



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 11

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 800 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Superior Tribunal de Justiça.....	2
Tribunal Superior do Trabalho.....	2
Superior Tribunal Militar.....	3
Conselho Nacional do Ministério Público.....	4
Ministério Público da União.....	4
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	8
- 2ª Região.....	51
- 3ª Região.....	149
- 5ª Região.....	545
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	594
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	620
Tribunal Regional Eleitoral.....	686
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	687
- Expediente Forense	713

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 4/2008 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 58/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitações de reversão de transferências/revisões referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Antonio Marcos dos Santos	18832382151	134º/BA	39.472/2007-CGE
Carlos Antônio Silva de Oliveira	61550590809	314º/MG	39.536/2007-CGE
Diego Rodrigo da Silva	113192160590	351º/SP	39.557/2007-CGE
Evandro Antonio Salvador	57166260493	19º/AM	39.390/2007-CGE
Fernando Francisco da Silva	275438370167	101º/PE	39.551/2007-CGE
Francisca do Nascimento Silva	25191941120	77º/MA	39.558/2007-CGE
João Paulo dos Santos	302943500116	190º/SP	39.552/2007-CGE
Jose Roberto Alves dos Santos	46291811341	269º/SP	39.437/2007-CGE
Lurdes de Assis Fraga Paula	50509570281	20º/ES	39.513/2007-CGE
Maria de Lourdes dos Santos Sousa	015877681104	54º/MA	39.321/2007-CGE
Maria Jose de Jesus	1524280531	122º/BA	39.382/2007-CGE
Maria José de Sousa	304697490141	7º/GO	39.514/2007-CGE
Rosalina da Silva Sousa	32672480493	93º/SP	39.399/2007-CGE
Verônica da Silva	116610520329	377º/SP	39.454/2007-CGE

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Assim, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos autos, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições e a exclusão das informações relativas às transferências/revisões.
Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.
Após, archive-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007."

PROCESSO RS Nº 39.444/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Cuiabá/MT
INTERESSADO(A): Reginaldo de Oliveira
PROTOCOLO: 8091/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso, no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 185956660116, em nome de Reginaldo de Oliveira, filho de Antonio Barreto de Oliveira e Aparecida Rosa de Oliveira, e que figura na 393ª ZE/SP.
É informado que a referida inscrição tem sido objeto de transferência equivocada em virtude da identidade entre os dados pessoais dos eleitores envolvidos, o que leva a crer tratar-se de homônimos.
Consultado o cadastro eleitoral, verifica-se que a mesma é proveniente do Estado de São Paulo, conforme a composição numérica definida pelo parágrafo único do art. 12 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e encontra-se na zona de interesse do requerente originário, em razão de transferência solicitada em 27.4.2006 e processada em 19.5.2006.
Assim, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, remetam-se os autos à 48ª ZE/MT, com cópia integral à 393ª ZE/SP, por intermédio das respectivas Corregedorias Regionais Eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.
Brasília, 27 de novembro de 2007."

PROCESSO RS Nº 39.605/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Belo Horizonte/MG
INTERESSADO(A): Luciane Clélia de Souza
PROTOCOLO: 10980/2007- TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 67/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitações de reversão de transferência/revisão referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Erica Pereira Pinheiro	108074170507	31º/BA	39.653/2007-CGE
Francisco Carlos da Silva	27532330701	120º/CE	38.596/2006-CGE
João Reis	73862950191	13º/PA	39.555/2007-CGE
José Ferreira Santos	10925850361	55º/RJ	39.602/2007-CGE
Josefa Oliveira de Souza	4209410590	184º/BA	39.438/2007-CGE
Leandro da Costa	104556200302	315º/MG	39.603/2007-CGE
Luciane Clelia de Souza	95356640299	10º/MG	39.605/2007-CGE
Luiz Antonio da Silva	40184340701	397º/SP	39.590/2007-CGE
Magda Flores	24286260450	169º/RS	39.539/2007-CGE
Maria Antonia Pereira Lopes	1986800450	159º/RS	39.528/2007-CGE
Maria do Rosário Alves	94795530132	390º/SP	39.553/2007-CGE
Maria Nailda Santos de Lima	189634170116	64º/PE	39.649/2007-CGE
Maria Tereza Squillace Farias	94131872	25º/MT	39.350/2007-CGE
Rosa dos Santos	47827161155	40º/SP	39.556/2007-CGE
Wanderley da Silva Duarte	110735960205	39º/MG	39.559/2007-CGE

ALERTA

Existe pirataria até com os Diários Oficiais!
A informação oficial que chega até você pode estar sendo pirateada.
Cuidado!
Ao fazer a assinatura dos Diários Oficiais Eletrônicos com terceiros, certifique-se de que a empresa possui assinatura empresarial que a credencia junto à Imprensa Nacional.
Informações: e-diarios@in.gov.br ou coged@in.gov.br

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 14/1/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições e a exclusão das informações relativas à transferência/revisão.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas Corregedorias Regionais Eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência dos interessados.

Após, archive-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007."

PROCESSO CO Nº **71.406/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADO(A): Rosa Amara da Silva e outros.
PROTOCOLO: 10745/2007- TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 65/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de pluralidades de inscrições, detectadas pelo batimento de 19.6.2007, envolvendo os eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Adail José Gomes Ribeiro	262393330167	196/MG	71.408/2007-CGE
Maria Jose Barbosa dos Reis	161440580248	210/MG	71.407/2007-CGE
Maria Jose de Sousa	37861020760	119/CE	71.408/2007-CGE
Maria Jose de Sousa Ferreira	24040931520	049/PI	71.407/2007-CGE
Maria Jose dos Santos	31271321740	003/AL	71.407/2007-CGE
Maria Jose Santos Queiroz	68437050566	114/BA	71.408/2007-CGE
Rosa Amara da Silva	16276181430	314/SP	71.406/2007-CGE
Rosa Maria dos Santos	58545260531	019/BA	71.406/2007-CGE
Rosa Maria Fraga da Rosa	62855020469	108/RS	71.406/2007-CGE

Diante do certificado nos respectivos autos, não havendo, no momento, providências a cargo desta Corregedoria-Geral, junte-se cópia desta determinação a cada um dos referidos processos, remetam-se os autos às Zonas Eleitorais da inscrição mais recente, com cópia integral às demais zonas envolvidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

PROCESSO RS Nº **39.472/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Aracaju/SE
INTERESSADO(A): Antonio Marcos dos Santos.
PROTOCOLO: 8394/2007- TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 58/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitações de reversão de transferências/revisões referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Antonio Marcos dos Santos	18832382151	134*/BA	39.472/2007-CGE
Carlos Antônio Silva de Oliveira	61550590809	314*/MG	39.536/2007-CGE
Diego Rodrigo da Silva	113192160590	351*/SP	39.557/2007-CGE

Evandro Antonio Salvador	57166260493	19*/AM	39.390/2007-CGE
Fernando Francisco da Silva	275438370167	101*/PE	39.551/2007-CGE
Francisca do Nascimento Silva	25191941120	77*/MA	39.558/2007-CGE
João Paulo dos Santos	302943500116	190*/SP	39.552/2007-CGE
Jose Roberto Alves dos Santos	46291811341	269*/SP	39.437/2007-CGE
Lurdes de Assis Fraga Paula	50509570281	20*/ES	39.513/2007-CGE
Maria de Lourdes dos Santos Sousa	015877681104	54*/MA	39.321/2007-CGE
Maria Jose de Jesus	1524280531	122*/BA	39.382/2007-CGE
Maria José de Sousa	304697490141	7*/GO	39.514/2007-CGE
Rosalina da Silva Sousa	32672480493	93*/SP	39.399/2007-CGE
Verônica da Silva	116610520329	377*/SP	39.454/2007-CGE

Assim, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos autos, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições e a exclusão das informações relativas às transferências/revisões.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007."

PROCESSO RS Nº **39.399/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
INTERESSADO(A): Rosalina da Silva
PROTOCOLO: 7566/2007- TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 58/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitações de reversão de transferências/revisões referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Antonio Marcos dos Santos	18832382151	134*/BA	39.472/2007-CGE
Carlos Antônio Silva de Oliveira	61550590809	314*/MG	39.536/2007-CGE
Diego Rodrigo da Silva	113192160590	351*/SP	39.557/2007-CGE
Evandro Antonio Salvador	57166260493	19*/AM	39.390/2007-CGE
Fernando Francisco da Silva	275438370167	101*/PE	39.551/2007-CGE
Francisca do Nascimento Silva	25191941120	77*/MA	39.558/2007-CGE
João Paulo dos Santos	302943500116	190*/SP	39.552/2007-CGE
Jose Roberto Alves dos Santos	46291811341	269*/SP	39.437/2007-CGE
Lurdes de Assis Fraga Paula	50509570281	20*/ES	39.513/2007-CGE
Maria de Lourdes dos Santos Sousa	015877681104	54*/MA	39.321/2007-CGE
Maria Jose de Jesus	1524280531	122*/BA	39.382/2007-CGE
Maria José de Sousa	304697490141	7*/GO	39.514/2007-CGE
Rosalina da Silva Sousa	32672480493	93*/SP	39.399/2007-CGE
Verônica da Silva	116610520329	377*/SP	39.454/2007-CGE

Assim, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos autos, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições e a exclusão das informações relativas às transferências/revisões.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007."

Trata-se de reclamação correicional formulada por Carlos Roberto França Rezende contra a v. decisão monocrática proferida pela Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Vilma Mazzei Capatto, nos autos do **mandado de segurança** nº 13954-2007-000-02-00-6.

Por meio da referida decisão, **indeferiu-se liminar** de suspensão da ordem de penhora de 20% do salário do Requerente, determinada nos autos da execução trabalhista nº 693/1997.

Em suas razões, o Requerente alega que os rendimentos decorrentes de salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.

Argumenta, outrossim, que "o presente remédio processual é a única alternativa cabível contra decisão que nega a concessão de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, eis que incabível qualquer recurso na sede do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (fl. 3).

Ao final, requer, em caráter liminar, "a medida acautelatória de SUSPENSÃO da negativa de concessão da medida liminar tomada pela DESEMBARGADORA VILMA MAZZEI CAPATTO, bem como a SUSPENSÃO da decisão de penhorar 20% do salário do ora Requerente, adotada pela JUÍZA TITULAR da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, REGINA CELI VIEIRA FERRO até o julgamento final do MANDADO DE SEGURANÇA" (fl. 19).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução no que ordenou a penhora de salário.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que a Exma. Juíza da MM. 48ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a penhora de 20% do salário do Requerente (fl. 77), ex-sócio da empresa executada, em face de atual vínculo de emprego com Exel Logistics do Nordeste Limitada.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, que institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, publicada no Diário da Justiça do dia 1º de outubro do corrente ano, Seção I, página 114, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 29 de fevereiro de 2008."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-188154/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO FRANÇA REZENDE
ADVOGADO : DR. DAWIS PAULINO DA SILVA
REQUERIDA : VILMA MAZZEI CAPATTO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : CRISTIANO CISNEROS LOPES

D E C I S Ã O

Tendo em vista o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 139, passo ao exame da liminar postulada pelo Requerente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas);

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



A documentação colacionada na reclamação correicional revela ainda que a penhora corresponderia ao montante de R\$ 4.809,96 (quatro mil oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos) (fl. 88).

Afigura-se-me, pois, evidenciado o comprometimento do sustento do Requerente e de sua família em caso de efetivo bloqueio mensal de tal importância até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais, a meu ver, a tese jurídica abraçada no processo principal, e endossada na v. decisão ora impugnada, relativa ao caráter alimentício do crédito trabalhista, mostra-se, no mínimo, contróvertida.

Se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa, porquanto há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

No caso vertente, constata-se que a condenação imposta na r. sentença exequênda abrange créditos de natureza indenizatória, tais como aviso prévio e multa de 40% do FGTS (fl. 50).

De todo modo, ainda que a totalidade do crédito trabalhista ostentasse cunho puramente alimentício, vislumbro uma certa incongruência na contraposição entre créditos de idêntica natureza.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBD12: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

No mesmo sentido já se posicionou a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em questão substancialmente idêntica à dos presentes autos, entendimento esse também já ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do agravo regimental em reclamação correicional nº TST-AG-RC-185084/2007-000-00-00.9, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Nessas circunstâncias, a produção de eficácia imediata da v. decisão ora impugnada parece-me desaconselhável, ante os evidentes prejuízos decorrentes da privação de quase um terço dos vencimentos do Requerente.

Por essa razão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

Tudo sopesado, **defiro** a liminar para:

a) suspender a eficácia da v. decisão não concessiva de liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº TRT-13954-2007-000-02-00-6 (fl. 136); e

b) sustar a ordem de bloqueio on-line sobre o salário do ora Requerente, emanada da MM. 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido mandado de segurança.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 48ª Vara do Trabalho de São Paulo e à Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Vilma Mazzei Capatto, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado Cristiano Cisneros Lopes.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-188394/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ NILDON S. OLIVEIRA E NILDO C. NEVES
REQUERIDA : HELIANA NEVES DA ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Sara de Almeida Oliveira, fundada em alegada omissão do Eg. TRT da 5ª Região no julgamento do mandado de segurança nº 00651.2006.000.05.00.6.

Para tanto, fundamenta a pretensão nos arts. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e 17, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, salientando ainda que já constam dos autos principais as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público do Trabalho, não havendo óbice ao julgamento imediato do mandado de segurança.

Protocolizada a petição inicial perante o Eg. TRT da 5ª Região, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo Exmo. Juiz Corregedor Regional em exercício, Dr. Raymundo Antônio Carneiro Pinto (fl. 02).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que, ao menos por dois fundamentos, a presente reclamação correicional mostra-se manifestamente inadmissível.

O primeiro deles diz respeito à ilegitimidade ativa ad causam da ora Requerente, que não ostenta a condição de parte no processo principal.

Com efeito, o exame dos autos demonstra que o aludido mandado de segurança nº TRT-MS-651/2006-000-05-00 fora impretado por Antônio Augusto Souza.

Assim, eventual interesse no julgamento do mandado de segurança poderia ser manifestado tão-somente pelo Impetrante.

Apenas por esse motivo, pois, a presente reclamação correicional já merece ser extinta, no nascedouro, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

De outro lado, ainda que ultrapassado tal óbice, a presente reclamação correicional mostra-se também desacompanhada de documentos essenciais à instrução do feito, tais como a procuração em favor do advogado subscritor da reclamação correicional e a petição inicial do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Juiz Corregedor Regional em exercício do Eg. TRT da 5ª Região, Dr. Raymundo Antônio Carneiro Pinto.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-183779/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : MAX ALTMAN
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JÚNIOR E DR. CELSO FERNANDO GOIA
REQUERIDA : LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : JOSÉ AURIVALDO RAMOS JÚNIOR DO
TERCEIRO INTERESSA- : ARMANDO MOACYR GIORDANO DO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 207, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 dias para que fornecesse o endereço do Terceiro Interessado José Aurivaldo Ramos Júnior.

O Requerente, contudo, por meio da petição de fls. 209/210, postula a dilação do referido prazo por mais 30 dias, a fim de atender à determinação judicial.

Defiro por mais 20 (vinte) dias o prazo para que o Requerente forneça o endereço de José Aurivaldo Ramos Júnior, Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-184.659/2007-000-00-00.1

AUTORA : ANGELINA FLORENCIO REIS CORREA
ADVOGADA : DRA SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O

ANGELINA FLORENCIO REIS CORREA ajuizou a presente ação cautelar nominada contra o BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de expedição da medida liminarmente inaudita altera parte, procurando obter o restabelecimento da tutela antecipada que lhe fora concedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01054/2006-136-03-00.8, originária da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, relativamente ao pedido de reintegração no emprego.

Posteriormente à reintegração da requerente em março de 2007, deferida pela 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e mantida pelo Tribunal Regional, o Banco do Brasil dispensou a requerente por justa causa, em razão do resultado de processo administrativo com tramitação anterior à dispensa sem justa causa.

A autora pretende, na presente hipótese, ver restabelecidos os efeitos da tutela antecipada concedida pela Vara do Trabalho e mantida pelo Tribunal Regional de forma a determinar-se a sua reintegração no posto de trabalho, na mesma função que ocupava antes da dispensa, bem como o pagamento dos salários em atraso e todos os benefícios daí decorrentes.

Sustenta a reclamante que o fumus boni iuris estaria caracterizado na medida em que não restou comprovado qualquer ato de improbidade que autorizasse o requerido a dispensá-la. Alega que o fato de atuar como instituição privada, nos termos do artigo 173, III, da Constituição Federal, não autoriza a dispensa imotivada da reclamante, em razão da peculiaridade da admissão mediante concurso público e ainda em respeito aos princípios consagrados no artigo 37 da Carta Magna, a que deve se curvar o requerido.

Ressalta a autora, de outro lado, o perigo na demora, caracterizado pelo fato de a requerida ter sido demitida, sem a percepção de salários e dos direitos de usufruir as garantias inerentes ao contrato de trabalho, inclusive aquelas resultantes do que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional, bem como os demais direitos inerentes ao patrimônio jurídico da autora.

O Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual se determinara a reintegração da reclamante no emprego, embora por outros fundamentos. Consignou a Corte de origem que na decisão originária decretou a nulidade da dispensa da reclamante e conseqüente reintegração, ao fundamento de que a autora não estava apta a

ser dispensada, haja vista que o exame demissional não fora conclusivo, sendo constatada por médico da empresa a necessidade de submissão a novos exames. Registrou, contudo, que a nulidade da dispensa se justificaria pelo simples fato de que os atos administrativos praticados por dirigente de sociedade de economia mista devem ser motivados - princípio que entendeu aplicável ao ato de dispensa da autora, regularmente contratada para trabalhar para o réu após prévia aprovação em concurso público. Concluiu que o Banco do Brasil, ao deixar de fundamentar o ato administrativo que importou a dispensa da reclamante, feriu os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade, afigurando-se correta a decisão mediante a qual se determinara a reintegração da reclamante no emprego. Reputou desnecessária, daí, adentrar o tema relativo à higidez física da reclamante no ato da dispensa.

A alegação de justa causa para o despedimento da reclamante não se sustenta, porquanto calcada em fatos ocorridos anteriormente à primeira dispensa, sem justa causa, e do conhecimento do reclamado - restando, portanto caracterizado o perdão tácito. A reclamante fora demitida sem justa causa e beneficiada por decisão judicial que a reintegrou no emprego, até este momento íntegra. Somente veio a obreira ser dispensada, desta feita, com justa causa, após o cumprimento do mandado de reintegração, por foça de atos praticados anteriormente à primeira dispensa.

Resta caracterizada, portanto, conduta atentatória ao estado de fato da lide, tendente a esvaziar comando judicial expresso e plenamente eficaz, pressuposto ensejador do pedido, em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária.

Assim, concedo a liminar requerida a fim de determinar o imediato retorno da empregada ao trabalho, assegurada a fruição de todos os benefícios relacionados com o contrato de trabalho, inclusive o acesso a benefício da Seguridade Social, se for o caso, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

Determino a intimação da autora do inteiro teor desta decisão, citando-se o réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 2/2008
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 11 DE JANEIRO DE 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA

Às 17:17 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2008.01.050847-3 / RJ

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de TITO AUGUSTO SILVA BARRETO DE ARAÚJO, ex-Sd Aer, do crime previsto no art. 195 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/08/2007.

ADVOGADO: Dr. Antonio Gomes de Medeiros.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2008.01.050848-1 / DF

APELANTE(S): GLÊNIO ALVES DO CARMO, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 16/10/2007.

ADVOGADO: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nº: 2008.01.050849-0 / DF

APELANTE(S): EDILSON DE OLIVEIRA BERNARDES, ex- Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 29/10/2007.

ADVOGADOS: Drs. Heverton Gisclan Neves da Silva e José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensores Públicos da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:20 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS/DECISÕES

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034438-1

Relator : Ministro Carlos Alberto Marques Soares

Paciente: SIDNEI BELCIDES AVELAR, 2º Sgt Aer, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do CINDACTA IV, impetra o presente habeas corpus, em caráter preventivo, requerendo a expedição de salvo-conduto a fim de assegurar a garantia do devido processo legal na averiguação de eventual transgressão disciplinar.

Impetrante: O Paciente, em causa própria.

D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus, em caráter preventivo, impetrado em causa própria pelo 2º Sgt Aer SIDNEI BELCIDES AVELAR, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do CINDACTA IV.

2. Sustenta o Impetrante que, no âmbito da referida OM, ocorrem prisões disciplinares sem cumprimento das formalidades legais, o que justifica o presente writ.

3. Instrui o feito, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, fls. 03, referente a atraso para o expediente do dia 14 de dezembro de 2007, cometido pelo ora Paciente.

4. Assim, requer a expedição de salvo-conduto a fim de assegurar a garantia do devido processo legal na averiguação de eventual transgressão disciplinar.

5. É o breve relatório.

6. Analiso o presente writ, na forma do art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

7. Não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte Castrense e da Suprema Corte autorizam o exame judicial das punições em transgressões disciplinares quanto aos pressupostos de legalidade, quais sejam: a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada.

8. Ocorre que, as alegações do Impetrante estão desacompanhadas de qualquer indício de ilegalidade da iminente punição apontada, fls. 03, ou de afronta à legislação que cuida das transgressões disciplinares, em especial quanto ao devido processo legal.

9. Assim, ausentes os pressupostos que autorizem a concessão da medida liminar, fumaça do bom direito e o perigo da demora, indefiro o salvo-conduto pleiteado.

10. Solicitem-se as informações de praxe à digna autoridade apontada como coatora, na forma do art. 472 do CPPM e art. 88, § 2º, do RISTM, remetendo-se, para tanto, cópia da Petição Inicial, do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, e do presente Despacho.

11. Atendidas as diligências, dê-se vista à douta PGJM.

12. Após o retorno da PGJM, sejam os autos conclusos ao Relator.

13. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

14. À SEJUD, para as providências pertinentes.

Superior Tribunal Militar, em 11 de janeiro de 2007.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034439-0/BA

Relator Ministro Gen Ex Antonio Apparicio Ignácio Domingues

Paciente: VALTENES SILVA DOS SANTOS, ex-3º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 11/02-3, em trâmite na Auditoria da 6ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, que por Decisão de 12/12/2002, decretou sua prisão preventiva, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a revogação da citada prisão. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para desconstituir a aludida Decisão, com o conseqüente prosseguimento do feito.

Impetrante: Dr. Sérgio de Saldanha da Gama Júnior, Promotor de Justiça Militar

D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em 10/01/2008, pelo Dr. Sérgio de Saldanha da Gama Júnior, em benefício de VALTENES SILVA DOS SANTOS, ex-3º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 11/02-3, em trâmite na Auditoria da 6ª CJM, apontando como autoridade coatora o Conselho Permanente de Justiça do Exército da Auditoria da 6ª CJM.

2. O paciente foi denunciado pelo representante do Ministério Público Militar como incurso no art. 251, do CPM, por ter, em tese, subtraído uma folha de cheque.

3. A exordial foi oferecida em 1º de julho de 2002, tendo sido recebida em 03 de julho do mesmo ano. O acusado foi citado por edital e não compareceu ao ato de qualificação e interrogatório nem constituiu advogado. Em consequência, o Conselho Permanente de Justiça determinou: a suspensão do feito, por aplicação analógica do art. 366 do CPP; a definição de que o prazo prescricional continuasse a fluir por uma vez e meia o prazo normal; e prisão preventiva do réu. Intimadas, as partes não recorreram dessa decisão.

4. Alega o impetrante que a suspensão do processo não está prevista no Código de Processo Penal Militar, não sendo possível sua aplicação por analogia, pois não é o caso de omissão e sim de tratamento legislativo diverso. Argumenta também que não há justa causa para o cerceamento da liberdade de locomoção a que está submetido o paciente, já há quase cinco anos, sem ao menos ter havido uma sentença condenatória.

5. Assim requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva a que está submetido o paciente e, no mérito, a desconstituição da decisão hostilizada.

6. Feito o breve relato, passo a analisar o pedido liminar, na forma do art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

7. O paciente está foragido desde dezembro de 2002, quando foi decretada a sua segregação preventiva. No decorrer desses mais de 5 (cinco) anos, não houve qualquer alteração fática, encontrando-se o processo parado desde então com a prisão preventiva decretada.

8. Dessa forma, não vislumbro o periculum in mora, necessário para a concessão da medida pleiteada.

9. Do mesmo modo, também entendo ausente o fumus boni iuris, segundo requisito das medidas de urgência, uma vez que a decisão guerreada encontra respaldo legal e está fundamentada na garantia da aplicação da lei penal (fls. 18 a 21).

10. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

11. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Atendida a diligência, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

12. Após o retorno da PGJM, sejam os autos conclusos ao Relator.

13. À SEJUD, para as providências de praxe.

14. Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, em 11 de janeiro de 2008.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

O Exm.º Sr. Juiz-Auditor EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que RICARDO LUIS BIEGER, filho de Arno Antonio Bieger e Melita Munchen, nascido aos 11/05/1980, CPF nº 962.798.420-53, residente em local incerto e não sabido, fica intimado, de acordo com as regras dos Artigos 277, letra d, 286 e 287, do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, 2º andar, Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, no dia 12 de fevereiro de 2008, às 15 horas, para audiência admonitória, na forma do art. 611 da lei adjetiva castrense, sob as cominações legais, nos autos do Processo de Execução nº 30/06 (oriundo do Proc. 46/03-3), em cumprimento ao Acórdão na Apelação 2004.01049772-2/RJ, no qual o Superior Tribunal Militar, em sessão de 14/06/2006, à unanimidade, deu provimento ao Apelo do MPM, reformando a Sentença a quo, para, condenar o acusado como incurso no art. 240, §§ 4º e 5º, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, à pena de 08 meses de detenção, transformada em prisão, na forma do art. 59 do mesmo Código, concedendo-lhe o sursis prazo de 02 anos, na forma do art. 84 do CPM e 606 do CPPM, sob as condições fixadas no Acórdão, delegando ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM a presidência da audiência admonitória na forma do art. 611 do CPPM. DADA E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 2ª Auditoria da 1ª CJM, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (20/11/2007). Eu, Rodrigo, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Ana Carolina Barros de Aleluia, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA
JUIZ-AUDITOR

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 196 Data:10/01/2008 Hora:17:24

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 0.00.000.000003/2008-17

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem: Minas Gerais

Relator: Paulo Freitas Barata

Processo: 0.00.000.000004/2008-53

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem: Santa Catarina

Relator: Fernando Quadros da Silva

Processo: 0.00.000.000009/2008-86

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem: Sergipe

Relator: Sandro José Neis

Processo: 0.00.000.000011/2008-55

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem: Amazonas

Relator: Cláudio Barros Silva

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 29, XXIX, do Regimento Interno do CNMP, resolve:

Designar o Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ANDRÉ VINICIUS ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA, para, sem prejuízo de suas atribuições na Corregedoria Nacional, substituir, no período de 14 de janeiro a 02 de fevereiro de 2008, o Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República ANDREI MATTIUZI BALVEDI, com exercício na PRM/Çaçador, para oficiar, no período de 14 a 27 de janeiro de 2008, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Joaçaba, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 53, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 1731/2005, provenientes de notícia de periódico local e relatórios e autos de infração expedidos pela Delegacia Regional do Trabalho - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador, os quais apontam descumprimento da legislação trabalhista, em especial das normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face deCOMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com endereço na Rua Sete de Setembro, 1269, 5º andar, Centro, Porto Alegre, RS; L.H.B. TRANSPORTES LTDA., com endereço na Rua Afonso Porto Emerim, 2020, Centro, Santo Antônio da Patrulha, RS e HM GASES COMBUSTÍVEL E COMÉRCIO LTDA, com endereço na Rua Miramar , 109, sl1, Estância Velha, Canoas, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1371/2005;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL

Procuradora do Trabalho



PORTARIA Nº 52, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; *considerando* as provas constantes da Peça de Informação nº 155/2005, provenientes de relatórios e autos de infração expedidos pela Delegacia Regional do Trabalho - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador, os quais apontam descumprimento da legislação trabalhista, em especial das normas relativas à saúde e segurança no trabalho; *considerando* que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); *considerando* que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93); *considerando* a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TERRAS VERDES FLORESTADORA LTDA, com endereço na Rua dos Andradas, 1001, 4º andar, Centro, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 155/2005;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

O contido na decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 00661-2005-281-04-00-7, encaminhada pela Vara do Trabalho de Esteio, que evidencia que a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Ulbra Saúde, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Coronel Vicente, nº 281, Porto Alegre, estaria praticando terceirização irregular e determinando que seus trabalhadores constituam pessoa jurídica para possibilitar a prestação de trabalho;

os demais elementos contidos nos autos da Peça de Informação nº 293/2007;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 7º e artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como as determinações contidas nos artigos 2º, 3º e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos atribuídos à Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Ulbra Saúde em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da peça de informação nº293/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2008.

MARLISE SOUZA FONTOURA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia encaminhada pela Juíza do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que encaminha decisões judiciais na qual se verifica a ocorrência de irregularidades no registro de intervalos na Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP - Hospital Independência, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Antônio de Carvalho, nº 450, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informações nº 732/2007;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 7º da Constituição Federal e o art. 71 da CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 732/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2008.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia encaminhada pela Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que noticia a ocorrência de revista nos trabalhadores da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Hospital Luterano, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Álvaro Alvim, nº 400, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informações nº 741/2007;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 741/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2008.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

a denúncia efetuada por correio eletrônico, que apresenta indícios de que a Dell Computadores do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Industrial Belgraff, nº 400, Bairro Centro, Eldorado do Sul, pode estar realizando terceirização irregular;

os demais elementos contidos nos autos da Peça de Informação nº 752/2005 desta Procuradoria Regional do Trabalho;

que a terceirização irregular viola as disposições contidas nos artigo 7º e artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como as determinações contidas nos artigos 2º, 3º e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos atribuídos à DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Peça de Informação nº 752/2005;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2008.

MARLISE SOUZA FONTOURA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; *considerando* as provas constantes do Procedimento Preparatório nº 14/2008, provenientes de denúncia anônima apresentada no Ministério Público do Trabalho, que aponta eventual descumprimento da legislação trabalhista, em especial das normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

- I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face de KBK PLÁSTICOS LTDA, com endereço na Estrada da Arrozeira, 90, Cidade Verde, Eldorado do Sul, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;
- II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 14/2008;
- III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL

Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a solicitação contida no MEMO nº 14/2007 GAB CLHS PRT 7ª REG, de 17/12/2007, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA para comparecer à audiência a se realizar nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00385-2007-032-07-00-6, em que são partes José Carlos Silva Domingos, reclamante, e João Bosco Tavares Ferreira, reclamado, marcada para o dia 27/02/2008, às 8h40 (oito horas e quarenta minutos) . Esta Portaria entra em vigor na data encimada. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

Procurador-Chefe

MAPA DE ATIVIDADES-CODIN - ESTATÍSTICA DEZEMBRO/2007

Procurador(a)	OF	REQ	NOT	TCAC	Audiências nos Procedimentos	Manifestações Judiciais	Aud. nas VT	TOTAL
Antonio de Oliveira Lima	14	-	69	3	37	5	1	129
Aroldo Teixeira Dantas	178	10	146	-	4	6	-	344
Cláudio Alcântara Meireles	13	4	35	-	5	2	2	61
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	-	-	-	-	-	2	-	2
Francisco Gérson Marques de Lima	12	3	30	-	4	1	-	50
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	-	-	-	-	-	-	-	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	13	-	40	-	6	-	1	60
Nicodemus Fabrício Maia	18	6	46	4	39	3	2	118
Ricardo Araújo Cozer	5	3	11	-	11	-	4	34
Francisco José Parente Junior Vasconcelos	8	2	12	1	8	-	2	33
TOTAL	261	28	389	8	114	19	12	831

Obs. Manifestações Judiciais : Petições Diversas, Recursos, Contra-razões, Manifestações, Acordos, etc

Legenda:
OF - Ofício
REQ - Requisição
NOT - Notificação
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

Procurador-Chefe

MAPA DE PROCESSOS-CODIN - ESTATÍSTICA DEZEMBRO/2007

Procurador(a)	MEDIACÃO				REPRESENTAÇÃO				PA / ICP				ATCAC				ICL				AÇÕES			
	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA
Antonio de Oliveira Lima	5	1	1	5	-	22	22	-	465	121	3	583	67	3	-	70	96	-	-	96	63	15	-	78
Aroldo Teixeira Dantas	7	-	7	-	-	-	-	-	398	-	398	-	44	-	44	-	41	-	41	-	54	-	54	-
Cláudio Alcântara Meireles	2	-	-	2	9	4	13	-	83	11	3	91	11	-	-	11	8	-	-	8	39	2	-	41
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	4	-	-	4	6	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	19	2	-	21
Francisco Gérson Marques de Lima	5	2	2	5	11	1	2	10	1	-	-	1	-	-	-	-	5	-	-	5	4	2	-	6
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	5	-	-	5	11	-	-	11	1	-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	2	13	-	-	13
Carlos Leonardo Holanda Silva	1	-	-	1	-	13	13	-	302	115	11	406	7	13	-	20	25	10	-	35	40	13	-	53
Nicodemus Fabrício Maia	2	-	1	1	-	17	17	-	86	121	20	187	48	18	24	42	33	13	3	43	58	12	-	70
Ricardo Araújo Cozer	1	-	-	1	-	3	3	-	234	4	2	236	43	-	-	43	29	-	-	29	137	2	-	139
Francisco José Parente Junior Vasconcelos	-	-	-	-	-	6	3	3	124	3	2	125	29	1	1	29	27	1	1	27	53	-	4	49
TOTAL	32	3	11	24	37	66	73	30	1694	375	439	1630	249	35	69	215	267	24	45	246	480	48	58	470

Legenda:
SA - Saldo Anterior
DIm - Distribuídos/Iniciados no mês
Am - Arquivados no mês
EA - Em Andamento

PA - Procedimento Administrativo
ICP - Inquérito Civil Público
ATCAC - Acompanhamento de TCAC
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
ICL - Intervenção como Custus Legis

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

Procurador-Chefe



ANO: 2007
ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	455	455	455	-	-	-	-	-	4	3	2
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	70	70	70	-	-	-	-	-	32	46	41
AROLD TEIXEIRA DANTAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	113	11	18
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	18	25	16
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16	17	27
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	3	3	3	-	-	-	-	-	95	1	2
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	23	30
TOTAL	-	-	528	528	528	-	-	-	-	-	281	126	136

Situação(SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto

Fortaleza, 9 de janeiro de 2008.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: 2007

I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	727	727	727	-	-	-	-	-	10	1	-
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	-	1365	1365	1323	24	-	6	12	18	37	5	8
HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	-	-	917	917	906	11	-	-	-	-	37	5	104
FRANCISCO GÉRSON MARGUES DE LIMA	-	-	1364	1364	1362	2	-	-	-	-	49	2	6
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	126	126	126	-	-	-	-	-	2	1	-
TOTAL	-	-	4499	4499	4444	37	-	6	12	18	135	14	118

Situação (SIT) : 10 - Procurador-Chefe 11- Procurador-Chefe Substituto

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
4498	4480	18

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. DÍGIT.	AG. ASSINAT.	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	18	-	-	-	18

IV - OBSERVAÇÕES:

No exercício de 2007, recebemos do Tribunal 4498 processos, porém distribuímos 4499 em razão de uma redistribuição realizada no mês de abril.

Fortaleza, 9 de janeiro de 2008.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: DEZEMBRO/2007

ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	35	35	35	-	-	-	-	-	-	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	14
AROLD TEIXEIRA DANTAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	10
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	12
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2
TOTAL	-	-	35	35	35	-	-	-	-	-	4	7	53

Situação(SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 18-Licença Paternidade

Fortaleza, 8 de janeiro de 2008.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: DEZEMBRO/2007

I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	62	62	62	-	-	-	-	-	1	-	-

FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	30	173	203	185	-	-	6	12	18	1	-	-
HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	-	-	174	174	174	-	-	-	-	-	4	1	1
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	30	409	439	421	-	-	6	12	18	6	1	1

Situação (SIT) : 10 - Procurador-Chefe 11- Procurador-Chefe Substituto

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
409	423	14

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	18	-	18

IV - OBSERVAÇÕES:

DRª HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO:

19/11 a 18/12 - Licença Médica.

DR. AROLDO TEIXEIRA DANTAS:

12/12 - Reunião do FEPMAT - Fórum Estadual de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho - FEPMAT, em Fortaleza-CE; Removido para a PRT - 21ª Região, através da Portaria PGT nº 537, de 20/11/2007, publicada no DOU de 21/11/2007.

DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

3 e 18/12 - Reunião do FEETI - Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE;

4 a 6/12 - Participação de Reunião de Coordenadores e Vice-Coordenadores das Coordenadorias Temáticas do MPT, em Brasília-DF.

DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

27/11 a 1º/12 - Licença Paternidade;

3 a 8/12 - Férias, em decorrência de interrupção em período de férias anterior (6 a 11/8/2007).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO

MÊS/ANO: DEZEMBRO/2007

Última distribuição ordinária de processos em 13/12/2007.

Fortaleza, 8 de janeiro de 2008.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2008
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24, I, II, III, VII e IX, e 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o art. 5o, VI, VII, VIII, XVIII, XIX e XXI, e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, aprovado pela Resolução n. 2, de 10 de janeiro de 2002, arts. 14 a 33 do Provimento Geral Consolidado, e arts. 1º a 13 da Resolução CJF nº 496, de 13 de fevereiro de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a Segunda Etapa da Correição Geral Ordinária da Bahia, em todas as Subseções Judiciárias não abrangidas na Primeira Etapa, dentro do cronograma estabelecido pela Portaria nº 31, de 11 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO as grandes distâncias entre as Subseções Judiciárias da Seção Judiciária da Bahia, as escassas opções de transporte aéreo existentes e a necessidade de constantes deslocamentos rodoviários, resolve:

I. Também designar para auxiliá-lo nos trabalhos da referida Correição, o Juiz Federal titular da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Francisco Neves da Cunha, acompanhado do Diretor de Secretaria da mesma Vara Federal, Dr. José Francisco de Paula Freitas Portella.

II. Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal - 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.01.00.001493-5/DF

Processo na Origem: 200001000863625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTES : REGINA CREUSA FERNANDES MEIRELLES E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOÃO HENRIQUE RENAULT E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

1 - REGINA CREUSA FERNANDES MEIRELLES e OUTROS, qualificados nos autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA para impugnação de ato praticado pelo PRESIDENTE DESTES TRIBUNAL, que determinara arquivamento de precatório ao fundamento de que, pendentes de julgamento Agravo de Instrumento e Apelação Cível interpostos, respectivamente, da decisão que autorizara sua expedição e da sentença que julgara procedentes Embargos à Execução, não havia certeza do quantum devido, o que não atendia as exigências regimentais.

2 - Ocorre, porém, que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal, foi negado provimento ao recurso de Apelação, com baixa dos respectivos autos ao juízo de origem, e requisitado novo precatório ao Tribunal, cujo valor foi transferido aos Impetrantes, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado este Mandado de Segurança, por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AVOCATÓRIA N. 2004.01.00.009016-5/MG
Processo na Origem: 394030293499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
AUTOR : GERCIONILIA MARIA DUTRA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AVOCANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVAN- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : PEDRO WANDERLEI VIZÚ DOR

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social agrava de despacho proferido pelo Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF-1ª Região, que indeferiu a presente avocatória (fls. 31).

O avocante alega que "a condenação tem alcance superior a sessenta salários mínimos, porque ela não se limita às parcelas em atraso, a serem pagas em parcela única", pois trata-se de implantação de benefício mensal cujo término é incerto, representando, assim, condenação ilíquida (fls. 34/26).

A Corte Especial deste Tribunal já decidiu que o pedido de avocação é simples procedimento e, por se tratar de despacho de mero expediente, não cabe recurso.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EXARADA PELA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE INDEFERIU PETIÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 475, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANULAÇÃO POR DESPACHO, DO ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE REMESSA EX OFFICIO REFORMANDO SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO IMPROCEDENTE.

1 - O pedido de avocação não é processo, mas simples procedimento, por meio do qual o presidente de tribunal, nos termos do parágrafo único, do artigo 475, do Código de Processo Civil, determina a remessa dos autos à instância superior quando a sentença: I) anula o casamento; II) é proferida contra a União, o Estado e o Município; e III) julga improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2 - Em consequência, o despacho que defere o pedido avocatório é de mero expediente desprovido de conteúdo decisório, cabendo à Turma, a quem couber por distribuição, julgar procedente ou improcedente a remessa ex-officio.

3 - Desta forma, nos termos do artigo 504, da Lei Instrumental, "Dos despachos de mero expediente não cabe recurso" (cf. art. cit), não tendo que se falar, portanto, em intimação.

4 - Impossibilidade de anulação de acórdão que julgou procedente a remessa ex officio, por simples despacho do presidente de tribunal, atropelando a coisa julgada.

5 - Agravo regimental improvido. (AGRPET 1998.01.00.087566-3, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Corte Especial, DJ de 04/03/1999, p. 1203 - grifos nossos.)

Ainda que assim não fora, analisando o mérito do despacho recorrido, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 2º do art. 475 do CPC, firmou jurisprudência "no sentido de a inovação tem incidência imediata e que o valor da condenação deve ser aferido na data da prolação da sentença, não devendo ser computadas, pois, as prestações vincendas" (REsp 825193, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 02/05/2006). Para ilustrar, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESÁRIO. NÃO-OBIGATORIEDADE. SETENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.



I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.
II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do art. 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste Contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a qual foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRgAg n. 710.504/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 18/04/2005.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à necessidade de preparo do recurso de apelação contra sentenças proferidas na Justiça Estadual, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qual quer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 930248/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2007, p.336.)
Como se verifica, o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo regimental, com base no art. 557 do CPC.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.014267-1/MT
Processo na Origem: 200701000112580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : PROCURADOR DA REPUBLICA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Procurador da República contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Federal Convocado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Dr. Saulo Casali Bahia - Relator no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.011258-0/MT, interposto contra decisão que deferiu liminar em ação civil pública, proposta pelo ora agravante, que determinou a expedição de ofício que teve o seguinte teor:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, intimo Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento acima epigrafado, nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Segue, por cópia, o despacho exarado nos respectivos autos.

Afirma o impetrante que o único documento que acompanhou o citado ofício foi a cópia do despacho proferido pela autoridade coatora, que assim ordenou:

Responda a parte agravada, querendo, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

Alega que sua intimação, nos termos do art. 236, § 2º, do CPC c/c alínea *h* do art. 18 da LC n. 75/93, deve se dá pessoalmente, mediante vista dos autos.

Sustenta que compete ao Poder Judiciário, ao determinar a intimação do órgão ministerial, providenciar a entrega dos autos à instituição ministerial, a partir de quando começa a correr o prazo.

Apresenta jurisprudência em defesa de sua tese.

Defende a sua legitimidade, por ter o ato violado prerrogativa funcional de um órgão ministerial.

Por tais razões, requer a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade coatora a remessa do agravo de instrumento acima citado à Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso, devendo ser considerada a data de sua efetiva entrega como marco inicial do prazo de resposta do recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

A despeito de a lei não distinguir entre as situações em que o Ministério Público atua como *custus legis* ou como parte, assegurando aos seus membros a intimação pessoal, no caso, trata-se de agravo de instrumento, no qual as peças que o instruem são juntadas, por cópia, ao processo principal, nos termos do art. 526 do CPC, não havendo determinação da lei de remessa dessas cópias ao agravado, quando este for o Ministério Público.

Todayia, conquanto tenha havido intimação pessoal, por ofício, da decisão que intimou o agravado, aqui impetrante, para apresentação de contraminuta, decido, a fim de que não se consume a revelia, com prejuízos à defesa da instituição ministerial, CONCEDER, EM PARTE, A LIMINAR, apenas para sustar o andamento do agravo de instrumento até julgamento do mandado de segurança na Corte Especial.

Oficie-se, solicitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.046574-8/PA
Processo na Origem: 2007.39.03.000042-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
PROCURADOR : VERACILDES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA - PA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Município de Prainha, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Antônio Carlos Almeida Campelo, respondendo pela Subseção Judiciária de Altamira/PA, nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.39.03.000042-0, nos seguintes termos (fls. 89/93):

(omissis)

Do exposto, com espeque no art. 273, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, prima facie, para determinar que o IBAMA ultime no prazo de 30 (trinta) dias o procedimento administrativo de criação da RESEX RENASCER.

Mantenho a decisão liminar proferida na Medida Cautelar Inominada n. 2006.39.03.0031020, pelos mesmos fundamentos e razões alhures delineados.

(omissis).

O requerente afirma que sempre esteve à margem do processo de criação da Resex Renascer e que tinha conhecimento do procedimento por meio da imprensa do Estado do Pará; que, em 08/02/2007, requisitou à Presidência do IBAMA cópia integral do processo da Reserva Extrativista Renascer, implantado, em sua totalidade, dentro dos limites territoriais do Município de Prainha; que também foi pela Imprensa que tomou conhecimento do prazo de 30 (trinta) dias para que o IBAMA ultimassem o aludido procedimento administrativo; que, se efetivamente criada, a Reserva possuirá 412.582 ha de área física, representando 64% da totalidade da área territorial do Município. Por esse motivo, pleiteou habilitação nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.39.03.000042-0, em 26 de fevereiro de 2007, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido pelo Juízo a quo; que interpôs agravo de instrumento, requerendo efeito suspensivo ativo; que, entretanto, o Desembargador Federal do TRF-1ª Região reservou-se o direito de não apreciar a questão de plano; que o prazo de 30 (trinta) dias já expirou, porém nada foi feito; que o IBAMA pleiteou a ampliação do prazo estipulado, argüindo todas as carências do processo administrativo de criação da Resex (fls. 2/8).

Sustenta que o processo indica impossibilidade total de criação da pretendida reserva neste momento, bem como violação aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica; que o Parecer da Procuradora Federal do IBAMA, por diversos motivos, é contrário à sua criação, pois, para tanto, seria necessário o cumprimento da lei (realização de consulta pública, definição do perímetro de acordo com exigências legais e previsão orçamentária para os estudos fundiários, para indenização das ocupações e para administração eficiente da nova área que se pretende preservar) (fls. 9/10); que, ainda hoje, meses após a determinação judicial de criação da reserva em 30 dias, não estão presentes os requisitos legais para permitir a criação da Resex.

Alega que inexistem os requisitos para a antecipação da tutela impugnada; que a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000 - estabelece que a criação de despesa deve ser precedida de orçamento, no caso, inexistente; que não há consulta pública nem convocação do Executivo e do Legislativo, segundo se constata das certidões em anexo; que as comunidades diretamente interessadas estão em local distante e de difícil acesso e, assim, é impossível convocá-las em tão pouco tempo; que nem os poderes constituídos do Município foram convocados para a consulta pública; que o processo está longe de seu fim e, por isso, a decisão atacada deve ser suspensa; que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido de que tais projetos sejam precedidos de estudos técnicos e de consulta pública; que, quanto ao processo de criação da Resex, a decisão judicial questionada viola o pacto federativo; que a criação de reserva extrativista é de interesse local e de seus habitantes; que está presente o fumus boni iuris - ausência dos requisitos legais para a implantação do Resex - e que o periculum in mora é evidente, pois a decisão acarretará irreparável prejuízo ao Município de Prainha, uma vez que serão retirados 65% de sua área territorial, sem que tenha participado do processo de criação da Reserva.

Requer, a final, o conhecimento do pedido, a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 02048.000978/2003-10, por inconstitucionalidade, e a suspensão da antecipação da tutela concedida na Ação Civil Pública n. 2007.39.03.000042-0.

Submetidos os autos ao Ministério Público, na condição de custos legis, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, foi pela rejeição do pedido de suspensão.

Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contra cautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida excepcional ora postulada. Com efeito, além de os argumentos apresentados pelo requerente estarem embasados no mérito do processo principal, a decisão não tem a extensão propalada, uma vez que apenas determina que se ultime o procedimento administrativo relativo à Resex. O pedido de criação do empreendimento não foi deferido, segundo se constata pela simples leitura do ato judicial vergastado.

(omissis).

9. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, quais sejam a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável e a reversibilidade do provimento antecipatório, exceto para o pedido de "que a União Federal crie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a RESEX RENASCER como forma de proteger o modo de vida das populações tradicionais dos rios abrangidos pela referida unidade de conservação".

10. Este pedido não pode ser de plano deferido, tendo em vista que o mesmo depende de parecer técnico conclusivo quanto à viabilidade da criação da RESEX RENASCER.

11. De outro lado, tal pedido, em princípio, afronta o primado constitucional da separação dos poderes.

12. Diferentemente, impõe-se o deferimento de um prazo máximo para que o IBAMA ultime o procedimento administrativo de criação do RESEX RENASCER. (Fls. 91/93 - grifos nossos.)

As questões relativas ao mérito da implantação da mencionada reserva devem ser dirimidas nas sedes ordinárias, uma vez que a matéria demanda ampla produção de provas, incompatível com o instrumento jurídico-processual ora manejado.

Também não procede a alegação de situação irreversível, porquanto a decisão não determina, como já se disse, a criação da Resex Renascer, mas, tão-somente, fixa prazo para o término do procedimento administrativo que trata da mencionada reserva.

Não há, pois, no caso, ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas capaz de justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora impugnada.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.048490-9/TO
Processo na Origem: 2007.43.00.003917-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS COREN/TO
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
IMPETRANTE : MARCIA ANESIA COELHO MARQUES SANTOS
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Maurício Rios Júnior, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.43.00.003917-0/TO, nos seguintes termos (fls. 244/248):
(omissis)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a impetrada proceda ao registro da chapa da Impetrante, providenciando ainda, no prazo de cinco dias, a republicação do Edital Eleitoral n. 02 com os nomes dos respectivos integrantes e a indicação do prazo para eventuais impugnações de que trata o art. 20 da Resolução COFEN N. 209/1998.

O requerente assevera que "ao ser prolatado o mérito da sentença, inexplicavelmente o juízo monocrático concedeu a segurança como se a impetrante fosse substituída processual dos demais interessados, em flagrante contrariedade as normas de litisconsórcio e limites da Lei Federal n. 1.533/51" (fls. 4).

Alega, em síntese, que o fato de a "resolução administrativa COFEN n. 209/98 outorgar condição de representação de chapa a impetrante não confere mandato judicial ou representação judicial" (fls. 2/10). A decisão ora impugnada tem o mesmo teor da liminar impugnada nos autos da Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.048491-2/TO. Vejamos:

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Mário Godinho Filho, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.43.00.004304-6/TO, nos seguintes termos (fls. 189/191):
(omissis)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, ratificando liminar, conceder a segurança, determinando ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins - CREN/TO que proceda ao registro da chapa da Impetrante, providenciando a republicação do Edital Eleitoral n. 02 com os nomes dos respectivos integrantes e a indicação do prazo para eventuais impugnações de que trata o art. 20 da Resolução COFEN N. 209/1998.

O requerente assevera que o mandamus foi impetrado exclusivamente pela técnica de enfermagem Marlene Soares Maciel, avocando condição de representante dos demais interessados e, apesar das informações prestadas pela autoridade coatora, a liminar foi deferida. Impugnada por meio do Agravado de Instrumento n. 2007.014.00.050012-9, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido. Aduz que, "ao ser prolatado o mérito da sentença, inexplicavelmente o juízo monocrático concedeu a segurança como se a impetrante fosse substituída processual dos demais interessados, em flagrante contrariedade as normas de litisconsórcio e limites da Lei Federal n. 1.533/51" (fls. 2/4).

Alega, em síntese, que o fato de a "resolução administrativa COFEN n. 209/98 outorgar condição de representação de chapa a impetrante não confere mandato judicial ou representação judicial" (fls. 6); que a sentença deixou de observar os arts. 3º e 19 da Lei n. 1.533/51; que, no caso, "não se trata sequer de litisconsórcio facultativo, mas de evidente litisconsórcio ativo necessário" (fls. 8); que "não é admissível que a pessoa jurídica de direito público seja obrigada a cumprir de imediato uma sentença judicial que afronta o ordenamento jurídico" (fls. 9).

Requer, a final, que a decisão seja suspensa "para que não seja violada a ordem pública, nesta entendida a ordem jurídica, com notória inobservância da legislação especial que rege o rito do mandato de segurança" (fls. 10).

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contra cautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal hipótese, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

No caso, o requerente pretende, por meio desta excepcionalíssima medida de contracautela, rever decisão que lhe foi desfavorável. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos são relativos ao mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurídico-processual, predestinada a preservar interesses públicos superiores nela previstos. A suspensão de segurança, repita-se, não tem vocação para rever, prematuramente, o mérito da questão.

Nesse sentido assinalou o Desembargador Federal Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. Não é ocioso lembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, DJ de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 5.2.90, Seção I, pág. 431).

De fato, não se pode querer transformar o pedido de suspensão de segurança em verdadeiro sucedâneo de impugnação recursal contra decisões desfavoráveis aos interesses da parte. Não comporta, no caso em tela, a possibilidade de se estender o conhecimento de temas não enumerados *numerus clausus* no art. 4º da Lei n. 4.348/64 e no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob pena de acarretar inaceitável antecipação do julgamento final.

A execução da sentença ora questionada não implica lesão grave aos bens jurídicos tutelados pela medida extrema ora manejada.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

Neste requerimento, igualmente, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins - COREN/TO traz argumentos voltados para o mérito da questão e, mais uma vez, busca, por meio desta medida excepcionalíssima, a revisão da decisão que lhe foi desfavorável, uma vez que não comprova - nem mesmo menciona - a existência dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de suspensão de segurança.

Pelo exposto e adotando os mesmos fundamentos expendidos na Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.035600-6/TO, indefiro o pedido ora formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.048491-2/TO
Processo na Origem: 2007.43.00.004304-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS COREN/TO
PROCURADOR : ANTÔNIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO
IMPETRANTE : MARIENE SOARES MACIEL
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Mário Godinho Filho, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.43.00.004304-6/TO, nos seguintes termos (fls. 189/191):
(omissis)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, ratificando liminar, conceder a segurança, determinando ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins - CREN/TO que proceda ao registro da chapa da Impetrante, providenciando a republicação do Edital Eleitoral n. 02 com os nomes dos respectivos integrantes e a indicação do prazo para eventuais impugnações de que trata o art. 20 da Resolução COFEN N. 209/1998.

O requerente assevera que o mandamus foi impetrado exclusivamente pela técnica de enfermagem Marlene Soares Maciel, avocando condição de representante dos demais interessados e, apesar das informações prestadas pela autoridade coatora, a liminar foi deferida. Impugnada por meio do Agravado de Instrumento n. 2007.014.00.050012-9, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido. Aduz que, "ao ser prolatado o mérito da sentença, inexplicavelmente o juízo monocrático concedeu a segurança como se a impetrante fosse substituída processual dos demais interessados, em flagrante contrariedade as normas de litisconsórcio e limites da Lei Federal n. 1.533/51" (fls. 2/4).

Alega, em síntese, que o fato de a "resolução administrativa COFEN n. 209/98 outorgar condição de representação de chapa a impetrante não confere mandato judicial ou representação judicial" (fls. 6); que a sentença deixou de observar os arts. 3º e 19 da Lei n. 1.533/51; que, no caso, "não se trata sequer de litisconsórcio facultativo, mas de evidente litisconsórcio ativo necessário" (fls. 8); que "não é admissível que a pessoa jurídica de direito público seja obrigada a cumprir de imediato uma sentença judicial que afronta o ordenamento jurídico" (fls. 9).

Requer, a final, que a decisão seja suspensa "para que não seja violada a ordem pública, nesta entendida a ordem jurídica, com notória inobservância da legislação especial que rege o rito do mandato de segurança" (fls. 10).

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contra cautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal hipótese, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

No caso, o requerente pretende, por meio desta excepcionalíssima medida de contracautela, rever decisão que lhe foi desfavorável. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos são relativos ao mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurídico-processual, predestinada a preservar interesses públicos superiores nela previstos. A suspensão de segurança, repita-se, não tem vocação para rever, prematuramente, o mérito da questão.

Nesse sentido assinalou o Desembargador Federal Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. Não é ocioso lembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, DJ de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 5.2.90, Seção I, pág. 431).

De fato, não se pode querer transformar o pedido de suspensão de segurança em verdadeiro sucedâneo de impugnação recursal contra decisões desfavoráveis aos interesses da parte. Não comporta, no caso em tela, a possibilidade de se estender o conhecimento de temas não enumerados *numerus clausus* no art. 4º da Lei n. 4.348/64 e no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob pena de acarretar inaceitável antecipação do julgamento final.

A execução da sentença ora questionada não implica lesão grave aos bens jurídicos tutelados pela medida extrema ora manejada.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.052407-3/BA
Processo na Origem: 2007.33.02.000385-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU - BA
PROCURADOR : ADEMIR ISMERIM MEDINA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO - BA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BIANCA GEISA SANTOS SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Município de Pindobaçu, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito, do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade n. 2007.33.02.000385-8, nos seguintes termos (fls. 89/95):
(omissis)



Do exposto, DECRETO O AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE DANIEL GOMES DA SILVA DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração, na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 20, parágrafo único da Lei 8.249/92. Do afastamento, comunique-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pindobaçu.

Decreto, outrossim, a indisponibilidade dos bens e valores de todos os Réus, no montante global de R\$ 1.235.103,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, cento e três reais), valor estimado do dano, sem prejuízo de posterior liberação de eventual excedente, tendo em vista o requerimento ministerial de fl. 2102/2103.

Nesse diapasão, determino o bloqueio de recursos porventura existentes nas contas bancárias de qualquer natureza em nome dos Requeridos DANIEL GOMES DA SILVA, CPF 010.847.468-24, LUIZ CARGOS ANTUNES, CPF 826.465.208-59, ODIAS AUTO DA SILVA, CPF 016.431.425-34, ROSA SANTOS FERNANDES, CPF 339.957.615-34, ROGÉRIO LIMA NASCIMENTO, CPF 888.124.645-72, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, CPF 457.085.175-49 E SILVA FERNANDES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 04.209.918/0001-04, mediante o sistema BACENJUD.

Na hipótese de ser bloqueado qualquer valor de verba alimentar, o desbloqueio será efetivado, bastando que o prejudicado peticione comprovando o caráter alimentar da verba.

Expeçam-se ofícios requeridos a fls. 24, informando o teor desta decisão aos destinatários para que sejam adotadas as medidas pertinentes. Oficie-se, igualmente, às Corregedorias dos Tribunais Regional Federal da 1ª Região e de Justiça do Estado da Bahia, solicitando-lhes sejam feitas as comunicações de prazo acerca da indisponibilidade ora decretada.

Após plenos efetivação e cumprimento da medida ora determinada, intimem-se as partes. Na ocasião, notifiquem-se os Réus para, querendo, oferecerem resposta escrita, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

Determino que sejam desentranhados dos autos todos os documentos acobertados pelo sigilo fiscal, devendo ser formados volumes anexos, para cada Réu, a serem acautelados em Secretaria, sendo o acesso a eles restrito a partes e procuradores.

O requerente assevera que o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal ajuizaram a Ação Civil Pública, arguindo "suposta prática de irregularidades na administração pública, o que, a seu ver, teria se efetivado com a não construção do Hospital Municipal de Pindobaçu, o crescimento do número de 'cabeças de gado' do requerente e da constatação de irregularidades na constituição da empresa 'Silva Fernandes Serviço de Construções Ltda.'" (fls. 4/5).

Alega, em síntese, que o aludido hospital foi inteiramente construído no tempo, no lugar, com o material estabelecido no convênio e as contas foram apresentadas e aprovadas; que já vem sendo investigado desde 2004, "não havendo qualquer notícia ou indício de que o Requerente tivesse embaraçando a instrução probatória"; que "o aumento do número de bois de propriedade do requerente está em perfeita sintonia com o subsídio de prefeito"; que a decisão impugnada "não levou em consideração o ganho patrimonial da esposa do requerente"; que já foram produzidas as provas pela acusação "no desenrolar da instrução do presente feito", assim, não há que se falar em obstrução de provas por parte do requerente; que "a decisão é teratológica, inconseqüente e fere de morte a ORDEM PÚBLICA e as garantias constitucionais"; que a decisão está em descompasso com a jurisprudência, consubstanciada na excepcionalidade do afastamento liminar do cargo; que a inexistência dos pressupostos para justificar a decretação da medida acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa; que deve ser levada em consideração a presunção de legitimidade dos atos administrativos; que o Juízo prolator da decisão é incompetente para o conhecimento da ação civil pública em tela; que o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa ad causam; que não há interesse de agir do MPF quando se está diante de desvio público de verbas estaduais; que não podem ser aplicadas "as regras da Lei n. 8.429/92 aos prefeitos, sendo nula a decisão monocrática proferida pelo douto Magistrado a quo, além de ter esta provocado grave lesão ao Requerente; que teve o direito ao exercício constitucional de seu mandato extirpado por decisão afrontosa ao ordenamento jurídico pátrio"; que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 2.138/02, entendeu que os atos de improbidade administrativa imputados aos agentes políticos são tratados como crimes de responsabilidade, devendo ser aplicada a Lei n. 1.079/50; que é inadequada a via eleita para a ação de improbidade administrativa com arrimo na Lei n. 8.429/92; que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a decisão foi proferida sem a oitiva prévia do acusado; que, no caso concreto, "não houve dolo, nem muito menos prejuízo ao erário que possam justificar a continuidade da ação, muito menos o afastamento do requerente"; que inexistem as circunstâncias do parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429/92; que há grave lesão à ordem pública, pois o mandato de prefeito tem prazo certo e determinado e a decisão viola o Estado Democrático de Direito; que a "gravidade desta lesão à ordem pública, administrativa, processual e à própria segurança e à economia públicas está caracterizada ainda mais, por causa da instabilidade política instaurada no Município de Pindobaçu/BA", prejudicando as políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população; que a decisão causará grave lesão à economia pública do Município, pois terá que arcar duplamente com as despesas referentes aos subsídios do Prefeito Municipal com a posse do Vice-Prefeito; que, "além do dano moral ao prefeito, há o dano material emergente e imediato capaz de lesionar a própria ordem pública no Município, porquanto, diversos fornecedores e prestadores de serviços, dentre eles os ligados à saúde pública, já deixaram, desde a publicidade da decisão hostilizada, de fornecer medicamentos e demais insumos me-

dico-cirúrgicos, ocasionando, por conseguinte, a não realização de diversos procedimentos medico-hospitalares" (fls. 2/57).

Requer, ao final, a suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 2007.33.02.000385-8/BA, mantendo o Prefeito Municipal no cargo até o julgamento final da ação.

Submetidos os autos ao Ministério Público Federal, na condição de custos legis, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Paulo Gustavo Gonet Branco, foi pelo indeferimento da medida postulada (fls. 1.535/1.539).

Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contra cautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É viável analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, verifica-se, inicialmente, que o pedido de efeito suspensivo tem por objetivo o retorno do Prefeito à Administração do Município. No entanto, o requerimento reporta-se, ainda, para fundamentar a alegação de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437/92, a questões processuais e de mérito que, repita-se, devem ser analisadas nas instâncias ordinárias. Com efeito, o requerente procura, em seus argumentos, retirar as acusações imputadas ao Prefeito afastado e infirmar a existência dos pressupostos necessários ao afastamento.

Sobre esse aspecto, aliás, convém salientar que a decisão está sendo submetida à análise deste Tribunal no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.053476-0/BA, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, ainda pendente de decisão, no qual deverão ser travadas as discussões acerca da legitimidade das partes, da competência do Juízo prolator da decisão vergastada, da necessidade do afastamento para a instrução do processo principal, da possibilidade de aplicação da Lei n. 8.429/92, entre outras questões de fato e de direito que serviram de fundamento para o deferimento da liminar questionada.

No que se refere aos pressupostos autorizadores da medida ora postulada, entendo que não está comprovada a lesão alegada. Com efeito, no caso de afastamento do representante do Executivo Municipal, independentemente do motivo, há mecanismos previstos em lei para que a administração do Município não sofra solução de continuidade. Entendo, ademais, que é do interesse público, tanto municipal como nacional que, diante de suspeitas de irregularidades, se tomem as medidas necessárias para que haja ampla investigação, a fim de que dúvidas não pairam sobre a lisura da Administração que está sendo questionada.

Aliás, no caso de afastamento do Prefeito, a chefia do Poder Executivo Municipal está constitucionalmente assegurada ao Sr. Vice-Prefeito, eleito e empossado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. LEI Nº 8.429/92, ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO-CONFIGURADA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º.

1. O afastamento temporário de Prefeito, medida prevista na Lei nº 8.429/92, art. 20, parágrafo único, decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa, não tem potencial para, por si só, causar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública (Lei nº 8.437/92, art. 4º).

2. Agravo regimental não provido.

(AGRG na SLS 16/BA, Relator, Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 15/05/2006, p. 135.)

1. O Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual foi deferida a liminar para determinar "o imediato afastamento temporário dos réus EDVALDO PEREIRA DA SILVA (vereador), e JOSÉ MIRANDA DA COSTA (contador) de suas funções junto a Câmara Municipal de Minaçu-GO, ficando o primeiro réu, vereador, com o direito a perceber a remuneração normal limitada ao salário ou subsídio mensal" (fl. 100).

A Câmara Municipal de Minaçu requereu a suspensão dessa liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não conheceu do pedido, sob o fundamento de que "a legitimidade da Câmara Municipal para tal pretensão limita-se à proteção de suas prerrogativas, o que não é o caso, pois se percebe, na verdade, que defende interesse particular do edil afastado, e não da Casa Legislativa, circunstância que desvia por completo da ratio essendi da lei que excepciona as situações ensejadoras do pedido em questão" (fl. 64). Interposto agravo interno, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça goiano negou-lhe provimento (fls. 40/41).

Daí este novo pedido de suspensão requerido pela Câmara Municipal de Minaçu, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob alegação de lesão à ordem e à economia públicas. Alega a requerente, preliminarmente, que detém capacidade processual e legitimidade ativa neste caso, de defesa da integralidade do número de seus vereadores. Sustenta que o "afastamento temporário do vereador Edvaldo se deu sem prejuízo de seus subsídios" e a posse do respectivo suplente, por

força de decisão de juíza eleitoral, impõem à Câmara Municipal "o ônus do pagamento de 10 (dez) vereadores, quando a sua composição legal é de 09 (nove) vereadores, correndo o risco de infringir a Lei de responsabilidade fiscal, por ultrapassar o limite de gastos com pessoal" (fl. 25) e causando "prejuízo financeiro, instabilidade política e administrativa e subvertendo a ordem econômica e social" (fl. 14). Aduz, por outro lado, que a ação civil pública originária deste feito é repetição de anterior ação ajuizada pelo Ministério Público de Goiás, cuja liminar foi suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça local. Aponta, ainda, afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.437/92 (falta de audiência prévia da pessoa jurídica interessada).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 208).

2. A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No caso, não se acham presentes os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A questão de afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.437/92, assim como a alegação de litispendência inserem-se no conceito de ordem jurídica, devendo, pois, ser discutidas nas vias próprias, conforme entendimento firmado nesta Corte, verbis: "a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves, entre outros).

A alegada ofensa à ordem pública não se constata. O afastamento do agente de suas funções objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas (desvio em benefício do próprio vereador de vencimentos dos servidores nomeados em seu gabinete). O interesse público em afastar o agente improbo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo.

De outro lado, como bem asseverou o em. Ministro Edson Vidigal ao apreciar hipótese assemelhada (SLS n.16-BA), "o afastamento temporário de Prefeito, medida prevista em lei, não tem potencial de causar lesão ao interesse público, pois a administração pública continua em pleno funcionamento. Certa é a necessária apuração, com rigor e maior celeridade possível, das irregularidades imputadas ao requerente, pois o 'homem público', que administra o dinheiro público, tem a obrigação de se revelar probo e merecedor da comunidade que o elegeu".

Quanto à economia pública, deixou a requerente de demonstrá-la, porquanto não basta a assertiva de lesão. Era de rigor que comprovasse, mediante quadro comparativo com as finanças municipais, a concreta lesão à economia pública, com magnitude suficiente para justificar o deferimento desta medida excepcional. Ademais, o aumento nos encargos da Câmara, referente à remuneração de mais um vereador, decorreu da decisão da "MMa. Juíza Eleitoral da Comarca, (que) determinou a posse do suplente" (fl. 15). Esse decisório da justiça eleitoral é estranho ao objeto deste feito, de modo que se revela inviável a apreciação dos seus efeitos neste incidente.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

(SLS 719-STJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/08/2007.)

Na esteira desse entendimento, verifico que, in casu, o afastamento do Prefeito de Pindobaçu, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429/92, não acarreta prejuízo ao interesse público nem lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, porquanto o afastamento, em princípio, visa exatamente a preservá-los.

Ademais, o requerente não traz aos autos, além da cópia da Ação Civil Pública em tela, comprovação de que o afastamento de seu Prefeito acarretará a lesão alegada. O mero afastamento de seu Prefeito, e a conseqüente entrada em exercício do Vice-Prefeito, não é motivo suficiente para amparar o deferimento da medida excepcionalíssima ora postulada, e as demais questões apresentadas devem ser analisadas, como já se disse, no recurso próprio, porquanto a suspensão de segurança não tem vocação revisora.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1535/1539):

(omissis)

Repara-se que a argumentação desenvolvida na petição de suspensão se atém a razões contra a procedência das acusações que a ação de improbidade dirigiu ao Prefeito. As críticas da inicial deste feito se ajustam melhor ao manejo do agravo de instrumento, não se amoldando aos limites estreitos de razões cabíveis no âmbito especialíssimo do pedido de suspensão.

No pedido de suspensão, há que se demonstrar, de plano, a grave lesão a valores - como a ordem pública - decorrente da decisão impugnada. Essa grave lesão, além de dever assumir caráter particularmente gravoso, deve resultar suficientemente demonstrada logo na inicial, sem a necessidade de mais demorada análise de aspectos insítos à própria causa em que o incidente foi gerado. Isso, porque o juízo sobre a causa, no pedido de suspensão de decisão, é necessariamente delibatório, dada a índole extraordinária, do ponto de vista processual, da decisão a ser tomada.

No caso dos autos, e num juízo sumário como o que é permitido nesse momento, a decisão em exame não se revela um ato teratológico de agressão a preceitos normativos informadores da ordem pública.

A inicial da ação de improbidade fala de desvio de verba oriunda de convênio com órgão federal, e não cabe, nestes autos analisar detidamente documentos para se chegar a uma conclusão diversa da que motivou o ajuizamento da demanda na Justiça Federal e o reconhecimento da sua própria competência por parte do magistrado que proferiu o decisório agora atacado. Da mesma forma, não é aqui que se encontrará boa sede para analisar se efetivamente a verba foi bem empregada na finalidade em que deveria ser investida. Por outro lado a decisão do Supremo Tribunal Federal invocada na petição (Rcl 2.138) não envolvia Prefeito Municipal, mas Ministro de Estado, não sendo possível, assim, estimar que a ação em curso na origem seja manifestamente hostil ao que foi assentado na Suprema Corte.

A prévia oitiva do réu, em medidas como a que foi deferida, ademais, não constitui imposição de lei. Pode, até mesmo, ser desaconselhada, com vistas a prevenir justamente o que o afastamento do réu do cargo pretende proteger.

Por fim, a análise das razões estimadas pelo magistrado da origem como aptas para recomendar o afastamento do Prefeito do cargo tampouco acham no pedido de suspensão local adequado para se efetivar. Basta, para que se desfaça a perspectiva de medida agressiva da ordem pública, o fato de a decisão encontrar apoio em elementos que, em princípio, a justificam. A liminar se referiu à possibilidade de interferência na instrução do processo. Fez eco, neste passo, a arguição do Ministério Público na inicial da ação de improbidade, no sentido de que o problema já era de se suspeitar. O parquet anota, a propósito, uma súbita mudança de rumos no conteúdo de declarações de informante importante para a causa (fl. 79). O fato é que a medida não se mostra manifestamente desguarnecida de justificativa que seja, a princípio, válida. O exame, porém, do ajuste dessas razões à causa não há de ser feito por meio do instrumento escolhido de cognição restrito da causa.

O parecer, assim, é pelo indeferimento da medida postulada.

A manifestação do parquet se coaduna, in totum, com o entendimento desta Presidência.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Município de Pinobabu/BA.

Intimem-se. Publiquem-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.052531-1/BA
Processo na Origem: 200701000383822

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AUTOR : DOURIVAL FREITAS BASTOS
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, suspensão de decisão proferida pela MM. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, nos autos dos Agravos de Instrumento ns. 2007.01.00.038382-2/BA e 2007.01.00.011955-1/BA, que, em ambos, deferiu o pedido de liminar "para suspender o cumprimento da decisão agravada e determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com as cautelas que se façam necessárias" (fls. 33/36 e 37/39, respectivamente). Ocorre que, segundo a legislação de regência da suspensão de segurança (Leis ns. 4.348/64 e 8.437/92), é da competência do Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução de decisões que carreguem em si a possibilidade de lesão ao interesse público, consubstanciada na grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, quando se tratar de decisão de juiz federal (ou de juiz estadual com competência federal), o órgão competente para o recurso cabível é o Tribunal Regional Federal, conseqüentemente, compete a seu Presidente a suspensão dos efeitos daquelas decisões, sejam elas liminares ou sentenças. Vale dizer: a competência desta Presidência para analisar suspensão de segurança só se exercita contra decisões proferidas por juízes de primeiro grau.

Com efeito, o instrumento jurídico ora manejado está previsto no art. 4º da Lei n. 4.348/64 e no art. 4º da Lei n. 8.437/92, assim redigidos, respectivamente:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nessa perspectiva, no caso de decisões proferidas em primeira e última instância pelos TRFs, ainda que não esgotada a jurisdição, a competência para sustá-las será do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, e do Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de matéria constitucional.

Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária na Reclamação 443/PI:

RECLAMAÇÃO. Preservação de competência do STF. Art. 156 RI/STF.

Suspensão pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual de liminar concedida por Desembargador-Relator em mandado de segurança originário. Procedimento não previsto em lei. Impossibilidade.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Instrumento apropriado expressamente previsto em lei: art. 4º da Lei 4.348/64, art. 25 da Lei 8.038/90 e art. 297 do RI/STF.

COMPETÊNCIA perante as Cortes Superiores. Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, art. 4º da Lei 438/64. Se a causa tiver por fundamento matéria constitucional compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o fundamento for de ordem infraconstitucional a competência é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, art. 25 da Lei 8.038/90.

Precedência do pedido, por invasão de jurisdição, com a conseqüente cassação do despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, que suspendeu a execução da liminar deferida pelo relator do mandado de segurança, e advocação do procedimento, no qual foi formulado o pedido de suspensão, para que seja submetido ao conhecimento do Presidente do STF. (Relator Ministro Paulo Brossard, D.J. 08/10/93, p. 21011.)

Naquela oportunidade o Ministro Paulo Brossard, em seu voto, citou manifestação do Subprocurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, da qual, por oportuno, transcrevo o seguinte trecho:

Não há, no sistema processual brasileiro, nenhuma hipótese em que o Presidente de Tribunal tenha poder de reformar provimento jurisdicional oriundo de integrante da Corte. E, no caso de mandado de segurança, existem normas específicas definindo a competência do Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, para determinar a suspensão dos efeitos de medida liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança (art. 4º, Lei nº 4.348/64 e art. 25, Lei nº 8.038/90), de modo que não há dúvida de que o reclamado, ao proferir a decisão impugnada, usurpou competência de Vossa Excelência.

(...).

Assim, a competência desta Presidência para analisar suspensão de segurança só se exercita contra decisões proferidas por juízes de primeiro grau, para que não se caracterize invasão de jurisdição.

Pelo exposto, indefiro liminarmente o pedido de suspensão de segurança.

Publique-se. Intimem-se. Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃESPresidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.053811-2/BA
Processo na Origem: 2006.33.04.001124-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LAMARÃO - BA
PROCURADOR : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
AUTOR : MUNICÍPIO DE LAMARÃO - BA
PROCURADOR : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Município de Lamarão, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, para sustar os efeitos da parte final do dispositivo da sentença proferida pela MM. Juíza Federal Lília Botelho Neiva, da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, nos autos da Ação Cautelar n. 2006.33.04.001124-6, nos seguintes termos (fls. 102/106): (omissis)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para suspender os efeitos das Portarias ns. 252/300 e 400/2004, determinando a União que se abstenha de efetuar qualquer retenção nas verbas do FUNDEF, até o julgamento do mérito da ação principal, assim como promova o ressarcimento ao Município da quantia descontada em face da Portaria n. 400/2004, ressaltados, entretanto, os efeitos da decisão do e. TRF.

Em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de agravo interposto pela União, determino que o Município efetue, imediatamente, o depósito em Juízo da quantia retida, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

(...)

Assevera que, "embora reconhecendo o direito do Município ser ressarcido da quantia descontada pela União Federal em virtude da edição da Portaria Ministerial 400/2004, determinou ao ente público o imediato depósito do valor descontado e estornado pela União, mantendo, quanto à este aspecto, decisão liminar proferida em agravo de instrumento" (fls. 3).

Alega, em síntese, que a suspensão da decisão que determinou o depósito em Juízo da quantia descontada por força da Portaria n. 400/2004, "além de afigurar-se contraditório ao teor da sentença, implica em grave lesão à ordem e principalmente à economia pública, pondo em risco a estabilidade institucional no município, pois impõe excessivo gravame ao requerente, município de pequeno porte, cujas rendas são escassas e parcas (...)" (fls. 4); que a decisão contraria o acórdão proferido pelo TRF-1ª Região, no Agravo de Instrumento n.2005.01.00.061267-7/BA, pois, apesar de a Relatora do aludido recurso, em decisão monocrática, ter determinado o depósito dos valores estornados, a Turma julgadora decidiu de forma diversa, uma vez que foi dado provimento ao recurso da União, apenas "na parte em que determinou a abstenção pela agravante de efetuar qualquer outro desconto ou dedução sobre as cotas de repasse atinentes do FUNDEF ou pratique, ao argumento de débitos referentes a ajustes de complementação dos valores de repasse, quaisquer atos de cobrança" (fls. 6); que não há que se falar em devolução de valores pelo Município, mesmo diante de depósito judicial; que a parte final do dispositivo da sentença "causa evidente prejuízo à ordem e à economia públicas, em face da imposição de devolução de expressivo valor para os cofres públicos municipais (...)" (fls. 13), que "certamente irá causar sérios distúrbios orçamentários ao Município, mormente porque deverá recair em recursos destinados ao custeio da educação fundamental do Município de Lamarão"; que "a retirada abrupta de qualquer dos recursos previstos para o Ente Municipal irá redundar em caos administrativo, fiscal e contábil, impedindo o Município de efetuar seus pagamentos mais basilares"; que tal situação se exacerba "com a cominação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 50,00" (fls. 13/14), em caso de mora no cumprimento à determinação da sentença pelo Município, intimado em 30/10/2007; que a decisão, além de ser lesiva à ordem e à economia públicas, põe em risco a estabilidade institucional e orçamentária do Município (fls. 14).

Submetidos os autos ao Ministério Público, na condição de custos legis, o parecer, da lavra da eminente Procuradora Regional da República Andréa Lyrio Ribeiro de Souza, foi no sentido oportunizar o contraditório, intimando a União para defender-se (fls. 118/120).

Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue. Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 8.437/92, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contra cautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, o requerente pretende, por meio desta excepcionalíssima medida de contra cautela, rever a parte da decisão considerada desfavorável. Com efeito, o requerente não comprova as lesões que alega. Não basta para o deferimento do efeito suspensivo ora pleiteado a mera alegação de que a decisão acarretará lesões à ordem e à segurança.

É assente na jurisprudência deste TRF-1ª Região a necessidade de se comprovar a alegação de lesão à economia pública para o deferimento do pedido de suspensão de segurança, segundo se vê das seguintes ementas:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - TARIFAS TELEFÔNICAS - ÍNDICE DIVERSO DO CONTRATUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL.I - Uma vez não demonstrada que a decisão de primeiro grau está a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, hipóteses restritas que ensejam a suspensão da segurança, não há como deferi-la.II - Agravo regimental não provido. (GRSS 2003.01.00.034988-7/DF, D.J. 14/04/2004, p. 70.)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM (ART. 5º DA MP Nº 2.087-29/2001). ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO). GRAVE LESÃO A ORDEM ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

1. O objeto da ação civil pública é a defesa de um dos direitos protegidos pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor podendo ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo.2. Interesse homogêneo e socialmente relevante defendido pelo Ministério Público, interessando a uma grande parte da comunidade.3. Grave lesão à ordem econômica não comprovada pela requerente.4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AGSS 2001.01.00.026332-6, D.J. 08/10/2001, p. 97.)

O requerente, no caso, nem mesmo comprova a receita do Município de Lamarão, segundo suas palavras "escassa" para que se possa analisar o percentual que o depósito judicial representaria, neste momento, em relação ao montante orçamentário municipal.



Ademais, a determinação de depósito em Juízo pelo Município de Lamarão, do valor que, diga-se, a União lhe repassou, ocorreu por força de decisão judicial, inicialmente proferida por este Tribunal, em 10/11/2005, portanto há mais de dois anos, e, depois, por determinação da sentença ora impugnada, que foi proferida em 14/02/2007. O tempo transcorrido entre a data da sentença e o requerimento de suspensão de segurança (21/11/2007) mostra-se razoável para que o Município se preparasse para cumprimento do ato judicial questionado, não havendo que se falar em supressão de valor de forma abrupta dos cofres municipais.

Em relação à multa pela mora no cumprimento da decisão judicial, os valores arbitrados pelo Juízo a quo não podem ser considerados para o deferimento de suspensão de segurança, com fundamento em lesão à economia pública, uma vez que o Município só arcará com essa despesa caso deixe de cumprir a decisão ora questionada e após o trânsito em julgado da decisão de cognição.

Não fora isso, os argumentos trazidos aos autos são atrelados ao mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurisdicional, destinada a preservar interesses públicos superiores nela previstos. A suspensão de segurança, repita-se, não tem vocação para rever, prematuramente, o mérito da questão.

Nesse sentido assinalou o Desembargador Federal Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. Não é ocioso lembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, DJ de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 5.2.90, Seção I, pág. 431).

Oportuno registrar que requerimentos que objetivam providências judiciais neutralizadoras de efeitos jurídicos, com argumentações que visem a reformar decisões liminares firmadas em suposto erro de julgamento, encontrarão melhor abrigo nas vias ordinárias.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.054135-0/TO
Processo na Origem: 2007.43.00.005139-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIO PERET DIAS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - TO
AUTOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADOR : IGOR DE ANDRADE BARBOSA

D E C I S ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Ademar Aires Pimenta da Silva, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.43.00.005139-0, proposta pela Defensoria Pública da União, nos seguintes termos (fls. 34/44):

(omissis)

46. Ante o exposto, com fundamento no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, concedo liminarmente tutela específica da obrigação para determinar que o INSS, ao apreciar os requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, exclua a renda proveniente de qualquer benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo ou assistencial percebido por idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou deficiente (pessoa totalmente incapacitada para o trabalho) do cálculo da renda per capita do grupo familiar dos idosos e deficientes que buscam, administrativamente, a concessão de benefício assistencial, independentemente de renúncia a qualquer benefício.

47. Par a hipótese de descumprimento, comino multa ao INSS no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada benefício indeferido a partir do 15º dia da ciência desta decisão, valores estes que deverão ser depositados em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

48. A eficácia da presente decisão ficará adstrita aos limites territoriais da Seção Judiciária do Estado do Tocantins (art. 16 da LACP).

49. Indefiro o pedido tendente a conferir efeito retroativo à presente decisão por ser impróprio às medidas urgentes.

Esclarece que, a partir da decisão guerreada, o INSS está condenado "a deferir compulsoriamente benefícios assistenciais a idosos e deficientes, mesmo que em seu grupo familiar haja uma, duas, três, quatro, cinco ou mais pessoas recebendo quaisquer benefícios assistenciais ou mesmo previdenciários no valor de um salário mínimo, ou ainda, se houver na família uma mesma pessoa recebendo dois benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo (i.e. auxílio-doença e pensão), ambos serão desconsiderados (fls. 4/5); que interpôs o Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.049661-9, porém foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 6).

Sustenta que este TRF-1º Região já afastou, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.024183-9, a isonomia material entre o benefício assistencial e o previdenciário alegada na decisão impugnada; que a o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 aplica-se apenas aos idosos, não aos deficientes.

Alega, em síntese, que a execução da decisão vergastada acarreta grave lesão à ordem pública, pois, além de a liminar contradizer os comandos objetivos da lei, também conflita com o trâmite da Ação Civil Pública no. 2004.38.03.003762-5, de mesmo objeto, ajuizada junto à Subseção Judiciária de Uberlândia, caracterizando a litispendência, e grave lesão à economia pública, pois, "a partir de 2003, foram identificados 2.936 indeferimentos de benefícios assistenciais por ausência de requisito da renda familiar per capita, o que representaria, se deferidos, uma despesa mensal adicional no Estado de R\$ 1.115.690 (um milhão, cento e quinze mil e seiscentos e oitenta reais), o que representa em um ano o gasto de R\$ 13.388,160 (treze milhões, trezentos e oitenta e oito, cento e sessenta reais)" (fls. 24); que, caso a decisão liminar questionada se mantenha vigente, abrir-se-á, por exemplo, a "possibilidade de que famílias passem a perceber renda mensal de três salários mínimos para duas pessoas, colocando em risco a higidez de custeio da seguridade social, em detrimento de outras pessoas em situação de maior fragilidade social"; que há dificuldades em se prever os efeitos futuros da liminar vergastada para os cofres públicos, "embora não se tenha dúvida das suas grandes e devastadoras proporções" (fls. 25); que, "conforme dados anexos, no Brasil há 15.126.819 (quinze milhões, cento e vinte e seis, oitocentos e dezenove) e, em Tocantins 102.605 (cento e dois mil e seiscentos e cinco) benefícios previdenciários e assistenciais de um salário mínimo concedidos e em manutenção, não computado o amparo social ao idoso. (fls. 25); que "EM UM ANO, PODER-SE-IA TER UM IMPACTO DE CERCA DE R\$ 467.878.800 (QUATRO-CENTOS E SESENTA E SETE MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS) SÓ EM TOCANTINS" (fls. 26); que, além da cominação de multa, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão é exíguo, pois ela impõe alteração substancial nos critérios de concessão de benefício assistencial em todo o Estado de Tocantins.

Submetidos os autos ao Ministério Público Federal, na condição de custos legis, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Renato Brill de Góes, foi pelo deferimento do pedido (fls. 129/139).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal hipótese, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito da ação principal deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis. Nesse diapasão, a questão levantada em relação à alegada litispendência deve ser discutida no recurso ordinário.

Quanto ao mérito da medida de contracautela ora pleiteada, situação análoga foi submetida à Presidência do TRF na Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.010252-3/MG. Vejamos:

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, em Minas Gerais, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.38.03.003762-5, nos seguintes termos (fls. 34 a 43):

(...) julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, termino aos réus que desconsiderem, em todo território nacional, para efeito de cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS, tanto para os idosos quanto para os deficientes, qualquer benefício previdenciários de valor igual ao salário mínimo concedido a outro membro do mesmo grupo familiar do postulante ao benefício assistencial previsto na mesma Lei. Determino, ainda, ao INSS, que proceda à revisão de todos os benefícios assistenciais indeferidos após a edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), com suporte na interpretação questionada na inicial, dentro do prazo de 120 (noventa) dias. (erro material corrigido - leia-se "120 (cento e vinte) dias" - fls. 44.)

Por não vislumbrar qualquer óbice jurídico na medida e considerando tratar-se de mecanismo auxiliar na efetivação da tutela jurisdicional, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento desta decisão, por cada benefício indeferido ou não revisado no prazo anterior, a ser revertido para o Fundo previsto no art. 84 do Estatuto do Idoso, sem prejuízo de outras medidas previstas no nosso ordenamento jurídico.

2. O Requerente afirma que a decisão viola "as limitações legais à concessão do benefício assistencial, de constitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.232/DF)".

3. Afirma que a sentença, que impõe à autarquia previdenciária obrigação de fazer, "pode abranger milhares de pessoas que já protocolaram requerimentos administrativos e ainda outros tantos - cujo número é indeterminado -, que correrão às agências da Previdência Social em todos os municípios da federação em busca do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal" e, pelo seu caráter alimentar, é verba que não comporta repetição.

4. Alega grave lesão à economia pública, pois, segundo dados coletados no Banco de Dados do INSS, aproximadamente 185.391 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e um) benefícios assistenciais foram indeferidos por falta do requisito da renda mínima per capita. Isso significa que o deferimento desses benefícios ensejaria, atualmente, uma despesa mensal de R\$ 55.617.300,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil e trezentos reais). "Em outro levantamento, apurou-se que há atualmente, no território nacional, cerca de 48.844 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro) requerimentos de benefício assistencial em andamento", que significaria, caso fossem deferidos, R\$ 14.653.200,00 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e duzentos reais), por mês. Consigna, também, "a existência de multa diária culminada" para cada benefício não revisado ou não concedido, que, não só pelo valor estipulado, mas, também, pelo exíguo prazo concedido, coloca em risco a economia pública.

5. Assevera, ainda, que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública em face da: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear, em ação civil pública, direitos individuais disponíveis, na espécie, a revisão da renda inicial de benefícios previdenciários; b) ilegalidade da extensão do estatuto do idoso a deficientes físicos, pois é norma especial, sob pena de violação ao artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; extensão dos efeitos da sentença a todo o território nacional, pois fere o princípio do juiz natural e afronta o art. 16 da LACP.

Decido.

Como se sabe, em suspensão de segurança analisa-se a questão do impacto do ato decisório sobre os valores sociais por ela protegidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 4.348/1964 e do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. Assim, não há espaço, nesta estreita via-jurídico-processual, para reparar possível error juris vel facti da decisão, mas, tão-somente, para verificar se a decisão impugnada, em confronto com os conceitos de ordem, segurança saúde e economia públicas, ao ser executada, pode resultar em grave lesão a qualquer desses bens jurídicos tutelados pela medida de contracautela, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos possíveis. É importante realçar que aqui se permite uma perfunctória análise fática do decisum apenas quando associada ao fundamento jurídico do pedido.

Na hipótese, o Magistrado de Primeira Instância, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consignado no art. 203 da Constituição Federal de 1988, que preconiza que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, afastou a IN 95, de 7 de outubro de 2003, por considerá-la ofensiva ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Entendeu, ainda, "que não se aplica aos autos a limitação contida no texto do art. 16 da Lei 7.347/85", porque implicaria, também, ofensa ao princípio da isonomia, porque conduziria a situação de pessoas em condições idênticas, porém, "com tratamento diferenciado, aliado ao fato de que a órbita de atuação dos réus não se circunscreve à jurisdição deste Juízo, sendo fática e juridicamente possível o cumprimento dos termos desta decisão em todo território nacional".

Mostra-se pertinente consignar, a propósito, que, sobre a matéria, assim decidiu o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian no Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.024183-9/MG, verbis:

"Vistos

A decisão guerreada aparentemente estaria colidindo com o disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação da Lei nº 9.494/97, no que diz respeito aos limites territoriais da jurisdição do seu eminente prolator, Subseção Judiciária de Uberlândia, ainda que com fulcro em precedente do colendo TRF-4ª Região.

2. Aliás, sobre o tema já há pronunciamento na egrégia Suprema Corte. Tribunal próprio para dizer da validade das normas jurídicas em face da Constituição, intérprete maior e final da Carta Política da república, ainda que em sede de exame de pedido de antecipação da tutela na ADIn nº 1.576-1, requerido pelo PL, contra os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, cujo art. 3º alterou a redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, no particular aspecto da limitação territorial, no seguinte sentido:

"TUTELA ANTECIPADA - SERVIDORES - VENCIMENTOS - VANTAGENS - SUSPENSÃO DA MEDIDA - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

SENTENÇA - EFICÁCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o art. 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator." (por maioria, vencidos, no particular, os Exmos. Srs. Ministros Celso de Mello, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence - Presidente).

3. Destaco no voto do relator, eminente Ministro Marco Aurélio, a parte pertinente à questão, por elucidativo quanto aos argumentos da decisão ora sub examine:

Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgão (sic) que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízos e tribunais. A alteração do artigo

16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo - difuso ou coletivo - não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar.

4. Por outro lado, parece ter ampliado o conteúdo do dispositivo excepcional da Lei nº 10.741/2003, art. 34, parágrafo único, já que, regra contida num texto legal cujo artigo 1º limita o alcance de seu conteúdo a uma única classe ou categoria, verbia:

"É instituído o Estatuto do idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

5. Ora, levando em conta que o art. 203, V, da Carta Política de 1988, ao estabelecer um benefício mínimo distinguiu a pessoa portadora da deficiência como categoria diversa do idoso e remeteu à lei a forma de comprovação da ausência de meios de prover à própria manutenção, em tese, pelo menos para fins de exame vestibular de pleitos dessa natureza, mormente na amplitude de uma Ação Civil pública, ainda que fosse nos limites do art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação vigente, é de se entender, à primeira vista, que é possível a coexistência distinta, do disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e o parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ou para categoria outra que não de idoso (portador de deficiência) computa-se para obter o limite mínimo de renda familiar per capita todo e qualquer valor de benefício, inclusive, da própria LOAS enquanto que, no caso de benefício, apenas para o idoso, em face da regra especial exclui-se desse cômputo da renda o benefício concedido a outro integrante da mesma família.

6. Impressiona, ainda, a expressão "... nos termos do caput ..." contida no parágrafo do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, pois leva a crer, pelo menos no rápido e sumário exame a que se submetem pedidos liminares, que a lei mantém mesmo para o idoso, no exame da viabilidade do pedido do Benefício Assistencial da Lei nº 8.742/93, o cômputo integral do art. 20, § 3º, inclusive de benefício idêntico assistencial, quando verbi gratia algum outro membro do grupo familiar perceber tal benefício na qualidade de portador de deficiência, excluindo dessa soma tão somente se outro membro recebe benefício assistencial exclusivamente por ser idoso.

7. Dessa forma, vale dizer que, num exame singelo, sem o aprofundamento que se exige quando do julgamento do mérito de uma lide, ao incluir no alcance do permissivo excludente do art. 34 do Estatuto do Idoso, também a requerimentos de benefício para portadores de deficiência, a decisão ora impugnada acabou, em princípio, olvidando do disposto no art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil - ao considerar modificada a norma geral, ou seja, o art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 pelo parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, norma especial.

8. Finalmente, é de se ter em vista que o Benefício Assistencial não se confunde com o Benefício Previdenciário, pelo que, não vejo, pelo menos por ora, como incluir na expressão "O benefício já concedido ..." do art. 34, o benefício previdenciário, como se ambos fossem da mesma natureza jurídica.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão concessiva de medida liminar nos autos da Ação Civil Pública, em curso perante a douta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia sob nº 2004.38.03.003762-5.

Observando a questão sob o prisma dos pressupostos que autorizam excepcionalmente a concessão de efeitos suspensivos a liminares ou sentenças em sede de Suspensão de Segurança, é possível identificar, no caso amplo interesse público, diante da potencial lesividade administrativa e econômica que a decisão acarreta, seja pela extensão geográfica que abrange, seja pelo alto custo orçamentário que representa. Com efeito, a execução da sentença, embora beneficie idosos e deficientes, pode significar sério gravame para a sociedade como um todo e para o Poder Público, colocando em risco a saúde financeira da Previdência Social.

Importante consignar que a subsistência e o equilíbrio da Previdência Social é de interesse público, na medida de sua indispensabilidade. Ao modificar o conjunto de preceitos destinados a manter o seu bom funcionamento, fica evidenciada a grave lesão à ordem pública.

Cabe esclarecer que segundo o saudoso o Professor Hely Lopes Meirelles, que adotou conceito abrangente de ordem pública, inaugurado pelo Ministro José Neri da Silveira, em decisão proferida em suspensão de segurança, no egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Interpretando construtivamente e com largueza a "ordem pública", o então Presidente do TRF e atual Ministro do STF José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas." (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "habeas dada", Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade - 22º ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores Ltda, p. 83):

Isto posto, por identificar, na espécie, as referidas hipóteses que autorizam a sua concessão, defiro o pedido de suspensão de segurança.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

Como se vê, dos ponderados argumentos expostos pelo Desembargador Mário César Ribeiro que, no exercício da Presidência deste Tribunal, proferiu a decisão acima transcrita, a liminar ora questionada, ainda que a abrangência executiva fique restrita ao Estado de Tocantins, também tem o condão de acarretar grave lesão à ordem econômica e à ordem pública, uma vez que o dispêndio para o cumprimento da decisão, de difícil reversibilidade, poderá expor a riscos a já combalida saúde financeira da instituição previdenciária, prejudicando, em consequência, o bom funcionamento da Previdência Social.

Pelo exposto, e adotando os fundamentos da decisão proferida na mencionada Suspensão de Segurança, defiro o pedido de efeito suspensivo ora formulado.

Comunique-se, com urgência ao Juízo a quo, para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.058379-3/MG

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE	: SIDERURGICA VALINHO S/A
ADVOGADO	: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

SIDERÚRGICA VALINHO S/A impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Desembargador Federal CATÃO ALVES, Relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.055292-9/MG, que converteu em Agravo Retido.

Alega a Impetrante, em síntese, que ajuizou, perante o MM. Juízo federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, "AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTEMENTE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E DE STATUS JURÍDICO, com Pedido de Tutela Antecipada" (Processo n. 2007.38.00.037182-0), em desfavor da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL e INSS, objetivando:

"a) diante da instrução da inicial e da singularidade da espécie, por despacho conceda à Suplicante a tutela antecipada, informando-se aos Suplicados da ineficácia do ato de exclusão da Suplicante dos benefícios do REFIS, até que seja julgado o mérito da presente ação e assim - só assim - restabelecendo-se a possibilidade de um processo regular;

b) seja determinada a citação dos Suplicados, por meio processualmente válido, nos endereços apontados no frontispício desta exordial, para, querendo, venham oferecer contestação à ação, sob pena de revelia;

c) no mérito, seja julgado procedente o pedido e assim declarando desconstituído o ato de exclusão da Suplicante do REFIS e reconhecendo-se o direito de se proceder à compensação dos créditos de IPI presumido de sua titularidade com o valor do débito inscrito no REFIS;

d) ao final, que se declare o cumprimento integral do REFIS pela Suplicante;

e) sendo outro o entendimento, requer alternativamente que se determine aos Suplicados procederem à apuração efetiva do valor correspondente ao crédito da Suplicante, contrapondo-o com o débito incluído no REFIS;

f) desde já fica requerida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e dentre eles principalmente a prova documental complementar, a prova pericial e a testemunhal."

(cf. fls. 61/62)

O MM. Juiz monocrático denegou a antecipação da tutela (fls. 199/202).

Contra essa Decisão, interpôs a Impetrante Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo que, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, foi convertido em Retido pela Autoridade Impetrada (fls. 208/211).

Diante disso, ao argumento de que a conversão do Agravo de Instrumento em Retido "causará prejuízos de monta à Impetrante, considerando-se que o recurso será analisado somente ao final de todo o processo ordinário", sustenta a indispensabilidade de concessão de liminar que ampare seu direito líquido e certo "para seja determinada a suspensão da decisão coatora", por isso que:

"(...) a ineficácia da medida caso ao final deferida, tem-se que a Impetrante não pode aguardar o julgamento deste mandamus, uma vez que, conforme por diversas vezes salientado e como se verifica dos documentos que integram a presente manifestação, já se designou, para o dia 18.12.2007, a hasta pública do equipamento penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2006.38.11.000362-4.

Também nos autos da Execução Fiscal nº 2006.38.11.000600-6, o ínclito Magistrado da 2ª Vara da Justiça Federal em Divinópolis-MG determinou o prosseguimento do feito, para seja procedida à reavaliação do imóvel penhorado e designadas as datas para a hasta pública.

Com efeito, tendo o mandado de segurança a finalidade de salvaguardar direito líquido e certo, defluem, como corolário da proteção visada, todos os elementos necessários à garantia constitucional, e especificamente a liminar, única forma de se possibilitar a sobrevivência do direito sobre o qual se disputa até a decisão final.

Portanto, e se a ratio essendi da liminar está em possibilitar a sobrevivência do direito sobre o qual se disputa, sempre que sobrepairar o risco da imprestabilidade da prestação jurisdicional concedida ao final (o que está manifestamente evidenciado no caso dos autos), impor-se-á a concessão da liminar.

Logo, o juiz, quando concede a liminar, apenas se preocupa com a relevância do pedido e com o fato de que o direito do Impetrante, quando reconhecido, possa cair no vazio, ou, usando a verba legis: 'do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida'. Trata-se de indeclinável garantia ao direito líquido e certo, de plano manifestado.

Assim, impõe-se, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, seja determinada a concessão de liminar para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo Instrumento interposto, comunicando-se de imediato a Autoridade ora apontada como Coatora e, ainda, o Juízo de primeiro grau, autor do despacho que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada pleiteada.

Requer ainda, em caráter excepcional, seja comunicado o eminente Juiz da 1ª Vara Federal em Divinópolis-MG, para que determine a suspensão da hasta pública designada para o dia 18.12.2007.

(cf. fls. 21/23)

DECIDO

1. Tem o ato impugnado os seguintes fundamentos:

"1- SIDERÚRGICA VALINHO S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para, em razão de compensação com créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, reconhecimento da quitação do débito consolidado junto ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS e afastamento dos efeitos da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 793/2004.

2- Alega a Agravante que os débitos junto ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS estão quitados em razão da compensação com créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI.

3- Afirma que apresentou impugnação a sua exclusão e, portanto, os débitos junto a esse programa estão com a exigibilidade suspensa.

4 - Entendo, data venia, que o reconhecimento do direito da Agravante à compensação de créditos de Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, presumido com débitos junto ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, refere-se, em última análise, a deferimento de pedido de compensação em liminar, o que é vedado pela Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça.

5- Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO COM DEMAIS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (ART. 170-A DO CTN E SÚMULA N. 212/STJ) - TRATANDO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Além da legislação expressa (art. 170-A, do CTN), a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, consoante a SÚMULA 212 e precedentes.

2 - O STF entendeu que a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo veiculada pela Lei nº 9.506/97 é formalmente inconstitucional, pois reclamava instituição via lei complementar. Com a edição da EC n. 20/98, todavia, tal contribuição foi por ela instituída, observada, todavia, a anterioridade nonagesimal ou mitigada.

3- Prestada garantia idônea, o ajuizamento de ação ordinária tendente a anular débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário. No concreto, tendo em vista que o município ajuizou ação anulatória de débito fiscal não lhe pode ser negada a CPD-EN, pois, na condição de ente público, não está obrigado a oferecer bens em garantia.



4 - *Agravo interno não provido.*
5- *Peças liberadas pelo Relator, em 24/4/2006, para publicação do acórdão.*(Grifei.) (AGTAG 2005.01. 00. 066229-8/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/5/2006 - pág. 107.)
6 - De outro lado, não há como se falar que a impugnação apresentada contra a exclusão da Agravante do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS tem efeito suspensivo, diante do disposto nos regulamentos que disciplinam esse Programa.
7 - Outra não é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: *'TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI N. 9.964/2000. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 09/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 20/2001.*
1. Ao aderir ao REFIS, a pessoa jurídica se submete às disposições de regência e na aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas.
2. O art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CG/REFIS n. 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, dispõe expressamente que a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, será apreciada, em instância única, sem efeito suspensivo. Precedentes desta Corte.
3. Agravo de instrumento improvido.' (AG nº 2007.01.00.015786-3/MG - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa TRF /1ª Região - Oitava Turma - Unânime - D. J. 14/9/2007 - pág. 217.) (Grifei.)
'TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.
2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).
3. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).
4. A parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.
5. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.6. O art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CG/REFIS n. 09/2001, com a redação dada Pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, dispõe que manifestação contra a exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo. A Lei nº 9.964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS ("favor legal"), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. Os tributos compreensíveis no REFIS são do tipo auto-lançamento sujeito à homologação (tácita ou expressa) da autoridade fiscal; o requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas "cláusulas legais" afasta qualquer elemento surpreendente a justificar "novo procedimento", reclamado por visão distorcida do "devido processo legal" ou "do amplo direito de defesa".7. Apelação não provida.
8. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2007 para publicação do acórdão.' (AC nº2004.34.00.047608-5/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma Unânime - D.J. 28/9/2007 - pág. 106.) (Grifei.)
8 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.
Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.
Publique-se e intímem-se."
(cf. fls. 208/211)
2. É cediço o entendimento jurisprudencial tanto do colendo Superior Tribunal de Justiça, como também desta Corte, no sentido de que "só se admite o mandado de segurança contra ato jurisdicional, quando evidenciada hipóteses excepcionallíssimas de manifesta ilegalidade, que revele possibilidade de causar dano irreparável ou de difícil reparação." (Nesse sentido: STJ, MS n. 8.511-DF, Corte Especial, rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 07.08.2002; AGRMS-DF n. 8.019-

DF, rel. Ministro CÉSAR ASFOR, DJ 29.04.2002; MS n. 8.422-DF - AgRg, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.12.2002; e, entre outros julgados desta Corte: AGMS n. 2005.01.00.000499-0/DF, Plenário, rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 17.06.2005, p. 4; MS n. 2000.01.00.137588-0/GO, Segunda Seção, relator para acórdão Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DJ 23.06.2005, p. 07).
Cabe consignar, a propósito, que essa posição jurisprudencial constitui, inclusive, temperamento ao enunciado da Súmula n. 121, do extinto Tribunal Federal de Recursos que, consoante anota THEOTONIO NEGRÃO, relativamente ao Superior Tribunal de Justiça, continua em vigor (CORTE ESPECIAL - MS n. 2.928-9/DF, rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ 21.03.1994, p. 5.425).
Tem a Súmula em referência o seguinte enunciado:
"Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma."
3. Pois bem, compulsando os autos verifico que, na espécie, o periculum in mora é justificado pela Impetrante em face da designação de hasta pública para, hoje, 18.12.2007.
Ocorre que, conforme enfatizou o MM. Juiz de primeiro grau:
"Quando à demora em julgar [Processo Administrativo n.10680.015919/2004-81], (...) insta observar que a ausência de decisão, só por si, não enseja ou atribui efeito suspensivo à impugnação ofertada.
(...) não posso deixar de anotar que, ciente da exclusão desde dezembro de 2004 e, mais, da demora em se decidir a impugnação que ofertou, somente agora, em face de leilões aprazados, é que buscou a requerente tomar providências para ver sua impugnação julgada. Ou seja, se prejuízos corre o risco de suportar, não será decorrente da demora em se decidir seu pleito, mas à conta de sua inércia." (cf. fl. 201 - grifei)
Diante disso e com vistas nos termos da r. decisão ora impugnada, bem como no teor da r. decisão agravada, não identificando, na hipótese, manifesta teratologia ou periculum in mora, requisitos exigidos para, excepcionalmente, admitir o Mandado de Segurança contra ato de Relator, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 1.533, de 31.12.1951.
Intímem-se.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.0058762-2
Processos na Origem: 2004.33.01.002495-6; 2006.33.01.000414-6; 2006.33.01.000450-2 E 2006.33.01.001380-0

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORES : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTROS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIAL
AUTOR : CIÁRIA DE ILHÉUS - BA
AUTOR : COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ
AUTOR : DE SERRA DO PADEIRO
AUTOR : MANOEL MACEDO VIEIRA MARIA DIAS GONÇALVES MANOEL FONTES GOIS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminares, requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, contra decisões proferidas pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus, Pedro Alberto Calmon Holliday, nos autos da Ação de Manutenção de Posse n. 2004.33.01.002495-6, proposta pela Comunidade Indígena Tupinambá de Serra do Padeiro, e das Ações de Manutenção de Posse ns. 2006.33.01.000414-6, 2006.33.01.000450-2 e 2006.33.01.001380-0, propostas, respectivamente, por Manoel Macedo Vieira, Maria Dias Gonçalves e Manoel Fontes Gois, determinando a reintegração de posse em favor dos autores e autorizando o auxílio da Polícia Federal e da Polícia Militar para o cumprimento dos mandados de reintegração.
A requerente esclarece que, em 12/12/20007, por meio do Ofício n. 3849/2007-DPE/ILS/BA, o Departamento de Polícia Federal comunicou ao Administrador Executivo Regional da FUNAI em Ilhéus, "que será realizada a partir das 06:00h do dia 18 e 19/12/2007, a operação policial de apoio ao cumprimento dos mandado de reintegração de posse oriundo da Justiça Federal e relativos a fazendas situadas no município de Pau Brasil e na Serra do Padeiro. Dessa forma, venho solicitar que vossa senhoria providencie o transporte dos indígenas, quando da desocupação das respectivas propriedades" (fls. 3); que, "diante da iminência dessa mega operação, a FUNAI não tem condições logísticas nem disponibilidade de recursos financeiros neste período de fim do exercício para poder promover o apoio ao grupo indígena Tupinambá, eis que o deslocamento e reassentamento em área estranha, de centenas de índios que cultivam e habitam a terra por eles reconhecidas como suas (...)" (fls. 3); que "o administrador regional informou por telefone que os índios comunicaram que não vão deixar a terra por eles cultivada e que pretendem ofertar suas vidas na resistência a essa reintegração de posse, inclusive já estão se preparando para o confronto, com o apoio dos outros parentes que habitam regiões próximas" (fls. 3); que "o momento escolhido pela Polícia Federal para dar cumprimento às decisões judiciais revela-se o mais inadequado, seja pelo fim do exercício financeiro, fato que está tornando impossível a assistência adequada que um evento desses encerra, por envolver centenas de pessoas, com bens móveis, imóveis e semoventes, seja pela falta de

estrutura logística da FUNAI para, nesse período de fim de ano, proceder com a remoção dos índios de terra que eles têm a certeza da tradicionalidade e que se recusam a se retirar" (fls. 8); que obteve informações, por contato telefônico realizado na noite do dia 14/12/2007, entre a FUNAI de Ilhéus e a de sua sede, de "que vários outros membros dos TUPINAMBÁS estão se dirigindo à área a ser integrada no sentido de unir forças de resistência contra a operação policial, fato que torna desastrosa uma intervenção desse porte pela Polícia Federal" (fls. 8); que a execução das decisões questionadas "representa um grave risco de dano para toda a coletividade, notadamente a comunidade indígena TUPINAMBÁ, os fazendeiros e os agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da medida" (fls. 9); que, "conforme informação prestada pelo Chefe do Posto Indígena Caramuru/Paraguassú, estão envolvidos nesse processo de "retomada" cerca de 800 (oitocentos) índios, sendo iminente a possibilidade de conflito, de conseqüências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os mesmos utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos, estando convictos de lhes pertencer a área em questão" (fls. 9/10); que, "diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, sendo incontroversa a disposição dos silvícolas em lutarem pelas terras, que reputam legitimamente suas, não resta outra saída senão a suspensão imediata das liminares concedidas, a fim de se esperar o julgamento iminente da ACO 312 pelo STF ou dar prosseguimento a tentativa de acordo entre os litigantes, através de uma solução negociada, com a participação de índios, fazendeiros, Ministério Público Federal e o ente ora Requerente - evitando-se conflitos sangrentos, sujeitos inclusive, à REPERCUSSÃO E REPRIMENDA INTERNACIONAL " (fls. 10); que "há concreto e iminente risco de violência real por ocasião da retirada da comunidade indígena" (fls. 11)
Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue:
Questão análoga foi submetida a esta Presidência, na Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.003588-6/BA. Vejamos:
"Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminares, requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisões proferidas pela MM. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara/BA, na Titularidade Plena da Vara Única de Vitória da Conquista-BA, Drª Dayse Starling Lima Castro, que deferiu as medidas de antecipação pleiteadas, nos autos das Ações de Manutenção de Posse nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1, propostas por Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, respectivamente, em face da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, para, nos termos dos arts. 926 e seguintes do CPC, reintegrar na posse os autores - Erivaldo Bastos Gomes (Fazenda Ibirapitanga), Espólio de Tito Barreiro Machado (Fazenda Bonança) e Dourival Freitas Bastos (Fazenda Califórnia), autorizando a requisição de força policial para cumprimento dos respectivos mandados.
Ressalte-se que, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.003429-3, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000863-5, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002486-6, com pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado, ambos sob a Relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, sendo que estão, também, sob a Relatoria de Sua Excelência os Agravos de Instrumento nºs 2005.01.00.065619-1 e 2003.01.00.034600-0, cujos pedidos de efeito suspensivo restaram indeferidos. Tais incidentes recursais tratam, também, da questão de posse ora discutida, objeto do Processo Originário nº 2001.33.01.001697-4/BA.
Por sua vez, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001066-4, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000862-1, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002648-6, cuja apreciação do pedido de efeito suspensivo restou prejudicada, em face da rejeição de idêntico pedido no referido agravo da FUNAI, encontrando-se ambos sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.
Já, em relação à decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001068-1, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000861-8, que se encontra sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, cujo pedido de efeito suspensivo restou inacolhido.
Em relação aos Agravos de Instrumento nºs 2007.01.00.000862-1 e 2007.01.00.000861-8, embora tenham sido indeferidos os respectivos pedidos de efeito suspensivo, o prolator de tais decisões, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado), assim ponderou:
"atento às peculiaridades das questões do indígena no País, notadamente na Região Sul da Bahia, e levando em consideração as diversas alegações, comprovadas por documentos carreados aos autos, do elevado risco de conflito, caso a ordem de reintegração seja imediatamente cumprida, sem a tentativa de resolução negociada do impasse, SUSPENDO o cumprimento da decisão impugnada pelo prazo de quinze dias para que a FUNAI, nesse prazo, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, promovam tentativas de retirada pacífica de índios que ocupam a Fazenda Califórnia", o mesmo valendo para a Fazenda Bonança (fls. 1251v).
Todavia, tal decisão alcança, apenas, as Fazendas Califórnia e Bonança, não se estendendo para a Fazenda Ibirapitanga, de propriedade de Erivaldo Bastos Gomes.

Registre-se, ainda, que tramita, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 312, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, ação esta que envolve os ora interessados (Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos) (fls. 402, 403 e 410).

A requerente esclarece que as decisões hostilizadas, deferindo a medida de reintegração de posse, com auxílio de força policial, podem gerar conflito com risco de morte para as partes envolvidas, de vez que a comunidade indígena ainda não aceitou negociar a retirada pacífica das propriedades; que a Polícia Federal, em conjunto com a Polícia Militar Estadual, vem organizando uma grande operação policial, para dar cumprimento aos mandados de reintegração supramencionados; que os representantes do Ministério da Justiça, FUNAI, AGU, Ministério Público Federal e da Secretaria de Justiça Estadual vêm tentando viabilizar uma negociação com a comunidade Pataxó Hã Hã Hã, no sentido de saírem pacificamente da região, estando em andamento as tratativas.

Sustenta a requerente, em síntese, que, "malgrado conste nas escrituras públicas anexadas aos autos, a informação de estarem as Fazendas "Brasilândia, Ibirapitanga", "Bonança" e "Califórnia", situadas no município de Itapetinga/BA, verdade é que tais imóveis rurais encontram-se localizados no município de Pau Brasil/BA, precisamente na Terra Indígena Caramuru-Paraguassú", razão pela qual compete ao Juízo Federal de Itabuna/BA o processamento e julgamento do feito, devendo ser declaradas nulas as decisões proferidas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; que a Constituição Federal "assegura às comunidades indígenas a POSSE PERMANENTE sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente, no que for compatível com o direito publicístico constitucional"; que, consoante informação do administrador regional da FUNAI em Ilhéus/BA, "os índios da Comunidade Pataxó Hã Hã Hã ocupam as fazendas em comento, há alguns meses"; que a área invadida pelos indígenas integra a "ÁREA INDÍGENA CARAMURU/PARAGUASSU, cujo processo de demarcação restou concluído em 1938, após decreto presidencial, de tal modo que a concessão da reintegração se mostra incabível, ante a previsão do artigo 19, § 2º, do Estatuto do Índio (Lei 6001/73), pois contra a demarcação só cabe impugnação petitiória"; que, em meados do ano de 1930, "os fazendeiros da região invadiram as terras indígenas de Caramuru/Paraguassu, expulsando os índios das suas terras e obtendo títulos nulos junto ao Governo do Estado da Bahia, cuja validade está sendo discutida, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Civil Originária nº 312-BA"; que revelam-se descabidas, desproporcionais e inconstitucionais as liminares deferidas, bem assim temerário o seu cumprimento, pois residem no local cerca de 400 (quatrocentos) índios, "sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a ordem de reintegração seja cumprida de forma coercitiva, por meio de força policial", pois os indígenas utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos; que, em caso análogo (AG nº 2003.01.00.016533-1/BA), a Relatora concedeu efeito suspensivo à decisão de reintegração de posse contra indígenas ocupantes de áreas atualmente tituladas a particular; que "confrontam-se, assim, as posses: histórica dos índios, ancorada no instituto do indigenato; e dos requeridos, com base em transferência de domínio de validade questionada, em imóvel não explorado economicamente e que, consequentemente, não atende a função social da propriedade, exigida constitucionalmente"; que o direito de posse exercido pelos indígenas é diverso do direito de posse estatuído no Código Civil, de vez que aquele é fundado no "INDIGENATO"; que, "na presente demanda, coloca-se sob a tutela do Judiciário não apenas o direito à posse, mas a própria dignidade dos índios, seu direito à moradia, à preservação de seus costumes, à vida", pelo que imprescindível a prevalência de tais interesses sobre interesses patrimoniais dos ora requeridos; que "ao conferir especial tratamento às terras indígenas, a Constituição pretende, dentre outros objetivos, resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e preservar a diversidade cultural brasileira, valores estes que se revestem de mais relevância do que o direito de propriedade". Por fim, assevera que as decisões de reintegração de posse concedidas o foram sem qualquer amparo jurídico, e, mais grave, de forma precipitada, sem respeito ao contraditório, "A PAR DE ENSEJAR A OCORRÊNCIA DE CONFLITOS SANGRENTOS ENTRE ÍNDIOS E NÃO ÍNDIOS, COM RISCO DE MORTE EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS"; que, na última reintegração de posse concedida pela Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, houve uma negociação prévia com a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hã, durante um período de mais de 06 (seis) meses, com a intervenção do Ministério Público Federal, AGU, FUNAI e Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se evitar possível conflito, com probabilidade de morte para todas as partes envolvidas. Por fim, requer a imediata suspensão dos efeitos das decisões de reintegração de posse proferidas pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, nos autos dos Processos nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1. Submetido o feito ao Ministério Público Federal, este, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinou, em sede preliminar, pela nulidade das decisões vergastadas por incompetência do juízo e ausência de intimação do Ministério Público, e, no mérito, pelo deferimento da suspensão de segurança para (i) oportunizar ao MPF, FUNAI, Juiz Federal de Itabuna, aos fazendeiros e aos índios, a melhor forma de condução do conflito, ou, ainda, (ii) para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Colendo STF na Ação Cível Originária n. 312/STF (fls. 1247/1252).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a liminar, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Assim, limitada aos pressupostos específicos da suspensão de segurança, verifico que a execução das liminares de reintegração de posse em tela, com auxílio de força policial, sem tentativa prévia de acordo entre as partes, pode causar grave lesão à ordem e à segurança públicas, ante a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região, envolvendo índios e não índios, o que acarretaria prejuízos de impossível reparação, com sacrifício de vidas de integrantes da respectiva coletividade.

Nesse sentido, irrefutável é a manifestação do Ministério Público Federal, por sua ilustre Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli (fls. 1249v/1251v):

No caso, além das múltiplas violações a ordem jurídica e da subversão de valores que informam a decisão do i. Julgador, a suspensão da execução das liminares concedidas nas ações possessórias é medida que se impõe por vários motivos sensíveis que implicam em grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Destacam-se, desde logo, (i) anterioridade da posse dos pataxós hã hã hã, (ii) a ilegalidade da posse dos requeridos, eis que fundada em títulos de validade questionável, e (iii) não cumprimento da função social da propriedade/posse dos requeridos.

Todavia, o principal motivo para a suspensão das decisões ora requerida é (vi) a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região envolvendo índios e não índios, tudo com indiscutível probabilidade de causar sério risco de dano de difícil reparação, não só ao ente Requerente, mas principalmente à coletividade da região envolvida, pois é fato que o cumprimento da liminar poderá gerar confronto ameaçando a ordem e a segurança de todos os que se encontram na área, envolvendo inclusive crianças, mulheres e idosos.

Não se pode olvidar que tratando-se de questões envolvendo conflito por terras entre Comunidades Indígenas e fazendeiros, não revela ser a melhor política o cumprimento de uma decisão judicial de forma coercitiva, mediante auxílio de força policial.

.....
Dessa maneira, cuidando-se o caso vertente de um conflito que já perdura por vários anos, se mostra temerário o cumprimento de uma decisão de reintegração, a qual pode acarretar conflitos sangrentos entre índios e não índios, com risco de morte das partes envolvidas.

In casu, a solução amigável aparece como a mais adequada e prudente, devendo se reunir os fazendeiros, a Comunidade Indígena, além da FUNAI e o Ministério Público, visando celebrar um acordo até ser dada uma solução definitiva à ação de nulidade dos títulos dos proprietários de imóveis rurais situados na área da Reserva Indígena.

Nessa ordem de idéias, diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, e considerando que os silvícolas estão dispostos a lutar por terras que reputam legitimamente serem suas, não resta outra saída aos Órgãos Competentes, senão a tentativa de acordo entre os litigantes, sendo, pois, imprescindível a postergação do cumprimento da reintegração para viabilizar uma solução negociada.

Inclusive, visando corroborar a existência de iminente conflito, junta-se, em anexo, informação recente prestada pelo Administrador Executivo da FUNAI em Ilhéus sobre a situação conflituosa na região entre índios e fazendeiros, dando conta que residem nesse local cerca de 80 (oitenta) famílias, sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os índios utilizam as terras para agricultura de subsistência em regime familiar e não têm para onde ser transferidos, estando convictos de que a área lhes pertence. Antes da ocupação as fazendas eram utilizadas em pastos para aluguel, não havendo outro tipo de utilização pelos antigos moradores.

Com efeito, a execução das decisões ora atacadas afasta a possibilidade de uma negociação entre as partes envolvidas, a FUNAI e o órgão do Ministério Público para estabelecer, de forma articulada e ordenada, mecanismos para dar cumprimento à decisão judicial usando de todos os recursos necessários para evitar qualquer situação conflitiva em detrimento da vida e da incolumidade física dos envolvidos, até para permitir uma cognição exauriente por esse e. Tribunal, em se considerando o risco de se suscitar graves conflitos fundiários na região.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que se trata de extensa área, medindo mais de 1.377 ha (fls. 402, 403 e 410), em que é perfeitamente possível a acomodação dos silvícolas juntamente com os fazendeiros, e que, tratando-se de situação antiga, de alguma forma a convivência dos índios com os outros posseiros não tem provocado maiores problemas, pois eles ocupam ínfima parte da área em questão.

Afinal, no caso de eventual cumprimento das liminares deferidas nas ações possessórias, quem serão os responsáveis pelas consequências? As considerações em defesa de seres humanos vulneráveis e desprovidos de qualquer assistência para nova readaptação não podem ser desmerecidas, porquanto a ordem jurídica tem como valor fundamental a vida.

Finalmente, a força da decisão de primeiro grau deve ser afastada quando a forma de sua execução implicar em ofensa ao direito fundamental à vida.

Assim, dada as nuances do caso, em especial o fato de tramitar, em fase adiantada na Suprema Corte, a Ação Cível Originária nº 312-BA, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, bem como diante da relevância do interesse coletivo que se apresenta, consubstanciado na preservação da ordem local, com o propósito de impedir sangrentos conflitos e poupando um bem maior, protegido constitucionalmente, qual seja, a vida (dos membros da citada coletividade), entendo que o cumprimento da liminar impugnada, com o auxílio de força policial, caracteriza medida extrema, não tendo sido oportunizada, às partes, a composição amigável da contenda, o que pode acarretar grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Além do mais, embora os aspectos da competência territorial e da necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal sejam próprias das instâncias ordinárias, não posso deixar de reconhecer a plausibilidade da tese sustentada no douto Parecer Ministerial.

De fato, a leitura dos arts. 129, V, da CF/88 e 82, III, do CPC recomendam uma séria reflexão sobre a necessidade da intervenção do Parquet em todos processos e procedimentos que envolvem os índios e os direitos destes constitucionalmente reconhecidos.

Nesse ponto, ao que parece, a situação análoga de Ilhéus/BA restou resolvida amigavelmente após a intervenção direta do MPF e dos órgãos públicos envolvidos, o que reforça, mais ainda, a tese da pertinência da intervenção ministerial.

De outra parte, segundo consta, os imóveis rurais em comento encontram-se localizados em Município sob a jurisdição de Itabuna-BA. Logo, é, no mínimo, relevante a discussão competencial.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de suspensão de segurança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para, nos termos em que sugeridos pelo Parquet, suspender a execução da liminar, com o auxílio de força policial, até que seja, ao menos, feita uma tentativa de acordo entre a Comunidade Indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação do feito, fazendo constar, como autores, Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, e, como advogado destes, Durval Júlio Ramos Neto. Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

A requerente colaciona aos autos cópia do Ofício n. 3849/2007, comprovando que, a partir das 6:00h do dia 18/12/2007 (amanhã), ocorrerá a operação policial de apoio ao cumprimento dos mandados de reintegração de posse em questão (fls. 15/17).

Na hipótese, não se pode afastar a possibilidade iminente de conflito armado, entre a força policial destacada para o cumprimento da decisão e a comunidade indígena, de proporções inimagináveis. Tal probabilidade, aliás, está consignada no MEMO N. 550/GAB/ERA-IOS/2007 (fls. 19/20).

Porquanto provisórias, o cumprimento de decisões liminares, derivadas que são de cognição restrita, deve ocorrer após reflexão quanto às suas consequências, ainda mais quando está em jogo a segurança da comunidade envolvida no litígio, como ocorre, na espécie.

Ademais, como já se consignou na decisão acima transcrita, os conflitos que envolvem os índios e os direitos destes, constitucionalmente reconhecidos, devem ser submetidos ao Ministério Público Federal, até para que se possa tentar viabilizar a resolução do litígio de forma amigável.

Dessa forma, a fim de se evitar grave lesão à ordem e à segurança públicas, faz-se necessária, neste momento, a suspensão das decisões que determinaram a reintegração de posse nos processos n. 2004.33.01.002495-6, 2006.33.01.000414-6, 2006.33.01.000450-2 e 2006.33.01.001380-0.

Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido ora formulado, para suspender o cumprimento das determinações de reintegração de posse em tela, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual deverá ser ouvido o Ministério Público Federal, para examinar-se a possibilidade de acordo entre a comunidade indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal, para dar-se cumprimento às decisões judiciais, de forma não conflituosa, sem risco à vida e à incolumidade física dos envolvidos.

Comunique-se, com urgência, inclusive por fac-símile e por via telefônica, ao Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus, para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se, com urgência, o Departamento de Polícia Federal e a sua Delegacia da Polícia Federal em Ilhéus, inclusive mediante fac-símile e por telefone.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007, às 23:55h

Desembargadora Federal Assusete Magalhães
Presidente



SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.058763-6
Processos na Origem: 2006.33.07.003429-3; 2006.33.07.001066-4; 2006.33.07.001068-1

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORES : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTROS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA -
AUTOR : BA
AUTOR : ERIVALDO BASTOS GOMES
AUTOR : TITO BARREIRO MACHADO
DOURIVAL FREITAS BASTOS

Processos na Origem: 2006.33.11.000861-2 e 2006.33.11.000878-0

REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DO : DE ITABUNA- BA
AUTOR : RITA LENYRA NETO VELANES
AUTOR PEDRO BARBOSA DE DEUS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminares, requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisões proferidas pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA, nos autos das Ações de Manutenção de Posse ns. 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1, propostas, respectivamente, por Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, e contra decisões proferidas pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna-BA, propostas, respectivamente, por Rita Lenyra Neto Velanes e Pedro Barbosa de Deus, nos autos das Ações de Reintegração de Posse ns. 2006.33.11.000861-2 e 2006.33.11.000878-0, em face da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos autores e autorizando a requisição de força da Polícia Federal para o cumprimento das decisões.

A requerente esclarece que, em 12/12/2007, por meio do Ofício n. 3849/2007-DPE/ILS/BA, o Departamento de Polícia Federal comunicou ao Administrador Executivo Regional da FUNAI em Ilhéus, "que será realizada a partir das 06:00h do dia 18 e 19/12/2007, a operação policial de apoio ao cumprimento dos mandados de reintegração de posse oriundos da Justiça Federal e relativos a fazendas situadas no município de Pau Brasil e na Serra do Padeiro. Dessa forma, venho solicitar que Vossa Senhoria providencie o transporte dos indígenas, quando da desocupação das respectivas propriedades" (fls. 3); que, "diante da iminência dessa mega operação, a FUNAI não tem condições logísticas nem disponibilidade de recursos financeiros neste período de fim do exercício para poder promover o apoio ao grupo indígena Pataxo Hã Hã Hãe, eis que o deslocamento e reassentamento em área estranha, de cerca de 900 (novecentos) índios que cultivam e habitam a terra por eles reconhecidas como suas (...)" (fls. 3); que "o administrador regional informou por telefone que os índios comunicaram que não vão deixar a terra por eles cultivada e que pretendem ofertar suas vidas na resistência a essa reintegração de posse, inclusive já estão se preparando para o confronto, com o apoio dos outros parentes que habitam regiões próximas" (fls. 3); que, em 16/02/2007, a Presidência do TRE/1ª Região, relativamente aos Processos n. 2006.33.07.003429-3/BA, 2006.33.07.001066-4/BA e 2006.33.07.001068-1/BA, deferiu, "em parte, o pedido de suspensão de segurança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para, nos termos em que sugeridos pelo Parquet, suspender a execução da liminar, com o auxílio de força policial, até que seja, ao menos, feita uma tentativa de acordo entre a Comunidade Indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal"; que, "com a iminência do julgamento da ACO 312 no STF, o aludido acordo ainda não se deu, estando os índios na expectativa do esperado julgamento pela Corte Suprema, fato renovado pelo compromisso do Ministro Eros Grau de colocar em pauta nos próximos dias a matéria para julgamento pelo pleno, pois o óbice que tratava a demanda foi superado pelo julgamento de agravo regimental"; que, como esclarecido, a Ação Cível Originária n. 312, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal - na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado -, ainda não foi julgada, porém obtiveram o compromisso do Ministro Eros Grau de que o processo será colocado em pauta nos próximos dias (fls. 4).

Alega, em síntese, que o cumprimento dos mandados de reintegração mostra-se temerário; que obteve informações, por contato telefônico realizado na noite do dia 14/12/2007, entre a FUNAI de Ilhéus e a de sua sede, "que vários outros membros Pataxós estão se dirigindo à área a ser reintegrada no sentido de unir forças de resistência contra a operação policial (...)" (fls. 12); que a execução das decisões questionadas "representa um grave risco de dano para toda a coletividade, notadamente a comunidade indígena Pataxó Hã Hã Hãe, os fazendeiros e os agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da medida" (fls. 12); que, "conforme informação prestada pelo Chefe do Posto Indígena Caramuru/Paraguassú, estão envolvidos nesse processo de "retomada" cerca de 900 (novecentos) índios, sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os mesmos utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos, estando convictos de lhes pertencer a área em questão" (fls. 13); que, "diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, sendo controversa a disposição dos silvícolas em lutarem pelas terras, que reputam legitimamente suas, não resta outra saída senão a suspensão

imediate das liminares concedidas, a fim de se esperar o julgamento iminente da ACO 312 pelo STF ou dar prosseguimento à tentativa de acordo entre os litigantes, através de uma solução negociada, com a participação de índios, fazendeiros, Ministério Público Federal e o ente ora Requerente - evitando-se conflitos sangrentos, sujeitos inclusive, à REPERCUSSÃO E REPRIMENDA INTERNACIONAL " (fls. 13).

Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue: É importante consignar que, em relação às decisões proferidas nos Processos ns. 2006.33.07.003429-3; 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1, já houve manifestação da Presidência, em 16/02/2007, na Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.003588-6/BA. Vejamos:

"Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminares, requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisões proferidas pela MM. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara/BA, na Titularidade Plena da Vara Única de Vitória da Conquista-BA, Drª Dayse Starling Lima Castro, que deferiu as medidas de antecipação pleiteadas, nos autos das Ações de Manutenção de Posse nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1, propostas por Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, respectivamente, em face da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, para, nos termos dos arts. 926 e seguintes do CPC, reintegrar na posse os autores - Erivaldo Bastos Gomes (Fazenda Ibirapitanga), Espólio de Tito Barreiro Machado (Fazenda Bonança) e Dourival Freitas Bastos (Fazenda Califórnia), autorizando a requisição de força policial para cumprimento dos respectivos mandados.

Ressalte-se que, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.003429-3, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000863-5, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002486-6, com pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado, ambos sob a Relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, sendo que estão, também, sob a Relatoria de Sua Excelência os Agravos de Instrumento nºs 2005.01.00.065619-1 e 2003.01.00.034600-0, cujos pedidos de efeito suspensivo restaram indeferidos. Tais incidentes recursais tratam, também, da questão de posse ora discutida, objeto do Processo Originário nº 2001.33.01.001697-4/BA.

Por sua vez, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001066-4, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000862-1, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002648-6, cuja apreciação do pedido de efeito suspensivo restou prejudicada, em face da rejeição de idêntico pedido no referido agravo da FUNAI, encontrando-se ambos sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

Já, em relação à decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001068-1, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000861-8, que se encontra sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, cujo pedido de efeito suspensivo restou acolhido.

Em relação aos Agravos de Instrumento nºs 2007.01.00.000862-1 e 2007.01.00.000861-8, embora tenham sido indeferidos os respectivos pedidos de efeito suspensivo, o prolator de tais decisões, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado), assim ponderou:

"atento às peculiaridades das questões do indígena no País, notadamente na Região Sul da Bahia, e levando em consideração as diversas alegações, comprovadas por documentos carreados aos autos, do elevado risco de conflito, caso a ordem de reintegração seja imediatamente cumprida, sem a tentativa de resolução negociada do impasse, SUSPENDO o cumprimento da decisão impugnada pelo prazo de quinze dias para que a FUNAI, nesse prazo, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, promovam tentativas de retirada pacífica de índios que ocupam a Fazenda Califórnia", o mesmo valendo para a Fazenda Bonança (fls. 1251v).

Todavia, tal decisão alcança, apenas, as Fazendas Califórnia e Bonança, não se estendendo para a Fazenda Ibirapitanga, de propriedade de Erivaldo Bastos Gomes.

Registre-se, ainda, que tramita, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 312, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, ação esta que envolve os ora interessados (Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos) (fls. 402, 403 e 410).

A requerente esclarece que as decisões hostilizadas, deferindo a medida de reintegração de posse, com auxílio de força policial, podem gerar conflito com risco de morte para as partes envolvidas, de vez que a comunidade indígena ainda não aceitou negociar a retirada pacífica das propriedades; que a Polícia Federal, em conjunto com a Polícia Militar Estadual, vem organizando uma grande operação policial, para dar cumprimento aos mandados de reintegração supramencionados; que os representantes do Ministério da Justiça, FUNAI, AGU, Ministério Público Federal e da Secretaria de Justiça Estadual vêm tentando viabilizar uma negociação com a comunidade Pataxó Hã Hã Hãe, no sentido de saírem pacificamente da região, estando em andamento as tratativas.

Sustenta a requerente, em síntese, que, "malgrado conste nas escrituras públicas anexadas aos autos, a informação de estarem as Fazendas "Brasília, Ibirapitanga", "Bonança" e "Califórnia", situadas no município de Itapetinga/BA, verdade é que tais imóveis rurais encontram-se localizados no município de Pau Brasil/BA, pre-

cisamente na Terra Indígena Caramuru-Paraguassú", razão pela qual compete ao Juízo Federal de Itabuna/BA o processamento e julgamento do feito, devendo ser declaradas nulas as decisões proferidas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; que a Constituição Federal "assegura às comunidades indígenas a POSSE PERMANENTE sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente, no que for compatível com o direito publicístico constitucional"; que, consoante informação do administrador regional da FUNAI em Ilhéus/BA, "os índios da Comunidade Pataxó Hã Hã Hãe ocupam as fazendas em comento, há alguns meses"; que a área invadida pelos indígenas integra a "ÁREA INDÍGENA CARAMURÚ/PARAGUASSU, cujo processo de demarcação restou concluído em 1938, após decreto presidencial, de tal modo que a concessão da reintegração se mostra incabível, ante a previsão do artigo 19, § 2º, do Estatuto do Índio (Lei 6001/73), pois contra a demarcação só cabe impugnação petitiória"; que, em meados do ano de 1930, "os fazendeiros da região invadiram as terras indígenas de Caramurú/Paraguassu, expulsando os índios das suas terras e obtendo títulos nulos junto ao Governo do Estado da Bahia, cuja validade está sendo discutida, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Civil Originária nº 312-BA"; que revelam-se descabidas, desproporcionais e inconstitucionais as liminares deferidas, bem assim temerário o seu cumprimento, pois residem no local cerca de 400 (quatrocentos) índios, "sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a ordem de reintegração seja cumprida de forma coercitiva, por meio de força policial", pois os indígenas utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos; que, em caso análogo (AG nº 2003.01.00.016533-1/BA), a Relatora concedeu efeito suspensivo à decisão de reintegração de posse contra indígenas ocupantes de áreas atualmente tituladas a particular; que "confrontam-se, assim, as posses: histórica dos índios, ancorada no instituto do indigenato; e dos requeridos, com base em transferência de domínio de validade questionada, em imóvel não explorado economicamente e que, consequentemente, não atende a função social da propriedade, exigida constitucionalmente"; que o direito de posse exercido pelos indígenas é diverso do direito de posse estatuído no Código Civil, de vez que aquele é fundado no "INDIGENATO"; que, "na presente demanda, coloca-se sob a tutela do Judiciário não apenas o direito à posse, mas a própria dignidade dos índios, seu direito à moradia, à preservação de seus costumes, à vida", pelo que imprescindível a prevalência de tais interesses sobre interesses patrimoniais dos ora requeridos; que "o acrífer especial tratamento às terras indígenas, a Constituição pretende, dentre outros objetivos, resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e preservar a diversidade cultural brasileira, valores estes que se revestem de mais relevância do que o direito de propriedade". Por fim, assevera que as decisões de reintegração de posse concedidas o foram sem qualquer amparo jurídico, e, mais grave, de forma precipitada, sem respeito ao contraditório, "A PAR DE ENSEJAR A OCORRÊNCIA DE CONFLITOS SANGRENTOS ENTRE ÍNDIOS E NÃO ÍNDIOS, COM RISCO DE MORTE EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS"; que, na última reintegração de posse concedida pela Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, houve uma negociação prévia com a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, durante um período de mais de 06 (seis) meses, com a intervenção do Ministério Público Federal, AGU, FUNAI e Polícia Federal, com o objetivo precípua de se evitar possível conflito, com probabilidade de morte para todas as partes envolvidas. Por fim, requer a imediata suspensão dos efeitos das decisões de reintegração de posse proferidas pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, nos autos dos Processos nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1. Submetido o feito ao Ministério Público Federal, este, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinou, em sede preliminar, pela nulidade das decisões vergastadas por incompetência do juízo e ausência de intimação do Ministério Público, e, no mérito, pelo deferimento da suspensão de segurança para (i) oportunizar ao MPF, FUNAI, Juiz Federal de Itabuna, aos fazendeiros e aos índios, a melhor forma de condução do conflito, ou, ainda, (ii) para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Colendo STF na Ação Cível Originária n. 312/STF (fls. 1247/1252).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a liminar, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Assim, limitada aos pressupostos específicos da suspensão de segurança, verifico que a execução das liminares de reintegração de posse em tela, com auxílio de força policial, sem tentativa prévia de acordo entre as partes, pode causar grave lesão à ordem e à segurança públicas, ante a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região, envolvendo índios e não índios, o que acarretaria prejuízos de impossível reparação, com sacrifício de vidas de integrantes da respectiva coletividade.

Nesse sentido, irrefutável é a manifestação do Ministério Público Federal, por sua ilustre Procuradoria Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli (fls. 1249v/1251v):

No caso, além das múltiplas violações a ordem jurídica e da subversão de valores que informam a decisão do i. Julgador, a suspensão da execução das liminares concedidas nas ações possessórias é medida que se impõe por vários motivos sensíveis que implicam em grave lesão à ordem e à segurança públicas. Destacam-se, desde logo, (i) anterioridade da posse dos pataxós há há hãe, (ii) a ilegalidade da posse dos requeridos, eis que fundada em títulos de validade questionável, e (iii) não cumprimento da função social da propriedade/posse dos requeridos.

Todavia, o principal motivo para a suspensão das decisões ora requerida é (vi) a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região envolvendo índios e não índios, tudo com indiscutível probabilidade de causar sério risco de dano de difícil reparação, não só ao ente Requerente, mas principalmente à coletividade da região envolvida, pois é fato que o cumprimento da liminar poderá gerar confronto ameaçando a ordem e a segurança de todos os que se encontram na área, envolvendo inclusive crianças, mulheres e idosos.

Não se pode olvidar que tratando-se de questões envolvendo conflito por terras entre Comunidades Indígenas e fazendeiros, não revela ser a melhor política o cumprimento de uma decisão judicial de forma coercitiva, mediante auxílio de força policial.

Dessa maneira, cuidando-se o caso vertente de um conflito que já perdura por vários anos, se mostra temerário o cumprimento de uma decisão de reintegração, a qual pode acarretar conflitos sangrentos entre índios e não índios, com risco de morte das partes envolvidas.

In casu, a solução amigável aparece como a mais adequada e prudente, devendo se reunir os fazendeiros, a Comunidade Indígena, além da FUNAI e o Ministério Público, visando celebrar um acordo até ser dada uma solução definitiva à ação de nulidade dos títulos dos proprietários de imóveis rurais situados na área da Reserva Indígena.

Nessa ordem de idéias, diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, e considerando que os silvícolas estão dispostos a lutar por terras que reputam legitimamente serem suas, não resta outra saída aos Órgãos Competentes, senão a tentativa de acordo entre os litigantes, sendo, pois, imprescindível a postergação do cumprimento da reintegração para viabilizar uma solução negociada.

Inclusive, visando corroborar a existência de iminente conflito, junta-se, em anexo, informação recente prestada pelo Administrador Executivo da FUNAI em Ilhéus sobre a situação conflituosa na região entre índios e fazendeiros, dando conta que residem nesse local cerca de 80 (oitenta) famílias, sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os índios utilizam as terras para agricultura de subsistência em regime familiar e não têm para onde ser transferidos, estando convictos de que a área lhes pertence. Antes da ocupação as fazendas eram utilizadas em pastos para aluguel, não havendo outro tipo de utilização pelos antigos moradores.

Com efeito, a execução das decisões ora atacadas afasta a possibilidade de uma negociação entre as partes envolvidas, a FUNAI e o órgão do Ministério Público para estabelecer, de forma articulada e ordenada, mecanismos para dar cumprimento à decisão judicial usando de todos os recursos necessários para evitar qualquer situação conflitiva em detrimento da vida e da incolumidade física dos envolvidos, até para permitir uma cognição exauriente por esse e. Tribunal, em se considerando o risco de se suscitar graves conflitos fundiários na região.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que se trata de extensa área, medindo mais de 1.377 ha (fls. 402, 403 e 410), em que é perfeitamente possível a acomodação dos silvícolas juntamente com os fazendeiros, e que, tratando-se de situação antiga, de alguma forma a convivência dos índios com os outros posseiros não tem provocado maiores problemas, pois eles ocupam ínfima parte da área em questão.

Afinal, no caso de eventual cumprimento das liminares deferidas nas ações possessórias, quem serão os responsáveis pelas consequências? As considerações em defesa de seres humanos vulneráveis e desprovidos de qualquer assistência para nova adaptação não podem ser desmerecidas, porquanto a ordem jurídica tem como valor fundamental a vida.

Finalmente, a força da decisão de primeiro grau deve ser afastada quando a forma de sua execução implicar em ofensa ao direito fundamental à vida.

Assim, dada as nuances do caso, em especial o fato de tramitar, em fase adiantada na Suprema Corte, a Ação Cível Originária nº 312-BA, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, bem como diante da relevância do interesse coletivo que se apresenta, consubstanciando na preservação da ordem local, com o propósito de impedir sangrentos conflitos e poupando um bem maior, protegido constitucionalmente, qual seja, a vida (dos membros da citada coletividade), entendo que o cumprimento da liminar impugnada, com o auxílio de força policial, caracteriza medida extrema, não tendo sido oportunizada, às partes, a composição amigável da contenda, o que pode acarretar grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Além do mais, embora os aspectos da competência territorial e da

necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal sejam próprias das instâncias ordinárias, não posso deixar de reconhecer a plausibilidade da tese sustentada no douto Parecer Ministerial.

De fato, a leitura dos arts. 129, V, da CF/88 e 82, III, do CPC recomendam uma séria reflexão sobre a necessidade da intervenção do Parquet em todos processos e procedimentos que envolvem os índios e os direitos destes constitucionalmente reconhecidos.

Nesse ponto, ao que parece, a situação análoga de Ilhéus/BA restou resolvida amigavelmente após a intervenção direta do MPF e dos órgãos públicos envolvidos, o que reforça, mais ainda, a tese da pertinência da intervenção ministerial.

De outra parte, segundo consta, os imóveis rurais em comento encontram-se localizados em Município sob a jurisdição de Itabuna-BA. Logo, é, no mínimo, relevante a discussão competencial.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de suspensão de segurança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para, nos termos em que sugeridos pelo Parquet, suspender a execução da liminar, com o auxílio de força policial, até que seja, ao menos, feita uma tentativa de acordo entre a Comunidade Indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação do feito, fazendo constar, como autores, Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, e, como advogado destes, Durval Júlio Ramos Neto. Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

Como se verifica, especialmente dos documentos de fls. 21 e 24/27, passados 10 (dez) meses, a situação permanece sem solução e, mais uma vez, está presente a iminente possibilidade de conflito armado, de proporções inimagináveis, entre a força policial destacada para o cumprimento das decisões e a comunidade indígena.

Com efeito, o documento de fls. 21 prova que, a partir das 6:00 horas do dia 18/12/2007 (amanhã), ocorrerá a operação policial de apoio ao cumprimento dos mandados de reintegração de posse em questão, com risco iminente de conflito armado (fls. 25/27).

Dessa forma, a fim de se evitar grave lesão à ordem e à segurança públicas, faz-se necessária, pelos mesmos fundamentos da decisão acima transcrita, a suspensão, por ora, da execução das decisões que determinaram a reintegração de posse nos Processos n. 2006.33.07.003429-3/BA, 2006.33.07.001066-4/BA, 2006.33.07.001068-1/BA, 2006.33.11.000861-2/BA e 2006.33.11.000878-0/BA.

Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido ora formulado, para suspender, por 120 (cento e vinte) dias, o cumprimento das determinações de reintegração de posse em tela, prazo no qual deverá ser ouvido o Ministério Público Federal, para, uma vez mais, examinar-se a possibilidade de acordo entre a comunidade indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal, para dar-se cumprimento às decisões judiciais de forma não conflituosa, sem risco à vida e à incolumidade física dos envolvidos, ou até que seja julgada a Ação Cível Originária n. 312/BA, pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Apeensem-se estes autos aos da Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.003588-6/BA, em virtude da conexão entre eles.

Comunique-se, com urgência, inclusive por fac simile e por via telefônica, aos Juízos Federais das Varas Únicas das Subseções Judiciárias de Vitória da Conquista/BA e de Itabuna/BA, para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se, com urgência, da presente decisão, o Departamento de Polícia Federal e a sua Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus, inclusive mediante fac simile e por telefone.

Oficie-se à Presidência do Supremo Tribunal Federal, encaminhando-lhe cópia integral da presente decisão e daquela proferida na Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.003588-6/BA.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007, às 23:50h

Desembargadora Federal Assusete Magalhães Presidente	
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.059365-7 Processos na Origem: 2006.33.01.001429-8	
RELATORA	: DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORES	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTROS
REQUERIDO	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS - BA
AUTOR	: ESPÓLIO DE MIGUEL FARIAS REIS - REPRESENTADO POR LEA SANTIAGO REIS
RÉ	: COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA

DECLARATÓRIA

Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminares, requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus, Karine Costa Carlos, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 2006.33.01.001429-8, proposta por Espólio de Miguel Farias Reis, representado por Lea Santiago Reis, determinando a reintegração, em favor do autor, na posse da propriedade rural denominada "Conjunto Fazenda Baixa Alegre e Bela Vista" e autorizando o auxílio da Polícia Federal e da Polícia Militar para o cumprimento do mandado de reintegração.

A requerente esclarece que, em 12/12/2007, por meio do Ofício n. 3849/2007-DPF/ILS/BA, o Departamento de Polícia Federal comunicou ao Administrador Executivo Regional da FUNAI em Ilhéus, "que será realizada a partir das 06:00h do dia 18 e 19/12/2007, a operação policial de apoio ao cumprimento dos mandado de reintegração de posse oriundo da Justiça Federal e relativos a fazendas situadas no município de Pau Brasil e na Serra do Padeiro. Desta forma, venho solicitar que vossa senhoria providencie o transporte dos indígenas, quando da desocupação das respectivas propriedades" (fls. 3); que, em razão do fato noticiado no referido Ofício e do risco de confronto entre indígenas e policiais, foi deferido, nos autos da Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.058762-2, o pedido de suspensão da execução das decisões proferidas nos autos da Ação de Manutenção de Posse n. 2004.33.01.002495-6 e das Ações de Reintegração de Posse ns. 2006.33.01.000414-6, 2006.33.01.000450-2 e 2006.33.01.001380-0; que, conquanto o mencionado expediente do DPF não mencione a Ação de Reintegração de Posse n. 2006.33.01.001429-8, (processo originário da presente medida), "em contato verbal com o Administrador Executivo da FUNAI, na manhã de hoje, o Delegado Federal responsável pela operação informou que o processo originário desta suspensão também seria objeto da reintegração de posse com auxílio policial, determinada pelo Juízo Federal, e a ser cumprida nos dias 18 e 19/12/07" (fls. 3/4); que, "diante da iminência dessa mega operação, a FUNAI não tem condições logísticas nem disponibilidade de recursos financeiros neste período de fim do exercício para poder promover o apoio ao grupo indígena Tupinambá, eis que o deslocamento e reassentamento em área estranha, de centenas de índios que cultivam e habitam a terra por eles reconhecidas como suas (...)" (fls. 4); que "o administrador regional informou por telefone que os índios comunicaram que não vão deixar a terra por eles cultivada e que pretendem ofertar suas vidas na resistência a essa reintegração de posse, inclusive já estão se preparando para o confronto, com o apoio dos outros parentes que habitam regiões próximas" (fls. 3); que "o momento escolhido pela Polícia Federal para dar cumprimento às decisões judiciais revela-se como o mais inadequado, seja pelo fim do exercício financeiro, fato que está tornando impossível a assistência adequada que um evento desses encerra, por envolver centenas de pessoas, com bens móveis, imóveis e semoventes, seja pela falta de estrutura logística da FUNAI para, nesse período de fim de ano, proceder com a remoção dos índios de terra que eles têm a certeza da tradicionalidade e que se recusam a se retirar" (fls. 9); que obteve informações, por contato telefônico realizado na noite do dia 14/12/2007, entre a FUNAI de Ilhéus e a de sua sede, de "que vários outros membros dos TUPINAMBÁS estão se dirigindo à área a ser integrada no sentido de unir forças de resistência contra a operação policial, fato que torna desastrosa uma intervenção desse porte pela Polícia Federal" (fls. 9); que a execução da decisão questionada "representa um grave risco de dano para toda a coletividade, notadamente a comunidade indígena TUPINAMBÁ, os fazendeiros e os agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da medida" (fls. 10); que, "conforme informação prestada pelo Chefe do Posto Indígena, estão envolvidos nesse processo de "retomada" cerca de 800 (oitocentos) índios, sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os mesmos utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos, estando convictos de lhes pertencer a área em questão" (fls. 10/11); que, "diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, sendo contrária a disposição dos silvícolas em lutarem pelas terras, que reputam legitimamente suas, não resta outra saída senão a suspensão imediata das liminares concedidas, a fim de dar prosseguimento a tentativa de acordo entre os litigantes, através de uma solução negociada, com a participação de índios, fazendeiros, Ministério Público Federal e o ente Requerente - evitando-se conflitos sangrentos, sujeitos inclusive, à REPERCUSSÃO E REPRIMENDA INTERNACIONAL " (fls. 11); que "há concreto e iminente risco de violência real por ocasião da retirada da comunidade indígena" (fls. 12) Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue: Questão análoga foi submetida a esta Presidência, na Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.003588-6/BA. Vejamos: "Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminares, requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisões proferidas pela MM. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara/BA, na Titularidade Plena da Vara Única de Vitória da Conquista-BA, Drª Dayse Starling Lima Castro, que deferiu as medidas de antecipação pleiteadas, nos autos das Ações de Manutenção de Posse nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1, propostas por Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, respectivamente, em face da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hãe, para, nos termos dos arts. 926 e seguintes do CPC, reintegrar na posse os autores - Erivaldo Bastos Gomes (Fazenda Ibirapitanga), Espólio de Tito Barreiro Machado (Fazenda Bonança) e Dourival Freitas Bastos (Fazenda Califórnia), autorizando a requisição de força policial para cumprimento dos respectivos mandados.



Resalte-se que, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.003429-3, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000863-5, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002486-6, com pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado, ambos sob a Relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, sendo que estão, também, sob a Relatoria de Sua Excelência os Agravos de Instrumento nºs 2005.01.00.065619-1 e 2003.01.00.034600-0, cujos pedidos de efeito suspensivo restaram indeferidos. Tais incidentes recursais tratam, também, da questão de posse ora discutida, objeto do Processo Originário nº 2001.33.01.001697-4/BA.

Por sua vez, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001066-4, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000862-1, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002648-6, cuja apreciação do pedido de efeito suspensivo restou prejudicada, em face da rejeição de idêntico pedido no referido agravo da FUNAI, encontrando-se ambos sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

Já, em relação à decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001068-1, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000861-8, que se encontra sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, cujo pedido de efeito suspensivo restou inaccolhido.

Em relação aos Agravos de Instrumento nºs 2007.01.00.000862-1 e 2007.01.00.000861-8, embora tenham sido indeferidos os respectivos pedidos de efeito suspensivo, o prolator de tais decisões, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado), assim ponderou:

"atento às peculiaridades das questões do indígena no País, notadamente na Região Sul da Bahia, e levando em consideração as diversas alegações, comprovadas por documentos carreados aos autos, do elevado risco de conflito, caso a ordem de reintegração seja imediatamente cumprida, sem a tentativa de resolução negociada do impasse, SUSPENDO o cumprimento da decisão impugnada pelo prazo de quinze dias para que a FUNAI, nesse prazo, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, promovam tentativas de retirada pacífica de índios que ocupam a Fazenda Califórnia", o mesmo valendo para a Fazenda Bonança (fls. 1251v).

Todavia, tal decisão alcança, apenas, as Fazendas Califórnia e Bonança, não se estendendo para a Fazenda Ibirapitanga, de propriedade de Erivaldo Bastos Gomes.

Registre-se, ainda, que tramita, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 312, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, ação esta que envolve os ora interessados (Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos) (fls. 402, 403 e 410).

A requerente esclarece que as decisões hostilizadas, deferindo a medida de reintegração de posse, com auxílio de força policial, podem gerar conflito com risco de morte para as partes envolvidas, de vez que a comunidade indígena ainda não aceitou negociar a retirada pacífica das propriedades; que a Polícia Federal, em conjunto com a Polícia Militar Estadual, vem organizando uma grande operação policial, para dar cumprimento aos mandados de reintegração supramencionados; que os representantes do Ministério da Justiça, FUNAI, AGU, Ministério Público Federal e da Secretaria de Justiça Estadual vêm tentando viabilizar uma negociação com a comunidade Pataxó Hã Hã Hã, no sentido de saírem pacificamente da região, estando em andamento as tratativas.

Sustenta a requerente, em síntese, que, "malgrado conste nas escrituras públicas anexadas aos autos, a informação de estarem as Fazendas "Brasilândia, Ibirapitanga", "Bonança" e "Califórnia", situadas no município de Itapetinga/BA, verdade é que tais imóveis rurais encontram-se localizados no município de Pau Brasil/BA, precisamente na Terra Indígena Caramuru-Paraguassú", razão pela qual compete ao Juízo Federal de Itabuna/BA o processamento e julgamento do feito, devendo ser declaradas nulas as decisões proferidas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; que a Constituição Federal "assegura às comunidades indígenas a POSSE PERMANENTE sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente, no que for compatível com o direito publicístico constitucional"; que, consoante informação do administrador regional da FUNAI em Ilhéus/BA, "os índios da Comunidade Pataxó Hã Hã Hã ocupam as fazendas em comento, há alguns meses"; que a área invadida pelos indígenas integra a "ÁREA INDÍGENA CARAMURÚ/PARAGUASSU, cujo processo de demarcação restou concluído em 1938, após decreto presidencial, de tal modo que a concessão da reintegração se mostra incabível, ante a previsão do artigo 19, § 2º, do Estatuto do Índio (Lei 6001/73), pois contra a demarcação só cabe impugnação petítória"; que, em meados do ano de 1930, "os fazendeiros da região invadiram as terras indígenas de Caramurú/Paraguassu, expulsando os índios das suas terras e obtendo títulos nulos junto ao Governo do Estado da Bahia, cuja validade está sendo discutida, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Cível Originária nº 312-BA"; que revelam-se descabidas, desproporcionais e inconstitucionais as liminares deferidas, bem assim temerário o seu cumprimento, pois residem no local cerca de 400 (quatrocentos) índios, "sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a ordem de reintegração seja cumprida de forma coercitiva, por meio de força policial", pois os indígenas utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos; que, em caso análogo (AG nº 2003.01.00.016533-1/BA),

a Relatora concedeu efeito suspensivo à decisão de reintegração de posse contra indígenas ocupantes de áreas atualmente tituladas a particular; que "confrontam-se, assim, as posses: histórica dos índios, ancorada no instituto do indigenato; e dos requeridos, com base em transferência de domínio de validade questionada, em imóvel não explorado economicamente e que, consequentemente, não atende a função social da propriedade, exigida constitucionalmente"; que o direito de posse exercido pelos indígenas é diverso do direito de posse estatuído no Código Civil, de vez que aquele é fundado no "INDIGENATO"; que, "na presente demanda, coloca-se sob a tutela do Judiciário não apenas o direito à posse, mas a própria dignidade dos índios, seu direito à moradia, à preservação de seus costumes, à vida", pelo que imprescindível a prevalência de tais interesses sobre interesses patrimoniais dos ora requeridos; que "ao conferir especial tratamento às terras indígenas, a Constituição pretende, dentre outros objetivos, resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e preservar a diversidade cultural brasileira, valores estes que se revestem de mais relevância do que o direito de propriedade". Por fim, assevera que as decisões de reintegração de posse concedidas o foram sem qualquer amparo jurídico, e, mais grave, de forma precipitada, sem respeito ao contraditório, "A PAR DE ENSEJAR A OCORRÊNCIA DE CONFLITOS SANGRENTOS ENTRE ÍNDIOS E NÃO ÍNDIOS, COM RISCO DE MORTE EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS"; que, na última reintegração de posse concedida pela Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, houve uma negociação prévia com a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hã, durante um período de mais de 06 (seis) meses, com a intervenção do Ministério Público Federal, AGU, FUNAI e Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se evitar possível conflito, com probabilidade de morte para todas as partes envolvidas. Por fim, requer a imediata suspensão dos efeitos das decisões de reintegração de posse proferidas pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, nos autos dos Processos nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1. Submetido o feito ao Ministério Público Federal, este, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinou, em sede preliminar, pela nulidade das decisões vergastadas por incompetência do juízo e ausência de intimação do Ministério Público, e, no mérito, pelo deferimento da suspensão de segurança para (i) oportunizar ao MPF, FUNAI, Juiz Federal de Itabuna, aos fazendeiros e aos índios, a melhor forma de condução do conflito, ou, ainda, (ii) para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Colendo STF na Ação Cível Originária n. 312/STF (fls. 1247/1252).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a liminar, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Assim, limitada aos pressupostos específicos da suspensão de segurança, verifico que a execução das liminares de reintegração de posse em tela, com auxílio de força policial, sem tentativa prévia de acordo entre as partes, pode causar grave lesão à ordem e à segurança públicas, ante a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região, envolvendo índios e não índios, o que acarretaria prejuízos de impossível reparação, com sacrifício de vidas de integrantes da respectiva coletividade.

Nesse sentido, irrefutável é a manifestação do Ministério Público Federal, por sua ilustre Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli (fls. 1249v/1251v):

No caso, além das múltiplas violações a ordem jurídica e da subversão de valores que informam a decisão do i. Julgador, a suspensão da execução das liminares concedidas nas ações possessórias é medida que se impõe por vários motivos sensíveis que implicam em grave lesão à ordem e à segurança públicas. Destacam-se, desde logo, (i) anterioridade da posse dos pataxós hã hã hã, (ii) a ilegalidade da posse dos requeridos, eis que fundada em títulos de validade questionável, e (iii) não cumprimento da função social da propriedade/posse dos requeridos.

Todavia, o principal motivo para a suspensão das decisões ora requerida é (vi) a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região envolvendo índios e não índios, tudo com indiscutível probabilidade de causar sério risco de dano de difícil reparação, não só ao ente Requerente, mas principalmente à coletividade da região envolvida, pois é fato que o cumprimento da liminar poderá gerar confronto ameaçando a ordem e a segurança de todos os que se encontram na área, envolvendo inclusive crianças, mulheres e idosos.

Não se pode olvidar que tratando-se de questões envolvendo conflito por terras entre Comunidades Indígenas e fazendeiros, não revela ser a melhor política o cumprimento de uma decisão judicial de forma coercitiva, mediante auxílio de força policial.

Dessa maneira, cuidando-se o caso vertente de um conflito que já perdura por vários anos, se mostra temerário o cumprimento de uma

decisão de reintegração, a qual pode acarretar conflitos sangrentos entre índios e não índios, com risco de morte das partes envolvidas.

In casu, a solução amigável aparece como a mais adequada e prudente, devendo se reunir os fazendeiros, a Comunidade Indígena, além da FUNAI e o Ministério Público, visando celebrar um acordo até ser dada uma solução definitiva à ação de nulidade dos títulos dos proprietários de imóveis rurais situados na área da Reserva Indígena.

Nessa ordem de idéias, diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, e considerando que os silvícolas estão dispostos a lutar por terras que reputam legitimamente serem suas, não resta outra saída aos Órgãos Competentes, senão a tentativa de acordo entre os litigantes, sendo, pois, imprescindível a postergação do cumprimento da reintegração para viabilizar uma solução negociada.

Inclusive, visando corroborar a existência de iminente conflito, junta-se, em anexo, informação recente prestada pelo Administrador Executivo da FUNAI em Ilhéus sobre a situação conflituosa na região entre índios e fazendeiros, dando conta que residem nesse local cerca de 80 (oitenta) famílias, sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os índios utilizam as terras para agricultura de subsistência em regime familiar e não têm para onde ser transferidos, estando convictos de que a área lhes pertence. Antes da ocupação as fazendas eram utilizadas em pastos para aluguel, não havendo outro tipo de utilização pelos antigos moradores.

Com efeito, a execução das decisões ora atacadas afasta a possibilidade de uma negociação entre as partes envolvidas, a FUNAI e o órgão do Ministério Público para estabelecer, de forma articulada e ordenada, mecanismos para dar cumprimento à decisão judicial usando de todos os recursos necessários para evitar qualquer situação conflitiva em detrimento da vida e da incolumidade física dos envolvidos, até para permitir uma cognição exauriente por esse e. Tribunal, em se considerando o risco de se suscitar graves conflitos fundiários na região.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que se trata de extensa área, medindo mais de 1.377 ha (fls. 402, 403 e 410), em que é perfeitamente possível a acomodação dos silvícolas juntamente com os fazendeiros, e que, tratando-se de situação antiga, de alguma forma a convivência dos índios com os outros posseiros não tem provocado maiores problemas, pois eles ocupam ínfima parte da área em questão.

Afinal, no caso de eventual cumprimento das liminares deferidas nas ações possessórias, quem serão os responsáveis pelas consequências? As considerações em defesa de seres humanos vulneráveis e desprovidos de qualquer assistência para nova readaptação não podem ser desmerecidas, porquanto a ordem jurídica tem como valor fundamental a vida.

Finalmente, a força da decisão de primeiro grau deve ser afastada quando a forma de sua execução implicar em ofensa ao direito fundamental à vida.

Assim, dada as nuances do caso, em especial o fato de tramitar, em fase adiantada na Suprema Corte, a Ação Cível Originária nº 312-BA, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, bem como diante da relevância do interesse coletivo que se apresenta, consubstanciado na preservação da ordem local, com o propósito de impedir sangrentos conflitos e poupando um bem maior, protegido constitucionalmente, qual seja, a vida (dos membros da citada coletividade), entendo que o cumprimento da liminar impugnada, com o auxílio de força policial, caracteriza medida extrema, não tendo sido oportunizada, às partes, a composição amigável da contenda, o que pode acarretar grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Além do mais, embora os aspectos da competência territorial e da necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal sejam próprias das instâncias ordinárias, não posso deixar de reconhecer a plausibilidade da tese sustentada no douto Parecer Ministerial.

De fato, a leitura dos arts. 129, V, da CF/88 e 82, III, do CPC recomendam uma séria reflexão sobre a necessidade da intervenção do Parquet em todos processos e procedimentos que envolvem os índios e os direitos destes constitucionalmente reconhecidos.

Nesse ponto, ao que parece, a situação análoga de Ilhéus/BA restou resolvida amigavelmente após a intervenção direta do MPF e dos órgãos públicos envolvidos, o que reforça, mais ainda, a tese da pertinência da intervenção ministerial.

De outra parte, segundo consta, os imóveis rurais em comento encontram-se localizados em Município sob a jurisdição de Itabuna-BA. Logo, é, no mínimo, relevante a discussão competencial.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de suspensão de segurança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para, nos termos em que sugeridos pelo Parquet, suspender a execução da liminar, com o auxílio de força policial, até que seja, ao menos, feita uma tentativa de acordo entre a Comunidade Indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal.

Retifique-se a atuação do feito, fazendo constar, como autores, Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, e, como advogado destes, Durval Júlio Ramos Neto. Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

A requerente colaciona aos autos cópia do Ofício n. 3849/2007, comprovando que, a partir das 6:00h do dia 18/12/2007, ocorreria a operação policial de apoio ao cumprimento dos mandados de reintegração de posse em vários outros processos que relaciona a fls. 16/17, entre os quais não consta a ação de reintegração de posse originária da presente medida (fls. 15/17). Entretanto, conforme já assinalado, notícia que, em contato verbal com o Administrador Executivo da FUNAI, na manhã de hoje, o Delegado Federal responsável pela operação informou que o processo originário deste feito também seria objeto da aludida reintegração de posse, com auxílio policial, determinada pelo Juízo Federal, e a ser cumprida nos dias 18 e 19/12/2007.

Já o documento de fls. 38 menciona que a Polícia Federal de Ilhéus informou, por telefone, à FUNAI, que daria apoio, nos dias 18 a 20/12/2007, ao cumprimento dos mandados de reintegração de posse em áreas ocupadas pelos índios Pataxó há, há, hãe e Tupinambá. Na hipótese, não se pode afastar a possibilidade iminente de conflito armado, entre a força policial destacada para o cumprimento da decisão e a comunidade indígena, de proporções inimagináveis. Tal probabilidade, aliás, está consignada no MEMO N. 631/GAB/AJ/AER-IOS/2007 (fls. 36/37).

Porquanto provisórias, o cumprimento de decisões liminares, derivadas que são de cognição restrita, deve ocorrer após reflexão quanto às suas consequências, ainda mais quando está em jogo a segurança da comunidade envolvida no litígio, como ocorre, na espécie.

Ademais, como já se consignou na decisão acima transcrita, os conflitos que envolvem os índios e os direitos destes, constitucionalmente reconhecidos, devem ser submetidos ao Ministério Público Federal, até para que se possa tentar viabilizar a resolução do litígio de forma amigável.

Dessa forma, a fim de se evitar grave lesão à ordem e à segurança públicas, faz-se necessária, neste momento, a suspensão da execução da decisão que determinou a reintegração de posse no processo n. 2006.33.01.001429-8.

Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido ora formulado, para suspender o cumprimento da determinação de reintegração de posse em tela, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual deverá ser ouvido o Ministério Público Federal, para examinar-se a possibilidade de acordo entre a comunidade indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal, para dar-se cumprimento à decisão judicial, de forma não conflituosa, sem risco à vida e à incolumidade física dos envolvidos.

Comunique-se, com urgência, inclusive por fac-símile e por via telefônica, ao Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus, para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se, com urgência, o Departamento de Polícia Federal e a sua Delegacia da Polícia Federal em Ilhéus, inclusive mediante fac-símile e por telefone.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal Assusete Magalhães
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.0059457-3

Processos na Origem: 2007.33.01.001316-6

RELATORA	: DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORES	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTROS
REQUERIDI	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
AUTOR	: CIÁRIA DE ILHÉUS - BA
ADVOGADO	: AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA. ELISABETH REIS SOUZA SANTOS
D E C I S Ã O	

Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminar, requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus, Karine Costa Carlos, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 2006.33.01.001316-6, proposta por Agrícola Cantagalo Ltda., determinando a reintegração de posse em favor do autor na posse da propriedade rural denominada "Fazenda Bom Jesus" e autorizando o auxílio de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração.

A requerente esclarece que, em 12/12/2007, por meio do Ofício n. 3849/2007-DPF/ILS/BA, o Departamento de Polícia Federal comunicou ao Administrador Executivo Regional da FUNAI em Ilhéus, "que será realizada a partir das 06:00h do dia 18 e 19/12/2007, a operação policial de apoio ao cumprimento dos mandados de reintegração de posse oriundo da Justiça Federal e relativos a fazendas situadas no município de Pau Brasil e na Serra do Padeiro. Desta forma, venho solicitar que vossa senhoria providencie o transporte dos indígenas, quando da desocupação das respectivas propriedades" (fls. 3); que, em razão do fato noticiado no referido Ofício e do risco de confronto entre indígenas e policiais, foi deferido, nos autos da Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.058762-2, o pedido de suspensão das decisões proferidas nos autos da Ação de Manutenção de Posse n. 2004.33.01.002495-6 e das Ações de Reintegração de Posse ns. 2006.33.01.000414-6, 2006.33.01.000450-2 e 2006.33.01.001380-0; que, conquanto o mencionado expediente do DPF não mencione a Ação de Reintegração de Posse n. 2006.33.01.001316-6, (processo originário da presente medida), "em contato verbal com o Administrador Executivo da FUNAI, na manhã de hoje, o Delegado Federal responsável pela operação informou que o processo n. 2007.33.01.001316-6 também seria objeto da reintegração de posse com auxílio policial, determinada pelo Juízo Federal, e a ser cumprida no 19/12/07" (fls. 3); que, "diante da iminência dessa mega operação, a FUNAI não tem condições logísticas nem disponibilidade

de recursos financeiros neste período de fim do exercício para poder promover o apoio ao grupo indígena Tupinambá, eis que o deslocamento e reassentamento em área estranha, de centenas de índios que cultivam e habitam a terra por eles reconhecidas como suas (...) " (fls. 4); que "o administrador regional informou por telefone que os índios comunicaram que não vão deixar a terra por eles cultivada e que pretendem ofertar suas vidas na resistência a essa reintegração de posse, inclusive já estão se preparando para o confronto, com o apoio dos outros parentes que habitam regiões próximas" (fls. 4); que "o momento escolhido pela Polícia Federal para dar cumprimento às decisões judiciais revela-se como o mais inadequado, seja pelo fim do exercício financeiro, fato que está tornando impossível a assistência adequada que um evento desses encerra, por envolver centenas de pessoas, com bens móveis, imóveis e semoventes, seja pela falta de estrutura logística da FUNAI para, nesse período de fim de ano, proceder com a remoção dos índios de terra que eles têm a certeza da tradicionalidade e que se recusam a se retirar" (fls. 9); que obteve informações, por contato telefônico realizado na noite do dia 14/12/2007, entre a FUNAI de Ilhéus e a de sua sede, de "que vários outros membros dos TUPINAMBÁS estão se dirigindo à área a ser integrada no sentido de unir forças de resistência contra a operação policial, fato que torna desastrosa uma intervenção desse porte pela Polícia Federal" (fls. 9/10); que a execução das decisões questionadas "representa um grave risco de dano para toda a coletividade, notadamente a comunidade indígena TUPINAMBÁ, os fazendeiros e os agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da medida" (fls. 10); que, "conforme informação prestada pelo Chefe do Posto Indígena, estão envolvidos nesse processo de "retomada" cerca de 800 (oitocentos) índios, sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os mesmos utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos, estando convicts de lhes pertencer a área em questão" (fls. 11); que, "diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, sendo incontroversa a disposição dos silvícolas em lutarem pelas terras, que reputam legitimamente suas, não resta outra saída senão a suspensão imediata das liminares concedidas, a fim de dar prosseguimento a tentativa de acordo entre os litigantes, através de uma solução negociada, com a participação de índios, fazendeiros, Ministério Público Federal e o ente Requerente - evitando-se conflitos sangrentos, sujeitos inclusive, à REPERCUSSÃO E REPRESSÃO INTERNACIONAL " (fls. 11); que "há concreto e iminente risco de violência real por ocasião da retirada da comunidade indígena" (fls. 12)

Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue:

Questão análoga foi submetida a esta Presidência, na Suspensão de Segurança n. 2007.01.00.003588-6/BA. Vejamos:

"Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminares, requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisões proferidas pela MM. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara/BA, na Titularidade Plena da Vara Única de Vitória da Conquista-BA, Drª Dayse Starling Lima Castro, que deferiu as medidas de antecipação pleiteadas, nos autos das Ações de Manutenção de Posse n's 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1, propostas por Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, respectivamente, em face da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, para, nos termos dos arts. 926 e seguintes do CPC, reintegrar na posse os autores - Erivaldo Bastos Gomes (Fazenda Ibirapitanga), Espólio de Tito Barreiro Machado (Fazenda Bonança) e Dourival Freitas Bastos (Fazenda Califórnia), autorizando a requisição de força policial para cumprimento dos respectivos mandados.

Ressalte-se que, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.003429-3, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000863-5, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002486-6, com pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado, ambos sob a Relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, sendo que estão, também, sob a Relatoria de Sua Excelência os Agravos de Instrumento n's 2005.01.00.065619-1 e 2003.01.00.034600-0, cujos pedidos de efeito suspensivo restaram indeferidos. Tais incidentes recursais tratam, também, da questão de posse ora discutida, objeto do Processo Originário nº 2001.33.01.001697-4/BA.

Por sua vez, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001066-4, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000862-1, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002648-6, cuja apreciação do pedido de efeito suspensivo restou prejudicada, em face da rejeição de idêntico pedido no referido agravo da FUNAI, encontrando-se ambos sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, cujo pedido de efeito suspensivo restou inacolhido.

Já, em relação à decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001068-1, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000861-8, que se encontra sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, cujo pedido de efeito suspensivo restou inacolhido. Em relação aos Agravos de Instrumento n's 2007.01.00.000862-1 e 2007.01.00.000861-8, embora tenham sido indeferidos os respectivos pedidos de efeito suspensivo, o prolator de tais decisões, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado), assim ponderou:

"atento às peculiaridades das questões do indígena no País, notadamente na Região Sul da Bahia, e levando em consideração as diversas alegações, comprovadas por documentos carreados aos autos, do elevado risco de conflito, caso a ordem de reintegração seja imediatamente cumprida, sem a tentativa de resolução negociada do impasse, SUSPENDO o cumprimento da decisão impugnada pelo

prazo de quinze dias para que a FUNAI, nesse prazo, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, promovam tentativas de retirada pacífica de índios que ocupam a Fazenda Califórnia", o mesmo valendo para a Fazenda Bonança (fls. 1251v).

Todavia, tal decisão alcança, apenas, as Fazendas Califórnia e Bonança, não se estendendo para a Fazenda Ibirapitanga, de propriedade de Erivaldo Bastos Gomes.

Registre-se, ainda, que tramita, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 312, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, ação esta que envolve os ora interessados (Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos) (fls. 402, 403 e 410).

A requerente esclarece que as decisões hostilizadas, deferindo a medida de reintegração de posse, com auxílio de força policial, podem gerar conflito com risco de morte para as partes envolvidas, de vez que a comunidade indígena ainda não aceitou negociar a retirada pacífica das propriedades; que a Polícia Federal, em conjunto com a Polícia Militar Estadual, vem organizando uma grande operação policial, para dar cumprimento aos mandados de reintegração supramencionados; que os representantes do Ministério da Justiça, FUNAI, AGU, Ministério Público Federal e da Secretaria de Justiça Estadual vêm tentando viabilizar uma negociação com a comunidade Pataxó Hã Hã Hãe, no sentido de saírem pacificamente da região, estando em andamento as tratativas.

Sustenta a requerente, em síntese, que, "malgrado conste nas escrituras públicas anexadas aos autos, a informação de estarem as Fazendas "Brasilândia, Ibirapitanga", "Bonança" e "Califórnia", situadas no município de Itapetinga/BA, verdade é que tais imóveis rurais encontram-se localizados no município de Pau Brasil/BA, precisamente na Terra Indígena Caramuru-Paraguassú", razão pela qual compete ao Juízo Federal de Itabuna/BA o processamento e julgamento do feito, devendo ser declaradas nulas as decisões proferidas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; que a Constituição Federal "assegura às comunidades indígenas a POSSE PERMANENTE sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente, no que for compatível com o direito publicístico constitucional"; que, consoante informação do administrador regional da FUNAI em Ilhéus/BA, "os índios da Comunidade Pataxó Hã Hã Hãe ocupam as fazendas em comento, há alguns meses"; que a área invadida pelos indígenas integra a "ÁREA INDÍGENA CARAMURU/PARAGUASSU, cujo processo de demarcação restou concluído em 1938, após decreto presidencial, de tal modo que a concessão da reintegração se mostra incabível, ante a previsão do artigo 19, § 2º, do Estatuto do Índio (Lei 6001/73), pois contra a demarcação só cabe impugnação petitiória"; que, em meados do ano de 1930, "os fazendeiros da região invadiram as terras indígenas de Caramuru/Paraguassu, expulsando os índios das suas terras e obtendo títulos nulos junto ao Governo do Estado da Bahia, cuja validade está sendo discutida, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Civil Originária nº 312-BA"; que revelam-se descabidas, desproporcionais e inconstitucionais as liminares deferidas, bem assim temerário o seu cumprimento, pois residem no local cerca de 400 (quatrocentos) índios, "sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a ordem de reintegração seja cumprida de forma coercitiva, por meio de força policial", pois os indígenas utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos; que, em caso análogo (AG nº 2003.01.00.016533-1/BA), a Relatora concedeu efeito suspensivo à decisão de reintegração de posse contra indígenas ocupantes de áreas atualmente tituladas a particular; que "confrontam-se, assim, as posses: histórica dos índios, ancorada no instituto do indigenato; e dos requeridos, com base em transferência de domínio de validade questionada, em imóvel não explorado economicamente e que, consequentemente, não atende a função social da propriedade, exigida constitucionalmente"; que o direito de posse exercido pelos indígenas é diverso do direito de posse estatuído no Código Civil, de vez que aquele é fundado no "INDIGENATO"; que, "na presente demanda, coloca-se sob a tutela do Judiciário não apenas o direito à posse, mas a própria dignidade dos índios, seu direito à moradia, à preservação de seus costumes, à vida", pelo que imprescindível a prevalência de tais interesses sobre interesses patrimoniais dos ora requeridos; que "ao conferir especial tratamento às terras indígenas, a Constituição pretende, dentre outros objetivos, resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e preservar a diversidade cultural brasileira, valores estes que se revestem de mais relevância do que o direito de propriedade". Por fim, assevera que as decisões de reintegração de posse concedidas o foram sem qualquer amparo jurídico, e, mais grave, de forma precipitada, sem respeito ao contraditório, "A PAR DE ENSEJAR A OCORRÊNCIA DE CONFLITOS SANGRENTOS ENTRE ÍNDIOS E NÃO ÍNDIOS, COM RISCO DE MORTE EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS"; que, na última reintegração de posse concedida pela Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, houve uma negociação prévia com a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, durante um período de mais de 06 (seis) meses, com a intervenção do Ministério Público Federal, AGU, FUNAI e Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se evitar possível conflito, com probabilidade de morte para todas as partes envolvidas. Por fim, requer a imediata suspensão dos efeitos das decisões de reintegração de posse proferidas pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, nos autos dos Processos nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1.



Submetido o feito ao Ministério Público Federal, este, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinou, em sede preliminar, pela nulidade das decisões vergastadas por incompetência do juízo e ausência de intimação do Ministério Público, e, no mérito, pelo deferimento da suspensão de segurança para (i) oportunizar ao MPF, FUNAI, Juiz Federal de Itabuna, aos fazendeiros e aos índios, a melhor forma de condução do conflito, ou, ainda, (ii) para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Colendo STF na Ação Cível Originária n. 312/STF (fls. 1247/1252).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a liminar, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Assim, limitada aos pressupostos específicos da suspensão de segurança, verifico que a execução das liminares de reintegração de posse em tela, com auxílio de força policial, sem tentativa prévia de acordo entre as partes, pode causar grave lesão à ordem e à segurança públicas, ante a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região, envolvendo índios e não índios, o que acarretaria prejuízos de impossível reparação, com sacrifício de vidas de integrantes da respectiva coletividade.

Nesse sentido, irrefutável é a manifestação do Ministério Público Federal, por sua ilustre Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli (fls. 1249v/1251v):

No caso, além das múltiplas violações a ordem jurídica e da subversão de valores que informam a decisão do i. Julgador, a suspensão da execução das liminares concedidas nas ações possessórias é medida que se impõe por vários motivos sensíveis que implicam em grave lesão à ordem e à segurança públicas. Destacam-se, desde logo, (i) anterioridade da posse dos pataxós há há há, (ii) a ilegalidade da posse dos requeridos, eis que fundada em títulos de validade questionável, e (iii) não cumprimento da função social da propriedade/posse dos requeridos.

Todavia, o principal motivo para a suspensão das decisões ora requerida é (vi) a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região envolvendo índios e não índios, tudo com indiscutível probabilidade de causar sério risco de dano de difícil reparação, não só ao ente Requerente, mas principalmente à coletividade da região envolvida, pois é fato que o cumprimento da liminar poderá gerar confronto ameaçando a ordem e a segurança de todos os que se encontram na área, envolvendo inclusive crianças, mulheres e idosos.

Não se pode olvidar que tratando-se de questões envolvendo conflito por terras entre Comunidades Indígenas e fazendeiros, não revela ser a melhor política o cumprimento de uma decisão judicial de forma coercitiva, mediante auxílio de força policial.

Dessa maneira, cuidando-se o caso vertente de um conflito que já perdura por vários anos, se mostra temerário o cumprimento de uma decisão de reintegração, a qual pode acarretar conflitos sangrentos entre índios e não índios, com risco de morte das partes envolvidas.

In casu, a solução amigável aparece como a mais adequada e prudente, devendo se reunir os fazendeiros, a Comunidade Indígena, além da FUNAI e o Ministério Público, visando celebrar um acordo até ser dada uma solução definitiva à ação de nulidade dos títulos dos proprietários de imóveis rurais situados na área da Reserva Indígena.

Nessa ordem de idéias, diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, e considerando que os silvícolas estão dispostos a lutar por terras que reputam legitimamente serem suas, não resta outra saída aos Órgãos Competentes, senão a tentativa de acordo entre os litigantes, sendo, pois, imprescindível a postergação do cumprimento da reintegração para viabilizar uma solução negociada.

Inclusive, visando corroborar a existência de iminente conflito, junta-se, em anexo, informação recente prestada pelo Administrador Executivo da FUNAI em Ilhéus sobre a situação conflituosa na região entre índios e fazendeiros, dando conta que residem nesse local cerca de 80 (oitenta) famílias, sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os índios utilizam as terras para agricultura de subsistência em regime familiar e não têm para onde ser transferidos, estando convictos de que a área lhes pertence. Antes da ocupação as fazendas eram utilizadas em pastos para aluguel, não havendo outro tipo de utilização pelos antigos moradores.

Com efeito, a execução das decisões ora atacadas afasta a possibilidade de uma negociação entre as partes envolvidas, a FUNAI e o órgão do Ministério Público para estabelecer, de forma articulada e ordenada, mecanismos para dar cumprimento à decisão judicial usando de todos os recursos necessários para evitar qualquer situação conflitiva em detrimento da vida e da incolumidade física dos envolvidos, até para permitir uma cognição exauriente por esse e. Tribunal, em se considerando o risco de se suscitar graves conflitos fundiários na região.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que se trata de extensa área, medindo mais de 1.377 ha (fls. 402, 403 e 410), em que é perfeitamente possível a acomodação dos silvícolas juntamente com os fazendeiros, e que, tratando-se de situação antiga, de alguma forma a convivência dos índios com os outros posseiros não tem provocado maiores problemas, pois eles ocupam ínfima parte da área em questão.

Afinal, no caso de eventual cumprimento das liminares deferidas nas ações possessórias, quem serão os responsáveis pelas consequências? As considerações em defesa de seres humanos vulneráveis e desprovidos de qualquer assistência para nova readaptação não podem ser desmerecidas, porquanto a ordem jurídica tem como valor fundamental a vida.

Finalmente, a força da decisão de primeiro grau deve ser afastada quando a forma de sua execução implicar em ofensa ao direito fundamental à vida.

Assim, dada as nuances do caso, em especial o fato de tramitar, em fase adiantada na Suprema Corte, a Ação Cível Originária nº 312-BA, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, bem como diante da relevância do interesse coletivo que se apresenta, consubstanciado na preservação da ordem local, com o propósito de impedir sangrentos conflitos e poupando um bem maior, protegido constitucionalmente, qual seja, a vida (dos membros da citada coletividade), entendo que o cumprimento da liminar impugnada, com o auxílio de força policial, caracteriza medida extrema, não tendo sido oportunizada, às partes, a composição amigável da contenda, o que pode acarretar grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Além do mais, embora os aspectos da competência territorial e da necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal sejam próprias das instâncias ordinárias, não posso deixar de reconhecer a plausibilidade da tese sustentada no douto Parecer Ministerial.

De fato, a leitura dos arts. 129, V, da CF/88 e 82, III, do CPC recomendam uma séria reflexão sobre a necessidade da intervenção do Parquet em todos processos e procedimentos que envolvem os índios e os direitos destes constitucionalmente reconhecidos.

Nesse ponto, ao que parece, a situação análoga de Ilhéus/BA restou resolvida amigavelmente após a intervenção direta do MPF e dos órgãos públicos envolvidos, o que reforça, mais ainda, a tese da pertinência da intervenção ministerial.

De outra parte, segundo consta, os imóveis rurais em comento encontram-se localizados em Município sob a jurisdição de Itabuna-BA. Logo, é, no mínimo, relevante a discussão competencial.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de suspensão de segurança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para, nos termos em que sugeridos pelo Parquet, suspender a execução da liminar, com o auxílio de força policial, até que seja, ao menos, feita uma tentativa de acordo entre a Comunidade Indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação do feito, fazendo constar, como autores, Eri- valdo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, e, como advogado destes, Durval Júlio Ramos Neto. Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se. Após os trâmites legais, arquivem-se. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

A requerente colaciona aos autos cópia do Ofício n. 3849/2007, comprovando que, a partir das 6:00h do dia 18/12/2007 (hoje), ocorreria a operação policial de apoio ao cumprimento dos mandados de reintegração de posse em vários outros processos que relaciona, entre os quais não consta a ação de reintegração de posse originária da presente medida (fls. 15/16). Entretanto, conforme já assinalado, notícia que, em contato verbal com o Administrador Executivo da FUNAI, na manhã de hoje, o Delegado Federal responsável pela operação informou que o processo originário deste feito também seria objeto da aludida reintegração de posse, com auxílio policial, determinada pelo Juízo Federal, e a ser cumprida no dia 19/12/2007.

Na hipótese, não se pode afastar a possibilidade iminente de conflito armado, entre a força policial destacada para o cumprimento da decisão e a comunidade indígena, de proporções inimagináveis. Tal probabilidade, aliás, está consignada no MEMO N. 614/GAB/AER- IOS/2007 (fls. 27/28).

Porquanto provisórias, o cumprimento de decisões liminares, derivadas que são de cognição restrita, deve ocorrer após reflexão quanto às suas consequências, ainda mais quando está em jogo a segurança da comunidade envolvida no litígio, como ocorre, na espécie. Ademais, como já se consignou na decisão acima transcrita, os conflitos que envolvem os índios e os direitos destes, constitucionalmente reconhecidos, devem ser submetidos ao Ministério Público Federal, até para que se possa tentar viabilizar a resolução do litígio de forma amigável.

Dessa forma, a fim de se evitar grave lesão à ordem e à segurança públicas, faz-se necessária, neste momento, a suspensão da decisão que determinara a reintegração de posse no processo n. 2006.33.01.001316-6.

Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido ora formulado, para suspender o cumprimento das determinações de reintegração de posse em tela, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual deverá ser ouvido o Ministério Público Federal, para examinar-se a possibilidade de acordo entre a comunidade indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal, para dar-se cumprimento à decisão judicial, de forma não conflituosa, sem risco à vida e à incolumidade física dos envolvidos.

Comuniquem-se, com urgência, inclusive por fac-símile e por via telefônica, ao Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus, para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se, com urgência, o Departamento de Polícia Federal e a sua Delegacia da Polícia Federal em Ilhéus, inclusive mediante fac-símile e por telefone.

Intimem-se. Publique-se. Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal Assusete Magalhães
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.01.00.000418-6/MG
Processo na Origem: 200701000385710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
IMPETRANTES : MARIA EFIGÊNIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA AL- VIM E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRI- BUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRI- MEIRA REGIÃO
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Efigênia Campos, Márcia Elisabete Campos, Maria Regina Campos e Ro- semary Campos, contra ato do Juiz Federal Miguel Ângelo de Al- varenga Lopes, convocado ao Tribunal. S. Exa., ao despachar o AG nº 2007.01.00.038571 - 0/MG, no qual se pedia a antecipação da tutela recursal, indeferiu o pedido e, de resto, converteu o recurso em agravo retido, em decisão deste teor:

"Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu anteci- pação dos efeitos da tutela objetivando seja determinado à agravada que se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão por morte às agravantes.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O ato de cancelamento do benefício de pensão por morte percebido pelas agravantes é do Tribunal de Contas da União - TCU, o que implica em proibição legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou sua liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de man- dado de segurança, à competência originária de Tribunal - no caso, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "d", da Constituição Federal.

Por força do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, aplicam-se as vedações do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 à tutela antecipada.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do GPG, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se." A discussão de fundo, levada a termo na 21ª Vara Federal - MG, tem por objeto o cancelamento, pelo Ministério dos Transportes, da pen- são civil deferida às impetrantes, em 1984, em razão de decisão do TCU (fl. 74), que a considerou ilegal, ao fundamento de que o instituidor do benefício pertencia à Estrada de Ferro Central do Brasi- l, empresa vinculada à Administração Indireta, detendo a condição de funcionário público federal autárquico, que não dava às impe- trantes o direito à pensão especial da Lei nº 6.782/80.

As impetrantes reeditam os fundamentos manejados na ação ordinária e na inicial do agravo de instrumento, sustentando que a Admi- nistração teria decaído do direito de anular seu ato, porque vencido o prazo de cinco anos estipulado pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99; que o processo administrativo de que decorreu a decisão do TCU estaria nulo, em razão de não terem sido respeitados os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade; e que, passados mais de 23 anos, não poderia a administração, com base em nova interpretação jurídica, desconstituir o seu ato, em completa violação do princípio da segurança jurídica.

Em face dessas considerações, requerem a concessão da liminar, em ordem a que, afastada a decisão fustigada, seja antecipada a tutela, para o fim de sustar as determinações contidas no Acórdão 2.388/2007, da Segunda Câmara do TCU; e, no mérito, a declaração da nulidade e ilegalidade da mesma decisão, com o restabelecimento do pagamento do benefício às impetrantes.

A situação dos autos é delicada, tendo em vista que as impetrantes, de forma repentina, perderam a pensão recebida há mais de vinte anos, fato que, informado pelo caráter alimentar do benefício, deveria ser melhor discutido, quem sabe com a submissão do tema à Turma, para uma avaliação compartilhada. Mas, pelo que se verifica da inicial, a impetração, com a devida vênica, está afetada pela inépcia, pois, apesar de veiculada numa petição bem lançada, passa ao largo dos fundamentos da decisão fustigada.

De fato, o baricentro da decisão afirma que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou sua liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal – no caso, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "d", da Constituição Federal; que, por força do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, aplicam-se as vedações do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 à tutela antecipada; e que, assim, não cabe a antecipação da tutela recursal. (Cf. despacho de fl.97.) A impetração, nem por delibação, ataca esses fundamentos, o que seria imprescindível para que, sendo o caso, ficasse demonstrada a ilegalidade ou o abuso de que se revestiria o ato do eminente relator. Diversamente, limitam-se os impetrantes a repetir os fundamentos da ação ordinária e do agravo, fundamentos que, para a presente finalidade, são impertinentes. Não pode transitar um mandado sem que, em face da decisão fustigada, fique demonstrada - ou, pelo menos, esboçada tal demonstração - a ilegalidade ou o abuso de poder, certo que a remoção dessas eivas constitui a vocação constitucional dessa modalidade de writ. O silêncio, no caso, tem um efeito suicida, com a devida vênia. Tal o contexto, indefiro a petição inicial. (Cf. Lei 1.533/51, art. 8º; e Regimento Interno, art. 222.) Arquivem-se os autos, oportunamente. Intimem-se. Brasília, janeiro, 10, 2008.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.007033-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA
REU : CERAMICA JOFA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG contra decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que declinou da competência para processo e julgamento de execução fiscal de dívida ativa do FGTS.

Considerou o Juízo suscitado que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66)".

Fundamenta o Juízo suscitante que: a) a teor do art. 109, inciso I, da Constituição, "o juiz constitucional, nesse tipo de matéria, é genuinamente o federal"; b) "o artigo 87 do Código de Processo Civil (cuja existência foi *data vênia*, ignorada pelo ilustre colega) dispõe que a *perpetuatio jurisdictionis* tem somente duas exceções, quais sejam, supressão de órgão judiciário e alteração de competência em razão da matéria"; c) "no mesmo diapasão, súmula nº 10 do Tribunal Superior"; e) "comarca (região sob a jurisdição de um juiz) e cidade (área geograficamente circunscrita-cf, Houiss) têm conceitos diversos, mormente no âmbito da justiça que tem que ser técnica, alheia à critérios de conveniências"; d) "a resolução do TRF da 1ª Região, dispõe que Nova Serrana está sob a jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência"

O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitante.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a instalação de Vara Federal, em localidade diversa do domicílio do devedor, não afeta a jurisdição federal delegada ao Juízo Estadual, embora aquele tenha jurisdição sobre este, que permanece competente para o processo e julgamento da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Perdões-MG, ora suscitado.

(TRF-1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.014319-3/MG. Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim. Data do julgamento: 14.6.2006. DJ 13.7.2006, p. 6).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juiz federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(TRF - 1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.002799-1/MG. Relator: Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso. Data do julgamento: 5.4.2006. DJ de 26.4.2006, p. 10)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor. Precedente desta 4ª Seção.

2. Ademais, é regra de competência relativa aquela imposta para o ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado, vez que se cuida de competência territorial, reclamando, destarte, provocação do interessado, por meio de exceção, na forma do art. 112 do CPC.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

(TRF-1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.002918-0/MG. Relator: Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva. Data do julgamento: 5.4.2006. DJ 26.4.2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFICIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.

(TRF - 1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.003510-4/MG. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Data do julgamento: 22.2.2006. DJ de 20.3.2006, p. 13)

Declaro, por isso, competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, o suscitante, nos termos do art. 30, inciso XXII, do RITRF-1ª Região.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.011917-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : DOMINGOS NAVARRA SOBRINHO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG em razão da devolução dos autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS pelo Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal também de Varginha/MG.

Considerou o Juízo suscitante que: a) "com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art. 1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante"; b) "conquanto lá recebidos em 25/11/2005 (fl. 22v), alguns executivos fiscais - como o desta espécie - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos".

O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitante, por entender aplicável o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", estabelecido no art. 87 do Código de Processo Civil.

Conforme já decidiu este Tribunal, "a despeito da ausência de manifestação expressa do Juízo Federal, concluiu-se que ele implicitamente se declarou incompetente para processar e julgar a ação ao devolver os autos para a Justiça Estadual" (6ª Turma. CC 2007.01.00.013157-6/MG).

Por outro lado, dispõe o Provimento 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria deste Tribunal, que a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região (Leis 10.772/2003 e 10.934/2004; Resolução 600-018/2005), "não ofende os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, uma vez que objetiva incrementar a agilização da prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo processual".

Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição.

Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União.

Este Tribunal tem entendido pelo cabimento da redistribuição de processos determinada por provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas, conforme atestam as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 60/98 - TRF - 1ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

I - A redistribuição de processos entre os juízes competentes no âmbito da mesma jurisdição, conforme determinado pela Corregedoria deste TRF, não ofende aos princípios da legalidade e juiz natural, porquanto objetivou melhor divisão do acervo processual visando à uma prestação jurisdicional mais célebre.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(TRF - 1ª Região. Corte Especial. CC 1999.01.00.084663-5/GO. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Data do julgamento: 21.10.1999. DJ de 11.5.2000, p. 9)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

1. A competência dos juízes estaduais para processar e julgar as execuções fiscais somente prevalece se na respectiva comarca em que for domiciliado o devedor não existir vara federal, embora naturalmente sempre haja vara federal com jurisdição sobre aquele município (a da Capital ou outra situada em cidade mais próxima, conforme a organização judiciária federal). Precedentes deste Tribunal.

2. Sendo criada Vara da Justiça Federal na comarca, cessa a competência delegada à Justiça Estadual, devendo os processos de competência da Justiça Federal que tramitam perante o Juízo de Direito ser remetidos à nova Vara Federal, em razão da competência de natureza absoluta.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha - MG, ora Suscitado.

(TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2007.01.00.020312-7/MG. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 10.7.2007. DJ de 27.7.2007, p. 4)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO/COGER/TRF - 1ª REGIÃO Nº 19/2005. INEXISTÊNCIA OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JUIZ NATURAL, DA IDELEGABILIDADE E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. O Provimento nº 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considera que a redistribuição de processos em razão da criação e instalação de novas Varas Federais não afronta os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, pois sua finalidade é agilizar a prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo de processos entre as unidades jurisdicionais.

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1999.01.00.084663-5/GO (Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 11/05/2000, pg. 09) firmou orientação no sentido da legalidade da redistribuição de processos por determinação da Corregedoria-Geral do TRF/1ª Região em virtude da criação de novas Varas Federais, porquanto cumpre a finalidade de aproximar o Poder Judiciário do cidadão e efetivar a celeridade da prestação jurisdicional. Trata-se de jurisprudência dominante no âmbito desta Corte. Precedentes.



3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, o suscitado.* (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2007.01.00.003197-8/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 20.3.2007. DJ de 13.4.2007, p. 7)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA LEGALIDADE, DA INDELEGABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

1. Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral. Precedentes desta Corte.
2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, ora suscitante. (TRF - 1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.030494-3/GO. Relator: Desembargador Federal Leomar Amorim de Sousa. Data do julgamento: 9.11.2006. DJ de 24.11.2006, p. 13)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS POR FORÇA DO PROVIMENTO-COGER Nº 19/2005 E RESOLUÇÕES Nº 600-17 E 600-18 ? TRF 1ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

1. A redistribuição de processos entre Juízos da Seção Judiciária e Subseção Judiciária do mesmo Estado, determinada pelo Tribunal, em razão da criação e conseqüente instalação de novas varas, não ofende aos princípios da legalidade e do juiz natural, pois atenta a uma melhor prestação jurisdicional, equilibra a quantidade de processos em tramitação nas Varas, sem qualquer impedimento de ordem legal ou constitucional.
2. Precedentes desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça.
3. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, Estado de Goiás, ora suscitante. (TRF - 1ª Região. 1ª Seção. CC 2006.01.00.010133-0/GO. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Data do julgamento: 29.8.2006. DJ de 8.9.2006, p. 6)

Com a criação de Vara Federal no local de domicílio do executado, cessa a competência delegada ao Juízo Estadual. Declaro, por isso, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, o suscitado, nos termos do art. 30, inciso XXII, do RITRF - 1ª Região. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013156-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : ARTEFATOS DE CIMENTO ALVORADA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG em razão da devolução dos autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS pelo Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal também de Varginha/MG. Considerou o Juízo suscitante que: a) "com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art. 1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante"; b) "conquanto lá recebidos em 23/11/2005 (fl. 23v), alguns executivos fiscais - como o desta espécie - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos". O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitante, por entender aplicável o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", estabelecido no art. 87 do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu este Tribunal, "a despeito da ausência de manifestação expressa do Juízo Federal, concluiu-se que ele implicitamente se declarou incompetente para processar e julgar a ação ao devolver os autos para a Justiça Estadual" (6ª Turma. CC 2007.01.00.013157-6/MG).

Por outro lado, dispõe o Provimento 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria deste Tribunal, que a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região (Leis 10.772/2003 e 10.934/2004; Resolução 600-018/2005), "não ofende os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, uma vez que objetiva incrementar a agilização da prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo processual". Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. Este Tribunal tem entendido pelo cabimento da redistribuição de processos determinada por provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas, conforme atestam as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 60/98 - TRF - 1ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. I - A redistribuição de processos entre os juízes competentes no âmbito da mesma jurisdição, conforme determinado pela Corregedoria deste TRF, não ofende aos princípios da legalidade e juiz natural, porquanto objetivou melhor divisão do acervo processual visando à uma prestação jurisdicional mais célebre. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TRF - 1ª Região. Corte Especial. CC 1999.01.00.084663-5/GO. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Data do julgamento: 21.10.1999. DJ de 11.5.2000, p. 9)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. 1. A competência dos juízes estaduais para processar e julgar as execuções fiscais somente prevalece se na respectiva comarca em que for domiciliado o devedor não existir vara federal, embora naturalmente sempre haja vara federal com jurisdição sobre aquele município (a da Capital ou outra situada em cidade mais próxima, conforme a organização judiciária federal). Precedentes deste Tribunal. 2. Sendo criada Vara da Justiça Federal na comarca, cessa a competência delegada à Justiça Estadual, devendo os processos de competência da Justiça Federal que tramitam perante o Juízo de Direito ser remetidos à nova Vara Federal, em razão da competência de natureza absoluta. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha - MG, ora Suscitado. (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2007.01.00.020312-7/MG. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 10.7.2007. DJ de 27.7.2007, p. 4)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO/COGER/TRF - 1ª REGIÃO Nº 19/2005. INEXISTÊNCIA OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JUIZ NATURAL, DA IDELEGABILIDADE E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. O Provimento nº 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considera que a redistribuição de processos em razão da criação e instalação de novas Varas Federais não afronta os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, pois sua finalidade é agilizar a prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo de processos entre as unidades jurisdicionais. 2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1999.01.00.084663-5/GO (Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 11/05/2000, pg. 09) firmou orientação no sentido da legalidade da redistribuição de processos por determinação da Corregedoria-Geral do TRF/1ª Região em virtude da criação de novas Varas Federais, porquanto cumpre a finalidade de aproximar o Poder Judiciário do cidadão e efetivar a celeridade da prestação jurisdicional. Trata-se de jurisprudência dominante no âmbito desta Corte. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, o suscitado. (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2007.01.00.003197-8/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 20.3.2007. DJ de 13.4.2007, p. 7)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA LEGALIDADE, DA INDELEGABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral. Precedentes desta Corte. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, ora suscitante. (TRF - 1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.030494-3/GO. Relator: Desembargador Federal Leomar Amorim de Sousa. Data do julgamento: 9.11.2006. DJ de 24.11.2006, p. 13)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS POR FORÇA DO PROVIMENTO-COGER Nº 19/2005 E RESOLUÇÕES Nº 600-17 E 600-18 ? TRF 1ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. A redistribuição de processos entre Juízos da Seção Judiciária e Subseção Judiciária do mesmo Estado, determinada pelo Tribunal, em razão da criação e conseqüente instalação de novas varas, não ofende aos princípios da legalidade e do juiz natural, pois atenta a uma melhor prestação jurisdicional, equilibra a quantidade de processos em tramitação nas Varas, sem qualquer impedimento de ordem legal ou constitucional. 2. Precedentes desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, Estado de Goiás, ora suscitante. (TRF - 1ª Região. 1ª Seção. CC 2006.01.00.010133-0/GO. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Data do julgamento: 29.8.2006. DJ de 8.9.2006, p. 6)

Com a criação de Vara Federal no local de domicílio do executado, cessa a competência delegada ao Juízo Estadual. Declaro, por isso, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, o suscitado, nos termos do art. 30, inciso XXII, do RITRF - 1ª Região. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.023364-0/BA
Processo na Origem: 200633090026290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JOSELINO ALMEIDA MACHADO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA por entender que a competência, no caso, é do juízo do domicílio do devedor, qual seja, o da Comarca de Ibotirama/BA, não se aplicando, na espécie, a regra de redistribuição dos autos, em virtude da recente instalação daquela Vara Federal, na cidade de Guanambi/BA. Notícia o juízo suscitante que os autos da execução fiscal em referência foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Ibotirama/BA, ora suscitado, tendo em vista que o devedor encontra-se domiciliado naquela Cidade, ali não existindo juízo federal. Ocorre que, com a instalação de uma Subseção Judiciária na Cidade de Guanambi/BA, a que está jurisdicionada a Cidade de Ibotirama/BA, ordenou a remessa dos autos àquele juízo, razão por que suscitou competente conflito de competência, perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal, por entender que este seria o competente para dirimir o referido conflito (fls. 33/37). A douta Procuradoria Regional da República pronunciou-se às fls. 52/53º, opinando pelo conhecimento do conflito, para declarar-se a competência do juízo suscitado.

A controvérsia instaurada nestes autos já se encontra pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal, tanto no tocante à competência desta Corte para dirimir conflitos de competência instaurados entre Juízos Estaduais no exercício de jurisdição Federal, nos termos dos artigos 108, I, e, e 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como no sentido de que compete ao juízo suscitado, no caso, o Juízo Comarca de Ibotirama/BA, processar o feito de execução em referência, conforme se vê dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUIZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL (ART. 109, § 3º, DA CF/88, C/C ART. 15, I, DA LEI 5.010/1966). SÚMULA 40, DO EXTINTO TFR. 1. Nas ações executivas fiscais movidas pela União e suas autarquias é competente o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Juízo Federal (art. 109, § 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/1966). 2. Agravo regimental não provido" (AGA Nº 2005.01.00.004941-0/MG - Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - Oitiva Turma - unânime - DJU de 26/08/2005). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR (SÚMULA 40 - TFR). JUIZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF, ART. 109, § 3º; LEI N. 5.010/66, ART. 15, I).

1. A execução fiscal será proposta perante o Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 - TFR), hipótese em que o Juiz Estadual investe-se da jurisdição federal (art. 109, § 3º, da CF/88, e art. 15, I, da Lei n. 5.010/66).

2. Ajuizada a execução no foro de domicílio do devedor, fixa-se a competência, que não será alterada por eventual mudança de endereço deste, ou de co-responsável.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG"

(CC nº 2002.01.00.031198-9 /MG - Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO - Terceira Seção - Unânime - DJU de 12/12/2002)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL: COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. A execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do executado (Súmula 40 do extinto TFR).

2. Posterior alteração de endereço do executado não altera a competência, por força da "perpetuatio jurisdictionis".

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (do opinativo ministerial).

4. Conflito decidido conforme precedente supra.

(CC 2000.01.00.037951-5/PA - Rel. Juiz Hilton Queiroz - Segunda Seção - Unânime - DJU de 07/05/2001 - p. 31).

Como visto, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria já se encontra, inclusive, sumulado, há muito tempo, pelo extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme se vê do enunciado da súmula nº 40, na dicção de que "a execução fiscal da fazenda pública federal será proposta perante o Juiz de direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da justiça federal".

Com estas considerações, conheço do conflito e, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, e do art. 30, XXII do RITRF/1ª Região, declaro competente para processar a ação de execução fiscal descrita na inicial o douto Juízo de Direito da Comarca de Ibotirama/BA, ora, suscitado.

Comunique-se aos juízos suscitante e suscitado, baixando-se os autos, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Intime-se o douto representante do Ministério Público Federal.

Brasília-DF., em 27 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.036792-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO
PROCURADOR : CLAUDIA ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (OAB/MT) contra o item 4 da Portaria n. 03/2007, expedida pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que determinou ao advogado não constituído nos autos, "formular, por escrito, requerimento para carga nos autos, com justificativa, inclusive, para extração de cópias, o qual será juntado aos autos e submetidos a apreciação do Juiz".

Alega a impetrante que a referida determinação colide com preceitos constitucionais de competência legislativa e, ainda, viola prerrogativa concedida aos advogados por meio do art. 7º da Lei n. 8.906/1994. A liminar foi deferida (fls. 28-29), para determinar a suspensão do ato impugnado.

A impetrante requer a desistência da ação (fl. 34).

A autoridade coatora, mediante ofício que consta das fls. 36-37, informa que expediu nova Portaria, retificando o item 4 da Portaria n. 03/2007, que passou a vigorar com a seguinte redação (fl. 40):

Fica autorizado ao advogado examinar, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias (Lei 8.906/94, art. 7º, XVIII), juntando-se nos autos a guia de retirada.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.040492-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CENZI REHDER E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG em razão da devolução dos autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS pelo Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal também de Varginha/MG. Considerou o Juízo suscitante que: a) "com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art. 1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante"; b) "conquanto lá recebidos em 22/11/2005 (fl. 17), alguns executivos fiscais - como o desta espécie - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos".

O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitante, por entender aplicável o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", estabelecido no art. 87 do Código de Processo Civil.

Conforme já decidiu este Tribunal, "a despeito da ausência de manifestação expressa do Juízo Federal, concluiu-se que ele implicitamente se declarou incompetente para processar e julgar a ação ao devolver os autos para a Justiça Estadual" (6ª Turma. CC 2007.01.00.013157-6/MG).

Por outro lado, dispõe o Provimento 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria deste Tribunal, que a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região (Leis 10.772/2003 e 10.934/2004; Resolução 600-018/2005), "não ofende os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, uma vez que objetiva incrementar a agilização da prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo processual".

Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição.

Os princípios processuais, com objetivo de *segurança* na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da *eficiência*, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição, para *qualquer dos poderes da União*.

Este Tribunal tem entendido pelo cabimento da redistribuição de processos determinada por provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas, conforme atestam as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 60/98 - TRF - 1ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

I - A redistribuição de processos entre os juízes competentes no âmbito da mesma jurisdição, conforme determinado pela Corregedoria deste TRF, não ofende aos princípios da legalidade e juiz natural, porquanto objetivou melhor divisão do acervo processual visando à uma prestação jurisdicional mais célebre.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(TRF - 1ª Região. Corte Especial. CC 1999.01.00.084663-5/GO. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Data do julgamento: 21.10.1999. DJ de 11.5.2000, p. 9)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

1. A competência dos juízes estaduais para processar e julgar as execuções fiscais somente prevalece se na respectiva comarca em que for domiciliado o devedor não existir vara federal, embora naturalmente sempre haja vara federal com jurisdição sobre aquele município (a da Capital ou outra situada em cidade mais próxima, conforme a organização judiciária federal). Precedentes deste Tribunal.

2. Sendo criada Vara da Justiça Federal na comarca, cessa a competência delegada à Justiça Estadual, devendo os processos de competência da Justiça Federal que tramitam perante o Juízo de Direito ser remetidos à nova Vara Federal, em razão da competência de natureza absoluta.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha - MG, ora Suscitado.

(TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2007.01.00.020312-7/MG. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 10.7.2007. DJ de 27.7.2007, p. 4)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO/COGER/TRF - 1ª REGIÃO Nº 19/2005. INEXISTÊNCIA OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JUIZ NATURAL, DA IDELEGABILIDADE E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. O Provimento nº 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considera que a redistribuição de processos em razão da criação e instalação de novas Varas Federais não afronta os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, pois sua finalidade é agilizar a prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo de processos entre as unidades jurisdicionais.

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1999.01.00.084663-5/GO (Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 11/05/2000, pg. 09) firmou orientação no sentido da legalidade da redistribuição de processos por determinação da Corregedoria-Geral do TRF/1ª Região em virtude da criação de novas Varas Federais, porquanto cumpre a finalidade de aproximar o Poder Judiciário do cidadão e efetivar a celeridade da prestação jurisdicional. Trata-se de jurisprudência dominante no âmbito desta Corte. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, o suscitado.

(TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2007.01.00.003197-8/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 20.3.2007. DJ de 13.4.2007, p. 7)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA LEGALIDADE, DA INDELEGABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

1. Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, ora suscitante.

(TRF - 1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.030494-3/GO. Relator: Desembargador Federal Leomar Amorim de Sousa. Data do julgamento: 9.11.2006. DJ de 24.11.2006, p. 13)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS POR FORÇA DO PROVIMENTO-COGER Nº 19/2005 E RESOLUÇÕES Nº 600-17 E 600-18 ? TRF 1ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

1. A redistribuição de processos entre Juízos da Seção Judiciária e Subseção Judiciária do mesmo Estado, determinada pelo Tribunal, em razão da criação e consequente instalação de novas varas, não ofende aos princípios da legalidade e do juiz natural, pois atenta a uma melhor prestação jurisdicional, equilibra a quantidade de processos em tramitação nas Varas, sem qualquer impedimento de ordem legal ou constitucional.

2. Precedentes desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, Estado de Goiás, ora suscitante.

(TRF - 1ª Região. 1ª Seção. CC 2006.01.00.010133-0/GO. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Data do julgamento: 29.8.2006. DJ de 8.9.2006, p. 6)

Com a criação de Vara Federal no local de domicílio do executado, cessa a competência delegada ao Juízo Estadual.

Declaro, por isso, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, o suscitado, nos termos do art. 30, inciso XXII, do RITRF - 1ª Região.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.049306-5/MA
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contra ato do Sr. Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em que se questiona a legitimidade dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito daquela Câmara Legislativa, com a finalidade de investigação de atos relacionados ao Censo que vem sendo realizado pela impetrante.



Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional da República emitiu o parecer de fls. 36/43, opinando pela competência do colendo Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar a presente ação mandamental, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a discussão aqui travada envolveria situação capaz de gerar conflito federativo.

Da simples leitura das razões em que se ampara a presente impetração, resta cristalina, na espécie, a hipótese prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal, a determinar, no caso, a competência do colendo Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista que a discussão envolve a atuação de órgãos estadual e federal, caracterizando, assim, a ocorrência de conflito federativo, na espécie dos autos.

Com estas considerações, declino da competência, para processar e julgar o presente mandado de segurança, em favor do colendo Supremo Tribunal Federal, que é o competente, para o caso. Remetam-se os autos, com as anotações de estilo, ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.055288-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : FRANKLIN DELANO MAGALHAES
ADVOGADO : JOAO PAULO PINTO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face de despacho do Juízo impetrado, em que liberação de verba honorária foi postergada para após a intimação da parte ré. O pedido de liminar foi, a princípio, denegado, fl. 129, em razão de aparente inadequação da via eleita, até a chegada de informações solicitadas à autoridade impetrada. À fl. 131, o autor desiste da impetração e pede extinção do processo. Homologo a desistência manifestada pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.058378-0/MG
Processo na Origem: 200738030096280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : RAFAEL MARQUES ABMAR
ADVOGADO : CARLOS FLAVIO TEIXEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo RAFAEL MARQUES ABMAR contra ato judicial praticado pelo Sr. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, julgando, liminarmente, o pedido por ele formulado nos autos da ação ajuizada contra a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, em que se buscava, a título de antecipação da tutela, o direito do autor de participar da 3ª Etapa do Programa Alternativo de Ingresso ao Ensino Superior - PAIS, junto àquela instituição, em horário diferenciado, por ser adepto da religião Adventista do Sétimo Dia. Em suas razões de impetração, sustenta a impetrante, em resumo, que o juízo monocrático lhe teria negado a prestação jurisdicional, a caracterizar a abusividade do ato impugnado, impondo-se, assim, a concessão da ordem mandamental almejada, a fim de que possa participar da última etapa do processo seletivo em referência, sob pena de tornarem-se sem efeito as etapas anteriores, das quais participou por força de decisão judicial proferida em ação cautelar preparatória à demanda principal. Requer, pois, a concessão liminar da ordem buscada, a fim de que lhe seja assegurada a medida pretendida (fls. 02/38).

Na espécie em comento, não merece trânsito a pretensão mandamental veiculada pelo impetrante, na medida em que se afigura incabível mandado de segurança, para fins de impugnação de ato sentencial, passível de recurso de apelação, em cujo bojo faculta-se a formulação de pedido de antecipação da tutela recursal, com vistas na garantia da postulação deduzida nestes autos.

Com estas considerações, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Arquivem-se os presentes autos, oportunamente, com as anotações de estilo. Comunique-se à autoridade impetrada. Publique-se. Brasília-DF., em 14 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.01.00.000601-1/BA
Processo na Origem: 16242422007

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO MODELO ESPECIAL CIVEL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juiz de Direito do Juizado Modelo Especial Cível de Salvador, que determinou à CEF que mantivesse "aberta a conta corrente do autor, fornecendo-lhe talões de cheques nos mesmos limites anteriormente existentes (cheque especial no valor de R\$ 17.000,00 e empréstimo pessoal no importe de R\$ 10.000,00)". A impetrante alega que o ato é ilegal e abusivo, estando desprovido de qualquer fundamentação jurídica. Aduz que, nos termos da Lei nº. 9.099/95, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar causas em que empresas públicas da União forem parte. Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão impugnada (fl. 13) Inicialmente, assinalo que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança decorre da presença no pólo ativo de empresa pública federal, na qualidade de gestora do FGTS, fundo garantido pela União Federal (CF, art. 109, I). A circunstância de a autoridade impetrada ser Juiz de Direito não afasta a competência da Justiça Federal, mas apenas a desloca, em razão dos princípios da hierarquia e da simetria, para o Tribunal Regional Federal, conforme entendimento do Plenário do STF no acórdão no Recurso Extraordinário 176.881-9, publicado no DJ de 6.3.98, cuja ementa transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA.

Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no inc. I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, entretanto, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o inc. VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos tribunais regionais federais (art. 108, I, c, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito. Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido."

Tendo o TRF da 1ª Região como competente, verifico que se cuida de mandado de segurança contra ato judicial, o que, via de regra, não é admissível pelo art. 5º da Lei 1.533/51 e pela jurisprudência (cf. súmula 267 do STF), salvo hipóteses de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, caso este, data máxima vênia, configurado nesses autos.

A CEF é, nos termos do Decreto-lei 759, de 12.8.1969, empresa pública federal e, como tal, em face do disposto no art. 109, I, da CF, e da expressa vedação contida no art. 8º da Lei nº. 9.099/95, não pode ser parte nos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual. Diante do exposto, em face da manifesta incompetência do Juiz prolator da decisão de fl. 13, defiro a liminar determinando a sua imediata suspensão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento da decisão e para prestar informações. Cite-se o sr. Juvêncio Martins de Oliveira, como litisconsorte passivo necessário, no endereço indicado na inicial (fl. 8). Após, vista dos autos ao MPF. Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.043051-6/DF
Processo na Origem: 200034000430516

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : DARCI DALVA DONIZET E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
APELANTE : IEDA MARTHA CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

APELANTE : MELANIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Petição de fls. 683. Defiro o pedido, nos termos requeridos ("...vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias "- fls. 683). Brasília/DF, 14 de dezembro de 2007.
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.000653-8/PA
Processo na Origem: 200039000006538

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINT-SEP/PA
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fls. 430/431), de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o réu a pagar aos servidores substituídos os atrasados da diferença remuneratória de 3,17%, a partir de janeiro de 1995 até dezembro de 2001, com correção monetária desde quando seria devida a parcela e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo, porém, compensadas as parcelas já recebidas. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 21, parágrafo único)." (fl. 428). Alega o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que a sentença merece ser reformada "...no que se refere a exclusão dos substituídos já beneficiados com o percentual de 3,17% nas ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível conforme relação de fls. 85/86" (fls. 431). O Sindicato-autor ajuiza a presente ação como substituto processual dos servidores listados às fls. 44/49, com amparo no art. 8º, III, da CF/88 e no art. 240, "a", da Lei 8.112/90. Para tanto, foi devidamente autorizado, conforme art. 2º, "a" do seu estatuto (fl. 18), ata de assembléia geral (fls. 15/16 e 32/38), estando devidamente registrado no Ministério do Trabalho, como se verifica da declaração de fls. 39.

Rejeito a preliminar argüida pelo INSS com relação às servidores substituídos (fls. 85/86). Não existe litispendência entre a ação proposta individualmente e a ação coletiva proposta por Sindicato, que atua como substituto processual, já que esta não pode inibir o exercício de direito de ação por via de processo individual pelo respectivo titular. Este Tribunal já decidiu a respeito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SERVIADOR PÚBLICO. DÉBITO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDO. PARCELAS EM ATRASO. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A existência de ação coletiva promovida pelo Sindicato a que filiado o autor da ação individual não induz litispendência. Precedentes.
2. Reconhecido por ato da administração, datado do ano de 2001, a existência de débito em favor do autor, com efeitos financeiros iniciados no ano de 1993, emerge indevida a postergação do pagamento correlato, sem a indicação de prazo razoável para a sua operacionalização, a pretexto de estar a administração obrigada a incluir o referido débito em dotação orçamentária, a fim de que possa finalmente adimpli-lo.
3. Por outro lado, a hipótese dos autos não cuida de "concessão" de vantagem ou aumento de remuneração, como faz crer a União, reportando-se aos art. 169 da CR e ao 3º, parágrafo único, do Decreto nº 2.028/96, mas sim de pagamento de débitos administrativamente reconhecidos, em razão de uma progressão funcional concedida a destempo.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Apelação desprovida.
6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento". (AC 2005.42.00.000392-7/RR, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 03/09/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DOS AUTORES ADVOGADA EM OUTRA AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PERICULOSIDADE DE 30%. LEI 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). PRESERVAÇÃO DO VALOR ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. Não caracteriza litispendência a pretensão individual em face de outra coletiva ajuizada em substituição processual por sindicato representativo da categoria.

2. O adicional de periculosidade, nos termos da Lei n. 8.270/91, foi mantido a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, parcela que não se incorpora ao vencimento ou provento do servidor, sujeitando-se aos mesmos percentuais de revisão geral dos servidores públicos federais, razão pela qual não há que falar em violação ao princípio da legalidade, a direito adquirido ou a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes ((AC 1999.01.00.087797-2/MG, Rel. Juiz Federal conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz. DJ de 17.06.2004 p. 98; AC 1999.01.00.033794-2/MG. Rel. Juiz Federal conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. DJ de 07.04.2005 p. 132).

3. Inexistência de direito ao reajuste da VPNI para manter correlação com o mesmo referencial da gratificação incorporada.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa".

(AC 1999.01.00.080613-8/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 20/03/2006, p.24)

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STJ, no sentido de que a revisão do art. 28 e o reajuste do § 5º do art. 29 são cumulativos, por isso que devido o índice de 3,17% postulado. Não obstante o advento da Medida Provisória nº 2.225/2001 que reconheceu o direito à incorporação do índice pleiteado, a partir de 1º de janeiro de 2002, não há notícia nos autos de que os servidores substituídos tenham recebido integralmente as diferenças devidas, retroativas a 1º de janeiro de 1995, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, eventuais parcelas já pagas a este título serão deduzidas na fase da execução.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência desta Corte, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - LEI N. 8.880/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - COMPENSAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45 -HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação do art. 28 e do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.880/94, referente à variação acumulada do IPC-r, correspondente ao reajuste de janeiro de 1995.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (REsp n. 217.171/AL, REsp n. 238.947/DF, RE 244.966/AL).

3. Prescrição abrangendo, nos termos do verbete n. 85 da Súmula do STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, considerando tratar-se de prestações periódicas, de trato sucessivo, e, a inexistência de ato negativo da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito (Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 2000.01.00.045881-9/DF, Primeira Seção, julgamento unânime, D.J. de 24/06/2002).

4. Deve ser observada a compensação do resíduo de 3,17% com os aumentos instituídos pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, eventualmente obtidos pela parte autora.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados no percentual de 5%, em face da repetição das demandas e da pacificação da jurisprudência sobre a matéria, nos moldes do entendimento da Turma, sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória.

6. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (Lei 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção não dispensa o ente público, todavia, do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).

7. Remessa oficial provida em parte para determinar a necessidade de observância da compensação do resíduo deferido na sentença com os benefícios de ordem patrimonial instituídos pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001 eventualmente obtidos pelos autores, bem como para reduzir o percentual da verba honorária"

(REO 2000.32.00.001758-4/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.16).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. REAJUSTE DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94. PLANO REAL. RESÍDUO DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU CARREIRA. MP Nº 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS.

1. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), o sindicato possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88.

3. A comprovação do vínculo do servidor com a Administração à época da aplicação do reajuste (janeiro/95) não é indispensável à propositura da ação, uma vez que o aumento é, em tese, extensível a todos os servidores, independentemente da data de admissão. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, com esteio em precedentes promanados dos Tribunais Superiores, no sentido de que os servidores públicos federais fazem jus ao reajuste de 3,17%, em janeiro de 1995, a título de resíduo do aumento previsto no art. 28 da Lei nº 8.880/94.

4. Nos termos do art. 10 da MP nº 2.225/2001, que determinou a incorporação do referido percentual a partir de janeiro de 2002, bem assim o pagamento das diferenças atrasadas, o resíduo é devido até eventual reestruturação de cargos ou carreira dos servidores, observada a compensação das diferenças eventualmente já pagas na via administrativa.

5. Precedentes da Turma (REO 2000.32.00.001758-4/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.16; AC 2005.33.00.015406-3/BA, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/10/2006, p.49).

6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial".

(REO 1999.40.00.006575-4/PI, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/02/2007, p.70)"

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JANEIRO/93. REAJUSTE 28,86%. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03/AGU. JANEIRO/95. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA Nº 09/AGU. MP Nº 2180 - 35, DE 24/08/2001. REMESSA OFICIAL CONHECIDA ACRÉSCIMO DE 3,17%. DATA CONVERSÃO URV. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JANEIRO/95. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO 1ª SEÇÃO - TRF-1ª REGIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES/SERVIDORES QUE INGRESSARAM APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.880/94.

.....IV - Quanto ao índice de 3,17%, como a Súmula Administrativa nº 09 da AGU foi editada em 19/12/2001, sendo a sentença de agosto de 2001, inaplicável a MP nº 2.180-35/2001.

V- O entendimento jurisprudencial majoritário da Corte era, consoante precedente da 1ª Seção do TRF - 1ª Região, EAC 1997.01.00.054220-4/DF, de que o reajuste correto seria o de 22,07%, sendo indevido o acréscimo de 3,17% ao IPC-r de janeiro de 1995.

VI - Contudo, em face de recente decisão nos EAC nº 1997.01.00.060472-0/DF, julgado em 28 de março de 2001, relator o eminente Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, restou pacificado o entendimento sobre o tema, harmonizando-se com os precedentes do Colendo STJ de que é devido o reajuste de 3,17% aos servidores civis do Poder Executivo Federal. VII - O índice do IPC-r de janeiro de 1995 foi fixado em 22,07%, nos termos dos artigos 28, incisos I e II, e 29, § 5º da Lei nº 8.880/94, a esse percentual devem ser acrescentados 3,17% relativos à média de conversão de salários e vencimentos em URV, levando em consideração a data efetiva do pagamento.

VIII - Conforme precedente da douta Primeira Seção, majoritário, no julgamento da AR nº 2000.01.00.012737-5/DF, independentemente da causa de pedir estão legitimados os substituídos ingressos no serviço público posteriormente à vigência das Leis nº 8.627/93 e nº Lei nº 8.880/94, ou seja, posteriormente à alegada lesão ao direito subjetivo objeto da lide, a partir da data de admissão de cada substituído no quadro da parte ré.

(...).

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDROMS nº 22.307-7/DF) X - Remessa Oficial parcialmente provida, itens VIII e IX retro. (REO 2002.01.00.026516-2/AM, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Segunda Turma, DJ de 16/12/2004, p.13).

O STJ também já apreciou a matéria. Confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO REAJUSTE. ÍNDICE DE 3,17%. ART. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. É devido aos servidores públicos o índice de reajuste de 3,17% decorrente da interpretação conjunta dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal. Precedentes.

2. Não há que se falar, na espécie, de violação ao enunciado 339 da Súmula do STF, porquanto o Judiciário apenas e tão somente procedeu à interpretação sistemática dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.880/94, que se aplica a todos os servidores públicos federais. Ação rescisória improcedente"

(AR 1.485/AL, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 278).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 389)

Assim, tendo em vista a sedimentação da jurisprudência no sentido de ser devido o reajuste pleiteado, bem como a observância dos limites previstos na Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e compensados os valores pagos administrativamente, creio ser despiciendo tecer maiores considerações em torno da matéria de fundo.

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

Na linha do decidido por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a ação proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001 são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376, AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ I de 12.09.2005, pág. 388; TRF/1ª Região - AC 1999.01.00.067950-1/RR; Relatora Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ II de 20/09/2005, pág 7, AC 1999.36.00.000102-8/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 28/07/2005, pág. 49).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 20% sobre o valor da causa.

No tocante às custas processuais, impõe-se a reforma da sentença para limitar a condenação ao reembolso das custas antecipadas pelo autor, por força da Lei 9.289/96 (art. 4º, I, c/c parágrafo único).

Isto posto, com fundamento no art. 557 e § 1º.-A do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês; com correção monetária pelos índices legais de correção; para limitar a condenação em custas ao reembolso dos valores antecipados pelo autor, bem como para que seja observada a limitação a que se refere o art. 10 da MP 2225/01.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.040893-8/MG

Processo na Origem: 344010028423

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO	: GALDINO PEREIRA
ADVOGADO	: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITURAMA - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Galdino Pereira, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa deficiente.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo-lhe, todavia, o benefício de aposentadoria rural por idade. Ocorre, que, às fls. 94 dos autos, o autor requer a suspensão do feito, alegando que há litispendência com o processo n. 2004.01.99.042198-9, da relatoria do eminente Desembargador Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.

Verificando o andamento processual daquele processo, observo que houve julgamento em 06/12/2006, dando provimento à apelação dos autores, com trânsito em julgado em 07/05/2007.

Nestes termos, considerando que o autor obteve êxito no processo acima referido e, considerando a litispendência alegada por ele próprio, extingo o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060101-0/MG

Processo na Origem: 200338000601010

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELADO	: DALTON ALVES PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 124/130) de sentença que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedentes os pedidos para :

"(...) para condenar o Réu à revisão da RMI do benefício dos Autores, com a correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e consequente reflexo na revisão operada em razão do art. 58 do ADCT e seguintes. Condeno, ainda, o Réu a colocar em manutenção o novo valor dos benefícios e a pagar as diferenças apuradas, desde que não prescritas com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando sobres-



tada a execução em relação aos autores, por serem os mesmos beneficiários da justiça gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela se dará somente em relação à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por se tratar de verba de caráter alimentar, ficando assegurado aos autores o direito de receber, a partir da publicação desta sentença, os benefícios revisados, devendo todavia, aguardar a fase própria de execução, após o trânsito em julgado, para o recebimento das parcelas pretéritas e seus consectários legais, bem como dos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege." (fls. 119/120).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários dos autores abaixo relacionados, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN:

- Dalton Alves Pereira (DIB de: 14/08/1984 - fl. 32) e
- Orlane Fernandes Alves Pereira (DIB de: 03/03/1984 - fl. 45).

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.
2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.
3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
6. Apelação desprovida.
7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).
2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.
3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.
4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.
7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pag. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pag. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pag. 301, unânime). Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar que as parcelas em atraso sejam corrigidas pelos índices legais de atualização. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060895-2/MG	
Processo na Origem: 200338000608952	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GEANDRE GOMIDES
APELADO	: BENEDITO DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO	: SIMONE VILELA ANDRADE E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 146/152) de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e, após embargos de declaração, apresentou a seguinte redação: "(...) determinar a revisão das RMI's dos benefícios dos autores, aplicando-se na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação da ORTN/OTN/BTN, colocando em manutenção os novos valores dos benefícios e pagando as diferenças devidas, não prescritas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação. Em relação aos demais pedidos consubstanciados na inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação supra. Havendo sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parte, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Entretanto, como os autores são beneficiários de justiça gratuita a execução relativa às suas condenações em honorários ficarão sobrestadas, nos termos do artigo 12 da lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege." (fls. 138 e 143/144).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários dos autores abaixo relacionados, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN:

- Benedito da Silva (DIB de: 01/04/1983 - fl. 29);
- Deomira Expedita Venturelli Ferreira (DIB de: 30/04/1984 - fl. 33);
- Maria de Lourdes Costa Martins (DIB de: 28/05/1980 - fl. 36);
- Nilo Constantino Zanon (DIB de: 02/08/1988 - fl. 39) e
- Ordalia Silva Gusmão (DIB de: 09/02/1982 - fl. 42).

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.
2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.
3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
6. Apelação desprovida.
7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).
2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.
3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.
4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.
7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pag. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pag. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pag. 301, unânime). Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e à remessa oficial. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.002852-9/AM	
Processo na Origem: 200432000028529	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: FRANCISCA NEUZA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: NEY BASTOS SOARES JÚNIOR
APELADO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de apelação interposta por Francisca Neuza Rodrigues da Silveira (fls. 110/123) de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, referente ao reajuste de 28,20%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, decorrente da MP 434/94 e suas reedições e do art. 22 da Lei 8.880/94 (11,98%).

Como bem observou a sentença monocrática, "(...) a questão não comporta grandes discussões ante a consolidação da jurisprudência no sentido de que a diferença de 11,98% (no caso o autor alega 28,20%, com base em parecer do contador juntado à inicial), decorrente da conversão dos vencimentos em URV estabelecida pela MP 434/94 e Lei n. 8.880/94, somente é devida aos servidores membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, categoria na qual não se enquadra a autora, que pertence ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET." (fls. 104/105).

De fato, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STJ, já sedimentada no sentido de que o direito a diferenças resultantes da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal, não podendo ser estendida aos servidores do Poder Executivo, já que não abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Confirmam-se os julgados do eg. STJ e das Turmas que compõem esta Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 847.242/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 388).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% EM JANEIRO DE 1995. LEI Nº 8.880/94. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. REAJUSTE PELA URV EM 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDO.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

3. Tendo a União Federal sido excluída da lide, diante de sua ilegitimidade passiva ad causam, e não estando em nenhuma das situações previstas no artigo 499 do Código de Processo Civil, não tem legitimação para recorrer contra a sentença nela proferida.

4. Orientação jurisprudencial da Corte sobre restrito o direito à recomposição de vencimentos ou proventos em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês, em face do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

5. Recurso de apelação interposto pela União Federal e remessa oficial não conhecidos, não provido o recurso de apelação deduzido pelo autor"

(AC 2003.32.00.007683-8/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 19/07/2007, p.42).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 E SUAS POSTERIORES REEDIÇÕES E LEI N. 8.880/94 - DIFERENÇA DE 11,98% - DIREITO CUJOS DESTINATÁRIOS SÃO SOMENTE OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR MILITAR DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - PRECEDENTES.

1. O direito à diferença no percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal.

2. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de servidor público militar do Ministério da Aeronáutica, órgão do Poder Executivo, julgado improcedente.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida".

(AC 2004.32.00.003055-6/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.25)

A autora/apelante é servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET (cf. fls. 21/30), portanto, do Poder Executivo, e de acordo com os julgados supra citados somente membros e servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal fazem jus ao índice de 11,98%, já que abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.002853-2/AM

Processo na Origem: 200432000028532

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : GUTEMBERGUE DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS (AS)
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Gutembergue da Silva Arruda (fls. 113/126) de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, referente ao reajuste de 28,20%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, decorrente da MP 434/94 e suas reedições e do art. 22 da Lei 8.880/94 (11,98%).

Como bem observou a sentença monocrática, "(...) a questão não comporta grandes discussões ante a consolidação da jurisprudência no sentido de que a diferença de 11,98% (no caso o autor alega 28,20%, com base em parecer do contador juntado à inicial), decorrente da conversão dos vencimentos em URV estabelecida pela MP 434/94 e Lei n. 8.880/94, somente é devida aos servidores membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, categoria na qual não se enquadra o autor, que pertence ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET." (fls. 107/108).

De fato, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STJ, já sedimentada no sentido de que o direito a diferenças resultantes da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal, não podendo ser estendida aos servidores do Poder Executivo, já que não abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Confirmam-se os julgados do eg. STJ e das Turmas que compõem esta Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 847.242/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 388).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% EM JANEIRO DE 1995. LEI Nº 8.880/94. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. REAJUSTE PELA URV EM 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDO.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

3. Tendo a União Federal sido excluída da lide, diante de sua ilegitimidade passiva ad causam, e não estando em nenhuma das situações previstas no artigo 499 do Código de Processo Civil, não tem legitimação para recorrer contra a sentença nela proferida.

4. Orientação jurisprudencial da Corte sobre restrito o direito à recomposição de vencimentos ou proventos em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês, em face do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

5. Recurso de apelação interposto pela União Federal e remessa oficial não conhecidos, não provido o recurso de apelação deduzido pelo autor"

(AC 2003.32.00.007683-8/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 19/07/2007, p.42).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 E SUAS POSTERIORES REEDIÇÕES E LEI N. 8.880/94 - DIFERENÇA DE 11,98% - DIREITO CUJOS DESTINATÁRIOS SÃO SOMENTE OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR MILITAR DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - PRECEDENTES.

1. O direito à diferença no percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal.

2. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de servidor público militar do Ministério da Aeronáutica, órgão do Poder Executivo, julgado improcedente.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida".

(AC 2004.32.00.003055-6/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.25)

A autor/apelante é servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET (cf. fls. 21/38), portanto, do Poder Executivo, e de acordo com os julgados supra citados somente membros e servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal fazem jus ao índice de 11,98%, já que abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.002881-3/AM

Processo na Origem: 200432000028813

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSÉ AGUINALDO LOUREIRO FOURNIER
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS (AS)
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA



DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por José Aguinaldo Loureiro Fournier (fls. 112/125) de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, referente ao reajuste de 28,20%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, decorrente da MP 434/94 e suas reedições e do art. 22 da Lei 8.880/94 (11,98%).

Como bem observou a sentença monocrática, "(...) a questão não comporta grandes discussões ante a consolidação da jurisprudência no sentido de que a diferença de 11,98% (no caso o autor alega 28,20%, com base em parecer do contador juntado à inicial), decorrente da conversão dos vencimentos em URV estabelecida pela MP 434/94 e Lei n. 8.880/94, somente é devida aos servidores membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, categoria na qual não se enquadra o autor, que pertence ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET." (fls. 106/107).

De fato, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STJ, já sedimentada no sentido de que o direito a diferenças resultantes da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal, não podendo ser estendida aos servidores do Poder Executivo, já que não abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Confirmam-se os julgados do eg. STJ e das Turmas que compõem esta Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 847.242/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 388).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% EM JANEIRO DE 1995. LEI Nº 8.880/94. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. REAJUSTE PELA URV EM 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDO.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

3. Tendo a União Federal sido excluída da lide, diante de sua ilegitimidade passiva ad causam, e não estando em nenhuma das situações previstas no artigo 499 do Código de Processo Civil, não tem legitimação para recorrer contra a sentença nela proferida.

4. Orientação jurisprudencial da Corte sobre restrito o direito à recomposição de vencimentos ou proventos em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês, em face do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

5. Recurso de apelação interposto pela União Federal e remessa oficial não conhecidos, não provido o recurso de apelação deduzido pelo autor"

(AC 2003.32.00.007683-8/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 19/07/2007, p.42).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 E SUAS POSTERIORES REEDIÇÕES E LEI N. 8.880/94 - DIFERENÇA DE 11,98% - DIREITO CUJOS DESTINATÁRIOS SÃO SOMENTE OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR MILITAR DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - PRECEDENTES.

1. O direito à diferença no percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal.

2. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de servidor público militar do Ministério da Aeronáutica, órgão do Poder Executivo, julgado improcedente.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida".

(AC 2004.32.00.003055-6/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.25)

A autora/apelante é servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET (cf. fls. 21/37), portanto, do Poder Executivo, e de acordo com os julgados supra citados somente membros e servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal fazem jus ao índice de 11,98%, já que abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.003056-0/AM

Processo na Origem: 200432000030560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA ARAÚJO DE MENEZES

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS (AS)

APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Araújo de Menezes (fls. 108/121) de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, referente ao reajuste de 28,20%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, decorrente da MP 434/94 e suas reedições e do art. 22 da Lei 8.880/94 (11,98%).

Como bem observou a sentença monocrática, "(...) a questão não comporta grandes discussões ante a consolidação da jurisprudência no sentido de que a diferença de 11,98% (no caso o autor alega 28,20%, com base em parecer do contador juntado à inicial), decorrente da conversão dos vencimentos em URV estabelecida pela MP 434/94 e Lei n. 8.880/94, somente é devida aos servidores membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, categoria na qual não se enquadra a autora, que pertence ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET." (fls. 102/103).

De fato, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STJ, já sedimentada no sentido de que o direito a diferenças resultantes da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal, não podendo ser estendida aos servidores do Poder Executivo, já que não abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Confirmam-se os julgados do eg. STJ e das Turmas que compõem esta Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 847.242/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 388).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% EM JANEIRO DE 1995. LEI Nº 8.880/94. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. REAJUSTE PELA URV EM 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDO.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

3. Tendo a União Federal sido excluída da lide, diante de sua ilegitimidade passiva ad causam, e não estando em nenhuma das situações previstas no artigo 499 do Código de Processo Civil, não tem legitimação para recorrer contra a sentença nela proferida.

4. Orientação jurisprudencial da Corte sobre restrito o direito à recomposição de vencimentos ou proventos em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês, em face do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

5. Recurso de apelação interposto pela União Federal e remessa oficial não conhecidos, não provido o recurso de apelação deduzido pelo autor"

(AC 2003.32.00.007683-8/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 19/07/2007, p.42).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 E SUAS POSTERIORES REEDIÇÕES E LEI N. 8.880/94 - DIFERENÇA DE 11,98% - DIREITO CUJOS DESTINATÁRIOS SÃO SOMENTE OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR MILITAR DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - PRECEDENTES.

1. O direito à diferença no percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal.

2. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de servidor público militar do Ministério da Aeronáutica, órgão do Poder Executivo, julgado improcedente.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida".

(AC 2004.32.00.003055-6/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.25)

A autora/apelante é servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET (cf. fls. 21/35), portanto, do Poder Executivo, e de acordo com os julgados supra citados somente membros e servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal fazem jus ao índice de 11,98%, já que abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.007064-9/AM

Processo na Origem: 200432000070649

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA JOSE ARAÚJO CALMONT

ADVOGADO : SIMONE BRAULE PINTO E OUTROS (AS)

APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria José Araújo Calmont (fls. 71/82) de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, referente ao reajuste de 28,20%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, decorrente da MP 434/94 e suas reedições e do art. 22 da Lei 8.880/94 (11,98%).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STJ, já sedimentada no sentido de que o direito a diferenças resultantes da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal, não podendo ser estendida aos servidores do Poder Executivo, já que não abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Confirmam-se os julgados do eg. STJ e das Turmas que compõem esta Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 847.242/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 388).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% EM JANEIRO DE 1995. LEI Nº 8.880/94. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. REAJUSTE PELA URV EM 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDO.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

3. Tendo a União Federal sido excluída da lide, diante de sua ilegitimidade passiva ad causam, e não estando em nenhuma das situações previstas no artigo 499 do Código de Processo Civil, não tem legitimação para recorrer contra a sentença nela proferida.

4. Orientação jurisprudencial da Corte sobre restrito o direito à recomposição de vencimentos ou proventos em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês, em face do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

5. Recurso de apelação interposto pela União Federal e remessa oficial não conhecidos, não provido o recurso de apelação deduzido pelo autor"

(AC 2003.32.00.007683-8/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 19/07/2007, p.42).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 E SUAS POSTERIORES REEDIÇÕES E LEI N. 8.880/94 - DIFERENÇA DE 11,98% - DIREITO CUJOS DESTINATÁRIOS SÃO SOMENTE OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR MILITAR DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - PRECEDENTES.

1. O direito à diferença no percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal.

2. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de servidor público militar do Ministério da Aeronáutica, órgão do Poder Executivo, julgado improcedente.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida".

(AC 2004.32.00.003055-6/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.25)

A autora/apelante é servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET (cf. fls. 22/31), portanto, do Poder Executivo, e de acordo com os julgados supra citados somente membros e servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal fazem jus ao índice de 11,98%, já que abrangidos pela regra orçamentária prevista no art. 168 da CF/88.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.013451-3/BA

Processo na Origem: 200433000134513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEIXAS E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (fls. 460/465), de sentença que julgou procedente o pedido para condenar "a União Federal a pagar aos servidores relacionados às fls. 17/18 as diferenças resultantes do disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, que correspondam aos valores devidos até 31 de dezembro de 2001, acrescidas de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, descontando-se os valores pagos, nos termos do art. 11 da Medida Provisória 2.225-45/01 e ressalvadas as parcelas prescritas. Fica a Ré condenada, ainda, a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor devido, a ser apurado em liquidação, na forma do art. 604 do CPC." (fl. 456).

O Sindicato-autor ajuíza a presente ação como substituto processual dos servidores listados às fls. 17/18, com amparo no art. 8º, III da CF, no art. 240, "a", da Lei 8.112/90.

Para tanto, foi devidamente autorizado, conforme art. 4º, "b" do seu estatuto (fl. 20) e ata de assembléia geral às fls. 13/15, estando devidamente registrado no Ministério do Trabalho, como se verifica da certidão de fls. 10.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STJ, no sentido de que a revisão do art. 28 e o reajuste do § 5º do art. 29 são cumulativos, por isso que devido o índice de 3,17% postulado. Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência desta Corte, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - LEI N. 8.880/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - COMPENSAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45 - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação do art. 28 e do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.880/94, referente à variação acumulada do IPC-r, correspondente ao reajuste de janeiro de 1995.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (REsp n. 217.171/AL, REsp n. 238.947/DF, RE 244.966/AL).

3. Prescrição abrangendo, nos termos do verbete n. 85 da Súmula do STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, considerando tratar-se de prestações periódicas, de trato sucessivo, e, a inexistência de ato negativo da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito (Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 2000.01.00.045881-9/DF, Primeira Seção, julgamento unânime, D.J. de 24/06/2002).

4. Deve ser observada a compensação do resíduo de 3,17% com os aumentos instituídos pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, eventualmente obtidos pela parte autora.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados no percentual de 5%, em face da repetição das demandas e da pacificação da jurisprudência sobre a matéria, nos moldes do entendimento da Turma, sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória.

6. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (Lei 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção não dispensa o ente público, todavia, do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).

7. Remessa oficial provida em parte para determinar a necessidade de observância da compensação do resíduo deferido na sentença com os benefícios de ordem patrimonial instituídos pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001 eventualmente obtidos pelos autores, bem como para reduzir o percentual da verba honorária"

(REO 2000.32.00.001758-4/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.16).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. REAJUSTE DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94. PLANO REAL. RESÍDUO DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU CARREIRA. MP Nº 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS.

1. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), o sindicato possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88.

3. A comprovação do vínculo do servidor com a Administração à época da aplicação do reajuste (janeiro/95) não é indispensável à propositura da ação, uma vez que o aumento é, em tese, extensível a todos os servidores, independentemente da data de admissão. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, com esteio em precedentes promanados dos Tribunais Superiores, no sentido de que os servidores públicos federais fazem jus ao reajuste de 3,17%, em janeiro de 1995, a título de resíduo do aumento previsto no art. 28 da Lei nº 8.880/94.

4. Nos termos do art. 10 da MP nº 2.225/2001, que determinou a incorporação do referido percentual a partir de janeiro de 2002, bem assim o pagamento das diferenças atrasadas, o resíduo é devido até eventual reestruturação de cargos ou carreira dos servidores, observada a compensação das diferenças eventualmente já pagas na via administrativa.

5. Precedentes da Turma (REO 2000.32.00.001758-4/AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.16; AC 2005.33.00.015406-3/BA, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/10/2006, p.49).

6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

(REO 1999.40.00.006575-4/PI, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/02/2007, p.70)"

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JANEIRO/93. REAJUSTE 28,86%. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03/AGU. JANEIRO/95. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA Nº 09/AGU. MP Nº 2180 - 35, DE 24/08/2001. REMESSA OFICIAL CONHECIDA ACRÉSCIMO DE 3,17%. DATA CONVERSÃO URV. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JANEIRO/95. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO 1ª SEÇÃO - TRF-1ª REGIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES/SERVIDORES QUE INGRESSARAM APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.880/94.

.....IV - Quanto ao índice de 3,17%, como a Súmula Administrativa nº 09 da AGU foi editada em 19/12/2001, sendo a sentença de agosto de 2001, inaplicável a MP nº 2.180-35/2001.

V - O entendimento jurisprudencial majoritário da Corte era, consoante precedente da 1ª Seção do TRF - 1ª Região, EAC 1997.01.00.054220-4/DF, de que o reajuste correto seria o de 22,07%, sendo indevido o acréscimo de 3,17% ao IPC-r de janeiro de 1995.

VI - Contudo, em face de recente decisão nos EIAC nº 1997.01.00.060472-0/DF, julgado em 28 de março de 2001, relator o eminente Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, restou pacificado o entendimento sobre o tema, harmonizando-se com os precedentes do Colendo STJ de que é devido o reajuste de 3,17% aos servidores civis do Poder Executivo Federal. VII - O índice do IPC-r de janeiro de 1995 foi fixado em 22,07%, nos termos dos artigos 28, incisos I e II, e 29, § 5º da Lei nº 8.880/94, a esse percentual devem ser acrescentados 3,17% relativos à média de conversão de salários e vencimentos em URV, levando em consideração a data efetiva do pagamento.

VIII - Conforme precedente da douda Primeira Seção, majoritário, no julgamento da AR nº 2000.01.00.012737-5/DF, independentemente da causa de pedir estão legitimados os substituídos ingressos no serviço público posteriormente à vigência das Leis nº 8.627/93 e nº Lei nº 8.880/94, ou seja, posteriormente à alegada lesão ao direito subjetivo objeto da lide, a partir da data de admissão de cada substituído no quadro da parte ré.

(...).

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDROMS nº 22.307-7/DF) X - Remessa Oficial parcialmente provida, itens VIII e IX retro. (REO 2002.01.00.026516-2/AM, Relator Desembargador Federal Jairair Aram Meguerian Segunda Turma, DJ de 16/12/2004, p.13).

O STJ também já apreciou a matéria. Confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO REAJUSTE. ÍNDICE DE 3,17%. ART. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. É devido aos servidores públicos o índice de reajuste de 3,17% decorrente da interpretação conjunta dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal. Precedentes.



2. Não há que se falar, na espécie, de violação ao enunciado 339 da Súmula do STF, porquanto o Judiciário apenas e tão somente procedeu à interpretação sistemática dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.880/94, que se aplica a todos os servidores públicos federais. Ação rescisória improcedente"

(AR 1.485/AL, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 278).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 389)

Assim, tendo em vista a sedimentação da jurisprudência no sentido de ser devido o reajuste pleiteado, bem como a observância dos limites previstos na Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e compensados os valores pagos administrativamente, creio ser despidiendo tecer maiores considerações em torno da matéria de fundo.

Tendo sido ajuizada a ação em 03/06/2004, todas as parcelas anteriores a 03/06/1999 estão prescritas.

Contudo, retifico a sentença monocrática, de ofício, em face do evidente erro material no que toca à prescrição quinquenal que considerou "...o ajuizamento da demanda, ocorrido em 03 de junho de 2003, atingindo, portanto, as parcelas devidas antes de 03 de junho de 1998, na forma do art. 3º do Decreto nº 20.910/32. Acolho em parte a preliminar de prescrição quinquenal", fazendo constar a prescrição das parcelas anteriores a 03/06/1999, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 03/06/2004 (cf. fl. 03).

A correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação, à míngua de recurso do Sindicato, utilizando-se os índices legais de atualização.

Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001(STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 12.09.2005, pág. 388).

Fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na linha da jurisprudência da 1ª Turma: ("(...) tratando-se de ação proposta por entidade sindical, postulando reajuste de vencimentos a favor de vários associados, a fixação dessa verba em percentual sobre o valor da condenação poderá resultar em valor muito superior ao do benefício alcançado por cada sindicalizado...". (REO 2002.41.00.004701-3/RO, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p.16). Reembolso das custas antecipadas pelo autor, por força da Lei 9.289/96 (art. 4º, I, c/c parágrafo único).

Isto posto, com fundamento no art. 557 e § 1º.-A do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para: a) fixar os juros de mora em 0,6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação; b) para que na correção monetária sejam aplicados os índices legais e ; c) fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Retifico o erro material referente a prescrição quinquenal, devendo a mesma ser considerada a partir de 03 de junho de 1999, conforme já referido nesta decisão.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.018676-2/MG
Processo na Origem: 200438000186762

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO	: GENIVAL CLIMERIO LANZIERI E OUTROS (AS)
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 161/166) e pela União Federal (fls. 168/183) de sentença que julgou procedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas:

Figurando a União no pólo passivo da demanda, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, na linha de precedentes desta Corte (AG 2002.01.00.016286-7/P1, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 26/02/2004 p. 33; AG 2003.01.00.001354-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 17/10/2003 p.13).

A questão encontra-se pacificada no sentido da legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário (Cf. AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252; AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 25/09/2003 p. 83).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual será analisada em conjunto com o mérito.

A prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com estes fundamentos, rejeito as preliminares.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Confira-se a jurisprudência recente da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no tema:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido". (STJ - AGRESP - 796826 - Processo: 200501877685 UF: MG Órgão Julgador: Relator: GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 03/10/2006, PÁGINA: 398).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares e dou provimento à remessa oficial e às apelações para julgar improcedente o pedido e condenar os autores na custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) pro rata, ficando suspensa a sua cobrança em razão de estarem litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.049216-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MATOS COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JUCELINO ANTONIO AZEVEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso da agravante no feito, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação e determinou a devolução dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Os benefícios pleiteados pelos autores no processo principal, em caso de sucesso da demanda, serão pagos pela CERES - Fundação de Seguridade Social com recursos oriundos da EMBRAPA, que é patrocinadora do referido Fundo.

A Lei Complementar 108/2001 estabelece, em seus arts. 5º e 6º:

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Destaca-se, ainda, o art. 21 da Lei Complementar 109/2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

Diante de tal contexto normativo extrai-se, de forma contundente, o interesse não só econômico da EMBRAPA quanto ao pedido de manutenção do valor do benefício, mas também o interesse jurídico da empresa pública no resultado da demanda.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o ingresso da EMBRAPA no feito, reconhecendo a competência da 13ª Vara Federal de Brasília para processar e julgar a ação.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.013163-2/GO

Processo na Origem: 200535000131632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : DURVAL PINTO DA PAZ E OUTROS (AS)
ADVOGADO : HELMA FARIA CORREA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 319/335) de sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo a União Federal da lide, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 01.09.2005 e julgou procedente o pedido para "(...) condenar a FUNASA ao pagamento das diferenças de valores pagos a título de "indenização de campo". Os valores serão apurados em liquidação de sentença (art. 604 do CPC), corrigidos monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E) desde a data em que eram devidos, e por juros de mora, na ordem de 0,5% ao mês, contados da citação para pagamento (art. 405 e 407 do Novo Código Civil). Sem custas, em virtude da isenção legal à FUNASA e dos benefícios da assistência judiciária deferido à parte autora. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos arts. 20, § 4º, se compensam nos termos do art. 21 do CPC e da súmula 306/STJ." (fl. 311).

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

A referida indenização de campo foi originariamente instituída pelo Decreto nº 99.632/90 e posteriormente consolidada pela Lei nº 8.216/91, art. 16. O referido Decreto previu a concessão de metade de diária para os servidores afastados de sua sede, em decorrência de designação para execução de serviços especiais fora da zona urbana, em trabalhos de campo, tais como as campanhas de combate e controle de endemias. A Lei 8.216/91 dispôs em seu art. 16, *in verbis*: "Art. 16 . Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias."

Por sua vez, a Lei nº 8.270, de 19.12.91, fixou o valor da indenização de campo em R\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) e estabeleceu que o referido valor deveria ser reajustado pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias.

Contudo, verificou-se uma defasagem no reajuste da indenização de campo em relação às diárias, uma vez que o Decreto 1.656/95, posteriormente alterado pelo Decreto nº 3.643, de 26/10/2000, alterando o anexo do Decreto nº 343/91, fixou o valor da diária em R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), e o valor da indenização de campo foi de R\$ 17, 46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos), ou seja, a diferença de correspondência entre o valor da indenização e das diárias foi no percentual de 46,87%, em total desrespeito ao comando inserto na Lei nº 8.270/91.

Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre elas, motivo pelo qual restam devidas as diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

Observe-se, mais, que a discussão, na espécie, diz respeito tão-só ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não assim a aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, certo também que não se cogita de equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivos pelos quais não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91. De igual forma não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento aqui tem a ver somente com os reajustes.

No caso em tela, restou incontroverso o fato de que os autores executam atividades de campo, em face da demonstração de que percebiam a referida indenização, conforme fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 32/222).

Contudo, verifica-se por meio das fichas financeiras referentes ao autor Euilcio Leite de Moraes (fls. 206/222), que em 1996 sua situação passou de servidor efetivo para aposentado. Deste modo, tem-se que a referida indenização não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria do autor, haja vista que com a inatividade não há que se falar em execução de trabalhos de campo fora do local habitual de trabalho, motivo pelo qual há que se limitar o período de recebimento da indenização ao da efetiva atividade de campo.

In casu, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, eis que, não tendo sido negado pela Administração o direito postulado, incide, na espécie, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

Como a ação foi ajuizada em 30/08/2005, há que se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 30/08/2000, sendo que para o autor Euilcio Leite de Moraes, aposentado em abril de 1996 (cf. fls. 206/222), impõe-se o reconhecimento da prescrição total das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Retifico, de ofício, a sentença recorrida, em face do evidente erro material no que toca à prescrição quinquenal, a qual considerou "...a prescrição das parcelas anteriores a 01.09.2005" (fl. 311), fazendo constar a partir de 30 de agosto de 2000, haja vista que a ação foi ajuizada em 30/08/2005 (cf. fl. 02).

Constatando-se que a partir do advento do Decreto nº 1.656/95 não houve a exata proporcionalidade do valor da indenização em relação às diárias, em franca violação ao disposto na Lei nº 8.270/91, é devido ao autores o recebimento dessas diferenças até julho de 2002, em face da retroatividade dos efeitos financeiros oriundos da Portaria 406/2002.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO (ART. 16 DA LEI 8.216/91). REAJUSTE PELO PODER EXECUTIVO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS (ART. 15 DA LEI 8.270/91). DECRETO 1.656/95: NOVOS VALORES ÀS DIÁRIAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS: JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo) deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias (Lei 8.270/91, art. 15).
3. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias (Precedente do STJ).

4. Considerando que a Portaria MPOG 406, de 02.10.2002, reajustou o valor da "indenização de campo", com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2002 (art. 2º), é de se rejeitar o pedido referente a período posterior a esta data.

5. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. Verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8. As fundações são isentas de custas processuais na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Tal isenção, no entanto, não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora.

9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento" (AC 2004.33.00.023494-4/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 28/05/2007, p.17).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO" - AGENTES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - PLEITO DE REAJUSTE NOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS DIÁRIAS DE INDENIZAÇÕES - ART. 16 DA LEI N. 8.216/91 E ART. 15 DA LEI N. 8.270/91 - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-5/2001 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. As ações de cunho pessoal propostas por servidores públicos contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição em contrário, pelo Decreto n.º 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública.

2. Preceitua o art. 15 da Lei n. 8.270/91 que a indenização de campo, prevista na Lei n. 8.216/91 e devida a servidores da Fundação Nacional de Saúde que exercem atividades de campo fora do local do trabalho, deverá ser reajustada na mesma data e percentual correspondente às diárias.

3. A Portaria n. 406, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não pode estipular reajuste para uma das parcelas sem que estenda seus efeitos à outra, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. É defesa à autoridade administrativa, cuja atuação é adstrita à observância do princípio da legalidade ampliar ou restringir campo de aplicação de ato normativo, sobretudo quando não há disposição permissiva a respeito.

5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690309, Ministro Gilson Dipp, Dj.: 13.06.2005.

6. A Medida Provisória n. 2.180-5/2001 determina que os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

7. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria, sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória.

8. Apelação da FUNASA e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para limitar os juros de mora no percentual de seis por cento ao ano e para fixar a verba honorária em 5% sobre as prestações vencidas.

(AC 2003.33.00.025604-1/BA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 23/04/2007, p.19)

Os juros de mora são devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001(STJ - Resp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.09.2005, pág. 388).

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

Sucumbência recíproca mantida à vista da inexistência de recurso dos autores.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557 e §1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para: a) excluir o autor Euilcio Leite de Moraes, em face da prescrição total de parcelas; b) limitar o recebimento das diferenças a julho de 2002, observada a prescrição quinquenal e; c) fixar a correção monetária desde o vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais, com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Retifico o erro material referente a prescrição quinquenal, devendo a mesma ser considerada a partir de agosto de 2000, conforme já referido nesta decisão.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022921-3/MG
Processo na Origem: 200538000229213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

APELADO : HUMBERTO CARVALHO ARAUJO MONTEIRO

ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 148, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para que o INSS proceda a juntada da cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

Processo na Origem: 2006.33.05.004243-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : FRANCISCO MOREIRA DE ALEXANDRE E OUTROS (AS)

ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 298/312) de sentença que, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para "(...) condenar a FUNASA a pagar aos autores as diferenças relativas à indenização de campo, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216/91, entre o que foi efetivamente pago aos mesmos no período de julho de 1999 a outubro de 2002 e o percentual de 46,87% (quarenta e seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do valor das diárias fixadas para o mesmo período, tudo devidamente atualizado segundo a taxa selic, conforme o art. 406 do Código Civil Brasileiro, a ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de garantia da manutenção do percentual em relação às parcelas futuras. Sendo mínima a sucumbência da parte autora, condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor apurado na condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Custas, ex lege." (fl. 294).

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

A referida indenização de campo foi originariamente instituída pelo Decreto nº 99.632/90 e posteriormente consolidada pela Lei nº 8.216/91, art. 16. O referido Decreto previu a concessão de metade de diária para os servidores afastados de sua sede, em decorrência de designação para execução de serviços especiais fora da zona urbana, em trabalhos de campo, tais como as campanhas de combate e controle de endemias. A Lei 8.216/91 dispôs em seu art. 16, in verbis: "Art. 16 . Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias."

Por sua vez, a Lei nº 8.270, de 19.12.91, fixou o valor da indenização de campo em R\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) e estabeleceu que o referido valor deveria ser reajustado pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias.

Contudo, verificou-se uma defasagem no reajuste da indenização de campo em relação às diárias, uma vez que o Decreto 1.656/95, posteriormente alterado pelo Decreto nº 3.643, de 26/10/2000, alterando o anexo do Decreto nº 343/91, fixou o valor da diária em R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), e o valor da indenização de campo foi de R\$ 17, 46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos), ou seja, a diferença de correspondência entre o valor da indenização e das diárias foi no percentual de 46,87%, em total desrespeito ao comando inserto na Lei nº 8.270/91.

Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre elas, motivo pelo qual restam devidas as diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

De fato, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, eis que, não tendo sido negado pela Administração o direito postulado, incide, na espécie, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

Como a ação foi ajuizada em 13.07.2004, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 13.07.1999, nos exatos termos da sentença monocrática.

Observe-se, mais, que a discussão, na espécie, diz respeito tão-só ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não assim a aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, certo também que não se cogita de equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivos pelos quais não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91. De igual forma não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento aqui tem a ver somente com os reajustes.

No caso em tela, restou incontroverso o fato de que os autores executam atividades de campo, em face da demonstração de que percebiam a referida indenização, conforme fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 92/189).

Constatando-se que a partir do advento do Decreto nº 1.656/95 não houve a exata proporcionalidade do valor da indenização em relação às diárias, em franca violação ao disposto na Lei nº 8.270/91, é devido aos autores o recebimento dessas diferenças até julho de 2002, em face da retroatividade dos efeitos financeiros oriundos da Portaria 406/2002

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO (ART. 16 DA LEI 8.216/91). REAJUSTE PELO PODER EXECUTIVO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS (ART. 15 DA LEI 8.270/91). DECRETO 1.656/95: NOVOS VALORES ÀS DIÁRIAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS: JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo) deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias (Lei 8.270/91, art. 15).

3. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias (Precedente do STJ).

4. Considerando que a Portaria MPOG 406, de 02.10.2002, reajustou o valor da "indenização de campo", com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2002 (art. 2º), é de se rejeitar o pedido referente a período posterior a esta data.

5. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. Verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8. As fundações são isentas de custas processuais na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Tal isenção, no entanto, não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora.

9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento" (AC 2004.33.00.023494-4/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 28/05/2007, p.17).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO" - AGENTES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - PLEITO DE REAJUSTE NOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS DIÁRIAS DE INDENIZAÇÕES - ART. 16 DA LEI N. 8.216/91 E ART. 15 DA LEI N. 8.270/91 - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-5/2001 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. As ações de cunho pessoal propostas por servidores públicos contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição em contrário, pelo Decreto n.º 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública.

2. Preceitua o art. 15 da Lei n. 8.270/91 que a indenização de campo, prevista na Lei n. 8.216/91 e devida a servidores da Fundação Nacional de Saúde que exercem atividades de campo fora do local do trabalho, deverá ser reajustada na mesma data e percentual correspondente às diárias.

3. A Portaria n. 406, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não pode estipular reajuste para uma das parcelas sem que estenda seus efeitos à outra, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. É defeso à autoridade administrativa, cuja atuação é adstrita à observância do princípio da legalidade ampliar ou restringir campo de aplicação de ato normativo, sobretudo quando não há disposição permissiva a respeito.

5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690309, Ministro Gilson Dipp, Dj.: 13.06.2005.

6. A Medida Provisória n. 2.180-5/2001 determina que os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

7. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria, sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória.

8. Apelação da FUNASA e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para limitar os juros de mora no percentual de seis por cento ao ano e para fixar a verba honorária em 5% sobre as prestações vencidas.

(AC 2003.33.00.025604-1/BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 23/04/2007, p.19)

Os juros de mora são devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001(STJ - Resp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.09.2005, pág. 388).

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A verba honorária a que foi condenada a FUNASA deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. O disposto no art. 20, § 4º, CPC, autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, § 3º, CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para: a) limitar o recebimento das diferenças a julho de 2002; b) afastar a Taxa Selic, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais, com juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação; e c) reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.003146-0/MT
Processo na Origem: 200636030031460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : BERIANE CRISTINA XAVIER FERNANDES RAMOS

ADVOGADO : RICARDO DELGADO PRETI E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DESPACHO

Reitero o despacho de fl. 74, esclarecendo o INSS se procedeu à revisão referente ao benefício da autora, juntando aos autos o Demonstrativo de Revisão de Benefício. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.Dil.legais.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.013767-1/MG
Processo na Origem: 200638110137671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA ANGELA RABELO MESQUITA

ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 104, Defiro a dilação do prazo para a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor). Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

.AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.043483-2/DF
Processo na Origem: 200734000252298

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ANESIA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de proceder a quaisquer descontos em seus proventos relacionados à Gratificação por Produção Suplementar Judicial - GPS.

Sustenta a agravante, basicamente, que foi constituído Grupo de Trabalho - GT (processo administrativo - 00034.000716/2005-32), por meio da Portaria n. 35/2005, em que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os servidores.

Verifica-se, por intermédio de consulta processual, que a agravada impetrou Mandado de Segurança (processo n. 2000.34.00.044799-1), pretendendo a concessão da segurança para que, em síntese, a Administração (Imprensa Nacional) se abstivesse de efetuar quaisquer descontos referente à GPS.

Esta Corte, naquele processo, negou provimento ao recurso de apelação da agravante nos seguintes termos: *"Frise-se, por oportuno, que não há, neste momento, exame sobre a correção ou não do método até então empregado para cálculo da vantagem. Tampouco está sendo afirmado o direito adquirido de servidores a determinada fórmula de cálculo, garantia que, indiscutivelmente, não está albergada no texto constitucional. O argumento central reside na exigência constitucional do processo administrativo prévio. É dizer, cabe à Administração rever seus atos, não há dúvidas, porém, deve fazê-lo de modo a resguardar não só o interesse público, como também os direitos e garantias individuais.De tal sorte, há de ser assegurado aos impetrantes o direito ao recebimento da GPS na forma até então calculada, sem a redução de valor decorrente das inovações trazidas com a Portaria 576, de 5/10/2000."*

Em virtude da necessidade de oportunizar aos servidores o direito de defesa, foi constituído o Grupo de Trabalho, por meio da Portaria n. 35, de 09 de março de 2005 - processo administrativo n. 00034.000716/2005-32 (fls. 35/86).

No processo que deu origem a este recurso, o MM. Juiz Federal condutor do feito entendeu que *"não assiste razão à autoridade coatora, ao determinar a supressão da GPS judicial da impetrante, pois não houve competente ciência de procedimento administrativo para esse fim (o que esbarra na exigência de devido processo legal, consolidada na Constituição Federal de 1988, art. 5, LV)." (fls. 23).*

Ora, de acordo com os documentos de fls. 177/194, houve a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com a instauração do processo administrativo retromencionado.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo para afastar os efeitos da decisão agravada.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Comunique-se o teor da presente decisão ao douto Juiz da causa.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045403-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO : EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como agravada a requerente da petição de fl. 101.

Após, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias, conforme requerido às fl. 101.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047861-0/PI
Processo na Origem: 200540000037854

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS

AGRAVADO : JOSE CIPRIANO LEAL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DEUDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 186, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos, subsistentes as razões colocadas na decisão agravada (fls. 11).

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048112-9/MG
Processo na Origem: 200738000106067

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que determinou a expedição de precatório de parcela incontroversa. Alega, basicamente, que a execução contra a Fazenda Pública tem disciplina específica, contida no art. 730 do CPC, somente podendo haver expedição de precatório se não forem ajuizados embargos à execução. Assevera, ainda, não ser aplicável à espécie o disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Na hipótese dos autos, consoante se observa da decisão recorrida, houve apenas parcial impugnação da conta exequênda. Em se tratando de pagamento de crédito incontroverso do exequente, a jurisprudência, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e dos Tribunais Superiores, é firme no sentido de ser admissível a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, porquanto o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte (artigo 739, § 2º, do CPC), bem como não há que se falar em ofensa ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ART. 739, § 2º DO CPC - PARTE INCONTROVERSA - PRÓSSEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada' (§ 2º do art. 739 do CPC).

2. Precedentes da Turma: AG 2000.01.00.017484-7/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, in DJ 13.11.2000; AG 2001.01.00.021751-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, in DJ de 03/11/2003; AG 2001.01.00.026873-0/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, in Dj de 14/10/2002.

3. Agravo improvido"

(AG n. 2001.01.00.000684-9/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 28/06/2004, pág. 20).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida.

2. Ademais, segundo a jurisprudência do STF "A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil" (RE-AgR 498872/RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. EROS GRAU, DJ 02-02-2007).

3. Pretensão de postergação da prestação jurisdicional que, além de dezarrazoada, vai de encontro ao que dispõe o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido."(AGA 2006.01.00.039602-3/PA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/03/2007)

A propósito, cabe referir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

""RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.

3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional n. 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido." (REsp 714.235/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 09/05/2005 p. 490)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. 1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento."(RE-AgR 498872/ RS, Relator Min. EROS GRAU, DJ 02-02-2007)

"I. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: recurso extraordinário prejudicado, nesse ponto, dado o provimento, em parte, do recurso especial interposto pela recorrente.

II. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."(RE-AgR 493129/ PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 09-02-2007)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o quantum debeat for inferior a esse patamar.

Ante o exposto, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento acima deduzido, nego seguimento ao presente recurso de agravo, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052790-8/GO
Processo na Origem: 200604416886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO

AGRAVADO : ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Caldas Novas/GO, que, nos autos da ação ajuizada por Roberto Alves da Silva, deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando ao agravante que pague mensalmente à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada na petição inicial do processo principal.

Afirma, também, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade do agravada para o trabalho. Logo, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam: a prova inequívoca, que vença o juiz da verossimilhança da alegação; que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.



Na hipótese, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia do agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, consta dos atestados médicos apresentados pelo agravada, no processo principal, que ele se encontra incapacitada para as suas ocupações habituais.

Não está claro, portanto, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial.

Nestes termos, concedo ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido, tornando sem eficácia a decisão impugnada.

Nada impede, todavia, que o pedido seja reapreciado após a conclusão da perícia médica.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052806-7/DF
Processo na Origem: 200734000146977

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS RUBENS COSTA E SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou expedição de ofícios requisitórios para pagamento da parcela incontroversa. Alega a agravante que a decisão infringe o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, de vez que afasta a sistemática legal a ser aplicada.

Considero relevantes os argumentos expendidos pelo agravante a respeito da infringência aos ditames legais e constitucionais para o pagamento do débito exequiêndo.

Com efeito, verifica-se das planilhas de cálculos constantes dos autos que o valor devido a alguns dos exequêntes, considerados individualmente, conforme determina a Lei n. 10.259/01, art. 3º, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo e ante a ausência de renúncia quanto aos valores excedentes ao limite citado a sistemática a ser adotada para a quitação do débito quanto a esses autowrs é a do precatório.

O pagamento do valor incontroverso por meio de requisição de pequeno valor, *in casu*, implica fracionamento vedado no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(..)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

Assim sendo, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequiêndo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar que a parcela incontroversa obedeça à sistemática aplicável ao valor exequiêndo como um todo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053572-7/MG
Processo na Origem: 200738000291720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ângela Maria da Silva Santos e Outros contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação executiva, indeferiu pedido de prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa, sob o fundamento de que a embargante, ora agravada, alegou em preliminar a nulidade da execução, uma vez que os exequêntes, ora agravantes, não juntaram aos autos a memória discriminada dos cálculos apresentados.

Cumprе esclarecer, de início, que a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a ausência da memória discriminada do cálculo torna nula a execução.

Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, não há que se falar em ausência de memória discriminada dos cálculos, como alegou a agravada na sua impugnação.

Com efeito, conforme se verifica às fls. 153/160, no Parecer Técnico sobre os cálculos, juntado pela Advocacia Geral da União, o Coordenador do Núcleo de Cálculos da agravada informa à fl. 155, que o laudo pericial de fls. 264/274 dos autos principais, foi elaborado e embasado em levantamento minucioso da situação funcional das autoras, ora agravantes.

Demais, o referido laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 27/76, constando a memória discriminada dos cálculos da cada agravante, especificando os valores devidos mês a mês em razão da decisão judicial exequênda. Logo, não há que se falar em ausência de memória discriminada de cálculos.

As diferenças existentes entre a data do cálculo do perito e a expedição do precatório deverão ser apuradas nos termos fixados na decisão exequênda, vez que se trata de mera atualização dos valores fixados pela perícia designada pelo juízo da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal antecipada e determino o prosseguimento da execução relativamente aos valores incontroversos, devendo ser observado o valor global do débito para a expedição de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor. Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.053604-7/TO
Processo na Origem: 200743000056460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLA DE OLIVEIRA SEVERINO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu pedido de remoção da servidora da polícia federal da cidade de Palmas/TO para Brasília/DF.

A pretensão da agravante consubstancia-se na impossibilidade de remoção da agravada por entender que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento antecipação da tutela.

A norma de regência para a remoção de servidor público prevê a possibilidade desse tipo de deslocamento, independentemente de interesse da administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às [sic], suas [sic], expensas" condicionado à comprovação por junta médica oficial.

Como se percebe, exige a lei, para ser concedida a remoção, tão somente dois requisitos, são eles: (i) que ela se dê em razão de motivo de saúde do próprio servidor, de cônjuge ou dependente que viva a sua expensas, (ii) e que haja comprovação por junta médica oficial.

Assim, diante desse quadro, impõe-se avaliar os documentos coligidos pela agravada e observar se a norma incide no caso.

Quanto ao primeiro requisito, está ele devidamente configurado, visto que o pleito de remoção tem como fundamento motivo de saúde de seu filho, conforme consignado na inicial da ação principal.

No que diz respeito ao segundo requisito, o "motivo de saúde", entendo que não se apresenta viável a pretensão. Com efeito diz a lei que esse requisito deve estar comprovado por laudo de junta médica oficial. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada juntou apenas receitas médicos atestando que seu filho faz uso de medicamentos, que segundo ela alegou são para tratamento de dermatite atópica.

Vinco que esta Corte já se manifestou sobre caso similar nesse sentido. A propósito transcrevo.

"SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO, A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 8.112/90.

1. Demonstrado, por junta médica oficial, a moléstia que justifica o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente do servidor, surge para este o direito líquido e certo de ser removido, independentemente do interesse da Administração, a teor do disposto na alínea b do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

2. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento."(AMS 2000.01.00.003186-6 /DF, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 21 /03 /2002)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA. MOTIVO DE SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O servidor público tem direito à remoção a pedido, por motivo de saúde, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

2. Remessa oficial desprovida.

3. Sentença confirmada."(REO 1997.01.00.047752-0 /MG, Rel. JUIZA MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA - CONV. - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR , DJ 10 /09 /2001)

Cumprе ressaltar, também, que os demais pontos levantados pela autora, ora agravada, no sentido da existência de vagas na cidade de Brasília/DF e o excesso de pessoal na cidade de Palmas/TO, não servem de fundamento para a sua transferência, tendo em vista que se inserem no âmbito administrativo do órgão de lotação da agravada, que faz a distribuição do pessoal de acordo com as suas necessidades funcionais, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera administrativa do órgão para determinar a lotação de servidores.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, tornando sem eficácia a decisão impugnada.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.054260-2/DF
Processo na Origem: 200734000325478

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA NELI RAMALHO SERENO
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA NELI RAMALHO SERENO contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada na ação ordinária em que se objetivava a suspensão de descontos em seus proventos de aposentadoria, a título de reposição ao erário, de valores recebidos a maior a título de vantagens GDAT e GIFA. Sustenta a agravante, basicamente, a existência de *periculum in mora* porquanto teria experimentado "drástica redução em seus proventos". Alega, ainda, ter direito à Gratificação pleiteada, bem como, que não fora observado o devido processo legal na supressão do respectivo pagamento.

De fato, prevalece na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a manutenção de situação fática preexistente de servidor público em sede de tutela liminar não se enquadra, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos, nas vedações previstas nas Leis n.s 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 ou 9.494/97, sendo tal a hipótese em presença.

No caso em exame, depreende-se da leitura do documento de fls. 55, expedido pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda a mera comunicação à servidora de que se constatou o recebimento de pagamento à maior no valor de R\$ 6.508,24, tendo em vista o pagamento efetuado a maior referente às gratificações da GDAT e GIFA. Não se menciona eventual instauração de procedimento administrativo anteriormente à efetivação da supressão da verba.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a supressão de vantagem de servidor público deve ser precedida de regular procedimento administrativo, assegurado o devido processo legal com ampla defesa, tal como se pode conferir no seguinte resumo de julgado:

"Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do

princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV).(MS 24268/MG - MINAS GERAIS; MANDADO DE SEGURANÇA; RELATOR: Min. ELLEN GRACIE Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES Revisor Min. Julgamento://Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ17-09-04)

Sendo o caso, portanto, de manutenção de situação fática preexistente de servidor público, situação esta alterada sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal, para suspender o cumprimento do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, até a conclusão de regular procedimento administrativo. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Comunique-se o teor da presente decisão à douta Juíza da causa. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.054354-6/DF
Processo na Origem: 200434000244968

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e outros contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução, indeferiu o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para feita de cálculos dos valores ainda devidos pela executada e deixou de arbitrar honorários advocatícios na ação de execução de sentença.

Verifico, do exame dos autos, que os exequêntes promoveram a execução referente a ação judicial que julgou procedente, em parte, o pedido relativo ao reajuste dos vencimentos no índice de 3,17%, devidos aos servidores federais, em razão da Lei n. 8.880/94. Citada, a Fundação concordou com os cálculos apresentados pelos exequêntes, ressaltando, apenas, a necessidade de abatimento dos valores pagos administrativamente. Intimados, os exequêntes não impugnaram, limitando-se a requerer a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Às fls. 107/108, os exequêntes sustentaram que a RPV expedida e colocada à sua disposição, não contemplou a totalidade do crédito concebido pelo título executivo, insurgindo-se contra a metodologia dos cálculos.

O MM. Juiz condutor do feito salientou que *"extemporânea tal insurgência, já que, efetivamente, não se trata de erro material, mas de suposta pretensão de revisão dos cálculos, incabível na hipótese."* Vê-se, assim, que já em fase de expedição de precatório, pretendem os agravantes que os cálculos sejam revisados sob a alegação de erro material. Na verdade, insurge-se contra a *res judicata*. O erro que permite a correção do julgado é tão-somente o aritmético e não a forma como foi efetivado o cálculo, como objetiva os agravantes. A jurisprudência, nesse sentido, tem entendimento consolidado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REDISSCUSSÃO DOS CÁLCULOS: IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O erro material que possibilita a sua correção a qualquer tempo, sobre o qual não se opera o instituto da preclusão, é o aritmético, de pronto identificável, e não aquele referente aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos. 2. A pretensão do agravante, no sentido de que seja efetuada a revisão dos cálculos objeto de decisão judicial, com sua conseqüente alteração e devolução de valores já pagos ao agravado não merece prosperar, uma vez que a impugnação deveria ter sido feita no prazo legal e pelo meio apropriado, o que não ocorreu.3. Decide acertadamente o magistrado que acolhe o cálculo do contador judicial.4. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AG 2003.01.00.029199-4/PA; 1ª Turma; JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV); 19/03/2007 DJ p.20).

Quanto aos honorários, de acordo com a Súmula n. 345 do STJ : *"São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas ações individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Dê-se ciência ao MM. Juízo que preside o feito principal. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.054839-8/DF
Processo na Origem: 199834000108146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO DE ANCHIETA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou expedição de ofícios requisitórios para pagamento da parcela incontroversa. Alega a agravante que a decisão infringe o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, de vez que afasta a sistemática legal a ser aplicada.

Considero relevantes os argumentos expendidos pelo agravante a respeito da infringência aos ditames legais e constitucionais para o pagamento do débito exequiêndo. Com efeito, verifica-se das planilhas de cálculos constantes dos autos que o valor devido a alguns dos exequêntes, considerados individualmente, conforme determina a Lei n. 10.259/01, art. 3º, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo e ante a ausência de renúncia quanto aos valores excedentes ao limite citado a sistemática a ser adotada para a quitação do débito quanto a esses autorws é a do precatório.

O pagamento do valor incontroverso por meio de requisição de pequeno valor, *in casu*, implica fracionamento vedado no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(..)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

Assim sendo, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequiêndo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar que a parcela incontroversa obedeça à sistemática aplicável ao valor exequiêndo como um todo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo. Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056634-8/DF
Processo na Origem: 200734000406518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Paulo da Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que há necessidade de instrução probatória para o deslinde da causa.

Alega o agravante que não ficou assegurado o seu direito ao contraditório e ampla defesa com os recursos a ela inerentes, uma vez que após a apresentação de defesa escrita, que não foi acolhida pelo INSS, foi interposto recurso, momento em que o benefício foi cancelado antes do julgamento do recurso administrativo. Observo que de fato não houve a exaustão do processo administrativo em que lhes fosse assegurada oportunidade de exercer defesa ampla, com observância do devido processo legal.

Como se sabe a garantia constitucional, em seu sentido processual, inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que tem como consectários a ampla defesa e o contraditório, exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não atue de maneira abusiva ou arbitrária para que seu atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, em casos símiles, proclamaram:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CANCELAMENTO UNILATERAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DA TURMA.

1. Ainda que haja indícios de fraude na obtenção de benefício previdenciário, não pode o INSS cancelá-lo unilateralmente, sem o devido processo administrativo, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Precedentes desta Turma.

3. Apelação a que se nega provimento.

4. Sentença confirmada.

5. Peças liberadas pelo Relator em 24/08/2000 para publicação do acórdão." (AC nº 1997.01.00.041074-3/PI, Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO (Convocado), publ. no DJ-II de 04/09/2000, pág. 08)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO - APURAÇÃO EM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 160 DO TFR - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/99.

I - "A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo." (Súmula Nº 160 TFR).

II - O fato de assegurar-se, à autora, o direito ao recurso administrativo cabível, após a determinação de cancelamento do benefício, não supre a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo para apuração de possível irregularidade na concessão ou manutenção do benefício, em face do art. 5º, LV, da CF/88, porquanto o contraditório e a ampla defesa deveriam ter-lhe sido assegurados anteriormente ao cancelamento do benefício.

III - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei nº 9.569, de 10/07/97.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas." (AC nº 2000.01.00.037034-4/PI, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, publ. no DJ-II de 30/06/2000, pág. 51)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal antecipada, determinando o restabelecimento do benefício do agravante até a conclusão do processo administrativo.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.056940-1/MG
Processo na Origem: 313072200137

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : ANGELICA MARIA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO : JAIME QUEIROZ RESENDE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga que deferiu parcialmente a tutela, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

O pedido principal, deduzido nos autos da ação ordinária, consiste no restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Quanto à competência para processar e julgar referido pedido, cumpre trazer à colação excerto do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 176.532-1/SC:

"Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.

Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos".

Nesse sentido, tem-se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.



- *Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). --Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.*" (CC 31425/ RS; TERCEIRA SEÇÃO; Ministro VICENTE LEAL; DJ 18.03.2002 p. 170)

Por tais fundamentos, nos termos do art. 30, XX, do RITRF-1ª Região, declaro a incompetência desta Corte para julgar o recurso de Agravo de Instrumento e remeto os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Dê-se ciência ao MM. Juízo que preside o feito principal. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.057093-0/MG
Processo na Origem: 153070678435

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ROOSEVELT PIRES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Cataguases/ MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, a agravada, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais.

Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial.

Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.057621-5/MG
Processo na Origem: 309070190140

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
AGRAVADO : EUNICE MAFRA DE MELO
ADVOGADO : JOSE CLOVIS GONCALVES E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhapim, Estado de Minas Gerais que, em ação de rito ordinário, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante a imediata concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial.

Argumenta, basicamente, que inexistem os pressupostos autorizadores da concessão da medida, haja vista a inexistência de verossimilhança da alegação, apta a demonstrar a comprovação da renda familiar *per capita* no limite de ¼ do salário mínimo.

Conforme ressalta a decisão monocrática, infere-se que o benefício foi concedido ao argumento de que a requerente, ora agravada, já havia demonstrado ser portadora de doenças incapacitantes (hipertensão pulmonar e complicações cardiovasculares), por intermédio de acervo documental.

No que se refere ao pré-requisito da renda familiar *per capita*, não consta dos autos do agravo elementos comprobatórios de sua alegação e, à mingua de instrução específica, que poderá ser procedida na fase de cognição, é de ser mantido o entendimento da decisão recorrida. Por ora, afasta-se a alegação do INSS, devendo aplicar-se, no ponto, a solução *pro misero*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.057624-6/MG
Processo na Origem: 287070350734

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JAIR SALVADOR MORAIS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR SALVADOR MORAIS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaxupé/MG que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Importa notar que a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmando nesta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício por incapacitação, somente pode ser concedida a medida antecipatória quando houver subsídios a comprovar a invalidez, *in casu*, perícia judicial.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.

I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.

II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

III - Agravo improvido" (AG 2003.01.00.001071-2/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 23/05/2005, p.54).

Ante o exposto, indefiro o suspensivo requerido.

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.057738-5/DF
Processo na Origem: 200734000096095

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RUSIEL FORMIGA MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a seguinte decisão proferida MM. Juiz Federal Substituto da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:

"*Dessa forma, expeça-se requisição de pequeno valor e/ou precatório parcial dos valores incontroversos, de acordo com os cálculos da União às fls. 22/23 dos Embargos à Execução em apenso, observando-se o disposto no art. 730, I, do CPC, nos termos do art. 100 da CF c/c os artigos 3º e 17, §1º da Lei n. 10.259 de 12.7.2001, bem como as disposições da Resolução n. 438/2005 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005.*"

Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequentes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.

2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CANDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar.

Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057789-2/MG
Processo na Origem: 200738030086855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE NUNES LIMA
ADVOGADO : DENILSON CARATTA OLIVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.057904-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SHANDOR PORTELLA LOURENÇO
AGRAVADO : NALZIRA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMÃO
ADVOGADO : ELI CHABUDE DUTRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reimplantação de benefício de auxílio-doença à agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Destacou a decisão hostilizada às fls. 09/13:

É certo que vinha o demandante fruindo do benefício até o mês de agosto de 2007, tendo sido sustado o pagamento ao argumento de que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual." (fl. 17).

Contra tal fundamentação, redargüi o demandante que atestados médicos certificam a incapacidade para a atividade habitual. Foram adunados dois atestados recentemente firmados pelo médico mastologista Dr. ADAIR PIRES CABRAL JR. e pelo médico ortopedista Dr. DINALDO DE OLIVEIRA, ambos datados de agosto passado, os quais informam incapacidade para o trabalho e para atividades repetitivas.

O último documento é do seguinte teor:

Relato para os devidos fins, Nalzira Sebastiana de Oliveira Simão, portadora de patologia degenerativa ósteo articular + gonoartrose avançada de joelhos + gonalgia intensa + coxo artrose + espônido artrose cêrvico lombar + alteração estrutural da coluna lombar (escoliose). Sem melhora clínica. Sem condições de assumir suas atividades laborativas. À perícia médica.

Ora, a perícia realizada pela autarquia ré vinha reconhecendo a incapacidade, deixando de fazê-lo, ex abrupto, sendo contraditada pela opinião de médico ortopedista que compreendeu tratar-se de doença incapacitante.

Quanto à pré-existência da doença à filiação da segurada ao RGPS, esta deverá ser objeto de produção de prova pericial, devendo ser analisada naquele momento. Não há prova inequívoca da pré-existência da doença da agravada, como alegado pela Autarquia Previdenciária.

Isso posto, invocando tais fundamentos como razão de decidir, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.057906-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO : EFIGENIA DAMÁSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de benefício de auxílio-doença à agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Destacou a decisão hostilizada às fls. 08/09:

A perícia médica realizada nos autos foi conclusiva no diagnóstico de que "a autora é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, Espondilopatia que é doença crônica da coluna vertebral e Rinite Alérgica", acrescentando que "a autora apresenta seqüela comportamental que é quadro depressivo crônico grave irreversível e ansiedade. Apresenta também dor crônica em toda extensão da coluna vertebral, mais intensa na coluna cervical. Ao exame clínico apresenta dor à movimentação vertebral, fâscies depressivo e tremor." O expert ainda salientou que "dentre as patologias acima o quadro de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo é o que incapacita. Apresenta limitação para o exercício de todas as atividades laborativas e de vida diária. Apresenta humor persistentemente deprimido, anedonia (incapacidade de sentir prazer), angústia, crises de choro, isolamento social, idéias de ruína, fraqueza e tremores contínuos agravados por estresse que dificultam a manipulação de objetos. Apresenta dor crônica muscular vertebral aos esforços associados à movimentação da coluna."

Quanto à alegada pré-existência da doença à filiação ao RGPS, embora a doença da agravada tenha se iniciado há cerca de cinco anos, somente após a filiação à Previdência Social é que a mesma evoluiu para tornar a segurado incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Isso posto, invocando tais fundamentos como razão de decidir, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.058008-5/MG
Processo na Origem: 200738020050347

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : LUCIANA DO CARMO SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JACIANA APARECIDA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.058039-7/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRAVADO : ROZAURA BRAGA
ADVOGADO : NOEL NUNES DE ANDRADE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão de benefício de pensão por morte à agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Destacou a decisão hostilizada às fls. 62:

Com efeito a verossimilhança do direito alegado vem estampado, visto que a autora provou sua qualidade de dependente do de cujus. Aliás, a qualidade de segurado e o período de carência do de cujus vem apontados pelos documentos de fls. 12/54, a saber, documentos pessoais do de cujus, certidão de óbito do ex-companheiro da autora, certidão casamento do de cujus com a autora, certidões de nascimento dos filhos, comprovantes de recolhimento de trabalhador rural, bem como decisão de indeferimento do benefício pleiteado junto ao INSS.

Constatou que o falecido segurado era beneficiário de aposentadoria por idade, como segurado especial - trabalhador rural -, desde 12.05.1994 (fls. 34), bem como a existência de união estável entre o falecido segurado e a agravada, diante dos documentos acostados, principalmente a certidão de casamento religioso (fls.21/22) e das certidões de nascimento de filhos em comum (fls. 23/27).

A existência de filhos em comum é suficiente para a caracterização da união estável, conforme entendimento unânime da Primeira Turma desta Corte.

Portanto, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo a quo, uma vez que presente o requisito da prova inequívoca, previsto no art. 273 do CPC, diante da existência de união estável entre o falecido segurado e a agravada e da presunção da dependência econômica desta para com o de cujus, nos termos do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.058489-8/MG
Processo na Origem: 200638140055062

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : LOURDES MARIA
ADVOGADO : GILSON LIBOREIRO DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.058547-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR : VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRAVADO : VERA ALICE DE AGUIAR FALCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão dos atos procedimentais relativos aos descontos nas remunerações, proventos ou pensões dos agravados, a título de restituição ao erário em razão do recebimento de valores supostamente indevidos relativos ao reajuste de 28,86%.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM sustenta que agiu acertadamente ao determinar a restituição ao erário dos valores que entende pagos indevidamente aos servidores, diante do seu poder de autotutela.

Não se nega à Administração o poder de autotutela, fazendo prevalecer o interesse público.

Entretanto, na espécie dos autos, constato que não foram oportunizadas aos servidores condições de demonstrar o desacerto da forma ou mesmo dos valores descontados de seus vencimentos.

Os descontos para eventual restituição de valores recebidos indevidamente pelos servidores somente poderá ser efetuado depois de ter sido assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF de 1988), como vem entendendo a jurisprudência, inclusive do STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20.02.2004 e AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000.

Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.058548-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR : VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRAVADO : MARIA INÊS RESENDE VALIM HENRIQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA RAMOS



DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão dos atos procedimentais relativos aos descontos nas remunerações, proventos ou pensões dos agravados, a título de restituição ao erário em razão do recebimento de valores supostamente indevidos relativos ao reajuste de 28,86%.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravado.

A Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM sustenta que agiu acertadamente ao determinar a restituição ao erário dos valores que entende pagos indevidamente aos servidores, diante do seu poder de autotutela.

Não se nega à Administração o poder de autotutela, fazendo prevalecer o interesse público.

Entretanto, na espécie dos autos, constato que não foram oportunizadas aos servidores condições de demonstrar o desacerto da forma ou mesmo dos valores descontados de seus vencimentos.

Os descontos para eventual restituição de valores recebidos indevidamente pelos servidores somente poderá ser efetuado depois de ter sido assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF de 1988), como vem entendendo a jurisprudência, inclusive do STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20.02.2004 e AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000.

Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.058570-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM

PROCURADOR : VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES

AGRAVADO : WALTUIR DOS REIS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JACIANA APARECIDA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas a suspensão dos atos procedimentais relativos aos descontos nas remunerações, proventos ou pensões dos agravados, a título de restituição ao erário em razão do recebimento de valores supostamente indevidos relativos ao reajuste de 28,86%.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravado.

A Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM sustenta que agiu acertadamente ao determinar a restituição ao erário dos valores que entende pagos indevidamente aos servidores e pensionistas, diante do seu poder de autotutela.

Não se nega à Administração o poder de autotutela, fazendo prevalecer o interesse público.

Entretanto, na espécie dos autos, constato que não foram oportunizadas aos servidores e pensionistas condições de demonstrar o desacerto da forma ou mesmo dos valores descontados de seus vencimentos.

Os descontos para eventual restituição de valores recebidos indevidamente pelos servidores somente poderá ser efetuado depois de ter sido assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF de 1988), como vem entendendo a jurisprudência, inclusive do STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20.02.2004 e AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000.

Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício

Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.058574-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM

PROCURADOR : VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES

AGRAVADO : AFIFE HALLAL DA CUNHA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar para determinar à agravante a suspensão dos atos procedimentais relativos aos descontos nos benefícios de pensões dos agravados, a título de restituição ao erário em razão do recebimento de valores supostamente indevidos relativos ao reajuste de 28,86%.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravado.

A Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM sustenta que agiu acertadamente ao determinar a restituição ao erário dos valores que entende pagos indevidamente aos pensionistas, diante do seu poder de autotutela.

Não se nega à Administração o poder de autotutela, fazendo prevalecer o interesse público.

Entretanto, na espécie dos autos, constato que não foram oportunizadas aos pensionistas condições de demonstrar o desacerto da forma ou mesmo dos valores descontados de seus vencimentos.

Os descontos para eventual restituição de valores recebidos indevidamente pelos servidores somente poderá ser efetuado depois de ter sido assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF de 1988), como vem entendendo a jurisprudência, inclusive do STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20.02.2004 e AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000.

Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.058622-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM

PROCURADOR : VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES

AGRAVADO : MARIA HELENA RESENDE

ADVOGADO : MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela para determinar à agravante a suspensão dos atos procedimentais relativos aos descontos na remuneração da agravada, a título de restituição ao erário em razão do recebimento de valores supostamente indevidos relativos ao reajuste de 28,86%.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravado.

A Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM sustenta que agiu acertadamente ao determinar a restituição ao erário dos valores que entende pagos indevidamente à servidora, diante do seu poder de autotutela.

Não se nega à Administração o poder de autotutela, fazendo prevalecer o interesse público.

Entretanto, na espécie dos autos, constato que não foram oportunizadas à servidora condições de demonstrar o desacerto da forma ou mesmo dos valores descontados de seus vencimentos.

Os descontos para eventual restituição de valores recebidos indevidamente pelos servidores somente poderá ser efetuado depois de ter sido assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF de 1988), como vem entendendo a jurisprudência, inclusive do STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20.02.2004 e AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000.

Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013913-8/GO
Processo na Origem: 200504017165

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : JOSE ALVES FEITOSA
ADVOGADO : OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/62) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar o réu *"a declarar o direito de José Alves Feitosas se aposentar por idade, na condição de segurado especial, e determino, por conseguinte, que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - faça a aposentadoria do autor como trabalhador rural e proceda ao pagamento do benefício mensal, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, corrigindo o valor das prestações vencidas monetariamente pelo INPC, as quais deverão ser pagas de uma única vez, pagando as vincendas mês a mês, além de conceder ao autor todos os benefícios da aposentadoria em geral. Sobre o montante global da condenação incidirá, além da correção monetária estabelecida pelo INPC, a partir de cada parcela, juros moratórios, estes a partir da citação e de acordo com a taxa de 1,0% ao mês, em face do caráter alimentar do débito. Considerando o valor da condenação, em relação ao período retroativo à data da citação, determino que seja observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, para pagamento em uma única parcela das quantias referentes ao período pretérito. Sem custas (art. 4º, Lei 9289, de 04.07.96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)."* (cf.fls. 52/53).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que *"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*.

Com efeito, o autor completou 60 anos de idade em 2001 (fls. 09). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 23/06/1941 (cf.fls. 09) e b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 24/04/1971, em que consta agricultor a profissão do nubente (cf.fls. 10).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (cf.fls. 35/36).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(ELAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMIL-CAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 350,00.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017378-5/GO
Processo na Origem: 200600955995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : MARIA SOARES DE ARAUJO AMARO
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 25/30) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar o réu a *"conceder a aposentadoria ao autor, na qualidade de segurado especial rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo certo que o INSS deve implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Para início do pagamento do benefício, fixo a data da citação. Quanto às prestações vencidas desde então, serão devidos: correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei nº 6899/81, Súmulas 43 e 148 do STJ, artigo 406 do novo CC c/c art. 161 do CTN). Isento de custas e despesas processuais (Lei Estadual nº 7.603/01). Condeno o requerido nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 STJ). "* (cf.fls. 23).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que *"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*.

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2002 (fls. 12). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 01/03/47 (cf.fls. 12); b) Certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 29/07/68, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf.fls. 13) e c) Certidão de óbito do cônjuge do(a) autor(a), ocorrido em 03/01/72, em que consta lavrador a profissão do falecido (cf.fls. 14).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (cf.fls. 19).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pela autora, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.



6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020436-1/GO
Processo na Origem: 200601804893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADO : SANTINA ALVES MOREIRA

ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 27/31) contra sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar o réu a "CONCEDER E A PAGAR AO(À) AUTOR(A) SUPRA NOMINADO(A) a aposentadoria rural por idade, em valor nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir do dia 24.11.2006 (data da citação/comparecimento espontâneo do réu nos autos), devendo o valor do benefício em atraso ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada mês de benefício, com fundamento no art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e demais fundamentos supra. (...) Isento o requerido do pagamento das custas do processo, mas o condeno a pagar os honorários do advogado do(a) autor(a), verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do total do débito apurado desde o início do benefício até a data desta sentença, com base na Súmula n. 111 do STJ. " (cf. fls. 24/25).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2001 (fls. 12). Para comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido a autora apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade e CPF, o qual atesta como data de nascimento em 01/06/46 (cf. fls. 12) e b) certidão de casamento da autora, realizado em 28/05/64, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf. fls. 13).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (cf. fls. 20).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pela autora, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, a autora faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser a autora beneficiária de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.020967-2/GO
Processo na Origem: 200504187508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : DURVAL MATOS LIMA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença, que reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido do(a) autor(a), e concedeu "à autora aposentadoria por idade. Antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implemente imediatamente o benefício no valor de um salário mínimo, haja vista o seu caráter alimentar. Os valores atrasados devidos desde que completou a idade exigida pela lei até a data da sentença, devidamente corrigidos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, serão pagos por RPV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor devido. Tudo feito, expêça-se RPV. Sem custas. Fixo os honorários ao advogado da requerente no montante de 15% do valor da causa." (fls. 40); e na sentença integrativa condenou o réu "pagar ao autor, desde a data da citação, no piso constitucional aposentadoria rural por idade, inclusive abono natalino, na proporção de um salário mínimo para cada um dos requerentes. Os atrasados serão pagos de uma só vez corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês, sendo 1% ao mês. As partes deverão ser intimadas do cálculo da liquidação." (fls. 48).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf.art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 183, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o trabalhador rural, enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderá requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei 8.213/91).

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, o autor completou 60 anos de idade em 2001 (fls. 09). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade, Título Eleitoral e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 15/12/1941 (fls. 09); e b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 29/09/1973, em que consta lavrador a profissão do nubente (fls. 10).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (fls. 35/36).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029148-4/GO
Processo na Origem: 200601804176

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : GENY MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN E OUTRO(A)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 28/32) contra sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar o réu a "CÔNCEDER E A PAGAR AO(A) AUTOR(A) SUPRA NOMINADO(A) a aposentadoria rural por idade, em valor nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir do dia 24.11.2006 (data da citação/comparecimento espontâneo do réu nos autos), devendo o valor do benefício em atraso ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada mês de benefício, com fundamento no art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e demais fundamentos supra. (...) Isento o requerido do pagamento das custas do processo, mas o condeno a pagar os honorários do advogado do(a) autor(a), verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do total do débito apurado desde o início do benefício até a data desta sentença, com base na Súmula n. 111 do STJ. " (cf. fls. 25/26).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2001 (fls. 12). Para comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido a autora apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade, Título Eleitoral e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 27/11/46 (cf. fls. 12) e b) certidão de casamento da autora, realizado em 08/07/67, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf. fls. 13).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (cf. fls. 21).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pela autora, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-



salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, a autora faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser a autora beneficiária de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.030021-2/GO

Processo na Origem: 200402605351

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : GENI BESSA DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIA-TUBA - GO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) e condenou o réu a "pagar a autora a aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária pelos índices oficiais, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença." (cf.fls. 34/35).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 183, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o trabalhador rural, enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderá requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei 8.213/91).

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2003 (cf.fls. 12). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade, Título Eleitoral e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 12/05/1948 (cf.fls. 12); e b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 05/09/1964, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf.fls. 11).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (fls. 37/38).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.030092-5/GO
Processo na Origem: 200402609993

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : IRANILDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIA-TUBA - GO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) e condenou o réu a "pagar a autora a aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária pelos índices oficiais, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença." (cf.fls. 39/40).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 183, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o trabalhador rural, enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderá requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei 8.213/91).

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2004 (cf.fls. 12). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade, Título Eleitoral e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 22/03/1949 (cf.fls. 12); e b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 29/07/1978, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf.fls. 11).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (fls. 42/43).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tem previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.030173-5/GO
Processo na Origem: 200501615851

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : VERALUCE ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIA-TUBA - GO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) e condenou o réu a "pagar a autora a aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária pelos índices oficiais, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença." (cf.fls. 35/36).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 183, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o trabalhador rural, enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderá requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei 8.213/91).

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2002 (cf.fls. 09). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade e Título Eleitoral, os quais atestam como data de nascimento em 07/04/1947 (cf.fls. 09); e b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 13/05/1965, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf.fls. 10).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (fls. 38/39).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.



10. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas"* (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(ElAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas"* (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMIL-CAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033356-7/MT
Processo na Origem: 4272005

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-DONADI
APELADO	: BENICIA ELIAS DE BARROS DOS ANJOS
ADVOGADO	: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 76/86) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar o réu a "conceder a aposentadoria ao autor, na qualidade de segurado especial rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo certo que o INSS deve implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Para início do pagamento do benefício, fixo a data da citação. Quanto às prestações vencidas desde então, serão devidos: correção monetária a partir do

vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei nº 6899/81, Súmulas 43 e 148 do STJ, artigo 406 do novo CC c/c art. 161 do CTN). Isento de custas e despesas processuais (Lei Estadual nº 7.603/01). Condeno o requerido nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 STJ)." (cf. fl. 71).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I. Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2004 (fl. 10). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 06/04/49 (cf. fl. 10); b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 18/11/67, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf. fl. 11); c) Registro de Identidade do marido da autora, datado de 28/11/74, o qual consta lavrador a profissão exercida (cf. fl. 12); d) Ficha de Controle de Associado aos Trabalhadores Rurais de São José dos Quatro Marcos do marido da autora, Sr. Balbino Francisco dos Anjos, admitido em 06/05/89; e e) Carteira de Identidade da Beneficiária, Sra. Benícia Elias de B. dos Anjos, expedida pelo INANPS, no qual consta Trabalhador Rural a profissão do marido da autora, com validade até 05/90 (cf. fl. 14).

A(s) testemunha(s) inquirida(s) nos autos, por sua vez, confirma(m) o exercício da atividade rural (cf. fls. 51/52).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas"* (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(ElAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas"* (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMIL-CAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Não tendo sido requerida a tutela antecipada, é indevida a implantação imediata do benefício, restando prejudicada a questão da multa imposta.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para excluir da condenação a tutela antecipada.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033367-3/MT
Processo na Origem: 1732005

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-DONADI
APELADO	: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 81/88) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar o réu a "conceder a aposentadoria ao autor, na qualidade de segurado especial rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Para início do pagamento do benefício, fixo a data da citação. Quanto às prestações vencidas desde então, serão devidos: correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei nº 6899/81, Súmulas 43 e 148 do STJ, artigo 406 do novo CC c/c art.

161 do CTN). Tendo em vista a verossimilhança dada pelas próprias razões da sentença e o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício, CONCEDO EX OFFICIO TUTELA ANTECIPADA o fim específico de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Condono ainda o requerido nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 STJ), bem como nas custas processuais, uma vez que o artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93 não se aplica à Justiça Comum Estadual. (...)” (cf. fls. 73/74).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que “A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Com efeito, o autor completou 60 anos de idade em 2002 (fls. 11). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade, Título Eleitoral e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 11/07/1942 (cf. fls. 11); b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 24/07/80, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf. fls. 12) e c) Declaração de Exercício de Atividade Rural e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (cf. fls. 13/14).

A(s) testemunha(s) inquirida(s) nos autos, por sua vez, confirma(m) o exercício da atividade rural (cf. fls. 58/59 e 97).

Este Tribunal tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo autor, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável a espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência da art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Presentes os pressupostos autorizadores, deve ser mantida a tutela antecipada concedida (art. 273, CPC). Contudo, não é razoável fixar de antemão multa por descumprimento de decisão judicial, no pressuposto de que ela não será cumprida.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para excluir da condenação a multa imposta e o pagamento de custas.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036959-1/GO
Processo na Origem: 200601289832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : PATROCÍNIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 29/33) contra sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar o réu a “CONCEDER E A PAGAR AO(A) AUTOR(A) SUPRA Nominado(A) a aposentadoria rural por idade, em valor nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir da citação ou comparecimento espontâneo do réu nos autos, devendo o valor do benefício em atraso ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada

mês de benefício, com fundamento no art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e demais fundamentos supra. (...) Isento o requerido do pagamento das custas do processo, mas o condono a pagar os honorários do advogado do(a) autor(a), verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do total do débito apurado desde o início do benefício até a data desta sentença, com base na Súmula n. 111 do STJ. ” (cf. fls. 25).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que “A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 1982 (fls. 11). Para comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido a autora apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade e CPF, o qual atesta como data de nascimento em 06/02/27 (cf. fls. 11) e b) certidão de casamento da autora, realizado em 24/04/73, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf. fls. 12).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (cf. fls. 20/21), inclusive na vigência da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pela autora, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável a espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).



"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, a autora faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser a autora beneficiária de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037488-8/GO Processo na Origem: 200601805512	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO GOMES NETO
APELADO	: APARECIDA DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO	: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 39/43) contra sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar o réu a "CONCEDER E A PAGAR AO(À) AUTOR(A) SUPRA NOMINADO(A) a aposentadoria rural por idade, em valor nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir da citação ou comparecimento espontâneo do réu nos autos, devendo o valor do benefício em atraso ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada mês de benefício, com fundamento no art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e demais fundamentos supra. (...) Isento o requerido do pagamento das custas do processo, mas o condeno a pagar os honorários do advogado do(a)

autor(a), verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do total do débito apurado desde o início do benefício até a data desta sentença, com base na Súmula n. 111 do STJ. " (cf. fls. 35).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I. Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2004 (fls. 13). Para comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido a autora apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade, Título Eleitoral e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 17/07/1949 (cf. fls. 13); e b) certidão de casamento da autora, realizado em 30/10/65, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf. fls. 14).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (cf. fls. 25/26).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pela autora, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, a autora faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser a autora beneficiária de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.046508-6/GO Processo na Origem: 200501625385	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: GERALDA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ. PUBL. REG. PUBLICOS E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÁ-TUBA - GO
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) e condenou o réu a "pagar a autora a aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária pelos índices oficiais, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença." (fls. 54/55).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 183, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o trabalhador rural, enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderá requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei 8.213/91).

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2000 (fls. 12). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade, Título Eleitoral e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 03/10/1945 (fls. 12); e b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 06/06/1964, em que consta lavrador a profissão do nubente (fls. 11).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (fls. 57/58).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6/DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.046725-4/GO
Processo na Origem: 200501465817

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: IVETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO AMIN JORGE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) e condenou o réu a "pagar a autora a aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária pelos índices oficiais, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença." (fls. 44/45).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 183, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o trabalhador rural, enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderá requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei 8.213/91).

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 2001 (fls. 12). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade, Título Eleitoral e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 04/06/1946 (fls. 12); e b) certidão de casamento do(a) autor(a), realizado em 22/10/1984, em que consta lavrador a profissão do nubente (fls. 13).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (fls. 47/48).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6/DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.



4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMIL-CAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.049806-7/GO
Processo na Origem: 200601746702

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELANTE : LARVALINO TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 30/34) e de recurso adesivo interposto por Larvalino Teixeira Chaves (cf.fls. 36/38) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar o réu a "CONCEDER E A PAGAR AO(À) AUTOR(A) SUPRA NOMINADO(A) a aposentadoria rural por idade, em valor nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir do dia 17.11.2006 (data da citação/comparecimento espontâneo do réu nos autos), devendo o valor do benefício em atraso ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada mês de benefício, com fundamento no art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e demais fundamentos supra. (...) Isento o requerido do pagamento das custas do processo, mas o condeno a pagar os honorários do advogado do(a) autor(a), verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do total do débito apurado desde o início do benefício até a data desta sentença, com base na Súmula n. 111 do STJ." (cf.fls. 27).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, o autor completou 60 anos de idade em 2004 (fls. 12). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 15/05/44 (cf.fls. 12) e b) certidão de casamento do autor, realizado em 24/04/70, com averbação de separação, em 17/06/94, em que consta lavrador a profissão do nubente (cf.fls. 13).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (cf.fls. 21/22).

Este Tribunal tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pelo(a) autor(a), verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMIL-CAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.049807-0/GO
Processo na Origem: 200601739536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELANTE : MARIA DE FATIMA VITOR

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 29/36) e de recurso adesivo interposto por Maria de Fátima Vitor (cf.fls. 44/46) de sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar o réu a "CONCEDER E A PAGAR AO(À) AUTOR(A) SUPRA NOMINADO(A) a aposentadoria rural por idade, em valor nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir do dia 17.11.2006 (data da citação/comparecimento espontâneo do réu nos autos), devendo o valor do benefício em atraso ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada mês de benefício, com fundamento no art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e demais fundamentos supra. (...) Isento o requerido do pagamento das custas do processo, mas o condeno a pagar os honorários do advogado do(a) autor(a), verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do total do débito apurado desde o início do benefício até a data desta sentença, com base na Súmula n. 111 do STJ." (cf.fls. 26).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Necessário frisar que o art. 26, III, da Lei 8.213/91, não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§, da Lei nº 8.213/91, que, desde que cumprida a carência, é devido o benefício ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, que "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 1992 (fls. 11). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos: a) Registro de Identidade e CPF, os quais atestam como data de nascimento em 30/09/37 (cf.fls. 11) e b) certidão de nascimento da filha do(a) autor(a), em que consta lavrador a profissão do companheiro da autora (cf.fls. 12).

As testemunhas inquiridas nos autos, por sua vez, confirmam o exercício da atividade rural (cf.fls. 20/21).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, estende-se à esposa, valendo como início de prova material, (REsp nº 178.911/SP, Min. Gilson Dipp, DJ/I de 25/10/99; REsp nº 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 14/09/98; REsp nº 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 18/06/2001).

Este Tribunal, de igual modo, tem se manifestado de maneira favorável à tese defendida pela autora, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2006.01.99.047610-9/GO, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ/II de 30/08/2007, pág.33).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. É possível a habilitação do cônjuge supérstite quando do falecimento do autor no curso do processo de aposentadoria rural por idade, fazendo jus o habilitante aos valores devidos até a data do óbito.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (AC 2004.01.99.009079-5/GO, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ/II de 23/07/2007, pág. 39).

Assim, ante a existência de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção, acrescidas de juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Sem custas, ante a isenção conferida à autarquia e por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.054531-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : DEJANIRA DIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

Relator Convocado

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 29 de janeiro de 2008, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 95.01.15835-7 / DF (1)
RELA-TOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006
APTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV: FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

AG 1998.01.00.007449-4 / DF (2)
RELA-TOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006
AGRTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA
ADV: ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AC 1998.01.00.029705-4 / DF (3)
RELA-TOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO NEVES DA SILVA
APDO: CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA
ADV: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: USINA CACHOEIRA S/A E OUTROS(AS)
ADV: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA E OUTRO(A)
APDO: ITABUNA VEICULOS LTDA E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO(A)
APDO: PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS - ESPOLIO

AC 1998.01.00.030551-0 / DF (4)
RELA-TOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV: ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADV: FERNANDO NEVES DA SILVA
APDO: PAULO AUGUSTO CESAR PEREIRA FARIAS
APDO: INGRID PEREIRA DE FARIAS

ACR 2000.33.00.011657-5 / BA (5)
RELA-TOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANILO JOSE MATOS CRUZ
APDO: MIGUEL MARQUES DO VALE
ADV: LUIS MAURICIO DE ALCANTARA DOMINGOS
REVI-SOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
ACR 2001.36.00.004020-6 / MT (6)
RELA-TOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JOSE LAIRTO LONGHINI
ADV: HOMERO AMILCAR NEDEL
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
REVI-SOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

AC 2001.37.00.004380-5 / MA (7)
RELA-TOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ERMIRIO LEITE FILHO
ADV: CECILIA MARIA SANTOS DINIZ
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

AC 2003.33.00.034025-8 / BA (8)
RELA-TOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ULISSES COELHO LIMA BRITTO E OUTROS(AS)
ADV: VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

ACR 2004.39.00.002636-2 / PA (9)
RELA-TOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR



APDO:	ELIZABETH DE ABREU LIMA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JOSELITO BORGES FERREIRA	
ADV:	TEODOMIRO CANTUARIA FILHO	
REVI-SOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
RCCR	2007.35.00.022213-6 / GO	(10)
RELATO-RA:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	
RECDO:	EFRAIM SOARES DE MOURA	
ADV:	LACIER PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA	
AG	2007.01.00.027058-0 / PA	(11)
RELATO-RA:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
AGRTE:	GERVASIO BANDEIRA FERREIRA	
ADV:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MUNICIPIO DE BREVES - PA	
PROCUR:	CARLA FERREIRA ZAHLOUTH E OUTROS(AS)	
AG	2007.01.00.039269-1 / BA	(12)
RELA-TOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	MIGUEL VILAS BOAS SOARES E OUTROS(AS)	
ADV:	EDGAR SILVA	
Brasília, 11 de janeiro de 2008.		
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente		
COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA		

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 22 de janeiro de 2008, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS	2004.36.00.006990-0 / MT	(13)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	IBAMA	
PROCUR:	ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE	
APDO:	RM AGROINDUSTRIA LTDA	
ADV:	PATRICIA C. DE ALBUQUERQUE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
Brasília, 11 de janeiro de 2008.		
Desembargador Federal CATÃO ALVES Presidente		
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		

DECISÃO

PRECATÓRIO Nº 2001.01.00.026946-4/DF
Processo na Origem: 8300209530

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: JOSE DA PAIXAO TEIXEIRA BRANT
ADVOGADO	: JOSE DA PAIXAO TEIXEIRA BRANT
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DECISÃO

De plano, verifico plausibilidade jurídica no pedido do Requerente, uma vez que o art. 51, da Lei 9.784/1999, dispõe: *o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.* Nesse contexto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, com fundamento nos artigos 51 da Lei 9.784/99, e 30, VII, do RITRF 1º Região, o pedido de desistência do recurso administrativo. Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Desembargador Federal Carlos Olavo para as medidas cabíveis.
Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO

ÍNDICE DE PESQUISA		
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		
Nome do Advogado		
ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE	00013	
ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00002	
00004		
ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	00001	
00003,00004		
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO(A)	00003	
CARLA FERREIRA ZAHLOUTH E OUTROS(AS)	00011	
CECILIA MARIA SANTOS DINIZ	00007	
DANILO JOSE MATOS CRUZ	00005	
DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00010	
EDGAR SILVA	00012	
FERNANDO NEVES DA SILVA	00003	
00004		
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A)	00003	
FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00001	
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00003	
00004		
HOMERO AMILCAR NEDEL	00006	
JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00009	
LACIER PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA	00010	
LUIS MAURICIO DE ALCANTARA DOMINGOS	00005	
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA E OUTRO(A)	00003	
MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00011	
PATRICIA C. DE ALBUQUERQUE	00013	
PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	00006	
TEODOMIRO CANTUARIA FILHO	00009	
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00007	
00008,00012		
VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)	00008	

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 17, DE 9 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

CONVOCAR o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEOPOLDO MUYLAERT, da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum deste Tribunal, no período de 03.03.2008 a 13.04.2008, em virtude das férias regulamentares do Exmo. Sr. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 40, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o não funcionamento dos Sistemas de Tecnologia da Informação deste Tribunal, resolve:

SUSPENDER os prazos processuais no âmbito deste Tribunal, no período de 10.01.2008 a 11.01.2008.

FERNANDO MARQUES

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008	
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente	
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.017190-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:ALOISIO CARLOS TORNELLY COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
REQUERIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020006017)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto o v. acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.013805-5, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO - PORTARIA 474/87 - REESTRUTURAÇÃO REALIZADA PELA LEI Nº 8.168/91 - LEGITIMIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO EM LEI - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - SÚMULA 473 DO STF.

1 - Cumprê afastar o reconhecimento, previsto no decisum a quo, de ter a Administração Pública decaído do direito de anular ato administrativo, eis que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/1999 tem como termo *a quo*, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, a vigência da própria lei (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 235)

2 - O fato de os impetrantes trem recebido seus vencimentos com base nos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 474/87 não lhes concede direito adquirido, podendo a Administração revogar os seus atos ilegais com base na Súmula 473, do STF.

3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o ato eivado do vício de nulidade, desde o nascedouro não acarreta qualquer direito subseqüente a seu beneficiário.

4 - Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei.

5 - Remessa necessária e apelação providas.

Alegam os requerentes, em síntese: que são funcionários públicos federais do quadro da UFF e, por terem exercido ou ocupado cargos pelo tempo exigido em lei, tiveram incorporadas em seus vencimentos as chamadas Funções Comissionadas (FC), ou Quintos de que trata a Lei 6.732/79; que, por se sentirem ameaçados com o determinado no Parecer GQ 203, da AGU, de 1999, impetraram mandado de segurança em face do Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense, visando evitar redução de suas remunerações; que foi concedida a segurança, mas a sentença restou reformada, em grau de apelação, contrariando jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores; que estariam presentes os pressupostos processuais do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, considerando a orientação jurisprudencial firmada no mesmo sentido da pretensão deduzida na ação mandamental e a possibilidade de dano de difícil reparação, diante da perspectiva da imediata e substancial redução em seus vencimentos, resultante do cumprimento do v. acórdão recorrido. Relatei. Decido.

Segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes nºs 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso *extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*

Súmula 635 - *Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.*

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação seguida pelo regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Ainda de acordo com linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ - 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

Destarte, em se tratando de medida cautelar ajuizada com o fito de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, está o Vice-Presidente, na qualidade de delegado do Tribunal *ad quem*, autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso, necessária à avaliação da presença do requisito do *fumus boni iuris*.

Nesse passo, verifica-se que o recurso manejado preenche, *primu ictu oculi*, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, cabendo ressaltar que, embora não tenham sido interpostos Embargos Infringentes contra o v. acórdão proferidos nos autos principais, é de se ter esgotada a instância ordinária, porquanto vigora no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que: "... não se aplica aos processos de mandado de segurança disposto no art. 530 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 207 do STJ." (AgRg no Ag nº 578159/RS, Rel. Nancy Andrighi, DJ de 07.11.2005), confirmando a orientação contida nos verbetes das Súmulas 169/STJ e 597/STF.

De outro lado, o exame perfunctório da matéria objeto da lide sinaliza no sentido da probabilidade de êxito do recurso excepcional manejado, vez que o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, tem acolhido a tese defendida pelos recorrentes, conforme se verificam dos seguintes julgados, *in verbis*:



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PORTARIA MEC 474/87. DECISÃO DO EG. STF. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal, secundado por esta Corte, não poderia a Administração proceder a alteração dos valores dos "quintos" incorporados sob a égide da Portaria nº 474/MEC para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8.168/91. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 666.020/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a sentença que concedeu a segurança."

(REsp 413.420/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006.)

Destarte, exurge o *fumus boni iuris* que, somado ao evidente *periculum in mora*, consubstanciado na natureza alimentar da verba e no risco de sua iminente supressão, viabilizam o deferimento da pretensão liminarmente requerida.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.013805-5, obstando-se, por conseguinte, os efeitos do v. acórdão recorrido, até que seja efetuado o juízo de admissibilidade do referido recurso.

Publique-se, intime-se e comunique-se, com urgência.

Deixo de determinar a citação vez que incabível em casos como o presente, onde a ação cautelar, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, é demanda que se exaure uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis*. (cf. STF, Pet 2.464-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgR-AgR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC. : 1981.51.01.434382-5 AC
ORIG : 0004343824/RJ
REG : 22.03.2005
APTE : TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA
ADV : CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS
APTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SETEMERJ

ADV : ESIO COSTA JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN
ADV : ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTROS
APDO : TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA
ADV : CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS E OUTROS
APDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ

ADV : ESIO COSTA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO

PROC. : 1988.50.01.008125-7 AC
ORIG : 0000081256/ES
REG : 05.02.2007
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

APDO : GILSON CAMPOS MOREIRA E OUTRO
ADV : GILMIREZ XAVIER NUNES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 95.02.30436-5 AC
ORIG : 9400337965/RJ
REG : 12.12.1995
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APTE : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : ANA CELI LIMA DOS SANTOS
APDO : FATIMA MAIA PINTO MOURA E OUTRO
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 1996.51.01.014979-3 AC
ORIG : 9600149798/RJ
REG : 07.06.2006
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE CARNEIRO VITOR
ADV : OSWALDO GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1996.51.01.018293-0 AC
ORIG : 9600182930/RJ
REG : 27.10.2006
APTE : ALVARO NUNES PIMENTA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ALVARO NUNES PIMENTA

PROC. : 1998.50.01.011604-6 AC
ORIG : 9800116044/ES
REG : 26.10.2006
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : ADRIANO FRISSE RABELO
APDO : MATEUS GARCIA PEREIRA E OUTROS
ADV : ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 1998.51.01.006854-6 AC
ORIG : 9800068546/RJ
REG : 28.08.2002
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : JOAO OTAVIO DE NORONHA E OUTROS
APDO : VINICIO ZAMBONI E OUTRO
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 1999.02.01.044625-7 AC
ORIG : 9300030337/ES
REG : 13.10.1999
APTE : FRANCISCO PEREIRA RAMOS E OUTRO
ADV : RONALDO ASSIS PACHECO E OUTROS

APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADV : GISELIA GONCALVES PIMENTAL SANTOS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1999.51.02.207095-8 AC
ORIG : 9902070957/RJ
REG : 16.04.2007
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NELI VIEIRA DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO LEMOS BARBOSA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.50.01.007825-0 AC
ORIG : 200050010078250/ES
REG : 30.03.2007
APTE : LUCIA MARIA LINO RAMOS BERNARDES E OUTRO
ADV : LUIZ FELIPE FERREIRA GALLO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.51.01.020048-2 AC
ORIG : 200051010200482/RJ
REG : 08.08.2002
APTE : ALUISIO DE NORONHA LUZ E OUTROS
ADV : JOAO CARLOS ESCOSTEGUY
APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : KATHYA VALESKA GONZALEZ AZEVEDO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : BIOVERT FLORESTAL E AGRICOLA LTDA
RESP : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

PROC. : 2000.51.01.024521-0 AC
ORIG : 200051010245210/RJ
REG : 23.10.2003
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WANDA DE AZEVEDO LIMA
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.51.01.033978-2 AC
ORIG : 200051010339782/RJ
REG : 15.01.2007
APTE : MOEMA SILVA ANUNCIAÇÃO DA CRUZ
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : MOEMA SILVA ANUNCIAÇÃO DA CRUZ

PROC. : 2001.02.01.041799-0 AC
ORIG : 200051020027665/RJ
REG : 10.11.2001
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APTE : GILBERTO DE CARVALHO SANTOS E CONJUGE
ADV : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2001.02.01.044197-9 AMS
ORIG : 200151010025810/RJ
REG : 24.11.2001
APTE : UNIAO FEDERAL ADV :



APDO	:	JOSE LOURENCO DOS SANTOS E OUTRO	PROC.	:	2002.51.01.017454-6 REOMS	ADV	:	EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS
ADV	:	CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	ORIG	:	200251010174546/RJ	APDO	:	JOSE HELIO PAULA SILVA
ADV	:	VERA MARIA LOUREIRO FARIA	REG	:	16.09.2003	ADV	:	RICARDO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PARTEA	:	LOTERIA RAINHA E FLORICULTURA LTDA-ME	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL	ADV	:	JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
			PARTER	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
			ADV	:	DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E OUTROS			
PROC.	:	2001.51.01.004761-1 AC	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	PROC.	:	2003.51.01.015655-0 AC
ORIG	:	200151010047611/RJ	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	:	200351010156550/RJ
REG	:	01.10.2002				REG	:	14.06.2007
APTE	:	CONSERVADORA TAMBAU LTDA				APTE	:	DIRLEI MIGUEL DUTRA
ADV	:	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS				ADV	:	DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
			RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ADV	:	AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR E OUTROS				APDO	:	MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	PROC.	:	2002.51.01.017747-0 AC	ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	:	200251010177470/RJ	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CONSERVADORA TAMBAU LTDA	REG	:	05.11.2004			
RESP	:	UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL	APTE	:	WALFRIDO WALDEMAR PEREGRINO DA SILVA E OUTRO	RESP	:	DIRLEI MIGUEL DUTRA
			ADV	:	ROGERIO PEREIRA SILVEIRA			
			APDO	:	UNIAO FEDERAL			
			RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA			
			RESP	:	UNIAO FEDERAL			
PROC.	:	2001.51.01.006619-8 AC	PROC.	:	2002.51.01.023025-2 AC			
ORIG	:	200151010066198/RJ	ORIG	:	200251010230252/RJ			
REG	:	05.04.2005	REG	:	17.01.2005			
APTE	:	ALEXANDRE CAMPELO DA SILVA	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
ADV	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	ADV	:	ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS	APDO	:	PAULO SILVA SOARES DA CRUZ
APTE	:	UNIAO FEDERAL	APDO	:	VALNER JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO	ADV	:	LEONIDAS CORREA
APDO	:	OS MESMOS	ADV	:	SEM ADVOGADO	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	APDO	:	EURICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA FILHO	RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS			
RESP	:	UNIAO FEDERAL	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	:	2004.02.01.007390-6 AG
			RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG	:	9400261900/RJ
						REG	:	05.07.2004
PROC.	:	2002.02.01.007552-9 REOMS	PROC.	:	2003.02.01.016450-6 AG	AGRTE	:	UNIAO FEDERAL
ORIG	:	200051010263017/RJ	ORIG	:	9800069216/ES	AGRDO	:	ANA SOARES
REG	:	02.04.2002	REG	:	03.11.2003	ADV	:	MARIA MARLENE VIEIRA
PARTEA	:	RODOVEL PNEUS LTDA	AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	:	ROBERTO KROBEL	ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS	RESP	:	UNIAO FEDERAL
PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	JOAO ELIAS GUEDES E OUTROS			
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	ADV	:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON			
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA			
RE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				PROC.	:	2004.50.01.003025-7 AMS
						ORIG	:	200450010030257/ES
						REG	:	01.02.2006
						APTE	:	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINTAES
PROC.	:	2002.02.01.023861-3 AMS	PROC.	:	2003.02.01.017517-6 AG	ADV	:	VALMIR DE ARAUJO E OUTROS
ORIG	:	200151010066990/RJ	ORIG	:	200351010097209/RJ	APDO	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
REG	:	14.06.2002	REG	:	28.11.2003	ADV	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHIST RAMACCIOTTI E OUTROS
APTE	:	UNIMED ALTO PARANAIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	AGRTE	:	EVERALDO CORREIA DA SILVA	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	:	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS	ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS			
APDO	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RE	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON.
ADV	:	FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS	ADV	:	CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	RESP	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON.
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA			
RE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR	RESP	:	EVERALDO CORREIA DA SILVA			
RESP	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR				PROC.	:	2004.50.01.003689-2 AC
RE	:	UNIMED ALTO PARANAIBA	PROC.	:	2003.51.01.006554-3 AMS	ORIG	:	200450010036892/ES
			ORIG	:	200351010065543/RJ	REG	:	29.06.2007
			REG	:	15.06.2004	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2002.51.01.000793-9 AC	APTE	:	UNIAO FEDERAL	ADV	:	LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIG	:	200251010007939/RJ	APDO	:	MAGALY VALLE LUCENA	APDO	:	EDSON DOS SANTOS XAVIER
REG	:	11.11.2005	ADV	:	ALEIXO SERENO NETO E OUTRO	ADV	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE E OUTROS
APTE	:	SANDRA CAMPOS VIEIRA DA SILVA	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	:	ELZA MAIMONE	RESP	:	UNIÃO FEDERAL	RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF						
ADV	:	INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS	PROC.	:	2003.51.01.008494-0 AC			
			ORIG	:	200351010084940/RJ	PROC.	:	2004.50.01.006464-4 AMS
APDO	:	OS MESMOS	REG	:	29.06.2004	ORIG	:	200450010064644/ES
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	:	11.10.2005
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
						ADV	:	LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
			APDO	:	ZILMA MARIA BORGES	APDO	:	LINO FARIA PETELINKAR
			ADV	:	BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTRO	ADV	:	ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO
			RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
			RESP	:	ZILMA MARIA BORGES	RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
						RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2002.51.01.015204-6 AC	PROC.	:	2003.51.01.015481-3 AC			
ORIG	:	200251010152046/RJ	ORIG	:	200351010154813/RJ	PROC.	:	2004.51.01.014766-7 AMS
REG	:	04.04.2003	REG	:	18.03.2005	ORIG	:	200451010147667/RJ
APTE	:	JORGE VIANNA DA SILVA E OUTROS	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	:	02.06.2005
ADV	:	LEANDRO LIMA E OUTROS				APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	:	UNIAO FEDERAL						
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA						
RESP	:	UNIAO FEDERAL						



ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS	PROC. : 2005.51.01.021796-0 AMS	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : FLAVIO JOSE DA SILVA	ORIG : 200551010217960/RJ	
ADV : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO	REG : 08.09.2006	PROC. : 2005.51.04.004207-4 AC
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG : 200551040042074/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : JORGE AUGUSTO MAZZEI	REG : 08.02.2007
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-NAL
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
		APDO : JOSE MARTINEZ DE MENEZES
PROC. : 2004.51.01.022115-6 AC	PROC. : 2005.51.01.023674-7 AC	ADV : SEM ADVOGADO
ORIG : 200451010221156/RJ	ORIG : 200551010236747/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
REG : 06.07.2006	REG : 23.01.2007	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : NEIVA VIEIRA FROTA MENESES	APTE : LILIA FALCAO LEDA	
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS	ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO	
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : FUNDAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	
ADV : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS	PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	
RESP : NEIVA VIEIRA FROTA MENESES	RESP : FUNDAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT.	
PROC. : 2004.51.02.003684-2 AC	PROC. : 2005.51.01.507479-8 AC	
ORIG : 200451020036842/RJ	ORIG : 200551015074798/RJ	
REG : 01.12.2005	REG : 30.10.2006	
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LI-MITED	
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDO-SO E OUTROS	ADV : LUIZ LEONARDOS E OUTROS	
APDO : RONALDO RODRIGUES GARCIA E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL - INPI	
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO	PROC : EDSON DA COSTA LOBO	
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	
RESP : RONALDO RODRIGUES GARCIA	RESP : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL	
	RESP : TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LI-MITED	
PROC. : 2004.51.52.004232-6 AC	PROC. : 2005.51.01.527732-6 AC	
ORIG : 200451520042326/RJ	ORIG : 200551015277326/RJ	
REG : 27.06.2007	REG : 25.07.2007	
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL	
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	APDO : ODETE MORAES DOS SANTOS	
APDO : JAIR CONCEICAO ALVES E OUTROS	ADV : RENATA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	
ADV : MARIA FATIMA HENRIQUE DE REZENDE E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL	
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
PROC. : 2005.02.01.004823-0 AR	PROC. : 2005.51.02.003486-2 AC	
ORIG : 200151030015019/RJ	ORIG : 200551020034862/RJ	
REG : 25.05.2005	REG : 07.05.2007	
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : MARIA DAS MERCEDES DE CARVALHO CAR-DOSO	
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU-TROS	ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	
REU : JOSE ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA	ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OU-TROS	
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
PROC. : 2005.51.01.009034-0 AC	PROC. : 2005.51.04.004152-5 AC	
ORIG : 200551010090340/RJ	ORIG : 200551040041525/RJ	
REG : 04.12.2006	REG : 08.02.2007	
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-NAL	
APDO : HELIO SILVA MELLO	ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	
ADV : SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA	
RESP : HELIO SILVA MELLO	ADV : SEM ADVOGADO	
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	
	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROC. : 2005.51.01.010143-0 AC	PROC. : 2005.51.04.004179-3 AC	
ORIG : 200551010101430/RJ	ORIG : 200551040041793/RJ	
REG : 12.03.2007	REG : 19.04.2007	
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-NAL	
APTE : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ	ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	
ADV : MARIA DA PENHA COSTA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO : OS MESMOS	PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : JOAO BOSCO DE MELO	
RESP : UNIAO FEDERAL	ADV : SEM ADVOGADO	
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	
PROC. : 2005.51.01.020386-9 AC		
ORIG : 200551010203869/RJ		
REG : 11.12.2006		
APTE : UNIAO FEDERAL		
APDO : NELSON AUGUSTO ABRUNHOZA		
ADV : JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA E OUTROS		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA		
RE : NELSON AUGUSTO ABRUNHOZA		
RESP : NELSON AUGUSTO ABRUNHOZA		
RESP : UNIAO FEDERAL		



PROC. : 2006.02.01.003093-0 AG	PROC. : 2006.02.01.013180-0 AR	REU : LIGIA FERREIRA LIMA
ORIG : 200551010159509/RJ	ORIG : 200051010232744/RJ	ADV : CARLOS DINIZ SOUZA DA CONCEICAO
REG : 27.03.2006	REG : 14.11.2006	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
AGRTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A	AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS PONTES E S/M	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OU-TROS	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO	
AGRDO : COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO	PROC. : 2007.02.01.005083-0 AG
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200551010001926/RJ
	RE : FRANCISCO DE ASSIS PONTES	REG : 25.04.2007
	RESP : FRANCISCO DE ASSIS PONTES	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
		AGRDO : RICARDO GONCALVES BRANDAO E CONJU-GE
ADV : ADRIANA MONTANO LACAZ	PROC. : 2006.51.17.004780-5 AC	ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200651170047805/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : UNIBANCO	REG : 18.05.2007	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	APTE : SOLANGE DA SILVA MARINS	
PROC. : 2006.02.01.003173-8 AG	ADV : MANOEL PIRES ARAUJO E OUTRO	PROC. : 2007.02.01.005445-7 AG
ORIG : 9500608758/RJ	APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	ORIG : 200550010057450/ES
REG : 29.03.2006	ADV : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA	REG : 03.05.2007
AGRTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-LOGICA DE CAMPOS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RE : SOLANGE DA SILVA MARINS	ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : GILSON CAMILLO DOS SANTOS E OUTROS	RESP : SOLANGE DA SILVA MARINS	AGRDO : ELIANA FRANCA RIBEIRO E CONJUGE
ADV : CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA E OUTRO		ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.000119-2 AG	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-LOGICA DE CAMPOS	ORIG : 200251010157329/RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-LOGICA DE CAMPOS	REG : 08.01.2007	
	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2007.02.01.006965-5 AG
	ADV : VERONICA TORRI E OUTROS	ORIG : 200350010163873/ES
	AGRDO : MARCO ANTONIO DE LELLIS ANDRADE	REG : 08.06.2007
	ADV : ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRDO : SERGIO RIBEIRO PAULINO
		ADV : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTROS
PROC. : 2006.02.01.003358-9 AG	PROC. : 2007.02.01.000741-8 AG	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 200551160009025/RJ	ORIG : 9400470681/RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG : 03.04.2006	REG : 23.01.2007	
AGRTE : MARLENE ROCHA PIMENTEL	AGRTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2007.02.01.007093-1 AG
ADV : VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA E OU-TROS	AGRDO : NILZA BARBOZA PEREIRA	ORIG : 200750020002259/ES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES E OU-TRO	REG : 12.06.2007
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMEN-TO E CONJUGE
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL	ADV : HELOISA HELENA VIEIRA ARAUJO E OU-TROS
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
PROC. : 2006.02.01.004007-7 AG	PROC. : 2007.02.01.0000996-8 AG	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 200551100046297/RJ	ORIG : 200651010236806/RJ	RESP : ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMEN-TO
REG : 19.04.2006	REG : 29.01.2007	
AGRTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : PAULO ROBERTO TEIXEIRA BRANDAO	PROC. : 2007.02.01.007391-9 AG
AGRDO : MARIA AMTONIA DE QUEIROZ	ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTRO	ORIG : 200751100026738/RJ
ADV : NELSON PEREIRA DA SILVA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 19.06.2007
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
	RESP : PAULO ROBERTO TEIXEIRA BRANDAO	AGRDO : EBIO IZIDORIO E OUTRO
		ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
PROC. : 2006.02.01.004964-0 AG	PROC. : 2007.02.01.002634-6 AG	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 9700335631/RJ	ORIG : 200550010054151/ES	RESP : EBIO IZIDORIO
REG : 17.05.2006	REG : 07.03.2007	
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : ADERALDO NUNES E OUTROS	PROC. : 2007.02.01.007516-3 AG
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OU-TROS	ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS	ORIG : 200750010061863/ES
AGRDO : JOAQUIM DE SOUZA VIANA	AGRDO : UNIAO FEDERAL	REG : 22.06.2007
ADV : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RE : ADERALDO NUNES	ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP : ADERALDO NUNES	AGRDO : CLAUDICEA SCARDUA FRIZZERA SANTOS E OUTRO
	RESP : UNIAO FEDERAL	ADV : LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OU-TROS
		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.005857-4 AG	PROC. : 2007.02.01.003781-2 AG	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORIG : 9700780180/RJ	ORIG : 200451010240163/RJ	
REG : 05.06.2006	REG : 30.03.2007	PROC. : 2007.02.01.008059-6 AG
AGRTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200751010066966/RJ
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTI-TUTO PHILIPPE PINEL E OUTROS	AGRDO : ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	REG : 04.07.2007
ADV : SERGIO ALBERTO MOREIRA MESQUITA E OUTRO	ADV : VANIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA E OU-TRO	AGRTE : LUIZ GONZAGA BASTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTROS
RE : UNIAO FEDERAL	RESP : UNIAO FEDERAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RESP : UNIAO FEDERAL		ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.009840-7 AG	PROC. : 2007.02.01.004029-0 AR	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORIG : 200651010159289/RJ	ORIG : 200451010038787/RJ	
REG : 01.09.2006	REG : 09.04.2007	
AGRTE : UNIAO FEDERAL	AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO : REGINA CELIA DE QUEIROZ VIEIRA	ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU-TROS	
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - RJ		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA		
RESP : UNIAO FEDERAL		

PROC. : 2007.02.01.008374-3 AG	ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 200750010065893/ES	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG : 11.07.2007	ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.010075-3 AG
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	RESP : JOAO LUIS RODRIGUES CARNEIRO	ORIG : 200250010010420/ES
AGRDO : HELIO NOGUEIRA MAIA E CONJUGE		REG : 13.08.2007
ADV : RENATA GOES FURTADO E OUTROS		AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA		ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		AGRDO : LUCAS VALERIO RODRIGUES DE ALMEIDA
		ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
PROC. : 2007.02.01.009198-3 AG	PROC. : 2007.02.01.009559-9 AG	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 9600089078/ES	ORIG : 200751010093635/RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG : 24.07.2007	REG : 31.07.2007	
AGRTE : JOAO LUIS RODRIGUES CARNEIRO E OU-TROS	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	
	AGRDO : FRANCISCO MURILO TREVAS DOS SANTOS E OUTRO	
	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ESTATÍSTICA DE PRODUTIVIDADE

O DOUTOR SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, divulga que no mês de DEZEMBRO de 2007 foram proferidas 14.808 sentenças, 592 decisões (EI e ED) e 8.726 decisões interlocutórias pelos Meritíssimos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, bem como, julgados 1.392 processos e decididos 26 e 172 pedidos de admissibilidade de uniformização e de recursos extraordinários pelas Turmas Recursais, respectivamente, conforme as seguintes tabelas:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juizes Federais	Matéria	Sentenças												Decisões E.I. + E.D.	Dec. In- terloc.	Excl. Sent.	Excl. Decis.	Inf. em MS/HC (*)
		S.1	S.2	S.3	S.4	S.A	S.B	S.B1	S.B2	S.C	S.D	S.E	Total					
ADRIANA MENEZES DE REZENDE	JEF CÍVEL	0	0	0	0	10	926	85	841	123	0	0	1059	12	98	0	0	0
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	2	0	0	0
ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	13	11	0	11	40	0	0	64	16	8	0	0	0
ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	10	8	0	8	2	0	0	20	0	39	0	0	0
ALCIR LUIZ LOPES COELHO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	9	0	12	0	0	0
ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	12	14	0	14	5	0	0	31	0	0	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	45	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	15	515	46	469	156	0	0	686	6	16	1	0	0
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ALFREDO DE ALMEIDA LOPES	CÍVEL	0	0	0	0	9	11	0	11	14	0	0	34	7	29	0	0	0
ALFREDO FRANCA NETO	CÍVEL	0	0	0	0	16	12	1	11	17	0	0	45	2	47	0	0	0
ALINE ALVES DE MELO MIRANDA	CÍVEL	0	0	0	0	6	38	0	38	4	0	0	48	0	37	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	10	278	40	238	1	0	0	289	0	4	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO	CÍVEL	0	0	0	0	12	30	0	30	6	0	0	48	4	39	0	0	0
ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	20	225	9	216	101	0	0	346	4	56	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	32	203	0	203	43	0	0	278	2	46	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0
ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN	CÍVEL	0	0	0	0	1	1	0	1	28	0	0	30	0	850	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	15	0	0	0
ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	6	70	12	58	42	0	0	118	1	34	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	12	19	11	8	4	0	0	35	0	12	0	0	0
ANDREA CUNHA ESMERALDO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	43	86	5	81	47	0	0	176	4	1	0	0	0
ANDREA DAQUER BARSOTTI	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	38	132	2	130	56	0	0	226	41	26	0	0	0
ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA	CÍVEL	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0	0	5	0	13	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	6	16	12	4	18	0	0	40	1	7	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	4	4	0	0	3	0	7	0	4	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0
BOAVENTURA JOAO ANDRADE	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	29	0	0	30	0	46	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	3	26	2	24	7	0	0	36	0	19	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
BRUNO DUTRA	CÍVEL	0	0	0	0	2	35	1	34	9	0	0	46	1	20	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	3	30	1	29	26	0	0	59	1	2	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	44	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	2	0	1	0	0	0
CAIO MÁRCIO GUTTERRES TARANTO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	10	83	0	83	22	0	0	115	0	18	0	0	0
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
CAROLINE MEDEIROS E SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	35	30	1	29	36	0	0	101	6	210	0	1	0
CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI	CÍVEL	0	0	0	0	0	5	0	5	2	0	0	7	1	5	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	36	16	2	14	20	0	0	72	0	16	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0



CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA	CÍVEL	0	0	0	0	2	23	0	23	20	0	0	45	2	36	0	0	0
CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	5	15	1	14	9	0	0	29	3	20	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	14	0	14	0	0	0	14	0	0	0	0	0
CYNTHIA LEITE MARQUES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	53	148	13	135	33	0	0	234	1	195	0	0	0
DANIELA MILANEZ	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
DANIELA PEREIRA MADEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	15	9	0	9	22	0	0	46	0	16	0	0	0
DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	7	166	41	125	33	0	0	206	0	24	0	0	0
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	19	26	1	25	14	0	0	59	5	31	0	0	0
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	44	70	2	68	26	0	0	140	2	21	0	0	0
EDWARD CARLYLE SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	5	41	0	41	9	0	0	55	1	1276	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
ELMO GOMES DE SOUZA	CÍVEL	0	0	0	0	1	8	2	6	28	0	0	37	2	19	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	22	35	0	35	39	0	0	96	5	22	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	6	0	0	0
ERIK NAVARRO WOLKART	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	98	0	0	98	1	8	2	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
ERIKA SCHMITZ ASSUMPCÃO RAMOS	JEF CÍVEL	0	0	0	0	19	79	3	76	22	0	0	120	11	91	0	0	0
EUGENIO ROSA DE ARAUJO	CÍVEL	0	0	0	0	11	7	1	6	57	0	0	75	39	53	0	0	0
FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	22	17	0	17	17	0	0	56	6	69	0	0	0
FÁBIO DE SOUZA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	16	47	31	16	23	0	0	86	2	24	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
FABIO NOBRE BUENO BRANDAO	CÍVEL	0	0	0	0	11	4	0	4	10	0	0	25	0	17	0	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	7	17	3	14	4	0	0	28	0	7	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	7	0	0	0
FABIO TENENBLAT	CÍVEL	0	0	0	0	8	30	4	26	9	0	0	47	6	9	0	0	0
FABIÓLA UTZIG HASELOF	CÍVEL	0	0	0	0	3	38	0	38	19	0	0	60	3	94	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
FABRÍCIO ANTONIO SOARES	CÍVEL	0	0	0	0	5	3	0	3	11	0	0	19	0	16	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	31	0	0	0
FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	17	6	0	6	11	0	0	34	8	36	0	0	0
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	3	10	0	10	85	0	0	98	0	9	1	0	0
FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
FLAVIA HEINE PEIXOTO	CÍVEL	0	0	0	0	39	77	4	73	80	0	0	196	9	26	0	0	0
FLAVIO OLIVEIRA LUCAS	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	3	5	0	22	0	0	0
FRANA ELIZABETH MENDES	CÍVEL	0	0	0	0	2	3	0	3	9	0	0	14	1	19	0	0	0
GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	22	442	64	378	58	0	0	522	1	11	0	0	0
GILSON DAVID CAMPOS	CÍVEL	0	0	0	0	1	33	0	33	6	0	0	40	0	22	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	13	125	10	115	35	0	0	173	0	20	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	CÍVEL	0	0	0	0	55	14	0	14	22	0	0	91	17	35	0	0	0
GUILHERME COUTO DE CASTRO	CÍVEL	0	0	0	0	12	13	0	13	12	0	0	37	2	3	0	0	0
GUSTAVO ARRUDA MACEDO	CÍVEL	0	0	0	0	25	18	2	16	14	0	0	57	5	47	0	0	0
HELENA ELIAS PINTO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	2	2	0	2	3	0	0	7	0	1	0	0	0
HUDSON TARGINO GURGEL	CÍVEL	0	0	0	0	36	44	0	44	51	0	0	131	11	50	0	0	0
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAM-PAIO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI	JEF CÍVEL	0	0	0	0	64	422	69	353	13	0	0	499	5	38	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOU-TO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI	JEF CÍVEL	0	0	0	0	10	265	14	251	77	0	0	352	0	92	0	0	0
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	2	0	5	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
JOSE ARTHUR DINIZ BORGES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	14	145	7	138	81	0	0	240	5	5	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS	CÍVEL	0	0	0	0	2	2	0	2	27	0	0	31	0	17	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	4	28	6	22	8	0	0	40	2	2	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA	CÍVEL	0	0	0	0	2	18	0	18	2	0	0	22	2	10	0	0	0
JOSÉ CARLOS ZEBULUM	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
JOSE EDUARDO NOBRE MATTA	CÍVEL	0	0	0	0	0	8	0	8	48	0	0	56	2	399	0	0	0
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ	CÍVEL	0	0	0	0	1	2	0	2	0	0	0	3	0	0	1	0	0
JULIANA BRANDÃO DA SILVEIRA COUTO VILLELA PEDRAS	CÍVEL	0	0	0	0	3	33	0	33	42	0	0	78	1	42	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	13	334	2	332	9	0	0	356	4	37	0	0	0
LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	20	0	0	0
LANA MARIA FONTES REGUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	41	23	4	19	17	0	0	81	8	101	1	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0
LEOPOLDO MUYLAERT	CÍVEL	0	0	0	0	6	16	1	15	3	0	0	25	0	18	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	23	0	0	0
LILEA PIRES DE MEDEIROS	CÍVEL	0	0	0	0	4	10	0	10	3	0	0	17	1	27	0	0	0
LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	61	180	3	177	49	0	0	290	3	24	0	0	0
LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	67	25	0	25	15	0	0	107	0	26	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0



LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	19	128	9	119	49	0	0	196	0	24	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	12	8	0	8	9	0	0	29	6	61	0	2	0
MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO	CÍVEL	0	0	0	0	6	37	3	34	55	0	0	98	8	38	0	0	0
MARCELLO ENES FIGUEIRA	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	37	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	7	13	1	63	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	3	0	0	0
MARCELO BRETAS	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	56	175	0	175	89	0	0	320	15	137	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
MARCELO LEONARDO TAVARES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	18	22	0	22	5	0	0	45	2	35	0	0	0
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	10	498	1	497	6	0	0	514	33	17	0	0	0
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS	CÍVEL	0	0	0	0	30	24	1	23	38	0	0	92	0	49	0	0	0
MARCIO SOLTER	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1	7	1	6	0	0	0	8	0	0	0	0	0
MARCO FALCAO CRITSINELIS	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	26	0	26	0	0	0	26	0	0	0	0	0
MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	13	17	0	70	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS	CÍVEL	0	0	0	0	4	1	0	1	59	0	0	64	0	212	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	59	0	0	0
MARCUS LIVIO GOMES	CÍVEL	0	0	0	0	11	10	1	9	47	0	0	68	12	13	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	13	0	0	0
MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY	JEF CÍVEL	0	0	0	0	32	81	0	81	23	0	0	136	98	28	0	0	0
MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	19	22	4	18	33	0	0	74	5	76	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MARIANNA CARVALHO BELLOTTI	CÍVEL	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MARINA DE MATTOS SALLES	CÍVEL	0	0	0	0	1	3	0	3	11	0	0	15	0	6	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	19	14	0	14	12	0	0	45	0	13	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MARIZA DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA-BUENO	CÍVEL	0	0	0	0	14	57	48	9	7	0	0	78	1	25	2	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
MAURO LUIS ROCHA LOPES	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA	CÍVEL	0	0	0	0	10	31	12	19	25	0	0	66	0	38	0	0	0
NATALIA TUPPER DOS SANTOS	CÍVEL	0	0	0	0	9	7	0	7	46	0	0	62	2	77	0	0	0
ODILON ROMANO NETO	CÍVEL	0	0	0	0	9	20	1	19	4	0	0	33	0	23	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	56	0	0	0
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	2	8	0	8	5	0	0	15	1	14	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	3	0	0	0
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	16	161	1	160	65	0	0	242	3	34	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0
PAULO PEREIRA LEITE FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	8	7	0	7	3	0	0	18	0	34	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	4	0	0	0	0	0
RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO	CÍVEL	0	0	0	0	7	6	0	6	22	0	0	35	3	24	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
RAFFAELE FELICE PIRRO	CÍVEL	0	0	0	0	1	63	2	61	7	0	0	71	0	18	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	5	39	2	37	12	0	0	56	0	11	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	2	0	10	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	4	47	0	47	12	0	0	63	4	17	0	0	0
RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	2	1	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	13	4	0	4	2	0	0	19	0	2	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
RODOLFO KRONENBERG HARTMANN	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	4	0	121	0	0	0
ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	27	7	1	6	3	0	0	37	2	20	0	0	0
RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	15	78	1	77	29	0	0	122	7	55	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0
SALETE MARIA POLITA MACCALOZ	CÍVEL	0	0	0	0	24	12	2	10	27	0	0	63	3	58	0	0	0
SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES	CÍVEL	0	0	0	0	7	7	1	6	6	0	0	20	1	75	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	25	0	1	0
SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA	CÍVEL	0	0	0	0	13	17	1	16	5	0	0	35	0	12	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
SIMONE BRETAS	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
SIMONE SCHREIBER	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	4	5	0	88	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0



TATIANA CARDOSO DE FREITAS	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0
TERESA ANGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
VALERIA CALDI MAGALHAES	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	4	0	47	0	0
VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO	CÍVEL	0	0	0	0	11	10	2	8	12	0	0	33	0	9	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA	CÍVEL	0	0	0	0	17	42	0	42	38	0	0	97	1	42	0	0
VLAMIR COSTA MAGALHÃES	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	5	0	42	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
WALNER DE ALMEIDA PINTO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	74	305	18	287	312	0	0	691	10	123	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	18	8	1	7	2	0	0	28	0	20	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	17	24	0	24	383	0	0	424	1	11	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS	CÍVEL	0	0	0	0	12	19	0	19	11	0	0	42	3	20	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0

(*) OS DADOS RELATIVOS A MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS NÃO ESTÃO SENDO INFORMADOS, EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA

JUIZ FEDERAL DAS TURMAS RECURSAIS	PROC JULGADOS	DEC PED UNIFORM	DEC REC EXTRAORD
ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO	196	26	0
ALFREDO JARA MOURA	251	0	0
BIANCA STAMATO FERNANDES	219	0	0
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES	10	0	0
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	37	0	0
MARCELO LUZIO MARQUES ARAÚJO	291	0	0
PAULO ANDRE RODRIGUES DE LIMA ESPIRITO SANTO	178	0	172
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO	50	0	0

Fonte: Informações repassadas pela Presidência da 1ª Turma Recursal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Juizes Federais	Matéria	Sentenças												Decisões E.I. + E.D.	Dec. In-terloc.	Excl. Sent.	Excl. Decis.	Inf. em MS/HC (*)
		S.1	S.2	S.3	S.4	S.A	S.B	S.B1	S.B2	S.C	S.D	S.E	Total					
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	8	17	0	17	1	0	0	26	0	17	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	1	2	0	2	32	0	0	35	1	27	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	8	0	39	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	35	68	32	36	18	0	0	121	0	15	0	0	0
ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOS	CÍVEL	0	0	0	0	4	20	0	20	1	0	0	25	1	3	0	0	0
ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO	CÍVEL	0	0	0	0	11	11	1	10	5	0	0	27	5	44	0	0	0
FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS	CÍVEL	0	0	0	0	11	0	0	0	11	0	0	22	4	17	0	0	0
FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA	CÍVEL	0	0	0	0	4	16	0	16	1	0	0	21	0	3	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	33	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0
ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA	CÍVEL	0	0	0	0	1	3	0	3	10	0	0	14	0	28	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	27	29	3	26	27	0	0	83	0	21	0	0	0
ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	1	0	0
JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	29	31	20	11	5	0	0	65	5	4	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
JOSE FERREIRA NEVES NETO	CÍVEL	0	0	0	0	16	11	0	11	18	0	0	45	2	34	0	0	0
KARLA Nanci GRANDO	CÍVEL	0	0	0	0	1	12	0	12	10	0	0	23	0	22	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	15	5	4	1	4	0	0	24	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0
LEONARDO MARQUES LESSA	CÍVEL	0	0	0	0	2	1	0	1	13	0	0	16	0	27	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	36	46	22	24	8	0	0	90	4	20	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MACARIO RAMOS JUDICE NETO	CÍVEL	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA	CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND	CÍVEL	0	0	0	0	5	6	2	4	30	0	0	41	4	85	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
PABLO COELHO CHARLES GOMES	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	5	0	16	0	0	0
RENATA COELHO PADILHA GERA	CÍVEL	0	0	0	0	12	16	9	7	33	0	0	61	1	237	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	29	39	22	17	8	0	0	76	0	37	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
ROBERTO GIL LEAL FARIA	CÍVEL	0	0	0	0	17	24	0	24	14	0	0	55	28	19	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	45	152	38	114	100	0	0	297	17	160	0	0	0
ROGERIO MOREIRA ALVES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0
RONALD KRUGER RODOR	CÍVEL	0	0	0	0	20	20	1	19	21	0	0	61	0	88	0	0	0
VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0

VIVIANY DE PAULA ARRUDA	CÍVEL	0	0	0	0	8	8	1	7	62	0	0	78	6	100	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	6	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	4	0	0	0
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY	CÍVEL	0	0	0	0	3	13	0	13	32	0	0	48	6	34	1	0	0
WILSON JOSÉ WITZEL	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	23	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0

(*) OS DADOS RELATIVOS A MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS NÃO ESTÃO SENDO INFORMADOS, EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA

JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL	PROC JULGADOS	DEC PED UNIFORM	DEC REC EXTRAORD
CRISTIANE CONDE CHMATALIK	41	0	0
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY	63	0	0
WILSON JOSÉ WITZEL	56	0	0

Fonte: Sistema Informatizado (Apolo)

LEGENDA DAS SENTENÇAS:

- S.1 - TERMINATIVA
- S.2 - MÉRITO
- S.3 - PADRONIZADA (CÍVEL) / EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE (PENAL)
- S.4 - CONCILIAÇÃO
- S.A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA
- S.B - REPETITIVAS E HOMOLOGATÓRIAS
- S.B1 - HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
- S.B2 - REPETITIVA (PADRONIZADA)
- S.C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
- S.D - PENAIS
- S.E - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE/SUSPENÇÃO CONDICIONAL DA PENA

JUÍZES FEDERAIS EM FÉRIAS		
JUIZ FEDERAL	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO
ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ	20/11/2007	19/12/2007
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	20/11/2007	19/12/2007
ALCEU MAURICIO JUNIOR	20/11/2007	19/12/2007
ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO	20/11/2007	19/12/2007
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	20/11/2007	19/12/2007
ALEXANDRE MIGUEL	20/11/2007	19/12/2007
ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO	30/11/2007	19/12/2007
ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA	05/11/2007	04/12/2007
ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU	20/11/2007	19/12/2007
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA	20/11/2007	19/12/2007
BRUNO OTERO NERY	20/11/2007	19/12/2007
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN	20/11/2007	19/12/2007
CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES	20/11/2007	19/12/2007
DANIELA MILANEZ	20/11/2007	19/12/2007
EDNA CARVALHO KLEEMANN	20/11/2007	19/12/2007
ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO	20/11/2007	19/12/2007
EUGENIO ROSA DE ARAUJO	05/11/2007	04/12/2007
FABRICIO FERNANDES DE CASTRO	20/11/2007	19/12/2007
FIRLY NASCIMENTO FILHO	20/11/2007	19/12/2007
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES	20/11/2007	19/12/2007
HELENA ELIAS PINTO	21/11/2007	20/12/2007
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO	20/11/2007	19/12/2007
ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO	20/11/2007	19/12/2007
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA	20/11/2007	19/12/2007
JOSE CARLOS ZEBULUM	20/11/2007	19/12/2007

JOSE LUIS CASTRO RODRIGUEZ	20/11/2007	19/12/2007
JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR	05/11/2007	04/12/2007
LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES	20/11/2007	19/12/2007
LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI	20/11/2007	19/12/2007
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO	19/11/2007	18/12/2007
MARCELO DA COSTA BRETAS	20/11/2007	19/12/2007
MARCELO PEREIRA DA SILVA	20/11/2007	19/12/2007
MARCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES	19/11/2007	18/12/2007
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA	19/11/2007	05/12/2007
	07/12/2007	18/12/2007
MARCIO SOLTER	20/11/2007	19/12/2007
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COS- TA	19/11/2007	18/12/2007
MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES	19/11/2007	18/12/2007
MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO	20/11/2007	19/12/2007
MARIANNA CARVALHO BELLOTTI	20/11/2007	19/12/2007
MAURO LUIS ROCHA LOPES	20/11/2007	19/12/2007
NATALIA TUPPER DOS SANTOS	12/11/2007	11/12/2007
NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO	20/11/2007	19/12/2007
PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO	20/11/2007	19/12/2007
RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	20/11/2007	19/12/2007
RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA	20/11/2007	19/12/2007
ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA	20/11/2007	19/12/2007
ROGERIO MOREIRA ALVES	20/11/2007	19/12/2007
ROSALIA MONTEIRO FIGUEIRA	20/11/2007	19/12/2007
SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO	20/11/2007	19/12/2007
SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS	20/11/2007	19/12/2007
STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO	20/11/2007	19/12/2007
TATIANA CARDOSO DE FREITAS	20/11/2007	19/12/2007
VIRGINIA PROCOPIO OLIVEIRA SILVA	20/11/2007	19/12/2007

OUTROS AFASTAMENTOS:

A MM. Juíza Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. CARMEN SÍLVIA DE ARRUDA TORRES, teve concedida licença para tratamento de saúde nos períodos de 28/08/2007 a 21/09/2007, de 22/09/2007 a 21/10/2007, de 22/10/2007 a 20/11/2007 e de 21/11/2007 a 19/12/2007.

A MM. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. TERESA ÂNGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA, teve concedida licença para tratamento de saúde nos períodos de 23/11/2007 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 19/12/2007.

A MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, Dra. CRISTIANE CONDE CHMATALIK, teve concedida licença para tratamento de saúde no período de 05/12/2007 a 06/12/2007.

O MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única de Nova Friburgo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, teve concedida licença para tratamento de saúde no período de 18/12/2007 a 19/12/2007.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campos da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. FABRÍCIO ANTÔNIO SOARES, teve concedida licença para tratamento de saúde no período de 05/12/2007 a 07/12/2007.

A MM. Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, teve concedida licença para tratamento de saúde em 04/12/2007.

A MM. Juíza Federal Substituta do 2º Juizado Especial de Duque de Caxias da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA, teve concedida licença para tratamento de saúde em 06/12/2007 e em 11/12/2007.

A MM. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO, teve concedida licença para tratamento de saúde em 10/12/2007.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIANI, teve concedida licença para tratamento de saúde em 17/12/2007.

A MM. Juíza Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO, teve concedida licença para tratamento de saúde no período de 03/12/2007 a 05/12/2007 e em 07/12/2007.

O MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN, teve concedida licença para tratamento de saúde no período de 07/12/2007 a 10/12/2007.

A MM. Juíza Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, teve concedida licença por motivo de doença em pessoa da família em 12/12/2007.

A MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São João de Meriti da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, teve concedida licença para repouso à gestante no período de 05/09/2007 a 02/01/2008.

A MM. Juíza Federal do Juizado Especial Único de Nova Friburgo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS, teve concedida licença para repouso à gestante no período de 24/09/2007 a 21/01/2008.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, teve concedido afastamento para frequência a curso no período de 05/11/2007 a 04/12/2007.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim (Execução Fiscal) da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, Dr. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, teve concedido afastamento por motivo de trânsito no período de 28/11/2007 a 07/12/2007.

A MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA, teve concedido afastamento por motivo de trânsito no período de 28/11/2007 a 07/12/2007.

O MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 28/06/2004 até ulterior deliberação.



O MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. JOSÉ AN-TÔNIO LISBOA NEIVA, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 25/06/2004 até ulterior deliberação.

A MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. MÁRCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES, foi convocada, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. AUGUSTO GUILHERME DIFENTHAELER, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

A MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. MARIA ALICE PAIM LYARD, foi convocada, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. MARCELO PEREIRA DA SILVA, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 07/08/2007 até ulterior deliberação.

A MM. Juíza Federal da 5ª Vara de São João de Meriti da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, foi convocada, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 13/08/2007 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 30/04/2007 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. MAURO LUÍS ROCHA LOPES, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 13/08/2007 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. MARCO FALCÃO CRITSINELIS, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 13/08/2007 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 17/09/2007 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal do 5º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para prestar auxílio a esta Corregedoria, no período de 18/07/2005 a 02/04/2009.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr.VIGDOR TEITEL, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para prestar auxílio a esta Corregedoria, no período de 01/08/2006 a 02/04/2009.

A Coordenação da Ouvidoria, informa que no ano de 2007 até o mês de dezembro, foram registrados 979 atendimentos, pelos diversos meios colocados à disposição do usuário. Destes, 890 foram solucionados e 89 sendo providenciados, conforme a tabela abaixo.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS PELA OUVIDORIA ENTRE JANEIRO E DEZEMBRO DE 2007										
ÓRGÃO	CANAL DE COMUNICAÇÃO							MOVIMENTO		
	E-MAIL	TELEFONE	PETIÇÃO	PESSOALMENTE	FAX	CARTA	OFÍCIO	REC.	ARQ.	TRAM
Varas / RJ	131	77	59	65	3	0	6	341	295	46
Juizados Especiais / RJ	73	53	27	25	2	1	2	183	151	32
Turmas Recursais / RJ	9	8	3	4	1	0	0	25	17	8
Varas / ES	20	1	0	0	0	0	0	21	20	1
Juizados Especiais / ES	16	1	0	0	0	0	0	17	16	1
Turma Recursal / ES	2	0	0	0	0	0	0	2	1	1
TRF - 2ª Região	106	2	3	2	1	0	0	114	114	0
Setores Administrativos (Contado- ria)	22	26	12	19	1	0	1	81	81	0
Setores Administrativos (Distribui- ção)	1	0	0	0	1	0	0	2	2	0
Assuntos Diversos	190	0	0	2	0	0	1	193	193	0
Total	570	168	104	117	9	1	10	979	890	89*

- Relatório detalhado submetido ao Corregedor Geral nesta data.

PAULO ROBERTO ARAÚJO
Coordenador da Ouvidoria
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ESTATÍSTICA DE PRODUTIVIDADE

O DOUTOR SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, divulga que no ano de 2007 foram proferidas 239.246 sentenças, 7.027 decisões (EI e ED) e 120.005 decisões interlocutórias pelos Meritíssimos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, bem como, julgados 44.454 processos e decididos 1.845 e 6.952 pedidos de admissibilidade de uniformização e de recursos extraordinários pelas Turmas Recursais, respectivamente, conforme as seguintes tabelas:

Juízes Federais	Matéria	Sentenças												Decisões E.I. + E.D.	Dec. Interloc.	Excl. Sent.	Excl. Decis.	Inf. em MS/HC (*)
		S.1	S.2	S.3	S.4	S.A	S.B	S.B1	S.B2	S.C	S.D	S.E	Total					
ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ	CÍVEL	0	0	0	0	136	137	13	89	349	1	0	623	60	463	2	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ADRIANA MENEZES DE REZENDE	CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	2	0	2	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	415	5838	441	5135	2808	0	0	9061	133	500	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	154	337	30	227	392	0	0	883	110	674	2	5	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	125	217	22	169	471	0	0	813	110	130	1	0	0
ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	196	234	34	161	376	0	0	806	72	1237	0	3	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	79	166	10	113	307	0	0	552	28	483	0	0	0
ALCIR LUIZ LOPES COELHO	CÍVEL	0	0	0	0	12	6	0	6	75	0	0	93	2	505	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	161	421	89	209	154	0	0	736	2	10	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	5	0	22	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO	CÍVEL	0	0	0	0	52	31	0	28	197	0	0	280	3	256	7	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	122	2032	368	831	116	0	0	2270	4	395	0	1	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	5	0	27	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0
ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	428	4975	341	4405	3247	0	0	8650	172	207	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0



ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	26	45	3	291	0	0	0
ALFREDO DE ALMEIDA LOPES	CÍVEL	0	0	0	0	136	277	10	238	208	0	0	621	52	415	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ALFREDO FRANCA NETO	CÍVEL	0	0	0	0	338	138	17	113	382	4	0	862	60	505	1	1	0
ALINE ALVES DE MELO MIRANDA	CÍVEL	0	0	0	0	36	640	0	447	59	0	0	735	2	203	2	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	51	463	44	375	79	0	0	593	5	98	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	CÍVEL	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA AN-TOUN NETTO	CÍVEL	0	0	0	0	166	407	74	285	186	0	0	759	50	336	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVA-LHO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	341	1417	20	1101	669	0	0	2427	73	244	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	3	4	0	5	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRAN-DA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	565	2662	21	1915	696	0	0	3923	34	545	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	3	13	0	123	0	0	0
ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NU-NES	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	39	38	77	1	781	0	0	0
ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4	0	4	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	68	255	1	171	175	0	0	498	1	3411	0	3	0
ANDRE DE MAGALHAES LENART ZIL-BERKREIN	JEF CÍVEL	0	0	0	0	10	116	1	1	19	0	0	145	2	88	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	13	1	244	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	3	2	0	2	1	0	0	6	1	12	0	0	0
ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	264	897	111	551	340	0	0	1501	14	789	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	7	11	0	15	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0
ANDREA CUNHA ESMERALDO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	126	217	20	183	29	0	0	372	2	44	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ANDREA DAQUER BARSOTTI	JEF CÍVEL	0	0	0	0	359	1453	18	1286	372	0	0	2184	86	671	0	0	0
ANDREA DE LUCA VITAGLIANO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	3	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	474	3164	11	2035	1127	0	0	4765	76	304	1	0	0
ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU	CÍVEL	0	0	0	0	41	574	0	574	28	0	0	643	10	797	0	0	0
ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA	CÍVEL	0	0	0	0	49	82	2	80	324	0	1	456	7	359	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	214	503	41	460	244	0	0	961	13	84	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	4	4	0	0	6	6	16	0	96	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	4	4	0	0	0	4	8	0	18	0	0	0
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SIL-VA	CÍVEL	0	0	0	0	102	77	1	67	737	0	0	916	16	813	1	0	0
AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAE-LER	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
BIANCA STAMATO FERNANDES	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0
BOAVENTURA JOAO ANDRADE	CÍVEL	0	0	0	0	91	56	26	24	347	0	0	494	0	299	2	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	114	534	18	438	231	0	0	879	5	118	3	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	7	18	1	64	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0
BRUNO DUTRA	CÍVEL	0	0	0	0	180	463	12	351	77	0	0	720	16	267	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	3	171	1	170	146	0	0	320	7	18	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	13	28	0	234	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	2	0	1	0	0	0
BRUNO OTERO NERY	CÍVEL	0	0	0	0	60	125	3	99	206	0	0	391	18	96	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	274	421	31	358	247	0	0	942	10	418	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	3	0	45	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	6	0	0	0
CAIO MÁRCIO GUTTERRES TARANTO	CÍVEL	0	0	0	0	0	42	0	42	2	0	0	44	0	72	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	139	1031	3	715	263	0	0	1433	16	152	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6	0	3	0	0	0
CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN	JEF CÍVEL	0	0	0	0	425	855	6	730	1022	0	0	2302	71	394	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	3	0	0	0
CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES	CÍVEL	0	0	0	0	68	171	2	169	136	0	0	375	56	185	0	0	0
CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES	CÍVEL	0	0	0	0	43	310	8	302	37	0	0	390	4	44	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
CAROLINE MEDEIROS E SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	379	211	22	144	229	0	0	819	92	885	1	3	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZI-NOLI	CÍVEL	0	0	0	0	7	16	2	14	49	0	0	72	4	38	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	246	2109	8	2083	270	0	0	2625	84	211	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	40	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA	CÍVEL	0	0	0	0	58	216	33	170	256	0	0	530	24	304	5	2	0
CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	158	156	8	142	239	0	0	553	46	363	3	2	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	14	0	14	2	0	0	16	0	0	0	0	0



CYNTHIA LEITE MARQUES	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	495	1094	107	761	754	0	0	2343	53	1294	8	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	4	0	0	0
DANIELA MILANEZ	CÍVEL	0	0	0	0	78	411	24	292	397	0	0	886	8	333	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	14	27	1	75	0	0	0
DANIELA PEREIRA MADEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	337	256	1	194	407	0	0	1000	34	454	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	346	1286	159	1083	526	0	0	2158	28	607	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	5	8	0	17	0	0	0
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	232	440	38	344	300	0	0	972	88	368	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
EDNA CARVALHO KLEEMANN	CÍVEL	0	0	0	0	78	708	6	508	758	0	0	1544	40	666	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	375	1290	21	1025	584	0	0	2249	28	277	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0
EDWARD CARLYLE SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	21	705	1	598	248	0	0	974	30	14744	0	2	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
ELMO GOMES DE SOUZA	CÍVEL	0	0	0	0	67	126	5	89	265	0	0	458	22	418	1	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	171	1940	0	1789	479	0	0	2590	27	323	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	8	14	0	86	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO	CÍVEL	0	0	0	0	330	194	6	151	334	0	0	858	11	2786	0	1	0
ERIK NAVARRO WOLKART	CÍVEL	0	0	0	0	18	16	0	6	595	0	0	629	17	964	2	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	11	19	0	287	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	6	0	0	0
ERIKA SCHMITZ ASSUMPÇÃO RAMOS	JEF CÍVEL	0	0	0	0	155	1153	22	1010	658	0	0	1966	46	428	0	1	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	3	0	0	0
EUGENIO ROSA DE ARAUJO	CÍVEL	0	0	0	0	190	396	12	359	712	2	0	1300	105	646	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	217	235	11	206	216	2	0	670	74	545	1	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
FÁBIO DE SOUZA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	140	215	46	93	629	0	0	984	18	299	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	23	23	3	20	9	0	0	55	0	21	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	4	0	102	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
FABIO NOBRE BUENO BRANDAO	CÍVEL	0	0	0	0	108	204	2	177	302	0	0	614	4	535	0	2	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	113	145	29	31	30	0	0	288	4	50	0	1	0
	PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	14	4	19	0	78	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
FABIO TENENBLAT	CÍVEL	0	0	0	0	165	502	66	363	315	0	0	982	98	229	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
FABÍOLA UTZIG HASELOF	CÍVEL	0	0	0	0	57	251	1	250	69	0	0	377	22	389	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	30	115	7	108	52	0	0	197	3	59	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	74	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
FABRÍCIO ANTONIO SOARES	CÍVEL	0	0	0	0	95	376	2	306	88	0	0	559	38	212	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	2	0	0	0	0	5	16	23	1	230	0	0	0
FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO	CÍVEL	0	0	0	0	139	595	55	460	256	1	0	991	62	3088	1	5	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	110	73	4	67	77	0	0	260	23	189	0	1	0
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	23	99	0	82	763	0	0	885	28	149	5	3	0
FIRLY NASCIMENTO FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	193	220	12	183	211	0	0	624	109	285	2	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS	CÍVEL	0	0	0	0	36	26	0	18	66	0	0	128	6	91	0	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	2	0	2	1	0	0	3	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	41	0	0	0
FLAVIA HEINE PEIXOTO	CÍVEL	0	0	0	0	391	1160	12	901	384	0	0	1935	95	386	62	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	2	0	7	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
FLAVIO OLIVEIRA LUCAS	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	19	40	1	651	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	3	5	0	8	0	0	0
FRANA ELIZABETH MENDES	CÍVEL	0	0	0	0	73	35	0	35	836	0	0	944	33	97	0	1	0
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	540	3590	232	3112	3493	0	0	7623	196	231	0	0	0
GILSON DAVID CAMPOS	CÍVEL	0	0	0	0	2	34	0	33	14	0	0	50	2	39	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	149	1343	26	1095	597	1	0	2090	17	496	10	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	3	0	33	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	9	0	0	0
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	CÍVEL	0	0	0	0	1068	549	12	475	767	0	0	2384	135	549	2	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	2	0	0	0
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0



GUILHERME COUTO DE CASTRO	CÍVEL	0	0	0	0	183	124	6	105	263	0	0	570	48	85	7	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0
GUSTAVO ARRUDA MACEDO	CÍVEL	0	0	0	0	240	158	29	96	144	0	0	542	100	443	2	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
HELENA ELIAS PINTO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	133	957	9	922	449	0	0	1539	25	171	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0	7	0	0	0
HUDSON TARGINO GURGEL	CÍVEL	0	0	0	0	212	223	2	209	209	0	0	644	86	379	0	0	0
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAM- PAIO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	407	1635	15	1245	832	0	0	2874	33	378	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0
IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI	CÍVEL	0	0	0	0	0	61	0	58	6	0	0	67	1	89	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	407	6207	128	4674	353	0	0	6967	59	670	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	9	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	6	9	0	5	0	0	0
ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATIS- TA DE SOUZA	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOU- TO	CÍVEL	0	0	0	0	89	47	3	28	580	0	0	716	1	2543	16	5	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	1	10	0	192	0	0	0
ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	21	307	21	286	140	0	0	468	0	144	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0
JANE REIS GONCALVES PEREIRA	CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	2	0	0	3	0	0	0	0	0
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA	CÍVEL	0	0	0	0	534	317	34	274	287	0	0	1138	14	499	5	5	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	3	31	0	2	5	0	0	39	0	14	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	25	0	158	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
JOSE ARTHUR DINIZ BORGES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	250	792	18	737	581	0	0	1623	53	113	0	1	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	9	0	0	6	0	0	0
JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS	CÍVEL	0	0	0	0	2	2	0	2	38	0	0	42	0	19	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	12	44	6	38	11	0	0	67	2	3	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA	CÍVEL	0	0	0	0	6	319	1	298	23	0	0	348	7	129	0	0	0
JOSÉ CARLOS ZEBULUM	CÍVEL	0	0	0	0	168	145	2	131	177	0	0	490	57	296	1	3	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
JOSE EDUARDO NOBRE MATTA	CÍVEL	0	0	0	0	32	92	0	86	872	0	0	996	30	2907	0	1	0
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ	CÍVEL	0	0	0	0	52	640	0	519	62	0	0	754	9	1327	1	1	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
JULIANA BRANDÃO DA SILVEIRA COUTO VILLELA PEDRAS	CÍVEL	0	0	0	0	137	448	15	393	625	1	0	1211	24	562	2	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR	JEF CÍVEL	0	0	0	0	2	4	0	4	11	0	0	17	0	0	0	0	0
KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8	0	6	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	425	3331	139	1907	3290	0	0	7046	135	387	0	1	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES	CÍVEL	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	88	37	125	3	650	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	5	0	3	0	0	0
LANA MARIA FONTES REGUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	310	490	47	431	405	1	0	1206	99	578	3	2	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
LEOPOLDO MUYLAERT	CÍVEL	0	0	0	0	118	323	44	225	235	0	0	676	25	255	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	3	0	48	0	0	0
LILEA PIRES DE MEDEIROS	CÍVEL	0	0	0	0	169	490	66	271	307	1	0	967	109	525	43	2	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0
LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	756	2607	15	2277	610	0	0	3973	45	427	1	0	0
LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI	JEF CÍVEL	0	0	0	0	2	1	0	1	0	0	0	3	0	2	0	0	0
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	17	0	72	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	271	835	10	518	209	0	0	1315	21	392	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	4	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	11	11	0	1	4	6	22	1	7	0	0	0
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA	CÍVEL	0	0	0	0	1	1	0	1	1	0	0	3	0	3	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	172	1533	38	1369	527	0	0	2232	18	510	5	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	3	0	5	1	0	0
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	148	347	4	185	139	0	0	634	35	606	6	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	3	37	9	28	10	0	0	50	0	36	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	1	9	3	14	1	260	1	0	0
LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	396	1227	4	1223	305	0	0	1928	34	326	0	0	0
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0
MAIRA FELIPE LOURENCO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	CÍVEL	0	0	0	0	21	88	26	59	57	0	0	166	1	200	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	13	50	1	29	19	0	0	82	1	24	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	11	6	18	2	242	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	3	3	0	0	0	2	5	0	3	0	0	0
MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEI- RA	CÍVEL	0	0	0	0	170	131	3	94	153	1	0	455	37	592	3	4	0
MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRAN- DAO	CÍVEL	0	0	0	0	157	441	15	345	416	0	0	1014	107	373	2	1	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MARCELLO ENES FIGUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	3	27	36	67	3	510	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	7	8	0	8	0	0	0



MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	51	19	70	1	635	0	3	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6	0	14	0	0	0
MARCELO BRETAS	CÍVEL	0	0	0	0	52	104	12	73	183	0	0	339	1	303	3	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	20	45	0	45	40	0	0	105	0	5	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5	1	7	0	33	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO	CÍVEL	0	0	0	0	3	1	0	0	3	0	0	7	1	5	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	649	3209	15	2795	1407	0	0	5265	95	1019	7	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0
MARCELO LEONARDO TAVARES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	169	286	1	285	70	0	0	525	24	110	0	0	0
MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0
MARCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	673	7470	98	6908	3090	0	0	11233	205	547	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS	CÍVEL	0	0	0	0	524	547	6	496	742	0	0	1813	16	620	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
MARCIO SOLTER	CÍVEL	0	0	0	0	6	37	1	30	10	0	0	53	2	28	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	111	412	8	320	505	0	0	1028	4	144	3	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	2	2	0	0	1	0	3	0	101	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	3	5	0	5	0	0	0
MARCO FALCAO CRITSINELIS	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	302	1158	94	917	319	0	0	1779	97	496	25	22	0
MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI	PENAL	0	0	0	0	0	1	1	0	4	20	103	128	0	569	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS	CÍVEL	0	0	0	0	9	169	0	169	1372	0	0	1550	7	2944	39	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1	6	0	137	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0
MARCUS LIVIO GOMES	CÍVEL	0	0	0	0	158	309	22	232	648	1	0	1116	34	250	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28	7	35	0	166	0	0	0
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY	JEF CÍVEL	0	0	0	0	337	942	3	939	383	0	0	1662	112	152	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	2	10	0	102	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
MÁRIA ALICE PAIM LYARD	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	136	213	31	164	263	0	0	612	39	560	1	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES	CÍVEL	0	0	0	0	207	123	60	48	156	0	0	486	25	747	1	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO	CÍVEL	0	0	0	0	18	55	4	41	840	0	0	913	0	682	2	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
MARIANNA CARVALHO BELLOTTI	CÍVEL	0	0	0	0	186	222	24	145	558	0	0	966	80	385	2	4	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
MARILENA SOARES REIS FRANCO	CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MARINA DE MATTOS SALLES	CÍVEL	0	0	0	0	14	119	17	9	48	0	0	181	0	75	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	292	891	5	646	265	0	0	1448	0	102	34	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	12	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0
MARIZA DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA-BUENO	CÍVEL	0	0	0	0	65	74	49	20	33	0	0	172	2	125	2	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	90	209	0	173	35	0	0	334	1	164	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	96	0	1	0
MAURO LUIS ROCHA LOPES	CÍVEL	0	0	0	0	313	148	15	102	183	0	0	644	76	291	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA	CÍVEL	0	0	0	0	51	102	27	63	103	1	0	257	12	158	0	0	0
MONIQUE CALMON DE ALMEIDA BIOLCHINI	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
NATALIA TUPPER DOS SANTOS	CÍVEL	0	0	0	0	74	160	0	156	1031	0	0	1265	36	986	1	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	110	221	0	221	121	0	0	452	5	144	0	0	0
NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO	CÍVEL	0	0	0	0	30	27	0	22	701	0	0	758	7	166	25	4	0
ODILON ROMANO NETO	CÍVEL	0	0	0	0	110	502	54	387	168	1	0	781	7	476	0	2	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	20	109	1	108	58	0	0	187	4	61	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	5	9	15	0	268	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	101	167	12	153	111	0	0	379	16	157	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	15	30	0	5	8	0	0	53	0	2	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	5	7	0	181	0	0	0
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	464	1717	18	1399	1150	0	0	3331	34	341	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	3	3	0	0	1	3	7	0	13	0	0	0
PAULO ANDRE RODRIGUES DE LIMA ESPIRITO SANTO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
PAULO PEREIRA LEITE FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	51	127	10	117	79	0	0	257	0	218	1	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1	33	0	33	10	0	0	44	0	52	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	10	3	14	0	14	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	3	0	2	0	0	0



RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO	CÍVEL	0	0	0	0	33	172	10	94	94	0	0	299	3	161	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	461	2243	42	1825	630	0	0	3334	11	504	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	3	0	23	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	7	0	2	0	0	0
RAFFAELE FELICE PIRRO	CÍVEL	0	0	0	0	67	176	22	143	198	0	1	442	18	150	1	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	107	309	6	269	93	0	0	509	4	75	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	4	0	0	0	2	4	8	18	0	107	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	2	2	0	1	1	6	10	0	9	0	0	0
RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	59	233	2	194	136	0	0	428	34	282	4	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	11	100	1	94	10	0	0	121	0	13	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10	0	1	0	0	0
RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	74	44	1	43	83	0	0	201	10	35	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	5	0	97	0	0	0
ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA	CÍVEL	0	0	0	0	163	262	3	230	386	0	0	811	23	753	2	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	41	78	0	0	27	0	0	146	0	13	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4	8	0	133	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
RODOLFO KRONENBERG HARTMANN	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	60	48	108	3	1009	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	8	0	0	0
ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO	CÍVEL	0	0	0	0	167	470	21	449	61	0	0	698	13	200	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	3	0	17	0	0	0
RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	348	923	33	785	779	0	0	2050	25	591	0	1	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	3	0	1	0	0	0
ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	1	1	0	10	38	91	140	0	361	0	3	0
	JEF PENAL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
SALETE MARIA POLITA MACCALOZ	CÍVEL	0	0	0	0	186	162	15	135	287	0	0	635	46	530	0	0	0
SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO	CÍVEL	0	0	0	0	64	51	3	29	129	0	0	244	11	280	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	12	25	1	31	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	113	136	12	121	250	0	0	499	12	287	0	1	0
SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	1	18	0	214	0	1	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	84	175	5	127	47	0	0	306	0	68	0	0	0
SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	138	479	22	339	463	0	0	1080	1	161	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	3	14	0	86	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	4	0	0	0
SIMONE BRETAS	CÍVEL	0	0	0	0	7	2	1	1	41	0	0	50	2	95	1	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	245	468	9	349	158	0	0	871	42	53	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
SIMONE SCHREIBER	CÍVEL	0	0	0	0	1	1	0	1	4	0	0	6	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26	22	48	1	699	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	4	5	0	1	0	0	0
STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO	CÍVEL	0	0	0	0	222	277	43	175	178	1	0	678	18	599	0	1	0
TATIANA CARDOSO DE FREITAS	CÍVEL	0	0	0	0	29	7	0	1	104	0	0	140	6	164	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	165	440	60	298	404	0	0	1009	6	329	10	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	1	322	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10	0	15	0	0	0
TERESA ANGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA	CÍVEL	0	0	0	0	11	14	0	0	10	0	0	35	1	53	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	5	7	0	85	0	0	0
THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	1	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	54	59	114	6	146	0	0	0
VALERIA CALDI MAGALHAES	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5	0	0	0	0	0
	CÍVEL	0	0	0	0	8	5	0	4	32	0	0	45	0	0	0	0	0
VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO	CÍVEL	0	0	0	0	11	10	2	8	12	0	0	33	0	9	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA	CÍVEL	0	0	0	0	290	419	15	355	372	0	0	1081	8	439	1	6	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
VLAMIR COSTA MAGALHÃES	CÍVEL	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	34	16	50	1	689	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5	0	18	0	0	0
WALNER DE ALMEIDA PINTO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	6	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	1074	4675	173	3334	4906	0	0	10655	252	1252	13	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	78	165	2	154	49	0	0	292	3	270	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	149	1233	5	1158	883	0	0	2265	12	133	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	17	0	0	0
WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS	CÍVEL	0	0	0	0	108	73	2	65	123	0	0	304	20	143	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	55	0	0	0
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	37	88	7	61	54	0	0	179	10	95	0	1	0
WILSON JOSE WITZEL	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0

(*) OS DADOS RELATIVOS A MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS NÃO ESTÃO SENDO INFORMADOS, EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA



JUIZ FEDERAL DAS TURMAS RECURSAIS	PROC JULGADOS	DEC PED UNIFORM	DEC REC EXTRAORD
ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO	5304	185	0
ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR	381	0	0
ALFREDO JARA MOURA	5973	27	0
BIANCA STAMATO FERNANDES	5810	0	0
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES	10	0	0
JANE REIS GONÇALVES PEREIRA	3992	0	0
LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI	4414	43	0
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	47	0	0
MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO	5766	0	0
NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO	5	0	0
PAULO ANDRE RODRIGUES DE LIMA ESPIRITO SANTO	5672	1457	950
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO	56	0	0
RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	1861	15	5688

Fonte: Informações repassadas pela Presidência da 1ª Turma Recursal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Juízes Federais	Matéria	Sentenças												Decisões E.I. + E.D.	Dec. Interloc.	Excl. Sent.	Excl. Decis.	Inf. em MS/HC (*)
		S.1	S.2	S.3	S.4	S.A	S.B	S.B1	S.B2	S.C	S.D	S.E	Total					
ALEXANDRE MIGUEL	CÍVEL	0	0	0	0	88	134	44	63	176	0	0	398	15	645	0	1	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ALEXANDRE ZANIN NETO	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR	CÍVEL	0	0	0	0	259	449	8	326	183	0	0	891	72	705	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES	CÍVEL	0	0	0	0	12	73	0	73	241	0	0	326	8	145	18	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	15	34	1	138	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	7	0	0	0
CRISTIANE CONDE CHMATALIK	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	459	761	79	432	326	0	0	1546	100	360	1	1	0
ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOS	CÍVEL	0	0	0	0	76	120	25	62	115	0	0	311	12	540	2	2	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO	CÍVEL	0	0	0	0	128	117	4	113	46	0	0	291	35	389	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS	CÍVEL	0	0	0	0	119	230	1	225	699	0	0	1048	39	395	0	2	0
FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA	CÍVEL	0	0	0	0	82	31	0	28	122	0	0	235	4	241	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	103	152	42	59	148	0	0	403	5	348	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	4	7	0	67	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	4	0	3	0	0	0
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES	CÍVEL	0	0	0	0	261	358	59	195	376	0	0	995	58	1253	6	6	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	0	0	0
GUSTAVO ARRUDA MACEDO	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA	CÍVEL	0	0	0	0	30	62	2	36	95	0	0	187	10	160	11	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	95	239	10	189	122	0	0	456	10	223	5	1	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	44	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	2	0	0	0
ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI	CÍVEL	0	0	0	0	38	348	0	279	54	0	0	440	0	1328	2	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	3	2	0	0	42	16	61	2	105	0	1	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	2	4	0	2	0	0	0
JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS	CÍVEL	0	0	0	0	20	97	22	58	58	0	0	175	7	131	5	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	245	47	25	14	217	0	0	509	9	22	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	2	7	0	77	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	5	0	2	0	0	0
JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	356	404	69	276	121	0	0	881	30	130	1	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
JOSE FERREIRA NEVES NETO	CÍVEL	0	0	0	0	197	185	2	158	213	0	0	595	72	307	1	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
KARLA Nanci GRANDO	CÍVEL	0	0	0	0	5	32	0	32	79	0	0	116	2	37	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	21	10	9	1	15	0	0	46	3	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0
KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
LEONARDO MARQUES LESSA	CÍVEL	0	0	0	0	14	11	0	11	100	0	0	125	2	113	0	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	383	384	97	260	180	0	0	947	41	196	0	1	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	22	0	0	0
LUIZ EDUARDO PIMENTA PEREIRA	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MACARIO RAMOS JUDICE NETO	CÍVEL	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	2	1	10	0	0	0
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA	CÍVEL	0	0	0	0	22	978	2	860	286	0	0	1286	14	707	6	15	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND	CÍVEL	0	0	0	0	175	139	20	101	240	0	0	554	29	937	2	8	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	38	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
PABLO COELHO CHARLES GOMES	CÍVEL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	61	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3	0	16	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	5	89	40	134	1	217	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	7	9	0	4	0	0	0

PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO	CÍVEL	0	0	0	0	315	134	2	89	281	0	0	730	126	332	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	3	21	5	16	6	0	0	30	1	51	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
RENATA COELHO PADILHA GERA	CÍVEL	0	0	0	0	174	285	67	184	298	0	0	757	28	1728	6	8	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	120	201	45	97	98	0	0	419	1	562	0	2	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CU-NHA	CÍVEL	0	0	0	0	35	108	0	79	343	0	0	486	59	354	1	1	0
ROBERTO GIL LEAL FARIA	CÍVEL	0	0	0	0	17	24	0	24	15	0	0	56	28	20	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	402	781	80	584	391	0	0	1574	73	537	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
RODRIGO ESPERANÇA BORBA	CÍVEL	0	0	0	0	0	32	0	32	2	0	0	34	0	22	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	36	12	48	0	167	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	6	0	0	0
ROGERIO MOREIRA ALVES	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	259	859	39	667	91	0	0	1209	31	411	1	1	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
RONALD KRUGER RODOR	CÍVEL	0	0	0	0	360	356	31	252	449	0	0	1165	24	1434	1	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	2	0	9	0	0	0
VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO	CÍVEL	0	0	0	0	58	140	0	137	79	0	0	277	38	224	0	1	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	279	240	31	196	239	0	0	758	4	2000	0	11	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
VIRGINIA PROCOPIO OLIVEIRA SILVA	CÍVEL	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	3	0	4	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	1	1	0	4	61	35	101	1	264	1	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	1	7	0	11	0	0	0
VIVIANY DE PAULA ARRUDA	CÍVEL	0	0	0	0	162	193	75	58	326	0	0	681	29	702	2	2	0
	JEF CÍVEL	0	0	0	0	80	30	5	25	90	0	0	200	2	223	0	6	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	3	0	18	0	0	0
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY	CÍVEL	0	0	0	0	47	104	1	89	637	0	0	788	60	267	3	1	0
WILSON JOSÉ WITZEL	CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
	PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	97	47	144	1	544	0	0	0
	JEF PENAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	9	11	0	23	0	0	0

(*) OS DADOS RELATIVOS A MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS NÃO ESTÃO SENDO INFORMADOS, EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA

JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL	PROC JULGADOS	DEC PED UNIFORM	DEC REC EXTRAORD
ALEXANDRE MIGUEL	370	9	181
CRISTIANE CONDE CHMATALIK	716	0	0
ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOS	410	0	4
MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND	628	0	10
RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA	1056	109	117
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY	1815	0	2
WILSON JOSÉ WITZEL	168	0	0

Fonte: Sistema Informatizado (Apolo)

LEGENDA DAS SENTENÇAS:

- S.1 - TERMINATIVA
- S.2 - MÉRITO
- S.3 - PADRONIZADA (CÍVEL) / EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE (PENAL)
- S.4 - CONCILIAÇÃO
- S.A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA
- S.B - REPETITIVAS E HOMOLOGATÓRIAS
- S.B1 - HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
- S.B2 - REPETITIVA (PADRONIZADA)
- S.C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
- S.D - PENAIS
- S.E - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE / SUSPENÇÃO CONDICIONAL DA PENA

AFASTAMENTOS (períodos consecutivos superiores a 30 dias):

A MM. Juíza Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, teve concedido afastamento para frequência a curso no período de 10/03/2006 a 09/06/2007.

O MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial de Nova Iguaçu da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. MARCELO LEONARDO TAVARES, teve concedido afastamento para frequência a curso no período de 01/08/2006 a 31/08/2007.

A MM. Juíza Federal do 4º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, teve concedida licença para repouso à gestante no período de 15/01/2007 a 14/05/2007.

A MM. Juíza Federal do Juizado Especial Único de Nova Friburgo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS, teve concedida licença para repouso à gestante no período de 24/09/2007 a 21/01/2008.

A MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal de São Gonçalo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, teve concedida licença para repouso à gestante no período de 05/09/2007 a 02/01/2008.

A MM. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, teve concedida licença para repouso à gestante no período de 12/02/2007 a 11/06/2007.

A MM. Juíza Federal Substituta da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. TERESA ÂNGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA, teve concedida licença para repouso à gestante no período de 08/03/2007 a 05/07/2007.

A MM. Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, teve concedida licença à adotante no período de 16/05/2007 a 13/08/2007.

O MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 28/06/2004 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. JOSÉ AN-TÔNIO LISBOA NEIVA, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 25/06/2004 até ulterior deliberação.

A MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. MÁRCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

A MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. MARIA ALICE PAIM LYARD, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. MARCELO PEREIRA DA SILVA, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

A MM. Juíza Federal da 5ª Vara de São João de Meriti da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 14/10/2005 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Niterói da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 03/07/2006 até 29/04/2007.

A MM. Juíza Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 02/04/2007 até 12/08/2007.



O MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para compor quorum deste Tribunal, de 13/08/2007 até ulterior deliberação.

O MM. Juiz Federal do 5º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para prestar auxílio a esta Corregedoria, no período de 18/07/2005 a 02/04/2009.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr.VIGDOR TEITEL, foi convocado, com prejuízo de sua atual jurisdição, para prestar auxílio a esta Corregedoria, no período de 01/08/2006 a 02/04/2009.

A Coordenação da Ouvidoria, informa que no ano de 2007 até o mês de dezembro, foram registrados 979 atendimentos, pelos diversos meios colocados à disposição do usuário. Destes, 890 foram solucionados e 89 sendo providenciados, conforme a tabela abaixo.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS PELA OUVIDORIA ENTRE JANEIRO E DEZEMBRO DE 2007										
ÓRGÃO	CANAL DE COMUNICAÇÃO							MOVIMENTO		
	E-MAIL	TELEPHONE	PETIÇÃO	PESSOALMENTE	FAX	CARTA	OFÍCIO	REC.	ARQ.	TRAM
Varas / RJ	131	77	59	65	3	0	6	341	295	46
Juizados Especiais / RJ	73	53	27	25	2	1	2	183	151	32
Turmas Recursais / RJ	9	8	3	4	1	0	0	25	17	8
Varas / ES	20	1	0	0	0	0	0	21	20	1
Juizados Especiais / ES	16	1	0	0	0	0	0	17	16	1
Turma Recursal / ES	2	0	0	0	0	0	0	2	1	1
TRF - 2ª Região	106	2	3	2	1	0	0	114	114	0
Setores Administrativos (Contad- ria)	22	26	12	19	1	0	1	81	81	0
Setores Administrativos (Distribui- ção)	1	0	0	0	1	0	0	2	2	0
Assuntos Diversos	190	0	0	2	0	0	1	193	193	0
Total	570	168	104	117	9	1	10	979	890	89*
• Relatório detalhado submetido ao Corregedor Geral nesta data.										
PAULO ROBERTO ARAÚJO Coordenador da Ouvidoria SERGIO FELTRIN CORRÊA										

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

ATO DE CONVOCAÇÃO COORD/JEFS Nº 6,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: PRORROGAR, até 17 de março de 2008, os mandatos dos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que se encerram a partir de 10/01/2008, por imperiosa necessidade de serviço.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES
Desembargador Federal Coordenador dos Juizados
Especiais Federais da 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 10 DE JANEIRO 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036013-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :JOSE DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO :MARIA CRISTINA PINTO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANA CRISTINA SILVA SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400086938)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO DIA ÚTIL E O DIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MENSAL.

I - Trata-se de ação na qual o autor pleiteia o pagamento do seu benefício no primeiro dia útil após o encerramento de cada mês ou, imediatamente após, corrigido monetariamente.

II - À luz dos fatos narrados, percebe-se que a autarquia agiu conforme determina a legislação nacional aplicada à época da concessão do benefício. Ante a tese esposada pelo demandante, tem-se que, nos pagamentos dos benefícios, não há atraso, mas sim escalonamento. (Precedentes do TRF-4ª Região).

III - Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com o artigo 20, do CPC, consoante entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais. As custas já foram devidamente recolhidas.

IV - Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2000.02.01.060652-6/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ANTONIO MIGUEL RIBEIRO

ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :STELLY GOMES LEAL DA C. PACHECO

ORIGEM :JUÍZO DA 33ª VARA FEDERAL / RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. TÉCNICO EM ELETRÔNICA. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de técnico em eletrônica não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2000.51.01.511751-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (Pet. nº 841/07 ref. decisão de fls. 160/163)

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE :JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :FRANK MARTINI CLARO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBÚRCIO

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015117519)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. REVISÃO NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. CÁLCULO. SALDO ZERO. APLICAÇÃO CONTÍNUA DO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. A hipótese é de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 160/163, estando o recurso fundado em suposta violação à coisa julgada, ao entendimento de que inexistiu razão para delimitar o período de cálculo, na medida em que o acórdão que transitou em julgado no processo de conhecimento - fl. 138 dos autos em apenso - não fixou termo final para aplicação do critério de equivalência salarial.

II. Tendo o título executivo judicial condenado o INSS a revisar os reajustes aplicados ao benefício previdenciário, nos moldes da Súmula nº 17 desta Corte, não há que falar em violação à coisa julgada pelo simples de o cálculo ter se limitado ao mês de julho de 1991, estando tal procedimento em consonância com o artigo 201, § 2º, da CF/88 e diplomas legais que definiram os índices de reajuste, a partir da Lei 8.213/91.

III. Observe-se que o eg. STF firmou jurisprudência no sentido de que a Carta Magna conferiu, ao legislador ordinário, a atribuição de estabelecer a forma pela qual seriam reajustados os benefícios previdenciários, de modo a assegurar-lhes a manutenção do valor real.

IV. Ressalte-se que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, na medida em que o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos. Precedentes desta Corte.

V. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531159-2
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : HELEN NOGUEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA SOBRE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, EM SUA MAIOR PARTE PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, assentando entendimento de que o direito à contagem do tempo de serviço especial - que nada tem a ver com o direito à aposentação - se adquire conforme regramento vigente à época em que prestado.

III - O autor comprovou mediante Laudo Técnico a prestação de serviço em condições especiais, motivo pelo qual deve ser considerado para fins de concessão do benefício previdenciário.

IV - O simples fato do autor utilizar equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como insalubre ou perigosa, uma vez que esta proteção é obrigatória no desempenho de tarefas consideradas como tal e as empresas que não os utilizam estão agindo de forma ilegal.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.02.01.001866-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Pet. nº 2007069704 ref. decisão de fls. 106/117)
AGRAVADO	:ANTONIO FIALHO LOPES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	:ANTONIO FIALHO LOPES
ADVOGADO	:WALTENCIR MORAES ANDRE
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSÁ RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (004029)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO POSSIBILIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88. PRECEDENTES.

I. Hipótese que consiste em agravo interno, em embargos à execução, objetivando a modificação das diretrizes dos cálculos da execução, para que os mesmos sejam elaborados segundo a orientação contida na Súmula 260/TFR (política salarial) e sem a inclusão de diferenças concernentes à gratificação natalina.

II. Verifica-se que o dispositivo da sentença proferida no processo de conhecimento foi claro no sentido de determinar que, para efeito de revisão, seja: "(...) mantida a proporcionalidade entre o benefício e o salário mínimo existente à época da concessão (...)") (fl. 30 dos autos em apenso), o que, a despeito de contrariar a orientação jurisprudencial sobre a matéria, deve ser observado, em vista da imutabilidade da coisa julgada. Precedentes do eg. STJ.

III. Não prospera o inconformismo de o INSS quanto à inclusão de diferenças referentes à gratificação natalina, visto que esta Corte vem entendendo que, independentemente de constar no título judicial, o abono natalino deve ser incluído na conta de liquidação, em razão da auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da CF/88, consoante orientação firmada pelo col. STF.

IV. Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2001.02.01.004260-0/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HILTON LUIZ FONSECA DO PILAR COBRA
ADVOGADO	:ALTINO FREIRE FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	:JUÍZO DA 33ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI NÃO CONCEDIDA NO VOTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA SÚMULA 260, DO EX-TFR, NÃO FOI CUMPRIDA - SENTENÇA ANULADA.

- O voto e acórdão que ensejaram a execução do julgado trataram somente da revisão das prestações mensais do benefício previdenciário e não da revisão da RMI. No referido acórdão, restou garantido também o pagamento das diferenças das gratificações natalinas, a partir de 5 de outubro de 1988. Dessa forma, se a parte autora não interpôs embargos de declaração no momento oportuno, não pode agora pretender executar a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, tendo em vista que não restou garantida na supramencionada decisão.

- No que diz respeito à execução das prestações devidas em decorrência da aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, verifica-se que esta não chegou sequer a se iniciar, uma vez que a parte autora não requereu a citação do INSS para fins do disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença recorrida, que afirmou que a obrigação já havia sido satisfeita, com base em supostos alvarás de folhas 50/51, encontra-se equivocada, merecendo, portanto, ser anulada.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgameno).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL 2001.02.01.009754-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:SÉRGIO ANTÔNIO TORRES
ADVOGADA	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMO. SEGU-RADO ANTES EMPREGADO. MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO EMPREGADO ANTERIORMENTE. ART-29, PAR-3, DA LEI-8212/91.

I - Nos termos do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, o segurado empregado que passa a contribuir como autônomo não precisa ser enquadrado na primeira classe, podendo ser enquadrado na classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição como empregado, atualizados monetariamente.

II - O que o INSS deveria fazer ao calcular a RMI do autor seria observar o supramencionado dispositivo legal, procedendo-se ao correto enquadramento e a partir de então observar os interstícios para mudança de classe e não simplesmente desconsiderar as contribuições efetuadas pelo autor como autônomo.

VI- Apelação cível e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL 2001.51.01.514035-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
APELADO	:LUIZ ANTONIO BASTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
REMETENTE	:JUÍZO DA 39ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro civil, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado com engenheiro civil.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro civil, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.

VII - Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto,



constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514549-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APELADO	:LUIZ CARLOS BITENCOURT COELHO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
ORIGEM	:JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL / RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro mecânico não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

VI - In casu, o autor comprovou o exercício da atividade sob condições especiais, através dos documentos de folhas 213/238, afirmando, pois, a possibilidade de conversão do tempo de serviço.

VII - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CÍVEL Nº 2001.51.01.514603-2/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:VICTOR CELSO FERREIRA IELO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:PATRÍCIA MUNHOZ BARBOSA DE SÁ
REMETENTE	:JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro eletricista, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado com engenheiro eletricista.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro eletricista, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.

VII - Por outro lado, procedendo-se à análise das informações prestadas pela Petrobrás, verifica-se que o autor, nos períodos de 22/02/73 a 09/07/73 e de 10/12/73 a 17/11/74, atuava como engenheiro de campo em plataformas de petróleo, atividade enquadrada no código 2.3.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, razão pela qual faz jus à conversão nos mencionados períodos, o que já restou garantido pela sentença de primeiro grau.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.51.04.000225-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Pet. nº 2007043707 ref. decisão de fls. 70/75)
AGRAVADO	:MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE FARIA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	:MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS BARBOZA DA SILVEIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040002253)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA DEVIDA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA AÇÃO INCIDENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Agravo interno interposto pelo INSS, em embargos à execução, insurgindo-se contra alegado excesso que teria sido consubstanciado através dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

II. A controvérsia reside na necessidade ou não do embargante-recorrente ser intimado para providenciar a regularização do feito, por conta de sua insuficiente instrução.

III. Não ocorre, no caso, a hipótese de inépcia da inicial, mas sim de deficiente instrução para a comprovação do fato alegado pela autarquia previdenciária, de modo que caberia ao embargante-recorrente, diante do desapensamento dos autos principais, instruir o recurso de forma adequada, independentemente de intimação.

IV. Conclui-se que o embargante-recorrente não logrou comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito à redução do valor da proposto na execução, deixando de trazer aos autos elementos que se prestariam à confirmação de sua tese.

V. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2º região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000504-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:AILTON GOMES LIMA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
ORIGEM	:JUÍZO DA 33ª VARA FEDERAL / RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. TÉCNICO DESENHISTA MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de técnico desenhista mecânico não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2002.02.01.007864-6/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:VANDA PORTUGAL PACHECO
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO DA 04ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. BURACO NEGRO. INSS NÃO EFETIVOU A REVISÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO NÃO IMPUGNADA.



I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal.

II - *Verifica-se que a segurada Vanda Portugal Pacheco obteve seu benefício em 29/11/88 , no período chamado "buraco negro", tendo o próprio INSS admitido que o benefício da autora não foi revisto em face da impossibilidade de localização do processo concessório do instituidor da pensão, devendo, portanto, ser mantida a condenação da autarquia-ré a proceder à revisão da RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos mês a mês.*

III - Quanto ao pagamento das parcelas compreendidas entre a data de início do benefício e maio de 1992, importa ressaltar que o E. STF, ao julgar em sessão plenária o Recurso Extraordinário nº 193456/RS, decidiu que o artigo 202 da CF/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa e, em consequência, que o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8213/91 é constitucional, inclusive ao estabelecer que não seria devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro/1988 a maio/1992:

IV - No que tange ao reconhecimento do tempo de serviço junto à empresa GETEC FARMACÊUTICA LTDA, conforme bem ressaltado pelo MM. Juiz *a quo*, não obstante o documento fornecido pela referida empresa tratar-se de uma cópia não autenticada, não houve por parte da autarquia-ré qualquer impugnação quanto à sua veracidade, devendo, portanto, ser reconhecido como prova do tempo de serviço prestado.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente, para excluir a condenação da autarquia-ré ao pagamento de qualquer diferença decorrente da aplicação do artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 27 de novembro de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011709-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JULIO EUSTAQUIO GONTIJO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
PORTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUÍZO DA 40ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro eletricista, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado com engenheiro eletricista.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro eletricista, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511473-4
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO : HÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : HELEN NOGUEIRA
REMETENTE : JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, EM SUA MAIOR PARTE PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, assentando entendimento de que o direito à contagem do tempo de serviço especial - que nada tem a ver com o direito à aposentação - se adquire conforme regramento vigente à época em que prestado.

III - O autor comprovou mediante Laudo Técnico a prestação de serviço em condições especiais, motivo pelo qual deve ser considerado para fins de concessão do benefício previdenciário.

IV - O simples fato do autor utilizar equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como insalubre ou perigosa, uma vez que esta proteção é obrigatória no desempenho de tarefas consideradas como tal e as empresas que não os utilizam estão agindo de forma ilegal.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.005726-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NORMA MOREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE F. TEIXEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100057266)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS ANOS DE 1988 E 1989. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CRFB/88. JUNHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00.

I - A determinação do Juízo, no sentido de incluir a União e a RFFSA no pólo passivo, se mostrou despicienda, uma vez que não se justifica a presença destas entidades na presente demanda, pois que o pleito autoral não abrange a complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei nº 8.168/91. Destarte, merece

ser anulada a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do CPC.

II - A questão referente às diferenças de gratificação natalina se encontra pacificada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas deve ser paga no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

III - A Lei nº 7.789, editada em 03/07/89, elevou o salário mínimo para NCz\$ 120,00 e dispôs, em seu art. 1º, que esse valor era válido para todo o território nacional a partir de 01/06/89. Por conseguinte, os benefícios pagos com base no salário mínimo, e que acompanham sua evolução, deveriam ter sido contemplados considerando-se esse valor, e não o anterior de NCz\$ 81,40.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 10 DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000826-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APELADO	:JORGE DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060008260)

Despacho
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Tendo a sentença homologado os cálculos oriundos do expert do juízo, determinando que a execução siga com o valor neles disposto, e, considerando-se que o presente apelo se insurge contra estes, determino a remessa dos presentes autos para o Núcleo de Contadoria Judicial - NUCON, para que este informe se os cálculos apurados no juízo *a quo* estão em conformidade com a sentença do processo de conhecimento (principal), e se obedecem à metodologia da Justiça Federal, aplicável à Súmula 260 do extinto TFR até 30/04/1989 e, para o período subsequente, considerando os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT até 07/12/1991, data da implantação dos Planos de Custeio de Benefícios da Previdência Social - Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, Súmula 71, também do extinto TFR e, Lei 6.899/81.

Após, às partes para falarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias.

A seguir, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.522836-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:JOAO APPOLINARIO FORTES
ADVOGADO	:JOSE CARLOS RODRIGUES GONZAGA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015228360)

Despacho
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):



Tendo a sentença homologado os cálculos oriundos do expert do juízo, determinando que a execução siga com o valor neles disposto, e, considerando-se que o presente apelo se insurge contra estes, determino a remessa dos presentes autos para o Núcleo de Contadoria Judicial - NUCON, para que este informe se os cálculos apurados no juízo *a quo* estão em conformidade com a sentença do processo de conhecimento (principal), e se obedecem à metodologia da Justiça Federal, aplicável à Súmula 260 do extinto TFR até 30/04/1989 e, para o período subsequente, considerando os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT até 07/12/1991, data da implantação dos Planos de Custeio de Benefícios da Previdência Social - Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, Súmula 71, também do extinto TFR e, Lei 6.899/81.

Após, às partes para falarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias.

A seguir, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001490-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GLORIA GONCALVES COUTINHO
ADVOGADO	:SERGIO PEREIRA BRAGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020014904)

Despacho
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Tendo a sentença homologado os cálculos oriundos do expert do juízo, determinando que a execução siga com o valor neles disposto, e, considerando-se que o presente apelo se insurge contra estes, determino a remessa dos presentes autos para o Núcleo de Contadoria Judicial - NUCON, para que este informe se os cálculos apurados no juízo *a quo* estão em conformidade com a sentença do processo de conhecimento (principal), e se obedecem à metodologia da Justiça Federal, aplicável à Súmula 260 do extinto TFR até 30/04/1989 e, para o período subsequente, considerando os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT até 07/12/1991, data da implantação dos Planos de Custeio de Benefícios da Previdência Social - Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, Súmula 71, também do extinto TFR e, Lei 6.899/81.

Após, às partes para falarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias.

A seguir, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505050-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ FRANCISCO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	:HITLER LITAIF
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015050509)

Despacho
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Tendo a sentença homologado os cálculos oriundos do expert do juízo, determinando que a execução siga com o valor neles disposto, e, considerando-se que o presente apelo se insurge contra estes, determino a remessa dos presentes autos para o Núcleo de Contadoria Judicial - NUCON, para que este informe se os cálculos apurados no juízo *a quo* estão em conformidade com a sentença do processo de conhecimento (principal), e se obedecem à metodologia da Justiça Federal, aplicável à Súmula 260 do extinto TFR até 30/04/1989 e, para o período subsequente, considerando os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT até 07/12/1991, data da implantação dos Planos de Custeio de Benefícios da Previdência Social - Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, Súmula 71, também do extinto TFR e, Lei 6.899/81.

Após, às partes para falarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias.

A seguir, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1000/08

IV - APELACAO CIVEL 394443 2002.51.01.005841-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:OFICINA DE CONCERTOS PRIMOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010058418)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INEXISTÊNCIA - LEI ORDINÁRIA - ART.201 § 10 DA CF - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ART.22, II DA LEI 8.212/91 - DECRETOS - REGULAMENTAÇÃO DE LEI- PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Não há ofensa ao Princípio da Reserva Legal. A base constitucional do SAT é encontrada no art.201 § 10 da Constituição Federal, que atribui à lei ordinária a função de instituir e regular a Contribuição ao SAT, prescindindo de lei complementar.
2. A base de cálculo do SAT, englobando a remuneração paga aos segurados empregados e avulsos, prevista já na redação da Lei 7.787/89, decorre do disposto no art.201, I da Constituição Federal com a redação anterior à emenda constitucional nº 20, não se relacionando com a alteração efetuada pela EC nº 20/98 no art.195, I da Constituição Federal.
3. O art.22, II da Lei 8.212/91 define perfeitamente os elementos essenciais para a formação da obrigação tributária, como o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas.
4. É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.
5. A alteração feita pela Lei 9.732/98 no inciso II do art.22 da Lei nº 8.212/91 não instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Trata-se de majoração de alíquotas perfeitamente exequível por lei ordinária, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo.
6. Não há ofensa aos Princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva, pois é razoável que a empresa que tem uma atividade preponderante de risco alto contribua com um percentual maior para o benefício do que a empresa que não expõe ou expõe parcamente seus funcionários a tal risco.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2007/08 (9845)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.527784-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
AGRDO	:ICG - INSTITUTO DE CIRURGIA E GINECOLOGIA LTDA
ADV.	:ELSO BRITO DE MELO TAVARES E OUTROS
DEC. AGRDA	:DEC. DE FLS 582/583

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO DE 30% - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF.

- I - A questão levantada pela ora agravante limita-se à possibilidade de depósito de 30% do valor discutido em processo administrativo como admissibilidade de recurso, se não provou a impossibilidade de dispor de tal montante.
- II - Entendo que tal questão resta sem objeto face ao recente posicionamento da Suprema Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade de tal depósito, não fazendo esta qualquer ressalva quanto à situação financeira do contribuinte.
- III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.003502-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ZIMBRA AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 82/83

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - DEBENTURES DA ELETROBRÁS EMITIDOS EM 1967 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - VEDADA NOMEAÇÃO PARA PENHORA - SÚMULA 31 DO TRF - 2ª REGIÃO

I - Se as Debêntures (Títulos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce - emitidos em 1997) não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o *quantum* necessário para realizar a execução, por ser duvidosa a sua liquidação, é perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 6830/80.

II - A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "*Na execução fiscal, é vedada a nomeação à penhora de títulos da dívida pública sem liquidez imediata, de difícil ou duvidosa liquidação*" (RESP 326113/MT (STJ - 3ª Turma - DJ: 04/02/02); TRF 2ª Região - AG.2000.02.01.040711-6 - 1ª Turma - DJ: 09/08/01; AG. 2000.02.01.011796-5 - 2ª Turma - DJ: 18/07/00; AG.2000.02.01.026759-8 - 3ª Turma - DJ: 29/03/01; AG.1999.02.01.033399-2 - 4ª Turma - DJ: 19/09/00; AG.99.02.28992-4 - 5ª Turma - DJ: 08/08/00 e AG. 2000.02.01.018375- 5 - 6ª Turma - DJ: 07/06/01).

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2008/08(9846)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AI 2004.02.01.006395-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:NILO CUNHA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO	:PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
DEC.EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 175

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ TRAZIDOS - REEXAME DA MATÉRIA - INCABÍVEL

- I - Reiterar os fundamentos já trazidos em razões de agravo, pretendendo a revisão do julgado, apresenta-se incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793 e RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre na espécie.
- II - Para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração somente se impõem quando em conjunto com os requisitos estabelecidos no art. 535 do CPC. Precedentes.
- III - Embargos de Declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.09.000146-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

PARTE AUTORA :INDÚSTRIA FRONTINENSE DE LATEX LTDA E OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

PARTE RÉ :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090001461)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - GREVE - SERVIDORES PÚBLICOS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA -

I- Primeiramente, o deferimento de liminar no mandado de segurança, com caráter satisfativo, não esvazia o objeto do processo, tendo em vista que a mesma é sempre dotada de provisoriedade, devendo ser confirmada por uma sentença que solucionará a lide em cognição exauriente e definitiva após o trânsito em julgado.

II- Quanto ao mérito, merece ser mantida a sentença que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que, uma vez tendo aferido, devidamente, o preenchimento de todos os requisitos de praxe, promova os atos de ofício necessários à liberação das mercadorias importadas e armazenadas no pátio da EADI.

III- Restou comprovado que a greve dos servidores públicos lotados na ANVISA obistou ao desembaraço das mercadorias em comento, havendo justo receio de sérios prejuízos à impetrante.

IV - Ademais, o particular não pode sofrer as consequências decorrentes da paralisação dos serviços essenciais mantidos pela Administração Pública.

V - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.044905-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :RENATO DA COSTA MAIA

ADVOGADO :ALEXANDRE BRANDÃO MARTINS FERREIRA E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800449051)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda já fora retido na fonte, não havendo que se falar em fato gerador de sua incidência.

Ficou provado nos autos do processo o seu recolhimento.

Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004935-9

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APTE :GILZA MARIA BOTELHO LAGOA

ADV :MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO

APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APOSENTADORIA DE ANISTIADO - ART. 8º DO ADCT - LEI Nº 10.559/2002 - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA

I - Nos termos do Dec. 4.897/2003, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.559, de 13.11.2002, alcançam, a partir de 29 de agosto de 2002, também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19.

II - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.05.000760-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU

AGRDO :CALCADOS FRIBURGO LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 42/43

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80.

I - Na hipótese em tela, o Juízo *a quo* determinou que o ora agravante se manifestasse quanto ao § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e este requereu o prosseguimento do feito por entender que a prescrição intercorrente só deve ser considerada se houver desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo.

II - O Juízo *a quo* entendeu que, para aferição da prescrição intercorrente deve haver uma flexibilização na interpretação do dispositivo acima mencionado, uma vez que as execuções antigas em trâmite na Vara Federal de Nova Friburgo, criada em 1997, sempre se iniciavam perante a Justiça Estadual, sendo usual, neste Juízo, diante da inércia do exeqüente, determinar a remessa dos autos para o chamado "arquivo provisório", sem deferir a suspensão pelo prazo de um ano.

III - Quedando-se inerte o exeqüente, de 1997 a 2005, é certo o transcurso do prazo previsto no art. 174, do CTN.

IV -Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2000.02.01.008700-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

PARTE AUTORA :MARGEM EDITORA E GRAFICA LTDA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800311181)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - INDEFERIMENTO - DÉBITO FISCAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nºs 27/98 E 54/98 .

I- .O indeferimento da inscrição da impetrante no CNPJ decorre do que dispõem as Instruções Normativas da SRF nºs 27 e 54/98.

II - Ao valer-se o Fisco de meios coercitivos, não previstos em lei, para cobrança de débitos fiscais, qual seja, impedir a inscrição da empresa no CNPJ, viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º da CF/88, ficando, ainda, evidenciada, com esse impedimento, uma restrição ao livre exercício da atividade econômica, assegurado no parágrafo único do art. 170 da Carta Magna, uma vez que, sem possuir inscrição no CNPJ, a empresa fica impossibilitada de viabilizar seus empreendimentos.

III -A Administração Fazendária possui outros meios hábeis, previstos em lei, para compelir a empresa a cumprir suas obrigações tributárias.

IV - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária , nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2009/08(9851)

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1993.50.01.002438-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :MARCELO JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 55/57

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha a exeqüente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que houve violação ao mencionado artigo.

III - Ademais, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com a regra do artigo 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.01.000505-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :RUY COUTINHO DE ASSIS

ADV :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 88/89

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO

I - A isenção limita-se à parcela correspondente às contribuições dos Autores recolhidas para a entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim , o *bis in idem*, vez que nesse período incidia o Imposto de Renda sobre tais parcelas.

II - Aplicável o prazo prescricional previsto na LC 118/05, tendo em vista que o feito foi ajuizado quando a mesma já se encontrava em vigor.

III - Pelo acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, opostos pelo Autor, a Turma estabelece que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.02.01.033306-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBGTE :AMAZONAS SEGURADORA S.A

ADVOGADO :ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS

EMBGDO :UNIAO FEDERAL

DEC. EMBGDA :V. ACÓRDÃO DE FLS. 181/182

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - BTN's CAMBIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPC ATÉ A DATA DO RESGATE

I- Aplicação do IPC nas diferenças relativas ao prejuízo sofrido pelo embargante. Do resgate a 01/02/91, o BTN e, sucessivamente, os demais índices elencados pela decisão embargada.

II -Quanto aos juros, entendo que deva ser mantida a determinação de aplicação da Taxa SELIC. Inclusive, o próprio embargante não questiona a aplicação da referida Taxa no montante a ser ressarcido.

III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007 .

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33791-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :ALBERT JULIUS SCHNEIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700731570)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IOF - OURO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -ART. 515, § 3º DO CPC - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo STF, a prescrição do direito de requerer a restituição ou a compensação do mesmo ocorrerá expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

II - A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3º da LC nº118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos, tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal.

III -Na hipótese em tela, a ação foi ajuizada em agosto de 1997 e os créditos a serem compensados datam de março a setembro de 1990, estando, portanto, dentro do prazo prescricional.

IV - O Eg. STJ vem entendendo que o processo pode ser julgado pelo Tribunal, de acordo com o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, quando o processo for extinto pelo Juiz *a quo* com apreciação de mérito, em razão da prescrição.

V- O ouro, enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se à incidência do IOF, exclusivamente, na operação de origem, de acordo com o comando contido no art. 153, § 5º da CF/88. .

VI- Inconstitucionalidade do inc.II do art. 1º da Lei nº 8.033/90, reconhecida pelo STF e suspensão pelo Senado Federal, através da Resolução nº 52/99, dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 8.033/90.

VII -Indevidos os recolhimentos efetuados a título de IOF, com base nos dispositivos mencionados, tendo o contribuinte direito à compensação como forma de restituição.

VIII - A compensação somente poderá se efetivar com o próprio IOF, incidindo, no caso, o regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

IX - Adota-se na correção de indébito tributário o seguinte critério: até 01/01/89 - ORTN/OTN de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

X - Honorários advocatícios, a serem pagos à parte autora, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

XI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação , nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 97.02.11033-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

PARTE AUTORA :THOMAS MARTIN CHRISTIAN POPP

ADVOGADO :HELIO DA SILVA E OUTRO

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200580688)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - ISENÇÃO - OBJETOS DE USO PESSOAL E PROFISSIONAL - BRASILEIRO RETORNANDO DO EXTERIOR - DECRETO Nº 2.120/84.

I -O art. 228 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto nº 2.120/84 confere isenção de tributos a viajante que se destine ao exterior ou dele proceda relativamente aos bens que integram a sua bagagem.

II- No caso em tela, o impetrante, nascido no Brasil, residiu por trinta anos na Alemanha, onde se formou e exerceu a profissão de dentista, retornando, para instalar aqui sua clínica odontológica, trazendo seus bens pessoais e instrumentos de trabalho.

III - Em ofício, anexado aos presentes autos, o Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro informa que os bens trazidos do exterior pelo impetrante como bagagem desacompanhada, foram regularmente desembaraçados, com isenção de impostos, através de processo fiscal desenvolvido regularmente, por se enquadrar nas condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 077/84.

IV - Tendo o impetrante procedido ao desembaraço aduaneiro de bens, atendendo às determinações legais, não há porque se ver privado daquilo que vai viabilizar seu retorno e permanência na terra de origem.

V - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.50.01.002186-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE :NOTREA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES

ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE

DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 69/71

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante.

II -Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.004126-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

PARTE AUTORA :NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A

ADVOGADO :JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010041264)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - GREVE - CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

I- O deferimento de liminar no mandado de segurança, com caráter satisfativo, não esvazia o objeto do processo, tendo em vista que a mesma é sempre dotada de provisoriedade, devendo ser confirmada por uma sentença que solucionará a lide em cognição exauriente e definitiva após o trânsito em julgado.

II - Quanto ao mérito, afirma a impetrante que, diante do movimento paredista dos servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontra-se impossibilitada de obter cópia de processo administrativo.

III- É dever da Administração Pública manter os serviços essenciais prestados ao administrado, razão pela qual nas hipóteses de ocorrência de movimentos grevistas no setor público, o particular não pode sofrer as consequências decorrentes da paralisação.

IV - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.050519-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :JOAQUIM MOREIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO :Jael da Silva Menezes e outro

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500122146)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IOF - LEI Nº 8.033/90 - NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR .

I- A Lei nº 8.033/90, em seu art. 1º, incisos II,III, IV e V instituiu hipóteses de incidência de IOF, relativas à transmissão de ouro como ativo financeiro, à transmissão ou resgate de título representativo de ouro, à transmissão de ações de empresas de capital aberto, negociadas em bolsa de valores e emissão de respectivas bonificações e saques em caderneta de poupança, com relação ao patrimônio existente em 16/03/90, e não incidindo sobre a mera posse dos ativos financeiros, ou seja, sobre o que efetivamente constitui-se patrimônio, detido por força do Plano Collor.

II- A introdução de nova hipótese de incidência de imposto não previsto no texto constitucional só poderia realizar-se através de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 154, I, da CF/88 e não, através de Medida Provisória ou Lei Ordinária.

III - A correção monetária deve ser feita da seguinte forma: até 01/01/89 - ORTN/OTN de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios embutidos na referida Taxa.

IV - Tendo em vista o § 4º do art. 20 do CPC, nada impede que a verba honorária seja fixada em 5% (cinco por cento).

V -Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária , nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.013215-8

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :ALEXANDRE GONCALVES SILVA
ADVOGADO :GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
DEC.AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 65/69

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.
II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2010/08(9854)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.020876-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :PWR MISSION INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO :SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 174

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER - INEXIGIBILIDADE - RECENTE POSICIONAMENTO DO STF

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - A questão versada nos autos já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exigência prevista no art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 foi declarada inconstitucional por violar o art. 5º, LV, da CF - que consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa -, bem como o art. 5º, XXXIV, "a", da CF, que garante o direito de petição.

III - Assim, deve ser afastada a exigência do depósito prévio ou arrolamento de bens e direitos para interposição do recurso administrativo.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM A. INTERNO EM AI 2006.02.01.013588-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
AGRAVADO :DILSON PECAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO :ANGELO GIOVANNI VIANELLO
DEC. EMBGAR- :V.ACÓRDÃO DE FLS. 57 DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AI - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.

III - Embargos de Declaração providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de forma que se inclua o co-responsável no pólo passivo do Executivo Fiscal e, conseqüentemente, Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM A.INTERNO EM AI 2006.02.01.013583-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
AGRAVADO :DILSON PECAS E FERRAMENTAS LIMITADA
ADVOGADO :ANGELO GIOVANNI VIANELLO
DEC. EMBARGA- :V. ACÓRDÃO DE FLS. 54 DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AI - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.

III - Embargos de Declaração providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de forma que se inclua o co-responsável no pólo passivo do Executivo Fiscal e, conseqüentemente, Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM A.INTERNO EM AI 2006.02.01.013589-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
AGRAVADO :DILSON PECAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO :ANGELO GIOVANNI VIANELLO
DEC. EMBARGA- :V. ACÓRDÃO DE FLS. 57 DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AI - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.

III - Embargos de Declaração providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de forma que se inclua o co-responsável no pólo passivo do Executivo Fiscal e, conseqüentemente, Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.522285-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :COIFA PECULIOS E PENSOES
ADVOGADO :SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 92/93

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Cabe à Fazenda Pública arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que o executado foi obrigado a contratar advogado para se defender da Execução Fiscal, mesmo que a defesa tenha sido efetuada nos próprios autos, através de exceção de pré-executividade.

II - Assim, não pode a Fazenda invocar em seu favor a regra contida no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.014091-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :EVA FRIEDMAN E OUTROS
ADV :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ISENÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA

I - Legitimidade passiva do Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do Ministério da Defesa. Precedente do STJ.

II - Os Impetrantes fazem jus à isenção do Imposto de Renda, vez que comprovaram o recebimento de pensão de ex-combatente, com base no soldo de segundo Tenente, que tem caráter nitidamente indenizatório.

III - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.522502-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :FERRAZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C
ADVOGADO :SERGIO FERRAZ E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015225024)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Cabe à Fazenda Pública arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que a executada foi obrigada a contratar advogado para se defender da Execução Fiscal, opondo exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do processo, uma vez que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, por ter havido depósito judicial do valor da COFINS discutido em ação ordinária proposta pela executada para declaração de inexistência de relação jurídica entre esta e a Fazenda no tocante àquela exação.

II - A exequente deu causa a despesas efetuadas pela parte adversa, obrigando-a a constituir advogado, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

III -Tendo sido o valor atribuído à causa no montante de R\$ 16.396,68, entendo que os honorários advocatícios devam ser fixados em 5% sobre o valor da causa.

IV -Apelação e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.019220-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:RADIADORES E BATERIAS MADUREIRA LTDA
ADVOGADO	:GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA
ADVOGADO	INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTROS
DEC. AGRADA	:DEC. DE FLS. 109/113

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ

I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3º da LC nº118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.

II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2011/08(9855)

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509036-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
APELADO	:LIQUID CARBONIC INDUSTRIAS S/A
ADVOGADO	:MARCIO LOBO E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015090365)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE DÉBITO (NFLD) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - RESPONSABILIDADE ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR DE SERVIÇOS - SOLIDARIEDADE - FORMA DE SE ELIDIR A RESPONSABILIDADE - ART. 31, § 3º E 4º DA LEI Nº 8212/91 - APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE

SALÁRIOS E GUIAS DE RECOLHIMENTO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -SAT- LEGALIDADE - TAXA SELIC

I - A imposição por lei da solidariedade entre o tomador e o prestador de serviços mostra-se perfeitamente cabível como forma de se facilitar a fiscalização por parte da Autarquia Federal das contribuições que lhe são devidas.

II - A forma como se há de elidir a solidariedade somente pode fazer-se pela comprovação por meio da apresentação de folha de salário e da guia de recolhimento de que a empresa prestadora de serviços cumpriu com suas obrigações (Art. 31, § 3º e 4º da Lei nº 8212/91).

III- - Em decisão plenária o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04.04.2003 , concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, ante a ausência de violação ao princípio da legalidade.

IV- - É devida a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

V -Apelação e remessa necessária, considerada interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002088-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:COOPFURNAS-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO NÃO APONTADA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os embargos de declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de embargos de declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.000947-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010009478)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AUTOMÓVEIS - ALÍQUOTA - FATO GERADOR - RESOLUÇÃO CAMEX Nº 42 - REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO - NOVA ALÍQUOTA - DESCABIMENTO.

I- A jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de considerar ilegal a retenção de mercadorias como meio de coação ao pagamento de tributos, como dispõe a Súmula nº 323, do STF.

II -Em 05/01/2002, a impetrante recolheu o Imposto de Importação referente a 147 automóveis, oriundos da Coreia, à alíquota de 21,5%, nos termos da Resolução CAMEX nº 42, de 26/12/2001, publicada em 29/12/2001, com vigência a partir de 01/01/2002.

III - Tendo sido a mencionada Resolução republicada em 09/01/2002, para constar a alíquota de 35%, sob alegação de incorreção da alíquota fixada anteriormente, a autoridade impetrada reteve 142 veículos para que a impetrante retifique a Declaração de Importação, constando a alíquota de 35%, recolhendo a diferença de 13,5%, com multa de mora, tendo em vista a republicação, ocorrida em 09/01/2002.

IV -Se o ato normativo é republicado, com a finalidade de corrigir erro em seu texto já publicado, tem-se novo ato normativo, que somente pode começar a vigor a partir de sua publicação, nos termos do art. 1º, § 4º da LICC.

V - A republicação da Resolução CAMEX nº 42, em 09/01/2002, constitui novo ato normativo, razão pela qual não incide sobre fato gerador aperfeiçoado antes de sua publicação, devendo o recolhimento do Imposto de Importação dos veículos basear-se na alíquota de 21,5%, descabendo a exigência da diferença de 13,5%.

VI - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.047200-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGTE	:FABRICA DE RENDAS ARP S/A
ADVOGADO	:ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
EMBG	:OS MESMOS
DEC. EMBGDA	:ACORDÃO DE FLS. 295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES - Não há no acórdão ora embargado qualquer tipo de contradição, omissão ou obscuridade a merecer ser sanada. Assim, apenas cabe o improvimento dos presentes embargos de declaração de ambos Embargantes.

Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2012/08(9856)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.047200-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGTE	:FABRICA DE RENDAS ARP S/A
ADVOGADO	:ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
EMBG	:OS MESMOS
DEC. EMBGDA	:ACORDÃO DE FLS. 295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES - Não há no acórdão ora embargado qualquer tipo de contradição, omissão ou obscuridade a merecer ser sanada. Assim, apenas cabe o improvimento dos presentes embargos de declaração de ambos Embargantes.

Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AC 1997.51.01.018425-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO :VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. EMBGDA :V. ACÓRDÃO DE FLS. 181

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE -PREQUESTIONAMENTO

I- O presente recurso tem por finalidade suprir omissão referente ao fato da decisão embargada não ter abordado o pedido subsidiário formulado no Agravo Interno, no sentido da redução dos honorários advocatícios para o montante de 1%, na possibilidade da dupla condenação da ora embargante por uma mesma discussão judicial e por não ter analisado todos os dispositivos legais tidos por violados.
II -Pretende a ora embargante, na verdade, rediscutir a matéria posta nos presentes autos, devendo propor recurso próprio para essa finalidade.
III -Não é necessário ao magistrado enfrentar os dispositivos legais citados pelas partes, ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas propostas e fundamente devidamente sua decisão.
IV- A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas.
V - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007 .

TANIA HEINE
Relatora

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8002 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001434-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - ASAPAE E OUTROS
ADVOGADO :JULIO CESAR DE C. LOUREIRO E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020014345)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre verbas de prêmio aposentadoria e licença-prêmio recebidas em pecúnia, devidamente atualizados e corrigidos.

O juízo *a quo* julgou "procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica válida a sustentar que a parte ré exija dos autores o pagamento de imposto de renda sobre os valores convertidos em espécie a título de licença-prêmio e férias não gozadas, condenando a União a restituir as verbas indevidamente recolhidas, com juros de 01% mês até dezembro de 1995, aplicando-se a taxa SELIC após esta data" (fls. 157/160)

O autor ofereceu recurso de apelação, às fls. 167/172, com a alegação de que o juízo de primeiro grau não apreciou o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas pagas em razão de adesão ao plano de aposentadoria incentivada, mesmo após a interposição de embargos de declaração (fls. 163/164).

A União Federal apresentou apelação (fls. 175/200), aduzindo prescrição e ausência de comprovação do interesse de agir. Alega, ainda, não ser cabível a isenção pois a conversão em pecúnia não teria ocorrido por necessidade de serviço.

Contra-razões oferecidas pelos autores às fls. 204/206.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 210/214).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença é *extra* e *citra petita*, tendo em vista que, além de não ter julgado inteiramente o pedido, concedeu vantagem não postulada.

Verifica-se de fl. 04, que os autores servem-se da expressão "verba indenizatória proporcional ao tempo de serviço" para definir o objeto do chamado "prêmio aposentadoria". Ao utilizarem, novamente, o termo no rol dos pedidos, considerando não haver, em nenhum momento, menção a férias não gozadas em todo o corpo da inicial, é inconteste que os autores se referiam aos valores recebidos a título de adesão a plano de aposentadoria incentivada.

Contudo, o dispositivo da sentença recorrida tem a seguinte redação:

"Isto posto, julgo procedente, procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica válida a sustentar que a parte ré exija dos autores o pagamento de imposto de renda sobre os valores convertidos em espécie a título de licença-prêmio e férias não gozadas, condenando a União a restituir as verbas indevidamente recolhidas, com juros de 01% mês até dezembro de 1995, aplicando-se a taxa SELIC após esta data.

Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, parágrafo 3º do CPC.

P.R.I."

Como se vê, decidiu-se pela inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos a título de licença-prêmio e férias não gozadas.

Na verdade, a pretensão dos autores envolve a incidência do imposto sobre licença-prêmio e prêmio-aposentadoria.

Portanto, a sentença, além de não observar todo o pleito, apreciou pedido diverso do que foi formulado pelo autor na inicial, violando os artigos 128 e 460, ambos do CPC, o que impõe a sua anulação.

Nesse sentido, vale transcrever julgados da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"AR (AI) - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO.

A *causa petendi* e o pedido delimitam a extensão da sentença, pena de decisão *ultra*, *citra* ou *extra petita*." (STJ-6ª Turma, AGA 198751, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 01/03/1999, pág. 430)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. É nula a sentença *extra petita*.
2. Recurso provido". (STJ, REsp. 443727/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.08.2004, pág. 278)

"COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL E NO RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Incorre em julgamento *citra petita* o julgado que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e no recurso adesivo. Incompleto o julgamento, o acórdão é nulo.
- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4a Turma, REsp. 149762, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/06/2005, pág. 393)

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para prolação de novo julgamento, prejudicado, em consequência, o apelo da União.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.003305-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO :DESK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO :LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (19960040003171)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão do juiz de direito de São Gonçalo que, no exercício de competência federal delegada, deferiu a suspensão dos embargos à execução.

Salienta o recorrente que a adesão a parcelamento pode gerar a suspensão da execução, mas não da ação de embargos, diante da confissão irretratável da dívida. Solicita a reforma da decisão, para a extinção dos embargos do devedor.

Foram oferecidas contra-razões.

O MPF manifestou-se pela falta de interesse que justifique sua intervenção.

É o breve relato. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Havendo parcelamento do débito, mediante adesão ao REFIS, restou caracterizada a confissão de dívida irrevogável e irretratável a exigir a extinção dos embargos, com resolução de mérito, e não a sua suspensão.

O Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. "É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação" (REsp n. 723.172/RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.8.2005.)". (REsp 475782/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 06.06.2006 p. 140).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.

Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Na hipótese em exame, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR.

"Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Recurso Especial 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.10.2003).

Não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o v. aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido." (REsp 723172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 312).

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para julgar extinto o processo de embargos à execução, nos termos da fundamentação, e para condenar a recorrida em honorários no montante de 1% sobre o débito consolidado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.017674-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RESTAURANTE E CHURRASCARIA IPA-NEMA LTDA
ADVOGADO	:FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA RO-CHA
ADVOGADO APELADO	:SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:3 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-NEIRO/RJ (200151015184586)

DECISÃO

Juntem-se as petição nºs 2006052792, 2006052793 e 2006067648.

Petição nº 2006069491: Junte-se. Defiro. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por RESTAURANTE E CHURRASCARIA IPANEMA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal.

O Juízo *a quo*, à fl. 21, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude da sua intempestividade.

Apelou a empresa-executada, às fls. 33/38, sustentando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é o primeiro dia útil subsequente à data da intimação da penhora, conforme o disposto no art. 184, *caput*, do CPC, e que o art. 179, do mesmo diploma legal, estabelece que a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo, que recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias. Dessa forma, havendo sido intimada da penhora no dia 19/12/2000, e na medida em que o dia seguinte, 20/12/2000, marcou o início do recesso da Justiça Federal, que se estendeu até o dia 06/01/2001, o prazo para a oposição dos embargos começou a fluir no primeiro dia útil seguinte ao fim do recesso, tendo como termo final o dia 04/02/2001.

Relatei. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

O prazo para ingressar com embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, por força do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Tal dispositivo não prevê a hipótese de reabertura de prazo em caso de substituição ou reforço de penhora.

Destarte, tal comando deve ser compreendido nos seus devidos termos, vale dizer, o prazo para oferecimento dos embargos à execução tem início no primeiro dia útil seguinte à intimação da penhora.

Veja-se o artigo 184 do Código de Processo Civil :

"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.
 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.
 3. Embargos à execução intempestivos.
 4. Recurso especial improvido.
- (REsp 810.051/RS, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.05.2006, p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO FINAL. FERIADO NACIONAL. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE.

1. A contagem dos prazos processuais obedece às seguintes regras, a saber: a) *dies a quo non computatur, computatur autem dies ad quem*;
 - b) o termo inicial ou final do prazo não pode recair em feriado, hipótese em que se prorroga o mesmo para o primeiro dia útil (art. 184 e § do CPC).
 2. *In casu*, a intimação da penhora ocorreu no dia 11.03.98, sendo certo que os Embargos foram opostos em 13.04.98. Consultando o calendário, verifica-se que o dia 10.04.98 foi considerado feriado (Sexta-Feira Santa), por isso que o prazo in casu ultimou-se em 13.04.98, precisamente o dia em que foi protocolada a petição de Embargos.
 3. Agravo Regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 626.959/PB, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.03.2005, p. 252)

Verifica-se, entretanto, conforme fl. 11 dos autos da execução fiscal em apenso, que a intimação da penhora, ao contrário do que afirma a apelante, deu-se no dia 13/12/2000 (quarta-feira), tendo início o prazo para oferecimento dos embargos à execução no dia 14/12/2000 (quinta-feira). Dessa forma, havendo sido suspenso o prazo em 20/12/2000, em função do recesso, e reiniciado no dia 08/01/2001 (segunda-feira), veio a expirar em 31/01/2001 (quarta-feira).

Intempestivos, portanto, os embargos à execução em tela, uma vez que protocolados no dia 01/02/2001, como acertadamente decidiu a sentença.

Isto posto,

Nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015318-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:CAFÉ OURO VERDE LTDA
ADVOGADO	:ALMIR MELQUIADES DA SILVA E OU-TRO
ORIGEM	:1CI VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATI-NA/ES (200750050005536)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Colatina, nos autos do processo nº 2007.50.05.000553-6, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a ré não exclua o contribuinte do PAEX, em virtude dos pagamentos de agosto e setembro de 2007, bem como para autorizar o autor a depositar a cada último dia do mês o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais acrescidos de correção monetária e juros legais em conta judicial a ser aberta, até a solução final da lide (fls. 107/109).

Sustenta a agravante, em síntese, que estaria impossibilitada de exigir a diferença da parcela que deveria ser recolhida espontaneamente na forma legal, conforme efetuam os demais contribuintes que aderiram ao mesmo programa de parcelamento (PAEX), em razão da decisão judicial que autorizou o depósito judicial de valores insuficientes das parcelas devidas.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece prosperar.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo buscado pela agra-vante o reconhecimento da possibilidade de, sem a rescisão do par-celamento efetuado, efetuar o depósito judicial das parcelas a vencer mensalmente, de modo que o crédito tributário se mantenha com a exigibilidade suspensa.

Por sua vez, a decisão agravada foi proferida em dissonância com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário suspenderia sua exigibilidade.

A despeito da possibilidade de discussão judicial da legalidade do parcelamento, em atenção ao princípio constitucional (art. 5º, inc. XXXV) de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", no que se refere ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecimento de eventual direito ao depósito judicial parcelado de valores decorrente de acordo administrativo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vale destacar que, para seu deferimento, devem estar presentes, obrigatoriamente, dois requisitos concomitantes: a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a plausibilidade da fundamentação.

Não há plausibilidade jurídica na fundamentação apresentada pela agravada na petição inicial da ação que originou o presente recurso.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra previsão legal no artigo 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento

O depósito judicial de valores acordados administrativamente, para fins de caução, ainda mais quando inferiores àqueles, não constitui causa expressa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que somente poderia ocorrer com o depósito integral e em dinheiro, a que se refere o artigo 151 do CTN, conforme tem decidido a jurisprudentia pátria (STJ - REsp 575.002/SC, DJ 26.09.2005, p. 182).

No mesmo sentido, vale conferir o julgado abaixo:

"Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9204348747 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/10/1993 Documento: TRF400017732 Fonte DJ DATA:17/11/1993 PÁGINA: 49096 Relator(a) ARI PARGENDLER Decisão UNANIME. Ementa TRIBUTARIO. 1. CONFISSÃO DE DEBITO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO JUDICIAL. A CONFISSÃO DE

DEBITO, FEITA COMO CONDIÇÃO DO RESPECTIVO PARCE-LAMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO IMPEDE SUA DISCUS-SÃO, PORQUE A OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA RESULTA DA LEI, NADA VALENDO O CREDITO TRIBUTARIO QUE DELA DESTOE. 2. DEPOSITO JUDICIAL PARCELADO. INVIABILIDA-DE. O DIREITO DE O CONTRIBUINTE DISCUTIR JUDICIAL-MENTE O CRÉDITO TRIBUTARIO SUPÕE O DEPOSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL (CTN, ART. 151, II). HIPOTESE EM QUE FOI AUTORIZADO O PARCELAMENTO EM CIN-QUENTA PRESTAÇÕES MENSAIS, COM O EFEITO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA NEM TEM A GARANTIA DO PAGAMEN-TO NEM PODE ASSEGURÁ-LA PELA VIA DA PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DEFERIDA."

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado e do *periculum in mora*, configura-se nítida a situação de risco, por parte da agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, sendo impossibilitada de proceder à exclusão da recorrida do programa de parcelamento em razão de pagamentos efetuados em valores menores que o efetivamente devido.

Isto posto,

Defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, para de-terminar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o jul-gamento do presente recurso, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.005634-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:REZENDE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO	:RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CA-XIAS/RJ (20020210047440)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com requerimento de concessão de efeito sus-pensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da Co-marca de Duque de Caxias, nos autos do processo nº 2002.021.004744-0, que recebeu a apelação interposta no duplo efei-to.

Sustenta a agravante, em seu recurso, que o recebimento da apelação no duplo efeito impossibilitaria a retomada da execução fiscal, em dissonância com a previsão legal e jurisprudência pacífica acerca do tema.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 520 - V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que rejeitou os embargos do devedor.

Assim reza o referido dispositivo legal:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e sus-pensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V -rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los impro-cedentes; "

Os embargos foram extintos com exame do mérito (fl. 35) e a ape-lação foi recebida no duplo efeito, em dissonância com o determinado no art. 520, V, do CPC.

Além disto, a execução fiscal encontra-se lastreada em título exe-cutivo extrajudicial e, portanto, sempre é definitiva, nos termos do art. 587 da legislação processual, com a redação vigente à época dos fatos.

Tal circunstância não é alterada pela simples oferta de embargos, na medida em que o definitivo não se transforma em provisório.

Nesse sentido, pacífica a orientação do Superior Tribunal de Jus-tiça:

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL. CA-RATER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. INCLUSÃO DO PA-RCELAMENTO DOS BENS PENHORADOS. JULGADOS IMPRO-CEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, A EXECUÇÃO PROSSEGUIRA COM A CARACTERISTICA DE DEFINITIVIDA-DE, AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. EXECUÇÃO QUE ABRANGE O PRACEAMENTO DOS BENS OBJETO DA CONS-TRITÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, RESP 79207/SP, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJ 22/04/96).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 587, DO CPC.

1. A mensagem do art. 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º, do art. 739, do CPC, conforme a Lei nº 8.953/94, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.
2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.
3. Recurso especial provido." (STJ, RESP 258019/SP, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 23/10/2000).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Leilão. Título Extrajudicial. Execução Definitiva. CPC, Art. 587.

1. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.
2. Multifários jurisprudenciais.
3. Recurso provido." (STJ, RESP 178412/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 04/03/02).

"É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação que repeliu embargos do executado." (RSTJ 70/306).

Ainda: RSTJ 54/276, 65/434, 79/259, 81/245.

Eventual provimento da apelação exigiria o restabelecimento do *status quo ante*, sendo certo que a Fazenda é solvável.

Finalmente, é necessário consignar que a Lei 11.382/06, que deu nova redação ao art. 587 do CPC, estabelecendo uma curiosa execução que começa definitiva e se transforma em provisória, não é aplicável ao caso dos autos. A uma, porque posterior à decisão recorrida. A duas, está conectada à nova disciplina instituída no art. 739-A do CPC.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado e do *periculum in mora*, configura-se nítida a situação de risco, por parte da agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, sendo impossibilitada de retomar a execução fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento concedido, ou dele seja excluído.

Isto posto,

Defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento do presente recurso, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013710-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CRIVEL ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015213402)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Crível Engenharia LTDA e Sérgio Cláudio do Espírito Santo em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2002.51.01.521340-2, que determinou o bloqueio nas contas correntes da empresa executada por meio do sistema bacen-jud.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o bloqueio de suas contas correntes lhes acarretaria prejuízos de difícil reparação, uma vez que se trata de recursos necessários para bancar o seu custo fixo (capital de firo da empresa), assim como a subsistência do segundo agravante, em descompasso com a legislação em vigor.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, deve ser destacado que inexistente na decisão recorrida qualquer determinação no sentido de penhora em contas correntes do executado Sérgio Cláudio do Espírito Santo, razão pela qual, nesse particular, o recurso não merece ser conhecido.

Por outro lado, quanto à utilização do sistema bacen-jud, a jurisprudência admitia tal expediente somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

Assim, cabia ao exeqüente comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos cartórios de registros de imóveis, no intuito de encontrar bens dos devedores que pudessem satisfazer o crédito em questão, de modo a justificar a penhora de valores depositados nas contas do executado.

Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exeqüente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

Dessa forma, diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro.

Revelar-se-ia indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, que o exeqüente demonstrasse, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocaria em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio executado, conforme a hipótese.

Verifica-se, *in casu*, que não há comprovação de que um eventual bloqueio do valor da dívida, no total de R\$ 335.873,79 (trezentos e trinta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não iria comprometer o funcionamento regular das atividades da executada.

Nesse sentido: STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125.

Inviável, portanto, a manutenção da penhora através do sistema "Bacen-Jud", nos termos em que foi determinada.

Configura-se nítida a situação de risco, por parte da agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, já que a manutenção da decisão agravada poderia comprometer a normal realização de sua atividade, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Isto posto,

Concedo antecipação de tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, com cessação do bloqueio efetivado, nos termos da fundamentação.

Intime-se a agravada, na forma do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo* com urgência, inclusive por FAX.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.003328-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS SOC/ CIVIL LTDA E LUIZ LEONARDO GOULART
ADVOGADO	:GIORGIO VILELA SANTONI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015253055)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LUIZ LEONARDO GOULART & ASSOCIADOS S/C LTDA e LUIZ LEONARDO GOULART, contra a deliberação judicial (fl. 41), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, nos autos do processo nº 2001.51.01.525305-5, que determinou a inclusão do segundo recorrente no pólo passivo da referida demanda fiscal e a sua citação, na qualidade de corresponsável tributário da pessoa jurídica executada, ora primeira recorrente.

Sustentam os agravantes, em síntese, a ilegitimidade passiva de LUIZ LEORNADRO GOULART para atuar no feito executivo, por não restar configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Verifica-se que os agravantes insurgem-se contra a deliberação do Juízo *a quo* proferida à fl. 21 da execução fiscal (fl. 41 dos presentes autos), que determinara a inclusão de LUIZ LEONARDO GOULART no pólo passivo da aludida demanda e a sua citação, de modo que resta configurada a inadequação da via processual eleita.

Sobre o tema, vale observar, *mutatis mutandis*, que o próprio ato do juiz, em exame de admissibilidade da demanda, que defere a petição inicial (o "cite-se") não vem sendo considerado agravável, como regra, na medida em que se enquadraria como mero despacho e não decisão interlocutória, razão pela qual não seria sequer fundamentado. A exceção ocorreria na ação de improbidade, diante do comando legal do §1º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Há na doutrina quem destaque o enquadramento do "cite-se" como despacho não-agravável (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Saraiva, 2001, vol.III, p. 402; Teresa Arruda Alvim Wambier, O Novo Regime do Agravo, 2ª edição, RT, 1996, p. 76; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio de Almeida e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, RT, vol. I, 1999, p. 170; Ernãne Fidélis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. I, 1994, p.204).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
2. Recurso especial improvido." (Resp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; DJ 19.12.2003, p.360)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA DESPACHO CITATÓRIO. DESCABIMENTO.

I - "Do despacho que ordena a citação do devedor cabe exceção de pré-executividade ou embargos à execução e não agravo de instrumento." (REsp nº 172.093/DF, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 01/08/2000, p. 00261)

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 17.05.2004, p. 149)

Nesse sentido ainda:

STJ, AgRg na MC 5846/MG, p 200201635170/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003, p. 276; STJ, REsp 141592/GO, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.02.2002, p. 336.

Se o "cite-se" não é agravável, a deliberação pela inclusão do ora recorrente no pólo passivo da demanda executiva também não pode ser, eis que inserido no exame da regularidade da demanda.

Destarte, uma vez citado, em razão do redirecionamento, cabe ao recorrente LUIZ LEONARDO GOULART pleitear junto ao Juízo de primeiro grau, mediante exceção de pré-executividade, a sua exclusão do pólo passivo da demanda por ilegitimidade *ad causam*, sendo certo que eventual pronunciamento daquele Juízo desfavorável à aludida pretensão autorizaria o manuseio do agravo de instrumento.

Quanto ao recorrente LUIZ LEONARDO GOULART & ASSOCIADOS S/C LTDA, não merece acolhida o recurso, ante a manifesta ausência de interesse processual.

Isto posto,

Casso a decisão de fl. 61 e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.004859-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:GATE GOURMET LTDA
ADVOGADO	:WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900385853)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gate Gourmet LTDA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão do juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 99.00.38585-3, que indeferiu requerimento de suspensão da execução e determinou a efetivação de penhora e avaliação.

Contra-razões às fls. 266/271.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl. 280), ao fundamento de que a decisão liminar proferida no processo 2000.02.01.021675-0 teria ordenado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 289).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo da agravante é a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a suspensão da execução, uma vez que o débito já teria sido pago, conforme reconhecido na sentença proferida no mandado de segurança nº 99.00.14813-4, atualmente tramitando neste Tribunal Regional Federal sob o nº 2000.02.01.021675-0.



Entretanto, além de a documentação constante dos autos (fls. 178/184 e 189/191) comprovar que os valores pagos teriam sido deduzidos da CDA naquele momento juntada, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que foi deferido novo pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

Registre-se, por fim, que a sentença proferida no mandado de segurança nº 99.00.14813-4 foi reformada, por ocasião do julgamento das apelações interpostas, conforme se verifica do andamento colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo.

Isto posto,

Casso o efeito suspensivo concedido e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.007266-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PES- TANA
AGRAVADO	:JOSE CARLOS MELLO OURIVIO
ADVOGADO	:WALDINAH DA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO	:FRANCISCO MONTEIRO PERES JUNIOR
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OU- TROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800366695)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MM. Juiz da 5ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 98.00.36669-5, que determinou a exclusão dos agravados do pólo passivo da execução (fls. 88/89).

Alega o agravante, em síntese, o descabimento de exceção de pré-executividade para o caso concreto e que os agravados seriam legalmente responsáveis pelas dívidas da empresa executada.

Contra-razões de Francisco Monteiro Peres Junior às fls. 96/111 e sem contra-razões de José Carlos Mello Ourivio, conforme certificado à fl. 116.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 119).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame da documentação de fls. 22/25, verifica-se que os agravados constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis, o que lhes conferiria a condição de legitimados para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória e não por meio de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedentes: REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 16.09.2002.

6. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 803314/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0204922-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 292).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA INTEGRAR A LIDE COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 458, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALCOM LTDA e OUTRO (fls. 456/495), com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 183):

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INEFICÁCIA SEGURANÇA DO JUÍZO NÃO CARACTERIZADA - TÍTULO EXECUTIVO REQUISITOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - APRECIAÇÃO EX OFFICIO VIABILIDADE - LANÇAMENTO - REGULARIDADE. Reconhecida a ineficácia da penhora, resulta não caracterizada a segurança do juízo, o que importará no não conhecimento dos embargos à execução propostos, a teor do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80. É condição à existência do processo executivo, título líquido, certo e exigível, assim, facultado está ao julgador analisar tal condição, ex officio, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Legitimado está o fisco em realizar o lançamento do tributo na forma inscrita no art. 149, I, do CTN. Recurso adesivo, parcialmente provido, prejudicado o recurso principal.

Os recorrentes sustentam a violação dos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil e 135, III do Código Tributário Nacional requerendo a anulação do acórdão por ausência de fundamentação ou, se examinado o mérito, a sua reforma para declarar "a ilegitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva, determinando-se a extinção do processo de execução no que tange ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que infringido o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, pedem a condenação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte/MG ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados por este Tribunal Superior".

2. Não pode prosperar a afirmativa de nulidade do acórdão apenas porque este não decidiu a lide sob a ótica desejada pela parte. No caso presente, o acórdão analisou todas as questões suscitadas pelos recorrentes, inclusive a questão atinente à legitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva para integrar a lide. O fato de ter decidido de forma diversa daquela postulada pelo recorrente, não o acoima de vício de nulidade.

3. A questão atinente à responsabilidade tributária do sócio possui cunho material devendo ser analisada primeiramente em sede de embargos do devedor, as quais, no presente caso, foram indeferidos por falta de segurança do Juízo da Execução. In casu, a Fazenda Municipal propôs a execução contra a pessoa jurídica, havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário. Sendo assim, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a investigação de todas essas circunstâncias factuais a fim de se elidir a legitimidade passiva do sócio recorrente apresenta-se inviável nesta Instância Superior. O exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, portanto, não conheço do recurso especial pela aludida infringência ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não-provido." (REsp 782109/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0153626-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 272).

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 § 1º - A, do CPC, para reformar a decisão agravada e manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução, tudo na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011919-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
AGRAVANTE	:CIA.USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030000041)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Campos.

Inconformada com decisão que desconsiderou a sua impugnação ao laudo de avaliação, a parte devedora interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo (fl. 13):

- "1- Nomeio leiloeiro o Sr. Pedro Paulo Chagas de Souza, inscrito no CRECI n. 15759. Intime-se.
- 2- Designo o dia 06/11/2007, às 15 horas, para primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos, que acontecerá no saguão do prédio da Justiça Federal em Campos dos Goytacazes. O lance mínimo permitido para arrematação será o da avaliação do bem acrescido de custas e demais consectários legais. Não alcançado o valor mínimo, designo o dia 20/11/2007, no mesmo horário e lugar, para segundo leilão, quando o(s) bem(ns) poderá(ao) ser arrematado(s) por preço não inferior a 50% da avaliação.
- 3- Será permitida a arrematação por lotes sempre que os bens leiloados comportarem divisão a critério do leiloeiro, que deverá individualizá-los e divulgá-los antes de iniciar o leilão, se outra não for a decisão do Juiz. O pleito se encerrará tão logo o valor da arrematação seja suficiente para quitar o débito em execução.
- 4- Intime-se o exeqüente para ciência das datas designadas e deste despacho;
- 5- Lavre-se termo de nomeação e expeça-se mandado para intimação do leiloeiro das datas designadas.
- 6- Expeçam-se mandados para intimação do executado, do cônjuge, do depositário e dos credores hipotecários, se necessário; caso o devedor e/ou seu representante legal não sejam encontrados, ficam os mesmos intimados pelo próprio Edital do ato a ser realizado.
- 7- Intime-se o executado de que na hipótese de frustrar o leilão após a publicação do edital, ser-lhe-ão impostas as despesas efetuadas e comprovadas pelo leiloeiro.
- 8- Expeça-se edital de leilão."

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl.20).

A agravada apresentou contra-razões (fls. 26/29).

O recurso merece provimento, monocraticamente, eis que a decisão recorrida contrariou jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal, violando, além disto, literal dispositivo de Lei.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei 6.830/80 (LEF) dispõe sobre o procedimento a ser seguido, na hipótese em que o executado não concorda com o valor da avaliação:

"Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados."

Vejamos, sobre a questão, a seguinte orientação, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido." (REsp 737.692/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 212)

Ante o exposto, com base no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para que seja feita nova avaliação, no juízo de origem, agora por perito avaliador, observando-se o disposto no artigo 13 da Lei 6.830/80.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO INTERNO 2007.02.01.010057-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR :JET WORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (9907518930)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
AGRAVADO : JET WORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.73/74.
DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, sendo descabido e arbitrário proceder à cobrança do responsável incluído na CDA.

Afirma o INSS que o débito não se encontra parcelado, uma vez que a empresa executada foi excluída do REFIS em 15/05/2002, conforme documento de fl.81.

É o breve relatório. Decido.

Vale observar que, conforme noticiado à fl.81, a empresa executada teve o seu parcelamento cancelado, sendo, conseqüentemente, excluída do REFIS em 15/05/2002.

Desta forma, assiste razão à agravante, devendo ser reconsiderada a decisão agravada.

In casu, os agravados NILDA FERNANDES MACIEL e SEBASTIÃO ROSA FILHO tiveram os nomes incluídos na respectiva CDA (fl.14) e sua exclusão do pólo passivo da demanda fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfrutava aquele título executivo.

Nesse sentido diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido. Recurso especial provido. (REsp 278741/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.03.2002, DJ 16.09.2002 p. 163)".

Vale ainda conferir: STJ, Resp 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03; STJ, Resp 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04; STJ, Resp 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05.

Na medida em que a relação processual não se completou, inexistente necessidade de se estabelecer o contraditório neste recurso. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 5611/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 03.02.2003 p. 298)".

Isto posto,

Reconsidero a decisão de fls.73/74, para conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, com fulcro no art.557, § 1º-A do CPC, para incluir no pólo passivo da demanda fiscal em comento os co-responsáveis NILDA FERNANDES MACIEL e SEBASTIÃO ROSA FILHO.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2005.02.01.006573-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE ADVOGADO	:CHRISTIAN ANDRE STAUFFER :WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900820150)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CHRISTIAN ANDRÉ STAUFFER, contra a r. decisão (fl. 104), proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de exclusão, por ilegitimidade *ad causam*, do ora recorrente do pólo passivo da demanda fiscal nº 99.00.82015-0, proposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Alega o agravante, em síntese, ser sócio da executada, a qual se encontra em plena atividade, tendo, inclusive nomeado a penhora bens suficientes à garantia da execução. Afirma, outrossim, que foi expedido Mandado de Penhora e Avaliação, equivocadamente, para o antigo endereço da executada e, por conseguinte, a penhora recaíra sobre bens diversos daqueles indicados, de modo que a penhora fora considerada insuficiente.

Salientou, ademais, que a executada peticionou, sem sucesso, a respeito do ocorrido, a fim de corrigir o referido equívoco, asseverando, igualmente, que não fora assegurado o direito de ampla defesa à pessoa jurídica devedora, ante a ausência de intimação dos atos judiciais.

Sustenta, por fim, ser indevida a sua inclusão no pólo passivo da demanda fiscal, eis que a hipótese não se amolda ao disposto no art. 135, inc. III, do CTN, nem se trata de dissolução irregular.

Deferido o efeito suspensivo requerido, às fls. 108/112.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, às fls. 119/124, sustentando que "*a não localização da empresa executada enseja a presunção de dissolução irregular, configurando infração de lei que autoriza a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN.*" (fl. 121)

Nesse sentido, afirma que "*a executada não foi localizada e não informou qualquer alteração de endereço ao Fisco, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 38.*" (fl.122)

Requer, por conseguinte, a manutenção da decisão de primeiro grau.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal, a teor da Súmula nº 189/STJ.

É o relatório. Decido.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 18) com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fls. 19/21), visando a visando a cobrança de crédito tributário a título de COFINS, referente ao período de janeiro, fevereiro e dezembro de 1996, totalizando a importância de R\$ 29.325,06 (vinte e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

No que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se que o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 56) visou a inclusão do ora agravante no pólo passivo da demanda, sem, contudo, demonstrar que o recorrente teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

Note-se que o redirecionamento da demanda fiscal em face de sócio-gerente da pessoa jurídica executada só encontraria amparo se demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no art. 135, inc. III, do CTN, ou, ainda, quando verificada a dissolução irregular, hipóteses que, ao que parece, não se configuram no presente caso.

Verifica-se, da Sétima Alteração Contratual da Ando Comércio de Alimentos LTDA (doc. fls. 46/50), que a filial localizada na Avenida Rio Branco, nº 4 loja A - SSL e SLJ 201 a 204, Centro, Rio de Janeiro/RJ teve seu endereço alterado para a Rua Voluntários da Pátria s/nº Estação do Metrô Botafogo - quiosque, Rio de Janeiro/RJ, sendo certo que o referido documento foi registrado na JUCERJA, em 16/02/2000, cabendo destacar que o aludido documento de Alteração Contratual indica ainda como sede da executada a Praia de Botafogo, nº 210 sala 1004 e filiais à Praia de Botafogo nº 316, lojas B e C, à Praia de Botafogo, nº 400, loja 701 - 7º piso e à Praia de Botafogo, nº 400 S22 2º PISO - Quiosque.

Observo, entretanto, que o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fl. 23), datado de 17/02/2000, bem como o Mandado de Penhora, datado do 22/06/2001 (fl. 34), foram expedidos para o endereço constante da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, que é diverso do mencionado na alteração contratual da pessoa jurídica devedora, ressaltando que, por ocasião do cumprimento de ambas as diligências o Oficial de Justiça teve a informação de que a executada seria encontrada na Praia de Botafogo, 210 sala 1004, conforme certidões de fls. 23-v e 38, de modo que, inicialmente, não há que se cogitar de dissolução irregular.



Acresça-se a isso, o fato de que, no Auto de Penhora e Depósito (doc. fl. 39), não consta a intimação do representante legal da executada e do depositário acerca da penhora efetiva e do depósito, além do que o cumprimento da diligência ocorrera, conforme alega o agravante, em endereço diverso da localização dos bens indicados em garantia do juízo, de modo que o gravame incidiu sobre alguns bens de pouco valor ali encontrados, motivo pelo qual a penhora foi considerada insuficiente.

Nesse contexto, a Fazenda Nacional limitou-se a requer a inclusão do sócio da executada no pólo passivo da demanda fiscal, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 104).

Destarte, apresenta-se descabido o redirecionamento em face do sócio-gerente, uma vez que, ao que tudo indica, a sociedade executada encontra-se desenvolvendo suas atividades em novo endereço, tendo, inclusive, nomeado bens à penhora (doc. 24/25) quando citada em razão da referida execução fiscal, não se podendo cogitar de dissolução irregular, além de que a hipótese não se amolda as situações previstas no art. 135, III, do CTN, razão pela qual merece acolhida a pretensão recursal para o fim de excluir do pólo passivo da demanda fiscal o ora agravante.

Isto posto,

Dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir CHRISTIAN ANDRÉ STAUFFER do pólo passivo da execução fiscal nº 99.00.82015-0, tendo em vista a orientação do Superior Tribunal de Justiça supra.

Comunique-se ao MM Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.013834-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:ADILSON CALDAS COCK'S BAR
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (0005357560)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDE-RAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fl. 18), prolatada pela MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu o pedido de inclusão e citação do res-ponsável tributário ADILSON CALDAS na demanda fiscal nº 00.05.35756-0, movida pela ora recorrente em face de ADILSON CALDAS COCK'S BAR, na qual a exeqüente objetiva a satisfação de débitos relativos ao FGTS.

Sustenta a recorrente, em síntese, o cabimento do pleito, diante da dissolução irregular da executada.

É o breve relato. Decido.

A execução fiscal em comento foi ajuizada em face ADILSON CAL-DAS COCK'S BAR, conforme documento de fl. 07, na qual a exe-qüente objetivara a satisfação de débitos relativos ao FGTS, com base na Certidão da Dívida Ativa - CDA (fls. 08/10).

Frustrada a diligência de citação da executada, por Oficial de Justiça (fl. 13), a exeqüente requereu a inclusão do responsável tributário no pólo passivo do feito executivo e sua citação (fls. 14/17). O pleito foi indeferido pelo Juízo *a quo*, manifestando-se pela impos-sibilidade de aplicação do art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento, na hipótese em análise.

Na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores do FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, é inaplicável as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de respon-sabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ: REsp 832.368/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 178; REsp 443.912/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 26.05.2006 p. 240; REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191.

No caso, o executado é uma firma individual.

A responsabilidade do empresário individual, na espécie, não decorre do disposto no art. 135, inciso III, do CTN, que prevê a respon-sabilidade a deprender da prática de ato infrator ao estatuto social, à lei ou com excesso de poderes.

Ressalte-se que a firma individual é aquela em que uma única pessoa responde pelo negócio. A firma individual não é dotada de per-sonalidade jurídica, sendo mera extensão da pessoa natural que a titulariza. Por isso, a pessoa física é responsável pelos atos da pessoa jurídica, com seus bens pessoais.

Ademais, pelo exame da documentação de fls. 08/10 e15/17, observa-se que nome do agravado compõe o nome da pessoa jurídica exe-cutada constante da certidão de dívida ativa, o que lhe confere a condição de legitimado para a execução fiscal, conforme jurispru-dência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, não podendo o judiciário limitar o alcance dessa presunção.

Mutatis mutandis, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Jus-tiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILI-DADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
2. Recurso especial provido."
(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍ-VIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEE, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido."
(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXE-QUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTAN-TES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou exclu-dentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), po-dendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não contemplado pela le-gislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido con-fronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido. Recuso especial provido." (grifei)
(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

Na medida em que a relação processual não se completou, inexistе necessidade de se estabelecer o contraditório neste recurso. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RA-ZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita *altera pars*. Precedentes do STJ.
2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AgRg 5611/MA, 2ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03/02/2003, p. 298)

Isto posto,

Dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a citação de ADILSON CALDAS, na execução fiscal nº 00.05.35756-0, tendo em vista a orientação do Superior Tribunal de Justiça acima destacada.

Comunique-se ao MM Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.038905-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:COREMA ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:PEDRO MARIO YARZON E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900156020)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos em que se processa execução por título judicial em trâmite perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Inconformada com decisão que determinou a expedição do precatório, adotando cálculo de atualização elaborado pela Contadoria judicial, a União Federal interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo:

"Os cálculos para a expedição do Ofício Requisitório complementar foram efetivados pela Contadoria com base na nova orientação dada pelo Manual de Procedimento de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, na matéria referente a Precatório Complementar. Portanto, expeça-se o Ofício Requisitório no valor estipulado a fl. 121 (R\$ 828,92). Reserva-se a parte o direito de ingressar com as medidas judiciais ou administrativas que entender cabíveis, mas ressalva-se que, o recurso pertinente na hipótese é o Agravo de Instrumento.."

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 66-verso).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 73).

É o breve relatório decido.

Quanto à incidência de juros de mora para efeito de expedição de precatório complementar, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo pelo seu cabimento. Verifiquem-se, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JU-ROS DE MORA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SÚMULA 98/STJ.
1.Em caso de precatório complementar, é devida a inclusão dos juros de mora no período que vai da data da última conta de atualização do precatório até a data do efetivo pagamento.
2.Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
3.Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 337.310/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 366)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IN-CLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas im-plicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que no precatório complementar devem constar, além da correção monetária, os juros de mora devidos desde a data dos cálculos até a do efetivo pagamento. Alegada preclusão que se afasta em homenagem ao prin-cípio da instrumentalidade.
4. Recurso não conhecido."
(REsp 252.084/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TUR-MA, julgado em 24.10.2000, DJ 04.12.2000 p. 87)

Conforme se verifica destas ementas, aquela Corte entendia pela fluência dos juros de mora até o efetivo pagamento.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1. Turma, ao julgar Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, decidiu pela não in-cidência de juros de mora, entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, no prazo constitucionalmente estabelecido (C.F., artigo 100, § 1º.), à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

O acórdão tem a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALI-MENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário co-nhecido e provido."
(RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg: 17/09/2002)

O parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na re-dação anterior à EC 30/200, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

Destarte, apresentado o precatório, até 1º. de julho, e efetivado o correspondente pagamento, até o final do ano subsequente, não se caracterizaria a mora justificadora da incidência de juros.

Posteriormente, a Corte Especial do Supremo Tribunal Federal, reafirmou tal entendimento, conforme se vê da ementa a seguir:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (RE 298616/ SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg.: 31/10/2002)

A partir de então, a jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, aplicando tal orientação, passou a entender descabida a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do precatório e o pagamento, na hipótese de acatamento, pelo Poder Público, do prazo referido no parágrafo primeiro do artigo 100, da Constituição.

"A *contrario sensu*", são devidos juros de mora se ultrapassado tal prazo, contabilizados a partir do dia seguinte da configuração da mora.

Exemplifica a assertiva a seguinte ementa:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, SE CARACTERIZADA A MORA, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 -2 (...Omissis)

3. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

4. Todavia, uma interpretação dessa orientação a *contrario sensu* leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

5. No caso concreto, não há afirmação da ocorrência de mora pelo acórdão recorrido, razão pela qual são indevidos os juros moratórios.

6. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 688.579/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 261)

Registre-se, ainda, que, no âmbito do STJ, excetua-se de tal orientação a hipótese em que o título executivo judicial que embasada a execução expressamente prevê a incidência de juros até o efetivo pagamento ("v.g.", REsp 807.573/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. em 12.06.2006, REsp 652.949/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07.12.2004).

"In casu", conforme se verifica das cópias que instruem o presente agravo (fls. 47/48), o precatório foi adimplido dentro do prazo constitucionalmente previsto, o que demonstra a inoccorrência de mora por parte do Poder Público, e, de consequente, o descabimento dos juros correspondentes, no período posterior à expedição do requisitório.

Igualmente descabida, por outro lado, a utilização do IPCA-E como fator de atualização ainda no ano de 2000, eis que o mesmo aplica-se, tão-somente, a partir de 2001.

Vejam, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UFIR - IPCA-E - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os cálculos do Contador Judicial prevalecem sobre os das partes, podendo ser ilididos somente através da apresentação de prova em contrário;

2. Os índices de correção monetária para atualização dos débitos judiciais de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e com a Lei nº 6.899/81 são os seguintes: ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (02/91 a 12/91), UFIR (01/92 a 10/2000) e após o IPCA-E.

3. O IPCA-E passou a ser utilizado após a extinção da UFIR, em 26.10.2000(art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, convertida na Lei nº 10.522/02), sendo que o percentual a ser aplicado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir daquele mês o IPCA-E mensal. Precedente do STJ.

4. O valor acolhido pela sentença foi aquele apresentado pela Contadoria Judicial, que não corresponde a nenhum dos valores apresentados pelas partes, impondo-se a sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários advocatícios entre as partes.

5. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvida e apelação do autor parcialmente provida."

(AC 2001.51.01.015811-1, 3ª. Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Barata)

Igual critério consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Assim, merece provimento o recurso, devendo a execução prosseguir, de acordo com o valor indicado à fl. 51.

Ante o exposto, com base no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar que a execução prossiga de acordo com o valor indicado pela União Federal (fl. 127, dos autos principais).

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012681-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CESAR AUGUSTO GUIMARAES DE LEMOS
ADVOGADO	:LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015333981)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fl. 72), prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo nº 2001.51.01.533398-1, que determinou a exclusão de CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES DE LEMOS do pólo passivo da mencionada demanda fiscal, movida em face de DESCART INDÚSTRIA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS S/A, na qual a ora recorrente objetivara a satisfação de débitos relativos ao FGTS.

Sustenta a agravante, em síntese, a manutenção do agravado no pólo passivo da aludida demanda, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade executada.

Deferido o efeito suspensivo, às fls. 76/80.

Contra-razões do agravado, às fls. 90/96, sustentando a ocorrência de trânsito em julgado da decisão que determinou a sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal, ressaltando, ademais, que, por duas vezes, o pedido de redirecionamento fora indeferido. Afirma, outrossim, ser incabível a responsabilização tributária do agravado, com base no art. 135, III, do CTN, por se cuidar de créditos relativos ao FGTS.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal, a teor da Súmula nº 189/STJ.

É o breve relato. Decido.

A decisão agravada tem o seguinte teor (fl. 72):

"Considerando o entendimento deste juízo no sentido de que as execuções fiscais que tem como objeto débitos relativos à cobrança de F.G.T.S não devem ser redirecionadas aos sócios das empresas executadas, conforme decisão proferida à fl 45 dos presentes autos, revejo a decisão de fl 23 e determino a exclusão de CESAR AUGUSTO GUIMARÃES DE LEMOS do pólo passivo.

Intime-se a exequente para ciência da presente decisão.

Inexistindo manifestação, remetam-se as autos à SEDJE para as providências cabíveis. Em seguida, voltem-me para deliberar acerca dos pedidos formulados pela exequente à fl 64."

Note-se que o Magistrado *a quo*, manifestou-se pela impossibilidade de aplicação do art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento, na hipótese em análise.

Na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores do FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, é inaplicável as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ: REsp 832.368/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 178; REsp 443.912/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 26.05.2006 p. 240; REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191.

Destarte, a responsabilidade do administrador de sociedade anônima não decorre do disposto no art. 135, inciso III, do CTN, que prevê a responsabilidade a depreender da prática de ato infrator ao estatuto social, à lei ou com excesso de poderes.

Ressalte-se, por outro lado, que a dissolução irregular enseja responsabilização do administrador de sociedade anônima pelos débitos da aludida pessoa jurídica a título de contribuição social para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da legislação vigente à época do fato, reguladora do tipo de sociedade em questão.

Nessa linha de entendimento, *mutatis mutandis*, confira o seguinte julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

(REsp 657935/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 195)

Compulsando os autos, observo que a diligência negativa de citação, certificada por Oficial de Justiça (fl. 23), foi realizada no endereço da pessoa jurídica executada constante dos assentamentos da JUCERJA (doc. fl. 34), havendo fortes indícios de dissolução irregular.

É certo que a jurisprudência tem admitido a responsabilização pelos débitos fiscais da sociedade quando esta é liquidada irregularmente, com desaparecimento de seu ativo sem satisfação de seu passivo. Note-se que o representante empresarial responde por ter dissolvido a empresa irregularmente na qualidade de administrador.

Observa-se, ainda, que, em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais e, nas sociedades anônimas, onde todo o capital se divide em ações, a responsabilidade dos sócios, participantes ou acionistas é limitada ao montante das ações, por eles subscritas ou adquiridas.

A Lei n.º 6.404/76, que regulamenta a constituição das sociedades anônimas, dispõe em seu art. 158 sobre a eventual responsabilidade ilimitada de seus administradores, *verbis*:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto".

Dessa forma, sendo o agravado diretor da pessoa jurídica executada, há que se cogitar em atos praticados com excesso ou em desacordo com o estatuto e, conseqüentemente, em responsabilidade pelos créditos exequiendos, nos moldes do art. 158 da Lei n.º 6.404/76.

Sobre o tema, vale reproduzir trecho do voto proferido no REsp. 174.532, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.08.2001, deixando claro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do artigo 158 da Lei n.º 6.404/76:

"(...) segundo Amador Paes de Almeida 'pode a sociedade anônima ser definida como a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, com o capital dividido em ações, sob uma denominação, limitando-se a responsabilidade dos acionistas ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas' (in Manual das Sociedades Comerciais, 8ª ed., 1995, Saraíva).

Contudo, a responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro, entretanto, que tal responsabilidade limita-se somente ao período do seu exercício gerencial.

Nessa linha de pensamento: 'Quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica: e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do sócio-gerente (ou diretor)' (REsp. 100.739/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01.02.99).

(...)

O dispositivo supra-referido trata, portanto, da responsabilidade por substituição. Aqueles que representam a sociedade e agem de má-fé merecem, por inteiro, o peso da responsabilidade tributária decorrente de atos praticados sob essas circunstâncias".



In casu, assiste razão à Fazenda Nacional, na medida em que o agravado tem a caracterização de sua responsabilidade solidária apoiada no art. 158 da Lei nº 6.404/76, já que a execução fiscal movida contra sociedade anônima envolve débitos referentes ao FGTS, havendo, ademais, indícios de dissolução irregular da executada, desde, pelo menos, o ano de 2001.

Sobre esse aspecto, o recorrido não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

Ademais, ao contrário do que alegado pelo agravado, na hipótese, não há que se falar em trânsito em julgado.

Observa-se que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do ora agravado no pólo passivo do executivo fiscal e a sua citação (docs. fls. 29/34), o que foi deferido pelo Juiz de primeiro grau (doc. fl. 35).

Entretanto, a citação de César Augusto Guimarães de Lemos restou frustrada, conforme se verifica dos documentos de fls. 39/44, tendo o Juízo determinado a suspensão do feito. (doc. fl. 45)

Posteriormente (docs. fls. 47/52), a exeqüente formulou, sem sucesso, pedido de redirecionamento, desta vez, em face de MARIA LUIZA PEDREIRA GOMES, e de citação do ora agravado em novo endereço, conforme se depreende dos documentos de fls. 47/52 e 53.

Nesse ponto, cabe salientar que a deliberação que rejeita pedido de redirecionamento em face de diversa pessoa, por si só, não acarreta a exclusão daqueles que, porventura, já se encontravam no pólo passivo da demanda fiscal, tanto é assim que o próprio executado César Augusto Guimarães de Lemos requereu a sua exclusão do feito (docs. fls. 64/68), sendo-lhe acolhida a pretensão pelo Magistrado *a quo*, a teor do documento de fl. 72.

Dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, o presente agravo de instrumento (cópia da certidão de intimação da agravante, à fl. 72-v), sendo dessarzoada a alegação da parte agravada no sentido de que teria ocorrido, na hipótese, o trânsito em julgado.

Isto posto,

Dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, com fundamento na orientação do Superior Tribunal de Justiça, manter CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES DE LEMOS no pólo passivo da execução fiscal nº 2001.51.01.533398-1, confirmando a decisão de fls. 76/80.

Comunique-se ao MM Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9000 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023643-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE	:ALCIO CARVALHO PORTELLA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236433)

D E S P A C H O

À DIDRA para retificar a autuação, pois há recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 155/161) sem distribuição neste Tribunal. Rio, 08 de novembro de 2006.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004498-1

RELATOR	:DEZEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SONIA MARIA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600637512)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, nos autos dos embargos a execução nº 96.0063751-2, que possui o seguinte teor:

"CHAMO O FEITO A ORDEM:

Considerando que já há título judicial neste processo, às fls. 64, confirmado às fls. 135;

Considerando que o acórdão de fls. 135 determina a utilização dos índices pretendidos pelo Embargado, quais sejam: coeficientes 1,4272, 1,1014, 1,3046, 1,4480, e 1,139, conforme alegado às fls. 174/175.

Execute-se o montante apurado nos cálculos judiciais de fls. 146/151, uma vez que nesta perícia há inclusão dos índices acima referidos, resultantes nos valores de: R\$ 8.532,73 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), referentes ao valor principal, e R\$ 105,20 (cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), de honorários advocatícios."

Em que pese a argumentação expendida, não há elemento suficiente para a apreciação do pedido eis que a agravante não juntou a cópia da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 355/356 dos autos principais) que serve de suporte a alegação de que a decisão agravada está em desacordo com a supracitada sentença e, também, com o acórdão de fls. 113/119 (dos autos principais).

Conforme vários julgados desta Egrégia Corte, é ônus da agravante trazer aos autos todas as peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da questão, uma vez que este recurso não comporta abertura de prazo para instrução. Confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO INTERNO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-DOCUMENTO NECESSÁRIO.

-Para aferir-se a regularidade formal do agravo de instrumento, há de se examinar a juntada dos documentos essenciais, de que são espécies os obrigatórios e os necessários.

-Os obrigatórios são uma constante e, por isso, estão previstos no CPC, art. 525, inc. I.

-Os necessários são aqueles imprescindíveis para a compreensão caso a caso da lide, não estando assim, arrolados em artigo de lei, a qual por sua essência, deve ser genérica.

-*In casu*, o recorrente deixou de trazer aos autos a cópia do contrato de financiamento, em cujas cláusulas contratuais se baseiam tanto o inconformismo do agravante quanto a decisão agravada. Assim, é de se concluir pela necessidade de análise do contrato firmado entre as partes para a solução da controvérsia. Portanto, esta Relatoria não possui meios suficientes para aferir o acerto ou desacerto do *decisum* ora impugnado.

-Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça citados.

-Agravo interno desprovido."

(Agravo de instrumento em AI nº 2003.02.01.007908-4/Rel.: Dês. Federal Vera Lúcia Lima - DJ 16/01/04)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (PET 3156, DJ 18.06.04).

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017199-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ESCRITORIO DE ADVOCACIA TAVARES PAES
ADVOGADO	:EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223476)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 15ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.0022347-6, deferiu em parte o pedido de liminar autorizando o depósito dos valores da COFINS, questionados pelo impetrante.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015902-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900199677)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos da ação ordinária nº 99.0019967-7 deferiu a exceção de pré-executividade "para corrigir o erro material contido na sentença de fls. 61/73 para esclarecer que o percentual de condenação da verba honorária é de 10% (dez por cento) e determinar ao INSS que refaça seus cálculos nesses moldes".

Converto o agravo de instrumento em agravo retido por considerar que o caso em exame não é suscetível de acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante, bem como não se enquadra na forma disposta na segunda parte do inciso II, do artigo 527 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.010407-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:PETROBRAS QUIMICA S/A - PETROQUISA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010301614)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que o feito fora extinto, antes mesmo da instrução do processo, com julgamento de mérito, na forma prevista nos artigos 269, inciso IV, c/c artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 (fls. 51/55); a impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 58/73); este Tribunal confirmou a sentença de primeiro grau (fls. 97); a impetrante interpôs Recurso Especial (fls. 118/147), o qual foi provido no e. Superior Tribunal de Justiça, para afastar a decadência reconhecida na sentença e confirmada por este Tribunal, e foi determinada a baixa dos autos para que prosseguisse com o julgamento (fls. 188/190).

Remetidos os autos a este Órgão julgador, verificada a impossibilidade de prosseguir com o julgamento, porquanto o feito ainda não havia sido instruído na primeira instância, sendo inaplicável o disposto no parágrafo terceiro do artigo 515 do Código de Processo Civil, foi determinada a baixa dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento (fls. 196), ou seja, para notificar a autoridade apontada coatora, colher o parecer do Ministério Público Federal, e apreciar as questões suscitadas pelas partes, prolatar a devida sentença, atentando-se para o fato de que o e. STJ já afastou a preliminar de decadência.

Acontece que apenas foram juntadas as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal. Não há qualquer razão para que o feito tenha sido remetido a este Tribunal.

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Vara de origem, com baixa na distribuição neste Tribunal, para que o magistrado a quo cumpra integralmente o seu mister.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRADO 2007.02.01.012762-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :NEWTON SCHEINKMAN
ADVOGADO :GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBUHLER E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015308740)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por NEWTON SCHEINKMAN contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, nos autos da execução fiscal nº 2003.51.01.530874-0, indeferiu as exceções de pré-executivade interpostas pela empresa VIGA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA. e por NEWTON SCHEINKMAN e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Inconformado com a decisão o agravante NEWTON SCHEINKMAN sustentou, em síntese, que a empresa executada já há muito não operacional é que deve responder pelas dívidas e não o seu inexistente patrimônio pessoal e que não pode ser alegado indício de dissolução irregular da empresa executada porque esse fato deveria ter sido provado antes da sua inclusão.

O recurso não merece prosperar.

O artigo 135, III, do CTN, impõe a responsabilidade pelos créditos tributários resultante de atos praticados com infração de lei aos representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ocorrendo a dissolução irregular, resta configurada a infração de lei que autoriza a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN. É esse o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(STJ. 2ª Turma. RESP nº 586085/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 06.09.04)

In casu, encontra-se às fls. 30 certidão negativa na qual foi informado que a firma executada ocupou a sala há quatro anos e que é desconhecido o seu novo endereço. E, às fls. 31, foi determinada a suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme se verifica na decisão proferida em 27 de abril de 2004. A mudança de localização, portanto, sem comunicação ao fisco pressupõe dissolução irregular.

Nesse entendimento:

"EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE. MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

A mudança de localização, sem qualquer comunicação ao fisco, ou alteração no contrato ou distrato social, pressupõe dissolução irregular de sociedade, constituindo-se infração."

(TRF 4ª Região. 1ª Turma. AG 199804010454813/ RS. Rel. Juiz Amir Sarti. DJ 27.01.1999 p. 367)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada."

(STJ. 1ª Turma. RESP 512586/SC. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 09.02.2004 p. 130).

Ademais, cabe mencionar que na documentação mencionada pelo agravante às fls. 06 da inicial, juntada aos presentes autos às fls. 94/95 são peças ilegíveis e isto por si só impossibilita o conhecimento do recurso, pois, a juntada de peças necessárias ao deslinde da questão que não se encontrem legíveis corresponde a sua não apresentação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA ESSENCIAL AO INSTRUMENTO DO AGRADO. IMPOSSIBILIDADE DO PROVIMENTO DESTO RECURSO.

1. O agravo de instrumento há de ser instruído com as peças indispensáveis a sua apreciação e que possibilitem o seu eventual provimento.

2. Impossível o provimento do agravo quando peças integrantes do instrumento são de tal modo ilegíveis que impossibilitem a verificação do atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

3. agravo regimental improvido.

(STJ. AGA nº 110105/DF. Rel. Min. Peçanha Martins. DJ de 14.04.97)"

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRADO 2007.02.01.011764-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :ELIOMAR VENANCIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO :ALESSANDER DA MOTA MENDES
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010061894)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por ELIOMAR VENANCIO DE SOUZA FILHO contra decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos da execução fiscal nº 2003.50.01.006189-4, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

Alega o agravante a decadência e a prescrição do crédito tributário. Sustenta, ainda, que a empresa ATELIER ART E HABITARE LTDA, constituída com capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontrava-se sediada em imóvel alugado; que em razão de dificuldades financeiras, o capital social da empresa foi integralmente consumido pelas obrigações passivas, sendo o imóvel devolvido ao locador, o que impediu o prosseguimento da atividade empresarial, bem como a quitação das obrigações excedentes; que é indevido o redirecionamento da execução, por não restar demonstradas as situações previstas no art. 135, III, do CTN, e, ainda, que não houve dissolução irregular da empresa executada.

O agravo não merece prosperar.

A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, a ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública. Veja-se a propósito os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

Recurso não provido."

(RESP nº 232076/PE. T1. Min. Milton Pereira. DJ de 25.03.02)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Recurso especial improvido."

(RESP nº 537617/PR. T1. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 08.03.04)

Assim, questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito, que demandem produção de prova, não podem ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade.

No caso em tela, entendo que mesmo admitindo-se a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, para se extinguir o crédito tributário nos termos alegados pelo recorrente é necessária a produção de provas que corroborem as alegações de prescrição, inexistindo nos autos os documentos imprescindíveis à comprovação da ocorrência deste instituto, de pronto.

No que se refere ao redirecionamento da execução, o artigo 135, III do CTN impõe a responsabilidade pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com infração de lei aos representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A mera ausência de recolhimento do tributo não caracteriza, de pronto, a responsabilidade solidária do sócio.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ. 1ª Seção. ERESP 374139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 28.02.2005 p. 181).

Por outro lado, ocorrendo a dissolução irregular, resta configurada a infração de lei que autoriza a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN. É esse o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(STJ. 2ª Turma. RESP nº 586085/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 06.09.04)

In casu, citada por AR, a empresa ATELIER ART E HABITARE LTDA não foi localizada (fls. 49/51). O agravante, às fls. 03, alega que a empresa foi constituída com o pequeno capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais, tendo como sede imóvel alugado; que em razão de dificuldades financeiras o capital social foi totalmente consumido pelas obrigações passivas, o que obrigou a devolução do imóvel ao locador, impedindo o prosseguimento da atividade empresarial e a quitação das obrigações excedentes.

Note-se, como bem mencionado o MM. Juiz a quo, que não há nos autos documento que comprove a existência da empresa, sua localização e nem quais bens a ela pertencentes poderiam garantir a execução restando, portanto, presumida a dissolução irregular.

Nesse entendimento:

"EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE. MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

A mudança de localização, sem qualquer comunicação ao fisco, ou alteração no contrato ou distrato social, pressupõe dissolução irregular de sociedade, constituindo-se infração."

(TRF 4ª Região. 1ª Turma. AG 199804010454813/ RS. Rel. Juiz Amir Sarti. DJ 27.01.1999 p. 367)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada."

(STJ. 1ª Turma. RESP 512586/SC. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 09.02.2004 p. 130).

Por fim, necessário mencionar que o débito objeto da execução é de natureza previdenciária e, consoante o disposto no artigo 13, *caput*, da Lei nº 8620/93, que alterou normas das Leis nº 8.212 e 8.213/1991, os sócios cotistas também são responsáveis pelos débitos junto ao INSS, inexistindo limite mínimo de cotas para tal responsabilização. No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 717246/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005).

Portanto, ao contrário do alegado, entendo que o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.



Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10001 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.511498-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO	:MANUELLA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015114980)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00. No caso em tela, a executada teve que opor "exceção de pré-executividade" para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido".
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido".
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido".
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Verifico que os honorários advocatícios foram fixados consoante a exegese do § 3º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, pelo que devem ser mantidos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.011792-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.	:WALDEMAR DECCACHE
AGRDO	:AMERIVAN DA SILVA COUTINHO E OUTROS
ADV	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão pela qual o MM. Juízo "a quo" indeferiu o requerimento pelo Estado do Rio de Janeiro de ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário.

Sustenta, em síntese, ser inquestionável a condição de legitimado passivo necessário do Estado, que, inadmitido no feito nessa condição, sofrerá imensuráveis prejuízos de ordem econômica, uma vez que a arrecadação, de tal tributo constitui-se receita essencial ao funcionamento da máquina administrativa.

Esta 3ª Turma Especializada vem assim se pronunciando sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RIOPREVIDÊNCIA. ART. 157, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Ação em que se discute imposto sobre a renda incidente sobre a complementação percebida junto à RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, com reversão do imposto impugnado aos cofres do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

2. Decisão que entenda da inexistência do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ente que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO, detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.

3. Vale observar que, em situações análogas, como a do FNDE na discussão do salário-educação e a do SENAC, nas demandas envolvendo a respectiva contribuição, a jurisprudência dominante veio a aplicar o artigo 47 do CPC (STJ, REsp 476469 / RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2003 p. 297, TRF-2ª REGIÃO, súmula nº 25; STJ, AgRg no REsp 711342 / PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005 p. 194; STJ, REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286), com a determinação da citação do beneficiário dos recursos.

4. Apelo e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos (AC Proc: 200551010112554/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. José Neiva, DJ:30/08/2007).

Assim sendo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o ingresso do Estado de Rio de Janeiro na relação processual, nos termos do art. 47 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001311-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214161)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de r. decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança, no qual objetivava a Impetrante assegurar o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, o valor relativo ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Tendo em vista que foi proferida sentença terminativa nos autos do processo originário do presente recurso, conforme comunicação às fls. 93/103, fica evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.014052-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010255702)

decisão

A União Federal/ Fazenda Nacional interpôs, às fls. 140/144, agravo interno, em face de decisão (fls. 135/136) que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, sob o fundamento de que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que no presente caso estão consubstanciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sustenta que a não concessão da medida liminar traria inequívoco prejuízo para suas atividades, já que impediria a sua participação em operações de "Crédito Consignado", pela impossibilidade de apresentar certidão de regularidade fiscal junto ao INSS.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERATOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDAMENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MODIFICÁ-LA.

Quanto à interposição do recurso ora interposto cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica. Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls.135/136, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.013024-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INTERCLINICA JARDIM BOTANICO S/C LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010245170)

decisão

A Agravante Interclínica Jardim Botânico S/C Ltda interpôs, às fls. 251/261, agravo interno, em face de decisão de fls. 246/247 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a Agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, no sentido de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ com base de cálculo presumida superior a 8% (oito por cento), e da CSLL com base de cálculo presumida superior a 12% (doze por cento) visto que seu enquadramento é de prestadora de serviço hospitalar, nos termos do caput do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MODIFICÁ-LA.

Quanto à interposição do recurso ora interposto cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é im-perativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* sus-cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica. Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo re-tido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão de fls.246/247, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 93.02.05456-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALI-ZACAO E QUALIDADE INDUST - INME-TRO
PROCURADOR	:ELIANA CORDEIRO MARIA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100288500)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo PAES MENDONÇA S/A em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo ora apelante, objetivando anular o auto de infração nº 301.043, lavrado por falta de indicação quantitativa no produto por ele acondicionado (pão de forma integral da marca PAES MENDONÇA). Em suas razões de apelação, alega que a decisão impugnada acatou auto de infração destituído de fundamento legal, uma vez que baseado em Portaria , violando o princípio da legalidade. Argumenta que o ato fiscal pautou-se pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 2, de 07/04/1982, baixada sob a égide da Resolução CONMETRO nº 1/82 que, por sua vez, foi alterada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 02/10/1988, encontrando-se superada. Aduz que, quando apõe a eti-queta na embalagem do produto, o peso está sempre correto, eis que proveniente de uma balança automática de alta precisão, não podendo evitar: que haja constante manuseio, pelos fregueses, no momento da escolha; que haja fluxo térmico entre o refrigerador e o meio am-biente e que haja umidade no interior do refrigerador, sendo fatos que extrapolam o *ius diligens*, principalmente porque o maior cuidado não elide a ocorrência do fato, pelo que a cobrança de multa transmuta-se em verdadeira iniquidade.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Lei nº 5.966/73 instituiu, em seu artigo 1º, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, *"com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, norma-lização industrial e certificação de qualidade de produtos indus-triais"*.

O artigo 2º do referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - e sua competência foi estabelecida no artigo 3º, *in verbis*:

"Art. 3º - Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de con-sulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) es-timular as atividades de normalização voluntária no País; d) esta-belecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e)fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à nor-malização industrial, à certificação da qualidade de produtos indus-triais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a par-ticipação nacional nas atividades internacionais de metrologia, nor-malização e certificação de qualidade".

Em consonância com essa prerrogativa, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, dispondo no item 43:

"43 - Ficam ratificados todos os atos normativos metrológicos, bai-xados até a presente data, pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, pelo antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, desde que não contrariem o disposto na presente Resolução".

Dessa forma, diferentemente do que alega o ora apelante, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO não contrariou o que dispõe a lei, no caso, a Lei nº 5.966/73. Pelo contrário, estabeleceu normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, ocasião em que ratificou os atos normativos metrológicos baixados pelo extinto Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Já está pacificado e sumulado nesta Egrégia Corte o entendimento que segurado e entidade de previdência privada podem litigar conjuntamente em face da Autarquia, pois o reconhecimento do direito alegado pelo primeiro é fundamento lógico da condenação do INSS a ressarcir à segunda o que complementou na qualidade de segura-dora.

Nesse sentido, os julgados do STJ abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INICORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 5.933/73 - POR-TARIAS DO INMETRO - LEGALIDADE.

1 - Omissis.

2 - A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º da referida norma legal criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.

3 - A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato norma-tivo.

5 - Omissis.

6 - Recurso especial desprovido".

(RESP 597.275/PR - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - 1ª Turma - DJ de 25/10/2005).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, IN-CISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONMETRO - COMPETÊNCIA PARA ESTABELECECR CRITÉ-RIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDA-DES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METRO-LOGIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Da análise dos artigos 3º, alínea "f" e 9º da Lei nº 5.966, de 11 de setembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução nº 02/82 do CONMETRO não violou o prin-cípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para apli-cação de penalidades por infração a normas e atos normativos re-ferentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qua-lidade de produtos industriais.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso especial provido pela alínea "a".

(RESP 273.803/SP - rel. Min. Franciulli Netto - STJ - 2ª Turma - DJ de 19/05/2003).

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na referida resolução, uma vez que expedida nos limites fixados pela Lei nº 5.966/73.

A referida lei outorgou ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades. Entretanto, somente com a edição da Resolução nº 11/88, o CONMETRO delegou com-petência ao INMETRO para expedir atos normativos metrológicos, bem como fixar critérios para imposição de multas.

A obrigatoriedade da indicação da quantidade líquida nas mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença do consumidor, decorre de disposição da Resolução nº 11/88 (item 14), e o não cumprimento dessa norma caracteriza-se como infração, sujeita a multa.

Destarte, o ato administrativo de imposição de multa em razão da falta de indicação quantitativa de produto posto à venda ao con-sumidor, no estabelecimento do apelante, é ato vinculado e legítimo, cuja presunção de validade não restou elidida pelos argumentos do autor, imputando a fatores externos o descumprimento de normas impositivas.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005925-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:DARCIO LUCAS DE ALMEIDA
ADV	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FI-LHO
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ



DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos , em razão de anterior contribuição à TELOS, nos termos do art. 6º, caput, VII, b, da Lei nº 7.713/88, por terem sido os rendimentos tributados na fonte, por ocasião da contribuição, bem como a restituição das quantias descontadas na fonte pagadora depositadas à disposição do Juízo corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente em parte o pedido condenando a União Federal a restituir à parte Autora os valores pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de contribuições para o fundo de previdência privada, ou ainda sobre a suplementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas exclusivamente pela parte Autora no período de vigência da Lei nº 7.713/88, período este que vai de 01/01/1989 a 31/12/1995. Salienta que o art. 156, VII, do CTN determina que extinguem o crédito o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art.150 e seus §§ 1º e 4º do CTN, ou seja tanto o pagamento antecipado quanto a homologação são instrumentos de extinção do crédito.

Sustenta, ainda, que merece reforma a sentença no tocante a aplicação do IPC, INPC e Taxa SELIC, vez que a devida correção monetária é a que emprega índices legais.

Afirma que a taxa SELIC é a taxa de juros usado pela administração pública para cobrança de juros de mora dos débitos fiscais em atraso. Assim, a SELIC só poderia ser aceita como juros a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 167 do CTN.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1 - Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

É pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte. Processo Nº 2004.51.01.005925-0

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Por outro lado, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Nesse sentido, acórdão do Eg. STJ, in verbis:..

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - CUMULATIVIDADE - CTN, ART. 167 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR).

A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro/96.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (EREsp. nº 162.914-PR).

Sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir os juros moratórios do CTN.(REsp. 200300170453/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 07/03/2005).

Observo, porém, que para correção das parcelas devem ser considerados os mesmos critérios utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária para determinar a correção das parcelas utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003755-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:GENIVAL BORGES
ADV	:CLAUDIA BARRETO MONTEZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária objetivando para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria e a suspensão de sua exigibilidade a repetição do indébito concernente aos valores correspondentes ao Imposto de Renda desde o início do recolhimento indevido até a data efetiva de encerramento do seu recolhimento, atualizado monetariamente, nos termos da lei.

Pela sentença de 1º grau foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Alega a União Federal que a prescrição "...das parcelas anteriores a 06/03/2001, porque tendo o presente feito sido ajuizado em 06/03/2006, após o início da vigência da LC 118/2005, que ocorreu em 09/06/2005, resta consolidado o entendimento de estarem prescritos todos os valores anteriormente a cinco anos da propositura do feito".

Merece provimento o recurso da União, vez que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos à homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, no entanto, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação à remessa necessária e à apelação da União Federal, condenando o Autor nas custas e em honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012744-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:SANDRA MARIA SANTOS ALVES CORREA E OUTROS
ADV	:PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SANDRA MARIA SANTOS ALVES CORREIA e outros, em ação ordinária objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria do Autor, bem como a condenação da ré a devolver ao mesmo todo valor descontado indevidamente a título de Imposto de Renda acrescida de juros e correção monetária.

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Alegam os Autores que os proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria representam a restituição das parcelas que sofreram incidência do Imposto de Renda na fonte.

Salientam que aqueles que se aposentaram sob a égide da Lei nº 7.713/88, não podem sofrer nova tributação sobre a complementação de aposentadoria, mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/95.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".



No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, acórdão do STJ, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006).

2. Embargos de divergência providos".(: ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas aos Autores, exceto quanto a RITA CELIA GUIMARÃES, foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos a homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, porém, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação apenas quanto à autora RITA CELIA GUIMARÃES para, nos termos da fundamentação, declarar a isenção do Imposto de Renda somente sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições da mesma recolhidas para a entidade de previdência no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios em relação a mesma, nos termos do art. 21 do CPC.

Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, mantendo a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença "a quo".

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007712-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:SERGIO LUIZ DA SILVEIRA BRITO
ADV	:JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SERGIO LUIZ DA SILVEIRA BRITO, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando a declaração de isenção de Imposto de Renda sobre complementação de sua aposentadoria recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, bem como a restituição dos valores do tributo indevidamente pagos.

Pela sentença de 1º grau a MM. Juíza 'a quo" julgou improcedente o pedido.

Alega o Autor, em síntese, que "...se a complementação de aposentadoria nada mais é do que a devolução da mesma reserva de poupança, já tributada sobre a parte dos salários a ela destinada, é evidente que o fato gerador é o mesmo, razão pela qual a incidência do imposto de renda sobre o recebimento da reserva de poupança caracteriza bitributação".

A matéria dos autos encontra-se pacificada no sentido de ser devida a isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor à entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01.01.1989 a 31.12.1995.

Quanto ao tema, acórdão do STJ, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006).

2. Embargos de divergência providos".(: ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).

Verifico, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos à homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, no entanto, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária, condenando o Autor nas custas e em honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.010305-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO
AGRAVANTE	:YVONNE GONCALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400128126)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada na forma do art. 527, V, do CPC, para que, desejando, apresente resposta.

Respondido o recurso ou decorrido o prazo legal, vista ao M.P.F.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2005

EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO

Juiz Federal Convocadol

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.063459-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700167887)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido realizado em embargos à execução para ver declarado insubsistente o processo executivo fiscal promovido pela SUNAB.

A autora apelou, às fls 49/55, alegando que não majorou seus preços nem desatendeu nenhuma das normas estabelecidas pela SUNAB. Aduz que foi uma vítima do fiscalismo predatório, praticada pela referida autoridade administrativa.

Contra-razões às fls 59/62.

Parecer do Ministério Público às fls 80/83, opinando pelo improvimento do recurso.

Da análise do caso concreto verifica-se que a SUNAB lavrou auto de infração em desfavor da Apelante, em razão de a mesma ter realizado a conduta prevista no art. 11, alínea c da Lei Delegada nº 04/62.

Desta forma, tinha a Apelante a seu dispor as prerrogativas para desconstituir ou justificar os fatos que fundamentaram a exação lavrada pela SUNAB. Entretanto, não restaram comprovados nos autos quaisquer fatos que pudesse ilidir a presunção de veracidade da exação cobrada pela entidade Administrativa.

Segundo a descrição do auto de infração acostado aos autos (fls. 26) a Apelante: *expunha à venda "Apara" de carne bovina sem que o preço houvesse sido inserido em alguma tabela existente o que constitui infringência das normas estabelecidas no diploma legal supracitado."*

Desta forma, a Apelante não foi autuada em função de infração cometida por outra prática. Atente-se, pois, que os representantes da Apelante deveriam ter fixado em local visível o preço da mercadoria comercializada. Dessarte, a fiscalização nada mais fez que lançar mão de seu exercício do poder de polícia administrativa. Assim, não resta respaldada a argumentação da apelante.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2000.02.01.053929-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700167887)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, proferida nos autos de Embargos à Execução, que recebeu a apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido tão somente em seu efeito devolutivo.

O Agravante pretende com o presente agravo ver reconhecido o direito de recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando que foi julgada a apelação, nos autos em apenso, fica evidente a perda de objeto do presente agravo, razão pela qual julgo o prejudicado nos termos dos arts. 267, VI e 557 ambos do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.016882-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:VALEPAR S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010227524)



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 254/256, através da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar requerida, que objetivava determinar a ora agravante de adotar qualquer medida coercitiva, incluindo inscrição no CADIN, mantendo a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, os valores relativos a juros sobre o capital próprio, no que se refere aos já creditados a partir de fevereiro de 2004, bem como aos futuros pagamentos realizados pela agravada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente nos termos do art. 151, IV do CTN. A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522. A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*. Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal. Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10002 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008	
III - AGRAVO 2005.02.01.012898-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
AGRAVADO	:NOBEL CENTRO DE ENSINO DE VITORIA LTDA
ADVOGADO	:JOSE ARAUJO BARBOSA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010024915)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que declinou a competência da vara federal de execução fiscal para uma das varas da Justiça do Trabalho. A decisão agravada justifica tal deslocamento com fundamento na EC nº 45/2004. Alega a Agravante que compete à Justiça Federal, com base no art. 109 da CRFB/88 o julgamento de executivo fiscal onde se cobram dívidas relativas ao FGTS, vez que não se discute relação de trabalho. O presente agravo merece ser provido. Conforme recente manifestação do E. STJ, por sua Primeira Seção, em Conflito de Competência onde se discutiu matéria idêntica à apresentada, foi adotado o entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E ESTADUAL. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66 E SÚMULA Nº 40/TFR.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)"'. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara es-

pecializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º da CF c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TRF. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.14/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG. (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263)

Vejam-se também CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006; CC 54.14/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, de forma que se prossiga a execução fiscal na Justiça Federal. Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2005.02.01.012899-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:NOBEL CENTRO DE ENSINO DE VITORIA LTDA
ADVOGADO	:JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010071612)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que declinou a competência da vara federal de execução fiscal para uma das varas da Justiça do Trabalho. A decisão agravada justifica tal deslocamento com fundamento na EC nº 45/2004. Alega a Agravante que compete à Justiça Federal, com base no art. 109 da CRFB/88 o julgamento de executivo fiscal onde se cobram dívidas relativas ao FGTS, vez que não se discute relação de trabalho. O presente agravo merece ser provido. Conforme recente manifestação do E. STJ, por sua Primeira Seção, em Conflito de Competência onde se discutiu matéria idêntica à apresentada, foi adotado o entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E ESTADUAL. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66 E SÚMULA Nº 40/TFR.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)"'. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara es-

(CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263)

Vejam-se também CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006; CC 54.14/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, de forma que se prossiga a execução fiscal na Justiça Federal. Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.016930-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:INVERNADA GUARDA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751010219205)

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para apreciação das medidas reputadas urgentes. Solicitem-se informações ao Juízo Suscitado. Após, ao M.P.F.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.016128-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:A J ALONSO ZEFERINO MOVEIS ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200251110006143)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão *a quo* (fls. 113) que, nos autos da Execução Fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital do executado.

Salienta a agravante que a citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Alega, o inciso III, do art. 8º da Lei 6.830/80 preceitua que não retornando o aviso de recebimento, a citação será feita por edital ou pelo oficial de justiça; que estão configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II do CPC, devendo ainda ser observados os requisitos do art. 232, I do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor e a Súmula nº 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim dispõe sobre a possibilidade da citação editalícia em execução fiscal, *in verbis*:

"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

São requisitos para essa modalidade de citação, inicialmente, ter sido frustrada a citação tanto pelo correio, como por oficial de justiça.

O artigo 8º, inciso I da Lei nº 6.830/80 determina:

Art.8º - "O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma.

Nesse sentido, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III. Não encontrado o executado, a sua citação poderá ser feita por edital." (AG 2000.01.00.113059-4/MG - Rel. Min. Eustáquio Silveira - TRF - 1ª Região - 3ª Turma - DJ 04/04/2001 - P.66).

Sendo assim, para que não se torne inviável o prosseguimento da execução fiscal, é necessária a providência solicitada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.012771-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS
AGRAVADO	:HOTEL CIDADE ALTA LTDA ME
ADVOGADO	:PAULINO PIGORETTI
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010008577)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que declinou a competência da vara federal de execução fiscal para uma das varas da Justiça do Trabalho. A decisão agravada justifica tal deslocamento com fundamento na EC nº 45/2004.

Alega a Agravante que compete à Justiça Federal, com base no art. 109 da CRFB/88 o julgamento de executivo fiscal onde se cobram dívidas relativas ao FGTS, vez que não se discute relação de trabalho.

O presente agravo merece ser provido.

Conforme recente manifestação do E. STJ, por sua Primeira Seção, em Conflito de Competência onde se discutiu matéria idêntica à apresentada, foi adotado o entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E ESTADUAL. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66 E SÚMULA Nº 40/TFR.

1. Os juízes federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)" . A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º da CF c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TRF. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.14/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG. (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263)

Vejam-se também CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006; CC 54.14/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, de forma que se prossiga a execução fiscal na Justiça Federal. Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. P. I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.010342-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:ZEMAR RAMOS E OUTROS
ADV	:RICARDO CORREA DALLA E OUTRO
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZENAR RAMOS e outros, contra decisão pela qual o MM. Juízo "a quo", em execução de sentença, deferiu a suspensão do prazo processual, em favor da União Federal, nos termos do art. 265, V, do CPC, por motivo de força maior, restituindo o prazo por igual período no seu término. Postula-se que seja reconhecida a ocorrência da preclusão ou declarada a perda do exercício do direito de ação ao deixar de opor embargos à execução de sentença.

Assiste razão ao recorrente, vez que a greve dos Procuradores Federais não caracteriza motivo de força maior.

Neste sentido, cito acórdão desta 3ª Turma, assim ementado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. GREVE DA AGU E DE PROCURADORES FEDERAIS. FORÇA MAIOR NÃO-CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRE-QUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de suspensão do processo enquanto durasse o estado de greve das carreiras jurídicas da AGU, a restituição dos prazos processuais e a manutenção dos autos no Tribunal para a prática de eventual ato processual cabível tão logo acabasse o movimento paralista.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.51.10.003171-6 UF :Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data Decisão: 04/08/2006 Documento: TRF200154982 Fonte DJU DATA:14/08/2006 PÁGINA: 230 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 227766 Processo: 2000.02.01.012198-1 UF : ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200134505 Fonte DJU DATA:11/01/2005 PÁGINA: 47 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA) e do Superior Tribunal de Justiça (AGRAR 3022, Proc. 20040073026, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 02/08/2004), a greve da AGU ou dos Procuradores Federais não caracteriza motivo de força maior, a ensinar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto do Seguro Social não estaria impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AGT, Proc: 2001.02.01.004578-8/ES, Rel. Juiz Fed. Conv. José Neiva, DJ Data: 29/08/2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão impugnada, indeferindo a suspensão do feito e a devolução do prazo, determinando o prosseguimento da execução. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.013924-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
AGRAVADO	:COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EM-BALAGENS LTDA
ADVOGADO	:JOANILCE CARVALHAL E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183688)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em face de decisão do juízo *a quo* (fls. 108/109) que nos autos da ação monitoria, declarou a incompetência para julgar o feito em vista do art. 109, I, da CF/88.

Sustenta a agravante que o Decreto nº 68.419/71 promoveu alterações na regulamentação do empréstimo compulsório instituído pela União em benefício da Eletrobrás, porém manteve a responsabilidade solidária da União no tocante aos títulos oriundos da referida exação. Entende que os autos devem permanecer em curso na Justiça Federal, nos termos do artigo 109,I da CF/88.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 146/148, opinando pelo provimento do recurso.

A União Federal instituiu o empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da Eletrobrás, mas manteve todas as etapas da arrecadação, emprego, benefícios e responsabilidade sob seu absoluto controle, via Ministério das Minas e Energia, razão pela qual lhe assiste interesse econômico e jurídico na discussão sobre a exação.

A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, uma vez que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União e que por esta razão, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.

2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.

3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 657472 - Rel. Min. José Delgado DJ 01.07.2005).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO. ARTIGO 109, CRFB. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE.

1. As causas em que figurem sociedades de economia mista não serão julgadas, via de regra, pela Justiça Federal, eis que o artigo 109 da Constituição da República não previu tal hipótese em seu elenco.

2. Contudo, a matéria versada nos autos da ação originária refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo diploma legal instituidor (Lei 4.156/62) prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações respectivas.

3. Outrossim, a Eletrobrás, ao receber o empréstimo compulsório, agiu na qualidade de delegada da União Federal que, instada a se manifestar nos autos deste recurso, declarou seu interesse no deslinde da questão, derivado da responsabilidade solidária instituída por lei.

4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TRF da 2ª Região.

5. Reconhecida a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, há de se estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. Deu-se provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade."(AGV 2003.02.010.006099-3 TRF 2ª Região - 4ª Turma Especializada - Des. Federal Alberto Nogueira - DJ de 20/09/2005).

Destarte, reconhece-se a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, com a consequente atração da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 98.02.39531-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMA LTDA
ADVOGADO	:LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA ATRACAO DE VITÓRIA (9100040592)

decisão

Insurge-se a agravante contra r. decisão *a quo* acostada aos presentes autos às fls. 32/37, que determinou que a seção de cálculos refaça a conta elaborada a fls. 96/97 dos autos principais, fazendo incidir os expurgos inflacionários do IPC na atualização monetária pertinente, bem como, incidir os juros de mora a partir da citação.



Nas razões de recurso, requer a agravante que seja considerada a conta apresentada à fl. 96 dos autos principais, aceita pelas partes, e sucessivamente seja excluída da conta a aplicação do IPC, bem como sejam contados os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Parecer do MPF, às fls. 50/52, pelo provimento do presente recurso.

Tenho que o presente agravo merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de mérito, confirmada por esse E. Tribunal, determinou que os juros de mora seriam contados a partir do trânsito em julgado e a correção monetária nos termos da Súmula 46 do TFR.

Inicialmente, cumpre salientar que a correção monetária, numa economia inflacionária, não se constitui num "plus", mas em mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, aliás, como sempre proclamou a Fazenda, para assim cobrá-la dos contribuintes.

Desse modo, não havendo direito adquirido à correção monetária, nem a determinado índice percentual, é legítima a utilização, na correção do indébito tributário, dos mesmos índices aplicados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, o que atende também ao princípio da isonomia (Carta Magna, art. 5º, "caput"). Na restituição do indébito o devedor não pode ser obrigado a restituir mais do que o por ele indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento ilícito do credor, uma vez que somente está obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente (Código Civil, art. 964; e Novo Código Civil, art. 876). Neste sentido, a Fazenda Pública somente deve ser obrigada a restituir o indébito corrigido monetariamente pelos mesmos critérios utilizados por ela na atualização do crédito respectivo, não competindo à parte, nem ao Juiz escolher qual o índice a ser aplicado na correção do indébito tributário. Tal tarefa é do legislador (Carta Magna, art. 22, VI).

Não pode o exequente, ao executar a sentença, na qual foi a Fazenda Nacional condenada a devolver valores com correção monetária sem referir-se, expressamente, aos expurgos inflacionários, querer utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável, mediante inclusão de fatores de correção, não previstos em lei ou na sentença, pois inexistiu direito adquirido a índice de correção monetária.

No que se refere aos juros de mora, esses deverão incidir a partir do trânsito em julgado, conforme determinação expressa do título executivo.

Assim, entendo que merece ser acolhido o cálculo de fls. 96, dos autos principais, pois está de acordo com o que determina a sentença exequiúda.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intime-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016131-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CONSTRUTEC ACABAMENTOS EM CONSTRUÇOES LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110003102)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de sócio(s) da ora agravada em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos que a ora agravada mudou de endereço, não podendo ser localizada, presumindo-se, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se prever a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DIS-SOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

.....

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

No caso em tela não é o simples inadimplemento de dívida fiscal o motivo que leva à responsabilidade pessoal do excipiente, mas o descumprimento de obrigação legal de desconstituir a sociedade por um dos meios legais permissivos do pagamento de seus compromissos. Semelhante razão vem sendo pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça como fundamento suficiente para aplicar, *in casu*, o art. 135, III, do CTN.

Consultando os autos, às fls. 43 encontra-se Certidão de que não mais se encontra no domicílio fiscal a agravada. Dessa forma, resta deferir o pedido da agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013843-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JOSE ROBERTO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO	:IVON PESSOA MEDEIROS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100318922)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional em face de decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição do direito do autor, ora agravado, em promover a execução de sentença que reconheceu parcialmente seu direito à repetição de indébito relativo ao empréstimo compulsório, incidente sobre aquisição de combustível.

Nas razões de recurso, requer a agravante que seja reconhecida a consumação da prescrição, indeferindo-se a expedição das requisições de pagamento, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que o recorrido desse qualquer impulsionamento ao mesmo.

Manifestação do MPF, à fl. 59, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Compulsando os autos, verifico que houve arquivamento da execução em questão, com baixa em 27/01/1997, e somente em 06/02/2004, veio o exequente se manifestar requerendo o seu desarquivamento, objetivando o prosseguimento do feito aos fins legais.

Após o mencionado desarquivamento, encontra-se despacho judicial (fl. 45) determinando a manifestação da parte interessada, requerendo o que for de direito.

A parte exequente manifesta-se, à fl. 46, apenas requerendo a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do *quantum debeatur* de fls. 88.

Em seguida, à fl. 47, a União Federal requer a decretação da prescrição do presente feito, tendo em vista a paralisação do mesmo por mais de seis anos.

É sabido que a prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional.

Assim, verificada a paralisação do feito por mais de cinco anos, em virtude de inércia da parte autora em promover atos e diligências que lhe competiam, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, temos os julgados a seguir transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional.

Recurso Especial não conhecido." (STJ, 6ª T., REsp n.º 474.771-SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, j. em 04.02.2003, unânime, DJU de 24.02.2003)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

I - Verificada a paralisação do feito por mais de seis anos, em virtude de inércia da parte autora em promover atos e diligências que lhe competiam, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional).

II - Apelação e remessa necessária providas." (TRF - 2ª Região - 2ª T., AC n.º 326315, Rel. Juiz Castro Aguiar, DJU de 26.02.2004, pág. 99/100)

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código Processo Civil. Publique-se.

Intime-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.012515-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:JOANILCE CARVALHAL E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183688)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por COMERCIAL JADO DE COLMÉIAS E EMBALAGENS LTDA, em face de decisão do juízo *a quo* (fls. 68/69) que nos autos da ação monitoria, declarou a incompetência para julgar o feito em vista do art. 109, I, da CF/88.

Sustenta a agravante que a ELETROBRÁS ao receber o Empréstimo Compulsório, agiu na qualidade de delegada da União Federal e portanto o interesse desta é indiscutível. Alega que a União Federal é responsável solidariamente pelo adimplemento de referidas obrigações, nos termos do art.4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, devendo integrar o processo até o final julgamento.

Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 77/81, declarou interesse no deslinde da questão.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 85/87, opinando pelo provimento do recurso.

A União Federal instituiu o empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da Eletrobrás, mas manteve todas as etapas da arrecadação, emprego, benefícios e responsabilidade sob seu absoluto controle, via Ministério das Minas e Energia, razão pela qual lhe assiste interesse econômico e jurídico na discussão sobre a exação. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, uma vez que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União e por esta razão, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.
2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.
3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.
4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 657472 - Rel. Min. José Delgado DJ 01.07.2005).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO. ARTIGO 109, CRFB. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE.

1. As causas em que figurem sociedades de economia mista não serão julgadas, via de regra, pela Justiça Federal, eis que o artigo 109 da Constituição da República não previu tal hipótese em seu elenco.
2. Contudo, a matéria versada nos autos da ação originária refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo diploma legal instituidor (Lei 4.156/62) prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações respectivas.
3. Outrossim, a Eletrobrás, ao receber o empréstimo compulsório, agiu na qualidade de delegada da União Federal que, instada a se manifestar nos autos deste recurso, declarou seu interesse no deslinde da questão, derivado da responsabilidade solidária instituída por lei.
4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TRF da 2ª Região.
5. Reconhecida a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, há de se estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.
6. Deu-se provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade."(AGV 2003.02.010.006099-3 TRF 2ª Região - 4ª Turma Especializada - Des. Federal Alberto Nogueira - DJ de 20/09/2005).

Destarte, reconhece-se a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, com a consequente atração da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem , com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008397-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:DENISE CHAGAS GOMES DE SOUZA
ADV	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DENISE CHAGAS GOMES DE SOUZA, contra decisão pela qual o MM. Juiz "a quo", considerando indevido o levantamento judicialmente, determinou a intimação da autora para que deposite à disposição do juízo a totalidade dos valores levantados (R\$ 29301,85), atualizados pelo índice de precatórios da Justiça Federal e que o mesmo efetue, em no máximo 30 dias, o cálculo relacionado ao acórdão transitado em

julgado, ou seja, informe o percentual da complementação de aposentadoria da autora que é fruto das contribuições por ela efetuadas desde o advento da Lei nº 7.713/88 até a data de aposentadoria (1993), isto é, o percentual isento de Imposto de Renda. Determinou, ainda, que a RIOPREVIDÊNCIA, até ulterior decisão, passe a depositar em juízo os valores correspondentes ao Imposto de Renda na fonte sobre a complementação de aposentadoria da autora.

Sustenta o recorrente que pela r. decisão o douto Juiz resolveu reapreciar matéria coberta pelo manto da coisa julgada, argumentando que foi dado vista a Fazenda Nacional que expressou sua aceitação tácita em relação ao pedido de levantamento. Salienta que os valores levantados por força de Alvará de Levantamento, já não fazem mais parte do patrimônio da Agravante. Conforme se verifica de fls. 43/47, pela decisão exequênda foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e Ré, quanto à incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, que se refere às contribuições da Autora até abril de 1993, bem como condenando a Ré a devolver à Autora os valores indevidamente retidos na fonte, observada a prescrição.

Depreende-se, assim, que não foi concedida a isenção integral do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, como alegado pela recorrente, mas somente quanto a parcela relativa às contribuições da Autora, até abril de 1993.

Porém, antes do levantamento foi a intimada União, sem que a mesma se pronunciasse sobre os valores depositados, o que resultou no levantamento do total depositado.

Entendo, porém, ser descabida, neste momento, a determinação de depósito do valor levantado, porquanto existem meios próprios de cobrança a disposição da Ré e o valor levantado, a esta altura, não faz mais parte do patrimônio da agravante.

Ademais, não se constata se o valor levantado é inferior ao que faz jus o ora agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo interno tão somente para afastar a determinação de que a autora deposite à disposição do Juízo os valores levantados.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 12002 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008
III - AGRAVO 2007.02.01.013610-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:PAULO DERCY DIAS RIBEIRO :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020016322)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.51.02.001632-2, indeferiu o pedido de indisponibilidade das contas bancárias da executada, na forma do art. 185-A do CTN.

O art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos."

Na ordem de preferência, portanto, estabelecida pela lei processual civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais, inclusive a execução fiscal, nos termos do artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, encontra-se a penhora em dinheiro, tanto em espécie, como em depósito ou aplicado em instituição financeira, uma vez que as pessoas físicas e jurídicas normalmente não conservam a maior parte do seu dinheiro em espécie, mas sim depositado ou aplicado em instituições financeiras.

Assim é que a Lei nº 11.382/2006 também acrescentou o art. 655-A ao Código de Processo Civil consagrando que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Cumprido observar, que a penhora não foi efetivada por estar o local da empresa executada trancado com cadeados e com aspecto de abandono, além de ter um anúncio de venda na fachada, conforme certidão de fls. 21. Também foram feitas duas praças dos bens penhorados das quais não houve interessados na aquisição desses bens (fls 27).

Transcrevo julgados pertinentes à matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
- 2."Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, T1, REsp 928557-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31.05.2007, p. 410)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. O POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Agravo improvido. (STJ, T3, AgRg no Ag 709607/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 18/12/2006, p. 370)"

Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se não existirem bens a serem oferecidos, pois esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese implicaria, pois, inversão da preferência legal.

Em verdade, o raciocínio correto é outro: somente é possível a busca e a constrição de "outros bens" se não existir dinheiro, inclusive aplicado ou depositado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.

A execução por quantia certa tem como fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor.

Assim, segundo os princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a atividade jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, que, muitas vezes, se revelam inócuas e inidôneas para propiciar o alcance do fim colimado no processo de execução, como no caso dos autos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar que o Juízo de primeiro grau providencie o acesso ao sistema BACEN-JUD para bloquear valores depositados em conta corrente ou em aplicação financeira da executada até o valor do crédito indicado na execução, se houver, com a observância do art. 649, incisos IV e X, do CPC.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015398-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRAVADO	:EMATEC EMPRESA DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA E OUTROS



ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300030183)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos da Execução Fiscal nº 93.0003018-3, indeferiu o pedido de aplicação do convênio BACEN-JUD.

O art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos."

Na ordem de preferência, portanto, estabelecida pela lei processual civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais, inclusive a execução fiscal, nos termos do artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, encontra-se a penhora em dinheiro, tanto em espécie, como em depósito ou aplicado em instituição financeira, uma vez que as pessoas físicas e jurídicas normalmente não conservam a maior parte do seu dinheiro em espécie, mas sim depositado ou aplicado em instituições financeiras.

Assim é que a Lei nº 11.382/2006 também acrescentou o art. 655-A ao Código de Processo Civil consagrando que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Transcrevo julgados pertinentes à matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
 - 2."Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)
 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
- (STJ, T1, REsp 928557-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31.05.2007, p. 410)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. O POSSIBILIDADE.

- I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.
 - II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido.
- (STJ, T3, AgRg no Ag 709607/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 18/12/2006, p. 370)"

Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se não existirem bens a serem oferecidos, pois esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese implicaria, pois, inversão da preferência legal.

Em verdade, o raciocínio correto é outro: somente é possível a busca e a constrição de "outros bens" se não existir dinheiro, inclusive aplicado ou depositado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.

A execução por quantia certa tem como fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor.

Assim, segundo os princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a atividade jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as

despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, que, muitas vezes, se revelam inócuas e inidôneas para propiciar o alcance do fim colimado no processo de execução.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar que o Juízo de primeiro grau providencie o acesso ao sistema BACEN-JUD para bloquear valores depositados em conta corrente ou em aplicação financeira da executada até o valor do crédito indicado na execução, se houver, com a observância do art. 649, incisos IV e X, do CPC.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016650-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADVOGADO :SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRAVADO :MUNICIPIO DE VITORIA
PROCURADOR :LUCIANA DUARTE BARCELLOS GUIMARAES
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010052029)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo que, nos autos da execução fiscal nº 2003.50.01.005202-9, rejeitou a exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução fiscal cobrando débito de ISS.

A agravante requer que o recurso seja recebido na modalidade de instrumento, nos termos do art. 522, do CPC, bem como o efeito suspensivo, *inaudita altera parte*, de modo que fique obstada, até final decisão destes autos, a eficácia da decisão recorrida, vedando-se a penhora dos bens da empresa. Sustenta o *fumus boni iuris*, em síntese, na impenhorabilidade dos bens da agravante, reconhecida na posição uníssona do STF relativa à impenhorabilidade de bens de pessoa pública prestadora de serviço público; na natureza da INFRAERO, empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais que goza de privilégios para continuidade da prestação de seus serviços, conforme princípio basilar ao Direito Administrativo, cuja imunidade tributária já restou consagrada pelo STF e pelos Tribunais Federais; e na expressa determinação legal de que as execuções fiscais contra a Fazenda Pública obedeçam ao estabelecido no art. 730, do CPC. Aduz, por fim, que o *periculum in mora* reside na iminência de penhora dos bens da agravante caso a execução subjacente prosiga nos termos da Lei nº 6.830/80, mormente diante da necessidade de tais bens para a adequada prestação do serviço público a cargo da agravante.

Juntou documentos (fls. 28/185), em cumprimento ao disposto no art. 525, do CPC. Passo a decidir.

O art. 527, III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao Relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no art. 558, do CPC.

Destarte, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

Recurso não provido." (RESP nº 232076/PE. T1. Min. Milton Pereira. DJ de 25.03.02)

Destarte, o espectro das matérias suscitáveis através de exceção é restrito, não comportando a discussão da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado, principalmente em se tratando de questão envolvendo a extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas que prestam serviço público por delegação legal.

Assim, tal questão somente pode ser discutida em sede de embargos à execução.

In casu, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para o fim de obstar a penhora de seus bens e viabilizar o oferecimento de embargos à execução, sem a necessidade de tornar seguro o juízo.

A INFRAERO foi criada pela Lei nº 5.862/72, sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infraestrutura aeroportuária, serviço público que, nos termos do art. 21, XII, alínea "c", da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal.

Neste sentido, a INFRAERO não desenvolve atividade econômica própria das empresas privadas, mas presta serviço público, mediante outorga legal da União Federal, em caráter de monopólio, submetendo-se, conforme entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* referente à ECT (RE 407099/RS, publicado no DJ de 22/06/2004), ao regime jurídico de direito público, eis que, de forma reflexa, integra o conceito de Fazenda Pública.

Assim, de acordo com tal precedente, os bens da ECT, e, por analogia, da ora agravante, não estão sujeitos à penhora, de modo que, nos processos de execução, deve ser observado o disposto no art. 730, do Código de Processo Civil.

A *ratio essendi* de tal julgado já foi aplicada à INFRAERO, por analogia, em recente decisão monocrática de lavra do Min. Celso de Mello no julgamento do RE nº 363.412/BA, de 21 de março de 2007, no qual foi reconhecida a imunidade recíproca em relação a agravante.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgado da ECT não restringiu a impenhorabilidade apenas aos bens afetados à prestação de serviço público, razão pela qual deve ser estendida a todos os bens, rendas e serviços de empresa pública criada com a finalidade de prestar serviço público em regime de monopólio, seja esta federal, estatal ou municipal.

Deste modo, diante da relevância da fundamentação e da iminência da penhora dos bens da agravante, que podem comprometer a adequada prestação do serviço público prestado, impõe o deferimento da medida pleiteada.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar a realização de nova citação, na forma do art. 730, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se ao agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012502-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE :VIGA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO WANIS FILHO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015308740)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIGA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 20035101530874-0, rejeitou exceção de pré-executividade em que se pleiteava a suspensão da ação.

Inconformados, os agravantes argumentaram que antes de ser citada ajuizou ação para anular o débito tributário a qual foi distribuída para 28ª. Vara Federal/RJ e que o processo encontra-se concluso para sentença; que a decisão a ser proferida na ação anulatória é manifestamente prejudicial ao prosseguimento válido da execução fiscal, nos termos do artigo 265, IV, do CPC; que se impõe, no caso, a reunião dos feitos.

A exceção de pré-executividade é via instrumental que possui aplicação limitada, prestando-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, a ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública (STJ, RESP nº 232076/PE).

In casu, pretendem os recorrentes a suspensão da ação de execução fiscal alegando possível conflito entre as decisões a serem proferidas tanto na execução quanto na anulatória. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito só ocorre nas hipóteses elencadas no artigo 151, do CTN. Não foi acostado a este recurso nenhum documento que comprove o depósito do montante integral. Sendo assim, não é possível acolher o pleito no que diz respeito à suspensão da ação executiva.

Já no que se refere à reunião dos feitos, não obstante a controvérsia existente acerca da competência para processamento e julgamento nessas hipóteses, entendo que a competência para o julgamento de ambas das demandas é do juízo da execução, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 31963/RS. 1ª. Seção. Rel. Luiz Fux,. DJ 05.08.02).

Na hipótese sob exame, a 1ª. Vara de Execução Fiscal/RJ é, em razão da matéria, absolutamente competente para processar e julgar o executivo fiscal, razão pela qual a reunião dos feitos deve ocorrer nesse juízo, não prevalecendo a norma do artigo 106, do CPC.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo para reformar parcialmente a decisão agravada, determinando a reunião dos feitos no juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal/RJ.

Comunique-se ao juiz esta decisão.

À agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 161021 2007.02.01.015987-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
AGRAVANTE	:KADON S/A - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015315256)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por KADON S.A. - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, autos da Execução Fiscal nº 2004.51.01.531525-6, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

A agravante requer seja o recurso recebido na modalidade de instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da inscrição em dívida ativa nº 70.4.04.000608-22, até o trânsito em julgado da execução fiscal. Sustenta que o *fumus boni iuris* reside na prescrição do crédito exequendo, declarada por sentença, restando afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo que deu azo à cobrança e que o *periculum in mora* decorre do fato de que, caso não haja provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, continuará impedida de obter certidão negativa de débitos fiscais e, por conseguinte, concluir a operação de venda de um dos imóveis e participar de certames licitatórios, entre outros transtornos causados por cobranças ilegítimas.

Passo a decidir.

Observo que o juiz a quo proferiu sentença de extinção da execução fiscal em acolhimento ao pedido formulado pelo agravante em sede de exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls. 149/153).

Insurgindo-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, o executado interpôs apelação (fls.157/173), a qual foi recebida no duplo efeito (fls. 189-v).

Às fls. 201/204, o agravante requereu o deferimento de medida cautelar incidental para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que foi indeferido quando o juiz recebeu a apelação da exequente no duplo efeito (fls. 206).

Em virtude da prolação da sentença e da interposição da apelação, passa a incidir a regra do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

Nesse passo, a pretensão de obter certidão positiva com efeitos de negativa em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, deve se dar na via própria, conferindo-se a respeito o julgado desta E. Turma no Agravo nº 2007.02.01.015824-0.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015673-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALDERY SOARES LOBO
AGRAVADO	:MARIA FRANCISCA THEREZA ALMEIDA PRADO WEISS
ADVOGADO	:ANTONIO LEMOS SERAFIM
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015063676)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2003.51.01.506367-6, determinou a exclusão da executada MARIA FRANCISCA THEREZA DE ALMEIDA do pólo passivo da execução fiscal.

O recorrente alega, em síntese, que através de exceção de pré-executividade a recorrida requereu a sua exclusão do pólo passivo, "limitando-se a meras alegações gerais, que dependem de extensa ins-

trução probatória"; que havendo a inclusão do sócio na certidão de dívida ativa, deve prevalecer a presunção da legitimidade do ato administrativo, cabendo o ônus da prova de inclusão indevida ao executado; que o débito consubstanciado na CDA corresponde ao tempo em que a agravada ostentava a condição de sócia cotista da executada.

Em que pese o entendimento adotado pelo juiz a quo, diante dos argumentos apresentados e da cópia da documentação trazida aos autos, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Neste exame inicial e provisório, considerando o que consta da CDA, a prova aponta no sentido de que a sócia-cotista é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que sua responsabilidade é solidária à responsabilidade da sociedade. Assim, dada a presunção de veracidade que possui o supracitado documento, o ônus da prova compete a esta, que deverá demonstrar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca dessa distinção, veja:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169)

Por outro lado, vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos seus interesses.

Presentes os requisitos legais, CONCEDO o efeito suspensivo requerido para determinar a inclusão da recorrida no pólo passivo da execução, até o julgamento deste agravo ou ordem em contrário.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013363-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:TREFICON COMERCIO DE TREFILADOS LTDA.
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO DE MENDONCA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600573646)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por TREFICON COMÉRCIO DE TREFILADOS LTDA contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 96.0057364-6, indeferiu seu pedido de extinção do feito pelo pagamento, determinando o prosseguimento da execução.

Alega, em síntese, a agravante que por força do Comunicado nº 036868 da Previdência Social, quitou o débito previdenciário inscrito sob o nº 55.592.984-1, pagando em parcela única, na data de 29/11/2002, o valor R\$ 9.496,68 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), valor este informado pela própria Previdência Social como devido em razão da dispensa de incidência de juros de mora e da redução de multa imposta; que, em decorrência, requereu, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal em razão do pagamento; que, no entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se contrariamente à extinção da execução, alegando que as guias de liquidação, emitidas pela DATAPREV por ocasião da Medida Provisória 75, de 24.10.2002, continham erros de cálculos, de forma que os valores informados como suficientes para liquidação do débito encontravam-se aquém do verdadeiramente devido.

Ante a informação da autarquia previdenciária, o juízo a quo proferiu a seguinte decisão, objeto do presente recurso:

"As fls. 101/104 a executada veio aos autos através de exceção de pré-executividade, alegando que seu débito perante o INSS foi quitado nos termos da MP nº 75 de 24 de outubro de 2002, que alterou a redação dos artigos 20 e 21 da MP nº 66/2002, a qual o governo concedeu anistia àqueles que estivessem com débitos junto ao INSS, com a dispensa de juros de mora e a redução da multa em 50% para as competências até abril de 2002.

Em contradição, o INSS, às fls. 114/116, argumentou que, devido a erro da DATAPREV - que efetuou comunicação equivocada ao devedor, convocando-lhe a efetuar pagamento e quitar seu débito com a Previdência nos termos e como os benefícios instituídos pela referida MP, informou-lhes erroneamente o valor de seu débito, que fora calculado em desacordo com a MP.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao INSS.

Como ele mesmo argumenta, houve erro de terceiros, que apesar de repreensível, não causou nenhum prejuízo à executada, uma vez que pagou à menos do que deveria, dispondo, ainda, de prazo suplementar para quitar o saldo remanescente, e não o fez.

Dito isto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo ser dado prosseguimento na execução"

Sustenta a agravante que se o erro de cálculo do débito foi de terceiro, no caso, da DATAPREV, não pode tal responsabilidade lhe ser imputada, e nem ser desconsiderado o pagamento do débito. Por tais razões, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a extinção da execução pelo pagamento.

No caso em tela, entendo estarem presentes os requisitos para o atendimento da pretensão da recorrente.

A agravante juntou o Comunicado nº 036868 da Previdência Social, que comprova que a empresa quitou o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 55.592.984-1, em parcela única, na data de 29.11.2002, no valor de R\$ 9.496,68 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), valor este informado pela autarquia previdenciária como devido em razão da dispensa de incidência de juros de mora e de redução de multa imposta, nos termos da Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, que alterou a redação dos artigos 20 e 21 da Medida Provisória nº 66/2002.

O juízo a quo, ao proferir sua decisão, fundamentou-se em petição do Instituto Nacional do Seguro Social, protocolada em 22/08/2007 - cerca de cinco anos após o pagamento do tributo (fls. 17/19) - de que o valor constante no documento de fls. 12 decorre de cálculos efetuados erroneamente pela DATAPREV, de forma que os valores informados como suficientes para liquidação do crédito estão aquém do verdadeiramente devido.

Entendo que em razão do princípio da segurança jurídica que deve nortear as relações no âmbito do direito, não se pode desconsiderar o pagamento efetuado pela recorrente, mormente diante do fato de que a Fazenda não informou o que ensejou o erro nos cálculos, não tendo demonstrado, de forma detalhada, o cálculo correto do valor devido.

Por outro lado, o não acolhimento do presente recurso poderá ensejar o prosseguimento da execução, que se valeu de documento oficial para quitação do débito tributário constituído.

Portanto, a tese defendida pela recorrente possui plausibilidade jurídica suficiente a justificar, ao menos por ora, o atendimento do pedido, além de não existir periculum in mora inverso para a agravada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo e determino a suspensão do prosseguimento da execução até o julgamento final deste recurso.

Comunique-se, com urgência, ao juiz a quo.

Intime-se à agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015188-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:INCOPEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	:ROBSON MOURA CALINO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700319628)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 97.0031962-8, indeferiu seu pedido de extinção do feito pelo pagamento, determinando o prosseguimento da execução.

Alega a agravante que, por força do Comunicado nº 037426 da Previdência Social, quitou o débito previdenciário inscrito sob o nº 32.494.845-0, pagando em parcela única, na data de 29.11.2002, o valor R\$ 2.657,06 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), valor este informado pela própria Previdência Social como devido em razão da dispensa de incidência de juros de mora e da redução de multa imposta; que, em decorrência, requereu a extinção da execução fiscal em razão do pagamento; que, no entanto, em 26.11.2003, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se contrariamente à extinção da execução, alegando que as guias de liquidação, emitidas pela DATAPREV por ocasião da Medida Pro-



visória 75, de 24.10.2002, continham erros de cálculos de forma que os valores informados como suficientes para liquidação do débito encontravam-se aquém do verdadeiramente devido. Ante a informação da autarquia previdenciária, o juízo a quo proferiu a seguinte decisão, objeto do presente recurso:

"Fls. 66/68: Alega a executada que quitou integralmente o débito deste executivo, após o recebimento do comunicado de fls. 43, no qual, a própria autarquia indicara o valor a ser recolhido, requerendo, assim, a extinção do feito pelo pagamento. Ocorre que houve um erro de cálculo quando da elaboração do referido comunicado (fl. 52), deixando o valor muito abaixo do que realmente deveria constar no mesmo. Diante do ocorrido, de fato, não houve o pagamento integral da dívida, tendo ocorrido uma falsa idéia de pagamento integral - pagamento putativo - por um erro na situação de fato. Assim, o feito não pode ser extinto. De outra sorte, entendendo a executada ter sofrido lesão a algum direito subjetivo seu, deve manejar a ação cabível. Prossiga-se, com vista à autarquia para dizer se ainda pretende ver penhorado o bem indicado à fls. 11 dos autos, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias".

Sustenta a agravante que a CDA que ampara a execução deixou de ser líquida e certa e, na hipótese do não reconhecimento do pagamento efetuado, a mesma deve ser substituída. Sendo assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ainda, a extinção da execução pelo pagamento ou, alternativamente, a compensação do valor já pago, com a devida substituição da CDA. No caso em tela, entendo estarem presentes os requisitos para o atendimento da pretensão da recorrente. A agravante juntou aos autos cópia integral da execução fiscal nº 97.0031962-8, da qual consta o Comunicado nº 037426 da Previdência Social, que comprova que a empresa quitou o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 32.494.845-0, em parcela única, na data de 29.11.2002, no valor de R\$ 2.661,06 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), valor este informado pela autarquia previdenciária como devido em razão da dispensa de incidência de juros de mora e de redução de multa imposta, nos termos da Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, que alterou a redação dos artigos 20 e 21 da Medida Provisória nº 66/2002. O juízo a quo, ao proferir sua decisão, fundamentou-se na informação do Instituto Nacional do Seguro Social (protocolada em 26.11.2003, cerca de um ano após o pagamento do tributo, conforme se verifica a fls. 67) de que o valor constante do documento de fls. 58 decorre de cálculos efetuados erroneamente pela DATAPREV, de forma que os valores informados como suficientes para liquidação do crédito estão aquém do verdadeiramente devido.

Entendo que em razão do princípio da segurança jurídica que deve nortear as relações no âmbito do direito, não se pode desconsiderar o pagamento efetuado pela recorrente, mormente diante do fato de que a Fazenda não demonstrou, nos autos da execução fiscal, o que ensejou o erro dos cálculos, não tendo demonstrado, de forma detalhada, o cálculo correto do valor devido. Por outro lado, o prosseguimento da execução poderá ensejar a penhora de bens da executada, que se valeu de documento oficial para quitação do débito tributário constituído. Portanto, a tese defendida pela recorrente possui plausibilidade jurídica suficiente a justificar, ao menos por ora, o atendimento do pedido, além de não existir periculum in mora inverso para a agravada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo e determino a suspensão do prosseguimento da execução até o julgamento final deste recurso. Comunique-se, com urgência, ao juiz a quo, requisitando-se informações. Intime-se à agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil. Após, ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 160908 2007.02.01.015718-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:DUDAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:ARTENIO MERCON
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - GUARAPARI/ES (021060123268)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Guarapari/ES que, nos autos da ação ordinária nº 021.06.012326-8, determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 48 horas, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega que é absoluta a incompetência do Juízo Estadual, uma vez que não se trata da hipótese do art.109 § 3º da Constituição Federal, mas de ação ordinária intentada com o intuito de ver reconhecido o suposto direito da parte agravada de permanecer no PAES.

De fato, o art.109 § 3º da Constituição Federal determina:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A ação ordinária em questão versa sobre matéria tributária não contemplada pelo indigitado dispositivo e foi ajuizada por pessoa jurídica que não se enquadra na definição de segurado do art.12 da Lei 8.212/91:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)"

Não se investe, portanto, na competência da Justiça Federal o Juízo Estadual que processa a referida ação. Assim, diante da relevância da fundamentação, DEFIRO o efeito suspensivo, na forma do art.527, III do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da incompetência absoluta do Juízo Estadual da Comarca de Guarapari/ES, e determinar a remessa dos autos da ação ordinária nº 021.06.012326-8 à Justiça Federal. Oficie-se ao juiz comunicando-o desta decisão. Intime-se a agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 159975 2007.02.01.014037-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:THEOPHANE SPYRIDOM DIMITRIOU
ADVOGADO	:VINICIUS RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9700801292)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por THEOPHANE SPYRIDOM DIMITRIOU em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Petrópolis que, nos autos da execução fiscal nº 97.0080129-2, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente. Na referida exceção, o excipiente postula a extinção do processo com apreciação do mérito, diante da ocorrência de prescrição do crédito tributário, e o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do sócio executado. O agravo, contudo, insurge-se apenas quanto à questão da prescrição. O termo inicial para a prescrição do crédito tributário é a data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, do CTN. Verifica-se da certidão de dívida ativa de fls. 16/18 que o crédito exequendo tinha como data de vencimento o dia 31.03.92. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, o crédito está definitivamente constituído, sem a necessidade de lançamento ou de qualquer ato por parte do Fisco, como a notificação ao contribuinte ou procedimento administrativo. Ou seja, o termo inicial para a prescrição do crédito tributário constituído por declaração de rendimentos é a data do vencimento da exação declarada e não paga, eis que definitivamente constituído. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em recentes julgados. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.
2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
4. Recurso especial conhecido pela alínea "a"e improvido." (T2. RESP-567.737/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ DA-TA:04/12/2006 PÁGINA:279)

"TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração art. 174 do CTN).
4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.
6. Recurso especial provido." (T2. RESP - 795.763/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ DA-TA:06/03/2006 PÁGINA:367)

Assim, no caso, não há que se falar em prazo decadencial, uma vez que declarado o tributo sem que haja pagamento na data do vencimento, constituído está o crédito, que já pode ser inscrito em dívida ativa e exigido, correndo desde já o prazo prescricional insculpido no art. 174, do CTN.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 04/04/1997, é forte o indício de consumação da prescrição, uma vez que não foi apontada nenhuma causa interruptiva prevista no referido dispositivo. Assim, diante da relevância da fundamentação, DEFIRO o efeito suspensivo para suspender a execução fiscal nº 97.0080129-2 até o julgamento final do agravo, na forma do art.527, III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juiz comunicando-o desta decisão. Intime-se a agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015337-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ANDRE LUIZ MACHADO PIREDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200251120005305)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Itaperuna que, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.51.12.000530-5, indeferiu o pedido de penhora *on line*, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, visando à satisfação do crédito em execução.

O art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos."

Na ordem de preferência, portanto, estabelecida pela lei processual civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais, inclusive a execução fiscal, nos termos do artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, encontra-se a penhora em dinheiro, tanto em espécie, como em depósito ou aplicado em instituição financeira, uma vez que as pessoas físicas e jurídicas normalmente não conservam a maior parte do seu dinheiro em espécie, mas sim depositado ou aplicado em instituições financeiras.

Assim é que a Lei nº 11.382/2006 também acrescentou o art. 655-A ao Código de Processo Civil consagrando que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Cumpra observar que na certidão de fls. 27 foi certificado que o executado foi citado e que não houve providência para pagamento ou garantia da execução, e, às fls. 44, foi informado que o bem indicado à penhora é de propriedade da pessoa física e não da empresa executada, não tendo sido encontrados, quanto a esta, bens de sua propriedade. Também se observa às fls. 51 que o veículo indicado pelo exequente está gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Transcrevo julgados pertinentes à matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2."Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, T1, REsp 928557-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31.05.2007, p. 410)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. O POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido.

(STJ, T3, AgRg no Ag 709607/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 18/12/2006, p. 370)"

Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese implicaria, pois, inversão da preferência legal.

Em verdade, o raciocínio correto é outro: somente é possível a busca e a constrição de "outros bens" se não existir dinheiro, inclusive aplicado ou depositado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.

A execução por quantia certa tem como fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor.

Assim, segundo os princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a atividade jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, que, muitas vezes, se revelam inócuas e inidôneas para propiciar o alcance do fim colimado no processo de execução, como no caso dos autos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar que o Juízo de primeiro grau providencie o acesso ao sistema BACEN-JUD para bloquear valores depositados em conta corrente ou em aplicação financeira do executado até o valor do crédito indicado na execução, se houver, com a observância do art. 649, incisos IV e X, do CPC.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016313-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CEREAS FERREIRA DE ITAPERUNA LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120000637)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Itaperuna que, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.51.12.000063-7, indeferiu o pedido de penhora *on line*, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, visando à satisfação do crédito em execução.

O art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

"I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos."

Na ordem de preferência, portanto, estabelecida pela lei processual civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais, inclusive a execução fiscal, nos termos do artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, encontra-se a penhora em dinheiro, tanto em espécie, como em depósito ou aplicado em instituição financeira, uma vez que as pessoas físicas e jurídicas normalmente não conservam a maior parte do seu dinheiro em espécie, mas sim depositado ou aplicado em instituições financeiras.

Assim é que a Lei nº 11.382/2006 também acrescentou o art. 655-A ao Código de Processo Civil consagrando que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Cumpra observar que a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal que informou ter a empresa acabado há 120 dias sem deixar bens (fls. 42). Também se observa na certidão de fls. 52 a informação que não foram encontrados bens em nome do representante legal da empresa e sim imóveis que eram de sua propriedade que foram vendidos ou doados. E na de fls. 62 que no local onde este reside não existem bens passíveis de penhora que pudessem garantir a execução.

Transcrevo julgados pertinentes à matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2."Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, T1, REsp 928557-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31.05.2007, p. 410)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. O POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido.

(STJ, T3, AgRg no Ag 709607/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 18/12/2006, p. 370)"

Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese implicaria, pois, inversão da preferência legal.

Em verdade, o raciocínio correto é outro: somente é possível a busca e a constrição de "outros bens" se não existir dinheiro, inclusive aplicado ou depositado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.

A execução por quantia certa tem como fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor.

Assim, segundo os princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a atividade jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, que, muitas vezes, se revelam inócuas e inidôneas para propiciar o alcance do fim colimado no processo de execução, como no caso dos autos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar que o Juízo de primeiro grau providencie o acesso ao sistema BACEN-JUD para bloquear valores depositados em conta corrente ou em aplicação financeira do executado até o valor do crédito indicado na execução, se houver, com a observância do art. 649, incisos IV e X, do CPC.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012687-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AGRAVANTE	: GIORGIO POMPILLI
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015413717)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por GIORGIO POMPILLI em face da decisão proferida pela Juíza da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.5101541371-7, indeferiu sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e deferiu o pedido deduzido pela exequente, determinando: a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, ao DETRAN/RJ, à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro e à ANAC para bloquear o patrimônio do ora agravante; a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, agência 0496, para que proceda o desbloqueio dos valores referentes a vencimentos, proventos ou pensões auferidos na conta corrente nº 11198-0, titularizada pelo agravante; e a penhora de bens de propriedade da empresa executada, limitada ao valor em execução, por meio da indisponibilidade de valores a ela pertencentes junto a instituições financeiras, valendo-se do sistema BACENJUD, bem como a transferência de tais quantias para a conta aberta à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal.

O recorrente alega, em síntese, que inexistente dissolução irregular da sociedade a fundamentar a sua inclusão no pólo ativo da execução fiscal, tendo em vista que a empresa continua ativa em outro endereço, que se encontra disponível no cadastro da própria Receita Federal.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a legitimidade passiva do responsável não pode ser, em regra, impugnada através de exceção de pré-executividade, uma vez que demandaria ampla cognição do material probatório.

Apesar da informação de fls. 145, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que a alteração cadastral foi feita posteriormente às diligências efetuadas pela Exequente e à própria inclusão do agravante como responsável tributário, motivo pelo qual a matéria deve ser analisada com maior profundidade após o contraditório.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2007.02.01.015210-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

AGRAVADO :INFORM SISTEMAS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200651015422872)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pela juíza da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2006.51.542287-2 indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

Primeiramente, vale esclarecer que a nomeação de bens à penhora, como cediço, deve obedecer aos termos da lei.

O art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos."

Na ordem de preferência, portanto, estabelecida pela lei processual civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais, inclui-se a execução fiscal, nos termos do artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, encontra-se a penhora em dinheiro.

Cumprе observar que, no caso em exame, foi certificado, às fls. 18, que houve a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, tendo este declarado não saber sobre a existência de bens penhoráveis (fls. 18).

Não obstante o princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 620 do CPC, seja garantia concedida ao devedor para que não se submeta aos caprichos do exequiente, que tem interesse meramente de satisfação do crédito, tal garantia não pode ser exercida de forma tão extremada a ponto de tornar ineficaz o processo executivo.

É importante ressaltar que, da mesma forma como as garantias do executado não devem embaraçar a finalidade do processo executivo, a penhora sobre o faturamento da empresa não pode representar óbice ao prosseguimento da atividade empresarial, que é de extrema importância para a sociedade, pelo que deve ser concedida em percentual razoável.

Usualmente tem-se admitido valores entre cinco e dez por cento do faturamento, dependendo do tipo de empresa e do montante do seu faturamento.

Veja-se, neste sentido, o teor do seguinte acórdão:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

Sendo a medida extrema a penhora sobre o faturamento da empresa só deve ser deferida se inexistirem bens livres e desembaraçados para constrição e, ainda, em percentual que não comprometa a própria atividade da empresa executada. Precedentes.

Agravo que se dá provimento." (TRF 1ª Região, 4ªT, Rel: juiz Carlos Olavo, DJ: 09/05/2002,pág 80)

Para não inviabilizar ou causar grandes dificuldades ao exercício normal das atividades da empresa, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento líquido parece adequado para o pagamento da dívida que é de R\$ 35.770,80 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta centavos em 04/12/2006).

Esta forma permite à exequiente receber o seu crédito, ainda que seja de forma parcelada, sem onerar a empresa além dos limites da razoabilidade.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar que o Juízo de primeiro grau proceda à penhora do faturamento líquido mensal da agravada, no percentual de 5% (cinco por cento), até o valor do crédito indicado na execução.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 99.02.01306-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :RUTH MEIRELLES SODRE E OUTRO

ADVOGADO :MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM :18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Intime-se o ilustre advogado do apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 179/181 (embargos de declaração), assinando-a, sob pena de desentranhamento.

Rio de Janeiro, 10/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/aan.

IV - APELACAO CIVEL 99.02.05040-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :VERA LÚCIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700633195)

d e s p a c h o

Intime-se o subscritor da peça de fl. 349 para que apresente procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em conformidade com o art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos. P.I.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005888-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :JOSE ROBERTO PEDRETTI

ADVOGADO :SERGIO PAIXAO E OUTROS

APELADO :BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO :ROWENA FERREIRA TOVAR E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010058882)

d e c i s ã o

Informa o apelado BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A através da petição acostada às fls. 361/362, que transigiram as partes com a ciência e anuência da Caixa Econômica Federal às fls.366.

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.006760-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :CARLOS LACANCE DE ASSIS E OUTROS

ADVOGADO :EDMILSON BAPTISTA ALVES E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL - NITEROI/RJ

DESPACHO

Considerando a possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, intem-se CARLOS LACANCE DE ASSIS E OUTROS para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração da União.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/aan

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005420-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS

APELADO :MARIA DA CONCEICAO DE RESENDE PINTO

ADVOGADO :ANACLETO JACINTO DA SILVA

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020054203)

d e s p a c h o

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

In casu, a apelada, através da petição juntada às fls. 151, renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a apelada nas despesas e honorários, fixados estes em 5% do valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.003223-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS

APELADO :MARIA DA CONCEICAO DE RESENDE PINTO

ADVOGADO :ANACLETO JACINTO DA SILVA

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020032236)

d e c i s ã o

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

In casu, a apelada, através da petição juntada às fls. 193, renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a apelada nas despesas e honorários, fixados estes em 5% do valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.011046-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO

ADVOGADO :MARCELO TAMARA ALVES

AGRAVADO :LUIZ CARLOS TEODORO

ADVOGADO :DURVAL CARDOSO E OUTRO

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL VITÓRIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação possessória, indeferiu a antecipação de tutela.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, o juiz declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 08/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
CN//gbr

APELAÇÃO CÍVEL 390720/RJ 2004.51.01.021364-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:JOSEVAL SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMEN-TO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010213640)

D E C I S Ã O

Proposta ação ordinária objetivando atualização monetária da conta vinculada de FGTS do autor, o MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/RJ, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO julgou procedente em parte o pedido, para determinar a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) na conta fundiária.

Insurge-se, então, a CEF quanto à desconsideração de acordo administrativo pactuado entre as partes na forma prevista na LC 110/01.

De fato, cabe razão à recorrente, vez que restou evidenciada a formalização do acordo, juntado pela empresa pública federal (fls. 57), comprovando que houve a adesão aos termos previstos na indigitada Lei Complementar.

Assim, houve um ato jurídico perfeito que, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil, é anulável somente quando ocorrer vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

In casu, o ato jurídico decorreu de uma vontade consciente e livremente manifestada, não havendo qualquer desvirtuamento em sua formação ou manifestação.

Não ocorreu nenhum vício por parte da CEF na propositura e celebração da transação, pois tal acordo foi administrativamente oferecido pelo Governo Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, e visou acordo entre as partes, no sentido de conceder as diferenças decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), no saldo da conta vinculada de FGTS.

Aliás, não cabe mais qualquer discussão quanto à matéria, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido, haja vista a transação ocorrida. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151780/RJ 2006.02.01.014727-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:EMBRATRIGO PRODUTOS ALIMENTI-CIOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JU-NIOR E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230610)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
CN//gbr

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152936/RJ 2007.02.01.001629-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO	:LUIS ROBERTO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO	:ADUSEPS - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SEGUROS PLANOS E SISTEMAS DE SAUDE E OUTRO
ADVOGADO	:MARTA MARIA GOMES LINS E OU-TROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010190296)

D E S P A C H O

Atenda-se à diligência requerida pelo Excelentíssimo Procurador Regional da República às fls. 175. Após, retornem os autos à Sua Excelência tal como solicitado.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154032/RJ 2007.02.01.003509-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FER-REIRA
AGRAVADO	:KOOLT CONFECÇÕES EM COURO LTDA
ADVOGADO	:OSMAR MANOEL BAPTISTA E OUTRO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, nos autos da ação de execução de honorários advocatícios, indeferiu a penhora "on line" por ele requerida.

Alega o agravante que foi efetivada penhora de bem insuficiente para quitar a dívida, o qual "levado a leilão, teve resultado negativo". Sustenta que a penhora "on line" foi requerida após a certidão do oficial de justiça atestando que não havia outros bens penhoráveis no imóvel da sociedade executada. Aduz, ainda, que o bloqueio de dinheiro existente nas contas em nome da sociedade devedora se faz com apoio na jurisprudência pátria, como se conclui da leitura do Enunciado 21 do Fórum permanente dos Juízes das Varas Cíveis de Pernambuco, bem como orientação do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, pg. 07).

Sustenta a legalidade da referida penhora, ainda, no artigo 655 do CPC. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, "sob pena de danos irreparáveis para os cofres da Previdência Social" Tudo visto, decido. O Egrégio STJ já se manifestou no sentido de que a penhora on line é legal, como se vê do seguinte acórdão:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III - Agravo improvido." (grifei) (AgRg no Ag 709607 / RJ; Relator Ministro Castro Filho; publicado no DJ em 18/12/2006)

Assim, se o leilão resultou negativo, o agravante pode requerer a adjudicação do bem para ele mesmo e vendê-lo. Só depois disto, se ainda houver saldo remanescente, poderá prosseguir-se com a execução, efetuando-se a penhora on line. Não há, pois, risco de lesão grave ao agravante. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154903/RJ 2007.02.01.005458-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NORTON DEMETERCO VERAS DE AS-SIS
ADVOGADO	:FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010012131)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2007.51.01.001213-1), conforme se infere da cópia, ora anexada, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156448/RJ 2007.02.01.007941-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:LUIS ANTONIO DOS SANTOS E S/M
ADVOGADOS	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040010240)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 01ª VF de Volta Redonda/RJ que, nos autos da ação anulatória de adjudicação de imóvel ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para sustar o leilão público do imóvel dos agravantes. Sustentam os agravantes, em síntese, que: 1) moradia é um direito social; 2) não foi respeitado o rito da DL 70/66; 3) descabe adjudicar seu imóvel a terceiros. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."



Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Ademais, conforme registrado na r. decisão agravada, não há prova da ocorrência de leilão extrajudicial nos autos da ação anulatória subjacente.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157366/RJ 2007.02.01.009502-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTRO
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010193551)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, declarando a incompetência da Justiça Federal para a causa, extinguiu o processo.

Foram opostos embargos de declaração em face daquela sentença, sob o fundamento de que a magistrada não poderia extinguir o processo, mas sim, determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

Na decisão de fls. 76/77, decidi que enquanto não fossem julgados os embargos de declaração, a sentença de extinção não surtiria efeitos. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foram julgados os embargos de declaração.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN//gbr

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158147/RJ 2007.02.01.010965-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:ANTONIO MARCOS BENTO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010167758)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª VF/RJ que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, determinou o depósito do valor controverso das prestações em aberto, no tempo e modo contratados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. E ainda, o depósito em juízo do respectivo valor controvertido, nos moldes do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04, sob pena de indeferimento da antecipação da tutela.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o art. 50 da legislação supra não criou pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, conforme registrado na r. decisão agravada, mas, tão-somente, uma condição para a suspensão da exigibilidade da obrigação.

Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Tudo visto, decido.

Tenho me posicionado no sentido de que o mutuário não pode simplesmente parar de pagar as prestações mensais para, só depois, vir a juízo questionar cláusulas e condições do contrato. É certo que há situações particulares e bem específicas que até permitem um certo temperamento na consideração do problema.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas vezes, que a suspensão de leilão extrajudicial não pode ser feita sem que o mutuário deposite pelo menos o valor que ele entende devido, de modo a dar um mínimo de garantia à CEF, conforme se vê a seguir:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido."

(Resp 383129/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24.6.2002, p. 311).

Nesse rumo é a jurisprudência desta E. Quinta Turma Especializada:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. - A priori, impende destacar que os pedidos de depósito judicial das prestações vincendas e de produção de prova pericial não foram deduzidos na petição inicial, não sendo os mesmos, via de consequência, apreciados pelo magistrado de primeiro grau, fato este que obsta, neste particular, a manifestação deste E. Tribunal, na medida em que o recurso de agravo de instrumento, em princípio, devolve ao conhecimento do juízo ad quem as matérias que foram objeto de apreciação na decisão agravada. - Tem-se que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por meio de decisão judicial, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (art. 50, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 10.931/2004). - No âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - In casu, consoante afirmado acima, os autores não deduziram na petição inicial pedido de depósito dos valores controversos, bem como não se propuseram a pagar a quantia considerada como incontroversa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de cognição superficial, subtraem a relevância dos argumentos deduzidos pelos recorrentes. - Por seu turno, no que tange à exclusão do nome de autores dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acentuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Segunda Seção, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, AG nº 200502010114822/RJ, Rel Des. Federal VE-RA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006)

Além disso, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode pagar diretamente ao agente financeiro o valor que entende devido, que é incontroverso.

Por sua vez, quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato.

Em seu parágrafo terceiro, referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

Ressaltando que a não efetivação do depósito não acarreta a extinção do processo, mas, sim, impede a suspensão da exigibilidade da dívida em tela.

Foi justamente isto que o MM. Juízo a quo determinou.

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, caput, do CPC c/c inciso II, do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159307/RJ 2007.02.01.012782-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:ELI FELIX CORREIA E OUTRO
ADVOGADOS	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070003687)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 01ª VF de Itaboraí/RJ que, nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para sustar o leilão público do imóvel dos agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: 1) não se deve aplicar a TR para a correção do contrato em tela; 2) moradia é um direito social; 3) pretende depositar as prestações do referido contrato de acordo com o que entende devido; 4) é nula a carta de arrematação emitida por órgão não investido dos poderes estatais.

Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Tudo visto, decido.

Tenho me posicionado no sentido de que o mutuário não pode simplesmente parar de pagar as prestações mensais para, só depois, vir a juízo questionar cláusulas e condições do contrato. É certo que há situações particulares e bem específicas que até permitem um certo temperamento na consideração do problema.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas vezes, que a suspensão de leilão extrajudicial não pode ser feita sem que o mutuário deposite pelo menos o valor que ele entende devido, de modo a dar um mínimo de garantia à CEF, conforme se vê a seguir:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido."

(Resp 383129/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24.6.2002, p. 311).

Nesse rumo é a jurisprudência desta E. Quinta Turma Especializada:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. - A priori, impende destacar que os pedidos de depósito judicial das prestações vincendas e de produção de prova pericial não foram deduzidos na petição inicial, não sendo os mesmos, via de consequência, apreciados pelo magistrado de primeiro grau, fato este que obsta, neste particular, a manifestação deste E. Tribunal, na medida em que o recurso de agravo de instrumento, em princípio, devolve ao conhecimento do juízo ad quem as matérias que foram objeto de apreciação na decisão agravada. - Tem-se que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por meio de decisão judicial, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (art. 50, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 10.931/2004). - No âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - In casu, consoante afirmado acima, os autores não deduziram na petição inicial pedido de depósito dos valores controversos, bem como não se propuseram a pagar a quantia considerada como incontroversa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de cognição superficial, subtraem a relevância dos argumentos deduzidos pelos recorrentes. - Por seu turno, no que tange à exclusão do nome de autores dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acentuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Segunda Seção,

Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - *Agravo de instrumento desprovido.* (TRF-2ª Região, AG nº 200502010114822/RJ, Rel Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006)

Além disso, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode pagar diretamente ao agente financeiro o valor que entende devido, que é incontroverso. Por sua vez, quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato. Em seu parágrafo terceiro, referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes. Ressalte-se que não há notícia nos autos de efetivação da execução extrajudicial da dívida supra.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao agravo para, reformando parcialmente a decisão agravada, autorizar que os agravantes efetuem o depósito e o pagamento das prestações, na forma estabelecida na Lei nº 10.931/2004 e, uma vez feito isto, suspender a execução extrajudicial do contrato. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se à Vara de origem. Rio de Janeiro, 19/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

cn/srv

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.013779-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
REQUERENTE	:RESTAURANTE MAJORICA LTDA
ADVOGADO	:FLAVIA DO AMARAL MARTINS E OUTROS
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905006311)

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar requerida pelo RESTAURANTE MAJORICA LTDA., com o objetivo de ver cancelada a inscrição no CADIN realizada pela Caixa Econômica Federal em seu nome, sob o argumento de que os débitos que motivaram a realização do ato estão com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento de embargos à execução fiscal em que são cobrados. DECIDÊ-SE.

A exigibilidade do crédito não é suspensa pelo oferecimento de embargos à execução fiscal, como quer fazer crer a requerente em suas razões, mas pela implementação de garantia que atenda a integridade dos débitos em cobrança, os quais, no caso, em julho de 2007, ultrapassavam a marca de quarenta mil reais (cf. documento trazido pela própria requerente).

Assim, não tendo a requerente apresentado a necessária prova de que os débitos em questão restam integralmente garantidos por depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora (Lei nº 6.830/80, art. 9º), descabe considerar que estejam com a exigibilidade suspensa, a autorizar o deferimento do pretendido cancelamento da inscrição no CADIN.

Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a CEF.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
(atuando nas férias regulamentares da Relatora)

III - AGRAVO 2007.02.01.014597-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:GRACINDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:RAFAEL DA MOTA MENDONCA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010205802)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por GRACINDA SANTOS DA SILVA contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o provimento antecipatório ora renovado. A hipótese é de demanda ajuizada em face da União Federal em que se discute a majoração da cobrança da taxa de ocupação referente ao imóvel em que reside a agravante. O douto magistrado de piso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: "Haja vista que as rubricas impugnadas pela autora já vêm sendo cobradas há mais de dois anos, verifica-se que de há muito, já se esvaziou qualquer *periculum in mora* envolvendo tal tema (...)".

Sustenta a recorrente, em síntese, que é pensionista e reside com seu filho no imóvel situado no Horto Florestal no Jardim Botânico há mais de 40 anos, em nome de seu marido, Sr. Francisco Gonçalves da Silva, já falecido, que era funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocupando durante décadas o cargo de auxiliar de serviços diversos, exercendo suas funções no Instituto Jardim Botânico. Com a permissão da administração do referido instituto, o Sr. Francisco Gonçalves pôde morar desde a década de 60 no Horto Florestal, local onde até hoje reside a agravante com sua família.

Aduz que, para residir neste local, a agravante e seu marido sempre colaboraram junto à Secretaria de Patrimônio da União com o pagamento de uma taxa mensal, através de documento de arrecadação de receitas federais - DARF, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). No entanto, de forma inopinada, a SPU, através do ofício nº 1897/2005/SEONE/GRPU/RJ, encaminhado ao Instituto de Pesquisa Jardim Botânico sugeriu a cada órgão um aumento desta cobrança e seu recolhimento através de desconto em folha de pagamento dos antigos funcionários residentes. Por tal motivo, a partir de dezembro de 2005, a agravante passou a sofrer em média, na sua pensão, desconto mensal em folha de pagamento, no valor de R\$ 774,09 (setecentos e setenta e quatro reais e nove centavos), o que se traduz em torno 70% de sua renda mensal, restando-lhe apenas o valor R\$ 321,89 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). Requer, *in initio litis*, a suspensão da cobrança da taxa de ocupação com base nos novos valores, permitindo-lhe que continue a efetuar o pagamento no montante originariamente cobrado, ou, subsidiariamente, a suspensão do desconto em folha de pagamento a fim de que o recolhimento seja feito através de documento de arrecadação de receitas federais - DARF. É o relatório. Decido.

Em uma primeira análise, visualizo plausibilidade nos argumentos da agravante, em ordem a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nesta sede recursal.

In casu, verifica-se, a toda evidência, o perigo de dano irreparável à Agravante, haja vista que, a questionada taxa de ocupação está sendo descontada em folha de pagamento, atingindo, portanto, verba de natureza alimentar.

Ademais, verifica-se que o aumento aplicado chega a majorar em mais de dez vezes o valor pago mensalmente pelo agravante, o que, em exame sumário da matéria, padece de razoabilidade.

De outro lado, ao contrário do consignado na decisão agravada, há claro *periculum in mora* na situação em apreço, eis que se trata de pessoa idosa - 88 (oitenta e oito) anos de idade - que vem sofrendo descontos em sua pensão no montante aproximado de 70% do valor total do benefício previdenciário, situação que, ao que tudo indica, pode inviabilizar o seu sustento e de sua família.

Acrescente-se que a agravante não permaneceu inerte desde que o valor da taxa de ocupação foi majorado, consoante se colhe dos seguintes trechos da petição recursal:

"Desde então, a comunidade do horto florestal se envolveu em uma grande mobilização para a resolução deste impasse. A primeira comprovação da atuação coletiva desta comunidade ocorreu no dia 04 de julho de 2006, onde a Câmara de Vereadores encaminhou um ofício ao Exmo. Presidente da República, com o objetivo de que fossem revistos os valores que vêm sendo cobrados aos moradores em situação similar ao da autora" (fls. 41). "Posteriormente, estes moradores representados pela sua associação de moradores enviaram no dia 06 de novembro de 2006 notificação extrajudicial à Secretaria de Patrimônio de União (fls. 42/47) para que tal cobrança seja feita de acordo com a realidade dos moradores da região e através de documento de arrecadação de receitas federais, não sendo permitido o desconto em folha. Sem esperanças de resolução extrajudicial do problema, a agravante impetrou mandado de segurança de nº 2006.51.01.022826-3, também distribuído para a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com o intuito de suspender tais cobranças, mas de acordo com o entendimento do Juízo a quo foi extinto sem apreciação do mérito".

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para determinar que a UNIÃO se abstenha de majorar o valor da taxa de ocupação paga mensalmente pela agravante, até posterior reexame da matéria pela colenda Quinta Turma Especializada.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160523/RJ 2007.02.01.015163-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS ALBERTO CINCURA DE ANDRADE E SILVA REP/P/ MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:DANIELE DOS REIS BORGES PIRES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267674)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, impugnando a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos de ação ordinária que lhe ajuizou CARLOS ALBERTO CICURA DE ANDRADE E SILVA, deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado, para determinar que a Agravante se abstenha de interromper os serviços completos de *home care* na residência do autor - 24 horas por dia -, com toda a assistência, incluindo avaliação médica semanal, enfermeira semanal, auxiliar ou técnico de enfermagem diariamente, fisioterapia respiratória, fisioterapia motora, demais fisioterapias, medicamentos, tudo sob as expensas e responsabilidade financeira da ré.

Deferido o pedido de liminar, conforme se infere às fls. 141/146.

Às fls. 153, constam as informações prestadas pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Às fls. 155, o agravado requer devolução de prazo, em face da troca de patronos, o que foi deferido às fls.161.

Às fls. 165/176, o Agravado apresenta sua resposta ao recurso, ao mesmo tempo em que requer a manutenção da decisão agravada, uma vez que estariam presentes os requisitos legais autorizadores da concessão do pleito antecipatório concedido em primeiro grau de jurisdição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, ao apreciar o pedido de liminar formulado pela CAARJ, numa análise perfunctória, concluí pela concessão do referido pleito formulado pela Agravante, na medida em que pareceu, a princípio, que a enfermidade que acomete o autor, Agravado, não seria passível de recebimento dos serviços de *home care*.

No entanto, após receber o Patrono do Agravado que trouxe vários elementos e fatos que indicam a gravidade do estado de saúde do autor, aliado às declarações médicas, no sentido de que seria necessário o acompanhamento de enfermagem e médicos, para monitoramento do paciente, parece-me pertinente uma nova análise da questão trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Por outro lado, não se pode deixar de olvidar que a saúde é um dos maiores bens do ser humano, devendo o Poder Judiciário sempre que possível ajustar suas decisões, no sentido de propiciar o equilíbrio e a justa prestação jurisdicional.

In casu, conforme se infere das declarações médicas e de todos os elementos fáticos invocados pelo Agravado, não vejo como manter a decisão que suspendeu os efeitos da determinação de primeiro grau, que vislumbrou a presença dos pressupostos legais necessários e indispensáveis à concessão da tutela antecipada, tendo em vista a natureza da demanda e a gravidade do estado de saúde do autor.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática de fls. 141/146, para manter a decisão interlocutória de primeiro grau, que deferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor, ora agravado, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência desta decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações de praxe.

Dê-se ciência às partes acerca do teor deste *decisum*.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para colhimento de seu valioso e sempre necessário parecer.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161007/RJ 2007.02.01.015955-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO	:PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA
ADVOGADO	:JOAO CARLOS RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010218099)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 672/679) que, nos autos da ação popular ajuizada por PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA, objetivando a suspensão das obras dos quiosques na orla marítima, até que o IBAMA proceda ao respectivo licenciamento, deferiu o pedido de liminar postulado pelo autor, ora agravada, para determinar que o IBAMA dê início em 48 horas ao licenciamento do projeto de instalação dos quiosques na orla marítima do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega, em síntese, o Município que a E. 5ª Turma Especializada, já teria decidido acerca da competência da FEEMA para o licenciamento das obras em causa, afastando, expressamente a competência do IBAMA, além de acrescentar que o cerne da questão repousa no exame da necessidade ou não de prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) submetido à apreciação do IBAMA, para a realização de obras na orla marítima do Rio de Janeiro.



Aduz, ainda, que o estudo de impacto ambiental do IBAMA só é exigido no caso de empreendimento de significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, caso contrário, cabe ao órgão estadual analisar quanto à sua necessidade.

Suscita, em preliminar, a redistribuição da presente ação popular ao MM. Juízo da 11ª Vara Federal, em razão da identidade de objeto e da conexão com a ação popular nº 2006.51.01.007599-9 em curso naquele Juízo e proposta pelo mesmo autor, além de requerer a reforma da decisão ora agravada na parte em que rejeitou a prejudicial de mérito consubstanciada na arguição de prescrição.

No mérito, pugna pela reforma total da decisão de primeiro grau por total falta de amparo legal para a encontrada competência do IBAMA para o licenciamento das obras de remodelação dos quiosques da orla marítima da cidade do Rio de Janeiro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o Município do Rio de Janeiro interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos da decisão interlocutória de primeiro grau que determinou a paralisação das obras nos quiosques da orla marítima, até que o IBAMA promovesse o seu respectivo licenciamento, arguindo preliminar de conexão com outro feito anteriormente proposto pelo mesmo autor e a preliminar de mérito, pois sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que o termo de concessão de uso data de 1999, razão pela qual a ação popular ajuizada em 14/11/2006 estaria irremediavelmente atingida pela prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei Federal 4717/65, além de pugnar no mérito pela reforma total da decisão ora impugnada.

No entanto, este Relator já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta mesma questão, ao submeter à apreciação do E. Órgão Colegiado da 5ª Turma Especializada, em questão de ordem, decisão que restou unanimemente acolhida, no sentido de deferir a liminar, então requerida pela empresa ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2007.02.01.15909-7, igualmente interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, determinando a paralisação das obras, até que o IBAMA providenciasse o seu licenciamento.

Portanto, a par de reconhecer que se trata da mesma matéria já discutida inclusive no âmbito do Órgão Colegiado, o que acarretaria a perda de objeto desta via recursal, como o Município argüi questões preliminares, não suscitadas no recurso interposto pela empresa ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, será o presente recurso devidamente apreciado.

No entanto, por ora, em fase de análise de pedido de liminar, passo a transcrever o teor da "Questão de Ordem" submetida à E. 5ª Turma Especializada, a fim de melhor ilustrar a matéria em exame, uma vez que as preliminares argüidas deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento do mérito recursal, *in verbis*:

"Trata-se de Questão de Ordem para que a Turma, na sua composição efetiva, aprecie, excepcionalmente, pedido de liminar em Agravo de Instrumento interposto por ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 213/220), nos autos da ação popular ajuizada por PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA em face da Agravante; do IBAMA e Município do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de liminar postulado pelo Autor, ora Agravado para determinar que o IBAMA promova o licenciamento do projeto de instalação dos quiosques da orla marítima do Rio de Janeiro, determinando a suspensão das obras até o final do licenciamento, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

Deliberei trazer este feito para que o E. Colegiado se manifestasse sobre esta liminar solicitada, porque, na verdade, esta nova demanda popular, onde surgiu a liminar objeto deste Agravo, de certa forma, colide frontalmente com decisão anterior, unânime, tomada pelos Eminentes Pares da Turma, em outra ação popular, julgada em nível de apelação, ainda este ano.

Entendi que esta nova decisão judicial do primeiro grau, em tese, (será abordada a seguir) está incoerente com a decisão colegiada, não restando qualquer natureza monocrática nas decisões desta Relatoria no caso.

É verdade que poderia eu, mesmo assim, como Relator deste feito, examinar a liminar para deferi-la ou não. Todavia, depois de meditar sobre este aspecto, entendi que não seria até tanto ético adotar uma postura liminar monocrática que envolveria, na realidade, uma decisão colegiada dos meus Eminentes e Cultos Colegas componentes desta E. 5ª Turma Especializada.

Mais do que isto, concluo que este caso, sob o ponto de vista de seu contexto jurisdicional, já é do conhecimento pleno, tanto do Ministério Público, que atua neste E. Colegiado, como do próprio Órgão Julgador.

Pois então, vejamos do que se trata, neste excepcional exame de liminar pelo Colegiado, a hipótese:

Alega síntese, a Agravante que lhe foram ajuizadas, pelo próprio Agravado, diversas ações judiciais, visando a suspensão dos efeitos da concessão de uso, dos espaços da área pública que vão do Leme ao Recreio dos Bandeirantes/Praia, sendo que em 09 de agosto de 2006, a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região restabeleceu os efeitos do contrato de concessão, liberando a obra de modernização dos quiosques.

Aduz, ainda, haver suscitado preliminar de litispendência entre a demanda originária e a ação popular nº 2000.51.01.013719-0 que tramitou perante a 2ª Vara Federal, de acordo com o disposto no artigo 301, § 1º e 2º do CPC, quando uma ação reproduz ação anteriormente ajuizada.

Acrescenta, igualmente, que, apesar de aparentemente os pedidos serem distintos, ambos têm a mesma causa de pedir: o licenciamento da obra que foi corretamente julgado na ação popular 2000.51.013719-0, que determinou o prosseguimento das obras relativas a todos os quiosques, cuja construção tenha sido aprovada pela FEEMA (atualmente do Leme a Copacabana), razão pela qual afirma ser imperativa a extinção do presente sem o exame do mérito, por já ter sido proferida decisão sobre o mesmo objeto desta ação em processo anterior.

Assevera, também, que toda a legislação prevê a exigência de autorização pelo IBAMA apenas no caso de empreendimento de significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, além de ressaltar que não há nos autos qualquer laudo que pudesse levar o Magistrado à conclusão de que o projeto de alteração de quiosques seria poluidor ou alterador do meio ambiente.

Salienta, outrossim, que as obras realizadas detêm a licença ambiental necessária pois pelo menos nas praias do Leme e Copacabana a própria FEEMA entendeu desnecessária a apresentação do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental do IBAMA).

Acrescenta, por outro lado, que foi a Agravante intimada para suspender as obras de instalação de novos quiosques na orla marítima do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, em flagrante violação à coisa julgada e à litispendência existente, além de afirmar que encontra-se demonstrado nos autos que a FEEMA, órgão estadual, é o ente competente para fiscalizar e autorizar a obra que não possui impacto ambiental, questão esta resolvida na ação litispendente, o que não foi reconhecido pelo douto Juízo de primeiro grau, bem como a existência de provas nos autos e neste recurso de que a obra de instalação de novos quiosques não agride o meio ambiente e segue todas as normas legais.

Finaliza, postulando que o presente recurso de agravo seja monocraticamente provido, pois se encontra comprovada a litispendência existente entre esta demanda e a ação popular promovida por Geraldo Cândido no processo nº 2000.51.01.013719-0 e a competência da FEEMA para autorizar e fiscalizar as obras de instalação dos novos quiosques, ou se assim não entender, seja provido monocraticamente o recurso, em caráter liminar, para atribuir efeito suspensivo à decisão guerrreada para que as obras posam prosseguir normalmente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Início o meu voto no sentido de afirmar que, sob o ponto de vista da dogmática finalística do Direito Processual Civil, existem vários institutos contidos neste diploma legal que têm o escopo de impedir decisões conflitantes do Poder Judiciário.

Esta é a finalidade, por exemplo, dos institutos da intervenção de terceiros, da conexão, da prevenção, da litispendência, da coisa julgada e da continência, dentre outros.

No caso em exame, apesar do Juízo do primeiro grau, aparentemente, ter afrontado decisão já tomada por um Colegiado a ele superior, sobre o mesmo caso, sinceramente não acredito nisto, porque debito à legítima interpretação deste, na pessoa de sua Culta Magistrada responsável pelo decisum no que tange às normas processuais que tipificam ou tipificariam a presente questão.

O Direito em geral é um "retrato" da vida, não fugindo desta natureza as próprias normas processuais, que podem ser interpretadas dentro de aspectos subjetivos, individuais e legítimos de um Magistrado de primeiro grau.

E como acredito, com toda a sinceridade, nos Juízes e nos Promotores do meu País, encareirei o tema, apenas no que tange à divergência interpretativa de direito.

Este caso, sem nenhuma dúvida, produz uma enorme perplexidade jurídica, porque a decisão objeto deste agravo acabou, em última análise, ingressando na contramão da decisão já tomada por esta Corte no mesmo caso, sob o ponto de vista do seu contexto e sob o aspecto jurídico-processual.

Aqui, sem dúvida, ocorre a hipótese de litispendência, porque todos os elementos constitutivos das demandas envolvidas são os mesmos (aquela ação popular julgada por este Colegiado e esta ação popular):

I - As partes são as mesmas (de um lado, o Excelentíssimo e conceituado Parlamentar Estadual, de outro, o Município do Rio de Janeiro, o IBAMA e a empresa-Agravante);

II - O pedido é exatamente o mesmo, porque no seu aspecto imediato, trata-se da mesma providência jurisdicional invocada (lá e cá cuida-se de ações populares) e no seu aspecto mediato o bem da vida pretendido em ambas as ações é o mesmo, ou seja, a suspensão das obras dos quiosques da orla marítima do Rio de Janeiro; e

III - A causa de pedir também é a mesma, vez que no seu aspecto próximo, a lesão que se alega terem sofrido os autores das ações populares são as mesmas: a construção de forma ilegítima; e no seu aspecto remoto, os fatos geradores do direito das ações em exame são os mesmos, isto é, o contrato de concessão para a realização das obras dos quiosques.

Portanto, para evitar decisões conflitantes, tal como está acontecendo agora, é que esta segunda demanda, jamais poderia ter curso.

Ainda se assim não o fosse, como reforço de argumentação, as ações populares envolvidas neste caso estariam submetidas, no mínimo, ao instituto da continência, porque, embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, como já dito acima, o objeto da ação já julgada por este E. Colegiado contém o objeto desta segunda ação, onde tramita o presente agravo de instrumento.

Nesta ação que tramita na E. 5ª Turma Especializada já se esgotou, em decisão unânime, a questão envolvendo a atuação do IBAMA neste caso, que é um dos aspectos de fundamentação da decisão da Turma.

Portanto, esta segunda ação, também não poderia ter prosseguimento por esse segundo instituto, que visa evitar decisões conflitantes.

Se tudo isso não estivesse demonstrado sob o ponto de vista técnico, como está, ainda assim, as ações estariam sob o crivo da conexão, o que faria com que se submetesse o pedido contido na ação popular objeto deste agravo, à eventual competência, por prevenção, da 2ª Vara Federal.

Se tudo isso ainda não bastasse, ocorreria, no mínimo aqui, a condição de afinidade das ações que deveriam ser reunidas para, da mesma forma que são reunidas, por exemplo, ação de despejo por falta de pagamento com consignatória - que não são tecnicamente conexas, mas devem ser reunidas para coerência da atividade jurisdicional.

Na verdade, o que releva neste caso é a questão da litispendência mesmo, ou eventualmente a continência, que efetivamente ocorre no sentido de evitar que esta demanda continue para produzir a decisão ora agravada que está exatamente no lado oposto à decisão deste Colegiado e até do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque este Colegiado, ao julgar, por unanimidade, a questão da autorização da realização das obras dos quiosques nas praias do Leme e Copacabana (eu digo unânime, porque o voto divergente do Desembargador Federal CRUZ NETO foi mais abrangente, no sentido da validade do contrato e eventual autorização para todas as demais praias da orla do Rio de Janeiro), o fez, definitivamente, exatamente com base em um, dentre outros, fundamentos da ação popular que embasa este Agravo.

É de bom alvitre lembrar que o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já tinha se manifestado nesse sentido, liminarmente, quando alterou decisão de minha lavra inicial, que proibia as obras nas praias de Copacabana e Leme.

Ora, como se pode conceber que em demanda posterior, sobretudo em se tratando de ação popular, que em via de regra tem um componente político latente, possa ensejar que um Juízo do primeiro grau proíba exatamente o que foi permitido pelas Instâncias Superiores.

Por favor, aclare a minha mente para que eu suporte tamanha incoerência.

Se para nós, que somos Magistrados, este fato novo não soa bem, imagine para as partes envolvidas ou interessadas no empreendimento. De fato, não há possibilidade desta liminar vigorar, sem embargo de sua bem intencionada visão finalística - aliás, é para isso que existem as instâncias recursais, que não só atendem à ansia do ser humano (já manifestada na tenra idade) de, no mínimo, uma dupla apreciação do seu caso, mas também serve para corrigir eventuais enganos, DMV.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DEFERIR A LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJETO DESTES AGRAVOS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO, QUE DEVERÁ OCORRER, A PARTIR DE TODA A TRAMITAÇÃO INERENTE AO MESMO, INCLUSIVE, A OITIVA NECESSÁRIA DO DOUTO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE BEM OFICIA NESTA C. 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

Acolhido o meu voto sobre a liminar deste Agravo, também voto no sentido de que se dê ciência imediata, via fax, à MMª. Juíza Federal Titular da 23ª Vara do Rio de Janeiro para cumprimento imediato da mesma, solicitando-lhe as informações que o caso requer.

No mesmo sentido, intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC."

Diante do exposto DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos da decisão proferida pela E. 5ª Turma Especializada, nos autos do processo nº 2007.02.01.015909-7, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 23ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando o teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da

Rio de Janeiro, 19 dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.016000-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
AGRAVADO :HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RON-
DON LTDA
ADVOGADO :OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL E OU-
TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200751010158356)

d e s p a c h o

Intime-se a parte agravada.
Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela recursal.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016630-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO :IRINEU LUIZ TOMAZELLI E OUTROS
ADVOGADO :FLAVIA CRISTINA NOLASCO FERREIRA
E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200250010010183)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que recebeu, com fundamento no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela ora agravante contra sentença que julgou procedente o pedido de liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública.

Argumenta a empresa pública recorrente que, em não sendo concedido efeito suspensivo ao apelo, possivelmente será obrigada a cumprir, antes do trânsito em julgado, o título judicial, o que ocasionará prejuízos irreparáveis para o FGTS.
Relatei. Decido.

O juízo de cognição sumária formulado neste momento processual não revela, ao que tudo indica, a indispensável relevância nos fundamentos do agravo de instrumento sob apreciação.

Com efeito, a leitura atenta da sentença de liquidação demonstra que a determinação atacada limitou-se a impor à agravante a obrigação de comprovar, em dez dias, o depósito do valor incontroverso nas contas fundiárias dos autores, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Como se sabe, a conta vinculada ao FGTS somente pode ser movimentada quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, *in casu*, a agravante não comprovou, de forma clara e objetiva, a existência de risco real da ocorrência de movimentação da conta por parte dos agravados.

Outrossim, convém anotar que o *quantum* depositado refere-se à parte incontroversa do montante reclamado. Em outras palavras, trata-se de valor reconhecido como devido pela própria CEF, circunstância que, a meu sentir, subtrai a plausibilidade do direito invocado pela empresa pública agravante.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intimem-se.
Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161503/RJ 2007.02.01.016841-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :JORGE MARCELO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO :FERNANDO DA SILVA PIRES E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200751010276079)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JORGE MARCELO MESSIAS DA COSTA, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 20/22), que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, ao reconhecer a impossibilidade do autor que já exerce cargo público de Técnico de Enfermagem submetendo-se à carga horária de

40 horas semanais, pretender assumir outro com carga horária de 40 horas semanais, diante da incompatibilidade de horários.

Alega, em síntese, ser servidor público federal, admitido após aprovação em concurso público, sendo ocupante do cargo de técnico de enfermagem e atualmente lotado no INCA, cumprindo carga horária de 40 horas semanais, com início às 19hs e término às 07hs e que, independente do referido vínculo jurídico, teria prestado concurso para o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Geral de Bon-sucesso, sendo impedido de tomar posse no segundo cargo, sob alegação de cumulação ilícita de cargos, pois não optou pela exoneração do cargo anterior, acarretando a sua eliminação do concurso.

Aduz, ainda, que a Constituição da República trouxe a regra da inacumulabilidade de cargos públicos em seu art. 37, XVI, preven-do as exceções a esta regra nas alíneas "a" (dois cargos de professor) "b" (um cargo de professor com outro técnico ou científico) e "c" (dois cargos privativos de médico - redação original em 1988).

Acrescenta, igualmente, que antes do advento da Constituição de 1988 existiam vários profissionais da saúde que acumulavam dois cargos públicos, só que em condição não permitida pela nova ordem constitucional, razão pela qual o constituinte originário resolveu as-segar o direito daqueles que já estavam exercendo dois cargos públicos privativos dos profissionais da saúde, de permanecerem em suas funções, através da regra contida no art. 17, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Salienta, outrossim, que a profissão de auxiliar e técnico de en-fermagem é uma profissão privativa da saúde, sendo uma profissão inclusive regulamentada pela Lei 7498 de 25 de junho de 1986.

Finaliza, ressaltando que a Emenda Constitucional 34 de 13/12/2001 não só veio fazer justiça aos profissionais da saúde, no tocante ao duplo vínculo como também logrou viabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde outrora prejudicado pelos critérios de acu-mulação passados, refletindo por conseguinte a melhoria da assis-tência à população.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque, verifica-se que a cumulação de cargos públicos aos profissionais da área da saúde é absolutamente legal, inexistindo óbice a que os referidos profissionais prestem serviços tanto na Ad-ministração Direta, como na Indireta ou Fundacional.

Por outro lado, deve ser ressaltado o disposto na Emenda Cons-titucional 34/01, que estabelece as regras pertinentes à cumulação de cargos do autor, *in verbis*:

""Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001

Art. 1º - A alínea "c " do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 -

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a)

b)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

Assim sendo, verifica-se que a própria Carta Magna previu expres-samente a possibilidade de acumulação dos cargos de profissionais da saúde, restando, assim, possível o exercício de ambos os cargos pú-blicos, tal como pretendido.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão ora impugnada, até decisão final do pre-sente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO de instrumento 161508/RJ 2007.02.01.016847-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO :MARIA THEREZINHA GONCALVES BAS-
TOS E OUTROS
ADVOGADO :ITALO MORA GUARNASCHELLI E OU-
TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9600197920)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito sus-pensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 104), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIA THEREZINHA GON-ÇALVES BASTOS e outros, relativa à revisão da conta de FGTS com a aplicação de taxa progressiva de juros, ora em sede de exe-cução, determinou que a Agravante cumprisse o julgado no prazo de 30 dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência e prevaricação, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00, nos termos do artigo 14, inciso V e § único do CPC.

Alega, em síntese, ser absolutamente impossível para a Agravante cumprir o julgado, pois não constam dos autos os elementos ne-cessários à elaboração dos cálculos pertinentes à execução, além de acrescentar que a CEF não se nega a solicitar aos bancos os extratos, porém tal medida já foi realizada pelo próprio Juízo e a resposta dos bancos foi que tais documentos não foram localizados.

Acrescenta, igualmente, que da simples análise dos autos já se ve-rifica a ausência de dados suficientes para a localização dos autores, já que todos os contemplados não informaram o número do PIS, nem juntaram cópias integrais de suas CTPS onde pudessem constar outros dados necessários para a busca, tais como nome dos empregadores, data de admissão, opção, demissão.

Finaliza, salientando que a decisão agravada dever ser reformada pois não levou em consideração a realidade do processo ao fixar multa de R\$ 100,00 por dia, sob pena de crime de desobediência e preva-ricação na forma do artigo 14, V e parágrafo único do CPC, além de asseverar que a Agravante não está criando embaraços nem tampouco descumprindo a decisão judicial transitada em julgado, tratando-se, infelizmente, de impossibilidade material de cumprimento de julgado e não de ato atentatório à dignidade da justiça.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a CEF apresenta sua irrisignação contra a determinação judicial que lhe concedeu prazo de 30 dias para cumprir o julgado, sob pena de cominação de multa diária fixada em R\$ 100,00, sob pena de restar configurado crime de desobediência e prevaricação, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00, nos termos do artigo 14, inciso V e § único do CPC.

Por outro lado, o entendimento já lançado pela maioria dos Membros do Órgão Colegiado é no sentido de ser mantida a pena pecuniária, quando o cumprimento do julgado não se realiza num prazo razoável, porém em patamares mais reduzidos.

Nestas condições, torna-se necessário o acolhimento parcial do pleito liminar requerido, na medida em que se constata que o douto Julgador de primeiro grau fixou a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento do julgado, valor que se afigura exacerbado, levando-se em consideração os valores que vêm sendo estipulados em processos similares.

Ademais, o prazo de 30 dias concedido, igualmente, se afigura exíguo para que a CEF possa cumprir a decisão judicial, diante das di-ficuldades estruturais e operacionais que enfrenta para atender a tan-tos julgados provenientes de demandas referentes a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, no sentido de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Agravante cumpra a determinação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 29ª Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.016962-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGU-
ROS PRIVADOS
PROCURADOR :ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
AGRAVADO :THESI - PARTICIPACOES E CONSULTO-
RIA S/A
ADVOGADO :ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200751010238443)

D E C I S Ã O

Solicitem-se informações ao Juízo agravado.
Após, intime-se a agravada para responder.
Tudo feito, conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora



III - AGRAVO 2007.02.01.016977-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279433)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na promoção do falecido marido da autora ao posto de Capitão-Tenente, com proventos de Capitão-de-Corveta, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

A hipótese é de ação de conhecimento proposta por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando garantir a promoção de seu falecido marido, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório. Decido.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDI-CIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VE-DAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLD- O. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua rein-tegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o conseqüente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Tur- ma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REIN-TEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos re- troagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lúdia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte ares- to:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TU- TELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela im- possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucio- nalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "*promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos*", pois estas implicam em outorga de vencimentos a ser- vidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei nº 9.494/97 (ADC nº 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016978-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :LUIZ FERNANDO RANGEL DE CAMPOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279664)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o reque- rimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na promoção do autor ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

A hipótese é de ação de conhecimento proposta por LUIZ FER- NANDO RANGEL DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando garantir sua promoção na reserva remunerada, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório. Decido.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDI- CIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VE- DAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLD- O. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pa- gamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua rein- tegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o conseqüente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Tur- ma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REIN-TEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos re- troagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lúdia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte ares- to:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TU- TELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impos- sibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "*promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos*", pois estas implicam em outorga de vencimentos a ser- vidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei nº 9.494/97 (ADC nº 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016997-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :ASSOCIACAO DOS MORADORES JUSTI- CA E ATITUDE EM ANCHIETA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN- DRADA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193005)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, determinou a expedição de novo mandado de reintegração, com au- xílio de força policial.

A hipótese é de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos Invasores dos Residenciais Nova Anchieta I e II (Associação dos Moradores Justiça e Atitude em Anchieta), obje- tivando, em síntese, a expedição de mandado de reintegração de posse, com fulcro no art. 926 e seguintes do CPC c/c art. 9º, da Lei 10.188/2001, com a confirmação da posse definitiva do imóvel.

Por meio do presente recurso, aduz a parte agravante a nulidade da intimação da Associação de Moradores na pessoa de seu Presidente sob o fundamento de que a mesma não detém poderes de repre- sentação de todos os atuais ocupantes do imóvel objeto da rein- tegração de posse, sendo necessárias a citação pessoal de todos os réus e a citação por edital de eventuais interessados. Ademais, alega que sua pretensão encontra amparo na função social da posse e no direito à moradia. Requer a parte recorrente a concessão de efeito suspensivo com a finalidade de sobrestar os efeitos da decisão que determinou a expedição de novo mandado de reintegração, com au- xílio de força policial.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Do que se afere da documentação que instrui o presente recurso, o juízo de piso concedeu liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da ação de reintegração ajuizada pela CEF (fls. 43). Às fls. 44, o Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de cumprimento da diligência determinada. Diante disto, o magistrado *a quo* determinou a renovação da diligência mediante a intimação de cada representante dos 22 blocos componentes dos imóveis Residencial Nova Anchieta I e Residencial Nova Anchieta II.

Em certidão de fls. 47, o Oficial de Justiça informa a notificação dos ocupantes na pessoa do Presidente da Associação de Moradores Jus- tiça e Atitude em Anchieta, apontado como representante legal dos mesmos. Após intimação da CEF para manifestação sobre possi- bilidade de realização de acordo (fls. 56/57), o juiz de primeiro grau determinou a expedição de novo mandado de reintegração, com au- xílio de força policial.

Neste plano de cognição superficial, entendo que merece acolhida a fundamentação lançada pela parte agravante ao longo de suas razões recursais, ao menos a ponto de autorizar a concessão do efeito sus- pensivo vindicado.

Com efeito, a hipótese dos autos reveste-se de especial peculiaridade, diante dos interesses sociais envolvidos, bem como da iminência de grave lesão a um número significativo de famílias. A propósito, julgo oportuno transcrever trecho da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fls. 44), o qual, pelos motivos mencionados no referido do- cumento, deixou de cumprir diligência determinada na decisão de fls. 43 (primeiro mandado de reintegração de posse):

(...) deixei de dar cumprimento à diligência determinada, tendo em vista que são aproximadamente 22 blocos, com 16 apartamentos por bloco e no local residem cerca de 352 famílias. Segundo informações prestadas pela Sra. Andrea dos Santos, moradora e representante de um dos blocos, cada bloco tem um representante. Há bebês, crianças e pessoas idosas no local e, na ocasião, algumas crianças estavam desacompanhadas dos seus responsáveis, pois os mesmos estavam no trabalho. Os moradores não têm para onde ir e estão realizando obra em regime de mutirão, uma vez que o empreendimento está ina- cabado. No dia da diligência, o muro da entrada estava sendo pintado. (...)

Diante deste panorama, de acordo com a análise perfunctória com- patível com este momento processual, resulta evidenciado o *periculum in mora*, em face da relevância dos interesses envolvidos e da possibilidade de ocorrência de lesão grave de difícil reparação aos atuais ocupantes dos imóveis Residencial Nova Anchieta I e Re- sidencial Nova Anchieta II.

Ademais, de acordo com os elementos trazidos aos autos, a citação da ora Agravante parece se encontrar eviada de vício que acarretaria sua nulidade, tendo em vista que não há comprovação de que a As- sociação de Moradores Justiça e Atitude em Anchieta foi revestida formalmente de poderes para representar todos os ocupantes, razão pela qual, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostra-se conveniente a citação dos demais interessados.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores, revela-se prudente, *ad cautelam*, a concessão do pedido de efeito suspensivo vindicado.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo Colegiado, DEFIRO O PE- DIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar os efeitos da deci- são que determinou a expedição de novo mandado de reintegração de posse, com auxílio de força policial, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, via fax, o juízo agravado e ao MPF. Intime-se a agravada para responder.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161646/ES 2007.02.01.017024-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :MARIA LUIZA ZAMPROGNO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200750010068500)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES (cópia às fls. 29), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA ZAMPROGNO, relativa a correção de contas de poupança, ora em sede de execução, determinou que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos das contas poupança no prazo da contestação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento da decisão.

Alega, em síntese, a CEF que a autora, ora Agravada, em momento algum, requereu que a Agravante fosse instada a apresentar qualquer documento, sendo que sequer comprovou a existência da conta de poupança na referida empresa pública.

Aduz, ainda, que não compete à Agravante guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois de acordo com as Resoluções do Banco Central o prazo seria de até cinco anos.

Finaliza, salientando que seria de responsabilidade da parte autora a comprovação do saldo e existência da conta de poupança à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos, além de asseverar que, na hipótese, não teria a CEF se recusado a apresentar os extratos, pois já havia requerido na contestação um prazo de 60 dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de multa, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, quando a referida instituição bancária sustenta que não teria a autora em momento algum requerido a exibição por parte da CEF dos documentos, além de ressaltar que na contestação, inclusive, teria solicitado o prazo de 60 dias para eventual apresentação dos documentos que viessem a ser localizados, embora sustente que tal encargo deveria ser suportado pela parte autora, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC.

Por outro lado, deve ser registrado que o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores já se firmou no sentido de ser a CEF responsável pela apresentação dos extratos relativos a contas fundiárias, por ser a gestora do FGTS.

No entanto, na hipótese em exame, a pretensão autoral diz respeito a correção de contas de poupança e não de contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual não se vislumbra a obrigação da instituição financeira apresentar os aludidos documentos, até porque teria ocorrido um caso fortuito, a justificar a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade da CEF apresentar os extratos, tal como alegado, cabendo ao seu titular a comprovação da existência da conta e do saldo existente no período objeto da demanda judicial e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar, tendo em vista a cominação de pena pecuniária diária, pelo eventual descumprimento do *decisum*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161676/RJ 2007.02.01.017177-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:GIZALDA DE ASSIS CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100309737)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por GIZALDA DE ASSIS CARDOSO e outro, impugnando a decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (fls. 28/29), que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção dos saldos vinculados às contas de FGTS, ora em sede de execução, determinou que os autores diligenciassem no sentido de apresentar os

extratos por seus próprios meios, sob o fundamento de que a CEF somente tem a obrigação de fornecer tais documentos no período de dezembro de 1988 a março de 1989, além de abril e maio de 1990, conforme previsto na Lei Complementar 110/01.

Alega, em síntese, que a CEF seria a única responsável pela emissão dos extratos fundiários dos Agravantes, fato que já vem ocorrendo em função da orientação do E. STJ sobre a questão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a questão relativa à apresentação dos extratos de contas vinculadas ao FGTS já se encontra devidamente pacificada, diante do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a jurisprudência hoje dominante sobre o assunto no âmbito da Corte Superior de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é que deveria ser responsabilizada pela apresentação dos extratos ou ainda pela elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos aos fundistas, nessas hipóteses.

A fim de corroborar o entendimento acima mencionado, cabe trazer à colação dois Arestos recentes oriundos do E. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS E MORATÓRIOS NÃO PRÉ-QUESTIONADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXTRATOS ANALÍTICOS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ.

1 - ...

2 - ...

3 - *Não se admite a interpretação de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF. A juntada dos extratos é de responsabilidade da gestora do FGTS, que é a Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte.*

4 - ...

5 - ... (RESP 858197/SP - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 05/02/2007, p. 210, 2ª Turma, Julgamento em 12/12/2006)".

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1 - ...

2 - ...

3 - *Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.*

4 - ...

5 ...

6 - ...

7 - ...

8 - ... (RESP 891298/SC, Ministra: ELIANA CALMON, DJ 15/02/2007, p. 231, 2ª Turma, Julgamento em 06/02/2007)".

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, atribuindo efeito suspensivo à decisão agravada, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os extratos de contas fundiárias dos autores, no prazo de 60 dias, sob pena de cominação de multa pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oficie-se ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para ciência desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.017195-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ROBERTO FERNANDES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060011841)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a sustação de atos de execução extrajudicial e do leilão público de imóvel hipotecado em garantia de contrato de financiamento, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento.

Por meio do presente recurso, pretendem os agravantes a atribuição de antecipação da pretensão recursal para *"anulação do segundo leilão extrajudicial promovido pela Agravada na data de 11/12/2007, bem como a intimação da mesma para que se abstenha de promover novo ato executório (...); o deferimento dos depósitos judiciais (...); a manutenção possessória para os agravantes (...)"*.

Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, compete ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pontificou a constitucionalidade do DL 70/66, entendendo que o referido diploma legal guarda compatibilidade com a Carta Magna de 1988 (RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, DJ data 06/11/1998).

Examinando os presentes autos, verifico que os Agravantes postulam a anulação da execução extrajudicial realizada pela CEF sob o fundamento de que haveria vícios no procedimento previsto no DL 70/66, principalmente no que tange à ausência de notificação pessoal dos mutuários, consoante previsto no art. 31 do DL 70/66.

Entretanto, observo que a argumentação apresentada pelos Recorrentes configura matéria de fato, demandando dilação probatória incompatível com a cognição superficial característica deste momento processual.

No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se mencionar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, in verbis:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensão por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR PARTE DA CEF. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 50, § 1º E 4º DA LEI N.º 10.931/2004. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS AO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

-A hipótese é de agravo de instrumento em sede de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

-No que se refere à abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, assim como ao *quantum* fixado para fins de depósito do valor incontroverso, entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que as ponderações expendidas pelo juízo de primeiro grau revestem-se de plausibilidade, o que recomenda, ao menos por enquanto, a manutenção do *decisum* objurgado.

-Embora a suspensão da exigibilidade do valor controvertido das prestações esteja condicionada à efetivação do depósito do montante correspondente, o juiz pode, diante das nuances do caso concreto, com apoio no art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004, dispensar tal providência.

- No que se refere à incorporação das prestações pretéritas ao saldo devedor, é válido acentuar que a então Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 87.392, desta Relatoria, julgado em 29.9.2004 e cuja ementa e acórdão foram publicados no DJU de 26.10.2004, assentou o entendimento de que as prestações vencidas também devem ser pagas, a fim de que seja obstada a realização de atos executivos extrajudiciais.



-Agravu parcialmente providu, tão-somente para que as parcelas vencidas também sejam pagas, no valor que o mutuário entende devido, conforme definido pelo ilustre Juízo de primeira instância.

-Agravu regimental prejudicado.

(AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

In casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que, ao menos por ora, justifica a manutenção da decisão agravada.

Ademais, cumpre acentuar que a decisão agravada de fls. 232/238 encontra-se bem fundamentada, merecendo destaque o seguinte trecho:

Com efeito, do exame da planilha onde se observa a evolução do financiamento, não se extrai indicativos *prima facie*, de distorção ou de desatendimento às regras estabelecidas no contrato. Ademais, o último pagamento comprovado pelos autores data de 08.09.2000, alusivo à prestação vencida em 28.08.2000 (prestação de n.º 39), eis que não se demonstrou o contrário.

Enquanto que a mesma planilha de evolução do financiamento (fls. 63-72), obtida pela parte demandante junto à CEF conduz à constatação de que estão em 'aberto' as prestações vencidas a partir de 08.09.2000.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.017204-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:RUBEM DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:A. BRASIL DE ANDRADE
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204088)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RUBEM DOS SANTOS GOMES, com o fim de atacar decisão do Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro que recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Após exame dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 07 de novembro de 2007 (fls. 56), tendo sido o presente interposto em 18 de dezembro de 2007 (fls. 02), extrapolando, portanto, o prazo de dez dias disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, na forma do art. 557 do CPC e art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.017211-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
IMPETRANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA VARA FEDERAL DE MACAE - RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200651160005425)

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão judicial de fls. 106, proferida pelo MM juiz da 1ª Vara Federal de Macaé, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que inadmitiu recurso ordinário interposto alvejando sentença monocrática.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No que tange à pretensão ora deduzida, assim dispõe o art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51:

"Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

.....

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;"

Os tribunais pátrios e a doutrina não divergem quanto à interpretação deste dispositivo. Com efeito, havendo a possibilidade de a decisão judicial ser impugnada por recurso eficaz, o *writ* não será cabível.

Neste sentido, ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF.

I - Tendo sido a ação de segurança ajuizada após o prazo de 120 dias a que alude o art. 18 da Lei n.º 1.533/51, não há como se afastar a decadência do direito à impetração reconhecida pelo Tribunal de origem.

II - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." (Súmula n.º 267 do c. STF).

Recurso desprovido.

(STJ, RMS nº 21.657 / SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, J. em 21/09/2006, DJ de 30/10/2006, p. 337).

Sobre o tema, é válido acentuar, ainda, o teor do verbete n.º 267, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Ora, na hipótese, tratando-se de decisão interlocutória, há recurso cabível e eficaz, qual seja, o agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 522, do Código de Processo Civil.

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 8º, da Lei n.º 1.533/51 c/c art. 295, III, do CPC (falta de interesse processual na vertente adequação da via eleita).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso relativamente a esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 23 de JANEIRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subsequentes ou na pauta extraordinária do dia 29 de JANEIRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2004.02.01.012586-4 AG RJ 132766
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: MANUEL GASPAR DA COSTA NUNES
ADV	: ADILSON MANOEL VASCONCELLOS E SILVA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS

00002 2007.02.01.007662-3 AG RJ 156301
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTROS
AGRDO	: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUÍMICA DO RIO DE JANEIRO
PROC	: ALEXANDER ALI SHAH

00003 2007.02.01.005729-0 AG RJ 155064
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financ

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO	: SANDRA RAQUEL DE CARVALHO GONCALVES
ADV	: SEM ADVOGADO

00004 2007.02.01.003071-4 AG RJ 153762
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: RITA DE CASSIA LERMA
ADV	: DENIO MENDES TAVARES E OUTRO

00005 2007.02.01.013902-5 AG RJ 159934
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: HENRY CARDOZO DOS SANTOS VASCONCELOS REP/P RENATA CARDOZO DOS SANTOS
ADV	: FERNANDA FIGUEIREDO GARRIDO E OUTRO
ANOTAÇÕES	: INCAPAZ

00006 2006.02.01.004328-5 AG RJ 146116
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NEVES E OUTROS
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO

00007 2007.02.01.001880-5 AG RJ 153063
01.11.01.06 - Reintegração - Regime Estatutário - Servidor Público

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRDO	: ROBERTA NATHACHA REIS DE ALMEIDA E OUTRO
ADV	: VALERIA DE OLIVEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL

00008 2005.51.01.013896-8 AMS RJ 67491
01.04.02.17 - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso - Ensino Su

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
PROC	: JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA
APDO	: JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADV	: JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00009 2006.51.01.017649-4 REOMS RJ 69170
01.04.02.12 - Currículo Escolar - Ensino Superior - Serviços - Admin

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA	: SARA BRASIL DOS SANTOS RAMOS
ADV	: CELIO FONTES DE AGUIAR CARDOSO
PARTER	: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADV	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 1998.50.01.000670-8 REOMS ES 50985
01.08.03.02 - Multas/Sanções - Conselhos Regionais e Afins - Entidad

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA	: XEROX DO BRASIL LTDA
ADV	: KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA E OUTRO
PARTER	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV	: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00011 2004.51.03.001568-9 REOMS RJ 58834
01.04.02.13 - Ingresso na Universidade - Ensino Superior - Serviços

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA	: FLAVIO LUIZ BELIENE RAMOS VIEIRA ASSIST/ P/ ROSA HELENA BELIENE VIEIRA
ADV	: PAULO CESAR SALEME EYER
PARTER	: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE CAMPOS

ADV	: ATAHYDES DA PAIXAO FILHO
ANOTAÇÕES	: INCAPAZ

00012 1996.50.01.007969-7 AC ES 334633
02.08.01 - Locação - Contratos/Civil/Comercial/ Econômico e Financei

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: PEDRAVEST REVESTIMENTOS NATURAIS LTDA
ADV	: HUDSON DE LIMA PEREIRA E OUTROS
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV	: RICARDO BARROS BRUM E OUTROS

00013 2004.51.01.011960-0 AC RJ 382891
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO	: HUGO SAMPAIO DE MELLO
ADV	: PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS



00014 1998.51.04.502919-3 AC RJ 321682
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APDO : HORACIANA RODRIGUES E OUTROS
APDO : EDEZIO MIGUEL
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS
ANOTA- : JUST.GRAT. REC.ADES.
ÇÕES

00015 1997.50.01.005837-6 AC ES 365586
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ALTAMIRO LODGERIO DA ROCHA E OUTROS
ADV : JOANA D'ARC BASTOS LEITE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
ANOTA- : JUST.GRAT.
ÇÕES

00016 2000.51.02.002203-5 AC RJ 350667
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ANTONIO CARDOSO FILHO
ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ANOTA- : JUST.GRAT.
ÇÕES

00017 2004.51.01.021480-2 AC RJ 361391
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : NILSON ANTUNES SUZANO
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS

00018 2005.51.01.025884-6 AC RJ 401075
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RUTH SALIM BARCELLOS
ADV : JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ANOTA- : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ÇÕES

00019 2003.51.02.001676-0 AC RJ 363858
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS
APDO : ANELISE HAGEN FERRARI E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

00020 2003.51.01.011808-0 AC RJ 393445
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ZILDA MACIEL DE ABREU E SILVA -ESPOLIO
ADV : ELIZABETH BRAVO RADIUSZ
APDO : UNIAO FEDERAL

00021 2005.51.01.026664-8 AC RJ 377582
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : GUACIARA MARTINS DOS SANTOS
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ANOTA- : JUST.GRAT.
ÇÕES

00022 2005.51.01.019561-7 AC RJ 397897
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : VERA LUCIA CORTES GOMES
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ANOTA- : JUST.GRAT.
ÇÕES

00023 1991.51.01.006529-0 AC RJ 396872
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : WALDIR DA SILVA MACEDO
ADV : NILSON CESAR LOUREIRO CARNEIRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON M CARDOSO

00024 2001.51.01.023968-8 AC RJ 365469
02.08.09 - Cheque Bancário - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e F

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : LEDA MARIA SERPA
APDO : VERR COPACABAN IMP/ IND/ E COM/ LTDA.
ADV : SEM ADVOGADO

00025 2000.02.01.038172-3 AC RJ 239526
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
APDO : MARIA DAS GRACAS SIMAO WAGNER
APDO : MARIA DE LOURDES ISHIO
ADV : SEM ADVOGADO

00026 1992.51.01.056149-2 AC RJ 371110
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ADAHIL MENDONCA DE OLIVEIRA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : FRANCISCO J.B. NOBRE E OUTROS
APDO : OS MESMOS

00027 1999.02.01.034032-7 AMS RJ 26754
01.11.05 - Processo Administrativo Disciplinar - Servidor Público Ci

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ANOTA- : DUPLO GRAU
ÇÕES

00028 1996.51.01.000431-6 AMS RJ 48740
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : AMB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE
APDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONOMICO DA SUSEP
PROC : CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL

00029 2002.51.01.001505-5 AMS RJ 45794
01.14.06 - Contratos - Licitações e Contratos - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : PALHETA REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADV : PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA-INTO
ADV : SEM ADVOGADO

00030 1997.51.01.019299-0 AC RJ 319487
01.04.02.15 - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso S

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO
ADV : SERGIO ZVEITER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTA- : AGR.RET.
ÇÕES

00031 1997.51.01.008095-5 AC RJ 319490
01.04.02.15 - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso S

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO
ADV : SERGIO ZVEITER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00032 90.02.07382-8 AC RJ 7276
02.08.13 - Linha de Crédito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : DEN NORSKE CREDITBANK PLC
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS

00033 96.02.22537-8 AC RJ 112603
02.12.03 - Letras e Títulos de Crédito Mercantis - Registros Comerci

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : VALE RIO - AGROINDUSTRIA ALCOOL QUIMICA S/A
ADV : MIGUEL TEIXEIRA VEIGA E OUTRO
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E OUTROS

00034 96.02.22538-6 AC RJ 112604
02.12.03 - Letras e Títulos de Crédito Mercantis - Registros Comerci

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CARLOS GILBERTO CAVALCANTE FARIAS E S/M
ADV : MIGUEL TEIXEIRA VEIGA E OUTRO
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E OUTROS

00035 2000.51.01.020132-2 AC RJ 350820
01.05.09 - Patrimônio Histórico / Tombamento - Domínio Público - Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UERJ
PROC : ELAINE LUCIO PEREIRA
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANA CRISTINA M. MENEZES
APTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UERJ

PROC : ANA CRISTINA M. MENEZES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ANOTA- : DUPLO GRAU
ÇÕES

00036 96.02.32857-6 AC RJ 120397
01.08.02 - PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Públi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : ROMILDO DA SILVA NEVES
ADV : OCTAVIO DUHA DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES
APDO : UNIAO FEDERAL



00037 99.02.18164-3 AC RJ 199685
01.12.08 - Serviço Militar Temporário - Servidor Público Militar - A

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : MARIO SALLES DO AMARAL E OUTROS
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO
APDO : UNIAO FEDERAL

00038 99.02.15018-7 AC RJ 198202
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CURSO PALAS LTDA E OUTROS
ADV : DANILO SAHIONE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00039 99.02.14030-0 AC RJ 197689

01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ZENAYDE CARDOSO AGERANOTIS E OU-TROS

ADV : EXPEDITO JOSE DE ARAUJO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2008.

Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 77034 2001.02.01.016821-7

RELATOR : THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO NASCIMENTO PRE-CIOSO
ADVOGADO : DANIELA RAMOS CASTANHEIRA
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200151010091818)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6a Vara Federal a fls. 75 dos autos dos embargos à execução nº 2001.51.01.009181-8, que determinou a expedição de ofício para o cumprimento da obriga-ção de fazer fixada na sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, procedendo-se à nomeação e dando-se posse ao exe-qüente no cargo, caso já cumprida a etapa referente ao curso de formação, arbitrando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do exeqüente, no caso de descumprimento.

Sustenta a agravante, como fundamento do recurso, que a obrigação de fazer fixada na sentença contém, em verdade, uma obrigação de dar - já que eventual ato de nomeação e posse do agravado acarretará o pagamento de remuneração - que não pode ser objeto de execução provisória quando o executado é a Fazenda Pública. Alega, ainda, que o valor da multa arbitrada na decisão agravada é desproporcional e desarrazoado, sobretudo se considerado que não há resistência ao cumprimento do comando judicial - o qual não se reveste de requisito de exeqüibilidade, qual seja, a definitividade. Argumentando que a determinação para a execução provisória do julgado com imposição de multa fere o princípio do devido processo legal substantivo, e é passível de causar lesão grave e de difícil reparação ao Erário, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação da decisão agravada. Pré-questiona, na oportunidade, os dispositivos dos arts. 5º, II; 100 e 165 da CRFB/88; arts. 273, § 3º; 588, II; 461, § 3º; 463; 475, I; 588 do CPC; art. 1º da Lei nº 9.494-97.

Junta documentos a fls. 11/20.
Petição do agravado a fls. 29/81, comunicando o cumprimento, pela UNIÃO, da obrigação de fazer instituída na sentença, mediante ato de nomeação do agravado (portaria DPF nº 460 de 22/05/2001), restando insubsistente o inconformismo da UNIÃO quanto à fixação de *astreinte*. Ressalta, ainda, a renúncia expressa ao crédito decorrente de eventual execução dos valores correspondentes à multa diária - o que deu ensejo à reconsideração parcial, pelo MM. Juízo *a quo*, da de-cisão agravada de fls. 75, quanto ao arbitramento de valor a título de multa diária.
Contra-razões a fls. 91/103.
Informações do MM. Juízo *a quo* a fls. 105/108.
Parecer do MPF a fls. 111/113, no qual requer a intimação do agra-vado para comprovar documentalmente ter sido nomeado em exe-cução provisória. A diligência requerida é cumprida pelo agravado a fls. 117/120.

O MPF requer seja aberta vista à UNIÃO para manifestar seu inter-esse no recurso (fls. 123). A fls. 129, a UNIÃO requer o pros-seguimento do feito.

O MPF requer seja certificado eventual trânsito em julgado da sen-tença proferida no processo principal, até então objeto de execução provisória (fls. 132). Em nova manifestação (fls. 139/140), o *Parquet* requer a suspensão do processo, por 180 dias, até o julgamento do agravo de instrumento nº 381.253 do STF.
Vêm os autos a este Relator que, em despacho de fls. 156, determina a intimação de ambas as partes para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, devendo a UNIÃO informar expressamente sobre o interesse no presente recurso.
O agravado, intimado, não se manifesta (fls. 159).
A UNIÃO informa, a fls. 205 dos autos do processo apensado (ape-lação cível nº 2002.02.01.000189-3), a perda superveniente de inter-esse no presente recurso.
É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, c/c o art. 43, § 10, I, do Regimento Interno desta Corte.

Conforme despacho exarado a fls. 197/200 dos autos da apelação cível nº 2002.02.01.000189-3, a questão controvertida repousa na possibilidade ou não de execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública, com a imposição de *astreinte* pelo des-cumprimento.

No momento em que interpôs o presente agravo de instrumento, a UNIÃO insurgia-se contra a imposição de multa diária pelo des-cumprimento de decisão que ordenava o cumprimento de obriga-ção de fazer em execução provisória de sentença condenatória.
Todavia, no decorrer do processo, não somente a decisão exequiênda foi cumprida, como o agravado renunciou expressamente e execução de eventuais valores decorrentes da aplicação da multa diária, mo-tivando a reconsideração parcial da decisão agravada pelo MM. Juízo *a quo*. Adicionalmente, com o trânsito em julgado da sentença, a execução provisória se converteu em definitiva. Exaurido o objeto da própria demanda (os embargos à execução nº 2001.51.01.009181-8), a UNIÃO aduziu a perda superveniente de interesse no presente re-curso.

Do exposto, HOMOLOGO, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, a desistência do presente recurso, manifestada pela UNIÃO a fls. 205 dos autos principais, e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se e devolva-se ao MM. Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002266-6

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CRE-DITO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA VECCHI
ADVOGADO : JOAO CARLOS MULLER CHAVES
AGRAVADO : CONJUNTO RURAL GUAPIAÇI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FLARYS GUSMAO E OUTRO

AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL SERVOS DA CARIDA-DE
ADVOGADO : JOSE PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO : LINNEU MARCONDES SILVA ESPOLIO
ADVOGADO : JORGE LUIZ FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : UILTON JOSE ALVARENGA
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (0002097621)

DECISÃO
Homologo a desistência do recurso formulada às folhas 88, na forma do artigo 43, VII, do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014061-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : A.BRASILEIRO COMERCIO DE COMBUS-TIVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE JESUS REIS E OUTROS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010253900)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. BRASILEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.51.01.025390-0, indeferiu o pedido liminar, com fundamento no art. 4º, VI, §4º da Portaria ANP 116/2000, e que se encontra ausente o fumus boni iuris.
Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança no. 2007.51.01.025390-0, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.
Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º., II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe se-guimento.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cau-telas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI)
Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406362 2004.50.01.009448-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : ALCIR BENEVENUTO CABRAL E OU-TROS
ADVOGADO : ARY LOPES FERREIRA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓ-RIA/ES (200450010094480)

DECISÃO
Fls. 150-9: trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida às fls. 145-8, cujos fundamentos e dispositivo têm o seguinte teor, *ipsis litteris*:
Conforme relatado, diante da discussão que se desenvolveu, a partir dos presentes embargos a execução, no primeiro grau de jurisdição, vê-se que a *vexata quaestio* cinge-se exclusivamente ao *quantum debeatur* dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos, a en-sejar a expedição de precatório suplementar.
Isso é o que se constata diante da petição inicial (fls. 03-07), na qual a UFES alega que teria constatado "excesso de execução no tocante aos valores referentes aos honorários advocatícios apurados" (fl. 06), razão pela qual pede "para se considerar como devidos a título de honorários advocatícios os valores decorrentes da atualização da quantia paga à fl. 341 [ou seja, a atualização monetária do valor principal devido]" (fl. 06); e diante da sentença (fls. 83/4), na qual o MM. Juízo *a quo* relata que "sustenta a Embargante [...] excesso de execução, uma vez que estão sendo cobrados 10% (dez por cento) de honorários sobre os valores devidos a título de restituição do PSS e atualizações, quando o correto seria a incidência [...] somente sobre o valor da diferença atualizada [ou seja, como dito, a atualização mo-netária do valor principal devido], uma vez que os honorários ad-vocatícios já foram pagos sobre o valor principal, conforme consta nos cálculos apresentados à fl. 341" (fl. 83).
No entanto, infere-se que há insuperável contradição entre os ele-mentos constitutivos da sentença, quando os fatos jurídicos relatados não coincidem com as premissas fáticas constantes nos fundamentos; e, mais do que isso, quando das premissas constantes nos funda-mentos não decorre de modo lógico a conclusão constante no dis-positivo.

Isso é o que se constata diante da mesma sentença (fls. 83/4), na qual, apesar de, como dito, o MM. Juízo *a quo* relatar que "sustenta a Embargante [...] excesso de execução, uma vez que estão sendo cobrados 10% (dez por cento) de honorários sobre os valores devidos a título de restituição do PSS e atualizações, quando o correto seria a incidência [...] somente sobre o valor da diferença atualizada [ou seja, como dito, a atualização monetária do valor principal devido], uma vez que os honorários advocatícios já foram pagos sobre o valor principal, conforme consta nos cálculos apresentados à fl. 341" (fl. 83), aquele fundamenta o *decisum* nas premissas fáticas de que "[a UFES] sustenta que os honorários não podem incidir sobre todo o montante, devendo ser considerado o percentual de 10% (dez por cento) somente sobre a diferença pela devolução, agora, do que foi descontado a título de PSS" (fls. 83/4); e, além disso, na qual o mesmo dispõe ao final que julga "procedentes os presentes embargos do devedor" (fl. 84).

Daí, tem-se o seguinte: ou, mantendo-se o dispositivo *supra* trans-crito, o MM. Juízo *a quo* deveria ter fundamentado o *decisum* con-forme o relatado - o que parece ter sido a intenção daquele, ao asseverar que os Embargados teriam incorrido em "equivoco" (fl. 83) e ao condenar estes no sentido de pagar à UFES honorários ad-vocatícios sucumbenciais (fl. 84) -; ou, mantendo-se os fundamentos *supra* transcritos, o mesmo deveria ter julgado improcedente o pedido formulado pela UFES.

Assim, evidenciando-se típica sentença "suicida" - expressão bastante significativa utilizada há bastante tempo na doutrina e na jurispru-dência (cf. ACR n.º 1993.34.00.034492-3/DE, TRF da 1.ª Região, Terceira Turma, DJ de 10/08/2006, p. 53, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO; AC n.º 338.925/RJ, TRF da 2.ª Região, Terceira Turma Espe-cializada, DJU de 26/05/2006, p. 308, Rel. Juiz JOSÉ NEIVA) -, esta deve ser anulada, *ex officio*, a partir de autorização dada pelo art. 245, § ún., do CPC, por se reconhecer insuperável contradição entre os elementos constitutivos daquela, em desconformidade com os arts. 131, 2.ª parte, e 165, 1.ª parte, c/c 458, todos do CPC, e o art. 93, *caput*, IX, da CRFB/1988.
Nesse sentido, merece transcrição, *inter plures*, a ementa do seguinte julgado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA VICIADA DE NULIDADE POR CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO-PROVIDO. [omissis]

3. Deve ser mantido o decisório que anula sentença que apresenta graves contradições nos fundamentos desenvolvidos. In casu, a sentença anulada afirmou que os requisitos da lide cautelar foram satisfeitos, e logo a seguir, que não existe o direito alegado. Além disso, não se pode admitir como simples erro material o engano cometido quando o duto prolator da sentença anulada asseverou que o TRF 5.ª Região já tinha revogado a liminar prolatada na presente lide, fato que não ocorreu, ou quando, em decorrência desse mesmo equívoco, tenha determinado - como assinalado no voto condutor recorrido - que se desse cumprimento àquela mesma decisão, que, no entanto, foi prolatada em outro processo.

4. Recurso especial não-provido.

[REsp n.º 909.058/AL, STJ, Primeira Turma, DJ de 20/09/2007, p. 254, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.]

Dessa forma, prosseguindo-se na apreciação do presente processo, a partir de autorização dada pelo art. 515, § 1.º, do CPC, infere-se que houve renúncia, da parte dos Embargados, exclusiva e exatamente com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos cujo percentual incidiria sobre aquelas contribuições sociais previdenciárias.

Isso é o que se constata já diante da impugnação (fls. 78-80), na qual os Embargados declaram "que renunciam aos valores questionados à fl. 06 e que concordam com a exclusão, da conta elaborada pela Digna Contadoria do Juízo [...] dos valores dos honorários de 10% (dez por cento) e, portanto, dos respectivos correção/juros, calculados que hajam sido sobre as quantias de PSS, a serem restituídas a cada qual das postulantes" (fl. 79), e alegam que "conseqüentemente, com a exclusão dos valores de honorários/correção/juros, que hajam sido calculados sobre o PSS, como reclama a Embargante, ficam estes embargos sem objeto" (fl. 79); e diante das razões de apelação (fls. 98-107), na qual aqueles relembam "a concordância [...] à renúncia aos honorários incidentes" (fl. 105).

Assim, deve ser extinto o processo, *ex officio*, com base no art. 267, *caput*, VI, do CPC, a partir de autorização dada pelos arts. 267, § 3.º, e 301, *caput*, X, c/c § 4.º, ambos do CPC, por se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir na modalidade necessidade, causada pela renúncia *supra* descrita - por conseguinte restando prejudicada a apelação e, por conseguinte, todos os demais argumentos constantes nas respectivas razões, os quais, *primo actu oculi*, já teriam sido apreciados quando da prolação daquela decisão interlocutória (fl. 55) e quando da apreciação daquele agravo (fls. 64-72).

Nesse sentido, merece transcrição, *inter plures*, a ementa do seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO.

[omissis]

3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequiundo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. [omissis]

[EDREsp n.º 548.107/PE, STJ, Primeira Turma, DJ de 19/12/2003, p. 364, Rel. Min. LUIZ FUX.]

Em face do exposto, anulo *ex officio* a sentença, a partir de autorização dada pelo art. 245, § ún., do CPC, e, prosseguindo na apreciação do presente processo, a partir de autorização dada pelo art. 515, § 1.º, do CPC, extingo o processo, *ex officio*, com base no art. 267, *caput*, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação, pelos estritos termos dos fundamentos *supra* expostos.

Tendo em vista que os Embargados deram causa ao oferecimento dos presentes embargos a execução, e depois renunciaram do modo *supra* descrito, condeno aqueles no sentido de pagar à UFES honorários advocatícios sucumbenciais (cf., a contrario sensu, *inter plures*, AGREsp n.º 438.796/SC, STJ, Primeira Turma, DJ de 21/10/2002, p. 306, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir de apreciação equitativa, conforme o art. 20, §§ 4.º c/c 3.º, do CPC - sendo possível em percentual abaixo do mínimo constante neste parágrafo, por se tratar de processo em que não houve condenação (cf. AGREsp n.º 836.323/RS, STJ, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439, Rel. Min. NILSON NAVES; REsp n.º 858.687/SC, STJ, Primeira Turma, DJ de 19/10/2006, p. 263, Rel. Min. TEORI ALBONO ZAVASCKI; EREsp n.º 324.190/SP, STJ, Corte Especial, DJ de 21/08/2006, p. 217, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) -, considerando-se o zelo do representante judicial da UFES, em grau que revela o empenho normalmente esperado por aquela; o lugar da prestação do serviço de advocacia, no qual coincidem o domicílio do representante judicial da UFES, o domicílio desta e a sede desta Corte; a simplicidade fático-jurídica da causa, sem relevante singularidade ou excepcionalidade dessa natureza; o trabalho realizado pelo representante judicial da UFES, quando o presente feito não lhe demandou excessivos esforços, sem que isso signifique desqualificação da atuação profissional do mesmo; e, por fim, o tempo exigido para a prestação daquele serviço, que se revelou razoável, inclusive sem ter dado ensejo a qualquer requerimento de prorrogação de prazos para a prática de atos processuais. Precluso o direito subjetivo de impugnar esta decisão, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Sustentam os ora Embargantes que a decisão monocrática proferido evidenciaria omissão, pois não teria se manifestado sobre juros moratórios e as planilhas de cálculos supostamente corretas.

É o relatório. Decido.

Inexiste a omissão apontada, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento. Ademais, as razões esposadas pelos ora Embargantes consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida na decisão ora embargada, pretensão que não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

No presente caso, a decisão ora embargada apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, toda a matéria relativa à questão posta em juízo, não havendo, destarte, qualquer vício a ser suprido, pela via recursal declaratória.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

III - AGRAVO 161455 2007.02.01.016776-8

RELATOR	: J. F. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO
AGRAVANTE	: MARCELO DE SOUZA DAEMON GUIMARAES
ADVOGADO	: BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010288938)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão interlocutória (fls. 59/60) que realizou parcialmente antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional pleiteado pelo Autor, servidor público civil federal ativo ocupante de cargo público efetivo de Papiloscopista Policial Federal lotado no quadro de pessoal do DPF - Departamento de Polícia Federal, para que a Ré venha a entregar documentos que mostrem a anotação em registro acerca de cumprimento de jornada de trabalho em plantão pelo Autor; mas não para que venha a reinstaurar em favor dele os pagamentos de adicional por tempo de serviço, adicional por jornada extraordinária de trabalho e adicional por jornada de trabalho em período noturno, supostamente suprimidos a partir da instituição do sistema de subsídio para o grupo Policial Federal (além do Policial Rodoviário Federal), composto por, dentre outros, o grupo que leva o mesmo nome daquele cargo público efetivo.

Diante da petição inicial (fls. 16-35), o MM. Juízo *a quo* asseverou que a descrita antecipação, quanto a isto, encontraria óbice no art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997.

Em razões de agravo (fls. 02-15), o Autor pede a reforma da decisão interlocutória, sustentando que, quanto àquilo, a descrita antecipação não encontraria óbice no artigo *supra* referido, pois a Ré viria apenas a reinstaurar em favor dele os pagamentos das vantagens pecuniárias em foco, e não instituí-los de modo inicial.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC n.º 4/DF, da Relatoria do Min. SYDNEY SANCHES, através da qual se busca a declaração de constitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, concedeu parcialmente medida cautelar, para suspender, com eficácia vinculante e *ex nunc*, a concessão de antecipação dos efeitos jurídicos de tutela jurisdicional em desfavor da Fazenda Pública que tenha por pressuposto a (in)constitucionalidade daquele artigo, suspendendo-se, ainda, com eficácia *ex nunc*, os futuros efeitos jurídicos das decisões anteriormente proferidas nesse sentido (cf. DJ de 21/05/1999, p. 2).

Confira-se, por oportuno, o teor do artigo *supra* referido, *in verbis*: Art. 1.º. *Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5.º e seu parágrafo único e 7.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1.º e seu § 4.º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.*

Confiram-se, ainda, no que pertinentes ao presente caso, os artigos a cujo teor refere-se o artigo *supra* referido, *in verbis*: Lei n.º 4.348, de 26/06/1964:

Art. 5.º. *Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.*

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Lei n.º 5.021, de 09/06/1966:

Art. 1.º. *O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.* [omissis]

§ 4.º. *Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.*

Lei n.º 8.437, de 30/06/1992:

Art. 1.º. *Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

[omissis]

§ 3.º - *Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

[omissis]

Como se vê, no presente caso, a descrita antecipação não encontra óbice no artigo *supra* referido, pois, a partir de fotocópias de contracheques do Autor (fls. 44-6), infere-se, *primo actu oculi*, que ele já percebia as vantagens pecuniárias em foco - e, assim, a Ré viria apenas a reinstaurar em favor dele os pagamentos das mesmas, e não instituí-los de modo inicial.

No entanto, a realização de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional, em sede de agravo, deve se restringir à hipótese na qual, além de aquela não causar perigo de irreversibilidade dos efeitos jurídicos antecipados, há prova que atribua verossimilhança à alegação de que a manutenção de sua não-realização poderia causar lesão grave de difícil ou impossível reparação a um suposto direito, visto que se cuida de recurso de restrita cognição, o qual não se presta, outrossim, ao indevido pré-julgamento da causa pelo Tribunal.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a presença de *periculum in mora*, eis que, a partir de fotocópias de contracheques do Autor (fls. 44-58), infere-se, nos estritos limites desta angusta sede recursal, que o somatório das vantagens pecuniárias em foco representa parcela ínfima do total da remuneração e, mais recentemente, do subsídio percebido por ele.

Além disso, caso ao final seja julgado procedente o pedido formulado pelo Autor, ele provavelmente gozará da imediata restituição dos pagamentos das vantagens pecuniárias em foco e, ademais, receberá as respectivas parcelas vencidas por meio de RPV - Requisição de Pequeno Valor, que é notoriamente o instrumento mais célere de efetivação de execução em desfavor da Fazenda Pública.

Em face do exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, *caput*, II, do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.024511-0

RELATOR	: SERGIO SCHWARTZ
APELANTE	: NADJA NAIRA DE LEMOS E LEMOS
ADVOGADO	: MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010245110)

DECISÃO

Devolve-se a esta Corte, por meio de recurso de Apelação, a matéria apreciada em sentença que indeferiu a petição inicial por inépcia em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O juízo a quo fundamentou seu julgado na forma supostamente confusa e genérica de como a parte teria apresentado seus fatos e argumentos que embasariam a sua pretensão. Teria o magistrado vislumbrado, na espécie, a ausência de pedido com suas especificações, capazes de permitir a correta compreensão do seu alcance e a ampla defesa da parte adversa. Salientou ainda que a autora não teria adequado o valor da causa ao objetivo econômico perseguido. Irresignada, pugna a apelante a reforma do julgado pelo Tribunal, ponderando, em síntese, que teria cumprido todos os requisitos cogentes para julgamento da demanda e que, quando instada a emendar a peça vestibular, sanou devidamente as irregularidades. Quanto ao valor da causa, argumentou que, como o objetivo da ação é a redução do valor a ser pago a título de prestação e de saldo devedor, seria o valor da mudança em favor da Apelante incalculável de plano, por ser um benefício futuro, não podendo ser mensurado em sede de distribuição do feito.

É o Relatório. Decido.

A sentença ora objurgada merece reforma.

Com efeito, verifica-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado não condiz com a realidade dos autos, a uma que a peça exordial explicita o valor incontroverso de R\$ 726,58 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) na inteligência do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 e a duas que os pedidos são claros, valendo destacar, dentre outros constantes na demanda, que deseja a mutuação discutir a sistemática do SACRE, os juros contratuais e a suposta ocorrência de anatocismo, que deveria ser apurada por prova pericial, além de anular a cláusula que prevê a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos devedores, substituindo pelo INPC. Reclama também a aplicabilidade do CDC ao contrato, deseja a amortização anterior à correção do saldo devedor e pugna pela repetição do indébito, com as devidas correções monetárias.

Resta claro, portanto, que a peça inicial, como elaborada, não se mostra inepta, razão pela qual se impõe o julgamento de mérito. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se a jurisprudência:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível.
2. Recurso especial conhecido e provido, para que o mérito da ação seja apreciado na instância de origem."
(Sextunda Turma - REsp 221249/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Julg. 02/10/2003 - unânime - DJ 24/11/2003 - p. 237)

"(...)
2. Considera-se apta a petição inicial que, ao expor a demanda, limita-a, devidamente, por meio da especificação de seus elementos, permitindo satisfatoriamente o exercício da ampla defesa pelo demandado.
3. Agravo Regimental improvido."
(Sexta Turma - AgRg no Ag 627072/MG - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Julg. 15/12/2005 - unânime - DJ 13/02/2006 - p. 856)

Já com relação à atribuição do valor da causa, devem-se fazer algumas considerações, quanto ao poder-dever conferido ao magistrado, como dominus processus, de velar pela regularidade procedimental do feito.
Considera-se cabível a atuação do juiz, de ofício, quando restar patente manobra da parte com o intuito de desvio da competência ou de regra recursal ou quando o valor originariamente atribuído constitua expediente dirigido ao desvio de rito procedimental adequado.
Inobstante, se, por um lado, o juízo da causa, diligenciando com zelo que lhe é imposto, pode e deve determinar a alteração do valor da causa para torná-la compatível com o rito, por outro, o eventual descumprimento da ordem judicial pela parte autora não deve ensejar a extinção terminativa do feito, já que, lícito ao magistrado é a conversão do rito impróprio para o próprio.
Em suma: ainda que se tratasse de adequação ao rito procedimental, o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial de retificação do valor atribuído à causa teria, no máximo, o condão de ensejar a conversão do rito de ofício pelo magistrado, razão pela qual se revela impertinente a solução terminativa, com fundamento no desatendimento da determinação judicial de emenda à inicial.
Tal entendimento, mutatis mutandis, encontra guarida em inúmeros julgados do STJ, valendo transcrever alguns arestos, *ipsis verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 282, V, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. ATENDIMENTO AO CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não constitui violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil a não extinção de processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo as partes. Deve-se, em casos como o presente, atentar-se primeiramente para o caráter de instrumentalidade do processo, lembrando-se sempre que a forma existe para servir ao processo afim de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e não para criar-lhe obstáculos.
2. Recurso Especial do qual se conhece parcialmente por alegativa de violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil, negando-se-lhe porém, provimento."
(Primeira Turma - REsp 182936/AL - Rel. Min. José Delgado - Julg. 20/10/1998 - unânime - DJ 01/03/1999 - p. 245)

"PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC ARTS 249, P. 1. E 282, V). O PRECEITO DO ART. 282, V DO CPC DEVE SER INTERPRETADO COM VISTAS NA REGRA DO ART. 249, P. 1. A EXPLICITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SO E ESSENCIAL, NAS PENDENCIAS EM QUE NÃO SE DISPONHA DE CRITERIO SEGURO DE AVALIAÇÃO. NÃO E RAZOAVEL ADMITIR QUE UM VICIO INOCENTE POSSA DESVIAR O PROCESSO DA FINALIDADE PARA A QUAL FOI CONCEBIDO: A BOA E SEGURA DISTRIBUIÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL."
(Primeira Turma - REsp 12172/PE - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Julg. 10/06/1992 - unânime - DJ 24/08/1992 - p. 12978)

O controle da compatibilidade do valor atribuído à causa com o benefício patrimonial ao final objetivado na demanda constitui questão cujo conhecimento se condiciona a regular e oportuna provocação pela parte interessada, que integra o pólo passivo da demanda, consoante expresso no art. 261 do CPC.
Afasta-se, pois, a r. sentença a quo, a qual indeferiu a inicial por descumprimento de decisão que determinava a adoção do valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido.
Ante o exposto, dou provimento à Apelação, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular prosseguimento.
Comunique-se.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.029716-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO :HERMES LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800297162)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos, para determinar a correção monetária sobre o montante do FGTS existente nas contas vinculadas dos autores, da seguinte forma: em relação a ERONDINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, LENILSON MEDEIROS MARTINS, HERMES LUIZ DA SILVA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES DA FONSECA, JOSÉ IZIDORA FERREIRA NUNES e FRANCISCO JOSÉ ROSA, pelos expurgos inflacionários dos planos governamentais correspondentes aos meses de fev/86 (14,36%), junho/87 (6,81%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (14,87%) e aos co-autores NELSON DE OLIVEIRA e NADJA MARIA LOUZADA, pelos índices de 6,81% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 14,87% (fevereiro/91), e ao co-autor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 14,87% (fev/91), acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma da lei, a contar da citação, descontados os valores já creditados. Condenou-a, ainda, ao pagamento de 10% em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Apela a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 226/227. Alega, inicialmente, que a parte apelada é carecedora do direito de ação quanto ao IPC de março/90. Sustenta que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação em vigor, não se podendo falar em violação a direito adquirido. Alega que as normas que definem os critérios de remuneração das contas do FGTS são normas de ordem pública e sua aplicação é imediata e geral. Requer, por fim, que seja cassada a sentença para decretar a sucumbência recíproca, ante a improcedência do pedido, ou, alternativamente, que seja aplicado o art. 21 do CPC, no que tange à compensação dos honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência parcial.

Às fls. 162/163 foram homologados os Termos de Adesão de HERMES LUIZ DA SILVA (fls. 159/160) e de ERONDINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (fls. 164/165).

A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão (fls.168/169), subscrito por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA.

Passo a decidir.

2. O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 1, pacificando a matéria, que contém o seguinte enunciado:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

No caso vertente, a CEF trouxe aos autos o Termo de Adesão (fls. 168/169), firmado pelo autor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA, por meio do qual este confirma a aceitação às condições apresentadas na LC 110/01, especialmente no tocante ao valor e à forma de parcelamento, datado de 07/12/2001, depois da propositura da presente ação em 18.11.1998.

Ora, a transação extrajudicial visa a prevenir ou terminar litígio, mediante concessões mútuas (art. 840 do CC), e somente se anula por dolo, coação ou erro essencial (art. 849 do CC).

Assim, e considerando que "*a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício*" (art. 177 do CC), não pode o autor pretender simplesmente desconsiderar a transação firmada, para obter os índices pleiteados. Ao revés, a sorte de seu pedido somente poderá ser examinada depois de eventualmente desconstituído o negócio jurídico por ele celebrado.

Portanto, deve ser homologada a transação efetuada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001.

3. No mais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 226.855/RS, consagrou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90), como se depreende de sua ementa:

"*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*
- *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*
- *Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

- *Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*
- *No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*
Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000, p. 20)."

À vista dessa decisão do STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, ao julgar o REsp. nº 265.556/AL, modificando sua jurisprudência, resolveu adotar a orientação da Suprema Corte, reconhecendo apenas o direito "à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990", mas decidindo pela "*não incidência* do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.
De conseguinte, com relação a esses três últimos Planos, em obediência ao precedente do STF, então perfilhado pelo STJ, a atualização dos saldos do FGTS deve observar: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%)", ou seja, os índices que foram efetivamente aplicados aos saldos do FGTS, sendo afastada a aplicação do IPC.

Em seguida, adveio o enunciado nº 252 da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252, todavia, para ser bem compreendida, exige as explicações feitas acima, para ficar estreme de dúvidas que os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, "acolhidos" (o termo foi usado decreto em razão da *alteração* do entendimento da Corte Superior) pelo STJ, são aqueles que já foram oficialmente creditados aos saldos do FGTS.

Quanto aos outros índices pleiteados, prevaleceu o entendimento habitual da Corte Suprema, "no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico", não havendo excogitar na complementação do valor dos depósitos na conta vinculada do FGTS, a título de correção monetária integral.

4. Quanto aos juros da mora, que devem incidir "independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90" (STJ, 2º T., REsp. nº 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.06.2005, p. 281), ainda seguindo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimento do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios" (1ª T., REsp. nº 171.316/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 31.08.1998, p. 46), agora até a vigência do novo Código Civil.

5. Com relação aos honorários advocatícios, assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com relação ao atual art. 29-C da Lei nº 8.036/90:

"*FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.*

1. *O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.*
2. *A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.*
3. *Embargos de divergência a que se nega provimento."* (EResp. nº 583.125/RS, Rel. p/Acórd. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.08.2005, p. 211).

Assim, tendo em vista que a demanda foi proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (em 18 de novembro de 1998), cabível a condenação da CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

No entanto, observando-se que os Autores pleitearam na inicial a incidência das diferenças de atualização monetária referentes aos meses de fevereiro/86 - 14,36%, junho/87 - 26,06%, janeiro/89 - 42,72%, abril/90 - 44,80%, abril/90 - 2,36%, maio/90 - 7,87%, julho/90 - 12,92%, fevereiro/91 - 20,21%, março/91 - 13,90%, deve ser dado parcial provimento à apelação da CEF, para afastar os percentuais que excedem àqueles deferidos pelo STF e pelo STJ, e determinar a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

6. Ante o exposto, *HOMOLOGO* a transação efetuada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 c/c art. 269, inc. III, do CPC, e, com fulcro no § 1º-A do

art. 557 do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação da CEF, para reduzir a condenação ao reajuste dos saldos das contas dos autores LENILSON MEDEIROS MARTINS, LUIZ HENRIQUE ANTUNES DA FONSECA, JOSÉ IZIDORA FERREIRA NUNES, FRANCISCO JOSÉ ROSA pelos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), bem como para excluir a condenação em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.003186-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SERGEN - SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010079171)

DECISÃO

1. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

2. Não sendo teratológica ou fora da razoabilidade a decisão agravada, *indeferio* a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

Desapense-se o presente instrumento do agravo de instrumento nº 2006.02.01.003186-6.

Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007322-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:RAFAEL DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010060927)

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão de fls. 27/29 para que o agravo de instrumento tenha seu regular prosseguimento.

2. O presente agravo de instrumento foi interposto por RAFAEL DE CARVALHO MARTINS objetivando a modificação de decisão proferida pelo juiz da 15ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.006092-7, indeferiu pedido de antecipação de tutela para manutenção da pensão do agravante até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

3. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do funda mento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

2. Não sendo teratológica ou fora da razoabilidade a decisão agravada, *indeferio* a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014695-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCELO RAMILO DE PAULA
ADVOGADO	:SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010221267)

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão de fls. 49/51, para que o agravo de instrumento tenha seu regular prosseguimento.

2. Não tendo sido apontado, *in concreto*, o risco de lesão *grave* e de *difícil* reparação, o qual parece inexistir no caso vertente, não pode ser concedido o excepcional efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III, c/c 558, do CPC), *inaudita altera parte*.

Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 405954 2006.51.01.004686-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUCIANO BASTOS DUMARD
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010046860)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar, requerida pela Parte Autora, às fls. 232/233, para que determine à Ré, a CEF, que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel do requerente, retirando imediatamente de pauta tal procedimento cujo leilão fora designado para o dia 22 de janeiro de 2008, conforme documento de fl. 252, garantindo-se a posse do imóvel até ulterior determinação nos autos da ação principal.

Sustenta que tal procedimento de execução expropriatória fere frontalmente o arresto proferido pela Colenda Sexta Turma deste Egrégio Tribunal Regional, em sede de Agravo de Instrumento no. 2006.0201.004022-3, em que se deu provimento ao Agravo suspendendo-se o processo de execução extrajudicial, marcado para o dia 31 de março de 2006, cujo pedido fora indeferido através da presente Medida Cautelar, evitando a averbação e registro de eventual arrematação do imóvel do Autor, uma vez que presentes os pressupostos diante da iminência da perda definitiva do imóvel, a ensejar risco de ineficácia do processo cognitivo e a demonstrar o dano irreparável, consoante informações às fls. 237/241.

É o relatório. Passo a decidir.

MERECE SER MANTIDA A TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR LUCIANO BASTOS DUMARD, CONFORME CONSULTA PELA INTRANET DO TRF-2ª.REGION, NO. AGRAVO (AG - 145953), AUTUADO EM 19/04/2006, POIS DEMONSTRADOS O *periculum in mora* CONSISTENTE NA PERDA DO IMÓVEL E O *fumus boni iuris*, QUE ADVÊM DA DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DOS IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CEF, CUJA EMENTA DIZ:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - PERICULUM IN MORA INVERSO.

I - Analisando o presente Agravo, tem-se que o autor, ora agravado, pretende, através de Medida Cautelar, tão-somente assegurar a eficácia do processo cognitivo, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, objetivando eliminar o risco de dano irreparável, bastando para a procedência da ação, a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

II - A ação cautelar, como se sabe, destina-se a resguardar a utilidade da eficácia do processo principal, até que sobrevenha o julgamento definitivo do processo.

III - No caso concreto, só o fato do mutuário vir a Juízo para rever o reajuste que entende indevido, de preço de imóvel pactuado com a CEF, já induz à conclusão de que o procedimento de execução extrajudicial se afigura precipitado.

IV - O periculum in mora está configurado diante da iminente efetivação da execução extrajudicial do imóvel financiado, posto que, se o autor não tivesse ajuizado a Ação Cautelar preparatória, a sentença de mérito a ser proferida no âmbito do processo principal, certamente não lhe traria resultado prático e, por via de consequência, seria ineficaz, devido ao lapso de tempo necessário ao término do processo.

V - Agravo provido. (Agravo no. 2006.02.01.004022-3, Relator Benedito Gonçalves, DJU II, publicado em 17/10/2006)

PERCEBE-SE, POIS, QUE, DE ACORDO COM A LIMINAR DEFERIDA, NÃO PODE, EM NENHUMA HIPÓTESE, A CEF PROCEDER A EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DO IMÓVEL DO AUTOR, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO SOCIAL DE MORADIA ENQUANTO JULGADA A AÇÃO ORDINÁRIA.

ASSIM, A CEF DEVE DAR CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL PARA SUSPENDER O LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA VAZ DE CAMINHA, NO. 401, APT-304, BL-E, CACHAMBI - RIO DE JANEIRO, MARCADO PARA O DIA 22 DE JANEIRO DE 2008, CONFORME EDITAL DE SEGUNDO PÚBLICO LEILÃO, SOB PENA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DA R. DECISÃO SEREM DECLARADOS NULOS, VISTO QUE A CEF, INQUESTIONAVELMENTE, DESRESPEITOU A DECISÃO JUDICIAL.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS REALIZADOS EM DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR, ANTERIORMENTE CONCEDIDA NO AGRAVO 145953, PROCESSO NO. 2006.02.01.004022-3, DETERMINANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL, A SER REALIZADO EM 22/01/2008 ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL, ARCANDO COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS A ELE INERENTES.

OFICIEM-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E À TERESA BRAME LEILOEIRO PÚBLICO, NO ENDEREÇO QUE CONSTA DO EDITAL À FL. 252, PARA DAR CUMPRIMENTO A ESTA DECISÃO, REMETENDO-SE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO. 2006.02.01.004022-3 E DESTA DECISÃO.

APÓS, PUBLIQUE-SE O ACÓRDÃO DE FL. 230 E, EM NÃO HAVENDO RECURSO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 8 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001739-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA CLARA MARCONDES FRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900017390)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - revisão de vencimentos de servidor público - artigo 37, X, da cf/88 - ec nº 19/98 - honorários - redução.

I - É de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos, e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, descabendo, portanto, decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

II - O artigo 37, inciso X, da Carta Magna, não é dispositivo auto-aplicável, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A matéria deverá ser disciplinada por lei em sentido formal, não cabendo ao Judiciário alterar tal disposição.

III - Fixação dos honorários advocatícios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata.

IV - Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007381-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EVANIL FONSECA XAVIER
ADVOGADO	:PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTROS



APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADVOGADO	:ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010073817)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. ACIDENTE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. RESSALTE-SE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL INSERIDA NO ART. 37, § 6º, DA MAGNA CARTA, ONDE SE ADOTA A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO COMO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
II. DA PERCUCIENTE ANÁLISE DOS AUTOS VERIFICA-SE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O ACIDENTE QUE VITIMOU A AUTORA.
III. INEXISTINDO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O ACIDENTE QUE VITIMOU A PARTE AUTORA, NÃO HÁ COMO PROSPERAR A PRETENSÃO INICIAL.
IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.16.000486-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:IVA DIAS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160004866)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIO - EMPREGADOS CELE-TISTAS - REAJUSTE de 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES.
I - Conforme preceituado no art. 472 do CPC, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.
II - Não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Eg. STF.
III - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.001409-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SEBASTIAO JORGE ROSA
ADVOGADO	:ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020014099)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIO - EMPREGADOS CELE-TISTAS - REAJUSTE de 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES.
I - Conforme preceituado no art. 472 do CPC, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.
II - Não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Eg. STF.
III - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010564-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROSA MARIA PINHEIRO CARLOS
ADVOGADO	:ROSILENE NASCIMENTO DE SOUZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105645)

EMENTA
PENSÃO - UNIÃO ESTÁVEL - direito ao pensionamento desde que comprove o companheirismo - precedentes
I - Em verdade, é pacífico que a não designação da companheira como beneficiária não impede a concessão da pensão. Todavia, se mostra imperioso que a comprovação do concubinato puro seja feito através de provas cabais, não restando dúvidas de uma efetiva união estável. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal é categórica.
II - No caso em tela, restou impreciso a constatação dos elementos ensejadores da união estável, cujo reconhecimento se pleiteia, como, por exemplo, a intenção de continuidade, excluindo, a partir de provas cabais, a possibilidade tratar-se de uma mera vinculação circunstancial, e a conseqüente inserção no âmbito da proteção do Estado para fins de concessão do benefício previdenciário.
III - Diante de tal circunstância, constata-se que o ônus da prova atribuído ao autor não restou demonstrado. Ou seja, o fato constitutivo, que é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou o direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor, não restou verificado, cuja conseqüência pelo não-desincumbimento é o julgamento de improcedência do pedido (*actore non probante absolvitur reus*).
IV - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.	
Reis Friede	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010119-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APELADO	:ANDRE MACHADO ANDRADE
ADVOGADO	:DANIELLE AGOSTINHO BAPTISTA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010101199)

EMENTA
AÇÃO monitória - CONTRATO DE CRÉDITO - cabimento, contudo deve conter elementos suficientes para se apurar o *quantum debeatur* - súmula 247 do stj - normas do cdc - Aplicação aos bancos - cobrança de comissão de permanência com juros moratórios - impossibilidade
I - A Ação Monitória é um procedimento de cognição sumária que possui um rito especial e tem como principal objetivo alcançar o título executivo, de forma antecipada sem as delongas naturais do processo de conhecimento, que necessita do proferimento de uma sentença de mérito transitada em julgado para que o processo executivo tenha início.
II - O Contrato de Abertura de Crédito é contrato de adesão, onde o aderente aceita as cláusulas impostas, unilateralmente, pelo credor. Segundo as normas que regem o CDC, trata-se de um limite de crédito disponibilizado pela CEF e aceito pelo cliente, sem destinação específica, cuja utilização se dará mediante solicitação, sendo liberado o empréstimo, por meio de crédito em conta.
III - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
IV - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.
V - Não obstante o posicionamento jurisprudencial acerca da viabilidade da planilha de custos servir de instrução para a ação monitória, ela, obrigatoriamente deve conter elementos suficientes para se apurar o *quantum debeatur*, pois como bem restou consignado pelo juízo de primeiro grau, "*em nenhum momento se esclarece o método utilizado para apurar o valor que a Caixa objetiva cobrar, pois a evolução da dívida apresenta-se apenas com o valor final do débito apurado em cada mês, sem explicar quais os percentuais aplicados para se chegar a tal valor*".

VI - Some-se a isso, como bem ressaltou a sentença, "*a mencionada Cláusula 13 do Contrato não contém dados concretos que especifiquem quais sejam os percentuais aplicados a título de comissão de permanência durante o período. Quanto à taxa de rentabilidade, o Contrato apenas menciona que pode chegar a 10% ao mês, o que é vago quando se faz necessário fixar um valor certo para a execução*".
VII - Por fim, caminha o STJ no sentido de confirmar que a eg. Segunda Seção "*veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte*" (AgRg no REsp nº 712.801-RS, Relator o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.)
VIII - Recurso da Caixa Econômica Federal Improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.	
Reis Friede	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.043199-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CLAUDIA REGINA ALVES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	:HELIO RIBEIRO LOUREIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700431991)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SEU CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. RESSALTE-SE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL INSERIDA NO ART. 37, § 6º, DA MAGNA CARTA, ONDE SE ADOTA A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO COMO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
II. INTERPÓS A UNIÃO FEDERAL AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU SUA LEGITIMIDADE EM CONTRAPOSIÇÃO AO FATO DE O CONDUTOR DO VEÍCULO SER SERVIDOR DO INPS, SUCEDIDO PELO INSS. ENTRETANTO, EM SUAS CONTRA-RAZÕES, DEIXOU A MESMA DE REQUERER EXPRESSAMENTE A ESTE E. TRIBUNAL QUE CONHEÇA DO REFERIDO AGRAVO, PRELIMINARMENTE, AO JULGAR A APELAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 523 DO CPC.
III. A CONSEQÜÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DESTES DISPOSITIVO É O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SEGUNDO O PARÁGRAFO 1º. PORTANTO, DEIXO DE CONHECER DO AGRAVO RETIDO.
IV. NO MÉRITO, MERECE SER SUFRAGADO O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SENTENÇA IMPUGNADA. DA PERCUCIENTE ANÁLISE DOS AUTOS VERIFICA-SE QUE A CAUSA DO ACIDENTE FORA A RUPTURA DA BARRA DE DIREÇÃO DO VEÍCULO, O QUE AFASTA O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PREPOSTO E O DANO SOFRIDO PELOS AUTORES.
V. INEXISTINDO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO PREPOSTO DA RÉ E O DANO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA, NÃO HÁ COMO PROSPERAR A PRETENSÃO INICIAL.
VI. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da União Federal e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede	
Relator	
III - AGRAVO 155202 2007.02.01.005990-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:SAO LUIZ PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010006015)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS POR ATENDIMENTO A ASSOCIA- DO DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA.

I - O fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN;
II - A inscrição em Dívida Ativa do débito em liça, todavia, não pode ser impedida, sob pena de burla à norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC.
III - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de dezembro de 2007.
Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68883 2006.51.01.020590-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROBERTO SANTUCHE E OUTROS
ADVOGADO	:WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO (RJ057731) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205901)

EMENTA
MILITAR. PUGNA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TER- RA, E NÃO EMBARCADO.

I - Pretenderam os Impetrantes, militares da Marinha do Brasil, a manutenção dos mesmos em terra, não desejando servir em embarcações.
II - Asseveram que fizeram pedido para cancelamento das respectivas matrículas no Curso de Aperfeiçoamento de Superfície em função de incompatibilidade com as atividades de oficial de superfície a bordo de navio, o que teria sido deferido pelo Comandante do Centro de Instrução Almirante Wandekolk.
III - Não obstante o deferimento de tal pedido, o Diretor Geral de Pessoal da Marinha do Brasil os lotou em embarcações, contra a vontade dos mesmos.
IV - Não há que se falar, no entanto, em preclusão administrativa pelo fato de ter sido deferido o cancelamento da matrícula do Impetrante-Apelante pelo Comandante do Centro de Instrução Almirante Wan- dekolk. E isto porque, se, posteriormente, foi verificada a conve- niência da lotação dos Impetrantes em embarcações, devem os mes- mos acatarem tal ordem, ex vi os princípios da hierarquia e dis- ciplina.
V - Apelação Improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 295464 2000.51.01.027866-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROSALINA ROSA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:CARLA SOARES VICENTE (SP165826)
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200051010278665)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRI- BUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re- discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 365141 1996.51.02.033468-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:JOSE ALBERTO KEDE
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMA- RANTE
APELADO	:MARIA DA LUZ AIRES CORTES FASSY
ADVOGADO	:NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO (RJ093179)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE- ROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600334684)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRI- BUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com pro- priedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PRO- VIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 362813 2003.51.10.004040-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:MARLENE FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JU- NIOR
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100040407)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUES- TIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PRO- CESSUAL.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acór- dão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obs- curidade a ser suprida.
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de preques- tionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 395939 2000.51.01.029462-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO	:ELIEZER KACZELNIK
APELADO	:VANDEJE TENORIO TISSOT - ESPOLIO
ADVOGADO	:ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200051010294622)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONSE- LHO NACIONAL DE PESQUISA- CNPQ. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PA- RA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acór- dão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obs- curidade a ser suprida.
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de preques- tionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA CON- SELHO NACIONAL DE PESQUISA IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do CNPQ, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.022283-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELADO	:CELSO DE MELLO SILVA
ADVOGADO	:JOSE PERELMITER E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900222830)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EX- FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - LE- GITIMIDADE DA UNIÃO federal - HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS
I - Com o advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendendo, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsi- diárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, o direito da Parte Autora foi reconhecido pela Administração Pública.

II - Deve-se destacar que a diferença reclamada pela Parte Autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato su- cessivo, uma vez que se trata de pedido de revisão de pensão. Desta feita, sabe-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - Tanto a RFFSA quanto o INSS e a União Federal são partes passivas legítimas nas ações em que se postula complementação de aposentadoria de ferroviários (art. 5º e 6º da Lei 8.186/91).

IV -. Embora a Lei n.º 8.186/91 estabeleça que somente os fer- roviários admitidos até 31/10/69 têm direito à complementação da aposentadoria, observa-se que a Lei n.º 10.478/02 estendeu o referido direito a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Fer- roviária Federal.

V - Malgrado o § 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva se dar consoante apre- ciação equitativa do magistrado - o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% -, impõe-se observar que referido dis- positivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator



EXPEDIENTE Nº 9 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1984.51.01.699467-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA :DECISÃO DE FL. 239
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APELADO :FLAVIO DE CARVALHO FERNANDES E CONJUGE
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006994679)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO AUTOR - CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA.
I - A credora não logrou dar cumprimento aos atos judiciais que, ao deferir a suspensão da execução por 90 (noventa) dias em razão da não localização de bens penhoráveis pertencentes aos executados, determinaram que a exequente se manifestasse ao término do prazo.
II - Asseverando-se que a intimação pessoal da empresa pública foi devidamente cumprida, impõe-se, portanto, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. III, do CPC, eis que cumprida a formalidade do § 1º do mencionado dispositivo.
III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2006.02.01.009260-0
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CENTRO EDUCACINAL DA LAGOA - CEL
AGRAVADO :DECISAO DE FLS. 82/83
AGRAVANTE :CENTRO EDUCACINAL DA LAGOA - CEL
ADVOGADO :JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTROS
AGRAVADO :FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO :SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CASTRO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800246258)

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DOS IMÓVEIS - SUPERVENIENTE SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO - PERDA DE OBJETO.
Tendo sido proferida sentença, julgando extinta a execução na "ação ordinária", ora em sede de execução que originou o agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática hostilizada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.011817-4
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 92/93
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO :JOSE DOMINGOS SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO :MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500114984)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA FALTANTE - OPORTUNIDADE PARA SANAR O DEFEITO.
I - O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "*obrigatórias*" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da contextura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos empinados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "*facultativos*" ou "*úteis*" (CPC, art. 525, II).
II - Assim, verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova específico.
III - Quando o agravante deixa de instruir o agravo com cópia de documento que se sabe contido no processo principal, indispensável à regular compreensão das questões discutidas, e expressamente referenciado pelo juiz na decisão hostilizada, impõe-se negar seguimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.013014-9
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 59/60
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO :CREMILDO LEITE PESSANHA
ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101313207)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM DECISÃO IRRECORRIDA.
I - O Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.
II - Quando determinado, pelo Juiz, prazo para, sob pena de multa, cumprimento de sentença, o inconformismo relativo à penalidade aplicada deve ser deduzido contra o decisório que a fixou.
III - Inocorrendo a satisfação voluntária do crédito no prazo assinado pelo magistrado, o credor pode executar o devedor para que este, ademais dos valores correspondentes ao crédito, pague aqueles pertinentes à multa, não se revelando os embargos à execução idôneos para impugnar, sob a alegação de excesso, os cálculos do credor, vez que preclusa a oportunidade, para o embargante, de se opor à multa.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.014368-5
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ROGERIO XAVIER REGO E S/M
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256305)

EMENTA
FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - SACRE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - AUSÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - RISCOS EXTRAPROCESSUAIS - OFÍCIO AO RGI - DESCABIMENTO - ADIMPLEMENTO POSTERIOR - NOVO PANORAMA FÁTICO-PROCESSUAL - MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO A QUO - NECESSIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - No contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, conduzindo, em regra, à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual;
II - As prestações em tal sistema geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inocorrência de impossibilidade de pagamento pelo mutuário, não se cogitando, tampouco, de descumprimento contratual por parte do agente financeiro;
III - A ausência do depósito sem autorização judicial acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, o qual pode vir a ser legal e regularmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, conseqüências lógicas do inadimplemento, não se tratando, contudo, da limitação ao exercício do direito de ação, consistente, no caso, na discussão quanto à onerosidade excessiva do contrato;
IV - Descabe a expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiperçuissória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal;
V - O adimplemento das parcelas atrasadas criou um novo panorama fático-processual que sequer foi apreciado pelo magistrado a quo, o qual indeferiu a tutela antecipada em circunstâncias diversas da ora apresentada. Neste sentido, impõe-se a manifestação prévia do juiz de 1º grau em tal conjuntura, sob pena de supressão de instância;
VI - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015508-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTRO
ADVOGADO :MARCO FERRARI SOTTO MAYOR
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :HUMBERTO PESSOA CHARLES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155089)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL -- DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO.
- A pretensa reparação do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, uma vez que não ocorre a eliminação do prejuízo e de suas conseqüências, na medida em que a dor, o sofrimento e o constrangimento não são aquilatáveis em pecúnia.
- A condenação pecuniária atende a dois pressupostos básicos; uma compensação que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; uma afetação no patrimônio do ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo.
- O quantum deve ser fixado com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que o pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido
- A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido.
- Conforme já decidido em casos análogos, afigura-se mais razoável fixar a indenização a cada um dos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.015154-2
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ALMIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241620)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - LEI 10.931/2004 - NATUREZA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO - DIREITO DA CEF EM REAVER SEU CRÉDITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO - AGRAVO IMPROVIDO

I -A Lei nº 10.931/2004 possui natureza processual, tendo aplicabilidade imediata. A presente ação foi intentada em dezembro de 2006, na vigência, portanto, da norma em comento;
II - Descabe o pleito de expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiperussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal;
III - A ausência de depósito pelo autor do valor devido, como bem salientou o magistrado de 1ª instância, não configura o indeferimento da inicial e, por consequência, a inviabilidade da discussão judicial do débito, mas tão somente abre à CEF o direito de reaver seu crédito. Descabida, portanto, qualquer alegação quanto à ocorrência de cerceamento de defesa;
IV - Afastada a verossimilhança das alegações autorais, aliada à impossibilidade de entendimento da questão ora versada, ante a ausência da planilha de evolução do financiamento e da cópia do comprovante de recusa da CEF em proceder à renegociação administrativa;
V - Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o Agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal;
VI - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002384-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOAO BATISTA PAULINO NOVO
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 476/478
APELANTE	:JOAO BATISTA PAULINO NOVO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010023840)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ATUAÇÃO DO BANCO MORADA S/A - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO LEILOEIRO PÚBLICO - IMÓVEL ADJUDICADO PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE 3 AVISOS RECLAMANDO O PAGAMENTO DA DÍVIDA - PARCELAS EM ATRASO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 6 MESES.

I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.
II - Inexiste irregularidade quanto à atuação do Banco Morada S/A na qualidade de agente fiduciário, eis que tal entidade encontra-se devidamente cadastrada no Banco Central do Brasil como instituição financeira.
III - O Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão advindo da execução extrajudicial, já que a exceção de sua atribuição para conduzir o leilão advindo de execução fundada em garantia real hipotecária restringe-se apenas à massa falida ou liquidanda.
IV - O simples fato de no edital do leilão constar o valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário não caracteriza o pacto comissório, eis que não garante que o credor hipotecário fique com o imóvel dado em garantia, em desfavor do mutuário.

V - Não procede a alegação de nulidade do procedimento quando o agente financeiro não teria expedido os 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida aos Autores, eis que o § 3.º do art. 10 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH institui a presunção de ciência dos mutuários quando aqueles avisos tiverem sido expedidos no endereço do bem imóvel hipotecado ou que constar nos registros da Ré; e os itens 4.1 e 4.4, "e", ambos da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH, permitem a expedição de 2 (dois) avisos e até mesmo de 1 (um) único aviso para o mesmo fim aos devedores, caso o pagamento por estes realizado estiver em atraso por período igual ou superior a 6 (seis) meses.
VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020347-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:FERNANDA VILLACA FERREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010203479)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DEDUÇÃO DE AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93.
I - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11/03/98, dos Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7 (DJ de 26/06/98), asseverou que a Lei nº 8.627/93, quando de sua edição, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (artigos 1º e 3º). Prosseguindo, esclareceu que dita circunstância não poderia deixar de ser levada em conta para fim de indispensável compensação.
II - A determinação de compensação de reajuste já concedido por força da Lei nº 8.627/93, além de se revelar como procedimento impeditivo do locupletamento ilícito da Exequente, encontra-se consignada no título executivo, devendo, portanto, ser levada em conta na fase de execução do julgado.
III - Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial têm fé pública, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. Por tal razão, inexistente empeco a que e a execução tenha prosseguimento de acordo com o quantum debeatúr ali definido.
IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.004911-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:TRANSWORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:MARCIO BROTTTO DE BARROS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900049110)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO-FISCAL - IMPORTAÇÃO - CAMISAS MASCULINAS 100% ALGODÃO, PROVENIENTES DA CHINA - PRODUTOS SUJEITOS À SALVAGUARDA TRANSITÓRIA - LIMITES ANUAIS QUANTITATIVOS - CONTINGENCIAMENTO - LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO - PRESERVAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E DOS INTERESSES FAZENDÁRIOS NACIONAIS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MICT/MF Nº 07/97 - PERDIMENTO DOS BENS - DENEGACÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A importação de camisas de uso masculino, de mangas curtas e longas, apresentando composição de 100% (cem por cento) algodão, provenientes da República Popular da China, por conta do proclamação na Portaria Interministerial nº 7/97, expedida em conjunto pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo (atual Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) e pelo Ministro da Fazenda, submete-se ao regime de licenciamento não-automático, e está sujeita ao controle de cotas quantitativas de importação, de modo a salvaguardar a indústria têxtil doméstica dos efeitos nocivos gerados pelo ingresso, em larga escala, deste produto no mercado interno.
II - É cabível a aplicação de pena de perdimento, com esteio jurídico na dicção do art. 514, I, do Decreto nº 91.030/85, quando o Importador, em afronta aos ditames do art. 3º da Portaria Interministerial MICT/MF nº 7/97, bem como dos artigos 1º e 6º, parágrafo único, da Portaria SECEX 20/97, promove o embarque da mercadoria no exterior sem o deferimento prévio da correspondente Licença de Importação não-Automática, porquanto aludida conduta denota descumprimento de formalidade essencial estabelecida em texto normativo.
III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.017441-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:FELIPE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010174416)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RAZÕES DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA.
I - Padece de nulidade a sentença que, escorando-se em razões de mérito, indefere liminarmente a inicial de mandado de segurança. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ
II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.016589-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUCIMAR DO NASCIMENTO BRAGANCA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010165893)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.
I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.
II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.
III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2004.51.01.023423-0	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:SABRINA C. Z. COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010234230)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.
I - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbi gratia EREsp nº 155.321 - DJ de 19/04/99 e EREsp nº 144.844 - DJ de 28/06/99) firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção ao(s) dispositivo(s) legal(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b", e "c", ambos da Constituição Federal.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.51.01.005655-1	
RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
EMBARGAN-TE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: O V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/212
APELANTE	: ANDREA FITTIPALDI URTADO DE ASSIS
ADVOGADO	: LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS
APELADO	: PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UNI-RIO
PROCURA-DOR	: LETICE SANTOS DE SA E BENEVIDES
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056551)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - ACOLHIMENTO.
I - Consoante o disposto no Enunciado nº 405 da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, denegado o mandado de segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar anteriormente concedida, haja vista a retroação dos efeitos da nova decisão.
II - A atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que denega a ordem requerida em ação mandamental não tem o condão de restaurar os efeitos da liminar anteriormente deferida. Precedente jurisprudencial do STJ.
III - Situações fáticas alegadamente constituídas com o decurso do tempo, para serem levadas em conta pelo órgão julgador quando da prolação de sua decisão, não podem prescindir de um arcabouço probatório que viabilize a sua efetiva demonstração.
IV - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.035535-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:OSVALDO GRAVINA FILHO
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 168/170
AGRAVANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:OSVALDO GRAVINA FILHO
AGRAVADO	:FERNANDO PONTES STELET
ADVOGADO	:CARMELO CORATO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600775192)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ERRO DE CÁLCULO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO NO VALOR DA PLANILHA DO DEVENDOR.
I - O Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno ou pratica o ato em desatendimento à forma, ou mesmo em desconformidade a seu interesse. Nesta asserativa reside o instituto da preclusão temporal. Noutro turno, a preclusão lógica fulmina o ato praticado pela parte quando este evidencia-se incompatível com o precedentemente praticado.
II - Como preleciona o laureado processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "a ninguém é dado usar as vias recursais para perseguir determinado fim, se o obstáculo se originou de ato praticado por aquele mesmo que pretende impugná-la; no fundo, trata-se de aspecto particular do princípio que proíbe o venire contra factum proprium, e o impedimento ao recurso, em perspectiva dogmática, subsume-se na figura denominada preclusão lógica, que consiste, como é sabido, na perda de um direito ou de uma faculdade processual pelo fato de se haver realizado atividade incompatível com o respectivo exercício" (in Comentários ao Código de Processo Civil; Lei n.º 5.969, de 11 de janeiro de 1973, vol. V, arts. 476-565. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 340, grifos no original).
III - O pedido de reforma de sentença que, ao fundamento da concordância do embargado com os valores indicados pelo embargante/executado, julgou procedentes os embargos à execução, ademais de ter, necessariamente, que ser veiculado por apelação cível, se interposta pelo embargante, esta sequer poderia ser conhecida, face à ausência de interesse.
IV - Publicada a sentença, esta se torna irretratável, só podendo ser alterada pelo seu prolator para (a) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou (b) por meio de embargos de declaração (incs. I e II, do art. 463, do CPC). Especialmente no que toca a erro de cálculo, o legislador teve em perspectiva o equívoco não na metodologia da conta - o que só poderia ser corrigido por recurso adequado -, mas na própria conta, ou seja, embora tenham sido adotados os índices corretos de correção monetária e juros, por exemplo, tenha havido erro nas próprias contas.
V - O Código autoriza, portanto, a retificação de cálculos, não o recálculo do quantum debeatut pela aplicação de índices diversos daqueles já aplicados nas contas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2006.02.01.014367-0
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451010246335)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - NATUREZA DE ATO JUDICIAL QUE DECIDE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO ADEQUADO.
I - *Constituem-se os embargos à execução em ação autônoma em relação à de execução, cujo objeto é a desconstituição desta. Como ação autônoma, sua solução se dá por sentença, cuja impugnação se dá pela via da apelação cível.*
II - *Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 522 e seguintes) quando o recurso adequado, como cediço, é a apelação cível (CPC art. 513 e seguintes), sendo o equívoco, pois, inescusável e irrelevável e, nessa medida, afastada a possibilidade de aplicação do instituto da fungibilidade recursal.*
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 10 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.018329-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIO SANTANA ESTEVAM MACHADO
ADVOGADO	:LUCIANA SANTANA ESTEVAM
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183299)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002577-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA DE VITORIA - SCAVI
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900025776)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026917-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARCOS COSTA SIMOES
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS ALVES
APELADO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010269173)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.004229-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS
ADVOGADO APELANTE	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
ADVOGADO APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900042298)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014342-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:IZABEL GONDIM DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143427)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretendem os Embargantes, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 97.02.05464-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS
EMBARGADO	:VALMIR DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:VALMIR DE ARAUJO COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200560857)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 157419 2007.02.01.009602-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:NERY FERREIRA CASSUS E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA (RJ099092) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA (RJ063815) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600044929)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC/2002).

I - Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.004278-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ABDELMASSIH JORGE DIAB E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS MAGALHAES MASSENA E OUTROS
AGRAVADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:MARIO LUCIO LEITE
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004311930)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretendem os Embargantes, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012554-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JACQUELINE KLIMECK GOUVEA GAMA E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010184446)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretendem os Embargantes, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.009600-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO	:LEONARDO CAMANHO CAMARGO
APELADO	:VICTOR GRABOIS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FUNDACAO CESGRANRIO - CENTRO SEL. CAND. AO ENSINO SUPERIOR DO RJ
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BERNARDES
APELADO	:EXPTEL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:RENATO DE CARVALHO OZELLA
APELADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN
APELADO	:TOESA SERVICE LTDA
ADVOGADO	:TATIANA REIS CAMPIONI
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010096009)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR satisfativa - AFASTAMENTO de servidor público - possibilidade ante a previsão legal - ART. 20, § 1º, LEI 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - PRECEDENTES DO STJ

I - Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade.



II - Em se tratando do afastamento dos Réus VICTOR GRABOIS e de ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO ter caráter satisfativo, daí não ser cabível o procedimento cautelar, não entendendo desta forma, mesmo porque existe expressa previsão legal a este respeito, como bem observou o Ministério Público Federal.
III - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 11 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.009223-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
AGRAVADO :SEMEPE - SERVIÇO MEDICO DE PER-NAMBUCO LTDA.
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010040753)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS.

1. Não restando caracterizado qualquer dos motivos necessários à suspensão da exigibilidade do crédito, não há óbice à propositura de execução fiscal pela agência reguladora, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial.
2. O STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN n.º 1.931-8/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98.
3. Para obstar a inscrição do nome da operadora de plano de saúde no CADIN, não basta a mera discussão do débito relativa ao ressarcimento ao SUS na via judicial, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.656/98.
4. Agravo prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DECLARAR PREJUDICADO o agravo interno e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005244-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002988)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.

1. Não restando caracterizado qualquer dos motivos necessários à suspensão da exigibilidade do crédito, não há óbice à propositura de execução fiscal pela agência reguladora, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial.
2. O STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN n.º 1.931-8/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98.
3. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DECLARAR PREJUDICADO o agravo interno e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000619-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPI-TALAR LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196626)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS.

1. Não restando caracterizado qualquer dos motivos necessários à suspensão da exigibilidade do crédito, não há óbice à propositura de execução fiscal pela agência reguladora, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
2. O STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN n.º 1.931-8/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98.
3. Para obstar a inscrição do nome da operadora de plano de saúde no CADIN, não basta a mera discussão do débito na via judicial, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.656/98.
4. Agravo prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DECLARAR PREJUDICADO o agravo interno e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.013634-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE :BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO :VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010109440)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO.

1. Não constitui nova decisão aquela que apenas manteve decisório anterior por seus próprios fundamentos, razão pela qual o agravo de instrumento encontra-se intempestivo, devendo subsistir a decisão monocrática que lhe negou seguimento (art. 557 do CPC).
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009215-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010092153)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE TRANS-FERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.

1. A pretensão de obter a revisão do ato de reforma do militar, para fins de percepção de proventos correspondentes à graduação imediatamente superior àquela ocupada quando da transferência para a reserva remunerada, prescreve após decorridos mais de cinco anos entre o ato de reforma - de efeito instantâneo, que não se protraí no tempo - e a propositura de ação, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Precedentes do STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2007 (data do julga-mento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 2000.50.01.010776-5

RELATOR :JUIZ FED CONV LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :JOSE PACIFICO FILHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (200050010107765)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINIS-TRATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, diante da ausência de previsão legal específica, deve ser fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a cobrança de valores exigidos a título de multa administrativa, na forma do disposto no Decreto nº 20.910/32. (Resp nº 380.006/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, D.J. 07.03.2005, p. 134).
2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, e, ainda, da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, passou a ser admitido o reconhecimento de ofício da prescrição, seja ela comum ou intercorrente. (AgRg no Resp nº 604157, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, D.J. 28.08.2006, p. 266).
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RE-CURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 2000.50.01.010729-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :JOSE CLESIO FERRI
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (200050010107297)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINIS-TRATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, diante da ausência de previsão legal específica, deve ser fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a cobrança de valores exigidos a título de multa administrativa, na forma do disposto no Decreto nº 20.910/32. (Resp nº 380.006/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, D.J. 07.03.2005, p. 134).
2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, e, ainda, da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, passou a ser admitido o reconhecimento de ofício da prescrição, seja ela comum ou intercorrente. (AgRg no Resp nº 604157, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, D.J. 28.08.2006, p. 266).
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RE-CURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



APELAÇÃO CÍVEL 328521/ES 1998.50.01.009821-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :JOAO BENTO SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO :REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES (9800098216)

EMENTA

FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CARÊNCIA DE AÇÃO. ÍNDICES.

1. A edição da Lei Complementar n.º 110/2001, por si só, não afasta o interesse processual dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, que não optaram pelas condições nela previstas, na revisão dos índices aplicáveis durante os planos econômicos, em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

2. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 226.855/RS, consagrou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos recursos da CEF e do autor Rubens Alves Patrício e *não conhecer* do recurso dos demais autores, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010268-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :CARLOS ALMEIDA RODRIGUES E S/M

ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010263018)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo, bastando para sua concessão a afirmação de hipossuficiência da parte interessada (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50).

2. A propriedade de bem imóvel, por si só, não afasta a presunção de que o declarante não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 12 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 402476 2005.51.01.024999-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :AIRES ALEXANDRE JUNIOR (RJ098677)

APELADO :SAMPLE ESTUDOS MERCADOLOGICOS LTDA

ADVOGADO :THIAGO MAGALHAES DAEMON DO PRADO (RJ131025) E OUTRO

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249997)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA.

I - A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80;

II - Na hipótese, a Autora-Apelada tem por objeto social "a prestação de serviços de pesquisa de mercado, acompanhamento técnico, assessoria, planejamento, estudo mercadológico, desenvolvimento de pesquisas observatórias e interativas, podendo trabalhar por conta própria ou de terceiros, tudo a critério de sua administração" (fl. 21);

III - Verifica-se, assim, que, dentre as atividades da Autora-Apelada, está a de prestação de serviços de assessoria, atividade esta típica do administrador;

IV - Remessa Necessária e Apelação do CRA providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação do CRA, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004512-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :GERALDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :GERALDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045124)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIO - EMPREGADOS CELETISTAS - REAJUSTE de 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES - HONORÁRIOS - ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50.

I - O INSS não detêm legitimidade passiva ad causam, eis que sua esfera jurídica não será atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, o que se dedusse do fato de os valores requeridos serem suportados pela União.

II - Conforme preceituado no art. 472 do CPC, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.

III - Não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Eg. STF.

IV - São devidos honorários advocatícios pela parte autora à ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestada, porém, sua execução, nos termos do art. 12, *in fine*, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, ante à gratuidade de justiça deferida.

V - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, o INSS do presente feito, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 396366 2006.50.01.009317-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 3A. REGIAO

ADVOGADO :RENATO LUIZ CSASZAR (RJ131961) E OUTROS

APELADO :TERRA VERMELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO :JERONYMO DE BARROS ZANANDREA (ES004204) E OUTRO

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE VITÓRIA/ES

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010093173)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICANTE DE ARGAMASSA E ARTEFATOS DE CIMENTO.

I - Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou as que prestem serviços químicos a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Química;

II - *In casu*, consoante se extrai do Contrato Social da Empresa-Autora, verifica-se que a mesma tem por objetivo mercantil o ramo de "indústria e comércio de argamassas, premoldados e artefatos de cimento; comércio, beneficiamento de: produtos para construção civil, minerais ferrosos e não ferrosos, ensacamento e comércio de areia, pedra brita britada ou beneficiada, barro e cimento; locação de equipamentos para construção civil; serviços de paisagismo e jardinagem." (fl. 17).

III - Constata-se, assim, que a Autora-Apelada exerce atividades que se encaixam naquelas previstas no art. 335, c, da CLT, privativas de Químicos, podendo-se concluir, destarte, pela necessidade de inscrição da mesma perante os quadros do CRQ.

IV - Remessa Necessária e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 13 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.001811-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

APELADO :CRISTIANE RODRIGUES

ADVOGADO :PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010018118)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DANO MORAL E MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL - EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE IPTU PAGO PELO CONTRIBUINTE - BANCO NÃO REPASSA VALORES À FAZENDA MUNICIPAL - DEFEITO NO PRODUTO - ÔNUS DA PROVA.

I - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo.

II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço.

III - Diversos fatores podem interferir no iter da constituição do dever de reparar, ensejando escusativas da responsabilidade. Pode ser que, por exemplo, um evento irresistível e imprevisível tenha influenciado na execução de uma obrigação a ponto de inviabilizá-la. Pode também ser eliminada a causalidade em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, como expressamente disposto no inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990.

IV - Quando, contra o contribuinte, é ajuizada execução fiscal para satisfação de débito de IPTU advinda de erro da instituição bancária na qual o tributo fora pago porque esta não efetuara o crédito para a fazenda municipal, há dano moral, vez que o contribuinte, usuário do serviço bancário, experimentara mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, configurada, portanto, a responsabilidade da instituição bancária, que não diligenciara com o zelo que se lhe impunha para evitar o prejuízo.

V - Quando o autor postula o reconhecimento de um efeito jurídico previsto abstratamente em uma norma, impõe-se demonstrar que ocorreu o fato descrito naquela (fato constitutivo do seu direito), à qual, consigne-se, este se subsume. De seu turno, incumbe ao réu alegar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Estes são os princípios que informam a repartição do ônus da prova no CPC, atribuindo o encargo àquele que da demonstração do fato possa se beneficiar.

VI - O fato, vale dizer, o acontecimento da vida que serve de fundamento ao pedido ou do impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, por seu turno, e de regra, deve ser provado para que o magistrado - o destinatário da prova -, ao julgar a causa, formule sua convicção, sendo irrelevante, no momento em que o juiz irá apreciar o conjunto probatório, quem demonstrou os fatos narrados, razão pela qual a doutrina tem dividido o ônus de prova em subjetivo (quanto à repartição) e objetivo (quanto à apreciação).

VII - na ausência de outros elementos nos autos, o documento interno, produzido unilateralmente, no qual não se vislumbra qualquer correlação entre este e o tributo pago pelo cliente, não comprova que o crédito tenha sido feito em favor da fazenda municipal.

VIII - No que se relaciona ao quantum indenizatório pelo dano moral efetivamente suportado pela empresa pública, é bem certo que o Magistrado deve fixá-la pelo sopeso do caráter educacional e punitivo da indenização, bem assim, da conjugação de outro vetor, a saber, a vedação ao enriquecimento imotivado, havendo de ser, a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento.

IX - No que toca aos honorários, registre-se que, nos casos em que há condenação, esta, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, presta-se como parâmetro dos honorários.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.002888-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LOJAS CITYCOL S/A
ADVOGADO	:PAULA DE OLIVEIRA MARINHO E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO	:CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800134158)

E M E N T A

ADMINSTRATIVO - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - COMERCIALIZAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE COMPOSIÇÃO TÊXTIL OU COM INDICAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

I - O Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, diploma que criou (a) o CONMETRO, órgão normativo do sistema (art. 2º), ao qual foram cometidas diversas atribuições pertinentes ao seu escopo (art. 3º) e (b) o INMETRO, Instituto ao qual deu personalidade de autarquia federal (art. 4º), e ao qual atribuiu, originariamente, a função executiva do sistema de metrologia (art. 5º).

II - Pretende a apelante a desconstituição dos autos de infração contra ela lavrados de números 031056 (correspondente à comercialização de meia com indicação de composição têxtil em idioma estrangeiro), 031057 (meia sem indicação de composição têxtil), 031058 (exposição para venda de camisa com indicação de composição têxtil em idioma estrangeiro), 031059 e 031060 (pertinentes à comercialização de camisas com indicação de composição têxtil em idioma estrangeiro), e 031061 (camisa com indicação de composição têxtil sem estar justaposta a de idioma estrangeiro).

III - O Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973 e teve como escopo *"formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais"* (art. 1º). Criou, aludido diploma, o CONMETRO, órgão normativo do sistema (art. 2º), ao qual foram cometidas diversas atribuições pertinentes ao seu propósito (art. 3º).

IV - A mesma lei a que aludimos criou o INMETRO, dando-lhe personalidade de autarquia federal (art. 4º), ao qual atribuiu, originariamente, a função executiva do sistema de metrologia (art. 5º). Não tendo a lei afirmado ser a função normativa indelegável ou exclusiva do CONMETRO, este Conselho aprova a Resolução nº 11, de 12.10.1988, a qual atribui ao INMETRO a competência para *"expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades"* (4.1 - a).

V - Os critérios adotados pelo INMETRO na apuração do emprego de fibras têxteis estão consignados na Resolução nº 4, de 08.01.1992, do CONMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico sobre o Emprego de Fibras Têxteis, o qual, determina, em seus itens 4 e 5 que, indiferentemente da procedência, os produtos têxteis deverão ostentar o nome das fibras ou filamentos de sua composição, acompanhada da massa em percentagem, atribuindo-se a responsabilidade por esta informação o produtor, o comerciante, bem assim, quem, no produto, apõe sua marca exclusiva ou razão social.

VI - A mesma Resolução, na alínea "e", do item 10, veda a o emprego de denominação estrangeira sem a respectiva denominação do Anexo I da norma. Em seu Capítulo I, aludido diploma prescreve que a composição têxtil deverá ser exibida em caracteres nítidos, de modo indelével, determinação que, descumprida, constitui infração formal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.15.000488-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:MERCEARIA D. D. LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS COSTA CASTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150004881)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA SUNAB. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.280/97 (LEI Nº 9.618/98). TRANSFERÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS À UNIÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

I. A transferência dos processos judiciais da SUNAB, na circunstância de sua extinção, prevista no Decreto nº 2.280/97, não se dá de forma automática, ao contrário, conforme prevê o comando legal citado, caberia a Autarquia, quando de sua extinção, diligenciar a respeito da adequação dos trâmites processuais, adotando o procedimento ali estabelecido, de substituição da titularidade ativa ou passiva de seus processos, e desta forma, evitar eventuais prejuízos à União.

II. Embora à União não se possa imputar omissão ou desídia, ou melhor, causa à incidência da prescrição intercorrente, já que cumpriu com sua atribuição legal quando instada pelo juízo a se manifestar, sendo a responsabilidade pela inércia processual imputável incontestavelmente ao representante judicial da extinta SUNAB, a quem legalmente incumbia a transferência dos processos judiciais em curso e assim não procedeu, o instituto da prescrição justifica-se pela necessidade de ordem, segurança e certeza jurídica, consistindo o tempo em um obstáculo à perpetuação da vontade do credor e da submissão do devedor.

III. Assim, não se autoriza cindir ou estender o lapso temporal, atrelando a este ou àquele sujeito o dever de diligenciar o devido andamento do processo, particularizando pesos e medidas, em descabida aplicação subjetiva do instituto.

IV. O prazo prescricional é uno e implacável, afigurando-se irrelevante a perscrutação quanto a quem (dos legitimados ativos) se deva atribuir a responsabilidade pelo seu decurso, que uma vez constatado, fulmina irremediavelmente a pretensão deduzida.

V. O art. 25, da Lei de Execução Fiscal - 6.830/80 -, prescreve a necessidade de a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, na execução fiscal, se dar pessoalmente; dispõe, portanto, tão-somente acerca da forma, não prevê, nem induz, hipóteses obrigatórias de intimação, não havendo que se falar, assim, em nulidade por ausência de intimação pessoal do despacho de arquivamento.

VI. Ademais, não se alegue que da norma legal em comento - Lei 6.830/80 -, especificamente o art. 40, extrai-se a obrigatoriedade de intimação da Fazenda Pública da decisão de arquivamento, vez que o §4º, o qual traz determinação similar foi acrescentado ao respectivo comando legal, posteriormente, em 2004, através da Lei 11.051, inaplicável, portanto, ao caso presente.

VII. Outrossim, em relação à alegação de que o arquivamento estaria eivado de nulidade por inobservância ao disposto no §1º, do art. 267, do CPC, impende esclarecer que, além de não se tratar in casu de extinção do processo sem julgamento do mérito, circunstância a que está inserida a previsão legal contida no dispositivo mencionado, este não se aplica ao caso, porquanto a presente controvérsia deve ser examinada à luz da legislação específica - Lei de Execução Fiscal - .

VIII. No mais, o §3º, do art. 267, do CPC, autoriza o conhecimento de ofício das matérias constantes nos incisos IV, V, VI, dentre elas a ilegitimidade ativa, tão-somente na circunstância do caput do citado artigo, vale dizer, somente em se tratando de extinção do processo sem resolução do mérito, hipótese esta diversa da dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003751-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:PAULO ROBERTO MARTINS AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037516)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS MORATÓRIOS.

I - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

II - No toca aos juros moratórios, deverá ser aplicado o art. 1.062 da Lei 3.071, de 01.01.1916 (Cód. Civil de 1916), enquanto esta vigeu, incidindo, a partir de 11.01.2003, o critério para fixação dos juros de mora estabelecido no art. 406 da Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), aplicando-se, desde a citação, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, sendo certo que inexiste, na hipótese, bis in idem, face à diversidade da natureza jurídica dos juros de capitalização dos saldos do FGTS (art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), e dos juros moratórios legais, reparatórios (v.g. STJ, REsp nº 190.719-SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. em 17.11.1998, v. un., DJU de 22.03.1999).

III - O termo inicial da taxa de juros é a data do ajuizamento da ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025626-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ E OUTROS
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010256262)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS -ÍNDICES EXPURGADOS - SÚMULA 252 DO STJ - FEVEREIRO DE 1989 (10,14%) - CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS - PERCENTUAL SUPERIOR AO PLEITEADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA . I - Os índices reconhecidos na Súmula 252 do STJ são, à exceção daqueles relativos aos IPC de janeiro de 1989 (este parcialmente creditado) e abril de 1990, aqueles definidos por lei para a correção monetária dos saldos de FGTS, os quais já foram creditados, havendo, quanto a estes, conteúdo meramente declaratório.

II - Em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP _ proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 _ no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pleiteado pela parte autora (10,14%).

III - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 95.02.25466-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROCURADOR	:CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
APELADO	:ARTIGOS PARA PRESENTES RACHEL LTDA
ADVOGADO	:ALVARO ALMERIO DE A. P. DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101097938)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - PORTARIAS SUPER Nº 5/1991 E 53/1990 - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - REQUISITOS.

I - Os atos praticados, pela Administração, em desconformidade com as prescrições jurídicas, são acoimados de invalidade. O ato inquinado de inválido é repulsado em maior ou menor grau pelo ordenamento, que, em seu extremo, incluem-se dentre os atos inexistentes. Aludida gradação corresponde, em última análise, ao aproveitamento dos atos e aos efeitos que produzem.

II - Desta forma, preambularmente à revogação ou anulação, ou mesmo declaração de inexistência do ato, deve-se perquirir deste seu conteúdo aplicável, conformando-o, se possível, ao regime legal. Esta é, ademais, a hodierna recomendação, no âmbito da Administração Pública, do art. 55, da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, pela qual, se sanáveis os defeitos do ato, deve este ser convalidado.

III - A despeito de não estarem consignados os dispositivos das Portarias Super nº 05 e nº 53 que motivaram a atuação, revela-se bastante razoável converter o ato, vez que mínimo o vício do ato.

IV - O art. 12, exige que os códigos internos dos estabelecimentos sejam consignados nas notas fiscais quando deles depender a completa caracterização da mercadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.51.01.013139-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO E OUTRO
ADVOGADO	:MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES E OUTRO
PARTE RÉ	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010131397)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. LEI 9.784/99. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO.

I. Da leitura dos arts. 28 e 64, em especial atenção seu parágrafo único, ambos da Lei nº 9.784/99, nota-se particular preocupação do legislador em garantir, na esfera administrativa, à paridade do que ocorre na sistemática processual penal, a ampla defesa e o contraditório àqueles que, eventualmente, suportarão gravame com o resultado do recurso administrativo. Prevê, assim, a norma, prévia ciência do julgamento do recurso gravoso, e desta feita, oportunidade para que a parte, querendo, empregue esforços à reversão do gravame.

II. A circunstância de tratar-se de recurso ex officio, previsto no inciso II, do art. 9º - Anexo - do Decreto nº 1935/96, e não voluntário, não abala a legal imprescindibilidade de garantia, mormente nos casos de reformatio in pejus, à ampla defesa e ao contraditório.

III. Inexistindo nos autos comprovação da regular intimação dos Impetrantes, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 64, da Lei nº 97.84/99, para o fim ali previsto, de apresentação das alegações antes da decisão gravosa a ser proferida em grau de recurso, infere-se pela violação ao devido processo legal administrativo.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.01.000562-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:EURO FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010005628)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMPRESA - FACTORING - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE PRECÍPUA DE ADMINISTRADOR - OCORRÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO FISCALIZATÓRIA - LEGITIMIDADE.

I - Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais que, muitas das vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que em seu art. 1º dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Assim, o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa.

II - Consistindo a atividade de factoring na exploração da prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, atividades estas que requerem conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, como também técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial, infere-se que as mesmas guardam relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65.

III - Forçoso, portanto, é o reconhecimento acerca da existência de relação jurídica entre a empresa que exerce atividade de factoring e o Conselho Regional de Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.17123-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:GERALDO RICARDO REIS E SILVA SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001635069)

EMENTA

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS.

I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros.

II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, §5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem.

III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cártula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. *STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 379890 2002.51.01.007000-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA
ADVOGADO	:WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR	:MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INDEFERIMENTO DO RESPECTIVO REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - A produção de prova oral, consubstanciada na oitiva do Superintendente da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, revela-se desnecessária, sem que o indeferimento do respectivo requerimento tenha violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, positivado no art. 5.º, *caput*, LV, da CRFB/1988, porque já se pode prever que a oitiva daquele levaria à produção de documento que teria o mesmo conteúdo de documentos acostados aos presentes autos.

ADMINISTRATIVO - ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - INSTAURAÇÃO DE DIREÇÃO FISCAL E DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE.

II - O grau de fiscalização e regulação da EAPPC - Entidade Aberta de Previdência Privada Complementar sempre variará *pari passu* com o grau de anormalidade corruptora da razoável normalidade que se espera daquela, com o objetivo primordial de se superar a situação de crise econômico-financeira, contábil (principalmente atuarial), fiscal, operacional e administrativa da mesma e, por conseguinte, alcançar a otimização dos interesses e direitos de todas as pessoas indireta ou diretamente envolvidas.

III - Dessa forma, conforme a LC n.º 109/2001, infere-se que usualmente se adotam a direção fiscal, a intervenção extrajudicial e a liquidação extrajudicial de modo seqüencial, da menos grave à mais grave ou vice-versa, conforme a viabilidade ou não de recuperação extrajudicial da EAPPC; porém excepcionalmente se podem adotar as formas de fiscalização e regulação em foco de modo não seqüencial, com uma mais grave sem passar por uma menos grave, conforme aquilo e também conforme a viabilidade ou não de existência da própria EAPPC.

IV - Assim, no presente caso, envolvendo determinada EAPPC, a passagem *per saltum* da instauração/manutenção de direção fiscal à decretação/manutenção daquela situação jurídica (tudo isso através de Portarias do Superintendente da SUSEP) - ao invés de em *continuum* com a intermediação da decretação de intervenção extrajudicial - se mostra possível, eis que realizada com respaldo na LC n.º 109/2001 e, por conseguinte, em conformidade com a sistemática nela constante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.928804-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:FORNECEDORA CHATUBA DE NILOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009288040)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - PORTARIA SUPER Nº 15/1986 - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA.

I - O art. 2º da Portaria Super nº 15/86 contém três determinações concorrentes da nota fiscal: (a) a de que o comerciante deve emitir duas vias; (b) que a 2ª via permaneça no estabelecimento à disposição do fiscal; e (c) que atenda a requisitos formais, dentre os quais, que seja emitida em seqüência, que ostente a descrição do produto e sua quantidade.

II - Correta a atividade da autoridade fiscal que, ao compulsar os documentos contábeis e comerciais, autua estabelecimento comercial que não descreve, nas notas fiscais que emite, a descrição e a quantidade de mercadoria, vez que em débito para com os requisitos formais impostos pela lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.(data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 14 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008517-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 1442/1443
APELANTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA



ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010085173)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA CARGA ARGUMENTATIVA DEDUZIDA PELOS LITIGANTES

I - Nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda carga argumentativa deduzida pelos litigantes se resta devidamente enfrentada e solvida, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas bastantes para ao adequado deslinde da controvérsia.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011343-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 522/525
APELANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010113435)

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO AO SUS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98 - PRECEDENTE DO STF - ADI Nº 1931 MC/DF - INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98 - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTADOR - COBRANÇA DE RESSARCIMENTO DE PROCEDIMENTOS NÃO CONSTANTES NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INSCRIÇÃO NO CADIN

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a lei nº 9.656/98 confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando apenas os critérios, bem como os limites mínimo e máximo dos valores a serem ressarcidos.

IV - O afastamento da obrigação do ressarcimento exige, indubitavelmente, prova cabal nesse sentido.

V - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007015-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:EDVALDO LOPES FELIX
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 124/126
APELANTE	:EDVALDO LOPES FELIX
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070155)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGENTE FIDUCIÁRIO QUE ATUA EM NOME DO BNH - DISPENSA DA ESCOLHA DE COMUM ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - PREPOSTO - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO LEILOEIRO PÚBLICO

I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

II - O agente fiduciário fora selecionado para promover a execução extrajudicial *sub oculis* em nome do BNH - Banco Nacional de Habitação, dispensando-se, portanto, a exigência de que o agente fiduciário seja escolhido de comum acordo entre a mutuante/credora hipotecária e o mutuário/devedor hipotecário.

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa.

IV - O leiloeiro público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão advindo da execução extrajudicial, eis que a exceção de sua atribuição para conduzir o leilão advindo de execução fundada em garantia real hipotecária restringe-se apenas à massa falida ou liquidanda, nos termos do art. 19, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026578-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 165/167
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR E OUTROS
APELADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265784)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO CREMERJ PARA PLEITEAR PROVIDÊNCIAS TENDENTES A SALVAGUARDAR A ATIVIDADE MÉDICA

- Em um contexto de ampla abrangência à finalidade institucional conferida ao Conselho Regional de Medicina, admite-se legitimamente circunscritas em seu campo de atuação legal, providências tendentes a salvaguardar a atividade médica num todo, ainda que de forma indireta.

- É de se reconhecer, desta feita, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro para a propositura da ação civil pública, intentada com o fito de adoção, por parte do Poder Público, de medidas tendentes à eficiência da vigilância e, assim, de resguardo da incolumidade física dos profissionais atuantes no PAM Rodolpho Rocco.

ADMINISTRATIVO - AÇÃO PROPOSTA A FIM DE IMPELIR O MUNICÍPIO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A AUMENTAR O CONTINGENTE DE VIGILANTES EM PAM - DEMANDA QUE DEVE SER DESPROVIDA SOB PENA DE IMPLICAR EM INGERÊNCIA ILEGÍTIMA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO

- Todavia, em que pese o bem intencionado propósito deduzido na presente demanda, ao Poder Judiciário desborda a incursão acerca do tema proposto, vez que implicaria em ingerência ilegítima no mérito administrativo, no exercício do poder discricionário conferido à Administração, o que refletiria inevitavelmente ofensa à independência do Poderes.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018037-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FL. 364
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
APELADO	:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:CLAUDIO SCHOWE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180370)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS - APELO TEMPESTIVO - CONHECIMENTO

- Segundo o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, quando a intimação pessoal se der através de oficial de justiça, a norma a ser aplicada é a do art. 241, inc. II, do CPC, e não o *caput* do art. 242 do mesmo diploma legal (*EREsp* 638.554/RJ, *Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 06.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 467*; *AgRg nos EREsp* 791.860/RJ, *Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, julgado em 23.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 279*; *EREsp* 601682/RJ, *Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 02.02.2005, DJ 15.08.2005 p. 209*).

- Diante de tal posicionamento, mostra-se tempestivo o apelo da autarquia, devendo o mesmo ser conhecido.

RESSARCIMENTO AO SUS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98 - PRECEDENTE DO STF - ADI Nº 1931 MC/DF - INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98

- Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

- Agravo interno provido para conhecer da apelação da ANS e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 15 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 41662
2001.02.01.046172-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA
APELADO :NELSON FAGUNDES DE MELLO
ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010026391)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA, NELSON FAGUNDES DE MELLO, IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte Nelson Fagundes de Mello, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 399166 2005.51.01.011927-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :VERA LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADO :ANA CRISTINA BLANCO PESSOA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010119275)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 399473 2006.51.01.014657-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ARILTON LUZ
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146570)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 397801 2006.51.01.012967-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ALEX VELASCO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129674)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 292119 2002.02.01.029097-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :APEDEMAR DA SILVA
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800029524)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 395415 2005.51.01.008715-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WANDERLEY CORREA FILHO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010087158)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53769
2003.51.01.013812-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :REGINA COELI FARIA RANGEL
ADVOGADO :RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138121)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.
I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 339318 2000.51.01.006340-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :NIVALDO DE SIQUEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DOS R. ROSA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010063405)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 331893 1998.51.01.029081-4			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254) E OUTROS	
APELADO	:	MORALINO SANTOS MEDEIROS	
ADVOGADO	:	ELIANTO DA SILVA MANCEBO (RJ066547) E OUTRO	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	
ORIGEM	:	SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800290818)	

EMENTA

AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. ÍNDICE DE 21,87%. FEVE-REIRO DE 1991.

I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário.

II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referen- cial.

III - Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402715 2006.51.01.019436-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	NARA ESTEVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194368)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MO- NOCRÁTICA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I- Face deliberação do Supremo Tribunal Federal que considerou o reajuste previsto na lei 8.627/93 como revisão geral de remuneração, entendo que o reajuste em questão deve ter por balizamento os de- mais servidores públicos federais, não podendo ater-se ao âmbito restrito dos servidores públicos militares.

II- NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 354041 1997.51.01.072024-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	AUGUSTO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	AUGUSTO CARLOS DE SOUZA (RJ017804) E OUTROS
APELADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO (RJ070203)
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700720241)

EMENTA

AGRAVO INTENRO. POUPANÇA. BTNF. SUCUMBÊNCIA TO- TAL DA PARTE AUTORA.

I- Considerando que a Parte Autora havia pleiteado, em sua peça inicial, a atualização dos saldos bloqueados de suas contas-poupança, verifica-se notória a sucumbência da mesma diante do decidido por este Tribunal, o qual entendeu que o índice devido é o determinado pela Lei n.º 8.024/90, qual seja, o BTNF.

II- Destarte, havendo previsão legal do índice BTNF, não comprova o Autor o não creditamento do mesmo, sendo certo que presume-se a veracidade da afirmação do BACEN neste sentido, porquanto junge- se esta Autarquia ao princípio da legalidade, cuja decorrência lógica é a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

III- Em sendo assim, tendo reconhecido, este E. TRF, que o BTNF é o índice aplicável é o BACEN inteiramente vencedor na presente demanda, devendo ser imposto à Parte Autora o ônus da sucum- bência.

IV- Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos ter- mos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 401759 2005.51.02.004912-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
APELADO	:	MARIA SOLANGE LIMA DE REZENDE
ADVOGADO	:	ALOISIO PEREIRA GORITO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:	2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020049129)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MO- NOCRÁTICA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I- Face deliberação do Supremo Tribunal Federal que considerou o reajuste previsto na lei 8.627/93 como revisão geral de remuneração, entendo que o reajuste em questão deve ter por balizamento os de- mais servidores públicos federais, não podendo ater-se ao âmbito restrito dos servidores públicos militares.

II- NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 405958 2007.51.01.005431-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	CARLOS WILDER BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:	PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054319)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MO- NOCRÁTICA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I- Face deliberação do Supremo Tribunal Federal que considerou o reajuste previsto na lei 8.627/93 como revisão geral de remuneração, entendo que o reajuste em questão deve ter por balizamento os de- mais servidores públicos federais, não podendo ater-se ao âmbito restrito dos servidores públicos militares.

II- NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 342198 1997.51.01.075102-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES (RJ055111)
APELADO	:	ALICE ELMOKDISI
ADVOGADO	:	JORGE DE OLIVEIRA BEJA (RJ019310)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:	VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751023)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. ÍNDICE DE 21,87%. FEVE-REIRO DE 1991. BTNF. MARÇO DE 1990. SUCUMBÊNCIA TO- TAL DA PARTE AUTORA.

I - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referen- cial.

II - Considerando que a Parte Autora havia pleiteado, em sua peça inicial, a atualização dos saldos bloqueados de suas contas-poupança, utilizando-se o IPC como indexador, verifica-se notória a sucum- bência da mesma diante do decidido por este Tribunal, o qual en- tendeu que o índice devido é o determinado pela Lei n.º 8.024/90, qual seja, o BTNF.

III- Destarte, havendo previsão legal do índice BTNF, não comprova o Autor o não creditamento do mesmo, sendo certo que presume-se a veracidade da afirmação do BACEN neste sentido, porquanto junge- se esta Autarquia ao princípio da legalidade, cuja decorrência lógica é a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

IV- Em sendo assim, tendo reconhecido, este E. TRF, que o BTNF é o índice aplicável, e não o IPC, como pretendeu a Parte Autora, é o BACEN inteiramente vencedor na presente demanda, devendo ser imposto à Parte Autora o ônus da sucumbência.

V - Agravo Interno da Parte Autora improvido.

VI - Embargos de Declaração do BACEN, recebidos como Agravo Interno, o qual deve ser provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Parte Autora e dar provimento ao recurso do BACEN, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte in- tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 386283 2005.51.01.007487-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CAROLINA BASTOS LIMA (RJ135073) E OUTROS
APELADO	:	AGOSTINHO ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO VARELA DA COSTA (RJ074621)
ORIGEM	:	VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010074875)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ALE- GAÇÃO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁ-RIA.

I - Nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, nas causas em que não houver propriamente condenação, nas causas de pequeno valor e nas execuções, embargadas ou não, o art. 20, § 4º, do CPC determina que o julgador proceda, para a fixação da verba honorária, à apreciação equitativa, observados o trabalho e o tempo exigidos do profissional, bem como a natureza da causa;

II - In casu, o MM. Juízo a quo fixou a verba em liça em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o qual foi arbitrado em R\$ 10.793,24 (dez mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

III - Entende-se que tal valor, fixado na Sentença pelo magistrado a quo, não se apresenta condizente com a natureza da causa, cujo processo foi rapidamente julgado, sem necessidade de provas ou quaisquer outras diligências.

IV - Embargos de Declaração da CEF providos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016837-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRA- BALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELANTE	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS



APELANTE :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
 PROCURADOR :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
 APELADO :OS MESMOS
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
 ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010168372)

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
 Relator

EXPEDIENTE Nº 16 DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024090-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE :FLAVIA SOLON RIBEIRO
 ADVOGADO :JULIO CESAR SOARES E OUTROS
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010240908)

EMENTA
 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. Inexistência de erro material no acórdão que, julgando improcedentes os embargos à execução, fixou como devidos os valores apontados pelo próprio exeqüente em sua petição inicial de execução, não se admitindo que, em sede de embargos de declaração, seja efetuada nova leitura da planilha apresentada, alterando-se o resultado final dos cálculos.

Não é omissio no acórdão que deixou de apreciar pedido que não integrou a pretensão deduzida em juízo e, conseqüentemente, não foi apreciado pelo juízo *a quo*, caracterizando indevida inovação da matéria, em sede recursal.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2007 (data do julgamento).
 LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
 Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.021981-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
 PARTE AUTORA :VICENTE MEDEIROS FERNANDES
 ADVOGADO :RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
 PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
 ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010219810)

EMENTA
 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE.

1. O servidor público, ex-celetista, tem direito a contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei n.º 8.112/90, para fins de aposentadoria, pois o cômputo do tempo de serviço e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo de sua prestação. Precedentes do STF (RE AgR 463.299; RE AgR 426.392).
 2. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
 Decidem os membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).
 LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
 Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011837-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE :SONIA MARIA DUARTE TRANCOSO
 ADVOGADO :CARMEN LUCIA MUNIZ GERALDO E OUTROS
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
 ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010118370)

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Descabe a aplicação do princípio da fungibilidade quando se tratar de erro grosseiro, como ocorre nas hipóteses de interposição do agravo previsto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, contra decisões colegiadas.

3. Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de dezembro de 2007 (data do julgamento).
 LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
 Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.028211-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
 APELADO :AURELIO HENRIQUE DAS NEVES
 ADVOGADO :FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
 ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010282115)

EMENTA
 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistência de omissão no acórdão que enfrentou expressamente a questão levantada pela Embargante, não conhecendo da apelação interposta em razão da inobservância dos requisitos previstos no art. 514 do CPC, não se verificando *error in procedendo* sanável pela via dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2007 (data do julgamento).
 LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
 Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013587-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE :ANDRE COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
 ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135870)

EMENTA
 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
 1. Não se conhece de recurso intempestivo, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.
 2. Inexistência de omissão no acórdão que enfrentou expressamente a questão levantada pela Embargante, não havendo *error in procedendo* sanável por Embargos de Declaração.
 3. Embargos de Declaração do autor não conhecidos. Embargos da CEF improvidos.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CO-NHECER dos embargos de declaração interpostos por ANDRÉ COE-LHO DOS SANTOS e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, __ de _____de 2007 (data do julgamen-to).
 LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
 Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.006760-9
 RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
 AGRAVANTE :MARIA CRISTINA SALES VEIGA
 ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
 AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
 DEC. AGRAVADA :FLS. 68/71
 ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070131)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSO-CIADAS.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.
 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).
 LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
 Juiz Federal Convocado
 III - AGRAVO 2005.02.01.012712-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
 AGRAVANTE :MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
 AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
 ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199740)

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
 Inexistência de omissão no acórdão que enfrentou expressamente as questões levantadas pela Embargante.
 A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data do julgamento)

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
 Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013683-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
 AGRAVANTE :MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
 AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199740)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para tacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.016734-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ELIANE DE SOUZA LIRA E CONJUGE
APELANTE :MARCOS VALERIO LIRA
ADVOGADO :ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM :3 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010027612)

EMENTA
SFH. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL.
1. Inexistência de cerceamento de defesa em razão da desnecessidade de prova pericial.
2. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.
3. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.
4. A atualização do saldo devedor deve preceder à amortização da prestação paga, nos termos da Resolução nº 1.980/90 do BACEN, não mais prevalecendo as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, conforme precedente do STF.
5. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei nº 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.
6. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.004315-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARCOS ALEXANDRE PAULA MACHADO
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020043158)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Alegada a existência de omissão no Acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas, não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. Não é omissio o acórdão que deixou de apreciar pedido que não integrou a pretensão deduzida em juízo e, conseqüentemente, não foi apreciado pelo juízo *a quo*, caracterizando indevida inovação da matéria, em sede recursal.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
EXPEDIENTE Nº 17 DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020754-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LEANDRO CUMANI
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010207545)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
1. Deve ser sanada a omissão no julgado, que deixou de apreciar a questão relativa à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, questão alegada em contestação e expressamente ventilada na sentença, devolvida à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento aos embargos de declaração*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012693-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LUCILIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010126937)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA.
1. São ineptos os embargos de declaração que não apontam de forma concreta e definida qualquer omissão, contradição ou obscuridade, em inobservância ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024483-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :KLEBER ROLLIM PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO :EDYR PEREIRA PRIMA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244834)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis estritamente nas hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil, pelo que, ainda quando interpostos para fins de prequestionamento, devem se ajustar às hipóteses de cabimento previstas em lei.
2. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014688-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE :IARA DA ROCHA NIGRO
ADVOGADO :WANIA ALVAREZ COELHO C DE AZEVEDO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010098773)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC). RECURSO ADEQUADAMENTE INSTRUIDO. MERO INCONFORMISMO.
1. O agravo de instrumento não poderia ser instruído com cópia da procuração outorgada aos patronos da ré, porque a decisão de primeiro grau impugnada foi proferida antes de se completar a relação processual.
2. A apelação interposta atende aos requisitos previstos no artigo 514, II, do CPC, sendo irrelevante o fato de ser insuficiente para infirmar as razões da sentença.
3. O mero inconformismo da parte não justifica a reforma da decisão agravada.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020552-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :RACHEL BICHMACHER E OUTROS
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205524)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim mais uma tentativa de usurpação do recurso para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não-provimento. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento aos embargos de declaração*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.000428-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ARILMA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO :MAURO DE ALMEIDA FELIX
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010004281)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, devem ser rejeitados, ainda que visem, tão-somente ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020753-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JORGE LUIZ DE LIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010207533)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim mais uma tentativa de usurpação do recurso para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não-provimento. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento aos embargos de declaração*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012097-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE :MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO :JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701082516)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS A *POSTERIORI*.
1. A má instrução do instrumento do agravo, com relação às peças facultativas (art. 525, II, do CPC), impedindo a apreciação da correção da decisão, importa no improvimento do recurso.
2. Não é admissível a juntada de peças a *posteriori*, uma vez que o agravo de instrumento não comporta a abertura de prazo para instrução probatória.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.013136-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE :NUBIA DA COSTA MELLO LUCAS - REP/P/SUA MAE MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA
ADVOGADO :FABIOLA CRAVO LAGE PAES
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADO :ROGERIA LEONE DE MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050014592)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
Inexistência de omissão no acórdão que enfrentou expressamente as questões levantadas pela Embargante.
O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.
Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 30 de JANEIRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.014958-4 AG RJ 160411 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRDO : ERIKA IZABELA MARIA MEDUNA HAJDO
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
00002 2007.02.01.013622-0 AG ES 159769 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : ELY LOPES FERNANDES
ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
00003 2007.02.01.015114-1 AG RJ 160504 02.09.13 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : MARCELO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
00004 2007.02.01.014130-5 AG RJ 160027 01.11.01.05 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTABUTÁRIO - SERVIDOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA LUCIA ROCHA DA SILVA TORRES
ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
00005 2007.02.01.015284-4 AG RJ 160609 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : JOSE ALVES DA COSTA
ADV : CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

00006 2007.02.01.015749-0 AG ES 160930 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : FLORA CEOTTO MATHIAS
ADV : GRASIELE MARCHESI BIANCHI E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
00007 2007.02.01.014616-9 AG RJ 160264 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRDO : SYLVIA MARIA DE MOURA COUTINHO
ADV : FERNANDA DA ROCHA E SILVA
00008 2007.02.01.013687-5 AG RJ 159812 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : SEM PROCURADOR
00009 2007.02.01.014615-7 AG RJ 160263 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRDO : DANIEL LUIZ DA ROCHA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
00010 2007.02.01.014763-0 AG RJ 160352 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRDO : ALEXANDRE FIGUEIREDO CARBONELLI E OUTRO
ADV : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
00011 2007.02.01.014601-7 AG RJ 160249 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
AGRDO : ANTONIO CARLOS ROZARIO
ADV : RUBENS FRANCISCO NETO E OUTRO
00012 2007.02.01.015289-3 AG RJ 160613 02.08.22 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : JOAO JOSE FILHO
ADV : CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
00013 2007.02.01.011802-2 AG RJ 158664 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : VALDIR BARBOSA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
00014 2007.02.01.013540-8 AG RJ 159741 01.13.03 - INSCRIÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE RICARDO NOVARINI DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA



00015	2006.51.01.013175-9 AMS RJ 69562 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVI-DOR PÚBLICO MILITAR -	00023	2002.02.01.033282-4 AMS RJ 44359 01.05.11 - PROTEÇÃO AMBIENTAL - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	00030	1998.51.01.027231-9 AC RJ 313414 01.11.01.01 - ISONOMIA / EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RE-GIME ESTATUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: GEOVANE CANDIDO VIEIRA	APTE	: GRUPO DE DEFESA DA NATUREZA GDN	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: RUY ALVARES DINIZ	ADV	: SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO E OU-TRO	APDO	: DAVINA APPARECIDA CASTELLI
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIEN-TE - IBAMA	ADV	: ELENA MENDES GOYTACAZ E OUTRO
APDO	: OS MESMOS	PROC	: EUNICE RUBIM DE MOURA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	APDO	: OS MESMOS	ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU AGR.RET.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	00031	2007.51.02.003618-1 AC RJ 409051 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCI-MENTOS - SERVIDO
00016	2007.50.01.000803-4 AMS ES 69517 01.07.03.01 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTA-ÇÕES - INTERVENÇÃO NO D	ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00024	2004.51.01.021216-7 AMS RJ 63558 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATI-VOS - ADMINISTRATIVO	APTE	: RUTH DE ARAUJO MELLO
APTE	: CELLOFARM LTDA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV	: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS	APTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ANDREA MARIA RODRIGUES	ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00017	2000.51.01.029842-1 AMS RJ 44697 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-ÇOS - ADMINISTRATI	PROC	: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE	00032	2004.51.01.018165-1 AC RJ 409363 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLI-CO MILITAR - ADM
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: SEM PROCURADOR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIMED TEOFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	00025	2007.51.01.018984-5 AMS RJ 70452 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APTE	: ANTONIO DIAS LIMA JUNIOR
ADV	: LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OU-TROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: ELZA PESSANHA DE CASTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
00018	2006.51.01.009072-1 AMS RJ 70707 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CON-SELHOS REGIONAIS	ADV	: LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO E OU-TRO	ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00033	1996.51.02.034866-0 AC RJ 409538 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI-CO MILITAR - ADMI
APTE	: LUIZ SCARDUELLI	00026	1995.51.01.018481-8 AMS RJ 69684 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: LUIZ SCARDUELLI	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: GENILDA BARROS OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
APDO	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-TROS
ADV	: JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU-TROS	PROC	: SEM PROCURADOR	APDO	: UNIAO FEDERAL
00019	2006.51.01.006345-6 AMS RJ 70706 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CON-SELHOS REGIONAIS	00027	2005.51.01.018481-8 AMS RJ 69684 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI	ANOTA- ÇÕES	: INCAPAZ
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00034	2006.51.01.016478-9 AC RJ 402609 01.12.10 - PRO-MOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
APTE	: ALCINA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: ADRIANO ZANOTTO E OUTROS	PROC	: FRANCISCO F. VIEIRA FILHO	APTE	: ALEXANDRE CASTILHO DE ASSIS E OUTRO
APDO	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN	APDO	: CARMINDA DA CUNHA FASSINI	ADV	: IDA SINHORELLI DE SOUZA E OUTRO
ADV	: ALCEU CORREA E CASTRO E OUTROS	ADV	: HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
00020	2006.50.01.007784-2 AMS ES 69409 01.03.01 - RE-VOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINIS-TRATIVO - ATOS ADMINIS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	Juizes impedidos		00035	2001.51.01.017321-5 AC RJ 406684 01.12.02.03 - FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - MILI-TAR - ADMINISTRAT
APTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A	SERGIO SCHWAITZER		RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OU-TROS	ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.	APTE	: ROGERIO MARQUES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	00027	2005.51.01.009088-1 AMS RJ 62078 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLI-CO MILITAR - ADM	ADV	: WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO E OU-TRO
PROC	: EVA MARIA GOMES SOARES	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTA- ÇÕES	: AGR.RET.	APTE	: SHAENNE VALLADARES SILVA	ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00021	2007.51.01.018870-1 AMS RJ 71052 01.12.01 - RE-GIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI-NISTRATIVO	ADV	: HELIO MARTINEZ MONTERO E OUTRO	00036	2006.51.10.005186-8 AC RJ 408675 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚ-BLICO MILITAR -
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	00028	2005.51.01.012731-4 AC RJ 409550 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCI-MENTOS - SERVIDO	APTE	: JOAO BATISTA SOARES DA MATTA
APDO	: ELOY DA FONSECA NETO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
ADV	: UILTON AFONSO VIANA E OUTROS	APTE	: ANDERSON DE SOUZA PINHEIRO E OU-TROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TRO	ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL	00037	2007.51.01.007049-0 AC RJ 410305 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00022	2000.02.01.022677-8 AMS RJ 33167 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMU-NERATÓRIO - SERVIDOR	APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	APTE	: CELIA DO NASCIMENTO ARAUJO
APTE	: UNIAO FEDERAL	ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV	: ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO
APDO	: REJANE COSTA DOS SANTOS	00029	2005.51.01.011100-8 AC RJ 411161 01.04.04.05 - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDI	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ELIAS RIBEIRO DA COSTA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ	APTE	: ANTONIO CARLOS DELFINO BASTOS	00038	2006.51.01.018901-4 AC RJ 404356 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMU-NERATÓRIO - SERVIDOR
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
		APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: FABIANO OLIVEIRA DE SOUZA
		ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO E OU-TRO
				APDO	: UNIAO FEDERAL



00039	1999.02.01.040235-7 AC RJ 208885 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00047	2006.51.01.002418-9 AC RJ 406333 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI	00056	2004.51.01.019726-9 AC RJ 403268 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: ROBERTO PEREIRA FRANCO E OUTROS	APTE	: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	APTE	: ADAO EUZEBIO RAMOS
ADV	: GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS	ADV	: JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA	ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
Juizes impedidos					
LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator					
00040	2007.51.01.006303-5 AC RJ 405406 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	00048	2003.51.01.008135-4 AC RJ 358699 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	00057	2005.51.01.000579-8 AC RJ 406828 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: MANOEL MEDEIROS BEZERRA	APTE	: ARIDIO AUGUSTO BAPTISTA	APTE	: SERGIO JOSE DOS SANTOS MONSORES
ADV	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS	ADV	: GERALDO ZAMBOTI E OUTRO	ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
00041	2003.51.01.029164-6 AC RJ 353821 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO	00049	1990.51.01.052535-1 AC RJ 328141 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	00058	2002.51.01.003989-8 AC RJ 410195 01.12.06 - ACIDENTE EM SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINIST
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: FUNDAÇÃO OSORIO	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: RONNY MIRANDA DE OLIVEIRA Y ALONSO	APDO	: CLAUDINA FERNANDES CALADO	APDO	: RODRIGO DE LIMA SANTOS
APTE	: ALBERTINA DAGMAR COSTA DE CASTRO E OUTROS	ADV	: SONIA MIRANDA MORENO	ADV	: MARIA JOSE LADEIRA NORONHA
ADV	: MARCELO CHALREO			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
APDO	: OS MESMOS	Juizes impedidos		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	GUILHERME DIEFENTHAELER			
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00050	2004.51.01.024238-0 AC RJ 374915 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL	00059	2004.51.01.009812-7 AC RJ 402602 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI
		RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
		APTE	: VALDIR CAZARI	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
		ADV	: AGOSTINHO CAMPOS	PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
		APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: FATIMA FERREIRA E OUTROS
				ADV	: SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS
00042	2000.50.01.007844-3 AC ES 410877 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	00051	2005.51.01.027463-3 REOAC RJ 408984 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	00060	2005.51.02.006039-3 AC RJ 406341 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	PARTEA	: RAIMUNDA MORAES DE SOUZA	APTE	: WILSON ALVES DA SILVA
APDO	: OSORIO PEREIRA	ADV	: JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	ADV	: JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADV	: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS	PARTER	: UNIAO FEDERAL		: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	APTE	: OS MESMOS
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO	: OS MESMOS
00043	2005.51.01.021585-9 AC RJ 406487 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL	00052	2004.51.01.020211-3 AC RJ 409006 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00061	2007.51.01.004727-3 AC RJ 410030 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
APTE	: GUTEMBERG GOIS ALENCAR	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA E OUTRO	APDO	: ROSANE PICORO DUNHAM	APTE	: WESLEY NEPOMUSCENO PEREIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS	ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: UNIAO FEDERAL
00044	2000.51.01.014429-6 AC RJ 304420 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL	00053	2004.51.01.000345-1 AC RJ 410966 01.12.02.02 - ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	00062	2004.51.01.024103-9 REOAC RJ 410637 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: FRANCISCO EMIDIO ALVES	PARTEA	: AIRTON KLECIO RIBEIRO JORGE
APDO	: ADEMIR FIRMINO DA SILVA	ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO	ADV	: REJANE DAS GRACAS PENETERIM
ADV	: SHEILA MATTOSO BARBOSA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.			ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
		00054	1993.51.01.010226-0 AC RJ 410498 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00063	2006.51.01.004234-9 AC RJ 410701 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARCOS PAULO BITTENCOURT DE CERQUEIRA
APDO	: CARLOS NABOR DE ALMEIDA E OUTROS	APDO	: JORGE LUIZ PEREIRA REP/ P/ FATIMA REGINA PEREIRA	ADV	: BIANCA MESSIAS MENDES
ADV	: ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO E OUTROS	ADV	: BERY CHEVALIER DO NASCIMENTO	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU INCAPAZ		
		00055	2002.51.01.025217-0 AC RJ 411231 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00064	2005.51.01.006913-2 AC RJ 410530 01.01.02 - ANISTIA POLÍTICA - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: JELCEMERA DA SILVA REIS E OUTROS	APTE	: ANISIO RIBEIRO E OUTRO
APDO	: CARLOS HENRIQUE DO ROSARIO	ADV	: LUIZ CARLOS SUCUPIRA GRANJA	ADV	: PAULO HENRIQUE MACHADO
ADV	: JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA	APDO	: MARIA APARECIDA DE SOUZA	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	ADV	: REGINA CELIA BRIZIO DANTAS E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO	: UNIAO FEDERAL		
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		



00065	2006.51.01.001260-6 AC RJ 410645 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	00073	2006.50.01.005641-3 AC ES 409475 01.11.11 - NOMEAÇÃO/POSSE/EXERCÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMIN	00081	2000.51.01.032267-8 AC RJ 407920 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: LUIZ PAULO TENORIO	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	APTE	: CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LT-DA
ADV	: BIANCA TENORIO E OUTRO	PROC	: MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: DANIELA RAMOS LOPES E OUTRO	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: ROBERTO MARINHO GUIMARAES E OUTRO	PROC	: MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
00066	2005.51.01.004085-3 AC RJ 408725 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00074	2000.02.01.052254-9 AC RJ 245151 02.08.04 - MANDATO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIR	00082	2002.51.01.003750-6 AC RJ 407878 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
APTE	: MOYSES PEDRA BARBOSA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO	APTE	: SELMO CARVALHO MARTINS	APTE	: SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE	ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
00067	1995.51.01.009965-7 AC RJ 377382 02.04.01 - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL	PROC	: SILVANA MARINHO DA COSTA	PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00075	1993.51.01.011261-6 AC RJ 378971 01.14.05.04 - CONCORRÊNCIA - LICITAÇÕES - LICITAÇÕES E CONTRATOS - A	00083	2006.51.01.003642-8 AC RJ 410552 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PROC	: BRUNO FABIANI MONTEIRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
APDO	: CASA VIRGINIA BAR LTDA	PROC	: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA	ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
ADV	: MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY E OUTROS	APDO	: TECSIS TECNOLOGIA DE SISTEMAS INTE-LIGENTES LTDA	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	ADV	: HÉLIO SABOYA FILHO E OUTRO	PROC	: CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ		
00068	94.02.16508-8 AC RJ 67655 02.04.02 - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00084	2005.51.01.026356-8 AC RJ 410685 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00076	2001.51.01.019574-0 AC RJ 324116 01.08.03 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/A	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: MARIO SIQUEIRA E S/M	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV	: ALINE SELLOS SIMOES	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF1	ADV	: MARILENE MORELLI DARIO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: LUISA PARENTE R R DE CARVALHO	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	: GILBERTO LIMA VIEIRA AMARANTE	APTE	: JOAO RICARDO DE AZEREDO BORBA E OUTROS	PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APDO	: CIA/ JACAREPAGUA TERRITORIAL S/A	ADV	: ANDREIA AVELAR CLEMENTE E OUTRO	APDO	: OS MESMOS
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: OS MESMOS		
APDO	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	00085	2005.51.01.025998-0 AC RJ 410702 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00069	97.02.46268-1 AC RJ 158688 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI	00077	1995.51.01.021516-5 AC RJ 338837 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	APTE	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: GERALDA SANTANA PINHEIRO
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL		
APDO	: ERNESTO DA COSTA FONSECA E OUTROS	APDO	: IND/ COM/ ESPABRA LTDA	APDO	: JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO
ADV	: VIVALDO DE PAULA E SILVA E OUTRO	ADV	: LUCIANA SARAIVA DAMETTO E OUTROS	ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00070	2005.51.01.004109-2 AC RJ 410488 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	00078	2006.51.01.001229-1 AC RJ 404503 02.09.11 - DESPESAS CONDOMINIAIS - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	00086	2004.51.01.000141-7 AC RJ 386548 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: DEDIER DE CARVALHO ALVES	ADV	: AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS	APDO	: FIDELIS BATISTA DOS SANTOS
ADV	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO	APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO LOS ANGELES	ADV	: ANDRÉ DE ARAÚJO FERNANDES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV	: IRINEIA GOMES SOARES MARQUES GONCALVES E OUTROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				
00071	2007.02.01.011051-5 AC ES 404370 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTAR	00079	2005.51.01.008482-0 AC RJ 405485 01.04.08.05 - RADIODIFUSÃO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESS	00087	1991.51.01.022515-3 AC RJ 398859 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	APTE	: RADIO COMUNITARIA OESTE FM	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI	ADV	: CARLOS BOTELHO E OUTRO	APDO	: PEREIRA CABRAL LIQUIDOS E COMESTIVEIS FINOS S/A
APDO	: PAULO ROBERTO LEMOS	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ADV	: VALQUIRIA DAMASCENO BERNARDO VITORIO	PROC	: ANDERSON CLAUDIO DA SILVA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
00072	2002.51.01.016763-3 AC RJ 404045 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00080	2005.51.01.015708-2 AC RJ 406685 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	00088	2006.51.01.012957-1 AC RJ 403074 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO
APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: ELAINE KER MARRARA E OUTROS	APTE	: SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	APTE	: CLAUDIO DOS SANTOS AMARAL
APDO	: SERGIO HENRIQUE MENDES DE TOLEDO PIZA	ADV	: NORTON TEIXEIRA MONTEIRO E OUTROS	ADV	: MARIO EDUARDO ALVES MAGALHAES
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR-ANS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	ADV	: AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.



00089	2006.51.01.003737-8 AC RJ 401158 02.08.07 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	00092	2001.50.01.002862-6 AC ES 389857 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	00095	2004.51.04.000025-7 AC RJ 378596 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	APTE	: MARLUCI DA SILVA SCARAMELLO
ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS	PROC	: JANICE MUNIZ DE MELO	ADV	: MARCIO TORRES PEREIRA E OUTROS
APDO	: MANOEL MACIEL	APDO	: VITAL BERTOLO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANA CECÍLIA DE ALMEIDA E OUTRO	ADV	: FELIPE OSORIO DOS SANTOS E OUTROS	ADV	: FELIPE GIRDWOOD ACIOLI E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00090	2004.51.01.011630-0 AC RJ 408270 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI	00093	2004.51.01.006426-9 AC RJ 407081 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00096	1998.51.01.025631-4 AC RJ 348359 02.08.08 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: LUCIMAR DE PAULA ALVES	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: WALTER FLORINDO MOREIRA
ADV	: OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA E OUTRO	APDO	: VILMA SUELI DE CARVALHO	ADV	: CARLOS RAIMUNDO MONTENEGRO NUNO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ARLINDO ALVES SILVA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV	: CATIA REGINA SISTON SANTOS E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00091	2004.51.01.020255-1 AC RJ 409284 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	00094	2006.50.02.000554-2 AC ES 407752 01.11.04.05 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -	00097	2006.51.01.010080-5 AC RJ 403424 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: JOSE BRASILIANO NETO	APTE	: ADEMIR GALDINO DE SOUZA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO	ADV	: ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ADV	: AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: MARLY PIRES SALLES
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	PROC	: EDUARDO LIPUS GOMES	ADV	: ROSANGELA DA ROCHA VIANA
		APDO	: UNIAO FEDERAL		
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
					RIO DE JANEIRO, 14 DE JANEIRO DE 2008.
					DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 30.01.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ES004525	2006.50.02.000554-2
ADRIANO ZANOTTO	SC006560	2006.51.01.006345-6
AGOSTINHO CAMPOS	RJ063861	2004.51.01.024238-0
ALCEU CORREA E CASTRO	RJ031403	2006.51.01.006345-6
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	DF007447	2006.50.01.007784-2
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2005.51.01.004085-3
		2007.51.01.007049-0
ALINE SELLOS SIMOES		94.02.16508-8
ANA CECÍLIA DE ALMEIDA	RJ122872	2006.51.01.003737-8
ANDERSON CLAUDIO DA SILVA		2005.51.01.008482-0
ANDREA MARIA RODRIGUES	RJ102236	2004.51.01.021216-7
ANDREIA AVELAR CLEMENTE	RJ109632	2001.51.01.019574-0
ANDRÉ DE ARAÚJO FERNANDES	RJ111882	2004.51.01.000141-7
ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO	RJ021116	2004.51.01.020255-1
ARLINDO ALVES SILVA	RJ065231	2004.51.01.006426-9
ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	RJ047917	2000.02.01.010457-0
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2006.51.01.001229-1
		2006.51.01.010080-5
		2006.51.01.012957-1
BERY CHEVALIER DO NASCIMENTO	RJ071135	1993.51.01.010226-0
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.004234-9
BIANCA TENORIO	RJ122281	2006.51.01.001260-6
BRUNO FABIANI MONTEIRO		1995.51.01.009965-7
CARLOS BOTELHO	RJ050331	2005.51.01.008482-0
CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RJ093431	2007.02.01.014763-0
CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA	RJ126228	2007.02.01.015284-4
		2007.02.01.015289-3
CARLOS RAIMUNDO MONTENEGRO NUNO	RJ018562	1998.51.01.025631-4
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2007.02.01.014615-7
		2007.02.01.014616-9
CATIA REGINA SISTON SANTOS	RJ090367	1998.51.01.025631-4
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2006.51.01.003642-8
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2000.51.01.032267-8
		2002.51.01.003750-6
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.013687-5
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		1993.51.01.011261-6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO		2002.51.01.016763-3
EDUARDO LIPUS GOMES		2006.50.02.000554-2
ELAINE KER MARRARA	RJ091688	2002.51.01.016763-3
ELENA MENDES GOYTACAZ	RJ016517	1998.51.01.027231-9
ELIAS RIBEIRO DA COSTA	RJ051476	2000.02.01.022677-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.015114-1
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2004.51.01.009812-7
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.013622-0
EUNICE RUBIM DE MOURA	RJ035746	2002.02.01.033282-4
EVA MARIA GOMES SOARES	AC000307	2006.50.01.007784-2
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2002.51.01.003750-6
		2005.51.01.015708-2
		2005.51.01.026356-8

FELIPE GIRDWOOD ACIOLI	RJ060050	2004.51.04.000025-7
FELIPE OSORIO DOS SANTOS	ES006381	2001.50.01.002862-6
FERNANDA DA ROCHA E SILVA	RJ121446	2007.02.01.014616-9
FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA	RJ078499	2007.02.01.013540-8
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		1995.51.01.018481-8
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.02.01.014615-7
GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2003.51.01.008135-4
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2004.51.01.019726-9
		2005.51.01.000579-8
GILBERTO LIMA VIEIRA AMARANTE	RJ031028	94.02.16508-8
GRASIELE MARCHESI BIANCHI	ES011394	2007.02.01.015749-0
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	1999.02.01.040235-7
HAROLDO CARNEIRO LEO	RJ014617	1995.51.01.018481-8
HELIO MARTINEZ MONTERO	RJ036145	2005.51.01.009088-1
HÉLIO SABOYA FILHO	RJ068819	1993.51.01.011261-6
IDA SINHORELLI DE SOUZA	RJ069311	2006.51.01.016478-9
IRINEIA GOMES SOARES MARQUES GONCAL- VE	RJ125415	2006.51.01.001229-1
JANICE MUNIZ DE MELO		2001.50.01.002862-6
JOAO BATISTA D. SAMPAIO	ES004367	2007.02.01.013622-0
JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA	RJ133153	2006.51.01.007633-5
JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	RJ110313	2005.51.01.027463-3
JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER- QU	RJ028344	2005.51.02.006039-3
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2004.51.01.018165-1
JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	RJ056048	2005.51.01.025998-0
JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA	RJ031350	2006.51.01.002418-9
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	SP076996	2006.51.01.003642-8
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2005.51.01.004109-2
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1991.51.01.022515-3
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012731-4
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2006.51.01.009072-1
JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO	RJ109047	2007.02.01.014601-7
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.02.01.011802-2
		2007.51.01.006303-5
LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI		2007.02.01.011051-5
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG		2007.02.01.014958-4
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2004.51.01.011630-0
		2006.51.01.003737-8
LUCIANA SARAIVA DAMETTO	SP183709	1995.51.01.021516-5
LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2007.02.01.014130-5
LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	MG072002	2000.51.01.029842-1
LUIZA PARENTE R R DE CARVALHO	RJ098908	2001.51.01.019574-0
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2004.51.01.020255-1
		2005.51.01.025998-0
LUIZ CARLOS SUCUPIRA GRANJA	RJ077221	2002.51.01.025217-0
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	1996.51.02.034866-0
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2007.02.01.014763-0
LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO	RJ021916	2007.51.01.018984-5
LUIZ SCARDUELLI	SC008353	2006.51.01.009072-1
MARCELO SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2006.50.01.005641-3
MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY	RJ065451	1995.51.01.009965-7
MARCELO CHALREO	RJ052460	2003.51.01.029164-6
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2000.51.01.032267-8



MARCIO TORRES PEREIRA	RJ070195	2004.51.04.000025-7
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2007.51.01.004727-3
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2004.51.01.000345-1
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2007.02.01.015114-1
		2007.02.01.015284-4
		2007.02.01.015289-3
MARIA JOSE LADEIRA NORONHA	RJ048476	2002.51.01.003989-8
MARILENE MORELLI DARIO	SP092533	2005.51.01.026356-8
MARIO EDUARDO ALVES MAGALHAES	RJ049895	2006.51.01.012957-1
MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	RJ127045	2005.51.01.011100-8
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2007.02.01.014958-4
NORTON TEIXEIRA MONTEIRO	GO017697	2005.51.01.015708-2
OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA	RJ082175	2004.51.01.011630-0
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.10.005186-8
PAULO HENRIQUE MACHADO	RJ058450	2005.51.01.006913-2
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2004.51.01.020211-3
REGINA CELIA BRIZIO DANTAS	RJ057933	2002.51.01.025217-0
REJANE DAS GRACAS PENETERIM	RJ060989	2004.51.01.024103-9
RENATO MIGUEL	ES006494	2007.02.01.015749-0
RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA	RJ123993	2005.51.01.021585-9
ROBERTO MARINHO GUIMARAES	ES003802	2006.50.01.005641-3

RONNY MIRANDA DE OLIVEIRA Y ALONSO	RJ113513	2003.51.01.029164-6
ROSANGELA DA ROCHA VIANA	RJ067832	2006.51.01.010080-5
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	MG078933	2000.50.01.007844-3
RUBENS FRANCISCO NETO	RJ085650	2007.02.01.014601-7
RUY ALVARES DINIZ	MG043024	2006.51.01.013175-9
SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	RJ077096	2004.51.01.009812-7
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2007.51.02.003618-1
SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO	RJ059519	2002.02.01.033282-4
SEM ADVOGADO		94.02.16508-8
SEM PROCURADOR		2004.51.01.021216-7
		2007.02.01.013687-5
		2007.51.01.018984-5
SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ096002	2007.50.01.000803-4
SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE	RJ027397	2000.02.01.052254-9
SHEILA MATTOSO BARBOSA	RJ083283	2000.51.01.014429-6
SILVANA MARINHO DA COSTA	RJ074285	2000.02.01.052254-9
SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO	RJ097058	2006.51.01.018901-4
SONIA MIRANDA MORENO	RJ020317	1990.51.01.052535-1
UILTON AFONSO VIANA	RJ034230	2007.51.01.018870-1
VALQUIRIA DAMASCENO BERNARDO VITORIO	ES012095	2007.02.01.011051-5
VIVALDO DE PAULA E SILVA	RJ056665	97.02.46268-1
WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO	RJ057731	2001.51.01.017321-5

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 11 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008	
III - AGRAVO 2005.02.01.009391-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:REBECA PASCHOALETTO GADDO
ADVOGADO	:NUBIA TAVARES PELLEGRINO
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168626)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav, na modalidade de instrumento, interposto por REBECA PACHOALETTO GADDO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de mandado de segurança objetivando garantir à Impetrante a matrícula no Curso de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, mediante transferência obrigatória. Alega a Impetrante, em síntese, que estava regularmente matriculada no ano letivo 2004/2005, na Universidade Pública de Paris 5, em Paris/França, cursando o 1º ano de Ensino Superior de Medicina; que, à época, seu pai se encontrava naquele país na condição de Adido de Defesa Aeronáutico, cargo de natureza diplomática, junto à Embaixada do Brasil em Paris; que seu pai foi exonerado do cargo em 10/02/2005, por necessidade do serviço, passando a desempenhar suas funções no Rio de Janeiro, a partir de 14/03/2005; que em 22/03/2005 requereu sua admissão na UFRJ, com base no instituto da "Transferência Obrigatória", para instituições congêneres, não logrando êxito, sob a alegação de que as disciplinas cursadas correspondem às disciplinas da 3ª série do ensino médio do Brasil e não do 1º período do Curso de Medicina.

Passo à análise da liminar requerida. Não vislumbro, a princípio, ilegalidade no ato que indeferiu a transferência da Impetrante para o Curso de Medicina da UFRJ. A Coordenadora de Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls. 74), ao analisar o currículo do curso iniciado pela Impetrante em Paris, ou seja, Primeiro Ano do Primeiro Ciclo de Estudos de Medicina, verificou que as "disciplinas cursadas são correspondentes às disciplinas da 3ª série do ensino médio no Brasil e não do 1º período do Curso de Medicina", o que indica, aparentemente, que o 1º ano de Primeiro Ciclo de Estudos de Medicina é preparatório para o curso de Medicina, propriamente dito. Embora o documento de fls. 41 demonstre que o 1º Ano do Primeiro Ciclo de Estudos de Medicina - PCEM1 seja de nível superior, não há comprovação de sua correspondência com o 1º ano do Curso de Medicina no Brasil, o que seria necessário para a admissão da transferência. Pelo que se compreende da documentação anexada aos autos em francês (fls. 43/51), não traduzida pra a língua portuguesa, o Curso de Estudos de Medicina na França teria a duração total de 9 a 11 anos, período de tempo bem superior ao curso de Medicina no Brasil, mesmo considerando a residência médica, o que indica que os cursos não são semelhantes, para os fins previstos na Lei nº 9.394/96, não bastando a natureza pública da instituição. Ademais, há previsão de realização de rigoroso concurso de seleção ao término do PCEM1, iniciado pela Impetrante, com número limitado de vagas fixadas pelo Ministério da Educação e da Saúde, para ingresso no PCEM2, em função da grande demanda, evidenciando tratar-se de curso com exigências distintas do 1º ano do Curso de Medicina no Brasil.

Além disso, a transferência compulsória de domicílio não acarretou, em princípio, prejuízo aos estudos da Impetrante, não se aplicando ao caso a Lei nº 9.394/96, regulamentada pela Lei nº 9.536/97. A Impetrante concluiu a 3ª série do ensino médio em 06/06/2002 (fls. 17), no Rio de Janeiro, residindo, posteriormente, em Paris, em razão de seu pai ter sido designado para assumir o cargo de Adido de Defesa Aeronáutico, na Embaixada do Brasil na França. Apesar de não ter sido anexada cópia da Portaria de designação do militar, o documento de fls. 66, em língua estrangeira, demonstra que em janeiro de 2003 o genitor da Impetrante já estava no exercício do cargo de Adido Militar. Contudo, o ingresso da Impetrante no 1º ano do Primeiro Ciclo de Estudos - PCEM1, em Paris, somente ocorreu um ano e meio depois, no ano universitário 2004/2005, ou seja, no 2º semestre de 2004, quando seu pai já estava prestes a retornar ao Brasil, já que as missões no exterior ocorrem, via de regra, por período de 2 anos. Ressalte-se que a Portaria de exoneração no cargo de Adido, apesar de ter efeitos a partir de 10/02/2005, foi publicada em 16/08/2004, época em que a Impetrante estava apenas iniciando seus estudos, não podendo dar margem à dispensa do vestibular para as universidades públicas brasileiras. Acrescenta-se, ainda, que o ingresso no PCEM1 independe de vestibular, sendo realizado apenas teste linguístico de compreensão de idioma francês, para os estudantes estrangeiros (fls. 39), o que não autoriza, ao que tudo indica, a aplicação do disposto na Lei nº 9.394/96. Na realidade, o que a lei visa garantir é que os dependentes do militar possam acompanhá-lo em caso de transferência, não concedendo privilégio de permitir a matrícula incondicionada em estabelecimento da rede pública, em tão concorrido curso e instituição de ensino, como é o caso do Curso de Medicina na Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob pena de burla ao espírito da lei, ao processo seletivo e ao princípio da isonomia. (...) Dessa forma, não estando presente um dos requisitos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias. Após, ao MPF. Oportunamente ao SEADI para retificar a grafia do primeiro nome da Impetrante para REBECA."

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido, denegando a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND	
Relator	
III - AGRAVO 2007.02.01.010385-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:CLAUDIA NEDER
AGRAVADO	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010179608)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav de Instrumento interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, partes qualificadas na exordial, objetivando seja determinado ao Réu que: (i) indique a eventual existência de requerimento de realização de Audiência Pública, na forma do art. 2º da Resolução CONAMA n º 09/87, bem como a data e local de sua realização (observado o prazo máximo de sete dias até a realização da referida audiência); (ii) apresente os resultados da(s) Audiência(s) Pública(s) acaso realizadas (s); (iii) analise o Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela Autora em 25.04.2006, emitindo, no prazo de 15 dias, parecer técnico a respeito; e (iv) expeça a Licença Prévia para a atividade de Produção de Gás e Condensado no Campo Mexilhão (Bacia de Santos). Aduz, como causa de pedir, que para exercer as atividades de pesquisa das jazidas e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, necessita obter junto ao Réu licenças ambientais específicas, conforme as Resoluções CONAMA nº 23/94 e nº 237-97; que desde 30.05.2005 vem tentando obter as licenças ambientais necessárias à realização do Projeto Mexilhão (que será responsável pela produção e escoamento da maior reserva de gás natural não associado do Brasil), apresentando para tanto toda a documentação necessária, inclusive o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); que também atendeu a todas as exigências posteriores, realizando até mesmo algumas alterações no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) outrora apresentado (alteração que foi denominada "Revisão 01 do RIMA); que o IBAMA fez novas exigências, condicionando a aprovação do RIMA ao cumprimento das mesmas: que o RIMA foi finalmente aprovado em 02.03.2007; que em 19.04.2007, o IBAMA publicou no DOU a disponibilização do EIA/RIMA e abertura do prazo de 45 dias para que eventual interessado solicitasse a realização de Audiência Pública; que passado mais de um mês do final desse prazo, não houve qualquer comunicado à Autora acerca da realização de tal audiência; que, ademais, o Réu não emitiu qualquer comunicado à Autora acerca da realização de tal audiência; que, ademais, o Réu não emitiu qualquer Parecer Técnico a respeito do EIA; que os servidores do IBAMA encontram-se em estado de greve desde 11.05.2007, fato que, no entanto, não pode causar qualquer prejuízo àqueles que buscam seus serviços; que a demora na concessão da conclusão do procedimento e, conseqüentemente, na concessão da licença ambiental à Autora causalhe (e, em última análise, ao interesse público) grande prejuízo, eis que está impedida de colocar em prática a atividade a ser desenvolvida no Campo de Mexilhão, mormente porquanto todas as exigências referentes ao processo de obtenção de Licença Prévia já foram cumpridas. Custas pagas às fls. 17. Instrumento de mandato às fls. 18 (e verso). Substabelecimento de fls. 19, 20 e 21. Junta documentos de fls. 22/68. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário. Passo a decidir. O instrumento processual que ora se busca articular, apresenta requisitos próprios, quais sejam o fundado receio de dano irreparável e a verossimilhança do direito guerreado. Quanto ao primeiro - fundado receio de dano irreparável - presente estaria o mesmo, na medida em que a falta de andamento do procedimento administrativo e a conseqüente ausência da licença ambiental, impede a autora de colocar em prática a atividade a ser desenvolvida no Campo de Mexilhão, causando prejuízos econômicos a ela e, em última ratio, ao interesse público. Passo ao exame da verossimilhança.

Busca a Autora o prosseguimento do Processo IBAMA nº 02022.00301405-75, por meio do qual pretende obter licenciamento ambiental necessário à realização da Atividade de Desenvolvimento da Produção de Gás e Condensado no Campo de Mexilhão, através da Plataforma Fixa Mexilhão 1, que, segundo narra a inicial, será responsável pela produção e escoamento da maior reserva de gás natural não associado do Brasil.

Do exposto na exordial e dos documentos que a acompanham, pode-se extrair que o aludido procedimento teve início em 31/05/2005, quando o IBAMA, entidade responsável pela expedição do licenciamento vindicado, teve notícia da intenção da Autora (fls. 22).

Passados mais de dois anos, alega a Autora não ter sequer obtido a Licença Prévia a que se refere o art. 8º, inciso I da Resolução CONAMA nº 237/97. O último ato perpetrado pelo IBAMA no processo administrativo de que se tem registro é o Ofício nº 419/2007, datado de 02.05.2007, por meio do qual essa autarquia comunicou à Autora que o edital de abertura de prazo para solicitação de Audiência Pública foi publicado no Diário Oficial (em 19.04.2007) e solicitou o envio dos Ofícios Circulares nº 0367/07 e 0368/07 a algumas organizações sociais.

Versando acerca do prazo para concessão das licenças ambientais, a Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece, in verbis:

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressaltados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Assim é que o prazo para conclusão do procedimento de concessão de licença ambiental não pode ultrapassar 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento, salvo no caso de haver Estudo/Relatório de Impacto Ambiental e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses (contado da mesma data). Este último é o que deve ser observado in casu, destacando-se a previsão de suspensão do mesmo durante o período de elaboração do EIA/RIMA.

No caso em tela, tem-se que o requerimento mencionado no caput do artigo 14 supra transcrito se deu em 30/05/2005 (fls. 22) respondido em 09/11/2005 (fls. 24) pelo réu onde faz menção à necessidade do RIMA/EIA. Tal exigência foi aparentemente atendida em 24/04/2006 (fls. 45). A ré, porém, obistou, em 26/06/06 que o indigitado relatório careceria de clareza, sugerindo sua reapresentação com alguns acertos, quais sejam, a fusão deste com as informações contidas no documento relativo ao estudo de Impacto Ambiental - EIA- também este fornecido em apartado pela autora, na oportunidade anterior, em 3 cópias, com correção de erros de português e supressão de termos em inglês, sempre visando tornar o entendimento ao público leigo mais acessível. A revisão foi apresentada pela autora em 21/08/06 (fls. 50) ao que foi feita nova exigência pela ré no mesmo sentido da anterior, de modo a tornar o relatório mais acessível ao público leigo (fls. 51). Tal se deu em 04/12/06.

Em tempo, vale notar que qualquer que seja a acessibilidade que pretende o IBAMA assegurar ao público leigo quanto à matéria, certo é que a mesma, diante de sua especificidade e complexidade, face ao aspecto altamente técnico da matéria. JAMAIS será tão acessível a ponto de dispensar a utilização de termos próprios do assunto tratado, que envolve um plexo de matérias, dentre eles engenharia ambiental, geologia e outros ramos de conhecimentos aos quais o chamado "público leigo" não tem acesso. Daí porque as organizações sociais voltadas para a área de proteção ambiental contam com profissionais destas áreas de conhecimento, de modo a viabilizar sua participação de modo responsável, com a potencial impugnação das propostas que efetivamente representem perigo ao meio ambiente.

De todo modo, mesmo desconsiderando a especificidade e complexidade da matéria que se pretende tornar acessível ao público em geral, certo é que a ré, no mínimo, ao detectar tantos erros no relatório, de modo a motivar duas revisões ao longo de quase um ano, deveria, ao menos, apontar de forma concisa e objetiva os erros do mencionado relatório, viabilizando, assim, o atendimento da exigência e evitando que o processo se arrastasse inutilmente por mais de 2 anos.

Nestes termos, vale notar que a Administração também responde pela conduta eventualmente irresponsável de seus agentes que, sem maior consideração, retardam o desempenho da atividade pública em detrimento do desenvolvimento econômico do país, seno certo que é justamente a necessidade de prestação de tais serviços que justifica a própria razão de existir da autarquia.

Uma segunda revisão foi feita em 27/02/07 (fls. 52). Finalmente a exigência quanto à supressão da linguagem excessivamente técnica foi tida por atendida, conforme decisão de f26/03/07, porém, nesta mesma oportunidade nova exigência foi feita: a apresentação de 56 cópias do relatório, e mais 32 cópias digitais (fls. 53).

Abstraindo-se o fato de que tal reivindicação, sem sombra de dúvidas, se apresenta excessivamente custosa, em especial no que toca às cópias digitais, que demandam uso de mídia específica, tem-se a total ausência de previsão legal quanto a tal imposição. Aliás, se a mesma existe, é desconhecida e tampouco mencionada no indigitado parecer, sendo certa a previsão quanto ao fornecimento de cópias para divulgação aos interessados, mas nunca em tal quantidade e jamais sob tal forma.

O edital quanto à solicitação de audiência pública foi publicado em 19/04/07 (fls. 59) e a autora teria comprovado o cumprimento da exigência quanto ao encaminhamento das cópias do RIMA em 18/05/07 (fls. 62).

A autora junta, ainda cópia da decisão prolatada por juízo de plantão em 11/05/07 na qual fora deferida liminar de modo a assegurar quantitativo mínimo de 50% dos servidores para fazer frente às exigências da atividade da autarquia, em que pese o estado de greve declarado.

Quanto a tal, vale destacar que já está mais do que pacificado nos Tribunais que o direito à greve dos servidores públicos não pode implicar em prejuízo a consecução das atividades estatais.

De todo o exposto, verifica-se que o périplo a que se viu obrigada a autora já dura mais de 2 anos, desde o primeiro requerimento, o qual demorou 6 meses para ser despachado e, após dois pedidos de revisão sem qualquer objetividade, que tomaram mais seis meses, computando apenas o prazo que levou a ré para decidir sobre as exigências, tem-se que lapso temporal previsto em lei se extinguiu em 24/10/06, quando a ré sequer havia ainda despachado a primeira revisão do RIMA.

De fato, tomando em consideração que lei prevê prazo de 12 meses, contados do requerimento de licença, e que haveria suspensão do prazo na hipótese de exigência do RIMA, o qual foi entregue em 24/04/06, quase seis meses após o requerimento, não havendo outra prova que motive as indigitadas revisões, que não os ofícios da ré, fazendo menção a "erros de português" e supressão de expressões em outro idioma, de fato, não há como considerar que a imposição quanto a apresentação do relatório não fora atendida.

Certo é, ainda, que por todos os ângulos que se analise a questão, o prazo para o fim do procedimento em tela teria há muito se esgotado, mesmo considerada a suspensão do prazo nas duas oportunidades em que a Autora teve que atender aos pedidos de esclarecimentos do documento de fls. 50; e pedido de esclarecimento de fls. 51, atendido por meio do documento de fls. 52), ex vi do art. 14, §1º transcrito acima.

Ademais, em princípio, não se tem registro de que houve prorrogação de prazo nos termos do art. 14, §2º.

De fato, é vergonhosa a conduta assumida pelo IBAMA que com sua aparente desídia atrasa o desenvolvimento econômico e social do país. Sim, porque, em se tratando de um projeto de tal monta, estamos certamente falando de pelo menos algumas dezenas de empregos diretos, afora os indiretos que serão criados pelo surgimento de nova demanda na região, inaugurando, com isso, um novo pólo econômico.

O próximo passo seria a realização de audiência pública, dentro de 45 dias contados da publicação do edital de convocação, conforme artigo 2º, § 1º da resolução CONAMA 9/97, o que se deu em 19/04/07, de acordo com a própria ré (fls. 61). O indigitado termo se extinguiu em 04/06/07 sem aparente resposta da ré quanto à solicitação, autorizando a presumir, portanto, que não houve qualquer solicitação posto que, do contrário, estaria a ré obrigada a promover a audiência, sob pena de, mais uma vez, descumprir os demais prazos regulatórios, muitos dos quais já foram inobservados.

Desta feita, transparece com clareza solar a verossimilhança necessária ao deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Ré que, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, finalize o processo administrativo nº 02022.003014/2005-75 em trâmite no IBAMA relativo ao requerimento de licença ambiental, emitindo o competente parecer conclusivo o qual já aguarda mais de 2 anos. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do seu estatuto social e da ata de eleição da diretoria, bem como para que se pronuncie sobre o termo de prevenção de fls. 72/75, colacionando cópia das iniciais e/ou sentença, sob pena de extinção.

Cumprido, intime-se o Sr. Edmilson Maturana, ou o ocupante de seu cargo ao tempo da intimação, qual seja, o Coordenador-Geral de Petróleo e Gás do IBAMA, na Praça XV de Novembro, 42, 9º andar, endereço constante dos ofícios por aquele encaminhados (por todos, vide fls. 61) para que cumpra a presente decisão, com urgência, iniciando-se o prazo de 15 dias a contar da intimação, sob pena de restar configurado crime de desobediência (art. 330 do CP) e prevaricação (art. 319 do mesmo diploma legal), conforme já decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Col. Quinta Turma, sem prejuízo da incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a recair sobre o intimado nos termos do artigo 14, inciso V e § único do Código de Processo Civil.

Entrementes, cite-se.

P.I."

Processado regularmente o feito, o Juízo informou às fls. 162/171 que proferiu nova decisão, alterando a decisão ora objurgada e que transcrevo a seguir:

"A PETROBRÁS ajuizou a presente demanda, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, seja expedida Licença Prévia para a atividade de Produção de Gás e Condensado no Campo Mexilhão (Bacia de Santos).

A antecipação de tutela restou deferida na forma da decisão de fls. 77/81, determinando-se à Ré que finalize, no prazo máximo de 15 dias, o processo administrativo nº 02022.003014/2005-75 em trâmite no IBAMA relativo ao requerimento de licença ambiental, emitindo o competente parecer conclusivo.

Citado, o IBAMA contestou às fls. 322/332, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora induziu o juízo a erro ao afirmar que o IBAMA deixou de cumprir seus deveres institucionais nos prazos legais. Sustenta, ainda, que mantém constante contato com a Petrobrás, sempre estabelecendo de comum acordo as prioridades na apreciação dos projetos submetidos ao licenciamento ambiental, sendo que o objeto dos autos está apenas em 12º

lugar na lista de prioridades. Por fim, afirma que a Audiência Pública para discussão do Projeto Mexilhão foi marcado para o dia 18.08.2007 e que, uma vez realizada, o IBAMA procederá à análise do Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela autora, emitido parecer final conclusivo quanto ao pedido de licenciamento. Adunou os documentos de fls. 333/419.

Irresignado com a decisão de fls. 77/81, o Réu interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração (fls. 421/435), alegando, em estreita síntese, que o prazo fixado na decisão atacada não é suficiente para dar conclusão a um processo complexo de licenciamento ambiental como o dos autos e que a concessão da referida licença imprescinde da realização de Audiência Pública, já marcada para o dia 18.08.2007.

Passo a apreciar o pedido de reconsideração.

Ficou consignado na decisão de fls. 77/81 que o prazo para concessão da licença ambiental tratada nos autos já haveria chegado ao fim, conforme se infere da seguinte passagem:

"Certo é, ainda, que por todos os ângulos que se analise a questão, o prazo para o fim do procedimento em tela teria há muito se esgotado, mesmo considerada a suspensão do prazo nas duas oportunidades e quem a Autora teve que atender aos pedidos de esclarecimento requeridos pela Ré (...)"

Para tanto, levou-se em conta que o termo a quo do prazo de 12 meses previsto no art. 14, caput da Resolução CONAMA nº 237/97 foi o dia 31.05.2005, senão vejamos:

"Do exposto na exordial e dos documentos que a acompanham, pode-se extrair que o aludido procedimento teve início em 31/05/2005, quando o IBAMA, entidade responsável pela expedição do licenciamento vindicado, teve notícia da intenção da Autora (fls. 22)."

Nada obstante, conforme (corretamente) alertou o IBAMA em sua peça de bloqueio, a aludida data não é a que deve ser considerada para fins de início da contagem do prazo para concessão da licença ambiental, vez que nessa data o IBAMA recebeu da Petrobrás a solicitação do estabelecimento de Termo de Referência para desenvolvimento do Projeto Mexilhão (fls. 22), que é etapa prévia ao requerimento de licença, o qual, uma vez apresentado, dá início ao mencionado prazo.

Desta feita, o termo inicial a ser considerado é o dia 25.04.2006, data em que o requerimento de licença ambiental foi protolizado, conforme comprova o documento de fls. 45. Assim, em princípio, o IBAMA, analisando o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA apresentado pela autora, solicitou que esta realizasse algumas alterações no seu bojo (fls. 47/49), o que foi cumprido em 21.08.2006 (fls. 50); e a segunda, decorrente da necessidade de alguns ajustes no item "Meio Socioeconômico", noticiada à Petrobrás em 06.12.2006 (fls. 51), e por esta atendida em 02.03.2007 (fls. 52). Destarte, somando os dois períodos, constata-se que o prazo para conclusão do procedimento de concessão da licença ficou suspenso em conformidade com o art. 14 §1º da Resolução por 134 dias.

Assim sendo, finalmente o prazo terminaria em 06.09.2007, isto sem considerar eventual pacto entre as partes acerca da dilação do prazo, ex vi do art. 14 §2º, que parece ter ocorrido no caso em testilha à vista do documento de fls. 292/393. É que, por meio desse documento (datado de 06.10.2006), a Petrobrás informou ao Ibama a ordem urgência na concessão de licenças ambientais requeridas a essa autarquia federal, classificando a licença do Projeto Mexilhão em 12º lugar, manifestando sua vontade no sentido de que outras licenças ambientais concedidas antes da referente ao projeto objeto dos autos. Neste passo, estando ainda pendentes algumas dessas licenças - como, por exemplo, a do Projeto Golfinho (Módulo II), apontadas como prioritárias em relação à do Projeto Mexilhão, é possível inferir que a autora concorda com a dilação do prazo em tela, desde que sejam atendidas as prioridades apontadas.

Ademais, não se pode olvidar a complexidade, o impacto no meio ambiente (o que inclusive foi motivo de insurgência da "Colônia de Pescadores Z-4 Almirante Tamandaré" - fls. 396 e ss) e os valores envolvidos no Projeto Mexilhão, a demandar análise aprofundada do Estudo (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) por parte da autarquia concedente da licença ambiental, inclusive com a participação da população nas deliberações - em nome da democracia participativa - e por meio da realização de Audiência Pública (art. 10, inciso V da Resolução CONAMA nº 237/97).

Some-se a isso a greve de servidores do IBAMA durante os meses de maio a julho de 2007, em que a autarquia deu continuidade às suas atividades institucionais, mas com contingente reduzido.

Do que foi dito, extrai-se que de fato assiste razão ao Réu com relação à exigüidade do prazo para conclusão do procedimento fixado na decisão de fls. 77/81, até mesmo porque o prazo legal sequer chegou ao fim. Infere-se, ainda, que a complexidade da matéria reclama análise acurada do EIA/RIMA pelo IBAMA, inclusive levando em conta o resultado da Audiência Pública, ocasião em que o tema será discutido com os setores da sociedade envolvidos.

Assim é que, embora o prazo para concessão de licença ambiental chegue ao fim já no início do mês de setembro do corrente ano, em nome do interesse público envolvido e da complexidade da matéria, entendendo prudente a dilação do prazo, com vistas a que o parecer conclusivo acerca da concessão da licença seja proferido após o resultado da Audiência Pública (que estava marcada para o dia 18 de agosto deste ano).

Ressalte-se, por oportuno, que, assim procedendo, não está este juízo a anuir com a demora desmedida na conclusão de procedimento administrativo tão-somente em nome do interesse público e ao arripio da legislação em regência.

De fato, em regra, não se deve prestigiar a demora na duração do processo administrativo, mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Carta Magna.



Entanto, não se pode olvidar que, em situações excepcionais, a complexidade da matéria reclama análise mais aprofundada, demandando, por conseguinte, um tempo maior para que o processo chegue ao fim. Ao contrário, pode ocorrer de a demora ser injustificada, caso em que as autoridades administrativas responsáveis pela sua tramitação estariam sujeitas à responsabilização funcional, a ser verificada no âmbito da Administração.

Acréscete-se que, na hipótese em exame, há inclusive previsão de dilação do prazo por acordo das partes (art. 14, §2º da Resolução CONAMA nº 237/97), o que, como já mencionado, parece ter havido in casu.

Ante o exposto, altero a decisão de fls. 77/81 para fixar o prazo de 70 (setenta) dias para que o IBAMA finalize o processo administrativo nº 02000.003014/2005/75, emitindo o respectivo parecer conclusivo quanto à concessão ou não da licença ambiental requerida pela autora.

Intime-se o Réu para ciência e cumprimento e para que traga aos autos o resultado da Audiência Pública realizada no dia 18.08.2007. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, a autora sobre a contestação, sobre os documentos adunados pelo Réu e para especificar as provas que pretende produzir. Praz: 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Réu, em provas, por igual prazo."

Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso, como bem assinalou o ilustre representante do Parquet no parecer de fls. 204.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021591-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:RONALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215918)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por RONALDO DA SILVA LOPES, militar/Marinha (fls.11/44), irresignado com a r.sentença de fls.46/47 proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2006.51.01.021591-8, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, mais o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, e compensando-se o percentual já implantado, tudo acrescido dos consectários legais, que reconhecendo de ofício a prescrição quinquenal (art.219, §5º/CPC), a atingir todas as parcelas porventura ainda devidas, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, forte no inciso IV, do art.269/CPC, sem condenação em custas ou honorários, tendo em vista, não só, não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, quanto a gratuidade de justiça deferida (fl.47).

Razões de recurso (fls.50/57), pugnando pelo seu provimento, com a reforma da sentença a quo, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na proemial, aduzindo, em apertada síntese que: (a) infundada a alegação de prescrição, por se cuidar, na hipótese, de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ; (b)pacífico o entendimento jurisprudencial, que teve como leading case, o julgamento pelo STF do RMS22307/DF, do direito dos servidores militares/pensionistas, ao percentual em comento, que "regressa cinco anos a contar do ajuizamento da medida judicial."

Petição do ente federativo (fls.96/98), requerendo, (i) fosse o feito chamado à ordem, face ao prosseguimento do mesmo, como se inexistente a sentença extintiva atacada, proferida nos moldes do art.285-A/CPC, anulando-se todos os atos processuais a partir de fl.63, sob pena de ferimento ao princípio constitucional do devido processo legal (art.5º, LIV/CF); e (ii) negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença. Requer, ainda, devolução do prazo para apresentação de contra-razões ao recurso interposto.

Decisão do Magistrado de piso (fl.99), chamando o feito à ordem, tornando sem efeito os atos praticados após a citação da União, e indeferindo o pleito de devolução de prazo, por preclusão.

Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.46

"Vistos, etc..."

Cuida o feito de ação proposta sob o rito comum ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o reajuste do soldo de servidores públicos federais militares, de modo a que seja concedido reajuste em percentual que alcance o índice de 28,86% (vinte e oito e oitenta e seis por cento),previsto na Lei nº8627/93.

Alegam como causa de pedir, que por ocasião da mencionada lei, percebeu, ao final, reajuste inferior a 28,86%, entendendo que tem direito à mencionada diferença, de modo a alcançar aquele índice, tomando por base o princípio da isonomia e o precedente do Supremo Tribunal Federal que, no ROMS 22307-7, teria estendido aquele reajuste, naquele patamar, aos servidores públicos civis. (...)" (omissis)

O ilustre magistrado a quo, reconhecendo de ofício a prescrição, nos moldes do §5º, do art.219/CPC, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, como se tem do dispositivo do decism ora colacionado (fl.47):

"(...).

Diante do exposto, reconheço de ofício a incidência de questão prejudicial e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, por ocorrência da prescrição quinquenal a atingir todas as parcelas porventura ainda devidas ao autor, com fulcro no art.269, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme supra explanado.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, bem como por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual. (...)"(verbis/omissis)

sob a seguinte fundamentação (fls.46/47), verbis:

"(...).

De início, passo à análise de questão prejudicial de ordem pública e que, portanto, deve ser examinada de ofício, consoante artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, atinente à prescrição quinquenal. (...).

Note-se, portanto, em que pese o reconhecimento daquele índice como reajuste geral a todos os militares, que houve, concomitantemente, limitação no tempo, vinculado à Medida Provisória 2131/00, que reestruturou a carreira militar, estabelecendo novos parâmetros remuneratórios e, com isso, englobando em tal revisão o indigitado percentual. Daí justamente porque o artigo 2º da Lei 8627/93, com base no qual foi formulado o pleito de 28,86% para militares, foi revogado pela indigitada Medida Provisória.

Com isso, cabe dizer que qualquer diferença a ser apurada, no que toca àquele índice, limita-se a momento anterior a 2001, quando se iniciaram os efeitos da MP2131/00. Considerando, portanto, que o direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5anos, a teor do Decreto 20910, ainda que se considere cuidar de obrigação de trato sucessivo, não se pode olvidar que a contagem de tal prazo retroagiria a 5anos, a partir da propositura da ação, e, uma vez que a ação foi proposta após 2005, ao aplicar tal retroação, não haveria o que ser executado, posto que a diferença pleiteada foi extirpada, por força de sua inclusão no novo quadro remuneratório estabelecido pela Medida Provisória 2131/00, sendo que o direito de ação quanto às parcelas anteriores a 2001 já haveria, ao tempo da propositura da ação, prescrito. (...)" (omissis)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o mais recente entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, por tratar-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que cuidando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº85/STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a prédicta de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98; STF, AIAgR560956/RJ, DJ20/04/07).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensivo o reajuste de 28,86% concedido pela Lei 8622/93 e 8627/93 (STF, REAgR491852/RS, DJ23/02/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-AgR448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-AgR 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão".

Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em tela.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 10/11/06 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 10/11/01. Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional. Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.031321-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JORSELEY CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO	:MARIA IRIS LOBO DE OLIVEIRA FER-RAZ
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:ARLINDA FERREIRA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:JOEL ANTONIO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:SHIRLEI DENISE COUTINHO CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800313214)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por JORSELEY CABRAL DE ANDRADE em face da r. sentença de fls. 169/182 prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 98.00.31321-4, ajuizada por ARLINDA FERREIRA GUIMARAES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS dos Autores aplicando-lhes os índices de 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 20,21% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91); acrescidos de juros de mora e correção monetária.

O Juízo *a quo* proferiu a sentença, fls.169/182, concluindo:

"Isto posto,

I) No que tange aos autores JORCELEY CABRAL DE ANDRADE e MAILANDA GOMES DE SÁ:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991;

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1986 e março de 1991, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil;

Deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça que ora defiro.

II) Em relação aos autores JOEL ANTÔNIO DE FARIAS e LUCIANE ALVES DE SOUZA, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com base no artigo 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:

a) as diferenças de correção monetária aos autores, considerados os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo das contas vinculadas em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, compensados os valores da correção efetivada em outras bases;

b) correção monetária sobre os valores apurados no item anterior, observados os parâmetros de atualização das contas vinculadas dos demandantes, desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças devidas;

c) os juros legais, ou seja, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a contar da citação."

Às fls. 186/187, o autor JORSELEY CABRAL DE ANDRADE apela da r. sentença alegando, para tanto, que não foi colacionado o original do Termo de Adesão apresentado pela CEF às fls. 165, logo, o Juízo *a quo* não poderia ter extinto o processo, mas sim, julgar não provada a alegação da Ré quanto ao acordo estabelecido no referido documento. Acrescenta que foi impedido de suscitar o incidente de falsidade, uma vez que não exibido o original do Termo de Adesão pela Ré.

Contra-razões às fls. 191/194.

É o relatório. DECIDO.

A questão posta nos autos cinge-se à transação extrajudicial substanciada na assinatura do Termo de Adesão na forma da LC nº 110/2001.

A cópia do referido Termo de Adesão, autenticada pela autoridade competente e devidamente assinado pelo apelante JORSELEY CABRAL DE ANDRADE, foi colacionado aos autos pela CEF, às fls. 165.

Desta feita, há que se consignar que o acordo celebrado obedeceu às normas legais pertinentes, porquanto, as impugnações relativas aos termos deste ato jurídico ou à forma de sua realização deverão ser feitas através de ação própria.

Neste sentido, a Suprema Corte já assentou o entendimento de que o termo celebrado constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental (STF, RE 418918, DJ 01/07/2005), subsistindo em sua integridade até que sobrevenha ato desconstitutivo. Na mesma esteira vem decidindo o Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 666583/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 30/05/2005; RESP 668014/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ 06/06/2005; RESP 847467/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/09/2006).

Tal entendimento foi assentado, sendo, inclusive, verbete de Súmula Vinculante nº 1 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/05/2007 e, publicada no DJ de 06/06/2007:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, nego provimento ao apelo.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.009883-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELANTE	:HESIO BRAVIM E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800098836)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença de fls. 156/166 prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 98.00.09883-6, ajuizada por HESIO BRAVIM E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS dos Autores aplicando-lhes os índices nos percentuais de 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,36% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 20,21% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91); acrescidos de juros de mora e correção monetária.

O Juízo *a quo* decretou a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação à incorporação dos percentuais referentes a fevereiro de 1986; julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças relativas aos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) acrescidas de juros de mora de 6% ao ano; e julgou improcedente o pedido quanto aos demais percentuais. Sem honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, que a parte autora é carreadora de ação por falta de interesse de agir, baseado na LC nº 110/01 que autorizou a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS as diferenças decorrentes da aplicação dos índices nos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/90), na forma, valor e prazos estabelecidos no artigo 4º da aludida norma. No mérito, alega que a forma de pagamento da correção pelos índices já reconhecidos pela LC 110/2001 deve obedecer ao estabelecido na referida norma, porquanto, merece reforma o *decisum*; que no tocante ao índice aplicável ao mês de janeiro de 1989, a diferença correta devida é de 16,64% consoante assentado na citada lei complementar; inaplicável os juros de mora sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, eis que a parte autora não era titular de direito dos valores pleiteados nos períodos em questão.

De igual forma, apela a parte Autora, sustentando que são devidos os índices pleiteados na inicial para a correção das respectivas contas do FGTS, bem como, sejam arbitrados honorários advocatícios.

Às fls. 219, os Autores foram intimados a constituir novo patrono sob pena de não conhecimento do recurso, eis que a advogada Dra. Régia Cristina Albino Zafalon subscritora dos mandatos outorgados pelos Autores foi excluída dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme certificado às fls. 328 e 351, não houve manifestação dos intimados.

Contra-razões da CEF às fls. 182/199.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, conforme certificado às fls. 328 e 351, os Autores, ora Apelantes, não responderam à intimação para constituir novo patrono em face da exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil da Dra. Régia Cristina Albino Zafalon subscritora dos mandatos outorgados pelos mesmos.

Destarte, constituindo a representação processual matéria de ordem pública, bem como, um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo a parte permanecido silente em regularizá-la, impõe-se o não conhecimento do recurso por estes interposto.

A CEF sustenta a falta de interesse processual, pois a LC 110/01 autoriza a empresa pública-Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (apenas abril/90), na forma, valores e prazos estabelecidos.

A Lei Complementar nº 110/01 conferiu aos titulares de contas vinculadas ao FGTS tão-somente a faculdade de pleitearem administrativamente a correção de suas contas vinculadas com aplicação dos índices expurgados por Planos Econômicos do Governo. Neste sentido, a CEF ficou autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS a complementação da correção monetária, exigindo para tanto a assinatura do termo de adesão no qual o titular da referida conta deve concordar com a forma, valores e prazos estabelecidos.

In casu, não houve a assinatura do referido acordo, no entanto, o apelante faz jus a pleitear as diferenças da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS através da via judicial, eis que a falta de postulação administrativa não obsta o acesso ao judiciário, sob pena de violação do art. 5º, XXXV da CF/88. (TRF 1ª Região. Quinta Turma. Apelação Cível nº 200238030009752/MG. Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel Da Silva. DJ 29/08/2003).

Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse, eis que estão presentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional no presente caso.

Quanto, aos índices, o Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:



"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, pelas razões anteriormente expostas, sendo devidas as respectivas diferenças àqueles que eram titulares de contas vinculadas nesses períodos, afastada a incidência dos demais índices, sendo imperativo que se desconte os percentuais, comprovadamente, já aplicados pela CEF.

Entretanto, a CEF alega que o valor correspondente à diferença percentual entre 42,72% e 22,35% não pode ser encontrado após a subtração de ambos, mas, sim, com a realização de uma divisão de natureza contábil pela qual obtém-se o percentual de 16,64%. Com efeito, a diferença percentual entre 42,72%, índice efetivamente devido e, 22,35%, índice já creditado, resulta no percentual de 20,37%, ressaltando-se que os valores a serem creditados serão aqueles apurados no procedimento da liquidação de sentença.

No tocante à aplicação dos juros de mora, estes são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil.

Do exposto, não conheço da Apelação da parte Autora e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo da CEF.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005705-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ARCEU DE SOUZA
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800198300)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por ARCEU DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 98.00.19830-0, assim vertida:

- "1. Observo que o Autor se insurge também contra uma alegado superfaturamento da taxa de seguro, bem como hostiliza a cobrança compulsória do mesmo.
2. Assim, emende a parte Autora a inicial, para promover a citação da Caixa Seguradora S/A (antiga SASSE), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação aos pedidos descritos no item supra.
3. Outrossim, com relação ao pedido contido às fls. 464-465, certifique a Secretaria se o Autor vem realizando mensalmente os depósitos em Juízo, conforme apurado diante do processo avulso de guias destes autos, vindo, após, os autos imediatamente conclusos para decisão."

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 147814 2006.02.01.007276-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010078939)

D E S P A C H O

Fls. 116/120. Verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos nenhum fato ou fundamento novo através de sua petição de fls. 116/120, na qual formulou pedido de reconsideração, razão pela qual a decisão proferida às fls. 111/113 deve ser mantida pelas suas próprias razões.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 111/113.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 12 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 361570 1998.50.01.009878-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MERCEDES SANTOS DO ROSARIO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADA TACIONÁRIA	PE-:DANIELA DE ASSIS PEREIRA
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9800098780)

D E C I S Ã O

Fl. 189: ante a notícia de haver sido a advogada Zélia Cristina Albino Zafalon, OAB/RJ 2250-A, excluída do quadro da OAB desde 01/09/03 (fl. 103), o que implica a invalidade do substabelecimento de fl. 89, passado pela mesma à advogada Daniela de Assis Pereira, OAB/MG 96.453, indefiro o requerimento e determino o arquivamento do feito, pelas razões que motivaram o despacho de fl. 182.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 13 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.001062-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:AGESANDRO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE (ES000262B) E OUTRO
AGRAVADO	:LUIIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:LUIIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ES006942)
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010052216)

=DECISÃO=

- 1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 2004.50.01.005221-6, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova petição protocolada em 13.08.2007, o mesmo perdeu o seu objeto.
- 2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
- 3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.
- 4- Traslade-se cópia da petição juntada aos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.0201.000970-8.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.000970-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:LUIIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:LUIIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ES006942) E OUTRO
AGRAVADO	:AGESANDRO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE (ES000262B) E OUTRO
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ARLETTE ULIANA (ES002274) E OUTRO
AGRAVADO	:JOCELAN ALVES CORREA
ADVOGADO	:FERNANDO DE LIMA PELUZIO (ES010026)
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS VINCULADOS A OAB-ES
ADVOGADO	:MARCELO MELLO MARTINS (ES006541)
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010052216)

=DECISÃO=

- 1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 2004.50.01.005221-6, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova petição protocolada em 13.08.2007, o mesmo perdeu o seu objeto.
- 2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
- 3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011833-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
AGRAVADO	:CLAUDIA MARIA OLIVEIRA RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ TELVIO VALIM (ES006315) E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010088410)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.009767-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA (RJ110265) E OUTROS
AGRAVADO	:DULCE LIMA DAOU E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO RAMOS PACHECO (RJ073226) E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010204426)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.017241-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:TECNISAN TECNICA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JUNIOR (RJ109161)
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010282020)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:



"Na modalidade de Agravado Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 401377 2005.51.01.014385-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NICE DE OLIVEIRA SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143850)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DIFERENÇAS. MARCO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00.
1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).
2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.
3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).
4 - Nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que incluiu o art.1º- F na Lei nº 9.494/97, vencida a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ.
5 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e proposta a presente ação em JULHO de 2005, prescritas se encontram todas as parcelas anteriores a julho de 2000.
6 -Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 344546 2002.51.01.017025-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SARAH TAUBA HANDELSMAN MOTYL
ADVOGADO	:JOSE CHINDLER E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010170255)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Restou inequívoca a condenação da Embargante, nos autos principais, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da União Federal.
2.Em sede de execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual buscar-se-á apenas o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.
3.Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 155404 2007.02.01.006278-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LEANDRO RIBEIRO CABRAL
ADVOGADO	:HELENICE LOPES ALVES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010048952)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - CONTINUIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
I - Não há fundamento legal a justificar a reintegração de militar não estabilizado pelo simples fato do mesmo não estar em perfeitas condições de saúde, à época do licenciamento.
II - Inviável, em sede de cognição sumária, aferir a existência de relação de causalidade entre a enfermidade e as condições inerentes ao serviço militar, por demandar maior dilação probatória.
III - Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, de de 2008(data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386336 2000.51.01.027032-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GILDA MENDONCA ACETTA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010270320)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. MP 2020-1/2000. LEI 10.187/2001. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MP 2020-1/2000. ART. 5º DA LEI 10.187/2001 ALTERADO PELA LEI 10.405/2002. POSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS.
1. A Medida Provisória 2020-1/2000, posteriormente convertida na Lei 10.187/2001, definiu que, para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão, a Gratificação de Incentivo à Docência - GID somente seria devida se percebida há pelo menos dois anos de atividade, vindo a ser calculada pela média aritmética dos últimos vinte e quatro meses anteriores à aposentadoria.
2. A pretendida gratificação não possuía um caráter geral, não sendo extensível a todos, mas sim, somente àqueles que apresentassem os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora, pois consistia em uma vantagem condicional e, por isto, faria parte do rol dos benefícios não automaticamente incorporados aos vencimentos dos servidores, por impor o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção.
3. O Excelso Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, se estenderiam aos inativos, deixando de caracterizar qualquer violação ao preceito contido no art. 40, §8º da CRFB/88.
4. Com o advento da Lei 10.405/2002, que alterou e acrescentou o parágrafo único ao art. 5º da Lei 10.187/2001, a GID passou a ser concedida aos servidores aposentados e aos pensionistas à época da época de sua vigência, devendo ser calculada na forma do inciso II, do art. 5º da Lei 10.187/2001.

5. Partindo-se da premissa que a Administração Pública não pode deixar de observar os comandos legais em vigor, é de se presumir que, a partir da alteração do art. 5º da Lei 10.187/01, a pretensa gratificação teria sido corretamente estabelecida aos Autores, não sendo devida qualquer parcela anterior a fevereiro de 2002, termo inicial fixado pelo art. 7º da Lei 10.405/2002.
6. Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 374053 2005.51.01.003908-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
APELADO	:MOACYR DE FRANCO MEDEIROS
ADVOGADO	:ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010039085)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/01 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO - ART. 333, II, CPC.
I - Nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o acordo entre as partes, alegado pela CEF, traz para si o encargo de comprová-lo através da exibição da assinatura do Termo de Adesão, previsto na LC nº 110/2001, sob pena de ensejar a desconsideração do acordo.
II - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, de de 2008(data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 388856 1999.51.02.202625-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:GERALDO VALLE DA SILVA PINTO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902026257)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETARIA DO FGTS - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
I - Tendo sido fixado, em sede de decisão monocrática de segundo grau, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, que o ônus da sucumbência seria repartido, na forma do art. 21 do CPC, de tal sorte que os honorários devidos pela parte autora seriam calculados sobre o valor da causa atualizado enquanto os da CEF, diferentemente, seriam apurados sobre o valor corrigido da condenação, merece prosperar a irresignação dos Autores, ora Apelantes, contra a sentença extintiva da execução que deixou de observar tal determinação sob o fundamento de ter havido compensação recíproca de honorários.
II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400267 2006.51.01.021537-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALICE ALBUQUERQUE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO B. RANGEL E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR :MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215372)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. REPRISTINAÇÃO.

- 1.A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Executiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.
- 2.Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei 10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repristinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento.
3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente direito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do servidor ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
4. Apelação conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 371516 1997.50.01.007529-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO :MARIA VANUZA FERREIRA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO :SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES
ORIGEM :12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9700075290)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEIUS*

I - A isenção prevista no texto do art. 29-C da Lei 8.036/90, referente a condenação em verba honorária, em respeito ao princípio da isonomia, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor.

II - Mantido o valor atribuído na condenação em honorários advocatícios, em observância à vedação da *reformatio in peius*

III - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403833 1996.51.01.063217-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :IVONE DUTRA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO :GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS H REIS NETO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600632170)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

1. Conforme dispunha o artigo 67, da Lei nº 8.112/90, na redação conferida pela Lei 9.527/97, o adicional por tempo de serviço - anuênio, deve ser calculado à base de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35%, incidente sobre o vencimento básico recebido pelo servidor, excluindo-se, assim, as demais vantagens e gratificações que integram a remuneração percebida.
2. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que os anuênios devem ser calculados em conformidade com o artigo 40 da Lei 8112/90, ou seja, sobre o vencimento básico (Cf. STJ, 3ª Seção, RESP 46031/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU 08.03.1999, p. 251) .
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 401567 2006.51.01.017881-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :SANDRA MARIA DE BRITO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUSA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178818)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. REPRISTINAÇÃO.

- 1.A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Executiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.
- 2.Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei 10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repristinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento.
3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente direito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do servidor ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
4. Apelação conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404629 2007.51.01.007344-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :KELLY MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO :CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010073442)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - *Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.*

3 - *Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).*

4 - *Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.*

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 149158 2006.02.01.009976-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :OZANAN JOSE MOREIRA E CONJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040014710)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. O recurso apresentado não se encontra devidamente assinado pelo advogado da parte agravante.
2. Verifica-se que, no presente momento, vencido o prazo de interposição, não cabe suprir a irregularidade em questão, isto é, a falta de assinatura, de modo que o recurso deve ser considerado como juridicamente inexistente, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 133980 2004.02.01.014096-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CARLOS FRIEDRICH E OUTROS
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010175407)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC.



1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
2. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 341374 1991.51.01.045126-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANDRE BARBOSA LIMA
APELADO	:MARCIA PALAGANO RAMALHO SILVA
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100451266)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PLANOS COLLOR I e II. IPC E BTNF.

- 1.Existência de contradição no julgado que entendeu ser o BTNf o índice aplicável à conta de poupança da Autora, dando parcial provimento à remessa necessária e ao apelo do BACEN.
2. Não resta dúvidas de que o acórdão embargado, ao adotar tal posicionamento, nada mais fez do que imputar como correto índice já efetivamente aplicado à conta-poupança da Embargada, negando, portanto, provimento à aplicação do IPC, como pretendido pela parte autora.
3. Neste sentido, impõe-se dar integral provimento à remessa necessária e ao apelo do BACEN.
4. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 364442 1990.51.01.018366-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SYLVIA REGAZONI E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000183669)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE. URP. LEI 7.686/88. IRRETROATIVIDADE.

1. O reajuste do Adiantamento do PCCS no período de 10/87 a 10/88, objeto do pedido, em nada se confunde com o percentual de 16,19% referente aos meses de abril e maio de 1988.
2. O adiantamento de PCCS somente passou a ter existência legal com o advento da MP nº 20/98, convolada na referida Lei 7.686/88, cujo artigo 8º, *caput*, expressamente determinou a correção da verba tomando-se por base o valor nominal da parcela paga em janeiro de 1988, sendo que, de acordo com o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, apenas a partir de novembro de 1988 passaria a incidir o reajuste previsto no Decreto-lei nº 2.335/87 (URP). Matéria pacificada na jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.001017-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUIZ LESSA CONRADO
ADVOGADO	:MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020010173)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO: ARTIGO 794, I DO CPC. PLANILHA DE CÁLCULOS DA CEF IMPUGNADA. DILAÇÃO DE PRAZO: PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Apelada não opôs obstáculos ao prosseguimento do processo, eis que atendeu às determinações do Juízo.
2. Nos termos do artigo 125, I do CPC ao se procrastinar indefinidamente o processo, a requerimento de uma das partes, estar-se-á ofendendo o Princípio da Isonomia, na medida em que o tratamento deve ser igualitário, tanto para o autor, como para o réu, conferindo-lhes as mesmas oportunidades em Juízo.
3. Inexistindo impugnação consistente do Apelante, ou seja, a formulação do *quantum* que entende correto, enseja o acolhimento pelo Juízo da planilha de cálculos apresentada pela CEF: sentença mantida.
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08/01/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004247-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUIZ ANTONIO BASILIO
ADVOGADO	:TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:AÇÃO ORDINÁRIA 2007.51.01.004247-0 19ª VARA FEDERAL/RJ

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - CRITÉRIOS DA ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - APROVAÇÃO NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS - PRESSUPOSTO PARA A PROMOÇÃO PRETENDIDA.

1. A promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. A fixação desses pressupostos, pela Administração, é ato administrativo interno, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade.
2. A isonomia pressupõe soluções idênticas para situações idênticas; não se revelando pela simples coincidência entre integrantes dos mesmos quadros ou das graduações, sem que observados outros aspectos relevantes.
3. Conforme as informações prestadas pela Marinha, o demandante foi promovido à graduação de terceiro-sargento em 13 de dezembro de 1994. Por ocasião do processo de promoções para segundo-sargento em 13 de dezembro de 2002, o militar em questão ocupava a posição de nº 7. No entanto, foram disponibilizadas apenas 5 vagas para promoção à citada graduação do quadro especial de sargento, o que impossibilitou sua promoção. É importante salientar que todos os militares citados pelo litigante são hierarquicamente mais antigos que o mesmo e foram promovidos na ocasião por estarem dentro do número de vagas.
4. Por outro lado, o autor não conseguiu classificar-se dentro do número de vagas previstas para o curso de formação de sargentos, o que consiste em requisito para a promoção ora pleiteada, não bastando a mera intenção, ainda que formalizada, de participar de tal curso.

Portanto, não se pode subverter o comando da Portaria Ministerial nº 248/96, cujo artigo 61, inciso V, exige a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Aperfeiçoamento. A dispensa de tal requisito, além de não estar apoiada nas normas pertinentes à promoção dos militares, implicaria, aí, sim, verdadeira discriminação.
5. Mantido o *status quo* do autor, os indispensáveis requisitos para a almejada promoção deverão ser objeto de análise, em momento próprio, pela própria Administração.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000355-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040003557)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO DECIDIDO PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Restando configurada a falta de correspondência entre as razões de Apelação e as razões de decidir da sentença *a quo*, não merece ser conhecido o recurso, eis que não satisfaz requisito objetivo de admissibilidade da Apelação.
2. Aplicável, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08/01/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.029016-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900168500)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRI-TO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO/GCET - MP Nº 1492-12/96 E LEI Nº 9.442/97 - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVESTIDURA FEDERAL - DL Nº 1.015/69 - LEI Nº 5.959/73 - PROVA - ART. 333, INCISO I DO CPC

1. Em sendo o pressuposto básico para o direito à Gratificação pleiteada, a efetiva investidura federal do militar e, não tendo a parte recorrente feito prova efetiva de que tenham sido aposentados até a data limite apontada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.015/69, confirmado pela Lei nº 5.959/73, artigo 2, incisos I, "b" e II, "a" - 21 de outubro de 1969 -, não há como se comprovar, portanto, a incidência da norma como pretendido.
2. Não estou comprovada a efetiva investidura federal como integrantes das Forças Armadas da parte recorrente, eis que, tal só seria possível através de documento comprobatório da data de sua inativação, tendo eles se limitado a trazer cópia de contracheque atual onde consta sua condição de inativos pagos pela União.
3. Em sendo ônus da parte autora a prova do direito pretendido, na forma do disposto no art. 333, I do CPC, e não tendo a mesma logrado fazê-lo, imponível a improcedência do pedido.
5. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003711-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIK SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:CARLOS CIRILO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037115)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. RECURSO ADESIVO: ARTIGO 500, *CAPUT*, DO CPC. NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CONTA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE DAR. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR: MANTIDA A SENTENÇA. MULTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Recurso Adesivo não conhecido: inoccorrência de sucumbência recíproca.
2. Juros de mora devidos.
3. Conta inativa: obrigação de dar.
4. A planilha de cálculos apresentados pelo Contador do Juízo por ser imparcial, goza de maior credibilidade, devendo ser, excepcionalmente, rejeitada em caso de erro perceptível ao juiz, hipótese não contemplada nos presentes autos.
5. Afastamento da multa aplicada: carece de interesse recursal esta Apelante, eis que o Juízo sentenciante não impôs condenação por descumprimento da obrigação.
6. Há que ser afastada a condenação imposta à CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.
7. Recurso Adesivo não conhecido.
8. Agravo Retido desprovido e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer o Recurso Adesivo, negar provimento ao Agravo Retido e dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08/01/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000212-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040002127)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO DECIDIDO PELO JUÍZO A *QUO*. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Restando configurada a falta de correspondência entre as razões de Apelação e as razões de decidir da sentença *a quo*, não merece ser conhecido o recurso, eis que não satisfaz requisito objetivo de admissibilidade da Apelação.
2. Aplicável, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08/01/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2007.51.01.002143-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUIS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010021430)
EMBARGANTE	:LUIS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO DE CÔNJUGE
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 168

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. A omissão, é entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida"* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não suscitada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos."* (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"* (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
3. A contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).
4. A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).
75. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
6. O Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.003640-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:REZENDE S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO	:RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:BERENICE RIETMANN DA COSTA E CUNHA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010036402)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA.

1. Trata-se de apelação cível interposta por REZENDE S/A ALCOOL E AÇÚCAR face sentença de improcedência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual aquela pretende a anulação de auto de infração, desconstituindo o crédito tributário dele formado, bem como que se antecipe os efeitos da tutela no sentido de que exclua a autora da lista do CADIN.

2. In casu, não há violação ao princípio da legalidade estatuído nos arts. 5º e 37 da CF/88, haja vista que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais foi, ao contrário do alegado, instituído em lei em sentido formal, a qual incumbiu sua administração ao IBAMA.

3. Com efeito, a Autora tem por objeto social a "exploração de comércio e da indústria de álcool, açúcar, aguardente e cereais em geral, podendo, ainda, dedicar-se a quaisquer outras atividades comerciais ou industriais que as relacione direta ou indiretamente com seu objeto social" (fl. 25), o que importa na obrigatoriedade de seu referido cadastro de atividades potencialmente poluidoras na posição de "INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA", como, ademais, consta do auto de infração de fl. 31.

4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E AC Nº 2005.51.01.016354-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APDO	:HELICIO BARBOSA
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REMTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163549)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE DE 3,17% - MP Nº 2225 -45/01 - DIFERENÇAS PAGAS EM ATÉ SETE ANOS .

- 1- O art. 11 da MP nº 2225-45/01, estabeleceu sistemática para o recebimento das diferenças anteriores a 1º/01/2002, data da incorporação, não sendo possível o pagamento conforme pleiteia a autora, de forma integral.
- 2- Os valores devidos até 31/12/2001 devem ser pagos em até sete anos, nos meses de agosto a dezembro, a partir de dezembro de 2002, sistemática a qual está adstrita a Administração Pública, por força do princípio da legalidade.
3. Remessa necessária e apelação do IBGE, providas. Recurso adesivo do autor, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso adesivo do autor e dar provimento à remessa necessária e à apelação do IBGE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020658-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:WALTER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010206584)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS, QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A teor do artigo 515, *caput* do CPC, a interposição de Apelação devolve ao Tribunal o reexame das matérias anteriormente apreciadas pelo Juízo de piso, traduzindo no Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, porquanto, a Apelação que suscita questões estranhas ao conteúdo decisório impugnado equivale à inexistência de recurso.



2. restando configurada a falta de correspondência entre as razões de Apelação e as razões de decidir da sentença *a quo*, não merece ser conhecido o recurso, eis que não satisfaz requisito objetivo de admissibilidade da apelação.
3. Aplicável, também, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08/01/2008 .(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.024292-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : FABIO SIQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010242922)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - CABOS DA MARINHA - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, § 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, "A", DA LEI Nº 6880/80 - PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA MARINHA. NÃO CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. PRECEDENTES.

1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento.
2 - Assim, possível o licenciamento *ex officio* daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6.880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art. 121, da Lei nº 6.880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pessoais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração.
3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43,do Decreto nº 92.577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade.
4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reengajamento.
5 - Ademais, vedado ao Poder Judiciário a criação de vantagem pecuniária sob a invocação do princípio da isonomia a teor, *mutatis mutandis*, do verbete nº 339, da Súmula do STF. Precedentes citados.
6 - Destaca-se o fato de que o impetrante não logrou obter classificação no certame para o C-ESHABSG, consoante informações prestadas pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, não preenchendo um dos requisitos necessários ao reengajamento - subitem 2.1.4.3, letra "h" do Plano de Carreira de Praças da Marinha.
7 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 90.02.22154-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : ESAL EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADVOGADO : REGINA SPIELMANN
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700014478)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SUNAB - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - TABELA DE PREÇOS. AFIXAÇÃO. LUGAR VISÍVEL.
1 - A competência da SUNAB para fiscalizar e regular preços de mercado tem sede na Lei Delegada nº 4/62, que autoriza a União Federal intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo; o que abrange a política de fixação de preços (art. 2º, II).
2 - O regramento em epígrafe foi recepcionado pela atual Ordem Constitucional, na medida em que consentâneo com o disposto no § 3º, do art. 174, do Texto Básico, não encontrando óbice no princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88), dada a incidência do princípio da unidade, a impor harmonização com os demais primados constitucionais, especialmente aquele atinente à defesa do consumidor (art. 170, V, CF/88).
3 - Fixadas essas premissas, no mais, é observar que toda a préδικa recursal se encontra arrimada no cumprimento constante das normas atinentes ao tabelamento de preços, havido à época; o que, todavia, não elide as inferências da fiscalização, no que tange à afixação de tabela de preços próxima aos itens comercializados, tal como consta do auto de infração (fls. 16).
4 - Com efeito, não conseguiu a parte autora afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de autuação. E, nos termos do inciso I, do art. 333 do CPC cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito capaz de desfazer o título. Entretanto, se não demonstrar convenientemente um fato alegado prevalece a presunção de certeza que emanado do título.
5 - Apelação conhecida, porém desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.000687-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : SANDRA MARIA ALVES GONCALVES
ADVOGADO : ADALTO VILELA SEPULVIDA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030006875)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO COMPANHEIRA. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO NÃO COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES DE EX-COMBATENTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.059/90 - OPÇÃO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO FORMULADO.
1. Não obstante a proteção constitucional conferida à companheira, em iguais condições em relação à esposa, urge, para fins de concessão da pensão militar, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar, bem como pela relação de dependência econômica que venha a se firmar de um para com o outro (art. 1º, da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal).
2. A par de todos os avanços sociais na área do Direito de Família, há que se comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão, ônus do qual a autora não conseguiu desincumbir-se, nos termos do art. 333, I, do CPC, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições.
3. Ainda que fosse comprovada a união estável apta a gerar direitos, aquela que se diz companheira de ex-combatente deve preencher os requisitos da Lei nº 8.059/90.
4. Na espécie, a autora já recebe 1/7 do valor da pensão de ex-combatente, na qualidade de viúva do Sr. José Ferreira Gonçalves, falecido em 1997, conforme documento de fls. 31, acostado pela Ré.
5. Ainda que reconhecida fosse a alegada união estável, já percebendo outra pensão de ex-combatente, vedada é a sua cumulação. Nos termos do § 2º do art. 4º, da Lei nº 8.059/90, cabível seria exercer opção por um dos benefícios. Todavia, não formulou a autora pedido subsidiário neste sentido, o que deságua no desprovimento do apelo.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019211-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192119)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO.
1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.
2. *Via de consequência, resta ao desamparo o pedido de inversão do ônus da prova formulado no agravo retido.*
3. *Apelação e agravo retido desprovidos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
1998.50.01.003374-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AC. EMBARGA-DO : FLS. 186
EMBARGADO : NAILSON BELLARMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR MASSUCATTI E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800033742)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl RESP 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl RESP 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl RESP 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, RESP 169222, DJ 4/3/02).
2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, RESP 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).
3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
4 - Omissão, contradição e obscuridade: inexistência.
5 - A própria Apelação interposta pela CEF faz referência à sentença proferida nestes autos, qual seja de fls. 137/147, porquanto, não poderia invocar nestes Embargos, qualquer "indução a erro".
6 - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08/01/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.021232-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIMED DE CRUZEIRO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
APELANTE	:UNIMED DE CRUZEIRO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR EMBARGADO ORIGEM	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO :ACÓRDÃO FLS. 425/426 :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010212321)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 156853 2007.02.01.008576-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO (RJ125766) E OUTROS
AGRAVADO ADVOGADO	:MARIA BALASSIANO FLAMENBAUM :FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN (RJ079995)
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037184)

EMENTA

Processo Civil - Agravo de instrumento - CAARJ - Autarquia Federal - Competência - Justiça Federal.

1. A CAARJ, embora possua personalidade jurídica própria, é órgão da Ordem dos Advogados do Brasil e constitui serviço público federal, nos termos do inciso IV do art. 45, do Estatuto da OAB.
2. Por conseguinte, a competência para processar e julgar as demandas que envolvam a CAARJ é da Justiça Federal.
3. Precedentes do STJ (CC 39975, CC 38927, CC 37900) e desta Corte (Ag. Inst. 146920)
4. Agravo de Instrumento a que se DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 156106 2007.02.01.007355-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE ADVOGADO	:BIOVIP PLANOS DE SAUDE S/C LTDA :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155442)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Inscrição do Débito na Dívida Ativa da União - CADIN - Execução Fiscal do Débito.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando impedir a ANS de inscrever o débito na Dívida Ativa da União, o nome da Agravante no CADIN, bem como ajuizar ação de execução fiscal do débito.
2. Quanto ao requerimento relativo à abstenção da inscrição na dívida ativa da ANS e conseqüente ajuizamento de execução fiscal, não merece respaldo a irrisignação da agravante, levando-se em conta o que dispõe o § 1º, do art. 585, do CPC: *"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.
3. Em relação à inscrição do nome da Agravante no CADIN, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples existência de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor (AgRg no REsp 670807).
4. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157845 2007.02.01.010393-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE ADVOGADO	:OTTO JOSE CORDEIRO ARREPIA :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
AGRAVADO ADVOGADO ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :SEM ADVOGADO :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205779)

EMENTA

Processual Civil - Agravo De Instrumento - SFH - Nulidade do Procedimento De Execução Extrajudicial Decreto-Lei 70/66 - Competência - Foro da Situação do Imóvel

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária visando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, declarou a incompetência absoluta do Juízo da 14ª Vara Federal/RJ, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São João de Meriti, tendo em vista que o imóvel em questão está situado em Nova Iguaçu.
2. O contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional tem por objeto um bem imóvel. Assim, para facilitar o acesso do mutuário ao Poder Judiciário, deve prevalecer a regra do foro da situação do imóvel, em detrimento do foro de eleição estabelecido no contrato de adesão, estendendo-se essa regra ao procedimento de execução previsto no DL nº 70/66.
3. Precedentes do STJ (C.Competência nº 9.065/MG - 1ªSeção - Rel. Min. Américo Luz) e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região (Ag. AG 250409 e Ag. 199804010795732)
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 134318 2005.02.01.000347-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:JOSE CLAUDIO RIBEIRO MACIEL E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
AGRAVADO ADVOGADO ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :SEM ADVOGADO :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215314)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Prequestionamento.

- 1- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- 2- *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório."* (RTJ 158/264, 158/993)
- 3- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018044-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE ADVOGADO APELADO ORIGEM	:HELOISA MEIRA COELHO MELHADO :MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO :UNIAO FEDERAL :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010180440)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - SENTENÇA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA - EMBARGANTE NÃO FEZ PROVA DA IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE CONCEDIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Apelação tempestivamente protocolada pela Exeqüente em ação de Embargos à Execução interposta pela UNIÃO, em face de sentença que julgou procedente os Embargos, para declarar a inexistência de crédito exeqüível, ante a ocorrência da prescrição.

2 - Proferida sentença, em processo de conhecimento, julgando procedente o pedido da Autora, condenando a Fundação Roquete Pinto a implantar nos seus vencimentos o percentual de 28,86%, a partir de 01 de janeiro de 1993, sendo ainda condenada a Ré ao pagamento das diferenças devidas, com as vantagens de natureza pessoal, correção monetária e juros de 6% ao ano, obedecida a prescrição quinquenal e admitindo a compensação de reajustes gerais posteriores, desde que documentalmente comprovados.

3 - Não obstante reconhecer-se a impossibilidade de rediscussão de mérito nos embargos à execução de título judicial transitado em julgado, como determinadas categorias de servidores já foram beneficiadas pelo aumento, é necessária a compensação, quando da liquidação, dos valores já incorporados aos seus rendimentos, sob a mesma rubrica Precedentes: AGRESP 200501308097, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 16.03.2006, publicado no DJ de 10.04.2006, pg. 288 e AC 2001.51.01.009090-5, TRF da 2ª Região, Relatora Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, Quinta Turma especializada, julg. em 27/04/2005, publ. em 13.05.2005, pg. 324.

4 - Ausentes os cálculos e documentos que comprovem a alegação da Procuradoria-Geral da União, de cumprimento administrativo de incorporação dos valores devidos à Autora, não restam ao Juiz prolator da Sentença, meios concretos a fundamentar sua decisão. Precedente: AC 200051010161324, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 23.10.2007, publicado no DJU de 29.11.2007, pg. 252.



5 - Apelação a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para determinar que a União forneça os documentos necessários a comprovar a alegada implantação do reajuste devido à sua remuneração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.024208-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:ELIANA LEAO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:DARLENE BELLO DA SILVA (RJ115075) E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242081)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12 § ÚNICO, DA LEI Nº 1533/51 - MILITAR - PENSÃO ALIMENTÍCIA - REVERSÃO - LEI Nº 3.765/60.

I- Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu em parte a segurança, em feito no qual as Impetrantes objetivavam a reversão da pensão militar de seu genitor, falecido militar do Exército Brasileiro

II- A pensão é regida pelas normas em vigor na data do evento morte do instituidor, que no caso em exame é a Lei nº. 3.765/60, sem as alterações ocorridas após o ano de 1994, que em seu art. 7º conferia às filhas o direito à pensão, independentemente de outras condições (a interdição ou invalidez só era exigida dos filhos do sexo masculino).

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.17900-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:COTIA TRADING (BR) S/A
ADVOGADO	:ENRIQUE DE GOEYE NETO (SP051205)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500067536)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RAZÕES RELEVANTES - INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de Sentença que concedeu a segurança, em feito no qual a Impetrante objetivava que fosse interrompido o prazo de que trata o inciso I do art. 461 do Regulamento Aduaneiro, para desembaraço aduaneiro de mercadoria importada (veículos automotores), assim como a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, até decisão final.

II- "*II - O pedido de interrupção do prazo de noventa dias para o despacho aduaneiro formulado pelo importador com esteio no § 5o do art. 461 do Regulamento Aduaneiro, deve ser analisado pela autoridade administrativa com temperança, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadores da atuação da Administração Pública. III - A pena de perdimento revela-se como sanção administrativa extrema, devendo ser aplicada apenas nas hipóteses em que restarem comprovadas a ocorrência de efetivo dano ao erário e de abandono da mercadoria importada.*" (REOMS 97.02.42459-3/ES, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, 2ª Turma, DJU 04/05/2004, pág. 88).

III- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.18256-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MIRIAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:WALDOMIRO ARAUJO DIAS (RJ022131) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDRO-SO (RJ063215) E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9800165827)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DISCUSSÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- A Jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é possível na Ação de Consignação a discussão de quaisquer questões relativas ao débito, ainda que envolva a validade e extensão de cláusulas contratuais. Precedentes: AgRg no AG 556.146/RS, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/08/2004; REsp 587.546, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.06.2004, pág. 173; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 17/02/2003, pág. 292; REsp. 150425/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17/05/1999,pág 209.

2- A tese de que a Ação Consignatória seria uma "execução às avessas", encontra-se superada, não havendo, assim, que se falar em "dívida líquida e certa", principalmente com o advento da Lei n.º 8.951/94, que promoveu diversas alterações, sobre o tema, no CPC.

3- Impossibilidade de aplicação do § 3º, do art. 515, da Lei de Ritos, por não haver se completado a relação processual, vez que a parte ré não foi citada.

4- Apelação conhecida e provida, para reformar a Sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

5- Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53753 2003.51.13.000526-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MILTON ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:WANDERLEY GARCEZ RODRIGUES (RJ082855)
APELADO	:MUNICIPIO DE AREAL-RJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130005264)

EMENTA

Mandado de Segurança - Fornecimento de Certidões - Ausência de Negativa da Autoridade - Falta de Liquidez e Certeza

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento de informações e cópias de documentos para uso em defesa de ação civil pública em curso na 1ª Vara Federal de Três Rios, município do Estado do Rio de Janeiro.

2. Não havendo negativa da autoridade no fornecimento de certidões e outros documentos, ausente a liquidez e certeza do direito do impetrante.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.022677-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:RADIEX QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:ILQUES SANDES DE MELO FILHO (SP253524) E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226775)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEI 1.533/51 - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a petição inicial, em feito no qual a Impetrante objetivava que fosse impedida a divulgação da análise de seus produtos, bem como fosse realizada nova análise, utilizando-se testes e critérios diferentes.

II- Sendo essencial no mandado de segurança a satisfação da condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, incorreta a via eleita pela parte, vez que sua pretensão carece de exame pericial, providência incompatível com o rito célere do *mandamus*, que não admite dilação probatória.

III- Negado provimento ao recurso; mantida a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.007947-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOSIANE UBIMAB RIBEIRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA-FUNRIO
ADVOGADO	:ELODIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010079476)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - PUBLICIDADE ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação em Mandado de Segurança impetrado em face de Sentença que denegou a segurança postulada pela Impetrante para que fosse reconhecido o seu direito de se matricular no curso de pós-graduação para especialização de enfermeiros oferecido pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência - FUNRIO, que alegava lhe ter sido negado, em razão de possível transcurso de prazo.

2 - Sendo a alteração do Edital para seleção de candidatos ao curso de Pós-Graduação publicada nos mesmos moldes do primeiro Edital, é de se reconhecer a legalidade do ato administrativo, uma vez que inexistente qualquer afronta aos princípios da isonomia e da publicidade. Precedente: RE 390939, STF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado no DJ de 09.09.2005, pg. 59.

3 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 43450
2002.02.01.019258-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAMARGO PACE LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO :MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA (RJ096457)
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :3 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010140209)

EMENTA

Mandado de Segurança - Constitucional e Econômico - Importação de Pneus Usados - Proibição - Art. 237, da CRFB - Portarias 08/1991 e 08/2000 DECEX -

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido de importação de pneus usados ou reformados, bem como sua comercialização, transporte, armazenamento, guarda ou depósito.
2. O art. 237, da Constituição da República autoriza o Ministério da Fazenda a realizar controle relativo ao comércio exterior.
3. O art. 27, da Portaria DECEX nº 08/1991, veda a importação de bens de consumo usados, e a Portaria DECEX nº 08/2000, restringiu a importação a pneumáticos recauchutados e usados, tanto para serem usados como matéria-prima na indústria, como para o consumo interno.
4. Os fundamentos das portarias são a defesa do meio ambiente, a proteção da saúde pública, e a defesa da segurança do consumidor.
5. O STF já reconheceu como legítima e constitucional a Portaria 08/91, do DECEX, e entendeu válida a edição de portaria disciplinando a importação de bens, não se exigindo lei formal e material.
6. O sistema jurídico pátrio desautoriza a importação de pneumáticos usados, seja pelo prisma ambiental, seja pelas normas que regem o comércio exterior.
7. Precedentes do Excelso STF (RE nº 202.313 e RE 203.954), do Excelso STJ (Resp 78136 e REsp 78376) e deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2001.02.01.000846-9 e AMS 2001.02.01.019413-7).
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56735
2003.50.01.003416-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARISOL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO :DOMINGOS SALIS DE ARAUJO (ES007529)
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200350010034167)

EMENTA

Mandado de Segurança - Constitucional e Econômico - Importação de Pneus Usados - Proibição - Art. 237, da CRFB - Portarias 08/1991 e 08/2000 DECEX -

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido de importação de pneus usados ou reformados, bem como sua comercialização, transporte, armazenamento, guarda ou depósito.
2. O art. 237, da Constituição da República autoriza o Ministério da Fazenda a realizar controle relativo ao comércio exterior.
3. O art. 27, da Portaria DECEX nº 08/1991, veda a importação de bens de consumo usados, e a Portaria DECEX nº 08/2000, restringiu a importação a pneumáticos recauchutados e usados, tanto para serem usados como matéria-prima na indústria, como para o consumo interno.
4. Os fundamentos das portarias são a defesa do meio ambiente, a proteção da saúde pública, e a defesa da segurança do consumidor.
5. O STF já reconheceu como legítima e constitucional a Portaria 08/91, do DECEX, e entendeu válida a edição de portaria disciplinando a importação de bens, não se exigindo lei formal e material.
6. O sistema jurídico pátrio desautoriza a importação de pneumáticos usados, seja pelo prisma ambiental, seja pelas normas que regem o comércio exterior.

7. Precedentes do Excelso STF (RE nº 202.313 e RE 203.954), do Excelso STJ (Resp 78136 e REsp 78376) e deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2001.02.01.000846-9 e AMS 2001.02.01.019413-7).
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69739
2006.51.01.017878-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :LUCIA ABREU ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS (RJ063413)
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178788)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Servidor Público - Equiparação Salarial - Incorporação de Vantagens - Ausência de Comprovação de Direito Líquido e Certo

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido de incorporação de vantagem recebida a título de equiparação salarial decorrente de sentença transitada em julgado.
2. Para a concessão da segurança, é necessária a comprovação de direito líquido e certo, sendo entendido como aquela situação que deriva de fato incontestável.
3. Não lograram os impetrantes comprovar que teriam sido contemplados na sentença que deferira a incorporação da vantagem a seus vencimentos.
4. Precedentes do STF citados (MS 24928/DF e MS 21865/RJ).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 40163
2001.02.01.021073-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIMED ARARUAMA - COOPEREAITVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRA GARCIA FERREIRA (RJ091843) E OUTROS
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE (RJ042725) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010139586)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Conselho Regional de Farmácia - Funcionamento de Farmácia para venda de Remédios por Cooperativa - Decreto nº 20.931/32

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para que a autoridade impetrada autorizasse o registro de funcionamento de farmácia para venda de remédios a clientes de cooperativa médica.
2. O art. 16, "g", do Decreto nº 20.931/32, veda ao médico fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, e tal vedação visa garantir a imparcialidade do profissional da Medicina na prescrição de medicamentos.
3. O reconhecimento da vedação do exercício de atividade farmacêutica pelos médicos, ainda que reunidos em cooperativa, não é ilegal ou ilegítimo.

4. Não é possível que uma cooperativa que tenha como objeto mais central e importante do seu funcionamento a prestação de serviços relacionados à Medicina, possa, da mesma forma, exercer atividade farmacêutica, ainda que sem objetivos de lucro
5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2001.51.01.012790-4/RJ).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62081
2004.51.01.018398-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MANOEL FERNANDO MISSAGIA
ADVOGADO :MARCELO TRINDADE VELLOSO (RJ088636)
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010183982)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Servidor Público - Processo Administrativo Disciplinar - Decisão pela Exclusão da Responsabilidade - Ausência de Interesse em Recorrer - Recurso não Conhecido

1. Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que determinou à autoridade impetrada que admitisse acesso de advogado de servidor público a depoimentos de testemunhas e em interrogatórios de outros acusados em procedimento administrativo disciplinar a que respondia.
2. A Administração Pública decidiu pela exclusão da responsabilidade do servidor público no processo administrativo disciplinar, razão pela qual lhe falta interesse em recorrer da sentença.
3. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (Agravo 96.02.40126-5).
4. Apelação que não se conhece.
5. Julgada prejudicada a remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da Apelação, e julgar prejudicada a remessa necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039059-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :JANE RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO (RJ090955) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUARIO SPISLA (RJ001462B) E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900596323)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SFH. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. DEPÓSITO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1- A Jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é possível na Ação de Consignação a discussão de quaisquer questões relativas ao débito, ainda que envolva a validade e extensão de cláusulas contratuais. Precedentes: AgRg no AG 556.146/RS, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/08/2004; REsp 587.546, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.06.2004, pág. 173; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 17/02/2003, pág. 292; REsp. 150425/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17/05/1999,pág 209.
- 2- A tese de que a Ação Consignatória seria uma "execução às avessas", encontra-se superada, não havendo, assim, que se falar em "dívida líquida e certa", principalmente com o advento da Lei n.º 8.951/94, que promoveu diversas alterações, sobre o tema, no CPC.
- 3- Havendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, cabe aplicação do § 3º, do art. 515, da Lei de Ritos, por de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, em causa já madura para julgamento.



4- Constatado que os valores depositados ficaram aquém daqueles devidos, não há possibilidade de procedência do pedido.
5- Dado parcial provimento à apelação, e com a aplicação do § 3º, do art. 515, do CPC, julgado o pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.034935-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO (RJ108990) E OUTROS
APELADO	:CESAR VILMAR ONIAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSELA FRANCO VIEIRA (RJ107642) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600349355)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PERÍCIA.

- 1- Ação buscando, em relação ao contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a revisão das cláusulas pactuadas, julgada procedente em parte.
- 2- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- 3- Pela Perícia, foi constatado que a CEF não aplicou os índices corretos para o reajuste das prestações.
- 4- Negado provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.032211-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO (RJ108990) E OUTROS
APELADO	:CESAR VILMAR ONIAS
ADVOGADO	:JOSELA FRANCO VIEIRA (RJ107642) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600322112)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SFH. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES

- 1- Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, o que se deu na espécie, reconhecendo, o MM Juízo *a quo*, a sustação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- 2- Presença do "fumus boni iuris", na medida que a ação de conhecimento em apenso, foi julgada parcialmente procedente no tocante aos reajustes das prestações.
- 3- Visualiza-se o "periculum in mora" diante da possibilidade de execução extrajudicial, podendo acarretar a arrematação do imóvel, causando sérios transtornos ao mutuário.
- 4- As demais matérias defendidas nas razões de apelação não serão aqui apreciadas, por não ser a Medida Cautelar a via própria para esse fim.
- 5- Negado provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011370-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MANOEL MACHADO SIMAS
ADVOGADO	:ALONSO SERRA FRAZAO (RJ041681) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010170949)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça concedida em sede de execução - Trânsito em julgado

- 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o agravado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, concedeu benefício da gratuidade de justiça à parte agravada, com efeitos *ex tunc*.
- 2. Os efeitos do pedido de assistência judiciária gratuita deferido em sede de execução não podem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com sentença condenatória já transitada em julgado.
- 3. A extensão retroativa do benefício concedido em sede de execução, para atingir os atos pretéritos realizados anteriormente, não pode ser admitida, por infringir a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.
- 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 28652 1999.02.01.050035-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:J. ANINO DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVOGADO	:REMIS ALMEIDA ESTOL (RJ045196) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800072926)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Certidão Negativa de Débito - Existência de Débitos - Ausência de Liquidez e Certeza

- 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para que a autoridade impetrada fornecesse Certidão Negativa de Débito.
- 2. Não comprovada a regularidade fiscal e havendo débitos da impetrante em relação à União, não há direito líquido e certo à expedição de CND.
- 3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53833 2003.51.01.016466-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ECOTEC - COOPERATIVA DE ECOEFICIENTIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO (RJ023537) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010164661)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Ministério Público do Trabalho - Funções Institucionais - Termo de Ajustamento de Conduta

- 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para que membro do Ministério Público do Trabalho prosseguisse com investigações, além de promover representações e termos de juste de conduta em relação à cooperativa impetrante.
- 2. De acordo com previsão constitucional e legal, o Ministério Público do Trabalho tem o poder-dever de requisitar informações e proceder à instauração do Inquérito Civil, e, havendo possibilidade, o MPT firma Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando preservar a ordem pública e os interesses sociais.
- 3. Para o regular exercício de suas atribuições, pode o membro do MPT requisitar informações e documentos necessários à instrução das investigações por ele perpetradas.
- 4. Dentre as atribuições do Ministério Público do Trabalho, está a de investigar fraudes praticadas em cooperativas, no fornecimento de mão de obra.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.009889-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA (RJ126753) E OUTROS
AGRAVADO	:GIUSEPPE DINUCCI E CONJUGE
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO (RJ112201) E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068600)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Concessão Parcial de liminar - Presença dos pressupostos necessários - Poder geral de cautela do Juiz - Art. 273, §7º do CPC

- 1 - A liminar parcialmente concedida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário veio assentada no reconhecimento, pelo Eminente Juiz *a quo*, da ocorrência cumulativa dos pressupostos necessários à sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- 2 - O Magistrado pode, no seu poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar necessárias, quando houver fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. Inteligência do artigo 273, §7º do Código de Processo Civil.
- 3 - Precedentes: TRF 1ª Região (Ag. 9601496530 - 1ªT) e TRF 2ª Região (Ag. 9002263660 - 1ªT).
- 4 - Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009786-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:IVONNE NASCENTES PIRES
ADVOGADO	:PRISCILA GUILHERME SENA (RJ126674)
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071974)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada - Presença dos Requisitos - Art. 273, do Código de Processo Civil

- 1. Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.
- 3. Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944)
- 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 52336
2002.51.01.023655-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : ATENDO PARTICIPACOES DE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHAES (RJ019030) E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010236552)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Fiscalização do Ministério do Trabalho - Atribuições Legais - Princípio da Legalidade - Obrigatoriedade de Apresentação de Documentos e Livros Contábeis

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para que fosse declarada nulidade de ato administrativo consistente em notificação para apresentação de documentos (NAD).
2. A Administração Pública em geral, e a atividade fiscalizadora, em especial, rege-se pelo princípio da legalidade.
3. Em razão da existência de burlas ao sistema trabalhista, com prejuízos aos trabalhadores, é justificável o cuidado das autoridades das Delegacias Regionais do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, em sua atuação pela proteção dos trabalhadores.
4. Inexiste ilegalidade na determinação à apresentação de documentos e livros contábeis, principalmente justificada sua pertinência, como única forma de se verificar se a contratação de mão de obra cooperativa não está ocorrendo em detrimento dos interesses dos trabalhadores envolvidos, com conseqüente enfraquecimento do cooperativismo em vez de seu fortalecimento.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013027-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
ADVOGADO : SERGIO MACIEL
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010130278)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º, DO ADCT /88. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

- 1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, em face da r. Sentença *a quo* que julgou improcedente seu pedido, no qual objetivava a condenação da Ré a aplicar-lhe todas as promoções aos quais teria direito se no serviço ativo estivesse, até o posto de Capitão-de-Fragata, com os proventos de Capitão-de-mar-e-guerra, bem como a incorporação de todas as vantagens decorrentes dessa promoção, tais como: férias e licenças-prêmio não gozadas contadas em dobro, 1/3 das férias, 13º salário, quinquênios, gratificações por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens previstas em Leis ou outros Regulamentos.
- 2- Seguindo a hierarquia militar, para que o militar alcançasse o oficialato teria que, necessariamente, se submeter a processo seletivo para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, preenchendo todos os requisitos exigidos para inscrição no processo seletivo, ser aprovado e classificado dentro do número de vagas destinadas e concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais.
- 3- Portanto, a almejada promoção jamais poderia ser classificada como um direito, sendo apenas uma expectativa, razão pela qual, tem o Autor direito apenas àquelas referentes a tempo de serviço, que são devidas ao militar como se ele em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, excluídas, porém, aquelas que pressupõem merecimento, por exigir frequência e aproveitamento em cursos específicos.

- 4- Precedentes deste Egrégio Tribunal: AC nº 2005.51.01.020716-4, Juiz Fed. Convocado LUIZ PAULO S ARAUJO; AC nº 2002.51.01.023161-0, Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA e AC nº 2006.51.01.022607-2, Desemb. POUL ERIK DYRLUND.
- 5- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033012-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : JOSE DORNELAS DE FARIAS
ADVOGADO : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
APELANTE : JAYRO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO GUILHERME KRUSEMARK
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E OUTROS

TERCEIRO INTE- : SAMUEL ALMEIDA SCHERRER E OUTROS
ADVOGADO : ERNANDES GOMES PINHEIRO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000040312)

=EMENTA=

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA-BRASTEL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

- I- Não restou demonstrado nos autos que o BACEN, com sua fiscalização, poderia evitar os desmandos e os crimes praticados pelos administradores da Coroa-Brastel e a sua falência.
- II- Ausente, portanto, a comprovação do nexo causal entre atos e omissões do Banco Central e os alegados danos que poderiam ter sofrido os Apelantes.
- III- Recursos de apelação a que se nega provimento.
- IV- Sentença mantida *in totum*.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação, negando-lhes provimento, mantendo-se, a sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do Relatório e do Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.026374-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : JOSE PAULO DA SILVA MASSIERE E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL AGUIAR DA SILVA (RJ071671) E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010263742)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA -- SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - CONTAGEM DE TEMPO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - POSSIBILIDADE.

- I- "3. É assente o entendimento de que o servidor público tem direito à averbar, em sua ficha funcional, o tempo de serviço prestado no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade (STJ, RESP 500.566/PB) a despeito de ter posteriormente passado à condição de estatutário (STJ, AGRG no RESP 449.714/PR), sendo que a exigência de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4o. da CR/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário (STF, RE 352.322/SC, AgRg no RE 350.153/RS)". (TRF 2ª Reg., 8ª T. Esp., AMS 2004.51.02.005622-1/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, pub. 04/04/2006, pág. 281)
- II- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.013529-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : GUSTAVO HENRIQUE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO JONES PEREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010135293)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UNIÃO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo 3º, da Lei nº 7.988/90. Comprovado pelo Impetrante, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito líquido e certo ao recebimento do benefício.

- 2 - Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. Precedente: RESP 200201508087, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 23.08.2007, pg. 241.

- 3 -Sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União legítima a figurar no pólo passivo, como autoridade que pratica ato impugnado no exercício de suas funções.

- 4 - Informaram a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego encontrarem-se disponíveis para o Impetrante as parcelas do seguro-desemprego requeridas, desde 15.10.2005, conforme documentos trazidos aos autos.

- 5 - Remessa Necessária e Apelações da CEF e da União a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se, *in totum*, a r. Sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E ÀS APELAÇÕES, DA CEF E DA UNIÃO, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.016419-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO : ARLINDO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LOURENCO AUGUSTO MELLO DIAS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701085590)

=EMENTA=

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TENTATIVA DE ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - DISPARO DE ARMA DE FOGO CAUSANDO FERIMENTO GRAVE EM FUNCIONÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA GRAVE DO EMPREGADOR - LEI nº 7.102/83 - DECRETO nº 89.056/83 - ART. 7º INC. XXVIII, CF/88 - ART. 19, § 1º , DA LEI nº 8.213/91 - LEI nº 6.357/76 - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 229, DO STF.

- I- Inquestionável que a segurança dos estabelecimentos bancários deve ser mantida pela sua direção, através de rígida segurança em favor dos usuários e funcionários que correm os riscos da atividade e não auferem benefícios, devendo, sendo obrigados, pela Lei nº 7.102/83 e pelo Decreto nº 89.056/83, a adotar dispositivos de segurança e proteção ao cliente e funcionários.



II- À hipótese se aplica o artigo 7º , inciso XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.88, que assegura ao trabalhador tanto urbano como rural, dentre outros, direito a, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

III- Prevê a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 19, §1º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador."

IV- É previsão da Lei n.º 6.357/76 que o empregador responde pelo dano causado a seu empregado decorrente de culpa ou dolo, em acidente de trabalho.

V- O Banco tem legitimidade passiva para figurar na ação indenizatória fundada na culpa do estabelecimento bancário.

VI- Súmula n.º 229 do STF: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

VII- Sentença *a quo* que não merece reforma.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença *a quo*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.023080-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:MIGUEL TEPEDINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:FERNANDA BARBOSA FERNANDES E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230804)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - REGIME CELETISTA, ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90 - DIREITO ASSEGURADO AO IMPETRANTE.

1 - Sentença concessiva da segurança postulada na exordial para que a autoridade impetrada procedesse à contagem, conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista e em condições insalubres pelo Impetrante, e a expedição da referida certidão, considerando-se o período em que estava submetido à legislação trabalhista e recebia adicional de insalubridade.

2 - "*O servidor público, alçado à condição de estatutário, tem direito de averbar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre quando ainda era celetista. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar esse pleito*". (STJ, RESP 448960/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 4/11/2002).

3 - Precedente desta egrégia Turma: AC 2002.51.01.015450-0, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 27/02/2007, publicado no DJU de 08/03/2007, p. 276.

4 - Remessa Necessária a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.013256-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS
APELANTE	:JANE RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO (RJ090955) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900132564)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PERÍCIA. TABELA PRICE. USURA. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. JUROS. PENA CONVENCIONAL.

1- Ação buscando, em relação ao contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a revisão das cláusulas pactuadas.

2- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

3- Elaborado o Laudo Pericial, constatou-se que a CEF aplicou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações pagas, utilizando índices menores do que aqueles constantes na documentação apresentada da Autora. Portanto, inconsistente a alegação de necessidade de revisão das prestações com aplicação do PÉS.

4- Não cabe aplicação do comprometimento de renda, criado somente pela Lei nº 8.692/93, uma vez que o presente contrato foi celebrado antes da sua vigência e, portanto, sem previsão desta cláusula.

5- A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

6- Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

7- O seguro, por imposição legal dos arts. 14 e 18, inciso VII, da Lei nº 4.380/64 e do art. 2º, da Lei nº 8.692/93 é obrigatório em todas as operações de financiamento, competindo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a fixação das condições gerais e dos prêmios.

8- Não há qualquer impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato, sujeito ao princípio da autonomia da vontade.

9- Não existe óbice na estipulação de pena convencional, prevista contratualmente na Cláusula Vigésima Sexta, caso ocorra execução da dívida.

10- Negado provimento à apelação da parte autora.

11- Dado provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à Apelação da Ré, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 131.270
DECISÕES

PROC.	: 95.03.020034-2 AC 240192
EMBGTE	: MARIA NILCE SOARES ARAGAO
ADV	: JORGE JESUS DA COSTA
EMBGDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2007208933
RECTE	: MARIA NILCE SOARES ARAGAO
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento aos embargos infringentes da parte Autora, mantendo a decisão que por maioria negou o restabelecimento do benefício de pensão por morte, haja vista considerar não ter sido devidamente comprovada a continuidade de dependência da viúva em relação ao falecido segurado após convolar novas núpcias.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 74 e 77, § 20, ambos da Lei nº 8.213/91, assim como artigos 13, I e 14, I e V, estes do Decreto nº 611/92.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 3.907/60, em especial o artigo 39 daquela legislação, segundo o qual a quota de pensão se extingue pelo casamento de pensionista do sexo feminino, legislação esta vigente à época em que houve o efetivo cancelamento da quota de benefício da Autora.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Por outro lado, não há que se falar também em dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento indicado nos precedentes transcritos na peça recursal, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento na necessidade de dar-se oportunidade à pensionista de comprovar que mesmo contraindo novas núpcias, ainda dependeria da pensão por morte para seu sustento, entendimento este embasado na Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Dessa forma, a decisão proferida por esta Corte concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da dependência econômica, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedado pela Súmula nº 7 daquela mesma Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no ResP 961907/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0134451-0 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 369)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.03.99.016289-6 AC 579218
APTE	: BRUNA GABRIELA MORALES VIEIRA incapaz
REPTE	: DORACELIA APARECIDA MORALES
ADV	: ODENEY KLEFENS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SARAH SENICIATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2007240313
RECTE	: BRUNA GABRIELA MORALES VIEIRA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que negou o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 74 e 102 da legislação acima mencionada, uma vez que teria restado comprovado o período mínimo de contribuição por parte do falecido segurado em relação à aposentadoria por idade, de forma que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos precedentes transcritos pelo recorrente na peça recursal.

Aliás, tomando-se a integralidade do acórdão nos recursos REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 e AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3, ambos relatados pela Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, percebe-se que seu Voto é fundamentado no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070330-5 AC 647623
APTE : TEREZINHA BRUDER LOPES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007187303
RECTE : TEREZINHA BRUDER LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de pensão por morte.

O recorrente interpôs embargos de declaração do acórdão, afirmando a existência de contradição naquela decisão, uma vez que teria ela reconhecido o recebimento de pensão previdenciária por parte da companheira do falecido segurado vindo posteriormente a negar o pedido da autora por entender a falta da existência da qualidade de segurado.

Aduz, então, o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois que a decisão nos embargos declaratórios não supriu a contradição indicada, assim como por ter sido negada vigência aos artigos 3o e 6o da Lei Complementar nº 11/71, aos artigos 12, 15 e 275 do Decreto nº 83.080/79, assim como em relação aos artigos 16, I e 74, da Lei nº 8.213/91, além de alegar a presença de dissidência jurisprudencial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

No que se refere à alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é de se notar que no julgamento daquele recurso de embargos de declaração entendeu-se pela pretensão infringente, afastando-se a contradição indicada, o que se percebe mais ainda quando se toma o fundamento daqueles embargos, o qual consiste na alegação de que a contrariedade estaria assentada no reconhecimento de benefício recebido anteriormente pela companheira do falecido, e o posterior indeferimento da pensão por morte sob a alegação da falta da qualidade de segurado.

É de se notar, que na decisão dita contraditória, em momento algum o Tribunal reconheceu o recebimento prévio de benefício previdenciário por parte da companheira do falecido, mas tão somente de amparo social concedido diretamente ao trabalhador rural em razão de invalidez, manifestando-se, ainda, expressamente, no sentido de que tal benefício não deixava direito à pensão.

Conforme também se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se no sentido da inexistência de início de prova material para demonstração da qualidade de segurado da previdência social na época do falecimento.

De tal maneira, nos termos do § 3o do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Com base em tal regramento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem se pronunciado no sentido da indispensabilidade da existência de início de prova material, inclusive pela edição da Súmula 149, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não há como se negar que a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, nem mesmo se configura a dissidência jurisprudencial indicada, especialmente quando se toma o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.072305-5 AC 649519
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA DOS SANTOS ASSIS
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA PALMEIRAS SP

PETIÇÃO : RESP 2007200105
RECTE : HELENA MARIA DOS SANTOS ASSIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que já havia negado o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 26, I e 102 da legislação acima mencionada, uma vez que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado por outros Tribunais Regionais Federais e pelo próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal, bem como juntando cópias de tais decisões.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.



É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

3. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, a dependente do falecido não tem direito ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 353) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

É importante, ainda, esclarecer que tomando a integralidade de tais acórdãos, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.001692-6 AC 658054
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO ARAUJO incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO DE JESUS ARAUJO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2007220768
RECTE : MARIA SOCORRO ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, 16, da Lei 8.213/91, e 334, do Código Civil, bem como à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a reforma da decisão de primeira instância que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040951-1 AC 724822
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVITA MARIA PEREIRA DA CRUZ
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
PETIÇÃO : RESP 2007189144
RECTE : JOVITA MARIA PEREIRA DA CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao não reconhecimento da qualidade de dependente.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que teria restado comprovada a dependência da Autora em relação ao falecido segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a qualidade de dependente e respectiva comprovação de dependência econômica.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, em que pese a indicação da interposição do presente recurso com base em dissidência jurisprudencial, não foi apresentado pelo recorrente qualquer precedente que pudesse levar a tal conclusão.

De tal maneira, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da dependência econômica, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedado pela Súmula nº 7 daquela mesma Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 961907/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0134451-0 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma -

Data do Julgamento 04/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 369)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.002101-7 AC 1118987
APTE : JACKSON BENEDITO LEOLINO DA SILVA incapaz
REPTE : HELENA ANTUNES DA SILVA
ADV : MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007181375
RECTE : JACKSON BENEDITO LEOLINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando o artigo 203, inciso V, e artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal.

Observa-se que o recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.015042-8 AC 791462
APTE : SONIA RIBEIRO DE MORAES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007237001
RECTE : SONIA RIBEIRO DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que já havia negado o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 55, § 3o e 96, IV da legislação acima mencionada, uma vez que teria restado comprovado que seu falecido esposo continuou trabalhando como soldador autônomo, apesar de não recolher contribuições em tal período, de forma que não teria perdido a qualidade de segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

3. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, a dependente do falecido não tem direito ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

É importante, ainda, esclarecer que tomando a integralidade de tais acórdãos, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.017073-7 AC 796515
APTE : MARTA RIBEIRO DE FARIA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007254464
RECTE : MARTA RIBEIRO DE FARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de pensão por morte, haja vista que na data do óbito não havia a necessária qualidade de segurado da previdência social.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 74 e 102 da Lei nº 8.213/91, além de contrariar jurisprudência que apresentada junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Sendo assim, não há que se falar em negativa de vigência dos Decretos e Lei anteriores a tal legislação, e nem mesmo a ela própria, uma vez que aqueles foram revogados pela atual lei de benefícios da previdência social, sendo que esta foi efetivamente aplicada ao caso em concreto.

Além do mais, não há que se falar em dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, antes ou depois da alteração do artigo 102 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei nº 9.528/97 há necessidade de manutenção a qualidade de segurado na ocasião do óbito para fins de pensão por morte, ou ao menos que tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de benefício previdenciário, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujos como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026981-0 AC 812839
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENALDO APARECIDO GODOI
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
PETIÇÃO : RESP 2007185715
RECTE : RENALDO APARECIDO GODOI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão desta Egrégia Corte que, em ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado na área urbana, sem registro profissional, para fins previdenciários, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido.
Denota-se da peça recursal que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional e as respectivas alíneas que justificariam a interposição do recurso, impedindo, assim, seu prosseguimento, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.
Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial.
Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).
Recurso especial não conhecido. (REsp 726677/SP - 2005/0028383-9 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 287)
Em igual teor: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.23.001313-0 AC 1156905
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007247555
RECTE : CLEIDE DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do acórdão que a reforma da decisão de primeira instância que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.
Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007.
Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018799-0 AC 1155266
APTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007250533
RECTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que havia negado o benefício de pensão por morte, haja vista que na data do óbito não havia a necessária qualidade de segurado da previdência social.
Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como no artigo 3o, § 1o, da Lei nº 10.666/03, além de contrariar jurisprudência que apresentada junto da peça recursal.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.
Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.
Sendo assim, não há que se falar em negativa de vigência dos Decretos e Lei anteriores a tal legislação, e nem mesmo a ela própria, uma vez que aqueles foram revogados pela atual lei de beneficiários da previdência social, sendo que esta foi efetivamente aplicada ao caso em concreto.
Além do mais, não há que se falar em dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, antes ou depois da alteração do artigo 102 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei nº 9.528/97 há necessidade de manutenção a qualidade de segurado na ocasião do óbito para fins de pensão por morte, ou ao menos que tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de benefício previdenciário, conforme transcrevemos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.
2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)
PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.
Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.
Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.
Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2003.61.13.000215-1 AC 1067217
APTE : MARIA DOS ANJOS SILVA e outros
ADV : RUBENS CALIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007195942
RECTE : MARIA DOS ANJOS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte.
Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 5o caput e inciso XXXV, bem como artigo 203, ambos da Constituição Federal.
Apresentou, também, o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.
Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, inicialmente em relação ao artigo 5o caput e inciso XXXV, os quais estabelecem os princípios da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição.
O outro dispositivo constitucional tido por violado consiste no artigo 203, o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.
Não apresentou o recorrente qualquer fundamentação a respeito da alegada violação do texto constitucional, limitando-se a indicar os dispositivos acima, de forma que a mera menção ao texto da Constituição Federal, sem a devida fundamentação a respeito da controvérsia, não justifica o recebimento do recurso, haja vista a Súmula 284 do Excelso Pretório:
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2003.61.13.001282-0 AC 1062927
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOMASIA CANDIDA DOS SANTOS
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007166603
RECTE : TOMASIA CANDIDA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Aduz a recorrente haver contrariedade da decisão em relação ao dispositivo legal constante do artigo 20, da Lei 8.742/93.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do acórdão que a reforma da decisão de primeira instância que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.
Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
Suzana Camargo
Vice-Presidente
PROC. : 2003.61.13.001282-0 AC 1062927
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOMASIA CANDIDA DOS SANTOS
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007166610
RECTE : TOMASIA CANDIDA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento ao apelo do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Observa-se que o recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis (...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.008270-2 AC 1092679
APTE : MARIA APARECIDA SAMPAIO
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007180391
RECTE : MARIA APARECIDA SAMPAIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 74 e 102 da legislação acima mencionada, uma vez que teria restado comprovado o período mínimo de contribuição por parte do falecido segurado em relação à aposentadoria por idade, de forma que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

3. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, a dependente do falecido não tem direito ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

É importante, ainda, esclarecer que tomando a integralidade de tais acórdãos, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.009927-4 AC 923896
APTE : MARIA APARECIDA LUIZ
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007214587
RECTE : MARIA APARECIDA LUIZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente que houve negativa de vigência dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que as decisões, tanto de primeira quanto de segunda instância, teriam sido proferidas de forma extra petita.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos dispositivos da lei processual, quais estabelecem a vinculação do julgador ao pedido apresentado na ação, não podendo decidir quem, além e nem fora do que fora postulado pelo Autor, haja vista que a menção que se faz ao fato do benefício de amparo social não gerar direito à pensão por morte, decorre apenas da necessidade de fundamentar-se a falta da qualidade de segurado quando do falecimento.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.



1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.035599-0 AC 979758
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CEBALHO incapaz
REPTE : LEDA MARIA DO CARMO
ADV : MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO
PETIÇÃO : RESP 2007155819
RECTE : MARIA JOSE CEBALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para indeferir o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao não reconhecimento da qualidade de incapaz da Autora para que pudesse se enquadrar na condição de dependente de seu falecido pai.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 16, I e § 4o, da Lei nº 8.213/91, uma vez que teria restado comprovada sua incapacidade e por conseguinte a dependência relação ao segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a qualidade de dependente e respectiva comprovação de dependência econômica.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Da mesma maneira não cabe o recebimento do presente recurso com base na alegada dissidência jurisprudencial, haja vista que o precedente trazido não demonstra qualquer contrariedade entre os posicionamentos dos Tribunais Regionais Federais, pois que em ambos tomou-se como base para fundamentação a comprovação da incapacidade.

Sendo assim, não se trata aqui de dar interpretação divergente à mesma norma legal federal, mas sim de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da dependência econômica, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedado pela Súmula nº 7 daquela mesma Corte, conforme transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 961907/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0134451-0 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 369)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.001638-3 AC 1147484
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APPARECIDO EMILIO
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007261131
RECTE : ANTONIO APPARECIDO EMILIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Alega o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu que os documentos acostados aos autos não comprovam o labor rural em regime de economia familiar, uma vez comprovado através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que exercera atividade urbana na maior parte do tempo de sua vida laboral, o que descaracteriza o regime alegado.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.006587-6 AC 1007225
APTE : MARIA DE LURDES FOGACA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007116921
RECTE : MARIA DE LURDES FOGACA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não reconheceu, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural, sem registro profissional, nos períodos postulados na inicial.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no artigo 48 c.c. artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como na Lei Complementar nº 11/71.

Decido.

No que se refere aos dispositivos da lei de benefícios da previdência social, percebe-se que eles estão relacionados com ao benefício da aposentadoria por idade (art. 48), concedida ao rurícola no valor de um salário mínimo (art. 143), sendo que, quanto à Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nota-se também que referido Diploma Legal cuida de matéria diversa da ventilada nos presentes autos de processo, além de não haver sido apontada expressamente a norma violada respectiva.

Tratando-se de ação em que se busca apenas a declaração de tempo de serviço prestado no campo, sem registro em carteira de trabalho, os dispositivos de lei federal indicados não foram sequer discutidos nos autos, muito menos contrariados pela decisão de segunda instância, de forma que a alegação de que teriam sido eles violados não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em relação à alínea c do permissivo constitucional, também não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que os precedentes que a recorrente apresenta na peça recursal são oriundos desta Corte de Justiça, não caracterizando o dissenso jurisprudencial pretendido.

Ainda que assim não fosse, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPROVADO NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL INCERTA E INSEGURA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na alegada divergência jurisprudencial se a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever trechos de mentas dos acórdãos.

2. Ainda que se admita a dispensa de início de prova material para a comprovação do labor rural, torna-se imprescindível que a prova testemunhal seja segura para demonstrar o período dessa atividade.

3. No caso, as instâncias de origem concluíram fundamentadamente que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para confirmar de forma exata o período em que a recorrente exerceu a atividade rural.

4. Para que esta Corte reforme este entendimento, torna-se necessária uma análise aprofundada das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não tendo a recorrente logrado comprovar o cumprimento do tempo de serviço exigido para a obtenção da aposentadoria integral, não merece prosperar sua irresignação.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (GRIFEI)

(REsp 957133/SP - 2007/0125058-1 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2007 p. 219)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007512-2 AC 1008218
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMEIRI APARECIDA EUZEBIO incapaz
REPTE : TEREZA URBANO EUZEBIO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
PETIÇÃO : RESP 2007256451
RECTE : ROSIMEIRI APARECIDA EUZEBIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, mantida a decisão recorrida.

Aduz a recorrente haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes da Lei 8.742/93, bem como à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a reforma da decisão de primeira instância que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007512-2 AC 1008218
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMEIRI APARECIDA EUZEBIO incapaz
REPTE : TEREZA URBANO EUZEBIO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
PETIÇÃO : REX 2007256452
RECTE : ROSIMEIRI APARECIDA EUZEBIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, mantida a decisão recorrida.

Aduz a recorrente que o acórdão estaria contrariando o artigo 203 inciso V, da Constituição Federal.

Observa-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.016780-6 AC 1021659
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTANA DE PAULA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007209864
RECTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTANA DE PAULA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o tempo de serviço prestado na área urbana, sem anotação em carteira de trabalho.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência do dispositivo legal consistente nos artigos 55 e 106, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais e desta Corte de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquela apresentada durante a instrução do processo de conhecimento, a qual teria sido confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período que pretende a recorrente ver reconhecido, mas sim de decisão que concluiu pela inexistência de comprovação do tempo de serviço invocado, em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que o documento encartado à fl. 11, que acompanha a inicial, não seria capaz de demonstrar o exercício da atividade urbana para o período postulado, especialmente pela extemporaneidade de sua emissão.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não demonstração do tempo laborado na zona urbana, sem registro profissional, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência em caso análogo ao presente, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07 DO STJ.

Nas hipóteses em que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório, consigna não estar caracterizada a condição de trabalhador rural sob o regime de economia familiar, não se apresenta viável o recurso extremo que busque nova análise do tema, pois este mister encontra óbice no reexame das provas, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 856129/SP - 2006/0136149-0 - Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região) - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 28/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, não se verifica a alegada negativa de vigência dos artigos 55 e 106 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente da efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052161-4 AC 1076892
APTE : JANDIRA PIFFER SGARBI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007130197
RECTE : JANDIRA PIFFER SGARBI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por maioria, negou provimento ao apelo da Autora, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora que lhe dava provimento, restando mantida a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos infringentes, foram estes não admitidos, por não cabíveis, uma vez que a decisão recorrida manteve a sentença de primeiro grau.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.



Aduz o recorrente haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes da Lei 8.213/91, e do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, bem como à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício, conforme a decisão de primeira instância, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.054262-9 AC 1080165 0400022238 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : JEAN ROBERT NICOLAU DOS SANTOS e outros

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007238218

RECTE : JEAN ROBERT NICOLAU DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à Lei de Benefícios da Previdência Social, uma vez que teria restado comprovada a qualidade de segurado, bem como a condição de dependente dos Autores.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária à lei.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024030-7 AC 1125351

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS ARF

ADV : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO

PETIÇÃO : RESP 2007300257

RECTE : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS ARF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 133 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 05 de novembro daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 05/11/2007 (fl.135), através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 13/11/2007 (fl.169), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.186), conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.029238-1 AC 1135496

APTE : PAULINA DEFENDI FERRAZ

ADV : LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007133605

RECTE : PAULINA DEFENDI FERRAZ

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao não reconhecimento da qualidade de dependente.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 16 e 124, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que teria restado comprovada a dependência da Autora em relação ao falecido segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 vigentes e relacionadas com a qualidade de dependente e respectiva comprovação de dependência econômica.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Por outro lado, ainda que se pudesse considerar a possibilidade de comprovação da dependência econômica apenas pela apresentação de prova testemunhal, conforme já manifestado reiteradamente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se trata aqui de exigência de prova material para tanto, mas tão somente de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da dependência econômica, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedado pela Súmula nº 7 daquela mesma Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 961907/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0134451-0 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 369)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032918-5 AC 1140331

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALISSON PRATES MARTINS incapaz e outro

ADV : RICARDO PONTES RODRIGUES

PETIÇÃO : RESP 2007209391

RECTE : ALISSON PRATES MARTINS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 26, I e 102 da legislação acima mencionada, de forma que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

3. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, a dependente do falecido não tem direito ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

É importante, ainda, esclarecer que tomando a integralidade de tais acórdãos, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.035587-1 AC 1145435
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVERTON ASECIO LEAL
REPTE : VALDECIR BATISTA LEAL
ADV : GLEIZER MANZATTI
PETIÇÃO : RESP 2007250211
RECTE : EVERTON ASECIO LEAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, mantida a decisão recorrida.

Aduz o recorrente haver contrariedade da decisão em relação ao dispositivo legal constante do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, bem como à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a reforma da decisão de primeira instância que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.039996-5 AC 1151373 0300008877 2
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : EURIDES GONCALVES MOREIRA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007198469
RECTE : EURIDES GONCALVES MOREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação ao dispositivo legal constante do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, bem como à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício, conforme a decisão de primeira instância, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002072-5 AC 1169301
APTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007206257
RECTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, em razão da não aceitação de prova exclusivamente testemunhal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.



Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório. Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002072-5 AC 1169301
APTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007206258
RECTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 143, "caput", da Lei 8.213/91. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação de atividade rural por parte da Autora, pelo período de tempo exigido em lei. Ressalte-se que embora o registro de assentamento civil acostado aos autos qualifique o marido da Autora como lavrador, foi comprovado através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, vários vínculos empregatícios urbanos, em seu nome, desde 1977, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural. Ademais, conforme foi constatado na sentença de primeiro grau, a Autora encontra-se separada há mais de dez anos, o que impossibilita a validade da certidão de casamento como início de prova material, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da qualificação do cônjuge constante na certidão de casamento, como início de prova material extensivo à esposa, corroborada por prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou de todos os aspectos do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 143, "caput", da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002465-2 AC 1169930 0500123840 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007273268
RECTE : CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do cônjuge declarada nas certidões de casamento e de óbito, uma vez comprovado que exercera atividade urbana até 1995, tendo efetuado o recolhimento de contribuições ao RGPS como "autônoma", até 2003, somando, ao todo, mais de 09 (nove) anos de labor urbano, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural pelo período alegado. Quanto à prova testemunhal, foi reputada insuficiente e inapta à comprovação do tempo de serviço rural exigido e lei. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural da Autora, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome. É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003247-8 AC 1171412
APTE : ORNELINA DE ARAUJO FERREIRA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007250449
RECTE : ORNELINA DE ARAUJO FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do agravo retido, e negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergenteentre o acórdão recorrido e o posicionamento de outros Tribunais Regionais Federais, e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais aceitam a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade e a incapacidade laboral da autora. Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão, sendo que a incapacidade da Autora também não restou comprovada, uma vez que o laudo médico pericial declarou somente a existência de incapacidade parcial. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008551-3 AC 1180473
APTE : NAIR SERNIKAR MIOTO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007255261
RECTE : NAIR SERNIKAR MIOTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido e ao apelo da Autora, mantendo a sentença que já havia negado a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 2o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sendo que os argumentos da recorrente indicam violação aos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, aduzindo, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo. No que se refere ao dispositivo da Lei Orgânica da Assistência Social indicado pela recorrente, percebe-se que está relacionado com o critério estabelecido para determinar a incapacidade familiar em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência física, para efeito de concessão do benefício assistencial, considerando como tal a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Em relação ao dispositivo constitucional, observa-se que diz respeito à garantia do cidadão de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tratando-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial, verifica-se que a decisão recorrida, ao não conceder o benefício pleiteado, fundamentou-se no § 2º, do artigo 20, da lei 8.742/93, o qual estabelece como requisito para a concessão do benefício assistencial, a incapacidade da pessoa portadora de deficiência para a vida independente e para o trabalho, haja vista que o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade parcial da Autora.

Assim, tanto o dispositivo constitucional, como o de lei federal, indicados, não foram sequer discutidos nos autos, muito menos contrariados pela decisão de segunda instância de forma que a alegação de que teriam sido eles violados não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Excelso Pretório:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, pois os precedentes indicados pela recorrente tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de concessão do benefício assistencial, ante a não comprovação da incapacidade, requisito para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.010056-3 AC 1182470
APTE : FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007244275
RECTE : FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 48,106, 142, e 143, II, todos da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado, através de consulta ao sistema DATAPREV, que consta em seu nome o registro de vínculo urbano, como estatutário, de 1973 a 1985, tendo efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, "empresário", de 1994 a 2007, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

E de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, considerando não admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 48,106, 142, e 143, II, todos da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

Bloco: 131.232

PROC. : 93.03.067630-0 AC 122842
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DONIZETE DE JESUS MORAES e outros
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA e outro TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007177345
RECTE : APARECIDA DONIZETE DE JESUS MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que anteriormente houvera concedido o benefício de pensão por morte aos Autores.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 121 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de maio de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 15 de junho deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi postado no Correio em 18 de junho de 2007, segunda-feira (fl. 123v), quando já havia se esgotado o prazo na sexta-feira anterior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.064578-6 AC 268087
APTE : ARVELINO LAURENTI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007245833
RECTE : ARVELINO LAURENTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve ofensa ao artigo 106, III, da lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal. Em relação às declarações de terceiros acostadas aos autos, não foram aceitas como prova documental, haja vista não serem contemporâneas aos fatos alegados, concluindo-se pela não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 106, III, da lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas, à comprovação da atividade rural por todo o período de tempo necessário para a concessão do benefício.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.020986-0 AC 468284
APTE : RICARDO TADEU CAMPIONI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007296043
RECTE : RICARDO TADEU CAMPIONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.020986-0 AC 468284
APTE : RICARDO TADEU CAMPIONI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007296044
RECTE : RICARDO TADEU CAMPIONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.



Decido
O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem asentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015829-7 AC 1028662
APTE : SUPERMERCADO GEPIRES LTDA
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007248251
RECTE : SUPERMERCADO GEPIRES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obistou a utilização, para fins de resgate do valor integral corrigido, compensação com tributos devidos ou como garantia de execuções promovidas pelas rés, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao disposto no artigo 6º da LICC, bem como aos Decretos-Leis nºs 4.657/42 e 263/67.
Foram apresentadas contra-razões pela União Federal, fls. 338/345, em que requer seja negado provimento ao recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:
"TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INAPTIDÃO - RECUSA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 7.
1.Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.
2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.
- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.
- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.
- Agravo improvido."
(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015829-7 AC 1028662
APTE : SUPERMERCADO GEPIRES LTDA
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007248252
RECTE : SUPERMERCADO GEPIRES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, publicada no D.J.U. em 27.08.2007.
Foram apresentadas as contra-razões às fls. 346/353, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.17.004024-8 AC 955324
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO ALVES (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PETIÇÃO : RESP 2007190415
RECTE : MARCILIO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.
Alegam os recorrentes que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 113, 245, parágrafo único, 467, 468, 473, 474, 485, II e 475-G, todos do Código de Processo Civil, uma vez que ao negar provimento ao agravo retido, mantendo, assim, a decisão que decidiu pela nulidade de todos os atos de execução até então praticados, com a determinação de encaminhamento da apelação para apreciação em segunda instância, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.
Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que as nulidades absolutas não se convalidam, decidindo por considerar concreta a atuação do Juízo de primeiro grau que anulou todos os atos praticados a partir da decisão inquinada de ilegal/inconstitucional.
Constata-se da análise dos autos que a sentença de conhecimento julgou procedente o pedido dos autores, e o fez com base nos exatos termos da inicial, tendo sido proferida em 20.03.1991, em relação à qual foram apostos embargos de declaração, decididos em 19.04.1991, conforme fl. 54 dos autos principais.
Em 07.06.1991 a Autarquia Previdenciária protocolou recurso de apelação, o qual foi recebido em despacho proferido em 23.09.1991 (publicado no DOE de 04.10.1991), como embargos infringentes, aplicando-se a regra recursal até então vigente, pois que o valor da causa era inferior a 50 BTN's quando do ajuizamento da ação.
Posteriormente, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença em seu inteiro teor, conforme consta na fl. 73, em decisão proferida em 30.10.1991 e publicada no DOE de 18.11.1991.
Sendo assim, ainda que publicada a sentença quando vigia a Lei nº 6.825/80, assim como também sob sua vigência fora apresentado o recurso da Autarquia Ré, não se pode negar que a decisão a respeito de seu recebimento, assim como o julgamento do recurso ocorreu após a revogação daquela lei, posto que a decisão foi proferida em outubro de 1991, portanto em data posterior à edição da Lei nº 8.197/91.
De tal maneira, tratando-se a lei que altera a forma recursal de norma processual, sua aplicação se dá de imediato sob os processos em andamento, inclusive nas fases processuais que ainda não tenham sido encerradas, como é o caso do julgamento de recurso de embargos infringentes anteriormente previsto pela Lei nº 6.825/80, sendo este o posicionamento já apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SISTEMA-TICA DE RECURSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEIS NOS. 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, E 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991. JULGAMENTO PENDENTE DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE CASO JULGADO.
Com a promulgação da Lei n. 8.197/91, que revogou a lei n. 6.825/80, passou a aplicar-se aos julgados da justiça federal a estrutura ordinária de recursos previstos no Código de Processo Civil, inclusive aos processos pendentes, nos quais não tivesse havido ainda julgamento da irrisignação.
A lei que modifica a competência processual tem aplicação imediata aos processos pendentes, alcançando as fases encerradas, tendo como efeito determinar a remessa dos autos ao novo órgão competente. O decisório judicial sujeito a recurso e ato submetido à condição suspensiva, que só se aperfeiçoa com a ratificação pela instância ad quem (Eduardo Couture).
Recurso provido, por unanimidade, para o fim de os embargos infringentes serem julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como apelação. (Resp 21683/SP - Recurso Especial 1992/0010199-2 - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 20/08/1992 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.09.1992 p. 16383)
Não resta assim demonstrada a contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos do Código de Processo Civil indicados pelo recorrente na peça recursal, inicialmente em relação aos artigos 113 e 245, parágrafo único, pois que a não alegação da parte na primeira oportunidade em que tiver para falar nos autos a respeito da incompetência ou nulidade, não implica na impossibilidade de seu reconhecimento no caso da primeira ser absoluta e na segunda hipótese não haver preclusão quando o juiz deva decretar de ofício a nulidade.
Com relação aos artigos 467 e 468, a falta de conhecimento e processamento do recurso interposto da sentença impede o trânsito em julgado desta, o que decorre da própria nulidade que pode ser reconhecida nos termos do parágrafo único do artigo 245 anteriormente mencionado.
Não se pode ainda reconhecer qualquer contrariedade ao disposto no artigo 473 da lei processual civil, uma vez que, ainda que se pudesse dizer ter havido preclusão em relação à questão trazida pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos embargos à execução, por tratar-se de nulidade absoluta, tal preclusão restaria afastada, ressaltando-se que aquela Autarquia por mais de uma vez postulou ao Juiz de primeira instância a remessa dos autos para conhecimento da apelação por parte do tribunal competente.
Finalmente, ainda por não se considerar transitada em julgado a sentença, haja vista o vício que a acompanha, não cabe o reconhecimento de ofensa às normas contidas nos artigos 474, 485, II e 475-G.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.043059-3 AC 611500
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR CINE
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
PETIÇÃO : RESP 2007202675
RECTE : MOACIR CINE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para tão-somente reconhecer e declarar o tempo de serviço prestado no campo por servidor público, anteriormente ao advento da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, salientando que, "na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria, na forma do disposto nos artigos 94 e 95 da Lei 8.213/91, a autarquia previdenciária não está sendo condenada a expedir certidão de tempo de serviço ou averbá-lo" (fl.94).

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação aos artigos 11, inciso VII, e 55, § 2º, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como ao artigo 202 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, dado que comprovada nos autos a condição do autor de servidor público, regido por regime estatutário, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade e negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358) Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377.

Finalmente, em que pese ter o recorrente indicado a alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal como fundamento, apresentou apenas precedentes oriundos desta Egrégia Corte, não caracterizando o dissenso pretendido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.057336-7 AC 630205
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAZIL VIEIRA
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
PETIÇÃO : RESP 2006310600
RECTE : ORAZIL VIEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de apelação deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício previdenciário pretendido a partir da data da citação e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até a sentença, bem como para isentar a referida autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Pretende a parte recorrente que seja considerado, como atividade especial, o período de 01/12/1975 a 23/07/1985, em que exerceu a função de tratorista, bem como fixado o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04/07/1996), pois, segundo alega, realizada a conversão do tempo especial para o comum e somado aos demais interregnos de tempo trabalhados, já faria jus à aposentadoria por tempo de serviço integral a contar daquela data.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional e as alíneas que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

(...)

Recurso especial não conhecido. (REsp 726677/SP - 2005/0028383-9 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 287)

Ademais, denota-se da fundamentação do v. acórdão recorrido que não foi abordada a atividade especial desempenhada como tratorista, no período de 01/12/1975 a 23/07/1985, por já haver sido reconhecida no âmbito administrativo, sendo que, contudo, tal período não deixou de ser considerado no momento da apuração do tempo de serviço implementado pela parte autora, o qual, conforme concluiu este Tribunal, não estava a autorizar a concessão da aposentadoria integral à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.058215-0 AC 631425
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGISA SIQUEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007170370
RECTE : ADALGISA SIQUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau que concedeu o benefício pleiteado, entendendo que a manutenção da qualidade de segurada da previdência social não restou comprovada pela requerente.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação ao artigo 43, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação por parte da Autora da manutenção da qualidade de segurado do regime geral da previdência social, uma vez que o exercício de atividade rural não restou comprovado, ante a ausência de início de prova material, sendo que a autora foi filiada ao RGPS, recolhendo contribuições no período de 11/1993 a 11/1994, porém, à época da propositura da presente ação já não mais detinha a qualidade de segurada. Além do mais não houve comprovação de que deixou de contribuir em face da incapacidade, uma vez que o laudo pericial indica incapacidade parcial, não fazendo jus à prorrogação do período de graça, conforme determina o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a negativa de vigência alegada pela parte autora, pois o acórdão deu efetiva aplicação dos dispositivos legais pertinentes previstos na Lei nº 8.213/91, ao caso em tela.

Assim, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais, o que não é o caso dos autos, uma vez que houve perda da qualidade de segurado, e a incapacidade laborativa não restou comprovada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.009972-7 AC 765149
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL MENDES DA SILVA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
PETIÇÃO : RESP 2004254965
RECTE : JUVENAL MENDES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a aplicação dos efeitos da sucumbência recíproca decorrente da decisão final na ação de conhecimento.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que cada parte deveria suportar a verba honorária na proporção de sua derrota e recebê-la na medida de sua vitória, o que não teria restado da decisão recorrida, afirmando, ainda, que tal situação também estaria em dissonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido. Conforme se verifica da decisão de segunda instância, em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Dessa forma, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade. Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação. Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou o dispositivo processual ao caso em concreto. Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade ao artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão a respeito dos honorários se apresenta consoante à reciprocidade proporcional entre as partes no que se refere às despesas processuais e honorários advocatícios, não tendo o recorrente demonstrado de forma clara em que ponto teria o acórdão contrariado a lei processual civil. Além do mais, também não cabe o recebimento do presente recurso especial em razão de dissidência jurisprudencial, uma vez que mesmo tendo mencionado expressamente na peça recursal a existência de posicionamento divergente do Superior Tribunal de Justiça, não apresentou o recorrente qualquer precedente jurisprudencial. Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.004790-3 AC 773075
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007254694
RECTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença que indeferiu o benefício de pensão por morte, haja vista que na data do óbito não havia a necessária qualidade de segurado da previdência social. Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 74 e 102 da Lei nº 8.213/91, além de contrariar jurisprudência que apresentada junto da peça recursal. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido. Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte. Sendo assim, não há que se falar em negativa de vigência dos Decretos e Lei anteriores a tal legislação, e nem mesmo a ela própria, uma vez que aqueles foram revogados pela atual lei de benefícios da previdência social, sendo que esta foi efetivamente aplicada ao caso em concreto. Além do mais, não há que se falar em dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, antes ou depois da alteração do artigo 102 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei nº 9.528/97 há necessidade de manutenção a qualidade de segurado na ocasião do óbito para fins de pensão por morte, ou ao menos que tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de benefício previdenciário, conforme transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujos como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.027050-5 AC 899146
APTE : VALDIR LEONARDO SANTOS
ADV : THAÍS MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007282659
RECTE : VALDIR LEONARDO SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.027220-4 AC 899315
APTE : CLARA DE MARCHI RUIZ
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007286733
RECTE : CLARA DE MARCHI RUIZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018047-7 AC 1213806
APTE : JOSE BEZERRA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV :
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007274810
RECTE : JOSE BEZERRA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015725-8 AC 1220017
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAXIMINO RODRIGUES
ADV : JAMIR ZANATTA SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007270984
RECTE : MARIA MAXIMINO RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil. Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.010674-6 AC 927065
APTE : MARTA DE FREITAS BENEDITO RODRI-
GUES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007289376
RECTE : MARTA DE FREITAS BENEDITO RODRI-
GUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias re- cursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.025855-8 AC 957491
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA BOCALETE BELLINI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007213501
RECTE : AURORA BOCALETE BELLINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, re- formando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exer- cício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a ju- risprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos ar- tigos 201, "caput", § 7º, inciso II e 202, 48, § 1º e § 2º, e 143, da Lei 8.213/91, Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 400 e seguintes, do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, um deles abrangendo o período de 1976 a 1991, sendo que encontra-se aposentado por invalidez, na qualidade de comerciário, desde 1989, conforme informações do CNIS - Ca- dastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁ- RIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às in- stâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos ar- tigos 201, "caput", § 7º, inciso II e 202, 48, § 1º e § 2º, e 143, da Lei 8.213/91, Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 400 e seguintes, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tail dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a exis- tência de vínculos empregatícios urbanos em mome deste. É de se ressaltar que a via excecional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a in- terpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.002367-4 AC 1162508
APTE : EDMUNDO MARTINS JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007277655
RECTE : EDMUNDO MARTINS JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias su- periores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias re- cursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005626-6 AC 1207892
APTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007282240
RECTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias su- periores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias re- cursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010011-5 AC 1219469
APTE : FRANCISCO VALENTIM ELEUTERIO e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007282229
RECTE : FRANCISCO VALENTIM ELEUTERIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias su- periores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias re- cursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.014477-5 AC 1212463
APTE : ADILSON CAMPOS ROSA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007274806
RECTE : ADILSON CAMPOS ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.



Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.021663-6 AG 233009
AGRTE : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
PETIÇÃO : RESP 2007232577
RECTE : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reformar a decisão que indeferira pedido de substituição de penhora formulado pela executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e o artigo 15 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a interpretação da norma não deve ser literal, mas sistemática, sob pena de ocorrer a execução da forma mais onerosa para o devedor. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.009400-1 AC 1011438
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007295613
RECTE : FRANCISCA DA CONCEICAO MEDEIROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.042240-5 AC 1058850 0300027626 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENANCIO AMANCIO NASCIMENTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PETIÇÃO : RESP 2007282230
RECTE : VENANCIO AMANCIO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.046231-2 AC 1065228 0500016070 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : ANTONIO GOMES DA SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007291307
RECTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.046332-8 AC 1065327
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA EDUARDO DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007237002
RECTE : THEREZA EDUARDO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 4º, inciso III, da Lei 8.742/93, e artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício com a reforma da decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047921-0 AC 1069848
APTE : DALVA CALISTO MARTINS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007161951
RECTE : DALVA CALISTO MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que já havia negado o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 26, II, 74 e 102 da legislação acima mencionada, uma vez que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado por outros Tribunais Regionais Federais e pelo próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

3. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, a dependente do falecido não tem direito ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

É importante, ainda, esclarecer que tomando a integralidade de tais acórdãos, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.048378-9 AC 1070307
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA ARRUDA DE MORAES e outro
ADV : REGINALDO FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2007288750
RECTE : MARIA DE FATIMA ARRUDA DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.050289-9 AC 1074566
APTE : EUGENIO JOAQUIM LEITE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007291310
RECTE : EUGENIO JOAQUIM LEITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.17.000770-3 AC 1223964
APTE : CLAUDIA FERNANDA GARCIA
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007288096
RECTE : CLAUDIA FERNANDA GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2006.03.99.019386-0 AC 1116372 0500072018 3
Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO VALENTIM
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2007288047
RECTE : PAULO VALENTIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias cursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.020915-5 AC 1118965 0400132463 2
Vr BOTUCATU/SP
APTE : JUSTINA LIMA DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007250398
RECTE : JUSTINA LIMA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei. Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, restando mantida a decisão recorrida.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega violação aos artigos 11, VII, 39, I, 48, § 1º, 55, § 3º, 106, 143 e 26, III, da Lei 8.213/91, e também à Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o exercício de atividade rural no período exigido em lei, nos termos dos artigos 142 e 143, da lei 8.213/91, considerando-se também a ausência de prova testemunhal, uma vez que a Autora não arrolou testemunhas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à admissão de início de prova material corroborada por prova testemunhal, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 11, VII, 39, I, 48, § 1º, 55, § 3º, 106, 143 e 26, III, da Lei 8.213/91, e também à Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 23 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026686-2 AC 1130748
APTE : VICENTINA APARECIDA MACHADO ROSS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007245830
RECTE : VICENTINA APARECIDA MACHADO ROSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo, assim, a sentença que havia negado os benefícios previdenciários pretendidos, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao artigo 5º, incisos X e XXXVI, da Constituição Federal, e artigo 6º, § 2º, da LICC.

Alega também o recorrente ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se dos autos que mesmo sendo apreciado, quando do julgamento de primeira instância, os três pedidos apresentados na inicial, quais sejam: benefício assistencial, aposentadoria por invalidez, e auxílio-doença, a partir da apelação a recorrente questionou aquela decisão e trouxe ao conhecimento deste Tribunal apenas a matéria relacionada com o indeferimento dos dois últimos, não mais discutindo a respeito do pedido alternativo apresentado na inicial. Assim, busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade, temporária ou permanente, conforme o caso, insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou os benefícios de aposentadoria por invalidez, e auxílio-doença, em razão da não comprovação por parte da autora da manutenção da qualidade de segurado do regime geral da previdência social, à época da propositura da ação, como também por não restar comprovado que deixou de trabalhar ou contribuir em razão dos problemas de saúde, tendo em vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que a incapacidade laborativa da autora é parcial, aplicando ao caso em questão os dispositivos legais pertinentes previstos na Lei nº 8.213/91.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivo legais indicados pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar a legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.
- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.036236-0 AC 1146458 0300073515 2
Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007240317
RECTE : MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que havia negado o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação da recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade e omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade e omissão indicadas, uma vez que, devidamente analisado o conjunto probatório, restou comprovado que a moléstia apresentada seria preexistente à cogitada refiliação.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recorrente, a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação, aduzindo que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 224, do Decreto 2.172/97, artigos 15, 24, parágrafo único, 25, 26, II, 42 e 102, da Lei 8.213/91, alegando também ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação por parte da autora de que o início da sua doença teria ocorrido em período anterior ao indicado no laudo pericial, ou mesmo que teria ocorrido o agravamento da moléstia de sorte a resultar em incapacidade laborativa. Assim, houve perda da qualidade de segurado, sendo a moléstia incapacitante anterior à refiliação alegada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.041245-3 AC 1153118 0400131681 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	MARIA APPARECIDA MARTINS AMOROZINO
ADV	:	ODENEY KLEFENS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007240314
RECTE	:	MARIA APPARECIDA MARTINS AMOROZINO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando prejudicado o apelo da Autora, reformando a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação da recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a contradição indicada, uma vez que, devidamente analisado o conjunto probatório, não restou comprovado que a incapacidade laborativa tenha ocorrido em função do agravamento da moléstia apresentada.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recorrente, a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação, aduzindo que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 25, inciso I, e 42, § 2º, da Lei 8.213/91, alegando também ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação por parte da autora de que teria ocorrido o agravamento da moléstia de sorte a resultar em incapacidade laborativa, considerando não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.043344-4 AC 1156414 0500160849 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA APARECIDA BARBOSA SANTOS
ADV	:	JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
PETIÇÃO	:	RESP 2007155205
RECTE	:	ZILDA APARECIDA BARBOSA SANTOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para indeferir o benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente que houve contrariedade aos artigos 2o e 458, I, ambos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas previstas na Lei nº 8.213/91 e relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos dispositivos da lei processual, os quais estabelecem o princípio do dispositivo e os requisitos e efeitos da sentença, haja vista que a ação foi livremente proposta pela Autora e por isso provocou o pronunciamento judicial, assim como a sentença obedeceu aos ditames processuais estabelecidos para tanto.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2006.60.06.000221-0 AC 1185067
APTE : AMERICO DOS SANTOS
ADV : LARA PAULA ROBELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007286767
RECTE : AMERICO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.001146-2 AC 1214338
APTE : GILBERTO SOLANO FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007288044
RECTE : GILBERTO SOLANO FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.24.000230-4 AC 1181161
APDO : ANTONIO FEBOLI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007270706
RECTE : ANTONIO FEBOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" a "d", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.24.000230-4 AC 1181161
APDO : ANTONIO FEBOLI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007279537
RECTE : ANTONIO FEBOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas "a" a "d", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002050-6 AC 1169279
APTE : JOSE PAULO LANZA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007199634
RECTE : JOSE PAULO LANZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que já havia negado o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 15 e 102 da legislação acima mencionada, bem como em relação à Lei nº 10.666/03, uma vez que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

3. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, a dependente do falecido não tem direito ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 353) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

É importante, ainda, esclarecer que tomando a integralidade de tais acórdãos, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002425-1 AC 1169890 0300001130 3
Vr ITAPEVA/SP
APTE : JOSE ADAO LOPES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007279640
RECTE : JOSE ADAO LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006958-1 AC 1177913
APTE : ANESIA SERGIO SAVIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007215662
RECTE : ANESIA SERGIO SAVIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes do artigo 30, § 3º, da Lei 8.742/93 e Lei 10.741/03, alegando também a existência de divergência jurisprudencial, com indicação de julgado do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício conforme reforma da decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007124-1 AC 1178353 0400013150 1
Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA ZANETTE UNGARO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007215660
RECTE : MARIA ZANETTE UNGARO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes do artigo 30, § 3º, da Lei 8.742/93, e da Lei 10.741/03, alegando também a existência de divergência jurisprudencial, com indicação de julgado do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.016984-8 AC 1192201 0600047829 2
Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DO NASCIMENTO ALVES CARVALHO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
PETIÇÃO : RESP 2007279007
RECTE : JANDIRA DO NASCIMENTO ALVES CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 80 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 27 de setembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 15 de outubro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 16 de outubro de 2007 (fls. 82), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls. 89).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017102-8 AC 1192318 0600014601 2
Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PETIÇÃO : RESP 2007282243
RECTE : IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017124-7 AC 1192364 0400017616 2
Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA RAMALHO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007288035
RECTE : MARIA RAMALHO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2007.03.99.017124-7 AC 1192364 0400017616 2
Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA RAMALHO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-
LHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007288050
RECTE : MARIA RAMALHO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido
O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019903-8 AC 1195594 0400155684 1
Vr CUBATAO/SP
APTE : IVONETE DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007282242
RECTE : IVONETE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.022327-2 AC 1199004 0600014797 1
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : YUQUICO NAKAMA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007288053
RECTE : YUQUICO NAKAMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.022934-1 AC 1199679 0500038908 1
Vr CUBATAO/SP
APTE : NELSON CABRERA GARCIA e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007288037
RECTE : NELSON CABRERA GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.024265-5 AC 1201851 0500032077 2
Vr CUBATAO/SP
APTE : JAIRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007288048
RECTE : JAIRO MARTINS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.025597-2 AC 1203694 0500022360 1
Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA DEZANETE DE CARVALHO
ADV : RICHARD ISIQUE
PETIÇÃO : RESP 2007295866
RECTE : FILOMENA DEZANETE DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.027912-5 AC 1206313 0600066200 1
Vr LINS/SP
APTE : MASSAKO TOBARA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007285866
RECTE : MASSAKO TOBARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.028229-0 AC 1206624 0400022816 1
Vr CUBATAO/SP

APTE : WILSON BRITO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007288043

RECTE : WILSON BRITO DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032364-3 AC 1222283 0600024463 1
Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA NUNES

ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

PETIÇÃO : RESP 2007295569

RECTE : FRANCISCA NUNES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.035245-0 AC 1222493 0500019416 4
Vr CUBATAO/SP

APTE : ANTONIO CICERO FILHO e outros

ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007288039

RECTE : ANTONIO CICERO FILHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038169-2 AC 1227166 0300058401 3
Vr SAO VICENTE/SP

APTE : NELY FERREIRA DA LUZ

ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007288046

RECTE : NELY FERREIRA DA LUZ

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: BLOCO:131295

PROC. : 93.03.049615-9 AC 113800

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASSIANO DE PAIVA

ADV : LENI DIAS DA SILVA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007187678

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de

Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao apelo e ao reexame necessário, mantendo a r. sentença, que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguindo a execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 174, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."



"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. 4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)" Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.026493-6 AC 244590
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HEITOR OHARA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA e outros SP
PETIÇÃO : RESP 2006222570
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que julgou procedentes os embargos e insubstituente a penhora efetuada, reconhecendo a prescrição do crédito exigido e, por consequência, extinguiu a execução fiscal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e a Súmula nº 78, do extinto TFR. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos: "TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)
12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (Grifei).

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)" Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.035231-2 AC 249638
APTE : ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A
ADV : AILTON LEME SILVA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006230040
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou as preliminares e negou provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 174, § único, IV do CTN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)
12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.036657-7 AC 250625
APTE : SERGIO RICARDO MENDONCA DE ALMEI-
DA
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007138950
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao apelo, reformando a r. sentença, para julgar parcialmente procedentes os embargos e reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao ITR do exercício de 1982.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 174, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevivendo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da pres-

crição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.061140-7 AC 266710
APTE : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LT-
DA
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
LORDANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006302188
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do tema atinente à TR e deu parcial provimento ao apelo do contribuinte, para reformar a r. sentença, reconhecendo a prescrição parcial dos débitos exeqüendos (relativamente ao vencido em 31.10.1982) e reduzindo a multa aplicada de 30% para 20%, mantendo, no mais, a r. sentença.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 106, inciso II, alínea "c", 150, § 4º e 173, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevivendo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Com relação à multa moratória, aquela Corte Superior também já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabeleceu que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão pela qual correta a redução nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: REsp 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; REsp 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no REsp 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."



No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.058609-0 AC 387821
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SEME GABRIEL
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
INTERES : BRASIPEL CIA BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/

PETIÇÃO : RESP 2007089602
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento por homologação; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.
5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.033555-5 AC 480587
APTE : FUNDICAO ZANI LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007026631
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os arts. 173, I, 174 e 150, § 3º do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.038271-5 AC 484725
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ARLAM ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA

PETIÇÃO : RESP 2007082984
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que rejeitou os embargos de declaração não reconhecendo a prescrição sob o argumento de não ter sido alegada pelas partes.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 do CPC e 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, do CTN. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.077614-6 AMS 193638
APTE : CASA PUBLICADORA BRASILEIRA
ADV : CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007218001
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é de 5 anos, contados da data de homologação tácita, consoante a norma da segunda parte do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, parágrafos 1º e 4º, 156, incisos II e VII, 168, inciso I, e 170 do Código Tributário Nacional, além do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, e art. 74 da Lei 9.430/96.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DLºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido consoante àquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.088306-6 AC 530420
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CELSO MAIA CELICO
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2007049128
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao apelo e ao reexame necessário, mantendo a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguindo a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cedigo, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (Grifei).

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101104-6 AC 542947
APTE : EDUARDO DE TOMASI FILHO
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007198228
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da certeza e liquidez do título executivo ensinaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.011658-4 AC 1164447
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBIN HOOD IND/ E COM/ LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007256148
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.011658-4 AC 1164447
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBIN HOOD IND/ E COM/ LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007256205
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.003013-4 AC 699939
APTE : COITO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006189165
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, deu provimento à apelação em embargos à execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevivendo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). (...)

12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).
2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.
3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.
4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.
5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.001892-0 AC 563047
APTE : PAULO ALUIZIO LARAIA BRANCO
ADV : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007023170
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, deu provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 174 do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos: "TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIO-NAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois

do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.033843-3 AC 600056
APTE : ANTONIO VANNER BROGLIO e outro
ADV : JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006329985
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 135, inciso III, e 136 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070998-8 AMS 210981
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS e outro
ADV : MARIA RITA FERRAGUT SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007261401
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/165.

A recorrente pretende, na presente ação mandamental, assegurar o direito ao recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e junho de 1996, mediante a aplicação da alíquota de 18%, prevista na Lei 9.249/1995, sem a observância das disposições contidas no artigo 72, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 10/1996, uma vez que inconstitucionais.

A r. sentença recorrida concedeu a ordem pretendida, consoante fls. 86/88.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/165.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, onde alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no artigo 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma".

E prossegue o autor, em sua obra, Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776.:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esboçada e bem demonstrar o modo pelo foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela, Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).



A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dêle não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendídeos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)." Nesse sentido, são os julgados do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284. I - A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea - é requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal. II - A agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 do STF. III - Agravado regimental improvido."

(STF - AI-AgR 648114/DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 02/10/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJE-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00053 EMENT VOL-02297-10 PP-01958) "DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-INDICAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos: "O recurso não pode abrir a instância extraordinária pelo óbice da inépcia. Não indicados, como seria de rigor, o dispositivo e alíneas da Constituição Federal que autorizam a interposição do recurso extraordinário, aplicáveis o artigo 321 do Regimento Interno e a Súmula 284, ambos do Colendo Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no Agravo de Instrumento 459.330-RJ, Relator Min. Marco Aurélio, in DJU DE 1º/07/05, pág. 24 e AgRg no Recurso Extraordinário 362.857-DF, Relator Ministro Eros Grau, in DJU de 22/04/05, pág. 13)". (fl. 99) Alega a Agravante a ocorrência de "mero equívoco na digitação do permissivo constitucional, consistente na errônea indicação do número do artigo que o autoriza, havendo sido indicado o que autoriza o recurso especial art. 105, III, "a", e "c" ao invés do art. 102, da CF..." e que a Súmula 280 deste Tribunal "não obsta o recurso por equívoco na indicação do dispositivo, mas sim por mal fundamentado." (fl. 5)

2. Os argumentos apresentados pela Agravante não são suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada, uma vez que é pacífico, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual configura ônus do recorrente tal indicação, sob pena de se ter inviabilizado o exame do mencionado recurso. É que o art. 321, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal exige a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize (AI 496.400-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.2.2005, e AI 348.211-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 8.3.2005).

3. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (arts. 21, § 1º, e 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 617666/SP - SÃO PAULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento - 26/01/2007 - Publicação DJ 22/02/2007 PP-00055)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.60.00.006167-0 AC 1174660
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: NIVEA L G GARCIA espolio
ADV	: RAFAEL SANCHES
PETIÇÃO	: RESP 2007216804
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 6º, § único da LC 07/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal:

"TRIBUNÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10.Recurso especial provido parcialmente." (REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

"TRIBUNÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	: 2000.61.03.005459-0 AMS 253757
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: ORION S/A
ADV	: PATRICIA HELENA NADALUCCI
PETIÇÃO	: RESP 2007208198
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 96, 100 e 206 do Código Tributário Nacional, ao art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.864/00 e ao art. 4º, parágrafo 4º, inciso II, do Decreto nº. 3.341/00.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

Não merece guarida a pretensão recursal. A tese defendida pelo aresto atacado está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta egrégia Corte, as quais firmaram entendimento no sentido de que não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito ao contribuinte, quando há parcelamento do débito por adesão ao REFIS.

Recurso especial que se nega provimento."

(REsp nº 642084/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19.08.2004, DJ 02.05.2005, p.305)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	: 2000.61.05.001173-0 AC 1174413
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: IRINEU GABIATTI
PETIÇÃO	: REX 2007236592
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.001173-0 AC 1174413
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRINEU GABIATTI
PETIÇÃO : RESP 2007236610
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.82.074731-3 AC 1164744
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ADV : ARIOWALDO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007281634
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau em R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.077981-8 AC 965215
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : D COMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA
ADV : FLAVIO CESAR DAMASCO
PETIÇÃO : RESP 2006148839
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 173, I do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2000.61.82.092396-6 AC 1113436
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAPELARIA PRATES LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007253094
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)" Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.82.092396-6 AC 1113436
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAPELARIA PRATES LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007253182
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Fe-

deral, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.018602-9 AC 686370
APTE : ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA massa falida
SINDCO : ROBERTO BRITO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006028155
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que não conheceu da inocorrência da prescrição e limitou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza distintas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §§1º e 4º, 156, VII e 168, I, do CTN sustentando que o dies a quo do prazo prescricional é o pagamento indevido, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018616-9 AC 686384
APTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APTE : ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR
ADV : REINALDO BARCO QUERO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2002058787

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal,.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2002.61.05.009873-0 AC 1196428
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANGELO GHIOTTO GRAVA

PETIÇÃO : REX 2007264118

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reitaradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.009873-0 AC 1196428
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELO GHIOTTO GRAVA
PETIÇÃO : RESP 2007264164
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.82.021344-3 AC 966562
APTE : TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007179694
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição e invertendo a sucumbência em favor da parte apelante.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: "TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cedico, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.020226-3 AC 884660
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006199688
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao apelo para manter a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução fiscal, por reconhecer a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 173, inciso I e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo



prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.010479-8 AC 1174457
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR LEONEL FERREIRA CURTINHAS
PETIÇÃO : RESP 2007223656
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União Federal, que tinha como finalidade exclusiva, elevar os honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento que o v.acórdão arbitrou a verba honorária em valor irrisório em face do grau de zelo do trabalho realizado pela procuradoria da Fazenda Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.005909-0 AC 1183774
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ARLINDO DONIZETI DA SILVA -ME
PETIÇÃO : REX 2007254071
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpada no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário: 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.005909-0 AC 1183774
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ARLINDO DONIZETI DA SILVA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007254073
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.09.003101-7 AC 1113246
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RAUL COURY
ADV : RAUL COURY
PETIÇÃO : RESP 2007272604
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação, para reduzir os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau para 5% do valor da causa.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.033791-4 AC 1144565
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2007280620
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau em 10% do valor da causa.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002745-0 AMS 273743
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
PETIÇÃO : RESP 2006150053
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 205 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.031721-0 REOMS 274810
PARTE A : FIRST WORLD PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006307637
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 205, 206 e 151 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.02.003390-0 AC 1126770
APTE : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007281654
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação da executada para fixar, em seu favor, honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.008798-3 AC 1151902
APTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007281655
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação da executada para fixar, em seu favor, honorários advocatícios em 5% do valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.



Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.008593-9 AC 1151883
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S/A

ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
PETIÇÃO : RESP 2007271571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União, mantendo sua condenação em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.
2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)
Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.008300-1 AC 1167657
APTE : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007272596
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação do executado, majorando o montante dos honorários advocatícios devidos pela União, de R\$ 100,00 (cem reais), para ser fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.037646-8 AC 1132433
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FUSO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

ADV : FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007230600
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para ser fixados em 10% do valor atualizado da da causa.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.
2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.054164-9 AC 1127936
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI
PETIÇÃO : RESP 2007247460
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.
2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056555-2 AG 239791
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOSE BERNARDINO GONCALVES DE AGUIAR e outros
ADV : JURACI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007242506
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.098465-2 AG 256264
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSVALDO GOMES DA SILVA BAURU -ME e outro
ADV : ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2007247458
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que o não pagamento da obrigação, por si só, não configura infração à lei, e que não restou suficientemente comprovada, por parte da agravante, a gestão eivada de vícios relativa aos agravados..

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134 e 135, ambos do CTN, e ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.003138-6 AC 1000446
APTE : MENEZ E LOPES LTDA -ME
ADV : MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007132467
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao apelo para reformar a r. sentença, julgando parcialmente procedente os embargos, a fim de reconhecer a prescrição das dívidas tributárias, retornando os autos à origem para o prosseguimento da execução fiscal quanto à multa trabalhista.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.010076-1 AC 1012455
APTE : TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA
ADV : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005269445
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, conheceu integralmente do recurso e, por unanimidade, deu-lhe provimento para reformar a r. sentença, julgando extinto o processo, com exame do mérito, pela prescrição (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso V e 174, do Código Tributário Nacional), condenando a embargada em verba honorária de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.



Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.018615-1 AC 1024290

APTE : CLAUDIO VIRGILIO e outro

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

APDO : Uniao Fédal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERES : ATRYHUM COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPEL AO LTDA -ME

PETIÇÃO : RESP 2006190520

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, § 4º, 173, I e 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do de-

saparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047856-3 AC 1069783

APTE : ERLIENE VICENTE PINTO

ADV : JORGE BENJAMIN CURY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006328205

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da embargante, para reformar a r. sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014327-2 AMS 282639
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DUFER S/A
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
PETIÇÃO : RESP 2007259020
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151, 156 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 529729/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 277) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2005.61.82.017668-0 AC 1178040
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007278164
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.021866-1 AC 1127841
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE
ADV : ANDREA HITELMAN
PETIÇÃO : RESP 2007231232
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar a não-aplicação da Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Quanto à alegação de não-aplicação da Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26 da LEF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.023828-3 AC 1160777
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
PETIÇÃO : RESP 2007278026
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.



3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.026612-6 AC 1135236
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREFERENCE SERVICOS DE ADMINISTRA-
CAO DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL
PETIÇÃO : RESP 2007272603
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação, para reduzir os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau para 10% do valor do débito.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.032887-9 AC 1173559
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LT-
DA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2007249578
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao apelo da União para manter a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (Grifei).

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069219-0 AG 272105
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NORIVAL SIMOES e outros
ADV : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007189309
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação: "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241). Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069591-9 AG 272325
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FARMACIA E DROGARIA METROFARMA LT-DA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007126339
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 730 do Código de Processo Civil. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação: "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241). Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099587-3 AG 281759
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELEMEX IND/ MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007256301
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN, e que não constitui dissolução irregular da pessoa jurídica a falência.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN, bem como ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)".

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045816-7 AC 1163725
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMORIM EMBALAGENS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007229035
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido negação de vigência de legislação federal, especificamente da norma contida nos artigos 45 e 46, da lei 8.212/91, visto que o v. acórdão afastou a prazo prescricional de 10 (dez) anos para que o INSS cobre seus débitos constituídos.

Ademais, alega a recorrente que o v. acórdão violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não apreciando a matéria aduzida nos Embargos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decenal da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro. Passamos a transcrever ementa referente a acórdão que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que,"quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em con-



travessão ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos de-

correntes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)". Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045895-7 AC 1163726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERREIRA NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISMEFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E FRASCOS LTDA -ME

PETIÇÃO : RESP 2007245320
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04. Aduz ainda, violação ao art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77. Ademais, alega a recorrente que o v. acórdão violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não apreciando a matéria aduzida nos Embargos. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)". A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98" I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...).") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.047132-9 AC 1167169
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE VICENTE CERA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007281603
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir o montante da condenação em honorários advocatícios, fixando-os em 3% do valor atualizado da causa. Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes. 2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005. 3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251) Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.00.021960-9 AG 295144
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO e outro
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007242504
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação: "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021963-4 AG 295147
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS VAIANO
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007242507
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034297-3 AG 297299
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ST MAARTEN PAES E DOCES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007256308
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista não haver restado comprovada a responsabilidade dos agravados em relação à eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, tampouco o esgotamento de tentativas no sentido da localização de bens pertencentes à sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124 e 135, ambos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061976-4 AG 303217
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2007236616
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o não pagamento da obrigação, por si só, não enseja a responsabilização dos sócios, e que não restaram esgotadas as tentativas da agravante no sentido de localizar bens pertencentes à sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 135, do CTN, e o artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.



É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003809-2 AC 1172882
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MADUREIRA LIN E CIA LTDA e outro
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
PETIÇÃO : RESP 2007260735
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77, como também da norma contida nos artigos 45 e 46, da lei 8.212/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trazida pelo artigo 40, §§ 2 e 4º da Lei n.º 6.830/80, malgrado a existência de suspensão do feito, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que as disposições constantes do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autorizam a suspensão do executivo fiscal, cujos créditos sejam de pequeno valor, não subsistem em face da Lei de Execuções Fiscais, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança

judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".

(STJ, 1ª Tuma, RESP 773367/TS, j. 07/03/2006, DJU 20/03/2006, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

No tocante à alegação de negar vigência aos artigos 45 e 46 da Lei 8.212.91, o v. acórdão encontra-se em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decenal da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro. Passo a transcrever ementa referente a acórdão que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: Resp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; Resp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e Resp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais.

Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da au-

toridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com cliente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elençada, em que não houve entrega de FGFP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.004997-1 AC 1174917
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATA MESMO - DEDETIZADORA COML/ DOMICILIAR LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007253112
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquiv, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)''

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.004997-1 AC 1174917
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATA MESMO - DEDETIZADORA COML/ DOMICILIAR LTDA
PETIÇÃO : REX 2007253221
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supeidão nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. Supremo Tribunal Federal, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame, em sede extraordinária, de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.005307-0 AC 1175550
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILMAR MIRANDINHA FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2007230538
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.007772-3 AC 1178993
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELARIA CLARIS DE MARILIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007281629
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Ademais, alega a recorrente que o v. acórdão violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não apreciando a matéria aduzida nos Embargos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.61.13.002191-8 AC 1090899
APTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA
PROC : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
PETIÇÃO: RESP 2007165914
RECTE : MUNICIPIO DE FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o Item 29 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, ao afastar a incidência do Imposto sobre Serviços ao fundamento de que a recorrida sujeita-se apenas à incidência dos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68.



Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.
1. O Tribunal de origem de modo claro e preciso solucionou a controvérsia posta em debate. Não configura violação ao art. 535 do CPC o fato do acórdão ter solucionado a questão em orientação contrária à pretensão do recorrente.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.
3. Recurso especial provido."
(REsp nº 728126/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.05.2005, DJ 15.08.2005, p. 289)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.003135-9 AC 956911
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : MUNICIPIO DE JACUPIRANGA
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE
PETIÇÃO: REX 2006225454
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença no tocante à cobrança da taxa de limpeza pública e iluminação pública.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 145, II da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência nº 256588, no sentido de que coleta de lixo e limpeza não corresponde a um serviço de caráter universal e indivisível, de modo que inviável a cobrança de taxa, consoante acórdão assim ementado:
"SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STF, Tribunal Pleno, RE-ED-EDv 256588/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19/02/2003, por maioria, DJ 03/10/2003, p. 10)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093965-5 MS 296582
IMPTE : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADV : MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INTERES: Ministério Público Federal
PROC : ALVARO STIPP
INTERES: MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA e outros
PETIÇÃO: ROR 2007289176
RECTE : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Consoante consignado na parte final de decisão de fls. 167/169, onde restou admitido o presente recurso ordinário constitucional, e dado que já apresentadas as contra-razões da União Federal, fls. 176/178, encaminhe-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Intime-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:
BLOCO 131566

PROC. : 2001.03.99.020397-0 REOAC 689001
PARTE A : CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PAULO SAMPAIO GOES JUNIOR e outro
PETIÇÃO : RESP 2006267489
RECTE : CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 202 do Código Tributário Nacional.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outro Tribunal.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. Recurso improvido."
(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.002295-5 AC 769464
APTE : MARIA IVONETE NUNES SILVA e outro
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006233174
RECTE : MARIA IVONETE NUNES SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo, assim, a sentença que negou o benefício de pensão por morte, uma vez que considerou a falta da qualidade de segurado por ocasião do óbito.
Aduz o recorrente a existência de contrariedade aos dispositivos da lei de Benefícios da Previdência Social que garantem o direito à pensão por morte, em especial os que tratam da manutenção da qualidade de segurado, bem como do período de carência.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.
Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Verifica-se, também da mesma decisão, que se considerou terem transcorrido mais de quatorze meses desde o término do contrato de trabalho, sem que tenha sido recolhida qualquer contribuição em tal período, implicando, assim, na perda da qualidade de segurado.
Dispõe o artigo 15, II da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
Tratando ainda do período de graça, o § 4o do mesmo artigo estabelece que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
Considerando-se, assim, as normas acima transcritas, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, haver contrariedade da decisão em relação àquele dispositivo de lei federal, uma vez que havendo recolhimento de contribuições do falecido até março de 1994, o período de doze meses determinados no inciso II daquele artigo 15 encerra-se em março de 1995, de forma que nos termos do § 4o acima, a qualidade de segurado teria sido mantida até o dia 15 do mês de maio de 1995.
Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.001988-0 AC 1063370
APTE : OLTACIR MOREIRA DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007199601
RECTE : OLTACIR MOREIRA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que manteve a decisão de 1ª instância quanto à incidência dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, esclarecendo que a sua base de cálculo deverá ser composta pelas prestações vencidas até a data da sentença.
Ademais, fixados os juros de mora em 0,5% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação até 10/01/2003, e após esta data, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, salientando-se, ainda, que os "juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP)".
Alega a parte recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 20, caput, § 3º, alíneas "a" e "c", e 260, caput, ambos do Estatuto Processual Civil, bem como ao preceituado no artigo 406 do Código Civil, artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 239, inciso II, alíneas a e c, e § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, aduzindo, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos adotados por outro Tribunal Regional Federal e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal e apresentou em cópias.
Pretende, assim, a reforma do julgado, com a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de entrada do requerimento administrativo até o efetivo pagamento do precatório.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que, no tocante aos juros de mora, uma vez realizada a citação, no presente feito, em 28 de agosto de 2002 (fl. 114v/115), não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem no montante de 1% ao mês:
PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.
1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.
2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)
PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EResp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047674-5 AG 215225
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
AGRDO : JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA
AGRDO : RUBENS DOMINGUES PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2007249440
RECTE : JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a indicação do nome do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado legitimidade passiva para figurar na relação processual executiva.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 135, do CTN, e 13, da Lei nº 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013621-4 AMS 273724
APTE : ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007220201
RECTE : ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. "O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa" (Precedente: Resp nº 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.08.2006).

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 730239/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 12.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 278)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2006.03.00.040398-2 AG 268089
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURUR - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2007251090
RECTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, com base na alegação de que os sócios devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade decorrente de obrigações tributárias é solidária, conforme disposição expressa do art. 13 da Lei 8.620/93, c/c com o artigo 124 do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 124, 134, e 135, todos do CTN, bem como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).



3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069718-7 AG 272390
AGRTE : BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR e outro
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007247160
RECTE : BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, com base na alegação de que os sócios devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade decorrente de obrigações tributárias é solidária, conforme disposição expressa do art. 13 da Lei 8.620/93, c/c com o artigo 124 do Código Tributário Nacional, não sendo necessário o exercício de cargo de gerencia ou a prática de atos eivados de vícios, pressupostos constantes do artigo 135 do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116867-8 AG 286989
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPERMIX COML/ LTDA
ADV : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
ADV : JOSE ANCHIETA DA SILVA
PARTE R : RITA MARIA GONCALVES TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007248486
RECTE : SUPERMIX COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a legislação pertinente estabelece a responsabilidade solidária entre os co-responsáveis.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040801-
APTE : MARIA AMELIA GERMANO PEREIRA
ADV : ANDRÉ ZANINI WAHBE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007084756
RECTE : MARIA AMELIA GERMANO PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, pleiteada pela avó e guardiã do segurado falecido.

Alega a recorrente a existência de divergência jurisprudencial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto e da ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente no sentido da não concessão do benefício, ao entendimento da não previsão legal de dependência da avó guardiã e da revogação da previsão de dependente designado, maior de 60 anos.

O dissídio jurisprudencial restou configurado, ante a colação de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a dependência do avô em relação ao neto, criado como filho.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA
SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.029798-0 AR 5284
ORIG. : 199903990889809 SAO PAULO/SP 9700006123 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : HAROLDO ARTUR CURVO e outro
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : LEDA GOMES CURVO
ADV : LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho

Intimem-se as partes (autor e ré) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084020-1 MS 290701
ORIG. : 200561190044092 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : R R PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA
ADV : HELTON HELDER SAKANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em despacho.

Acolho o aditamento da petição inicial de fls. 91/94 no sentido de ingresso no mandamus do Sr. Antônio Carlos Piva Albuquerque e da Sra. Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranquesi como litisconsortes passivos.

Assim, determino: (a) encaminhem-se os autos à UFOR para os devidos registros, (b) citem-se o Sr. Antônio Carlos Piva Albuquerque e a Sra. Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranquesi para que ofereçam suas respostas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095996-4 CC 10565
ORIG. : 200763060040520 JE Vr OSASCO/SP
200561000208084 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Desnecessárias as informações pelo Juízo Suscitado.

Designo o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
RELATOR

PROC. : 98.03.033819-6 MS 184079
ORIG. : 9701022211 8 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LIT.PAS : GALLUS AGROPECUARIA S/A
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo Federal da 08ª Vara Criminal de São Paulo/SP, proferida nos autos do inquérito policial nº 97.0102978-0, que indeferiu perícia nos dados de memória de computador apreendido nos autos nº 97.0102221-1, de propriedade da empresa GALLUS AGROPECUÁRIA S.A., que estaria operando como instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, incorrendo seus sócios na conduta prevista no artigo 16 da Lei 7492/86.

Afirma o órgão ministerial que o sigilo dos dados (artigo 5º, XII da Constituição Federal) não é absoluto, podendo ser desvendado por decisão judicial, de forma que a decisão atacada está a ferir direito líquido e certo, consistente em apurar a materialidade e autoria do delito e promover a eficácia da prestação jurisdicional.

Aduz que embora seja a decisão em tela passível de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do CPP, este meio não é idôneo ao pronto restabelecimento da normalidade jurídica, o que se busca na via do writ.

Liminar indeferida às fls. 37/38, informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 46/47 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/71, pela concessão da ordem, para que se assegure a integridade dos equipamentos em tela, resguardando-os de eventual pedido de restituição, até que o recurso de apelação, adequado para o caso concreto, seja julgado.

Decido.

O Ministério Público Federal requereu, em 14.10.1997, a realização de exame pericial na "CPU" e documentos que foram objetos de busca e apreensão autorizada pelo juízo impetrado.

A r. decisão impugnada, entretanto, ao denegar o pedido ministerial, apoiou-se em orientação firmada pelo Pretório Excelso à época, no sentido de que a garantia constitucional do sigilo de dados não poderia ser quebrada sequer por decisão judicial.

Depreende-se dos autos (fls. 47/48) que a referida decisão foi objeto de recurso de apelação, ensejando, também, a impetração do presente writ.

O recurso interposto perante este Tribunal Regional Federal recebeu o nº 98.03.063701-0, e foi distribuído à Primeira Turma, tendo como Relator o Exmo. Des. Fed. Theotônio Costa.

Em 25.09.2001 foi julgada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, à qual foi negado provimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

E M E N T A - PROCESSUAL PENAL - VIOLAÇÃO DE SIGILO DE DADOS DE MEMÓRIA DE COMPUTADOR - ORDEM JUDICIAL - NECESSIDADE - PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE - APURAÇÃO DE FATO INDEFINIDO - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. A perícia destinada à coleta de dados em memória de computador apreendido no curso de inquérito ou processo criminal, quando autorizada por juiz competente, em decisão fundamentada, não infringe os direitos constitucionais à intimidade e ao sigilo de dados.

2. Todavia, para que possa ser deferida, condiciona-se, por analogia, à existência dos requisitos previstos na Lei 9.296/96, devendo mostrar-se necessária para a apuração da materialidade ou autoria do fato criminoso específico que se investiga, não sendo admitida quando "não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal" (art.2º, I); e "a prova puder ser feita por outros meios disponíveis" (art.2º, II).

3. É inadmissível a pretensão de devassa em memória de computador, "para se tentar encontrar mais algum outro fato criminoso de autoria do investigado".

4. A busca de qualquer prova deve ser norteada para a apuração de fato específico, em função do qual o inquérito policial foi instaurado, e não de maneira aleatória e indeterminada, de modo a transmutar a investigação numa devassa generalizada na vida do investigado.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Primeira Turma - ACR - 98.03.063701-0, j. 25.09.2001, D.J.17.12.2001)

Assim, verifica-se que a questão já foi apreciada por esta Corte naqueles autos mencionados, sendo de reconhecer a perda de objeto do presente mandamus.

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil, e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099771-7 MS 282931
ORIG. : 200661000032259 9 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ESLI PAULINO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática de fls. 205/208 que, com fundamento nos artigos 5º, II, c.c 8º da Lei 1.533/51 e 267, I e VI do CPC, declarou a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, tendo em vista o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

Aduzem os impetrantes que a r. decisão é omissa quanto ao pedido elaborado com base na Lei 1.060/50, bem como que não examinou, por inteiro, as provas e circunstâncias da causa. Requerem, assim:

1) pronunciamento expresse quanto ao pedido da concessão das benesses da justiça gratuita; e

2) seja admitido o processamento do mandamus, uma vez que foram utilizadas todas as medidas judiciais cabíveis perante o juízo impetrado, que se mostraram insuficientes para a salvaguarda dos direitos alegados.

É o relatório. Decido.

Acolho a gratuidade pleiteada, ante os documentos de fls. 29/30, e, neste aspecto, dou provimento ao recurso.

A assistência judiciária é garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família - artigo 4º. Ainda, de acordo com a redação do artigo 4º, §1º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No que tange às demais alegações expendidas nestes embargos declaratórios, não guardam relação com o quanto decidido às fls. 205/208. Na verdade, buscam os impetrantes - aqui embargantes -, a reconsideração da r. decisão, ante à discordância com o seu resultado.

Os impetrantes utilizaram-se da via mandamental para atacar ato judicial que manteve o indeferimento de liminar requerida nos autos da ação cautelar nº 2006.61.00.003225-9, reconhecendo, outrossim, a incompetência absoluta do juízo, nos termos do que dispõe a Lei 10.259/2001.

Às fls. 205/208, determinei a extinção do feito, face à não adequação do mandamus para a impugnação de decisão interlocutória, contra a qual se admite a interposição do recurso de agravo de instrumento. Por sua vez, alegam os embargantes que, ao declinar da competência, o juízo impetrado eximiu-se do julgamento da ação cautelar, o que é inadmissível, por ser ele o competente, visto que o valor da causa é aquele referente ao valor do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Ressaltam que, diante da inércia do magistrado em face das tutelas requeridas naqueles autos, bem como dos abusos perpetrados pelo credor na execução do contrato de mútuo, não lhes restou outra alternativa, senão a impetração do mandado de segurança, de forma a obstar a prática de atos ilegais, tais quais a execução com base no Dec. Lei 70/66.

Neste contexto, observa-se, portanto, que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A decisão embargada não apreciou o mérito das questões trazidas pelos impetrantes, evidentemente, por não existir razão para examiná-las, já que a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida. Com efeito, tal qual fundamentou, o mandado de segurança não pode ser utilizado em substituição a recurso existente na lei processual civil.

No mais, foi clara ao estabelecer que a decisão objeto do mandamus não é aberrante ou teratológica.

De se salientar, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, que o recurso em tela pode ser manejado para a correção de erro material existente no decisum embargado, sendo possível, excepcionalmente, a sua alteração ou modificação.

No caso dos autos, tal hipótese de erro material não se verifica, de forma que o que pretendem os embargantes é conferir ao recurso efeitos nitidamente infringentes.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para conceder aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005529-7 AR 5167
ORIG. : 200561140007385 SAO PAULO/SP
200561140007385 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
REU : MIRIAM RIBEIRO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, no intuito de suspender a execução de sentença que a reconheceu como litigante de má-fé e a condenou ao pagamento de multa, bem como ao ressarcimento do autor - titular de conta vinculada ao FGTS -, pelos prejuízos experimentados, fixados, respectivamente, em 1% e 20% sobre o valor da causa.

A presente ação rescisória tem fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença rescindenda teria violado o quanto disposto nos arts. 14, III, 17, I, 18 e 300, do mesmo código.

Em síntese, sustenta a CEF que, ao contestar a ação que lhe fora movida por titular de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em abril de 1990, alegou matérias preliminares e de mérito, em observância ao princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), estando amparada pelos princípios consagrados no art. 5, LV, da Constituição Federal, de forma que tal conduta não pode ser enquadrada nas hipóteses de litigância de má-fé, por manifesta ausência de dolo.

Aduz que não houve comprovação de prejuízo sofrido pelo autor daquela demanda, tal como exige a lei processual civil, tornando-se ainda mais ilegítima a impendente execução da multa e da indenização fixadas na sentença.

Foi determinada a citação da ré à fl. 62.

É o relatório. Decido.

Ao examinar a petição inicial e os documentos contidos nos autos, não verifico hipótese excepcional a justificar a concessão da antecipação da tutela requerida, no intuito de suspender a execução da multa e da indenização impostas na r. sentença.

De se salientar que não demonstrada nos autos a possibilidade concreta da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A afirmação da CEF, segundo a qual "sabe-se que realizado o pagamento do montante pretendido, dificilmente tal importância retornará ao patrimônio do FGTS, o que ocasionará dano de difícil, senão improvável reparação.", não justifica por si só a concessão da medida.

Por outro lado, verifica-se que a r. sentença de fls. 31/47 encontra-se devidamente fundamentada no que tange à condenação imposta, devendo-se privilegiar a coisa julgada e a segurança jurídica.



Observo, por fim, que de acordo com o artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, está a Caixa Econômica Federal desobrigada do recolhimento de custas processuais e do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a CEF sobre o quanto certificado à fl. 69 destes autos. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010122-2 CC 10021
ORIG. : 200563011259829 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000108776 21 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS e outro

ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
PARTE R : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP

ADV : ALBERTO BARBOUR JUNIOR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ºSSJSP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, decorrente de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel relativo ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência, por entender que soma das doze parcelas vincendas não ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 89). Determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 10.259/2001 e da Resolução nº 228, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de 02.07.2004.

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações onde se pretende ampla revisão do mútuo habitacional, com pedidos de revisão de parcelas e restituição de quantias pagas indevidamente, o valor da causa corresponde ao do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls. 3-6).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fl. 64-67), fixando-se a competência da 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

É relatório.

Decido.

O presente conflito comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sobre a questão suscitada já se pronunciou por diversas vezes a Primeira Seção deste Tribunal.

Ressalto que, não obstante o posicionamento anteriormente manifestado perante a Primeira Turma e Primeira Seção desta Corte, alinhei-me ao entendimento majoritário adotado no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, em 07.06.2006, de forma a conferir maior celeridade aos feitos e evitar prejuízos à parte.

Naqueles autos, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e reconheceu a competência do Juízo Comum, conforme se verifica da leitura da ementa que transcrevo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito."(grifos nossos)

Neste mesmo sentido, confira-se a exemplo, as seguintes decisões proferidas pela Colenda Primeira Seção, declarando a competência do juízo suscitado: CC 8362, Relator Des. Fed. Johonsom de Salvo, j. 03/05/2006, DJU 18/07/2006, p. 584; CC 8470, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/12/2006, DJU 12/03/2007, p. 326; e CC 9822, Relator Cotrim Guimarães, j. 29/04/2007, DJU 29.06.2007, p. 346.

Verifico que, no caso dos autos, o autor da demanda pleiteia ampla revisão contratual, bem como que o valor do contrato, a ser considerado para fins de determinação do valor da causa conforme a orientação firmada por esta Corte, ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito de competência.

Oficie-se o juízo suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.015090-7 CC 10074
ORIG. : 200663010084819 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000290920 6 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ESTHER DA CONCEICAO DUTRA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ºSSJ SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo, decorrente de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência, por entender que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos (fl. 89). Determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001 e da Resolução nº 228, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de 02.07.2004.

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações onde se pretende ampla revisão do mútuo habitacional, com pedidos de revisão de parcelas e restituição de quantias pagas indevidamente, o valor da causa corresponde ao do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls.3-6).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fl. 282/286).

É relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sobre a questão suscitada já se pronunciou por diversas vezes a Primeira Seção deste Tribunal, reconhecendo a competência do Juízo Federal Comum:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente.

(CC - 8330/SP - Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo; j. 03.05.2006, DJU 25.07.2006. p. 203)

Neste mesmo sentido, confira-se, ainda os seguintes precedentes: CC 6359/SP - Relator Des. Fed. Johonsom de Salvo, j. 01/06/2005, DJU 14/07/2005, p. 167; CC 8362/MS - Relator Des. Fed. Johonsom de Salvo, j. 03/05/2006, DJU 18/07/2006, p. 584; CC 9325 - Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, j. 06/12/2006, DJU 18/01/2007, p. 87; CC 8470/SP - Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/12/2006, DJU 12/03/2007, p. 326; e CC 9822 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/04/2007, DJU 29/06/2007, p. 346.

Verifico que, no caso dos autos, o autor da demanda pleiteia ampla revisão contratual, bem como que o valor do contrato, a ser considerado para fins de determinação do valor da causa, conforme a orientação firmada nesta Corte, ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto, por fim, que não obstante o posicionamento anteriormente manifestado perante a Primeira Turma e Primeira Seção desta Corte (Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, em 07.06.2006), alinhei-me ao entendimento majoritário adotado, de forma a conferir maior celeridade aos feitos e evitar prejuízos à parte.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal Comum.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040700-1 AR 5351
ORIG. : 200461140047512 SAO PAULO/SP
200461140047512 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
REU : HERTA LUISA LENHARDT
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, no intuito de suspender a execução de sentença que a reconheceu como litigante de má-fé e a condenou ao pagamento de multa, bem como ao ressarcimento do autor - titular de conta vinculada ao FGTS -, pelos prejuízos experimentados, fixados, respectivamente, em 1% e 20% sobre o valor da causa.

A presente ação rescisória tem fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença rescindenda teria violado o quanto disposto nos arts. 14, III, 17, I, 18 e 300, do mesmo código.

Em síntese, sustenta a CEF que, ao contestar a ação que lhe fora movida por titular de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em abril de 1990, alegou matérias preliminares e de mérito, em observância ao princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), estando amparada pelos princípios consagrados no art. 5, LV, da Constituição Federal, de forma que tal conduta não pode ser enquadrada nas hipóteses de litigância de má-fé, por manifesta ausência de dolo.

Aduz que não houve comprovação de prejuízo sofrido pelo autor daquela demanda, tal como exige a lei processual civil, tornando-se ainda mais ilegítima a impendente execução da multa e da indenização fixadas na sentença.

Foi determinada a citação da ré, que contestou a presente ação, conforme se verifica às fls. 69/77.

É o relatório. Decido.

Do exame sumário da petição inicial e dos documentos contidos nos autos, não verifico hipótese excepcional a justificar a concessão da antecipação da tutela requerida, no intuito de suspender a execução da multa e da indenização impostas na r. sentença rescindenda.

De se salientar que não demonstrada nos autos a possibilidade concreta da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A afirmação da CEF, segundo a qual "sabe-se que realizado o pagamento do montante pretendido, dificilmente tal importância retornará ao patrimônio do FGTS, o que ocasionará dano de difícil, senão improvável reparação.", não justifica por si só a concessão da medida.

Por outro lado, verifica-se que a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, no que tange à condenação imposta, devendo-se privilegiar a coisa julgada e a segurança jurídica.

Observo, por fim, que de acordo com o artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, está a Caixa Econômica Federal desobrigada do recolhimento de custas processuais e do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Fls.69/77: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088591-9 CC 10439
ORIG. : 200663010512635 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000123364 2 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARCOS PENHA BORDONI e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SAO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em relação ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099215-3 CC 10598
ORIG. : 200763060036151 JE Vr OSASCO/SP
200561000206993 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIS CARLOS OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
OSASCO > 30ºSSJ >SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP, nos autos da ação de revisão de prestações, saldo devedor, repetição de indébito e compensação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo - SP.

A MM. Juíza Federal determinou que os autores emendassem a petição inicial para atribuir valor correto à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fl. 63.

Os autores cumpriram a providência e atribuíram à causa o valor de R\$ 6.437,40 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), fl. 65.

Posteriormente, o MM Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência, ao argumento de que o valor da causa deve corresponder à 12 (doze) vezes a diferença entre a prestação cobrada pela instituição e a pretendida pelos mutuários, é inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato a ser revisado ou do saldo devedor do mútuo e não apenas a 12 (doze) vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que os autores entendem como sendo devido, conforme precedente do Conflito de Competência n. 6.359, de 01/06/2005, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3a Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e"))" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5.Conflito de competência julgado procedente.

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2006.03.00.010198-9 - DJ 11/09/2006 pg.336

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NÓS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6

- DJ 25/07/2006 pg.203

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102645-1 CC 10666
ORIG. : 200761030074777 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP 200761030074777 2 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
PARTE A : GRAYANDERSON ANTONIO e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E S P A C H O

1. A decisão de fl. 76 não se mostra suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência, razão pela qual requisito informações ao Juízo Suscitado.

2. Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102792-3 CC 10669
ORIG. : 200663060030594 JE Vr OSASCO/SP
200561000241968 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NESTOR DE OLIVEIRA NETO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP, nos autos da ação de revisão de prestações, saldo devedor, repetição de indébito e compensação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo - SP.

O MM. Juiz Federal determinou que os autores emendassem a petição inicial para atribuir valor correto à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (fl. 93).

Os autores cumpriram a providência e atribuíram à causa o valor de R\$ 3.116,28 (três mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), fl. 96.

Posteriormente, o MM Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo recebeu a petição como emenda da petição inicial e declinou da competência ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei n. 10.259/2001 e Resolução n. 228, de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato a ser revisado ou do saldo devedor do mútuo e não apenas a 12 (doze) vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que os autores entendem como sendo devido, conforme precedente do Conflito de Competência n. 2007/0166610-5, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Ministro José Delgado e também do Conflito de Competência n. 8678, de 06/12/2006, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 12/03/2007, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3a Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e"))" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5.Conflito de competência julgado procedente.



TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2006.03.00.010198-9 - DJ 11/09/2006 pg.336

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6 - DJ 25/07/2006 pg.203

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.074887-4	CC 10350
ORIG.	:	200663060096921	JE Vr OSASCO/SP 200661000018640 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	EDUARDO CALDEIRAO	
REPTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP	
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO	

R E L A T Ó R I O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juizado Especial Federal de Osasco em face do D. Juízo Federal da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, movida sob o rito ordinário, autuada sob o nº 2006.61.00.001864-0.

Relata o suscitante que a ação foi primeiramente distribuída à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, na data de 27 de janeiro de 2006, tendo o MM. Juiz Federal suscitado declinado da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco, ao fundamento que o valor atribuído à causa é inferior à 60 salários-mínimos, o que caracteriza a competência absoluta do Juizado para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259/01.

Alega, todavia, que o pedido formulado na ação visa a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, devendo, portanto, o valor da causa corresponder ao montante do contrato.

Requer seja dado provimento ao presente pedido para declarar competente para processar e julgar a causa o D. Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo.

Estando os autos suficientemente instruídos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual, no parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador Regional da República, Doutor José Pedro taques, opinou pela procedência do pedido. É o relatório.

Aplico a regra contida no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência cuja questão suscitada é objeto de jurisprudência dominante no tribunal. É o caso dos autos.

A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, foi proposta ação ordinária de revisão de prestações e do saldo devedor, e quitação residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cumulada com repetição de indébito, autuada sob o nº 2005.61.00.001864-0 distribuída à 20ª Vara Cível de São Paulo, objetivando o autor a revisão do Contrato de Compra e Venda de imóvel, e Mútuo, com garantia hipotecária, firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), retificado por ordem do Juízo para R\$ 5.831,16 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

O D. Juízo suscitado entendeu que, sendo o valor atribuído à causa inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal de Osasco, com fulcro no 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

O D. Juizado Suscitante, por sua vez, afirma que em se tratando de discussão do contrato, com pedidos de revisão de parcelas e restituição do valor pago indevidamente, deve ser aplicada a regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, e que, considerando que o valor do contrato em questão é de R\$ 58.200,00, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal.

O exame dos pedidos formulados pela parte autora na ação ordinária, conduz à conclusão de que assiste razão ao suscitante.

Na verdade, a pretensão formulada na inicial não se limita à revisão do reajuste das parcelas vincendas do financiamento, mas, abrange a totalidade do contrato de mútuo, o que determina a atribuição do valor da causa de acordo com a regra contida no inciso V, do artigo 259, in verbis:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

(...)"

Acréscito que Primeira Seção já firmou entendimento nesse sentido, consoante ementas colacionadas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NÓS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1.A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 8330, Relator Johonsom di Salvo, publicado no DJU de 25/ 07/2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1.Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2.No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3.Conflito de competência julgado procedente.

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - Conflito de Competência - 8648 Processo: 2006.03.00.010171-0 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 16/08/2006 DJU data:11/09/2006 Página: 336 Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1.Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2.O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3.Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4.A vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - Conflito de Competência - 8675 Processo: 2006.03.00.010198-9 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 02/08/2006 DJU data:11/09/2006 página: 336 Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães) Assim, considerando que o valor da causa é superior à 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do DD. Juízo suscitado da 20ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação ordinária nº 2006.63.06.009692-1 (nº Juizado) / 2006.61.00.001864-0) (nº Justiça Federal).

Intimem-se e Oficie-se.

Após, observados os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.085356-6	MS 291508
ORIG.	:	199961810068160	5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO	
ADV	:	SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
INTERES	:	GILMAR GOMES SANTANA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO	

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, Dr. Silvio Luiz Ferreira da Rocha, que indeferiu o pedido de honorários advocatícios, pleiteados em complementação do qual já havia sido pago anteriormente.

Considerando que a impetrante às fls. 46/49 regularizou o feito, reconsidero a decisão de fls. 39/40, nos termos da primeira parte do artigo 251 do Regimento Interno desta Corte.

A impetrante alega, em síntese, violação ao direito líquido e certo de receber os honorários de advogado complementares, consoante determina as Resoluções do Conselho da Justiça Federal, em especial a de nº 558/2007. É o relatório. Decido.

Do exame dos autos verifico que a impetrante por ser inscrita nos quadros de dados das Varas Criminais da Justiça Federal, foi nomeada em 17 de setembro de 2002, para atuar na defesa dos réus Gilmar Gomes Santana e Josiane Maria Alves da Silva (autos nº 1999.61.81.006816-0). Posteriormente o MM. Juiz "a quo" declinou da competência remetendo o feito para a Justiça Federal de Santo André, e arbitrou os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela que estava em vigor na época, o qual foi pago (fl. 10/11). Todavia, em razão do Conflito de Competência suscitado pelo juízo de Santo André os autos retornaram a vara de origem, onde teve regular processamento. Quando da intimação da sentença condenatória, a impetrante, pleiteou ao magistrado a extinção da punibilidade dos réus em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal e, também, o complemento dos honorários a partir da audiência das testemunhas de acusação, todavia este último foi indeferido.

Inconformada com a r. decisão (fls. 16), a impetrante reiterou o pedido, por duas vezes (fls. 17 e 21/22) invocando as Resoluções do Conselho da Justiça Federal (nº 281; 440/05 e 541/07). Entretanto, o d. magistrado manteve a r. decisão ao argumento de que por ter sido a defensora nomeada uma única vez no feito nº 1999.61.81.006816-0 os honorários devidos foram pagos antecipadamente.

Em uma análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos para a interposição da segurança.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51:

"Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Da leitura do referido dispositivo legal depreende-se que só é cabível o mandado de segurança contra ato de autoridade cuja ilegalidade ou abuso de poder se mostrem comprovados.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra a decisão do magistrado "a quo" que indeferiu o pedido de honorários advocatícios complementar. Considerando que o ato impugnado foi realizado dentro do âmbito discricionário do juiz, sem contrariar qualquer disposição legal, não há que se falar em abuso de poder, não estando configurado ato coator a justificar o provimento jurisdicional invocado. Incabível, portanto, o mandado de segurança ao argumento de que por ter atuado como defensora pública de dois réus o valor dos honorários advocatícios necessariamente devem ser pagos acima da mínimo legal estipulado na tabela. Dessa forma, não demonstrou a impetrante ter direito líquido e certo, essencial ao acolhimento do pedido.

Como ensina Hely Lopes Meirelles "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (Mandado de Segurança, 12ª edição, pág.12).

Assim, falta à impetrante interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco para configurar o interesse de agir é preciso "que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada".

E prossigue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (Teoria Geral do Processo 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256).

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito nos termos Art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Intime-se e arquite-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094862-0 MS 297084
ORIG. : 200761810081680 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALEXANDRE DO VALLE DE LIMA
ADV : HELIO BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo, Dra. Sílvia Maria Rocha, que determinou, nos autos nº 2007.61.81.006680-0, a busca e apreensão de bens e valores localizados no imóvel sito a Rua Doutor José Baptista de Oliveira, nº 75, Bom Pastor, Juiz de Fora/MG.

O impetrante alega em síntese que:

a) em razão da operação da Polícia Federal denominada "Reluz" instaurou-se o inquérito policial nº 12-0146/07 e foram deferidos vários mandados de busca e apreensão em diversos endereços na cidade de Juiz de Fora/MG;

b) um dos endereços vistoriados foi a residência da casa dos pais do ora impetrante, Alexandre do Valle de Lima, tendo em vista que seu irmão Luiz Augusto do Valle de Lima era um dos investigados naquela ocasião;

c) no dia 22/06/2007 foi apreendido no local, o veículo COROLLA AUTOMATIC, placa HBL 2011, Juiz de Fora/MG e os respectivos Certificados de Licenciamentos dos anos de 2006/2007, de propriedade do impetrante;

d) na qualidade de proprietário do referido carro, ajuizou pedido de restituição do veículo apreendido - autos nº 2007.61.08.008168-0 (fls. 542/545), o qual foi apensado ao processo crime nº 2007.61.81.006680-0;

e) o Ministério Público Federal, ao ter vista do pedido, opinou desfavoravelmente à restituição (fls. 50/52) e a MM. Juíza concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o impetrante providenciar cópias autenticadas dos documentos, que foram acostadas às fls. 551/566;

f) às fl. 651 o MM. Juiz "a quo", Dr. Márcio Ferro Catapani, indeferiu o pedido de restituição do bem;

g) a r. decisão é arbitrária e ilegal, considerando que o ora impetrante nem mesmo está sendo investigado;

h) "o veículo está guardado em local inadequado, sofrendo danos, de difícil reparação, pela própria depreciação e estragos que o bem sofrerá";

i) embora a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal dispor que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, é possível a utilização do mandamus quando o ato impugnado causar dano irreparável ao impetrante;

Por fim, pleiteia a restituição do veículo.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 668). Às fls. 678/680 o MM. Juiz informou que os autos nº 2007.61.81.008168-0 foram remetidos a esta Corte em 11/10/2007. É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, verifico que em razão da apreensão do veículo COROLLA AUTOMATIC, placa HBL 2011, Juiz de Fora/MG e os respectivos certificados de licenciamentos dos anos de 2006/2007, o ora impetrante Alexandre do Valle de Lima, que afirma ser proprietário do bem, interpôs pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos do artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 542/545).

Todavia, o MM. Juiz "a quo" indeferiu a restituição do bem (fls. 651).

Em consulta ao Sistema Processual de Informações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, realmente, o referido incidente (restituição de coisas apreendidas) foi remetido a esta Corte para processar e julgar o recurso de apelação.

Dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Assim, considerando que o ora impetrante tomou as providências cabíveis, é cediço na jurisprudência que não cabe mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTO OBJETIVO RECURSAL. FALTA DE CABIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. II, do CPP.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. Não havendo situação excepcional para justificar a reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14288 - Processo: 200101981915 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/06/2002 - DJ DATA:26/08/2002 PÁGINA:188 Relator(a) LAURITA VAZ)

Também essa Corte:

PROCESSO PENAL - APREENSÃO DE MERCADORIAS - PEDIDO DE LIBERAÇÃO INDEFERIDO - MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO EM LEI - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão que indefere o pedido de restituição de bens apreendidos se sujeita a recurso próprio, expressamente previsto em lei, qual seja, o recurso de apelação (art. 593, II, CPP). Inadmissível o mandado de segurança.

2. Não configurada a hipótese de ilegalidade ou abuso de poder e nem se tratando de decisão teratológica, não se admite o mandado de segurança como substitutivo recursal.

3. Não demonstrada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, mantém-se o indeferimento liminar do mandado de segurança.

4. Agravo regimental improvido. Indeferimento mantido.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Desembargadora Federal RAMZA TAR- TUCE. São Paulo, 07 de dezembro de 2005.

Por esses fundamentos, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se e arquite-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097730-9 AR 5715
ORIG. : 200060000004648 2 Vr DOURADOS/MS
AUTOR : JOSE CARLOS DE MACEDO
ADV : ADELINO VALDIR DE OLIVEIRA MACEDO
REU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 181, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, regularizar o depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, considerando que realizado em código de receita errado.

No mesmo prazo, deverá o autor, ainda, recolher as custas processuais, de acordo com o previsto no artigo 14º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102131-3 MS 301233
ORIG. : 07834 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : SAMIR HAYEK DO NASCIMENTO -ME e outro
ADV : SUELI DAVANSO MAMONI
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 1 VARA DE CAMPINAS SP
INTERES : SAMANTHA KARINE CORREIA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMIR HAYEK DO NASCIMENTO - ME e SUELI DAVANSO MAMONI, contra ato da DD. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Campinas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 834/2007, que anulou a sentença homologatória do acordo trabalhista, transitada em julgado, bem como aplicou multa por litigância de má-fé para as partes e advogados e determinou expedição de ofícios ao Ministério Público, Procuradoria-Geral do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil e Varas Trabalhistas.

Alegam, em síntese, que o ato impugnado ofendeu o direito líquido e certo dos impetrantes, na medida em que o acordo celebrado transitou em julgado, e somente poderia ser modificado por meio de ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Afirmam, também, que não cabe a aplicação da multa por litigância de má-fé aos advogados, à falta de previsão legal, e que a imposição da penalidade aos impetrantes é abusiva, porquanto não apontou com clareza quais os dispositivos legais violados.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado perante este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, objetivando os impetrantes a concessão da ordem para suspender o ato da MMa. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Campinas que anulou o acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 834/2007. Com a redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foi conferida nova competência à Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
V os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Referido diploma legal, estabeleceu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que versem sobre lide de natureza trabalhista. Assim, considerando que o presente mandado de segurança envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, referente ao acordo para recebimento de horas extras, 13º salário, férias e aviso prévio, cabe à Justiça do Trabalho apreciar o feito, nos termos constitucionais. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, que norteia a aplicação das regras processuais.

3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência ratione materiae da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência nº 38802 (Proc. nº 200300539530), UF: DF, Terceira Seção, DJ: 27/06/2005, Pág. 222)



Por esses fundamentos declino da competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do artigo 114 da Constituição da República com a redação dada pela EC nº 45/2004.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2004.03.00.020993-7 MS 258916
ORIG. : 9806041640 4 Vr CAMPINAS/SP
200003990496660 SAO PAULO/SP

IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
INTERES : PEDRO DE JESUS BRITO e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dijalma Lacerda contra ato da MM". Juíza Federal da 4ª Vara de Campinas - SP, pelo qual foi indeferido pedido de intimação da CEF para fins de depósito de verba honorária referente aos autores que assinaram o Termo de Adesão - FGTS, nos moldes da LC nº 110/01.
Sustenta o impetrante, em síntese, que os honorários de sucumbência, por expressa disposição da Lei nº 8906/94, pertencem ao advogado, não podendo as partes, destarte, transigirem em relação aos mesmos. Aduz, também, que a verba honorária resulta de condenação transitada em julgado, operando-se a coisa julgada.
Formula pedido de medida liminar que determine o depósito dos valores correspondentes aos honorários advocatícios para imediato levantamento.

Às fls. 156/158, o então relator, Exmo. Des. Fed. André Nabarrete, em decisão proferida em 11.05.04 e publicada no DJU em 24.05.2004, indeferiu a inicial ao fundamento de inadequação da via eleita, dela interpondo o impetrante agravo regimental (fls. 165/173), no qual, aos 31.08.05 foi proferida pelo relator decisão de reconsideração tendo em vista o entendimento contrário a tese por ele adotada firmado pela E. 1ª Seção nos autos do AgRg em MS nº 2004.03.00.031752-7, na mesma decisão postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que foram juntadas em 09.01.2006 (fls. 190/191), nessa mesma data indo os autos conclusos ao relator. Aos 06.07.07, por força de redistribuição por sucessão, vieram-me os autos conclusos para apreciação
Após breve relato, decido.

Neste juízo sumário de cognição, não me convencendo de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da segurança, caso concedida, indefiro a liminar.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1533/51.
Após as formalidades legais, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094853-0 CC 10544
ORIG. : 200663060130217 JE Vr OSASCO/SP
200661000071903 19 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ANDERSON ROVARIS VIEIRA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCI-
AMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
OSASCO > 30ºSSJ > SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.
Após, vista ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099581-6 MS 299685
ORIG. : 200661250036803 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : INCOMEPE IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ DE
MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP

INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Incomepe Indústria e Comércio de Exportação e Importação de Materiais Cirúrgicos Ltda. contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos, ob-
jetivando a concessão de vista de autos de inquérito policial.
Com registro de que em regra é inerente ao decreto de busca e apreensão algum conteúdo de incriminação contra o destinatário da medida e, destarte, não se infirmando os interesses de defesa, que por outro lado devem ceder o quanto necessário às exigências das in-
vestigações, nos termos de precedentes do E. STF (HC nº 90.232-4, Primeira Turma, DJ 02.03.2007) e da Primeira Seção desta Corte (MS nº 260489, DJ 08.01.2007) defiro em parte a liminar para assegurar ao impetrante e seu advogado constituído o acesso aos atos con-
cluídos e documentados nos autos do inquérito, resguardadas as in-
formações relativas à decretação e vicissitudes da execução de di-
ligências ainda em curso.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099910-0 AR 5742
ORIG. : 98030608886 SAO PAULO/SP 9300135600 4 Vr
SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
REU : OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA es-
polio

REPTE : ANTONIA DE SOUZA
ADV : ROGERIO BLANCO PERES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.
Pretende a autora a rescisão de julgado, formulando pedido de an-
tecipação de tutela objetivando a suspensão da execução da decisão rescindenda que, segundo informa na inicial, "envolve vultosa im-
portância, superando a casa dos 4 milhões de reais", todavia atri-
buindo à causa o valor de R\$ 1.237,08, supostamente utilizando como parâmetro o valor atribuído à ação de indenização originária, cor-
respondente a Cr\$ 10.000.000,00, em 13.05.1993.
Conforme exegese do artigo 258 do CPC, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda e sua modificação pode se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, mas sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.

Na hipótese dos autos, evidencia-se a discrepância entre o valor atribuído à causa pela autora e o benefício econômico perseguido, na consideração de que a pretensão deduzida é de rescisão de julgado e suspensão de sua execução, tendo a autora conhecimento do valor a ser executido, tanto é que noticia a penhora de bem imóvel como garantia da execução, mostrando-se, destarte, necessária a adequação do valor atribuído à causa. A corroborar o entendimento exposto, excertos extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 2007, Ed. Saraiva, 39ª ed., nota 21 ao art. 529 do CPC, p. 372, "verbis":

"Na ação rescisória de sentença ou acórdão condenatório, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desconstituição do provimento judicial rescindendo" (RSTJ 143/221);
"O valor da ação rescisória deve ser o valor da ação originária, monetariamente corrigido, se este corresponder, efetivamente, ao be-
nefício econômico pretendido pelo autor. No entanto, em havendo manifesta incompatibilidade entre o valor corrigido da ação originária e o verdadeiro benefício econômico pretendido pelo autor da res-
cisória, deve prevalecer este último" (STJ-2ª Seção, Pet 4.543, rel. Min. Gomes de Barros, j. 28.6.06, acolheram a impugnação, v.u., DJU 15.8.06, p. 195);
"Na ação rescisória de feito que está sendo executado, o valor da causa é o da execução, corrigido até a data do ajuizamento" (JTAERGS 99/174)

Destarte, providencie a autora, no prazo de 10 dias, a correta ade-
quação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como a conseqüente complementação das custas iniciais e do depósito exigido no art. 488, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.075713-4 AR 3672
ORIG. : 199903990433863 3 Vr CAMPINAS/SP
199903990433863 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
PALAZZIN

REU : ANGELO ERNESTO MARCHIORETO e outros
ADV : JOSE LUIZ QUAGLIATO
REU : VALTER CARLOS VIEIRA KURZ

REU : LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA
SILVA

ADV : JOSE LUIZ QUAGLIATO
REU : ROBERTO SIMOES PELLEGRINI

PARTE R : ADEMIR DAROZ e outros
PARTE R : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES
ADV : JOSE LUIZ QUAGLIATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
1. Vista a autora e aos réus pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
ANDRÉ NEKATSCHALOW
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.026968-9 MS 268576
ORIG. : 200561810026258/SP
IMPTE : SECCON IND/ COM/ LTDA
ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP

INTERES : TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA
LTDA

ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Oficie-se à autoridade impetrada para que informe o andamento dos Autos n. 2005.61.81.1002625-8, bem como sobre eventual restituição de bens e/ou documentos pertencentes a Seccon Indústria e Comércio Ltda. e Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda.
São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

HIGINO CINACCHI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.060830-0 CC 9400
ORIG. : 200563012953249 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000163489 19 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : RAUL JOSE DA COSTA FERNANDES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
1. Fls. 313/314: indefiro. Incabível a homologação de renúncia ao direito neste feito, uma vez que somente trata de matéria processual referente à competência.
2. Certifique-se eventual trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
ANDRÉ NEKATSCHALOW
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093616-2 CC 10509
ORIG. : 200663060107967 JE Vr OSASCO/SP
200461000236804 16 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : LUIZ CARLOS LEAL SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
OSASCO > 30ºSSJ > SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Oficie-se ao MM. Juízo suscitado, para que preste informações.
Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se.
Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101435-7 CC 10651
ORIG. : 200663060028290 JE Vr OSASCO/SP
200561000285558 15 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JOSE LOURENCO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Oficie-se ao MM. Juízo suscitado, para que preste informações. Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se.
Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102028-0 MS 301178
ORIG. : 0700001295 1 Vr FORO REG STO AMARO/SP
IMPTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO SP
INTERES : MARIA EDUARDA FRANCA SABINO incapaz
REPTE : Zaqueu Sabino
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando suspender a decisão judicial que determinou a inclusão da menor Maria Eduarda França Sabino como dependente de seu guardião Zaqueu Sabino, funcionário da impetrante, para fins de assistência médica hospitalar.

Alega a impetrante, preliminarmente, a competência da Justiça Federal e o cabimento da impetração. No mérito, sustenta o seguinte:

- a) a assistência médica denominada Correios Saúde é um benefício oferecido pela impetrante aos seus empregados e dependentes em razão do Acordo Coletivo de Trabalho 2006/2007, sendo regulado pelo Manual de Pessoal - MANPES, módulo 16, o qual, para a inclusão de dependentes, não prevê o instituto da guarda de menor;
b) a impetrante está impossibilitada de atender a determinação judicial, pois a assistência médica dos Correios é um plano de autogestão patrocinada, devendo a inclusão de qualquer beneficiário obedecer as normas internas da empresa, e porque se submete ao princípio da legalidade como integrante da administração pública indireta da União;
c) o fato de o avô fornecer a residência e sustento dos filhos e netos não é motivo bastante para requerer a guarda do menor, notadamente se o objetivo principal for estender os benefícios previdenciários;
d) há periculum in mora consistente em prejuízo de difícil reparação ao Erário, pois a impetrante arcará, indevidamente, com despesas médico-hospitalares. (fls. 2/15).

Decido.

Inicialmente, conheço do pedido, levando em conta entendimento jurisprudencial existente, no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal o julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz estadual, quando o impetrante for empresa pública federal. Da mesma forma, ao menos nesta fase inicial de conhecimento, entendo cabível o writ, mesmo existindo recurso para o terceiro prejudicado, pois inviabilizar o processo nesta sede imporia à impetrante litigar perante a Justiça Estadual, o que, em princípio, não se ajusta à norma veiculada no art. 109, I, da Constituição da República. Assim, a competência da Justiça Federal decorre da qualidade da parte impetrante, enquanto a desta Corte se deve à da Digna Autoridade Impetrada. Confira-se o seguinte julgado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. IMPETRAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA ATO PRATICADO POR JUIZ ESTADUAL, EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. (...).
2. Na condição de gestora do FGTS (Lei 8.036/90, art. 4º), a Caixa Econômica Federal não está necessariamente vinculada a decisões, proferidas em processo de inventário, quando prejudiciais aos interesses do referido Fundo. Situa-se, quando isso ocorre, na condição de terceiro prejudicado e, como tal, tem a faculdade de se opor àquelas decisões, utilizando-se, entre outros instrumentos, do mandado de segurança. O recurso do terceiro prejudicado (CPC, art. 499) não é via única para esse fim, nem é via obrigatória (Súmula 202/STJ).

3. A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF). Todavia, se o ato atacado foi praticado por juiz de direito, deve-se conjugar aquele princípio com o da hierarquia, atribuindo-se competência originária, simetricamente com o disposto no art. 108, I, c da CF, a órgão jurisdicional superior, ou seja, ao Tribunal Regional Federal. Precedente do STF (RE n.176.8881-9/RS, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.03.98).

4. Recurso provido, para admitir o mandado de segurança e, de ofício, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciá-lo." (STJ, 1ª Turma, ROMS n. 18.300-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 21.09.04, DJ 04.10.04, p. 211)
A liminar em mandado de segurança deve ser deferida quando presentes os requisitos previstos no art. 7o, II, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida. Em outras palavras, a fumaça do bom direito e o perigo decorrente da demora. Há notícia de que a criança necessita de cirurgia, a qual não foi autorizada em razão de carência (fl. 40).

Impugna-se decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro que deferiu a guarda de Maria Eduarda França Sabino, nascida em 15.07.06, em favor do avô dela, Zaqueu Sabino, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determinando à impetrante que incluísse a menor no plano de saúde de seu guardião como dependente.

O argumento de que a regulamentação do plano de saúde da empresa não prevê especificamente a hipótese de dependência por Guarda não se mostra relevante, dado que a legislação exige apenas que o menor se encontre em situação de necessidade, pois é ele a principal preocupação protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim disciplina o instituto:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público."

Como se observa do próprio § 2o referido na inicial, "situações peculiares" permitem, excepcionalmente, o deferimento da Guarda fora dos casos de tutela e de adoção. E, ao menos em análise inicial, a situação do menor se mostra especialíssima, e urgente. Assim, não reconheço relevância no fundamento da impetração.

Convém destacar, ainda, que, conforme restou consignado no ato impugnado, "não se trata de pedido de guarda para 'exclusiva finalidade de inserção em Convênio Médico', como consta do relatório, fls. 21, permitindo errônea interpretação acerca da pretensão da menor Jéssica. De fato, Jéssica e Maria Eduarda vivem com os avós maternos desta última, sob seus cuidados, sendo que a guarda de Maria Eduarda foi concedida aos avós, regularizando, assim, situação de fato existente" (fl. 42), infirmando a alegação da impetrante de fraude.

A seu tempo, o perigo na demora é inverso ao sustentado, pois havendo necessidade de tratamento médico severo, a medida decretada pelo Digno Juízo de Direito se mostra cabível e devida. À impetrante, nenhum risco maior se mostra patente, podendo, eventualmente, se ao final obtiver a segurança que pretende, excluir a menor da condição de dependente do avô, seu empregado.

Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações.

Comunique-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.020055-4 CC 8771
ORIG. : 200563012167438 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000101320 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDINEI LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO> 1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66; à revisão contratual, do valor das prestações mensais e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal (f. 227), que suscitou o conflito, ao entendimento de que, em casos que tais, se deve considerar o valor total do contrato (f. 285-290).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do E. Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valor da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente" (TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.



3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente" (TRF/3, 1ª Seção, CC nº 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato em discussão ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 (f. 40 e 266).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.040231-0 CC 9001
ORIG. : 200663010249687 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000183956 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RONALDO ZOADELLI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SAO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão de prestações e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal, que suscitou o conflito, ao entendimento de que, em casos que tais, se deve considerar o valor dado à causa.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Monteiro Medeiros, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC nº 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC nº 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC nº 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC nº 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valor da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC nº 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado"

(TRF/3, 1ª Seção, CC nº 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC nº 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.057616-5 CC 9301
ORIG. : 200563012784452 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000028537 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONCEICAO APARECIDA PAGANI
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SAO PAULO> 1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão contratual, das prestações mensais e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze a diferença entre o valor da prestação cobrada e o valor reputado correto pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto na Lei nº. 10.259/2001 (f. 182).

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando (f. 272-275).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC nº 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC nº 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC nº 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC nº 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valor da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC nº 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado"

(TRF/3, 1ª Seção, CC nº 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC nº 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 (f. 45). Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado. Comunicuem-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.057620-7 CC 9305
ORIG. : 200663010395850 JE Vr SAO PAULO/SP
200661000045138 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELAINE CRISTINA BEZERRA e outro
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão contratual, das prestações mensais e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze a diferença entre o valor da prestação cobrada e o valor reputado correto pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto na Lei n.º 10.259/2001 (f. 66).

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Pedro Taques, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valo da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 (f. 28).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.060833-6 CC 9397
ORIG. : 200563013126122 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000208242 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SERGIO JOSE RIZZO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão de prestações e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze a diferença entre o valor da prestação cobrada e o valor reputado correto pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001 (f. 140).

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando (f. 103-105).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valor da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR



PROC. : 2006.03.00.076546-6 CC 9572
ORIG. : 200663010583540 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000081140 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANNA CLAUDIA ZISKIND e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão contratual, do valor das prestações mensais e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este, com base no valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando (f. 140).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Osório Barbosa, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valo da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente" (TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando

uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 (f. 57).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.111421-9 CC 9942
ORIG. : 200663110103861 JE Vr SANTOS/SP
200661040014025 4 Vr SANTOS/SP
200663110103824 JE Vr SANTOS/SP
200561040125724 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : GREICE VIEIRA VENTURA e outro
ADV : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
SANTOS > 4º SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, SP, em relação ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Santos, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão de prestações e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este, com base no valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal, que suscitou o conflito, ao entendimento de que, em casos que tais, se deve considerar o valor total do contrato.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Osório Barbosa, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valor da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍ-

ZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente" (TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 (f. 25).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010111-8 CC 10010
ORIG. : 200663010585201 JE Vr SAO PAULO/SP
200661000086384 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALESSANDRO BEZERRA CADENAZZI e outro
ADV : ALEX COSTA ANDRADE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA
SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão contratual, do valor das prestações mensais e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal, considerando o valor dado à causa.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valor da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente" (TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº. 10.259/2001 (f. 46).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.010117-9 CC 10016
ORIG.	:	200663010848431 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000216404 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ELIEZIO DA SILVA E SOUZA e outro
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO> 1ºSSI>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão contratual, das prestações mensais e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze a diferença entre o valor da prestação cobrada e o valor reputado correto pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº. 10.259/2001 (f. 139-143).

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato (f. 282).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Pedro Taques, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valo da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº. 10.259/2001 (f. 32).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.010137-4 CC 10037
ORIG.	:	200663010844000 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000104362 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	WELDIMARA MACHADO DE SOUZA
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão contratual, de prestações e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze as diferenças entre os valores das prestações vencidas e vincendas cobradas e os valores reputados corretos pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº. 10.259/2001 (f. 134-138).

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, ao entendimento de que, em casos que tais, se deve considerar o valor total do contrato (f. 03-06).



Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valor da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 (f. 55).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.015340-4	CC 10117
ORIG.	:	200663060081085	JE Vr OSASCO/SP 200561000004934 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ROBERTO MARCELINO DA ROSA	e outro
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO	> 30*SSJ > SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO	

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco, SP, em relação ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente ao reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial; à revisão contratual, das prestações mensais e do saldo devedor.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze a diferença entre o valor da prestação cobrada e o valor reputado correto pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (f. 68).

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo (f. 4).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Silvia de Meira Luedemann, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valo da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 (f. 50).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.088565-8	CC 10413
ORIG.	:	200663010510950	JE Vr SAO PAULO/SP 200661000103709 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARCO ANTONIO CAETANO	e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA	
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO	>1*SSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO	

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66; à revisão contratual, do valor das prestações mensais e do saldo devedor, bem como à repetição dos valores que tenham sido pagos indevidamente.

Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze a diferença entre o valor da prestação cobrada e o valor reputado correto pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto na Lei n.º 10.259/2001 (f. 77).

O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando (f. 03-07).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC n.º 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC n.º 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).

Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valor da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente" (TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente" (TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato em discussão ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 (f. 40).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007

NELTON DOS SANTOS

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000833-0 MS 302278

ORIG. : 200761810093323 6P Vr SÃO PAULO/SP

IMPTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

INTERES : Justiça Pública

RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAP Administração e Participações Ltda., contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

A impetrante alega ser proprietária de determinado imóvel, situado em Angra dos Reis, RJ, e que, não obstante isso, o impetrado determinou, em procedimento criminal sob sua condução, a alienação antecipada do bem.

Segundo a impetrante, a alienação foi determinada ao entendimento de que o referido imóvel - apreendido e seqüestrado na chamada "Operação Farrapos" - pertenceria, na verdade, a Juan Carlos Ramirez Abadia.

Diz, mais, a impetrante, que "mesmo tendo sido comprovada a venda e posterior recompra do bem (docs. anexados - contratos de compra e venda e comprovantes de depósito bancária (docs. 04/07)), a autoridade coatora entendeu por bem determinar a alienação antecipara do imóvel em questão (doc. 08), juntamente com outros, por meio de leilão, a ser realizado no dia 09/01/2008" (f. 4).

Com base em tais alegações e alegando urgência, a impetrante pede medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a realização do ato de alienação.

É o sucinto relatório.

Conforme relatado, a impetrante aduz, na petição inicial, que, "mesmo tendo sido comprovada a venda e posterior recompra do bem (docs. anexados - contratos de compra e venda e comprovantes de depósito bancário (docs. 04/07)), a autoridade coatora entendeu por bem determinar a alienação antecipara do imóvel em questão (doc. 08), juntamente com outros, por meio de leilão, a ser realizado no dia 09/01/2008" (f. 4).

Examinando, porém, os documentos que instruem a exordial, não se encontra prova de que as razões da impetrante e os aludidos documentos tenham sido postos à apreciação do impetrado.

Com efeito, a decisão judicial que determinou a alienação antecipada (f. 49-57) não faz qualquer referência à impetrante ou a eventual pretensão por ela formulada em primeiro grau.

Embora o mandado de segurança não seja recurso, mas ação, é sabido que, quando manejado contra decisão judicial, o writ tem caráter impugnador e, justamente por isso, não pode ser apresentado na superior instância antes de o ser em primeiro grau.

O ato coator, portanto, haveria de ser uma decisão judicial que rejeitasse as alegações da impetrante e mantivesse a realização do leilão. Nada disso há nos autos, sendo certo que, sem prova do ato coator, é de rigor o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança.

Cumprе destacar, de outra parte, que a decisão judicial reproduzida às f. 49-57 destes autos excluiu da alienação antecipada outro bem, a pedido da empresa TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., haja vista a oposição, por ela, de embargos de terceiro (f. 55 destes autos).

De fato, os embargos de terceiro são o instrumento processual adequado à discussão do direito de quem, sem ser parte no processo, veja seu patrimônio atingido por ato de apreensão judicial.

Assim, seja porque não comprovada a existência do ato coator, seja porque o mandado de segurança não se presta a substituir os embargos de terceiro, o caso é de indeferimento da inicial.

Ante o exposto e com fundamento no art. 8º, caput, da Lei n.º 1.533/51, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela impetrante.

Comunique-se ao impetrado.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e, em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008

NELTON DOS SANTOS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2008.03.00.001149-3 MS 302325

ORIG. : 200761810093323 6P Vr SÃO PAULO/SP

IMPTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

INTERES : Justiça Pública

RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAP Administração e Participações Ltda., contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que, nos autos n.º 2007.61.81.011962-2, indeferiu pedido de suspensão da praça do imóvel edificado no lote n.º 47 da Quadra H, Gleba A, do loteamento denominado Frade, em Angra dos Reis, RJ.

Referido imóvel foi seqüestrado em procedimento criminal, mas a impetrante afirma que o bem é de sua propriedade e que seu representante legal não está de qualquer modo implicado nos fatos criminosos, tanto que não foi sequer denunciado.

A impetrante afirma que deixou de acostar, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.03.00.000833-0 cópia da decisão do impetrado porque esta foi proferida apenas no início da noite de 8 de janeiro e "disponibilizada" somente no dia seguinte.

Alega a impetrante que para atacar o ato coator não cabem embargos de terceiro, haja vista faltar previsão legal e também porque o imóvel acabou sendo arrematado.

Afirma a impetrante, por fim, que demonstrou documentalmente a recompra do bem junto a Daniel Brás Maróstica, um dos denunciados na ação penal.

Assim, pede a impetrante, liminarmente, a anulação da arrematação e, ao final, a concessão da segrunça, "garantindo ao impetrante o direito pleno à sua propriedade, julgando-se procedente o pedido a fim de anular o leilão eletrônico realizado" (f. 16-17).

Por meio de petição avulsa, a impetrante esclarece não possuir condições de identificar o arrematante, porquanto sigilosas as informações concernentes ao leilão; mas, se se entender necessária a "intimação" do arrematante, que se oficie ao leiloeiro para que forneça as respectivas informações.

Na mesma petição, a impetrante pede a concessão da medida liminar para "suspender os efeitos [do] leilão em apreço" (f. 42-43).

É o sucinto relatório.

De início, determino a extração de cópia da petição inicial e posterior juntada aos autos em apenso, haja vista a manifestação, constante à f. 7, de que a impetrante não deseja recorrer da decisão lá proferida.

Prosseguindo, registre-se estranheza em relação à afirmação da impetrante, no sentido de que "na oportunidade da distribuição do Mandado de Segurança originário, a impetrante não possuía, em concreto, a decisão da autoridade coatora que denegou requerimento para sustação do referido leilão, tanto que a referida decisão somente foi prolatada aproximadamente às 19:00hs do dia 08.01.2008, tendo sido disponibilizada apenas e tão somente no dia 09.01.2008, às 11:00hs" (f. 3).

Com efeito, a impetração anterior foi protocolada, neste Tribunal, às 16h29min do dia 8 de janeiro de 2008 e na aludida peça constou a alegação de que "mesmo tendo sido comprovada venda e posterior recompra do bem (....), a autoridade coatora entendeu por bem determinar a alienação antecipada do imóvel em questão" (f. 4).

Aceitando-se a veracidade da afirmação de que a decisão foi prolatada somente por volta das 19h do dia 8 de janeiro, constata-se que a impetrante manejou o mandado de segurança antes da prática do ato reputado coator, mas alegando que ele já havia sido perpetrado.

Faz-se esse registro apenas para que não se pense terem passado despercebidos deste relator os fatos acima referidos.

Quanto ao presente mandado de segurança, destaque-se que, ao contrário do afirmado pela impetrante, existe previsão legal para a oposição de embargos de terceiro contra seqüestro penal. Veja-se o que dispõe o art. 129 do Código de Processo Penal:

"Art. 129. O seqüestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro." A jurisprudência, como não poderia deixar de ser, é firme em admitir a aludida via processual:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQÜESTRO CRIMINAL. O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ TEM DIREITO DE SE OPOR, ATRAVÉS DE EMBARGOS, AO SEQÜESTRO DETERMINADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL, INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS HAVIDOS PELO CONDENADO COM O PRODUTO DO CRIME. ARTIGOS 130, II, DO CPP E 1046 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI. RECURSO NÃO CONHECIDO"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 53064/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 13/12/94, DJU 20/2/95, p. 3191).

"PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. PERDIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 129 DO CPP. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

1. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 129, possibilitou o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. Por não ter este diploma legal estabelecido um procedimento próprio, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.



3. Apesar de ter sido exaurida a jurisdição daquele juízo no âmbito penal, resta pendente a análise a respeito da propriedade dos bens seqüestrados, pelo juízo criminal, o que torna perfeitamente admissíveis os embargos de terceiro (art. 130, II, do CPP).

4. Apelação provida" (TRF/1, 4ª Turma, ACR n.º 200635000016617/GO, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 19/6/2007, DJU 4/9/2007, p. 94). "PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SEQUESTRO DE BEM. PROPRIEDADE NÃO-DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE.

3. Não implicou em qualquer prejuízo para a defesa do patrimônio do embargante o fato dele não ter sido ouvido na ação penal principal e de não ter sido tomado o seu depoimento, porque foi a ele oportunizada nos presentes embargos de terceiro, que era a via adequada para tanto, toda a produção de prova pertinente, tendente a demonstrar a alegada propriedade do bem em questão.

(TRF/4, 7ª Turma, ACR n.º 200370020011535/PR, rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28/6/2005, DJU 13/7/2005, p. 667).

De outra parte, o fato de já ter havido a arrematação não afasta o cabimento dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal e nos termos do seguinte precedente:

"LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL. SEQUESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO COM OS PROVENTOS DA INFRAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO COMPRADOR SUCESSIVO DO APARTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E PRECLUSÃO AFASTADAS.

- O Código de Processo Civil não fixa o marco inicial para o oferecimento dos embargos de terceiro, de modo que o adquirente do imóvel objeto de sequestro decretado no Juízo Criminal pode opor embargos de terceiro no processo de liquidação e de execução, para defender direito seu, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do CPC).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 110297/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/2/2003, DJU 5/5/2003, p. 298).

Acrescente-se, ainda, que, a par do cabimento dos embargos de terceiro, a via mandamental revela-se flagrantemente descabida, na medida em que, por não admitir qualquer dilação probatória, não se presta ao reconhecimento da boa-fé da impetrante.

Deveras, não se pode deixar de considerar que o MM. Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de suspensão do leilão, lançou vários questionamentos aos documentos acostados pela impetrante e ao direito por ela invocado.

O procedimento adequado ao amplo debate e à discussão do direito da impetrante não é, a toda evidência, o mandado de segurança, anteendo-se a possibilidade de produção de provas outras, adequadas a rito de conhecimento pleno e exauriente.

Ante o exposto e com fundamento no art. 8º, caput, da Lei n.º 1.533/51, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Custas, pela impetrante.

Comunique-se ao impetrado. Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e, em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008

NELTON DOS SANTOS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 97.03.066957-3 AR 541
ORIG. : 96.03.085702-5 4ª Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES e outros
ADV : PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS e outros
REU : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUBENS LAZARINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Ozanir Maria de Souza Corrales e outros, Servidores Públicos Federais, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Os autores pretendem rescindir o Acórdão reproduzido nas fls. 47/50 destes autos, proferido pela 1ª Turma desta Corte no julgamento da Ação Ordinária que manteve a sentença indeferitória de incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores tal como concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A autora sustenta, que o referido acórdão e a respectiva sentença violam o artigo 37, X, da Constituição Federal ao deixar de aplicar a regra da isonomia de reajustes salarial entre os servidores civis e militares.

Assim, requer a rescisão do julgado para que seja reapreciada a matéria, nos termos das Leis n.ºs 8.622/93, 8.627/93 permitindo a aplicação do índice de 28,86% aos salários dos servidores civis. Processado sem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, os réus apresentaram suas contestações.

Considerando que o objeto da lide demanda análise exclusivamente de direito, foi dispensada a produção de provas.

Após a apresentação das razões finais pelas partes, o MPF, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 93/94).

É o relatório.

Passo ao exame.

Inicialmente, cumpre-nos tecer algumas considerações superficiais acerca do tema para melhor compreensão da matéria posta em debate.

Com o advento da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, todos os servidores civis e militares do Poder Executivo Federal tiveram revisão de suas remunerações no percentual de 100%.

Entretanto, por força do artigo 6º da referida lei, os oficiais-generais, além do índice geral de 100%, obtiveram, ainda, mais 28,86%, percentual estendido posteriormente aos demais servidores militares pelo artigo 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Portanto, em decorrência da aplicação das citadas leis, os servidores civis foram contemplados com uma revisão salarial pelo índice de 100%, enquanto os servidores militares foram beneficiados com o percentual de 128,86%.

Levada à apreciação do judiciário, a jurisprudência predominante entendia haver ofensa ao princípio isonômico previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal que determina a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção entre militares e civis.

RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(RMS 22307 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento:

19/02/1997 Órgão Julgador:

Tribunal Pleno Publicação:

DJ 13-06-1997 PP-26722 EMENT VOL-01873-03 PP-00458 RTJ VOL-00163-01 PP-00132).

Com o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF neste mesmo sentido, o próprio Governo Federal resolveu editar a Medida Provisória nº 1.704/98 estendendo aos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Federal a pleiteada vantagem de 28,86%.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(RMS 22307 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. ÍLMAR GALVÃO Julgamento:

11/03/1998 - Órgão Julgador:

Tribunal Pleno Publicação:

DJ 26-06-1998).

A referida Medida Provisória estabeleceu, que tal vantagem seria devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis, aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos à Lei nº 8.622/93, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93.

Com isto, torna-se forçoso concluir pela perda superveniente do interesse de agir dos autores o que justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

De qualquer forma, importa também notar que o acórdão rescindendo não dá ensejo ao manejo da ação rescisória amparada na alegação de violação a literal disposição de lei posto que a decisão impugnada decorre de mera interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

Em respeito ao instituto da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o autor da ação rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstitui-lo. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscutir a causa não dá ensejo a esse tipo de ação.

A ação rescisória, tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possuem hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC e, consoante o disposto no inciso V, deste mesmo texto legal, somente se admite a ação rescisória quando a sentença de mérito, transitada em julgado, viole literal disposição de lei, não podendo ser caracterizada como violação a interpretação divergente proferida por Magistrado em seu exercício jurisdicional

A jurisprudência consolidou-se com a edição da Súmula nº 343/STF, no sentido de não caber ação rescisória quando, à data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

Nos termos do art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Destarte, não havendo interesse processual, bem como a não subsunção do pleito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, mister decretar-se a carência da ação. No tocante à verba honorária, considerando a complexidade da causa e o tempo despendido pelo advogado do réu, fixo-a em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito e condeno os autores ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.025499-1 MS 224108
ORIG. : 199961810067052 7ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE. : Ministério Público Federal
PROC. : STELLA FATIMA SCAMPINI (Int.Pessoal)
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
INTERES. : EDGARD LOUIS SADER e outro
ADV. : EDUARDO FUOCO
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de ato praticado pelo Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, que determinou, nos autos do processo em que se discute a prática de sonegação de contribuição previdenciária (nº 1999.61.81.006705-2), a suspensão do processo e do prazo prescricional, até a integral quitação do débito. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, mas, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, pleiteia, através da presente impetração, seja dado prosseguimento à ação penal, uma vez que a empresa de propriedade e responsabilidade dos interessados aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em data posterior ao recebimento da denúncia.

Assevera que o ato coarctado ofende direito líquido e certo do parquet, no exercício das suas atribuições.

A liminar foi indeferida. (fls. 294/295)

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 298/300), sustentando a legalidade do ato.

Do indeferimento da liminar foi ofertado Agravo Regimental (fls. 301/306), pedindo a reconsideração da decisão, orientada a prossecução do feito. Contudo, a decisão agravada foi mantida. (fl. 308) O Ministério Público Federal opinou (fls. 312/315), pela concessão da ordem. É o relatório.

Compulsando no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte e na Consulta Processual da Justiça Federal de 1ª Instância, depreende-se que, o Recurso em Sentido Estrito a que ora se cogita foi julgado, por maioria, em 13 de maio de 2003:

REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INCLUSÃO NO PROGRAMA POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI DO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 13, DO DECRETO 3.341/2000. SUSPENSÃO DO FEITO NO ÂMBITO FISCAL E PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 15, § 3º DA LEI Nº 9.964/00. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no artigo 15, 'caput' e par. 1º, da Lei nº 9.964/2000, o legislador condicionou o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, à inclusão da pessoa jurídica relacionada com o agente do crime, no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), antes do recebimento da denúncia.

2. Todavia, tratando-se de recebimento da exordial acusatória ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.964/2000, deve-se adequar os seus termos para entender ser possível sua aplicação aos feitos já instaurados, desde que ocorra a inclusão da empresa no REFIS, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna, insculpido no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, bem como em consonância com o princípio da isonomia.

3. Segundo o parágrafo único, do artigo 13, do Decreto 3.341/2000, considerar-se-á tacitamente homologada a opção após transcorridos setenta e cinco dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte do Comitê Gestor.

4. Estando homologada a opção de ingresso no REFIS, por parte da empresa, com o transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, desde a data da sua respectiva formalização, qualquer feito no âmbito fiscal encontra-se suspenso, nos termos do que dispõe o artigo 12, par. 1º, do Decreto 3431 de 24/04/2000.

5. A homologação tácita repercute não só no âmbito fiscal, como também no âmbito penal, pelo que a adesão ao REFIS com o parcelamento do débito, tem o condão de repercutir na esfera penal, já que referido parcelamento é causa de suspensão da ação penal, enquanto não totalmente quitado, enquanto o pagamento integral, na forma do que dispõe a Lei nº 9.964/00, artigo 15, § 3º, é causa extintiva da punibilidade.

6. Recurso a que se nega provimento."

Dessa decisão, o órgão do Ministério Público ofertou recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", tendo sido admitido à instância superior e remetido ao Superior Tribunal de Justiça, em 24.6.2004. Porém, em decisão publicada em 10.10.2007, o Excelentíssimo Ministro Relator negou seguimento ao recurso:

"A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, relativamente ao crime definido no art. 95 da Lei 8.212/91, na hipótese em que a adesão ao REFIS se operou após o recebimento da denúncia, o que afastaria, no entender do órgão ministerial, a incidência do art. 15 da Lei 9.964/00.

O Tribunal de origem manteve a decisão que suspendeu o processo, ao entendimento de que, tendo a denúncia sido recebida antes da vigência da Lei 9.964/00 e havendo opção pelo programa de refinanciamento, impõe-se a suspensão do feito, em face dos princípios da retroatividade da lei penal mais benígna e da isonomia. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, em virtude da garantia da retroatividade da norma mais benéfica ao réu, deve-se aplicar o art. 15 da Lei 9.964/00 às hipóteses em que a adesão ao REFIS se deu em data posterior ao recebimento da denúncia e a propositura da ação penal se verificou antes da vigência da lei instituidora do benefício da suspensão da pretensão punitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 15 DA LEI Nº 9.964/2000. ADESÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 284/STF E Nºs 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VASTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE DO CRIME. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NULIDADE DA CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO - PROBATÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MODIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da isonomia, trazido pelo art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, permite-se aos denunciados antes da existência da lei instituidora do programa de regularização de créditos da União, a aplicação retroativa da suspensão da pretensão punitiva do Estado, preceituada pelo art. 15 da Lei nº 9.964/2000. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

8. Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto os Recorrentes estiverem incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ficando também suspensa a prescrição criminal. (REsp 705.011/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/5/07)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA DO REFIS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.964/00. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO LEGAL IMPOSSÍVEL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Aplica-se o artigo 15 da Lei nº 9.964/00, retroativamente, às espécies em que a adesão ao REFIS se deu em data posterior ao recebimento da denúncia, mas a propositura da ação penal se verificou antes da vigência da lei instituidora do benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, por impossível o atendimento da condição legal da precedência do parcelamento ao processo criminal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 670.475/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 26/2/07)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator"

Como se vê, a presente ordem e o agravo regimental interposto perderam o seu objeto ante a decisão proferida, de tal sorte que outro não será o caminho senão a sua extinção, sem resolução do mérito. Nesse contexto, resta esvaído o objeto da presente impetração, pelo que, com tais considerações, julgo prejudicado o mandado de segurança e o agravo regimental interposto, extinguindo-os sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086440-0 AR 5576
ORIG. : 200103990052438 SÃO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RÉU : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
RÉU : CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória de autoria da Caixa Econômica Federal, com finalidade de rescindir a r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos proposta pela Construtora LR Ltda em face da Companhia Habitacional Popular de Bauru - COHAB/BU - que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, processo nº 95.13.04607-9, e julgou procedente a denunciação da lide condenando a CEF a restituir à COHAB tudo quanto esta desembolsa a título de ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora da referida ação (fls. 340/379).

Desse decisum, foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma desta Egrégia Corte, ensejando a interposição de Recurso Especial que não restou admitido em face das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, com trânsito em julgado em 29 de setembro de 2006 (fl. 468).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal sustenta, em síntese, que houve violação literal a dispositivos de lei, erros de fato resultantes de ato ou de documentos da causa, nos termos dos incisos V e IX do CPC.

Requer seja deferida a tutela antecipada para que se promova a imediata suspensão da execução do r. descisum rescindendo até a final decisão da ação rescisória, determinando, por conseguinte, a suspensão do processo de execução de sentença nº 2006.61.08.012399-8 referente ao respectivo feito.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste exame de cognição sumária, vislumbro a presença elementos que levem à verossimilhança das alegações de modo que concedo antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da Execução nº 2006.61.08.012399-8, da 2ª VF/Bauru-SP.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089193-2 MS 292969
ORIG. : 200361810084730 2ª Vr SÃO PAULO / SP
IMPTE. : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO e outros
ADV. : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO / SP

INTERES. : JOAQUIM BARONGENO
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO BATOCHIO e outros, contra ato praticado pelo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, contra a decisão que, nos autos do inquérito policial nº 2003.61.81.008473-0, indeferiu o acesso irrestrito aos autos, uma vez que o feito tramita sob sigilo, não obstante estivessem apensados aos autos de inquérito nº 2007.61.81.006647-2, em que o cliente dos impetrantes figura como investigado.

A liminar foi indeferida (fls. 47/50).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/61).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade da ordem ou pela denegação da ordem. (fls.108/119)

Instados a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 126), os impetrantes apresentaram pedido de desistência. (fls. 131/132)

Feito o relatório, decido.

Do exame dos documentos acostados aos autos, verifico que o ato coator apontado na impetração encontra-se superado, pois ocorreu o desapensamento dos autos do inquérito policial nº 2007.61.81.006647-2, onde o cliente dos impetrantes figura como investigado, dos autos de inquérito nº 2003.61.81.008473-0.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer da Ilustre representante do Parquet Federal (fls. 108/119):

"Conforme mencionado acima, o presente mandado de segurança foi impetrado pelos advogados requerendo lhes fosse garantido acesso aos autos do inquérito policial n.O 2003.61.81.008473-0, aos quais haviam sido apensados os autos do inquérito policial de n.o 2007.61.81.006647-2, em que Joaquim Barongeno, cliente dos mencionados patronos, figura como investigado.

Ocorre que, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, e de acordo com o constante no extrato processual em anexo (doc. 01), ocorreu o desapensamento dos autos de n.o 2007.61.81.006647-2 com relação aos de n.o 2003.61.81.008473-0, por tratarem de condutas diversas.

Assim, considerando que o que motivou a presente impetração foi justamente o apensamento do feito em que Joaquim Barongeno figurava como investigado aos autos do inquérito policial n.o 2003.61.81.008473-0, o que já não mais subsiste, há de ser julgado prejudicado este mandado de segurança.

Isso porque, tendo em vista o desapensamento, não há mais o interesse em consultar os autos de n.o 2003.61.81.008473-0, mas eventualmente apenas o de n.o 2007.61.81.006647 -2, cuja consulta deve ser formulada novamente em primeiro grau."

Tendo em vista que o instrumento de procuração colacionado a fl. 31 outorga poderes específicos aos mandatários para desistir, HOMO-LOGO a desistência do presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099181-1 CC 10597
ORIG. : 2006.63.06.012958-6 JE Vr OSASCO/SP
 : 2005.61.00.002675-9 4ª Vr SÃO PAULO/SP

PARTE A : WILDSON STESSUK e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30º >SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, em decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Cível no incidente de Impugnação ao Valor da Causa, foi exarado o entendimento de que as ações relativas ao reajuste das prestações do financiamento imobiliário o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o valor que o autor entende devido, multiplicado por 12 meses.

Com isto, fixado o valor da causa em montante inferior a sessenta salários mínimos, aquele juízo declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 199).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal.

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente". (TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se. Intime-se. Após as cautelas legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099902-0 CC 10638
ORIG. : 2007.63.06.003092-6 JE Vr OSASCO/SP
 : 2005.61.00.009177-6 25ª Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : JOSÉ ANTÔNIO MORAES MARQUES
REPTE : AMMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, em decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 25ª Vara Cível no incidente de Impugnação ao Valor da Causa, foi exarado o entendimento de que as ações relativas ao reajuste das prestações do financiamento imobiliário o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o valor que o autor entende devido, multiplicado por 12 meses.

Com isto, fixado o valor da causa em montante inferior a sessenta salários mínimos, aquele juízo declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 156).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal.

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente". (TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se. Intime-se. Após as cautelas legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103989-5 AR 5809
ORIG. : 200361000378072 13 Vr SÃO PAULO/SP
 : 200361000378072 SÃO PAULO/SP
AUTOR : NEDO FACHIN e outros
ADV : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face decisão monocrática proferida pelo Relator da Apelação Cível que, ao apreciar o recurso, deixou de aplicar nas contas os juros previstos na Lei 8.036/1990 que regula o regime de FGTS.

Sustentam os autores que em sede de execução de sentença, a ré apresentou os cálculos, providenciou o pagamento dos valores devidos e, sem que fosse aberta oportunidade de impugnação dos credores, o MM Juízo a quo julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Todavia entende que ao elaborar a conta de liquidação a ré não o fez de maneira correta uma vez que deixou de aplicar às contas os juros previstos na Lei 8.036/1990 que regula o regime do FGTS.

Assim, sustenta o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução se deu em 19/12/2005, o que possibilitaria, por estar dentro do prazo de 02 (dois) anos, o ajuizamento da presente ação rescisória com espeque no artigo 485, incisos IV, V e IX, do CPC.

Decido.

O direito de rescindir provimentos judiciais transitados em julgado tem seu exercício sujeito ao prazo decadencial de dois anos, contados do próprio transitio em julgado, na forma do disposto no art. 495 do CPC.

Com isto, a lei processual estabelece como termo inicial desse prazo o momento do trânsito em julgado do provimento judicial que se queira rescindir.

No presente caso, tal questão foi tratada expressamente na sentença proferida em 19/03/2004 que fixou os juros de mora em 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação (fls. 66 destes autos, por cópia) e, da mesma forma, decidiu o Relator da respectiva apelação ao dar parcial provimento ao recurso (fl. 71 destes autos, por cópia).

Conforme consta da certidão das fls. 74, em 24/08/2004, decorreu o prazo legal para interposição de recurso com relação à r. decisão, portanto, esta é a data inicial do decurso do prazo para o ajuizamento de ação que tenha por objeto a rescisão que fixou os juros de mora.

Assim, não procede o entendimento dos autores quanto ao prazo decadencial da presente ação uma vez que o objeto de sua irrisignação recai sobre matéria transitada em julgado em momento anterior à extinção da execução.

Decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado, resta-nos reconhecer a ocorrência da decadência do direito ora pleiteado na presente ação rescisória que só foi ajuizada em 17/12/2007.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, c.c. inciso IV do art. 295 do mesmo texto legal, indefiro a inicial e extingo o feito, com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito à rescisão do julgado.

Tendo em vista que ainda não houve a citação réu, deixo de condenar os autores às verbas sucumbenciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.034977-1 indisponível
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Fl.141/142: Anote-se.

200103000349771Defiro a extração de cópias, conforme o requerido, mediante a observância das cautelas de estilo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099905-6 CC 10641
ORIG. : 200763060029845 JE Vr OSASCO/SP
 : 200661000023430 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDREA PAULINO TEIXEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ >SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

As razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos (fls. 3/5, 95 e 97), razão pela qual deixo de requisitar informações.

Cientifique-se o Juízo Suscitado, que fica designado para resolver as medidas de urgência nos autos originários, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100425-0 MS 300194
ORIG. : 200561810092851 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 4a Vara Criminal de São Paulo-SP, praticado nos autos do Inquérito Policial instaurado em decorrência de operação denominada "Persona".

Informa que com a deflagração dessa operação, realizada pela Polícia Federal, foi descoberto um suposto esquema de fraude tributária responsável por causar um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$1,5 bilhão de reais, nos termos de notícias veiculadas pela imprensa.

No curso das investigações, afirma, surgiram relatos extra-oficiais de outros delitos que teriam sido praticados pela empresa "CISCO SYSTEM" ou alguma de suas associadas, entre as quais um suposto esquema de obtenção de benefício em licitação promovida pela CAIXA, em troca de noticiada doação ao Partido dos Trabalhadores. Ressalta que tais informações têm sido amplamente divulgadas pelos meios de comunicação desde o dia 24 de outubro de 2007 e supostamente baseadas em escutas telefônicas constantes dos autos do Inquérito que resultaram no processo em questão, sendo que, além de envolver o nome da CAIXA, as notícias veiculadas pela imprensa chegam levanamente a mencionar dirigentes da Empresa como envolvidos na suposta fraude.

Diante de tais circunstâncias, considerando a necessidade de prestar esclarecimentos à sociedade sobre as notícias divulgadas, que mencionam seu nome e de seus dirigentes, e de instaurar procedimento administrativo interno para apuração de responsabilidades de dirigente e/ou empregado que eventualmente tenha envolvimento com as fraudes noticiadas (na medida em que efetivamente tenham ocorrido), requereu à autoridade impetrada, responsável pelo Inquérito, vista dos autos, relativamente aos trechos com menção de seu nome ou de qualquer dirigente ou empregado a ela vinculado, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o feito tramita em segredo de justiça e de que não estava ela, CAIXA, e ninguém a ela vinculado, sendo investigado.

Afirma a impetrante que, a persistir tal decisão, ela e seus dirigentes continuarão com suas imagens expostas negativamente na mídia, sem que lhes seja conferida a mínima possibilidade de sequer saber, com exatidão, o teor das informações contidas nos autos do referido Inquérito, sem contar, ainda, que estará impedida de adotar as medidas a que, legal e normativamente, está obrigada, no sentido de apurar eventuais irregularidades.

Defende a admissibilidade do mandado de segurança e discorre sobre o direito líquido e certo violado, sobre seu direito de preservação da imagem e sobre seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalta a ilegalidade do ato coator e a qualidade de autoridade pública de seu autor.

Pede liminar que lhe garanta o acesso aos autos e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 13/97 e recolheu as custas.

Em face da ausência de elementos que permitissem um juízo acerca da apontada ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, determinei a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 111/113, com os documentos de fls. 114/126.

É o breve relatório.

A apontada violação a direito líquido e certo da impetrante não se evidencia.

Consta, com efeito, das informações prestadas pela autoridade coatora que o acesso aos autos do Inquérito foi obstado à impetrante sob o fundamento de que não estava ela, e nenhum de seus agentes, sendo submetidos à investigação policial.

Por outro lado, o direito de prestar esclarecimentos à sociedade sobre as notícias veiculadas e de instaurar processo administrativo interno para apuração de responsabilidades não se apresenta sob ameaça em razão da restrição decretada nos autos, na medida em que, se se trata de Inquérito, os fatos ainda se situam no campo das apurações, podendo a impetrante exercer esse direito após a conclusão das investigações criminais.

Por fim, observo que o Inquérito Policial não se reveste da natureza de um processo, no âmbito do qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se podendo falar, por isso, em violação de direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem.

Processe-se, pois, sem liminar.

Desnecessária a citação da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007

RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088584-1 CC 10432
ORIG. : 200663010457284 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000198194 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO e outros
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
PARTE R : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADV : ANTONIO LUIZ ANDOLPHO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo, nos autos da ação n. 2006.63.01.045728-4, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, que visa à revisão do contrato de financiamento imobiliário, com recálculo do saldo devedor das prestações e dos índices de reajuste e encargos contratuais, cumulada com repetição de indébito e compensação.

Distribuído o feito perante o Juízo da 2ª Vara Federal, o mesmo declinou de sua competência e encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal, sob a alegação de que 12 (doze) prestações vincendas não ultrapassavam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito, alegando incompetência absoluta para processar e julgar o feito, sob o argumento de que, tendo em vista o objeto da ação, de ampla revisão do contrato, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Opinou a representante do MPF pela procedência do conflito, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo, o suscitado.

De início, faz-se mister ressaltar que esta egrégia Seção já firmou entendimento no sentido de ser esta Corte competente para julgar conflitos entre juízes federais, quer atuem nas Varas Federais, quer nos Juizados, visto que o conflito de competência tem natureza jurídica de incidente procedimental que objetiva dirimir dúvidas acerca do exercício da competência, sem apreciação do mérito da causa, mormente em razão de os Tribunais Regionais atuarem como Cortes hierarquicamente superiores no que tange à instalação e fixação de competência dos juízes de primeiro grau.

Ademais, como bem aduzido pela representante do Parquet, "a melhor interpretação das normas constitucionais que disciplinam a competência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a que alberga a proteção das causas de menor complexidade e os crimes de menor potencial ofensivo, resulta na definição desta Corte para solução desta modalidade de conflito".

No mérito, esta Corte já sedimentou o entendimento segundo o qual nas ações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve refletir o valor total do contrato, máxime se considerado que a presente ação tem por objeto a revisão contratual, com renegociação das condições de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional, repetição de indébito e compensação, trazendo em seu bojo a necessidade de ampla discussão contratual. Dessa forma, a conclusão é no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, que é de R\$ 27.533,16 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) conforme a retificação determinada mediante cálculos da Contadoria Judicial, correspondente ao valor de origem da dívida, no importe de Cz\$ 204.750,00, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Rito, a saber:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado pela parte, correspondendo à pretensão econômica do objeto do pedido. Assim, se o intento dos mutuários é a ampla revisão da avença, como consta dos pedidos formulados, não há dúvidas de que, a teor do inciso V, do artigo 259, do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor estabelecido no contrato revisando.

A fixação do valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC, como pretende o Juízo Suscitado, só tem pertinência quando o que se discute é, tão-somente, o valor das prestações, o que não é o caso do presente feito, no qual se pretende, além da revisão das parcelas, do saldo devedor e dos índices de correção, repetição de indébito e compensação.

Destarte, considerando o valor da causa acima apontado, a conclusão é de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, visto que tal valor ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual deve a ação originária deste conflito ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095715-3 CC 10559
ORIG. : 200663060129926 JE Vr OSASCO/SP
200561000059583 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LIANE APARECIDA TAVARES RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco e como suscitado o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo, nos autos da ação n. 2006.63.06.012992-6, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, que visa à revisão do contrato de financiamento imobiliário, com recálculo do saldo devedor e das prestações, cumulada com repetição de indébito e compensação.

Distribuído o feito perante o Juízo da 4ª Vara Federal, o mesmo declinou de sua competência e encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal, sob a alegação de que nas ações relativas ao reajustamento das prestações da casa própria o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao resultado da multiplicação por 12 (doze) da diferença obtida entre a prestação cobrada e o valor que o mutuário entende devido.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco suscitou o presente conflito, alegando que a ação não está restrita à discussão das parcelas vincendas, mas também das vencidas, tanto que traz em seu bojo pedido de repetição das importâncias pagas indevidamente. Aduz, ainda, que tendo em vista o objeto da ação, de ampla revisão do contrato, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

Opinou a representante do MPF pela procedência do conflito, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo, o suscitado.

De início, faz-se mister ressaltar que esta egrégia Seção já firmou entendimento no sentido de ser esta Corte competente para julgar conflitos entre juízes federais, quer atuem nas Varas Federais, quer nos Juizados, visto que o conflito de competência tem natureza jurídica de incidente procedimental que objetiva dirimir dúvidas acerca do exercício da competência, sem apreciação do mérito da causa, mormente em razão de os Tribunais Regionais atuarem como Cortes hierarquicamente superiores no que tange à instalação e fixação de competência dos juízes de primeiro grau.

Ademais, como bem aduzido pela representante do Parquet, "a melhor interpretação das normas constitucionais que disciplinam a competência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a que alberga a proteção das causas de menor complexidade e os crimes de menor potencial ofensivo, resulta na definição desta Corte para solução desta modalidade de conflito".

No mérito, esta Corte já sedimentou o entendimento segundo o qual nas ações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve refletir o valor total do contrato, máxime se considerado que a presente ação tem por objeto a revisão contratual, com renegociação das condições de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional, repetição de indébito e compensação, trazendo em seu bojo a necessidade de ampla discussão contratual. Dessa forma, a conclusão é no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, que é de R\$ 41.114,19 (quarenta e um mil, cento e quatorze reais e dezenove centavos), como indicaram os autores na petição inicial, e nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Rito, a saber:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado pela parte, correspondendo à pretensão econômica do objeto do pedido. Assim, se o intento dos mutuários é a ampla revisão da avença, como consta dos pedidos formulados, não há dúvidas de que, a teor do inciso V, do artigo 259, do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor estabelecido no contrato revisando.

A fixação do valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC, como pretende o Juízo Suscitado, só tem pertinência quando o que se discute é, tão-somente, o valor das prestações, o que não é o caso do presente feito, no qual se pretende, além da revisão das parcelas e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação.

Destarte, considerando o valor da causa acima apontado, a conclusão é de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, visto que tal valor ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual deve a ação originária deste conflito ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098766-2 CC 10589
ORIG. : 200663060130278 JE Vr OSASCO/SP
200661000077218 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES e outro
ADV : SARAY SALES SARAIVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO



Fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.
Após, ao MPF, para seu necessário parecer.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099507-5 CC 10637
ORIG. : 200663060130011 JE Vr OSASCO/SP
200661000065423 12 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARLENE DAS DORES TEIXEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, caput, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.
Após, ao MPF para seu necessário parecer.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.068984-4 CC 6446
ORIG. : 200161080015985 1 Vr BAURU/SP
200161080015985 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justiça Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

PARTE R : PEDRO JANA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Verifico que o requerente foi intimado de forma correta eis que seu nome consta da autuação e da tira de julgamento às fls. 656.
Assim sendo, indefiro o pedido de fls.680/681.
Tendo em vista a intimação do MPF e a certidão de fls. 676, certifique-se o trânsito em julgado do v.acórdão de fls. 672/673 e após as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. : 2001.03.00.004932-5 MCI 2311
ORIG. : 95030856175 SAO PAULO/SP 9500000247 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : WALTER TOLENTINO DE ALMEIDA
ADV : PEDRO RODRIGUES NETTO

REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Julgada na mesma sessão a ação rescisória, não se justifica mais o prosseguimento da cautelar, cuja eficácia perdura durante a pendência da ação principal (artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil) e, no caso de ação originária de Tribunal, perdura também durante o julgamento do recurso extraordinário ou especial eventualmente interposto (artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
- Ação cautelar prejudicada. Processo extinto, sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, julgar prejudicada a medida cautelar, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Eva Regina.
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.025688-4 MCI 2607
ORIG. : 9800000268 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
98030750410 SAO PAULO/SP

REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : JOAO PICAO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Julgada na mesma sessão a ação rescisória, não se justifica mais o prosseguimento da cautelar, cuja eficácia perdura durante a pendência da ação principal (artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil) e, no caso de ação originária de Tribunal, perdura também durante o julgamento do recurso extraordinário ou especial eventualmente interposto (artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
- Ação cautelar prejudicada. Processo extinto, sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, julgar prejudicada a medida cautelar, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Eva Regina.
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

ACORDÃOS

PROC. : 1999.61.04.003166-1 AC 723134
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

EMBGTE : ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES e outros

ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04). Entendimento acompanhado pelo voto da maioria da 1ª Seção desta Corte Regional.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e HENRIQUE HERKENHOFF, que davam provimento ao agravo.
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.007713-8 AR 1462
ORIG. : 0007408854 15 Vr SAO PAULO/SP 97030324436 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR

AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

REU : MARIA ADA CHERUBINI AROUCA e outros

ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO

REU : OSWALDO DA SILVA AROUCA

ADV : EDSON LUIZ VIANNA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inadmissível a rediscussão da causa em sede de embargos de declaração.
2. Devem ser majorados os honorários advocatícios, considerado o litisconsórcio ativo, a serem partilhados igualmente entre os autores.
3. Embargos de declaração dos réus desprovidos. Embargos de declaração da União providos para fixar honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem partilhados igualmente entre os autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos dos réus e dar parcial provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.61.21.000219-0 AC 1250603
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : JOSE ALVES CABRAL

ADV : CLAUDIR CALIPO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.21.000219-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados e os de 42,72%; 84,32%; 7,87%; 12,92% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.
Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença recorrida onde constou os percentuais: 84,32%; 7,87%; 12,92% e 21,87%, tendo em vista que na fundamentação restou reconhecida a aplicação do percentual de 44,80% relativa a abril de 1990, de acordo com o pedido formulado na inicial.

De pronto, retifico a incorreção apontada, sem qualquer prejuízo da validade da decisão em apreço, tendo em vista que, consoante já decidido pelo E. STJ (REsp nº 20.865-1/SP, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJU, 03/08/1992, p. 11.257, in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35.ª ed., Saraiva, p. 482, nota nº 13 ao art. 463), o "erro material da sentença corrigido pelo Egrégio Tribunal não implica a nulidade daquela".

No mais, a controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.
Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, de ofício, retifico o erro material contido na r. sentença de fls. 50-55, a fim de que o seu dispositivo passe a constar da seguinte forma: "... julgo procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra..." e dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.61.20.000268-1 AC 1242539
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ESTHER HELOISA DELPHINO
ADV : MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.20.000268-1, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela apelada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art.

29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.04.000637-8 AC 1177227
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VERA REGINA BORGES BASTOS e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Vera Regina Borges Bastos e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em virtude da justiça gratuita (fls. 65/71). Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a prescrição e aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 75/83).

Com contra-razões de apelação (fls. 89/93), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ: Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 - RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 - RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Observo que a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo titular da conta Wilson Bastos, em 07 de novembro de 1977 (fls. 21), com efeito retroativo a 03 de abril de 1968, não havendo data de rescisão do respectivo contrato de trabalho, bem como que o titular da conta Celso dos Santos optou em 28 de maio de 1974, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 (fls. 35), constando como data de rescisão do contrato de trabalho, 03 de julho de 1978, não havendo posterior opção retroativa.

Assim, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

Superada essa questão e afastada a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Verifico que os titulares da contas lograram comprovar serem optantes do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, na forma retroativa, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 19/22 e 33/35.

Assim, faz a parte autora jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Conseqüentemente, assiste razão a esses autores pleitearem a incidência de juros progressivos, ressaltando, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, fazem jus os autores.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma - RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.04.000665-6 AC 1242565
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Sebastião Luiz dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC no índice de fevereiro de 1989 sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente pelo MM. Juiz 'a quo', oportunidade em que deixou de condenar a parte autora no pagamento de verba honorária, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 84/88).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito à aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989. Por fim, aduz a inaplicabilidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 96/108).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 112/118, o qual não foi recebido em razão de sua intempestividade (fl. 120).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989, pleiteado inicialmente e em apelação.

No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da proposição da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).



Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 01 de fevereiro de 2005. Assim, não assiste razão à parte autora no que diz respeito a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.000827-3 AC 1243119
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALENCAR PAES FERNANDES e outros
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.61.27.001106-3 AC 1252293
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : EVARISTO BELOTI NETO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Evaristo Beloti Neto em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios (fls. 50/55).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a ocorrência de prescrição e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja citada a Caixa Econômica Federal (fls. 58/74).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ: Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 - RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 - RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227).

Assim, não assiste razão à parte autora, quanto a esse aspecto, uma vez que a presente demanda foi ajuizada somente em 19 de abril de 2007 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de março de 1973 (fls. 28), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 09 de janeiro de 1977 (fls. 22), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora prescrito.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.61.27.001257-2 AC 1252294
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ALBERTO SCATOLIN
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu liminarmente a prescrição do direito invocado, nos termos dos artigos 219, § 5º, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O autor apela e alega a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas há mais de 30 anos a contar da propositura da demanda, por se tratar de relação de trato sucessivo.

Dispensada a intimação da ré, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, *judg.* em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Observe, por fim, que o Juízo a quo, apesar de ter proferido a sentença em consonância com a regra do artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixou de citar a ré para responder a demanda, em sede recursal. Assim, impõe-se a devolução do feito à origem, para processamento, sendo impossível o exame direto do pedido propriamente dito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 03/05/1977, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.61.00.001334-8 AC 1254375
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ BEZERRA LEAO e outros
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE A : DELMA BUENO DE CAMARGO SANCHES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 .

Os autores apelam e pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção dos saldos fundiários do mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Examinado a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.24.001401-6 AC 1184533
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : JOSE GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Jose Gomes de Almeida teve reconhecido o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, oportunidade em que determinou à parte autora que apresentasse os extratos analíticos como requisito de cumprimento da obrigação fixada em sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 41/45).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal sustentando que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros e dos juros de mora. Finalmente, sustenta que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 113/115).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado no que diz respeito à apresentação dos extratos como condição para cumprimento do julgado (fls. 61/66).

Com contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ: Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 - RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 - RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 04 de outubro de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 03 de fevereiro de 1971 (fls. 14), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 02 de maio de 1981 (fls. 12), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

No mais, verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 11/17.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

No tocante à apresentação dos extratos analíticos pela parte autora, observo que à época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à CEF quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.

No entanto, os bancos privados ainda eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à CEF.

Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

Ainda, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90, que possui a seguinte redação:

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho".

Sobre o tema há jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos da contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exhibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exhibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. (...)

6. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 642892/PB, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28.11.2005).

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 808716 / SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 27.03.2006)

Em conseqüência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui todos os dados necessários ao para o cumprimento do julgado.

Assim, tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS do autor, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada.

No tocante à alegação da parte autora de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 04 de outubro de 2005. Por essa razão, não dou provimento à apelação da parte autora no que diz respeito a esse tema.

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma - RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, dou parcial provimento às apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.08.001933-4 AC 1212668
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : BENEDITO JOSE GAMITO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) homologou os acordos celebrados pelos autores Carlos Sérgio Iessi, Benedito José Gamito e George Pereira da Silva, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; e (b) julgou procedente o pedido inicial dos demais autores e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; custas e verba honorária, fixada em R\$500,00, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca.

À fl. 214, foram homologados os acordos celebrados pelos autores Gércio Fabro, José Luiz Pani, Ana Maria Potiens Saliba, João Maurício Costa Barbosa, José Marcos Ferreira e Maria Zuleide de Lima e julgado extinto o processo, com relação aos referidos autores, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Permanece no feito o autor Mauri Camargo Martins.

Sem contra- razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, por não haver sucumbência da ré neste ponto. Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos



bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.",

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressalvando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação hão de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, na medida em que o pedido inicial foi integralmente acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe seguimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.09.002057-3 AC 1217560
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
APDO : CLAUDIO NICOLAU TORTAMANO
ADV : CLAUDIO TORTAMANO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

Às fls. 32/34 o autor juntou extratos analíticos de sua conta vinculada.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), e março e abril de 1990 (IPC de 84,32% e 44,80%, respectivamente), bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação às contas vinculadas da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Reconheceu a sucumbência recíproca, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argui: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; (b) não seja aplicada a taxa de juros moratórios prevista no artigo 406 do Código Civil de 2002, em razão da data da propositura da ação; e (c) a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, ou que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contr-rações.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré no que concerne ao agravo retido e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto aos pedidos subsidiários de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, afastamento da verba honorária e não aplicação da regra do artigo 406 do Código Civil de 2002, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários.

Os bancos depositários, que anteriormente à centralização na Caixa Econômica Federal controlavam as contas do FGTS, não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação.

Com efeito, não basta para justificar a presença do banco depositário no pólo passivo o simples fato de que foi este o responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração, mesmo porque não se questiona nos autos a regularidade dos lançamentos, mas sim os próprios critérios legalmente estabelecidos para o cálculo da correção monetária.

Aos bancos depositários cabia, antes da centralização das contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, apenas o controle das mesmas e a fiel observância dos critérios de correção monetária estabelecidos legalmente, bem como através das instruções do BNH e da própria Caixa Econômica Federal. A correção monetária e os juros sempre correram à conta do Fundo, e não dos bancos depositários, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 5.107/66, do artigo 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.839/89 e do artigo 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS" (1ª Turma, REsp 193.277-PR, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.03.1999, p. 140), e que "o banco depositário não responde pelas diferenças de correção monetária que, alegadamente, deixaram de ser creditadas em contas vinculadas ao FGTS" (2ª Turma, REsp 187139-RS, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 07.12.1998, p. 78), e ainda que "a União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS" (1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp 39.292-SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.03.1999, p. 76).

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Cláudio Nicolau Tortamano	J	J01/08/1989	K01/01/1971	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.
Vínculo empregatício na Fábrica de Tecido Ta- tuapé S/A	D01/01/1971	01/01/1990	01/08/1989	Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação.
Vínculo empregatício na Brasital S/A	01/08/1989	-	01/01/1990 (vide fl. 26)	Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação.
Vínculo empregatício na Fábrica de Tecido Ta- tuapé S/A	01/01/1990			

Assim, somente a Caixa Econômica Federal, na condição de sucessora do Banco Nacional da Habitação e agente operadora do FGTS, é parte legítima para responder à presente demanda. A questão ficou superada com a edição da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça ("a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS") e, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a edição da Súmula nº 29 ("nas ações em que se discute a correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF").

A preliminar de ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Todavia, o extrato fundiário juntado pelo próprio autor à fl. 33 dá conta de que a taxa de juros remuneratórios já foi aplicada de forma progressiva na conta vinculada referente ao vínculo empregatício com a Fábrica de Tecido Tatuapé S/A, atingindo o percentual de 6% ao ano, não havendo qualquer diferença, portanto, a ser paga pela ré. Análise a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários no mês de março de 1990 (IPC de 84,32%), bem como para excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos fundiários (salvo no que diz respeito à sua aplicação às próprias diferenças de correção monetária concedidas nesta demanda).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.13.002329-5 AC 1231581
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOSE SERGIO FIGUEIREDO
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pleito e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação às contas vinculadas da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/06/1976, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei. No mérito, sustenta a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
José Sérgio Figueiredo	10/07/1964	Não consta	01/07/1967	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Anoto que os extratos fundiários juntados às fls. 10/31 dão conta de que a taxa de juros remuneratórios já foi aplicada de forma progressiva na conta nº 61.411.633.034.405.104.115.848.792, atingindo o percentual de 6% ao ano. Há documentação, porém, apontado a existência de um depósito efetuado em outra conta vinculada titularizada pelo autor (nº 61.411.633.034.405.900.090.177.773), referente ao mesmo vínculo empregatício supramencionado, mas que não recebeu a remuneração da taxa progressiva (fls. 32 e 41/54). Remanesce, portanto, a obrigação da Caixa Econômica Federal de pagar as diferenças dos juros progressivos em relação a esses valores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.14.002706-2 AC 1198860
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FLAVIO DE SOUZA SANT ANNA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Flavio de Souza Sant Anna teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 16,64%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6% ao ano e de correção monetária, oportunidade na qual o MM. Juiz a quo determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos fixado em 10% do valor da condenação, em face da sucumbência recíproca (fls. 47/49).

Inconformada, apela a parte autora, requerendo a nulidade da r. sentença proferida haja vista ter sido ela extra-petita, uma vez que o acordo previsto na LC nº 110/01 abrange somente os índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Aduz, ainda, que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 54/60).

Com contra-razões de apelação (fls. 75/80), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação interposta pelo autor em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto às alegações que envolvem o acordo previsto na LC nº 110/01, uma vez que não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido tratada nos autos.

Sobeja, assim, a análise da apelação relativamente à aplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada do FGTS, além da possibilidade de aplicação da verba honorária nessa relação processual.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que envolvem o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 6% ao ano a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).



Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 16 de maio de 2005. Assim, não assiste razão à parte autora no que diz respeito a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela parte autora e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.13.003166-8 AC 1252594
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : THOMAZ SILVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pleito e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação à conta vinculada da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, "descontados dos valores devidos os períodos em que já foram pagos os juros de 6%", observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/08/1976, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, dede a citação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei. No mérito, sustenta a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Thomaz Silveira	03/04/1961	03/03/1986	01/07/1967	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Anoto que os extratos fundiários juntados às fls. 11/28 dão conta de que a taxa de juros remuneratórios já foi aplicada de forma progressiva na conta nº 61.411.633.034.405.104.115.850.422, atingindo o percentual de 6% ao ano. Há documentação, porém, apontado a existência de um depósito efetuado em outra conta vinculada titularizada pelo autor (nº 61.411.633.034.405.900.095.509.203), referente ao mesmo vínculo empregatício supramencionado, mas que não recebeu a remuneração da taxa progressiva (fls. 29/36). Remanesce, portanto, a obrigação da Caixa Econômica Federal de pagar as diferenças dos juros progressivos em relação a esses valores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.13.003440-2 AC 1230437
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : OLAVO GARCIA GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pleito e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação às contas vinculadas da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05/09/1976, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei. No mérito, sustenta a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66". Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Olavo Garcia Garcia	21/01/1958	01/12/1991	04/04/1984	Retroativa a data em que vigia a Lei nº 5.107/66, em sua redação originária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.20.003625-0 AC 1242569
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : WAINE DA SILVA
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Waine da Silva, objetivando a aplicação dos índices de 18,02%, referente a junho de 1987, 5,38%, referente a maio de 1990 e 7%, referente a fevereiro de 1991, bem como da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/06).

A MM. Juíza "a quo" julgou o pedido improcedente, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 33/36). Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que sejam aplicados os índices referentes a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, ainda, o cabimento da condenação de verba honorária nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 39/41).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido. Inicialmente, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.

Assim, observo que os índices pleiteados pelo autor estão em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. No entanto, os índices reconhecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, já foram devidamente creditados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à época, pela Caixa Econômica Federal.

No tocante à aplicabilidade do artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 29 de maio de 2006, pelo que não assiste razão à parte autora.

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma - RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.20.003626-1 AC 1242556
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUIZ GOMES FIGUEIRA
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Luiz Gomes Figueira, objetivando a aplicação dos índices de 18,02%, referente a junho de 1987, 5,38%, referente a maio de 1990 e 7%, referente a fevereiro de 1991, bem como da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/06).

A MM. Juíza "a quo" julgou o pedido improcedente, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 35/38). Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que sejam aplicados os índices referentes a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, ainda, o cabimento da condenação de verba honorária nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 41/43).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.

Assim, observo que os índices pleiteados pelo autor estão em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. No entanto, os índices reconhecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, já foram devidamente creditados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à época, pela Caixa Econômica Federal.

No tocante à aplicabilidade do artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 29 de maio de 2006, pelo que não assiste razão à parte autora.

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma - RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.20.003696-0 AC 1242616
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DORIVAL DE SOUZA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.20.003696-0, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários de advogado em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta o apelante, em síntese, que a conduta da apelada lhe causou um dano patrimonial, na medida em que deixou de receber as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa rescisória de 40%, devida pelo empregador quando da demissão sem justa causa. Pretende, assim, uma indenização pelos danos materiais sofridos.

Aduz, por fim, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de qualquer ação que verse sobre correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reparo.

Há pacificada jurisprudência no sentido de que o pagamento da multa no percentual de 40% sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS, na hipótese de despedida sem justa causa, é de responsabilidade exclusiva do empregador, em consonância com o previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não cabendo à Caixa Econômica Federal qualquer complementação de eventuais diferenças ou responsabilização por danos materiais decorrentes do não-pagamento de referidas diferenças pelo empregador.

Ademais, a conduta da Caixa Econômica Federal não pode ser considerada lesiva, tendo em vista que a ré procedeu de acordo com a lei ao aplicar nas contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária previstos na legislação vigente à época.

Nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Para efeito de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação da competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial antecede à da legitimidade ativa. O que se leva em consideração, para aferição acerca da competência do Juízo, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, ela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal.



2. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40% sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa.

3. Falta aos autores interesse recursal no ponto, pois a demanda foi julgada pela Justiça Federal, como pretendido no especial.

4. A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de a multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no REsp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005.

5. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

6. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 838278 - Proc. 200600824002/DF - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 225)

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - Inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época.

III - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

IV - Recurso improvido.

(TRF 3ª R. - AC 1178187 - Proc. 200361040060356/SP - 2ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Cecilia Mello, j. 24.07.2007, DJU 10.08.2007, p. 749)

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.05.003909-4 AC 852020
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALCIDES COSTA e outros
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
PARTE A : ANTONIO HURZI e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.05.003909-4, que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alcides Costa, Ana Cláudia Gambaroto, Ana Maria Tavares, Andréa Cantalício, Afonso Cassiano e Airton Donizetti Pereira e b) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora Ana Lúcia Pires, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, deixando de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Requer a apelante seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da Caixa Eco nômica Federal não merece ser conhecida, tendo em vista a ausência de interesse recursal da apelante.

Com efeito, a r. sentença recorrida deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária, aplicando o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, tendo em vista que manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.11.005210-8 AC 1233431
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ZANCHETA NOGUEIRA e outro
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.11.005210-8, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, no termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%) e julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores nos meses de julho de 1990 e março de 1991 (12,92% e 11,79%, respectivamente), deixando de condená-los ao pagamento de verba honorária em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Pleiteiam os apelantes diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), julho de 1990 (IPC de 12,92%) e março de 1991 (índice de 11,79%).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reparo.

Com efeito, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês de fevereiro de 1989 foram corretamente corrigidos pela LTF.

Quanto à atualização relativa ao mês de julho de 1990, também não assiste razão aos apelantes, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.14.005470-3 AC 1252290
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HAROLDO BORGES RODRIGUES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.14.005470-3, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e da Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção judiciária de São Paulo, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

4.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

5.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Flux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.11.005503-1 AC 1233464
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA LUCIA CORRADI LEAL
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.11.005503-1, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, no termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%) e julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC ao saldo da conta vinculada ao FGTS da autora nos meses de julho de 1990 e março de 1991 (12,92% e 11,79%, respectivamente), deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Pleiteia a apelante as diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), julho de 1990 (IPC de 12,92%) e março de 1991 (índice de 11,79%).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reparo.

Com efeito, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês de fevereiro de 1989 foram corretamente corrigidos pela LTF. Quanto à atualização relativa ao mês de julho de 1990, também não assiste razão à apelante, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.20.006225-9 AC 1245979
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA
ADV : SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.20.006225-9, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do Sr. Luiz Fernando Machado Braga, falecido marido da autora, relativas aos meses de junho de 1987 (LBC 18,02%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), março e abril de 1990 (IPC de 84,32% e 44,80%, respectivamente), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta a apelante a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ.

Requer, ainda, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Em juízo de admissibilidade, verifico que a insurgência da ré referente às diferenças de atualização monetária nos meses de junho de 1987 e março de 1990 não merece ser conhecida, tendo em vista que os índices fixados na r. sentença recorrida (LBC de 18,02% e IPC de 84,32%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas.

Com efeito, a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, publicada em 15 de junho de 1987, substituindo a sistemática estabelecida pela Resolução nº 1.265/87, do mesmo órgão, determinou a remuneração das contas do FGTS pela variação da OTN, então fixada pelo índice da LBC, que no mês de junho do referido ano foi da ordem de 18,02%.

Em relação ao índice de março de 1990 deve ser examinada a legislação em vigor no período.

A Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos da contas de poupança.

Dessa forma, não há interesse recursal da apelante no tocante à atualização dos depósitos fundiários no mês de março de 1990, uma vez que as parcelas relativas à correção monetária do período já foram creditadas aos titulares da contas vinculadas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ - AGREsp 257798 - Proc. nº 200000430536/PE - 2ª Turma - Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003)

3.Dessa forma, a apelação será conhecida somente quanto ao pedido de exclusão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência

no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento majoritário desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.08.007175-1 AC 1252288
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : REINALDO LIPE
ADV : MARCIO LANDIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.08.007175-1, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Argúi a Caixa Econômica Federal, a prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da Lei nº 5.107/71. Sustenta, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos, ao argumento de que a parte autora não comprovou a admissão e a opção pelo regime do FGTS até 21.09.71 e a continuidade do mesmo vínculo empregatício por período superior a vinte e cinco meses, bem como não juntou aos autos os extratos fundiários do período em que pleiteia as diferenças.

Requer, ainda, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexigibilidade da verba honorária em demandas que versam sobre o FGTS.

Contra razões pelo apelado.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Argúi a Caixa Econômica Federal a prescrição do direito à propositura da ação, caso a opção pelo regime do FGTS tenha sido manifestada anteriormente à edição da Lei nº 5.107/71.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17.08.1975.

3.No mérito propriamente dito, a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.



3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 21/59, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo-lhe devida, portanto, a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

4.Por fim, passo à análise da questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, contudo, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para declarar prescritas as parcelas devidas pela ré anteriormente a 17.08.1975 e excluir da condenação a verba honorária, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.08.007746-3 AC 1231569

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

APDO : PAULO FELIPE e outro

ADV : EVANDRO CESAR PIRES RIZZO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.08.007746-3, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida, tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de verba honorária, o que determina a ausência de interesse recursal.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.04.009811-7 AC 1250589

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : MANOEL LOPES HESPAHANHA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : UGO MARIA SUPINO

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Foi prolatada sentença que reconheceu liminarmente a prescrição do direito invocado, nos termos dos artigos 295, inciso IV, 219, § 5º, e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela o autor. Em suas razões recursais, argúi a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios, ao argumento de que se trata de obrigação de trato sucessivo.

À fl. 64, o Juízo a quo determinou a citação da Caixa Econômica Federal para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, *judg.* em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditadas.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se manter o decreto de prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Manoel Lopez Hespanha	20/08/1961	30/09/1991	06/12/1967	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 09/11/1976, e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem honorários de advogado, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.04.010613-0 AC 1186724
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Edson Fernandes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 44/46).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios (fls. 50/55).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Verifico que o autor não logrou comprovar ser optante do FGTS com efeito retroativo à data anterior a 21 de setembro de 1971, facultado pela Lei nº 5.958/73, a qual possibilitou a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, como regulado pela Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 08/11.

Conseqüentemente, incorrendo qualquer comprovação relativa ao período de opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, na forma do art 4º, entendo falecer à parte autora uma das condições do direito de ação, qual seja a comprovação de que possui ela interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que mantenho a r. sentença (v.g. REsp 190436/SP, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU:10/09/2001; REsp 165733/SP, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU:22/06/1998; RESP 27936/RJ, Terceira Turma, DJU:21/10/1996, Relator Min. Nilson Naves).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma). Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma - RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.
JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.012816-0 AC 1253121
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ARCELIO JOAO DA SILVA
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e verba honorária, arbitrada em R\$500,00, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões, dissociadas do recurso da ré.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das

contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.015571-7 AC 1229640
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI (= ou
> de 60 anos) e outro
ADV : ROBERTO GAUDIO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Verba honorária, arbitrada em 10% do valor atualizado da causa, pela ré. Custas na forma da lei (fls. 72/88 e retificação de erro material à fl. 100).

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiui a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.016186-5 AC 1251354
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RUBENS GALIS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.016186-5 que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que



concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexistibilidade da verba honorária.

3.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.00.016629-0 AC 1243090
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALOISIO PEDRO FILARDI e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Condenou os autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Foram opostos embargos de declaração, pelos autores (fls. 77/81), rejeitados pelo Juízo sentenciante na decisão de fls. 83/84.

Os autores apelam e pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção dos saldos das contas vinculadas do mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%. Requerem, ainda, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Examinou a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Com relação aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADResp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.00.017965-8 AC 1247756
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO PLASTER JUNIOR
ADV : CAMILA NICOLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Oswaldo Plaster Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC. Informa, ainda, o autor que celebrou acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 02/17).

A MMª. Juíza a quo julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em 20% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 72/77).

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que o acordo previsto na LC 110/01 seria nulo, uma vez que a as cláusulas constantes do Termo lhe seriam prejudiciais. Aduz, ainda, que não houve assistência do advogado no momento da adesão (fls. 93/98).

Com contra-razões de apelação (fls. 106/108), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que a Lei Complementar nº 110/01, que criou a possibilidade de celebrar tal acordo, foi publicada no mês de junho do ano de 2001, sendo o seu conteúdo amplamente divulgado e discutido nos meios de comunicação.

Assim, não há como ser reconhecida a arguição de que a parte autora constatou eventual prejuízo, somente após a adesão, devendo ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

No mais, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se "negócio jurídico perfeito e acabado" (AGRESP 634971/DF, DJU 18/10/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

A presente apelação é manifestamente improcedente, diante da ausência do interesse em litigar por parte de quem antes celebrou com o suposto devedor ato negocial perfeito e acabado que pôs fim à relação de direito material subjacente.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Inalterada a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendo deva ser mantida a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50

Pelo exposto, nego seguimento a apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

JOHNSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.018611-1 AC 1258701
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SANDRA MARA SOARES DE PINHO
ADV : JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.018611-1, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), fevereiro de 1989 (IPC 10,14%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais e de juros de mora de 1%, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90 e (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, aos juros de mora e à inexigibilidade da verba honorária.

3.A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1989, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias.

Ademais, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês em questão foram corretamente corrigidos pela LTF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 911871 - Proc. 200602807088/PB - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 518)

4.Assiste razão em parte à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

5.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento majoritário desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989, determinar que os juros mora incidam a partir da citação e declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2001.61.00.027878-0 AC 988602
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE BENEDITO e outrops
ADV	:	MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelos autores, bem como recurso adesivo interposto pelos autores, contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.027878-0, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculada ao FGTS dos autores José Benedito, Carlos Roberto de Lima, João Bosco Ferreira Damasceno, João Sabino da Silva, Joaquim dos Santos Filho, Joel Brício Dornelas, Jonas Pereira de Lima, José Luiz Ferreira de Oliveira e Uignes Mendes de Oliveira, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Os autores, por sua vez, requerem: a) seja a ré condenada a fornecer os extratos fundiários de suas contas vinculadas ao FGTS; b) a indicação dos critérios que serão utilizados na atualização monetária dos valores objeto da condenação e c) a aplicação da taxa de juros remuneratórios legais sobre as diferenças devidas pela ré.

Em contra-razões, os autores requerem a aplicação de penalidade à Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé.

As fls. 257/259 foi excluído do feito o co-autor Carlos Roberto de Lima, em virtude da homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Inicialmente, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 209/219) em razão da preclusão consumativa que se operou com a interposição da apelação de fls. 188/194.

3.Observo, ainda, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação da ré somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

3.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4.Passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.



5.Por outro lado, assiste razão à parte autora no que tange à exibição dos extratos fundiários das contas vinculadas ao FGTS.

Com efeito, incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a centralização dos recursos do FGTS e a emissão dos extratos individuais das contas vinculadas, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados.

Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(STJ - Resp 844418 - Proc. 200600890529/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 266)

6.No tocante aos critérios de atualização monetária das diferenças devidas pela ré, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prescreve, em seu Capítulo IV - Liquidação de Sentença, item nº 8 (FGTS), a adoção dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados na remuneração das contas vinculadas, bem como o cômputo dos juros remuneratórios legais, tendo em vista que o patrimônio do trabalhador deve ser recomposto em sua integralidade.

7.Por fim, não assiste razão aos autores quanto à alegada litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, não conheço do recurso adesivo interposto pelos autores; conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, bem como dou provimento à apelação dos autores.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.028869-0 AC 880779
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO URBANO DA SILVA FILHO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.028869-0 que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas ao mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais, além de honorários de advogado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexistibilidade da verba honorária.

3.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº

660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 22.08.2000, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.035766-4 AC 1228281
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVERALDO BELO E SILVA
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição do direito invocado e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

O autor apela. Em suas razões recursais argui a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que o prazo trintenário há de ser contado apenas a partir do advento da Lei nº 5.958, de 18 de dezembro de 1973, tendo a ação sido ajuizada em 05/12/03. No mérito propriamente dito, reitera o pedido inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se manter o decreto de prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Iveraldo Belo e Silva	16/07/1952	01/04/1987	13/06/1967	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Indevidos os honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 05/12/1973 e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.00.037603-8 AC 1252287
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VICENTE PRADO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.037603-8, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor Vicente Prado, atualizadas monetariamente, inclusive com os expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%), e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei

supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) prescrição, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação da ré somente no que se refere à preliminar de carência de ação, à inaplicabilidade dos juros progressivos, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

3. A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O Sr. Vicente Prado, consoante documento de fl. 19, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, sendo devida, portando, a aplicação da sistemática de juros progressivos aos seus depósitos fundiários.

4. Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante aos juros de mora.

São eles devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

6. Por fim, passo a analisar a questão relativa à verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.99.059306-8 AC 633016
ORIG. : 9700377326 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HELIO ANTUNES FERREIRA e outros
ADV : YANDARA TEIXEIRA PINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.059306-8, que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos autores Josefa Albertina Lino e Hélio Antunes Ferreira, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação aos autores Manoel José da Silva e José Raimundo de Jesus Santos, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil e b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, relativos aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas dos juros remuneratórios legais, além de honorários de advogado no percentual de 5% sobre o valor da condenação



Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) não-incidência dos juros de mora sobre as diferenças devidas, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à inexigibilidade da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.16.002917-7 ACR 13747
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Justica Publica
APTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
APTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
APDO : CAETANO SCHINCARIOL
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
APDO : OS MESMOS
INTERES : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MARILIA/SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISÃO E CONTRADIÇÃO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 8.137/90 - REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE ALTERAÇÃO EM NOTAS FISCAIS ATRAVÉS DE "CALÇAMENTO" - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - DOLO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1.- Revelou-se desnecessária a perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas e farta documentação oriunda de procedimento administrativo revelador da verdade real.
2.- Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. 158 do CPP admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial.
3.- Acórdão que reconheceu o dolo na conduta delitiva, orbitando no elemento subjetivo do tipo quando o agente aquiesce no advento do resultado, a demonstrar a sua volição. Comprovação nos autos de que oembargante geria a Cervejaria Malta como diretor industrial, figurante no contrato social da empresa de natureza familiar.
4.- Conhecimento e improvimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e lhes negar provimento, nos termos do voto da Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.009169-3 AC 301530
ORIG. : 0009072080 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO E AVARIA EM MERCADORIA DURANTE O TRANSPORTE. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissãoe contradição.
2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios no recurso.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a número de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013775-8 AC 304365
ORIG. : 8902074927 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESEMBARGAO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS HOMOGADO O CRÉDITO. SÚMULA 227 DO T.F.R. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição e obscuridade.
2.Com efeito, esta Turma reconheceu como inexigível o pagamento da diferença do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em virtude de reclassificação fiscal ocorrida após a liberação das mercadorias em revisão de lançamento, uma vez que não foi feita qualquer objeção, à época, quanto à classificação levada a efeito pelo contribuinte, sendo abusiva e ilegal a revisão de ofício pela Administração com o único propósito arrecadatório, caracterizando esse ato modificação do critério jurídico antes adotado.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7.Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082696-0 REOAC 343497
ORIG. : 9402019588 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO E AVARIA EM MERCADORIA DURANTE O TRANSPORTE. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado ao pagamento do Imposto de Importação, atribuída à agência marítima, em virtude de avaria ocorrida nas mercadorias importadas, sacarias de arroz, relativas à DI nº 026.369, por ser considerada pelo Fisco como responsável tributária.

2.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a embargante, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

3.As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento).

4.A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada, determinar-se sob responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro.

5.A autora não se caracteriza como responsável tributário, portanto, não substitui o sujeito passivo da obrigação, embora tenha instruído o procedimento administrativo com a Nota do Protesto Marítimo, com a ressalva expressa do mau tempo enfrentado pelo navio que transportou os bens, cujas avarias posteriormente foram detectadas, a teor do contido nos artigos em referência.

6.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.009628-0 AC 359724
ORIG. : 9500282097 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR. NULIDADE DA SENTENÇA.

1.Recurso aviado em face de sentença que reconheceu a existência de diferenças a serem pagas pela Fazenda a título de atualização monetária, em execução complementar.

2.Em se tratando de mera atualização monetária em saldo remanescente, desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC. No entanto, em obediência aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, dá-se andamento ao feito.

3.Ausente oportunidade para manifestação sobre os cálculos da Contadoria, o que resulta em prejuízo para as partes, é de ser anulada a sentença, tornando os autos à origem, para adoção da providência e prolção de nova decisão.

4.Precedentes desta Corte.

5.Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, anulando-se a sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.068833-0 AMS 182212
ORIG. : 9700068390 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IPI. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICIENTE. PRODUTO SEM SIMILAR NO MERCADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a isenção tributária, por ser a impetrante entidade beneficente, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.004198-3 AMS 183482
ORIG. : 9706053921 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO e outros
APDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. EMISSÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA DECEX 08/91. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu como legítima a exigência, com base na Portaria DECEX 8/91, da liquidação do contrato de câmbio no prazo de 30 (trinta) dias como pressuposto para a emissão das guias de importação, uma vez que se trata de norma editada com suporte no artigo 237 da Constituição Federal, que vigorava à época da importação, e deveria ter sido observada pela impetrante ao promover os atos de comércio exterior.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009374-6 AC 408224
ORIG. : 0009802231 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MERCADORIA A GRANEL. PERDA NATURAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contraditório no recurso.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.



5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074612-9 AC 517785
ORIG. : 9500099918 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOELSON PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.078722-3 AMS 193670
ORIG. : 9500458888 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNITED AIRLINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. TRÂNSITO ADUANEIRO. "TORNA GUIA" EM POSSE DA ALFANDEGA DE VIRACOPOS. REQUISITO PARA BAIXA DO TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DIANTE DO SISTEMA SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma reconheceu como inexigível a obrigação acessória de devolução da "torna guia" como requisito para o término do procedimento de Trânsito Aduaneiro, uma vez que a Instrução Normativa nº 84/89 em conjunto com o artigo 106 do Decreto nº 37/66 não são instrumentos hábeis a impor penalidades, por suposta infração a obrigação acessória. Ademais, não pode a impetrante ser penalizada por fato a que não deu causa.

3.Cumprir registrar não existir a alegada omissão, vez que os dois positivos tidos como omitidos pela embargante não são aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a manifestação expressa, pois em nada afetam ou interferem na interpretação conferida a hipótese tratada.
4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
6.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

7.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.078792-2 REOMS 193741
ORIG. : 9802055620 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. TROCA DE CONTÊINERES NO PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO. REDESTINAÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma, reconheceu como abusivo e ilegal o auto de infração destinado ao perdimento das mercadorias, não podendo o equívoco na troca dos contêineres ou a eventual demora em solicitar a redestinação dos bens respaldar tal penalidade.
3.Ademais, no tocante à fundamentação legal, cumpre registrar não existir a alegada omissão, vez que os dispositivos tidos como omitidos pela embargante não são aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a manifestação expressa, pois em nada afetam ou interferem na interpretação conferida a hipótese tratada.
4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

6.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

7.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

8. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.078796-0 AMS 193744
ORIG. : 9802057517 2 Vr SANTOS/SP
APTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV : MARCIO MANJON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 14/85. TERMO DE RESPONSABILIDADE IMPUGNADO. RETENÇÃO DE BENS EM IMPORTAÇÃO SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por obscuridade e omissão.
2.Com efeito, esta Turma, reconheceu o direito da impetrante à liberação de mercadorias retidas pela fiscalização, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, de acordo com a IN/SRF nº 14/85, portanto ilegal o ato administrativo de apreensão de mercadorias vinculado a um suposto descumprimento de Termos de Responsabilidade anteriores.
3.Ademais, cumpre registrar não existir a alegada omissão, vez que, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, o Termo de Responsabilidade não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo desnecessária a manifestação expressa da aplicação dos referidos artigos, tidos como omitidos, pois em nada afetam ou interferem na interpretação conferida à hipótese tratada.
4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
6.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

7.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

8. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de Novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.079148-2 AC 521746
ORIG. : 9500121603 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO ABLA JUNIOR
ADV : HEBER PERILLO FLEURY
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
III - A contradição, para efeitos de embargos de declaração, deve ser apurada no contexto do próprio julgamento, e não confrontando a decisão recorrida com outras decisões, inclusive de outros tribunais.
IV - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084135-7 AC 526284
ORIG. : 9812009582 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIO BENITO GONZALEZ REYES
ADV : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVO. AUTOMÓVEL DE ESTRANGEIRO QUE PASSOU A RESIDIR NO PAÍS. INGRESSO COMO BAGAGEM. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o direito à regularização do veículo, sem o recolhimento de tributos relativos à importação, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidiendi a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.094763-9 AMS 195063
ORIG. : 9700430294 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MODUGNO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA (ALHO IMPORTADO) ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA FÉ. INADMISSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma reconheceu o direito à liberação da mercadoria adquirida no mercado interno pela impetrante, vez que é terceira pessoa estranha à relação jurídica de importação, vínculo que a impetrada não logrou comprovar.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidiendi a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
6.Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117608-4 AC 559936
ORIG. : 9800312021 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA THEREZA DE OLIVEIRA PIMENTEL e outro
ADV : ELIAS CURY MALULY
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117878-0 AC 560210
ORIG. : 9500256720 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO DE ASSIS BENVEGNU
ADV : ARMANDO PEDRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.002696-4 AC 897745
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMIL/ GENTIL MOREIRA S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.002722-3 AMS 249803
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA



E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, LETRA 'D'. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EQUIPAMENTO (CHAPAS DE IMPRESSÃO) PARA CONFECCÃO DE JORNAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição e omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu como devido o pagamento do Imposto de Importação (II), e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), uma vez que a imunidade pretendida, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "d", da Constituição Federal não se estende aos produtos utilizados no processo produtivo, abrangendo apenas aqueles relacionados com o papel, portanto, as chapas para gravação não esta albergada pela imunidade atribuída na respectiva norma. Cumpre registrar que inexistente alegada omissão, pois o que se pretende é impugnar a conclusão adotada por esta Turma, sem qualquer indicação efetiva de contradição, obscuridade e, sobretudo omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.001515-1 AMS 194904
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE DRAWBACK. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. TERMO ADITIVO. NÃO ACEITAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS IMPOSTOS. ILEGALIDADE. DIFERIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão, contradição e obscuridade.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o direito à liberação de mercadoria importada, sob o regime de "drawback suspensão", obstado pela fiscalização, com o reconhecimento da legitimidade do Aditivo retificador da classificação fiscal, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, contraditórios e obscuros no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.005624-4 REOMS 201183
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : BRASCHIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E MULTAS E ACRESCIMOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma, reconheceu o direito à liberação das mercadorias legalmente declaradas, mediante pagamento de multa, afastando a pena de perdimento, cuja aplicação era pretendida pela embargante, uma vez que se trata de mero erro na classificação tarifária do produto, e não restou configurada a existência dos requisitos de clandestinidade ou fraude, porquanto, evidente a desproporcionalidade da pena.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a número de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.006296-7 REOMS 204032
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : TEXTIL E CONFECCOES OTIMOTEX LTDA
ADV : ROSE MEYRE CARVALHO DE LOURENÇO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA . "REFORMATIO IN PEJUS". ACOLHIMENTO.

1.Cabe acolher os embargos declaratórios, vez que, de fato, assiste razão à embargante quanto à alteração do julgado, que resultou na "reformatio in pejus" para a Fazenda Nacional, porquanto embora pacífica a exclusão da multa conforme asseverado no voto, a impetrante não apelou, devendo neste ponto ser atribuído o caráter infringente ao voto para manter na íntegra a r. sentença "a quo", alterando o resultado do julgamento anterior para negar provimento a remessa oficial, nos termos supracitados.

2.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.010691-5 AC 1126932
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNE DUNE IND/ E COM/ DE CONFECCOES E ARMARINHOS LTDA -ME e outro
ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. Com efeito, o processo foi arquivado - e não suspenso - em atendimento, aliás, a solicitação da exequente (fls. 33). A partir desta decisão (de arquivamento, frise-se), cientificada à exequente em 13/10/00, transcorreu o lapso prescricional de 5 anos.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.003032-1 AC 883708
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO ÀS DEMAIS MATÉRIAS ALEGADAS - REJEIÇÃO.

1.Hipótese em que há erro material no voto, certamente ocorrido quando de sua digitação, pois onde deveria constar "executada" constou "embargante" e onde deveria constar "exceção de pré-executividade" constou "inicial dos embargos" (fls. 133 e item 8 da ementa de fls. 134).

2.Dessa forma, impõe-se a correção, de ofício, do erro material existente, alterando-se o voto para restar esclarecido que se trata de um processo de execução fiscal, e não de embargos a ela opostos.

3.Com relação às demais alegações, cumpre ponderar que não existe no acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

4.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
5.Correção de ofício do erro material e rejeição dos embargos de declaração .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.031982-8 AG 111471
ORIG. : 9200714080 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRDO : CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II- Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia. Precedentes do STJ.
III - No caso dos autos foi adotado o reiterado posicionamento de que a Caixa Econômica Federal não poderia sofrer os ônus decorrentes de processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000085-9 AC 561347
ORIG. : 9500082411 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS incapaz e outro
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006456-4 AC 568432
ORIG. : 9500167840 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
APDO : NELSON MARCHINI
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.020156-7 AC 583621
ORIG. : 9500097257 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ELVIRA SPILER e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188
INTER : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.020179-8 AC 583644
ORIG. : 9500216159 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ALCIDES CARDOSO FILHO e outro
ADV : JOAO PEDRO PERALTA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 150
INTER : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - O voto condutor do v. acórdão foi absolutamente claro ao especificar a questão da legitimidade, chegando a indicar o período temporal em que deveria figurar um ou outro.
III - A contradição, para efeitos de embargos declaratórios, deve ser apurada no próprio acórdão, e não o comparando com decisões proferidas por outros Tribunais.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.070546-6 AMS 210566
ORIG. : 8800432506 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TREMEMBE COML/ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. INS-TRUÇÃO NORMATIVA SRF 14/85. TERMO DE RESPONSABILIDADE IMPUGNADO. RETENÇÃO DE BENS EM IMPORTAÇÃO SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMIS-SÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMEN-TO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma, reconheceu o direito da impetrante à liberação de mercadorias retidas pela fiscalização, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, de acordo com a IN/SRF nº 14/85, portanto ilegal o ato administrativo de apreensão de mercadorias vinculado a um suposto descumprimento de Termos de Responsabilidade anteriores.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de di-reito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, con-siderando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da re-ferência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a nú-meros de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MAR- CO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explícita-mente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEI- REDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.047939-2 AC 933838
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA
ADV : JONAS SMITH OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.001043-1 AMS 212125
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : BONEBRAS IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE BONES E CONFECCOES EM GERAL LT-DA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINIS-TRATIVO. ADUANEIRA. REEXPORTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL POR ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS. ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. INDE-VIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.



2.Não assiste razão à Embargante ao pretender que o voto analise o artigo 65 do Decreto-Lei nº 37/66, porquanto não se cuida de mercadoria a ser nacionalizada. Trata-se de mera devolução, na forma especificada pela legislação aduaneira, cujas taxas de armazenagem não são devidas à União Federal.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.010271-1 AMS 260722
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOAO CASTANHEIRA FILHO
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.005048-3 AMS 246198
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.003366-9 AMS 250215
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SINCOVAM SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.17.002825-3 AC 946532
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JARBAS FARACO E CIA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.17.003166-5 AC 841309
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : IND/ DE CALCADOS KEROLYN LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.051200-0 AC 1099662
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PAES E DOCES ASTOR LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PREVALÊNCIA DO PRAZO DO ART. 174 DO CTN - CÔMPUTO - MARCO INICIAL - VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2.É o que verifico no caso em apreço.
3.Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, também não há qualquer omissão. Com efeito, o cômputo do prazo prescricional deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações. Neste sentido, aliás, entendimento manifestado recentemente pelo E. STJ.

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
5.Também não houve qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que a decisão foi prolatada com fulcro na nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, pela Lei nº 11.280/06. Cumpre ponderar, ainda, que o v. acórdão embargado citou como precedente o REsp nº 843.557, de relatoria do Ministro José Delgado. Referido decism do STJ trata da possibilidade de reconhecimento da prescrição com fulcro na Lei nº 11.280/06.
6.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado (também quanto às demais matérias alegadas nos presentes embargos). Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.070613-0 AC 1104345
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : POLAR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO - MARCO INICIAL - VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2.É o que verifico no caso em apreço.
3.Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, também não há qualquer omissão. Com efeito, o cômputo do prazo prescricional deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações. Neste sentido, aliás, entendimento manifestado recentemente pelo E. STJ.
4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
5.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado (também quanto às demais matérias alegadas nos presentes embargos). Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.074430-0 AC 1107110
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FLEX PISO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.088506-0 AC 1113594
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A M HELP CAR COM/ DE AUTO PECAS LT-DA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO - MARCO INICIAL - VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2.É o que verifico no caso em apreço.

3.Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, também não há qualquer omissão. Com efeito, o cômputo do prazo prescricional deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações. Neste sentido, aliás, entendimento manifestado recentemente pelo E. STJ.

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado (também quanto às demais matérias alegadas nos presentes embargos). Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018815-4 AC 686721
ORIG. : 9510016276 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OSWALDO CREPALDI e outros
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.036723-1 AC 717412
ORIG. : 9800000043 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida
ADV : WELTON JOSE GERON
INTERES : ROBERTO BERGER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. VÍCIOS - INEXISTÊNCIA.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. Com efeito, a questão atinente à multa foi analisada no v. acórdão embargado. Ademais, o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/81 foi declarado inconstitucional pelo extinto TFR (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 98.597/SP, Relator Carlos Mário Velloso, j. 17/09/97, DJ em 17/12/87), não podendo servir de base para qualquer argumentação.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038282-7 AMS 222142
ORIG. : 9400345194 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO. APARELHOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE AFERIDA NO CURSO DO DESEMBARAÇO. OBTENÇÃO A POSTERIORI DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o direito ao desembaraço dos bens importados e, conseqüente, não perdimento, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omisos no recurso.

3.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o direito ao desembaraço dos bens importados e, conseqüente, não perdimento, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omisos no recurso.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051082-9 AC 742909
ORIG. : 9500094398 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não se mostra o juízo obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os artigos citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.003806-9 AC 832313
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPUTEASY INFORMATICA LTDA
ADV : ALICINIO LUIZ
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.029688-5 REOMS 239683
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. RETENÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma, reconheceu o direito da impetrante à liberação das mercadorias retidas indevidamente pela autoridade, em virtude de procedimento de valoração aduaneira, uma vez que o ato praticado pela autoridade, retendo a mercadoria importada regularmente, equivale à aplicação de uma sanção sem respaldo no ordenamento, devendo necessariamente instaurar procedimento próprio para aferir nova valoração, com a participação do importador, outorgando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem obstar o desembaraço da mercadoria, porquanto, conflita com o direito individual de propriedade do contribuinte.

3.Ademais, cumpre registrar não existir a alegada omissão, vez que os dispositivos tidos como omitidos pela embargante não são aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a manifestação expressa, pois em nada afetam ou interferem na interpretação conferida a hipótese tratada.



4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

6.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidiende a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

7.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

8. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.003159-1 AC 941537
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS
ADV : MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
PARTE R : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO DE CONTINGÊNCIA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 4/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. MP. 2.174-2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. STF (ADC. 09). CONDENAÇÃO DAS RÉS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pertinente a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade.
2. Deve-se perquirir, no entanto, quem deu causa à demanda e quem deu causa ao seu esvaziamento.
3. No caso dos autos, havia o legítimo interesse de agir do autor no momento do ajuizamento de ação, vindo a desaparecer durante o seu curso por fato superveniente. No entanto, tal fato não pode ser atribuído às rés, visto que as normas que legitimavam aquele interesse foram declaradas constitucionais pelo Supremo.
4. Hipótese em que a sucumbência é de ser arcada pela autoria.
4. Apelações das rés e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações interpostas pelas rés e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.003504-3 AC 941538
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : RICARDO BRANDAO SILVA (Int.Pessoal)
APDO : MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE R : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
ADV : OSWALDO VIEIRA DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO DE CONTINGÊNCIA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 4/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. MP. 2.174-2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. STF (ADC. 09). CONDENAÇÃO DAS RÉS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pertinente a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade.
2. Deve-se perquirir, no entanto, quem deu causa à demanda e quem deu causa ao seu esvaziamento.
3. No caso dos autos, havia o legítimo interesse de agir do autor no momento do ajuizamento de ação, vindo a desaparecer durante o seu curso por fato superveniente. No entanto, tal fato não pode ser atribuído às rés, visto que as normas que legitimavam aquele interesse foram declaradas constitucionais pelo Supremo.
4. Hipótese em que a sucumbência é de ser arcada pela autoria.
5. Apelações das rés e remessa oficial a que se dá provimento, prejudicado o retido da autoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações interpostas pelas rés e a remessa oficial, prejudicado o agravo retido interposto pela autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.005234-4 AC 820182
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OXIGENIO DISBRAGAS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
- III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.008855-7 AC 995757
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LE FIORINI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
- III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.002850-5 AC 1100003
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
- III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.006427-3 AC 1127897
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSEAS RODRIGUES PACHECO -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- 1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- 2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.17.000054-5 AC 856076
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DUE FRATELLI CALCADOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
- III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.000943-3 AC 828970
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LUVEMAQ PECAS E SERVICOS LTDA ME - ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.005481-2 AC 827822
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.005606-7 AC 828815
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.043838-3 AG 165679
ORIG. : 200061820971523 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PPE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.011063-7 AC 784260
ORIG. : 9500111977 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLI DE MATTOS BINHARDI e outro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014201-8 AC 790017
ORIG. : 9500242478 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : LUIZ D AGOSTINO NETO
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES e outro
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032328-1 AC 820832
ORIG. : 9800000131 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENAVI FIACAO S/A massa falida
ADV : ADEMIR SPERONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

1.Hipótese em que o v. acórdão embargado não se pronunciou acerca do afastamento da multa moratória.

2.Como sabido, a multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado.

3.Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, pois evidente o prejuízo, ante a conseqüente diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.

4.A matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

5.Por outro lado, o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/81 foi declarado inconstitucional pelo extinto TFR (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 98.597/SP, Relator Carlos Mário Velloso, j. 17/09/97, DJ em 17/12/87), não podendo servir de base para qualquer argumentação.

6.Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do quanto julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043531-9 AC 840476
ORIG. : 9800338560 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.000993-0 AMS 265295
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIO SANTOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.001925-7 AC 1064918
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CARVALHO E DIAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.003823-9 AMS 260297
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-
GROSSENSES S/A
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINIS-
TRATIVO. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE AERONA-
VE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE APRESEN-
TAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NO INÍCIO DO
DESPACHO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRE-
QUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente,
não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente
como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer legítima a exigência da
apresentação de Certidão Negativa de Débitos, como pressuposto do
desembaraço de bens beneficiados por isenção, nos moldes dos arts.
2º e 3º da Lei nº 8.032/90, analisou todos os pontos discutidos na
ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja,
pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para
que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo,
propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório
já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os
requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa,
devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação
pretendida.
5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que
não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e diver-
gência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais
vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o
alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo des-
picienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, conside-
rando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse
sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo
Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da re-
ferência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a nú-
meros de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso
Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MAR-
CO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com
conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada
pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este
Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema,
sob o argumento de que determinadas normas não foram explici-
tamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes
do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEI-
REDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel.
Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7.Recurso improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.013223-2 AC 1159518
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : LIDIA GHIOTTO GRAVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, cor-
rigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se
prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.006309-1 AMS 255936
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MULT LEAD PRODUTOS MEDICOS HOSPITA-
LARES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.006564-6 AMS 267468
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : VIACAO MOURAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.007208-0 AMS 271798
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.007211-0 AMS 253373
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CALSOLARI E GOBBO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.000988-1 AMS 239816
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : UNIAO MISSIONARIA SUL BRASILEIRA
DOS ADVENTISTAS DO SETIMO DIA MOVI-
MENTO DE REFORMA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTI-
TUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI,
LETRA 'D'. PAPEL. REGISTRO PROVISÓRIO DA BENEFICIÁ-
RIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 101/01. LIMITAÇÃO DE PRA-
ZO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMIS-
SÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CA-
RÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMEN-
TO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente,
não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente
como viciado por obscuridade e omissão.
2.Com efeito, esta Turma, reconheceu o direito da impetrante de
adquirir papel, nacional ou importado, gozando de imunidade es-
tabelecida nos termos do art. 150, inciso VI, letra "d", da Constituição
Federal, afastando a Instrução Normativa nº 101/01, cuja aplicação, in
casu, era pretendida pela embargante.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja,
pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para
que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo,
propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já
assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os
requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de Novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.046390-4 AG 185084
ORIG. : 9815039431 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO ÀS DEMAIS MATÉRIAS ALEGADAS. REJEIÇÃO.

I - Hipótese em que no voto ora impugnado há erro material, na medida em que constou em seu relatório que "não foi apresentada contraminuta", sendo que referida resposta ao recurso efetivamente foi apresentada no prazo legal.

II - Dessa forma, impõe-se a correção, de ofício, do erro material existente, alterando-se o voto para restar esclarecido que se trata de um processo de execução fiscal, e não de embargos a ela opostos.

III - Com relação às demais alegações, cumpre ponderar que não existe no acórdão omissão a ser sanada.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Correção de ofício do erro material e rejeição dos embargos de declaração .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075193-4 AG 194458
ORIG. : 9605271184 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONTE GIUSEPPE
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075194-6 AG 194459
ORIG. : 9605271184 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANNA CONTE
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004541-8 AC 856285
ORIG. : 9000389569 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : ADELINO DE AGUIAR COELHO
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006009-2 AC 858471
ORIG. : 9500150972 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE MARTINS DIAS DA SILVA e outros
ADV : VERA LUCIA FANTIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007947-7 AC 862403
ORIG. : 9504031226 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008651-2 AC 863428
ORIG. : 9500586142 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEIDE MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : JANSSEN DE SOUZA e outros
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outros
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : HELIO GONCALVES PARIZ
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA - EFEITO MODIFICATIVO - ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Conquanto a r. sentença não tenha avançado ao cerne do litígio em relação aos bancos privados, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal a extinção deve ocorrer por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC).

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.009494-6 AC 865078
ORIG. : 9800469680 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEXPAL QUIMICA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC -
NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.
I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações
previstas no artigo 535 do CPC.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013726-0 AC 872547
ORIG. : 9700121135 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS
LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC -
NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.
I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações
previstas no artigo 535 do CPC.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031893-9 AC 906229
ORIG. : 9200392296 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALLOUM GEORGES KASSAB
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INE-
XISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RE-
JEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031936-1 AC 906273
ORIG. : 9611030070 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.010841-0 AMS 270028
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : 2N ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.012552-2 AMS 296256
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROVISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGU-
RANÇA - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS RE-
EDIÇÕES - EMPRESA COMERCIAL - CONSTITUCIONALIDA-
DE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPEN-
SAÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.
I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN
1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e
reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º
7/70, salvo no tocante à disposição retroativa contida no art. 18 da lei
supra mencionada.
II - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF,
reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias
e a convalidação dos efeitos das anteriores.
III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo
lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o
tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir
deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o
esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN,
concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do con-
tribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para pos-
tular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tri-
buto indevidamente recolhido.
IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação
dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado
retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos
indevidos efetuados com base na MP 1212/95 (outubro/95 a feve-
reiro/96).
V - Apelação da impetante improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.015802-3 AMS 270712
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : BRAPENTA ELETRONICA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.019003-4 AMS 260680
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARIA KAWAKAMI DIAGNOSTICOS S/C LT-
DA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INE-
XISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RE-
JEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.033844-0 AMS 267779
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : SIMONE CONTELL TEIXEIRA DA SILVA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRIN-
GENTE.
I - Inocorre a omissão e contradição apontadas em razão da equi-
paração da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os
casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão
incentivada.
II A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza
essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o em-
pregado pela perda do emprego.
III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante
pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência en-
tre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvol-
vida.
IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dis-
positivos apontados para efeito de prequestionamento, o que im-
plicaria rediscussão sobre a matéria.
V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.00.034074-3 AMS 280058
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEC DO BRASIL S/A e filial
ADV : LARA MELANI DE VILHENA GENTIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IMPORTAÇÃO. REEXPORTAÇÃO. APONTAMENTOS NOS REGISTROS DO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o direito à liberação da fiança bancária, à baixa no Termo de Responsabilidade e à anulação do crédito tributário, consistente na exigência do II e IPI, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.003844-5 AC 1175109
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO BATISTA AGRIPINO e outro
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32.

I - As dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram.

II - Tendo o fato ocorrido no dia 14 de abril de 1988 e sendo a ação proposta somente em 01 de abril de 2003, forçoso o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.007204-5 AMS 279266
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MEDIC COOP COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO E DE APOIO DA AREA DE SAUDE
ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91, MP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.153-33 E LEI 9.718/98. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a validade da revogação da isenção da COFINS, concedida pela Lei Complementar 70/91, em momento algum declarou a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ordenamento analisado, a ensejar a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal (Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público), subtraindo da apreciação do plenário a matéria, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissoa.

3.Ademais, a análise da matéria, foi feita com base nas regras insertas na Constituição Federal e nas Leis nºs 9.718/98 e 10.833/03, entendimento, aliás, prestigiado pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante precedente inserto no voto.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide.

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.008677-9 AC 1183789
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : VISAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. Com efeito, o dispositivo legal mencionado pela embargante - art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 - disciplina hipótese de prescrição intercorrente, que somente se caracteriza após o ajuizamento da ação executiva. A questão sob análise nos presentes autos, todavia, refere-se à prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo. Não há que se falar, pois, na hipótese dos autos, em eventual revogação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, sendo descabido cogitar-se, igualmente, de inobservância ao princípio da especialidade.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.005957-5 AMS 268233
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.007711-5 AMS 270755
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.000053-0 AMS 267215
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2003.61.08.010337-8 AMS 267160
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRAOTICA LTDA
ADV : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.001985-7 AMS 254901
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GRAFICA CEFALY LTDA EPP
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.005485-7 AMS 258378
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SUPERMERCADO MORTARI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.003191-6 AMS 263701
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.025529-6 AC 1113162
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.048091-7 AC 1113245
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONTAGENS INDUSTRIAIS ITAIPU LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO - MARCO INICIAL - VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA.
1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2.É o que verifico no caso em apreço.
3.Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, também não há qualquer omissão. Com efeito, o cômputo do prazo prescricional deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações. Neste sentido, aliás, entendimento manifestado recentemente pelo E. STJ.
4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
5.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado (também quanto às demais matérias alegadas nos presentes embargos). Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055548-7 AG 218921
ORIG. : 0006633862 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.002431-6 AC 913776
ORIG. : 9700003497 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016150-2 AC 938057
ORIG. : 9400244053 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MENDONCA MODAS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001098-0 AMS 268965
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS E CSSL. LEI 10883/2003. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DA LEI 9430. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a legalidade da retenção prevista pelo artigo 30 da Lei 10.833/03, sobre a COFINS, decorrente da validade da Lei 9.430/96, que revogou a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001773-0 AC 1056296
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004630-4 AMS 277714
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAAT SERVICO DE ANESTESIA E ANALGO-TERAPIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS 9430/96 E 10883/2003. ISENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006447-1 AMS 267910
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA AIX DE PARTICIPACOES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10833/2003. ALÍQUOTA E NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição.

2.Cumpre registrar que inexistia a alegada contradição, pois, com efeito, esta Turma reconheceu a legitimidade da alteração dos critérios de tributação e a introdução do princípio da não-cumulatividade, trazidos pela Lei nº 10.833/03, em relação à contribuição ao COFINS, tendo como fundamento o próprio texto constitucional, tendo sido consignado no voto que em razão da nova sistemática, o contribuinte adotará critérios que melhor lhe beneficie, tendo como ponto de partida a base de cálculo e as deduções autorizadas pela lei. Dessa forma a lei é que ditará a base de cálculo.

3.Ademais, a análise da matéria foi feita com base nas regras insertas na Constituição Federal, na Lei nº 70/91, Lei nº 9715/98, Lei nº 9.718/98, e na Lei nº 10.833/03, entendimento, aliás, prestigiado pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante precedente inserto no voto, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por contraditória.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006895-6 AMS 273459
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAFELE BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.833/03, em face da alteração dos critérios de tributação, pela modificação da alíquota e a introdução em nosso sistema dos critérios não isonômicos para a não-cumulatividade da COFINS, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008724-0 AMS 265968
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR MAT-SUNAGA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA



EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS 9430/96 E 10883/2003. ISENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viado por omissão.
2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
3.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009716-6 AC 1187060
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BAPTISTA DA ROCHA
ADV : CIRO AUGUSTO DE GENOVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016547-0 AC 1037187
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SVIZZERO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS 9430/96 E 10883/2003. ISENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. SÚMULA 276 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Cabe acolher em parte os embargos declaratórios, vez que, de fato, assiste parcial razão a Embargante quando afirma ter havido contradição no voto ao constar não ser aplicável a Súmula 276 do Egrégio STJ, "que teve aplicação até a publicação da Lei 9.430".
2.Instá consignar que o entendimento que culminou com a edição de referida Súmula, vinha sendo adotado pelo STJ não obstante a publicação da Lei 9.430/96. Entretanto tal posicionamento deixou de dar seguimento com a conclusão emanada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE citado no voto.
3.De qualquer sorte, esclarecida a suposta contradição, a conclusão exarada neste feito permanecerá a mesma.
4.No mais, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.
5.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
6.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide.
7.Recurso parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018877-9 AC 1176845
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS e outros
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Não configura omissão a ausência de manifestação expressa sobre os dispositivos legais citados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019220-5 AC 1085805
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022568-5 EXSUSP 802
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EXCPT E : DANIEL DE CAMPOS e outro
ADV : DANIEL DE CAMPOS
ADV : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e outro
EXCPT O : JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA LENCASTRE URSIAIA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - MULTA.
I - Admite-se a interposição de embargos de declaração contra embargos de declaração caso no acórdão proferido em função do primeiro surgir nova dúvida, omissão ou contradição.
II - Caso em que o embargante reitera embargos anteriormente opostos e rejeitados ao argumento de não ser a via adequada para o acolhimento de sua pretensão, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivo regimental.
III - Tratando-se de reiteração de embargos manifestamente protelatórios, aplicável a multa prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa principal e ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.
IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034017-6 AMS 286562
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHEILA DE SOUZA LIMA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.
I - Inocorrência da obscuridade apontada, uma vez que no voto recorrido está claramente demonstrado o entendimento desta relatoria no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação liberal", aduzida nas razões de apelação da impetrante, ora embargante.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.005144-2 AMS 290185
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NOVA FREITAS IMOVEIS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.
I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.
III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000836-3 AMS 264357
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma, reconheceu o direito à liberação dos contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, uma vez que encontram-se sujeitos a regime aduaneiro distinto e com as mercadorias não se confundem, por não se constituírem em embalagens das mesmas.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.010487-0 AMS 276947
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HORIZONTES S/C LTDA
ADV : RENATA SUCUPIRA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. OBRA DE ARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma, reconheceu o direito à liberação da obra de arte, afastando a pena de perdimento, uma vez que a reclassificação decorreu da errônea interpretação do agente fiscal, estando ausentes, ainda, a clandestinidade e a fraude.
3.Ademais, cumpre registrar não existir a alegada omissão, vez que os dispositivos tidos como omitidos pela embargante não são aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a manifestação expressa, pois em nada afetam ou interferem na interpretação conferida a hipótese tratada.
4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
6.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
7.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
8. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.004699-3 AMS 266417
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONTADINA ALIMENTOS LTDA -EPP e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.005873-9 AC 1183793
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIBRATEL COM/ E SERVICOS LTDA -EPP e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2.É o que verifico no caso em apreço. Com efeito, o dispositivo legal mencionado pela embargante - art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 - disciplina hipótese de prescrição intercorrente, que somente se caracteriza após o ajuizamento da ação executiva. A questão sob análise nos presentes autos, todavia, refere-se à prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo. Não há que se falar, pois, na hipótese dos autos, em eventual revogação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, sendo descabido cogitar-se, igualmente, de inobservância ao princípio da especialidade.
3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.016767-0 AMS 286599
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CDB CONTABILIDADE LTDA
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.
III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007807-8 AC 1230395
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : TEREZA IRENE BASTOS CACOTE
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.
I.Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.
II.Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.
III."In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.



IV.Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.10.007523-5 AMS 272120
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : POLICLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.004698-2 AMS 277965
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006068-1 AMS 270216
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DR ANTONIO NACARINI CLINICA DE PEDIATRIA PUERICULTURA E IMUNIZACOES LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS 9430/96 E 10883/2003. ISENÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despendiend a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.000406-5 AMS 274793
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.005167-5 AMS 289344
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outros
APDO : CYBELE CABRAL
ADV : WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes.

II - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.049200-6 AC 1178045
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
ADV : MARCIA TANJI
APDO : FAZENDA MACEDONIA S/A
ADV : NEUSA PERLES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011553-4 AG 229835
ORIG. : 0300000101 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUIS HENRIQUE FERNANDES PIMENTA CAMPINAS -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE

1.O recurso de agravo de instrumento deve estar devidamente assinado, sob pena de ser considerado ato inexistente. Precedentes.

2.Ademais, o feito a que alude a recorrente de minha relatoria, no qual foi concedido prazo para sanar a falta de assinatura no recurso de embargos de declaração, refere-se a entendimento há muito tempo superado.

3.Improvemento ao agravo inominado interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016747-9 AG 231858
ORIG. : 9500000426 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
SINDCO : IVO MARCACINI JUNIOR
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRDO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.028182-3 AG 234300
ORIG. : 200161820172310 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED.CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - Conforme se verifica claramente nos autos, na ocasião do acórdão ora embargado (proferido em 30/11/2005), que negou provimento ao agravo de instrumento, a União Federal já havia interposto embargos declaratórios, julgados e rejeitados por votação unânime em 20/06/2007.

II - Surpreendentemente, mais uma vez a União Federal interpõe embargos de declaração (em 08/08/2007), em face do mesmo acórdão que já havia embargado, almejando novamente rediscutir o quanto já julgado e já apreciado até em sede de declaratórios, sendo matéria totalmente preclusa.

III - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072338-8 AG 246541
ORIG. : 9700000006 A Vr IGUAPE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RAION SAN TOU TANAKA LATICINIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA DO LIVRO DE CARGA QUE NÃO SATISFAZ TAL EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1.Para uma perfeita análise do agravo de instrumento, é necessária a juntada dos documentos essenciais elencados no art. 525, I, do CPC, bem como das demais peças que, no caso concreto, revelem-se imprescindíveis à apreciação da controvérsia trazida aos autos.

2.O documento relacionado no decisum recorrido - certidão de intimação da decisão agravada - é imprescindível à apreciação da tempestividade do agravo de instrumento interposto. Simples cópia do livro de carga não satisfaz tal exigência, de modo que inviabilizada está a análise da pretensão da agravante.

3.Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082142-8 AG 249650
ORIG. : 0400000513 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000670-7 AC 995873
ORIG. : 9600221944 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA
ADV : FABIO TEIXEIRA OZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000848-0 AC 996814
ORIG. : 9700458270 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022758-0 AC 1030433
ORIG. : 0100001156 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS AGRO VETERINARIOS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.A notícia do pagamento - e não parcelamento do débito, como posto nos declaratórios - veio aos autos após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido da extinção dos embargos à execução.

2.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora .

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004130-0 AMS 285936
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERGO MED S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009804-7 AMS 285280
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Incorre a omissão e contradição apontadas em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010936-7 AMS 284456
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METHA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 276 DO STJ - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Inocorrência da omissão e contradição apontadas.

III - A Súmula nº 276 do STJ tratou da manutenção da isenção da Cofins em razão do regime tributário adotado pela empresa, todavia não é aplicada na matéria tratada nestes autos, qual seja, o pedido de manutenção da isenção da Cofins em razão da sua revogação imposta pelo artigo 56 da Lei nº 9430/96.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

V - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018225-3 AMS 284454
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUTOIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.
I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.
III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028519-4 AMS 286697
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.
I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.
III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.004710-8 AMS 287895
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONVENIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.
I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.
III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
IV - Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.006798-3 AMS 288432
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INTENSICLIN SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.
I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.
III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004917-3 AMS 287243
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.
I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001417-6 AC 1241607
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ROBERTO PICHININE
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.
I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.
II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.001307-5 AC 1174334
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : OSVALDO COMBINATO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.006386-1 AG 258721
ORIG. : 9604038710 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PIRATININGA AUTO PECAS DE SOA JOSE LTDA
ADV : MALDI MAURUTTO
PARTE R : MIGUEL NAVARRO AVELLANEDA e outro
PARTE R : VLADIMIR PAGANINI ALMEIDA
ADV : MALDI MAURUTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008435-9 AG 259658
ORIG. : 200061820944600 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANA LIGIA MARCONATO
ADV : CARLOS ALBERTO CARDOSO
AGRDO : PAI DO ROCK INSTRUMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.
IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 13 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010596-0 AG 260283
ORIG. : 200261820482028 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICI-
PACOES LTDA
PARTE A : MARCIO LUCHESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE INDEFERE INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1.Como bem analisado na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, a petição de fl. 49 é mero pedido de reconsideração da decisão de fl. 43, que reconsiderou o redirecionamento da execução contra o sócio da executada. Portanto, não interposto tempestivamente o recurso cabível contra aquela decisão, tanto a decisão de fl. 53 quanto a de fl. 105, que mantiveram a decisão de fl. 43, já que foram apresentados dois pedidos de reconsideração, não tiveram o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, ante a ausência de previsão legal, não se havendo de falar em error in procedendo ou error in judicando, o fato de o Juízo a quo deixar de analisar os documentos trazidos na petição de fls. 68/104.

2.Agravo inominado improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010610-0 AG 260297
ORIG. : 200361820569266 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024309-7 AG 264372
ORIG. : 8900414135 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : FORD BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

REL. P/
ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONSTATAÇÃO - CORREÇÃO EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO, DOS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE.

I - Verificado, de ofício, o erro material na parte final do v. acórdão de fls. 152, pode o juiz determinar a sua correção.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III- Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia. Precedentes do STJ.

IV - No caso dos autos foi adotado o reiterado posicionamento de que a Caixa Econômica Federal não poderia sofrer os ônus decorrentes de processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037613-9 AG 267624
ORIG. : 200461190053866 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
ADV : VALERIA MARINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049842-7 AG 269983
ORIG. : 9700000326 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060911-0 AG 271922
ORIG. : 200561820274779 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071666-2 AG 273176
ORIG. : 0100007776 1 Vr ITAPORANGA/SP 0100000231 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : COML/ SUPERITA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2.A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3.Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inocorreu in casu.

4.Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5.Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076207-6 AG 274541
ORIG. : 199961820098239 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA e outro
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
ADV : CESAR HIPOLITO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.078979-3 AG 275535
ORIG. : 200361820487950 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO VALLIO FILHO
ADV : FRANCINETE POLICARPO SARAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). GRATUIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE SEU DEFERIMENTO EM 1º GRAU - DESERÇÃO.

1.Hipótese em que não há comprovação nos autos de que o pedido de gratuidade tenha sido deferido pelo Juízo a quo. Desta forma, ao contrário do quanto aduzido no presente agravo inominado, não há como se presumir o seu deferimento.
2.In casu, poder-se-ia, em tese, deferir-se tal benefício nesta instância. Todavia, como consignado no decisum de fls. 33, ausente pedido específico nesta instância, não há como ser deferido o pleito em tela.
3.Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084235-7 AG 277142
ORIG. : 8900313576 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RICARDO MARCONDES DE GODOY
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093409-4 AG 279936
ORIG. : 9100034258 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LUIGI UGO QUARTA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097699-4 AG 281305
ORIG. : 0009745238 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IKK DO BRASIL S/A
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103786-9 AG 283272
ORIG. : 9200191118 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARLOS FELICIO
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116169-6 AG 286504
ORIG. : 9200585124 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : COMINPA COM/ MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ILARIO CORRER
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116181-7 AG 286542
ORIG. : 200661140001156 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : CLAUDIO SCHOWE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118307-2 AG 287252
ORIG. : 9107071558 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV : MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120646-1 AG 288045
ORIG. : 8900187384 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS DE PAULI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026004-5 AC 1129797
ORIG. : 9500000062 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.A notícia do parcelamento do débito, como posto nos declaratórios, veio aos autos após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido da extinção dos embargos à execução.

2.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora . São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046868-9 AC 1164488
ORIG. : 0300000020 1 Vr MIRASSOL/SP 0300106634 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002740-9 AMS 289150
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARTHUR EDUARDO B RAMOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão e contradição apontadas em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012083-5 AMS 290208
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA
ADV : MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão e contradição apontadas em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013792-6 AMS 286014
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010590-2 AG 291403
ORIG. : 200361820562168 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011867-2 AG 292361
ORIG. : 200361820350529 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018734-7 AG 293754
ORIG. : 8800456197 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIOGO PERES CERVANTE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034446-5 AG 297328
ORIG. : 9107317484 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Nanci Ranciaro Bertazzo e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069804-4 AG 304550
ORIG. : 8900056280 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EGIDIO RODRIGUES DANTAS e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005268-4 AC 1175511
ORIG. : 9806070500 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2.É o que verifico no caso em apreço. Com efeito, o dispositivo legal mencionado pela embargante - art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 - disciplina hipótese de prescrição intercorrente, que somente se caracteriza após o ajuizamento da ação executiva. A questão sob análise nos presentes autos, todavia, refere-se à prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo. Não há que se falar, pois, na hipótese dos autos, em eventual revogação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, sendo descabido cogitar-se, igualmente, de inobservância ao princípio da especialidade.
3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.006182-0 AC 921019
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA espolio
REpte : CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA
ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - CARDIOPATIA GRAVE - APOSENTADORIA - ISENÇÃO
1.O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes aposentados portadores de cardiopatia grave.
2.O autor não comprovou que era portador de cardiopatia grave no período que pretende a repetição do indébito.
3.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
PROC. : 2002.61.00.006945-9 AC 1221410
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : YULIO ARIKAWA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO IMPETRANTE
1.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus couve ao participante.
2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
4.Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.050072-0 AG 186290
ORIG. : 200261820216821 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOSE ROBERTO SIMOES
ADV : VANDER JOSE DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO - AMBOS EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 520, V, CPC.
1 - . A jurisprudência é remansosa no entendimento de que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial, assim como previsto no artigo 587 do CPC, primeira parte, quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.
2 - O título executivo goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar, pela improcedência ou pela parcial procedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso deve ser admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC.
3 - Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004160-4 AMS 282351
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUALIMETRIA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE
1.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.
2.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3.Prejudicado o pedido de compensação.
4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005758-1 AC 1230806
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA BURGER
RELATOR: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -- PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBERAM AOS BENEFICIÁRIOS - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO
1.Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.
2.Deixo de conhecer da prejudicial de mérito, argüida pela União Federal, relativa à ocorrência da prescrição quinquenal dos valores a repetir, uma vez que a sentença determinou a devolução do indébito no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, conforme o pedido inicial.
3.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus couve ao participante.
4.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
5.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
6.Remessa oficial, tida por ocorrida, não conhecida e apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003467-3 AC 1121507
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE MONTEIRO FILHO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO PECÚLIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO RECOLHIMENTO - AUTOR - NÃO COMPROVAÇÃO
1.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus couve ao participante.
2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
3.O autor não comprovou ter arcado com o ônus do tributo à época das contribuições.
4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056562-0 AG 239798
ORIG. : 9000400430 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SPAB ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN N.º 3.453-7
1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;
2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial.

3 - Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o., XXXVI, da Constituição Federal.
4 - À ADIN 3.453-7 julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/2004.
5 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080765-1 AG 249425
ORIG. : 200461820258198 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALDAIRES ALVES DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Juíza Fed.Conv. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE
1 - A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
2 - A situação alegada exige apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantida a ampla defesa, medidas incompatíveis com o "rito" da exceção de pré-executividade.
3 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083568-3 AG 250877
ORIG. : 200560000066640/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S
ADV : RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. LEI N.º 9.249/95. BASE DE CÁLCULO. IRPJ. CSLL. CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DA AGRAVANTE.
1.A Lei n.º 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.
2.O STJ firmou o entendimento de que às sociedades civis prestadoras de serviços médico-hospitalares de hemodiálise aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta mensal, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, ao interpretar o art. 15, § 1º, inciso III, letra "a", da Lei n. 9.249/95.
3.Há entendimento jurisprudencial de que o mero enquadramento do contribuinte como prestador de serviços hospitalares não basta para a adoção da alíquota de 8%, exigindo para a subsunção a predominância das atividades hospitalares, com estrutura própria para a internação de pacientes. Estariam, portanto, excluídos desse enquadramento os serviços referentes a exames laboratoriais, radiológicos, ecográficos e similares. Os custos dos estabelecimentos hospitalares, decorrentes dos recursos materiais e profissionais, fundamentam a diferenciação na tributação das pessoas jurídicas.
4.No caso em apreço, não há como se aferir as reais atividades desempenhadas pela agravada, porquanto não foi juntada aos autos cópia do contrato social da agravada, para que fosse possível aferir seu objeto social e, finalmente, enquadrá-la como entidade hospitalar ou mera prestadora de serviços diagnósticos.
5.Dessarte, é temerária a reforma da decisão agravada, baseada somente na sua denominação comercial, porquanto o Juízo singular teve acesso a informação do objeto social da empresa e decidiu pela concessão da liminar pleiteada.
6.Compete à agravante o ônus da instrução correta do agravo.
7.É pacífico o entendimento na jurisprudência que, além dos requisitos obrigatórios, exigidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser instruído com as peças necessárias para a compreensão da matéria pelo juízo.
8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 7 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020420-1 AG 263196
ORIG. : 200461260054027 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
2 - A alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o "rito" da exceção de pré-executividade.
3 - Destarte, não pode ser a matéria abordada, qual seja, compensação, veiculada em sede de exceção de pré-executividade, o que exige dilação probatória, discutível em sede de embargos à execução.
4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037945-1 AG 267880
ORIG. : 9500240432 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARICLES MARTINS
ADV : SERGIO FAMA D ANTINO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM IMÓVEL - PENHORA - ART. 659, §5º, CPC - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO REPRESENTANTE LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.
1 - É cediço na jurisprudência de nossos tribunais que a nomeação do depositário judicial não pode ser efetivada compulsoriamente.
2 - Não se pode levar a discricionariedade do Juízo ao extremo de serem feridos princípios norteadores do processo executivo.
3 - Dessa forma, se o próprio executado se oferece para ser o depositário judicial, não há de se observar obstáculo para tal.
4 - Ademais, o art. 659, § 5o, do Código de Processo Civil, diz respeito à nomeação do executado como depositário, ainda que a penhora se faça por termo nos autos.
5 - A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado.
6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040745-8 AG 268246
ORIG. : 200061130053716 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - LEILÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - REMIÇÃO DO BEM - ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR - REMIÇÃO À EXECUÇÃO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - PORTARIA MF 222/05 - CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO IMPROVIDO.
1 - A intenção da agravante é remir o bem penhorado e fazê-lo por meio de pagamento parcelado.
2 - O art. 787, caput, do CPC, arrola aqueles que tem legitimidade para remir o bem executado, quais sejam, o cônjuge, descendentes ou ascendentes do devedor. A medida visa ao resgate de bem constrito e vendido em hasta pública, como forma de mantê-lo no patrimônio da família do devedor. Nota-se que as pessoas indicadas no indigitado dispositivo divergem do devedor, embora sejam dele próximas.
3 - A doutrina é uníssona, quando afirma a impossibilidade do executado em remir os bens constritos, assegurando-lhe somente a legitimidade para a remição à execução, pagando o valor total da dívida e acessórios, a qualquer momento, mas sempre antes da alienação ou da adjudicação do bem, nos termos do art.651, CPC
4 - Assim temos que, se procurava a executada suspender o - segundo - leilão, através do recolhimento da primeira parcela do preço, buscava, então, a remição à execução, o que só lhe é facultada, com o pagamento integral da dívida (art. 651, CPC). Se, por outro lado, sua intenção era manter o imóvel constrito em seu patrimônio, através da remição do bem, também não poderá lograr sucesso, eis que o instituto só é permitido aos legitimados do art. 787, CPC.
5 - Dessarte, não merecem acolhida as argumentações da devedora, ora agravante, na medida em que não lhe cabe o direito de remição do bem penhorado, por falta de legitimidade, e, tão pouco, lhe cabe a remição à execução, porquanto esta exige o pagamento integral do débito executado.
6 - A Portaria MF nº 222/2005, que dispõe sobre o parcelamento simplificado de créditos da Fazenda Nacional, lastreado pela Lei nº 10.522/2002, fica a cargo da autoridade administrativa, a seu critério, a decisão acerca da possibilidade de parcelamento de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, como no caso dos autos. Inexiste nos autos manifestação no sentido de deferimento do parcelamento pela autoridade.
7 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044981-7 AG 268863
ORIG. : 9200072186 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFIBRAS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE.
1 - O art. 19 da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;
2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial.
3 - Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o., XXXVI, da Constituição Federal.
4 - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016046-8 REOMS 294003
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ ANTONIO TADEU ZACHARIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA TURMA



EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - DIF SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas, adicional de 1/3 e a Dif. de Salário (férias não usufruídas e pagas em dobro).

3.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021611-5 AMS 293742

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADEMIR ALVARENGA DA SILVA e outro

ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032398-0 AG 296559

ORIG. : 200261820078631 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COLEGIO COML/ PADRE PAOLO GIORDANO S/C LTDA

ADV : VANESSA RAIMONDI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública.

2 - A alegação de compensação não é questão de aferição de inopino.

3 - Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o "rito" da exceção de pré-executividade.

4 - A matéria abordada, compensação, exige dilação probatória, discutível em sede de embargos à execução.

5 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034974-8 AG 297716

ORIG. : 200361820721842 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : BELCONAV S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN/TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - NÃO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - Todavia, antes da responsabilização dos sócios/gerentes, é de rigor o exaurimento das tentativas de localização de bens da empresa.

3- Não é o que se conclui dos autos, porquanto a agravante não realizou outras buscas como forma de localizar outros bens.

4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036677-1 AG 298503

ORIG. : 200361820538403 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : R E L S COM/ E SERVICOS DE TELEMAR-KETING LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A responsabilização dos sócios, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - A gestão dos sócios-gerentes é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

4- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040219-2 AG 298874

ORIG. : 200161260102070 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA

ADV : PAULO ROBERTO DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR/TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - INSOLVÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - Foram realizados seis leilões e, em nenhum deles, houve licitantes interessados na arrematação. Além disso, inexistem outros bens da executada passíveis de construção.

3 - Para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

4 - Plausível o redirecionamento da ação executiva contra os sócios.

5 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044947-0 AG 299855

ORIG. : 0600006945 A Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

RELATOR : Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - PENHORA SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM OUTRA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2Não há nos autos elementos suficientes para se determinar a expedição de mandado de penhora sobre valores depositados em outra ação, embora alegue a exeqüente ser a executada devedora de vultosa quantia.

3Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052467-4 AG 301291

ORIG. : 200761040031842 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADV : DIOGO DIAS DA SILVA

AGRDO : FERTIMPORT S/A

ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA

PARTE R : Uniao Federal

PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - CODESP - ARMAZÉM NO PORTO DE SANTOS/SP - AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DO CERTAME - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - CONFIRMAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL - ART. 113, § 2º, CPC - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE RUBRICAS - PERÍCIAS - PRODUÇÃO DE PROVA - FALTA DE IMPARCIALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E PERICULUM IN MORA - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - A questão dos autos não subsume ao disposto no art. 113, § 2o, CPC, porquanto o Juízo Estadual, no momento da antecipação da tutela, era competente para prolação da decisão, já que anterior à manifestação de interesse da União em participar da lide, não merecendo tal ato decisório ser declarado nulo. Aliás, tal questão já restou superada, pois o Juízo Federal, este sim competente para a causa, acabou por abarcar a decisão antecipatória e, conseqüentemente, seus fundamentos.

2 - Não há que se alegar a preclusão consumativa da discussão acerca da concessão da liminar, uma vez que já apreciada - duas vezes - pelo E.Tribunal de Justiça, pois à época dos julgamentos, a situação fática era diversa, sem a participação da União, ainda que seja na qualidade de assistente.

3 - Cada perícia realizada concluiu diversamente sobre a integridade dos envelopes imputados como violados, em sede de ação cautelar.

4 - A perícia usada como fundamento para antecipação da tutela encontra-se maculada de parcialidade, posto que produzida na presença da perita oficial e da parte autora, conforme laudos acostados aos autos.

5 - Não se verifica o periculum in mora, eis que decorridos quase sete anos desde a ocorrência do certame impugnado e do início do contrato de arrendamento.

6 - Não se vislumbra prejuízo a que se submeteria a autora, vencida no certame, com o funcionamento do armazém sob a administração da empresa vencedora, ainda que seja revertida a situação fática, ao final do provimento jurisdicional, com a anulação da licitação impugnada e abertura de outro certame. O que se infere dos autos, na verdade, é o prejuízo a que a ora recorrente está sendo submetida com a manutenção da tutela antecipada, pois vem cumprindo mensalmente com as obrigações derivadas do contrato, como as referentes ao aluguel do armazém. Ainda assim, com a manutenção da tutela antecipada, verificam-se outros prejuízos indiretos como óbice à geração de empregos ou mesmo a estagnação da capacidade do Porto de Santos, o maior porto do país.

7 - A alteração do contrato administrativo é possível nos termos dos artigos 58, I e 65, I, da Lei nº 8.666/93. Segundo os referidos dispositivos, a alteração pode-se dar, unilateralmente pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, ou seja, para melhor adequação às finalidades do interesse público, de modo que não a modificação que vem sofrendo a obra envolvida na licitação não enseja, em um primeiro plano, a existência de qualquer irregularidade contratual.

8 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052743-2 AG 301485
ORIG. : 0300000007 1 Vr ITATINGA/SP
AGRTE : ILTON VIEIRA e outro
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO SÓCIO PÓLO PASSIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEI 8.620/1993 - PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - Não consta dos autos documentos que comprovem a data da constituição definitiva do crédito, posto que se trata de tributo cujo lançamento é por homologação, exigindo a dilação probatória, procedimento inviável para a estreita via da exceção de pré-executividade, necessitando a oposição de embargos à execução.

3 - A ausência de tais documentos prejudica a verificação da verossimilhança do alegado pelos agravantes. Sendo assim, torna-se impossível analisar a prescrição dos créditos tributários.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

5 - A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

6 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061557-6 AG 302800
ORIG. : 200761040031842 2 Vr SANTOS/SP 0700000013 7 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETI-
MENTOS MARITIMOS LTDA

ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - CODESP - ARMAZÉM NO PORTO DE SANTOS/SP - AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DO CERTAME - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE RUBRICAS - PERÍCIAS - PRODUÇÃO DE PROVA - FALTA DE IMPARCIALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E PERICULUM IN MORA - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Cada perícia realizada concluiu diversamente sobre a integridade dos envelopes imputados como violados, em sede de ação cautelar.

2 - A perícia usada como fundamento para antecipação da tutela encontra-se maculada de parcialidade, posto que produzida na presença da perita oficial e da parte autora, conforme laudos acostados aos autos.

3 - Não se verifica o periculum in mora, eis que decorridos quase sete anos desde a ocorrência do certame impugnado e do início do contrato de arrendamento.

4 - Não se vislumbra prejuízo a que se submeteria a autora, vencida no certame, com o funcionamento do armazém sob a administração da empresa vencedora, ainda que seja revertida a situação fática, ao final do provimento jurisdicional, com a anulação da licitação impugnada e abertura de outro certame. O que se infere dos autos, na verdade, é o prejuízo a que a ora recorrente está sendo submetida com a manutenção da tutela antecipada.

5 - A alteração do contrato administrativo é possível nos termos dos artigos 58, I e 65, I, da Lei nº 8.666/93. Segundo os referidos dispositivos, a alteração pode-se dar, unilateralmente pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, ou seja, para melhor adequação às finalidades do interesse público, de modo que não a modificação que vem sofrendo a obra envolvida na licitação não enseja, em um primeiro plano, a existência de qualquer irregularidade contratual.

6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069186-4 AG 304122
ORIG. : 0600000008 2 Vr BRAS CUBAS/SP 0600002172 2 Vr BRAS CUBAS/SP

AGRTE : ROSANE CONDE MAGALHAES -ME
ADV : EDVAIR BOGIANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2 - A mera alegação de difícil comercialização não basta para fundamentar a recusa pela exequiente, sendo necessário ao menos por à prova, após sua oferta em hasta pública.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081616-8 AG 305813
ORIG. : 0500000111 1 Vr AURIFLAMA/SP

AGRTE : JOSE MARIA CANOVA
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN/TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE

1 - A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - Todavia, a questão apresentada pela agravante, não se depreende de inopino, já que é necessária a dilação probatória para que se discuta a razão da não incorporação dos débitos em cobro no parcelamento.

3 - Não se verifica a ocorrência da prescrição, na medida em que restou suspensa, nos termos do artigo 151, III, CTN, durante o processo administrativo e a exequente propôs a presente execução dentro do quinquênio prescricional.

4 - Também não se verifica a ocorrência da decadência, posto que o auto de infração se refere ao Imposto de Renda Pessoa Física.

5 - No tocante aos honorários advocatícios, inadequada a condenação do exipiente, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual.

6 - Não pode ser a matéria abordada, veiculada em sede de exceção de pré-executividade, o que exige dilação probatória, discutível em sede de embargos à execução

7 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082887-0 AG 306835
ORIG. : 199961160011914 1 Vr ASSIS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ALEXANDRE DA CRUZ ALVES e outro
PARTE R : BRUTUS AUTO POSTO LTDA
ADV : RUY PAMPLONA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN/TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

3 - Não consta nos autos o contrato social com suas alterações, de modo que se possa provar que os agravados integravam o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.

4 - Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada.

5 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085326-8 AG 308678
ORIG. : 200261040007477 5 Vr SANTOS/SP

AGRTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

ADV : SUELI YOKO KUBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN/TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - BEM OFERECIDO ENCONTRA-SE CONSTRITO EM OUTRAS EXECUÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Embora ressaltada pelo acatamento de não impedir o normal desempenho da atividade empresarial da executada, é admissível e razoável a penhora sobre o faturamento

4-Verifica-se que o único bem oferecido pela executada, já se encontra constrito em várias outras execuções.

5-Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024245-2 AC 243210
ORIG. : 0006692761 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES GRUPO ITAU

ADV : JOSE RENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-REPIQUE. PARECER NORMATIVO Nº 12/84 DA CST/MF. DECRETO-LEI Nº 2.052/83. LEGALIDADE DA CONVERSÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO EM ORTN'S.



1.Objetiva-se recolher a contribuição ao PIS-REPIQUE, nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, sem a incidência de correção monetária, nos termos do § 2º do artigo 3º da LC nº 7/70, afastando o Parecer Normativo nº 12/84 da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda.
2.O Parecer Normativo nº 12/84 quando determinou a conversão dos valores relativos a contribuição ao PIS/REPIQUE em ORTN não violou o princípio da legalidade, uma vez que teve como base legal o próprio Decreto nº 2.052/83.
3.A mera atualização monetária não acarreta majoração do montante devido, uma vez que constitui evidente propósito de preservar o valor monetário do crédito tributário.
4.Precedentes da Turma (AC nº 93.03.047914-9).
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.060934-8 AC 266592
ORIG. : 0009042571 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. ERRO MATERIAL.
1.A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.
2.Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3.Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4.Verificado o erro material, cabível sua correção.
5.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.069448-7 AMS 175326
ORIG. : 9500013908 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
embte : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
embdo : NESTOR ANTONIO HEREDIA ZARATE
ADV : ARILO DO GARCIA PERRUPATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição, obscuridade e omissão.
2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
3.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despiciente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.101937-6 AC 448755
ORIG. : 9603094021 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD O : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : GALENO GARIBALDI GRISI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, o decism consignou expressamente que a procedência da Medida Cautelar restringiu-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do depósito do valor exigido, sem adentrar à suficiência daquelas verbas, mantendo no mais a r. sentença monocrática.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despiciente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.027506-7 AG 84726
ORIG. : 9107090668 /SP
AGRTE : FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA REPETIÇÃO EM COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA COMO MERO INCIDENTE PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA.
1.A discussão do direito de compensar o FINSOCIAL, recolhido a maior e objeto de anterior ação de repetição com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, deve ser promovida em demanda específica, e não como mero incidente nos autos da própria repetição de indébito fiscal.
2.Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.
São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.010165-9 AC 457704
ORIG. : 0009206817 18 Vr SAO PAULO/SP
embte : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCENTIVO FISCAL "INCREMENTO À EXPORTAÇÃO". DECRETO-LEI N. 1.189/71. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 27/82. TERMO FINAL DO EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e erro material.
2.Esta Turma reconheceu que à Instrução Normativa do SRF nº 27/82 coube a tarefa de delimitar o prazo do exercício do direito dos créditos, estabelecendo o marco para o encerramento do uso e fruição do benefício adquirido, sendo a interpretação dos fatos consentânea com o direito pretendido.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despiciente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033543-9 AC 480575
ORIG. : 9502044304 4 Vr SANTOS/SP
embte : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO
embdo : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/95. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063982-9 AC 507895
ORIG. : 9202072990 6 Vr SANTOS/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD O : ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A/S E CO

REPTE : AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. PROCESSUAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. REGIME DE DRAWBACK. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição, obscuridade e omissão.

2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.002747-4 AC 1085782
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBT E : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
EMBD O : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA

ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DO FATOR MONETÁRIO. JUROS DE MORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE , CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, o recurso interposto, em 26 laudas, inicia-se com a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, para a inclusão de todos os entes que gerenciam o Sistema Único de Saúde, e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mais, questiona todo o mérito dirimido no voto lavrado, pretendendo que a questão seja revista e reformado o quanto decidido.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decismum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.004247-0 AMS 231400
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma reconheceu a validade dos dispositivos insertos na Lei nº 9.718/98, especialmente quanto à revogação do benefício anteriormente concedido, incluindo a impetrante, instituição financeira, como contribuinte sujeita à tributação da COFINS, por obter ingressos monetários decorrentes da respectiva prestação de serviços, destacando o voto condutor que: "O artigo 2º da Lei 9.718/98 revogou tacitamente o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 70/91, sujeitando todas as pessoas jurídicas de direito privado à tributação pela COFINS, estando abrangidas dentre aquelas as instituições financeiras, por força do consignado no artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social.""

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012135-7 AC 676981
ORIG. : 9605132320 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADOS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. EFEITO INFRINGENTE. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1.Caso em que a executada-embargante pleiteou a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, objetivando o cumprimento de condição legal para o parcelamento do débito fiscal.

2.Em face do requerido, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, com a resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração de f. 280/282.

3.Cumprir registrar que o caso dos autos é de desistência de embargos à execução fiscal, que, segundo a legislação própria, não é devida a verba honorária porque já incluída no valor dos encargos de 20% de que trata o DL nº. 1.025/1969 (Súmula nº. 168 - TFR).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.010033-4 AC 1152153
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : VERIDIANA BERTOIGNA
EMBD O : IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA

ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DA BORRACHA (TORMB). AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por obscuridade e omissão.

2.Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição e omissão no julgamento impugnado, pois tal matéria (Resolução nº 15/69), em momento algum foi ventilada, senão agora nos embargos de declaração, tendo a questão sido analisada sob o aspecto da estrita legalidade, em face dos ordenamentos mencionados na inicial.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.004536-8 AC 1132703
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT E : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. LEI Nº 2.145/53, ALTERADA PELA LEI Nº 7.690/88. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e erro material.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissão e equivocado no recurso, não tendo o voto condutor qualquer vício sanável por embargos de declaração. O que se pretende é apenas impugnar a divergência, em tema de prescrição, entre a interpretação dada pela Turma e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer indicação, efetiva, de erro do julgamento, em si, ou omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado, até porque o voto condutor explicitou a forma acolhida para a contagem da prescrição, nos termos dos artigos 150, § 1º e 4º, 156, I e VII, 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.004359-1 AMS 244845
EMBTE : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI e outros
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE AERONAVE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos pois assiste razão a Embargante quando menciona que os bens não foram importados pelo regime de drawback.

2.Porém tal fato não lhe abona, considerando que o fundamento do decism permanecerá íntegro, quando analisado sob a ótica da Lei 8.032/90 (artigos 2º e 3º), porquanto, trata-se de pedido de isenção, cuja análise de sua pertinência estará afeta à autoridade impetrada.

3.Assim, para que não surjam dúvidas quanto ao fundamento do decism, anoto que o pedido de isenção de impostos de peças de aeronave decorre da aplicação da Lei 8.032/90, conforme consignam os seus artigos 2º e 3º, os quais não excluem o direito de a autoridade exigir, por ocasião do desembarço aduaneiro, as certidões negativas de débitos, pois encontram-se implícitos os requisitos para a obtenção de benefícios do Poder Público.

4.No mais, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta

5.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

6.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

7.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

8.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

9.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.016569-2 AC 1093957
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : T A M TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : HÉLIO BARTHEM NETO
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição das alegações de omissão no exame da apelação, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.

2.Em verdade, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.Evidente o caráter manifestamente protetatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa a embargante, em favor da embargada, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018896-9 AMS 280342
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OMNI S/A AVALIACAO COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO e outros
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/2002. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a validade da tributação na forma preconizada pela Lei 10.637/2002, em face da alteração dos critérios de tributação, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a número de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.002467-2 AC 1085611
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KRONES S/A
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTARIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. II E IPI. TERMO DE RESPONSABILIDADE. DECADÊNCIA.

1.Discute-se o direito a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa "KRONES S/A" e a União Federal, em virtude da ocorrência de decadência em regime de admissão temporária.

2.A admissão temporária conforme definida pela Ministra Eliana Calmon "... consiste na importação de bens que devem permanecer no País por prazo fixo determinado, com suspensão de tributos, bem estes que deverão cumprir uma finalidade. Os bens devem ser minuciosamente identificados, para assim possibilitar uma eventual taxação, caso seja descumprido o prazo ou a finalidade. (...) Exemplo freqüente de admissão temporária existe quanto aos veículos importados para uso e circulação na zona franca ou zona de livre comércio e que saem do território especial por período certo. Caso não haja retorno, passam a incidir todos os tributos." (in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, 1999, p. 56).

3.O crédito tributário aqui tratado restou constituído quarenta e cinco dias contados da data em que os bens foram admitidos no país, consoante é revelado pela assinatura do Termo de Responsabilidade de 06/11/1996 (fls. 35 vº).

4.A contagem da decadência, considerando que o fato gerador da obrigação tributária se implementou em 06/11/1996 e tratando-se de lançamento de ofício, observa a regra do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, iniciou a contagem do prazo decadencial em 01/01/97, o que revela que houve o decurso do quinquênio, para efeito de decretação da decadência, observada a data em que definitivamente constituiu-se.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.007912-3 AC 1108602
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : MARCELO HRYSEWICZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA DO CRÉDITO. PARCELAMENTO APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO E AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR AO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por obscuridade.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a não ocorrência da decadência, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como obscuros no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despiciente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a número de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.026849-7 REOAC 1108603
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : MARCELO HRYSEWICZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA DO CRÉDITO. PARCELAMENTO APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO E AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR AO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por obscuridade.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a não ocorrência da decadência, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como obscuros no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despiciente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a número de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003832-0 AMS 280133
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
EMBTB : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros
EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD0 : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Os embargos de declaração devem ser acolhidos em parte, para reatuação e intimação, como apelado, do INCRA; e para suprir omissão quanto ao exame do pedido de suspensão da exigibilidade fiscal. Neste último aspecto, agrega-se ao voto condutor a fundamentação no sentido de que, embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, mantido o v. acórdão nos termos em que julgado o pedido de compensação.

2.No mais, o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que, neste ponto, os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016172-5 AMS 284887
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO/TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS (ARTIGO 239, CF). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. LEI Nº 10.637/02. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelos recorrentes como viciado por omissão.

2.No que concerne aos embargos do contribuinte, cumpre registrar que inexistia a alegada omissão, pois, com efeito, esta Turma reconheceu a legitimidade da alteração dos critérios de tributação e a introdução do princípio da não-cumulatividade, trazidos pela Lei nº 10.637/02, em relação à contribuição ao PIS, tendo como fundamento o próprio texto constitucional.

3.Ademais, a análise da matéria foi feita com base nas regras insertas na Constituição Federal, na Lei nº 10.637/02, na Lei nº 10.833/03, entendimento, aliás, prestigiado pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante precedente inserto no voto.

4.Em relação ao recurso fazendário, tampouco houve omissão no julgamento impugnado, pois o voto condutor em momento algum declarou a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ordenamento analisado, a ensejar a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal (Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público), subtraindo da apreciação do plenário a matéria, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

5.Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretende os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

6.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

7.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão das partes embargantes, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

8.Recurso improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2004.61.00.019484-6 AMS 280301
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBD O : NATURELL IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : ANTONIO PEDRO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e erro material.
2.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
3.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.008187-5 AMS 270852
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA
ADV : JANICE MARIA DUARTE
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Cabe acolher em parte os embargos declaratórios, vez que, de fato, assiste parcial razão à Embargante quanto à omissão do voto, especificamente em relação à recepção do crédito prêmio do IPI pela Lei 8.402/92.
2.Conforme se infere do julgado o crédito prêmio do IPI teria cessado, po força do artigo 41, § 1º do ADCT, no ano de 1990.
3.A Lei 8.402/92, ao restabelecer incentivos fiscais em seu artigo 1º, não se reportou ao Crédito Prêmio do IPI, não sendo automático o uso desse favor fiscal, por depender de lei que expressamente o confira aos contribuintes.
4.De qualquer sorte, sanada eventual omissão, anoto que, embora suprida, não são alterados os demais argumentos já analisados.
5.No mais, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.
6.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
7.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
8.Recurso parcialmente acolhido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.000191-0 AMS 280383
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CUJO OBJETO SOCIAL É CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS, ALÉM DE SUPORTE FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO. ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU EDUCACIONAL NÃO COMPROVADO. IMPOSTO DEVIDO.

1. Não comprovado o caráter de assistência social ou educacional da entidade adquirente de bens importados, ainda que reconhecida como de utilidade pública, não faz jus à imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação e do IPI.
2. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que lhes negava provimento.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.007946-6 AMS 281897
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PAGAMENTO. REVISÃO PENDENTE (ENVELOPAMENTO). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI 11.051/2004. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes preconizados pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omisos no recurso.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.004976-0 AMS 279392
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1.A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.
2.O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.
3.Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.
4.A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 32 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de uma discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.
5.A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.
6.Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
7.Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.
8.Apelação da Impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.000627-0 AMS 286765
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/2002. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE OMISÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.De fato, há erro material quanto à menção à Lei do PIS, devendo ser considerada a Lei Complementar 7/70 para a hipótese. No mais, inócorre a alegada omissão. Com efeito, esta Turma reconheceu a legitimidade da alteração dos critérios de tributação e a introdução do princípio da não-cumulatividade, trazidos pela Lei nº 10.637/02, em relação à contribuição ao PIS, tendo como fundamento o próprio texto constitucional, tendo sido consignado no voto que em razão da nova sistemática, o contribuinte adotará critérios que melhor lhe beneficie, tendo como ponto de partida a base de cálculo e as deduções autorizadas pela lei. Dessa forma a lei é que ditará a forma de aproveitamento dos créditos.

3.Ademais, a análise da matéria foi feita com base nas regras insertas na Constituição Federal, na Lei nº 7/70, Lei nº 70/91, Lei nº 10.637/02, e na Lei nº 10.833/03, entendimento, aliás, prestigiado pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante precedente inserto no voto, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omisa.

4.Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084153-5 AG 277107
ORIG. : 200661000174017 6 Vr SAO PAULO/SP
embTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00255 AC 1017437 2003.61.00.010619-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.040679-8 AG 114285
ORIG. : 9503054273 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SEBASTIAO DE CASTRO LIMA
ADV : JOSE ROBERTO GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Sebastião de Castro Lima contra a decisão de fl. 19, por meio da qual declarou o recurso adesivo deserto por ausência de preparo, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que deixou de juntar o comprovante do preparo, porque quando da interposição do recurso, as agências bancárias já estavam fechadas, tendo em vista que o expediente bancário difere do expediente judiciário. E, portanto, conforme a jurisprudência colacionada, o expediente do primeiro não pode prejudicar as atividades do segundo. Ademais, alega que o preparo foi efetuado no 1º dia útil seguinte. Por fim, requer a reforma da decisão para que o recurso adesivo seja recebido (fls. 02/06).

Preparo. Lei n. 9.289/96 e Lei n. 9.756/98. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO-RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS, DA 2ª SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo não recebeu apelação porque o preparo não foi efetuado juntamente com as razões.

3. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

4. Precedentes de todas as Turmas, da 2ª Seção e da Corte Especial desta Casa Julgadora.

5. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 2006.00.61.303-0, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ 03.08.06, p. 216)

O art. 14 da Lei n. 9.289/96, por sua vez, apenas afastou a regra do preparo imediato para determinar que o pagamento da "outra metade das custas" deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias da interposição do recurso, sob pena de deserção. Confira-se:

"Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

Assim, deve ser feita a intimação do recorrente para proceder o preparo, restando configurada a deserção apenas se este deixa de comprovar o recolhimento no prazo legal.

Do caso dos autos. Conforme o artigo 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Excepciona-se a regra, determinando ao juiz que intime o recorrente em caso de insuficiência de preparo. Entretanto, no caso em tela, não se trata de insuficiência, e sim, ausência de preparo no prazo legal, sem nenhum motivo razoável para excepcionar a exigência.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.020076-4 AG 205063
ORIG. : 200461000104857 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATILA OSWALDO MELLIO E SILVA e outro
ADV : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 220/222. Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação principal.

Contudo, em razão do julgamento do presente agravo no dia 11 de julho de 2005, conforme minuta de julgamento de fl. 194, nada a decidir.

Aguarde-se a lavratura do Voto-Condutor.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora designada para acórdão
FC

PROC. : 2005.03.00.053122-0 AG 238538
ORIG. : 200361820511094 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA MARIA MARZO DE A CAVALCANTI
AGRDO : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Roberto Luiz Ribeiro Haddad contra o acórdão de fls. 131/132, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução fiscal e julgar prejudicado os agravos regimentais.

Alega-se, em síntese, que há contradição e omissão no acórdão, e pede-se a suspensão dos autos da execução fiscal e a exclusão do nome do Embargante do CADIN (fls. 135/141).

Decido.

Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão objeto de irresignação.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 28.08.07 (terça-feira), consoante certidão de fl. 133. No entanto, o presente recurso foi interposto apenas em 04.09.07 (fl. 135), ou seja, 7 (sete) dias após o início do prazo. Logo, este recurso é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000954-8 AG 289062
ORIG. : 200661000269818 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 241/242, que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para assegurar o recebimento e processamento de recurso administrativo, independente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

O efeito suspensivo foi deferido, nos termos do art. 527, III, e art. 558 do Código de Processo Civil (fls. 247/249).

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.026981-8 (fls. 279/282), concedendo a segurança.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.000954-8 foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.026981-8, no qual sobreveio sentença de mérito, concedendo a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso (fls. 279/282).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Retifique-se a atuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089123-3 AG 311402
ORIG. : 200361000096560 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO CARLOS FERREIRA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Mario Carlos Ferreira e outros contra a decisão de fl. 198 que, em ação de rito ordinário em fase de execução, indeferiu a aplicação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista que a sentença, confirmada pelo acórdão, fixou os juros moratórios em 6% (seis por cento) ano, contados da citação.

Alega-se, em síntese, que os juros de mora devem ser de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil e conforme entendimento jurisprudencial (fls. 2/8).

Decido.

A sentença determinou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (fl. 48), percentual que não foi impugnado pelas partes em sede recursal (cfr. fls. 49 e 57).

A Contadoria Judicial informou haver efetuado os cálculos e comparando-os aos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, constatou que a executada não aplicou em seus cálculos os juros de mora (fl. 123). No "RESUMO DO CÁLCULO" emitido pela Contadoria Judicial, verifica-se que a diferença apurada entre o "CÁL-

CULO DA JUSTIÇA" e o "VR. DEPOSITADO RÉU" refere-se aos juros de mora (fl. 124).

Ao contrário do que sustentam os agravantes, os juros moratórios não podem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a inexistência de condenação neste sentido no respectivo título executivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau e requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089712-0 AG 311779
ORIG. : 199903990591675 1 Vr ARACATUBA/SP 9708053023 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ADV.INTERES.: MARCIA REGINA BALSANINI-OAB/SP 187709

Fls. 122/123:- A suspensão do processo deve ser requerida ao Juízo da Vara de origem.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do substabelecimento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090139-1 AG 312005
ORIG. : 9807128170 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : AB AFLEX S/A
ADV : NAMI PEDRO NETO
PARTE R : JOAO BENEDITO CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de AB AFLEX S/A, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da devedora no pólo passivo da ação. Neste recurso, pretende que seja determinada a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Pela decisão de fls. 37/38 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta (fl. 45).

E O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/RCMF

PROC. : 2007.03.00.090516-5 AG 312260
ORIG. : 200661000150001 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão de fl. 32 que indeferiu o pedido de penhora "online".

Alega a agravante, em síntese, haver diligenciado para encontrar bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito (fls. 5/14).

Decido.

O recurso não foi suficientemente instruído, pois a agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169 desta Corte. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)

Não obstante a recepção do art. 12, do Decreto-lei n. 509, de 20.03.69, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública concernentemente a prazos e custas processuais, daí não resulta a inviabilidade de nova disciplina da matéria pela legislação superveniente. A Lei n. 9.469/97, art. 10, concedeu as prerrogativas dos arts. 188 e 475 do Código de Processo Civil tão-somente às autarquias e fundações públicas, o que exclui a empresa pública federal. No que se refere às custas no âmbito da Justiça Federal, são elas regidas pela Lei n. 9.289/96, cujo art. 4º não concede isenção à ECT. Por fim, o RE n. 220.906, pelo qual o Supremo Tribunal Federal confirmou a recepção do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, decidiu exclusivamente acerca da impenhorabilidade dos bens, também tratada no dispositivo, sem tornar a empresa pública infensa às normas legais supervenientes.

Nesse sentido, confirmaram-se as seguintes decisões:

"(...) Da leitura exsurge claramente a duvidosa recepção do dispositivo do referido Decreto-lei pela Constituição Federal, ao menos no que diz respeito aos privilégios tributários e processuais. Atualmente, aliás, a Lei n. 9.469/97 (artigo 10) estendeu somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do CPC. Outrossim, a legislação que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96) não isenta as empresas públicas (artigo 2º). Tampouco a invocação do precedente do STF no RE n. 220.906, publicado no DJU de 14/11/2002, Relator o Min. Maurício Correa, socorre ao recorrente, porquanto na ocasião a análise da recepção do D.L. 509/69 foi específica e centrada na impenhorabilidade dos bens da ECT e necessidade de precatório.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.047522-4, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 31.08.04, DJU 21.09.04)

"(...) A agravante é uma empresa pública. Não se beneficia, pois, da isenção de custas, vez que não integra o rol do art. 4º, da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 (vide nota '34' ao art. 20 - CPC, Theotônio Negrão, Saraiva, 35ª edição, 2003).

E quanto ao benefício previsto no art. 188 do Código de Processo Civil a ele igualmente não faz jus, na medida em que, por se tratar de empresa pública, não é abrangida pelo conceito de 'Fazenda Pública'.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.064595-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, decisão singular, j. 24.02.05)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 511, 525, § 1º, 527, I c. c. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091953-0 AG 313279
ORIG. : 200461120002869 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : CICERO HERMINIO DE CARVALHO
ADV : ADEMIR DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 239/241, proferida em execução de título judicial, que acolheu parcialmente o pedido de impugnação formulado pela ora agravante e fixou o valor da condenação em R\$ 26.672,31 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), apresentado no primeiro quadro do resumo dos cálculos da Contadoria Judicial à fl. 158 dos autos (fl. 168 deste recurso).

Sustenta-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, além de calcular os juros progressivos, incluiu indevidamente os expurgos inflacionários de 01.89 e 04.90, que não foram objeto da condenação. Tendo em vista que a decisão acolheu esse cálculo, requer-se sua reforma (fls. 2/10).

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergado para após a vinda das informações (fl. 37).

O MM. Juízo de primeiro grau prestou informações (fl. 41).

Decido.

Falta de interesse recursal. Provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Do caso dos autos. A agravante alega que a decisão agravada acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, que incluiu indevidamente os índices expurgados da inflação, os quais não foram objeto da condenação. Entretanto, verifica-se que a decisão agravada acolheu o cálculo da Contadoria somente com relação aos juros progressivos, rejeitando-o no que diz respeito aos expurgos inflacionários, consoante transcrevo, in verbis:

"No caso, na sentença proferida às folhas 105/109, a I. Magistrada superou com maestria a questão, e externou sua decisão nos exatos termos do pedido.

Assim, condenou a ré '...a creditar, na conta vinculada ao FGTS da parte autora, os valores correspondentes às taxas progressivas de juros, previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13/10/1966, até o levantamento total do saldo da referida conta..."

Vê-se claramente que a decisão não determinou o pagamento dos expurgos inflacionários, até porque isto foi objeto de outro processo entre as mesmas partes, que tramitou perante outro juízo.

Pretendesse o autor, ainda, incidir os juros progressivos sobre os expurgos inflacionários, deveria ter feito pedido nesse sentido. Se julga que fez o pedido, então a sentença teria sido omissa e o ora impugnado teria deixado precluir o prazo para a interposição de embargos de declaração.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado nesta impugnação e fixo o valor da condenação em R\$ 26.672,31 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), nos moldes dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo à fl. 158 dos autos, no resumo, em seu primeiro quadro." (fls. 240/241)

Consoante se vê à fl. 158 dos autos (fl. 168 deste recurso), o resumo do cálculo da Contadoria Judicial se divide em dois valores: crédito do autor referente aos juros progressivos (R\$ 26.672,31) e diferença dos índices expurgados (R\$ 8.393,01). A decisão agravada acolheu somente o primeiro deles, sendo certo que, ao rejeitar o segundo, decidiu no sentido deste recurso. Logo, falta interesse recursal à agravante.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, c.c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092059-2 AG 313270
ORIG. : 200761040008303 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 48), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada improcedente, determinou o seguinte (fl. 81):

"Observo que a r. sentença está de conformidade com a Súmula nº 252, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, deixo de receber o recurso de apelação, nos termos do artigo 518, 1º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2006.

Decorrido o prazo para interposição do recurso contra o presente provimento, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Int".

Neste recurso, pretende a revisão da referida decisão, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 07).

É o breve relatório.

O autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo de sua vinculada do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%, respectivamente), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente), e março de 1991 (21,87%), conforme se vê às fls. 24/25.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos os índices de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

No entanto, no caso dos autos, não há como aplicar o art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que há a possibilidade do recurso do agravante vir a ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o posicionamento do STJ, concernente aos índices de fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 (84,32%), valendo observar, em relação ao índice de 84,32%, que a decisão impugnada pela via do recurso de apelação não faz expressa referência a depósito em conta específica do agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.093834-1 AG 314639
ORIG. : 200661040095610 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Em face da declaração contida à fl. 26, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada improcedente, determinou o seguinte (fl. 65):



"O julgado de fls. 91/96 está de acordo com o entendimento su mulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ (in verbis): "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). " (Súmula nº 252).

Assim, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de fls. 114/130. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo".

Neste recurso, pretende a revisão da referida decisão, com o re cebimento e processamento da apelação interposta (fl. 10).

É o breve relatório.

O autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo da conta vinculada do FGTS em razão dos sucessivos planos eco nômicos do governo, com aplicação dos índices de dezembro de 1988 (28,76), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), con forme se vê às fls. 22/23.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem apli cados aos saldos do FGTS, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos os índices de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Re latora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator De signado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

No entanto, no caso dos autos, não há como aplicar o art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que há a possibilidade do recurso do agravante vir a ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o posicionamento do STJ, concernente aos índices de fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 (84,32%), valendo observar, em relação ao índice de 84,32%, que a decisão impugnada pela via do recurso de apelação não faz expressa referência a depósito em conta específica do agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora	
ero/cal	
PROC.	: 2007.03.00.093844-4 AG 314562
ORIG.	: 0100000007 A Vr DIADEMA/SP 0000188850 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	: FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LT-DA
ADV	: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE CARLOS GOMES
PARTE R	: OSVALDO APARECIDO BASSO e outro
ADV	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R	: EMERSON RICARDO BARROS e outro
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ferdal Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda., contra a decisão de fl. 120 que indeferiu a nomeação de bem à penhora e determinou a constrição dos ativos financeiros por meio do convênio Bacen Jud.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da decisão agravada, porque falta-lhe fundamentação e por ser medida excessivamente gravosa para a recorrente (fls. 2/21).

Decido.

Sistema Bacen-Jud. Necessidade de citação da parte e inexistência de bens penhoráveis. O Bacen-Jud, sistema de solicitação de informa ções via Internet, é resultado de um convênio de cooperação técnica firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar e tribunais signatários. Viabiliza a requisição de informações judiciais sobre a existência de contas cor rentes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clien tes do Sistema Financeiro Nacional, bem como o bloqueio e des bloqueio de contas e ativos financeiros.

Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema ban cário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponi bilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Jus tiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RE GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXIS TÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o es gotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de infor mações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXE CUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PRO BATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de ins trumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a uti lização do convênio BACEN - JUD deve o exeqüente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tra tamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Fal cão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exeqüente não es gotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unâ nime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a ques tão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Na cional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato le vantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Em cumprimento a esse dispositivo, na execução fiscal, a decretação da indisponibilidade de ativos somente tem lugar se cumpridos três requisitos: a) ter sido citado o devedor para pagamento; b) não ter o devedor oferecido bens à penhora; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDE FERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPRO VIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumprila, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios dispo níveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Do caso dos autos. A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, propôs execução fiscal contra a agravante e os co-responsáveis Emerson Ricardo Barros, Osvaldo Aparecido Basso e Elenir Aparecida Bento Basso pelo débito de R\$ 124.617,36 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis cen tavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP 200006769 (fls. 26/27).

A empresa nomeou à penhora uma debênture da Eletrobrás, avaliada em R\$ 113.251,48 (cento e treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) (fls. 112/114). Instada a se manifestar acerca da petição da executada, a agravada não concordou com a nomeação e requereu a penhora livre de bens (fls. 117/119).

O juiz indeferiu o pleito da agravante e determinou o bloqueio dos valores mantidos em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen-Jud.

A decisão hostilizada, malgrado redigida de forma sucinta, encontra-se fundamentada, pois o MM. Juiz de primeiro grau concatenou o raciocínio logicamente, baseando-se nas peças protocoladas pela exe cutada e pela exeqüente. Assim, não se pode falar em desrespeito ao artigo 95, IX, da Constituição.

Por representarem dívida de médio e longo prazos, as debêntures não parecem apresentar fácil liquidez. Acrescente-se que a agravante não juntou a escritura de emissão, com as condições sob as quais as debêntures foram emitidas, destacando-se dentre elas sua data de vencimento e forma de amortização e remuneração.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.093914-0 AG 314692
ORIG.	: 200761000253610 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: EDUARDO TRAVASSOS e outro
ADV	: MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	: TANIA FAVORETTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO-1ª SSJ-SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Travassos e outro contra a decisão de fl. 8, que determinou a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)"

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)." Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo (fls. 8/52) não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade desses documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093964-3 AG 314674
ORIG. : 200003990153111 1 Vr ARACATUBA/SP
9708025950 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ODAIR PASCOAL e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença proferida em ação de correção dos valores existentes nas contas do FGTS, homologou a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequentes Odair Pascoal e Apolônio Nodes Vasconcelos, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III); deu por prejudicada a execução de José Maria Felipe ante a informação da Caixa de que não localizou conta vinculada em seu nome; que reconheceu a preclusão quanto ao pedido de novos valores na conta de Waldemar Olandino, e determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 235 e 261.

Busca-se a reforma da decisão alegando, em síntese, que não se trata de reabrir discussão sobre valores homologados, pois o cálculo homologado refere às diferenças apuradas dos Planos Verão - Janeiro/89 e Collor I - Abril/90; que a CEF não efetuou o pagamento equivalente ao Plano Collor II - Fevereiro de 1991, a que foi condenada pelos julgados do TRF3ª Região e do STJ; e que a adesão dos agravantes à Lei Complementar 110/2001 não foi feita para excluir o pagamento da condenação referente ao índice de Fev/91.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que incumbe à Caixa Econômica Federal a localização e apresentação dos extratos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço dos trabalhadores.

No caso em tela, a petição e o documento reproduzidos às fls. 88 e 89, demonstram a existência da conta vinculada em nome do autor Waldemar Olandino, por ocasião do aludido Plano Collor II - Fevereiro de 1991.

Assim, em relação ao pleito de novo crédito na conta vinculada de Waldemar Olandino, concernente à atualização monetária do Plano Collor II - Fevereiro de 1991, em razão de localização da conta fundiária somente após a homologação do cálculo apresentado pela CEF, não encontra óbice no instituto da preclusão.

Nessa esteira de entendimento, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nos seguintes julgamentos: AgRg no REsp 849169/CE, 1ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 16.10.2006 pág. 329 e REsp 354769/DF, 2ª Turma, j. 19.05.2005, DJ 27.06.2005 pág. 312.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para prosseguimento da execução em relação ao exequente Waldemar Olandino, visando o cumprimento da sentença, pela Caixa Econômica Federal, apenas quanto ao percentual decorrente do Plano Collor II - Fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta fundiária no referido mês.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094290-3 AG 314950
ORIG. : 200661250028685 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : ONDINA DA SILVA BAESSA
ADV : DANIEL FRANCO FERREIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de interdito proibitório, deferiu, em caráter liminar, a expedição de mandado proibitório, com a cominação de multa de 1 (um) salário mínimo diário em caso de descumprimento.

O INCRA busca a reforma da decisão alegando, em síntese, que existe um criterioso trâmite legal para que o candidato possa ser beneficiado pelas ações de reforma agrária, através do qual receberá, em caráter precário, sua parcela pelo contrato de colonização ou assentamento, com a respectiva assistência social; que a posse da agravada é decorrente de mera permissão àqueles que já estavam no imóvel desapropriando, enquanto não se concluisse o processo seletivo dos futuros beneficiários do projeto; que a ocupação exercida por particular sobre terras públicas não caracteriza posse mas mera detenção, sendo incapaz de gerar domínio; que a agravada ocupa a área de modo não definitivo, possuindo somente um termo de compromisso de futura ocupação firmado entre as partes, no qual não consta o número de qualquer lote a ser ocupado, sendo referido termo o documento inicial para que o candidato a assentado passe a ser efetivamente um assentado; que a agravada de posse desse documento passou a ocupar, de forma irregular, a área em foco, estando caracterizado o esbulho possessório que garante ao Instituto ser restituído na posse; que na área em debate encontra-se o Projeto Zumbi dos Palmares, referente à "Fazenda Capivara" de propriedade da União para fins de reforma agrária.

No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.

Não há, ainda, destacada a possível lesão grave e de difícil reparação.

Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094481-0 AG 315101
ORIG. : 200761040047291 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CLAUDINEI DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Em face da declaração contida à fl. 30, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada improcedente, determinou o seguinte (fl. 67):

"O julgado de fls. 83/86 está de acordo com o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ (in verbis): "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). "

(Súmula nº 252). Assim, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de fls. 108/125. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo".



Neste recurso, pretende a revisão da referida decisão, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 10). É o breve relatório.

O autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo da conta vinculada do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%, respectivamente), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 07,87%, 09,55% e 12,92%, respectivamente), e março de 1991 (21,87%), conforme se vê às fls. 25/26.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos os índices de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

No entanto, no caso dos autos, não há como aplicar o art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que há a possibilidade do recurso do agravante vir a ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o posicionamento do STJ, concernente aos índices de fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 (84,32%), valendo observar, em relação ao índice de 84,32%, que a decisão impugnada pela via do recurso de apelação não faz expressa referência a depósito em conta específica do agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.097074-1 AG 316851
ORIG. : 200761000262129 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : JOSE FRANCISCO DE MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Industrial e Comercial S.A. contra a decisão de fls. 137/138 que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para assegurar o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente do depósito recursal prévio de 30% do valor da exigência fiscal.

Alega-se, em síntese, que a exigência de depósito recursal é inconstitucional e que não houve confissão de débito (fls. 4/23).

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30%(trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097851-0 AG 317489
ORIG. : 200461040120916 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária visando a correção monetária da conta do FGTS, não recebeu o recurso de apelação, consoante o disposto no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Busca-se a reforma do decismum argumentando, em síntese, que desde a exordial postula a aplicação na conta vinculada, dos seguintes índices: 26,06% - junho/87, 7,87% - maio/90, 9,55% - junho/90, 12,92% - julho/90 e 21,87% - março/91; e que a sentença julgou improcedente o pedido com fulcro nos artigos 269,I e 285-A, do CPC, o que ensejou o recurso de apelação que não foi recebido pela r. decisão atacada.

Anoto que a Súmula 252 da Colenda Corte Superior contempla a correção da conta vinculada concernente aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, postulados na exordial.

Assim, vislumbrando divergência entre o julgado e o enunciado da referida súmula, merece reforma a decisão que não recebeu o recurso de apelação.

Destarte, dou provimento ao agravo, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que seja procedido novo exame de admissibilidade da apelação do autor, quanto aos demais requisitos, e sendo o caso, depois de processada, sejam remetidos os autos a esta Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097855-7 AG 317510
ORIG. : 200761040029446 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária visando a correção monetária da conta do FGTS, não recebeu o recurso de apelação, consoante o disposto no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Busca-se a reforma do decismum argumentando, em síntese, que desde a exordial postula a aplicação na conta vinculada, dos seguintes índices: 26,06% - junho/87, 28,76% - dezembro/88, 10,14% - fevereiro/89, 84,32% - março/90, 7,87% - maio/90, 9,55% - junho/90, 12,92% - julho/90 e 21,87% - março/91; que a sentença julgou improcedente o pedido com fulcro nos Arts. 269, I e 285-A, do CPC; o que ensejou o recurso de apelação que não foi recebido pela r. decisão atacada.

Anoto que a correção da conta vinculada concernente ao mês de fevereiro de 1989 está dentre aqueles reconhecidos pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a ementa do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. SÚMULA 252/STJ. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%.

1. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

2. Esta Corte preconiza que o índice de correção monetária dos saldos do FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é de 10,14% pelo IPC. Precedentes.

3. Agravo regimental provido. Recurso especial provido." (negrito não é do original - AgRg no REsp 364633/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 25.05.2004, DJ 09.08.2004 pág. 204)

Destarte, dou provimento ao agravo, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que seja procedido novo exame de admissibilidade da apelação do autor, quanto aos demais requisitos, e sendo o caso, depois de processada, sejam remetidos os autos a esta Corte. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098237-8 AG 317765
ORIG. : 200761040015782 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdevino Alves dos Santos contra a decisão de fl. 45, que determinou que o autor traga aos autos cópia do extrato da conta vinculada ao FGTS.

Alega-se, em síntese, que se tentou, sem sucesso, a obtenção do referido extrato. O agravante, afirma, ainda, não dispor de recursos financeiros para o pagamento das taxas respectivas (fls. 4/9).

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)"

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001,

que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. A declaração de autenticidade das cópias está assinada pela advogada Milena Alvarez Peralta (fl.3). Entretanto, não há nenhum documento nos autos que comprove ter-lhe sido outorgado mandato ou subestabelecimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099485-0 AG 318576
ORIG. : 200761190081814 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ROSINEY GONCALVES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rosiney Gonçalves da Silva contra a decisão de fls. 75/77 que concedeu parcialmente a antecipação da tutela judicial, determinando a não-inclusão do nome da mutuária nos cadastros de controle de crédito, desde que efetuado o depósito imediato do montante pecuniário controverso e o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição financeira.

Alega-se, primeiramente, que a decisão agravada é ultra petita. Aduz-se que os critérios empregados para o reajuste das prestações não seguem os parâmetros estipulados no contrato. A agravante também se insurge contra os arts. 30 e 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos elaborados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de elaborar tais cálculos. O valor correto da prestação, em princípio, é questão complexa e exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc. decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir a exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. Não conheço da preliminar acerca do error in procedendo argüido (decisão ultra petita), sob pena de supressão de instância dado que não apreciado pelo MM. Juízo a quo.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.06.01, pelo prazo de 240 meses, pelo sistema de amortização da Tabela Price (fls. 37/46). A mutuária está inadimplente desde 15.03.02 (fl. 50). Em 08.10.07 a mutuária, ora agravante, ajuizou contra a CEF ação ordinária de revisão de contrato (fls. 13/32).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar à satisfação do direito de crédito do agente financeiro. A abstenção à inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que o crédito subsiste integralmente, com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para determinar a não-inclusão do nome da agravante nos cadastros de controle do crédito.

A minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099595-6 AG 318655
ORIG. : 200761090034693 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DGR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 29/30, que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar deduzido.

Decido.

União. Intimação pessoal. Prazo. Termo Inicial. Sobre a fluência dos prazos, os arts. 240 e 242, caput, do Código de Processo Civil, dispõem o seguinte:

"Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

"Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Considerando que a intimação do membro da Advocacia-Geral da União deva ser feita pessoalmente, consoante determina o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e o art. 6º da Lei n. 9.028/95, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação (CPC, art. 184, § 2º).

Ressalte-se que à intimação pessoal não se aplica o disposto no art. 241, II, do Código Processo Civil, uma vez que concerne à intimação feita por oficial de justiça no atendimento ao caso excepcional previsto no art. 239 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 5ª Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ARTS. 240 E 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O termo inicial da contagem do prazo recursal da União, que detém a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, deve ser fixado no momento da cientificação do membro da Advocacia Geral da União, nos termos do art 38 da Lei Complementar n.º 73/95 c.c. arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil.

2. Embora a Lei Complementar n.º 73/95 se refira à intimação pessoal do representante legal da União, esta não há de ser confundida com a intimação realizada por oficial de justiça, prevista no art. 239 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag n. 523.427-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.10.04, DJ 29.11.04, p. 371)



"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que intimada pessoalmente a União, pela entrega do mandado pelo oficial ao seu representante, o prazo recursal começa a fluir dessa data, e, não, a da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Inteligência do artigo 240, caput, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 600.129-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 02.03.04, DJ 03.05.04, p. 224)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente e o termo inicial do prazo para a oposição de embargos começa a fluir a partir da data em que seu representante foi intimado.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo sem provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 273.718- PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. 04.06.02, DJ 23.09.02, p. 230)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

- A intimação da União Federal deve ser pessoal, na pessoa de seu procurador, e a contagem do prazo começa a partir de então.

- Embargos infringentes intempestivos, pois, propostos levando-se em conta a data da juntada do mandado aos autos.

- Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AgRg na AC n. 92.03.002251-1-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 22.11.04)

Do caso dos autos. A União foi intimada da decisão agravada, na pessoa do procurador seccional, em 18.10.07 (fl. 32) e interpôs o recurso apenas em 08.11.07 (fl. 2). Logo, este agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100016-4 AG 318926
ORIG. : 200761110034395 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA - ME

ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, considerando que também são agravantes o Sr. Aparecido Donisete Lopes e a Sra. Gilvana Maria Kerbauy Lopes.

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes ao recolherem as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fizeram na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende das guias DARF de fls. 38/41.

Destarte, determino que os recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100873-4 AG 319566
ORIG. : 200361020149120 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI
ADV : PEDRO BORGES DE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
PARTE R : FLAVIO NARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 74, que indeferiu exceção de pré-executividade interposta pela agravante, sob o fundamento de que haveria irregularidades na carta precatória expedida em execução, a saber:

a) inobservância do art. 202, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não consta procuração do representante da agravante, razão por que não foi ele intimado de nenhuma ato no Juízo deprecado;

b) não foi respeitado o art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, que exige caução idônea para a execução provisória;

c) inexistência de menção a recurso pendente no edital de leilão, consoante disposto no art. 686, V, do Código de Processo Civil (fls. 2/7).

Alega-se, em síntese, a nulidade da execução, uma vez que os requisitos do procedimento de alienação judicial previsto no Código de Processo Civil não foram observados (fls. 2/7).

Decido.

A recorrente não demonstra com a clareza exigível as irregularidades lamentadas neste recurso: embora tenha juntado cópia da carta precatória, não comprova que, antes de sua expedição, o atual causídico já se encontrava constituído nos autos da execução. Além disso, cumpria-lhe demonstrar o prejuízo por falta de sua intimação, dado que as demais irregularidades igualmente não se configuram.

Com efeito, não se trata de execução provisória, mas sim de execução por título extrajudicial. Desse modo, é descabida a exigência de caução. Por outro lado, a recorrente não indica qual o recurso pendente, isto é, que ainda não fora julgado pela superior instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100970-2 AG 319639
ORIG. : 200761000253610 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO TRAVASSOS e outro
ADV : MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Travassos e outro, contra a decisão de fl. 16 que, em ação cautelar, indeferiu a liminar que visava à abstenção das agravadas a alienarem o imóvel.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)"

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATORIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

E admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)." Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade destes documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

À mingua de elementos para o aprofundamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III, e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, Resp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101415-1 AG 319870
ORIG. : 200761100112804 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra a decisão de fls. 276/277, que suspendeu a emissão de posse designada para 06.11.07, em favor do agravante sobre o imóvel rural denominado Fazenda Sapituva, localizado em Itapetinga (SP) (fls. 2/13).

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para a resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101526-0 AG 319959
ORIG. : 200761000314671 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EDUARDO PEDRO
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 12/14 que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para autorizar o agravado a interpor recurso administrativo, sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, que a exigência de depósito recursal prévio não contraria a Constituição Federal, sendo pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (fls. 4/11).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para o processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face do Auto de Infração n. 37.013.284-0 (fls. 19/23), não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a decisão ao juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101685-8 AG 320210
ORIG. : 200761040131915 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ZENITHAL ORGANIZAÇÃO CONSTRUTORA
COML E IMOBILIÁRIA LTDA.
ADV : VIVIANE QUAGGIO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso à vista da troca das partes agravante e agravada.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi concedida liminar determinando o recebimento do recurso administrativo concernente ao procedimento administrativo n.º 33558.001297/2004-41 (rectius: 35558.001297/2004-41) sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido.

Alega a recorrente, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência do depósito prévio. Formula pedido de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Da leitura dos autos verifica-se que o objeto do recurso se prende única e exclusivamente com a questão de se saber se é legítima ou não a exigência do depósito prévio, no percentual de 30% do valor exigido, como condicionante à admissibilidade de recurso administrativo interposto pelo contribuinte em processo administrativo-fiscal, não havendo outro ponto ou tema a ser abordado.

Em assim sendo, observo que a tese jurídica sustentada pela recorrente não encontra mais guarida em nosso ordenamento jurídico, visto que expungida pela eiva de inconstitucionalidade conforme pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91, introduzidos pela Lei n.º 9.639/98, que estabelecem como condição de admissibilidade ao recurso administrativo derivado de processo administrativo-fiscal versando crédito previdenciário o excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho desse processo administrativo-fiscal, foram objeto de análise da E. Corte Suprema, que declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Vale trazer à baila a ementa do julgado que pacificou a questão, in verbis:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

Por outro lado, o Decreto n.º 70.235/72, concernente ao processo administrativo-fiscal dos créditos tributários da União, e cujo campo de aplicabilidade foi ampliado pela Lei n.º 11.457/07 (art. 25, I), para abranger os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os art. 2º e 3º desse diploma legal, teve seu § 2º do art. 32 (introduzido pela Lei n.º 10.522/02), o qual impunha como condicionante ao recurso voluntário o arrolamento de bens ou direitos no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, declarado inconstitucional. Trago a colação a ementa da ação direta de inconstitucionalidade n.º 1976 que cuidou do assunto, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(ADI 1976/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 28/03/07, DJ 18/05/07 p. 64)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isso, veiculando o presente recurso tese jurídica em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 2007.03.00.102248-2 AG 320542
ORIG. : 200461000207210 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ademir Mendes de Almeida e outro contra a decisão de fl. 291 que indeferiu a emenda da inicial.

Decido.
O recurso não foi suficientemente instruído, pois os agravantes não recolheram as custas de preparo e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169/00 deste Tribunal. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
(...)

6. Agravo que se nega provimento."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)
Do caso dos autos. A emenda da inicial requerida pelos recorrentes e que foi indeferida (fl. 291), entre pedidos, faz referência à justiça gratuita (fl. 243/284).

Os agravantes não renovam, neste recurso, o pedido de justiça gratuita, limitando-se a mencionar o seguinte: "Autos n. 2004.61.00.020721-0 com justiça gratuita" (fl. 2).
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 511, 525, § 1º, 527, I c.c. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102489-2 AG 320951
ORIG. : 200361040038570 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : ABRAAO FERREIRA DA SILVA
ADV : ORLANDO ANTONIO SENHORINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 75/76 que acolheu os cálculos da contadoria judicial.

Decido.
O advogado da agravante não assinou a minuta do recurso (cópia anexa), formalidade essencial à existência e validade da peça processual. Impõe-se, assim, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS COMPENSATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - FALTA DE ASSINATURA DO PATRONO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o agravo de instrumento foi protocolizado neste Tribunal sem a devida assinatura do patrono dos recorrentes.
2. Sendo assim, não há como se conhecer do recurso apresentado, eis que padece de inarredável requisito processual. A petição, na hipótese, é inexistente, à míngua de assinatura do advogado. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo não conhecido."

(TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AG n. 2002.01.00.011310-3/MG, Des. Fed. Plauto Ribeiro, unânime, j. 27.04.04, DJ. 07.05.04, p. 23)
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.
Junte-se cópia das fls. 2/4 aos autos.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102500-8 AG 320845
ORIG. : 200561020027198 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
AGRDO : ANTONIO RIBEIRO SPADINI
ADV : AMAURI GRIFFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 17 que intimou a agravante a cumprir a coisa julgada em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decido.
Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
(...)"

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).
- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.
- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.
- Agravo desprovido."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.
2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)
"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade destes documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102526-4 AG 320863
ORIG. : 199961170004669 1 Vr JAU/SP 83000000870 2 Vr JAU/SP 8800000344 A Vr JAU/SP
AGRTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. contra a decisão de fl. 788 que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito até a volta dos autos deste Tribunal, ao argumento de que não há previsão legal e que a agravante está tumultuando o processo.

Alega-se, em síntese, que os volumes 1, 2 e 3 do processo deveriam estar neste Tribunal e que não houve a intenção de tumultuar o processo (fls. 4/7).

Decido.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse, em face da informação prestada pela secretaria da Vara (fls. 779/780). A agravante, então, requereu a suspensão do processo, até que os autos retornassem deste Tribunal à Vara de origem. O pleito foi indeferido pelo Juízo a quo.

Não merece reparos a decisão do MM. Juiz de primeiro grau. O próprio Juiz solicitou a cópia necessária para a vista das partes. Não há motivo para sobrestar o feito. Ademais, a agravante faz requerimentos que extrapolam o âmbito da decisão hostilizada: a remessa de determinados volumes do processo a este Tribunal, com a aneção ao Processo n. 1999.61.17.000465-7 e o recebimento da apelação no efeito suspensivo (fl. 6).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103065-0 AG 321186
ORIG. : 0001300377 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO MAIA KAUFFMANN
ADV : RONALDO MAIA KAUFFMANN
AGRDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
PARTE R : CONSTANTINO PESUTO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Maia Kauffmann contra a decisão de fl. 11 que condicionou a liberação dos valores depositados pela expropriante à prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Decido.

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00, deste Tribunal, pois o agravante recolheu-as no Banco do Brasil S.A. (fls. 51/54). Impõe-se, portanto, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importe é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

(...)

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103105-7 AG 321200
ORIG. : 200761000312080 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON MARQUES DIAS e outro
ADV : MILTON ROCHA DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Milton Marques Dias e Levi Marques de Oliveira contra a decisão de fls. 103/106, proferida em ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, referente a contrato de financiamento estudantil - FIES, ou autorizar o depósito judicial no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e que a agravada se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam-se, em síntese, que os valores cobrados são abusivos e indevidos, a capitalização mensal de juros incidente sobre o saldo devedor é inconstitucional, a utilização da Tabela Price é indevida, a taxa de juros deve observar a limitação legal de 6% (seis por cento) e a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito configura constrangimento ilegal (fls. 2/31). Decido.

Os agravantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, contrato de financiamento estudantil - FIES, para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de Direito na Universidade Paulista (fls. 69/74 e 79/84). Sustentam, que os valores exigidos são abusivos, em razão dos juros extorsivos e a aplicação da tabela Price para correção do saldo devedor. Pleiteiam autorização para que cada autor efetue depósito judicial no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais, ou que tais são abusivas.

Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que se abstenha de incluir os nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103116-1 AG 321203
ORIG. : 200761050106097 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Tecpet Transportes e Serviços Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sua situação fiscal permite a expedição da certidão de regularidade fiscal, alegando que os supostos débitos que seriam empecos à expedição têm sua exigibilidade discutida judicialmente por meio de ação anulatória e por consignatória, defendendo que esta "equipara-se ao parcelamento administrativo" e que cabível "a fim de depositar em juízo o valor que entende devido, ou efetuar depósitos simbólicos a fim de corroborar sua boa fé". Aduz que na hipótese não há que se falar em mora do devedor mas sim do credor e que a certidão de regularidade fiscal não pode servir como meio de coagir o devedor ao pagamento do tributo, sobrelevando o postulado do livre exercício profissional, devendo ocorrer a cobrança apenas pela via executiva judicial. Argumenta ainda que as divergências de GFIP apontadas no relatório de restrições não podem se traduzir em óbice à obtenção da certidão em exame por faltar a constituição definitiva de eventuais débitos. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada ao aduzir que "a impetrante não comprovou nestes autos a existência de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente nos feitos acima mencionados, sequer preocupando-se em demonstrar a efetivação de depósitos judiciais nos autos da ação consignatória." e "O simples fato de estar discutindo judicialmente a validade da exação que lhe é imputada não possui o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do crédito, como parece crer a impetrante", por outro lado considerando a jurisprudência firmada pelo E. STJ., a exemplo do AgRg nos EAg 670.326/PR, no sentido de que a GFIP se consubstancia como instrumento hábil à constituição do crédito tributário, de modo que a divergência apurada se desvela como fator a legitimar a negativa da certidão de regularidade fiscal postulada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103197-5 AG 321252
ORIG. : 200761000305141 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA SANTOS e outro
ADV : CLESLEY DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada da cópia da procuração outorgada pela agravante Raquel Aparecida Feijó Nogueira Santos à subscritora do recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103504-0 AG 321504
ORIG. : 200761000260984 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALBERTO FAZANO e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRDO : GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por José Alberto Fazano e outro contra a decisão de fls. 143/145, proferida em ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a ré coloque à disposição do recorrente imóvel com garagem.

Alega-se, em síntese, descumprimento contratual (fls. 2/7).

Decido.

Insurgem-se os recorrentes contra o indeferimento de antecipação de tutela deduzida nestes termos:

"(...) Disponibilize até decisão final um imóvel com garagem para os requerentes, imóvel digno e adequado à sobrevivência e jus ao que pagou pelo imóvel até ocorrência dos prejuízos e constrangimentos causados." (fl. 28)

O MM. Juízo a quo indeferiu antecipação de tutela, sob o fundamento de que o prejuízo causado pelo desmoronamento, a saber, os danos (perda) do veículo dos recorrentes, não justificaria proporcionar-lhes nova moradia:

"Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores que as Rés disponibilizem outro imóvel com garagem para moradia deles, sob o argumento de que, com o desmoronamento do muro da garagem do condomínio, estão sem local fixo para estacionar seu veículo.

Inicialmente, entendo que o fato do muro do estacionamento ter desmoronado sobre o veículo dos autores não justifica o deferimento da tutela ora pleiteada, qual seja, a obtenção de outra moradia a ser custeada pelas Rés.

Por outro lado, a co-Ré GOLDFAB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA afirma ter contratado serviços de manobristas para o condomínio a fim de minimizar os transtornos decorrentes da falta de garagem.

Ademais, as supostas irregularidades na construção do imóvel reclamam produção de prova destinada a demonstrar a veracidade das alegações.

Por fim, importa registrar que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 12/04/2005 em razão do inadimplemento dos autores relativamente às parcelas do financiamento habitacional." (fls. 144/145)

Com efeito, a antecipação da tutela há de ser congruente com o pedido principal. Os autores indicam o desmoronamento de muro de contenção como fato do qual advieram os prejuízos descritos na petição inicial. No entanto, as dificuldades e transtornos que se verificam na garagem não parecem se comunicar, a fortiori, à moradia em sua integralidade. Ademais, o pedido inicial concerne à indenização pecuniária, a qual se resolve pelos meios ordinários de execução: nada aconselha a antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.103943-3 AG20073240
ORIG. : 200761140081132 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANA CLAUDIA ZAFRA
ADV : ROSINEIA DALTRINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Cláudia Zafra contra a decisão de fls. 51/52 que, em medida cautelar, indeferiu a liminar que visava à suspensão ou à anulação dos atos decorrentes da execução extrajudicial, à não-inclusão do nome da agravante nos órgãos de controle de crédito e à autorização para o depósito das prestações. Decido.

Agravo de instrumento. Ônus de instruir com peças necessárias. O art. 525 do Código de Processo Civil, sobre determinar que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, resguarda também a faculdade de o agravante juntar outras peças que entender úteis, conforme se verifica do inciso II do aludido dispositivo:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (...)."

A propósito dessas peças, Theotonio Negrão divisa aquelas que são necessárias, isto é, as que, malgrado não serem obrigatórias, são imprescindíveis para o adequado exame do recurso:

""O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/306, JTJ 182/211)."

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 581, nota 4 ao art. 525)

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 447631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEÇA FACULTATIVA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cabe à parte agravante anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, e as peças necessárias à compreensão da controvérsia não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou da disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Tendo a parte agravante interposto o agravo sem a apresentação de peças necessárias não é possível conhecer as circunstâncias em que o benefício foi concedido e quais as provas que o embasaram. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.036650-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 25.05.03, DJ 13.05.03, p. 255)

Do caso dos autos. A agravante não instruiu o instrumento recursal com uma cópia do contrato de financiamento, peça imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento nos arts 525, II, 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103998-6 AG 321829
ORIG. : 200761000311244 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO e outro
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Annibagil Reginalde Fuzinatto contra a decisão de fls. 12/13, que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, para o fim de sustar o protesto n. 2007.11.07-0059-8, ou seus efeitos, realizado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 26.400,44 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos), relativo a nota promissória emitida em 02.03.06 pelo banco agravado.

Alega-se, em síntese, a falta de certeza e liquidez do título, dado que a nota promissória levada a protesto foi assinada em branco, o que é ilegal. Aduz-se, ainda, a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, consistentes na falta de exigibilidade do título e no fato de que o protesto de valor expressivo obsta o direito do agravante à obtenção de crédito (fls. 2/11).

Decido.

Os recorrentes postulam a sustação de protesto sob o fundamento de que o título carece de certeza e liquidez, dado que a nota promissória protestada foi assinada em branco, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A alegação da parte carece de comprovação nos autos, cuja apreciação demanda dilação probatória, incabível em sede de cognição sumária.

Registre-se precedente jurisprudencial no sentido de que não se deve tolher a faculdade da instituição financeira de efetivar o protesto, com o escopo de assim promover as medidas tendentes à satisfação do seu alegado direito, cuja procedência ou improcedência pode eventualmente depender do que vier a ser apurado em regular instrução processual:

"EMENTA: OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo.

- A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 599.890-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 12.12.05, DJ 27.03.06, p. 279)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.088452-9 AC 346716
ORIG. : 9300059777 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : JAIMIR SILVA e outro
ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Embora os apelados aleguem o contrário (fl. 455), verifico que os autos não estão extraviados. Ad cautelam, defiro-lhes vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, diga a Caixa Econômica Federal - CEF se tem interesse no julgamento do seu recurso, visto que foi extinta a Execução n. 19427-1.

3. Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.062754-6 AC 430266
ORIG. : 9400070632 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA e outros
ADV : ARY RAGHIAN NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial oriundo de contrato de mútuo em dinheiro com obrigações e garantia fidejussória. Pleiteiam os embargantes: a) a redução

dos juros remuneratórios a 12% ao ano, nos termos do Art. 192, § 3º, da Constituição Federal, proibindo a sua capitalização diária, mensal ou semestral; b) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de Comissão de Permanência face à inadimplência do contrato; c) afastar a capitalização de juros, e d) afastar a TR como fator de correção monetária.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a verba denominada Comissão de Permanência, bem como a TR como fator de correção monetária. Fixou a sucumbência recíproca. Quanto à capitalização mensal de juros julgou improcedente o pedido, eis que não restou comprovado nos autos a sua aplicação.

Apelaram os embargantes pleiteando a limitação de juros de 12%, bem como seja afastada a capitalização de juros.

Recorreu, outrossim, a CEF, sob o fundamento de ser devida a Comissão de Permanência e a TR na correção monetária.

Com contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Passo à análise dos recursos.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo Art. 192, § 3º, da CF/88 (AI-AgR 608236/RJ, 1ª Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJ 17.08.2007, pág. 00042 e RE-AgR 424512/GO, 2ª Turma, Ministro Gilmar Mendes, DJ 31.10.2007, pág. 00335).

Quanto à Comissão de Permanência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que na ação revisional de contrato bancário, é admitida a sua incidência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (AgRg no REsp 706368/RS, 2ª Seção, Ministra Nancy Andrigli, DJ 08.08.2005, pág. 179 e AgRg no REsp 959928/RS, 4ª Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007, pág. 315).

Conforme se vê do contrato de mútuo de fls. 39/43, há previsão na cláusula sétima de cumulação da Comissão de Permanência com juros de mora de 1% em caso de impontualidade no pagamento, devendo, portando, ser a aludida Comissão excluída da dívida, de acordo com o entendimento da Corte Superior.

No tocante à capitalização de juros, que corresponde à prática através da qual juros são calculados sobre os próprios juros devidos, não merece reparo o "decisum", pois o dispositivo apontado pela recorrente ("A parte dos juros remuneratórios representada pela taxa de rentabilidade, conforme disposto na Cláusula Terceira, será exigível mensalmente, juntamente com as prestações de resgate da dívida, até sua integral liquidação.") não a configura.

Por derradeiro, a Corte Superior firmou o entendimento de que no mútuo bancário a Taxa Referencial - TR, quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária, o que é o caso dos autos (REsp 450949/RS, 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.08.2003, pág. 203 e REsp 310813/RJ, 4ª Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 13.08.2001, pág. 168).

Destarte, deve ser reformada, em parte, a r. sentença no tocante à aplicação da TR, mantendo a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Fls. 119/120:- O pleito dos embargantes de levantamento da penhora realizada nos autos da execução extrajudicial diante da remição do bem nos autos da reclamatória trabalhista deve ser formulado ao Juízo da execução.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.00.000578-1 AC 909039
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ELIANE POSSEBON PRADEBON TOLENTINO
ADV : JOAO FRANCISCO VOLPE
INTERES : AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida e outro
SINDCO : VILMA CARLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 238/246: digam as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.027193-8 AC 700404
ORIG. : 9500350181 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARI DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA e outros
ADV : HELDER DE JESUS DIAS
ADV : ANDRESA REGINA PARADA DIAS
APTE : ARIE SPUCH
ADV : PAULO THOMAS KORTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos embargos de devedor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente. Alega a embargante que a CEF pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Mútuo com Dação de Garantia Hipotecária. Sustenta, ainda, que são indevidos os juros de 15% ao ano, quando as partes pactuaram a mesma remuneração da caderneta de poupança e que devem obedecer ao patamar previsto no Art. 192, § 3º, da CF. Aduz ser ilegítima a capitalização dos juros e que houve cobrança da multa moratória em duplicidade.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes nos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Apelam as embargantes, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido realizada audiência para esclarecimentos do perito judicial. No mérito, aduz: a) a ausência de demonstrativo do débito; b) a limitação da taxa de juros, nos moldes do Art. 192, § 3º, da CF; c) a impossibilidade de aplicação da TR na correção monetária; d) a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Não merece prosperar o apelo.

Inicialmente, quanto à exclusão da TR na correção monetária, ver-rifico, "in casu", que não há pedido expresso na petição inicial e sua arguição, nesta fase recursal, importa em inovação do pleito, o que é vedado, motivo pelo qual não conheço, nesta parte, do recurso do apelante.

Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que no mútuo bancário a Taxa Referencial - TR, quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária, o que é o caso dos autos (REsp 450949/RS, 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.08.2003, pág. 203 e REsp 439828/RS, 4ª Turma, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.06.2003, pág. 301).

Quanto à preliminar, deve ser afastada a alegação de cerceamento, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui força probante para nortear e instruir seu entendimento. Nesse sentido: STJ, REsp 902327/PR, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 10.05.2007; REsp 431058/MA, 3ª Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.2006, pág. 294 e AgRg no Ag 693982/SC, 4ª Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006, pág. 316).

Em relação à matéria de fundo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que na execução por título extrajudicial - contrato de empréstimo - a ausência do demonstrativo de débito a que se refere o Art. 614, II, do CPC, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, podendo-se expurgar eventual excesso (REsp 245591/SP, 3ª Turma, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 16.04.2001, pág. 107 e AgRg nos EDcl no Ag 545676/MG, 4ª Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 22.11.2004, pág. 352).

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo Art. 192, § 3º, da CF/88 (AI-AgR 608236/RJ, 1ª Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJ 17.08.2007, pág. 00042 e RE-AgR 424512/GO, 2ª Turma, Ministro Gilmar Mendes, DJ 31.10.2007, pág. 00335).

Por derradeiro, a perícia judicial constatou às fls. 48, que os juros são calculados de forma simples, não havendo capitalização: "Os juros compensatórios, conforme demonstra o ANEXO II-1/1, elaborado pela perícia, de 15% a.a., tal como disciplina a Cláusula Sexta da "Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária", lavrada em 08/07/92 (fls. 09 à 15, anverso e verso, dos autos do Processo de Execução nº 95.0004932-5), supra referido, são calculados de forma simples e linear, sobre o saldo devedor, não havendo, pois, qualquer forma de capitalização." Assim, o pedido, neste ponto, também deve ser julgado improcedente.

Destarte, conheço em parte da apelação e, nesta parte, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC, nego-lhe seguimento.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.14.003423-1 AC 1012177
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APTE : BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO em liquidação extrajudicial
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
APDO : DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS e outros
ADV : MARIA MARTA ALVARES MACEDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 255: indefiro o pedido de exclusão do Banco Econômico S/A. do pólo ativo, à minguia de concordância dos apelados (fls. 283/285) e visto que a "alienação da coisa ou do direito litigioso, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes" (CPC, art. 42).

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.028860-5 AC 1248785
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE ARRAES BACURAU
ADV : MARCIA BORTOT
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária movida por JOSÉ ARRAES BACURAU, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 37/39, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedentes os embargos, e condenou a embargante a arcar com o pagamento das custas legais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 46/51), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada constitucional. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a decisão, pleiteou o afastamento da condenação nos honorários, visto que os processos que versam sobre FGTS são isentos de honorários, conforme o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

"A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADin, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras

providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECISÃO DO STF - EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada anterior à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (Precedente do STF - ADIn 493-0/DF).

2. Em sede de embargos à execução não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequenda.

3. Não merece prosperar a intenção da parte apelante de considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31/08/2000, porque, como é cediço, não produz efeito erga omnes e sim, tão-somente, entre as partes.

4. "Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários de advogado nos embargos à execução, se foram eles rejeitados liminarmente, não se formando a relação processual, nos embargos."

(TRF - 1ª Região. 2ª Turma. AC 2000.01.00.074091-3/MG. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. DJ de 9.5.2002, p. 20).

5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para excluir da condenação a verba honorária. (destaquei) (AC 2002.34.00.009374-2, TRF - Primeira Região, Quinta Turma, j. 24/11/2003, DJ de 16/12/2003, p. 27, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Quanto à verba honorária, nossos Tribunais Regionais Federais, têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, com a seguinte redação:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Verbis:

"FGTS - VERBA HONORÁRIA - NÃO CABIMENTO - ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164.

1.Por força do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

II.Apelação provida."

(AC 2002.51.01.020802-7; TRF - Segunda Região; Segunda Turma; Relator Juiz Castro Aguiar; j. 15/10/2003; j. DJU 03/11/2003, p. 145)

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA PROVISÓRIA E REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - FGTS - HONORÁRIOS - APLICABILIDADE DE LEI

I - A apreciação dos requisitos de urgência e relevância para a emanção de medidas provisórias é de evidente caráter político, portanto, exclusiva do Chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional.

II - Não se há alegar a vedação material de que trata a alínea 'b', do inc. I, parágrafo 1º, do art. 62 da Constituição Republicana de 1988, com redação dada pela EC nº 32, de 11.09.2001, para imputar de inconstitucionalidade medida provisória anterior à publicação da sobredita Emenda, vez que esta, em seu artigo 2º estatuiu que "as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" sem que se cogitasse de óbice material.



III - É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado."

(AC 2001.51.01.018637-4, Sexta Turma; Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer; j. 19/03/2003; p. DJU 30/04/2003, p. 218/219)

"AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.164-41.

- A Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/8/2001 alterou o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 para isentar as partes litigantes de FGTS do pagamento de honorários advocatícios."

(AC 2000.05.00.035486-9, TRF - Quinta Região; Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa; j. 05/09/2002; p. DJ 21/10/2002, p. 967)

Destarte, fica isenta a embargante do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41- que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, para isentá-la do pagamento da verba honorária a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC.	:	2003.61.00.030245-6 AC 1248407
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	MAURICIO TADASHI FUKANGA
ADV	:	DILSON ZANINI
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Mauricio Tadashi Fukanga contra a sentença de fls. 64/72 por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com correção monetária, juros de mora, conforme o Provimento n. 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que não incidem juros de mora, salvo em caso de levantamento e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 82/88).

O recorrente, em sua apelação adesiva, argüe que a correção monetária incidente deverá ser conforme os critérios previstos na tabela JAM, segundo a legislação do FGTS.

Maurício Tadashi Fukanga apresentou contra-razões às fls. 100/111. Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa de 40% e de 10% e os juros progressivos não foram previstos na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Do caso dos autos. A sentença determinou a correção monetária conforme o Provimento n. n. 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Entretanto a decisão merece reforma quanto ao indexador referente ao período de 03.91 a 12.91, uma vez que está desconforme com os índices legais acima explicitados. Desse modo, deve ser dado parcial provimento ao recurso adesivo para aplicar os índices de correção e juros previstos no JAM, relativos, somente, quanto ao período citado.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido

pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e, nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários advocatícios e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva da parte autora para determinar correção monetária conforme acima explicitado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.008954-6 AC 1164920
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO e outro
ADV	:	ALEX COSTA ANDRADE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar objetivando o depósito do valor que entendem correto a título das prestações do financiamento de imóvel e a retirada do nome e do CPF do autor dos órgãos de restrição ao crédito.

O MM. Juízo "a quo", entendendo que o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela e que, no caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente, verificando-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória, julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Inconformada, a autoria apelou, sem atacar nas razões do apelo, os fundamentos da sentença recorrida, batendo-se com argumentos que se relacionam com o mérito da ação.

No que tange à apelação, vale dizer que a mesma devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inocorreu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas do decreto impugnado.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo não conhecido.

(AgRg no ResP 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. ... "omissis".

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1....."omissis"
- 2....."omissis"
- 3....."omissis"
- 4....."omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ... "omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Ademais, ainda que assim não fosse, certo é que o decidido nos autos da ação principal incide nesta ação cautelar e, naqueles autos, a apelação interposta da sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito não foi conhecida.

Posto isto, não conheço da apelação interposta, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Superior.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.013677-9 AC 1247864
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
APDO	:	ALCIDES GOMES DA SILVA e outros
ADV	:	EGLÉ SABINO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária movida por ALCIDES GOMES DA SILVA e OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 14/18, a MM. Juíza "a qua" extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verba honorária.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 21/29), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada institucional.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/R, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

"A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADin, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECISÃO DO STF - EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada anterior à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (Precedente do STF - ADIn 493-0/DF).

2. Em sede de embargos à execução não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequiênda.

3. Não merece prosperar a intenção da parte apelante de considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/R, de 31/08/2000, porque, como é cediço, não produz efeito erga omnes e sim, tão-somente, entre as partes.

4. "Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários de advogado nos embargos à execução, se foram eles rejeitados liminarmente, não se formando a relação processual, nos embargos."

(TRF - 1ª Região. 2ª Turma. AC 2000.01.00.074091-3/MG. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. DJ de 9.5.2002, p. 20).

5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para excluir da condenação a verba honorária. (destaquei) (AC 2002.34.00.009374-2, TRF - Primeira Região, Quinta Turma, j. 24/11/2003, DJ de 16/12/2003, p. 27, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/R, de 31.08.2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

		Relatora mpg
PROC.	:	2004.61.00.015202-5 AC 1247863
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ERIKA FERREIRA JEREISSATI
APDO	:	PEDRO JORGE TEODORO MENDES
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária movida por PEDRO JORGE TEODORO MENDES, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 19/26, o MM. Juiz "a quo" indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou a embargante a arcar com o pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento)sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 29/33), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada institucional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/R, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

"A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADin, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECISÃO DO STF - EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada anterior à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (Precedente do STF - ADIn 493-0/DF).

2. Em sede de embargos à execução não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequiênda.

3. Não merece prosperar a intenção da parte apelante de considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/R, de 31/08/2000, porque, como é cediço, não produz efeito erga omnes e sim, tão-somente, entre as partes.



4. "Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários de advogado nos embargos à execução, se foram eles rejeitados liminarmente, não se formando a relação processual, nos embargos." (TRF - 1ª Região. 2ª Turma. AC 2000.01.00.074091-3/MG. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. DJ de 9.5.2002, p. 20).

5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para excluir da condenação a verba honorária. (destaquei) (AC 2002.34.00.009374-2, TRF - Primeira Região, Quinta Turma, j. 24/11/2003, DJ de 16/12/2003, p. 27, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
mpg

PROC. : 2004.61.00.025965-8 AC 1255552
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 12/16, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Por fim, requer a reforma da decisão e o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo (fls. 18/21).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 23/25).

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequi enda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.003631-0 AC 1158538
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : VALMIR DOS SANTOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 29/32, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo incidental com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que a Emenda Constitucional n. 32 previu a validade e a eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35, a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos (fls. 36/43).

Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.01. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Nesse sentido pronunciou-se a 5ª Turma ao apreciar o seguinte recurso:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições ratione, inclusive para normas de direito processual penal. As exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.

A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravo de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.029958-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p. 376)

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade balda pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de 01.89, 04.90, 06.90, 07.90 e 03.91. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de 06.90, 07.90 e 03.91, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.08.005414-1 AC 1248341
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : JOSE ROBERTO MORAES DOS SANTOS e outros
ADV : VERA MARCIA PEREZ PRADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 85/93, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos autores as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Fixou juros legais, juros de mora, correção monetária e determinou a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Em suas razões, a apelante requer, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, alterado pela MP n. 2164-41/01 (fls. 96/99).

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.016839-6 AC 1127796
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : AVELINO CALDAS DA SILVA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 17/18, que julgou improcedentes os embargos à execução com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que a Emenda Constitucional n. 32 previu a validade e a eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35, a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos (fls. 21/29).

Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.01. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Nesse sentido pronunciou-se a 5ª Turma ao apreciar o seguinte recurso:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições ratione, inclusive para normas de direito processual penal. As exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.

A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III,



da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravo de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.029958-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p. 376) Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de 01.89, 04.90, 05.90 e 02.91. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de 05.90 e 02.91, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

	André Nekatschalow Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2005.61.00.027894-3 AC 1127927
ORIG.	: 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO	: ELVIO ARANTES NICOLINO
ADV	: RITA DE CASSIA SANTOS
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 23/24, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que a Emenda Constitucional n. 32 previu a validade e a eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35, a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, LIV). Alega, também, a legalidade da correção efetuada, exceto nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos (fls. 27/38).

Decido.

Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.01. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda: "Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Nesse sentido pronunciou-se a 5ª Turma ao apreciar o seguinte recurso:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições ratione, inclusive para normas de direito processual penal. As exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.

A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravo de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.029958-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p. 376) Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpra ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos."

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.000488-8 AC 1214677
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELIAS VALERIO FLOR
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Elias Valério Flor contra a sentença de fls. 37/47, por meio da qual foi julgado procedente o pedido inicial, para condenar a ré creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com correção monetária conforme o Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria n. 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, computados expurgos inflacionários, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até o advento do novo Código Civil em que se aplicará a taxa Selic e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 09.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidem juros de mora somente a partir da citação, e em caso de levantamento e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 53/59).

A parte autora, em suas razões de apelação, sustenta ser incabível o critério de correção dos valores pleiteados conforme o Provimento n. 26/01 e Portaria n. 92/01. Requer a observância do critério de correção previsto pela legislação do FGTS: TR acrescido de juros de 3% (três por cento) ao ano (fl. 62/64).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 68/70.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como a multa de 40% e 10% e os juros progressivos, não foram previstos na condenação, razões pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Do caso dos autos. A sentença fixou a correção monetária conforme o Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região c. c. a Portaria n. 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. O critério estabelecido merece reforma, para que seja aplicada a correção monetária conforme os índices legais citados anteriormente.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afóra isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação da parte autora para determinar a correção monetária conforme os índices legais explicitados, CONHEÇO EM PARTE da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.61.14.006828-7 AC 1249681
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELZA RODRIGUES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Elza Rodrigues contra a sentença de fls. 40/44, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado para corrigir a sua conta vinculada ao FGTS nos meses de 02.91 e 03.91. Não houve condenação em honorários advocatícios à parte sucumbente.

Em suas razões de apelação, a parte autora alega que a sentença é extra petita, uma vez que homologou termo de adesão entre as partes, sendo que esta não foi requerida pelas mesmas. Requer a condenação em honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação, além de juros e correção monetária sobre o principal (fls. 53/58).

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contra-razões (fls. 66/70). Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A apelante alega equívoco do juízo a quo, uma vez que homologou termo de adesão efetuado entre as partes, sem que estas a tenham requerido. Entretanto, conforme a fundamentação dada na sentença, o pedido foi julgado improcedente, devido o entendimento de serem indevidos os meses pleiteados. Desse modo, verifica-se incompatibilidade entre as razões do recurso e a fundamentação da sentença recorrida, o que gera falta de interesse recursal por parte da apelante, pela inadequação de seu recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.26.005101-1 AC 1249016
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SERGIO MUNIZ WRIGHT
ADV : JANAINA DE SOUZA BARRETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 47/57, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com correção monetária, juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que não incidem juros de mora, salvo em caso de levantamento e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 61/67).

A parte contrária, em contra-razões, argúi pela manutenção da sentença (fls. 75/82).

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa de 40% e de 10%, os juros progressivos e os honorários advocatícios não foram previstos na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103321-2 MCI 5936
ORIG. : 200760000075560 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES
REQDO : NARCIZO ALVES DE ARAUJO espolio
REPTE : MARIA MEDEIROS DE ARAUJO
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido liminar deduzido para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.

Alega a recorrente, em síntese, que quem possui financiamento de mais de um imóvel, localizado no mesmo município, perde a cobertura do FCVS. Requer que seja atribuído efeito suspensivo para o fim de suspender execução provisória da sentença que, ao conceder a segurança, determinou a imediata liberação da hipoteca e a quitação da dívida (fls. 2/15).

Decido.

O requerido, Narcizo Alves de Araújo espólio, ajuizou o Mandado de Segurança n. 2007.60.00.007556-0 para que fosse determinada a liberação da garantia hipotecária mediante cobertura do FCVS (fls. 19/30).

Foi concedida a segurança para determinar a liquidação do saldo devedor, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei n. 10.150, de 21.12.00 (fls. 145/148).

A CEF interpôs apelação, conforme fls. 152/178, a qual ainda não foi encaminhada a esta Corte, segundo extrato da consulta processual, o qual anexo a esta.

Sustenta a CEF a presença dos requisitos para concessão de liminar, ao argumento de que quem vendeu e transferiu o imóvel para o recorrido, já era proprietária, no mesmo município, de outro imóvel objeto de financiamento pelo SFH, ao tempo da transferência da dívida em 19.02.87. Alega a recorrente que Sonia Regina liquidou financiamento de outro imóvel utilizando-se de cobertura do FCVS, e a transferência da dívida para Narcizo Alves de Araújo espólio ter ocorrido mediante sub-rogação, permanecendo, portanto, inalteradas as cláusulas e condições do contrato anterior. Aduz a CEF que, nos termos da Lei n. 8.004/90 c. c. a Lei n. 4.380/64 e n. 8.100/90, não se admite a utilização do FCVS para quitação de dois saldos devedores.

No entanto, não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação e da presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que a presente cautelar não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pela requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.000346-9 AC 1252339
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO
ADV : DANIELA PESTANA BRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Moraes Peres Branco contra a sentença de fls. 79/92, por meio da qual foi reconhecida a prescrição em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos e julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS as diferenças entre o valor creditado e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com correção monetária até a data do efetivo pagamento, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e sem condenação em honorários advocatícios.

Argúi o autor, preliminarmente, nulidade da sentença, uma vez que são discutidos no presente feito apenas a aplicação dos juros progressivos, e não os expurgos inflacionários concedidos pela sentença. Sustenta, também, que optou pelo regime do FGTS antes da alteração efetuada pela Lei n. 5.705/71, que determinou o percentual único de juros. Por fim, alega serem cabíveis juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região (fls. 97/103).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse

processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247) "PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistiu prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270) Do caso dos autos. O documento de fl. 14 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, os documentos de fls. 53/61 demonstram que a ré cumpriu o citado comando legal, aplicando os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ante o exposto, de ofício, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, extingo o processo sem resolução do mérito, e JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.000449-8 AC 1246979
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NIVALDO DA CUNHA BORTOLOTTI
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Nivaldo da Cunha Bortolotti contra a sentença de fls. 37/49, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Fixou juros legais, juros de mora, correção monetária e sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, o apelante requer, condenação em honorários de sucumbências, tendo em vista uma análise sitemática do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, alterado pela MP n. 2164-41/01 (fls. 57/62).

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido

pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...) "

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação para determinar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.27.000825-8 AC 1243196
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE BOVO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Bovo contra a sentença de fls. 40/45, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta que a prescrição trintenária não atinge o fundo de direito, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo, e sim, apenas as parcelas anteriores a esse período. Alega, também, ter direito à taxa progressiva de juros, uma vez que optou retroativamente pelo regime de FGTS, na forma da Lei n. 5.958/73 (fls. 48/64).

Decido.

FGTS. Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.(...)

5. Recurso provido."

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Observada a prescrição trintenária, faz-se necessário lembrar que sua concretização não ataca o fundo do direito em questão, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo. Nesse sentido, os julgados abaixo:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 21, 303, II, E 301, X, DO CPC, E 2º, § 3º, DA LICC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...)

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido."

(REsp n. 947.523, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.07, unânime, DJ 17.09.07, p. 228)

"FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333 E 358 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

(...)

4. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente."

(REsp. n. 957.876, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28.08.07, unânime, DJ 13.09.07, p. 191)

Do caso dos autos. A sentença reconheceu a prescrição trintenária. No entanto, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (29.03.07).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000599-7 MCI 5968
ORIG. : 200661140063794 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : FABIO NOZAKI BALBINO
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI/QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por Fábio Nozaki Balbino para suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 10.01.08 (fls. 13, in fine e 19). Requer-se, outrossim, a concessão de justiça gratuita (fls. 15 e 17).

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, que desrespeita o princípio da composição dos litígios pelo Poder Judiciário (fls. 2/15).

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita.

O autor ajuizou a Ação Ordinária n. 2006.61.14.006379-4, visando à revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como à repetição do indébito (fls. 20/38). O referido feito foi julgado improcedente (fls. 73/77). Contra esta sentença interpôs-se recurso de apelação (fls. 79/97).

Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e a assertiva da presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que a presente ação não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim objetiva a plena satisfação do pedido mediato, deduzido pelo autor no processo de conhecimento. Falta-lhe, portanto, o interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

HIGINO CINACCHI
Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 94.03.042898-8 REOAC 180308
ORIG. : 9200662757 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, por entender cessada a competência deste Tribunal para apreciação do feito, posto se aplicarem de imediato as disposições concernentes à jurisdição e à competência. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da aplicação das modificações introduzidas pela referida EC 45/2004 aos processos que se encontravam em curso, assentou o entendimento de que a nova orientação se aplica aos processos em trâmite ainda não sentenciados. (CC n.º 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).



Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DECISÓRIOS ANULADOS.

1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de cobrança de Contribuição Sindical, previstas no art. 578 e seguintes, da CLT, afastando-se o disposto na Súmula 222/STJ.

2. "Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ" (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30.10.2006).

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando-se todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(CC nº 60339, relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."

(CC nº 64776, relator Ministro Castro Filho, DJ 19/03/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito relativo a multa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado."

(CC nº 57316, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 19/03/2007)

Na hipótese em exame, há sentença proferida anteriormente à mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, de sorte que, ressalvado meu entendimento pessoal, impõe-se a prorrogação da competência deste Tribunal para a apreciação do reexame necessário da sentença.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 166 e julgo prejudicado o agravo regimental. Intimem-se.

São Paulo, 08de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.067431-1 AC 335102
ORIG. : 9500124220 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : LUCIANA SILVA PIRES
ADV : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ADV : RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil à decisão monocrática de fl. 289/291. Aduziu a autarquia federal ter sido a decisão omissa quanto ao índice a aplicar na conta de poupança da autora no mês de fevereiro de 1991.

É o relatório.

Decido.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

No caso em exame, assiste razão à embargante, razão pela qual conheço dos embargos de declaração para fazer constar da fundamentação da decisão os seguintes termos: "Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD."

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.022255-2 AC 367606
ORIG. : 9400306296 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADV : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 353/358, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA para JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

Após, à Subsecretaria para o atendimento ao requerido na petição de fl. 337, tão-somente em relação a um dos procuradores apontados.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

PROC. : 1999.61.08.007945-0 AC 1083570
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA SP
ADV : DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 293 - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal em substituição regimental

PROC. : 2001.03.00.036462-0 AG 144035
ORIG. : 200160000066180 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALVARO ANTONIO ALVES GUIMARAES
ADV : MARCOS OTTO MATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Álvaro Antônio Alves Guimarães, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em embargos de terceiro.

À fl. 196, a Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa oportunizou à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que providenciasse a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04.

Verifico, contudo, que, conforme certidão de fl. 206, a Agravante não se manifestou acerca do referido despacho.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2001.03.99.048145-3 AC 737814
ORIG. : 9500051575 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Verifico que houve a interposição de apelação também por parte de FENÍCIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e outro.

Todavia, por um lapso, o referido recurso foi juntado nos autos da medida cautelar em apenso (processo n.º 2001.03.99.048144-1).

Sendo assim, à Subsecretaria para o desentranhamento da petição de fls. 118/131 dos autos da medida cautelar em apenso e posterior juntada neste autos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.032996-6 AMS 272808
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FISHING WELL COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, por entender cessada a competência deste Tribunal para apreciação do feito, posto se aplicarem de imediato as disposições concernentes à jurisdição e à competência.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da aplicação das modificações introduzidas pela referida EC 45/2004 aos processos que se encontravam em curso, assentou o entendimento de que a nova orientação se aplica aos processos em trâmite ainda não sentenciados. (CC n.º 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DECISÓRIOS ANULADOS.

1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de cobrança de Contribuição Sindical, previstas no art. 578 e seguintes, da CLT, afastando-se o disposto na Súmula 222/STJ.

2. "Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ" (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30.10.2006).

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando-se todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(CC nº 60339, relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."

(CC nº 64776, relator Ministro Castro Filho, DJ 19/03/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito relativo a multa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado."

(CC nº 57316, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 19/03/2007)

Na hipótese em exame, há sentença proferida anteriormente à mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, de sorte que, ressalvado meu entendimento pessoal, impõe-se a prorrogação da competência deste Tribunal para a apreciação da apelação e do reexame necessário da sentença.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 258 e julgo prejudicado o agravo regimental. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.005706-1 AMS 258793
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : KHELF MODAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 261, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, por entender cessada a competência deste Tribunal para apreciação do feito, posto se aplicarem de imediato as disposições concernentes à jurisdição e à competência.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da aplicação das modificações introduzidas pela referida EC 45/2004 aos processos que se encontravam em curso, assentou o entendimento de que a nova orientação se aplica aos processos em trâmite ainda não sentenciados. (CC n.º 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DECISÓRIOS ANULADOS.

1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de cobrança de Contribuição Sindical, previstas no art. 578 e seguintes, da CLT, afastando-se o disposto na Súmula 222/STJ.

2. "Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ" (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30.10.2006).

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando-se todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(CC nº 60339, relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."

(CC nº 64776, relator Ministro Castro Filho, DJ 19/03/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito relativo a multa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado."

(CC nº 57316, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 19/03/2007)

Na hipótese em exame, há sentença proferida anteriormente à mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, de sorte que, ressalvado meu entendimento pessoal, impõe-se a prorrogação da competência deste Tribunal para a apreciação da apelação interposta nesta ação mandamental.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.82.005000-5 AC 1247820
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

À Subsecretaria.

1. Tendo em vista que o pedido de reforço da penhora deve ser deduzido perante o juízo da execução, desentranhe-se as petições de fls. 282/286, mantendo-se cópia, e encarte-as nos autos da Execução Fiscal nº 98.0507551-6, em apenso.

2. Após, desapensem-se os autos da referida execução fiscal dos presentes embargos, remetendo-os ao r. juízo de origem para a apreciação do referido pedido.

3. Tão logo ultimadas as providências cabíveis, retornem os autos da execução, haja vista sua imprescindibilidade para o julgamento dos presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.075373-3 AG 247394
ORIG. : 200561190046787 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 92/98, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.05.010472-9 AMS 292034
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

À Subsecretaria.

Tendo em vista as petição de fl. 268 e a juntada de nova procuração à fl. 269, exclua-se o nome do Dr. Nelson Wiliams Fratonii Rodrigues da capa dos autos, devendo constar como procurador do apelante o Dr. MARCOS RODRIGUES PEREIRA, constituído na forma do instrumento de mandato.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.057273-1 AG 270888
ORIG. : 200661030034210 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALICE YWASAKI
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 60/66 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ora Agravada, em relação à decisão que determinou a regularização da formação do instrumento, mediante a autenticação das cópias ou a declaração do patrono da recorrente de que as peças juntadas por cópias simples seriam autênticas, ao invés de indeferir o processamento do recurso.



Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aos agravos de instrumento em geral (art. 525), sob o argumento de que o mencionado dispositivo aplica-se especificamente ao "agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário".

Salienta a inviabilidade da aplicação da analogia ao caso, bem como o fato de atribuir-se ao Agravado um ônus que a lei processual civil atribui ao Agravante.

Feito breve relato, decido.

No presente caso, observo que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil.

De outro lado, somente após determinação da Excelentíssima Desembargadora Federal, a exigência de autenticação foi substituída pela apresentação de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo código, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 42 e 49).

Destaco, por primeiro, que, a meu ver não assiste razão à União Federal, ora Agravante, no tocante à impossibilidade de aplicação da regra contida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ao agravo de instrumento previsto no art. 525, do mesmo estatuto, em homenagem ao princípio da praticidade.

Entretanto, cabe ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão, de modo que reconsidero a determinação de fl. 42, a fim de reconhecer a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Assim sendo, reconsidero a determinação de fl. 42 e, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

JUIZ FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2006.03.00.057572-0 AG 271039
ORIG. : 200661050068870 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 97/103 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ora Agravada, em relação à decisão que determinou a regularização da formação do instrumento, mediante a autenticação das cópias ou a declaração do patrono da recorrente de que as peças juntadas por cópias simples seriam autênticas, ao invés de indeferir o processamento do recurso.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aos agravos de instrumento em geral (art. 525), sob o argumento de que o mencionado dispositivo aplica-se especificamente ao "agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário".

Salienta a inviabilidade da aplicação da analogia ao caso, bem como o fato de atribuir-se ao Agravado um ônus que a lei processual civil atribui ao Agravante.

Feito breve relato, decido.

No presente caso, observo que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil.

De outro lado, somente após determinação da Excelentíssima Desembargadora Federal a exigência de autenticação foi substituída pela apresentação de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo código, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 42 e 49).

Destaco, por primeiro, que, a meu ver não assiste razão à União Federal, ora Agravante, no tocante à impossibilidade de aplicação da regra contida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ao agravo de instrumento previsto no art. 525, do mesmo estatuto, em homenagem ao princípio da praticidade.

Entretanto, cabe ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão, de modo que reconsidero a determinação de fl. 42, a fim de reconhecer a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Assim sendo, reconsidero a determinação de fl. 42 e, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.044656-0 AG 299644
ORIG. : 200561050051671 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria discutida depende de ampla dilação probatória, devendo ser discutida em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Primeiramente, afirma que o título executivo em questão não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, pois eivado de nulidade, razão pela qual a exceção oposta é a via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Sustenta, em síntese, que a exigência da contribuição ao PIS, nos moldes das Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, mostram-se inconstitucional, uma vez que, incidindo sobre os preços fixados em tabela e, posteriormente, com a multiplicação desse valor por quatro, e, não somente sobre o faturamento, seria necessária a edição de lei complementar para validamente operar-se a modificação, como expressamente estabelecido pelos arts. 195, §4º e 154, I, ambos da Constituição da República.

Suscita, ainda, o prequestionamento, visando à interposição dos recursos cabíveis à espécie.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade, diante da nulidade do título executivo, com a conseqüente extinção da execução fiscal originária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão parcial do efeito suspensivo ativo.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, como é o caso dos autos.

No caso em exame, a Agravante pretende o reconhecimento da nulidade do título que embasa a execução fiscal, e, conseqüentemente, a extinção do feito, sob o argumento de que a contribuição ao PIS, nos moldes das Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, mostra-se inconstitucional.

Ao menos numa primeira análise, afigura-se-me admissível o enfrentamento da matéria "de direito" na via do aludido incidente processual, levando-se em consideração, especialmente, o fato de o Supremo Tribunal Federal, ter declarado por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação fixada no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Registro, outrossim, a possibilidade de aplicação analógica do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao presente caso, possibilitando-se a impugnação e reconhecimento de inexigibilidade de título fundado em exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, a exceção, à primeira vista, não deveria ter sido rejeitada liminarmente.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, a exceção oposta.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar tão somente que o Juízo monocrático analise a documentação juntada pelo Agravante, apreciando as questões de fundo constantes da exceção oposta pela Agravante.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.048669-7 AG 300845
ORIG. : 9200406637 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RUBENS QUINTAO DE MENESES COSTA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 224/230 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 211/214, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.064390-0 AG 303425
ORIG. : 200061820004675 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 281/284 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 271/274, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.069705-2 AG 304410
ORIG. : 200761000189955 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENESA ENGENHARIA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 147/149).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Regina Helena Costa, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 159/161).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.074264-1 AG 304967
ORIG. : 200761000191032 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERNESTO VICTORIO ROSARIO D ANDREA
ADV : VITOR WEREBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO VICTORIO ROSARIO D'ANDREA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão do prazo para interposição de recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos do processo administrativo n. 10805-001/2006-41 (fls. 91/93).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Regina Helena Costa, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/104).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 145/151).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.074527-7 AG 305207
ORIG. : 200761000091554 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNODATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS TECNICOS

ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 124/141 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 115/120, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.083969-7 AG 307599
ORIG. : 9805072339 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 179/181 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pelo Agravado, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 169/173, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.084695-1 AG 308205
ORIG. : 200761000203137 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SSI SCHAEFER LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.05.075351-78 e 80.6.07.001386-14, não constituam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como determinou que à autoridade coatora proceda à análise conclusiva do pedido de revisão da inscrição n. 80.6.05.0755351-78 (P.A. n. 08505.008898/2002-65), no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 15/17).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Regina Helna Costa, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 78/81).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 86/89).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.



1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.
3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.
4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.085423-6 AG 308736
ORIG. : 200761000189682 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LT-DA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada habilite o crédito da Impetrante, nos limites do pedido de 08.02.2006 (fls. 11/14).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 225/234).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança. Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.
1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.
3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.
4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.088113-6 AG 310647
ORIG. : 200761000224657 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PATRELLO CONFECÇÕES LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088395-9 AG 310789
ORIG. : 200761260041370 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : P. S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089127-0 AG 311404
ORIG. : 200761230010941 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : LUCIA MARISA DE OLIVEIRA BORTOLETTO
ADV : MIE KIMURA BARAO
AGRDO : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADV : JOSE APARECIDO CONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 101/102, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089947-5 AG 311880
ORIG. : 200761000229503 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NET PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Fls. 114/120: Mantenho a decisão de fls. 107/109.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 125/131, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107/109.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090419-7 AG 312123
ORIG. : 200561000026978 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO e outros
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 293 dos autos originários (fl. 42 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pelos agravantes em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que constituíram um condomínio de pessoas físicas, produtores rurais, nos termos da Lei nº 8.212/91; que foi feito um pacto de solidariedade cujo objetivo é o plantio e cultivo de cana-de-açúcar; que o condomínio adquire óleo diesel diretamente das companhias distribuidoras para uso exclusivo, sendo que contratou a empresa Petrocana para o depósito do combustível e seus equipamentos; que em 12/04/2004, o condomínio foi visitado pelo Supervisor Técnico Regional do IPEM, que afirmou estarem irregulares as bombas de combustível, uma vez que as mangueiras possuíam comprimento superior a 05 metros, o que contraria as normas de comercialização; que foi lavrado auto de infração, com a conseqüente lacração de duas bombas de combustível; que as mangueiras foram alongadas, mediante projeto previamente desenvolvido, para facilitar o abastecimento de veículos de grande porte de propriedade do condomínio, que transportam a produção até a indústria; que o ato ofendeu vários princípios constitucionais; que caso seja mantida a interdição das bombas de combustível, toda a frota canavieira das agravantes será paralisada, razão pela qual deve ser determinado o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se a possibilidade dos agravantes de se utilizarem da mangueira de 11 metros para abastecimento de seus veículos próprios.
O agravado ofereceu contraminuta (fls. 62/71).
Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionais, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.
No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou mesmo de dano irreparável ou de difícil reparação, a amparar o recebimento da apelação no duplo efeito, pois conforme decidiu o r. Juízo a quo o IPEM-SP esclarece que os instrumentos utilizados em fornecimento de combustíveis altamente inflamáveis têm suas especificações técnicas previstas nas Instruções aprovadas pela Portaria INMETRO n. 023/1985, com vistas a garantir a incolumidade e a segurança das pessoas. Informa, ainda, que as bombas medidoras de combustíveis líquidos marca Wayne ns. 35529 e 35528, modelo 3G2213 apresentaram-se com as mangueiras de fornecimento em medidas de comprimento fora das especificações técnicas de segurança para sua utilização no abastecimento de combustíveis líquidos (inflamáveis).
Além disso, com seus onze metros de comprimento, a mangueira destas bombas está instalada por baixo do solo onde trafegam caminhões e tratores. Existe, assim, risco para os cidadãos e para o meio ambiente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090517-7 AG 312261
ORIG. : 9306056338 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GENTIL CISOTTO e outro
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JR
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 38/42 destes autos), que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença judicial acolheu-a parcialmente para fixar o quantum devido em R\$ 16.803,24 (dezesseis mil, oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos), para a data de dezembro de 2005, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.
Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o cálculo deve obedecer a mesma metodologia aplicada às cadernetas de poupança; que o pedido de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e é reconhecido pela jurisprudência.
A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do poder aquisitivo da moeda.
Necessária, portanto, a correção monetária dos valores considerados indevidos em decisão judicial desde o efetivo desembolso até a data da devolução.
Ocorre que, da análise da ação principal, cujo v. acórdão (fls. 73/84 destes autos) já transitado em julgado, verifico que ficou decidido que a BTNF foi o índice escolhido pelo legislador para correção dos saldos de poupança, não havendo que se falar em direito adquirido a determinado índice, tampouco na fixação de outro pelo juiz, vez que, de outra forma, estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de molde a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal. Sendo assim, a conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com esses critérios, uma vez que já fixados no v. acórdão, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
Este é o entendimento sufragado pelos nossos Tribunais :
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA - VERBA HONORÁRIA.
I. É defeso modificar, em sede de embargos, a decisão proferida com trânsito em julgado.
II. Imutabilidade da COISA JULGADA. Incabível a inclusão dos índices expurgados do IPC.
III. Prosseguimento da execução pela conta apresentada pela embargante, eis que em conformidade com o julgado.
IV. Verba honorária, a favor da embargante, de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o apresentado pela executada.
(TRF-3ª Região, AC nº 2001.03.007662-5, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, j, 25.04.2001, DJU 10.04.2002, p. 302).
In casu, o r. Juízo a quo não acolheu o entendimento adotado pelos agravantes no sentido de ser aplicada a metodologia das cadernetas de poupança, uma vez que tais índices expurgados do IPC não foram deferidos pelo título exequendo, decisão que está em consonância com o determinado no v. acórdão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091791-0 AG 313114
ORIG. : 200761080065802 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 60/62 dos autos originários (fls. 78/80 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava suspender os efeitos da autuação nº 405P2007002432 lavrada pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná, até final sentença no feito.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se não efetuar a quitação da multa imposta, de imediato, a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, não irá mais emitir os passes de saída para que suas embarcações possam trafegar livremente; que não houve qualquer motivação para a fixação da multa em seu grau máximo.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do pretenso direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem o auto de infração foi lavrado por afronta a disposições da Lei nº 9537/1997, em razão de "fazendo parte do comboio formado pelas embarcações TQ-31 (EMPURRADOR), TQ-45, TQ-56 e TQ-75 (CHATAS), que deixou de fazer o desmembramento ao realizar a transposição da ponte SP-191, descumprindo as normas de tráfego na hidrovía".
(...)
Por fim, consigno não antever neste juízo sumário mácula na tipificação da infração na previsão genérica do art. 23, inciso VII, do Regulamento da Lei nº 9.537/1997, dada a impossibilidade de previsão precisa e minuciosa de todas as hipóteses que podem acarretar descumprimento às regras de tráfego fluvial, e entender que a alegada ocorrência de "bis in idem" exige dilação probatória, dada a necessidade de apuração mais detida acerca das responsabilidades das pessoas jurídicas envolvidas.
Por derradeiro, no tocante à multa, o r. Juízo de origem decidiu, nos embargos de declaração opostos pela agravante, que a questão será melhor esclarecida com a resposta a ser apresentada pela requerida, contudo, ao menos nesta etapa processual, creio não despontar manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade da aplicação da sanção em limite acima do mínimo.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094732-9 AG 315265
ORIG. : 200761020113658 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP
ADV : DANIELA CRISTINA MARIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 137/142, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095433-4 AG 315725
ORIG. : 200761000284198 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 108/113 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.095668-9 AG 315893
ORIG. : 0500000980 A Vr MAUA/SP 0500096058 A Vr MAUA/SP
AGRTE : PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 114, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096070-0 AG 316258
ORIG. : 199961820153196 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEINZ JURGEN SOBOLL
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de juntada dos autos do processo administrativo originário da inscrição dos valores em Dívida Ativa da União.
Sustenta, em suma, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa com a juntada dos autos do processo administrativo originário da inscrição dos valores em Dívida Ativa da União.
Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
O executado, nos autos da execução fiscal, formulou pedido de juntada dos autos do processo administrativo originário da inscrição dos valores em Dívida Ativa da União, indeferido pelo Juízo de origem.
Com efeito, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
Dispõe a Lei nº 6.830/80:
"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).



Sustenta o agravante a necessidade de juntada dos autos do processo administrativo originário da inscrição dos valores em Dívida Ativa da União. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se deferir, liminarmente, o pedido do agravante, porquanto o direito sustentado demanda instrução probatória, e a matéria deverá ser discutida em sede de embargos do devedor, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096827-8 AG 316767
ORIG. : 0500014347 2 Vr PARANAIBA/MS 0500000517 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : JACIVEL JACIRA VEICULOS PECAS E ACES-SORIOS LTDA
ADV : MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 148/161 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.096881-3 AG 316802
ORIG. : 200461030039314 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 103/110 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 95/97, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.096882-5 AG 316803
ORIG. : 200461030039296 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 246/253 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 238/240, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.097045-5 AG 316838
ORIG. : 200761000241590 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ILUMINACAO MODERNA LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 171/175, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097825-9 AG 317361
ORIG. : 9400014929 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JACOB SOFIAN e outro
ADV : WILTON MAURELIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, ante a ausência de título executivo judicial, reconsiderou o despacho que determinou a intimação da agravada para o depósito voluntário nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Alegam, em síntese, haver título executivo judicial bastante para a execução de seus haveres.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação dos agravantes não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, conforme as cópias do v. Acórdão juntadas pelos próprios agravantes - fls. 83/92, foi dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar extinto o processo sem exame do mérito em face da ilegitimidade passiva "ad causam" dessa empresa pública federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098022-9 AG 317535
ORIG. : 200761000299943 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAPELARIA ATLAS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 74/84 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.098547-1 AG 317919
ORIG. : 200761000153195 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA
ADV : MAURÍCIO MALUF BARELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 60 dos autos originários (fl. 17 destes autos), que, em sede de ação cautelar manteve a r. sentença na parte em que indeferiu a petição inicial quanto ao pedido de exibição, pela agravada, dos extratos de caderneta de poupança em nome da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que sendo evidente a proximidade do prazo prescricional antes do ajuizamento da cautelar e ainda que um dos pedidos efetuados era a expressa interrupção do prazo prescricional, não se pode negar o acesso à Justiça em razão da ausência do pedido administrativo para exibição dos extratos; que o Código de Processo Civil não exige que seja demonstrada a recusa por parte da agravada, nem mesmo o esgotamento da via administrativa; que deve ser determinada a citação da agravada, para que apresente os extratos bancários solicitados.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem está ausente o interesse processual porque não há prova de que o requerente tenha se dirigido à instituição requerida para tentar obter os extratos das cadernetas de poupança e esta os tenha negado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099478-2 AG 318574
ORIG. : 200161050102521 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADV : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099786-2 AG 318789
ORIG. : 200761040097920 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORCE LINE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA , contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o não pagamento dos títulos de direitos antiduping.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.100354-2 AG 319097
ORIG. : 200761230013954 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADV : FABIO TERUO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal deferiu o bloqueio de eventuais numerários existentes em contas de propriedade da Executada até o limite do débito, por meio do Sistema BACEN JUD, com fundamento no disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 524, do Conselho da Justiça Federal.

Sustenta, em síntese, que o bloqueio de contas poderá trazer-lhe danos irreparáveis, hipótese que somente deveria ser admitida excepcionalmente, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de construção sobre outros bens arrolados no art. 655, do Código de Processo Civil.

Aduz possuir bens livres de qualquer constrição, os quais nomeou tempestivamente para penhora, e que acosta laudo de avaliação dos bens no montante de R\$ 794.000,00 (setecentos e noventa e quatro mil reais), enquanto a execução alcança o importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais).

Aponta que a Exeqüente deveria primeiro diligenciar no sentido de comprovar a plena incapacidade patrimonial da Executada.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja deferida a imediata suspensão da penhora sobre as suas contas bancárias, sendo liberados os valores bloqueados, ou assim não sendo possível, que seja expedida a respectiva guia de levantamento dos valores e substituída a penhora por outros bens a serem constatados e avaliados na sede de empresa, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, a empresa ofereceu bens à penhora (fls. 36/37), os quais foram rejeitados pela ora Agravada sob o argumento de que a indicação está em desconformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que não restaram comprovados a propriedade dos bens móveis e o local onde se encontravam.

Ademais, alegou ser notório que os equipamentos industriais oferecidos são de difícil alienação, tendo requerido, nesta oportunidade, o bloqueio de contas e ativos financeiros de propriedade da devedora, por meio do sistema BACENJUD (fls. 38/42), o que foi imediatamente deferido pelo MM. Juízo singular.

Há de ser observado que, após a não concordância pela Fazenda em relação aos bens indicados, não restou demonstrada a realização de diligências, notadamente via Oficial de Justiça, a fim de localizar outros bens do devedor, de modo a legitimar a determinação excepcional, conforme requer o art. 185-A, do Código Tributário Nacional. Analisando-se suas regras registra-se que, em suma, existem 3 (três) requisitos cuja presença simultânea autorizam a emanção da ordem constitutiva, seja pelo sistema eletrônico BACENJUD ou por outra ferramenta, à saber:

a) citação do devedor na execução fiscal;

b) não pagamento ou não oferta de bens no prazo legal, o mesmo se aplicando para a hipótese de indeferimento de eventual nomeação tempestiva;

c) não localização de bens penhoráveis. Aqui é razoável entender bastar a certificação de cunho negativo lavrada nos autos por Oficial de Justiça em cumprimento à mandado expedido pelo Juízo. Em meu entendimento, exigir que a parte exeqüente diligencie junto a Cartórios e outras repartições públicas após a diligência oficial negativa acaba por desequilibrar, em favor do devedor, as garantias judiciais conferidas às partes, cuja equivalência e equalização devem estar presentes.

Estes requisitos se harmonizam com vetusto princípio geral da execução ser ultimada da maneira menos gravosa ao devedor, bem como preservam os interesses patrimoniais e econômicos das partes.

Todavia, no presente caso sequer houve a tentativa de localização de bens por meio do Oficial de Justiça, o que contraria o art. 185-A do CTN.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de o bloqueio financeiro vir a acarretar a inviabilidade da atividade da empresa.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para suspender a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, por intermédio do sistema BACENJUD, devendo o Juízo de Primeira Instância tomar as providências necessárias ao desbloqueio.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via fac-simile.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.100720-1 AG 319471
ORIG. : 200361190056103 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a reforma da decisão impugnada em juízo de reatuação, conforme noticiado por ofício expedido pelo juízo da causa, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100943-0 AG 319623
ORIG. : 200761050131833 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GRANDE HOTEL DE SERRA NEGRA LTDA e outro
ADV : ELISÂNGELA DOS PASSOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

As agravantes interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 154/156 dos autos originários (fls. 100/102 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do IRPJ, PIS, COFINS e da CSLL sobre a Taxa de Serviço, correspondente a 10% (dez por cento) dos serviços prestados a seus clientes, sem que venha a sofrer sanções administrativas por parte da autoridade coatora.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que por meio de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, ficou estabelecida a cobrança da Taxa de Serviço (gorjeta) espontânea ou compulsória incidente sobre as faturas de serviços para distribuição entre os empregados do setor; que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado e, portanto, são incluídas no cálculo de todas as vantagens trabalhistas; que o referido montante não faz parte das receitas das agravantes, uma vez que lhes cabe apenas recolher os valores e repassá-los aos empregados; que o valor cobrado a título de gorjetas, por não configurar receita ou lucro, não pode integrar a base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem há de se destacar, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso nos ditames da lei.



In casu, não houve nem abuso nem ilegalidade por parte da autoridade coatora, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Como é cediço, subordina-se a atuação dos agentes administrativos ao respeito ao princípio da legalidade.

Pelo princípio da legalidade administrativa, tem-se que a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal.

Atente-se, ademais, possuir a lei presunção de constitucionalidade, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada no trecho do julgado transcrito a seguir :

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECEITA BRUTA.

1. A constitucionalidade milita em favor da lei, não podendo ser afastada em um juízo singelo e provisório de liminar em mandado de segurança.

...

4. Improvimento do agravo de instrumento.

(AG 01000032697, TRF 1ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 28/09/2001, pág. 168).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100950-7 AG 319627
ORIG. : 9805133052 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO EPCAS LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102609-8 AG 320798
ORIG. : 200761000195979 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular decisão "que julgou intempestiva a Manifestação de Inconformidade protocolada em 05/04/2007, devendo dar-se novamente a intimação da impetrante no endereço constante de seu CNPJ, e assim reaberto o prazo da impetrante para apresentação de suas manifestações" (fl. 267), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta, em síntese, ser a intempestividade do protocolo de sua Manifestação de Inconformidade no âmbito do Processo Administrativo nº 11610.016766/2002-14 decorrente da "intimação do contribuinte em local diverso do constante em seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (...) e em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ" (fl. 09). Nesse diapasão, argumenta dever ser anulada referida decisão administrativa, na medida em que não lhe possibilitou exercer o direito de defesa naquele feito, com a interposição dos recursos cabíveis, evitando-se, destarte, a inscrição de débitos em dívida ativa e a inclusão da empresa no CADIN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, com-prometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação dos agravantes não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Pretende a agravante, em síntese, a anulação da intimação do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 11610.016766/2002-14, porquanto realizada em endereço diverso de seu domicílio, e que acarretou a interposição intempestiva de recurso.

Consoante salientado pelo Juízo "a quo", "na via administrativa, as intimações não serão feitas necessariamente no local em que se encontra a sede da empresa, ou outros critérios, mas sim no domicílio do requerente, caso nada manifeste o requerente, ou, em assim optando, no local em que o mesmo indicar para o recebimento de suas comunicações" (fls. 270/271).

Com efeito, do compulsar dos autos, denota-se que a agravante, durante todo o curso do processo administrativo, não informou à autoridade fiscal a alteração de seu endereço, não obstante tenha efetuado referida providência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do documento de fl. 42. Esta circunstância, por si só, não exime a empresa de manter atualizados seus dados cadastrais perante o fisco.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102914-2 AG 321069
ORIG. : 0500001978 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUE-DOS

ADV : ANDREA GIUGLIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 193 dos autos originários (fl. 20 destes autos), que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela agravante contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a procedência parcial, que se refere a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, é aplicada a todos os créditos que compõem a Certidão da Dívida Ativa; que nenhum crédito poderá ser cobrado na forma que atualmente se encontra.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, logo, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

No caso em exame, a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução reconheceu procedente em parte o pedido apenas para que os juros moratórios sejam calculados com fulcro no art. 161, § 1º, do CTN, excluída a SELIC.

Assim, considerando-se que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes apenas em mínima parte, não há como emprestar ao recurso de apelação interposto pela agravada o efeito suspensivo pleiteado.

Especificamente, sobre o tema, é o julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC.

1.A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC; logo, há de prosseguimento normal, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de parcial procedência dos embargos que apenas reduziu a multa de mora e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

2.Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª turma, Ag. nº 2003.03.00.019076-6, v.u, DJU 14/11/03) (grifei)

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103240-2 AG 321269
ORIG. : 200761000300477 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE LUIS HIDALGO QUINTANILHA e outro

ADV : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 133/134 dos autos originários (fls. 142/143 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, na qual os agravantes requerem a concessão de visto temporário, ou visto permanente de estada legal no Brasil.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que fazem jus a nacionalidade brasileira, nos termos do Acordo Operacional Brasil - Argentina (Portaria Interministerial, de 28/08/2006, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça da República Federativa do Brasil); que há amparo constitucional para sustentar à pretensão, pois possuem o direito de estada legal junto aos seus três filhos menores, de nacionalidade argentina, por constituírem uma unidade familiar.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo constato pela leitura da Portaria Ministerial de 28/08/2006 que o referido acordo foi celebrado tão somente entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assim seus efeitos ocorrem tão somente aos cidadãos dos referidos Estados, nos termos do seu artigo 2º.

Além disso, não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 6.815/80 para concessão de visto temporário, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais, quais sejam :

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil :

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira;

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa (incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103368-6 AG 321404
ORIG. : 9805018423 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IVETE BONANI LAURINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinado o "rastreamento e bloqueio de valores que o executado IVETE BONANI LAURINDO possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Centro do Brasil, até o valor atualizado do débito em cobrança" (fl. 60-sic).

Alega a agravante, em suma, tratar-se o sistema BACENJUD de instrumento colocado à disposição da Justiça, "mediante o qual é possível a expedição, via grande rede, de ordem de bloqueio em saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, equivalente à expedição de mandado de penhora a ser cumprida pelo Oficial de Justiça" (fl. 07).

Sustenta dever "o Magistrado, se provocado, socorrer-se do sistema BACENJUD para localização de patrimônio do devedor e/ou responsáveis legais mantido junto às instituições financeiras" (fl. 08). Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado. Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64: "Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Conforme se infere dos documentos juntados (fls. 31/33, 43/44 e 51/52), verifico ter sido diligenciada pela exequente a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido, deve ser ressaltado ter a agravante levado aos autos da execução fiscal prova de ter tomado as providências cabíveis para a localização de bens, antes de requerer a medida judicial em comento.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado. Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada pessoalmente no endereço constante de fl. 22.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103763-1 AG 321666

ORIG. : 9700144569 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

ADV : FABIO BERNARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, tornou sem efeito despacho anteriormente proferido, tendo em vista que "a sentença de fls. 227, confirmada pelo acórdão de fls. 326, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, proporcionalmente distribuídos em compensados, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil" (fl. 131 - sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se serem credores do título executivo judicial o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Posteriormente, da decisão proferida à fl. 131, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Com efeito, verifica-se não deter a agravante legitimidade para recorrer, conquanto ausente à União Federal qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada. Nesse sentido, destaque ensinamento de Moacyr Amaral Santos:

"Assim como para propor ação é condição que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou o gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava."

(in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º v., pág. 82, rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos, 17º ed., São Paulo, 1998, Ed. Saraiva).

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de interesse recursal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104074-5 AG 321868

ORIG. : 200761000236994 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP

ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENS-CHLAGER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, tendo em vista que sua não concessão acarretará prejuízos e danos de difícil reparação aos seus associados e filiados que, sujeitar-se-ão ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo .

Aduz, ainda, que o art. 520 do Código de Processo Civil consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que as exceções são apenas as expressamente elencadas nos incisos deste dispositivo, entre as quais não está a sentença proferida em mandado de segurança.

Salienta, outrossim, que o art. 12 da Lei. 1.533/51, não contém nenhuma previsão que afaste o duplo efeito na apelação contra a sentença denegatória de segurança, e sim, apenas a possibilidade da sentença concessiva de segurança ser provisoriamente executada.

Afirma que o mandado de segurança originário volta-se contra ato flagrantemente inconstitucional, qual seja, a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto, verifica-se, aqui, situação de excepcionalidade ensejadora da concessão ope iure de efeito suspensivo à apelação interposta.

Assevera a plausibilidade do direito invocado no mandamus originário do presente recurso, consubstanciado na adoção da tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFIS, por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG.

Por derradeiro, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, restabelecendo a liminar anteriormente deferida. Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, tendo em vista que, nos autos originários, a liminar foi indeferida e a sentença julgou improcedente o pedido (fls. 153/156 e 193/202).

Logo, ainda que a apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, no presente caso, houvesse sido recebida no duplo efeito, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados.

Ora, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se constata no caso em tela.

Nesse contexto, a meu ver, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.104129-4 MCI 5951

ORIG. : 200461210014174 1 Vr TAUBATE/SP

REQTE : MUBEA DO BRASIL LTDA

ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

MUBEA DO BRASIL Ltda. propõe a presente ação cautelar com o objetivo de suspender os efeitos da sentença denegatória do mandado de segurança impetrado com o fim de excluir "das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, desde janeiro de 2002 e em relação aos períodos futuros, nos termos da nova redação do artigo 149 da Constituição Federal" - fl. 03.

Sustenta, em síntese, ter o Juízo de origem deferido a liminar e, posteriormente, denegado a ordem, julgando improcedente o pedido.

Afirmar haver interpretação equivocada pelo Juízo, porquanto não aplicou as disposições constitucionais pertinentes ao caso, na medida em que "a exigência da CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação ofende o quanto disposto no artigo 149, § 2º, inciso I da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001" - fl. 04.

Sustenta estarem presentes os pressupostos processuais para a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.



DECIDO.
Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.
Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do fumus boni iuris, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento in limine do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.
O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, "strumento dello strumento".

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecutorio segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProssesOrdnung), verbis:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin:"(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressume de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

Não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal.

Com efeito, foi proferida sentença denegando a segurança e julgando improcedente o pedido, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pelo ora requerente. Muito embora não tenha a requerente informado quais os efeitos emprestados pelo Juízo ao receber o recurso interposto, em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual denota-se que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Insurge-se agora a requerente formulando pedido no sentido de: "(a) suspender os efeitos da r. sentença contra o qual foi interposto o recurso de apelação pela Requerente e de (b) antecipar os efeitos da tutela recursal requerida nessa apelação (...), a fim de autorizar a Requerente a excluir da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes das exportações realizadas pela Requerente desde janeiro de 2002 em diante" - fl. 09.

A despeito do pedido de antecipação da tutela recursal, conforme se vê, visa com a presente ação em sede de liminar, a alteração da decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Ademais, cabe observar não ter a ora requerente manejado o recurso cabível em face da decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104159-2 AG 321945
ORIG. : 200361090054080 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal chamou o feito à ordem e, em razão da ausência de nota fiscal do bem penhorado, e pela inobservância da gradação prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, determinou a substituição do bem penhorado pela penhora on line do ativo financeiro por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta, em síntese, que a manutenção da decisão agravada revela-se capaz de tolher seu fluxo financeiro, inviabilizando a execução de seu objeto social, podendo culminar no acúmulo de prejuízos que levariam a empresa à quebra e a conseqüente demissão de todos seus empregados, afrontando os arts. 5º, XIII e 170, da Constituição da República.

Argumenta a existência de penhora de uma caldeira no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), regularmente constituída nos autos da execução fiscal originária do presente recurso, inclusive realizada sobre bem cujo valor supera o montante exequendo, razão pela qual não poderia o Juízo a quo desconsiderá-la para determinar nova forma de constrição, sob pena de violação a ato jurídico perfeito.

Assevera a desnecessidade de apresentação da nota fiscal do bem penhorado no presente caso, tendo em vista que a penhora realizou-se por meio de Oficial de Justiça Avaliador, dotado de fé pública.

Aduz que a penhora da caldeira não desrespeita a ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80, na medida em que, a referida classificação deve ser relativizada ao patrimônio do executado e aos preceitos do art. 620, do Código de Processo Civil, de modo a não inviabilizar a atividade da empresa executada, revelando-se correta a penhora do bem, de maior gradação, capaz de atender ao montante do crédito exequendo, diante do mandado de livre penhora, qual seja a referida caldeira.

Afirma apresentar-se a penhora on line do ativo financeiro por meio do sistema BACENJUD como derradeira alternativa de constrição, desde que comprovada a inexistência de bens capazes de garantir o crédito tributário, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, com a conseqüente e imediata liberação de seus ativos financeiros e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Entendo, ao menos numa primeira análise assistir razão à Agravante em suas alegações de impossibilidade de substituição da penhora da caldeira, realizada por meio de Oficial de Justiça Avaliador, pela penhora on line do ativo financeiro por meio do sistema BACENJUD.

Com efeito, de modo a legitimar a determinação d o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, devem ser superados existem 3 (três) requisitos cuja presença simultânea autorizam a emanção da ordem constitutiva, seja pelo sistema eletrônico BACENJUD ou por outra ferramenta, à saber:

a) citação do devedor na execução fiscal;

b) não pagamento ou não oferta de bens no prazo legal, o mesmo se aplicando para a hipótese de indeferimento de eventual nomeação tempestiva;

c) não localização de bens penhoráveis.

Estes requisitos se harmonizam com vetusto princípio geral da execução ser ultimada da maneira menos gravosa ao devedor, bem como preservam os interesses patrimoniais e econômicos das partes.

No caso presente, ao que conta dos autos, foram localizados e penhorados bens suficientes para garantir a execução. Embora não tenha sido apresentada a nota fiscal da caldeira penhorada, conforme se depreende do Auto de Penhora e Depósito de fl. 64, o Oficial de Justiça constatou a propriedade e avaliou-a em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), montante que supera o valor do crédito exequendo.

Cabe ressaltar que a referida avaliação ocorreu por servidor público designado para tanto, sendo assim o seu resultado goza de presunção iuris tantum, podendo ser ilidida, tão somente, mediante prova em contrário.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de o bloqueio financeiro vir a acarretar a inviabilidade da atividade da empresa.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para suspender a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, por intermédio do sistema BACENJUD, devendo o Juízo de Primeira Instância tomar as providências necessárias ao desbloqueio.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.104259-6 AG 322016
ORIG. : 200761000317854 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para autorizar "as impetrantes a recolherem as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ISS na base de cálculo desses tributos, bem como para declarar como compensáveis os valores a título de PIS e COFINS recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, em que foram incluídos o ISS em suas bases de cálculo, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à exigência da inclusão do referido imposto municipal na base de cálculo das mencionadas contribuições ou à efetivação da mencionada compensação" - fl. 277

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, devendo-se aplicar ao caso "por analogia as normas atinentes ao ICMS, antigo ICM, que sempre compôs a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS" - fl. 16.

Afirma ser indevida a compensação determinada pela decisão agravada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, tal como mencionado pela agravante, aplica-se ao caso em comento o mesmo entendimento adotado com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, encontrando-se a questão pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravada no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado: "MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

(...)

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida".

(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS n.º 96.01.13600-2/MG, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, j. 12/06/01, v.u., DJ 16/07/01).

Devido o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há razão para a manutenção da compensação autorizada pelo Juízo "a quo", situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do pedido formulado da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104308-4 AG 322061
ORIG. : 200761000341984 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOMERO FERREIRA CRUZ
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 52/56 dos autos originários (fls. 90/94 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Aviso Prévio Indenizado, Férias Vencidas, Férias Proporcionais, 1/3 Férias Constitucional e Indenizações, descritas na planilha acostada aos autos, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência às exações impugnadas. Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no pedido formulado no mandamus houve expressa menção a não realização de depósito judicial, uma vez que os referidos pagamentos não se comparam, pela sua natureza, com o conceito de renda ou proventos de qualquer natureza; que ao ser determinado o depósito referente ao IRRF, o r. Juízo a quo não suspendeu o ato coator por completo; que o agravante não terá acesso ao montante que seria indevidamente retido, até que ocorra o trânsito em julgado da ação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

A exigência de caução ou contracautela costuma ocorrer na proporção inversa da evidência do fumus boni juris. Se está bem caracterizada a relevância da fundamentação, não se cogita a respeito da prestação da contracautela.

No caso, não se justifica a determinação do depósito diante da relevância da fundamentação no tocante à não incidência de tributação sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais e respectivo acréscimo constitucional de um terço e indenizações. Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais que referidas parcelas possuem caráter reparatório, pois visam a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.

Cumpre salientar que o caráter indenizatório dessas verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1.As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

...

6.Recurso conhecido e provido.

7.Decisão por unanimidade.

(STJ-2ªTurma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

Especificamente, no que tange às gratificações concedidas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, correspondente aos anos em que o trabalhador laborou na empresa, reveste-se de natureza indenizatória, visando compensar o prejuízo pela perda do emprego.

Dessa forma vem assim decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO GRATIFICAÇÃO PELA DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN.

1.A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo a impropriamente denominada "demissão voluntária", com a ressalva do entendimento do relator (RESP 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/1997), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

2.Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 199700434362, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 104)

A propósito, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda (Súmula nº 215).

Trago, ainda, à colação, a Súmula nº 12 desta Corte, publicada no DJU dos dias 04, 06 e 08.10.99, assim enunciada: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumpre ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. (...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido : STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

Por derradeiro, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino o levantamento dos valores depositados a título de indenização, aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais e respectivo acréscimo constitucional de um terço.

Em razão da urgência, providencie esta Secretaria a remessa via fax, do inteiro teor desta decisão à empresa no endereço declinado às fls. 37 destes autos.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104330-8 AG 322080
ORIG. : 199961820223861 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS e outro

ADV : FLAVIO CASTELLANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104358-8 AG 322097
ORIG. : 200761190088810 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de suspender as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na base de cálculo e alíquota da COFINS, bem como assegurar a compensação dos valores que entende terem sido pagos indevidamente, deferiu parcialmente o pedido de liminar para "reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da base de cálculo imposta pela Lei 9.718/98, em seu parágrafo 1º, do artigo 3º, acerca da COFINS, devendo a Impetrante, no entanto, sujeitar-se, nesse aspecto, aos comandos estatuídos na Lei Complementar nº 70/91" - fl. 50.

Aduz a agravante, em suma, serem constitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e reformada a r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Pretende a agravada suspender as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na base de cálculo e alíquota da COFINS.

Com efeito, com base no entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363), entendo passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem assim, que o sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.

Todavia, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.

Neste sentido, com ressalva do meu ponto de vista no tocante à matéria, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS, conclusão que afasta os efeitos da decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal no incidente de arguição de inconstitucionalidade no AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363, apenas com relação ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 - base de cálculo da COFINS, conforme parágrafo único do artigo 176 do RITRF - 3a Região.

Ressalte-se subsistir a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida postulada para manter a exigibilidade da COFINS nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor dessa decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104411-8 AG 322151
ORIG. : 200661260023350 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : WALERIA CESCHINI
ADV : ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MC2 ACOES EM MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104421-0 AG 322175
ORIG. : 200761060114364 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA UNIFEV
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
AGRDO : ALEXANDRE ANTONIO SERAFIM DA SILVA QUEIROZ
ADV : FERNANDO MARIANO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.104435-0 AG 322171
ORIG. : 200660000106990 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : ANDRIGO RESENDE AZEVEDO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende ver processado "o pedido de revalidação do diploma de medicina, expedido pela Universidade Católica Boliviana de San Pablo, cidade de Santa Cruz - Bolívia" (fl. 52), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença concessiva da ordem.
Alega a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.
Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:
"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg. 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.
Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.
Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104484-2 AG 322207
ORIG. : 200061140005366 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : E T L IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, indeferiu o pedido de penhora on line de ativos financeiros da Executada, haja vista a não comprovação nos autos, da promoção de diligências no âmbito administrativo.
Sustenta, em síntese, que, a penhora on line dos ativos financeiros da Executada merece ser deferida, na medida em que, na ordem de preferência dos bens objetos de penhora, em processos de execução fiscal, o dinheiro figura em primeiro lugar, nos termos do art. 11, da Lei n. 6.830/80.
Afirma que a eventual existência de outros bens do devedor passíveis de penhora, não impede a constrição sobre os possíveis ativos financeiros da Executada, isso porque a gradação legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais está em consonância ao princípio de que o processo de execução deve ser eficaz e útil ao credor.
Assevera que a Lei n. 11.382/06, no intuito de conferir eficácia ao art. 11, da Lei n. 6.830/80, bem como ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, permitiu ao Juízo da execução a realização de bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, dos numerários dos devedores depositados em instituições financeiras.
Argumenta que o procedimento da penhora on line não mantém correlação com a quebra de sigilo bancário, na medida em que tão somente determina a verificação da existência ou não de dinheiro dos devedores em instituições bancárias ou financeiras e, em caso positivo, determina o seu bloqueio, sem que haja, contudo, qualquer verificação de sua origem, movimentação ou destino a ser conferido.

Alega que, tão somente no procedimento da quebra de sigilo bancário, há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do devedor, por revelar-se medida extrema e excepcional, somente cabível em casos de interesse público, sendo, portanto desnecessário o referido esgotamento, na hipótese de penhora on line.

Aduz que esta Colenda Corte no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.093932-8, manifestou-se no sentido da possibilidade de utilização da penhora on line como mecanismo de constrição de dinheiro sem que haja necessidade de prévio esgotamento das diligências na localização de bens dos devedores.
Assinala que a Lei n. 11.382/06 ao alterar o art. 655 do Código de Processo Civil e acrescentar o art. 655-A, a referido codex, encerrou a discussão acerca da viabilidade da penhora de numerários por meio eletrônico, com precedência a qualquer outro meio.

Poderá estar caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de que o processo de execução fiscal envolve verbas que integram o erário.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACENJUD a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto apresenta razões totalmente dissociadas em relação à decisão agravada.
Isso porque a Agravante pleiteia o deferimento do pedido de penhora on line de ativos financeiros da Executada, nos autos de execução fiscal, pleiteando a aplicação do disposto no art. 11, da Lei n. 6.830/80, justificando a necessidade do referido provimento, dentre outros aspectos, no fato de que o processo de execução fiscal envolve verbas que integram o erário (fl. 13).
Entretanto, constato que foi indeferida a penhora on line nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, para a satisfação de honorário advocatícios fixados em razão da improcedência do pedido.
Ressalto que, não há qualquer relação entre os fundamentos objeto do pedido de reforma da Agravante e a situação fática dos autos originários do presente recurso, isso porque as ações ordinárias, em fase de cumprimento da sentença, não estão sujeitas ao disposto na Lei n. 6.830/80.
Considerando a incompatibilidade entre os argumentos constantes das razões recursais e a decisão agravada, assim como da matéria discutida nos autos principais, entendo não se deva conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.
Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."
(TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 204022, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).
Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.104656-5 AG 322317
ORIG. : 200761000318974 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANO DE SOUZA MOLTOCARO
ADV : EDSON ALEIXO DOS SANTOS
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 30/31 dos autos originários (fls. 32/33 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a autorização para rematrícula no 7º semestre do ano letivo de 2007 no curso de graduação em Administração de Empresas/Comércio Exterior.
Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em razão de ter enfrentado dificuldades financeiras, atualmente se encontra inadimplente perante a agravada; que iniciou tratativas no sentido de regularizar o débito.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiui r. Juízo a quo a inadimplência perante a instituição de ensino restou admitida pelo próprio impetrante, motivo pelo qual não agiu a instituição de ensino com abusividade de poder ou ilegalidade quando indeferiu o seu requerimento de rematrícula no 7º semestre do curso de Administração de Empresas/Comércio Exterior.

Existe previsão legal para o ato, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe :

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (negritei).
É evidente que o aluno, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve se submeter às regras legais atinentes ao seu regramento, bem como às contratuais, pactuadas com o estabelecimento de ensino.

Assim sendo, neste primeiro instante de cognição sumária, não demonstrou o impetrante a alegada prática de ato ilegal por parte da impetrada, visto que perfaz-se legítima a exigência de contraprestação em face do aluno para fins de prestação dos serviços educacionais. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2007.03.00.104698-0 AG 322359
ORIG. : 200761080097797 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter "a imediata suspensão da obrigação tributária referente ao recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal" (fl. 16), deferiu a liminar pleiteada. Assevera não poder ser reconhecida, em favor da impetrante, a aludida imunidade tributária, em razão da inexistência de regulamentação da matéria pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, sustenta não serem aplicáveis ao caso as regras previstas no art. 9º, IV, "c", c/c art. 14 do Código Tributário Nacional, porquanto referentes à "vedação de cobrança específica de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços de instituições de educação ou de assistência social" (fl. 09), tampouco os dispositivos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91, na medida em que relacionados à isenção tributária.

Sustenta, ainda, não ter sido juntado pela entidade beneficente, por ocasião da impetração do "mandamus", o Certificado de Utilidade Pública Federal, exigido pela legislação atinente para o reconhecimento do direito à imunidade tributária.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.
DECIDO.

A hipótese não é de imunidade relativa a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, nos termos do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, porquanto se trate, especificamente, de contribuição social para o PIS.

No caso presente, discute-se o direito da agravada de ter suspensa a exigibilidade do PIS, em razão de se tratar de entidade de assistência social. Sustenta encontrar-se respaldado o seu direito no artigo 195, § 7º, da CF.

A Constituição Federal de 1988 estatui no artigo 195, § 7º que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Por seu turno, a Lei n.º 9.732/98 introduziu o inciso III e os parágrafos 3º, 4º e 5º, ao artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social.

Ocorre que os referidos dispositivos foram suspensos por liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.028-5, que suspendeu "até à decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98" (DJ 16/06/2000).

Destarte, para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, basta que entidades de assistência social preencham os requisitos dos demais dispositivos do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, que preexistiam às alterações introduzidas pela Lei n.º 9.732/98.

Consoante salientado pela decisão agravada, "tendo em vista os documentos (...), expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não pode a parte impetrante ser prejudicada pela inércia do referido órgão na análise do pedido de renovação do Certificado, formalizado em 10/08/2006" (fl. 17). Não obstante, verifica-se não ter a União Federal trazido aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar a perda da qualidade de entidade beneficente da impetrante, situação que afastaria a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104725-9 AG 322386
ORIG. : 200761120094406 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ECONOMICO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA -ME
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, trazer aos autos cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104880-0 AG 322579
ORIG. : 200761030064772 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/LTDA
ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.104899-9 AG 322596
ORIG. : 200261260075538 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IMIGRANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal com o objetivo de cobrar crédito no valor de R\$ 476,65 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), determinou, de ofício, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em suma, ser condição para o arquivamento da execução fiscal o requerimento da exequente ou manifestação de concordância com a extinção do feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

Ao magistrado cabe verificar o interesse processual concretizado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verificada, pois, a ausência de interesse no prosseguimento de execuções com o fim de cobrar débito inscrito na Dívida Ativa da União inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de rigor a extinção de execução.

Neste sentido, é o entendimento da E. Sexta Turma deste C. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento da AC nº 2004.03.99.021364-2, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sessão de Julgamento do dia 08/02/2006.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídica processual.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104911-6 AG 322608
ORIG. : 200561040069885 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104920-7 AG 322617
ORIG. : 200361260098014 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal com o objetivo de cobrar crédito no valor de R\$ 4.994,20 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), determinou, de ofício, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em suma, ser condição para o arquivamento da execução fiscal o requerimento da exequente ou manifestação de concordância com a extinção do feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

Ao magistrado cabe verificar o interesse processual concretizado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verificada, pois, a ausência de interesse no prosseguimento de execuções com o fim de cobrar débito inscrito na Dívida Ativa da União inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de rigor a extinção de execução.

Neste sentido, é o entendimento da E. Sexta Turma deste C. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento da AC nº 2004.03.99.021364-2, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sessão de Julgamento do dia 08/02/2006.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídica processual.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.104935-9 AG 322632
ORIG. : 9709066943 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MILO SOM LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Pro-
cesso Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104979-7 AG 322707
ORIG. : 200761000348954 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTARES COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ARNALDO JOSE PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 356/358 dos autos originários (fls. 355/357 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, in-
deferiu a liminar, que visava a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positivas com efeitos de negativa de débitos, ou, alternativamente, que fosse determinada a intimação da Receita Fe-
deral para que analisasse os pagamentos realizados e as compen-
sações efetuadas.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em
síntese, que os débitos apontados pela Receita Federal foram de-
vidamente recolhidos ou compensados; que no tocante ao débito nº
80.5.07.021932-16 inscrito em dívida ativa, referente à multa de CLT,
foi efetuado o pagamento integral da multa; que no que se refere ao
débito nº 80.5.95.016700-00, foi ajuizada execução fiscal, tendo sido
oferecida exceção de pré-executividade pela agravante, através da
qual a agravante demonstra que ocorreu a prescrição do crédito tri-
butário.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou sig-
nificativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via
do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões
monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e
mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da com-
petência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação juris-
dicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e,
mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar
regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de
instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissi-
bilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave
e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão,
pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com
fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a
redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo não foram apresentados
esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte
impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois consta dos re-
latórios de "resultado de consulta de inscrição" a indicação de valores
diversos dos anotados nas cópias de DARFs apresentadas, não sendo,
aliás, possível se verificar a regularidade dos valores pagos a des-
tempo, vez que acompanhados por juros e multas, o que inibe o
confronto de valores.
Deve-se salientar que existem inúmeros REDARFs e DARFs recém
quitados (06.12.07 e 13.12.07), conforme se verifica, v.g., de fls. 37
até 50 e 292. Existem também diversas cópias de declarações fiscais
com trechos ilegíveis.
Demais disso, no que tange às inscrições em dívida ativa convém
ressaltar que a inscrição de nº 80.5.07.021932-16 aparentemente ainda
não está suspensa, mas apenas em processo de deferimento de par-
celamento (fls. 36). No que concerne à de nº 80.2.95.016700-00, a
alegação de prescrição firmada nos autos da Execução Fiscal nº
152.01.1005.012335-3, sob pena de haver invasão de competência,
deve ser dirimida pelo próprio Juízo responsável, que independe de
prévia manifestação da parte contrária para fazê-lo, se assim entender
cabível.

(...)
É possível se verificar a existência de inscrições em plena exigi-
bilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei
de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa
regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não
discrepando a doutrina de tal prescrição :
(...)
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à
Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.105084-2 AG 322778
ORIG. : 0600000476 A Vr PRAIA GRANDE/SP
0600066705 A Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE : EMPREITEIRA FENIX LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento
do valor das custas de porte de remessa e retorno- código 8021, (Guia
DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3Tº da Resolução 169, de
04/05/2000, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 255, de
16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena
de ser negado seguimento ao presente recurso.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.105132-9 AG 322830
ORIG. : 200760000034945 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido
de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 195 dos autos ori-
ginários (fl. 57 destes autos), que, em sede de mandado de segurança,
recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em
síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito;
que não se negou a proceder a revalidação do diploma da agravada,
mas apenas salientou que no momento não seria possível atender o
pleito, haja vista o preenchimento do calendário para atendimento dos
pedidos de revalidação, decorrentes de centenas de liminares con-
cedidas; que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento
da sentença foi proferida em total afronta aos princípios constitu-
cionais e legais.
Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação in-
terposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em
conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o
recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção
apenas das previsões legais expressas ou somente em situações ex-
cepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação
e o risco de lesão grave e de difícil reparação.
No caso vertente, verifico a presença da plausibilidade das alegações
da agravante.
As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a
revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades
estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96.
Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a agravada, por
sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de
Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas
dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo
para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e
critérios de avaliação próprios.
Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des.
Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007).
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que
responda no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar in-
formações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.105134-2 AG 322832
ORIG. : 200760000026171 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : SAMIS FARIAS SIMAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança
no qual se pretende ver processado "o pedido de revalidação do
diploma de medicina, expedido pela Universidade Nacional Ecoló-
gica, situada na República Federativa da Bolívia" - fl. 26, recebeu
tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em
face da sentença concessiva da ordem.
Alega a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito sus-
pensivo ao recurso por ela interposto.
Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a re-
forma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de
agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação,
concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de
difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do
disposto no art. 558 do CPC.
A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicio-
nada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a
configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil
reparação.
A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se
configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evi-
dentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator sub-
sistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta
decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos re-
quisitos abstratamente previstos pela norma processual.
A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos
efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, com-
prometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.
Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:
"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja
antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou
eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do
processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer
ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo
grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É
consequência lógica do princípio da necessidade, antes menciona-
do."
(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de
Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).
A fundamentação da agravante não se revela da indispensável re-
levância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art.
558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de
perigo, a qual deve ser certa e determinada.
Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-
executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser
recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa pre-
visão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.
Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da efi-
cácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.
Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105137-8 AG 322835
ORIG. : 200760000006251 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : THIAGO BRUNO FARIA NASSER VILELA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido
de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 174 dos autos ori-
ginários (fl. 30 destes autos), que, em sede de mandado de segurança,
recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em
síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito;
que não se negou a proceder a revalidação do diploma do agravado,
mas apenas salientou que no momento não seria possível atender o
pleito, haja vista o preenchimento do calendário para atendimento dos
pedidos de revalidação, decorrentes de centenas de liminares con-
cedidas; que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento
da sentença foi proferida em total afronta aos princípios constitu-
cionais e legais.



Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação in terposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionabilíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso vertente, verifico a presença da plausibilidade das alegações da agravante.

As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96. Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a agravada, por sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios. Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007). Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.001509-2 AC 1168610
ORIG. : 0300000134 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0300054027 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
À Subsecretaria.
1. Tendo em vista que o pedido de substituição da penhora deve ser deduzido perante o juízo da execução, desentranhe-se as petições de fls. 80/131, mantendo-se cópia, e encarte-as nos autos da Execução Fiscal nº 134/03, em apenso.
2. Após, desapensem-se os autos da referida execução fiscal dos presentes embargos, remetendo-os ao r. juízo de origem para a apreciação do referido pedido.
3. Tão logo ultimadas as providências cabíveis, retornem os autos da execução, haja vista sua imprescindibilidade para o julgamento dos presentes embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.045259-5 AMS 298885
ORIG. : 9800452680 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 768/770: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.000011-2 AG 322895
ORIG. : 200060000020630 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DARIO BAGGIO DE ALENCAR
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente quanto ao Mandado de Segurança nº 98.0006548-2.
2) Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008. MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000571-7 AG 323083
ORIG. : 200761140083980 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ZUNIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008. MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 218059 2004.03.00.052872-1 200161000047897 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RED BRICK S/C LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 298739 2007.03.00.036880-9 0200000410 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCIA APARECIDA LUGATTO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP

00003 AG 298745 2007.03.00.036886-0 0600000046 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IMOBILIARIA DO PORTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP

00004 AG 306990 2007.03.00.083156-0 200361150018450 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00005 AG 305604 2007.03.00.081163-8 0000001175 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00006 AG 297717 2007.03.00.034975-0 200561820250544 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MITCAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 297718 2007.03.00.034976-1 200561820204431 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 297994 2007.03.00.035961-4 200361820581667 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SAUDE SAO PAULO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 298006 2007.03.00.035973-0 200461820297519 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AG 302699 2007.03.00.061463-8 200261820486794 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ACA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
PARTE R : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 306670 2007.03.00.082724-5 200261820139711 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AC 451236 1999.03.99.002774-5 9600005753 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00013 AC 798781 1999.61.07.004395-1
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA
ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00014 AC 429972 98.03.062436-9 9500000005 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 413630 98.03.024742-5 9600000006 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CEREALISTA MARISOL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS



00016 AC 659496 1999.61.16.002471-4	00026 AC 1083799 2006.03.99.002252-3 9809029900 SP	00035 AC 420315 98.03.037643-8 0009369023 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ASSIS COML/ DE AUTO PECAS LTDA -ME	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER	APDO : FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : RICARDO LACAZ MARTINS	ADV : IVETE RASCHKOVSKY e outro
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00017 AC 812642 2002.03.99.026784-8 0000000131 SP	00027 AC 416117 98.03.030258-2 8900000009 SP	00036 AC 420219 98.03.037547-4 8800131514 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CLAUDIO BORBA VITA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ANTONIO DIAS CAMPOS SOBRINHO	APDO : EMILIA CONCEICAO GOMES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : LAURINO DE ALBUQUERQUE	ADV : YARA CAIO MUSSOLIN
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00018 AC 908559 1999.60.00.003909-9	00028 AC 1230010 2001.61.00.004789-7	00037 REOAC 420309 98.03.037637-3 8800326471 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PROFLOR PROJETO E EXECUCAO FLO-RESTAL LTDA e outros	APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RED BRICK S/C LTDA -ME	PARTE A : RIVAG ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
ADV : LEONARDO NUNES DA CUNHA	ADV : MARIA CRISTINA DE MELO	ADV : EPAMINONDAS AGUIAR NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00019 AC 649085 2000.03.99.071846-1 9505215045 SP	00029 AC 411601 98.03.020617-6 9708013200 SP	00038 REOMS 200384 2000.03.99.024495-5 9800104674 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOLON JOSE RAMOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : SOLON JOSE RAMOS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON	APDO : ATLANTA CONSTRUCOES COM/ E EMPRE-ENDIMENTOS LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TOMIO NIKAEDO	ADV : WALDEMIR RECHE JUARES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00020 AC 752702 1999.61.16.002433-7	00030 AC 417497 98.03.032029-7 9200113591 SP	00039 AMS 278626 2004.61.09.001544-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : OLIVEIRA E RAMOS INSTALACOES INDUS-TRIAIS RURAIS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DAILSON GONCALVES DE SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	APDO : WALDOMIRO PINAFFI	APDO : CASA DO CONSTRUTOR COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA	ADV : HAROLDO RODRIGUES	ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
00021 AC 696395 1999.61.14.003619-0	00031 AC 412515 98.03.023388-2 9608039002 SP	00040 AMS 1094274 2002.61.00.005544-8
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CLAUDIO SCHOWE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA	APDO : CASA DO CONSTRUTOR COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : GUILHERME ANTONIO	ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	
00022 AC 712096 1999.61.07.002462-2	00032 AC 813280 2002.03.99.027323-0 9800016260 MS	
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
APTE : ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA	APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	
ADV : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS	ADV : JOAO FREDERICO RIBAS	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MARIA JOSE RICARTE CUBEL	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : GESSE CUBEL GONCALVES	
	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00023 AC 867277 1999.61.82.000334-4	00033 AC 419050 98.03.035926-6 8800090907 SP	00041 AMS 269012 2003.61.00.035996-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO	APTE : Banco Central do Brasil	APTE : TRANSFIX SERVICOS DE TRADUCAO S/C LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : FLORY CABRAL SENNA e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : SERGIO ANTONIO DE FREITAS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	
00024 AC 618050 1999.61.14.003348-5	00034 AC 376296 97.03.037147-7 9500065886 SP	00042 REOMS 290434 2003.61.00.004588-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : CERAMICA INDAIATUBA S/A	PARTE A : GIMAWA COML/ LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER	ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
APDO : RA IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA	APDO : Uniao Federal	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VIVIANI LOPES DA SILVA	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
	APDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	ADV : ANA PAULA CARVALHO e outro	Anotações : DUPLO GRAU
00025 AC 452497 1999.03.99.003109-8 9300000040 SP		
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
APDO : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA		
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR		



00043 AMS 201898 1999.60.02.000701-8	00051 AC 175194 94.03.035847-5 9300000022 SP	00061 AC 1251122 2007.03.99.046377-5 8800059732 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA RITA FERRAGUT	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS	APDO : SOMBRIBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP	ADV : CARMEN VISTOCA
INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro	Anotações : DUPLO GRAU	00062 REOAC 1248530 2006.61.82.043281-0
00044 MC 1931 2000.03.00.031343-7 199960020007018 MS	00052 AC 1242868 1999.61.13.001195-0	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : MARIA RITA FERRAGUT	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	PARTE R : MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : RAPIDO E E C LTDA e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : ISIS DA SILVA SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro	00053 AC 1242797 1999.61.13.001210-2	00063 AC 1257032 2000.61.82.090684-1
00045 REOMS 203310 2000.03.99.042197-0 9802048305 SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LT-DA
PARTE A : GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
ADV : SERGIO PINTO	APDO : RAPIDO E E C LTDA e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ISIS DA SILVA SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	00054 AC 1246484 2007.03.99.045007-0 9307043523 SP	00064 AC 1163101 2004.61.82.041219-9
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00046 REOMS 200426 1999.61.04.003147-8	ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : APARECIDO DONIZETI MORAIS E CIA LT-DA -ME e outros	APDO : BRANDI ADVOGADOS
PARTE A : COML/ E IMP/ TRIDOX LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	ADV : JERRY LEVERS DE ABREU
ADV : DOMINGOS DE TORRE	Anotações : DUPLO GRAU	00065 AC 1245817 2004.61.12.008115-0
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00055 AC 1243560 2007.03.99.043197-0 9609003907 SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APDO : REALCRED FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
00047 AMS 200079 1999.61.02.006074-6	APDO : PANIFICADORA JARDIM BOTANICO LTDA	ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00056 AC 1249325 2007.03.99.045360-5 9413025363 SP	00066 AC 1247639 2000.61.82.050416-7
APTE : ONOFRA PIRES LOPES	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APDO : PANIFICADORA JARDIM BOTANICO LTDA	APDO : TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA
00048 REOMS 201805 1999.61.00.016869-2	00057 AC 1176525 2007.03.99.006080-2 9710021125 SP	ADV : PAULA KALCZUK FISCHER
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00067 AC 1248563 1999.61.82.020851-3
PARTE A : DONATO MUCERINO REPRESENTACOES S/C LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : RODOVIARIO SANTOS SANT ANA LTDA -ME e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : WHITFORD COM/ E IND/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00058 AC 1243322 1999.61.82.075290-0	ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00068 AC 1249303 2004.61.82.054499-7
00049 AMS 199993 1999.61.12.007675-2	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMEN-TOS LTDA
APTE : OMOTE E CIA LTDA e outros	APDO : RODOVIARIO SANTOS SANT ANA LTDA -ME e outro	ADV : RUDOLF HUTTER
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	00059 AC 923988 1999.61.06.007726-5	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : FERNANDO COIMBRA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : DIBRA COM/ ATACADISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	APDO : ESCOLA PACAEMBU LTDA	00069 AG 244337 2005.03.00.066833-0 9815040650 SP
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA	ADV : HAFEZ MOGRABI	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
00050 AMS 200480 2000.03.99.025094-3 9700243540 SP	00060 AC 1244440 1999.61.10.002017-0	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : INTRAFERRO INDL/ PEÇAS AUTOMOTI-VAS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : WALDIR SIQUEIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	AGRDO : DIBRA COM/ ATACADISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA J C RODRI-GUES LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA	00070 AC 1201548 2004.61.09.006200-6	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : REGINALDO CAGINI
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APTE : IRINEU BELATO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : J DIA BAR E RESTAURANTE LTDA	ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : JOSE RICARDO VALIO	APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU		



00071 AC 1199397 2004.61.09.003366-3	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA POLI ANTONIOLLI e outro	ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.	
00072 AC 1198473 2004.61.09.006056-3	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA	APDO : AGOSTINHO VITTI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	Anotações : JUST.GRAT.
00073 AC 1201567 2005.61.08.000009-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : NELSON TOMONARI MICHISHITA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	
00074 AC 1196570 2004.61.09.007386-7	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : GERALDO BUENO NEVES e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY	APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.	
00075 AC 1201568 2005.61.08.000002-1	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : NELSON TOMONARI MICHISHITA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	
00076 AC 1196563 2004.61.08.010476-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : CAMILLO TEBET
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
00077 AMS 238220 2001.61.05.006860-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : GUSTAVO DE CARVALHO PIZA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FELIPE TOJEIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
00078 AMS 276626 2003.61.19.007723-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	ADV : LENICE DICK DE CASTRO
00079 AMS 255564 2000.61.05.019028-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00080 AMS 292531 2004.61.19.006694-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Social do Comercio SESC	ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	Anotações : DUPLO GRAU
00081 AC 1188235 2007.03.99.013924-8 0500000579 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES	APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
00082 AC 1192889 2007.03.99.017593-9 0500000016 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO SP
ADV : FRED MARTINHO DE LACERDA PONTES GESTAL	APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU	
00083 AC 1172148 2007.03.99.003657-5 0500000028 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES	APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	
00084 AC 1258548 2001.61.00.025578-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APDO : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : ARNALDO SANCHES PANTALEONI	
00085 AC 1183370 2007.03.99.010472-6 0500000593 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES	
00086 AC 1183310 2007.03.99.010411-8 0500000591 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES	
00087 AC 1224339 2007.03.99.036634-4 0500000728 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTACIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE
ADV : ANTONIO SERGIO PERASSOLI	
00088 AMS 298361 2006.61.00.023193-1	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : OS MESMOS

00089 AC 536599 1999.03.99.094533-3 8800313914 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : FRIGORIFICO CERATTI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00090 AC 1251914 2006.61.00.020041-7	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00091 AMS 300053 2006.61.14.005326-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
00092 AC 1252898 2002.61.00.022379-5	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS	
00093 AMS 270866 2003.61.19.004689-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU
00094 AMS 236098 1999.61.09.000052-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APDO : CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU	
00095 AC 1251995 2005.61.00.029352-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLIS S/C LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00096 AC 1247899 2005.61.14.002878-9	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : OLIVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.	



00097 AC 1252618 2005.61.14.006563-4	00106 AC 1252209 2006.61.26.004886-3	00115 AMS 294391 2006.61.00.005563-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAQUIM CUSTODIO ROSA	APTE : JOSE DE BARROS NUNES	APTE : SER SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIO-DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	
00098 AC 1252554 2006.61.26.003126-7	00107 AC 1242957 2006.61.14.003155-0	00116 AMS 37386 90.03.036352-8 8900335405 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GILBERTO ELIAS PORTELA	APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DA COSTA	APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES	ADV : SILVIO TRAVAGLI	
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	
00099 AC 1248949 2006.61.16.000825-9	00108 AC 1247874 2006.61.14.001148-4	00117 AC 847439 2000.61.00.015948-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FAUSTO FORNASIER	APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA	APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : JOAO CARLOS VALALA
	PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
		ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
00100 AC 1258813 2006.61.14.005780-0	00109 AC 1262522 2005.61.14.007151-8	00118 AMS 279457 2006.03.99.018805-0 9807097193 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ELIAS JOSE DE FREITAS	APTE : JOSE PEREIRA LESSA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal	APDO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO
	PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00101 AC 1256673 2007.60.04.000017-0	00110 AG 288219 2006.03.00.120925-5 0500000934 SP	00119 AMS 293156 2002.61.00.021341-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAULO DE LIMA GARCIA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : DROGADOZE LTDA massa falida	APDO : MARIA LEONETE LOPES -ME
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR	ADV : JULIO SEIROKU INADA
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP	
00102 AC 1258778 2003.61.00.031607-8	00111 AG 306827 2007.03.00.082878-0 200261120099261 SP	00120 AMS 297405 2006.61.00.014461-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO MARTINCUES e outros	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : Uniao Federal	AGRDO : SOUZA E FREITAS REPRESENTACAO COM L/ S/C LTDA	APDO : L L DROGARIA LTDA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO C AGUIAR
00103 AC 1246537 2005.61.14.002833-9	00112 AG 313748 2007.03.00.092713-6 200761000213519 SP	00121 AMS 299187 2007.61.00.011554-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NATANAEL ROQUE PORTO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO SP
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Uniao Federal	AGRDO : RAZZO LTDA	APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO	ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00104 AC 1247888 2006.61.14.006304-6	00113 AG 310495 2007.03.00.087848-4 200761000223902 SP	00122 REOMS 41358 91.03.002060-6 0009375147 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AMILTON PROCÓPIO DOS SANTOS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : PLASTICOS NILS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV : LUCILLA THEREZINHA MALIENI e outro
APDO : Uniao Federal	AGRDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM	PARTE R : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : JULIANO DI PIETRO	ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00105 AC 1251169 2005.61.06.008207-0	00114 AC 1228049 2004.61.14.007031-5	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	00123 AC 880103 2000.61.09.001780-9
APTE : OLAVO VALENTIM	APTE : INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS S/C LTDA e filia(l)(is)	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI	ADV : ANDREA GIUGLIANI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CONTO DE FADAS S/C LTDA
Anotações : JUST.GRAT.		ADV : MILTON MARTINS
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
		Anotações : DUPLO GRAU



00124 AC 880102 2000.61.09.001203-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CONTO DE FADAS S/C LTDA
ADV : MILTON MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 1213201 2004.61.19.007434-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRAMA VERDE MULTSERVICE S/C LTDA - ME
ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 1093705 2001.61.00.005203-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JARDIM ESCOLA PEIXINHO DOURADO S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00127 AMS 246091 2000.61.19.024377-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ADV : SERGIO RICARDO MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUZA ARCIRIO

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

00128 AMS 176039 96.03.081909-3 9500339749 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SESPO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00129 AMS 298107 2006.61.05.001870-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IMA INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00130 AMS 288467 2005.61.00.022553-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : METALURGICA NEL LTDA
ADV : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00131 AC 1214701 2004.61.19.003850-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MEIWA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

00132 AC 1183889 2003.61.09.007024-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADPAPEIS S/A
ADV : ROBERTO SCORIZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00133 AMS 297612 2006.61.00.022942-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ESTEVES E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00134 AC 1152697 2002.61.00.010947-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DACARTO BENVIC S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00135 AC 1242007 2002.61.06.001708-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00136 AC 1242008 2002.61.06.003329-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00137 AC 1005160 1999.61.07.002518-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00138 AC 1241059 2004.61.82.000377-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARCOS DE SOUZA BACCARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00139 AC 709283 2001.03.99.032459-1 9900000072 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MERCEARIA NOVA MATAO LTDA
ADV : JESUINO ORLANDINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00140 AG 265353 2006.03.00.026843-4 200261110005464 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : IOLIS CALCADOS LTDA -EPP
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00141 AG 317371 2007.03.00.097887-9 9805316408 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA
ADV : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
AGRDO : JOSE LUIZ MARRA
ADV : CLAUDIA DE CASSIA MARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00142 AG 316054 2007.03.00.095906-0 200761820055471 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00143 AG 311416 2007.03.00.089186-5 0700000350 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00144 AG 292293 2007.03.00.011692-4 0400010093 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : NITRATOS NATURAIS DO CHILE COM/ DE PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00145 AG 321422 2007.03.00.103386-8 200561820487581 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00146 AG 320833 2007.03.00.102487-9 200761070037410 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM/ E REPRESENTACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00147 AG 311704 2007.03.00.089593-7 200261820110307 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : REINALDO MIRANDA CAVAZZANI
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00148 AG 319335 2007.03.00.100547-2 9800000805 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OURO CASAS REPRESENTACOES E COM/ DE MADEIRAS E CARPINTARIA LTDA
PARTE R : DIRCEU RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIABA SP



00149 AG 316073 2007.03.00.095865-0 200061060072879 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO : ALVIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro	
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	
00150 AG 311885 2007.03.00.089952-9 200661820278637 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : MARA DE MOLA JACOB e outro	
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R : MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DE-CORACAO LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00151 AG 306285 2007.03.00.082149-8 9700000055 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO : R SOUZA LEITE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida	
ADV : TORQUATO DE GODOY	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00152 AG 303005 2007.03.00.061835-8 200161820187610 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO : LUIZ CARLOS GALVANI e outro	
ADV : LUÍS FERNANDO PENHA	
AGRDO : DISBEL COML/ LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00153 AG 316218 2007.03.00.096077-2 0600000138 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : CARLOS TOZELLI BARRA BONITA -EPP	
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	
00154 AG 183850 2003.03.00.042548-4 9606069168 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO	
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO	
AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP	
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
00155 AG 210038 2004.03.00.034001-0 200461000041460 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : Ministerio Publico Federal	
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA	
AGRDO : ANDRE DE GODOY FERNANDES e outro	
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00156 AG 296401 2007.03.00.032224-0 200661000124750 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA	
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

00157 AG 284530 2006.03.00.107921-9 200661000087250 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA	
AGRDO : LUIZ INACIO DA SILVA ARAUJO	
ADV : MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00158 AG 18386 94.03.061116-2 9306047738 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
AGRTE : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA	
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00159 AMS 293343 2006.61.09.002773-8	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
APTE : ARMANDO MANARIN	
ADV : JOSE LUIZ MATTHES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00160 REOMS 175145 96.03.067683-7 9502087941 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
PARTE A : KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV : DOMINGOS DE TORRE	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00161 AC 744373 2001.03.99.051853-1 9800245707 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO : SPP NEMO S/A COML/ EXPORTADORA	
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00162 AMS 222856 2001.61.14.000604-1	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A	
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
00163 AC 841406 2001.61.00.003845-8	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR	
APTE : CARLOS FRANCISCO BARROS	
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
INTERES : LEWISTON IMPORTADORA S/A	
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.	
Desembargador Federal MAIRAN MAIA	
Presidente do(a) Sexta Turma	
em substituição regimental	
SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC. : 2000.61.15.000007-9 AMS 214395	
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE : OSMAR GANZAROLLI incapaz	
REPTE : MARLENE DONEGA GANZAROLLI	
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	
Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento do impetrante, OSMAR GANZAROLLI incapaz, devidamente representado por sua curadora MARLENE DONEGA GANZAROLLI, formulado por seus irmãos às fls. 78/83. Intimada a se manifestar, a autarquia ré apenas informou estar ciente	

dos documentos juntados (fl. 86). Decido. Verifico que a presente ação mandamental tem a finalidade de alterar o termo inicial do benefício de pensão por morte, recebido pelo impetrante por conta do óbito de sua mãe. A ação foi julgada, em 28/08/2000, extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 49/53). Ocorre que o impetrante faleceu em 11/03/2001, conforme certidão de óbito de fl. 82, data na qual cessou o referido benefício previdenciário. A Jurisprudência é coesa em não admitir a habilitação de herdeiros em mandado de segurança, dado o caráter personalíssimo da medida. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AROMS Nº 14732, DJ 17/04/2006, p. 206) Atente-se que, mesmo se concedida a ordem para alterar o termo inicial do benefício, como pleiteado na inicial, o mandado de segurança não geraria efeitos patrimoniais passados, razão pela qual não seria por essa via mandamental que os herdeiros receberiam eventuais atrasados. Outrossim, no que toca ao direito ao recebimento de pensão por morte, tem-se que o impetrante não era casado nem tinha filhos e seus herdeiros não teriam direito ao benefício. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de novembro de 2007. Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora	
PROC. : 2002.03.99.039949-2 AC 835016	
ORIG. : 0100001008 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DEONIR ORTIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CECILIA LOPES DE BONFIM	
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	
Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício de aposentadoria de invalidez. À fl. 32, há informação de que a parte autora já recebe o benefício pleiteado, razão pela qual, à fl. 35, há pedido de extinção do feito. A r. decisão monocrática extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 39). Inconformado, apela tempestivamente o INSS (fls. 41/44). Requer, em síntese, a nulidade da sentença, com o prosseguimento do feito ou sua extinção nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Decido. Conforme os documentos anexados aos autos pela autarquia-ré (fls. 33/34), verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29.11.2000 a 06.12.2001 quando foi convertido em aposentadoria por invalidez (07.12.2001). De fato, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Cabe salientar que a autarquia, ao condicionar sua concordância à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, o faz com fundamento no disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97: "As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)." Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que o pedido da parte autora foi plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação ordinária e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos: O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação. Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).	



Ocorre que, mesmo se emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Não há que se conhecer de parte da apelação da parte autora, em que requer a aplicação dos índices inflacionários sobre os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente demanda, já que não foi suscitada, nem discutida e sequer julgada em primeiro grau de jurisdição.

2. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.

4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela.

5. Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ao propor, primeiramente, a presente ação judicial e, logo após, entrar com idêntico pedido administrativo junto ao INSS, o qual, prontamente, concedeu-lhe o benefício requerido. Verifica-se, pois, que caso tivesse requerido a parte autora o auxílio-reclusão diretamente ao INSS, esse já lhe teria sido deferido, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.

6. Oportuno salientar não se consubstanciar entendimento desse MM. Juízo a exigência do exaurimento das vias administrativas como condição do ajuizamento da ação, mas apenas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário.

7. Apelação da parte autora conhecia em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF 3ª Região, AC 94.03.094703-9, 7ª Turma, Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 28/06/2007, p. 374).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa.

3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.031793-8, 10ª Turma, Desembargador Federal Galvão Miranda, DJ 23/11/2005, p. 747).

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para tal requerimento.

Nessas condições, mantenho a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 do CPC. Entretanto, entendendo que o fundamento para a extinção deva ser o inciso VI do Código de Processo Civil.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação da autarquia, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.046783-7 AC 846487
ORIG. : 0100001390 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALTON ROSSI MARQUES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 07.12.2001, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.03.97), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previstos, em especial pelo IPCr de julho de 1994, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05.08.2002, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista a legalidade dos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece reforma.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto na Lei n. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e também Lei n. 9711/98, diplomas que preconizavam quais os índices aplicáveis na atualização monetária dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal, como se pode observar dos documentos de fls.08.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuço:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...) (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBP'S. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...) (fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). -

Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação,para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.001497-5 AC 849978
ORIG. : 0100000711 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : OLAVO CESAR RIBEIRO
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 16.03.2000), para que corresponda ao montante sobre o qual alega ter recolhido as contribuições, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora em honorários advocatícios, observado o artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, uma vez que os valores pagos a título de rendas mensais não correspondem ao montante sobre o qual recolhera.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação.

Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

..... § 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto na Lei n. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e também Lei n. 9711/98 e legislação superveniente, diplomas que preconizavam quais os índices aplicáveis na atualização monetária dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC , relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)"

(j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Por outro lado, cumpre salientar que inexistente norma jurídica que determine a justa proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial.

Trago à colação ementa do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 95.05.24309-0, em que foi Relator o eminente Juiz José Maria Lucena, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. OPERÁRIO-ALUNO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

(...)

- Inexiste proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 10 salários-mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício, a justificar a retificação pleiteada.

(...)"

(TRF 5ª Reg., V.U., D.J. 10/05/96, p. 29995)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.013066-5 AC 871448
ORIG. : 0100000175 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA FERREIRA DA CUNHA COSTA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.01.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.03.2001, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.11.2002, julgou procedente o pedido e concedeu à parte autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Outrossim, condenou o réu a pagar o valor dos benefícios em atraso, devidamente corrigidos desde a data em que eram devidos. Incidirão sobre o débito juros de mora de 6% ao ano. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 112/115).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço da preliminar, tendo em vista que não houve a interposição do agravo retido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de julho de 1932, quando do ajuizamento da ação (30.01.2001), contava com 68 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 08.05.1969, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 16).

Contudo, as testemunhas apenas informaram o labor da autora até a década de 80 (fls. 83/85 e 100).

Assim, embora tenha completado a idade, o conjunto probatório não permite concluir que a autora laborou como rurícola, mesmo de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não fazendo pois jus à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, conforme previsto na Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator

pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, afasto a matéria preliminar e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023080-5 AC 888788
ORIG. : 0100000142 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : ANA ALVES PEREIRA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento desta, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 108/111).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 01 de junho de 1941, quando do ajuizamento da ação (23.03.2001), contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1987, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 07).



Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência da separação do casal, ocorrida há mais de doze anos da data da audiência, conforme ficou consignado em depoimento testemunhal à fl. 89, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, e os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados para aquilatar o desenvolvimento da faina campesina, não se revestindo, assim, de força o bastante para comprovar a efetividade do labor rurícola pelo período legalmente exigido e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.030782-6 AC 903894
ORIG. : 0100000306 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : OFELIA FERNANDES LIMA FURLAN
ADV : VALERIO CAMBUHY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.03.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 27.01.82). Pugna pelo reconhecimento do direito à reposição das diferenças apontadas na Resolução nº 60 do CNSS, bem como sejam aplicados, a partir de maio de 1996, índices capazes de preservar o valor real dos benefícios.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26.08.2001, julgou improcedentes os pedidos, nos termos seguintes: "Isto posto, julgo improcedente a ação e condeno o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários, com as ressalvas do artigo 12 da Lei de assistência judiciária, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Não há custas."

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no reconhecimento do direito à reposição das perdas pela Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social, bem como sejam aplicados, a partir de maio de 1996, índices capazes de preservar o valor real dos benefícios.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelece o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)." (2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decismu.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaría a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC,

nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Não se alegue, demais disso, que os reajustes dos benefícios deveriam ser revistos em função das diferenças apontadas pela Resolução nº 60 do CNSS. Ainda que o Conselho Nacional de Seguridade Social tenha reconhecido que há uma perda sobre os cálculos de pagamento dos benefícios a partir de maio de 1989, não houve qualquer proposição de recomposição de seus valores e sequer foi estabelecido qual o índice a ser aplicado em substituição aos indexadores legais. Ainda assim, verifica-se o caráter programático de que se reveste a aludida resolução, não tendo, portanto, o condão de determinar a realização de qualquer reajuste. Reafirme-se, por fim, que a fixação dos índices a serem utilizados no reajuste dos benefícios previdenciários não cabe ao Poder Judiciário.

Veja-se o seguinte v. acórdão proferido pela E. 5ª Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO. (...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT. (...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2003.61.03.001224-9 AC 1076564
ORIG.	: 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO MARMO MACHADO
ADV	: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.01.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 21.02.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefícios previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 09.09.92) mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 09.02.2005, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, apela o INSS, sustentando a legalidade dos critérios de reajuste do benefício previdenciário.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida."



Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser reformada a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixa de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.017057-5 REOAC 1220898

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

PARTE A : JOAQUIM AFFONSO

ADV : SILVIO JOSE DE ABREU

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01.09.1987), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.11.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 23/25).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como disseram pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (REsp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.18.000896-3 AC 1208024

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : IZANETE MARIA DA SILVA

ADV : JAIR BARBOSA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 06.10.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 04.09.89), antecedida de aposentadoria por invalidez (DIB 01.03.76), mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício anterior, com o devido reflexo no valor da pensão. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.04.2006, julgou improcedente o pedido, suspendendo a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, uma vez que devida a correção do benefício de pensão por morte, aplicando-se a variação do índice de fevereiro de 1994.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...
2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.
3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido." (AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)
Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.21.002622-6 AC 978575
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE CARLOS PIROTE
ADV : IVANI MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.07.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 12.09.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefícios previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.10.97) mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais.
A decisão de primeiro grau, prolatada em 23.04.2004, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267,inciso I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária, aplicado o artigo 12 da Lei nº 1060/50.
Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices aplicados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios, desse modo pugnando pela reforma da r. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido
A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.
A parte autora não logrou proceder em conformidade ao que preceitua o artigo 286 do CPC. Em suas razões de apelo pretende seja julgado procedente o pedido, sem apontar as razões referentes à ausência de inépcia da exordial.
Desse modo, não há como conhecer da apelação, que versa a respeito de matéria não tratada pelo decisum, lembrando que este sequer adentrou à análise do mérito da pretensão.
Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...
2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.
3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido." (AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)
Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.24.001739-2 AC 1033846
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.09.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial, de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 25.12.89), precedida de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.06.84) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, o índice de 147,06%, reajuste pelo IRSM integral do período que precedeu a conversão do benefício em URV e a aplicação de índices diversos nas competências de junho/2001 e julho/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.11.2004 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios recíprocos, aplicado o artigo 12 da lei nº 1060/50.
Inconformada, apela a parte autora, sustentando a total procedência do pedido, nos moldes em que pleiteados na exordial.
Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6423/77. Impugna a aplicação dos demais reajustes deferidos pela r. sentença, sustentando a legalidade dos critérios aplicados administrativamente. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais, ou, ainda, pela incidência do valor-teto, redução dos honorários advocatícios e alteração da forma de correção monetária.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Observo, de início, que em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. .
Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.
- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). (...)

- Recurso parcialmente provido." (Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo a análise das questões de fundo.
Aplicação da lei 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(Resp 48376, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423. - Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Prescrição - Súmula 260 do extinto TFR.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O artigo 103 da Lei 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Considerando-se esse raciocínio, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 19.11.2003 a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

Desse modo, as pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989 os benefícios passaram a manter equivalência com o número de salários mínimos que possuíam à época da concessão, passando a ser atualizados consoante os mesmos



índices e idênticas épocas em que estes. Implantada a equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que pos- suíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os pro- cedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. OMIS- SÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO- APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INI- CIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIO- NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão Tribunal Regional Fe- deral da 3ª Região, assim ementado, no essencial:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO PELOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ATUALIZAÇÃO COM ART. 58 DO ADCT A PARTIR DE ABRIL DE 1989. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS DE MORA.

I -O documento que instrui a inicial é suficiente à propositura da demanda.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

III- Aplica-se à gratificação natalina de 1989 o preceito do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

IV - O critério de atualização do artigo 58 do ADCT deve ser aplicado a partir de 1989.

V - Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é pertinente a Súmula 260. Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença.

VI - Os índices inflacionários configuram-se como mera atualização das prestações em atraso e não acréscimo à condenação.

VII - A correção monetária deve incidir desde a constituição do débito previdenciário, até o seu efetivo pagamento - Súmula nº 8 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

VIII - As autarquias são isentas de custas.

IX - Os juros de mora são de 0.5% ao mês, desde a citação.

X - Recurso recebido e provido em parte.' (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl.78).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverando que o acórdão recorrido foi omisso. Sustenta, ainda, violação aos artigos 3º, 269, inciso IV e 515 do mesmo estatuto processual, o argumento de que todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 sofreram os efeitos da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

(...)

A teor de pacífico entendimento, a sistemática de reajuste dos be- nefícios previdenciários preconizada na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem aplicação até a data em que passou a vigorar o art. 58 do ADCT, a saber, abril de 1989. Nesse sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260- TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

A Súmula 260-TFR não vincula os benefícios ao salário-mínimo, e aplica-se até 03.89, enquanto vigente o sistema de faixas salariais da Lei 6.708/79.

Embargos conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos." (EResp 193.817/RJ, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/10/1999.)

A norma constitucional transitória veio determinando que 'os be- nefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obe- decendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios.'

Promulgadas as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, cessou a vigência do artigo acima transcrito, passando a ser regido o reajuste das pres- tações previdenciárias pelas leis mencionadas.

Verifica-se que a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exe- gese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

Sobre os valores encontrados pela aplicação da norma constitucional é que foram aplicadas as formas de reajuste previstas na Lei n.º 8.213/91 e os sucessivos diplomas normativos que trataram do tema. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário,tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido ver- bete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a ação foi proposta em 28 de julho de 1994, estando prescritas, portanto, todas as diferenças decorrentes da não-obs-ervância da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Esse é o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, litteris:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁ- RIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INE- XISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sen- tença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

(...)

3. 'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua con- cessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.' (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer reper- cussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando a primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício pre- videnciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT con- siderou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a pres- crição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não apli- cação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.' (REsp 543.753/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.) 'PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era es- tampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de res- tauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de sa- lários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem- se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido ver- bete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 524.170/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 15/09/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AG 593.876/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/02/2005; Resp 708.787/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 09/02/2005; AgRg no Resp 523.742/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/10/2004; AgRg no REsp 644.079/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/11/2004.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a prescrição de todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005.'

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 667.853 - SP, 2004/0122694-4, DJ 28.04.2005).

Artigo 58 do ADCT

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mí- nimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, deter- minado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subseqüente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complemen- tação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AR- TIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são sus- cetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVI- SÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CON- CEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplica- bilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

Por fim, o reajuste do artigo 58 do ADCT tem o condão de gerar reflexo nas prestações vincendas. Desse modo, a utilização da equi- valência salarial aplicada até dezembro de 1991 propicia a incor- poração da variação do salário mínimo da época, considerada a renda mensal inicial a ser revisada, o que majorará as rendas mensais do benefício originário, gerando o devido reflexo no valor da respectiva pensão por morte, atendido, nesse reajuste, o valor do teto legal.

Índice de 147,06%

É cediço que a o INSS quitou administrativamente o índice de 147,06% em 12 parcelas mensais corrigidas, a contar da competência de novembro de 1992.

Ao pagar as parcelas do aludido índice, a autarquia logrou atualizá- las, consoante os índices utilizados no reajuste dos proventos pre- videnciários.

A propósito, o entendimento desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, de- vidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos".

(TRF3, AC 893259, 2003.03.99.025440-8SP, 9º T., Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU, 27/01/2005 p. 304)

Também o Col. Superior Tribunal de Justiça, decidindo monocrati- camente:

"Cumpre reconhecer que o v. acórdão recorrido contrariou a legis- lação federal, ao asseverar que constitui fato público e notório o não pagamento de correção monetária relativamente aos atrasados devidos por força do reajustamento de 147,06%, a contar de setembro de 1991, quando, em verdade, é justamente o contrário. Conforme de- monstrado, a Portaria MPS nº 485/92 dispôs, expressamente, que as parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992 seriam corrigidas, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de ato administrativo normativo goza de presunção de legitimidade".

Ag. n. 2004/0053640-3, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2005) (g.n.)

Comprovado o reajuste em sede administrativa, não há como pros- perar a demanda quanto a esse pedido.

Incorporação do IRSM integral - URV

Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição ple- na, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pag. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENE- FÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA" NOMI- NAL." CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALE- GAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em ja- neiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e pro- vido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento. Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando da sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator."

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC., Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pag. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Índices diversos daqueles aplicados nas competências de 06/2001 e 06/2003.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuariá a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).



2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não há falar em redução dos honorários advocatícios, uma vez que já considerada a sucumbência recíproca, bem como a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mantidos os percentuais constantes da r. sentença, para que não haja reformatio in pejus.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Quanto aos limites legais de cálculo dos proventos, em atendimento ao princípio da legalidade, devem ser aplicados os critérios constantes da CLPS no tocante ao menor valor teto e, após o recálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à prescrição quinquenal e no tocante à incidência do valor -teto.

Também deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças, determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT à renda mensal inicial revisada, incidindo os tetos constantes da CLPS.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.25.000228-2 AC 1010874
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	JOSE ALVES DE MORAES
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.01.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 18.02.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 10.01.92), mediante a incidência das ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, a aplicação do IRSM integral por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, o índice de 8,04% referente a setembro de 1994, do INPC de maio de 1996 e, ainda, do critério da Súmula 260 do TFR, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a parte a parte autora no pagamento das verbas de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando a nulidade da sentença ante o cerceamento da produção de provas. Pugna, quanto ao mais, pela procedência dos pedidos de revisão da renda mensal inicial, de incidência do IRSM integral no período que precedeu a conversão em URV e, também, do reajuste de 8,04%.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não há falar em cerceamento de provas, nem em conversão do julgamento em diligência, dado que a matéria versada nos autos é de direito, não comportando dilação probatória. Aplicação do art. 330, I do CPC.

A r. sentença não merece reforma.

Revisão da renda mensal inicial

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal, conforme se vê às fls. 32, razão pela qual sequer há falar em incidência das ORTN/OTN.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e consequente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...) (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBP. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto-aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...) (fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). -

Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

IRSM integral/URV

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Reajuste de 8,0414% em setembro de 1994.

Quanto ao reajuste de 8,0414%, referente a setembro de 1994, também é improcedente o pedido.

Confira-se redação do art. 29, §§ 3º e 6º da Lei nº 8880/94:

"Art. 29 - (...)

§ 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis nº 8212 e nº 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º. (...)

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social."

Da leitura do texto legal, percebe-se que o índice pleiteado só poderia ser aplicado aos beneficiários que estivessem percebendo o valor de 1 (um) salário mínimo, pois se assim não fosse, infringir-se-ia o dispositivo constitucional (art. 201, § 5º, na redação original) que dispõe que nenhum benefício será inferior ao salário mínimo. Portanto, aos beneficiários que percebiam valor superior a este, restava o reajuste na forma explicitada no citado dispositivo legal, em maio de 1995, de acordo com a variação do IPC-r, considerando-se os meses entre o mês da primeira emissão do Real e abril/95.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida."

(TRF, 5ª T., AC 97.03.009107-5/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 25/06/2002 p. 658).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94. 1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

3. Recurso conhecido e desprovido".

(REsp nº 1998/0041997-7 /SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 10/05/1999).

INPC - maio de 1996

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC, instituindo nova forma de reajuste.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC.

A utilização do IGP-DI acabou acolhida pela jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94. INAPLICABILIDADE DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO, DA ORDEM DE 8,04%, EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE PELO IGP-DI EM MAIO DE 1996.

(...)

...recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c," do permissivo constitucional, desafiando acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO PARA URV. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FEVEREIRO DE 1994. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO/SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE DE MAIO/1996.

1. Os titulares de benefício previdenciários deferidos em fevereiro de 1994 não sofreram prejuízo pela conversão dos proventos em URV, de acordo com o § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

2. Incabível o reajuste do benefício em setembro de 1994 pelo índice de 8,04%, pela inexistência de vinculação dos proventos de benefícios previdenciários com o salário-mínimo.

3. Conforme precedentes deste TRF (AC 1998.04.01.064867-0/SC), o reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, consoante a variação do IGP-DI, não ofende os princípios da preservação do valor real e do direito adquirido.

4. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas.' (fl. 86)

Alega a recorrente violação dos artigos 2º, IV e V, e 31 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. O presente recurso especial pretende: 1) o cômputo integral do IRSM, nas competências integrantes do quadrimestre, no reajuste do benefício previdenciário antes de sua conversão em URV 2) o reajustamento do valor da renda mensal, em setembro de 1994, pelo mesmo índice de variação do salário mínimo, isto é, da ordem de 8,04%, assim como, em maio de 1996, considerada a variação integral do INPC verificada no período aquisitivo imediatamente anterior, ao invés do IGP-DI. (...)

O segundo ponto não comporta maior indagação, porque o reajuste do salário mínimo em setembro de 1994, da ordem de 8,04%, decorreu do contido no disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988, atingindo apenas os chamados benefícios de renda mínima.

Assim, o tema foi decidido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos precedentes.(...).

Finalmente, no que se refere ao índice integral do INPC quando do reajuste do benefício em maio/96, é oportuno ressaltar que a Lei nº 8.880/94 instituiu o IPC-r como índice a ser aplicado no reajuste, a teor do disposto em seu art. 29: "O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano".

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, como se vê de seu art. 7º:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 meses imediatamente anteriores".

Em consequência, em maio de 1996, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI, não podendo ser utilizado qualquer outro índice. Do exposto, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2001.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

(STJ, Resp. nº 2001/0086421-7, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.10.22001).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2003.61.26.000434-2 AC 985235
ORIG.	: 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: EDSON XAVIER
ADV	: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.01.2003, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 18.03.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 22.09.93) mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06% e, ainda, seja corrigido monetariamente o período de 22 dias referente ao mês de setembro, a título de salário de contribuição. Requer o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 20.05.2004, julgou improcedente o pedido, suspendendo a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora alegando que os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício devem ser reajustados, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06% em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em , já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 08, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 8.213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...) (Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Por outro lado, não cabe a utilização do índice de 22 dias de setembro de 1993 na atualização dos salários-de-contribuição, dada a legalidade do cálculo de concessão efetuado pelo INSS.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada. Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em setembro para atualizar o valor referente a agosto. No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi em 22 de setembro de 1993, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Nestas condições, tem-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios foram monetariamente corrigidos.

Aplicar-se índice proporcional de correção referente à competência setembro aos salários-de-contribuição equivale à prática do bis in idem, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente. (INPC ou IRSM)

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

Correto, portanto, o procedimento do INSS no cálculo do benefício. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

	Desembargadora Federal EVA REGINA
	Relatora
PROC.	: 2003.61.27.002355-2 AC 1125633
ORIG.	: 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NANETE TORQUI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO e outros
ADV	: NATALINO APOLINARIO
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.03.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial (DIB 15.08.86, 01.04.84, 13.01.81, 01.10.84, 01.06.79, 30.05.82, 01.04.83, 14.03.87, 16.07.81, 01.11.80), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos autores Luiza Legarda Lourenço, José Militão Filho, Ivo Pereira, Antonio Amaral e Golhardo Rebello; julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 relativamente aos autores Luiz Roberto, João Borges de Souza, Mario Apolinario, João Manoel de Melo e Alfredo Vital, determinando a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT em relação a todos os autores. Determinou, também, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (recíprocos entre as partes), respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, a improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77, bem como indevida a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 175/190, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 25.08.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN'S/OTN'S, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN'S/OTN'S, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (Resp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (Resp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria. Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.27.002373-4 AC 1103799

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO COLONATO (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : NATALINO APOLINARIO

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadoria especial por, idade, tempo de serviço e aposentadoria especial (DIB 01.11.87, 03.05.82, 01.05.88, 09.06.88, 11.07.84, 07.11.86), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.02.3005, julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao autor Lázaro da Silva Guimarães; julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 relativamente aos autores Mario Colonato, Percio de Lima, Pedro Pereira, Rodrigues, Aquilino Gonzales Crespilho, Carlos Pedro e Antonio Mendes; determinando a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT em relação a todos os autores. Determinou, também, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (recíprocos entre as partes), respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, a improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77, bem como indevida a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Aduz, subsidiariamente, que os juros de mora devem ter sua taxa mensal reduzida, desse modo requerendo a reforma da sentença sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 107/121, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 15.02.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.



Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria. Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conhecimento do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.00.046216-3 AG 214146

ORIG. : 0200000569 1 Vr ANGATUBA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA BERNADETE DE CAMPOS MACHADO

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso de apelação do INSS.

Pela decisão de folhas 25/26, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. O INSS agravou regimentalmente contra essa decisão (fls. 35/45).

O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 52).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este agravo, bem como o recurso regimental.

Destarte, por estarem prejudicados, nego seguimento ao agravo de instrumento e, consequentemente, ao agravo regimental, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.00.062733-4 AG 221983

ORIG. : 0400000114 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : OTONIEL SOARES SOUZA

ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária, designou a realização de perícia na cidade de Ribeirão Preto.

Pela decisão de folhas 39/40, não foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 57).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.60.03.000074-2 REOAC 1245120

ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS

PARTE A : OLAVIO DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : MANOEL CARVALHO (Int.Pessoal)

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec JUD MS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.02.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 05.11.1984), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 19.04.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a taxa SELIC a partir do Novo Código Civil, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 48/56).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, afastando da r. sentença a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESp nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESp nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para afastar a incidência da taxa SELIC e fixar a correção monetária e juros de mora na forma desta decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2004.61.06.009179-0 AC 1130281
ORIG.	: 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: VILMA APARECIDA RODRIGUES BARREIRA
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.09.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.11.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, acrescida dos consecutários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls. 108/113).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de abril de 1944, quando do ajuizamento da ação, contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1967, na qual consta a profissão de lavrador do marido, escritura de imóvel rural, notas fiscais de produtor e demais documentos da propriedade.

Contudo, a prova dos autos não leva à conclusão que a parte autora exercia a atividade, em regime de economia familiar.

A pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que o marido da parte autora foi aposentado na qualidade de comerciante.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o bastante para comprovar a faina rural, diante das circunstâncias descritas nos respectivos depoimentos.

Observe que a própria autora, em seu depoimento pessoal, não confirmou ter exercido a atividade de costureira. Porém, a prova testemunhal produzida declara que a requerente comprava tecidos e trabalhava com costura.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2004.61.12.000163-4 AC 1219791
ORIG.	: 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: POLICARPO RODRIGUES LEAO
ADV	: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consecutários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devidas a partir da citação, além do 13º salário, corrigidos monetariamente, juros de mora, à razão de 1% ao mês, desde a citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (quinze por cento) sobre o valor das prestações já vencidas, nos termos da Súmula 111 o STJ (fls. 58/63).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência e que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, também, que não procede a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia. Se mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. Reitera os termos da contestação e de memoriais (fls. 66/74).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.



Decido.
Observe de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer, vez que a r. sentença foi prolatada nos exatos termos de seu inconformismo.

Quanto a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, é dissociado da hipótese dos autos, assim, nessa parte o recurso não é conhecido .

Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterà, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Passo a análise da parte conhecida da apelação.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 19.09.1943, ajuizou a ação em 14.01.2004, contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1970, a qual declina a profissão de lavrador, bem como contrato registrado na CTPS.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural do autor, por período superior ao exigido. Mencionaram as propriedades para as quais prestou serviços, as atividades desempenhadas e que continuava atuando nessas lides até a data audiência.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Quanto à alegada prescrição, em se tratando de concessão de be-nefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações ven-cidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Policarpo Rodrigues Leão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.04.2004 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Cor-te.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.12.005529-1 AC 1143917
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS CIDALDINO
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.07.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.09.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da distribuição da ação, acrescida dos consecatórios legais.

Foi concedido os efeitos da tutela antecipada (fls. 62/63).

A decisão de primeiro grau, proferida em 09/03/2006, julgou pro-cedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001, pelo Con-selho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1%, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários ad-vocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem custas (fls. 64/71).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o con-junto probatório reveste-se de extrema fragilidade, não sendo su-ficiente para comprovação do alegado labor rurícola, pelo período de carência. Argumenta que inexistente provas dos recolhimentos previ-denciários. Aduz, também, que não procede a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 128 da Lei 8213/91, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia. Se mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da data da citação, a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. Reitera os termos da contestação e de memoriais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.

Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterà, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Pri-meiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Igualmente, não há de ser conhecida a apelação quanto à forma de condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 128 da Lei 8213/91, pois nesses termos não houve condenação.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício e da verba honorária, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mí-nima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia-ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con-dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obriga-tório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con-tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe-ríodo.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural re-ferido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descon-tínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de ca-rência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que consti-tuída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 02 de fevereiro de 2003, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (26.07.2004), já contava com 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 27.05.1967, onde consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 15).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora, por período superior ao exigido. Mencionam, também, propriedades nas quais prestou serviços e as atividades pelas por ela de-sempenhadas. Inclusive, a requerente trabalhou para um dos depoentes, no cultivo de bata-doce e em companhia dos outros dois (fls. 46/49).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri-bunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante ofício de fls. 105.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.12.005607-6 AC 1212827
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES TRINDADE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.07.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.09.04, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo ou da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.10.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, com igual gratificação natalina. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor acumulado, limitando-se a base desta condenação, ao montante calculado até o trânsito em julgado, observando deste modo a Súmula 111, do STJ. Sem reembolso de custas. (fls. 79/82).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, prequestiona a matéria, para efeitos recursais, pede o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 07 de outubro de 1996, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (30.07.2004), já contava com 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 25.07.1959 e Certidão de Nascimento do filho, ocorrido em 10.07.1966, a qual declina a profissão de lavrador do autor (fls. 17/18).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, mencionando propriedades rurais nas quais laborou e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o requerente trabalhou com os depoentes (fls. 71/72).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.12.005638-6 AC 1216998
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ELISEU MARIANO DA SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.10.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.02.2006, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Custas "ex lege". (fls. 47/50). Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período,

dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 02 de agosto de 1944, por ocasião do ajuizamento da ação (04.08.2004), já contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 26.06.1968, a qual declina a profissão de lavrador do autor e CTPS, no registro de trabalho no período de setembro de 1978 a janeiro de 1983.

Não obstante tal registro demonstre que a parte autora exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento do exercício da atividade rural pelo período exigido. A testemunha Francisco Pedro (fl. 38), ao contrário do que afirmou o requerente, não trabalhou com o autor na semana passada, informa que o trabalho ocorreu há dois meses. No mesmo sentido, é contraditório o depoimento de Assis Miguel do Nascimento (fl. 39) ao esclarecer que a última vez que trabalhou com o autor foi na semana passada e não no mês passado.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a atestar a atividade cam-pesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.12.006223-4 AC 1219575
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DA SILVA LEITE
ADV : STENIO FERREIRA PARRON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.09.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.11.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.04.2006, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido do abono anual, a partir da data da citação, efetivada em 17.11.2004. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora incidem a partir da citação, à razão de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas consoante a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei (fls. 60/69).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rurícola, pelo período de carência. Argumenta que inexistem provas dos recolhimentos previdenciários. Aduz, também, que não procede a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 128 da Lei 8213/91, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia. Se mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício a partir da data da citação, o reconhecimento da prescrição e a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. Reitera os termos da contestação e de memoriais

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.



Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterá, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Igualmente, não há de ser conhecida a apelação quanto à forma de condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 128 da Lei 8213/91, pois nesses termos não houve condenação.

No que se refere ao termo inicial do benefício e à limitação da verba honorária, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de junho de 1949, quando do ajuizamento da ação (16.09.2004), contava 55 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Nascimento dos filhos, ocorridos em 02.05.1973 e 15.05.1974, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10/11).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à requerente, com a ocorrência do divórcio, em 1991, conforme Certidão de fl. 09/vº, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rural e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.13.004016-8 AC 1132056
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CECILIA MARIA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.04.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30/11/2005, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC. Sem custas e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3º, da lei nº 1.060/50 (fls. 97/103).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP,

Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 25 de abril de 1946, por ocasião do ajuizamento da ação (24.11.2004), já contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: CTPS da parte autora, no registro de trabalho rural no período de novembro de 1992 a janeiro de 1993.

Não obstante tal registro demonstre que a parte autora exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento do exercício da atividade rural pelo período exigido. A testemunha Sebastião de Souza (fls. 91/92), esclarece que antes do ano passado a autora ficou parada por vários anos, tal informação foi confirmada no depoimento pessoal (fls. 88/90), no qual a parte autora informa que trabalhou na fazenda São Jorge por cerca de três anos há mais de dez anos, e há um ano trabalha com pau-de-arara.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a atestar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.83.005001-8 AC 1235126
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NELSON BARBARA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.09.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.07.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 05.10.83), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 10.10.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 62/64).

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a redução do percentual dos juros para 6% (seis por cento) ao ano (fls. 69/74).

Apela a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para vinte por cento sobre o valor da condenação, qual seja o montante das prestações devidas até a liquidação (fls. 76/79).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423. - Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº. 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que os versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Merece reparo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios, para que sejam fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; Ag 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, e a apelação da parte autora são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a remessa oficial e a apelação da autarquia merecem parcial provimento apenas para fixar os honorários advocatícios nos termos desta decisão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.002399-8 AG 227085
ORIG. : 200461170027849 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MARIA HILDA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se agravo de instrumento interposto por MARIA HILDA DE SOUZA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu o requerimento da agravante às folhas 41/42 e determinou a emenda da inicial para indicar, com precisão, períodos e locais onde a autora trabalhou, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 47/48).

Ocorre que o agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque, conforme informações obtidas na apelação cível nº 2004.61.17.002784-9, de minha relatoria, a ação foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, sendo a pretensão recursal a reforma da decisão agravada, que determinou a emenda da inicial, e sobrevivendo sentença de mérito, que julgou improcedente, fez cessar o interesse de agir da parte agravante no presente. As partes estão, agora, sobre a égide deste novo pronunciamento judicial que, eventualmente, poderá ser impugnado.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016530-5 AC 1021204
ORIG. : 0400000943 1 Vr SAO GABRIEL DO OES-TE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA GONCALVES DA SILVA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.03.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.05.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01.07.2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Sem custas. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos do art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ (fls. 30/32).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao



tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora implementou, em 11 de novembro de 2003, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (17.03.2004), já contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento dos filhos, bem como na CTPS do genitor o Sr. Valter Ribeiro de Andrade, no registro de trabalho rural no período de março de 2001 a abril de 2003 (fls. 12/16).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra por período superior ao exigido, mencionando proprietários rurais para os quais prestou serviços. Inclusive, a requerente trabalhou para um dos depoentes (fls. 34/35).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Olinda Gonçalves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.05.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.61.06.010344-8 AC 1190759
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARLENE STEFANO DE OLIVEIRA
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.10.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.02.2006, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 21.01.93), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.05.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 30/36).

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário (fls. 39/47).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da

moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.61.26.000748-0 AC 1213158
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.02.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.05.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 20.10.85), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 03.11.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 39/43).

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77 (fls. 47/53).

Recorre, adesivamente, a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para quinze por cento sobre o valor da condenação (fls. 63/66).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR -

Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto ADCT, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, a apelação do INSS e o recurso adesivo são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a remessa oficial merece parcial provimento apenas para limitar a incidência da verba honorária. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2005.61.83.007064-2 REOMS 298001
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JOSE BRITO DE FRANCA
ADV	:	MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para concessão de benefício. Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão (fls. 19/21).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230). Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa restou prejudicada.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.009885-0 AC 1098283
ORIG. : 0400000883 1 Vr URUPES/SP 0400000857 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DE URUPES / SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01/10/2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11/01/2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26/10/2005, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a mínimo integral, a partir da citação, acrescido de abono anual, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, excluídas as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros legais de mora desde a citação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 97/100).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários, para obtenção do direito e, em especial, perda da qualidade de segurada da Previdência Social. No mais, prequestiona a matéria, para efeito de interposição dos recursos cabíveis, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e pede a redução dos honorários advocatícios. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 97/100 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de agosto de 1949, quando do ajuizamento da ação (01.10.2004), contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1993 a 1999.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido. Afirmaram o trabalho da autora, como bóia fria, por período superior ao exigido, até a data da audiência. Mencionam, também, locais nos quais prestou serviços e atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou com um dos depoentes (fls. 102/103).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantenho-os, pois moderadamente fixados.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruindo com os documentos da segurada Lourdes Maria, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.01.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.009917-9 AC 1098315
ORIG. : 0500000312 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : TERCILIA LOPES FELICIANI
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.04.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.06.05, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.08.05, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além da gratificação natalina, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (fls. 33/36).

Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e o termo inicial do benefício a partir da citação. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 26 de dezembro de 2002, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (18.04.2005), já contava com 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 11.12.1971, Certidão de Nascimento, ocorrido em 15.04.1980, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge e matrícula imobiliária, que comprova a existência de propriedade rural em nome do marido da parte autora (fls. 12/25).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra por período superior ao exigido, inicialmente em regime de economia familiar e após 1995, como diarista. Inclusive, a requerente laborou para o depoente Sr. João Pedro dos Santos Rodrigues na lavoura de goiaba (fls. 37/38).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir da citação, tendo em vista não haver nos autos prova do requerimento do benefício na via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto ao termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Terclília Lopes Feliciani, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.06.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.017046-9 AC 1109872
ORIG.	:	0500001839 4 Vr BIRIGUI/SP 0500072216 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	FULGENCIO GONCALVES DA SILVA
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 48/52). Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de julho de 1942, por ocasião do ajuizamento da ação (25.07.2005), já contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1987, na qual consta a profissão de lavrador, bem como diversos contratos, como trabalhador rural, registrados na CTPS, no período de 1991 a 2000, (fl. 12/20).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, corrobora a atividade rural exercida pelo requerente. Afirma que ele sempre trabalhou na lavoura. Menciona as propriedades para as quais prestou serviços na roça e as atividades por ele desempenhadas, de forma a se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, por lapso superior ao exigido. Declara, também, que trabalhou com o requerente e que à data da audiência, continuava exercendo tal atividade.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Fulgêncio Gonçalves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.08.2005 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.019036-5 AC 1116021
ORIG.	:	0500000066 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAS ALENCAR
APDO	:	IOLANDA VALDEROZA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.01.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.07.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08 de novembro de 2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios. Determinou o pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora e que a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.57/64).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de maio de 1944, quando do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1962, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 16).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência da separação consensual, em 1981, conforme averbação (fl.16), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para corroborar o alegado, de forma a se aquilatar o desenvolvimento de tal atividade rural de modo a alcançar o período pendente de prova.

Assim, o conjunto probatório não se revestiu de força o bastante para,



isoladamente, comprovar o desenvolvimento da atividade campesina e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.022917-8 AC 1124022
ORIG. : 0500000436 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
ADV : CELSO GIANINI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.05.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.06.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de novembro de 2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora e que a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Requer a redução dos honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.46/57).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência

do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de abril de 1943, quando do ajuizamento da ação, contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 10).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1979, conforme Certidão de fl.13, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para, isoladamente, comprovar o desenvolvimento da atividade campesina e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.026896-2 AC 1131679
ORIG. : 0500000154 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0500009902 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI DA SILVA RODRIGUES
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.02.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.06.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15 de fevereiro de 2006, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora e que a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Requer a limitação dos honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.56/66).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 30 de setembro de 1947, quando do ajuizamento da ação, contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 09).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1987, conforme Certidão de fl.44, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para, isoladamente, comprovar o desenvolvimento da atividade campesina e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.027700-8 AC 1133201
ORIG. : 0500000237 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0500006149 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : BRASILIA CORREA DE CAMARGO GALVAO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.03.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.04.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13 de março de 2006, julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 68/77).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de agosto de 1932, quando do ajuizamento da ação, contava com 72 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento realizado em 1957, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.09).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas quanto à efetividade e à natureza do labor campesino, bem como à periodicidade em que desenvolveu a prestação de serviços, diante das circunstâncias descritas nos respectivos depoimentos e não se revestiram de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.029728-7 AC 1136221
ORIG. : 0400000535 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0400001531 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : GENTIL SAVATIN (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.05.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.07.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.01.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei 8.213/91. Sem custas e sem despesas processuais (fls. 101/105).

Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, tendo em vista que não preencheu os requisitos necessários para a sua concessão.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora implementou o requisito idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 30.05.1964, na qual consta a profissão de lavrador do autor, contratos particulares de parceria agrícola, firmados em períodos descontínuos entre os anos de 1972 a 1987, notas fiscais do produtor, bem como na CTPS nos registros de trabalho rural nos interregnos de abril de 1994 a junho de 2001, e de julho de 2001 sem data de saída (fls. 08/23).

Em que pese a existência do registro urbano, entre 1º de abril de 1992 a 30 de agosto de 1993, tal informação não contradiz a comprovada alegação da faina campesina, pois restou comprovada a predominância da atividade rural durante o lapso necessário para obtenção do benefício.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra por período superior ao exigido, até a data da audiência. Mencionam propriedades nas quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas. (fls. 62/63 e 78/79).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Gentil Savatin, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.07.04, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.029897-8 AC 1136374
ORIG. : 0500000168 2 Vr PIEDADE/SP 0500006490 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, correção monetária e juros legais. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10%, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer que o recebimento do recurso em ambos os efeitos. Sustenta, também, que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 65/75).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, pela r. decisão de fl. 76, pelo que inexistente interesse da autarquia em recorrer neste item.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.



Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de agosto de 1932, quando do ajuizamento da ação (03.03.2005), contava 72 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1949, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.14). Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada, em regime de economia familiar.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.031405-4 AC 1138641
ORIG. : 0400000228 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400046600 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO BUCK
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas e a expedição de mandado judicial para implementação do benefício concedido.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios conforma a Súmula 111 do STJ. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 57/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de outubro de 1932, quando do ajuizamento da ação (01.03.2004), contava 71 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento do autor e dos filhos, Título de Eleitor, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Contratos registrados na CTPS, demonstrando a atividade rural da parte autora (fl. 12/19).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor campesino exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as propriedades nas quais desenvolveu as atividades rurais.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Merece reparo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios para limitar sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Paulino da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.04.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.032157-5 AC 1139412
ORIG. : 0400000601 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0400010868 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA GONCALVES DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.06.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.11.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 58/61) da decisão que indeferiu a intimação da parte autora, na foram do art. 355, do CPC para trazer aos autos a CTPS do cônjuge e rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25/01/2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, sem prejuízo do décimo terceiro salário. O débito deverá ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo, acrescido de juros legais a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações já vencidas (fls. 70/74)

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o conhecimento do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, pede a redução da verba honorária e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo a análise do agravo retido interposto.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Prejudicado está o pedido de intimação da parte autora na forma do artigo 355 do CPC, ante os documentos juntados pela autarquia-ré, às fls. 31/33, conforme passo a fundamentar.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de maio de 1937, quando do ajuizamento da ação (17.06.2004), contava 67 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 08.01.1955, a qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 08).

Contudo, conforme os documentos juntados pela autarquia-ré às fls. 31/33, referentes ao marido da requerente, demonstram que ele exerceu atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, entre os anos de 1975 a 1999, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais, razão pela qual o pedido de intimação na forma do art. 355 do Código de Processo Civil restou prejudicado.

Nesse contexto, não há outras provas documentais e os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.040732-9 AC 1152397
ORIG. : 0500000591 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0500013380
1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOFIA DE AMORIM ALVES
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, correção monetária, juros legais. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10%, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a sujeição ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 10 da Lei 9.469/97. Sustenta, também, que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada (fls. 57/63).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força

do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora, nascida em 06 de outubro de 1942, quando do ajuizamento da ação (12.12.2005), contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1974, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.16).

Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada, em regime de economia familiar.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.040733-0 AC 1152398
ORIG. : 0500000590 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0500013377
1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MORAES GONCALVES
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, correção monetária, juros legais. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10%, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a sujeição ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 10º da Lei 9.469/97. Sustenta, também, que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada. (fls. 55/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 06 de outubro de 1942, quando do ajuizamento da ação (13.12.2005), contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1982, na qual consta sua profissão de lavrador (fl.16).



Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade ale gada.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram firmes e coesas quanto à efetividade da faina campesina e não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar sobera-namente a pretensão dos autos quer em regime de economia familiar, quer como bóia-fria.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a labor rurícola, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Jus-tiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.043210-5 AC 1156250
ORIG. : 0500000702 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500010071
1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MITSUYORI UMEKI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, cor-rigidos monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls.81/83) da r.sen-tença, alegando omissão no tocante ao termo inicial do benefício.

Os embargos foram acolhidos (fls.84/86) para fixar o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Requer a incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quín-quênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Caso mantida a sen-tença, faz prequestionamento da matéria para fins recursais, requer a redução dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das custas e aplicação do artigo 475 do CPC. Insurge-se, ainda, no to-cante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No tocante à isenção do pagamento de custas, falece interesse em recorrer, vez que a r. sentença foi prolatada nos exatos termos de seu inconformismo.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mí-nima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia-ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con-dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obriga-tório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con-tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe-ríodo.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi-nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor-roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Re-lator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 23 de outubro de 1941, por ocasião do ajuizamento da ação (26.06.2005), já contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, Certidões de Nascimento dos filhos, Escritura Imobiliária e Notas Fiscais de Pro-dutor, as quais declinam a profissão de lavrador do requerente (fls.08/18).

As testemunhas ouvidas e juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida pelo autor, sendo firmes e coesas ao declararem que o conhecem há 20/30 anos e que o mesmo possui propriedade própria onde exerce atividades relacionadas à plantação de mandioca, abacate e outros, com sua família, sem contratação de empregados, atuando nessas lides até a audiência.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Quanto à alegada prescrição, em se tratando de concessão de be-nefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações ven-cidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação. Não merece acolhimento o recurso do INSS no que tange à fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do reque-rimento administrativo (fl.19).

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à alegada prescrição e aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Mitsuyori Ume,ki, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.08.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser subs-tituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de Novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.045662-6 AC 1160635
ORIG. : 0500001313 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.12.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.02.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13/03/2006, julgou pro-cedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal e vitalício, com acréscimo de juros de mora legais, ambos retroativo a data da citação. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez. Sem condenação em custas e despesas processuais. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença. Deferiu a tutela antecipada (fls.41/42).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer que sejam afastados os efeitos da tutela antecipada e pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. No mais, reitera os termos da contestação e faz prequestionamento da matéria, para efei-tos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, pela r. decisão de fl. 55, pelo que inexistente interesse da autarquia em recorrer neste item.

Os argumentos que remetem à contestação não podem ser consi-derados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterá, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Pri-meiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mí-nima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia-ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con-dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obriga-tório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con-tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe-ríodo.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi-nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade,

deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 15 de março de 1927, quando do ajuizamento da ação (14.12.2005), já contava com 78 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 11.05.1983, onde consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 15).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora, por período superior ao exigido. Mencionam, proprietários para os quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas (fls. 56/59).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Dessa forma, não merece prosperar o pleito de afastamento da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante pesquisa realizada no CNIS. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.046309-6 AC 1162825
ORIG. : 0400000032 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400003971 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DOS SANTOS BERA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.01.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.05.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 86/94) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.12.2005, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da data da citação, efetivada em 06.05.2004, com a renda mensal a ser calculada na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, incluindo o abono previsto no art. 40 e parágrafo da referida lei, observado que o benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula 148 do STJ e 08 do TRF. Os juros de mora incidem à razão de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 129/132).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, requer a limitação da incidência da verba honorária até a data da sentença e insurge-se quanto à renda mensal. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 14 de maio de 1928, quando do ajuizamento da ação (19.01.2004), contava com 76 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 20.09.1958, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 15).

Contudo, as testemunhas apenas informaram o labor da autora até a década de 80 (fls. 107/109).

Assim, embora tenha completado a idade, o conjunto probatório não permite concluir que a autora laborou como rurícola, mesmo de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não fazendo pois jus à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, conforme previsto na Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.61.05.002574-3 REOMS 295476
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CARLOS AUGUSTO MARINO NASCIMENTO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e conclusão à auditoria no benefício previdenciário.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que a auditoria no benefício previdenciário em questão teve conclusão (fls. 54/55).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa restou prejudicada.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.61.05.010201-4 REOMS 294481
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CLARO PEREIRA DA CUNHA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social em Jundiaí/SP, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para concessão de benefício.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.



Decido.
No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, em consulta à base de dados sobre benefícios do INSS (PLENUS), verifica-se que o processo administrativo já foi analisado em 30.10.2007, o que resultou na concessão do benefício requerido.
Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.
- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).
Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa restou prejudicada.
Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.61.09.002595-0 REOMS 295900
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : CLOVIS BARBOSA DE LIMA
ADV : MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para concessão de benefício.
Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente do objeto.
É o relatório.
Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão (fls. 78/80).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.
- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).
Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa restou prejudicada.
Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.61.09.006240-4 REOMS 293840
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : AILTON SOTERO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para concessão de benefício.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão (fls. 47/51).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.
- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).
Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa restou prejudicada.
Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.018382-2 AG 293540
ORIG. : 0400000733 1 Vr MONTE MOR/SP 0400005363 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : ANTONIA BENEDITA FERREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando benefício assistencial ao deficiente, determinou que se oficiasse ao IMESC para realização de perícia.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque a perícia já foi realizada, conforme informações prestadas pelo Juízo da causa às folhas 42/50.

Com efeito, realizado o exame técnico, a questão discutida neste recurso resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095868-6 AG 316076
ORIG. : 199961130010373 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA COSTA MEDEIROS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, considerando que os cálculos, com os quais concordou a exeqüente, foram finalizados em março/07, existindo evidente erro material na conta, pela qual a importância estaria atualizada até maio/07, fixou como data do cálculo o mês de março/07.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o MM Juízo 'a quo' equivocou-se ao reconhecer o suposto erro material, porque o término do cálculo deu-se em março/07, uma vez que, depois a parte agravada passou a receber o benefício na esfera administrativa, mas a atualização deu-se até o mês de maio/07, data em que os cálculos foram efetuados.

É firme o entendimento da jurisprudência de que a correção monetária não é um "plus", mas mera atualização da moeda, porque meramente assegura o poder aquisitivo da moeda.

In casu, considerada a DIP de 02.03.07 (fl. 16), foram apuradas mês a mês as parcelas atrasadas, fazendo a autarquia incidir sobre elas correção, até a março/07. Contudo, de fato, a atualização não teve como termo final maio/07, data da apresentação da conta, em evidente erro material.

Assim, existente o erro material, correta a decisão agravada, que adequou a conta, considerando como data do cálculo o mês de março/07, porque o contrário disso daria causa a locupletamento ilícito do INSS.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096561-7 AG 316597
ORIG. : 0100000999 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTO JULIO DE CAMARGO e outros
ADV : ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Feliz que, em execução de sentença, proferida em ação visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante do óbito da parte autora, deferiu a habilitação dos herdeiros, assinalando, contudo, que o pleito das diferenças devidas deve se dar até a data do falecimento (fl.53).

Sustenta o agravante, em síntese, a tempestividade do recurso, aduzindo que não foi expedido mandado de intimação da decisão agravada, da qual foi intimado no balcão do cartório, depois dos sucessores da parte autora levantarem a importância depositada em juízo, relativa ao atrasados apurados em liquidação da sentença. Alega, nas razões recursais, que, tendo o benefício assistencial caráter personalíssimo não são devidas aos herdeiros ou ao cônjuge supérstite as prestações vincendas ou as parcelas em atraso. Pede, por fim, que seja determinada aos agravados a devolução da importância levantada.

A Lei nº 10.910, de 15.07.2004, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais.

Contudo, considera-se válida a intimação no balcão, uma vez que o procurador do INSS após sua assinatura no feito (fls. 53 e 73).

Assim, iniciado o prazo recursal em 05.10.07 e protocolado o agravo na data de 18.10.07, o presente merece ser conhecido, porque tempestivo o recurso.

Os herdeiros do falecido, beneficiário do amparo social, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, não têm direito à pensão por morte, porque o benefício assistencial, sendo personalíssimo, ex vi do artigo 21, § 1º, da Lei 8.742/93, é intransmissível causa mortis.

Contudo, como bem explica o juízo a quo é, no caso em tela, possível a habilitação dos herdeiros, devendo, no entanto, ser delimitada às verbas devidas apenas até o óbito da autora. Isto porque, estando em fase de execução, não mais constituem mera expectativa de direito, pois já incorporadas ao seu patrimônio e, portanto, sujeitas à sucessão pelos herdeiros necessários (fl. 53).

Nesse sentido é a jurisprudência deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- A substituição processual é faculdade legal e extraordinária, outorgada àquele que, em nome próprio, postula direito material alheio, a se configurar verdadeira transferência da legitimatio ad causam
- Diferencia-se da sucessão processual, através da qual a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte, perda da capacidade processual de quaisquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, do CPC). Permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação.

- Não há lugar para a sucessão processual nos feitos que tenham por objeto direito personalíssimo e, portanto, intransmissível, intransfervível.

- A habilitação dos herdeiros do segurado, em sede de execução, atende, tão somente, à necessidade de se dar continuidade à marcha processual, não se configurando, na espécie, a vedação constante da lei previdenciária.- Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2004.03.00.060452-8, Rel. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJU 17/05/2006, p.234)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial(art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso.

2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.

3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos.

4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por contada ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início.

5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegitimados para o feito, nos ônus da sucumbência.

6-Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.

(TRF/3ª Região, AC 98.03.052716-9, Rel. Juiz Federal PAULO CONRADO, 1ª Turma, DJU 13/08/2002, p. 181)

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096688-9 AG 316696
ORIG. : 0700001117 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE : JULIANA DA SILVA
ADV : GRAZIELE CARRA DIAS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Chapadão do Sul/MS que, em ação ajuizada para obter a concessão de benefício assistencial, diante da ausência de postulação administrativa, determinou a suspensão do andamento do feito, por 45 (quarenta e cinco) dias, para processamento do pedido perante a autarquia.

Requisitadas informações a folhas 61/62, o juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 69/72). É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096856-4 AG 316791
ORIG. : 9803119494 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ARMANDO MILLE PIZETTI
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO MILLE PIZETTI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto que, na execução de sentença, indeferiu o pedido de crédito remanescente, porque não pode o credor sob a alegação de erro material pretender discutir critérios empregados na atualização da conta, com pagamento efetuado, haja vista que a preclusão impede a revisão pretendida.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados.

Assim, a parte recorrente alega que não discute o critério da conta original, mas sim a existência de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo.

Contudo, ainda que haja erro qualificado como "erro material", na hipótese em tela, o credor não demonstrou a sistemática de reajustes das contas de fls. 44/46 e 54/56 que permita a conclusão a respeito disso, limitando-se a juntar cálculos que nada apontam, sem qualquer explicação e, diante disso, o presente recurso não merece prosseguir, sendo manifesta a improcedência.

Em relação à necessidade de justificar no que consistiu o alegado erro material, trago à colação farta jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CONTA. ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA.

1. Constatado erro material em relação à RMI de um dos autores, os cálculos devem ser refeitos, sob pena de enriquecimento ilícito da parte.

2. Para reexame da conta, compete à parte que não se conforma com os cálculos especificar os erros. Não basta alegar, é necessário mostrar, demonstrar, provar - especificamente - os erros contidos na conta.

3. Decorridos sessenta meses entre a data de início do benefício e a citação, é de 30% (trinta por cento) a taxa fixa dos juros no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Apelação provida em parte.

(TRF/4ª Região, AC 96.04.59646-2/RS, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, 6ª Turma, DJ 10.12.1997, p. 108433)

1.DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2.AÇÃO REVISIONAL DE BENEFICIO, EM FASE DE EXECUÇÃO. ERRO DE CALCULO.

3.CASO EM QUE SE ALEGAM ERROS CLASSIFICAVEIS COMO DE CRITERIO E NÃO MERAMENTE DE CALCULO ARITMETICO, ALIAS INDEMONSTRADOS DE MODO CONCRETO.

4.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRF/4ª Região, AG 92.04.05786-6/RS, Rel. GILSON DIPP, 3ª Turma, DJ 22.07.1992, p. 21591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CALCULOS HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

- EMBORA SEJA INDIVIDUOSA A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ERRO ARITMETICO DE CALCULO, MESMO APOS SUA HOMOLOGAÇÃO, E INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO. NÃO BASTA A JUNTADA DE CALCULOS ELABORADOS PELO AGRAVANTE, SOBRETUDO SE ANTES CONCORDARA COM OS CALCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR DO JUIZO.

- AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TRF/5ª Região, AG 91.05.00465-9/PE, Rel. Castro Meira, 1ª Turma, DJ 22.03.1991, p. 5533)

Assim, sendo improcedente, nego seguimento ao recurso, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097912-4 AG 317451
ORIG. : 0700000296 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
0700000020 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE : TITO MARQUES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TITO MARQUES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras, a qual, nos autos de ação visando à concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Piracicaba.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Outrossim, a competência delegada da vara distrital na circunscrição territorial de comarca que abrange vários municípios não é excluída pela instalação de vara federal na comarca a qual se encontre vinculada.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 2001.03.00.023831-6, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, 3ª Seção, DJU 18.09.03, pág. 331).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(CC 2001.03.00.023826-2, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 04.11.03, pág. 112).

Assim, incide na hipótese a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC).

Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Piracicaba e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098036-9 AG 317614
ORIG. : 200761200058820 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : TEREZINHA BARTOLOMEI MONEZI
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA BAR-TOLOMEI MONEZI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara que, em ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica para depois da realização da perícia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, cumpridos os requisitos para a sua concessão, deve o Tribunal concedê-la. Alega a veros-similhança da alegação de incapacidade e a existência do periculum in mora, em razão do caráter alimentar do benefício.

A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da rea-lização da perícia.

Entendo lícito que o juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergue a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la, em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pres-supostos da tutela antecipada.

"In casu", o recorrente teve o benefício indeferido na via admi-nistrativa em razão de parecer contrário da perícia médica da au-tarquia (fls. 70 e 80).

Outrossim, no processo principal, os documentos que atestam a exis-tência da incapacidade foram produzidos unilateralmente pela parte agravante.

Assim, neste contexto, pode o juiz entender necessário buscar mais elementos para formar a persuasão a respeito dos pressupostos da medida (CPC, artigo 273, incisos I e II), estando justificada a pos-tergação da análise do pedido de tutela antecipada, e, por conseguinte, o despacho não é passível de vulneração.

Nesse sentido é assente a jurisprudência deste C. Tribunal, "in ver-bis":

PROCESSUAL CIVIL: TUTELA ANTECIPADA APRECIADA APÓS RESPOSTA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido de tutela antecipada não contém "ab initio" os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito de tutela an-tecipatória de mérito à juntada da resposta não está eivada de ile-galidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando in-existent "ab initio" os elementos essenciais à sua concessão.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2001.03.00.005738-3, Desembargadora Federal Marianina Galante, 2ª Turma, DJU 07.11.02, pág. 343).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO JUDICIAL POSTERGADO À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU. ATO DECI-SÓRIO MOTIVADO E EXARADO CONFORME A LEI PROCES-SUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede do pedido de tutela antecipada é lícito ao magistrado, quando não convencido da plausibilidade do direito pretendido pela parte ou da existência de dano que lhe seja irreparável, postergar a decisão do provimento acautelatório para o momento processual opor-tuno.

II - Entendendo o magistrado não presentes, de imediato, os re-quisitos exigidos no art. 273 do CPC, correto o despacho que con-dicionou à apreciação e decisão da medida antecipatória à apre-sentação da resposta da parte adversa, em observância ao princípio do contraditório.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.079954-1, Desembargadora Federal Arice Amaral, 2ª Turma, DJU 04.10.00, pág. 237).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSI-BILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do Juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo Juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.000863-3, Desembargador Federal Batista Pereira, 3ª Turma, DJ 04.08.99, pág.367).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIA-ÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - AU-SÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1 - Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se con-fundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2 - Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agra-vante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3 - A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4 - Decisão mantida.

5 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.010108-0, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJ 10.06.1998, pág. 370).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098039-4 AG 317617
ORIG. : 200761200055030 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO LOPES DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara que, em ação movida contra o INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL para concessão de aposentadoria por invalidez, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica para depois da realização da perícia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, cumpridos os requisitos para a sua concessão, deve o Tribunal concedê-la. Alega a veros-similhança da alegação de incapacidade e a existência do periculum in mora.

A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da rea-lização da perícia.

Entendo lícito que o juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergue a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la, em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pres-supostos da tutela antecipada.

"In casu", o recorrente teve o benefício indeferido na via admi-nistrativa em razão de parecer contrário da perícia médica da au-tarquia (fl. 16).

Outrossim, no processo principal, os documentos que atestam a exis-tência da incapacidade foram produzidos unilateralmente pela parte agravante.

Assim, neste contexto, pode o juiz entender necessário buscar mais elementos para formar a persuasão a respeito dos pressupostos da medida (CPC, artigo 273, incisos I e II), estando justificada a pos-tergação da análise do pedido de tutela antecipada, e, por conseguinte, o despacho não é passível de vulneração.

Nesse sentido é assente a jurisprudência deste C. Tribunal, "in ver-bis":

PROCESSUAL CIVIL: TUTELA ANTECIPADA APRECIADA APÓS RESPOSTA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido de tutela antecipada não contém "ab initio" os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito de tutela an-tecipatória de mérito à juntada da resposta não está eivada de ile-galidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando in-existent "ab initio" os elementos essenciais à sua concessão.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2001.03.00.005738-3, Desembargadora Federal Marianina Galante, 2ª Turma, DJU 07.11.02, pág. 343).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO JUDICIAL POSTERGADO À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU. ATO DECI-SÓRIO MOTIVADO E EXARADO CONFORME A LEI PROCES-SUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede do pedido de tutela antecipada é lícito ao magistrado, quando não convencido da plausibilidade do direito pretendido pela parte ou da existência de dano que lhe seja irreparável, postergar a decisão do provimento acautelatório para o momento processual opor-tuno.

II - Entendendo o magistrado não presentes, de imediato, os re-quisitos exigidos no art. 273 do CPC, correto o despacho que con-dicionou à apreciação e decisão da medida antecipatória à apre-sentação da resposta da parte adversa, em observância ao princípio do contraditório.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.079954-1, Desembargadora Federal Arice Amaral, 2ª Turma, DJU 04.10.00, pág. 237).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSI-BILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do Juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo Juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.000863-3, Desembargador Federal Batista Pereira, 3ª Turma, DJ 04.08.99, pág.367).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIA-ÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - AU-SÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1 - Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se con-fundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2 - Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamen-tação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3 - A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4 - Decisão mantida.

5 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.010108-0, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJ 10.06.1998, pág. 370).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098258-5 AG 317775
ORIG. : 0700132213 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP 0700003029 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : GIUBERTO CARLOS CHICONATO

ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3ª.VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIUBERTO CAR-LOS CHICONATO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D Oeste/SP, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de pu-blicação da decisão agravada (fl. 22).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltan-tes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos ter-mos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099067-3 AG 318279
ORIG. : 200761070048078 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : BENEDITA GALDINO MODESTO
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-BA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA GAL-DINO MODESTO contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, determinou à parte autora que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, caso pretenda o pagamento de prestações vencidas e vincendas, comprovando como chegou ao valor e ob-servando o valor mínimo para processamento da ação sob o rito ordinário.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de se aferir no início da ação o benefício econômico pretendido.

Nas ações visando concessão de benefício previdenciário ou assis-tencial, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico al-mejado pelo autor, segundo o critério fixado em lei.

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora, ora agravante, na ação ajuizada visa à implantação do benefício assis-tencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com pa-gamento das prestações desde a data do requerimento administrativo (fl. 11) e, nesta hipótese, diferentemente do alegado, é possível se avaliar o benefício econômico pretendido, levando em conta a pres-tação no valor de um salário mínimo.

Com efeito, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas.

Contudo, vejo que sequer houve menção ou foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre quando foi requerido adminis-trativamente o benefício.

Assim, revela-se o acerto da decisão do juízo de origem, haja vista que compete à parte atribuir valor correto à causa.

Isto porque o valor estabelece um referencial em diversos aspectos processuais, tal como na questão do rito do processo, haja vista que, nos termos do inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil, observar-se-á o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo. Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099718-7 AG 318645
ORIG. : 0700002096 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE MARIA PAULOSKI
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MARIA PAULOSKI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim.

Conforme consta, o agravante apresentou, via fax, a petição inicial do agravo, em 12.11.07 (fls. 02/30).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo de instrumento, da cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada aos advogados do agravante e agravado, a fim de possibilitar a verificação, respectivamente, do teor do ato recorrido, da tempestividade do recurso, para que se comprove ter o subscritor da petição recursal poderes para representar o agravante e para permitir a intimação dos advogados de todos os atos praticados nos autos daquele instrumento. Ainda, segundo a Lei nº 9.800/99, artigos 1º e 2º, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Da análise sistemática da legislação citada, resta evidente que a parte agravante, ao utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens, deve corretamente instruir o recurso, por ocasião de sua interposição, ou seja, deve transmitir, via fax-símile, as peças essenciais à formação do instrumento, não se permitindo sua juntada posterior, sob pena de dilação indevida do prazo recursal.

No caso, ausente as peças que deveriam instruir o instrumento, quando do envio, via fax, da petição recursal (fls. 02/30), não há como ser admitida a juntada posterior das mesmas, simultaneamente com o original da petição citada, uma vez que, não realizada no momento oportuno, ocorre a preclusão consumativa.

Assim, ante a deficiência na formação do instrumento, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Por fim, junte a Subsecretaria, nestes autos, o extrato deste recurso.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100363-3 AG 319107
ORIG. : 0700001577 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : ANIVALDO JOSE DA SILVA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANIVALDO JOSE DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha, que, em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de Jundiaí, o qual seria absolutamente competente para apreciação da ação.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Franco da Rocha não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.61.24.000006-0 AC 1224052
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DIOLINDA ZERBINATI FAVRE
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIOLINDA ZERBINATI FAVRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/44 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/51, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro

de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09 e as Certidões de Nascimento de fls. 11 e 12, qualificam, em 06 de setembro de 1962, 15 de junho de 1964 e 22 de abril de 1967, o marido da autora como lavrador. Acrescente-se que a Certidão de Óbito, de fl. 13, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 08 de março de 1969, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É de se observar que o documento de fl. 21/23, trazido pelo Instituto réu, refere-se à pensão por morte concedida em 11 de fevereiro de 1998 para a autora em razão do falecimento de seu marido conforme extrato do Plenus anexo a esta decisão, onde consta ramo de atividade rural e forma de filiação segurado especial.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.



Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIOLINDA ZERBINATI FAVRE com data de início do benefício - (DIB: 07/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.22.000008-9 AC 1251832
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA FERREIRA DA SILVA
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuiu para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 e a Certidão de Nascimento de fl. 11, qualificam, em 19 de outubro de 1969 e em 20 de fevereiro de 1977, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias das notas fiscais de produtor de fls. 12, 13, 59 e 64 e do Pedido de Talonário de Produtor Rural (fl. 65), nos períodos de junho de 1990, julho de 1987, maio de 1987, junho de 1989, junho de 1990 e agosto de 1990. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É de se observar que o documento de fl. 46, trazido pelo instituto réu, refere-se à renda mensal vitalícia por incapacidade que o marido da autora recebe desde 27 de setembro de 1994. Esse fato, por si só, não obsta seu direito ao benefício aqui pleiteado.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HELENA FERREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 31/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.000019-6 REOAC 1259629
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DIONISIO FILINO DE ARAUJO
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.01.2008

Data da citação : 20.07.2005

Data do ajuizamento : 10.01.2005

Parte: DIONISIO FILINO DE ARAUJO

Nro.Benefício : 0823207820

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.028D.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000108-6 AG 322896
ORIG. : 200661080104955 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAYANE ACOSTA MEDINA
ADV : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA
D E C I S Ã O

Deixou o recurso de ser instruído com cópia da certidão de intimação pessoal do Procurador do INSS, razão por que lhe nego seguimento (CPC art. 557).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
DESEMBARGADOR FEDERAL
EM PLANTÃO

PROC. : 2006.03.99.000117-9 AC 1081104
ORIG. : 0500000367 1 Vr GARCA/SP 0500004032 1 Vr GARCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NARCISO
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA NARCISO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, indepen-dentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 31 de maio de 1995 a 31 de julho de 2002, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 12/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, especialmente a testemunha Adeline dos Santos Silva que assegura "faz trinta anos que conhece a requerente. Quando conheceu a requerente ela já trabalhava na roça".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA NARCISO com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.60.05.000127-0 AC 1242636
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO INACIO DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO INACIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 18 qualifica, em 14 de julho de 1978, o autor como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO INACIO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 14/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2006.61.11.000186-5 AC 1190884
ORIG.	: 3 Vr MARILIA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA CLEONICE CURVELO RICO
ADV	: PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CLEONICE CURVELO RICO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de julho de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 01 de novembro de 1994 a 29 de janeiro de 1995 e de 01 de junho de 2001 a 31 de julho de 2001, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 11 e verso, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

O recibo de pagamento de fl. 12 qualifica, em 24 de agosto de 2005, a autora como lavradora. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, a Certidão de Casamento de fl. 10, no qual consta a profissão de seu cônjuge como motorista quando da celebração do casamento em 08 de outubro de 1975, uma vez que ela possui prova em seu próprio nome.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CLEONICE CURVELO RICO com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.20.000187-8 AC 1245831
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELINA MARTIMIANO AMERICO
ADV	:	RENATA MOCO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ). Sem custas processuais em vista dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e da isenção legal de que goza a autarquia. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de março de 2001 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.10.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 11.10.1987, na qual consta qualificado como lavrador (fls.18); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 21.12.1984, onde consta tratorista como profissão de seu marido (fls. 16); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 29.12.1988, onde este é qualificado como lavrador (fls. 17); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde constam registros de trabalho rural no período de 04.06.1963 a 11.10.1987 (fls. 19/22). A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e, 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.



VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777) Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADELINA MARTIMIANO AMERICO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.09.2005 (data do requerimento administrativo-fls.23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.11.000217-1 AC 1216984
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA ALVES DA SILVA
ADV	:	FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Lei nº 6.899/81, da Súmula

nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I do art. 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, "ex vi" do art. 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do tempo de carência, bem como a falta de qualidade de segurada da autora. Caso mantida a r. decisão monocrática, pugna pela não aplicação da taxa SELIC como juros de mora e pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de dezembro de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 08); Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, com registro de atividade rural nos períodos: 01.08.1993 a 31.08.1993; 01.05.1994 a 20.08.1994; 02.05.1996 a 30.07.1996; 02.05.1997 a 30.07.1997; 02.05.1998 a 30.07.1998; 19.04.1999 a 14.08.1999; 27.09.2000 a 20.10.2000; 20.08.2002 a 02.11.2002; 05.07.2004 a 20.08.2004; 06.07.2005 sem registro de data de saída (fls. 9/10).

As anotações em registros civis e CTPS, assim como a extensão da qualificação profissional do marido como lavrador à esposa, revelam-se elementos suficientes para efeito de razoável início de prova material da atividade rural, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO".

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 28/30).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel.Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTE-MUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à não incidência da taxa SELIC, posto que não tratada pela r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.03.2006 (data da citação-fls.16vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.83.000283-4 AC 1183704
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
PARTE R : IVONE PANTALEAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : MARLENE DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte, de José Eduardo do Espírito Santo, a partir do óbito, condenando ainda, os réus ao pagamento, solidariamente, dos valores atrasados devidamente corrigidos. As prestações em atraso deverão observar a prescrição e devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente e, após 10-01-2003, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a expedição do precatório, se expedido no prazo do art. 100, da Constituição Federal, bem como ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08, do TRF da 3ª Região, e Portaria 92/2001 DF SJ-SP, de 23-10-2001, e Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Sentença proferida em 30/11/2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença, por estar ausente a comprovação da união estável. Exercendo a eventualidade, requer sejam os juros moratórios fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 45, §4º, da Lei 8212/91 e a redução da verba honorária para 5%, não consideradas as prestações vincendas.

Sem a apresentação das contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido (fls. 189/192), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 20-05-2002, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço, consoante demonstram os documentos de fls. 20/24, bem como as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se juntam.

Ademais, a esposa e as filhas, que figuram no pólo passivo da presente ação, receberam pensão por morte (fls. 116/119).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos as cópias dos seguintes documentos:

-Carteira de identidade da autora;

-Conta de energia elétrica, em nome de José Eduardo E Santos, com vencimento em 26-05-2002, com endereço na Rua João Affonso, 175-Poá;

-Resposta do pedido de regularização cadastral do CPF da autora, na qual consta como endereço da mesma, a Rua João Affonso, 175, Poá/SP;

-RG, CPF e CTPS de José Eduardo do Espírito Santos;

-Certidão de óbito, no qual consta que o falecido residia na Rua João Afonso, 175, Poá, era casado com Ivone Pantaleão do Espírito Santo e convivia maritalmente com a autora, que figura como declarante;

-Cartão de pagamento de benefício do INSS, do de cujus;

-Carta de Concessão/Memória de cálculo, da aposentadoria por tempo de serviço de José Eduardo do Espírito Santo, endereçada a Rua João Afonso, 175, Poá;

-Requerimento de pensão por morte, formulado pela autora, perante o INSS, em 05-06-2002;

-Comunicação de decisão ilegível;

-Extrato trimestral de benefício, remetido ao falecido, em 10-07-2002, endereçado a Rua João Afonso, 175;

-Termo de acordo para parcelamento de débito, entre a autora e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, em 10-05-2000, referente ao imóvel da Rua João Afonso, 175, Poá-SP;

-Parcelas de confissão de dívida ativa em nome de José Eduardo do Espírito Santos, referente ao imóvel localizado na Rua João Affonso, 175, Poá, referente aos exercícios de 1999 e 1994, com vencimentos em 23-08-2000, 23-09-2000, 23-10-2000, 23-11-2000, 23-12-2000, 23-01-2001 e 23-02-2001;

-Guia de Arrecadação Estadual, em nome da autora, com vencimento em 23-08-2000, referente à execução do Proc. 2305/97- na qual figuram como executados a autora e o falecido;

-Guia de recolhimento de honorários advocatícios e custas processuais, em nome de José Eduardo do E Santo e s/m, referente ao Proc. 2305/97, em 23-08-2000;

-Termo de acordo e confissão de dívida, firmado por José Eduardo do Espírito Santo e s/m, residentes da Rua João Affonso, 175, Poá, em 23-08-2000;

-Declaração de óbito de José Eduardo do Espírito Santo, expedido pela "Empresa Funerária São Jorge", em 20-05-2002, na qual consta que ele convivia maritalmente com a autora, tendo ela sido a declarante;

-Recibo de pagamento expedido pelo Cemitério Municipal de Poá, referente à inumação de José Eduardo do Espírito Santo, em nome da autora, em 20-05-2002.

O endereço comum da autora e do de cujus, bem como, por a mesma constar como declarante em seu atestado de óbito, na condição de companheira, são fortes indícios da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Os próprios filhos do de cujus, nos depoimentos de fls. 108/111, reconhecem a união estável do pai com a autora.

Embora fosse o segurado casado com outra mulher, a prova colhida demonstra que não se trata de concubinato adulterino, situação que descaracterizaria a união estável.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O termo inicial deve ser mantido a partir do óbito (20-05-2002), uma vez que a autora requereu o benefício no âmbito administrativo, nos termos do art. 74, da Lei 8213/91, que dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são mantidos desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.



A sentença merece reforma quanto ao percentual determinado à autora, à razão de 50% (cinquenta por cento). O termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, em 20-05-2002. As informações extraídas do CNIS demonstram que a esposa do de cujus e seus filhos receberam a pensão por morte desde o falecimento. Assim, nos termos do art. 77, da Lei 8213/91, deverá ser rateado entre todos em partes iguais.

Agiu corretamente o MM. Juízo a quo quando concedeu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício. A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida. Diante do exposto, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que o valor da pensão por morte, a ser pago à autora, desde a data do óbito (20-05-2002), seja calculado nos termos do art. 77, da Lei 821391, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e para isentar o INSS do pagamento de custas. Resta mantida a antecipação da tutela.

Instituidor: José Eduardo do Espírito Santos

CPF: 951.330.118-49

Beneficiária: Maria José Pereira

CPF: 051.366.418-19

DIB (Data do Início do Benefício): 20-05-2002

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2008.03.00.000410-5 AG 322909
ORIG. : 0600000242 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : DURVALINA ERMINIO PEREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
DESEMBARGADOR FEDERAL
EM PLANTÃO

PROC. : 2008.03.00.000425-7 AG 322918
ORIG. : 0700000332 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : ISAURA DA ROCHA ASSIS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
DESEMBARGADOR FEDERAL
EM PLANTÃO

PROC. : 2008.03.00.000428-2 AG 322921
ORIG. : 0700152621 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003423 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SILVANO ANDRADE CASTRO
ADV : JOÃO LUIS MORATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento, contra a r. decisão que não concede a antecipação dos efeitos da tutela, na demanda que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fs. 23, 24, 25 e 26/27).

A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Na espécie, a causa de pedir funda-se em concessão de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, o fez com base na natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, haja vista a incapacidade decorrer das condições de trabalho do segurado.

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
DESEMBARGADOR FEDERAL
EM PLANTÃO

PROC. : 2008.03.00.000440-3 AG 322926
ORIG. : 0700039370 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
DESEMBARGADOR FEDERAL
EM PLANTÃO

PROC. : 2006.03.99.000704-2 AC 1081782
ORIG. : 0300001570 1 VR TANABI/SP 0300027077 1 VR TANABI/SP
APTE : EUNICE RIZA DE SOUZA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUNICE RIZA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 60/65, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de maio de 1938, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o marido da autora como lavrador em 5 de maio de 1958, assim como a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 16), em data de 18 de agosto de 1978. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/57, nos quais as testemunhas afirmaram que, apesar de algumas contradições, estas não chegam a comprometer o fato principal de que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Observo que, em que pese o fato de a requerente haver se separado judicialmente de seu marido em 27 de julho de 1993, conforme assentado no verso da Certidão de Casamento de fl. 15, certo é que, a esse tempo, já havia preenchido o tempo de serviço rural nos moldes da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EUNICE RIZA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 10/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, em 14 de maio de 2004, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária das parcelas em atraso observe os termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.61.16.000768-8 AC 1259341
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS COSTA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento da existência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 05.10.1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.



Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 07.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Por outro lado, a consulta ao CNIS (fls. 48/51) demonstra que a partir de 09.10.1979 o marido da autora passou a ser trabalhador urbano, descaracterizando, assim, a qualificação anotada na certidão de casamento.

Dessa forma, não é possível estender a ela, a partir de 09.10.1979, a qualificação rurícola do marido, registrada na Certidão de Casamento, uma vez que esta só restou corroborada por prova exclusivamente testemunhal, o que é inadmissível, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2006.03.09.000778-9 AC 1081856
ORIG.	:	0300002673 1 Vr LIMEIRA/SP 0300028618 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	LUZIA APARECIDA RODRIQUES ADAME
ADV	:	RODRIGO PEDRO BOM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

LUZIA APARECIDA RODRIGUES ADAME move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de DORIVAL PASCON, cujo óbito ocorreu em 06/01/2003.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 29.

O Juízo de 1º grau julgou extinto o feito sem resolução do mérito por entender que a autora é carecedora da ação, com base na ilegitimidade passiva do réu. Não condenou a autora nas verbas de sucumbência, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/12/2004.

A autora apelou, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido. Alega que o direito que pleiteia no presente feito é exclusivamente contra o INSS. Alude à maioridade dos filhos do falecido. No mérito, alega que a prova carreada aos autos demonstra que ela era companheira do falecido Dorival Pascon. Repisa, ainda, a desnecessidade de ingressar primeiramente com a específica ação declaratória a fim de comprovar a sua união de fato com o falecido, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há falar em ilegitimidade passiva no caso em tela, pois como bem ressaltado pela apelante os filhos do "de cujus" são maiores e capazes. Ademais, a certidão de óbito de fls.8 comprova a maioridade dos filhos de Dorival Pascon.

Presentes os requisitos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, de rigor a análise do mérito.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 06/01/2003, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado (fls.08).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária decorrente de aposentadoria especial, conforme documento de fls.09.

Por outro lado, a condição de companheira da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de óbito (fls.08);

-Extrato Trimestral de benefício previdenciário nº 76.502.385-7 em nome do falecido, bem como comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao aludido benefício (fls.09);

-Comunicado de indeferimento do pedido de pensão por morte formulado pela autora, datado de 26/02/2003, devido a não comprovação da qualidade de dependente (fls.10);

-Declaração conjunta emitida pela autora e o falecido, datada de 08/2003, com o devido registro em cartório (fls.11);

-Declaração conjunta emitida pela autora e o falecido, datada de 10/2000, com o devido registro em cartório (fls.12/13);

-Ficha de atualização cadastral em nome do falecido, datada de 09/2000, referente à inscrição em plano de saúde, onde consta como inscrita e dependente do falecido a autora (fls.14);

-Declarações emitidas em 23/01/2003, 24/02/2003, 18/02/2003, 20/02/2003, 19/02/2003, 17/02/2003, 14/02/2003 onde constam afirmações no sentido de que a autora e o falecido desempenhavam conjuntamente atividades cotidianas, tais como frequência à Igreja, pagamentos de contas, compras em estabelecimentos comerciais etc. (fls. 15/21);

-Cartão de Natal, datado de 25/12/1997, assinado pelo falecido;

-Fotos dos conviventes (fls.23/28).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. Aliás, atento a tais fenômenos sociais, o legislador ordinário, por meio da promulgação do novo Código Civil, estampou tal situação no § 2º do artigo 1723 do aludido diploma legislativo.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por pelo menos 05 (cinco) anos.

Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.61/62), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que "(...) a depoente conhece a autora há dez anos; sabe que a autora conviveu com o falecido Dorival por pelo menos cinco anos, tendo ambos coabitado, embora não tendo filhos dessa união; ambos eram viúvos quando se uniram" (fls.61); "(...) o casal coabitou até o falecimento de Dorival (fls.62) .

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte, sem prejuízo do direito à opção estampada no inciso VI do artigo 124 da Lei de Benefícios, diante do gozo da pensão por morte NB 103.537.834-2, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 26/02/2003 -, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Não obstante, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder a pensão por morte previdenciária, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2003), nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, observada a prescrição quinquenal, sem prejuízo da opção estampada no inciso VI do artigo 124 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente., juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: DORIVAL PASCON

CPF 027.671.478-49

Beneficiário: LUZIA APARECIDA RODRIGUES ADAME

CPF: 192.068.118-35

DIB (Data do Início do Benefício): 26/02/2003 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.23.000884-0 AC 1245384
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NANCY DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NANCY DOMINGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de junho de 1950, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora desde 01 de dezembro de 2001 sem data de rescisão, conforme cópias das anotações da CTPS de fl. 18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

As Certidões de Nascimento de fls. 15/17 comprovam a união estável da autora com José Carlos de Godoy, em 18 de fevereiro de 1978, 20 de dezembro de 1983 e 05 de outubro de 1991. Pelos extratos do CNIS de fls. 24 comprova-se a atividade rural do companheiro da autora a partir de 01 de abril de 1991 sem data de rescisão. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NANCY DOMINGUES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.000973-7 AC 1082135
ORIG. : 0500000120 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GONCALVES PRADO DOS SANTOS
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA GONÇALVES PRADO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/36 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 87/91, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.



Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, lavrada em 12 de julho de 1969 qualifica o marido da autora como lavrador, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Em que pese o fato de a autora estar separada do marido há muitos anos, este por si só não milita contra a requerente no sentido de desqualificá-la da condição de trabalhadora rural, se outras provas vierem nesse sentido.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 69/71, relatam a inscrição do companheiro da autora como contribuinte individual desde 21 de junho de 2000, como motorista de caminhão, com recolhimentos de junho de 2000 a maio de 2001, que em nada prejudicam o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/42, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA GONÇALVES PRADO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 15/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000989-4 AC 1167500
ORIG. : 0300001585 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA PEREIRA
ADV : JACKSON COSTA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
ROSELI APARECIDA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro Dorival Pereira Tangerino, falecido em 25-01-2000. Informa que requereu o benefício, mas houve o indeferimento, em razão da não comprovação da união estável.

Narra a inicial que a autora viveu maritalmente com o segurado falecido por mais de 05 (anos) anos. Sustenta que tem direito à pensão por morte, na qualidade de companheiro, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991, desde a data do óbito, acrescido de custas e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Foi determinada a inclusão dos filhos do de cujus, no pólo passivo da demanda, tendo em vista que os mesmos recebem pensão por morte. Devidamente citados, eles não ofereceram contestação.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, correspondente a 100% do salário-de-benefício, rateando-a com os demais dependentes de Dorival Pereira Tangerino, passando a pagar à autora, integralmente, quando os outros benefícios cessarem. O termo inicial foi fixado a partir do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas conforme a Súmula 148, do STJ e juros de mora, desde a citação. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ, respeitada a isenção de custas processuais. Sentença proferida em 25-8-2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando que, muito embora presente a qualidade de segurado do de cujus, não restou comprovada a união estável e a dependência econômica da autora. Salaria que a prova documental não é apta a comprovar o relacionamento. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 25-01-2000, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de auxílio-doença, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se junta. Ademais, os filhos Otávio Pereira Tangerino e Camila Pereira Tangerino receberam pensão por morte desde o óbito, até completarem a maioridade, respectivamente, em 03-04-2003 e 08-02-2002.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos:

- declaração de Valmir Landgraf, de que a autora e Dorival Pereira Tangerino, moraram por cerca de dez anos no Porto de Areia, bairro Balsa, e, posteriormente, na Rua José Gomar Januzzi, 1167, Vila São Pedro e Avenida São Lucas, 1440, Vila Santa Fé;
- termo de rescisão de contrato de trabalho de Dorival Pereira Tangerino

- extrato de débito imobiliário, referente ao contribuinte Dorival Pereira Tangerino, do loteamento Vila São Bento;

- comunicação de decisão de indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo, em 07/02/2002;

- IPTU do exercício de 2000, em nome do falecido, referente ao imóvel localizado na Rua São Bartolomeu, 1440, Vila São Bento, Pirassununga;

- Termo de adesão e ocupação provisória com opção de compra e instrumento particular de concessão de subsídios, firmados pela autora e o de cujus, em 05/03/1999, sendo que consta a informação de que o casal mantém convivência duradoura, com objetivo de constituir família;

- certidão de óbito de Dorival Pereira Tangerino, em 25-01-2000, na qual consta que ele residia na Rua Bartolomeu, 1440, Vila Santa Fé, Pirassununga;

- requerimento de justificação administrativa, formulado pela autora, perante o INSS, em 12-06-2000;

- petição inicial de conversão de separação em divórcio, da autora e de Angelo Henrique Pereira;

- certidão de casamento da autora e de Angelo Henrique Pereira, celebrado em 31-03-1979, com averbação de separação judicial, em 17-08-1981;

- fotos.

O Termo de adesão e ocupação provisória com opção de compra e instrumento particular de concessão de subsídios, firmados pela autora e o de cujus, em 05/03/1999, sendo que consta a informação de que o casal mantém convivência duradoura, com objetivo de constituir família, é um indício forte da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fl. 252), que foi indeferido por não ter sido comprovada a união estável, o que, como acima se viu, não se verificou.

Assim, a fixação do termo inicial a partir da data da propositura da ação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês .

Antecipo, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Dorival Pereira Tangerino

CPF: 017.060.918-93

Beneficiária: Roseli Aparecida Pereira

CPF: 096.844.898-46

DIB (Data do Início do Benefício): 03/12/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001033-1 AC 1167544
ORIG. : 0300000358 1 Vr JABOTICABAL/SP
0300016114 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA LOPES
ADV : JOSE NELSON BORSARI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação às autoras Juliana Lopes Silva e Júlia Lopes Silva, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, por ter o INSS concedido o benefícios às mesmas (fl. 86). Com relação à companheira Ana Lucia Lopes, o pedido foi julgado procedente para conceder a pensão por morte, a partir da citação. Tendo em vista que o benefício já havia sido implantado em favor das menores quando da citação da autarquia, não haverá parcelas em atraso a serem pagas. Sem condenação em custas e sucumbência. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa. Os honorários do advogado da autora, nomeado à fl. 79, foram fixados em 40% do valor previsto em tabela para o procedimento. Sentença proferida em 18-11-2005, não submetida ao reexame.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, diante da ausência de documentos que comprovem a união estável, bem como por não ter sido demonstrada a dependência econômica. Salienta que as testemunhas são tia e cunhada da autora, e, no entanto, desconhecem aspectos óbvios do relacionamento. Por outro lado, a testemunha que não possui vínculo familiar, não sabia que o de cujus havia sido preso, ainda que essa situação tenha perdurado por quase dois anos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 09-02-2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que o autor possui vínculo empregatício até 30/04/2002 (procedimento administrativo em anexo) e o óbito ocorreu em 02/2003, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. Tanto é que houve a concessão de pensão por morte às filhas (fl. 26- autos em apenso).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos:

-Atestado de permanência carcerária e visita, expedido em 10-03-2003, que declara que Alex Silva permaneceu preso de 27/10/1998 a 20/06/2000, sendo que foi visitado pela autora;

O INSS acostou o procedimento administrativo, autuado em apenso, em que constam os seguintes documentos:

-Requerimento da pensão por morte, para a autora e as filhas;

-Certidão de óbito de Alex Silva, ocorrido em 09/02/2003, na qual consta que residia na Av. Major Américo Lopes, 184, Jaboticabal-SP;

-RG e CPF do de cujus;

-Anotação da CTPS do falecido;

-Certidão de nascimento de Alex Silva;

-Certidões de nascimentos das filhas do falecido com a autora, Juliana Lopes Silva e Julia Lopes Silva, respectivamente em 14/02/1995 e 17/08/2001;

-"Cartão da Menina", da filha Julia Lopes Silva, em que consta endereço à Rua Major Américo Lopes, 184, Jaboticabal;

-Comprovantes de água e esgoto, da residência localizada na Avenida Major Américo Lopes, 184, em nome de Luiz dos Santos.

As certidões de nascimento das filhas são indícios fortes da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

A testemunha ouvida à fl. 44, declarou: " Conheço há 10 anos a autora e seu falecido marido também conheci. Digo que era marido dela porque sempre viveram juntos como marido e mulher, convivendo sob o mesmo teto. Quando conheci a autora ,quando mudei para a casa vizinha à dela, ela já morava com Alex. Hoje a autora continua morando com a sogra, Dona Maria Helena. Ana Lúcia teve duas meninas que são filhas de Alex. Não tive conhecimento que Alex tenha sido preso, porque sempre trabalhei, saio de manhã e volta à tarde. Ana Lúcia nunca trabalhou fora. Era a sogra quem a ajudava. Sei que Alex morreu em decorrência de disparo de arma de fogo. Não sei dizer se Alex estava trabalhando quando morreu".

Já a testemunha ouvida à fl. 45, afirmou: "Conheci Ana Lúcia em 1993, quando conheci meu marido, que é irmão do falecido Alex da Silva. Desde que os conheci, Ana Lúcia e Alex moravam juntos como se fossem marido e mulher. Tiveram duas filhas juntos. Alex foi vítima de homicídio. Não me recordo se na época Alex estava trabalhando com carteira assinada. Ana Lúcia nunca trabalhou durante a convivência do casal. O casal sempre morou com a mãe do Alex, ou seja, com a minha sogra. Ana Lúcia mora com a sogra até hoje".

A testemunha Lucelena da Silva, ouvida à fl. 46, asseverou que "Sou irmã da mãe da autora. Ana Lúcia e Alex moraram juntos desde ano de 1993, como se fossem marido e mulher, inclusive tiveram duas filhas. Alex morreu assassinado. Alex estava trabalhando quando morreu, mas não me lembro do que, nem onde. Ana Lúcia ficava em casa cuidando das crianças, não trabalhava fora. Na época em que Alex esteve preso, Ana Lúcia permaneceu morando com a sogra, que a ajudava, assim como o irmão e a cunhada dele".

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Alex Silva

CPF: 172.210.818-59

Beneficiária: Ana Lucia Lopes

CPF: 195.079.988-37

DIB (Data do Início do Benefício): 06/06/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.001176-7 AC 1255346
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DAVID CATARINA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/05/03, tendo sido proferida a sentença em 06/11/03.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/03/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 04/09/1962, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)



O depoimento da testemunha confirmou o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora se aposentou por idade como trabalhador rural em 23/12/2003.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALZIRA DAVID CATARINA

CPF: 161.888.768-85

DIB (Data do Início do Benefício): 05/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.24.001220-9 AC 1257663
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MEDEIRO
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

A autora completou 55 anos em 05.05.1981 (fls. 23), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 05.05.1991, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 24/30 e do CNIS juntado pelo INSS (fls. 95/99), atestando que ela é beneficiária de Pensão por Morte do marido, qualificado como Trabalhador Rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana posterior não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a tutela deferida.

Segurado: BENEDITA MEDEIRO PEREIRA

CPF: 031.808.498-86

DIB: 08.11.2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.001367-8 AC 1168263
ORIG. : 0600000147 1 VR GETULINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BRAULINO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA BRAULINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 17 de abril de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 18, em data de 11 de dezembro de 1975. As cópias dos registros da CTPS de fls. 12/16 também demonstram sua atividade rural. Por sua vez, a Certidão de Óbito, de fl. 19, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 08 de fevereiro de 2000, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA BRAULINO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.16.001437-8 AC 1245830
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA ANI MOTA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula 08 do TRF) e juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do Enunciado nº 20 do C/JF, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do STJ). Sem custas em vista da isenção legal de que goza a autarquia e dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como da falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.



Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de setembro de 2001 (fls. 08). No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 30.04.1966, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10º, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido. (STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido. (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel.Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DÍVA ANI MOTA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.03.2005 (data da citação-fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.001668-7 AC 1082903
ORIG.	:	0400000424 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES DOURADO
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DOURADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/68 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/75, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de março de 1939, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 11 de junho de 1960, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É de se observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 44/53, trazido pelo instituto réu, refere-se à pensão por morte que a autora recebe em razão do falecimento de seu marido em 07 de maio de 1998, onde consta ramo de atividade rural e forma de filiação empregado.

A declaração de inscrição no cadastro fiscal municipal às fls. 15/17 e a informação do mesmo CNIS constam a inscrição de contribuinte autônomo com trabalho associado à cooperativa de trabalho a partir de 23 de setembro de 1995, que em nada prejudica o ato de concessão do benefício.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES DOURADO com data de início do benefício - (DIB: 08/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.001838-6 AC 1083074
ORIG.	:	0400000046 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	ADELINA MOREIRA DE SA COUTO
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELINA MOREIRA DE SA COUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/35v julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 42/46, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:



"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 15 de junho de 1964, o marido da autora como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Em que pese o fato de a autora estar separada do marido há muitos anos, este por si só não milita contra a requerente no sentido de desqualificá-la da condição de trabalhadora rural, se outras provas vierem nesse sentido.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimento colhido à fl. 39, no qual a testemunha João Theodoro da Silva afirmou que "conhece a autora há 15 anos. O depoente é motorista e presenciou a autora pegando ônibus que leva trabalhadores rurais. Atualmente é vizinho dela e ela estava pegando ônibus do senhor Milton para ir na panha de algodão".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADELINA MOREIRA DE SÁ COUTO com data de início do benefício - (DIB: 18/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.001967-6 AC 1083406
ORIG. : 0300002274 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300064135 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ZULMIRA PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZULMIRA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/72, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de maio de 1940, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 12 de janeiro de 1957, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 15/16 demonstram sua atividade rural no período descontínuo de 21 de agosto de 1978 a 11 de abril de 1987. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZULMIRA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 26/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002107-9 AC 1169336
ORIG. : 0600000539 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES BASAGLIA BARTHOLO

ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES BASAGLIA BARTHOLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Submeteu-se, ainda, o r. decisum, ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/64, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente pela submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário. Em seguida, pela reforma do decisum, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 22/05/2006 e a data da sentença, em 01/08/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos. Portanto, não merece reparos a r. sentença monocrática, nesse aspecto.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 3 de outubro de 1949, conforme demonstrado à fl. 23, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica o marido da autora como lavrador, em 21 de outubro de 1972 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

O conjunto probatório informa que a autora trabalhou em regime de economia familiar na propriedade de seu pai, juntamente com seu marido.

Nesse sentido, são os documentos pertencentes a Egydio Basaglia, pai da autora: a) Certidão de Registro de Imóveis de fls. 9/11, onde consta o registro da propriedade rural em nome do pai da requerente; b) Certificado de Cadastro do referido imóvel rural no INCRA (fl. 14); Declaração de Pequeno Produtor para fins fiscais de fls. 15/19 no período de 1989 a 1994 e 2005; Nota Fiscal de Produtor de fls. 20/22 dos meses de setembro de 2004, janeiro e setembro de 2005.

Inserem-se nesse contexto a autora e seu marido, os quais trabalhavam na propriedade rural constante dos registros já mencionados. O Contrato Particular de Arrendamento Agrícola de fls. 12/13, firmado entre Egydio Basaglia (pai da autora), como arrendador e a autora e seu marido como arrendatários, relativo ao período de 1º de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2006, constitui prova plena da atividade rural da autora, em conformidade com o art. 106, II, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou efetivamente em atividade agrícola na propriedade rural de seu genitor, juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES BASAGLIA BARTHOLO com data de início do benefício - (DIB: 22/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, apenas para adequar os consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002225-5 AG 289300
ORIG. : 0600001241 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0600070906 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : JOSIANE GONCALVES PEREIRA RIBEIRO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSIANE GONÇALVES PEREIRA RIBEIRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que não pairam dúvidas sobre a sua incapacidade, além do caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 54/56.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 60/61.

Contraminuta do Agravado às fls. 64/72.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência da demonstração de urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento.

Entretanto, da cópia dos documentos juntados, verifica-se que, após a cassação do benefício em 20.05.2006, a Agravante procedeu a um novo requerimento em 24.05.2006, cuja perícia só foi marcada para um mês depois. Perante o não reconhecimento do benefício a Agravante pediu a reconsideração da decisão. Portanto, a Autora não permaneceu inerte frente ao indeferimento do benefício.



Ademais, entendo que os documentos trazidos pela Autora são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Os relatórios médicos acostados aos autos às fls.33/43 relatam que a Agravante é portadora de artrose, deformidades adquiridas nos dedos dos pés, transtornos osteomusculares pós- procedimento e ruptura de tendões, e que deve continuar em tratamento, sem condições de retornar as funções que exerce.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravado de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravado a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravado provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02E0.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.13.002305-8 AC 1055641
ORIG. : 2 Vº FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PINTO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
ANA PINTO DA COSTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOSÉ CARDOSO DE ABREU, falecido em 21/10/2001.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 29.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, após a implantação do benefício. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

Sentença proferida em 28/07/2004, não sujeita ao reexame necessário (fls. 117/122).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de provas contundentes que comprovem a dependência econômica da autora. Alude, ainda, que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a alegada dependência econômica da apelada, muito menos a sua condição de companheira. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em sede de recurso adesivo (fls.151/155), pleiteia a autora verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado na fase de liquidação até o trânsito em julgado do presente feito, ou, alternativamente, honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com as contra-razões da autora, bem como da autarquia, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 21/10/2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 13.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária decorrente de aposentadoria por idade (ramo de atividade: rural/segurado especial), conforme documentos de fls. 38.

A condição de companheira da autora reflete a questão controvertida neste processo.

No afã de comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-RG, CPF, CTPS e Certidão de nascimento da autora (fls.07/09);

-Certidão de Casamento Religioso emitida pela Paróquia Nossa Senhora Aparecida, contraído em 17/07/1955, tendo como contraentes o falecido e a autora (fls.10);

-RG e CTPS do falecido (fls.11/12);

-Certidão de óbito (fls.13);

-Comunicação de deferimento do gozo de benefício previdenciário em nome do autor, referente ao benefício nº 044.543.063/0, com DIB de 03/08/1992 (fls.14/15), bem como comprovantes de pagamento do aludido benefício emitidos pelo INSS(fls.16/17);

-Certidões de casamento dos filhos do falecido com a autora (fls.18/24);

-Certidão de nascimento em nome de Elcina Cardoso de Abreu, filha do falecido com a autora;

-Certidões de casamento de Raimunda Cardoso Abreu, bem como de José filho Cardoso, filhos do falecido com a autora (fls.26/27).

A fls. 49/64, o INSS juntou aos autos cópias do feito administrativo referente à concessão do benefício previdenciário usufruído pelo falecido.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Ademais, a certidão de casamento religioso acostada a fls.10, conjugada com as certidões de casamento juntadas, referentes aos filhos dos conviventes, fortalecem a comprovação da união de fato existente entre a autora e o falecido.

Por sua vez, os depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório (fls.98/101), não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que "(...)conhece a autora há aproximadamente vinte e cinco ou trinta anos, sendo que essa foi vizinha da mãe do depoente por vinte e cinco anos; conheceu Dona Ana morando com o Sr. José Cardoso de Abreu, sendo que aquela trabalhava em sua casa e este na roça, como lavrador;que a autora viveu com José Cardoso até este falecer" (fls.98/99); "(...)que sabe que "dona Ana" ficava sempre em casa, enquanto seu companheiro José Cardoso de Abreu trabalhava na roça; que a autora passou a viver junto com José Cardoso de Abreu, ao que parece, à partir de 1954 para 1955; que era companheiro da autora,José Cardoso de Abreu, quem supria o seu lar, com fruto de seu trabalho" (fls.100/101).

Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira da segurada falecida, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

A renda mensal inicial será calculada com base no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo. Não obstante, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são mantidos em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no Juízo de primeiro grau.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo interposto pela autora.

Segurado: JOSÉ CARDOSO DE ABREU

CPF: 443. 359.116-53

Beneficiário: ANA PINTO DA COSTA

CPF: 006.071. 756-48

DIB: 17/10/2002 (data da citação)

RMI: um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.002467-2 AC 1084014
ORIG. : 0400000682 2 Vº IBIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO GABRIEL VIEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIO GABRIEL VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48v julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de maio de 1942, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela 191ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo/SP em 20 de maio de 2004, informa a profissão do autor como lavrador com inscrição desde 18 de setembro de 1986. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32 e 49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIO GABRIEL VIEIRA com data de início do benefício - (DIB: 16/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.21.002547-0 AC 1252568
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Data do início pagto/decisão TRF: 07.01.2008
Data da citação : 20.05.2005
Data do ajuizamento : 14.07.2004
Parte: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
Nro.Benefício : 0787566985
Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos juros, honorários advocatícios e custas.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), não merecendo reforma da decisão recorrida.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nºs. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nºs. 1.135/91 e 1.936/98, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS nesse aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0247.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.002761-1 AC 1248419
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PANSANI
ADV : JOSUE COVO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/10/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou o trabalho rural. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação sem incidência sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 26/08/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola a autora apresentou cópia dos documentos de fls. 20 e 24/130.

O Sistema Único de Benefícios (fl. 175) demonstra que o marido recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, desde 11/11/2004.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas arroladas pela autora confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Relataram que a autora parou de trabalhar em 1996 devido a problemas de saúde. Porém, considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei esse fato não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PANSANI
CPF: 380.754.768-16
DIB (Data do Início do Benefício): 12/06/2006
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.61.83.002921-1 AC 831659
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUNEO AGUENA
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Chamo o feito a ordem.

Ex officio, art. 463, I, CPC, retifico erro material na decisão de fls. 64/66, para fazer constar no último parágrafo (fls. 66) os seguintes termos: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida". Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 69/70.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01HC.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003037-8 AC 1171008
ORIG. : 0600004356 1 VR CAARAPO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALINA FREITAS LOZA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORALINA FREITAS LOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 65/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 19 de junho de 1922, conforme demonstrado à fl. 12, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 12 de janeiro de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Nascimento de seu filho de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador em 25 de janeiro de 1961. Acrescenta-se a Ficha de Geral de Atendimento Médico da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, contendo qualificação da própria autora como lavradora, carimbo, assinaturas e anotações de atendimento médico. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DORALINA FREITAS LOZA com data de início do benefício - (DIB: 30/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003118-8 AC 1171231
ORIG. : 0500011840 1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/57, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 71/79, insurge-se o autor contra o critério de fixação da verba honorária advocatícia.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. O autor, que nasceu em 19 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 15 de julho de 1989, o autor como lavrador, bem como: Ficha de Cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, acompanhada das anotações do pagamento das mensalidades do ano de 2005 (fl. 16); Ficha Geral de Atendimento da Secretaria Municipal de Sete Quedas - MS e respectivo Hospital Municipal, devidamente anotadas com carimbo dos emissores e acompanhamento médico, nas quais sua qualificação profissional é de lavrador nos anos de 2004 e 2005 (fls. 17/18). Por fim, anote-se a Certidão da Justiça Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas - MS, onde consta a mesma qualificação de lavrador, quando da data de sua inscrição em 21 de maio de 2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico, tanto quanto pelo autor.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ GONÇALVES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 21/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e nego seguimento ao recurso adesivo. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.003152-4 AC 1084721
ORIG. : 0400000391 3 VR ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMIKA KAWAKAMI
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EMIKA KAWAKAMI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/75 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de julho de 1932, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 08 de dezembro de 1952, o marido da autora como lavrador, bem como o seu título de eleitor de fl. 13, em data de 21 de julho de 1962, o Certificado de Reservista fl. 25, em 30 de novembro de 1956, as certidões de nascimento dos filhos de fls. 14/18, nas datas de 29 de julho de 1956, 13 de março de 1961, 30 de junho de 1954, 16 de novembro de 1958 e 11 de maio de 1964 e por fim as Matrículas dos filhos no Grupo Escolar Octaviano José Corrêa (fls. 19/24), nos anos de 1966 a 1971. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64/66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EMIKA KAWAKAMI com data de início do benefício - (DIB: 10/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003261-2 AC 1171427
ORIG. : 0000001895 3 Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONE NERY DE AZEVEDO
ADV : HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora. Sem condenação em custas, despesas processuais e verba honorária. Sentença proferida em 26-09-2003, não submetida ao reexame.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, diante da ausência de início de prova material e da impossibilidade de concessão de benefício com fulcro apenas em prova testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir do ajuizamento da presente ação, 26-09-2000.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

As fls. 59/60, a autora requereu a prioridade no julgamento do feito.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários- mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 31-08-1996, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, o autor possuía vínculo empregatício. Muito embora nada conste em nome do falecido, nas informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais-, que ora se junta, verifica-se da anotação de sua CTPS, que ele possuiu vínculo empregatício no período de 06-01-1993 a 12-02-1996. Tal informação é confirmada pela Relação de Salários de Contribuição da empresa, expedida em 12/08/1996.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos:

-CTPS de Paulo Fernandes de Andrade;

-Certidão de óbito, na qual consta que o falecido vivia em união estável com a autora há vinte e oito anos e desse relacionamento o casal possui uma filha de 21 anos;

-Certidão de nascimento de Ana Paula Fernandes de Andrade, em 09-01-1985, filha da autora e de Paulo Fernandes de Andrade;

-RG e CPF da autora e da filha, Ana Paula Fernandes de Andrade. A informação constante da certidão de óbito de que o falecido vivia em maritalmente com a autora, bem como a certidão de nascimento da filha do casal, são indícios fortes da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme Súmula 204, do STJ.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar como termo inicial a data da citação (14-11-2000), dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Paulo Fernandes de Andrade

CPF: 025.136.004-01

Beneficiária: Dione Nery de Azevedo

CPF: 867.995.174-91

DIB (Data do Início do Benefício): 14/11/2000

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.003333-1 AG 197041
ORIG. : 200361830153678 6V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JOSE ANTONIO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a conversão do tempo de serviço especial em comum e determinar a implantação do benefício de aposentadoria.

Consoante se verifica do Ofício de fls. 95/102, a ação de origem (Processo nº 2003.61.83.015367-8), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0.036.095A.0214.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003428-1 AC 1171784
ORIG. : 0400001442 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : ADELAIDE VALERETTO MORSELLI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELAIDE VALERETTO MORSELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/42 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/48, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuiu para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de janeiro de 1932, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador, em 16 de junho de 1951 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADELAIDE VALERETTO MORSELLI com data de início do benefício - (DIB: 18/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.03.003463-5 AC 1251973
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BENEDITO TADEU DE MELO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
RELAV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITO TADEU DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 103/107 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 111/116, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.



É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 60/65 concluiu ser o autor portador de lombalgia e cervivalgia, estando incapacitado apenas parcial e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Atestou o expert, ainda, que tal moléstia pode ser controlada com o uso de medicamentos e que a patologia é crônica e degenerativa.

Por fim, concluiu o expert que há limitação para a prática de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos. Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16 de agosto a 30 de novembro de 3 2004 e 23 de maio de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a BENEDITO TADEU DE MELO com data de início do benefício - (DIB 01/12/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.003844-4 AC 1172929
ORIG.	:	0400001386 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400050644 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANTONIO SAES PEDRO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15.02.2006, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão que confirmar a concessão do benefício e a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, ou sua fixação em valores módicos.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14.05.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 15.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui apenas vínculos rurais, a partir de 25.09.1957, e é beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, desde 14.05.1997.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA ANTONIA SAES PEDRO

CPF: 036.605.138-57

DIB: 17.12.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.004125-5 AC 1262342
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN GERONYMO MERINO MACEDO
ADV : SILVIA FONTANA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário e a concessão de efeito suspensivo ao apelo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada na sentença. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/08/06, tendo sido proferida a sentença em 29/06/07.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/08/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias da certidão de casamento, realizado em 20/08/1958, do certificado de dispensa de incorporação, datado de 19/11/1975, e da certidão de óbito, ocorrido em 23/02/1992, nas quais o marido foi qualificado como lavrador, e carteirinha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em nome dele, emitida em 1975.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O INSS apresentou extrato do Sistema Único de Benefícios que demonstra que a autora recebe pensão por morte do marido, filiado como segurado especial rural, desde 23/02/1992.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.'

(REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendendo-se esta como a soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação a fim de limitar a base de cálculos dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.61.21.004159-8 REOAC 1254464
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : JOSE ERIVELTO SOARES
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.01.2008

Data da citação : 11.11.2005

Data do ajuizamento : 05.11.2003

Parte: JOSE ERIVELTO SOARES

Nro.Benefício : 0787570150

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.



(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime). "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)". (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime). Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77." Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Constatos nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006. Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.020H.15HD - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.004304-5 AC 1253049
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE BIANCHINI MONGE
ADV : SILVIA FONTANA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 11/06/2007, não submetida ao reexame necessário. Apelo do INSS, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período anterior ao requerimento do benefício. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação sem incidência sobre as parcelas vincendas. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/08/06, tendo sido proferida a sentença em 11/06/07. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do

benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa. A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a). Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1.... 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995). 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário. 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470). O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/02/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 23/11/1961, na qual o marido foi qualificado como lavrador. Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ: "RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei. O CNIS (fls. 31/37) demonstra que a autora não está cadastrada no INSS e que seu marido trabalhou como motorista de caminhão desde 01/12/1984, vindo a receber aposentadoria especial em 14/06/1991. Considerando-se que comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato do marido ter passado a exercer atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já asentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência: "(...) 1. (...) 3. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602). O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC. Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação a fim de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. Segurado: CLEIDE BIANCHINI MONGE CPF: 057.400.628-10 DIB (Data do Início do Benefício): 25/08/2006 RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo Int. São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.11.004493-4 AC 1146959
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENIRA NICODEMOS DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 07/12/2005, não submetida ao reexame necessário. Apelo do INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor da condenação e a exclusão da taxa SELIC. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa. A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 26/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os documentos de fls. 09/16:
-Certidão de casamento, realizado em 23/10/1971, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
-Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 20/10/1964, no qual ele foi qualificado como lavrador;
-Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de C. Mota/SP, em nome do marido, datada de 14/01/1982;
-Recibos das mensalidades sociais pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota/SP, em nome do marido, datadas de 10/05/1988 e 24/08/1988;
-Certidão de nascimento de filha, lavrada em 16/09/2004, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
-Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo S.T.J.:
"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.
1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.
2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.
3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.
4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.
5 - Apelação improvida."
(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.
Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.
Apelo improvido."
(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)
Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Nas informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (157/179), verifica-se que o marido da autora tem anotações de vínculos de natureza urbana, em períodos descontínuos: de 01/05/1978 a 31/05/1978 trabalhou para Comercial e Importadora Moutinho Ltda., de 02/10/1978, não constando data de saída para Auto Ônibus São João Ltda; de 01/01/1979 a 18/06/1979 para Saiva - Administração de Bens Ltda., de 01/01/1979, não constando data de saída para empregador não cadastrado, de 01/08/1986 a 08/03/1991, para Radio Difusora de Assis Ltda. bem como vínculos de natureza rural de 21/04/1980 a 08/09/1980 e de 01/04/1982 a 23/02/1983, para empregador não cadastrado, de 01/01/1984 a 30/06/1991 e de 01/01/1992 a 10/11/1993, para Cícero Coelho Pedrosa, de 17/11/1993

a 09/01/1996 para Vladimiro Álvares de Melo, de 12/03/1996 a 30/09/1998 para Arnaldo Lima & Outros e de 16/10/2002 a 25/04/2006, para Henrique de Rezende Barbosa e um vínculo que parece ser de natureza rural, de 01/01/1984 a 12/1990.
Por outro lado, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.
Verifico, portanto, que as atividades urbanas foram exercidas pela autora em pequenos períodos, caracterizando atividade rural de natureza descontínua.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no a rtigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.
Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser excluída da condenação a aplicação da taxa SELIC.
A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença e excluir da condenação a aplicação da taxa SELIC.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ZENIRA NICODEMOS DA SILVA
CPF: 317.176.748-10
DIB: 12/01/2005
RMI: 1 (um) salário mínimo
Intimem-se.
São Paulo, 13 de dezembro 2007.
PROC. : 2006.03.99.004517-1 AC 1086247
ORIG. : 0400000967 2 VR ITARARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPOLINARIA DE ALENCAR
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APOLINARIA DE ALENCAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 38/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 43/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
Ocorre que a autora nasceu em 23 de novembro de 1917, conforme demonstrado à fl. 06, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 23 de novembro de 1982, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.
A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica o marido da autora como lavrador em 24 de julho de 1937. No mesmo sentido, a requerente juntou aos autos às fls. 09/10, a Escritura de Compra e Venda de um imóvel rural, de titularidade de seu cônjuge a partir de 23 de junho de 1941 e a respectiva Certidão do Imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 10). Tais documentos constituem início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Acrescenta-se a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexa a esta decisão, a qual aponta que a postulante recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural referente à seu esposo desde 29 de agosto de 1996.
Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APPOLINARIA DE ALENCAR com data de início do benefício - (DIB: 18/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.



PROC. : 2004.61.20.004640-3 AC 1033966
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : HELOINA FERREIRA DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELOINA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/66 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 84/96, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, devendo a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) até a data da implantação do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de junho de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 24 de dezembro de 1979, o marido da parte autora como lavrador, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HELOINA FERREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 01/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.004787-8 AC 1086516
ORIG. : 0500000156 4 VR BIRIGUI/SP 0500064160 4 VR BIRIGUI/SP
APTE : DORACI FERRACINI PAZINATO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORACI FERRACINI PAZINATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 38/41, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de maio de 1937, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Óbito, de fl. 12, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 10 de agosto de 1994, o marido da autora era lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/32, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há dez e vinte anos (audiência realizada em 20/07/2005), afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dias a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DORACI FERRACINI PAZINATO com data de início do benefício - (DIB: 08/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.83.005108-1 REOMS 299059
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUSTINO ANTONIO VIEIRA
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JUSTINO ANTONIO VIEIRA, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediata solução ao recurso administrativo, interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, seja para proceder à sua revisão, ou remetê-lo à respectiva Câmara de Julgamentos da Previdência Social, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 51/52).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 67/231.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança tão somente para assegurar a análise e finalização do pedido administrativo de concessão do benefício, desde que não haja qualquer providência a ser cumprida por parte do impetrante.

As fls. 261/262, o INSS notifica que o processo administrativo encontra-se na 6ª Câmara de Recursos da Previdência Social - MPS, com julgamento marcado para o dia 07.05.2007.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 269/279, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou perda do objeto da remessa oficial, ou, em hipótese contrária, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente reanalisado o processo administrativo de concessão do benefício, com posterior remessa do recurso para julgamento pela Câmara de Recursos da Previdência Social.

Por outro lado, não se observa, in casu, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.19.005315-2 REOMS 300936
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JOSE PEREIRA DOS SANTOS, onde este objetiva compelir o INSS a proceder ao imediato pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a suspensão em agosto de 2004, tendo em vista a inércia da autarquia no seu restabelecimento.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 76/98, a liminar foi deferida, para determinar a imediata reativação do benefício de auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação (fls. 108/112).

A sentença julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a ordem para assegurar a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, até a data em que for constatada a cessação da incapacidade.

As fls. 149/152, a autoridade impetrada notifica ter sido restabelecido o benefício, inclusive com a liberação das parcelas vencidas durante a interrupção indevida do mesmo.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender ausente hipótese ensejadora de sua intervenção (fls. 178/181)

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente restabelecida a concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, in casu, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.005329-9 AC 1175572
ORIG. : 0400000672 2 Vr LINS/SP 0400010658 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA BENEDITA DA SILVA
ADV : JOÃO CARLOS SCARE MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que condenou o INSS a pagar a NEUZA BENEDITA DA SILVA o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 28 e seguintes, da Lei 8213/91, desde o requerimento administrativo (15-10-2003), bem como abono anual. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir atualização monetária, na forma da lei, bem como juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas.

Sentença proferida em 25-04-2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS requer a reforma da sentença, tendo em vista que não restaram comprovadas a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da autora em relação a seu ex-marido. Salienta a impossibilidade de a dependência ser provada por prova exclusivamente testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e que seja reconhecida prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 04-10-2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, eis que as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se junta, comprovam que, na data do óbito, o de cujus estava em gozo de benefício previdenciário- aposentadoria por invalidez.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.



O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos as cópias dos seguintes documentos:

- RG e CIC da autora;
- Declaração da drogaria Confiança de Lins Ltda. ME, expedida em 14-10-2003, em que declara que a autora e João Pinto da Silva eram cadastrados como clientes e que viviam sob o mesmo teto;
- Declaração de Fernando da Silva Monteiro, emitida em 13-10-2003, em que afirma que a autora e o falecido eram clientes de seu estabelecimento, e que a conta era movimentada pelos dois, sendo que a relação comercial existe há 16 anos;
- Certidão de casamento com o de cujus, celebrado em 07-07-1963, com averbação da separação consensual, em 27-06-1985 e conversão em divórcio, em 07-10-1988;
- Certidão de óbito de João Pinto da Silva, em 06-10-2003, em que consta que era divorciado da autora e com ela tinha os filhos João, Josué, Josiel, José Carlos, Neuza e Nilza. Consta, ainda, que morava na Rua Nove de Julho, 414, Centro- Lins;
- Requerimento de alteração cadastral, realizado pela autora, perante o INSS, em 15-10-2003;
- Comunicação de indeferimento do pedido de pensão por morte, perante o INSS, realizado em 15-10-2003;
- Contrato de prestação de serviço de luto, celebrado em 12-10-1991, em que consta João Pinto da Silva como contribuinte e a autora como esposa;
- Comprovante de água e energia elétrica, no mês de outubro de 2003, em nome da autora, com endereço na Rua Nove de Julho, 414, Lins;

- Protocolo de benefício (pensão por morte), em 15-10-2003;
 - Documento de Cadastramento/Alteração de Pessoa Física, em nome de João Pinto da Silva, emitido em 15-10-2003, em que consta como endereço a Rua Nove de Julho, 414, Centro- Lins;
 - Ficha de atendimento do SUS- em nome do falecido, em que consta como endereço a Rua Nove de Julho, 414, Centro- Lins;
 - Declaração firmada por João Pinto da Silva, em 21-01-2002, em que solicita o cancelamento do pedido de dependência econômica de Maria Lurdes Prates, e suas filhas Viviane Cardoso e Miriam Reg. Cardoso e solicita a dependência econômica de Neuza Batista das Silva;
 - Recurso da autora à Junta de Recursos da Previdência Social.
- O endereço comum da autora e do falecido e o fato dela constar como cônjuge no contrato de prestação de serviço de luto, firmado em 1991, ou seja, após o divórcio, são indícios fortes da união.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o benefício é devido desde o requerimento administrativo (15/10/2003), e a presente ação foi ajuizada em 29/07/2004, não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: João Pinto da Silva

CPF: 251.234.678-15

Beneficiário: Neuza Benedita da Silva

CPF: 053.997.838-86

DIB (Data do Início do Benefício): 15/10/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.005661-5 AC 917836
ORIG.	: 0200001848 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOEL GIAROLLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OLGA ROGERIO ZEM (= ou > de 65 anos)
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 31.07.2003, não submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS (fls. 38), sustentando a inépcia da inicial, por não relacionar os locais de trabalho da autora e pela ausência de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a exordial.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há irregularidade decorrente da falta de autenticação dos documentos acostados à peça preambular, pois a autarquia não impugnou seu conteúdo.

Esse entendimento encontra respaldo no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "E sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo." (RSTJ 87/310).

Também nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL RATIFICADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Resistindo o INSS no mérito à pretensão ajuizada, fica demonstrada a pretensão resistida e consequente interesse de agir do autor, independentemente de prévio requerimento administrativo.

Preliminar de carência de ação desacolhida.

II - Mesmo estando os documentos sem autenticação, possuem valor probante, mormente em se tratando de razoável início de prova material, visto que não impugnados a tempo e modo próprios, pela ré-apelante.

III - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material a certidão de casamento do autor, consignando a profissão de lavrador, e a CTPS assinada para exercício de trabalho rurícola.

IV - Prova testemunhal segura, confirmando o trabalho rural do autor.

V - Juros de mora fixados na sentença a partir da citação, consoante art. 1.536, § 2º do Código Civil Brasileiro e art. 219, caput, do CPC.

VI - " Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."(Súmula nº 204/STJ)

VII - Referindo-se a sentença à Lei nº 8.213/91 e alteração posterior, ao fixar os índices de correção monetária, obviamente, afastou a Súmula nº 71/TFR.

VIII - Honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, harmonizam-se com precedentes da Corte Regional.

IX - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC Nº 1999.01.00.071835-6 -MG, TRF 1ª R., 2ª T, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, J. 12.12.2000, Publ. 19.02.2001, pg 45).

No tocante às informações sobre os locais de trabalho, entendo que a questão tem a ver com o mérito, e com ele será analisada.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

A autora completou 55 anos em 28.05.1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedee, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 09.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora possui 14 (quatorze) recolhimentos, a partir de outubro/1996, na condição de Costureira, e o marido possui vínculos urbanos a partir de 24.06.1976, sendo beneficiário de Aposentadoria por Idade, qualificado como Industriário, desde 30.12.1996.

Ressalvo que o fato de haver prova de que ela possui recolhimentos como urbana, e o marido possui vínculos urbanos posteriores como trabalhador urbano não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato do marido ter exercido atividade urbana posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já asentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: OLGA ROGERIO ZEM

CPF: 188.067.578-14

DIB: 18.10.2002

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.005725-4 AC 1258469
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CAMPION CUSTODIO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16.08.2006, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, em cujas razões pede a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento da perda da qualidade de segurada da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 23.09.1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 78 (setenta e oito) meses, ou seja, 6 anos e 6 meses.

As cópias das páginas das carteiras de trabalho da autora, bem como dos recolhimentos efetuados (fls. 17/30), comprovam que ela verteu aproximadamente 86 (oitenta e seis) contribuições, no período de 01.10.1949 a 31.07.1957.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para

o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: REGINA CAMPION CUSTÓDIO

CPF: 154.887.398-58

DIB: 26.08.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.03.00.006189-1 AG 126549
ORIG. : 9000000611 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GEROLAMO BATELLI
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
GEROLAMO BATELLI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 104/109, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para que novos cálculos sejam elaborados. Sustenta o Embargante a reforma da decisão agravada, na medida em que há omissão a ser sanada. Alega que a decisão deixou de se manifestar quanto ao artigos 473, 474 e 475 letra G do CPC. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório.

D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, apenas para aclarar, assinalo que o acolhimento da alegação de erro material nos cálculos de liquidação, afasta eventual ocorrência de preclusão da matéria em discussão, impedindo assim, a incidência dos artigos 473, 474 e 475 letra G do CPC.

Estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Pondere-se, ainda, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a Embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

Diante do exposto, nego seguimento dos embargos de declaração, que desborda do âmbito do agravo interposto, assinalando que a decisão embargada apreciou todas as questões suscitadas no Agravo de Instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos a Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01GF.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.006189-5 AC 1006337
ORIG. : 0000000948 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARIA RIBEIRO
ADV : ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de amparo social, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo pericial (31.01.2003), devendo as parcelas em atraso ser atualizadas, a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais a conta da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incluindo-se as parcelas devidas até o trânsito em julgado.

O INSS apelou, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelsa Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o autor é portador de retardo mental moderado, estando totalmente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um tutor, consoante constatou a perícia médica (fls. 100/103). O Estudo Social, realizado em 16.05.2003 (fls. 109/110), relata que o autor reside com sua genitora e o companheiro de sua mãe, em imóvel de propriedade da mãe, de alvenaria, bem como que a renda familiar é de um salário-mínimo por mês.

Da leitura do artigo 34 da Lei nº 10.741/93, extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade.

Este Tribunal, por suas Turmas Especializadas, tem entendido que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, consoante se colhe dos acórdãos a seguir citados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, a partir da data em que a Autora completou 67 anos (18/08/2002), nos termos da Lei nº Lei nº 9.720/98.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir de 18/08/2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada." (AC 2007.03.99.001004-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, j. 23/07/2007, DJU 16/08/2007).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS MANTIDOS.

1. O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF).

2. Comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para a para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. A mingua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Os juros moratórios incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 1062 do Código Civil de 1916). Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber o benefício assistencial de prestação continuada, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

8. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas". (AC 2004.03.99.027379-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004).

No mesmo sentido, julgamento realizado pela Seção Especializada desta Corte, em sede de embargos infringentes, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacomplido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo mensal auferido pela esposa. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5 - A linha telefônica e o mobiliário simples de que dispõe o casal, não exaure sequer o rol de produtos e serviços assegurados pelo art. 20 Lei nº 10.741/03.

6 - Embargos infringentes improvidos."

(EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Relator Des. Federal Nelson Bernardes, por maioria, j. 12.09.2007, DJU 11.10.2007)

É de se ressaltar que, no tocante à questão que ora se coloca, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(AgReg no AI nº 590.169-5, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007)

Inferi-se, deste julgamento, ter aquela Excelsa Corte considerado que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, ao se desconsiderar o benefício equivalente a um salário mínimo percebido pelo outro membro da família, não há outra receita a computar para o cálculo da renda familiar per capita e, em estrita observância ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com comprovada a condição de miserabilidade, eis que, efetivamente, a parte autora comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, tendo em vista ser a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO MARIA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 31.01.2003 (data do laudo pericial - fls. 100/103), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.006344-0 AC 1177073
ORIG.	:	06000000175 3 VR ADAMANTINA/SP 0600010358 3 VR ADAMANTINA/SP
APTE	:	LUZIA DE SOUZA LUIZ
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DE SOUZA LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59 julgou improcedente o pedido. Em apelação interposta às fls. 66/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior
§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha se a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriano de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de janeiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 31/07/1965, bem como seu Título Eleitoral datado de 05/09/1968 (fl. 15). Acrescentam-se as certidões de nascimento dos filhos de fls. 11/12, relativa aos anos de 1966 e 1971, respectivamente, que demonstram a união estável do casal. Tais documentos, constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/63, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observe que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 44/47, trazidos aos autos pela Autarquia, quando de sua contestação, demonstra vínculo empregatício do marido da autora, em 10/01/1996, com código de CBO nº 62.105, que corresponde a trabalhador agropecuário polivalente, o que evidencia sua permanência nas atividades rurais ao longo do tempo corroborado pelas testemunhas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA DE SOUZA LUIZ com data de início do benefício - (DIB: 17/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.83.006413-0 REOMS 301030
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	HIRONOBU KITAGAWA
ADV	:	MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por HIRONOBU KITAGAWA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder ao imediato processamento do recurso administrativo, interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame. A liminar foi deferida (fls. 14/15).

Às fls. 23/25, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o pedido administrativo de concessão do benefício foi reanalisado, mantendo-se a decisão de indeferimento, e encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, para julgamento.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar o processamento do recurso administrativo, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 51/53, o INSS noticia que o processo administrativo foi julgado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, mantendo-se o indeferimento do pedido.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 57, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente processado o pedido administrativo de concessão do benefício, com posterior remessa e julgamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Por outro lado, não se observa, in casu, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.



Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.006691-6 AG 259016
ORIG. : 0500001723 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ELIEL DE SOUZA RODRIGUES
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIEL DE SOUZA RODRIGUES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.
Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega, por fim, que encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa, conforme comprovam os documentos médicos acostados aos autos. O efeito suspensivo não foi concedido às fls. 52/54.
Contraminuta às fls. 60/62.
É o breve relatório. Decido.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, em especial a prova inequívoca, na medida em que deve-se apurar a incapacidade através de indispensável perícia médica, pois trata-se de questão complexa e alvo de discussão, que dependem de provas outras, eis que não cabal a trazida aos autos. Há apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício, que indica as doenças do Autor, e que deve permanecer afastado do trabalho.Os demais, são concomitantes à época em que recebia o auxílio-doença, não podendo ser considerado para demonstrar a ilegalidade da cessação.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Consta dos autos ainda, que a Perícia Médica da Autarquia (fls. 48), concluiu que não existe incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravante permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo mantendo-se a decisão agravada. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.028G.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.006706-3 AC 1089744
ORIG. : 0300003378 2 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA PADOVAN DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO RAFAEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
MARIA TEREZA PADOVAN DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOÃO FERREIRA, falecido em 05/08/2003.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 25.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do óbito. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença proferida em 19/08/2005, sem reexame necessário (fls. 61/63).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de provas contundentes que comprovem a dependência econômica da autora. Alude, ainda, que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a alegada dependência econômica da apelada, muito menos a sua condição de companheira. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação. Com as contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 05/08/2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 10.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A condição de companheira da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento contraído com o Sr. João Ferreira em 16/01/1971, bem como averbação referente à separação litigiosa homologada em 21/04/1989 (fls. 09);

-Certidão de óbito (fls.10);

-Petição inicial do feito nº 1485/98, datada de 03/12/1988, oriundo do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, referente ao processo de separação litigiosa interposto contra o falecido (fls.11/12);

-Decisão no feito nº 1485/98 oriundo do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, referente ao processo de separação litigiosa movido pela autora contra o falecido, datada de 21/04/1989 (fls.13/14);

-Relatório médico emitido por clínica particular, datado de 09/10/2003, tendo como paciente o falecido, no qual é relatado a amputação "do 1/3 médio para inferior da perna direita", decorrente de acidente automobilístico sofrido por ele, bem como o seu falecimento (fls. 16);

-Declaração fornecida por clínica ortopédica, datada de 10/2003, onde consta que a autora acompanhou o falecido no dia 08/03/2000 para a tomada de medidas no tocante a confecção de prótese tipo KBM para amputação abaixo do joelho (fls.17);

-Notificação de cobrança expedida por banco privado, referente a contrato de financiamento com alienação fiduciária, em nome do falecido (endereço residencial: Rua Umuarama, nº 27, bairro Olaria do Nino, Osasco/SP) (fls. 18 e19);

-Envelope postal tendo como remetente Diretório Nacional de partido político, onde constam como destinatários a autora e o falecido (endereço residencial: Rua Umuarama, nº 27, Vila Júlia, Osasco/SP) (fls.20);

-Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS em nome do falecido (fls.21);

-Cartão de benefício previdenciário em nome do de cujus (fls.22);

-Julgado proferido pela 2ª Turma desta Corte, referente à matéria previdenciária discutida nos autos, fornecido pela Associação dos Advogados de São Paulo (fls.23/24).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido, não obstante a separação litigiosa averbada na certidão de casamento de fls. 09, nunca se separaram de fato, o que fortalece a existência da união estável por considerável período. Ademais, os documentos de fls. 18/20 comprovam o endereço residencial comum entre a autora e o falecido. Por outro lado, o documento de fls. 17 fortalece a comprovação da união de fato existente entre a autora e o falecido.

Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.58/59), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que " (...) nunca soube que tenham se separado (sic)".

Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira da segurada falecida, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O benefício é devido a partir da data do ajuizamento da ação (09/12/2003), diante da limitação do pedido subsidiário efetuada pela autarquia em suas razões de apelo.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Porém, diante da ausência de recurso voluntário por parte da autarquia no pertinente à verba honorária, mantenho os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO FERREIRA

CPF: 529.645.668-87

Beneficiário: MARIA TEREZA PADOVAN DE OLIVEIRA

CPF: 130.772.098-61

DIB: 09/12/2003 (data do ajuizamento da ação)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006966-0 AC 1177921
ORIG. : 0500000806 3 VR MATAO/SP
APTE : FRANCISCA ANDUCA MATAVELLI
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA ANDUCA MATAVELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu às fls. 34/35, insurgindo-se contra o não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir da autora, ante a ausência do esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, não há de ser conhecido o agravo retido, uma vez que não reiterado nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1975 a janeiro de 1978, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 5 de outubro de 1957, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA ANDUCA MATAVELLI com data de início do benefício - (DIB: 05/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007185-0 AC 1178414
ORIG. : 0500000816 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500059952 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LEMOS COSTA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que condenou o INSS a pagar a MARIA APARECIDA LEMOS COSTA o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei 8213/91, desde a citação, bem como abono anual. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária, a contar do vencimento, pelos índices previstos no âmbito da Justiça Federal, bem como juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Não houve condenação em custas.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Sentença proferida em 17-04-2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS requer a reforma da sentença, tendo em vista que não restou comprovada a dependência em relação a seu ex-marido. Salienta a impossibilidade de a dependência ser provada por prova exclusivamente testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a condenação em verba honorária, ou a redução da mesma para 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A parte autora interpôs recurso de apelação que não foi recebido, diante da intempestividade.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 02-12-2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, possuía vínculo empregatício, consoante demonstram a anotação de sua CTPS e as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se junta.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos as cópias dos seguintes documentos:

-RG e CIC da autora;

-Certidão de casamento com o de cujus, realizado em 26-07-1974, com averbação da separação consensual, em 15-02-1985;

-Certidão de óbito de Sebastião Martins Teixeira, em 02-12-2004, em que consta que era separado da autora e com ela tinha as filhas Idriani e Danila. Consta, ainda, que morava na Rua Sergipe, 343, São Joaquim da Barra;

-CTPS de Sebastião Martins Teixeira;

-Comprovante de luz, em nome de Sebastião Martins Teixeira, residente à Rua Sergipe, 343, São Joaquim da Barra/SP;

-Termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido, assinado pela autora (fl. 47).



A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 7-2-2006 (fl.43).

A testemunha ouvida à fl. 44 declarou: "Conheço a autora há vinte anos. Conheci também o seu falecido marido. Quando os conheci, eles já eram casados e, pelo que sei, o casamento ocorreu "no papel". Sempre os via juntos até o falecimento do Sr. Sebastião. Na época do falecimento do Sr. Sebastião eles residiam na rua Sergipe....No período em que os conheço, nunca notei nenhuma separação do casal, tendo tomado conhecimento pela autora de que isto ocorreu há algum tempo atrás, não tendo ela me dito quando isto ocorreu. Sempre que via a autora e o Sr. Sebastião juntos, eles se comportavam como um casal, andando sempre de mãos dadas".

À fl. 45, a testemunha afirmou: "Conheço a autora e seu falecido marido há vinte anos. Quando os conheci, eles eram casados. Neste período, não soube de nenhuma separação do casal. Quando o Sr. Sebastião morreu, ele vivia com a autora, sendo que eles residiam na Rua Sergipe, nº 343 ...Sempre os via juntos, sendo que vi eles pela última vez, um em companhia do outro, cerca de três a quatro meses antes do falecimento do senhor Sebastião, que ocorreu no dia 02 de dezembro de 2004, salvo engano...sempre que via autora e senhor Sebastião juntos, eles se comportavam como se fossem casados".

A testemunha ouvida à fl. 46, declarou: "Conheço a autora há mais de trinta anos. Conhecia também o seu falecido marido, Sr. Sebastião, conhecido por "Nino". Sei que eles eram casados há muito tempo, não me recordando agora da data do casamento. Não tive conhecimento de nenhuma separação ocorrida neste período, sendo que, quando do falecimento do Sr. Sebastião, ele convivia com a autora. Sempre os via juntos em festas. Eles moravam na Rua Sergipe, não me recordando agora o número..."

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme Súmula 204, do STJ.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente .

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Sebastião Martins Teixeira

CPF: 550.799.118-91

Beneficiário: Maria Aparecida Lemos Costa

CPF: 092.009.708-18

DIB (Data do Início do Benefício): 11/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007511-8 AC 1178753
ORIG. : 0500001278 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI VIEIRA NIZA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros legais de mora, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Suportará o réu honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, ficando isento do pagamento de custas por se tratar de autarquia federal.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o desacerto da verba honorária arbitrada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de maio de 2000 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.10.1961, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam registros de trabalho rural nos períodos de 14.02.1975 a 15.07.1975 e de 09.09.1982 a 31.07.1984 (fls.11/13); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 14.02.1975 a 15.07.1975 (fls. 14/16).

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JURACI VIEIRA NIZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.11.2005 (data da citação-fls.25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.20.007713-4 AC 1250497
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VERA LUCIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 96/99 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 103/108, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o requisito referente à carência restou amplamente comprovado, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10 de maio a 30 de junho de 2002.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de janeiro de 2006 (fls. 77/79), segundo o qual a requerente apresenta fibromialgia, encontrando-se incapacitada de forma parcial e temporária para o labor. Atestou o perito que "... No momento a autora queixa-se de muitas dores, o que pode dificultar a realização de tarefas que envolvam esforço físico excessivo ou repetitivo..."

No mesmo sentido, afirmou o expert que há a necessidade de tratamento multiprofissional.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária da periciada, tais como a percepção do benefício de auxílio-doença.

O perito atestou, ainda, que as dores que acometem a postulante iniciaram-se em 2003, quando a mesma encontrava-se no período de graça, uma vez que recebera o benefício de auxílio-doença até 30 de junho de 2002, razão pela qual tenho por comprovado a sua qualidade de segurada.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício acima referido, revela-se indevida a cessação de tal benesse.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



(...) VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...) XII - Apelação parcialmente provida." (TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372). As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a VERA LUCIA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 01/07/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008201-9 AC 1179440
ORIG.	:	0500000081 2 Vr COTIA/SP 0500016107 2 Vr COTIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILCE MACHADO e outro
ADV	:	GUILHERME BARTH VALLARELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a fls. 40. Sentença proferida em 21/02/2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido porque não foi comprovada a dependência da co-autora NILCE MACHADO em relação ao segurado, muito menos a sua condição de companheira. Ademais, com relação ao co-autor ADRIANO MACHADO MORAIS alega a autarquia que sua qualidade filho do de cujus não restou comprovado, pois segundo a apelante, a certidão de nascimento de fls.21 não tem o condão de comprovar dito parentesco porque o aludido nascimento foi declarado tão-somente pela mãe de Adriano, co-autora neste feito. Subsidiariamente, pleiteou isenção de custas e no que se refere à verba honorária a condenação, tão-somente, sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau. Com contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

Os documentos apresentados configuram, no máximo, início de prova material da união estável que se pretende comprovar, o que demanda a sua complementação por meio de prova testemunhal.

Em face do entendimento adotado no Juízo de 1º grau, ao julgar antecipadamente a lide, restou inviabilizada a dilação probatória, no feito subjacente, acerca da união estável entre a autora e o de cujus que se constitui na causa de pedir dessa ação.

Tenho, portanto, que o Juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo mesmo da ora apelante, e de forma reflexa, dos próprios apelados a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É cediço que a existência de prole em comum é indicio forte da existência da união estável. Não obstante, o início de prova material estampado nos autos deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos e aptos a ratificarem a existência da união de fato alegada por Nilce Machado até a data do óbito, bem como a dependência econômica dela e do filho Adriano para com o falecido Francisco da Silva Moraes.

Tinha o INSS direito à produção de prova testemunhal com o intuito de rechaçar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento à defesa da autarquia.

Com efeito, verifica-se dos seguintes julgados análogos à questão debatida neste processo o acerto da presente decisão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACO-LHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, restando prejudicada a apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.008753-0 AC 1094428
ORIG.	:	0500000230 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	CLOTILDE BATISTA DA SILVA
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

CLOTILDE BATISTA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de MANOEL ROCHA DA SILVA, cujo óbito ocorreu em 06/10/2004.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 17.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar a alegada união de fato com o de cujus. Não condenou a autora nas verbas de sucumbência, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/10/2005.

A autora apelou, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido. Alega que a prova carreada aos autos demonstra que ela era companheira do falecido Manoel Rocha da Silva. Destaca que a prova testemunhal foi uníssona em afirmar a união de fato com o de cujus. Repisa, desta forma, a dependência para com o antigo companheiro, pois o mesmo custeava as suas despesas. Requer a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 06/10/2004, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado (fls.12).

A autora alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta. A aludida consulta comprova, ainda, que o falecido usufruiu pensão por morte com DIB de 31/03/2000 (filiação segurado especial/ramo atividade rural), tendo como instituidora Jesuina dos Santos Silva, sua esposa.

Por outro lado, a condição de companheira da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-RG e CPF da autora (fls.11);

-Certidão de óbito (fls.12);

-RG e CPF do falecido (fls.13);

-Cartão de benefício previdenciário em nome do falecido (fls.14);

-Extrato de pagamento do benefício previdenciário nº 055.734.975-3, referente ao período de 01/03/2000 a 31/03/2000 (fls.15).

Sendo o de cujus trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do falecido, à época do óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. Aliás, atento a tais fenômenos sociais, o legislador ordinário, por meio da promulgação do novo Código Civil, estampou tal situação no § 2º do artigo 1723 do aludido diploma legislativo.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.42/43), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, ditas testemunhas foram categóricas ao afirmarem que "(...) toda comunidade reconhecia a autora e o falecido, como marido e mulher".

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28/04/2005) porque não foi comprovado requerimento administrativo.

O valor do benefício deve ser calculado com base no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder a pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação (28/04/2005), no valor de um salário mínimo, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente., juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: MANOEL ROCHA DA SILVA

CPF 622.295.168-68

Beneficiário: CLOTILDE BATISTA DA SILVA

CPF: 102.852.558-35

DIB (Data do Início do Benefício): 28/04/2005 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009066-1 AC 1181495
ORIG. : 0600000305 1 Vr BIRIGUI/SP 0600023644 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA APARECIDA BORGES DO NASCIMENTO

ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente a ação, para conceder a pensão por morte a MALVINA APARECIDA BORGES DO NASCIMENTO, no valor de um salário mínimo mensal, bem como abono anual, a partir da citação, nos termos do art. 74 c/c 142, da Lei 8213/91, devendo as parcelas em atraso ser atualizadas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença proferida em 05-10-2006, submetida ao reexame necessário.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença, com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar a união estável entre a autora e o de cujus, bem como a dependência econômica em relação ao mesmo. Sustenta, ainda, que o não restou provada a qualidade de segurado do falecido.

A parte autora interpôs recurso de apelação, que não foi recebido, em razão da intempestividade.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de Roberto Teixeira.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 13-12-1998, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A autora Malvina Aparecida Borges do Nascimento alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural. Para comprovar suas alegações juntou aos autos:

-RG da autora;

-Certidão de nascimento dos filhos da autora e de Roberto Teixeira, nascidos, em 10-02-1980 e 21-03-1981, onde o de cujus foi qualificado como lavrador;

- Certidão de óbito, ocorrido em 13-12-1998, na qual o falecido foi qualificado como lavrador;

-Anotações da CTPS do falecido, nas quais há vínculos empregatícios, como trabalhador rural, em períodos descontínuos, desde 1983 até 1987.

Sendo o falecido trabalhador rural bóia-fria, estaria enquadrado como segurado empregado, não sendo sua obrigação o recolhimento de contribuições previdenciárias, mas sim, do empregador, na forma do disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.212/1991.

Os documentos acostados são início de prova material de que o de cujus era, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental. A consulta ao CNIS, ora juntada, traz informações sobre o de cujus, e comprova a sua qualidade de rurícola.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 05-10-2006. As testemunhas ouvidas corroboraram o início de prova material: o falecido era trabalhador rural, bóia-fria, atividade que exerceu até falecer, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade dependente à época do óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filhos do casal é indício forte da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Roberto Teixeira

CPF: n/c dos autos

Beneficiária: Malvina Aparecida Borges do Nascimento

CPF: n/c dos autos

DIB (Data do Início do Benefício): 21/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009597-0 AC 1182013
ORIG. : 0600000044 1 Vr BURITAMA/SP 0600000854 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE SOARES DA SILVA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)

ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.02.2006 - fls. 22v.). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, desde o vencimento, e de juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Dispensado o ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, II, § 2º, do CPC. Sem tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como não estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram a hipossuficiência econômica da autora, pelo que pleiteia a reforma integral da r. sentença. Aduz não se haver observado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil quando da condenação à verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelência Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora é pessoa idosa nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O Estudo Social, realizado em 22.06.2006 (fls. 46), relata que a autora reside com o marido, de 69 anos, aposentado por invalidez em consequência do câncer de garganta, em imóvel alugado, de três cômodos, em alvenaria, com forro de madeira e chão de piso queimado. A renda familiar é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, decorrente da aposentadoria do marido, sendo que a autora e seu cônjuge fazem uso constante de medicamentos não oferecidos pela rede pública (no caso dela, para artrose no joelho, tireóide e coluna).

Aplicável na espécie o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que não há outra renda a considerar.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, a partir da data em que a Autora completou 67 anos (18/08/2002), nos termos da Lei nº Lei nº 9.720/98.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir de 18/08/2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.



10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada." (TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001004-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 23/07/2007, DJU 16/08/2007, p. 491). "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS MANTIDOS.

1. O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (II do art. 129 da CF).

2. Comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para a para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aquirir o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Os juros moratórios incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 1062 do Código Civil de 1916). Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber o benefício assistencial de prestação continuada, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

8. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas". (TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.027379-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 342).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vindencas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIRCE SOARES DA SILVA MONTEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 14.02.2006 (data da citação - fls.22v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 1999.61.05.010360-7 AC 896634
ORIG.	: 2 Vº CAMPINAS/SP
APTE	: JOAO SALLES
ADV	: DENISE DE ALMEIDA DORO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: KARINA GRIMALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.01.2008

Data da citação : 13.08.1999

Data do ajuizamento : 09.08.1999

Parte: JOAO SALLES

Nro.Benefício : 0794310540

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao reembolso das despesas processuais. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min.

GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Saliente que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 09/08/1999, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

Cumpra, ainda, consignar que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

A parte Autora pleiteia a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a fim de que a renda mensal seja reajustada em junho de 1992 pelos mesmos índices dos benefício concedidos no "buraco negro".

Não merece acolhida a tese defendida pelos Apelantes.

O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

De outra parte, os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal (hipótese em que se incluem os Autores) foram reajustados a partir de abril de 1988 até dezembro de 1991 pela equivalência salarial, nos termos do disposto no artigo 58 do ADCT.

Posteriormente, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Ademais, a situação jurídica dos benefícios concedidos antes e depois da Constituição Federal é diversa, não constituindo afronta ao princípio da isonomia o tratamento distinto dado às duas situações quanto ao critério de reajuste adotado. (A respeito, TRF3, AC 97.03.035507-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 25/06/2002, p. 675; AC 98.03.001494-3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 01/10/2003, p. 304).

Passo a analisar o pedido de aplicação do IRSM integral no reajustamento do benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo,processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.



Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Afinal, com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL.).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para determinar a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, mantendo no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.00F8.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.010474-0 REOAC 1183372
ORIG.	:	0500000821 3 Vr LEME/SP
PARTE A	:	VERA LUCIA DE MORAES
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

VERA LÚCIA DE MORAES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, falecido em 28/08/2000.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 126.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls.126/128.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls.186/191) e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do óbito. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 05/04/2006, submetida a reexame necessário. Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da comprovação da união de fato existente entre a autora e o falecido, bem como a sua dependência econômica.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do INSS e, de forma reflexa, da própria autora, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É cediço que a existência de prole em comum é indício forte da existência da união estável. Não obstante o início de prova material estampados nos autos deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos e aptos a ratificarem a existência da união de fato alegada por Vera Lúcia até a data do óbito, bem como a dependência econômica dela para com José Francisco.

Tinha o INSS direito à produção de prova testemunhal com o intuito de rechaçar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento à defesa da autarquia.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, restando prejudicada a apelação.

Não obstante, diante do preenchimento dos requisitos legais, mantenho, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau a fls. 126/128.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.010748-6 AC 1099008
ORIG.	:	0400001395 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA DOS SANTOS MALTEZI PEREIRA
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-RAVA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

EVA DOS SANTOS MALTEZI PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de PAULO NOGUEIRA DA SILVA, falecido em 08/10/2004.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 28.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento formulado administrativamente (18/10/2004). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do que se apurar em liquidação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença proferida em 05/09/2005, sujeita ao reexame necessário (fls. 53/57).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de provas contundentes que comprovem a dependência econômica da autora. Alude, ainda, que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a alegada dependência econômica da apelada, muito menos a sua condição de companheira. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da citação, juros de mora computados de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida a partir da data da citação e verba honorária em bases módicas, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 08/10/2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 14.

A condição de segurado do falecido e a de companheira da autora refletem as questões controvertidas neste processo.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária decorrente de auxílio-doença, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Por outro lado, no afã de comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-RG e CPF da autora (fls.10 e 11);

-Procuração emitida pelo segurado falecido junto ao INSS, datada de 08/2004, tendo como procuradora constituída a autora (endereço residencial de ambos: Rua Eduardo Francisco Pires, nº 27, Cohab, Ituverava/SP (fls.13);

-Certidão de óbito (fls.14);

-Procuração emitida pela autora datada de 05/1985, tendo como procurador constituído o falecido (endereço residencial de ambos: Rua Eduardo Francisco Pires, nº 27) (fls.15);

-Comunicado de indeferimento do pedido de pensão por morte feito pela autora na seara administrativa (fls. 16);

-Ficha de inscrição emitida pela "Funerária Tedesco" em nome do falecido, tendo como um dos beneficiários a autora (endereço residencial do falecido: Rua Eduardo Francisco Pires, nº 27, Cohab, Ituverava/SP) (fls.17);

-Contrato de Prestação de Serviço Funerário em nome do falecido (fls.18);

- Relatório de Cadastro de Clientes emitido pela "Eletrozema Ltda" em nome da autora, onde o falecido foi qualificado como "cônjuge" da autora (endereço residencial da autora: Rua Eduardo Francisco Pires, nº 27, Cohab, Ituverava/SP (fls.19/21);

-Nota de Falecimento estampada na edição do Jornal "O Progresso" (16/10/2004) comunicando o falecimento do Sr. Paulo Nogueira da Silva, "amasiado com Eva dos Santos Maltezi Pereira" (sic) (fls.22);

-Relação de dependentes emitida pelo INSS em nome do falecido, tendo como dependente a autora (vínculo: companheira), emitida em 18/10/2004;

-Consulta extraída do Sistema Único de Benefícios (histórico de créditos) em nome do falecido, emitida em 22/10/2004;

-Consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios (dados cadastrais) em nome da autora e do falecido, emitidas em 22/10/2004 (fls.25/26);

-Comunicado de indeferimento do pedido de pensão por morte feito pela autora na seara administrativa, datado de 18/10/2004 (fls. 27) Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao(a) companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 20 (vinte) anos. Ademais, verifica-se dos inúmeros documentos juntados ao feito que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum (Rua Eduardo Francisco Pires, nº 27, Cohab, Ituverava/SP).

Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.49/51), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que " (...)o falecido Paulo Nogueira da Silva era marido dela e lês sempre viveram juntos até a data do falecimento dele". "(...) Paulo era companheiro da autora e desde que conheceu o casal eles sempre viveram juntos até a data do falecimento de Paulo". "(...)a autora e Paulo sempre moraram juntos e eram tidos como marido e mulher" (trechos extraídos dos depoimentos de fls. 49,50 e 51, respectivamente).

Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira da segurada falecida, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 18/10/2004 -, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Não obstante, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são mantidos em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial apenas para manter os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e explicitar que os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULO NOGUEIRA DA SILVA

CPF: 004.843. 828-61

Beneficiário: EVA DOS SANTOS MALTEZI PEREIRA

CPF: 083.472. 688-27

DIB: 18/10/2004 (data do requerimento administrativo)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011195-0 AC 1184666
ORIG. : 0600001289 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA MAGI SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, a ser calculada na forma do art. 74, da Lei 8213/91, desde a citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, desde o respectivo vencimento, nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria de Justiça da Terceira Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. O réu deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. O pagamento das parcelas atrasada deverá obedecer ao disposto no art. 128, da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.099/00. Sem condenação em custas.

Sentença proferida em 25-09-2006, não submetida ao reexame.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, diante da ausência de comprovação da união estável e dependência econômica. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 06-11-2005, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, o autor possuía vínculo empregatício (documentos de fls. 12/18 e informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se junta).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos:

-Conta de energia elétrica, em nome da autora, na qual consta como endereço a Av. D. Fernando Saldanha, nº 962- Mundo Novo/MS

-Certidão de óbito, na qual consta que o falecido vivia em união estável com a autora há três anos;

-RG do falecido;

-Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, em nome do de cujus;

-Documento de inscrição do falecido no PIS;

-Cópia de CTPS do falecido;

-Termo de rescisão de contrato de trabalho, de Esmil Honorato da Silva.

A informação constante da certidão de óbito de que o falecido vivia em maritalmente com a autora é um indício forte da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Esmil Honorato da Silva

CPF: 555.752.421-53

Beneficiária: Sueli Aparecida Magi Santos

CPF: 580.440.271-49

DIB (Data do Início do Benefício): 07/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.61.08.011195-7 REOAC 1253179
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : GUILHERME PLANELIS
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.01.2008

Data da citação : 24.05.2005

Data do ajuizamento : 25.11.2003

Parte: GUILHERME PLANELIS

Nro.Benefício : 0774151110

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.



Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora devem ser calculados na forma estabelecida pela sentença, devendo incidir, entretanto, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer que a equivalência salarial seja aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991; estabelecer a incidência de juros de mora a partir da citação; bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.020E.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.012943-3 AC 1102945
ORIG.	:	0400000808 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA MORERO COELHO
ADV	:	ADALBERTO TOMAZELLI
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA MOREIRO COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo na forma retida pelo Instituto réu, às fls. 50/51, ante o não acolhimento pelo Juízo monocrático da preliminar de falta de interesse de agir em face do não exaurimento da via administrativa. A r. sentença monocrática de fls. 58/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora às fls. 65/67, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 69/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela, inicialmente, pela apreciação e provimento do agravo retido e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facilidade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente pro-

vidas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de maio de 1949, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de janeiro de 1965 a junho de 1969 e de setembro de 1981 a outubro de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 14/19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, juntamente com a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 11), qualifica, em 4 de julho de 1970, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 61/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA MORERO COELHO com data de início do benefício - (DIB: 09/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.012981-0 AC 1102983
ORIG.	:	0300001755 3 VR ITAPEVA/SP
APTE	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre o autor às fls. 59/61, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 62/72, a Autarquia Previdenciária pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita por fim o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:



"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1987 a junho de 2003, conforme anotações em CTPS às fls. 9/10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica, em 23 de julho 1966. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Por outro lado, não logrou o Instituto réu descaracterizar a atividade rural do autor mediante a apresentação do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, uma vez que ali não é discriminado o tipo de atividade exercida pelo requerente, enquanto que os registros de CTPS a qualidade de trabalhador rural é verificada de plano.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 14/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013152-0 AC 1103154
ORIG. : 0500000223 1 VR GETULINA/SP 0500006930 1 VR GETULINA/SP

APTE : SIRSA AGUIDA DA CONCEIÇÃO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SIRSA AGUIDA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/65, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior
§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de agosto de 1939, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento do filho da autora (fl. 18) deixa assentada sua união estável com José Roseno dos Santos, bem como o qualifica como lavrador em 7 de abril de 1959. Quando de seu falecimento, também foi o companheiro da requerente qualificado como lavrador, em 11 de fevereiro de 1976. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/42, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SIRSA AGUIDA DA CONCEIÇÃO com data de início do benefício - (DIB: 29/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013461-1 AC 1103489
ORIG. : 0400000648 2 VR ITAPOLIS/SP 0400020009 2 VR ITAPOLIS/SP
APTE : TEREZA MENDES NEGRINI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA MENDES NEGRINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 46/50, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador, em 5 de agosto de 1961 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/44, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZA MENDES NEGRINI com data de início do benefício - (DIB: 10/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013679-6 AC 1104478
ORIG. : 0400000064 1 VR OLIMPIA/SP 0400009024 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : ERCILIA FIDELIS ANDRADE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERCÍLIA FIDELIS ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 21/22 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/63, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 8 verso, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.



Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica o marido da autora como lavrador em 5 de junho de 1965. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Por outro lado, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 2003 a agosto de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 9/11, em conjunto com os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 28/45, juntados pelo Instituto réu, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.
Ainda com relação aos extratos do CNIS, de fls. 28/45, trazidos pela Autarquia, com vistas a ilidir as provas apresentadas pela autora, na verdade favorecem esta última. Eis que os códigos de CBO ali encontrados (62.105 e 6225) correspondem a trabalhador agropecuário. Por outro lado, as contribuições constantes em nome de seu marido, na qualidade de empregado doméstico por pequeno período, não constituem óbice à extensão da qualidade de trabalhador rural deste àquela. A uma, porque os extratos evidenciam sua atividade predominantemente rural ao longo de sua vida profissional. A duas, porque a própria autora possui registros em CTPS como trabalhadora rural posteriormente aos períodos em que seu marido laborou como urbano, não mais necessitando, para atestar sua condição de trabalhadora rural, da extensão dessa qualidade antes somente a ele atribuída. De sorte que os extratos do CNIS, in casu, evidenciam a condição de trabalhadores rurais, tanto da autora quanto de seu marido, mais do que a contrariam, sendo-lhes favoráveis como prova, juntamente com aquelas constantes da inicial, a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ERCÍLIA FIDELIS ANDRADE com data de início do benefício - (DIB: 06/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, dou provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, em 6 de maio de 2004, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária das parcelas em atraso observe os termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013771-9 AC 1188065
ORIG. : 0500000527 1 Vr CONCHAL/SP 0500010672 1 Vr CONCHAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA TOMAZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 08/11/2006, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e dos honorários advocatícios em 5% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/07/05, tendo sido proferida a sentença em 08/11/06.
A autora completou 55 anos em 15/06/1979, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.
Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) e a carência eria a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.
Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.
Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.
Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:
EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.
Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.
Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:
"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.
Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.
Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.
Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.
2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."
Prossegue o Relator:
"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.
Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;
'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'
Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:
'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'
2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 15/06/1989, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou cópia dos documentos de fls. 14/27 e 128.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 115 e ora juntada) demonstra os vínculos rurais do marido 1975 a 1981, em períodos descontínuos, que também estão relacionados na CTPS, bem como o vínculos rurais da autora de 1982 a 1989, em períodos descontínuos, também relacionados na CTPS, sendo que na CTPS constam outros vínculos além desses.

Os depoimentos das testemunhas confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Das provas materiais e testemunhais apresentadas, é possível perceber que a autora trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são computados desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para o fim de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2006.

PROC. : 2000.61.05.014883-8 AC 1166306
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARCHANJELO FRANCHETTI
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe embargos declaratórios contra a decisão monocrática de fls. 147/153.

Alega, em suas razões, que o mesmo contém obscuridade, uma vez que determinou a aplicação da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT, entretanto deixou de especificar em qual período deve ser aplicado. Alega, ainda, que o pagamento das diferenças a serem apuradas devem observar a prescrição quinquenal.

É o relatório.

Verificável a obscuridade apontada no v. acórdão, cabível saná-la por meio dos embargos declaratórios, conforme preconiza o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados em regular conta de liquidação.

No que tange à aplicação da prescrição quinquenal, não merece acolhida os embargos, uma vez que a matéria foi apreciada pelo MM. Juízo de primeiro grau e a condenação determinou a sua observância no cálculo de apuração das diferenças a serem apuradas.

Posto isto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para determinar que a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT seja aplicada no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014936-9 AC 1189474
ORIG. : 0500000448 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500016920 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEI PEDROSO DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, a concessão do benefício a partir da data da citação e a aplicação da prescrição. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excela Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).



No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o autor é portador de surdo mudez congênita, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho, consoante constatou a perícia médica (fls. 80/82). O Estudo Social, realizado em 01.11.2005 (fls. 57/59), relata que o autor reside com seus genitores e três irmãos maiores, no Assentamento Novo Horizonte - Sítio Nossa Senhora Aparecida, lote nº 5, em imóvel de alvenaria e madeira, com 6 cômodos, bem como que a renda familiar é de R\$ 400,00 por mês, proveniente da aposentadoria do seu pai, no valor de um salário-mínimo por mês e do leite vendido do próprio lote, o qual um dos irmãos é o retireiro, no valor aproximado de R\$ 100,00 por mês.

Cabe observar que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, pois, se provenientes de fontes variáveis, não se pode inferir com certeza se continuariam a percebê-los ou se seu montante seria reduzido (TRF-3ª Reg., AC 2002.61.25.002271-9, AC 2007.03.99.036653-8).

Da leitura do artigo 34 da Lei nº 10.741/93, extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade.

Este Tribunal, por suas Turmas Especializadas, tem entendido que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaíra o benefício assistencial, consoante se colhe dos acórdãos a seguir citados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIn 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, a partir da data em que a Autora completou 67 anos (18/08/2002), nos termos da Lei nº Lei nº 9.720/98.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir de 18/08/2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada." (AC 2007.03.99.001004-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, j. 23/07/2007, DJU 16/08/2007).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS MANTIDOS.

1. O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF).

2. Comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para a para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaíra o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Os juros moratórios incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 1062 do Código Civil de 1916). Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber o benefício assistencial de prestação continuada, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

8. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas". (AC 2004.03.99.027379-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004).

No mesmo sentido, julgamento realizado pela Seção Especializada desta Corte, em sede de embargos infringentes, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo mensal auferido pela esposa. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5 - A linha telefônica e o mobiliário simples de que dispõe o casal, não exaure sequer o rol de produtos e serviços assegurados pelo art. 20 Lei nº 10.741/03.

6 - Embargos infringentes improvidos."

(EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Relator Des. Federal Nelson Bernardes, por maioria, j. 12.09.2007, DJU 11.10.2007)

É de se ressaltar que, no tocante à questão que ora se coloca, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(AgReg no AI nº 590.169-5, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007)

Infer-se, deste julgamento, ter aquela Excelsa Corte considerado que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, ao se desconsiderar o benefício equivalente a um salário mínimo percebido pelo outro membro da família, não há outra receita a computar para o cálculo da renda familiar per capita e, em estrita observância ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, resta comprovada a condição de miserabilidade, eis que, efetivamente, a parte autora comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, tendo em vista ser a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (16.01.2004 - fls. 23), pois, à época, o autor já era pessoa deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência.

Cito julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AFIRMAÇÃO.

I - ...

XVI - O termo inicial do benefício corresponde à data de seu requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de abril de 1998, eis que já demonstrada, desde então, a presença dos requisitos necessários à aposentação, consoante a orientação da Turma a respeito da matéria.

...

XXII - Apelação improvida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."

(TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, j. 25.06.2007, DJ 16.08.2007).

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica. Neste sentido é o entendimento da Nona Turma desta Corte: TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.022107-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, 9ª T, j. 04.10. 2007; TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.025389-6, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T, j. 08.08. 2007.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SIDNEI PEDROSO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 16.01.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.015144-4 AG 292570
ORIG. : 0700000090 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700010777
3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : DIRCE FRANCISCO DE GODOI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por DIRCE FRANCISCO DE GODOI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença, bem como, determinou a comprovação da insuficiência de recursos para possibilitar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho.

Alega, por fim, que a Lei nº 1.060/50, é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 31/33. Informações do MM. Juiz a quo às fls. 38.

Contraminuta do Agravado às fls. 41/57.

É o breve relatório. Decido.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Somente o atestado médico de fls. 22 é posterior à data da cessação do benefício (06.11.2006), entretanto, apenas informa quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que a Autora continua incapacitada para o trabalho. Destarte, não há nos autos qualquer documento recente, ou outro elemento de convicção, que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravado a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a Agravante permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico dos autos que o inconformismo da Agravante merece prosperar. Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pela própria Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls.17), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200211156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andriighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo, apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita à Autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.095A.02E2.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.015460-9 AC 1108160
ORIG. : 0500000758 5 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO CRUZ DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEVERINO CRUZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 3 de maio de 1938, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).



Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como rurícola, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Certidão de Casamento de fl. 11, onde é qualificado como lavrador em 09/10/1965;

b.)Notas Fiscais de entrada de grãos emitidas em no período de 1977 a 1985. (fls. 13/25).

Tais documentos constituem início razoável de prova material, conforme entendimento dos nossos Tribunais.

Observo que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/39, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 51, indica que o requerente, trabalhou na empresa Embalagens Paraíso Ltda. no período de 01/04/1987 a 04/01/1988 (9 meses), em atividade codificada pela CBO 73.210, serrador de madeira.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEVERINO CRUZ DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 02/09/2005), data da citação, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015659-0 AC 1108361
ORIG. : 0400001917 1 VR JAGUARIUNA/SP 0400022977 1 VR JAGUARIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAZINI VILLALVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PAZINI VILLALVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 18 de julho de 1959, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 14/15, apontam idêntica profissão nas datas de 30 de setembro de 1964 e 16 de setembro de 1965. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA PAZINI VILLALVA com data de início do benefício - (DIB: 16/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015885-8 AC 1108713
ORIG. : 0500000557 1 VR BIRIGUI/SP 0500044745 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA CARLOS COSTA TERCENCIO
ADV : JEFFERSON PAIVA BERALDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA CARLOS COSTA TERCENCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 18 de outubro de 1969, o marido da autora como lavrador, bem como a CTPS de fl. 13, que demonstra que seu marido exerceu efetivamente as lides rurais nos períodos de 1º de junho de 1975 a 30 de março de 1990, 1º de agosto de 1992 a 31 de janeiro de 2002 e, após, de 1º de março de 2003 (sem data de rescisão). Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIA CARLOS COSTA TERCENCIO com data de início do benefício - (DIB: 14/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015919-0 AC 1108746
ORIG. : 0300000795 1 Vr RANCHARIA/SP 0300014111 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : ANTONIO MATEUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20.08.2004, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o autor, pleiteando a fixação dos juros de mora de 1% ao mês e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Apelou o INSS, em cujas razões pede a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação do termo inicial na data da sentença, a incidência da correção monetária nos mesmos índices utilizados para a concessão dos benefícios previdenciários, dos juros de mora desde a citação, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a manutenção dos honorários advocatícios em 6% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 30.10.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/13, fls. 21/26 e 31.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) tenha anotações de vínculos de natureza urbana, anteriores a 03.09.1973, que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, e que ele é beneficiário de Aposentadoria por Idade, na qualidade de Comerciante, desde 31.10.2007.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana posterior não descaracteriza a condição dele de trabalhadora rural.



Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, correta a sentença ao fixá-lo a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS, compensando-se as parcelas já pagas a título de Aposentadoria por Idade a Comerciarário.

Segurado: ANTONIO MATEUS DA SILVA

CPF: 726.729.008-68

DIB: 24.06.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.015964-5 AG 262268
ORIG. : 0600000370 1 Vr HORTOLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA SILVA DOS SANTOS
ADV : NEWTON SIQUEIRA BELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não ficou comprovada a incapacidade da Agravada. Sustenta, ainda, que a cessação se deu por alta médica do INSS, que constatou a capacidade laborativa da Autora, conforme determina a Lei que regula a espécie. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls.73/75.

É o breve relatório. Decido.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

O efeito suspensivo deve ser concedido.

A Autora apresentou apenas um único Relatório Médico datado de 19.12.2005 (fls. 46), que atesta a sua incapacidade. Os demais (fls. 52/58) são anteriores à alta do INSS (08.01.2005-fls. 49), referem-se ao período em que a Agravada esteve recebendo o auxílio-doença. Frise-se, por oportuno, que após a alta médica a Autora retornou ao trabalho, tendo trabalhado até 11.04.2005, quando foi demitida (fls. 42 e 50), demonstrando que, ao menos nesse período, esteve em condições de trabalhar.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Ademais, a Autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 08.01.2005 e somente em 27/01/2006 é que a Agravada/Autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o periculum in mora.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensinou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Assim, entendendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a Agravada permaneça incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.028H.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.015979-0 AG 293239
ORIG. : 0700001133 1 Vr BATAGUASSU/MS
0700000058 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : JOAQUIM BENEDITO DA SILVA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAQUIM BENEDITO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 45/47.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravante conta com mais de sessenta e seis anos de idade, e, vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, quando foi cessado em 16.04.2006 por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

No entanto, constato que a saúde do Agravante permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos de fls. 25/26, posteriores a alta do INSS (16.04.2006), atestam a continuidade da doença do Autor - dorsalgia e outros transtornos de discos intervertebrais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico do Autor que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravado provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02E2.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.016105-0 AC 463489
ORIG. : 9600137536 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.01.2008

Data da citação : 18.03.1997

Data do ajuizamento : 22.05.1996

Parte: LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS

Nro.Benefício : 0821020935

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, ex lege.

A parte Autora interpôs apelação argüindo preliminar de nulidade da sentença. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora, em sua petição inicial, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz a quo, ao proferir a decisão, afastou a atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, bem como da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do ADCT.

Assim, o referido julgamento é extra petita, eis que o MM. Juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128 do CPC.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte (Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, Rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, Rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proa. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, Rel. Des. Jedial Galvão, v.u.).

Aprecio, inicialmente, a preliminar argüida em contestação.

No que se refere à prescrição, tratando-se, in casu, de relações jurídicas de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anticipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIREN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a sentença, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta decisão e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.00EB.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.016709-4 AC 1109535
ORIG. : 0400000932 2 VR PIEDADE/SP 0400033090 2 VR PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTUNES DE CAMARGO
ADV : TATIANA VENTURELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ANTUNES DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 89/93, insurge a parte autora quanto aos critérios referentes aos consecutários legais e, por fim, requer que seja mantido o termo inicial à data da propositura da ação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).



A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de julho de 1939, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 25 de novembro de 1958, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 16/23, lavradas em 31 de dezembro de 1955, 03 de junho de 1957, 14 de fevereiro de 1959, 03 de julho de 1961, 26 de dezembro de 1962, 19 de março de 1966, 11 de outubro de 1967 e 03 de outubro de 1969, apontam idêntica profissão. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ANTUNES DE CAMARGO com data de início do benefício - (DIB: 16/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.016718-5 AC 1109544
ORIG. : 0500010210 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE RAMOS DA SILVA
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES e outros
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

IVONE RAMOS DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOÃO CESPEDES MORAES, falecido em 06/10/2003.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 41.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do óbito. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 22/02/2006, sem reexame necessário (fls. 61/63).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de provas contundentes que comprovem a dependência econômica da autora. Alude, ainda, que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a alegada dependência econômica da apelada, muito menos a sua condição de companheira. Destaca a divergência existente entre o endereço do falecido estampado nos documentos do CNIS juntados aos autos com o da autora, principalmente com relação ao endereço da agência bancária mantenedora do benefício previdenciário usufruído por ele. Aduz, ainda, a falta de autenticação do documento acostado a fls. 23 (declaração de união estável).

Com as contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No pertinente à Remessa Oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Cumprir registrar, ainda, que não se exige a autenticação de cópias de documentos, cabendo à parte contrária arguir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se depreende dos arrestos colhidos na obra do ilustre processualista Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor ", 35ª edição, 2003, Ed. Saraiva, p. 434:

"É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnando o seu conteúdo. (RSTJ 87/310)"

"Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contra parte, cujo silêncio gera presunção de veracidade. (STJ-1ª Turma, Resp 162.807-SP, rel. p. o ac. Min Humberto Gomes de Barros, j. 11.5.98, deram provimento, maioria, DJU 29.6.98, p. 70)".

"A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico. (STJ-3ª turma, Resp 94.626-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 16.6.98, não conheceram, v.u., DJU 16.11.98, p. 86)"

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 06/10/2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 14.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária decorrente de aposentadoria especial, conforme documento acostado a fls.72.

A condição de companheira da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-CTPS da autora emitida em 11/2003 (fls.12);

-RG e CPF da autora (fls.13);

-Comunicado de decisão de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte, formulado pela autora em 06/11/2003, bem como o respectivo "resumo de benefício em concessão" (fls.14/15);

-Decisão administrativa proveniente da 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social proferida em 31/08/2004, referente ao pedido de pensão por morte formulado pela autora (16/17);

-CTPS do falecido (fls.18/20);

-Relação de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS 06/11/2003 em nome do falecido, tendo como dependente a autora, qualificada como companheira (fls.21);

-Comprovante de Cadastromento de Identificação do Trabalhador emitido pelo Ministério da Previdência Social em 11/2003, onde a autora foi qualificada como contribuinte (fls.22);

-Declaração de União Estável formulada entre o falecido e a autora, datada de 15/05/2003 (fls.23);

-Cadastro de Beneficiários oriundo do "Sistema PREVER", datado de 12/2002, em nome da autora, tendo como beneficiários o falecido e João Vitor Ramos (grau 08 e 02, respectivamente) (fls.24);

-Carnê do IPVA (exercício 2004), tendo como contribuinte o falecido (endereço residencial: Av. Eng. Marcelo M. Soares, 1051, Casa, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS) (fls.25);

-Conta de Água emitida pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul em nome da autora (endereço residencial: Av. Eng. Marcelo M. Soares, 1051, Casa, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS);

-Fotos do estabelecimento comercial "Pilequinho Bar", bem como de unidade residencial (fls.27/31);

-Escritura de Compra e Venda, datada de 25/08/1989, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS, tendo como adquirente do lote de terreno com área de 125,07 m², situado entre a Rua Walmir Lopes Cançado e a Avenida Engenheiro Marcelo Miranda Soares, Vila Santo Antônio, Paranaíba/MS a autora (fls.32);

-Fatura de cartão de crédito em nome da autora (endereço residencial: Av. Eng. Marcelo M. Soares, 1051, Casa, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS) (fls.33);

-Ficha de compensação emitida por banco privado, datada de 05/2003, tendo como sacado o falecido (endereço residencial: Av. Eng. Marcelo M. Soares, 1051, Casa, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS) (fls.34);

-Certidão de óbito (fls.35);

-Notas Promissórias com vencimento em 18/01/2003 e 20/01/2003, tendo como emitente o falecido (endereço residencial: Av. Eng. Marcelo M. Soares, 1051, Casa, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS);

-Contrato Particular de Compra e Venda pactuado entre o Sr. Antônio chaves de Feitas e o falecido, qualificado como comprador, datado de 20/05/2003 (endereço residencial do falecido: Av. Eng. Marcelo M. Soares, 1051, Casa, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS);

-Certidão de casamento contraído em 19/09/1967, emitida pelo Cartório de Registro Civil do Município paulista de Adolfo/Comarca de José Bonifácio/SP, tendo como contraentes o falecido e a Sra. Adenilde Maria da Cunha, bem como a respectiva averbação referente à separação consensual homologada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional VII, bairro Itaquera, São Paulo/SP em 17/11/1998 (fls. 38);

-Ficha de Internação emitida pela "Santa Casa de Paranaíba" tendo como paciente o falecido e como responsável a autora (endereço residencial do falecido: Av. Eng. Marcelo M. Soares, 1051, Casa, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS) (fls.39).

A fls. 66/72, o INSS juntou aos autos documentos do CNIS referentes ao falecido, bem como certidão de nascimento de João Vitor Ramos, nascido em 17/04/1996, filho da autora (fls.73).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 05 (cinco) anos. Ademais, verifica-se dos inúmeros documentos juntados ao feito que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum (Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1051, Casa, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS/SP).

Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.102/104), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que "(...)até o ano de 2001, quando mudou-se para o Estado do Mato Grosso do Sul, se recorda ter visto requerente e João sempre juntos sobre a presunção de que eram amaziados" (fls.102); "(...) conhece a requerente desde 1996; que nesta época a mesma morava como João Céspedes na mesma residência, junto a qual existia um pequeno comércio; que o mesmo conviveu com a requerente até o seu falecimento; Que João apresentava Ivone como sua esposa (fls.103);"(...)João algumas vezes estava acompanhado do menino a quem tratava como filho e por quem era tratado como pai; que este menino era filho do requerente"(fls.104).

Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira da segurada falecida, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O benefício é devido a partir da data do óbito - 06/10/2003 -, nos termos do inciso I, do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Não obstante, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

Explicita-se que os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Explicita-se, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta apenas para explicitar que os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO CESPEDES MORAES

CPF: 461.337.048-53

Beneficiário:IVONE RAMOS DA SILVA

CPF: 030.585.958-75

DIB: 06/10/2003 (data do óbito)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016737-2 AC 1191939
ORIG.	:	0500001065 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0500015380 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE TEIXEIRA
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, Apelou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício a partir da data do laudo e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelsa Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a autora é portadora de deficiência mental e neurológica moderada, estando totalmente e definitivamente incapaz para trabalhar e para atividades da vida diária, consoante constatou a perícia médica (fls. 65/68). O Estudo Social, realizado em 29.11.2005 (fls. 28/30), relata que a autora reside com o cônjuge e dois filhos, em imóvel cedido pelo genitor do cônjuge, de alvenaria, com um quarto, uma sala/cozinha e um banheiro, bem como que a renda familiar é de R\$ 300,00 por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ASSISTENCIAL. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser restabelecido o benefício assistencial a autora, hoje com 19 anos, portadora de doença mental (oligofrenia grave), desde o seu nascimento, incapacitada total e permanente para o trabalho. Vive com a mãe e dois irmãos (deficientes mentais), em casa alugada (R\$ 150,00). O pai não reside na mesma casa, mas cuida da outra filha do casal que também é deficiente, aposentada recebendo R\$ 300,00. A mãe possui problemas de saúde e não exerce atividade remunerada, a renda familiar advém apenas da aposentadoria, de 1 salário mínimo, que um dos irmãos recebe. Conclui que os rendimentos não são suficientes para suprir as despesas da família, que possui altos gastos com tratamento de saúde, já que todos os filhos tem alguma deficiência mental.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

IV - Termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.10.2003), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretendo a Autarquia.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, mantidos conforme fixados na sentença a mingua de recurso neste aspecto.

VII - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

VIII - Recurso do INSS improvido.

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.034316-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 06.08.2007, DJU 22.08.2007)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma



vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Federal Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cito julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO".

(STJ, REsp 828828/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 26/06/06, p. 198).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete nº 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE TEIXEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 06.12.2005 (data da citação - fls. 33v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.00.017107-4 AG 262378
ORIG.	:	0500002081 2 Vr LINS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUIZ SERGIO PAULINO
ADV	:	MARCIO MONTIBELLER LUZ (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não comprovou à continuidade da incapacidade para o labor. Sustenta, ainda, que a cessação do benefício se deu em razão de alta médica do INSS, que constatou a capacidade laborativa do Agravado, conforme a Lei que regula a espécie.

O efeito suspensivo foi concedido às fls. 36/38.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 42/43.

Contraminuta às fls. 66/70.

É o breve relatório. Decido.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

O efeito suspensivo deve ser concedido.

Os atestados médicos de fls. 31/34 são anteriores a data da cessação do benefício (05/11/2005), ou seja, referem-se ao período em que o Autor recebia o auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. Portanto, não há nos autos qualquer documento recente, ou outro elemento de convicção, que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS (fls.30) possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu.

Nesse sentido, as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessação o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região; AG - Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN; Órgão Julgador OITAVA TURMA; DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio-doença

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.028H.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.018268-4 AG 293419
ORIG.	:	0700000049 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	SERGIO ANTONIO FELIPE
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SERGIO ANTONIO FELIPE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 67/69.

Contraminuta do Agravado às fls. 78/82.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 114/115.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2002, tendo sido cessado em 29.10.2006 por alta médica do INSS (fls.33), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.51/54, posteriores a alta médica pelo INSS (29.10.2006), relatam que o Agravante está em tratamento pós cirúrgico de epicondile lateral bilateral e apresenta quadro depressivo e transtorno somatoforme, sem condições de retornar às funções que exerce.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que

se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.
Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02E3.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.018836-0 AC 1115821
ORIG. : 0400000266 2 VR CANDIDO MOTA/SP
0400005812 2 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS HOMEM TEIXEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DE JESUS HOMEM TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 80/85 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.
Em razões recursais de fls. 89/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 09/08/2004 e a data da sentença, em 03/10/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 16 de abril de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implementação das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 21 de julho de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55 e 68/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINHA DE JESUS HOMEM TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB: 09/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
PROC. : 2006.03.99.018844-9 AC 1115829
ORIG. : 0300001495 1 VR MARTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BIZERRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL BIZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.
A r. sentença monocrática de fls. 75/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 81/92, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).



A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. O autor, que nasceu em 06 de fevereiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 16 de julho de 1962, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANOEL BIZERRA com data de início do benefício - (DIB: 12/01/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.019111-4 AC 1116096
ORIG.	: 0400000325 1 VR MARTINOPOLIS/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANUEL DOS SANTOS
ADV	: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANUEL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/91 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 95/106, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos descontinuos de 14 de março de 1977 a 31 de janeiro de 2007 e, após, de 1º de agosto de 2007 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 19/32 e CNIS em anexo, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica, em 04 de julho de 1964, o autor como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação, de fl. 18, aponta idêntica profissão na data de 04 de julho de 1974. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 74/75, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANUEL DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 22/04/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.020810-5 AC 945159
ORIG. : 0200006762 2 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LORENCA DURE
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

LORENÇA DURÉ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de Aparecido de Souza Teixeira, falecido em 11-12-2001, que estava em gozo de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade desde 1998.

Narra a inicial que a autora viveu maritalmente com o segurado falecido por 13 (treze) anos, sendo que da alegada união de fato nasceram 04 (quatro) filhos. Alega que tendo sido o falecido trabalhador rural e tido usufruído renda mensal vitalícia por incapacidade definitiva tem assegurado o gozo da pensão por morte de seu companheiro, com base na legislação vigente à época. Requereu a condenação do INSS nos consectários, principalmente no pagamento da pensão por morte à partir da data do óbito.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 18. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, em valor não inferior ao salário mínimo. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas e por se vencerem até o efetivo pagamento.

Sentença proferida em 09-10-2003, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou às fls. 70/75. Repisou, tão-somente, a falta da condição de segurado da previdência social do de cujus, já que o mesmo recebia benefício assistencial, o que, conforme a letra fria da lei impede o gozo de pensão por morte por parte da autora, diante da natureza personalíssima do benefício. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 10% (dez por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como a isenção de custas processuais, diante dos benefícios concedidos à autora no que se refere à Justiça Gratuita.

Contra-razões às fls. 79/85.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 11-12-2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 10.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

Na data do óbito, o falecido estava em gozo de Renda Mensal Vitalícia, benefício que a legislação antiga concedia com nítido caráter assistencial, sendo, por isso, personalíssimo, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário.

Não obstante, a própria autarquia reconheceu a incapacidade do falecido, pois concedeu ao mesmo renda mensal vitalícia por incapacidade a partir de 09/1998. Isso me leva a concluir que a Renda Mensal Vitalícia foi concedida equivocadamente, porque o falecido tinha direito a cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, uma vez que já estava incapacitado para o trabalho quando ainda exercia suas atividades, em 1990.

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

RG da autora: fls. 09;

Certidão de óbito: fls. 10;

Certidão de nascimento em nome de Lucas Duré Teixeira, nascido no dia 17/07/1994, tendo como genitores o falecido e a autora: fls.11;

Termo de nascimento em nome de Luis Duré Teixeira, nascido no dia 17/06/1991, tendo como genitores o falecido e a autora: fls.12;

Termo de nascimento em nome de Patrícia Duré Teixeira, nascida no dia 14/02/1993, tendo como genitores o falecido e a autora: fls.13;

Certidão de nascimento em nome de Pamela Duré Teixeira, nascida no dia 22/08/1996, tendo como genitores o falecido e a autora: fls.14;

Ficha cadastral emitida por estabelecimento farmacêutico em nome do falecido, onde consta o nome da autora, qualificada como "cônjuge";

Extrato oriundo do Sistema Único de Benefícios em nome do falecido, referente ao gozo da RMV recebida por ele com DIB de 09/1998.

A consulta ao CNIS, que ora se junta à presente decisão, demonstra que o falecido trabalhou entre 01-7-1987 e 06-11-1990. Quando deixou de trabalhar, em 1990, vigia a CLPS - Decreto nº 89.312/84, cujo art. 7º dispunha:

Art. 7º. Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 1º O prazo deste artigo é dilatado:

...

d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao seu desligamento do emprego - 06-11-90.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a prova documental e testemunhal podem fornecer subsídios ao julgador.

Em 06-11-90, quando cessou seu último vínculo empregatício, o falecido contava 24 (vinte e quatro) anos de idade.

A certidão de óbito acostada a fls. 10 retrata a causa mortis do segurado: sepsis encefalite viral transplante renal. Como se vê, as informações contidas no aludido documento corroboram a incapacidade reconhecida pelo INSS, não havendo, por isso, controvérsia quanto à incapacidade já em 1990.

O INSS se insurge contra o pedido da autora ao fundamento de que por se tratar de benefício assistencial, não há que se falar em pensão por morte.

A argumentação do INSS não se sustenta, pois, em que pese a natureza assistencial da RMV, verifica-se que ela foi concedida ao segurado diante da sua incapacidade laborativa.

E nem se discute sobre o considerável lapso temporal entre o último vínculo empregatício do falecido (11/1990) e a data da entrada do requerimento do benefício (09/1998).

Realmente, o falecido era tratorista, pessoa humilde que, provavelmente, passou muito tempo sem saber como socorrer-se da previdência social que, na verdade, pouco faz para facilitar a vida do interessado. Quando conseguiu chegar ao INSS, deparou-se com a perda da qualidade de segurado, mas conseguiu o reconhecimento de seu estado de invalidez, tanto que conseguiu, por esse fundamento, ao menos a renda mensal vitalícia.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, (fls.53/55) comprova que o falecido estava incapaz para o trabalho desde o período de graça.

Maria Abelcio Paranhos (fls. 53) informou ao Juízo de Navirai que "(...) conheceu o marido da autora quando este tinha sete anos de idade; que o marido da autora trabalhava de tratorista".

A fls. 54, Olinda Moreira da Silva foi enfática ao afirmar que: "(...) conheceu o marido da autora em 1980; que na época que o conheceu o marido da autora ficou uns seis anos neste serviço e depois adoeceu; que o marido da autora, nos últimos tempos estava encostado; (...) que chegou a ver o marido da autora trabalhando na serraria como tratorista porque seu marido trabalhava juntamente com ele; que o marido da autora explanava a madeira na fazenda".

Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao término do último contrato de trabalho. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, tanto que foi reconhecida com a concessão da Renda Mensal Vitalícia.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, comprova que o falecido estava incapaz para o trabalho desde o período de graça.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, impropriamente substituída pela Renda Mensal Vitalícia.

Por outro lado, necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por pelo menos 10 (dez) anos. Ademais, as certidões de nascimento de fls.11/14 são fortes indícios da existência da união de fato.

Por sua vez, também neste tópico, os depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido.

A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Por todo o exposto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de Aparecido de Souza Teixeira.

A renda mensal inicial deverá ser fixada no valor de um salário mínimo.

Os honorários de sucumbência incidem à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde fevereiro de 2002, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, observada a Súmula 111 do STJ, além de isentar a autarquia das custas, salvo o reembolso das despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007

PROC. : 2006.03.99.021782-6 AC 1122427
ORIG. : 0300001312 2 VR PEDERNEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA FIORENZI MARONEZI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDA FIORENZI MARONEZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 75/83 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 110/113 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 116/128, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 75/83. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.



Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scar-tezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RU-RÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RE-EXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...) 9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte." (TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE Mérito. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE

DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de abril de 1938, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

A hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 20 de novembro de 1954, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 97/98, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONILDA FIORENZI MARONEZI com data de início do benefício - (DIB: 13/01/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.022017-1 AC 1029650
ORIG.	:	0300001345 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NEUZA PINTO DE AGUIAR
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA NEUZA PINTO DE AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Submetendo a decisão ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 69/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de novembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao *rurícola* dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 18 de novembro de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como a cópia do pagamento da Contribuição Sindical de fl. 13, datado de 31 de janeiro de 1969. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA NEUZA PINTO DE AGUIAR com data de início do benefício - (DIB: 13/08/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022378-8 AC 1199055
ORIG. : 0500001377 1 Vr GUAIRA/SP 0500015951 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : JERONIMA LIMA GASPAR DA SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

Tendo em vista a retificação de fls. 106, republique-se a decisão de fls. 96/99.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.021I.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022378-8 AC 1199055
ORIG. : 0500001377 1 Vr GUAIRA/SP 0500015951 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : JERONIMA LIMA GASPAR DA SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à *rurícola*.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao *rurícola*, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/09/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 25/06/1964, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/16), nascidos em 15/09/1965, 21/09/1966, 16/02/1969 e 24/11/1975, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 30/36, aponta que o cônjuge exerceu atividade urbana de 07/10/1976 a 28/02/1977, ensejando, à Autora, a percepção de pensão por morte acidentária, desde 04/05/1979, ramo de atividade transporte e carga. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exíguo trabalho urbano do cônjuge (04 meses), exerceu a atividade de *rurícola*.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JERONIMA LIMA GASPAR DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressaltando o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.0011.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022447-1 AC 1199124
ORIG. : 0400000194 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400000913 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIAGO FANTINATO GOMES incapaz
REPTE : CELIA MARIA FANTINATO GOMES
ADV : MÁVIA NÍDIA ZANUSSO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada, a partir da citação, no valor de um salário-mínimo, com correção monetária e juros de mora, a partir de cada vencimento. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

O INSS apelou, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelso Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o autor é portador de deficiência mental e apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, consoante constatou a perícia médica (fls. 90/92). O Estudo Social, realizado em 28.12.2004 (fls. 74/75), relata que o autor reside com seus genitores e um irmão menor de idade, em imóvel alugado, com cinco cômodos pequenos e precários, bem como que a renda familiar é de R\$ 396,00 por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9º T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8º T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-

mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9º T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PRE-ENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ABONO ANUAL. CUSTAS.

I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

II - É de ser deferido benefício assistencial à inválido que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido por seu irmão, que recebe benefício mínimo.

III - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - Não há que se falar em exclusão do abono anual, eis que não houve condenação neste sentido.

V - As Autarquias Federais são isentas de custas. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça.

VI - Agravo retido, reexame necessário e recurso do INSS improvidos."

(TRF/3ª Região, AC 2000.03.99.0075485-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9º T., j. 27.10.2003, DJU 20.11.2003, p. 412).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado THIAGO FANTINATO GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 28.09.2000 (data do requerimento administrativo - fls. 34), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.022699-6 AC 1199444
ORIG. : 0600000428 1 Vr PACAEMBU/SP 0600018928 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ESPIRITO SANTO VERISSIMO
ADV : CILENE FELIPE
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

O INSS apelou, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelso Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a autora é pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O Estudo Social, realizado em 27.11.2006 (fls. 61/64), relata que a autora reside com seu marido, em imóvel próprio, de madeira e tijolos, com cinco cômodos, bem como que a renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 350,00 por mês.

Em face do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, aplicável na espécie, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que não há outra renda a considerar.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, a partir da data em que a Autora completou 67 anos (18/08/2002), nos termos da Lei nº Lei nº 9.720/98.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir de 18/08/2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada." (TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001004-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 23/07/2007, DJU 16/08/2007, p. 491).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS MANTIDOS.

1. O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF).

2. Comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para a para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aquiria o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Os juros moratórios incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 1062 do Código Civil de 1916). Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber o benefício assistencial de prestação continuada, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

8. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas". (TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.027379-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 342).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO ESPÍRITO SANTO VERÍSSIMO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício assistencial implantado de imediato, com data de início - DIB 23.06.2006 (data da citação - fls. 49v), e renda mensal inicial - RMI de um salário-mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.023142-6 AC 1199941
ORIG.	:	0500000743 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000887 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	MARIALVA FRACASSO CULTE
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/02/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, sem incidência sobre as parcelas posteriores à sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.



O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontinua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 26/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o pedido da autora, foram apresentados os documentos de fls. 9/96. Na certidão de casamento realizado em 14.091968, o marido foi qualificado como lavrador. Os outros documentos dão conta de que o sogro era proprietário rural e o marido era seu procurador, sendo que em 2003, diante da morte do sogro, o marido herdou 3,79 ha de área rural.

O CNIS, ora juntado, demonstra que a autora não está cadastrada no INSS e que o marido tem um vínculo rural com início em 01/08/2003, sem datada de rescisão.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ: "RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A prova da existência de empregados em 1991 na propriedade do sogro (certificado de cadastro do INCRA - fl. 37) não impede a procedência do pedido, pois o conjunto probatório demonstra que a autora, a não ser nesse ano, trabalhou em regime de economia familiar.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para o fim de fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2006.

PROC.	: 2005.03.99.023479-0 AC 1031974
ORIG.	: 0400000467 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA NEVES DA SILVA FERREIRA
ADV	: RODRIGO TREVIZANO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA NEVES DA SILVA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/54, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 66/70, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 e a Certidão de Nascimento de filho às fl. 11 qualificam, em 15/08/1992 e 12/11/1986 (respectivamente), o marido da autora como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 41, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirma que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA NEVES DA SILVA FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 09/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023607-9 AC 1124863
ORIG. : 0400000046 1 VR MARTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ROSA APOLINARIO TEIXEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA ROSA APOLINARIO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de novembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 23 de abril de 1986 a 10 de outubro de 1990, conforme anotações em CTPS à fl. 19 e CNIS de fl. 47, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica, em 30 de junho de 1972, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIA ROSA APOLINARIO TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB: 13/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023942-1 AC 1125263
ORIG. : 0400000255 5 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCARLINA DA SILVA CARVALHO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSCARLINA DA SILVA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 65/67 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/89, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 65/67. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:



"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RE-EXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...) 9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL

ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuiu para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 02 de agosto de 1970, o marido da autora como lavrador. As Certidões de Nascimento de fls. 14/15, lavradas em 12 de dezembro de 1971 e 1º de outubro de 1974, qualificam a própria autora e seu marido como lavradores. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OSCARLINA DA SILVA CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 04/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.024055-1 AC 1125376
ORIG.	:	0400015158 1 VR CAARAO/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA FAVARO
ADV	:	JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA FAVARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de fevereiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 27 de maio de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA FAVARO com data de início do benefício - (DIB: 24/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.024390-8 AC 1201975
ORIG.	: 0500000657 1 Vr OLIMPIA/SP 0500015151 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODELE (= ou > de 65 anos)
ADV	: FERNANDO JOSE SONCIN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 01/05/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural o autor apresentou os documentos de fls. 12/14 e 49/100; esses documentos dão conta de que ele é proprietário de uma área rural com 36,3 ha de extensão, desde 17.11.1982 e que na certidão de casamento realizado em 20.09.1962 foi qualificado como lavrador.

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O CNIS, ora juntado, demonstra que o autor não possui vínculos cadastrados.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.



Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar pro cedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de uma salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde essa data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Sú- mula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas ven- cidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade adminis- trativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de des- cumprimento.

Segurado: FRANCISCO DE ASSIS RODELE
CPF: 141.604.558-91

DIB (Data do Início do Benefício): 10.08.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024403-9 AC 1125855
ORIG. : 0500000489 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES SANTANA
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/04/2006, não submetida ao reexame ne- cessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vin- cendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de traba- lhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma des- contínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do be- nefício, pelo número de meses correspondentes à carência do be- nefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencio- nada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPE- CIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CA- RÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona- se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a con- dição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da ati- vidade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 26/05/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os do- cumentos de fls. 14/16:

-Certidão de casamento, realizado em 13/08/1997, na qual o marido, Francisco José de Santana, foi qualificado como agricultor;

-Certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 20/08/1973, na qual Francisco José de Santana (que era o companheiro dela, à época) foi qualificado como agricultor;

-Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista/SP, em nome da autora, datada de 05/07/1988.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, prin- cipalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PRO- VA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASA- MENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à es- posa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Ressalto que, além das certidões de fls. 14 e 15, nas quais o marido figura como lavrador, a autora possui início de prova material em nome próprio (fl. 16), o que reforça a sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram a condição de trabalhadora rural da autora e informaram que, quando ela não conseguiu mais trabalho na lavoura, passou a trabalhar como doméstica, a partir de 2000.

Por outro lado, apesar de constar no extrato do CNIS (fl. 74/86) que o marido da autora possui vínculos como urbano e que recebe apo- sentadoria por invalidez como comerciário/desempregado, não restou descaracterizada a condição dela de trabalhadora rural, pois ele exer- ceu atividade urbana por curto período e o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, indica que ela exerceu atividade como rurícola até o ano de 2000, quando iniciou sua atividade como doméstica, fato que também restou comprovado pelo extrato do CNIS (fl. 77).

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quan- do baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os do- cumentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do se- gurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade adminis- trativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de des- cumprimento.

Segurado: MARIA RODRIGUES SANTANA

CPF: 283.609.118-51

DIB: 30/08/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024510-0 AC 1125962
ORIG. : 0400016904 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEI- RAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA SANTANA RAMIRO
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ELZA SANTANA RAMIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício plei- teado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora pre- enchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub- sidariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec- tários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru- dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro- cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (ses- senta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos em- bargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do re- exame obrigatório. Considerando a data da citação, em 17/12/2004 e a data da sentença, em 26/09/2005, o valor da condenação não ex- cederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dis- positivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, lit- teris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 04 de setembro de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ELZA SANTANA RAMIRO com data de início do benefício - (DIB: 17/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024710-0 AC 1202288
ORIG. : 0400001062 2 Vr BARRA BONITA/SP
0400036159 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSINA MARIA LOUSADA PONTES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25.08.2006, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação da correção monetária nos termos do Provimento 26 deste Tribunal.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02.07.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 15.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo) demonstra que o marido da autora possui 193 (cento e noventa e três) recolhimentos, no período de agosto/1989 a julho/2003, e era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, na qualidade de Comerciante, desde 28.10.2003, cessada por óbito dele em 17.09.2005, que gerou a Pensão por Morte recebida pela autora atualmente.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora possui recolhimentos como urbano não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assestado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano exercido por ele, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.



A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GERSINA MARIA LOUSADA PONTES

CPF: 106.989.538-51

DIB: 17.01.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024817-3 AC 1126268
ORIG. : 0500000798 1 VR ITAJOB/SP 0500001345 1 VR ITAJOB/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA RODRIGUES SPERANDIO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODILIA RODRIGUES SPERANDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 102/104 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 110/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecatórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de agosto de 1938, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 15 de agosto a 20 de dezembro de 1988 a 20 de dezembro de 1988, conforme anotações em CTPS à fl. 21 e CNIS de fl. 67, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 18 qualifica, em 30 de maio de 1955, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 17, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 02 de fevereiro de 1989, este ainda era lavrador. No mesmo sentido, o fato do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 59/83, mencionar que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, ramo de atividade rural, desde 02/02/1989. O mesmo extrato demonstra que o marido da requerente exerceu atividade rural no período de 06 de junho a 20 de dezembro de 1988. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 106/107, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODILIA RODRIGUES SPERANDIO com data de início do benefício - (DIB: 14/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024934-7 AC 1126385
ORIG. : 0400000126 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANCHES
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente a ação, para conceder a pensão por morte a MARIA APARECIDA SANCHES, a partir da citação, ressaltando o disposto no art. 76, da Lei 8213/91, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora, nos termos do art. 406, do Código Civil e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Sentença proferida em 09-09-2005, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora não comprovou que a qualidade de segurado do falecido, nem tampouco demonstrou a união estável e a relação de dependência da autora. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a isenção de custas, que seja afastada a condenação em verba honorária, ou que a mesma não ultrapasse 5% da condenação.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

Às fls. 124/126 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 05-01-1998, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se junta.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os dos cumentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Cartão de pagamento de benefício do MPAS, CIC e Cartão de Pagamento de Benefício-FUNRURAL, em nome do de cujus;
- Certidão de óbito, em que consta que o de cujus vivia maritalmente com a autora há mais de 30 anos e que dessa união deixa filhos;
- RG e CPF da autora;
- Carteira de identidade de José Adelino de Oliveira, filho da autora e de Adelino José de Oliveira, nascido em 15-04-1968;
- Certidão de nascimento de Sidalva Sanches de Oliveira, filha da autora e de Adelino José de Oliveira, com data de nascimento ilegível, tendo o registro sido lavrado em 20-05-1967;
- Certidão de nascimento, com nome ilegível, de filho de Adelino José de Oliveira e da autora, em 28-04-1970, com registro lavrado em janeiro de 1979;
- Certidão de nascimento da autora;

-Atestados de residência e atividade rural, emitidos pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em nome do falecido e da autora, expedidos em 19-09- 2003, em que constam que eram lavradores que exerciam atividade em regime de economia familiar e residiam no Assentamento Gleba XV de Novembro, desde fevereiro de 1988 a 06 de janeiro de 1998, quando o Sr. Adelino faleceu, sendo que são beneficiários diretos do referido lote a Sra. Sidalva Sanches de Oliveira e Carlito Bispo Oliveira.

As certidões de nascimento dos filhos e o fato de constar na certidão de óbito que o falecido convivia com a autora são indícios fortes da união estável, bem como o atestado de atividade rural, que declara que a autora e o de cujus exerciam atividade rurícola em regime de economia familiar.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, considerado o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de isentá-lo do pagamento de custas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Adelino José de Oliveira

CPF: 065.572.128-26

Beneficiário: Maria Aparecida Sanches

CPF: 310.920.708-77

DIB (Data do Início do Benefício): 20/04/04

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.025103-2 AC 1126953
ORIG.	:	0400001051 1 VR FARTURA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA SANTOS DA CUNHA MACHADO
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA SANTOS DA CUNHA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravado retido interposto pelo INSS às fls. 35/39 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 67/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 73/80, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 35/39. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 05/04/2005 e a data da sentença, em 08/02/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida,

retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREENCHIMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.



Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 04 de janeiro de 1969, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA SANTOS DA CUNHA MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 05/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.025525-5 AC 893344
ORIG. : 0200000637 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontinua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13.07.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/09.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola e comprova que ele cadastrou-se, desde 03.04.1995, na condição de Segurado Especial.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Nego provimento à apelação da autora.

Segurado: MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA

CPF: 138.959.318-53

DIB: 14.06.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.026218-9 AC 1036441
ORIG. : 0300002530 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : NOEMIA LIMA DA SILVA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

NOEMIA LIMA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de PAULO ALVES DA SILVA, cujo óbito ocorreu em 01/01/1999.

Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 95/96.

O Juiz de 1º grau julgou extinto o feito com resolução do mérito por entender que a autora não logrou êxito em comprovar o seu convívio marital com o falecido. Afastou a possibilidade de se conceder o benefício com base exclusivamente em prova testemunhal, sendo exigível um mínimo de prova marital, o que, segundo o Juízo de primeiro grau, inexistia no presente caso. Não condenou a autora nas verbas de sucumbência, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/10/2004.

A autora apelou, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido. Alega que a prova carreada aos autos demonstra que ela era companheira do falecido Paulo Alves da Silva. Repisa a clareza e a objetividade dos depoimentos testemunhais no sentido de estampar a existência da união de fato com o falecido. Pleiteia a concessão da pensão por morte e a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, diante da falta de reiteração do aludido recurso no bojo das contrarrazões de fls. 139/140.

Com relação ao mérito, cumpre registrar que é aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 01/01/1999, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado (fls.21).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária decorrente de auxílio-doença, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Por outro lado, a condição de companheira da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:

-Cópias do feito judicial nº 478/2000, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, referente à ação de divórcio litigioso para divórcio consensual, tendo como autora a Sra. Noemia Lima da Silva (fls.17/20);

-Certidão de óbito (fls.21);

-Declaração de dependentes emitida pelo INSS, referente ao falecido, onde consta como dependente a autora, qualificada como companheira (fls.22);

-Requerimento de auxílio-reclusão formulado pelo falecido, onde consta como dependente a autora, qualificada como companheira (fls.23);

-Certidão de casamento emitida em 04/1989, tendo como contraentes o falecido e a Sra. Maria José Ferro Alves com a devida averbação referente à separação consensual do casal (fls.26);

-CPF e RG da autora (fls.27);

-CTPS da autora (fls.28);

-CTPS, RG, CPF e cartão do PIS do autor (fls.29/31);

-Carta de Concessão/Memória de Cálculo em nome do falecido, referente ao benefício previdenciário nº 111.618.274-0 (fls.32);

-Extratos do FGTS em nome do falecido (fls.33/34);

-Cadastro comercial em nome do falecido, tendo a autora sido qualificada como "cônjuge" (fls.35);

-Declaração fornecida por estabelecimento comercial, datada de 02/1999, onde consta a afirmação de que o falecido possuía cadastro eletrônico "com sua esposa Noemia Lima Silva" (fls.36);

-Declaração fornecida por estabelecimento comercial, datada de 03/1999, onde consta a afirmação de que a autora exerceu a função de costureira, "vivendo maritalmente com o senhor Paulo Alves da Silva" "com sua esposa Noemia Lima Silva" (fls.37);

-Cartão de consulta médica em nome da autora emitido em 07/1994 (endereço residencial: Rua Cláudio Manoel da Costa, 151, Jundiaí/SP) (fls.38);

-Cartão de identificação e agendamento em nome da autora emitido em 09/1994 (endereço residencial: Rua Cláudio Manoel da Costa, 151) (fls.39);

-Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome da autora, referente ao período laborativo de 01/09/1992 a 19/09/1992 (fls.40);

-Registro de empregado em nome da autora (endereço residencial: Rua Cláudio M. da Costa, 151, Jundiaí/SP (41/42);

-Recibos de aluguel em nome do falecido (fls.43);

-Declaração emitida por particular, sem data, na qual afirma que a autora residiu com o seu "marido" Paulo Alves da Silva na Rua Professor Frederico Pereira no período de 4 (quatro) meses (fls.44);

-Registros de empregado em nome do falecido (fls.45/46);

-Cópias do feito administrativo referente a pedido de pensão por morte formulado pela autora (fls.47/72).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. Aliás, atento a tais fenômenos sociais, o legislador ordinário, por meio da promulgação do novo Código Civil, estampou tal situação no § 2º do artigo 1723 do aludido diploma legislativo.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por pelo menos 05 (cinco) anos. Ademais, verificasse dos inúmeros documentos juntados ao feito que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum (R. Cláudio Manoel da Costa, 151, Jundiaí/SP).

Por sua vez, os depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório (fls.111/112), não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 05/08/1999 -, (fls.54) nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Não obstante, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e dou provimento ao apelo da autora para conceder a pensão por morte previdenciária, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/1999), nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente., juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: PAULO ALVES DA SILVA

CPF 436.839.918-87

Beneficiário: NOEMIA LIMA DA SILVA

CPF: 120.571.658-09

DIB (Data do Início do Benefício): 05/08/1999 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026518-4 AG 265155
ORIG. : 200661120023766 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : SANDRA ALVES DE SOUZA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRA ALVES DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os atestados médicos juntados aos autos demonstram a sua impossibilidade de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

A tutela antecipada foi concedida às fls. 48/50.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 55/58.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 22.09.2004, quando foi cessado em 05.02.2006 por alta médica do INSS (fls.39), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. O atestado médico acostado aos autos às fls.37, datado de 02.03.2006, posterior a alta médica do INSS, relata que a Agravante apresenta Transtorno Afetivo Bipolar e que se encontra internada no Hospital Dia, desde 28/07/2005, para tratamento psiquiátrico, o que por si só, comprova a continuidade da enfermidade e da incapacidade de exercer suas atividades laborais.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.



1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.028I.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026992-2 AC 1205319
ORIG. : 0500000522 1 Vr CONCHAL/SP 0500010629 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CINIRA MORENO RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Caso mantida a sentença requer a fixação dos juros em 6% ao ano e dos honorários advocatícios em 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/09/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou a CTPS com registros de contrato de trabalho rural de 1972 a 1979, em períodos descontínuos.

O CNIS (fl. 120) demonstra os vínculos rurais da autora a partir de 1976, bem como um vínculo, na função de cozinheira, de 01/03/1982 a 30/04/1985.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O vínculo urbano da autora não descaracteriza a sua condição de rurícola, uma vez que ocorreu em curto período, levando-se em conta a predominância da atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. '(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no artigo 406, do CPC.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação a fim de limitar a base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CINIRA MORENO RODRIGUES

CPF: 046.513.058-57

DIB (Data do Início do Benefício): 20/09/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027284-5 AC 1037936
ORIG. : 0400000545 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA RODRIGUES ROCHA BRITO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RAIMUNDA RODRIGUES ROCHA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de abril de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 22 de junho de 1977, o marido da autora como lavrador, bem como o Contrato Particular de Meação na Produção Agrícola de 01 de março de 1991 demonstra sua atividade rural (fls. 13/16). Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 19 e a Declaração do Empregador às fls. 17, relatam o vínculo urbano por parte da autora desde 04 de janeiro de 1999, como faxineira, que em nada prejudica o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, em especial pela testemunha Aurino de Jesus Silva que assegura "que conhece a autora desde 1973 sendo que presenciou a autora trabalhando exclusivamente como rurícola no cultivo de café e para subsistência da própria família até o ano de 1987. O depoente trabalhava junto com a autora e também presenciou seu trabalho como rurícola até 1990. Quando se mudou para Jundiá, cultivava uva. Em Jundiá trabalhou no sítio do Sr. Codarin. Após tal data trabalhou na chácara Branca de Neve por 5 anos. Recorda-se da data de 1973 porque foi o ano que o depoente veio da Bahia."

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a RAIMUNDA RODRIGUES ROCHA BRITO com data de início do benefício - (DIB: 26/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027855-8 AC 1206256
ORIG. : 0600000391 1 Vr CASA BRANCA/SP
0600014531 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMILIANO RODRIGO SOUZA CAMPOS incapaz

REPTE : ZULEIDE DE SOUZA
ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde seus vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

O INSS apelou, Apelou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, da correção monetária a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1/DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelso Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do re requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado e de surtos psicóticos, estando absolutamente incapacitado, consoante constatou a perícia médica (fls. 70/72). O Estudo Social, realizado em 05.01.2007 (fls. 83/84), relata que o autor reside com sua genitora, duas irmãs e cinco sobrinhos, em imóvel próprio da família, com quatro cômodos, bem como que a renda familiar é constituída do salário da sua irmã, como diarista, no valor de R\$ 60,00 por mês, e do salário de sua outra irmã, como empregada doméstica, no valor de R\$ 200,00 por mês.

Todavia, não obstante a parte autora contar com a ajuda de suas irmãs maiores de 21 anos, elas não são, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membros da família para fins de Assistência Social.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ASSISTENCIAL. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser restabelecido o benefício assistencial a autora, hoje com 19 anos, portadora de doença mental (oligofrenia grave), desde o seu nascimento, incapacitada total e permanente para o trabalho. Vive com a mãe e dois irmãos (deficientes mentais), em casa alugada (R\$ 150,00). O pai não reside na mesma casa, mas cuida da outra filha do casal que também é deficiente, aposentada recebendo R\$ 300,00. A mãe possui problemas de saúde e não exerce atividade remunerada, a renda familiar advém apenas da aposentadoria, de 1 salário mínimo, que um dos irmãos recebe. Conclui que os rendimentos não são suficientes para suprir as despesas da família, que possui altos gastos com tratamento de saúde, já que todos os filhos tem alguma deficiência mental.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

IV - Termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.10.2003), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, mantidos conforme fixados na sentença a mingua de recurso neste aspecto.



VII - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

VIII - Recurso do INSS improvido.

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.034316-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 06.08.2007, DJU 22.08.2007)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/4/2007)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Federal Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete nº 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MAXIMILIANO RODRIGO SOUZA CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 10.05.2006 (data da citação - fls. 34), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.028136-3 AC 1206531
ORIG.	:	0300000847 4 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANDRA REGINA CARRIEL incapaz
REPTE	:	ALICE CAMPOS CARRIEL
ADV	:	MILTON MIRANDA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais às parcelas vencidas até o efetivo pagamento. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ, atualizado até o efetivo pagamento. Sem antecipação da tutela.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, pelo que requer a reforma total da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 116/119, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento da preliminar suscitada e pelo provimento do recurso da autarquia.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e litisconsórcio passivo da União Federal alegada pela autarquia, uma vez que incumbe a esta a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido cito julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a legitimidade "ad causam" em processos que visam a concessão do referido benefício.

(...)

5. Preliminares argüidas pelo MPF rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Recurso adesivo prejudicado. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.060754-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce,5ª T., j. 24/09/2002, DJ 03/12/2002, p. 674).

No mérito, a questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelsa Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, trata-se de pessoa portadora de deficiência física e mental grave, decorrente de paralisia cerebral desde o nascimento, totalmente incapacitada para a vida independente e para o trabalho geral, consoante atesta o laudo médico pericial de fls. 68/73. O Estudo Social, realizado em 06.06.2006 (fls. 82/84), relata que a autora, de 28 anos de idade, reside com sua mãe e um irmão, pedreiro, em imóvel de três cômodos, sendo um quarto, sala e cozinha, cedido por um dos irmãos. A renda familiar é de R\$ 700,00 (se-

tecentes reais) por mês, fruto da aposentadoria por invalidez de sua mãe. A autora faz uso constante de medicamentos, inclusive para epilepsia, gerando um alto custo para a família.

Ressalte-se que, não obstante a parte autora possa contar eventualmente com a ajuda do filho maior de 21 anos, ele não é, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membro da família para fins de Assistência Social.

No entanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito da miserabilidade exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ASSISTENCIAL. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser restabelecido o benefício assistencial a autora, hoje com 19 anos, portadora de doença mental (oligofrenia grave), desde o seu nascimento, incapacitada total e permanente para o trabalho. Vive com a mãe e dois irmãos (deficientes mentais), em casa alugada (R\$ 150,00). O pai não reside na mesma casa, mas cuida da outra filha do casal que também é deficiente, aposentada recebendo R\$ 300,00. A mãe possui problemas de saúde e não exerce atividade remunerada, a renda familiar advém apenas da aposentadoria, de 1 salário mínimo, que um dos irmãos recebe. Conclui que os rendimentos não são suficientes para suprir as despesas da família, que possui altos gastos com tratamento de saúde, já que todos os filhos tem alguma deficiência mental.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

IV - Termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.10.2003), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, mantidos conforme fixados na sentença a mingua de recurso neste aspecto.

VII - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

VIII - Recurso do INSS improvido.

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.034316-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 06.08.2007, DJU 22.08.2007)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da

Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PRE-ENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Federal Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., j. 10.05.2006).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.029052-2 AC 1208700
ORIG.	:	0500000971 3 Vr ATIBAIA/SP 0500113548 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMAR MUNIZ BARRETO
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de prestação continuada, a partir da data da citação, no valor de um salário-mínimo, com correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (parcelas vencidas), corrigidas até o efetivo pagamento. Sem custas. Mantida a tutela antecipada.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o não cabimento e a suspensão da tutela antecipada. No mérito, sustenta não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Pleiteia a fixação da verba honorária em 5% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excela Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o autor é portador de insuficiência cardíaca, lombalgia crônica, hipertensão arterial sistêmica, seqüela de fratura no ombro direito e depressão, estando total e definitivamente para atividade rural, consoante constatou a perícia médica (fls. 85/87). Além disso, ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 23.11.2006 (fls. 99), relata que o autor reside com sua companheira, tendo dois enteados e quatro filhos, todos menores de idade, seus genitores, em quarto alugado, bem como que não possui renda familiar.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ASSISTENCIAL. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA.



I - É de ser restabelecido o benefício assistencial a autora, hoje com 19 anos, portadora de doença mental (oligofrenia grave), desde o seu nascimento, incapacitada total e permanente para o trabalho. Vive com a mãe e dois irmãos (deficientes mentais), em casa alugada (R\$ 150,00). O pai não reside na mesma casa, mas cuida da outra filha do casal que também é deficiente, aposentada recebendo R\$ 300,00. A mãe possui problemas de saúde e não exerce atividade remunerada, a renda familiar advém apenas da aposentadoria, de 1 salário mínimo, que um dos irmãos recebe. Conclui que os rendimentos não são suficientes para suprir as despesas da família, que possui altos gastos com tratamento de saúde, já que todos os filhos tem alguma deficiência mental.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

IV - Termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.10.2003), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, mantidos conforme fixados na sentença a mingua de recurso neste aspecto.

VII - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

VIII - Recurso do INSS improvido.

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.034316-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 06.08.2007, DJU 22.08.2007) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em

que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido." (TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Federal Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Por fim, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por estar a autora parcialmente incapacitada para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais e totalmente incapaz para exercer qualquer atividade profissional remunerada, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Neste sentido cito precedente:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela , o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - O benefício assistencial deveria ser concedido a partir da citação. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do implemento do requisito idade, nos termos da r. sentença monocrática.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

12 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida."

(TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, ante a prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Neste sentido cito julgado:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

III. Termo inicial fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

IV. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

V. Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VII. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

VIII. Em matéria de Direito Previdenciário e, principalmente, de Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma

República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.002671-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 559).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à fixação da verba honorária, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.029661-6 AG 296141
ORIG.	: 0600002059 1 Vr GUARA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVE	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
ADV	: JOAO AFONSO DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não ficou comprovada a incapacidade da Autora para o labor diário.

O efeito suspensivo foi concedido às fls.21/23.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 31/32.

Contraminuta da Agravada de fls.43/45.

É o breve relatório. Decido.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 12/15 não confirmam a continuidade da moléstia, pois referem-se ao período em que a Agravada estava recebendo o benefício de auxílio-doença, ou seja, são anteriores a cessação do benefício (31/10/2006). Destarte, não há nos autos qualquer documento recente, ou outro elemento de convicção, que ateste a atual situação de saúde da Autora.

Ademais, a perícia realizada pelo INSS (fls. 16) em 12.11.2006 concluiu que não existe incapacidade para o trabalho, assim, havendo divergência quanto a existência de incapacidade, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravado a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a Agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02E4.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.029923-6 AG 266201
ORIG. : 0600000628 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600027302 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA LUCIMARA GOMES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por MARIA LUCIMARA GOMES ALBUQUERQUE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 628/2006), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0290.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.030400-7 AC 1044361
ORIG. : 0400000122 1 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA FERREIRA BRAGA
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA FERREIRA BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Submeteu-se, ainda ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais de fls. 74/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 19/03/2004 e a data da sentença, em 08/04/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de fevereiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de setembro de 1978 a agosto de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica, em 27 de outubro de 1960, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.



Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JANDIRA FERREIRA BRAGA com data de início do benefício - (DIB: 19/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.030580-6 AC 1137565
ORIG. : 0400000511 1 Vr PIRATININGA/SP 0400011046 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/01/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Ressalta a necessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, se não comprovado que houve recolhimento de contribuições. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 26/05/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os documentos de fls. 09, 14, 18 e 20.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos constando a qualificação como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo S.T.J.:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Nas informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (doc. anexo), verifica-se que o autor tem anotações de vínculos de natureza urbana, em períodos descontínuos: de 01/11/1977 a 25/09/1978 trabalhou para Martini Meat S/A Armazéns Gerais, de 01/12/1978 a 08/05/1984 para Viação Jauense Ltda; de 09/02/1985 a 13/05/1987 e de 01/11/1990 a 05/07/1995 para Auto Ônibus Três Irmãos Ltda, bem como vínculos de natureza rural de 01/07/1999 a 27/09/1999 e de 01/07/2000 a 12/10/2000, na Agropecuária Lorenzetti Ltda.

Por outro lado, a testemunha Plínio Pereira Gomes afirmou: "Que conheço o autor há uns quarenta ou quarenta e cinco anos: que o autor foi motorista nas empresas Jauense e Jundiá, por uns quinze anos aproximadamente; que o autor também trabalhou com rural; que hoje o autor trabalha carpindo em chácaras e sítios; que o autor trabalhou nas fazendas São José, Laranja Azeda, Buracão e Bandeirantes; que nessas fazendas o autor trabalhava carpindo, e colhendo café e algodão; que anteriormente o réu trabalhou como motorista, pois nos últimos anos ele foi trabalhador rural. Que o autor trabalha como rural há uns quinze ou dezesseis anos mais ou menos; que o autor deve ter trabalhado com registro em carteira na época de motorista, pois geralmente eles são registrados". (grifei)

Já a testemunha Mário Roberto Cechini declarou : "Que conheço o autor há mais de trinta anos; que o autor trabalhou como rural e depois como motorista de ônibus; que ele foi motorista numa empresa que fazia a linha Piratininga, e depois foi trabalhar como motorista de ônibus na cidade de Jundiá, tendo retornado para Piratininga faz uns dez anos; que nesses dez anos o autor tem trabalhado como rural; que hoje o autor trabalha (sic) como fazendo bicos e chácaras; que o autor trabalhou nas Fazendas Brejão, São José, Santa Francisca, Santa Olívia; que o autor trabalhava para empreiteiros que o levava para os trabalhos rurais; que o autor trabalhou como motorista por uns quinze ou dezesseis anos; que acredito que o autor trabalhou registrado nas empresas de ônibus. Que na Fazenda São José o autor trabalhou na colheita de café, em época de safra, e na Fazenda Brejão ele trabalhou com plantio e carpa de cana, bem como no Sadim ele cuidava de gado." (grifei)

Verifico, portanto, que as atividades urbanas foram exercidas pelo autor em pequenos períodos, caracterizando atividade rural de natureza descontínua.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no a rtigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Cumpra observar que a indenização pleiteada pela autarquia na forma do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91 só é cabível nos casos de contagem recíproca.

Ocorre que a contagem recíproca só é exigida quando se trata de cômputo de tempo de serviço em regimes diferenciados. Portanto, somente haverá que se falar nesse instituto nas hipóteses de contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública.

A presente ação trata de cômputo do tempo de serviço em atividade rural, ou seja, atividade exclusivamente privada, na qual compreendem-se as espécies urbana e rural, motivo pelo qual não incide a regra do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

A regra da reciprocidade, prevista no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, restringe-se ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, nesta última inserindo-se as espécies rural e urbana, que não exigem compensação entre si.

Este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como infere-se da decisão abaixo transcrita : "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inocorrente, na espécie.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 315701, Processo: 200100382410/RS, Sexta Turma, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 10/03/2003, p. 323, decisão unânime).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE PEDRO DE SOUZA

CPF: não consta

DIB: 05/04/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro 2007.

PROC.	:	2002.03.99.030720-2 AC 818904
ORIG.	:	0100000467 1 Vr PALESTINA/SP
APTE	:	BERENICE DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA e outros
ADV	:	LUIS ANTONIO DE ABREU
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

BERENICE DE FÁTIMA CASTRO NOGUEIRA, ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO, RONIELY NOGUEIRA DE CARVALHO e ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO, cujo óbito ocorreu em 06/03/1998.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 26. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aos autores o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive na verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 25-04-2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Ventila, por outro lado, a perda de qualidade de segurado do falecido. Sustenta, ainda, que o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de comprovar a dependência econômica da autora, muito menos a sua condição de companheira. Aduz à impossibilidade de a união de fato ser comprovada exclusivamente com base em depoimentos testemunhais. Subsidiariamente, pleiteia redução da verba honorária, diante da pequena complexidade da ação, bem como termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Por sua vez, em suas razões de apelo, pleiteiam os autores termo inicial do benefício a partir da data do óbito e correção monetária nos moldes da Lei nº 6899/81.

Com as contra-razões dos autores, bem como da autarquia, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 06/03/1998, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 45.

Os autores alegam que o falecido era trabalhador rural em regime de economia familiar. Para comprovar tal qualidade, bem como a existência de união de fato da co-autora Berenice com o falecido, juntaram aos autos:

-Certidão de casamento contraído em 27/05/1979, emitida pelo Cartório de Registro Civil do Município paulista de Palestina/SP, tendo como contraentes o falecido e a Sra. Lígia Telma Gióva, bem como a respectiva averbação referente à separação judicial do casal homologada pelo Juízo de Direito da aludida Comarca em 10/05/1985 com transito em julgado em 18/12/1985(fl. 11);

-Certidão de nascimento da autora Berenice de Fátima Castro Nogueira (fl.12);

-Certidões de nascimento dos co-autores Roberta Nogueira de Carvalho, Roniely Nogueira de Carvalho e de Roberto Cardoso de Carvalho Júnior, filhos de Berenice de Fátima Castro Nogueira e do falecido (fl. 13/15);

-Guia de Arrecadação Estadual, referente ao sepultamento do falecido, tendo como contribuinte o Sr. Eduardo Cardoso de Carvalho (fl.16);

-RG e CPF de Berenice de Fátima Castro Nogueira (fl.17);

-Petição endereçada ao chefe do Posto fiscal do Município de Barretos/SP, datada de 07/04/1998, na qual Berenice pleiteia certidão de inscrição de produtor rural, referente à "Chácara Santana", situada em Barretos/SP (fl.18);

-Certidão nº 076/98 emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda Estadual/Posto Fiscal de Barretos/SP, onde consta que o falecido iniciou suas atividades no ramo de produtor na Chácara Santana, situada em Barretos/SP, com validade até 13/05/1995 (fl.19);

-Notas fiscais de produtor rural emitidas em 22/11/1995, 28/11/1995, 28/12/1995, 20/03/1996, 20/03/1996, 21/03/1996 em nome do falecido (endereço: Chácara Santana/Barretos/SP) (fl.20/23);

-Guia de Trânsito Animal (GTA), datada de 29/12/1995, onde consta como destinatário o falecido (endereço: Chácara Santana/Barretos/SP) (fl.24);

-Certidão de óbito de Roberto Cardoso de Carvalho, onde foi qualificado como pecuarista (fl.45).

A fls. 51/62, o INSS juntou o CNIS da co-autora Berenice.

Os documentos acostados são início de prova material de que o de cujus era, realmente, lavrador.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra vínculos empregatícios em nome do de cujus. Todavia, estampa recolhimentos em nome dele referentes aos exercícios de 03/1985 a 04/1985, além de comprovar a qualidade de segurado facultativo do falecido desde 03/1985.

Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

A prova testemunhal (fls.68/70) corroborou o início de prova material: o falecido era trabalhador rural, segurado especial, atividade que exerceu até pouco antes do óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado.

Sendo o de cujus segurado especial, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do falecido, à época do óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 15 (quinze) anos. Ademais, as certidões de nascimento acostadas aos autos fortalecem a comprovação da união de fato existente entre a co-autora e o falecido.

Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.68/70), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que "(...) conhece a autora Berenice aqui presente, daqui de Palestina, de vinte a vinte e cinco anos, mais ou menos. Também conheceu o falecido Roberto Cardoso de Carvalho daqui de Palestina. A autora Berenice e o falecido Roberto viveram sob o mesmo teto durante muitos anos, de quinze a vinte anos" (...) a autora Berenice acompanhava o falecido Roberto e chegou à morar com ele na propriedade rural arrendada em Ouro Verde (fls.68/69);"(...)Conhece a autora Berenice aqui presente, daqui de Palestina, há dez anos, mais ou menos. Também conheceu o falecido Roberto Cardoso de Carvalho, pessoa com a qual Berenice viveu sob o mesmo teto, tendo inclusive, filhos decorrentes da união " (...) Berenice e Roberto eram tidos como marido e mulher aqui em Palestina, pelo menos o depoente até imaginava que eles fossem casados" (fls.70). Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a co-autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A co-autora Berenice de Fátima Castro Nogueira tem, por isso, direito à pensão por morte.

Por outro lado, as certidões de nascimento acostadas a fls. 13/15 comprovam a qualidade de dependentes dos demais co-autores.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05/11/2001) porque não foi comprovado requerimento administrativo. Não obstante, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

O valor do benefício deve ser calculado com base no valor de um salário mínimo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como estipular verba honorária no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à apelação dos co-autores a fim de fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO

CPF: 735.136.608-04

Beneficiário: BERENICE DE FÁTIMA CASTRO NOGUEIRA

CPF: 092.780.848-08

Beneficiário:ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO

RG: 41.382.970-4 SSP/SP

Beneficiário:RONIELY NOGUEIRA DE CARVALHO

RG: 41.382.919-4 SSP/SP

Beneficiário:ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR

RG: 46.129.242-7 SSP/SP

DIB: 05/11/2001 (data da citação)

RMI: no valor de um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.030720-7 AC 1137854
ORIG.	:	0500000626 1 VR MONTE ALTO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERCILIA TERRIBILE LOZANO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	DAIANE SAMILA BERGHE
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERCÍLIA TERIBILE LOZANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.



Em razões recursais de fls. 62/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 7 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 9 de janeiro de 1965, o marido da autora como lavrador, assim como a Certidão de Nascimento de seu filho de fl. 17, na qual são qualificados como lavradores a autora e seu marido. Acrescenta-se a Certidão de fl. 23 do Departamento Estadual de Transito, onde também é qualificado como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ERCÍLIA TERRIBILE LOZANO com data de início do benefício - (DIB: 08/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.031555-1 AC 1138790
ORIG.	: 0500000291 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HELENA APARECIDA ROMERA PIM (= ou > de 60 anos)
ADV	: ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 05.10.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 12.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), comprova que a autora e o marido possuem vínculos urbanos, ela, desde 15.12.1986, e ele, desde 01.02.1980, sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14.09.1999.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) e o marido exerceram atividade urbana posterior não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: HELENA APARECIDA ROMERA PIM

CPF: 307.486.808-29

DIB: 08.06.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.031919-2 AC 1139156
ORIG.	:	0500002162 3 Vr BOTUCATU/SP 0300054127 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	AGUIDO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ODENEY KLEFENS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos etc.

O autor opõe embargos de declaração contra a decisão que não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento ao apelo do autor, para conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo (18/09/2004), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, concedeu, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na decisão, eis que o termo inicial foi fixado a partir do requerimento administrativo, entretanto, foi reconhecido que o autor estava incapacitado para o exercício de atividade laboral desde 2000, ocasião em que lhe foi concedido o benefício assistencial. Pede, assim, seja fixado o termo inicial a partir de 19.09.2000, quando houve a concessão equivocada do benefício assistencial.

É o relatório.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há na decisão embargada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

Restou demonstrado nos autos que a incapacidade do autor remonta à época em que ele ostentava a qualidade de segurado. Entretanto, as cópias do procedimento administrativo acostadas às fls. 44/57 demonstram que o autor requereu, no âmbito administrativo, o benefício assistencial e não a aposentadoria por invalidez.

Assim, não havendo comprovação do pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, é de se concedê-lo a partir do laudo pericial

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 773879, Processo 200501352300-SP, DJ 06/03/2006, p. 486, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ - PERÍCIA - TERMO INICIAL.

...

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

(5ª Turma, Recurso Especial 496052, Processo 200300105376-SP, DJ 24/05/2004, p. 327, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. ...

2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva

para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo.

3. Recurso especial desprovido.

(5ª Turma, Recurso Especial 741259, Processo 200500594315-DF, DJ 28/11/2005, p. 332, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.

O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data

da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido.

(5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 698925, Processo 200401536851-SP, DJ 01/08/2005, p. 539, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

...

(5ª Turma, Recurso Especial 256756, Processo 200000407402-MS, DJ 08/10/2001, p. 238, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em). Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.031955-9 AC 973136
ORIG.	:	0000001980 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	VALDOMIRO LOURENCO
ADV	:	PAULO FAGUNDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a fixação dos juros de mora de 1% ao mês e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 23.08.1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há prova material suficiente, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 10/19.

Os documentos apresentados configuram prova material bastante para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), confirma os diversos vínculos rurícolas do autor, anotados nas cópias da carteira de trabalho juntadas com a inicial, e demonstra que ele é beneficiário de Amparo Social ao Idoso, desde 23.07.2004.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, correta a sentença ao fixá-lo a partir dessa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos



índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada nas parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS, compensando-se as parcelas já pagas a título de Amparo Social ao Idoso. Segurado: VALDOMIRO LOURENÇO

CPF: 196.937.908-12

DIB: 23.09.1996

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032071-6 AC 1139329
ORIG. : 0500007209 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : TEREZA BOSCHETTI BENKE (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPE CIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides ru-rais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04/06/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

?Certidão de casamento da autora, realizado em 15/07/1967, na qual o marido foi qualificado como agricultor;

?Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 19/06/1969, 05/11/1970 e 02/08/1962, nas quais o marido da autora foi qualificado como agricultor;

?Atestado de boa conduta do marido da autora, fornecido pela 15ª Subdivisão Policial de Cascavel/PR, datado de 02/04/1985, no qual foi qualificado como agricultor;

?Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cas-cavel/PR, em nome do marido, datada de 11/01/1973;

?Recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Ru-rais de Cascavel/PR, em nome do marido, datados de 29/04/1985 e 24/10/1978;

?Recibos emitidos pelas empresas Zanella Agro-Máquinas Ltda., Ir-mãos Arrosi Ltda., Cerealista Alto Alegre Ltda. e Com. Gemelli Adamy de Cereais Ltda., em nome do marido da autora, datados, respectivamente, de 26/08/1985, 13/04/1983, 14/04/1978 e 21/07/1978;

?Nota fiscal fatura emitida por Zanella Agro-Máquinas Ltda., datada de 29/08/1985, na qual o marido da autora figura como cliente;

?Nota fiscal de entrada, referente ao ano de 1978, na qual o marido consta como remetente das mercadorias;

?Contrato de compra e venda de uma área de terras de 142.700m2, datado de 13/07/1971, no qual o marido da autora figura como com-prador;

?Termo de cessão de direitos de posse, datado de 01/08/1972, através do qual a autora e seu marido, qualificados como lavradores, trans-ferem todos os direitos de posse sobre uma área de terras de 142.700m2 a Dionísio Dlusniewski;

?Contrato particular de recebimento e depósito de cereais, datado de 09/04/1976, no qual o marido da autora figura como depositante;

?Contrato particular de compromisso de parceria agrícola, no qual o marido figura como parceiro lavrador, válido de 20/08/1980 a 30/06/1982;

?Contrato de arrendamento de um lote rural no qual o marido figura como locatário, com prazo de duração de 4 anos a partir de 22/07/1968;

?Termo de cessão de direitos de posse, datado de 01/09/1972, através do qual o marido da autora, qualificado como lavrador, recebe os direitos de posse sobre um parte do lote de terras rurais, nº 129, com três alqueires;

?Circular de assistência do Sindicato dos Trabalhadores de Cascavel, datada de 28/11/1972;

?Título eleitoral da autora, no qual ela foi qualificada como tra-balhadora rural, datado de 07/07/2005.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PRO-VA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASA-MENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à es-posa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁ-RÍO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência realizada em 11/04/2006, a testemunha Conceição Geraldo Dias (fls. 68/69) afirmou: "Conhece a autora há mais de vinte anos. Que a autora mora em Mundo Novo-MS há cinco anos, apro-ximadamente. Que a autora não trabalhou em Mundo Novo-MS. Que conheceu a autora em Cascavel-Pr, sendo que a depoente morou por cinco anos nessa cidade. Em Cascavel-Pr nunca viu a autora tra-balhar, mas sabe que ela e seu marido tinham um arrendamento e que ambos trabalhavam no mesmo. Que depois de morar cinco anos em Cascavel-Pr a depoente foi morar em Assis-Pr onde ficou por dez anos. Nesse período permaneceu em contato com a autora e sabe dizer que ela cuidava das lides domésticas e às vezes ajudava o marido." (grifei)

Já a testemunha Milton Favarim, (fl. 69) declarou que: "Conheceu a autora em Cascavel-Pr no ano de 1993 quando ela tinha um ar-rendamento com o marido perto do aeroporto. Que nesse arrenda-mento era plantado milho e arroz. As vezes que visitou o arren-damento a autora estava ajudando no trabalho rural. Que em 1994 a autora e seu marido se mudaram para Japorã-MS, no sítio do filho dela, não sabendo informar se a autora trabalhou na atividade rural. Depois disso a autora mudou para Mundo Novo (há dois anos) sendo que não trabalhou nesse município em virtude de sua doença." Em resposta às perguntas da parte autora afirmou que: "enquanto a autora tinha saúde sempre trabalhou na roça."

Apesar do depoimento de Conceição Geraldo Dias não ter sido muito preciso quanto ao período de atividade rural, ambas as testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, corroborando o início de prova material apresentado.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que o marido dela recebe, desde 31/08/2005, aposentadoria por idade, decorrente de vínculo em atividade rural, como segurado especial.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quan-do baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os do-cumentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do se-gurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZA BOSCHETTI BENKE

CPF: não consta

DIB: 14/09/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032677-2 AC 1217171
ORIG. : 0500001158 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500034462 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORREA DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA CORRA DE SOUZA moveu a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de ERNESTO VIEIRA DOS SANTOS, cujo óbito ocorreu em 05/07/1986.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a fls.33.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (05/07/1986), com base no artigo 4º da Lei nº 7604/1987. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 07/06/2006, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta, apenas, que o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de comprovar a atividade de rurícola do falecido. Destaca a impossibilidade de a atividade rural ser comprovada exclusivamente com base em depoimentos testemunhais. Subsidiariamente, pleiteia a condenação na verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, com base no artigo 20 do Código de processo Civil, diante da simplicidade da causa, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum, salientando-se que, no caso, a autora alega que o falecido era trabalhador rural. O falecimento ocorreu em 05/07/1986, quando em vigor a Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), e definiu no art. 3º, verbis:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram a ter direito a aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

Com a vigência da Lei n. 6.260, de 6-11-1975, passaram a ter também proteção previdenciária os empregadores rurais e seus dependentes.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971 beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A inicial informa que o companheiro da autora era trabalhador rural, na forma do disposto no art. 3º, § 1º, a.

A autora acostou aos autos as cópias dos seguintes documentos:

-RG, CPF e certidão de nascimento da autora (fls.07/08);

-Certidão de óbito do falecido, qualificado como lavrador (fls.09);

-Título Eleitoral do falecido, qualificado como lavrador, emitido em 23/04/1985 (fls.10);

-Certidões de nascimento de Verônica Vieira dos Santos e Ana Maria Vieira dos Santos, filhas do falecido com a autora (fls. 11 e 19);

-Certidões de casamento de Madalena Vieira dos Santos, Flauzina Pires, Rita Vieira dos Santos, Luzia Vieira dos Santos, Maria Vieira dos Santos, Sebastião Vieira dos Santos e Andrea Vieira dos Santos, filhos do falecido com a autora (fls.12/18);

-CTPS de José Onofre Vieira dos Santos, filho da autora com o falecido (fls.20/23);

-CTPS de Madalena Vieira dos Santos, filha da autora com o falecido (fls.24).

Os documentos de fls. 09/10 e 19 são passíveis de serem considerados início de prova material, uma vez que dos demais documentos não consta a qualificação do falecido como lavrador. A consulta ao CNIS, que ora se junta à presente decisão, não trouxe informações.

Por outro lado, de rigor a apreciação da prova oral.

A testemunha Maria Nazaré Araújo declarou: "(...) conheci a autora e Ernesto Vieira dos Santos, há 30 anos atrás, sendo que eles já conviviam maritalmente. Eles tiveram 09 filhos. Ernesto era lavrador, sendo que por ocasião da sua morte ele estava em atividade. (...) Ernesto só trabalhava na roça, não desenvolvia atividades urbanas" (fls. 60).

Por sua vez, em seu depoimento testemunhal, José Nogueira da Silva foi enfático ao dizer que: "(...) conheci Ernesto Vieira dos Santos em 1965, época em que ele já convivia com a autora. Eles ficaram juntos até a morte em 1986. (...) Ernesto trabalhava em lavoura de café. Trabalhei junto com Ernesto na fazenda Santa Laura, uns 4 anos, na Santa Jovita, uns 03 ou 04 anos, na fazenda Boa Vista de 02 a 04 anos e na fazenda Guaricanga, 01 ano ou 02. Quando faleceu Ernesto trabalhava na fazenda Guaricanga, registrado.a autora sempre trabalhou porque a família "é pobre" (fls.61).

O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal colhida, que não deixa dúvidas de que o de cujus trabalhou como rurícola, na condição de empregado, durante toda a sua vida até a data do óbito. Tinha, assim, na data do óbito, a condição de segurado da previdência social.

Resta saber se a autora era sua dependente.

Nesse sentido convém transcrever o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 11/71:

Art. 3º...

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Na data do óbito - 05-07-1986 - estava em vigor o Decreto n. 89.312/1984, que expediu a segunda edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. O art. 10 definia o rol de dependentes do segurado:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (destacamos).

No caso em tela, a autora deve comprovar ter mantido a condição de companheira do segurado falecido por período superior a 5 (cinco) anos.

A CLPS de 1984 expressamente dispunha sobre a prova da condição de companheira:

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º A designação pode ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

Tem aplicação ao caso o § 2º do art. 11 supra transcrito. Deveras, a autora teve 9 (nove) filhos com o segurado falecido, estando, portanto, dispensada de comprovar designação e prazo, ostentando, por isso, a condição de dependente.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, com fulcro no artigo 4º, da Lei nº 7.604/87, observada a prescrição quinquenal.

A renda mensal é de um salário mínimo, na forma do disposto na Lei Complementar n. 11/1971.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde longa data, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC. Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para explicitar o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a isenção de custas, salvo no que tange às despesas efetivamente comprovadas.

Instituidor: ERNESTO VIEIRA DOS SANTOS

CPF: n/c dos autos

Beneficiária: MARIA CORREA DE SOUZA

CPF: 170.546.628-51

DIB (Data do Início do Benefício): 05/07/1986

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032889-2 AC 1140303
ORIG. : 0500000051 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANESIA OLIVEIRA DE PROENCA
ADV : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANESIA OLIVEIRA DE PROENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela a parte autora às fls. 41/43, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 46/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).



A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 24 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício (art. 25, II). Destaco que o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 23 de setembro de 1961, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos de CNIS de fls. 59 e 60 e as cópias das anotações da CTPS de fls. 09 e 10, constando vínculo urbano da autora de 03 de setembro de 2001 a 08 de dezembro de 2003. Ademais, a requerente inclusive havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dias a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANÉSIA OLIVEIRA DE PROENÇA com data de início do benefício - (DIB: 30/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.032952-9 AC 1217657
ORIG.	:	0400000528 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0400017372 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	CECILIA MONTANHER GONÇALVES
ADV	:	CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Recebo a petição de fls. 130 como pedido de desistência do recurso formulado a fls. 119/121, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0216.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.033171-8 AC 1217873
ORIG.	:	0400001095 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DE PAULA SOUZA
ADV	:	CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, fixando a data de início do benefício em 09.09.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 21). Correção monetária, computada de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Juros de mora a 1% (um por cento) ao mês. Isenção do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento. Sem antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como não estarem presentes elementos probatórios que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, pelo que pleiteia a reforma integral da r. sentença. Requer, ainda, que o termo inicial do benefício seja a data da sentença, ou entendendo contrariamente, a data do laudo pericial, que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, a correção monetária dos valores em atraso calculada em conformidade com o disposto no artigo 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e artigo 40, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados à sentença, e isenção do pagamento de custas, nos termos artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203. DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelsa Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no Resp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, o autor sofre de cardiopatia congênita e hipertensão arterial pulmonar, doenças que o incapacitaram total e permanentemente para o trabalho, consoante atesta o laudo médico pericial de fls. 86/88. O Estudo Social, realizado em 20.09.2008 - fls. 100/102, relata que o autor reside com a esposa, de 56 anos de idade, e uma filha, de 14 anos, estudante, em imóvel cedido pelo pai, de seis cômodos, em alvenaria, com razoável estado de conservação. A renda familiar é variável, constituída pelo trabalho da esposa como costureira autônoma, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aproximadamente, e da participação nos programas sociais Renda Cidadã e Bolsa Família, dos quais recebe R\$ 83,00 (oitenta e três reais). Além do autor, a esposa e a filha fazem uso constante de medicamentos adquiridos através da rede pública.

Cabe observar que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, pois, se provenientes de fontes variáveis, não se pode inferir com certeza se continuariam a percebê-los ou se seu montante seria reduzido (TRF-3ª Reg., AC 2002.61.25.002271-9, AC 2007.03.99.036653-8).

O termo inicial do benefício deve ser mantido a data do requerimento administrativo (23.08.2002 - fls. 21), pois, à época, o autor já era pessoa incapaz e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência.

Cito julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AFIRMAÇÃO.

I - ...

XVI - O termo inicial do benefício corresponde à data de seu requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de abril de 1998, eis que já demonstrada, desde então, a presença dos requisitos necessários à aposentação, consoante a orientação da Turma a respeito da matéria.

...

XXII - Apelação improvida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."

(TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, j. 25.06.2007, DJ 16.08.2007).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Deixo de apreciar o pedido da autarquia quanto à isenção das custas processuais, eis que não houve condenação neste sentido pela r. sentença monocrática.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, quanto à incidência dos juros a partir da citação, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE DE PAULA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 23.08.2002 (data do requerimento administrativo - fls.21.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033238-3 AC 1217929

ORIG. : 0600000005 3 Vr OLIMPIA/SP

0600074120 3 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR

APDO : JACIRA DE LIMA SOMER

ADV : RONALDO ARDENGHE

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA

TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, mais as gratificações previstas em lei. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu arcará com o pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme decidido no Resp 180.330-SP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência. No caso de manutenção da procedência, pugna pela fixação da verba honorária em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vincendas. Por fim, requer a reforma da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de agosto de 2006 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.05.1972, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls.09); Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos 01.10.1979 a 11.02.1980, 01.10.1980 a 12.12.1980, 16.07.1981 a 29.12.1981, 26.07.1982 a 22.03.1983, 29.08.1983 a 02.09.1983 (fls. 10/13); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos de 09.01.1975 a 09.01.1980, 15.02.1980 a 04.10.1988, 05.10.1988 a 30.12.2001 (fls. 14/18).

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO".

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRESP nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.



- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JACIRA DE LIMA SOMER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.09.2006 (data da citação -fls.24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.033614-8 AC 1048391
ORIG. : 0300000616 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (29-04-2002), a ser calculado nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, devendo as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, ser acrescidas de correção monetária, nos moldes da Lei 6899/81 (Súmula 148, STJ), a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem condenação em custas.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Sentença proferida em 05-01-2005, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a união estável e a dependência econômica do autor. Exercendo a eventualidade, requereu a redução da verba honorária para 5% do valor da causa e que seja reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei 8213/91.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 29-04-2002, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito da segurada.

A qualidade de segurada da instituidora da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez , consoante demonstram os documentos de fls. 48/57, bem como as informações extraídas do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta. Necessário comprovar se, na data do óbito, o autor tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos cópia da certidão de óbito de Geralda Rodrigues da Silva.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

A testemunha ouvida à fl. 80, declarou: "O depoente é tio do autor. Afirma que desde que chegou de Campinas, há 13 anos atrás, ficou conhecendo Geralda Rodrigues da Silva, a qual morava junto com o autor. Os dois moraram como marido e mulher até a morte dela. Os dois eram solteiros. Pelo que sabe Geralda era mais velha que o autor. Não conheceu as filhas da falecida Geralda".

Já a testemunha ouvida à fl. 81, afirmou: "A depoente é casada com um tio do autor. Afirma que desde que chegou de Campinas, há 13 anos atrás, ficou conhecendo Geralda Rodrigues da Silva, a qual morava junto com o autor. Os dois moraram como marido e mulher até a morte dela. Os dois eram solteiros. Pelo que sabe Geralda era mais velha que o autor. Não conheceu as filhas da falecida Geralda. Pelo que sabe ela era aposentada. O autor trabalha fazendo bicos.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O valor do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, aplicando-se para o cálculo o artigo 75, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme Súmula 204, do STJ.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10%, considerado o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

Como foi determinada a observância da prescrição na sentença, inócu a apelação nesse ponto.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês.

As parcelas de pensão por morte, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as porventura recebidas a título de amparo social ao idoso (fl. 71).

O fato de o autor aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar como termo inicial a data da citação (19/11/2003).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 13/08/2002 (fl 71), procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidora: Geralda Rodrigues da Silva

CPF: 110.696.478-02

Beneficiário: João Dias

CPF: n/c dos autos

DIB (Data do Início do Benefício): 19/11/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.033833-5 AC 977045
ORIG. : 0200000515 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL MERTEVIC DE OLIVEIRA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV. VENILTO NUNES/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito, a ser calculada de acordo com a legislação aplicável. As prestações em atraso deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora, à razão de 6% ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Sentença proferida em 24/11/2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou e pleiteia a reforma da sentença, por não ostentar o de cujus a qualidade de segurado. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor da causa.

Sem a apresentação das contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 03-12-1998, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

Quanto à qualidade de segurado do de cujus, as anotações da CTPS, bem como a consulta ao CNIS, ora juntada, demonstram que o autor tinha vínculo empregatício até a data de seu falecimento.

Portanto, na data do óbito - 03-12-1998 - o falecido mantinha a qualidade de segurado.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos:

-RG e CIC da autora;

-certidão de óbito de Benedito Carlos Alves, em 03-12-1998;

-anotações da CTPS do de cujus;

-petição inicial da ação de Alvará Judicial, promovida pela autora, perante a Comarca de Pitangueiras (Proc. 1441/98), a fim de levantar o PIS, FGTS, resíduo de aposentadoria e décimo terceiro e valores depositados no Banco Bradesco, em nome de Benedito Carlos Alves;

-declarações firmadas por Cesar Antonio de Andrade e Carlos Henrique Salerno, de que a autora convivia maritalmente com Benedito Carlos Alves, há mais de três anos;

-certidão de óbito, na qual consta a autora como declarante, sendo que o falecido morava na Rua Tulio Magnani, 117, Pitangueiras;

-certidão de casamento da autora com Ademir Bernardo de Oliveira, celebrado em 09-03-1974;

-certidão de óbito de Ademir Bernardo de Oliveira, em 13-06-1985; -pareceres do Ministério Público, nos autos do alvará judicial (Proc. 1441/1998) e decisão que designou a audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral;

-rol de testemunhas a serem ouvidas na ação de alvará judicial (Proc. 1441/98- da Comarca de Pitangueiras);

-depoimentos das testemunhas Marli dos Santos Rodrigues, Isaura Roque Resende e Maria José de Freitas, nos autos da ação 1441/1998, que declararam que a autora e Benedito conviveram maritalmente por aproximadamente três anos;

-sentença que deferiu a petição inicial e determinou a expedição dos alvarás em favor da autora (Proc. 1441/98);

-conta telefônica, em nome de Benedito Carlos Alves, com vencimento em 02/2001, no qual consta como endereço do mesmo a Rua Julio Magnani, 117;

-conta de energia elétrica em nome da autora, na qual consta como endereço a Rua Tulio Magnani, 101;

-pedidos de venda, expedidos pelas Casas Bahia, em nome de Benedito Carlos Alves, em 14/08/1998, no qual consta como endereço a Rua Tulio Magnani, 117;

-requerimento de pensão por morte perante o INSS, em 04-01-1999;

-carta de indeferimento de pensão por morte, em razão da falta da qualidade de dependente.

Vale ressaltar, que nas informações extraídas do DATAPREV, que ora se junta, consta como endereço para correspondência da autora, a Rua Julio Magnani, 117, Pitangueiras-SP.

O endereço comum da autora e do falecido (Rua Julio Magnani, 117) e o fato dela constar como declarante na certidão de óbito são indícios fortes da união estável.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte, sem prejuízo do direito à opção estampada no inciso VI do artigo 124 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, na forma disposta no inciso I, do art. 74 da Lei n. 8.213/91, na redação então vigente.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir da citação.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Benedito Carlos Alves

CPF: 745.220.788-20

Beneficiária: Isabel Mertevec de Oliveira

CPF: 071.912.538-35

DIB (Data do Início do Benefício): 03-12-1998

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 07de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034343-6 AG 297230

ORIG. : 0700000197 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700007860 1 Vr ITAPOLIS/SP

AGRTE : ANTONIO FELIPE DA SILVA

ADV : WLAMYR APARECIDO JUSTINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ANTONIO FELIPE DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 53/55.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 60/61.

Contraminuta do Agravado às fls. 99/100.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos pressupostos que ensejam a sua concessão, sob o argumento de que a perícia do INSS contrária à alegada incapacidade laborativa indica inexistência de verossimilhança das alegações.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 20.08.2004 (fls. 34/36), quando foi cessado em 31.01.2007 por alta médica do INSS (fls.37), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. O relatório médico acostado aos autos às fls.44, datado de 05.02.2007, posterior a alta médica pelo INSS (31.01.2007), relata que o Agravante é portador de artrose cervical e lombar, sem condições de retornar as funções que exerce.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravado de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravado a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravado provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.



Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º."A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02E4.0DGG - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.034587-3 AC 1049838
ORIG. : 0400000704 1 VR ANGATUBA/SP
APTE : JOSE TEIXEIRA
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre o autor às fls. 54/56, insurgindo-se contra o percentual aplicado na fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 59/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consecrários legais. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de novembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1992 a julho de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 8/10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, as certidões de nascimento de seus filhos de fls. 14/16 qualificam, o autor como lavrador, em 18 de abril de 1985 e 17 de abril de 1984. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB: 08/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Determino a retificação da autuação destes autos, uma vez que não há submissão da r. sentença ao reexame necessário.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034955-3 AC 1222092
ORIG. : 0600000205 1 Vr ITAJOB/SP 0600002965 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : AUGUSTA VILMA MANFRIM PALOTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento da existência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola.

Com contra-razões.

Instada a se pronunciar-se sobre as informações do CNIS, a autora manifestou-se às fls. 101.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora sempre trabalhou na lavoura, na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25 de outubro de 2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, datada de 19 de agosto de 1968, comprovando que, à época do casamento, o marido da autora era lavrador (fls. 14).

- Declaração Cadastral de Produtor Rural, que comprova que a sogra da autora (Elvira Zamboni Palota) é produtora rural (fls. 16).

- Declaração Cadastral de Produtor Rural, que comprova que o sogro da autora (Osvaldo Palota) é produtor rural (fls. 17/18).

- Pedido de talonário de Produtor Rural em nome do sogro da autora (Osvaldo Palota).

- Guias de recolhimento de ITR (Imposto sobre a propriedade territorial rural) dos anos de 1993, 1994 e 1996, comprovando a condição de proprietário rural do sogro da autora.

- Documento de Informação e Atualização Cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal (Ministério da Fazenda) em nome de Osvaldo Pelota.

- Documento de informação e apuração do ITR (DIAT).

- Documentos fiscais em nome de Osvaldo Palota e sua esposa (fl. 42 e fls. 53 a 60).

- Formal de partilha (43/52) decorrente do falecimento do sogro da autora.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas, confirmam os fatos alegados na inicial.

A testemunha Antônio Celso Cossari afirmou que conhece a autora desde criança e que trabalharam juntos na colheita de limão. Afirmou também que a autora colhe limão para a sogra, em quinhão próprio, de uns 04 alqueires e meio, onde não há empregados.

A testemunha José Valdemar Carvalho afirmou que conhece a autora a cerca de 40 anos e pode precisar que ela sempre trabalhou na roça e nunca teve trabalho urbano.

A consulta ao CNIS mostra que não há registros de trabalho urbano, havendo apenas apontamentos de que o marido da autora (Valdemar Palota) fez recolhimentos, na condição de contribuinte individual, a partir de janeiro de 1985.

Restou comprovado que a autora trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o acórdão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até esta decisão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AUGUSTA VILMA MANFRIM PALOTA

CPF: 307.511.778-14

DIB: 05 de maio de 2006

RMI: um salário mínimo.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035609-7 AC 1145457
ORIG. : 0500001664 4 Vr ITAPETININGA/SP
0500079930 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES PONTES
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora Maria Inês Pontes, pensão por morte decorrente do falecimento de Antonio Carlos dos Santos, observando-se o rateio determinado pelo art. 77 da lei de benefícios. Não houve condenação em parcelas vencidas porquanto o benefício de pensão por morte está sendo pago em favor do filho da requerente, que cessará em 16-09-2008. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Sentença proferida em 21-03-2006, não submetida ao reexame necessário.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

MARIA INÊS PONTES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, tendo por objeto a concessão de pensão por morte de seu companheiro.

As informações extraídas do DATAPREV (fls. 41/42) e fls. 18/19, demonstram que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte ao filho Wesley Eduardo Ponte dos Santos. O benefício tem o número 087.959.299-0, e vem sendo pago desde 10-04-1990.

Destarte, não há como deixar de reconhecer que o processo está eivado de nulidade.

É que o reconhecimento do direito da autora importará na necessidade de divisão da pensão recebida pelo filho devendo este integrar a lide em defesa de seus interesses, figurando no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário.

Nesse sentido:

"O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo."

(STF-RT 594/248, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Theotonio Negrão - Saraiva - 1989, p. 115).

PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. NOVAS NÚPCIAS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1- A pensão previdenciária é rateada entre todos os dependentes do falecido segurado.

2- Consta da inicial, e do documento de fls. 11, que a pensão em tela também é paga a um filho menor do falecido, que, aliás, ainda não completou 21 anos.

3- Ora, mostra-se evidente que a pretensão da autora afronta interesse jurídico do menor, na medida em que a inclusão da autora faz, necessariamente, diminuir a cota percebida por ele.

4- A natureza da relação jurídica, desse modo, impõe a formação de litisconsórcio necessário, a teor do artigo 47 do CPC. Nesses termos, aliás, inúmeros precedentes das Cortes Federais.

5- Observa-se, assim, que o processo deve ser anulado, a partir da citação, efetuada tão-somente em relação ao INSS.

6- Não há, no entanto, qualquer razão processual para anular, de ofício, a decisão que concedeu a tutela antecipada, que ora fica mantida.

7- Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF - 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 97.03.045896-3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:06/09/2002 PÁGINA: 490 Relator JUIZ SANTORO FACCHINI).

PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

I- O reconhecimento do direito da autora implicaria na necessidade de divisão da pensão que vem sendo paga à filha da companheira com o de cujus, devendo esta, pois, figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

II- Anulada, de ofício, a sentença. prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL 95.03.030025-8 SEGUNDA TURMA DJ DATA:08/05/1997 PÁGINA: 31359 Relator JUIZ ARICE AMARAL).

Isso posto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se inclua Wesley Eduardo Pontes dos Santos como litisconsorte passiva necessário, para que o feito tenha regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036063-9 AC 1223312
ORIG. : 0500000277 1 Vr POMPEIA/SP 0500011350 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : ALDEMITA DOS SANTOS SOUZA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

ALDEMITA DOS SANTOS SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOSÉ CASTOR DOS SANTOS, cujo óbito ocorreu em 06/04/1993.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 15.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive nos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 17/11/2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido. Alega a inexistência de prova apta a demonstrar a dependência da autora. Alega também, que não há nada nos autos que comprove a união de fato da autora com o falecido. Caso mantida a sentença, requer termo inicial do benefício a partir da cessação do benefício de pensão por morte concedido a Maria José Castor dos Santos, filha do de cujus e verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação com a observância da Súmula 111 do STJ. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Por sua vez, em suas razões de apelo, a autora pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do óbito.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado a partir da data do requerimento administrativo do benefício, tendo sido proferida a sentença em 17/11/06.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 06/04/1993, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado (fls.11).

A autora alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.



A condição de companheira da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-RG e CPF da autora (fls.09);

-Certificado de reservista emitido em 19/06/1958, no qual consta a profissão do falecido como lavrador (fls.10);

-Certidão de óbito (fls.11);

-Extrato de pagamento do benefício previdenciário nº 093.728.156-5 (aposentadoria por invalidez/trabalhador rural) em nome de José Castor dos Santos (fls.12);

-Cartão de benefício previdenciário em nome de Roberto Castor dos Santos (filho do falecido) (fls.13);

Sendo o de cujus trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do falecido, à época do óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filhos do casal, os documentos emitidos em nome do falecido e o domicílio em comum são indícios fortes da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.43/44), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, ditas testemunhas foram categóricas ao afirmarem que da mencionada união estável nasceram 7 (sete) filhos.

Comprovada a condição de companheiro do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/11/2005) porque não foi comprovado requerimento administrativo. Assim, não há falar em prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao apelo da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: JOSÉ CASTOR DOS SANTOS
RG 051458
Beneficiário: ADELMITA DOS SANTOS SOUZA
CPF: 982.288.549-00
DIB (Data do Início do Benefício): 14/11/2005
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.036214-3 AC 980988
ORIG. : 0300009241 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI BERNARDO TALGA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13/06/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/10/1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou os documentos de fls. 9 e 11/18 e cópia da certidão de casamento, realizado em 05/03/1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 10).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora se aposentou por invalidez como trabalhador rural em 06/06/2004, bem como que a autora recebeu benefício assistencial de 25/02/2005 a 01/05/2006.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação e, de ofício, determino a compensação das parcelas vencidas com as já recebidas a título de benefício assistencial.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRACI BERNARDO TALGA

CPF: 248.342.828-21

DIB (Data do Início do Benefício): 04/12/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.036384-6 AC 981158
ORIG. : 0200001151 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS, sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa (fls. 69/77).

Sentença proferida em 15.12.2003, submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, e dos juros de mora de 1% ao mês.

O INSS apelou, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, pede a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção do pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Instado a se manifestar sobre os autos, o INSS juntou documentos comprovando que a autora é beneficiária de Pensão por Morte do marido, qualificado como Comerciante.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que a autora aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30.12.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou Declaração de Atividade Rural e Certidão de Casamento, celebrado em 25.07.1964, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" e ela, como "prendas domésticas".

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Entretanto, em consulta realizada ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora passou a ser trabalhador urbano a partir de 01.12.1977 até 11.01.1983, possuindo vínculo junto à Olaria de Comércio de Materiais de Construção João de Barro Ltda., bem como verteu contribuições no período de janeiro/1999 a junho/2003, na condição de Contribuinte Individual/Empresário, descaracterizando, assim, a qualificação anotada na certidão de casamento. Atualmente a autora percebe Pensão por Morte do marido, qualificado como Comerciário junto à autarquia.

Dessa forma, não é possível estender a ela, a partir de 01.12.1977, a qualificação rurícola do marido, registrada na Certidão de Casamento, uma vez que esta só restou corroborada por prova exclusivamente testemunhal, o que é inadmissível, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, restando prejudicada a apelação da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036579-0 AC 1223902
ORIG. : 0400001147 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : ANTONIA AUGUSTA DE FRANCA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06 de março de 2007.

Existente remessa oficial.

Apela a autora (fls. 91/95) requerendo, em síntese, que: (a) o termo inicial do pagamento do benefício previdenciário deve retroagir à data do ajuizamento da ação, nos termos do inciso II do artigo 49, da Lei 8.213/91; (b) a verba honorária seja fixada em observância do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; (c) a correção monetária seja calculada na forma consolidada no Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios, ao argumento de que, em se tratando de ação contra a Fazenda Pública, não se aplicam os limites de 10% a 20 % sobre o valor da condenação, devendo a apreciação ser equitativa pelo juiz.

Com contra-razões da autora.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01.07.2005, tendo sido proferida a sentença em 06.03.2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora, desde tenra idade, trabalha na lavoura e é produtora rural na cidade de Cajati. afirmou, também, que a autora possui uma pequena propriedade rural localizada naquele município, com área de 6 alqueires de terra, alegando que trabalha nesta propriedade no regime de economia familiar, sem a contratação de empregados, no cultivo de diversos produtos agrícolas destinados ao próprio consumo, sendo que a sobra é vendida para custear novos plantios.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontinua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o caracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20 de agosto de 1946, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento datada de 27 de fevereiro de 1987, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora, comprovando que o casamento se realizou em 15.09.1964.

- Cópia do contrato particular do compromisso de compra e venda de imóvel rural.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que nem a autora, nem seu marido têm anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme orientação desta Turma. Entretanto, na sentença, a condenação em honorários advocatícios foi fixada no patamar de 05% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Há insurgência, tanto na apelação da autora quanto no recurso da autarquia, quanto à verba honorária fixada na sentença. Enquanto o INSS postula a aplicação do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, a autora, em suas razões de apelo, pleiteia a elevação do valor para 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício. Diante dessas circunstâncias, para fazer valer o entendimento já pacificado no âmbito da Turma, acolho, em parte, a pretensão dos autores para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao recurso de apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso de apelação

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ANTONIA AUGUSTA DE FRANCA COSTA

CPF: 369.905.528-08

DIB: 01.07.2005

RMI: um salário mínimo.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.



PROC. : 2007.03.00.036760-0 AG 298685
ORIG. : 0600001416 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DELMITO LUIZ DE ANDRADE
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 1.416/2006), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02E5.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.036800-7 AC 483524
ORIG. : 9600000025 2 Vr SUZANO/SP
APTE : BENEDITO RAMOS
ADV : YEDDA FELIPE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.01.2007

Data da citação : 06.03.1996

Data do ajuizamento : 18.01.1996

Parte: BENEDITO RAMOS

Nro.Benefício : 0811544567

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente. Em face da sucumbência recíproca, determinou que o Réu arque com metade das despesas processuais desembolsadas pelo Autor e que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.

Sentença proferida em 13/08/1998 e não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação insurgindo-se contra a fixação da correção monetária, juros e honorários advocatícios.

O INSS, por seu turno, interpõe recurso adesivo sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Observe que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 13/08/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Preliminarmente, pleiteada a revisão da renda mensal inicial do benefício, bem ainda, a aplicação de critério de reajuste que mantenha o valor real, a determinação para que seja aplicado percentual de 147,06% relativo ao período de março a setembro de 1991 implica em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Anoto, ainda, que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)"

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)"

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Destemodo, como a ação foi proposta em 18/01/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinam que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Dessa forma, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido em 17/01/1987, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Não procede a alegação da parte Autora no sentido de que decaiu de parte mínima do pedido. Assim, em razão da sucumbência recíproca, seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando da condenação a aplicação do percentual de 147,06% no reajuste do benefício, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês; e dou parcial provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e, em decorrência, julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.00EH.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.037220-3 AC 983216
ORIG. : 0300001324 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IEDA MARIA MACHADO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 28-10-2003, data da juntada da carta precatória aos autos, em valor a ser apurado oportunamente, bem como abono anual. A atualização deverá ser feita pelos índices legais aplicáveis, nos termos da tabela editada pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, devendo ser acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da liquidação, nos termos da Súmula 111, do STJ. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Sentença proferida em 12/04/2004, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido porque não foi comprovada a dependência da autora em relação ao segurado. Ademais, a prova documental não demonstra a atividade exercida pelo de cujus e não há nos autos nenhuma comprovação de que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Os documentos apresentados configuram, no máximo, início de prova material da união estável que se pretende comprovar, o que demanda a sua complementação por meio de prova testemunhal.

Em face do entendimento adotado no Juízo de 1º grau, ao julgar antecipadamente a lide, restou inviabilizada a dilação probatória, no feito subjacente, acerca da união estável entre a autora e o de cujus que se constitui na causa de pedir dessa ação.

Tenho, portanto, que o Juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo mesmo da ora apelada, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, visto somente ser admissível a comprovação do exercício de atividade rural através de prova documental - da qual, a julgar pelas cópias dos documentos trazidas aos autos, dispõe o postulante somente de início de prova material -, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por depoimentos testemunhais idôneos, consoante a remansosa jurisprudência a respeito da matéria.

Tinha a autora o direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito de defesa da autora.

Isso posto, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. A apelação do INSS restou prejudicada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.037873-8 AC 1053736
ORIG. : 0300001533 2 Vr SUMARE/SP
APTE : ISABEL DE SOUZA DOS ANJOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/02/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou certidão de casamento realizado em 08/07/1967 e de óbito do marido, ocorrido em 04/10/2002, documentos nos quais ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido não possui vínculos cadastrados e que a autora está cadastrada como contribuinte individual facultativa desde 12/11/2002.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISABEL DE SOUZA DOS ANJOS

CPF: 973.692.769-53

DIB (Data do Início do Benefício): 19/08/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.037882-6 AC 1226787
ORIG. : 0600000500 1 Vr CAPAO BONITO/SP

0600009885 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : AURORA CASEMIRO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 7º, XXIV e 201 da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Tratando-se de benefício de aposentadoria por idade rural, o reajustamento não obedece aos critérios fixados nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Honorários advocatícios fixados em 6% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. Apela a autora pugnando pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, pela aplicação dos índices de correção monetária na forma do Provimento nº 64/05, até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença, e majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de novembro de 1998 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.07.1979, na qual consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 26.11.2004, na qual consta profissão lavrador (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam registros de trabalho rural nos períodos de 16.11.2001 a 20.05.2002, 01.08.2002 a 05.12.2002, 02.01.2003 a 02.07.2003 (fls. 10/12).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
 3. Pedido procedente.
- (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 27/28).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
 2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
- "PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.
 - A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a

jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a que está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AURORA CA-SEMIRO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.07.2006 (data da citação-fls.21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.037996-0 AC 1226900
ORIG.	:	0700000008 1 VR ITABERA/SP 0700000028 1 VR ITABERA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma des-

contínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 22 de novembro de 1982, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 15, em data de 17 de setembro de 1982. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA com data de início do benefício - (DIB: 08/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Nem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.038176-0 AC 1227173
ORIG. : 0400001999 2 Vr RIO CLARO/SP 0400023967 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : DINAIR ONORIA DIAS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 28/12/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação e do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.
Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: DINAIR ONORIA DIAS
CPF: 136.638.868-24
DIB (Data do Início do Benefício): 16/12/2004
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.038200-3 AC 1227197
ORIG. : 0600005003 2 VR SIDROLANDIA/MS 0600000456 2 VR SIDROLANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON FLORENTINO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDISON FLORENTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/73, preliminarmente, aduz a Autarquia Previdenciária a falta de interesse de agir da parte autora pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
(...)
- Recurso não conhecido."
(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."
Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)
5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)
9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."
(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL; COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE

DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo à análise do mérito:
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
O autor, que nasceu em 27 de fevereiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de outubro de 1989 a maio de 2005, conforme anotações em CTPS à fl. 12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EDISON FLORENTINO com data de início do benefício - (DIB: 18/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.038834-3 AC 1054845
ORIG.	:	0400000303 1 VR GETULINA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFA LAURENTINA DA SILVA SANTANA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFA LAURENTINA DA SILVA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgir-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de fevereiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 14 de julho de 1963, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSEFA LAURENTINA DA SILVA SANTANA com data de início do benefício - (DIB: 08/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.039218-8 AC 1055230
ORIG.	:	0400000892 2 VR PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GIVALDO ANTONIO ALVES
ADV	:	ADEMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GIVALDO ANTONIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.



A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 19 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente como produtor rural, por períodos intercalados, de 11 de fevereiro de 1981 a 26 de fevereiro de 1998, conforme Notas Fiscais de Entrada tendo o autor como remetente de algodão, às fls. 20/28, 30/32 e 35, bem como os Contratos de Arrendamento de Terras em seu nome, referentes ao período de 05 de agosto de 1991 a 30 de abril de 1996 (fls. 29, 33/34 e 36/37), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, a sua Certidão de seu Casamento, realizado em 30 de junho de 1973 e o Atestado do Departamento de Assentamento fundiário, informando ser ele beneficiário do Projeto de Assentamento Primavera II, desde 18 de agosto de 1997, ambos qualificando-o como lavrador (fls. 19 e 38).

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 71/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GIVALDO ANTONIO ALVES com data de início do benefício - (DIB: 01/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.039463-0 AC 1055564
ORIG.	: 0300002005 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV	: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de abril de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 25 de abril de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como a CTPS de fl 14, que demonstra que seu marido exerceu efetivamente as lides rurais nos períodos descontínuos de 30 de julho de 1985 a 04 de dezembro de 1996. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 23/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.039800-2 AC 1056039
ORIG. : 04562 1 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMEZINDA PEREIRA DE CAMARGOS
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALMEZINDA PEREIRA DE CAMARGOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22/23, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/50, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriomo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de fevereiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 15 de julho de 1968, o marido da parte autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos, lavradas em 5 de novembro de 1968, 18 de abril de 1970 e 24 de junho de 1971 (fls. 13/15), constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 24/25, nos quais as testemunhas afirmaram que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALMEZINDA PEREIRA DE CAMARGOS com data de início do benefício - (DIB: 17/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.039862-2 AC 1056102
ORIG. : 0300000813 1 VR NUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO ANTONIO ANDRE
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ADELINO ANTONIO ANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 44/46, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário

Em razões recursais de fls. 78/86, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 44/46. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 23/10/2003 e a data da sentença, em 23/03/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.



Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada. A impossibilidade jurídica somente se configura quando a pretensão deduzida for expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Juízo, por conseguinte, proceder à apreciação do pedido de aposentadoria por idade e não de contagem de tempo de serviço rural anterior a Lei nº 4.214/63 nos termos agravado pelo Instituto.

Neste sentido, trago à colação ementa desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. MATÉRIA DE DIREITO. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO DE TETO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, § 2º E ART. 33, AMBOS DA Lei Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE VERTICAL. REAJUSTE PELO ÍNDICE PROPORCIONAL DO INPC. APLICABILIDADE. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Considerando os termos da postulação do autor, a extinção do processo sob o fundamento da inexistência da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir não prevalece. Impossibilidade jurídica do pedido somente existiria se o Poder Judiciário não pudesse analisar o mérito da questão ventilada. A possibilidade jurídica do pedido fica satisfeita pela inexistência de norma expressa que proíba o exercício da ação. Não havendo proibição legal à apreciação da lide nos termos em que estabelecida, é inconsistente se concluir acerca da impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, é evidente o interesse de agir do autor, pois precisa do provimento jurisdicional para fazer valer o direito que invoca, sendo que o pedido efetuado é compatível com o procedimento escolhido. Se preenchidos ou não os requisitos exigíveis para a procedência do pleito, a resposta a tal questão depende de enfrentamento do mérito.

(...)

6. Apelação do autor improvida."

(10ª Turma, AC nº 1999.61.00.016356-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15.06.2004, DJU 30.07.2004, p. 629).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de dezembro de 1929, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 30 de junho de 1951, o autor como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 08/10, lavradas em 16 de agosto de 1952, 10 de outubro de 1953 e 21 de fevereiro de 1959, apontam idêntica profissão. No mesmo sentido, o Título Eleitoral de fl. 11 e o Certificado de Reservista de fl. 12 qualificam-no como lavrador nas datas de 23 de agosto de 1958 e 13 de outubro de 1958. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 55/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADELINO ANTONIO ANDRE com data de início do benefício - (DIB: 23/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040238-6 AG 298893
ORIG. : 200761080024265 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOACI FRANCISCO DA SILVA
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor. Alega, ainda, que não se trata de alta programada, pois foram feitas três perícias médicas, que atestaram a plena capacidade laboral do Agravado. Sustenta, por fim, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 67/69.

É o breve relatório. Decido.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 46/52 são anteriores a data da cessação do benefício (20/02/2007), ou seja, referem-se ao período em que o Agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos qualquer documento recente, ou outro elemento de convicção, que ateste a atual situação de saúde do Autor.

Ademais, consta da cópia do documento de fls. 37 que o INSS procedeu a perícia médica no Autor no dia 15/02/2007, antes da alta estipulada para o dia 20/02/2007, onde concluiu pela capacidade do Autor, assim, não se pode falar em alta programada, na medida em que houve nova perícia antes da cessação do benefício.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensinou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agrav de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Autor permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02E5.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040311-0 AC 1237056
ORIG. : 0500000859 1 VR SERRANA/SP 0500013559 1 VR SERRANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MARIA DE QUEIROZ (= OU > DE 65 ANOS)

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMELIA MARIA DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de junho de 1938, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de outubro de 1989 a julho de 1996, conforme anotações em CTPS às fls. 15/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 20 de julho de 1957, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural (fls. 18/23). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 69/70, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a AMELIA MARIA DE QUEIROZ com data de início do benefício - (DIB: 01/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.040621-0 AC 1152296
ORIG. : 0500001032 1 Vr PARANAIBA/MS 0500029956 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UBELINA FERREIRA TOME
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 03/08/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Alega, ainda, que, consoante as informações constantes do extrato do CNIS, o fato do marido da autora ter se cadastrado como empresário, em 01/10/1975, e de ter sido qualificado como motorista (fl. 13) impede a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/08/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

?Certidão de casamento, realizado em 28/10/1965, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

?Escritura de compra e venda de imóvel, na qual o marido da autora figura como comprador e foi qualificado como motorista, datada de 30/04/1984;

?Certificado de cadastro de imóvel rural, exercício de 1983, em nome de Francisco Moyses de M. Machado, referente à Estância Paranaíba;

?Certidão expedida pelo 1º Oficial do Registro Geral de Imóveis de Paranaíba/MS, datada de 20/06/1983, atestando que, revendo o arquivo do Cartório do 1º Ofício, consta a transcrição, em nome de Francisco Moyses de M. Machado e de Drausio Antonio Zana, o imóvel "Serra", no lugar denominado Estância PBA, no município de Paranaíba/MS, com área de 24,89,00 ha, havido em área maior, por compra a Jonas Severino Fleury;

?Escritura de compra e venda de imóvel, datada de 11/07/1983, na qual Francisco Moyses de M. Machado e esposa figuram como vendedores de uma gleba de terras de 15,75 ha, situada no imóvel Serra, no lugar denominado Estância PBA;

?Histórico de Matrícula, nº 9.839, datado de 19/07/1983, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MS, referente a uma gleba de terras, situada na Estância PBA, de 15,75 ha, no qual Francisco Moyses de M. Machado figura como um dos proprietários.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 37/39) que o marido cadastrou-se como empresário, em 01/10/1975, e de ter sido qualificado como motorista, em 30/04/1984 (documento de fl. 13), não restou caracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois não consta nenhum vínculo urbano em nome dela nem em nome do marido.

Parece-me que a atividade por ele exercida foi predominantemente rural, mas na intenção de obter cobertura previdenciária se inscreveu na previdência social como empresário, sem a orientação para o devido enquadramento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a

serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: UBELINA FERREIRA TOME

CPF: 764.221.601-78

DIB: 16/01/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.040645-9 AC 836504
ORIG. : 0000001018 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : NAIR FERNANDES DE LIMA CASTRO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27.06.2002, submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS (fls. 86/94), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25.01.1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07 e 11/22.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividade urbana posterior não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assestado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo marido, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a

serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, correta a sentença ao fixá-lo a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nego provimento à apelação da autora e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NAIR FERNANDES DE LIMA CASTRO

CPF: 246.628.188-00

DIB: 05.04.2001

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.040652-7 AC 1057010
ORIG. : 0400000496 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARQUES DE SOUZA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE MARQUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/52, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de março de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 1º de abril a 21 de julho de 2000 e 14 de agosto a 15 de dezembro de 2000, conforme anotações em CTPS à fl. 10 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 11, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 03 de junho de 1967, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.



Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE MARQUES DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 08/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.040950-8 AC 1152774
ORIG. : 0500000131 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA ROCHA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/02/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Alega, ainda, que a autora é filiada desde 2002 à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, e que o marido dela exerce a função de guarda, na Prefeitura de Guairá, desde fevereiro de 1980. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e os juros de mora reduzidos para 6%, aplicados de modo decrescente.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19-10-2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 11/10/1969, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

-Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá/SP, em nome da autora, datada de 03/01/2002;

-Identidade funcional - Cooperativas dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá/SP, na qual a autora figura como cooperada, datada de 29/06/1982;

-Comprovante de pagamento à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais, em nome da autora, relativa ao período de 26/04/1986 a 02/05/1986.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 31/37) que o marido trabalhou para a Prefeitura de Guairá/SP, de 01/02/1980 a 01/12/1993, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois há documentos que comprovam que ela continuou trabalhando como rurícola mesmo depois que seu marido iniciou a atividade urbana (fls 15/17), fato que foi confirmado pelas testemunhas, tendo sido cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação apenas para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ROSA DA ROCHA SILVA

CPF: 248.743.078-84

DIB: 01/04/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041255-0 AC 1238001
ORIG. : 0500001570 2 Vr AMPARO/SP 0500090367 2 Vr AMPARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUSA PERLI DOS SANTOS

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício do amparo social ao idoso, a partir da citação, no valor de um salário-mínimo mensal. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. O INSS apelou, preliminarmente, pleiteando carência de ação, ante a falta de pedido via administrativamente. No mérito, sustenta não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No mérito, a questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelso Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a autora é pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O Estudo Social, realizado em 10.08.2006 (fls. 41/43), relata que a autora reside com seu marido, filha e neta, em imóvel de propriedade da apelada e seus irmãos, com seis cômodos, bem como que possuem despesas com alimentação (R\$ 300,00), água (R\$ 29,46), energia elétrica (R\$ 103,00), gás (R\$ 32,00), farmácia (R\$ 55,13), telefone (R\$ 106,87). A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 400,00 por mês e do salário da filha, no valor de R\$ 300,00 por mês.

Todavia, não obstante a parte autora contar com a ajuda da filha maior de 21 anos, ela não é, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membro da família para fins de Assistência Social.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, uma vez que, não obstante haja a percepção da aposentadoria por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a

deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e

manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscita e dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA PERLI DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício assistencial implantado de imediato, com data de início - DIB 27.01.2006 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de um salário-mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.03.99.041329-5 AC 1057676
ORIG.	:	0400000521 1 VR TABAPUA/SP
APTE	:	PALMYRA GERMANO SARTORI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PALMYRA GERMANO SARTORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/61, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:



"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de abril de 1930, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 29 de julho de 1950, o marido da parte autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em

observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, esta decisão não ofende qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PALMYRA GERMANO SARTORI com data de início do benefício - (DIB: 19/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.041473-9 AC 1238202
ORIG.	:	0600000966 2 VR MONTE ALTO/SP 0600045622 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA
ADV	:	FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 129/134 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 136/139, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de dezembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1975 a setembro de 2001 (sem data de saída), conforme anotações em CTPS às fls. 19/21 e 24/26, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica, em 31 de setembro de 1971, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 121/127, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 08/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.041557-4 AC 1238286
ORIG.	:	0700000020 1 VR CARDOSO/SP 0700003154 1 VR CARDOSO/SP
APTE	:	FRANCISCA PEREIRA DA COSTA
ADV	:	MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 45/52, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra hamonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, toma-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Óbito de fl. 19 demonstra que a requerente vivia maritalmente com o Sr. Vicente Firmo da Silva, qualificado como lavrador, quando de seu falecimento, ocorrido em 17 de julho de 2002. No mesmo sentido, foram juntados aos autos a CTPS dele, a qual aponta que ele exerceu efetivamente as lides campesinas em períodos descontínuos de 01 de outubro de 1983 a 06 de agosto de 1996, bem como seu Título Eleitoral, que o qualifica como agricultor quando de sua inscrição em 15 de fevereiro de 1982 (fls. 21/24). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o falecido companheiro da autora recebi a o benefício de aposentadoria por idade rural desde 06 de agosto de 1996 e que ela percebe pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 17 de julho de 2002.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apo sentadoria por idade, deferida a FRANCISCA PEREIRA DA COSTA com data de início do benefício - (DIB: 30/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041669-4 AC 1238398
ORIG. : 0600000503 1 VR SIDROLANDIA/MS
0600005232 1 VR SIDROLANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR GONCALVES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADEMAR GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/80, preliminarmente, aduz a Autarquia Previdenciária a falta de interesse de agir da parte autora pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. (...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...) 9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de março de 1942, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1968 a outubro de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 13/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 22 de junho de 1963, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADEMAR GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB: 05/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041817-4 AC 1238573
ORIG. : 0600000166 1 Vr NHANDEARA/SP 0600003392 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MACHADO DE ARAUJO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA MACHADO DE ARAUJO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS, falecido em 17-08-2004.

Narra a inicial que a autora casou-se com falecido em 23-02-1974 e separou-se em 29-07-2003, sendo que desta união nasceram três filhos. Após a separação passaram a viver maritalmente, até o seu falecimento em 17-08-2004. Alega que o falecido sempre trabalhou como rurícola. Sustenta que tem direito à pensão por morte, na qualidade de companheira, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991. Requereu a concessão do benefício no valor de um salário-mínimo, a contar da citação, com os acréscimos de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei 8213/91 e art. 105, do Decreto 3048/99, desde a citação, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária, mês a mês, nos termos da Lei 6899/81, bem como juros de mora, de forma decrescente, desde a citação, à razão de 1% ao mês, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 14-03-2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, a falta do interesse de agir; diante da ausência do prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, tendo em vista que não restou comprovada a condição de trabalhador rural do falecido, após a separação do casal, e consequentemente, ausente a qualidade de segurado. Ademais, não há nos autos, indícios de que a autora tenha voltado a conviver com o falecido após a separação judicial, restando isolados os depoimentos testemunhais. Exercendo a eventualidade, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11/04/06, tendo sido proferida a sentença em 14/03/07.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

EMENTA

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Preliminar rejeitada.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 17-08-2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se junta. Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher com entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos as cópias dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento com o de cujus, realizado em 23-02-1974, com averbação da separação judicial, em 03-09-2003;

-RG, CPF e CTPS da autora e de Gilberto José dos Santos;

-Certidão de óbito de Gilberto José dos Santos, em 17-08-2004;

-Certidão de nascimento dos filhos da autora com o falecido, Edna Aparecida dos Santos e Daniel Aparecido dos Santos, nascidos, respectivamente, em 17-09-1974 e 24-02-1983;

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido (fls. 73/74).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 14-3-2007 (fl. 71).

A autora prestou depoimento pessoal à fl. 72, ocasião em que declarou: "...A depoente havia se separado do Sr. Gilberto mas ficaram realmente separados por uma semana e já voltaram a morar juntos novamente. Nesta época os três filhos estavam casados...Quando o Sr. Gilberto ficou doente o casal já havia se reconciliado..."

A testemunha ouvida à fl. 73 declarou: "...Diz que o Sr. Gilberto estava doente quando se separou da autora, mas ficaram separados por pouco tempo e voltaram a viver juntos. Daí não se separaram novamente. Quando o sr. Gilberto faleceu o casal já havia se reconciliado...Quando o Sr. Gilberto faleceu morava apenas com a autora e o Sr. Gilberto sustentava a casa. A autora dependia do marido..."

À fl. 74, a testemunha declarou: "...Sabe que o casal se separou por uma semana e já voltaram a viver juntos, e não se separaram mais... O Sr. Gilberto ficou doente antes da separação do casal mas logo em seguida voltaram a viver juntos..."

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Gilberto José dos Santos

CPF: 056.682.068-40

Beneficiário: Maria Machado de Araújo

CPF: 106.495.728-58

DIB (Data do Início do Benefício): 11/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042084-6 AC 1058694
ORIG. : 0400000435 1 VR PIRACAIA/SP 0400003982 1 VR PIRACAIA/SP
APTE : MARIA GERALDA DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GERALDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/46 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 58/52, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:



"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 15 de julho de 1931, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Apesar da Certidão de Casamento da requerente, apontar que, em 20 de agosto de 1955, o seu marido foi qualificado como encanador, comprova o matrimônio, a fim de que os documentos a seguir relacionados em nome dele possam ser aproveitados para ela (fl. 13). Os documentos abaixo relacionados, qualificando o cônjuge da requerente como trabalhador rural, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Notificações/Comprovantes de Pagamentos de ITR referentes aos anos de 1991 e 1994 a 1996 (fls. 14/15);

b.)Declaração de Cadastro de Imóvel Rural datada de 1º de agosto de 1985 (fls. 16/17);

c.)Certificado de Cadastro de ITR referentes aos exercícios de 1985 e 1989 e Documento de Informação e Apuração do ITR datado de 27 de setembro de 1999 (fls. 22/23 e 19).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, esta decisão não ofende qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA GERALDA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 08/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.042209-8 AC 1239035
ORIG.	:	0500001310 1 Vr AGUDOS/SP 0500039105 1 Vr AGUDOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA HELENA DA SILVA GERONIMO
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/02/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da decisão e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/04/06, tendo sido proferida a sentença em 16/02/07.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/06/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 02/03/1970, na qual o marido foi qualificado como lavrador, e CTPS dela com registro de contrato de trabalho rural com data de admissão em 23/06/1981 e data de rescisão em 14/01/1987.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra o vínculo rural da autora e vínculos rurais e urbanos do marido da autora.

Os vínculos urbanos do marido não descaracterizam a sua condição de rurícola, uma vez que trouxe documentos em seu nome.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, devido à ausência de pedido na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data a prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA HELENA DA SILVA GERONIMO

CPF: 079.022.378-23

DIB (Data do Início do Benefício): 17/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042351-3 AC 1058961
ORIG. : 0200001136 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : MERCEDES DA SILVA BORTOLETO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MERCEDES DA SILVA BORTOLETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/65, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, desde a citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 3 de janeiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o cônjuge da requerente como trabalhador rural, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de Casamento realizado em 12 de novembro de 1966 (fl. 8);

b.)Vínculos rurais em sua CTPS, bem como no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por períodos intercalados, de 1º de outubro de 1978 a 7 de maio de 1999 (fls. 11/19 e 43/44).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, apesar da mesma CTPS apontar pequenos e não consecutivos períodos de atividade urbana exercida pelo marido da autora de 1975 a 1977 e em 1979, esse fato não constitui óbice, pois aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MERCEDES DA SILVA BORTOLETO com data de início do benefício - (DIB: 25/10/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042668-3 AC 1155007
ORIG. : 0300002189 1 Vr ITAPETININGA/SP
0300043915 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA RODRIGUES BATISTA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-05-2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Alega, ainda, que segundo as informações constantes do CNIS o marido da autora possui vínculos urbanos a partir de 1980, o que afasta a prova documental de labor rural a partir dessa época. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.



A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº

8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15-07-1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 06):

-Certidão de casamento, realizado em 28/12/1957, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que o marido possui vários vínculos urbanos a partir de 1980, não restou caracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois entre 28/12/1957 (data do casamento) e 01/09/1980 (data do primeiro vínculo urbano do marido) foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ETELVINA RODRIGUES BATISTA

CPF: 198.124.948-63

DIB: 02.12.2003

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.043138-8 AC 1060090
ORIG.	:	0300001612 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE	:	LEONARDA DA SILVA SANTOS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONARDA DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/55, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de outubro a novembro de 1982, conforme anotação em CTPS à fl. 13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Trouxe, ainda, a Certidão de seu Casamento realizado em 26 de outubro de 1963, qualificando seu marido como lavrador (fl. 9).

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONARDA DA SILVA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 18/12/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043142-0 AC 1060094
ORIG. : 0400000323 1 VR PAULO DE FARIA/SP
APTE : MAURILHA ODILIA MAMEDE
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAURILHA ODILIA MAMEDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/55, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuiu para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de maio de 1936, conforme demonstrado à fl. 5, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador/agricultor/produtor rural, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 30 de setembro de 1961 (fl. 4);
b.)Certidão do Registro de imóveis datada de 15 de março de 1993 (fl. 06);
c.)Inscrição dele como produtor rural em 16 de fevereiro de 1972(fl. 07).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos às fls. 30/31, aponta que a postulante recebeu benefício assistencial no período de 26 de novembro de 1996 a 1º de maio de 2003, fato que não constitui óbice à concessão da aposentadoria pleiteada.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MAURILHA ODILIA MAMEDE com data de início do benefício - (DIB: 01/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043473-0 AC 1060424
ORIG. : 0400000599 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONORATA DA APARECIDA CARACA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ONORATA DA APARECIDA CARACA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/30, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 38/43, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."



O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do re-exame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados constituem início razoável de prova material do labor campesino da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento, realizado em 30 de maio de 1959, qualificando o marido da postulante como lavrador (fl. 6);

b.)Certificado de Inscrição no Cadastro Rural em janeiro de 1976 e Comprovante de Entrega de Declaração junto ao INCRA em 1971, ambos em nome da autora (fl. 8);

c.)Certificado de Cadastro de ITR referente aos exercícios de 1974 e 1977, qualificando a postulante como trabalhadora rural (fl. 9).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/34, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregadora rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ONORATA DA APARECIDA CARACA com data de início do benefício - (DIB: 30/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.043531-7 AC 1243453
ORIG.	: 0600005844 1 VR SIDROLANDIA/MS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSVALTER VERGA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	: GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSVALTER VERGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/94 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 103/113, preliminarmente, aduz a Autarquia Previdenciária a falta de interesse de agir da parte autora pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RE-EXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 28 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontinuos de outubro de 1972 a julho de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 22/24, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 19 qualifica, em 05 de novembro de 1960, o autor como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 25, em data de 23 de agosto de 1961. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 89/90, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OSVALTER VERGA com data de início do benefício - (DIB: 22/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.043590-4 AC 1061171
ORIG.	:	0400000959 1 VR BURITAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DAS GRACAS CARDOSO CHOBA
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS GRACAS CARDOSO CHOBA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.



A autora, que nasceu em 13 de maio de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 17 de maio de 1969, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 74/79, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS GRACAS CARDOSO CHOBA com data de início do benefício - (DIB: 16/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.043658-9 AC 1243663
ORIG. : 0600000047 1 Vr VIRADOURO/SP

0600008054 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZORAIDE DE SOUZA VIEIRA

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA

TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, mais as gratificações natalinas previstas em lei. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula nº 8 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais desde a citação. Arcará a autarquia com o pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença), excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural da autora, bem como pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa, sem incidência sobre as parcelas posteriores à sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de dezembro de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 22.12.1966, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 07).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/33).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6,899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas

após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ZORAIDE DE SOUZA VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.02.2006 (data da citação-fls.12vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.043696-6 AC 1243701
ORIG. : 0500000382 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0500002549 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERINDA MOREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 07.01.2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Sem contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

A autora completou 55 anos em 03.01.1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte

trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.



Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 08.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui vínculos urbanos por curtos períodos entre 06.07.1987 e 09.06.1988, sendo beneficiário de Aposentadoria por Velhice de Trabalhador Rural, desde 16.11.1989, e ela cadastrou-se, em 29.01.1996, na condição de Facultativa.

Ressalvo que o fato de haver prova de que o marido da autora possui vínculos por curtos períodos como trabalhador urbano não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato do marido também ter exercido atividade urbana por curtos períodos não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ESMERINDA MOREIRA DA SILVA

CPF: 197.616.668-32

DIB: 18.07.2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043728-0 AC 1157128
ORIG. : 0500000826 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA JOANA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12-04-2006, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis nº s 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF. Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/09/2005 e a sentença foi proferida em 12/04/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame do mérito.

A autora completou 55 anos em 29/05/1978, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

?Certidão de nascimento da autora;

?Certidão de casamento de Benedito Camargo, filho da autora e de José Camargo, realizado em 09/06/1973, na qual Benedito Camargo foi qualificado como lavrador;

?Título eleitoral de José Camargo, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 22/04/1982;

?Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

?Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, em nome da autora, datada de 06/03/2006, na qual ela foi qualificada como lavradora.

Entendo que a certidão de casamento do filho da autora, juntada à fl. 09, é apta a demonstrar a união existente entre ela e José Camargo. Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "

(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 10/01/1986, pensão por morte do companheiro, decorrente de vínculo em atividade rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	: 2007.03.99.043827-6 AC 1243890
ORIG.	: 0500001588 1 Vr LUCELIA/SP 0500050900 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AMALIA COQUEIRO COLA (= ou > de 60 anos)
ADV	: DIRCEU MIRANDA
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. O(a) autor(a) completou 55 anos em 03/03/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou os documentos de fls. 18 e 23/28.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O depoimento da testemunha confirmou o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora recebe pensão por morte do marido, cadastrado como trabalhador rural, desde 09/06/2005.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação a fim de limitar a base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Amália Coqueiro Cola

CPF: 216.314.868-88

DIB (Data do Início do Benefício): 05/05/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.043873-2 AC 1243936
ORIG.	: 0600000431 1 Vr MACAUBAL/SP

06000009935 1 Vr MACAUBAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA DA SILVA LIMA NOGUEIRA

ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula n 08 do TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sem custas e despesas processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia e dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a falta de qualidade de segurada da autora e a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, que o termo inicial do benefício seja mantido na data da citação, que a correção monetária seja feita com base nos índices da legislação previdenciária, que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% do valor da condenação e pela isenção das custas e despesas processuais. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula



ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de junho de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.09.1975, onde consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 10); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 07.12.1980, onde consta profissão do pai lavrador (fls. 12); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 28.01.1999, onde consta profissão do pai lavrador (fls. 13); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 14.05.2001, onde consta profissão lavrador (fls. 14).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço à essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. (...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no RESP 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Deixo de conhecer a impugnação do INSS quanto ao termo inicial do benefício e da isenção em custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DA SILVA LIMA NOGUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.08.2006 (data da citação-fls.21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.043893-0 AC 1061475
ORIG. : 0400001962 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400032587
1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JULIA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
JULIA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de CARMO DOS SANTOS, falecido em 18/07/2003.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 14.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados existentes na data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 30/06/2005, sem reexame necessário (fls. 54/55).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de provas contundentes que comprovem a condição de companheira da apelada. Alude, ainda, à necessidade da comprovação da dependência econômica da autora. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por sua vez, em suas razões de apelo, propugna a autora termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, bem com verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação do julgado.

Com as contra-razões do INSS, bem como da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 18/07/2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 14.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A condição de companheira da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-RG e CPF da autora (fls.11 e 12);

-RG e CPF do falecido (fls.13);

-Certidão de óbito (fls. 14);

-CTPS do falecido com anotações de vínculos empregatícios no período (descontínuo) de 13/08/1964 a 24/09/1982, bem como a anotação de benefício previdenciário nº 114.426.204-3 (fls. 15/19);

-Conta de energia elétrica/Nota fiscal em nome de Júlia de Oliveira, emitida em 01/2004 (endereço residencial: Rua Dez, 182, localizada no Município de Indaiatuba/SP) (fls.20).

A fls. 48, a autora juntou aos autos a CTPS original do falecido.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 10 (dez) anos. Ademais, verifica-se da certidão de óbito de fls. 14 que o falecido era separado judicialmente de Jocelina dos Santos.

Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.38/44), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que a autora e o falecido viviam juntos como se fossem marido e mulher.

Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira da segurada falecida, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O benefício é devido a partir da data da citação - 19/11/2004 -, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao apelo da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ .

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CARMO DOS SANTOS

CPF: 202.856.638-87

Beneficiário: JULIA DE OLIVEIRA

CPF: 120.419.148-40

DIB: 19/11/2004 (data da citação)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.043994-3 AC 1244057
ORIG. : 0600000245 2 VR MONTE ALTO/SP
0600008167 2 VR MONTE ALTO/SP

APTE : JOSE CLAUDIO MOSCA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE CLAUDIO MOSCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 134/140 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 143/150, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 155/158, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.



Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16 de abril de 2001 a 02 de dezembro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 14 de fevereiro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 06 de novembro de 2006 (fls. 107/112), segundo o qual o autor apresenta quadro de epilepsia de longa duração, com seqüelas neurológicas e motoras, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉ CLAUDIO MOSCA com data de início do benefício - (DIB 03/12/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Dou provimento à apelação da parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043997-1 AC 1061578
ORIG. : 0500002569 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MORENITA DE SOUZA
ADV : ADRIAO COELHO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/01/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, querendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/03/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou o documento de fl. 8.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MORENITA DE SOUZA

CPF: 164.123.461-04

DIB (Data do Início do Benefício): 06/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.043997-9 AC 1244060
ORIG. : 0600000321 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0600006074 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA MARIA DA CONCEICAO
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente a ação, para conceder a pensão por morte a ZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO, a partir da data do óbito (04/12/2005), nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei 8213/91, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente e ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação válida, além de honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Sentença proferida em 26-04-2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora não comprovou documentalmente a dependência econômica e nem tampouco, as testemunhas detalharam tal dependência. Ademais, a autora exercia em endereço diverso do de cujus. Exercendo a eventualidade, requer seja fixado como termo inicial a data da citação.

Com as contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 04-12-2005, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de auxílio-doença, consoante demonstram os documentos de fls. 13/14, bem como as informações extraídas do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se junta.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-CPF da autora;

-Certidão de óbito, em que consta que o de cujus era casado com Cleuza de Paulo Oliveira, era residente na Rua Pedro Bernardes da Silva, 580, Rosana-SP, tendo sido a autora a declarante;

-Carta de concessão do auxílio-doença, em favor de Odilon Rodrigues de Oliveira;

-Contrato de Prestação de Serviço Funerário, firmado pelo de cujus, em 10/05/2004, no qual constam como beneficiários o falecido e a autora, qualificada como esposa;

-Ficha cadastral da Fundação Pio XII- Hospital de Câncer de Barretos- na qual consta que a autora era responsável por Odilon Rodrigues de Oliveira, tendo sido qualificada como sua amásia.

O fato de a autora constar como declarante na certidão de óbito, bem como o contrato de prestação de serviço funerário, firmado pelo de cujus, constando como beneficiária a autora, são fortes indícios da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

O termo inicial do benefício deve ser concedido a partir da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Entretanto, não houve recurso da autora, não sendo possível sua modificação pela Remessa Oficial sob pena de se incorrer na reformatio in pejus.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de fixar como termo inicial a data da citação (05/05/2006), dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária é devida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Odilon Rodrigues de Oliveira

CPF: 210.200.439-20

Beneficiário: Zilda Maria da Conceição

CPF: 776.331.301-30

DIB (Data do Início do Benefício): 05/05/06

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.044004-0 AC 1244067

ORIG. : 0600001097 1 Vr PIEDADE/SP

0600055491 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTES SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE DOS SANTOS GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADV : LICELE CORREA DA SILVA

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Arcará o Instituto-réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas consoante a orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 111. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Concedida tutela antecipada para implantação do benefício pleiteado, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no importe de meio salário mínimo. Às fls. 54/55, informa a autarquia a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência, bem como a falta de qualidade de segurada da autora. Caso não acolhida as razões de apelação, pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, pela observância do percentual de 0,5% ao mês dos juros de mora e pela redução da verba honorária para o percentual de 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fls. 53).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar argüida ante o recebimento do recurso no duplo efeito.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de março de 1986 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento da autora, contraído em 23.02.1952, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 16).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO".

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.



1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer a impugnação quanto ao termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.044055-6 AC 1244098
ORIG. : 0600000787 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TUGUIO IWAKI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDILSON RODRIGUES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei e de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 05/05/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os documentos de fls. 13/54.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TUGUIO IWAKI

CPF: 123.611.788-34

DIB (Data do Início do Benefício): 21/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.044217-6 AC 1244292
ORIG. : 0600000403 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : INES MARIA DA FERREIRA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : SONIA BALSEVICIUS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por INES MARIA DA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/36 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 43/49, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 26 de outubro de 1963 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, conforme se depreende dos depoimentos abaixo transcritos:

a.) Ezequiel Arantes de Camargo: "Conheço a autora do Bairro Ferreira das Almas. Ela é lavradora. Posso afirmar que ela trabalha na lavoura há vinte anos. Ela trabalhou, por exemplo, para Vanderlei, Pedro Braz e Mauro. Plantava milho, feijão e etc.. Nunca trabalhou na cidade. O marido da autora também era lavrador".

b.) Ezequiel Ferreira de Queiroz: "Conheço a autora do Bairro Ferreira das Almas. Ela é lavradora. Posso afirmar que ela trabalha na lavoura há vinte e sete anos. Ela trabalhou, por exemplo, para Vanderlei, Pedro Braz e Mauro. Plantava milho, feijão, etc. Posso afirmar que ela trabalha há trinta anos. Nunca trabalhou na cidade. O marido da autora também é lavrador..."

Da leitura dos depoimentos citados, verifica-se que foram firmes em assegurar o exercício nas lides rurais, declinando os locais, nomes de ex-empregadores e culturas desenvolvidas, sendo suficientes para a complementação do início de prova material acostado aos autos, comprovando o lapso temporal previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a INES MARIA DA FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 17/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.044360-0 AC 1244549
ORIG. : 0700000292 1 Vr CARDOSO/SP 0700012309 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS BOLDANHA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

DOMINGOS BOLDANHA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de sua companheira Izaura da Silva, falecida em 06-06-2006, que estava em gozo de aposentadoria por idade desde 10-06-2003.

Narra a inicial que o autor viveu maritalmente com a segurada falecida por mais de 20 (vinte) anos. Sustenta que tem direito à pensão por morte, na qualidade de companheiro, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991, com custas e honorários advocatícios, bem como prestações em atraso corrigidas na forma da lei.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data da citação, a ser calculado nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, devendo as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, ser acrescidas de correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a partir da data da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença proferida em 31-5-2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido, porque entende que a instituidora faleceu após perder a qualidade de segurada, sem ter cumprido os requisitos que ensejariam o recebimento de aposentadoria. Ademais, a prova testemunhal não é apta a comprovar o exercício de atividade rurícola. Exercendo a eventualidade, requereu seja reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei 8213/91, seja afastada a fixação do termo inicial a partir da data do óbito e que a verba honorária seja fixada de acordo com a Súmula 111, do STJ.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/05/07, tendo sido proferida a sentença em 31/05/07.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 06-06-2006, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito da segurada.

A qualidade de segurada da instituidora da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por idade.

Necessário comprovar se, na data do óbito, o autor tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.



O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito em que ele consta como declarante, endereço dela Rua Paulo Castrequini, 365, Mira Estrela - SP e estado civil de casada;
- Cadastramento para programa habitacional, em nome do autor e da falecida. No cadastramento consta endereço na Rua Paulo Castrequini, 365, Mira Estrela - SP;
- Ficha sócio-econômica da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, em que o grupo familiar está composto pelo autor e pela falecida Izaura da Silva. Consta como endereço a Rua João Ferreira Borges, 975;
- Pagamento de Guia de Sepultamento de Izaura da Silva, em nome do autor, com endereço na Rua Paulo Castrequini, 365, Mira Estrela-São Paulo;
- Carta de concessão da aposentadoria por idade de Izaura da Silva, com endereço na Rua João Ferreira Borges, 975;
- Certidão de casamento de Izaura da Silva e João Alves da Silva, celebrado em 18-06-1973 e certidão de óbito de João Alves da Silva, em 02-12-1973.

O endereço comum do autor e da falecida e o fato dele constar como declarante na certidão de óbito são indícios fortes da união estável. A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O valor do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, aplicando-se para o cálculo o artigo 75, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme Súmula 204, do STJ.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, todavia, considerado o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

Como o benefício é devido desde a citação, não existem prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, dessa forma não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

O fato de o autor aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidora: Izaura da Silva
CPF: 056.958.768-93
Beneficiário: Domingos Boldanha
CPF: 094.694.228-56
DIB (Data do Início do Benefício): 14/05/07
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.044491-4 AC 1244680
ORIG. : 0700000038 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700001090 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MANOEL LOURENCO SEMEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.01.2008
Data da citação : 09.03.2007
Data do ajuizamento : 12.01.2007
Parte: MANOEL LOURENCO SEMEDO
Nro.Benefício : 0706036891
Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, os vinte e quatro primeiros salários- de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a decisão recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro

primeiros salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0312.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044505-0 AC 1244694
ORIG. : 0500000316 3 VR ARARAS/SP 0500012117 3 VR ARARAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA MICHELOTTO BORSONELLO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANNA MICHELOTTO BORSONELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 95/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de outubro de 1937, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 31 de outubro de 1953, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 15/18, em datas de 06 de agosto de 1954, 06 de janeiro de 1960, 16 de janeiro de 1962 e 04 de dezembro de 1963. As cópias dos registros da CTPS de fl. 20 igualmente demonstram sua atividade rural entre janeiro de 1951 a novembro de 1969. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 83/85, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOANNA MICHELOTTO BORSONELLO com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.044830-3 AC 1062411
ORIG.	:	0400000637 1 VR CARDOSO/SP
APTE	:	MARIA JOSE BATISTA
ADV	:	MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 38/43, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 4 de abril de 1970, o marido da parte autora como lavrador, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.



Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, esta decisão não ofende qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSE BATISTA com data de início do benefício - (DIB: 07/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.044874-9 AC 1246159
ORIG. : 0400000422 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400007904 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAILTON CANDIDO FERREIRA
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por HAILTON CANDIDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 88/92 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 95/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls.10/12 e guias de recolhimento de fls. 13/14, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de 15 de junho de 1984 a 09 de agosto de 1991, bem como verteu aos cofres públicos contribuições previdenciárias de setembro de 2002 a dezembro do mesmo ano tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 01 de agosto de 2006 (fls. 73/76), segundo o qual o autor apresenta déficit mental leve (seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico) e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. O expert consignou, ainda, que essas doenças incapacitam o requerente para as atividades que demandem esforço físico.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada. Embora a última contribuição vertida aos cofres públicos refira-se ao mês de dezembro de 2002 e a presente demanda sido proposta em 15 de março de 2004, houve o requerimento da concessão do benefício na esfera administrativa, conforme documento de fl. 16 (DER-23/05/2003); por outro lado, os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 28 e 30, demonstram que o postulante, já em 2000, fora internado no Hospital São Marcos da Sama, sendo que sucessivas avaliações de saúde e consultas médicas foram realizadas até épocas próximas à propositura da ação, o que comprova a presença dos males incapacitantes desde aquela data e o seu agravamento principalmente nos anos de 2003 e 2004, ocasião em que o autor encontrava-se dentro do período de graça, tendo, portanto, conservado a qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a HAILTON CANDIDO FERREIRA com data de início do benefício - (DIB 01/08/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.044958-4 AC 1246322
ORIG. : 0400000066 1 VR SAO PEDRO/SP 04000029120 1 VR SAO PEDRO/SP
APTE : JOSE GOMES DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOSE GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 282/284 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 286/290, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos juros de mora fixados.

Em razões recursais de fls. 292/296, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o autor vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de maio a junho de 1993 e, posteriormente, voltou a contribuir de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 19 de janeiro de 2004.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 05 de setembro de 2005 (fls. 251/256), segundo o qual o autor é portador de lombociaatalgia crônica devido a osteoartrose epigastralgia crônica e déficit funcional nos membros superiores devido a seqüela de fratura de clavícula, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05 de agosto a 10 de setembro de 2001.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Entretanto, fixo o dies a quo do benefício na data da realização do laudo médico pericial, em observância aos limites do pedido contido no recurso da parte autora.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉ GOMES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 05/09/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044963-9 AG 299871
ORIG. : 200661830056339 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALGEMIRO GONCALVES PEDRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por ALGEMIRO GONCALVES PEDRA em face da r. decisão do Juízo a quo que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do procedimento administrativo. Sustenta o Agravante que diligenciou junto ao INSS para obter as cópias necessárias do seu processo administrativo, no entanto, não logrou êxito, conforme documento acostado aos autos. Alega, ainda, que a decisão agravada contraria o ordenamento jurídico vigente, pois o artigo 399, do CPC, prevê a possibilidade do juiz requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos necessários. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 54/56.

Informações da MM. Juíza a quo às fls. 62/63.

Feito o relatório, passo a decidir.

Verifico que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com enquadramento e conversão de atividades especiais somadas às comuns (fls.09/21). Constatado, ainda, que o processo administrativo encontra-se em poder da Autarquia Previdenciária. Para a comprovação do direito do Autor realmente são necessários os documentos constantes do procedimento administrativo, sendo certo, que o INSS é detentor de tais informações.

Ademais, extraí-se às fls. 47 que o Agravante diligenciou no sentido de obter os documentos e não obteve êxito. Assim, não é possível impor-lhe que aguarde outro longo período para conseguir os referidos dados, sendo aplicável o art. 399 do CPC, a fim de que o MM. Juízo a quo requirite às repartições públicas os documentos necessários. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REQUISICÇÃO JUDICIAL - PROVAS DOCUMENTAIS - POSSIBILIDADE.

- Mediante a ausência de documentos necessários à instrução do processo por se encontrarem em poder da parte contrária, é perfeitamente cabível que o juiz os requirite de quem os possui.

- Ademais, é inquestionável a dificuldade que a agravante encontraria para obter tais documentos da autarquia agravada.

- Recurso provido."

(TRF/2ª AG 29880, Proc. 9802309966/RJ, Rel. Des. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 20/06/00).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. REQUISICÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE.

1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

2. Evidenciando-se ausência de documento necessário à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possui." (Resp. STJ, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, 06.10.97)

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para que o MM. Juiz a quo determine a expedição de ofício ao Agravado para que apresente cópia do processo administrativo do Autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.095A.02E7.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.045033-1 AC 1246681
ORIG. : 0700011668 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAIR SOARES DOS SANTOS
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação. O valor das parcelas vencidas deverá ser pago de uma única vez, com correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigentes à época do pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A autarquia arcará com o pagamento de custas e despesas processuais (Súmula 178 do STF). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).



Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Caso mantida a procedência do pedido, pugna pela redução da verba honorária para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau e pela isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de abril de 2001 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 09.02.1974, na qual consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 30/32).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/00) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a verba honorária e reconhecer a isenção de custas nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELAIR SOARES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.04.2007 (data da citação-fls.19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.045035-5 AC 1246683
ORIG. : 0700009043 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIZA VIEIRA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Condenação ao pagamento das custas finais, consoante a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas vencidas, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Caso mantida a procedência do pedido, pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, excluídas as vencidas, e para que a correção monetária utilize os mesmos índices que servem de base para os benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.213/91), bem como seja reconhecida a isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de abril de 2000 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 11.09.1984, na qual consta a profissão do marido da autora agricultor (fls. 11).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10º, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 29/31).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.



A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vindendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/00) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a correção monetária e a verba honorária, bem como reconhecer a isenção em custas processuais, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ORIZA VIEIRA SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.04.2007 (data da citação-fls.34), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.045120-7 AC 1246768
ORIG. : 0600001239 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA ROSA PALMIERI
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento na Lei nº 8.213/91, a partir da citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina. São devidos juros de mora à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, nos termos do artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas nos termos da lei.

Concedida antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência, bem como a falta de qualidade de segurada da autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 74).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de janeiro de 1982 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.02.1955, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); Certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 08.10.1956, na qual consta lavrador como a profissão do pai (fls. 14); Certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 21.09.1967, na qual consta lavradores como profissão dos pais (fls. 15). A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência :

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO".

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.045180-3 AC 1246818
ORIG. : 0500001253 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0500016027 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MAURA ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/01/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

?Certidão de casamento, realizado em 17/10/1957, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

?Cópia da CTPS do marido da autora, na qual se observa a condição de trabalhador rural;

EmpresaInício TérminoFunção

Sérgio B. Neves e Mirian B. Neves21/07/196930/08/1970Tratorista

Sérgio B. Neves e Mirian B. Neves01/09/197030/06/1975Trab. rural

José Cutrale Júnior 08/07/197631/03/1977Trab. rural

Alvorada Empreiteiras Rurais S/C Ltda 29/06/198103/08/1981Trab. rural

José D. R. Filho e Outro18/01/198220/03/1983Trab. rural

Empreiteira União S/C Ltda.04/07/198330/12/1983Trab. rural

Empreiteira União S/C Ltda.01/07/198510/10/1985Trab. rural

Ericitrus Emp. Rurais S/C Ltda.24/10/198523/12/1985Trab. rural

Empreiteira União S/C Ltda.17/03/198605/05/1986Trab. rural

Empreiteira União S/C Ltda.20/05/198627/09/1986Trab. rural

Empreiteira União S/C Ltda.03/11/198630/05/1987Trab. rural

Empreiteira União S/C Ltda.08/06/198712/12/1997Trab. rural

Empreiteira União S/C Ltda.15/02/198829/02/1988Trab. rural

Ericitrus Emp. Rurais S/C Ltda.27/06/198822/11/1988Trab. rural

Citro Agrícola S/C Ltda.19/06/198929/07/1989Trab. agrícola

Citrosuco Agrícola Ltda.11/09/198920/02/1990Trab. agrícola

Royal Agrícola S/C Ltda.30/07/199015/11/1990colhedor

Cargill Citrus Ltda.26/11/199018/12/1990colhedor

Usina Catanduva S/A01/07/199113/11/1991Trab. rural

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 15/11/1994, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. '(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAURA ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES

CPF: 258.831.188-10

DIB: 10/02/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro 2007.

PROC. : 2006.03.99.045202-5 AC 1159725
ORIG. : 0400000921 1 VR TAQUARITUBA/SP
0400010361 1 VR TAQUARITUBA/SP
APTE : ISABEL NUNES DA ROSA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISABEL NUNES DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 86/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de fevereiro de 1928, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica, em 21 de maio de 1976, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ISABEL NUNES DA ROSA com data de início do benefício - (DIB: 24/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.045347-5 AC 1063591
ORIG.	:	0400000406 1 VR TAQUARITINGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANNA FRANCISCA MICHELI ALIBERTI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANNA FRANCISCA MICHELI ALIBERTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de junho de 1927, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 05 de setembro de 1946, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANNA FRANCISCA MICHELI ALIBERTI com data de início do benefício - (DIB: 14/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.045491-9 AC 1249828
ORIG. : 0600001300 1 Vr CATANDUVA/SP 0600078880
1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILDA DE LIMA QUADRE
ADV : APARECIDO BERENGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-
DUVA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/05/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11/11/2005 e a sentença foi proferida em 29/05/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/03/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 17/38.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 23/06/2005, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurado especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARILDA DE LIMA QUADRE

CPF: 275.546.088-19

DIB: 11/11/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.045512-2 AC 1249849
ORIG. : 0600000706 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

0600021908 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA JANDIRA MODULO PADOVANI

ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 26, III, 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26/2001 adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir, e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Sem custas processuais. Deverá arcar o INSS com despesas processuais por ventura existentes e com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como as que vencerem após a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural da autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para 10% das prestações vencidas até a sentença e pela isenção em custas e despesas processuais. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de dezembro de 2000 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.09.1964, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 09); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 27.06.1971, onde consta a profissão de lavrador do pai (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 29.07.1994, onde consta profissão lavrador (fls. 11).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.



(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados

em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 30/31 (prolatada em 08.08.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 23 (10.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar a verba honorária e a isenção em custas e despesas processuais nos termos acima preconizados.

Independemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA JANIRA MODULO PADOVANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.08.2006 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.99.045533-0 AC 1249870
ORIG.	: 0600000929 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DEJANIRA DOS SANTOS
ADV	: ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEJANIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 27 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 33/41, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do re-exame obrigatório. Considerando a data da citação, em 05/12/2006 e a data da sentença, em 17/04/2007, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de fl. 09, qualifica, em 16 de outubro de 1967, o companheiro da autora como lavrador, bem como a Ficha de Identificação dela junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, onde consta sua profissão como diarista, em 07 de maio de 1986 e o pagamento das respectivas contribuições, referentes aos meses de maio a agosto de 1986 (fl. 10), constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DEJANIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 05/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.045573-0 AC 1249910
ORIG.	:	0600000308 1 VR CAJURU/SP 0600007453 1 VR CAJURU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA CELIA DE MORAIS
ADV	:	SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por APARECIDA CELIA DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 50/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do re-exame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:



"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In caso, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1987 a abril de 1992, conforme anotações em CTPS às fls. 12 e 14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 30 de outubro de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 16, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 05 de julho de 1998, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 45/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

A atividade urbana, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA CELIA DE MORAIS com data de início do benefício - (DIB: 20/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.045587-0 AC 1249924
ORIG. : 0500047569 2 VR OSVALDO CRUZ/SP
0500047569 2 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA POIT
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CECILIA POIT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as notas fiscais de produtor rural expedidas pela autora em 06 de fevereiro de 2002 e 30 de abril do mesmo ano (fls. 19/20).

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13 e a de óbito de fl. 14, qualificam o marido da autora como lavrador em 05 de dezembro de 1974 e 28 de abril de 1997, respectivamente. No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de Produtor expedidas pelo cônjuge da requerente nos anos de 1985, 1987, 1988 e 1992 (fls. 15/18). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Verifica-se, ainda, do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 09 de maio de 2006.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CECILIA POIT com data de início do benefício - (DIB: 14/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.045595-0 AC 1249932
ORIG. : 0600018181 1 VR VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA ELOI DA SILVA ROQUE
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA ELOI DA SILVA ROQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 43/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de outubro de 1973 a maio de 1987 (sem data de saída), conforme anotações em CTPS às fls. 12/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 09 de maio de 1970, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRACEMA ELOI DA SILVA ROQUE com data de início do benefício - (DIB: 10/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045695-6 AC 1063939
ORIG. : 0300002199 3 VR CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIDA ANA GREGOR MORETTI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRIDA ANA GREGOR MORETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:



"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 21 de março a 31 de dezembro de 1995 e 29 de janeiro a 18 de dezembro de 1996, conforme anotações em CTPS à fl. 11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a certidão de casamento de fl. 08 qualifica, em 16 de setembro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRIDA ANA GREGOR MORETTI com data de início do benefício - (DIB: 16/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.045893-7 AC 1250262
ORIG. : 0700000300 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BALDOINO QUEDEROLI
ADV : WAGNER NUCCI BUZZELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência, bem como a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% sobre o valor da causa. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de outubro de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorrido em 29.04.1971 e 23.11.1972, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls. 10/11).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO"

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, a autora e as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 26/33).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)" (TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA BALDOINO QUEDEROLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.05.2007 (data da citação-fls.18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.045966-8 AC 1250335
ORIG. : 0600000727 1 VR ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO EVANGELISTA DO PRADO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO EVANGELISTA DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/53, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 17 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 30 de julho de 1966, o autor como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 09, lavrada em 13 de junho de 1996 e o Título Eleitoral de fl. 10, expedido em 06 de agosto de 1968, apontam idêntica profissão do requerente em tais datas e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum-primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo má-ximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIÃO EVANGELISTA DO PRADO com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

	São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
PROC.	: 2007.03.99.046037-3 AC 1250406
ORIG.	: 0600000508 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0600016500 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NATHALIA DOMINGOS RIBEIRO CONSTAN- TINO
ADV	: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por NATHALIA DOMINGOS RIBEIRO CONSTANTINO contra o INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 29/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício plei-teado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 36/40, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora pre-nenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub-sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-tários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi pro-ferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (ses-senta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos em-bargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do re-exame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dis-positivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, lit-teris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (ses-senta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o pro-dutor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a con-cessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (ses-senta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 07 de março de 1938, conforme demons-trado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma des-continua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-so-mente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela pro-gressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previ-denciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, indepen-dentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 08 de setembro de 1956, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/34, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exer-cício da atividade rural no período imediatamente anterior ao re-querimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições pre-videnciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas pro-cessuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte au-tora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum-primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apos-entadoria por idade, deferida a NATHALIA DOMINGOS RIBEIRO CONSTANTINO com data de início do benefício - (DIB: 13/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos con-sectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela espe-cífica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

	São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
PROC.	: 2007.03.99.046051-8 AC 1250420
ORIG.	: 0700000107 1 VR BILAC/SP 0700003084 1 VR BILAC/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI- GUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ARQUIMEDES ARAUJO DO NASCIMENTO
ADV	: ERICA VENDRAME
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARQUIMEDES ARAUJO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da apo-sentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício plei-teado.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor pre-nenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub-sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-tários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dis-positivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, lit-teris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (ses-senta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o pro-dutor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, o Certificado de Inscrição no Cadastro Rural, expedido em nome do autor, inscrito em janeiro de 1976 (fl. 15).

Ademais, o Cartão de Identificação dele junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fl. 16), qualifica-o como lavrador quando de sua admissão em 3 de setembro de 1978, bem como o comprovante de pagamento da respectiva contribuição referente ao mês de outubro de 1983. No mesmo sentido, juntou-se aos autos à fl. 17, o Título Eleitoral do requerente, apontando idêntica qualificação quando de sua inscrição em 20 de agosto de 1982. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/36, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as

contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARQUIMEDES ARAUJO DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 02/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.046287-4 AC 1250923
ORIG.	:	0500001236 1 VR CAJURU/SP 0500032697 1 VR CAJURU/SP
APTE	:	SUELI REZENDE XAVIER
ADV	:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SUELI REZENDE XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 41/45, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de dezembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 19 de junho de 1965 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/36, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.



A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SUELI REZENDE XAVIER com data de início do benefício - (DIB: 16/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.046329-5 AC 1250965
ORIG. : 0500000368 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0500025699 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : VANILDA BEDANA
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/12/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

?Certidão de casamento, realizado em 01/10/1964, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

?Cópia da CTPS da autora, na qual se observa a condição de trabalhadora rural;

Empresalínio TérminoFunção

Alvorada Empreiteiras Rurais S/C30/08/198219/03/1983Trab. rural Erucitrus Empreiteiras Rurais S/C20/07/1983não constaTrab. rural Empreiteira União S/C Ltda.26/09/198323/12/1983Trab. rural

Sevecitrus S/C Ltda.09/07/198401/12/1984Trab. rural

Sevecitrus S/C Ltda.15/07/198516/01/1986Trab. rural

Sevecitrus S/C Ltda.11/08/198621/04/1987Trab. rural

Sevecitrus S/C Ltda.18/08/198730/03/1988Trab. rural

Sevecitrus S/C Ltda.09/08/198817/12/1988Trab. rural

Sercol - Serv. e Adm. S/C Ltda.24/07/198904/09/1989Trab. rural

Sercol - Serv. e Adm. S/C Ltda.09/07/199026/01/1991Trab. agrícola

Sercol - Serv. e Adm. S/C Ltda.28/01/199116/02/1991Trab. agrícola

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (doc. em anexo) que o marido cadastrou-se em 01/06/1985 e 01/06/1988 como autônomo, e em 01/07/1989 como empresário, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois ele recebe aposentadoria por idade rural (desempregado) e ambos - autora e marido - possuem vários vínculos como rurícola, tendo sido cumprida a carência exigida em lei.

Parece-me que, na intenção de obter cobertura previdenciária, o marido da autora se inscreveu na previdência social, como autônomo e empresário, sem a orientação para o devido enquadramento. Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VANILDA BEDANA

CPF: 074.229.248-70

DIB: 12/07/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro 2007.

PROC. : 2007.03.99.046503-6 AC 1253319
ORIG. : 0600000315 1 VR ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 43/47, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de outubro de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implementação das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 17 de julho de 1971, o autor como lavrador, bem como seu título Eleitoral de fl. 10, aponta idêntica profissão quando de sua inscrição em 05 de setembro de 1968. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB: 05/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.046576-0 AC 1253392

ORIG. : 0500000978 1 Vr CONCHAL/SP

0500018430 1 Vr CONCHAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONIDA BORTOLUCI LONGO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, cuja renda inicial será calculada na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, inclusive as prestações relativas aos meses já vencidos desde o ajuizamento da ação. Sobre essas prestações vencidas incidirão correção monetária desde a data em que cada uma delas deveria ter sido paga, bem como juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenta a autarquia do pagamento das custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência. Caso mantida a condenação, pugna pela redução dos juros moratórios para o percentual de 6% ao ano e da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, requer a reforma da r. sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de março de 1987 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls.13); Título eleitoral do marido da autora, emitido em 08.05.1969, no qual consta lavrador como profissão (fls. 16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do marido da autora, referente a 2000/2001/2002 (fls.17/19). A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO".

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atestado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:



"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)/V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 82/88 (prolatada em 13.11.2006) concedeu benefício com termo inicial na data do ajuizamento da ação (29.09.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEONIDA BORTOLUCI LONGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.09.2005 (data do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.046695-8 AC 1253511

ORIG. : 0600000457 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600009867

1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ENEDINA LEITE RAMOS

ADV : JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou o trabalho rural. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontinua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

É o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 26/06/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos a comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola a autora apresentou cópia dos seguintes documentos de fls. 9/21 e 26.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. As testemunhas arroladas pela autora confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ENEDINA LEITE RAMOS

CPF: 141.728.728-40

DIB (Data do Início do Benefício): 28/08/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.046784-0 AC 1066684
ORIG.	: 0400000206 1 VR ELDORADO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: EDUARDO CUNHA LINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA
ADV	: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDO-RADO MS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 23/27, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 31/36, pugna a Autarquia Previdenciária pelo julgamento sem resolução do mérito, por impossibilidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria requerida. Aduz, ainda, a necessidade de prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais, se mantido o decumsum. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cumpre salientar que, merece ser afastada a alegação do INSS em seu apelo de que o MM. Juiz afastou a preliminar de carência de ação suscitada, uma vez que a Autarquia, devidamente citada em novembro de 2004, conforme se verifica do verso da fl. 18 dos autos, sequer apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência realizada em abril de 2005 (fl. 19).

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiçando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).



A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 19 de janeiro de 1934, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 29 de abril de 1985, o marido da parte autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito dele, ocorrido em 9 de junho de 1988 (fl. 9), constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, aponta que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 9 de junho de 1988, data do falecimento do cônjuge, conforme já informado anteriormente.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: novembro/2004 - fl. 18 verso), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.046851-7 AC 1253666
ORIG. : 0500001397 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500008812 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : ADELINA TRAVIZONI LACERDA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na via administrativa.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil,

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 21/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 20/04/1963, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta e fls. 32/33, demonstra que a autora não está cadastrada no INSS, bem como o marido tem vínculos de trabalho rural registrados, desde 1984 até 1995, em períodos descontínuos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADELINA TRAVIZONI LACERDA
CPF: 303.719.178-32

DIB (Data do Início do Benefício): 26/01/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.046855-4 AC 1253670
ORIG. : 0400000477 1 Vr JUQUIA/SP 0400023045 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : GERTRUDES CUBAS SEVERO DE LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requer a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento da existência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola.

Sem contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15.11.1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 08.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

O documento apresentado configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar a condição dela de rurícola e comprova que ela é beneficiária de pensão por morte do marido, qualificado como trabalhador rural, desde 20.07.1986, no valor mensal de um salário mínimo.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GERTRUDES CUBAS SEVERO DE LIMA

CPF: 057.490.168-03

DIB: 16.06.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.046860-8 AC 1253675
ORIG. : 0500001941 1 Vr MORRO AGUDO/SP
05000014982 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIZIRA CANDEU LORIA
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde a época em que eram devidas, e acrescidas de juros de mora desde a citação. Arcará o instituto-réu com o pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo desembolso. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor total das prestações em atraso corrigidas, sem incidência sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação de agravo retido e, no mérito, sustenta a ausência do cumprimento do período de carência. Caso seja mantida a concessão do benefício, pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa e pela incidência dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar requerida pelo INSS ante a ausência de agravo retido interposto nestes autos.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de dezembro de 1980 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.04.1945, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual consta registros de trabalho rural nos períodos de 21.02.1980 a 13.12.1980, de 15.12.1980 a 20.10.1981, de 01.11.1981 a 15.12.1982, de 16.12.1982 a 30.12.1983, de 02.01.1984 a 04.01.1985, de 07.01.1985 a 15.12.1986 e de 18.12.1986 a 27.04.1987 (fls. 10/15). A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 50/54 (prolatada em 11.05.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 22 (16.03.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SIZIRA CANDEU LORIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.03.2006 (data da citação-fls.22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.046862-1 AC 1253677
ORIG. : 0500013570 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500001810 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : DEOLIZA DA SILVA CAPUTTI
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS (fls. 41/43), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

A autora requer a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento da existência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 07.07.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/09.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), comprova que a autora é beneficiária de Pensão por Morte do marido, qualificado como Trabalhador Rural, desde 16.05.1986.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DEOLIZA DA SILVA CAPUTTI

CPF: 717.402.289-87

DIB: 23.03.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.046878-5 AC 1253693
ORIG. : 0500000552 1 Vr FARTURA/SP 0500004069 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA DE OLIVEIRA FOGACA
ADV : MAURICIO TADEU LEAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/05/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 07/11/05, tendo sido proferida a sentença em 24/05/07.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:



"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontinua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 09/04/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 16/01/1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. '(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANEZIA DE OLIVEIRA FOGACA

CPF: 170.551.098-17

DIB (Data do Início do Benefício): 07/11/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.046883-9 AC 1253698
ORIG. : 0700000097 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0700003262 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIA DAS DORES RAVAGI
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em sua apelação, a autora alega que preenche as condições para a obtenção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de saúde da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de exame médico, com laudo pericial, no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de deficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de exame médico pericial, com juntada de laudo, e prolação de novo decism, e julgo prejudicado o mérito da apelação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.046889-0 AC 1253704
ORIG. : 0700001614 1 Vr ATIBAIA/SP

0600151630 1 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADERCINA FRANCISCA MEIRELES VIEIRA

ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária e juros de mora. A correção monetária deverá incidir na forma da Lei 6.899/81 e os juros moratórios a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito até a implantação do benefício. Sem custas processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a falta da condição de segurada da autora. Na hipótese de ser mantida a procedência da ação, pugna seja a verba honorária limitada a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou, ao menos, para que seja fixada de acordo com o entendimento exarado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de junho de 2001 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 30.10.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11).

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no ResP 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 30/32 (prolatada em 03.05.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 16vº (24.11.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADERCINA FRANCISCA MEIRELES VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.11.2006 (data da citação-fls.16vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.046942-0 AC 1253746
ORIG. : 0600000901 1 Vr GETULINA/SP

0600027450 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANDA BATISTA DIAS ORTEGA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento na Lei nº 8213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda, pela isenção em custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.



A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de fevereiro de 1986 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 15.08.1949, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 09); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do companheiro da autora, falecido em 26.12.1985 (fls. 23), na qual constam registros de trabalho rural nos períodos de 08.06.1968 a 29.11.1973, 02.01.1974 a 10.08.1974, 01.04.1975 a 31.10.1975, de 01.10.1975 a 22.02.1978, 15.03.1978 a 30.04.1981, de 01.08.1981 a 30.04.1985 e de 20.05.1985 a 25.11.1985 (fls. 11/19); certidões de casamento das filhas da autora e seu companheiro (fls 21/22).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. (...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parcelaria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reconhecer a isenção em custas processuais nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VANDA BATISTA DIAS ORTEGA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.01.2007 (data da citação-fls.29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.046961-3 AC 1253765
ORIG.	:	0300001187 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RUBENS APARECIDO DE JESUS BENEDITO
ADV	:	MAURICIO SPERANDIO FELIPE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde seus vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

O INSS apelou. Apелou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base neste julgamento, os precedentes emanados daquela Excelssa Corte assim têm se orientado, in verbis: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

No mesmo sentido: Reclamação nº 3891-RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, d. 11.09.2007, DJ 18.09.2007; Reclamação nº 4735 MC-PE, Relator Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; Reclamação nº 4139-PR, Relator Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; Reclamação nº 4164-RS, Relator Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006.

Por seu turno, cabe ressaltar o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o autor é portador de múltiplos má formações congênitas como encurtamento de membros inferiores, pé torto congênito, desvio de coluna, lábio leporino e fenda palatina, alteração conduto auditivo, estando total e definitivamente incapacitado para o labor, consoante constatou a perícia médica (fls. 122/124). O Estudo Social, realizado em 07.03.2007 (fls. 142/144), relata que o autor reside com sua irmã, cunhado e dois sobrinhos, em imóvel cedido, de alvenaria, com quatro cômodos, bem como que a renda familiar é de R\$ 140,00 por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula nº 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ASSISTENCIAL. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser restabelecido o benefício assistencial a autora, hoje com 19 anos, portadora de doença mental (oligofrenia grave), desde o seu nascimento, incapacitada total e permanente para o trabalho. Vive com a mãe e dois irmãos (deficientes mentais), em casa alugada (R\$ 150,00). O pai não reside na mesma casa, mas cuida da outra filha do casal que também é deficiente, aposentada recebendo R\$ 300,00. A mãe possui problemas de saúde e não exerce atividade remunerada, a renda familiar advém apenas da aposentadoria, de 1 salário mínimo, que um dos irmãos recebe. Conclui que os rendimentos não são suficientes para suprir as despesas da família, que possui altos gastos com tratamento de saúde, já que todos os filhos tem alguma deficiência mental.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

IV - Termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.10.2003), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, mantidos conforme fixados na sentença a mingua de recurso neste aspecto.

VII - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

VIII - Recurso do INSS improvido.

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.034316-9, Rel. Des. Federal Mariliana Galante, 8ª T., j. 06.08.2007, DJU 22.08.2007)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantêm-se como dias a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantêm-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Federal Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RUBENS APA RECIDO DE JESUS BENEDITO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 17.09.2003 (data da citação - fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.046981-9 AC 1253782
ORIG.	:	0700000135 2 Vr OLIMPIA/SP 0700015280 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	ANA CAETANO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA HELENA SARNO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA CAETANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 17/20 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/53, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...) "

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de julho de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.



A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Nascimento de fls. 09 e 10 qualificam, em 09 de novembro de 1974 e em 24 de maio de 1977, o companheiro da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 22/23, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhava nas lides rurais, em especial a testemunha Rafael Carlos Chesada garante que "o depoente foi vizinho da autora por um período de 20 anos. O depoente tinha amizade com os filhos da autora e pode afirmar que a autora costumava ir para o trabalho na roça durante uns dez anos. (...) O nome do companheiro da autora era José Pereira da Silva. A autora costumava ir com o marido para o trabalho na roça".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA CAETANO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.046997-2 AC 1253798
ORIG.	:	0600001319 4 Vr TATUI/SP 0600100806 4 Vr TATUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELESTINO ANTONIO DA SILVA
ADV	:	ABIMAELEITE DE PAULA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CELESTINO ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/64, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 06 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 21 de setembro de 1974, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CELESTINO ANTONIO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 17/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047002-0 AC 1253803
ORIG. : 0600000200 1 Vr GUARARAPES/SP

0600003157 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIANA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento o réu de custas, nos termos da Lei nº 8.620/93, art. 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de abril de 1986 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.02.1953, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 01.05.1966, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 15); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 04.05.1970, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 16); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 25.03.1972, no qual consta tratorista como profissão do pai (fls. 17); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 26.03.1974, na qual consta tratorista como profissão do pai (fls. 18); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 20.05.1976, na qual consta tratorista como profissão do pai (fls. 19); Carteira de Profissional de Trabalhador Rural do marido da autora (fls. 21).

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO".

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)



Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIANA ALVES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.05.2006 (data da citação-fls.27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.047040-8 AC 1253841
ORIG. : 0400000787 1 Vr LUCELIA/SP

0400008065 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZAIRA PINTO SENHORINHO

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Sem custas processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda, pela incidência da verba honorária apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apelação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de maio de 1988 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Escritura Pública de venda e compra de imóvel rural, na qual são titulares a autora e seu marido, datada de 14.04.1998 (fls. 10/15); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 18.10.1999, 09.11.2000, 23.05.2002 e 14.06.2002 (fls. 16/20).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o residuo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas

ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZAIRA PINTO SENHORINHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.02.2005 (data da citação-fls.25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.047043-3 AC 1253844
ORIG. : 0600000401 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0600006439 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE FERNANDES ALBINO DE SOUZA
ADV : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE FERNANDES ALBINO DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de março de 1951, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 02 de janeiro de 1980 a 30 de abril de 1993, conforme anotações em CTPS às fls. 16/19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 20, qualifica, em 11 de dezembro de 1971, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIRCE FERNANDES ALBINO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 20/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047317-3 AC 1254578
ORIG. : 0600000713 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : TEREZA MADOKORO
ADV : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício que pleiteia.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(a) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).



O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/11/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o pedido da autora, foi apresentada cópia da certidão de casamento, realizado em 20/07/1972, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Foram apresentados, também, os documentos de fls. 19/32, que demonstram que a autora e o marido são proprietários de uma área rural com 50,2 ha, desde 1988.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A informação de que o marido da autora se inscreveu como autônomo no INSS (CNIS ora juntado), numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural pelo marido da autora durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, o marido se inscreveu na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício à autora com base no fato de ter sido seu marido inscrito como segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-la por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. '(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZA MADOKORO

CPF: 119.877598-00

DIB (Data do Início do Benefício): 22/09/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.047329-0 AC 1254590
ORIG.	:	0600000402 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600006060 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOURDES DE SOUZA
ADV	:	ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/67, requer o INSS, preliminarmente, o conhecimento da remessa oficial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 29/08/2006 e a data da sentença, em 27/02/2007, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de novembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, assentada, em 07 de março de 1953, qualifica o marido da autora como lavrador, bem como foram juntados aos autos às fls. 23/25, os Comproventes de Pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural- ITR, referentes aos anos de 1994 a 1996, expedidos em nome de seu cônjuge. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LOURDES DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 21/08/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.047376-0 AC 1068647
ORIG.	:	0400000390 2 VR PIRAJUI/SP 0400003680 2 VR PIRAJUI/SP
APTE	:	SEBASTIAO VALENCIO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO VALENCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/87 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 91/96, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 6 de outubro de 1941, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora como trabalhador rural de 6 de setembro de 1989 a 1º de março de 1990, conforme Recibo de Quitação de serviços prestados nesse período, bem como na Fazenda São José do Barreiro em 1997 e de 1º de setembro de 1984 a 12 de maio de 1989, na Fazenda Santo Antônio do Paraíso, conforme Rescisões de Contrato de Trabalho do autor acostado aos autos às fls. 15/17, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Trouxe, ainda, a Certidão de seu Casamento, realizado em 17 de março de 1983, qualificando-o como lavrador (fl. 13).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, essa decisão não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIAO VALENCIO com data de início do benefício - (DIB: 04/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.047399-9 AC 1254660
ORIG.	:	0500001664 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA DONEGA MAZARIM
ADV	:	PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios para 0,5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.



Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11.06.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 17 e 19/34.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, juntada pela autarquia às fls. 47, não demonstra que o(a) autor(a) tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os do-

cumentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANA DONEGA MAZARIM

CPF: 156.291.928-84

DIB: 13.09.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047422-0 AC 1254683

ORIG. : 0600000968 2 Vr ITARARE/SP 0600034719 2 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIN DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO SANTOS

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 25.12.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 09 e 11/12.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, juntada pela autarquia às fls. 25/27, comprova que o autor possui vários vínculos urbanos, por curtos períodos, a partir de 11.05.1976.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dele de trabalhador rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITO SANTOS

CPF: 845.709.618-34

DIB: 30.11.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047527-3 AC 1254830

ORIG. : 0600000895 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 06000020740 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROMAR HERMES DO NASCIMENTO

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ROMAR HERMES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 63/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREENSISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador no ano de 1986 (Certidão expedida pela Justiça Eleitoral - fl. 14).

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 45/46, segundo o qual o autor é portador de epilepsia e distúrbio de comportamento, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 60/61).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ROMAR HERMES DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB 14/03/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047664-2 AC 1254967
ORIG. : 0600000917 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0600017347 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO JOSE PEREIRA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 30.05.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/17.



Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), comprova os vínculos rurícolas dele, anotados nas cópias da carteira de trabalho juntadas.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JESUÍNO JOSÉ PEREIRA

CPF: 177.949.018-63

DIB: 28.07.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047732-4 AC 1255035
ORIG. : 0600001548 2 Vr AMPARO/SP 0600082657 2 Vr AMPARO/SP
APTE : ADAO RIBEIRO NOBRE
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na via administrativa. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei e de não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso a sentença seja mantida, requer a limitação do pagamento do benefício no período de 15 anos.

O autor também apelou, requerendo a limitação da base de cálculos dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício ou sua fixação em R\$ 380,00.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 10/11/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural o autor apresentou os documentos de fls. 19/44.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sival Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

A consulta ao CNIS (fls. 60/65) demonstra o vínculo rural anotado na CTPS, de 23/07/1974 a 01/04/1984, e outro de 01/10/1994 a 22/11/1995, na condição de pedreiro.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O vínculo urbano do autor não descaracteriza a sua condição de rurícola, uma vez que ocorreu em curto período, levando-se em conta a predominância da atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

No presente feito os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor a fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADAO RIBEIRO NOBRE

CPF: 049.585.418-29

DIB (Data do Início do Benefício): 22/12/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047787-7 AC 1255091
ORIG. : 0600000012 1 Vr GUAIRA/SP 0500056722 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CIRIACO SIMOES
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo do autor, pleiteando a fixação do termo inicial na data do protocolo da inicial, da correção monetária nos termos da Lei 8.213/91, Súmulas 8 desta Corte e 149 do STJ e Provimento 26 da CGJF, dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício, concedendo, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 07.02.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/18, 20/22, bem como pelos extratos do CNIS, juntados pela autarquia às fls. 37/42.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é mantido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, os honorários advocatícios são reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e conceder a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOÃO CIRIACO SIMÕES

CPF: 151.929.408-60

DIB: 06.03.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047909-6 AC 1255237
ORIG. : 0500000554 1 Vr ITARARE/SP 0500010618 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI RODRIGUES ESTASINKY
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios em 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 27/11/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da sua CTPS com registro de vínculo de trabalho rural de 18/12/1989 a 20/11/1990.

O CNIS apresentado pelo INSS (fl. 32) demonstra um vínculo rural de 14/01/1988 a 30/06/1988 e um vínculo na Prefeitura de Capivari de 23/03/1987 a 14/09/1987.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O vínculo de trabalho urbano da autora não descaracteriza a sua condição de rurícola, uma vez que ocorreu em curto período.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do CPC.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENI RODRIGUES ESTASINKY
CPF: 108.119.448-08
DIB (Data do Início do Benefício): 22/08/2005
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047910-2 AC 1255238
ORIG. : 0600000817 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0600018500 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DOS SANTOS SARAIVA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODO-
RO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA DOS SANTOS SARAIVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 69/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 10/08/2006 e a data da sentença, em 13/06/2007, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de janeiro de 1950 conforme demonstrado às fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 19, qualifica, em 06 de setembro de 1969, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Na-

cional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA DOS SANTOS SARAIVA com data de início do benefício - (DIB: 10/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.048170-7 AC 1070099
ORIG. : 0200002544 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE CARDOSO DE SOUZA
ADV : ISAAC CRUZ SANTOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA
TURMA

Vistos, etc.

LUZINETE CARDOSO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES, falecido em 25/05/1996 (fls.54).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls.79.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls.125/126) e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do óbito. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença e um ano das vintendas.

Sentença proferida em 25/06/2004, submetida a reexame necessário. Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da comprovação da união de fato existente entre a autora e o falecido, bem como a sua dependência econômica.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do INSS e, de forma reflexa, da própria autora, que, inclusive, solicitou ao juízo "a quo" a produção da prova testemunhal (fls.122/123), o que impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão.

Por conseguinte, o início de prova material estampado nos autos deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos e aptos a ratificarem a existência da união de fato alegada por Luzinete Cardoso até a data do óbito, bem como a dependência econômica dela para com Antônio Francisco.

Tinha o INSS direito à produção de prova testemunhal com o intuito de rechaçar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento à defesa da autarquia.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACO-LHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Não obstante, diante do preenchimento dos requisitos legais, mantenho, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau a fls. 79.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048239-3 AC 1256144
ORIG. : 0400000282 2 VR TATUI/SP
APTE : SUELI DINIZ PIRES
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações e remessa oficial interposta em ação ajuizada por SUELI DINIZ PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 90/91 julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Apelação da parte autora às fls. 94/96, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Em razões recursais de fls. 112/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27 de novembro de 2003 a 09 de fevereiro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 26 de março de 2004.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de abril de 2006 (fls. 74/77), segundo o qual a autora apresenta tendinopatia em ombro direito, encontrando-se incapacitada de forma parcial e temporária. Atestou o perito que há a possibilidade de reabilitação.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciada, tais como a percepção por cinco vezes do benefício de auxílio-doença, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão. Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício acima referido, releva-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelação ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a SUELI DINIZ PIRES com data de início do benefício - (DIB 31/10/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.048241-1 AC 1256146
ORIG. : 0500001257 2 VR MIRASSOL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIA VITORIA GASQUES
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por HELIA VITORIA GASQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/82 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 90/98, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:



"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o peciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28 de novembro de 2003 a 12 de novembro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 09 de agosto de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fl. 39.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 12 de maio de 2006 (fls. 65/70), segundo o qual a autora foi submetida a mastectomia a esquerda por carcinoma invasivo, fez quimioterapia, atualmente encontra-se com dores em braço esquerdo e anemia, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a HELIA VICTORIA GASQUES com data de início do benefício - (DIB 12/05/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.048332-4 AC 1256877
ORIG.	:	0600001192 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600123560 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	LUIZ PINATI
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 04/09/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural o autor apresentou os documentos de fls. 07/35.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

No CNIS (fl. 54) constam dois vínculos rurais, um em 1974 e outro em 1988, e um vínculo urbano em 1991, que não descaracteriza a condição de rurícola do autor, uma vez que ocorreu em curto período.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentença a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os do-

cumentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.048386-5 AC 1256931
ORIG. : 0600000107 2 Vr CAPIVARI/SP 0600010813 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : LAERTE CEREZER
ADV : FABIO ORTOLANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a pagar o valor de R\$ 52.358,17 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), referente aos atrasados, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 21.03.2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o autor pede a incidência da correção monetária desde fevereiro de 2003.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

É entendimento desta Turma que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Determina a Súmula 8:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

A Carta de Concessão, juntada às fls. 10, demonstra que o valor devido pela autarquia foi acrescido de correção monetária, calculada até janeiro de 2003.

Assim, de rigor a incidência da correção monetária sobre o valor devido, a partir de fevereiro de 2003 até a data de seu efetivo pagamento.

Isso posto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do autor para determinar a incidência da correção monetária sobre o valor devido, a partir de fevereiro de 2003 até a data de seu efetivo pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048586-2 AC 1257269
ORIG. : 0600000385 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600018202 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA ROCHA e outro
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

ANA MARIA DA ROCHA e LUCAS ROCHA SURITA movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de ANTÔNIO MAZARO SURITA, cujo óbito ocorreu em 13/04/2001.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a fls.38.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte aos autores, a partir da data da citação (09/03/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 28/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de comprovar a atividade de rurícola do falecido. Destaca a impossibilidade de a atividade rural ser comprovada exclusivamente com base em depoimentos testemunhais. Subsidiariamente, pleiteia condenação na verba honorária, de, no máximo 5% (cinco por cento) do valor da condenação, incidindo, apenas, sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação ao mérito, cumpre registrar que é aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 1304/2001 tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado acostada a fls.1.

A apelante alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O companheiro e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Desta forma, o co-autor Lucas Rocha Surita, filho do de cujus, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido na condição de rurícola, bem como a condição de companheira da co-autora ANA MARIA DA ROCHA são as questões controvertidas neste processo.

A co-autora, para comprovar suas alegações, juntou aos autos:

-RG da autora (fls.15);

-RG e CPF do co-autor Luciano Rocha Surita (fls.16);

-Certidão de nascimento do co-autor Luciano Rocha Surita, ocorrido em 22/10/1988, onde consta como genitor o falecido (fls. 17);

-Certidão de nascimento do falecido, onde consta como genitor o Sr. Roque Surita, qualificado à época como lavrador (fls.18);

-Certidão de óbito do segurado onde consta que ele vivia maritalmente com a co-autora (declarante do aludido óbito) há 17 (dezessete) anos (fls.19);

-Certidão de Registro de Imóvel rural com área de 3,5 alqueires paulistas em nome do pai do falecido, qualificado como agricultor, bem como averbação referente ao Inventário do Sr. Roque Surita, cujo óbito ocorreu em 23/01/1996, tendo como um dos contemplados no aludido formal de partilha o falecido, qualificado, naquela oportunidade, como comerciante (fls.20/21);

-Certidão de quitação de Tributos e Contribuições Federais em nome do pai do falecido (fls.22);

-Taxa de Cadastro emitida pelo Ministério da Agricultura em nome do pai do falecido (exercício 1994), referente ao imóvel rural denominado "Sítio São Roque", localizado no Município de Monte Castelo/SP (fls.23);

-Notificações endereçadas ao Sr. Roque Surita, pai do falecido, referentes ao lançamento do imposto territorial rural, exercício 1994 (fls.24);

-Certificados de Cadastro de Imóvel Rural em nome do pai do falecido, referentes aos exercícios de 1977, 1978, 1987 e 1992 (fls.25/28);

-Declarações Cadastrais de Produtor Rural, datadas de 12/1988 e 10/1998, em nome do pai do falecido e da Sra. Josefina Mazzaro Surita, mãe do falecido (fls. 29/33);

-Notas Fiscais de Produtor Rural em nome da mãe do falecido, referente ao "Sítio Santa Marta" (fls. 34/37).

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filho comum do casal, a menção da união de fato estampada na certidão de óbito de fls. 19 e o domicílio em comum (zona rural) são indícios fortes da existência da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos são início de prova material de que o falecido era, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

De fato, a prova testemunhal de fls. 80/81 corroborou o início de prova material. Realmente, os depoimentos testemunhais acostados aos autos demonstram que o falecido era trabalhador rural, atividade que exerceu até pouco antes do óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado.

Sendo o falecido trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os autores tem, por isso, direito à pensão por morte.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09/03/2007) porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Explicita-se que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Explicita-se, ainda, que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que os autores eram seus dependentes na data do óbito, e o fato de aguardarem a prestação jurisdicional desde 05/2006, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a antecipação da tutela.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta apenas para explicitar que a correção monetária incide sobre as parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e para estipular os juros moratórios no importe de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: ANTÔNIO MAZARO SURITA

CPF: 781.033.558-87

Beneficiário: ANA MARIA DA ROCHA

CPF: 304.406.611-53

Beneficiário: LUCAS ROCHA SURITA

CPF: 353.551.438-06

DIB : 09/03/2007

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.048591-9 AC 1070520
ORIG. : 0200002018 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : ANGELINA CAMPASSI NARDELLO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELINA CAMPASSI NARDELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/60, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, bem como deve o INSS ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.



É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de outubro de 1942, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador/trabalhador rural, constituem início razoável

de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

a.)Certidão de seu Casamento, lavrada em 30 de novembro de 1963 (fl. 7);

a.)CTPS demonstrando um vínculo de labor rural no período de 30d e agosto de 1965 a 16 de fevereiro de 1981 (fl. 11);

b.)Termo de Compromisso de Distrato Social e Rescisão de Contratos de Parcerias, datado de 18 de abril de 1986(fl.s. 13/16).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dias a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGELINA CÂMPASSI NARDELLO com data de início do benefício - (DIB: 18/12/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.048665-9 AC 1257348

ORIG. : 0500001131 1 Vr ROSANA/SP

APTE : CACILDA EMIDIA

ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV.VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

CACILDA EMIDIA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOSÉ RAIMUNDO LEITE, cujo óbito ocorreu em 22/03/1996.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, bem como a sua condição de rurícola. Condenou a autora em custas e nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, respeitada a regra do artigo 11, § 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/1950.

Sentença proferida em 19/03/2007.

Em suas razões de apelo, a autora pleiteou, em sede preliminar, a prioridade no andamento do feito, com base no Estatuto do Idoso e no CPC. Sustentou que o falecido exercia atividade rural na data do óbito, fato corroborado pelos documentos acostados aos autos, onde foi qualificado como "lavrador", e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Requereu o provimento do recurso, com a consequente concessão do benefício. Pleiteou, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, concedo à autora a prioridade solicitada no bojo das razões do presente recurso. Anote-se.

Com relação ao mérito, cumpre registrar que é aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 19/04/2002, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado acostada a fls.09.

A apelante alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O companheiro e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores Patrícia José Paulo e Marcelo, como filhos da falecida, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido e a condição de sua companheira são as questões controvertidas neste processo.

A autora, para comprovar suas alegações, juntou aos autos:

-Certidão de óbito do segurado onde consta que ele vivia maritalmente com a autora (fls.09);

-RG e CPF da autora (fls.10);

-Cópia de indeferimento do benefício previdenciário nº 515.358.80 sem mais anotações (fls.11);

-Dados de benefício previdenciário em nome de Pâmela Almeida Ribeiro (fls.12);

-Certidões de nascimento de Sandra Maria Leite e Roberto José Leite nascidos respectivamente em 31/05/1974 e 15/06/1975, nas quais o falecido foi qualificado como lavrador (fls.13 e 16);

-Certidão de nascimento da autora (fls. 14);

-Conta de energia elétrica com o respectivo recibo emitida em 03/2005 (fls.15);

-CTPS da autora e do falecido (fls.17/18).

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filhos do casal, a menção da união de fato estampada na certidão de óbito de fls. 09 e o domicílio em comum (zona rural) são indícios fortes da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos são início de prova material de que o falecido era, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

De fato, a prova testemunhal de fls. 53/54 corroborou o início de prova material. Realmente, os depoimentos testemunhais acostados aos autos demonstram que o falecido era trabalhador rural, atividade que exerceu até pouco antes do óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado.

Sendo o falecido trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13/01/2006) porque não foi comprovado requerimento administrativo.

O valor do benefício deve ser calculado com base no valor de um salário mínimo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era seu dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 10/2005, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder a pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação (13/01/2006), no valor de um salário mínimo, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente., juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: JOSÉ RAIMUNDO LEITE

RG: 0029.557.436-7

Beneficiário: CACILDA EMIDIA

CPF: 132.353.888-77

DIB : 14/01/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048849-8 AC 1260126
ORIG. : 0500001083 1 Vr PALMITAL/SP 0500056341 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA SOARES FERMINO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação e limitação do recebimento do benefício no período de 15 anos.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 29/04/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 29/04/1949, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora e o marido não estão cadastrados no INSS.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...). (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ILDA SOARES FERMINO

CPF: 161.986.618-81

DIB (Data do Início do Benefício): 12/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.049268-4 AC 1261217
ORIG. : 0500001080 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500005308 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA BRAZAO DA SILVA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA HELENA BRAZÃO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de ADALBERTO BRAGA DA ROCHA, falecido em 09/04/2005.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 21.

Agravo retido interposto pela autarquia a fls. 43/45.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data da citação (19/01/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da decisão.

Sentença proferida em 02/05/2007, submetida a reexame necessário (fls. 63/67).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de comprovar a dependência econômica da autora, muito menos a sua condição de companheira. Destaca a impossibilidade de a união de fato ser comprovada exclusivamente com base em depoimentos testemunhais. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com base no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Requer, desta forma, a improcedência do pedido formulado pela autora.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido interposto pelo INSS, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. Com relação ao mérito, cumpre registra que, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 09/04/2005, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 10.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária decorrente de aposentadoria por invalidez, conforme documento acostado a fls.11.

A condição de companheira da autora, bem como a sua dependência econômica, refletem as questões controvertidas neste feito.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-RG da autora (fls.09);

-Certidão de óbito (fls.10);

-Carta de Concessão/Memória d Cálculo, emitida em 01/2005, referente ao benefício previdenciário nº 136.515.671-8 em nome do falecido (fls.11);



-Relação de Dependentes emitida pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP, datada de 10/07/2000, em nome do falecido (endereço residencial: Avenida São José, 730), onde consta como dependente a autora, qualificada naquela oportunidade como "amasiada" do falecido (fls.12);

-"Cartão de Atendimento" emitido pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP em nome do falecido (endereço residencial: Avenida São José, 730), onde consta como dependente a autora (fls.13);
-Conta de energia elétrica emitida em nome do Sr. Gaspar Lucas (endereço: Avenida São José nº 730 (fundos), Centro, Morro Agudo/SP) (fls.16).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 10 (dez) anos. Ademais, verifica-se dos documentos juntados ao feito que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum: (Avenida São José nº 730 (fundos), Morro Agudo/SP).

Por outro lado, os documentos emitidos pela Prefeitura do aludido município (fls. 12/13), onde consta como dependente a autora, qualificada naquela oportunidade como "amasiada" do de cujus, fortalecem a comprovação da união de fato existente entre eles.

Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.59/61), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que "(...)conhece a autora há oito anos. Desde quando conhece a autora, a mesma já vivia em união estável com o senhor Adalberto Braga da Rocha, como se fossem marido e mulher" (fls.59);"(...) a autora viveu com o seu companheiro até a data do falecimento dele. A autora era dependente do marido"(fls.60);"(...) Após a morte do companheiro, a autora passou a ter dificuldades financeiras" (fls.61).

Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Ademais, o sistema legal de provas adotado por nosso País rechaça a denominada "prova tarifada".

Comprovada a condição de companheira da segurada falecida, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no Juízo de primeiro grau.

Isto posto, não conheço do agravo retido interposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar que a correção monetária incide sobre as parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, além de isentar a autarquia do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das despesas efetivamente comprovadas.

Segurado: ADALBERTO BRAGA DA ROCHA

CPF: 098.980.078-42

Beneficiário: MARIA HELENA BRAZÃO DA SILVA

RG: 33.426.062-0 SSP/SP

DIB: 19/01/2006 (data da citação)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049322-6 AC 1261271
ORIG. : 0600000232 2 Vr PIRAJU/SP 0600009411 2 Vr PIRAJU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

SONIA APARECIDA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de BENEDITO DONIZETE ROSA, cujo óbito ocorreu em 26/12/2001.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do ajuizamento da ação (06/03/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 29/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de comprovar a dependência econômica da autora, muito menos a sua condição de companheira. Sobre a atividade de rurícola do falecido, destaca a impossibilidade de ser comprovada exclusivamente com base em depoimentos testemunhais. Subsidiariamente, pleiteia juros de mora no importe de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos moldes da Lei nº 6899/81, c.c. o que dispõe a Súmula 148 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Com relação ao mérito, cumpre registrar que é aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 26/12/2001 tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado acostada a fls.09.

A apelada alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A qualidade de segurado do falecido na condição de rurícola, a condição de companheira da autora e a sua dependência econômica são as questões controvertidas neste processo.

A autora, para comprovar suas alegações, juntou aos autos:

-RG e CPF da autora (fls.08);

-Certidão de óbito do segurado, qualificado como lavrador, onde consta que ele deixou 6 (seis) filhos menores de idade (fls.09);

-Certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido (fls.10/14);

-Certidão de nascimento em nome de Dalva Rosa dos Santos, filha da autora (fls.15).

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filhos comuns do casal é indício forte da existência da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos (fls.09) é início de prova material de que o falecido era, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

De fato, a prova testemunhal de fls. 86/93 corroborou o início de prova material. Realmente, os depoimentos testemunhais acostados aos autos demonstram que o falecido era trabalhador rural, atividade que exerceu até pouco antes do óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado.

Sendo o falecido trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

A renda mensal inicial será calculada no valor de um salário mínimo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que os autores eram seus dependentes na data do óbito, e o fato de aguardarem a prestação jurisdicional desde 05/2006, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a antecipação da tutela.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para explicitar que a correção monetária incide sobre as parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e para estipular os juros moratórios no importe de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: BENEDITO DONIZETE ROSA

Beneficiário: SONIA APARCIDA DOS SANTOS

CPF: 231.830.058-59

DIB : 06/03/2006 (data do ajuizamento da ação)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.049521-4 AC 1072644
ORIG. : 0400000227 1 VR ELDORADO/SP 0400003972 1 VR ELDORADO/SP

APTE : SEBASTIAO BRASILIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : EDUARDO CUNHA LINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO BRASILIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/31 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 35/36, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 40/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela impossibilidade da sentença adentrar ao mérito da questão em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não merece prosperar a alegação da Autarquia pela impossibilidade da sentença adentrar ao mérito da questão em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que o próprio INSS enfrentou o mérito da questão, conforme se verifica de sua contestação acostada aos autos às fls. 13/20.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de janeiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 12 de dezembro de 1970, o marido da parte autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 23/24, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, esta decisão não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIAO BRASILEIRO com data de início do benefício - (DIB: 16/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.049616-1 REOAC 1261564
ORIG. : 0600000003 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0500069991 1 Vr JACUPIRANGA/SP

PARTE A : MARIA JOSE DE PONTES PINTO

ADV : ELSON KLEBER CARRAVIERI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Trata-se de reexame necessário de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade.

As partes não recorreram da decisão.

Os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 13/11/2006, tendo sido proferida a sentença em 24/07/2007.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o Juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.049675-9 AC 1072814

ORIG. : 0400000598 1 Vr CONCHAS/SP 0400012340 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENDONÇA BERNARDES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA MENDONÇA BERNARDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOÃO PESSOA, falecido em 30/03/2004.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 21.

Em sede de agravo retido (fls.57/58), ventila a autarquia a necessidade da autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 29/06/2005, com a observância do reexame necessário (fls. 65/68).

Em suas razões de apelo, o INSS reitera, em sede preliminar, o agravo retido acostado a fls. 57/58. No mérito, sustenta a inexistência de provas contundentes que comprovem a condição de companhia da apelada. Alude, ainda, à impossibilidade do gozo da pensão por morte ora pleiteada, diante da inacumulabilidade do aludido benefício, pois a autora usufrui pensão por morte desde 19/01/1980. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da citação, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões da autora a fls.82/87.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 06/04/04, tendo sido proferida a sentença em 29/06/05.

Por outro lado, não merece prosperar o agravo retido interposto pela autarquia, pois não se exige a autenticação de cópias de documentos, cabendo à parte contrária arguir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se depreende dos arestos colhidos na obra do ilustre processualista Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor ", 35ª edição, 2003, Ed. Saraiva, p. 434:

"É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnando o seu conteúdo. (RSTJ 87/310)"

"Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contra parte, cujo silêncio gera presunção de veracidade. (STJ-1ª Turma, Resp 162.807-SP, rel. p. o ac. Min Humberto Gomes de Barros, j. 11.5.98, deram provimento, maioria, DJU 29.6.98, p. 70)".

"A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico. (STJ-3ª turma, Resp 94.626-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 16.6.98, não conheceram, v.u., DJU 16.11.98, p. 86)"

Com relação ao mérito, cumpre registrar que, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 30/03/2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 12.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por idade, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A condição de companhia da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Para comprovar a condição de companhia, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-RG e CPF da autora (fls.10);

-Certidão de casamento da autora emitida em 27/02/1980, onde consta a averbação do falecimento do contraente Vitor Fernandes (fls.11);

-Certidão de óbito do Sr. João Pessoa (fls. 12);

-Declaração emitida pelo Sr. João Pessoa emitida em 10/06/1994, referente à doação no importe de 50% (cinquenta por cento) de seu imóvel, localizado na Rua Apolinário Alves, tendo como donatária a autora (fls.13);

-Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), referente à "venda" de 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado na Rua Apolinário Alves/Bofete-SP, tendo como transmissente o falecido e como contribuinte a autora (fls.14);

-IPTU (exercício 1999) em nome da autora, referente a imóvel localizado na Rua Apolinário Alves, s/n (fls.15);



-“Controles de Fornecimento de Psicotrópicos da Farmácia” em nome da autora e do falecido, tendo como endereço residencial a Rua Apolinário Alves, nº 297;
-Comprovante de Cadastramento de Procurador junto ao INSS emitido em 03/2004, tendo como procurador/beneficiário o Sr. João Pessoa;
-Certificado de Adesão em nome da autora emitido pela Funerária Coração de Jesus em 06/2000, tendo como um dos beneficiários o falecido (fls.18);
-Conta de telefone e de energia elétrica em nome do falecido, tendo como endereço a Rua Apolinário Alves, nº 297, Bofete/SP (fls19);
-Comunicado de indeferimento do pleito na seara administrativa (fls. 20).
Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.
O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.
O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.
Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 10 (dez) anos. Ademais, verifica-se dos inúmeros documentos juntados ao feito que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum (Rua Apolinário Alves, nº 267, Bofete/SP).
Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.71/83), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que "eles moravam no mesmo endereço que a autora mora atualmente".
Em suma, o contrato de doação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado a Rua Apolinário (fls.13), tendo como donatária a autora e como doador o falecido e o documento fornecido pela Funerária Coração de Jesus acostado a fls. 18, tendo como beneficiários a autora e o falecido são indícios fortes da união estável.
Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados ao art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.
Comprovada a condição de companheira da segurada falecida, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.
A autora tem, por isso, direito à pensão por morte, sem prejuízo do direito à opção estampada no inciso VI do artigo 124 da Lei de Benefícios.
O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 06/04/2004 -, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Não obstante, de rigor o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.
A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.
Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são mantidos em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.
A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
Isto posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido interposto e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para acolher a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JOÃO PESSOA
CPF: 075.118.838-77
Beneficiário: MARIA MENDONÇA BERNARDES
CPF: 065.150.468-63
DIB: 06/04/2004 (data do requerimento administrativo)
RMI: a ser calculada pelo INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.051417-8 AC 1075719
ORIG. : 0400000041 1 Vr QUATA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELLO SILVA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELLO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 107/110 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 114/125, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 15 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o

requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 10 e as Certidões de Nascimento de fls. 11 e 12 qualificam, em 02 de julho de 1966, 08 de janeiro de 1970 e 28 de março de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã de fl. 13 (com recibos de 10 de novembro de 1986 e de janeiro a junho de 1987) e as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural no período descontínuo de 02 de janeiro de 1980 a 14 de maio de 1992 (fls. 15/16). Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 35/36, consta à inscrição de contribuinte individual e código da ocupação de empresário desde 26 de novembro de 1992, tendo vertido, a este título, o recolhimento de 98 (noventa e oito) contribuições previdenciárias (da competência de outubro de 1992 a abril de 2001), que em nada prejudica o ato de concessão do benefício, por ter a requerente inclusive implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido às fls. 61, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha Rosa Mattioli afirmou que "conhece a autora. Por volta de 1973 quando veio para Quatã, na fazenda do sogro da propriedade de Paulo Meirelles. O marido da autora era retieiro e ela trabalhava na lavoura, com milho, e outros. Saíram da fazenda há mais ou menos 5 anos atrás. Que atualmente a autora não trabalha por problemas de saúde. Que a autora não teve outra atividade além da lavoura."
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELLO SILVA com data de início do benefício - (DIB: 11/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.051565-1 AC 1075867
ORIG. : 0400000213 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : NEUSA MAXIMO ALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA MAXIMO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/77, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 15 de maio de 1972 a 10 de julho de 1972 e de 30 de janeiro de 1973 a 06 de agosto de 1973, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercialização a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NEUSA MAXIMO ALVES com data de início do benefício - (DIB: 22/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.052522-0 AC 1077260
ORIG. : 0300001732 2 Vr LEME/SP 0300000289 2 Vr LEME/SP
APTE : NAIR APPARECIDA LOURENCO GALLO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR APPARECIDA LOURENÇO GALLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/92 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 96/100, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de novembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.



Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 04 de outubro de 1958, o marido da autora como lavrador, bem como o Contrato de Parceria Agrícola de fls. 11 e 12 demonstra sua atividade rural em 01 de junho de 1981. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 93/94, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa

forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR APPARECIDA LOURENÇO GALLO com data de início do benefício - (DIB: 10/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.053318-5 AC 1078737
ORIG.	:	0300000752 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EFIGENIA NOGUEIRA DA SILVA
ADV	:	CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EFIGÊNIA NOGUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Submetendo a decisão ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/98, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1939, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 18 de agosto de 1959, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 14/15 e da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS de fl. 17 demonstram sua atividade rural no período descontínuo de 31 de maio de 1969 a 15 de março de 1985 e em 03 de janeiro de 1989. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, informa a concessão de auxílio-doença e a aposentadoria por idade, ambos no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado, em 17 de fevereiro de 1994 e 16 de abril de 1996, respectivamente.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EFIGÊNIA NOGUEIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 10/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.053960-6 AC 1079866
ORIG. : 0300001111 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/61, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de maio de 1929, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Nascimento de fl. 18 e 19, qualificam, em 11 de janeiro de 1959 e 27 de janeiro de 1970, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural no período descontínuo de 01 de abril de 1985 a 15 de agosto de 1996 (fls. 10/17). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É de se observar que o extrato do CNIS de fls. 39/44, trazido pelo instituto réu, refere-se à aposentadoria por idade, ramo de atividade rural e filiação empregado, do marido da autora.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato do referido extrato apontar para atividades de natureza urbana de seu marido, por curto período de tempo, junto à SPEL - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda., no período de 02 de maio de 1989 a 21 de setembro de 1989 (fl. 12). Tal atividade indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições pre-

videnciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 20/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.054229-0 AC 1080132
ORIG. : 0400000830 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : INES BUENO BEZERRRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por INÊS BUENO BEZERRRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela a parte autora às fls. 76/81, requerendo à majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 82/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de dezembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 02 de maio de 1983 a 30 de junho de 2003, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 17/55, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a INÊS BUENO BEZERRA com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.055732-0 AG 219105
ORIG. : 200461110031538 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO TRINDADE
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada ao Autor para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Consoante se verifica do ofício de fls. 36/44, a ação de origem (Processo nº 2004.61.11.003153-8), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto e julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0214.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.056144-0 AG 301741
ORIG. : 0700000595 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELENIR GONCALVES PIOVEZAN
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELENIR GONÇALVES PIOVEZAN contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 42/44.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 49/50.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença, quando foi cessado em 08.12.2006 por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.23/26, relatam que a Agravante apresenta transtornos de discos lombares, deslocamentos discais intervertebrais especificados, osteoartrose, poliartrrose e outros, estando impossibilitada de retornar ao trabalho.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravou provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EA.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.056674-7 AG 302083
ORIG. : 0700000580 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISLAINE FABIANA DA SILVA CUNHA
ADV : LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora, além dos documentos acostados não comprovarem a sua incapacidade para o trabalho e terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 48/50.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 68/69.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 34/35 apenas informam qual a doença a que a segurada está acometida e que devem ser evitados trabalhos pesados, sem contudo, declarar que a Agravante continua incapacitada para o trabalho, sendo insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança de suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS (fls. 33), realizada em 04.01.2007, que concluiu que não existe incapacidade para o trabalho, possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravou de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a Agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EB.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.060229-2 AG 271521
ORIG. : 0600000901 1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO VELOSO PEREIRA
ADV : ANA PAULA RIBAS CAPUANO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não ficou comprovada a incapacidade do Agravado. Sustenta, ainda, que a cessação do benefício se deu em razão de alta médica pelo INSS, que constatou a capacidade laborativa do Autor, conforme determina a Lei que regula a espécie.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 43/45.

Contra-Minuta às fls. 49/55.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 69.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos, que comprovaram a incapacidade do Autor, evidenciando a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada.

O atestado médico de fls. 31, embora posterior à data da cessação do benefício (06.04.2006), apenas informa quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que o Autor continua incapacitado para o trabalho. Dessa forma, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade.

O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravou de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0292.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.061857-7 AG 303047
ORIG. : 200763010301150 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANE CROSERA CHRISTOFANI
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

JANE CROSERA CHRISTOFANI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 16/19, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, em face de sua inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sustenta a Embargante a reforma da decisão, na medida em que há omissão a ser sanada. Alega que a Lei 9.099/95 é omissa no que diz respeito a interposição de agravo de instrumento, entendendo ser correta a sua interposição perante este E. Tribunal. Alega, ainda, que a decisão embargada é silente quanto a apreciação do artigo 273, do CPC.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, apenas para aclarar, assinalo que não houve manifestação sobre o artigo 273, do CPC, na medida em que não foi apreciado o mérito do recurso, por ausência de pressupostos de admissibilidade, que impedem a sua apreciação.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:



"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexami nando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. " (RSTJ 30/412).Assim, não existindo contradições, omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Oportunamente, remetam-se os autos a Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EC.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.066486-4 AG 243977
ORIG. : 0500000848 2 Vr SUZANO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROZ
ADV : HIROMI SASAKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 0848/2005), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.024C.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.071325-9 AG 273093
ORIG. : 0500002184 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ISMAIR CORDEIRO
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISMAIR CORDEIRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que o impedem de retornar ao trabalho. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 52/54.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença há mais de dois anos, tendo cessado em 30.11.2005 por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. O relatório médico acostado aos autos às fls.47, emitido em 20.05.2006, posterior a alta médica pelo INSS (30.11.2005), e o exame médico de fls. 46 relatam que o Agravante apresenta problemas em seu joelho direito, lesão do ligamento cruzado anterior e do menisco medial, sem condições de retornar as funções que exerce por tempo indeterminado.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0293.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.073738-0 AG 194133
ORIG. : 200161260029317 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA SABAINÉ
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 76/81, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a incidência de juros moratórios durante a tramitação do RPV e estabeleceu os índices de correção monetária a serem aplicados.

Aduz o INSS pela reforma da decisão, eis que ocorreu omissão, posto que a decisão foi proferida sem que fosse analisado o que dispões o artigo 100 da CF.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

D E C I D O:

Recebo e conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência da omissão alegada. Entretanto, apenas a título de elucidação ao Embargante, assinalo que embora não tenha sido referido expressamente o artigo 100, § 1º da CF, na decisão embargada, restou claro o entendimento de que não há incidência de juros moratórios durante a tramitação do precatório, ou seja, entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido pela Constituição, prevalecendo no caso o que se entendeu como forma de pagamento e não se, na hipótese, teria ocorrido ato ou fato imputável à Autarquia.

A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, os juros moratórios são indevidos na tramitação, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

Contudo, uma vez verificado o não pagamento dos juros moratórios que incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório continua a Autarquia em mora, eis que ainda são devidas diferenças ao Autor, não ocorrendo a integral solução do crédito.

Estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão. Pondere-se, ainda, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o INSS, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

Verifica-se que o Embargante-INSS pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, vez que, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada na decisão monocrática, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

Ressalte-se, por fim, que não houve qualquer infringência ao artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

Assim, não existindo contradição a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0119.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.074494-7 AG 305132
ORIG. : 0700001392 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700072720 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : TEREZINHA PELINSON MAESTRELLO
ADV : JOSE APARECIDO BUIÑ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA PELINSON MAESTRELLO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 30/32.

Informações da MM. Juíza a quo às fls. 38.

Contraminuta do Agravado às fls. 61/65.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que a Agravante vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há mais de dois anos, desde 26.08.2004, tendo cessado por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.24/25, posteriores a alta médica pelo INSS, relatam que a Agravante é portadora de psicose não orgânica, não especificada e transtorno depressivo recorrente, encontrando-se sem condições de retornar às funções que exerce.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EE.1331 - SRDD-

TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF

3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.074499-6 AG 305137

ORIG. : 0700001428 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ADAUTO ROTTA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a

decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADAUTO ROTTA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que o impedem de retornar ao trabalho. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 32/34.

Informações da MM. Juíza a quo às fls. 39.

Contraminuta do Agravado às fls. 43/47.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença há quase dois anos, desde 25.10.2005, tendo cessado em 31.05.2007 por alta médica do INSS (fls.21), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos, relatam que o Agravante apresenta catarata senil incipiente e descolamento de retina com defeito retiniano, já tendo sido submetido à três cirurgias de descolamento de retina, encontrando-se sem condições de retornar às funções que exerce.

Saliente-se, ainda, que o Autor conta com mais de cinquenta e oito anos de idade e exercia a função de motorista, profissão que exige perfeitas condições de acuidade visual.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EF.05A5 - SRDD-

TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF

3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.075841-3 AG 274246

ORIG. : 0600000892 3 Vr LEME/SP 0600050579 3 Vr LEME/SP

AGRTE : ELISAMAR FELICIO DE SOUZA TREVISAN

ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a

decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELISAMAR FELÍCIO DE SOUZA TREVISAN contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 73/75.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 80/81.

Contraminuta do às fls. 82/96.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que a Agravante vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há mais de dois anos, desde 26.08.2004, tendo cessado por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.24/25, posteriores a alta médica pelo INSS, relatam que a Agravante é portadora de psicose não orgânica, não especificada e transtorno depressivo recorrente, encontrando-se sem condições de retornar às funções que exerce.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.



O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, a Agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, sendo o primeiro período em 16.06.2003 (fls. 41) e o outro em 14.08.2004 à 31/01/2006 (fls.42), quando foi cessado por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.53/56, datados de 23.02.2006, 27.02.2006, 28/04/2006 e 19/05/2006, posteriores a alta médica do INSS (31.01.2006), relatam que a Agravante apresenta fibromialgia, lombalgia crônica e depressão paranóica com ideação suicida, sem condições de retornar as funções que exerce.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0294.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082798-1 AG 306766

ORIG. : 200361140082416 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ANTONIO TRENTINO

ADV : IVAIR BOFFI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Fls.74/76 : Verifico dos autos que a petição do recurso de agravo de fls.02/09 juntamente com os documentos de fls.10/66 vieram acompanhadas da certidão do distribuidor de fls.67/68, rubricadas pelos funcionários responsáveis, que possuem fé-pública, sem solução de continuidade.

Observe, ainda, que o documento de fls.66, relacionado como "doc.57", refere-se a cópia do RG e CPF do Autor e não a cópia do despacho e certidão de intimação mencionadas pelo Agravante. Ademais, embora a cor da tinta que subscreveu o "doc.57" seja preta, diferente da que subscreveu os "docs 01 a 56", percebe-se claramente se tratar da mesma grafia, ainda que o advogado subscritor não a reconheça.

Finalmente, o Agravante não logrou demonstrar de alguma forma as suas alegações, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada de fls. 69/71, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71.

Int.-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EG.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.084282-5 AG 277210

ORIG. : 0600000967 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600043789 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRTE : ANTONIO LIMA

ADV : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO LIMA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 64/66.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 70/71.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2004, tendo sido cessado em 30.04.2006 (fls. 38), por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.53/56, posteriores a alta médica do INSS, relatam que o Agravante está incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, devendo continuar em tratamento ortopédico.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0294.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.084997-6 AG 308420
ORIG. : 200761110023865 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAGDALENA ORTEGA NUNES
ADV : JOSE DALTON GEROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E S P A C H O

Vistos.

Fls 45/55: tendo em vista a comunicação de sentença proferida nos autos do processo originário, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 529, do CPC c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Observada as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.085853-9 AG 309042
ORIG. : 0300000318 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AFONSO ALVES LUCIO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e AFONSO ALVES LUCIO E OUTROS opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 50/54, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a incidência de juros moratórios durante a tramitação do RPV e estabeleceu os índices de correção monetária a serem aplicados.

Sustenta ao Autor Afonso Alves Lúcio a reforma da decisão, na medida em que ocorreu erro material tendo em vista que se trata de pagamento de precatório e não de RPV.

Aduz o INSS pela reforma da decisão, eis que ocorreu omissão, posto que a decisão foi proferida sem que fosse analisado o que dispõe o artigo 100 da CF.

Assim, esperam que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

D E C I D O:

Recebo e conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. In casu, assiste razão ao Autor-Embargante na medida em que os valores foram pagos mediante precatório e não RPV como constou. Destarte, retifico a decisão de fls. 50/54, na parte final do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, § 1º -A, do CPC, para afastar a incidência dos juros moratórios durante a tramitação do precatório e estabelecer que a correção monetária seja feita pelo índice do IGP-DI desde a data da conta até a expedição do precatório, quando então será utilizado como indexador o IPCA-E."

Quanto aos embargos do INSS, não assiste razão.

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência da omissão alegada. Entretanto, apenas a título de elucidação ao Embargante, assinalo que embora não tenha sido referido expressamente o artigo 100, § 1º da CF, na decisão embargada, restou claro o entendimento de que não há incidência de juros moratórios durante a tramitação do precatório, ou seja, entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido pela Constituição, prevalecendo no caso o que se entendeu como forma de pagamento e não se, na hipótese, teria ocorrido ato ou fato imputável à Autarquia.

A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, os juros moratórios são indevidos na tramitação, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

Contudo, uma vez verificado o não pagamento dos juros moratórios que incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório continua a Autarquia em mora, eis que ainda são devidas diferenças ao Autor, não ocorrendo a integral solução do crédito.

Estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão. Pondere-se, ainda, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o INSS, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

Verifica-se que o Embargante-INSS pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, vez que, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada na decisão monocrática, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

Ressalte-se, por fim, que não houve qualquer infringência ao artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

Assim, não existindo contradição a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR AFONSO ALVES LÚCIO e rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EH.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.088511-0 AG 252347
ORIG. : 200561830036981 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO FERNANDES
ADV : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO FERNANDES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se verifica da cópia do e-mail de fls. 155/172, a ação de origem (Processo nº 2005.61.83.003698-1), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.024D.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.094274-5 AG 314926
ORIG. : 0600001073 2 Vr PIRACAIA/SP
AGRTE : MARIA SHIDEKO MURATA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o benefício de prestação continuada - L.O.A.S. ao portador de deficiência, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ante a ausência de exame médico pericial e provas da hipossuficiência econômica.

Alega a agravante que comprovou, através de relatórios médicos e parecer social, que se encontra incapacitada para o trabalho e que não tem meios para se manter, uma vez que vive com dificuldade financeira. Sustenta contrariedade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da assistência aos desamparados, constantes dos artigos 1º, III, e 6º da Constituição Federal. Afirma, ainda, estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.

A assistência social, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. O inciso V, do referido artigo, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No presente caso, no tocante à comprovação da deficiência física verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, tornando necessária a dilação probatória.

Assim, não restando plena convicção quanto à presença dos requisitos do artigo 203, V, da Constituição Federal, inviável a concessão da tutela pretendida.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203,V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Não restando o requisito relativo à idade ou deficiência física amparado em prova inequívoca e tendo o Agravante alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de perícia médica e de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa deficiente e miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.034641-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 25.09.2006, v. u., DJU 28/02/2007, p. 374)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.095145-9 AG 74179
ORIG. : 9500001015 1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO JOSE FERNANDES
ADV : RICARDO BORGES ADAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, em ação de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Aduz o Agravante que o valor fixado à título de honorários periciais foi arbitrado em valor excessivo, eis que deveriam ser arbitrados seguindo-se a Tabela V, da Lei nº 6.032.

É o relatório. Decido.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a questão relativa aos honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, passou a ser regida pela Resolução nº 227/00, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 1º "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos defensores dativos, de peritos, tradutores e intérpretes".

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo à título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação, afeiçoando-o, tanto quanto possível, ao disposto na Resolução nº 558/07 da CJF, que estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$58,70 e R\$234,80. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



1. Restando demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido e estava incapacitada, temporariamente, para a sua atividade habitual, devida concessão do auxílio doença.

2. No que pertine aos salários dos peritos judiciais, observa-se que a RESOLUÇÃO nº 227 de 15.12.2000, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 20/12/2000, pág. 04, dispôs sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita e estabeleceu que, com relação à perícia médica, são devidos os honorários de R\$ 150,00 a R\$ 300,00, atendida a complexidade de cada caso, até porque não pode haver qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal).

3. Quanto à verba advocatícia, fica mantida, vez que decorrente da sucumbência e porque moderadamente arbitrada.

4. Apelação parcialmente provida, para fixar os honorários periciais em R\$300,00, para cada perito (TRF-3, AC, Processo: 96.03.095923-5, QUINTA TURMA, Relator JUIZA EVA REGINA, DJU DATA:06/12/2002)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. IPESP. CEF. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO.

I - O procedimento da ação de consignação em pagamento exige a idoneidade e suficiência do depósito objeto de recusa do credor. Têm-se por abstraído tais pressupostos pela falta de comparecimento das rés à audiência designada.

II - Sendo a ação de consignação meramente declaratória, objetivando apurar a suficiência e idoneidade do depósito, correta a sentença que declarou insuficiente o valor do depósito, baseada na conclusão do laudo pericial.

III - Em que pese a r. sentença ter levado em consideração o laudo da perícia oficial, não tendo o laudo pericial sido impugnado no momento oportuno, as alegações da ré foram atingidas pela preclusão.

IV - Pelo princípio da causalidade a responsabilidade final pelo pagamento dos honorários periciais é de quem deu a causa.

V - Malgrado o zelo e grau de complexidade na aferição do laudo pericial, os honorários devem ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante a RESOLUÇÃO 227/200, do CJF, atualizada pelas Resoluções 281/2002 e 361/2004, do mesmo Conselho.

VI - Tendo em vista que o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, por expressa disposição do artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, responde o Estado por tal verba, nos casos em que o beneficiário é sucumbente.

VII - Apelação da autora improvida. Apelação das rés parcialmente provida.

(TRF3, AC, Processo: 2001.03.99.059408-9, SEGUNDA TURMA, Relator JUIZA CECILIA MELLO, DJU 28/01/2005, PÁGINA: 197)

No caso dos autos, constato que não houve fundamentação para a fixação dos honorários então estabelecidos, razão pela qual merecem ser reduzidos a limites razoáveis, para cuja definição prevaleço-me da Tabela II, Anexo I da Resolução nº 558/07 do CJF, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para fixar o valor dos honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0351.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.096785-7 AG 316741

ORIG. : 0700001465 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700059190 2 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GUSTAVO LUIZ DOMINGOS incapaz

REPTE : MARIA TERESA DOMINGOS BOTECHIA

ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 65/67).

Consoante se infere do Ofício de fls. 76/77, o MM. Juiz a quo reconsiderou a decisão agravada.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F2.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.096944-1 AG 316870

ORIG. : 200761090064016 2 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DEVAIR PEREIRA

ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu parcialmente a liminar pleiteada para considerar como insalubres os períodos relacionados na inicial e implantar o benefício de aposentadoria.

Consoante se verifica do Ofício nº 1353/2007, de 21.11.2007 (fls.79/89), a ação de origem (Proc. nº 2007.61.09.006401-6), em que interposto este agravo de instrumento, foi sentenciado. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F3.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098014-0 AG 317573

ORIG. : 0700129850 3 Vr ATIBAIA/SP 0700003618 3 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA ELENA BARBOSA

ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que os atestados médicos apresentados não comprovam a continuidade da incapacidade para o labor. Sustenta, ainda, que o benefício foi suspenso após a realização da perícia médica do INSS que constatou a inexistência de incapacidade da Agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Os atestados médicos de fls.28/36 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS (31.07.2007), ou seja, referem-se ao período em que a Agravada estava recebendo o benefício de auxílio-doença. O único atestado médico posterior à alta, datado de 21/08/2007 (fls.37), embora ateste a permanência da incapacidade da Autora é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.44), portanto, não ficou de monstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Nesse sentido as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio-doença.

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, oportunizando às partes a apresentação de quesitos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F5.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098568-9 AG 317940

ORIG. : 0600000475 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : VALTER PEREIRA DOS SANTOS

ADV : ROBERTO RAMOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALTER PEREIRA DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da Ação de restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Em consulta ao CINIS (extrato em anexo), verifico que o Autor estava em gozo de benefício acidentário (espécie 91), posto que sofre de doença decorrente do trabalho. Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo.

O artigo 113, CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, ex ofício, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrente. Assim, determino a remessa do presente ao Tribunal de Justiça de São Paulo para providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F7.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098978-6 AG 318227
ORIG. : 0700001442 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOSE CARLOS CHAVES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CARLOS CHAVES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da Ação de Conversão de benefício de previdenciário em benefício acidentário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa às fls.11/16, a demanda judicial objetiva a conversão de auxílio-doença previdenciário em acidentário (espécie 91), tendo em vista que lhe foi concedido equivocadamente o benefício previdenciário, posto que sofre de doença decorrente do trabalho. Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo.

O artigo 113, CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, ex ofício, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrente. Assim, determino a remessa do presente ao Tribunal de Justiça de São Paulo para providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FB.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099355-8 AG 318493
ORIG. : 0700001108 1 Vr IPUA/SP 0700026663 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : ANTONIO NATALINO DOS SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO NATALINO DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que os documentos acostados aos autos comprovam a continuidade da incapacidade do Autor para o trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado em 07 de novembro de 2007, ao passo que o Agravante tomou ciência da decisão agravada através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de outubro de 2007. Dessa forma, o prazo para interposição do recurso se escoou em 02 de novembro de 2007 (feriado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 05 de novembro de 2007, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, portanto, intempestivamente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FF.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099599-3 AG 318659
ORIG. : 0700001511 1 Vr PEDREIRA/SP 0700035910 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES SOARES LIMA
ADV : ADILSON MUNARETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Alega, outrossim, que não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento do benefício previdenciário. Por fim, afirma que não restou comprovada a incapacidade da Agravada.

Requer seja concedido o efeito suspensivo.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso em tela, observo que, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão ou da certidão de juntada da carta precatória devidamente cumprida, peças obrigatórias ao conhecimento do recurso.

Saliente-se que a certidão de recebimento dos autos (fls. 17, verso), que estavam em carga, no cartório, sem a devida identificação do advogado que os retirou, não tem o condão de suprir a exigência legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FG.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.00.100008-5 AG 318919
ORIG. : 0600000806 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA ALE-
XANDRE

ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª
Instância, que em autos de natureza previdenciária, determinou ao
Agravante que procedesse o depósito dos honorários periciais, no
prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o Agravante, em síntese, que o pagamento dos honorários
periciais não é prévio e nem adiantado pelo INSS, nos termos da
Resolução nº 541 do Egrégio CJF.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que na prova pericial de-
terminada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes,
os respectivos honorários serão custeados pelo autor, ou se requerida
por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do
perito.

Tal dispositivo trata, na verdade, apenas de uma antecipação dos
respectivos honorários, uma vez que, conforme preceitua o artigo 20
do diploma processual, caberá ao vencido pagar as despesas dos atos
processuais realizados.

Nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário
da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser ob-
servado a Resolução Nº 541, de 18 de janeiro de 2007 que dispõe:
Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o
término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo;
havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência,
depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites
mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que
couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o Juiz de
Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo,
atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do
exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do
Foro da Seção Judiciária do Estado.

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos serviços o Juiz de
Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do
Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de
nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento,
sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofí-
cio.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a
Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público,
exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor
relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai para o Estado. Contudo,
uma vez vencido, deverá o INSS restituir o valor extraído dos re-
cursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nesse sentido trago à colação, os julgados a baixo transcritos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIAN-
TAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.
PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. FIXAÇÃO
DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no
artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os
honorários PERICIAIS mesmo que tenha requerido a perícia, pois a
gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o PAGAMENTO AN-
TECIPADO pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida
sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo PA-
GAMENTO do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos
termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos
processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários PERICIAIS somente poderão ser pagos após o
término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou
havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da
Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal). 4. Muito
embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal,
proceder aos pagamentos dos honorários PERICIAIS após a entrega
dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vin-
culado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o
valor correspondente aos honorários PERICIAIS aos cofres da União,
se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada
Resolução 440/2005.

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários PERICIAIS,
deve ser observada a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do
Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre
os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, po-
dendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite
máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à comple-
xidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao
Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda
parte do § 1º do art. 3º desta mesma Resolução.

6. Agravo provido.

(TRF -3; AG - Processo: 2004.03.00.057331-3; Órgão Julgador: SÉ-
TIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; DJU DA-
TA:01/09/2005 PÁGINA: 448)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-
QUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PER-
MANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA
POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SE-
GURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO
INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA:
ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS
QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIR-
MADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SEN-
TENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos
legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de apo-
sentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência
comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte
individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu
à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os
pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reem-
bolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência ju-
diciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o PAGA-
MENTO do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre
o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário
esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da as-
sistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de
despesa.

(...)

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso
adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para
manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.
(TRF-3; AC - 2002.61.13.002589-4; Relator JUIZA MARISA SAN-
TOS; NONA TURMA; DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540)

No caso, o MM. Juiz a quo determinou que o depósito dos honorários
periciais deverão ser adiantados pelo INSS, em desconformidade com
o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do
Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para
dispensar o Agravante do depósito prévio dos honorários periciais, na
forma da Resolução 541/07.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à
Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FI.1078 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100152-1 AG 319026
ORIG. : 0700001233 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700072236 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP

AGRTE : VITA JOANA LEITE DA SILVA MELO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE
DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a
decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VITA JOANA
LEITE DA SILVA MELO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos
autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de
antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-
doença à Autora.

Aduz a Agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam
a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Có-
digo de Processo Civil, posto que os documentos acostados com a
inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde
de quando recebia o auxílio-doença, além do caráter alimentar do
benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela
Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a
sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para
aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Preliminarmente, verifico que a Agravante requereu o Pedido de
Reconsideração do benefício, utilizando-se da nova Orientação do
INSS que possibilita ao segurado requerer nova perícia e prorrogação
do benefício, antes mesmo da cessação, evitando o pedido judicial, no
entanto, sem nenhum sucesso, consoante Comunicação de Decisão de
fls.40, 42 e 46.

Consta, também, que a Agravante, com cinquenta e nove anos, em
pregada doméstica, estava recebendo o benefício de auxílio-doença
desde 22.06.2006 (fls.26), quando foi cessado em 31.07.2007 por alta
médica do INSS (fls.38), sob a fundamentação de não mais existir
incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida
às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.
Os atestados médicos acostados aos autos às fls.09/11, posteriores a
última perícia realizada pelo INSS (18.10.2007), relatam que a Agra-
vante apresenta patologia inflamatória e degenerativa na aparelho
locomotor, sem condições de trabalho.

Portanto, há nos autos documentos que comprovam a continuidade da
doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que au-
torizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-
DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos
que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante,
legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabele-
cimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o
agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da
demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o
ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel.
Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU
18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA AN-
TECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na neces-
sidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da
prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas ir-
reparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo,
até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é
óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assis-
tencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à
previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a
providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a
União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem
obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as res-
trições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o
agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela an-
tecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel.
Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU
24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do
risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do
direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma
total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos ates-
tados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a preca-
riedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a an-
tecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter
alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irrever-
sibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz
deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, pro-
porcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que
se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel.
Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU
10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de
benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar
pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em
tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do
Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previden-
ciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fun-
damento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para
determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Au-
tora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à
Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G0.05A5 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100672-5 AG 319429
ORIG. : 0700001973 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700196009 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JOSÉ BEZERRA DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Aduz o Agravante, em síntese, a competência do MM. Juízo Estadual, em face do disposto no artigo 109, § 3º da Constituição da República, não sendo caso de competência absoluta do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal, quando estes não se encontram localizados no domicílio dos segurados, bem como do disposto nos artigos 3.º e 20 da Lei n.º 10.259/01. Alega, ainda, que o § 3.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 não deixa dúvida de que somente no local em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal é que sua competência é absoluta. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade. Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G1.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100992-1 AG 319661
ORIG. : 0600000891 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : ROSA MARIA RODRIGUES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA RODRIGUES contra r. decisão de primeira instância, que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias para que se promovesse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudências.

É o relatório. Decido.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G5.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101023-6 AG 319690
ORIG. : 0600000890 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : NADIR GONCALVES PINTO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por NADIR GONÇALVES PINTO contra a r. decisão de primeira instância, que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias para que se comprove o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito (fls.21/25), tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G6.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101277-4 AG 319837
ORIG. : 0600000935 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA RODRIGUES DE GODOI
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA RODRIGUES DE GODOI, contra decisão de primeira instância, que suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para que se promovesse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

É o relatório. Decido.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-"A", do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G6.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101298-1 AG 319796
ORIG. : 0700000938 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
07000093229 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : LOURIVALDO PEREIRA COTRIN
ADV : ROSA MARIA FURLAN SECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURIVALDO PEREIRA COTRIN em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, determinou ao Autor o recolhimento das custas processuais devidas ou, a juntada de cópias da declaração de bens e rendimentos dos anos-base 2004, 2005 e 2006, certidões da CIRETRAN e do S.R.I. local, para eventual reconsideração da decisão, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho agravado afronta o dispositivo constitucional do art. 5º, LXXIV, bem como a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, que estabelece que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.
O inconformismo do Agravante merece prosperar. Com efeito, depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita (fls.11/22), bem como declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls.26), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DES-NECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, Resp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....
4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da Justiça Gratuita ao Agravante, determinando o prosseguimento da ação ajuizada, independente do recolhimento das custas judiciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G7.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101383-3 AG 319931
ORIG. : 0700001923 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO CREMASCHI
ADV : MAILSON LUIZ BRANDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que os atestados médicos apresentados referem-se ao período em que o Agravado esteve em gozo do benefício, não servindo como prova da continuidade da incapacidade. Sustenta, ainda, que o benefício foi suspenso após a realização da perícia médica do INSS que concluiu pela capacidade do Agravado para o trabalho. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Todos os relatórios, exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 31/57) são anteriores a alta do INSS (10.06.2007), ou seja, referem-se ao período em que o Agravado estava recebendo o benefício, o que não comprova a continuidade da moléstia. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Nesse sentido as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G7.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101568-4 AG 320077
ORIG. : 0700001006 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AGRTE : VANILDE FERNANDES DA SILVA e outro
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VANILDE FERNANDES DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Agravante, que comprovasse o indeferimento do requerimento na esfera administrativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2. A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3. Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, a Agravante não juntou a cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G8.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101665-2 AG 320191
ORIG. : 0700003944 3 Vr ATIBAIA/SP 0700152526 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INEZ PEREIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que após submeter a Agravada à perícia médica, contatou-se que não existe incapacidade para o trabalho. Alega ainda, erro material na decisão agravada posto que se trata de auxílio-doença e não auxílio-acidente como conistou.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Com efeito, há apenas um único atestado médico (fls.23) que indica as doenças da Autora, e que deve permanecer afastada do trabalho. Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensinou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravado a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Saliente-se ainda que a Agravada não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.22, Comunicação de Resultado, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar a suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, preferiu aguardar para pleiteá-lo judicialmente.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a Agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Assim, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GA.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101709-7 AG 320123
ORIG. : 200361830110242 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL MATEUS DA COSTA
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por MIGUEL MATEUS DA COSTA, em face da r. decisão proferida pelo r. Juízo a quo que, na ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes.

Aduz o Agravante que a decisão agravada está em desconcerto com o ordenamento jurídico pertinente, contrariando o Estado Democrático de Direito, posto que o contrato celebrado entre as partes expressa livremente as suas vontades. Alega, ainda, que o valor contratado está dentro dos limites fixados pela Tabela da OAB, não podendo se falar em valor abusivo. Sustenta, por fim, que os honorários de sucumbência independem dos contratados, sendo equivocado o entendimento de que a soma dos dois resultaria em quase 55%, o que oneraria o segurado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Preliminarmente, a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados por sentença, originalmente, no direito brasileiro, tinham natureza indenizatória e pertenciam à própria parte litigante, que com eles se ressarciria das despesas com seu advogado. Posteriormente o Estatuto da Ordem dos Advogados deu nova disciplina aos honorários de sucumbência, os quais passaram a pertencer, ao advogado, por direito próprio e autônomo, e não mais à parte litigante. Dispõe o novo Estatuto da OAB, em seu artigo 22, "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Portanto, os honorários de sucumbência fixados em sentença não excluem os contratados.

Não raro, os contratos de honorários prevêem a remuneração contratada com o cliente, e a verba decorrente da sucumbência, que for fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso, observo que o Agravante juntou aos autos cópia do contrato de honorários (fls.118), no qual é autorizado expressamente, na cláusula III, aos advogados, os poderes para a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo cliente. Assim como, na cláusula IV, ficou determinado que a condenação em honorários de sucumbência pertenceriam aos patronos.

Verifico, ainda, que a Tabela da OAB/SP no nº 85, da Advocacia Previdenciária, prevê honorários entre 20% a 30% do proveito que advier ao cliente. Desse modo, entendo que o valor contratado entre as partes, 30% (trinta por cento), objeto de contrato escrito, com expressa previsão de retenção à conta de honorários, não merece ser considerado abusivo.

Finalmente, o § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, as questões relativas aos honorários advocatícios poderão ser apreciadas nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte, já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravado provido". (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja realizada a reserva de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GA.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.00.102123-4 AG 320562
ORIG. : 200761120118903 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SILVANA HANNA ASMAR
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANA HANNA ASMAR contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora. Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho. Colaciona jurisprudências. Requer a concessão da tutela antecipada recursal. Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a Agravante vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há quase dois anos, desde 12.08.2005 (fls.45/46), tendo sido cessado em 01.03.2007 (fls.47) por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 57, 60, 61 e 64, posteriores a alta médica do INSS, relatam que a Agravante apresenta problemas ortopédicos e fibromialgia, estando incapacitada de realizar suas atividades laborativas.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido. (TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GE.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102182-9 AG 320605
ORIG. : 0700001830 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEMIR PEDRO DE MELO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que os atestados médicos apresentados não comprovam a continuidade da incapacidade para o labor. Sustenta, ainda, que o benefício foi suspenso após a realização da perícia médica do INSS que constatou a inexistência de incapacidade do Agravado para o trabalho. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.
Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 42/49 apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que continua incapacitado para o trabalho. O atestado médico de fls. 53, embora ateste a incapacidade do Autor, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Nesse sentido as jurisprudências:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GF.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102605-0 AG 320902
ORIG. : 0600000826 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600072244 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : TEREZA MARIA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-"A", do CPC.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA MARIA DA SILVA contra a r. decisão de Primeira Instância, que suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para que a Autora comprovasse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve a tentativa de solicitação de pedido administrativo, mas sem sucesso.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-"A", do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito (fls.26vº), tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-"A", do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H1.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102606-2 AG 320903
ORIG. : 0600001630 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600135177 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ELENA MAXIMO DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-"A", do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENA MAXIMO DA SILVA, contra a r. decisão de primeira instância, que suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para que se comprovasse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve a tentativa de solicitação de pedido administrativo. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-"A", do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito (fls.25), tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-"A", do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H1.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102780-7 AG 321028
ORIG. : 0700001799 1 Vr MOCOCA/SP 0700070376 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ROSANA PAULINA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANA PAULINA DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da Ação de Percepção De benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em consulta ao CNIS, extrato em anexo, verifico que a Autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), posto que sofre de doença oriunda do trabalho. Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo.

O artigo 113, CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, ex officio, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrente. Assim, determino a remessa do presente ao Tribunal de Justiça de São Paulo para providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H2.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103059-4 AG 321291
ORIG. : 0700001909 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : VALDECI CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDECI CANDIDO DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Conforme se observa dos autos (fls.14/30) a demanda judicial objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5702678997. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifico que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário, Espécie 91, desde 30/11/2006 até 20/10/2007, quando foi cessado por alta do INSS.

Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento incumbe à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC n.º 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC. n.º 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02).

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal.

O artigo 113, CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, ex officio, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H4.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.104302-3 AG 322055
ORIG. : 0300000705 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : CARLINDA DE SOUZA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA



Vistos, em Plantão de Recesso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLINDA DE SOUZA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/SP, que suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que a Agravante possa requerer o benefício junto ao INSS.
Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.
É um breve relato. Decido.
Assiste razão à Agravante.
Não se justifica a pretensão de se exigir da Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.
É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".
A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :
"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."
Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSA-BILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.
-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.
-Recurso provido."
(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)
"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.
2.Recurso conhecido e provido."
(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.
I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.
III. Recurso provido."
(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)
Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.
Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.
Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 20 de dezembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2007.03.00.105190-1 AG 322876
ORIG. : 0700001232 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : NILO DONIZETI ALVES SAMPAIO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA
D E C I S Ã O
Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício ao Setor de Perícias do fórum de Ribeirão Preto para agendar perícia, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta o agravante, em suma, que, considerada a ausência de condições financeiras não é dado deslocar-se até Ribeirão Preto para submeter-se ao exame pericial, além do que é possível a realização da perícia no foro de seu domicílio.
Relatados, decido.
Dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.
A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).
É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)
Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:
"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).
Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrichi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).
Verifica-se, na espécie, que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fs. 83).
Haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado, não é razoável exigir que na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à cidade de Ribeirão Preto para realização de perícia médica, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.
Não custa frisar que se, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em Ribeirão Preto, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).
Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para determinar que a prova pericial seja realizada no domicílio do agravante, requisitando-se o respectivo valor ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Resolução CJF 541, de 18.01.07.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 02 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal em Plantão
SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS
PROC. : 2000.03.99.062267-6 AC 637465
ORIG. : 9900000709 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.
Apelação desprovida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011542-8 AC 1224031
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ALVES PEREIRA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.
Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2002.61.83.004149-5 AC 1224259
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICTORIO TIBERIO
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO SUPERIOR QUE O CONSIDERADO. ART. 23, II , a e b, do D. 89.312/84.
Recalcula-se a renda mensal inicial do benefício quando comprovado que o período da segunda parte referente ao valor do salário-de-benefício que superou o menor valor-teto, é superior ao considerado pela autarquia.
Remessa oficial e apelação desprovidas.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento).
PROC. : 2003.60.00.012492-8 AC 1239363
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CANDIDA DUARTE
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TERMO DE ACORDO. L. 10.999/04.
Se o débito previdenciário questionado foi objeto de acordo extrajudicial, e já se acha integralmente satisfeito, descabe cogitar da impossibilidade do acordo a revelia do advogado e da falta de homologação judicial. Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.(data do julgamento)
PROC. : 2003.61.05.008168-0 AC 1220880
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANDREA CRISTINA DOS REIS
ADV : PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida, (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).
Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.010996-0 AC 1228558
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE DE SOUZA incapaz
REPTE : ALEXANDRE DE SOUZA
ADV : SILVIA MARA ROCHA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Reconhecido o direito ao benefício no âmbito administrativo, nem por isso desaparece o interesse de agir, se remanesce controvérsia quanto e ao pagamento dos valores referentes ao período de outubro/2003 a março/2004.

Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.13.001477-3 AC 1201126
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MANOELA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WESLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Se não há prova da dependência econômica, não faz jus o cônjuge separado à pensão por morte.

Erro material corrigido de ofício. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a inexistência material, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.005683-4 AC 946383
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NELSON MARIA MARQUES
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 100, § 1º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Se a decisão se amolda à jurisprudência do STF, não é caso de contradição. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003481-8 AC 1221361
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NEVES DA SILVA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.
Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia em parte não conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.004201-3 AC 1218979
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL CESAR SOARES FERREIRA incapaz
REPTE : JULIA DE JESUS AUGUSTA SILVERIO
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL.

A comprovação da qualidade de segurado, mediante registros de atividades vinculadas à Previdência Social na Carteira de Trabalho e Previdência Social enseja a concessão de pensão por morte.
Erro material corrigido de ofício. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.25.001742-3 AC 1213092
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIMAS NORBERTO DE MELO
ADV : VERA LUCIA MAFINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006656-7 REOMS 292421
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO CARRARO
ADV : FLAVIO HAMILTON FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE E CONCLUSÃO EM TEMPO RAZOÁVEL.

O segurado possui direito líquido e certo à análise e conclusão do requerimento administrativo num prazo razoável.

Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.007795-7 REOMS 292363
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : NAIR CUSTODIO SALVADOR
ADV : DIRCEU DA COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEFERIDO.

O pedido de revisão administrativa somente terá efeito suspensivo se deferido pela autoridade competente, conforme legislação vigente à época.

Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.007323-7 AC 1212933
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDA TEIXEIRA GLERIANO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.010899-9 AC 1224214
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALICE DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.09.001098-9 AC 1224032
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU FIRMINO DA SILVA e outro
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAIS.

A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecida recebia benefício previdenciário até a data do óbito.

A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova material, enseja a concessão do benefício pensão por morte.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005087-2 AC 1213446
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MONIQUE NUNES MIYATAKE incapaz e outro
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000770-5 AC 1225170
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. IMPRESTABILIDADE PARA CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. O tempo de serviço de trabalhador rural comprovado, anterior à vigência da L. 8.213/91, pode ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. Se o requisito da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.008211-0 AMS 292755
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO NONATO DO NASCIMENTO
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É considerada especial a atividade de médico, nos termos do item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.004624-4 AMS 290825
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VAGNER DOS SANTOS
ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. A competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081157-2 AG 305601
ORIG. : 9409002842 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE HELIO ALFREDO
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não é omissa a decisão se ela aprecia a matéria deduzida nos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082388-4 AG 306475
ORIG. : 9200000103 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PAGAMENTOS EM VALORES SUPERIORES MÊS A MÊS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Se o benefício vem sendo pago em valor superior ao efetivamente devido, compensam-se os créditos e extingue-se a execução.

Existência de débito remanescente em favor do INSS, há de ser objeto de ação própria.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082994-1 AG 306923
ORIG. : 200761260020961 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EGAS ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUÍZO. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

Prejudicado o agravo de instrumento pela superveniência da sentença de que trata o art. 461 da lei processual, que implica imediato cumprimento, sem necessidade de execução, mediante simples ofício ao INSS.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083670-2 AG 307403
ORIG. : 0700086974 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001940 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADRIANO RODRIGUES MOREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083672-6 AG 307405
ORIG. : 0700079671 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001740 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DEBORA CAMILA ANDREOTTI CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.
Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084180-1 AG 307797
ORIG. : 200761830015238 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTEMIR ALMEIDA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO EM PODER DE ORGÃO ou entidade da administração. NECESSIDADE da requisição judicial. Necessária a requisição de documento em pode de órgão ou entidade da Administração se esta não se dispõe a colaborar com a instrução probatória.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084805-4 AG 308248
ORIG. : 0700000775 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACI MARIA DE MENEZES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. MULTA POR ATRASO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

II- O valor da multa por atraso deve ser fixado em 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à mínima de expressa exceção legal.

III- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085376-1 AG 308708
ORIG. : 200761830022358 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO ROSA DE ABREU
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. comarca onde não há sede de vara federal. justiça estadual do domicílio do segurado ou subseção judiciária federal da capital do estado. opção do autor.

Constitui opção do autor ajuizar ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086041-8 AG 309234
ORIG. : 0700076608 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0700001112 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA FELIX DA PAIXAO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. MULTA POR ATRASO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

II- O valor da multa por atraso deve ser fixado em 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à mínima de expressa exceção legal.

III- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087020-5 AG 309964
ORIG. : 0700092198 2 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700002098 2 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : CLEIDE BENEDITA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087403-0 AG 310191
ORIG. : 0500001006 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Acarreta cerceamento de defesa a decisão de substituição da prova oral por depoimento escrito das testemunhas, a fim de suprimir a realização de audiência de instrução e julgamento, já que a produção da prova oral faz-se em audiência de instrução, perante o juiz da causa.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087462-4 AG 310309
ORIG. : 200761270031499 1 Vr SAO JOAO DA BOA
VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA SILVA RAMALHO (= ou > de 60
anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA
VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087982-8 AG 310676
ORIG. : 0700002014 2 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : CICERO ROMAO ALVES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido, Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088310-8 AG 310855
ORIG. : 9600000630 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GALDIN
ADV : ADOLPHO MAZZA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088744-8 AG 311102
ORIG. : 0400000436 1 Vr ORLANDIA/SP 0400000674 1
Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURILIO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. MULTA POR ATRASO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I- Pessoa deficiente, sem meios de prover a sua própria subsistência, que não tem renda familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, faz jus à concessão do benefício.



II- O valor da multa por atraso deve ser fixado em 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à mìn-gua de expressa exceção legal.

III- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090140-8 AG 312006
ORIG. : 0700000453 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES PEREIRA BATISTA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. MULTA POR ATRASO. VALOR EX-CESSIVO. REDUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

II- O valor da multa por atraso deve ser fixado em 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à mìn-gua de expressa exceção legal.

III- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091137-2 AG 312565
ORIG. : 9800000267 3 Vr ARARAS/SP
AGRTE : ORLANDO MEDEIROS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RO-
DRIGUES CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBAR-GOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA. VALOR INCON-TROVERSO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Não há que se falar em prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, se a sentença dos embargos à execução não transitou em julgado e o mérito do recurso versa exatamente sobre o montante que se quer executar.

II - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092664-8 AG 313798
ORIG. : 0700001582 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : ANA MARCIA NASCIMENTO AGUIAR
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA
BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMEN-TO EM RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

I - Incabível recurso da decisão do relator que converte em retido o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, eis que o recurso não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-tegrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094583-7 AG 315192
ORIG. : 200361140077706 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : LUZIA MARQUES POMPERMAYER
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA e outro
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IM-POSSIBILIDADE.

Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previden-ciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095296-9 AG 315736
ORIG. : 9100000113 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095513-2 AG 315801
ORIG. : 0700001415 1 Vr MOCOCA/SP 0700056407 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : VAGUINER ANAYA GARCIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER IN-FRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os em-bargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-tegrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014657-5 AC 1189195
ORIG. : 0500000794 3 Vr JABOTICABAL/SP
0500044265 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE DE LIMA MEIRELES incapaz e outro
ADV : ANDRÉ ZANINI WAHBE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de ren-dimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.
Erro material corrigido de ofício. Preliminar rejeitada. Remessa ofi-cial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora des-providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028570-8 AC 1207245
ORIG. : 0300001159 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0300038587 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA RA-
MOS incapaz e outro
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o pre-enchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na confor-midade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031927-5 AC 1214829
ORIG. : 0600001384 1 Vr OLIMPIA/SP 0600066361 1 Vr
OLIMPIA/SP
APTE : ERGINA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADV : SILVANA DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRU-ÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à ins-trução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032271-7 AC 1215201
ORIG. : 0400001180 1 Vr ITAPEVA/SP 0400057133 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CUSTODIO
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033255-3 AC 1217946
ORIG. : 0600001415 1 Vr OLIMPIA/SP 0600067745 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANA ROSA ARANTES (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVANA DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034448-8 AC 1219360
ORIG. : 0500000744 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JARDIM DE QUEIROZ
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica do companheiro é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035996-0 AC 1223246
ORIG. : 0500000935 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500001367 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : FRANCISCO CARDOSO
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. D. 83.080/79. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.

Não faz jus à pensão por morte o marido, salvo o inválido, se o óbito da esposa ocorreu antes do advento da L. 8.213/91.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036105-0 AC 1223354
ORIG. : 0500001208 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ALMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL E DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

Constitui documento indispensável à propositura da demanda o início de prova material sempre que se objetive a comprovação de tempo de serviço de trabalhador rural.

No presente caso, também se faz necessária a comprovação da alegada união estável havida entre a parte autora e a segurada falecida.

Caso não assegurada a regularização da petição inicial, não se extingue o processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, sem a prévia diligencia do art. 284 do Código de Processo Civil.

Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036199-1 AC 1223449
ORIG. : 0600001369 1 Vr OLIMPIA/SP 0600065809 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LIDIONETE BELOTTI SIMONETTI
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036343-4 AC 1223593
ORIG. : 0600000691 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600010316 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : ADAIR FERNANDES
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036663-0 AC 1224368
ORIG. : 0500000024 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA HONORIO
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo benefício previdenciário de que gozava o segurado na data do óbito.

Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037767-6 AC 1226628
ORIG. : 0500110601 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : LUIZ ROSSI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Sem a prova oral, fica comprometida a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038105-9 AC 1227102
ORIG. : 0300000636 1 Vr SAO MANUEL/SP 0300014088 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DA SILVA CARLOS
ADV : LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FRAUDE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. VALORES IRREPETÍVEIS DO BENEFICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE OUTROS AUTORES DO ILÍCITO.

A ocorrência de fraude autoriza o cancelamento aposentadoria por idade, mas não se repetem os valores pagos, por sua natureza alimentar.

É livre o INSS para exigir indenização de quem mais participou do ato ilícito, insuscetível de repetição pelo beneficiário. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.040964-1 AC 1237806
ORIG. : 0500000303 1 Vr SAO MANUEL/SP 0500006664 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO NAVAS FILHO e outro
ADV : ANA MARIA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FRAUDE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. VALORES IRREPETÍVEIS DO BENEFICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE OUTROS AUTORES DO ILÍCITO.

A ocorrência de fraude autoriza o cancelamento aposentadoria por idade, mas não se repetem os valores pagos, por sua natureza alimentar.

É livre o INSS para exigir indenização de quem mais participou do ato ilícito, insuscetível de repetição pelo beneficiário. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042743-6 AC 1240610
ORIG. : 0600001408 2 Vr ITuverava/SP
APTE : MARIA MORALES CLARO
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE VIDA EM COMUM HÁ MAIS DE 20 ANOS. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo benefício previdenciário de que gozava o segurado na data do óbito.

Se a parte autora, de longa data, não mais convivia com o segurado falecido, e não era dependente dele, não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027509-0 AC 1205912
ORIG. : 0600000633 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : EXPEDITO JOSE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028274-4 AC 1206669
ORIG. : 0600000786 2 Vr DIADEMA/SP 0600117239 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA
ADV : JORGE LUIZ GUZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A não inclusão das horas-extras nos salários-de-contribuição, na época dos fatos, não transfere ao empregado a responsabilidade pelo ato cometido pelo empregador.

2. A decisão na reclamação trabalhista apenas declara direito do empregado, produzindo efeitos "ex tunc".

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, para negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032704-1 AC40301040
ORIG. : 0600001222 1 Vr PONTAL/SP 0600024689 1 Vr PONTAL/SP
APTE : JURANDI DE SOUZA
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIDA.

1. Para a comprovação das condições adversas de trabalho é imprescindível a produção de prova pericial, quando os demais elementos dos autos não elucidem a questão.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão constante na fundamentação do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032843-4 AC 1217381
ORIG. : 0400000878 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400023863 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL CARDOSO DE MORAES
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.112577-5 AC 554851
ORIG. : 9900000485 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIO MUSSATO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - EFEITOS INFRINGENTES

1- Existentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos. 2- O art. 100 da Constituição Federal, disciplina a forma de pagamentos de débitos judiciais pela Fazenda Pública. 3- Incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório. 4- Correção monetária já debatida nos autos, eventual inconformismo com a decisão deve ser deduzido pela via recursal própria. 5 - Embargos de declaração a que se acolhe parcialmente, concedendo-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.002545-2 AC 848128
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

1-Existentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

2-Embargos de declaração a que se acolhe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.050719-1 AG 186832
ORIG. : 9400000368 1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMILIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

2 - Eventual inconformismo com a decisão deve ser deduzido pela via recursal própria.

3 - Embargos de declaração a que se rejeita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.011990-6 AC 869673
ORIG. : 0100000091 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE PAULA LIMA SOUZA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

1- Existente omissão a autorizar o provimento dos Embargos, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração a que se acolhe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do

relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.009131-7 AC 987056
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO IRINEU NETTO
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
2 - Eventual inconformismo com a decisão deve ser deduzido pela via recursal própria.
3 - Embargos de declaração a que se rejeita.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.002823-1 AC 914262
ORIG. : 8800001607 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES RIBEIRO
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
ADV : VICTOR LOPES NETO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
2 - Eventual inconformismo com a decisão deve ser deduzido pela via recursal própria.
3 - Embargos de declaração a que se rejeita.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DESPACHOS/DECISÕES BLOCO: 711-RCOL

PROCESSO n.º 1999.61.00.055169-4
APELANTE: SERGIO FIORINO ZUCCOTTI e outro
ADVOGADO: Carlos Alberto de Santana
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 497/498) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 497/498**), com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores SERGIO FIORINO ZUCCOTTI e DORACY MARCOS ZUCCOTTI arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por Sergio Fiorino Zuccotti e Doracy Marcos Zuccotti, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.
Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO: 2000.61.00.012692-6
AUTOR : EDIVALDO DELBONI E TANIA ALTAFIM DELBONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTANA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO : MARIA GIZELA SOARES ARANHA

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 238/239).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução nº 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fls. 238/239**, com base na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por **Edivaldo Delboni e Tânia Altafim Delboni**, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2001.03.99.049099-5
PELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: Lourdes Rodrigues Rubino
APELADO : JACIR FARDIM e ROSA MARTINS FARDIM
ADVOGADO: Renata Henrique dos Anjos

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para que os apelantes levanten os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 144/145).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fls. 144/145**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, por JACIR FARDIM e ROSA MARTINS FARDIM, das quantias judicialmente depositadas por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2002.03.99.043490-0
APELANTE: RICARDO MANOEL FARIA GONCALVES e outro
ADVOGADO: Claudio Jacob Romano
APELADO: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: Elizabeth Clini Diana

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para que os apelantes levanten os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fl. 219).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 219**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por RICARDO MANOEL FARIA GONCALVES e ALESSANDRA FERNANDES GUERRA, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.019701-7(ordinária) e
2007.03.99.017676-2 (cautelar)
AUTOR : Leda Maria Oliveira
ADVOGADO: Claudio Roberto Vieira
APELADO: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: Maria Gizela Soares Aranha

VISTOS

A autora noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para que os apelantes levanten os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fl. 474).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 474**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por **Leda Maria Oliveira**, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.029324-9
APELANTE: ILDA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: Josué do Prado Filho
APELADO: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: Fernanda Maria Boni Piloto

VISTOS

A autora noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, bem como ao direito de recorrer e requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 389).



Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 389**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, a autora ILDA NASCIMENTO DE ALMEIDA, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas, por Ilda Nascimento de Almeida, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.030939-7

APELANTE: ANTONIO SILVIO DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO: Josué do Prado Filho

APELADO: Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO: Fernanda Maria Boni Piloto

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 357).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 357**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores ANTONIO SILVIO DE ALMEIDA e SONIA FLAUZINO DE ALMEIDA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por Antonio Silvio de Almeida e Sonia Flauzino de Almeida, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO: 2007.03.99.036490-6

AUTOR : Maurício Luiz Pereira Pereira e Joana D'Arc de Castro Pereira

ADVOGADO : Adalea Heringer Lisboa Marinho

RÉ : Caixa Econômica Federal CEF

ADVOGADO : Maria Gisela Soares Aranha

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 358/359).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução nº 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fls. 358/359**, com base na Re-

solução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por **Maurício Luiz Pereira e Joana D'Arc de Castro Pereira**, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.039492-3

APELANTE: YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA e outro

ADVOGADO: Josué do Prado Filho

APELADO: Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO: Fernanda Maria Boni Piloto

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 330).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 330**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA e ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por Yone Rosaria Delduca da Cunha e Antonio Rodrigues da Cunha, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.039493-5

APELANTE: Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO: Fernanda Maria Boni Piloto

APELADO: YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA e outro

ADVOGADO: Josué do Prado Filho

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 148).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 148**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA e ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por Yone Rosaria Delduca da Cunha e Antonio Rodrigues da Cunha, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.039494-7

APELANTE: JOAO REINALDO LIBANIO DE SOUZA e outro

ADVOGADO: Claudio Jacob Romano

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO: Agnelo Queiroz Ribeiro

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 476/477) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 476/477**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores JOAO REINALDO LIBANIO DE SOUZA e MARIA VICENTE DE LIMA SOUZA arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por João Reinaldo Libanio de Souza e Maria Vicente de Lima Souza, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.039614-2

APELANTE: DINIVALDO LORENZETTI

ADVOGADO: Josué do Prado Filho

APELADO: Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO: Fernanda Maria Boni Piloto

VISTOS

O autor noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, bem como ao direito de recorrer e requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 301).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 301**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, o autor DINIVALDO LORENZETTI, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas, por DINIVALDO LORENZETTI, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO: 2007.03.99.040000-5

AUTOR : Simone de Cássia Pereira Islas e Cláudio Demétrio Freitas Islas

ADVOGADO : Cláudio Jacob Romano

RÉ : Caixa Econômica Federal CEF

ADVOGADO : Maria Gisela Soares Aranha

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a ex-

tição do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 354).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução nº 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 354**, com base na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por Simone de Cássia Pereira Islas e Demétrio Freitas Islas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.042297-9
APELANTE: DELSON JOSE DE AQUINO e outro
ADVOGADO: Julio César Conrado
APELADO: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: Silvio Travagli

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entablaram acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 182/183) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 182/183**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores DELSON JOSE DE AQUINO e IEDA ESTEVES MOREIRA DE AQUINO arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por Delson Jose de Aquino e Ieda Esteves Moreira de Aquino, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2007.03.99.044024-6
APELANTE: MARIA APARECIDA NAPOLIS
REpte: CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESp
ADVOGADO: Keli Cristina da Silveira Santos
APELADO: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: Luciana Soares Azevedo de Santana

VISTOS

A autora noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, bem como ao direito de recorrer e requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 336).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 336**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, a autora MARIA APARECIDA NAPOLIS, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas, por MARIA APARECIDA NAPOLIS, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO TERMOS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO BLOCO:710 RCOL

PROCESSO n.º 98.03.062226-9
APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA E SILVIA REGINA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO: NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 15h do dia 08/12/2007, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - São Paulo, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinado, designado(a) para atuar no programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do tribunal regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), independentemente de intimação, a parte autora apresentou petição de fl. 515 com notícia de realização de acordo administrativo. De outra parte, a CEF informa já ter sido realizado o pagamento dos índices reconhecidos pela jurisprudência, via adesão das partes autoras às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme termos de adesão de fls. 442, 507 e 510. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) passou a proferir a seguinte decisão: " A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.Dessa forma, à vista da notícia de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme termos de adesão acostados aos autos às fls. 442, 507 e 510, materializa-se a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Aliás, essa circunstância extintiva de direito, por dever de lealdade processual deveria ter sido trazida à colação pela parte autora, também, Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado:' Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.' Isso posto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTO O PROCESSO as partes remanescentes CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA e SILVIA REGINA DE SOUZA BRAGA, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos a vara de origem." Nada mais, para constar é lavrado este termo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
JUÍZA FEDERAL CONCILIADORA

PROCESSO n.º 1999.61.00.035707-5
APELANTE: SEBASTIÃO SIRVENT
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR CONRADO
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 15h do dia 08/12/2007, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - São Paulo, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinado, designado(a) para atuar no programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho de Administração do tribunal regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), independentemente de intimação, compareceu a CEF/EMGEA e apresentou petição com notícia de realização de acordo administrativo, bem como pedido dos autores de renúncia ao direito sobre o qual funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Ajustaram as partes que possíveis valores depositados serão levantados pela parte ré. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo acordo. Ficou consignada também a renúncia ao prazo e ao recurso decorrente da homologação, ora pedida. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: "Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de

permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro os termos da petição apresentada**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao (à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem." Nada mais, para constar é lavrado este termo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO n.º 2006.03.99.008162-0
APELANTE: NEUZA APARECIDA BOTELHO E GILVAN CAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 15h do dia 08/12/2007, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - São Paulo, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinado, designado(a) para atuar no programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho de Administração do tribunal regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), independentemente de intimação, compareceu a CEF/EMGEA e apresentou petição com notícia de realização de acordo administrativo, bem como pedido dos autores de renúncia ao direito sobre o qual funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Ajustaram as partes que possíveis valores depositados serão levantados pela parte ré. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo acordo. Ficou consignada também a renúncia ao prazo e ao recurso decorrente da homologação, ora pedida. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: "Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro os termos da petição apresentada**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao (à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem." Nada mais, para constar é lavrado este termo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO: 2007.03.99.039632-4
APELANTE: SUELI HITOMI MINOMIYA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 16horas do dia 08/12/2007, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - São Paulo, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinado, designado(a) para atuar no programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho de Administração do tribunal regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), independentemente de intimação, compareceu a CEF/EMGEA e apresentou petição com notícia de realização de acordo administrativo, bem como pedido dos autores de renúncia ao direito sobre o qual funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Ajustaram as partes que possíveis valores depositados serão levantados pela **parte autora**. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo acordo. Ficou consignada também a renúncia ao prazo e ao recurso decorrente da homologação, ora pedida. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro o pedido formulado na petição apresentada**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe. As custas processuais e honorários advocatícios ficarão a cargo dos autores nos termos em que pactuado.ç Defiro o levantamento pelos autores de eventual saldo de depósito em conta judicial, nos termos requeridos. Este termo de audiência serve de Alvará de Levantamento das quantias depositadas na conta nº 0265.005.176683-2 em favor da parte autora **SUELI HITOMI MINOMIYA, RG nº 13.470.782 e CPF 044.423.358-00**. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem." Nada mais, para constar é lavrado este termo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 7, DE JANEIRO DE 2008

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 09/01/2008, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.002929-2, resolve: SUSPENDER o usufruto do 1º (primeiro) período de férias, relativo ao exercício de 2008, do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, deste Tribunal, fixado de 10/01 a 08/02/2008, em razão da necessidade do serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARGARIDA CANTARELLI
Presidente,
Em Exercício

EXPEDIENTE DIV/2008.000011 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AMS - 92118/CE - 2004.81.00.015481-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 115 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 144 e 170 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de março de 2007, conforme certidão de fls. 171), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX e 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92118/CE - 2004.81.00.015481-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 115 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 144 e 170 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 173/185), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69479/PE - 2006.05.00.041724-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACIOLY JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 154/155 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 151, III, do CTN.

Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 158 e 159/163), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 66390/PE - 2006.05.00.000520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PRESSA PRESTADORES DE SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 45/49 e 58/62 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, 557, 87 e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 65/82), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 29 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 340429/RN - 2002.84.00.001118-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LAETE GASPAR DA COSTA JUNIOR
ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : LAETE GASPAR DA COSTA JUNIOR

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por LAETE GASPAR DA COSTA JUNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 150/151 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 169/170, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 9º, I, 43, I e II, 114, 161, § 1º e 165, I, do Código Tributário Nacional, 9º, da Lei 5811/72, 895, do Decreto 3000/99, 160, I, do antigo Código Civil e 188, I, do CC/02, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 172/182), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 340429/RN - 2002.84.00.001118-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LAETE GASPAR DA COSTA JUNIOR
ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 150/151 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 169/170, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 44, I, da Lei 9430/96 e 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 183/194), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392957/RN - 2005.84.00.005596-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NATAL VEICULOS LTDA
APDO : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 675/676 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 702 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I, 168, I do Código Tributário Nacional; 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005; 3º, § 1º da Lei 9.718/98; 66 da Lei 8.383/91 e 20, § 4º e 535, II do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 704/747), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 338181/SE - 2002.85.00.006935-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE ARIOSVALDO MARQUES e outros
ADV/PROC : GERALDO DE OLIVEIRA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 147/148 e do julgamento dos embargos de declaração de fls.162 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43, I, § 1º e 111, II, do Código Tributário Nacional; 20, § 4º e 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 166/170), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90491/CE - 2003.81.00.014768-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 194/196 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 222/223 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil; 476, 481 e 491 do Novo Código Civil; 191 do Código Comercial; 1º da Lei 5.474/68; 108, I, 110 do Código Tributário Nacional e 9º, parágrafos e incisos, 10, parágrafos e incisos, 11 e 12 da Lei 9.430/96.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 226/246), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90491/CE - 2003.81.00.014768-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 194/196 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 222/223 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30 de março de 2007, conforme certidão de fls. 225), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 145, § 1º; 150, IV, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391656/PB - 2005.82.00.005199-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA AURINEIDE VIEIRA NOBREGA e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : MARIA AURINEIDE VIEIRA NOBREGA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA AURINEIDE VIEIRA NOBREGA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 101 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104/107), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387663/PE - 2005.83.02.001362-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ETICAL - ETIQUETAS CARUARU LTDA
ADV/PROC : JOSE MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outros

RECTE em REsp : ETICAL - ETIQUETAS CARUARU LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ETICAL - ETIQUETAS CARUARU LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 147 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 7º da Lei 10.684/03 e 112 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 150/155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 113095/PE - 97.05.08361-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CAVALCANTI
ADV/PROC : JOSÉ DO REGO BARROS MEIRA DE ARAÚJO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 84 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 113/114 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 124, I, 131, II e 135, III do Código Tributário Nacional; 535, II do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 117/183), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000012 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 306531/PE - 2001.83.00.020787-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 360/361 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 442/443 e 565 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de março de 2007, conforme certidão de fls. 619), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos, 5º, caput, XXXV, XXXVI, 37 e 97da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306531/PE - 2001.83.00.020787-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 360/361 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 442/443 e 565 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, parágrafo único do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei 7.830/89; 1º da Lei 7.706/88; 1º da Lei 8.162/91.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 620/644), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306531/PE - 2001.83.00.020787-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - AS-SOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 360/361 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 442/443 e 565 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 566), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306531/PE - 2001.83.00.020787-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 360/361 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 442/443 e 565 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 567/601), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90693/RN - 2004.84.01.000007-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MARCOS ANTONIO FILGUEIRA e outros
ADV/PROC	: JOSE TARCISIO JERONIMO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em RE	: ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ESAM/RN - Escola Superior de Agricultura de Mossoró - RN, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 162, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 174/175 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02/03/2007, conforme certidão de fls. 176), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90693/RN - 2004.84.01.000007-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MARCOS ANTONIO FILGUEIRA e outros
ADV/PROC	: JOSE TARCISIO JERONIMO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp	: ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ESAM/RN - Escola Superior de Agricultura de Mossoró - RN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 162, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 174/175, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 46, da Lei nº 8.112/1990 e 876, do Código Civil. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 177/178, 179/191), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 92000/AL - 2005.80.00.000113-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ARNON FARIAS CAMPOS
ADV/PROC	: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 161/162 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 164/167), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381268/RN - 2005.84.00.005634-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 146/147 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 161) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 163/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 29 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 396774/RN - 2005.84.00.005483-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 231/239 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 241 e 242/255), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 397443/PB - 2005.82.00.012183-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALMIR VILELA BATISTA
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : ALMIR VILELA BATISTA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Almir Vilela Batista, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 70 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 17 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94397/CE - 2005.81.00.011000-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : GABRIEL RAMALHO DE FARIAS
ADV/PROC : FÁBIO JOCA BARROS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo CROMB/CE - Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil Seção do Ceará, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 153 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/03/2007, conforme certidão de fls. 168), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94397/CE - 2005.81.00.011000-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : GABRIEL RAMALHO DE FARIAS
ADV/PROC : FÁBIO JOCA BARROS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CROMB/CE - Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil Seção do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 153 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 16 e 18, da Lei nº 3.857/1960. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 156, 157/161), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 87335/CE - 2001.81.00.011130-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros
APDO : GIL DE AQUINO FARIAS e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 314 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 8.168/1991. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 316, 317/334), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 23 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 87335/CE - 2001.81.00.011130-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros
APDO : GIL DE AQUINO FARIAS e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 314 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 8.168/1991. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 316, 317/334), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 26 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377421/RN - 2005.84.00.005298-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE



DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 109/110 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 112/122), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 03 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2008.000013 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 42207/CE - 2002.05.00.009401-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LIA PIMENTEL DE ABREU e outros
AGRDO : ABEL FRANCISCO FERREIRA e outros
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 92/93 e 107/108 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 111 e 112/120), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399256/CE - 2005.81.00.013354-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : S. S. PETROLEO LTDA.
ADV/PROC : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : S. S. PETROLEO LTDA.

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por S. S. PETROLEO LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 360 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de dezembro de 2006, conforme certidão de fls. 361), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Observo que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao disposto nos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal de 1988 - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 91921/PB - 2004.82.00.006722-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERMAN VILLALPANDO ROSAS e outro
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 144 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 7º do Decreto 65.446/69. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149/152), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93773/CE - 2004.81.00.009982-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNPМ - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FERNANDA MARIA COELHO VASQUES e outro
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNPМ - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPМ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 194 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 46, da Lei nº 8.112/1990. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 198, 199/202), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93773/CE - 2004.81.00.009982-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNPМ - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FERNANDA MARIA COELHO VASQUES e outro
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : DNPМ - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPМ, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 194 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/04/2007, conforme certidão de fls. 197-verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 37, da Constituição Federal, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, observe-se o teor da Súmula no 282, do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380964/RN - 2005.84.00.004089-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 174/175 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 195/196) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001 e nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e das Medidas Provisórias nºs 1.704/98 e 2.150-39, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 198/209), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 29 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 397730/RN - 2006.84.00.000328-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ELIOMAR DELMIRO DE GOIS e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 317 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º e 8º, ambos da Lei nº 7.596/87 e 1º, 51, 56 e 57, todos do Decreto nº 94.664/87, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 328/334), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 401128/RN - 2005.84.00.001594-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DE WALDENE DE VASCONCELOS CAMPOS e outros

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MARIA DE WALDENE DE VASCONCELOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE WALDENE DE VASCONCELOS CAMPOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 101 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

A recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 79605/PE - 2000.83.00.010934-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SUAPE TÊXTIL S/A

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS BASTOS MONTEIRO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARCIA BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outros

RECTE em REsp : SUAPE TÊXTIL S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SUAPE TÊXTIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 329 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 349 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, 103, 105 do Código de Processo Civil; 3º, § 1º da Lei 9.964/00 e 2º da MP 2.061-4/01 convertida na Lei 10.189/01.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 351/365), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402304/RN - 2005.84.00.000700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : MARIA DE LOURDES SILVA SOARES e outros

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MARIA DE LOURDES SILVA SOARES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES SILVA SOARES, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 146 pela Egrégia Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

A recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 367414/PE - 2000.83.00.018826-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RODOVIARIO BAIA LTDA e outro

ADV/PROC : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO e outro

APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA e outros

RECTE em REsp : RODOVIARIO BAIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RODOVIARIO BAIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 172 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 42 da Lei 9.503/97 e 333, I do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 174/205), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000014 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 385631/PE - 2003.83.00.017971-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE

ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACIOLY JÚNIOR e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE, em face do decisum proferido às fls. 296/297 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 313/314, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 319/336), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388325/CE - 2006.05.00.028263-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

ADV/PROC : MARCONDES PAULO DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 254/255 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 271/272 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 333, I e 535, II do Código de Processo Civil; 4º da Lei 7.418/85, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 274/288), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 388326/CE - 2006.05.00.028262-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADV/PROC	:	FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante	:	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

DECISÃO
A TBM - Têxtil Bezerra de Menezes S/A peticiona às fls.255/256 requerendo a certificação do trânsito em julgado desta ação cautelar e o seu desapensamento do feito principal, apelação em ação ordinária anulatória AC 38325-CE, com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Posto isso.
Quanto à certificação do trânsito em julgado desta cautelar, verifico que às fls. 257, consta a requerida certidão restando prejudicado este pedido. No que concerne ao desapensamento, tendo em vista que o recurso especial manejado no feito principal foi admitido, por prudência e, independentemente, do trânsito em julgado, faz-se necessário que a ação cautelar acompanhe a principal, pois a sorte desta última é que definirá a subsistência da primeira, consoante a inteligência do art. 809 do Código de Processo Civil.

Indefiro a petição.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 28 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 344842/RN - 2003.84.00.009691-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	LUIS ANTONIO VIEIRA CAMARA
ADV/PROC	:	KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 149 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 185, do Código Tributário Nacional e 593, I, II e III, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151/164), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151/164), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 04 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390481/CE - 2004.81.00.024286-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALDENIRA MOURÃO LYRA
ADV/PROC	:	MARIA HELENA FARIAS VIEIRA COSTA
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho." Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 91/92 e 94/100 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 390481/CE - 2004.81.00.024286-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALDENIRA MOURÃO LYRA
ADV/PROC	:	MARIA HELENA FARIAS VIEIRA COSTA
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O recorrente argüiu a existência da repercussão geral, com base nos §§ 1o e 3o do art. 543-A do CPC.

Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou decidido que a sua demonstração, nos recursos extraordinários, somente poderá ser exigida para recursos que contestem decisões publicadas a partir de 03 de maio de 2007, não alcançando, portanto, o presente recurso, uma vez que o INSS foi intimado pessoalmente em 11.04.2007, como se vê às fls. 87 dos presentes autos.

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 370389/CE - 2001.81.00.016348-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA AMBROZIO RODRIGUES
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por idade destinada aos trabalhadores rurais. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para comprovação da atividade rural.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 198.316/CE.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se observa no parágrafo transcrito, faz-se necessário o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 198.316/CE, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 133/135 e 137/141 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 381222/RN - 2005.84.00.002769-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FRANCISCA CARLOS DE ARAUJO
ADV/PROC	:	ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Comprovação do recolhimento de mais de 60 (sessenta) contribuições para a Previdência Social. Alegação de contrariedade aos arts. 15, 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito de cônjuge ao benefício de pensão por morte, uma vez que o de cujus já havia contribuído por 60 (sessenta) meses ou mais com a Previdência Social.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 15, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 524.006/MG.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Assim dispõem os arts. 15, 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade aos diplomas legais transcritos, uma vez que o acórdão combatido reconheceu o direito do cônjuge ao benefício de pensão por morte, independentemente da perda da qualidade de segurado.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 524.006/MG, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 69/72 e 74/82 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 351472/PE - 2002.83.00.017762-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

ADV/PROC : MARIA CRISTINA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Comprovação do recolhimento de mais de 60 (sessenta) contribuições para a Previdência Social. Alegação de contrariedade aos arts. 15, 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito de cônjuge ao benefício de pensão por morte, uma vez que o de cujus já havia contribuído por 60 (sessenta) meses ou mais com a Previdência Social.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 15, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 524.006/MG. Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Assim dispõem os arts. 15, 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade aos diplomas legais transcritos, uma vez que o acórdão combatido reconheceu o direito do cônjuge ao benefício de pensão por morte, independentemente da perda da qualidade de segurado.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 524.006/MG, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 128/132 e 134/142 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5205/PB - 2005.05.00.015803-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa

AUTOR : EVANY MARIA ARAUJO DE BRITO e outros

ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : LUCIA MARIA ALVES FORMIGA

ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY

Peticionante : EVANY MARIA ARAUJO DE BRITO

DESPACHO

EVANY MARIA ARAUJO DE BRITO e outros trouxe aos autos petição de fls. 231/232 requerendo o cumprimento do acórdão de fls. 162/172 deste TRF.

Aduz que não há efeito suspensivo dos julgados com a interposição de recurso especial e, muito menos, do agravo de instrumento interposto por LUCIA MARIA ALVES FORMIGA contra decisão que não admitiu o recurso.

Intime-se o INSS para, querendo, se pronunciar sobre a referida petição.

Expedientes necessários.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 64181/AL - 2005.05.00.030417-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : GILBERTO BRAGA DE MELO

ADV/PROC : ANTONIO LOPES RODRIGUES

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PART INT : EMPRESA EDITORIAL ALAGOANA LTDA

PART INT : LUIS DANTAS DE LIMA

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 240/246 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 261/265 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 204 do CTN e 3º da Lei nº 6830/80.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 271 e 272/276), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Indefiro, na oportunidade, o pedido de fls. 267/269, tendo em vista que compete ao interessado diligenciar o pleito de execução provisória no juízo competente, limitando-se esta Corte a expedir a certidão de que trata o artigo 475-O, §3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2008.000015 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 403881/PE - 2005.83.05.000031-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 604 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 617, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, 301, §§ 1º, 2º e 3º e 302, do Código de Processo Civil e 111 c/c art. 79, da Lei 5764/71.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 620/634), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403881/PE - 2005.83.05.000031-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

Peticionante : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO



DECISÃO
Em sendo o juízo de admissibilidade apenas circunscrito aos pres-
supostos objetivos e subjetivos, não compete a este órgão julgador a
análise da petição (fls. 643/644), cujo tema se confunde com o pró-
prio mérito da causa.
Prossiga-se o feito.
Recife, 17 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 163170/CE - 99.05.12779-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RONY'S INDL/ LTDA
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES e outro
RECTE em REsp : RONY'S INDL/ LTDA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por RONY'S INDL/ LTDA,
com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição
Federal, em face do decisum proferido às fls. 109/110 e do jul-
gamento dos embargos de declaração de fls. 136/137, pela Egrégia
Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.
542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 04/11/2003,
anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de
fls. 136/137), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de
que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do
acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBAR-
GOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSI-
BILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741,
V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos
embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não
ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exau-
rida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pen-
dentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)"
(RESP 778.230/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU:
25.04.2006, p. 114)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO
INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O jul-
gamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito mo-
dificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um
todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.
Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos
dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta
antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora
recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3.
Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP
573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU:
22.03.2004, p. 373)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 163170/CE - 99.05.12779-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RONY'S INDL/ LTDA
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,
com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição
Federal, em face do decisum proferido às fls. 109/110 e do jul-
gamento dos embargos de declaração de fls. 136/137, pela Egrégia
Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535 20, §, do
Código de Processo Civil, 165, I, 168 e 205, do Código Tributário
Nacional, 3º e 4º, da Lei Complementar 118/05, 6º, parágrafo único,
da Lei complementar 07/70 e, 66, § 1º, da Lei 8383/91, assim como
a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo
542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.
139/169), contra decisão proferida em última instância por este Tri-
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados
que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto
do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-
corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do
Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir
o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386044/CE - 2006.05.00.020657-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOTOVEL - MOTOS E VEÍCULOS LTDA e
outros
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRA-
DE e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

RECTE em REsp : MOTOVEL - MOTOS E VEÍCULOS LTDA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MOTOVEL - MOTOS E
VEÍCULOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da
Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 506/507 e
do julgamento dos embargos de declaração de fls. 588 pela Egrégia
Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.
542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 06 de no-
vembro de 2006, anteriormente ao julgamento dos embargos de de-
claração (acórdão de fls. .588), não tendo sido, entretanto, devi-
damente reiterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de
que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do
acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento.

Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO
DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊN-
CIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE
EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial
interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser
posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.
2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordi-
nária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de
julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)"
(RESP 778.230/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU:
25.04.2006, p. 114)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO
INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O jul-
gamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito mo-
dificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um
todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.
Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos
dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta
antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora
recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3.
Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP
573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU:
22.03.2004, p. 373)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386044/CE - 2006.05.00.020657-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOTOVEL - MOTOS E VEÍCULOS LTDA e
outros

ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRA-
DE e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,
com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição
Federal, em face do decisum proferido às fls. 506/507 e do jul-
gamento dos embargos de declaração de fls. 588 pela Egrégia Quarta
Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I e 168,
I do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de di-
vergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.
591/611), contra decisão proferida em última instância por este Tri-
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgado
que demonstra entendimento acerca da matéria em questão, distinto
do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-
corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do
Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir
o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402937/RN - 2006.84.00.001990-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-
RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JESUALDO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : JESUALDO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por JESUALDO FERREIRA
DE LIMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons-
tituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 123 e do jul-
gamento dos embargos de declaração de fls. 141/142 pela Egrégia
Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43, I e II, 97,
175 e 161, § 1º do Código Tributário Nacional; 39 do Decreto
3.000/99 e 46, § 1º da Lei 8.541/92.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo
542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.
145/164), contra decisão proferida em última instância por este Tri-
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite,
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402937/RN - 2006.84.00.001990-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JESUALDO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em RE : JESUALDO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por JESUALDO FER-
REIRA DE LIMA, com fundamento no artigo "a", da Constituição
Federal, em face do decisum proferido às fls. 123 e do julgamento
dos embargos de declaração de fls. 141/142 pela Egrégia Quarta
Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.
542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação
efetivada em 09 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 143) por
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões
(fls. 166/186), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-
minada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da
repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, §
2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a
seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível,
não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão cons-
titucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos
deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395442/PE - 2006.05.00.0047188-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL L GAMA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 65/66 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 87/88, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 40, § 4º, da Lei 6830/80 e 20, da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 91/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391234/PB - 2003.82.00.000196-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 197 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 217 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 44, I da Lei 9.430/96.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 221/226), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391234/PB - 2003.82.00.000196-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 197 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 217 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 219), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 150, IV, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 412875/AL - 2000.80.00.003153-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J M FERREIRA CERQUEIRA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 65 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, da Lei 10.522/02 e 108, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000016 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 289500/PB - 2002.05.00.010224-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA massa falida

ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 86 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei 7661/45, às Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal e 250, do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 89/98), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394810/PE - 2006.05.00.0047074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GIRO AUTO PEÇAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 64/65 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 85, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 40, § 4º, da Lei 6830/80 e 46, da Lei 8212.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 88/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394810/PE - 2006.05.00.0047074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GIRO AUTO PEÇAS LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Permaneçam os autos sobrestados nesta Secretaria até ulterior determinação, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no RE 556.664-1/RS, sessão plenária de 13 de setembro de 2007, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, retificou a decisão proclamada na assentada anterior para fazer constar que a questão de ordem foi resolvida no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos. Diante disto, deliberou o Tribunal que se comunique, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lucia e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2007."

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402833/AL - 2004.80.00.004708-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : AMBULATÓRIO DE FRATURAS DO JACINTINHO LTDA

ADV/PROC : ADILSON FALCAO DE FARIAS

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : AMBULATÓRIO DE FRATURAS DO JACINTINHO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AMBULATÓRIO DE FRATURAS DO JACINTINHO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 143 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e da decisão monocrática de fls. 152/153.

Contra-razões apresentadas.



Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao disposto nos artigos 333 e 355 do Código de Processo Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial. Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376848/RN - 2005.84.02.000457-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J.A. DIAS COML/ DE GAS LTDA
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 68 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387884/PE - 2000.83.00.008467-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROMACA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 45 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 60, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 46, da Lei 8212/91, 40, da Lei 6830/80 e 20, da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 63/72), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399876/PE - 2000.83.00.010105-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEUCIO N G FERREIRA ME
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Permaneçam os autos sobrestados nesta Secretaria até ulterior determinação, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no RE 556.664-1/RS, sessão plenária de 13 de setembro de 2007, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, retificou a decisão proclamada na assentada anterior para fazer constar que a questão de ordem foi resolvida no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos. Diante disto, deliberou o Tribunal que se comunique, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lucia e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2007."

Publique-se. Intime-se.
Recife, 03 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399876/PE - 2000.83.00.010105-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEUCIO N G FERREIRA ME
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 54 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 69, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 46, da Lei 8212/91 e 20, da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/78), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 03 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 86894/CE - 2001.81.00.018671-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PONTES IND/ DE CERA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 127/128 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 157/158 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 159), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 27 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 86894/CE - 2001.81.00.018671-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PONTES IND/ DE CERA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará
RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 127/128 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 157/158 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 178 do Código Tributário Nacional; 3º, § 2º, I, II e III da Lei 9.532/97; 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 161/174), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 26 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413007/PE - 2006.83.00.012733-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : OCIAN BRILHANTE MACEDO e s/m
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em Resp : OCIAN BRILHANTE MACEDO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Ocian Brilhante Macedo, Nancildo Nepomuceno, Maria Tereza Aureliano Nepomuceno, Wilson Pires Belfort Júnior e Sérgio Slazar de Mendonça, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 286 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 307) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos dispositivos da Lei nº 7.713/88 e do Decreto-Lei nº 4.657/42 e no artigo 43 do CTN, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 310/359), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho



AC - 304931/CE - 2002.05.00.024150-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : XAVIER COML/ DE MEDICAMENTOS COMEX LTDA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 35 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 50/51 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 586, 608, 618, 616 e 162, § 1º do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 54/62), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389834/PE - 2004.83.00.000568-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO PEDRO DE SANTANA
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE DA FONSECA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 150/151 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 171 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29 de janeiro de 2007, conforme certidão de fls. 172), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, LIV, LV; 93, IX e 97, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89130/CE - 2002.81.00.015643-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 17 de dezembro de 2007.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

AMS - 89130/CE - 2002.81.00.015643-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife (PE), 17 de dezembro de 2007.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

AC - 404487/PE - 2003.83.00.025524-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ JOAQUIM DOS ANJOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO(Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 35/50 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 262 e 219 do CPC e ao artigo 40, § 2º e §4º da Lei de Execução Fiscal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 53 e 54/62), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000017 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 391190/AL - 2005.80.00.003713-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A e outros
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1449/1450 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1560/1561 e 1556/1557 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas pelo INCRA, não apresentadas pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 09 de outubro de 2006, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. 1560/1561 e 1556/1557), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)"

(RESP 778.230/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU: 25.04.2006, p. 114)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU: 22.03.2004, p. 373)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391190/AL - 2005.80.00.003713-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A e outros
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1449/1450 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1560/1561 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 1563 verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 149; 170, III; 184 e 195, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391190/AL - 2005.80.00.003713-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A e outros
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA



REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1449/1450 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1560/1561 e 1556/1557 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, § 4º da Lei 2.613/55; 15, II da Lei Complementar 11/71; 3º da Lei Complementar 118/05; 3º do Decreto-Lei 1.146/70; 166 e 168, I do Código Tributário Nacional; 89 da Lei 8.212/91; 66 da Lei 8.383/91. Contra-razões apresentadas por Laginha Agro Industrial S/A, não apresentadas pelo INSS.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1610/1624), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391190/AL - 2005.80.00.003713-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A e outros
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1449/1450 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1560/1561 e 1556/1557 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70; 15, II da Lei Complementar 11/71; 66 da Lei 8.383/91; 39 da Lei 9.250/95; 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1565/1597), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 186061/CE - 99.05.48504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUCIANO DE QUEIROZ CAMPOS e outros
ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 111/112 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/02/2007, conforme certidão de fls. 114), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, XI, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 30 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 67182/PB - 99.05.23860-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOAO FELICIANO PESSOA e outros
APDO : ALBERTO FREDERICO RIBEIRO SILVA
ADV/PROC : PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS
RECTE em RE : UFPB

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFPB - Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 100 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21 de junho de 2000, conforme certidão de fls. 101), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 40, parágrafos 5º e 10º; 201, parágrafos 1º e 9º, e 5º, inciso XXXVI, todos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 04 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000018 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 411332/PB - 2007.05.00.029279-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
APDO : MARIA NAZARÉ DA SILVA SILVESTRE
ADV/PROC : GEORGE DA SILVA RIBEIRO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO
O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 62/71), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal.
Posto isso.
Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os extratos bancários de fls. 69 e 70, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.
Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:
"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".
Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 4, de 26/06/2007, publicada no DJ em29/06/2007, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399388/PB - 2006.05.00.062710-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ELISABETH RAMOS BARBOSA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO
O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 72/73), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 83/86).
Posto isso.
Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.
Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:
"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".
Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24/11/2005, publicada no DJ em 28/11/2005, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 07 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411996/PB - 2007.05.00.029648-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO : MARIA UANDRA SOUSA DA SILVA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO
O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 64/74), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 71/74).
Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 04, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410298/PB - 2007.05.00.020365-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : JUDITH DA SILVA HIPOLITO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 55/65), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 62/65).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24/11/2005, publicada no DJ em 28/11/2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409581/PB - 2007.05.00.015973-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : GILVANIA JANUARIO DA SILVA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 57/68), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 65/68).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24/11/2005, publicada no DJ em 28/11/2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397331/RN - 2005.84.00.003084-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CORINA DE MEDEIROS NOGUEIRA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 63 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9494/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/83), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397331/RN - 2005.84.00.003084-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CORINA DE MEDEIROS NOGUEIRA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 63 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29/11/2006, conforme certidão de fls. 64), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378773/AL - 2005.80.00.003452-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANDERSON RODRIGO PRAXEDES DE FARIAS e outros
ADV/PROC : IANARA SALDANHA PEIXOTO e outros
APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA e outro
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : ANDERSON RODRIGO PRAXEDES DE FARIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Anderson Rodrigo Praxedes de Farias, Ariel de Lima Andrade, Francisco Odenes Uchoa Pinto, Liliane dos Santos Mota, Rodrigo Lopes Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 356/357 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Observe que em atendimento aos artigos. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, os recorrentes interpuseram os recursos de fls. 360/377 e 379/396.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 7º, parágrafo único e 14, caput, §3º, I e II, ambos da Lei 8.078/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 360/377), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397012/RN - 2005.84.00.003831-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 289/290 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, MP nº 1.704/98 e MP nº 2.150-39, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 292/305), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho



AGTR - 63772/RN - 2005.05.00.028680-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

AGRTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTO-RELLI e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LIT ATIV : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento nos artigos 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 245/249 e 261/266 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, constatei que o magistrado de primeiro grau revogou a liminar anteriormente concedida julgando improcedente o pedido da inicial. Tendo em vista o caráter provisório da decisão interlocutória e a prolação da sentença definitiva no processo originário, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o recurso excepcional interposto, por perda do objeto e falta de interesse recursal. Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65521/CE - 2005.05.00.039580-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA VALENTE e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO VIANA e outros

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 78 e 98 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, e art. 876, do NCC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 101 e 102/112), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 356055/RN - 2004.84.00.003091-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ANGELO JOSE RONCALY PEDRO e outro

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 70 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/83), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 29 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 342985/SE - 2003.85.00.002593-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE RODRIGUES DORIA

ADV/PROC : CLAUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 123/124 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 151/152, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43, I e II, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, 3º e 4º, da Lei Complementar 118/05 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/197), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 62275/PB - 2005.05.00.015833-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : VICENTE FERNANDES IND/ COM/ DE PLÁSTICOS LTDA

ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 95 e 114 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, e 7º, da Lei nº 10.522/02. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.117 e 118/127), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390960/PE - 2006.05.00.041306-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FLORIVAL DA SILVA GUIMARAES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 57/58 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 68, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, § 4º, da Lei 6830/80 e 177, do Código Civil de 1916. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 70/78), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000019 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 401461/RN - 2006.05.99.001888-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AUTO VIAÇÃO JARDINENSE LTDA

ADV/PROC : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 81 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 94, pela Egrégia Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, 480, 481 e 482, do Código de Processo Civil e 46, da Lei 8212/91. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 97/110), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de dezembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401461/RN - 2006.05.99.001888-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jardim do Se-ridó

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AUTO VIAÇÃO JARDINENSE LTDA

ADV/PROC : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEI-RA e outros

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Permaneçam os autos sobrestados nesta Secretaria até ulterior de-terminação, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no RE 556.664-1/RS, sessão plenária de 13 de setembro de 2007, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, retificou a decisão proclamada na assentada anterior para fazer constar que a questão de ordem foi resolvida no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a cons-titucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (ar-tigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos. Diante disto, deliberou o Tribunal que se comunique, com urgência, aos Presidentes do Su-perior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lucia e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2007."

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394886/PE - 2000.83.00.006975-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALCÂNTARA VEÍCULOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NA-CIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons-tituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 48 e do jul-gamento dos embargos de declaração de fls. 64, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Có-digo de Processo Civil, 40, da Lei 6830/80 e 20, da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 67/75), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 267082/CE - 2001.05.00.038394-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SANGATI BERGA S/A

ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : SANGATI BERGA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SANGATI BERGA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 198 E do julgamento dos embargos de declaração de fls. 225 e 243 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A intimação do acórdão ocorreu em 30 de maio de 2007. A partir daí o recorrente teria quinze dias para recorrer, isto é até dia 14 de junho de 2007(quinta-feira), termo ad quem. O recurso especial, todavia, foi protocolado via fac-símile às 18:30 do dia 14 de junho de 2007.

Ocorre que a Resolução Nº 41/2005 de 14 de setembro de 2005 desta Corte determina, em seu artigo 2º1, que o horário de expediente externo encerra-se às 18:00. E, portanto, intempestivo o presente recurso especial.

Veja-se, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SE-GUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. RESOLUÇÃO/STF Nº 179. Não se tem por válida a interposição de recurso pelo sistema fac-símile, ainda que no prazo legal, quando a transmissão se dá fora do horário de atendimento ao público e por meio de equipamento não destinado a esse fim, em desacordo com as normas da Resolução/STF 179, que regulou, no âmbito desta Corte, a aplicação da Lei nº 8.900/99. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS -AgR 23507/DF; Primeira Turma; Relator Minstro Ilmar Gal-vão; Julgado em 28/11/2000; DJU em 02/03/2001 pp-00003, ement vol-02021-01 pp 00062)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. IN-TEMPESTIVIDADE. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, de ofício, proceder à verificação da tempestividade do recurso extraordinário. Para a realização desse mister, é indispensável que figure entre as peças trasladadas ao instrumento de agravo a certidão de publicação do acórdão recorrido (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil) e cópia do recurso extraordinário cujo protocolo esteja legível. As pe-ças que necessariamente têm de ser trasladadas ao instrumento devem ser apresentadas até o prazo da interposição do agravo de instrumento - que é o caso da cópia do recurso extraordinário transmitido via fax, com o devido protocolo ou de certidão da secretaria do Tribunal a quo que lhe confirme a existência e a data de protocolo, e não depois de decorrido esse prazo, sob pena de preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-ED 520481/MG; Segunda Turma; Relator Ministro Joaquim Bar-bosa; Julgado em 21/02/2006; DJ 26-05-2006 PP-00037 ement vol-02234-06 PP-01239

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 2001.05.00.038394-1.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70095/PE - 2006.05.00.047869-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-BERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : RODOVEL VEICULOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚ-NIOR e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : RODOVEL VEICULOS RODOVIÁRIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela RODOVEL VEÍ-CULOS RODOVIÁRIOS LTDA, com fundamento no artigo 102, III, a, c e d, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 162/167 e 177/182 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 06/06/07, conforme certidão de fls. 183) por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 266/276), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão cons-titucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70095/PE - 2006.05.00.047869-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-BERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : RODOVEL VEICULOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚ-NIOR e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : RODOVEL VEICULOS RODOVIÁRIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela RODOVEL VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 162/167 e 177/182 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 150, § 4º, 156, V, 174, do Código Tributário Nacional e 535, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurispruden-cial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 186/265), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70150/CE - 2006.05.00.047814-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : NUTRISA - NUTRIMENTO AGROPASTO-RIL S/A

ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacio-nal), com fundamento nos artigos 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 73/79 e 89/94 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento e aos embargos de declara-ção.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Ceará, constatei a baixa da ação ordinária n.º 2001.81.00.017287-0 em 24/04/2007.

O arquivamento com baixa dos autos originários acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento e, conseqüentemente, do recurso especial interposto, o qual, nesta oportunidade, tem-se como inad-mitido. Assim, determino a remessa deste agravo à vara de origem do processo principal, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404582/PE - 2003.83.00.026074-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TELENORDESTE LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 39/40, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916 e 47, da Lei nº 9.636/1998.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).



Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 43, 44/52), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404582/PE - 2003.83.00.026074-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TELENORDESTE LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 39/40, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12/04/2007, conforme termo de vista de fls. 42), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da Súmula no 282, do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92976/CE - 2003.81.00.024520-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EMPRESA JORNALISTICA O POVO S/A

ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER TORRES e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 102, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 114, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27/02/2007, conforme certidão de fls. 116), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70977/PB - 2006.05.00.062472-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : NOGUEIRA IND/ DE TUBOS LTDA

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : NOGUEIRA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NOGUEIRA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 70/77 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 79/120), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408707/AL - 2005.80.00.007408-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IGREJA EVANGÉLICA BATISTA DE BOM PARTO

ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : IGREJA EVANGÉLICA BATISTA DE BOM PARTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela IGREJA EVANGÉLICA BATISTA DE BOM PARTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.160/161 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 19, da Lei 10.522/02 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 163/174), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304672/PE - 2001.83.00.020232-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 421/422 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 551/552 e 671 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 726), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos, 5º, caput, XXXV, XXXVI, 37 e 97da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304672/PE - 2001.83.00.020232-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 421/422 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 551/552 e 671 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, parágrafo único do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei 7.830/89; 1º da Lei 7.706/88; 1º da Lei 8.162/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 755/779), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304672/PE - 2001.83.00.020232-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - AS-SOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 421/422 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 551/552 e 671 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 672), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 304672/PE - 2001.83.00.020232-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 421/422 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 551/552 e 671 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 674/708), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE EDE/2007.000005 DA(O) SEÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO

I - O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região TORNA PÚBLICO aos interessados, a seus procuradores e a todos quantos possa interessar que procederá à eliminação dos processos com temporalidade cumprida, em atendimento as determinações contidas nas Resoluções CJF 217/1999, 359/2004 e 393/2004.
II - Os documentos indicados para eliminação são aqueles constantes:
a)em relatório eletrônico consolidado de todos os processos listados para eliminação pelo Tribunal, disponível na página eletrônica deste Tribunal - www.trf5.gov.br
b)em relatório impresso disponível nos balcões de acesso do Tribunal, localizados nos seguintes endereços:
- Edifício Sede: Secretaria Judiciária e Setor de Protocolo Av. Martin Luther King, s/n - Cais do Apolo - Recife/ PE CEP: 50030-908
- Edifício Anexo II: Setor de Arquivo Rua do Brum, 216 - Cais do Apolo - Recife/PE CEP: 50030-908
III - A efetiva eliminação dos processos listados será realizada 45 dias após a publicação deste Edital.
IV - Os interessados poderão requerer à Comissão de Avaliação de Documentos, no prazo máximo de 30 dias da data de publicação deste Edital, os processos que desejarem preservar.
1 - O encaminhamento e o transporte dos processos solicitados deverão ser efetuados às expensas do solicitante.
2 - Os requerimentos serão atendidos pela ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue somente após decorrido o prazo de 45 dias da publicação deste Edital.
3 - Aos demais interessados no mesmo documento ou processo poderão ser fornecidas cópias do original, às expensas do solicitante, de acordo com a disponibilidade do Tribunal.
4 - Dos documentos e processos eliminados ou entregues aos interessados será mantido registro contendo informação acerca da sua destinação.
5 - Os documentos solicitados e não reclamados até 30 dias após a publicação do Edital serão eliminados na data definida no item III deste Edital.
V - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação de Documentos do Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Recife, 28 de dezembro de 2007.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Federal
Presidente

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho
Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:42 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.), DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT), DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.), foi aberta a sessão.

Presente, em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Convocada AMANDA LUCENA. Presente o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO (convocado) e o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (respondendo pelo Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA).

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Srs. Desembargadores, esta é a primeira sessão que fazemos neste Tribunal sem a presença do Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Mal este Tribunal se recuperava da tristeza de ter perdido um dos seus membros pela aposentadoria compulsória, o Dr. Ridalvo Costa, aconteceu esse evento muito mais inelutável, muito mais triste, muito mais terrível, que foi o falecimento inesperado do Desembargador Petrucio Ferreira. O Dr. Ridalvo Costa nos auguramos, inclusive, que a sua voz ainda ressoaria neste Plenário através desta Tribuna, como advogado, se ele quisesse voltar à militância na advocacia. O Dr. Petrucio Ferreira, a sua voz silenciou para sempre, não só neste pretório como também no mundo em que vivemos. De Petrucio Ferreira hoje só temos a recordação. Ecoa na minha saudade a veemência, a figura de Dr. Petrucio Ferreira que sempre foi coerente, combativo, corajoso, tendo uma passagem edificante na história da Justiça Federal, quer na sua judicatura de Primeiro Grau quer na judicatura de Segundo Grau. Petrucio Ferreira não pertence mais ao mundo dos vivos. Na filosofia, estar vivo, existir, é estar no mundo. Petrucio Ferreira hoje é só uma saudade. Sinto que em cada um de nós cala essa saudade de Petrucio Ferreira. Consigno isto no início desta sessão e cheio de saudade destaco, apenas, entre as qualidades de Petrucio Ferreira, uma das que vinha se acentuando nos últimos dias de vida, a sua religiosidade. Essa religiosidade, segundo o étimo da palavra religião, seria a religação com Deus. Espero que esse seu ato tenha sido uma religação com Deus. Com essas palavras saudosas, quero anunciar no Plenário deste Tribunal a presença do Dr. Leonardo, filho do Dr. Petrucio Ferreira e da D. Isabela, sua esposa. Esse sentimento fúnebre, de pesar, de luto pelo Dr. Petrucio Ferreira é o sentimento de todos aqui presentes e quero agradecer a presença do Dr. Leonardo e da D. Isabela neste Pleno.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, antes de V. Exa. prosseguir, eu gostaria de dizer algumas palavras e vou procurar, até porque a emoção não vai permitir eu me estender mais, ser breve. Durante quinze anos, eu trabalhei junto, na 2ª Turma, com o Dr. Petrucio Ferreira, e, aqui no Pleno, já agora em março, seriam dezenove anos, e, no plano pessoal, sempre mantivemos um relacionamento de amizade que se estendia aos nossos filhos. Eu quero dizer que V. Exa. foi feliz ao acentuar esse aspecto de religiosidade do Dr. Petrucio Ferreira, que, na verdade, se acentuou bastante, nos últimos tempos, mas era algo ligado assim fortemente à sua própria personalidade, inclusive à sua maneira de ser Juiz. Eu, ontem, na 4ª Turma, dizia que Petrucio Ferreira encarava a função de julgar como o cruzado o fazia em relação à religião católica que deveria ser, digamos assim, imposta ao mundo. Cada causa, especialmente àquelas que envolviam os interesses de pessoas mais humildes, era encarada pelo nosso colega como uma batalha, como um combate que ele procurava travar. A minha maneira de encarar a função de julgar é bem diferente da de Petrucio Ferreira. Eu sempre comentei isso com ele, e, por isso, nós travamos combates duríssimos na 2ª Turma durante o tempo em que lá estive. Quinze anos depois de atuarmos juntos, houve o período em que ele foi Vice-Presidente, depois Presidente, e o período em que eu fui Presidente. Fora isso, trabalhamos esses quinze anos na 2ª Turma juntos. Chegou um momento em que o procurei e disse que não tinha mais saúde de trabalhar com ele na Turma, que não tinha mais

condições de suportar esse combate, que iria pedir remoção para a 4ª Turma, porque lá sabia que seria bem mais tranquilo, e assim foi, realmente, porque foi uma tarefa árdua a de combater, porque é como eu disse, Petrucio Ferreira encarava a justiça de tal maneira e, quando ele se apegava a um tema, e, repito, geralmente era aquele tema ligado à defesa dos mais humildes, das pessoas que em função das quais deveria fazer aquele combate, ele não aceitava, de modo algum, divergência. Isso tornava difícil e árduo o combate, e eu procurava combater o combate, mas houve um ponto em que eu confessei ao Dr. Petrucio Ferreira que eu não agüentava mais, que minha saúde não me permitia mais continuar. Agora, no plano pessoal, sempre nos damos bem, brincávamos um com o outro. E, é como V. Exa. disse, esse sentimento de saudade que resta. São estas palavras com que eu gostaria de homenagear o colega.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Sr. Presidente, na manhã do sábado, eu fiquei chocado e sem acreditar quando, poucos minutos após as dez horas, eu recebi uma ligação de Brasília - soube através de Brasília da infausta notícia da morte do nosso colega Petrucio Ferreira. Eu não quis acreditar, mas o informante me disse ser verdade. Realmente, foi um dia triste para mim. Eu tinha um compromisso com um amigo, e não fui. Esperei a hora de me dirigir ao cemitério, para prestar minhas últimas homenagens e rezar minhas orações junto ao corpo do nosso colega Petrucio Ferreira. Nunca integrei Turma com ele, mas era seu vizinho aqui de bancada, e tivemos muitas oportunidades de conversar. Eu tinha uma afinidade com ele, ele gostava de línguas, eu também, latim, por exemplo, francês. A gente conversava muito aqui. Ele gostava de assuntos ligados à Igreja, por exemplo sobre os papas, etc., e, muitas vezes, eu conversava com ele sobre isso. Desde muito tempo, tínhamos essa afinidade. Ele, inclusive, foi monge beneditino, pensou em se ordenar padre, mas reconheceu que a sua vocação não era essa, voltou para o mundo, casou, teve filhos, mas nunca abandonou suas convicções religiosas, tanto assim que, sem nenhum acanhamento, ele resolveu se integrar ao serviço da Igreja e se ordenou diácono permanente, e, como eu disse, sem nenhuma timidez, ele exercia suas atividades eclesásticas, inclusive, ultimamente, devemos todos lembrar, ele foi até objeto de uma pequena reportagem de nosso informativo diário, durante a posse de nosso Presidente, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, quando ele foi um dos co-oficiantes da missa que foi realizada, e muita gente se admirava. Há muitas pessoas que não conhecem a ordem do diaconato, que é conferida a pessoas casadas que permanecem no seu estado de casados e se dedicam ao serviço da Igreja, e é o que ele fazia com muito entusiasmo. Era, por assim dizer, o verdadeiro pároco de uma paróquia, da Diocese de Caruaru, à qual ele se dedicava, pregava, batizava, fazia casamento, administrava comunhão, e o fazia, vamos dizer, com inteira alegria e entusiasmo, a par de sua atividade judicante. É claro que, às vezes, nos debates ele era forte. Aqui, no Pleno, por exemplo, era até conhecido como um assíduo sustentador de votos - às vezes, a gente brincava com ele dizendo que ele estava sustentando três ou quatro vezes o voto -, mas era o modo de ser dele. Ele defendia suas opiniões, seus pontos de vista com muito rigor. E isso, entretanto, não impediu que nossas simpatias pessoais deixassem de existir. Ele era um humanista, um Juiz sábio. Ele não tinha só formação jurídica. Inclusive, realmente, eu pensei como seríamos nós após isso. Ele deixa uma lacuna no Tribunal. Talvez só o tempo vá nos permitir curar a ferida de sua ausência. Eu quero, aqui, homenagear a sua memória, afirmando que ele foi um grande julgador, foi um grande humanista, honrou este Tribunal com o seu trabalho, com os seus conhecimentos, e quero expressar aqui toda a dor, que não é só minha, mas de todos os colegas, e dizer aos seus familiares que eles tenham orgulho de serem rebentos daquele que foi Petrucio Ferreira, cuja memória sempre será conservada neste Tribunal, Sr. Presidente. Era o que eu tinha a dizer.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO: Sr. Presidente, Egrégio Tribunal, douto Procurador, os primeiros contatos com o Desembargador Federal Petrucio Ferreira foram travados através de artigos que S. Exa. publicou em vários periódicos locais, ainda nos idos de 1988, sustentando a imprescindibilidade da instalação, no Recife, do Tribunal Federal, já que haviam sido criados os Regionais. Depois, vindo trabalhar no Tribunal, tive a felicidade de integrar, por umas poucas semanas, da 2ª Turma, que era presidida por S. Exa. que, muito obsequiosamente, me foi auxiliando na arte difícil de julgar. Depois, esse contato com a 2ª Turma ficou mais restrito porque, por força dos rodízios que, periodicamente, ocorrem, findei por ir trabalhar na 3ª Turma, onde milito até hoje, e os contatos com a 2ª Turma se limitaram a eventuais substituições. Dois traços muito marcantes, ao meu sentir, definem muito bem a figura de Petrucio Ferreira. O primeiro deles já foi destacado, a combatividade. Da sua bancada, defendia com zelo e com ardor, com o ardor possível, as teses jurídicas que empalmava, e não se pejava de pedir apartes e de re-sustentar a posição já exposta quando achava que assim era conveniente e de estilo. O segundo ponto era exatamente um outro que já foi destacado aqui, a sua convicção religiosa. Um homem temente a Deus, de convicções religiosas, e que procurou, na medida do possível, externar esses sentimentos, consagrando-se aos ofícios próprios dos diáconos da Igreja de Roma, sem prejuízo de procurar também conhecer, na medida do possível, a religião-raiz, a religião-tronco, de onde praticamente derivou o cristianismo, refiro-me ao judaísmo. Não foram poucos os contatos que mantivemos discutindo aspectos da Torá e procurando a melhor interpretação para os escritos na língua estranha, falo do aramaico, porque a Torá é escrita em aramaico, e, aqui e ali, tínhamos a oportunidade de trocar algumas idéias a respeito. Por tudo isso, Petrucio Ferreira marcou uma trajetória de vida, timbrou a sua vida



com esses selos, e os fez bem, os fez dentro da sua capacidade humana, mas com todo o empenho possível de ser empregado em obras dessa natureza. É uma lacuna que ficará, com certeza, a ser preenchida, e tenho a certeza que S. Exa. sempre agiu convicto de que estava a fazer o melhor. É a minha manifestação de pesar pelo falecimento de S. Exa. o Desembargador Federal Petrucio Ferreira.

PALAVRAS
VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, eu fiquei chocado com a notícia do falecimento do nosso colega Desembargador Federal Petrucio Ferreira, notícia essa que foi-me dada pelo Desembargador Federal José Maria Lucena. Não pude comparecer ao enterro de Petrucio Ferreira, vez que não chegaria a tempo - eu estava no interior quando recebi essa comunicação. Foi um choque muito grande para mim. E isso se explica, Sr. Presidente, esse choque, não só pelo colega, mas pelo colega que eu conheci por mais de trinta e sete anos. Eu tive os primeiros conhecimentos com Petrucio Ferreira no ano de 1973. Eu era advogado, e, a partir dali, passei a ter um relacionamento de dia-a-dia, uma convivência profissional com Petrucio Ferreira. Posteriormente, Sr. Presidente, atuei na Vara de S.Exa. como Defensor Público; em seguida, como Promotor, na mesma forma que atuei na Vara com o Desembargador Federal Lázaro Guimarães. Ali, vi o conhecimento profundo que o Dr. Petrucio Ferreira tinha em Direito Penal e a sua extrema dedicação à Justiça.

O Desembargador Federal Petrucio Ferreira não só exercia o cargo de Juiz do Distrito Federal, mas cumulava, às vezes, com o de Juiz dos territórios, quando se fazia necessária a sua ida. Era uma pessoa extremamente respeitada pelo mundo jurídico; não só pelos advogados, mas também pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Se Petrucio Ferreira não optasse por fazer o concurso da Justiça Federal e vir para Pernambuco, de há muito, seria Desembargador do Tribunal de Justiça.

Posteriormente, Sr. Presidente, fui Defensor, Promotor, e, ali, convivi quase que diariamente com o Desembargador Federal Petrucio Ferreira, durante aproximadamente dez anos. Depois, fiz o concurso para Procurador da República, e essa convivência continuou, pois não deixei de exercer a profissão de advogado - não havia nenhum impedimento para isso - e, posteriormente, fiz o concurso para Juiz Federal e fui removido, a pedido, para a Seção Judiciária de Pernambuco. Tive um convívio também com S.Exa. durante um período de aproximadamente dois anos, porque, posteriormente, ele fora promovido ao cargo de Desembargador.

Durante todos esses anos, sou testemunha da dedicação do Desembargador Federal Petrucio Ferreira à Justiça Federal e também, por que não dizer, à Justiça dos Estados. Não o faço de forma graciosa; é um justo reconhecimento. Também a sua atenção - e aqui reforço mais ainda à manifestação do Desembargador Federal Lázaro Guimarães - para com os jurisdicionados carentes. O Desembargador Federal Petrucio Ferreira nunca mediu esforços para desigualar os desiguais socialmente, no sentido favorável. Uma coisa que me marcou profundamente foi ele, numa decisão corajosa, numa causa de previdência social, determinar que o Estado tinha o dever de reembolsar as despesas pagas pelo particular, seguro da Previdência Social, se não tinha condições para tanto. Quer dizer, teve que recorrer ao serviço particular. Graças a essa decisão, esse seguro recebeu tratamento que lhe era necessário, pois a Previdência Social à época não tinha condições de fornecer tal tratamento.

S.Exa., como crente católico, soube preparar bem a sua família, não só sobre o lado espiritual, preparando-a para as possíveis perdas a que todos nós estamos sujeitos, mas também sobre o terreno material. Preparou seus filhos para o exercício profissional. Tenho certeza de que essa preocupação de S.Exa. com a sua família reflete hoje numa perda imensurável. Não se pode medir a perda que ele fará à família.

PALAVRAS (Cont.)

Daí por que, Dr. Leonardo, sabemos que todos vocês estavam preparados para esta perda e que Deus dê o conforto necessário para suportá-la, esta perda que foi imposta pelo destino, imprevisível na medida como ocorreu. De forma, Sr. Presidente, digo e ressalvo que a Justiça Federal e toda a Justiça perdeu um de seus principais ícones. Sua família perdeu um ente amoroso que sempre esteve ao seu lado, o mundo poético também perdeu um poeta. De forma que ao ressaltar isso quero me associar às manifestações de pesar pelo falecimento do nosso colega Petrucio Ferreira.

PALAVRAS
VOTO DE PESAR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELI : Gostaria de dizer da minha emoção nesse momento porque fui colega de Turma de Petrucio na Faculdade de Direito em 1966 e nos reencontramos, no Tribunal, mais recentemente. Talvez dos colegas aqui presentes seja eu que o tenha conhecido há mais tempo, no ano de 1962, como, também, acompanhei de perto a sua família Helga e os filhos por quem tenho um grande apreço. Segunda-feira, quando retornando das férias reassumi o Tribunal Eleitoral, encontrei em cima da minha mesa o seu cartão de Natal onde tinha uma poesia muito bonita feita por ele e terminava dizendo que desejava que o ano de 2008 fosse pleno de Deus e, com a fé que ele tinha, certamente, está na frente de Deus.

Desejo a seus familiares, que se encontram aqui presentes, conforto e a força para continuar com seu exemplo, seguindo a vida cristã. Peço a Leonardo que transmita a Helga, Guilherme e demais familiares o meu abraço, a minha solidariedade e o meu apreço, entendendo, também, aos integrantes do gabinete que acompanhei o sentimento de todos naquele sábado tão triste para todos nós.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, não poderia deixar de dizer algumas palavras porque, sem dúvida, me emocionou muito a perda do Desembargador Petrucio.

Conheci Petrucio em 1982, quando nos inscrevemos no concurso para Juiz Federal. Naquela época o concurso para Juiz Federal não tinha o ritmo que tem hoje, depois que Dr. Petrucio assumiu a Presidência das comissões na nossa Região. Os concursos a partir de Dr. Petrucio duram menos de um ano e o nosso concurso levou mais de dois anos.

Recordo-me que em 1982, quando era Juiz do Trabalho, não conhecia Dr. Petrucio e recebi um telefonema dele dizendo que se quisesse poderia buscar na sua casa ou no seu gabinete os boletins do TRF, boletins de capa verde de jurisprudência e revistas. Foi quando fui na sua casa, acompanhado de Bruno, em Olinda onde estavam seus filhos pequenos e ele me cedeu esse material. Depois, quando fui aprovado no concurso, havia uma dúvida se iríamos tomar posse de toga ou sem toga. Dr. Petrucio me levou na costureira que fez a sua toga e encomendou a minha.

Não tenho mais condições de falar, Excelência.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Senhor Presidente, ontem, no âmbito da 2ª Turma, por ocasião da primeira sessão após o passamento do Desembargador Petrucio Ferreira, nós fizemos questão de registrar o quanto estávamos todos entristecidos com o falecimento do Presidente daquele órgão fracionário, órgão este que o Desembargador Petrucio Ferreira teve a oportunidade de integrar durante todo o período de sua vida neste Tribunal, com exceção do ano que ele passou na Presidência. Então o seu vínculo com a 2ª Turma era um vínculo tão forte como era com este Plenário. Naquela ocasião, no dia de ontem, eu já destacava características que já foram aqui lembradas por alguns colegas, mas que é válido relembrar: a figura do Desembargador Petrucio Ferreira como Magistrado, como religioso, como cidadão e como chefe. E aqui estão, mais uma vez, os servidores a demonstrar a amizade e o respeito recíproco que havia entre os seus funcionários e o Magistrado, e a figura do Desembargador Petrucio Ferreira como chefe de família.

Um Magistrado correto, honesto, combativo, polêmico, às vezes, como já mencionado, mas sempre combatendo uma boa luta, sempre travando aquela disputa no afã de encontrar a melhor decisão para que fosse aplicada a justiça, muitas vezes olhando pelo lado do hipossuficiente. Era esta a linha que o Desembargador Petrucio Ferreira adotava como Magistrado.

Como religioso, conforme já foi destacado, a fé que ele tinha como cidadão era tanta que chegou a devotar anos da sua vida ao seminário e, recentemente, era diácono.

Como cidadão também não era de se calar diante das situações, mesmo como um Magistrado tinha voz ativa na sociedade. Digo mesmo como um Magistrado porque o Magistrado, pela sua figura, às vezes mais serena, não pode falar tanto em razão de eventuais questões virem a serem submetidas a ele. Mas ele não era do tipo de ficar calado e tinha realmente uma voz ativa quando as situações assim exigiam.

E, por último, as duas principais características que já mencionei. A de chefe de família, pois a dor que a sua família sentiu pelo acontecimento totalmente inesperado demonstra o quanto ele era bom pai, bom marido, bom sogro, bom irmão e também um grande chefe. Então, quero aqui nesse momento de tristeza, nessa primeira sessão, onde se está registrando o seu passamento, mais uma vez, deixar registrado o quanto eu, pessoalmente, senti a perda do Desembargador Petrucio Ferreira, como também representando a 2ª Turma a que ele tanto se dedicava, pois aí sim a sua ausência será por demais sentida.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Sr. Presidente, também não poderia deixar de externar nesta oportunidade, ainda que de certa forma repetindo o que já fora dito. Dois fatos de suma importância: o primeiro, não foi privilégio meu, monopólio de ninguém o sentir. E, efetivamente, todos sentimos , eu senti particularmente a notícia da morte do Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Há pessoas que encarnam a figura do Tribunal, e o Desembargador Federal Petrucio Ferreira tinha a feição, a face do Tribunal da 5ª Região. Era praticamente impossível se dissociar um do outro, com as suas características, com o seu modo particular de ser, mas o Desembargador Federal Petrucio Ferreira representava todos nós, principalmente as pessoas que ingressando na magistratura, praticamente no nascedouro deste Tribunal, como fui eu, e que vive sempre a olhar para o Tribunal e ver essa figura marcante que era o Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Cheguei ao Tribunal e fui integrar a 2ª Turma e lá estávamos, eu, o Desembargador Federal Petrucio Ferreira e o Desembargador Federal Lázaro Guimarães. Parte, me refiro ao Desembargador Federal Petrucio Ferreira , do seu modo de ser, combinava com o meu próprio modo de ser, que gosta de discutir, gosta de falar e gosta de polemizar. E a 2ª Turma se notabilizava por esta característica, onde se discutia muito, onde se disputava muito, mas dentro de um clima de concórdia, dentro de um clima de respeito, dentro de um clima de admiração. Tenho certeza absoluta, que a ausência do Desembargador Federal Petrucio Ferreira será sentida por este Tribunal durante muito tempo. Porque, efetivamente, ele não era mais um, ele era alguém com um peso específico e substancial. E essencial nesta formação do meio termo que é a grande virtude dos colegiados. É preciso que no colegiado tenha pessoas com as características A, B, C e D e a característica do Desembargador Federal Petrucio Ferreira ela fica, digamos assim, faltante neste grupo. Penso que o Tribunal demorará muito se ressentindo de sua ausência. Gostaria de deixar registrada esta minha tristeza, lamento esse testemunho de sofrimento com a morte do meu colega, Petrucio Ferreira.

PROPOSTA DE TROCA DE NOME DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, a Seção Judiciária de Pernambuco, inclusive conversei com o diretor do Foro Dr. Frederico Azevedo, também conversei com o Dr. Ubiratan de Couto Mauricio e Drª Amanda Lucena, a questão é a seguinte: O nosso Foro teve um nome em uma situação curiosa, foi em função de uma desavença ocorrida em 1997, porque na época o Juiz da Seção e eu não aceitamos uma indicação, muito justa, mas era de pessoa viva e a Seção majoritária entendia que não deveria ser colocada aquele nome. Como houve esta desavença o Tribunal colocou um nome de uma pessoa respeitabilíssima, mas sem nenhuma vinculação com a Seção Judiciária. Foi um Juiz Federal da 1ª República, que não era de Pernambuco, não fez carreira aqui, que não tinha vinculação, não tem descendente, nada tem a ver com a Seção de Pernambuco. Então, conversei com os Juizes que integram a Seção de Pernambuco e a proposta que iria fazer no final da minha fala, é que o Tribunal aprovasse, não estou fazendo a proposta em função da emoção, mas também em função dela, que fizesse uma justa homenagem ao Desembargador Federal Petrucio Ferreira, que seria substituir o nome por alguém que realmente viveu a Seção de Pernambuco, desde a sua origem, alguém que teve risco de vida por ameaça, risco de vida físico. Lembro quando estávamos na Rua da Moeda, no último andar, eu e o Dr. Petrucio Ferreira, um dia às 15 h da tarde, ouvimos um estrondo; fui ao gabinete vizinho ao meu que era o do Dr. Petrucio Ferreira; tinha caído um pedaço de concreto em cima do bureau dele, era o prédio que estava caindo aos pedaços. Fomos removidos às pressas para um andar emprestado, era um verdadeiro pardieiro do INSS, enquanto providenciavam condições de nos instalar. Então, a proposta que faço, Excelência, é simplesmente de que o Tribunal aprove a mudança do nome da Seção Judiciária do Foro do Recife, para Foro Petrucio Ferreira.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Dr. Francisco, acho a proposta de V.Exa. muito pertinente, inclusive nunca me conformei com o nome da Seção Judiciária de Pernambuco, mas, talvez seja melhor este Tribunal amadurecer essa idéia.

De antemão endosso a proposta, mas acho apenas que não devemos discuti-la agora, até porque hoje é a última sessão do ano.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Tenho impressão, Excelência, que não haveria nem discussão.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, quero dizer que eu era o Presidente do Tribunal na época em que surgiu o problema, mas vou confessar que foi uma solução que se encontrou para evitar o agravamento de uma tensão e nós fomos buscar na história um nome que pudesse resolver a questão de um modo que não causasse maiores consequências. Agora, a proposta do Desembargador Francisco Cavalcanti, que desde logo quero endossá-la, como fez V.Exa., faz justiça a um colega que dedicou a sua vida à Justiça Federal, especialmente, à Justiça Federal de Pernambuco.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Submeterei a proposta do Dr. Francisco Cavalcanti tão logo haja as demais manifestações dos nossos Desembargadores sobre a figura do Desembargador Petrucio Ferreira.

APARTE

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Da minha parte, estou inteiramente de acordo que a proposta do Dr. Francisco Cavalcanti seja votada hoje.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA: Dos meus contatos com o Desembargador Petrucio Ferreira ficaram duas imagens que me marcaram profundamente: a do guerreiro do processo e a do ligador da fé. Dele, com certeza, amolda-se muito bem aquela Carta de São Paulo aos apóstolos quando diz: "Combati o bom combate, realizei a minha tarefa e guardei a fé". E Petrucio guardou a fé nos valores da dignidade, na força da vida e no sentimento cristão.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Sr. Presidente. Eu também gostaria de registrar a minha manifestação a respeito do falecimento do Desembargador Petrucio Ferreira.

Eu mantive contato com ele à época em que ele era daqui do Tribunal Regional Federal e eu era Juiz do 1º grau em Alagoas, quando recebi o convite dele para fazer parte da comissão de concurso, da qual ele era presidente.

Como era seu costume fazer, ele me telefonou pessoalmente para dizer que eu havia sido escolhido, na condição de juiz e professor, e que a escolha tinha sido da comissão.

Pude perceber desde esse momento em que fiz parte dessa comissão o modo como o Desembargador Petrucio Ferreira se dedicava ao que fazia e com que obstinação ele conduziu os trabalhos da comissão do concurso.

Já foi dito aqui que antes dele o concurso demorava muito tempo e, com ele, percebi o desejo e a obstinação de que o concurso fosse concluído em um ano. Para isso ele se esforçava e se dedicou inteiramente, ainda que com sacrifício pessoal de saúde, pois me recordo bem que neste primeiro concurso ele estava adoentado e fazia questão de acompanhar todas as fases do concurso.

O Desembargador Petrucio Ferreira sempre foi uma pessoa muito rica como ser humano, por apresentar aspectos muito interessantes. Era uma pessoa humana muito rica e também uma pessoa que, nos propósitos a que ele se destinava - e normalmente fazia isso na busca de realização de justiça - havia uma obstinação muito grande e nisso ele se transformava. Era uma pessoa muito rígida e eu diria até muito autoritária nesse plano, mas também era uma pessoa humana muito rica, porque apresentava aspectos contraditórios, como já foi destacado aqui por alguém que me antecedeu. Na defesa daqueles seres humanos menos afortunados ele era intransigente. Ele era muito rígido e, ao mesmo tempo, era muito humano.

Depois de vir para o Tribunal tive a oportunidade de conviver com o Desembargador Petrucio e tive a oportunidade de, no Tribunal, compor outra comissão de concurso, já agora como Desembargador e ele também Presidente. Essas características foram novamente reiteradas e percebi que nos últimos tempos houve uma dedicação do Dr. Petrucio para aquele outro aspecto da sua personalidade, também ressaltada, que era a religiosidade e ele reforçou esse aspecto tornando-se diácono.

Penso que o Dr. Petrucio apresenta em minha visão o seguinte aspecto: foi um pai extremoso, foi um Juiz singular e foi um homem voltado para Deus. Penso que nos últimos momentos de sua vida ele ressaltou esse último aspecto de um homem voltado para Deus, se tornou um diácono, como o Sr. Presidente destacou, e destaco aquela expressão que representa a essência da religião: religare. Religar-se a Deus.

Desejo que o Dr. Petrucio tenha finalmente se religado ao Criador e que se encontre em paz, gozando as benesses com Deus, que é o nosso Pai.

Encerro associando-me às justas homenagens prestadas ao Desembargador Petrucio Ferreira, chamando atenção para um aspecto que me ficou muito firme, ressaltado pelo Desembargador Paulo Roberto: o Desembargador Petrucio é uma pessoa que se identifica com esse Tribunal Regional Federal e nesse sentido fará muita falta ao Tribunal.

PALAVRAS

REGISTRO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Gostaria de registrar a presença do outro filho do Desembargador Petrucio Ferreira, o Dr. Guilherme, que se encontra na platéia.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, Egrégio Tribunal, ainda que nos custe dizê-lo e muitos não queiram admitir, a verdade é que a morte faz parte da vida e mais, sob um certo prisma, é o ponto culminante dela. Isso porque a morte nos retira, a nós, seres passageiros, contingentes, mutáveis, da nossa realidade relativa e joga-nos no reino misterioso e imponderável do absoluto. Por isso é tão difícil compreender, mais ainda aceitar a morte, porque ela obedece à lógica insondável do transcendente quando estamos acostumados aos movimentos, aparentemente claros, do circunstancial. Por isso dizemos da morte que ela é implacável, por isso sabemos que para a morte somos todos iguais, ainda que tão diferentes em vida. Por isso tudo, ao pensar na morte somos levados, mesmo os que dentre nós não crêm a cogitar de Deus, porque só Ele é absoluto diante do contingente. Só Ele é substantivo diante do adjetivo. Só Ele é verdadeiro diante do aparente. Só Ele pode explicar o inexplicável e nos dar algum conforto e esperança frente ao destino inexorável que a todos nós aguarda, mais cedo, mais tarde. Faço todas essas, talvez, inusitadas reflexões a propósito da morte, em face de uma morte. E até isto mostra como somos mesmo contingentes, pois quase só conseguimos meditar na substância, a partir de uma circunstância, a morte de Petrucio Ferreira. A primeira morte que veio a atingir um integrante, atual ou passado deste Tribunal, ou pior, morte que ceifou um membro desta Corte em plena atividade. Morte que traz tanta dor, tristeza e um sentimento de vazio tão grande que está fazendo desta sessão um dos mais indefinivelmente cinzentos - será esta a palavra - momentos que já vi. Estamos todos tristes pela perda do colega, mas fundamentalmente abalados pelo modo inopinado como ela ocorreu. Sentimo-nos traídos por essa morte. Pegados de surpresa por ela e, na verdade, não devíamos estar assim porque tínhamos já de estar afeitos ao fato simples e cru, de que, como, aliás, diz a sabedoria popular, "para morrer basta estar vivo". Talvez dentre nós, Petrucio Ferreira fosse aquele que mais esteve compenetrado dessa verdade, que sempre manteve uma ligação muito forte com a transcendência através da sua militância religiosa. Contaram-me, que quando em meio à crise cardíaca que o levou, disseram-lhe para segurar na mão de Nossa Senhora, ele respondeu que desde que saíra de casa já estava agarrado em sua santa mão. Então, ele estava preparado, pelo menos, mais do que nós. Assim, em respeito a ele, temos que ser serenos, diante do fato, fato terrível, mas imutável, que ele agora está em uma dimensão em que todas as nossas contingências não importam mais. De modo que nossa tristeza de hoje e a solidariedade que queremos registrar e transmitir à família de Petrucio Ferreira, notadamente a Dra. Helga e seus filhos, Guilherme e Leonardo, precisa transformar-se em uma homenagem à altura da vida que ele viveu. Quero dizer com isso que Petrucio Ferreira foi um homem de convicções e atitudes, tenha-se ou não concordado com elas. Aliás, recordar sua figura, traz na memória o poema Cântico Negro do Português José Régio:

"Vem por aqui, dizem-me alguns com os olhos doces, estendendo os braços e seguros de seria bom que eu os ouvisse quando me dizem, vem por aqui. Eu olho-os com olhos laços. Há nos olhos meus ironias e cansaços e cruço os braços, e nunca vou por ali."

Evocar Petrucio Ferreira impõe proclamar, ele sempre levou muito a sério a missão de julgador. O modo como ele entendia talvez não seja a maneira como eu ou qualquer um de nós a vemos. Portanto, o maior pleito que podemos lhe fazer é mantermos esse espírito e realizar sempre o melhor que pudermos, trabalhar o mais demandadamente segundo nossas verdadeiras convicções e errar até, desde que confiantes de estarmos buscando o acerto. Não nos preocuparmos em agradar e sim em fazer aquilo que consideramos o mais justo. Lutarmos sempre pelos valores que entendermos devam prevalecer. Do luto à luta, pois. Essa há de ser, meus prezados pares, a nossa perene obrigação para com Petrucio Ferreira e para conosco mesmos, para que um dia possamos, na eternidade, como ele hoje se encontra, dizer como o apóstolo Paulo, em Segunda Epístola a Timóteo, já hoje lembrada pelo colega Paulo Gadelha, "combati o bom combate, terminei minha carreira, guardei a fé." Que Deus nos abençoe a todos porque ainda precisamos de bençãos. Petrucio Ferreira já está diante de quem as provê.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA LUCENA: Sr. Presidente, gostaria também de fazer um breve registro, tendo em vista a minha posição de Juíza de primeiro grau, integrando essa Corte apenas transitoriamente, para dizer que Dr. Petrucio Ferreira sempre foi um exemplo bastante admirado na Justiça Federal de primeira instância, especialmente em relação a meu caso. Assim que entrei na Justiça Federal, Juíza Substituta de Vara Criminal privativa, e, por isso, pela maior afinidade, inclusive, que tenho, com a área penal, e que ele também tinha, cheguei a me aproximar um pouco mais do Dr. Petrucio Ferreira, e a admiração só cresceu. Mais recentemente, com a oportunidade da convocação, pude integrar a 2ª Turma, e tive a honra de participar de uma das discussões tão referenciadas nessa Corte pelos seus eminentes pares, e posso frisar que os exemplos que o Dr. Petrucio Ferreira, que sempre se apresentaram para mim como de firmeza, de justiça, de sensibilidade social, somente se confirmaram, e é por esses exemplos que, apesar da ausência física, ele continuará vivo, acreditado, nessa Corte e perante a Justiça Federal como um todo e na vida daquelas pessoas que compartilhavam de sua convivência.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO: Sr. Presidente, na condição ainda de Juiz Federal, a aguardar o decreto de promoção e conseqüente posse, pouco tenho a acrescentar ao coro de pesar dos eminentes colegas já manifestado. Cabe-me apenas registrar o espanto por conta de todos nós, Juízes, que integramos a Seção Judiciária de Sergipe, e cujo nome peço permissão para externar aqui os mais profundos votos de sentimento pelo inesperado falecimento do Desembargador Federal Petrucio Ferreira. O ilustre Juiz Carlos Rebêlo Júnior, Diretor do Foro esteve presente ao velório, dia 15, representando todos os demais colegas magistrados da Seção Judiciária sergipana. É, portanto, com tristeza que faço este registro, associando-me à dor vivida pelos familiares do saudoso Desembargador falecido.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO: Sr. Presidente, Srs. Desembargadores Federais, familiares do Dr. Petrucio Ferreira aqui presente, seu filho Leonardo Mozart da Silva e sua esposa Isabela Medeiros Almeida Mozart de Silva, seu filho Guilherme Mozart da Silva e sua esposa Michele Karine Carvalho Carneiro da Cunha, eu os saúdo com os meus votos de condolências e não vou repetir o que foi dito. Quero apenas destacar alguns aspectos da personalidade do Dr. Petrucio Ferreira que o tornaram absolutamente uma pessoa bastante apreciada, querida e, sobretudo, uma pessoa que deu testemunho de sua fé. A militância religiosa do Dr. Petrucio Ferreira sempre foi uma constante. Desde os seus tempos de seminarista, no Seminário de Olinda, depois no Mosteiro de São Bento, como noviço, e quando ele desligou-se da Ordem Beneditina, que veio para o mundo, como se costuma dizer, ele procurou dar testemunho de sua fé em todos os ofícios leigos que assumiu, a começar como advogado, como professor - foi professor na Universidade Católica, aqui em Pernambuco, professor de Introdução, muito querido e também muito temido e respeitado -, como examinador de concurso de magistratura - em um concurso da magistratura, quando eu tive a oportunidade inclusive de conhecê-lo. Não o conhecia, conhecia-o apenas de nome. Na véspera da prova oral do meu concurso, que foi o primeiro concurso regional, no dia do sorteio do ponto, ele me procurou - vou dar este testemunho para mostrar a grandeza da alma de Dr. Petrucio Ferreira, que era, nada mais, nada menos que o agir cristão - ele me procurou, não o conhecia, dizendo-me que no dia seguinte seria a prova oral, que, se eu quisesse, no que dependesse dele, não dos conhecimentos, mas no sentido do equilíbrio emocional, eu não teria uma experiência frustrada, como acontecera antes, no penúltimo concurso nacional, em que eu perdi o concurso para Juiz Federal na prova oral. Imaginem só, Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, o que é de um candidato aflito, que passou por uma experiência traumática, de perder um concurso desse jaez na prova oral, de escutar de um examinador dizer que eu praticamente já estaria na magistratura, dependendo apenas do meu equilíbrio na hora do exame, que ele estava torcendo por mim. Então, isso me deu uma tranquilidade de espírito, e foi um lenitivo para aquela angústia. Mas isso ele o fez sem me conhecer, apenas porque soubera da minha história e de uma frustração do concurso anterior a que já me referi. Então, só uma pessoa com a alma, que não é pequena, é capaz de gestos como este. Também, por ocasião do seu exercício da magistratura, o que passa para nós, principalmente Juízes da primeira instância, é de um grande humanista, de um Juiz justo, não um Juiz rígido, mas um Juiz justo. Humanista porque vê o homem como destinatário dos serviços jurisdicionais, que vêm em

busca da justiça. Então, nos autos, não vê meramente papéis nem peças processuais, mas dramas humanos, e isso ele via com muita frequência, isso foi com constância, isso foi ressaltado aqui, principalmente das pessoas mais carentes sob vários pontos de vista. Então, isso foi, nada mais, nada menos, do que expressão do seu testemunho de fé. E, nesta linha da militância religiosa, muito antes dele receber a sagrada ordem do diaconato, ele ofereceu-se a Deus, em uma cerimônia no Mosteiro de São Bento, a que chamamos de Oblação. Então, o Dr. Petrucio Ferreira adotou o nome religioso, na comunidade dos oblatos, como Irmão Anselmo, que é o nome que ele teria se tivesse permanecido no Mosteiro. Então, como Irmão Anselmo, muito bem quisto, procurou viver a sua fé, combateu o bom combate, como foi dito aqui várias vezes, de maneira que, quando eu transmiti ao Superior do Mosteiro, ao D. Abade Felipe, que o Dr. Petrucio Ferreira havia falecido, ele inicialmente não entendeu, porque eu estava muito emocionado e disse que o Irmão Anselmo havia "partido", perguntando-me ele "para onde?". Respondi então "para a eternidade". Houve aquele silêncio do choque, e ele me disse assim: "Ubiratã, Irmão Anselmo se preparou para essa viagem à vida inteira. A esta hora, já está nos braços do pai e de nossa Mãe Maria, de quem era tanto devoto". Esse é o testemunho de um religioso que o conhecia e que só nos torna mais admirador da vida, e sobretudo do seu testemunho como cristão em todas as atividades que a vida lhe ofereceu.

Particularmente, tornei-me amigo muito próximo, e de quem tenho muita saudade, e prezo por isso, pois é um sentimento agradável, apesar da tristeza, em função de alguns pontos comuns que nos unia, inclusive a minha passagem também pelo seminário. E tudo isso, Senhor Presidente, Srs. Desembargadores e familiares do Desembargador Petrucio Ferreira, nos deu grande afinidade, de forma que só tenho a proclamar, em todos os ambientes em que o Desembargador Petrucio Ferreira passou e deixou sua marca, que ele deu um testemunho de fé em todos os aspectos de sua vida.

Senhor Presidente, não poderia deixar de registrar, além da sua dedicação a este Tribunal, como o Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima já mencionou, que era impossível não associar o Desembargador Petrucio Ferreira a este Tribunal, tanto assim que os servidores do seu gabinete que conviveram tanto tempo com o Desembargador Petrucio Ferreira, estão sofrendo também igualmente, mas estão tranquilos, na certeza da fé, sabendo que ele está na casa do Pai.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Senhor Presidente, em razão do acidente sofrido, fiquei afastado do Tribunal por uns quinze dias e não tive a oportunidade, e o faço agora, para saudar o nosso colega, Desembargador Vladimir Souza Carvalho, colega de concurso, por sinal, novo integrante deste Tribunal.

O Desembargador Vladimir Souza Carvalho já é Desembargador, integra este Tribunal como Desembargador e não como Juiz Federal convocado, de forma que saúdo V.Exa., e dou as minhas boas-vindas. A sua casa é a nossa casa.

E, também, Senhor Presidente, quero aproveitar para agradecer aos meus funcionários do gabinete, na pessoa dos meus assessores, Luciano Valentino e Arthur Pedrosa, e, ao mesmo tempo, desejar um Natal tranquilo, com muita paz e saúde para todos os que se encontram presentes, inclusive aos meus colegas desse Tribunal.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Srs. Desembargadores, tenho em mãos três telegramas:

O primeiro veio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dr. Joaquim Antônio de Castro Aguiar, e tem o seguinte teor (lê): "Enviamos as nossas sinceras condolências a V.Exa. pelo falecimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, que, como ilustre Magistrado, muito contribuiu para engrandecer a Justiça Federal da 5ª Região".

O segundo está assinado pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dra. Assusete Magalhães, com o seguinte teor (lê): "Receba, Sr. Desembargador, o meu profundo sentimento de pesar pelo falecimento do Exmo. Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Solicito que estenda a seus pares o meu abraço fraterno e a minha solidariedade pela perda sofrida que empobrece o Poder Judiciário Federal brasileiro".

E o último está subscrito pelos Juízes Federais Alison Bezerra e Rubens Canuto da 8ª Vara de Alagoas, com o seguinte teor (lê): "Com extremo pesar manifestamos nossas condolências à família e aos pares nessa Corte, pelo falecimento do ilustre Desembargador Federal Petrucio Ferreira".

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Tenho aqui um pedido da funcionária Ana Carolina, funcionária do gabinete do Desembargador falecido, Dr. Petrucio Ferreira, que deseja usar da palavra e a qual eu a franquio.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

A SRA. SERVIDORA ANA CAROLINA: Sr. Presidente, Senhores Desembargadores Federais, demais colegas, não preparei essas palavras, mas falo em nome dos meus colegas de gabinete e falo do fundo do meu coração.

Queria registrar o momento em que ficou bem marcado na minha memória: na data de aniversário de Dr. Petrucio Ferreira, todos os anos, fazíamos uma comemoração interna do gabinete e, nesta vez, saí e comprei umas velas para colocar em cima do bolo. Nelas, vinha escrita a palavra "boss", chefe em português. Tentávamos sempre fazer uma surpresa; às vezes, não conseguíamos. Naquele dia, ele



entrou na sala e viu o bolo com aquela palavra. Quando terminou os parabéns, ele chegou a mim e disse: "filha, não é "boss"; é "friend", amigo; antes de ser chefe de vocês, sou o amigo de vocês". E era assim que ele era. Antes de ser nosso chefe, ele foi sempre, sempre, nosso amigo e, muitas vezes, um quase pai, ao nos ajudar, ao nos dar oportunidade de crescer, de assumir inclusive até outros cargos. Gostaria, também, de registrar que o Dr. Petrucio Ferreira amava esta Casa. O Tribunal era sua segunda casa. Muitas vezes, nas férias - exceto quando viajava - ele comparecia ao gabinete, gostava de estar aqui, sempre vigilante e sempre procurando saber como estávamos. Repito: o Tribunal era como se fosse sua segunda casa.

Assim, Dr. Petrucio Ferreira parte, mas nos deixa um legado muito grande; um legado de um homem humano antes de tudo; de um homem temente a Deus; de um homem que ãos fez acreditar em nós mesmos e a ter fé em Cristo e na vida. É isso que o Dr. Petrucio Ferreira nos deixou: um grande legado. Muito obrigada pela oportunidade.

PALAVRAS
VOTO DE PESAR
O EXMO. SR. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA FRANCISCO RODRIGUES: Sr. Presidente, Senhores Desembargadores Federais, trabalhei no 1º Grau com o Dr. Petrucio Ferreira, eu como Procurador da República; ele, como Juiz Federal. Discordamos muitas vezes um do outro, mas sempre com respeito mútuo. Quando ele foi promovido para esta Corte, instei junto a ele que não subisse num pedestal, mantendo-se simples e acessível aos membros do Ministério Público e aos advogados. Ele riu na minha frente e disse que assim se manteria. Cumpriu a promessa. Continuou simples e acessível a cada qual que com ele quisesse falar.

Aqui no 2º Grau continuamos a discordar muitas vezes, mas sempre com respeito e consideração mútuos. Quando fiz concurso para Juiz Federal aqui na 5ª Região e fui aprovado - no mesmo concurso, aliás, que o caro amigo Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria, hoje com assento nesta Corte -, resolvi não assumir a magistratura. Ele brincava comigo dizendo que, como meu nome era Francisco, eu deveria ter espírito Franciscano e assumir minha posição como Juiz Federal. Mas não o fiz.

Agora, inopinadamente, Dr. Petrucio Ferreira deixa o nosso convívio. Sobre ele, posso testemunhar que, ao lado do seu espírito religioso, citando muitas vezes a Bíblia e pensadores cristãos, era um guerreiro. Sempre disposto a defender árdua, vigorosa e denodadamente a sua verdade, aquilo que ele acreditava ser o mais justo ou o mais correto entendimento das leis; às vezes, como voz isolada pregando no deserto, lutando como um verdadeiro Dom Quixote.

Não se alinhava com o Ministério Público, com as teses do Parquet, senão quando essas coincidiam com a sua verdade, com o seu ponto de vista. Quando isso ocorria, ele não tinha pejo em traçar ou ditar estratégias conjuntas. A sua voz, ecoando nas paredes desta Casa na defesa intransigente e apaixonada de seus pontos de vista, fará falta nesta Corte. Rendo-lhe homenagens póstumas pessoais e também em nome do Ministério Público Federal.

Transmito a sua família, especialmente a Dr^a. Helga e aos seus filhos, Guilherme e Leonardo, o meu abraço, pedindo a Deus que lhes dê força, conforto e resignação neste momento de tristeza.

PROPOSTA DE MUDANÇA DE NOME DO FÓRUM
MINISTRO ARTHUR MARINHO PARA
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA DA SILVA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Gostaria de submeter à aprovação a proposta para mudança do nome da Sede da Seção Judiciária de Pernambuco, que atualmente se chama Ministro Arthur Marinho, para Desembargador Federal Petrucio Ferreira da Silva. De antemão, endosso a proposta feita, com muita oportunidade, pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, mas submeto ao referendo deste Plenário.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO E UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de mudança de nome do Fórum Ministro Arthur Marinho para Desembargador Federal Petrucio Ferreira da Silva.

PALAVRAS
ELEIÇÃO DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
VOTO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Estou indicando para a Direção do Foro da Seção Judiciária do Ceará o Juiz Federal José Parente Pinheiro, e, para Vice-Diretor, eu estou indicando Alcides Saldanha Lima, tendo o Pleno inteira soberania para discordar dessas minhas indicações e elegerem aqueles que acharem mais aptos ao exercício dessas funções.

PALAVRAS
ELEIÇÃO DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: O Tribunal vem adotando, já há vários anos, uma orientação que me parece administrativamente adequada. É uma orientação que difere daquela que é observada, na época do Tribunal Federal de Recursos, com tempos, porque, normalmente, o Tribunal Federal de Recursos, que é o Conselho da Justiça Federal, fazia observar o rodízio pela ordem de an-

tiguidade, mas, quando houvesse qualquer divergência do Presidente do Tribunal em relação ao nome que viria no rodízio, o Tribunal Federal de Recursos, por várias vezes, deixou de fazer observar esse rodízio. E nós, aqui, no começo, também adotamos aquele critério do rodízio. Posteriormente, houve uma variação, mas não uma modificação completa, mas pequena variação no sentido de deixar a critério do Presidente a indicação para o Tribunal, e o Tribunal sempre observou, o Tribunal sempre seguiu esse posicionamento do Presidente, de deixar fazer prevalecer à escolha do Presidente, já que se fazia, como se faz necessária, a convivência harmoniosa entre o Tribunal, que é representado pelo seu Presidente, e a Justiça Federal do primeiro grau, porque a Justiça Federal do primeiro grau é administrada pelo Tribunal Regional Federal. Então, é preciso haver essa harmonia. É preciso haver esse bom entrosamento, para que funcione bem a administração da Justiça Federal. É por isso, Sr. Presidente, que, reconhecendo, embora, os méritos do atual Diretor, Dr. Augustino, excelente Juiz Federal, Juiz de uma formação humanística bastante elevada, mas não havendo essa integração, essa harmonia entre o atual condutor da Justiça Federal no Ceará e a Presidência do Tribunal, me parece que deva prevalecer a escolha do Presidente para o futuro Diretor do Foro do Ceará. E é assim, Sr. Presidente, que eu voto no sentido de acolher a sugestão de V. Exa.

ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Sr. Presidente, e Srs. Desembargadores; ao Presidente, já expliquei pessoalmente, que quando fui sabelor da indicação, que divergiria da indicação. A indicação minha e do Desembargador Federal Geraldo Apoliano, que somos Juízes oriundos da Seção Judiciária do Ceará, e até porque, sempre há uma tradição nesta Casa que os Juízes originários da Seção sejam ouvidos e até indiquem os Diretores de Foro. Então, nós já havíamos adotado essa orientação de votar no Juiz Augustino Lima Chaves para Diretor e para Vice-Diretor José Parente. Até considerando os trabalhos que Dr. Augustino nos prestou para conseguir recursos para aquisição da nova sede da Seção Judiciária do Ceará, na ordem de quarenta milhões de reais. Em que ele fez com todo o empenho, fruto de seu trabalho pessoal. Então, por tudo isso e em homenagem a este esforço que ele fez, eu e o Dr. Geraldo Apoliano achamos que ele merecia ser reconduzido, mas ressaltamos que o fizemos sem nenhuma intenção de fazer afronta a V. Exa., que além de ser nosso colega, trata-se de um amigo e não queremos afrontar absolutamente. Então, persistimos e fizemos na sua presença, diretamente, sem subterfúgios, que iríamos votar nos Juízes Augustino Lima Chaves para Diretor e José Parente para Vice-Diretor. Peço todas as vênias a V. Exa. para manter essa nossa deliberação dos Juízes do Ceará. Estou votando para Diretor do Foro o Juiz Augustino e para Vice-Diretor o Juiz Parente. Muito obrigado.

ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO : Sr. Presidente, pelas mesmas razões do Desembargador Federal José Maria Lucena, também vou pedir vênias a V. Exa. para sufragar o nome do Juiz Augustino Lima Chaves para a Direção do Foro e do Juiz Parente para a Vice-Diretoria do Foro.

ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, V. Exa. de uma forma bem transparente manifestou o desejo de contar com os atuais Diretores do Foro, na gestão da respectivas Seções Judiciárias a exceção do Ceará, e ali V. Exa. disse quais eram os motivos, pelos quais não manteria o Juiz Augustino e reiterou aqui novamente. De forma que, vejo que não haveria assim uma harmonia entre o Presidente e o Diretor, se fosse mantido, pela escolha de V. Exa. Tendo em vista o costume deste Tribunal, objetivando a harmonia entre Presidência e Diretor do Foro, acompanho V. Exa., ressaltando que o Dr. José Maria Lucena, por quem tenho grande apreço, tenha decidido no sentido contrário. Mas ressaltando esse apreço pelo Dr. José Maria Lucena que me fez este pedido e eu disse que não iria votar, mas sim de acordo com a indicação da Presidência. E estou fazendo, votando de acordo com a indicação de V. Exa.

ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI : Sr. Presidente, irei tomar dois minutos do tempo de V. Exa.: Quando da eleição passada de Diretores de Foro, tinha divergido, na verdade, sabemos que o Ceará sofre muitas influências, na época de Sergipe. O Ceará quando vi que entre todos esses fatores veio a indicação do Augustino, estava querendo lembrar o nome do romance, que na época lembrei: "Crônica de uma morte anunciada".

Quando vi o nome do Dr. Augustino, pensei nisso. Nós tínhamos tido um esforço muito grande junto ao Congresso, conseguido emenda parlamentar e conseguimos alocar mais de sete milhões para o Ceará. Dr. José Maria tem feito gestões, fomos lá, assinamos a escritura de recebimento da doação do terreno para o prédio de Limoeiro, quase um milhão de reais, terminou o ano e o dinheiro foi jogado fora porque nem a licitação foi feita. A Subseção de Juazeiro do Norte com quatrocentos e poucos mil reais em caixa para terminar o anexo e nada foi feito. Quatro milhões e meio é que era o dinheiro da compra do prédio, já pré-acordado com a diretoria do BND, e nada foi feito. Enfim, setenta por cento do dinheiro do investimento na Seção Judiciária foi jogado pelo ralo.

Acho que ele é uma boa pessoa, nada contra o rapaz, mas ele não tem nenhuma vocação para administrar. Se ele for Diretor do Foro, o Tribunal tem que ter o cuidado de avocar e fazer a obra, senão vai perder o dinheiro. Ele não tem vocação de administrador; é uma pessoa afável, agradável, culta, mas não tem vocação para administrar. Então, não tenho nenhuma condição de votar em Dr. Augustino.

Em relação ao Dr. Parente, nada contra. Sempre defendi, e defendo - vamos discutir isso na Comissão de Regimento para trazer para o Pleno -, que Diretor do Foro deve ser de confiança do Presidente, porque é melhor que ele seja do Presidente do que do STJ. Penso que, com todo respeito ao Dr. Parente, por outras razões que não são de parentesco, são de amizade, ele continua com a mesma vinculação que o outro tem.

Nada contra as vinculações e amizades de cada um. Penso que se tivesse de sugerir um nome para Diretor do Foro, sugeriria o do Dr. Rodrigo que conseguiu levantar um prédio para duas Varas em cento e quarenta dias. Sugeriria o Dr. João Luiz e como nenhum deles não tem mais do que o meu voto, voto para o Vice-Diretor do Foro o Dr. Alcides Saldanha e abstenho-me de votar para Diretor do Foro.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Estaria inclinado a aceitar essa colocação de V.Exa., indicaria o Dr. Alcides como Diretor do Foro e o Dr. Parente como Vice, se os votos já externados endossassem essa proposta. Nesse caso, consultaria, primeiramente, o Dr. Lázaro.

ELEIÇÃO DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, eu tenho dito - e foi esse o sentido do meu voto - que nós devemos observar a escolha do presidente, mas gostaria apenas de fazer uma ponderação.

Nós não podemos deixar de estar com o pé no chão e ficarmos atentos a uma realidade. O Tribunal administra a Justiça Federal, mas administra a Justiça Federal com os recursos que são repassados, com a supervisão do Conselho da Justiça Federal. É preciso, então, ao meu ver, que a harmonia à qual me referi e à qual o Desembargador Francisco Cavalcanti também se referiu deva ser mantida e também se estenda ao todo da Justiça Federal, que está sob a supervisão do Conselho da Justiça Federal.

O ponto que quero tocar é que a escolha inicial de V.Exa. do Dr. Parente faz com que haja essa harmonia não só com o Tribunal, como também com o Conselho da Justiça Federal, especialmente na administração que vem aí no próximo ano.

Então me parece que essa harmonia vai chegar ao todo. Por isso é que me parece que a primeira escolha de V.Exa. se ajusta a uma harmonia mais geral, mais ampla.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Eu gostaria de ponderar que só modificaria minha postura - porque já acarretou essa adesão do voto de V.Exa. e do voto do Desembargador Ubaldo Ataíde - se previamente o voto de V.Exa. também se amoldasse a essa nova indicação, porque se avizinha uma revogação da inamovibilidade que foi reconhecida neste Tribunal. Tudo indica que será revogada aquela inamovibilidade dos Juízes e que o Dr. Parente - se essa inamovibilidade realmente for anulada, como se noticia que possivelmente será - irá para o interior e no interior, para ele ser Diretor do Foro, fica difícil, até porque o Diretor do Foro sempre é um Juiz da capital.

Como o Dr. Alcides é um Juiz da capital e um Juiz equilibrado, eu não estava pensando nisso quando fiz as indicações, mas me ocorreu isso diante do voto do Dr. Francisco Cavalcanti, embora esse voto tenha tido outra conotação.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Excelência, se V.Exa. votar dessa maneira, eu acompanho, ou seja, o Dr. Alcides para Diretor e o Dr. Parente para Vice-Diretor.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Sr. Presidente, eu gostaria, como integrante da chamada bancada do Ceará, de dizer a V.Exa. que, com a mesma franqueza que disse a V.Exa. que votaria no Augustino, digo que discordo da indicação de V. Exa. E já o faço de outra maneira. V.Exa. me informou que já havia convidado o Dr. Parente. Penso que nessa altura, desculpe-me, mas seria pouco respeito para com o Dr. Parente. Discordo completamente e o faço com veemência.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): É uma questão técnica, porque haverá um Diretor do Foro no interior.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Discordo de V.Exa., com todo respeito. V.Exa. convidou o Dr. Parente e penso que a essa altura não é de se acatar essa sugestão. Penso que o Dr. Geraldo tem a mesma opinião que a minha.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Eu falei com V.Exa. que não aceitaria o Dr. Augustino. Quando fui eleito presidente, indiquei o Dr. Augustino por sugestão de V.Exa.

Ao transmitir o voto do ministro César Asfor, V. Exa. trouxe o nome do Dr. Augustino e do Dr. Parente, e em homenagem à Seção Judiciária do Ceará eu aquiesci. Só que essa gestão do Dr. Augustino não deu certo, com eu já vaticinara.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Estou de acordo com V.Exa. Não estou discordando nem fazendo campanha. No entanto, penso que mudar, a essa altura, será uma rejeição ao nome do Dr. Parente. Já que V.Exa. deu essa orientação, eu discordo.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): V.Exa. me adiantou que ele não aceitaria.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Não. Mas V.Exa. me disse que tinha falado e ele aceitou. Então se aceitou, Excelência, não posso, de maneira nenhuma, ficar satisfeito com essa mudança abrupta. Perdoe-me, mas estou sendo sincero. Não posso concordar.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Assumo o risco da minha mudança, mas como disse de início, estou vinculado aos votos que já foram proferidos. Se. Dr. Lázaro Guimarães e Dr. Ubaldo Ataíde Cavalcante aceitarem essa mudança, as minhas indicações serão nessa ordem inversa, Dr. Alcides como Diretor do Foro e Dr. Parente como Vice-Diretor do Foro. No caso dos votos que já foram externados também se amoldarem a essa nova direção.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Então sugiro a V.Exa. que não coloque o Dr. Parente como vice-diretor, coloque outro Excelência. Acho que V.Exa. deve colocar outro se prevalecer a indicação de V.Exa.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Uma vez eleito ele pode recusar.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Excelência, acho que é uma indicação inteiramente à revelia dos Juizes do Ceará. Talvez isso não tenha importância para V.Exa., mas é.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Não é. É à revelia dos Ministros do Ceará que estão no STJ. Acho que os Juizes do Ceará se tivessem que fazer uma eleição, não seria Parente.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Então é porque os Juizes do Ceará que integram este Tribunal talvez não tenham relevância nenhuma.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Têm, sim. Há um bloco do Ceará que está ligado ao STJ. V.Exa. mesmo fez negociações e eles não aceitaram a minha indicação de Parente. Quem está dirigindo o nosso Tribunal com controle remoto é o STJ.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: V.Exa. está me insultando. Não esperava isso de V.Exa. Estou recebendo isso como insulto a minha pessoa. V.Exa. está me chamando de monitorizado. Isso não admito.

VOTO (CONT.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, fiz uma primeira ponderação. Gostaria de fazer uma outra colocação dentro desse encaminhamento de ponderação. V.Exa. coloca em relação ao Dr. Parente o problema da inamovibilidade em função do deslocamento da Vara de Fortaleza para o interior. Acontece que V.Exa. deve estar se baseando, com certeza, na decisão da Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal que suspendeu decisão da 4ª Turma.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Não é isso propriamente. É que o Tribunal já decidiu que o Diretor da Vara deveria ser Juiz da capital.

VOTO (CONT.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Imaginei que V.Exa. estivesse falando que não seria respeitada a inamovibilidade.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): A decisão da Ministra Ellen Gracie foi quando aquela decisão da Desembargadora Margarida Cantarelli havia concedido.

VOTO (CONT.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: O que quero dizer é que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou e custou a acreditar que o Supremo houvesse de desconhecer essa garantia de que goza o Juiz da inamovibilidade. Ainda que a Vara em que é titular o Dr. Parente seja deslocada para o interior, ele permanece como Juiz Federal em Fortaleza. É o entendimento do nosso Tribunal e compatível com a Constituição Federal, que garante a inamovibilidade do Juiz. De modo que me parece que não devamos levar em conta a possibilidade do Dr. Parente vir a ser deslocado para o interior porque essa presunção conflita com a sistemática da Constituição Federal que garante a inamovibilidade do Juiz. É por isso, Sr. Presidente, que só para não mais me estender, peço vênia a V.Exa. para seguir a indicação originária que V.Exa. apresentou do Dr. Parente como Diretor do Foro.

Eu peço vênia com todo respeito, mas eu entendo que é a melhor, até porque tem, como eu digo, uma harmonia geral, porque o Dr. Parente tem um trânsito muito bom dentro do Conselho da Justiça Federal - nós sabemos disso -, especialmente na futura composição do Conselho da Justiça Federal, e isso é bom para o Tribunal e para a Seção Judiciária, que ele goze dessa situação, de poder administrar em sintonia, tanto com V. Exa. como com o Conselho da Justiça Federal, porque, se houvesse, na Direção do Foro, um Juiz Federal da confiança de V. Exa. mas que não tivesse um bom relacionamento com o Conselho, ou que fosse, digamos assim, rejeitado por um dos integrantes do Conselho da Justiça Federal, isso poderia trazer empecilhos à boa administração daquela Seção Judiciária. É por isso, Sr. Presidente, que eu prefiro ficar com a primeira orientação de V. Exa.

PALAVRAS

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Eu disse a V. Exa., no Conselho, e digo agora. Eu tenho observado, ultimamente, que todos os Diretores de Foro são designados mediante indicação do Presidente, e V. Exa. não iria fugir a essa regra. O Juiz que V. Exa. indicar para Diretor do Foro terá o meu voto, a minha aquiescência. Eu não entro em outros detalhes porque eu desconheço. Todos são merecedores, mas a praxe deste Tribunal é votar nos Juizes indicados pela Presidência. Eu pergunto a V. Exa: quem V. Exa. indica para Diretor e Vice-Diretor do Foro do Ceará?

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Na realidade, quando eu fui eleito Presidente deste Tribunal, a minha indicação foi suplantada pela bancada do Ceará, que impuseram os nomes dos atuais Diretor e Vice-Diretor...

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Mas, neste momento, quem V. Exa. indica para Diretor e para Vice-Diretor?

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Pedindo vênia ao Dr. Lázaro Guimarães e reformando a minha convicção, eu indicaria o Juiz Alcides Saldanha para Diretor, e o Juiz Parente para Vice-Diretor.

RATIFICAÇÃO DE VOTO (cont.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Coerente já com a minha posição, não posso retornar na palavra que eu dei e da minha posição que sempre adoto. Sempre foi adotado isso. Vota-se nos candidatos que o Presidente indica. V. Exa., agora, indica os Juizes. Eu voto acompanhando V. Exa.

PALAVRAS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Dr. Lázaro Guimarães, eu vou pedir vênia a V. Exa., mas vou modificar essa indicação. Vou indicar Alcides Saldanha para Diretor do Foro, e Parente, para continuar como Vice. Eu sei da preocupação de V. Exa. O problema de dar liberdade é porque eu não posso revelar mais do que já fiz. No nosso Tribunal, onde fui vencido pelo voto divergente, parece que minha indicação seria anulada. Isso criaria um problema mais sério.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Mas, aí, nós podemos alterar. Se ele for para o interior, nós poderemos aplicar o entendimento de que o Juiz do interior não pode ser Diretor do Foro.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): O que eu gostaria de sugerir a este Tribunal... É porque, no nosso Regimento, a data da eleição é a última sessão do ano, mas a posse, a partir da gestão do Dr. Francisco Cavalcanti, passou a ser no dia 1º de abril.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, a título de sugestão, quando na eleição passada houve aquele problema da diferença de entendimento - até eu fiz uma proposta como forma de conciliar - o Tribunal até fez, para mim, uma grande gentileza, mudando o mandato do Diretor do Foro para 1º de abril -, isso dá uma oportunidade de podermos, sem nenhum afeto ao Regimento - estamos inclusive com a falta de vários Juizes -, gostaria de propor a V. Exa. que nós votássemos em todos os outros, que são pacíficos, e, na sessão de janeiro ou fevereiro, votaríamos essa matéria, porque o mandato vai até abril mesmo. Então, aprovaríamos a recondução de todos os outros Diretores de Foro, e quanto ao Diretor do Foro do Ceará, votaríamos depois.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Estão de acordo com o adiamento da indicação do Diretor do Foro do Ceará? Os demais seriam mantidos. Nós faríamos tal indicação quando o Tribunal permitir. Quanto ao caso de Sergipe, eu proponho o nome de Edmilson Pimenta para ocupar a Vice-Diretoria do Foro, em lugar do Dr. Vladimir Carvalho.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: E, aí, já estará mais claro esse problema da inamovibilidade.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR CARVALHO E UBIRATAN DE COUTO MAURICIO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal manteve os demais Diretores de Foro, das demais Seções e Subseções. Quanto ao caso de Sergipe, foi aprovado o nome de Edmilson Pimenta para ocupar a Vice-Diretoria do Foro, em lugar do Dr. Vladimir Carvalho.

PALAVRAS

INDICAÇÃO DE MEMBRO SUBSTITUTO DO TRE-SE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Para Membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, estou propondo também o nome do Dr. Edmilson Pimenta.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR CARVALHO E UBIRATAN DE COUTO MAURICIO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou o nome do Dr. Edmilson Pimenta para Membro substituto do TRE-SE.

PALAVRAS

FÉRIAS DE DESEMBARGADOR E INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Há um requerimento do Desembargador Federal Geraldo Apoliano para férias de 7 a 13 de janeiro e de 14 de janeiro a 12 de fevereiro de 2008. O período de 7 a 13 de janeiro se refere a um saldo remanescente relativo às férias de 2002, e os demais dias são referente a saldo das férias de 2003, perfazendo 37 dias. O Dr. Geraldo Apoliano está indicando como seu substituto o Juiz Federal Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR CARVALHO E UBIRATAN DE COUTO MAURICIO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido na forma relatada.

JULGAMENTOS

CC1294/01-CE / 2007.05.00.052314-5/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
REVISOR	:	
PARTE A	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R	:	ELISA MARIA GRADVHOL
PARTE R	:	EUCLIDES DUNCAN JANOT DE MATOS
PARTE R	:	ROBERTO PINHEIRO KLEIN
SUSCTE	:	JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
SUSCDO	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTE	:	ELISA MARIA GRADVHOL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar, nos termos do voto do relator e, no mérito, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA (relator), GERALDO APOLIANO, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, LÁZARO GUIMARÃES e UBALDO ATAÍDE. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

CC1488-PE / 2007.05.00.093427-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	15ª Vara Federal de Pernambuco (Cumulativa c/ II e IV JEF)
REVISOR	:	
SUSCTE	:	JUIZO DA 15ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
PARTE A	:	DIVALDO PEREIRA DE LYRA
ADV/PROC	:	DIVALDO PEREIRA DE LYRA
PARTE R	:	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REpte	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 1ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

MSPL100021-PE / 2007.05.00.077235-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM :
REVISOR :
IMPTTE : CLAUDIO GIRAO BARRETO
ADV/PROC : RENAN II DE PINHEIRO E PEREIRA
IMPTDO : PRESIDENTE DO TRF DA QUINTA REGIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

PETPL3801/01-CE / 2007.05.00.029389-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
REQTE : TONIOLO BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÃO
ADV/PROC : LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS
REQDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PART INT : EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A EIT
ADV/PROC : JOSÉ ALBERTO ROLA e outros
PART INT : FAZENDA NACIONAL
PART INT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : TONIOLO BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

EINFAC395363-CE / 2003.81.00.015931-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
EMBDO : MARIA DE NAZARE RIBEIRO PONTE
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator),PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, AMANDA LUCENA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AC392973/01-PE / 2005.83.00.009032-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
ADV/PROC : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO e outros
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PEDIDO DE VISTA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator) acolhendo, em parte a argüição de inconstitucionalidade, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Aguardam os demais.
Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO e MARGARIDA CANTARELLI. Presente, em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, a Exma. Sra. Desembargadora Federal AMANDA LUCENA. Presente o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO (convocado) e o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (respondendo pelo gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA).

AR5561-RN / 2007.05.00.004782-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara de Natal
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PEDIDO DE VISTA
Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), julgando improcedente a ação rescisória, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Aguardam os demais.
Ausente, por motivo justificado, a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI. Presente, em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador FederalL MANOEL ERHARDT, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Convocada AMANDA LUCENA. Presente o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO (convocado) e o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (respondendo pelo gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA).

AR5560-RN / 2007.05.00.004742-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO RN
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), julgando improcedente a ação rescisória, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Aguardam os demais.
Ausente, por motivo justificado, a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI. Presente, em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador FederalL MANOEL ERHARDT, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Convocada AMANDA LUCENA. Presente o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO (convocado) e o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (respondendo pelo gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA).

AR5565-RN / 2007.05.00.004836-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), julgando improcedente a ação rescisória, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Aguardam os demais.
Ausente, por motivo justificado, a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI. Presente, em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador FederalL MANOEL ERHARDT, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Convocada AMANDA LUCENA. Presente o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO (convocado) e o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (respondendo pelo gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA).

AR5643-PE / 2007.05.00.029046-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : ANTONIA GONCALVES DE CARVALHO
ADV/PROC : ROSIMERE CANDIDA DA SILVA e outro

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5438-CE / 2006.05.00.030726-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : ANTÔNIA ANTONIETA BARBOSA COSTA
RÉU : ANTÔNIO PALITO DE LIMA
RÉU : ANTÔNIO HONORATO DA SILVA
RÉU : GENIVAL OLIVEIRA CHAGAS
RÉU : MARLENE DIAS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5617-RN / 2007.05.00.020463-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara de Natal
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : MARCO CESAR LIMA ARAGAO
ADV/PROC : JANILDO HONORIO DA SILVA e outros
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

EINFAC369510-PE / 2003.83.00.008097-5/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
EMBD0 : DJANIRA MARIA GOMES DA SILVA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
EMBT0 : UNIÃO

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA DE CARVALHO (relator) e RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator do voto-vista).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, RICARDO CÉSAR MANDARINO, IVAN LIRA DE CARVALHO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e UBIRATAN DE COUTO MAURICIO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5398-CE / 2006.05.00.016547-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : AILA DA ROCHA AVELINO
RÉU : JOANILSON NOGUEIRA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
RÉU : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA XAVIER
RÉU : MARIA DE LOURDES ARAGÃO LOPES PORTO
RÉU : MARIA ODANY MOREIRA
RÉU : MARIA RISALVA FARIAS LOBO
RÉU : NEUSA MARIA BARROS DA COSTA
RÉU : RAIMUNDA MOREIRA LIMA
RÉU : SILVIA HELENA CAVALCANTE DE MOURA
RÉU : SOLANGE DE MENEZES LESSA
RÉU : SÔNIA DUARTE FERREIRA
RÉU : SUZANE DE FARIAS MACHADO MORAES

RÉU : VALDENIRA MUNIZ SOMBRA
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outro

Processo Adiado

EINFAC368303-RN / 2003.84.00.009433-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
EMBD0 : JÓSIMO MOURA MARINHO
ADV/PROC : ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES e outro
EMBT0 : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

Processo Adiado

EINFAC324649-CE / 2003.05.00.022808-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
EMBD0 : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outros
EMBT0 : FAZENDA NACIONAL

Processo Adiado

EINFAC387079-CE / 2003.81.00.015985-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
EMBD0 : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
EMBT0 : FAZENDA NACIONAL

Processo Adiado

AR5729-SE / 2007.05.99.002083-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AUTOR : ALTEFAM DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
AUTOR : MARIA ROSA DOS SANTOS
AUTOR : VALDEMAR SANTOS
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

EINFAC301420-PB / 2001.82.00.003275-1/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
EMBT0 : UNIÃO
EMBD0 : MANOEL ADILSON FERNANDES COUTINHO
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

Processo Adiado

EINFAC397934-CE / 2005.81.01.000138-9/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
EMBD0 : NATHAN CLEYTON MENDES SOUSA incapaz
ASSIST : AILA MARIA REGES MENDES SOUSA e outro
ADV/PROC : ABEL FERREIRA LOPES e outros
EMBT0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

EINFAC379719-SE / 2005.85.00.002815-2/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
EMBD0 : JILSON SANTOS SOUZA e outros
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
EMBT0 : FAZENDA NACIONAL

Processo Adiado

EINFAC383178-PE / 2005.83.00.013442-7/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
EMBD0 : CARLOS ROBERTO SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro
EMBT0 : FAZENDA NACIONAL

Processo Adiado

INQ1798-PE / 2007.05.00.056900-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco
REVISOR :
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : NEMIAS GONÇALVES DE LIMA
ADV/PROC : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA e outro

Processo Adiado

Encerrou-se a sessão às 18:50 horas, tendo sido julgados 8 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.
Recife-PE, em 19 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
Bel. FERNANDA PORTO DE ARAUJO LIMA
Secretário(a) do(a) Pleno.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000001 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA
AGTR - 80128/AL - 2007.05.00.052992-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ARLINDO DA SILVA LEMOS
AGRVDO : ARLINDO CAMELO VIANA
AGRVDO : ARLINDO AUGUSTO FURTADO JUNIOR
AGRVDO : ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR
AGRVDO : ARLETE LOURENÇO DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT0 : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 18 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80505/AL - 2007.05.00.061789-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DAVI SOARES DOS SANTOS
AGRVDO : DERALDO ADOLFO B. DO NASCIMENTO
AGRVDO : JOSE CARLOS DE SABOIA E SILVA
AGRVDO : MARISA PINHEIRO DE ASSIS
AGRVDO : MAURICIO SILVA DA COSTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBT0 : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 19 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79982/AL - 2007.05.00.052996-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EDUARDO SAMESIMA
AGRVDO : EDUARDO REMUS CIDREIRA
AGRVDO : EDSON LUIS RODRIGUES RIVERO
AGRVDO : EDSON FERREIRA VALE
AGRVDO : EDSON CARLOS DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT0 : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79845/AL - 2007.05.00.052861-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CARLOS ALBERTO R DE FREITAS
AGRVDO : CARLOS ALBERTO N. ARAUJO
AGRVDO : CARLOS ALBERTO N. DE SOUZA
AGRVDO : CARLOS ALBERTO NERY MONTEIRO
AGRVDO : CARLOS ALBERTO R. BATISTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBT0 : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 19 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 79378/AL - 2007.05.00.047694-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOAQUIM DIOGENES DOS ANJOS

AGRVDO : JOAQUIM DO NASCIMENTO

AGRVDO : JOSE ADAUTO DUARTE

AGRVDO : JOAO BENEDITO DA SILVA

AGRVDO : JORGE VANDERLI M RODRIGUES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 79401/AL - 2007.05.00.047658-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : TORIBIO LESSA DOS SANTOS

AGRVDO : TOMAZ CARMO DE SOUZA

AGRVDO : TITO ROLAND F DE SOUZA

AGRVDO : TITO CAETANO CORREA

AGRVDO : TIBIRICA TADEU BARCELOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 79220/AL - 2007.05.00.047453-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : OZEAS CORREA LOPES FILHO

AGRVDO : OTTO DE OLIVEIRA

AGRVDO : OVIDIO RODRIGUES CHAVEIRO

AGRVDO : PAULO FERNANDO BEZERRA

AGRVDO : PAULO FERNANDO CHELOTTI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79200/AL - 2007.05.00.047295-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MAURO AMENT

AGRVDO : MAURICIO DE SOUZA PINHEIRO

AGRVDO : MAURICIO FERNANDES EIRAS

AGRVDO : MAURICIO PINHEIRO SOARES

AGRVDO : MAURO DA CUNHA GIRAO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79239/AL - 2007.05.00.047223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSÉ PEREIRA ORIHUELA

AGRVDO : JOÃO CARLOS PORCOTE

AGRVDO : JOÃO CARLOS SOBRAL MARTINS

AGRVDO : JOÃO CESAR BERTOSI

AGRVDO : JOÃO DA FONSECA MOURA NETO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80391/AL - 2007.05.00.061577-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : GRACIETE DA SILVA GAMBIM

AGRVDO : GILBERTO CARLOS PATO RIBEIRO

AGRVDO : GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR

AGRVDO : GILDASIO RIZERIO DE AMORIM

AGRVDO : GLADIS GRESSLER DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80538/AL - 2007.05.00.061925-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSÉ FRANCISCO ALVES

AGRVDO : JOSE ANTONIO NETO RAVEDUTTI

AGRVDO : JOSE ANTONIO PARENTE NETO

AGRVDO : JOSE ANTONIO SANTOS CARVALHO

AGRVDO : JOSE FRANCISCO BRAGA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79627/AL - 2007.05.00.052633-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MOACYR FERREIRA DA SILVA

AGRVDO : MURILO CASTELOES DE ALMEIDA

AGRVDO : NATALINO RODRIGUES SOBRINHO

AGRVDO : NELITO DE OLIVEIRA MARQUES

AGRVDO : NELSON JOSE JOAQUIM JUNIOR

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79676/AL - 2007.05.00.052617-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PAULO LUIZ DE SOUZA

AGRVDO : PAULO LICHT DE OLIVEIRA

AGRVDO : PAULO LAPAGESSE

AGRVDO : PAULO LAIR NEDEL

AGRVDO : PAULO KERBER

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79630/AL - 2007.05.00.052608-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : RENATO KOTOVEI

AGRVDO : RENATO COSTA AMARO

AGRVDO : RENATO EUSTAQUIO MAIA SURETE

AGRVDO : RENATO HADDAD AQUINO

AGRVDO : RENATO JEVSON NUNES MACIEL

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79259/AL - 2007.05.00.047497-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ARIOLANDO FERREIRA BRAGA

AGRVDO : ARAJA ALMEIDA DE ARAUJO

AGRVDO : ANTONIO VICTOR LOSS

AGRVDO : ANTONIO VANDERLEY P VASCONCELO

AGRVDO : ARIOVALDO MOSCARDI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79207/AL - 2007.05.00.047395-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FERNANDO ANTONIO R CAMPELO

AGRVDO : FABIO VENCESLAU DA SILVA

AGRVDO : FERNANDO GONÇALVES DE CARVALHO

AGRVDO : GILBERTO DE MOURA LIMA

AGRVDO : IRAJA DE SOUZA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 79149/AL - 2007.05.00.047303-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JANYTO O. SOBRAL DO MBONFIM

AGRVDO : IVANO ROGERIO LEAL HORACIO

AGRVDO : IVON PEREIRA DE ARAUJO

AGRVDO : IZAQUE MAIFREDE

AGRVDO : JANUARIO TEIXEIRA RIBEIRO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78987/AL - 2007.05.00.047083-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : REGINALDO PEREIRA L DE ALENCAR

AGRVDO : REGINALDO DA SILVA ARAUJO

AGRVDO : REGIS ERICO CASARA FACHINELLI

AGRVDO : ROBERTO DE QUEIROZ MENEZES

AGRVDO : ROBERTO CESAR ROGERIO TEIXEIRA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78921/AL - 2007.05.00.040320-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSÉ LELIS SOBRINHO

AGRVDO : JOSÉ LÁZARO P DE OLIVEIRA

AGRVDO : JOSÉ LEANDRO SOBRINHO

AGRVDO : JOSÉ LEONIDAS DA SILVA

AGRVDO : JOSÉ LINO DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79883/AL - 2007.05.00.052776-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARCONI DA COSTA GOMES

AGRVDO : JOSE SIDNEY VERAS LEMOS

AGRVDO : KLEBER JOSE BIONDI VIEIRA

AGRVDO : KILMA MARIA DE L ALBUQUERQUE

AGRVDO : JOSE PORTELA DE ARAUJO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80404/AL - 2007.05.00.052585-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : EMMANUEL JOSE P PACHECO

AGRVDO : DANIEL PEDRO DE BARROS

AGRVDO : ENOQUE CHAGAS SALCEDO

AGRVDO : ERASME FRANCISCO FERREIRA

AGRVDO : ERNANDE ALBUQUERQUE FONSECA

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79631/AL - 2007.05.00.052349-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : HAMILTON FERREIRA DE NORONHA

AGRVDO : GUSTAVO EMANUEL LIMA DA SILVA

AGRVDO : ITABERABA NAZARENO CAVALCANTE

AGRVDO : ITAMAR GONÇALVES

AGRVDO : ITAMAR JORGE V DE BRITO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79215/AL - 2007.05.00.047186-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARIA DE LOURDES S SENEZ

AGRVDO : MARCUS VINICIUS R DE SOUZA

AGRVDO : MARIA DE LOURDES C R MIRANDA

AGRVDO : PAULO JAIR DE SOUZA

AGRVDO : PAULO DE MELO SANTOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80592/AL - 2007.05.00.061993-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : NHIRCELE GUIMARAES PAZ E SILVA

AGRVDO : NEVITON CARLOS FERREIRA

AGRVDO : NEWTON MARQUES DE M SOBRINHO

AGRVDO : FRANCISCO SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO

AGRVDO : MARCO ANTONIO VERONEZZI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80368/AL - 2007.05.00.061571-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : NABY BRANDAO HAYDAR

AGRVDO : NEACIR ALVES CAXIAS

AGRVDO : NELSON PEREIRA VIANA

AGRVDO : NEMER ANTONIO DE V SAID

AGRVDO : NEREU FELIPE BASTOS CAVALCANTE

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80124/AL - 2007.05.00.061316-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSÉ ONOFRE DE AZEVEDO e outros

AGRVDO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRVDO : LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA

AGRVDO : LUCIANO DE AZEVEDO VIEIRA

AGRVDO : LUCIANO DELGADO BOTELHO

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80121/AL - 2007.05.00.061250-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE ALEXANDRE QUEIROZ COIMBRA

AGRVDO : JOSE ALMEIDA DA SILVA

AGRVDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

AGRVDO : JOSE ANTONIO GARCEZ

AGRVDO : WANDERLEI GOMES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79901/AL - 2007.05.00.052939-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JORGE LUIZ SIMOES VAZ SANTOS

AGRVDO : JOSE ANTONIO SANT ANNA

AGRVDO : JOSE CLODOALDO DE MEDEIROS

AGRVDO : JOSE IRIS RODRIGUES

AGRVDO : JOSÉ OTÁVIO DE QUEIROGA VANDERLEY

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).



AGTR - 79618/AL - 2007.05.00.052552-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : DARIO DE SOUZA REZENDE

AGRVDO : DANTE LUIZ DOS SANTOS

AGRVDO : DARCI DOS SANTOS

AGRVDO : DARCY JOSE MEIRELLES JUNIOR

AGRVDO : DARIO CESAR DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 79837/AL - 2007.05.00.052468-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : RENAN MACHADO DE MORAES

AGRVDO : RENAN PEREIRA DA SILVA

AGRVDO : RENATO BISCARDI LOPES

AGRVDO : RENATO DA SILVA BONELA

AGRVDO : RENATO GASPAROTO STOROLLI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 79407/AL - 2007.05.00.052223-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANTONIO CARLOS MARCOS DE MELO

AGRVDO : ANTONIO CARLOS MONTEIRO

AGRVDO : ANTONIO CARLOS MONTES

AGRVDO : ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA

AGRVDO : ANTONIO CARLOS N MARQUES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 79218/AL - 2007.05.00.047423-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : HELENICE GOMES C GUARINIELLO

AGRVDO : JAIRO FABRIS PISONI

AGRVDO : JAIRO HELVECIO KULLMANN

AGRVDO : JAIRO ROLIM CACENOTE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 80594/AL - 2007.05.00.062005-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : RENATO SALAZAR BATISTA LIMA

AGRVDO : RENER DIAS DA SILVA

AGRVDO : REYNALDO JOSE RAMOS

AGRVDO : RICARDO ALEXANDRE GOMES REGO

AGRVDO : RICARDO BITTAR LEITÃO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82780/AL - 2007.05.00.077386-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUIZ FERNANDO SOARES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82642/RN - 2007.05.00.077186-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES

AGRVTE : JOSÉ PEGADO DE LIMA

AGRVTE : FRANCISCO CANINDE DE FARIAS

AGRVTE : INEZ SOARES DE LIMA

AGRVTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA

AGRVTE : ROBSON ROBERTO LIMA CRUZ

AGRVTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ANDRADE

AGRVTE : WIVEL ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

AGRVTE : EDNALVA ROSA DO NASCIMENTO

AGRVTE : JANE DE ALMEIDA

ADV/PROC : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES e outros

AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMBTBTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80360/AL - 2007.05.00.061559-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MANOEL DIVINO DE MORAIS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80388/AL - 2007.05.00.061505-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FRANCISCO JOSE P DAS N BOLONHA

AGRVDO : IGOR RICARDO ALBANES CUNHA

AGRVDO : IRON RANULFO LOBO

AGRVDO : JOSE MARIA NAZARENO DA SILVA

AGRVDO : JOSE MAURICIO COSTA C JUNIOR

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79624/AL - 2007.05.00.052625-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUIZ FERNANDO T SIQUEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79621/AL - 2007.05.00.052535-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE NOGUEIRA NETO

AGRVDO : JOSE ODILON TABORDA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79386/AL - 2007.05.00.047695-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : IUNAR GOMES BARRETO

AGRVDO : IVAIR DE OLIVEIRA BARROS FILHO

AGRVDO : IVA LUIS BOSQUES DE OLIVEIRA

AGRVDO : IVAN BATISTA MACHADO

AGRVDO : IVALDO FREITAS SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79235/AL - 2007.05.00.047487-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO MELO

AGRVDO : JOSÉ OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR

AGRVDO : JOSÉ OSCAR SPITZ

AGRVDO : JOSÉ OSMAR TAVEIRA

AGRVDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA DUTRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 19 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79212/AL - 2007.05.00.047185-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FLAVIO ROBSON ALVES PUCCI

AGRVDO : FLAVIO DE CASTRO VALLADARES

AGRVDO : FLAVIO HELCIO BRAGA

AGRVDO : JOAO ALBERTO XAVIER

AGRVDO : JOAO ALFREDO GONÇALVES CARRICO

AGRVDO : FLÁVIO MURILLO XAVIER

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 19 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79257/AL - 2007.05.00.047222-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LAIOR PINA SERVINO

AGRVDO : JORGE ROBERTO AFFONSO PINHEIRO

AGRVDO : LAURIANO GOMES MONTEIRO NETO

AGRVDO : LAVOISIER GOMES DE ARAÚJO

AGRVDO : LEONARDO JOSÉ DE M MOURA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79250/AL - 2007.05.00.047494-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : NAILDE GOMES NOGUEIRA ARAUJO

AGRVDO : NAILTON PEREIRA DA SILVA

AGRVDO : NAIR ROMEIRO AMBROSIO

AGRVDO : NAIR TERESINHA FARIAS MOREIRA

AGRVDO : NAIRO DE SOUZA E SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79940/AL - 2007.05.00.052969-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE LUIZ TELES

AGRVDO : LOUISE VAL DE A MACHADO

AGRVDO : LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE

AGRVDO : LISONEIDE LIMA DE ASSIS

AGRVDO : JOSE LUIZ ALVARENGA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79889/AL - 2007.05.00.052774-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANTONIO DE PADUA RABELO PIRES

AGRVDO : ANTONIO DE PAULA DA CONCEICAO

AGRVDO : ANTONIO DECARO JUNIOR

AGRVDO : ANTONIO DEMBISKI BUENO

AGRVDO : ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79741/AL - 2007.05.00.052760-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CELSA FERREIRA JORGE

AGRVDO : CELSO AILTON LIMA CAMPOS

AGRVDO : CELSO ANTONIO R REZENDE

AGRVDO : CELSO ANTONIO X DE SIQUEIRA

AGRVDO : CELSO BISNELLA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79622/AL - 2007.05.00.052624-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ADAUTO VIANA JUNIOR

AGRVDO : ADAYLTON CHAVES

AGRVDO : ADAO FERREIRA LOPES

AGRVDO : DELCI ALVARINHO FERREIRA

AGRVDO : DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79619/AL - 2007.05.00.052615-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA

AGRVDO : WASHINGTON AVELINO DE SOUZA

AGRVDO : WILSON DE OLIVEIRA SOUSA

AGRVDO : WILSON FRANCISCO A BARBOSA

AGRVDO : WILSON JORGE DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79628/AL - 2007.05.00.052447-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CIRO JOSE DO HERVAL MENDES

AGRVDO : CHARLES LINDEMBERG C DOS REIS

AGRVDO : ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

AGRVDO : CESAR DE FREITAS SARAIVA

AGRVDO : CELSO MARIS NOGUEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79357/AL - 2007.05.00.047668-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARIO SERGIO DOS SANTOS

AGRVDO : MARIO PEREIRA DO COUTO

AGRVDO : MARIO RIBEIRO BORGES

AGRVDO : MARIO RIBEIRO DA SILVA

AGRVDO : MARIO ROBERTO E DE LIMA RIBEIRO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79423/AL - 2007.05.00.047599-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ARNI AUGUSTO AMERICANO SONDAHL

AGRVDO : ARNALDO MAUL LINS JUNIOR

AGRVDO : ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA

AGRVDO : ARNALDO RAMOS TEIXEIRA

AGRVDO : ARNAUD JOSE TAVARES FILHO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79251/AL - 2007.05.00.047495-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA

AGRVDO : ABELARDO SOARES SOBRINHO

AGRVDO : ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR

AGRVDO : ANTONIO FERNANDO L DOS SANTOS

AGRVDO : ALDO LIMA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 80597/AL - 2007.05.00.061995-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO

AGRVDO : JOAB MARTINS CARVALHO ROCHA

AGRVDO : JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

AGRVDO : JOAO FRANCISCO LINS M BORGES

AGRVDO : JOAO FREIRE SOLANO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79179/AL - 2007.05.00.047377-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MIGUEL BERNARDO B FERREIRA

AGRVDO : JULIO CESAR RAMOS PILGER

AGRVDO : MIGUEL GODEIRO DA SILVA NETO

AGRVDO : MIGUEL MICHINORI AKAO

AGRVDO : MIGUEL NELSON SILVA FRANCA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79168/AL - 2007.05.00.047359-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : SILAS SALVADOR FERNANDES DO AMARAL

AGRVDO : SILAS DE AQUINO LIRA GOUVEIA

AGRVDO : SILAS BARROS MAGALHAES

AGRVDO : SILAS ALBUQUERQUE DOS ANJOS

AGRVDO : SIGRID HELGA ALRUTZ

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79142/AL - 2007.05.00.047265-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : DIRCEU DE SOUZA TIXILISKI

AGRVDO : CLOVIS VENUTO DA SILVA

AGRVDO : CLOVIS USTRA DA ROSA CHAGAS

AGRVDO : CLOVIS RENATO SILVA ARRUDA

AGRVDO : CLOVIS MARQUES DE ALMEIDA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79005/AL - 2007.05.00.047025-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANGELO IGNACIO MATOS JUNIOR

AGRVDO : ANGELO REMO TALARICO

AGRVDO : ANGELO OLIVEIRA SALIGNAC

AGRVDO : ANIBAL ALVES

AGRVDO : ANIBAL DE LIMA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78828/AL - 2007.05.00.040491-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FERNANDO CASANI SOUZA

AGRVDO : JOSE CARLOS ALVES DA COSTA

AGRVDO : MAX WILLIAMS GENEROSO DA SILVA

AGRVDO : MAURO ARAUJO PIMENTEL

AGRVDO : MAURICIO GIL CASTELO BRANCO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78822/AL - 2007.05.00.040473-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : GILBERTO BOTARO LONGONI

AGRVDO : GILBERTO GOMES DE SOUZA

AGRVDO : GILBERTO DO NASCIMENTO

AGRVDO : GILBERTO DE SOUZA LIMA

AGRVDO : HENRIQUE GUILHERME MACHADO NOGUEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78771/AL - 2007.05.00.040469-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : HELOISIO NUNES CRUZ

AGRVDO : HAMILTO BIERMANN DE PONTES

AGRVDO : HAMILTON DIRCEU MATTOS DOS SANTOS

AGRVDO : HELLE PRUDENTE CARVALHEDO

AGRVDO : HELOISA DE FATIMA SOUZA MENEZES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80395/AL - 2007.05.00.061585-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ROBERTO ANTONIO D MALAQUIAS

AGRVDO : LOURENÇO GAIDARJI DA COSTA

AGRVDO : LUIZ FERNANDO M DOS SANTOS

AGRVDO : LUIZ FLORO DE ASSIS

AGRVDO : ROBERTO CASO JUNIOR

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79351/AL - 2007.05.00.047656-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE WELLINGTON FERREIRA

AGRVDO : JORGE VICENTE RIBEIRO

AGRVDO : JORGE VIGORITO DE CARVALHO

AGRVDO : JOSE WWLLINGTON V. ALBUQUERQUE

AGRVDO : JOSE XIMENES DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79616/AL - 2007.05.00.052325-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : RAIMUNDO CARDOSO C MARIZ

AGRVDO : PETRONIO FONTOURA

AGRVDO : RICARDO RAMOS TEIXEIRA

AGRVDO : RICARDO NAPOLEAO S DE OLIVEIRA

AGRVDO : RICARDO OSCAR BELLO CAMPOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79933/AL - 2007.05.00.052975-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : NYLTON XAVIER DA ROCHA

AGRVDO : NORMANDO SOBRAL PEREIRA CARDOS

AGRVDO : NOROEL CAGMIN BASTOS

AGRVDO : NOSLEN BRITO DA SILVA

AGRVDO : NUNGERSSER FELICIANO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 79246/AL - 2007.05.00.047477-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LINCOLN GOMES DE ALMEIDA

AGRVDO : LEONEY RODRIGUES DE SOUZA

AGRVDO : LEONI GOURETI SIMAO

AGRVDO : LEONTINA ADRIANO DE SOUZA

AGRVDO : LEOVEGILDO DA SILVA FERNANDES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79160/AL - 2007.05.00.047335-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PAULO SERGIO IANNUZZI

AGRVDO : PAULO SERGIO KERN

AGRVDO : PAULO SERGIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRVDO : PAULO TARSO DE OLIVEIRA GOMES

AGRVDO : PEDRO BORTOLOTTTO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79183/AL - 2007.05.00.047309-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ROGERIO SANTANA DA SILVA e outros

AGRVDO : ROGERIO MARCUS GONÇALVES GOMES

AGRVDO : ROGERIO OLIVEIRA SCHIAVELLI

AGRVDO : ROGERIO SAID MASSINI

AGRVDO : ROGERIO SALES

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79187/AL - 2007.05.00.047178-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : DITTMAR JACOB KLOSTERHOFF

AGRVDO : DISRAELY RODRIGUES NEVES

AGRVDO : DIRCEU MARIANO DE ABREU FILHO

AGRVDO : DIRCEU LEONI

AGRVDO : DIRCEU EMILIO DE SOUZA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 78979/AL - 2007.05.00.047065-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : SERGIO KAWASSAKI

AGRVDO : SERGIO KYOSHI KIMURA

AGRVDO : SERGIO LEITE BEZERRA DA SILVA

AGRVDO : SERGIO LOPES DOS SANTOS

AGRVDO : SERGIO LOYOLA MARTINS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 78833/AL - 2007.05.00.040325-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUIZ CLAUDIO F DE CARVALHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 78986/AL - 2007.05.00.035919-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : DURVAL JULIO DOS SANTOS

AGRVDO : DIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA

AGRVDO : DJALMA DA SILVA

AGRVDO : DURVAL FERNANDES PEIXOTO

AGRVDO : VALDEMIA MARIA ANFRISIO REIS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 80485/AL - 2007.05.00.061681-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : WALMIR GAMA BARBOSA

AGRVDO : VICENTE RODRIGUES DO N FILHO

AGRVDO : VICENTE RUBENS LIMA DE ARAUJO

AGRVDO : VICTOR VELOSO CASTRO

AGRVDO : WALTER CANDEIA DE SOUTO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 80491/AL - 2007.05.00.061617-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PEDRO SIMÕES DOS SANTOS e outros

AGRVDO : PEDRO TANNUS REJAME

AGRVDO : PEDRO URSULINO C. DE CASTRO

AGRVDO : PERCI PEREIRA

AGRVDO : PERICLES MENDES PEREIRA

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79047/AL - 2007.05.00.032607-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JURANDIR ROCHA DA SILVA

AGRVDO : JURANDIR BORGES DA SILVA

AGRVDO : JURANDIR CAUVILLA COUTINHO

AGRVDO : JURANDIR DE PAULO CLEMENTE

AGRVDO : JURANDIR F DOS SANTOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79592/AL - 2007.05.00.052527-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ERIVALDO ELIAS

AGRVDO : CLAUDEMIR CARDOSO F DA SILVA

AGRVDO : CLAUDIO ALBERTO SA DAMASCENO

AGRVDO : DARLAN ALVES DA SILVA

AGRVDO : DEMOSTHENES COSTA DE AGUIAR

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79372/AL - 2007.05.00.047685-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : HEMILSON MOREIRA DA SILVA

AGRVDO : HELVECIO FERREIRA LIMA

AGRVDO : HELVECIO LEONARDO TEIXEIRA

AGRVDO : HELVIO FERREIRA

AGRVDO : HELY INACIO DE SOUSA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79419/AL - 2007.05.00.047653-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANTÔNIO ALENCAR CAVALCANTE

AGRVDO : ANTONIO FRANCISCO MATOS

AGRVDO : ELIZANETE SILVA MARTINS

AGRVDO : JOSE CORCINO NETO

AGRVDO : JOSE COSME MARQUES DUARTE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.
AGTR - 79320/AL - 2007.05.00.047538-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EDJAEAL MARCOS F DOS SANTOS
AGRVDO : EDISON TESSELE
AGRVDO : EDISON JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRVDO : EDISON GOMES DO VALLE
AGRVDO : EDISON DA SILVEIRA LEMOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.
AGTR - 79152/AL - 2007.05.00.047338-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANGELA DE ALMEIDA OMENA
AGRVDO : ANGELA MARIA B P DE AZEVEDO
AGRVDO : ANGELA MARIA BEZERRA M DE ANDRADE
AGRVDO : ANGELA MARIA DE JESUS VELOSO
AGRVDO : ANGELA REGINA TORRES SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.
AGTR - 79146/AL - 2007.05.00.047324-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ALVARO ZILOMAR AVILA LOURENZE
AGRVDO : ALVIMAR DOS SANTOS PIRES
AGRVDO : ALZELINO FERNANDES RIBEIRO
AGRVDO : WALDEZ PEREIRA DE LUCENA
AGRVDO : WALDI ARNO SCHWEICH
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.
AGTR - 79117/AL - 2007.05.00.047231-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SUELI FERNANDES CAVALCANTE
AGRVDO : NOEMAR ETERNO DA SILVA
AGRVDO : NORIVAL CALEGARI
AGRVDO : SUELI GOERISCH
AGRVDO : SUNAO ARAKI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79188/AL - 2007.05.00.047177-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOAO LOPES DE LIMA
AGRVDO : JOAO LAURO GOMES NOGUEZ
AGRVDO : JOAO JUCUNDO DA SILVA
AGRVDO : JOAO KENNEDY ARAUJO
AGRVDO : JOAO JOSE DE ABREU FILHO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.
AGTR - 78936/AL - 2007.05.00.046967-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JEANETE MARIA DE O. FARIAS
AGRVDO : FRANCISCO JONAS PRUDENTE BARROS
AGRVDO : FRANCISCO JOSAFÁ B DA SILVA
AGRVDO : JO CARVALHO COSTA
AGRVDO : JOACIR AVELINO SILVA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.
AGTR - 79252/AL - 2007.05.00.047376-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EVERTON MONTEIRO SILVA
AGRVDO : EVERALDO JOSE PAMPLONA
AGRVDO : EVERALDO PEREIRA VELAME
AGRVDO : EVERARDO FERREIRA DE LIMA
AGRVDO : FERNANDO BARROS DE SOUZA RAMOS
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.
AGTR - 78941/AL - 2007.05.00.046969-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ELOI KRUGER
AGRVDO : EDZALVO ANTONIO DA SILVA DIAS
AGRVDO : EFIGENIO LEJAMBRE SEIXAS
AGRVDO : EGBERTO JOSE DE AZEVEDO
AGRVDO : FRANCISCO EDVAL S. DE FREITAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).
AGTR - 80537/AL - 2007.05.00.061924-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIS ALVES FEITOSA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).
AGTR - 80394/AL - 2007.05.00.061406-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA
AGRVDO : JOSE GILVAN SOUZA
AGRVDO : JOSE GIOVANNI MAIA NEGREIROS
AGRVDO : JOSE GLACIR MOREIRA SOUZA
AGRVDO : JOSE GOMES FERREIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).
AGTR - 79629/AL - 2007.05.00.052634-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DOMINGOS FERREIRA VIANA
AGRVDO : CLAYTON DIAS SOARES
AGRVDO : CLEIDINALDO MORAES DE ARAUJO
AGRVDO : CLESIDE NUNES DA SILVA
AGRVDO : CLOVIS ANTONIO GOMES BEZERRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).
AGTR - 79381/AL - 2007.05.00.052213-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : WILMAR SOARES GUIMARÃES
AGRVDO : CARLOS HENRIQUE PASSOS ROSA
AGRVDO : CARLOS HENRIQUE SANTOS ROSA
AGRVDO : CARLOS HENRIQUE SOUZA REIS
AGRVDO : CARLOS JOAO OLIVEIRA DE CASTRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 07 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).
AGTR - 79236/AL - 2007.05.00.047486-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DJACY JOSÉ DA SILVA
AGRVDO : DJAIR DE PAULO BANDEIRA
AGRVDO : DJALMA DO NASCIMENTO
AGRVDO : DJALMA FRANCA BARBOSA
AGRVDO : DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).



AGTR - 79321/AL - 2007.05.00.047436-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GILBERTO JORGE DE LIMA
AGRVDO : GILBERTO VICENTE DE BARCELLOS
AGRVDO : HAMILTON HENRIQUE DE ARAUJO
AGRVDO : HERMES DE SOUZA FILHO
AGRVDO : HERMINIO CRUZ MENEZES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79210/AL - 2007.05.00.047396-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JONES ZARPELLON MAZO
AGRVDO : JORGE ANTONIO FERNANDES
AGRVDO : JORGE ARNALDO REBES ALMEIDA
AGRVDO : JORGE BRAGA PASSOS
AGRVDO : JORGE DA ROCHA TRISTAO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 07 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79197/AL - 2007.05.00.047294-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CARLOS ALBERTO B DE T ONOFRE
AGRVDO : CARLITO FERREIRA DE SOUZA
AGRVDO : CARLITO MENDES DOS SANTOS
AGRVDO : CARLOS ALBERTO A DE SOUSA
AGRVDO : CARLOS ALBERTO ALVES COSTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79093/AL - 2007.05.00.047254-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCO ANTONIO J DE REZENDE
AGRVDO : MARCO ANTONIO DE QUEIROZ LIMA
AGRVDO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

AGRVDO : NEONIO MIRANDA MAGNO
AGRVDO : NEPOSIANO BELARMINO DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79199/AL - 2007.05.00.040165-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JORGE FERNANDO DE O VIEIRA
AGRVDO : JORGE ESTEVAM NASCIMENTO FILHO
AGRVDO : JORGE FELIPE S PAULO
AGRVDO : JORGE JOSE DA ANUNCIAÇÃO

AGRVDO : JORGE JOSE DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).
AGTR - 78958/AL - 2007.05.00.035912-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ISRAEL FEITOSA FILHO
AGRVDO : ISRAEL GONÇALVES DE MORAIS
AGRVDO : ITAJUBA EMILIANO DE FREITAS
AGRVDO : ITAMAR PESSI
AGRVDO : ITANOR NEVES CARNEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 80461/AL - 2007.05.00.061657-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SALUTE NAIR BEDIN
AGRVDO : SANDOVAL BRUCE HOFFMEISTER
AGRVDO : SANDOVAL PADILHA DE BRITO
AGRVDO : SANTOS DE OLIVEIRA
AGRVDO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
AGRVDO : SEBASTIAO GERALDO RABELO
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 80399/AL - 2007.05.00.061588-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JEFFERSON PEIXOTO PINTO
AGRVDO : HILDE CESAR FERRAZ
AGRVDO : JENIS HONORATO DE ESPINDOLA
AGRVDO : JERONIMO PEREIRA DA SILVA
AGRVDO : JERONYMO NERY DO AMARAL
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79996/AL - 2007.05.00.053055-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SAULO JOSE DE F ARAUJO
AGRVDO : SARANITA SABENCA PORTELA
AGRVDO : SAUL BRITO LEITE
AGRVDO : SAULO GONÇALVES DA SILVA
AGRVDO : SAULO GUIMARAES MALTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79974/AL - 2007.05.00.052796-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JUAREZ DE OLIVEIRA CASTRO
AGRVDO : JOSIAS CARLOS BARBOSA
AGRVDO : JOSINILSON CRUZ DA SILVA
AGRVDO : JOSUE CAMPOS RODRIGUES
AGRVDO : JUAREZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79584/AL - 2007.05.00.052540-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOANILSON LIMA CARDOSO
AGRVDO : FRANCISCO AFONSO F. SITONHO
AGRVDO : JOANA DARC A. DA COSTA SOUZA
AGRVDO : JOANA DARC COSTA MARTINS
AGRVDO : JOANA SILVEIRA PASSOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79308/AL - 2007.05.00.047520-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EULER DA VEIGA DIAS
AGRVDO : EPITACIO ROSA BARBOSA JUNIOR
AGRVDO : ERNANY BONFIM FILHO
AGRVDO : ERTES CORREIA BATISTA
AGRVDO : EUDES BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79360/AL - 2007.05.00.047507-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ALEXANDRE JESUS DE PAULA
AGRVDO : ALEXANDRE JOSE LOPES FILHO
AGRVDO : ALEXANDRE JOSE POLACHINI
AGRVDO : ALEXANDRE K DO NASCIMENTO
AGRVDO : ALEXANDRE LUDOVICO VASCONCELOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79175/AL - 2007.05.00.047364-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCIO ANTONIO C MARRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79162/AL - 2007.05.00.047334-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : TARCI BAPTISTA GUIMARAES

AGRVDO : TAMAR FRAGOSO DE OLIVEIRA

AGRVDO : TANIA MARA PEIXOTO NUNES

AGRVDO : TANIA MARIA MACIEL RIBEIRO

AGRVDO : TANIA MARIA MONTEIRO DE BRITO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79131/AL - 2007.05.00.047296-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ELI SOUSA LIMA

AGRVDO : ELDER FELIX RIBEIRO

AGRVDO : ELIANE DA CUNHA KULLMANN

AGRVDO : ELIANE DE OLIVEIRA G NOBRE

AGRVDO : ELIANE FERNANDES DE FARIA RIBEIRO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 78837/AL - 2007.05.00.040494-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FRANCISCO JOSE R CHAVES

AGRVDO : ARTHUR ANTON VARGAS

AGRVDO : FLAVIO BELMONTE R DA SILVA

AGRVDO : FRANCINA MARIA B ASSUNCAO

AGRVDO : FRANCISCO ALBUQUERQUE SANTOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79243/AL - 2007.05.00.047505-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PEDRO CARVALHO CASSEMIRO

AGRVDO : PEDRO DE ALMEIDA SANTOS

AGRVDO : PEDRO DA SILVA ANTUNES

AGRVDO : PEDRO DA MOTA FLORES

AGRVDO : PEDRO CORDEIRO DE LIMA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79248/AL - 2007.05.00.047375-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOAO MARQUES DE MELO NETO

AGRVDO : JOAO MALAQUIAS ANTUNES RIBEIRO DE VASCONCELOS

AGRVDO : JOAO MANOEL VIEIRA FILHO

AGRVDO : JOAO MARIA OLIVO

AGRVDO : JOAO MARTINS

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79125/AL - 2007.05.00.047238-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ADONIDES RODRIGUES

AGRVDO : ADONIS TOMAZ

AGRVDO : ADRIANA RAMOS DE ALBUQUERQUE BARROS

AGRVDO : ANTONIO AUGUSTO CABRAL

AGRVDO : ANTONIO VIEIRA RUFINO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 78990/AL - 2007.05.00.047089-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE DE NAZARENO RODRIGUES

AGRVDO : JOSE DE SOUZA LEMOS

AGRVDO : JOSE DIDIMO DO ESPIRITO SANTO COSTA

AGRVDO : JOSE EDUARDO RODEIRO VIEIRA

AGRVDO : JOSE EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 78940/AL - 2007.05.00.047002-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA RODRIGUES

AGRVDO : JOSÉ CARLOS COUTO CORREA

AGRVDO : JOSÉ CARLOS COSCI

AGRVDO : JERÔNIMO CARDOSO

AGRVDO : JEOVANNE INÁCIO ENGERS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 78998/AL - 2007.05.00.046994-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FRANCISCO JOSE REBELO ARAUJO

AGRVDO : FRANCISCO JOSE DA SILVA

AGRVDO : FRANCISCO JOSE DE F COUTINHO

AGRVDO : FRANCISCO JOSE SILVA

AGRVDO : FRANCISCO JUNIOR RANGEL

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 78840/AL - 2007.05.00.046842-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUIZ FERNANDO SILVA VIEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 78855/AL - 2007.05.00.046814-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : VICENTE PEREIRA DE C FILHO

AGRVDO : VICENTE PAULO DE FARIA

AGRVDO : VICENTE MIGUEL MARIN

AGRVDO : VICENTE DE PAULO GOMES DE ALMEIDA

AGRVDO : VICENTE DE PAULO CARVALHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 78853/AL - 2007.05.00.040495-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PEDRO AMERICO LOCATEL

AGRVDO : PEDRO BATISTA PAIXAO GARCEZ

AGRVDO : PEDRO DA PAIXAO GONCALVES

AGRVDO : WAIRLO MACEDO CHAVES

AGRVDO : ROBSON GERALDO NASCIMENTO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : UNIÃO



DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79214/AL - 2007.05.00.047229-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ARTUR ROBERTO FISCHER
AGRVDO : ARTUR CIRIACO ZALESKI
AGRVDO : ARTUR FERREIRA L NETO
AGRVDO : ARTUR LUIZ ZANON
AGRVDO : ARTUR NOBREGA SALHAB
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 78831/AL - 2007.05.00.040492-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : NEUSA APARECIDA BONIFACIO
AGRVDO : NEUNICE BARROS DE NOVAIS
AGRVDO : NELSON MASANORI GOYA
AGRVDO : NELSON L DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRVDO : NEREU AVILA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 80596/AL - 2007.05.00.062004-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZ FERNANDES SOUZA AZI
AGRVDO : LUIZ EDUARDO LUCENA GURGEL
AGRVDO : LUIZ EDUARDO MACHADO
AGRVDO : LUIZ ELISMAR GONÇALVES MARTINS
AGRVDO : LUIZ EUSTÁQUIO SANTOS COBRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 80506/AL - 2007.05.00.061788-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE CARLOS SILVA
AGRVDO : JOÃO LUCIO CRUZ DE CAMPOS
AGRVDO : JOÃO LUIZ CORDOVA MACIEL
AGRVDO : JOÃO PAULO BEZERRA DO NASCIMENTO
AGRVDO : JOSE CARLOS SILVA LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79985/AL - 2007.05.00.052995-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ARI DE AZEVEDO CAMARGO
AGRVDO : ARILDO ANGELO RODRIGUES
AGRVDO : ARILDO FERNANDO PORTAS
AGRVDO : AFONSO PONTES FILHO
AGRVDO : AGENOR ALVES DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79903/AL - 2007.05.00.052855-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCONDES RODRIGUES REBOUCAS
AGRVDO : MARCIA SOLANO DE MEDEIROS
AGRVDO : MARCIA DE O A BRANDAO
AGRVDO : MARCELO PEREIRA DA ROCHA
AGRVDO : MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79410/AL - 2007.05.00.052217-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RENATO SOUZA CALDAS
AGRVDO : RICARDO ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRVDO : RICARDO BEZERRA DE MELO
AGRVDO : RICARDO BRANCO
AGRVDO : RICARDO JOSE CAMARGO CAMPOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79198/AL - 2007.05.00.047414-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : AVELINO DA SILVA
AGRVDO : AUGUSTO COSTA VIANA
AGRVDO : ARTHUR GUIMARAES FILHO
AGRVDO : ARI ALVES DE SOUZA
AGRVDO : ANUNCIAÇÃO GONÇALVES DE ASSIS
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79178/AL - 2007.05.00.047371-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE MARCILIO ALVES DIAS

AGRVDO : JOSE MANOEL DE BARROS
AGRVDO : JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
AGRVDO : JOSE MARCELINO DE MEDEIROS
AGRVDO : MARCOS LUIZ MOREIRA PASSOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79156/AL - 2007.05.00.047336-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ARISTEU FEU
AGRVDO : ARIIVALDO FILLUS
AGRVDO : ARIIVALDO PEIXOTO DOS SANTOS
AGRVDO : ARISTEU ALVES LIMA
AGRVDO : ARISTEU BILEK
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79194/AL - 2007.05.00.047293-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARIA DA PAZ BARROSO DA COSTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79107/AL - 2007.05.00.047271-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : IVANA PEREIRA LIMA
AGRVDO : IVANILDO DA SILVA PEIXOTO
AGRVDO : IVANY RAMOS PEIXOTO
AGRVDO : JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS
AGRVDO : JOSE PEREIRA DE MELO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80600/AL - 2007.05.00.061997-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZ SERGIO DE SOUSA SILVA
AGRVDO : LUIZ SERGIO RODRIGUES ALVES
AGRVDO : LUIZ SOARES DOS SANTOS
AGRVDO : LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES
AGRVDO : LUIZ TADEU EUFRASIO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.



CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 80382/AL - 2007.05.00.061581-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOAQUIM MENDES DE V. FILHO
AGRVDO : JOEL ZARPELLON MAZO
AGRVDO : JOFRE ARMANDO ANTUNES FILHO
AGRVDO : JOHN KENNEDY FERRER LIMA
AGRVDO : JOILSON RIBEIRO ALVES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79995/AL - 2007.05.00.053005-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : VALNIR SILVEIRA GONCALVES
AGRVDO : VALMIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRVDO : VALMIR SOARES SANTOS
AGRVDO : VALMIR NOGUEIRA
AGRVDO : VALMIR JOSE MORO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79727/AL - 2007.05.00.052723-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : PEDRO DE FREITAS
AGRVDO : OSMAR DE MORAES
AGRVDO : PEDRO JORGE DRAGALZEW
AGRVDO : PEDRO JORGE MOISES
AGRVDO : PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79620/AL - 2007.05.00.052461-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO
AGRVDO : JOSÉ GOMES
AGRVDO : JOSÉ GRAÇA ARAGÃO SANTANA
AGRVDO : JOSÉ GUEDES BERNARDI
AGRVDO : JOSÉ GUIMARAES DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79361/AL - 2007.05.00.047664-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GILMAR DIAS MACHADO

AGRVDO : GILMAR DE OLIVEIRA SOARES
AGRVDO : GILMAR BATISTA VIEIRA
AGRVDO : JACY NUNES CAVALCANTE
AGRVDO : GILDO RIBEIRO LEAL
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79417/AL - 2007.05.00.047651-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE ROBERTO DE CARVALHO
AGRVDO : JOSE MOREIRA MENDES
AGRVDO : JOSE PAULA DE ALMEIDA
AGRVDO : JOSE PAULO MARTINS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79240/AL - 2007.05.00.047504-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOAO RAUL MACHADO
AGRVDO : JOAO SERGIO DE MELO
AGRVDO : JOAO VICENTE DE CASTRO BINA
AGRVDO : JOAO VICENTE DE O. GUEDES
AGRVDO : JOAQUIM JOSE G. DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79150/AL - 2007.05.00.047339-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SIGNEY MARTINS DA SILVA
AGRVDO : SIDNEY DE ANDRADE EMERIM
AGRVDO : SIDNEY DE OLIVEIRA ATIS
AGRVDO : SIDNEY JOSÉ DE SÁ PEREIRA
AGRVDO : SIDNEY JOSÉ SEIXAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79055/AL - 2007.05.00.047200-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CARLOS EGIDIO DE JESUS
AGRVDO : ANTONIO FERREIRA DE LIMA
AGRVDO : CARLOS CESAR GUIMARÃES REBOUÇAS DA SILVA
AGRVDO : CARLOS EDUARDO AMARAL
AGRVDO : CARLOS EDUARDO BATISTA PIMENTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 78955/AL - 2007.05.00.035913-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JULIO CESAR DA COSTA PIRES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 80390/AL - 2007.05.00.061578-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : VERA LUCIA UTIYAMA
AGRVDO : PAULO ROBERTO P DE CARVALHO
AGRVDO : SERGIO FIORAVATI
AGRVDO : SERGIO FRANCISCO DE M FILHO
AGRVDO : SERGIO MURILLO GONCALVES GOMES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 80119/AL - 2007.05.00.061249-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : BENEDITO HELIO DO NASCIMENTO
AGRVDO : BENEDITO BERTOLDO BRITO
AGRVDO : BENEDITO EURICO DA COSTA NETO
AGRVDO : BENEDITO HONORIO DA SILVA
AGRVDO : BENEDITO JACOB DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79983/AL - 2007.05.00.053031-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZ GONZAGA DE MELO SOUZA
AGRVDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRVDO : LUIZ CARLOS FRAGA
AGRVDO : LUIZ CLAUDIO SANTANA
AGRVDO : LUIZ EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 79887/AL - 2007.05.00.052883-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DEUSLENE JOSE DA S. BARBOSA
AGRVDO : DEUSIMAR DA COSTA CAVALCANTE
AGRVDO : DEUSDEDT CRUZ SAMPAIO



AGRVDO : DERMIVAL DA CRUZ SANTOS
AGRVDO : DERMEVAL BARRETO DE MATOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79729/AL - 2007.05.00.052732-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RUI DUARTE ENDERLE
AGRVDO : RUI DE SOUZA
AGRVDO : RUI DE PAULA RODRIGUES
AGRVDO : RUI ALBERTO DOS SANTOS MACHADO
AGRVDO : RUFINO ANDREA OSMARI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79383/AL - 2007.05.00.047679-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCIO DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79377/AL - 2007.05.00.047662-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : PAULO GUARACY C DE ANDRADE
AGRVDO : PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS
AGRVDO : PAULO H DOS SANTOS PEREIRA
AGRVDO : PAULO HENRIQUE CUNHA MORAES
AGRVDO : ROQUE FELIZ MAGGIONI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79382/AL - 2007.05.00.047661-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : IRINEU CINTRA FILHO
AGRVDO : IRINEU PESARINI
AGRVDO : IRINEU POLONIATO
AGRVDO : IRINEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA
AGRVDO : IRIS JOAO DE SOUSA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80535/AL - 2007.05.00.061922-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : STELA FLAVIO RABELO
AGRVDO : VALENTIN CARDOSO JUNIOR
AGRVDO : VALFREDO ROQUE PEREIRA
AGRVDO : VALMIR ANTONIO VIEIRA
AGRVDO : VALQUIRIA SOUZA TEIXEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 79076/AL - 2007.05.00.047214-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RAIMUNDO CARDOSO ROSA NETO
AGRVDO : RAIMUNDO BATISTA DE M LIMA
AGRVDO : RAIMUNDO DAYLO BARRETO MARINHO
AGRVDO : REINALDO BARBOSA FERNANDES
AGRVDO : REINALDO CEZAR M DOS SANTOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80456/AL - 2007.05.00.061629-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
AGRVDO : RAFAEL DE JESUS CARVALHO
AGRVDO : RAFAEL RODRIGUES NETO
AGRVDO : RAHILDO PEREIRA COQUEIRO
AGRVDO : REYNALDO GONÇALVES PEREIRA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80367/AL - 2007.05.00.061557-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ALAIR ARAUJO PEREIRA
AGRVDO : AKERMAN BENTO RODRIGUES
AGRVDO : ALAERTE ANDRADE FAGUNDES
AGRVDO : ALAIR JOSE REIS
AGRVDO : ALAN MACHADO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 80386/AL - 2007.05.00.061490-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ORLANDO EUDESIO BERRI
AGRVDO : ORLANDO DONATO ROCHA
AGRVDO : ORLANDO ABRAO KALIL
AGRVDO : ORLANDA BARBONAGLIA DA SILVA
AGRVDO : ORIEL FRANZ DE SOUSA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias,

se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s)

parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos mo-

dificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 80393/AL - 2007.05.00.061407-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE SILVA DE PONZZES
AGRVDO : JOSE SAMPAIO BRAGA
AGRVDO : JOSE SARAIVA JACO
AGRVDO : JOSE SEIXAS CIROLINI
AGRVDO : JOSE SILERIO SCHAFER
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 80120/AL - 2007.05.00.061317-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SELIA NATALHA STOLTE ROUVER e outros

AGRVDO : SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS
AGRVDO : SEBASTIAO SILVA LIMA
AGRVDO : SEBASTIÃO VALENTE VEIGA
AGRVDO : SELENE COSTA BOTELHO MORAIS
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 79871/AL - 2007.05.00.052890-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE DE MORAES GOMES FERREIRA
AGRVDO : JOÃO A. ROMUALDO CARNEIRO
AGRVDO : JOÃO DIOGO DE NORONHA KOURY
AGRVDO : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRVDO : JOSE DE RIBAMAR COSTA LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).



AGTR - 79203/AL - 2007.05.00.047415-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : HELIO AUGUSTO MUNIZ WINHASKI
AGRVDO : HELOISO VAZ VIEIRA
AGRVDO : HELTON PINHEIRO FERREIRA
AGRVDO : HERMINIO GERALDO DA S BARBEDO
AGRVDO : JARBAS NALIM DA SILVA
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79202/AL - 2007.05.00.047349-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SERGIO LUIZ WAYHS
AGRVDO : SERGIO M RODRIGUES DOS SANTOS
AGRVDO : TELMA MARIA DE MELO COSTA
AGRVDO : TELMA CAVALCANTE LINO
AGRVDO : TELMA BERNADETE FILGUEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79201/AL - 2007.05.00.047328-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANTONIO FERNANDO T. DE MENESES
AGRVDO : ANTONIO FERREIRA MARTINS
AGRVDO : ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA
AGRVDO : ANTONIO FRANCISCO DE BRITO
AGRVDO : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79154/AL - 2007.05.00.047337-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANTONIO CEZAR DA SILVA NEDER
AGRVDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA COELHO
AGRVDO : ANTONIO CESAR FERNANDES NUNES
AGRVDO : CARLOS AUGUSTO NASSER
AGRVDO : CARLOS DA SILVA TAVARES OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79967/AL - 2007.05.00.053021-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA COSTA
AGRVDO : WASHINGTON LUIZ FERREIRA
AGRVDO : WASHINGTON LUIZ CERQUEIRA
AGRVDO : WASHINGTON LUIS PINHEIRO GOMES
AGRVDO : WASHINGTON LUIS DE B SIQUEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79888/AL - 2007.05.00.052884-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCUS FIRME DOS REIS
AGRVDO : MARIA APARECIDA JORGE
AGRVDO : NELSON PEREIRA SPINELLI
AGRVDO : JOSE FERREIRA DE LIMA
AGRVDO : JOSE FERREIRA SALES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79905/AL - 2007.05.00.052853-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE ROBERTO CORREIRA DE ARAUJO
AGRVDO : JOSE ROBERTO BENEDITO PEREIRA
AGRVDO : JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRVDO : JOSE ROBERTO GESAT
AGRVDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79687/AL - 2007.05.00.052616-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GIVALDO MAIA DE MOURA
AGRVDO : GIOVANI LARA DOS SANTOS
AGRVDO : JAIR DE OLIVEIRA CABRAL
AGRVDO : JAIR CRISTINO DA SILVA JUNIOR
AGRVDO : JAIR A RODRIGUES VIEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79583/AL - 2007.05.00.052455-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA
AGRVDO : TULIO SERGIO DE PAULA LACORTE
AGRVDO : UBIRAJARA ANTUNES DE F FILHO
AGRVDO : UBIRAJARA BORRELI DE ARAÚJO
AGRVDO : UBIRAJARA DA COSTA SALES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79375/AL - 2007.05.00.047663-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ITANER PINHEIRO FILHO
AGRVDO : IVANDA MARIA NICEAS ROSA
AGRVDO : GILMAR BONATTO
AGRVDO : IVO AMERICANO ALVES DE BRITO
AGRVDO : IVONE ZIMMERMANN
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79424/AL - 2007.05.00.047655-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EDMERES TAVARES DAS C QUEIROZ
AGRVDO : EDMAR ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRVDO : EDMAR VELOSO VIEIRA
AGRVDO : EDSON DE OLIVEIRA COSTA
AGRVDO : EDVALDO DE SOUZA GOMIDES
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79339/AL - 2007.05.00.047639-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GLORIA REGINA M A DOS SANTOS
AGRVDO : FRANCISCO PAULA RODRIGUES
AGRVDO : FRANCISCO PAULO TOSCANO
AGRVDO : GLEDSTON CAMPOS DOS REIS
AGRVDO : GLENIO ALBERTO DE A CARVALHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79313/AL - 2007.05.00.047526-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LEONARDO DE QUEIROZ
AGRVDO : LEO ANTONIO DALMOLIN
AGRVDO : LEODORO EMIDIO DUARTE
AGRVDO : LEOMAR BARBOSA DE CARVALHO
AGRVDO : LEOMAR VIEIRA DE MELO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AGTR - 79103/AL - 2007.05.00.047273-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOAO BOSCO DO NASCIMENTO FELIX
AGRVDO : JOAO BOSCO SA R DE CARVALHO
AGRVDO : JOÃO CARLOS DE ALBUQUERQUE VALENÇA
AGRVDO : JOAO CARLOS DO AMARAL
AGRVDO : JOAO COELHO XAVIER FILHO
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.
AGTR - 80599/AL - 2007.05.00.061996-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : PAULO WILSON G DE SOUZA
AGRVDO : JOAO ALVES DE MENDONCA
AGRVDO : JOAQUIM LUCIO DE O FILHO
AGRVDO : ELSON JOSE DA SILVA
AGRVDO : ELTO DE CASTRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79730/AL - 2007.05.00.052757-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
AGRVDO : ANTONIO CARLOS DANTAS DA SILVA
AGRVDO : ANTONIO CARLOS DE AGUIAR
AGRVDO : ANTONIO CARLOS DE MELO CORREA
AGRVDO : ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79612/AL - 2007.05.00.052515-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIS FERNANDO LOUZEIRO SILVA
AGRVDO : LUIS CARLOS MARTINS ALVES
AGRVDO : LUIS ANSELMO MOURA MONTEIRO
AGRVDO : LUIS MOACY MARTINS
AGRVDO : LUIS MAGNO FARIAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79359/AL - 2007.05.00.047669-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ALBERTO FERNANDO DE ARAUJO
AGRVDO : ALBERTO SA RORIZ DE CARVALHO
AGRVDO : ALBERTO SOUZA MACEDO
AGRVDO : ALEXANDRE A DE ARAÚJO LOURENÇO
AGRVDO : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO TEIXEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79153/AL - 2007.05.00.047301-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MAURO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRVDO : MAURO DE SOUZA CHAVES
AGRVDO : MAURO FERNANDO SIMONETI
AGRVDO : MAURO HUMBERTO DE O. LUCAS
AGRVDO : MAURO LEMOS DA SILVA
ADV/PROC : IVANA CLAUDIA BASTOS MATOS
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79095/AL - 2007.05.00.047253-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE MAURICIO CONTE CORREA
AGRVDO : MARCIA ELIZABETH DE MELO
AGRVDO : MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : MARCO ANTONIO CASIMIRO SILVA
AGRVDO : MARCO ANTONIO DELFINO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78984/AL - 2007.05.00.047063-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCO AURELIO G CASTRO
AGRVDO : MARCOS ALEXANDRE P DO MONTE
AGRVDO : MARCOS ANTONIO CORREIA DA SILVA
AGRVDO : MARCOS ANTONIO CAMARGO
AGRVDO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84652/CE - 2007.05.00.097796-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA LÚCIA MONTE AMORIM
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, fls. 14/21, a de conceder, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela à inativa MARIA LÚCIA MONTE AMORIM, que pleiteou a extensão da GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social, correspondente a 60 (sessenta) pontos, até que os critérios da gratificação fossem regulamentados. Alega a União, primeiramente, que é vedada a concessão de medida liminar para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias com base na ADC n.º 4. Aduz, ademais, que a GDASST é atribuída em função do desempenho pessoal, pelo que deve ser concedida tão-somente aos ativos. DECIDO.

Em sede de preliminar, cumpre destacar que a vedação da ADC n.º 4 não se aplica às causas de natureza previdenciária, em sentido amplo, incluindo-se aquelas envolvendo pensões e aposentadorias de servidor público. Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada. Senão vejamos: Súmula 729 do STF - A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Nessa trilha, mutatis mutandis:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Pensionista. Remuneração. Vencimentos ou proventos. Pensão. Vantagem pecuniária. Incorporação da gratificação conhecida como "quintos". Antecipação de tutela concedida. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADC nº 4. Não ocorrência. Benefício de caráter previdencial. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inteligência da súmula 729. Precedentes inaplicáveis. Em se tratando de benefícios previdenciários, como proventos e pensões, não se lhes aplica o decidido na ADC nº 4. (STF, agravo regimental na Reclamação n.º 4233-CE, Relator o Ministro Cezar Peluso, Pleno, unânime, julgado em 28.03.2007, DJ de 08.06.2007)
Superado este ponto, observo que o decisório de primeiro grau encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta e. Corte, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.
- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação.
- As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.

- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
- Apelação provida.
(TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007)
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.
- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação.
- As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.

- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
- Apelação provida.
(TRF - 5ª Região, AC 407862-PB, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, julgado em 03/04/2007, unânime, DJ 09/05/2007)
Resta, por conseguinte, caracterizada a fumaça do bom direito, um dos elementos hábeis a concessão da medida de urgência. Ademais, por ser verba de natureza alimentar, a gratificação pleiteada é necessária para o sustento da agravada, de idade avançada, satisfazendo o requisito do perigo da demora. Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com respaldo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva do feito. Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 83813/PE - 2007.05.00.089377-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ADAIR POLATTO
AGRTE : CACIEL DA ROCHA PROTECTOR
AGRTE : ARNAUD DA ROCHA PROTECTOR
AGRTE : RINALDO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRTE : GILBERTO ULISSES DA SILVA
AGRTE : ANTONIO MOUZINHO DE OLIVEIRA FILHO
AGRTE : GILVAN ALVES DA SILVA
AGRTE : DIMAS SEVERINO FILHO
AGRTE : RONALDO GOMES DOS SANTOS
AGRTE : MARCOS PAULO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA
AGRDO : UNIÃO



DECISÃO

Constatado que os agravantes não trouxeram aos autos a certidão de intimação do decisório, fl. 136, do douto Magistrado de primeiro grau, a de decretar o cumprimento da obrigação de fazer referente à implantação do reajuste de 28,86%, acolhendo o parecer da Contadoria do Juízo. Tampouco há qualquer outro elemento idôneo à verificação da tempestividade da irrisignação.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desidia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA. (omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80647/AL - 2007.05.00.062087-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ELI CESAR LISBOA RAMOS

AGRVDO : ELEUTERIO FERREIRA PARRACHO

AGRVDO : ELENA DO CARMO Z FALCAO

AGRVDO : ELEAL NASCIMENTO DOS SANTOS

AGRVDO : ELDI LOPES DE FARIA

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79968/AL - 2007.05.00.052795-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CARLOS ROBERTO GOSSN

AGRVDO : CARLOS ROBERTO L DE OLIVEIRA

AGRVDO : CARLOS ROBERTO M DOS SANTOS

AGRVDO : CARLOS ROBERTO MOLITOR

AGRVDO : CARLOS ROBERTO MONTEIRO GARCIA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80405/AL - 2007.05.00.052586-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARIA DA GLORIA C DOS SANTOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79613/AL - 2007.05.00.052326-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CARLOS AUGUSTO JORGE

AGRVDO : CARLOS AUGUSTO DANTAS

AGRVDO : CARLOS AUGUSTO COELHO PINHEIRO

AGRVDO : CARLOS AUGUSTO CHALUPE KARKOW

AGRVDO : CARLOS ANTONIO LORENSI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79392/AL - 2007.05.00.047696-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : GIOFRAN UCHOA SALES

AGRVDO : JAIME ZAMBERLAN

AGRVDO : IZAURA MARIA SOARES DE MIRANDA

AGRVDO : GLADYS REGINA MIRANDA

AGRVDO : FRANCISCO LEANDRO FILHO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79268/AL - 2007.05.00.047401-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE ADONES DE OLIVEIRA BEZERRA

AGRVDO : JOÃO JOSE CURY

AGRVDO : JOSE ADAILTON BASSETI

AGRVDO : JOSE ADEI PEREIRA GUERREIRO

AGRVDO : JOSE ADEILDO PESSOA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78950/AL - 2007.05.00.046933-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CELIA DE FREITAS GOMES

AGRVDO : CELIA MARIA PACHECO ANZOATEGUI

AGRVDO : CELIA PINTO DE NOVAES

AGRVDO : CELIO AREAS DA ROCHA

AGRVDO : CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 73030/PE - 2007.05.00.000242-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 71530/PE - 2006.05.00.065754-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : EMERSON FERNANDO CORREIA DA SILVA

ADV/PROC : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80490/AL - 2007.05.00.061733-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ALZINO FERNANDES DE LIMA

AGRVDO : ALZIRA GONÇALVES QUARESMA MOTA

AGRVDO : ANTONIO MARINHO FALCAO FILHO

AGRVDO : ANTONIO MARTINES PEREZ

AGRVDO : ANTONIO MARTINS MATOS NETO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79605/AL - 2007.05.00.052537-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ALDO ROCHA

AGRVDO : ALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRVDO : ALDO VIRGOLINO AIRES

AGRVDO : ALDY CRISOSTOMO DA SILVA

AGRVDO : ALEX SCHAEFFER FRAGOAS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79421/AL - 2007.05.00.047597-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOAO LUIZ SPANEVELLO GAMBA

AGRVDO : JOAO LUIZ CORREA DA ROCHA

AGRVDO : JOAO LUIZ COSTACURTA CARDOSO

AGRVDO : JOAO LUIZ DE AZEVEDO

AGRVDO : JOAO LUIZ RANGEL TEIXEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 79389/AL - 2007.05.00.047697-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE TADEU RELLO DE SOUZA

AGRVDO : JOSÉ SILVIO DA FONSECA

AGRVDO : JOSÉ SOARES DOS SANTOS

AGRVDO : JOSÉ TARCISO

AGRVDO : JOSE TARCIZIO MOREIRA LEITAO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78978/AL - 2007.05.00.047066-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ALMIR COLOMBO

AGRVDO : ALMIR DA SILVA CANDIDO

AGRVDO : ALMIR DE MELO SOBRAL

AGRVDO : ALMIR FERNANDES DE QUEIROZ

AGRVDO : ALMIR PEREIRA RAMOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78994/AL - 2007.05.00.047058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JORGE W. DE DEUS NUNES

AGRVDO : JORGE SANTOS FREIRE

AGRVDO : JORGE ULUMAR S. OLIVEIRA

AGRVDO : JORGE XAVIER DOS SANTOS

AGRVDO : JOSEMAR SOARES PINTO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79217/AL - 2007.05.00.047039-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ELCIO FELIPE FUSCOLIN

AGRVDO : EGLANTINE DE BARROS S ARANTES

AGRVDO : ELCIO ANTONIO GARCIA

AGRVDO : ERVINO COSTA MENDES

AGRVDO : EURIDES OTAVIANO DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78947/AL - 2007.05.00.046943-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JURANDYR SOARES PINTO

AGRVDO : JULIO BEZERRA DE MELLO SILLERO

AGRVDO : JULIO CESAR ALVES MARTINS

AGRVDO : JULIO CESAR M PINTO

AGRVDO : JULIO OSCAR ZUSE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80584/AL - 2007.05.00.061808-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : HIDEKI MIZUNO

AGRVDO : Hianto JOSÉ PEREIRA COSTA

AGRVDO : IVO RIBEIRO DA SILVA

AGRVDO : IVO VALERIO DOS SANTOS

AGRVDO : IVONALDO SOUZA SANTOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80501/AL - 2007.05.00.061787-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MILTON SHIRONOBU OHORI

AGRVDO : MILTON SEIDIN KIAN

AGRVDO : MILTON PONTES RIBEIRO

AGRVDO : MARIO CASSIANO DUTRA

AGRVDO : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79962/AL - 2007.05.00.053033-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : AURELIO CALHEIROS MELO

AGRVDO : AUGUSTO FRANCISCO R MAIA

AGRVDO : AUGUSTO MAGNUSSEN JUNIOR

AGRVDO : AUGUSTO REGIS E SILVA

AGRVDO : AUREA DE LAVOR TORRES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79990/AL - 2007.05.00.052974-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MILTON ROBERTO DE MELLO AYRES

AGRVDO : MILTON VICTOR FOUREAUX

AGRVDO : MIRIAM MARCIA QUINTANILHA

AGRVDO : MOACIR GOMES DOS SANTOS

AGRVDO : MOACIR GUIMARAES MONTEIRO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79599/AL - 2007.05.00.052539-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUIZ PONTEL DE SOUZA

AGRVDO : LUIZ RAFAEL DEBIASI

AGRVDO : LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

AGRVDO : LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA

AGRVDO : LUIZ ROBERTO DA CUNHA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79836/AL - 2007.05.00.052844-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CICERO BARROZO FERNANDES

AGRVDO : CARLOS BENTO F. DA SILVA

AGRVDO : CELSO JOÃO MANSUR PEREIRA

AGRVDO : CELSO LUIS DE SOUSA

AGRVDO : CICERO ALVES FERNANDES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79318/AL - 2007.05.00.047524-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JUAREZ TELLES DE MENEZES

AGRVDO : JUAREZ DOS S VASCONCELOS

AGRVDO : JUAREZ JOSÉ DE LEMOS

AGRVDO : JUAREZ PAULO BEARZI

AGRVDO : JUAREZ PINTO DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 79261/AL - 2007.05.00.047498-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EGIDIO LOPES DA SILVA
AGRVDO : EMILSON SOARES
AGRVDO : EMIVALDO RIOS DE PAIVA
AGRVDO : EMILIO VALMIR BORGES ORTIZ
AGRVDO : EMMANUEL FRANCISCO DA C RIBEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79314/AL - 2007.05.00.047438-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RAIMUNDO N SILVA DE ASSUNÇÃO
AGRVDO : RAIMUNDO JOSENILDO PINHEIRO DO NASCIMENTO
AGRVDO : RAIMUNDO JOSE GOMES
AGRVDO : RAIMUNDO LOPES BARBOSA
AGRVDO : RAIMUNDO MARCELO ARCANJO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79322/AL - 2007.05.00.047435-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CLAUDIO JOSE DE LIMA
AGRVDO : CLAUDIO JOSE PAMIO
AGRVDO : CLAUDIO JUAREZ V N CAMBOIM
AGRVDO : CLAUDIO LIMA DE SOUZA
AGRVDO : CLAUDIO LUIZ DA ROSA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79113/AL - 2007.05.00.047258-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CRISTIANO COUTINHO COUTO
AGRVDO : COSMO ALVES B DE CARVALHO
AGRVDO : COSMO ALVES DE LIMA
AGRVDO : CRESUS CIRILO COSTA
AGRVDO : CREUSA DE CASTRO CAMELIER
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79049/AL - 2007.05.00.047199-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SEBASTIÃO DA SILVA NEGREIROS
AGRVDO : SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES
AGRVDO : SANTANA LUZIA DE LIMA BEZERRA
AGRVDO : VENANCIO SA SOARES
AGRVDO : VERA LUCIA BRAYNER DE OLIVEIRA VIANA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80498/AL - 2007.05.00.061744-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EDSON DAMIAO ALVES
AGRVDO : CARLOS W JORGE LEITE
AGRVDO : EDSON MANOEL DE SANTANA
AGRVDO : EDUARDO BORGES
AGRVDO : EDUARDO FLORIANO DE C FILHO
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80595/AL - 2007.05.00.061740-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CID FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : CILIANA DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRVDO : CINTIA CASSIA DE O CRAVO
AGRVDO : CLAITON GUIMARAES VAZ PINTO
AGRVDO : CYRENE MARIA BATISTA ALVES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80398/AL - 2007.05.00.061589-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
AGRVDO : PAULO DE TARSO X. M. DA SILVA
AGRVDO : PAULO EMILIO DE MATOS FILHO
AGRVDO : PAULO EUGENIO ABBODD MAUES
AGRVDO : PAULO FERNANDO BRAGA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79139/AL - 2007.05.00.047289-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARIA MADALENA B LEAL
AGRVDO : EDMILSON PAES DE SOUZA
AGRVDO : EDMIR JOSE PERINI
AGRVDO : UBIRAJARA G DOS SANTOS DINIZ
AGRVDO : WALDECA FARIAS M DA SILVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80488/AL - 2007.05.00.061772-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE VERINALDO PEREIRA
AGRVDO : JOSE RONALDO FRANCA DE ANDRADE
AGRVDO : JOSE TEIXEIRA RODRIGUES
AGRVDO : JOSE TELES DE MENEZES
AGRVDO : JOSE THEODORO MONTEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79844/AL - 2007.05.00.052769-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RAVARDIERE LUIS GAMA
AGRVDO : REGINA HELENA NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRVDO : REGINA CELIA DOS SANTOS MELO
AGRVDO : REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS
AGRVDO : RAYMUNDO THOMAZ DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79403/AL - 2007.05.00.052238-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE VICTOR SELEIO
AGRVDO : JORGE M. M. DA SILVA JUNIOR
AGRVDO : JORGE MANOEL MENDES FERREIRA
AGRVDO : JORGE MINERVINO
AGRVDO : JORGE MOREIRA GOMES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 79396/AL - 2007.05.00.052221-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSÉ NAZARENO LIMA ROSA
AGRVDO : FRANCISCO DE P V GARRIDO
AGRVDO : FRANCISCO EDIBERTO R DE MEDEIROS
AGRVDO : FRANCISCO GILMARIO M CAVALCANTE
AGRVDO : JOSE MAURO CALADO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79393/AL - 2007.05.00.047659-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ROBERTO PAULO F DE SOUZA
AGRVDO : ROBERTO EGIDIO DE A LIPPO
AGRVDO : ROSANE MEIRELES LOPES
AGRVDO : ROSAEL MESSIAS SANTOS SILVA
AGRVDO : RONALDO GUILHERME DE L CARVALHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79418/AL - 2007.05.00.047652-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOLIMAR TURIBIO SOARES PINTO
AGRVDO : JONAS DE SOUZA
AGRVDO : JONAS WANDERLEY REAL
AGRVDO : JORGE ALBERTO DE O CUNHA
AGRVDO : JORGE ALBERTO SALES DAS MERCES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79354/AL - 2007.05.00.047613-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ROGERIO MACHADO RAMOS
AGRVDO : PEDRO BALATA FILHO
AGRVDO : PEDRO CARLOS DE FARIA NETO
AGRVDO : ROBSON COELHO
AGRVDO : ROBSON DANSIGER DOS SANTOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79147/AL - 2007.05.00.047323-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JANIO LAZARO DE SANTANA
AGRVDO : JANKS DE TARCIO M. XAVIER
AGRVDO : JANE REGINA C. AURELIANO
AGRVDO : JANIO KONNO
AGRVDO : JAYME VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79143/AL - 2007.05.00.047316-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ALCEU PESSANHA GOMES
AGRVDO : LUIZ ROBERTO N DA SILVA
AGRVDO : ADERVAL DELFINO DA SILVA
AGRVDO : ADEMIR PRADO DE LIMA
AGRVDO : ACRISIO JOSE MARIANO
AGRVDO : ADMILSON BORGES DA COSTA NUNES
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 83827/PB - 2007.05.00.093170-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : THERESA CHRISTINA BARROS DE ASSUNCAO
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com o fito de promover a execução da sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 2003.82.00.005787-2.
Ora, nos termos do art. 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença compete ao "juízo que processou a causa [de mérito] no primeiro grau de jurisdição".
Quanto à competência do Juizado Especial Federal prevista com base no valor da causa, ela resta inaplicável aqui. Observar tão-somente o caput do art. 3.º colidiria com as exceções absolutas elencadas em seu § 1.º, dentre as quais, especificamente, a apreciação de mandados de segurança, cuja competência é definida pela categoria da autoridade coatora.
Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, por ser manifestamente procedente, para determinar que a Ação Ordinária n.º 2007.82.00.007151-5 tramite perante o Juízo da 1.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.
Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

AGTR - 79319/AL - 2007.05.00.047437-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : REGINA LUCIA FERREIRA ALVES
AGRVDO : REGINA MARIA DA F MENEZES
AGRVDO : REGINA MARIA S LIMA ABIL RUSS
AGRVDO : REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS
AGRVDO : REGINALDO CORREIA MATOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79260/AL - 2007.05.00.047221-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : AFONSO BARROS DIAS
AGRVDO : ADILSON CALAMANTE
AGRVDO : DAEL LIMA DA SILVA
AGRVDO : DAGOBERTO ALBERNAZ GARCIA
AGRVDO : DAGOBERTO JORGE DE LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80494/AL - 2007.05.00.061762-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DAILSON GONCALVES JUNIOR
AGRVDO : DAGOBERTO LUCAS BARRETO
AGRVDO : DAILTON ANTONIO FRANCOIS
AGRVDO : DALMEY FERNANDO WERLANG
AGRVDO : DALMO PAIXAO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79960/AL - 2007.05.00.053022-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JORGE S DE CASTRO FERREIRA
AGRVDO : JOSE RONALDO T DAMASCENO
AGRVDO : JOSE RIBAMAR TAVEIRA
AGRVDO : JOSE RITEVALTER L DE ANDRADE
AGRVDO : JOSE RIBAMAR MAFRA SOARES
AGRVDO : JOSE RIBAMAR FROES SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79890/AL - 2007.05.00.052942-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : NEDER DUARTE
AGRVDO : NEIDE MARIA G BATISTA WERNER
AGRVDO : NELCY REBELO LINS DE OLIVEIRA
AGRVDO : NELIO SANTIAGO DE ARAUJO
AGRVDO : NELIO SANTOS CARVALHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 79881/AL - 2007.05.00.052882-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MATHEUS CASADO MARTINS
AGRVDO : MARY LOURDES SOUSA DE ARAUJO
AGRVDO : MARTINHO JOSE V NASCIMENTO
AGRVDO : MARTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA
AGRVDO : MARTA MARTINS CHARAO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79608/AL - 2007.05.00.052529-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : HELIO TURIACU A DE FREITAS
AGRVDO : HELIO FERNANDES DA SILVA
AGRVDO : HELIO FONTES SANTOS
AGRVDO : HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRVDO : HELIO RODRIGUES SIMOES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79310/AL - 2007.05.00.047527-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GENIVAL BATISTA DE SOUZA
AGRVDO : GARDENIA AUREA AMARAL SOBREIRA
AGRVDO : GARY CAVALHEIRO JAPUR
AGRVDO : GAUDENCIO DE OLIVEIRA
AGRVDO : GECILDO ANTONIO DEL PIERO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79256/AL - 2007.05.00.047429-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MANOEL FERNANDO ABBADI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79173/AL - 2007.05.00.047362-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUCIMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79106/AL - 2007.05.00.047272-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOVELINA PEREIRA MARINHO
AGRVDO : FRANCISCO LEÔNIDAS GOMES DA SILVA
AGRVDO : FRANCISCO M CARLOS LIMA MAIA
AGRVDO : FRANCISCO MACHADO
AGRVDO : JORGE PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78770/AL - 2007.05.00.040468-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCOS VINICIUS SANTOS AROUCA
AGRVDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRVDO : MARDONIO SOARES DE ALCANTARA
AGRVDO : MARGARETH DE CAMPOS PEREIRA
AGRVDO : MARGARIDA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78951/AL - 2007.05.00.046932-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZ HENRIQUE PEDROSA FRAGA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78854/AL - 2007.05.00.040029-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ALCIDES FREDERICO MORAES WERNER
AGRVDO : AGOSTINHO VOGNACH
AGRVDO : AIRALDI FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRVDO : ALBERTO FERNANDO AMAZONAS AFONSO
AGRVDO : ALBERTO FERREIRA VIDAL
AGRVDO : ALBERTO LEONIDAS MOREIRA PINTO
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79585/AL - 2007.05.00.052541-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : PEDRO MIGUEL DOS REIS MUNIZ
AGRVDO : PEDRO JOSE RENDA NETO
AGRVDO : PEDRO LUIZ BERWANGER
AGRVDO : PEDRO LUIZ SILVESTRE
AGRVDO : PEDRO M. PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79323/AL - 2007.05.00.047576-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRVDO : JOSE MARIA DE JESUS
AGRVDO : LUIS DE OLIVEIRA CORINGA LEMOS
AGRVDO : MARCOS OLIVEIRA CARVALHO
AGRVDO : MARCOS PICOLO DE CARVALHO
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79253/AL - 2007.05.00.047496-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : FRANCISCO CARVALHO
AGRVDO : MARIO MACHADO FILHO
AGRVDO : MARIO DE MIRANDA CARDOSO
AGRVDO : MARIO JOSE GRACHET
AGRVDO : FRANCISCO GEMINIANO S FILHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79129/AL - 2007.05.00.047286-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCOS PETRONIO SIQUEIRA FORTE e outros
AGRVDO : NELSON LUIZ FARAON
AGRVDO : NELSON MAGALHÃES DA SILVA
AGRVDO : NELSON OLIVEIRA DA SILVA
AGRVDO : NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 79109/AL - 2007.05.00.047269-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EUDECIO TRENT0
AGRVDO : ELIAS INACIO DE SOUZA
AGRVDO : ESDRAS BATISTA GARCIA
AGRVDO : FRANCISCO ASSIS DE FREITAS
AGRVDO : FRANCISCO C PINTO LIMA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78943/AL - 2007.05.00.047001-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CARLOS ALBERTO LORENÇO
AGRVDO : CLEMILTON ATAIDE CAVALCANTE
AGRVDO : CLÊNIO GUIMARÃES BELLUCO
AGRVDO : CLEODEMIR DIAS GONÇALVES
AGRVDO : CLEUSA GRECO M G ANDRADE
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79011/AL - 2007.05.00.046996-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSÉ FERNANDES FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : JOSE FERNANDES DA SILVA
AGRVDO : JOSE FAUSTO ARIOLLI
AGRVDO : JOSE ESTEVÃO BINI DE MATTOS
AGRVDO : JOSE FABIO DE GIRÃO LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 243

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, designada para o dia 24 DE JANEIRO DE 2008, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AGTR - 57206/PE - 2004.05.00.022318-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LUIZ CELIO DE SA LEITE e outros
AGRDO : ANA MARIA DE MORAES
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

AC - 328924/CE - 2001.81.00.014138-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANDREA DE ALMEIDA FRANCO
ADV/PROC : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS
AMS - 75782/PE - 2001.05.00.006390-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : AMADEU BARBOSA LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS

AC - 297210/AL - 2001.80.00.005226-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BENEDITA CANDIDA DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO : NEUZA SILVA
ADV/PROC : LUCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRICIO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 82520/PE - 2001.83.00.018028-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESSENCIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
APDO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e outro
ADV/PROC : VLADIMIR CARVALHO DE ALMEIDA e outros
AGTR - 42410/RN - 2002.05.00.010456-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM - RN
ADV/PROC : JORGE ALBERTO PERES RIBEIRO
PARTE R : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : AIRTON RODRIGUES CHAVES e outros
ASSIST : UNIAO

AGTR - 43116/CE - 2002.05.00.014291-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSE ACACIO MONTEIRO FILHO
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 324708/AL - 2002.80.00.006597-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO : SANDRA REJANE MATIAS LIRA
DEF. PÚ- : ALISSON WANDER PAIXAO BLICO

AGTR - 50989/CE - 2003.05.00.023163-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRASIL OITICICA S/A
ADV/PROC : GEORGINA MARIA BARROSO DE ARRUDA e outro

AC - 328179/PB - 2002.82.00.001813-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDILSON JOSE FARIAS LEITE e cônjuge
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 72006/PE - 2006.05.00.074164-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONFECÇÕES NINA LTDA ME
AGTR - 52326/PE - 2003.05.99.001915-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PE
ADV/PROC : SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA e outros
AGRDO : MIGUEL SONEIRA PEREZ
ADV/PROC : MARIA VITORIA SABINO RODRIGUES
AMS - 86309/PE - 2003.83.00.011307-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO e outros

AC - 331117/PE - 2002.83.00.017088-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SYLVIO ROMERO PARENTE VIANA e outros
APDO : ODILENE NOBRE DE MEDEIROS MAIA e outro

AMS - 86516/SE - 2003.85.00.002434-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : IND/ DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA
ADV/PROC : CARLOS REGO NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 53140/CE - 2003.05.00.035107-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCA MADEIRO DE LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros
AGTR - 53628/PE - 2004.05.00.000368-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CAVALCANTI SANTOS e outros
AGRDO : MARIA DO CARMO SANTANA
ADV/PROC : CLEODON ELEN0 DOS SANTOS

AGTR - 54420/PE - 2004.05.00.004963-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : SILVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA e outros
AGRDO : VMR HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO e outros
AC - 338050/RN - 2002.84.00.001464-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros
APDO : RAFAEL GABRIEL DO NASCIMENTO e cônjuge
ADV/PROC : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR e outro



AGTR - 56780/CE - 2004.05.00.019410-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA
ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO
AMS - 99274/CE - 2005.81.00.007132-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ FRANCISCO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
ADV/PROC : LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 64508/RN - 2005.05.00.034911-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MAURO LUCAS BEZERRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGTR - 64709/RN - 2005.05.00.036367-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GERALDO ROQUE DE SOUZA
ADV/PROC : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES e outro
AC - 345918/PB - 2004.05.99.001369-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE NELLO RODRIGUES ME
ADV/PROC : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA
AC - 346360/CE - 2000.81.00.001354-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EUGENIA MARIA CARNEIRO BARBOZA e cônjuge
ADV/PROC : MARIA CONSUELO BEZERRA LINS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
LIT PASS : MARIA VITAL DA ROCHA
AC - 349839/RN - 2003.84.00.005708-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FRANCINALDO ARAUJO DE PAULA e cônjuge
ADV/PROC : CID COSTA DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
PARTE R : FRANCISCO GENERINO DA SILVA
PARTE R : NEIDE DE SOUZA MACHADO DA SILVA
AGTR - 60277/CE - 2005.05.00.002555-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : LUZIA GUERREIRO SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 90267/CE - 2004.81.00.002729-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN FLAT HOTEL
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 62117/RN - 2005.05.00.014582-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA e outro
AGTR - 64169/CE - 2005.05.00.030467-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : BIVIDEO COM/ E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV/PROC : JOSE RENATO FERREIRA TORRANO e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PART INT : 777 ALDEOTA BINGO (N.S. RODRIGUES HOLANDA)
PART INT : PREMIUM VÍDEO LOTERIA (NAI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA)
PART INT : VÍDEO DIVERSÕES CABORÊ (F. V. RODRIGUES)
PART INT : BINGO JOSÉ DE ALENCAR (UNIVERSO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ELETRÔNICOS)
PART INT : BINGO TENTAÇÃO (F.M. DA SILVA DIVERSÕES ME)
PART INT : GLOBAL GAME TECNOLOGIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
AGTR - 72004/PE - 2006.05.00.074166-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VILMA M FREIRE DE CARVALHO ME
AMS - 88315/CE - 2004.05.00.023412-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALDENIR NOGUEIRA DE SOUZA
ADV/PROC : GERMANA BRAGA DE MENEZES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA e outros
ACR - 4515/AL - 2004.80.00.008683-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIO ALBERTO FERNANDES DE MATOS
ADV/PROC : ZOZIMO ARAUJO BRASIL FILHO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
AC - 382271/CE - 2001.81.00.024766-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDNA NOGUEIRA SALES
ADV/PROC : SILVANA LUCIA BRASIL QUINTAS DURAN
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS
AGTR - 68003/CE - 2006.05.00.016740-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO EYMARD SILVA
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : UNIBEC- CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DO BEC
AGTR - 69170/PE - 2006.05.00.037702-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : SUAPE - COMPLEXO INDL/ PORTUARIO GOV/ERALDO GUEIROS
REPTE : MATHEUS GUIMARÃES ANTUNES
ADV/PROC : PAULA LEMOS LONGMAN e outros
AGRTE : PANDENOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
REPTE : ROMULO PINA DANTAS
ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 397228/RN - 2004.84.00.009732-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA CARMOZI DE SOUZA GOMES
ADV/PROC : MARIA LAURA MAIA DO NASCIMENTO
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 70733/PE - 2006.05.00.058108-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DINOR - DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA
AGTR - 70807/PE - 2006.05.00.058180-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ALCIDES HELENOR FLOR
ADV/PROC : ANTONIO NERY DA SILVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 71625/PE - 2006.05.00.070543-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL LUIZ PEREIRA DA COSTA JUNIOR-ME
AMS - 85547/CE - 2000.81.00.010020-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIANE PIMENTEL DE CARVALHO
ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 77919/RN - 2007.05.99.001197-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONCRETA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
AGTR - 72805/PE - 2006.05.00.077171-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO LOIA DA SILVA
AGTR - 72813/PE - 2006.05.00.077120-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA AUZENI AMANDO BIONE
AGTR - 73448/PB - 2007.05.00.000850-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA DO SOCORRO FERNANDES
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
AGTR - 73466/PE - 2007.05.00.004504-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AGRDO : NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A
ADV/PROC : HELIO MELO DE LIMA



AGTR - 75966/PE - 2007.05.00.020243-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL LACERDA PEREIRA
AGTR - 76066/PE - 2007.05.00.020459-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : MARIA BETANIA SANTIAGO SILVA
AGRTE : LUCIA HELENA DA SILVA CARDOSO
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
AGRDO : UNIÃO
AC - 410512/PE - 2006.83.00.001732-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : NEUSA FERREIRA BEZERRA
REPTE : ZELIA SERAFIM BEZERRA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outros
AGTR - 76235/SE - 2007.05.99.000748-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 76401/PE - 2007.05.00.024460-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NARA DIAS COSTA
ADV/PROC : CRISTIANE GOUVEIA DE BARROS
AGRDO : UNIÃO
AGTR - 77131/PE - 2007.05.00.028940-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PE
REPTE : JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI
ADV/PROC : DANIEL COSTA DA CUNHA e outro
AGRDO : UNIÃO
AC - 411628/RN - 2005.84.02.001163-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE WILLY DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCELO PINHEIRO DE ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AGTR - 77312/PE - 2007.05.00.029373-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JOÃO CARLOS TOLEDO CIRELLO
AC - 412046/CE - 2007.05.00.029631-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : REGINA MARIA MORAIS DA SILVA
ADV/PROC : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 77427/PE - 2007.05.00.029689-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA VALDIRENE DA SILVA GESSO ME

AC - 412277/CE - 2001.81.00.016021-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES
AGTR - 77680/PE - 2007.05.00.033030-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL S/A
AGRDO : RICARDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGTR - 77750/PE - 2007.05.00.033226-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : STEFANO COLAMEO
AGTR - 77908/SE - 2007.05.00.035199-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : CLAUDIO VELOSO ROSAS
ADV/PROC : NAPOLEAO LIMA DE AMORIM
AGTR - 79652/PE - 2007.05.00.052662-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
AGTR - 77947/SE - 2007.05.00.035527-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : JOSE JOSIVAN DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCIA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS e outro
AGTR - 78565/PB - 2007.05.00.040189-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO : ARIEL DE FARIAS FILHO
ADV/PROC : LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO e outro
AGTR - 78784/PE - 2007.05.00.040336-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GESSO UNIÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGTR - 78810/PE - 2007.05.00.046819-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
AC - 418073/PE - 2006.83.00.011726-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUTH BASTOS LOPES DA SILVA
ADV/PROC : ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AGTR - 78949/PB - 2007.05.00.047020-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO : MANUEL FELIX PEREIRA JUNIOR
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGTR - 79000/PE - 2007.05.00.046983-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARMAZÉNS NOGUEIRA LTDA
AGTR - 79552/SE - 2007.05.00.052443-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO : EVERALDO BARBOSA DE SANTANA
ADV/PROC : THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA e outros
AGTR - 79632/PE - 2007.05.00.052640-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ EUDES LEITE
AGTR - 72790/PE - 2006.05.00.077112-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VERSACTA REPRESENTAÇÕES LTDA
AGTR - 79665/PE - 2007.05.00.052644-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JONAS FELIX DE SOUZA
AC - 420685/RN - 2004.84.00.006921-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SANDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC : IARA MOEMA RIBEIRO DE S GALVAO
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
AGTR - 79781/PE - 2007.05.00.052788-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLARO SOUZA ARAÚJO ME
AGTR - 79784/PE - 2007.05.00.052730-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : USIGESSO - USINA DE BENEFICIAMENTO DE GIPSITA LTDA
AGTR - 79794/PE - 2007.05.00.052802-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GESSO ANTARES LTDA
AGTR - 80045/PE - 2007.05.00.061220-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : UNIDADE RADIOLOGICA DO RECIFE LTDA
ADV/PROC : JOSE PEDRO GOMES DA SILVA
AC - 423083/PB - 2007.82.01.001923-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
APDO : UNIÃO



AGTR - 80814/PE - 2007.05.00.056884-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : OLÍMPIO JURUBEBA DE SÁ
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REOMS - 99221/CE - 2006.81.00.014638-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DANIEL AGUIAR E SILVA
ADV/PROC : PATRÍCIA MARIA DE SOUZA
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 81353/CE - 2007.05.00.066832-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CASA DE REPOUSO GUARARAPES LTDA
AGRDO : SERGIO ANTUNES FERREIRA GOMES (INVENTARIANTE)
AGRDO : ANTONIO GENTIL ANTUNES FERREIRA GOMES
AGTR - 81362/PE - 2007.05.00.066858-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
AGRDO : CAFE ROSANA INDUSTRIA E COMERCIO COELHO LTDA
AGRDO : PAULO GAMA COELHO
AGRDO : ANA MARIA LUSTOSA COELHO
AGTR - 81252/PE - 2007.05.00.057544-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SHARLEY MODAS LTDA
AGTR - 81253/PE - 2007.05.00.057222-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ENCOSAL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO SAMPAIO LTDA
AMS - 99404/RN - 2007.84.00.002352-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EDSON PEREIRA LIMA
ADV/PROC : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 424865/PE - 2007.05.99.002290-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Limoeiro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC : ADEILDO CORDEIRO DE ARRUDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO - PE
AGTR - 81311/PE - 2007.05.00.066799-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outro

PARTE R : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REOMS - 99436/AL - 2007.80.00.001342-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : EVELYNNE HILDEGARD MARQUES DE MELO
ADV/PROC : DANIEL COSTA DA CUNHA e outro
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 425117/SE - 2007.05.99.002247-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECIDOS CABOCOLO LTDA ME
REOAC - 431711/SE - 2007.85.00.000040-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : DJANIRA SANTOS BARROS
ADV/PROC : ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
REOMS - 99805/CE - 2006.81.00.001946-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO HUGO MELO VALE
ADV/PROC : MARIA LUIZA RIBEIRO PEDROZA
PARTE R : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 81412/PE - 2007.05.00.067109-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAMMY PRESENTES LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
AC - 425393/CE - 2007.05.00.066797-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO GESILDO BEZERRA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 425795/CE - 2007.05.00.066931-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA NONATA DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 81577/SE - 2007.05.00.067005-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO : INTERCOB ASS REC CRED LTDA
AGTR - 81583/PE - 2007.05.00.066923-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LAUDICEIA RODRIGUES MAGALHÃES - ME

REOAC - 426900/SE - 2005.85.00.000784-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : CARLITO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
AC - 426972/PB - 2006.82.00.001197-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MASSAI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 82030/PE - 2007.05.00.071383-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ANTONIO HENRIQUE RAMOS PEREIRA DE LUCENA
AGTR - 82035/PE - 2007.05.00.071359-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JOÃO CORDEIRO B. DA SILVA FILHO
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
AC - 428972/CE - 2006.81.00.013775-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : SUPERMERCADO DO POVO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOMS - 100070/CE - 2005.81.00.007514-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MÁRCIO BERNARDINO CAVALCANTE
ADV/PROC : CYNTHIA MARIA FONTENELLE
PARTE R : FUNDACAO EDSON QUEIROZ
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE AGUIAR e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 82175/SE - 2007.05.00.071750-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ CARLOS LIMA DA PAIXÃO ME
AC - 427498/CE - 2007.05.00.071527-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 427508/CE - 2007.05.00.071865-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO BORGES DE SOUSA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 82220/AL - 2007.05.00.071911-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : EUGENE GORDON
ADV/PROC : EDUARDO BORGES STECCONI SILVA FILHO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : FORENE S/A MÓVEIS DO NORDESTE massa falida

AC - 427672/SE - 2007.05.99.002497-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA SILENE SANTOS OLIVEIRA
AGTR - 82403/PE - 2007.05.00.076638-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMÃOS MOURA LTDA
AMS - 100013/CE - 2007.81.00.001724-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 431696/AL - 2004.80.00.002276-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGTR - 82109/SE - 2007.05.00.071640-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO : ROBERTA BEZERRA LEITE
CURADOR : PATRÍCIA MARIA SANTOS OLIVEIRA VIEIRA

AC - 429143/CE - 2007.05.00.077247-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100135/PB - 2007.82.01.001059-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO
ADV/PROC : GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 429544/CE - 2007.05.00.082302-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE DOS SANTOS MONTEIRO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 83018/SE - 2007.05.99.002958-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PAVITEC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

AC - 431002/CE - 2006.81.00.015646-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MONTEIRO SIMOES LTDA
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 431362/RN - 2005.84.00.008246-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : VALERIA CRISTINA ALVES BEZERRA
ADV/PROC : RUBIA LOPES DE QUEIROS e outro
AMS - 100329/PB - 2007.82.00.000051-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : POLIPAC INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 431423/AL - 2004.80.00.002261-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ATUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AC - 432690/RN - 2007.05.00.093687-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARINALDO DA SILVA FERNANDES
REOMS - 100466/CE - 2007.81.00.004642-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RACHEL OLIVEIRA DE LIMA
ADV/PROC : MARIA SUZETE OLIVEIRA DE LIMA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 432248/CE - 2007.81.00.008748-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA LÚCIA LEITE CARVALHO
ADV/PROC : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
REOMS - 100401/CE - 2006.81.00.018287-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO FERNANDES DE SOUSA JUNIOR
ADV/PROC : FERNANDO MÁRIO SIQUEIRA BRAGA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 431774/AL - 2007.80.00.005409-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 431850/PE - 2007.83.00.000188-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
APDO : UNIÃO

AC - 431950/CE - 2007.05.00.093343-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JAIME MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432004/CE - 2003.81.00.015456-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

AC - 432036/PB - 2006.82.01.003639-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLIPSI - CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
AMS - 100449/PE - 2007.83.00.004185-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KOBLITZ LTDA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 431714/PB - 2005.82.00.009501-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE INACIO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : SIMAO RAMALHO DE ANDRADE
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 432792/PB - 2007.05.99.003447-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cuité

APTE : JOSEFA MACÁRIO DA COSTA

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 100489/CE - 2007.81.00.004909-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ANDREA DE PAULA CAVALCANTE

ADV/PROC : RONALDO PEREIRA DE ANDRADE

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 432274/AL - 2007.05.00.093540-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IPREL ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : ALOISIO DE MELO FARIAS JUNIOR e outros

AC - 432307/CE - 2001.81.00.004892-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 14ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ II e IV JEF)

APTE : UNIÃO

APDO : ELZA TRIGUEIRO DANIEL

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

AC - 432324/CE - 2007.05.00.093490-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDO ALVES MAIA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432334/PB - 2007.05.99.003344-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVANILSON PEREIRA DE ARAÚJO

ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

REOMS - 100516/CE - 2007.81.00.011013-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 432555/CE - 2007.05.00.093701-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outro

APDO : LUIZ PAES DA SILVA FILHO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 432648/AL - 2004.80.00.009229-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MANOEL DE OLIVEIRA LEAL

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

AC - 424074/RN - 2006.84.00.005706-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA JOSEFA DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APDO : UNIÃO

AC - 433165/CE - 2001.81.00.006870-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VICENTE FERREIRA CHAGAS

ADV/PROC : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO e outro

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 433204/PE - 2006.83.00.006362-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE HEMODIALISE DE PALMARES MATA SUL E AGRESTE DE PERNAMBUCO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : UNIÃO

AC - 432841/CE - 2006.81.00.001881-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA JOSÉ MENDONÇA DE SOUZA

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS MENDONCA DE ALENCAR e outro

RECTE AD : MARIA JOSÉ MENDONÇA DE SOUZA

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 432844/RN - 2006.84.00.007757-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIO BARBOSA NUNES

ADV/PROC : MARIO BARBOSA NUNES

AC - 432961/RN - 2007.05.00.094037-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : COMERCIAL CAVALCANTI LTDA e outros

AC - 432993/RN - 2007.05.00.094040-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : C. J. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

REOAC - 433063/RN - 2007.05.99.003502-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santo Antonio

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : P M COMERCIAL DE CALCADOS LTDA ME

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO - RN

AC - 433076/PE - 2007.05.00.097750-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MÓVEIS BENEDITO SILVA LTDA

AC - 433109/AL - 2003.80.00.004132-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA ELITA COUTINHO MOTA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REOMS - 100812/CE - 2007.81.00.010710-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

ADV/PROC : FRANCISCA ERICA FERREIRA MARTINS e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 432798/PB - 2007.05.99.003442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São José de Piranhas

APTE : MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDO : OS MESMOS

AC - 433279/CE - 2001.81.00.024619-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEBASTIANA ROSA CANDIDO

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOAC - 433306/CE - 2006.81.00.012639-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MAGDA MARIA PINHEIRO GOMES PESSOA

ADV/PROC : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 433426/PB - 2007.05.99.003517-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA SOARES

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433556/CE - 2007.05.00.098024-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : PEDRO GOMES DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 100713/CE - 2007.81.00.010767-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAS-TANHA DE CAJU LTDA

ADV/PROC : ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 433610/PE - 2007.83.00.000501-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO : UNIÃO
AC - 434020/PE - 2007.83.00.004535-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALBANITA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
APDO : UNIÃO
AMS - 100770/CE - 2007.81.00.005237-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELISEUDA ROSALI IZAIAS DE JESUS e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 14 DE JANEIRO DE 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 65
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 65
DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.) - 29

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTa PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.000116-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Adotando os fundamentos acima esposados como razões de decidir, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente á contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como, a título de adicional de férias (1/3).

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTa PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO
EXPEDIENTE DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027654-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2006.34.00.027814-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SI-NAGENCIAS
ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2006.34.00.028179-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANA RODRIGUES SANTIAGO FONSECA
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVOGADO : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.002424-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BENJAMIM STERENKRANTZ
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.004385-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARCELO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.012532-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENAFISP
PROCUR : DF00018474 - CAROLINE SCHUBERT
PROCUR : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
PROCUR : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.012614-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO : BA00012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.013533-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BACCO S COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.013883-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DINO DOMINGOS BEZERRA
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.015238-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : EDIVALDO DE SOUSA PIAUILINO
RÉU : JORGE HENRIQUE LOBATO
RÉU : ANTONIA LOBATO PIAULINO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.018156-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.019694-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.022777-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : PAKY TERCILIO DE CARDENAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.023678-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00020905 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE
ADVOGADO : SP00246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.024466-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.026522-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RADIO GLOBO DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : DF00018251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.026609-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : DF00021631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : APECE SERVICOS GERAIS LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.027497-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SANDOVAL LIMA ORTEGAL
ADVOGADO : DF00023053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.028123-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SAO LUIZ AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO : RS00048195 - ANELISE PONS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.
2007.34.00.028628-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : CELIA CRISTINA MOREIRA LOPES
RÉU : JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
ADVOGADO : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.



2007.34.00.031582-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE LOBO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00016831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.031676-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GLEYDETE MARIA DE OLIVEIRA NEGREI-
ROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NAS-
CIMENTO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NAS-
CIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.031706-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CALIXTO BRANDAO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DF0001445A - RICARDO QUINTAS CARNEI-
RO
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.033061-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO BATISTA DUARTE DE AQUINO E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.034783-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA MARGARETE MONTEIRO NASCI-
MENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.036070-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIE KALYVA
ADVOGADO : DF00016687 - LEONARDO SIADÉ MANZAN
ADVOGADO : DF00025534 - LORENA VASCONCELOS DE
ABREU BOSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.036457-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.036801-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENILDES OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DF00016540 - DEBORA BRITO D'ALMEIDA
CORDEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2007.34.00.038323-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MANAUS ENERGIA S A
ADVOGADO : DF00017615 - SPENCER DALTRO DE MI-
RANDA FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

2005.34.00.012073-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO E OU-
TRO
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2005.34.00.032764-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IVAN FERRAZ DE BEM E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES
NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2006.34.00.012012-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SE-
TOR OESTE DE PLANALTINA GOIAS
ADVOGADO : DF00019756 - LEILA MENEZES ELIAS
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL
REQDO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
REQDO : TNL PCS S/A - OI
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNI-
CACOES S/A-EMBRATEL
REQDO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
REQDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
REQDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF0001505A - ALEXANDRE DE M WALD
ADVOGADO : DF00014186 - ASSIS MARCOS FERNANDES
ADVOGADO : PR00031955 - CHRISTIAN AUGUSTO COSTA
BEPPLER
ADVOGADO : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES
HERNANDEZ
ADVOGADO : RJ00020200 - PAULO CEZAR PINHEIRO
CARNEIRO
ADVOGADO : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENAN-
CIO PIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2006.34.00.026787-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADO-
RES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWIN-
GEL
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2006.34.00.037531-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : IVO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA
FERNANDES
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CAN-
DIDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.011896-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GONTIJO E MOREIRA LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMAR-
GO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.014895-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL E M.PUBLICO DA
UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS00004463 - HUMBERTO IVAN MASSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.018495-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA
ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.021321-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SUPERMERCADO GIMENES S.A
ADVOGADO : SP00197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO
LEMONS
IMPDO : GERENTE NACIONAL DE PROMOCOES CO-
MERCIAIS (GEPCO) DA CAIXA ECONOMI-
CA FEDERAL (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.021831-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AEROSUPPORT LTDA
ADVOGADO : MA00007775 - FARNEY DOUGLAS FERREI-
RA FERRAZ
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRU-
TURA AEROPORTUARIA INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.026113-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO HIROYUKI YAMADA E OUTROS
ADVOGADO : DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS
MAYA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A -
TELEBRAS
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.026467-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DAISY RESENDE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS
MAYA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL
REU : TELECOMUNICACOES BRASILEIRA SA TE-
LEBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.028349-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MAL-
CHER
REQDO : LUIZ MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : DF00004359 - LUIZ MARQUES CARNEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.030999-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENCOM ENERGIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00020555 - ALEXANDRE SPEZIA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.033059-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADVALDO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.034141-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.035095-8 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

REQTE : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA

ADVOGADO : DF00014025 - LUIZ RENATO BETTIOL

ADVOGADO : DF00022071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES

REQDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.038878-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE LOPES

ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.039478-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GUILHERME BRUM DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : CE00018731 - MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2007.34.00.039626-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : SP00212756 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA

ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

ADVOGADO : DF00008546 - WELLINGTON DIAS DA SILVA

REU : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AO AUTOR PARA REPLICA

2004.34.00.020667-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO DOS SANTOS PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA

ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.013463-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

ADVOGADO : DF00014225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO : DF00014281 - LUIS GUSTAVO L VIEIRA

ADVOGADO : RJ00086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO

REU : VALEC ENGENHARIA CONTRUCOES E FERROVIAS S/A

ADVOGADO : RJ00051035 - HILMA VIANNA PINTO

ADVOGADO : GO00006808 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.014642-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PEDRO SATURNINO MALVAO FILHO

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.016817-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCIO NUNES MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO

ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.018527-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BOURBON SPECIALTY COFFEES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00017695 - MARIA INES MURGEL

ADVOGADO : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.019260-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA

RÉU : ELISA DE SOUSA SANTOS AVILA

ADVOGADO : DF00019736 - JOSE SEVERINO DIAS

ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS

ADVOGADO : DF00023313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.026339-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALDENIRA COELHO DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

ADVOGADO : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.028252-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NILSON AUGUSTO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.028647-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO NUNES FARIA

ADVOGADO : DF00006543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.033816-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : SC00018429 - LUIZ FERNANDO SACHET

ADVOGADO : DF00020473 - MARCELO GASPARINO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.034052-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : DF00015644 - IVAN ALLEGRETTI

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.036094-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : ELIAS BARBOSA PIRES

ADVOGADO : DF00015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.036950-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL E OUTROS

ADVOGADO : DF0002195A - ADRIENE MARIA DE MIRANDA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.037432-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OLIMPIO LIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0005665E - CHRYSTYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.037775-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARACI PREFEITURA

ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.037960-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROBERTO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00019560 - GILMAR DE ASSIS PINHEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.038287-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POLY EPOXY DO BRASIL IND E COM LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.006491-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CORRADI

ADVOGADO : SP00051646 - ANTONIO CORRADI

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES



2007.34.00.009709-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AMORIM E AMORIM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : DF00020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.010457-9 AÇÃO POPULAR
REQTE : SERGIO TOLEDO MARTINS
ADVOGADO : SP00251223 - ADRIANO BIAVA NETO
REQDO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
REQDO : ALFREDO PERES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.011523-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIO DE BORDADOS RENDAS E TECIDOS CURY LTDA
ADVOGADO : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM
ADVOGADO : MG00064554 - LUCIANA GOULART F SALIBA
ADVOGADO : MG00072963 - TATIANA REZENDE TORRES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.011591-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDUARDO BARRETO PIMENTEL
ADVOGADO : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.013337-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE ARINALDO NOGUEIRA REGO
ADVOGADO : SP00128774 - CLAUDINEI JOSE F TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.013522-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVOGADO : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.018132-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : OLAVO VIRGILIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DF00020068 - FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.022244-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : HUGO ANDRE LEITAO CAMPOS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.022347-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : VIVO S/A
ADVOGADO : MG00093765 - EDUARDO JUNQUEIRA COELHO
ADVOGADO : MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.028301-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MURILO RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.028330-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LIRONICIO SOARES PEGO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.028988-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.031710-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVOGADO : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.032986-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DHS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2005.34.00.003699-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FATIMA GANIM
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2005.34.00.034026-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CENTRO INTEGRADO DE INFECTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.008405-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COCI CENTRO DE ONCOLOGIA CLINICA DE ITAPERUNA LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.013435-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : JAILDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.016095-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ISAI RAMOS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.028071-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2006.34.00.037056-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALDO ANTONIO BOROTTO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO : DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.005213-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AROLDO PEREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.005850-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : MT00009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.007770-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RAFAEL LARA DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.009861-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PAULO WEBER BARBOSA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.010560-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AURELIO JACKSON FERNANDES MAZETO
ADVOGADO : DF00012644 - DECIO PLINIO CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES



2007.34.00.011444-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HUMBERTO HENRIQUE GARCIA ELLERY
ADVOGADO : DF00018907 - ALUISIO LUNDGREN COR-
REIA REGIS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.013193-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : RAIMUNDO BATISTA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : GO0020198A - VANIA FRAIM DE LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0DF13130 - MARCELINO CHAMPAGNAT
BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.018661-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO GASPARINO PIMENTA FILHO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.023349-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS
EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVOGADO : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-
LHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.023760-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO
ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNI-
VERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.025514-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : HELENA BORGES LEAL NOBRE
RÉU : ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA
RÉU : FRANCISCO BORGES LEAL
ADVOGADO : DF00020842 - ISANA BORGES LEAL TEIXEI-
RA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.026713-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTA CRUZ PREFEITURA
ADVOGADO : RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR
NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO : DF00024690 - PAULO FERNANDO MARTINS
DÁ SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.026803-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HALLIBURTON SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00020075 - FERNANDO LOESER
ADVOGADO : RJ0002192A - PAULO CESAR ANTUNES MA-
CERA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.027273-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RIO AMAZONAS ENERGIA S/A
ADVOGADO : DF0001503A - CRISTIANE ROMANO
FARHAT FERRAZ
ADVOGADO : DF00022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.027742-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA JOSE COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.035140-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GREGORIO DE SOUZA RABELO NETO
ADVOGADO : DF00023938 - MARIA DE FATIMA ARAUJO
BASILIO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

2007.34.00.037646-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA HELENA DE CAMARGO SOUZA
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A INICIAR PELOS AUTORES

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA
CRUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038544-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
- SINTFUB

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
- SINTFUB

EXQTE : ADELINO MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIRE-
DO DOS SANTOS

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de
fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois
entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345
do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os ho-
norários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais
de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas,
tendo em vista que não se trata de execução individual do título
judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação
de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de
Processo Civil.

2007.34.00.042474-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DF00025951 - PAULO AMERICO LOPES
FRANCO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE
PESSOAS DA FUNDACAO NACIONAL DO
INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a inicial o impetrante, no prazo de 10 dias, pena de in-
deferimento da mesma para: 1- corrigir o pólo ativo para que conste
como impetrante o próprio servidor, que quem foi quem outorgou a
procuração de f. 09; 2 - narrar adequadamente os fatos e os fun-
damentos do pedido, dizendo explicitamente sobre a natureza dos
descontos efetuados no contracheque do autor.

2007.34.00.033549-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE LAIRTON ROCHA JUNIOR
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS
IMPDO : PRESIDENTA DA CAIXA ECONOMICA FE-
DERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fl. 75.

2004.34.00.048349-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-
MINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
PROCUR : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
REQDO : DAMIAO FELICIANO DA SILVA
REQDO : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DF0007466E - ANTONIO ARISTEU PIRES
ANJOS BATISTA FRANCO

ADVOGADO : DF00021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JU-
NIOR

ADVOGADO : DF00020005 - MARCOS JOSE SANTOS MEIRA
ADVOGADO : RS00032326 - VITOR DIAS SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo requerido DA-
MIÃO FELICIANO DA SILVA, por 05(cinco) dias, oportunidade em
que deverá sanar a irregularidade de representação processual no que
se refere à contestação apresentada.

2004.34.00.009019-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-
RAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDEN-
CIA E ASSISTENCIA SOCIAL E OUTROS

ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
FF. 242/244 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários con-
tratuals, pois no contrato trazido a ff. 245/247 figura como contratante
o Sindicato e não seus filiados, sendo o referido documento inábil
para obrigar pessoalmente os beneficiários dos créditos. FF. 250/254
- A questão referente à juntada de procurações no presente feito já foi
apreciada em sede de embargos à execução, tendo sido dispensada a
providência.

1997.34.00.011281-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ADAO MIGUEL LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YA-
MASHIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF - 1ª Região, nos
autos do agravo de instrumento nº 2007.01.00.039377-9, interposto
pelo BACEN (ff. 740/741), requeiram os autos o que lhes aprouver.
Prazo: 15(quinze) dias. Nada requerido, aguarde-se o julgamento do
referido recurso.

2007.34.00.027880-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SAMUEL JOSE SIMON RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016601 - HELENA DE ALBUQUERQUE
DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.
Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 dias,
pena de cancelamento da distribuição.

2005.34.00.002644-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOLLIE IVY BURREL NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO : DF00004081 - CHUCRE SUAID
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora, ora devedora, para providenciar o pagamento do
débito de R\$ 209,64 (duzentos e nove reais e sessenta e quatro
centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no
percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do
CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2004.34.00.006542-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JOSE ALVES FEITOSA FILHO
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O advogado do autor não possui poderes para, em nome de seu
constituente, renunciar aos valores que excedam 60 (sessenta) salários
mínimos, com o fim de que seu crédito seja pago mediante Re-
quisição de Pequeno Valor - RPV. Assim, intime-se o autor para, em
persistindo o interesse na renúncia de valores, regularizar, nessa parte,
sua representação processual, conferindo ao seu patrono poderes espe-
ciais, para renunciar, sob pena de indeferimento do pedido e pros-
seguimento do feito, considerando os valores apurados pela Con-
tadoria do Juízo. Prazo: 10(dez) dias.



2007.34.00.042774-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ANTONIO CHAGAS
ADVOGADO : RJ00123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias.

2007.34.00.031684-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA JOSE DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006037 - ADIR XAVIER SANTANNA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O novo valor atribuído à causa, individualmente considerado, ainda aponta para a competência dos Juizados Especiais, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao JEF/DF, após a baixa na distribuição.

2006.34.00.034467-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RJ00137734 - PAULO AMERICO LOPES DE FRANCO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, intime-se, mais uma vez, o autor para dizer se realmente discorda da condição imposta pela ré ao pedido de desistência da ação, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento normal do feito.

2001.34.00.006280-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MONICA TORRES BOTELHO SILVEIRA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a autora o que lhe aprouver, especialmente no tocante ao destino dos depósitos que se encontram vinculados a estes autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020818-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO : SP00220715 - VANIA MARA VERONEZ
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVOGADO : DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, nos termos do disposto no art. 130 do CPC, INDEFIRO o pedido de provas do CFM. No tocante às provas requeridas pelo autor, trata-se de protesto genérico por produção de provas que não há como admitir nesta fase processual, razão pelo que indefiro-o.

2007.34.00.043323-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RINALDO ANDRADE PAOLIELLO
ADVOGADO : ES00010077 - RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
REU : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA-EPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em suma, tendo em vista o que foi exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação para uma das Varas do Trabalho de Brasília. Sem recurso no prazo de 10 dias ou renunciado esse, remetam-se os autos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038695-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MASTER INSPECT SUPERVISAO VIST E SERV PORTUARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVOGADO : DF00010519 - MARIA ANTONIETA CESARIO H. SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isto posto, pronuncio a prescrição do direito ao exercício de qualquer pretensão relativa à obrigação ao portador da ELETROBRÁS nº 089223, da série II, da ELETROBRÁS e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033289-1 AÇÃO POPULAR

REQTE : SERGIO TOLEDO MARTINS
ADVOGADO : SP00230225 - JULIO A. C. CALIL
REQDO : ANA MERCES BAHIA BOCK
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor acerca da certidão negativa de f. 63

2003.34.00.042833-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO BOTAO PELELLA
PROCUR : - ELIANA PIRES ROCHA
PROCUR : - FRANCISCO GUILHERME V. BASTOS
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
PROCUR : - RAQUEL BRANQUINHO P.M.NASCIMENTO
PROCUR : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
REQDO : BENEDITA DE SOUZA DA SILVA SAMPAIO
REQDO : ELLEN MARCIA PERES
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REQDO. : VALERIA VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : RJ00081959 - GLORIA REGINA FELIX DUTRA

ADVOGADO : RJ00073146 - LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2005.34.00.034068-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : DF00014291 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
PROCUR : - PETERSON DE PAULA PEREIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF17759 - GUSTAVO ADDOLFO MAIA JÚNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.024870-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.029122-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA : UNIAO FEDRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.034301-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.006520-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SUELI SOUZA TORMIN
ADVOGADO : DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVOGADO : RJ00083072 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.007419-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : GO00017026 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGUROS
ADVOGADO : DF16227 - INESSA DO AMARAL MADRUGA GUIMARÃES
ADVOGADO : DF22846 - FÁBIO XAVIER SEEFELDER
ADVOGADO : DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.013140-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : MARIA DE FATIMA SOUZA MELO
RÉU : KELINE SOUZA MELO
ADVOGADO : DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2005.34.00.001215-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP00024729 - DEICI JOSE BRANCO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

2005.34.00.037487-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GUILHERME DIAS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
ADVOGADO : DF00022453 - TATIANA LEAO DE FIGUEIREDO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

2005.34.00.037489-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCA TAVARES
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

2006.34.00.023599-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FLORESTOPOLIS PREFEITURA
ADVOGADO : MG00052235 - MARIA TEREZA NADER TORRES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

2006.34.00.024834-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ANTENOR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

2006.34.00.028140-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DELUBIO GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.



2006.34.00.032228-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EXPRESSO GUANABARA SA
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

2006.34.00.018037-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante acerca da petição apresentada a ff. 98/100.

95.00.07649-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VICENTE SABOIA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela CEF as ff. 356/365.

93.00.06785-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RICARDO MOTTA RAMOS
ADVOGADO : RJ00052780 - CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO EMBRATUR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante acerca da petição e documentos de ff. 148/188.

2006.34.00.000166-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AFRANIO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : GO00009126 - FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante acerca da certidão de f. 166.

2000.34.00.028588-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANATELIS SANTA RITA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores acerca da petição e documentos apresentados pela CEF as ff. 382/387.

2007.34.00.030649-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : JOSE CARLOS JOHANNSSSEN PORTO
RÉU : LAURA SANTOS PORTO
RÉU : VIP COMERCIO DE CALCADOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF acerca das certidões negativas de ff. 91 e 93.

2007.34.00.016864-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
REU : SILVIO EDSON ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a CEF acerca da certidão negativa de f. 71.

2007.34.00.006983-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REU : LUIZ ANTERO ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO AUTOR em face da contestação apresentada.

2007.34.00.007144-7 AÇÃO SUMÁRIA / CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
REQDO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0007864E - LIVIA RODRIGUES DA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO AUTOR em face da contestação apresentada.

2007.34.00.010597-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RIVAL FRANCA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO AUTOR em face da contestação apresentada.

2007.34.00.028122-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO AUTOR em face da contestação apresentada.

2007.34.00.038557-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS SINPRFTO
ADVOGADO : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impugnado.

2007.34.00.029550-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS SINPRFTO
ADVOGADO : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor em face da contestação apresentada.

2007.34.00.027484-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO
AUTOR : MARIA ENILDES DE ALENCAR
ADVOGADO : DF00017777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es) em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.030401-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDI E OUTROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es) em face da contestação e documentos apresentados.

2006.34.00.027474-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO DE LEAO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023772-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVG. : GO00023700 - CAIO VINICIUS AOUN
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.028067-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LISBONA E CARRASSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. : DF00022071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, para levantamento do alvará expedido nos presentes autos, conforme certidão supra, no prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.031730-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 60 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.03756-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HELOISA ARDEIRA ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 dias, em face da(s) petição(ões) e documentos de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.014004-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ARMANDO DA ILVEIRA MARANGONI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s)/ embargado (a) (s), pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.032285-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELNISIO MOTA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005040-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE
ADVG. : DF00007090 - LUIZ CARLOS GATTO
ADVG. : DF00006783 - REGINA MAURA BARUZZI
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, para levantamento do alvará expedido nos presentes autos, conforme certificado às fls., no prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037211-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AUTO VIACAO GOIANESIA LTDA
ADVG. : DF00017250 - ELMO HELIO PINHEIRO NETO
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.032661-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 dias, em face da(s) petição(ões) e documentos de fls..



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042579-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : DIVINO ROSA DE SOUZA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.036738-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSINO LEAL DE BARROS E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 dias, em face da(s) petição(ões) e documentos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019351-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO ANDRADE FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 dias, em face da(s) petição(ões) e documentos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.10641-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE

ADVG. : DF00001010 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

1997.34.00.009583-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP E OUTRO
ADVG. : DF00000919 - SAVIO CARAM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1998.34.00.020358-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCA ARMADAS
ADVG. : RJ00001721 - JOSE GREGORIO MARQUES
ADVG. : RJ00125318 - MARCO TULIO MORENO M. DE OLIVEIRA

ADVG. : RJ00091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES

1999.34.00.012277-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TRANSTICKET COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1999.34.00.037903-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AUREA FARAGO MENDONCA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.026444-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADONIS IMPRESSOS LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - CICINIO LEMOS VELOSO

2000.34.00.038168-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS TECNICAS FEDERAIS DE 10 E 20 GRAUS SINASEFE

ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.038181-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ESPOLIO DE JOAQUIM GOTTE DUTRA NUNES E OUTROS
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.001553-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADAUCTO JOAQUIM DA CRUZ NETO E OUTROS
ADVG. : GO00010715 - MANUEL DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROC. : - ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA
PROC. : - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

2003.34.00.031210-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIO FRANCISCO FRAZATTO
ADVG. : DF0001688A - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

REU : UNIAO FEDEERAL

2004.34.00.001951-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVG. : DF00017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA

ADVG. : DF00017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.009246-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADILSON MOTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY
ADVG. : DF00003966 - JOAQUINA MARIA DE FARIA
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.015625-4 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE : REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.015898-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO : ESPOLIO DE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVG. : DF00007659 - WALTERSON MARRA

2005.34.00.027277-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MASSA FALIDA DE CALCADOS SAMORE
ADVG. : RS00027708 - MARCO ANTONIO SANDER
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO

2005.34.00.033446-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DAVID RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00009344 - MARCIA ANITA GARCIA
ADVG. : DF00005948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.035624-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LARISMAR TOMAZ DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVG. : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

2007.34.00.034210-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : CONSTRUTORA TAMINI LTDA
ADVG. : PE00013685 - FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES

2007.34.00.035883-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ORLANDO BENEDITO ZARLENGA E OUTROS
ADVG. : GO00008605 - ADILSON PINTO DE QUEIROZ

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam os senhores advogados dos autores/ réus intimados a devolver os autos acima relacionados, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e aplicação da pena prevista no art. 196 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.12065-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : CARMEN NISE FONSECA FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 45 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.044512-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LUCIA VIEIRA SANDER
ADVG. : DF00018408 - HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 dias, em face da(s) petição(ões) e documentos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03178-0 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
REQTE : VALDEMAR JOVITO
ADVG. : DF00001539 - HELOISA RODRIGUES C F DOS SANTOS

REQDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 30 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017179-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS JOSE RIOS E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 dias, em face da(s) petição(ões) e documentos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002346-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RAIMUNDO SARAIVA MARTINS
ADVG. : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 dias, em face da(s) petição(ões) e documentos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012345-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à) (s) autor (a) (es) (s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 dias, em face da(s) petição(ões) e documentos de fls..

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036470-2 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
REQTE : COSENCO-CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00000288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS

REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o noticiado às fls., manifeste-se a REQUERENTE acerca de eventual perda de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043985-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANNA FLAVIA LIMA RODRIGUES
ADVG. : DF00012984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE

IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho o despacho de fls.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019579-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-
SEPDF
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme
requerido às fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013141-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILAS-
BOAS
RÉU : MARIA NAZARE DE CERQUEIRA
RÉU : FERNANDA REIS CERQUEIRA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-
NIOR
ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista do noticiado às fls., e antes de designar audiência, deve a
requerida diligenciar junto à Caixa Econômica Federal a celebração
de acordo extrajudicial, visando à quitação da dívida, comunicando,
posteriormente, a este Juízo, a ocorrência ou não do acordo. Para
tanto, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033165-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO CONAB
ADVG. : DF00017411 - GABRIELA GASTAL
REU : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela CONAB, por
falta de amparo legal, já que as empresas públicas não se com-
preendem na isenção prevista no art. 4º da Lei nº 9.289/96, que
dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Neste sentido:
(...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004404-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00020758 - FERNANDA BANDEIRA AN-
DRADE
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EXCDO : TEREZINHA DE FATIMA CHAVES MARTINS
DE ARAUJO PIAU
ADVG. : DF0004179E - ANA CAROLINA MARTINS
SEVERO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚ-
NA
ADVG. : DF00020758 - FERNANDA BANDEIRA AN-
DRADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Diante do exposto, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de
TERESINHA DE FÁTIMA CHAVES MARTINS DE ARAPUJO
PIAU, CPF nº 087004271-87, até o valor de R\$288.314,09 (duzentos
e oitenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos).
Ressalto que eventual excesso será retificado tão logo este Juízo
receba as informações sobre o bloqueio do numerário.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.26805-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MOVEIS RODIAL LTDA
ADVG. : SP00133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Diante do exposto, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de
MOVEIS RODIAL LTDA, CNPJ nº 91062497/0001-28, até o valor
de R\$1.160,33 (um mil, cento e sessenta reais e trinta e três centavos,
correspondente ao valor atualizado de fls., planilha em anexo, somado
à multa de 10%).
Ressalto que eventual excesso será retificado tão logo este Juízo
receba as informações sobre o bloqueio do numerário.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005041-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : ROSANGELA ARAUJO
ADVG. : DF00013187 - NICODEMOS VARELA
ADVG. : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Diante do exposto, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de
ROSANGELA ARAUJO, CPF nº 182077743-04, até o valor de
R\$8.905,00 (oito mil, novecentos e cinco reais, correspondente ao
valor atualizado de fls., planilha em anexo).
Ressalto que eventual excesso será retificado tão logo este Juízo
receba as informações sobre o bloqueio do numerário.

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO: Ação Monitória nº 2004.34.00.005201-4
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIMAR ROSSI DE CARVALHO
FINALIDADE: CITAÇÃO de LUCIMAR ROSSI DE CARVALHO,
portadora do CPF 244.506.931-91, para ciência dos termos da Ação
Monitória acima identificada, bem como para pagar a quantia de R\$
18.066,07 (dezoito mil sessenta e seis reais e sete centavos), no prazo
de 15(quinze) dias, ou opor embargos (art. 1.102b e 1.102c do CPC).
Fica INTIMADA, ainda, de que não sendo efetuado o pagamento
nem embargada a ação, constituir-se-á, de pleno direito, o título
executivo judicial.
PRAZO: 30 (trinta) dias
SEDE DO JUÍZO: SAS, Qd. 02, Lote 08, Bloco "G", 6º andar -
Brasília/DF. Tel: 3221.6166; Fax: 3221.6169.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.
MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

AUTOS COM VISTA

2004.34.00.047843-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JAIR MACHADO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA
OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANNEL

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-
duzir, indicando, com objetividade, as provas que desejam demons-
trar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2007.34.00.014423-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALGODOEIRA UNIAO LIMITADA
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES
SILVA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVOGADO : - IGOR ARAGAO BRILHANTE
ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-
duzir, indicando, com objetividade, as provas que desejam demons-
trar. Primeiro a autora e a Eletrobrás, no prazo comum de 10 dias.
Logo após, a União no prazo de 5 dias..

2007.34.00.014952-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDEALINA PREFEITURA MUNICIPAL DE
EDEALINA
ADVOGADO : DF00024690 - PAULO FERNANDO MARTINS
DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-
duzir, indicando, com objetividade, as provas que desejam demons-
trar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2007.34.00.028221-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GERALDA TRANSPORTES E TURISMO LT-
DA ME
ADVOGADO : PR00021006 - UBELINA ZANOTTI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-
duzir, indicando, com objetividade, as provas que desejam demons-
trar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

AUTOS COM DECISÃO

95.00.19175-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO FERNANDO DA COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Fica extinta a execução.

1997.34.00.000129-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO JUSTINO DE MEDEIROS SOBRI-
NHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Levantar o depósito de fl. 463 em favor do advogado dos
autores (alvará à disposição).

1998.34.00.027925-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : WANZENIR CHAVES EDLER
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Não recebida a apelação da autora.

2002.34.00.017609-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALFREDO ARTUR PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Apresentem os exeqüentes memória do cálculo no prazo
de 10 dias.

2005.34.00.031690-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DARCY MOREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCI-
MENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Levantar em favor do advogado dos autores o depósito
de fl. 163 (alvará à disposição).

2007.34.00.002508-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TENDA ATACADO LTDA
ADVOGADO : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO: Indeferida a produção de prova pericial requerida pela
autora.

2007.34.00.017975-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EVANDRO GUEIROS LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DF00015305 - LEONARDO ALENCAR DE
ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Indeferido o pedido dos autores. Apresentem os extratos
de suas contas poupança no prazo de 10 dias, sob pena de inde-
ferimento da petição inicial.

2007.34.00.018474-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AMADEU DE PAULA CASTRO FILHO
ADVOGADO : DF00019684 - JOSÉ WALTER QUEIROZ GAL-
VÃO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo
autor.

2007.34.00.018518-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LEDA MARIA RENAUD
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela
autora. Prazo de 30 dias para cumprir o item 2 da decisão de fl.
42.

2007.34.00.034026-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ARISLENE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO: Fica cancelada a distribuição por falta de recolhimento
das custas.

2007.34.00.035160-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RJ00033395 - ELIZABETH FERREIRA CAS-
ÇÃO
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica cancelada a distribuição por falta de recolhimento
das custas.

2007.34.00.037164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA
ADVOGADO : SP00162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRA-
DE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 81, ficando a Eletrobrás ex-
cluída do processo por ilegitimidade passiva.

2007.34.00.037773-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA DE LOURDES ALVES MONTEIRO
FERREIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA
DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.



2007.34.00.041561-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA CRISTINA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.044269-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA OZILIA DO CARMO
DEF. PUB : - ROMULO COELHO DA SILVA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

2007.34.00.044551-0 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE : POSTO MIME LTDA
ADVOGADO : SC00009970 - CELIO DALCANALE
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

DECISÃO: Indeferida a liminar. É facultado à autora depositar à disposição deste juízo na Agência 0975 da CEF o valor correspondente, caso em que ficará suspensa a exigência.

2007.34.00.044556-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO: Fica suspensa a exigência da multa decorrente do Auto de Infração 1150/2004, mediante o depósito em dinheiro à disposição deste juízo na Agência 0975 da CEF no prazo de 5 dias.

2008.34.00.000120-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.000480-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008647 - WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO: A CEF fica excluída do processo por ilegitimidade passiva. Diga o autor se ainda tem interesse no julgamento da causa. Caso positivo, recolha as custas em 5 dias e deposite à disposição deste juízo na Agência 0975 da CEF a caução mensal de R\$500,00, desde quando ocorreu a inadimplência em fevereiro/2007, caso em que ficará suspensa adjudicação do imóvel decorrente do leilão já realizado.

AUTOS COM SENTENÇA

2002.34.00.026934-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : HIRAN JORGE MIRANDA FERREIRA

SENTENÇA: Homologada a desistência da ação.

2005.34.00.013114-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R K RANCHO KARINA
ADVOGADO : DF00010795 - JOAQUIM DE ARIMATHEA D JUNIOR
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00018119 - SILVANA OLIVEIRA MORENO
SENTENÇA: Rejeitados os pedidos.

2005.34.00.019212-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARTA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS

SENTENÇA: Homologada a desistência da ação.

2006.34.00.017110-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TANIA EDLENE NERY SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : GO00022991 - JAIME RICARDO FERREIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

SENTENÇA: Fernando de Brito Nery Sampaio fica excluído do processo por ilegitimidade ativa. Acolhido o pedido, em parte, de Tânia Edlene Nery Sampaio.

2006.34.00.022565-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LABORATORIOS GEMBALLA LTDA
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.

2006.34.00.024986-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA MARIA PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.030036-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00016803 - MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito. Revogada a liminar.

2006.34.00.032578-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2006.34.00.035766-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : DOROTY CAMPOS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos.

2006.34.00.036068-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2006.34.00.036217-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : JO FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos.

2007.34.00.000530-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ABILIO BERNADO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução em relação a Arnaldo Antonio de Sousa, Erivan Carlos de Carvalho, Adalberto Lima da Cruz, Clementino Brancoski e Azarias Ribeiro de Abreu. Fixado o valor da condenação para os demais embargados em R\$682.269,47.

2007.34.00.012563-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VALBER CHAVES
ADVOGADO : DF00025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.021345-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LEONARDO AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DF00012997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA
IMPDO : SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME
IMPDO : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2007.34.00.022850-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NORDESTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PR00012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.029063-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : R & N COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : CE00001886 - JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.031712-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ABDIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002499 - EDMUNDO JORGE
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.034513-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDERÉU : ANDERSON FLORENTINO
RÉU : CRISTIANE LEITE CORREIA FLORENTINO

SENTENÇA: Homologada a desistência da ação.

2007.34.00.034999-8 OPÇÃO DE NACIONALIDADE
OPTTE : TAMARA WASSIM SARIEDDINE E OUTRO
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
OPTDO : NAO HA

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.040332-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MAURO ANTONIO PENHA
ADVOGADO : GO00019804 - FELIPE DE BARROS KAVAMOTO
IMPDO : GERENCIA EXECUTIVA-DF DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECNATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.042687-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA BEZERRA DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00011837 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS
IMPDO : GERENTE GERAL E.E. DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.043130-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ERASMO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00027126 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.043737-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2008.34.00.000117-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VIACAO PAVUNENSE SA
ADVOGADO : DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000682-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : SUPERMERCADO SAO LUCAS LTDA
ADVG. : DF00018377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a CEF, de forma pormenorizada, se opôs resistência à exibição dos documentos requeridos pela parte autora.... Na mesma ocasião, deverá informar se o requerimento de fls. 21/24 dos autos foi respondido pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.024524-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
RÉU : GODOFREDO SOUZA DA SILVA FILHO
RÉU : VANEA LUCIA PEREIRA DE NOVAIS
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00016911 - GODOFREDO S. DA S. FILHO
ADVG. : DF00008270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os embargados às fls. , alegam a ocorrência de extravio do talonário de cheques. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre essa alegação, inclusive quantoao pedido de juntada de extratos da conta corrente referentes aos períodos indicados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029064-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : ST VAGNER MERCADANTE
RÉU : MARIZA RODRIGUES MERCADANTE
ADVG. : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a União para que esclareça qual a atual situação fática relacionada à posse do imóvel funcional descrito na inicial, informando se o mesmo foi eventualmente devolvido ou alienado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027648-1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EXCTO : JUVENIL SOARES DE SOUZA
EXCTO : OLGA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquive-se, com baixa.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043196-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RAFAEL BELLO BAPTISTA E OUTROS
ADVG. : DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a reconsiderar. indeferido o pedido de fls. 563/596.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026167-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS ESTADOS DO BRASIL SASPEB
ADVG. : GO00010035 - CARLOS MANTOVANE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela... Tendo em vista a informação de fls. , manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.005368-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARCOS ANTONIO LORIANO
ADVG. : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO SA
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

2003.34.00.028995-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : EDMAR LOPES DOS REIS E OUTRO
ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.013868-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JUVENIL SOARES DE SOUZA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.031248-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JUVENIL SOARES DE SOUZA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declaro extinto o processo...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.017780-2 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTOR : DIVINA DE OLIVEIRA FLORES
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
RÉU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.000842-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : CLAUDIA CRISTINA SOALHEIRO SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...decreto a extinção....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033614-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROC. : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS

EMBD0 : LUIZ CARLOS CAMPOS DE SOUZA
EMBD0 : ISRAEL DOMINGOS DE ALMEIDA
EMBD0 : JOAO BOSCO DOS SANTOS
EMBD0 : JOAO SANDOLIN
EMBD0 : ELBEN CESAR OLIVEIRA RODRIGUES
EMBD0 : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA NASCIMENTO
EMBD0 : FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO
EMBD0 : GILZELE DA CUNHA BASTOS
EMBD0 : ILDEBRANDO SOUZA MENEZES FILHO
EMBD0 : LAURENTINO FERNANDES BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos embargos de declaração...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021107-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ISAIAS DE SOUZA MACIEL E OUTRO
ADVG. : DF00005323 - MARCIO NUNES MOREIRA
ADVG. : DF00017614 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.033629-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
REU : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE ANS

2006.34.00.034094-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA E OUTROS
ADVG. : DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR
ADVG. : DF00001805 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2007.34.00.004771-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPRESUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

2007.34.00.006037-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SELMO MACIEL TUPINAMBA
ADVG. : DF00013833 - PAULO BASSO VIEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.013537-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ATAIDE GUEDES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

2007.34.00.018935-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : AGRO PASTORIL SOUZA LEMOS AGROPASTOR LTDA
ADVG. : MS00007636 - JONAS RICARDO CORREIA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042020-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ORLANDO MAGALHAES DA CUNHA
ADVG. : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.029607-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVG. : RS00041682 - FABIANA HETZEL AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.031259-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVG. : RS00041682 - FABIANA HETZEL AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.003242-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALTAIR DE GODOI E OUTROS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.027113-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CERAMICA SUMARE LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2006.34.00.030084-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2006.34.00.034171-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RAFAEL TADEU DOS SANTOS BRITO
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005851-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO REINALDO PEIXOTO PEREIRA
ADVG. : DF00003270 - NEVIO CAMPOS SALGADO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.009886-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ARG LTDA
ADVG. : MG00101379 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

2007.34.00.012177-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RENATO FREDERICO CORREA VAZ
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.016013-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PATUA BOUTIQUE LTDA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



2007.34.00.017847-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVO BRANDAO DE SA PESSOA E OUTROS

ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.020562-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SOLANGE MADUREIRA MOREIRA DA COSTA COELHO

ADVG. : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : PAULO CESAR DA SILVA MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030595-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDO MATTIELLO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.021055-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TANIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição e documentos de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039630-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MIGUEL SIMAS OLIVEIRA GOMES E OUTROS

ADVG. : DF00008427 - ELTON CALIXTO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.017911-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026269-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS STAHLSCHMIDT MAIA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exequente (s) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as petições de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037576-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RENATO AMELIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008487-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes do ofício de fl.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040657-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELOISA BENONI E OUTROS

ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA

Juiz Substit. : DR. ALAOR PIACINI

Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035749-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CID DIAS FREITAS

ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando os termos do Acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Estado da Bahia."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036386-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GUSTAVO SOARES MEDEIROS E OUTROS

ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.004960-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AFIPEA ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVG. : DF00015074 - EDILENE ROSSI LACERDA

REU : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA

2006.34.00.025001-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JARAMATAIA PREFEITURA

ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032911-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO AUGUSTO BEDA DOS REIS E OUTROS

ADVG. : DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS

ADVG. : DF0000993A - JOSE MESSIAS DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

2006.34.00.036642-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : TANIA EVANGELISTA SILVA CARNEIRO

ADVG. : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007572-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS

ADVG. : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES

RÉU : WMP PUBLICIDADE LTDA

2001.34.00.026712-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : TEREZA CRISTINA GONZAGA

2002.34.00.023488-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS

ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA

RÉU : ELLEN ROSSANA BERNARDES

2004.34.00.002640-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : SUZANA CANDIDA BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção do mesmo (art. 267, do CPC)"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.10996-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PATRICIA CAMPOS E OUTROS

ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

95.00.04236-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS RAMON BENITEZ E OUTROS

ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

ADVG. : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1997.34.00.013491-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE GONCALVES LEITE FILHO E OUTROS

ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO

2001.34.00.002371-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALIPIO HOMEM DA ROCHA E OUTROS

ADVG. : DF00009326 - CARLOS MANOEL GARCIAL DE O TAPIA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

2002.34.00.004920-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALBERTO DE NOVAIS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00020255 - FABIO ORLANDINI

ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

ADVG. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes, em dez dias, quanto à satisfação do seu crédito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.19373-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA CARLA CARNEIRO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025966-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - WILSON FONTES RIBEIRO

EMBDO : ADEILDA CABRAL DE LIMA SILVA

ADVG. : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA

ADVG. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO

ADVG. : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL

ADVG. : DF00011219 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MACHADO

ADVG. : DF00010523 - CRISTINA ALVES COSTA

ADVG. : DF00010351 - FERNANDA DA CUNHA PACHECO

ADVG. : DF00006170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES

ADVG. : DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS

ADVG. : DF00011667 - LUCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE

ADVG. : DF00004574 - LUIZA RODRIGUES PEREIRA

ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA

ADVG. : DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA

ADVG. : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00011644 - ZEILA LEMOS MASCARENHAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista às partes."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.000283-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLEMENCIA FRANCISCA VENTURA PISCANCO E OUTROS

ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004915 - GERALDO DE ASSIS ALVES

1999.34.00.035265-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LEANDRO HENRIQUE SPANANBERG E OUTROS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.037937-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : - CARLOS ANTONIO SOUSA

EMBDO : MARIA TEREZINHA CROSARA IKUMA

2002.34.00.004950-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEM MARIA AGUIAR PINHEIRO

ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL AGU

2002.34.00.034331-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MARIA RIBAMAR SANTOS MARTINS E OUTRO

ADVG. : DF00001893 - JOSE MARIA RIBAMAR S MARTINS

ADVG. : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.031102-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDO : EDERVANDRO KIEPPER PAIVA

EMBDO : JOSEMAR PEDRO

EMBDO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DANTAS

EMBDO : EVELINO LUTZKE

EMBDO : JAMIL DE ALMEIDA COSTA

EMBDO : ELIO SCHERRER LOUZADA

EMBDO : GERALDO MARCIANO PEREIRA

EMBDO : SINVAL SILVESTRE DA SILVA

EMBDO : ADEIVISSON JOSE BASTOS

EMBDO : MOACYR ESQUIAVO

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes pelo prazo sucessivo de dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.003562-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANIBAL DA SILVA MARTHIAS FILHO E OUTROS

ADVG. : DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido dos exequentes quanto a complementação dos juros moratórios por não estar previsto no título judicial. A decisão fixou os juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação do julgado. Indefiro o pedido de fl. 680, quanto a transferência dos valores creditados em contas da Base PEF para contas vinculadas ao fundo, face a ausência de prejuízo financeiro aos autores. Informem os exequentes se há algo mais a requerer no presente feito, no prazo de dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026687-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BASA - BRASILIA ALIMENTOS S. A.

ADVG. : ES00008870 - CLARISSE GOMES ROCHA

IMPDO : PROC.ADOR DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.04872-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO FELIPE DU PIN CALMON

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito da cota do contador."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.047353-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HENRIQUE HAAS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, quanto aos documentos de fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011906-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA ELIZABETE LEITE DA SILVA

ADVG. : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

ADVG. : DF00015042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para especificar provas, indicando, desde já sua finalidade. Prazo: 05 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.019718-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE PAULO SIMAO NOVGORODCEV E OUTROS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA INMET

ADVG. : DF00005112 - MARTA APARECIDA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes em dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042261-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA TRANSPORTADORES DO OESTE COTRAOESTE

ADVG. : SC00017544 - KELVIN CALSA

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Ratifico os atos praticados. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação de fls. Prazo: dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.009379-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MODESTO JUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVG. : DF0002940E - ALLYNE BORGES DE FARIA

ADVG. : DF00006517 - MARCELO HENRIQUES R DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00017430 - MARIA LIGIA SORIA

ADVG. : DF00013746 - MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA

ADVG. : MG00006254 - MODESTO JUSTINO DE OJÚNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSISTP : MASSA FALIDA DE SAPUCAIA EMPREEN- DIEMNTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVG. : DF00017615 - SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se as partes (autor e réu) para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028930-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : CENTRAL DE DOCES PRIMAVERA LTDA EPP

RÉU : LUIZ RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU : MARIA DOS AFLITOS ALVES DE LIMA

RÉU : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se sobre a petição de fl."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.026951-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : BENEDITO MAXIMIANO

EMBDO : JOSE PEREIRA DA SILVA

EMBDO : LADISLAU MAROZ

EMBDO : LAURENTINO DANIEL DE CARVALHO

EMBDO : LIEZER JOSE DOS SANTOS

EMBDO : LUIZ AGUIAR BATISTA

EMBDO : MANOEL CAMILO DE LIMA

EMBDO : PEDRO SCAPIN

EMBDO : RAMIRO CHIAVENATO

EMBDO : SEVERINO MEIRA LIMA

ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACE-DO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista às partes"

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
88.00.08207-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CHRISTIANI ROSA DE SANTANA

ADVG. : DF00004993 - ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA

ADVG. : DF00007583 - VERA LUCIA GONCALVES

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

PROC. : - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exequentes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.034061-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES

RÉU : JOSE ROBERTO DINIZ LEITE

2003.34.00.039826-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS

ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE OLIMA

ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES

RÉU : ANTERO FERREIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo a desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC."

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: HONOR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido aos 30/09/54, filho de Anor Rodrigues da Silva e Carmen Rodrigues da Silva, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 5.217.478-SSP/SP e CPF 170.994.188/07, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 200634000293700, movida pelo MPF contra HONOR RODRIGUES DA SILVA estando o (a) denunciado (a) incurso (a) nas penas do artigo 138, § 1 c/c 141, I; 171; 288; 298; 299; 304; e 339 c/c 29 e 69 c/c 62, I, § 1 a 31 e 55, todos do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo, sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no dia 25 de março de 2008, às 16:45 horas, a fim de ser interrogado.

Brasília-DF, 11/01/2008

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Juíza Federal da 10ª Vara



JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA	
Juiz Titular	: DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	: BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008	
Atos do Exmo.	: DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.014530-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU	: PEDRO ELOI SOARES
REU	: GILSON ZERWES DE MOURA
REU	: KLEBER DE OLIVEIRA BARROS
REU	: MAURICIO HASENCLEVER BORGES
REU	: GENESIO BERNARDINO DE SOUZA
REU	: ROMULO FONTENELLE MORBACH
REU	: RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
REU	: RONALDO ANDRADE
REU	: TARCISIO PICHITELLI
REU	: OLIVIO MOACIR PADILHA
REU	: ULISSES JOSE FERREIRA LEITE
REU	: RAIMUNDO ULISSES DE ALENCAR
REU	: JUAREZ LOPES DA SILVA
REU	: LIBENCIO JOSE MUNDIM DA FONSECA
REU	: HEDIL AMADO FELICIO
REU	: ZENILD ANTONIA COUTINHO
REU	: BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI
ADVOGADO	: MT0003498B - ALMINO AFONSO FERNANDES
ADVOGADO	: G000005246 - ANTONIO DOS REIS ELIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DF00001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MG00078612 - BRUNO FRANCO CANCADO
ADVOGADO	: DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	: MT0006132B - ELLY CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	: DF00013725 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES
ADVOGADO	: DF00012233 - FABIANO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: MG00068004 - GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
ADVOGADO	: DF00016381 - JANAINA CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO	: DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVOGADO	: RS00007982 - NERCI RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADO	: SP00188794 - RAQUEL MARTINS
ADVOGADO	: MS00000832 - RICARDO TRAD
ADVOGADO	: DF00004750 - SERGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
ADVOGADO	: MG00029875 - ZENIDIA FRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 30/01/2008 às 17h para audiência de interrogatório"... Defiro o pedido de vista dos autos formulados pela defesa de Kleber de Oliveira Barros (fls. 13.113/4), em secretaria. Defiro o pedido da defesa da acusada ZENILD ANTÔNIA COUTINHO (fls. 13.131), para conceder o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca do 6º parágrafo do despacho de fls. 12.582...	
2006.34.00.037111-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REU	: MARIA DE FATIMA BATISTA
REU	: ANDRE DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: TO00003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 500 do CPP"...	
2006.34.00.017946-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU	: ELIONES AZEVEDO TEIXEIRA
REU	: GEILDO RODRIGUES BARBOSA
REU	: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO EVANGELISTA
ADVOGADO	: DF00004967 - CLOVIS GOMES DE FARIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...	
PERIODO: 01/12/2007 A 31/12/2007	
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2	
SECRETARIA DA 12ª VARA FEDERAL	
JUIZ(a) :MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS	
Processos Conclusos para Despachos Total: 7	
Processos Conclusos para Decisão Total: 11	
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 3	
Processos Conclusos para Sentença Total: 18	
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 12	
Saldo de Processos Atribuídos: 1375	

JUIZ(a):JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA	
Sentença condenatórias e absolutórias,	
rejeição de queixa e de denúncia: 6	
Total de Sentenças: 6	
Decisões interlocutórias: 99	
Despacho: 335	
Processos Conclusos para Despachos Total: 14	
Processos Conclusos para Decisão Total: 24	
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 3	
Processos Conclusos para Sentença Total: 13	
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 11	
Audiências de Instrução Realizadas: 25	
Audiências Admonitórias Realizadas: 2	
Interrogatórios Realizadas: 17	
Depoimentos Pessoais Tomados: 41	
Testemunhas Inquiridas: 44	
Acusados ou Condenados Advertidos: 2	
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1	
Saldo de Processos Atribuídos: 1227	
PERIODO: 01/12/2007 A 31/12/2007	
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2	
SECRETARIA DA 2ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)	
JUIZ(a) :MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS	
Processos Conclusos para Decisão Total: 1	
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 1	
Saldo de Processos Atribuídos: 32	
JUIZ(a):JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA	
Decisões finais:1	
Total:1	
Decisões interlocutórias::16	
Despacho:9	
Processos Conclusos para Decisão Total: 1	
Audiências de Instrução Realizadas: 1	
Depoimentos Pessoais Tomados: 1	
Testemunhas Inquiridas: 1	
Saldo de Processos Atribuídos: 26	
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA	
Juiz Titular	: DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	: LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008	
Atos do Exmo.	: DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.001920-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MINATO PRODUTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS
ADVG.	: DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"(...) dê-se vista aos exequêntes da conta de fls. 457-469, quando deverão requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.007322-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ASPROESTE ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO NUCLEO RURAL LAGO OESTE
ADVG.	: DF00016664 - CRISTIENE PEREIRA SILVA
ADVG.	: DF00018485 - FABRICIA DE CASTRO FEITAL
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Mantenho o despacho de fls. 950 pelos próprios fundamentos, devendo a Secretaria intimar o Perito nomeado às fls. 866 para apresentar proposta de honorários."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.000406-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LICIA DA SILVA SANTUCCI TRISTAO E OUTROS
ADVG.	: DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Fica intimado o signatário da petição de fls. 452-453 para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o paradeiro da exequente LAUREANA SELLMAN, uma vez que existem créditos depositados a sua disposição."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.005136-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: REGINA RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVG.	: DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG.	: DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ficam intimados os autores para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.008582-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: WEBER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG.	: RS00029688 - RICARDO JOSE PESSIN
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, dê-se baixa e archive-se."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008676-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ALBERONIO DA PENHA VALADAO
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Manifeste-se Autor acerca da condição imposta pela União para a homologação do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.026136-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDESP
ADVG.	: DF00012099 - LIRIAN SOUSA SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU	: FAZENDA NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, dê-se baixa e archive-se."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027999-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVG.	: DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ficam intimados os apelados para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.011292-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANISIO GONCALVES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"O Acórdão de fls. 218-219 fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Assim, intemem-se os autores para requererem o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme determina o art. 475-B do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao pagamento complementar de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil, é bem de ver que a citação que constituiu em mora do devedor foi feita na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês, motivo por que é inaplicável o novo índice de juros: tempus regit actum. In-defiro, pois, o pedido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos."	
AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.000238-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ADIVA ALVES SILVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2004.34.00.003970-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
ADVG.	: DF00011239 - RAIMUNDO JUAREZ NETO
REU	: TV A CABO THE WOLD LTDA
ADVG.	: DF00022548 - OTAVIO PUPP DEGRAZIA



2006.34.00.026494-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	PAES E DOCES ROSAS DE MAIO LTDA
ADVG.	:	DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	:	DF2170A - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO. FORBES
REU	:	FAZENDA NACIONAL
2006.34.00.036490-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SI- NAGENCIAS
ADVG.	:	DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA- NITARIA - ANVISA
2006.34.00.036676-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	ASTRAL EMPRESA QUIMICA DE DESINSE- TIZACAO E SAN BAS LTDA
ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.037584-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVG.	:	RS00015294 - CLAUDIO MONROE MASSET- TI
ADVG.	:	RS00033917 - ROSSANA FRIDERICHs LUZ- ZI
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
2006.34.00.037798-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	ARAGUARI PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG.	:	RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NE- TO
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.001732-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	:	DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.005804-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE		
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
RÉU	:	ANGELA ROSA EPIFANIO DE SOUZA
ADVG.	:	DF00009148 - ITAMAR BATISTA LIMA
2007.34.00.007034-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVG.	:	DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.012134-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	IOLANDA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVG.	:	DF00022798 - PAULO HENRIQUE MARIANO ALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.016006-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	BELEM DO BREJO DO CRUZ PREFEITURA
ADVG.	:	RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NE- TO
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.020640-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	BB BANCO DE INVESTIMENTO SA
ADVG.	:	MG00066037 - WILDERSON BOTTO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.025760-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	ANDRE LUIZ MAULE TIMONI
ADVG.	:	DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.034734-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	LUIZ CARLOS BORGES XAVIER E OUTRO
ADVG.	:	DF00016333 - REGINALDO BACCI ACUNHA
ADVG.	:	DF00019960 - TARLEY MAX DA SILVA OLI- VEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :		
"vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para es-pecificar provas, indicando, de logo, sua finalidade."		

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2003.34.00.035789-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	QUANTTTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVG.	:	PE00021724 - GILSON AUGUSTO DA SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
2003.34.00.037154-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	TAMASA ENGENHARIA SA
ADVG.	:	DF00006644 - ANA LUIZA BROCHADO SA- RAIVA MARTINS
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES- TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
2004.34.00.002360-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)		
AUTOR	:	SYLVIA LEAL DE CARVALHO
ADVG.	:	DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCI- MENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SE- GUROS GERAIS S/A
REU	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG.	:	DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG.	:	DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CARO- BA
2005.34.00.005831-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DIS- TRITO FEDERAL
ADVG.	:	DF00017888 - MARCELO MENDES DE AL- MEIDA
ADVG.	:	DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
2005.34.00.013026-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	MENG ENGENHARIA, COMERCIO E INDUS- TRIA LTDA
ADVG.	:	PA00001963 - ROMULO FONTENELLE MOR- BACH
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES- TRUTURA -DNIT
2006.34.00.017766-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	:	DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
REU	:	CARLOS FERNANDO MARTINS DURCO
ADVG.	:	DF00010308 - RAUL CANAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :		
"vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2003.34.00.024638-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
IMPTE	:	MARA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO MARTINS
ADVG.	:	DF00007804 - LUCIENE GOMES LONTRA
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
2003.34.00.034141-6 AÇÃO MONITÓRIA		
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU	:	HERMES TEIXEIRA BICHO
ADVG.	:	DF00012715 - DALVA MARINA DE OLIVEI- RA GEBRIM
ADVG.	:	DF00010216 - JORGE SOARES DOS SANTOS
2007.34.00.024568-0 AÇÃO MONITÓRIA		
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA- RAL
RÉU	:	KAROLLINA DE ALCANTARA
RÉU	:	EDIMAR GONCALVES DE JESUS
2007.34.00.032580-3 AÇÃO MONITÓRIA		
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO
RÉU	:	RANUPHO BRAZ DE SIQUEIRA FILHO
RÉU	:	RAQUEL CEZAR MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :		
"vista dos autos para o autor. Prazo de 05 (cinco) dias."		

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2002.34.00.039212-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA		
REQTE	:	LOURYMAR GANZERLI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG.	:	DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SAN- TOS
ADVG.	:	MS00007228 - RODRIGO DANIEL DOS SAN- TOS
ADVG.	:	DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	:	SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SE- GUROS GERAIS S/A
2006.34.00.026804-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	CHERIE PAES E DOCES LTDA EPP
ADVG.	:	DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU	:	FAZENDA NACIONAL
2007.34.00.004298-4 AÇÃO POPULAR		
REQTE	:	REGINALDO DE MIRANDA SANTOS E OU- TRO
ADVG.	:	DF00023788 - JUSCELIO GARCIA DE OLI- VEIRA
REQDO	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	MINISTRO DOS TRANSPORTES
REQDO	:	MINISTRO DO PLANEJAMENTO ORCAMEN- TO E GESTAO
2007.34.00.017020-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA		
REQTE	:	FRUTAL PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG.	:	MG00052201 - MARCO AURELIO RODRI- GUES FERREIRA
REQDO	:	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
REQDO	:	MINISTERIO DA SAUDE
2007.34.00.018240-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	MARY HELUR BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NAS- CIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.019828-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	JOSE AUGUSTO SANTIAGO LEAL E OU- TROS
ADVG.	:	DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BON- FIM
ADVG.	:	DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.025176-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	ANTONIO TRAGINO BENTO
ADVG.	:	DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCE- LOS BRAGA
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.025494-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	LEOCADIO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVG.	:	DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVG.	:	DF0006708E - LUISA VASCONCELOS ARAU- JO
ADVG.	:	DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
2007.34.00.028623-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVG.	:	DF00012941 - MARIA WALKIRIA RODRI- GUES DE SOUSA
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.028674-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	JOAO BATISTA BRAGATTO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :		
"vista à parte autora sobre a contestação."		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2007.34.00.041518-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
IMPTE	:	GABRIEL JOFIEL MAITREYA VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG.	:	DF00021838 - NELSON CASTRO DE SA TE- LES
ADVG.	:	DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
IMPDO	:	COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DO CENTRO UNIVERSITA- RIO UNIEURO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :		
"sobre a manifestação da autoridade impetrada, digam os impetrantes em cinco dias."		



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.009048-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO AVELAR ROCHA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVG. : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vista dos autos para o credor. prazo de 30 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032166-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : POSTO ESTRADA PARK LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"sobre a preliminar de litispendência, diga o impetrante em cinco dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.022332-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO SINASEMPU
ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.001087-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017167 - RODRIGO MIRANDA
REU : ANTENIR PINTO RIBEIRO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vista dos autos para o réu. Prazo de 5 (cinco) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018888-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALMICAR PEREIRA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

2007.34.00.006366-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PATRICIO BARROSO PAIS
ADVG. : DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.026426-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOSE CUNHA DOS SANTOS
ADVG. : DF00009403 - JOSE CUNHA DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade."
Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMOMO.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.000556-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VILMA APARECIDA FERREIRA
ADVG. : SP00173582 - ALEXANDRE FERREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

2008.34.00.000627-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALEX TELLES DINIZ PEREIRA
ADVG. : SP0256047A - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. : SP00174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a impetrante da distribuição do processo a este juízo, bem assim para que manifeste seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Caso haja requerimento expresse no sentido do interesse no prosseguimento do feito, retornem os autos conclusos para análise da liminar."

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA
Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES
EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.006190-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA HELENA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providencie a autora as cópias simples necessárias pra o desentranhamento dos documentos que requereu, os termos em que foi deferido na sentença de fls.
De fl., defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016962-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVG. : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
IMPDO : INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os presentes autos.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010237-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : MARIA DA CONCEICAO LIMA DE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Venha em termos (petição) a manifestação de fl. 59, pena de ser desconsiderada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001103-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO LIMA DE BARROS
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a emenda de fls. 33/34.
Cite-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042582-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADAUTO VIANA JUNIOR E OUTRO
ADVG. : SP00124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI
ADVG. : SP00051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro o pedido.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.010076-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : JULIEN BARBOSA E CIA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 158, parágrafo único, e 267, VIII). Custas pela autora. sem condenação em honorários advocatícios, posto que a ré não foi localizada.
Defiro desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
P.R.I.
Baixar e arquivar oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002214-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CONSTRUTORA RESERVA LTDA
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.042822-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MILTON NEVES DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00010673 - MARCELO SILVA FERREIRA
ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL
IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
ENTIDADE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Portanto, não se havendo qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo que reviu o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar, ora combatida, ou na Lei nº 10.432/2002, não há amparo às pretensões dos impetrantes.
Por isso, casso a liminar de fls. 132/133, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança.
(...)
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040318-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BORRAZOPOLIS PREFEITURA
ADVG. : PR00015535 - EZILIO HENRIQUE MANCHINI
IMPDO : UNIAO FEDERAL
IMPDO : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL MDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037568-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU
ADVG. : SP00106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI
IMPDO : GERENTE NACIONAL DE PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, pronuncio a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51.
(...)
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.019715-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
RÉU : JANILSON DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Impulsione a CEF o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039887-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : YAGO & GOMES LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVG. : SP00177835 - ROBSON PEDRON MATOS
IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA AN-VISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls. 233/236. Mantenho o despacho de fl. 228 pelos seus próprios fundamentos.
Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028543-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RODRIGO DE ALMEIDA DIAS
ADVG. : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVG. : DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
1.Emende-se a petição inicial quanto ao endereço da autoridade dita coatora no prazo de dez dias.
2.Apreciarei o pedido liminar após ouvir a referida autoridade.
3.Após cumprida a determinação supra, notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036839-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COELHO COSTA INSTALACOES E REMANEJAMENTO DE DIVISORIAS LTDA ME E OUTRO
ADVG. : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls. 548/551, intime-se a segunda impetrante na pessoa de seu representante legal para que regularize a sua representação processual, tendo em vista a renúncia do procurador.
De fls. 553/554, mantenho a decisão de fls. 542/546 pelos seus próprios fundamentos.
Após, vista ao Ministério Público.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038991-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DAYSE ROSE FERREIRA VIANNA
ADVG. : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assinalo à impetrante o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040791-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00012941 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
IMPDO : ADVG. GERAL DA UNIAO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assinalo ao impetrante o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 292 sob pena de cancelamento da distribuição.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.000335-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARIO SERGIO DA SILVA
ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
O autor afirma que o seu prazo máximo para conseguir a documentação do FIES é dia 20/12/2007. Mas o processo só foi protocolado em 07/01/2008. Assim, diga o autor se tem interesse no feito, esclarecendo a questão das datas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034251-5 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : DALIANE TAVEIRA FERREIRA
ADVG. : DF0005827E - GUILHERME CARDOSO LEITE
ADVG. : DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : LUCIANO ARAUJO
ADVG. : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à autora sobre os documentos apresentados, devendo afirmar se pretende prosseguir no feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.041179-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : VALDERINO DO ESPIRITO SANTO
ADVG. : DF00024629 - ERICA VIEIRA LOPES ROSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido. Anote-se.
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do réu.
Cite-se.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042629-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA GONTIJO LTDA
ADVG. : ES00009125 - WAGNER MITIAN MEDEIROS
IMPDO : DIRETOR GERAL EM EXERCICIO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Após, vista ao MPF.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037511-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VALERIA MATTOS DINIZ MORAES E OUTRO
ADVG. : DF00022875 - ANNYA KIZZY BOAVENTURA PEREIRA
ADVG. : DF00018161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, DENEGO a antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027811-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVG. : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.003935-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TONY OMAR ZARZUR
ADVG. : SP00028436 - ANTONIO CARLOS MENDES
ADVG. : DF00011254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Em face do exposto, REJEITO os presentes Embargos, à míngua de seus pressupostos legais.
Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com clareza e objetividade, as suas finalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042521-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVG. : MG00045076 - ANTONIO MATOS DOS SANTOS
ADVG. : DF00015243 - TIAGO PIMENTEL SOUZA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Em face do exposto, REJEITO os presentes Embargos, à míngua de seus pressupostos legais.
AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044333-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : EDIMAR ALVES DE MOURA
2004.34.00.002511-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : GERALDO ALVES DOS REIS
2004.34.00.005125-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO

2004.34.00.008331-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : ANDREZA ELIAS SOARES
ADVG. : DF00010696 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
2004.34.00.008513-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : REGINA MARIS PINHEIRO D AZEVEDO
2004.34.00.009373-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : LUCIANO PAIVA OLIVEIRA
2006.34.00.011843-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNO DO DISTRITO FEDERAL COOPLEM
ADVG. : DF00017309 - GABRIEL NETTO BIANCHI
ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVG. : DF00009117 - NILSON CUNHA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Homologo o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls.) para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido,devolver a documentação mediante recibo nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.013909-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SOCIEDADE SAO FRANCISCO DAS CHAGAS HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS
ADVG. : PR00004996 - MARIA HELENA MENDONCA PITTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas; deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020579-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CAENGE S/A CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com exame do mérito (art. 269, I, do CPC).
A autora arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033029-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TIM CELULAR S/A
ADVG. : DF0001448A - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVG. : DF00019117 - LUIS HENRIQUIE DA COSTA PIRES
ADVG. : DF0001934A - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito.
Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Custas pela autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030589-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : FABYANNA NOBREGA DE SOUSA
RÉU : FLUVIO NOBREGA DE SOUZA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Homologo o pedido de desistência a ação formulada pela autora (fl.) para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002431-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MANOEL FARIAS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.012361-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC). Custas pelo autor, que pagará verba honorária que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Desentranhe a Secretaria a réplica de fls. 1516/1527, eis que apócrifa e em duplicidade, entregando-a ao autor.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.039711-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CILENE MAGALHAES MEDEIROS
ADVG. : DF0004606E - VIVIAN MAGALHAES MEDEIROS
REU : CAIXA ECNOMOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ABRO vista ao(s) autor(a,es) para, considerando o retorno dos autos à origem, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juíza Substit. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.000789-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
EXCDO : FRANCISCO GOMES CABRAL
EXCDO : FATIMA DOS REMEDIOS CAMPOS CABRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)"

Julgo extinto o processo...

Atos da Ex- : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008372-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : JOSE EUGENIO PARAISO PAIXAO
ADVOGADO : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"(....)"

Revogo o despacho de ff. 111 e determino a intimação dos embargantes para que se manifeste sobre a cogitada impugnação. Prazo: dez dias.

2005.34.00.003981-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
PROCUR : - AYRTHON SANTANA VIEIRA
PROCUR : - JOSE MARIA DA CUNHA
EXCDO : FABIO EDUARDO RIBEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao exequente, pelo prazo de dez dias.

94.00.02799-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : MARTHA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao exequente, pelo prazo de dez dias.

96.00.13475-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : CLUBE PRIMAVERA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao exequente, pelo prazo de dez dias.

2006.34.00.029702-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : DF00017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
EXCDO : LUIZ CARLOS ANDRE COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao exequente, pelo prazo de dez dias.

2006.34.00.002993-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : DF00008060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : DF00017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS

EXCDO : MARCOS ANTONIO DUCANGES GARCIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Requeira a exequente o que lhe couber.

2001.34.00.027525-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E F
ADVOGADO : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EXCDO : MARCELO FARIAS DUTRA
EXCDO : MATER ENGENHARIA LTDA
EXCDO : VERA FARIAS DUTRA
ADVOGADO : DF0001428A - DILSON CARVALHO DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abra-se vista pelo prazo de dez dias ao advogado subscritor da peça de f. 274.

2005.34.00.024991-2 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

EXCDO : MARIO CALIXTO FILHO
EXCDO : EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DF00017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a executada para que esta informe os endereços atualizados dos responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias, ao tempo do fato gerador.

2007.34.00.026554-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : TEREZINHA BRAGA DA SILVA
DEF. PUB : DF00017169 - ROMULO COELHO DA SILVA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo os presentes embargos tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

2007.34.00.036227-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : CLEVERSON LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO

DEF. PUB : - EDSON RODRIGUES MARQUES
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo os presentes embargos tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

2005.34.00.022783-1 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : DF00012228 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR.

EXCDO : LUIZ HUMBERTO PEREIRA
EXCDO : TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXCDO : SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA
ADVOGADO : MT00003722 - JOSE ARLINDO DO CARMO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"(...)"

Intimem-se os executados para, no prazo de cinco dias, pagar o débito exequendo ou oferecer outros bens, observando a ordem de nomeação de bens estabelecidos no art. 11, da Lei 6.830/80.

2005.34.00.006585-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : GE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
EXCDO : ERCIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA

ADVOGADO : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Mantenho a decisão agravada às ff. 73/86 pelos seus próprios fundamentos.

2005.34.00.018308-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DF00005486 - JOSE MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00018501 - LUCIANO ROGERS BRAGA
EXCDO : OLIGOCATAL IMP EXP E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abra-se vista ao exequente.

2007.34.00.012321-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SP00185242 - GRAZIELE PEREIRA
ADVOGADO : SP00238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes para especificarem provas, querendo, indicando, objetivamente, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.

1997.34.00.022411-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : BAR E RESTAURANTE PANELAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004304 - LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Arquivem-se.

2007.34.00.036233-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ADVOGADO : DF00017956 - MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

No prazo de dez dias, instrua a embargante adequadamente o feito com prova da construção judicial realizada, bem como, apresente nova procuração, pois o instrumento apresentado está rasurado.

2006.34.00.031791-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : TELEBRASILIA CELULAR S/A
ADVOGADO : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
ADVOGADO : RJ00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes para especificarem provas, querendo, indicando, objetivamente, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.



94.00.05162-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EXCDO : WILSON CARLOS FERREIRA VALENTE
EXCDO : JACKELINE DE FATIMA LIMA VALENTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente sobre a certidão de ff. 124.

2001.34.00.002683-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
EXCDO : SONIA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012403 - SILVIO FELIX DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Promova a exeqüente o desenvolvimento do feito, requerendo o que for de direito.

2007.34.00.003455-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA
EXCDO : RAPHAEL VILAROUCA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Informe a exeqüente o valor atualizado do débito.

1998.34.00.012976-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013089 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
EXCDO : RONY TERUEL SARAIVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente sobre a certidão de ff. 81.

2007.34.00.036229-8 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTBTE : REJANE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021508 - MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
No prazo de dez dias, instrua a embargante adequadamente o feito com prova da constrição judicial realizada.

91.00.06889-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO : DF00007215 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
EXCDO : ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida.

2007.34.00.029719-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTBTE : UNIMED REGIONAL JAU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP00021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ADVOGADO : SP00236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVAO DE BARROS
EMBDDBDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROCUR : - ADRIANA P. DE MENDONCA
PROCUR : SP00164823 - ARTHUR BADIN
PROCUR : - FERNANDO A. ALVES DE O. JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Sobre a impugnação de ff. 151- 157, abra-se vista à embargante.
2004.34.00.006545-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00015923 - ALINE MARTINS LIMA
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSITARIA DE BRASILIA - FUBRA
ADVOGADO : DF00003557 - MARCUS HENRIQUES G C DE ALBUQUERQUE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a vista requerida à f. 281, pelo prazo de cinco dias.
92.00.12482-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBTBTE : COLEGIO NOTRE DAME
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EMBDDBDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o vencido para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante da condenação.

2005.34.00.037424-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTBTE : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOB DA AERONAUTICA CF
PROCUR : - GIAMPAOLO GENTILE
EMBDDBDO : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCUR : DF00009601 - LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
As alegações do executado postas nas execuções nn. 1997.26987-0 e 1997.31591-4 devem ser comprovadas no âmbito administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se o executado, do contido na peça de f. 161.
87.00.02827-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS
ADVOGADO : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES
ADVOGADO : DF00003613 - MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO
EXCDO : JANNUZZI PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS
EXCDO : EDSON JANUZZI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente pelo prazo de dez dias.
2006.34.00.005120-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO : LUIZ CARLOS SARMENTO COSTA
ADVOGADO : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente pelo prazo de dez dias.
2006.34.00.011325-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA
EXCDO : FRANCISCO WELLINGTON DE S LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente pelo prazo de dez dias.
2007.34.00.002617-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF0007131E - HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS
EXCDO : EMANOEL VIEIRA LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente pelo prazo de dez dias.
2007.34.00.003307-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA
EXCDO : RAMIRO CARLOS DA SILVA FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente pelo prazo de dez dias.
2007.34.00.009453-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se os executados para, no prazo de cinco dias, pagar o débito exeqüendo ou oferecer outros bens, observando a ordem de nomeação de bens estabelecidos no art. 11, da Lei 6.830/80.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.021817-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : GICELA AUGUSTA DE MELO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se os executados para, no prazo de cinco dias, pagar o débito exeqüendo ou oferecer outros bens, observando a ordem de nomeação de bens estabelecidos no art. 11, da Lei 6.830/80.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.021817-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : GICELA AUGUSTA DE MELO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se os executados para, no prazo de cinco dias, pagar o débito exeqüendo ou oferecer outros bens, observando a ordem de nomeação de bens estabelecidos no art. 11, da Lei 6.830/80.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.021817-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : GICELA AUGUSTA DE MELO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se os executados para, no prazo de cinco dias, pagar o débito exeqüendo ou oferecer outros bens, observando a ordem de nomeação de bens estabelecidos no art. 11, da Lei 6.830/80.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042530-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : DF00017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA VALEC ENGENHARIA CONSTRUcoes E FERROVIARIAS SA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DA VALEC ENGENHARIA CONSTRUcoes E FERROVIAS SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dada a natureza cautelaratória da medida requerida a fls. 816/8, a se evitar providência administrativa que prejudique o objeto da ação, e considerando-se a urgência comprovada pelo documento de fls. 820/2, DEFIRO O PEDIDO para que a VALEC mantenha a guarda inviolável da proposta e documentos de habilitação apresentados pela Impetrante, até solução final desta impetração.

2004.34.00.041146-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL LTDA UNIB
ADVOGADO : SP00028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO
ADVOGADO : DF00010844 - PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dado o interesse tanto da Autora quanto do Requerido-CAPES na produção de prova oral, DEFIRO os pedidos de fls. 336 e 338, para depoimento pessoal do representante legal da Autora e oitiva de testemunhas. A prova a ser produzida deverá limitar-se à controvérsia de serem os cursos da Autora "apenas oferecidos" ou "efetivamente ministrados" como parte integrante dos cursos de mestrado e doutorado das Universidades portuguesas mencionadas na inicial. Designo audiência para o dia 25 de março de 2008, às 15:00 hs. Às partes para, em 10 dias, apresentarem rol das testemunhas a serem ouvidas.

2005.34.00.017098-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COIMEX ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ES00010673 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030388-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ARG LTDA
ADVOGADO : MG00101379 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
REQDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - O objetivo da presente ação é se evitar que o DNIT proceda ao desconto do montante de R\$ 503.413,34, enquanto se discute se devido ou não aquele montante. Isso considerado, revela-se desnecessária a dilação probatória pretendida pelo DNIT (fls. 363/4), a qual encontrará oportunidade adequada na ação principal, pelo que A INDEFIRO.II - Em face do depósito a fls. 384, RESTABELEÇO OS EFEITOS DA LIMINAR de fls. 285/6. Comunique-se, imediatamente ao DNIT.
III - Incidindo na hipótese a previsão inserta no artigo 330, I, do CPC, REGISTREM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.34.00.044436-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante disso, e considerando-se a necessidade premente da manifestação judicial, de modo a se evitar que o Impetrante, injustificadamente, tenha impedido o regular exercício comercial, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao CARREFOUR o seu registro no CRF/DF, com relação à DROGARIA CARREFOUR, situada no "Setor Terminal Norte, conjunto J, Asa Norte, Brasília/DF.



2007.34.00.042976-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURAN-
CA E VIGILANCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RS00010504 - MARIO HENRIQUE PETERS
FARINON
IMPDO : CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINIS-
TRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Por essas razões, DEFIRO A LIMINAR, EM PARTE.

2007.34.00.042746-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLI-
VEIRA
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A AN-
TECIPAÇÃO DE TUTELA para afastar do edital 507/2007, da ECT,
a exigência contida no item 9.1, "c", devendo o Réu reabrir o prazo
de inscrição para o mencionado processo seletivo, sem exigir vin-
culação do local de residência com o local de oferta de vagas. Des-
necessária a fixação de prazo para tal providência pois, sendo do
interesse do próprio Réu a contratação de jovens aprendizes, e, em
consequência, os procedimentos a viabilizarem-na, caberá aos Cor-
reios mensurar o tempo necessário para o cumprimento desta decisão.
Quanto ao litisconsorte passivo necessário, pelo SENAI, não se revela
presente o interesse jurídico a justificar aquele chamamento pois a
contratação será procedida pelos Correios, inclusive tendo sido deste,
exclusivamente, a expedição do edital ora impugnado.

2007.34.00.042832-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WESLEY JORGE NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00025040 - LUDMYLA SOUSA PARANHOS
SILVA
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante disso, e dada a necessidade premente da manifestação judicial,
já que os descontos no contracheque do Autor vêm se observando
desde setembro/2007, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA
TUTELA, para determinar à Ré que se abstenha de proceder à re-
posição ao Erário dos valores pagos ao Autor a título de anuênios.

2001.34.00.020156-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-
MINISTRATIVA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVOGADO : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA
PEREIRA
ADVOGADO : DF00016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
REQDO : JOSE LUCIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face disso, 1) RECONSIDERO EM PARTE A DECISÃO DE FLS.
784, na parte em que deferiu diligências em relação ao Presidente do
Comitê Disciplinar Regional/BR, da CEF, e na parte em que postergou a
análise de designação de audiência para oitiva de empregados da CEF,
INDEFERINDO OS PEDIDOS; 2) DEFIRO A JUNTADA dos docu-
mentos de fls. 777/83 posto que se reportam a diligência contemporânea,
realizada em 15/3/2007 (CPC, art. 397); 3) DEFIRO que se oficie à 12ª
Vara Federal desta SJ/DF para que encaminhe cópia do Relatório Final no
IPL 04.189-02-SR e dos depoimentos colhidos naquele mesmo IPL com
relação a Tarcísio Pinhate e Bianor Gonçalves de Oliveira, e cuja juntada
será analisada após verificação da data em que se produziram aquelas
peças, se posteriores ou não a 10/11/2004 (fls. 734); 4) Ao Réu e à CEF
para se manifestarem quanto aos documentos de fls. 777/783.

Atos da Ex- : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035184-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-
GUEIRA FORTES
EMBD0 : SUDARIO SALLES
EMBD0 : SUELENE NEIVA BARRETO DE OLIVEIRA
EMBD0 : SONIA REGINA TAVARES DE CASTRO
EMBD0 : SONIA MARIA PEREIRA DAMASCENO
EMBD0 : SONIA MICHELS DA SILVA
EMBD0 : SONIA REGINA SILVA BITTENCOURT
EMBD0 : SOPHIA WAINER
EMBD0 : STELY DILNEY CARNEIRO PINTO
EMBD0 : SUE LOPES DA SILVA
EMBD0 : SONIA MOREIRA DAGOSTINI
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016505-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BATA BAHIA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se que após a sentença encerra o Juiz seu ofício ju-
risdicional, não mais podendo inovar no processo, nada a prover
quanto a petição de fls. 70.II - À Secretaria para que certifique o
trânsito em julgado.III - Após, à União para requerer o que lhe
couber, no prazo de 05 dias.

2004.34.00.025834-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE ROBERTO MARCELINO DE OLIVEI-
RA
EXQTE : JOSE ROBERTO MARCELINO DE OLIVEI-
RA
EXQTE : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SIL-
VA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que tomem ciência do retorno do Agravo de Ins-
trumento, em apenso. Após, registrem-se os autos conclusos para
sentença.

2007.34.00.021088-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : BA00017416 - DANIEL SILVA PASSOS
EMBD0 : BENEDITO GOMES FERREIRA
EMBD0 : SUELY MATTOS DE ALENCAR
EMBD0 : ANTONIO ARANHA NOGUEIRA COELHO
EMBD0 : ASCLEPIAS TELLES DE OLIVEIRA
EMBD0 : BUNDI AMEMIYA
EMBD0 : EDSON DOS SANTOS
EMBD0 : JOSE ROBERTO LOPES
EMBD0 : CID AUGUSTO RIBEIRO DE MOURA
EMBD0 : LUIZ FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : RJ00093422 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JE-
SUS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes sobre os cálculos apresentados.

2006.34.00.027639-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : WALDEMAR SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD
VERDI MARTINS
ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
TERRACAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 223/224: indefiro o pedido de produção probatória, tendo em
vista que não há qualquer fato controvertido a ser dirimido por tal
espécie de prova declinada. Vista dos autos ao d. MPF.

2007.34.00.016360-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROCUR : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO
GAROTTI
EMBD0 : AUGUSTO FERNANDO DA COSTA HEXSEL
EMBD0 : CASSIO SCLEI MACHADO VOLEK
EMBD0 : JOAO AUGUSTO BITTENCOURT
EMBD0 : JOSE EDUARDO BARUFI
EMBD0 : FERNANDO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
EMBD0 : ODUALDO MARQUES BENTO FILHO
EMBD0 : PAULO ISAC GUARDIOLA
EMBD0 : JOSE PEREIRA DE JESUS
EMBD0 : FABIANO VIANA SANTOS
EMBD0 : JULIO C ESAR BONESSO TRELHA
EMBD0 : PAULO FELIX BORGES
EMBD0 : ANDRE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE
MELO
ADVOGADO : SC00011380B - ANDRE CHATEAUBRIAND
BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes sobre os cálculos apresentados.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.043325-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DF00022558 - JOSE MENDES DA SILVA NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE-
CAO DO DISTRITO FEDERAL
REU : CONSELHO FEDERAL DE ORDEM DOS AD-
VOGADOS DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios
da gratuidade de justiça.

2007.34.00.043191-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE
MONTAGENS SA
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES
SILVA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038633-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO
PROCUR : - ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE SINDICATOS
SOCIAL-DEMOCRATAS - SDS
REQDO : ENILSON SIMOES DE MOURA
REQDO : INSTITUTO GENTE
REQDO : MARIA IZILDA AGUILAR PEREZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, DEFIRO o pedido LIMINAR, formulado pelo Mi-
nistério Público Federal, de forma a decretar a indisponibilidade e o
arresto dos bens pertencentes aos requeridos, constantes da declaração
de ajuste anual simplificada - 2007 ...

2007.34.00.035375-8 AÇÃO POPULAR
REQTE : MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : RJ00117255 - REGIANI MARIA MAZIM CAR-
VALHO DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : SILVIO IUNG
REQDO : ANTONINO FERREIRA NEVES
REQDO : ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
REQDO : ROSILENE CRISTINA ROCHA
REQDO : JOAO PAULO RIBEIRO
REQDO : ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE
DE BRITO
REQDO : MARCOS ANTONIO GONCALVES
REQDO : EUCLIDES DA SILVA MACHADO
REQDO : ELFA MARIA GOMES MEINECKE
REQDO : ALCIDES COIMBRA
REQDO : COLEGIO SAO MIGUEL ARCANJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO, sem efeitos infringentes, apenas para que conste da sentença a
fundamentação acima referida.

2007.34.00.043571-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PICUI PREFEITURA
ADVOGADO : DF00016163 - JOSE ALBERTO R TEIXEIRA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO
MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO a
LIMINAR, determinando a imediata suspensão da inscrição do im-
petrante no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Ad-
ministração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro
Informativo - CADIN, referente ao Convênio nº 438/2001 (445674),
celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de
Picuí-PB.

2007.34.00.044197-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP 173652- LEDA SATIE JOJIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, com fundamento no § 7º do art. 273 do CPC, concedo a
LIMINAR para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não proce-
da ao desconto do valor da multa sobre as faturas a serem recebidas
a partir de 17 de dezembro de 2007, e até o final julgamento do
presente feito. Determino à Autora que proceda o depósito do valor
da multa, aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em juízo,
no prazo de trinta dias, sob pena de revogação da liminar e extinção
do processo.

2007.34.00.018286-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : AIRES MARIA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DF00023599 - REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, em face do exposto, DEFIRO, parcialmente, a LIMINAR para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exiba, no prazo de trinta dias, os extratos da conta de poupança da requerente (conta n. 00670998-8, Agência 008 Taguatinga/DF), referente a todo o período em que esteve ativa.

2007.34.00.042505-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SEBASTIAO DE BRITO
ADVOGADO : PR00020928 - RODRIGO JUSTUS DE BRITO
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E REC. NAT. RENOVAVEIS DO MATO GROSSO IBAMA MT
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOVAVEIS NO PARANA IBAMA PR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida ativa de nº 510000065187.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002965-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LT-DA
ADVOGADO : DF00015539 - TATIANA ZUCONI VIANA
IMPDO : DELEGADO DE RECEITA PREVIDENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA 2 CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, DENEGO a segurança.Sem honorários advocatícios, nos termos dos enunciados da Súmula n. 512, do STF e n. 105 do STJ.Custas de lei.Intime-se a Impetrante e as autoridades coatoras.Dê-se vista ao INSS. Após, ao MPF.Após transitar, arquivem-se com baixa na distribuição.

2004.34.00.025425-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADVOCACIA & TRIBUNAIS S/C
ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

2006.34.00.003775-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LT-DA
ADVOGADO : SP00091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Atos da Exma. : DR*.POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.026602-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JOABSON CAMPOS FARAY
ADVOGADO : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVOGADO : DF00013441 - SANDRA FATIMA ANDRADE SILVA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exequente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II

- Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

1999.34.00.003796-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MANUEL FARIAS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exequente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

2002.34.00.030601-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007500 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA
EXCDO : JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO : DF00007074 - MARIOTILIA ALMEIDA BARROS REBELO
ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00010057 - SANDRA MARTINS GARCIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exequente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

Atos do Exmo. : DR. ALAÔR PIACINI
AUTOS COM DECISÃO

2006.34.00.030089-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RODRIGO DIOGO LISBOA DA LUZ
ADVOGADO : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 300/315 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Autor para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.911403-4 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE FERNANDES DE FARIAS
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908977-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : BELIZARIA GOMES NUNES
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.916174-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Julgo procedente o pedido (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.911385-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARINISE MACHADO BANDEIRA
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-IBGE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Indefiro o pedido de antecipação de tutela (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.916024-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ODILON BERNARDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Julgo improcedente o pedido (...)."

2005.34.00.916278-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO JOSE DA GUARDA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Julgo improcedente o pedido (...)."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.910230-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ABEL TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."

2004.34.00.916725-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WILSON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00072661 - IVAN SOARES RASLAN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."



2006.34.00.904866-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CELSO CATAO DE AMORIM

ADVOGADO : DF00004664 - SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."

2006.34.00.914208-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GUIDO MARQUES DE MELO

ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.906111-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO NONATO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DF00016625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.908977-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BELIZARIA GOMES NUNES

ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.909211-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELY DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.908725-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.913067-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO BERNADINO DA SILVA

ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2005.34.00.912098-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DELIO DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DF00018525 - SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.912686-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO FONSECA SILVA

ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BIZZERRA ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.908177-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS FERREIRA GOMES

ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.911835-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLELIA MARIA DA SILVA LIMA RAINERI

ADVOGADO : DF00018301 - GRACE MARY FLORENTINO CAMPOS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2005.34.00.902935-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEWTON FARIA DA SILVA

ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.917910-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IZA TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.907081-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : BARBARA BASTOS CUNHA

ADVOGADO : DF00017105 - CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.901393-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA MARIA PAIVA SAMPAIO

ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.904539-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.904835-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA VANDIR PEIXOTO

ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.907177-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE PAULO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.907113-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00017951 - SHIIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.908129-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TEODOSIA FERREIRA DE SA

ADVOGADO : DF0000428A - CARLOS ISRAEL SILVA E OUTRO(S)

REU : NAO MENCIONADO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.907219-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : BRUNO RORIZ AZEVEDO

ADVOGADO : DF00011693 - ATILIO JOAO ANDRETTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.907986-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANA CRISTINA NEVES FALEIROS

ADVOGADO : DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.912430-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SAMUEL GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR

REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.908732-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDECI FRANCISCO ROSA

ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.910289-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AURILIA MONTEIRO DE MOURA

ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.906653-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MAURO CIRILO DA CRUZ

ADVOGADO : DF00019455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.915674-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROSA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RUI COSTA GONÇALVES

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.709909-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA HELENA GONCALVES TEIXEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.713652-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA DE MELO LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.715906-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WARLEY MARCOS NASCIMENTO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.716175-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	IVANIR RIBEIRO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.718415-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	RAIMUNDO GOMES DA SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.719403-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JORGE SOUZA DA PENHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.719407-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	DOMINGOS CARLOS MACHADO DA SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.719464-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE VICENTE DOS REIS FONSECA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.719524-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.725145-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE FLAVIO LOPES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.725863-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	MARIO DA SILVA SANTOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.726163-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	LINDALVA FRANCISCA DOURADO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.726472-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	ALBERTO MATEUS PIRES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.726475-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	VILMAR PEREIRA DE ARAUJO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.726848-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JAILSON DA SILVA COSTA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		

2005.34.00.727729-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.728622-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	TEREZA MARIA ARAUJO PASSOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.729236-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	NICOLAU FRANCISCO SIMOES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.729244-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE LINDORICO DE MENDONCA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.729290-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	DIVINO JOSE BARBOSA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.730308-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	ADENILSON SANTANA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.731174-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	CLAUDIMIRO RODDRIGUES DO NASCIMENTO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.738492-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	VANDERLEY MOREIRA CAMPOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.741663-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	LEODORINO SAVIO LOPES VAZ
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.747498-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	ERICSON NORBERTO FREIRE PINTO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.747589-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	RAQUEL LEANDRO MINERVINO FREIRE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.748184-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	DURVAL XAVIER CRUZ FILHO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		

2005.34.00.749933-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	ROSALVINO FERNANDES DOS SANTOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.750203-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOAO NERES DA SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.750211-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	LAUDIMIRO ALVES PEREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.750371-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JUSSARA FLORES DE OLIVEIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.752788-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	CORRENTINO DE SOUSA ARAUJO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.706000-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	CLAUDENI MIRIAN DA SILVA SANTOS DE LIMA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.715884-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	LENI LINO DA CRUZ FONSECA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.715903-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	ANTONIO FRANCISCO COSTA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.716327-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	EDIMAR DA COSTA SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.717101-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ROSA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.719090-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	ADELAIDIO DE JESUS ARAUJO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		
2005.34.00.719410-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JESUS PEREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"		



2005.34.00.720989-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CELIO GOMES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.721231-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : WEBER ALVES DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.722428-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ALBERTO LUIZ FRANCO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.722441-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ROSANA APARECIDA NEVES NAVARRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.722529-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : PEDRO VIANA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.723312-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.725710-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SERGIO ABUD DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.726245-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SUSANA FERREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.727597-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUCI NASCIMENTO AMADOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.727726-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SOLANGE ROCHA MONTEIRO DE ANDRADE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.729289-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DAMIAO FERNANDES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.729393-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE FRANCISCO DOURADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.729729-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SILAS MOREIRA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.729774-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : NELSON DOS SANTOS E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.730904-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA EDIVANIA TENORIO BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.731213-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUCIANE PEREIRA VIEIRA MONTINEGRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.731268-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CLAUDIA MARIA FERREIRA DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.731289-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE ANTONIO MENDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.731473-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSEMIR ALVES DA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.735074-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AILTON BARRETO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.735868-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : IARCI ALEXANDE DE JESUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.738904-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARLENE DE JESUS OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.739560-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE EDINALDO DE ABREU CHAGAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.743669-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CLEUDETE DO AMARAL RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.743814-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOAO GOMES DE MOURA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.745662-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CRISTIANO MARTINS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.749880-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ROGERIO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.750329-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SAULO MOREIRAS LEAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.754047-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EVERALDO CAMPOS DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.754049-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VANDERLEI CLAUDIO DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.716288-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIZAN FRANCA BASTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.716595-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : IVONETE SIQUEIRA DE ARAUJO CAMPOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.717818-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.718026-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JARISMAR DOS SANTOS LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.718470-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FLAVIANO SILVEIRA DOS SANTOS FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.718575-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CRISTIANA DE FREITAS SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.718843-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDIVALDO GOMES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.719470-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FRABCSICO DE SOUSA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.722629-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : UDSON ERIK LOPES BERNADINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.723222-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANTONIO PORFIRIO NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.724568-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : WALDIR FRANCISCO DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.725008-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ELIANE MARIA PERES DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.725260-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FRANCISCA DA SILVA MORAIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.725950-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDUARDO PEREIRA DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.726366-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.726852-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE DE RIBAMAR CAVALCANTE FERREIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.726950-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EVELINE TEIXEIRA CAIXETA MOURA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.728858-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANTONIO MARQUES NUNES PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.730053-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.730771-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : RICHARLISON PEREIRA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.730777-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE JORGE QUIRINO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.731284-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUIZ VIEIRA NEPOMUCENO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.732174-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DOMINGOS HONORIO SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.732562-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MOYSES PEREIRA DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.734767-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA ALICE CALDAS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.735203-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ARLINDA NONATA FERREIRA PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.736304-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ELMOM RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.737549-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LOURIVAL MOURA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.738167-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DAMIAO AYRES FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.739033-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE CARLOS FATEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.739937-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JAIR JOSE DE AGUIAR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.740283-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FLAVIO PEREIRA DE ARAGAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.740890-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AVELINO RAFAEL COELHO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.741147-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDIMUNDO GONCALVES BATATINHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.741162-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FABIO CARDOZO ECHEVERRIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.741189-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.741327-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA HELENA DE CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.742340-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : HOSANA BATISTA ALMEIDA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.743963-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ROSIMERY FELIPE DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.746028-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VALDIVINO ROSA DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.746923-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARCELO MOURA SEVERINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.747010-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SHIRLENI MAZONI CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"



2005.34.00.747065-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDUARDO ROMUALDO SOARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.747890-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : RUBENS ALVES GOMES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.748168-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VALDIR FAUSTINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.748369-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ROSANGELA PEREIRA DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.750294-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VALDEQUE NUNES DA CONCEICAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.750431-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : IRANY PEREIRA ALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.752150-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SEBASTIAO BENTO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.753735-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA LUCIENE SILVA FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.753824-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : WILSON PEREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2004.34.00.709611-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDGARD ALVES VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.701590-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : POLICARPO BRANDAO DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.710333-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : REINALDO FONSECA MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.715882-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JACINTO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.716389-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MANOEL DA SILVA MATOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.718292-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JAIR RIBEIRO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.719841-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : BENEDITO FELIX DA FONSECA NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.720129-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JESUINO DE SOUSA CALDAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.721182-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SANDRO DE ASSIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.721225-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FRANCISCO ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.722944-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOAO EUSTAQUIO GARCIA ALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.723308-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JAPHET SANTANA RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.723443-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA DENISE FERNANDES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.726089-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.727669-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VALDERI AGUIAR DE CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.727727-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : IVANOEL GOMES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.727987-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ELSON DOMINGUES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.728167-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE ANTONIO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.728585-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : PEDRO PEREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.729489-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VERA LUCIA PESSOA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.729799-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SELMA LUCIA LIRA BELTRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.730605-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ELIAS CASTRO RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.730763-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GILMAR AMANCIO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.730803-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : NELSON GONCALVES DE ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.731199-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DAMIAO FERNANDES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.732375-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JURANDIR PAIVA BATISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.735053-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GOIANI FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"



2005.34.00.736274-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GERVASIO PEREIRA LEMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.740770-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE MARIA CORTES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.741863-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VERIDIANA CARDOSO DE SANTANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.743725-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CICERO DA SILVA NUNES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.747207-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.747620-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANTONIO NETO DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.748347-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDSON ALBINO DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.750421-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AROLDO ALVES CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.752516-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : WILSON RIBEIRO DE REZENDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.753304-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DANIEL PEDRO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.709619-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDI DOMINGOS
ADVOGADO : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.717196-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : HELOISA HELENA DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF00014823 - CLOVIS QUEIROZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.717508-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CARLOS FREDERICO ANDRADE CARVALHEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.724577-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOAQUIM NETO DE REZENDE JUNIOR
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

?
Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.725076-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FERNANDO CESAR VANZELI
ADVOGADO : SP00172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.727158-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDSON RAIMUNDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DF0004075E - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00006963 - JOSE FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.730665-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EUDES GALVAO CASTRO SILVA
ADVOGADO : DF00016952 - IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO : DF00019777 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00016952 - IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.731101-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DENISE SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DF0003728E - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.732425-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CARLOS EDUARDO FELICE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.738021-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ROCICLE CARNEIRO DE FRANCA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.738554-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ADRIANA EULICE SUHET
ADVOGADO : DF0001480A - NELCY ZAMORA
ADVOGADO : DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.739885-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : REGINA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DF00006963 - JOSE FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.742523-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUIZ CARLOS GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.742692-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA APARECIDA BERTAGNI TOGNI
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.745195-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LEIA RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007503 - LUZIA DE OLIVEIRA DE ARA-GAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.751568-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANA LUCIA ATRASAS
ADVOGADO : DF0004075E - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00006963 - JOSE FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

2005.34.00.752661-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARCO ANTONIO TAVORA DE AZEVEDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA
DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA
JUÍZO CONCILIATÓRIO
DESPACHOS

PROCESSO: 01810-1978-004-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO STAWIANSKI
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO F.P. FERNANDES
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO HOSPITALAR)
ADVOGADO: OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
Despacho de fl. 563:"Vistos os autos.Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: 01003-1979-004-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE ADYR SOUZA REGO E OUTROS
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO I(FL.1610):"...Homologo a atualização de fls.1608/1609 ,referente a sexta parcela do acordo fitrmado ente as partes . Intimem-se as partes para ciência no prazo de cinco dias. Deverá a secretaria entregar às partes cópias da referida atualização . Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação do crédito dos exequentes conforme petição de fls.1534 . Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do TrabalhoDESPACHO II:(FLS.1619)"...Intimem-se os exequentes Adyr de Souza Rego (espólio), Eduardo Soares Barreiro, Gualter Tamburini de Magalhães Porto, José Li-



nhares de Albuquerque, Manoel Scartezini , Marcio Baum di Domenico, Rubens Briesel e Silva Bublence Gerhard para retirarem neste Juízo as declarações referentes aos recolhimentos fiscais no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias.Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00868-1989-004-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE YEDDA PIMENTEL MENDES E OUTROS (19)
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO A FL.30:"...Intime-se o executado para que informe no prazode 10 dias se há, em seu cadastro de servidores, a informação acerca da modificação no nome da exequente Eudália de Sousa Nunes para Eudália de Sousa Neves.Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz doTrabalho

PROCESSO: **00263-1987-005-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE MARIA DE LOURDES FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Despacho de fl. 327:"Vistos os autos.Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00439-2007-006-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Ivonir de Oliveira
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
DESPACHO A FL.250:"Homologo os cálculos de folhas241/246. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, se tem interesse em renunciara montante excedente do seu crédito, de forma que o valor total da execução não ultrapasse R\$3.500,00, objetivando a quitação direta dodébito, independentemente de audiência conciliatória. Publique-se" .Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00266-1989-007-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE CIRLENE VALENTIM LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO DO SERVICIO SOCIAL DO DF)
ADVOGADO: JORGE LUIZ PAPADOPOLIS BOTEGA.

Despacho de fl. 286:"Vistos os autos.Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00739-2000-008-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE CARLOS CHAGAS
ADVOGADO: DIEGO DO NASCIMENTO RODRIGUES
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (REDE TV)
ADVOGADO: RENATA PIRES
RECLAMADO BANCO RURAL DE INVESTIMENTO SA
ADVOGADO: NILTON CORREIA

DESPACHO A FL.1185:"...Indefiro o pedido de expedição de ofício ao colendo Superior Tribunal. Não cabe a este juízo questionar decisãode Corte Superior, mas simplesmente cumpri-la. Aguarde-se a decisão sobre o Agravo Regimental interposto para analisar a possibilidade de revogação ou não do sobrestamento deste processo. Publique-se".MarcosAlberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00269-1988-009-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO E OUTROS (30)
ADVOGADO: ABATH NETO
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL(FSS)
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO A FL.1326:"...Diante do Agravo de Petição interposto pelo Distrito Federal às fls. 1266/1269, concedo aos exequentes o prazo de08 dias, querendo, apresentarem contra-razões. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos para emissão dp juízo de admissibilidadedo recurso. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01396-1990-009-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE EUMENDES ALVES DE OLIVEIRA (7)
ADVOGADO: TANIA ROCHA C. DE SOUZA CORREA
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho de fl. 476:"Vistos os autos.Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01987-1990-009-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE DAURIA APPARECIDA DOS SANTOS LUMAZZINI(2)
ADVOGADO: TANIA ROCHA C. DE SOUZA CORREA
RECLAMADO FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO AS FLS.193/195:"O Distrito Federal peticiona às fls. 172/176, requerendo a limitação dos cálculos e conseqüentemente do presente precatório até a edição da Lei 119/90, sob o fundamento de incompetência absoluta desta Especializada a partir da mudança de regime jurídico dos exeqüentes.Sem razão, entretanto. A faculdade de praticar atos e defender interesses no processo não pode ficar pendente de forma indefinida, sob pena de gerar instabilidade social. Por esse motivo, o sistema processual brasileiro distribui os atos processuais em uma ordem seqüencial de realização, permeado pelo instituto da preclusão, destinado a impedir retrocessos. Cada fase prepara a seguinte e, uma vez passada à posterior, não mais é dado retornar à anterior. Assim, o processo caminha sempre para frente , rumo à entrega da prestação jurisdicional invocada. Desse modo, cada faculdade processual deve ser exercida dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato. Ultrapassada a fase procedimental própria, a parte não poderá realizar eficazmente o ato a que tinha direito, nem exigir do juiz os atos que antes poderia.Os presentes autos versam sobre execução que prossegue em precatório complementar para a satisfação de diferenças de atualização. Parte do montante devido foi pago em dezembro de 1994 , conforme demonstra o comprovante bancário coligido à fl. 156 dos autos principais. Após esse pagamento, elaboraram-se novos cálculos deduzindo a quantia paga para se apurar as diferenças de atualização, consoante se verifica às fls. 165/166 dos autos principais . Homologaram-se esses cálculos e determinou-se a citação da executada para pagamento, conforme despacho proferido à fl. 165 dos autos principais. Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados (fl. 169), determinou-se o prosseguimento da execução do saldo remanescente apurado. Ora, tratando-se apenas de diferenças de atualização neste precatório complementar, as matérias alusivas aos critérios adotados na quantificação da dívida encontram-se terminantemente superadas e insuscetíveis de cognição, ainda que envolvam competência absoluta do juízo, por força do manto inextinguível da preclusão temporal. A inércia da parte no momento oportuno estabiliza o direito, que se torna imutável e indiscutível , para que se atenda aos anseios da coletividade de certeza e segurança no gozo dos bens da vida.Nesse sentido o seguinte precedente do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. PRECLUSÃO. Pretensão da União no sentido de que fosse corrigido erro material nos cálculos de formação do precatório complementar com matérias referentes à base de cálculo, forma de apuração de férias e 13ºs salários, utilização de taxa de juros decrescente após julho/89 e incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda após a instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990) . Decisão regional em que se indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de ocorrência de preclusão. Impossibilidade de análise, em precatório complementar, de matérias referentes aos critérios adotados para fixação do valor devido aos Exeqüentes. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes desta Corte. (ROAG - 154.626/2005-900-21-00.3 , Tribunal Pleno, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 09.02.2007) .Oportuno transcrever ainda trecho do voto condutor do mencionado acórdão:"Com efeito, não se trata de saneamento de eventual erro material, porém, de respeito à coisa julgada, que não pode admitir a rediscussão de matéria há muito preclusa, sob pena de eternizar-se o processo. Os privilégios processuais da Fazenda Pública estão previsto em lei, entre eles não estando incluído o de ressuscitar a qualquer momento argumentos já preclusos, sob a alegação de defesa do interesse público.O interesse público maior reside na manutenção da chamada paz social, que tem como um dos corolários o respeito à coisa julgada e à soberania das decisões judiciais, e não, a eternização do processo no afã de desvendar infundáveis e inoportunas alegações de erro na conta de liquidação, ainda que impulsionado pelo louvável desejo de preservar o erário. Ora, se a UNIÃO FEDERAL ESAM/reclamada pretendia, v.g., limitar a condenação ao advento do regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da união; deveria tê-lo postulado na fase de liquidação do julgado (já que seria impossível na contestação, pois anterior à mudança do regimes), nada justificando a discussão quando já em fase de expedição do precatório judicial complementar." Em suma, os efeitos da superveniência do regime estatutário na apuração do valor devido não comportam exame em precatório complementar, motivo pelo qual indefiro o requerimento da executada.Intime-se a executada por mandado.Publique-se".FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - JUIZA DO TRABALHO omento argumentos já preclusos, sob a alegação de defesa do interesse público.O interesse público maior reside na manutenção da chamada paz social, que tem como um dos corolários o respeito à coisa julgada e à soberania das decisões judiciais, e não, a eternização do processo no afã de desvendar infundáveis e inoportunas alegações de erro na conta de liquidação, ainda que impulsionado pelo louvável desejo de preservar o erário. Ora, se a UNIÃO FEDERAL ESAM/reclamada pretendia, v.g., limitar a condenação ao advento do regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da união; deveria tê-lo postulado na fase de liquidação do julgado (já que seria impossível na contestação, pois anterior à mudança do regimes), nada justificando a discussão quando já em fase de expedição do precatório judicial complementar." Em suma, os efeitos da superveniência do regime estatutário na apuração do valor devido não comportam exame em precatório complementar, motivo pelo qual indefiro o requerimento da executada.Intime-se a executada por mandado.Publique-se".FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - JUIZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00341-1991-009-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE ARAO DOMINGOS SANTOS FILHO (5)
ADVOGADO: CARLOS BELTRAO HELLER
RECLAMADO FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: AURENI FERREIRA VITURINO

Despacho de fl. 349:"Vistos os autos.Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01046-1992-009-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES
ADVOGADO: CATIA GISELE MARTINS RODRIGUES
RECLAMADO FUNDACAO DO SERVICIO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Despacho de fl. 185:"Vistos os autos.Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00250-2007-014-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Sérgio Lauriano de Oliveira
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

DESPACHO A FL.272:"...Expedido o alvará, intime-se o exequente para receber o seu crédito..."Thaís Bernardes Camilo - Juiza do Trabalho

PROCESSO: **00636-2001-016-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE CICERO GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA(SUCESSORA DA TV MANCHETELTDA)

ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: NILTON CORREIA

DESPACHO A FL.873:"...Intime-se a executada para comprovar nos autos pagamento das custas processuais e dos recolhimentos fiscais previdenciários, no prazo de 10 dias. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01002-2005-016-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Fausto Moser Oberg
ADVOGADO: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECLAMADO TV Ômega Ltda
ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DESPACHO A FL.1263:"...Indefiro o pedido de expedição de ofício ao colendo Superior Tribunal. Não cabe a este juízo questionar decisãode Corte Superior, mas simplesmente cumpri-la. Aguarde-se a decisão sobre o Agravo Regimental interposto para analisar a possibilidade de revogação ou não do sobrestamento deste processo. Publique-se".MarcosAlberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00047-2003-017-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE O ESPOLIO DE ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(NAIR ALVES CASSEMIRO)
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO A FL.542:"...Diante da inércia da executada em comprovar osrecolhimentos previdenciários e fiscais, e da frustração em penhoranúmerário da conta bancária de titularidade da executada por meio doconvênio BACEN-JUD, intime-se a PGF, por mandado, para que indique osmeios executórios dos créditos tributários no prazo de 10 dias, sobpena de arquivamento provisorio dos autos.Cumpra-se. Publique-se" .Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00879-2006-017-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO M. J. DE MATOS
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
ADVOGADO: GELVA C.P. DE OLIVEIRA

DESPACHO A FL.233:"...Comprovado o cumprimento das determinações supra, declaro por sentença,extinta a execução nos termos do art.794,I do CPC. Após o cumprimento da presente decisão e decorrido o prazorecursal,determino o retorno dos autos à Vara de origem para o devidoarquivamento e baixa na distribuição. Observe esta Secretaria os registros de devolução. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juizdo Trabalho

PROCESSO: **00569-2007-017-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Manoel de Jesus Melo Martins
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

DESPACHO A FL.201/203:"Vistos e examinados estes autos de Impugnação aos Cálculos na Reclamação Trabalhista nº 0569-2007-017-10-00.7 em que é impugnante MANOEL DE JESUS MELO MARTINS e impugnado SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA - TCB. O exeqüente , mediante as razões de fl. 186, im-

pugna os cálculos de liquidação , alegando que não se incluiu os meses de março, abril e maio de 2007 na quantificação dos valores indevidamente descontados de seu salário a título de Vale Transporte. Nesses termos, pede a elaboração de novos cálculos com a inclusão dos citados meses para apuração da integralidade do crédito. A executada apresentou contraminuta à fl. 189.FUNDAMENTAÇÃO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO Em face da tempestividade da Impugnação, apresentada por advogada com poderes para atuar no processo, não há óbice ao exame do pleito .MÉRITO O exequiente impugna os cálculos, aduzindo que não se inclui todos os meses de desconto salarial indevido de Vale Transporte na quantificação da indenização a ser paga. Assinala que a executada informou à fl. 159 o restabelecimento de transporte gratuito no mês de julho de 2007, e os cálculos elaborados pelo Contadoria Judicial limitou a apuração até fevereiro de 2007. Assiste razão parcial ao exequiente. Trata-se fato incontroverso nos autos o restabelecimento do gratuidade de transporte ao exequente a partir de julho de 2007, ante a documentação apresentada às fls. 159/160 .Nesse contexto, e considerando a sentença exequenda, o cálculo da indenização pelo desconto indevido a título de Vale Transporte deveria abranger o período de maio de 2004 a junho de 2007 . Analisando a planilha de cálculos acostada às fls. 166/167 , verifica-se que a Contadoria Judicial não apurou a integralidade do débito, pois limitou aos cálculos ao período de maio de 2004 a abril de 2007, deixando de apurar os descontos realizados nos meses de maio e junho de 2007 Assim sendo, os cálculos de liquidação devem ser retificados para refletir com exatidão a totalidade dos valores descontados. A Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, no parecer exarado à fl. 192, reconhece o erro apontado, e apresenta novos cálculos às fls. 193/198, incluindo os meses de maio e junho de 2007 na quantificação do crédito objeto de execução .Nesse contexto, acolho a Impugnação aos Cálculos para homologar os novos cálculos de fls. 198/196, fixando o débito exequiêndo em R\$ 2.861,20, atualizado até 31.08.2007, sem prejuízo de posterior atualização da conta.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Impugnação aos Cálculos para homologar os novos cálculos de fls. 198/196, fixando o débito exequiêndo em R\$ 2.861,20 , atualizado até 31.08.2007, sem prejuízo de posterior atualização da conta.Publique-se".MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

ÍNDICE		
Advogado:	ABATH NETO	12171/DF
(0008)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO M. J. DE MATOS	13.750/DF
(0017)		
Advogado:	AURENI FERREIRA VITURINO	6231/DF
(0011)		
Advogado:	CARLOS BELTRAO HELLER	3096/DF
(0011)		
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	20.462/DF
(0005)		
Advogado:	CATIA GISELE MARTINS RODRIGUES	9851/DF
(0012)		
Advogado:	CLAUDIO ALBERTO F.P. FERNANDES	000L01/DF
(0001)		
Advogado:	DIEGO DO NASCIMENTO RODRIGUES	7123/E/DF
(0007)		
Advogado:	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO	867/DF
(0002) (0004)		
Advogado:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	21897/DF
(0016)		
Advogado:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA	23955/DF
(0017)		
Advogado:	GERALDO FERREIRA DA SILVA	2678/DF
(0002)		
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF
(0003)		
Advogado:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1663A/DF
(0014)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0014) (0016)		
Advogado:	JORGE LUIZ PAPADOPOLIS BOTEGA.	4380/DF
(0006)		
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/DF
(0003) (0008) (0009)		
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/DF
(0010)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22.536/DF
(0005) (0018)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0013)		
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/DF
(0013) (0018)		
Advogado:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	16.564/DF
(0015)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0007) (0014)		

Advogado:	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	2783/DF
(0001)		
Advogado:	RENATA PIRES	15895/DF
(0007)		
Advogado:	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	17384/DF
(0015)		
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA	2907/DF
(0006)		
Advogado:	TANIA ROCHA C. DE SOUZA COR-REA	8677/DF
(0009) (0010)		

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	00280-1998-001-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	EMILIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	HL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
ADVOGADO:	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR
RECLAMADO	Luiz Hollanda Junior
RECLAMADO	Marilda da Ros Hollanda
RECLAMADO	Maria Luzinetti Gomes
Diga o exequente. Em 14/01/08.	
PROCESSO:	00834-2004-001-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	SEBASTIAO JOSE DE LIMA
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	Conservadora Mundial Ltda e outros
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LT-DA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	EUCLIDES CORREIA CORDEIRO
ADVOGADO:	FABIO CORTEZ
Indefiro, reportando-me ao que restou deliberado à fl.718. Em 14/01/08.	
PROCESSO:	00162-2007-001-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	Gilberto Teófilo Dias
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO:	MAURICIO MIRANDA DURAES
Suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl.148. Vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias. Em 14/01/08.	

PROCESSO:	01356-2007-001-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	Maysa Barreto Ornelas
ADVOGADO:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. (Faculdade Albert Einstein)
Indefiro. Em 14/01/08.	

PROCESSO:	00020-2008-001-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	Marcos Paulo Soares
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/02/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante.Notifique-se o reclamado. Em 14/01/08.	

PROCESSO:	00021-2008-001-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	Marciany Erika de Jesus Nascimento
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	Patrimonial Serviços Especializados Ltda. e Outro
RECLAMADO	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA

De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/02/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante.Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª por mandado. Em 14/01/2008.

PROCESSO:	00023-2008-001-10-00-1 (0007)
AUTOR	Samuel Lima Lins
ADVOGADO:	SAMUEL LIMA LINS
RÉU	Francisco Vieira Alves Júnior
De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 14/02/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o autor. Notifique-se o réu. Em 14/01/2008.	

PROCESSO:	00024-2008-001-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE	Francisco Mota da Silva
ADVOGADO:	ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	Beijo Frio Ltda.

De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/02/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante.Notifique-se a reclamada. Em 14/01/08.

PROCESSO:	00025-2008-001-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	Marcelo Martins de Sousa
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Micheluccio Pizza e Grill Ltda.
De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 14/02/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante.Notifique-se o reclamado. Em 14/01/2008.	

ÍNDICE		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7.024/DF
(0005)		
Advogado:	ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA	13101/DF
(0008)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0002)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
(0002)		
Advogado:	FABIO CORTEZ	6061/DF
(0002)		
Advogado:	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR	9235/DF
(0001)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0002)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0009)		
Advogado:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF
(0004)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9.336/DF
(0006)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0003)		
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/DF
(0003)		
Advogado:	SAMUEL LIMA LINS	19.589/DF
(0007)		

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00031-1997-003-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	CARLOS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	SOLIDA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	José Ney dos Carmo Bastos
RECLAMADO	Rosalvo Satiro de Souza
DESPACHO-assino ao exequente o prazo de 05 dias para manifestação sobre a certidão negativa encaminhada pelo juizo deprecado,sob pena de requisição da medida depregada, o que resta desde já autorizada em caso de inércia. publica-se	

PROCESSO:	00324-1998-003-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	VENANCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA (PEDRO DA SILVA TEIXEIRA NETO)
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	Marcos Borges de Castro e Silva
RECLAMADO	Welinton Carlos da Silva

DESPACHO-Intime-se o exequente,via DJ para ter vista, em secretária, dos documentos fornecidos pela Receita federal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco 05dias

PROCESSO:	00827-1998-003-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO:	IVAN LIMA DOS SANTOS
Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Publique-se.	



PROCESSO: **00653-1999-003-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE GILSON PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO INTELCO S/A

Despacho-Ao contrário do entendimento externado pelo autor, o 4º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro-RJ, ao responder o expediente de fl. 350, afirma, às fls.355/356, que o Imóvel indicado não encontra-se registrado em sua jurisdição. Assino ao exequente o prazo suplementar de 05 dias para os fins e sob as penas consignadas no espacho exarado à fl 379, restando estas desde já autorizadas.Pública-se

PROCESSO: **00986-2001-003-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Jesuina Varandas Ferreira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORA-
COES SA(n/p de Luiz Estevão Oliveira Neto)
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho-vistos Considerando o fiel depositário nomeado à fl.2277 faleceu, resta prejudicada a realização da praça.Suspendo a praça.Manisfe-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de reavaliação e bem apresentado em substituição à penhora.

PROCESSO: **01195-2001-003-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE MARCIO BARROCAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTES DE
VALORES SEGURANÇA
ADVOGADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA

Vistos.O depósito recursal foi transferido para a conta judicial informada na guia de fl. 241, cujo saldo remanescente, após a movimentação ordenada à fl. 267, foi liberado à executada mediante alvará nº 279/2007, recebido à fl. 356.Intime-se a executada, novamente, para receber a guia de fl. 355 (cópia à contracapa).Publique-se.Aguarde-se o fluxo do prazo para restituição referente ao IRPF. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01331-2001-003-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE MAURO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO ORION SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCILIO ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO CORREIO BRAZILENSE SA

Assino o prazo de trinta dias ao reclamante para apresentar documento hábil a comprovar a representação do espólio.

PROCESSO: **00051-2003-003-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE ANDREIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: THIAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RECLAMADO UBER CONSULTORIA COMERCIAL (DJAL-
MA FREITAS)
ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO JACQUES

Vistos.Defiro o pedido.Anote-se o nome da patrona da reclamada nos assentamentos próprios.Concedo vista à segunda reclamada por cinco dias.Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00463-2004-003-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE ALEXANDRE LOBO DE SOUZA
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

Vistos.Anote-se o nome do novo patrono da executada nos registros eletrônicos e capa dos autos.Concedo vista à executada por cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00513-2004-003-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE MARGARETH CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO SPA VALE DOS LIRIOS- CENTRO MÉDICO PA-
RA TRATAMENTO, ANÁLISES E PESQ. LTDA -
ME (NA PESSOA DDOS SOCIOS MOZAR DO-
NIZETE DE ABREU ,ELIANA FERREIRA DE
MATOS E MARIA DA GLÓRIA MARTTINS L

ADVOGADO: EDINILSON PAULA MELO
RECLAMADO Eglies Alves de Souza
RECLAMADO Telma Marinho Sobrinho

Despacho Vistos Diante da certidão supra,Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizados.

PROCESSO: **00841-2004-003-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE MARIA DIVINA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

despacho-vistos não se mostra possível homologação do acordo por não se ter comprovado a existência do crédito disponível nos autos 00367-2006-211-18-00, em trâmite na vara do trabalho de Formosa-GO.Deixo, pois,de homologar o acordo. Intimem-se as partes, para ciência deste e, para comprovarem a existENCIA do crédito que sera disponibilizado para pagamento so acordo. Prazo de 05 dias. No silêncio, restituam-se os autos ao arquivo provisório. data supra

PROCESSO: **01270-2004-003-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE ALEXANDRE DE SOUSA SANCHES
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LT-
DA

ADVOGADO: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia.Publique-se.

PROCESSO: **00027-2005-003-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE JOSE MARDONE DE FRANÇA
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA N/P Pro-
prietário Euclides Corrêa Cordeiro

Vistos. Ante a resposta negativa da 14ª VTB-DF, assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerimento que impulse o processo executório, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizadoo.

PROCESSO: **00374-2005-003-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Sandra Helena Augusto da Silva
ADVOGADO: SILVANA NUNES FELIX
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Assim sendo, o requerimento constante da petição às fls. 1391/1393 deverá ser formulado por meio de ação própria. Dê-se ciência ao ex-procurador da exquente, via postal.

PROCESSO: **00604-2005-003-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Valder Lafaiete Ribeiro
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda
ADVOGADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Decisão-Vistos assino ao executado o prazo de 05 dias para pronunciamiento acerca da penhora noticiada pelo juizo deprecado,bem como pra dizer se aceita o encargo de fiel depositário dos bens. Publica-se.No silêncio do executado Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo de fiel depositário, cientificando-o de que em caso de resposta afirmativa, deverá arcar com as despesas necessárias á remoção dos bens. Pública-se em época oportuna

PROCESSO: **01123-2005-003-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE João Alves da Silva
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Lieges Lemos Souza
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO

Converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhada intimação à executada para os fins previstos no art. 884 da CLT.

PROCESSO: **01183-2005-003-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Antonio Jose Cardoso de Brito
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda. e
outro
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação
Social do Distrito Federal)

despacho-Vistos.exclua-se dos assentamentos próprios o advogado da executada.Anote-se o endereço informado.Prossiga-se no regular andamento do feito.

PROCESSO: **00055-2006-003-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Bezerra da Silva
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Kwikasair Cargas Expressas S.A.
RECLAMADO AIG Capital Investimetnos do Brasil SA
ADVOGADO: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
RECLAMADO UNIBANCO AIG Seguros SA
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Assino ao agravado/exequente o prazo de oito dias para contrariedade ao agravo de instrumento, caso queira.

PROCESSO: **00170-2006-003-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Euridice de Oliveira Silva
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO BraserVs Brasília Serviços Ltda
ADVOGADO: REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO
RECLAMADO Carrefour Comércio e Industria Ltda
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho-vistos não existe depósito recursal a ser liberado, uma vez que o recurso foi interposto pela reclamante.Públique-se para ciência.após, restituam-se os autos ao arquivo definitivo. data supra

PROCESSO: **00262-2006-003-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Leide dos Santos Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO FUBRA Fundação Universitária de Brasília
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.

Vistos.Assino o prazo de cinco dias à exequente para se manifestar sobre os embargos à execução e cálculos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00271-2006-003-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Mac Millan de Souza
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Dots Bureau Editora e Fotolito Ltda.
ADVOGADO: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
RECLAMADO IVL Gráfica e Editora Ltda. (Acqua Gráfica e Bureau)

Vistos. Liberem-se os depósitos de fls. 148, 156, 158 e 167, por alvará, ao exequente. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e comprovar o valor sacado. Publique-se.

PROCESSO: **00477-2006-003-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Angélica Glasiele de Oliveira Silva
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Colégio Miliciano Dom Pedro II (Instituto Dom Pedro II)
ADVOGADO: MANOEL NINAUT FILHO

Não há nos autos qualquer documento que comprove que o Sr. JOSÉ RAJÃO FILHO é sócio da executada. Concedo, portanto, à exequente o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente a veracidade das alegações apresentadas na petição de fl. 205.

PROCESSO: **00484-2006-003-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Elemi Chagas dos Santos Gaeta
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos e embargos à execução (art. 884 da CLT).Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00622-2006-003-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO LINO MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORA-
ÇÕES LTDA

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-
RIOS LTDA

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO OK AUTOMOVEIS PECA E SERVICO LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho vistos. deixo de analisar o requerimento das partes, por ausência de identificação do advogado da reclamada.Publique-se para ciência. Apos, prossiga-se nos termos do despacho de fl 326, parte final

PROCESSO: **00704-2006-003-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Domingos Nolasco da Cunha
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.Homologo a atualização de cálculos para fixar o débito remanescente da executada, já deduzido o valor do depósito recursal, em R\$ 5.814,40 até o dia 31.01.2008, sem prejuízo das atualizações de direito.Assino o prazo de cinco dias à executada para quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00713-2006-003-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Antônio Francisco Soares
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO Sabor da Roça Comércio de Restaurante e Di-
versões Ltda.-EPP.

ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE
Julgo extinta a execução (art. 794, I e II do CPC). Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00847-2006-003-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE RENATO HENRIQUE LEITE CONTAIFER
ADVOGADO: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO VARIG S A (VIACAO AEREA RIO GRANDENSE)
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO SATA SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE
AEREO S A

RECLAMADO TROPICAL HOTELS E RESORTS BRASIL
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S A
ADVOGADO: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
RECLAMADO VARIG LOG
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Manifeste-se o exequente acerca das alegações da executada VIA-
ÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A às fls. 649/658.

PROCESSO: **00945-2006-003-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Luis Cláudio Teixeira
ADVOGADO: ELIAS ALMADO
RECLAMADO Indeletra - Engenharia Ltda. (Inácio de Castro Dias)
ADVOGADO: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
Vistos.Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins de art. 884 dea CLT Publique-se

PROCESSO: **00984-2006-003-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE José Paulo Beserra Neto
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda. e Outros
A executada Classe Engenharia apresenta proposta no valor de R\$ 1.362,00, em uma única parcela para o fim de extinguir o feito. Intime-se o exequente afim de se pronunciar sobre a proposta no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **01014-2006-003-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Rosy Meiry Marques da Costa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Solar da Saia Velha
Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

PROCESSO: **01040-2006-003-10-00-7 (0031)**
AUTOR Mauro César de Abreu Nunes
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RÉU Francisco Eliézer da Silva
Vistos. Assino ao requerente o prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

PROCESSO: **01084-2006-003-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Luciana Mesquita DOS
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Sublime Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO DUQUE DUTRA

Vistos.Convolo o depósito recursal em penhora.Considerando que já foi realizado o bloqueio via sistema BACENJUD, venham-me conclusos para solicitação de transferência apenas do valor que sobejar ao valor do depósito recursal.Sendo garantida integralmente a execução, intimem-se as partes, via imprensa oficial, para os fins previstos no art. 884 da CLT, prazo de cinco dias sucessivos, a iniciar-se pela executada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01102-2006-003-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Vagner Matos de Souza
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda(n/p do Dr. Frederico Vasconcelos de Almeida)
ADVOGADO: FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA
RECLAMADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Junior Ltda (n/p do sócio Afonso Reis de Avelar)
RECLAMADO RBP Cursos Ltda (n/p do sócio André Luiz Poincaré Diniz)
RECLAMADO SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda (Faculdades NDA)
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 006/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam intimados os executados: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR LTDA e RPB CURSOS LTDA, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, do seguinte despacho: " Vistos. Anote-se como endereço do terceiro e do quarto reclamados "local incerto e não sabido". Intimem-se o terceiro e o quarto reclamados, por edital, para contra-arrazoarem, querendo, o recurso ordinário interposto pelo reclamante". FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA -Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h., de segunda a sexta-feira. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria o subscrevi em 10 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01141-2006-003-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Rosa Maria Ribeiro Lima
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Cláudia Rodrigues de Amorim
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Vistos.Assino às partes o prazo comum de 5 dias, para que o reclamante manifeste-se sobre o cumprimento integral do acordo e a reclamada comprove os recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de execução. Publique-se.

PROCESSO: **01230-2006-003-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Manoel Missias Araújo
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Otaviano Antonio de Araujo
ADVOGADO: CLINO BENEDITO BENTO
Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o acordo, sob pena de execução. Publique-se.

PROCESSO: **00057-2007-003-10-00-8 (0036)**
AUTOR Belamino Carvalho de Araújo
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO
RÉU Cimento Planalto s. A. - CIPLAN
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA
Vistos.Indefiro a oitiva da testemunha ora arrolada pelo reclamante, bem como a acareação das demais, por preclusa a oportunidade. Ademais, a avaliação dos depoimentos será feita por ocasião da sentença.Publique-se para ciência.

PROCESSO: **00309-2007-003-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Cícero Luiz dos Santos
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO Hermes de Oliveira Sabino
ADVOGADO: CLEUBER JOSÉ DE BARROS
Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para informar o atual endereço do reclamado. Publique-se.

PROCESSO: **00390-2007-003-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Mirian de Oliveira Freitas
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO C. DA VEIGA
Vistos.Convolo em penhora o valor bloqueado via sistema BACEN-JUD.Tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente a execução, assino o prazo de cinco dias à exeqüente para indicar bens da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00428-2007-003-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Tereza Cristina dos Santos
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: PAULO MARCELO CARVALHO
Vistos. Assino ao exeqüente o prazod e 10 dias para indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

PROCESSO: **00459-2007-003-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE Rodrigo de Oliveira Freire
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE

Reformada a decisão a quo para excluir da condenação o pagamento o pagamento e a incorporação do adicional de periculosidade, julgando-se improcedente a ação. O depósito recursal de fl. 334 deverá ser devolvido à reclamada.Conforme determinado às fls. 506, os honorários periciais serão suportados pelo reclamante, devendo a Secretaria requisitá-los ao Eg. TRT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00469-2007-003-10-00-8 (0041)**
RECLAMANTE Joaquim Ferreira da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES

Vistos.Assino o prazo de cinco dias à reclamada para se manifestar sobre as alegações do reclamante, importando o silêncio concordância e instauração da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00487-2007-003-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Marcela Oliveira Silva
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Marcelo Gonzaga Amaral da Silva e Outro
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO V.DE SOUZA
RECLAMADO Maria Aparecida Gurgel Freire
despacho vistos tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito,no prazo 10 dias. sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizada. data supra

PROCESSO: **00498-2007-003-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Cristiane Henrique da Silva
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Torre Comércio de Alimentos Ltda. e Outro
RECLAMADO Alfa Serviços Terceirizados Ltda.
Vistos. Assino ao primeiro reclamado o prazo de 5 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de execução. Publique-se.

PROCESSO: **00558-2007-003-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Joubert Franklin Brasil Almeida
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO WLK Restaurante Ltda.
ADVOGADO: KELEN LEMOS PEREIRA
despacho- vistos,etc. Mantida a decisão a quo Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 5 dias, o depósito das diferenças de FGTS deferidas na sentença de fls.125/130

PROCESSO: **00579-2007-003-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE José Carlos dos Santos
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO Paulo Otávio Investimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vistos. Renovo ao exeqüente o prazo de 5 dias para receber o alvará.Publique-se.

PROCESSO: **00631-2007-003-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Gledson Mendes Pereira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP
ADVOGADO: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA

Vistos. Assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes, a iniciar-se pelo reclamante, para se manifestarem sobre o laudo pericial. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00682-2007-003-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE Milton da Silva Moreira
ADVOGADO: BRUNO WIDER
RECLAMADO MM. Marins - ME e Outros
ADVOGADO: RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES
RECLAMADO Galeteria Serra Gaúcha
RECLAMADO Restaurante Triângulo Mineiro
RECLAMADO Givaldo Francisco

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo, sob pena de execução. Publique-se.

PROCESSO: **00723-2007-003-10-00-8 (0048)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP/DF
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RÉU Auto Posto Gasol e outros
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
RÉU Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Cascol combustíveis Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda.

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Planalto Auto Posto Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Assino o prazo de oito dias ao tuor para, querendo, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo réu e pla opoente.

PROCESSO: **00841-2007-003-10-00-6 (0049)**
RECLAMANTE Fabio Ernando Vital de Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO WR de Sousa Serralheria ME
ADVOGADO: ANTONIO B NETO
Vistos.Concedo o prazo de cinco dias à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da terceira parcela do acordo, com vencimento em 20.12.2007, sob pena de execução, conforme preceitua o art. 891 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00854-2007-003-10-00-5 (0050)**
RECLAMANTE Manoel André Nascimento Pereira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CMV Automóveis Ltda.
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES
Despacho-Cumpra-se a determinação de fl 181 Intime-se o reclamado para se manifestar a respeito do recurso ordinário interposto pelo reclamante, considerando que na publicação de fl. 176 não constou a abertura de prazo para apresentação de contra-razões



PROCESSO: **00897-2007-003-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Mônica Fernanda Nobre de Oliveira
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA
RECLAMADO Administração de Serviços de Plano e Assistência à Saúde Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Renovo às partes o prazo de 5 dias para apresentarem os contracheques da reclamante relativos a todo o pacto laboral, sob pena de ser considerado, na liquidação, o valor salarial informado na inicial (R\$ 525,05). Publique-se.

PROCESSO: **00975-2007-003-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Murilo Dias Bravo
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Arezza RH Ltda e Outra
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA
RECLAMADO Construção Administração e Engenharia - CAENGE S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

despacho-Diante do recibo e alegações apresentados, manifeste-se o reclamante, prazo de cinco dias, sob pena de se considerar cumprido o acordo no que concerne ao seu crédito. Publique-se

PROCESSO: **00998-2007-003-10-00-1 (0053)**
RECLAMANTE Felipe Salomão Milagre Cortes
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR
RECLAMADO Scenic Automóveis Ltda.
ADVOGADO: REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

DESPACHO-Assino às partes o prazo de 08 dias, a começar pelo reclamante, para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela união (PGF).Publica-se

PROCESSO: **01014-2007-003-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Gilmar Moraes dos Santos
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Direct Express Logística Integrada Ltda. e Outro
ADVOGADO: CARMEN IZABEL DE MENDONÇA SOARES
RECLAMADO Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing e Logística
ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Assino ao reclamanta o prazo de 5 dias para anotar a CTPS,obreira, na forma da coisa julgada, sob pena de multa diária de R\$100,00 em favor do autor. Pública-se. Havendo inércia da reclamada no tocante a obrigação supracitada, resta desde já autorizada a adoção das medidas pertinentes consignadas na coisa julgada. registre-se no SAP a alteração pleiteada pela 2º reclamada no petítório retro

PROCESSO: **01048-2007-003-10-00-4 (0055)**
RECLAMANTE Eli Avelino dos Santos
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO Carvalho e Gomide Alimentos Ltda.
ADVOGADO: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

despacho- assino o prazo de oito dias à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, publica-se

PROCESSO: **01099-2007-003-10-00-6 (0056)**
AUTOR Sindicato dos Empregados no Comércio de Carnes Frescas em Geral e seus Similares do Distrito Federal (n/p de Gilson Avelino da Silva)
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Frigorífico Campeiro Ltda.

Concedo ao requerente o prazo de 05 dias para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. Intimem-se por intermédio de seu procurado.

PROCESSO: **01104-2007-003-10-00-0 (0057)**
EMBARGANTE Aristides Paulo de Abreu e outros
ADVOGADO: JOSÉ PIO DE ABREU
EMBARGADO Ana Lúcia Campos Luttembarck

DECISÃO-EM FACE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de terceiro opostos por ARISTIDES PAULO DE ABREU E OUTROS e no mérito decido julgá-los PROCEDENTES,conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01107-2007-003-10-00-4 (0058)**
RECLAMANTE Teresa Cristina Lamounier Souza
ADVOGADO: DANIEL CARDIM HELLER
RECLAMADO Revista Plano Brasília Ltda (na pessoa do Sr. Edson Crisóstomo Pereira)
ADVOGADO: OSCAR CERVEIRA DE SENA

despacho vistos denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada,por deserto. publica-se

PROCESSO: **01148-2007-003-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE Célia Neves de Assis
ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
RECLAMADO Colégio Marista de Brasília Ensino Fundamental (Abec - Associação Brasileira de Educação e Cultura)
ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos.Assino o prazo de oito dias ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01152-2007-003-10-00-9 (0060)**
RECLAMANTE Maria José Leite Moraes
ADVOGADO: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 005/2008 O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o reclamado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls. 148): - "ISTO POSTO, decido julgar PROCEDENTE a presente reclamatória promovida por MARIA JOSÉ LEITE MORAES contra INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagarem à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelos reclamados no valor de R\$178,18 calculadas sobre R\$8.909,49, valor estimado para esse fim, dispensado o segundo reclamado do respectivo recolhimento (art. 790-A da CLT).Juros e correção monetária na forma da lei.Não haverá recurso ordinário "ex officio" em face do contido no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Ciente o autor.Intime-se o primeiro reclamado por edital. Intime-se o segundo reclamado por mandado. Nada mais". FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 10 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01154-2007-003-10-00-8 (0061)**
RECLAMANTE Olivio Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal (Administração Regional de Planaltina)
ADVOGADO: LEO FERREIRA LEONCY

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 004/2008 O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o reclamado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls. 43): - "ISTO POSTO, decido julgar PROCEDENTE a presente reclamatória promovida por OLÍVIO BARBOSA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagarem ao reclamado as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelos reclamados no valor de R\$65,52 calculadas sobre R\$3.276,24, valor estimado para esse fim, dispensado o segundo reclamado do respectivo recolhimento (art. 790-A da CLT).Juros e correção monetária na forma da lei.Não haverá recurso ordinário "ex officio" em face do contido no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Ciente o autor.Intime-se o primeiro reclamado por edital. Intimem-se o segundo reclamado por mandado. Nada mais". FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 10 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01195-2007-003-10-00-4 (0062)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV/DF
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda. e outro
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO-Diante da ausência injustificada das aptres, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 19/116, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a)reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Intime-se o reclamante por seu procurador.

PROCESSO: **01219-2007-003-10-00-5 (0063)**
RECLAMANTE Luiz Elington Alves de Araújo
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO UNICESP - Instituto de Ensino Superior
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Despacho-Assino ao reclamando o prazo de 5 dias para anotação da CTPS, bem como para liberação das guias do FGTS e Seguro-Desemprego, na forma da coisa julgada, sob pena de conversão da obrigação em indenização equivalente no tocante às guias.Pública-se

PROCESSO: **01263-2007-003-10-00-5 (0064)**
EMBARGANTE Unibanco Aig Seguros S.A.
EMBARGADO Francisco de Assis Bezerra da Silva
DECISÃO-EM FACE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de terceiro opostos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, e no mérito decido julgar IMPROCEDENTES os embargos, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01265-2007-003-10-00-4 (0065)**
RECLAMANTE Paulo César Ribeiro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos.Assino o prazo sucessivo de oito dias às partes para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo a iniciar-se pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01268-2007-003-10-00-8 (0066)**
RECLAMANTE Edival Terencio Monteiro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos.Assino o prazo de oito dias ao reclamante pra, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01281-2007-003-10-00-7 (0067)**
RECLAMANTE Humberto Diogo dos Reis
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
Vistos.Assino o prazo sucessivo de oito dias às partes para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo a iniciar-se pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01285-2007-003-10-00-5 (0068)**
RECLAMANTE Assis Marcos Fernandes
RECLAMADO Icesp - Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa (Unicesp)

DECISÃO-ISTO POSTO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por ASSIS MARCOS FERNANDES contra ICESP - INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA (UNICESP), nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pela reclamada no importe de R\$214,88 calculadas sobre R\$10.774,15, valor estimado para esse fim.Correção monetária, juros e recolhimentos previdenciários na forma da lei.O INSS e a DRT deverão ser oficiados.Ciente o autor.Intime-se a reclamada, via postal.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **01337-2007-003-10-00-3 (0069)**
RECLAMANTE Moacir Moreira de Paiva
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedad de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

PROCESSO: **01343-2007-003-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE Givanildo Palmeira de Almeida
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO América - Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda. e Outro
RECLAMADO Engeniurd (Igreja Universal do Reino de Deus)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 640/2007O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s):AMÉRICA-PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer à NOVA audiência INAUGURAL dia 23 de JANEIRO 2008, às 13h35min (treze horas e trinta e cinco minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do

representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 19 de dezembro de 2007. Ass. Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

PROCESSO: 01349-2007-003-10-00-8 (0071)
RECLAMANTE Antônio Ribeiro Gontúgio
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

PROCESSO: 01350-2007-003-10-00-2 (0072)
RECLAMANTE Robson Silva de Farias
ADVOGADO: ERNANES CRISPIM
RECLAMADO Delphos Serviços Técnicos S/A

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 23.01.2008 as 13h:40Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: 01352-2007-003-10-00-1 (0073)
RECLAMANTE Wellington Dias de Oliveira
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Lavanderia Padrão Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 23.01.2008as 13h:45Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: 01354-2007-003-10-00-0 (0074)
RECLAMANTE Antonio Elton de Lima
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Luziânia Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 23.01.2008 as 13h:50Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: 08017-2007-003-10-00-4 (0075)
EXEQUENTE José Dias Carneiro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
EXECUTADO A Prática Prestação de Serviços Ltda. APPS
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS

Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o pagamento tempestivo dos valores acordados, sob pena de prosseguimento do processo executório, desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: 00003-2008-003-10-00-3 (0076)
RECLAMANTE Sergio de Sousa Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 07.02.2008 as 13h:30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: 00004-2008-003-10-00-8 (0077)
RECLAMANTE Eurenice Neves de Oliveira
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 24.01.2008 as 13h:30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: 00005-2008-003-10-00-2 (0078)
RECLAMANTE Edilamar Gomes de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 24.01.2008 as

13h:35Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA (0071)	16577/DF
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0049)	7462/DF
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA (0040)	7803/DF
Advogado:	AIRTON ROCHA NOBREGA (0036)	5369/DF
Advogado:	ALCESTE VILELA JÚNIOR (0048)	10.609/DF
Advogado:	ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO (0074)	20237/DF
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS (0041)	13750/DF
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0029) (0070)	7024/DF
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI. (0020) (0054)	2705/DF
Advogado:	ANTONIO B NETO (0049)	1950-A/DF
Advogado:	ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO (0016)	1970-A/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0061)	7760/DF
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0010)	3529/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0011) (0030)	6263/DF
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (0045)	1145/DF
Advogado:	ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA (0028)	5366/DF
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR (0016)	12873/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0076)	19645/DF
Advogado:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (0054)	131896/SP
Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA (0015)	8186/DF
Advogado:	BRUNO WIDER (0047)	15467/DF
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO (0062)	1687/DF
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0035) (0063)	17.510/DF
Advogado:	CARLOS FERNANDO V.DE SOUZA (0042)	5138/DF
Advogado:	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA (0060)	19290/DF
Advogado:	CARMEN IZABEL DE MENDONÇA SOARES (0054)	23987/DF
Advogado:	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA (0052)	21168/DF
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENNAYR (0023)	17849/DF
Advogado:	CLAUDI MARA SOARES (0026) (0031)	9437/DF
Advogado:	CLEUBER JOSÉ DE BARROS (0037)	25959-A/GO
Advogado:	CLINO BENEDITO BENTO (0035)	7036/DF
Advogado:	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO (0033)	20.249/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0018)	6930/DF

Advogado:	DALMO SILVA MEIRELES (0041)	11390/DF
Advogado:	DANIEL CARDIM HELLER (0058)	17108/DF
Advogado:	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0045)	12994/DF
Advogado:	DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA (0046)	23665/DF
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0001) (0006) (0020)	4604/DF
Advogado:	DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0055)	10760/DF
Advogado:	EDER MACHADO LEITE (0026)	20955/DF
Advogado:	EDINILSON PAULA MELO (0010)	6401/DF
Advogado:	ELIAS ALMADO (0028)	11121/DF
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0023)	7311/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0002)	11741/DF
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR (0027)	21236/DF
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0034)	12336/DF
Advogado:	ERNANES CRISPIM (0072)	75958/RJ
Advogado:	EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA (0018)	95.025/SP
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS (0039)	3113/DF
Advogado:	FERNANDO J B MORAIS (0075)	11255/DF
Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA (0014)	11019/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0004)	2300/DF
Advogado:	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA (0033)	21563/DF
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0065) (0066)	17013/DF
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO (0043)	11746/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0025)	14038/DF
Advogado:	GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO (0077)	24635/DF
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES (0048)	18443/DF
Advogado:	HELENA CARDOSO DOS SANTOS (0059)	17126/DF
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0032)	1539/DF
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0052)	9578/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0038)	9713/DF
Advogado:	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA (0051)	21314/DF
Advogado:	IVAN LIMA DOS SANTOS (0003)	12316/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/DF
Advogado:	JANE MARIA DO VALE (0040)	10968/DF
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0013) (0018)	8102/DF
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO (0024)	5752/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0075) (0078)	5218/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0011) (0017)	6083/DF
Advogado:	JORGE NARA (0019)	7243/DF



Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0025)	513/DF
Advogado: JOSE ALVES DE ALENCAR (0053)	5838/DF
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (0062)	4431/DF
Advogado: JOSE DA SILVA LEAO (0036)	10606/DF
Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO (0055)	13795/DF
Advogado: JOSÉ PIO DE ABREU (0057)	1242/DF
Advogado: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES (0027)	19425/DF
Advogado: JULIANO RICARDO V.C.COUTO (0009)	13802/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0050) (0065) (0066) (0067)	8583/DF
Advogado: JUSCELINO REIS DE SOUZA (0051)	9972/DF
Advogado: KELEN LEMOS PEREIRA (0044)	25131/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0056) (0062)	25014/DF
Advogado: LEO FERREIRA LEONCY (0061)	14571/DF
Advogado: LINCOLN DE SENA MOURA (0044)	12270/DF
Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA (0037)	18913/DF
Advogado: LUIZ ANTÔNIO JACQUES (0008)	1213-A/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0042)	16298/DF
Advogado: MANOEL NINAUT FILHO (0022)	6995/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0005) (0024) (0048)	12330/DF
Advogado: MARCIANO CORTES NETO (0007)	8462/DF
Advogado: MARCILIO ALVES DE CARVALHO (0007)	16613/DF
Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD (0033)	10075/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0034) (0069)	22536/DF
Advogado: MATIAS ARAUJO DE MELO (0009)	11755/DF
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO C. DA VEIGA (0038)	109016/RJ
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0022)	1937/A/DF
Advogado: OSCAR CERVEIRA DE SENA (0058)	10292/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (0027)	15553/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0003)	8521/DF
Advogado: PAULO MARCELO CARVALHO (0039)	15115/DF
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0073)	10299/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0052)	10844/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0001)	9158/DF
Advogado: RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO (0059)	19764/DF
Advogado: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA (0067)	15614/DF
Advogado: REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO (0019)	1324/DF
Advogado: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO (0012)	5778/DF
Advogado: REGINALDO ARANTES DE CARVALHO (0053)	8132/DF

Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0063)	20116/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0021)	4303/DF
Advogado: RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES (0047)	25123/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0012)	1982/DF
Advogado: RODRIGO DUQUE DUTRA (0032)	12313/DF
Advogado: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO (0060)	25077/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0019)	4337/DF
Advogado: ROMERO DOS SANTOS SALLES (0050)	17746/DF
Advogado: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0027)	11.056/DF
Advogado: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA (0015)	9999/DF
Advogado: SILVANA NUNES FELIX (0014)	122.432/SP
Advogado: THIAGO MELLO MORAES GUALBERTO (0008)	18771/GO
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0005)	4595/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0046)	968/DF
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0033)	13398/DF
Advogado: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA (0021)	17390/DF
Advogado: WILLIAN MARCONDES SANTANA (0006)	129.693/SP

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: (Despacho de fl. 626) Libere-se ao exeqüente, por alvará, o saldo remanescente da referida conta, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Recebido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	01641-1989-004-10-00-4 (0001) DJALMA LIRA DE O. JUNIOR E OUTROS (4) CARLOS BELTRAO HELLER UNIAO FEDERAL ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: (Despacho de fl. 1600) Libere-se ao exeqüente, por alvará, o saldo remanescente da referida conta, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Recebido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	01648-1989-004-10-00-6 (0002) ABDORAL ALVES VISGUEIRA E OUTROS (265) ULISSES RIEDEL DE RESENDE UNIAO FEDERAL SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: (Despacho de fl. 525) Libere-se ao exeqüente, por alvará, o saldo remanescente da referida conta, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Recebido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	02083-1990-004-10-00-8 (0003) JULCEMIR OLIVEIRA CUNHA ULISSES RIEDEL DE RESENDE UNIAO FEDERAL
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: Fl. 484 Intime-se a parte Autora a dizer se a quantia em questão foi efetivamente a ela devolvida, devendo, também, no prazo de 5 dias, requerer o que mais entender de direito. No silêncio, dê-se cumprimento aos dois últimos parágrafos do comando à fl. 474. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	00262-1991-004-10-00-1 (0004) ESPOLIO DE LUIZ RODRIGUES (REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MARIA LYGIA FARIA RODRIGUES) EDUARDO LUIS S.CARNEIRO FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: (Despacho de fl. 385) Libere-se ao exeqüente, por alvará, o saldo remanescente da referida conta, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Recebido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	00033-1992-004-10-00-8 (0005) HERMOGINO JOSE GUEDES ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE MIGUEL PERES

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: Despacho fl. 216: Ante o teor da decisão anexa, libere-se ao executado, por alvará, a importância líquida de R\$ 690,77, a ser extraída da conta judicial nº 042.1542949-6, valor este equivalente a 70% do somatório dos valores bloqueados via BACEN JUD, ora à disposição do Juízo na conta acima aludida e na de nº 042.1542320-0.Expedido o alvará, intime-se o executado a recebê-lo, no prazo de 5 dias. Ato contínuo, retornem-me os autos conclusos para a prestação de informações ao MM. Juiz Relator. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	01038-1993-004-10-00-9 (0006) FRANCISCO MARCAL FILHO AGOSTINHO ALVES DA SILVA JORGE ALBERTO PILLAR BANDARRA ATILIO JOAO ANDRETTA
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: Fl. 251 Autos desarmados nesta data. Concedo vista à Reclamada por cinco dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.	00918-1997-004-10-00-1 (0007) ODARY RODRIGUES FILHO ROBSON FREITAS MELO BRB - BANCO DE BRASILIA S/A JULIANA XAVIER
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: Fl. 214 Indefero a isenção das custas processuais, tendo em vista que a peticionante está representando a executada, pessoa jurídica. Intime-se a Executada ao pagamento das custas e demais encargos, prazo de quinze dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	00469-1998-004-10-00-2 (0008) DEUZILEIDE RESPANDES DA SILVA JOAO PORFIRIO FILHO INSTITUTO DE BELEZA MHV LTDA JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: (Despacho de fl.91) Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por 30 dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	00514-1999-004-10-00-0 (0009) MARISA DA SILVA MOREIRA GOMES IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI EMPRESA BEM GOSTOSO DISTRIBUIDORA DE REFEICOES E ALIMENTOS LTDA JULIO CESAR MOTA
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: Fl. 586 Intime-se o Exeqüente ao recebimento do seu crédito por meio do alvará nº336/2007, da guia de levantamento de fl. 583, bem como por meio da guia de levantamento do BB que será autenticada para essa finalidade, prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	00488-2000-004-10-00-4 (0010) Maria Sirlei Oliveira Rodrigues JOSE EYMARD LOGUERCIO Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.) JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: (Despacho de fl.82) Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por 30 dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	00717-2000-004-10-00-0 (0011) ANA PAULA DE SOUZA IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI FEDERASA SOCIEDADE BRASILEIRA DOS PROPRIETARIOS INADIMPLENTES DA CASA PROPRIA
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: Setença Fls. 423/427 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$15.739,30 (quinze mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), em 31/08/2007, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistentes as penhoras de fls. 370 e 375. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	01003-2000-004-10-00-0 (0012) DEOCLECIO FERREIRA NETO OSCAR CERVEIRA DE SENA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: Setença fls. 744/746 REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	01213-2000-004-10-00-8 (0013) MILTON VILELA BORGES WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A EDUARDO LYCURGO LEITE

PROCESSO: **01029-2002-004-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL
ADVOGADO: JOSE VIGILATO DA CUNHA
RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO

Sentença Fls. 220/222 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados (fls. 209/211) para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução no importe de R\$1.844,26 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em 31.10.2007, sem prejuízos de futuras atualizações. Mantenho a penhora de fls. 208. Libere-se ao executado/reclamante o montante de R\$1.048,58 (um mil e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mediante alvará. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01115-2002-004-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE ANTONIO SOUSA VERDE
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO PANIFICADORA E MERCEARIA PARK WAY
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI

Despacho fl. 264: Atualizem-se novamente os cálculos, deduzindo-se os valores à disposição do Juízo e, em seguida, intime-se o executado a complementar o valor da execução, em cinco dias, sob pena de reforço de penhora na boca do caixa, na forma do mandado à fl. 190, o que, em caso de inércia, fica desde já determinado. (O saldo devedor é de R\$ 2.403,00). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00130-2003-004-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE ANTONIO DA CONCEICAO DIAS
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO MJ DE AVILA E MARTINS LTDA
ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE
RECLAMADO IMACULADA DA CONCEICAO MARTINS DE AVILA
RECLAMADO MARLEY JOSE AVILA

Fl. 305 Intime-se a Executada a comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas referentes ao parcelamento deferido à fl. 288, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução, com praxeamento do bem penhorado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00379-2003-004-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE ALBERTO CINTRA NETO
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO: ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

Sentença fls. 218/220 ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução em R\$ 30.005,12 (trinta mil, cinco reais e doze centavos), em 31/08/2004, sem prejuízo de futuras atualizações. Julgo subsistente as penhoras efetivadas. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00927-2003-004-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE JOEL ALVES SOUSA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Despacho de fl. 749) Libere-se ao exequiente seu crédito, por meio da guia de levantamento de fl. 747, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00989-2003-004-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE REJANE LOPES BORGES
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO FUTURUS TELEMARKETING LTDA
RECLAMADO CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

Fl. 182 Revogo, por ora, a parte final do despacho de fl. 180. Intime-se o Exequiente a se manifestar acerca dos bens indicados à penhora às fls. 180/181, bem como os presentes, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01029-2003-004-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA (JOAO BATISTA SANTANA DOS SANTOS)

(Despacho de fl.68) Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por 30 dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01160-2003-004-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE MATILDES CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO EUCLIDES CORREA CORDEIRO
RECLAMADO CLEUSA DORNELES CORDEIRO

Fl. 387 Concedo vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00826-2004-004-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE CARLOS WAGNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SUPER FAMA COM LTDA
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
(Despacho de fl.182) Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por 30 dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01028-2004-004-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE ALANCARDETE COSTA E SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ROGERIO ANTONIO RODRIGUES (ROGES BURGES)

(Despacho de fl.170) Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por 30 dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01115-2004-004-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE JOAO OSCOBIO NETO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

Fl. 112 Deixo de homologar o presente acordo, pois cabe à Executada providenciar espontaneamente a quitação do valor estipulado, não cabendo a este juízo tomar qualquer atitude oficial nesse sentido, tal como expedição de ofícios ou alvarás. Digam as partes em dez dias se concordam com a homologação do acordo com a exclusão da letra "d" ora proposta. Intimem-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01164-2005-004-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Roberta Ferreira da Silva
ADVOGADO: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Marques e Prieto Nakamura S/C Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Fl. 528 Libere-se à exequiente a guia relativa ao seu crédito líquido, intimando-a a recebê-la em 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que mais entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00325-2006-004-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Geraldo Moreira de Lima
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Fl. 414 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art, 794, I, CPC. Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente, mediante a guia (fl. 237) acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Recebida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00333-2006-004-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Delbery Cardozo Borges
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Inter Camp Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda
ADVOGADO: ROBERTA LINS ESTEVAM DE MELLO
RECLAMADO Expedito Isídio dos Santos
RECLAMADO Wildes Santos Lorena

Fl. 171 Intime-se o Exequente ao recebimento dos eu crédito, prazo de cinco dias. Recebido, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00776-2006-004-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Jairo Barbosa da Silva
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Fl. 320 Declaro extinta a execução, nops termos do Art. 794, I, CPC. Intime-se a Executada a depositar na Secretaria da Vara as guias do seguro desemprego, prazo de cinco dias. Entregue as guias, libere-se à mesma o saldo remanescente do depósito recursal por meio da guia de levantamento de fl. 290. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00933-2006-004-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Ismair de Sousa Silva Guimarães
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Fl. 390 Intime-se a Executada a pagar a diferença apurada (valores atualizados até 31/01/2008: R\$ 4.584,35), prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01105-2006-004-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Maria Emilia Pereira dos Santos
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Centro Odontológico Santa Lúcia
ADVOGADO: DEONISIO DE OLIVEIRA

Fl. 729 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do alegado inadimplemento da 8ª parcela do acordo, vencida em 21/12/2007, prazo de cinco dias, sob pena de se considerar vencida as demais, com a consequente instauração do procedimento executório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01110-2006-004-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE João Cleomar Bezerra
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Mark Building Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO N. NORONHA

Despacho de fl. 232: "Libere-se ao Exequente as guias relativas ao seu crédito líquido e aos honorários assistenciais, intimando-o a recebê-las em 5 dias, devendo em igual prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução, no que respeita aos aludidos créditos." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01167-2006-004-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Valdemir Miro da Silva
ADVOGADO: JOSE REMIGIO DE FREITAS
RECLAMADO SLC Serviços Aeroportuários Ltda. ME
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA

(Despacho de fl.360) Intime-se a reclamada a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00055-2007-004-10-00-5 (0033)**
IMPETRANTE Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP
ADVOGADO: PAULO ROBERTO GALLI CHUERY
AUT. COATORA Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego
AUT. COATORA Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e afins - CNTA
ADVOGADO: HÉLIO STEFANI GHUERARDI
AUT. COATORA Confederação Nacional do Comércio - CNC
ADVOGADO: ALAIN ALPIN MAC GREGOR

Sentença fl. 568/573 Por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS - CNCOOP contra ato do CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, já pagas (fls. 455). Intimem-se a impetrante e as terceiras interessadas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00169-2007-004-10-00-5 (0034)**
AUTOR José Basílio Reis
ADVOGADO: NEVIO CAMPOS SALGADO
RÉU Confederal S. A. Comércio e Indústria

Fl. 91 Dê-se vista ao Exequente dos referidos documentos, bem como da negativa do DETRAN de fl. 89, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00251-2007-004-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Paula Valéria Campos Ximenes
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Corporeum Estética Facial e Corporal Ltda.
ADVOGADO: MONICA GOMES CHAVES

Fl. 123 HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A Executada arcará com o pagamento das custas processuais no importe de R\$157,73, bem como com os encargos previdenciários (R\$2.100,63) e fiscais (R\$53,85) fixados à fl.105, que deverão ser quitados em até trinta dias após o vencimento do acordo, cabendo observar que as partes não podem transigir acerca de direitos de terceiros. Não há necessidade de intimação do INSS, ante a manifestação de fl. 116. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO



PROCESSO: **00271-2007-004-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Marcela de Carvalho Veras
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Oito Publicidade e Propaganda Ltda.
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO
RECLAMADO Carljosmar Ribeiro da Silva
RECLAMADO Carlete da Silva Lima

Fl. 95 Dê-se vista ao Exeqüente, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00272-2007-004-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Vinícius da Costa Coelho
ADVOGADO: ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
RECLAMADO Banco ABN Amro Real S.A.
ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Fl. 325 Intime-se o Exeqüente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00285-2007-004-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Marcus Vinícius Severo de souza Pereira
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Ronan Batista de Souza
RECLAMADO Adilson de Queiroz Campos
ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Lázaro Severo Rocha
ADVOGADO: ADOLFO MARQUES DA COSTA
RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes

Fls. 252/254 Cuidam-se de exceções de pré-executividade opostas por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, às fls. 217-226 e LÁZARO SEVERO ROCHA, às fls. 239-245, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista intentada por MARCUS VINÍCIUS SEVERO DE SOUZA PEREIRA em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS. (...) Destarte, não comprovando os excipientes a sua ilegitimidade passiva, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS e LÁZARO SEVERO ROCHA. Sendo esta decisão de natureza interlocutória, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Em tempo, efetue a Secretaria desta Vara o registro do patrono do 4º executado, ora excipiente (LÁZARO SEVERO ROCHA), no SAP1. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00535-2007-004-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Ursula Bethania Felipe dos Santos Rocha
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Novadata Sistemas e Computadores S.A.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 650 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00536-2007-004-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Marcelo Farias Ferreira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Brasileira de Educação Lassalistas
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

Fl. 152 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00656-2007-004-10-00-8 (0041)**
RECLAMANTE Mariza de Rezende
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ARBUQUERQUE

(Despacho de fl.533) Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do recurso interposto pela reclamada, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00684-2007-004-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Roselita Cosmo de Sousa Sales
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. - UNIBRA - Faculdade AD1
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 171 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00730-2007-004-10-00-6 (0043)**
RECLAMANTE Nair Etsuko Nakano Fugimoto
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

(Despacho de fl.889) Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do recurso interposto pela reclamada, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00748-2007-004-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Gismonti Ferreira Coelho
ADVOGADO: ELENE DE S BASTOS DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Sentença fls. 199/205 Por todo o exposto, REJEITO as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação e, no mérito, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas pleiteadas do contrato de trabalho vigente de 02/05/1988 a 30/09/1999 e, reconhecendo a unicidade de contratual (01/10/1999 a 06/02/2007), julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES a pagar a ANA LÚCIA GISMONTI FERREIRA COELHO, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) diferença salarial no período de 11/02/2004 a 06/02/2007, com repercussão no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, salário trezeno, FGTS e multa de 40%, a ser calculada com base na remuneração por último percebida (R\$ 3.379,44) e aquela contratada (R\$ 1.090,00); b) indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 900,00, calculadas sobre R\$ 45.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00784-2007-004-10-00-1 (0045)**
AUTOR Abigail Eugenio Barbalho Reis
ADVOGADO: VANIA MARQUEZ SARAIVA
RÉU Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal SEBRAE-DF
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Sentença Fls. 185/187 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos. Custas de R\$ 1.732,80, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$86.640,00), a cargo da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00798-2007-004-10-00-5 (0046)**
RECLAMANTE Renata Cristina dos Santos
ADVOGADO: FERNANDO COURA
RECLAMADO Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

Fl. 119 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00931-2007-004-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Wilma Lúcia Guedes Alves
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
ADVOGADO: ANNA MARIA FELIPE BORGES
RECLAMADO Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA

Sentença Fls. 700/702 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para prestar esclarecimentos e sanar erro material, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada via Itamaraty. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00940-2007-004-10-00-4 (0048)**
RECLAMANTE Edilson Moraes Macedo
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Fl. 246 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **00944-2007-004-10-00-2 (0049)**
RECLAMANTE Cáscia Berticelli Busatta
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Diário do Congresso (José Carlos Leitão) e Outros

RECLAMADO Multibanco Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO SILVA CAMPOLINA
RECLAMADO JCL Brasil Publicidade Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO SILVA CAMPOLINA

(Despacho de fl.83) Intimem-se as reclamadas para se manifestarem, caso queiram, acerca dos presentes embargos de declaração, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00953-2007-004-10-00-3 (0050)**
RECLAMANTE Maxwel Jacintho de Melo
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Fl. 508 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00961-2007-004-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Daniel Santos Ferreira
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Champion Com. e Fab. de Mat. Esportivos Ltda. - ME
ADVOGADO: MARIA OLIMPIA DA C FERREIRA STIVAL

Fl. 74 Intime-se o Reclamante ao recebimento no prazo de 05 dias, devendo o mesmo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor sacado a título de FGTS. Após, ao cálculo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01018-2007-004-10-00-4 (0052)**
RECLAMANTE Érica Ferreira de Araújo Bittar
ADVOGADO: RAFAEL BARONI PEREIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

(Despacho de fl.111) Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do recurso interposto pela 2ª reclamada, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01041-2007-004-10-00-9 (0053)**
RECLAMANTE Marilda Cidrine de Paula
ADVOGADO: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
RECLAMADO Posto da Torre Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Sentença fls. 60/73 Julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, retificar o registro feito na CTPS obreira alterando a função desenvolvida e a remuneração praticada a partir de 28/11/06, para fazer constar, respectivamente, "Gerente" e R\$ 890,00 mensais (artigo 39 da CLT), sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) diferença salarial; b) horas extras com reflexos; c) adicional noturno. Em tudo deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para efeitos da Lei 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a diferença salarial, horas extras, 13º salário e adicional noturno. Oficie-se à DRT, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$10.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **01050-2007-004-10-00-0 (0054)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Distrito Federal
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RÉU Serv. Car Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

Fl. 531 Mantenha a cobrança das custas no patamar já fixado. Não se trata de acordo no curso da instrução processual, pois a jurisdição já fora concedida. Intime-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01055-2007-004-10-00-2 (0055)**
RECLAMANTE Adenildo Souza dos Reis
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena e Outro
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF
ADVOGADO: MARCELO MENDES DE ALMEIDA

Sentença fls. 135/139 Julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A - CEASA/DF, esta de forma subsidiária, a pagar a ADENILDO SOUZA DOS REIS, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): a) saldo de salário referente ao mês de junho de 2007 e 16 dias referentes a julho do mesmo ano; b) aviso prévio; c) 7/12 de décimo terceiro salário; d) 6/12 de férias acrescidas de 1/3; e) entrega de novo documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, sob pena de execução direta; f) multa fundiária de 40%; g) multa do artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; h) aplicação do acréscimo tratado no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; i) diferença de adicional de insalubridade, devendo ser utilizado como base de cálculo o piso da categoria vigente durante todo o pacto, com esteio nos instrumentos coletivos de trabalho de fls. 14/28 e 29/46, com incidência reflexa nas parcelas de férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, FGTS e multa fundiária de 40%; j) honorários advocatícios de 10%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01103-2007-004-10-00-2 (0056)**
RECLAMANTE Silvia Colen Franco Lopes
ADVOGADO: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LEO FERREIRA LEONCY

Fl. 65 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **01104-2007-004-10-00-7 (0057)**
RECLAMANTE Poliana Nogueira Rezende
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Procuradoria Geral do Distrito Federal)
ADVOGADO: LEO FERREIRA LEONCY

Fl. 78 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: **01163-2007-004-10-00-5 (0058)**
AUTOR Sindprofar/DF Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OLIVEIRA TELES DE VASCONCELOS

Fl. 136 Converto o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual. A controvérsia estabelecida nos autos tem como ponto central a legítima representação da categoria dos empregados vendedores e viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos no Distrito Federal, motivo pelo qual, entendo ser necessária a informação oficial de tal situação prestada pelo Ministério do Trabalho, deferindo o pedido respectivo contido na peça contestatória de fls. 40/47. Portanto, determino a imediata expedição de ofício ao Sr. Ministro do Trabalho para que indique qual a entidade sindical que representa tais trabalhadores no âmbito do Distrito Federal e que esteja regularmente cadastrada perante aquele Órgão Executivo.As partes tomarão conhecimento da resposta ministerial quando da audiência designada, desistindo tacitamente da vista acaso ausente àquele ato. Para ENCERRAMENTO da instrução processual designo o dia 25/02/2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01191-2007-004-10-00-2 (0059)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Ribeiro de Souza
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO Videotec Comércio e Representação Ltda.
ADVOGADO: VICENTE WILSON FERREIRA REIS

(Despacho de fl.32) Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01199-2007-004-10-00-9 (0060)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Moreira West
ADVOGADO: ARGEU RAMOS DA SILVA
RECLAMADO União Educacional de Brasília - Uneb
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Sentença fls. 224/247 Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por MARCOS ANTÔNIO MOREIRA WEST em face de UNEB - UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decísium, decido: a) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a Reclamada a pagar em favor do Reclamante: aviso prévio indenizado, com as respectiva projeção no tempo de serviços, a teor da O.J. 82 da SDI-1 do C. TST; férias vencidas, acrescidas de 1/3; férias proporcionais, em 7/12 avos, acrescidas de 1/3 constitucional; 13º proporcional, em 2/12 avos; multa do 8º, do art. 477 da CLT; e FGTS + 40% sobre as parcelas ora deferidas; indenização salarial correspondente a um mês e meio, cuja apuração deverá observar os parâmetros estabelecidos na fundamentação; e multa convencional. b) condeno a Reclamada, ainda, a efetivar a baixa em CTPS do Reclamante, bem como fornecer o TRCT no código 01, garantida a integralidade dos depósitos, observando-se os dados, as cominações e os prazos estabelecidos na fundamentação, item "7". Liquidação por cálculos, com observância dos parâmetros estabelecidos na fundamentação. A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao ano, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST. Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, assim compreendidas aquelas previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Oficie-se à DRT, à CEF e ao INSS. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01280-2007-004-10-00-9 (0061)**
RECLAMANTE Warley Henrique Dias da Costa
ADVOGADO: CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Fl. 50 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca da integralidade do cumprimento do acordo de fls. 22/23, em relação às obrigações de fazer, prazo de 05 dias, sob pena de considerá-lo integralmente cumprido. Decorrido o prazo supra, intime-se o INSS sobre os termos do acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01281-2007-004-10-00-3 (0062)**
RECLAMANTE Elvis Dantas Pereira
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Fl. 37 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca da integralidade do cumprimento do acordo de fls. 31/32, em relação às obrigações de fazer, prazo de 05 dias, sob pena de considerá-lo integralmente cumprido. Decorrido o prazo supra, intime-se o INSS sobre os termos do acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00004-2008-004-10-00-4 (0063)**
RECLAMANTE Deuseni Pereira da Conceição
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

Sentença fl. 08 Por todo o exposto, na reclamação trabalhista que DEUSENI PEREIRA DA CONCEIÇÃO propôs em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - GRUPO CONSERVO BH, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$145,92, calculadas sobre R\$7.296,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados à peça exordial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE

Advogado: ADOLFO MARQUES DA COSTA **6457/DF**
(0038)
Advogado: AGOSTINHO ALVES DA SILVA **13293/DF**
(0006)
Advogado: ALAIN ALPIN MAC GREGOR **101780/RJ**
(0033)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF**
(0047)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF**
(0048)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS **13750/DF**
(0062)
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/DF**
(0039)
Advogado: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA **15773/DF**
(0060)
Advogado: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES **8535/DF**
(0001)
Advogado: ALEXIS TURAZI **15775/DF**
(0026)
Advogado: ALMIR HOFFMANN **11388/DF**
(0048)
Advogado: ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO **16530/SP**
(0017)
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. **2705/DF**
(0019)
Advogado: ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA **23156/DF**
(0037)
Advogado: ANNA MARIA FELIPE BORGES **22278/DF**
(0047)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**
(0021)
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA **1145/DF**
(0039) (0045)
Advogado: ARGEU RAMOS DA SILVA **5056/DF**
(0060)
Advogado: ATILIO JOAO ANDRETTA **11.693/DF**
(0006)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF**
(0051)

Advogado: BEATRIZ PEREIRA **1964/DF**
(0063)
Advogado: CARLOS BELTRAO HELLER **3096/DF**
(0001)
Advogado: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA **19804/DF**
(0054)
Advogado: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA **20909/DF**
(0025)
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE **12.180/DF**
(0029)
Advogado: CELSO JOSE SOARES **77053-A/SP**
(0038)
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF**
(0016)
Advogado: CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS **24921/DF**
(0061)
Advogado: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO **11219/DF**
(0014)
Advogado: DARIO RUIZ GASTALDI **10699/DF**
(0015)
Advogado: DEONISIO DE OLIVEIRA **3115/DF**
(0030)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF**
(0018)
Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO **867/DF**
(0004)
Advogado: EDUARDO LYCURGO LEITE **12307/DF**
(0013)
Advogado: ELENE DE S BASTOS DE ALBUQUERQUE **14036/DF**
(0044)
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA **6371/DF**
(0036)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF**
(0015)
Advogado: ERIC SARMANHO DE ARBUQUERQUE **17406/DF**
(0041)
Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA **15335/DF**
(0029)
Advogado: FERNANDO COURA **5505/DF**
(0046)
Advogado: FLAVIO AUGUSTO N. NORONHA **11308/DF**
(0031)
Advogado: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA **2039/DF**
(0004)
Advogado: GABRIELA OLIVEIRA TELES DE VASCONCELOS **23542/DF**
(0058)
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA **9386/DF**
(0035)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA **8353/DF**
(0058)
Advogado: HÉLIO STEFANI GHUERARDI **23891/DF**
(0033)
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA **21188/DF**
(0028)
Advogado: ISRAEL PINHEIRO TORRES **4257/DF**
(0046)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**
(0009) (0011) (0020) (0021) (0022) (0023)
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO **5752/DF**
(0008)
Advogado: JOAO RODRIGUES NETO **2203/DF**
(0036)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0031) (0055)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**
(0024)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF**
(0010) (0012) (0053)
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA **8079/DF**
(0008)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1441/DF**
(0010)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF**
(0027) (0049)



Advogado: JOSE REMIGIO DE FREITAS (0032)	7222/DF
Advogado: JOSE VIGILATO DA CUNHA (0014)	1475/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0061) (0062)	4764/DF
Advogado: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA (0037)	22343/DF
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0043)	20729/DF
Advogado: JULIANA XAVIER (0007)	19473/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0040)	8583/DF
Advogado: JULIO CESAR MOTA (0009)	11286/DF
Advogado: LEO FERREIRA LEONCY (0056) (0057)	14571/DF
Advogado: LUCIANO SILVA CAMPOLINA (0049)	12416/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0030)	8364/DF
Advogado: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA (0053)	7.772/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0018) (0042)	12330/DF
Advogado: MARCELO MENDES DE ALMEIDA (0055)	17.888/DF
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0059)	15660/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0050)	17153/DF
Advogado: MARIA OLIMPIA DA C FERREIRA STIVAL (0051)	1305-A/DF
Advogado: MIGUEL PERES (0005)	7618L01/DF
Advogado: MILENA ROSSINE (0050)	208601/SP
Advogado: MOISES JOSE MARQUES (0042)	11885/DF
Advogado: MONICA GOMES CHAVES (0035)	6431/DF
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA (0054)	17456/DF
Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE (0016)	12017/DF
Advogado: NEVIO CAMPOS SALGADO (0034)	3270/DF
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0019)	11749/DF
Advogado: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA (0022)	36469/SP
Advogado: OSCAR CERVEIRA DE SENA (0012)	10292/DF
Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE (0025)	12671/DF
Advogado: PAULO ROBERTO GALLI CHUERY (0033)	20449/DF
Advogado: RAFAEL BARONI PEREIRA (0052)	21787/DF
Advogado: RAQUEL CORAZZA (0028)	17240/DF
Advogado: REGIS C. B.BRAGA (0032)	11056/DF
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0017)	1156/DF
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0052)	22164/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS (0041) (0043)	15523/DF
Advogado: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0038)	15.050/DF

Advogado: ROBERTA LINS ESTEVAM DE MELLO (0027)	177386/SP
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0007)	1982/DF
Advogado: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO (0056)	25077/DF
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0005)	8297/DF
Advogado: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO (0002)	3909/DF
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0057)	15123/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0026)	4595/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0002) (0003)	968/DF
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0040)	13398/DF
Advogado: VANIA MARQUEZ SARAIVA (0045)	5460/DF
Advogado: VICENTE WILSON FERREIRA REIS (0059)	13472/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0044)	3609/DF
Advogado: WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA (0013)	48120/MG

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9/2008

Processo: 08020-2005-004-10-00-2
Exeqüente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado: LOTO CAR LAVAGENS DE CARROS LTDA ME
CNPJ: 33.470.774/0001-35
Co-Responsável: RAIMUNDO SOARES PAIVA
CPF: 143.428.471-91
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado : LOTO CAR LAVAGENS DE CARROS LTDA ME - CNPJ: 33.470.774/0001-35 e seu Co-Responsável RAIMUNDO SOARES PAIVA - CPF: 143.428.471-91, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo 05 (cinco) dias (Lei 6.830/80), pagar a quantia devida no valor de R\$ 1.184,41 (Hum mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 14 de janeiro de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 8/2007

Processo : 01115-2007-004-10-00-7
Exeqüente: ELIZABETH MARIA FELIPE
Advogado: Sebastião Moraes da Cunha
Executada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
CNPJ: 00.309.542/0001-40
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - CNPJ: 00.309.542/0001-40, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 67 dos autos, a seguir transcrito: Intimem-se as Reclamadas, sendo a primeira via editalícia e a segunda por mandado, a se manifestarem, caso queiram, acerca dos presentes embargos de declaração, prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 14 dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	00114-1991-005-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	MARIA BETANIA JANUARIA DA SILVA (10)
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	FUNDACAO NACIONAL DO SERVIDOR A/C DO INTERVENTOR DR. PERCILIO DE SOUZA NETO
ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução. No silêncio retornem-se os autos ao arquivo provisório.Brasília/DF, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2007.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor	

PROCESSO:	00775-1991-005-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	ROSITA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	CAMBIO NEGRO MODAS LTDA
ADVOGADO:	JONAS JAKUTIS FILHO
Vistos os autos. 1.O acordo entabulado pelas partes foi integralmente cumprido, conforme noticia a exeqüente à fl. 575. 2.Assim, resta pendente tão somente a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, o que deverá ser efetuado pelo executado no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. 3.Intime-se o perito, via postal (fl. 96), para recebimento do seu crédito (fl. 585).4.Entregue a guia ao sr. perito e comprovados os recolhimentos, cumpra-se o determinado à fl. 579, com a intimação do INSS e, após, o encaminhamentos dos autos ao arquivo definitivo.	
PROCESSO:	00820-1992-005-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	ANTONIO DE PADUA FERREIRA LIMA (13)
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
ADVOGADO:	ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA
Despacho/Despacho de fls.1163/1169: " Posto isso. Intimem-se os autores a comprovarem o recebimento dos seguintes valores: 1. Crédito devido os autores no primeiro precatório: R\$ 169.687,18; 2. Restituição de INSS e IRRF no valor de R\$ 38.180,18. Intime-se o executado/IBAMA por mandado. Intime-se a PGF, na condição de representante do INSS, a se manifestar no prazo de 10 dias, informando a este Juízo se o valor de R\$ 39.466,07, de fls. 946/947, a título de INSS/Empregador, relativo a esse processo, foi devidamente recolhido pelo reclamado, conforme afirma a PGF, na condição de representante do IBAMA, nas fls. 1.099/1.066. O silêncio importará em concordância com a referida quitação, bem como a extinção da execução, quanto ao crédito previdenciário. Revogo o despacho de fls. 1.160/1.161. Após a manifestação da PGF, como representante do INSS, retornem os autos conclusos. Brasília, 6 de novembro de 2007. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	01084-1997-005-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	OSNIR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO:	GILBERTO DANTAS
RECLAMADO	CAMPING CLUBE DO BRASIL SOCIEDADE CIVIL
RECLAMADO	Ademar Moesia de Albuquerque
Vistos os autos. 1.A presente ação está em trâmite há aproximadamente 10 anos, sem que o exeqüente veja satisfeito o seu crédito. 2.Efetuadas diversas diligências que restaram frustradas, foram penhorados créditos do executado Ademar Moesia de Albuquerque que, apesar de intimado, quedou-se silente (fl. 459), ocorrendo o decurso do prazo para oposição. 3.Assim, na esteira da decisão de fl. 399 e não verificado óbice, expeça-se alvará ao exeqüente para levantamento do saldo das contas indicadas às fl. 386/387, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, devendo no prazo subsequente de 30 dias indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 4.O valores ora liberados já foram abatidos na conta de fl. 391/398, que delineia o débito remanescente e que deverá ser atualizada para o fim de prosseguimento da execução. 5.Fica o exeqüente ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.	
PROCESSO:	00637-2003-005-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	FRANCISCO NUNES MUNIZ
ADVOGADO:	KATIA CARVALHO DE CASTRO
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	ELDA GOMES DE ARAUJO
RECLAMADO	Euclides Correa Cordeiro
ADVOGADO:	ELDA GOMES DE ARAUJO
Vistos os autos. 1.Verifico que a sra. Ana Jacira Bento Cordeiro foi imitida na posse do imóvel por ela arrematado nestes autos em 04/06/07 (fl. 540). 2.Desta forma, os esforços envidados a partir de 29/06/07 (fl. 544) são absolutamente desnecessários, eis que quando do seu comparecimento ao Cartório para efetivação da transcrição deverá atender às exigências indicadas às fl. 532/533, incumbência que lhe cabe.3.Assim, considerando que a presente ação está em trâmite há mais de 04 anos e os valores de fl. 453/455, resultantes da alienação do imóvel do executado, são insuficientes à garantia da execução, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito.	
PROCESSO:	00640-2003-005-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	JONYS DURCO JUNIOR
ADVOGADO:	JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO)
ADVOGADO:	JOAQUIM JOSE PESSOA
Vistos os autos. 1.Não restam pendências a serem processadas nestes autos, dado que o exeqüente recebeu o seu crédito e todos os encargos devidos foram devidamente recolhidos e comprovados. 2.A despeito disso, requer o executado que seja determinado à Caixa Econômica Federal a transferência do depósito recursal (fl. 652) para conta judicial que indica, momento em que traz aos autos saldo atualizado do citado depósito atestando que não foi efetuado o seu levantamento.3.Considerando que o Juízo expediu o alvará de fl. 937	

para levantamento do depósito recursal; documento que, inclusive, foi entregue ao credor via mandado judicial (fl. 948), indefiro o requerimento formulado. 4.Publique-se, para ciência do executado, ficando deferido o prazo de 10 dias para extrair as cópias que lhe aprouver. 5.Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00528-2004-005-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE ELIZA KARLA SILVA SPAIRANI
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO GIOVANNA BABY DISTRIBUIDORA LTDA ME
RECLAMADO LAURIN DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME

Vistos os autos. 1.Mantenha-se a Carta Precatória autuada no Juízo Deprecado sob o nº 1251/05 na contra-capa, eis que encaminhada somente para cumprimento de diligência. 2.Conforme requerido pelo Juízo Deprecado, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial da diferença entre o valor da avaliação dos bens penhorados e o valor do seu crédito, visando a ultimação da pretendida adjudicação, momento em que poderá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

PROCESSO: **00890-2004-005-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE MARCIO MARQUES REZENDE
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

Vistos os autos. A presente execução está garantida pela penhora efetuada em lote de esmeraldas composto de sete espécimes, avaliado em R\$ 330.000,00. Considerando que o valor exequendo atual é de R\$ 11.544,60, requer o exequente o fracionamento do lote, para facilitar a sua venda em hasta pública. Assim, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 05 dias, quitar o débito ou indicar bem de fácil comercialização, sob pena de fracionamento do lote de esmeraldas, com a venda individualizada das gemas, ficando a parte ciente de que para fins de aferição do valor individual das gemas será efetuado mero cálculo aritmético com a divisão do valor total do lote pela quantidade de peças. Publique-se.

PROCESSO: **00923-2004-005-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE MANOEL GONCALVES NETO
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A
ADVOGADO: DÉCIO FREITE

Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução interpostos.

PROCESSO: **00192-2005-005-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE André Ricardo de Oliveira Monteiro
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
RECLAMADO União federal (Ministério do Meio Ambiente)

Vistos os autos. Diante do teor da certidão exarada no Juízo Deprecado noticiando que restou infrutífera a tentativa de citação do executado Fernando Accorci Júnior ante a sua mudança de endereço, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito para a efetivação da citação. Havendo pendência de ultimação de recurso, o que inviabiliza, por ora, a reversão da execução a desfavor do segundo reclamado e tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas contra a primeira executada e seus sócios, reconsidero parte da decisão de fl. 419 no sentido de determinar o arquivamento provisório dos autos, acaso não haja manifestação do exequente, tão somente até a devolução dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

PROCESSO: **00207-2005-005-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Antônio Batista de Alencar
ADVOGADO: MICHELLE DE ARAUJO POVOA
RECLAMADO E 2 R Bar e Restaurante Ltda (Melting Bar)
ADVOGADO: OSMAR FERREIRA PAIVA

Vistos os autos. 1.A União requer a desistência do Recurso Ordinário interposto. 2.Homologo a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a teor do art. 501 do CPC. 3.Cumpra-se o determinado no item 01 da decisão de fl. 140, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento das custas, utilizando-se do saldo total da conta 3920-042-01513178-0, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias. 4.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00570-2005-005-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Welma Maria Gama Ribeiro de Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Caíçaras Ltda.
RECLAMADO MILTON SILVERIO DA SILVA
RECLAMADO Marly das Dores Silveira

Vistos os autos. A presente execução está em trâmite visando garantir o débito atual de R\$ 4.600,73, tendo sido penhorado o imóvel indicado no auto de fl 78, que diante do valor dado em sua avaliação (R\$ 900.000,00) tem encontrado dificuldades para ser alienado. Diante deste quadro fático foi mantida a penhora e efetuadas tentativas de bloqueio de créditos da empresa e seus sócios, sem êxito. Há pedidos de reserva de crédito para os processos 00139-2006-07-10-00-7 (R\$ 79.265,49) e 00097-2005-009-10-00-6 (R\$ 13.801,84), materializados

às fl. 195 e 203, que diante do acima delineado permanecem penhentes de atendimento. Assim, tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de liberação da penhora e arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Dê-se ciência desta decisão às MM. 7ª e 9ª Varas do Trabalho.

PROCESSO: **00750-2005-005-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Dias Bresolin
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

Despacho de fl. 918: "...intime-se novamente a exequente a cumprir a retificação de cálculos proposta pela d. Contadoria, às fls. 917, no prazo de 5 dias, sob pena de homologação do cálculo apresentado pelo reclamado ou de aplicação de multa por litigância de má-fé, caso o cálculo apresentado esteja em desconformidade com as informações da Contadoria, como já determinado no despacho de fl. 867...". ELI-SÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00800-2005-005-10-00-0 (0014)**
AUTOR Gilberto Vieira Barreto
ADVOGADO: JUCELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU Seven Editora Ltda. (Representante legal Sr. José Vieira Barreto).

ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES

Vistos os autos. 1.Apresenta a executada embargos à execução ao argumento de que a diligência efetuada via bacenjud à fl. 328 teria restado frutífera, apesar da ausência de notícia nos autos, o que somado ao depósito recursal acarretaria excesso de execução.2.Diante de tal alegação, defiro à executada o prazo de 05 dias para trazer aos autos documento probatório do bloqueio alegado, sob pena de indeferimento liminar dos embargos e prosseguimento regular da execução.

PROCESSO: **00804-2005-005-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Kaleb Araujo dos Reis
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Skala Telecomunicações e Eletrônica Ltda
RECLAMADO Brasil Telecom S.A Telebrasilíia Brasil Telecom
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Vistos os autos. 1.A presente execução está em trâmite a desfavor da segunda executada, condenada subsidiariamente, tão somente para quitação do débito remanescente a título de custas processuais e INSS terceiros (fl. 195). 2.Assim, intime-se a segunda executada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento dos débitos indicados, devidamente atualizados, sob pena de prosseguimento da execução.3.Dê-se ciência desta decisão ao exequente, devendo o seu procurador comparecer à Secretaria da Vara e receber o seu crédito (fl. 208), no prazo de 05 dias. 4.Decorrendo in albis o prazo assinado ao segundo executado (fl. 171), atualize a Secretaria a conta de fl. 195 e proceda aos atos necessários à penhora de ativos financeiros, utilizando-se do convênio BACENJUD.

PROCESSO: **00059-2006-005-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Michelle Rodrigues Pimenta
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
RECLAMADO União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.(Faculdade Albert Einstein)
ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS COSTA

Vistos os autos. 1.Razão assiste ao exequente. 2.Homologado o acordo de fl. 57, deixou a executada de efetuar o pagamento da 7ª e 8ª parcelas, acarretando a sua execução acrescidas da multa pactuada, totalizando R\$ 2.000,00, valor que ora fixo para o débito e que deverá ser devidamente atualizado pela Secretaria. 3.A despeito da penhora incidente sobre as pedras preciosas indicadas no auto de fl. 93, cuja avaliação soma R\$ 15.090,00, restaram frustradas as diligências efetuadas no sentido de sua alienação e, posteriormente, os demais atos visando efetuar a sua substituição por pecúnia.4.Dito isso e considerando que a pretensão atual na presente execução está centrada na substituição dos bens penhorados, que em última análise garantem a execução, por ora indefiro o requerimento formulado pelo exequente no sentido de se efetuar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. 5.Assim, proceda a Secretaria a última tentativa de alienação dos bens indicados à fl. 93, com a designação de praça e leilão. 6.Resultando negativa a providência, retomem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.7.Publique-se.

PROCESSO: **00262-2006-005-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Vera Lucia de Sousa Serejo
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Luzinete Oliveira Fernandes
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA

Vistos os autos. Diante da satisfação da obrigação e tendo findado o prazo para oposição, declaro a extinção da execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. 1.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A com determinação para proceder ao recolhimento dos encargos devidos, utilizando-se do saldo total da conta judicial 1700118871734, observando o CEI da reclamante, qual seja 1.169.848.589-6, devendo obedecer à proporção indicada na consolidação do cálculo (fl. 132) e comprovar a operação no prazo de 10 dias. 2.Publique-se, para ciência das partes. 3.Ultimadas as providências e decorrendo in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00340-2006-005-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Deney Godinho Marques
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Phoenix Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

1.Intimação do executado para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento previdenciário remanescente, conforme verificado pelo INSS. 2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00423-2006-005-10-00-0 (0019)**
IMPETRANTE Sindicato dos Auxiliares de Serv. de Educação Básica ASB Nas Escolas Públicas Estaduais de MG.
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
AUT. COATO-RA Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Vistos os autos. 1.Diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora, instruída com documentos que atestam o prosseguimento do processo administrativo de registro sindical, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias requerer o que entender de direito.2.Decorrendo in albis o prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00433-2006-005-10-00-6 (0020)**
AUTOR Francisco César Marques Fernandes e Outros
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RÉU SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME

Vistos os autos. 1.Diante do teor da Sentença proferida às fl. 87/88 e tendo ocorrido o seu trânsito em julgado, defiro a adjudicação dos bens arrestados nesta Cautelar ao exequente dos autos nº 0500/2006, sr. Francisco César Marques Fernandes, devendo o valor equivalente ser abatido do seu crédito. 2.Por economia processual e considerando que se tratam de bens móveis, cuja transmissão se opera unicamente pela tradição, esta decisão acompanhada de cópia do auto de arresto de fl. 51 servirá como AUTO DE ADJUDICAÇÃO a favor do exequente FRANCISCO CÉSAR MARQUES FERNANDES, CPF 841.796.596-04, RG 9703076745 SSP/CE, que deverá comparecer à Secretaria e recebê-lo no prazo de 05 dias. 3.Junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 0500/06.4.Publique-se, para ciência dos autores. 5.Intime-se o Réu, na pessoa do sócio Benedito Mem Guimarães de Sá, no endereço indicado à fl. 91, via mandado. 6.Ultimadas as providências e recebida a documentação pelo autor/adjudicante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00498-2006-005-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Dimona Tiekio Camargo Duzuki
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME
RECLAMADO Benedito Mem Guimarães de Sá
RECLAMADO Fernando Mem de Sá

Vistos os autos. 1.A presente reclamação foi distribuída a este Juízo por dependência à Ação Cautelar de Arresto autuada sob o nº 0433-2006-005-10-00-6, que também teve como processos vinculados os de nºs 0499/06, 0500/06 e 0501/06. 2.A Ação Cautelar foi julgada procedente (fl. 97/98). No entanto, não havendo bens hábeis a garantir as execuções em trâmite, foram adjudicados pelo único exequente interessado, sr. Francisco César Marques Fernandes, autor do processo autuado sob o nº. 0500/06. 3.Tendo restado frustradas as diligências efetuadas no sentido de se penhorar outros bens da empresa, igual sorte resultaram as tentativas efetuadas a desfavor dos sócios. 4.Diante deste quadro fático, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 5. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00499-2006-005-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Aracinete Coelho Braga
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME
RECLAMADO Benedito Guimarães Mem de Sá
RECLAMADO Fernando Mem de Sá

Vistos os autos. 1.A presente reclamação foi distribuída a este Juízo por dependência à Ação Cautelar de Arresto autuada sob o nº 0433-2006-005-10-00-6, que também teve como processos vinculados os de nºs 0498/06, 0500/06 e 0501/06. 2.A Ação Cautelar foi julgada procedente (fl. 95/96). No entanto, não havendo bens hábeis a garantir as execuções em trâmite, foram adjudicados pelo único exequente interessado, sr. Francisco César Marques Fernandes, autor do processo autuado sob o nº. 0500/06. 3.Tendo restado frustradas as diligências efetuadas no sentido de se penhorar outros bens da empresa, igual sorte resultaram as tentativas efetuadas a desfavor dos sócios. 4.Diante deste quadro fático, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 5. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.



PROCESSO: **00500-2006-005-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Francisco César Marques Fernandes
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME
RECLAMADO Benedito Guimarães Mem de Sá
RECLAMADO Fernando Mem de Sá

Vistos os autos. 1.A presente reclamação foi distribuída a este Juízo por dependência à Ação Cautelar de Arresto autuada sob o nº 0433-2006-005-10-00-6, que também teve como processos vinculados os de nºs 0498/06, 0499/06 e 0501/06. 2.A Ação Cautelar foi julgada procedente (fl. 116/117) e os bens arrestados foram adjudicados pelo único exequente interessado, sr. Francisco César Marques Fernandes, autor nestes autos. 3.Proceda a Secretaria à atualização da conta, abatendo o crédito equivalente ao valor dos bens adjudicados, conforme avaliação efetuada quando da lavratura do auto de arresto de fl. 51 da Ação Cautelar (R\$ 2.225,00). 4.Ademais, tendo restado frustradas as diligências efetuadas no sentido de se penhorar outros bens da empresa, igual sorte resultaram as tentativas efetuadas a desfavor dos sócios. 5.Diante deste quadro fático, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 6. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00501-2006-005-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Antônio Alexandre Macêdo Kertesz
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME
RECLAMADO Benedito Mem Guimarães de Sá
RECLAMADO Fernando Mem de Sá

Vistos os autos. 1.A presente reclamação foi distribuída a este Juízo por dependência à Ação Cautelar de Arresto autuada sob o nº 0433-2006-005-10-00-6, que também teve como processos vinculados os de nºs 0498/06, 0499/06 e 0500/06. 2.A Ação Cautelar foi julgada procedente (fl. 84/85). No entanto, não havendo bens hábeis a garantir as execuções em trâmite, foram adjudicados pelo único exequente interessado, sr. Francisco César Marques Fernandes, autor do processo autuado sob o nº. 0500/06. 3.Tendo restado frustradas as diligências efetuadas no sentido de se penhorar outros bens da empresa, igual sorte resultaram as tentativas efetuadas a desfavor dos sócios. 4.Diante deste quadro fático, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 5. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00554-2006-005-10-00-8 (0025)**
AUTOR Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal SIN-PROED DF e Outro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RÉU NDA Cursos Ltda (na pessoa do sócio Afonso Reis de Avelar)
RÉU Afonso Reis de Avelar
RÉU Luciana Peticacis de Avelar
RÉU M3A Cursos
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RÉU Álvaro Moreira Domingues Júnior
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RÉU André Luiz Poincaré Diniz
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RÉU Marcelo Gonçalves Brasileiro de Sant anna
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RÉU José Agissander de Oliveira Moraes
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RÉU RPB Pré-Vestibular (NDA Pré-Vestibular) (na pes-soa do sócio Afonso Reis de Avelar)
RÉU Instituto de Educação NDA Júnior (na pessoa do sócio Afonso Reis de Avelar)
RÉU Massa Falida da Strong Assessoria Administra-tiva Ltda (síndico Guilherme Azambuja Castelo Branco)
RÉU SESLA Sociedade Educacional de Ensino Supe-rior do Lago Ltda.
ADVOGADO: MARCAL ASSIS BRASIL NETO
RÉU Rogério Reis de Avelar
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RÉU Casa dos Parafusos Ltda.
ADVOGADO: MARCAL ASSIS BRASIL NETO
RÉU Eduardo Afonso de Medeiros Parente
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
RÉU Geraldo Eudóxico Candido de Lima
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
RÉU Loreno Antonio Soster
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
RÉU Edelman José de Azevedo
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

Vistos os autos. 1.Diante do teor da certidão supra, renove-se a intimação dos citados Réus quanto ao teor da r. Sentença, desta feita por mandado, sendo que RPB PRÉ-VESTIBULAR (NDA PRÉ-VES-TIBULAR), NDA CURSOS LTDA e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO

NDA JÚNIOR no endereço e na pessoa do sócio AFONSO REIS DE AVELAR, atualizando o cadastro.2.Ademais, considerando as ale-gações do sr. Guilherme Azambuja Castelo Branco no sentido de não ser o síndico da Massa Falida da Strong Assessoria Administrativa Ltda, intinem-se os autores para, no prazo de 05 dias, indicar os dados corretos do representante judicial da massa falida, devendo a Secretaria proceder à intimação deste tão logo seja a informação prestada. 3.Decorridos os prazos, intime-se o Ministério Público do Trabalho, consoante determinado na Sentença (fl. 148). 4.Os Em-bargos de Declaração interpostos serão apreciados tão logo sejam ultimadas tais providências.

PROCESSO: **01063-2006-005-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Emp. de Asseio Conservação Trab. Temporário Prestação de Ser-viços Terceirizáveis no DF/SINDISERVIÇOS
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

Vistos os autos. 1.O Eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, decisão que não mereceu o ajuizamento de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da Senten-ça.2.Assim, restando inalterada a decisão primária de fl. 166/173, intime-se a reclamada para efetuar a liberação aos trabalhadores subs-tituídos na presente demanda (fl. 33) dos valores depositados na suas contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação do TRCT, cópia desta decisão e documento de identificação, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor de cada obreiro e conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa em valor equivalente aos depósitos. 3.Havendo, também, condenação em honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor total que será liberado, deverá o sindicato/autor comparecer à Secretaria da Vara para receber as cópias autenticadas desta decisão e comprovar os valores levantados no prazo de 30 dias, para que seja procedida à quantificação do débito, no particular. 4.Publique-se.

PROCESSO: **01119-2006-005-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Hélio da Silva Lopes
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Emival José Lopes da Silva (A Moderna Móveis)
ADVOGADO: DELI SILVA

Vistos os autos. Razão assiste ao exequente. Assim, defiro a adjudicação dos bens penhorados, devendo o valor dado em avaliação ser abatido do seu crédito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria com a atua-lização da conta. Por economia processual, considerando que se tratam de bens móveis que já se encontram na posse do adjudicante e cuja trans-missão se opera unicamente pela tradição, esta decisão acompanhada de cópia do auto de penhora de fl. 76 e do auto de remoção e depósito de fl. 86 servirá como AUTO DE ADJUDICAÇÃO a favor do exequente HÉ-LIO DA SILVA LOPES, CPF 715.675.341-04, RG 1.931.105 SSP/DF, que deverá comparecer à Secretaria e recebê-lo no prazo de 05 dias. Deverá o exequente, ainda, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, ficando ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo pra-zo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Con-solidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **01127-2006-005-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Jônatas Miranda
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Gutemberg Impressões Com. Equip. Gráficos Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Roberpar Participação Ltda
RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho

Vistos os autos. 1.O bem indicado à penhora pelo executado, uma máquina xerográfica de grande porte, marca CANON, foi rejeitado pelo exequente ao argumento de desobediência ao rol do art. 655/CPC.2.Assim, defiro ao executado o prazo de 05 dias para pagar o débito remanescente da execução, devidamente atualizado, ou in-dicar outros bens de fácil alienação, sob pena de prosseguimento da execução.3.Por ora, fica prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 90, bem como deixo de apreciar os questionamentos alusivos à conta diante da ausência de garantia do Juízo.

PROCESSO: **01136-2006-005-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE José Antonio Sudário de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos os autos. 1.O Eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, decisão que não mereceu o ajuiza-mento de recurso, o que resultou no trânsito em julgado da Sentença. 2.Assim, inalterada a decisão primária de fl. 152/157, intime-se a re-clamada para efetuar a liberação aos reclamantes José Antônio Sudário de Souza, Waldemir Borges Fernandes, José Heleno Lima da Silva e Se-bastião Jacinto da Silva os valores depositados na suas contas vinculadas do FGTS pela Dom Bosco Construções e Serviços Ltda, mediante apre-sentação do TRCT, cópia desta decisão e documento de identificação, no prazo de 08 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por reclamante. 3.O reclamantes deverão comparecer à Secretaria da Vara para receber as cópias autenticadas desta decisão, no prazo de 05 dias, visando dar cumprimento à r. Sentença. 4.Ficam os reclamantes cientes de que sua inércia quanto a eventual óbice no levantamento dos depósitos, no prazo de 15 dias contados do recebimento das cópias, será tida como adimplemento da obrigação. 5.Publique-se. 6.Ultimadas as providências e os prazos para manifestação, arquivem-se os autos em definitivo.

PROCESSO: **00013-2007-005-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Odair Rogério
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos. 1.Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.Diante da natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação não há incidência de recolhimentos previdenciários. 3.O reclamante deverá se manifestar quanto ao adim-plemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado quitado. 4.Expeça-se alvará à reclamada para levantamento dos de-pósitos recursais de fl. 43 e 84, intimando-a para o seu recebimento no prazo de 05 dias. 5.Publique-se, para ciência das partes. 6.Intime-se a União, via Procuradoria-Geral Federal.7.Recebido o alvará e decorrido in albis o prazo recursal da União, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00224-2007-005-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Gilberto Guimarães Silva
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos. 1.A verificação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela União às fl. 186/191 será efe-tuado após a liberação dos créditos objeto da execução.2.Ademais, o depósito judicial efetuado garante integralmente a execução, tendo decorrido o prazo para o executado embargar a execução. 3.Assim, intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 dias, impugnar os cálculos, a teor do art. 884/CLT.

PROCESSO: **00461-2007-005-10-00-4 (0032)**
AUTOR Onias Gomes Costa
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU MB Engenharia Ltda.
ADVOGADO: AIRTON BORGES

Intimação do reclamado para comprovar o recolhimento dos emo-lumentos hábeis à expedição da certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 05 dias, após o qual a Secretaria procederá à sua expedição no prazo de 72 horas. Fica a parte ciente de que sua inércia será tida como desistência do requerimento.

PROCESSO: **00542-2007-005-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE João Carlos Correia Ferreira
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Sparta Segurança Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI

Intimação do reclamado para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.

PROCESSO: **00601-2007-005-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Lucyellen Pellozo
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Construtora Artec Ltda.
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por LUCYELLE PELLOZO em face de CONSTRUTORA ARTEC LTDA e CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DIS-TRITO FEDERAL, decido rejeitar as preliminares suscitadas e julgar IMPROCEDENTES os pedidos, a exceção da concessão dos be-nefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação supra parte integrante do decisum.Fixo os honorários periciais em R\$500,00, a serem custeados pela União, mediante dotação orçamentária con-cedida ao E. TRT, segundo os ditames da Portaria PRE-DGJ nº.11/2007, já que a Reclamante, parte sucumbente na pretensão ob-jeto da perícia (art. 790-B, CLT), goza dos benefícios da Justiça Gratuita.À Secretaria para realizar as retificações pertinentes na capa dos autos e demais assentamentos, como determinado no item "1" da fundamentação.Intimem-se as partes (S.197, C.TST).FERNANDA FERREIRA Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00632-2007-005-10-00-5 (0035)**
RECLAMANTE Reginaldo da Silva Lima
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.

PROCESSO: **00661-2007-005-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE Lino José dos Santos Neto
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Intimação das partes para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante, quanto aos Recursos Or-dinários reciprocamente interpostos.

PROCESSO: **00698-2007-005-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Fabiano Borges Ribeiro
ADVOGADO: FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
RECLAMADO Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro - FAGRO
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO: THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL

Despacho/Decisão de fls.239/257: "...III - DISPOSITIVOPelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por FABIANO BORGES RIBEIRO em face de FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - FAGRO e EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA: a) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da 2ª reclamada, liberando a EMBRAPA dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism. b) Declarar a PRESCRIÇÃO dos direitos anteriores a 05.07.2002, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC; c) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada no período de 23.11.01 e 05.04.2007, bem como condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio; saldo salarial de 05 dias do mês de março/2007; férias 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 de forma dobrada; férias vencidas 2005/2006 e proporcionais (4/12 avos); terço constitucional sobre as férias; 13º salário de todo o período, 13º salário de todo o período, exceto do ano de 2001, ante a prescrição declarada; depósito do FGTS de todo o período, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta sentença; multa de 40% sobre o FGTS. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.Custas, pela 1ª reclamada, arbitradas em R\$ 400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Publique-se. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00889-2007-005-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Viviane Moreira Dias Lazary
ADVOGADO: ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MIL-FORT
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Fazenda Pública)
ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DAMASCENO

Intimação do segundo reclamado para, no prazo de 08 dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, ressaltando que o primeiro reclamado foi considerado revel.

PROCESSO: **00975-2007-005-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Paulo Cesar Alves de Sousa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Cardiobrás - Equipamentos Hospitalares e Assistência Técnica Ltda.
ADVOGADO: RENE FORTALEZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, fazer entrega do Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho - TRCT, com a garantia da integralidade dos depósitos, conforme acordo firmado em 04/10/2007, à fl. 135.Brasília/DF, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2007.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **00985-2007-005-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Irany da Silva Almeida
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Decorline Conservação e Limpeza Ltda. e Outro
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
ADVOGADO: LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Vistos os autos. Indefiro a intimação das testemunhas indicados pelo reclamante, diante do comprometimento assumido na audiência lavrada na ata de fl. 91 quanto a trazê-las espontaneamente. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se.

PROCESSO: **01073-2007-005-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Maria do Carmo de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JULIANA TAVARES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação da 2ª reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante.Brasília/DF, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2007.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **01081-2007-005-10-00-7 (0042)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Dinamica Engenharia Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do réu, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do autor.Brasília/DF, Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **01167-2007-005-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Rogério dos Reis Rodrigues
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Teleperformance Crm S/A e Outro
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RECLAMADO Caixa Seguradora S.A
ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto, bem como para que tenha ciência da decisão de fl. 558/559, proferida em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos: "...Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, todos nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste 'decisum'. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01226-2007-005-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Pedro Henrique Fonseca Martins
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA
RECLAMADO José de Carvalho Sobrinho Neto e Outro
RECLAMADO Embaixada da India

Despacho/Decisão de fls.28/29: " PEDRO HENRIQUE FONSECA MARTINS ajuizou a presente demanda trabalhista em face de JOSÉ DE CARVALHO SOBRINHO NETO e EMBAIXADA DA ÍNDIA denunciando irregularidades havidas no curso e término da alegada relação empregatícia com o primeiro reclamado e formulando os pedidos de fls. 04/06. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.754,41 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos). A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT. Nos presentes autos, a notificação expedida para o primeiro reclamado, às fls. 16verso, teve o comprovante postal devolvido informando a ausência por três vezes do destinatário. Às fls. 20, em virtude do não êxito da notificação via postal, foi determinada a notificação por Oficial de Justiça no endereço fornecido na inicial, o que foi devidamente providenciado.Às fls. 27, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de notificação do primeiro reclamado informa que não foi possível cumprir as determinações do mandado, já que o reclamado em questão não mora no endereço fornecido. O desatendimento da exigência legal, no que diz respeito ao fornecimento do correto endereço do reclamado, resulta no arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do § 1º, do artigo 852-B da CLT, devendo ser ressaltado que não cabe emenda à inicial. Ainda, observa-se, após análise mais detida, que o reclamante informa que "não pertence a nenhuma categoria profissional", sendo este os motivos apresentados para a não submissão à Comissão de Conciliação Prévia. Tal assertiva, no entanto, não é plausível, pois, uma vez que o reclamante exerça uma profissão, no presente caso o de motorista e intérprete, como asseverado, e, ainda, por se tratar de trabalhador que prestou serviço em embaixada, por meio de pessoa física que intermediou a prestação deste, é clara a possibilidade de enquadramento em uma determinada categoria profissional, seja pela atividade do reclamante ou pela atividade dos reclamados. Deste modo, não há, por ora, justificativa para a não submissão da presente demanda à Comissão de Conciliação Prévia, pois, obviamente após a determinação da categoria profissional do reclamante, pode haver a referida instância conciliatória obrigatória. Assim, embora o processo não tenha sido extinto já no seu nascedouro, pois o reclamante não cumpriu o disposto no art. 625-D da CLT, o que se impõe, ante a determinação legal, é a extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, por mais, verifica-se que os pedidos não estão liquidados corretamente, conforme determina inciso I do art. 852-B, da CLT. O reclamante, no pedido de n.º 4 (fls. 07/08), requer "o pagamento total de R\$ 1.754,41 (um mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em face do trabalho realizado como motorista e intérprete pelo Reclamante, com as horas extras trabalhadas e adicional noturno, acrescido de juros e correção monetária e com observância do art. 467 da CLT." Da forma como foi formulado o pedido, notadamente pela falta de delimitação do quantum a que se refere especificamente a horas extras, adicional noturno e art. 467 da CLT, este não está devidamente determinado e liquidado. Do mesmo modo, os pedidos de ns. 5 e 8 não atendem o disposto no inciso I do art. 852-B, da CLT. Ante o exposto EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos incisos I e II do art. 852-B e seu § 1º, e art. 625-D, ambos da CLT, c/c o art. 267, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 35,08, calculadas sobre R\$ 1.754,41, valor atribuído à causa, a serem recolhidas no prazo legal. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Intime-se o autor. Retire-se o feito da pauta de audiência. Brasília/DF, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2007. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01271-2007-005-10-00-4 (0045)**
RECLAMANTE Aldenir Alves Tetê
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Igreja Presbiteriana do Lago Sul de Brasília
Vistos os autos. O reclamante requer a desistência da ação.Não tendo havido o decurso do prazo para defesa, homologo a desistência pretendida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC. Estando preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante as benesses da Justiça Gratuita.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sendo a procuração mediante traslado.Custas processuais no importe de R\$ 133,36, calculadas sobre o valor dado à causa, isento do recolhimento na forma da lei.Decorrendo in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Dê-se ciência desta decisão às partes.

PROCESSO: **01294-2007-005-10-00-9 (0046)**
RECLAMANTE Valdivino da Silva Conceição
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Four Sides Assessoria Empresarial Ltda - ME (representante legal Sr. José Rodrigues) e Outro
RECLAMADO Associação da Feira dos Importados

Despacho/Decisão de fls.33: "...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT,art.844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 93,76, calculadas sobre R\$ 4.688,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a)reclamante, por seu procurador."

PROCESSO: **01310-2007-005-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Remi Ferreira de Souza Mota
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Confibras Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: VICENTE WILSON FERREIRA REIS

Despacho/Decisão de fls.: "...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT,art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 82,20, calculadas sobre R\$ 4.110,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a)reclamante, por seu procurador."

PROCESSO: **01312-2007-005-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Maria Julia Alves da Silva
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.

Despacho/Decisão de fls.23: "...MARIA JÚLIA ALVES DA SILVA ajuizou a presente demanda trabalhista em face de CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia e formulando os pedidos de fls. 04/06. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.173,32 (cinco mil cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos). A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT. Nos presentes autos, a notificação da reclamada expedida às fls. 20verso não atingiu a sua finalidade, uma vez que a mesma foi devolvida com a informação "mudou-se". O desatendimento da exigência legal em enfoque resulta no arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do § 1º, do artigo 852-B da CLT, devendo ser ressaltado que não cabe emenda à inicial. Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c o art. 267, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 103,46, calculadas sobre R\$ 5.173,32, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei e declaração de fls. 07. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor. Retire-se o feito da pauta de audiência.Brasília/DF, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2007. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01360-2007-005-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Pedro Carlos de Albuquerque
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO Sobebe Sociedade de Bebidas Brasiense Ltda
ADVOGADO: ROSALINA GONCALVES PEREIRA
RECLAMADO Ambev - Cia de Bebidas das Américas
ADVOGADO: ROSALINA GONCALVES PEREIRA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURALDe ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, designa-se o dia 23/01/2008, às 14h15min, para realização de audiência relativa ao presente feito, a realizar-se na Sala de Audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto 'B', Bloco 01, Sala 103 (1º andar), nesta Capital. O reclamante será intimado, na pessoa do seu procurador, que deverá entrar em contato com o seu cliente para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. Os reclamados serão intimados via postal, com o encaminhamento de cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. Havendo discussão quanto ao horário



de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Brasília/DF, 08/01/2008.EU-GÊNIO NETO F. DE MIRANDA Diretor da Secretaria

ÍNDICE		
Advogado:	AIRTON BORGES	8468/GO
(0032)		
Advogado:	ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFORT	18792/DF
(0038)		
Advogado:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	17700/DF
(0013)		
Advogado:	ANDIARA SIDONIO VILASBOAS	100921/MG
(0026)		
Advogado:	ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA	4210/DF
(0003)		
Advogado:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	7.511/DF
(0043)		
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO	1687/DF
(0018)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0027) (0045)		
Advogado:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA	24135/DF
(0048)		
Advogado:	CAROLINA PIERONI	17512/DF
(0033)		
Advogado:	CLEBER DOS SANTOS COSTA	7487/DF
(0016)		
Advogado:	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS	22034/DF
(0049)		
Advogado:	DELI SILVA	871/DF
(0027)		
Advogado:	DÉCIO FREITE	1742/A/DF
(0009)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0033)		
Advogado:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	19653/GO
(0043)		
Advogado:	ELDA GOMES DE ARAUJO	12155/DF
(0005)		
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA	17788/DF
(0029)		
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21.236/DF
(0010)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0043)		
Advogado:	FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA	23537/DF
(0044)		
Advogado:	FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ	16082/DF
(0037)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF
(0041)		
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0028)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0017)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0015) (0030)		
Advogado:	GILBERTO DANTAS	10381/DF
(0004)		
Advogado:	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO	19914/DF
(0016)		
Advogado:	JOAQUIM JOSE PESSOA	17693/A/DF
(0006)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0018) (0026) (0029) (0040)		
Advogado:	JONAS JAKUTIS FILHO	47948/SP
(0002)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0030)		

Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF
(0046)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF
(0017)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4764/DF
(0035)		
Advogado:	JUCELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	14.115/DF
(0014)		
Advogado:	JULIANA TAVARES ALMEIDA	12794/DF
(0041)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0012) (0025) (0039)		
Advogado:	KATIA CARVALHO DE CASTRO	11892/DF
(0005)		
Advogado:	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO	14862/DF
(0040)		
Advogado:	LUSIMAR VOLNEY POVOA	2453/DF
(0034)		
Advogado:	MARCAL ASSIS BRASIL NETO	4323/DF
(0025)		
Advogado:	MARCIANO CORTES NETO	8462/DF
(0037)		
Advogado:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	10075/DF
(0025)		
Advogado:	MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES	18250/DF
(0014)		
Advogado:	MICHELLE DE ARAUJO POVOA	18366/DF
(0011)		
Advogado:	MILENA ROSSINE	208601/SP
(0036)		
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/DF
(0031)		
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES	4000/DF
(0032)		
Advogado:	OSMAR FERREIRA PAIVA	17913/DF
(0011)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	15553/DF
(0015)		
Advogado:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	1236/DF
(0034)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0002) (0008)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF
(0007)		
Advogado:	PAULO SANTOS DA SILVA	47173/MG
(0019)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0035)		
Advogado:	RENE FORTALEZA ROCHA	20579/DF
(0039)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
(0013) (0036)		
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/DF
(0034)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0003) (0042)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0025)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0001) (0047)		
Advogado:	ROSALINA GONCALVES PEREIRA	22165/DF
(0049)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG
(0031)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	7914/DF
(0020) (0021) (0022) (0023) (0024)		
Advogado:	THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL	12320/DF
(0037)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0009)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0028)		

Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	870/DF
(0040)		
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	13398/DF
(0025)		
Advogado:	VICENTE WILSON FERREIRA REIS	13472/DF
(0047)		
Advogado:	WILSON RODRIGUES DAMASCENO	9373/DF
(0038)		

EDITAIS

PROCESSO: **01320-2007-005-10-00-9 (0001)**
EDITAL: **000.001/2008**
RECLAMANTE Roberlânea Ferreira de Sá
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil DF e outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Recicla Brasil DF de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 31/01/08, às 14h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Salas 312/318 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília/DF, 10 de JANEIRO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0001)		
Advogado:		/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01939-1990-006-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE CELSO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMANTE Espólio de Isabel Francisca da Silva Xavier (Representada por Lamancho Xavier)
ADVOGADO: MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Remetida a RPV, relativa ao crédito do Espólio de Isabel Francisca da Silva Xavier, ao Setor de Precatórios deste Regional, sobrestem-se os autos principais até a quitação da mesma. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01151-2004-006-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Anderson Lemos dos Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Henritec - Serviços de Teleinformática Ltda ME
ADVOGADO: JOSEF ANTONIO VEVERKA

Assino ao exequente o prazo de 8 dias para contraminutar o agravo de petição acostados à contracapa da CP nº 673-2005-051-01-00-0 (acostada nos autos em epígrafe). Decorrido o prazo, remetam-se os autos da CP ao juízo deprecado, anexando-se cópia das procurações de ambas as partes, conforme por ele solicitado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00431-2005-006-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Rubens Sales Moraes
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Homologo a presente atualização para fixar o débito da executada em R\$ 4.052,61, até 31/12/2007. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I.Libere-se ao exequente, por Alvará Judicial, do saldo existente na

Conta Judicial 042/01547430-0 (folha 220) o valor líquido de R\$ 2.305,78, transferindo-se do saldo remanescente: R\$ 184,34 (Recolhimentos Previdenciários) ao INSS e R\$ 1.562,49 (Honorários Periciais) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo.Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito.Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00827-2005-006-10-00-0 (0004)

RECLAMANTE Evanei dos Anjos Silva

ADVOGADO: HITOSHI ITO

RECLAMADO Débora Madeira ME

RECLAMADO Débora Madeira

Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para vista das declarações de rendimento da executada e seus sócios que se encontram arquivadas em Secretaria, indicando bens de sua propriedade a fim possibilitar o prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00202-2007-006-10-00-0 (0005)

RECLAMANTE Mauro Luciem Veras

ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD

RECLAMADO SGM Granitos Ltda

ADVOGADO: GERALDO MACHADO JÚNIOR

RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S/A

ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a certidão negativa passada junto ao juízo deprecado (executada não encontrada para penhora). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00867-2007-006-10-00-3 (0006)

RECLAMANTE Silvia Helena Balbino Barros Palma

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

RECLAMADO Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda

ADVOGADO: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

RECLAMADO Servi Serviços de Manutenção Patrimonial Ltda

ADVOGADO: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para suprir a omissão ora constatada, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00955-2007-006-10-00-5 (0007)

RECLAMANTE Maria José Feitosa da Silva

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC e Outro

RECLAMADO União Federal (Ministério do Emprego e Trabalho)

Assino ao reclamante e a primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União. Intime-se a primeira reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01384-2007-006-10-00-6 (0008)

RECLAMANTE Julierme Freire Mendes

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO Banco Bradesco S/A

Designo para Audiência Una a data de 29/01/2008 às 15:45, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifiquem-se o reclamado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01387-2007-006-10-00-0 (0009)

RECLAMANTE Maria Gomes de Lima

ADVOGADO: ADELSON JACINTO DOS SANTOS

RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e outro

RECLAMADO União representada legalmente pela Advocacia - Geral da Uniao.

Designo para audiência una a data de 13/02/2008, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado. Publique-se, observando-se o cadastramento do patrono do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01389-2007-006-10-00-9 (0010)

RECLAMANTE Romero Pereira Segundo

ADVOGADO: Mirian Rodrigues de Almeida

RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e outro

RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 14/02/2008, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado. Publique-se, observando-se o cadastramento do patrono do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01390-2007-006-10-00-3 (0011)

RECLAMANTE Rubens Veras da Silva

ADVOGADO: Mirian Rodrigues de Almeida

RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e outro

RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 13/02/2008, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado. Publique-se, observando-se o cadastramento do patrono do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01395-2007-006-10-00-6 (0012)

RECLAMANTE Silvânia Soares da Silva

ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Designo para audiência una a data de 23/01/2008, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifiquem-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 01396-2007-006-10-00-0 (0013)

IMPETRANTE Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de Locação e Administração de Mão-de-Obra Temporária no Estado do Paraná - SELMOT

AUT. COATORA Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (Luiz Antônio de Medeiros Neto)

(...)DECIDO: Verifico a existência de defeito insanável na peça que veicula a ação de segurança. Deixou o Impetrante de autenticar na integralidade as fotocópias que guarnecem a inicial, mormente o Processo Administrativo que tramitou no Ministério do Trabalho e Emprego e mesmo a nota técnica de fls. 143/144, ato ora ipugnado, além do seu patrono também não ter declarado pessoalmente a autenticidade de tais peças (Súmula 415/TST). O procedimento do Mandado de Segurança é extremamente célere, em comparação com a maioria das ações judiciais, e isto só é possível pelo dever de pre-constituição da prova documental apta à demonstração da veracidade dos fatos e direitos alegados pelo impetrante. Daí a inemendabilidade das petições iniciais de Mandado de Segurança. A Súmula retro-transcrita faz, inclusive remissão expressa à inaplicabilidade do art. 284 do CPC em se tratando de petição inicial de Mandado de Segurança. Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente deste eg. Tribunal Regional do Trabalho: "DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DO FEITO QUE FORAM JUNTADOS POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE. Emendas à exordial em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a súmula 415, do C. TST. Tal súmula expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que autora o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais. Dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, este mandado de segurança não há de ser admitido, quando peças essenciais ao exame do tema tratado nele são trazidas por cópias não autenticadas e sem que o impetrante sequer houvesse afirmado formalmente a autenticidade delas."(MS 00103-2007-000-10-00-0, 2ª Seção Especializada, Relator Juiz Paulo Hnerique Blair, DJ 27/07/2007). ISTO POSTO, indefiro a petição inicial por defeito na sua instrução, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, a serem recolhidas em cinco dias, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE

Advogado: ADELSON JACINTO DOS SANTOS 19126/DF

(0009)

Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD 7.024/DF

(0005)

Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS 5707/DF

(0012)

Advogado: GERALDO MACHADO JÚNIOR 16.028/DF

(0005)

Advogado: HITOSHI ITO 4.362/DF

(0004)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO 5.218/DF

(0008)

Advogado: JOSEF ANTONIO VEVERKA 18.001/DF

(0002)

Advogado: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA 13. 722/DF

(0006)

Advogado: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS 3. 297/GO

(0006)

Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO 9.978/DF

(0003)

Advogado: Mirian Rodrigues de Almeida 19968/DF

(0010) (0011)

Advogado: MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA 15292/DF

(0001)

Advogado: NORMANDO AUGUSTO CAVALCAN- 13. 454/DF

TI JÚNIOR

(0003)

Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA 12562/DF

(0001)

Advogado: ROBSON FREITAS MELO 1.982/DF

(0002)

Advogado: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE 2.221 A/DF

CASTRO

(0005)

Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE 968/DF

(0007)

PROCESSO: 01519-1997-006-10-00-0 (0001)

RECLAMANTE Carlos Humberto dos Santos de Oliveira

ADVOGADO: NILTON CORREIA

RECLAMADO Viação Planalto Ltda - VIPLAN

ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Nesta data, assino o presente auto. Intime-se a executada. Brasília/DF, 11/01/2008 (6ª feira). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00546-2001-006-10-00-3 (0002)

RECLAMANTE Licerio Rogério de Sousa

ADVOGADO: JOÃO ROCHA MARTINS

RECLAMADO Associação dos Moradores da Granja do Torto

ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

RECLAMADO João Pereira dos Santos

RECLAMADO Jésus Jácomo Manzan

ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

(...) CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução e da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 44,26 relativamente aos embargos à execução, (CLT, art. 789-A, V) e no importe de R\$ 55,35 relativamente à Impugnação aos Cálculos (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00076-2002-006-10-00-9 (0003)

RECLAMANTE Ruy Barbosa Angelim

ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO

RECLAMADO Transbrasil S/a Linhas Aéreas

RECLAMADO Antonio Celso Cipriani

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para informar o atual endereço do sócio-executado ou requerer o que for de seu interesse, a fim de possibilitar sua citação e prosseguimento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00194-2002-006-10-00-7 (0004)

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA BORGES GUIMARÃES

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A-TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: RENATA VIEIRA FONSECA

Para deliberação sobre a homologação do acordo apresentado pelas partes, inclua-se o feito na pauta do dia 21/01/2008 às 14:10 horas, devendo ambas as partes estarem presentes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00569-2003-006-10-00-0 (0005)

RECLAMANTE Jailton Vítório de Lira

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO Gazeta Mercantil S/A

ADVOGADO: SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA

RECLAMADO JB Comercial S/A

ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Preliminarmente, oficie-se à 18ª VT/DF (Proc.0092-2005-018-010-00-4), noticiando que foram apresentados embargos à arrematação pela empresa JB Comercial S/A, os quais não foram conhecidos por intempestivos, dando ensejo a interposição de agravo de petição, que aguarda prazo para contraminuta dos arrematantes e do exeqüente. Assino ao exeqüente e aos arrematantes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo exeqüente, para, querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto. Intimem-se os arrematantes (fl. 409). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01119-2003-006-10-00-4 (0006)

RECLAMANTE Ana Aparecida Lima

ADVOGADO: JOÃO ROCHA MARTINS

RECLAMADO Planer Sistemas e Consultoria Ltda

RECLAMADO Walter Antunes dos Reis

RECLAMADO João Vicente Cunha

Assino ao exeqüente o prazo de 20 dias para requer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, inclusive quanto à possibilidade de adjudicação de alguns dos bens penhorados à fl. 282, suficientes à garantir o débito remanescente, no valor de R\$ 881,22.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS



PROCESSO: **00410-2005-006-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Inácio de Almeida Gomes
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Tercon Brasília Terraplenagem e Construção Ltda

ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECLAMADO Conceição de Maria Neiva Moreira Avidos
RECLAMADO Moacyr Bruzzi Avidos
RECLAMADO Marcello Neiva Moreira Avidos
RECLAMADO Moacyr Neiva Moreira Avidos

Ao exequente para manifestar-se, no prazo de 05dias, acerca dos Embargos à execução opostos pela executada. Após, à conclusão para julgamento dos embargos à execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00479-2005-006-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Juliana Maria de Castro Satake
ADVOGADO: SÔNIA MARIA FREITAS
RECLAMADO Tecnolink Informática e Telecomunicações Ltda
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR

Recebo a petição da exequente como Impugnação aos Cálculos (fls.1882). Assino à executada o prazo de 5 dias para manifestar-se. Decorrido o prazo, atualizem-se os cálculos considerando a multa legal de 10%, conforme previsão contida no art. 475-J, do CPC.Após, conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01074-2006-006-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Edmundo Fernandes de Carvalho
ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECLAMADO Direcional Engenharia Ltda
ADVOGADO: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00029-2007-006-10-00-0 (0010)**
EMBARGANTE Bradesco Consórcios Ltda
ADVOGADO: LEONARDO GUIMARÃES VILELA
EMBARGANTE Jean Carlos Bonfim Custódio
ADVOGADO: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
EMBARGADO Severino Eloy Diniz

Certifique-se nos autos do Processo 00122-2002-006-10-00-0 o resultado da sentença de folhas 119/122. Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para comprovarem o recolhimento das Custas Processuais, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00079-2007-006-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Josafá da Silva Liberato
ADVOGADO: JOÃO RODRIGUES NETO
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais - SARAH
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(...)DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e tudo o que nos autos consta, no que tange à Reclamação Trabalhista rejeito a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição bialenal e: (i) julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 29/01/2002; (ii) no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOSAFÁ DA SILVA LIBERATO em face de ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - SARAH para condená-la a pagar, no prazo de 15 dias, após regular liquidação, adicional de insalubridade no período de 29/01/2002 a 20/09/2004 e os seus reflexos em férias acrescidas de 1/3 e 13ºs salários. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições fiscais incidentes sobre todas as parcelas acima discriminadas, à exceção dos reflexos em férias acrescidas de 1/3, na forma da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. A Reclamada é isenta dos recolhimentos previdenciários da cota-parte do empregador. Deverá a Reclamada arcar, ainda, com o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 800,00. Deduza-se do montante a ser pago ao perito o valor que já lhe foi antecipado às fls. 276. Quanto à Reconvenção, julgo-a IMPROCEDENTE, liberando JOSAFÁ DA SILVA LIBERATO dos pleitos formulados por ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Custas da Reclamação Trabalhista pela Reclamada fixadas em R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00. Custas da Reconvenção pela Reconvinte, fixadas em R\$ 20,00, calculadas sobre o valor fixado para a causa de R\$ 1.000,00, a serem recolhidas em 8 dias. Publique-se (CLT, art. 852). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00214-2007-006-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Maria José Nascimento de Araújo
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Quitado integralmente o débito declarado, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00399-2007-006-10-00-7 (0013)**
AUTOR Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SIN-PROEP/DF

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RÉU Soec - Sociedade de Educação e Cultura Sociedade Simples

ADVOGADO: CAMILLA THAÍS PORTO
Por ora, indefiro o pedido. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal, solicitando cópia do Contrato Social e alterações da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00441-2007-006-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE José Carlos Fonseca
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Indefiro a nomeação à penhora. Converto o Depósito Recursal em penhora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, solicitando que proceda à transferência do saldo existente a título de Depósito Recursal, folha 252, para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida a execução, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca do que entenderem de direito (CLT, Art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00573-2007-006-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Aricelso Matos dos Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO JSBC - Construções Indústria e Comércio Ltda. e Outro

ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Carneiro & Antônio Ltda.

Não adimplido integralmente o acordo, fixo o débito da executada em R\$ 650,00, atualizado até 31/12/2007. Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado, sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00595-2007-006-10-00-1 (0016)**
EMBARGANTE Marlene das Graças Pires Michalski
ADVOGADO: JOÃO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

(...) CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, admito os embargos de terceiro para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES. Custas pela embargante, no valor de R\$ 3.600,00, a serem recolhidas em 05 dias. Intimem-se a embargada, via SCJAE. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Proc. Nº 8.028/2006). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00658-2007-006-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Marivalda Ramos de Oliveira
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. e Outro
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO União Federal - Ministério Público do Trabalho

Chamo o feito à ordem para assinar à 1ª Reclamada (CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA) o prazo de 8 dias para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos, vez que nas publicações no DJ não consta a identificação de seu advogado. Publique-se, atentando-se à procuração de fl. 32. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01011-2007-006-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Rita Silva Nascimento Carvalho
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Indefiro o pedido da reclamante quanto à liberação dos depósitos do FGTS, eis que às fls. 281 da sentença foi indeferido a expedição de guias do TRCT pela reclamada e, portanto, o saque dos depósitos de FGTS. Concedo às reclamadas o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela 1ª Reclamada, para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01193-2007-006-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Fernanda do Lago Melo
ADVOGADO: GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
RECLAMADO Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR-DF
ADVOGADO: CLÉLIA SCAFUTO

À vista da concordância de ambas as partes para que haja o adiamento da audiência anteriormente designada, defiro o adiamento para o dia 13/02/2008 às 15:45 horas. Retiro o feito da pauta do dia 16/01/2008 às 14h50min. Notifiquem-se as partes, com urgência, por telefone, em razão da proximidade da audiência anteriormente designada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01249-2007-006-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Maria José Alves de Carvalho
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União. Intime-se à reclamada diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01253-2007-006-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Alves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União. Intime-se à reclamada diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01260-2007-006-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Eussa Maria de Sousa Carvalho
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União. Intime-se à reclamada diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01398-2007-006-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Rosângela Nogueira
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Designo para Audiência Una a data de 14/02/2008 às 15:15, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE		
Advogado:	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR	4.059/DF
(0008)		
Advogado:	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	13.440/DF
(0007)		
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/DF
(0017)		
Advogado:	CAMILLA THAÍS PORTO	24. 207/DF
(0013)		
Advogado:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	17. 510/DF
(0009)		
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	20.462/DF
(0014)		
Advogado:	CLÉLIA SCAFUTO	11. 132/DF
(0019)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	4.604/DF
(0012) (0018)		
Advogado:	ESDRAS DANTAS DE SOUZA	3.535/DF
(0010)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5.707/DF
(0020) (0021) (0022)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF
(0004)		
Advogado:	GERSON PEDRO DA SILVA	9386/DF
(0015)		
Advogado:	GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	5. 166/DF
(0019)		
Advogado:	GILENO DA CUNHA SILVA	5. 464/DF
(0002)		
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA	21399/DF
(0017)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5.218/DF
(0005)		
Advogado:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	5 1 3/DF
(0011)		
Advogado:	JOÃO FERREIRA DA SILVA	10.380/DF
(0016)		
Advogado:	JOÃO ROCHA MARTINS	3.112/DF
(0002) (0006)		

Advogado:	JOÃO RODRIGUES NETO	2.203/DF
(0011)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4.764/DF
(0001)		
Advogado:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF
(0012) (0013)		
Advogado:	LEONARDO GUIMARÃES VILELA	15.811/DF
(0010)		
Advogado:	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE	2.042/DF
(0009)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22.536/DF
(0014)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9.978/DF
(0003)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1.291/DF
(0001)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0016)		
Advogado:	RAQUEL FREIRE ALVES	18.963/DF
(0005)		
Advogado:	RENATA VIEIRA FONSECA	15048/DF
(0004)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0015)		
Advogado:	SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA	110.039/SP
(0005)		
Advogado:	SÔNIA MARIA FREITAS	4.008/DF
(0008)		
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11.195/DF
(0002)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0007)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	3.609/DF
(0023)		

EDITAIS

PROCESSO: **00539-1995-006-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.017/2008**
RECLAMANTE Timóteo Pereira de Souza
ADVOGADO: HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO Arco Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Adriane Maria Serwy
RECLAMADO Aloysio Serwy
RECLAMADO Aloysio Serwy Júnior
RECLAMADO André Serwy
RECLAMADO Denise Maria Serwy
RECLAMADO Maria Luiza Vergueiro Ferreira
RECLAMADO Simone Maria Serwy
RECLAMADO Viação Planalto Ltda - VIPLAN
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EDITAL DE PRAÇA ÁRIO: Wagner Canhedo Azevedo Filhoonde se encontra o bem: SGCV Sul Conjuntos 07/08 - Brasília-DFdas praças: 15/02/2008rio da 1ª praça: 14h01min - 2ª praça: 14h31minÇÃO DO(S) BEM(NS): "Um ônibus Mercedes Benz / Caio Apaches 21 U, ano e modelo 2000, Placa JJB 1725, chassi 9BM394073YB237230, veículo localizado no pátio da executada em 19/06/2007, pintura renovada, em aparente estado de funcionamento, ora avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mim reais)."
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, Torna Público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe. Eu, LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 11, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: **00832-2005-006-10-00-2 (0002)**
EDITAL: **000.018/2008**
RECLAMANTE José Geraldo das Graças
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO Betta Instalação, Manutenção e Comércio Ltda e outra
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO STUCKERT
EDITAL DE PRAÇA ÁRIO: Helcio Vieira de Assisonde se encontra o bem: SCS QD. 04 ED. INFRAERO - 1º ANDAR Brasília-DFdas praças: 15/02/2008rio da 1ª praça: 14h e 2ª praça: 14h30m ÇÃO DO(S) BEM(NS): "Uma impressora jato de tinta marca HP, modelo Desingjet + 800 PS 84433236 Plotter, bom estado de conservação e uso, dados cadastrais em anexo, avaliada em R\$ 21.717,00 (vinte e um mil e setecentos e dezessete reais)"
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, Torna Público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe. Eu, LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 11, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT	15214/DF
(0002)		
Advogado:	HEILER MONTEIRO SOARES	3. 200/DF
(0001)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4. 764/DF
(0001)		
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA	9.021/DF
(0002)		
Advogado:		/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00939-2007-007-10-00-9 (0001)**
EDITAL: **000.013/2008**
RECLAMANTE Antonio Claudio Alves da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e outro
RECLAMADO Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 13/2008 de fls.:103/112
O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Milênio Engenharia Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11 de JANEIRO de 2008.
ÍNDICE
Advogado: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO 11034/DF
(0001)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO 9158/DF
(0001)
Advogado: /

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00407-1996-007-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE NELSON BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO: ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA
(Fls. 531). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos dos ofícios expedidos pela Junta Comercial e Receita Federal. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008.Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.
PROCESSO: **00092-1997-007-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE DULCINEIA PORTELA PRADO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO IT CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
(Fls. 102). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos dos ofícios expedidos pela Junta Comercial e Receita Federal. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008.Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.
PROCESSO: **00846-1999-007-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE EROALDO ANDRADE SOARES SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SANTOS COMERCIO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR
(Fls. 64). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 30 dias. 2. Intime-se o Reclamante.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.
PROCESSO: **01041-1999-007-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE ISALDI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ALBERTINA REIS DA SILVA
(Fls. 36). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 30 dias. 2. Intime-se o Reclamante.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008.
PROCESSO: **00476-2003-007-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE JURANDIR BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO CONVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO: DANIELA RESENDE MOURA
(Fls. 730). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.
PROCESSO: **01185-2005-007-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Antonia Eloneida da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Restaurante do Gaúcho
ADVOGADO: CESAR ANTONIO XAVIER NUNES
(Fls. 103). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 30 dias. 2. Intime-se a Reclamante.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.
PROCESSO: **00515-2006-007-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Odair José de Coutro
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Tase Alarme e Segurança Eletrônica Ltda
ADVOGADO: RONNE CRISTIAN NUNES
(Fls. 603). Vistos, etc. 1. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 09 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.
PROCESSO: **00940-2006-007-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Laerte Ubirajara Souza
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. e Outro
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA
(Fls. 299). Vistos, etc. Intime-se a 1ª Reclamada para comprovar o recolhimento, no prazo de 05 dias, da parcela fiscal, no importe de R\$ 1.610,75, conforme resumo de cálculos de fls. 265. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.
PROCESSO: **01195-2006-007-10-00-9 (0009)**
AUTOR Francisco Rodrigues da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RÉU Edna Paula de souza Querino Oliveira
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
(Fls. 143). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 09 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.



PROCESSO: **00048-2007-007-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Antonio Francisco Lima
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Deusdete Antonio Vieira
ADVOGADO: ALEXANDRE FRANÇA FEITOZA
(fls. 61) Vistos, etc.1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2.Intime-se. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00083-2007-007-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE André Ribeiro Lopes
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Tim Celular S. A.
ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA
(fls. 450) Vistos, etc.1. Dê-se ciência ao Reclamante do retorno dos autos do Eg. TRT/10ª Região.2. Intime-se.Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00117-2007-007-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Eduardo Luiz de Oliveira
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
RECLAMADO Centro Médico Lanches (na pessoa de Raimundo Luiz de Oliveira)
ADVOGADO: FABER IRIA MATIAS
(fls. 41) Vistos, etc.1. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria, no que se refere às parcelas previdenciárias.2. Intime-se a Reclamada para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das parcelas previdenciárias, no importe total de R\$ 3.550,22, sob pena de execução, em não o fazendo. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00222-2007-007-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Adilton Martins dos Santos
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casas Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ
(fls. 408) Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se.Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007.Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00288-2007-007-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Almir Rodrigues Coelho
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO FERREIRA
(fls. 232) Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007.Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00292-2007-007-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Rafael Teixeira Elias
ADVOGADO: IARA RONDON RODRIGUES
RECLAMADO Guia Mais Publicidade e Informação Ltda (Telefonica Publicidade e Informação Ltda)
ADVOGADO: JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
(fls. 187) Vistos os autos. Intime-se o patrono do Reclamante para informar seu número de CPF(número do advogado) para fins de recolhimento fiscal (IRPF), conforme disposição da Lei 10.833/2003, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00551-2007-007-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Sidney Mendes dos Santos
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Votorantins Cimentos Brasil Ltda.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA
(fls. 240) Vistos, etc.1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00587-2007-007-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Emanuel Gonçalves Santos
ADVOGADO: LOURIVALSOARES DE LACERDA
RECLAMADO Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Montividiu/GO e Outro
RECLAMADO Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
(Fls. 77). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se.

PROCESSO: **00632-2007-007-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Maria Arneide Lima
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Frigoalpha Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
ADVOGADO: Silvâni Alves da Silva
(Fls. 87). Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para ciência e manifestação aos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00705-2007-007-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Santo Silva
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO V. Weiss e Cia Ltda.
ADVOGADO: GILVAR CÉSAR DA SILVA
(Fls. 137). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria de fls. 134, bem como sobre os termos da petição de fls. 136. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00869-2007-007-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Peter Bruce de Abreu Neiva
ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda.
RECLAMADO Roberto Ayoub Jorge Ribeiro
(Fls. 55). Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamante para recebimento dos seus documentos originais constantes nos autos, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00937-2007-007-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Wanderley Alves Pereira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander S.A.
ADVOGADO: FLAVIA ROSA
(fls. 239/240) Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 209/216. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 17 de dezembro de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **01031-2007-007-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Osmar Manieri Travagin
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE
(Fls. 993/1011). III - DISPOSITIVO: Ex positis, acolho a prejudicial de mérito aventada pelo réu, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 25/09/2002 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSCAR MANIERI TRAVAGIN, condenando o BANCO DO BRASIL S.A. a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros de liquidação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. O reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 09 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01079-2007-007-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Cristina Silva Moreira
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
RECLAMADO Kuatro Serviços Ltda.
(Fls. 75). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência à Reclamante dos termos do ofício de fls. 73/74. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01166-2007-007-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Fabricio Antonio Doin Guedes Teixeira Marx
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA
RECLAMADO Ms Reguladora de Sinistros
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
(Fls. 106). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01169-2007-007-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Kátia dos Anjos Bertin
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Financeira Alfa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos
ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA
(Fls. 156). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01174-2007-007-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
(Fls. 888). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01195-2007-007-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Júlio Antônio dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
(fls. 245) Vistos, etc.1. Recebo o recurso interposto pela Reclamada,eis que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. O pedido de restituição das custas processuais será apreciado após a liquidação do julgado.3. Intime-se a Reclamada.4. Após, subam os autos ao Eg. TRT/10ª Região, observando-se as formalidades legais. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01200-2007-007-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Deuzinho Bispo Gonçalves
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
RECLAMADO Maria Dalva Loureiro Correia e Outro
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBRG
RECLAMADO Sergio Rafael Ibiapina Sobral
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBRG
(Fls. 59). Vistos, etc. 1. Manifestem-se os Reclamados, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 51/52. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01263-2007-007-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Marcos Aurélio Valeriano Pereira
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Eliosvaldo Lins dos Santos
(Fls. 14). Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 13, retiro o feito da pauta do dia 17/01/2008. 2. Homologo a desistência requerida pelo Reclamante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que fica extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CP. 3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 620,44, calculadas sobre R\$ 31.022,03, dispensadas na forma da lei.4. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 09 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01277-2007-007-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Thazyo Rodrigues Rocha
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Centro de Atendimento a Criança e ao Adolescente com Doenças Físicas e Degenarativa - Projeto Rosa Azul (Aline Amorim Benedito)

(Fls. 15). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01334-2007-007-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE David Souza do Nascimento
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO FC Construções e Outro
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

(Fls. 16). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. ntime-se.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01337-2007-007-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Gilberto Alves da Cunha
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.

(Fls. 23). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01340-2007-007-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Alisson Timo da Silva
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda. e Outro
RECLAMADO Banco Do Brasil S/A
(Fls. 24). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.



PROCESSO: **01345-2007-007-10-00-5 (0034)**
AUTOR Jose Firmo Sobrinho
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU Hp Construções Ltda. e Outro
RÉU Hp House Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

(Fls. 24). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01346-2007-007-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Rosildo Taveira de Araújo
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE MORAIS
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

(Fls. 21). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01347-2007-007-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Raimundo da Cunha Santos
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASSFI e Outro
RECLAMADO Igreja Católica Apostólica Brasileira
RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira

(Fls. 35). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01350-2007-007-10-00-8 (0037)**
IMPETRANTE Sindicato dos Empregados no Comércio do Litoral Norte do Rio Grande do Sul (n/p de Gilmar Souza Figueiredo)
ADVOGADO: SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO
AUT. COATO-RA Secretário Executivo do Ministério do Trabalho (Luiz Antônio de Medeiros)

(fls. 178/180) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pelo impetrante no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Publique-se para conhecimento do impetrante. Brasília, 17 de dezembro de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **01364-2007-007-10-00-1 (0038)**
RECLAMANTE Flávia Monteiro Virgílio de Carvalho
ADVOGADO: MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior

(Fls. 21). Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à Reclamada, com o seguinte motivo: "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 30/01/2008.2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual a Autora deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT.3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$33,94, calculadas sobre R\$1.697,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 3.Decorrido o prazo recursal, defere-se à Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **08032-2007-007-10-00-8 (0039)**
INSC. DIVÍDA 1059700106451
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Condomínio do Centro Norte de Compras e outro
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
EXECUTADO Raimundo Nunes Rodrigues

(fls. 43)Vistos, etc. 1. Indefiro, por falta de embasamento legal. 2. Intime-se o Executado. Brasília/DF, 18 de dezmebro de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00007-2008-007-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Viegas de Carvalho
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

(Fls. 224) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 31/01/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00008-2008-007-10-00-1 (0041)**
RECLAMANTE Edmilson Santana Lourenço
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Pousada Dom Bosco (N/P SR. Getúlio José Valente)

(Fls. 14) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 31/01/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00009-2008-007-10-00-6 (0042)**
RECLAMANTE Marinalva de Souza Guedes
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

(Fls. 08). Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 07/02/2008.2. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que a Reclamante não submeteu o feito à Comissão de Conciliação Prévia, determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 625-D, da CLT. 3. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 145,92, calculadas sobre R\$ 7.296,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Decorrido o prazo recursal, defere-se à Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante cópia. 5. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 09 de janeiro de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00023-2008-007-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Karina Rosa Almeida
ADVOGADO: ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
RECLAMADO M5 Indústria e Comércio S.A.

(Fls. 105) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 07/02/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0022)	16577/DF
Advogado: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA (0016)	3365/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0005)	10609/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0017)	11789/DF
Advogado: ALEXANDRE FRANÇA FEITOZA (0010)	18890/DF
Advogado: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROL- LEMBRG (0028)	25031/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0014)	6263/DF
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0033)	6812/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0042)	1964/DF
Advogado: CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA (0036)	24727/DF
Advogado: CESAR ANTONIO XAVIER NUNES (0006)	6985/GO
Advogado: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS (0019)	22034/DF
Advogado: DANIELA RESENDE MOURA (0005)	15377/DF
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0030)	15690/DF
Advogado: ELIENE DE FÁTIMA RAMOS (0043)	20329/DF
Advogado: ELISE RAMOS CORREIA (0011)	17197/DF
Advogado: FABER IRIA MATIAS (0012)	7.019/DF
Advogado: FABIO JOSE G. AGUIAR (0003)	4115/DF
Advogado: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA (0008)	16596/DF

Advogado: FLAVIA ROSA (0021)	16596/DF
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0027)	17.013/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0009)	9324/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0008)	14038/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0021) (0025)	5166/DF
Advogado: GILVAR CÉSAR DA SILVA (0019)	13362/DF
Advogado: GUILHERME RODRIGUES (0026)	18443/DF
Advogado: IARA RONDON RODRIGUES (0015)	21316/DF
Advogado: ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA (0001)	3645/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0003) (0004) (0006) (0010)	13505/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0001)	8102/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0026)	5218/DF
Advogado: JORGE NARA (0031)	7243/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0016)	12910/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0008)	513/DF
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0011)	8680/DF
Advogado: JOSÉ MARIA DE MORAIS (0035)	24104/DF
Advogado: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA (0025)	22343/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0027)	8583/DF
Advogado: JUSCELINO REIS DE SOUZA (0024)	9972/DF
Advogado: JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI (0015)	95324/SP
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA (0020)	14398/GO
Advogado: LOURIVALSOARES DE LACERDA (0017)	1575/A/DF
Advogado: LUCIANA CARVALHO FERREIRA (0014)	19842/DF
Advogado: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO (0028)	25535/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0013)	15230/DF
Advogado: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES (0023)	13361/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0040)	17153/DF
Advogado: MILENA ROSSINE (0022)	208601/SP
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0024)	1937-A/DF
Advogado: MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON (0038)	20549/DF
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES (0034)	4000/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0039)	PFN/DF
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES (0009)	18963/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0007) (0041)	1982/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0032)	7764/DF



Advogado: RONNE CRISTIAN NUNES **22429/DF**
(0007)
Advogado: SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO **33418/RS**
(0037)
Advogado: Silvâni Alves da Silva **11788/DF**
(0018)
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA **1212/DF**
(0012)
Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA **16798/DF**
(0029)
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO **11704/DF**
(0018)
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NE- **3256/DF**
TO
(0039)
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ **92279/SP**
(0013)

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00651-1990-008-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE ADAILTON CORREA LIMA(149)
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (INAMPS)
Despacho/Decisão às fls.3852. "Intime-se o Exeqüente para mani-
festação acerca da petição de fls. 3843/44, implicando o silêncio a
anuência. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00001-1995-008-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ELIETE JOSE BRAGA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO HOLDING COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO: RODRIGO DUQUE DUTRA

Despacho/Decisão às fls.610. "Intime-se o Executado para pronun-
ciamento a respeito da petição anterior, no prazo de 5 dias, im-
plicando o silêncio a aceitação. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00975-1995-008-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE CELESTE FELICIDADE SILVA SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO AUTO REFORMADORA ESTUFA DE OURO LTDA
RECLAMADO Saulo Teodoro
RECLAMADO Valdenice dos Santos Almeida

Despacho/Decisão às fls.95. "J. Diga o Exeqüente o paradeiro dos veí-
culos gravados perante o DETRAN a fim de que se promova à penhora e
avaliação dos mesmos, ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de
arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00985-2004-008-10-00-1 (0004)**
CONSIGNANTE FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVI-
DENCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO: HELDOFRÊNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÇE
CONSIGNADO HERCULES SISCONETTO BISINOTTO
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho/Decisão às fls.649: "Intime-se o consigante para cumprir as
obrigações de fazer constantes do rol exordial. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00447-2005-008-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Valdilênio da Silva Alves
ADVOGADO: HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil
ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA
RECLAMADO Vilmar José de Almeida

Despacho/Decisão às fls.219/220: "...EX POSITIS, DECIDO:CO-
NHEÇER, dos Embargos à Arrematação ofertados pela parte exe-
cutada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação
supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas, pela
executada, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT.
Intimem-se as partes, inclusive o arrematante. Transitada em julgado
a decisão e não havendo a remissão, peça-se mandado de entrega
de bem...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das
partes (nos autos).

PROCESSO: **00943-2005-008-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Jocelino Carvalho dos Santos
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Construtora Santa Cruz Ltda
RECLAMADO Danilo Sérgio Machado
RECLAMADO Laiza Rocha

Despacho/Decisão às fls.145: "'Vista ao Exeqüente, em cartório, de-
vendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos
autos arquivo provisório."

PROCESSO: **01044-2005-008-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Charles Soares Rego
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Pet Shop D'Aqui Ferreira Ltda - ME (Veterinaria
Pata Pata)
ADVOGADO: JORGE CAETANO JUNIOR
RECLAMADO Rosane D Aqui
RECLAMADO Jaime Ferreira Lopes

Despacho/Decisão às fls.204. "Ante a presente intervenção, requeira o
Exeqüente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento
provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01045-2005-008-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Paulo Celso Batista
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Jandir de Freitas Medeiros
ADVOGADO: ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA C. JÚ-
NIOR

Despacho/Decisão às fls.150: "Após, inclua-se o feito na pauta do dia
24/01/08, às 14:45 h. Dê-se ciência às partes..."

PROCESSO: **00026-2006-008-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE José Milton Soares Reis
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Flávio Grilo Araújo
ADVOGADO: NELSON DA APARECIDA SANTOS

Despacho/Decisão às fls. 113. "De ordem e na forma do Provimento
Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do
presente AP para, querendo, apresentar contraminuta noprazo legal de
8 dias."

PROCESSO: **00647-2006-008-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE ANDREIA ALVES ROSA
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA
RECLAMADO SK COMERCIO ATACADISTA DE PRODU-
TOS LABORATORIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO LABORATORIO EINSTEIN DE ANALISES
CLINICAS SC LTDA

ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Despacho/Decisão às fls.202: "...EX POSITIS, DECIDO:CONHE-
CER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO para, no mérito, ACOLHÊ-
LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a
fazer parte integrante deste decism. Custas, pela executada, no im-
porte de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as
partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das
partes na Secretaria da Vara (nos autos).

PROCESSO: **00731-2006-008-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE ADRIANA FERREIRA LUCAS
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA REIS
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LT-
DA
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBNOSA

Despacho/Decisão às fls.133:"Expeça-se novo alvará na forma pre-
tendida pela ré, intimando-a em seguida para proceder ao levan-
tamento. Retirado o alvará, regressem os autos ao arquivo defini-
tivo."

PROCESSO: **00991-2006-008-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Adão Carneiro da Silva
ADVOGADO: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Delta Serviços de Logística Ltda. EPP
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho/Decisão às fls.242. "Intime-se o Exeqüente da penhora ha-
vida a efeito para os fins legais."

PROCESSO: **01090-2006-008-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Francis Lourdes Guimarães do Prado
ADVOGADO: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.438. "...Confirmada a operação, libere-se ao
Exeqüente o valor transferido, intimando-o para recebimento, bem
como para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de
extinção da execução. Extinta a execução, ciência à União - PGF
deste despacho, bem como do remanejamento de valores que vier a
ser efetuado."

PROCESSO: **01096-2006-008-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Alessandro Nunes Guimarães
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Caenge Construção Administração e Engenharia
S.A.
ADVOGADO: RODRIGO BADARO DE CASTRO

Despacho/Decisão às fls.165:Às partes."Homologo os cálculos de fls.
146 e ss fixando o débito exequendo em R\$4.456,14, na data de
30.11.2007, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma dis-
criminada à fl. 146. Convolvo o depósito recursal constante dos autos
(fl. 98) em penhora, até o limite do débito acima apurado. Oficie-se
à CEF para transferência do depósito recursal para outra conta à
disposição deste juízo, devendo a Vara ser comunicada a respeito do
cumprimento da diligência. Intimem-se as partes para os fins do art.
884 da CLT. Prazo legal."

PROCESSO: **01204-2006-008-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Maria Antonia da Costa Ferreira
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA

Despacho/Decisão às fls.108: "Intime-se o Reclamante para informar
o montante sacado a título de FGTS. Prazo de 30 dias. Pena de
arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00268-2007-008-10-00-2 (0016)**
EMBARGANTE Norivaldo Borba Pimenta
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
EMBARGADO Henrique Andrey do Nascimento Rodrigues
ADVOGADO: MAURI RICARDO REFFATTI

Despacho/Decisão às fls.183: "De ordem e na forma do Provimento Geral
Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO
para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00382-2007-008-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Domingos Brasília da Silva e Outro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Despacho/Decisão às fls.87."Diga o autor em 05 dias, sobre o contido
a fls.87."

PROCESSO: **00811-2007-008-10-00-1 (0018)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da
Construção e do Mobiliario de Brasilia -
STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Pontual Reformas e Const Ltda

Despacho/Decisão às fls. 125: "J. O endereço abaixo informado é o
mesmo constante dos autos (fl. 122). Portanto, nada a deferir. Informe
o Reclamante o endereço atualizado do Demandado ou requeira o
Exeqüente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento
provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00911-2007-008-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Teresinha Mendes de Novaes
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/Decisão às fls.668/669: "...Por todo o exposto, conheço dos
embargos apresentados, para, no mérito, acolhê-los, apenas para pre-
star os esclarecimentos solicitados, tudo nos termos da fundamentação
acima. Intimem-se as partes.". O inteiro teor da sentença encontra-se
à disposição das partes na Secretaria da Vara (nos autos).

PROCESSO: **01184-2007-008-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Adelimar Guimarães da Silva
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Panificadora Betel Ltda. (na pessoa de Francisco
das Chagas Queiroz dos Santos)

Despacho/Decisão às fls.14: "Converto o julgamento em diligência
para que o reclamante manifeste, expressamente, o seu interesse em
manter o pedido de adicional de insalubridade, no prazo de 05 dias,
sob pena de seu silêncio caracterizar desistência de tal postulação.
Portanto, adio a presente audiência de julgamento, sine die..."

PROCESSO: **01255-2007-008-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Fabiana Joy da Silva
ADVOGADO: CLOVIS POLO MARTINEZ
RECLAMADO United Segurança Ltda. e Outro
RECLAMADO Uniceub
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho/Decisão às fls.24: "J. Ante a presente intervenção, retiro o
feito da pauta anterior. Incluo o processo na pauta do dia 14/02/08 às
14:20 horas. Às partes."

PROCESSO: **01315-2007-008-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Flavio Barros Sant'anna
ADVOGADO: EDUARDO LYCURGO LEITE
RECLAMADO EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa
Agropecuária

Despacho/Decisão às fls.225: Às partes. "Vistos, etc... O reclamante, em
resumida tese, afirma que: "...prestou o concurso público para a con-
tratação de pessoal no cargos de pesquisador promovido pela Reclamada
em 2006 (Edital nº 1/2006, de 31/01/2006) na área de Sanidade Animal-
Parasitologia e, consoante o Edital nº 14/2006, publicado no DOU de
28/06/2006, classificando-se em 1º lugar. Nomeado e convocado para
tomar posse, o Reclamante em 01 de março de 2007, assumiu o emprego
público para o qual foram aprovado. (...) Sem que houvesse qualquer
justificativa a Reclamada resolveu apenas três meses após contratar o
Reclamante e despender valiosos recursos públicos em processo seletivo,
demitir-lo. E fez isso sem observar as suas próprias regras internas que
estabeleceriam que o período de avaliação deveria ser de um ano e que o
processo de avaliação deveria ser feito por uma comissão composta por
pelo menos três pesquisadores da área de atuação do Reclamante." Com-
pulsando os autos, conclui-se que não se fazem presentes, nesta ação, as
condições para o deferimento da tutela antecipada. Nem pela plausibi-
lidade do direito pretendido, posto que a verossimilhança não fora de-
monstrada e o ato patronal praticado na esfera dos limites do empregador.
Acresço que não estou convencido da haver prova inequívoca do direito e
fatos narrados pelo autor. A reparação da ilegalidade argüida reclama
exame mais detido, que a brevidade do trâmite processual na 10ª Região
resguarda. Por outro lado, também não trouxe aos autos qualquer prova da
suposta conduta ilegal perpetrada pela EMBRAPA ao demitir o au-
tor.Ademais, cumpre discutir necessariamente em sede preliminar e pre-
judicial a legalidade do pedido de readmissão do reclamante.Assim, in-
defiro a tutela antecipada. Aguarde-se a realização da audiência inaugural
designada para o dia 30/01/2008 às 14h30min.Intimem-se as partes."

ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0010)	4041/DF
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0020)	15247/DF
Advogado:	ANTONIO PEREIRA REIS (0011)	1697/DF
Advogado:	ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA C. JÚNIOR (0008)	18576/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS (0007)	11464/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0019)	21811/DF
Advogado:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA (0015)	24135/DF
Advogado:	CLOVIS POLO MARTINEZ (0021)	12701/DF
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0012)	9315/DF
Advogado:	EDUARDO LYCURGO LEITE (0022)	12307/DF
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0008)	14.989/DF
Advogado:	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA (0014)	17571/DF
Advogado:	HEILER MONTEIRO SOARES (0005)	3200/DF
Advogado:	HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÇE (0004)	9902/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0006)	5339/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0017)	5218/DF
Advogado:	JORGE CAETANO JUNIOR (0007)	13579/DF
Advogado:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0021)	13080/DF
Advogado:	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM (0009) (0016)	21011/DF
Advogado:	JUSCELINO CUNHA (0010)	11315/DF
Advogado:	MAURI RICARDO REFFATTI (0016)	12237/DF
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA (0015)	21934/DF
Advogado:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES (0013)	18.189/DF
Advogado:	NELSON DA APARECIDA SANTOS (0009)	12503/DF
Advogado:	NILTON CORREIA (0004)	1291/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS (0002)	8521/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0018)	1982/DF
Advogado:	RODRIGO BADARO DE CASTRO (0014)	2221A/DF
Advogado:	RODRIGO DUQUE DUTRA (0002)	12313/DF
Advogado:	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA (0012)	9546/DF
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)	968/DF
Advogado:	VALERIA GOMES BARBNOSA (0011)	112662/RJ
Advogado:	VERA MARIA BARBOSA COSTA (0005)	17697/DF
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA (0013)	19578/DF
Advogado:	WESLEN COSTA DA SILVA (0019)	24753/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1/2008

Processo nº : 00825-2007-008-10-00-5
Reclamante : ELINEI NASCIMENTO DOS SANTOS E SILVA e outros
Advogado : Djalma N. Dos Santos Filho OAB/DF 4604
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho/Decisão às fls.117/120: "...EX POSITIS, julgo: EXTINTA, a reclamatória, quanto ao pedido de diferenças de contribuições previdenciárias, art. 267, VI, do CPC. PROCEDENTE, em parte, a presente ação, para condenar o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS e subsidiariamente o DISTRITO FEDERAL, a pagar ao reclamante no prazo legal as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido à autora. Oficie-se ao INSS. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 1.500,00. Dispensado o DF do pagamento de custas. Intimem-se as partes.". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos)." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 14 dias do mês de janeiro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 4/2008

Processo nºº : 1255-2007-008-10-00-0
Reclamante : FABIANA JOY DA SILVA
Advogado : Clovis Polo Martinez OAB/DF Nº 12701
Reclamado : UNITED SEGURANÇA LTDA
A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado UNITED SEGURANÇA LTDA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho às fls. 24. "J. Ante a presente intervenção, retiro o feito da pauta anterior. Incluo o processo na pauta do dia 14/02/08 às 14:20 horas." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 14 dias do mês de janeiro de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2008

Processo nºº : 01354-2007-008-10-00-2
Reclamante : DOMINGOS ROBSON SOARES GOMES
Advogado : Valcides Jose Rodrigues De Sousa OAB /DF Nº13855
Reclamada : OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Audiência : 14/2/2008 às 14h30min.
A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 116, nesta Capital, no dia 14/2/2008 às 14h30min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 14 dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito.(as)LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2008

Processo nºº : 00010-2008-008-10-00-7
Reclamante : JOÃO MENDES DOS SANTOS
Advogado : Gaspar Reis da Silva OAB /DF Nº 9324
Reclamada : LG SUBEMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
Audiência : 20/2/2008 às 14h30min.
A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada LG SUBEMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA,

com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 116, nesta Capital, no dia 20/2/2008 às 14h30min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 14 dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito.(as)LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00720-1998-009-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE EVERTON FRANCO GATTAI
ADVOGADO: SOLANGE M.M.ENDRES
RECLAMADO LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADO: RODRIGO BADARO DE CASTRO
RECLAMADO LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO

Despacho proferido à fl. 869: "Cumprida a solicitação formulada pela Executada, determino sua intimação para vista da nova conta elaborada com abatimento do depósito recursal, para pagamento em 05 dias." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00165-2000-009-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE JULIMAR ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO: JULIMAAR ANDRADE VIEIRA
RECLAMADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: IVANA NEVES SOARES

Despacho proferido à fl.569: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamada para ciência do despacho de fl.568, prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00736-2000-009-10-00-9 (0003)**
CONSIGNANTE PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOCOES LTDA
CONSIGNADO ELVECIO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Despacho de fls. 411: Vistos os autos.Ante os termos da certidão, intime-se o exequente/consignado para que indique meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00926-2000-009-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE IRAIDES MARIA LOPES
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: GISELA LADEIRA BIZARRA

Despacho à fl.350:"Vistas ao Exequente dos embargos à execução opostos pela Executada. Prazo e fins legais. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00946-2000-009-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE FRANCISCO FERREIRA MANCO
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO PRONIL LTDA

Decisão proferida à fl. 231:"Em face da certidão supra, julgo extinta a execução". Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00386-2002-009-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE ARISTEU DOS SANTOS PACHECO JUNIOR
ADVOGADO: MAURICIO DE FREITAS
RECLAMADO EMP. BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Despacho à fl.729:"Em face da certidão supra, julgo extinta a execução. Intime-se as partes" Juiz do Trabalho



PROCESSO: **00833-2002-009-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE WALDYR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho à fl.959: "Vista ao Executado da atualização de cálculo de fls. 936/940, bem como da penhora de fl.958 para, querendo, no prazo de 05 dias opor embargos à execução. Registro, na oportunidade, que somente serão admitidas discussões com relação a "erro de cálculo", uma vez que as demais matérias encontram-se preclusas." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00102-2003-009-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE PAULO ROBERTO MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES

ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

Despacho proferido à fl.220:"Considerando-se que o bem penhorado é insuficiente para garantir a execução, intime-se o reclamante para que indique meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00184-2003-009-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE MARLENE LOURENCO FREITAS
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: WILLIAM DAVID FERREIRA

Despacho proferido à fl. 232: "Em face da certidão, expeça-se alvará de levantamento, liberando o saldo remanescente na conta nº700.130.019.514 à executada, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00912-2003-009-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE JUAREZ BENEDITO DA CUNHA
ADVOGADO: JOAO FRANCISCO DE S. QUEIROZ
RECLAMADO GRAFICA E EDITORA ADICEL LTDA (CELINA GARCIA DOS REIS)

ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX

Despacho à fl. 131: "J. Comprove o requerente em 10 dias, sua qualidade de representante do espólio p/ a devida habilitação nos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01105-2003-009-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE MARIA EDNA XAVIER PANTOJA
ADVOGADO: JANUCIO AZEVEDO
RECLAMADO Ominiware Soluções Ltda (Sucessora da EPSA Informativo Ltda)

ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA

Despacho á fl. 120: "Vistas a Exeqüente da proposta de acordo apresentada pela Executada, bem como dos bloqueios praciais de fls. 116/118, para manifestação no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00459-2004-009-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE FRANCISCO FRANCA SILQUEIRA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SUPERMERCADO TATICO

ADVOGADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 667: "J.Vista ao reclamado. Prazo legal. Em, 18/12/07." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00555-2004-009-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE FELIPE RODRIGO SALES SANTOS SILVA
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO KGF TECNOLOGIA EM ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO CONSTRUTORA BETER SA
ADVOGADO: MARI MERCEDES C. SILVESTRE

Despacho à fl.185: "Ante os termos da certidão, julgo a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00088-2005-009-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE DALVA MARIA CONDE
ADVOGADO: DENISE MARIA SOARES LIMA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Despacho à fl.490: "J. Nada a deferir em face da extinção da execução à fl. 477. Registro, ainda que a Exeqüente sequer impugnou os cálculos de liquidação no momento oportuno. Desta forma, encontre-se preclusa qualquer discussão neste sentido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 477, arquivando-se os autos posteriormente. Não obstante, dê-se ciência a Exeqüente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00107-2005-009-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS PAVAO NETO
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ORGAOS DA ESTRUTURA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA CREDFAZ

ADVOGADO: NILSON CUNHA JUNIOR

Despacho a fl.1309: "Em face da certidão supra, julgo extinta a execução. Intime-se as partes" Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00251-2005-009-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Ana Célia dos Santos Oliveira
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Luisa Carla Moura Ferreira

Despacho à fl. 107:"Vista ao Exeqüente da certidão de fl. 104 e do auto de reavaliação de fls. 105/106, pelo prazo de 15 (quinze) dias , ocasião em que deverá indicar outros bens da Executada que possam garantir a execução processada nos presentes autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00318-2005-009-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Gerfisson de Jesus Chagas
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO OMC do Brasil Soluções Ltda
ADVOGADO: JOSE MANOEL PASSOS G MENDES

Despacho à fl.133: "Após, dê-se vista ao Exeqüente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00434-2005-009-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Clemente Alves Vieira Júnior
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO Saxtar Serviços Auxiliatres do Transporte Aéreo Regular Ltda. (Nazira de Souza Madureira)

Despacho à fl.177: "Em face da certidão supra, julgo extinta a execução, ficando, conseqüentemente liberada a penhora de fls. 52/52v." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00495-2005-009-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Maria das Graças da Silva Saldanha
ADVOGADO: DIMAS DONISETTE ROCHA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COOTRADASP

MAICON ANDRADE MACHADO

ADVOGADO: MAICON ANDRADE MACHADO
Despacho proferido à fl. 241:"Vista ao Exeqüente da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00978-2005-009-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Márcio Amaro da Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO ROSEMARY DIAMANTINO ME (CREPE CAFE CREPERIA E CAFETERIA)

ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE

Despacho à fl. 205: "Vista ao Exeqüente da certidão negativa de fl. 204, para manifestação no prazo de 10 dias" Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01026-2005-009-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE José Vicente de Lima Neto
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
RECLAMADO Renaud Multimodal Encomendas de Cargas Ltda
ADVOGADO: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES

Despacho à fl. 134: "Vista ao Exeqüente para manifestar-se sobre a documentação recebida da Receita Federal. Prazo de 15 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01085-2005-009-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Wemerson Maciel Pereira
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO BRF Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.
ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

Despacho à fl.426:"Ante os termos da certidão, expeça-se alvará à reclamada, para liberação dos depósitos recursais às fls. 283 327 à reclamada, intimando-a para retirá-los , no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01181-2005-009-10-00-7 (0023)**
CONSIGNANTE Dominium Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. CNPJ-05.331.262.0001-52
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

CONSIGNADO Valdemar Almeida martins (Espólio de)
ADVOGADO: MANOEL FIRMINO DE ARAUJO

Despacho à fl.168:" Ante os termos da certidão, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora à fl. 125, bem como determino a liberação da guia à fl.163 à executada/consignante.Intimetm-se as partes e o fiel depositário." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01274-2005-009-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Denise Marta Lopes
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO F & T Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

Despacho proferido à fl.137: " Defiro a adjudicação do bem penhorado a fls. 87, pelo valor da avaliação. 2. Expeça-se o auto de adjudicação , intimando-se o exeqüente para assiná-lo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00013-2006-009-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Márcia Pereira dos Santos
ADVOGADO: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RECLAMADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda e Outros

RECLAMADO Gávea Serviços Gerais
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Suprema Segurança

Despacho proferido à fl.76: "Em face da certidão supra, vista a Exeqüente da certidão negativa de fl.20 (autos da CPE - contracapa) para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00124-2006-009-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Carlos Martinho Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. e outro

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Despacho proferido à fl.155: "J. Vista ao Exeqüente dos embargos à execução opostos pelo Distrito Federal para , querendo, no prazo de 05 dias, apresentar impugnação." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00454-2006-009-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Stéfanin Avelino de Oliveira
ADVOGADO: SUED FERRET FAGUNDES
RECLAMADO Siarom Otaner Gêneros Alimentícios Ltda. - ME (Roberto Mundim Borges)

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão supra, determino a realização de perícia contábil, na qual arcará com o ônus a parte reclamada. Para tanto, nomeio o perito BENJAMIM QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO,o qual deverá ser intimadão para o início dos tabalhos, com entrega do laudo em 30 dias após sua intimação. Não obstante, concedo às partes o prazo sucessivos de 05 dias para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistentes técnicos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00638-2006-009-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Marinalva dos Santos Oliveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Dom Bosco Empresa de Serviços
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

Despacho à fl.95: "Após, intime-se a interessada para recebimento do alvará, a qual concedo o prazo de 05 dias para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00817-2006-009-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE FRANCISCO CRISTIANO JUVINO DO COUTO

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 102

ADVOGADO: LEILA TOLOMELI DUTRA

Despacho à fl.302: "J. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 48 horas, depositar em juízo a 5ª parcela do acordo, acrescida da multa de 40%, sob pena de início do processo de execução, com antecipação de todas as parcelas vincendas." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00845-2006-009-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE BARTOLOMEU COSTA FERREIRA
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA

ADVOGADO: GELVA C.P. DE OLIVEIRA

Despacho proferido à fl.177: " Vistas a Executada da contraproposta de acordo apresentada pelo Exeqüente para manifestação, no prazo de 05 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00935-2006-009-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Alexandre Luiz da Silva
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO La Favorita Pizzaria Ltda.

Despacho à fl. 61:"Vista ao Exeqüente da certidão de fl. 60, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o novo endereço da sócia administradora da Executada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **08094-2006-009-10-00-1 (0032)**
EXEQUENTE Isaac Soares da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
EXECUTADO Werner Empresa de Alimentação Ltda.

Despacho à fl.59: "Ante os termos da certidão, intime-se o exeqüente para que retire a guia de fls. 56, referente ao seu crédito, no prazo de 5 dias. Efetivado o levantamento, concedo ao exeqüente mais 5 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00040-2007-009-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Marcelo Bertelli
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO MI Montreal Informática Ltda
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO MASTERCOOP - Cooperativa de Trabalho Técnico Informatica e Processamento de Dados

Despacho proferido à fl.75: "Vista às partes para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo INSS às fls. 69/74, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar pelo Reclamante." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00161-2007-009-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Antônio Humberto Vinhal
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casas Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Despacho proferido à fl.503:"Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS nesta Secretaria, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00168-2007-009-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Nilva Maria Cardoso Miranda
ADVOGADO: ESTER LIMA PEREIRA
RECLAMADO Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda. e Outros
ADVOGADO: SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO
RECLAMADO Informare Editora de Publicação Periódicas Ltda.
ADVOGADO: SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO
RECLAMADO Informap Editora de Publicação Periodica Ltda.
ADVOGADO: SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO

Decisão proferida à fl.: 94:"CONCLUSÃO: face ao exposto, ACO-LHO os embargos declaratórios opostos pela INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA. E OUTRAS, nos autos em epígrafe, onde contende com NILVA MARIA CADOSO MIRANDA, para declarar inválida citação das reclamadas e, por conseguinte, declarar nulos todos os atos praticados a partir da sessão inaugural, inclusive a setenança de fls. 21/25. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00253-2007-009-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Maurício Pereira
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO Assist Card
ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Despacho proferido à fl.114: "Vista ao Exeqüente da cetidão negativa de fl. 113, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para informar o novo endereço do Executado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00335-2007-009-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Clóvis de Paula Vieira
ADVOGADO: DANIEL FERREIRA MELLO
RECLAMADO Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda. - SOTECON e Outro
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Despacho proferido à fl.90:"3.Apresentado o documento, intime-se a primeira reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS do reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00337-2007-009-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Josilma Ferreira da Costa Melo
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Boate Bavaria Club / Noite Viva Choperia Ltda. (Sr.Willian Pierro)

Despacho proferido à fl. 57:" 3. Após, intime-se a reclamante para retirar sua CTPS, no prazo de cinco dias" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00360-2007-009-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Ramon Ferreira dos Santos
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Hospital Santa Helena S/A.
ADVOGADO: ELITON GUIMARAES VAZ

Despacho proferido à fl.165:"Vista ao Reclamante da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, que indica o recebimento do acordo na data de 19/07/2007. Intime-se" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00409-2007-009-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Maria do Carmo Pereira Bispo
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO

Despacho proferido à fl. 259: " Considerando-se que o depósito recursal à fl.231 refere-se ao processo nº 478/2006 da MM 13ª VT/DF. suspendo, por ora,o despacho à fl. 258.Intime-se a reclamada para manifestar-se , no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00423-2007-009-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Pedro Ofy Moreira da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Grupo Gabarito Engenharia e Construção Ltda. e Outro

Despacho à fl. 35: " Vista ao Reclamante da certidão negativa de fl.34 para que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço do Reclamado. Pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00424-2007-009-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Maria das Graças Pereira
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Decisão de fls. 92 : Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito Acolhê-los Parcialmente para, sanando omissão da sentença, deferir honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00439-2007-009-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Ivanilde dos Santos Mendes
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: OSIVAL DANTAS BARRETO

Despacho à fl.97:"Expedido o alvará, intime-se a Reclamante para recebimento." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00549-2007-009-10-00-1 (0044)**
RECLAMANTE Marleide Alves Duarte
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Comando Vídeo Locadora (n/p de Maria Elza Dias Leão)
ADVOGADO: LUCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES EVANGELISTA

Despacho proferido à fl.23: "Intime-se a reclamante para que informe, no prazo de 05 dias, sobre o regular cumprimento do acordo pela Reclamada. No mesmo prazo, concedo-lhe vista do recolhimento previdenciário efetuado pela Reclamada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00693-2007-009-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Denise Silene Rocha
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Distrito Federal

Parte da sentença proferida às fls.176/177: "CONCLUSÃO: face ao exposto, decido:1)declarar extinto o processo, sem julgamrnto do mérito, quanto ao DISTRITO FEDERAL, 3º reclamado, na forma do art. 267, VI, do CPC; 2)julgar PROCEDENTE EM PARTE as postulações de DENISE SILENE ROCHA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e da NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, para condenar o 1º reclamado de forma principal e a 2ª reclamada de forma subsidiária a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.Custas processuais, pelos 1º e 2º reclamados, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00.Defiro a Justiça Gratuita à reclamante. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST. Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção de juros e correção monetária incidentes a partir do ajuizamento da ação.Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art.114, § 3º, da CF/88 Lei 10.035/00, E. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00721-2007-009-10-00-7 (0046)**
RECLAMANTE Maria Vanda Sinobre
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pousada Dom Bosco
ADVOGADO: WALDEMAR FERREIRA

Despacho à fl.180: "J. Nada a deferir, ante a existência de guia de depósito nos autos, referente ao pagamento da 4ª parcela do acordo. Intime-se a Reclamante para vir receber seu crédito." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00729-2007-009-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Icaro Kunta Kinte Sousa Rezende
ADVOGADO: KARINE DE SOUSA DIAS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Despacho proferido à fl.132: "Ante os termos da certidão, julgo extinta a execução, no termos do art.794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00797-2007-009-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Elba Manuela Santana Rodriguez
ADVOGADO: FRANCISCO D. DE OLIVEIRA
RECLAMADO República Árabe da Síria
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Despacho à fl. 123: "Intime-se o reclamado para comprovar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, sob pena de execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00830-2007-009-10-00-4 (0049)**
RECLAMANTE Gilberto Nogueira da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Decisão de fls. 273/274 : Face ao exposto, julgo Procedentes em parte as postulações de Gilberto Nogueira da Silva em face a Qualix Serviços Ambientais Ltda., para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante. Honorários periciais pela reclamada, arbitrados em R\$ 600,00. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST. Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção de juros e correção monetária incidentes a partir do ajuizamento da ação. Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo. 28 da Lei 8.212/91. Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, § 3º, da CF/88, Lei 10.035/00, E. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região. Após o trânsito em julgado do decism, expeça-se ofício à DRT, informando-a dos termos da sentença. Cientes a reclamada (E. 197/TST). Intime-se o reclamante. E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00858-2007-009-10-00-1 (0050)**
RECLAMANTE Ana Rosa Rebello Mendes de Oliveira
ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho à fl. 127: "Vista ao Reclamado do recurso ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 115/126 para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00878-2007-009-10-00-2 (0051)**
RECLAMANTE Carlos Alberto de Castro Monteiro
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Fundação Sistel de Seguridade Social
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Decisão proferida à fl. 204: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada da instância.Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00916-2007-009-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Cláudio Henrique Araújo do Nascimento Castro
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Daliana Confeccções Ltda.
ADVOGADO: JOSEF ANTONIO VEVERKA

Parte da decisão constante nas fls.139/140: " CONCLUSÃO: Face ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE as postulações de CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DO NASCIMENTO CASTRO em face da DALIANA CONFECÇÕES LTDA., para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante. Honorários periciais de acordo com o disposto na Resolução 281, de 15-10-2002 e Portaria PRE/DEJ nº2/2004.Liquidação



por cálculos.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei. Para fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art.114, §3º, da CF/88, Lei 10.035/00, E. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado E.TRT da 10ª Região. Ciente a reclamada (E.197/TST).Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 01019-2007-009-10-00-0 (0053)
RECLAMANTE Suzana Maria Pereira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
RECLAMADO Maria Luiza dos Santos Pinheiro ME (Restaurante Água na Boca)

Despacho à fl. 25:" Expeça-se alvará de habilitação ao recebimento do benefício do Seguro-Desemprego ao Reclamante, intimando-o em seguida para o recebimento, em 05 (cinco) dias. Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01058-2007-009-10-00-8 (0054)
RECLAMANTE Queila Verusca Ferreira da Silva
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda. (Sócio Administrador Sr. Gerson Jannes Ribeiro)
ADVOGADO: NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA

Decisão de fls. 75/76 : Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas acima deferidas, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), calculadas sobre R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01224-2007-009-10-00-6 (0055)
RECLAMANTE Lúcia Ferreira Oliveira
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY
RECLAMADO Coopatram Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte Samambaia
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES

Despacho de fls. 86 : Vistos os autos. Indefiro o pedido de execução do acordo formulado à fls. 81, em face do depósito pela Reclamada do valor referente a 1ª parcela do acordo, diretamente na conta da reclamante. Quanto aos demais depósitos, estes deverão ser efetuados na Agência da CEF 3920, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento das guias competentes. Dê-se ciência as partes. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01253-2007-009-10-00-8 (0056)
RECLAMANTE Thales Brasil Gomes
ADVOGADO: ERNANI DA SILVA CARLOS
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Despacho à fl.26: "Intime-se o Reclamado para comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias, a regularidade dos depósitos a título de FGTS na conta vinculada do Reclamante, por todo o pacto laboral, conform acordado na ata de fl.19, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 01261-2007-009-10-00-4 (0057)
RECLAMANTE Edcarlos Gonçalves da Silva Leal
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Vanessa Silva Gomes - Bar e restaurante

Decisão de fls. 13 : Diante da ausência injustificada das partes, decide-se Arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo reclamante no importe de R\$ 50,72, calculadas sobre R\$ 2.536,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 01325-2007-009-10-00-7 (0058)
IMPETRANTE Manoel Erasmo Borges Bandeira
ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA
AUT. COATORA Secretária de Inspeção do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego)

Despacho à fl. 381: " Intime-se o impetrante a comprovar nos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, por meio de certidão negativa, a inexistência de débitos trabalhistas e previdenciários contra sua pessoa, condição imposta pelo parágrafo único do art. 4º da Portaria n. 540/2004 do MTE, para exclusão do seu nome do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de um escravo."

PROCESSO: 01348-2007-009-10-00-1 (0059)
RECLAMANTE Caetano Mateus de Moura e Outros
ADVOGADO: BARBARA ANTONIA GALLO E SILVA
RECLAMADO Múltipla Prestadora de Serviços e Higienização Ltda. e Outros
RECLAMADO Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho à fl. 55: "Em vista das informações prestadas na exordial, intime-se o Reclamante para esclarecer nos autos como deverá ocorrer a notificação dos Reclamados. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho

ÍNDICE		
Advogado:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (0051)	1908-A/DF
Advogado:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0007)	12111/DF
Advogado:	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (0015)	12464/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0049)	4041/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN (0049)	11388/DF
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI. (0044)	2705/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0052)	6263/DF
Advogado:	BARBARA ANTONIA GALLO E SILVA (0059)	21524/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0028)	19645/DF
Advogado:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (0036)	131896/SP
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0050)	21811/DF
Advogado:	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA (0053)	10.622/DF
Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (0002)	20015/DF
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES (0024)	19582/GO
Advogado:	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO (0014)	19029/GO
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES (0055)	17919/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0041)	15338/DF
Advogado:	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE (0021)	15375/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0037)	6930/DF
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE (0008)	12180/DF
Advogado:	DANIEL FERREIRA MELLO (0037)	18584/DF
Advogado:	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0018)	12994/DF
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0013) (0057)	15690/DF
Advogado:	DENISE MARIA SOARES LIMA (0014)	17898/DF
Advogado:	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA (0042) (0045)	8043/DF
Advogado:	DIMAS DONISETTE ROCHA (0019)	19750/DF
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0020)	21232/DF
Advogado:	ELITON GUIMARAES VAZ (0039)	948/DF
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA (0011) (0024)	6371/DF
Advogado:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (0028)	19661/DF
Advogado:	ERICSON CRIVELLI (0050)	71.334/DF
Advogado:	ERNANI DA SILVA CARLOS (0056)	23010/DF
Advogado:	ESTER LIMA PEREIRA (0035)	13220/DF
Advogado:	FRANCISCO D. DE OLIVEIRA (0048)	9.358/DF
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA (0054)	12954/DF
Advogado:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA (0030)	23955/DF

Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0051)	5166/DF
Advogado:	GISELA LADEIRA BIZARRA (0004)	5794/DF
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA (0025) (0056)	21399/DF
Advogado:	HERALDO JUBILUT JUNIOR (0022)	23812-/SP
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0013)	9713/DF
Advogado:	IVANA NEVES SOARES (0002)	19591/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0029)	13505/DF
Advogado:	JADIR SANTOS FERREIRA (0017)	855A/DF
Advogado:	JANUCIO AZEVEDO (0011)	1484/DF
Advogado:	JOAO FRANCISCO DE S. QUEIROZ (0010)	5099/DF
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0031)	5339/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0003) (0026) (0043)	6083/DF
Advogado:	JORGE NARA (0039)	7243/DF
Advogado:	JOSE MANOEL PASSOS G MENDES (0017)	18100/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0009) (0027) (0033)	9004/DF
Advogado:	JOSEF ANTONIO VEVERKA (0052)	18001/DF
Advogado:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (0006)	3210/SC
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA (0007)	20.729/DF
Advogado:	JULIANA G. DELAIX (0010)	17134/DF
Advogado:	JULIMAAR ANDRADE VIEIRA (0002)	12947/DF
Advogado:	KARINE DE SOUSA DIAS (0047)	20731/DF
Advogado:	LEILA TOLOMELI DUTRA (0029)	3133/DF
Advogado:	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA (0023)	21.373/GO
Advogado:	LUCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES EVANGELISTA (0044)	22200/DF
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0034)	15230/DF
Advogado:	MAICON ANDRADE MACHADO (0019)	235327/SP
Advogado:	MANOEL FIRMINO DE ARAUJO (0023)	4924/DF
Advogado:	MARCIO GONTIJO (0001)	1734/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0012)	9336/DF
Advogado:	MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY (0055)	25487/DF
Advogado:	MARI MERCEDES C. SILVESTRE (0013)	2042/DF
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0030)	22536/DF
Advogado:	MARIA LUCIA FAYAD ANDRE (0020)	4141/DF
Advogado:	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO (0040)	23852/DF
Advogado:	MAURICIO DE FREITAS (0006)	85878/SP
Advogado:	NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA (0054)	22901/DF
Advogado:	NILSON CUNHA JUNIOR (0015)	9117/DF
Advogado:	OSIVAL DANTAS BARRETO (0043)	15431/DF
Advogado:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO (0036)	1236/DF

Advogado: OZIEL VIEIRA DA SILVA (0058)	3303/MA
Advogado: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (0012)	81485/MG
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0033)	1982/DF
Advogado: RODRIGO BADARO DE CASTRO (0001)	2221A/DF
Advogado: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO (0025)	12872/DF
Advogado: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (0021)	16488/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0008)	6819/DF
Advogado: SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO (0035)	15045/PR
Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA (0022)	2907/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0032) (0038) (0046)	17173/DF
Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO (0008)	13493/DF
Advogado: SOLANGE M.M.ENDRES (0001)	11353/DF
Advogado: SUED FERRET FAGUNDES (0027)	21520/DF
Advogado: TAWFIC AWWAD (0048)	7667/DF
Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA (0047)	18206/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0005) (0016)	5350/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0004) (0040)	968/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0045)	3609/DF
Advogado: WALDEMAR FERREIRA (0046)	899/DF
Advogado: WILLIAM DAVID FERREIRA (0009)	42176/MG
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0034)	92279/SP

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	01004-1987-010-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	ALDENISIO ALVES DE BARROS
ADVOGADO:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO	REKRIL COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO:	VANIA LÚCIA GIMENES CARDOSO PEPPE
RECLAMADO	SUELI DE FÁTIMA CASCAO
ADVOGADO:	CASSIA CASCAO DE ALMEIDA
RECLAMADO	OSCAR DE PAIVA MELO CARVALHO

1 - Em face do resultado negativo do Bacen, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	01210-1989-010-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	RONALDO TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO:	GILENO CUNHA DA SILVA
RECLAMADO	União Federal
ADVOGADO:	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Homologo aos cálculos de liquidação refeitos das fls. 1075/1096, na forma da sua atualização das fls. 1098/1102, sem prejuízo de atualizações posteriores, totalizando a execução em 31/10/2007 36.250,85. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	00054-1991-010-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	AILTON RIBEIRO
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO	SIT - Sociedade de Instalacoes Tecnicas S/A

1 - Em face da devolução Carta Precatória, expedida à fl.271, com certidão negativa, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00547-1996-010-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	LINDEMBERG LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA AGUIAR LTDA
ADVOGADO:	SATURNINO AGUIAR DE PAULA
RECLAMADO	SATURNINO AGUIAR DE PAULA
RECLAMADO	SATURNINO AGUIAR DE PAULA JUNIOR
RECLAMADO	OCIMAER DE SIQUEIRA AGUIAR

Despacho de fl. 576: "... 3 - Caso reste negativa a diligência acima, intime-se o exequente para indicar outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, que desde já determino." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00931-1999-010-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	ROBERVAL SOUSA SEVERINO
ADVOGADO:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO	DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
RECLAMADO	IRANILDE SOUZA SAMPAIO
RECLAMADO	Edimar Pereira
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc. 1 - Primeiramente, intime-se o exequente para informar o nome das empresas pertencentes ao Grupo Pedro Ribeiro, com o respectivo CNPJ, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento o requerimento de fl. 333... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00644-2000-010-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE	ANTONIO FORTUNATO DE MOURA NETO
ADVOGADO:	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
RECLAMADO	RIBRUVIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO:	JESUS GERALDO MOROSINO

Fica intimado o exequente para recebimento da guia acostada à contracapa dos autos, relativa ao depósito de fls. 379. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	01325-2001-010-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE	JUCÉLIA BAIÃO REIS
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Vistos, etc. Ante os termos da certidão supra, intime-se a exequente para informar o atual endereço da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00082-2002-010-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	MARCOS ANDRE NUNES PINTO
ADVOGADO:	JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO:	SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA
RECLAMADO	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
RECLAMADO	PAULO ROGBERTO FERREIRA LEVY
RECLAMADO	HERBERT VICTOR LEVY
RECLAMADO	ROBERTO DE SOUZA AYRES
RECLAMADO	POLI PARTICIPAÇÕES S/A
RECLAMADO	JB COMERCIAL S.A
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES

Do exposto CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS à EXECUÇÃO apresentados por GAZETA MERCANTIL S.A frente a MARCOS ANDRÉ NUNES PINTO, nos termos da fundamentação acima expendida.Condeno o Executado nas custas de R\$ 44,26 a teor do art. 789-A, V da CLT.Os presentes Embargos e os que transitaram em julgado, às fls. 335/336, não se arremetem aos cálculos liquidatórios (§ 3º, art. 884/CLT) tornando-os incontroversos, motivo pelo qual libero, de imediato, em favor do Exequente, deduzindo-se de seu crédito líquido as importâncias depositadas às fl. 186 de R\$ 725,00, à fl. 290 de R\$ 2.353,00 e à fl. 370 de 10.181,83. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00164-2002-010-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	EDMILSON LOURENCO BRITO
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	CONSORCIO CARRO CASA FACIL SOPAVE
ADVOGADO:	VANDIR APARECIDO NASCIMENTO

Vistos, etc. Diante da devolução da carta precatória, intime-se o exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00501-2002-010-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE	CRISTIANO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	DIVISUL COM E SERVICOS DE DIVISORIAS (OSWALDO PEREIRA DORNELES FILHO)

ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR

Vista ao exequente por 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	01217-2002-010-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	RENATO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	SARKIS COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO:	SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO	FERNANDA SARKIS TORRES LIMA
RECLAMADO	ROSA MARIA SARKIS DINIZ VIEIRA

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC. 2 - Libere-se o crédito do exequente, por meio das guias de fls.149, intimando-o para recebimento, em 05 dias. 3 - Proceda-se a transferência das custas processuais à União. 4 - Com o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00187-2003-010-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE	MARINALVA DA SILVA
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	WILLIAM DAVID FERREIRA

Vista ao exequente por 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00558-2003-010-10-00-9 (0013)
RECLAMANTE	ANTONIO DE ARAUJO CHAVES
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ... e ... UNIÃO FEDERAL
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO)

1 - Vista ao exequente dos Embargos à Execução, opostos às fls.345/360, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00772-2003-010-10-00-5 (0014)
RECLAMANTE	RICARDO QUEZADO AMARO
ADVOGADO:	LUIZ DE FRANCA P. TORRES
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1-Fica intimada a executada, Brasil Telecom S/A, para receber os alvarás acostados à contracapa dos autos, relativos aos depositos recursais, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00937-2003-010-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE	CINTIA JUNQUEIRA CARVALHO COSTA
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO CANDANGUINHO LTDA
ADVOGADO:	MILA MARIA DE LIMA G. UMBELINO LOBO

1. Ante o teor do ofício nº 54/2007 do Departamento de Arquivo Geral, intime-se o advogado Dr. Rodrigo Rodrigues Bretas, OAB/DF 6864/E para que devolva no Arquivo Geral deste Regional o processo (937-2003-010-10-00-9) em epígrafe, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca a apreensão e ser oficiada a Ordem dos Advogados de Brasília para as providências cabíveis. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00280-2004-010-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE	LUCIANA DE AZEVEDO SOUSA
ADVOGADO:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO	BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA

ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	Edgar de Sousa Bernabe
RECLAMADO	Eduardo Augusto Marani

1 - Em face do resultado negativo do Bacen, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO:	00329-2004-010-10-00-5 (0017)
RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	CAIXA SEGURADORA S/A MATRIZ
ADVOGADO:	URSULINO SANTOS FILHO

1- Nada a deferir quanto ao requerido à fls. 837/837 pelo exequente, ante decisão proferida a fls. 833.2- Intime-se a Ilustre procuradora do exequente para que informe a este Juízo o CNPJ do escritório de advocacia ou o número de seu CPF a fim de viabilizar o recolhimento da parcela relativa ao IRPF(Lei nº 10833/03), no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA



PROCESSO: **00467-2004-010-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE DEUSDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LAVA JATO (EDSON DOS SANTOS COUTI-NHO)

Despacho de fls.101: Fica intimado o reclamante para receber o Alvará nº 0366/07, referente ao benefício do Seguro Desemprego, no prazo de 05 (dias). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00754-2004-010-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE LILIAN GIANNETTI NELSON DE SENNA
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECLAMADO TUV RHEINLAND BRASIL
ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.
RECLAMADO TUV INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.
RECLAMADO ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.

Vistos, etc. 1 - Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 1921/1923, devendo a executada ser intimada para recebê-la, no prazo de 05 dias. 2 - Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a nomeação de bem feita às fls. 1937/1940, no prazo de 10 dias, advertindo-a que o seu silêncio será considerado como anuência. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01109-2004-010-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE LUIS WAGNER DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: EDER CHARNESKI
RECLAMADO PARANOIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO: DELARA ROBERTO STECANELA SAVI
RECLAMADO Edmilson Santana Boa Morte
ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI

HOMOLOGO o acordo às fls.438/439 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Deverá a reclamada arcar com o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 100,00 e os encargos previdenciários do empregado e de terceiros, bem como os encargos fiscais, consignados à fl.169, sem prejuízo de atualizações posteriores. Fica desconstituída a penhora mensal do salário do socio, Edmilson Boa Morte, fls.228. Oficie-se o órgão pagador do sócio mencionado da desconstituição da penhora referida, devendo liberar ao sócio executado eventuais valores bloqueados e ainda não transferidos a este Juízo. Libere-se aos sócios executados os valores penhorados da seguinte forma: - Edmilson Boa Morte, guias de fls.191,405,427,442,443, bem como o saldo remanescente da conta à fl.175, por alvará. - Maria Luiza de Freitas, guia de fl.404, bem como o saldo remanescente da conta à fl.388, por alvará. - Delar Roberto Stecanela Savi, guia à fl.382. - Jorge da Cruz Neves, guia à fl.212. - Denis Pereira dos Santos, guia à fl.348. Intimem-se as partes. Comprovados os recolhimentos devidos, vista PGF, via Contadoria. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos. Data supra.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBOJuíza do Trabalho - 10º VT/DF

PROCESSO: **01227-2004-010-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE EOCLESIO MAFFI
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CÉLIO COTA DE QUEIROZ

1. Apresentados os cálculos pela reclamada (fls. 669/674) e pelo reclamante às fls. 686/691. Cálculo Cassi e Previ reclamante fl. 696 e reclamada fl. 698.2. Homologados à fl. 699 os cálculos ofertados pela reclamante, consolidados pela Contadoria às fls. 701/703.3. Juízo garantido à fl. 710. Embargos à Execução às fls. 712/715.4. Impugnação da UNIÃO (INSS) fls. 704/705.5. Acolho sugestão da Contadoria (fls. 738/739) e concedo ao reclamante prazo de 10 (dez) dias para apresentar os valores devidos a título de contribuição previdenciária conta-parte empregado e empregador, sob pena de homologação dos cálculos da reclamada (fls. 669/674). Poderá o reclamante, ainda, no mesmo prazo, ajustar seus cálculos em atenção as observações da Contadoria (fls. 738/741).2. Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido do reclamante, nos termos do cálculo apresentado pelo reclamado (fl. 673) em 01.03.07, para saque do valor líquido de R\$ 77.667,84, recolhendo-se, ato contínuo, no mesmo exercício fiscal, o valor de R\$ 28.249,26 a título de R\$ IRPF.3. Intime o reclamante ao recebimento e das determinações.4. Ofertados novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para nova consolidação, considerando inclusive os valores pagos e recolhidos, devendo manifestar-se também sobre os aspectos contábeis dos Embargos à Execução fls. 712/715, em face o ajuste autoral, se ocorrer. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00391-2005-010-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Paula Messias de Andrade
ADVOGADO: ARTURO BUZZI
RECLAMADO Infolatina (Sucessora de ZAP S.A.)
RECLAMADO Ricardo Lomonaco Carvalho
ADVOGADO: DANILO CALHADO RODRIGUES

1-Intime-se o exequente para recebimento das guias de fls. 1798 e o saldo remanescente existente na conta de fls. 208. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00522-2005-010-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE José Luiz da Rocha
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

1. Apresentados os cálculos pela reclamada (fls. 643/644), homologados à fl. 676, fixando o valor da execução, garantido o Juízo (688). 2. Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido do reclamante, nos termos do cálculo consolidado pela Contadoria (fls. 678/684) em 31.05.07, sem dedução da contribuição previdenciária conta-parte empregado diante da anuência da UNIÃO (INSS) à fl. 291, recolhendo-se ainda, as contribuições devidas.3. Intime o reclamante ao recebimento.4. Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação contábil sobre a Impugnação aos Cálculos ofertada pelo reclamante (fls. 666/668), apresentando nova conta se for o caso. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00686-2005-010-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Sérgio Luiz Madeira
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES

1-Fica intimada a executada para receber o saldo relativo aos depósitos recursais, por meio da Ordem judicial nº461/07, diretamente na agência 3920, da Caixa Econômica Federal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00837-2005-010-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Maria Matias Neto de Sousa
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Hae Beon Hwang La Rochelle
ADVOGADO: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Vistos, etc. 1 - Não há nada a deferir em relação ao requerimento de fls. 278/279, face ao despacho de fl. 270. 2 - Intime-se. 3 - Após, aguarde-se o repasse do valor penhorado à fl. 226. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00874-2005-010-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Rita de Cássia Pinchemel de Carvalho Costa
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

"Ante o exposto, em conhecendo dos embargos à execução opostos decido ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para determinar que a reclamante promova a adequação da conta de liquidação, atendendo aos parâmetros ora fixados, no prazo de vinte dias, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante deste desicum. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

PROCESSO: **00948-2005-010-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Adilson Arlindo Calixto
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO De Melo Sonda Comércio de Alimentos Ltda (nome de fantasia : "Galeria Gaúcha"
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

1 - Vista ao exequente dos Embargos à Execução, opostos às fls.111/122, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00971-2005-010-10-00-5 (0028)**
AUTOR Francisco Pereira Filho (Francisca da Silva Gomes)
ADVOGADO: OG OLIVEIRA E SOUZA
RÉU Cimento Tocantins: Cimento Tocantins S.A.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA
RÉU SERGEP - serviços Gerais Especializados Ltda.
ADVOGADO: NIVEA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados por SERGEP - SERVIÇOS GERAIS ESPECIALIZADOS, 2ª reclamada, na presente reclamatória proposta por FRANCISCA DA SILVA GOMES PEREIRA, ALICE GOMES PEREIRA AGUIAR, ELIETE GOMES PEREIRA, FRANCISCO HÉLIO PEREIRA e BENIGNA MARIA GOMES PEREIRA (espólio de FRANCISCO PEREIRA FILHO), nos termos expendidos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00972-2005-010-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Mesquita
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Condomínio Edificio bloco D SQN 307
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA

Vistos, etc. 1 - Intime-se o executado para receber a guia de fl. 450, referente ao saldo remanescente, que encontra-se arquivada junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3920... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01164-2005-010-10-00-0 (0030)**
AUTOR Antônio Souza Lima
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RÉU Furnas - Centrais Elétricas S.A. e Outra
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RÉU Construtora e Elétrica Saba Ltda.
ADVOGADO: ANDRE LUIS DE MATTOS

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios da 1ª Reclamada a fls. 627/635, dê-se vista ao Reclamante e à 2ª Reclamada, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Reclamante, em atenção à OJ 142/TST. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01232-2005-010-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Tereza Cristina Botelho Vasconcelos Pires
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Criarte Centro de Ensino Ltda.
ADVOGADO: DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

Ex expositis julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZA CRISTINA BOTELHO VASCONCELOS PIRES contra CRIARTE CENTRO DE ENSINO LTDA, consoante fundamentação expendida.Custas pela autora de R\$ 16.808,86 calculadas sobre R\$ 840.000,00, valor dado à causa, ficando dispensada do recolhimento pela gratuidade da justiça já declarada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01257-2005-010-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Antônio Pereira da Cruz
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Facchini Construções e Comércio Ltda
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

1-Ficam intimadas as partes (reclamante e reclamada) para receberem seus créditos diretamente junto ao Banco do Brasil S/A, agência 4200-5, Ordem Judicial nº 458/07, no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01265-2005-010-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Andréia Santos de Lima
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Kuarto Serviços Ltda
ADVOGADO: CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES

1 -Indefiro o requerimento de fl.83, eis que a providência requerida já foi realizada nesta reclamação e nas demais em trâmite neste Juízo e restaram negativas. 2 - Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01289-2005-010-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Cesar Batista Bodnar
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 82/93, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/2007 12.781,522. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008, às 9h50min , na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do Provimento 0001/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:04.140.797/0001-83 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00129-2006-010-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Edmundo Fernandes de Carvalho
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO DNB Reformas e Construções Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Empresarial Paulista de Projetos e Construções Ltda.
ADVOGADO: LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA

1 - Em face da certidão à fl.119, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00168-2006-010-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Alessandro Soares de Assis
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Fubra Fundação Universitária de Brasília
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Coopsem - Cooperativa de Serviços técnicos Empresariais

ADVOGADO: ANDREA GONÇALVES SILVA

1. Em face da certidão supra, declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Libere-se o crédito do exequente, recolham-se os valores devidos a título de custas processuais.3. Após, Intime o exequente para recebimento do seu crédito junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 001/08.4. Comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00231-2006-010-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Adevone Benedito da Silva
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO GP Lanches Ltda ME Franqueado da Rede Giraffas
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

1- Extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I.2- Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº456/07. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00242-2006-010-10-00-0 (0038)**
AUTOR Sérgio de Matos
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RÉU Caixa Economica Federal CEF
ADVOGADO: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

Intime-se o Reclamante para, querendo manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamada, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00509-2006-010-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Albino Rodrigues de Santana
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pelo que foi exposto CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS à EXECUÇÃO apresentados por PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA frente a ALBINO RODRIGUES DE SANTANA, nos termos da fundamentação acima expendida. Condene o Executado nas custas de R\$ 44,26 a teor do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00510-2006-010-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Cibelle Quental de Melo
ADVOGADO: OSCAR CERVEIRA DE SENA
RECLAMADO Dorgival Fernandes Rodrigues

1. Ante o teor do ofício nº 54/2007 do Departamento de Arquivo Geral, intime-se o advogado Dr. Oscar Cerveira de Sena, OAB/DF 10292 para que devolva no Arquivo Geral deste Regional o processo (510-2006-010-10-00-3) em epígrafe, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca a apreensão e ser oficiada a Ordem dos Advogados de Brasília para as providências cabíveis. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00561-2006-010-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Antônio dos Santos Sampaio
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda. e outro
ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Vista ao exequente, por 10 dias. Decorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00564-2006-010-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE Glebio Pereira Silva
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda. e outro
ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Vista ao exequente por 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00597-2006-010-10-00-9 (0043)**
RECLAMANTE Francisco Velton Rodrigues de Moraes
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Construtora Santa Cruz Ltda.

Vistos, etc. Diante do ofício do Detran de fls. 100/104, intime-se o exequente para se manifestar sobre a alienação fiduciária dos veículos de placas JEL4336 e JDU8642, devendo informar o endereço da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, para verificação do débito referente ao financiamento, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00611-2006-010-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Leila Caetano Reis
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO F & B Comércio de Produtos Veterinários Ltda. - ME
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 306/332, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos: TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/12/2007 66.062,832. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Convolto em penhora o depósito recursal à fl. 245, devendo à Secretária expedir Ordem Judicial à Caixa Econômica Federal, Ag. 3920, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.

4. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008 às 11h20m na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.5. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do Provimento 0001/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:04.724.556/0001-81 (à fl. 02).6. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00756-2006-010-10-00-5 (0045)**
RECLAMANTE ADELIA GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO DINAMICA ADM SERVICOS E OBRAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO: MARCIO HERLEY TRIGO
RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

1 - Defiro o processamento da execução provisória, que deverá prosseguir até a penhora. 2 - Intime-se e executada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00760-2006-010-10-00-3 (0046)**
RECLAMANTE MARCO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: LUCIA MOREIRA RAMALHO
RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Vista ao Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao presente Recurso ordinário, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00779-2006-010-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE ARIovaldo Rocha dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB

ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

"...3 - ..., intime-se o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução em relação à devedora principal, MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, responsável pelo pagamento da diferença devida ao exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00795-2006-010-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE SEVERINO SERAFIM DE ARAUJO
ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

"1-..., declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Libere-se o crédito do exequente e recolham-se os valores devidos a título de previdência(INSS).3. Após, Intime o exequente para recebimento do seu crédito junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº457/07. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00868-2006-010-10-00-6 (0049)**
RECLAMANTE LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO CONSTRUTORA ELETRICA SABA LTDA E OUTRO

ADVOGADO: ANDRE LUIS DE MATTOS
RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELETRICA SA
ADVOGADO: RENATA MACHADO

Despacho de fls.219: 1 - Fica o reclamante intimado para o recebimento dos Alvarás nºs 367 e 368/07, referentes aos benefícios do FGTS e do Seguro Desemprego, que já se encontram acostados na contra capa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2.Com o recebimento, deverá o reclamante informar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00967-2006-010-10-00-8 (0050)**
RECLAMANTE Keyver Jones Rodrigues Ferreira
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Marcenaria Uberaba Ltda.
ADVOGADO: LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

1-Intime-se a executada para que atenda solicitação da PGF(INSS) de fls. 156, no prazo de dez dias, sob penade prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01004-2006-010-10-00-1 (0051)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Menezes Carvalho Engenharia Ltda.

HOMOLOGO novo acordo de fl.158/159, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 194,22, que deverão ser recolhidas, até a quitação do acordo, sob pena de execução, que já fica determinado. Intimem-se as partes. Cumprido o acordo, remetam-se os autos à PGF para vista dos termos do acordo. Data supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01018-2006-010-10-00-5 (0052)**
RECLAMANTE Mauro da Silva Oliveira
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Procomp Indústria Eletrônica Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Vistos, etc. 1 - O reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01043-2006-010-10-00-9 (0053)**
RECLAMANTE Nilza Pereira Soares
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Terezinha de Jesus Coelho de Medeiros
ADVOGADO: PRISCILLA M. DE A. BACCILE

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 62/65, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/2007 188,572. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008, às 10h30min , na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01157-2006-010-10-00-9 (0054)**
RECLAMANTE Reinaldo Figueiredo da Silva
ADVOGADO: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
RECLAMADO República Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda/ME

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 49/51, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com ressalva no que se refere aos encargos previdenciários. Tendo em vista que é defeso às partes dispor de créditos de terceiros (INSS), deverá a executada arcar o recolhimento dos encargos previdenciários, apurados nos cálculos de fl. 33. Custas processuais pelo reclamante, isento, conforme ata de fls. 18/19. Publique-se. Intime-se o INSS, via Contadoria, após o cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00059-2007-010-10-00-5 (0055)**
RECLAMANTE Ivanildo Pereira de Souza
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MDF Móveis Ltda
ADVOGADO: RAIMUNDO MEDEIROS SILVA

Despacho/Decisão às fls. 190: 1.Fica intimado o reclamante a receber o Alvará nº 369/07, para levantamento do FGTS, que já se encontram acostados na contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias; e2.Com o recebimento, deverá o reclamante informar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00152-2007-010-10-00-0 (0056)**
RECLAMANTE Nelcimar Santarém
ADVOGADO: CESA ODAIR WELZEL
RECLAMADO Combraz Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. (José Alberto Rodrigues de Souza)

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 92/107, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/2007 25.353,922. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008, às 11h10min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do Provimento 0001/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:37.111.325/0001-51 (à fl. 17).5. Intimem-se as partes via postal, e o procurador da reclamante via Diário de Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA



PROCESSO: **00164-2007-010-10-00-4 (0057)**
RECLAMANTE Aline Aguiar Felix
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade Educacional Península Norte S/C Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 163/175, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/12/2007 7.319,612. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008, às 10h50min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do Provimento 0001/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:01.664.892/0001-98 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00187-2007-010-10-00-9 (0058)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Santos
ADVOGADO: HUDSON CUNHA
RECLAMADO Maria Solidade da Silva -ME e Outro
RECLAMADO Francisco Ripardo da Silva (BAR E RESTAURANTE MONTE SINAIS

1 - Em face do resultado negativo do Bacen, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00232-2007-010-10-00-5 (0059)**
RECLAMANTE Everaldo Pinto de Arruda
ADVOGADO: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA
RECLAMADO Serveng-Civilsan S. A. - Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes EVERALDO PINTO DE ARRUDA e SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00243-2007-010-10-00-5 (0060)**
RECLAMANTE Avanildo Cariolano Costa
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações Ltda. e Outro - SEICOM
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO Global Village Telecom Ltda.

Vistos, etc. 1 - Intime-se reclamada para receber a guia de fl. 231, que encontra-se arquivada na CEF, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00266-2007-010-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Alves Costa
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal

ADVOGADO: EMERSON BARBOSA MACIEL
Vista à reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao presente Recurso ordinário,prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00351-2007-010-10-00-8 (0062)**
RECLAMANTE Rosangela de Oliveira Prazeres
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios da Reclamante a fls. 492/495, dê-se vista ao Reclamado, em atenção à OJ 142/TST. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00437-2007-010-10-00-0 (0063)**
RECLAMANTE Kathia Maria Monteiro
ADVOGADO: ENRICO CARUSO
RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: FLAVIA ROSANA COSTA MOTTA

1-Libere-se à reclamada o depósito recursa de fls. 435, via alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, intimando-a para recebê-lo no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00453-2007-010-10-00-3 (0064)**
RECLAMANTE Guilherme Reghelin Gomes
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho Para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP e Outro

RECLAMADO União Federal
ADVOGADO: EDVARD FREITAS MACHADO

Vistos, etc. 1 - Revejo a certidão de fl. 531 no que diz respeito ao prazo para a segunda reclamada (União) interpor recurso ordinário. 2 - Estando a segunda reclamada ciente da sentença de fls. 514/529, no dia 21/11/2007 (quarta-feira), o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 23/11/2007 (sexta-feira), encerrando-se no dia 10/12/2007 (segunda-feira), sendo que no dia 22/11/2007 (quinta-feira) o prazo foi suspenso em virtude da falta de energia elétrica. Logo, o recurso protocolado às fls. 533/548 está tempestivo. 3 - Intimem-se o reclamante, via DJ e a primeira reclamada, via postal, para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no prazo legal, devendo o autor retirar a sua CTPS. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00455-2007-010-10-00-2 (0065)**
RECLAMANTE Rafael de Oliveira Amoras
ADVOGADO: HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS
RECLAMADO Cistex Corretora de Seguros Ltda. e Outro
ADVOGADO: ELENE DE S BASTOS DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Ancelmo Ramos dos Santos
ADVOGADO: ELENE DE S BASTOS DE ALBUQUERQUE

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 82/93, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/2007 12.781,522. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008, às 9h50min , na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do Provimento 0001/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:04.140.797/0001-83 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00526-2007-010-10-00-7 (0066)**
RECLAMANTE Edmilson de Souza Pereira
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

RECLAMADO Novacap
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Diante do depósito à fl.263, vista ao exequente para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos créditos. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00529-2007-010-10-00-0 (0067)**
RECLAMANTE Marta Regina Alves Itabaiana
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados pela reclamante CLEUZA SEVERINO DA SILVA e pela reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do decism. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00576-2007-010-10-00-4 (0068)**
RECLAMANTE Francisco Valter Pinheiro Filho
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - Senai/DF

ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Vista ao Reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso adesivo interposto pelo Reclamnte prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00589-2007-010-10-00-3 (0069)**
RECLAMANTE Kelly Myssandre de Sousa Resende
ADVOGADO: SIMONE APARECIDA CAIXETA
RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: ANDREA GUSMAO SANTOS

1-Libere-se à reclamada o depósito recursa de fls. 435, via alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, intimando-a para recebê-lo no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00601-2007-010-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE Alexandre Dias
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO Polodoro Materiais de Construção Ltda. (Demacol)
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança (CCCOOP)

ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES
Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios a fls. 234/236 e fls. 237/238, dê-se vista às Partes, em atenção à OJ 142/TST. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Reclamante; depois, à 1ª Reclamada e, por fim, à 2ª Reclamada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00621-2007-010-10-00-0 (0071)**
RECLAMANTE Lindomar Pereira da Silva
ADVOGADO: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

RECLAMADO Distrito Federal - DF
ADVOGADO: JOSE CAOSO DUTRA JÚNIOR

Intime-se o Distrito Federal e o primeiro Reclamdo este por Edital, para, querendo manifestarem-se acerca do recurso inteposto pelo Reclante. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00666-2007-010-10-00-5 (0072)**
RECLAMANTE Ana Christina Palmeirão Alves Filho
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 149, tendo em vista o contido na Certidão de fl. 150, intime-se o Distrito Federal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00668-2007-010-10-00-4 (0073)**
RECLAMANTE Josilene Aragão
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO Pedro Celso
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes JOSILENE ARAGÃO e PEDRO CELSO decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de, sanando a omissão apontada, indeferir o pleito de Justiça Gratuita pelo Reclamado e corrigir ero material de digitação na fundamentação, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00675-2007-010-10-00-6 (0074)**
RECLAMANTE Veronesa de Souza Lima Matias
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Áurea Dias Sampaio
ADVOGADO: FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMENTA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 199/205 atualizados às fls. 38/39, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/12/2007 1.606,182. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008, às 10h20min , na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do Provimento 0001/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CPF nº:11.261.451-00 (à fl. 11).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00691-2007-010-10-00-9 (0075)**
RECLAMANTE Iara Rezende dos Santos
ADVOGADO: WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do Recurso interposto pela União, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00702-2007-010-10-00-0 (0076)**
RECLAMANTE Giuliano Gonçalves de Sousa
ADVOGADO: JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA
Despacho a fls. 132: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Reclamado a fls. 130. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação patronal, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios a fls. 125/127."Brasília, 14.12.2007. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00716-2007-010-10-00-4 (0077)**
RECLAMANTE Jeanne da Cunha Kronenberger
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
RECLAMADO Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBCUR-SOS
ADVOGADO: LUCIANA DIONÍZIO PEREIRA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 199/205, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/2007 18.237,132. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008, às 10h10min , na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do Provimento 0001/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:01.735.441/0001-02 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00746-2007-010-10-00-0 (0078)**
RECLAMANTE Silvano Ferreira
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR

1-Fica intimado o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 105/108, prazo legal.

PROCESSO: **00755-2007-010-10-00-1 (0079)**
RECLAMANTE Vitor Hugo de Almeida
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO LM Auto Socorro e Transportes Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 67/73, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/2007 3.881,002. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/01/2008, às 11h00min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do Provimento 0001/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:03.863.101/0001-84 (à fl. 49).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00827-2007-010-10-00-0 (0080)**
RECLAMANTE Paula Simonetti
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes PAULA SIMONETTI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada para, no mérito, acolhê-los, a fim de, sanar omissão e prestar esclarecimentos, isentando a Reclamada do pagamento das custas, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00828-2007-010-10-00-5 (0081)**
RECLAMANTE Wilson Fernandes
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios do Reclamante a fls. 401/404, dê-se vista ao Reclamado, em atenção à OJ 142/TST. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00876-2007-010-10-00-3 (0082)**
RECLAMANTE Fernando Bock
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios do Reclamante a fls. 765/770, dê-se vista ao Reclamado, em atenção à OJ 142/TST. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00897-2007-010-10-00-9 (0083)**
RECLAMANTE Jovelina Maria do Nascimento Peixoto
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes JOVELINA MARIA DO NASCIMENTO PEIXOTO e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00902-2007-010-10-00-3 (0084)**
RECLAMANTE Damião Bernardo de Araújo
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Garantia Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por GARANTIA PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA na presente reclamatória proposta por DAMIÃO BERNARDO DE ARAÚJO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação que este decism integra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00913-2007-010-10-00-3 (0085)**
RECLAMANTE Oseas Nobre Martins
ADVOGADO: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
RECLAMADO Cremonença Produtos Alimentícios Ltda.
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes OSEAS NOBRE MARTINS e CREMONENÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. decido NÃO-CONHECER dos embargos opostos pelo Reclamante, por extemporâneos, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as Partes, sendo a Reclamada, inclusive, para informar quais recibos pretende trasladar (petição a fls. 130) e o Reclamante, também, para receber o TRCT e as guias SD acostadas à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00915-2007-010-10-00-2 (0086)**
RECLAMANTE Ioshiko Mizusak Imoto
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Ápice de Ensino Ltda. - Colégio Gênesis e outros

ADVOGADO: WILKERSON FREITAS RODRIGUES
RECLAMADO Gênesis Cursos e Concursos LTDA. (Escola Evangélica de Brasília)
ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA
RECLAMADO Faculdade Evangélica de Brasília S/C - FEB
ADVOGADO: PAULO RICARDO SILVA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes IOSHIKO MIZUSAK IMOTO, INSTITUO ÁPICE DE ENSINO LTDA. - COLÉGIO GÊNESIS, GÊNESIS CURSOS E CONCURSOS LTDA. (Escola Evangélica de Brasília) e FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA S/C - FEB, decido CONHECER de ambos os embargos declaratórios opostos pelas 2ª e 3ª Reclamadas, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00943-2007-010-10-00-0 (0087)**
RECLAMANTE Nonato Benevinuto Cardoso
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso ordinário, interposto pelo Reclamante, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00946-2007-010-10-00-3 (0088)**
RECLAMANTE José Carlos de Almeida Souza
ADVOGADO: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade- ICS e outros
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP

ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EVALDO DE SOUZA DA SILVA

Intime-se a Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamante, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00947-2007-010-10-00-8 (0089)**
IMPETRANTE Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará
ADVOGADO: FRANCISCO FREIRES BARROS
AUT. COATO-RA Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego (Dr. Marcelo Panella)

Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ no presente Mandado de Segurança por ela proposta para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que este decism integra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00973-2007-010-10-00-6 (0090)**
RECLAMANTE Rosélia Bezerra Teixeira
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO-DF
ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE MEZES

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso inteposto pelo Reclamado, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00977-2007-010-10-00-4 (0091)**
RECLAMANTE Sebastião Dias dos Santos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO EMM Eletrônica LTDA
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS e EMM ELETRÔNICA LTDA. decido NÃO-CONHECER dos embargos opostos pelo Reclamante e CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00980-2007-010-10-00-8 (0092)**
RECLAMANTE José Nilton Gabriel
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Arezza RH LTDA. e outro
ADVOGADO: CARMEN SILVA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações LTDA.
ADVOGADO: URSULA BETHANIA F. DOS SANTOS ROCHA

"2 - ..., intime-se o reclamante para receber a sua CTPS, no prazo de 05 dias. 3 - Com o recebimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da r. sentença." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00992-2007-010-10-00-2 (0093)**
RECLAMANTE Antônio de Araújo Lima
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Vista ao reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao presente Recurso ordinário, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01019-2007-010-10-00-0 (0094)**
RECLAMANTE Luzitânia Pereira de Araújo
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Instituto Candando de Solidariedade - ICS e outro

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DAMASCENO

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios do 2º Reclamado a fls. 154/155, dê-se vista à Reclamante, em atenção à OJ 142/TST.Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01022-2007-010-10-00-4 (0095)**
RECLAMANTE Bruno Ferreira de Oliveira
ADVOGADO: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO Ethicompany Promoções e Eventos Ltda. e Outro
ADVOGADO: GUSTAVO FRAZÃO NADALIN
RECLAMADO Tim Celular S/A
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios da Reclamada a fls. 167/170, dê-se vista ao Reclamante, em atenção à OJ 142/TST. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01077-2007-010-10-00-4 (0096)**
RECLAMANTE Regina Rodrigues Miranda
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.

ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vista à Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao presente Recurso ordinário, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01101-2007-010-10-00-5 (0097)**
RECLAMANTE Ivanilso Alves de Oliveira
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Centro Social João Paulo II da Paróquia São Pedro de Alcântara
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao presente Recurso ordinário, no prazo legal..."Juíza do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA



PROCESSO: **01118-2007-010-10-00-2 (0098)**
RECLAMANTE Pedro Nunes dos Santos
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO Caenge S.A - Construção, Administração e Engenharia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Ex expositis pronuncio a prescrição para declarar EXTINTO o PROCESSO com RESOLUÇÃO do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC quanto aos pleitos pecuniários expressos na inicial e anteriores a 18.10.02, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PEDRO NUNES DOS SANTOS para condenar o reclamado CAENGE S/A - CONSTRUÇÃO, ADMINIS-TRAÇÃO E ENGENHARIA, a pagar, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação consoante seus comandos emergentes.Custas pelo reclamado de R\$ 1.315,28, calculadas sobre R\$ 65.764,00, valor dado à causa e atribuído à condenação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01155-2007-010-10-00-0 (0099)**
EMBARGANTE Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
ADVOGADO: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO Marcos de Araújo Fontenele
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos, etc. Intime-se o embargado para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pela embargante às fls. 165/190, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01205-2007-010-10-00-0 (0100)**
AUTOR American Shopping
ADVOGADO: RUCHELE ESTEVES BIMBATO
RÉU Elielson Silva

despacho de fls.90: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/02/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01220-2007-010-10-00-8 (0101)**
RECLAMANTE Joseilton Chagas Sarmento
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
Ex positis, a 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de carência de ação, e no mérito, rejeita a prescrição e julga improcedente o pedido formulado por JOSEILTON CHAGAS SARMENTO, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da causa, R\$ 6.087,32, no importe de R\$ 121,75, pelo reclamante, desde logo isento. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais, inclusive trocando a capa dos autos, para se fazer constar o correto nome da reclamada, COM-PANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB. INTIMEM-SE AS PARTES, tendo em vista que a audiência foi adiada para esta data. Juiz do Trabalho MARIA SO-CORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **01228-2007-010-10-00-4 (0102)**
RECLAMANTE Alda Mazer
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Ex positis, a 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de formação de litisconsórcio com a FUNCEF e, no mérito, acolhe a prejudicial, para declarar a prescrição bial do direito postulado e extingue, com resolução de mérito, o processo movido por ALDA MAZER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. A reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da causa, R\$ 15.300,00, no importe de R\$ 306,00, pela reclamante, desde logo isenta. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **01278-2007-010-10-00-1 (0103)**
RECLAMANTE Izolino Pereira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

despacho de fls.07: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/01/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01289-2007-010-10-00-1 (0104)**
RECLAMANTE Carlos Roberto Carneiro de Araújo
ADVOGADO: CLÁUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS
RECLAMADO Lotáxi - Transporte Urbano Ltda.

despacho de fls.23: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/01/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01307-2007-010-10-00-5 (0105)**
RECLAMANTE Elias Pereira de Castro
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Cascol Combustíveis P/Veiculos Ltda.

despacho de fls.148: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/01/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01308-2007-010-10-00-0 (0106)**
CONSIGNANTE Expresso São José Ltda.
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
CONSIGNADO Pedro Cesar da Silva Rosa

Despacho a fls. 30: "Fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Designo a data de 28/01/08, às 14.40 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art.844 da CLT. Intime-se a consignante e seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01310-2007-010-10-00-9 (0107)**
RECLAMANTE Cassia da Silva Junior
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Rafan Empreendimento Imobiliario Ltda (nome fantasia Motel Park Way)
RECLAMADO Antônio Matias

despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/01/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01317-2007-010-10-00-0 (0108)**
RECLAMANTE Diego Alves Moreira
ADVOGADO: SUELY DE OLIVEIRA MATIAS
RECLAMADO Elite Serviços e Comércio Ltda. e Outro
RECLAMADO Saga S/A Goiás de Automóveis

despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/01/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01322-2007-010-10-00-3 (0109)**
RECLAMANTE Rogério Soares Carvalho Silva
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01323-2007-010-10-00-8 (0110)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Tecnologia Bancária S.A.

despacho de fls.52: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/08, às 14.35 horas,

devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01324-2007-010-10-00-2 (0111)**
RECLAMANTE Regilânea Ferreira de Sá Freitas
ADVOGADO: JOSE MANOEL MENDONCA
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil DF e outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/02/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01325-2007-010-10-00-7 (0112)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília - DF
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RÉU Brasília - Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda.

ADVOGADO: LUIS CARLOS B.O. ALCOFORADO
Inclua-se o feito em pauta para encerramento de instrução no dia 24/01/2008, às 14:55 horas. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01328-2007-010-10-00-0 (0113)**
RECLAMANTE Darci Luiz de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

despacho de fls.145: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01329-2007-010-10-00-5 (0114)**
RECLAMANTE Ednilson Viegas Duarte
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S/A

despacho de fls.164: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01330-2007-010-10-00-0 (0115)**
RECLAMANTE Willan Pereira dos Santos
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

despacho de fls.46: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01331-2007-010-10-00-4 (0116)**
RECLAMANTE Jucione Ramos Barbosa
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/01/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01332-2007-010-10-00-9 (0117)**
RECLAMANTE Maria Marcia de Castro Silva
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA

RECLAMADO Expresso São José do Tocantins Ltda.

Despacho a fls. 17: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 21/01/2008, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01333-2007-010-10-00-3 (0118)**
RECLAMANTE Ozenias Alves Batista
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Engenharia e Construções Ltda. - ECL

Despacho a fls. 10: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/01/2008, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01334-2007-010-10-00-8 (0119)**
RECLAMANTE Marcondes Nunes de Moraes
ADVOGADO: HAROLDO TEIXEIRA BILIO
RECLAMADO Associação de Assistência aos Servidores da FEDF - ASEFE

Despacho a fls. 49: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 22/01/2008, às 09.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01335-2007-010-10-00-2 (0120)**
RECLAMANTE Jesus Turpo Zea
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Panificadora Jeruzalem Ltda. ME

Despacho a fls. 10: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/01/2008, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01336-2007-010-10-00-7 (0121)**
RECLAMANTE Eduardo de Souza Santos
ADVOGADO: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Despacho a fls. 21: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/01/2008, às 14.57 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria



Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01337-2007-010-10-00-1 (0122)
RECLAMANTE Terezinha Gonçalves dos Santos Silva
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Wilson Santos de Andrade

Despacho a fls. 17: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/01/2008, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01338-2007-010-10-00-6 (0123)
RECLAMANTE Paulo Winicius Lopes da Silva Júnior
ADVOGADO: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Despacho a fls. 25: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 22/01/2008, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01340-2007-010-10-00-5 (0124)
RECLAMANTE Joselma Bessa da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Apoio Produtos e Serviços Tecnológicos Ltda.e Outro
RECLAMADO ASBACE - Associação Nacional de Bancos

Despacho a fls. 14: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/01/2008, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se

o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01341-2007-010-10-00-0 (0125)
RECLAMANTE Bizamar da Silva Saraiva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo BH)

Despacho a fls. 8: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/01/2008, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01342-2007-010-10-00-4 (0126)
RECLAMANTE Wagner dos Santos Ribeiro
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo BH)

Despacho a fls. 10: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/01/2008, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01344-2007-010-10-00-3 (0127)
RECLAMANTE Bernarda Maria Farias
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Maria Cristina Martinelli de Mello Pitrez

Despacho a fls. 10: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/01/2008, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01345-2007-010-10-00-8 (0128)
RECLAMANTE Maria Cristina de Queiroz
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Despacho a fls. 119: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/01/2008, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nú-

mero do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01346-2007-010-10-00-2 (0129)
RECLAMANTE Pedro Felipe Santiago
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho a fls. 20: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/01/2008, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01347-2007-010-10-00-7 (0130)
RECLAMANTE Clarice Alves Martins
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Sesi/DR - DF

Despacho a fls. 27: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/01/2008, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 08020-2007-010-10-00-6 (0131)
EXEQUENTE Maria Aparecida Veras Queiroz
EXECUTADO Novo Rio Papéis Comércio e Indústria Ltda.

1 - Em face Do resultado negativo do bloqueio, via Bacen, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

ÍNDICE		
Advogado:	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA (0028)	3365/DF
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA (0090)	7803/DF
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0016)	10609/DF
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0035) (0053)	11789/DF
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0091)	7024/DF
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA (0130)	7772/DF
Advogado:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (0026)	17700/DF

	654	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 11, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008	
Advogado: ANDRE LUIS DE MATTOS (0030) (0049)	10099/GO	Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA (0072)	8043/DF	Advogado: GUY FURTADO DE ANDRADE (0073)	9306/DF
Advogado: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO (0045) (0046)	18292/DF	Advogado: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA (0081)	17753/A/GO	Advogado: HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS (0065)	13183/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0036)	2705/DF	Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0097) (0099)	9315/DF	Advogado: HAROLDO TEIXEIRA BILIO (0119)	8348/DF
Advogado: ANDREA GONÇALVES SILVA (0036)	182750/SP	Advogado: EDER CHARNESKI (0020)	18165/DF	Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0097)	15585/DF
Advogado: ANDREA GUSMAO SANTOS (0069)	17551/BA	Advogado: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS (0085)	9554/DF	Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0091)	11050/DF
Advogado: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0095)	16.023/DF	Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0116)	21176/DF	Advogado: HUDSON CUNHA (0058)	9431/DF
Advogado: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES (0021)	17506/DF	Advogado: EDVARD FREITAS MACHADO (0064)	4.295/DF	Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0124)	20190/DF
Advogado: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (0057)	13520/DF	Advogado: ELENE DE S BASTOS DE ALBUQUERQUE (0065)	14036/DF	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0018) (0055)	13505/DF
Advogado: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES (0079)	11152/DF	Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0102)	17.348/DF	Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0008)	3875/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0084)	7760/DF	Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0041)	11710/DF	Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS (0070)	14500/DF
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (0039)	1145/DF	Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0042)	11741/DF	Advogado: JESUS GERALDO MOROSINO (0006)	11432/DF
Advogado: ARTURO BUZZI (0022)	81/DF	Advogado: EMERSON BARBOSA MACIEL (0061)	12318/DF	Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0007) (0029) (0036)	10434/DF
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0009) (0033)	11464/DF	Advogado: ENOQUE BARROS TEIXEIRA (0086)	20428/DF	Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0032)	3737/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0103)	1964/DF	Advogado: ENRICO CARUSO (0063)	11624/DF	Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0043) (0066)	5339/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0125) (0126)	19645/DF	Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0016)	15581/DF	Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0013) (0112) (0113)	5218/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0082)	21811/DF	Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA (0024)	19822/DF	Advogado: JORGE NARA (0092)	7243/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0062)	19962/DF	Advogado: EVALDO DE SOUZA DA SILVA (0088)	9809/DF	Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0039) (0079)	12910/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0109)	7650/DF	Advogado: EZEQUIEL SALVADOR (0010)	1035/DF	Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0005) (0014)	513/DF
Advogado: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR (0078)	2.033/DF	Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0011) (0107)	9429/DF	Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0037)	6580/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0019)	10424/DF	Advogado: FLAVIA ROSANA COSTA MOTTA (0063)	17285/BA	Advogado: JOSE CAOSO DUTRA JÚNIOR (0071)	13641/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM (0128)	100072/MG	Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES (0006)	4149/DF	Advogado: JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS (0076)	7748/DF
Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA (0092)	21168/DF	Advogado: FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMENTA (0074)	14622/DF	Advogado: JOSE MANOEL MENDONCA (0111)	11109/DF
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI (0020)	7165/DF	Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0078) (0129)	5707/DF	Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0012) (0032) (0035)	9004/DF
Advogado: CASSIA CASCAO DE ALMEIDA (0001)	18734/DF	Advogado: FRANCISCO FREIRES BARROS (0089)	4.124/CE	Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0070)	7379/DF
Advogado: CESA ODAIR WELZEL (0056)	16414/DF	Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0120)	7437/DF	Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0044)	8680/DF
Advogado: CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES (0033)	21061/DF	Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0117)	23926/DF	Advogado: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO (0096)	229636/SP
Advogado: CLELIA SCAFUTO (0068)	11132/DF	Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0101)	17013/DF	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0047) (0057) (0080) (0086) (0101)	8583/DF
Advogado: CLÁUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS (0104)	24.921/DF	Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0118)	9324/DF	Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (0093)	8.583/DF
Advogado: CÉLIO COTA DE QUEIROZ (0021)	18265/DF	Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0060)	14038/DF	Advogado: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO (0034)	20546/DF
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0064)	10010/DF	Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR (0041) (0042)	22979/DF	Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO (0110)	24897/DF
Advogado: DANILO CALHADO RODRIGUES (0022)	246.664/SP	Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA (0106)	9386/DF	Advogado: LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA (0035)	16733/DF
Advogado: DANUZA MARIA MACHADO RAMOS (0031)	15380/DF	Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0068) (0114)	5166/DF	Advogado: LEANRO OLIVEIRA ALVES (0041) (0042)	1412/TO
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0074)	15690/DF	Advogado: GILENO CUNHA DA SILVA (0002)	5464/DF	Advogado: LEONARDO GROBA MENDES (0024)	16291/DF
Advogado: DELARA ROBERTO STECANELA SAVI (0020)	22881/DF	Advogado: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA (0023)	19401/DF	Advogado: LUCIA MOREIRA RAMALHO (0046)	17644/DF
		Advogado: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA (0121) (0123)	21872/DF	Advogado: LUCIANA DIONÍZIO PEREIRA (0077)	21.764/DF
		Advogado: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ (0099)	1985-A/DF	Advogado: LUIS CARLOS B.O. ALCOFORADO (0112)	7202/DF
		Advogado: GUSTAVO FRAZÃO NADALIN (0095)	36366/PR	Advogado: LUIZ DE FRANCA P. TORRES (0014)	8523/DF



Advogado: LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO	14862/DF
(0075)	
Advogado: LYCURGO LEITE NETO	1530/DF
(0030)	
Advogado: LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO	15221/A/GO
(0050)	
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8.364/DF
(0045)	
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0017)	
Advogado: MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA	22.822/DF
(0096)	
Advogado: MARCIANO CORTES NETO	8462/DF
(0034)	
Advogado: MARCIO HERLEY TRIGO	11712/DF
(0045)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0027)	
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF
(0085) (0122)	
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	17153/DF
(0081)	
Advogado: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	11349/PA
(0067)	
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0061)	
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/DF
(0025)	
Advogado: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS	16788/DF
(0127)	
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/DF
(0048)	
Advogado: MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR	22019/DF
(0083)	
Advogado: MILA MARIA DE LIMA G. UMBELINO LOBO	11834/DF
(0015)	
Advogado: MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/DF
(0115)	
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/DF
(0047)	
Advogado: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA	22362/DF
(0059)	
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/DF
(0105)	
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/DF
(0023) (0026)	
Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE	12017/DF
(0084)	
Advogado: NILTON CORREIA	1291/DF
(0080) (0093) (0095)	
Advogado: NIVEA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	8313/DF
(0028)	
Advogado: OG OLIVEIRA E SOUZA	4283/DF
(0028)	
Advogado: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA	19121/DF
(0054)	
Advogado: OSCAR CERVEIRA DE SENA	10292/DF
(0040)	
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	12562/DF
(0005) (0073)	
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0004) (0044) (0052)	
Advogado: PAULO RICARDO SILVA	9057/DF
(0086)	
Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	106055-A/DF
(0067)	
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0098)	
Advogado: PRISCILLA M. DE A. BACCILE	14128/DF
(0053)	

Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA	4476/DF
(0001)	
Advogado: RAIMUNDO MEDEIROS SILVA	18369/DF
(0055)	
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES	18963/DF
(0008)	
Advogado: RENATA MACHADO	20415/DF
(0049)	
Advogado: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	19324/DF
(0088)	
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/DF
(0076)	
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0003) (0050)	
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
(0062) (0082)	
Advogado: RICARDO UMBERTO CEZE	20221/DF
(0098)	
Advogado: RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0049)	
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/DF
(0083)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0051)	
Advogado: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO	25077/DF
(0071)	
Advogado: ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0052) (0059)	
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0031) (0038)	
Advogado: ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF
(0070) (0088)	
Advogado: ROMULO SULZ GONCALVES JR.	9275/DF
(0019)	
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7764/DF
(0027)	
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0010)	
Advogado: RUBENS SANTORO NETO	6.819/DF
(0094)	
Advogado: RUCHELE ESTEVES BIMBATO	14469/DF
(0100)	
Advogado: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA	110039/SP
(0008)	
Advogado: SATURNINO AGUIAR DE PAULA	510-A/DF
(0004)	
Advogado: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO	3909/DF
(0002)	
Advogado: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	17494/GO
(0025)	
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF
(0029)	
Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA	2907/DF
(0011)	
Advogado: SIMONE APARECIDA CAIXETA	20933/DF
(0069)	
Advogado: SORAYA COSTA DE MIRANDA	15618/DF
(0048)	
Advogado: SUELY DE OLIVEIRA MATIAS	20879/DF
(0108)	
Advogado: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA	17174/DF
(0038)	
Advogado: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS	16110/DF
(0077)	
Advogado: TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0087)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0030)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0015) (0102)	
Advogado: URSULA BETHANIA F. DOS SANTOS ROCHA	22836/DF
(0092)	
Advogado: URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
(0017)	

Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	13398/DF
(0060)	
Advogado: VANDIR APARECIDO NASCIMENTO	4125/DF
(0009)	
Advogado: VANIA LÚCIA GIMENES CARDOSO PEPPE	7067/DF
(0001)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0066)	
Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/DF
(0037)	
Advogado: WANDERLEY CAMPOS	5966/DF
(0075)	
Advogado: WANDERSON SILVA DE MEZES	24199/DF
(0090)	
Advogado: WESLEN COSTA DA SILVA	24753/DF
(0087)	
Advogado: WILKERSON FREITAS RODRIGUES	25468/DF
(0086)	
Advogado: WILLIAM DAVID FERREIRA	42176/MG
(0012)	
Advogado: WILSON RODRIGUES DAMASCENO	9373/DF
(0094)	

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00152-1995-011-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	FLAVIO RICARDO MACHADO TOLEDO
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	UNIVESAL ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACOES
ADVOGADO:	SATURNINO AGUIAR DE PAULA
RECLAMADO	Ocirmae de Siqueira Aguiar
RECLAMADO	Ocirema de Siqueira Aguiar
RECLAMADO	Saturnino Aguiar de Paula Júnior

Despacho às fls. 735 - Vistos os autos.Ante a informação prestada pelo INSS no ofício retro, e ainda tendo em vista que a Sra. Ocirema de Siqueira Aguiar, sócia executada, possui, além da pensão retro informada, salário da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro, tal como observado no despacho à fl. 618, totalizando suas rendas cerca de R\$2.300,00, determino nova expedição de ofício ao INSS, no endereço em que postado o expediente de fl. 728, a fim de que se proceda ao bloqueio do percentual de 30% sobre as rendas da sócia em alusão, o que totaliza o valor mensal de R\$690,00, até o limite da presente execução.Publique-se para ciência.Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007. (3ª feira).PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO:	01036-1998-011-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
ADVOGADO:	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
RECLAMADO	MATER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	DILSON CARVALHO DA CUNHA

Despacho às fls. 409 - Vistos os autos.Verifica-se que os quatro imóveis indicados, no petítório de fls. 391/392, à penhora pelo credor encontram-se penhorados para satisfação de dívida de quase R\$2.000.000,00, portanto, em valor bastante superior ao próprio valor comercial dos bens constritos.Não há que se falar em privilégio, pois não há falência ou insolvência no presente caso, de modo que observa-se a ordem das penhoras precedentes. Convém lembrar que é a penhora que define o direito de preferência sobre bens constritos, nos termos do art. 612 do CPC, de modo que o deferimento do requerimento obreiro revelar-se-ia medida inócua, sobretudo considerando o valor da dívida que originara a penhora já existente sobre os imóveis.Feitos tais esclarecimentos, indefiro o requerimento obreiro.Intime-se o autor para ciência.Passo contínuo, e considerando que no auto de penhora de fl. 402 não constou nomeação de fiel depositário dos bens penhorados, deverá o reclamante informar se aceitará tal encargo ou, alternativamente, informar o endereço da executada para fins de nomeação de depositário.Após, e considerando que o valor dos imóveis constritos foi informado pelo credor, termino a expedição de mandado de avaliação destes, com o que terse-á o seu valor atual de mercado.Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007. (2ª feira).PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO:	00552-2000-011-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	MERCIA MARIA DE AMORIM ALMEIDA
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO:	VALERIA GOMES BARBNOSA
RECLAMADO	SUPERMERCADO PLANALTO LTDA
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR

Despacho às fls. 543 - J. Defiro. Expeça-se alvará à reclamada, Carrefour Comércio e Indústria Ltda, para liberação da integralidade dos valores depositados para fins recursais (fls. 189 e 24), em nome da advogada ora peticionária, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo definitivo. DF., 17/12/2007 (2ª feira).PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **01130-2000-011-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE JOSE CARLOS VASSALO LEITE
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RA SERVICOS E ENCOMENDAS LTDA/ME TRANSDEX(REGINALDO)
RECLAMADO Deucimar Cristiane de Souza
RECLAMADO Reginal Soares Mota
RECLAMADO Abilio Jose de Souza Junior
ADVOGADO: JACQUES VELOSO DE MELO

Despacho às fls. 327/328 - Vistos os autos.O sócio Sr. Abílio José de Sousa Júnior pleiteia a reconsideração do despacho que rejeitou os argumentos expendidos no seu petítório de fls. 291/293, onde fora mantida a sua inclusão no pólo passivo da presente execução, com base na projeção de responsabilidade do sócio prevista no art. 1003, parágrafo único, do Código Civil.A questão da descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora, bem assim a responsabilização de seus sócios, possui algumas nuances a serem ponderadas, senão vejamos.Certo é que, para a adoção da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, torna-se inarredável a observância dos requisitos legais para sua caracterização, previstos nos arts. 50 e 1080 do Código Civil, sendo viável nas hipóteses de transferência patrimonial indevida ou administração irregular da sociedade. Todavia, a adoção da projeção insculpida no parágrafo único do art. 1003 dispensa a comprovação de tal conduta temerária por parte do sócio, configurando-se período de carência de responsabilidade pelos atos praticados no curso de sua permanência na administração empresária, em caráter solidário com o sócio que lhe sucedera.Nesse contexto, verifica-se que o vínculo laboral iniciara cerca de três meses após a retirada do Sr. Abílio do quadro societário da executada. Ou seja, quando da admissão do obreiro - ora exeqüente - o sócio já havia se retirado da sociedade, de modo que atribuir-lhe responsabilidade pela dívida apurada nestes autos é medida impertinente. O sócio apenas deve suportar tal ônus se, de algum modo, obteve proveito do contrato de trabalho questionado na presente demanda, o que não se observa no caso vertente. Cogitar-se-ia em permanência da responsabilidade apenas quanto aos funcionários que laboraram no período em que o Sr. Abílio pertencia ao quadro societário da executada, observada a carência prevista no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil.Feitos tais esclarecimentos, e reconsiderando a decisão anteriormente adotada por este Juízo, determino a exclusão do sócio Abílio José de Sousa Júnior do pólo passivo da presente demanda.Por conseguinte, o valor penhorado do referido sócio, discriminado à fl. 305, deve ser a ele devolvido.Publique-se para ciência das partes, oportunidade em que o exeqüente deverá requerer o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007. (5ª feira).PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00117-2002-011-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE NERIVALDO JUVENCIO DE SOUSA
ADVOGADO: VERONICA MENDES DO NASCIMENTO
RECLAMADO PRIMOR GRAFICA E EDITORA LTDA

Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 19/12/2007 (4ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00698-2002-011-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE MICHELE CRISTINA PIRES FARIAS
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE

Despacho às fls. 203 - J. Intime-se a reclamada/exeqüente para que indique o endereço atualizado da reclamante a fim de que se possa citá-la da execução para expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Prazo de quinze dias. DF.,17/12/2007 (2ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00105-2003-011-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE DAVID EDSON RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 306 - J. Intime-se o exeqüente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. DF.,17/12/2007 (2ª feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00351-2003-011-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE AFONSO BENTO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO: ELIAS PESSOA DE LIMA
RECLAMADO GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS S A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECLAMADO BANCO GENERAL MOTORS S A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECLAMADO GM LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Despacho às fls. 778 - Vistos os autos.Mantenho a decisão de fl. 769 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não há que se falar em concessão de novo prazo à parte para regularização da representação processual, sobretudo porque tal oportunidade já fora concedida, consoante exarado à fl. 764.Publique-se para ciência.Após, prossiga-se na execução.Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007. (3ª feira).NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00418-2003-011-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE GUALTER TAVARES NETO
ADVOGADO: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
RECLAMADO BOWNE GLOBAL SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN

Despacho às fls. 1599 - Vistos.Expeça-se alvará para desmembramento do depósito recursal de fl. 1462, com a observância dos comandos abaixo: 1) autenticar guia DARF, sob o código 8168, no importe de R\$88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor referente às custas pela interposição de embargos à execução e agravo de petição; 2) liberar o saldo remanescente à Reclamada.A Caixa deverá comprovar a movimentação ordenada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do levantamento pela Reclamada.Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para recebê-lo na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.PATRICIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00649-2003-011-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE JOAO NORBERTO FARAGE
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Despacho às fls. 232 - Diante do pagamento do débito e transitada em julgado a conta de liquidação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. "...Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho SubstitutaDespacho às fls. 233 - A petição somente veio ao Juízo após a realização do leilão. Assim, a executada deve arcar com a comissão do leiloeiro, no importe de R\$600,00, sob pena de se prosseguir na execução. O valor dado em arrematação deve ser devolvido ao pretenso arrematante. Intimem-se a executada, o leiloeiro e o arrematante. DF., 17/12/2007 (2ª feira).PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **01149-2003-011-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE DEUSA DE MARTE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS

ADVOGADO: DANIELA ELENA CARBONERI

Despacho às fls. 275 - Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento dos honorários assistenciais e a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente. Prazo comum de cinco dias em Secretaria. Efetuado o recebimento, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF.,19/12/2007 (4ª feira)Nara Cinda Alvarez Borges-Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01249-2003-011-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO José Aires Martins
RECLAMADO Daniel Aires Martins
RECLAMADO Ademir Oliveira de Aguiar
RECLAMADO Aires Martins

Despacho - J. Intime-se o exeqüente para ciência das datas designadas para ciência das datas designadas para realização de praça no MM. Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o regular cumprimento da CP expedida. DF.,08/01/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00040-2004-011-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE JURANDIR DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO Jose Aires Martins
RECLAMADO Ademir Oliveira de Aguiar
RECLAMADO Aires Martins
RECLAMADO Daniel Aires Martins

Despacho às fls. 347 - J. Vista ao exeqüente do bem ora indicado à penhora. Prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência. Intime-se. DF.,19/12/2007 (4ª feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00255-2004-011-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE ZENON FERREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Despacho às fls. 307 - J. Este Juízo não pode expedir alvará para liberação de valores que não estejam aqui depositados. Intimem-se. Prazo de cinco dias. DF.,08/01/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00655-2004-011-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE JOSE GILBERTO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ

Despacho às fls. 209 - J. Não há que se falar em expedição de alvará para liberação de valores que não estejam à disposição deste Juízo. Assim, concedo às partes o prazo de cinco dias para que retifiquem os termos do presente acordo, devendo o exeqüente informar se deseja a penhora no rosto dos autos do processo indicado. Intimem-se. DF.,19/12/2007 (4ª feira)Nara Cinda Alvarez BorgesJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00721-2004-011-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE MARIA CALIXTO DE PAIVA
ADVOGADO: PRISCILA PINTO
RECLAMADO FERNIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

RECLAMADO Antonio Fernando Brito de Carvalho
RECLAMADO Carlos Alberto Maciel dos Santos
RECLAMADO Vera dos Santos Sehbe
ADVOGADO: PRISCILA PINTO

Despacho às fls. 408 - J. Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 18/12/2007 (3ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00796-2004-011-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE FRANCISCO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO SUPER FAMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RECLAMADO SHV Gas Brasil Ltda
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

Despacho às fls. 573/574 - Vistos os autos.Insurge-se a 2ª executada, por meio de exceção de pré-executividade, contra o prosseguimento da execução em seu desfavor, asseverando ser indispensável a adoção de todas as medidas para satisfação do crédito em face da devedora principal, sem contudo indicar precisamente bens desta última.Esclareça-se à peticionante que todos os meios legítimos à satisfação da presente execução em face da 1ª executada foram utilizados. Como se pode verificar, a devedora principal encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sua citação executória ocorrido por meio de edital. Até mesmo pesquisa realizada por meio do Bacen-Jud restou inócua, não tendo sido encontrado qualquer ativo financeiro em seu nome. Desse modo, não restou a este Juízo outra alternativa senão prosseguir o feito em face da devedora subsidiária.Com relação à pretensão de prosseguimento da execução em face dos sócios da 1ª executada, entendo até ser viável tal pretensão. Todavia, a descon sideração da personalidade jurídica pressupõe a demonstração, pelo responsável subsidiário, da existência de bens dos sócios a serem incluídos na demanda, evitando-se a prática de atos inócuos. Tal é o entendimento adotado pelo egr. Regional, quando do julgamento de agravo de petição nos autos de nº 18.01248/2004, cuja ementa a seguir é transcrita: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESULTADO INSATISFATÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. Sendo infrutífera a descon sideração da personalidade jurídica da executada levada a efeito em sede de execução incumbe ao devedor subsidiário que insiste na utilização de instituto a indicação efetiva de bens livres e desembaraçados dos sócios para garantir a execução (artigos 595 e 596, do CPC). Não o fazendo deve responder pela execução em todos os seus termos. Agravo conhecido e não provido. (processo nº AP01248-2004-018-10-00-3, acórdão 1ª Turma, Juíza relatora Cilene Ferreira Amaro Santos, publicado no DJ em 06/09/2007) Desse modo, apenas vejo pertinente a utilização da exceção contida no art.50 do Código Civil na hipótese de indicação precisa de bens dos sócios da devedora principal, mormente por se tratar de empresa desprovida de patrimônio, o mesmo se presumindo quanto aos seus sócios, fato que apenas denota a ineficácia de eventual descon sideração da personalidade jurídica. Convém lembrar que apenas constam do título executivo as duas empresas - a devedora principal e aquela condenada subsidiariamente - de modo que estas é que devem, a princípio, suportar o ônus da execução.Feitos tais esclarecimentos, rejeito os argumentos da exceção de pré-executividade apresentada pela 2ª executada.Publique-se para ciência.Após, prossiga-se na execução, observando-se os comandos do despacho de fl. 552.Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007. (2ª feira).PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília



PROCESSO: **00832-2004-011-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE MIGUEL ALVES COSTA
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO SATE SERVICOS AUXILIARES DE TERRA-PLANAGEM LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECLAMADO TERCON BRASILIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

Despacho às fls. 225 - Vistos os autos.Embora intimadas as executadas, pessoalmente e via DJ, à indicação de bens livres para garantia da execução, estas quedaram-se inertes.Portanto, e considerando que a presente execução, originada de acordo inadimplido, vem sendo protelada por meios artificiosos das devedoras, aplicável à espécie o disposto no art. 600, II e IV do CPC.Desse modo, e tendo em vista a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, aplico às executadas multa no importe de 10% sobre o valor da execução, a reverter-se em proveito do credor - principal prejudicado com os sucessivos atos temerários da parte adversa. Observe a Secretaria.Publique-se para ciência.Saliento desde já que a multa ora fixada apenas será revista caso as executadas, em prazo não superior a 5 dias a contar da publicação do presente comando, efetue o pagamento da execução.Após o quinquídio supra referido, deverá o exequente requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias, viabilizando o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007. (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00943-2004-011-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE PAULO ROBERTO GARRIDO
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: CÉLIO COTA DE QUEIROZ

Despacho às fls. 945 - Vistos, etc.A executada foi intimada da penhora às fls. 943/verso. Assim, revogo a determinação de fls. 940.Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução do crédito obreiro, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará diretamente ao exequente, uma vez que da procuração de fls. 10 não consta poderes para recebimento em nome do autor, para desmembramento do valor informado às fls. 940, observando os cálculos de fls. 929, nos seguintes termos: - transferir a importância de R\$12.139,12 à CASSI/PREVI de responsabilidade do empregado; - transferir a importância de R\$30.548,69 à CASSI/PREVI de responsabilidade do empregador; autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$31.988,00; - autenticar guia DARF no importe de R\$35.095,85, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante; - autenticar guia DARF no importe de R\$638,46, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$148,18, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberação do saldo remanescente ao exequente, "zerando" a respectiva conta.O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.Ainda resta pendente de pagamento nestes autos o valor relativo aos honorários periciais, devidos em favor do perito contábil, Fábio de Faria Maia. Assim, transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará ao executado para liberação dos valores depositados para fins recursais, devendo deles ser retida importância suficiente para quitação dos honorários.Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 11/12/2007 (3ª feira).Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00627-2005-011-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Gersonaide Bastos Saraiva
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Instituto Dom Pedro II
ADVOGADO: MANOEL NINAUT FILHO
RECLAMADO Bombeiros Brasileiros (Associação dos Bombeiros de Sobradinho)

RECLAMADO Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colegio Militar Dom Pedro II

ADVOGADO: JOSE MARIA PINHEIRO

Despacho às fls. 557 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. DF.,08/01/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00950-2005-011-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Geraldo Coutinho da Rocha
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO RM Segurança e Proteção Ltda e Outro
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO União (Ministério da Educação)
ADVOGADO: IOLAINE KISNER TEIXEIRA
RECLAMADO Antônio Pereira da Silva
RECLAMADO Dinah Coelho Lopes

Despacho às fls. 450 - Vistos.Diante dos termos do ofício de fl. 448, assino ao Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravado de Petição interposto pelo Arrematante nos autos do Processo nº 1163-2003-002-10-00-9, nos quais foi solicitada a reserva de crédito. Publique-se.NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01023-2005-011-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Keite Aparecida Feliciano Miguel
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO JERRY OMAR CORREIA - ME
ADVOGADO: CLEBER JOAQUIM PEREIRA

Despacho às fls. 117 - Vistos.Verifico que o AR relativos à citação do Executado foi devolvido com informação "mudou-se".Diante disso, assino ao Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar os meios para o prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01059-2005-011-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE João Paulo Guedes dos Santos
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS S. SILVA
RECLAMADO Flora Gardem Gramados e Paisagismo Ltda.

Despacho às fls. 211 - Vistos.Em consulta ao SAP, verifiquei que não houve arrematante na praça e no leilão realizados nos autos do Processo nº 01297-2005-004-10-00-4, no qual fora solicitada a reserva de crédito.Diante disso, assino ao Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar os meios para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se a disponibilização do crédito reservado nos autos supra-mencionados.Publique-se.NARA CINDA ALVAREZ BORGESJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01124-2005-011-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Alexandre Jorge de Oliveira Breckenfeld
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho às fls. 695 - Vistos.Assino à Reclamada o prazo de 10 (dez) dias para receber a guia relativa ao saldo remanescente.Com a entrega da guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01235-2005-011-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Severino de Araujo Primo
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

RECLAMADO Carlos Roberto Schuler
RECLAMADO Floriano Zinaro Ribeiro da Silva
RECLAMADO Tadeu Edson Gomes da Silva
ADVOGADO: SERGIO BATALHA MENDES

Despacho às fls. 537 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intimem-se o exequente para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF.,08/01/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00147-2006-011-10-00-2 (0026)**
AUTOR Manoel Moreira Santos
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RÉU Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls. 866/867 - Vistos os autos.Intimada a reclamada a esclarecer quais documentos foram juntados na oportunidade da apresentação de contestação, esta, de forma evasiva, sustenta não poder mensurar quais foram, já que, na oportunidade, juntara todos os documentos que se encontravam em seu poder. Continua, mesmo após sua afirmação de não saber sequer quais documentos colacionou, afirmando existir "prejuízo irreparável" no caso presente, não podendo ser prejudicada por erro do Juízo.Conforme esclarecido no despacho de fl. 431, após busca incansável este Juízo não localizou os documentos mencionados na Ata de fl. 222. Impende registrar, quanto a tais supostos documentos, que após a juntada da defesa não há qualquer rasura na numeração dos autos, como bem observou o reclamante, o que denota que, possivelmente, a menção à juntada de documentos tenha se dado por mero equívoco. No particular, convém lembrar que a inserção do parágrafo "Defesa escrita, com documentos. Vista ao(s) reclamante(s) por 5 dias (CPC, Art. 372), a contar de 06/03/06, inclusive." (fl. 222) se dá de forma automática, com o simples clique do mouse no sistema de realização de audiências (Aud). Portanto, este Juízo não descarta a possibilidade de ocorrência de erro material na aludida Ata de audiência.Assim, tudo leva a crer que tais documentos, se juntados - o que se pode afirmar ser pouco provável -, são aqueles colacionados pela reclamada quando da apresentação de defesa na Vara de Acidentes do Trabalho, onde inicialmente tramitou o feito.Em sendo assim, e diante do fato de que as partes sequer sabem mencionar quais documentos foram juntados com a peça de contestação, dou por encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para julgamento, o qual fica designado sine die.Intimem-se as partes para ciência.Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007. (2ª feira).PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00153-2006-011-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Vanda Kele Antonia de Magalhães
ADVOGADO: DANILO DA COSTA RIBEIRO
RECLAMADO Shopping Mell Banho Tosa e Acessórios Ltda ME
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO Cristina Vita Matuszewski
RECLAMADO Elaine Araújo Gordiano

Despacho às fls. 275 - Vistos os autos.Tendo em vista a ausência das partes à audiência conciliatória realizada em 18/12/2007 - conforme requerido pela autora - esta deverá ser intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 209/211. Saliento desde já que seu silêncio será interpretado como anuência para com os argumentos lançados pela executada, com conseqüente liberação dos bens penhorados (auto de fls. 194/197)Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007. (4ª feira)NARA CINDA ALVAREZ BORGES. Juíza Substituta da 11ª VT/ Brasília-DF.

PROCESSO: **00204-2006-011-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Dimas Brumano Castro
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Decisão às fls. 695/697 - "...Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos. Intimem-se as partes." NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza Substituta sa 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00333-2006-011-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Claudenir Gomes
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Carlos Saraiva Importações e Comércio Ltda - (LOJAS MIG)
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Despacho às fls. 515 - Vistos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeçam-se 02 alvarás em favor do Exequente, com a observância dos comandos abaixo:Conta Judicial nº 01546889-0 da Caixa (Saldo em 14/12/07 - R\$3.344,25): liberar o saldo total ao Exequente, por seu advogado Dr. Anderson Ferreira Gonçalves - OAB/DF nº 21.145, zerando a conta. Conta Judicial nº 4700119782193 do Banco do Brasil (Saldo em 14/12/07 - R\$17.453,55): 1)Autenticar guia DARF, código 8019, no importe de R\$90,02 (noventa reais e dois centavos), referente aos emolumentos (art. 789-A-IX, da CLT); 2) Liberar o saldo remanescente ao Exequente, por seu advogado Dr. Anderson Ferreira Gonçalves - OAB/DF nº 21.145, referente ao restante do crédito do Autor e aos honorários assistenciais, estes no importe de R\$2.700,37 (dois mil e setecentos reais e trinta e sete centavos), zerando a conta. Intimem-se as partes acerca da extinção da execução, bem como o Exequente para receber os alvarás, na Secretaria da Vara, no prazo de 08 dias.A CAIXA deverá comprovar a movimentação acima determinada, no prazo de 05 dias, a contar do levantamento pelo Exequente. Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00445-2006-011-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Davi Rodrigues Dias da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Wilson Pereira dos Santos
RECLAMADO CAENGE S/A -Construtora Adm. e Engenharia Ltda.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Despacho às fls. 199 - J. Intime-se o exequente ao recebimento da guia acostada à contracapa dos autos, conforme já fora determinado no despacho de fls. 192. Prazo de cinco dias. DF.,17/12/2007 (2ª feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00768-2006-011-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE MARCELO DE MELO FARIAS
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO HVA Promoções Publicidade e Comércio Ltda e Outro
RECLAMADO Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: PABLOROLIN CARNEIRO

Despacho às fls. 213 - Vistos.Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, à DRT e ao INSS, conforme determinado em sentença.Expeça-se, também, alvará para liberação do FGTS, uma vez que a 1ª Reclamada está em local incerto.Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebê-lo, bem como para comprovar o valor sacado, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que concerne às contribuições previdenciárias e fiscais.Publique-se.NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00774-2006-011-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE GENIVALDO CRUZ
ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA

Despacho às fls. 664 - Vista ao executado acerca das petições apresentadas nos autos pelo exequente. Prazo de cinco dias. NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00833-2006-011-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE ELIZABETE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO PM BUSINESS L&G CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVA
RECLAMADO Alexsandro C  zar de Jesus Cordova (s  cio da reclamada)
RECLAMADO Ant  nio C  zar Cordova J  nior (s  cio da reclamada)

Despacho   s fls. 209 - Vistos.Haja vista que o valor bloqueado (R\$2.768,83)    insuficiente para a garantia da execu  o (R\$5.781,55), assino    Exeq  ente o prazo de 15 (quinze) dias para indicar os meios para o prosseguimento da execu  o.No sil  ncio, remetam-se os autos ao arquivo provis  rio.Publique-se.NARA CINDA ALVAREZ BORGESJu  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00874-2006-011-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE JOSE IZIDORIO MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB DISTRIBUCAO S A
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Despacho   s fls. 412 - Intime-se a executada para, querendo, oferecer contrariedade    presente impugna  o aos c  lculos. Prazo de cinco dias. Ap  s, conclusos. DF.,19/12/2007 (4   feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Ju  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00905-2006-011-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Jo  o Dantas
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Marcelo Giavoni (s  cio da 1   executada)
RECLAMADO Cl  udio Fernandes da Silveira (s  cio da 1   executada)

Despacho   s fls. 424 - Vistos, etc.Intimem-se o exeq  ente a requerer o que entender de interesse em quinze dias.No sil  ncio, remetam-se os autos ao arquivo provis  rio.Bras  lia/DF, 17/12/2007 (2   feira). Nara Cinda Alvarez Borges - Ju  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01065-2006-011-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Gilda L  cia de Oliveira
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Despacho   s fls. 647 - J. Defiro. Intime-se o reclamado a efetuar a entrega das folhas de ponto ora mencionadas, a fim de possibilitar a liquida  o do feito. Prazo de quinze dias. DF.,19/12/2007 (4   feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Ju  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01087-2006-011-10-00-5 (0037)**
CONSIGNANTE Esquiv  l Luiz da Silva
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
CONSIGNADO Wilferson Santos de Oliveira
ADVOGADO: JAQUELINE ALVA DE DOMENICO

Despacho   s fls. 82.Vistos. Haja vista que a extin  o do feito sem julgamento do m  rito e seu conseq  ente arquivamento (fl. 62), assino   s partes o prazo de 10 (dez) dias para que esclare  am a que se refere o valor depositado por meio da guia de fl. 76. No sil  ncio, libere-se ao Consignante. Publique-se. Data supra.AC  LIO RICARDO VALES LEITE Ju  z do Trabalho Substituto da 11   Vara do Trabalho de Bras  lia-DF

PROCESSO: **01105-2006-011-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Jamilson Campos Cavalcanti
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Munhoz Administra  o de Condom  nios Ltda. e Outro
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO Condom  nio do Edif  cio Maison do Lago (Bloco E)
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Despacho   s fls. 231 - J. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procura  o e a declara  o de pobreza mediante c  pia. Intime-se o reclamante ao recebimento em cinco dias, assim como a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente no mesmo prazo. Cumpridas as determina  es, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF.,17/12/2007 (2   feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Ju  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01197-2006-011-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE L  dia Pinheiro Gilson
ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
RECLAMADO Premium Com  rcio e Distribui  o de Combust  veis Ltda. e Outro

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA F DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Tatiana Couto Canhedo (s  cia da reclamada)
RECLAMADO Ana Luisa Brugnara Taurisano
RECLAMADO Ana Fl  via Brgnara de Oliveira

Despacho   s fls. 250 - As pessoas ora mencionadas n  o constam do p  lo passivo do feito e o resultado da consulta feita ao site da Receita Federal t  m n  o os aponta, devendo o autor, primeiramente, trazer aos autos documento que comprove a composi  o societ  ria da executada. Assim, utilizo-me da figura da desconsidera  o da personalidade jur  dica, nos termos do art. 50 do C  digo Civil c/c art. 28

da Lei 8.078/90, incluindo os s  cios Ana Fl  via Brugnara de Oliveira e Ana Luisa Brugnara Taurisano no p  lo passivo do feito, os quais devem ser citados da presente execu  o, efetuando o pagamento do d  bito em 48 horas. No sil  ncio, prossiga-se com a expedi  o de of  cio eletr  nico ao Bacen-Jud. DF.,19/12/2007 (4   feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Ju  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00040-2007-011-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Maria doa Rem  dios Cunha
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Ana Cristina da S. Nascimento

Despacho   s fls. 63 - J. Tendo em vista a presente informa  o de que o n  mero informado encontra-se incorreto, intime-se novamente o reclamante para que informe nos autos o n  mero de seu PIS/PASEP a fim de possibilitar o cumprimento da determina  o de fls. 62. Prazo de cinco dias. DF.,19/12/2007 (4   feira)Nara Cinda Alvarez BorgesJu  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00088-2007-011-10-00-3 (0041)**
RECLAMANTE Iolanda Di  genes Graciano
ADVOGADO: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Stephanie Filmes e Locadora Ltda ME
ADVOGADO: HILTON BORGES DE OLIVEIRA

Despacho   s fls. 101 - Vista ao reclamante dos termos do presente petit  rio. Havendo acordo, as partes devem vir em termos nos autos. Intime-se. DF.,19/12/2007 (4   feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Ju  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00118-2007-011-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Edna Pires do Nascimento
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Maria Madeira Alves
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

Despacho   s fls. 95 verso - Intime-se o autor ao recebimento de seu documento em cinco dias. AC  LIO RICARDO VALES LEITE - Ju  z do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00195-2007-011-10-00-1 (0043)**
RECLAMANTE Valt  ncio Almeida Barbosa
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO NG Comercial de Alimentos Ltda. (LA Provance) e Outro

ADVOGADO: ANDREA KARINE DE GOES
RECLAMADO Edinaldo Berto Abrantes
ADVOGADO: ANDREA KARINE DE GOES

Despacho   s fls. 201 - Vistos.Diante da certid  o supra,    Secretaria para que efetue as anota  es na CTPS da Autora.Expe  a-se, ainda, of  cio    DRT, na forma do art. 39,   1  , da CLT.Ap  s, intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito.Entregue o documento, remetam-se os autos    Contadoria para liquida  o da senten  a, inclusive no que diz respeito   s contribui  es previdenci  rias e fiscais.Publique-se.PATR  CIA BIRCHAL BECATTINI - Ju  za do Trabalho da 11   Vara do Trabalho de Bras  lia-DF

PROCESSO: **00226-2007-011-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Ant  nio de Jesus Dias Silva
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
ADVOGADO: ELY TALYULI J  NIOR
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S/A Banco M  ltiplo
ADVOGADO: ELY TALYULI J  NIOR

Decis  o   s fls. 444/449 - "...Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declara  o. Publique-se." NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA- Ju  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00430-2007-011-10-00-5 (0045)**
RECLAMANTE Jer  nimo Rodrigues da Vitor  a
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho   s fls. 93 verso - Intime-se a reclamada a efetuar a incorpora  o da gratifica  o suprimida ao s  l  rio do autor, devendo comprovar o cumprimento da obriga  o em trinta dias. Cumprida a determina  o, remetam-se os autos    Contadoriapara liquida  o do feito. NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Ju  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00450-2007-011-10-00-6 (0046)**
AUTOR Sindicato dos Empregados no Com  rcio do Distrito Federal e Outros
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
AUTOR Admar Antonio dos Santos
ADVOGADO: JO  O AM  RICO PINHEIRO MARTINS
R  U Gezebel - Representa  es Comercial Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos s  cios Patr  cia Bittencourt e Edimar Bittencourt) e outros

ADVOGADO: RAUL FERNANDES
R  U BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos s  cios Patr  cia Bittencourt e Edimar Bittencourt)

ADVOGADO: RAUL FERNANDES
R  U BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos s  cios Patr  cia Bittencourt e Edimar Bittencourt)

R  U BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos s  cios Patr  cia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
R  U Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. e outros
R  U Edimar Bittencourt (s  cio gerente) e outros
R  U Maia Supermercados Ltda. e outros
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
R  U Jose Fagundes Maia Neto e outros
R  U Maria de F  tima Gon  alves dos Santos - e outros
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
R  U Carrefour Com  rcio e Ind  stria Ltda. e outros
ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
R  U Carrefour Com  rcio e Ind  stria Ltda. e outros
R  U Carrefour Com  rcio e Ind  stria Ltda. e outros
R  U Antonia Zulmira Ponte Bittencourt
R  U Patr  cia Bittencourt
R  U Eduardo Bittencourt
R  U Edmar Bittencourt

Despacho   s fls. 944/945 - Vistos, etc.Ante os termos da certid  o supra, determino a exclus  o dos autos de n   11.0688/2007 da rela  o juntada   s fls. 929/933, uma vez que referido processo j   se encontra em fase execut  ria, dissociando-se da situa  o das demais reclama  rias elencadas na referida lista.Na maioria dos processos relacionados   s fls. 929/933 as reclamadas ficaram de depositar as parcelas acordadas judicialmente diretamente na conta banc  ria indicada pelo reclamante. Desta forma, fica este Ju  zo impossibilitado de verificar se houve ou n  o o efetivo inadimplemento das parcelas j   vencidas em dezembro de 2007.Nos processos n   0647/2007 e 0708/2007 constam pagamentos das parcelas vencidas em 04/12/2007 e 03/12/2007, a despeito da penhora realizada pela MM. 15   VT/DF no dia 21/11/2007.Desta forma, intimem-se as requeridas para que no prazo preclusivo de 5 dias manifestem-se acerca dos valores lan  ados na lista de fls. 929/933, desde j   retificadas as parcelas de dezembro dos processos n   647/2007 e 708/2007 e exclu  do o processo n   0688/2007, sob pena de se presumir que houve inadimplemento das parcelas ali lan  adas, bem como an  ncia das requeridas com a libera  o antecipada dos valores ali consignados.Publique-se.Bras  lia/DF, 14 de dezembro de 2007. (6   feira).PATR  CIA BIRCHAL BECATTINI - Ju  za Substituta da 11   VT/Bras  lia

PROCESSO: **00531-2007-011-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Reginaldo Ribeiro Guimar  es
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Ceibox Com  rcio e Servi  os Ltda. - ME
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Despacho   s fls. 66 - J. Libere-se ao exeq  ente o valor de seu cr  dito, observando a reten  o dos valores devidos a t  tulo de custas processuais. Fica extinta a execu  o, na forma do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes para ci  ncia. Ap  s, remetam-se os autos    Contadoria para intima  o da Uni  o, conforme determinado   s fls. 38. N  o havendo manifesta  o, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF.,19/12/2007 (4   feira) Nara Cinda Alvarez BorgesJu  za do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00586-2007-011-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Ant  nio Am  rico Fernandes Mota
ADVOGADO: JANAINA GUIMAR  ES SANTOS
RECLAMADO Santo Ant  nio Panifica  o e Com  rcio Ltda. e Outros

ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Supermercado Supermaia Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Despacho   sfls. 667 - Intime-se o Reclamante a vir receber a CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Ju  z do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00666-2007-011-10-00-1 (0049)**
RECLAMANTE Raquel Moreira
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representa  es Comerciais Ltda.) e Outros

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Jos   Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de F  tima Gon  alves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Com  rcio e Ind  stria Ltda.)

ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO Patr  cia Bittencourt
RECLAMADO Edimar Bittencourt

Despacho   s fls. 183.Vistos. Assino ao Reclamante e ao Grupo Supermaia o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a come  ar pelo Re-



clamante, para a apresentação de contra-razões aos respectivos recursos, sob pena de preclusão. Após a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo, a fim de que sejam julgados os recursos interpostos. Publique-se. Data supra.ACELIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00707-2007-011-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Edigar Leandro Pereira Santos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo/Gezebel Representações Comercial Ltda
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda (N/P dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda (N/P dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt).
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda (N/P dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
RECLAMADO Grupo Supermercado Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO Edimar Bittencourte

Despacho às fls. 85 - J. Vistos.Intime-se o Exeqüente para, caso queira, se manifestar sobre os cálculos (art. 884, da CLT), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Publique-se.Data supra.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00803-2007-011-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE Flávio Pericles Ferreira Silva
ADVOGADO: WANDERCY FERREIRA
RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO TÚLIO DE ARAÚJO

Despacho às fls. 39.Vistos. Diante da certidão supra, à Secretaria para que efetue a baixa na CTPS do Reclamante, bem como para que expeça os alvarás para levantamento do FGTS e para habilitação à percepção do Seguro-Desemprego. Cumpridas as determinações, intime-se o Reclamante para receber a CTPS e os alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito. Com a entrega dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que concerne às contribuições previdenciárias e fiscais. Publique-se. Data supra. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00832-2007-011-10-00-0 (0052)**
RECLAMANTE Rogério de Lima Maldonado
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Despacho às fls. 1112 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as partes para, querendo, contrariarem os respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF,19/12/2007 (4ª feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00970-2007-011-10-00-9 (0053)**
RECLAMANTE José Luiz Matias da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CMB Construções e Planejamento Ltda.

Decisão às fls. 31/36 RELATÓRIOTrata-se a presente de Reclamação trabalhista interposta por José Luiz Matias da Silva contra CMB Construções e Planejamento Ltda., onde pretende o Reclamante retificação da CTPS, aviso prévio, férias integrais e proporcionais mais 1/3, décimos terceiros salários integral e proporcional, FGTS e 40%, seguro desemprego, diferenças salariais, dano moral, multa do artigo 467 da CLT, compensação. Deu à causa o valor de R\$ 27.420,00. Juntou documentos. Na audiência realizada no dia 25/09/2007, estando ausente a Reclamada, o Reclamante requereu a aplicação da pena de revelia e confissão ficta. Como não constava dos autos o SEED, foi determinado que a secretaria diligenciasse acerca do retorno do SEED. Foi designada nova audiência inicial. Na audiência inicial realizada no dia 20/11/2007 e presidida pela Juíza Nara Cinda Alvarez Borges, novamente ausente a Reclamada. Foi observado o retorno do SEED de fl.14 verso relativo a primeira audiência que comprova a citação da Reclamada. A Reclamada também tomou ciência do presente processo através da notificação de fl. 19. Sem outras provas, encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.Conciliação final prejudicada.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARESinépcia de ofício, nos termos do art. 301, III §4º do CPC Não obstante tenha o Reclamante narrado o labor extraordinário e o não pagamento das horas extras, reflexos e salário de novembro de 2006, a tais causas de pedir não foram formulados os respectivos pedidos. Como o juiz está adstrito aos pedidos formulados pelas partes (princípio da congruência, art. 128 do CPC) e sendo o pedido requisito indispensável da inicial (art. 840 da CLT, e art. 282 do CPC), impõe-se o pronunciamiento de ofício da inépcia.Destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do

mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente às horas extras, reflexos e salário de novembro de 2006.Inépcia diferenças salariais do período sem CPTS Nos termos do parágrafo único do artigo 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial, dentre outras causas, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. O Reclamante não apresentou causa de pedir para justificar o pedido de diferenças salariais do período sem CTPS anotada, tomando-se impossível a compreensão do requerimento. Desta forma, impõe-se a extinção deste pedido sem julgamento do mérito.DO MÉRITODA revelia Abstrai-se dos autos que apesar de devidamente citada a comparecer à audiência inicial realizada no dia 25/09/2007, conforme seed de fl. 14 verso, a Reclamada não compareceu a audiência. O não comparecimento da Reclamada à audiência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. Assim, considero verdadeiros todos os fatos elencados na exordial, independentemente os mesmos de prova, e passo a análise dos pedidos.Da retificação da CTPS Alega o Reclamante que foi admitido em 01/12/2005 para desempenhar a função de pedreiro. Afirma que só teve a CTPS anotada em 02/05/2006. Foi dispensado imotivadamente em 20/12/2006, já considerada a projeção do aviso prévio. Requer a retificação da CTPS. Em face da revelia da Reclamada, deverá a mesma retificar a CTPS do autor, constando a data de admissão em 01/12/2005 e data de saída 20/12/2006, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.Do aviso prévio Restou incontroverso que o Reclamante não teve reduzida duas horas diárias e não deixou de trabalhar os últimos 7 dias. Assim, devido o pagamento de novo aviso prévio. Deve ser observado o salário de R\$ 653,00, conforme documento de fl. 08.Das diferenças de Verbas RescisóriasAlega que não recebeu corretamente as verbas rescisórias. Alega que à época que trabalhava sem anotação de CTPS percebia apenas R\$ 450,00, sendo lhe devido reflexos. Considerando a datada real admissão, o Reclamante faz jus ao pagamento de férias integrais de 2005/2006 mais 1/3 e 2/12 de férias proporcionais de 2006/2007 mais 1/3, considera a projeção do aviso prévio. Devido também o décimo terceiro integral de 2006 e 1/12 de décimo terceiro proporcional de 2007 em decorrência da projeção do aviso prévio Deve ser observado o salário de R\$ 653,00, conforme documento de fl. 08. Deve ser compensado o valor já recebido a título de verbas rescisórias de R\$ 1.212,88.FGTS O FGTS não foi depositado. Assim, deve a Reclamada proceder aos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar ao Reclamante o TRCT código 01, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. Deve ser observada a evolução salarial do Reclamante, qual seja: salário de R\$ 450,00 até 02/05/2006 e desta data até o final do contrato de trabalho de R\$ 653,00.Do seguro desempregoFoi determinado que a Reclamada procedesse a retificação da CTPS e recolhesse o FGTS do período contratual. Após estas providências, deverá a Reclamada fornecer ao Reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).Do dano moral Alega o Reclamante que, como o FGTS não havia sido depositado, deixou de efetuar o pagamento de seus compromissos de mercado, padarias, etc, comprometendo sua imagem pessoal. Afirma que tal fato lesou sua honra, dignidade pessoal. Acrescido a isso o seguro desemprego não foi liberado em seu favor. Sem razão o Reclamante. Não vislumbro dano moral no presente caso. O próprio Reclamante informou que recebeu verbas rescisórias no importe de R\$ 1.212,88, valor que inclusive requereu a compensação. Desta forma, se o Reclamante deixou de efetuar o pagamento de mercado e padaria, não foi por culpa da Reclamada. Improcede o pedido de indenização por danos morais.Multa do artigo 467 da CLT.Estando incontroversas as verbas rescisórias, aplicável a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, 4/12 de décimo terceiro proporcional, 4/12 férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS. Esclareça-se que foi considerado apenas as verbas rescisórias relativas ao período sem assinatura da CTPS.Da Justiça Gratuita Tendo em vista a declaração de fl. 06 dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do Reclamante com espeque no artigo 790, § 3º da CLT.DISPOSITIVOPelos expostos, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por José Luiz Matias da Silva contra CMB Construções e Planejamento Ltda.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente às horas extras, reflexos, salário de novembro de 2006 e diferenças salariais do período sem CPTS; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Reclamada a:a) retificar a CTPS do autor, constando a data de admissão em 01/12/2005 e data de saída 20/12/2006, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.b) pagar aviso prévio c) pagar férias integrais de 2005/2006 mais 1/3, 2/12 de férias proporcionais de 2006/2007 mais 1/3, décimo terceiro integral de 2006, 1/12 de décimo terceiro proporcional de 2007. Deve ser observado o salário de R\$ 653,00, conforme documento de fl. 08. Deve ser compensado o valor já recebido a título de verbas rescisórias de R\$ 1.212,88.d) proceder aos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar ao Reclamante o TRCT código 01, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. Deve ser observada a evolução salarial do Reclamante, qual seja: salário de R\$ 450,00 até 02/05/2006 e desta data até o final do contrato de trabalho de R\$ 653,00.e) fornecer ao Reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).f) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, 4/12 de décimo terceiro proporcional, 4/12 férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos ter-

mos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da Reclamante.A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros salários.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.Arbitro o valor da condenação em R\$ 2.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 40,00.(art. 789 da CLT)Oficie-se ao INSS, CEF e DRT.Intimem-se as partes. Publique-se.Cumpra-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíZA DO TRABALHO até 02/05/2006 e desta data até o final do contrato de trabalho de R\$ 653,00.e) fornecer ao Reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).f) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, 4/12 de décimo terceiro proporcional, 4/12 férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da Reclamante.A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros salários.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.Arbitro o valor da condenação em R\$ 2.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 40,00.(art. 789 da CLT)Oficie-se ao INSS, CEF e DRT.Intimem-se as partes. Publique-se.Cumpra-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00993-2007-011-10-00-3 (0054)**
RECLAMANTE Kleriton Rodrigues de Macedo
ADVOGADO: ANTONIO MATOS
RECLAMADO ASB S/A Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECLAMADO Brasília Contratações Financeiras Ltda.
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN

Despacho às fls. 184 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo INSS. Intimem-se reclamante e reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo DF,19/12/2007 (4ª feira)Nara Cinda Alvarez BorgesJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01001-2007-011-10-00-5 (0055)**
RECLAMANTE Joel Teles de Faria Junior
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar -Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Despacho às fls. 92 - Vistos.Intime-se o Reclamante para, se quiser, apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo 2º Reclamado, no prazo legal. NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01024-2007-011-10-00-0 (0056)**
RECLAMANTE Henrique Ernesto Grabriel Maria Baron Von Behr
ADVOGADO: MARCUS RODRIGUES C.FELIPE DOS SANTOS
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC e Outro
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO Ministério do Trabalho e Emprego (via União)

Despacho às fls. 339 - Vistos.Assino ao Reclamante e o 1º Reclamado o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo Reclamante, para, caso queiram, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela 2ª Reclamada, sob pena de preclusão.Com a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo, a fim de que seja julgado o recurso interposto.Publique-se.NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01026-2007-011-10-00-9 (0057)**
RECLAMANTE Márcia Cristina de Jesus Araújo
ADVOGADO: ODIZE BENEDITA RODRIGUES
RECLAMADO Centro Cristão de Desenvolvimento Infantil
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE

Despacho às fls. 105 - Verifica-se que a audiência designada na ata de fls. 103, foi designada para o dia 04/02/2008 às 15h e, considerando que esta data encontra-se na tabela de feriados do Tribunal, necessário o adiamento. Designo audiência para o dia 11/02/2008 às 15h. Intime-se as partes e as testemunhas de fls. 103. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **01027-2007-011-10-00-3 (0058)**
RECLAMANTE Amir Pedro de Melo e Outros
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

dESPACHO ÀS FLS. 419 - Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se o reclamante a se manifestar acerca dos embargos apresentados pela reclanda. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **01048-2007-011-10-00-9 (0059)**
RECLAMANTE Antonio Marcos de Sousa
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S.A.

Despacho às fls. 131 - J. Acolho os argumentos expendidos. Adia-se o encerramento da instrução para 01/04/2007 às 14.50 horas. O perito terá o prazo de 45 dias a contar de 21/01/2008 para apresentação do laudo respectivo. Fica desde já concedido às partes o prazo sucessivo de cinco dias para vista do laudo pericial a partir de 12/03/2008, começando pelo reclamante. Intimem-se partes e perito, sendo a reclamada diretamente e para constituição de novo procurador nos autos. DF.,07/01/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01078-2007-011-10-00-5 (0060)**
RECLAMANTE Maria Borges Tavares
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA

Despacho às fls. 149 - J. Vistos os autos. Em que pese ter ficado consignado no decism retro a ciência das partes acerca da sentença, mister a intimação destas, porquanto ausentes à audiência realizada no dia 21 de novembro, deste ano (fl. 138), não atraindo a aplicação da Súmula 197/TST. Brasília, 19 de dezembro de 2007 (4ª feira). NARA CINDA ALVAREZ BORGES. Juíza Substituta da 11ª VT de Brasília/DF.

PROCESSO: **01084-2007-011-10-00-2 (0061)**
RECLAMANTE Aldenora Borges Leal de Mello e Outros
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho às fls. - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF.,19/12/2007 (4ª feira)Nara Cinda Alvarez BorgesJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01131-2007-011-10-00-8 (0062)**
RECLAMANTE José Gilberto Ribeiro da Silva
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho às fls. 973 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo desde já o Recurso interposto pelo reclamado. Prossiga-se com a publicação da decisão retro. Após, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Com manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF.,10/12/2007 (2ª feira)Nara Cinda Alvarez Borges - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01132-2007-011-10-00-2 (0063)**
RECLAMANTE Suzane Matos da Conceição
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Edilberto Viana Pereira da Silva e Outro
ADVOGADO: FABIO DE SOUZA LEME
RECLAMADO Jaqueline da Silva
ADVOGADO: FABIO DE SOUZA LEME

Despacho às fls. 38 - J. A parcela pactuada foi paga com atraso. Assim, intime-se a reclamada a efetuar o pagamento da multa (R\$300,00), em cinco dias, sob pena de execução forçada. DF.,19/12/2007 (4ª feira)Nara Cinda Alvarez Borges. Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01381-2007-011-10-00-8 (0064)**
CONSIGNANTE Fernandes Pereira Representações e Comércio Ltda. (nome fantasia: Estrutural Vidros)
ADVOGADO: SERGIO ROBERTO RONCADOR
CONSIGNADO Ivaldo José da Silva

Despacho à fl. 13: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/01/2008, às 14h35min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Consignante, por seu advogado via DJ, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição. Brasília, quarta-feira, 05 de dezembro de 2007."

PROCESSO: **01382-2007-011-10-00-2 (0065)**
RECLAMANTE Francisco José Marques Sousa
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASSFI e Outro

RECLAMADO Igreja Católica Apostólica Brasileira
RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira

Despacho às fls. 28: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/01/2008 às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007."

PROCESSO: **08045-2007-011-10-00-6 (0066)**
INSC. DIVÍDA 1050500074560
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Ideal Care Ltda.
ADVOGADO: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

Despacho às fls. 54/55 -Vistos os autos.A executada apresenta exceção de pré-executividade nestes autos, insurgindo-se contra o prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista estar em curso, perante a MM. 8ª VT/Bsb-DF (Processo nº 00098-2005-008-10-00-4), ação anulatória do auto de infração nº 007061129, apurado no Processo Administrativo nº 46206013723/2003-14, onde o Juízo de 1º grau, bem como o egr. Regional, entenderam pela procedência dos argumentos da empresa atuada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal apurado. O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que o prosseguimento dos atos executórios se torna desnecessário e flagrantemente teratológico. Ou seja, trata-se de procedimento de exceção e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a adoção deste remédio processual, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando há dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Nesse sentido, decisão unânime da 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em 1988, verbis: "A exceção de pré-executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificativamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização da penhora, que pressupõe a executoriedade do título." No caso presente, como o excipiente questiona a própria exigibilidade do título executivo, passo a analisar os argumentos formulados. Compulsando os autos, verifica-se que de fato pend de deslinde ação anulatória movida pela ora executada em face da União, justamente insurgindo-se contra o crédito fiscal cobrado nestes autos, não se podendo aferir, no seu entender, acerca da certeza do título executivo, qual seja, a CDA juntada pela exequente à fl. 03 da presente execução. Todavia, verifica-se que aquela ação anulatória ainda não transitara em julgado, pendendo de análise agravado de instrumento perante o col. TST. Desse modo, tem-se que, até que devidamente formada a coisa julgada, o débito oriundo da atuação acometida à excipiente nos autos do Processo Administrativo nº 46206013723/2003-14 é passível de cobrança, mesmo que futuramente venha a ser anulado pelo Judiciário - circunstância incerta no momento. Com isso, em que pese a relevância dos argumentos expendidos na exceção de pré-executividade apresentada pela executada, julgo legítima a cobrança promovida pela União.

Convém ressaltar que o simples ajuizamento de ação judicial não se enquadra entre as hipóteses de suspensão do crédito - taxativamente previstas no art. 151 do CTN. Apenas decisão judicial definitiva poderá conferir tal efeito. Nesse mister, deverá a executada, em 5 dias, efetuar o depósito integral do valor da dívida, após o que os autos ficarão suspensos até o transito em julgado da ação anulatória em curso na MM. 8ª VT/Bsb-DF (autos de nº 00098-2005-008-10-00-4). Nesses termos, acolho os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade apresentada, prestando os devidos esclarecimentos, nos termos supra narrados. Intimem-se as partes para ciência, sendo a exequente por intermédio da contadoria. Caso não pago o débito, prossiga-se com a expedição de ofício ao Bacen-Jud.Brasília/DF, 12 de dezembro de 2007. (4ª feira)NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **08048-2007-011-10-00-0 (0067)**
EXEQUENTE Priscila de Souza e Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
EXECUTADO Sociedade de Educação do Sol Ltda.

Despacho às fls. 41 - J. Vistos os autos.De fato, os documentos colacionados pela executada não comprovam o adimplemento da obrigação referente ao FGTS da obreira, sendo pertinente a presente execução. Desse modo, e por não efetuado o pagamento espontâneo da dívida, expeça-se ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Com a garantia da execução, prossiga-se, observando-se o rito do art. 844 da CLT. Brasília, 19 de dezembro de 2007. (4ª feira)NARA CINDA ALVAREZ BORGES. Juíza substituta da 11ª VT de Brasília/DF.

PROCESSO: **09149-2007-011-10-00-8 (0068)**
RECLAMANTE Osvaldo Pereira Lima (5ªVT de Goiânia/GO)
RECLAMADO Dan Herbert S.A Construtora e Incorporadora
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Despacho às fls. 18 - J. O presente requerimento deve ser formulado perante o MM> Juízo Deprecante. Prossiga-se, conforme solicitado. Intime-se. DF.,17/12/2007 (2ª feira)Nara Cinda Alvarez BorgesJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00001-2008-011-10-00-9 (0069)**
RECLAMANTE Maria Valéria Araújo de Vasconcelos Padrão
ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECLAMADO PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Outros

RECLAMADO Funasa Fundação Nacional da Saúde
RECLAMADO Anvisa Agência Nacional de Vigilância Sanitária
RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)

Despacho às fls. 261: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/02/2008 às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 08 de janeiro de 2008."

PROCESSO: **00002-2008-011-10-00-3 (0070)**
RECLAMANTE Andreia Lillian da Silva Martins
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Gep Indústria e Comércio Ltda.

Despacho às fls. 20: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/01/2008, às 14h20min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 08 de janeiro de 2007".



PROCESSO:	00003-2008-011-10-00-8 (0071)		
RECLAMANTE	Sílvia Mônica Alves Carvalho da Silva		
ADVOGADO:	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO		
RECLAMADO	Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda. e Outro		
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A		
Despacho às fls. 20: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/01/2008, às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 08 de janeiro de 2007".			
ÍNDICE			
Advogado:	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO	24033/DF	
(0058)			
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF	
(0067)			
Advogado:	ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE	17186/DF	
(0006)			
Advogado:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	6730/DF	
(0054)			
Advogado:	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	13440/DF	
(0018)			
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	21.145/DF	
(0029)			
Advogado:	ANDERSON FONSECA MACHADO	15731/DF	
(0034)			
Advogado:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA	17327/DF	
(0038)			
Advogado:	ANDREA KARINE DE GOES	2810/SE	
(0043)			
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF	
(0021) (0063)			
Advogado:	ANTONIO MATOS	8689/DF	
(0054)			
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF	
(0070)			
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF	
(0062)			
Advogado:	CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA	24727/DF	
(0065)			
Advogado:	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS	14.905/DF	
(0039)			
Advogado:	CLEBER JOAQUIM PEREIRA	13597/GO	
(0022)			
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE	12180/DF	
(0057)			
Advogado:	CÉLIO COTA DE QUEIROZ	18265/DF	
(0019)			
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE	10010/DF	
(0058)			
Advogado:	DANIELA ELENA CARBONERI	24373/DF	
(0011)			
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA	15188/DF	
(0047)			
Advogado:	DANILO DA COSTA RIBEIRO	23106/DF	
(0027)			
Advogado:	DILSON CARVALHO DA CUNHA	1428/A/DF	
(0002)			

Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF	
(0017)			
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF	
(0025)			
Advogado:	EDUARDO TÚLIO DE ARAÚJO	17600/DF	
(0051)			
Advogado:	ELIAS PESSOA DE LIMA	13077/GO	
(0008)			
Advogado:	ELISE RAMOS CORREIA	17197/DF	
(0060)			
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	7311/DF	
(0062)			
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF	
(0056)			
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/DF	
(0044)			
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF	
(0031)			
Advogado:	ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR	23529/DF	
(0014)			
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3.113/DF	
(0049)			
Advogado:	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES	14332/DF	
(0002)			
Advogado:	FABIO CORTEZ	6061/DF	
(0015)			
Advogado:	FABIO DE SOUZA LEME	20833/DF	
(0063)			
Advogado:	FRANCISCA AIRES L. LEITE	2300/DF	
(0001)			
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF	
(0035) (0053)			
Advogado:	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	2040/DF	
(0048)			
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF	
(0011)			
Advogado:	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA	19401/DF	
(0028)			
Advogado:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	12386/DF	
(0042)			
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF	
(0045)			
Advogado:	HILTON BORGES DE OLIVEIRA	10758/DF	
(0041)			
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF	
(0042)			
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	12812/DF	
(0035)			
Advogado:	IOLAINE KISNER TEIXEIRA	16162/PR	
(0021)			
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	
(0012) (0013) (0047)			
Advogado:	JACQUES VELOSO DE MELO	13558/DF	
(0004)			
Advogado:	JANAINA GUIMARÃES SANTOS	14.500/DF	
(0048)			
Advogado:	JAQUELINE ALVA DE DOMENICO	21660/DF	
(0037)			
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF	
(0004) (0014) (0046) (0050) (0061)			
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF	
(0037)			
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	9593/DF	
(0044)			
Advogado:	JOAO PAULO DA SILVA	19472/DF	
(0033)			
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO	5752/DF	
(0018)			
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	9455/DF	
(0022)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
(0014)			
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	
(0007) (0015) (0021)			

Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO	12466/DF	
(0068)			
Advogado:	JOSE COELHO PAMPLONA NETO	134643/SP	
(0066)			
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF	
(0024) (0030)			
Advogado:	JOSE MARIA PINHEIRO	12694/DF	
(0020)			
Advogado:	JOSE RICARDO F. FERREIRA	4681/DF	
(0046) (0049) (0050)			
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF	
(0033)			
Advogado:	JOSEVALDO DOS S. SILVA	20058/DF	
(0023)			
Advogado:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO TINS	10.434/DF	
(0046)			
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4764/DF	
(0026)			
Advogado:	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	117514/SP	
(0009)			
Advogado:	LEO ROCHA MIRANDA	10889/DF	
(0012) (0013)			
Advogado:	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA	21373/GO	
(0027)			
Advogado:	LUCIANO PINHEIRO LACERDA	18913/DF	
(0006)			
Advogado:	LUIS FELIPE R. COELHO	5297/DF	
(0010)			
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF	
(0045)			
Advogado:	MANOEL NINAUT FILHO	6995/DF	
(0020)			
Advogado:	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO	14.154/DF	
(0024)			
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA	9021/DF	
(0032)			
Advogado:	MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/DF	
(0038) (0054)			
Advogado:	MARCUS RODRIGUES C.FELIPE DOS SANTOS	16.913/DF	
(0056)			
Advogado:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	69844/SP	
(0008)			
Advogado:	MARIA CRISTINA DA C. FONSECA	14974/DF	
(0017)			
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF	
(0059)			
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF	
(0026)			
Advogado:	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO	23852/DF	
(0071)			
Advogado:	MILENA ROSSINE	208601/SP	
(0052)			
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/DF	
(0028)			
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF	
(0010)			
Advogado:	ODIZE BENEDITA RODRIGUES	5007/DF	
(0057)			
Advogado:	ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA	36469/SP	
(0017)			
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	15553/DF	
(0008)			
Advogado:	PABLO ROLIN CARNEIRO	19334/DF	
(0031)			
Advogado:	PAULO ANDRE VACARI BELONE	12671/DF	
(0029)			
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/DF	
(0025)			
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF	
(0030)			
Advogado:	PRISCILA PINTO	23395/BA	
(0016)			



Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NA- PFN/DF CIONAL
(0066)	
Advogado:	RAFAEL OLIVEIRA F DE ALBU- 19712/DF QUERQUE
(0039)	
Advogado:	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU 5040/DF (0009)
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA 1413/DF (0043)
Advogado:	RAUL FERNANDES 17228/DF (0046)
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. 15523/DF PASSOS
(0019) (0036) (0052)	
Advogado:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA 10850/DF (0046) (0049) (0050)
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO 1982/DF (0003) (0055)
Advogado:	ROGERIO AVELAR 4337/DF (0003)
Advogado:	RUBENS CURCINO RIBEIRO 22517/DF (0032)
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO 6819/DF (0020)
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL 72793/MG (0061)
Advogado:	SATURNINO AGUIAR DE PAULA 510A/DF (0001)
Advogado:	SERGIO BATALHA MENDES 62857/RJ (0025)
Advogado:	SERGIO ROBERTO RONCADOR 11306/DF (0064)
Advogado:	SILVANA FERREIRA VIDAL DO 22737/DF AMARAL
(0060)	
Advogado:	SORAYA COSTA DE MIRANDA 15618/DF (0069)
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO 21749/GO (0036)
Advogado:	THAMARA BARBOSA DE SOUZA 16798/DF (0040)
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE 4595/DF (0034)
Advogado:	VALERIA GOMES BARBNOSA 112662/RJ (0003)
Advogado:	VERONICA MENDES DO NASCI- 16430/DF MENTO
(0005)	
Advogado:	WANDERCY FERREIRA 16184/DF (0051)

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTOS

PROCESSO:	00039-1998-012-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	ARNILDO INACIO ANGNES
ADVOGADO:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO	BOM SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA -ME (SUCESSORA DE PROMOÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA)
ADVOGADO:	PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO
Vistos.Assino à executada o prazo de 10 dias para comprovar as parcelas já quitadas do parcelamento realizado perante o INSS, salientando que este Juízo deve ser informado da quitação das parcelas referentes ao débito previdenciário mensalmente. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00318-1998-012-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	ACAZIAS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	MARILUZA DE ALMEIDA PY
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA TCB
ADVOGADO:	DALMO SILVA MEIRELES
Vistos.Assino à exequente/reclamada o prazo de 30 dias para indicar meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01335-1999-012-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	LEONICE MATIAS DA SILVA
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PEROLA LT-DA (n/p Arnaldo Martins Melo)
RECLAMADO	Arnaldo Martins Melo
RECLAMADO	Fagner Lourenço da Silva
Vistos.Por ora, indefiro o levantamento requerido.À secretaria para pesquisa, no banco de dados da Receita Federal, acerca do endereço dos sócios indicados à fl. 408.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	

PROCESSO:	00571-2001-012-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	EDIMAR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO:	KATIA CARVALHO DE CASTRO
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Vistos.Renovo ao reclamante o prazo de 05 dias para comprovar as contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais,nos moldes do acordo homologado à fl.599.Publique-se. Juiz do Trabalho CAR-LOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00094-2002-012-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	ARTUR DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO:	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
RECLAMADO	JÁ SUPERMERCADOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA (ASA DOURADA)
Vistos.Indefiro o pedido de fl. 74 vez que a recusa no aceite do encargo de fiel depositário certificada à fl.47 torna aquela nomeação inválida, haja vista que promovida por oficial de justiça e não pelo Juízo, de forma compulsória.Ante a divergência de razão social e de endereço da empresa objeto do ato de constituição ora encaminhado pela JCDF, assino ao exe-qüente o prazo de 30 dias para comprovar que trata-se da mesma pessoa jurídica executada, importando a inércia o envio dos autos ao arquivo provisório.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00371-2002-012-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	LUCIANA AUCELIO RIBEIRO
ADVOGADO:	CECILIA ALENCAR M. S. CAVALCANTE
RECLAMADO	CENTRO ODONTOLOGICO DE BRASILIA (CEOBRA)
ADVOGADO:	JACQUES VELOSO DE MELO
(Despacho de fls.605)Vistos.Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União.Publique-se.(Despacho de fls.607) Vistos.O recla- mante deverá receber a CTPS, o TRCT e as guias CD/SD acostados aos autos no mesmo prazo assinado para contra-razões no comando anter-ior.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00977-2003-012-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	EDICEU COSTA MARQUES
ADVOGADO:	HERNANE GALLI COSTA CURTA
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMU- NICAÇÕES S/A
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Vistos.Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder ao pa- gamento do valor devido à Brasil Telecom S/A, no importe de R\$54.114,89, atualizado até 14/01/2008, sob pena de constrição for-çada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01114-2005-012-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	Luiz Pereira de Souza
ADVOGADO:	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO	Evolux Power Ltda.
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL(Tribunal de Contas da União)
ADVOGADO:	EDUARDO WATANABE
RECLAMADO	Rafael Uemura Figueiredo
RECLAMADO	Rodrigo Uemura Figueiredo
RECLAMADO	Diego Uemura Figueiredo
Vistos.Considerando que o exequente não atendeu o ordenado no co- mando de fl. 316, renovo-lhe o prazo de 30 dias para nova manifes- tação.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00064-2006-012-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	Lucas Chagas José Pereira
ADVOGADO:	MARCONÉ GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	Mix Distribuidora - RR Distribuidora de Alimen- tos Ltda.
ADVOGADO:	JOSE GONÇALVES DE LACERDA
Vistos.Cite-se a executada, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Con- solidado do TRT da 10ª Região, para pagamento do valor rema- nescente da execução, o qual importa em R\$6.747,91.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00091-2006-012-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE	Darci Pereira de Sousa
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Bohumil Med
ADVOGADO:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Posto isso, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS para, no mérito, ACOLHÊ-LO, a fim de que seja observada a nova conta a fls. 121/126, nos termos da fundamentação expendida, parte inte- grante deste dispositivo. Fixo a condenação em R\$1.637,86, na data de 31.12.06, sem prejuízo de atualizações supervenientes, sendo R\$ de crédito da exequente; R\$319,08 de INSS do empregado; R\$500,050 de INSS do empregador, cujas duas cotas serão arcadas exclusi- vamente pelo executado empregador, vez que não recolhidas à época própria, conforme ordenado pela Lei nº 8.212.91. Custas da presente decisão, no importe de R\$55,35, pela impugnante, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, das quais é isenta conforme estabelecido no art. 790-A também da CLT.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CAR-LOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

PROCESSO:	00357-2006-012-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE	Divina Lúcia Figueiredo Aguiar
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	COOPAVE - Cooperativa Mista de Produção e Trabalho do Vale do Pedregal
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	Cesar Gomes de Castro
RECLAMADO	Miguel Marcolino de Rezende
RECLAMADO	Antonio Gomes de Castro
RECLAMADO	Siloeste Pereira da Silva
Vistos.Garantida a execução, assino ao 1º, 2º, 4º e 6º executados o prazo de 05 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Intimem- se, sendo o 1º via imprensa oficial, o 2º e o 4º por edital e o 6º via postal. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00860-2006-012-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE	JOAO HENRIQUE VALOIS BOTELHO
ADVOGADO:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	MG MASTER LTDA GRUPO CENTAURO ES- PORTE
ADVOGADO:	BELLINI BARDUINO FONSECA
Vistos.Libre-se ao exequente o depósito recursal da conta nº 042.01535100-4 (guia acostada à contra capa dos autos), intimando- o para o recebimento e comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.Após a comprovação, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor sacado para complementação da liberação, utilizando-se o saldo da conta de fl.344.PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MA-RIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00989-2006-012-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	Francisco Varele de Sousa
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Escola de Esportes Lance Certo Ltda. (n/p Rui Brito Vidal e Monica de Almeida Vidal)
RECLAMADO	Rui de Brito Vidal
RECLAMADO	Mônica de Almeida Vidal
Vistos.Providência já efetivada sem sucesso, conforme certificado à fl. 62.Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, resguardada a manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01056-2006-012-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE	Livia Correia Barbosa
ADVOGADO:	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VIL- LAR
RECLAMADO	Hermes Espaço Holístico Ltda. - ME
RECLAMADO	Adriano Neme Gebrim
RECLAMADO	Juliana Maria Neme Gebrim
ADVOGADO:	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Vistos.Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interes- sada.Publique-se Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01081-2006-012-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE	Valquiria de Carvalho Calacia
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	TRT Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda. (José Carlos)
RECLAMADO	Talita Rodrigues Teixeira
RECLAMADO	Thiago Rodrigues Teixeira
Vistos. Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado,assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interes- sada.Publique-se Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00020-2007-012-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE	Layla dos Reis Mercês
ADVOGADO:	EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Conservo Brasilia Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
Vistos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00024-2007-012-10-00-9 (0017)
RECLAMANTE	Cristina de Mello Araújo
ADVOGADO:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	CIRNA TERESINHA LINDENNAYR
Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, ao qual con- cedo 15 dias, a contar de 21/01/2008, inclusive, para manifes- tação.Intime-se o perito.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MA-RIA WAGNITZ	



PROCESSO: **00098-2007-012-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Karina Soares de Sousa
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Daniela Fuga Cintra-Me
RECLAMADO Daniela Fuga Cintra

Vistos.Arquive-se a declaração de renda em pasta própria.Tendo em vista que o endereço constante da declaração de renda da 2ª executada é o mesmo já diligenciado negativamente nos autos, assino ao exequente o prazo de 30 dias para informar o endereço para citação daquela executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, resguardada a manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00114-2007-012-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Jovita Cardoso de Oliveira
ADVOGADO: RENILDA DA COSTA XAVIER
RECLAMADO Soraia Kátia Rodrigues Pereira
ADVOGADO: AMELIA M JUNGER CESTARI

Vistos.Assino à executada o prazo de 10 dias para comprovar as parcelas já quitadas do parcelamento realizado perante o INSS, salientando que este Juízo deve ser informado da quitação das parcelas referentes ao débito previdenciário mensalmente.PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00170-2007-012-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Maria da Conceição Câmara Oliveira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO K & M Comércio e Ltda. - ME (Papeleria Flecha)
ADVOGADO: GUALTER DE CASTRO MELO

Vistos.Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT) e, querendo, contestar os embargos opostos.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00278-2007-012-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Jorge Luiz Brandão
ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. - Faculdade Michelangelo
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

Vistos.Expeçam-se ofícios à DRT, CEF, Receita Federal e MPT, conforme ordenado em sentença.Após, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00426-2007-012-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Márcio Gomes de Almeida Filho
ADVOGADO: SATURNINO CAMPOS DE MELO
RECLAMADO Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
ADVOGADO: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

Vistos.Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder à baixa na CTPS obreira, já acostada aos autos, sob as cominações de direito.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00493-2007-012-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Valderir da Silva Aguiar
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO D. L. Braga Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Vistos.Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Expeça-se ofício à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.01545983-2:- a transferência de 84,08% do saldo total para ao INSS, a título de recolhimentos previdenciários (cota-parte empregado, empregador + SAT), mediante guia GPS (cód.2909) e ainda, 15,91% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;Faculto ao exequente/reclamante o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário com vistas ao resguardo de futuras comprovações.Após a comprovação dos recolhimentos ora ordenados e decorrido o prazo estipulado ao exequente, intime-se a União.PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00675-2007-012-10-00-9 (0024)**
EMBARGANTE Centro de Cultura Alternativus Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
EMBARGADO Rochelle Vieira Oliveira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

J.Vistas ao reclamante/embargante.Prazo de 05 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00778-2007-012-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Maria Genira de Medeiros Martins
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Marina Barbosa de Oliveira & Cia. Ltda.
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO Marina de Oliveira Barbosa
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO Ivone Evangelista Nobre
ADVOGADO: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Vistos.Por ora, indefiro a expedição dos alvarás.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber o TRCT, as guias CD/SD, a chave de conectividade, a carta de referência e a relação de salários de contribuição acostados aos autos.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00820-2007-012-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Ronaldo de Araújo Primo
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo e outro
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO Cargo Brasil Transportes Ltda.
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito concedendo-lhe 40 dias suplementares para a elaboração do laudo.Intime-se o expert.Publique-se para ciência das partes Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00823-2007-012-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Francisco Basílio de Moura
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO

Vistos.Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00879-2007-012-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Jesus Fernando Calixto Lima
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda. e outro
RECLAMADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Cultura- CNTEEC
ADVOGADO: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar solidariamente a primeira e a segunda reclamadas GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e subsidiariamente o terceiro reclamado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC a pagar ao reclamante JESUS FERNANDO CALIXTO LIMA , após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal(...) Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00889-2007-012-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Sandra Jacqueline Freire de Sousa
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Defensoria Pública)
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Vistos.Assino à 2ª reclamada o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pelo reclamante.Publique-se Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00895-2007-012-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Anderson Magno de Sousa Brito
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS.Ultimada a medida, à contadoria para liquidação de sentença, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e fiscais acaso incidentes. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00907-2007-012-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Carlos da Luz Lima
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Agnaldo Rodrigues Lopes
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI

Vistos.Assino ao reclamdo o prazo de 05 dias para proceder à entrega das guias TRCT e CD/SD, bem como efetuar as devidas anotações na CTPS obreira,já acostada aos autos.Publique-se e intime-se diretamente via postal. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00968-2007-012-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Renan de Lima Freitas
ADVOGADO: EFIGÊNIO MARTINS SANDES NETO
RECLAMADO Sidarta Construção e Serviços Ltda. e outro
RECLAMADO União

Vistos.Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pela União.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00977-2007-012-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Carlos Augusto de Carvalho e Outros
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH
ADVOGADO: FLAVIA DORADO TORRES

Vistos.Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pela União.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00991-2007-012-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Benedito José de Brito
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

Vistos.Registre-se o procurador da reclamada, conforme solicitado.Após, defiro a vista requerida pela demandada por 5 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01208-2007-012-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Clodoaldo Cardoso de Macêdo
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Kabutiá Restaurante Ltda. ME

istos.Tendo em vista que o reclamante não emendou a petição inicial no prazo legal concedido à fl. 35, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$74,87, calculadas sobre o valor da ação (R\$3.743,61), dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita.Publique-se para ciência do autor.Retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01285-2007-012-10-00-6 (0036)**
AUTOR Antonia Maria de Mesquita e Silva e Outros
ADVOGADO: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.

Vistos.Ante a promoção supra, nada a deferir.Aguarde-se a ultimação da publicação certificada à fl. 61 e arquivem-se os autos.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01364-2007-012-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Marilene Alves Pereira de Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Ensino Estela Brito Ltda.

Vistos. Ante a certidão de fl. 188v., tem-se que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada, razão pela qual resolvo arquivar a reclamação trabalhista.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$255,42, calculadas sobre R\$12.771,21, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 20.Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01365-2007-012-10-00-1 (0038)**
RECLAMANTE Maria Divina de Oliveira Lopes
ADVOGADO: NADIA VINHAL COSTA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos.Ante a certidão de fl. 23v. e a inexistência de notificação do 2º reclamado, retiro o feito da pauta anteriormente designada, haja vista a exiguidade de tempo para a observância dos prazos legais para contestação.Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para emenda à inicial, no que concerne ao endereço da 1ª reclamada, pena de indeferimento.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00005-2008-012-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Rita Maria da Silva
ADVOGADO: DANILO COSTA BARBOSA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos.Inclua-se o presente processo na pauta do dia 20/02/2008, às 14h, para audiência inaugural.Notifiquem-se as reclamadas sendo a 1ª por edital e a 2ª por mandado.Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00010-2008-012-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Lucivaldo Gomes Santos
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Vistos.Inclua-se o presente processo na pauta do dia 06/02/2008, às 14h30, para audiência inaugural.Notifique-se a reclamada.Publique-se para ciência do reclamante Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00019-2008-012-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Vladimir de Almeida Caldas
ADVOGADO: EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 29/01/2008 às 14h30, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00021-2008-012-10-00-6 (0042)**
RECLAMANTE Roberto Barbosa Sousa
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Clube de Golfe de Brasília

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 06/02/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00022-2008-012-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Julio Fernandes Faria Filho
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Viação Rápido Brasília Transporte e Turismo

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 07/02/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00023-2008-012-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE José Lemes de Freitas
ADVOGADO: ALESSANDRO DIAS MIZAE
RECLAMADO Cláudio Vieira Baptista

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 07/02/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRO DIAS MIZAE	18.171/GO
(0044)	
Advogado: AMELIA M JUNGER CESTARI	9955/DF
(0019)	
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0025)	
Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO	14380/DF
(0024)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0004) (0010)	
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO	5828/DF
(0008)	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0033)	
Advogado: BELLINI BARDUINO FONSECA	17193/DF
(0012)	
Advogado: CECILIA ALENCAR M. S. CAVAL-	22.294/DF
CANTE	
(0006)	
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR	17849/DF
(0017)	
Advogado: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	16.764/DF
(0028)	
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE	10010/DF
(0016)	
Advogado: DALMO SILVA MEIRELES	11390/DF
(0002)	
Advogado: DANILO COSTA BARBOSA	17598/DF
(0039)	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0042) (0043)	
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0013)	
Advogado: EDUARDO WATANABE	200603/SP
(0008)	
Advogado: EFIGÊNIO MARTINS SANDES NETO	23527/DF
(0032)	
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0016)	
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/DF
(0010)	
Advogado: EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI	6380/DF
(0041)	
Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI	16.980/DF
(0031)	

Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTE-	14559/DF
RO VILLAR	
(0014)	
Advogado: FLAVIA DORADO TORRES	108264/MG
(0033)	
Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	4149/DF
(0005)	
Advogado: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	13438/DF
(0036)	
Advogado: GUALTER DE CASTRO MELO	18718/DF
(0020)	
Advogado: HERNANE GALLI COSTA CURTA	17128/DF
(0007)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0030)	
Advogado: JACQUES VELOSO DE MELO	13558/DF
(0006)	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0007)	
Advogado: JOSE GONÇALVES DE LACERDA	1390/DF
(0009)	
Advogado: JULIANA ANDRADE MACEDO DE	22343/DF
BRITTO PEREIRA	
(0030)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN-	8583/DF
DE	
(0020) (0024) (0034) (0037)	
Advogado: KATIA CARVALHO DE CASTRO	11892/DF
(0004)	
Advogado: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA	20850/DF
(0021)	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/DF
(0029)	
Advogado: LUCIANA BUENO DA CRUZ	11027/DF
(0023)	
Advogado: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
(0017)	
Advogado: MARCELO DE SOUZA DO NASCI-	23180/DF
MENTO	
(0027)	
Advogado: MARCELO FREITAS DE SOUZA COS-	15043/DF
TA	
(0025)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0009)	
Advogado: MARILUZA DE ALMEIDA PY	9781/DF
(0002)	
Advogado: MATIAS ARAUJO DE MELO	11755/DF
(0034)	
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0027)	
Advogado: NADIA VINHAL COSTA	21970/DF
(0038)	
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0021)	
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0012)	
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0015)	
Advogado: PAULA NOLETO E SILVA BERTOLI-	18680/DF
NO	
(0001)	
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0003)	
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
(0001) (0021)	
Advogado: PAULO RICARDO BRINCKMANN	19415/DF
OLIVEIRA	
(0022)	
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0028)	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0011)	
Advogado: PEDRO PAULO SARTIN MENDES	22142/GO
(0026)	
Advogado: RAQUEL CORAZZA	17240/DF
(0023)	
Advogado: RENILDA DA COSTA XAVIER	15141/DF
(0019)	
Advogado: RITA HELENA PEREIRA	7.284/DF
(0029)	

Advogado: RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0026)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0011)	
Advogado: SATURNINO CAMPOS DE MELO	6740/DF
(0022)	
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF
(0025)	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0018) (0035)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0040)	
Advogado: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	8710/DF
(0014)	
Advogado: WALTER MORAES	12819/DF
(0031)	

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **08308-2005-013-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.730/2007**
EXEQUENTE uniao (fazenda nacional)
EXECUTADO DCI EDIT JORNALISTICA LTDA
EXECUTADO HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Co-responsável, Sr. HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: do Principal.....R\$ 1.639,40dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69..R\$ 4.807,58Total R\$ 6.446,98
.: Valores atualizados até 28/09/2007.
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **00432-2007-013-10-00-7 (0002)**
EDITAL: **000.731/2007**
RECLAMANTE Roosewelt Almeida
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Fundamentos pelos quais, a 13ª Vara do Trabalho de Brasília ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando retificados os erros materiais havidos, tudo na forma da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **00572-2007-013-10-00-5 (0003)**
EDITAL: **000.734/2007**
RECLAMANTE Renato Amorim Mota
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Fundamentos pelos quais, a 13ª Vara do Trabalho de Brasília ACO-LHO os Embargos, na forma da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007



PROCESSO: **00614-2007-013-10-00-8 (0004)**
EDITAL: **000.733/2007**
RECLAMANTE Antônia Margarete de Souza Lacerda
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Fundamentos pelos quais, a 13ª Vara do Trabalho de Brasília NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tudo na forma da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **00646-2007-013-10-00-3 (0005)**
EDITAL: **000.732/2007**
RECLAMANTE Domingos Barbosa da Silva
ADVOGADO: HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO ICS Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Fundamentos pelos quais, a 13ª Vara do Trabalho de Brasília ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIO, na forma da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **00808-2007-013-10-00-3 (0006)**
EDITAL: **000.737/2007**
RECLAMANTE José Marcos Pereira Xavier e outros
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Jucimar Remet De Oliveira Taveira
RECLAMANTE José Luiz Nogueira Lopes
RECLAMANTE Janaina Mendes da Silveira
RECLAMANTE Julio Cesar Alves Lopes
RECLAMANTE Jaciara Rodrigues Custódio
RECLAMANTE Jaqueline Andrade Mattar
RECLAMANTE José da Luz Macena
RECLAMANTE José Antonio Silva Pereira
RECLAMANTE Janaina Amaral Araújo
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista aos reclamados do recurso adesivo do reclamante. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º reclamado por edital. Intime-se o 2º reclamado por mandado. Data supra. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **01002-2007-013-10-00-2 (0007)**
EDITAL: **000.736/2007**
RECLAMANTE Manoel de Jesus Soares da Silva
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
RECLAMADO Uniao-Ministério do Planejamento
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Executiva Serviços Profissionais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a

seguir transcrito: "Vistos, etc. De ordem, inicialmente, vista à 1ª reclamada da decisão de f. 85/115 e do recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. Intime-se por edital. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao autor do recurso interpoto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **01005-2007-013-10-00-6 (0008)**
EDITAL: **000.729/2007**
RECLAMANTE Tamara Alencar Coelho
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que TAMARA ALENCAR COELHO propôs em face de INSTITUTO CANADNAGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, decido julgar: 1) IMPROCEDENTE o pedido de atribuição de responsabilidade ao 2º reclamado; 2) PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em desfavor do 1º reclamado para condená-lo a pagar salário de janeiro de 2007 e 21 dias de fevereiro de 2007, observados os parâmetros lançados na fundamentação. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelo 1º reclamado no importe de R\$ 110,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R\$ 5.500,00. Seja porque a sentença não é desfavorável à Administração Pública do Distrito Federal (CPC, art. 475, Caput e inc. I), seja pelo valor da condenação(CPC, art. 475, § 2º, e Súmula 303 do TST), fica dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário. Cientes o reclamante e o 2] reclamado, nos termos da súmula 197 do C. TST. Intime-se da sentença, por edital, o 1º reclamado. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **01065-2007-013-10-00-9 (0009)**
EDITAL: **000.728/2007**
RECLAMANTE Vânia Alves de Souza
ADVOGADO: MARCIO ARCOVERDE MORAES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro.

RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que VÂNIA ALVES DE SOUZA propôs em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, decido julgar: 1)ACOLHER a preliminar argüida pelo 2º reclamado(DISTRITO FEDERAL), para extinguir o processo sem resolução de mérito, relativamente aos pedidos formulados em face do 2º reclamado, por considerar inepta a petição inicial, por ausência de causa de pedir(CPC, art. 267, inc. I, c/c 295, inc. I e parágrafo único, inc. I);2) PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em desfavor do 2º reclamado do 2º reclamado para condená-lo nas seguintes obrigações: a) pagar: a.1)as verbas rescisórias discriminada no TRCT de fls. 23; a.2) a multa do art. 477, § 8º, da CLT, observado o salário mensal de R\$ 802,00, conforme consignado o TRCT de fls. 23; b) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o vínculo de emprego, acrescida da multa de 40% sobre todos os depósitos, em prazo de 48(quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante...Custas pelo 1º reclamado no importe de R\$ 50,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00. Seja porque a sentença não é desfavorável à Administração Pública do Distrito Federal (CPC, art. 475, caput e inc. I), seja pelo valor da condenação (CPC, art. 475, § 2º, e Súmula 303 do TST) fica dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário. Cientes o reclamante e o 2º reclamado, nos

termos da Súmula 197 do C. TST. Intime-se da sentença, por edital, o 1º reclamado.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **01081-2007-013-10-00-1 (0010)**
EDITAL: **000.738/2007**
RECLAMANTE José Ribeiro Pereira
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO E.B. Peixoto Construções e Outro
RECLAMADO MB Engenharia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado E.B. Peixoto Construções , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...2 - ...intime-se o 1º reclamado, por edital, a proceder às anotações devidas, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **01114-2007-013-10-00-3 (0011)**
EDITAL: **000.735/2007**
RECLAMANTE Guilherme Rezende Barbosa
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que GULHERME REZENDE BARBOSA propôs em face de LINK-NET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E DISTRITO FEDERAL, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em desfavor dos reclamados para condená-los, sendo o segundo de forma subsidiária, nas seguintes obrigações: a) pagar: a.1)salário do mês de agosto/2007;a.2) saldo de salário correspondente a 30 dias de aviso prévio trabalhado; a.3) 9/12 avos de 13º salário, observada a compensação de R\$ 233,82, conforme reconhecido pelo reclamante em sua petição inicial; a.4) férias simples, relativo ao período aquisitivo de 7/12/2005 a 6/12/2006, incluído o terzo constitucional; a.5) 10/12 avos de férias, relativo ao período aquisitivo de 7/12/2006 a 30/09/2007, incluído o terzo constitucionals; a.6) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas; a.7) multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício reconhecido(saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta(multa) sobre o aviso prévio(OJ 42, item II, da SBDI-1do C. TST); a.8) multa do art. 467 da CLT incidente sobre o valor que for apurado a título de diferenças de verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio trabalhado e não pago, férias vencidas e proporcionais incluídas do terzo constitucional e 13º salário); a.9) multa do art. 477, § 8º da CLT. b) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a julho, agosto e setembro/2007, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante; c) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48(quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pnea de conversão de obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente...Honorários assistenciais, a cargo dos reclamados, sendo segundo de forma subsidiária, no importe de 15% sobre o crédito que for apurado em favor do reclamante. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor que ora, se arbitra à condenação. Ciente o reclamante e o 2º reclamado, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Intime-se o 1º reclamado da sentença, por edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, DEZEMBRO de 2007

ÍNDICE		
Advogado:	ALLAN DE SOUZA MACHADO (0008)	20376/DF
Advogado:	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA (0003)	8043/DF
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0006)	4604/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0002) (0004)	12919/DF
Advogado:	HEILER MONTEIRO SOARES (0005)	3200/DF
Advogado:	MARCIO ARCOVERDE MORAES (0009)	24817/DF
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES (0011)	16614/DF
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0007)	12058/DF
Advogado:	THAMARA BARBOSA DE SOUZA (0010)	16798/DF
Advogado:	/	

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	00452-1994-016-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO LIZARDO
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO	SERVIG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RECLAMADO	José Arthur Nunes Vieira
RECLAMADO	Wilson da Costa Ritto

Intime-se o exequente para vista dos documentos de fls.250 e requeira o que entender de direito. Prazo de 10 dias. Brasília, 11 de janeiro de 2008, 6. ª- feira.

PROCESSO:	01135-1998-016-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	SEBASTIAO RODRIGUES MONTALVAO
ADVOGADO:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO	SAN MARINO HOTEIS LAZER TURISMO E SAUDE (FLAVIO RUBENS TALOMONTE)
ADVOGADO:	PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Flavio Rubens Talomonte
ADVOGADO:	LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

Despacho/Decisão às fls.224:Vistos os autos.A análise dos autos, demonstra que não há informação sobre órgão ou instituição responsável pelo pagamento do executado.Ademais, o Banco Bradesco, bem o Banco do Brasil não esclarecem se as contas bloqueadas por meio do sistema BACENJUD são de natureza salarial.Posto isso, primeiramente, intime-se o reclamante para que forneça a identificação do órgão para o qual o executado trabalha ou ainda requeira o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias.

PROCESSO:	01225-2002-016-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	RONALDO SOARES LIMA
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	Sergio Machado Reis EPP - Linear
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO	Sergio Machado Reis

Intime-se o exequente para vista caso queira acerca da impugnação apresentada pelo executado. Prazo legal.Brasília, 14 de janeiro de 2008, 2. ª- feira.

PROCESSO:	00419-2003-016-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE	IVAN ALVES MIRANDA
ADVOGADO:	EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE SA
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se o reclamante para que em 5 dias tenha vista do teor do ofício recebido e requeira o que entender de direito.Brasília, 14 de janeiro de 2008, 2. ª- feira.

PROCESSO:	01316-2003-016-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO:	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RECLAMADO	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO:	LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO	COSME BANDEIRA DE NEGREIROS
RECLAMADO	CBN Administradora de Consorcio Ltda
RECLAMADO	Marcelo Rodrigues de Negreiro

Despacho/Decisão às fls.316:Vistos os autos.Compulsando os autos, verifica-se que a despeito das inúmeras diligências realizadas por este juízo, até a presente data, não foi possível a satisfação do débito.O montante do devido, originalmente calculado em 2004, já sofreu um acréscimo superior a 24% até novembro de 2007.Independentemente desse fato, não houve por parte do executado nenhuma manifestação no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora de sua propriedade.Ademais, é notório que a empresa executada, assim como seus sócios proprietários, compõem o polo passivo de diversas reclamações trabalhistas em trâmite nesta Justiça, e, em geral, os exe-

qüentes vêm encontrando grandes dificuldades em receber seus créditos.Em face dos fatos ora expostos, deixo de deferir a solicitação do obreiro, uma vez que a aplicação da multa prevista no art. 601, CPC em razão do não atendimento do art. 600, IV, CPC em nada contribuiria para a quitação desta execução, restando, ao final, ineficaz.Sendo assim, intime-se o exequente para ciência do presente, assim como para requerer o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 05 dias.

PROCESSO:	00024-2004-016-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	RENATA KAREN RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO:	GERALDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO:	DEBORA CABRAL SIQUEIRA

Ante a comprovação dos valores levantado pela reclamante, intime-se a reclamada para que efetue o pagamento da diferença, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls.284. Brasília, 11 de janeiro de 2008, 6. ª- feira.

PROCESSO:	01275-2004-016-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO:	ANDERSON FONSECA MACHADO

Despacho/Decisão às fls.317:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 14.251,40 (58,91%) FGTS Deposito.....: 1.047,88 (4,33%) INSS Reclamado.....: 2.924,46 (12,09%) INSS Terceiros.....: 848,04 (3,51%) INSS SAT.....: 438,76 (1,81%) I R P F.....: 4.329,90 (17,90%) Custas do Processo: 251,80 (1,04%) Custas Art.789.....: 98,15 (0,41%) Total Geral: 24.190,39 Atualizado:30/11/2007 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl.316).Intime-se a executada, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO:	08357-2005-016-10-00-0 (0008)
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO	Padrao Comercio e Distribuicao de Alimentos Ltda

ADVOGADO:	JOBERT FERNANDES PEREIRA
EXECUTADO	Jouibert Fernandes Parreira
ADVOGADO:	JOBERT FERNANDES PEREIRA

Despacho/Decisão às fls.120:Vistos os autos.O exequente ratifica que, caso seja interesse do executado em parcelar o débito, pode se dirigir ao Serviço da Dívida Ativa onde obterá informações sobre as opções do parcelamento em tela.Considerando as frágeis condições econômico-financeiras apresentadas pelo executado, concedo o prazo renovado de 10 dias para que viabilize o pagamento de sua dívida.Intime-se o executado por intermédio de seu procurador e diretamente.Decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação do réu, fica autorizada a realização de hasta pública com vistas à alienação do bem constrito, discriminado a fls. 11, observando-se as formalidades legais.

PROCESSO:	00723-2006-016-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE	RENATO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO:	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
RECLAMADO	Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (Administrador Asdrúbal Montenegro Neto)

ADVOGADO:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
RECLAMADO	INTELIG 23
ADVOGADO:	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

Despacho/Decisão às fls.234:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 5.113,91 (96,67%) INSS Reclamante.....: 10,05 (0,19%) INSS Reclamado.....: 26,26 (0,50%) INSS Terceiros.....: 7,61 (0,14%) INSS SAT.....: 3,94 (0,07%) Custas do Processo: 102,48 (1,94%) Custas Art.789.....: 25,62 (0,48%) Total Geral: 5.289,87 Atualizado:31/12/2007 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl.233).Considerando o estado falimentar da 1ª ré, intimem-se as partes da homologação da conta de liquidação, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão.Prazo de 05 dias.

PROCESSO:	00840-2006-016-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO	MARIA DO CARMO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO:	JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO	Ruy Urbano Antônio Nunes de Souza
ADVOGADO:	JANAINA GUIMARAES SANTOS

Despacho/Decisão às fls.67/69:"(...ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à execução e determino a exclusão do imposto de renda da conta de fls.38/42, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.Assim, ratifico os cálculos de fls.38/42, quanto às contribuições previdenciárias, fixando o débito total da executada em R\$1.120,03, atualizado até 31/07/2007, sem prejuízo de futuras atualizações, À Secretária para

atualização.Decorrido o prazo recursal, intime-se a executada para informar, no prazo de 5 dias, se permanece o interesse no parcelamento do débito previdenciário. No seu silêncio, o valor depositado (fl.57) será utilizado na total quitação do débito previdenciário.Não há custas processuais de execução, considerando que o equívoco nos cálculos foi do próprio Juízo, não podendo a executada responder pelo pagamento das custas.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO:	00843-2006-016-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	WESLEY SILVA LIMA
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	BOM GRADO SELF SERVICE

Vistos.Intime-se o exequente para ciência dos termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça e forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias.Data Supra.AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO:	00921-2006-016-10-00-7 (0012)
RECLAMANTE	Joyce Morato de Souza
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Santander Brasil S.A.
ADVOGADO:	REGIANE ATAIDE COSTA

Vistos.O reclamado requer a dilação do prazo para que possa efetivas às devidas anotações na CTPS.Defiro, conforme requerido.Data Supra.AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO:	00967-2006-016-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE	João Evangelista Ferreira
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	Classer Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho/Decisão às fls.253:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 23,41 (20,99%) INSS Reclamado.....: 70,38 (63,10%) INSS Terceiros.....: 17,75 (15,91%) Total Geral: 111,54 Atualizado:31/12/2007 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl. 252).Intime-se a 1ª executada, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO:	00988-2006-016-10-00-1 (0014)
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Concremat - Eng e Tecno S.A.
ADVOGADO:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Despacho/Decisão às fls.419:Intime-se a reclamada para atender a promoção da Contadoria, trazendo as folhas de pagamento referentes aos meses de junho/2002, junho/2003, junho/2004, junho/2005 e junho/2006, conforme determinado às fls.418.

PROCESSO:	01057-2006-016-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE	Neide Terezinha Rodrigues Silva
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Ravele Locação de Serviços Ltda.

Intime-se o exequente para vista do teor do ofício recebido, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em 5 dias.Brasília, 14 de janeiro de 2008, 2. ª- feira.

PROCESSO:	00141-2007-016-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE	Renata Rocha do Nascimento Silva
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Ducelina Macedo Santana Martins
ADVOGADO:	LEILA MENEZES ELIAS

Despacho/Decisão às fls.30:Vistos.Chamo o feito à ordem apenas para homologar o acordo de fls. 27 e convalidar os todos os atos praticados posteriormente.A reclamante deverá receber sua CTPS, que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PROCESSO:	00216-2007-016-10-00-0 (0017)
AUTOR	Aline Maciel de Oliveira
ADVOGADO:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RÉU	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal ASEFE
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE

Intimem-se as partes pelo prazo comum de 5 dias, conforme determinado no despacho de fls.218.Brasília, 11 de janeiro de 2008, 6. ª- feira.

PROCESSO:	00411-2007-016-10-00-0 (0018)
RECLAMANTE	Alexandre de Fraga
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	United Segurancas Ltda.
RECLAMADO	Correio Brasiliense S.A.
ADVOGADO:	AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Vistos.Apense-se com grampos à contracapa dos autos à CTPS.Intime-se a 1.ª reclamada para que proceda às devidas anotações na CTPS do reclamante, devendo ainda trazer aos autos as guias de liberação do FGTS e os formulários de seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagar.Data Supra.AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO



PROCESSO:	00429-2007-016-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE	Haroldo Vasconcelos Bezerra
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	CEB Distribuição S/A
ADVOGADO:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA
Despacho/Decisão às fls.57:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamado.....: 1.136,55 (67,30%) INSS Terceiros.....: 552,31 (32,70%) Total Geral: 1.688,86 Atualizado:31/12/2007 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl.56).Intime-se a executada, para pagamento em 48, horas sob pena de execução.	
PROCESSO:	00504-2007-016-10-00-5 (0020)
RECLAMANTE	Arieli Nogueira de Assunção
ADVOGADO:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO	GL Indústria e Comércio de Persianas Ltda.
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Despacho/Decisão às fls.109:Vistos.Homologo os cálculos de fls. 94/108, fixando o débito da reclamada em R\$ 1.107,24, sem prejuízo de futuras atualizações, valores atualizados até 30.11.2007.Especificação do débito:TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE R\$ 870,43INSS Reclamantes R\$ 51,14INSS Reclamado + SAT R\$ 146,96INSS Terceiros R\$ 38,71TOTAL DO DÉBITO DA RECLAMADA R\$ 1.107,24Considero o juízo garantido com o valor do depósito recursal de fls. 62.Intime-se a reclamada, por seu procurador para ciência do débito homologado e, que, após ser intimada, inicia-se o prazo de impugnação, tendo em vista o juízo garantido com o valor do depósito recursal, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio, e após a concordância do reclamante com os cálculos, será colocado à disposição do mesmo o valor do depósito para pagamento do débito atualizado, no limite do seu crédito.	
PROCESSO:	00612-2007-016-10-00-8 (0021)
RECLAMANTE	Jorginete da Silva Jordão Emerenciano Pontes
ADVOGADO:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
Despacho/Decisão às fls.79:Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do autor a fls. 078, declaro extinta a execução no tocante ao crédito do exequente, nos termos do art. 794, III, do CPC, aplicado supletivamente ao processo trabalhista.Ante o ínfimo valor devido a título de custas processuais que mesmo atualizado não justifica o oneroso procedimento de execução e nos termos da Portaria MF 049/2004, deixo de proceder à sua cobrança.Contudo, restam ainda inadimplidos os valores devidos a título previdenciário.Sendo assim, intime-se a PGFN para que se manifeste e, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, indique meios para a sua continuidade.Intimem-se as partes.	
PROCESSO:	00689-2007-016-10-00-8 (0022)
RECLAMANTE	Milza Dutra de Amorim Dantas
ADVOGADO:	CLEBER DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO	Iramil Lemos da Silva - ME
ADVOGADO:	SIDNEY C FERNANDES
Intime-se o primeiramente o reclamante para vista dos cálculos, da impugnação e dos embargos à execução opostos pela executada. Prazo 5 dias.	
PROCESSO:	00737-2007-016-10-00-8 (0023)
RECLAMANTE	Marcílio Feitosa de Souza
ADVOGADO:	SANDRO PEREIRA CARDOSO
RECLAMADO	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO:	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
Despacho/Decisão às fls.79:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante...: 15,24 (21,58%) INSS Reclamado.....: 39,83 (56,41%) INSS Terceiros.....: 11,56 (16,37%) INSS SAT.....: 3,98 (5,64%) Total Geral: 70,7198 Atualizado:31/12/2007 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl. 78).Intime-se a executada para pagamento em 48 horas, sob pena de execução.	
PROCESSO:	00754-2007-016-10-00-5 (0024)
RECLAMANTE	Raquel Lopes Soti
ADVOGADO:	RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO	Aero Suporte Ltda.
ADVOGADO:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ
Despacho/Decisão às fls.225:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante...: 164,87 (21,34%) INSS Reclamado.....: 495,68 (64,16%) INSS Terceiros.....: 112,07 (14,51%) Total Geral: 772,62 Atualizado:31/12/2007 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl. 117).Intime-se a executada, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução.	

PROCESSO:	00876-2007-016-10-00-1 (0025)
RECLAMANTE	Valdeci de Miranda Costa
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Qaulix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO:	ALMIR HOFFMANN
Despacho/Decisão às fls.184:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 6.342,81 (63,13%) INSS Reclamante....: 484,90 (4,83%) INSS Reclamado.....: 1.267,75 (12,62%) INSS Terceiros.....: 367,68 (3,66%) INSS SAT.....: 190,19 (1,89%) I R P F.....: 1.193,37 (11,88%) Custas do Processo: 160,42 (1,6%) Custas Art.789.....: 40,11 (0,40%) Total Geral: 10.047,23 Atualizado:30/11/2007 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl.183).Intime-se a executada, para pagamento em 48, horas sob pena de execução.	
PROCESSO:	01135-2007-016-10-00-8 (0026)
RECLAMANTE	Davi Cavalcante dos Santos
ADVOGADO:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	Maramar Comércio Importadora e Exportadora Ltda.
ADVOGADO:	CLORIVAL FLORINDO DA SILVA
Intime-se o reclamante para que tenha vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal. Brasília, 14 de janeiro de 2008, 2. ª- feira.	
PROCESSO:	01154-2007-016-10-00-4 (0027)
RECLAMANTE	João Batista Pinto Moura
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	Casa dos Parafusos Ltda.
ADVOGADO:	MARIANA ARAEJO BECKER
Intime-se o reclamado para manifesta-se caso queira, acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.Brasília, 11 de janeiro de 2008, 6. ª- feira.	
PROCESSO:	01212-2007-016-10-00-0 (0028)
CONSIGNANTE	Confederal - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO:	DARCY MARIA GONCALVES
CONSIGNADO	Esternaldo Assis Pinheiro
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Despacho/Decisão às fls.59/60:"(..Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Confederal - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e, no mérito, ACOLHO para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Audiência encerrada às 15h59min.Intimem-se as partes.)"	
PROCESSO:	01228-2007-016-10-00-2 (0029)
RECLAMANTE	Fraygson Warlens da Silva Nascimento
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Ma Pisos e Lajes do Brasil Ltda.
ADVOGADO:	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
Intime-se o reclamado para que em 5 dias comprove o pagamento da 1.ª parcela do acordo e devolva a CTPS do reclamante, nos termos do acordo homologado à fl.15.Brasília, 14 de janeiro de 2008, 2. ª- feira.	
PROCESSO:	01238-2007-016-10-00-8 (0030)
RECLAMANTE	Esperança Carvalho Silva
ADVOGADO:	JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO	Music Station Bar e Restaurante Ltda (nas pessoas dos sócios Flavio Batichotte e Denis Bigeli Torre)
ADVOGADO:	SIBELE GUIMARAES SALGADO
Despacho/Decisão às fls.26:Vistos.Corrijo erro material contido à ata de homologação de acordo de fls. 20/21, para incluir o valor das custas processuais, no importe de R\$60,00, pelo reclamante, dispensado, nos termos da Lei, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.000,00.Ficam mantidos os demais termos.Intimem-se as partes.	
PROCESSO:	01264-2007-016-10-00-6 (0031)
RECLAMANTE	Bernardino de Sena Pereira
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Intime-se a reclamante para vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal. Brasília, 11 de janeiro de 2008, 6. ª- feira.	
PROCESSO:	01267-2007-016-10-00-0 (0032)
RECLAMANTE	Marina Ferreira de Souza
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Intime-se a reclamante para vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal. Brasília, 11 de janeiro de 2008, 6. ª- feira.	

PROCESSO:	01282-2007-016-10-00-8 (0033)
RECLAMANTE	Antônio Pereira de Carvalho Filho
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Intime-se a reclamante para vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal. Brasília, 11 de janeiro de 2008, 6. ª- feira.	
PROCESSO:	08021-2007-016-10-00-9 (0034)
EXEQUENTE	Alberto Francisco de Lima
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA
Vistos.O reclamado requer a dilação do prazo para que possa efetivar a comprovação dos recolhimentos previdenciários.Defiro, conforme requerido.Data Supra.AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO	
PROCESSO:	08023-2007-016-10-00-8 (0035)
EXEQUENTE	Aureluz Setimo Socorro dos Santos
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA
Vistos.O reclamado requer a dilação do prazo para que possa efetivar a comprovação dos recolhimentos previdenciários.Defiro, conforme requerido.Data Supra.AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO	
PROCESSO:	08033-2007-016-10-00-3 (0036)
EXEQUENTE	Armando Medeiros de Faria e Outros
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA
Despacho/Decisão às fls.206:J.Intimem-se os exequentes para vista do agravo de petição interposto pela executada.Prazo legal.	
ÍNDICE	
Advogado:	AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
(0018)	
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
(0025) (0028)	
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
(0013)	
Advogado:	ALMIR HOFFMANN
(0025)	
Advogado:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
(0002)	
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA
(0019)	
Advogado:	ANDERSON FONSECA MACHADO
(0007)	
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
(0010)	
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
(0015) (0016)	
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
(0020)	
Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
(0014)	
Advogado:	CIRENE ESTRELA
(0011)	
Advogado:	CLEBER DOS SANTOS COSTA
(0022)	
Advogado:	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
(0029)	
Advogado:	CLORIVAL FLORINDO DA SILVA
(0026)	
Advogado:	DARCY MARIA GONCALVES
(0028)	
Advogado:	DEBORA CABRAL SIQUEIRA
(0006)	
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
(0026)	
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
(0013)	
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES
(0004)	
Advogado:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ
(0024)	

Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVAREN-GA	19468/DF
(0021)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0029)		
Advogado:	GERALDO DE OLIVEIRA	12636/DF
(0006)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0012)		
Advogado:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	4112/DF
(0001)		
Advogado:	JANAINA GUIMARAES SANTOS	14500/DF
(0010)		
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	9455/DF
(0017)		
Advogado:	JOBERT FERNANDES PEREIRA	2391/DF
(0008)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0018)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0004)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411/DF
(0036)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411-A/DF
(0034) (0036)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411/A/DF
(0035)		
Advogado:	JOSE OSCAR DA SILVA	5355/DF
(0030)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	8583/DF
(0031) (0032) (0033)		
Advogado:	LEILA MENEZES ELIAS	19756/DF
(0016)		
Advogado:	LIRIAN SOUSA SOARES	12099/DF
(0005)		
Advogado:	LUIS ANTONIO FURTADO BRITO	12570/DF
(0002)		
Advogado:	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU	301/DF
(0023)		
Advogado:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	12.882/DF
(0009)		
Advogado:	MARIANA ARAEJO BECKER	14675/DF
(0027)		
Advogado:	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA	15726/DF
(0009)		
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0003)		
Advogado:	PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO	4330/DF
(0002)		
Advogado:	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES	6901/DF
(0009)		
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	7136/DF
(0031) (0032) (0033)		
Advogado:	REGIANE ATAIDE COSTA	2211-A/DF
(0012)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF
(0024)		
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0001)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0027)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0014)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0020)		
Advogado:	SANDRO PEREIRA CARDOSO	21634/DF
(0023)		
Advogado:	SIBELE GUIMARAES SALGADO	8656/DF
(0030)		
Advogado:	SIDNEY C FERNANDES	15142/DF
(0022)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0007) (0017) (0019)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0003)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0034) (0035) (0036)		
Advogado:	YURE GAGARIN SOARES DE MELO	11172/DF
(0005)		

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		
EDITAIS		
PROCESSO:	01108-2007-017-10-00-1 (0001)	
EDITAL:	000.012/2008	
RECLAMANTE	Roney Xavier de Melo	
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e ou- tro	
RECLAMADO	Distrito Federal	
O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao "Instituto Candango de Solidariedade - ICS", atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTI-MADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: ""Vistos os autos. Intimem-se o reclamante e o primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, no prazo legal. Expeça-se edital para o primeiro reclamado.". Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o pre-sente em 14 de janeiro de 2008.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.		
PROCESSO:	00023-2008-017-10-00-7 (0002)	
EDITAL:	000.011/2008	
RECLAMANTE	Praticia Marques Rebouças	
ADVOGADO:	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA	
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal	
O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO "Instituto Candango de Solidariedade - ICS", atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 20 de fevereiro de 2008 às 14:25 horas, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.		
ÍNDICE		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF
(0001)		
Advogado:	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA	19013/DF
(0002)		
Advogado:		/
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		
EDITAIS		
PROCESSO:	01194-2007-018-10-00-9 (0001)	
EDITAL:	000.008/2008	
RECLAMANTE	Carla Vanessa Magalhães de Almeida e outros	
ADVOGADO:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	
RECLAMANTE	Paula Cristina Madeiro Brito	
ADVOGADO:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	
RECLAMANTE	Nalva Pereira da Silva	
ADVOGADO:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	
RECLAMANTE	Maria do Socorro Pereira de Jesus	
ADVOGADO:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	
RECLAMANTE	Juliana Prado dos Santos	
ADVOGADO:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	
RECLAMADO	Oficina do Terraço Shopping Comércio de Bijou-terias Ltda.(Nome Fantasia Metamorfose)	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO		
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAM-POS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Oficina Terraço Shopping Comércio de Bijouterias Lt-da., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 82 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secre-taria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JANEIRO de 2008.		
ÍNDICE		
Advogado:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	18388/DF
(0001)		
Advogado:		/

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		
DESPACHOS		
PROCESSO:	00358-1993-019-10-00-0 (0001)	
RECLAMANTE	ADRIANO ROGERIO PAMPLONA GOMIDE	
ADVOGADO:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	
RECLAMADO	MICROPERIFERICOS INDUSTRIA E COMER-CIO DE PERIFERICOS LTDA	
ADVOGADO:	LIDIA KAORU YAMAMOTO	
despacho à fl. 2051: "Junte-se apenas o ofício; demais documentos em pasta específica. Em face dos termos do ofício da Receita, man-ifeste-se o exeqüente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE		
PROCESSO:	00166-1994-019-10-00-5 (0002)	
RECLAMANTE	VERONICA ARAUJO DOS SANTOS	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	NOVO HORIZONTE EMP.SERV.TEC.LTDA. (NA PESSOA DO SOCIO PROPRIETARIO MARCOS FERNANDO OTOLINODE OLIVEI-RA)	
Despacho de fls. 84: "Junte-se. Dê-se vista ao exeqüente dos do-cumentos apresentados pela Junta Comercial, prazo de 30 dias, de-vendo requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOA-RES		
PROCESSO:	00401-1994-019-10-00-9 (0003)	
RECLAMANTE	MANUEL PEREIRA SILVA	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	DF SEGURANCA LTDA	
ADVOGADO:	JOAO CARLOS S.MERCES	
RECLAMADO	Adão Amaral Rodrigues	
RECLAMADO	Neusa Suely de Paula Paiva	
RECLAMADO	Marcos Alves Claudino	
Despacho de fls. 159: "Vistos etc. Intime-se o exeqüente para ma-nifestar-se acerca da devolução das notificações dos sócios Marcos Alves Claudino, sob a alegação de "mudou-se" e Adão Amaral Ro-drigues, sob a alegação de "não procurado", prazo de 30 dias, sendo que o silêncio implicará arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado." Em 13/12/2007. Juiz do Trabalho SO-LYAMAR DAYSE NEIVA SOARES		
PROCESSO:	00655-1994-019-10-00-7 (0004)	
RECLAMANTE	MARILENE ROSA DA COSTA	
ADVOGADO:	BYRON CARDOSO LEITE	
RECLAMADO	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
ADVOGADO:	JOAO CARLOS S.MERCES	
RECLAMADO	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	
Despacho de fls. 68: "Junte-se. Atualizem-se os cálculos. Após, in-time-se a exeqüente a requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO		
PROCESSO:	00711-1997-019-10-00-6 (0005)	
RECLAMANTE	ANDRELINA NOLETO NUNES	
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	
RECLAMADO	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS	
ADVOGADO:	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS	
RECLAMADO	AROLDO SATAKE	
ADVOGADO:	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS	
Despacho de fls. 759: "Junte-se. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, diante do teor da manifestação daquele Setor às fl. 700. Comprove o executado o recolhimento previdenciário e fiscal, prazo de 10 dias, sob pena de execução. Intime-se." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTI-NHO		
PROCESSO:	01068-1997-019-10-00-8 (0006)	
RECLAMANTE	WASHINGTON LUIS MOREIRA SPINDOLA	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	CEIET ENGENHARIA S/A	
Despacho de fls. 237: "Junte-se. (...) Após, intime-se a exeqüente para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de ar-quivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO		
PROCESSO:	01052-1998-019-10-00-6 (0007)	
RECLAMANTE	RUBENS B PEREIRA GOMES	
ADVOGADO:	HILTON BORGES DE OLIVEIRA	
RECLAMADO	LONDRINA COMERCIO DE AVES LTDA (na pessoa dos sócios RAUL HENDERSON AVILA e WALDEMIR DE OLIVEIRA)	
Despacho de fls. 179/180: "Vistos os autos. (...) Confiro ao autor o prazo de 30 dias para que indique outros bens, ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde logo autorizado. (...) Em, 08/01/2008. Juiz do Trabalho SO-LYAMAR DAYSE NEIVA SOARES		



PROCESSO: **01077-1999-019-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE MARCILENE NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO FASER FEDERACAO DAS ASSOCIACOES E SINDICATOS DOS TRAB DA EXTENSAO RU- RAL E DO SET PUBLICO AGRICOLA DO BRASIL
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS

despacho à fl. 226: "Vistos os autos. Libere-se à exeqüente os valores das contas descritas à fl. 223, por alvará, intimando ao recebimento em 05 dias. No mais, requeira a exeqüente o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00520-2000-019-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE JOSE ADEODATO NETO
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSER- VACAO LTDA
ADVOGADO: PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO

Despacho de fls. 563: "Junte-se.Intime-se o exeqüente para que in- forme o endereço do Cartório do 1º Ofício de Aragarças/GO, prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido. (...). Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTI- NHO

PROCESSO: **00786-2001-019-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LT- DA
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO Sebastião Alves Ribeiro (sócio da Digisoft In- formática e Serviços Ltda)
RECLAMADO Vicente de Barros Nogueira (sócio da Digisoft Informática e Serviços Ltda)

Despacho de fls. 326: "Junte-se. Intime-se o exeqüente para que forneça o endereço da Secretaria de Esporte e Lazer, prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00564-2002-019-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE WILTON CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERA- COES DE VOOS LTDA
ADVOGADO: RENATA CRISTINA BARRETO

despacho à fl. 510: "Junte-se. Em face dos termos da certidão do oficial de jutiça e dos do oficio da Receita, manifeste-se o exeqüente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam- se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho CAR- LOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00617-2002-019-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE GIVANILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO PLANO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Despacho de fls. 37: "Junte-se. Nada a deferir, tendo em vista que a presente ação foi arquivada, nos termos do art. 844 da CLT. Intime- se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTI- NHO

PROCESSO: **00632-2002-019-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: GISELA LADEIRA BIZARRA

Despacho de fls. 319: "Vistos, etc. 1. (...) 2. Intime-se a executada para retirar os alvarás no prazo de 10 (dez) dias. (...)Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00573-2003-019-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE JEAN CLOIDE CAMARA FLEISCHER
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CARDOSO E LECHTMAN ASSESSORIA JUR COML E REP E ARREC EM GERAL LTDA (SOMA ASSESSORIA) (N/P DOS SÓCIOS DO- MINGOS CARDOSO NETO E FILHO E MAR- CELO LOBATO LECHTMAN)
ADVOGADO: JOAO FELIPE MORAES FERREIRA

Despacho de fls. 453: "Junte-se. Dê-se vista dos autos ao executado, prazo de 10 dias. Intime-se." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRI- JALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00635-2003-019-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE MOACIR RIUDI HIROSSE
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Despacho de fls. 393: "Vistos. À vista da certidão retro, tenho que mantida, na íntegra, a r. decisão de embargos de fls. 277/282. Declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do reclamante para a movimentação do saldo da guia de fls. 240, (...). Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o reclamante,ainda, para receber o al- vará a ser confeccionado na forma acima estabelecida." Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOA- RES

PROCESSO: **01074-2003-019-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE CARLOS ANDRE DE LIMA
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO LAURO DE NADAI DA SILVA - ESCRITO- RIO DE ADVOCACIA
ADVOGADO: LAURO DE NADAI DA SILVA

despacho à fl. 159: "Vistos os autos. Manifeste-se o exeqüente acerca do recebimento do bem adjudicado, prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Tra- balho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01223-2003-019-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE SAULO TRIGUEIRO DE ABOIM
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CHARM RECURSOS HUMANOS LTDA (N/P DEVIRSON DIAS DA SILVA E ADELINA DIAS DA SILVA)
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTA- LACAO DE COMUNICACOES S/A
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO GLOBAL VILLAGE TELECOM GVT
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fls. 310: "Vistos etc. Declaro extinta a execução. Ex- peça-se alvará em favor do exeqüente para movimentação da conta nº 3920-042-02141522-1, (...). Intimem-se as partes, por seus procu- radores, sendo o exeqüente para recebimento do alvará acima men- cionado. (...) Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FER- NANDES COUTINHO

PROCESSO: **00296-2004-019-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE EDMILSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

Despacho de fls. 381: "Vistos e examinados. 1.Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, intime-se o reclamante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta vinculada do FGTS, visando possibilitar a liquidação do julgado no tocante às diferenças de FGTS. (...)," Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00342-2004-019-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE JOSE IVO DE DEUS
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRA- SIL TELECOM
ADVOGADO: WALTER VIANA SILVA

Despacho de fls. 369: "Vistos e examinados. 1. Ante o contido na certidão de fls. 366, e restando mantida a decisão de fls. 175/181 que pronunciou a prescrição da ação, extinguindo o processo com jul- gamento do mérito (art. 269, IV do CPC), determino à Secretaria da Vara que promova a expedição de alvará em favor da reclamada para resgate do depósito recursal de fls. 145. 2. Intime-se a reclamada para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ultimadas as pro- vidências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, obser- vadas as cautelas de praxe". Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007 (4ª feira). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00680-2004-019-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE MARIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO ARAGUAIA MARMORES E GRANITOS LT- DA (N/P GLAUCIA MARISSER BUENO DE OLIVEIRA)
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho de fls. 195: "Junte-se. Manifeste-se o exeqüente acerca dos documentos ora ofertados pelo DETRAN, prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Intime-se." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00163-2005-019-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Ivonete Souza Vieira
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO D'Gaus Conservação e Limpeza
RECLAMADO União Federal (Advocacia Geral da União)

Despacho de fls. 197:"Junte-se. Recebo esta peça como embargos à execução. Intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, manifestarem-se sobre as alegações da União, no prazo de 5 dias, decorridos os quais, conclusos, para julgamento." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00237-2005-019-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Souza
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Decisão de fls. 216/219 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CON- CLUSÃO: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações veí- culadas pela executada nos embargos à execução nos termos da fun- damentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. (...) Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00597-2005-019-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Benedita Lemos do Prado
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A. telebrasilíia Brasil Telecom
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Despacho de fls. 156: "Vistos, etc. Libere-se à reclamada o depósito recursal de fl. 77, por meio de alvará. Expeça-se o alvará. Após, intime-se a reclamada a proceder o levantamento, prazo de 05 dias. Consumado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe." Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00790-2005-019-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Marcelo Fialho Mazzi
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO União Educacional do Planalto Central LTDA UNIPLAC
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SAN- TOS

Despacho de fls. 455: "...Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo exeqüente. Ressalta-se que tão-logo haja a conversão da exe- cução provisória em definitivo, este Juízo determinará que a Se- cretaria da Vara efetue os recolhimentos legais, salientando que o referido procedimento não ocasionará prejuízo ao exeqüente, tam- pouco aos cofres públicos, tendo em vista que os valores devidos serão corrigidos monetariamente. Intime-se o autor. No mais, aguar- de-se o trânsito em julgado da decisão. Data supra". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01044-2005-019-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Edjairo Pereira da Silva
ADVOGADO: ILDETE AMBROSIA SOBRAL
RECLAMADO D Federal Organização de Obras e Serviços Lt- da. e Outro

RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho de fls. 166: "Vistos e examinados. (...)Intime-se o recla- mante para retirar os alvarás e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a importância levantada a título de FGTS, tudo para viabilizar a correta liquidação do julgado." Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01142-2005-019-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Thamara Rodrigues Brasil Caixeta
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

despacho à fl. 670: "Junte-se. Manifeste-se o reclamado sobre a pre- sente impugnação aos cálculos, prazo de 05 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **08154-2005-019-10-00-2 (0027)**
INSC. DIVÍDA 1059500031989
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Sersan Sociedadde de Terraplanagem Construção Civil
EXECUTADO Lúcio Antonio Miranda da Silva

Despacho de fls. 170: "Junte-se. Diante da informação prestada pela 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, salientando que o seu silêncio importará arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado." Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho SO- LYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00007-2006-019-10-00-5 (0028)**
AUTOR Ricardo Gomes da Silva (Menor Representado Por Sua Genitora) e Outros
ADVOGADO: MOACIR PEREIRA CALDERON
RÉU Atacadão Dist. Comércio e Ind. Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO

Despacho de fls. 691: "Vistos os autos. Libere-se ao réu o valor do depósito recursal, fl. 506, por alvará, intimando ao recebimento em 05 dias. Após retirado o referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe." Em 09/01/2008. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00155-2006-019-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Maria da Luz Ribeiro de Sousa
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS S. SILVA
RECLAMADO José André dos Santos (Mestre Zezito)

Despacho de fls. 43: "Junte-se. Diante da informação prestada pela Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, salientando que o seu silêncio importará arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado."Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00181-2006-019-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Kleber Fernandes Andrade
ADVOGADO: JACKSON DE DOMENICO
RECLAMADO Polinet Eng. e Sist. em Telem. Ltda (CTF Technologies do Brasil Ltda) e outro
ADVOGADO: CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECLAMADO Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda
ADVOGADO: CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Sentença (ED) de fls. 523/524): "...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão e obscuridade constantes dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais". Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00590-2006-019-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Rodrigo Borges Barreira
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

Decisão de fls. 165/167 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCLUSÃO: "Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. (...) Intimem-se as partes. (...)” Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00608-2006-019-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Wagner Vieira Glória
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Eletroferragem Ltda-ME
ADVOGADO: MAURO RIBEIRO MIRANDA

despacho à fl. 265: "Junte-se. Manifeste-se a executada acerca da presente petição bem como quanto ao recolhimento integral dos encargos previdenciários, fiscal e de custas, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00647-2006-019-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE SUZANNA FONTOURA DE OLIVEIRA REICHARDT
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES)

Despacho de fls. 364: "Vistos, etc. Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, prazo de 05 dias." Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00891-2006-019-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE ANTONIO FRANCISCO LIMA E OUTRO
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO GHRESTIANE REGINA JUAREZ E OUTRO
ADVOGADO: JOSE MANOEL FILHO
RECLAMADO SELMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: JOSE MANOEL FILHO

Despacho de fls. 123: "Junte-se. Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 115, mantendo-o incólume pelos seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao BACEN/JUD para verificar a resposta à determinação de bloqueio on line. Após, intime-se a reclamada. Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00903-2006-019-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Marcelo Soares Brito
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Despacho de fls. 320: "Vistos os autos. Considerando os termos dos documentos às fls. 296/302, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal, fl. 199, à executada e/ou aos advogados elencados à fl. 300, verso, intimando ao recebimento em 05 dias. Após recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe." Em, 09/01/2008. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01051-2006-019-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Nadiel Viana Moraes
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Despacho de fls. 410: "Vistos etc. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, prazo de 05 dias, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01074-2006-019-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Fábio Moises Caixeta Fernandes
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander Banespa S. A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls. 566: "Vistos e examinados. 1. Indefiro o requerimento para retenção pretendida pelo reclamado às fls. 563/565, porquanto no termo constante às fls. 548/550 foi claramente pactuado que o crédito líquido do reclamante importa R\$ 73.900,29. 2. De outra parte, a homologação do acordo em relação apenas ao crédito do obreiro se deveu em face a regra do art. 832, § 6º da CLT. 3. Por igual, no processo de execução as custas são de responsabilidade do executado conforme art. 789-A da CLT, razão pela qual indefiro o requerimento para que as custas fiquem a cargo do reclamante e/ou rateadas entre as partes. 4. Expeça-se, de imediato, alvará ao reclamante para levantamento do valor líquido incontroverso (R\$ 72.909,76). 5. Intimem-se as partes através de seus procuradores, sendo o reclamante inclusive para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias".Brasília/DF, 09 de janeiro de 2008 (4ª feira). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01089-2006-019-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Osana Nunes Alves do Nascimento
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição Ltda. - Extra Hipermercado
ADVOGADO: PATRICIA SAAD SOARES

Despacho de fls. 241: "Vistos e examinados. 1. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 231/237, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os recibos de pagamento de remuneração mensal da autora, sob pena de prevalecer, para cálculo das horas extras de todo o pacto, o valor da última remuneração, indicado à fl. 03. 2. Expeça-se a RPH em favor do D. Perito, fixados em R\$ 900,00 em razão da natureza e grau de complexidade do trabalho realizado, tudo conforme fls. 200. 3. Após, decorrido o prazo do item 1 (supra), remetam-se os autos à contadoria para liquidação. Em, 19/12/2007 (4ª feira). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01132-2006-019-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Eliana Oliveira Moraes
ADVOGADO: GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR
RECLAMADO Americana Construções e Incorporações Ltda.
ADVOGADO: RAUL QUEIROZ NEVES

Despacho de fls. 364: "Vistos etc. Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, prazo de 5 dias." Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00155-2007-019-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Francisco Arteiro da Rocha
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO ENGECOL- Projetos e Edificações Ltda.

Despacho de fls. 51: "Junte-se. Dê-se vista ao exequente dos documentos apresentados pela Junta Comercial, prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00197-2007-019-10-00-1 (0041)**
RECLAMANTE Zilmar Soares Brum
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Anrossi Construtora e Incorporadora Ltda. (Antonio Rocha ou Monica Valeria)
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

Despacho de fls. 85: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pela União. Vistas às partes, prazo comum de 08 dias e fins legais. Intime-se." Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00308-2007-019-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Marlene Silva Moreira e Outros
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Despacho de fls. 121: "Vistos e examinados. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a entrega dos TRCT's dos reclamantes, observados os comandos da r. sentença de fls. 62/65, sob pena de indenização equivalente ao prejuízo que causar." Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00351-2007-019-10-00-5 (0043)**
RECLAMANTE Anísio Washington Oliveira Santos
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Mais Voce Drogaria e Perfumaria Ltda.
ADVOGADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

Despacho de fls. 93: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para devolver a CTPS do autor, devidamente anotada, prazo de 05 dias." Em, 18/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00492-2007-019-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Jones Rafael Andrade de Barros
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Condominio do Edificio Nelson Pinho
ADVOGADO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho de fls. 215: "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se a reclamada." Em 17/12/2007. Juíza do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARESDespacho de fls. 218: "Junte-se. Indefiro o pedido porquanto os contracheques juntados aos autos são cópias. Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo." Em 18/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00494-2007-019-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Silvaney Antônio de Oliveira Santos
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO JLV Comércio de Alimentos Ltda - EPP
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO Supermercado São Jorge Comércio de Alimentos Ltda.

ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
Despacho de fls. 98: "Vistos e examinados. 1.Intime-se o segundo reclamado para, querendo, manifestar-se quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo 1º reclamado, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com as cautelas de praxe." Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00507-2007-019-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Rigley Rivelino Roriz
ADVOGADO: MOACIR PEREIRA CALDERON
RECLAMADO CEB Distribuição S. A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho de fls. 183: "Vistos e examinados. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 179/180, intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer consistente na integração das parcelas salariais no cálculo do adicional de periculosidade bem como juntar aos autos os contracheques do autor, referente a todo o período imprescrito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os termos da r. sentença de fls. 126/131, sob as penas da lei." Em, 14/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00556-2007-019-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE Sileide Souza de Lima
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

Despacho de fls. 105: "Vistos etc. Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, prazo de 05 dias." Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00611-2007-019-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Kátia Rejane do Nascimento
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Aloísio Bezerra de Oliveira
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Despacho de fls. 96: "Vistos etc. Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, prazo de 05 dias." Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00726-2007-019-10-00-7 (0049)**
RECLAMANTE Eliete Alves Brandão
ADVOGADO: GODOFREDO DA SILVA NETO
RECLAMADO Centralcred Análise de Crédito Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE

Despacho de fls. 76: "Vistos etc. Proceda a Secretaria a anotação da CTPS da reclamante nos termos da sentença passada em julgado, intimando-a após a recebê-la, prazo de 05 dias. (...)” Em, 13/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES



PROCESSO:	00750-2007-019-10-00-6 (0050)
RECLAMANTE	Waldeci Josefa de Souza
ADVOGADO:	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR
RECLAMADO	União (Ministério da Aeronáutica)
Despacho de fls. 287: "Junte-se. Intime-se o reclamante sobre a r. sentença de fls. 281/286, desta feita em nome do advogado Waldemar Soares Lima Júnior, OAB/DF 9338 - fls. 280).Sentença de fls. 281/286 - CONCLUSÃO: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada UNIÃO-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA a pagar à reclamante WALDECI JOSEFA DE SOUZA as diferenças de FGTS não depositado, garantida a integralidade dos depósitos desde a data da opção retroativa (01.01.67) até a mudança do regime celetista para o estatutário (em 12.12.90), tudo nos estritos termos da fundamentação, que fica integrando o presente dispositivo como se parte dele fosse. (...) AS PARTES ESTÃO CIENTES (SÚMULA 197 DO C.TST)." Em, 04/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00825-2007-019-10-00-9 (0051)
RECLAMANTE	Renildo da Silva Souza
ADVOGADO:	DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
RECLAMADO	Cetest Brasília
ADVOGADO:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Despacho de fls. 134: "Vistos etc. Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, sob pena de conversão em obrigação de pagar os valores ao reclamante, prazo de 48 horas." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00844-2007-019-10-00-5 (0052)
RECLAMANTE	Rubens Garbis da Costa
ADVOGADO:	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Papel Expresso Gráfica Digital Ltda.
ADVOGADO:	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Despacho de fls. 111: "Junte-se. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela acordada, prazo de 05 dias, sob pena de execução." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00871-2007-019-10-00-8 (0053)
RECLAMANTE	Anderson Duque Xaxá
ADVOGADO:	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	OA Projetos, Desing, Promoção e Produções de Eventos Ltda.
ADVOGADO:	FABIO TOMAS DE SOUZA
Despacho de fls. 38/40: "Vistos os autos. (...)Por tudo isso, fixo o valor do recolhimento previdenciário em R\$ 2.480,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 31% sobre o valor do acordo, qual seja R\$ 8.000,00. atualizado até 03/09/2007, sem prejuízo de futuras atualizações, a cargo do reclamado, tendo em vista que o acordo de fls. 25/26 versou sobre parcela líquida acordada. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Comprovado o recolhimento, dê-se vista ao INSS, via Contadoria." Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00974-2007-019-10-00-8 (0054)
RECLAMANTE	Fátima Isabel Virgílinia Mascarenhas Menck
ADVOGADO:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Sentença (E.D.) de fls. 559/562: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as alegações de omissão e contradição constantes dos embargos interpostos pelas partes, para, sanando os defeitos verificados, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos: - determinar que, no período de 20/06/2006 a 05/08/2007, sejam computadas, apenas os reflexos das horas; - determinar que, na liquidação, sejam regularmente computadas as horas extras deferidas pela sentença nos dias de ausências referentes a treinamento ou trabalho externo registrados no citado documento de fl. 397/398; - condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes às parcelas inscritas nos itens "b", "c" e "d" do rol dos pedidos, decorrentes do aumento dos valores pagos à título de gratificação semestral e de RSR's, em função da integração das horas extras à sua base de cálculo; - condeno também o reclamado a depositar na conta vinculada da reclamante as diferenças de FGTS referentes aos reflexos das horas extras deferidas sobre as parcelas descritas nos itens "a", "c", "d", "e", e "f" de fls. 10/11. Intimem-se as partes...".Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	01002-2007-019-10-00-0 (0055)
RECLAMANTE	Maria Santana de Sousa Ferreira
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Recicla Brasil/DF
RECLAMADO	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Sentença de fls. 288/307 - CONCLUSÃO: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedisos para condenar (...) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, eis que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, § 2º). Intimem-se as partes." Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	

PROCESSO:	01029-2007-019-10-00-3 (0056)
RECLAMANTE	Silvio Pereira Gusmão
ADVOGADO:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO	Jose Pereira Leite
Despacho de fls. 45: "Vistos e examinados. 1. Haja a vista o contido na certidão supra, antecipo a audiência de instrução designada no presente feito para o dia 31/01/2008 às 15h00. 2. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores, bem como as testemunhas indicadas às fls. 43, mantidas as cominações de fls. 44. 3. Cumpra-se". Brasília, 10 de janeiro de 2008 (5ª feira). Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	01074-2007-019-10-00-8 (0057)
RECLAMANTE	Nezildo Souza Melo
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Despacho de fls. 891: "Vistos, etc. 1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Havendo prazo comum, os autos deverão permanecer na Secretaria da Vara. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Em, 19/12/2007 (4ª feira). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	01081-2007-019-10-00-0 (0058)
RECLAMANTE	Bruno Freire de Lira
ADVOGADO:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Control Serviços Terceirizados Ltda-ME
ADVOGADO:	EDMUNDO ALVES DA COSTA
Despacho de fls. 38: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, defiro o pedido de expedição de alvarás para levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego. Após, intime-se o reclamante a proceder o levantamento, prazo de 05 dias. Consumado o levantamento, encaminhem-se os autos à União, via Contadoria para ciência dos termos do acordo de fl. 25." Em, 18/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	01090-2007-019-10-00-0 (0059)
RECLAMANTE	Silvana Cristina de Sousa Nascimento
ADVOGADO:	MARCUS CESAR CARVALHO
RECLAMADO	Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
ADVOGADO:	ANDRE VIEIRA MACARINI.
Despacho de fls. 165: "Vistos etc. (...) Consumada a entrega da CTPS, intime-se a reclamada a proceder as devidas retificações, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 1.000,00 (art. 461, § 5º, do CPC), prazo de 05 dias." Em, 07/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	01104-2007-019-10-00-6 (0060)
RECLAMANTE	Marineuza da Silva Souza
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	Logística - União Serviços e Transportes Ltda. e Outro
ADVOGADO:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Despacho de fls. 97: "Vistos etc. (...) o reclamante a retirar os alvarás no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	01125-2007-019-10-00-1 (0061)
RECLAMANTE	Stephen Raphael de Araújo Feitosa
ADVOGADO:	MARTHIUS SÚVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda. e Outro
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
Despacho de fls. 54: "Junte-se. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela acordada, prazo de 05 dias, sob pena de execução." Em 17/12/2007. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	01142-2007-019-10-00-9 (0062)
RECLAMANTE	Josimar da Silva Pereira
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	Big Box (Comercial de Alimentos São Patrício Ltda)
ADVOGADO:	MARKO ANTONIO DUARTE
Despacho de fls. 58: "Vistos e examinados. Haja vista a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, promover as anotações pertinentes no documento, observado o teor do acordo de fls. 55." Em, 17/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	01147-2007-019-10-00-1 (0063)
RECLAMANTE	João Martins da Silva e Outro
ADVOGADO:	ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Despacho de fls. 273: "Vistos os autos. (...) Uma vez que o autor preenche os requisitos previstos na lei nº 1060/50, defiro-lhe a gratuidade judiciária postulada, na forma das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331, ambas da SBDI-1, do c. TST. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição." Em, 13/12/200. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	

PROCESSO:	01158-2007-019-10-00-1 (0064)
RECLAMANTE	João Alberto da Silva Nunes
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Arquidys - Arquitetura e Construção Ltda.
despacho à fl. 17: "Junte-se. O requerimento não guarda relação com o estágio do processo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que arquivou a reclamação trabalhista, e, após isso, remetam-se os autos ao arquivo, podendo, antes, o autor retirar os documentos cujo desantranhamento restou autorizado. Intime-se o autor." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	01164-2007-019-10-00-9 (0065)
RECLAMANTE	Veríssimo Vogado Dias
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e outro
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
Despacho de fls. 100/101: "(...) Converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o autor o endereço correto da primeira reclamada ou requeira o que entender de direito, pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)”Em, 19/12/2007. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	01173-2007-019-10-00-0 (0066)
RECLAMANTE	José Maria Melo
ADVOGADO:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO	Alpha Prestadora e Locação de Serviços Ltda.
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
despacho à fl. 130: "Junte-se apenas a petição; TRCT, formulário do SD e CTPS à contracapa, intimando o reclamante a retirá-los em 05 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	01228-2007-019-10-00-1 (0067)
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federa
ADVOGADO:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RÉU	Alti Telecomunicações e Informática Ltda.
decisão à fl. 63: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, indicadora de que o autor, cliente da cominação legal conforme teor da ata à fl. 62, não forneceu o endereço do réu, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I, do CPC. Custas pelo autor, no valor de R\$20,00, 2% do valor dado à causa, a ser recolhido em 05 dias. Fica deferido o desentranhamento dos documentos às fls. 06/55, sendo as fls. 06/7 mediante traslado.Intime-se o autor. Decorrido in albis o prazo para recurso ou retirados os documentos (ato incompatível com a vontade de recorrer - CPC, art. 503, parágrafo único), e recolhido o valor das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	01311-2007-019-10-00-0 (0068)
RECLAMANTE	Carlos Vicente do Prado e Outros
ADVOGADO:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO:	DANIELA GAZZETTA DE CAMARGO
Despacho de fls. 257: "Vistos, etc. Em que pese o teor do r. despacho de fls. 248, torna-se necessário pontuar que, com relação à condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em proceder a correção a conta vinculada do FGTS do(s) autor(es), houve trânsito em julgado da decisão proferida na 1ª instância da Justiça Federal (fls. 110/115). Outrossim, a r. sentença não atribuiu à instituição financeira qualquer responsabilidade pela multa decorrente da rescisão contratual dos trabalhadores titulares daquelas contas, a qual foi mantida nas ulteriores instâncias, que limitaram-se a indicar o Juízo competente para a formulação do pedido da multa de 40% (conforme fls. 142, fls. 148, fls. 150). Assim, constata-se que houve mero equívoco na remessa dos autos a esta Especializada, porquanto, transitado em julgado o pedido, parcialmente acolhido, impõe-se a tomada de medidas tendentes ao prosseguimento do feito naquele Juízo. Resalta-se que não se trata de conflito de competência, já que a decisão de fls. 142/143 não determina a remessa dos autos a esse Juízo, diversamente do que registra o despacho de fls. 248. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à MM. 6ª Vara Federal para as providências pertinentes." Em, 17/12/2007 (2ª feira). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
ÍNDICE	
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO 7462/DF
(0060) (0062)	
Advogado:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA 13345/DF
(0032)	
Advogado:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBO- 25604/DF
SA	
(0060)	
Advogado:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVA- 6730/DF
LHO	
(0041)	
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD 7024/DF
(0040)	

Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR (0066)	18954/DF	Advogado: GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR (0039)	20153/DF	Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO (0011)	5696/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0046)	20535/DF	Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0037)	5166/DF	Advogado: MARKO ANTONIO DUARTE (0062)	18601/GO
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0016)	15247/DF	Advogado: GISELA LADEIRA BIZARRA (0013)	5794/DF	Advogado: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LOBATO (0061)	1681-A/DF
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0035)	21145/DF	Advogado: GODOFREDO DA SILVA NETO (0049)	8835/DF	Advogado: MAURO RIBEIRO MIRANDA (0032)	11473/DF
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA (0067)	14378/DF	Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0048)	2599/DF	Advogado: MOACIR PEREIRA CALDERON (0028) (0046)	7926/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0059)	2705/DF	Advogado: HELENA CARDOSO DOS SANTOS (0035)	17126/DF	Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0066)	9978/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0045)	7760/DF	Advogado: HILTON BORGES DE OLIVEIRA (0007)	10758/DF	Advogado: NILTON CORREIA (0025)	1291/DF
Advogado: ANTONIO JOSE MENDES SANTOS (0005)	3401/DF	Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0043)	8353/DF	Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (0023)	15553/DF
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0045)	4741/DF	Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0020)	9713/DF	Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0009) (0010)	14753/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0057)	21811/DF	Advogado: ILDETE AMBROSIA SOBRAL (0025)	17998/GO	Advogado: PATRICIA SAAD SOARES (0038)	20866/DF
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE (0004) (0010)	3631/DF	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0003) (0006)	13505/DF	Advogado: PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO (0009)	7040/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0054) (0063)	19962/DF	Advogado: JACKSON DE DOMENICO (0030)	18493/DF	Advogado: PAULO SANTOS DA SILVA (0020)	47173/MG
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0008)	7650/DF	Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0005) (0014)	10434/DF	Advogado: PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR (0031)	20899/DF
Advogado: CARLOS SILON RODRIGUES GERBRIM (0043)	16288/DF	Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES (0003) (0004)	7466/DF	Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0027)	PFN/DF
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUZA (0018)	3174/DF	Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (0052)	7783/DF	Advogado: RAUL QUEIROZ NEVES (0039)	734/DF
Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (0030)	15573/DF	Advogado: JOAO FELIPE MORAES FERREIRA (0014)	7622/DF	Advogado: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO (0060)	4852/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0021) (0022)	19810/DF	Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0044) (0051)	9455/DF	Advogado: RENATA CRISTINA BARRETO (0011)	122995/SP
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0061)	10010/DF	Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0038) (0047)	5218/DF	Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0024)	10700/DF
Advogado: DANIELA GAZZETTA DE CAMARGO (0068)	7529/DF	Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0018) (0036)	6083/DF	Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0034)	4303/DF
Advogado: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (0044)	13224/DF	Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0037)	513/DF	Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0063)	140493/SP
Advogado: DEYSE SOARES DE LARA E SILVA (0051)	24140/DF	Advogado: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (0068)	12409/DF	Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0064)	1982/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0055)	4604/DF	Advogado: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ (0065)	4706/DF	Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS (0024)	16053/DF
Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA (0026)	14723/DF	Advogado: JOSE MANOEL FILHO (0034)	1822/DF	Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0013)	15123/DF
Advogado: EDMUNDO ALVES DA COSTA (0058)	4791/DF	Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0008) (0017)	9004/DF	Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA (0052)	8.850/DF
Advogado: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS (0015)	12855/DF	Advogado: JOSE OSCAR DA SILVA (0042)	5355/DF	Advogado: TAWFIC AWWAD (0012)	7667/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0026) (0054)	7311/DF	Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0001)	10563/DF	Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA (0042)	18206/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0012)	11741/DF	Advogado: JOSEVALDO DOS S. SILVA (0029)	20058/DF	Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0033)	4595/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0056)	12336/DF	Advogado: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO (0031)	11034/DF	Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0047)	870/DF
Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA (0036)	15335/DF	Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0058)	18719/DF	Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0017)	13398/DF
Advogado: FABIO TOMAS DE SOUZA (0053)	22315/DF	Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0022)	4764/DF	Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0017)	3609/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0049)	2300/DF	Advogado: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR (0053)	24107/DF	Advogado: WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR (0050)	9338/DF
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES (0048)	2337/DF	Advogado: LAURO DE NADAI DA SILVA (0016)	3165/DF	Advogado: WALTER VIANA SILVA (0019)	19022/DF
Advogado: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO (0028)	16386/DF	Advogado: LIDIA KAORU YAMAMOTO (0001)	9715/DF	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0015)	12919/DF	Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA (0041)	5493/DF	PROCESSO: 00256-2000-020-10-00-5 (0001)	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0065)	9324/DF	Advogado: MARCUS CESAR CARVALHO (0059)	16099/DF	RECLAMANTE: VILSON DOS REIS RODRIGUES DE MELO	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0019) (0023)	14038/DF	Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0057)	17153/DF	ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS	
				RECLAMADO: JALMES RESTAURANTE LTDA (MARCIA MADEIRA NOGUEIRA)	
				RECLAMADO: JALMES RESTAURANTE LTDA (EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA)	
				Ao Exeq.desp.de fl.190,J,Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão do oficial de justiça do juízo deprecado,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
				PROCESSO: 01054-2003-020-10-00-3 (0002)	
				RECLAMANTE: DEOLINA FERREIRA PINTO	
				ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO	
				RECLAMADO: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA	
				ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO	
				RECLAMADO: MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	
				ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO	
				RECLAMADO: RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA	
				ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO	



Ao Exeq.desp.de fl.275,Deixo de homologar,por ora, o acordo de fls.273/274,tendo em vista que não há penhora de valores deste processo,nos autos do processo indicado a fls.273..Prestadas as informações,será apreciada a petição de fls.273/274.Intime-se o exequente para ciência deste despacho.Em 09.01.2008. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01061-2003-020-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE KATIA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LT-DA

ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO)

Ao Exeq.desp.de fl.208,Deixo de homologar,por ora,o acordo de fls.206/207,tendo em vista que não há penhora de valores deste processo,nos autos do processo indicado a fls.206.Oficie-se à MM.Vara do Trabalho de Formosa/GO,solicitando que,caso hajam créditos sobrejantes nos autos do Processo CPEX 00367-2006-211-18-00,proceda à reserva de créditos no importe de R\$1.725,00,informando a este juízo posteriormente,para possibilitar homologação de acordo entabulado entre as partes.Encaminhem-se cópia deste despacho e da petição de acordo.Prestadas as informações,será apreciada a petição de fls.206/207.Intime-se o exequente para ciência deste despacho.Em,09/01/2008. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01140-2003-020-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE LINDOBERTO ELIAS GONCALVES
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LT-DA

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Ao Exeq.desp.e fl.355,Considerando-se a informação de fls.121 da CPEnº720-2005-211-18-00-0(extraída destes autos),de que o crédito do autor está reservado nos autos do Proc.nº367/2006 da Vara Trabalhista de Formosa,primeiramente,oficie-se ao MM.Juizo Deprecado,solicitando informações acerca da disponibilidade de créditos,com vista à homologação do aocrdo entabulado pelas partes,cuja cópia segue em anexa.Em caso positivo, deverá ser transferido a este Juízo,a importância de R\$3.450,00(valor do acordo).Encaminhem-se cópias deste deste despacho ,da petição de acordo de fls.353/354 e de despacho de fls.121 da CPE.Prestadas as informações,será apreciada a petição de fls.353/354.Intime-se o exequente para ciência deste despacho. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00179-2005-020-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Ivone de Azevedo
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil SA
ADVOGADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

Ao Exeq.desp.de fl.718,Retornem os autos à Contadoria para atuação dos cálculos de fls.680/681,nos moldes requeridos pela exequente a fls.706,cálculos dos valores devidos à CASSI e à PREVI,no prazo de 15(quinze)dias.Após,venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00525-2005-020-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Danilo Pereira Miranda
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO VIAÇÃO AÉREA SÃO P AULO S/A - VASP
Ao Exeq.desp.de fl.376, Intime-se o exequente para ciência das alegações de fls.330 e documentos seguintes,bem como da certidão de fls.329,requerendo o que for de seu interesse,no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00638-2005-020-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Sebastião Gonçalves de Almondes
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO VASP Viação Aérea São Paulo S/A

Ao exeq.desp.de fl.242, Intime-se o exequented para dizer se desiste da penhora havida às fls.224.Prazo:05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00717-2005-020-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Hamilton Felix de Oliveira
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo - VASP
ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA

Ao Exeq.desp.de fl.308,Intime-se o exequente para ciência das alegações de fls.263 e documentos seguintes,bem como da certidão de fls.262,requerendo o que for de sei interesse,no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00763-2005-020-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Rinaldo Aparecido Júlio Leão
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO VASP Viação Aerea São Paulo S.A
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR

Ao Exeq.desp.de fl.173,Intime-se o exequente para se manifestar acerca da penhora realizada.Prazo e fins legais.Após,conclusos os autos,inclusive paran apreciar a petição de fls.168/169. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01138-2005-020-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Marco Aurélio Oliveira Nepomuceno
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.

Ao Exeq.desp.de fl.267,Intime-se o exequente,para ciência da penhora havida às fls.266.Prazo e fins legais.Após,conclusos para apreciar o pleito de fls.259/260. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01196-2005-020-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Minasson Plauto dos Santos
ADVOGADO: RODRIGO GEAN SADE
RECLAMADO Ciplan Cimento Planalto S.A
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Ao Requerente,desp.de fl.370,J.Indefiro,por ora,a liberação aqui requerida.Aguardem-se as Praças designadas.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01244-2005-020-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Ricardo Luiz de Sousa
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Kwikasair Cargas Expressas S.A.
RECLAMADO AIG Ventura Holding Ltda
RECLAMADO Unibanco AIG Seguros SA
ADVOGADO: ROBINSON NEVES FILHO

Ao exeq.desp.de fl.420,Dê-se ciência ao exequente da Execução de Pré-Executividade de fls.272 e seguintes,e,querendo,se manifestar no prazo de 05 dias.Após,conclusos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00637-2006-020-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE JOAO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECLAMADO VIACAO AEREA SAO PAULO SA VASP

Ao Exeq.desp.de fl.270, Certifique-se o trânsito em julgado do prazo de fls.269.Defiro o pleito obreiro de fls.254/155.Expeça-se Mandado de Remoção dos bens penhorados,devendo o exequente fornecer os meiosnecessários para tal e ficando o mesmo nomeado depositário do bem,com a assinatura do auto de depósito de fls.258.Intime-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00034-2007-020-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Antonia Nilda Alves da Conceição
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Nabil Sayegh
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO F.VELOSO DE MELO

Ao Recte,desp.de fl.38,J.Intime-se a reclamante para ciência e manifestação,em 5 dias,dos termos do presente ofício. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00083-2007-020-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Sebastião Felix da Silva
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.238,J.Intime-se o exequente,para se manifestar,em 5 dias, sobre os termos do presente ofício,devendo informar o número do PIS e CPE,correto,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00178-2007-020-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Claudiano Muniz de Sousa
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Antonio Alvez Cavalcanti
ADVOGADO: JAQUELINE ALMEIDA MORAIS

Às Partes,desp.de fl.96,(RECTE).J.Intimem-se as partes para ciência e manifestação,em 5 dias,dos termos do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00690-2007-020-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Eurico Theofilo Miller
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE
ADVOGADO: DÉCIO FREITE

Às Partes,desp.de fl.766,J.Vista às partes,pelo prazo sucessivo de 5 dias,a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00930-2007-020-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Lilian Ferreira e Silva Damasceno Faria e outros
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO Gênesis-Cursos e Concursos (Escola Evangélica de Brasília) sócios Arthur Ricardo r. Cerutti e Wellington Guimarães

RECLAMADO Arthur Ricardo Reis Cerutti
RECLAMADO Weligton Guimarães
ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA

Ao Exeq.desp.de fl.75,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fl.74,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,manifestar-se,indicando meios de prosseguimento da execução,ou requerendo o que entender de direito.Com a manifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01106-2007-020-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Antonio Almeida Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Reset Instalações Industriais Ltda. e outro
ADVOGADO: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
RECLAMADO Via Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES

Ao Recte.desp.de fl.22/23,da reclamada,efetuando o pagamento das duas primeiras parcelas do acordo,recolha-se o mandado de nº2055/2007.Aguarde-se o prazo para o pagamento da 3ª parcela.Dê-se ciência ao reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01332-2007-020-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Ronaldo Felipe da Fonseca
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Gondim Transportes Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAquê se realizará no dia 25/02/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **08044-2007-020-10-00-2 (0021)**
INSC. DIVÍDA 1050200108745
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Destac Comércio e Serviços Ltda. e Outro
EXECUTADO Henrique Manoel Bronco da Silva

Ao Exeq.desp.de fl.59,V.Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.58 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **09051-2007-020-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Alberi Carvalho Lopes
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP e Outro
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

A 2ª Executada,desp.de fl.36,J.Dê-se ciência à executada da penhora efetuado,por termo,no juízo deprecante,do bem ofertado à fl.14.Decorrido o prazo para embargos,venham-me os autos conclusos para designada das Praças. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00013-2008-020-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Erineusa dos Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Panificadora Pão Cim. Comércio e Indústria de Panificadora Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 25/02/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00014-2008-020-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Rogério Gomes Lima
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES
RECLAMADO União (Ministério da Defesa/Hospital das Forças Armadas)

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAquê se realizará no dia 25/02/08, às 14:45 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00017-2008-020-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Maurício de Oliveira Vieira
ADVOGADO: PEDRO DE OLIVEIRA CHIORLIN
RECLAMADO LABOR - Seleção e Treinamento de Pessoal LTDA

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 26/02/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B,



bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00018-2008-020-10-00-7 (0026)
RECLAMANTE Jader Alves dos Santos
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Revitar Revestimento e Proteção Automitiva Ltda.
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 25/02/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da20º VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00020-2008-020-10-00-6 (0027)
RECLAMANTE Cláudio Braz de Souza
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Meka Indústria e Comércio Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 26/02/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da20º VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00021-2008-020-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE Maria Veronica da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 26/02/08, às 14:00 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00022-2008-020-10-00-5 (0029)
RECLAMANTE Hélio Pereira dos Santos
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 26/02/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da20º VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍS-SIMO). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0019)	7462/DF
Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA (0011)	5369/DF
Advogado: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO (0015) (0026)	20237/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0014)	7760/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0003) (0004) (0020)	6263/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0028)	19645/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0007) (0009) (0010)	7650/DF
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0029)	15690/DF
Advogado: DÉCIO FREITE (0017)	1742/A/DF
Advogado: EDER JOSE CUNHA COELHO (0002) (0003)	17249/DF
Advogado: ELIANA TRAVERSO CALEGARI (0018)	1856/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0005)	7311/DF
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR (0008)	21236/DF
Advogado: ENOQUE BARROS TEIXEIRA (0018)	20428/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0023)	9429/DF
Advogado: IVAN GOMES PEREIRA (0008)	7162/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0027)	13505/DF

Advogado: JACQUES MAURICIO F.VELOSO DE MELO (0014)	1747/DF
Advogado: JAQUELINE ALMEIDA MORAIS (0016)	21799/GO
Advogado: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI (0005)	100651/SP
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0012)	8102/DF
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO (0013)	7131/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0002) (0004)	5218/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEI-DA NETO (0022)	4764/DF
Advogado: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES (0024)	4886/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR (0009)	106496/SP
Advogado: OLAVO JOSE VIANA (0016)	2566/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0001)	8521/DF
Advogado: PEDRO DE OLIVEIRA CHIORLIN (0025)	26056/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA-CIONAL (0021)	PFN/DF
Advogado: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (0019)	23604/DF
Advogado: ROBINSON NEVES FILHO (0012)	8067/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0017)	1982/DF
Advogado: RODRIGO GEAN SADE (0011)	20875/DF
Advogado: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR (0019)	15679/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0006)	3609/DF

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00162-2006-021-10-00-8 (0001) RECLAMANTE Marjori Granato Nasralla Fukuhara ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES RECLAMADO Banco do Brasil S.A. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA Despacho de fl. 1.041..."Vista a Reclamante do recurso de fls. 1015/1033. Pelo prazo legal.Intime-se."	
PROCESSO: 00216-2006-021-10-00-5 (0002) RECLAMANTE Kátia Regina da Silva Sousa ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA RECLAMADO BRF - Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (FRIDAYS) ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR	
Decisão de fl."Posto isto, conheço dos Embargos à Execução opostos por BRF - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (FRIDAYS), para no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra essa conclusão.Homologo a conta de fls. 376/383, fixando como débito remanescente o valor de R\$ 4.177,89 (quatro mil cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo de futuras atualizações.Custas do art. 785-A, V, da CLT, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), que deverão ser recolhidas ao final, pela Executada.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.Nada mais."	
PROCESSO: 00557-2006-021-10-00-0 (0003) RECLAMANTE Luis Antônio Joanitti ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL RECLAMADO CEB Distribuição S/A ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER	

Decisão de fl. "Do exposto, conheço da impugnação aos cálculos ofertada pelo Exequente, para no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima que integra a presente conclusão.Na oportunidade, homologo os cálculos retificadores de fls. 447/456 e fixo o montante da execução em R\$ 83.013,13, até 31/5/2007, sem prejuízo de novas atualizações, estando as parcelas assim discriminadas: -R\$ 50.596,08 - crédito líquido do exequente;-R\$ 15.417,06 - INSS cota do empregador + SAT + Terceiros; -R\$ 16.100,96 - imposto de renda;-R\$ 565,54 - custas processuais;-R\$ 333,49 - custas do art. 789-A, IX, da

CLT. R\$ 83.013,13 - valor total em 31/5/2007Não há incidência de recolhimentos previdenciários a cargo do Exequente.Homologo ainda o cálculo de fls. 463/467, referente ao débito residual, no valor de R\$ 32.803,28 (trinta e dois mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), abatidos os depósitos recursais e o numerário bloqueado pelo Bacenjud, valor atualizado até 22/11/2007, sem prejuízo de futuras atualizações.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.Nada mais."

PROCESSO: 00957-2006-021-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE Raimundo Alves Medeiros
ADVOGADO: B. SÍLVIO PALMA MASSELLI
RECLAMADO Bureau Popular da Grande Jamahiriya Arabe Popular Socialista da Líbia (Embaixada da Líbia)
ADVOGADO: DAVID COLY

Decisão de fl."Pelo exposto, não conheço dos embargos à execução opostos pela BUREAU POPULAR DA GRANDE JAMAHIRIYA ARABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA, porque intempestivos.Mantenho a conta de fls. 111/141, importando esta execução no valor de R\$ 88.869,96, atualizado até 31/07/2007, conforme homologação de fl. 143.As custas previstas no art. 789-A, inciso V, da CLT, a cargo da executada, importam em R\$ 44,26.Tratando-se, contudo, de matéria de ordem pública, conhecida de ofício, e o posicionamento jurisprudencial consagrado pela Ex-cleso STF, considero como incólume a prerrogativa de imunidade de execução contra o Estado Estrangeiro em missão diplomática no território nacional, não cabendo, nestes autos, a instauração de execução forçada contra a Embaixada da LíbiaIntimem-se as partes, por seus procuradores, desta decisão, via publicação no Diário de Justiça."

PROCESSO: 01039-2006-021-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE João Manoel de Oliveira Neto
ADVOGADO: RICARDO AMARAL
RECLAMADO Mehdi Abdelrahman Kassem (Digital Center)
Diga o exequente, em quinze dias. Intime-se.

PROCESSO: 01118-2006-021-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Hélio José Silva Lima
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

Decisão de fls."Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o Réu HÉLIO JOSÉ SILVA LIMA a pagar à Autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT a importância discriminada na fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Sobre o débito não incidem juros ou correção monetária, consoante súmula 187, do C. TST.Custas no importe de R\$ 611,41 (seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$ 30.570,71 (trinta mil quinhentos e setenta reais e setenta e um centavos), dispensadas, na forma da lei.Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, diante do caráter indenizatório da parcela, já que compreende devolução de valores pagos a maior pela ECT ao ex-empregado.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.Nada mais."

PROCESSO: 00235-2007-021-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE Josineide dos Santos Borges
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Porto do Tricot Confecções Ltda(NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL CLÁUDIA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA)
ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
RECLAMADO Claudia Cristina Vieira de Souza
Vista ao exequente, por cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: 00266-2007-021-10-00-3 (0008)
AUTOR Jurandir Santos Moraes
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho de fl. "Vistos os autos em inspeção.Ante a solicitação do perito nomeado por este Juízo quanto à necessidade de avaliação oftamológica, retiro o feito da pauta do dia 05/03/2008, às 13h45, ficando prejudicado o prazo de vista anteriormente concedido.As partes deverão comparecer à audiência designada.Incluo o feito na pauta do dia 23/01/2008, às 13h30 para audiência de instrução.Intimem-se as partes, por seus procuradores."

PROCESSO: 00950-2007-021-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE Gustavo Gonçalves Viana
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Ápice de Ensino Ltda. (Colégio Gêneseis) e Outros
ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA
RECLAMADO Gêneseis Cursos e Concursos
ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA

Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito: Resumo de Cálculo:Liq. Exequente..... 9.321,22 (93,75%)Hon. Advocatício..... 621,41 (6,25%)Total Geral..... 9.942,63 Atualizado:31/01/2008. A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.93/94). Citem-se as executadas, por seu procurador, via DJ, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.



PROCESSO: **01052-2007-021-10-00-4 (0010)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO: JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
RÉU Posto da Torre Ltda. e Outros
ADVOGADO: BRUNO CESAR P P JAIME
RÉU Torre Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: BRUNO CESAR P P JAIME
RÉU Angel Serviços Terceirizados Ltda.
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Decisão de fl. "Do exposto, conheço de ambos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para no mérito, REJEITA-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.Nada mais."

PROCESSO: **01112-2007-021-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Leandro Rosa de Souza
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO Eplak Construções Ltda. e Outro
RECLAMADO Sadia S.A Fábrica de Rações
ADVOGADO: TAIS SILVA SOUZA

Decisão de fls."Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS para no mérito, ACOLHE-LOS , tudo nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.Publicue-se, para ciência das partes, por intermédio de seus procuradores.Nada mais."

PROCESSO: **01251-2007-021-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Araceli Albergaria dos Santos Gomes
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Royal Editora Ltda. ME
ADVOGADO: JANUCIO AZEVEDO

"Intime-se o reclamado para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o depósito da multa de 40% do FGTS e a chave de conectividade, conforme estipulado no acordo de fl. 13, sob pena de execução."

PROCESSO: **00018-2008-021-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Condomínio do Bloco G do Trevo
ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI
RECLAMADO Marco Antônio Muniz Pessoa

Decisão liminar de fl."Vistos os autos em inspeção etc.CONDOMÍNIO DO BLOGO G DO TREVO ajuizou Ação de Despejo, com pedido liminar, em face de MARCO ANTÔNIO MUNIZ PESSOA, alegando, em síntese, que ofereceu imóvel em comodato, para utilização por parte do Réu, em virtude do contrato de trabalho com ele firmado, para sua residência, como zelador, enquanto perdurasse o vínculo laboral. Aduz que o Réu se recusa a desocupar o imóvel, a despeito da ruptura do pacto, cuja rescisão foi homologada pela DRT, além de já ter sido notificado extrajudicialmente, conforme Cláusula 37ª da CCT. Pede seja concedida liminar para que se proceda à imediata desocupação do imóvel dado em comodato, valendo-se de força policial se necessário, não somente pela expiração do prazo para saída, mas pelo fato de sua permanência estar causando transtornos aos condôminos e dificuldades de contratação do novo zelador.Competente é esta esfera especializada para processar e julgar o feito, uma vez que a lide decorre da relação empregatícia (art. 114, da CF/88), pouco importando se a situação fática encontra disciplina específica no processo comum.De outra banda, a despeito da previsão expressa a respeito de locação residencial em decorrência de contrato de trabalho, na Lei do Inquilinato (Lei nº 8245, de 18/10/1991), por força dos arts. 47, II e 59, § 1º, II, bem como, entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a utilização de imóvel pelo empregado compreende locação, dada a onerosidade do contrato de trabalho, foi firmado contrato de comodato entre o condomínio e o zelador, ora Réu, como aludido na própria prefacial, razão pela qual, a presente ação é tipicamente possessória.Valendo-me do princípio da instrumentalidade das formas, de todo modo, uma vez que o Autor pede a desocupação do imóvel e observa às prescrições relacionadas às ações possessórias, a presente ação será tratada como ação de reintegração de posse, com fulcro nos arts. 926 e seguintes do CPC, com as devidas adaptações ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).Para apreciação do pedido liminar, portanto, devem estar presentes os requisitos do art. 927, do CPC, devendo o Autor comprovar: sua posse; a turbação ou esbulho praticado pelo Réu; a data da turbação ou esbulho; a perda da posse, na ação de reintegração. Inconteste a existência de um contrato de trabalho entre as partes, já rompido, conforme se depreende do TRCT de fl. 38, assinado pelo empregado e homologado pela DRT, demonstrando a princípio, que já houve pagamento de verbas rescisórias. Foi o empregado pré-avisado da dispensa, ocasião em que foi também notificado para desocupação do imóvel do condomínio (fl. 37), no prazo de dez dias, contados da homologação da rescisão contratual, operada em 19/12/2007. A notificação levada a efeito configura o esbulho possessório. A recusa do Réu em desocupar o imóvel, alegada na peça vestibular, demonstra a posse injusta, não somente diante do ajuste individual por ele firmado (fls. 36/37), mas pela própria disposição da norma coletiva (fls. 42).Portanto, verifica-se a presença dos requisitos do art. 927, razão pela qual, defiro a liminar para determinar a reintegração de posse, nos termos dos arts. 926 e 928, do CPC, devendo o imóvel ser desocupado em quinze dias.Como se trata de ação especial tramitará sob o rito ordinário, nos termos do art. 931, do CPC.Corrija-se a autuação.Inclua-se o feito na pauta do dia 13/02/2008, às 14h20.Intime-se o Autor, por seu procurador.Intime-se o Réu, por mandado, para que proceda à desocupação do imóvel, nos termos acima, podendo ser utilizada força policial, caso não seja observada a ordem no prazo acima concedido.As partes deverão comparecer à audiência designada acima, sob pena de aplicação do art. 844, da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Nada mais." audiência, sob pena de preclusão.Nada mais."

PROCESSO: **00019-2008-021-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Erinaldo Saldanha de Almeida
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Torc - Terraplanagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 13/02/2008 às 14 horas.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00020-2008-021-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Nadia Rubiane da Cunha
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Quick Delivery Brasília Entregas Rápidas de encomendas Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 13/02/2008 às 13h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00021-2008-021-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Gercilene Ribeiro de Macedo
ADVOGADO: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
RECLAMADO Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 13/02/2008 às 13h45min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00024-2008-021-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Vanildo Gomes Dias
ADVOGADO: WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER
RECLAMADO Agropecuária Prata Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 13/02/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal, na pessoa de seu representante legal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00026-2008-021-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Brasilina dos Santos Oliveira
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito o processo pauta do dia 14/01/2008 às 13h40min.Intime-se a reclamante por seu procurador.Notifique-se o reclamado, por Edital.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As tes-

temunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE

Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0007)		
Advogado:	ANTONIO MONTEIRO BARBOSA	4121/DF
(0007)		
Advogado:	B. SÍLVIO PALMA MASSELLI	22726/DF
(0004)		
Advogado:	BRUNO CESAR P P JAIME	19250/DF
(0010)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/DF
(0001)		
Advogado:	DANIELLE M. SCHODER	15071/DF
(0003)		
Advogado:	DAVID COLY	12974/DF
(0004)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	4.604/DF
(0018)		
Advogado:	ENOQUE BARROS TEIXEIRA	20428/DF
(0009)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0012)		
Advogado:	HERALDO JUBILUT JUNIOR	23182/SP
(0002)		
Advogado:	JANUCIO AZEVEDO	1484/DF
(0012)		
Advogado:	JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO	2570/DF
(0010)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0009)		
Advogado:	MARCIO GOUVEA COURI	24582/DF
(0013)		
Advogado:	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA	1996/DF
(0016)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937A/DF
(0010)		
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES	4000/DF
(0008)		
Advogado:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	22443/DF
(0015)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0006)		
Advogado:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL	8228/DF
(0003)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0008)		
Advogado:	RICARDO AMARAL	21269/DF
(0005)		
Advogado:	RICARDO UMBERTO CEZE	20221/DF
(0011)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0002)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0014)		
Advogado:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0001)		
Advogado:	TAIS SILVA SOUZA	25583/DF
(0011)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0006)		
Advogado:	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER	20235/DF
(0017)		

EDITAIS

PROCESSO: **00201-2005-021-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.006/2008**
RECLAMANTE Adriana Martins da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO MPM Locações e Transporte Ltda. - EPP e Outro
RECLAMADO Tim Celular Centro Sul
ADVOGADO: NILTON CORREIA



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MPM Locações e Transporte Ltda. - EPP e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o 1º executado, do agravo de petição do 2º executado, prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: 00026-2008-021-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.007/2008
RECLAMANTE Brasilina dos Santos Oliveira
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/02/2008 às 13h40min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	4.604/DF
(0002)	
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA	9324/DF
(0001)	
Advogado: NILTON CORREIA	1291/DF
(0001)	
Advogado:	/

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 23/2008

Processo nº 00181-2007-101-10-00-9
Exeqüente: Nildete Araújo de Oliveira
Advogado(a): Cleide Alves Guimarães
Executado(a)(s):Suzete Cristina Melo Cunha - ME

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)s reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$11.870,57 (onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Valor líquido exeqüente	R\$11.011,80
INSS cota Reclamante	R\$ 100,18
INSS emp.	R\$ 240,40
Sat	R\$ 24,03
Terceiros	R\$ 69,73
custas processuais	R\$ 225,10
Custas Art.789	R\$ 56,28
IRPF	R\$ 143,05
Diversos	R\$
hon. Advogaticios	R\$
Total	R\$11.870,57

Valores atualizados até 31/10/2007
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 14 de janeiro de 2008(2ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 24-2008

Processo nº 01259-2007-101-10-00-2
Reclamante: Sirlania Souza da Cruz
Advogado: Pedro Alves da Silva Filho
Reclamado: Eficaz Conservação e Limpeza Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls. : "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do trabalho de Taguatinga -DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos autos do processo em que SIRLANIA SOUZA DA CRUZ move em face de EFICAZ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA para ACOLHÊ-LOS, declarando nulos os atos a partir da fl.20, inclusive a sentença de fl. 21 e, determinando-se a inclusão do feito na pauta de inicial do dia 21/02/08 às 13.55 horas, com as cominações do artigo 844 da CLT, consoante os fundamentos que ficam integrando parte do presente dispositivo."..Juíza do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em quatorze dias do mês de janeiro de 2008(2ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 20-2008

Processo nº 01649-2006-101-10-00-1
Reclamante: Francisco Neto Mariani de Matos
Advogado: Wilson Roberto Prezzoto
Reclamado: Francisco Marques de Vasconcelos

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fl.118 : "Intime-se o primeiro Reclamado, via editalícia, para anotar a CTPS do Autor, bem como para fornecer as guias de levantamento do FGTS no prazo de cinco dias".Juíza do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em quatorze dias do mês de janeiro de 2008(2ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 21-2008

Processo nº 01636-2006-101-10-00-2
Reclamante: Meirilene Silva Ribeiro
Advogado: Francisco Fontenele Carvalho
Reclamado: Comercial de Alimentos Patrocínio (Marcos do Vale Santos)

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fl.118 : "Intime-se o Reclamado, via editalícia, para anotar a CTPS do Autor, bem como para fornecer as guias de levantamento do FGTS e para habilitação do seguro desemprego no prazo de cinco dias".Juíza do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em quatorze dias do mês de janeiro de 2008(2ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 22-2008

Processo nº 01378-2007-101-10-00-5
Reclamante: Marcelo de Souza Rodrigues
Advogado: Humberto Vallim
Reclamado: Instituto Candango de Solidariedade/ICS

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls.37/40 : "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do trabalho de Taguatinga -DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamationária movida por MARCELO DE SOUZA RODRIGUES e INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE/ICS e DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS E RODAGEM - DER, sendo este último responsável subsidiário, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo."..Juíza do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em quatorze dias do mês de janeiro de 2008(2ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE PRAÇA Nº 12/2007

PROCESSO Nº 01052-2006-101-10-00-7
Reclamante : David Medeiros Martins
ADVOGADO: Humberto Vallim
EXECUTADO:WL Refrigeração Ltda - ME
Depositário: Luiz Gonzaga de Oliveira
Endereço: QNP 28 Conjunto C Casa 18 - Ceilandia Sul - DF
Localidade do(s) bem(ens): ADC QD 1 Conjunto A Lote 8 - Ceilandia - DF
Data e hora da 1ª praça: 20.02.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA
No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

"Uma solda a ponto de coluna azul, c/ 15kva, marca Sigel, 220 volts, série nº 85117747, funcionando, com a pintura depreciada, própria para solda "pontuada" estando em razoável estado de uso e conservação, avaliada no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 13/2007

PROCESSO Nº 01713-2006-101-10-00-4
Reclamante : Adriana Queiroz Félix
ADVOGADO: José de Arimatea Fonseca
EXECUTADO:Unacar Multimarcas Revenda de Automóveis Ltda
Depositário: Welder lopes Fonseca
Endereço: QSD 23, Lote 32, Taguatinga - DF
Localidade do(s) bem(ens): O mesmo do Depositário
Data e hora da 1ª praça: 20.02.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA
No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal.
RELAÇÃO DO(S) BEM(S):. "Um computador Pentium 4,280 GHZ Windows de Ram, unidade "c" 74,5 GB, Windows XP, Gabinete marca Arg, drive a gravadora de DVD, marca LG, monitor Flaton LG Ilssoss, nº 6058pfx 84199, teclado vcom, modelo kbs-27, mouse optico vcom, tudo na cor preta e estabilizador marca Ragtech, tudo funcionando, em bom estado de uso, avaliado em R\$1.000,00; Um computador Pentium III - 701 MHZ, 248 mb de Ram, unidade "c" 13,9 GB, Windows xp, Gabinete sem marca, com drive A, CD Rom, nº 3620007946629, monitor Samsung, modelo cqg 4147, nº h8yg701926, teclado mtek, mouse jetline (com defeito), estabilizador FioluxMilennium special line, tudo funcionando, em bom estado de uso, avaliado em R\$500,00. Total da avaliação R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)PUBLIQUE-SE."



EDITAL DE PRAÇA Nº 14/2007

PROCESSO Nº 01527-2006-101-10-00-5
Reclamante : Marconi Andrade Vieira
ADVOGADO: Humberto Vallim
EXECUTADO:Life Cell Celular (Levi Rodrigues Siqueira Filho)
Depositário: O próprio Executado
Endereço: Quadra 18, Loja 4, Setor Leste, Gama - DF
Localidade do(s) bem(ens): O mesmo do Depositário
Data e hora da 1ª praça: 20.02.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal.
RELAÇÃO DO(S) BEM(S):. "Sete aparelhos de telefone celular, marca Motorola, modelo V-8, cor preta, sem habilitação, com carregador, bateria, suporte, fone de ouvido e manual de instruções, novos, avaliados em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a unidade, perfazendo o total de R\$8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). Total da avaliação R\$8.750,00,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais)PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 15

PROCESSO Nº 001898-2004-101-10-00-5
Reclamante : Domingas Correia dos Santos Oliveira
ADVOGADO(a): Francisco Fontenele Carvalho
EXECUTADO(a):Olimar Regina Guimarães
1ª Praça : 20.02.2008 às 14.00 horas
2ª Praça : 20.02.2008 às 14.30 horas (caso não haja licitante em 1ª Praça)

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, torna público que no dias e horas acima especificados, na sede desta Vara sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga /DF., será(ao) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: QSB 03, Casa 05, Taguatinga-DF, sendo o fiel depositário Sr(a). Olimar Regina Guimarães.
Quem pretender, arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal.
RELAÇÃO DO(S) BEM(S):. "Um aparelho de televisão marca Cyber Vision, modelo ts 2948, em bom estado de conservação, funcionando, avaliada em R\$400,00. Uma mesa tampo de vidro, medindo 1,80mx0,90m, com duas colunas base em mármore, acompanhado de seis cadeiras, assento estofado cor bege, encosto em madeira (tiras), em padrão cor mogno, tudo em bom esatado, avaliados em R\$900,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$1.300,00(mil e trezentos reais).PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 16-2008

PROCESSO Nº 01661-2004-101-10-00-4
Reclamante : Geovane Cavalcante da Silva
ADVOGADO: Benedito Francelino Moreira
EXECUTADO:Metropolitan Brasília Ltda
1ª Praça : 20.02.2008 às 14.00 horas
2ª Praça : 20.02.2008 às 14.30 horas (caso não haja licitante em 1ª Praça)

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, torna público que no dias e horas acima especificados, na sede desta Vara sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga /DF., será(ao) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: STRC, Trecho 1, Conjunto A, nº 7, Brasília-DF, sendo o fiel depositário Sr. Túlio Alvorada Silva Neiva.
Quem pretender, arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal.
RELAÇÃO DO(S) BEM(S):. "01): Uma mpaquina multifuncional marca brother, modelo mfc 8840d, com as seguintes funções: copiadora, impressora, escaneadora e fax, em bom estado de uso e conservação e perfeito funcionamento, ora valiad a em R\$2.500,00; 02) Dois microcomputadores pentiumcom processadorers 240/ghz, 448 m.ram, ambos em bom estado de uso e conservação e perfeito funcionamento, ora avaliados em R\$1.000,00; totalizando R\$2.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais).PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 17-2008

PROCESSO Nº 00202-2006-101-10-00-5
Reclamante : União
ADVOGADO:
EXECUTADO:Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
1ª Praça : 20.02.2008 às 14.00 horas
2ª Praça : 20.02.2008 às 14.30 horas (caso não haja licitante em 1ª Praça)

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, torna público que no dias e horas acima especificados, na sede desta Vara sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga /DF., será(ao) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: SA/SUL, Quadra 5, Lote 4, Bloco K, Ed. OK Office Tower, sala 1305,Brasília-DF, sendo o fiel depositário Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto.
Quem pretender, arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal.
RELAÇÃO DO(S) BEM(S):. "01): Imóvel designado por sala 1305, matrícula nº 117228 do cartório de Registro de Imóveis do DF, situado SA/SUL, Quadra 5, Lote 4, Bloco K, Edifício Comercial OK Office Tower, com área privativa de 108,32 m², área comum de divisão proporcional de 23,49m² e área total de: 139,21m², de propriedade do Grupo OK Const e Incorp S/A, avaliada em R\$350.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais).PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 18/07

PROCESSO Nº 00526-2005-101-10-00-2
Reclamante : Alba Valéria dos Santos Oliveira
ADVOGADO: Wilson Roberto Prezzoto
EXECUTADO:Federasa - Sociedade Brasileira dos Proprietários Inadimplentes da Casa Própria
Depositário: Maria da Paz Rabelo Portela
Endereço: Qd 55, Bloco B, Apto 216, Setor Central - Gama - DF
Localidade do(s) bem(ens): CNB 2, Lote 4, Sala 17, Taguatinga - DF
Data e hora da 1ª praça: 13.02.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal.
RELAÇÃO DO(S) BEM(S):. "1) Três conjuntos de armários de aço com quatro gavetas cada um, armários verticais para pastas avaliado R\$100,00 cada um, totalizando R\$300,00;
2) Um bebedouro marca Beliere, capacidade de 20 litros, avaliado em R\$150,00;
3) Uma mesa com aproximadamente 2,00 metros por 1,00 metro, cor marrom, com seis gavetas usada, em regular estado, avaliado em R\$300,00. Total da Avaliação R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 19/2007

PROCESSO Nº 00322-2004-101-10-00-0
Reclamante : Karlla Fonseca Magalhães
ADVOGADO: Carlos Antônio Reis
EXECUTADO:Top Mall Administradora de Condomínios Ltda e Outros
Depositário: Dêlcio Rodrigues Pereira
Endereço: AE 08/10 - Setor C Norte, 9º Andar , Taguatinga - DF
Localidade do(s) bem(ens): O mesmo do Depositário.
Data e hora da 1ª praça: 13.02.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 14 de janeiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal.
RELAÇÃO DO(S) BEM(S):."1) Um refrigerador de líquido (ar condicionado, sistema central do prédio do Hospital Anchieta), modelo rcu 18004 SP, nº de série 74134, fabricado pela Indústria Hirachi S.A, funcionando, cor verde, avaliado em R\$89.304,00;
2) Um resfriador de líquido (ar condicionado, sistema central do prédio do Hospital Anchieta) modelo RCU 24004 SP, nº de série 74133, cor verde, fabricado pela indústria Hirachi S.A, funcionando, avaliado em R\$118.337,00;
OBS: Os bens encontram-se na casa de máquinas no segundo subsolo do prédio. Total da Avaliação R\$207.641,00 (duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais).PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 11/2008

Processo nº 00023-2008-101-10-00-0
Reclamante: Antônia Soares da Silva Sousa
Advogado: Cleide Alves Guimarães
Reclamada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica citado a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE/ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, que deverá comparecer à audiência inaugural do dia 12 DE FEVEREIRO de 2008, às 13.20 h (treze horas e vinte minutos), na sede desta Vara, instalada na QSB 01 LOTE 20 TAGUATINGA SUL/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 5 dias, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT).E para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente aos 08 de janeiro de 2007. As. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 08 de jan de 2008.

PROCESSO: 01537-1995-101-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE JOSIDETE TORRES OLIVEIRA
ADVOGADO: ONDINA DA SILVA LEITE
RECLAMADO Javan Araújo Deudará
ADVOGADO: JAVAN ARAUJO DEUSDARA
RECLAMADO Zenon Ferreira Lima
"Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos Embargos à Execução de fls. 368/374 no prazo legal." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 01603-1997-101-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE JOSE LUIZ XAVIER
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO SERVEN SYSTEMAS S/A MOHAMAD ALI MAHMOUD
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE GOMES LIMA
Desarquiem-se os autos, intimando-se o reclamante para manifestação pelo prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **02282-1997-101-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO AUTO REIS PECAS E SERVICOS LTDA

Desarquivem-se os autos, intimando-se o reclamante para manifestação pelo prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00265-1999-101-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE LOURIVAL SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO EMBRACON S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO

ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA(SESJ)
ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA P. CHAVES

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 232/233.Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.Custas pelo Reclamante, dispensadas em razão da declaração de hipossuficiência de (fl. 06).Conforme se depreende pela leitura do § 6º do artigo 832 da CLT, permanecem devidos e inalterados os valores devidos a título de encargos previdenciários.Desta forma, deverá o reclamado comprovar o pagamento dos referidos encargos, no importe de R\$ 145,96, no prazo de 30 dias.O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento no prazo de cinco dias.Com a comprovação das parcelas previdenciárias intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01528-1999-101-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE IRALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO MAKTON DO BRASIL - ESCORAMENTOS METALICOS LTDA

RECLAMADO IZABEL BARBOSA DE AZEVEDO

Desarquivem-se os autos, intimando-se o reclamante para manifestação pelo prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00600-2002-101-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE OSVALDIR RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA

ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO
RECLAMADO Mercedes Erminia Barbiani
RECLAMADO Hélio dos Santos

Indefiro por ora o requerimento obreiro.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca das declarações de rendimentos dos sócios da executada juntadas aos autos, bem como sobre a nomeação de bens a penhora apresentada pela executada. Prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00814-2002-101-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE FRANCISCO IRISMAR SOARES
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO SERGIO MAURICIO MARQUES
RECLAMADO SHEYLA DE CASTRO CARDOSO
RECLAMADO ELIAS ALVES DOS REIS
RECLAMADO ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO SIMONE LOPES PERES

Assino prazo de 15 dias para manifestação do reclamante. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **02061-2002-101-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE LUIS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO NIVALDO BENTO DINIZ
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL

Indefiro o requerimento obreiro, porquanto já existente a informação desejada, devendo a parte se manifestar no prazo de cinco dias acerca das declarações de rendimentos do executado, no balcão da Secretaria. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00988-2003-101-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE JUAREZ AGUIAR DE ANDRADE
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO GUIMARAES E SILVA

ADVOGADO: CLEBER JOSE DA SILVA

"intime-se o reclamante para, em trinta dias, requerer o que entendere de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00322-2004-101-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE KARLLA FONSECA MAGALHAES
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
RECLAMADO HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
RECLAMADO HOSPITAL VITAL BRASIL LTDA
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.

RECLAMADO DELCIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
RECLAMADO KEIFRANCE FERREIRA PORTO PEREIRA
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.

"Designo o dia 13/02/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça dos bens penhorados à fl. 627.Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 13/02/2008, às 14:30 horas para realização de segunda praça dos bens penhorados.Expeça-se o edital. Publique-se para ciência das partes." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01102-2004-101-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
RECLAMADO CEZARIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 230/233.Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.Custas pelo Reclamante, dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 13).Mantida a penhora de fl. 170 até integral cumprimento do acordo.Conforme se depreende da leitura do § 6º do artigo 832 da CLT, os créditos da União não serão objeto de transação, devendo, portanto, a Reclamada comprovar no prazo de 30 referidos recolhimentos, conforme apurado à fl. 229.O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento no prazo de cinco dias.Com a comprovação das parcelas previdenciárias intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01576-2004-101-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE TALITA VAZ DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO SOMA SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA
ADVOGADO: EDSON MODESTO DE SOUZA

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 166) no prazo de 10 dias. " Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **02212-2004-101-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE CARLOS CHAGAS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RONICLEIDE SILVA OLIVEIRA - ME

Assino vista ao reclamante pelo prazo de 30 dias para promover os meios necessários ao prosseguimento da execução, considerando que o endereço informado pela 2ª Vara de Família coincide com aquele de fl. 83, com diligência negativa certificada pelo oficial de justiça. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00486-2005-101-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Adriano Rios Paiva
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Jec. Com de Utilidades Domesticas Ltda ME
ADVOGADO: MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO
RECLAMADO Brasil telecom celular S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Elage Telefone Celular Digitsal e Utilidades Domésticas Ltda

RECLAMADO Jackson Elage Carneiro
RECLAMADO Marízia Martins Duarte

Não há o que deferir à executada, uma vez que já foi efetuado o desbloqueio dos valores em excesso, conforme recibo de protocolo de ordens judiciais de fl. 703.Arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01132-2005-101-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE REGENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Edison Rodrigues de Miranda-ME

Indefiro o requerimento obreiro por equivocado. Os demais nomes constantes do expediente de fl. 89 referem-se a pessoas que não são parte nestes autos.Quanto ao pedido de requisição de bloqueio fica indeferido por já realizado sem sucesso.Promova o reclamante os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01268-2005-101-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Auriquilene Araujo Juliana
ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
RECLAMADO Brasilia Comercial e Servicos Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

Registre-se no sistema e na capa dos autos o nome do atual procurador do reclamante com substabelecimento à fl. 144.Defiro a exclusão do nome do Sr. Anibal do polo passivo da presente reclamatória.Adito a decisão de fl. 113 para que, em razão da desconsideração da personalidade jurídica declarada, seja retirado do polo passivo o nome do ex-sócio Aníbal José de Oliveira, por ter este se retirado da sociedade quatro anos antes da admissão do reclamante, tendo por conseguinte cessada sua responsabilidade pelos débitos da sociedade.Deverá no entanto figurar no polo passivo da presente execução os nomes dos atuais sócios, como informado na sexta alteração contratual trazida aos autos pela executada.Intime-se a executada por oficial de justiça para especificar as condições de sua proposta de pagamento do débito em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Deverá a parte, no mesmo ato, informar se continua sendo patrocinada neste feito pelo advogado constituído à fl. 12.Publique-se para ciência do autor. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00299-2006-101-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Maria Aldenice Marinho
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Dom Bosco Construcoes e Serviços Ltda

Verifico que a executada foi citada por via editalícia, não tendo providenciado o pagamento do valor da presente execução.Requisitado bloqueio de contas e aplicações pelo sistema Bacen Jud, não se logrou êxito em encontrar valores disponíveis.Em pesquisa realizada no sítio do Detran não foi localizado qualquer veículo registrado em nome da executada.Desta forma, a requerimento da parte credora e com fundamento no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada, devendo os atos expropriatórios prosseguirem em face do patrimônio pessoal dos sócios WLADEMIR NERY DA SILVA NETO, CPF 114.341.981-20, residente na Quadra 01, Conjunto E, Casa 51 - sobradinho/DF e AL-TÔNIO ALBERTO OLIVEIRA, CPF 102.403.151-15, residente na SQS 404, Bloco G, Ap. 202 - Plano Piloto/DF.Citem-se para pagamento. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00402-2006-101-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Silvino Freitas de Oliveira
ADVOGADO: MERCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Roberto Moraes Simoes
ADVOGADO: PAULO DE TARSO GUIMARÃES MACHADO

Assino vista ao reclamante para manifestação por cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00584-2006-101-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Zak Zangrando Cardoso
ADVOGADO: TARLEY MAX
RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
RECLAMADO Marly das Dores Silveira Silva
RECLAMADO José Wellington Gonçalves Leal
RECLAMADO Milton Silveiro da Silva
RECLAMADO Estaquio Wagner da Silva
ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTÁQUIO MARTINS SANTA-NA

RECLAMADO Rogeria Paula da Silva
ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTÁQUIO MARTINS SANTA-NA

RECLAMADO Maria Edimeia Ambrosio Pinto

Indefiro o requerimento obreiro, tendo em vista que a penhora a que se refere a parte foi desconstituída.Indique a parte os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00659-2006-101-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Maria do Carmo Rodrigues Ramos
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Elvira Santos de Almeida ME (Restaurante Almeida)

Consta da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 38 a informação de que a atual empresa, Restaurante Almeida, adquiriu a empresa executada, tendo como representante legal a Senhora Elvira de Almeida.Em pesquisa realizada no sítio da Receita Federal confirma-se a informação, sendo registrado como razão social ELVIRA SANTOS DE ALMEIDA-ME e nome de fantasia RESTAURANTE ALMEIDA, com o CNPJ 03.577.957/0001-93.Observo que a atual empresa explora o mesmo ramo de atividade da anterior, no mesmo endereço à época da intimação, com a mesma representante legal. Estes fatos são suficientes para configurar a sucessão da empresa reclamada.Assim, tendo em vista não haver qualquer insurgência da representante legal acima citada, declaro a empresa ELVIRA SANTOS DE ALMEIDA-ME (RESTAURANTE ALMEIDA), sucessora da executada, devendo constar tal alteração nos registros do SAP, tudo na conformidade do que dispõe os artigos 10 e 448 da CLT.Cite-se a executada para pagamento da presente execução no endereço ora informado pela Receita Federal, em valores devidamente atualizados. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00685-2006-101-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Tharles Menezes Brito
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Sebastiao Leoncio Nepomuceno

Indefiro o requerimento obreiro, tendo em vista que já foram realizadas duas praças em oportunidades distintas sem sucesso, conforme certificado às fls. 34-v e 34, e ainda dois leilões com resultados negativos como certificado às fls. 47 e 71 dos auto.Cumpra o exequente a determinação de fl. 76, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00771-2006-101-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Laudi Felix da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Via Box Comercio de Alimentos Ltda
ADVOGADO: KHATE ROSA VASQUES

Registre-se o nome do procurador do exequente como requerido, devendo ser a parte intimada para se manifestar acerca dos bens nomeados à penhora, pelo prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS



PROCESSO: **00928-2006-101-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Roberto Honorato de Lima
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Higipel Comercio e Representações Ltda n/p de Antonio F de Moraes e Floripe R Tarão

Indefiro por ora o requerimento obreiro. Analisando os autos verifico que a executada foi citada por via editalícia, tendo sido ignorado o endereço fornecido pela Junta Comercial à fl. 53. Assim, chamo o feito à ordem para determinar o registro do endereço acima e a repetição da citação da reclamada por oficial de justiça, para pagamento do valor ora executado devidamente atualizado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00933-2006-101-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Ana Lucia Marques de Paula Moura
ADVOGADO: TARLEY MAX
RECLAMADO Milton Silvério da Silva
RECLAMADO Marly das Dorez Silveira Silva

Analisando os autos verifico que a executada foi citada para pagamento tanto por via postal como por oficial de justiça, sendo negativos os resultados de ambas as diligências. Foi requisitado bloqueio de contas e aplicações da executada pelo sistema Bacen Jud, sendo negativo o resultado. Diligenciado no sítio do Detran não foram localizados veículos registrados em nome da executada. Assim, por configurada a inexistência de patrimônio da executada, e baseado no que dispõe o artigo 50 do Código Civil, defiro o requerimento obreiro para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, devendo os atos expropriatórios incidirem sobre o patrimônio pessoal dos sócios MILTON SILVÉRIO DA SILVA, CPF 112.965.501-68 e MARLY DAS DORES SILVEIRA SILVA, CPF 490.731.681-04, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, com endereço ora obtido no sítio da Receita Federal. Citem-se os executados para pagamento. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01126-2006-101-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Maria Elizete Rosa da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Edna Celia Barbosa de Souza ME

"Intime-se o reclamante a receber o alvará. Prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01490-2006-101-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Dalila Lopes Aguiar
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO RD Comércio de Auto Peças Novas e Usadas Ltda

ADVOGADO: RAFAEL CALVETE CORTÊS

Defiro o requerimento obreiro. Registre-se o atual endereço da reclamada. Expeça-se mandado de penhora na forma requerida, observando que o exequente pretende acompanhar na diligência. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00291-2007-101-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Vladimir da Silva Queiroz
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Milenium Extintores Ltda

"Expeça-se alvará para levantamento do Seguro-Desemprego, intimando-se a parte Reclamante para o devido recebimento. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação, submetendo-se os cálculos à apreciação da PGF. Confeccionada a conta, com a devida concordância da União, cite-se, por edital, a parte Reclamada." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00367-2007-101-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Patricia Kelly Correia de Sousa
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Gislenia Araujo da Silva
ADVOGADO: DANIELE MARTINS MESQUITA
RECLAMADO Gisele Araujo da Silva
ADVOGADO: DANIELE MARTINS MESQUITA

Relativamente à petição protocolada neste cartório, intime-se o reclamante para se manifestar acerca do cumprimento do acordo até a presente data, à vista extrato do Banco do Brasil ora juntado aos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00405-2007-101-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Lauro Henrique Gonçalves Neiva
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO
RECLAMADO Training Tecnologia Ltda (Kleber Figaro)
ADVOGADO: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO

"Intime-se o reclamado para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das parcelas previdenciais, sob pena de execução." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00407-2007-101-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Ribamar Francisco dos Santos
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO HC Construtora S/A
ADVOGADO: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

"Intime-se o Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00439-2007-101-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Rafael Ulisses de Oliveira
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Pires e Soares Ensino de Linguas Ltda
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM

"Intime-se a parte Reclamada para comprovar a regularidade dos depósitos mensais do FGTS, no prazo de 48 horas, sob pena de execução." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00447-2007-101-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Weslene dos Santos Mesquita
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO FC Higiene Pessoal Ltda (Supermercado Super Frota)

ADVOGADO: CRISTIANO MORAIS FREITAS

"Tendo em vista a comprovação do pagamento constante à fl. 44, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200-5, para que recolha R\$ 73,22 a título de contribuição previdenciária do reclamante, R\$ 210,54 a título de contribuição previdenciária do reclamado mais SAT, bem como o saldo remanescente existente na conta judicial constante à fl. 44 a título de contribuição previdenciária de terceiros. A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Feito, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00463-2007-101-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE José Ribamar Mendes de Oliveira
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Restaurante o Velho Marinheiro Ltda ME (Cláudia de Sousa Lima)

ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00754-2007-101-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Nivaldo Fernandes de Carvalho
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Jaguar Segurança Integrada Ltda

A despeito de a reclamada ter sido notificada desde o início por via editalícia, observo a existência de endereço da parte no contrato social de fl. 17, que deverá ser registrado no sistema. Assim, indefiro por ora o pleito obreiro, devendo ser procedida à citação da reclamada por oficial de justiça, para pagamento do débito em 48 horas. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00830-2007-101-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Viviane da Silva Bernardes Rodrigues
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Registre-se no sistema e na capa dos autos o nome do advogado da reclamada conforme requerido. Repita-se a intimação da parte para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso obreiro no prazo legal. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00909-2007-101-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Deusiane de Sousa Rodrigues
ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
RECLAMADO Brasil Telecom Celular S / A
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamatória movida por DEUSIANE DE SOUSA RODRIGUES em face de BRASIL TELECOM CELULAR S.A, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01134-2007-101-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE Lindon Johnson Gomes de Souza
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Leo Auto Eletrica - Peças e Serviços de Mecânica

ADVOGADO: ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS
RECLAMADO Leosmar de Souza Rodrigues
ADVOGADO: ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS

* Vistos. Melhor analisando os autos para prolação de sentença, verifica-se a existência de pedido de adicional de insalubridade, não tendo havido, contudo, determinação de realização de perícia técnica. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia técnica, nomeando, desde já, o perito CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo de 30 dias. Defiro às partes o prazo comum de cinco dias para que apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Fica o presente processo incluído em pauta de encerramento de instrução do dia 31.03.08 às 15:15 h, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01193-2007-101-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Ronivaldo Pereira Damas
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO Walter Lúcio Matos da Silva

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01223-2007-101-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Wanessa dos Anjos Faria
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA
RECLAMADO Vaz e Roriz Material de Construção LTDA
ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES

"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por WANESSA DOS ANJOS FARIA em face de VAZ E RORIZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01319-2007-101-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Adriano Silva Barros
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Cia. Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por ADRIANO SILVA BARROS em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01378-2007-101-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Marcelo de Souza Rodrigues
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO DER - Departamento de Estradas de Rodagem

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do trabalho de Taguatinga -DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por MARCELO DE SOUZA RODRIGUES e INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE/ICS e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER, sendo este último responsável subsidiário, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01411-2007-101-10-00-7 (0042)**
RECLAMANTE Tonny Kennedy Teixeira Coimbra
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

"FUNDAMENTOS pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA ao adimplemento das obrigações acima deferidas, em favor de TONNY KENNEDY TEIXEIRA COIMBRA, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01451-2007-101-10-00-9 (0043)**
RECLAMANTE Daniel de Carvalho Felix
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Ceilandia Esporte Clube'
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Federação Metropolitana de Futebol
ADVOGADO: JUAREZ ALBERTO MARSSON MOREIRA
RECLAMADO CBF - Conederação Brasileira de Futebol
ADVOGADO: TARCIANA MENDES LYRA

"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do trabalho de Taguatinga-DF:1)JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória em face dos Reclamados FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL e CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL;2)JULGAR, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por DANIEL DE CARVALHO FÉLIX em face de CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE, consoante a fundamnetação, que fica fazendo parte deste dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01595-2007-101-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Gilda Maria da Conceição
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Odontoclinica Taguatinga Ltda.

"Tendo em vista as certidões acima, intime-se a parte Reclamante para trazer sua CTPS na secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias. " Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00027-2008-101-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Lucimar Raimundo da Silva
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
RECLAMADO Manoel Macedo de Azevedo ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico à parte autora que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/01/2008, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00028-2008-101-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE Jairo Rodrigues Bijos
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO Francisco Neris Felício

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico à parte autora que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/01/2008, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00029-2008-101-10-00-7 (0047)**
RECLAMANTE Isabel Cristina de Sena Costa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SESC - Serviço Social do Comércio/Colégio EDUSESC

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico à parte autora que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/01/2008, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA TEREZA P. CHAVES (0004)	13406/DF
Advogado: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO (0016)	9240/DF
Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM (0031)	14267/DF
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0026) (0034) (0035)	20740/DF
Advogado: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA (0016)	4121/DF
Advogado: ARNALDO ROCHA MUNDIM JR. (0010)	9446/DF
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0004)	3647/DF
Advogado: BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA (0011)	21200/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0010)	7650/DF
Advogado: CARLOS DOS REIS (0020) (0022) (0028)	18440/DF
Advogado: CARLOS HENRIQUE GOMES LIMA (0002)	6280/DF
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (0040)	10424/DF
Advogado: CESAR ODAIR WELZEL (0008)	16414/DF
Advogado: CLEBER JOSE DA SILVA (0009)	1082/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0008) (0012) (0025)	14906/DF
Advogado: CRISTIANO MORAIS FREITAS (0032)	22697/DF
Advogado: DANIELE MARTINS MESQUITA (0028)	14897/DF
Advogado: EDSON MODESTO DE SOUZA (0012)	14986/DF
Advogado: FABIANO SANTOS BORGES (0007)	12998/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0037)	9429/DF
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0032) (0041) (0044)	20190/DF
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA (0043)	855/A/DF
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0046)	3875/DF
Advogado: JAVAN ARAUJO DEUSDARA (0001)	4894/DF
Advogado: JOAO RODRIGUES NETO (0029)	3976/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0014)	513/DF
Advogado: JOSE ALVES NUNES (0039)	14635/DF
Advogado: JOSE RODRIGUES (0004) (0038)	11341/DF
Advogado: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA (0039)	2369/TO

Advogado: JUAREZ ALBERTO MARSSON MO-REIRA (0043)	54940/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0047)	8583/DF
Advogado: KHATE ROSA VASQUES (0022)	21471/DF
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA (0045)	23077/DF
Advogado: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (0030)	5297/DF
Advogado: MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO (0014)	10.067/DF
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO (0009)	5696/DF
Advogado: MERCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA (0018)	22021/DF
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0017)	8393/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO (0006)	17956/DF
Advogado: ONDINA DA SILVA LEITE (0001)	9837/DF
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0033) (0043)	18031/DF
Advogado: PAULO DE TARSO GUIMARÃES MACHADO (0018)	19934/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0015) (0023)	11643/DF
Advogado: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA (0036)	12355/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0014)	9070/DF
Advogado: RAFAEL CALVETE CORTÊS (0026)	16567/DF
Advogado: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO (0029)	21789/DF
Advogado: RAIMUNDO EUSTÁQUIO MARTINS SANTANA (0019)	24782/DF
Advogado: RAQUEL CORAZZA (0042)	17240/DF
Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA (0036)	2211/A/DF
Advogado: ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS (0037)	19456/DF
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0035)	12069/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0002) (0003) (0005) (0013) (0021) (0040)	8328/DF
Advogado: TARCIANA MENDES LYRA (0043)	11521/PB
Advogado: TARLEY MAX (0019) (0024)	19960/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0006)	968/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0011) (0027) (0030) (0031)	8425/DF
Advogado: WALTER DE CASTRO COUTINHO (0033)	5951/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0042)	17318/DF

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00530-2004-811-10-00-4 (0001)**
AUTOR ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: RAIMUNDA YLA PEREIRA DE ARAÚJO
RÉU NATIVA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 367 "Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de fls.363/366, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.2. Cite-se o(a) executado(a), por carta precatória.3. Considerando que a Caixa Econômica informou, por meio do ofício de fls.356/361, que a reclamada somente sacou os valores referentes ao depósito recursal vinculado a conta do FGTS do reclamante, conforme alvará expedido à fl.323, nada a deferir em relação ao saque de valores do FGTS. 4. Intime-se o reclamante.Araguaína/TO, 19 de dezembro de 2007.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01159-2005-811-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE JUAREZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO MANOEL GILDO DOS SANTOS (FAZENDA CACHOEIRINHA)
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 222 "Vistos, etc. À vista da certidão de fl.215, intime-se o exequente/reclamante para no prazo de 10(dez) dias, indicar bens da executada passíveis de constrição, ou indicar o meios para prosseguimento para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Araguaína (TO), 19/12/2007. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00400-2006-811-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Geraldo Oliveira da Silva
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO Vespoli Engenharia e Construção Ltda e outro
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Manoel Bonfim Pereira da Silva
ADVOGADO: CARLOS WIECZOREK
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 199 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória. Intime-se o exequente/reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, ou requerer o que entender de direito, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Araguaína (TO), 19/12/2007.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00787-2006-811-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Edson Gama da Silva
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO WALMES D'ALESSANDRO E CIA LTDA (WD PNEUS)
ADVOGADO: JOSE CARLOS FERREIRA
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 259 "Vistos, etc. Em que pese os argumentos expendidos pelo reclamante , não pode o juízo modificar a coisa julgada, pelo que mantenho o despacho de fls.254.I. Em, 19/12/07 MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00852-2006-811-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Maria Rosa de Almeida
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 205 " Vistos, etc.Considerando não só as Informações da Juíza Heloísa Pinto Marques, como também a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação de n.º 5653-8, na qual foi concedida a liminar para suspender o andamento do presente processo, determina-se o sobrestamento do feito até posterior decisão do STF. Intimem-se as partes.Araguaína/TO, 17 de dezembro de 2007. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00003-2007-811-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Paulo Milhomens de Sousa
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECLAMADO José Macedo Queiroz Transportes - ME - Soma Trasnportes

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 281 "Ato Ordinatório Consoante o disposto no art. 23,§ IX do Provimento Geral Consolidado,dê-se vista ao exequente do expedinete de fl. 281, a fim de promover a execução, em 10 dias. Em, 18/12/2007 3ª feira."

PROCESSO: **00103-2007-811-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Airton Goes do Nascimento
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: JOAO ROSA JUNIOR
DECISÃO P/RECLTE FLS. 157/161 "(...)CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR AIRTON GOES DO NASCIMENTO EM DESFAVOR DO ESTADO DO TOCANTINS, DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARÁ DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO: I- REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELO DEMANDADO; II - JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS ELENCADOS NA EXORDIAL, PARA DECLARAR NULO O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM BASE NO § 2º DO ART. 37, DA CF/88 E CONDENAR O RECLAMADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A PAGAR À DEMANDANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO LABORAL; III - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÃO DEVIDOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO DEMANDADO NO VALOR DE R\$ 51,84 CALCULADAS SOBRE O VALOR DECLARADO NA AÇÃO, QUAL SEJA, R\$ 2592,00, FICANDO ISENTO DE PAGAMENTO, A TEOR DO INCISO I, DO ART. 790-A, DA CLT (LEI Nº 10.537/02). INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.// MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta."



PROCESSO: **00104-2007-811-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Fabio Henrique Nogueira de Sousa
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do tocantins
ADVOGADO: JOAO ROSA JUNIOR

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 132/136 "(...)CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR FÁBIO HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA EM DESFAVOR DO ESTADO DO TOCANTINS, DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO: I- REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELO DEMANDADO; II - JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS ELECADOS NA EXORDIAL, PARA DECLARAR NULO O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM BASE NO § 2º DO ART. 37, DA CF/88 E CONDENAR O RECLAMADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A PAGAR AO DEMANDANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO LABORAL; III - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÃO DEVIDOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO DEMANDADO NO VALOR DE R\$ 67,39 CALCULADAS SOBRE O VALOR DECLARADO NA AÇÃO, QUAL SEJA, R\$ 3369,60, FICANDO ISENTO DE PAGAMENTO, A TEOR DO INCISO I, DO ART. 790-A, DA CLT (LEI Nº 10.537/02). INTIMEM-SE AS PARTES, NADA MAIS.////// MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00178-2007-811-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Célio Nascimennto dos Santos
ADVOGADO: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT
RECLAMADO F. das Chagas Morais Viana ME - Fabrício das Chagas Morais Viana
ADVOGADO: CLAYTON SILVA

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 92 " Consoante o disposto no art.23, inc. IX do Provimento Geral Consolidado, dê-se vista ao exequente da Declaração de Imposto de Renda, EM SECRETARIA, por 5 dias, mantendo-se a declaração à contracapa dos autos. Em 18/12/2007 3ª feira."

PROCESSO: **00370-2007-811-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Antônio Pereira da Silva
ADVOGADO: LEILIANE ABREU DIAS
RECLAMADO João Oscar da Silva - Fazenda Vou Vivendo
ADVOGADO: SÉRVULO CESAR VILLAS BOAS

DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 110/112 " (...)CONCLUSÃO ANTE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA EM FACE DE JOÃO OSCAR DA SILVA (FAZENDA VOU VIVENDO): I - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, PARA CONDENAR O DEMANDADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A ANOTAR A CTPS DO AUTOR E A PAGAR AO MESMO A IMPORTÂNCIA DE R\$-4.923,05 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO (R\$-350,00); SALDO DE SALÁRIO DE 08 MESES (R\$-2.800,00); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL EM 9/12 (R\$-262,49); FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 EM 9/12 (R\$-349,98); MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, ANTE O ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, A TEOR DO § 6º DO MESMO DISPOSITIVO (R\$-350,00); FGTS + 40% (R\$-460,58); INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DESEMPREGO (R\$-350,00); II - JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO PROPOSTA POR JOÃO OSCAR DA SILVA EM FACE DE ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. SÃO DEVIDOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, BEM COMO AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE À DRT E AO INSS, NA FORMA DA LEI. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$-98,46 (NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NOTIFICAR AS PARTES, TENDO EM VISTA A MUDANÇA DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, POR ACÚMULO DE SERVIÇOS DESTA MAGISTRADA. NADA MAIS. //MCS MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00492-2007-811-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Valdete Trindade Alves
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Mirzilene Rosa Ferreira Amaral - ME
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 65 "Vistos os autos. 1. À vista da manifestação da executada(fls.57) e da manifestação do exequente de fl.63, expeça-se alvará ao exequente para liberação do depósito judicial de fls.64. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se as partes. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 18/12/2007.MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00615-2007-811-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Charles Marques da Silva
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RECLAMADO Construtora Araguaia Tocantins Ltda

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 58 "Vistos, etc. Homologo o acordo de fls.50/52, para que surta seus jurídicos e legais. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e das custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução.O reclamante deverá se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de presumir-se adimplida a obrigação.Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória.Registre-se o endereço da reclamada indicado à fl50.Intimem-se as partes.Intime-se o INSS sobre os termos do acordo.Após, cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 18/12/2007.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00719-2007-811-10-00-0 (0013)**
AUTOR Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Tocantins - SECETO
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
RÉU Baterauto Baterias

DESPACHO P/ AUTOR DE FLS. 87 "Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer os parâmetros necessários para liquidação, ou requerer o que entender de direito.Em, 19/12/2007. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00740-2007-811-10-00-5 (0014)**
AUTOR Maria Oneide Dias Souza
ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARAES
RÉU Flávio Cesar Vicente da Silva
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO P/ RECLDO DE FLS. 111 " VISTA À PARTE CONTRÁRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EM 18.12.2007 MARLY COSTA DA SILVEIRA JUÍZA DO TRABALHO."

ÍNDICE		
Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA	1792/TO	
(0003)		
Advogado: CARLOS WIECZOREK	567/TO	
(0003)		
Advogado: CLAYTON SILVA	2126/TO	
(0009)		
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464B/TO	
(0002)		
Advogado: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN	3412/TO	
(0013)		
Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES	413A/TO	
(0011)		
Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARAES	2128/TO	
(0014)		
Advogado: JOAO ROSA JUNIOR	755B/TO	
(0007) (0008)		
Advogado: JOSE CARLOS FERREIRA	261A/TO	
(0004)		
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES	652/TO	
(0014)		
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA	1722A/TO	
(0002)		
Advogado: LEILIANE ABREU DIAS	3291/TO	
(0010)		
Advogado: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT	2179B/TO	
(0009)		
Advogado: LUCIANA VENTURA	3698A/TO	
(0004)		
Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA	638A/TO	
(0005)		
Advogado: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS	3471/TO	
(0012)		
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO	1263B/TO	
(0005) (0011)		
Advogado: RAIMUNDA YLA PEREIRA DE ARAÚJO	4.580/CE	
(0001)		
Advogado: RONAN PINHO NUNES GARCIA	1956/TO	
(0006)		
Advogado: SÉRVULO CESAR VILLAS BOAS	2207/TO	
(0010)		
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA	2347/TO	
(0003)		
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS	2392A/TO	
(0001) (0007) (0008)		

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 178/2007
(Com prazo de 05 dias)
(ART. 880 § 3º CLT)

Processo (1ª VT/ARN/TO): nº 0620-2007-811-10-00-8
EMBARGANTE: LUCIRENE DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO: ADAIR LOPES DA SILVA E OUTROS (14)
Endereço: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

O(A) DOUTOR(A) MARLY COSTA DA SILVEIRA , Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Araguaína/TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica A(S) EMBARGANTE, LUCIRENE DA SILVA OLIVEIRA , com endereço incerto e não sabido, CITADO(A) para, em 48(quarenta e oito) horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas, a seguir: CUSTAS PROCESSUAIS ~~R\$ 200,00~~; TOTAL DEVIDO ~~R\$ 200,00~~ . O(a) embargante(a) deverá comparecer(em) perante este Juízo, sito Av. Tocantins, 1164, Centro, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. E para que cheguem ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça da União - Seção 3, e ainda afixado no local de costume desta 1ª Vara. Eu, (Josabeth da Mota Rodrigues) Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Araguaína/TO, o subscrevi aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

MARLY COSTA DA SILVEIRA
Juíza do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 177/2007

Processo (1ª VT/ARN/TO): nº 819-2007-811-10-00-6
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RECLAMADO: PITOTAS LANCHES LTDA -ME
Endereço: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

A DOUTORA MARLY COSTA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Araguaína-TO, no uso das atribuições que lhe conferem a lei, FAZ SABER a todos, que fica intimado(s) O(A) PITOTAS LANCHES LTDA -ME , atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fl.17 a seguir transcrito "(...) 2. Intime-se a reclamada, por edital, para no prazo de 05(cinco) dias proceder as anotações da CTPS nos moldes da decisão de fls. 14/15. Araguaína-TO, 17/12/2007. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho. "E para que cheguem ao conhecimento do(s) interessado(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça da União - Seção 3, e ainda afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada . Eu, (Josabeth da Mota Rodrigues, Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 18 de dezembro de 2007.

MARLY COSTA DA SILVEIRA
Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA DESPACHOS

PROCESSO: **00265-2007-812-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE Gilberto Alves da Silva
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
RECLAMADO Umuarama Edificações e Construções Ltda
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 171: "Vistos os autos.1. Converto o bloqueio de fl. 170 em penhora.2. Garantido o Juízo, intime-se a executada, por seu procurador, para os fins do art. 884 da CLT. 3. Transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se alvará ao exequente condicionado ao recolhimento dos encargos, intimando-o diretamente e por seu procurador, para recebimento em 05 (cinco) dias, devendo comprovar os recolhimentos em igual prazo a contar da retirada do alvará.4. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para deliberações acerca da extinção da execução.Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2008.LÁURA RAMÓS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00318-2007-812-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE Rosa Maria Almeida Sobral
ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
RECLAMADO Rosa Lurdes Carneiro Brito

Despacho de fls. 43: "Vistos e examinados.1. Ante a comprovação do pagamento, determino à Secretaria que promova a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, ag. 0638-6, solicitando o resgate do saldo da conta judicial sob nº 300.117.585.306 e providenciando o imediato recolhimento dos encargos.2. Com os comprovantes nos autos, extingue-se por sentença a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.3. Cumpra-se o disposto no art. 889-A § 2º encaminhando cópia dos recolhimentos à União/PGE.4. Intimem-se as partes e transcorrido in albis os prazos supra, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, quarta-feira, 28 de novembro de 2007.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00356-2007-812-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Valdivan Araújo Negreiros Filho
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Cerradão Comércio e Derivados de Petroleo Ltda - Posto Radar

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Despacho de fls. 290: "Vistos os autos.1. Converto em penhora o saldo da conta referente ao depósito judicial de fl. 225 no importe de R\$ 4.892,69, conforme saldo atualizado à fl.289, fixando a execução

remanescente no importe de R\$ 876,70.2. Intime-se a executada, por sua procuradora, para em 48 (quarenta e oito) horas complementar o valor da execução, sob pena de prosseguimento da execução.3. Transcorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o disposto no item 4 de fl. 280.Araguaína/TO, quarta-feira, 09 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00709-2007-812-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE José Pereira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO MS Materiais, Serviços e Comércio de Eletricidade Ltda e Outros
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Antônio Régio Pereira da Silva
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO COS Construções
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 94: "Ato ordinatório: Em face da alegação do(a) reclamante de não cumprimento do acordo, intime-se o(a) reclamado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencional (art. 891, da CLT c/c art. 162, § 4 do CPC e art. 23/PGC/TRT). Araguaína/TO, 11/08/2008 - 6ª feira.Manoel Balbino de Sousa NetoDiretor de Secretaria"

PROCESSO: **00846-2007-812-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Paulo Raul Souza Ferreira
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO A. R. Lima
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA

Despacho de fl. 25. "Ato ordinatório; Vista ao reclamado para manifestação e retificação da CTPS no prazo de 48 horas. I. Em 09.1.2008 - 4ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00007-2008-812-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Francisco Mendes de Moraes
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Fazenda Cocalin - Cícero do Moza

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 20/02/2008, às 14h00min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: **00009-2008-812-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Jailson da Silva Serra Negra
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Restaurante e Cervejaria Tetel - Denise Pires da Silva

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARÍSSIMO), que se realizará no DIA 29-01-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DEARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-II, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00010-2008-812-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Pedro Alves de Araújo
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Adeusmar Luiz Vinhal

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 29-01-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00011-2008-812-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Milene Marinho da Silva Rodrigues
ADVOGADO: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES
RECLAMADO Município de São Sebastião do Tocantins

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 31-01-2008, às 09h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins,

1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00012-2008-812-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Fabio Santana Ribeiro
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 18-02-2008, às 14h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES (0003)	1874/TO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS (0002)	3.326/TO
Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA (0005)	219B/TO
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0005)	1722A/TO
Advogado: LUCIANA VENTURA (0004)	3698A/TO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0007) (0008)	960/TO
Advogado: MANOEL VIEIRA DA SILVA (0006)	2210A/TO
Advogado: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (0010)	3471/TO
Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES (0001)	12011/DF
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0003)	2387/TO
Advogado: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES (0009)	2265/TO
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0001) (0004)	1363/TO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 4/2008

Processo: 00665-2007-821-10-00-0 VT/GPI/TO
Exeqüente: EDVALDO LIMA RAMOS
Procurador(a): Giovani de Castro
Executado: MERCIA MARIA LINS
Procurador(a): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
O Doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) EXECUTADO(A), _MERCIA MARIA LINS, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(a) da decisão de fls. 26/27, dispositivo abaixo transcrito:

"*Ante o exposto, nos autos do Processo n.º 00665.2007.821.10.00.0 que tramita na Vara do Trabalho de Gurupi - TO, onde EDVALDO LIMA RAMOS contende com MERCIA MARIA LINS, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos dou-lhes provimento para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar da parte dispositiva da sentença o nome do embargante e inverta-se o a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, passando as mesmas a serem atribuídas à reclamada. Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi -TO, 07 de dezembro de 2007.*

Para que chegue ao conhecimento do (a) do reclamado(a) acima identificado, é passado o presente edital.

Eu,_____, Tallita Carvalho Costa, Assistente 2, digitei.
Eu,_____, Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria, conferi.
Gurupi, 10 de janeiro ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 5/2008

Processo: 00664-2007-821-10-00-5 VT/GPI/TO
Exeqüente: ROSAINA PEREIRA DE SOUZA
Procurador(a): Giovani de Castro
Executado: MERCIA MARIA LINS
Procurador(a): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
O Doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) EXECUTADO(A), _MERCIA MARIA LINS, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(a) da decisão de fls. 29/30, dispositivo abaixo transcrito:

"*Ante o exposto, nos autos do Processo n.º 00664.2007.821.10.00.5 que tramita na Vara do Trabalho de Gurupi - TO, onde ROSAINA PEREIRA DE SOUZA contende com MERCIA MARIA LINS, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos dou-lhes provimento para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar da parte dispositiva da sentença o nome do embargante e inverta-se o a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, passando as mesmas a serem atribuídas à reclamada. Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi -TO, 07 de dezembro de 2007.*

Para que chegue ao conhecimento do (a) do reclamado(a) acima identificado, é passado o presente edital.

Eu,_____, Tallita Carvalho Costa, Assistente 2, digitei.
Eu,_____, Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria, conferi.
Gurupi, 10 de janeiro ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTINUA Nº 6/2008

Processo: 00818-2007-821-10-00-9 VT/GPI/TO
Reclamante: VALDIVINO BARBOSA DA SILVA
Procurador(a): Dr. Norton Ferreira de Souza
Reclamado: OCTOGONAL CONSTRUTORA LTDA (+2)

Data da Audiência: 20/2/2008 (quarta-feira) às 13h30min
O doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) reclamado(a), OCTOGONAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 37.259.124/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverão apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado.

O não comparecimento de V.Sa. implicará a aplicação da pena de revelia e conseqüente confissão à matéria de fato na forma da lei. Deverá comparecer, preferencialmente, acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Fica desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts.849 e 852-C, da CLT, devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº 338 do C. TST. E, para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) supramencionado, é passado o presente edital.
Eu,_____, Tallita Carvalho Costa, Assistente 2, digitei.
Eu,_____, Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.
Gurupi/TO, 11 de janeiro ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

DESPACHOS

PROCESSO: **00050-1999-821-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE ALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO RONALDO ERNESTO FICK
ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Despacho de fl. 185: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 10 de janeiro de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00116-2005-821-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE ADRIANO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO MITSUISAL COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS

Despacho de fl. 124: "Vistos, etc... Intime-se o exequente para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre as informações recebidas do DETRAN-TO, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 09 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho".



PROCESSO: **00934-2005-821-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE Jose Luiz Pappa Falleiro
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIAS

Despacho de fl. 848: "Vistos, etc... 1. Intime-se o reclamante, dando-lhe ciência da transferência efetuada pela reclamada para a Caixa Econômica Federal. 2. Satisfeitas as obrigações de pagar e de fazer, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I c/c o art. 795, ambos do CPC. 3. Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 10 de janeiro de 2007. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **01005-2005-821-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE Adonias Pereira de Souza
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Furnas Centrais elétricas S/A (+ outro)
ADVOGADO: EDSON LUIZ LEODORO
RECLAMADO Construtora e Elétrica Saba Ltda.

Despacho de fl. 233: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos, interposta pelo reclamante. Gurupi-TO, 09 de janeiro de 2007. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00020-2006-821-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Moacir Ferreira Nolasco
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Edmundo Pinheiro Aguiar
ADVOGADO: HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA

Despacho de fl. 183: "Vistos os autos. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 168, bem como homologo a avaliação. Determino a realização de praças para o bem constrito, observadas as formalidades legais, para o dia 15/02/2008, sendo a 1ª às 13h02min, e a 2ª, para a mesma data, às 15h02min. Expeça-se Edital de Praça. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJU. Intime-se o Credor Hipotecário (Banco do Brasil S/A, Agência de Gurupi/TO), via postal. Intime-se a cônjuge do executado, Francisca de Assis Azevedo Aguiar, via Edital. Gurupi/TO, 19 de dezembro de 2007. Ledor Machado, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00393-2006-821-10-00-7 (0006)**
AUTOR Dulce Maria Palma Pimenta Furlan
ADVOGADO: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
RÉU Soraya de Souza

Despacho de fl. 95: " VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 10 de janeiro de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00629-2006-821-10-00-5 (0007)**
AUTOR Eurico de Oliveira
ADVOGADO: JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE
RÉU CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: MARIA ROSA ROCHA REGO
RÉU Banco da Amazônia S/A - BASA
ADVOGADO: FERNANDA RAMOS

Despacho de fl. 600: "VISTOS OS AUTOS. Antes da análise da petição interposta pela reclamada, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 20/02/2008, às 13:50hs para tentativa de conciliação.Intimem-se as partes diretamente, via postal, e seus procuradores, via DJU. Gurupi/TO, 10 de janeiro de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO,Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00820-2006-821-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Jacinto Leite dos Santos
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO LGB Administradora de Obras LTDA + 2
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO TORC Engenharia Ltda.
ADVOGADO: TIAGO LOPES BENFICA
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JOAO ROSA JUNIOR

Despacho de fl. 289: "Vistos, etc... 1. Mantenho os termos do despacho exarado à fl. 281, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a primeira reclamada. Gurupi-TO, 09 de janeiro de 2008.LEADOR MACHADOJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00857-2006-821-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Ronildo Jose da Silva
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Francisco Fernando Marques Couto (Fazenda Terra Forte)

ADVOGADO: JOAO SILDONEI DE PAULA

Despacho de fl. 208: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante para que se manifeste no prazo de CINCO dias, acerca da certidão acima, requerendo o que for de direito, sob pena se seu silêncio ser interpretado como adimplida a obrigação de fazer no tocante à entrega de novas guias TRCT e conseqüente remessa dos autos ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 10 de janeiro de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00924-2006-821-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE CARLOS CEZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO ARAUJO E RODRIGUES LTDA.

Despacho de fl. 278: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pelo DETRAN-TO, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 10 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00952-2006-821-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE JAMES DEAN DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO PARRODE E CASTRO LTDA e Outra
ADVOGADO: WESLAYNE VIEIRA GOMES
RECLAMADO Celtins - Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins

ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho de fl. 124: "Vistos, etc... Intime-se o exequente para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre as informações recebidas do DETRAN-TO, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 09 de janeiro de 2008. Ledor Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **01140-2006-821-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Marcos Roberto Barbosa Marinho
ADVOGADO: FERNANDA RORIZ G. WIMMER
RECLAMADO Tecnotel Engenharia e Construções Ltda (rep. legal Jose Roberto Alves Silva)

Deaspacho de fl. 1140: "Vistos, etc...1. Conforme requerido pela parte autora, suspende-se a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que o reclamante apresente bens de propriedade da executada passíveis de penhora. 2. Intime-se o reclamante. Gurupi-TO, 10 de janeiro de 2007. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **01164-2006-821-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Naides Antonio de Santana
ADVOGADO: FERNANDA RORIZ G. WIMMER
RECLAMADO Tecnotel Engenharia e Construções Ltda (Jose Roberto Alves da Silva)

Despacho de fl. 1164: "Vistos, etc...1. Conforme requerido pela parte autora, suspende-se a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que o reclamante apresente bens de propriedade da executada passíveis de penhora. 2. Intime-se o reclamante. Gurupi-TO, 10 de janeiro de 2007. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00053-2007-821-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Derval Silva de Souza
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Anésio Guerra Importação + 01
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Cerealista Gurupi Ltda.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho de fl. 88: "Vistos, etc... Intime-se o exequente para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre as informações recebidas do DETRAN-TO, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 09 de janeiro de 2008. Ledor Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00097-2007-821-10-00-7 (0015)**
AUTOR Javier Alves Japiassú
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSU
RÉU Leila Coelho Santos

Despacho de fl. 49: "Vistos, etc... Já estando a ação em fase de execução, e tendo o autor informado que as contribuições previdenciárias e custas ficaram a cargo do reclamante, intime-o para comprovar tais recolhimentos, sob pena de execução. Gurupi/TO, 10 de janeiro de 2008".

PROCESSO: **00361-2007-821-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Santino Ferreira dos Reis
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Álcool e Açúcar Ltda.

ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Despacho de fl. 82: "Vistos, etc... Garantida a execução intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 884 da CLT. Gurupi-TO, 09 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00387-2007-821-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Fábio Jardim da Silva
ADVOGADO: LUCYWALDO DO CARMO RABELLO
RECLAMADO Centro Educacional O Castelhinho Ltda.
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES

Despacho de fl. 264: "Vistos etc...1. Condiciono o deferimento do parcelamento à comprovação do depósito de 30% do total da dívida, nos termos do art. 745-A do CPC. 2. Intime-se a reclamada para, em cinco dias, comprovar o recolhimento de 30% do total da execução, sob pena de indeferimento do requerimento de parcelamento. Gurupi/TO, 10 de janeiro de 2008. Ledor Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00752-2007-821-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE João Francisco de Oliveira
ADVOGADO: ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA

RECLAMADO Nuccom - Núcleo de Construção e Montagem Ltda e outra (+01)

ADVOGADO: FLÁVIA SÍLVIA MENDANHA
RECLAMADO Consórcio São Salvador Civil
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho de fl. 46: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada para proceder o recolhimento também do imposto de renda, ou comprovar o porquê da não incidência. Gurupi-TO, 09 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00753-2007-821-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Adão Braz da Silva
ADVOGADO: ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA

RECLAMADO Nuccom - Núcleo de Construção e Montagem Ltda e outra (+01)

ADVOGADO: FLÁVIA SÍLVIA MENDANHA
RECLAMADO Consórcio São Salvador Civil
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho de fl. 47: "Vistos, etc... Intime-se a primeira reclamada para proceder o recolhimento também do imposto de renda, ou comprovar o porquê da não incidência. Gurupi-TO, 09 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00793-2007-821-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Rosângela Silva da Rocha
ADVOGADO: GEISIANE SOARES DOURADO
RECLAMADO Huascar Mateus Basso Teixeira

Despacho de fl. 27: "Vistos, etc... Intime-se o reclamado para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da autora, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 10 de janeiro de 2007. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00804-2007-821-10-00-5 (0021)**
AUTOR Michel Assunção Rodrigues
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO
RÉU Huascar Matheus Basso Teixeira

Despacho de fl. 30: "Vistos, etc... Intime-se o reclamado para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da autora, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 10 de janeiro de 2007. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00809-2007-821-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Israel Barbosa Marim
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
RECLAMADO Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho de fl. 34: "VISTOS OS AUTOS. Para reordenamento da pauta de audiências, adia-se a audiência CONTÍNUA para o dia 19/02/2008 às 15:00hs, mantidas as cominações do termo à fl. 18. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJU. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via postal, informando-lhe da nova data da audiência e remetendo-lhe cópia da emenda à inicial acostada na contracapa dos autos. Gurupi/TO, 10 de janeiro de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00810-2007-821-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Valdi Francisco do Nascimento
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
RECLAMADO Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho de fl. 42: "VISTOS OS AUTOS. Para reordenamento da pauta de audiências, adia-se a audiência CONTÍNUA para o dia 19/02/2008 às 15:15hs, mantidas as cominações do termo à fl. 26. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJU. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via postal, informando-lhe da nova data da audiência e remetendo-lhe cópia da emenda à inicial acostada na contracapa dos autos. Gurupi/TO, 10 de janeiro de 2008 (5ª f.).LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00860-2007-821-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Rivaldo Tavares de Figueredo
ADVOGADO: MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO
RECLAMADO Fazenda Minas Vales do Araguaia Agropecuaria Ltda.

Despacho de fl. 13: "TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 27/02/2008 (quarta-feira), às 13h 30min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (063) 3384-1211. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito..."

PROCESSO:	00861-2007-821-10-00-4 (0025)		
RECLAMANTE	Dervarcil Cardoso Faria		
ADVOGADO:	MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO		
RECLAMADO	Fazenda Minas Vales do Araguaia Agropecuaria Ltda.		
Despacho de fl. 13: "TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 27/02/2008 (quarta-feira), às 13h 20min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (063) 3384-1211. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito...".			
ÍNDICE			
Advogado:	ADILAR DALTOE	543/TO	
(0003) (0010)			
Advogado:	ALMIR SOUSA DE FARIAS	1705B/TO	
(0003)			
Advogado:	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA	2507/TO	
(0008)			
Advogado:	CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES	2608/TO	
(0011) (0022) (0023)			
Advogado:	DEBORA REGINA MACEDO	3811/TO	
(0021)			
Advogado:	DONATILA RODRIGUES	789/TO	
(0002) (0014)			
Advogado:	EDSON LUIZ LEODORO	115985/SP	
(0004)			
Advogado:	ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA	1050/TO	
(0016)			
Advogado:	ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA	3403-B/TO	
(0018) (0019)			
Advogado:	EMERSON DOS SANTOS COSTA	1895/TO	
(0008)			
Advogado:	FERNANDA RAMOS	1965/TO	
(0007)			
Advogado:	FERNANDA RORIZ G. WIMMER	2765/TO	
(0012) (0013)			
Advogado:	FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO	3813/TO	
(0022) (0023)			
Advogado:	FLÁVIA SÍLVIA MENDANHA	2788-A/TO	
(0018) (0019)			
Advogado:	GEISIANE SOARES DOURADO	3075/TO	
(0020)			
Advogado:	GISELI BERNARDES COELHO	678/TO	
(0001) (0005) (0014)			
Advogado:	GLEÍVIA DE OLIVEIRA DANTAS	2246/TO	
(0002)			
Advogado:	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	53B/TO	
(0018) (0019)			
Advogado:	HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA	1966/TO	
(0005)			
Advogado:	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	733/TO	
(0004) (0009) (0016)			
Advogado:	JAVIER ALVES JAPIASSU	905/TO	
(0015)			
Advogado:	JOAO ROSA JUNIOR	755/TO	
(0008)			
Advogado:	JOAO SILDONEI DE PAULA	282B/TO	
(0009)			
Advogado:	JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE	822B/TO	
(0007)			
Advogado:	LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA	3297/TO	
(0011)			
Advogado:	LUCYWALDO DO CARMO RABELLO	2331/TO	
(0017)			
Advogado:	MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO	2773/TO	
(0024) (0025)			
Advogado:	MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN	1901/TO	
(0006)			
Advogado:	MARIA ROSA ROCHA REGO	1260B/TO	
(0007)			
Advogado:	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES	2114B/TO	
(0017)			
Advogado:	ROSEANI CURVINA TRINDADE	698/TO	
(0001)			
Advogado:	TIAGO LOPES BENFICA	2329/TO	
(0008)			
Advogado:	WESLAYNE VIEIRA GOMES	2924/TO	
(0011)			

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

PROCESSO:	01195-1995-801-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	LENOE ADOLFO BRATZ
ADVOGADO:	MURILO SUDRE MIRANDA
RECLAMADO	AGROPECUARIA PORTO ALEGRE LTDA
Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico na certidão de fl. 255, que o imóvel indicado pelo exequente não pertence aos executados, constando o segundo executado apenas como representante da atual proprietária do referido imóvel. 1.Diante do acima exposto, indefiro o requerimento do exequente. 2.Concedo ao exequente, o prazo de 30 dias, para fornecer os elementos indispensáveis ao prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e do arquivamento definitivo dos autos, ciente de que este Juízo já esgotou todas as diligências que lhe competia. 3.Decorrendo in albis o prazo supra, expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista, nos moldes do art. 270 e 271, ambos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional. 4.Após, intime-se o exequente para o seu recebimento, no prazo de 10 dias. 5.Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.	
PROCESSO:	00188-2001-801-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	DEUZELIO VENCELENIO SALES
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	LINFORTE - LIMPEZA , CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA + 03
RECLAMADO	PAULO ROBERTO SOUZA
RECLAMADO	HELICIO NASSER BARBOSA DE SOUSA
RECLAMADO	PATRICIA LAPA DE FARIAS
Desp.fl.180:"Vistos os autos.Manifeste-se o Exequente sobre as informações fornecidas pelo DENATRAN devendo, no prazo de 30(trinta)dias, indicar os elementos indispensáveis ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Palmas/TO, 14 de novembro de 2007.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00508-2001-801-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	MARCELO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	NORFORTE SEGURANÇA LTDA
Desp.146:"Indique o exequente o bem imóvel mencionado.Intime-se o exequente.Palmas/TO, quarta-feira, 09 de janeiro de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."	
PROCESSO:	00655-2003-801-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE	JOSE BATISTA ALVES
ADVOGADO:	JOAO FLORI GEMELLI
RECLAMADO	Auto Peças Canarinho Ltda +02
ADVOGADO:	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
RECLAMADO	Alan Divino Siqueira de Souza
RECLAMADO	Suely de Lima Siqueira Resende
Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do expediente oriundo do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/To requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.	
PROCESSO:	01701-2003-801-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	ELIZANGELA BATISTA LEITE
ADVOGADO:	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO	JALAPAO MOTORS LTDA + 03
RECLAMADO	ANTONIO MARCIO GIMENEZ
RECLAMADO	JOEL LANCHONI
RECLAMADO	PAULO FERREIRA ALVES
ADVOGADO:	JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
RECLAMADO	Leila de Fatima Lanchoni Alves
ADVOGADO:	JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
Despacho f.362: "Vistos os autos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória Executória, referente ao presente processo, intime-se a exequente para que promova meios eficazes visando-se ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUIZA DO TRABALHO".	
PROCESSO:	00346-2005-801-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	LEIDIMAR MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO:	JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO	OSVALDO NOGUEIRA MARRA
ADVOGADO:	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
Desp.fl.101:"1. Preliminarmente, apresentem as partes o original ou cópia autêntica da declaração firmada pela Exequente ou o termo de acordo pelo qual colocaram fim ao litigio, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de se tê-lo por inexistente. 2.Advirto às partes que os créditos de terceiro (INSS, custas, IRPF), não estão na sua esfera de disponibilidade, daí que são irredutíveis, persistindo o valor já fixado na execução. Mantenho, por ora, as apreensões de dinheiros já efetuadas. 3.Anote-se e registre-se o advogado da Executada. Intimem-se, sendo a Exequente, diretamente, via postal, no endereço constante da peça ora apresentada por seu advogado.Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."	

PROCESSO:	00720-2005-801-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE	CLAUDIO ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO:	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS-OAB/TO
ADVOGADO:	TELMO HEGELE
Vistos os autos. 1.Diante dos recolhimentos efetuados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2.Intimem-se desta decisão as partes e a União por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal e esta inclusive para os fins do art. 879, § 3º, da CLT. 3.Cumpridas as determinações e decorridos os prazos, arquivem-se os autos, EM DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho.	
PROCESSO:	00813-2005-801-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	JOSE CARLITO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Real Vigilância ITDA. + 07
RECLAMADO	INCRA (INSTITUTO DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA)
RECLAMADO	Cecilia de Oliveira Leite
RECLAMADO	Claudimiro Furtado de Mendonça
RECLAMADO	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires
RECLAMADO	Marcelo Rosa de Castro
RECLAMADO	Edson Elias de Castro
RECLAMADO	Joubert Terra de Castro
RECLAMADO	Abdiel Sousa dos Santos
Desp.fl.572:"Vistos os autos. 1.Junte-se a precatória aos presentes autos. 2.Defiro o requerimento do Exequente. Cite-se o sócio Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires, via edital. 3.Concedo vista ao Exequente, por 05(cinco)dias, sobre o teor da precatória, ora devolvida. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00952-2005-801-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE	BONFIM GOMES DE MORAIS
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Real Vigilância Ltda+ 07
RECLAMADO	IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
RECLAMADO	Abdiel Sousa dos Santos
RECLAMADO	Cecilia de Oliveira soares Leite
RECLAMADO	Claudimiro Furtado de Mendonça
RECLAMADO	Marcelo Rosa de Castro
RECLAMADO	Edson Elias de Castro
Desp.fl.386:"Vistos os autos. 1.Junte-se a precatória aos presentes autos. 2.Vista ao Exequente das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de Gurupi-TO e de Goiânia-GO, tendo 10(dez)dias para requerer o que entender de direito. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	01300-2005-801-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE	GESSIR FLORENCIO LIMA
ADVOGADO:	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO	Massa Falida-QUALITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. E ACABAMENTO LTDA.+01
RECLAMADO	APACHE ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL/MINISTERIO DO EXERCITO 22º BATALHAO DE INFANTARIA
Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do expediente oriundo do INCRA e ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho.	
PROCESSO:	00334-2006-801-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE	MAURICIO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO:	ERASMO DE ARAUJO BARRETO
RECLAMADO	NOLASCO E FERNANDES LTDA.
ADVOGADO:	MARCELO CLAUDIO GOMES
Decisão de f.263/264."(...)III-DISPOSITIVO-Pelo exposto,decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO,nos autos dos embargos à execução opostos por NOLASCO E FERNANDES LTDA.em face de MAURÍCIO ALVES DE AGUIAR a julgá-los PROCEDENTES,podendo o embargante substituir o bem penhorado por dinheiro correspondente à diferença entre o valor do crédito devido e o depósito recursal e bloqueio BACEN JUD, bem como deduzir dos cálculos homologados o valor das custas processuais já recolhidas às fls. 164.Custas no importe de R\$44,26, pelo executado,nos termos do inciso V,do artigo 789-A, da CLT.Intimem-se as partes."Palmas,10/01/2008.Daniel Izidoro Calabró Queiroga-Juiz do Trabalho.	
PROCESSO:	00998-2006-801-10-00-3 (0012)
RECLAMANTE	MARTON PEDROSA DE ARAUJO
ADVOGADO:	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
RECLAMADO	FRIBOISO INDUSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA
ADVOGADO:	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Desp.fl.102:"Vistos os autos.1.Despiciendas as medidas requeridas pelo Exequente relativamente ao que lhe cabe, nos termos do r.	



despacho de fl. 148, o principal já está satisfeito. 2.Depreendo da confusa peroração do Autor que ele não se opõe aos cálculos, portanto defiro o levantamento do que lhe é devido, devendo a Secretaria expedir os instrumentos para o saque junto ao banco depositário. 3.Declaro extinta a execução quanto ao crédito do Exequiente.4.Prossiga-se com a execução das parcelas previdenciárias e fiscais.Publiche-se.Palmas/TO, 07 de janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00621-2007-801-10-00-5 (0013)
RECLAMANTE João Pedro Maia Rodrigues
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE O. NETO
RECLAMADO Agromate S/A
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

Vistos os autos. Diante o teor da decisão de fl. 142, indefiro o requerimento do exequiente. Prossiga-se no regular curso da execução.Publiche-se. Palmas-TO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00662-2007-801-10-00-1 (0014)
RECLAMANTE Francisco Mendes de Oliveira
ADVOGADO: ERASMO DE ARAUJO BARRETO
RECLAMADO Fernanda Alves Velloso (Fazenda Rio Negro)
ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI

Desp.fl.150:"Vistos os autos. 1.Alerta-se à Reclamada que o referido comprovante de pagamento da segunda parcela do acordo, não acompanhou a petição. Concedo-lhe o prazo de 05(cinco)dias para comprovar o pagamento referido. 2.No tocante ao comprovante de recolhimentos previdenciários, reporto-me ao r. despacho de fl.147. Intime-se. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00943-2007-801-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE Luiz Carlos de Oliveira Alves
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Cooperativa Agroindustrial do Vale da Lagoa Ltda.

Desp. de f.31."Vistos os autos. Em virtude do teor da certidão acima, intime-se o autor,por seu procurador,para indicar o correto e atualizado endereço da reclamada,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da inicial.Retire-se o feito da pauta de audiência. Palmas/TO,10/01/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 01025-2007-801-10-00-2 (0016)
RECLAMANTE Jairo Gomes Barros
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Carlos Henrique Santana

Desp. de f.60."Vistos os autos. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para regularizar sua representação processual,tendo em vista a ausência do instrumento de mandato do procurador subscritor da petição inicial.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo acima,encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se o autor por seu procurador."Palmas/TO,10/01/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 01045-2007-801-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE Edson Alves da Silva
ADVOGADO: CRISTIAN ZINI AMORIM
RECLAMADO Paulistana Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.

Desp. de f.58."Vistos os autos.Em virtude do teor da certidão acima, intime-se o autor,por seu procurador,para indicar o correto e atualizado endereço da reclamada,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da inicial.Retire-se o feito da pauta de audiência." Palmas/TO, 10/01/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00002-2008-801-10-00-1 (0018)
EMBARGANTE Elton Flávio Ferreira
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
EMBARGADO Eurides Alves de Souza + 01
EMBARGADO Antonio Bernardes Junior

Desp. de f.47."Vistos os autos. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para regularizar sua representação processual,tendo em vista a ausência do instrumento de mandato do procurador subscritor da petição inicial.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo acima,encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se o autor por seu procurador."Palmas/TO, 10/01/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

ÍNDICE		
Advogado: ADILAR DALTOE (0015)	543/TO	
Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO (0005) (0007)	80A/TO	
Advogado: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO (0010)	2556/TO	
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0002) (0003) (0008) (0009) (0016)	875/TO	
Advogado: CRISTIAN ZINI AMORIM (0017)	2404/TO	
Advogado: EDSON MONTEIRO DE O. NETO (0013)	1242-A/TO	
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0018)	2557/TO	

Advogado: ERASMO DE ARAUJO BARRETO (0011) (0014)	2044/TO	
Advogado: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO (0012)	3238/TO	
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0013)	1252/TO	
Advogado: JOAO FLORI GEMELLI (0004)	1736A/TO	
Advogado: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI (0005)	148314/SP	
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA (0012)	96A/GO	
Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA (0006)	606/TO	
Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA (0006)	3595B/TO	
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES (0011)	955/TO	
Advogado: MAURICIO CORDENONZI (0014)	2223B/TO	
Advogado: MURILO SUDRE MIRANDA (0001)	1536/TO	
Advogado: TELMO HEGELE (0007)	340-B/TO	
Advogado: TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY (0004)	1428A/TO	

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS

PROCESSO: 00170-2007-851-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE Hélio de Castro Lima
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO José Carlos Duran Alvarez
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ

Desp.fl.61"Vistos e examinados.Defiro o requerimento retro.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que apresente na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, o N°. do seu NIT/PIS, a fim de viabilizar a o recolhimento previdenciário por parte do reclamado. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00229-2007-851-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE Anita Mamelia da Silva
ADVOGADO: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açucar e Alcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Desp.fl.242"Vistos e examinados.Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 230/232. Fica designada a praça para a data de 26/02/2008 às 14h05min. Não havendo licitante, fica desde já designada a data de 26/02/2008 às 14h35min para realização da 2ª praça.Publiche-se o edital.Intimem-se as partes.Oficie-se à União, por intermédio da PGF/TO.Dianópolis/TO, 18 de dezembro de 2007". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00261-2007-851-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE Susley Fernandes de Oliveira
ADVOGADO: ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTEN-COURT

RECLAMADO Município de Dianópolis-To
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

DESPACHO fl. 34 - "Vistos e examinados. Ante o silêncio da reclamante, tenho por quitado o acordo de fls. 33, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Dianópolis/TO, 07 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00262-2007-851-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE Maria Margareth Almeida Martins
ADVOGADO: ARNEZZIMÁRIO JR. M. A. BITTENCOURT
RECLAMADO Município de Dianópolis - TO
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

DESPACHO FL. 44 - "Vistos e examinados. Ante o silêncio da reclamante, tenho por quitado o acordo de fls. 42, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Dianópolis/TO, 07 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00285-2007-851-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE Nilson Carlos Rosa da Silva
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

DESPACHO fl. 83 - "Vistos os autos. Intime-se a executada da penhora realizada, via BacenJud, para os fins legais. Dianópolis/TO, 07 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00289-2007-851-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE João Oliveira da Silva
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

DESPACHO fl. 84 - "Vistos os autos. Intime-se a executada da penhora realizada, via BacenJud, para os fins legais. Dianópolis/TO, 07 de janeiro de 2008.janeiro de 2008."

PROCESSO: 00292-2007-851-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE Tarlei Oliveira da Silva
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

DESPACHO fl. 81 - "Vistos os autos. Intime-se a executada da penhora realizada, via BacenJud, para os fins legais. Dianópolis/TO, 07 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00294-2007-851-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE Nelçon da Silva Lima
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

DESPACHO fl. 84 - "Vistos os autos. Intime-se a executada da penhora realizada, via BacenJud, para os fins legais. Dianópolis/TO, 07 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00295-2007-851-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE Weden de Souza Silva
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

DESPACHO fl. 85 - "Vistos os autos. Intime-se a executada da penhora realizada, via BacenJud, para os fins legais. Dianópolis/TO, 07 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00316-2007-851-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE Dazico Lima Miranda.
ADVOGADO: RENATO GODINHO
RECLAMADO Consórcio Rio Palmeiras
ADVOGADO: MERCIA ARYCE DA COSTA

DESPACHO fl. 81 - "Vistos e examinados. Intime-se a reclamada a apresentar no prazo de 05 dias, as guias para habilitação do reclamante no benefício do seguro desemprego e para liberação do FGTS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao cálculo para liquidação da sentença. Dianópolis/TO, 07 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANO TOMAZI (0002) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009)	1007/TO	
Advogado: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA (0002)	12.098/GO	
Advogado: ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTEN-COURT (0004)	2611/B/TO	
Advogado: ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTENCOURT (0003)	2611-B/TO	
Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE (0003) (0004)	450-B/TO	
Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (0001)	21.193/BA	
Advogado: MERCIA ARYCE DA COSTA (0010)	3309/GO	
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA (0001)	1857-A/TO	
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA (0005) (0006) (0007) (0008) (0009)	1857/A/TO	
Advogado: RENATO GODINHO (0010)	2550/TO	

PROCESSO: 00240-2007-851-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE Ailton Alves da Paixão
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO José Leão Vieira Júnior
ADVOGADO: SURAMA DE ABREU MARTINS LEÃO
RECLAMADO Surama de Abreu Martins Leão

Desp.fl.67"Vistos e examinados.Ante o teor da petição e documentos de fls. 62/66, inclua-se a procuradora do executado, SURARA DE ABREU MARTINS LEÃO, no pólo passivo da presente demanda. Para tanto proceda a Secretaria às alterações nos registros competentes.Expeça-se mandado de citação da decisão de fl. 36 à procuradora, ora inclusa no pólo passivo, via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região).Forneça-se cópia do presente despacho ao



exequente, para viabilização do saque de seu FGTS, conforme comando da ata de audiência de fls. 18/19.Intime-se.Dianópolis/TO, 19 de dezembro de 2007." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00290-2007-851-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE Diomar Serafim dos Reis
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Zihuatanejo do BrasilL Açúcar e Álcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI
Desp.fl.84"Visto, etc. Garantida a execução, intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se na forma da lei. Dianópolis-TO,11 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANO TOMAZI (0002)	1007/TO	
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI (0001)	4.008-B/TO	
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA (0002)	1857/A/TO	
Advogado: SURAMA DE ABREU MARTINS LEÃO (0001)	2338-B/TO	

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: 00256-2006-111-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE Marcio Célio Lima de Oliveira
ADVOGADO: JOAO GOMES PEREIRA
RECLAMADO Medley Academia Ginástica-Wilma Viana Lemos de Carvalho-ME
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR
Despacho às fls. 79. às Partes:"Incluo o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2008, às 14h35 para tentativa de acordo.Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00289-2006-111-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE Leonardo Silva Santos
ADVOGADO: JOSÉ BATISTA NETO
RECLAMADO Academia Medley
Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 21/02/2008 às 14h00 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 21/02/2008às 14h10 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 26/02/2008 às 15h00 para realização da hasta."

PROCESSO: 00401-2007-111-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE Leandro Alves de Araujo
ADVOGADO: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Autotec-Centro Automotivo +1
ADVOGADO: MARIANA KOURY VELOSO
RECLAMADO Divino Martins dos Santos+1
ADVOGADO: MARIANA KOURY VELOSO
Despacho/Decisão às fls.92:Ao Recte."Sobre o RecursoOrdinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante paraquerendo contrarrazoar, no prazo legal."

PROCESSO: 00011-2008-111-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE Maria do Carmo de Sousa
ADVOGADO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES
RECLAMADO Roupas Fortaleza Moda Íntima LTDA
AUDIENCIA UNA DIA 30/01/2008 ÀS 14H30. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecera audiência, no dia 30/01/2008 às 14h30 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Às testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE		
Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES (0004)	26.492/DF	
Advogado: JOAO GOMES PEREIRA (0001)	14472/DF	
Advogado: JOSÉ BATISTA NETO (0002)	5729/DF	
Advogado: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA (0003)	22158/DF	
Advogado: MARIANA KOURY VELOSO (0003)	20734/DF	
Advogado: PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR (0001)	20899/DF	

Tribunal Regional Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 1/2008
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

A MMª Juíza Eleitoral em Exercício Dra. ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

Processo nº 1987/2001- 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (Restabelecimento)
Interessado: ANTÔNIO FELIX DE LIMA

DECISÃO
Determino a inserção do FASE 370 (Regularização direitos políticos) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 140641020-38, pertencente a ANTÔNIO FELIX DE LIMA, com fulcro no art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução -TSE n.º 21.538/2003.

Processo nº A 215/2007- 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (INTERDIÇÃO)
Interessado: ANTÔNIO MARCELINO

DECISÃO
Determino a inserção do FASE 337-1 (Suspensão dos Direitos Políticos - Interdição) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 26811220-97, pertencente a ANTÔNIO MARCELINO, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 51 da Resolução -TSE n.º 21.538/2003 e no artigo 292 § 1º do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF.

Processo nº A 214/2007- 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (INTERDIÇÃO)
Interessado: UBIRAJARA LIMA SANTANA

DECISÃO
Determino a inserção do FASE 337-1 (Suspensão dos Direitos Políticos - Interdição) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 84242220-54, pertencente a UBIRAJARA LIMA SANTANA, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 51 da Resolução -TSE n.º 21.538/2003 e no artigo 292 § 1º do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF.

Processo nº A 001/2008- 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (INTERDIÇÃO)
Interessado: RAIMUNDA RODRIGUES PESSOA

DECISÃO
Determino a inserção do FASE 337-1 (Suspensão dos Direitos Políticos - Interdição) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 28143320-11, pertencente a RAIMUNDA RODRIGUES PESSOA, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 51 da Resolução -TSE n.º 21.538/2003 e no artigo 292 § 1º do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF.

Ord/Inscrição	Eleitor	Mãe	Data de Nascimento	Data do Óbito
1. 017188902038	ADEILTON DA SILVA RODRIGUES	DENISE MACIEL DA SILVA	28/11/1981	12/10/2007
2. 003333502070	ADIB MONTEIRO DE ARAUJO	FRANCISCA MARIA DE JESUS	17/10/1931	01/10/2007
3. 020616672089	ALBETIZA FERREIRA PONTES	BALBINA MARIA DE JESUS	05/06/1930	17/10/2007
4. 007705402097	BENEDITO DE JESUS SILVA	OSMEZINDA VITORIA SILVA	03/04/1961	14/10/2007
5. 003251422003	CARLOS GOMES DE OLIVEIRA FILHO	JULIA GOMES DE OLIVEIRA	18/05/1948	28/10/2007
6. 013590822003	DIVALDO DE JESUS JUNIOR	EFIGENIA MARIA DE JESUS	03/10/1976	20/10/2007
7. 018164102020	DOMINGOS DA SILVA CUNHA	FRANCISCA DA SILVA CUNHA	23/03/1983	26/10/2007
8. 011572402003	DULCINEIA BIAO DE OLIVEIRA	MARIA BIAO DOS SANTOS	10/06/1944	13/10/2007
9. 013262662011	EDNA EVANGELISTA MOREIRA	DEOLINDA RIBEIRO EVANGELISTA	30/06/1962	30/10/2007
10. 007864942097	ELMA FRANCO DE SOUZA	LAEDI FRANCO DE SOUZA	28/03/1969	30/10/2007
11. 010626372097	EMERSON JESUS DE SOUZA	DIVINA MARIA DE JESUS	17/10/1972	30/10/2007
12. 003172912003	EMIVAL PEREIRA DE CARVALHO	ELILA PEREIRA DE CARVALHO	02/04/1957	10/10/2007
13. 003262242038	EREMITA MARIA DE JESUS FARIAS	MELVINA LEITE DE FARIAS	10/12/1942	03/10/2007
14. 020538280264	EVANDRO SILVA CARVALHO	FRANCISCA JOSE DE CARVALHO	23/01/1957	24/10/2007
15. 011152902070	JACILDO DE JESUS CARVALHO	JOANA DE JESUS CARVALHO	14/01/1966	24/10/2007
16. 003277982046	JOÃO CAPISTRANO DE ABREU	JOSEFA DA SILVA ABREU	28/03/1933	28/11/2007
17. 017170832046	JORGE ANTONIO VIEIRA DA SILVA	CANDIDA DE CARVALHO DA SILVA	30/10/1982	14/10/2007
18. 025716781066	JORGE DE FARIA	JANDIRA MARIA DE JESUS	02/01/1952	05/10/2007
19. 003189222089	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	JOANA ANTONIA DE OLIVEIRA	23/02/1924	31/10/2007
20. 042874260124	JOSÉ BARROS RAMOS	ANTONIA BARROS DE OLIVEIRA	17/12/1960	28/10/2007
21. 002496752054	JOSE EUDES DE MEDEIROS	ANTONIA PIRES DE LACERDA	16/07/1962	06/10/2007
22. 003192622089	JOSE ORLANDO DOS SANTOS	MARIA LUCIA DOS SANTOS	11/09/1946	23/10/2007
23. 008308232038	JOSE PEREIRA DA ROCHA	RITA PEREIRA DA ROCHA	14/11/1945	12/10/2007
24. 003305702089	MARIA JOSE COELHO	FRANCISCA ROSA DOS SANTOS	23/07/1923	09/10/2007
25. 003780692046	MARIA MEDEIROS RODRIGUES	JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO	10/04/1934	07/10/2007
26. 003212962038	MARIA RISELDA CARVALHO DOS SANTOS	MARIA DO CARMO SILVA CARVALHO	28/10/1963	03/10/2007
27. 018625062011	MIKEANGELO PORFIRIO DA COSTA	MARIA PORFIRIO DA COSTA	02/02/1983	19/10/2007

Processo nº A 002/2008- 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (Condenação Criminal)
Interessado: PAULO ROBERTO DE FARIAS

DECISÃO
Determino a inserção do FASE 337-2 (Suspensão dos Direitos Políticos - C. Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 77364420-46, pertencente a PAULO ROBERTO DE FARIAS, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução n.º 21.538/03-TSE.

Processo nº A 002/2008- 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
Interessado (a): PAULO ROBERTO DE FARIAS

DECISÃO
Determino a inserção do código FASE 337-2 (suspensão de direitos políticos - Condenação Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 77364420-46, pertencente a PAULO ROBERTO DE FARIAS, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução n.º 21.538/03-TSE. Eu, Ricardo Luiz Pereira Noronha, Chefe do Cartório, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 07 de janeiro de 2008.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
Juíza da 3ª Zona Eleitoral em Exercício
Taguatinga - DF

EDITAL Nº 2/2008
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS
ERRATA

No Edital nº 80/07, publicado no DJ de 28/12/07, Seção 03, Fls 01/02, **ONDE SE LÊ:** A MMª Juíza Eleitoral Dra. SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, **LEIA-SE:** O MMª Juiz Eleitoral Substituto Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA e **ONDE SE LÊ:** Eu, Ricardo Luiz Pereira Noronha, Chefe Substituta, **LEIA-SE:** Eu, Ricardo Luiz Pereira Noronha, Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral.

Eu, Ricardo Luiz Pereira Noronha, Chefe do Cartório, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 07 de janeiro de 2008.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
Juíza da 3ª Zona Eleitoral em Exercício
Taguatinga - DF

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE PUBLICIDADE DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÕES IDENTIFICADAS NO CADASTRO DE ELEITORES E NO REGISTRO DE ÓBITOS FORNECIDO PELO INSS
A **Doutora ISABEL DE OLIVEIRA PINTO**, MMª. Juíza da 4ª Zona Eleitoral, torna pública, em obediência ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 22.166/06-TSE, a Relação mensal contendo o número das inscrições, e os nomes dos respectivos eleitores, identificados como pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registro de óbitos fornecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e canceladas automaticamente pelo sistema, cujas relações foram disponibilizadas no Banco de dados do Cadastro Nacional de Eleitores-ELO/TSE, referente ao mês de NOVEMBRO/2007.



28.	014110652020	NOILMA MARQUES DE OLIVEIRA	ODENITA MARQUES DE OLIVEIRA	02/08/1966	24/10/2007
29.	020145042070	RAFAEL FONSECA DOS SANTOS	LUZANIRA FONSECA DOS SANTOS	13/02/1985	17/10/2007
30.	003319112038	RAIMUNDO MARINHO DE ANDRADE	MARIA CATARINA DA CONCEIÇÃO	20/07/1923	09/10/2007
31.	017807392054	SANDOVAL NUNES DA COSTA	MARIA DAS MERCES DE JESUS	25/09/1945	09/10/2007
32.	007925292089	VERA LUCIA FRANCISCA DE JESUS	MARIA FRANCISCA DE JESUS	26/06/1970	11/10/2007

E, para conhecimento de todos, eu, Noeme Cabral Formiga, Chefe Substituta do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, expedi o presente edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral, aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e oito.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
Juíza da 4ª Zona Eleitoral
Setor Leste do Gama e Santa Maria/DF

EDITAL DE SENTENÇA

A Excelentíssima Senhora Juíza da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal **Doutora ISABEL DE OLIVEIRA PINTO**, FAZ SABER, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foi proferida a seguinte Sentença no processo abaixo relacionado:

PROCESSO Nº A-0210/2007 - 4ª ZE/DF CLASSE IX
INTERESSADO: AURIO FLAUVINO COELHO E OUTRO
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - POR ÓBITO

Sentença n.º 01/2008: "...Determino, pois, o Cancelamento das inscrições dos eleitores abaixo alistados, mediante registro no Cadastro Nacional de Eleitores - ELO/TSE, do comando FASE 019:

Inscrição	Nome	Nascimento	Nome Da Mãe	Óbito
1. 0031 6270 2020	Aurio Flauvino Coelho	24/08/1947	Aurita Maria de Jesus	02/07/2007
2. 0165 2248 2062	Benedito Ferreira do Nascimento	16/05/1966	Maria Francisca de Jesus	13/07/2007

Publique-se. Registre-se e Arquive-se. Gama-DF, 08 de janeiro de 2008."

Dado e passado nesta cidade-satélite do Gama-DF, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito eu, Noeme Cabral Formiga, Chefe Substituta do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, conferi e subscrevo o presente edital.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
Juíza da 4ª Zona Eleitoral
Setor Leste do Gama e Santa Maria/DF

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n. 25618/2007
Interessado: Partido Republicano Progressista - PRP/DF
Assunto: Anotação de órgão(s) de direção partidária.

"Adoto como relatório a informação de fl. 04 e seu adi-
tamento de fl. 14.

Em conformidade com o art. 18, *caput*, da Resolução nº 19.406/95, com a redação dada pela Resolução nº 21.405/03, ambas do TSE, determino à Secretaria Judiciária que anote as composições das Comissões Provisórias Zonais do PRP/DF da 7ª, 10ª, e 13ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal, constituídas na reunião da Comissão Executiva Regional do PRP/DF, realizada em 23/10/2006, cuja validade é por prazo indeterminado, nos termos do art. 60 do Estatuto do PRP, conforme ata anexa ao expediente protocolado sob o nº 25618.

Comunique-se aos Juízes das correspondentes Zonas Elei-
torais.

Publique-se. Após, archive-se.
Brasília, 20 de dezembro de 2007.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF".

DESPACHO

Processo MSHC n.º 197 - Classe I - Mandado de Segurança - Recurso Especial.

Assunto: Incorporação de quintos aos vencimentos dos servidores até a edição da MP 2.225-45 de 04/09/2001.

Recorrente: União Federal.

Advogada: Dra. Regina Lopes de Jesus, OAB/DF n.º 24.250.

Recorrido: SINDJUS/DF.

Advogados: Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior - OAB/DF n.º 11.555 e outros.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente proferiu o seguinte despacho às fls. 199:

"Por tratar-se de recurso especial interposto contra decisão proferida acerca de matéria não eleitoral, relativa à atividade-meio deste Tribunal Regional Eleitoral, aplica-se o Código de Processo Civil e não a legislação especial eleitoral.

Em face disso, determino a abertura de vista dos autos ao Recorrido, para apresentar contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 542, **caput**, c/c artigo 508, CPC).

Publique-se.
Brasília-DF, 21 de dezembro de 2007.

Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA**
Presidente"

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1/2008

O MM. Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida decisão nos autos do **Processo nº A0003/2007, Classe: X - Coincidência de Inscrição Eleitoral**, encontrando-se o eleitor AN-TÔNIO BARBOSA DOS SANTOS em local ignorado, ficando intimada da r. Sentença:
" *Assim de acordo com disposto no inciso II do artigo 35 da Resolução 20.132/98, determino, a liberação da inscrição 10439652003, pertencente ao eleitor ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, e que seja mantida liberada a inscrição 215927520620, pertencente ao eleitor ANTONINO BARBOSA DOS SANTOS. Determino ainda que seja comandado o FASE 256 para a inscrição 10439652003, pertencente ao eleitor ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS.*

E, para constar, eu, JOANA ALVES DE AGUIAR MA-
CHADO, Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral - Substituta, digitei e conferi o presente Edital. Brasília- DF, em 14 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 48, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Institui o Diário de Justiça Eletrô-
nico do Tribunal de Justiça do Distrito Fe-
deral e dos Territórios (DJ-e) e dá outras
providências.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no PA N. 13.832/2007, resolvem:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como instrumento oficial, de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 1º O Diário de Justiça Eletrônico substitui a versão im-
pressa das publicações oficiais da Imprensa Nacional e passa a ser
veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet,
no endereço www.tjdft.gov.br.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou
vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

§ 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter-
ritórios manterá a publicação impressa, no Diário de Justiça, Seção 3,
até 31 de dezembro de 2007, e a partir de 2 de janeiro de 2008,
apenas na versão eletrônica na página do TJDF, substituindo in-
tegralmente a versão em papel.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico, bem como a
página de publicação, serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos
de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-
Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Parágrafo único. A Administração Superior do TJDF, me-
diante Portaria, designará os servidores que assinarão digitalmente o
Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado
diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 09:00 horas, exceto
nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante di-
vulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil
seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil
que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Fica dispensada a juntada aos autos do processo, de
cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, com-
petindo ao Cartório ou Secretaria apenas certificar, nos respectivos
autos, com a informação do número e data de edição do Diário da
Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias re-
metidas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º Cabe à unidade produtora referida no caput, o en-
caminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça
Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 2º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o
horário limite de 17:00 horas, para sua disponibilização na página do
Tribunal no dia seguinte.

§ 3º Ultrapassado o horário limite para envio das matérias à
publicação, aquelas que foram enviadas somente poderão ser retiradas
com autorização da autoridade maior de sua esfera de competência,
seja da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria.

§ 4º Após o encaminhamento para publicação, as matérias
serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão Documental, em, até,
48 horas na página do Tribunal.

Art. 6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as
informações não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações de-
verão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem pu-
blicação de documentos no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Informática a manutenção e o ple-
no funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabi-
lidade pelas cópias de segurança do Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º As edições do Diário de Justiça Eletrônico deverão estar
disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no diário da Justiça Eletrônico do
TJDF, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Administração
Superior do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,
com o apoio técnico da Secretaria de Informática e Secretaria de
Gestão Documental.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente

Desembargador EDUARDO ALBERTO DE MORAES OLIVEIRA
Vice-Presidente

Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI
Corregedor

PORTARIA CONJUNTA Nº 51, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o artigo 1º da Portaria Con-
junta N. 048, de 27 de novembro de 2007,
que institui o Diário da Justiça Eletrônico
do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
dos Territórios (DJ-e).

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no PA N. 13.832/2007, bem como considerando o disposto na Portaria N. 308, da Imprensa Nacional, de 30 de novembro de 2007, publicada no Diário da União, Seção I, de 03 de dezembro de 2007, Página 02, resolvem:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Conjunta N. 048, de 27 de novembro de 2007, publicada no Diário da Justiça, Seção 3, Folha 70, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, a partir de 1º de janeiro de 2008, man-
tendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação da versão impressa, pela Imprensa Nacional.

§ 1º O Diário de Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 03 de março de 2008, a versão impressa das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.tjdft.gov.br

I - No período compreendido entre os dias 1º de janeiro de 2008 e 02 de março de 2008, o TJDF utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça de forma não oficial, quando serão feitos os testes e ajustes que se fizerem necessários, e para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação em meio impresso.

§ 2º A publicação eletrônica não substituirá a intimação ou
vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente

Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
Vice-Presidente

Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI
Corregedor

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS - SERDIA

Processos distribuidos na 2ª Instância da Justiça do Distrito Federal, em 11 de Janeiro de 2008, pelo sistema informatizado.

Conselho Especial

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 000261-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Liminar	
Impetrante(s)	CACILVANO TEIXEIRA MACHADO
Advogado(s)	FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL e outro(s)
Informante(s)	SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 000293-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	VAZ DE MELLO
Liminar	
Impetrante(s)	MICHEL GEMAYEL
Advogado(s)	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE e outro(s)
Informante(s)	SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DIRETOR CHEFE DO NÚCLEO DE CONTROLE FINANCEIRO/GEPA/DIGEP/SUFAH/ DA SES/DF

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 000305-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	VAZ DE MELLO
Liminar	
Impetrante(s)	MARIA DONIZETI DE SÃO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s)	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES
Informante(s)	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL Total do órgão: 3

Presidencia

Espécie	SSG-Suspensão de Segurança
Processo	2008 00 2 000285-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	PRESIDENTE
Requerente(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR - PROCURADOR
Requerido(s)	JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Interessado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Total do órgão: 1

Camara Criminal

Espécie	CCP-Conflito de Competência
Processo	2008 00 2 000297-8
Tipo	Prevenção
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Suscitante(s)	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOA DF
Suscitado(s)	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF
Interessado(s)	JACY MEDEIROS BORGES SABRINA SOUSA MEDEIROS, JUDITE ABDIA MACEDO ANTÔNIO FROTA DE SOUZA, ROBERTO BORGES MASCARENHAS RONEY SANTANA DA SILVA, ROBERTO MARQUES DA SILVA LIMA Total do órgão: 1

1a Camara Cível

Espécie	EIC-Embargos Infringentes Cíveis
Processo	2005 01 1 034716-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Embargante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR
Embargado(s)	ROCHELLE DE SOUSA STANCHI AMORIM
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE Total do órgão: 1

2a Camara Cível

Espécie	ARC-Ação Rescisória
Processo	2008 00 2 000258-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Liminar	
Autor(es)	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA ME RC BOMBOM LTDA
Advogado(s)	JOÃO FIRMINO DA SILVA
Réu(s)	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA RÁDIO CENTER

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 000265-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Liminar	
Impetrante(s)	TELEBRÁS TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
Advogado(s)	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS DANIELA ELENA CARBONERI e outro(s)
Informante(s)	DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 13749-9/2007
Interessado(s)	CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 000274-4
Tipo	Prevenção
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Liminar	
Impetrante(s)	C. A. F.
Advogado(s)	CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
Informante(s)	J. D. 2. V. F. Ó. S. S.
Interessado(s)	P. S. F. C. rep. por R. S. F. E. S. F. C. rep. por R. S. F., V. S. F. C. rep. por R. S. F. A. S. F. C. rep. por R. S. F., L. M. S. F. C. rep. por R. S. F. Total do órgão: 3

1a Turma Criminal

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2001 09 1 005649-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Réu Preso	
Apelante(s)	ANTÔNIO ALEIXO DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s)	ÁLCIO SINOTT LOPES - NPJ/UCB - DEFENSOR DATIVO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	OS MESMOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2002 05 1 005637-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2004 03 1 020286-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	JEAN CARLOS FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2004 07 1 019076-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	RANIEL CLEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s)	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NAJ/Uniceub - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2005 10 1 005914-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Apelante(s)	EDMILSON MOREIRA DE CARVALHO EDVALDO FRANCISCA GOMES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2006 01 1 115886-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Réu Preso	
Apelante(s)	IGOR COSTERUS GIFONE
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 006621-7
Tipo	Prevenção
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Réu Preso	
Apelante(s)	WILSON DE SOUZA MARTINS
Advogado(s)	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Apelante(s)	PAULO ESTEVÃO DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assistente de Acusação	de AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

MARIA LUCIANA PENA RAMALHO, ROBERTA MAXIMIANO NÓBREGA

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 093287-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	JOSÉ ALBERTO MUNIZ SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 03 1 010014-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Réu Preso	
Apelante(s)	EDGARD LOPES SABINO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 05 1 003758-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Réu Preso	
Apelante(s)	LEONARDO CARDOSO DANTAS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 05 1 003855-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	BONIFÁCIO VIEIRA DE SOUZA JOSUÉ SOARES DOS SANTOS
Advogado(s)	HERMES BATISTA TOSTA
Apelante(s)	JÚLIO ELVIS DE SOUZA PRIMO
Advogado(s)	VALMIR ALVES DE CARVALHO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 07 1 013143-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Réu Preso	
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelante(s)	RICARDO NUNES DE MELO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelante(s)	RANGEL SILVA FONSECA
Advogado(s)	ACILINO DE ALMEIDA NETO e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	LUCIANO COSME SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	GILSON MOREIRA DA SILVA

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 07 1 026661-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Apelante(s)	VILMAR MARTINS DE ABREU
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 09 1 006935-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
	Réu Preso
Apelante(s)	CLÁUDIO NEVES DOS SANTOS
Advogado(s)	ANA CAROLINA DA SILVA DIAS - NPJ/UNIEU-RO - DEFENSOR DATIVO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 09 1 017374-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
	Réu Preso
Apelante(s)	FABIANO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s)	DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000292-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
	Liminar
Impetrante(s)	HERMES BATISTA TOSTA
Paciente	JORGE NETO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	HERMES BATISTA TOSTA
	Total do órgão: 16
2a Turma Criminal	
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	1999 05 1 005529-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Apelante(s)	ANDRÉ LIMA CRUZ
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2000 05 1 000364-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	SEBASTIÃO LINHARES PEREIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2001 05 1 007179-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	MARIA DO SOCORRO HENRIQUE TOMAZ
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 044521-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
	Réu Preso
Apelante(s)	GERCINILSON VASCONCELOS CARDOSO
Advogado(s)	RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 066977-5
Tipo	Prevenção
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
	Réu Preso
Apelante(s)	JOÃO EULER PEREIRA BARBOSA
Advogado(s)	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 04 1 002418-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	MAICON NASCIMENTO DE ARAÚJO
Advogado(s)	MARÍLIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - NPJ/UNIDF - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 09 1 005026-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
	Réu Preso
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	DELMISTRO ARAÚJO PINTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 09 1 015641-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Réu Preso
Apelante(s)	JOSÉ AYRTON LIRA DE CARVALHO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 10 1 002118-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	WALDEMAR ALVES DE SOUSA
Advogado(s)	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000281-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Liminar
Impetrante(s)	AURILANDES VIEIRA MATHNE
	LUCIANA MIRANDA
Paciente	MARCELO BRUNO SANTOS
Advogado(s)	AURILANDES VIEIRA MATHNE
	LUCIANA MIRANDA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000298-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Liminar
Impetrante(s)	JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES MENDES
	CLAUDIONOR NOLETO OLIVEIRA
Paciente	IRALDO FRANCISCO DE LIMA
Advogado(s)	CLAUDIONOR NOLETO DE OLIVEIRA
	JOSÉ MANOEL DOS PASSOS G. MENDES
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000299-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
	Liminar
Impetrante(s)	JANAÍNA DA SILVA CÉSAR
	POLLYANNA DE CARVALHO TOMIMATSU
Paciente	REGIS SOARES DE SOUZA
Advogado(s)	JANAÍNA DA SILVA CÉSAR e outro(s)
	Total do órgão: 12
1a Turma Cível	
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2002 01 1 076438-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
Advogado(s)	DANIELA RIANI BRUNO e outro(s)
Apelado(s)	PRO ART ADESIVOS LTDA ME
Advogado(s)	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2003 01 1 022071-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ GUILHERME
Apelante(s)	CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s)	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Apelado(s)	BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s)	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMA- NETTI e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2003 01 1 067801-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	ODONTOCLINSUL CLÍNICA ODONTOLÓGICA SC LTDA
Advogado(s)	DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)

Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2003 07 1 014613-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NATANAEL CAETANO
Apelante(s)	SÉRGIO SANTANA DE BRITO
Advogado(s)	MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STI- VAL
Apelado(s)	WEDER LOPES TEIXEIRA
Advogado(s)	CARLOS ABRAHÃO FAIAD
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2004 01 1 040282-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	EDISON JOSÉ DA FONSECA
	LETÍCIA SEIXAS PRATA DA FONSECA
Advogado(s)	HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Apelado(s)	POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EM- PRÉSTIMO
Advogado(s)	DANIEL AYRES KALUME REIS e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2004 01 1 106374-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	ADRIANA MARIA MACHADO COLELA DE CARVALHO
Advogado(s)	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL e ou- tro(s)
Apelado(s)	AZIZ JARJOUR
Advogado(s)	ADRIANA RIBEIRO VASCONCELOS
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 01 1 080273-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	SOLANGE MIRIAM DE ABREU SOUZA VAS- CONCELLOS
Advogado(s)	JORGE ANDERS AIDAR
Apelado(s)	EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LT- DA
Advogado(s)	DANIEL SANTOS GUIMARÃES
	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2007 01 1 008403-7
Tipo	Prevenção
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	FRANKELINE DIONÍSIO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Apelado(s)	BANCO GMAC S/A
Advogado(s)	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2007 03 1 004476-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDA- MENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s)	NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Apelado(s)	SIDNEY FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s)	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO
	LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MEN- DES
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2008 01 5 000260-1
Tipo	Prevenção
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	JOSÉ LINEU DE FREITAS
Advogado(s)	JOSÉ LINEU DE FREITAS
Apelado(s)	MARIA MAGNÓLIA PINHEIRO
Advogado(s)	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro(s)
	Total do órgão: 10
2a Turma Cível	
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2002 01 1 049344-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s)	GRACIELA TODDE LIBÓRIO
Advogado(s)	ÂNGELO CURVELLO DA SILVA
Apelado(s)	FRANCISCO RODRIGUES CARNEIRO
Advogado(s)	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 118304-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(s)
Apelado(s)	LILIANE BARRETO PEGAS
Advogado(s)	OSIVAL DANTAS BARRETO LUIZ CARLOS MARTINS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 019326-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s)	ANNA CHRISTINA DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
Advogado(s)	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 07 1 006999-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	MILTON LUIZ ALVES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado(s)	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 005448-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s)	BENEDITA PEREIRA BRAGA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	DOMINGOS ALVES EVANGELISTA ANTÔNIA MARQUES TEIXEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 035009-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s)	EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado(s)	DANIEL SANTOS GUIMARÃES e outro(s)
Apelado(s)	WANDA CARLA VIAL MARCHIORO
Advogado(s)	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 081901-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s)	FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)
Apelado(s)	OLINDINA DE SALES SOUZA
Advogado(s)	NILTON LAFUENTE DANIELLE A. FERREIRA - N/C PROCURAÇÃO
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 07 1 007050-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s)	M. F. C.
Advogado(s)	CARLOS ANTÔNIO LADISLAU
Apelado(s)	J. A. O.
Advogado(s)	LAURO DORIEL DE OLIVEIRA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000240-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Agravante(s)	Liminar ÁLVARES E COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s)	KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA e outro(s)
Agravado(s)	BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000244-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Agravante(s)	Liminar BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s)	ADELSON JACINTO DOS SANTOS
Agravado(s)	ANTÔNIO CARLOS FEIJÓ DE CARVALHO
Advogado(s)	MÔNICA NAGALHÃES GONÇALVES NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000247-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Agravante(s)	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s)	EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - N/C PRO- CURAÇÃO
Agravado(s)	AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s)	LUCIANA DIAS CRUVINEL JOÃO RESENDE FILHO Total do órgão: 11
3a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 074857-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Apelante(s)	ARAUNA ANDRADE MOCÓ ARIANA ANDRADE MOCÓ
Advogado(s)	DEUSELES BARSANULFO MOCÓ - (N/C PRO- CURAÇÃO)
Apelado(s)	FRANCISCO ELIEZER DA SILVA
Advogado(s)	VIVIANE RODRIGUES MATOS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 084580-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Apelante(s)	M. G. L. A.
Advogado(s)	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA e outro(s)
Apelante(s)	J. S. Q.
Advogado(s)	EDVALDO MIRON DA SILVA
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000249-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s)	Liminar REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s)	BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSSISTÊNCIA MARCONI CHIANCA T. DA FRANCA e ou- tro(s)
Agravado(s)	EMBALLY COMÉRCIO DE EMBALAGENS LT- DA ME
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Agravado(s)	EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL PESSOA
Advogado(s)	JOÃO RODRIGUES NETO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000257-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Agravante(s)	Liminar NÉLSON SCHNEIDER
Advogado(s)	ANITA SCHNEIDER
Agravado(s)	EDEGAR STECKER
Advogado(s)	MAURI RICARDO REFFATI
Agravado(s)	TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s)	MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA e ou- tro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	VALDSO GONÇALVES DE AMORIM - PRO- CURADOR
Agravado(s)	OLÍBIA TEREZINHA GUIMARÃES STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROI, MARILDA GUIMARÃES MUNDIM GILENO GUIMARÃES MUNDIM, DINALVA MARIA GUIMARÃES MOREIRA TOSTA PEDRO MOREIRA TOSTA, MARIA HELENA GUIMARÃES IBIAPINA
Advogado(s)	JOSÉ PORTELA IBIAPINA JOAQUIM FLÁVIO SPÍNDULA OLIBIA TEREZINHA GUIMARÃES DE LIMA ROCHA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000267-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s)	Liminar HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogado(s)	RENATO OLIVEIRA RAMOS e outro(s)
Agravado(s)	CARLOS BENONE CASTANHEIRA
Advogado(s)	RUBEM RICARDO AZEVEDO LIMA MARCELO HENRIQUE KRONENBERGER

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000290-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Agravante(s)	Liminar LUIZ CARLOS SERAFIM SILVA LUIZ UBIRATAN DE OLIVEIRA, EDSON AMO- RIM MACHADO
Advogado(s)	HERMELINO FERNANDES DA C NETO, JU- RANDI GOMES DA SILVA
Agravado(s)	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DUARTE, CAR- LOS ALBERTO FERREIRA
Advogado(s)	KARIN DE LIMA SOARES e outro(s)
Agravado(s)	CABEN CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEI- ROS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO Total do órgão: 6
4a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2001 01 1 114530-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	ARTURO BUZZI MARIA APARECIDA BUZZI
Advogado(s)	MARCIO DE ASSIS BORGES
Apelado(s)	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s)	DANIELLE ZULATO BITTAR e outro(s)
Apelado(s)	SOCIÉTÉ AIR FRANCE
Advogado(s)	SERGIO LUIZ SILVA e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2004 03 1 000590-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s)	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
Advogado(s)	JANUNCIO AZEVEDO e outro(s)
Apelante(s)	ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s)	DAYANNE CASTRO DE SOUZA REP. POR SO- NIA DE CASTRO NASCIMENTO
Advogado(s)	EUVALDO THOMAZ SOARES
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	MANASTUR TURISMO
Advogado(s)	MARIA NILVA SILVA PEREIRA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 002011-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	J. V.
Advogado(s)	ADRIANO SOARES BRANQUINHO
Apelado(s)	ANDRE SOARES BRANQUINHO
Advogado(s)	J. V. N. M. rep. por C. S. V. DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 005766-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	PATROCINA REINALDO DA FONSECA BRA- GA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Advogado(s)	CLEUSA DIVINA MARCIANO
Advogado(s)	SORAYA COSTA DE MIRANDA e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 020257-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	ANTÔNIO FERNANDES BARROS
Advogado(s)	MARIA DAS DORES VIEIRA BARROS
Apelado(s)	ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)
Advogado(s)	HENRIQUE DELGADO
Advogado(s)	ELIAZAR EDMILSON DELGADO
Advogado(s)	VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 124510-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	RAYMUNDO SANTOS ROCHA MAGNO
Advogado(s)	SIMONE CERQUEIRA BATISTA
Apelado(s)	AKIRA SASAKI
Advogado(s)	MIGUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	FLÁVIO DI PILLA MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA



Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 01 1 134911-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	E. E. M. S.
Advogado(s)	ALEXANDRE MOUTINHO MEDEIROS DENISE SILVA FORTUNA FERNANDES
Apelante(s)	E. R. A.
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 08 1 001909-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s)	JOSÉ ANCHIETA TAVARES LEITE
Advogado(s)	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA e outro(s)
Apelante(s)	ROSA MARIA VIANA
Advogado(s)	CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 001702-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	SEBASTIANA ALVES FERREIRA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	ALESSANDRO RODRIGUES SANTOS FERNANDO AZEVEDO MARTINS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 002947-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	JOSÉ LOPES ZEDES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	NEILTON PIRES RODOVALHO EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 006872-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s)	JOSÉ LOPES ZEDES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	JAQUELINE ROCHA SILVA
Advogado(s)	HEILONN DE SOUSA MELO
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2007 07 1 008935-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s)	REGINO FRANCISCO DE SOUSA e outro(s)
Apelado(s)	JÚLIO CÉSAR ANTONIO DA SILVA
Advogado(s)	N/C ADVOGADO
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000272-2
Tipo	Prevenção
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Impetrante(s)	Liminar
Paciente	C. A. F.
Advogado(s)	C. A. F. CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000284-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Agravante(s)	Liminar
Advogado(s)	C. V. S.
Agravado(s)	ELISABETH LEITE RIBEIRO
Advogado(s)	C. H. M. P. KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA LÍLIAN MARA FERREIRA, FREDERICO SOA- RES DE ARAGÃO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000295-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Agravante(s)	Liminar
Advogado(s)	JOÃO BLOM NETO
Agravado(s)	MARTA BLOM CHEN YEN
Advogado(s)	SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVI- DÊNCIA S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000296-1
Tipo	Prevenção
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s)	Liminar
Advogado(s)	URACY GASPAR BOSQUE FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA
Agravado(s)	URACY GASPAR BOSQUE WILLIAM DAVID FERREIRA
Advogado(s)	CARLOS ALBERTO PEDROSO LEILA MARIA MANSUR PEDROSO
Advogado(s)	LEONARDO ALENCAR DE ARAUJO ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS e outro(s)
	Total do órgão: 16
5a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2001 01 1 123485-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s)	O. S. B.
Advogado(s)	JOSÉ AMILTON TORQUATO
Apelado(s)	N. T. M. E. M. S. B. rep. por A. C. M. B. FLÁVIA ANTÔNIA BARROSO LUIZ PEDRO DA FONSECA
Advogado(s)	
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2004 01 1 036467-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SILVA LEMOS
Apelante(s)	MARIA DO SOCORRO PEREIRA CAMPOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelante(s)	JOSÉ DO AMPARO MARCICO RIBEIRO
Advogado(s)	JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI JOÃO HENRIQUE GAESCHLIN RÊGO OS MESMOS
Apelado(s)	
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2005 01 1 122364-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANA CANTARINO
Apelante(s)	ABADIO RIBEIRO
Advogado(s)	MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA e outro(s)
Apelado(s)	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s)	HILTON QUEIROZ ACTIS e outro(s)
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2005 10 1 003754-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SILVA LEMOS
Apelante(s)	MARIA ANTÔNIA RIBEIRO BRAGA FLÁVIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	EVANGELINA DA ROCHA LOPES ALESSANDRO CARVALHO MIRANDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2005 10 1 005053-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Apelante(s)	ANA TEIXEIRA ZEDES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 000288-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Apelante(s)	SEBASTIANA ALVES FERREIRA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS GESNER FERREIRA MENDES
Apelado(s)	RONY SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 006353-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SILVA LEMOS
Apelante(s)	LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	GILDEIR FERREIRA SOARES PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 006628-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Apelante(s)	JOÃO BATISTA PEREIRA BRAGA LAURENI RIBEIRO SOARES BRAGA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	MARIA DALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2007 06 1 000651-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Apelante(s)	MARIA THEREZINHA DE JESUS JOSÉ PEDRO GONÇALVES
Advogado(s)	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA
Apelado(s)	GERALDO MENDONÇA RIBEIRO
Advogado(s)	FABIANO LOPES BORGES BRENO LUCAS SOUTO LEPESQUEUR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000245-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s)	Liminar
Advogado(s)	F. S. V. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO
Agravado(s)	L. L. S.
Advogado(s)	EDVALDO MIRON DA SILVA - N/C PROCURAÇÃO EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000286-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SILVA LEMOS
Agravante(s)	Liminar
Advogado(s)	REGINALDO RISPOLI
Agravado(s)	DONNE PISCO e outro(s)
Advogado(s)	ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E CIA LTDA FRANCISCO O. THOMPSON FLORES RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000287-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Agravante(s)	Liminar
Advogado(s)	ANDRÉ BATISTA DE VASCONCELOS
Agravado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Advogado(s)	ABN AMRO REAL S/A NÃO CONSTA ADVOGADO
	Total do órgão: 12
6a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2002 01 1 093637-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado(s)	ADRIANA BARRETO F. VASCONCELOS PES- SÔA e outro(s)
Apelado(s)	AMAZON FACTORING LTDA.
Advogado(s)	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES e ou- tro(s)
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2002 01 1 107467-8
Tipo	Prevenção
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado(s)	ADRIANA BARRETO F. VASCONCELOS PES- SÔA e outro(s)
Apelado(s)	AMAZON FACTORING LTDA
Advogado(s)	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES e ou- tro(s)
Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2005 07 1 021189-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Apelante(s)	BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)
Apelado(s)	ADAILTON DA FONSECA
Advogado(s)	N/C PROCURAÇÃO



Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 082522-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Apelante(s)	FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)
Apelado(s)	MARIANA ALBUQUERQUE DE AGUIAR
Advogado(s)	PERPETUA DA GUÍA COSTA RIBAS CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 08 1 003071-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	DEUSIMAR CARDOSA DA COSTA
Advogado(s)	CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
Apelado(s)	JOSÉ BONIFÁCIO SEABRA
Advogado(s)	ADRIANA ANDRADE MIRANDA - EPJ/IESB e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000271-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Agravante(s)	IR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado(s)	DANIEL FERREIRA MELO ROBSON FREITAS MELO e outro(s)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s)	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000278-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Liminar	
Agravante(s)	NESTLÉ BRASIL LTDA
Advogado(s)	LYCURGO LEITE NETO e outro(s)
Agravado(s)	MERG. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado(s)	AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000289-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Liminar	
Agravante(s)	CONDOMÍNIO RURAL SOLAR DA SERRA
Advogado(s)	JULHIANO CESAR AVELAR
Agravado(s)	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s)	MIGUEL BOULOS e outro(s)
Agravado(s)	LIBRA AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(s)	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA e outro(s)
Total do órgão: 8	
Processos redistribuídos na 2ª Instância da Justiça do Distrito Federal, em 11 de Janeiro de 2008, pelo sistema informatizado.	
Conselho Especial	
Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2007 00 2 014465-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Liminar	
Impetrante(s)	FERNANDA MENDES DE ARAÚJO ADRIANO JOÃO DE ARAÚJO, APARECIDO MARTINS DOS SANTOS DANIEL DE SOUZA MOTA, FÁBIO ALVES DOS SANTOS GLAUBER RICARDO MELLO RIBEIRO, ISRAEL ARAUJO DA SILVA JEFFERSON PINTO DE SOUSA, JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA JÚNIOR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FRAGOSO, RICARDO MOITA NUNES RICARDO VAGNER ALVARES DE OLIVEIRA WANDER PEREZ GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	
Informante(s)	
Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2007 00 2 015263-1
Tipo	Prevenção
Relator(a)	VASQUEZ CRUXÊN
Liminar	
Impetrante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES - PROCURADOR MARCOS SOUSA E SILVA - PROCURADOR
Informante(s)	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Total do órgão: 2	

1a Camara Cível	
Espécie	EIC-Embargos Infringentes Cíveis
Processo	2003 00 2 009794-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s)	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS e outro(s)
Embargado(s)	LUCIANO ORNELAS CHAVES
Advogado(s)	RAUL CANAL e outro(s)
Total do órgão: 1	
1a Turma Criminal	
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014600-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014907-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	RCL-Reclamação
Processo	2007 00 2 015246-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Liminar	
Reclamante(s)	M. P. D. F. T.
Reclamado(s)	J. D. V. V. D. F. C. M. (. E. N. F. L.
Interessado(s)	M. L. S.
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000165-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Liminar	
Impetrante(s)	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO JOSÉ THOMAZ F GONÇALVES DE OLIVEIRA, TICIANO FIGUEIREDO
Paciente	FERNANDO MIGUEZ DIAS DA SILVA
Advogado(s)	JOSE THOMAZ FIGUEIREDO G. DE OLIVEIRA TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e outro(s)
Total do órgão: 4	
1a Turma Cível	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 015262-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Liminar	
Agravante(s)	CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)
Agravado(s)	MARIA ELOIZA ARAÚJO SINDEAUX
Advogado(s)	PEDRO BRAZ DOS SANTOS GOYAZIM LEMES DA SILVA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000184-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Liminar	
Agravante(s)	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s)	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ROBINSON NEVES FILHO e outro(s)
Agravado(s)	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SILVA
Advogado(s)	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES e outro(s)
Total do órgão: 2	
4a Turma Cível	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000140-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Liminar	
Agravante(s)	JOÃO BOSCO ALMEIDA BRITO
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s)	BANCO BGN S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Total do órgão: 1	

5a Turma Cível	
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000251-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANA CANTARINO
Liminar	
Impetrante(s)	CARLOS CÉZAR SANTANA LIMA
Paciente	JUAN CARLOS CATALAN ZAMUDIO
Advogado(s)	CARLOS CÉZAR SANTANA LIMA
Total do órgão: 1	
6a Turma Cível	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 011845-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Liminar	
Agravante(s)	M. C.
Advogado(s)	ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA RAFAEL SILVA OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA JOSE INACIO MACEDO JUNIOR, WENDELL DO CARMO SANTANA e outro(s)
Agravado(s)	C. O. C. rep. por P. O. A. J. C. O. C. rep. por P. O. A.
Advogado(s)	RAFAEL CALVET CORTES
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 013347-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Liminar	
Agravante(s)	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s)	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES e outro(s)
Agravado(s)	MICHEL MORAIS DA SILVA
Advogado(s)	SINVALINO MARIANO DA SILVA EUVALDO THOMAZ SOARES e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014345-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Liminar	
Agravante(s)	ANA MARIA SOARES
Advogado(s)	JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO
Agravado(s)	CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES COLORADO
Advogado(s)	VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURAO DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014365-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Liminar	
Agravante(s)	CÉLIA BELTRÃO DA CRUZ
Advogado(s)	JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES
Agravado(s)	JOSÉ CARLOS DE RÊGO MONTEIRO CÉLIO BARRETO BELTRÃO, ANTÔNIA FERREIRA BELTRÃO ARI JOAQUIM DO RÊGO MONTEIRO, IVETE MARIA RODRIGUES MONTEIRO PEDRO ÍTALO DE SOUSA FRANÇA MONTEIRO rep. por KÁTIA REGINA DE SOUSA FRANÇA
Advogado(s)	MARIA ALDA ANDRADE BORGES RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Interessado(s)	ESPÓLIO DE CRISOLITA PONTUAL BARRETO BELTRÃO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014380-0
Tipo	Prevenção
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Liminar	
Agravante(s)	CÉLIA BELTRÃO DA CRUZ
Advogado(s)	JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES
Agravado(s)	CÉLIO BARRETO BELTRÃO
Advogado(s)	MARIA ALDA ANDRADE BORGES RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Interessado(s)	ESPÓLIO DE CRISOLITA PONTUAL BARRETO BELTRÃO



Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014472-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Agravante(s)	Liminar DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	DFTRANS DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - PROCURADORA
Advogado(s)	SÃO VICENTE TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMOS LTDA
Advogado(s)	LUIZ FERNANDO DE LIMA

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014647-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	Liminar CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA
Advogado(s)	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
Agravado(s)	JADER FREITAS SILVA e outro(s)
Advogado(s)	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s)	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Advogado(s)	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e outro(s)

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014837-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Agravante(s)	Liminar JOÃO AUGUSTO DE LUNA
Advogado(s)	ÁLVARO ACHCAR JUNIOR
Agravado(s)	WALDEMIR PINHEIRO BANJA e outro(s)
Advogado(s)	ADIRSON BORBA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	JAIR DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s)	ADELSON VIANA DA SILVA

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 015030-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Agravante(s)	Liminar RESTAURANTE ADEGA PÁTIO BRASIL LTDA
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s)	BANCO SAFRA S/A
Advogado(s)	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Advogado(s)	CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS e outro(s)
Advogado(s)	Total do órgão: 9
Advogado(s)	Brasília -DF, 14 de janeiro de 2008
Advogado(s)	MARIA GREICE DO NASCIMENTO
Advogado(s)	Supervisora do SERDIA

Serviço de Recursos Constitucionais - Sereco
PAUTA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 6/2008
Despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em Juízo de Admissibilidade.

Recurso Ordinário
Recurso Ordinário no Mandado de Segurança N. 2006 00 2 011913-6
Recorrente : CRM/DF - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) JANAINA CARLA MENDONÇA HERINGER - Procuradora do DF E OUTROS

Decisão
III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário. Publique-se.

Recurso Ordinário no Mandado de Segurança N. 2006 00 2 015219-2
Recorrentes : DORIVALDO DE JESUS COSTA E OUTROS
Advogado : Dr.(a) ANDRE FRANCISCO NEVES DA SILVA CUNHA
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) DEIRDRE DE AQUINO NEIVA

Decisão
III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário. Publique-se.

Recurso Ordinário no Habeas Corpus N. 2007 00 2 012436-7
Recorrente : RENATA FERRO NEVES
Advogados : Dr.(a) JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO E OUTROS
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Decisão
III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário
Recurso Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2004 01 1 105637-2
Recorrentes : JOSÉ FERREIRA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
Recorrido : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados : Dr.(a) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

Decisão
III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2004 01 1 114592-0
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : GONÇALVES E TORTOLA LTDA
Advogados : Dr.(a) ADRIANA ELIZA FEDERICHE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARCELO LAVOCAT GALVÃO - PROCURADOR

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial e DEFIRO o do recurso extraordinário, mas determino o sobrestamento deste último. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário nos Embargos Infringentes Cíveis N. 2005 00 2 002545-1
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogados : Dr.(a) RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTROS
Recorridos : DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado : Dr.(a) ELINA MAGNAN BARBOSA - PROCURADORA

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2005 01 1 012190-0
Recorrente : MIRTHES LEWERGGER PICCIRILLI
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2005 01 1 020489-2
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO CINTRA
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2005 01 1 023928-0
Recorrente : CARMEN LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2005 01 1 024914-5
Recorrentes : DEISY CARDOSO DE SOUZA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) DENILSON FONSECA GONÇALVES - (PROCURADOR)

Decisão
III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2005 01 1 030903-6
Recorrente : VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - PROCURADOR

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2005 01 1 040955-8
Recorrente : RUTH BARBOSA RECHE
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADORA

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2005 01 1 117932-2
Recorrente : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogados : Dr.(a) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
Recorrido : CLIP INFORMÁTICA LTDA
Advogados : Dr.(a) SEBASTIAO BORGES TAQUARY E OUTROS

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário no Agravo de Instrumento N. 2006 00 2 010835-5
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTROS
Recorrido : SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDORA S/A
Advogados : Dr.(a) ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS

Decisão
III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N. 2006 01 1 119760-6
Recorrentes : ALCEU DIAS PINHEIRO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário no Agravo Regimental no(a) no Agravo de Instrumento N. 2007 00 2 006959-0
Recorrentes : MOACIR FINARDI E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS

Decisão
III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Recurso Especial
Recurso Especial na Apelação Cível N. 2004 01 1 088076-4
Recorrente : ASB S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados : Dr.(a) DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTROS
Recorrido : TÂNIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRÃO
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

Decisão
III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 091281-8

Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Recorrido : MILTON RABELLO FILHO
Advogados : Dr.(a) WALTERSON MARRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 106630-8

Recorrente : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados : Dr.(a) HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR E OUTROS
Recorrido : EUDES BARBOSA DE CASTRO
Advogados : Dr.(a) LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 110067-2

Recorrente : AUTO SIA VEÍCULOS LTDA.
Advogados : Dr.(a) LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA E OUTROS
Recorrido : VÂNIA PEREIRA DA SILVA
Advogados : Dr.(a) FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 123890-3

Recorrente : SERASA S/A
Advogados : Dr.(a) POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTROS
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 03 1 011576-5

Recorrente : ALTINO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados : Dr.(a) LUCIENE DE SOUZA CASTRO E OUTROS
Recorrido : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados : Dr.(a) RENATO FRANCISCO XAVIER E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 07 1 022619-7

Recorrente : HELENA MARIA DA SILVA
Advogado : Dr.(a) NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Recorridos : VALDEMIRO ROCHA DE CARVALHO E OUTROS
Advogado : Dr.(a) DERALDO CUNHA BARRETO FILHO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 07 1 022621-0

Recorrente : HELENA MARIA DA SILVA
Advogado : Dr.(a) NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Recorridos : VALDEMIRO ROCHA DE CARVALHO E OUTROS
Advogado : Dr.(a) DERALDO CUNHA BARRETO FILHO

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 046641-8

Recorrente : GLEIDSLANY ALCANTARA FERREIRA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA DE AUSENTES
Recorrido : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogados : Dr.(a) JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005 09 1 010477-9

Recorrente : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) EVANDRO SARAIVA REATO - NPJ/UNICEUB E OUTROS
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006 00 2 001224-6

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) ANA LUIZA CARVALHO MONTENEGRO MAGALHAES E OUTROS
Recorrido : CERLY BEATRIZ MANZAN GUIMARÃES
Advogado : Dr.(a) CAROLINA MANZAN GUIMARÃES PINHEIRO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 000622-0

Recorrente : SÉRGIO DE CASTRO
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Recorrido : FENASBAC - FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL
Advogados : Dr.(a) VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 001734-6

Recorrente : RENATO BARREIRA MOREIRA
Advogado : Dr.(a) DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA
Recorrido : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS SA
Advogados : Dr.(a) EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 009707-2

Recorrente : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) RODRIGO DE ASSIS SOUZA E OUTROS
Recorrido : FRANCISCO DE SOUSA MOTA
Advogados : Dr.(a) DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006 01 1 024675-4

Recorrente : JÚLIO MAX DE JESUS MORAES
Advogado : Dr.(a) JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NPJ/UNICEUB-DEFENSOR DATIVO
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 042117-5

Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADORA
Recorrido : LEONARDO GOMES MOREIRA
Advogado : Dr.(a) IGOR STARLING PEIXOTO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 042120-6

Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) RENÉ ROCHA FILHO - PROCURADOR
Recorrido : SIMONE LESPINASSE ARAÚJO
Advogado : Dr.(a) IGOR STARLING PEIXOTO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 042364-6

Recorrentes : WEMER HESBOM BORGES DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr.(a) WEMER HESBOM BORGES DA SILVA
Recorrido : BRASIL TELECOM S.A.
Advogados : Dr.(a) EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 042712-6

Recorrente : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados : Dr.(a) FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA E OUTROS
Recorrido : HUGO THIAGO RAMOS LORIANO
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 042945-3

Recorrentes : WILSON DA COSTA CAMPOS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Recorrido : POUPEX- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado : Dr.(a) N/C ADVOGADO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 102152-9

Recorrente : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
Advogados : Dr.(a) LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS
Recorrido : MARIA CECÍLIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO
Advogados : Dr.(a) DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 132981-2

Recorrente : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
Advogados : Dr.(a) DAYANNE FERREIRA VIANA E OUTROS
Recorrido : CONDOMÍNIO DO BLOCO A DA SCLN 303
Advogados : Dr.(a) JULIANA DORNELAS BORGES VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 5 003668-5

Recorrente : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogados : Dr.(a) RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTROS
Recorrido : SANDRA LÚCIA FERREIRA DIAS
Advogado : Dr.(a) N/C ADVOGADO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2006 01 5 003769-2

Recorrente : M. P. D. F. T.
Recorrido : C. A. V. G.
Advogados : Dr.(a) RONALDO FELDMANN HERMETO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 07 1 003876-3

Recorrentes : M. F. G. N. E OUTROS
Advogados : Dr.(a) JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA E OUTROS
Recorrido : Í. G. G. B. R. por R. B. A.
Advogado : Dr.(a) GLÁUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.



RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 10 1 002458-7

Recorrentes : ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA rep. por LEONÍDIA BRAGA MEIRELES E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS e MA- NOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
Recorrido : ODENILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogado : Dr.(a) N/C ADVOGADO
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA T. FON- SECA - PROCURADORA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 10 1 002598-3

Recorrentes : ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA rep. por LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - inventariante E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS e MA- NOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Recorrido : ADONILDO CARDOSO DA LUZ
Advogado : Dr.(a) N/C ADVOGADO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 10 1 003236-5

Recorrentes : ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA rep. por LEONÍDIA BRAGA MEIRELES E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS E OUTROS
Recorrido : ELENICE SERQUEIRA DE SOUZA
Advogado : Dr.(a) NÃO CONSTA ADVOGADO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 003831-5

Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
Advogados : Dr.(a) JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTROS
Recorrido : MÁRCIO YAMAMOTO
Advogados : Dr.(a) GERSON PEDRO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 004818-1

Recorrentes : CAIRBAR RINALDI DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARIA GORETE COSME - PROCURADORA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 006434-9

Recorrente : LÍVIA PATRÍCIA BORGES
Recorrido : MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
Advogado : Dr.(a) RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 008298-0

Recorrente : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Advogados : Dr.(a) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
Recorrido : CIRO LOPES DO AMARAL FILHO
Advogado : Dr.(a) ANTONIO FERNANDO FERREIRA LEITE

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 009384-5

Recorrente : AHMAD YAHYA
Advogados : Dr.(a) RODRIGO VALADARES GERTRUDES E OUTROS
Recorrido : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 008856-2

Recorrente : MIRIAN BRAGA CHAVES
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Recorrido : HASPA HABITAÇÃO SAO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
Advogados : Dr.(a) LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

Brasília - DF, 09 de janeiro de 2008

PAUTA DE VISTA AO RECORRIDO Nº 1/2008

Ficam intimados os Recorridos para apresentarem as contra - razões aos Recursos interpostos, no prazo legal.

Recurso Ordinário

Num Processo : 2006 00 2 015217-3
Recurso : Recurso Ordinário MSG
Recorrentes : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE LIMA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ANDRE FRANCISCO NEVES DA SILVA CUNHA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

Num Processo : 2007 00 2 012593-1
Recurso : Recurso Ordinário MSG
Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E TRABALHO ORGANIZADO
Advogados : Dr.(a) NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA E OU- TROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

Recursos Especial e Extraordinário

Num Processo : 2001 01 1 075072-7
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTROS
Recorrido : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LT- DA
Advogados : Dr.(a) RODRIGO VALADARES GERTRUDES E OUTROS
Recorrido : JOÃO DE DEUS SILVA CARVALHO
Advogado : Dr.(a) N/C ADVOGADO

Num Processo : 2001 01 1 114867-9
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : JOÃO BAPTISTA PEIXOTO
Advogado : Dr.(a) JOAO MARCELO PEIXOTO
Recorrido : BANCO BRADESCO S/A
Advogados : Dr.(a) MICHELE MORALES MARTINS E OU- TROS

Num Processo : 2003 07 1 003424-3
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : MADEIREIRA JACAFER LTDA
Advogados : Dr.(a) JOÃO PAULO BRZEZINSK CUNHA E OUTROS
Recorridos : RAIMUNDO RODRIGUES BENÍCIO (FIRMA INDIVIDUAL) E OUTROS
Advogados : Dr.(a) EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OU- TROS

Num Processo : 2004 01 1 049334-2
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTROS
Recorrido : WILLIAN FRANCISCO FERREIRA
Advogados : Dr.(a) ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OU- TROS

Num Processo : 2004 01 1 049945-5
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : ANTONIO JOSÉ COUTINHO
Advogados : Dr.(a) JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OU- TROS

Num Processo : 2005 01 1 041528-3
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário EIC
Recorrente : GRAISY MIRANDA DE GODOY
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 060464-7
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário EIC
Recorrente : MARIA INEZ MAGALHÃES BRITO
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OU- TROS

Num Processo : 2005 03 1 012192-0
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : ÚRSULA REGINA DA SILVA SOARES
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) NILO FERREIRA MACEDO E OUTROS

Num Processo : 2005 07 1 002413-4
Recurso : Recurso Especial APC
Recurso : Recurso Extraordinário APC
Recorrentes : EDÉSIO JOSÉ MARTINS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) SÔNIA MARIA NUNES BARBIERI E OUTROS
Recorrido : ESPÓLIO DE BIAGIO SANTORO rep. por JOSÉ DE AGUIAR SANTORO
Advogados : Dr.(a) WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTROS

Num Processo : 2005 07 1 002413-4
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : ESPÓLIO DE BIAGIO SANTORO rep. por JOSÉ DE AGUIAR SANTORO
Advogados : Dr.(a) WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTROS

Num Processo : 2007 00 2 011319-5
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário AGI
Recorrentes : JOSÉ VALLE ELIAS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS

Recurso Especial

Num Processo : 2001 01 1 020170-5
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrentes : JOÃO JOSÉ DE MATOS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) HELDER DE ARAÚJO BARROS - PRO- CURADOR

Num Processo : 2001 01 1 043864-5
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : EDITORA GLOBO SA
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTROS
Recorrido : VICENTE CHELOTTI
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTROS

Num Processo : 2001 01 1 043864-5
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : VICENTE CHELOTTI
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTROS
Recorrido : EDITORA GLOBO SA
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTROS

Num Processo : 2001 01 1 084463-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogados : Dr.(a) DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS
Recorridos : CARLOS ALBERTO CANCELLA FRANCISCO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) GILBERTO ADRIANE DA SILVA E OUTROS

Num Processo : 2002 01 1 048986-8
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogados : Dr.(a) DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS
Recorrido : CARLOS ALBERTO CANCELLA FRANCISCO
Advogados : Dr.(a) MARCELO SOARES ROCHA E OUTROS

Num Processo : 2002 01 1 062453-3
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrentes : ADALCINA DANTAS DE MOURA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS - (PROCURADORA)



Num Processo : 2003 01 1 011428-7
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : WILLER TOMAZ DE SOUZA ME
Advogados : Dr.(a) LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA E OUTROS

Recorrido : TECH DATA BRASIL LTDA
Advogados : Dr.(a) MÁRIO EDUARDO L. MATIELO E OUTROS

Num Processo : 2003 01 1 038142-7
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrentes : ANGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTROS
Recorrido : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogados : Dr.(a) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

Num Processo : 2003 01 1 051997-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO LAGO
Advogados : Dr.(a) DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
Recorrido : SISTEL FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados : Dr.(a) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

Num Processo : 2003 01 1 064608-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : RODNEI DA CRUZ MACHADO ROSA
Advogados : Dr.(a) ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTROS
Recorrido : ANASTÁCIO HONÓRIO MAIA
Advogado : Dr.(a) LUIZ CESAR BRANDAO MAIA

Num Processo : 2003 01 1 070338-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : TV GLOBO LTDA
Advogados : Dr.(a) JOSE PERDIZ DE JESUS E OUTROS
Recorrido : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
Advogado : Dr.(a) FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO

Num Processo : 2003 01 1 076159-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrentes : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Recorrido : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
Advogados : Dr.(a) LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTROS

Num Processo : 2003 01 1 076161-4
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrentes : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Recorrido : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
Advogados : Dr.(a) LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTROS

Num Processo : 2003 01 1 099345-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : TEREZINHA SACRAMENTO RAMOS
Advogados : Dr.(a) ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA - (PROCURADOR)

Num Processo : 2004 01 1 030885-5
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA
Recorridos : CLÁUDIO CARDOSO GONÇALVES E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

Num Processo : 2004 01 1 039116-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
Advogados : Dr.(a) ALESSANDRA CAMARANO M. J. DE MATOS E OUTROS
Recorrido : YASUDA SEGUROS S/A
Advogados : Dr.(a) NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS

Num Processo : 2004 01 1 066474-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
Advogados : Dr.(a) CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO e MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTROS
Recorrido : MED INTER CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA S/C LTDA
Advogados : Dr.(a) RAUL CANAL E OUTROS

Num Processo : 2004 01 1 087023-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : ELAINE RUFINO DA SILVA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL
Recorrido : BANCO ITAÚ S/A
Advogados : Dr.(a) ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTROS

Num Processo : 2004 01 1 114340-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogados : Dr.(a) FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES - PROCURADOR E OUTROS

Num Processo : 2004 01 1 122647-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : SILON SILVA DE ATAÍDE
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR

Num Processo : 2004 06 1 009552-9
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : LINCOLN RODRIGUES BATALHA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : CLAUDIO MARCOS DE CASTRO
Advogado : Dr.(a) WANDERCY FERREIRA

Num Processo : 2005 00 2 011230-2
Recurso : Recurso Especial no Agravo Regimental no(a) MCT
Recorrente : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
Advogado : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Recorrido : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
Advogado : Dr.(a) LUIZ ROBERTO PASSANI

Num Processo : 2005 01 1 000074-6
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : ESPÓLIO DE WOLMY ALBERNAZ rep. por CLÉIA DA CUNHA ALBERNAZ
Advogados : Dr.(a) JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA E OUTROS
Recorrido : JOSÉ DE ANCHIETA MOREIRA HÉLCIAS
Advogados : Dr.(a) DANIEL FERREIRA BORGES E OUTROS
Recorrido : ÁLVARO GUALBERTO TEIXEIRA DE MELLO
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA DE AUSENTES - DATIVO

Num Processo : 2005 01 1 097518-8
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogados : Dr.(a) DAYANNE FERREIRA VIANA E OUTROS
Recorrido : CRISTINA CURY
Advogados : Dr.(a) MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS

Num Processo : 2005 07 1 002424-7
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : ESPÓLIO DE BIAGIO SANTORO rep. por JOSÉ DE AGUIAR SANTORO - inventariante
Advogados : Dr.(a) WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 000934-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
Advogados : Dr.(a) MIGUEL BOULOS E OUTROS
Recorrido : MARIA CELINA SOUSA SANTOS
Advogados : Dr.(a) ANTONIO AMORIM DE SOUZA E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 038100-3
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : BRASIL TELECOM S/A
Advogados : Dr.(a) EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS
Recorrido : RENATA MACHADO
Advogados : Dr.(a) LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 122298-9
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : CONDOMÍNIO SOLAR DA SERRA
Advogados : Dr.(a) DANIELA QUEIROZ DA CRUZ E OUTROS
Recorrido : SEBASTIÃO JOSÉ SOARES
Advogados : Dr.(a) JOSE CORREIA PRIMO E OUTROS

Num Processo : 2007 00 2 004204-0
Recurso : Recurso Especial AGI
Recorrente : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogados : Dr.(a) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
Recorrido : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS

Num Processo : 2007 00 2 006585-1
Recurso : Recurso Especial AGI
Recorrente : SILVÂNIA BRAGA DA SILVA
Advogados : Dr.(a) JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTROS
Recorrido : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS

Num Processo : 2007 00 2 006666-3
Recurso : Recurso Especial AGI
Recorrentes : EDUARDO PEREZ TEIXEIRA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTROS
Recorrido : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogados : Dr.(a) EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTROS

Num Processo : 2007 00 2 007065-4
Recurso : Recurso Especial AGI
Recorrente : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogados : Dr.(a) THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTROS
Recorridos : SEBASTIÃO INÁCIO DE MAGALHÃES E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS

Num Processo : 2007 00 7 014868-1
Recurso : Recurso Especial MSG
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) LUIS FERNANDO BELÉM PERES - Procurador do DF E OUTROS
Recorridos : DIVINO BIANO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) FABIANO FRABETTI E OUTROS

Num Processo : 2007 01 1 009352-5
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : LUCAS OLIVEIRA MESQUITA rep. por SIDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR E MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) ADRIANE ARIANI CAVALHO MESQUITA E OUTROS

Num Processo : 2007 01 1 028805-4
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrentes : UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) cibeles freury E OUTROS
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS

Num Processo : 2007 01 5 003673-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : WILMS ALVIM
Advogados : Dr.(a) JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA E OUTROS
Recorridos : ESPÓLIO DE JOSÉ GONCALVES ZUZA rep. por VIDELINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) EGLAER FÁTIMA DE SENA PINTO E OUTROS
Recorridoss : CAIO NATAL DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
Advogados : Dr.(a) JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS



Recurso Extraordinário
Num Processo : 2006 01 1 092236-6
Recurso : Recurso Extraordinário ACJ
Recorrente : BRASIL TELECOM S/A
Advogados : Dr.(a) EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS
Recorrido : MARIA DO CARMO SARMENTO GONÇALVES
Advogados : Dr.(a) JUSCELINO CUNHA E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 096887-6
Recurso : Recurso Extraordinário ACJ
Recorrente : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Advogados : Dr.(a) RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTROS
Recorrido : AMAURI RODRIGUES DA SILVA
Advogados : Dr.(a) HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO E OUTROS

Num Processo : 2007 00 2 000434-8
Recurso : Recurso Extraordinário MSG
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) AREF ASSREUY JÚNIOR - Procurador do DF
Recorrido : IVON JORGE DA SILVA
Advogados : Dr.(a) VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2007
HORMINDO NOVAIS DE ALMEIDA FILHO
Supervisor - Sereco
PAUTA DE VISTA AO RECORRIDO Nº 4/2008
Ficam intimados os Recorridos para apresentarem as contra - razões aos Recursos interpostos, no prazo legal.

Recurso Ordinário
Num Processo : 2004 00 2 010092-8
Recurso : Recurso Ordinário MSG
Recorrentes : ELZA MARIA JORGE FERNANDES ROSA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ELÚZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ADEMIR MARCOS AFONSO

Num Processo : 2007 00 2 005632-2
Recurso : Recurso Ordinário MSG
Recorrente : ATAC - ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE CONDOMÍNIOS
Advogados : Dr.(a) DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - Procurador do DF

Recursos Especial e Extraordinário
Num Processo : 1999 01 1 035221-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recurso : Recurso Extraordinário APC
Recorrente : LÚCIA MARIA COSTA FIGUEIREDO
Advogados : Dr.(a) LÉO SEBASTIÃO DAVID E OUTROS
Recorrido : TERRACAP-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BSB
Advogados : Dr.(a) FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E OUTROS

Num Processo : 2002 01 1 093325-6
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : FRANCIS CARLOS GATTIS
Advogados : Dr.(a) GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS - (PROCURADORA)

Num Processo : 2003 01 1 093606-0
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : ANDERSON TADEU DE SOUZA FERREIRA
Advogados : Dr.(a) SERGIO LUIZ SILVA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO - PROCURADOR

Num Processo : 2004 01 1 112505-2
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
Recorrido : JOSÉ FLÁVIO VIEIRA NUNES
Advogado : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS e ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 024242-3
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES - PROCURADOR

Num Processo : 2005 01 1 030524-2
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : JUSSARA FERREIRA GOMES
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓ-REA FILHO - PROCURADOR

Num Processo : 2005 01 1 052936-6
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : PORCINA BEZERRA LEITE
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA

Num Processo : 2005 01 1 052936-6
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - (PROCURADOR) E OUTROS
Recorrido : PORCINA BEZERRA LEITE
Advogado : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 103307-0
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : MARIA OSVALDINA BARBOSA
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS

Num Processo : 2006 00 2 002003-3
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário MSG
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : GERALDO TASSO DE ANDRADE ROCHA
Advogados : Dr.(a) DIRCEU DE FARIA E OUTROS

Num Processo : 2006 00 2 002788-8
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário ARC
Recorrentes : PAULO DE TARSO SILVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr.(a) DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
Recorrido : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - PROCURADOR

Num Processo : 2006 00 2 013474-4
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário MSG
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - Procurador do DF
Recorrido : THIAGO THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
Advogados : Dr.(a) FLAVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 057948-0
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : EDIVALDO DOS SANTOS DE FARIAS
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
Recorrido : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS

Num Processo : 2007 00 2 001072-5
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário MSG
Recorrente : UNIÃO
Advogados : Dr.(a) FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS
Recorrido : RUBENS MERCOVICH
Advogado : Dr.(a) CAROLINA MANZAN GUIMARÃES PINHEIRO

Num Processo : 2007 01 1 063953-9
Recurso : Recursos Especial / Extraordinário APC
Recorrente : LUSINALDO BESERRA DA SILVA
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
Recorrido : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado : Dr.(a) HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

Recurso Especial
Num Processo : 2003 01 1 015813-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : S. M. S. C.
Advogados : Dr.(a) ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS
Recorrido : E. I. P. S. R. por E. C. P. S. (.
Advogados : Dr.(a) ARNALDO TEIXEIRA E OUTROS

Num Processo : 2003 01 1 031165-4
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogados : Dr.(a) ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
Recorridos : JOSÉ AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS

Num Processo : 2003 01 1 037728-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : MARIA LUIZA MONTEIRO SASSE
Advogados : Dr.(a) MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTROS
Recorrido : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
Advogados : Dr.(a) AÍDA DUTRA DANTAS E OUTROS
Recorrido : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogados : Dr.(a) CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS

Num Processo : 2004 01 1 093213-7
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA - PROCURADOR
Recorridos : MARLUCE MARQUES GULARTE E OUTROS
Advogados : Dr.(a) RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTROS

Num Processo : 2004 01 1 094800-9
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogados : Dr.(a) CAROLINA LINHARES DOLABELA E OUTROS
Recorrido : THEMAR TRANSPORTES LTDA
Advogados : Dr.(a) DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTROS

Num Processo : 2004 01 1 109779-7
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : CDL/DF - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTROS
Recorrido : JOSINA LOUREIRO
Advogado : Dr.(a) RILKE TORRES BARBOSA LIMA

Num Processo : 2005 01 1 012940-9
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : LORIS INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : Dr.(a) EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - PROCURADOR

Num Processo : 2005 01 1 026877-0
Recurso : Recurso Especial Adesivo RES
Recorrentes : IVAN DAVID DA CUNHA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) IVAN DA COSTA ARSKY E OUTROS
Recorrido : POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO
Advogados : Dr.(a) JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 058183-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : L. C. S. M.
Advogados : Dr.(a) VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTROS
Recorridos : C. M. M. A. por S. A. M. E OUTROS
Advogado : Dr.(a) LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURI

Num Processo : 2005 01 1 058717-3
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : ELDORADO RESTAURANTES LTDA ME
Advogados : Dr.(a) LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) ÂNGELO BARBOSA LOVIS E OUTROS



Num Processo : 2005 01 1 063286-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : VALDEMAR CUNHA SILVA
Advogados : Dr.(a) ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTROS
Recorrido : BANCO FINASA S/A
Advogados : Dr.(a) ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 078577-7
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL SA
Advogados : Dr.(a) HÁLISSON ADRIANO COSTA E OUTROS
Recorrido : NET BRASILIA LTDA
Advogados : Dr.(a) CAROLINA MACEDO DO VALE E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 078577-7
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : BANCO DO BRASIL SA
Advogados : Dr.(a) CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
Recorrido : NET BRASILIA LTDA
Advogados : Dr.(a) CAROLINA MACEDO DO VALE E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 128312-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : CIBRIUS - INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado : Dr.(a) CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
Recorridos : MARIZA GARCIA AVALONE E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 136648-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : JORGE LUIZ DE CARVALHO SILVA
Advogado : Dr.(a) ALEXANDRE JOSÉ DE QUINTAL DIAS
Recorrido : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogados : Dr.(a) PATRÍCIA HENRIQUE AMARO E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 054873-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 061859-3
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - PROCURADOR
Recorrido : CELSO BORGES DE REZENDE
Advogado : Dr.(a) ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO

Num Processo : 2006 01 1 062008-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : MARIA DEUSA CAVALCANTE
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS
Recorrido : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GERALDO MARTINS FERREIRA - PROCURADOR

Num Processo : 2006 01 1 062462-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : ANDRÉA PAIXÃO COSTA
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Recorrido : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) STEFANO BORGES PEDROSO E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 064702-0
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado : Dr.(a) CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Recorrido : ROGÉRIO FERREIRA BRANDÃO
Advogados : Dr.(a) ANTONIO AMORIM DE SOUZA E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 066991-2
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados : Dr.(a) ROGERIO MEIRA LIMA E OUTROS
Recorrido : JOSÉ CARLOS SIMEÃO DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) HERMES BATISTA TOSTA E OUTROS

Num Processo : 2006 01 1 082191-8
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrente : MARIA DO ROSÁRIO RIBEIRO
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado : Dr.(a) FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

Num Processo : 2006 01 1 114636-7
Recurso : Recurso Especial APC
Recorrentes : CTIS INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS
Recorridos : ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEIROZ E OUTROS
Advogados : Dr.(a) PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS

Recurso Extraordinário

Num Processo : 2004 01 1 102523-8
Recurso : Recurso Extraordinário APC
Recorrente : MICHELLE PEREIRA SILVA ASSISTIDA POR FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - PROCURADOR E OUTROS

Num Processo : 2005 01 1 082076-5
Recurso : Recurso Extraordinário APC
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS
Recorrido : PAULA CRISTINA FERREIRA ARAÚJO
Advogado : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Num Processo : 2006 00 2 002969-5
Recurso : Recurso Extraordinário ADI
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARCOS SOUSA E SILVA
Recorrido : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) STEFANO BORGES PEDROSO

Num Processo : 2006 00 2 004552-0
Recurso : Recurso Extraordinário MSG
Recorrente : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) STEFANO BORGES PEDROSO E OUTROS
Recorrido : JOSÉ WELLTON DE SOUSA BEZERRA
Advogados : Dr.(a) MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE E OUTROS

Num Processo : 2006 00 2 010274-0
Recurso : Recurso Extraordinário MSG
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA - Procurador do DF
Recorrido : WANDERSON VIEIRA WALDHLM
Advogados : Dr.(a) RUBEM SANTOS ASSIS E OUTROS

Num Processo : 2006 11 1 005607-4
Recurso : Recurso Extraordinário ACJ
Recorrente : BANCO BMG S/A
Advogados : Dr.(a) ROGERIO MEIRA LIMA E OUTROS
Recorrido : NILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado : Dr.(a) EZEQUIEL SALVADOR

Brasília - DF, 11 de janeiro de 2008
HORMINDO NOVAIS DE ALMEIDA FILHO
Supervisor - Sereco

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

2ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS) DIVERSOS

Núm Processo : 2007 00 2 014770-7
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Requerente(s) : ROMILDA DE SOUZA LEÃO
Advogado(s) : CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Requerido(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Origem : CONS ESP 2007002013794-7 MSG

DESPACHO FLS. 63
"(...) Assim sendo, considero inadequada a distribuição do feito como DIVERSOS, ante a tipicidade recursal regimental, devendo a medida ser encaminhada ao eminente Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, para análise. Com essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA, razão por que solicito seja o feito redistribuído ao eminente Relator do MSG nº 2007.00.2.013794-7. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, segunda-feira, 17 de dezembro de 2007. (a) Desembargador CRUZ MACEDO - Relator".

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Núm Processo : 2007 00 2 014151-6
Relator Des. : VAZ DE MELLO
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR
Embargado(s) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Interessado(s) : MARIA LUZIA GUIMARÃES E OUTROS
Origem : CONS ESP 2007002009195-9 EXE - MSG 7253/97 (7ª VFP 130557-4/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO ,104206-6/07)

DESPACHO FLS. 321

"(...) Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. Manifestem-se os Embargados no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos Embargos opostos pelo Distrito Federal. Após, a douta Procuradoria de Justiça. Ao final, retornem-me conclusos. Data supra. (a) Desembargador VAZ DE MELLO - Relator".
MANDADO DE SEGURANÇA

Núm Processo : 2007 00 2 013899-0
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Impetrante(s) : ERICKA SIQUEIRA LEONARDO NOGUEIRA
Advogado(s) : SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
Informante(s) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Origem : INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE 11,98%

DESPACHO FLS. 31

"(...) O pedido liminar encontra o óbice do disposto no Artigo 5º da Lei 4.348/64 e no Artigo 1º da Lei 8.437/92, bem como do entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 4, porquanto versa sobre a pretensão de concessão de vantagem de caráter remuneratório em desfavor da Fazenda Pública. Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador-Geral, consoante a regra do Artigo 3º da Lei 4.348/64. Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para seu competente parecer sobre a matéria deduzida em juízo. Publique-se. Após, venham os autos conclusos. Brasília, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007. (a) Desembargador CRUZ MACEDO - Relator".

Núm Processo : 2007 00 2 015207-6
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Impetrante(s) : LUIZA GONZAGA DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS e outro(s)
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Origem : RECOMPOSIÇÃO DE VALORES NOS PROVENTOS E/OU PENSÃO DE APOSENTADORIA

DESPACHO FLS. 103/105

"(...) Destarte, com as informações da autoridade coatora a situação aclarar-se-á, permitindo um exame mais seguro do tema. Fundado nessas razões, INDEFIRO a pleiteada liminar, vez que ausente um dos pressupostos autorizativos. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007. (a) Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator".

Núm Processo : 2008 00 2 000253-6
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Impetrante(s) : MARCUS ALBERTO MOURA MACIEL e MARIENE DA CONCEIÇÃO SODRÉ
Advogado(s) : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Informante(s) : PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DO PROCESSO ELEITORAL DA GESTÃO COMPARTILHADA DA SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Origem : PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE DIRETOR E VICE DIRETOR DO CEF 113 DO RECANTO DAS EMAS

DESPACHO FLS. 112/114

"(...) Neste caso, é, pois, forçoso concluir que a impetração não tem condições de transitar, devendo ser indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, situação que se declara 'ex vi' dos arts. 8º da Lei 1.533/51, c/c o art. 267, VI e 295, I, II e III do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. I. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2008. (a) Desembargador NATANAEL CAETANO - Relator".

Brasília -DF, 14 de janeiro de 2008.
SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA
Diretora Substituta de Secretaria



PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, Presidente do Conselho Especial, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL**, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 22 (vinte e dois) de janeiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos , no TRIBUNAL PLENO , Bloco "D", 1º subsolo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios , realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo :2004 00 2 000071-7
Impetrante(s) :JOSÉ ROBERTO LUGON E OUTROS
Advogado(s) :CELIO AFONSO DE ALMEIDA e outro(s)
Informante(s) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL e SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) :DISTRITO FEDERAL
Passivo(s) :
Advogado(s) :RENÉ ROCHA FILHO - Procurador do DF
Origem :TETO REMUNERATÓRIO - EC 41
Relator Des. :NATANAEL CAETANO

Num Processo :2005 00 2 010553-3
Impetrante(s) :AMCA - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CÔRREGO DAS ANTAS - LAGO SUL, ANTÔNIO DE PÁDUA LEMOS E OUTROS
Advogado(s) :DENNIS TORRES MOSTACATTO e outro(s)
Informante(s) :SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL e DIRETOR DO SIV-SOLO
Informante(s) :PRESIDENTE DA TERRACAP
Advogado(s) :RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA e outro(s)
Litisconsorte(s) :DISTRITO FEDERAL
Passivo(s) :
Advogado(s) :ÂNGELO BARBOSA LOVIS - Procurador do DF
Origem :OFÍCIO 3139/05 GAB/COMPARQUES (PARQUE DAS COPAÍBAS)
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT

Num Processo :2007 00 2 000865-9
Impetrante(s) :MARLENE DE FÁTIMA SILVA
Advogado(s) :ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE
Informante(s) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) :DISTRITO FEDERAL
Passivo(s) :
Advogado(s) :MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - Procuradora do DF
Origem :NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 1 (EDITAL 01/2002 - SGA/SE DE 31/10/02)
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT

Num Processo :2007 00 2 004314-0
Impetrante(s) :GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA E OUTROS
Advogado(s) :MÁRCIO SILVEIRA CRUZ
Informante(s) :SECRETÁRIO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) :DISTRITO FEDERAL
Passivo(s) :
Advogado(s) :VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR - Procurador do DF
Origem :2ª INSTÂNCIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT

Num Processo :2007 00 2 004366-9
Impetrante(s) :VALDEMAR SILVA DE SOUSA E OUTROS
Advogado(s) :LUIZ FERNANDO DE LIMA e FLAVIO CZORNEI
Informante(s) :SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) :DISTRITO FEDERAL
Passivo(s) :
Advogado(s) :ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - Procurador do DF
Origem :2ª INSTÂNCIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT

Num Processo :2007 00 2 007722-2
Impetrante(s) :LUIS BARBOSA ARAÚJO
Advogado(s) :EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY e SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Informante(s) :SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) :DISTRITO FEDERAL
Passivo(s) :
Advogado(s) :ELINA MAGNAN BARBOSA - Procuradora do DF
Origem :2ª INSTÂNCIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT

Num Processo :2007 00 2 011743-2
Impetrante(s) :JARES JOSÉ DA FONSECA E OUTROS
Advogado(s) :ULISSES RIEDEL DE RESENDE, ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE e outro(s)
Informante(s) :TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) :DISTRITO FEDERAL
Passivo(s) :
Advogado(s) :ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - Procurador do DF
Origem :DECISÃO TCDF Nº 2463 DE 27/04/2000 REF. PROCESSO Nº 2296/94
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Brasília - DF, 14 de janeiro de 2008.
SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA
Diretora Substituta de Secretaria

1ª TURMA CÍVEL

4ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo :2007 00 2 014197-5
Relator Des. :LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) :FILTROAC FILTROS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogado(s) :JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO e outro(s)
Agravado(s) :BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) :NADIR LUIZ PEREIRA e outro(s)
Origem :3ª VFP 78074-3/99 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 264
VISTOS E ETC... POR ESTE MOTIVO, HOMOLOGO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CUSTAS PELA RECORRENTE E HONORÁRIOS DESCABIDOS. TRANSITADA EM JULGADO, SATISFEITAS AS OBRIGAÇÕES, DESENTRANHE-SE O QUE É REQUERIDO, CERTIFICANDO-SE, E ARQUIVEM-SE. INTIME-SE. BRASÍLIA, DF, 07 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo :2007 00 2 014356-6
Relator Des. :FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) :PAULO CALAÇA
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) :BANCO PSA FINANCE BRASIL SA
Advogado(s) :NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem :1ª VCV BSB 115213-8/07 REVISÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 74/80
VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR, QUE NA HIPÓTESE DE EVENTUAIS REGISTROS POR PARTE DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, COMO SPC, SERASA E SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO DO DISBACEN OU OUTROS SIMILARES, SEJAM DITOS REGISTROS, ACOMPANHADOS DA RESSALVA "DÉBITO COM DEPÓSITO PARCIAL EM CONSIGNAÇÃO E SUJEITO A REVISÃO EM PROCESSO JUDICIAL DE Nº 2007.01.1.115213-8 EM TRÂMITE NA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - TJDF". SOLICITEM-SE AS INFORMAÇÕES AO D. JUÍZO A QUO. OFICIE-SE. À PARTE AGRAVADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. BRASÍLIA (DF), 04 DE NOVEMBRO DE 2007.

Núm Processo :2007 00 2 014661-4
Relator Des. :FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s) :BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado(s) :NILO FERREIRA MACEDO ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO e outro(s)
Agravado(s) :MARCOS AURÉLIO PEREIRA CAETANO
Advogado(s) :NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem :VCV PAR 9591-2/07 BUSCA E APREENSÃO

DESPACHO FLS. 46/47
VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTIME-SE. BRASÍLIA - DF, 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo :2007 00 2 014711-7
Relator Des. :LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) :SÍLVIA MARIA VIANA BARBOSA COSTA
Advogado(s) :JULIANA RAQUEL DE FARIAS MACHADO WELLINGTON GOMES MIRANDA
Agravado(s) :BANCO FINASA S/A
Advogado(s) :AUREO OLIVEIRA NETO MARIA LUCÍLIA GOMES e outro(s)
Origem :2ª VCV GAMA 343-4/07 MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 40
VISTOS E ETC... NEGOU AO RECURSO O EFEITO SUSPENSIVO... INTIMEM-SE O AGRAVADO, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 527, INCISO V, DO CPC. INTIME-SE. BRASÍLIA, DF, 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo :2007 00 2 014992-5
Relator Des. :SILVA LEMOS
Agravante(s) :MARIA ROSA GUIMARÃES SILVA SILMA GUIMARÃES SILVA FURTADO, CÊNIO GUIMARÃES SILVA JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA
Advogado(s) :ROGÉRIO DE OLIVEIRA LOURENÇO
Agravado(s) :HOSPITAL SÃO SALVADOR MÉDICOS REUNIDOS LTDA
Advogado(s) :RONALDO LANNA SANTIAGO e outro(s)
Agravado(s) :GEZER GONÇALVES DE MOURA
Advogado(s) :JOSÉ EDUARDO BARBIERI RENATA VANZELLA
Origem :10ª VCV BSB 54748-0/06 INDENIZAÇÃO (92046-5/06)

DESPACHO FLS. 29/31
VISTOS E ETC... INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE. PUBLIQUE-SE. INT. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. BRASÍLIA-DF, 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo :2007 00 2 015005-6
Relator Des. :SILVA LEMOS
Agravante(s) :JOSÉ MARIA DOS SANTOS GODINHO
Advogado(s) :CLÓVIS POLO MARTINEZ MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ
Agravado(s) :PAULO JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado(s) :JULIA HELENA PADILHA CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
Origem :6ª VCV BSB 58440-6/00 RESCISÃO DE CONTRATO (45717-8/07)

DESPACHO FLS. 63/66
VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, COM ESPEQUE NOS ARTIGOS 527, III, E 558, AMBOS DO CPC, SUSPENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO SENTIDO DE OBSTAR A PENHORA DOS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE, EFETUADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 58440-6/2000, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE AGRAVO, SEM PREJUÍZO DE QUE O EXEQUENTE/AGRAVADO POSSA PROMOVER O ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, DESDE QUE PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO... INTIME-SE O AGRAVADO PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE. INT. BRASÍLIA-DF, 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo :2007 00 2 015008-1
Relator Des. :FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) :RAIOS DE SOL ENERGIA SOLAR LTDA
Advogado(s) :GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA e outro(s)
Agravado(s) :ENALTER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) :GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI e outro(s)
Origem :17ª VCV BSB 97719-8/07 COBRANÇA

DESPACHO FLS. 46/47
VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, PRESENTES OS PRESUPPOSTOS LEGAIS, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, PARA AUTORIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL... À PARTE AGRAVADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo :2007 00 2 015065-3
Relator Des. :SILVA LEMOS
Agravante(s) :MAURO BATISTA LACERDA
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Agravado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem :8ª VFP 119557-6/07 AÇÃO DE CONHECIMENTO

DESPACHO FLS. 55/60
VISTOS E ETC... CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO PERSEGUIDO, POR FORÇA DO DIREITO GERAL DE CAUTELA RECONHECIDO AO JUÍZO, TÃO-SOMENTE PARA SOBRESTAR A R. DECISÃO IMPUGNADA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRESENTE AGRAVO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, OPORTUNIDADE EM QUE A QUESTÃO SERÁ DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA... INTIME-SE O AGRAVADO PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE. PUBLIQUE-SE. INT. BRASÍLIA-DF, 19 DE DEZEMBRO DE 2007.



Núm Processo : 2007 00 2 015075-4
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : LUCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO BARBOSA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 8ª VFP 145232-8/07 INOMINADA

DESPACHO FLS. 31/34
VISTOS E ETC... POR TAIS FUNDAMENTOS, INDEFIRO O PEDIDO LIMINARMENTE VINDICADO. SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES AO D. JUÍZO A QUO. OFICIE-SE. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA, POIS AINDA NÃO INSTAURADO O CONTRADITÓRIO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA(DF), 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo : 2007 00 2 015137-9
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : FRANCISCO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA
Agravado(s) : DIRETOR DE PESSOAL DA PMDF
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 5ª VFP 144245-6/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DESPACHO FLS. 41/42
VISTOS E ETC... NEGÓCIO AO RECURSO O EFEITO SUSPENSIVO... DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO RECORRIDO, POR NÃO TER SIDO ELE CITADO. INTIME-SE. BRASÍLIA,DF, 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo : 2007 00 2 015154-7
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS FILHO
Advogado(s) : AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS FILHO
Agravado(s) : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : ELAINE CRISTINA VICENTE e outro(s)
Origem : 8ª VCV BSB 103010-7 BUSCA E APREENSÃO (COISA)

DESPACHO FLS. 33/41
VISTOS E ETC... POR TUDO ISTO, VALENDOME DO CONTIDO NO ARTIGO 557 DO CPC, NEGÓCIO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, POR SER ELE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PUBLICADA ESTA DECISÃO, TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. BRASÍLIA, DF, 07 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : 2007 00 2 015157-4
Relator Des. : SILVA LEMOS
Agravante(s) : MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado(s) : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
Agravado(s) : A & L ASSOCIADOS LTDA
Advogado(s) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Origem : 16ª VCV BSB 76875-2/04 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 107/109
VISTOS E ETC...ASSIM, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. INTIME-SE O AGRAVADO PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE. PUBLIQUE-SE. INT. BRASÍLIA-DF, 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo : 2007 00 2 015216-2
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
Advogado(s) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Interessado(s) : VERA LÚCIA TELES DE LIMA
Origem : 8ª VFP 146992-6/07 COMINATÓRIA

DESPACHO FLS. 44/45
VISTOS E ETC... CONCEDO AO RECURSO O EFEITO ATIVO... INTIME-SE A AGRAVADA, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 527, INCISO V, DO CPC. INTIME-SE. BRASÍLIA,DF, 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Núm Processo : 2008 00 2 000022-7
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Agravante(s) : JOSEVILTON VITALINO PIMENTA DE AGUIAR
Advogado(s) : DANIEL CARDIM HELLER e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA - PROCURADORA
Origem : 8ª VFP 102934-8/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DESPACHO FLS. 109
CUMpra-se a parte final da decisão de f.l.s. 99/100, intimando-se o agravado, distrito federal, para apresentar contra-razões e, em seguida, encaminhando-se os autos ao ministério público, para parecer. BRASÍLIA, 9 DE JANEIRO DE 2008.

Brasília -DF, 11 de janeiro de 2008
MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO
Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO, Presidente em Exercício da 1ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 23 (vinte e três) de janeiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, na SALA DE SESSÕES DE TURMA 1, 2º ANDAR, ED. PALÁCIO DA JUSTIÇA - PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 1, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados:

REMESSA DE OFÍCIO
Núm Processo : 2006 01 1 132291-4
Autor(es) : CESAR AUGUSTO MACEDO DE ALMEIDA
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Núm Processo : 2007 01 1 063248-9
Autor(es) : ELADIR LAINE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP INOMINADA
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Núm Processo : 2007 00 2 012871-1
Agravante(s) : J. L. G. R.
Advogado(s) : PATRÍCIA HELENA AGOSTINHO
AKEMI GIZELLE FUJIWARA
Agravado(s) : H. M. G. R. rep. por V. M. G.
Advogado(s) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO BASÍLIO
Origem : 4ª VFAM BSB 124692-6/07 ALIMENTOS
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Núm Processo : 2007 00 2 012903-2
Agravante(s) : M. R. M. S.
Advogado(s) : DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA
Agravado(s) : A. C. A. N.
Advogado(s) : LUCIENE GOMES LONTRA - N/C PROCURAÇÃO
Origem : 2ª VFAM BSB 75140-9/05 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (37285/93, 73355-4/07)
Relator Des. : NATANAEL CAETANO

Núm Processo : 2007 00 2 013044-1
Agravante(s) : ROSEMEYRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : ALBERTO EDUARDO ROMEIRO JUNIOR
Agravado(s) : BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
FRANCISCO MARCONDES VIDAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Agravado(s) : DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 7ª VCV BSB 127041-4/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER

Relator Des. : NATANAEL CAETANO

Núm Processo : 2007 00 2 013309-8
Agravante(s) : MARIA CARMELITA FALC DE OLIVEIRA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
EDUARDO PANZOLINI e outro(s)
Origem : 8ª VCV BSB 138938-7/05 ORDINÁRIA (138945-9/05)
Relator Des. : NATANAEL CAETANO

Núm Processo : 2007 00 2 013659-1
Agravante(s) : SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS
PATRÍCIA GOMES ARAÚJO
Agravado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ - N/C PROCURAÇÃO
Origem : 13ª VCV BSB 116105-6/07 EMBARGOS DO DEVEDOR (93251-8/02)
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Núm Processo : 2007 00 2 013701-8
Agravante(s) : NELY NOVAES SILVA
Advogado(s) : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE
Agravado(s) : BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado(s) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
MARCELO RAMOS CORREIA, NILTON DA SILVA CORREIA e outro(s)
Origem : 11ª VCV BSB 43176-4/98 ORDINÁRIA (61243-4/98, 39316-4/01, 39349-4/01, 35145-3/05)
Relator Des. : SILVA LEMOS

Núm Processo : 2007 00 2 013746-4
Agravante(s) : MILENE FAVILLA DA LUZ
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA
Advogado(s) : LEILA DUTRA EING LAFETÁ
Origem : 11ª VCV BSB 51129-7/00 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA

Núm Processo : 2007 00 2 013836-8
Agravante(s) : BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) : GIOVANNI SIMÃO DA SILVA e outro(s)
Agravado(s) : MASSA FALIDA DO INACOR INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA
Advogado(s) : CLORIVAL FLORINDO DA SILVA - SÍNDICO
Origem : VFALCOM/DF 78082-5/06 RESTITUIÇÃO (32154-2/03)
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Núm Processo : 2007 00 2 013924-0
Agravante(s) : JOSUÉ GUEDES COSTA
Advogado(s) : ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Agravado(s) : DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALH - PROCURADORA
Origem : 4ª VFP 106285-5/07 ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Núm Processo : 2007 00 2 013987-3
Agravante(s) : SANTA LUZIA ASSISTÊNCIA MÉDICA SA
Advogado(s) : RICARDO DAVID RIBEIRO
WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES e outro(s)
Agravado(s) : FAHUB FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO HUB
Advogado(s) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
MAURO MARLEY LUSTOSA PAIVA
Origem : 2ª VCV BSB 6712-3/07 EXECUÇÃO (337657/07, 55222-5/07)
Relator Des. : SILVA LEMOS

Núm Processo : 2007 00 2 014188-6
Agravante(s) : ESPÓLIO DE INEZIL PENNA MARINHO rep. por MARTA DIAZ LOPS PENNA MARINHO
Advogado(s) : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO
Agravado(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : LUCAS RIBEIRO ALMEIDA NETO - (PROCURADOR) e outro(s)
Origem : 4ª VFP 74060-3/02 EMBARGOS À EXECUÇÃO (28024/89 86854-6/02)
Relator Des. : SILVA LEMOS

Núm Processo : 2007 00 2 014205-8
Agravante(s) : ESPÓLIO DE INEZIL PENNA MARINHO rep. por MARTA DIAZ LOPS PENNA MARINHO
Advogado(s) : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO
Agravado(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : ROBERVAL JOSÉ RESENDE BELINATI - (PROCURADOR) e outro(s)
Origem : 4ª VFP 28024/89 EXECUÇÃO DE SENTENÇA (74060-3/02, 86854-6/02)
Relator Des. : SILVA LEMOS



Num Processo :2007 00 2 014366-9
Agravante(s) :HELOISA MARIA MORAES RÊGO PIRES
Advogado(s) :JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
Agravado(s) :COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AD-
VOGADOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA

Advogado(s) :LUCENIR RODRIGUES
ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, VANÚSIA
DOS SANTOS RAMOS

Origem :15ª VCV BSB 38985-4/01 ORDINÁRIA
Relator Des. :LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo :2007 00 2 014405-4
Agravante(s) :DANILO NÓBREGA
ANTÔNIO MOACYR DA MOTTA, CARLOS
PEREIRA DE NOVAES BLOHEM
ANTÔNIO DE QUEIROZ COSTA, JOIL CE-
LINO DE SOUZA
HUGO DA SILVA BEZERRA, CARLOS RO-
SALVO DE OLIVEIRA SERRANO
EDSON PEREIRA TELES, RAIMUNDO AL-
BERTO CORDEIRO VINHAS
FRANCISCO XAVIER FERNANDES
Advogado(s) :ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) :BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) :DENNIS MACHADO DA SILVEIRA e ou-
tro(s)
Origem :2ª VCV BSB 106901-3/07 EXCEÇÃO DE IN-
COMPETÊNCIA (65692-6/07)
Relator Des. :FÁBIO EDUARDO MARQUES

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo :2002 01 1 063622-6
Apelante(s) :SÉRGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO
BEATRIZ WALLER DE OLIVEIRA NASCI-
MENTO, SÉRGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEI-
RA DE CARVALHO

Advogado(s) :EDEGAR STECKER
EDSON STECKER
Apelado(s) :HARALD KUDIESS
GUNILA KUDIESS
Advogado(s) :PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO
VERA LÚCIA NASCIMENTO CASTELO
BRANCO, LOREN MORAES POVILL e ou-
tro(s)
Origem :13ª VCV/BSB - RESCISÃO DE CONTRATO -
2002 01 1 027999-8
Relator Des. :NATANAEL CAETANO
Revisor Des. :FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo :2003 01 1 078947-8
Apelante(s) :HUGO CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado(s) :LUIZ FERREIRA LEAL JUNIOR e outro(s)
Apelado(s) :EUDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) :CLÁUDIO VINÍCIUS NUNES QUADROS e
outro(s)
Origem :12ª VCV-BSB - DESPEJO POR FALTA DE
PAGAMENTO
Relator Des. :FERNANDO HABIBE
Revisor Des. :LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo :2004 01 1 015462-5
Apelante(s) :MEGGA - GERÊNCIA PREDIAL LTDA
Advogado(s) :ADÃO RENATO KOSMALSKI
GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI
Apelado(s) :CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO
REAL
Advogado(s) :N/C ADVOGADO
Origem :11ª VCV-BSB - EXECUÇÃO
Relator Des. :LUCIANO VASCONCELLOS
Revisor Des. :SILVA LEMOS

Num Processo :2004 01 1 081325-0
Apelante(s) :ROSILENE RIBEIRO CLEMENTINO
Advogado(s) :LUCIENE DE SOUZA CASTRO e outro(s)
Apelado(s) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e ou-
tro(s)
Apelado(s) :MARIA HELENA DOS SANTOS CLEMEN-
TINO
Advogado(s) :LUCIENE DE SOUZA CASTRO e outro(s)
Origem :4ª VCV - BSB - REVISIONAL
Relator Des. :FLAVIO ROSTIROLA
Revisor Des. :FÁBIO EDUARDO MARQUES

Num Processo :2004 01 1 087414-7
Apelante(s) :BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s) :CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PINTO
Advogado(s) :MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA e outro(s)
Origem :17ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :LUCIANO VASCONCELLOS
Revisor Des. :NATANAEL CAETANO

Num Processo :2004 03 1 018774-4
Apelante(s) :BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) :HUGO RODRIGUES BEZERRA e outro(s)
Apelado(s) :ALDO LOPES FERREIRA
Advogado(s) :NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem :1ª VCV-CEI - BUSCA E APREENSÃO (COISA)
Relator Des. :FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo :2005 01 1 006446-5
Apelante(s) :MARIA NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) :INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado(s) :FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
- PROCURADOR
Origem :VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO--
REVISIONAL
Relator Des. :SOUZA E ÁVILA
Revisor Des. :FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 01 1 022991-4
Apelante(s) :ANITA MARTINS SILVA CARVALHO
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA -
PROCURADORA
Origem :4ª VFPDF-BRASÍLIA - ORDINÁRIA
Relator Des. :LUCIANO VASCONCELLOS
Revisor Des. :NATANAEL CAETANO

Num Processo :2005 01 1 075014-0
Apelante(s) :INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
Advogado(s) :FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
- PROCURADOR
Apelado(s) :DORILY AFONSO DE MELLO FERNANDES
Advogado(s) :JANAINA BARCELOS DA SILVA
BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA e outro(s)
Origem :VATRAB-BRASÍLIA - EMBARGOS A EXE-
CUÇÃO(200001199668-3)
Relator Des. :ANTONINHO LOPES
Revisor Des. :NATANAEL CAETANO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 03 1 012558-8
Apelante(s) :VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogado(s) :MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES
e outro(s)
Apelado(s) :CLAUDINEI JOSÉ CUNHA
ANA PAULA CUNHA TEIXEIRA, JOSÉ PIN-
TO DA CUNHA
CLAUDIO CESAR CUNHA
Advogado(s) :PAULO CÉSAR CHAGAS
PEDRO ALVES DA SILVA FILHO e outro(s)
Origem :1ªVCV - CEI - EMBARGOS A EXECUÇÃO
(EXEC. 2001031012187-3)
Relator Des. :ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. :SOUZA E ÁVILA

Num Processo :2005 07 1 015888-7
Apelante(s) :BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) :SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e
outro(s)
Apelado(s) :VALÉRIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s) :NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem :3ª VCV TAG - BUSCA E APREENSÃO
Relator Des. :SILVA LEMOS

Num Processo :2006 01 1 011751-3
Apelante(s) :CARLOS AUGUSTO CARDOSO FILHO
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) :CASA DOS PARAFUSOS
Advogado(s) :MÔNICA PONTE SOARES
RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
Origem :17ª VCV-BSB - MONITORIA
Relator Des. :SILVA LEMOS
Revisor Des. :FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo :2006 01 1 043954-2
Apelante(s) :EDNEICIDA FERNANDES CARDIA PEREIRA
Advogado(s) :JOSÉ IACARINO DE PINHO
Apelado(s) :BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado(s) :FÁBIO FONSECA AIRES
RAFAEL FURTADO AYRES
Origem :5ª VCV BSB - BUSCA E APREENSÃO (COISA)
Relator Des. :FÁBIO EDUARDO MARQUES
Revisor Des. :LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo :2006 01 1 077888-7 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :ELINA MAGNAN BARBOSA - PROCURA-
DORA
Apelado(s) :JÚLIO AUGUSTO
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :5ª VFP BSB - COMINATÓRIA
Relator Des. :FÁBIO EDUARDO MARQUES
Revisor Des. :LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo :2006 01 1 080162-7
Apelante(s) :ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) :NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES
- N/C PROCURAÇÃO
PAULA GONTIJO VIEIRA GOMES - N/C
PROCURAÇÃO
Apelado(s) :EVANDRO RIBEIRO DANTAS
CELINA ROMANGNOLI DANTAS
Advogado(s) :JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO
FERNANDO ARRUDA MOURA
Origem :11ª VCV BSB - EMBARGOS DO DEVEDOR
(EXEC 20020110907658)
Relator Des. :FLAVIO ROSTIROLA
Revisor Des. :FÁBIO EDUARDO MARQUES

Num Processo :2006 01 1 091247-8 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA -
PROCURADOR
Apelado(s) :LÚCIA MENDES BATISTA
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Origem :7ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :NATANAEL CAETANO

Num Processo :2006 04 1 000541-7
Apelante(s) :R. S. I.
Advogado(s) :NEIVA TERESINHA HOLZ e outro(s)
Apelado(s) :A. V. C. I.
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :2ª VFAMOS/GAMA - REVISÃO DE ALI-
MENTOS
Relator Des. :NATANAEL CAETANO
Revisor Des. :FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 08 1 008657-0
Apelante(s) :BANCO FINASA S/A
Advogado(s) :PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)
Apelado(s) :FRANCISCO FERNANDES ALVES
Advogado(s) :N/C ADVOGADO
Origem :VCV PAR - BUSCA E APREENSÃO
Relator Des. :SILVA LEMOS

Num Processo :2007 01 1 000522-5
Apelante(s) :MARCIA REGINA AMORIM
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES -
PROCURADORA
Origem :4ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo :2007 01 1 021715-8 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES -
PROCURADOR
Apelado(s) :ANTÔNIA BARBOSA MIRANDA DE SOU-
SA rep. por MARIA ANETE MOREIRA DE
SOUSA DO CARMO
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :8ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des. :LUCIANO VASCONCELLOS
Revisor Des. :NATANAEL CAETANO

Num Processo : 2007 01 1 027501-2
Apelante(s) : REGINA HELENA BILLOTA
Advogado(s) : MARIA APARECIDA BILOTTA
Apelado(s) : SUELY OLIVEIRA FARIA MONTENEGRO
Advogado(s) : LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES
ALEXANDRE CARDOSO CHAVES
Origem : 10ª VCV/BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO
- Exec. nº 2005 01 1 023748-5
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo : 2007 01 1 031984-5
Apelante(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES - N/C PROCURAÇÃO
LEANDRO MICHELON ENDRES - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) : REABILIT ODONTOLOGIA LTDA
CÉSAR AUGUSTO FUGUEIREDO FERRAZ
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 5ª VFP BSB - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo : 2007 01 1 049102-6
Apelante(s) : PEDRO MANOEL DE SÁ
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 5ª VFP INOMINADA
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo : 2007 06 1 005521-4
Apelante(s) : E. M. F.
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA
Apelante(s) : K. H. M. M. rep. por P. S. M.
Advogado(s) : MURILO GUSTAVO FAGUNDES
FÁBIO BROILO PAGANELLA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ª VFAMOS - SOB - REVISÃO DE ALIMEN-
TOS
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : 2007 09 5 013869-2
Apelante(s) : ROSIRENE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado(s) : DILSILEI MARTINS MONTEIRO e outro(s)
Apelado(s) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPL
Advogado(s) : HUGO RODRIGUES BEZERRA e outro(s)
Origem : 1ª VCV/SAM - DEPÓSITO
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Revisor Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Brasília - DF, 14 de janeiro de 2008

MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO

Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Cível

2ª TURMA CÍVEL

1ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSI-
MO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo : 2006 01 1 094047-5
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Autor(es) : THEREZINHA DOS SANTOS XUDRÉ
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA

Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA -
PROCURADORA
Origem : 7ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DESPACHO FLS. 54/58

"... Com essas considerações, com arrimo no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento à Remessa Oficial, haja vista que a sentença em reexame se coaduna com a uníssona jurisprudência deste Egrégio Pretório. I. Precluídas as vias impugnativas, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 13 de dezembro de 2007. Angelo Canducci Passareli - Relator."

Num Processo : 2006 01 1 104374-5
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Autor(es) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP INOMINADA

DESPACHO FLS. 61/65

"... Com essas considerações, com arrimo no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento à Remessa Oficial, haja vista que a sentença em reexame se coaduna com a uníssona jurisprudência deste Egrégio Pretório. I. Precluídas as vias impugnativas, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 13 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI -Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 013480-9
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Embargante(s) : JOÃO MENEGHINI
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO e ou-
tro(s)
Origem : 8ª VCV BSB 54927-8/06 REVISÃO DE CLÁU-
SULA

DESPACHO FLS. 69/71

"... Com efeito, "contradição" somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. "Obscuridade" é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Vê-se, assim, que não há na decisão ora atacada, qualquer das imperfeições elencadas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que rejeito os Embargos de Declaração de fls. 63/67. I. Brasília - DF, 13 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2002 01 1 114089-7
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Embargante(s) : ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s) : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES e
outro(s)
Embargado(s) : VIANEIS VICENTE
Advogado(s) : JOSE MARIA MATOS COSTA
Origem : 13ª VCV-BSB - COBRANÇA

DESPACHO FLS. 378

" Manifeste-se o Autor/Embargado, em cinco (05) dias, a respeito dos embargos de declaração que constam de fls. 375/377. Após, cls. Int. DF, 17/12/2007. Des. J.J. COSTA CARVALHO - Relator."

Num Processo : 2007 01 1 038503-7
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Embargante(s) : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Embargado(s) : MARIO RONALDO DOS SANTOS
Advogado(s) : LINCOLN DE SENA MOURA
Origem : 19ª VCV-BSB REPARAÇÃO DE DANOS

DESPACHO FLS. 183/184

" ... Com tais considerações, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, com lastro nos arts. 557, primeira hipótese do Código de Processo Civil, e 68, inciso IX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator."

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2005 00 2 005225-6
Relator Des. : JOÃO MARIOSI
Agravante(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS e outro(s)
Agravado(s) : MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRI-
TO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VFP/DF, 115322-6/04 CIVIL PÚBLICA (37349-3/05).

DESPACHO FLS. 1158

" Ao agravante para se pronunciar. DF, 17/XII/2007. Des. JOÃO MARIOSI."

Num Processo : 2005 00 2 005425-1
Relator Des. : JOÃO MARIOSI
Agravante(s) : CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) : JOSE DE CAMPOS AMARAL e outro(s)
Agravado(s) : MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRI-
TO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem : 2ª VFP/DF CIVIL PÚBLICA 115322-6/04 (37349-3/05)

DESPACHO FLS. 742

"Ao Agravante para se pronunciar. DF, 17/XII/07. Des. JOÃO MARIOSI."

Num Processo : 2007 00 2 014101-2
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE
ABREU
Advogado(s) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA
Agravado(s) : CLAUDIO ANDRÉ ALVES DA SILVA
IÔNE ROMUALDO ALVES
Advogado(s) : IDAMAR BORGES VIEIRA e outro(s)
Origem : 3ª VCV TAG 2216-6/07 REINTEGRAÇÃO DE
POSSE

DESPACHO FLS. 95/97

"... Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, com lastro nos arts. 527, inciso I e 557, caput, segunda hipótese, do Código de Processo Civil, e art. 68, inciso IX do RITJDFT. Intime-se. Comunique-se. Precluídas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo. Brasília - DF, 29 de novembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator."

Num Processo : 2007 00 2 014294-1
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO e ou-
tro(s)
Agravado(s) : JOÃO PEREIRA JÚNIOR
ANA MARIA DE SOUZA XAVIER PEREIRA
Advogado(s) : JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE
JOÃO NORBERTO FARAGE
Origem : 2ª VCV BSB 103228-0/03 EMBARGOS A EXE-
CUÇÃO (89468-0/03)

DESPACHO FLS. 58/59

" ... Nesse contexto, SUSPENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA, até o pronunciamento da e. Turma a respeito do tema focado no agravo. Comunique-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações de costume. Intimem-se os agravados para resposta. Brasília, 03 de dezembro de 07. Des. J.J. COSTA CARVALHO - Relator."

Num Processo : 2007 00 2 014409-4
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s) : SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : PAULO ANDRE VACARI BELONE
LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA e ou-
tro(s)
Agravado(s) : EUCLIDES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s) : ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA
Origem : 1ª VCV SOB 5247-0/99 REPARAÇÃO DE DA-
NOS

DESPACHO FLS. 81/81v

"... Isto posto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO, para obstar a eficácia da decisão agravada, ficando suspenso o processo, até a apreciação do Colegiado a respeito do vertente agravo. Comunique-se ao d. Juízo singular, requisitando-se as informações de costume. Intime-se o agravado para resposta. Brasília, 07 de dezembro de 07. Des. J. J. Costa Carvalho - Relator."

Num Processo : 2007 00 2 014461-7
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s) : ENI OLIVEIRA TORRES
Advogado(s) : JANAINA BARCELOS DA SILVA e outro(s)
Agravado(s) : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado(s) : ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURA-
DOR
Origem : VAT 94627-7/00 ACIDENTE DE TRABALHO

DESPACHO FLS. 683/684V

"... Isso posto, com fulcro no artigo 557 do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE IMPROCEDENTE. Comunique-se ao Juízo de origem, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007. Des. J. J. COSTA CARVALHO - RELATOR."

Num Processo : 2007 00 2 014535-8
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s) : MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA
Advogado(s) : EMÍLIO RIBEIRO e outro(s)
Agravado(s) : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado(s) : ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURA-
DOR
Origem : VAT 86056-0/04 ACIDENTE DE TRABALHO
(100420-5/06)

DESPACHO FLS. 112/113/V

"... Isso posto, com fulcro no artigo 557 do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUANTO IMPROCEDENTE. Comunique-se ao MM. Juiz. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007. Des. J. J. COSTA CARVALHO - Relator."

Num Processo : 2007 00 2 014558-3
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : M. O. C. S.
R. N. N. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : M. P. D. F. T.
Origem : VIJ 6730-7/07 DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER



DESPACHO FLS. 46/50

"... Com essas considerações, e com fulcro no artigo 527, inciso III c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se e solicitem-se as informações ao i. Juízo a quo.

Intime-se o Agravado para os fins previstos no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil; remetam-se os autos à incltita Procuradoria de Justiça para manifestação. Concedo aos Agravantes o benefício da gratuidade de Justiça. I. Brasília - DF, 11 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI- Relator."

Núm Processo :2007 00 2 014562-6
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :HELDER ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s) :DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGA-LHAES
Agravado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem :5ª VFP 133562-4/07 AÇÃO DE CONHECIMEN-TO

DESPACHO FLS. 184/190

"... O recurso ora em exame é, pois, manifestamente improcedente, pelo que nego-lhe seguimento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e artigo 68, inciso IX, do Regimento Interno do TJDF. I. Precluídas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo.

Brasília - DF, 13 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI -Relator."

Núm Processo :2007 00 2 014591-7
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :EMYLZE AMORIM BARBOSA
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) :BANCO ABN AMRO S/A
Advogado(s) :NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem :15ª VCV BSB 115216-2/07 REVISÃO DE CON-TRATO

DESPACHO FLS. 80/87

"... O recurso ora em exame é, pois, manifestamente improcedente, pelo que nego-lhe seguimento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e artigo 68, inciso IX, do Regimento Interno do TJDF. Comunique-se. Precluídas as vias impugnativas, arquivem-se.

Brasília - DF, 11 de dezembro de 2007. Desembargador Angelo Passareli Relator.'

Núm Processo :2007 00 2 014659-0
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s) :AGÊNCIA ALÔ S/C LTDA
Advogado(s) :PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI e outro(s)
Agravado(s) :FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS - (PRO-CURADOR)
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - (PROCURADORA)
Origem :7ª VFP 32993-7/01 EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO FLS. 68

" Vistos etc.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal será examinado após as informações, que deverão ser requisitadas junto ao digno Juízo singular, e da resposta da agravada, a qual deverá ser regularmente intimada a esse desiderato. I. Brasília, 13 de dezembro de 2007. Des. J. J. COSTA CARVALHO- RELATOR."

Núm Processo :2007 00 2 014688-5
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s) :MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES e ou-tro(s)
Agravado(s) :NURIMAR BARRETO DA SILVA
Advogado(s) :SÉRGIO RODRIGUES PRESTES
Origem :4ª VCV BSB 114366-2/07 INDENIZAÇÃO

DESPACHO FLS. 97/98

"... Com essas considerações, suspendo o cumprimento da decisão agravada até final julgamento do presente recurso. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intimem-se a Agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC. I. Brasília - DF, 12 de dezembro de 2007. Desembargador Angelo Passareli Relator."

Núm Processo :2007 00 2 014706-3
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) :LUIZ CARLOS GERTH DIAS
Agravado(s) :DEOCLÉCIO DIAS BORGES
Advogado(s) :DEOCLÉCIO DIAS BORGES e outro(s)
Origem :10ª VCV BSB 123315-8/05 EMBARGOS DO DE-VEDOR (45856-8/98 56377-9/98 110104-6/05)

DESPACHO FLS. 38/40

"... O recurso é, pois, manifestamente inadmissível, pelo que nego-lhe seguimento, com fulcro nos artigos 504, 527, inciso I, e 557, caput, todos do Código de Processo Civil, e 68, inciso IX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça. I. Precluídas as vias impugnativas, arquivem-se. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI -Relator."

Núm Processo :2007 00 2 014810-2
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s) :CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) :ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)
Agravado(s) :CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado(s) :ROGERIO SOARES GUTIERRES
Origem :14ª VCV BSB 128363-2/07 OBRIGAÇÃO DE FA-ZER

DESPACHO FLS. 89/89V

"... Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO RE-CLAMADO e, por força da regra hospedada no artigo 527, inciso II, do Estatuto Processual Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, devendo os autos ser encaminhados ao digno Juízo de 1º grau. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2007. Des. J. J. COSTA CARVALHO- RELATOR."

Núm Processo :2007 00 2 014820-1
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :CID NEY SANTOS MARTINS
Advogado(s) :RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
MAURO SERPA
Agravado(s) :WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES
Advogado(s) :DANIELLE MARQUARDT BAYER
MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS
Origem :15ª VCV BSB 105863-4/04 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 26/29

"... Com essas considerações, atribuo efeito suspensivo ao recurso, com lastro no art. 558 do Código de Processo Civil, determinando que seja desfeita a constrição judicial (penhora on line) na conta-salário que o Executado, ora Agravante, mantém no Banco do Brasil S/A, sob o n.º 848747-2, agência 45934.

Comunique-se ao i. Juízo a quo, requisitando as informações.. Intime-se o Agravado para resposta, nos termos da lei. I. Brasília - DF, 13 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI - Re-lator."

Núm Processo :2007 00 2 014904-6
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) :KARINA MACEDO MARRA
WALTERSON MARRA
Agravado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem :8ª VFP 141766-8/07 MANDADO DE SEGURAN-ÇA

DESPACHO FLS. 67/68

"... O recurso ora em exame é, pois, manifestamente inadmissível, pelo que nego-lhe seguimento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e artigo 68, inciso IX, do Regimento Interno do TJDF. Intime-se. Precluídas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI -Relator."

Núm Processo :2007 00 2 014963-4
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :JULIA VAZ CARDOSO BARBOSA
Advogado(s) :IGOR RAMOS SILVA e outro(s)
Agravado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PRO-CURADOR
Origem :3ª VFP 97906-6/07 CONHECIMENTO

DESPACHO FLS. 325/329

"... Por tais razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do desconto na folha de paga-mentos da agravante até o julgamento do presente recurso. Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça. Comunique-se imediatamente e solicitem-se informações.

Intime-se o Agravado para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC, por fac-símile e por mandado, inclusive para cumprimento da presente decisão. I. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2007. Desembargador Angelo Passareli -Relator."

Núm Processo :2007 00 2 015000-4
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :JAT AEROTAXI LTDA
Advogado(s) :ÁIDA DUTRA DANTAS - (N/C PROCURA-ÇÃO)
Agravado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem :5ª VFP 147729-6/07 MANDADO DE SEGURAN-ÇA

DESPACHO FLS. 162/163

"... Diante do inabalável entendimento jurisprudencial e da expressa dicção legal, nego-lhe seguimento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, e 68, inciso IX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça. I. Precluídas as vias impugnativas, arquivem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PASSARELI -Relator."

Núm Processo :2007 00 2 015105-3
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Agravante(s) :J. T. A. P.
Advogado(s) :ANDRÉ PUPPIN MACEDO
ALEXANDRE SPEZIA, ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO
HENRIQUE ARCHANJO ELIAS, KARINA BRONZON DE CASTILHO e outro(s)
Agravado(s) :V. L. M. A.
Advogado(s) :TEREZA SAFE CARNEIRO
J. J. SAFE CARNEIRO, THAIS SAFE CARNEI-RO
DANILO DAVID RIBEIRO, NELSON CASTRO DE SÁ TELES
Origem :6ª VFAM BSB 137107-0/07 CAUTELAR (113764-0/06, 125765-9/06)

DESPACHO FLS. 268/272

"... Com essas considerações, com lastro legal no art. 558 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, ape-nas para que o Agravante permaneça como depositário do veículo marca Citroën, modelo C-3, ano 2004, placa JFL 6615, chassi 935FCN6A84B753752.

Comunique-se ao Juízo a quo. Intimem-se. Remetam-se os autos ao d. Ministério Público, para manifestação.

Brasília, 18 de dezembro de 2007. Desembargador ANGELO PAS-SARELI- Relator.'

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo :2005 01 1 077479-8
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s) :P. X. C. S.
Advogado(s) :RENATA BARBOSA FONTES e outro(s)
Apelado(s) :M. N. S. M.
Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPE-CIAL) - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s) :P. A. M. E. C.
Advogado(s) :NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem :7ª VFAM/BSB - ORDINÁRIA

DESPACHO FLS. 229

"... Destarte, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, para que o signatário que subscreveu a peça recursal regularize sua representação processual. Intime-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007. Des. J.J. COSTA CARVALHO - Relator."

Núm Processo :2006 01 1 054045-4
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s) :BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado(s) :ALUYSIO NEY DE MAGALHÃES - N/C PRO-CURAÇÃO e outro(s)
Apelante(s) :RENÉ DE FREITAS
Advogado(s) :CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBE-NHAUS e outro(s)
Apelado(s) :OS MESMOS
Origem :5ª VCV-BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 203

" Promover o Réu/Apelante, em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob as penas legais. Int. DF, 17/12/2007. Des. J.J. COSTA CARVALHO - Relator."

Núm Processo :2006 01 1 123746-4
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s) :JOSÉ BEZERRA DE FIGUEIREDO
Advogado(s) :ALDEMIR PEREIRA CLEMENTINO
MONICA NUNES PEREIRA
Apelado(s) :REAL SEGUROS S/A LTDA
Advogado(s) :JACÓ CARLOS SILVA COELHO
DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGA-LHAES e outro(s)
Origem :15ª VCV BSB - REPARAÇÃO DE DANOS

DESPACHO FLS. 140/140v

Assim, tratando-se de pedido manifestamente improcedente, não res-tam dúvidas a respeito da prevalência da sentença, incidindo no caso o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Pelo exposto, NEGO SE-GUIMENTO à apelação. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2007.

J. J. COSTA CARVALHO - RELATOR."



Núm Processo : 2007 01 1 034217-9
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES - PROCURADOR e outro(s)
Apelado(s) : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PAULISTA LT-DA
MARIA IOLETE MARTINS COLLA, RONDINELLI MARTINS COLLA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 5ª VFP BSB - COBRANÇA

DESPACHO FLS. 44/47

"... Com essas considerações, na esteira dos precedentes jurisprudenciais colacionados, dou provimento ao recurso, em decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, para que o processo tenha prosseguimento regular. I. Precluídas as vias impugnativas, retornem à origem. Brasília, 14 de dezembro de 2007. Des. ÂNGELO PASSARELI - Relator."

Núm Processo : 2007 01 1 089343-8
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s) : MARIA DE FÁTIMA VALENÇA PEREIRA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : SÍLVIO DA COSTA ALVES e outro(s)
Origem : 6ª VCV-BSB - CAUTELAR INOMINADA

DESPACHO FLS. 174/175

"... Dessa forma, com base no diploma legal, NEGO SEGUIMENTO à apelação, em face da manifesta improcedência do pedido deduzido pela autora. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007. J. J. COSTA CARVALHO - RELATOR."

Brasília -DF, 11 de janeiro de 2008
ROMEU DUTRA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível

4ª TURMA CÍVEL

4ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)
HABEAS CORPUS

Núm Processo : 2008 00 2 000272-2
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Impetrante(s) : C. A. F.
Paciente : C. A. F.
Advogado(s) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
Origem : 2ª VFAMOS/SAM 21615-3/07 EXEC.

DESPACHO FLS. 55

"[...] Não obstante cuidar-se de Habeas Corpus Preventivo, o impetrante não formulou pedido liminar. Assim, solicitem-se informações à d. Autoridade apontada como coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça, conforme artigo 168 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de janeiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

MEDIDA CAUTELAR

Núm Processo : 2007 00 2 004202-0
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Requerente(s) : ROBERTO GAMELEIRA e outro(s)
Advogado(s) : HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Requerido(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA e outro(s)
Origem : 4ª TVC 2005011048377-4 APC

DESPACHO FLS. 79

"Promovam os requerentes, querendo, a execução do julgado, em termos. I. DF., 10/01/08." Des. Sérgio Bittencourt

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2007 00 2 015392-8
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA
Agravado(s) : JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EPP
Advogado(s) : SÉRGIO PERES FARIA e outro(s)
Origem : 1ª VFP 143757-3/07 MSG

DESPACHO FLS. 52

"Requisitem-se as informações ao nobre Juiz a quo. Intime-se a agravada na forma e para efeitos do art. 527, inciso V, do CPC. I. Brasília, 11 de janeiro de 2008." Des. Sérgio Bittencourt

Núm Processo : 2008 00 2 000092-6
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Agravante(s) : GEANCARLO BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
Agravado(s) : BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros
Origem : 17ª VCV BSB 140901-2/07 ORDINÁRIA

DESPACHO FLS. 14/15
"[...] Ante o exposto, indefiro a liminar postulada e determino que se oficie ao d. Juízo singular requisitando as informações necessárias, inclusive quanto a providência disciplinada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como se proceda à intimação dos agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de janeiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

Núm Processo : 2008 00 2 000146-7
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Agravante(s) : WAGNER NUNES DE CASTRO
Advogado(s) : WAGNER NUNES DE CASTRO
Agravado(s) : JMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-DA
Advogado(s) : RENATO MANUEL DUARTE COSTA e outro(s)
Origem : 6ª VCV BSB 79101-6/02 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 151

"Vistos etc. Não vejo motivo p/ concessão do efeito suspensivo de vez que não há perigo imediato de dano. Requisitem-se informações. À agravada por 10 dias. Int. Bsb., 11 janeiro 2008." Des. Antoninho Lopes

Núm Processo : 2008 00 2 000148-1
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : DJALMA MENDONÇA MOTA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL
Origem : 15ª VCV BSB 115231-4/07 CONSIG. EM PAGAMENTO

DESPACHO FLS. 50/4

"[...] Isto posto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Comunique-se e archive-se. I. Brasília, 11 de janeiro de 2008." Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Núm Processo : 2008 00 2 000156-8
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : MISSAKO UEMURA
Advogado(s) : LÚCIA MOREIRA RAMALHO e outro(s)
Agravado(s) : SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) : EDUARDO LYCURGO LEITE e outro(s)
Origem : 9ª VCV BSB 82264-0/05 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 650

"Tendo em vista a relevância dos argumentos deduzidos pela recorrente, admito o presente agravo de instrumento, emprestando-lhe efeito suspensivo, mas apenas para sustar a ordem de desconstituição da penhora contida na r. decisão agravada (fls. 241/242) até o julgamento do recurso pelo colegiado. Requisitem-se as informações ao nobre Juiz a quo. Intime-se a agravada na forma e para os efeitos do art. 527, inciso V, do CPC. I. Brasília, 10 de janeiro de 2008." Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Núm Processo : 2008 00 2 000160-6
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Agravante(s) : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA e outro(s)
Agravado(s) : ANA BEATRIZ DE CASTRO CARVALHO LACERDA e outro(s)
Advogado(s) : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS e outro(s)
Origem : 20ª VCV BSB 66859/97 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 123/4

"[...] Ante o exposto, indefiro a liminar postulada e determino que se oficie ao d. Juízo singular requisitando as informações necessárias, inclusive quanto a providência disciplinada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como proceda-se à intimação dos agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 10 de janeiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

Núm Processo : 2008 00 2 000202-9
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Agravante(s) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado(s) : GISELE DA SILVA BARBOSA e outro(s)
Agravado(s) : MSD SOFTWARE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(s) : WAGNER ROSSI RODRIGUES
Origem : 5ª VCV BSB 70569-4/07 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 167/8

"[...] Defiro parcialmente o efeito suspensivo para manter o valor incluído na execução de modo que a penhora de bens leve em consideração esse valor. Se a devedora buscar quitar o débito sem a inclusão desse valor, a execução não deverá ser extinta (794/I CPC) para aguardar a solução deste agravo. III. Comunique-se e requisitem-se informações ao juiz da causa. Dê-se vista à agravada por dez (10) dias. Int. Brasília, 11 janeiro 2008." Des. Antoninho Lopes

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2006 01 1 104764-3
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : S. W. C. rep. por M. F. C.
Advogado(s) : ANA CRISTINA VIEIRA e outro(s)
Apelante(s) : F. W. F.
Advogado(s) : LUIZ CARLOS MARTINS
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 3ª VFAM/BSB - ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 358

"Tendo em vista que a execução de prestação alimentícia obedece a procedimento específico, no qual há previsão para o desconto em folha de pagamento (art. 734 do CPC e art. 17 da Lei 5.478/68), e levando em conta o parecer favorável da douta Procuradoria de Justiça, defiro o pedido de fls. 339/340. Oficie-se. I. Brasília, 10 de janeiro de 2008." Des. Sérgio Bittencourt

Brasília -DF, 14 de janeiro de 2008
ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível
1ª PUBLICAÇÃO DE VISTA AO RECORRIDO
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2003 01 1 068747-3
Recorrido(s) : J. T. A.
Advogado(s) : ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
Origem : 3º VFAM-BSB - EXECUÇÃO
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Despacho : Vista ao recorrido nos termos do art. 531 do CPC

Num Processo : 2006 01 1 047776-6
Recorrido(s) : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
Advogado(s) : CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES e outro(s)
Origem : 9ª VCV/BSB - DECLARATÓRIA
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Despacho : Vista ao recorrido nos termos do art. 531 do CPC

Brasília - DF, 14 de janeiro de 2008
ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

6ª TURMA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Presidente da 6ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 23 (vinte e três) de janeiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Sexta Turma Cível - 3º andar, Palácio da Justiça, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 012892-4
Agravante(s) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ELIVELTON CARDOSO, CRISTIANE PAES LEME MENDES
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
Advogado(s) : LILIANE MARQUES THOMAZ
PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 8ª VFP 121255-0/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2007 00 2 013179-0
Agravante(s) : A. M. B.
Advogado(s) : LUCIANA FRANZEN
ARLETE EMILIA DELLA VECCHIA, JOÃO BRAGA DE LIMA
Agravado(s) : M. R. P.
Advogado(s) : ADÃO JÚNIOR ABREU DOS SANTOS
Origem : 3ª VFAM BSB 38514-0/07 BUSCA E APREENSÃO (45459-4/07, 108033-7/07)
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2007 00 2 013278-8
Agravante(s) : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO
Advogado(s) : MÁRCIO SANTOS ROCHA
JARBAS OLIVEIRA ROCHA e outro(s)
Agravado(s) : KARLA DANIELA FERREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 4ª VCV TAG 28417-5/07 BUSCA E APREENSÃO
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA



Num Processo : 2007 00 2 013824-0
Agravante(s) : RODRIGO FERREIRA NOGUEIRA
Advogado(s) : NILDSON DE SOUZA RODRIGUES
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 7ª VFP 127780-2/07 DAÇÃO EM PAGAMENTO
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO

Num Processo : 2007 00 2 014069-9
Agravante(s) : M. A. V. M.
Advogado(s) : VERA MARIA BARBOSA COSTA e outro(s)
Agravado(s) : F. F. S. M. rep. por G. F. S.
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 6º VFAM 30105-0 REVISÃO DE ALIMENTOS
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2007 00 2 014242-9
Agravante(s) : A. S. F.
Advogado(s) : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
RENATO BORGES BARROS, PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA e outro(s)
Agravado(s) : C. A. S. S. F.
V. S. S. F.
Advogado(s) : WANDERCY FERREIRA
JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
Origem : 1ª VFAM OS SOB 2275-8/03 ALIMENTOS
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2005 10 1 005777-6
Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : FRANCISCO ROGÉRIO PEREIRA GASPAR
EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV FAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2006 01 1 035913-5
Apelante(s) : TARCÍSIO BARROS DA GRACA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORARA
Origem : 3ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO

Num Processo : 2006 01 1 093923-2
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ LUIZ RAMOS - PROCURADOR
Apelante(s) : ZILDA GOMES ARANHA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 3ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2006 10 1 003237-3
Apelante(s) : MARIA PEREIRA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : JOSÉ FILHO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2006 10 1 003402-4
Apelante(s) : JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO rep. por JOSÉ DOMINGOS ALVES DO CARMO
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s) : DANIEL ROSENO DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV - SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2006 10 1 005181-3
Apelante(s) : JOÃO PEREIRA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : LEDA PORTELA FONTENELE
IRENE FLAUSINO ROCHA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2006 10 1 005466-0
Apelante(s) : MARIA PEREIRA BRAGA rep. por LUCIA PEREIRA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : SONIA CHAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV FAMOS - SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO

Num Processo : 2006 10 1 005979-6
Apelante(s) : MARIA PEREIRA BRAGA rep. por LÚCIA TE-REZINHA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : FRANCISCO MARQUES NETO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2006 10 1 008651-6
Apelante(s) : IOLANDA PEREIRA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s) : SILVINA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV - SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Brasília - DF, 14 de janeiro de 2008
ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

CÂMARA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA
De ordem, da Excelentíssima Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS, Presidente em Exercício da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 21 (vinte e um) de janeiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, no Palácio da Justiça, 3º ANDAR, realizar-se-á a 01ª Sessão Ordinária para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados.

MANDADO DE SEGURANÇA
Num Processo : 2007 00 2 006494-8
Impetrante : J. P. T. B.
Advogado : Dr. JOSE DA PAIXAO TEIXEIRA BRANT
Informante : J. D. V. J. V. D. F. C. M. B.
Litisconsorte : F. R. C. B. N.
Origem : VJVC 39336-2/07 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA

Num Processo : 2007 00 2 013300-2
Impetrante : JUSCELINO FERREIRA ROCHA
Advogados : Drs. GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA, CARLOS ANTÔNIO REIS e outros
Informante : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
Origem : 3ª VCR BSB 74799-3/02 IP 502/02 (57157-0/02 IP 421/02, 131431-4/07)
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS EM APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo : 2003 01 1 019514-3
Embargante : WILLIAM DOURADO ARAÚJO
Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO FLS. 83.
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª TCR - 3ª VECF IP. 09/2003
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Revisor Des. : VAZ DE MELLO
Brasília - DF, 14 de janeiro de 2008.
CLAUDIA SOUZA VERDAN DE MIRANDA
Diretora Substituta da Secretaria da Câmara Criminal

1ª TURMA CRIMINAL

2ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
HABEAS CORPUS

Num Processo : 2007 00 2 011976-3
Reg. Acórdão : 291069
Relator Des. : JOÃO EGMONT
Impetrante(s) : HERMES BATISTA TOSTA
Paciente : LEANDRO BATISTA RAMALHO
Advogado(s) : HERMES BATISTA TOSTA e outro(s)
Origem : TJÚRI DT GAMA 5839-7/07 REVOGAÇÃO DE PRISÃO (IP 057/07, 2225-7/07)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA

CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE PRONUNCIADO. CORREÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE MANTÉM A PREVENTIVA DECRETADA. 1. Na via estreita do Habeas Corpus não é possível analisar provas, exame este a ser procedido na fase destinada ao julgamento do feito, cabendo aqui verificar se o paciente está sofrendo ou na iminência de sofrer coação ou violência em sua liberdade de ir e vir. 2. Inexiste ilegalidade na decisão judicial que, quando por ocasião da decisão de pronúncia, nega ao réu, que se encontra preso preventivamente, o direito de recorrer em liberdade, persistindo na pronúncia, os motivos ensejadores da decretação da preventiva, não havendo, portanto, como prosperar a ordem, máxime quando não se ataca, em momento algum, a decisão de pronúncia, a qual substitui o decreto da prisão preventiva, ratificando-o. 2.1 É dizer: eventuais vícios do decreto de prisão preventiva ficam superados com a prolação da sentença de pronúncia, que passa a ser o novo título legitimador da constrição cautelar. 3. Doutrina. Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, RT, 6ª edição, 2007, p. 695. 3.1 ""Réu preso durante a instrução deve continuar detido: se o acusado foi preso em flagrante ou teve a prisão preventiva decretada, permanecendo recolhido ao longo da instrução, não há, em regra, motivo para ser solto, justamente quando a pronúncia foi proferida. A primariedade e os bons antecedentes não constituem os únicos requisitos para manter o réu em liberdade, aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri"". 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4.1 ""I. - Decreto de prisão preventiva mantido pela sentença de pronúncia, convenientemente fundamentado. II. - Com a sentença de pronúncia que mantém a prisão do réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva. III. - H. C. indeferido. (in Habeas Corpus 84372, DJ 20-08-2004 p. 00059 Relator: Carlos Velloso). 4.2 ""E M E N T A - I. Prisão por pronúncia: se a pronúncia não invoca outra razão para manter-se preso o réu, que não o fato de já se encontrar ele sob prisão preventiva, à validade originária desta fica subordinada a sua continuidade até o júri. II. Prisão preventiva: fundamentação idônea: decreto que alude a ameaças - partidas de familiar do paciente - a testemunha ocular do homicídio de cuja execução é acusado. Não lhe aproveita, pois, a concessão de ordem de habeas corpus ao acusado de ser o mandante do homicídio, a quem o depoimento da testemunha de vista da execução material do fato criminoso não pode prejudicar. (in Habeas Corpus Número: 83704 DJ 07-05-2004, p. 00026 Relator: Sepúlveda Pertence). 5. Ordem conhecida e denegada.

DECISÃO

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012954-6
Reg. Acórdão : 291360
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Impetrante(s) : REINALDO ROSSANO ALVES
TIAGO CARDOZO DA SILVA, TIAGO PUGSLEY
Paciente : DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s) : TIAGO CARDOZO DA SILVA e outro(s)
Origem : 6ª VCR BSB 128578-3/07 RELAXAMENTO DE PRISÃO (127936-7/07 IP 562/07)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ATÉ AGORA APURADAS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. A análise das circunstâncias concretamente apuradas, especialmente o estado de sujeição da vítima e a desenvoltura do paciente ao exigir indevida vantagem econômica (quase R\$ 200.000,00 ao todo) fazendo-se passar por agente policial e ameaçando de prisão comerciante de origem estrangeira, evidenciam sua periculosidade e recomendam a custódia cautelar como garantia da ordem pública. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não autorizam a liberdade provisória quando outros elementos de relevo comprovam a presença do fumus commissi delicti e periculum libertatis. Ausência de coação ilegal. Ordem denegada.

DECISÃO

ADMITIR A ORDEM E DENEGÁ-LA. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 013458-3
Reg. Acórdão : 291413
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : JOSÉ SEVERINO DIAS
Paciente : WALISON SILVA ROMÃO
Advogado(s) : JOSE SEVERINO DIAS
Origem : 6ª VCR BSB 131375-4/07 RELAXAMENTO DE PRISÃO (130802-7/07 IP 569/07)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Não configura coação ilegal a prisão preventiva de autor de roubos em continuidade delitiva, se a decisão está devidamente fundamentada na necessidade da cautela, para garantia da ordem publica e para assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada.

DECISÃO

ADMTIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 013476-0

Reg. Acórdão : 291074
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : LAUDIMIR DA SILVA ALMEIDA
Paciente : JORDÃO MAMEDE GOMES DA SILVA
Advogado(s) : LAUDIMIR DA SILVA ALMEIDA
Origem : PLANTÃO CIVEL E CRIMINAL IP 529/07

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A liberdade provisória somente pode ser concedida se ausentes os pressupostos da prisão preventiva. - Demonstrada a necessidade da manutenção da custódia para garantia da ordem pública, ante a periculosidade que se extrai das circunstâncias concretas do delito praticado, com violência e grave ameaça, contra várias vítimas que se encontravam em um terminal de ônibus, denega-se a ordem.

DECISÃO

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 013698-5

Reg. Acórdão : 291414
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : GILBERTO BATISTA NAVES
Paciente : EDJONER SILVA
Advogado(s) : GILBERTO BATISTA NAVES
Origem : TJÚRI TAG 3023-3/07 IP 508/06

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1.Não há ilegalidade na decretação da prisão temporária ante a demonstração de sua imprescindibilidade para as investigações, conforme fundamentos expostos na decisão que a decretou e prorrogou. 2.Ordem denegada.

DECISÃO

ADMTIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 013922-2

Reg. Acórdão : 291415
Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
Paciente : MICHEL BRUNO FERNANDES FURTUNATO
Advogado(s) : JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
Origem : TJÚRI TAG 34987-5/07 IP 74/07 REVOGAÇÃO DE PRISÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. INVIABILIDADE DO EXAME DA PROVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Decreto de prisão temporária fundado nos incisos I e III, ""a"", do art. 1º da Lei nº 7.960/1989, e no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/1990. Irrelevância de o acusado ser primário, ter residência fixa e trabalho. Legalidade da prisão temporária. A via angusta do habeas corpus não se presta ao confronto e à valoração de provas para exame de negativa de autoria e participação. Não evidenciada ilegalidade na coação, denega-se a ordem.

DECISÃO

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 014113-5

Reg. Acórdão : 291417
Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : NÁDJA FERREIRA GUEDES
JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Paciente : EDMILSON DE MEDEIROS
Advogado(s) : NÁDJA FERREIRA GUEDES
JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Origem : TJÚRI BSB 27734-4/00 IP 54/07

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUGA APÓS O INDICIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Decisão que enfatiza a necessidade da constrição por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sob o fundamento de que, logo após o indiciamento, mudou-se o réu do distrito da culpa, sem qualquer comunicação à autoridade policial, indicando intenção de fuga, havendo prova da existência dos crimes imputados e indícios suficientes da autoria. No caso concreto, inexistem quaisquer circunstâncias justificativas de um abrandamento da exigência cautelar. Ordem denegada.

DECISÃO

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 014122-5

Reg. Acórdão : 291418
Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : LEANDRO PEREIRA PIMENTEL
Paciente : BRUNO PEREIRA PIMENTEL
Origem : TJÚRI BSB 30192/97 TRASLADO (25153/96 IP 28/96, 129/96)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO NO ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROPÓSITO DE SUBTRAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O propósito de subtração à justiça traz suporte à manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.Não se presta a estreita via mandamental para análise acurada do arcabouço probatório, satisfazendo-se com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). Ordem denegada.

DECISÃO

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

RECURSO DE AGRAVO**Num Processo : 2007 01 1 067062-2**

Reg. Acórdão : 290664
Relator Des. : MARIO MACHADO
Recorrente(s) : FRANCISCO PIRES TEIXEIRA
Advogado(s) : ERIVAN ROMÃO BATISTA
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : VEC CARTA DE SENTENÇA 14361-6/07 IP 189/05

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA.Determinada a pena e seus efeitos, é vedado ao juízo da execução criar disposição diversa, inovando, a menos que haja lei nova, mais benéfica. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado (art.148 da LEP). A isenção das custas processuais é matéria afeta ao juízo da execução penal. Desprovimto do agravo.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

REMESSA DE OFÍCIO**Num Processo : 2007 06 1 000886-0**

Reg. Acórdão : 291081
Relator Des. : MARIO MACHADO
Recorrente(s) : JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO-DF
Recorrido(s) : CELMO GOMES RIBEIRO
Advogado(s) : DIVINO DE OLIVEIRA SALES
Origem : TJÚRI-SOB - AÇÃO PENAL IP.231/2006

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Evidenciado nos autos, de maneira cabal, ter o réu agido sob o pálio da legítima defesa, causa excludente da ilicitude, mantém-se a absolvição sumária, operada na fase da pronúncia (art. 411 do CPP). Remessa oficial desprovida.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CRIMINAL**Num Processo : 2004 08 1 007898-0**

Reg. Acórdão : 291573
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Embargante(s) : FERNANDO FURTADO DA ROCHA
Advogado(s) : RODRIGO TEIXEIRA MORETI
ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA
Embargado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : VCRDT-PAR IP 352/04

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA PROVA E NOVO JULGAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam a operar novo julgamento da causa, mas tão somente a esclarecer pontos contraditórios ou ambíguos, suprir omissões ou aclarar obscuridade porventura existente no acórdão. Embargos rejeitados.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**Num Processo : 2003 01 1 058932-6**

Reg. Acórdão : 290265
Relator Des. : SILVA LEMOS
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s) : PEDRO PAULO DE SOUZA
Advogado(s) : LUÍS ALEXANDRE RASSI
Origem : 4ª VCR BSB IP Nº 145/97

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -- REQUISITOS AUTORIZADORES - INEXISTÊNCIA - A PRISÃO PREVENTIVA, COMO CUSTÓDIA CAUTELAR, CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, RAZÃO PORQUE DEVE SE SUJEITAR ÀS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, ISOLADAMENTE, SEM ESTAR ALIADA ÀQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE ALUDE O PRECEITO PROCESSUAL DE REGÊNCIA, NÃO TEM COMO AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO PREVENTIVA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 116145-5

Reg. Acórdão : 290646
Relator Des. : MARIO MACHADO
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s) : PEDRO JANUÁRIO DE LIMA
Advogado(s) : ALEXANDRE VITORINO SILVA
Origem : T. JURI-BSB IP. 512/2004

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. Não sendo detectável, de plano, o suporte fático da desclassificação, na fase da pronúncia, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o Júri Popular. Na fase da pronúncia, a dúvida ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. Recurso ministerial provido.

DECISÃO

PROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 03 1 020017-6

Reg. Acórdão : 291147
Relator Des. : MARIO MACHADO
Recorrente(s) : MARIA MADALENA CORDEIRO DE MORAES
Advogado(s) : RILKE TORRES BARBOSA LIMA
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1º TJÚRI-CEI IP 241/06

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. QUALIFICADORA DA SURPRESA. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. AGRAVANTES. Havendo nos autos suficientes elementos para o convencimento sobre a existência do crime e indícios de que a ré seja a sua autora, impõe-se seja pronunciada (art. 408, caput, do Código de Processo Penal). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. Inopera, quanto à pronúncia, o provérbio in dubio pro reo, incidindo a regra in dubio pro societate. No tocante às qualificadoras, sendo possíveis, em tese, o motivo torpe e o elemento surpresa, consideradas as versões sustentadas, devem ser decididas pelo juízo natural da causa, o Júri popular. Na sentença de pronúncia, é vedado ao juiz tanto se aprofundar no exame das provas quanto fazer outras referências às circunstâncias do crime, tais como: às agravantes, às atenuantes, às causas de aumento e de diminuição de pena e ao concurso de crimes, porque tais matérias referem-se à fixação da pena, no âmbito do líbelo e do plenário, encontrando-se dentro da esfera de competência dos jurados. Da mesma forma, o homicídio privilegiado, por se tratar de causa especial de diminuição de pena, não pode ser acolhido na pronúncia, porque também é matéria privativa de apreciação pelo Conselho de Sentença. Recurso parcialmente provido para afastar as agravantes consideradas na pronúncia.

DECISÃO

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 01 5 008606-3

Reg. Acórdão : 291152
Relator Des. : MARIO MACHADO
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s) : LEONARDO FABRÍCIO ALVES DA SILVA
Advogado(s) : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS
Origem : AUD.MIL.-BRASÍLIA IP. 122003

EMENTA

PENAL. MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, como indevidamente reconhecida pelo juízo a quo. Ocorrência, todavia, da prescrição executória da pena (CPM, art. 126). Apelo do Ministério Público, parcialmente provido.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO PARCIAL E JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. UNÂNIME.



Num Processo : 2007 09 1 003029-4
Reg. Acórdão : 291153
Relator Des. : MARIO MACHADO
Recorrente(s) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA NAS-
CIMENTO
Advogado(s) : LUIZ CARLOS DA COSTA
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Origem : VCR TJÚRI-SAM IP. 2/2007

EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚN-
CIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFI-
CADORAS. MEIO QUE DIFICULTE A DEFESA DA VÍTIMA.
MOTIVO FÚTIL. Não exsurgindo cristalina a hipótese de legítima
defesa, fica impedida a absolvição sumária na fase da pronúncia. As
qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente im-
procedentes, sem qualquer apoio no conjunto probatório, incidindo a
regra in dubio pro societate. Todavia, há indícios da presença das
qualificadoras previstas nos incisos II e IV do §2º do art. 121 do
Código Penal, quando a vítima é surpreendida com ataque repentino,
em sua residência, em razão de pequeno desentendimento anterior.
Recurso desprovido.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 10 1 002654-0
Reg. Acórdão : 291154
Relator Des. : MARIO MACHADO
Recorrente(s) : RODESON VIANA GUIMARÃES
Advogado(s) : ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s) : ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado(s) : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
Origem : VCRTJÚRIDT SMA IP. 318/2007

EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚN-
CIA. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORA. MOTIVO TOR-
PE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. Ha-
vendo indícios do animus necandi que moveu o agente à execução do
crime, impossível a desclassificação da conduta para lesões corporais.
A qualificadora só pode ser excluída quando manifestamente im-
procedente, sem qualquer apoio no conjunto probatório, incidindo a
regra in dubio pro societate. Existe o flagrante, na qualidade de
impróprio, quando o agente é localizado e preso logo em seguida à
prática do crime. Impossível a liberdade provisória do agente quando
presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão pre-
ventiva. Recurso desprovido.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 10 1 005408-0
Reg. Acórdão : 290448
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s) : WEBERTY DA CONCEIÇÃO GUEDES
Advogado(s) : GILDA ALVES VAZ MARTINS
Origem : VCRTJÚRIDT- SMA - IP 222/05 - PROC. 3965-
9/05

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ES-
TRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE NÃO DEMONS-
TRADA. Mantém-se a decisão que negou pedido de prisão preventiva
formulado pelo Ministério Público, se não demonstrada a sua ne-
cessidade conforme as hipótese do artigo 312 do CPP.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.
APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo : 2000 05 1 003537-7
Reg. Acórdão : 290153
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : JOSÉ ADEGUIMAR RODRIGUES
Advogado(s) : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCRDT PLAN - IP 740/00

EMENTA
PENAL E PROCESSO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE
USO RESTRITO - ART. 10, §2º, DA LEI 9.437/97 - PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PROVAS SU-
FICIENTES - POSSE E TRANSPORTE - IMPROVIMENTO DO
RECURSO. O porte ilegal de arma é crime de mera conduta e de
perigo abstrato, que não exige a ocorrência de nenhum resultado
naturalístico para sua configuração. Portanto, típica é a conduta do
réu que, comprovadamente, possui e transporta armas de fogo.

DECISÃO
DESPROVER O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2001 01 1 066805-0
Reg. Acórdão : 290642
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : IRAN DE LIMA
Apelante(s) : S. C. O. A.
Advogado(s) : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
Apelado(s) : M. P. D. F. T.
Origem : 5ª VCRBSB - IP. 255/2001

EMENTA
PENAL - TRIBUTÁRIO - SONEGAÇÃO - INÉPCIA DA DENÚN-
CIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO -
CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - REGIME
PRISIONAL. Rejeita-se a tese de inépcia da inicial quando a de-
núncia contém todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de
Processo Penal, possibilitando assim, ao acusado, o exercício da am-
pla defesa. Se inexistente qualquer controvérsia na via administrativa
sobre a existência e o valor do crédito tributário sonegado, considera-
se o procedimento administrativo fiscal encerrado para efeito da ins-
tauração do processo penal. O julgador não está obrigado a de-
terminar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, senão
aquelas que considere úteis à formação de seu convencimento. Pres-
cindível a realização de perícia contábil para constatação da sone-
gação, se o crime mostra-se evidenciado por outros elementos de
prova. Adequado o regime inicial aberto para início do cumprimento
da pena, se ela for inferior a quatro (4) anos, tratar-se de réu primário
e não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis.
DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2001 01 1 122618-9
Reg. Acórdão : 290727
Relator Des. : ALFEU MACHADO
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : FÁBIO CARREIRA
JAYME DE HOLANDA BARBOSA TERÊNCIO,
ÉRIKO GONÇALVES FILGUEIRA
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Origem : 7ª VCR BSB - REPRESENTAÇÃO/RECLAMA-
ÇÃO nº 3303/98-5

EMENTA
PENAL - CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO - MÉDICOS DE-
NUNCIADOS POR HOMICÍDIO CULPOSO - LAUDO PERICIAL
- ART. 182 DO CPP - PRINCÍPIO LIBERATÓRIO - ATENDI-
MENTO ADEQUADO - AUSÊNCIA DE DOLO, DE CULPA E DE
NEXO CAUSAL - FATO ATÍPICO - IMPROVIMENTO - UNÂ-
NIME. No nosso Direito, como se percebe pela leitura do art. 182 do
CPP, vigora o princípio liberatório, o qual concede liberdade ao Juiz
no respeitante à perícia, que pode ser encarada quanto à conveniência
e quanto à avaliação. A caracterização do crime omissivo impróprio
ou comissivo por omissão depende da concorrência de dois fatores: a)
o especial dever jurídico de impedir o dano ou o perigo; e b) a
vontade de omitir a ação devida ou a culpa no cumprimento do dever
legal. A prova produzida nos autos não demonstrou de forma ine-
quívoca os apelados tenham, dolosa ou culposamente, concorrido para
a morte do paciente nem que a conduta clínica adotada tenha, de
algum modo, contribuído para o evento morte. Ausente o dolo e a culpa e não verificado o nexo causal entre o
atendimento médico e a morte da vítima, a conduta imputada aos
apelados é atípica. Apelação improvida. Unânime.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2001 01 1 124714-4
Reg. Acórdão : 290154
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : WILSON DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s) : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
EDUARDO JOSÉ DE CASTRO
Origem : 1ª VECP BSB IP. 491/2001

EMENTA
CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICA-
ÇÃO PARA O DE USO. PEQUENA QUANTIDADE. CIRCUN-
STÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE SE
TRATAVA DE TRÁFICO. RÉU DEPENDENTE DE DROGAS.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
1. Tratando-se de réu dependente de substância entorpecente e que é
preso em flagrante na posse de quantidade mínima de droga, no
momento em que confundia um policial com um amigo seu, con-
vidando-o para fumar drogas junto com ele, levam a desclassificação
para a figura do artigo 16 da Lei 6.368/76, em face do benefício da
dúvida. 2. A sentença desclassificatória que reconhece a prescrição
retroativa e extingue a punibilidade do réu não deve ser anulada sob
o pretexto de se aplicarem os benefícios previstos na Lei 9.099/95,
mesmo porque a desclassificação do crime não implica nulidade da
sentença, por se tratar de simples emendatio libelli autorizada pelo
art. 383 do CPP.

DECISÃO
DESPROVER O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2001 03 1 006669-9
Reg. Acórdão : 290155
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : ANTÔNIO EMILSON SOARES
Advogado(s) : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCR-CEI - IP. 53/2001

EMENTA
PARCELAMENTO ILEGAL DE SOLO. AUTORIA COMPROVADA.
1 - O crime de parcelamento irregular do solo trata-se de delito in-
stantâneo de efeitos permanentes, que se consuma com a prática da ação
punível, podendo ser permanente os efeitos da conduta que cessa com o
início da ação penal ou com a venda anterior da última unidade des-
membrada. 2- Não obstante o recorrente tenha adquirido de boa-fé, a área
onde foi efetuado o parcelamento, a condenação se impõe bem como a
qualificadora do inciso II do § único do artigo 50 da Lei 6766/79 (dispõe
que o crime de parcelamento é qualificado quando praticado sem título
legítimo de propriedade do imóvel) porquanto o réu não apresentou a
escritura do imóvel em comento.

DECISÃO
DESPROVER O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2002 01 1 033138-5
Reg. Acórdão : 290643
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : CARLOS AUGUSTO PIMPÃO VALENTE
Advogado(s) : CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA
JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO e
outro(s)
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VCRDT-BSB IP. 42/2002

EMENTA
PENAL E PROCESSO PENAL - ATENTADO AO PUDOR - AU-
SÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO - ATIPICIDADE
DO FATO - TÉCNICA INOVADORA - PROCEDIMENTO COM-
PATÍVEL COM OS SINTOMAS DA VÍTIMA - PRESENÇA DA
RESPONSÁVEL PELA VÍTIMA - ATIPICIDADE DA CONDUTA.
A impossibilidade da vítima ou seus familiares arcarem com despesas
do processo pode ser inferida das informações constantes dos autos,
não sendo necessária declaração expressa neste sentido. A ausência
de laudo de corpo de delito nos crimes contra os costumes não
justifica a nulidade processual, especialmente quando o fato é da-
queles que não deixam vestígios. Atípica a conduta de fisioterapeuta que, utilizando-se de técnica ino-
vadora (Osteopatia), para a qual está habilitado, e na presença da
responsável pela suposta vítima, pratica atos condizentes com o pro-
cedimento que, segundo especialistas, é compatível com o tratamento
de pessoas com os mesmos sintomas apresentados pela paciente.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO AO RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2002 01 1 048823-8
Reg. Acórdão : 290157
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : MARCELO OTAVIANO SILVA
Advogado(s) : JOSÉ PASSOS DA SILVA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Origem : 7ª VCR BSB IP. 252/2002

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 620 DO CPP. OMISSÃO
VERIFICADA. ACOLHIMENTO. 1. Restando patenteado nos autos
que o acórdão embargado não fundamentou a escolha do regime
prisional mais severo, configurado está vício de omissão, sanável pela
via eleita. 2. A definição de crime hediondo subsiste, o que reclama
cuidado especial na fixação do regime prisional, recomendando-se o
rigor máximo, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta.

DECISÃO
PROVER OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2003 01 1 009549-9
Reg. Acórdão : 290160
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : CLEUBER SANTOS DA SILVA
Advogado(s) : LUZIA GUIMARÃES CORRÊA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
Origem : 6ª VCR BSB IP. 9/2003

EMENTA
PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO
DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, II, DO
CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. CRIME
IMPOSSÍVEL. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ES-
PONTÂNEA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMEN-
TO DE PENA PELO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. PROVIMEN-
TO PARCIAL. 1)O fato de a vítima não portar dinheiro e a ineficácia da
arma utilizada não traduzem crime impossível, uma vez que o roubo inicia

a sua fase executória com a violência ou grave ameaça, tratando-se o mais de impropriedade relativa do objeto, sendo certo que a arma, mesmo de brinquedo, infunde sério temor à vítima, suficiente para tipificar o delito. 2)Se todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP permitirem avaliação favorável ao condenado, a pena deve ser imposta no mínimo legal. 3)A pena-base estabelecida no mínimo legal desautoriza qualquer incidência de atenuantes (Súmula 231/STJ). 4)Recurso a que se dá provimento, apenas para reduzir a pena-base para o seu mínimo legal.

DECISÃO

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, À UNANIMIDADE .

Num Processo : 2003 01 1 041264-8

Reg. Acórdão : 290264
Relator Des. : JOÃO EGMONT
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : CARLOS EDUARDO FIRMIANO RIBEIRO OLIVIER GUIMARÃES
Advogado(s) : AMAURI SERRALVO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 5ª VCR BSB - IP. 226/2003

EMENTA

PENAL. INIMPUTÁVEL. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. ESTABELECIMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. INTERESSE DA FAMÍLIA QUANTO À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE - 1. Malgrado tenha sido determinado a internação do apelante em hospital de custódia, é público e notório que o sistema público de saúde não dispõe de condições satisfatórias, adequadas e até mesmo humanas, para o tratamento daqueles que necessitam de cuidados especiais, como sói ocorrer na hipótese dos autos, onde o Apelante é comprovadamente inteiramente incapaz de entendimento e determinação. 2. Por outro lado, até mesmo por razões humanitárias, deve-se atender ao pleito da família no sentido de internar o Apelante em clínica especializada, numa tentativa bastante compreensível de humanizar o sofrimento do Paciente e, por conseguinte da própria família, que ainda deposita alguma esperança na recuperação do doente. 3. Ao demais, os elementos carreados aos autos revelam que o apelante apresenta grandes possibilidades de recuperação caso venha a ser submetido a tratamento adequado, o qual, certamente, não encontrará em um estabelecimento público. 4. Deste modo, apesar de não haver previsão legal expressa para o cumprimento da medida de segurança em estabelecimento particular, há se fazer uma interpretação mais favorável ao apelante do artigo 96, inciso I do Código Penal, no sentido de que lhe sejam proporcionadas melhores condições para sua recuperação. 3.1 Vide, ainda, o disposto no art. 150 do Código de Processo Penal, aqui também aplicado, no que couber. 4. Sentença reformada.

DECISÃO

PROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2003 01 1 046682-3

Reg. Acórdão : 290644
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : IRAN DE LIMA
Apelante(s) : M. R. F. R.
Advogado(s) : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Apelado(s) : M. P. D. F. T.
Origem : 8ª VCRDT-BRASÍLIA IP. 40/2003

EMENTA

PENAL - CRIME TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DA PENA - REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de circunstância atenuante não permite a redução da pena-base aquém do mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2003 01 1 091247-5

Reg. Acórdão : 291058
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : SILVIO ALVES DE ARAÚJO
Advogado(s) : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 6ª VCRDT-BSB IP. 121/2003

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRETENSÃO DE REVISAR TODA A MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO -- RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. I - As provas constantes do feito foram devidamente valoradas, de acordo com o princípio da persuasão racional, que permite ao julgador firmar livre convencimento sobre as questões deduzidas nos autos. II - Os embargos de declaração se prestam para aclarar obscuridade, afastar contradição, omissão ou ambigüidade no julgado. Esta não é a hipótese dos autos, pois o que se pretende é o novo julgamento da causa, com a reapreciação de questões já decididas.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2003 03 1 011206-8

Reg. Acórdão : 291269
Rel. Desig. Des. : CÉSAR LOYOLA
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : TÉRCIO SANTANA ARAÚJO
Advogado(s) : GILDA ALVES VAZ MARTINS
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCR - CEILÂNDIA IP. 216/2003

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE ARDIL: ABSOLVIÇÃO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA NÃO DEMONSTRADA: DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PENA. CAPACIDADE DE DETERMINAÇÃO DIMINUÍDA: SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. Não havendo descrição de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção da vantagem ilícita, impõe-se a absolvição quanto ao estelionato. 2. Insuficiente a prova quanto a existência de grave ameaça, desclassifica-se a infração para o delito de furto. 3. Considerando a semi-imputabilidade, bem como a necessidade de tratamento curativo, aplica-se medida de segurança em substituição à pena privativa da liberdade.

DECISÃO

PROVER PARCIALMENTE. MAIORIA.

Num Processo : 2003 03 1 021579-9

Reg. Acórdão : 290267
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : GLAUBER PACHECO
Advogado(s) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ª VCR-CEILÂNDIA IP. 239/2003

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAIS. 1. Se a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, a absolvição mostra-se inviável. 2. A irrisignação quanto ao cumprimento da pena restritiva de direitos deve ser discutida perante o juízo da Vara de Execuções Criminais, até porque, a fixação do local, tarefas, horários e fiscalização do cumprimento da pena ficou a cargo da mesma, consoante pode ser observado na própria sentença condenatória. 3. Apelo improvido. Sentença mantida.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2003 05 1 008213-4

Reg. Acórdão : 290161
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : LUIZ BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO - (NAJ/UniCEUB)
Apelante(s) : EDNA DOS SANTOS
Advogado(s) : PAULO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCRDT PLAN IP. 616/2003

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PONTOS OMISSOS E CONTROVERTIDOS. INEXISTÊNCIA. 1. Eventual equívoco na apreciação e valoração das provas não pode merecer corrigenda nos embargos declaratórios, que não se prestam a tal desiderato, ficando sua utilização restrita aos efetivos casos de contradição, ambigüidade, obscuridade ou omissão. 2. Os embargos declaratórios não servem para veicular inconformismo que visa, na verdade, atacar o mérito do julgado.

DECISÃO

DESPROVER OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2003 06 1 002784-3

Reg. Acórdão : 291539
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s) : RONDINELE CAMPOS GAIA
Advogado(s) : WANDERCY FERREIRA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : TJÚRI-SOB IP 95/03

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA - CONDENAÇÃO POR LESÕES CORPORAIS - MINORAÇÃO DA REPRIMENDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. - Existindo elementos hábeis a corroborar o entendimento dos jurados, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. - O ""quantum"" exacerbado quando da fixação da pena-base deve ser extirpado, quando inexistem, nos autos, elementos hábeis a justificar seu arbitramento em patamar muito acima do mínimo legal.

DECISÃO

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 005790-7

Reg. Acórdão : 290645
Relator Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado(s) : JAIME MARCHESI
HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 7ª VCRDT-BSB IP 271/03

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 6º, INCISO III, DA LEI Nº 8.137/1990). ATIPICIDADE. CULPABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO POR PAGAMENTO DE MULTA.

Perfaz o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.137/1990 norma penal em branco em sentido estrito ou heterogêneo, e, portanto, de todo compatível com a portaria nº 096, de 10/03/1998, publicada no DJ do dia 16/03/1998, oriunda da Corregedoria de Justiça do TJDF. Materializada infração penal contra a ordem econômica, inviável a almejada apreciação exclusiva da conduta nos termos do art. 214, §2º, do Provimento Geral do TJDF, objeto de precedente análise em processo administrativo. A responsabilidade administrativa não exclui as responsabilidades civil e criminal.

Descabe falar em ausência de culpabilidade quando censurável a conduta do apelante, que podia e devia agir em conformidade com norma jurídica que lhe rege a atividade, incorrendo em erro injustificável. Condenado o apelante a 01 (um) ano de detenção, adequada a posterior substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consideradas a gravidade, as circunstâncias do delito e as disposições do art. 46 do CP. Apelação não provida.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 092169-7

Reg. Acórdão : 289566
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : GLEDSON DA COSTA SILVA
Advogado(s) : ABRAHÃO RAMOS DA SILVA
Apelante(s) : LEANDRO GONÇALVES DE ANDRADE
Advogado(s) : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 5ª VCR BSB - IP. 417/2004

EMENTA

PENAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA DEMONSTRADA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - INCIDÊNCIA - PENA - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REDUÇÃO - REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO - IMPOSSIBILIDADE. A negativa de autoria não merece credibilidade quando contrária ao conjunto probatório, ainda mais se os réus foram reconhecidos por testemunha e flagrados na posse da res furtiva.

A subtração de objeto no interior do veículo, mediante rompimento de obstáculo - destruição do vidro do lado do motorista - caracteriza a incidência da circunstância qualificadora prevista no inciso I, do § 4º, do art. 155, do Código Penal. Verificada a ocorrência de bis in idem, impõe-se a redução da pena. Mantém-se o regime prisional semi-aberto fixado ao réu reincidente.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LEANDRO GONÇALVES DE ANDRADE E NEGAR PROVIMENTO AOS OUTROS RECURSOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 098648-2

Reg. Acórdão : 290162
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : CLÁUDIO MARLON MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s) : EVERARDO SALES CORREIA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ª VECF IP. 107/2002

EMENTA

PENAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ARTIGO 28 DA LEI 11343/2006. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Se a pretensão punitiva estatal restou alcançada pela prescrição de que trata o art. 30 da Lei 11343/2006, declara-se extinta a punibilidade.

DECISÃO

JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2004 01 1 121492-3

Reg. Acórdão : 290163
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : MAURÍCIO BOSCO DE SOUSA CARVALHO
Advogado(s) : ANA MARIA MARQUES UCHÔA DA COSTA
Origem : 1A VECF-BSB IP. 415/2004



EMENTA
PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA MERCANCIA ILÍCITA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO NO ART. 16 DA LEI 10.826/03 - RECURSO DO MP - IMPROVIMENTO. 1. Ausentes provas da mercancia ilícita, subsistindo apenas as denúncias anônimas, com apreensão de pequena quantidade de droga, a desclassificação, de tráfico para o uso, é medida impositiva. 2. Inexistindo prova da materialidade do crime de manter em depósito munição de uso proibido (artigos 14 e 16 da Lei 10826/03), remanescendo, contudo, prova da apreensão de uma arma de fogo de uso permitido, mantém-se a condenação do réu no art. 12 do mesmo diploma legal. 3. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO
DESPROVER O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2004 01 1 122887-0
Reg. Acórdão : 290164
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : RAONI VIANA MENDONÇA
Advogado(s) : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VCR BSB IP. 215/2004

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 157, §3º, ÚLTIMA PARTE, DO CP - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - DOLO DO AGENTE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AFASTAMENTO. REGIME PARA CUMPRIMENTO DE PENA - INICIALMENTE FECHADO - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO ESTÁ A DEPENDER DA ANÁLISE DO DOLO DO AGENTE, ENGLOBANDO NESTA PERSPECTIVA A CONSCIÊNCIA DE ESTAR PRATICANDO O FATO DELITUOSO E A VONTADE DE ALCANÇAR O RESULTADO MORTE. COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, RECONHECE-SE QUE O AGENTE DESEJA O RESULTADO MORTE OU AO MENOS ASSUME O RISCO DE PRODUZÍ-LO QUANDO ACIONA O GATILHO DA ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO AO TÓRAX DA VÍTIMA, QUE SÓ NÃO VEM A SER ATINGIDA POR CAUSA DE UMA FALHA MECÂNICA NA ARMA. 2 - SE HOUVE VÍNCULO PSICOLÓGICO, E UM RÉU ADERIU À CONDUTA DO OUTRO, PRATICANDO EFETIVAMENTE O CRIME, CARACTERIZADA ESTÁ A CO-AUTORIA E, NÃO, A PARTICIPAÇÃO. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 82959/SP, REALIZADO NO DIA 23/02/2006, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI N.º 8.072/90 E, PORTANTO, AFASTOU O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM CRIMES HEDIONDOS OU A ELES EQUIPARADOS.

DECISÃO
PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2004 10 1 001237-5
Reg. Acórdão : 289569
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s) : ANTONIO BEMJAMIM DE MORAIS
Advogado(s) : ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : VCR TJURI-SMA IP. 447/2004

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AMEAÇAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO. Não há que se falar em estado de necessidade se o agente, sob mera alegação de estar sendo ameaçado, é detido por policiais, portando arma de fogo sem registro e sem autorização legal.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 007757-9
Reg. Acórdão : 290648
Relator Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : CYNTHIA INÁCIO PIRES
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VDT BSB IP. 573/2004

EMENTA
PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. IMPRUDÊNCIA. CULPA CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. Presentes todos os elementos da culpa, a saber, a conduta, a inobservância do dever de cuidado objetivo, o resultado lesivo não querido e seu nexo de causalidade, a previsibilidade, e, finalmente, a tipicidade da conduta. Culpa caracterizada na imprudência ao dirigir em velocidade bem superior à determinada para a via, vindo a perder a direção do veículo e adentrar, repentinamente, na pista de sentido contrário, dando causa à colisão. Para

manutenção da equivalência das sanções, os parâmetros que serviram para fixação da pena privativa de liberdade devem guardar harmonia com a estipulação do prazo relativo à pena de suspensão da CNH. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 017090-3
Reg. Acórdão : 289570
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : CELISMAR PINTO DA FONSECA
Advogado(s) : JÚLIA SOLANGE S. DE OLIVEIRA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 4ª VECF - IP. 365/2004 - TRASLADO (95054-3/04)

EMENTA
PENAL - ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - CONFRONTAÇÃO DE VOZES - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - CRIME HEDIONDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME. Mostra-se desnecessária a perícia para confrontação de vozes se inexistente dúvida razoável sobre pessoas flagradas em conversações telefônicas lícitamente interceptadas. O art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos crimes hediondos, é inconstitucional por afrontar a individualização da pena. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 82.959).

DECISÃO
DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 019113-7
Reg. Acórdão : 290730
Relator Des. : ALFEU MACHADO
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : WELLINGTON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s) : PEDRO MAGALHÃES SILVA
LUIZ CARLOS BERTOLA DE OLIVEIRA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ª VCR BSB IP. 8/2005

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS JUNTADA AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DO ART. 500, DO CPP. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA MUITO APÓS O PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. OBEDIÊNCIA AO CONTIDO NO ART. 222 §1º, DO CPP. ""A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NÃO SUSPENDERÁ A INSTRUÇÃO CRIMINAL."" O MAGISTRADO, VENCIDO O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA, NÃO ESTÁ OBRIGADO A AGUARDAR A SUA JUNTADA PARA PROFERIR SENTENÇA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONVICTENTE. ROUBO CONSUMADO. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSE AINDA QUE POR UM BREVE PERÍODO DE TEMPO. PRISÃO EM FLAGRANTE. QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 157 §2º INCISOS I, II, IV E V EVIDENCIADAS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. EFETIVO TRANSPORTE DO VEÍCULO ROUBADO PARA OUTRO ESTADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE POR TEMPO DEVERAS ELEVADO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA AMPARANDO A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 031571-7
Reg. Acórdão : 290169
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s) : ADÍLIO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado(s) : GEORGE PEIXOTO LIMA
FRANCISCO VIEIRA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : PATRICK DA SILVA LOPES
Advogado(s) : CARLOS ALBERTO FEITOSA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ª VCR BSB IP. 80/2005

EMENTA
CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES. FATO TÍPICO. PORTE DE ARMA. DESCRIMINALIZAÇÃO. A corrupção de menores é crime de natureza formal, sendo irrelevante possuir o menor antecedente infracional ou não, pois a cada nova empreitada criminosa a que é levado a participar, estaria sendo facilitado o desvio na sua formação moral, uma vez que a depauperação dos valores morais do adolescente se dá de modo contínuo.

DECISÃO
DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 01 1 041517-9
Reg. Acórdão : 290170
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : DIEGO DA SILVA BATISTA
Advogado(s) : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
ANTONIO SATHLER GARCIA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ª VCR BSB IP. 227/2005

EMENTA
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PONTOS OMISSOS, OBSCUROS E CONTROVERTIDOS. INEXISTÊNCIA. 1. Eventual equívoco na apreciação e valoração das provas não pode merecer corrigenda nos embargos declaratórios, que não se prestam a tal desiderato, ficando sua utilização restrita aos efetivos casos de contradição, ambigüidade, obscuridade ou omissão. 2. Os embargos declaratórios não servem para veicular inconformismo que visa, na verdade, atacar o mérito do julgado.

DECISÃO
DESPROVER OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 01 1 067231-8
Reg. Acórdão : 289071
Relator Des. : MARIO MACHADO
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s) : JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : T. JURI-BSB IP. 243/2005

EMENTA
JÚRI. RECURSO DO RÉU. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO CIÊNCIA DO APELANTE ACERCA DO MEIO DE EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA. REDUÇÃO MÁXIMA POR FORÇA DA TENTATIVA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO APTO A COMPROVAR O RISCO REAL A QUE SUBMETIDA A VÍTIMA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA. REDUÇÃO MÍNIMA POR FORÇA DA TENTATIVA. REGIME PRISIONAL. Responsável o apelante pela atividade criminosa, reconhecido pelo Conselho de Sentença como seu promotor e mentor intelectual, responde pelas circunstâncias objetivas integradas àquela e emanadas do dolus necandi, evidenciado pelas circunstâncias fáticas, ciência da forma da execução, na qualidade de planejador de todos os detalhes do pretendido homicídio. Desnecessária quesitação específica atinente à prévia ciência quanto ao meio de execução utilizado, cuidando-se de circunstância objetiva que se comunica de forma inarredável aos agentes que voluntária e conscientemente aderiram à conduta. Na mensuração da culpabilidade, assim entendida como juízo de censurabilidade/reprovabilidade, cabíveis considerações acerca da condição pessoal do réu e da situação em que consolidada a conduta, não havendo falar em confusão com a motivação ou com as circunstâncias do fato. Para a aplicação do preceito secundário do crime qualificado, bastante a presença de uma única qualificadora. Na avaliação do iter criminis percorrido pelo agente, não se afigura imprescindível a juntada de laudos médicos dando conta do risco real a que submetida a vida da vítima, contentando-se a norma com o esgotamento de todos os meios executórios ao alcance do réu, naquele momento convencido da consumação do ilícito. Realizada integralmente a fase de execução, não verificado o resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente, houve, em verdade, tentativa perfeita, acabada, devendo a redução observar o patamar mínimo (1/3 - um terço). Em face da nova e recente posição do STF, não mais se adequa o regime integralmente fechado, por ferir o princípio da individualização da pena. Apelação do réu improvida. Apelação do representante do Ministério Público parcialmente provida para elevar o montante da pena.

DECISÃO
REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE. MAIORIA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 067270-3
Reg. Acórdão : 290172
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Apelante(s) : JORGE BUENO MEIRELES
Advogado(s) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VDT-BRASÍLIA IP. 234-2005

EMENTA
HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - APELAÇÃO CRIMINAL - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - DESMAIO DECORRENTE DE DOENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO - EXCESSO DE VELOCIDADE - CAUSA DETERMINANTE - DOSIMETRIA DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CONCURSO FORMAL - DUAS VÍTIMAS - AUMENTO NA METADE - EXCESSO DO JUIZ -SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS - PROVIMENTO PARCIAL. 1. Diante do conjunto probatório, depreende-se que a causa determinante para a eclosão do lamentável acidente foi o fato de o apelante ter trafegado em velocidade bem superior à permitida para o local, o que ficou cabalmente demonstrado pela perícia técnica. 2. O fato de o réu ser portador de uma doença que pode provocar desmaios não afasta a sua culpa, haja vista que agiu sem observância ao cuidado objetivo exigido na situação, pois havia ingerido bebida alcoólica e passado a noite em claro em uma festa. 3. Se o réu é primário e de bons antecedentes, se não há elementos para aferir a sua personalidade e a sua conduta social, e, se a consequência morte é inerente ao tipo penal, não há motivos para se fixar a pena-base em patamar acima do mínimo legal, notadamente quando as outras circunstâncias judiciais lhe forem favoráveis. 4. Segundo a jurisprudência determinante, o acréscimo da pena em face do concurso formal deve ser proporcional ao número de delitos. Havendo duas vítimas, procede-se ao aumento mínimo. 5. Recurso a que se dá parcial provimento para cominar nova pena ao réu e substituir a pena privativa de liberdade.

DECISÃO
PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 02 1 000886-6
Reg. Acórdão : 291063
Relator Des. : ALFEU MACHADO
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : PAULO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s) : OTELYNO DIAS DO NASCIMENTO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : VCRTJURIDT BRAZ IP. 39/2005

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DA AUTORIA DISSOCIADA DAS PROVAS COLHIDAS, SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS HARMONIZADOS COM O ACERVO PROBATÓRIO. RELATÓRIOS ELABORADOS PELO SERVIÇO PSICOSSOCIAL FORENSE DO TRIBUNAL CONCLUSIVOS. ABUSO SEXUAL PERPETRADO. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO, FIXAÇÃO DO ""QUANTUM"" OBEDECENDO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. ART. 68, DO CPB. APRECIACÃO CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 497. CRIME CONTINUADO. ART. 71, DO CPB. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REFLEXOS DA INCONSTITUCIONALIDADE ""INCIDENTER TANTUM"" DO §1º DO ART. 2º DA LEI 8072/90. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL NOS CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ADMITIR A PROGRESSÃO DE REGIME.

DECISÃO
PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 03 1 019688-6
Reg. Acórdão : 290174
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : JOSIAS ENOCK DE LACERDA
Advogado(s) : SÉRGIO AGOSTINI XAVIER
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCRCEI - IP. 326/2005

EMENTA
RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. O depoimento de policiais, segundo remansosa jurisprudência, desde que em consonância com as demais provas carreadas aos autos, é suficiente para o decreto condenatório. Diz-se grosseira a falsificação quando perceptível à vista desarmada por qualquer pessoa, até mesmo a leiga, caso em que o documento é imprestável como objeto material do crime tipificado no art. 304 do Código Penal. Se o documento público contém a imitatio veritate, não se considera grosseira a falsificação, ainda que tenha despertado a suspeita dos policiais.

DECISÃO
DESPROVER O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 03 1 026112-9
Reg. Acórdão : 291270
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Revisora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Apelante(s) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO FILHO
Advogado(s) : DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITOFEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª V.CRI-CEI IP. 368/2005

EMENTA
PENAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Evidenciando-se, pelo conjunto probatório, a grave ameaça, mantém-se a sentença que condenou o réu por roubo, repelindo a pretensão da defesa, de desclassificação para furto. 2. Recurso improvido.

DECISÃO
DESPROVER, UNÂNIME.

Num Processo : 2005 03 5 006714-5
Reg. Acórdão : 290173
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : RUARK DOUGLAS BARBOSA
Advogado(s) : JOSIENE DA COSTA MARTINS
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VCR CEI PROC. 2147/97 IP. 113/97

EMENTA
PENAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - HOMICÍDIO CULPOSO - TRÂNSITO - REQUISITOS CARACTERIZADORES DA CULPA - PRESENÇA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. O indeferimento de uma prova não configura, por si só, nulidade processual por cerceamento de defesa, haja vista que ao julgador é lícito indeferir aquelas que entender desnecessárias ao seu convencimento. Comprovados os pressupostos caracterizadores do crime culposo, deve ser mantida a condenação de primeira instância.

DECISÃO
REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MAIORIA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 04 1 001860-4
Reg. Acórdão : 290176
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Apelante(s) : RANULFO DE SOUZA LEITE
Advogado(s) : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VCR GAMA IP 06/05

EMENTA
PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A conduta imprudente decorrente da inobservância do dever de cuidado objetivo, a qual, implica no resultado morte, enseja a responsabilidade penal por homicídio culposo. 2. A pena-base pode se situar acima do mínimo legal se o elevado grau da culpa é suficiente para influenciar no exame da culpabilidade. 3. Há que ser deferido o benefício da substituição se o réu preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, cumprindo a pena o seu caráter preventivo e retributivo. 4. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO
PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 05 1 001956-0
Reg. Acórdão : 290733
Relator Des. : ALFEU MACHADO
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : ANDERSON DOS SANTOS REZENDES
EUDES NUNES DOS SANTOS
Advogado(s) : PAULO CÉSAR F. DA SILVA G. TOLENTINO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCRDT-PLAN - IP. 79/2005

EMENTA
PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PRESCINDIBILIDADE. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Desenvolvendo-se o processo na mais estrita observância do princípio do contraditório, incabível a alegação de cerceamento de defesa. 2. Inviável a anulação do processo sob a alegação de deficiência no ato de reconhecimento quando, além de não ter havido vício algum, existem outras provas que conduziram ao decreto condenatório.3. Estando o conjunto probatório robusto e eficaz para comprovar a materialidade e autoria dos crimes praticados, não há de se falar em falta de provas para a condenação. 4. O crime de corrupção de menores prescinde de materialidade. Trata-se de crime formal ou de consumação antecipada, que independe de resultado naturalístico para sua consumação.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 07 1 007173-3
Reg. Acórdão : 291145
Relator Des. : ALFEU MACHADO
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : OTONI OLÍMPIO JÚNIOR
Advogado(s) : EVERARDO SALES CORREIA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VCR TAG IP. 59/2005

EMENTA
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar o julgado que contenha algum vício por am-

bigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo aptos para o reexame de provas. A modificação do julgado, através de embargos, para lhe conferir efeitos infringentes, mostra-se inadequada. Não se admite o aditamento a recurso de embargos de declaração, em face da consumação da preclusão temporal. não existindo qualquer vício no acórdão vergastado, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 07 1 013562-7
Reg. Acórdão : 290734
Relator Des. : ALFEU MACHADO
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : JOAQUIM ELIAS LOPES DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelante(s) : CARLOS EDUARDO SOARES DE SOUSA
LEONARDO DE LIMA BAIS
Advogado(s) : NORBERTO SOARES NETO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ª VCR-TAG IP. 251/2005

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AJUSTE. LIGAÇÃO PSICOLÓGICA. PARTICIPAÇÃO ATIVA. DIVISÃO DE TAREFAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO. DINÂMICA DOS FATOS. ACERVO PROBATÓRIO CONVINCENTE. PROVA TESTEMUNHAL. HARMONIA DAS PROVAS. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. UMA SÓ AÇÃO COM SUBTRAÇÃO DE BENS DE VÍTIMAS DISTINTAS. ART. 70, DO CPB. REDISCUSSÃO QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA DOS CRIMES. REDUÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA ATENDENDO AOS CRITÉRIOS LEGAIS DOS ARTIGOS 59 E 68, DO CPB. PENA-BASE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBSERVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E EFICAZ. ROUBO CONSUMADO. AUSÊNCIA DO PRODUTO DO CRIME QUE NÃO AFASTA A EMPREITADA CRIMINOSA REALIZADA. POSSE PELO AGENTE APÓS CESSADA A VIOLÊNCIA OU A GRAVE AMEAÇA AINDA QUE POR BREVE LAPSO TEMPORAL. INEXIGÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 - SE O PROCESSO DESENVOLVEU-SE NA MAIS ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, TENDO SIDO ASSEGURADOS AOS RÉUS TODOS OS DIREITOS E OPORTUNIDADES PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE. 2 - ADEQUADAMENTE VALORADOS OS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP, EM ESPECIAL A CULPABILIDADE, A PERSONALIDADE, A CONDUTA SOCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, CORRETA A DOSIMETRIA PROCEDIDA, NADA HAVENDO QUE ALTERAR. 3 - SE OS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME IMPUTADO AOS RECORRENTES ENCONTRAM-SE BASEADOS EM FARTAS PROVAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO. A NEGATIVA DE AUTORIA NÃO PREVALECE SOBRE O ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. ADEMAIS, A MERA NEGATIVA DO ROUBO NÃO MERECE CREDIBILIDADE SE A VÍTIMA RECONHECE O RÉU COMO AUTOR DO DELITO. 4 - PARA A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS, BASTANTE A CONSTATAÇÃO DE: PLURALIDADE DE AGENTES, LIAME SUBJETIVO, NEXO CAUSAL DAS CONDUTAS E IDENTIDADE DE INFRAÇÃO, SENDO DESPICIENDA A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE DE CO-AUTOR, CONDIÇÃO DE CARÁTER PESSOAL QUE EXCLUSIVAMENTE A ELE BENEFICIA. O CONCURSO DE PESSOAS NÃO É DESCARACTERIZADO PELA NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA SE AS DEMAIS PROVAS OFERTAM A CERTEZA DA EXISTÊNCIA DO CONCURSO. 5 - DELITO CONSUMADO. A AUSÊNCIA DO PRODUTO DO CRIME NÃO AFASTA A EMPREITADA CRIMINOSA REALIZADA. POSSE PELO AGENTE DO PRODUTO DO CRIME APÓS CESSADA A VIOLÊNCIA OU A GRAVE AMEAÇA AINDA QUE MOMENTANEAMENTE. INEXIGÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 07 5 008926-8
Reg. Acórdão : 290179
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : JAILTON DA SILVA CÂNDIDO
Advogado(s) : ADAILTON MOREIRA MENDES
LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA
Origem : TJURI TAG IP. 358/2002



EMENTA
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TEMA AMPLAMENTE DEBATIDO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, restam não-providos os embargos declaratórios.

DECISÃO
DESPROVER OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 08 1 000548-3
Reg. Acórdão : 290277
Relator Des. : SILVA LEMOS
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : JOCINEI SOUZA PEREIRA
Advogado(s) : YARA GISSONI ALMEIDA - NPJ/UNIDF
Apelante(s) : ILTONIRES FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s) : MARIA RENÉE BRITO MAIA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCRDT PAR IP 15/2005

EMENTA
PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO - NEGATIVA DE AUTORIA - CONTRADIÇÃO - PROVAS TESTEMUNHAIS - IMPROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA . 1. É apto e suficiente a gerar condenação um conjunto probatório em que concorre o reconhecimento firme e seguro da vítima, em oposição às alegações do ofensor, de todo insubsistentes. 2. Irrelevante a existência de contradições nos depoimentos da vítimas em relação à dinâmica do evento, se devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito. 3. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 09 1 009020-5
Reg. Acórdão : 290736
Relator Des. : ALFEU MACHADO
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : ISMAEL BATISTA DE SOUSA
Advogado(s) : JULIANA SOARES FIGUEIREDO DE CARVALHO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2A VCRDT-SAM IP. 270/2005

EMENTA
PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR DEFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO RÉU. REJEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REDISCUSSÃO QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA DO ROUBO. REDUÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. TESE DA NEGATIVA DE AUTORIA DO ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PRATICADO, IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E EFICAZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - TENDO OCORRIDO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELOS POLICIAIS, COM O RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DO ORA RECORRENTE COMO UM DOS PARTICIPANTES DO ROUBO, TANTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA COMO EM JUÍZO, PRÉSCINDÍVEL A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO RÉU. 2 - A VALIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO NÃO ESTÁ CONDICIONADA À COLOCAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS QUE COM ELE TIVEREM SEMELHANÇA, EIS QUE ""O DISPOSTO NO ART. 226, II, DO CPP, OU SEJA, DE QUE O ACUSADO DEVE SER COLOCADO AO LADO DE OUTRAS PESSOAS QUE COM ELE TIVEREM QUALQUER SEMELHANÇA, É MERA RECOMENDAÇÃO E NÃO UMA OBRIGAÇÃO, ASSIM, NÃO GERA NULIDADE DO PROCESSO, O FATO DE O AGENTE TER SIDO RECONHECIDO ISOLADAMENTE, MÁXIME SE O RECONHECIMENTO PESSOAL OCORREU AINDA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL"" (RT 760/220). DE QUALQUER MODO, ""EM SE TRATANDO DE RECONHECIMENTO PESSOAL OCORRIDO NA PRISÃO EM FLAGRANTE, NÃO HÁ COGITAR DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO DO ART. 226 DO CPP"" (RJD-TACRIM 39/526). 3 - SE O PROCESSO DESENVOLVEU-SE NA MAIS ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, TENDO SIDO ASSEGURADOS AOS RÉUS TODOS OS DIREITOS E OPORTUNIDADES PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE. 4 - SE OS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME IMPUTADO AO RECORRENTE ENCONTRA-SE BASEADO EM FARTAS PROVAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO. A NEGATIVA DE AUTORIA NÃO PREVALECE SOBRE O ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. ADEMAIS, A NEGATIVA DO ROUBO NÃO MERECE CREDIBILIDADE SE A VÍTIMA RECONHECE O RÉU COMO AUTOR DO DELITO. 5 - ADEQUADAMENTE VALORADOS OS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP, EM ESPECIAL A CULPABILIDADE, A PERSONALIDADE, A CONDUTA SOCIAL DESAJUSTADA E AS CONSEQUÊNCIAS

DO CRIME, CORRETA A DOSIMETRIA PROCEDIDA, NADA HAVENDO QUE ALTERAR. 6 - À CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES, DESPICIENDA A IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA OU A EVENTUAL MENORIDADE DESTES, EXIGINDO-SE, TÃO-SOMENTE, A INDUVIDIOSA PARTICIPAÇÃO. ASSIM, DESNECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO DOS CO-AUTORES DO DELITO QUANDO OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONFIRMAM QUE O CRIME FOI PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. O CONCURSO DE PESSOAS NÃO É DESCARACTERIZADO PELA NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA SE AS DEMAIS PROVAS OFERTAM A CERTEZA DA EXISTÊNCIA DO CONCURSO. 7 - O LEGISLADOR NÃO TECEU CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO PESSOAL DOS AGENTES PARA FAZER INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS, EXIGINDO, TÃO-SOMENTE, O CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS, AINDA QUE O CO-AUTOR SEJA INIMPUTÁVEL EM RAZÃO DA MENORIDADE PENAL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 017911-4
Reg. Acórdão : 289573
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s) : CARLOS EMMANUEL TEMOTEO DUTRA
Advogado(s) : WENDEL SOUSA REIS
JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : HENRIQUE LOPES FERREIRA
Advogado(s) : ANGELO AUGUSTO BRASIL P. G. COURY
Origem : 4ª VCR-BSB IP 74/06

EMENTA
PENAL - ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - CONCURSO FORMAL - VÍTIMAS DIVERSAS - PATRIMÔNIO COMUM - PENA - DOSIMETRIA CORRETA. Não há falar em nulidade da sentença pelo fato da denúncia ter sido aditada apenas com relação ao apelante, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Apesar dos dois réus terem admitido o porte ilegal de armas de fogo, adquiridas antes do evento, somente a do recorrente foi apreendida, restando evidenciada, quanto ao mesmo, a materialidade do delito, o que não aconteceu com relação co-réu. Inexiste, pois, ofensa ao princípio da isonomia. Não se aplica o concurso formal quando o roubo tentado atinge patrimônio comum das vítimas, casadas entre si. Não sendo de todo favoráveis as circunstâncias judiciais, correta a fixação da pena acima do mínimo legal. A reincidência prepondera sobre a confissão espontânea, justificando o aumento mitigado da pena-base.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 083355-5
Reg. Acórdão : 290254
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : ANDERSON GERALDO COLLUCCI
Advogado(s) : ANA CAROLINA LEONE ESPÍNDOLA e outro(s)
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 4ª VECP- IP 506/06

EMENTA
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Inexistindo omissão no acórdão, restam não-providos os embargos declaratórios.

DECISÃO
DESPROVER OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 01 1 109905-9
Reg. Acórdão : 288995
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Apelante(s) : PATRICK BATISTA DA SILVA
Advogado(s) : EUFRASIO PEREIRA DA SILVA
Apelante(s) : JAQUELINE PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) : ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO e outro(s)
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VECP-BSB IP. 167/2006

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. HARMONIA E COERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. ABOLITIO CRIMINIS. 1 A prova produzida na fase inquisitória não deve ser menoscabada, em especial quando se harmoniza com

outros elementos probatórios importantes, tais sejam depoimentos testemunhais. Agentes policiais usufruem da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e os seus depoimentos são merecedores de crédito, especialmente quando sintonizados com o conjunto probatório. Provas a autoria e materialidade do crime, correta a condenação dos réus nos termos da lei de regência. 2 A associação eventual para o tráfico não subsiste como figura autônoma desde o advento da nova lei de drogas, que definiu como crime apenas a associação permanente. O artigo 35 da Lei 11.343/2006 tem redação correspondente ao artigo 14 da revogada Lei nº 6.368/76, não sendo lícita analogia in malam partem para abranger conduta que foi descriminalizada pela legislação superveniente. Não há, no caso concreto, elementos suficientes para embasar condenação por associação permanente. 3 A inconstitucionalidade do regime integralmente fechado declarada pelo Supremo Tribunal Federal no leading case HC 82.959/SP possibilitou a progressão de regime no cumprimento da pena e afastou o óbice legal para permitir o regime inicial aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mediante minuciosa análise das peculiaridades de cada caso. 4 Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena corporal e determinar a substituição por duas restritivas de direito.

DECISÃO
PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 114564-5
Reg. Acórdão : 289370
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Revisor Des. : JOÃO EGMONT
Apelante(s) : ENEZIO SANDRO RODRIGUES
Advogado(s) : ANTONIO ANDRADE LOPES
ERIC PIO BELO COELHO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ª VECP-BSB IP. 283/2006

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. Confirma-se a decisão que decretou o perdimento, em favor do FUNAD, de veículo utilizado no transporte de drogas, se não há pedido de restituição por terceiro de boa-fé, nem prova da propriedade. Recurso Improvido.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 121486-4
Reg. Acórdão : 290045
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Apelante(s) : FLÁVIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR e outro(s)
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VECP- IP 496/06

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Havendo prova robusta da materialidade e autoria do crime, confirma-se a sentença condenatória, bem como o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do § 1º do artigo 2º, da Lei 8.072/90.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 03 1 000863-2
Reg. Acórdão : 289702
Relator Des. : MARIO MACHADO
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : CLAYTON DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s) : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCR-CEI IP. 10/2006

EMENTA
PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15 - LEI Nº 10.826/2003). LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. Não há legítima defesa putativa, se restou comprovado que o disparo foi efetuado quando a vítima já deixara o local e a discussão havia cessado. Ademais, não houve qualquer agressão ou movimento indicativo de iminente violência da vítima contra o parente do agente. Recurso desprovido.

DECISÃO
DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 04 1 003022-0
Reg. Acórdão : 290192
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : FÁBIO DIAS DA COSTA
Advogado(s) : EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
KÊNIA MARA FERREIRA MATOS
Apelante(s) : ANDERSON CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCR-GAMA - IP. 94/06

EMENTA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FIXAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Consumada a subtração de veículo automotor no Distrito Federal, seu transporte para outro Estado faz incidir a qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 157 do Código Penal, independente da distância percorrida.

2 - Diante dos critérios da razoabilidade e do princípio da individualização da pena, aos crimes de maior gravidade devem corresponder as reprimendas mais severas. Tendo em vista a gravidade do crime, a violência empregada, o número de agentes (quatro para duas vítimas), e a potencialidade lesiva das armas, escoreita a fixação da fração de ½, como causa de aumento da pena.Vale, no caso, o grau de eficiência causal das circunstâncias.

DECISÃO

DESPROVER OS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 05 1 003689-0

Reg. Acórdão : 290737
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : T. P. D.
Advogado(s) : ERNANI DA SILVA CARLOS
Apelado(s) : M. P. D. F. T.
Origem : 1ªVCRDT-PLANALTINA IP. 133/2006

EMENTA

PENAL - ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUTORIA DEMONSTRADA - EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA - DOSIMETRIA CORRETA. Eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal. A prova oral coerente e harmônica com outros elementos de convicção, inclusive a confissão judicial do réu e seus comparsas, reconhecidos pela vítima e testemunhas, autoriza o decreto condenatório. Há concurso formal quando demonstrado que o réu praticou, mediante uma só ação, dois delitos contra vítimas diversas. O roubo se consuma no momento em que, cessada a violência ou grave ameaça, ocorre a inversão da posse, sendo indiferente o fato de o agente ter tido a posse tranqüila da res ou que a tenha retirado da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ. O crime previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, conforme entendimento dominante no Eg. Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do entendimento pessoal do relator no sentido de que se trata de crime material. Fixada a reprimenda em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal, e considerado o número de vítimas, mantém-se o aumento de 1/4 decorrente do concurso formal, não havendo falar em redução da fração para 1/6.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 07 1 011637-8

Reg. Acórdão : 290654
Relator Des. : MARIO MACHADO
Revisor Des. : GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s) : JOCIMILDO MENDES PORTELA
GIVANILDO CAITANO DE SOUZA
Advogado(s) : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO -
NAJ/UNICEUB-DEFENSOR PÚBLICO
Apelante(s) : EDVANIR FRANÇA DE PAIVA
Advogado(s) : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCR TAG IP 44/06

EMENTA

PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. INQUÉRITOS E AÇÕES EM ANDAMENTO. PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. MOTORISTA. PARTICIPAÇÃO. CO-AUTORIA. A existência de inquéritos policiais e processos em andamento pode ser tomada como indicativo de personalidade voltada à prática de crimes, sem que isso importe afronta ao princípio da presunção da inocência. No embate entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, aquela prepondera sobre esta, diante da expressa disposição do artigo 67 do Código Penal. É co-autor, e não partícipe, o agente que, na divisão de tarefas, conduziu o veículo que deu fuga ao grupo criminoso, pois sua função foi assaz preponderante na efetivação da empreitada criminosa. Ademais, além de ter ele concordado com a ação delitiva, participou da divisão do produto do roubo em três partes iguais. Apelos desprovidos.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 07 1 012556-9

Reg. Acórdão : 290196
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : CARLOS ANDRÉ MEIRA DA COSTA
Advogado(s) : NORBERTO SOARES NETO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª VCR TAG - IP. 177/2006

EMENTA

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE PREPARADO. PROVA TESTEMUNHAL. FIXAÇÃO DA PENA. 1. Descabe falar-se em flagrante preparado quando o réu não é induzido pelos policiais a praticar o delito. Pelo contrário, o iter criminis já estava sendo percorrido pelo acusado quando foi realizada a busca e apreensão pelos agentes de polícia da arma de fogo. 2. A jurisprudência vem admitindo condenações lastreadas, dentre outras provas, no depoimento de policiais, se colhidos sob o crivo do contraditório. 3. Não se vislumbra qualquer corrigenda na r. sentença já que a majoração da pena-base decorreu da culpabilidade do réu, do exame da sua personalidade e dos motivos do crime.

DECISÃO

DESPROVER O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 09 1 003970-4

Reg. Acórdão : 290281
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : LEANDRO DE SOUSA BATISTA
Advogado(s) : CESAR AUGUSTO VALENTE DE CARVALHO ROSA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCR DT SAM IP. 55/2006

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO PRATICADO POR ASCENDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Se a materialidade e autoria delitivas restarem sobejamente comprovadas nos autos, o pedido de absolvição mostra-se inviável. 2. O artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos crimes hediondos, é inconstitucional por afrontar a individualização da pena. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 82.959/SP). 3. Apelo parcialmente provido.

DECISÃO

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 09 1 006290-5

Reg. Acórdão : 290204
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : LEANDRO SOARES DE MELO
Advogado(s) : LUIZ CARLOS DA COSTA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2A VCRDT-SAMAMBAIA IP. 89/2006

EMENTA

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. RECURSO. PROVAS FARTAS. IMPROVIMENTO. 1- Se os indícios de materialidade e autoria dos crimes imputados aos recorrentes encontram-se baseados em fartas provas, incluindo confissão e delação, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Tratando-se de co-autoria, divisão de tarefas e domínio final do fato, pouco importa quem teve a idéia de praticar o crime, desde que todos respondem pelo mesmo. 3. Para a consumação do crime de corrupção de menores, é indiferente estar ou não o menor já inserido na marginalidade, por isso que se trata de crime formal, consumando-se diante da simples conduta do autor, maior de idade, em praticar crime em companhia de adolecente. 4. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

DESPROVER O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 09 1 006309-8

Reg. Acórdão : 290205
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s) : WILBET DA SILVA SOARES
Advogado(s) : NELSON TOKASHIKE
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ª VCRDT-SAM IP 100/06

EMENTA

PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO COMBINADO COM LESÃO CORPORAL LEVE. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPROVIDO. 1. Se a vítima sofre lesão corporal em região de nenhuma letalidade, à mingua de prova do elemento subjetivo que integra o tipo incriminador, resta afastada a intenção homicida do autor do roubo. 2. Impõe-se a condenação do Acusado pelo crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, ante a análise de todo o acervo probatório, destacando-se a confissão do Réu. 3. Ainda que se admita o concurso formal entre o

roubo e a corrupção de menor, decorrendo unicidade de ação, a hipótese põe em evidência a ocorrência de desígnios autônomos que leva ao somatório das penas: um, voltado contra o patrimônio da vítima; outro, contra a inocentia consilii que se presume ser portador o menor infrator. 4. Recurso da Defesa parcialmente provido, para condenar o Réu pelo crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. 5. Recurso do Ministério Público improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MP E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 01 5 009745-7

Reg. Acórdão : 289711
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Revisora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Apelante(s) : PAULO JUNIO DIAS FERREIRA
Advogado(s) : ÉRICO ALBERT PAYÃO
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : TJÚRI-BSB IP. 82/2005 032914-2/2005

EMENTA

PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o veredicto encontra amparo na versão das testemunhas, não há como acolher a pretensão de submeter o acusado a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do Júri foi contrária à prova dos autos. 2. Não merece correção a pena-base se o aumento foi realizado adequada e proporcionalmente à análise das circunstâncias judiciais. 3. É possível reconhecer a continuidade delitiva nos crimes dolosos contra a vida - artigo 71, § único, do CP. 4. Recursos do Ministério Público e do acusado conhecidos e não providos.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 09 1 002815-3

Reg. Acórdão : 289713
Relator Des. : MARIO MACHADO
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : RICARDO DEL COLLE PINTO DE SÁ
Advogado(s) : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VCR DT-SAM IP. 117/2007

EMENTA

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. AUTORIA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12 DA MESMA LEI E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A falta de autorização para ostentar a arma em via pública é suficiente para caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Compete ao Juiz determinar a sanção que entende ser a mais adequada à prevenção e à reparação do crime praticado, não se podendo delegar ao apenado a escolha da pena substituta que lhe seja mais conveniente ou de seu agrado. Apelo desprovido.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

Brasília -DF, 11 de janeiro de 2008

JOÃO ALVES COSTA FILHO

Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

1ª PUBLICAÇÃO DE VISTA

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo : 1999 04 1 004624-2

Apelante(s) : JEOVÁ GONÇALVES DE ALMEIDA
Advogado(s) : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
Origem : 2ª VCR GAMA IP. 139/1999
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Despacho : Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo : 2005 01 1 113406-5

Apelante(s) : MARCIEL DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s) : PEDRO CALMON
FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA e
outro(s)
Origem : 5ª VCRDT-BRASÍLIA IP. 532/2005
Relatora Desª. : GISELENE PINHEIRO
Despacho : Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo : 2007 03 1 022501-0

Apelante(s) : IGOR GUSTAVO LINS GOMES
Advogado(s) : ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
SÉRGIO ANTONINO FONSECA
Origem : 1ª VCR CEI
Relatora Desª. : DELEANE CAMARGO
Despacho : Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP



Num Processo : 2007 09 1 017374-6
Apelante(s) : FABIANO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA
Origem : 1ª VCR DT- SAM IP. 475/2007
Relator Des. : JOÃO EGMONT
Despacho : **Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP**
Brasília - DF, 14 de janeiro de 2008
JOÃO ALVES COSTA FILHO
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

2ª TURMA CRIMINAL

3ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSI-MO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)
HABEAS CORPUS

Núm Processo : 2007 00 2 015314-3
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
Paciente : ELIAS BARBOSA DANTAS
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
Origem : 4ª VCR BSB 12154-4/03 IP 3/03
DESPACHO FLS. 53/54

"....pelo que indefiro a liminar postulada. Solicitem-se as informações à autoridade judiciária. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 21 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015316-9
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : EDUARDO CARMO DE SOUSA
Paciente : EDUARDO CARMO DE SOUSA
Advogado(s) : ARUNAN PINHEIRO LIMA
Origem : 3ª VCR CEI 7112-4/00 (IP 442/00, 41546-8/07)
DESPACHO FLS. 88

"...À vista do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 21 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015319-0
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) : MÁRIO ELESBÃO LIMA DA SILVA
Paciente : DAYANA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
Origem : 3ª VCR BSB 134607-4 /07, (IP 255/07)
DESPACHO FLS. 07

"...Daí porque, em face da deficiência instrumental, fica INDEFERIDA a liminar pleiteada. Oficie-se, solicitando as informações da i. autoridade apontada como coatora. Após, colha-se o pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 21 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015320-1
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : HERMES BATISTA TOSTA
Paciente : RONES FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s) : HERMES BATISTA TOSTA e outro(s)
Origem : TJÚRI TAG 39102-0/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (33898-3/07 IP 571/07)
DESPACHO FLS. 86/87

"...Assim, nada há a reconsiderar. Colham-se as informações. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Redistribua-se. Brasília, 26 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015328-9
Relatora Desª. : SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Impetrante(s) : GERLI DOS SANTOS
Paciente : MARIA APARECIDA SILVA
Advogado(s) : GERLI DOS SANTOS
Origem : 4ª VCR BSB 59945-6/03 IP 115/03
DESPACHO FLS. 44

"...À vista do exposto, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o Alvará de Soltura. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público. Brasília, 21 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015352-0
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR
Paciente : CARLOS ADRIANO DE VASCONCELOS
Advogado(s) : PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR e outro(s)
Origem : 2ª VCR BSB 151270-9/07 RELAXAMENTO DE PRISÃO (147670-0/07 IP 129/07)
DESPACHO FLS. 60/61

"....pelo que indefiro a liminar postulada. Solicitem-se as informações à autoridade judiciária. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 22 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015354-6
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR
Paciente : LUIZ ALVES CELESTINO JÚNIOR
Advogado(s) : PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR e outro(s)
Origem : 2ª VCR BSB 151270-9/07 RELAXAMENTO DE PRISÃO (147670-0/07 IP 129/07)
DESPACHO FLS. 44/45

"....pelo que indefiro a liminar postulada. Solicitem-se as informações à autoridade judiciária. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 21 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015374-9
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : RENAULD CAMPOS LIMA
Paciente : LUIZ CARLOS VIEIRA JÚNIOR
Advogado(s) : RENAULD CAMPOS LIMA
Origem : PLANTÃO CÍVEL E CRIMINAL - LIBERDADE PROVISÓRIA (IP 832/07)
DESPACHO FLS. 37

"...hei por bem indeferir a liminar requerida. Venham as informações. Oficie-se, conforme minuta. Finalmente, submetam-se os autos ao Dr. Procurador de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015407-5
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Paciente : FRANCISCO GISIVAN LIMA COSTA
Advogado(s) : GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Origem : 3ª VCR CEI 43775-6/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (43695-4/07, IP 715/2007)
DESPACHO FLS. 16

"...À vista do exposto, indefiro a liminar postulada. Solicitem-se as informações à autoridade judiciária. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 24 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015417-6
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) : LINCOLN DE SENA MOURA
Paciente : MARIANA DIAS DA SILVA
Advogado(s) : LINCOLN DE SENA MOURA
Origem : 3ª VCR BSB 152553-3/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (152508-4/07 IP 135/07)
DESPACHO FLS. 50

"...Como não há qualquer fato novo que autorize diferente análise dos fatos, nego o pedido de liminar. Apensem-se os presentes autos aos do processo nº 2007.00.2.015333-9. Após, aguardem-se as informações já requeridas. Intimem-se. Redistribua-se. Brasília, 28 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2007 00 2 015439-8
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) : KELLY CRISTIANI FERNANDES CANÇADO
Paciente : FABRÍCIO DA SILVA NOVAES
Advogado(s) : KELLY CRISTIANI FERNANDES CANÇADO
Origem : 3ª VCR BSB 153998-8/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (152508-4/07 IP 135/2007)
DESPACHO FLS. 52/54

"...Assim, tenho como certo que neste instante, o paciente Fabrício da Silva Novaes merece ser contemplado como o benefício da liberdade provisória, desde que assinse termo de compromisso a todos os atos do processo (art. 310, in fine, do CPP)...Comunique-se. Finalmente, colha-se o parecer da doutra Procuradoria de Justiça. Brasília, 28 de dezembro de 2007."

Núm Processo : 2008 00 2 000039-4
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA
ANDRÉ MESSIAS SPINDOLA MARTINS
Paciente : ADEMILSON DE LIMA AZEVEDO
Advogado(s) : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA
Origem : 2ª VCR TAG 32412-8/07 IP 113/07 (32400-7/07)
DESPACHO FLS. 75/77

"...Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, não só dando-se-lhe ciência do indeferimento da liminar, como requisitando-se-lhe as informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 04 de janeiro de 2008."

Núm Processo : 2008 00 2 000115-5
Relatora Desª. : SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Impetrante(s) : LINDOMAR LOURENÇO DO CARMO SILVA
Paciente : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
Advogado(s) : LINDOMAR LOURENÇO DO CARMO SILVA
Origem : 2ª VECP 75774-3/07 IP 229/07
DESPACHO FLS. 31

"...razão pela qual, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da medida, indefiro o pedido de liminar. Venham as informações. Brasília-DF, 08 de janeiro de 2008."

Núm Processo : 2008 00 2 000133-7
Relatora Desª. : SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Impetrante(s) : PAULO CORREA DOS SANTOS
LILIAN MACHADO DOS SANTOS
Paciente : AMAURY PEREIRA DOS SANTOS
APARECIDO PEREIRA LOPES, FÁBIO ISÍDIO CASTELO
FRANCISCO WILLAME MAGALHÃES
Advogado(s) : PAULO CORRÊA DOS SANTOS
Origem : 1ª VCR TAG D39787-4/07 RELAXAMENTO DE PRISÃO (33294-3/07, IP 98/07)
DESPACHO FLS. 189

"...Dessa forma, denego a ordem. Venham as informações. Brasília-DF, 08 de janeiro de 2008."

Brasília -DF, 14 de janeiro de 2008
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

PAUTA DE JULGAMENTOS

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador VAZ DE MELLO, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL**, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 17 (dezessete) de janeiro de 2008, com início às nove horas e trinta minutos , na SALA DE SESSÕES DA 2ª TURMA CRIMINAL, 2º ANDAR DO PALACIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados:

Brasília - DF, 14 de janeiro de 2008
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

EXPEDIENTE FORENSE

VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Alvaro Luis de A. Ciarlini
Diretora de Secretaria:Livia Cristina Magalhaes Passos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CONCLUSÃO

Nº 26308-0/06 - Cominatoria - A: EDYANA CESARINA MAS-CARENHAS ARAUJO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo. Cumpra-se o venerando acórdão, com a devida atenção à gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente.Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pelas partes, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h23.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

Sentença

Nº 22582-0/98 - Reintegracao de Posse - A: ESPOLIO DE ANTONIO FARIAS LIMA. Adv(s).: DF002125 - Jose Rios Filho, DF05363E - Mariana Camargo Rocha. R: DER DF. Adv(s).: DF005946 - Manoel dos Santos, DF010416 - Joao Batista Romualdo da Silva, DF010773 - Adelson Rocha Malaquias, DF011286 - Julio Cesar Mota. A: LEONICE MARIA DE SOUZA FARIAS. Adv(s).: (.). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC), caso possam fazê-lo nos moldes e prazos da Lei nº 1060/50, uma vez que são beneficiários da gratuidade de justiça.Operada a preclusão, remeta-se ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.Alvaro Luis de A. Ciarlini Juiz de Direito.

Nº 106567-6/04 - Indenizacao - A: ADAILTON GONCALVES DE ROMA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014419 - Joaquim Francisco Nunes Bandeira, Sem Informacao de Advogado. Forte em tais razões, em que pese o esforço e o reconhecido brilho com que se houve a laboriosa e combativa Defensoria Pública, julgo improcedente o pedido inicial. O autor arcará com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, ora fixados em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do CPC), desde que possa fazê-lo nos moldes e prazos preconizados na Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.Alvaro Luis de A. Ciarlini Juiz de Direito.

JUNTADA

Nº 69217-6/05 - Cominatoria - A: MANOEL GOMES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. DECISÃO Recebo a apelação no feito devolutivo. Ao Autor para contra-razões.Após, subam.D.S.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

DIVERSOS

Nº 150620-4/07 - Cominatoria - A: SEBASTIAO RODRIGUES DAS NEVES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nesta data entrei em contato com o responsável pela análise do caso do autor no SARAH, Sr. LUIZ CASSIMIRO (3319-1521), que informou da existência de vagas para atender o autor no centro de reabilitação daquela instituição. Informou, ainda, que não pode recebê-lo diretamente após a viagem, pois a internação do paciente no SARAH só ocorre após a estabilização de seu quadro clínico, uma vez que a equipe daquela instituição não possui estrutura para atendimento de emergência.Após, obtive contato com o Sub-Diretor do Hospital de Base, que esclareceu que o quadro clínico do autor (tetraplegia, dificuldade digestiva e respiratória) necessita de 'cuidados intermediários', mas que também pode ser adequadamente atendido em UTI. Apontou, ainda, que tal internação pode ser realizada em qualquer hospital da rede pública do DF que tenha UTI, apenas não recomenda que a internação de faça no Hospital de Base, em virtude da falta de leitos.Sem mais a certificar, encerro o presente termo. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h40.

Decisao - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que providencie a internação do autor em leito adequado do Hospital Regional de Ceilândia. Ressalte-se que, no caso dos gestores do SUS entendam que outro local é mais apropriado para receber o réu, este Juízo prontamente apreciará eventual pedido de alteração do local para internação.Por oportuno, nomeio ANTÔNIO RODRIGUES DAS NEVES como curador especial do autor para representá-lo nos presentes autos. Cite-se e intimem-se. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.Luciana Pessoa RamosJuíza de Direito Substituta*.

Nº 150808-2/07 - Ordinaria - A: CLEUSA CARVALHO NUNES. Adv(s.): DF018602 - Francisco Roni da Rosa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: RAQUEL SANTOS BISPO. Adv(s.): (.). A: MARCIA GUIMARAES SANTIAGO. Adv(s.): (.). A: ELIS REGINA BUENO E SILVA. Adv(s.): (.). A: VALDINEIA SOARES SANTOS. Adv(s.): (.). A: CLAUDIA GARDENIA MACIEL DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: BERNADETE DE LOURDES SANTOS. Adv(s.): (.). A: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: BLAUCHISTON LUCIANO MARIA RODRIGUES. Adv(s.): (.). Portanto, à luz do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51, defiro a liminar para autorizar a realização do evento denominado Up Music 2007, que terá início dia 16/12/2007, às 14 hs, com previsão de encerramento para 17/12/2007 às 02 hs, na Hípica de Brasília (Setor de Áreas Isoladas Sul, 12).Ressalto que a presente decisão não isenta o impetrante de arcar com as taxas eventualmente devidas ao poder público.Requisitem-se as informações de estilo. Após ao MP.Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2007.Alvaro Luis de A. Ciarlini, Juiz de Direito.

Decisao

Nº 22025/91 - Execucão de Sentença - A: ALÍPIO DO SOCORRO VIEIRA ROMA. Adv(s.): DF012158 - Lucenir Rodrigues, DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana, DF05338E - Julieta Lucia Coutinho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006276 - Aref Assreuy Junior, DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. A: AGNALDO RODRIGUES ALVES. Adv(s.): (.). A: ANTONIO DE PADUA GIMENEZ GERMANO. Adv(s.): (.). A: DENIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: LUIS ROBERTO COSTA. Adv(s.): (.). A: DIVINO BORGES DA SILVA. Adv(s.): (.). Proc(s.): PR-NOELMA DE ALMEIDA GOMES. 1) Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que os cálculos sejam feitos em conformidade com o que restou decidido em sentença, bem como com o que restou decidido às fls. 875/876 dos autos. Determino, ainda, que a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída em junho de 2004 pela Lei 10.874/2004, e a Gratificação de Operações Policiais Militares, instituída pela Medida Provisória n. 2041-12/2000, não sofram os reflexos da correção do índice de 84,32%. Determino que o Distrito Federal, no prazo de 30 dias, apresente o parecer n. 717 e os contracheques ou fichas financeiras dos credores para viabilizar a realização dos cálculos. Revogo, integralmente, a decisão de fls. 1314/1315, 1321 na parte referente à expedição de ofício e 1330.2) Determino, ainda, que o laudo complementar seja apresentado em 30 dias. 3) Intimem-se. O Sr. Perito deverá ser intimado após a apresentação dos documentos.4) Diante do que restou decidido, fica prejudicado o pedido de fls. 1.379/1.381. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 21h01.Luciana Pessoa RamosJuíza de Direito Substituta.

Nº 151578-2/07 - Mandado de Segurança - A: ANTONIO CLAUDIO SERAFIM DOS REIS. Adv(s.): DF018071 - Akira Sasaki. R: ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Portanto, à luz do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51, defiro a liminar para autorizar a realização do evento denominado Up Music 2007, que terá início dia 16/12/2007, às 14 hs, com previsão de encerramento para 17/12/2007 às 02 hs, na Hípica de Brasília (Setor de Áreas Isoladas Sul, 12).Ressalto que a presente decisão não isenta o impetrante de arcar com as taxas eventualmente devidas ao poder público.Requisitem-se as informações de estilo. Após ao MP.Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2007.Alvaro Luis de A. Ciarlini, Juiz de Direito.

JUNTADA

Nº 16436/83 - Execucão - A: FAZENDA PUBLICA DO DF. Adv(s.): DF777777 - Procurador do DF. R: ADAIL TELLES CARVALHO. Proc(s.): , PR-CESAR RODRIGUES ALVES, PR-MARA KOLLIKER WERNECK. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso VI, deste Juízo, abro vista à parte Autora/Credora acerca da Certidão da Oficiala r. juntada,fl. 191.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h33..

Nº 10931/86 - Desapropriacao - A: TERRACAP. Adv(s.): DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF04736E - Ovidio Carneiro de Mendonca Knezevic. R: ANTONIO DE PADUA MORSE. Adv(s.): DF003269 - Jose Osvaldo Brandt. R: PEDRO CORNELIO BRON. Adv(s.): (.). R: HENRIQUE CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso VI, deste Juízo, abro vista à parte Autora/Credora acerca da(s) Certidão(ões) do(a-s) Oficial(a-i-s) juntadas às fls. 750/751.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h45..

JUNTADA

Nº 85048-9/04 - Execucão - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, DF01631A - Diogo Leite da Silva, DF016966 - Durval Garcia Filho. R: PRONTODELIS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JOSE SANCHEZ AGUAYO. Adv(s.): (.). R: RODRIGO DE MORAES SANCHEZ AGUAYO. Adv(s.): DF022612 - Reilos Monteiro. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso VI, deste Juízo, abro vista à parte Autora/Credora acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça r. juntada, 191.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h52..

JUNTADA

Nº 60821-3/06 - Anulatória - A: WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES. Adv(s.): DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viagas. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015317 - Ewerton Azevedo Mineiro. R: DER DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s.): (.). Nos termos da portaria nº 01/2003, inciso XLI, deste Juízo, certifico que a contestação, r. juntada, é tempestiva. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h53..

DESPACHO

Nº 141965-7/07 - Mandado de Seguranca - A: ALEXANDRE JANSEN TIBERY. Adv(s.): DF020301 - Ricardo Fernandes da Silva Barbosa. R: DIRETORIA DIVISAO REC HUM POLICIA CIVIL DF DRH DAG PCDF. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Solicite-se com urgência, à 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, para análise, os autos do processo nº 2005.01.1.37796-0. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 15h35..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 102387-2/06 - Cominatoria - A: UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. Vistos etc...Expeça-se mandado de verificação a fim de constatar o virtual decumprimento da ordem contida no Mandado de Intimação de fl. 103.Atento ao disposto no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelo réu e, conjuntamente, pelos agentes que tenham participado do virtual ato de desobediência, a contar da data do cumprimento do mandado. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 15h54.ALVARO LUIS DE A. CIARLINIJuiz de Direito.

Nº 121226-2/07 - Declaratória - A: WALDYR MONTEIRO BRITO. Adv(s.): GO019091 - Lindoval da Silveira Rocha. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF003761 - Jose Raimundo das Virgens Ferreira. Vistos etc.,Em verdade, o que pretende o autor é a obtenção de provimento jurisdicional com carga eficaz condenatória, constitutiva negativa e mandamental, não se tratando aqui, com a devida vênia, de autêntica "ação declaratória". Quanto ao mais, atento ao disposto no art. 2º - B, da Lei nº 9494/97, que proíbe a execução provisória de provimentos jurisdicionais que tenham por escopo a "reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens" ao demandante, considero não implementados os requisitos objetivos delineados no art. 273 do CPC, razão pela qual indefiro a tutela emergencial requerida.À réplica. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h11.ALVARO LUIS DE A. CIARLINIJuiz de Direito.

Nº 151818-8/07 - Acao de Conhecimento - A: HUDSON REZENDE ARAUJO. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc...Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Hundson Rezende Araújo contra o Distrito Federal.Consoante o entendimento promanado do Egrégio TJDFT "AO PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO QUE EXERCE COM EXCLUSIVIDADE SUA FUNÇÃO, AINDA QUE DE 60 HORAS, É DEVIDO O PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA TIDEM". (AG. REG. NO AGI 20050020086077- DF - 5ª Turma Cível - Rel. ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - DJU: 09/03/2006, p 108.)Por essa linha de raciocínio, creio que se encontra presente, no caso em análise, a verossimilhança da pretensão da autor em suspender os descontos mensais que estão sendo feitos em seus pagamentos, relativos aos valores já pagos a esse título, mesmo porque é lícita a percepção da aludida gratificação de dedicação exclusiva, em que pese a jornada de trabalho do demandante ser de 60 horas semanais, desde que mantida sua exclusividade ao serviço público. Assim sendo, defiro a antecipação de tutela requerida, nos termos do pedido.Cite-se.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h35..

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Alvaro Luis de A. Ciarlini
Diretora de Secretaria:Livia Cristina Magalhaes Passos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 29871/92 - Manutencao de Posse - A: OG OLIVEIRA E SOUZA. Adv(s.): DF004283 - Og Oliveira e Souza. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes. R: PROFLORA. Adv(s.): DF006259 - Marcello Alencar de Araujo. R: SISIF. Adv(s.): (.). R: TERRACAP. Adv(s.): DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC) estes devidos, em partes iguais, ao Distrito Federal e TERRACAP.Operada a preclusão, remetam-se ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.Alvaro Luis de A. Ciarlini Juiz de Direito.

Nº 150808-2/07 - Ordinaria - A: CLEUSA CARVALHO NUNES. Adv(s.): DF018602 - Francisco Roni da Rosa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: RAQUEL SANTOS BISPO. Adv(s.): (.). A: MARCIA GUIMARAES SANTIAGO. Adv(s.): (.). A: ELIS REGINA BUENO E SILVA. Adv(s.): (.). A: VALDINEIA SOARES SANTOS. Adv(s.): (.). A: CLAUDIA GARDENIA MACIEL DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: BERNADETE DE LOURDES SANTOS. Adv(s.): (.). A: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: BLAUCHISTON LUCIANO MARIA RODRIGUES. Adv(s.): (.). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 295, III, ambos do CPC. Os autores arcarão com os valores das custas, tendo em vista que indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que é evidente a capacidade de 22 (vinte e dois) autores, todos empregados, arcarem com as custas iniciais de um único processo judicial. Operando-se o trânsito em julgado, remetam ao arquivo com as devidas anotações de baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.Luciana Pessoa RamosJuíza de Direito Substituta .

Decisão Interlocutória

Nº 11922/95 - Execucão de Sentença - A: JURACY MACHADO FERNANDES. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, DF03865E - Maria Helena Soares do Nascimento, DF04004E - Andrea Porfirio Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF005471 - Ermani Teixeira de Sousa. A: JUVENTINA ALVES DE SOUZA. Adv(s.): (.). Proc(s.): PR-ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS. Homologo os cálculos de fls. 400/411 à minguia de impugnações. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento, com as cautelas de praxe.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h18..

Nº 48463-9/01 - Acao Cautelar - A: GIOTTO VENTURINI. Adv(s.): DF004459 - Oremio Roque de Mello. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: JOSE JARDIM DE BRITO. Adv(s.): (.). A: ANIVALDO BATISTA DE FIGUEIREDO. Adv(s.): (.). A: JOAO IRES SOARES MOREIRA. Adv(s.): (.). A: REINALDO FERREIRA LIMA. Adv(s.): (.). A: MANOEL GASPARD FILHO. Adv(s.): (.). A: CATULINO SALVADOR PEREIRA SILVA. Adv(s.): (.). A: VALDEMAR EZEQUIEL DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: EDSON COELHO PINHEIRO. Adv(s.): (.). A: CARLOS HUMBERTO DAS NEVES. Adv(s.): (.). A: EDILZA FERREIRA WEISS. Adv(s.): (.). A: KILDER DE ABREU GOMES. Adv(s.): (.). A: AFONSO CELSO SILVA TRINDADE. Adv(s.): (.). A: SIDECIO DOS REIS SOUZA. Adv(s.): (.). A: JOSE DE SOUZA GOIVINHO. Adv(s.): (.). A: JOSUE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s.): (.). A: JOSE PAULO PINHEIRO FEITOSA. Adv(s.): (.). A: CARLOS ROBERTO COELHO. Adv(s.): (.). A: WILSON DE SOUZA CARVALHO. Adv(s.): (.). A: SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA NETO. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS. Adv(s.): (.). A: SIDNEY ANDRADE REIS. Adv(s.): (.). A: ANTONIO MARQUES FONSECA. Adv(s.): (.). A: TUBIRAJA CAVALCANTI. Adv(s.): (.). A: ANTONIO PIRES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: DJALMA CADO DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): (.). A: AUGUSTO ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s.): (.). A: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: RUI XAVIER ROSA. Adv(s.): (.). A: VALTER SILVA DE SOUSA. Adv(s.): (.). Proc(s.): PR-AREF ASSREUF JUNIOR. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h04..

Nº 78886-2/02 - Restauracao de Autos - A: AUGUSTO ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s.): DF001554A - Nivaldo Dantas de Carvalho, DF013267 - Wander Perez, DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006276 - Aref Assreuy Junior. A: JOAO IRES SOARES MOREIRA. Adv(s.): (.). A: JOSE PAULO PINHEIRO FEITOSA. Adv(s.): (.). A: SIDESIO DOS REIS SOUZA. Adv(s.): (.). A: VALDEMAR EZEQUIEL DOS SANTOS. Adv(s.): (.). LITISCONSORTE ATIVO: SIDNEY ANDRADE REIS. Adv(s.): (.). Proc(s.): ISCONSORTE ATIVO - PR-AREF ASSREUF JUNIOR. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h04..



Nº 111316-9/03 - Indenizacao - A: GERALDO AMADO DE JESUS. Adv(s.): DF013694 - Mario Batista. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010319 - Elenauro Batista dos Santos. Considerado que a pericia já se iniciou e que não foi levantada razão concreta para se ter o perito como suspeito, indefiro o pedido de indicação de novo perito. Diga o requerente se pode arcar com os custos dos exames complementares necessários para se ultimar os trabalhos. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h47..

Nº 17275-7/05 - Ordinaria - A: DILZA MARIA DE PAIVA. Adv(s.): GO022101 - Idenes Cesar Toledo Silva. R: VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s.): DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. R: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF019473 - Juliana Xavier. Intime-se a Vera Cruz Seguradora para que, no prazo de 30 dias, promova o pagamento da cobertura securitária objeto destes autos, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00.Indefiro o pedido de determinação ao BRB para que apure o valor devido à parte credora, posto que tal providência lhe compete.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h50..

Nº 29264-5/05 - Execucao de Sentenca - A: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, Sem Informacao de Advogado. Homologo os cálculos de fls. 110/111 à mímica de impugnações. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento, com as cautelas de praxe.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h50..

Nº 134301-2/05 - Embargos - A: LEONARDO SAULO DE LIMA RAMALHO. Adv(s.): DF011503 - Guilherme Teles Gebrim. R: BRB BANCO DE BRASILIA . Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF019447 - Marcia Alves de Oliveira. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00. Faculto ao Sr. Perito declinar da perícia. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h02..

Nº 24086-7/06 - Execucua de Sentenca - A: MARIA APARECIDA AZEVEDO JUNQUEIRA. Adv(s.): DF002563 - Adilson Paula da Silva, DF005471 - Ernani Teixeira de Sousa, DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, Sem Informacao de Advogado. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior. Homologo os cálculos de fls. 92/94 à mímica de impugnações. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento, com as cautelas de praxe.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h45..

Nº 41357-3/06 - Mandado de Seguranca - A: AMARO BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): GO017474 - Vera Lucia da Silva. R: DIRETOR DIRETORIA INATIVOS PENSIONISTAS DA PMDF. Adv(s.): DF003761 - Jose Raimundo das Virgens Ferreira, DF019290 - Carlos Odon Lopes da Rocha. Venha em termos o pedido satisfativo, observado o disposto no art. 730 do CPC.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h51..

Nº 32114-0/07 - Execucua de Titulo Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: JOSE ESPEDITO DA SILVA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Citação às fls. 17.Por não terem sido encontrados bens passíveis de constrição, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em 15 de dezembro de 2011, o processo deverá vir concluso.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h45..

DESPACHO

Nº 20237-0/98 - Ordinaria - A: JOAO ALBINO DE SOUZA. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF008799 - Rogerio Luis Borges de Resende, DF009984 - Maria Aparecida Silva, DF011916 - Christian Robert Leal, DF02319E - Simone Mendes de Andrade. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012523 - Marcia Guasti Almeida, DF022162 - Luis Fernando Belem Peres, Proc(s.): 22162 - PR-ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES. Manifeste-se o Distrito Federal, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de fls. 173/174.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h46..

Nº 17479-0/07 - Anulacao de Ato Administrativo - A: JORGE SANTANA CHAIB. Adv(s.): DF011618 - Marcos Ataíde Cavalcante, DF024316 - Fabio Higo de Jesus Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF014352 - Maria Gorete Cosme, Sem Informacao de Advogado. Manifeste-se o Distrito Federal sobre os documentos apresentados.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h47..

Nº 79796-6/06 - Producao Antecipada de Provas - A: ADERBAL JUREMA JUNIOR. Adv(s.): DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011214 - Cassimiro Marques de Oliveira, DF012251 - Sandra Cristina de Almeida Teixeira. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF010491 - Jose Manoel da Cunha e Menezes. Manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr. Perito.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h48..

Nº 22292/90 - Execucua Fiscal - A: A FAZENDA PUBLICA DO DF. Adv(s.): DF008201 - Celena Anselmo Siqueira Bastos, DF008901 - Maria das Gracas Mafra Sarraute. R: SUPERZON INT GER DE OZONIO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ROBERTO CELESTINO DE B FILHO. Adv(s.): (.). R: ROBERTO P BARROS. Adv(s.): (.), Proc(s.): PR-, PR-MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA, PR-ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h48..

Nº 25058-7/06 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: LAURA CYNTHIA ALVES RIBEIRO. Adv(s.): DF022881 - Delar Robberto Stecanela Savi. Não há necessidade da intervenção do Juízo para a diligência requerida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN.Diga a parte se pretende a adoção da medida prevista no artigo 655-A do CPC.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h49..

Nº 85248-2/06 - Execucua de Sentenca - A: TERRACAP COM PANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF022512 - Roberval Jose Resende Belinati. R: ARTFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME. Adv(s.): DF016298 - Luiz Humberto Vieira Guido. Diga o credor se o valor depositado é suficiente para quitar todo o crédito em execução. Em caso negativo, junte aos autos planilha do valor remanescente. Em caso de inércia, o processo será extinto pelo pagamento.Após a manifestação da parte, decidirei sobre o pedido de expedição de alvará.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h51..

Nº 23520-4/01 - Cautelar Inominada - A: ARISTIDES FERREIRA FARIAS. Adv(s.): DF016136 - Samanta da F.s.montu, DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF018977 - Alysson Sousa Mourao. A: JARBAS PEREIRA LIMA. Adv(s.): (.). A: PLINIO NUNES MELO. Adv(s.): (.). A: EDNALDO GARCIA DE SOUZA. Adv(s.): (.), Proc(s.): PR-ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS. A execução em curso nos autos n. 30630-9/99 foi extinta pelo pagamento. Nos referidos autos o Distrito Federal ressalvou não ter recebido o crédito devido por Aristides Ferreira Farias, parte somente na ação cautelar. Diante da plena satisfação do crédito em relação aos demais co-obrigados ao pagamento de honorários, desapensem-se. Junte-se aos autos planilha do valor devido por Aristides Ferreira Farias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h..

Nº 24351-0/02 - Indenizacao - A: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA. Adv(s.): DF005119 - Irineu de Oliveira Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010319 - Elenauro Batista dos Santos. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, Proc(s.): PR-ELENAURO BATISTA DOS SANTOS. Defiro às partes prazo sucessivo de 30 dias para que se manifestem sobre o laudo pericial.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h20..

JUNTADA

Nº 75555-7/05 - Indenizacao - A: CLAUDIO SIMOES DOS SANTOS. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, MG094957 - Simara Moreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes acerca da proposta de honorários do Perito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 08h14..

CERTIDAO

Nº 76885-3/06 - Mandado de Seguranca - A: FABIO SALGADO PETROSINO. Adv(s.): DF01598A - Jose Carlos Carvalho. R: DIRETOR PRESIDENTE DEPARTAMENTO TRANSITO BRASILIA DETRAN DF. Adv(s.): DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. Cumpra-se o venerando acórdão.Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 08h27.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

Nº 75568-8/04 - Reintegracao de Posse - A: MARIA MAGALI DOS SANTOS. Adv(s.): DF001771 - Maria Magali dos Santos. R: RAIMUNDA GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF007165 - Carmen Soares Martins Jancoski, DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira. INTERESSADA: TERRACAP. Adv(s.): DF018190 - Noelma Almeida Gomes. INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, e em atenção à cota do Ministério Público, abro vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 08h45..

Nº 14765-0/07 - Cominatoria - A: SARA CRISTINA LISBOA RIBEIRO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 08h51..

CONCLUSÃO

Nº 19061-2/07 - Acao Inominada - A: MONIQUE VIEIRA AMORIM. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013376 - Ademir Marcos Afonso. Cumpra-se o venerando acórdão.Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pela parte autora, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 08h52.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

JUNTADA

Nº 82437-2/06 - Demarcatoria - A: RUTH DIAS DA SILVA. Adv(s.): DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015774 - Alexandre Vitorino Silva. R: EDUARDO DUTRA VAZ. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALICE LOUISE DUTRA VAZ. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EDNA ALVES DE CASTRO. Adv(s.): GO018002 - Eliene Jose Ferreira. R: DARCY DELLA COSTA . Adv(s.): (.). DECISÃO Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos Réus para contra-razões.Dê-se vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público.Após, subam.D.S.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Nº 20456-2/05 - Ordinaria - A: AURELINA RODRIGUES MACAMBIRA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF002783 - Osdymar Montenegro Matos. Cumpra-se o venerando acórdão.Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h04.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

CONCLUSÃO

Nº 20397-8/05 - Ordinaria - A: ALBANI ALVES DE OLIVEIRA JORDAO. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012523 - Marcia Guasti Almeida, DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte. Cumpra-se o venerando acórdão, com a devida atenção à gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente.Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pelas partes, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h07.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

CONCLUSÃO

Nº 19693-4/07 - Acao Inominada - A: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues, Sem Informacao de Advogado. Cumpra-se o venerando acórdão.Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pela parte autora, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h17.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

JUNTADA E CERTIDÃO

Nº 82087-9/99 - Execucua Hipotecaria - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF004451 - Julio Jose de Oliveira, DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, DF008520 - Susana Gomes de Almeida, DF010144 - Elaine Ferreira da Silva B Pinheiro, DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio, DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa. R: NADJA NUNES BANDEIRA. Adv(s.): DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos. R: NAILDA NUNES BANDEIRA <> . Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria GC no. 210/2007, certifico que procedi ao desentranhamento e juntada (fls. 02/35) da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.01.1.010607-5, convertido em retido, e das peças não repetidas . Por ser verdade, dou fé e, para constar, lavro este termo.Desta feita, abro vista ao BRB para se manifestar acerca do Agravo Retido, ora juntado aos autos às fls. 285/294. Abro vista, ainda, às partes para que no prazo de 48(quarenta e oito horas) retirem as peças de seu interesse, sob pena de descarte.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h48..

Decisao

Nº 149716-9/07 - Anulatoria - A: MARIA NEPOMUCENO DE SOUZA. Adv(s.): DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar ao réu que proceda a liberação do veículo apreendido, independente do pagamento de diárias, caso o motivo da manutenção da apreensão seja apenas o não pagamento da multa decorrente do auto de infração 27143, série AB, tipo B. Intimem-se. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.Alvaro Luis de A. Ciarlini, Juiz de Direito **.

Nº 151289-5/07 - Ordinaria - A: ELIZABETH CONEGUNDES RENTE DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s.): DF013532 - Alexandre Augusto Moreira Costa. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, forte no caráter acautelatório da medida prevista no art. 273, § 7º, do CPC, defiro a liminar postulada, determinando a imediata liberação do Certificado de Registro de Veículo Automotor - CRLV, independentemente do pagamento da multa imposta. Cite-se. Intime-se o réu para que apresente, juntamente com sua contestação, o auto de infração respectivo, com detalhado esclarecimento acerca da lavratura do ato. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.Alvaro Luis de A. Ciarlini, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 141965-7/07 - Mandado de Seguranca - A: ALEXANDRE JANSEN TIBERY. Adv(s.): DF020301 - Ricardo Fernandes da Silva Barbosa. R: DIRETORIA DIVISAO REC HUM POLICIA CIVIL DF DRH DAG PCDF. Adv(s.): DF010481 - Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho. Ante o exposto, por entender que os fatos retratados na peça de ingresso possuem os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, defiro-a, à luz dos dispositivos acima mencionados, nos termos do item "2" do pedido.Intime-se.Após, ao Ministério Público.I.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h39..

DESPACHO

Nº 12353-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: ANTONIO JOSE NUNES CAMPELLO. Adv(s.): DF018536 - Christiane de Mattos Woodrow Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, Sem Informacao de Advogado. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2008, às 16h00m. Fica o Distrito Federal intimado por publicação, uma vez que não será expedido mandado de intimação. Intimem-se o Autor e o Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h02..

Nº 122478-3/07 - Cominatoria - A: CIRO BARRETO DE MATOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pelo Distrito Federal. Remetam-se os autos à Defensoria Pública, com urgência.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h39..

Nº 150793-9/07 - Monitoria - A: 'CEB'COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s.): DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: SUINA AGRO INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.,Expeça-se mandado de pagamento para que o(a) devedor(a) efetue o recolhimento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de converter-se, este, em mandado executivo, arcando, ainda, o(a) réu(ré) com as custas processuais e honorários advocatícios.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h41. .

Nº 150796-3/07 - Monitoria - A: 'CEB'COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s.): DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: SUPERMERCADO ACROPOLE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.,Expeça-se mandado de pagamento para que o(a) devedor(a) efetue o recolhimento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de converter-se, este, em mandado executivo, arcando, ainda, o(a) réu(ré) com as custas processuais e honorários advocatícios.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h42. .

Nº 151790-7/07 - Consignacao Em Pagamento - A: COLMANETTI E CAPARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a expedição de guia de depósito, nos termos do art. 893, inc. I, do CPC.Feito o depósito, cite-se para os fins do inc. II do mesmo artigo.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h56..

JUNTADA

Nº 115407-0/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: DJANIRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: IRLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: POLLYANNE PEREIRA DA SILVA VALIM PORTO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso VI, deste Juízo, abro vista à parte Autora/Credora acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça r. juntadas, às fls. 38 , 40 e 42.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h46..

Nº 19268-3/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF. Adv(s.): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: ODILIA JOSE GOMES PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso VI, deste Juízo, abro vista à parte Autora/Credora acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça r. juntada, fl. 48.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h05..

Nº 147494-6/07 - Execucão Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: GERALDO MAGELA ARAUJO CARDOSO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao exequente para providenciar o cumprimento de carta precatória.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h44..

Nº 148-5/2000 - Execucão - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001481A - Marília Aparecida Rodrigues dos Reis Gallo, DF01481A - Marília Aparecida R. dos Reis Gallo, DF04665E - Ellica Cristina de Menezes. R: CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF015618 - Soraya Costa de Miranda, Sem Informacao de Advogado. R: FERNANDO LEONY DE CASTRO (CITADA) . Adv(s.): (.). R: ROSIRENE MACEDO LEONY CASTRO (CITADA) >> . Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao exequente para providenciar o cumprimento de carta precatória. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h47..

Nº 73515-9/02 - Execucão - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira, DF03774E - Bruno dos Anjos Pereira. R: MARIA LUCIA BORGES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: EDSON BORGES MARQUES. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao exequente para providenciar o cumprimento de carta precatória.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h14..

JUNTADA

Nº 108372-2/07 - Indenizacao - A: EDNALVA OLIVEIRA ARAUJO SILVA. Adv(s.): DF01869A - Julia Solange Soares de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022152 - Daniel Beltrao de Rosister Correa, Sem Informacao de Advogado. A: SIDNEY JUNIO BARRETO DA SILVA. Adv(s.): (.). Nos termos da portaria nº 01/2003, inciso XLI, deste Juízo, certifico que a contestação, r. juntada, é tempestiva. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h04..

JUNTADA

Nº 108426-0/06 - Monitoria - A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s.): DF011467 - Murilo Bouzada de Barros, DF015775 - Alexis Turazi. R: ZENON MATIAS DA PAZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso VI, deste Juízo, abro vista à parte Autora/Credora acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça r. juntadas, fls. 58/60.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h57..

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marco Antonio da Silva Lemos
Diretor de Secretaria:LuiZ Alberto Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 150454-5/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s.): DF020223 - Rodrigo Gonzaga Rocha. R: ARICENALDO SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida de R\$5.000,00 no prazo de três dias, sob pena de penhora (art. 652 do CPC). No mesmo mandado, cientifique(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 dias contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido para embargar a execução (art. 738 do CPC).Cientifique(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que no prazo dos embargos, reconhecido o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) o(a)(s) executado(a)(s) requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 745-A do CPC.Fixo, desde já, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h02.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 153552-6/07 - Declaratoria - A: MODESTO PEREIRA COMERCIO DE DISCOS LTDA. Adv(s.): DF009031 - Ana Lucia Rinaldi Vieira. R: FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Regularize o(a) autor(a)/exequente a representação processual, juntando documentos que comprovem os poderes do(a) outorgante do mandato. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h25.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 68019-9/07 - Cominatoria - A: ELIETE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015310 - Simone Costa Lucindo, Proc(s): PR-SIMONE COSTA LUCINDO. Em face da informação de fl. 83, concedo ao Distrito Federal mais dez dias para que se manifeste sobre o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Registro que essa decisão foi proferida em 15 de agosto de 2007, que a paciente declarou em juízo que está ciente dos riscos da cirurgia e que mesmo assim deseja submeter-se a ela, que o prazo para a realização da cirurgia, fixado na decisão judícia, foi de 10 dias, e que, passados mais de quatro meses, não houve ainda resposta conclusiva sobre o caso.Ante o exposto, intime-se novamente o Distrito Federal na pessoa de seu representante judicial, para manifestar-se de forma conclusiva sobre o cumprimento da decisão antecipatória da tutela no prazo de 10 dias. Intime-se também pessoalmente o Subsecretário de Atenção à Saúde para que, no prazo de 10 dias, justifique a não realização da cirurgia até a presente data, bem como para que informe a situação atual do caso, esclarecendo se o procedimento será feito no Distrito Federal ou não, e em que prazo. Instrua-se com cópias de fls. 02/08, 52, 70, 71, 79, 81 e 83, consignando-se no mandado que o descumprimento injustificado da ordem judicial acarretará a adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo de futura cominação de multa diária.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h42.B.

Nº 118052-9/07 - Adjudicacao Compulsoria - A: PAULO ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF009946 - Marco Paolo Picinin. R: SHIS SOCIEDADE DE HABITACOE DE INTERESSE SOCIAL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). A Sra. Vânia Lúcia Corrêa, promissária compradora do imóvel em questão, consoante documento de fl. 56, deve ser incluída no pólo passivo da relação processual na qualidade de litisconsorte passiva necessária, haja vista que a pretensão de adjudicação do imóvel dirige-se contra todos aqueles que possam ter direito à propriedade do imóvel, de acordo com a matrícula.Assim, intime-se o autor para que promova a citação de Vânia Lúcia Corrêa, fornecendo, no prazo de 20 dias, o endereço da citanda. Cite-se o Distrito Federal.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h49.B.

DESPACHO

Nº 51053/96 - Cobranca - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF003531 - Edson Chaves da Silva. R: ASBRARO - Parte Baixada. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Intime-se a ré para o pagamento da quantia a que foi condenada (fl. 107), no endereço de fl. 108, nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Caso a ré não seja encontrada nesse endereço, intime-se por edital.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h33..

Nº 80564-3/03 - Reivindicatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF013428 - Gustavo de Castro Pelucio Pereira, DF018190 - Noelma Almeida Gomes, DF04999E - Patrícia Joyce Tavares Pinheiro, DF05595E - Sandra Marta Franca de Sena Otto. R: LÁCY MARIA DE SOUZA SILVA. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF05375E - Diego Danieli. R: CLIDENOR GOMES DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). À Parte Autora. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h54..

Nº 56459-0/04 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF019695 - Claiton Luiz Correa. R: LA DUCHESE COMP DISTR DE ART LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SONIA MARIA CAMPOS MACHADO. Adv(s.): (.). R: RICARDO ANTONIO DE AZEVEDO. Adv(s.): (.). Defiro o pedido de fl. 97. Expeçam-se os ofícios necessários.I. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h59..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 66361-3/07 - Acao Inominada - A: DJALMA FARIAS MARTINS. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo a gratuidade de justiça, pois considero que a remuneração líquida de até R\$3.500,00 não afasta a presunção que decorre da declaração de pobreza.Designe-se audiência do rito sumário. Cite-se e intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h57.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 6867-7/05 - Mandado de Seguranca - A: RAFAEL ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF005474 - Claudio Antonio de Almeida. R: GERENTE RES COORD RES MED CORRD DESEV REC HUM FEPECS. Adv(s.): DF015917 - Anderson Cardoso de Araujo, DF020103 - Jeanine Leite Vaz de Barros. O presente processo já está sentenciado, com trânsito em julgado (fls. 151/152). Após o trânsito em julgado o impetrante noticiou descumprimento da decisão judicial, tendo a decisão de fls. 175/177 considerado que a pretensão do impetrante excedia o objeto do processo. O pedido de reconsideração foi apreciado à fl. 208.Certifique-se, pois, se a decisão de fls. 175/177 foi alcançada pela preclusão. Em caso positivo, desapense-se o presente processo e arquivem-seBrasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h48.B.

Nº 49098-9/07 - Acao Inominada - A: CELIDA CAIXETA DE MOURA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A despeito das considerações efetuadas pela autora, mantenho o entendimento já exposto às fls. 17/18.Acrésceto que em recente decisão, proferida no AGI 2006.00.2.013427-3, a 6ª Turma Cível do TJDF fixou como parâmetro para o deferimento da gratuidade da justiça o valor remuneratório de R\$3.000,00 (três mil reais).Assim, pelas razões já expostas às fls. 17/18, que ora invoco como fundamentos desta decisão, considerando que a autora, intimada a comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, não anexou documentos novos, e tendo em vista ainda que sua remuneração líquida é de cerca de R\$4.000,00 mensais, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.Intime-se a autora para que recolha as custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição./Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h12..

Nº 110706-7/07 - Mandado de Seguranca - A: RAFAEL ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF005474 - Claudio Antonio de Almeida. R: GERENTE RES CORD MED COORDENACAO DES REC HUMANOS SEC SAUDE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 133/157).Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a solicitação das informações por parte do Relator do Agravo. Prestadas as informações, anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h33.B.

Nº 155611-2/07 - Ordinaria - A: JOCILEIDE VALENCIO LINS. Adv(s.): DF023835 - Jordana Vasconcelos de Melo. R: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: MAGDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Em face da petição de fl. 37, retifique-se a autuação para que passe a constar no pólo passivo da relação processual o Distrito Federal. Comunique-se à Distribuição.Ciente da decisão que indeferiu a liminar (fl. 60).Cite-se e intime-se o Distrito Federal.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h08.B.

Nº 157260-0/07 - Mandado de Seguranca - A: BEXIGA CHOPERIA MERCEARIA DO CHOPP LTDA ME. Adv(s.): GO010774 - R Capistrano Ferreira Nobre. R: DIRETOR DE FISCALIZACAO INSTITUTO BRASILIA AMBIENTAL IBRAM. Adv(s.): (.). Ante o exposto, indefiro o pedido de decisão liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 1º, a, da L. 4.348/64). Intime-se pessoalmente o representante judicial do Distrito Federal, no prazo de 48 horas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de dezembro de 2007. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito Substituto Plantonista..

DECISÃO

Nº 153530-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOAQUIM ANTUNES BARRENSE NETO. Adv(s.): DF012820 - Ramiro Laterca de Almeida. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERA. Adv(s.): (.). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Brasília, 20 de dezembro de 2007. Ana Carolina Ferreira Júnior, Juíza de Direito Substituta Plantonista..

Nº 155373-0/07 - Acao de Conhecimento - A: LUCIANA FERREIRA MACHADO DE SOUSA. Adv(s.): DF022007 - Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). III - Pelo exposto, indefiro a liminar. IV - Encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília-DF, 21 de dezembro de 2007. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito Substituto..

Nº 156336-3/07 - Mandado de Seguranca - A: FENASERA FED NAC TRAB AUT FISC EXERC PROFIS ENT COL E AFINS. Adv(s.): PR042317 - Isaura Dias Moreira. R: OFICIAL DO 2 OFICIO DE REG CIVIL TIT DOC PESSOAS JURIDICAS. Adv(s.): (.). III - Pelo exposto, indefiro a liminar. IV - Encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília-DF, 26 de dezembro de 2007. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito Substituto..

Nº 157324-3/07 - Mandado de Seguranca - A: CONSORCIO PAULITEC LISONDA. Adv(s.): DF01888A - Marco Aurelio Rodrigues Morey. R: PRESIDENTE ASSESSORIA CADAastro LICITACAO ASCAL COMP URB NOVA. Adv(s.): (.). Não obstante o pedido do item "b" de fls. 25, deverá o impetrante regularizar sua representação processual antes do exame da liminar, já que a ação não foi proposta para prevenir decadência ou prescrição, nem a medida postulada se



reveste de urgência tal que justifique a dispensa do instrumento procuratório, tal como prevê o art. 37 do CPC. Brasília-DF, 27 de dezembro de 2007. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito Substituto..

Nº 99-9/08 - Mandado de Segurança - A: ALVINO JOSE AUGUSTO BASTOS. Adv(s.): GO021224 - Daniela Vieira Rocha Bastos. R: CHEFE DOS FISCALIS DE ATIVIDADES URBANAS DO DF. Adv(s): (.). Em que pese a natureza jurídica do mandado de segurança, não vejo neste caso a urgência a justificar sua apreciação em sede de plantão. (...). Tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, deixo de apreciar o pleito do impetrante porque não se amolda às hipóteses fixadas para o plantão judicial. Brasília, 03 de janeiro de 2008. Josélia Lehner de Freitas, Juíza de Direito Substituta..

CERTIDÃO

Nº 123144-8/06 - Cobrança - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF017692 - Izailda Noleto Cabral. R: SERVULO MUNIZ DE SA. Adv(s.): DF026215 - Fernanda Roberta Borges de Sousa. Juntei a contestação de fls.103/107, documentação de fls.108/110, certificando ser a mesma tempestiva.De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, fica o requerente intimado a se manifestar em Réplica no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h29..

CERTIDÃO

Nº 150799-6/07 - Monitoria - A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s.): DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, intime-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h22..

Nº 106991-5/06 - Monitoria - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF010968 - Jane Maria do Vale. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA EVANGELICA ASSISTENCIAL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARTHA ROCHAEL FRANCA. Adv(s): (.). R: SUELY AMARAL CAETANO VASCONCELOS. Adv(s.): (.). R: MIRIAM SANTOS PEREIRA. Adv(s.): (.). SENTENÇA Vistos etc.,Em virtude do pagamento, noticiado à fl. 38, julgo extinto o presente processo, nos moldes do §1º, art. 1.102 - C, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Operada a preclusão, remetam-se ao arquivo, com as devidas anotações e baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h34.PRISCILA FARIA DA SILVAJuíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marco Antonio da Silva Lemos
Diretor de Secretaria:Luiz Alberto Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 114630-8/07 - Acao de Conhecimento - A: BENEDICTO DA ROCHA LIMA NETO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, Proc(s.): PR-EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS. Juntei a contestação/documentação de fls. 130/254, certificando ser a mesma tempestiva. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, fica o requerente intimado a se manifestar em Réplica no prazo de 10 (dez) dias.Brasília-DF, 08/01/2008.

DESPACHO

Nº 58419-4/07 - Cobrança - A: GERALDO NATHALINO PETRILLO. Adv(s.): DF016858 - Nilton Lafuente. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, DF008520 - Susana Gomes de Almeida. À parte autora sobre o documento de fl. 73. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.Brasília-DF, 08/01/2008.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 89166-5/03 - Execucão - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: EURIPEDES JOSE DE CARVALHO. Adv(s.): DF012819 - Walter Moraes. R: ADRIANA PEREIRA ALMEIDA. Adv(s.): (.). Segue, em anexo, a minuta de determinação de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud. Se for bloqueado algum valor, independente de intimação, aguarde-se em cartório o prazo de 5 (cinco) dias, para que os executados, querendo, se manifestem nos termos do §2º, do artigo 655 - A, do CPC. Findo o prazo acima, determino, desde já, a transferência da quantia eventualmente bloqueada para um dos bancos oficiais que mantêm convênio com o TJDF. Neste caso, considerar-se-á a penhora efetivada na data da transferência. Após, aguarde-se ofício da agência bancária informando o depósito-transferência; e, em analogia ao §1º, do artigo 475 - J, do CPC, com a chegada do ofício, intime-se (publicação no DJ) as partes tão-somente de sua juntada aos autos, e, nesta mesma ocasião, dê-se prazo para que o executado, querendo, oponha embargos ou apresente impugnação, no prazo legal.Brasília-DF, 08/01/2008.

SENTENÇA

Nº 23863-8/06 - Interdito Proibitorio - A: ASSOCIACAO PRODUTORES DA HORTA COMUNITARIA DE PLANALTIMA DF. Adv(s.): DF012098 - Felisberto Ascencao Damasceno. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata, Proc(s.): PR-RICARDO SUSSUMU OGATA. Vistos, etc.HOMOLOGO, por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 70. Em consequência, julgo extinto o processo, sem avanço no mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Apesar de o réu de fato ainda não ter sido citado, vê-se que, às fls. 35/42, este compareceu no processo, onde se manifestou sobre o pedido de liminar. Deve a autora, portanto, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Custas pela autora. P.R.I. Brasília-DF, 08/01/2008.

CERTIDÃO

Nº 76620-2/07 - Reclamacao Trabalhista - A: LUCIMAR DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s.): DF014539 - Alicemar Vitorino de Oliveira. R: DER DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s.): DF022162 - Luis Fernando Belem Peres. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, ficam as partes intimadas a apresentar as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Brasília-DF, 09/01/2008.

SENTENÇA

Nº 35275-8/07 - Mandado de Segurança - A: LEVY DA COSTA PERES. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s.): DF010481 - Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e denego a segurança. Custas e demais despesas processuais pelo impetrante Sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2008. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marco Antonio da Silva Lemos
Diretor de Secretaria:Luiz Alberto Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 106013-4/07 - Ordinaria - A: BIANCA COBUCCI ROSIERE. Adv(s.): DF019109 - Bianca Cobucci Rosiere. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF005306 - Sergio Carvalho. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, ficam as partes intimadas a apresentarem as provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo legal. Brasília-DF, 09/01/2008.

Nº 46942-8/99 - Execucão - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF06502E - Jose Erisvaldo dos Santos, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: RR AUTO LATAS E A LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MAYCO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, fica deferida a suspensão do curso processual conforme requerido. Ao arquivo provisório. Int.Brasília-DF, 10/01/2008.

Nº 90878-6/04 - Demarcatoria - A: SANDRA CASSIA DE MELO REIS. Adv(s.): DF006958 - Uracy Gaspar Bosque. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF003496 - Vicente Augusto Jungmann, DF04249E - Alisson Luiz de Macedo Vieira, DF04999E - Patricia Joyce Tavares Pinheiro, DF06802E - Priscila Villela Pedro da Camara. A: JAIME GONCALVES DOS REIS. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria de nº 02/2000, deste Juízo, à parte (TERRACAP) quanto à petição juntada às fls. 322.Brasília-DF, 10/01/2008.

Nº 141129-9/07 - Cobrança - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s.): DF018495 - Juliana Gonzaga Moreira. R: TERRA BRASIL CONST REFORMA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, intime-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 29-verso. Brasília-DF, 10/01/2008.

SENTENÇA

Nº 39567-3/07 - Acao de Conhecimento - A: LEVY DA COSTA PERES. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF004212 - Almir Nogueira. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a remuneração a que este teria direito nos meses de janeiro a maio de 2006, caso não tivesse sido excluído da Corporação, composta do soldo e dos adicionais e gratificações que seriam adquiridos com o exercício das funções básicas do cargo, bem como a pagar as parcelas pecuniárias relativas ao adicional de férias e ao adicional natalino, referentes aos mesmos meses. Tais parcelas deverão ser atualizadas monetariamente pela tabela do E. TJDF. Desde a data em que deveriam ter sido pagas se o autor não tivesse sido excluído da Corporação, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data da citação (24/04/2007 - fl. 63). Deverão ser descontados da quantia devida ao autor em razão da presente condenação os valores pagos aos seus dependentes a título de pensão por morte ficta, no período de janeiro a maio de 2006, inclusive os adicionais incidentes sobre essa pensão, atualizados também pela tabela do E. TJDF. Desde as datas dos efetivos pagamentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e demais despesas processuais, devendo o réu ressarcir o autor acerca das que foram adiantadas, caso haja saldo em favor do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, que ficam compensados. Sentença sujeita à remessa necessária, em face da impossibilidade de apuração do valor da condenação no presente momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2008. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta..

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Donizeti Aparecido da Silva
Diretora de Secretaria:Eliane Daiz de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 121680-4/06 - Declaratoria - A: CONDOMINIO DA SQN 214 BLOCO A ASA NORTE. Adv(s.): SP202407 - Daniel Cavalcanti Moises. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009809 - Evaldo de Souza da Silva, Sem Informacao de Advogado. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB. Adv(s.): DF015071 - Danielle Martins Schroder, Proc(s.): PR-ELZA HELENA SOARES. Recebo a apelação no duplo efeito legal. Aos apelados para as contra-razões, no prazo legal. Int.Após, subam os autos ao Eg. TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h42..

Nº 36068-0/07 - Acao de Conhecimento - A: FRANCISCO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012523 - Marcia Guasti Almeida, Proc(s.): PR-MARCIA G ALMEIDA. Recebo a apelação no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões, querendo, no prazo da lei. Int.Após, subam os autos ao Eg. TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h21..

Nº 84691-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: ELIZABETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior, Sem Informacao de Advogado. Defiro a habilitação requerida às fls. 38. Retifique-se a atuação e comunique-se à Distribuição.Dê-se vista ao Distrito Federal. Após voltem conclusos.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h27..

Nº 117388-2/07 - Ordinaria - A: VANDA MARQUES. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Considerando o decréscimo ocorrido na remuneração da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar será apreciado após a contestação do réu, vez que indispensável o contraditório.Cite-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h24..

Nº 139939-2/07 - Interdito Proibitorio - A: ALESSANDRO DA SILVA COSTA. Adv(s.): DF004584 - Joaquim Almeida dos Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). "...Ante o exposto, indefiro o pedido de decisão liminar. Façam os autos conclusos ao MM. Juiz da Oitava Vara de Fazenda Pública para prosseguimento do feito. Intimem-se."João Henrique Zullo Castro. Juiz de Direito Substituto Plantonista..

Nº 218-4/08 - Mandado de Segurança - A: GUILHERME DE SA PONTES. Adv(s.): DF024391 - Carolina Maciel Barbosa. R: COMANDANTE 5 COMPANHIA REG INCENDIO CORPO BOMB MILITAR DF. Adv(s.): (.). "...em razão de não estarem presentes nenhum dos pressupostos legais contidos no art. 7º, II, da L. 1.533/51, indefiro o pedido de decisão liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 1º, a, da L. 4348/64). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Distrito Federal, no prazo de 48 horas. Intimem-se."Brasília, 03 de janeiro de 2008. João Henrique Zullo Castro. Juiz de Direito Substituto Plantonista..

SENTENÇA

Nº 61551-8/07 - Cobrança - A: MARIA ELZA DE OLIVERIA GIMENES. Adv(s.): DF021302 - Degir Henrique de Paula Miranda. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF016966 - Durval Garcia Filho, Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 66 com o qual concorda expressamente a parte ré. Em consequência, julgo extinto o processo, sem avanço no mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), devendo a cobrança da verba permanecer suspensa, pelo prazo legal, eis que a autora milita sob o pálio da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h30..

CERTIDÃO

Nº 7882-6/07 - Reivindicatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF022930 - Luciana Conceicao Santos. R: REGINA SOUZA SANTOS. Adv(s.): DF022930 - Luciana Conceicao Santos, Sem Informacao de Advogado. R: JUAREZ SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): DF022930 - Luciana Conceicao Santos. R: OSMARINO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): DF022930 - Luciana Conceicao Santos. R: LUCAS MIRANDA DE SOUZA. Adv(s.): DF022930 - Luciana Conceicao Santos. R: REGINALDO GOMES DE SOUZA. Adv(s.): (.). R: JOAO BRAZ PAULO PEREIRA. Adv(s.): DF015178 - Eloisa Aurelia Coelho. R: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h59..

DESPACHO

Nº 97075-4/04 - Declaratoria - A: ACAO CRISTA PRO GENTE. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, DF022373 - Raquel Lucas Bueno. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF002033 - Carlos Augusto Figueredo Salazar, Sem Informacao de Advogado, Proc(s.): CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR, CESAR RODRI-

GUES ALVES, JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR, LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h59..

Nº 33459-7/05 - Ordinaria - A: CICERA HELENA PEREIRA CABRAL. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022132 - Fabiola de Moraes Travassos. Intime-se o autor/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sob o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, além de recolhimento de eventuais custas.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h45..

Nº 107731-8/05 - Acao de Conhecimento - A: CLEUSA CANDIDA GUIMARAES. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf, Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h39..

Nº 13811-6/06 - Cobranca - A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s).: DF013789 - Janine Ocariz Alves. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo, Sem Informacao de Advogado. O presente feito fica suspenso até decisão final do agravo de instrumento interposto, conforme decisão de fls. 491/492. Im-se.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h35..

Nº 69950-5/06 - Ordinaria - A: ANTONIO CARLOS COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF004524 - Ely Barradas dos Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. "Intime-se o autor/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sob o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, além de custas processuais remanescentes.."

Nº 73779-2/06 - Cobranca - A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s).: DF013789 - Janine Ocariz Alves. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, Proc(s).: PR-PLACIDO FERREIRA GOMES JUNIOR. À Parte Ré para apresentar, querendo, suas contra-razões ao recurso de agravo retido, no prazo legal. Int.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h01..

Nº 27496-7/07 - Mandado de Seguranca - A: 14 BRASIL TLECOM CELULAR SA. Adv(s).: DF021756 - Joao Paulo Machado Baumotte. R: DIRETOR FISCALIZACAO ATIVIDADES URBANAS PARANOIA REG ADM VII. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h51..

Nº 60366-5/07 - Cobranca - A: OSVALDO CRUZ MARQUES. Adv(s).: DF016858 - Nilton Lafuente. R: BANCO REGIONAL DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF009381 - Marcia Luiza Sylvestre Saenen, Sem Informacao de Advogado. À Parte Autora sobre a petição de fls. 67 e documento de fls. 68. Int.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h30..

Nº 64770-2/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF001236 - Otonil Mesquita Carneiro. R: JOSE CARLOS DE MORAIS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Incumbe à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova as buscas pertinentes para tal fim. Int.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h34..

Nº 102934-8/07 - Mandado de Seguranca - A: JOSEVILTON VITALINO PIMENTA DE AGUIAR. Adv(s).: DF017108 - Daniel Cardim Heller. R: GERENTE REC HUM SEC EST AGRIC PEC ABAST DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h51..

Nº 144658-8/07 - Acao Inominada - A: ALESSANDRA GMAF TEIXEIRA FIDELIS. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h51..

CERTIDÃO

Nº 54849-9/07 - Declaratoria - A: EDSON CANUTO DE MORAIS. Adv(s).: DF022817 - Kleiton Nascimento Sabino e Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022080 - Fabio Oliveira Leite, Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h33..

SENTENÇA

Nº 38673-8/03 - Cobranca - A: DFTRANS. Adv(s).: DF004886 - Luciana Ribeiro de Melo, DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira. R: BRAVEASA BRASILIA VEICULOS SA. Adv(s).: DF004125 - Vândir Aparecido Nascimento, DF04770E - Gustavo Frazao Frota, Sem Informacao de Advogado. Vistos etc... Conforme se vê dos autos, o valor objeto da condenação imposta à ré foi integralmente satisfeito, através do bloqueio de numerário não tendo sido ofertada qualquer impugnação nos autos. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do credor e de seu patrono.Pagas as custas e transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h45. .

CERTIDÃO

Nº 70984-4/05 - Ordinaria - A: FLAVIA ROBERTA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022162 - Luis Fernando Belem Peres, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: LUIS FERNANDO BELEM PERES. Certifico e dou fé que, por determinação do mm. juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as fichas financeiras de fls. 88/112.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h40..

Nº 61108-2/07 - Cobranca - A: EUNILIA BONIFACIO DA SILVA E OUTROS. Adv(s).: DF016367 - Shayla Bicalho Ferreira. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir.Brásilia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h43..

CERTIDAO

Nº 96700-4/06 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: UNILIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s).: DF014380 - Antonio Luiz Sagrilo Costenaro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014006 - Marlon Tomazette. "...ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente."Brásilia, 13/12/2007..

Nº 102657-3/07 - Execucão - A: BRB. Adv(s).: DF001442 - Djalma Amaral. R: REMAN SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s).: (.). R: REMAN SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: MARCELO OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: (.). R: BELIMAR CLEIDE DA SILVA BORGES. Adv(s).: (.). "...intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito."Brásilia - DF, quarta-feira, 26/12/2007..

DECISAO

Nº 78749-8/07 - Acao Cautelar - A: ANGELA LUCIA TEIXEIRA RAMOS. Adv(s).: DF025888 - Marcos Roberto Chaves Bruno. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: GO014014 - Celio do Prado Guimaraes. "...indefiro a inicial da ação declaratória incidental proposta pelo BRB - BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A, ante flagrante inutilidade da tutela jurisdicional em tela.Intime-se."Brásilia - DF, 20/11/2007..

Nº 86465-5/07 - Mandado de Seguranca - A: ISETE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF015682 - Victor Mendonca Neiva. R: GERENTE DE PERICIAS MEDICO ODONTOLOGICAS SEC EST EDUC DF. Adv(s).: (.). "...Ancorado nas razões ora expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-se impetrante, bem assim o DISTRITO FEDERAL para, querendo, externa eventual interesse no feito.Por fim, ao MINISTÉRIO PÚBLICO."Brásilia - DF, 19 de dezembro de 2007..

SENTENCA

Nº 81939-3/06 - Mandado de Seguranca - A: MARIA DO CARMOS DORNA MAGALHAES. Adv(s).: DF012027 - Juraci Perez Magalhaes. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. "Ante o exposto, denego a segurança. Julgo improcedente o pedido e, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.Custas finais pela impetrante. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie, conforme verbete 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transmita-se, por ofício, o inteiro teor da presente sentença à autoridade coatora.Dê-se ciência do Ministério Público.P.R.I."Brásilia/DF, 06 de agosto de 2007..

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Donizeti Aparecido da Silva
Diretora de Secretaria:Eliane Daiz de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 32828-0/07 - Cautelar Inominada - A: SEBASTIAO FERREIRA MACHADO. Adv(s).: DF008672 - Carlos Alberto Figueira. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo. Ante o exposto, face aos argumentos expendidos, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida e com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com apoio no artigo 20, §4º do CPC.P.R.I. Brasília/DF, 11 de janeiro de 2008.GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REISJUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA .

DESPACHO

Nº 45821-0/06 - Reivindicatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF016306 - Christiane Freitas Nobrega. R: IRINEU DA MATA FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GRACIELE DA SILVA BRAGA. Adv(s).: (.). R: WENIO BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: (.). Ante as considerações e documentos de fls. recolha-se o mandado de imissão de posse desentranhado às fls. 74, com urgência. Intime-se a Terracap para se manifestar acerca do alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.Brásilia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h51..

Nº 28620-9/07 - Embargos A Execução - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF020432 - Ivan Machado Barbosa, DF021131 - Flávia Beatriz de Andrade Costa. R: MIRTES ALVES CONTIJO MACIEL PINHEIRO. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. Em julgamento, ora percebo que o requerimento de fls. 22 não foi apreciado.Afirma o Distrito Federal que efetuou, administrativamente, o pagamento da diferença devida à autora a título de gratificação natalícia. Em impugnação, assevera a embargada que a gratificação mencionada pelo ente fedrado não diz respeito àquela objeto dos autos não tendo o embargante comprovado a contento o efetivo pagamento. Assim, impende deferir o pleito de fls. 22 concedendo ao Distrito Federal o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos das fichas financeiras da embargada e discriminação das parcelas. Int.Brásilia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h11..

Nº 38792-6/07 - Ordinaria - A: JEVOA DE REZENDE XAVIER. Adv(s).: DF017966 - Vera Mirna Schmorantz, DF04491E - Fabio Tibirica do Vale Barbosa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022132 - Fabiola de Moraes Travassos, Proc(s).: PR-RODRIGO ALVES CHAVES. Intime-se o réu sobre Agravo Retido interposto pelo autor, às fls. 350/354 (artigo 523, §2º do CPC).Brásilia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h51..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 70459-5/07 - Embargos - A: CURADORIA DE AUSENTES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficie-se ao Cartório de Distribuição para que proceda o cancelamento da distribuição nº 2007.01.1.070459-5, pois trata-se de Embargos à Penhora já apreciado nos autos da ação de execução (autos principais), conforme fl. 109 daqueles autos.Brásilia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h58..

CERTIDÃO

Nº 70332-8/06 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF022512 - Roberval Jose Resende Belinati. R: FRANCINALVA PEREIRA DE SOUSA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FRANCINALVA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 073. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h30. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 62781-7/05 - Execução - A: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: BRASILIA AUTO SOM LIMITADA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA. Adv(s).: (.). R: LUCIANO DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 110. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h39. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 34244-3/07 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF022512 - Roberval Jose Resende Belinati. R: CONSTRUTORA LOBATO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DE NAZARE RAIXAO DOS REMEDIOS. Adv(s).: (.). R: ARI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 048. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h42. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 30911/95 - Execução de Sentença - A: TERRACAP. Adv(s).: DF002244 - Eladyr Pimentel, DF04164E - Wilck Gontijo Costa, DF06709E - Martha Matos de Araujo Lima, DF08011E - Camila Pinheiro dos Santos. R: JOSE NOGUEIRA PATU. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes, Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DIVINA DOS SANTOS PATU (CITADA) <> . Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Jjuiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 305. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h55. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

CERTIDÃO

Nº 42760/95 - Execução de Sentença - A: TERRACAP. Adv(s).: DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF04639E - Marcello Novaes Fernandes, DF04999E - Patricia Joyce Tavares Pinheiro, DF05363E - Mariana Camargo Rocha, DF05595E - Sandra Marta Franca de Sena Otto, DF06435E - Moane Cristine Rocha Correia Guerra. R: COOPERATIVA DOS TRAB AUT DO DF E E LTDA. Adv(s).: DF006168 - Luiz Almeida do Bomfim, DF008567 - Wilson Rogerio Andrade, Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 362. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h17. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 60628/97 - Ordinaria - A: ANETTE SANTOS. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas, DF020432 - Ivan Machado Barbosa, DF04990E - Adelia Pereira da Silva Neta. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF020432 - Ivan Machado Barbosa, DF04990E - Adelia Pereira da Silva Neta, Sem Informacao de Advogado. A: ESTELITA MIDAO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: ELAINE ELESBAO DE SIQUEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSELIA ALVES SILVA.



Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-MARIA LOPES DE MORAIS, PR-FABIO CAPELL FARIAS SILVA. Certifico e dou fé, que fica o (a) EXEQUENTE intimado (a) a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 224.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h19..

Nº 34397-3/2000 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo, DF03889E - Alberto Correia Cardim Neto, DF04257E - Daniel Almeida dos Santos. R: ANTONIETA GADELHA FREIRE. Adv(s).: DF005041 - Cleumi Luiz de Almeida, Sem Informacao de Advogado. R: LUZIMEIRE GADELHA DE PINHO. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do mm. juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 140.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h02..

Nº 49674-0/01 - Reparacao de Danos - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, DF019607 - Gabriela Osorio de Carvalho Arruda, DF03634E - Gabrielaosorio de Carvalho Arruda. R: JOSAEA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOAO BOSCO DE PAULA. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA, PR-PAOLA AIRES CORREA LIMA, PR-DENISE MINERVINO QUINTI-RE. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico que, por determinação do MM. Juiz, fica o DISTRITO FEDERAL intimado a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h22. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 14609-2/04 - Execuciao de Sentenca - A: MARCELO ADSON QUEIROZ. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira, DF04420E - Gizelle Barros Costa, DF04514E - Monica Amaral Goncalves. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005454 - Luiz Eduardo Sa Roriz, DF06304E - Kilvia dos Reis Ferreira, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: JOSE LUIZ RAMOS, MARCIA GUASTI ALMEIDA, FABIO CAPELL FARIAS SILVA. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 295/297. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h50..

Nº 39828-5/04 - Monitoria - A: CEB DISTRIBUICAO S/A. Adv(s).: DF012350 - Ana Paula Souza da Costa, DF015731 - Anderson Fonseca Machado. R: SALVINO LINO DE MEDEIROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do mm. juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 196. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h39..

Nº 118251-5/04 - Indenizacao - A: MARCO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF009431 - Hudson Cunha. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de abril de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h59..

Nº 1739-7/05 - Anulatoria - A: JOSE ALFREDO FRAGOSO. Adv(s).: GO021424 - Jose Alfredo Fragoso, MG00704A - Jose Alfredo Fragoso. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011520 - Daniela Pinella Arbex, DF012596 - Dilemon Pires Silva, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que fica o (a) EXEQUENTE intimado (a) a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 310.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h18..

Nº 41491-4/05 - Reparacao de Danos - A: GERIONALDO DE OLIVEIRA FREIRE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, DF017343 - Dina Oliveira de Castro Alves, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de abril de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h..

Nº 43323-9/05 - Ordinaria - A: ELIO NASCIMENTO FONSECA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DFTRANS. Adv(s).: DF010319 - Elenauro Batista dos Santos, Sem Informacao de Advogado. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012596 - Dilemon Pires Silva. LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022017 - Mariana Pessoa de Mello Peixoto. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de maio de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h58..

Nº 68198-4/05 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva, DF06709E - Martha Matos de Araujo Lima, DF07355E - Jaira Alves Costa, DF07733E - Karla Carvalho Pinheiro Hentzy. R: BUFFET CONDOR LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do mm. juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 114. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h13..

Nº 91169-4/05 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF014764 - Antonio Candido Osorio Neto, DF06851E - Gabrielle Queiroz Marques. R: OTICA RECANTO OCULAR LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GILDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2008, às 14h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h43..

Nº 97680-8/05 - Indenizacao - A: MARIA ALICE DA SILVA NOVAIS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de março de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h47..

Nº 99268-8/05 - Execuciao Por Quantia Certa - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros. R: ROTEIRO COMERCIAL EDITORA GRAFICA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANDREA FATIMA FRANCA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: ANNA CAROLINA DE FRANCA FERREIRA VIANA COSTA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do mm. juiz, diga o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl.101). Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h05..

Nº 23595-0/06 - Execuciao - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s).: DF017757 - Joao Pedro da Costa Barros, DF020072 - Paula Franca de Oliveira Lima. R: ANTONIO PEDRO DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 45. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h09. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 52123-8/06 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF07553E - Erika Moraes Damacena. R: CONCESSIONARIA CR DA SILVA LANCHONETE ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ALEXANDRA CUSTODIO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h44..

Nº 57939-3/06 - Monitoria - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF001442 - Djalma Amaral, DF005838 - Jose Alves de Alencar. R: DOM BOSCO CONTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: WLADEMIR NERY DA SILVA NETO. Adv(s).: (.). R: ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: NADJA SIQUEIRA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 123. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h12. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 86641-2/06 - Declaracao de Nulidade - A: GERIVALDO ALVEZ DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de maio de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h58..

Nº 88377-7/06 - Execuciao Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves, DF018330 - Alexandre Cardoso Chaves. R: CLARIVAL ROCHA FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANDREIA MARIA DA SILVA GUIMARAES ROCHA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé, que fica o (a) EXEQUENTE intimado (a) a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 28.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h32..

Nº 108181-5/06 - Reparacao de Danos - A: MARCELLO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF014919 - Jose Ercidio Nunes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012596 - Dilemon Pires Silva. A: MARIA HELOISA ELIAS GUERRA. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-DILEMON PIRES SILVA. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de abril de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h59..

Nº 109119-9/06 - Indenizacao - A: MARISTELA MADALENA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF022754 - Cassia Aurora de Araujo Ribeiro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015310 - Simone Costa Lucindo, DF022071 - Marcelo Cama Prouenca Fernandes. R: ALICE ALVES AVELAR. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de março de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h44..

Nº 110734-0/06 - Monitoria - A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s).: DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: JORGE BENTO DAS SILVEIRAS. Adv(s).: DF023778 - Reinaldo Stefani. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de abril de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h02..

Nº 125479-6/06 - Ordinaria - A: VIVO SA FILIAL BRASILIA. Adv(s).: DF015315 - Beatriz Donaire de Mello e Oliveira. R: PROCON DF INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DF. Adv(s).: DF024110 - Marcos Lopes Coelho. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de abril de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h02..

Nº 135128-9/06 - Indenizacao - A: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007157 - Denise Minervino Quin tiere. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de junho de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h56..

Nº 135157-8/06 - Indenizacao - A: MARIA VITORIA LAURIANO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s).: DF015775 - Alexis Turazi. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de abril de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h01..

Nº 1366-3/07 - Revocatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF010491 - Jose Manoel da Cunha e Menezes. R: GREMIO ESPORTIVO BRASILIENSE. Adv(s).: DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de abril de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h..

Nº 5181-3/07 - Indenizacao - A: EDIRON ANTONIO PEREIRA ROSA DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022087 - Luis Marcio Olinto Pessoa. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de abril de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h01..

Nº 32029-2/07 - Restauracao de Autos - A: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007988 - Jaqueline Brito de Barros. R: ZAYAT E CIA LTDA ME. Proc(s).: JAQUELINE BRITTO DE BARROS, PR-MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 54. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h30. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 52782-2/07 - Indenizacao - A: DIEGO VIEIRA SOUTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. R: DER DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de maio de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h57..

Nº 82508-4/07 - Monitoria - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros. R: ESCAVO CONSTRUCAO INDUSTRIA COMERCIO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE ALAOR DE ALCANTARA. Adv(s).: (.). R: CAMILA DE ALCANTARA. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do mm. juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 50.. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h42..

Nº 93225-2/07 - Declaratoria - A: JULIO CESAR DUQUE DE FRANCA. Adv(s).: DF012083 - Jose Alfredo Gaze de Franca. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de abril de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h36..

Nº 93923-9/07 - Ordinaria - A: LIDIANE DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF018602 - Francisco Roni da Rosa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022162 - Luis Fernando Belem Peres. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, justificando-as.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h18..

Nº 100435-7/07 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF023665 - Diego Alberto Brasil Fraga. R: ROMMEL FRANCA PEREIRA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do mm. juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 41. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h05..

Nº 111272-9/07 - Acao Inominada - A: IVANA MARTA CAMPOS MARTINS. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h20min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h53..

Nº 118548-7/07 - Indenizacao - A: ADALBERTO DOS SANTOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2008, às 15h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h39..

Nº 125962-0/07 - Acao Inominada - A: ISDA APARECIDA LOPES CORREIA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h20min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h49..

Nº 127743-3/07 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF023665 - Diego Alberto Brasil Fraga. R: ANA OLIVEIRA SANTANA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do mm. juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 30.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h27..

Nº 127864-5/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s.): DF022019 - Mauricio Verdejo Goncalves Junior. R: MARIA DO SOCORRO R LEITE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 031. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h50. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 128233-2/07 - Acao Inominada - A: ERONDINA DE CASTRO RIBEIRO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h53..

Nº 128764-3/07 - Acao Inominada - A: VERA LUCIA GOMES MONTEIRO. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h35min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h49..

Nº 130685-8/07 - Acao Inominada - A: LIDIA ABADIA RAMOS MARIANO DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h35min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h52..

Nº 131238-2/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: LUIZ CLAUDIO DA SILVA GUIMARAES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 031. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h58. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 131286-4/07 - Acao Inominada - A: OLGA MARIA SILVA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h40min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h52..

Nº 131305-5/07 - Acao Inominada - A: MARCIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h55..

Nº 132722-7/07 - Acao Inominada - A: MARLY FERRAZ BARBOSA DE BRITO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 16h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h47..

Nº 133354-7/07 - Acao Inominada - A: GLAUCIA SOARES MARRA DE BRITO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h15min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h55..

Nº 133363-5/07 - Acao Inominada - A: CARMEN CRISTINA CHAVES. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h15min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h54..

Nº 134192-8/07 - Acao Inominada - A: MARIA ALICE FERNANDES BRAGA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h10min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h50..

Nº 137531-4/07 - Acao Inominada - A: MARIANA MARLIERE LETTI. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h45min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h52..

Nº 137533-9/07 - Acao Inominada - A: MARIA NELI LOPES. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h50min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h51..

Nº 139092-0/07 - Cobranca - A: CODEPLAN COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): RJ024895 - Paulo Cesar Marques de Valasco. R: GLADSTON LIPORACI BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de maio de 2008, às 14h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h56..

Nº 139178-9/07 - Revisão de Contrato - A: CONSTRUTORA PISO LTDA. Adv(s.): DF014167 - Prestes Ferreira Gomes. R: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico que a CONTESTAÇÃO de fls. 151/222 foi interposta TEMPESTIVAMENTE, pelo que fica a AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h34. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 143245-5/07 - Acao Inominada - A: SUELY ESTEFAN SAD ARTIOLI. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h55..

Nº 147550-6/07 - Execucão - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: ANTONIO LOPES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 015. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h20. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 147592-4/07 - Execucão - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: MARIO LUCIO PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 15. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h41. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 147988-8/07 - Execucão Forçada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: ANDREIA SOARES CEDRO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 014. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h33. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 148063-9/07 - Acao Inominada - A: BIANCA MIGUEL POLLA TOLEDO. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h50min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h48..

Nº 148951-8/07 - Acao Inominada - A: JANE VIEIRA SILVA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h10min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h48..

Nº 150300-3/07 - Acao Inominada - A: EDINA RODRIGUES DE DEUS. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h54..

Nº 150307-7/07 - Acao Inominada - A: GLAUCO WRIGHT DA SILVA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h45min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h54..

Nº 150494-7/07 - Cobranca - A: JOAO BATISTA DA COSTA. Adv(s.): DF012158 - Lucenir Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de abril de 2008, às 14h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h36..

Nº 151864-5/07 - Acao de Conhecimento - A: CARLOS MARIANO LOBO RIBEIRO. Adv(s.): DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de abril de 2008, às 15h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h35..

DIVERSOS

Nº 135281-9/07 - Acao Inominada - A: GISLAYNE CELMA SILVA AMBROSIO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h55min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h50.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h55min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h51..

Nº 145798-5/07 - Cobranca - A: JOAQUIM MACIEL SANTANA. Adv(s.): GO005026 - Joaquim Maciel Santana. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de abril de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h34.

DECISAO - ". Posto isto, atento aos termos do art. 273 do CPC, verificando a presença dos requisitos necessários à antecipação vindicada, o deferimento da providência é medida que se impõe.Intimem-se o réu para abster-se de promover qualquer desconto na folha de vencimentos da demandante, provenientes de diferenças percebidas a maior em prestação de serviços de contrato temporário, sob pena de sujeição ao pagamento de multa correspondente ao débito procedido indevidamente.Ainda, deve o réu ser citado para responder aos termos da demanda, importando lembrar o rito sumário do feito, e intimado para a audiência de conciliação, com as advertências contidas no artigo 277 do CPC. Dê-se data e intime-se a autora também. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h02..

CERTIDAO

Nº 25081-9/06 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: FRANCISCA CANUTO MACEDO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2008, às 16h00min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h38..

Nº 132792-8/06 - Anulatória - A: ORLEIDE PEREIRA CURCINO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s.): DF020535 - Ana Carolina Soares da Rocha. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2008, às 15h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h38..

Nº 134360-5/06 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: ARTURO BUZZI. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de março de 2008, às 16h30min.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h37..

DECISÃO

Nº 2781-7/08 - Cominatória - A: MARCELA MINOTTO MARQUES. Adv(s.): DF021702 - Lucinei Dias Leles. R: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO. Adv(s.): (.). Emende a autora a inicial quanto ao pólo passivo da demanda, pois a presente ação não tem natureza mandamental não tendo legitimidade, portanto, a autoridade pública apontada e o Governo do DF é figura política também sem personalidade jurídica. Prazo de 10 (dez) dias. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h16..

VARAS DE ENTORPECENTES E CONTRAVENTÕES PENAIIS DO DF

1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENTÕES PENAIIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Vilmar Jose Barreto Pinheiro

Diretor de Secretaria:David Leao Fernandes Bacelar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 30077-2/07 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: BIANCA DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF022979 - Geraldo Silveira Rodrigues Junior, TO003846 - Claudia Rocha Caciquinho. Abra-se vista para as alegações finais, prazo de 05 (cinco) dias para a defesa. Brasília-DF, 14.11.07.



Decisão

Nº 30185-5/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. Certifique-se o trânsito para a acusação.Recebo o pedido de Apelação de fl. 183, formulado pela defesa do setenciado.Venham-me as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, autos ao Ministério Público para as Contra-razões.Em seguida, estando em ordem, subam os autos ao E. TJDFT, com as nossas homenagens.Brasília-DF, 09.01.08.

Nº 43343-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: JOSE IRAILDO DOS SANTOS. Adv(s): GO015221 - Lyndon Johnson dos Santos Figueredo. Recebo o pedido de Apelação de fl. 130, verso e as Razões de Apelação do MP. Intime-se a defesa do sentenciado para apresentar as Contra-razões, no prazo legal.Em seguida, estando em ordem, subam os autos ao E. TJDFT, com as nossas homenagens.Brasília-DF, 09.01.08.

Nº 62885-7/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: LEANDRO DE LIMA CORDEIRO. Adv(s): DF015842 - Ana Patricia de Souza Lobo Pereira da Silva, DF022289 - Daniel Vieira Rodrigues. Recebo o pedido de Apelação de fl. 147, verso, e as Razões de Apelação formulados pelo Ministério Publico. Intime-se a defesa do sentenciado para apresentar as Contra-razões, no prazo legal. Em seguida, estando em ordem, subam os autos ao E. TJDFT, com as nossas homenagens. Brasília-DF, 10.01.08.

Nº 130787-7/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: HERMES HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF04371E - Gustavo Alfredo de Oliveira Fragoso, GO021424 - Jose Alfredo Fragoso, SC022975 - Cristiane Janice Fragoso dos Santos. SANEADOR: Presentes os requisitos legais, recebo a denúncia contra o acusado. Defiro as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do acusado.De-signo o dia 14 de fevereiro de 2008, às 14h00 para audiência de interrogatório e de instrução e julgamento do acusado, observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06.Venha aos autos o Laudo Definitivo em Substância, o Laudo de Lesões Corporais e o Laudo de Exame Toxicológico, com a respectiva complementação.Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. Cite-se. Requistem-se. Intimem-se. Brasília-DF, 09.01.08.

3ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Gustavo B de Oliveira
Diretor de Secretaria:Ernesto Freitas Azambuja

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 138093-7/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ROBERTO ARAUJO DE SALES. Adv(s): DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. R: ROBERTO ARAUJO DE SALES e outros. Adv(s): DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. R: TACIANO DE FREITAS. Adv(s): (.). Certidão fl. 85: "fica(m) intimado(s) o(s) i. advogado(s) que já se encontra em curso o prazo para apresentar as alegações preliminares. Brasília, 11 de janeiro de 2008. (a) Diretor de Secretaria.".

DECISAO

Nº 157302-6/07 - Liberdade Provisoria - A: FABIANO MORAIS NEVES. Adv(s): DF017338 - Celso Luiz Braga de Lemos. R: NAO HA. Adv(s): DF010889 - Leo Rocha Miranda. DECISAO - (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, por não vislumbrar por ora razões para a sua concessão. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2008. (a) Marília de Vasconcelos Andrade, Juíza de Direito Substituta.".

Nº 509-6/08 - Relaxamento de Prisao - A: SUANE SANTIAGO DE SOUSA. Adv(s): DF010305 - Francisco de Assis Santos Sousa. R: NAO HA. Adv(s): (.). DECISAO - "(...) Pelo exposto, indefiro o relaxamento da prisão ou de liberdade provisória. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h54.(a) Marília de Vasconcelos Andrade, Juíza de Direito Substituta".

Nº 564-0/08 - Liberdade Provisoria - A: GILDASIO FERREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome. R: NAO HA. Adv(s): (.). DECISAO - "(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, por não vislumbrar por ora razões para a sua concessão. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h08.(a) Marília de Vasconcelos Andrade, Juíza de Direito Substituta"

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Evandro Neiva de Amorim
Diretora de Secretaria:Ana Eustratia Sofoulis H. Cinnanti

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÕES

Nº 16548-5/98 - Indenizacao - A: JESUS GUILHERME DE PAIVA. Adv(s): DF005394 - Miguel Joaquim Bezerra. R: BANCO BANORTE S/A. Adv(s): PE007196 - Rogerio Neves Baptista. "Mantenho a decisão agravada em sede de juízo de retratação por não vislumbrar motivos para sua modificação.Intimem-se as partes.Brasília - DF, 11/01/2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 64607-4/98 - Indenizacao - A: VERA LUCIA DA SILVA FO-LHA. Adv(s): DF013530 - Eurípedes Jose de Farias. R: WRJ EN GENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA. Adv(s): DF014799 - Gustavo Scagliarini Jardim. A: JOSE CARLOS DA SILVA FO-LHA. Adv(s): (.). A: NELCILEIDE DA SILVA FOLHA. Adv(s): (.). A: CARLA CRISTINA DA SILVA FOLHA. Adv(s): (.). "Intime-se o devedor para que junte cópia atualizada dos registros dos imóveis penhorados, sob as penas do art. 14, parágrafo único, do CPC.I.Brasília - DF, 10/01/2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 17363-0/99 - Indenizacao - A: JOSE PINTO DE MELLO. Adv(s): DF004562 - Ivanize Tavares Pimenta. R: TRANS TAVAR. Adv(s): GO010235 - Paulo Egidio Pereira Fagundes. "Indefiro o pleito de fls. 1.201/1.202 por força do que determina o art. 704 do CPC. A alienação judicial de imóvel deve ser feita através de praça e o leilão é utilizado para os bens móveis.I.Brasília - DF, 11/01/2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 154507-8/07 - Acidente de Trabalho - A: WALDISSON CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): (.). "Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que precisamente seja indicada a prova da verossimilhança de suas alegações, bem como informe qual o dano irreparável ou de difícil reparação vem experimentando em face do indeferimento, na esfera administrativa, do pedido de benefício temporário.Intime-se,Brasília - DF, 11/01/2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 771-9/08 - Acidente de Trabalho - A: DAVID GOMES MIRANDA. Adv(s): DF019623 - Flavia Naves Santos Pena. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): (.). "Recebo a inicial.O(a) Re-querente é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único).Procedimento sumário em razão da natureza da causa.Com o objetivo de apurar o nexo causal entre as seqüelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o(a) Autor(a) desempenhava, hei por bem determinar a colheita antecipada da prova pericial.No aguardo de futura nomeação de perito judicial, faculto à Autarquia/ré e ao Ministério Público a indicação de assistentes técnicos, assim como a formulação de quesitos.Cite-se. (...)Intime-se o Autor:Tudo feito, designe-se data para a realização da perícia médica.Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 1799-4/08 - Acidente de Trabalho - A: JOSE AILON OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): (.). "Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que seja esclarecida a dúvida acerca do nexo técnico epidemiológico entre a doença descrita nos relatórios médicos de fls. 14 e 15 e o fato narrado.Cabe destacar que os referidos relatórios médicos foram elaborados em data anterior ao alegado infortúnio: 15/07/2007.Intime-se.Brasília - DF, 11/01/2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 2197-9/08 - Acidente de Trabalho - A: ADELIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF019914 - Joao de Carvalho Leite Neto. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): (.). "Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de seja informada a dinâmica de suas atividades laborativas, e a indispensável indiciária do nexo técnico epidemiológico das moléstias. Na mesma oportunidade deverá encantar nos autos autorização, firmada de próprio punho, para acesso aos seus prontuários médicos junto aos hospitais das redes pública e privada de saúde, e discriminar os locais onde foi submetido a tratamento médico relacionado com as doenças que, em tese, produzem o alegado estado de incapacidade laborativa.Intime-se.Brasília - DF, 11/01/2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 71556-0/05 - Acidente de Trabalho - A: JOSE ISNALDO ALVES MIGUEL. Adv(s): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Designe-se data para a audiência de conciliação, ficando consignado que, não havendo acordo, o réu deverá apresentar contestação escrita ou oral, e, havendo disponibilidade de pauta, poderá na mesma data, ser realizada solenidade processual de instrução e julgamento.Após, intime-se.Brasília-DF, 09 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos presentes autos, para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2008 às 14:00 horas.Brasília - DF, 11/01/2008." (as) Diretora de Secretaria.

SENTENÇAS

Nº 39051-4/07 - Embargos A Execucao - A: INSS INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. R: HELIA PESSOA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. "(...)Diante de todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar extinto o crédito exequien-do pelo pagamento e, por conseguinte, a pretensão executória, nos termos do art. 741, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, considerando que nas ações acidentárias e naquelas que lhe são correlatas, o acidentado é isento de custas e honorários advocatícios (art. 129 da Lei nº 8.213/91).Promova a Secretaria do Juízo o encarte de cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito

DESPACHOS

Nº 58343/97 - Indenizacao - A: TIBURCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF000081 - Arturo Buzzi. R: SANTA BARBARA ENGENHARIA SA. Adv(s): DF001673 - Nadir Luiz Pereira. "Defiro o quanto requerido à fl. 551. Intime-se a Executada para comprovar nos autos os depósitos das parcelas referentes ao acordo entabulado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. I.Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 20632-4/98 - Indenizacao - A: PAULO HENRIQUE DE AQUI NO COSTA. Adv(s): DF010219 - Manoel Fausto Filho. R: EMPRESA RB EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA. Adv(s): SP104189 - Dora Marta Quedas. "Após compulsar os autos observei que a Executada foi citada, conforme informação contida na certidão lavrada à fl. 467. No entanto, os únicos bens penhorados nos autos são os móveis que guarneciam a sede da empresa (fl. 465).Os veículos indicados no petitorio de fls. 369/370 apenas tiveram suas transferências bloqueadas junto ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (fl. 413), uma vez que até a presente data não foram localizados.Sendo assim, concedo ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que dê prosseguimento à execução, informando,de forma inequívoca, qual destino pretende dar aos móveis discriminados no auto de penhora de fl. 465.Intime-se.Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Subs-tituto.

Nº 49644-6/2000 - Acidente de Trabalho - A: SILVIA SILVA SO-BREIRA. Adv(s): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos cálculos de liquidação, deduzida pela autarquia-ré às fls. 904/920.I.Brasília-DF, 09 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 65320-5/01 - Acidente de Trabalho - A: ELISABETH BER-TOLDO GOMES MAIA. Adv(s): DF013377 - Luis Antonio Cas-tagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL. Adv(s): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Vista à autora e Ministério Público dos documentos de fls. 460/465, bem como da manifestação da autarquia às fls. 466/468. Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 57182-6/03 - Acidente de Trabalho - A: DAISY DA SILVA NUNES. Adv(s): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Vista às partes e Ministério Público do expediene encaminhado pela Unidade Técnica de Rea-bilitação Profissional às fls. 454/455.Brasília-DF, 09 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 65507-0/03 - Acidente de Trabalho - A: JAINE REGINA PEI-XOTO. Adv(s): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. R: INSS INST-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos cálculos deduzida pela au-tarquia previdenciária às fls. 467/479.I.Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 60379-8/05 - Acidente de Trabalho - A: SEVERINA RITA DA SILVA. Adv(s): DF009821 - Hamilton S Lima. R: INSS INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Vista às partes e Ministério Público dos documentos encaminhados pelo CRP/INSS às fls. 333/335.Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 131232-9/05 - Acidente de Trabalho - A: CARMEM LUCIA RIBEIRO ASSIS. Adv(s): DF016279 - Rogerio Ferreira Borges. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do expediente de fls. 247/249I.Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO DF

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FALÊNCIA DE EUROPEU CENTRO DE ENSIONO DE IDIOMAS LTDA, CNPJ nº. 01.604.610/0001-67

A Doutora TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito Substituta da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele co-nhecimento tiverem que, por este meio, cientifica a terceiros interessados que, com base no Art. 132 da Lei de Falências (DL 7661/45), foi declarada ENCERRADA a Falência de EUROPEU CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA, CNPJ nº. 01.604.610/0001-67, nos autos do processo nº. 2004.01.1.100505-0 deste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da primeira publicação de parte da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.. Observadas as formalidades legais, tendo a Dra. Súdica e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 132 do Decreto-lei nº 7661/45, a falência de EUROPEU CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA., de-terminando à Escritania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. Publique-se o edital previsto no art. 132, § 2º, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais. Dispensao a Dra. Súdica do ajuizamento da prestação de contas. Expeça-se alvará dos honorários arbitrados, bem como do saldo remanescente depo-sitado na conta da Massa em favor da Súdica, que deverá ser intimada para levantamento. Quanto aos livros, cumpra-se o disposto no § 3º do mesmo artigo. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial. Arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h13. (a) Tatiana Iykie Assao Garcia. Juíza de Direito Substituta". Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no SIA Trecho 02, Lotes 2075/2115, Sala A-2, Térreo, Brasília - DF. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília - DF, 11 de janeiro de 2008. Eu, ____ (Valéria de Fátima Velloso Bernardes Ribeiro), Diretora de Secretaria, que o subscrevo.

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIAVARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria:Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 120905-7/06 - Monitoria - A: HIDRA COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E POCOS LTDA. Adv(s).: DF011356 - Antonio Rodigiero. R: LOURIVAL NOVAES DANTAS. Adv(s).: DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 18h52..

Nº 109370-7/07 - Reparacao de Danos - A: DANIELLY CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: DF012312 - Heloisa Helena Stein Neves. R: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. Adv(s).: DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana, Sem Informacao de Advogado. R: JOSE LEAO MACHADO PINTO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, a contestação de fls. 340/359 é tempestiva. De acordo com Portaria deste Juízo, diga a parte autora em réplica.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h52..

Nº 111237-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS. Adv(s).: DF001377 - Luiz Grato David. R: LAERTE CONCEICAO CASTILHO JUNIOR. Adv(s).: DF018509 - Maria Margarida Moura da Silva, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h..

Nº 30409-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: DF022782 - Robson Humberto dos Santos, DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: EXACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF015829 - Sergio Peres Faria, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h02..

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria:Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 129393-9/07 - Reintegracao de Posse - A: COMPANHIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FERNANDA ASSUNCAO SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 20 Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h09..

Nº 73615-5/01 - Monitoria - A: ASSOCIACAO ADQUIRENTES PROM COMP IMOVEIS ED AV SHOPPING. Adv(s).: DF009776 - Fabio Ramos de Araujo Silva, DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello, DF013130 - Marcelino Champagnat Boaventura, DF04280E - Thiago de Moraes Silva. R: FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL PORTELA. Adv(s).: ES002807 - Geraldo Gama da Silva. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 277/278Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h24..

Nº 116138-6/07 - Rescisao de Contrato - A: MARIA ANGELICA FARIA BRAGA. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos, DF023118 - Leandro Domiciano Goncalves. R: TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 35Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h20..

Nº 134360-3/07 - Monitoria - A: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: FRANCISCA BAZILIO DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 21Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h21..

CERTIDÃO

Nº 111213-4/07 - Monitoria - A: UNICARD BANCO MULTIPLO SA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. R: ISRAEL PINHEIRO TORRES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei o AR de fls. Certifico e dou fé que, co69nforme portaria deste Juízo, fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado sem o seu devido cumprimento.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h28..

CERTIDÃO

Nº 19921-9/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOSE ROBERTO FRANCA. Adv(s).: DF020197 - Jose Roberto Franca. R: ROCHA TOURINHO LIMPEZA CONSERVACAO E SEGURANCA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: EDVALDO ROCHA LIMA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 55/56Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h38..

CERTIDÃO

Nº 127229-2/07 - Ordinaria - A: JORGE LUIZ GUIMARAES BARNASQUE. Adv(s).: DF014432 - Mauricio Vasconcellos Saraiva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei o AR de fls.27 Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado sem o seu devido cumprimento.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h40..

Nº 96774-6/05 - Monitoria - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s).: GO004971 - Maria Clara Rezende Roquette, GO020834 - Henrique Junqueira Cancado, GO10223A - Marcelo Mariani Dalan. R: VENDAO LTDA EPP. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei o AR de fls.116 Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado sem o seu devido cumprimento.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h41..

CERTIDÃO

Nº 46800-2/02 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JADYR DOMINGOS VAZ. Adv(s).: DF010969 - Gustavo Cortes de Lima, DF021804 - Victor Alves Martins, DF06680E - Talma Carolina Temoteo Amaro da Silva. R: REINALDO DAHER. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 156Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h43..

CERTIDÃO

Nº 31239-7/05 - Execucao - A: MARIA ELIZENE MARTINS. Adv(s).: SC013412 - Luciano Duarte Peres. R: RIVADAVIA DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: DEBORA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: ANDRE CESAR ARRUDA. Adv(s).: (.). R: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: RAFAEL BATISTA PEREIRA. Adv(s).: (.). R: IVANI CRISTINA NUNES LIMA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, aguarde-se pelo prazo 30 (trinta) dias. Decorridos, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h44..

CERTIDÃO

Nº 42083/97 - Execucao Hipotecaria - A: POUPLEX. Adv(s).: DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino, DF019799 - Ana Carolina Almeida da Fonseca Gildino, DF020195 - Joaquim Gildino Filho, DF02959E - Joaquim Gildino Filho. R: ROSALBA MAIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF022846 - Fabio Xavier Seefelder, Sem Informacao de Advogado. Juntei o oficio de fls.362Certifico e dou fé que de acordo com Portaria deste juizo fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do oficio juntado.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h03..

Nº 71688-2/07 - Cobranca - A: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR SC. Adv(s).: DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: SASSIA GONCALVES SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei o oficio de fls.214/216Certifico e dou fé que de acordo com Portaria deste juizo fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do oficio juntado.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h05..

Nº 53915-0/04 - Embargos A Execucao - A: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA SA. Adv(s).: DF009012 - Edegar Stecker. R: BEATRIZ COIMBRA ZUCHETTO. Adv(s).: DF013833 - Paulo Basso Vieira. Juntei o oficio de fls.158Certifico e dou fé que de acordo com Portaria deste juizo fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do oficio juntado.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h06..

CERTIDÃO

Nº 101131-3/2000 - Execucao de Sentenca - A: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s).: DF012855 - Edson Luiz Saraiva dos Reis, DF023399 - Deolindo Jose de Freitas Junior, DF05328E - Talita Barbosa Cabral, DF07202E - Sabatha Machado Borges de Lima, SP167505 - Daniela Elena Carboneri. R: ANA LUCIA PRADO LIMA DE CARVALHO FLEURY. Adv(s).: DF006459 - Irandi de Paula Machado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 250Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h07..

Nº 122356-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JUSCELINO CARDOSO RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 21Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h09..

Nº 130164-3/07 - Execucao - A: JOSE ALBERTO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: ALMIR FRANCISCO DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CLOVES FRANCISCO DE LIMA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 28/30Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h10..

Nº 9747-8/04 - Despejo - A: ALEXANDRE CAUVILLE. Adv(s).: DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior, DF04661E - Priscila Paulo Muniz, DF05766E - Valeria Matias Marques, DF06448E - Isabella Ishihara Zaidan. R: KATIA CHAIBUB DE ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ASSINCOPOLLO - ASSOCIACAO DAS IND. COM. DO POLO JK E STA MARI. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 87Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h12..

Nº 107190-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: OLGA SANGALETTI DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 28Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h13..

CERTIDÃO

Nº 113436-7/07 - Monitoria - A: MULT PNEUS LTDA. Adv(s).: DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: LUCAS LEITE DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei o AR de fls.30 Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado sem o seu devido cumprimento.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h14..

CERTIDÃO

Nº 86986-0/07 - Sustacao de Protesto - A: GCE SA. Adv(s).: DF06700E - Fernanda Oliveira de Queiroz, MG049787 - Julieta Alvarenga Bahia. R: PERFILOR SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h35..

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria:Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 14357-1/06 - Agravo de Instrumento - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 316 NORTE . Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: RIALMA COMPANHIA ENERGETICA I S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado, GO018185 - Breno Boss Cachapuz Caiado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando as partes intimadas a retirarem aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h13.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando as partes intimadas a retirarem aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h13.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h26..

Nº 4110-1/07 - Agravo de Instrumento - A: MILTON CAMPOS JUNIOR. Adv(s).: DF014436 - Andrea Pinto Teixeira de Oliveira Silva. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as contra-razões do agravo de instrumento, bem como o acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado, juntando-os aos autos principais. Ainda conforme referida Portaria, fica a parte agravante intimada a retirar as peças de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 10h18..

CERTIDÃO

Nº 2033-1/07 - Agravo de Instrumento - A: ENYA FRIEDE SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF017090 - Jose Washington dos Santos. R: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 10h54..

Nº 7844-7/07 - Agravo de Instrumento - A: ACHILLES PINTO BRELAZ. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO GMAC S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 11h03..

Nº 10125-8/06 - Agravo de Instrumento - A: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: FAYED ANTOINE TRABOULSI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei



as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 11h13..

Nº 5762-7/07 - Agravo de Instrumento - A: ROSA OLIMPIA MARTINS DE MELO. Adv(s.): DF016279 - Rogerio Ferreira Borges. R: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 11h28..

CERTIDAO

Nº 53137-5/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: CONDOMINIO DO BLOCO U DA SQS 411. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: DIANA DE CASSIA N SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): DF014963 - Anthony de Souza Soares. Juntei a petição de fl. 886.Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a comparecer em Cartório, para desentranhamento dos documentos cujas cópias foram apresentadas por meio da petição de fl. 886.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h37..

Nº 11960-2/07 - Agravo de Instrumento - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s.): DF009281 - Sandra Furtado Ayres. R: AGENOR GOMES FILHO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 210/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 11h30..

Nº 11966-1/07 - Agravo de Instrumento - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s.): DF009281 - Sandra Furtado Ayres. R: WELLINSON TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 210/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 11h29..

CERTIDÃO

Nº 7417-9/07 - Agravo de Instrumento - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s.): DF016646 - Roberta Alves Zanatta. R: SONIA MARIA DUNSHEE DE ABRANCHES CARNEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 11h40..

CERTIDÃO

Nº 14641-7/06 - Agravo de Instrumento - A: FRANCISCO MOGADOURO DA CUNHA . Adv(s.): SP232730 - Paulo Cesar da Silva Braga. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS RESIDENTES . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado, MG086343 - Gilson Adriane de Souza. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando as partes intimadas a retirarem aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 11h54..

Nº 6750-7/07 - Agravo de Instrumento - A: GEBEPAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s.): MG088215 - Leticia Valladares Moreira Lasmar. R: KAO ALIMENTACAO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando as partes intimadas a retirarem aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 12h02..

Nº 11922-3/07 - Agravo de Instrumento - A: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP128457 - Leila Mejdalani Pereira. R: HELVECIO LEAL SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 210/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando as partes intimadas a retirarem aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 12h11..

CERTIDÃO

Nº 6656-4/06 - Agravo de Instrumento - A: JOSE EUSTAQUIO COSTA. Adv(s.): DF005305 - Belchior Francisco de Castro. R: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA. Adv(s.): DF019847 - Marcelo Miura, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando as partes intimadas a retirarem aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 12h22..

Nº 5078-1/07 - Agravo de Instrumento - A: ASSEFAZ FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVI DO MINIDA FAZENDA. Adv(s.): DF015521 - Rejane Bezerra. R: ADHEMAR MOREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 12h25..

Nº 10455-3/07 - Agravo de Instrumento - A: CLAUDIO DE MORAES. Adv(s.): DF017590 - Ivan Marques Simoes. R: OLIVEIRA E LIMA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 12h30..

Nº 6858-6/07 - Agravo de Instrumento - A: ANTONIO TADEU ZANOTELLI. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF018764 - Vanessa Camargo Garcia Leao, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando as partes intimadas a retirarem aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 12h38..

Nº 5985-5/07 - Agravo de Instrumento - A: CONDOMINIO VILLAR DO CEDRO. Adv(s.): DF013759 - Breno Lima Bandeira. R: GILMAR RORIZ GONCALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 12h41..

Nº 3157-7/03 - Agravo de Instrumento - A: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BB. Adv(s.): DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. R: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 12h56..

Nº 10102-6/07 - Agravo de Instrumento - A: SINDICATO D EMPRE EM EMP DE SEG PRIVS. Adv(s.): DF016141 - Tatiane Rodrigues Soares. R: ANTONIO MARTINS DE MORAIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 210/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h50..

Nº 5529-7/07 - Agravo de Instrumento - A: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BB. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: LEDIO HENRIQUE BECKER . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h06..

Nº 7744-4/06 - Agravo de Instrumento - A: PESCADOS ROYS LTDA. Adv(s.): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: O UNIVERSITARIO RESTAURANTE, INDUSTRIA, COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria n.º 211/2007, da Corregedoria deste eg. TJDF, desentranhei as peças principais ali mencionadas, para juntá-las aos autos em que foi proferida a decisão agravada, ficando a parte agravante intimada a retirar aquelas que forem de seu interesse, no prazo de 48 horas, pena de destruição das mesmas.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h26..

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jansen Fialho de Almeida

Diretora de Secretaria:Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 29815-5/05 - Indenizacao - A: AUTO POSTO JK LTDA. Adv(s.): DF014915 - Flavio Caetano Costa, DF015518 - Paulo Varandas Junior. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): MG067675 - Luciana Boggione Guimaraes. R: BSB PARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS . Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem".De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 11h21..

Nº 64740-9/05 - Obrigacao de Fazer - A: MARLENE MEDEIROS. Adv(s.): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF07368E - Gustavo Magno da Cruz. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF024845 - Lorena Mariana de Oliveira Rigobello. R: FORMIGA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF009012 - Edegar Stecker. Certifico e dou fé, que os presentes embargos são tempestivos. Faço os autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Fernanda D'Aquino Mafra Cerqueira, lavrando, para constar, o presente termo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h33..

Nº 70941-8/05 - Rescisao de Contrato - A: WALDIR ALVES DA ASSUNCAO. Adv(s.): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem".De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 11h29..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 245-7/08 - Sustacao de Protesto - A: LUARA DECORACOES LTDA. Adv(s.): DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro. R: LIGHT DESIGN DE BRASILIA ILUMINACAO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebi os autos as 15 horas de hoje.Compulsando os documentos, verifico que o protesto possivelmente já foi efetivado no dia 04 de janeiro deste ano, conforme apontamento de fl. 17, demonstrando ausência de interesse processual para o pedido de sustação de protesto. Emende-se, pois, em dez dias, esclarecendo a pretensão ou requerendo providência pertinente.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h20..

DECISÃO

Nº 33799-2/04 - Cobranca - A: MARIA DO SOCORRO SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF019958 - Edna Maria Fernandes, SP179392 - Edna Maria Fernandes. R: VERA CRUZ SEGURADORA S.A.. Adv(s.): DF012868 - Michelle Lopes Rodrigues. A: CARMELIA RODRIGUES DA COSTA DUTRA. Adv(s.): (.). R: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.. Adv(s.): GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. Recebo o recurso no duplo efeito. Aos autores-apelados para contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h02,Hora..

Nº 44122-4/06 - Ordinaria - A: MARIA DOS SANTOS SILVA SOUZA. Adv(s.): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s.): DF020731 - Karine de Sousa Dias, DF06773E - Gustavo Alves de Assis. Recebo o recurso no duplo efeito. À parte autora-apelada para contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h42,Hora..

Nº 54155-3/06 - Monitoria - A: MONTREAL GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s.): DF023262 - Analice Cabral Costa Andrade, DF07857E - Tomaz Candido da Silva. R: EDUARDO FARIA LIMA. Adv(s.): DF019569 - Ricardo David Ribeiro. Recebo os recursos no duplo efeito. As partes para contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h51,Hora..

Nº 99791-5/06 - Obrigacao de Fazer - A: ANDERSON DO VALLE ABRAHAO. Adv(s.): DF018475 - Christianne Dias Ferreira, DF05371E - Antonio Cardoso da Silva Neto. R: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF007296E - Vinicius Pineiro Miranda, DF010011 - Jose Perdiz de Jesus. A: MARCELA ALVES MALDONADO. Adv(s.): (.). Recebo o recurso no duplo efeito. A ré-apelada para contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h27,Hora..

Nº 111754-3/06 - Embargos A Execuciao - A: CARLOS FERNANDO CARDOSO NETO. Adv(s.): DF012503 - Nelson da Aparecida Santos. R: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. Recebo o recurso no duplo efeito. À embargada-apelada para contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h,Hora..

Nº 17418-9/07 - Cobranca - A: NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s.): DF005850 - Maria Antonieta Tosetto, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: REAL SEGUROS SA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Recebo o recurso no duplo efeito. Ao autor-apelado para contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h18,Hora..

Nº 73151-6/07 - Declaratoria - A: ALMIR DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s.): DF020598 - Angela Burgos Moreira. Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor apelado para contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h52..

DESPACHO

Nº 42532-8/07 - Declaratoria - A: DF TURISMO E REPRESENTACOES. Adv(s.): DF021708 - Mauricio Silva de Camargos. R: INTERVISA BRASILIENSE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s.): DF020562 - Renato Oliveira Ramos. DESPACHOMantenho a decisão de fls.85 , pelas jurídicas razões que ela carrega.Ao autor-agravado para contra-razões.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h35..

4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Robson Barbosa de Azevedo
Diretor de Secretaria:Cristovam Bezerra Tavares

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISÃO

Nº 111728-5/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: OFTALMED NUCLEO DIAGNOSE MICROCIRURGIA OCULAR BSB SC LTDA. Adv(s.): SP156921 - Ricardo Vendramine Caetano. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s.): (.). Trata-se de caso que não comporta decreto judicial de indisponibilidade total dos bens. Assim sendo, o bloqueio é de valores e foi reiterado como se segue..

DECISÃO

Nº 46194-3/99 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND. Adv(s.): DF002633 - Luziana Machado de Araujo, DF010700 - Renato Borges Rezende, DF04695E - Pedro de Oliveira Chiorlin. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s.): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. INTERESSADA: UNIAO FEDERAL. Adv(s.): (.). INTERESSADA: UNIAO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que juntei, às fls. 1314, petição noticiando acordo e solicitação de expedição de Alvará de Levantamento.Certico, ainda, que o alvará anterior, que está sem efeito, foi juntado às fls. 1312/1313.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 15h48. Guilherme Castro Cabral Diretor de Secretaria Substituto DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi expedido ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF.Venha a cópia do acordo e remeta-se cópia do petição para que possamos ser informados daquele feito "ad cautelam"Oficie-se imediatamente.Voltem-me oportunamente..

Nº 17473-3/03 - Execucão de Sentença - A: CONSEL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA. Adv(s.): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves, DF023506 - Barbara Gutierrez Alves de Lima, DF025998 - Lise Reis Batista de Albuquerque, DF05424E - Cyntia Rodrigues Barbosa. R: ATUANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): (.). R: ATUANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros. Adv(s.): (.). As diligências ordinárias foram esgotadas.Cabível o uso do BACEN JUD para o prosseguimento (AGI nº 20050020006173 DF).O Juízo passa ao uso, caso em que fixo o prazo de 5 dias para o prosseguimento.Voltem-me.Cumpra-se..

Nº 3962-8/05 - Monitoria - A: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF000617 - Sebastiao de Barros Abreu, DF018355 - Fabiana de Oliveira Figueiredo, DF03724E - Camila de Abreu Jayme Guimaraes. A: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Adv(s.): DF000617 - Sebastiao de Barros Abreu. R: ANTONIO DILSON GURGEL. Adv(s.): (.). R: ANTONIO DILSON GURGEL e outros. Adv(s.): (.). A: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): (.). A: V S INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): (.). Não tendo havido embargos, nos termos do art. 1102c do CPC, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, o que ora declaro e converto o mandado inicial em mandado executivo.Desentranhe-se o mandado, aditando-a nos termos da presente.Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Intimem-se..

Nº 110193-8/05 - Revisão de Clausula - A: SILANIO ROCHA MIRANDA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa. R: UNIBANCO SA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, recebo o retido para admitir o processamento do feito, antecipando em parte a tutela, tudo para excluir negativas, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R\$ 1000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum". Venha o depósito requerido e sucessivamente, sempre no prazo legal, mediante guia na forma da lei. Trata-se de relação de consumo e a matéria não é tida como de direito, tendo que se fazer a prova pericial (RESP 910.94), com inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança e hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII do CDC.Aguarde-se a preclusão e voltem-me para nomeação de perito.Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios..

Nº 6789-8/06 - Ordinaria - A: MAURICIO RODRIGUES. Adv(s.): SP009441 - Celio Rodrigues Pereira. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF02072A - Guilherme Mignone Gordo. Isto posto, declaro que o feito terá o julgamento antecipado e indefiro a produção de outras provas. Uma vez precluso, voltem-me conclusos para sentença, devidamente certificado..

Nº 42798-7/06 - Incidente Cautelar - A: SILANIO ROCHA MIRANDA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: UNIBANCO SA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 17h09. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de SecretariaDECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Anote-se com inserção a defesa do pólo passivo.Considerando o que restou decidido no E. TJDF e a cópia da decisão interlocutória saneadora do feito nº 110193-8, valendo-me do amplo poder de cautela, defiro a liminar para suspender o desconto do empréstimo em conta corrente no nome do autor e que o depósito venha em Juízo, seguindo o feito com gratuidade de Justiça, sem prejuízo da concessão de fl. 113.Cite-se em definitivo o pólo passivo para apresentar sua defesa. Procedam-se às expedições necessárias para retirada de negativas e cumprimento da presente ordem judicial..

Nº 44495-4/07 - Execucão - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: WHUEBER GUILHERMINO DE BRITO. Adv(s.): (.). Os meios não foram esgotados e observe que trata-se de Direito Privado. Neste caso, cabe ao credor zelar pelo seu crédito e diligenciar documentando o que ocorreu e indicar as diligências que já fez sem concurso do Juízo e que estão nos autos.Inclusive o TJDF tem decidido, em casos análogos, como o AGI n. 11631-8/05, AGI n. 8672-9/05, AGI n. 7872-2/05, AGI n. 7817/04, AGI n. 7158-7/04, AGI n. 240-6/04, AGI n. 5658-1/03, AGI n. 4379-9/02, AGI n. 841-8/01 pelo indeferimento do pedido.Tenho por adequado o prazo de 30 dias para a realização e ultimação das diligências razoavelmente.No caso, cabe ao requerente documentar as diligências realizadas e promover o regular prosseguimento, tudo ao final do prazo, sob pena de extinção na forma da lei.

Nº 57501-8/07 - Alienacao Judicial - A: MARIA GORETI AZAMBUJA. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: MESSIAS LOPES DOS SANTOS. Adv(s.): ES007830 - Marco Antonio Bessa Soares. Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 17h58. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de SecretariaDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Julgada a exceção.Firmada a competência do Juízo Cível.Determino a citação por precatória, bem como a avaliação do imóvel e determino a anotação da presente ação na matrícula do imóvel. Oficie-se..

Nº 99201-6/07 - Execcao de Incompetencia - A: MESSIAS LOPES DOS SANTOS. Adv(s.): DF008369 - Josias Gonsioroski. R: MARIA GORETI AZAMBUJA. Adv(s.): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 17h55. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de SecretariaDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção que atrela a alienação judicial de coisa comum à Vara de Família. Incorre a hipótese.A venda judicial de coisa comum é matéria de natureza cível, pois foge à competência estrita da Vara de Família, pois seria como admitir execução de sentença numa ação de divórcio em prejuízo do procedimento adequado.Posto isso, firmo a competência desse Juízo Cível e rejeito a exceção. Traslade-se cópia.Custas já pagas. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se com baixa..

Nº 102378-2/07 - Embargos de Terceiro - A: ROGERIO MIRANDA BOSCO. Adv(s.): DF021218 - Cesar Augusto Rocha Carvalho. R: MARCO ANDRE DE AVILA OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Feito o depósito, convolo o mesmo em penhora a ser trasladada para a execução em apenso e lá certificada, em face de garantir a execução nº 111960-3.Certifique-se o cumprimento, bem como a citação e respectivo prazo.Traslade-se e manifestem-se.Após, voltem-me para decidir o desbloqueio do veículo buscado pelo terceiro embargante..

Nº 140273-3/07 - Obrigação de Fazer - A: ALESSANDRA PATRICIA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF008101 - Victor Sanderson Pereira Nunes. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA. Adv(s.): (.). Sem embargo, apreciarei os demais pedidos após o estabelecimento do contraditório.Cite-se..

Nº 147797-9/07 - Execucão - A: ASSEFAZ FUNDACAO ASSISTENCIAL SERVIDORES MINISTERIO FAZENDA. Adv(s.): DF017233 - Ana L Brandao Albuquerque, DF018213 - Ana Paula Morales Fernandes Micheli, DF023632 - Regina Machado de Araujo Sales. R: GIZELE GERALDA G FEITOSA. Adv(s.): (.). A execução se aparelha, necessariamente, por meio de título executivo. Trata-se de processo documental, pois o título é documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 283) e sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial, caso não emendada na forma do CPC, art. 284.Assim, emende-se a inicial a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o(s) título(s) original(is), sob pena de indeferimento..

Nº 148386-4/07 - Execucão - A: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS. Adv(s.): DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: DEIVID LIMA BATISTA. Adv(s.): (.). Ao contrário dos títulos previstos no inciso I, do art. 585, do CPC, que incorporam em si mesmos o direito material e que, por isso, reclamam sua apresentação no original, os documentos do inciso II, do mesmo artigo, podem ser apresentados ao juízo da execução por cópia autenticada, sejam eles documentos públicos, sejam particulares.Dessa forma, autentique a exeqüente o título de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Nº 148482-6/07 - Embargos A Execucão - A: TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s.): DF013842 - Rosana Blasi de Sousa Ribeiro. R: LEVI FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. Admito os embargos e suspendo o curso da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Defiro a gratuidade de justiça.Ao embargado.CERTIDÃO: De ordem deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para que apresente CONTRAFÉ dos embargos, para o fiel cumprimento da diligência de citação do embargado (prazo: 05 dias)..

Nº 148542-7/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): (.). Vejo provados nos autos a posse justa e de boa-fé do(a)(s) Autor(a)(s), o esbulho praticado pelo(a)(s) Réu(é)(s), a data do esbulho e a perda da posse.Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do(a)(s) Autor(a)(s) na posse do bem objeto da demanda.Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Executada a liminar deferida, cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado..

Nº 148600-3/07 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE FARIAS PINHO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CENTRO OESTE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s.): (.). Defiro o depósito da quantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.Procedido o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se para levantar o depósito ou contestar, em 15 (quinze) diasDefiro a gratuidade de justiça..

Nº 148823-4/07 - Exibicao de Documentos - A: JOHN TIMOTEO SANTOS. Adv(s.): DF023636 - Flavia do Amaral Coelho. R: CITIBANK. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade de justiça.Julgo não ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a indefiro.Cite(m)-se para contestar em 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado..

Nº 148862-8/07 - Indenizacao - A: EURICO JACY KOOP AULER. Adv(s.): DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha. R: HSBC BANK DO BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Regularize a parte requerente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Nº 149044-7/07 - Execucão - A: SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL SS LTDA. Adv(s.): DF025548 - Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos. R: DEFRANKLIS SILVA TORRES. Adv(s.): (.). Posto isso, decorrido o prazo para recursal, feitas as devidas anotações, comunique-se à distribuição e remetam-se os autos a umas das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF, com as homenagens sinceras deste Juízo..

CERTIDAO

Nº 14655/97 - Execucão - A: SAN DECORACOES E REFORMAS LTDA. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite, DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto, DF02814E - Horacio Eduardo Gomes Vale. R: PROENGE PROJ E CONST LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF003321 - Laurindo Eing. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de fls 201.Intimo o autor a dar prosseguimento, ao feito,no prazo de 48 horas..

Nº 24946/90 - Execucão de Sentença - A: PAPELARIA TUPA LTDA. Adv(s.): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF009148 - Itamar Batista Lima. R: METALURGICA ERWIM OBERRHOFER LTDA.. Adv(s.): RJ019329 - Roberto Cruz Couto. Certifico e dou fé que, não houve manifestação da exequente quanto à intimação de fl. 304.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, fica a exequente intimada a promover o andamento do feito, retirando da Secretaria a Carta Precatória requerida, providenciando o seu cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção..

Nº 31278-0/01 - Execucão - A: TERMOESTE SA CONSTRUCOES E INSTALACOES. Adv(s.): DF010010 - Dalmio Rogerio Souza de Albuquerque, DF03993E - Raphael Rabelo Cunha Melo, DF04776E - Marcio Beze. R: IGASE INSTITUTO GERAL ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA. Adv(s.): DF015807 - Janine Malta Massuda. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, diga a exequente se o acordo noticiado nos autos foi cumprido.

Nº 105710-4/02 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 404. Adv(s.): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: IOLANDA DE JESUS BRITO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: IOLANDA DE JESUS BRITO DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: ANTONIO HUMBERTO MEDEIROS LEMOS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promova o Requerente o andamento do feito, comprovando a penhora e requerendo o que entender de direito.

Nº 2065-3/04 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: AGF BRASIL SEGUROS SA. Adv(s.): DF01503A - Cristiane Romano, DF022537 - Patricia Andrade de Sa. R: JOSE AIRTON AQUINO DE OLIVEIRA FILHO - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 17334-3/04 - Cumprimento de Sentença - A: HELIO FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF017643 - Cornelio Junior Rosa. R: EDITORA SEMPER LTDA. Adv(s.): DF017363 - Joel Barbosa da Silva. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de fls 60.Intimo o autor a se manifestar, dando prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas..

Nº 100206-8/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): DF019202 - Cesar Guimaraes Faria. R: ALTIVO PIERUCCETTI VELOSO JUNIOR. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, transcorreu in albis o prazo de fl. 67.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promova o Exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Nº 113035-3/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA. Adv(s.): SP076910 - Armando Quintela de Miranda. R: EDITEX TECIDOS LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, transcorreu in albis o prazo de fl. 38.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promova o Exequente o andamento do feito, atendendo à intimação de fl. 38 e se manifestando sobre o depósito de fl. 37, no prazo de cinco dias.

Nº 73419-0/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF07064E - Alessandra Borges Wanderley, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: ETERC ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. Certifico e dou fé que juntei proposta da parte executada, às fls. 114/115.De ordem deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste, no prazo legal, acerca da proposta ora juntada, bem como acerca do depósito de fls. 117..



Nº 137446-9/05 - Rescisao de Contrato - A: FABIANE FONSECA SILVA. Adv(s.): DF007240 - Benedito Francelino Moreira. R: ANTONIO CLAYSON ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, fica a requerente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção..

Nº 58600-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins. R: EDUARDO XAVIER DE ARAUJO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, não houve manifestação quanto à Decisão de fl. 32. Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promovoa o Requerente o andamento do feito, em 48 horas, atendendo a determinação de fl. 32 sob pena de extinção.

Nº 80333-3/07 - Execuciao Por Quantia Certa - A: FINANCEIRA ALFA SA CFI. Adv(s.): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: JOELINA MAGALHAES CAVALCANTE. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, transcorreu in albis o prazo de fl. 22.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promovoa a Exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito..

Nº 93208-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING. Adv(s.): DF007641 - Ileusa das Dores da Silva Machado. R: DOLZANI MARTINS COELHO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, diga o Requerente se o acordo foi cumprido.

DESPACHO

Nº 38881/97 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06111E - Rafael Minare Brauna. R: LEDA CECILIO MILKEM. Adv(s.): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: LEDA CECILIO MILKEM e outros. Adv(s.): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: CARLOS ROBERTO MILKEM. Adv(s.): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: PAULO HENRIQUE MILKEM (CITADA) <>. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO:Indefiro por ora a realização de nova penhora "on line". Providencie o credor o número correto do CPF da devedora Leda Cecílio Milkem, pois o número fornecido é inválido.Após, voltem-me para reapreciação do pedido.

Nº 87950-2/01 - Execuciao - A: CLEONICE ALMEIDA MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOAO CANABARRA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF004955 - Linaldo de Araujo Persiano. DESPACHO:Intime-se o devedor para pagamento, conforme cálculo lançado em fl. 117, devendo a Secretaria expedir a respectiva guia para o recolhimento da quantia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com remoção do veículo..

Nº 73292-0/02 - Monitoria - A: SUPERO EC SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA EDUCACAO COMUNICACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MARIA LUIZA MACEDO GUIMARAES. Adv(s.): (.). DESPACHO:Defiro o sobrestamento pelo prazo solicitado, devendo o autor, ao final do período, promover o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção..

Nº 2243-5/03 - Reparacao de Danos - A: NAEDI FRANCISCA CHAGAS. Adv(s.): DF01945A - Melquiades Montelo Ferreira, TO000702 - Vilmar Pinto de Aguiar. R: TELEBRASILIA BRASILTELECOM - Parte Baixada. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Mo-reth Loquez. DESPACHO:Manifeste-se a parte credora..

Nº 58687-3/03 - Dissolucao de Sociedade - A: MARIA DOS REIS RODRIGUES. Adv(s.): DF016901 - Bernadete dos Anjos Celestino. R: OLAVO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): DF006726 - Adenor Pinto Mesquita. DESPACHO:Dada a intempestividade da peça de contra-razões (fls. 97/99) conforme certidão lançada em fl. 106, determino que a peça seja desentranhada e entregue ao advogado subscritor.Outrossim, remetam-se os autos ao E.TJDFT..

Nº 53036-9/04 - Execuciao Por Quantia Certa - A: BELAIR SERVICOS DE VIAGENS LTDA. Adv(s.): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: ROSIMERI ALBANAES MEBS. Adv(s.): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. DESPACHO:Faculto a atualização do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº 20500-0/05 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelie. R: IOLANDA CAVALCANTE COSTA. Adv(s.): DF013410 - Sandra Paes de Barros. Objetivando exaurir as possibilidades do conflito de interesses estabelecido nestes autos e diante da propensão manifestada pelas litigantes nesse sentido, diga a demandada, em 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta ora veiculada pela autora para colocar termo à demanda que maneja.Frustrada a transação almejada, a lide retomará seu fluxo nos moldes legalmente regrados..

Nº 147770-8/05 - Execuciao - A: DIMENSAO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto. R: CONECTOR ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): (.). R: CONECTOR ENGENHARIA LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: MADEIREIRA PAU BRASIL LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO:Indefiro por ora o pedido de penhora on-line.Intimem-se os devedores para pagamento do valor remanescente para fim de extinção do processo..

Nº 20141-5/06 - Execuciao Hipotecaria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF003611 - Rogerio Carneiro, DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: CASA DOS ACESS PICK UP LT EPP. Adv(s.): DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. R: CASA DOS ACESS PICK UP LT EPP e outros. Adv(s.): DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. R: MARINES PAES LANDIM DA SILVA. Adv(s.): DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. DESPACHO:Faculto a atualização do débito no prazo de 05 (cinco) dias..

Nº 47328-0/06 - Revisional - A: WESLEY BARBOSA LOPES. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro, DF019010 - Luciene de Souza Castro. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF06459E - Fabiane Petry. DESPACHO:manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem..

Nº 110473-5/06 - Execuciao de Sentenca - A: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES. Adv(s.): DF012386 - Gustavo Freire de Arruda, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. A: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES e outros. Adv(s.): DF012386 - Gustavo Freire de Arruda. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF008439 - Maria Ester Lessa Brandao Nogueira. A: LOUISE ARAUJO SANTOS MOREIRA LOPES. Adv(s.): (.). A: ANTONINA GANEM DE SOUZA LOPEZ. Adv(s.): (.). DESPACHO:intime-se a parte ré para cumprimento da sentença, no prazo já estipulado, sob as penas previstas no dispositivo..

Nº 127253-4/06 - Reintegracao de Posse - A: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: MARIA HELENA FERREIRA. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. DESPACHO:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo..

Nº 22214-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO SOLAR DA SERRA. Adv(s.): DF023614 - Valdair Custodio Alves, DF023641 - Mariana Lamego Cezar da Silva. R: JOSE BEZERRA FILHO. Adv(s.): (.). DESPACHO:Manifeste-se o requerente sobre o acordo entabulado em audiência..

Nº 38757-3/07 - Indenizacao - A: ELINA RUTH MOTA MONTARROYOS SILVANO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS. Adv(s.): (.). DESPACHO:Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos..

Nº 105079-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 409. Adv(s.): DF010898 - Arquias Leao Neto. R: LAZARA URZEDO DE QUEIROZ. Adv(s.): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. DESPACHO:Intime-se o Requerente, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, para que forneça os boletos referentes ao acordo, no prazo de 5 (cinco) dias..

Nº 126498-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: LEONARDO ARAUJO LACERDA. Adv(s.): (.). Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 14h43. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de SecretariaDESPACHO Defiro fl. 28. Expeça-se ofício ao DETRAN/DF.Manifeste-se o credor sobre a certidão do Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto para cumprimento do mandado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo..

Nº 129588-9/07 - Cobranca - A: ODONTUS COOPERATIVA DOS ODONTOLOGOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. DESPACHO:anotem-se mandatos e/ou subestabelecimentos na capa dos autos e nos registros informatizados.Diga o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos.

Nº 130865-4/07 - Indenizacao - A: EMIDIO DA COSTA NETO. Adv(s.): DF022164 - Renato de Oliveira Alves. R: VIVO SA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. DESPACHO: Diga o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos..

SENTENÇA

Nº 17200/92 - Execuciao - A: WALDIVINO PIRES DE MORAIS. Adv(s.): DF005828 - Arlindo de Oliveira Xavier Netto. R: PAULO CARDOSO. Adv(s.): DF010808 - Marco Aurelio Mansur Siqueira. R: PAULO CARDOSO e outros. Adv(s.): DF010808 - Marco Aurelio Mansur Siqueira. JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, conforme pedido de fl. 383.Liberem-se penhoras, bloqueios e depósitos, se for o caso. Faculto o levantamento em nome da parte beneficiária, reservando-se os honorários sucumbenciais.Custas pelo réu, se houver.transitada em julgado, pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 7036-4/02 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA QI 10 BLOCO E GUARA I. Adv(s.): DF012565 - Roberto Tadeu Cassiano, DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa. R: ELENICE CARVALHO OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). JULGO EXTINTA a presente execução, homologando o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, diante do noticiado às fls. 107/109.Liberem-se penhoras e depósitos, se for o caso.Custas pela ré, se houver.Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 36767-8/06 - Execuciao Por Quantia Certa - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP226375 - Thais Pretti. R: SOLANGE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s.): (.). JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento do débito, noticiado às fls. 49/50, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.Liberem-se penhoras e depósitos, se for o caso. Defiro desentranhamento de documentos.Custas pelo réu, se houver. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 111276-0/07 - Justificacao - A: DARCI DANTAS DA SILVA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: RAPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. Adv(s.): DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone. Posto isso, julgo a justificação por sentença e que os autos sejam entregues à requerente, decorridas as 48 horas da lei, contadas da presente decisão. O prazo de 24 horas previsto no art. 864 do CPC em cartório e os interessados poderão ter vista para xérox e devolução imediata. Ao proceder à entrega à requerente, providencie-se as anotações cabíveis, com inserções no SISTJ e ofício de baixa na Distribuição. Do que restou decidido e sentenciado, todos os presentes foram pessoalmente intimados em audiência, ato em que tudo tornou-se oficialmente público..

Nº 142824-5/07 - Reintegracao de Posse - A: MARIA CRISTINA REZENDE DE MIRANDA BARBOSA. Adv(s.): DF015306 - Maria Helena Santos de Almeida. R: CARMEM ARBIZU OLTRA. Adv(s.): (.). Vistos etc. Maria Cristina Rezende ingressou com reintegração de posse com pedido de liminar c/c perdas e danos materiais e morais contra Carmem Arbizu Oltra, sustentando que firmou locação com a requerida sobre as lojas nº 09 e 11 especificadas na inicial e que em razão de inadimplência moveu-se a ação de despejo 116728-3, que decretou o despejo da sala 11 e que foi expedido o mandado de desocupação voluntária no prazo de 30 dias e que a requerida no dia 14/11/07 trocou as fechaduras, conforme ocorrência em anexo. Que seus bens lá permaneceram, portanto, a requerida tomou posse do imóvel, retraindo os objetos especificados às fls. 04/05. Que sofreu danos materiais na ordem de R\$ 33.000,00 atualmente avaliados em R\$ 60.000,00 em face do ponto e que lucrava R\$ 15.000,00 até que com a troca das fechaduras deixou de exercer sua atividade. Sustenta a existência de danos morais pelo constrangimento que teria sido evitado para entrega voluntária. Pediu liminarmente a reintegração de posse dos bens móveis descritos e dos que se encontram no imóvel locado. Pediu a citação, a confirmação da liminar e a condenação do pólo passivo no pagamento de R\$ 90.000,00 de danos materiais e R\$ 30.000,00 de danos morais, mais os consectários. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/57, inclusive fotos do local. Não convencido da ocorrência do esbulho determinei a audiência de justificação que hoje se realizou. Os mandados de intimação não retornaram cumpridos. Em audiência reduzi a termo as oitivas das partes por depoimento pessoal. É o relatório. Decido: Restou apurado em audiência que sobre a loja 11 há ação de despejo já julgada em desfavor da requerente e que sobre a loja 09 não tem mais a mesma interesse em retomá-la, mas apenas de ser indenizada pelos danos, quer sejam de ordem material ou moral. Assim sendo, buscou-se na ação possessória o que tipicamente deve-se buscar em ação petítória pelo rito ordinário de perdas e danos, onde deve-se comprovar o que restou danificado, bem como os atributos básicos de violação à ordem moral da pessoa física. Restou também identificado que a requerente quer que seus objetos danificados lhes sejam restituídos preservados, mas que, segundo sua própria afirmação, estão deteriorados e que nada adianta ter a posse do imóvel consistente na loja 09 e dos objetos móveis, pois não poderá lá exercer sua atividade profissional voltada para o estabelecimento de restaurante. Assim sendo, não verifico a existência de esbulho a ensejar a ação possessória e nem mesmo forma de adequá-la ao rito petítório de uma ação ordinária indenizatória por perdas e danos. Por esta razão, diante da inadequação dos meios utilizados, a ação deve ser rejeitada "ab initio". Posto isso, não vislumbro os pressupostos de desenvolvimento válido da ação possessória e julgo extinto o feito sem avanço no mérito. Custas já pagas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Sentença publicada em audiência..

3683295DESPACHO

Nº 36832/95 - Execuciao de Sentenca - A: MANOEL PEDRO ALVES. Adv(s.): DF000510 - Dilson Furtado Almeida, DF004077 - Manoel Pedro Alves. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF005053 - Luis Felipe Belmonte dos Santos. Ao contraditório antes de se ordenar o retorno ao contador.Decidirei sobre os oportunamente.P.I.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 19h11..

decisão interlocutória

Nº 86095-8/07 - Monitoria - A: NEO EVENTOS PRODUCOES E PROMOCOES LTDA. Adv(s.): DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre, DF06930E - Norma Lucia Pinheiro. R: ANCLIVEPA DF ASSOCIACAO NAC CLIN VET DE PEQUENOS ANIMAIS DF. Adv(s.): DF018071 - Akira Sasaki. Verifique a inserção da alteração de execução para monitoria junto ao SISTJ e Distribuição, certificando-se.Anotem-se com inserção no Sistj mandatos e ou subestabelecimentos constantes nos autos até então, quanto aos pólos da ação.Foram apresentados embargos monitorios e reconvenção nos autos, caso em que o autor/embargado deverá manifestar "in totum" sobre embargos monitorios e reconvenção postos no feito.Ao que tudo indica a contrafé da reconvenção está juntada, caso em que determino à Serventia do Juízo que verifique.Intimem-se para a manifestação ordenada..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 18023-6/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: VITOR NASCIMENTO DE MORAIS. Adv(s.): DF021269 - Ricardo Pinto do Amaral. R: ROSEMERI COLSANI. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal. R: ROSEMERI COLSANI e outros. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal. R: FREDERICO PINTO REZENDE DE MELO. Adv(s.): (.). Certifique-se o cumprimento de fl.104 nos autos.Com o petítório de fl.111, restou prejudicado o petítório de fls.106/7 e fl.108.Assim sendo, intime-se o credor para manifestar-se no prazo legal.Solicite-se informações a respeito do Juizo mencionado..

8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Juíza de Direito:Soniria Rocha Campos D'assunção
Diretor de Secretaria:Antonio Washington de Oliveira Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 80209-9/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: DRAGON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ALAN GUIMARAES VIANA. Adv(s): (.). Traga a parte Exequente planilha atualizada e discriminada do débito, a fim de viabilizar o bloqueio pelo sistema Bacenjud.Após, apreciarei o pedido de ofício á Receita Federal.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h..

CERTIDÃO

Nº 53359-6/99 - Execucão de Sentença - A: MARIA ELIZABETH NEVES. Adv(s): DF017058 - Fabiana Mancuso Attie. R: MARNE CONCEICAO CIDRAO E SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ESPOLIO DE FLORIPES FONSECA DA SILVA. Adv(s): (.). R: CLAUDIA ALVES DA COSTA . Adv(s): (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h03..

SENTENÇA

Nº 61473-4/06 - Revisional - A: ELZITA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF07392E - Deidgley Menezes Pires da Silva, GO19519E - Bruno Ulisses da Silva Carneiro. R: BANCO FIAT SA . Adv(s): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. Vistos, etc...Trata-se de ação revisional.Requeru o autor a desistência da ação à fl. 53. O réu fora intimado na forma exigida pelo § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil (fl. 55/57), porém, manteve-se inerte, restando demonstrado, dessa forma, o seu consentimento presumido. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do egrégio TJDF, in verbis: "(...). 1. Resta atendida a exigência do art. 267, § 4º, CPC, se o réu regularmente intimado deixa de manifestar-se acerca do pedido de desistência. A inércia processual importa consentimento presumido. 2. Recurso conhecido e não provido." (Rel. Waldir Leôncio Júnior, APC 20010110515659, Publicação no DJU em 18/11/2004, p. 48).Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora (artigo 26, Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h05..

SENTENÇA

Nº 22267-8/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO PARQUE E JARDIM DAS PAINEIRAS. Adv(s): DF006401 - Ednilson Paula Melo. R: CARLOS EDUARDO GOMES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc...Trata-se de ação de cobrança.Intimado o autor para dar cumprimento a determinação de fls. 80, este deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado. Intimado, pessoalmente, para promover o andamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, este permaneceu inerte (fl. 87). É manifesto o desinteresse da parte autora em impulsionar o feito, estando mais do que caracterizado o abandono da causa nos precisos termos dos artigos 267, III, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação válida da ré. Custas finais pelo autor. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h15Hora ..

Nº 13565-5/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa, DF07859E - Thiago Machado. R: FRANCISCO QUIRINO DE SOUSA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse.Intimado o autor para dar cumprimento a determinação de fls. 120, este deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado. Intimado, pessoalmente, para promover o andamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, este permaneceu inerte (fl. 127). É manifesto o desinteresse da parte autora em impulsionar o feito, estando mais do que caracterizado o abandono da causa nos precisos termos dos artigos 267, III, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação válida da ré. Custas finais pelo autor. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h20Hora ..

CERTIDÃO

Nº 136955-8/07 - Restituição - A: JOSE WEVERTON PIMENTA LEITE. Adv(s): DF018189 - Nacir da Conceicao Fernandes. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, juntei a contestação de fl. 78/108, apresentada tempestivamente.Fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos ora juntados.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h25..

DESPACHO

Nº 87039-7/07 - Cobranca - A: SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF023540 - Frederico Fortes Ferreira, MG102770 - Delio Soares de Mendonca Junior. R: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA. Adv(s): DF014324 - Andre de Barros Pereira. Designe-se data para a audiência de conciliação.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h38..

DESPACHO

Nº 20821/94 - Execucão de Sentença - A: ESPOLIO DE MARIA HELENA LONDE SANCHES. Adv(s): DF010604 - Nilson Guimaraes Lage. R: WILTON ALVES LEAO. Adv(s): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta, DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 885.Promova a Exeçquente o andamento do feito, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h47..

Nº 33629/97 - Execucão - A: BANCO ECONOMICO SA. Adv(s): DF000528 - Joseval Siqueira, DF002633 - Luziana Machado de Araujo, DF015445 - Rosaria Prestes Cesar Bussacos, DF024107 - Juvenal Norberto da Silva Junior, DF04695E - Pedro de Oliveira Chiorlin, DF07767E - Pedro de Oliveira Chiorlin. R: ELIZABETH DE OLIVEIRA VILLANI. Adv(s): DF009486 - Rinaldo Tadeu Piedade de Faria. R: BLAS JUAN JOSE CEDROLA STODUTO . Adv(s): (.). Oficie-se aos bancos indicados à fls. 255/256, requisitando informações sobre a atual situação dos contratos de alienação fiduciária firmados com os Executados, notadamente sobre a existência de saldo devedor e número de parcelas a serem salda-das.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h58..

Nº 44414/95 - Execucão de Sentença - A: TRANSBRASIL SA. Adv(s): DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier, DF06383E - Alessandra Soares da Costa Melo. R: ARTHUR LOPES PEREIRA. Adv(s): DF008297 - Rosa Maria Fernandes Troina Gomes. Oficie-se na forma requerida às fls. 245/246.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h28..

Nº 74942-2/98 - Execucão de Sentença - A: VANESSA NUNES LAGE. Adv(s): DF004889 - Jose Ferreira da Silva, DF010604 - Nilson Guimaraes Lage. R: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO. Adv(s): DF01435A - Gilson Ribeiro de Vasconcellos, RJ077661 - Ricardo Labanca. R: TABELIAO OFICIAL CARTORIO 1 OFICIO NOTAS E PROTESTOS DO DF. Adv(s): DF01435A - Gilson Ribeiro de Vasconcellos. Retifique a Exeçquente a planilha de débito, porquanto os valores apresentados às fls. 348/351 não estão em conformidade com os parâmetros da sentença.Promova a Exeçquente a citação do Oficial do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto, conforme decisão de fl. 346.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h50..

Nº 25381-3/99 - Execucão - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF011228 - Miguel Ferreira de Faria Junior, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: HBO HOSPITAL BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF009210 - Livio Pinto. R: VITORIO CAMPOS DA SILVA . Adv(s): DF014746 - Jose Peixoto Guimaraes Neto. R: VILMA DE PINA CAMPOS SILVA <> . Adv(s): (.). Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas, fls. 244 e 247, em favor da Exeçquente.Venha aos autos planilha atualizada e discriminada do débito remanescente, para o prosseguimento do feito.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h11..

Nº 46283-2/01 - Execucão - A: DJALMA ALVES BESSA. Adv(s): DF009117 - Nilson Cunha Junior, DF010219 - Manoel Fausto Filho, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF06309E - Rodrigo Leandro Soares, DF07170E - Rafael Alencastro Moll, DF07206E - Thiago Groszewicz Brito. R: VERA LUCIA REGO NUNES. Adv(s): DF010219 - Manoel Fausto Filho, Sem Informacao de Advogado. Retifique a Exeçquente a planilha de débito, quanto aos juros, visto que somente são devidos no montante de 1%, a partir de 11 de janeiro de 2003.Int. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h38..

Nº 14594-4/02 - Revisional - A: EDVALDO GADELHA DA SILVA. Adv(s): DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF01793A - Joaquim Marques Neto, DF019031 - Regina Celia do Nascimento, DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva, MG085550 - Rosemeire Helena de Paula, MS007488 - Lucia Daniel dos Santos. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s): DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino, DF005094 - Carlos Eduardo Nazareth Taylor de Lima, DF006166 - Jose de Oliveira Andrade, DF015022 - Eduardo Amarante Passos, DF02959E - Joaquim Gildino Filho. A: ROSIANI DE MORAIS GADELHA. Adv(s): DF013362 - Gilvan Cesar da Silva, DF019031 - Regina Celia do Nascimento. R: SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS . Adv(s): DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF020499 - Floriano Dutra Neto. Em face a certidão de fl. 654, devolvo aos requeridos o prazo para contra-razões, a contar da publicação deste.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h52..

Nº 101067-8/02 - Execucão Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIO-NEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto. R: LUCIANA DIAS DA CUNHA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cumpra devidamente a Exeçquente o despacho de fl. 93.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h12..

Nº 14933-4/03 - Revisão de Clausula - A: LIDIA FERREIRA GOMES TOLENTINO. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF024853 - Pedro Luiz Leao Silvestre, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS . Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF05387E - Melina Domingues. A: FRANCISCO TOLENTINO DAS CHAGAS. Adv(s): (.). Desentranhem-se as contra-razões de fl. 259/295, porquanto apresentadas intempestivamente, consoante certidão retro.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h41..

Nº 47213-9/03 - Embargos - A: EDGARD NORONHA JUNIOR. Adv(s): DF009812 - Jose Carlos da Silva Pereira, DF016980 - Fabio Henrique Binicheski, DF018165 - Eder Chameski. R: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. Adv(s): DF011818 - Genesio Dias Miranda. Em face das alterações trazidas pela Lei n. 11.232/05, que entrou em vigor em 23/06/2006, indique o Credor, de plano, bens passíveis de penhora. Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h54..

Nº 69722-4/03 - Rescisao de Contrato - A: PABLO COELHO FERREIRA. Adv(s): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): DF010006 - Rebeca Beatriz Rivera Franconi, SP219599 - Marcia Furtado de Oliveira, SP245671 - Rodrigo Arana Vargas. R: PAL-LISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. DENUNCIADO A LIDE: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. Adv(s): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 350/357.Após, anote-se conclusão para sentença, conforme decisão de fl. 329.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h16..

Nº 89906-6/04 - Execucão - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS WP LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro. Vista pelo prazo legal.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h32..

Nº 94420-5/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: LM MAGALHAES PINTO EPP1. Adv(s): DF009449 - Elias dos Ramos Tavares. R: HELENO PAULO DOS ANGELOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 86/94.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h06..

Nº 97644-7/05 - Execucão - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF021673 - Anderson Santos Teixeira, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite. R: EDNALDO LOPES DA MATA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro a expedição de ofício ao TRE e à Receita Federal, para que informem o endereço atualizado do Executado. Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h05..

Nº 118160-7/05 - Execucão - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: SUPERMERCADO CARDOSO E GUIMARAES LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro. Vista pelo prazo legal.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h33..

Nº 141420-4/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes. R: CO-TREL CLINICA ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABILITACAO LTDA. Adv(s): DF016978 - Simone Carvalho Queiroz. Manifeste-se o senhor perito.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h22..

Nº 5767-0/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: PARMMA FACTORING. Adv(s): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva, DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana, DF015078 - Fernando Bessa Vieira. R: RUBENS MEIRA ABELHA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Em virtude de um equívoco, segue somente nesta data o protocolo mencionado na decisão de fl. 41, para transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.Após a efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada, em favor do Exeçquente.Manifeste-se a Exeçquente sobre a resposta do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, fl. 52.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h27..

Nº 53410-0/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: IBEP INSTITUTO BRASILEIRO EDICOES PEDAGOGICAS LTDA. Adv(s): DF014746 - Jose Peixoto Guimaraes Neto. R: LIVRARIA SANTANA LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h49..

Nº 119520-7/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SOES- SOCIEDADE O OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF06706E - Julia Freire Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino, DF08108E - Andre Luis Pinheiro Guimaraes. R: ETEVALDO DOS REIS ROCHA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Oficie-se na forma requerida às fls. 49/50.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h31..

Nº 28470-0/07 - Cobranca - A: ADAO CUSTODIO TORRES. Adv(s): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta, DF024688 - Odilon Vale de Mesquita, GO013081 - Hermes Batista Tosta, TO001399 - Ostrilho Tosta Filho. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA. Adv(s): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. R: SANTANDER SEGUROS SA. Adv(s): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 119, em favor do Credor.Promovam as Rés o depósito do débito remanescente, conforme indicado pelo Autor, fls. 122/130. Após, caso não efetivado o depósito, venha, em termos, o pedido de cumprimento de sentença.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h40..

Nº 38907-2/07 - Ordinaria - A: FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIRO GOMES. Adv(s): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa, GO17880E - Ydiane Ferreira de Farias. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos, SP205663 - Viviane Riedo Montebello. Designe-se data para a audiência de conciliação.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h16..



Nº 41242-3/07 - Declaratoria - A: AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): DF012968 - Alexandre Rocha Pinheiro. R: ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEIROZ. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF07675E - Maria Amelia Costa Pinheiro Sampaio. R: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: BRUNO FRANCO DE QUEIROZ. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Dê-se vista à parte Ré dos documentos juntados às fl. 304/345.Abstenham-se as partes da juntada de novos documentos, sob pena de desentranhamento.Após, cumpra-se o despacho de fl. 303.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h25..

Nº 54917-0/07 - Cobranca - A: CARLOS ROBERTO LIMA VANCANCIO. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF06136E - Gustavo Pessoa Dantas, DF07855E - Nayanderson Rodrigo da Silva. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO. Adv(s.): (.). A: GILTON SANTOS MOREIRA. Adv(s.): (.). A: HELIO SA SILVA THE. Adv(s.): (.). A: JOSE NILSON DA ROCHA. Adv(s.): (.). A: JUAREZ CAMPOS ROCHA. Adv(s.): (.). A: LUIZ FERNANDO BRUNO MORDENTE. Adv(s.): (.). A: SANTOS DOFF SOTTA FILHO. Adv(s.): (.). A: SAULO DE ARAUJO BRITO. Adv(s.): (.). Designe-se data para a audiência de conciliação.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h14..

Nº 82612-6/07 - Execucão - A: AMAVS TURISMO LTDA. Adv(s.): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para julgamento do recurso retro, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h14..

Nº 93026-3/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: IMPAS INSTITUTO MISIONARIO DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL SOCIAL. Adv(s.): SP204776 - Dalmo Oliveira Rodrigues. R: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS. Adv(s.): DF015766 - Marcelo Jaime Ferreira, Sem Informacao de Advogado. R: TOSHIO NAKAMURA. Adv(s.): (.). R: DULCINEIA MARIA MARQUES DOS SANTOS NAKAMURA. Adv(s.): (.). Suspendo o curso do processo até 18/07/2008, data final para cumprimento do acordo.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h43..

Nº 131942-4/07 - Execucão - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira, TO003732 - Thaissa Romao Borges Piau Favilla. R: MARIA DE LOURDES NOVAIS AQUINO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h38..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 88053-2/03 - Execucão de Sentença - A: RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS. Adv(s.): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF07722E - Eduardo Serra Rossigneux Vieira. R: CCP REPRESENTACOES SC LTDA. Adv(s.): DF006624 - Claudio Bonato Fruet. R: NIVALDO AUGUSTO ALVES. Adv(s.): (.). Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h41..

CERTIDÃO

Nº 126504-0/07 - Adjudicacao Compulsoria - A: MEREAIM SOBREIRA LIMA. Adv(s.): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva, DF025999 - Lucas Mesquita de Moura. R: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h41..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 71969-8/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIO LUIS BATISTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h49..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 122516-0/01 - Reintegracao de Posse - A: MARLENE ESTEVAM DANTAS CALHEIROS. Adv(s.): DF010010 - Dalmo Rogerio Souza de Albuquerque, DF03993E - Raphael Rabelo Cunha Melo, DF05722E - Roseli Dias Valentim. R: DELIO CESAR CARDOSO DA SILVA. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. Recebo a apelação no seu duplo efeito.À apelada, para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h41..

Nº 4527-5/04 - Ordinaria - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL UNIPLAC. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF05199E - Raquel Batista Curado Santos, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: ORGANIZACOES NOVA PROVA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s.): RS046427 - Guilherme Russomano Hentschel. Recebo a apelação, no seu duplo efeito. À Apelada para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h59..

CERTIDÃO

Nº 140717-2/05 - Anulatoria - A: NUBIA DO ESPIRITO SANTO SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da certidão Oficial de Justiça de fl. 68.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h02..

DIVERSOS

Nº 150473-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO BANK SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: JOSE LAZARO LIMA RIBEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. BANCO ABN AMRO BANK S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de JOSÉ LAZARO LIMA RIBEIRO, argumentando, em síntese que:1. É credor do Requerido em razão de um Contrato de Financiamento, garantido por Alienação Fiduciária (fl. 08).1.1 Como garantia do cumprimento do avençado, o Requerido transferiu a parte autora o domínio de um veículo marca SEAT, modelo IBIZA, ano 2001, cor amarela, placa JFK-6402, chassi nº VSSMD06K31R153756.1.2 Ocorre que o Requerido não cumpriu com a sua obrigação, estando vencidas as prestações de 10/06/2007 e seguintes. 1.3 A mora encontra-se caracterizada pelo não pagamento das referidas prestações, comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.1.4 Requer seja ordenado liminarmente a busca e apreensão do bem supra descrito.2. Trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, consoante se vê dos documentos constantes às fls. 08 e 12/14, com previsão no art. 3º do decreto-lei 911/69.3. Dispõe o referido artigo que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde comprovada a mora ou inadimplemento do devedor".4. Para a concessão liminar, além da exigência do bem estar alienado fiduciariamente, faz-se necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.5. Verifica-se que a parte autora comprovou a mora através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório (fls. 09/11). 6. Dessa forma, presentes os requisitos para a concessão da busca e apreensão do bem. Portanto, DEFIRO liminarmente a medida.7. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora ou com quem ela indicar (fls. 03), ficando a mesma ciente que em caso de purgação de mora constitui sua obrigação legal a devolução da coisa no mesmo estado e local onde lhe foi entregue. 8. Executada a liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 05 dias, se quiser, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo Requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, contestar a presente ação.9. Expeçam-se os mandados necessários.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h16.Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

Nº 130721-7/07 - Acao de Conhecimento - A: IRENE MARTINS PINHEIRO. Adv(s.): DF003078 - Samuel Tenorio Correia. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar em Réplica.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h..

Nº 110556-8/07 - Revisional - A: EDNA XAVIER DE MORAIS. Adv(s.): DF025857 - Gerson Moises Medeiros. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF019419 - Christina Porfirio Teles Silva. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h04..

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Nº 23302-0/06 - Despejo - A: LOJA ROSACRUZ BRASILIA AMORC. Adv(s.): DF001402 - Ly Freitas. R: HEPTADA MARTINISTA BRASILIA TOM. Adv(s.): DF009232 - Maria Eufrasia da Silva. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Heptada Martinista Brasília - TOM alegando omissão de decisão de fls. 288/289 que saneou o processo e fixou os pontos controvertidos. A embargante requereu efeitos infringentes aos embargos. Para garantir o contraditório diante da pretensão da embargante, foi ouvida a parte autora. Eis a síntese relevante. Passo a decidir. Mantenho a decisão guerreada, eis que apreciou todas as preliminares levantadas pela parte ré. De outro lado, verifico que a embargante destaca a questão inobservância do interstício de 15 dias para convocação e assembléia extraordinária para aprovação da propositura desta ação. Observo que a clausula 16, § 1º do Estatuto trata do prazo de 15 dias e se refere às assembléias gerais. Já as assembléias extraordinárias são reguladas pelo art. 17, § único cujo prazo de convocação é de 10 dias. Por fim, conforme já decidido quando do saneamento, há questões que merecem apreciação em ação própria já proposta. Tecidas estas considerações, rejeitos os embargos. Cumpra-se decisão de fls 288/289. Brasília/DF 15 de dezembro de 2007.

CERTIDAO

Nº 6104-6/05 - Agravo de Instrumento - A: NILTON TADEU NOGUEIRA. Adv(s.): DF014295 - Daisy Maria Sampaio Watanabe. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria GC nº 211, de 02 de outubro de 2007, desentranhei o Acórdão e a certidão de transito em julgado e juntei-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse.Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h58.

Nº 8514-0/07 - Agravo de Instrumento - A: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF006726 - Adenor Pinto Mesquita. R: ANTONIO ANES ALVES DE CARVALHO. Adv(s.): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria GC nº 211, de 02 de outubro de 2007, desentranhei o acórdão e a certidão de transito em julgado e juntei-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse.Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h36.

Nº 13221-9/07 - Agravo de Instrumento - A: SETRANSP DF. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMILO COSTA. Adv(s.): DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria GC nº 211, de 02 de outubro de 2007, desentranhei decisão e a certidão de transito em julgado, fls. 127/129 e juntei-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse.Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 15h16.

Nº 98428-7/07 - Cobranca - A: ADRIANA SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF023262 - Analice Cabral Costa Andrade. R: BB BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. Dê-se ciência à parte Ré, dos documentos juntados às fl. 51/58.Anote-se, fl. 60.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h42.

CERTIDÃO

Nº 134243-2/07 - Monitoria - A: ARPEL DISTR GONCALVES E COSTA COM PROD DESCART LTDA EPP. Adv(s.): DF016332 - Rafael Castelo Branco Rodrigues. R: IMPACTO CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF012136 - Gandhi Gouveia Belo da Silva, RN004518 - Enrico da Cunha Correa. Nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca dos embargos a monitoria.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h14..

DECISÃO

Nº 19765/90 - Execucão de Sentença - A: GUSTAVO CESAR DE BARROS BARRETO. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto, DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula, DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio, DF04741E - Ricardo Castello Branco Almendra, DF05156E - Juliana Nobrega de Sa. R: NEUSA BORGES DE LIMA. Adv(s.): DF003739 - Valter Kazuo Takahashi, DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto, DF014638 - Leonardo Pretto Flores, DF05156E - Juliana Nobrega de Sa. A: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s.): (.). Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas à disposição do Juízo, fls. 335/336, conforme requerido à fl. 333.A fim de conferir efetividade ao processo, e em observância aos postulados insertos na Carta Magna, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, defiro novo bloqueio, do débito remanescente.Segue protocolo.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h36..

Nº 3230-0/99 - Execucão de Sentença - A: LA MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. R: BERNADETE PEZZI TODESCHI. Adv(s.): PR011852 - Ciro Cecatto. R: AUREA FUSAKO SUZUKI . Adv(s.): (.). R: AVANY DO NASCIMENTO PEREIRA RAMOS. Adv(s.): (.). R: AUGUSTO ANCIUTTI FILHO. Adv(s.): (.). R: CARLOS ALBERTO MIRANDA LUCAS. Adv(s.): (.). R: CILENE ADELAIDE WANKE MULLER. Adv(s.): (.). R: CIRENO BRANDALISE. Adv(s.): (.). R: CLAUDIA MARIA LORENZONI. Adv(s.): (.). R: CLEOSO JOSE DE BELGAMO. Adv(s.): (.). R: CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO. Adv(s.): (.). R: CELIA REGINA ZILIAN. Adv(s.): (.). Em face da manifestação da Exeqüente de fls. 616/617, segue protocolo, para transferência para conta à disposição deste Juízo e liberação do excesso constrito.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor da Exeqüente.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h50..

Nº 10254-3/04 - Indenizacao - A: SOFIA CATARINA DEUSCHLE DA SILVA. Adv(s.): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira, DF017549 - Alessandra de Almeida Camargos. R: TATIANA A S FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s.): DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary. Nomeio, em substituição, o Perito do juízo Ivan Figueiro Kolmogoroff, CRO/DF 4284, com endereço na Secretaria, para apresentar a proposta de honorários, em cinco dias.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h25..

Nº 19101-8/04 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO ED PORTAL MASTER CCSW 01 LOTE 04 SUDOESTE. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF019747 - Adriano Peixoto Franco, DF020931 - Marcus Vinicius de Camargo Figueiredo, DF022798 - Paulo Henrique Mariano Alves, DF024488 - Patricia de Andrade Faria, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa, SP123675 - Paulo Henrique Mariano Alves. R: COMPLEXO DE INTEGRACAO DE ESTUDOS DOM BOSCO. Adv(s.): DF020931 - Marcus

Vinicius de Camargo Figueiredo, DF022875 - Annya Kizzy Boaventura Pereira. As questões atinentes ao excesso de execução já foram elucidadas pela decisão de fl. 205. Não vislumbro, nos autos, conduta da Exeqüente que venha a ensejar a sua condenação por litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 215/216.Não havendo oposição da parte Executada quanto ao valor apresentado, venha o depósito.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h40..

Nº 38186-8/04 - Execucão de Título Extrajudicial - A: RECOPECAS INDUSTRIAL LTDA. Adv(s.): DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: SHIGEO MATSUNAGA . Adv(s.): DF009386 - Gerson Pedro da Silva. Indefiro. Cabe ao Exequente diligenciar no sentido de localizar bens do Executado e informar ao Juízo. Somente é possível a requisição judicial para localização de bens quando esgotadas todas as vias, mediante plena demonstração.Promova o Exeqüente o andamento do feito.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h46..

Nº 17452-5/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: QUICK PRINT IMPRESSOS RAPIDOS LTDA. Adv(s.): DF020234 - Wendel Junior de Souza Meireles, DF024843 - Leandro de Araujo Pinheiro, DF08107E - Alex Alves de Oliveira. R: FEPAD FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRACAO. Adv(s.): DF008713 - Helio Francisco Marques Junior, DF07873E - Guilherme Daher Naves. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h50..

Nº 76594-8/07 - Impugnacao - A: HELEDEMARA GARCIA DE AZEVEDO. Adv(s.): DF014270 - Arnaldo Cardoso de Sousa. R: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s.): DF006401 - Ednilson Paula Melo. Mantenho a sentença de fl. 19, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as nossas homenagens.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h10..

Nº 125773-7/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: CAMILA ARAUJO PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a entrega do título que instruiu a inicial à Executada, conforme pedido de fl. 23, mediante traslado.Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h36..

CERTIDÃO

Nº 55087-4/01 - Execucão de Sentenca - A: RAIMUNDO ALVES BEZERRA. Adv(s.): DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes, DF021667 - Thelma Kristiane Lopes Azevedo, DF05184E - Patricia Liliane Sarmento Silva, TO003864 - Mirian de Souza Carvalho. R: BMW LEASING DO BRASIL SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PIQUET BMW LTDA . Adv(s.): DF004842 - Jose Augusto Oliveira Santos. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Exequente intimada para se manifestar acerca do retorno da carta precatória de fls. 576/626, ora juntada.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h31..

CERTIDÃO

Nº 61519-4/2000 - Execucão de Honorarios - A: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. Adv(s.): DF011818 - Genesio Dias Miranda. R: EDGARD NORONHA JUNIOR. Adv(s.): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, juntei as cópias de fl. 184/193, referente aos embargos noticiados na certidão de fl. 91.Fica a parte Autora/Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h50..

CERTIDÃO

Nº 28411-5/07 - Ordinaria - A: VAIFRO BARBOZA JUNIOR. Adv(s.): SP044471 - Antonio Carlos Bufulin. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF025013 - Laisir da Silva Goncalves, Sem Informacao de Advogado. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da certidão de fl.132, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h03..

CERTIDÃO

Nº 37854-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s.): DF006401 - Ednilson Paula Melo. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA CORTIZO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h04..

Nº 43077-4/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: JOEL IVO ROSADO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da certidão de fl.39, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h08..

Nº 43514-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: ANDERSON CARDOSO DE SANTANA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da certidão de fl.61, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h11..

CERTIDÃO

Nº 40945-4/2000 - Execucão - A: MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS ENGEN ARQUIT AGRON. Adv(s.): DF002599 - Heitor Francisco Gomes Coelho, DF07891E - Lidianne Vivian Xavier da Silva. R: KAZUO MAEZANO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: YOKO MORITA MAEZANO <> . Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar trazer planilha atualizada e discriminada do débito, a fim de viabilizar a penhora requerida.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h30..

CERTIDÃO

Nº 84473-3/99 - Execucão de Sentenca - A: AMBROZINA MOURAO SA WANDERLEY. Adv(s.): DF014155 - Ana Maria Tavares da Silva, DF023931 - Icaro Cesar Marra Bandeira. R: COOPERATIVA HAB ECONOMICA SERV CAMARA LEGISLATIVA DF LTDA. Adv(s.): DF012014 - Magnolia Maria de Souza. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da certidão de fl.302, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h30..

CERTIDÃO

Nº 127893-4/07 - Consignacao Em Pagamento - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: SERGIO DE BRITO MACHADO. Adv(s.): DF012974 - David Coly, DF07958E - Leandro Viana de Amorim Barbosa. Nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar em réplica.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h38..

Nº 80771-3/07 - Impugnacao - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF015371 - Christian Brauner de Azevedo. R: MARIA ALICE MACHADO FERREIRA. Adv(s.): DF01441A - Jose Eymard Loguercio, DF08153E - Karina Balduino Leite. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Requerente intimada para se manifestar acerca da peça de fls. 108/109, ora juntada.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h42..

CERTIDÃO

Nº 129431-4/07 - Cobranca - A: JOSE ROBERTO BARRA REIS. Adv(s.): DF016367 - Shayla Bicalho Ferreira, TO003672 - Maria Veronica Camilo Alves Moreira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da decisão de fl.25, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h18..

Nº 103532-3/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: AKZO NOBEL LTDA. Adv(s.): SP095740 - Elza Megumi Iida Sassaki. R: PLANALTO TINTAS LTDA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da decisão de fl.161, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h36..

Nº 109263-4/06 - Ordinaria - A: CELINA MARIA MEDEIROS DE MORAES. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima, GO014155 - Paulo Afonso de Souza. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h55..

SENTENÇA

Nº 66027-2/05 - Cobranca - A: LUZIA PEREIRA BORGES. Adv(s.): DF04985E - Jean Cleber Garcia Farias. R: UNIBANCO AIG SEGUROS SA. Adv(s.): DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente a diferença entre o valor do prêmio (R\$ 60.000,00) e o efetivamente pago (R\$ 12.000,00), corrigida monetariamente, e acrescida dos juros legais de mora, desde a data do sinistro (28.09.2004). Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília/DF 04/12/2007.

CERTIDÃO

Nº 101801-4/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: SALEH JORGE DAHER. Adv(s.): RJ061174 - Egberto Miranda S Neto. R: JOSE DIAS CARDOSO NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LAURA MICHELON ENDRES. Adv(s.): (.). R: JULIO JOSE CARDOSO EGREJA. Adv(s.): (.). R: ANDREA MARIZ SILVA EGREJA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da certidão Oficial de Justiça de fl. 39, ora juntada.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h20..

CERTIDÃO

Nº 68822-7/07 - Indenizacao - A: SUPERMERCADO MONTEIRO E CIA LTDA. Adv(s.): GO012625 - Divino Luiz Sobrinho. R: BANCO SANTANDER. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF05795E - Camila Cipriano Chaves, Sem Informacao de Advogado. R: LINK TRIQS REP COMERCIAIS LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da certidão de fl.98, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h24..

CERTIDÃO

Nº 143370-6/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: EGA-ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF024411 - Gisele da Silva Barbosa. R: AFONSO REIS DE AVELAR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LUCIANA PETICACIS DE AVELAR. Adv(s.): (.). R: ANDRE LUIZ POINCARE DINIZ. Adv(s.): (.). R: MARCELO GONCALVES BRASILEIRO DE SANTANA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da certidão Oficial de Justiça de fl. 31 e 33.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h36..

Nº 31596-9/04 - Execucão - A: SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLOGIA EDUC E CULTURA SETEC. Adv(s.): DF022569 - Maria Claudinea Sobrinho, DF022596 - Gisela Moreira Moyses. R: CARLOS VINICIUS PASSOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não restou demonstrado que o credor tenha esgotado os meios necessários à localização de bens do devedor. Indefiro o pedido.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h41Hora..

CERTIDÃO

Nº 55014-8/07 - Execucão - A: MERCANTIL FACTORING FORM LTDA. Adv(s.): DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: JAIRO DE MEDEIROS ROCHA RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para trazer planilha atualizada e discriminada do débito, a fim de viabilizar o pedido de bloqueio.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h49..

CERTIDÃO

Nº 76687-2/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): DF019202 - Cesar Guimaraes Faria, DF021677 - Antonio Sergio Elias Filho, GO025653 - Henrique Archanjo Elias. R: SENA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca do despacho de fl.53, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h05..

Nº 101140-0/2000 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CALCADOS PAMPILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF013789 - Janine Ocariz Alves. R: PONTA DE ESTOQUE PEZINHO BABY LTDA. Adv(s.): DF013789 - Janine Ocariz Alves, DF014751 - Marilaine Alves de Assis, DF03425E - Thiago de Castro Rodrigues. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da certidão de fl.129, nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h12..

CERTIDÃO

Nº 101906-6/07 - Anulatoria - A: ENGEROU CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF002215 - Maria Inez Soares Abdala, DF026522 - Julio Cesar Abdala Vega. R: KNAUF DO BRASIL LTDA. Adv(s.): RJ069956 - Jose Alexandrino dos Reis. R: CARLOS JOSE PEREREIRA VIEIRA . Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h41..

Nº 108899-4/07 - Sustacao de Protesto - A: ENGEROU CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF002215 - Maria Inez Soares Abdala. R: KNAUF DO BRASIL LTDA. Adv(s.): RJ069956 - Jose Alexandrino dos Reis. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h41..

Nº 132164-5/07 - Rescisao de Contrato - A: RAQUEL KELI PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s.): DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. A: IVAN LIMA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, juntei a contestação de fl. 69/79, apresentada tempestivamente.Fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos ora juntados.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h56..



10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabrício Fontoura Bezerra
Diretora de Secretaria:Nivian Nava Dias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 37610-3/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: LUIS FERNANDO LEAL FRANCA. Adv(s).: DF015095 - Otniel Silva Fonseca. R: IZAAC MESSIAS FRAZAO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 102.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 13h48..

CERTIDÃO

Nº 72348-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARIA JOSE DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que consta dos registros informatizados duas petição cadastradas apresentada pelo Requerente no Drive Thru, protocolizadas sob os n's 3455 e 3461 em 06/08/2007 .No entanto, apesar de minuciosa busca nesta Serventia Judicial os expedientes não foram localizados.Assim, intimo o Advogado do Requerente a apresentar sua cópia, ou no caso de não a ter, reiterar o pedido, bem como, a se manifestar acerca da devolução do Mandado. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h12..

CERTIDÃO

Nº 107160-7/05 - Execucão - A: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier, DF022467 - Cintia Regina Marra da Silva. R: DENISE ALVES CAMPOS SAMPAIO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h20..
Nº 119526-4/06 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: SOES-SOCIEDADE O OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF023426 - Carolina de Menezes Neddermeyer, DF06706E - Julia Freire Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: FRANCISCA MARIA S DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h20..

CERTIDÃO

Nº 120418-7/07 - Incidente de Falsidade - A: ASSISTET ASSOCIACAO SOLIDARIA INQUILIN SEM TETOS TAGUATINGA. Adv(s).: DF023077 - Larissa Trindade Costa de Paula, DF07672E - Cristiano da Silva Galdino. R: CARLOS APARECIDO SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF015652 - Joao Alves dos Reis. Certifico e dou fé que consta dos registros informatizados uma petição cadastrada apresentada no Cartório, protocolizada sob o nº 286 em 03/12/2007 .No entanto, apesar de minuciosa busca nesta Serventia Judicial o expediente não foi localizado, possivelmente tendo sido juntada em outro processo com número similar, razão pela qual, restou prejudicada a certificação da preclusão da decisão de fls. 17/18.Assim, intimo o Advogado subscritor da peça a apresentar sua cópia, ou no caso de não a ter, reiterar o pedido. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h21..

CERTIDÃO

Nº 78703-7/99 - Execucão - A: MIGUEL PEPE FILHO. Adv(s).: DF001982 - Robson Freitas Melo, DF05292E - Flavio de Sousa Camelo, DF06083E - Sandro da Costa Saboia, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: GERALDO DIAS DA CUNHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h25..

CERTIDÃO

Nº 87696-8/02 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: GERRANA CAMPOS FAVEIRO. Adv(s).: DF004750 - Sergio Soares Estillac Gomez, DF04302E - Mayko Di Gomes Santos, DF07104E - William Santana da Cunha. R: ANDRE LUIZ DE SOUZA MOURA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h26..
Nº 88421-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLENEUVE GERAL. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: FERNANDO AUGUSTO ABREU DIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h26..

Nº 42962-2/01 - Execucão - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013110 - Anísio Soares Nogueira Junior, DF05369E - Alexandre Ferreira de Sousa, DF06124E - Daniel Almeida de Paula, DF06181E - Mauricio Alvares Barra. R: CLAUDIA DE PAIVA DANNEMANN. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h26..

Nº 39653-4/05 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: LOCALMILLE LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF017514 - Deraldo Cunha Barreto Filho. R: MARIA DIRENE COSTA CARVALHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h27..

DIVERSOS

Nº 19420/94 - Execucão - A: BURITI TURISMO LTDA. Adv(s).: DF002797 - Adalberto Carvalho Faria, DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, DF025172 - Rafael Klier da Silva Oliveira, DF02820E - Adriana Maia Venturini, DF04241E - Susana de Oliveira Rosa, DF05202E - Alexandre Amaral de Lima Leal, DF05495E - Mirella Bittencourt de Andrade, DF06536E - Pedro Henrique Ramos Sales. R: GENIVALDO F MENDONCA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h20.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 17h14..

Nº 36110-6/06 - Execucão - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite. R: ANDREA SOUSA DA LUZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h27.

CERTIDÃO - Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h30..

CERTIDÃO

Nº 69285-4/03 - Execucão - A: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF015193 - Leila Dutra Eing Lafeta. R: RGR ENGENHARIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: DF06067E - Leonardo Igor de Matos Feitoza, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h31..

Nº 97347-6/07 - Exibicao de Documentos - A: FERNANDO LUIZ MENESES SILVA. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h32..

CERTIDÃO

Nº 93211-0/2000 - Execucão de Sentenca - A: LEONARDO YGOR GALDINO SANTOS. Adv(s).: DF011460 - Carlos Eduardo Caparelli, DF011895 - Karla Andrea Passos. R: JOSE DONIZETE MARQUES. Adv(s).: DF005207 - Antonio Petronilo da Costa. A: EDVALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ADI GALDINO DA CUNHA. Adv(s).: (.). Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h32..

Nº 95829-0/2000 - Execucão de Sentenca - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 107. Adv(s).: DF005452 - Bento de Freitas Cayres Filho, DF017811 - Luana Medeiros Martins Goncalves. R: PAULO ROBERTO DUARTE MARINHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h33..

Nº 41977-3/02 - Execucão de Sentenca - A: WELLINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ. Adv(s).: DF010860 - Wellington de Queiroz, DF07163E - Carlos Eduardo Cardoso Raulino. R: BRASIL TELECOM. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez, DF06509E - Liliam Sayuri Evangelista Kusano, DF07334E - Kessya Almeida Lima. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h38..

Nº 33498-9/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF016051 - Rogerio Soares de Souza. R: KLEBER LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h38..

CERTIDÃO

Nº 23147-5/98 - Execucão - A: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF012729 - Lucas Lafeta Machado, DF015193 - Leila Dutra Eing Lafeta. R: CLAUDIO SOARES PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h38..

CERTIDÃO

Nº 23081/88 - Execucão de Sentenca - A: RONALDO PONTES DE CARVALHO. Adv(s).: DF003384 - Maria da Graca Carneiro da Cruz, DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF020702 - Sebastiao Pereira de Souza, DF023671 - Ted Carrijo Costa, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira, PA03955E - Rodrigo Gean Sade. R: REVEMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LTDA. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 508.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h42..

CERTIDÃO

Nº 13846/97 - Execucão de Sentenca - A: PEDRO IVO DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF003347 - Wilson da Silva Nunes Filho. R: ALVARO DA COSTA RONDON NETO. Adv(s).: DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo, DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida, Sem Informacao de Advogado. R: LIANNA CECILIA DE CASTRO RONDON. Adv(s).: (.). R: ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON JUNIOR. Adv(s).: (.). R: RAISSA CRISTINA DA COSTA RONDON. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h42..
Nº 58110-9/2000 - Execucão - A: JOAO BOSCO BERNARDINO. Adv(s).: DF009382 - Erika Fonseca Mendes, DF009416 - Lilia de Sousa Ledo. R: ANDRE LUIZ BORGES LOBO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h43..
Nº 68417-2/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06042E - Mark Gomes de Santana, DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, DF06677E - Sabrina Lanuce Lemos, DF06822E - Handerson Souza Gomides, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: IRANILDO DE ARAUJO CUNHA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h43..

CERTIDÃO

Nº 53443-4/2000 - Indenizacao - A: ULISSES SAMPAIO BARBOSA. Adv(s).: DF005143 - Isabel Augusta de Lima, DF014029 - Neiva Teresinha Holz. R: CARLOS ABRAHAO FAIAD. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. A: SOLANGE MARIA MOREIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). A: ANGELICA MOREIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h44..

CERTIDÃO

Nº 20562-9/05 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: INSPECTORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier, DF07400E - Maria Izabel Dias Ferreira. R: KLEBER ROGERIO DE LIMA. Adv(s).: DF013700 - Charles Christian Alves Bicca, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In

Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h44..

Nº 11565/93 - Execucão - A: VIA ENGENHARIA SA. Adv(s.): DF015118 - Tatiana Maria Silva Mello de Lima, DF018487 - Frederico Cezar Abinader Dutra, DF019064 - Leonardo Pinheiro Lopes, DF05270E - Rodolfo Rodrigues Galvao, DF06255E - Eduardo Felipe da Costa Frade, DF06312E - Thiago Vilar do Lemos Moreira, DF06331E - Guilherme Melchior de Souza Oliveira, DF06966E - Tiago de Lima Faim, DF07732E - Juliana Ferreira Lima Costa. R: ALUISIO ANDRADE CHAVES. Adv(s.): DF009698 - Carla Padua Andrade Chaves Cruz. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h45..

Nº 1129-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana, RJ112998 - Deilce Victor Barboza Matos. R: WILSON GOMES PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h45..

Nº 2886-0/03 - Execucão de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza, DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza, DF026376 - Bruno Oliveira Dias, DF06899E - Andre Rodrigues Campos, DF07803E - Rogério dos Anjos Torreato. R: VALDIR ARRUDA DE QUEIROZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h45..

Nº 2915-8/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: DENIVAL JANIO ARAUJO SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FRANCISCO MELO DE SOUSA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h45..

Nº 5505-7/98 - Execucão - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF009754 - Andrea Ramos Denser, DF011764 - Walter Piedade Denser. R: BIBA'S DIST DE VARIEDADES LTDA. Adv(s.): DF003227 - Jonas Alves de Oliveira. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h46..

Nº 5809-8/05 - Execucão de Título Extrajudicial - A: JOAO VITORINO RAPOSO. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, DF04200E - Waldir Jose Marquez Junior. R: NETFIANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): DF015618 - Soraya Costa de Miranda. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h46..

Nº 90216-0/07 - Ordinaria - A: EDNEY SOARES. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que consta dos registros informatizados uma petição cadastrada apresentada pelo autor , protocolizada sob o nº 0718889 em 07/12/2007 .No entanto, apesar de minuciosa busca nesta Serventia Judicial o expediente não foi localizado, possivelmente tendo sido juntada em outro processo com número similar.Assim, intimo o Advogado do Autor a apresentar sua cópia, ou no caso de não a ter, reiterar o pedido. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h51..

Nº 129075-4/07 - Consignação Em Pagamento - A: EDNEY SOARES. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO ITAU LEASING SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que consta dos registros informatizados uma petição cadastrada apresentada pelo réu , conforme relatório que adiante segue, protocolizada sob o nº 719033 em 12/12/2007 em Taguatinga-DF .No entanto, apesar de minuciosa busca nesta Serventia Judicial o expediente não foi localizado, possivelmente tendo sido juntada em outro processo com número similar.Assim, intimo o Advogado, subscritor do pedido a apresentar sua cópia, ou no caso de não a ter, reiterar o pedido. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h55..

CERTIDÃO

Nº 50716-6/05 - Execucão - A: MESSIAS DA COSTA MONTEIRO FILHO. Adv(s.): DF009117 - Nilson Cunha Junior, DF06309E - Rodrigo Leandro Soares., DF07170E - Rafael Alencastro Moll, DF07206E - Thiago Groszewicz Brito, DF07833E - Daniel Pereira de Oliveira. R: MARCIO DURO MORAES. Adv(s.): DF010371 - Sandra Lucia Guerreiro da S. de Araujo. R: MARIA ANGELICA MORAES. Adv(s.): (.). R: PAULO DURO MORAES. Adv(s.): (.). Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se

infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h56..

CERTIDÃO

Nº 76865-6/04 - Execucão de Título Extrajudicial - A: A E L ASSOCIADOS LTDA. Adv(s.): DF016290 - Joao Luiz dos Santos Filho. R: RENATO DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h57..

CERTIDÃO

Nº 74837-7/02 - Execucão - A: ITIQUIRA TURISMO LTDA. Adv(s.): DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza, DF05194E - Marcela Fernandes Muniz de Melo, DF05544E - Marcus Aurelio Bessa Vieira. R: EDILEUSA ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h57..

CERTIDÃO

Nº 81837-5/01 - Cobrança - A: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. Adv(s.): DF008304 - Pedro Carlos Martins Bahia, DF009522 - Luiz Antonio Martins Bahia. R: AUTO STAR AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h58..

Nº 72829-0/04 - Execucão - A: VASP SA VIACAO AEREA SAO PAULO. Adv(s.): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camilla Raya Crelier. R: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h58..

Nº 62550-8/04 - Execucão - A: ADRIANA DA SILVA TEODORO. Adv(s.): DF002811 - Anisio Teodoro. R: MARIA DAS DORES SILVA DE CARVALHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: KENNEDY CRISPIM DE LIMA. Adv(s.): (.). R: BENEDITO ROBERTO SILVA DE CARVALHO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h58..

CERTIDÃO

Nº 64043-2/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: ELETRO COMETA MOTORES E FERRAMENTAS LTDA. Adv(s.): DF014019 - Jose Antonio Soares Silva. R: ROBERTO CUNHA SOUZA. Adv(s.): DF005712 - Nader Franco de Oliveira, DF017586 - Fabio Ferreira Franco de Oliveira, DF017623 - Demas Correia Soares. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h58..

CERTIDÃO

Nº 64978-7/04 - Execucão - A: ELZA MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s.): DF006590 - Maria Alice Azevedo, DF008568 - Adelson Viana da Silva, DF010959 - Jose Goncalves de Oliveira. R: BUZZY DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JOSE MANOEL FILHO. Adv(s.): (.). R: NATAL SOUZA MARQUES. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h59..

CERTIDÃO

Nº 70462-7/99 - Execucão de Sentença - A: CRISTIANNE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FREITAS . Adv(s.): DF018216 - Cristianne Oliveira T de Freitas, DF04883E - Andre Paulino Mattos, DF06687E - Alessandra Gomide Neto Torres Costa, DF06838E - Tatiana Zenni de Carvalho, DF07515E - Suzana Feitos Cavalcante. R: ALVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS. Adv(s.): DF021499 - Jacyra Garcia dos Anjos. A: JANINE MALTA MASSUDA. Adv(s.): (.). Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h59..

CERTIDÃO

Nº 78207-0/04 - Execucão - A: ESCOLA CANTINHO CRISTAO. Adv(s.): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camilla Raya Crelier. R: JOSE SILVA SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h59..

CERTIDÃO

Nº 90766-6/02 - Execucão - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA. Adv(s.): DF017122 - Francisco Thompson Flores, DF05201E - Amos Augusto Fernandes Cardoso, DF06597E - Matheus Machado Mendes de Figueiredo, DF07462E - Rafael Barros e Silva Galvao. R: ANDREA ANDRES DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s.): DF011503 - Guilherme Teles Gebrim. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h..

CERTIDÃO

Nº 90753-5/03 - Execucão - A: RODRIGO STOPPA CANDIDO. Adv(s.): DF016362 - Mariana Prado Garcia Queiroz Velho, DF04789E - Igor do Amaral Almeida Madruga, DF06069E - Paulo Roberto de Matos Junior, DF06788E - Lucas dos Prazeres Fonseca, DF07713E - Vitor dos Prazeres Fonseca. R: ITALO LIMA DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h02..

CERTIDÃO

Nº 107745-4/01 - Execucão de Sentença - A: OPERANDI DESENV ORGANIZ ADM SHOPPING LIBERTY MALL. Adv(s.): DF020772 - Marconni Chianca Toscano da Franca, DF06645E - Claudio Sanzonowicz Junior. R: FASHION CLUB LTDA. Adv(s.): DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h12..

CERTIDÃO

Nº 20237-7/07 - Cobrança - A: CONDOMINIO SARGENTO WOLF. Adv(s.): DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi, DF010699 - Dario Ruiz Gastaldi. R: MARIA CRISTINA DA SILVA CORREA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h12..

Nº 22906-8/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: MONICA ANDREA FREIRE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h12..

Nº 110515-5/04 - Execucão de Título Extrajudicial - A: TALISMA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos. R: TITO GOMES PASSARINHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h13..

Nº 45110-3/02 - Execucão Por Quantia Certa - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s.): DF002462 - Carlos Eduardo Caputo Bastos, DF006624 - Claudio Bonato Fruet, DF007383 - Gustavo Henrique Caputo Bastos, DF011335 - Mauricio de Campos Bastos, DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci, DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra, DF013818 - Marcus Vinicius Pessanha Gonçalves, DF015229 - Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, DF015315 - Beatriz Donaire de Mello e Oliveira, DF016091 - Regis Godoy Evangelista da Rocha, DF016957 - Solange Sampaio Clemente Franca, DF01932A - Francisco Victor Bouissou, DF02118A - Fabiano Penido de Alvarenga, DF02949E - Cassia Cascao de Almeida, DF03693E - Marcela Ladeira Nardelli, DF05437E - Miguel Dunshee de Abranches Fiod, DF05629E - Joao Vitor Dias Chaves, DF06396E - Gustavo Fod. R: NELLO GUIMARAES. Adv(s.): DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva, DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra, DF016957 - Solange Sam-



paio Clemente Franca. R: PAULO ROBERTO COELHO LINS. Adv(s.): (.). R: ANA MARIA DE ALCANTARA LINS. Adv(s.): (.). R: RICARDO JOSE MAIA RIVERA. Adv(s.): (.). R: ROSANNA PINNOLA LOPES RIVERA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Nos termos da Portaria nº 01/92, intimo o(a)(s) autor(es) ou credor(es) a informar acerca do cumprimento da obrigação, conforme r. despacho de fl. 256.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h14..

Nº 45182-8/06 - Monitoria - A: RENEVAL BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior, DF06256E - Franskbel Jacques de Sousa Lima. R: BENEDITO JOSE DA SILVA FONSECA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h15..

CERTIDÃO

Nº 39762/95 - Ordinaria - A: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda, DF012007 - Guilherme Azambuja Castelo Branco, DF019971 - Carlos Mateus da Costa Castello Branco, DF03719E - Aline Cristina Silva Braga, DF06008E - Mickail Silva Braga, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: SEBASTIAO BUCAR NUNES. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, DF06081E - Raquel Lucas Bueno. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h15..

CERTIDÃO

Nº 15109/93 - Execucão - A: TRANSBRASIL SA. Adv(s.): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF04608E - Anna Maria Antunes Jeronymo, DF05109E - Camila Raya Crelier, DF06383E - Alessandra Soares da Costa Melo. R: ROSIMEIRE VIEIRA GOMES. Adv(s.): DF021361 - Aldenir Brando da Rocha, DF05997E - Ana Paula Ribeiro Soares. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h37..

CERTIDÃO

Nº 15471-9/01 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: WEPOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF004614 - Juciane Mascarenhas Nascimento. R: AF DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: HILARIVAN BAPTISTA LIMA <> . Adv(s.): (.). Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h38..

CERTIDÃO

Nº 2725-7/07 - Execucão - A: ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA. Adv(s.): DF009441 - Fatima de Oliveira Buonafina. R: PRO-MODEL CONECCION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h38..

CERTIDÃO

Nº 3581-9/2000 - Execucão - A: EVERTON PETERSON SANTOS SILVA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: EDUARDO DE ANDRADE REIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h38..

CERTIDÃO

Nº 6556-0/02 - Execucão - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s.): DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h38..

Nº 13798-2/06 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: POIH PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann, DF024488 - Patricia de Andrade Faria, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: LA CUCCINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h38..

Nº 8971-2/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: MARCELO FERREIRA PASSOS. Adv(s.): DF0008270 - Kleber de Andradd, DF008270 - Kleber de Andrade Pinto. R: AIDE ALVES CHRI SOSTOMO. Adv(s.): DF015043 - Marcelo Freitas de Souza Costa. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h39..

Nº 19466/90 - Execucão - A: GRUPO OK CONST E INCORP LTDA. Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF06311E - Thiago Nepomuceno e Cysne, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: IVANDIR JOSE DA SILVA. Adv(s.): DF004966 - Euclides Martins Jardim, DF005053 - Luis Felipe Belmonte dos Santos, DF005535 - Adalberto Barcellos Kuhn, DF06311E - Thiago Nepomuceno e Cysne. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h39..

CERTIDÃO

Nº 9427-2/02 - Execucão de Sentenca - A: FRANCISCO NILO GONSALVES. Adv(s.): DF001637 - Francisco Nilo Gonsalves, DF012863 - Maria Juraci da Silva, DF017070 - Nilo Sulz Gonsalves, DF020913 - Frederico Soares de Aragao, DF07812E - Alexandre Mota Hreisemnou. R: OTAVIO ALVES NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: NILO GUSTAVO SILVA SULS GONSALVES. Adv(s.): (.). A: MARIA JURACI DA SILVA. Adv(s.): (.). R: CLERIA ALVES CAVALCANTI. Adv(s.): (.). Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h39..

CERTIDÃO

Nº 9948-7/98 - Execucão - A: TUPY DIST DE COMESTICOS LTDA. Adv(s.): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO BOLAO LTDA. Adv(s.): DF004248 - Maria Jose Rodrigues Froes, DF010308 - Raul Canal. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h39..

CERTIDÃO

Nº 16399-6/03 - Execucão - A: MIGUEL PEPE FILHO. Adv(s.): DF001982 - Robson Freitas Melo, DF05292E - Flavio de Sousa Camelo, DF06083E - Sandro da Costa Saboia, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: RAIMUNDO RODRIGUES DE O FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h40..

Nº 33462-6/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto. R: PAULO AUGUSTO MOREIRA E SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h40..

Nº 26182-8/03 - Execucão de Sentenca - A: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL. Adv(s.): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto, DF04804E - Thanille Castro Santos, DF05906E - Acioli Cardoso Silva. R: CLECIO VANIO SOARES BARBOSA. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h41..

Nº 73085-3/06 - Execucão - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CT LTDA. Adv(s.): DF001982 - Robson Freitas Melo, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: JOSE FONTENELE AGUIAR. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h41..

Nº 74415-9/01 - Declaratoria - A: PAULO ROBERTO AGUIAR BESERRA. Adv(s.): DF011746 - Genesco Resende Santiago. R: ANTONIO PEREIRA REIS. Adv(s.): DF001697 - Antonio Pereira Reis. Oficiado ao BACEN, nenhuma Instituição Financeira informou a existência de numerário de propriedade da parte executada, tornando-se infrutífera a diligência.Diante disso, nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h41..

CERTIDÃO

Nº 77440-4/04 - Execucão - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: MARIA EUNICE DE MELLO. Adv(s.): DF011850 - Fernando Augusto de Melo Cardoso. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h42..

DESPACHO

Nº 93474-9/02 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza, DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida, DF07803E - Rogerio dos Anjos Torreao. R: QUATRO AMIGOS COMERCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s.): DF024622 - Daniel Rebello Baitello, DF05368E - Alessandra dos Reis Siqueira. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, ao autor para se manifestar acerca do telegrama acostado aos autos às fls. 184/185 proveniente do STJ.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h16..

CERTIDÃO

Nº 43593-0/07 - Alvara - A: LUIZ CARLOS DE ARAUJO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC). Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h19..

Nº 18895-6/02 - Execucão - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado, DF04664E - Eduardo Rader. R: EDUARDO RAMOS PINA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albis" o prazo suspensivo requerido.Intimo o autor(s) ou credor(es) a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h20..

DESPACHO

Nº 42029-4/98 - Execucão - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s.): DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci, DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra, DF015229 - Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, DF06396E - Gustavo Tosi, DF07722E - Eduardo Serra Rossigneux Vieira. R: MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. Adv(s.): MG029099 - Maurilio Tavora. R: LEONEL FRANCISCO BARBOSA MADEIRA CAMPOS (CITADA) <> . Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, diga o credor em termos de prosseguimento do feito, em 48 horas, posto que já decorrido o prazo suspensivo requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h40..

Nº 46118-7/06 - Execucão - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s.): GO004971 - Maria Clara Rezende Roquette, GO020834 - Henrique Junqueira Cancado, GO10223A - Marcelo Mariani Dalan. R: ANTONIO R BISPO ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, informe o credor acerca do andamento da Carta precatória distribuída a seu encargo.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h44..

Nº 46109-9/06 - Execucão - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s.): GO004971 - Maria Clara Rezende Roquette, GO020834 - Henrique Junqueira Cancado. R: ANTONIO R BISPO ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: HELIO DE FREITAS. Adv(s.): (.). R: MARLENE APARECIDA DE SOUSA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, informe o credor acerca do andamento da Carta precatória distribuída a seu encargo.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h47..

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabricio Fontoura Bezerra
Diretora de Secretaria:Nivian Nava Dias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 117230-0/06 - Rescisao de Contrato - A: IRENE DA SILVA. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa, TO003418 - Miguel Souza Gomes. R: ALESSANDRA XAVIER GOULART. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JOSE VITORINO DA SILVA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h20..

Nº 99059-9/07 - Revisional - A: SEBASTIAO MARCELINO CAMPOS. Adv(s.): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior, DF06349E - Ricardo Teixeira Amora. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h21..

Nº 10279-6/07 - Ordinaria - A: GERALDO CICERO DE SOUSA. Adv(s.): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h22..

Nº 28060-2/07 - Revisao de Clausula - A: SERGIO DA ROCHA ADAO. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: ABN AM-RO BANK REAL SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h23..

Nº 22558-8/07 - Revisional - A: DYEGO CRUZ LIMA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h24..

Nº 18570-5/07 - Declaratoria - A: TREVO VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF018275 - Luiz Fernando Mouta Moreira, DF07712E - Trevor Francis Brito Mariani. R: TIM CELULAR SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h25..

Nº 31269-9/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF017603 - Geraldo Roberto Maciel, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: JOAO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h25..

Nº 30110-7/07 - Monitoria - A: PEDRO ALBINO DE PAIVA. Adv(s.): DF001212 - Tania Machado da Silva. R: MANOEL SALVIANO SOBRINHO. Adv(s.): PA001963 - Romulo Fortinelli Morbach. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à Impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h26..

Nº 313650-6/06 - Obrigacao de Fazer - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010606 - Jose da Silva Leao. R: JANOT TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h26..

Nº 64059-7/07 - Revisional - A: JESUS NATAL FLORES TEIXEIRA. Adv(s.): DF022861 - Thiago D'avila Melo Fernandes. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s.): DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza, Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h27..

Nº 61699-6/07 - Cobranca - A: ROSA IIDA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF05795E - Camila Cipriano Chaves. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h27..

Nº 60338-4/07 - Acao de Conhecimento - A: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO. Adv(s.): DF016362 - Mariana Prado Garcia Queiroz Velho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h27..

Nº 72360-9/07 - Dissolucao de Sociedade Comercial - A: GABRIEL LINCOLN DA ROCHA. Adv(s.): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: ARMANDO VICENTINI NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h28..

Nº 55509-8/07 - Ordinaria - A: ANISIO DALMASO. Adv(s.): DF013811 - Marcelise de Miranda Azevedo, DF07123E - Diego do Nascimento Rodrigues. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h28..

Nº 125340-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: WARLEY COUTINHO DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h28..

Nº 99228-4/06 - Enriquecimento Ilcito - A: DATHA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto. R: EVANILDE BESERRA DA SILVA. Adv(s.): DF006425 - Sergio Cupertino Marques. R: PERSIANAS NOVO MUNDO LTDA ME. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h51..

DESPACHO

Nº 65709-7/99 - Execucao de Sentenca - A: BANCO BMD (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL). Adv(s.): DF015665 - Monica Arantes Silva. R: DAVID CHARLES CARLSON. Adv(s.): DF011110 - Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, informe o credor acerca do pedido de extinção formulado pelo executado em virtude do pagamento. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h52..

Nº 120680-4/01 - Acao Cautelar - A: MARIA ANGELA DE ARAUJO PEIXOTO. Adv(s.): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, DF025177 - Ruth Rodrigues Mendes Ferreira. R: AICOM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. Adv(s.): DF005710 - Silvanete Candida Sena, DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. R: ALCOM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se o credor acerca do depósito de fls. 134.BrásíliA - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h14..

DESPACHO

Nº 9911-7/06 - Revisional - A: ALBERTO DE MEDEIROS. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: HSBC BANK BRASIL SA . Adv(s.): DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo, Sem Informacao de Advogado. Diga o autor sobre os documentos juntados às fls. 213/217. Na mesma oportunidade, informe o autor se foi entabulado acordo com o réu.l.BrásíliA - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h13..

12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Daniel Felipe Machado
Diretor de Secretaria:Heber Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 50637-8/02 - Embargos A Execucao - A: BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA. Adv(s.): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. R: RONALD WANDERLEY MIGNONE. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone. SENTENCA - Cuida-se de Execução de Honorários firmado e julgado às fls. 119/125. À fl. 224, a parte autora requer a extinção do processo executivo notificando que o devedor efetuou o pagamento.Do referido pagamento, conclui-se que o devedor satisfaz a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de execução.Ante o exposto, declaro a extinção do Processo Executivo, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações, as liberações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.Int.BrásíliA - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h52.DANIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

Nº 19186-4/03 - Exibicao de Documentos - A: ESPOLIO DE RONALDO NELIO NAYA. Adv(s.): MG025770 - Murilo Ricardo Abras. R: RADIO TERRA DE MONTES CLAROS LTDA. Adv(s.): MG060925 - Gilson Ferreira Leite. R: RADIO TERRA DE MONTES CLAROS LTDA e outros. Adv(s.): MG060925 - Gilson Ferreira Leite. R: LUIZ TADEU LEITE. Adv(s.): (.). R: ANTONIO SOARES DIAS. Adv(s.): (.). SENTENCA - Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Espólio de Ronaldo Nélío Naya em desfavor de Rádio Terra de Montes Claros Ltda, Luiz Tadeu Leite e Antônio Soares Dias. O processo teve regular andamento até ficar paralisado desde maio de 2007 (situação em que ainda se encontra) em virtude da parte interessada ter deixado de promover as diligências necessárias ao seu regular andamento.É o breve relatório. DECIDO.Não há como intimar a parte requerente pessoalmente, seja por carta ou por mandado, vez que não reside mais no endereço constante na inicial (informação de fls. 168, 170, 173 e 175). O abandono da causa e a ausência de qualquer comunicação ao juízo sobre a alteração do seu endereço é indicio veemente de absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto este processo, sem conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, III, por força do art. 598, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, oficie-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.BrásíliA - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h20.DANIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

Nº 61517-2/03 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DA SHCES QD 407 BL E CRUZEIRO NOVO BRASILIA DF. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: INOEL VENTURA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). SENTENCA - A credora foi intima para dizer se o devedor quitou o débito, bem como foi notificada que o seu silêncio seria interpretado no sentido de que o réu cumpriu com sua obrigação. Dai se presume que o devedor satisfaz a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de execução.Ante o exposto, declaro a extinção do Processo Executivo, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações, as liberações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.Int.BrásíliA - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h08.DANIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

Nº 65620-6/05 - Revisional - A: ELEUZA CAETANO DE FARIA. Adv(s.): DF06702E - Gilberto Anderson Bose de Moura. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s.): G0006952 - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. SENTENCA - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor na ação de Revisão Contratual. Em face da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e a verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais) com base n artigo 20, § 3º do C.P.C. Essa verba poderá ser exigida somente se e quando diante dos pressupostos anotados no artigo 12 da lei 1.060 de 05.02.1950, que disciplina a Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h25. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 43519-5/06 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. R: JOSE OSMAR MONTE ROCHA. Adv(s.): DF012614 - Astor Nina de Carvalho Junior. SENTENCA - Ante o exposto, com apoio nos argumentos acima lançados, julgo procedente a cobrança ora formulada para condenar o réu a pagar a importância de R\$ 109.233,28 (cento e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). A essa importância será acrescentada a correção monetária e os juros legais de mora de 1% ao mês a partir da data da citação em 13/06/2006. Em face da sucumbência, o Requerido deverá pagar as custas processuais e a verba honorária no valor correspondente a 10% do valor da condenação, o que faço com base no parágrafo terceiro do artigo 20, do Código de Processo Civil. Segue a advertência ao devedor de que, após o trânsito em julgado, o não pagamento, no prazo de quinze dias, gerará o acréscimo de 10%, ex vi do artigo 475-J do CPC. Se o caso de transcorrer o prazo sem o pagamento, aguardem-se por cento e oitenta dias pelo requerimento do credor interessado na execução mediante apresentação de planilha do débito e solicitação de expedição de mandado de penhora e avaliação. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. Publique. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h46. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 68865-5/06 - Impugnacao - A: INOEL VENTURA. Adv(s.): DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. R: CONDOMINIO DA SHCES QD 407 BL E CRUZEIRO NOVO BRASILIA DF. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. SENTENCA - Cuida-se de ação de Impugnação proposta por Inoel Ventura em face de Condomínio da SHCES Qd. 407 Bl. E - Cruzeiro Novo, já qualificados nos autos.O processo de execução, que tramita em apenso, foi extinto em face do pagamento do débito. Assim, houve, nos presentes autos perda superveniente do interesse de agir.Por conseguinte, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo embargante. Havendo requerimento, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.BrásíliA - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h16..

Nº 77766-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): MG080298 - Cassius Cley Barbosa da Silva. SENTENCA - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e da verba honorária, que, ante a ausência de condenação, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4 do CPC. Segue a advertência ao devedor de que, após o trânsito em julgado, o não pagamento, no prazo de quinze dias, gerará o acréscimo de 10%, ex vi do artigo 475-J do CPC. Se o caso de transcorrer o prazo sem o pagamento, aguardem-se por cento e oitenta dias pelo requerimento do credor interessado na execução mediante apresentação de planilha do débito e solicitação de expedição de mandado de penhora e avaliação. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h44. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 80148-3/06 - Cominatoria - A: PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO. Adv(s.): DF022422 - Eliene Ferreira Barroso. A: PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO e outros. Adv(s.): DF022422 - Eliene Ferreira Barroso. R: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. A: CAMILA DE FIGUEIREDO AQUINO. Adv(s.): (.). SENTENCA - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a importância de R\$ 38.153,90 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e noventa centavos), corrigida pelo IGPM desde a data de 26 de junho de 2005 até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% contados desde a data da citação ocorrida em 24 de agosto de 2006. Em face da sucumbência, o réu pagará as custas, as despesas processuais e uma verba honorária advocatícia correspondente a 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo, 20, § 3º, do CPC. Intime-se o réu por via postal a respeito do julgado e da advertência ao devedor de que, após o trânsito em julgado, o não pagamento, no prazo de quinze dias, gerará o acréscimo de 10%, ex vi do artigo 475-J do CPC. Se o caso de transcorrer o prazo sem o pagamento, aguardem-se por cento e oitenta dias pelo requerimento do credor interessado na execução mediante apresentação de planilha do débito e solicitação de expedição de mandado de penhora e avaliação. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h47. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 81984-2/06 - Indenizacao - A: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): MG080298 - Cassius Cley Barbosa da Silva. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro. SENTENCA - Ante o exposto, com sustento na argumentação ora expendida, julgo procedente o pedido formulado na pretensão da parte autora e condeno a empresa requerida a pagar ao requerente a



indenização por dano moral correspondente à importância de R\$ 18.000,00 [dezoito mil reais], atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data do julgado. Pagará, por fim, o Réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total do valor da condenação, o que faço com base no parágrafo terceiro do art. 20, do CPC. Segue a advertência ao devedor de que, após o trânsito em julgado, o não pagamento, no prazo de quinze dias, gerará o acréscimo de 10%, ex vi do artigo 475-J do CPC. Se o caso de transcorrer o prazo sem o pagamento, aguardem-se por cento e oitenta dias pelo requerimento do credor interessado na execução mediante apresentação de planilha do débito e solicitação de expedição de mandado de penhora e avaliação. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h41. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 122061-2/06 - Declaratoria - A: LUCIANA CARDOZO FIGUEIRA DE VASCONCELLOS. Adv(s.): DF015400 - Jonas Rodrigues de Souza. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. SENTENCA - Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na ação de Consignação de Pagamento e declaro extinta a obrigação de pagamento enunciada no contrato de fls. 08/09. Em consequência, o réu deverá cumprir a obrigação de liberação do gravame no prazo de quinze dias. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e a verba advocatícia, que arbitro no valor correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4º do C.P.C. Segue a advertência ao devedor de que, após o trânsito em julgado, o não pagamento, no prazo de quinze dias, gerará o acréscimo de 10%, ex vi do artigo 475-J do CPC. Se o caso de transcorrer o prazo sem o pagamento, aguarde-se por cento e oitenta dias pelo requerimento do credor interessado na execução mediante apresentação de planilha do débito e solicitação de expedição de mandado de penhora e avaliação. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h53. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 125528-4/06 - Obrigacao de Fazer - A: MULTIENTREGAS LOGISTICA E SUPRIMENTO LTDA. Adv(s.): DF011673 - Viviane Rodrigues Matos. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. SENTENCA - Ante o exposto, com sustento na argumentação ora expendida, antecipado os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, em parte, para ordenar a imediato restabelecimento do serviço de telefonia do terminal móvel 061-84169742. Em face da sucumbência recíproca suportada pelo réu em grau mínimo, condeno a empresa requerente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que arbitro em R\$ 800,00 [oitocentos reais], com base no art. 20, § 4º, e parágrafo único, do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil.

Segue a advertência ao devedor de que, após o trânsito em julgado, o não pagamento, no prazo de quinze dias, gerará o acréscimo de 10%, ex vi do artigo 475-J do CPC. Se o caso de transcorrer o prazo sem o pagamento, aguardem-se por cento e oitenta dias pelo requerimento do credor interessado na execução mediante apresentação de planilha do débito e solicitação de expedição de mandado de penhora e avaliação. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h39. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 14113-7/07 - Embargos de Terceiro - A: AILTON ALMEIDA VALERIO. Adv(s.): DF020968 - Jose Carlos Valerio. R: ASSOCIAÇÃO EULER PARANHOS. Adv(s.): DF003983 - Humberto Pires. SENTENCA - Ante o exposto, levando em consideração a argumentação deduzida, julgo procedentes os presentes embargos para desconstituir o gravame do bloqueio efetivado nos autos do processo de execução. A execução deverá seguir seu regular curso. Em face da sucumbência, o Embargado deverá pagar a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e as custas do processo, com base no artigo 20, § 4º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução conexa. Segue a advertência ao devedor de que, após o trânsito em julgado, o não pagamento, no prazo de quinze dias, gerará o acréscimo de 10%, ex vi do artigo 475-J do CPC. Se o caso de transcorrer o prazo sem o pagamento, aguardem-se por cento e oitenta dias pelo requerimento do credor interessado na execução mediante apresentação de planilha do débito e solicitação de expedição de mandado de penhora e avaliação. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h51. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 141712-9/07 - Revisao de Contrato - A: JOAO SILVA DE JESUS. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): (.). SENTENCA - Concedo ao requerente a gratuidade da justiça. (...) Cumpre ressaltar que a petição inicial que gerou o exame paradigma acima é rigorosamente idêntica à inicial desta ação, com mesmo fundamento, pedido e elaborada pelos mesmos advogados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem imposição do pagamento de custas e da verba honorária vez que não chegou a ocorrer a citação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h49. Daniel Felipe Machado Juiz de Direito..

DESPACHO

Nº 82524-6/98 - Execuciao de Sentenca - A: RONALD WANDERLEY MIGNONE. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone. A: RONALD WANDERLEY MIGNONE e outros. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone. R: BANCO DO ESTADO DE SP. Adv(s.): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. DESPACHO - Intime-se a parte exequente para retirar a certidão para registro de cancelamento de Hipoteca, no prazo de 10 dias. Int.Brásilia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h53..

Nº 31059-3/2000 - Perdas e Danos - A: MONTALVAO E SIQUEIRA LTDA. Adv(s.): GO002905 - Artenio Batista da Silva. R: SE-MENTES PLANTE LTDA. Adv(s.): GO004092 - Mario Arantes Carvalho Junior. DESPACHO - Diga a parte autora se o acordo foi devidamente cumprido. Advirto que eventual silêncio será interpretado como tendo havido a quitação do débito, impondo-se a extinção do feito. Int.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h31..

Nº 30437-2/03 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: FRANCISCO MEDEIROS LIMA. Adv(s.): DF01823A - Rogerio Furtado da Silva. DESPACHO - Defiro o prazo de 10 dias, nos termos do pedido de fl. 249.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h34..

Nº 41185-9/05 - Indenizacao - A: CENTRO COMUNITARIO SAO LUCAS. Adv(s.): DF010911 - Iara Sonia de Aquino Neiva. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s.): DF014324 - Andre de Barros Pereira. DESPACHO - Recebo o apelo no duplo efeito.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.Após, havendo ou não manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens deste juízo. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h37..

Nº 133412-7/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. R: L DF 001 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s.): (.). R: L DF 001 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: VANIA DE FATIMA SOARES SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se o patrono da parte requerente para subscrever a petição de fl. 118, eis que se encontra apócrifa.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h47..

Nº 79609-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF084314 - Jose Martins. R: EDILSOM BARBOZA BARROS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias..

Nº 102692-8/06 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: CAFE EXPRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF020129 - Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque. R: BRUNO TONELLI. Adv(s.): (.). DESPACHO - Aguarde o Cartório, pelo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a manifestação espontânea da parte requerente. Após, sem petição, venham os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h40..

Nº 20364-4/07 - Cobranca - A: NILTON FERREIRA MARQUES. Adv(s.): DF016279 - Rogerio Ferreira Borges. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF014324 - Andre de Barros Pereira. DESPACHO - Expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito, nos termos do requerimento de fl. 173.Intimem-se as partes para manifestar sobre o laudo pericial.Brásilia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h17..

Nº 21896-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ARMANDO RODRIGUES VALENTE NETO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias..

Nº 23749-8/07 - Busca e Apreensao - A: BV FINANCEIRA S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GUILHERME DE SA PONTES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias..

Nº 46212-2/07 - Impugnacao - A: MARAJA IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF012503 - Nelson da Aparecida Santos. R: PAULO ROBERTO GUSSO. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: PAULO ROBERTO GUSSO e outros. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ANA REGINA JONSON GUSSO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Anote-se conclusão para sentença.Brásilia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h48..

Nº 57652-7/07 - Cobranca - A: ELIZABETH GARCIA DE LIMA. Adv(s.): DF016367 - Shayla Bicalho Ferreira. R: BANCO BRADESCO. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro. DESPACHO - Anote-se conclusão para sentença.Brásilia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h30..

Nº 61032-8/07 - Acao de Conhecimento - A: JOSE DIAS DE ALMEIDA. Adv(s.): DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. DESPACHO - Diga o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos.Brásilia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h32..

Nº 87775-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: PATRICIA VASCONCELOS DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro prazo complementar de 15 dias, nos termos do pedido de fl. 23.Brásilia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h45..

Nº 90119-0/07 - Mandado de Seguranca - A: JME - SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s.): DF022886 - Jeane Cardoso de Oliveira. R: SEBRAE DF. Adv(s.): DF013862 - Raimundo Dias Irmão. INTERESSADA: EXEMPLUS COMUNICACAO E MARKETING LTA. Adv(s.): DF010957 - Dennis Torres Mostacatto. DESPACHO - Tendo em vista que o Agravado de Instrumento foi provido para tornar sem efeito a liminar deferida (informação de fl. 959), aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão. Int. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 18h03..

Nº 99120-6/07 - Enriquecimento Ilícito - A: BRUNO PESSOA DE ARAUJO. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: MARCIA CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF017070 - Nilo Sulz Gonsalves. DESPACHO - Diga o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h45..

Nº 110810-9/07 - Embargos A Execuciao - A: MUNDO DOS CALCADOS LTDA. Adv(s.): DF002359 - Newton Antunes de Oliveira Junior. R: ISAIAS JULIO SORRENTINO. Adv(s.): DF005146 - Yara Gissoni Almeida. DESPACHO - Diga a parte embargante sobre a impugnação aos embargos de execução.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h03..

Nº 122136-5/07 - Impugnacao - A: MARCOPOLLO SA. Adv(s.): DF017844 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes. R: MOISES BATISTA ROCHA. Adv(s.): DF005901 - Catharina Alves de Souza. DESPACHO - Anote-se conclusão para sentença. Int.Brásilia - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h43..

Nº 123225-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: MULTIENTREGA LOGISTICA E SUPRIMENTO LTDA. Adv(s.): DF011673 - Viviane Rodrigues Matos. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO - Diga a parte autora sobre a contestação e documentos. Int.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h17..

Nº 127712-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF01893A - Jarbas de Oliveira Rocha. R: EVANILDE ALVES RODRIGUES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h36..

Nº 151999-4/07 - Ordinaria - A: EUCLIDES ARMANDES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s.): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Em face do que dispõe a Lei nº 1060/50, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, haverá, o requerente, de demonstrar a necessidade da gratuidade juntando o comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolher as custas de ingresso.Informe a data da aquisição ou do contrato com Telebrasil. Int.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h25..

Nº 152071-2/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: MULTIENTREGA LOGISTICA E SUPRIMENTO LTDA. Adv(s.): DF011673 - Viviane Rodrigues Matos. DESPACHO - Diga o requerido sobre a impugnação ao valor da causa . Int.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h17..

CERTIDAO

Nº 38019/95 - Execuciao - A: COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO CFI. Adv(s.): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. R: NOBREGA PARTICIPACOES E INCORP LTDA. Adv(s.): DF005226 - Roque Telles Ferreira. R: NOBREGA PARTICIPACOES E INCORP LTDA e outros. Adv(s.): DF005226 - Roque Telles Ferreira. R: EDUARDO NOBREGA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: MARIA LUZIMAR DE OLIVEIRA LOPES <>. Adv(s.): (.). INTERESSADA: RUBENS MARTINS CHAMMA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga o(a) exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pleiteando o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos presentes autos.Brásilia - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 15h31..

Nº 91442-7/01 - Restauracao de Autos - A: CIB CONSULTORIA IMOBILIARIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. R: RUBENS LUIZ VAZ. Adv(s.): DF003451 - Rubens Luiz Vaz. R: RUBENS LUIZ VAZ e outros. Adv(s.): DF003451 - Rubens Luiz Vaz. R: ADEMIR DE ABREU FARIAS <>. Adv(s.): DF006792 - Luiz Edmundo Amorim Benedito. CERTIDAO - Fica o segundo REQUERIDO intimado, na pessoa de seu procurador, a dar cumprimento à sentença condenatória, no prazo de quinze dias, sob pena de gerar o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), "ex vi" do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) interessada(s) na execução devidamente ciente(s) de que terá (ão) o prazo de cento e oitenta dias para apresentar(em) a planilha do débito, devidamente atualizado, bem como solicitar(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 15h04..

Nº 60469-0/03 - Rescisao de Contrato - A: GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JOAQUINA BEZERRA AMBROSIO. Adv(s.): DF010606 - Jose da Silva Leao. CERTIDAO - À parte autora para fornecer o endereço completo da parte requerida, vez que, no endereço de fl. 231, não há referência do "Conjunto" onde deverá a diligência ser realizada.Brásilia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h27..

Nº 83269-5/03 - Condenatoria - A: FERNANDO QUIRINO DA COSTA. Adv(s.): DF007118 - Jose Augusto Rangel Alckimim. A: FERNANDO QUIRINO DA COSTA e outros. Adv(s.): DF007118 - Jose Augusto Rangel Alckimim. R: RSPF PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s.): DF025413 - Flavia Silva Goncalves. A: TANIA MARIA GONTIJO COSTA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s), na pessoa de seu procurador, a dar cumprimento à sentença condenatória e ao acódo dre fls. 374/388, no prazo de quinze dias, sob pena de gerar o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), "ex vi" do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) interessada(s) na execução devidamente ciente(s) de que terá (ão) o prazo de cento e oitenta dias para apresentar(em) a planilha do débito, devidamente atualizado, bem como solicitar(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 15h27..

Nº 451-9/05 - Agravado de Instrumento - A: PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. R: JESUS ABIB ATEM MARTINS. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 124/129 (resposta ao Agravado de Instrumento), fls. 152/159 (Acórdão), fls. 343/353 (decisão) e fl. 359 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC nº 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, ficam as partes AGRAVANTE(S) e AGRAVADO(S) intimada(s) para, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, retirar o restante das peças que for de interesse de cada um, sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h47..

Nº 31203-4/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS II. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago. R: EDILENE NOGUEIRA MELO. Adv(s.): (.). R: EDILENE NOGUEIRA MELO e outros. Adv(s.): (.). R: LUIZ CARLOS DA SILVA. Adv(s.): (.). R: MARIA CELENE NOGUEIRA DE MELO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/08, às 16:30 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h21..

Nº 108661-0/06 - Sustacao de Protesto - A: CONSTRUTORA LIMIRA LTDA. Adv(s.): DF019086 - Bruno Eduardo Fernandes Soares. R: FJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Fica a parte autora devidamente intimada da penhora nos rosto dos presentes autos, oriunda do processo de execução do Sexto Juizado Especial Cível de Brasília, onde figura como parte executada. Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 18h08..

Nº 4995-0/07 - Agravo de Instrumento - A: NIVALDO SILVA. Adv(s.): DF002029 - Celio Afonso de Almeida. R: AEPCC ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF013361 - Marcio Geovani da Cunha Fernandes. CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 69/80 (resposta ao Agravo de Instrumento), fls. 84/88 (Acórdão) e fl. 156 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) e AGRAVADO(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h09..

Nº 6101-4/07 - Agravo de Instrumento - A: ANANTILDES NUNES OSORIO. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: ALCINDO GUIMARAES SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 65/69 (Acórdão) e fl. 71 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) e AGRAVADO(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h51..

Nº 7110-3/07 - Agravo de Instrumento - A: CARLOS DA COSTA NEVES FILHO. Adv(s.): DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: ASEFE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF004595 - Ulisses Borges de Resende. CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 02/08 (Petição do AGI), fls. 64/67 (resposta ao Agravo de Instrumento), fls. 73/77 (Acórdão) e fl. 79 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) e AGRAVADO(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 18h04..

Nº 7767-4/07 - Agravo de Instrumento - A: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Adv(s.): DF018124 - Wilson Campos de Miranda Filho. R: GAINCORA LIMITED. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 169/172 (Acórdão) e fl. 174 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica a parte AGRAVANTE(S) intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar o restante das peças que for de seu interesse, sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h55..

Nº 8707-5/07 - Agravo de Instrumento - A: ADIVALDO SILVESTRE SANTOS. Adv(s.): DF020048 - Gabriel Henrique Andrade Souza. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 61/68 (Acórdão) e fl. 70 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h43..

Nº 8726-2/07 - Agravo de Instrumento - A: JOSE DE SOUZA COPIADORA ME. Adv(s.): DF007644 - Nivaldo Pereira da Silva. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 36/38 (Acórdão) e fl. 39-verso (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h12..

Nº 9510-5/07 - Agravo de Instrumento - A: ELECI FERREIRA ARAUJO. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: BRADESCO SEGURO S/A. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 58/61 (Acórdão) e fl. 62 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h38..

Nº 11556-8/07 - Agravo de Instrumento - A: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF017162 - Rafael Moreira Mota. R: LUIZ PORCIUNCULA POSTIGA. Adv(s.): DF021701 - Luciano Ribeiro Reis Barros. CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 117/120 (resposta ao Agravo de Instrumento), fls. 124/127 (Acórdão) e fl. 129 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) e AGRAVADO(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h19..

Nº 11343-7/07 - Cobranca - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ROSANE LEMOS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/08, às 15:30 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h42..

Nº 47741-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA. Adv(s.): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: ANTONIO CARLOS BARBOSA. Adv(s.): DF007264 - Deise Santos Silva Barbosa. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 14/02/08, às 15:30 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h37..

Nº 51495-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s.): DF009210 - Livio Pinto. R: IRALBERTO MOURA DE ANDRADE. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2008, às 16:00 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h22..

Nº 62995-6/07 - Cobranca - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: GEANE NOBREGA DE NEGREIROS ARAUJO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2008, às 15:00 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h43..

Nº 63833-5/07 - Cobranca - A: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: VALERIA MATIAS MARQUES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2008, às 16:30 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h40..

Nº 72292-8/07 - Monitoria - A: UNIPAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: EDSON JOSE DA SILVA. Adv(s.): DF024635 - Gilvan Dantas do Nascimento. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 14/02/08, às 14:40 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h38..

Nº 83150-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO ED. REAL MIX. Adv(s.): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: SAMUEL LUIZ TOLEDO. Adv(s.): (.). R: SAMUEL LUIZ TOLEDO e outros. Adv(s.): (.). R: JAQUELINE LOURDES REIS TOLEDO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2008, às 16:00 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h41..

Nº 92633-4/07 - Cobranca - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF008656 - Sibebe Guimaraes Salgado. R: BRUNO DE SOUZA REGO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/02/2008, às 16:30 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h30..

Nº 93718-6/07 - Cobranca - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF008656 - Sibebe Guimaraes Salgado. R: MAYARA RUANA LAGES FEITOSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/02/2008, às 16:00 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h31..

Nº 114869-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO QE 04 BL B 03 ED RIO TAPAJOS LUCIO COSTA BSB DF. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: RAQUEL DE SOUSA FERREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2008, às 14:00 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h39..

Nº 139869-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLENEUVE. Adv(s.): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: MEIRIMAR SILVEIRA MACHADO. Adv(s.): (.). R: MEIRIMAR SILVEIRA MACHADO e outros. Adv(s.): (.). R: ELISEU DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/02/08, às 14:30 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h38..

EMBARGOS

Nº 3238-0/07 - Exibicao de Documentos - A: ADVOCACIA WAGNER DE CASTRO SC LTDA. Adv(s.): DF000898 - Wagner Nunes de Castro. A: ADVOCACIA WAGNER DE CASTRO SC LTDA e outros. Adv(s.): DF000898 - Wagner Nunes de Castro. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. A: WAGNER NUNES CASTRO. Adv(s.): (.). EMBARGOS - Cuidasse de Embargos Declaratórios propostos pela parte Autora com objetivo de suprir omissão que crê existir no julgado de fls. 178/182. É o breve relatório.O julgado em questão examinou a causa segundo o convencimento deste juízo. Para alterar aquele pronunciamento, sabe bem o recorrente que a via processual eleita não o socorre. As demais omissões de que reclama decorrem de alegações que foram expressamente suplantadas por outros fundamentos adotados pela sentença. Com efeito, a pretensão do ora Embargante confunde-se com a recursal, buscando a modificação da decisão embargada, finalidade distinta do instituto dos embargos de declaração.Desse modo, conhecimento dos embargos, porque propostos no prazo legal, porém negados o provimento. Publique-se, registre-se e intímese. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h33..

DECISAO

Nº 46639-9/99 - Execuciao - A: GELVA ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago. R: VERA LYA CARUSO DE CASTRO. Adv(s.): (.). DECISAO - À luz dessas razões, e com apoio no artigo 125, inciso II, do CPC, defiro o pedido de fls. 286/288, e determino que se oficie ao Setor de Pagamento do Órgão Empregador da Executada, Tribunal Regional do Trabalho, para que bloqueie, mensalmente, 10% (dez por cento) dos rendimentos salariais líquidos da devedora, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo.Efetivado o bloqueio, o valor respectivo deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Comprovado nos autos o depósito judicial, o cartório deverá formalizar a penhora, mediante termo, intimando-se dela a parte devedora. Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h40..

Nº 3826-4/05 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: ISOB INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA. Adv(s.): DF016626 - Rodrigo Frantz Becker. R: UNISAUD ADMINISTRADORA SERV PLANOS ASSISTENCIA SAUDE LTDA. Adv(s.): (.). R: UNISAUD ADMINISTRADORA SERV PLANOS ASSISTENCIA SAUDE LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: LAERCIO CARLOS RODRIGUES. Adv(s.): (.). DECISAO - Acolho a indicação de penhora feita pelo credor às fls. 107/109, vez que o devedor não indicou outros bens à penhora e as tentativas de constrição até agora empreendidas restaram insuficientes para garantir o pagamento do crédito. 2. Desse modo, nomeio o representante legal da empresa-devedora para atuar como administrador - equiparado à figura do depositário judicial - até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida no montante de R\$ 41.075,21 (quarenta e um mil, setenta e cinco reais e vinte e um centavos, nos termos do que dispõe os artigos 677 e 678, do CPC. O administrador deverá ser intimado para apresentar o plano de administração indicando a forma contábil que irá prestar contas a este juízo e detalhando o esquema de pagamento. Ressalto que a penhora recairá sobre 30% do faturamento diário da empresa que deverá ser depositado na conta do juízo. A medida é assim adotada com apoio no disposto nos artigos 655, VII e 655-A, § 3º, do CPC. 3. Por essa razão, expeça-se o mandado de penhora de 30% da renda diária da Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda - UNISAÚDE, com endereço e qualificação na inicial, a ser cumprido na forma acima consignada. Intime-se o representante legal da devedora para apresentar o plano de administração, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h15..

Nº 103792-0/07 - Rescisao de Contrato - A: MAIA E QUEIROZ DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA ME. Adv(s.): DF004411 - Pedro Alves da Silva. R: VIVO SA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. DECISAO - Digam as partes se existem outras provas a serem produzidas. Especificando-as, aponte qual o ponto específico a ser demonstrado. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h48..

Nº 140616-6/07 - Alienacao Judicial - A: SALVADOR JOSE DE ANDRADE. Adv(s.): DF018232 - Vitor Clemente Lara de Oliveira. R: MADALENA FIDELES DE ANDRADE. Adv(s.): (.). DECISAO - O autor não comprova merecer os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos preconizados no inciso LXXIV, ao art. 5º da Constituição Federal.Analisando os documentos trazidos aos autos pelos autores, verifico não ter pertinência a gratuidade judiciária, já que as custas iniciais e honorários advocatícios estimados pelos parâmetros processuais vigentes em confronto com o valor da execução não comprometem a subsistência do Executado, levando em consideração a documentação por ele trazida aos autos. O inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Constitucional determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos".No presente caso, não há comprovação da insuficiência de recurso. Em razão de tudo isso, entendo que pode arcar com as despesas processuais.Assim sendo, indefiro a gratuidade judiciária e faculto ao autor recolher as custas processuais no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da distribuição. I.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h39..

Nº 145732-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ARLINDO VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. DECISAO - Está em curso ação de consignação de pagamento das prestações do carro, o que pressupõe o afastamento temporário da mora. Diante desse fato, indefiro o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo. Intímese e Cite-se o réu.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h39..



Nº 149122-4/07 - Indenizacao - A: MARIA REGINA VIVEIROS DE CARVALHO. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): (.). DECISAO - Cite(m)-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h18..

Nº 149675-2/07 - Embargos A Execucão - A: RITA DE CASSIA AFONSO RAMALHO. Adv(s.): DF011885 - Moises Jose Marques. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis. DECISAO - \PautaConcedo a Gratuidade de Justiça.Recebo os embargos para discussão. Por ora segue a regra geral de que os embargos não terão efeito suspensivo. Intime-se a parte, doravante embargada, na pessoa de seu advogado.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h58..

Nº 150401-4/07 - Declaratoria - A: CLEMIS CASSIS. Adv(s.): DF01996A - Carla Soares Vicente. A: CLEMIS CASSIS e outros. Adv(s.): DF01996A - Carla Soares Vicente. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). A: TSUNE0 YAGUI. Adv(s.): (.). A: AECIO DE FEO FLORA FILHO. Adv(s.): (.). A: YUDO MATUI. Adv(s.): (.). A: VALDEMAR SIMAO DA ROCHA. Adv(s.): (.). A: NILSON GIL DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: TOSSHINOBU YOSHINO. Adv(s.): (.). A: EUDES IZAR. Adv(s.): (.). A: ZAMIR BATISTA DOMINGUES. Adv(s.): (.). DECISAO - Deste modo, este Juízo não tem competência para apreciar a presente ação. E, por se tratar de competência de natureza absoluta, que consulta interesse público, impõe-se seja declarada até mesmo de ofício, nos termos do artigo 113 do CPC.Ante a essas considerações, com apoio no artigo 114 da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos para um dos Juízos das Varas do Trabalho de Brasília, Distrito Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o cartório certificar-se-á, remetam-se os autos, efetuadas as anotações e comunicações necessárias.P. R. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h01..

Nº 150680-7/07 - Revisional - A: BIANCA CAMPOS SILVA. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITO COM E PART LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - Emende-se: Corrigir o valor da causa de acordo com o o valor do contrato em vigor (art. 259, inciso V, CPC) . Junte o contrato base da contenda, ou prove a recusa do credor em fornecê-lo. Em face do que dispõe a Lei nº 1060/50, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, haverá, o requerente, de demonstrar a necessidade da gratuidade juntando o comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolher as custas de ingresso. Emende-se a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int,Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h31..

Nº 151313-3/07 - Declaratoria - A: CARLOS ROBERTO MENEZES VIEIRA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): (.). DECISAO - Em face do que dispõe a Lei nº. 1060/50, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, haverá, o requerente, de demonstrar a necessidade da gratuidade juntando o comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolher as custas de ingresso.Junte os comprovantes de pagamento do valores já antecipados a título de VRG. Emende-se, sob pena de inépcia. Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h29..

Nº 151618-2/07 - Indenizacao - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 312. Adv(s.): DF025685 - Marinaldo Cardoso de Aquino. R: REINALDO EYNG. Adv(s.): (.). DECISAO - Cite(m)-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h20..

Nº 151779-6/07 - Embargos de Terceiro - A: EDGAR GUIMARAES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: EDGAR GUIMARAES e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Adv(s.): DF021250 - Juliane da Costa Rosal. R: MAURO FERREIRA ROZA FILHO e outros. Adv(s.): DF021250 - Juliane da Costa Rosal. R: GEORGE MICHAEL RIBEIRO SABBAG. Adv(s.): (.). R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s.): (.). A: MARISA EMIDIO FERREIRA GUIMARAES. Adv(s.): (.). DECISAO - Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão dos atos da penhora especificada na inicial ou sobrestando-lhe os efeitos nos autos da execução (art. 1052, do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos principais.Cite(m)-se o(s) réu(s) , doravante embargados, na pessoa de seus advogadosBrasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h51..

Nº 152328-8/07 - Rescisao de Contrato - A: RENATO RIBEIRO DE JESUS. Adv(s.): DF010931 - Antonio Adonel Gomes de Araujo. R: HJJ CONSTRUCOES E CONSERVACAO LTDA. Adv(s.): (.). REPRESENTANTE LEGAL: JOAO MARQUES DE SOUZA. Adv(s.): (.). REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). DECISAO - Para melhor acatamento do direito invocado, emende-se o pedido para considerar a rescisão de contrato com reintegração de posse, vez que a hipótese não comporta ação petitória de imissão. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h16..

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Daniel Felipe Machado
Diretor de Secretaria:Heber Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 28301-3/99 - Execucão de Sentença - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva. R: JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s.): (.). CERTIDAO - A parte autora para providenciar a publicação do edital no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h22..

Nº 18385-8/2000 - Execucão de Sentença - A: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: LEONARDO DE MELO SALGADO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 174.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h02..

Nº 86439-3/01 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CLAUDETE DE BRITO BONIFACIO. Adv(s.): DF007081 - Jose Marcos de Freitas. R: FEDERAL DE SEGUROS SA. Adv(s.): DF018695 - Janaina do Couto Mascarenhas. CERTIDAO - Intima-se a parte exequente para dar prosseguimento a execução, requerendo o que entender de direito.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h25..

Nº 34906-0/02 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DOR. Adv(s.): DF015479 - Eduardo Vidal Xavier. R: MARCIO PINHEIRO SILVA. Adv(s.): DF013686 - Eduardo Cavalcante Pinto. R: MARCIO PINHEIRO SILVA e outros. Adv(s.): DF013686 - Eduardo Cavalcante Pinto. CERTIDAO - À parte autora para apresentar a planilha de cálculos nos termos do acórdão 178 e ss.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h51..

Nº 92846-0/02 - Anulatória - A: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. A: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF024075 - Matilde Duarte Gancalves. A: MATILDE MOREIRA SANTOS. Adv(s.): (.). DENUNCIADO A LIDE: MARIA CRISTINA DE CARVALHO CRUZ. Adv(s.): DF013899 - Karla Cristina Ferreira. CERTIDAO - Fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s), na pessoa de seu procurador, a dar cumprimento à sentença condenatória, no prazo de quinze dias, quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados, sob pena de gerar o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), "ex vi" do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) interessada(s) na execução devidamente ciente(s) de que terá (ão) o prazo de cento e oitenta dias para apresentar(em) a planilha do débito, devidamente atualizado, bem como solicitar(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 15h14..

Nº 113516-0/02 - Sustacao de Protesto - A: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior. R: PETROBRAS DISTRIDORA SA - Parte Baixada. Adv(s.): GO016538 - Dirceu Marcello Hoffmann. CERTIDAO - A parte requerida para retirar os presentes autos conforme pedido de vista de fl. 471, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno do processo ao arquiv. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h36..

Nº 22659-8/03 - Acao de Conhecimento - A: JOSE CARLOS FERREIRA FERNANDES. Adv(s.): DF006085 - Pedro Oswaldo Leoncio Lopes. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF002993 - Joel Campos. CERTIDAO - Digam as partes sobre o retorno dos autos do egrégio TJDF. Prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 13h52..

Nº 89462-4/03 - Revisao de Aposentadoria - A: ANTONIO JORGE ROGOSKI. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: ANTONIO JORGE ROGOSKI e outros. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL e outros. Adv(s.): DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira. A: JOAO DIAS NETO. Adv(s.): (.). A: JOSE AFFONSO CELSO. Adv(s.): (.). A: JOSE BATISTA DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: OMAR XAVIER DE MENDONCA. Adv(s.): (.). A: OSCAR FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: ROBERTO MONTES SANTA CECILIA. Adv(s.): (.). A: ROGERIO RODA. Adv(s.): (.). A: RONALDO ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF019401 - Giovanni Simao da Silva. CERTIDAO - Fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s), na pessoa de seu procurador, a dar cumprimento à sentença condenatória, no prazo de quinze dias, quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados, sob pena de gerar o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), "ex vi" do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) interessada(s) na execução devidamente ciente(s) de que terá (ão) o prazo de cento e oitenta dias para apresentar(em) a planilha do débito, devidamente atualizado, bem como solicitar(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 14h11..

Nº 114290-7/03 - Revisional - A: FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: ASB SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. CERTIDAO - Fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s), na pessoa de seu procurador, a dar cumprimento à sentença condenatória, no prazo de quinze dias, quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados, sob pena de gerar o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), "ex vi" do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) interessada(s) na execução devidamente ciente(s) de que terá (ão) o prazo de cento e oitenta dias para apresentar(em) a planilha do débito, devidamente atualizado, bem como solicitar(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 16h29..

Nº 37805-8/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: CASA DOS CAPACHOS LTDA. Adv(s.): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: RADÍ PEREIRA DE LUCENA. Adv(s.): (.). R: RADÍ PEREIRA DE LUCENA e outros. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o ofício de fl. 123-125.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h13..

Nº 60947-8/04 - Ordinaria - A: CLAUDIO VALERIO DA SILVA. Adv(s.): DF016860 - Ricardo Bandeira dos Santos. R: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA - TELES. Adv(s.): DF008987 - Rogerio da Silva Venancio Pires. CERTIDAO - Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s), na pessoa de seu procurador, a dar cumprimento à sentença condenatória, no prazo de quinze dias, sob pena de gerar o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), "ex vi" do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o aludido prazo sem o pa-

gamento, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) interessada(s) na execução devidamente ciente(s) de que terá (ão) o prazo de cento e oitenta dias para apresentar(em) a planilha do débito, devidamente atualizado, bem como solicitar(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 16h07..

Nº 125535-0/04 - Embargos A Execucão - A: MARCIO PINHEIRO SILVA. Adv(s.): DF013686 - Eduardo Cavalcante Pinto. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DOR. Adv(s.): DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz. CERTIDAO - Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, a darem cumprimento à sentença condenatória, no prazo de quinze dias, sob pena de gerar o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), "ex vi" do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento, ficam as partes interessadas na execução devidamente ciente(s) de que terá (ão) o prazo de cento e oitenta dias para apresentar(em) a planilha do débito, devidamente atualizado, bem como solicitar(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 13h46..

Nº 11773-0/05 - Agravo de Instrumento - A: ADAO VIEIRA PAIXAO. Adv(s.): DF016017 - Vanessa Maria de Moraes Souza. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF015033 - Jorge Pires Faim Faiad. CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 90/92 (resposta ao Agravo de Instrumento), fls. 115/120 (Acórdão) e fl. 212 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) e AGRAVADO(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h44..

Nº 40664-6/05 - Execucão - A: ANIR FRANCISCO ANDRE CORREA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: ARNOLDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF017644 - Lucia Moreira Ramalho. R: ARNOLDO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF017644 - Lucia Moreira Ramalho. R: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 246.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h03..

Nº 54775-6/05 - Producao Antecipada de Provas - A: PEREIRA E LOUREIRO COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: PRISCILA ALCANTARA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PRISCILA ALCANTARA e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EDSON LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga o patrono da parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 161.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h08..

Nº 14523-9/06 - Agravo de Instrumento - A: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s.): DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: EUZA SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF017378 - Patricia Bulhoes de Carvalho. CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 320/333 (resposta ao Agravo de Instrumento), fls. 411/414 (decisão), fls. 423/429 (Acórdão) e fl. 465 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, ficam as partes AGRAVANTE(S) e AGRAVADO(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar o restante das peças que for de interesse de cada um, sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 13h44..

Nº 11053-5/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: WL DE OLIVEIRA E CIA LTDA. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago. R: OMC DO BRASIL SOLUCOES LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 107.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h01..

Nº 31526-6/06 - Ordinaria - A: MARIA LUSANIRA DA SILVA PIRES. Adv(s.): DF003529 - Antonio Leonel de Almeida Campos. R: BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTENCIA. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima. R: BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTENCIA e outros. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima. R: BSB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS. Adv(s.): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. LITISCONSORTE PASSIVO: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. CERTIDAO - Digam as partes sobre o ofício de fl. 238.Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 16h59..

Nº 92707-4/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SOES - SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: CELIVALDO LIMA DE SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o ofício de fl. 53/55.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h..

Nº 120967-6/06 - Revisao de Aluguel - A: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s.): DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: EUZA SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF009339 - Gerson Alves de Oliveira Junior. Digam as partes sobre o Laudo de Avaliação do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 558.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h11..

Nº 125597-5/06 - Execucão de Sentença - A: PAPELARIA E GRAFICA JARBEX. Adv(s.): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: JOSE SOBREIRA FILHO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 43.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h02..

Nº 134184-0/06 - Indenizacao - A: ITAMAR ALVES SILVA. Adv(s.): DF013412 - Marcelo Barbosa de Moraes. R: LEANDRO LUIZ ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF007263 - Antonio Eugenio Lima Maximo. R: LEANDRO LUIZ ALVES DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF007263 - Antonio Eugenio Lima Maximo. R: DAVID ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF007263 - Antonio Eugenio Lima Maximo. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13/02/2008, às 15:30 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h41..

Nº 5608-3/07 - Agravo de Instrumento - A: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A. Adv(s.): DF020336 - Gianpaolo Machado Lage de Melo. R: GLORIA MARIA LIMA DA SILVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 409/411 (decisão), fls. 437/440 (Acórdão) e fl. 442 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h56..

Nº 6601-4/07 - Agravo de Instrumento - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ELISABETE GUEDES DE JESUS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 41/44 (Acórdão) e fl. 45 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 18h12..

Nº 8881-3/07 - Agravo de Instrumento - A: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s.): DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. R: MARTA ROSA GONCALVES PEREIRA. Adv(s.): DF012355 - Paulo Roberto Leite da Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi o desentranhamento das peças de fls. 88/89 (resposta ao Agravo de Instrumento), fls. 95/99 (Acórdão) e fl. 101 (certidão de trânsito em Julgado), juntando-as nos autos do processo que originou o presente recurso, em cumprimento às determinações contidas na Portaria GC n.º 211, de 02 de outubro de 2007.Assim, fica(m) a(s) parte(s) AGRAVANTE(S) e AGRAVADO(S) intimada(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar(em) o restante das peças que for de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídas nos termos do disposto na Portaria anteriormente mencionadas.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h28..

Nº 4078-7/07 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BV FINANCEIRA SA C.F.I. S.A. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal, de 15(quinze) dias, após o Trânsito em Julgado, para que a(s) parte(s) AUTORA(S) efetuasse(m) o pagamento do débito, conforme determinação contida na sentença de fl(s). 101/115.Diga o(a) REQUERIDA/CREatora quanto ao saldo devedor a ser apurado por cálculo aritimético.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h21..

Nº 19101-2/07 - Embargos A Execucão - A: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. R: ISABELLA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. CERTIDAO - Diga a parte embargante sobre o ofício de fls. 307/345.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h52..

Nº 31010-5/07 - Indenizacao - A: MARLY LIBRELON PIRES. Adv(s.): RS031550 - Edrovano Guimaraes Gutierrez. R: DENISE DE MENEZES NEDDERMEYER. Adv(s.): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: DENISE DE MENEZES NEDDERMEYER e outros. Adv(s.): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: BEIRAMAR IMO-VEIS LTDA. Adv(s.): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 14/02/08, às 14:00 hs, expedindo as diligências.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h39..

Nº 35870-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: THAIS CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte autora sobre os ofícios de fls. 43/47.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h16..

Nº 58079-4/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: UPIS - UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: ALVARO NUNES LACERDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o ofício de fl. 57/59.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h14..

Nº 86652-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JOSE RIBAMAR DE SOUZA PAULO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte autora sobre os ofícios de fls. 32/34.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h04..

Nº 92624-6/07 - Cobranca - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF008656 - Sibeles Guimaraes Salgado. R: CLAUDIO CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte requerente sobre o ofício de fl. 46/48.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h46..

Nº 102721-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: CLAUDIONOR ROSARIO CERVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 31.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h41..

Nº 110181-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 42.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h55..

Nº 140419-3/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: GLEUCIVANE FERREIRA DA SILVA ASSUNCAO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o depósito de fl. 18.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h19..

Nº 143993-0/07 - Monitoria - A: COOPERFORTE COOP ECON MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS LTDA. Adv(s.): DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. R: FLAVIO DE SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência de fl. 54.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h50..

DIVERSOS

Nº 54919-6/07 - Cobranca - A: ADIVALDO SILVESTRE SANTOS. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: ADIVALDO SILVESTRE SANTOS e outros. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): (.). R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL e outros. Adv(s.): (.). A: ALEXANDRE TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s.): (.). A: ANA DIRCE PROENCA. Adv(s.): (.). A: ANTENOR BARROS MORAES. Adv(s.): (.). A: JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). A: PAULO EUGENIO GUEDES TORRES. Adv(s.): (.). A: PLINIO DOMINGOS HEIN. Adv(s.): (.). A: RAYMUNDO EDUARDO SANTOS. Adv(s.): (.). A: VALDIBERTO ARAUJO RESEDA. Adv(s.): (.). A: VALDIR PORT. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se mandado de citação da ré PREVI, bem como de intimação para manifestar sobre o agravo retido. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h42..

DESPACHO

Nº 31627-6/02 - Execucão de Sentença - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. A: BANCO DO BRASIL S/A e outros. Adv(s.): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. A: BB FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. R: GUY DE FONTGALLAND CORREA DA SILVA LOUREIRO. Adv(s.): DF017362 - Joao Paulo Rodrigues Nogueira da Gama. DESPACHO - Expeçam-se as diligências pleiteadas nos itens 1 e 2 de fl. 404. Após, intime-se a parte Exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito remanescente da verba honorária em execução. Brasília - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 18h14..

Nº 8543-2/03 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s.): DF0011105 - Mri Edna Mendes Silva. R: JOSE LUIZ DELFINO DE SOUSA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias..

Nº 45687-8/04 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: POSTO SIA 3 LTDA. Adv(s.): DF004750 - Sergio Soares Estillac Gomez. R: CAPELA OBRAS INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s.): DF009117 - Nilson Cunha Junior. DESPACHO - Formalize-se, por termo nos autos, a penhora do numerário bloqueado via BACEN JUD, fls. 122/123, e transferido para conta judicial aberta junto ao Banco do Brasil S/A, conforme consta da(s) minuta(s) de fls. 123/124.Após, intime-se a parte executada sobre a referida constrição, por meio de advogado constituído nos autos, mediante publicação desta decisão, ou pessoalmente por oficial de justiça, acaso sem representante processual, podendo oferecer impugnação, se conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º, Art. 475-J, CPC. Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h01..

Nº 114520-2/06 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes. R: CERAMICA DO VALLE LTDA. Adv(s.): (.). R: CERAMICA DO VALLE LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: CAIXA SEGUROS CEF. Adv(s.): DF003495 - Francisco Carlos Caroba. DESPACHO - Aguarde-se a citação do segundo executado. Int.Brasília - DF, terça-feira, 13/02/2007 às 15h33..

Nº 14306-2/07 - Embargos A Execucão - A: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): DF017051 - Cristiane Alves Caroba. R: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes. DESPACHO - Desapensam-se os autos.Recebo o apelo no efeito devolutivo, consoante o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.Após, havendo ou não manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT com as homenagens desse juízo.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h23..

Nº 45828-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO B.V FINANCEIRA S/A. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: EDMILSON BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Recebo a petição de fls. 34/35.Preliminarmente, oficie-se à Vivo e à TIM para que informem, se houver o registro, os endereços comercial e residencial da devedora.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h39..

Nº 86694-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti. R: MERCADINHO MENDONCA LTDA ME. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se, por ora, ofício à GVT e à BRASIL TELECOM, para que seja informado a esse juízo tão-somente o endereço da parte Ré.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h43..

Nº 154861-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA SQN 406 BLOCO F. Adv(s.): DF019511 - Juliana Dornelas Borges Vieira. R: PASCOAL BRUNO MARTINS. Adv(s.): (.). R: PASCOAL BRUNO MARTINS e outros. Adv(s.): (.). R: CHHAVI CHHAN MARTINS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ao autor para que promova a regularização de sua representação processual, apresentando procuração com poderes outorgados pela síndica recém eleita à subscritora da petição inicial, bem como, para que traga aos autos as atas assembleares em que constam os valores das taxas condominiais objeto da pretensão de cobrança. Prazo: 10 dias. I. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h30..

Nº 155783-9/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: LINDEBERGUE DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Esclareça o autor em 10 dias quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação monitoria em face do responsável pela aluna, porquanto o contrato de prestação de serviços educacionais, subscrito pela devedora e por duas testemunhas, donde consta o valor exato da obrigação pecuniária afeta à contratante, acompanhado do histórico escolar do qual se possa depreender que as aulas foram ministradas à aluna, constitui título executivo extrajudicial. Doutra sorte, há nos autos termo de confissão de dívida assinado por duas testemunhas e pelo responsável, o qual consta no polo passivo, o que viabilizaria o ajuizamento da execução em face do réu, nos termos do art. 585, II, do CPC. I. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h03. Grace Correa Pereira Rabelo - Juíza de Direito Substituta..

SENTENÇA

Nº 141881-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: PAULO LEONARDO MOREIRA MARTINS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - À fl. 37, da presente ação, a parte autora veio a formular pedido de extinção do processo em face de não ter mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 37 e declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Havendo custas finais elas correrão por conta do Requerente, nos termos do disposto no artigo 26 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h12.DANIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

DECISAO

Nº 15899-3/07 - Indenizacao - A: JOSEFA CARDOSO DA SILVA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. DECISAO - Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, constato que a empresa-ré fez inserir o nome da requerente junto ao cadastro do SPC e SERASA. Ocorre, porém, que a autora traz a juízo contundentes alegações de que houve quitação da dívida. 2. A medida adotada pela empresa que ora figura como ré, consubstancia em gesto gerador de grave prejuízo ao Requerente. Conquanto considerando as afirmações apresentadas pela autora, de agora em diante, deduzidas em juízo com a pretensão de indenização por danos morais em face da inexistência de dívida entre os litigantes e da manutenção do seu nome nos órgãos restritivos de crédito; a certeza jurídica sobre a legitimidade da negativação só será esclarecida no correr da presente ação. 3. Assim, comprovado o dano decorrente da anotação do nome da autora no cadastro restritivo do SERASA e SPC, e igualmente demonstrada a razoabilidade do direito alegado pela autora de não ver inscrito, por ora, o seu nome no rol do SPC e SERASA, defiro a medida para determinar à empresa requerida, provisoriamente, promova a exclusão do nome do autor no SPC e SERASA e cadastros congêneres ou se abstenha de lançá-lo enquanto correr a presente demanda aviada neste juízo, especificamente,quanto a hipótese narrada na inicial.4. Intimem-se para o acatamento da medida. Oficie-se ao SPC e SERASA.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h52..

Nº 92719-3/07 - Sustacao de Protesto - A: DELZA MARTINS CABRAL. Adv(s.): DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: GLOBAL TURISMO LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - O(s) título(s) indicado(s) na inicial se encontra(m) em vias de ser protestado(s), o que poderia gerar danos materiais e morais ao(as) Autor(as). Há nos autos indícios de serem verdadeiras as alegações contidas no pedido inicial quanto à inexecução dos serviços contratados. Presentes, pois, a verossimilhança da alegação e o perigo da demora.Em face do exposto, julgo ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a sustação do protesto do(s) título(s) referido(s) na inicial.Expeça-se ofício ao cartório competente, determinando a efetivação da medida liminar ora concedida.Após, cite(em)-se para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos do(s) comprovante(es) de citação, sob pena de revelia - perda da oportunidade de se defender - e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser subscrita por advogado.O(as) Autor(as) terá(ão) prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de efetivação da liminar concedida, para aforar o pedido principal - de conhecimento -, sob pena de cassação da medida e extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h49..



Nº 155703-5/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: SALIS RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s.): (.). DECISAO - Esclareça o autor em 10 dias quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação monitoria, porquanto o contrato de prestação de serviços educacionais, subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, donde consta o valor exato da obrigação pecuniária afeta à contratante, acompanhado do histórico escolar, do qual se possa depreender que as aulas foram ministradas à aluna, constitui título executivo extrajudicial. Doutra sorte, há nos autos documento particular de confissão de dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas passível de viabilizar o ajuizamento da execução, nos termos do art. 585, II, do CPC. I. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h09. Grace Correa Pereira Rabelo - Juíza de Direito Substituta..

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Daniel Felipe Machado
Diretor de Secretaria:Heber Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 23310/97 - Execucão de Sentença - A: SUL AMERICA CIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: IRANI DIAS PINTO. Adv(s.): (.). R: IRANI DIAS PINTO e outros. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o ofício de fl. 203.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h18..

Nº 39524/95 - Ordinaria - A: ED PORTO BELO. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares. A: ED PORTO BELO e outros. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares. R: MASSA FALIDA ENCOL SA. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares. CERTIDAO - Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s), na pessoa de seu procurador, a dar cumprimento à sentença condenatória, no prazo de quinze dias, quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados, sob pena de gerar o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), "ex vi" do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) interessada(s) na execução devidamente ciente(s) de que terá (ão) o prazo de cento e oitenta dias para apresentar(em) a planilha do débito, devidamente atualizado, bem como solicitar(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h33..

Nº 89547-2/2000 - Indenizacao - A: RFFSA REDE FERROVIARIA FEDERAL SA EM LIQUIDACAO. Adv(s.): DF007339 - Marcia Rodrigues dos Santos. R: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): DF003495 - Francisco Carlos Caroba. CERTIDAO - Diga o patrono da parte requerente sobre a devolução da correspondência de fl. 262.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h49..

Nº 87705-6/01 - Rescisao de Contrato - A: KREMER ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF012027 - Juraci Perez Magalhaes. R: EQUI-SUL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s.): SC016812 - Eduardo Lopez Teixeira. R: EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros. Adv(s.): SC016812 - Eduardo Lopez Teixeira. R: EQUISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA <>. Adv(s.): (.). INTERESSADA: JURACI PEREZ MAGALHAES OAB/DF 12027. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei ter sido expedido equivocadamente, para a parte requerida, o mandado de intimação para pagamento de custas finais (fl. 388), que deveria ser dirigido à requerente. Assim, deverá o Cartório promover nova expedição da diligência, em retificação ao equívoco constatado.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h35..

Nº 60887-2/02 - Indenizacao - A: JOSUE BERNARDINO DOS SANTOS. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. R: JR CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s.): DF005162 - Lanes Cid Romano. CERTIDAO - Digam as partes sobre cálculos da Contadoria de fls.373/374.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h42..

Nº 61791-6/03 - Reclamacao Trabalhista - A: SEBASTIAO BERTOLDO PEREIRA. Adv(s.): DF005350 - Ubiratan Batista Pedroso. A: SEBASTIAO BERTOLDO PEREIRA e outros. Adv(s.): DF005350 - Ubiratan Batista Pedroso. R: JELCON CONSTRUCOES LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JELCON CONSTRUCOES LTDA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JUESLENE INACIO DOS REIS - Parte Baixada. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte requerente sobre o ofício de fls. 176/177.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h03..

Nº 15284-5/04 - Execucão de Título Extrajudicial - A: MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO. Adv(s.): DF013405 - Ralph Campos Siqueira. R: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. Adv(s.): DF006580 - Jose Aldemir Borges de Matos. CERTIDAO - Digam as partes acerca do auto de arrematação de fl. 200.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h14..

Nº 22367-6/04 - Execucão - A: FOCO EDITORA LTDA. Adv(s.): DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior. A: FOCO EDITORA LTDA e outros. Adv(s.): DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior. R: INSTITUTO FASHION HAIR LTDA. Adv(s.): (.). R: INSTITUTO FASHION HAIR LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: SANDRA APARECIDA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: MARCIO BENEDITO DA SILVA MOREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 159 .Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h13..

Nº 45345-8/05 - Revisional - A: ELZA MARIA FAVALESSA DOS SANTOS. Adv(s.): DF019589 - Samuel Lima Lins. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. CERTIDAO - Diga o patrono da parte requerente sobre a devolução da correspondência de fl. 145.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h30..

Nº 132299-8/05 - Ordinaria - A: AMELIA SOUSA COSTA. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares. A: AMELIA SOUSA COSTA e outros. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares. R: TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA. Adv(s.): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. R: TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA e outros. Adv(s.): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF020195 - Joaquim Gildino Filho. A: BENILSON SANCHES LOPES. Adv(s.): (.). A: HELIDA LOZI FERREIRA. Adv(s.): (.). A: IARA MARIA CAETANO JACQUES. Adv(s.): (.). A: JAMES CORREA CALDAS. Adv(s.): (.). A: MARIA DE FATIMA BARBOSA CALDAS. Adv(s.): (.). A: JOIVAN MATHIAS CORREA. Adv(s.): (.). A: JOSE CARNEIRO FILHO. Adv(s.): (.). A: MARIA DAS DORES MIRANDA CARNEIRO. Adv(s.): (.). A: JOSE HONORIO. Adv(s.): (.). A: MARIA PACHECO HONORIO. Adv(s.): (.). A: MAIRA IZABEL VERA0 MARIANO. Adv(s.): (.). A: DEUSDETH PEREIRA MARIANO. Adv(s.): (.). A: MARCIO NUNES DE RESENDE. Adv(s.): (.). A: GERSINA MARIA BRAGA DE RESENDE. Adv(s.): (.). A: MARLY DAS CHAGAS CORCINO. Adv(s.): (.). A: ANDERSON CORCINO PIRES RIBEIRO. Adv(s.): (.). A: GABRIEL CORCINO PIRES RIBEIRO. Adv(s.): (.). A: MIRSA LUCIA STEFFENS. Adv(s.): (.). A: RICARDO SANTANA DE MATOS. Adv(s.): (.). A: MARILENE ASSIS DE MATOS. Adv(s.): (.). A: ROGERIO BERTOLOSSI. Adv(s.): (.). A: TANIA GUIMARAES ROLIM. Adv(s.): (.). A: THEODORO AUGUSTO NEVES DUTRA. Adv(s.): (.). A: JARINA URQUIZA DUTRA. Adv(s.): (.). A: VALTER DE CARVALHO SIMOES JUNIOR. Adv(s.): (.). A: CLARA VITORIA DE CARVALHO SIMOES. Adv(s.): (.). A: VINICIO BERTRAND FURTADO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - À parte requerente para que diga sobre a proposta dos honorários apresentada pelo perito e, em caso de concordância, deposite os honorários periciais em 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h10..

Nº 4486-3/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE. Adv(s.): SP113031 - Carlos Alberto Arikawa. R: AW E M CONFECÇOES R EM GERAL LTDA. Adv(s.): DF019450 - Mauro Severino Dias. CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 108.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h30..

Nº 25794-2/06 - Monitoria - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. R: LIBRARIU COM E DISTRIBUICAO LTDA ME. Adv(s.): (.). R: LIBRARIU COM E DISTRIBUICAO LTDA ME e outros. Adv(s.): (.). R: JOSE MARIA CRUZ FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o ofício de fl. 149/150.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h19..

Nº 32730-3/06 - Embargos do Devedor - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s.): DF015371 - Christian Brauner de Azevedo. R: AUREA MARIA HERBSTER BARRETO. Adv(s.): DF005040 - Raimundo da Cunha Abreu. CERTIDAO - Digam as partes sobre manifestação da Contadoria de fl. 93.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h45..

Nº 40696-6/06 - Monitoria - A: BRASILIA NAUTICA LTDA EPP. Adv(s.): DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. R: VALDIMAR PEREIRA BARBOSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - A parte autora para providenciar a publicação do edital no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h27..

Nº 50924-0/06 - Monitoria - A: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: FELISBERTO JOSE DA ROCHA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Expeça-se, por hora, ofício à Vivo e à Brasil Telecom.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h08..

Nº 51125-3/06 - Execucão - A: OSCAR WILSON SILVA UZEDA. Adv(s.): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: FLAVIA RIBEIRO MANTOVANI. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o ofício de fl. 87/88.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h18..

Nº 53704-6/06 - Execucão - A: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. R: MARCOS VINICIUS LIMA POMPEU. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o ofício de fl. 67.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h17..

Nº 103481-9/06 - Monitoria - A: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES. Adv(s.): DF019761 - Marianne dos Santos Abe. R: ANTONIO CARLOS DEUSDARA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte autora sobre o ofício de fl. 105/107.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h15..

Nº 41143-7/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: MADEIREIRA PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: CEZAR NETO DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o ofício de fl. 31.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h43..

Nº 93409-8/07 - Execucão - A: VIVIANE KERRY TOMAZ DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): DF019264 - Marcelo Henrique dos Santos Soares. R: AUTO MAQUINAS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 79.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h15..

Nº 129867-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: ANNA GLAYCE CABRAL BARROS. Adv(s.): DF006653 - Nelson Luiz de Miranda Ramos. CERTIDAO - Diga a parte exequente sobre o depósito de fl. 22.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h23..

DESPACHO

Nº 57898-6/01 - Rescisao de Contrato - A: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: RAFI MEGUERIAN. Adv(s.): AC001661 - Hirli Cezar B. S. Pinto. DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias..

Nº 65622-8/02 - Execucão de Sentença - A: CORREIO BRAZILIENSE SA. Adv(s.): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. R: BERNADETE GONCALVES MOURA. Adv(s.): DF015124 - Anandrea Freire de Lima. R: BERNADETE GONCALVES MOURA e outros. Adv(s.): DF015124 - Anandrea Freire de Lima. R: MARGARETH RIBEIRO MOURA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Tendo em vista a petição de fls. 287/288, intime-se a devedora Margaret Ribeiro Moura, pessoalmente por oficial de justiça, sobre a penhora do valor bloqueado via Bacen Jud. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 18h48..

Nº 15737-3/06 - Reparacao de Danos - A: FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS. Adv(s.): DF005454 - Luiz Eduardo Sa Roriz. R: EVALDO HADAD FENERICH CAMILLO CONHECIDO POR UCHO HADDAD. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h30..

Nº 121196-9/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010606 - Jose da Silva Leao. R: JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se, por ora, ofício à VIVO e à BRASIL TELECOM, para que seja informado a esse juízo tão-somente o endereço da parte Ré.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h41..

Nº 19978-2/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: COOPERLEG COOPERATIVA HABIT SERVIDORES LEGISLATIVO LTDA. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: ELDON ZICA MENDONCA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada de fl. 55, nos termos do pedido de fl. 61. Após, venham conclusos para realizar o bloqueio do saldo remanescente.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h52.DA-NIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

Nº 120859-0/07 - Indenizacao - A: DJALMA DE LIMA FERREIRA. Adv(s.): DF005482 - Djalma de Lima Ferreira. R: CARTORIO DO 4 OFICIO DE NOTAS. Adv(s.): (.). R: CARTORIO DO 4 OFICIO DE NOTAS e outros. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO DA ROCHA GRAVO FILHO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Aguarde-se o recolhimento das custas relativas à ação consoante o art. 257 do CPC, pelo prazo concedido. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 15h..

DIVERSOS

Nº 33906-5/04 - Embargos A Execucão - A: EVERTON NETTO AMANDIO. Adv(s.): DF015016 - Artur Alexandre Gade Negocio Oliveira. R: BANKBOSTON LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF011788 - Silvani Alves da Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé que o alvará cuja determinação para expedição encontra-se à fl. 279 foi expedido nos autos da ação de execução em apenso, autos n. 2003.01.1.051857-5.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h56.

DESPACHO - Nos termos do requerimento de fls. 276 e da manifestação da parte embargada à fl. 111 da execução em apenso, expeça-se alvará para levantamento em favor do embargante do saldo remanescente na conta judicial, conforme valor apontado na planilha de fl. 278.Após, intime-se o advogado do embargante para dizer se o valor dos honorários fixados na sentença foi satisfeito. Em caso positivo, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h37..

SENTENÇA

Nº 32766-8/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: SEBASTIAO VIRGILIO DA ROCHA. Adv(s.): DF009240 - Alexandre Rocha de Castro. R: LEONEL ALVES DE SOUZA NETO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Ante o exposto, com apoio nos fundamentos acima e nos artigos 798 do C.P.C., acolho a pretensão cautelar pata determinar a busca e apreensão do veículo. Confirmo a liminar concedida e anoto já ter sido ela cumprida, conforme decisão de fl. 76, verso. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e a verba advocatícia, que arbitro no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º do C.P.C. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h19. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

DECISAO

Nº 150042-0/07 - Monitoria - A: PAPELARIA BRITO COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s.): DF025446 - Luiz Guaraci David. R: SUELY BORGES FERREIRA. Adv(s.): (.). REPRESENTANTE LEGAL: HELIO GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, inclusive honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Deverá constar do mandado que, havendo pagamento integral no prazo estabelecido, a verba honorária ficará reduzida à metade, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Caso o credor tenha indicado bens à penhora, anote-se no mandado.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h53..

Nº 151074-4/07 - Monitoria - A: ROMMEL PARREIRA CORREA. Adv(s.): DF008420 - Rommel Parreira Correa. A: ROMMEL PARREIRA CORREA e outros. Adv(s.): DF008420 - Rommel Parreira Correa. R: IEDA SANTOS NAZIOZENO. Adv(s.): (.). A: MICHELLA ALMEIDA DE FARIAS. Adv(s.): (.). DECISAO - A pretensão é adequada ao procedimento e está devidamente instruída como requer a lei (CPC, art. 1102a).2. Defiro a expedição do mandado, com prazo de quinze dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se,

nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios.3. Em caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. 4. Deverá constar no mandado que o réu poderá oferecer embargos naquele prazo e, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". 5. Intime-se e Cite-se na forma que requereu.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h29..

Nº 151274-0/07 - Monitoria - A: FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - A pretensão é adequada ao procedimento e está devidamente instruída como requer a lei (CPC, art. 1102a).2. Defiro a expedição do mandado, com prazo de quinze dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios.3. Em caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. 4. Deverá constar no mandado que o réu poderá oferecer embargos naquele prazo e, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". 5. Intime-se e Cite-se na forma que requereu.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h28..

Nº 151933-4/07 - Execucão - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. R: ITALIANISSIMO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. Adv(s.): (.). R: ITALIANISSIMO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: ALEXANDRE MARQUES WANDERLEY. Adv(s.): (.). DECISAO - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, inclusive honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Deverá constar do mandado que, havendo pagamento integral no prazo estabelecido, a verba honorária ficará reduzida à metade, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Caso o credor tenha indicado bens à penhora, anote-se no mandado.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h30..

Nº 152150-6/07 - Monitoria - A: RICARDO JACKS CORACAO DE LEAO E SILVA. Adv(s.): DF025314 - Marco Antonio Fioravante. R: EMPRESA BRASILIA SUL VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - A pretensão é adequada ao procedimento e está devidamente instruída como requer a lei (CPC, art. 1102a).2. Defiro a expedição do mandado, com prazo de quinze dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios.3. Em caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. 4. Deverá constar no mandado que o réu poderá oferecer embargos naquele prazo e, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". 5. Intime-se e Cite-se na forma que requereu.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h21..

Nº 152403-2/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: JEOVANE ANDRADE DE AZEVEDO. Adv(s.): (.). DECISAO - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, inclusive honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Deverá constar do mandado que, havendo pagamento integral no prazo estabelecido, a verba honorária ficará reduzida à metade, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Caso o credor tenha indicado bens à penhora, anote-se no mandado.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h31..

13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2800/96 - Execucão de Sentença - A: MARCOS VALENTE RAMOS. Adv(s.): DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra, DF016069 - Alessandra Rodrigues Bernardes, DF019941 - Ana Carolina Massa Gomes, MG089620 - Julio Cesar do Nascimento. R: ANGEL ANTONIO P PARRAS. Adv(s.): DF000985 - Joao Norberto Farage, DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra, DF021331 - Marina Silva Cacao. A: DENIZE SOARES CARRIJO RAMOS. Adv(s.): (.). R: SILVANA GONCALVES LOPES CANSADA . Adv(s.): DF009449 - Elias dos Ramos Tavares. R: MARCELO GUIMARAES DELLA COSTA . Adv(s.): DF000985 - Joao Norberto Farage. R: CLINICA MEDICO CIRURGICA DAHER LTDA . Adv(s.): DF01098A - Alberto Crispim Gonçalves. OUTROS NOMES: FFFFFFFF. Adv(s.): (.). /Pauta Certifico que decorreu o prazo de SUSPENSÃO sem manifestação da parte AUTORA/CREDORA, ficando a mesma intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme determinação do Juiz de Direito desta Vara(Portaria 2/2007) . Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 18h30..

Nº 131522-4/05 - Declaratoria - A: LUIZ CARLOS CANEIRO DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ZELMA NUNES RIBEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. fica a parte EXECUTADA ciente da presente ação, querendo contestá-la no prazo de 15 dias. Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.(fl.120).Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 15h22..

Nº 21479-5/06 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: JOAO PINHEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 53).Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 18h25..

DESPACHO

Nº 62587-3/07 - Acao de Conhecimento - A: OLAVO GONCALVES DINIZ. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF07127E - Felipe de Oliveira Ferreira Santos. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. Ao requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, atender pedido de folha 83. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 09h17.m.

Nº 44203-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: ANDREIA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF022098 - Marconi Miranda Vieira. Fls. 60/70 - Ao autor (art. 398 CPC). Intime-se. Após, retornem conclusos.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 10h36.m.

Nº 118243-8/07 - Embargos A Execucão - A: BUREAU BRASIL COMUNICACAO LTDA. Adv(s.): DF007413 - Flavio Cortes Paiva. R: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA. Adv(s.): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. Fls. 686/687 - Indefero a remessa dos autos ao Contador. Faculto ao Embargante o derradeiro prazo de 10 dias para indicar o valor que entende correto para a execução, conforme despacho de fl. 684, eis que cabe à parte indicar o valor e apresentar os cálculos. Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h39.a.

Decisão Interlocutória

Nº 141108-5/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: LD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): SP155388 - Jean Domelas. R: DERCY LINO DA CRUZ. Adv(s.): (.). R: MARIA HELENA DE FARIA FIUZA LINO. Adv(s.): (.). R: DOUGLAS VIEIRA FONSECA. Adv(s.): (.). Os réus, apesar de intimados, não providenciaram em tempo hábil o depósito dos honorários periciais conforme determinado à folha 209. Diante disto, indefiro a prova requerida. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença na ordem cronológica.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h42.m.

DESPACHO

Nº 52294-0/05 - Consignacao Em Pagamento - A: RIBEIRO E ALBUQUERQUE COMERCIO LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s.): DF004884 - Lisia Barreira Moniz de Aragao. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto, DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula. Intime-se a ré para depositar os honorários periciais em 5 dias. Cumprido, apensem-se ao processo nº 6857-2/05.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h42.a.

Nº 13757-0/02 - Ordinaria - A: JOSE EVANDRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF07675E - Maria Amelia Costa Pinheiro Sampaio. R: GMB GENERAL MOTORS DO BRASIL. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF05589E - Bruno Viana de Almeida. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTOES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: BANCO GM BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s.): (.). 1. Fls. 601/603 - Entregue-se o manual do veículo (fl. 579) ao autor, mediante recibo.2. Reitere-se o ofício de fl. 582, com prazo de 15 dias para resposta.3. Á requerida para atender o pedido de fl. 602/603, itens "C, E e F". I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h43.a.

SENTENÇA

Nº 110461-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s.): DF004587 - Andrea Tarsia Duarte. R: FLAVIO ROGERIO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. consequência, resolvo o mérito, conforme o art. 269, III, do CPC.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas (se houver), promova-se a baixa e arquivem-se os autos. Liberem-se os documentos, deixando cópias.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h49.a.

DESPACHO

Nº 90808-0/07 - Embargos A Execucão - A: NEIDE SILVEIRA SOUZA. Adv(s.): DF023287 - Cyrlston Martins Valentino. R: LEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA. Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. Fls. 19/52 - Ao Embargante.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h50.e.

DESPACHO

Nº 18617/96 - Execucão - A: SALIM LOUTFALLAH FARAH. Adv(s.): DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto, DF005570 - Andre Mundim de Souza, DF009074 - Feliciano Garcia Santana. R: SIMONE DORALICE DOS SANTOS. Adv(s.): DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto, DF005570 - Andre Mundim de Souza, DF008470 - Jorge Bernardino dos Santos, DF009074 - Feliciano Garcia Santana. R: EDILSON SARAIVA ALENCAR. Adv(s.): (.). Intime-se o Exequente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 16h13.e.

Nº 70334-7/99 - Execucão - A: HEMERSON BORGES GONTIJO. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: SELMA CRISTINA R GALHARDO ME. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Suspenda-se o curso do processo, por 365 (trezentos sessenta e cinco) dias. I.Transcorrido o prazo retro, guarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação das Partes nos autos, intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 15h43.a.

Nº 54488-4/01 - Execucão de Sentença - A: VILMAR BARRETO PINHEIRO. Adv(s.): DF013212 - Heberto da Silva Mendanha, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF07006E - Heliomar Moraes de Deusvindo. R: SUPORTE E VIDEO TUDO PARA O LAR. Adv(s.): DF009687 - Ricardo Batista Sousa. Fl. 249 - Observe o autor que a diligência já foi cumprida, sem sucesso, no endereço fornecido (fl. 228). I.Desentnahe-se o mandado de fls. 227/228 para cumprimento no segundo endereço.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 16h26.e.

Nº 38333-6/03 - Cobranca - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF07816E - Mariana Mattos Escobar. R: ZACHEU BARBOSA TELES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. I.Transcorrido o prazo retro, guarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação das Partes nos autos, intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h58.a.

Nº 29550-0/04 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza, DF016668 - Marcos Mendonca de Silva, DF06349E - Ricardo Teixeira Amora. R: WELLINGTON ALCANTARO MOREIRA HOSTINS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fls. 130 e 133/135 - Ao Autor. Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 16h23.e.

Nº 72657-5/04 - Execucão - A: ANGELA MARIA MARQUES. Adv(s.): DF015799 - Expedito Barbosa Junior. R: D G C GONZALEZ ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fl. 91 - Suspenda-se o curso do processo, por 365 (trezentos sessenta e cinco) dias. I.Transcorrido o prazo retro, guarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação das Partes nos autos, intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 15h36.e.

Nº 1028-8/06 - Responsabilidade Civil - A: ZILDA FRANCISCA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s.): DF000370 - Pedro Soares Vieira, TO001898 - Maisa Lopes Cornelius. R: CARREFOUR SA. Adv(s.): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. Fls. 377/384 - Recebo o agravo, na forma retida, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. I. Após, voltem conclusos para sentença, na ordem cronológica.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 16h58.a.

Nº 38293-9/06 - Ressarcimento - A: MARCIO DANIEL TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha, DF022409 - Antonio Henrique Vaz Santos, DF07493E - Denise Santos Garcia. R: PALLADIUM IMOVEIS LTDA. Adv(s.): GO008701 - Vandson Carvalho Mendes. Fls. 112/114 e 115/119 - À Sucumbente/Requerida.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 16h18.e.

Nº 45179-7/06 - Monitoria - A: OFICINA MIRANDA E RIBEIRO LTDA. Adv(s.): DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior, DF06256E - Franskbel Jacques de Sousa Lima. R: VALERIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefero o pedido de citação editalícia, eis que antes de pleiteá-la o autor deverá comprovar haver esgotado todos os meios de que dispõe para localização do réu. I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 16h05.a.

Nº 13593-4/07 - Anulatoria - A: DIVINO BENTO DA SILVA. Adv(s.): DF020220 - Renato de Oliveira Andrade. R: SAGA MAIS RF COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro. Fl. 88 - Previamente a nomeação do Perito, diga o Requerido (Banco Finasa).

Nº 136954-0/07 - Embargos A Execucão - A: ROSICLER OLIVEIRA MATOS. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: UNIPLAC-UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. Ao embargado. I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h38..

SENTENÇA

Nº 32275-2/99 - Execucão - A: FIBRAS COMERCIO DE CARNES LTDA. Adv(s.): DF010860 - Wellington de Queiroz, DF06919E - Leonardo Pinheiro Perez, DF07163E - Carlos Eduardo Cardoso Raulino, DF07180E - Bruno Georgean Tavares Santos. R: CLAUDICEA ARAUJO GUNDIN ME. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Em consequência, extingo o feito, sem resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso VIII, do CPC.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa e arquivem-se os autos. Liberem-se os documentos ao autor, deixando cópias.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 15h02.a.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 150272-8/05 - Renovatoria de Locacao - A: BANCO CITI-BANK SA. Adv(s.): GO020181 - Patricia Andrade de Sa. R: HEIL ASSESSORIA LTDA. Adv(s.): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: SPEED CAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. 1. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, da manifestação do Senhor Perito (fl. 1461).2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I. Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 15h29..



Nº 61520-4/07 - Acao Inominada - A: ESPOLIO DE WALDEMAR PARREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF07454E - Matheus Caixeta de Sousa Deusdara, DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna. Fl. 79 = Defiro a realização da prova pericial. Inicialmente, venham os quesitos de ambas as partes e indicação de assistentes técnicos, facultativamente. I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 16h33..

DECISAO

Nº 62496/96 - Execucao de Sentenca - A: ADMINISTRADORA BRASAL LTDA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: CLAUDIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017122 - Francisco Thompson Flores. 1. Em face da natureza dos valores bloqueados (vencimentos), defiro o imediato desbloqueio. Diligencie, via Bacen-Jud.2. Posteriormente, com a definição do valor exato do crédito, serão adotadas medidas semelhantes, visando o bloqueio parcial dos vencimentos, conforme atualizada jurisprudência, salvo se sobrevier acordo entre as partes.3. A providência adotada no item 1, acima, não prejudicará os interesses do credor, visto que a devedora tem vínculo com o Serviço Público Federal, o que lhe possibilita saudar parceladam ente o débito.4. Traga o credor planilha detalhada da evolução da dívida, para fins de contraditório. Prazo: 30 dias. I. Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 16h23..
Nº 97206-9/04 - Indenizacao - A: JOCELMAR COELHO DE MORAES. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao. R: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS. Adv(s).: DF004306 - Maria do Carmo Campos Trevisan. R: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS e outros. Adv(s).: DF004306 - Maria do Carmo Campos Trevisan. R: MILTON GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Fl. 292 = Nomeio, em substituição, o Dr. Marcelo Dias Ramagem, que deverá ser intimado a formular proposta de honorários. No mais, cumpra-se fl. 216. I.Brasília - DF, segunda-feira, 22/10/2007 às 15h06..
Nº 67512-0/07 - Execucao - A: EDSON DA SILVA RABELLO. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: WANESSA FERNANDES FERRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF010001 - Herman Ted Barbosa. Intime-se a devedora da penhora. Após, certifique-se nos autos e expeça-se alvará em favor do credor. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 21h57. Grace Correa Pereira Rabelo, Juiza de Direito Substituta.

15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

INTIMAÇÕES

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolverem os autos em 48 horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO. Caso os mesmos tenham sido devolvidos, fica sem efeito a presente publicação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF000886 - Mauricio de Oliveira	21180/96	19/12/2007	24/12/2007
DF002203 - Joao Rodrigues Neto	2003.01.1.034417-5	11/12/2007	16/12/2007
DF003467 - Abrahao Ramos da Silva	2000.01.1.086254-0	09/11/2007	14/11/2007
DF004872 - Maria de Lourdes Nunes	2007.01.1.109489-6	13/12/2007	18/12/2007
DF006596 - Osvaldo da Silva	2002.01.1.081195-7	11/12/2007	16/12/2007
DF00688A - Dorivan Matias Teles	2006.01.1.107658-8	14/12/2007	19/12/2007
DF007920 - Esequiel Santos Moreira	2005.01.1.090472-4	23/11/2007	28/11/2007
DF008476 - Aldo Francisco Zago	2005.01.1.007067-2	14/12/2007	19/12/2007
DF008628 - Leonidas Osorio Meirelles Junior	2007.01.1.119096-4	23/11/2007	03/12/2007
DF009359 - Antonio Barbosa da Silva	2005.01.1.082853-7	19/12/2007	24/12/2007
DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca	31445/97	17/12/2007	22/12/2007
	2004.01.1.056476-8	17/12/2007	22/12/2007
DF010502 - Jose Raimundo de Carvalho	2007.01.1.127778-8	17/12/2007	22/12/2007
DF011741 - Elizio Rocha Junior	1999.01.1.032215-2	19/12/2007	24/12/2007
	2002.01.1.031121-3	19/12/2007	24/12/2007
DF011818 - Genesio Dias Miranda	4370/96	06/12/2007	11/12/2007
DF012270 - Lincoln de Sena Moura	2007.01.1.146899-7	11/12/2007	16/12/2007
DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo	2006.01.1.037016-0	06/12/2007	11/12/2007
DF012332 - Jose Couto Filho	2002.01.1.039948-4	20/12/2007	25/12/2007
	2002.01.1.082052-9	20/12/2007	25/12/2007
DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo	2004.01.1.068130-0	13/12/2007	18/12/2007
DF012729 - Lucas Lafeta Machado	1999.01.1.038678-4	17/12/2007	22/12/2007
	2000.01.1.089005-7	17/12/2007	22/12/2007
	2003.01.1.058241-0	07/12/2007	12/12/2007
DF012962 - Ezinalda Limeira do Amaral Camargo	2003.01.1.089494-6	20/11/2007	25/11/2007
DF012998 - Fabiano Santos Borges	2006.01.1.019264-4	10/12/2007	15/12/2007
DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha	2006.01.1.109678-2	06/12/2007	11/12/2007
DF013883 - Ellis Denise Correa	2004.01.1.079719-9	18/12/2007	23/12/2007
DF013908 - Patricia Ribeiro de Barros	2007.01.1.097946-8	28/11/2007	03/12/2007
DF014326 - Aroldo Oliveira de Souza Junior	2005.01.1.146669-8	05/12/2007	10/12/2007
DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte	2003.01.1.091713-4	12/12/2007	17/12/2007
DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira	2006.01.1.079779-8	30/11/2007	05/12/2007
DF015666 - Mozart dos Santos Barreto	2005.01.1.028516-2	05/12/2007	10/12/2007
DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira	2005.01.1.063542-7	14/12/2007	19/12/2007
DF016235 - Ana Cristina Silva Peres	2007.01.1.140073-6	13/12/2007	28/12/2007
DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres	2007.01.1.122496-8	17/12/2007	22/12/2007
DF017644 - Lucia Moreira Ramalho	2004.01.1.058686-3	22/11/2007	27/11/2007
DF018058 - Mario Lucio Marques Jr	2005.01.1.097733-7	18/12/2007	23/12/2007
	2006.01.1.031806-5	18/12/2007	23/12/2007
DF018118 - Ronei R dos Santos	16291/96	19/12/2007	24/12/2007
	1998.01.1.031735-0	19/12/2007	24/12/2007

DF018511 - Mauro Nakamura Reis	2003.01.1.027058-6	14/11/2007	19/11/2007
DF018718 - Gualter de Castro Melo	2005.01.1.133390-3	04/10/2007	09/10/2007
DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha	2003.01.1.056308-4	10/12/2007	15/12/2007
DF020653 - Rodrigo Costa Suares	2006.01.1.122101-2	10/12/2007	15/12/2007
DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior	2006.01.1.011098-6	12/12/2007	17/12/2007
	2006.01.1.040684-5	12/12/2007	17/12/2007
DF020896 - Fernando de Assis Gomes	2007.01.1.138396-0	29/11/2007	04/12/2007
DF021130 - Marco Tulio Resende Pena Costa	2005.01.1.123047-0	17/12/2007	22/12/2007
DF024335 - Tharyk Jaccoud Paixao	2007.01.1.044112-6	13/12/2007	18/12/2007
DF024438 - Monica Amaral Goncalves de Oliveira	2006.01.1.058222-0	19/12/2007	24/12/2007
DF024853 - Pedro Luiz Leao Silvestre	2002.01.1.114589-4	19/12/2007	24/12/2007
DF025433 - Guilherme Xavier Alacoque	2005.01.1.094638-9	12/12/2007	17/12/2007
DF025694 - Rafael Deutschmann Coelho	2003.01.1.099334-8	18/12/2007	23/12/2007
DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior	2007.01.1.066672-6	18/12/2007	23/12/2007
	2007.01.1.099831-3	18/12/2007	23/12/2007
DF026070 - Walison de Melo Costa	2006.01.1.066062-3	18/12/2007	23/12/2007
DF026543 - Paulo Roberto Beserra de Lima	2007.01.1.010602-6	14/12/2007	19/12/2007
DF03869E - Rodrigo da Silva Castro	2002.01.1.011316-5	22/11/2007	27/11/2007
DF05109E - Camila Raya Crelier	1999.01.1.045372-0	13/12/2007	18/12/2007
DF05726E - Monica Chagas dos Santos	2007.01.1.089969-6	18/12/2007	23/12/2007
DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro	2007.01.1.035351-9	14/12/2007	19/12/2007
DF05934E - Elisabeth Chaul Nascimento	2006.01.1.094119-7	11/12/2007	16/12/2007
DF06038E - Thiago Machado de Carvalho	2002.01.1.019408-7	05/12/2007	10/12/2007
DF06273E - Rodrigo Cabeleira de Araujo Monteiro de C Melo	2006.01.1.099856-5	27/11/2007	02/12/2007
DF06376E - Renan Silva Cardoso	2003.01.1.064461-3	18/12/2007	23/12/2007
DF06391E - Daniella Rebelo dos Santos Chaves	2006.01.1.120720-3	05/12/2007	10/12/2007
	2007.01.1.024942-2	05/12/2007	10/12/2007
DF06415E - Bruna Cabral da Silva	2007.01.1.074841-5	12/12/2007	17/12/2007
	2007.01.1.078781-8	12/12/2007	17/12/2007
DF06857E - Kleber Mendes Barbosa	2006.01.1.007477-8	11/12/2007	16/12/2007
DF06975E - Alexandre Candido Leao	2007.01.1.123426-0	14/12/2007	19/12/2007
DF07018E - Bruno Medeiros de Souza	2004.01.1.069514-5	14/11/2007	19/11/2007
	2006.01.1.090476-3	18/12/2007	23/12/2007
	2006.01.1.103377-7	18/12/2007	23/12/2007
DF07038E - Diego Rangel Araujo	2006.01.1.027657-2	12/12/2007	27/12/2007
DF07117E - Vinicius de Moura Xavier	2005.01.1.017604-4	13/11/2007	18/11/2007
DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza	2006.01.1.134409-5	14/12/2007	19/12/2007
DF07345E - Andre Luis Silva Ortiz	2007.01.1.146128-7	18/12/2007	23/12/2007
DF07454E - Matheus Caixeta de Sousa Deusdara	2003.01.1.059280-6	18/12/2007	23/12/2007
DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza	2006.01.1.067859-9	17/12/2007	22/12/2007
	2007.01.1.086570-5	28/11/2007	03/12/2007
DF07518E - Ygor Prado Monteiro	2006.01.1.068171-6	12/12/2007	17/12/2007
DF07524E - Cleber Sipoli da Silva	2007.01.1.017541-5	13/12/2007	18/12/2007
DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis	2007.01.1.085923-3	18/12/2007	23/12/2007
DF07701E - Edmilson Alexandre Pereira Laranjeira	2005.01.1.046820-6	29/11/2007	04/12/2007
	2005.01.1.061108-6	03/12/2007	08/12/2007
DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos	2007.01.1.107587-2	28/11/2007	03/12/2007
	2007.01.1.148973-5	17/12/2007	22/12/2007
DF07758E - Evandro Silveira de Carvalho Junior	2007.01.1.027369-0	17/12/2007	22/12/2007
DF07840E - Herbert Medeiros Leda	2006.01.1.020137-6	12/11/2007	17/11/2007
DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias	2007.01.1.094338-5	14/12/2007	19/12/2007
DF07950E - Victor de Cassia Magalhaes	2006.01.1.065243-5	10/12/2007	15/12/2007
DF07955E - Danniell EufRASio Goncalves Ferreira	2007.01.1.025285-5	12/12/2007	17/12/2007
DF08055E - Monica Marques de Medeiros Lopes	2007.01.1.124129-5	19/12/2007	24/12/2007
DF08058E - Spilios Joannis Garakis	1712/97	13/11/2007	18/11/2007
DF08107E - Alex Alves de Oliveira	24716/96	13/12/2007	18/12/2007
DF08214E - Augusto Leao Matos Mendonca Cardoso	2007.01.1.143269-7	20/12/2007	25/12/2007
DF08303E - Thiago Feran Freitas Araujo	2003.01.1.046759-4	12/12/2007	17/12/2007
GO025879 - Antonio de Vicente Borges	2007.01.1.029312-0	06/12/2007	11/12/2007
GO17880E - Ydiane Ferreira de Farias	2007.01.1.074841-5	12/12/2007	17/12/2007
	2007.01.1.078781-8	12/12/2007	17/12/2007
MT010327 - Adilio Henrique da Costa	2007.01.1.061519-8	12/12/2007	17/12/2007
PI004258 - Marielle Rissane Guerra Viana	2005.01.1.104356-2	06/12/2007	11/12/2007

INTIMAÇÃO

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em 48 horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO. Caso os mesmos tenham sido devolvidos, fica sem efeito a presente publicação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF06839E - Rodrigo Barbosa Rodrigues	2002.01.1.011316-5	11/12/2007	16/12/2007

16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº 2006.01.1.042479-4. Ação: RESCISÃO DE CONTRATO. Requerente: ASBACE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS, CNPJ nº 30.874.481/0001-25. Requerido: UNIFORTE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, com nome fantasia United Segurança Ltda, CNPJ nº 07.063.743/0001-50. Finalidade: CITAÇÃO do requerido para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, oferecer defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Sede do Juízo: Praça do Buriti, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", 4º andar, sala 436 - Brasília - DF.

PATRÍCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA LEITÃO
Diretora de Secretaria Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Carlos Alberto Martins Filho
Diretora de Secretaria:Patricia Barbosa Ramos Bomfim

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 116163-3/03 - Execucão Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto. R: PETERSON DE LIMA ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O pedido formulado pela parte exequente à fl. 89 já objeto de apreciação, consoante se infere às fls. 89 e 92. Nada, pois, a prover.Aguarde-se manifestação da parte credora quanto ao teor da certidão de fl. 97.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h50.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 77955-5/04 - Indenizacao - A: ADALBERTO MARQUES LEAO. Adv(s.): DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF06061E - Cleber Vilela Brostel, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. Defiro o pedido formulado à fl. 176. Expeça-se, pois, em favor da parte credora alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 174.Sem prejuízo, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito remanescente, equivalente a R\$ 695,22 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), consoante petição e planilha de fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h35.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 55878-4/05 - Revisional - A: SERGIO SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins, DF06064E - Glei Roberto Vilela Junior, DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF07728E - Gealissou Evangelista Rodrigues da Silva, SP189029 - Marcos Wander de Azevedo. Concedo nova oportunidade para que o banco/requerido atenda a determinação de fl. 136.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h31.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 57163-8/05 - Cautelar Inominada - A: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s.): DF015979 - Fernando Barbosa de Souza, Sem Informacao de Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO COSTA. Adv(s.): DF005901 - Catharina Alves de Souza, DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. Diante do teor da certidão de fl. 172, desentranhe-se a petição de fls. 167/169, entregando ao seu subscritor.Dê-se vista ao executado, conforme pedido formulado à fl. 164.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h35.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 65859-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: KATIA GONCALVES ITACARAMBY. Adv(s.): DF004842 - Jose Augusto Oliveira Santos. R: IRANICE LEITE ITACARAMBY. Adv(s.): DF013843 - Ronildo Lopes do Nascimento. A: KENIA GONCALVES ITACARAMBY. Adv(s.): (. Diante do pedido de desistência formulado nos autos da ação principal em apenso, processo nº 2007.01.1.118091-4, já homologado por sentença, diga a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo, na oportunidade, o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h06.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 119577-9/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: FABRÍCIO RODRIGUES FARIAS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro o pedido formulado pelo credor às fls. 77/78. Oficie-se à DRF, solicitando cópia da última declaração de renda da parte executada.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h38.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 134845-9/06 - Acao Cautelar - A: GCE SA. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago. R: RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s.): SP024978 - Eduardo Ribeiro de Mendonca. Para que possa ser homologado, o termo de acordo trazido por cópia às fls. 138/140 deverá vir no original e assinado pelos patronos de ambas as partes.Traga, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do aludido termo de acordo ou requeira o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h31.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 8772-8/07 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF005521 - Carmem Lucia de Lima Reis de Souza. R: CARLOS LAURO CORREIA DE CASTRO PAZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Observe-se o que é informado à fl. 07. Cadastre-se. Anote-se.Feito, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h05.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 20153-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior, DF06181E - Mauricio Alvares Barra. R: ISMAR DIAS DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Traga a parte autora o acordo mencionado às fls. 49/50 para fins de homologação ou, eventualmente, diga se pretende a desistência do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h38.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 52542-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JOAO VICTOR DE PAIVA. Adv(s.): DF002688 - Sebastiao Jorge Carlos Berno, DF021860 - Marco Antonio Barion. Os advogados da parte autora que firmaram o acordo de fls. 27/28 não possuem procuração nos autos. Regularize a parte autora sua representação processual, para fins de homologação.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h49.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 71355-2/07 - Ordinaria - A: AMILZIO DA CUNHA MENEZES JUNIOR. Adv(s.): MG064862 - Alfredo Gomes de Souza Junior. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 84, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 67.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h48.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 73901-5/07 - Monitoria - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 306. Adv(s.): DF013759 - Breno Lima Bandeira. R: HORIZONTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 31/35 e suspendo o curso do feito até 14/01/2008 (prazo do acordo ora noticiado).Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h52.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 82196-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: DILSON CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF023104 - Daniel Louzada Petrarca. R: ASSOCIACAO DEPARTAMENTO ESTRADAS RODAGEM DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF017349 - Erika Mantovani de Paiva Conti, DF017898 - Denise Maria Soares Lima. R: HOSPITAL SAO BRAZ. Adv(s.): (. Designe-se data para realização de audiência preliminar (art. 331, CPC). Intimem-se, via publicação, as partes e seus procuradores.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h36.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 108856-8/07 - Indenizacao - A: BENEDITO MACARIO DA SILVA. Adv(s.): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo. Designe-se data para realização de audiência preliminar (art. 331, CPC). Intimem-se, via publicação, as partes e seus procuradores.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h35.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 113074-0/07 - Acao de Conhecimento - A: ANA LINA DE SOUSA. Adv(s.): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: JORNAL CORREIO BRASILIENSE. Adv(s.): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. Verifica-se da certidão de óbito da parte autora (fl. 52) que a parte autora deixou mais de um filho. Assim, atente-se o peticionante de fl. 49 que a sucessão processual em caso de morte de uma das partes é dada pelos sucessores ou pelo seu espólio e não tão-somente por um dos filhos (art. 43 do CPC). Dessa forma, e diante do falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito de fl. 52, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de que a parte autora, promova a regularização do pólo ativo da demanda.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h56.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 130265-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV. Adv(s.): DF019360 - Fulvio Leone de Arruda Chaves. R: ROMILDO OLGO PEIXOTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA NAZARENA DE LIMA PEIXOTO. Adv(s.): (. Acolho a emenda de fls. 41/45. Anote-se. Retifique-se. Comunique-se.Feito, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 40.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h40.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 131444-3/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO PREV PRIV EMP FINEP IPEA CONPQ INPE INPA. Adv(s.): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: HUGO LUIZ BORGES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do disposto nos artigos 652 e parágrafos e 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h30.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 138633-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: MARCELO VETERE PERES MAIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O subscritor da petição de fl. 20 não possui poderes para atuar no presente feito, uma vez que o outorgante da procuração de fls. 06/07 vedou expressamente o substabelecimento dos poderes ali conferidos.Regularize-se, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h25.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 143816-6/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: FLAVIA MARTINS DE FARIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do disposto nos artigos 652 e parágrafos e 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h54.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 143880-8/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: MARCELA ALANA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do disposto nos artigos 652 e parágrafos e 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h02.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 144044-2/07 - Enriquecimento Ilícito - A: MATRIX LOGISTICA E SUPRIMENTOS SA. Adv(s.): DF004125 - Vândir Aparecido Nascimento. R: IMPERCAR IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Regularize a parte autora sua representação processual, a teor do disposto no art. 13, inc. I, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos os atos constitutivos da empresa autora, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 05 possui poderes para firmá-la.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h46.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 28340-5/05 - Monitoria - A: MINTRALL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s.): DF007476 - Ives Geraldo de Souza, DF04738E - Paulo Henrique Leoncio Lima Lopes. R: IRACEMA FERNANDES FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, nos termos do § 2º, do art. 267, do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h11.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 36506-7/99 - Execucão de Sentença - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha, DF023514 - Claudia Martins de Oliveira Morale. R: WEL-LINGTON MENDONCA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, em que o devedor efetuou o pagamento do débito, conforme manifestação do credor constante da petição de fl. 211.Considerando que o executado cumpriu o que restou determinado pela sentença, mister o arquivamento dos presentes autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h58.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 57624-2/2000 - Indenizacao - A: FRANCISCO TERTULIANO RODRIGUES. Adv(s.): DF015400 - Jonas Rodrigues de Souza. R: RICARDO CARVALHO BARBOSA. Adv(s.): DF010180 - Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de pedido de liberação das quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD, formulado pelo executado, nos termos da petição e documentos de fls. 422/427. Alega o executado que a conta é natureza salarial. Invoca o disposto no art. 649 do Código de Processo Civil.A proteção que a lei dá aos salários tem como finalidade precípua a subsistência do devedor e de seus familiares, com base, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana.Contudo, a impenhorabilidade aventada não pode ser tida como absoluta. Na busca da realização da melhor justiça deve-se conflitar a necessidade do devedor com os interesses e direitos do credor. Portanto, imperiosa a manutenção de pelos menos parte do valor bloqueado.Porém, a constrição efetuada, em seu valor integral, já era quase insignificante para a satisfação do crédito, e com a sua redução, que hora se faz necessária, haverá afronta, inclusive, ao art. 659, § 2º, do CPC, segundo o qual a penhora não pode ser inútil, como no caso dos autos, já que incidirá sobre ativo financeiro que representa menos de 1% (um por cento) do valor do débito.Dessa forma, pela sua insignificância, nenhuma garantia oferece à execução, motivo pelo qual determino o desbloqueio integral das quantias bloqueadas nas contas bancárias da parte executada.Anote-se o nome do procurador da parte executada (fl. 428) na capa dos autos e no SISTJ.Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, requerendo, na oportunidade, o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h13.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 87884-8/2000 - Execucão de Sentença - A: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF017051 - Cristiane Alves Caroba, DF021115 - Marília Naves Pimentel, DF021273 - Tadeu Augusto Costa Meira, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder, DF02685E - Cristiane Alves Caroba, DF03777E - Rafael Cavalieri Parra de Carvalho, DF03999E - Juliana Alves Caroba, DF05148E - Fabiana Fernandes Araujo, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio. R: ALCINO PINTO CAVALCANTI. Adv(s.): DF003001 - Jose Higino Lopes, DF03829E - Tadeu Augusto Costa Meira. Indefiro a penhora de salário do de-



vedor, a ser efetivada diretamente em sua folha de pagamento, conforme pedido formulado pelo exequente à fl. 209 , uma vez que os descontos em folha de pagamento dependem de expressa anuência do empregado, não sendo passível de efetivação mediante ordem judicial, à exceção das hipóteses legais, o que não é o caso dos autos.Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao órgão empregador do executado, uma vez que a informação pretendida nenhuma relevância tem para a solução da lide.Requeira a parte credora o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h25.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 14905-3/03 - Execucuaço - A: ADELAIDE MARIA DO ROZARIO. Adv(s.): DF006590 - Maria Alice Azevedo, DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: LUIZ CARLOS BARBOSA DA COSTA. Adv(s.): DF005860 - Manoel Pinheiro Filho. R: FRANCISCO DASA CHAGAS CAMPELO FILHO. Adv(s): (.). R: FABIO DIAS DA COSTA. Adv(s): (.). Lavre-se o termo de penhora da quantia de R\$ 235,85 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), bloqueada e transferida para conta judicial, conforme comprovantes de fls. 199/201.Ato contínuo, intime-se ao primeiro executado, na pessoa de seu advogado.Quanto ao segundo e terceiro executados, dispense a intimação da penhora, na forma do permissivo legal contido no §5º do art. 652 do Código de Processo Civil, uma vez que citados por edital, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido. Ademais, o prazo para interposição de embargos já transcorreu, conforme certificado à fl. 63.Preclusa esta decisão, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h49.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 31001-4/04 - Execucuaço de Sentença - A: LUCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO. Adv(s.): DF005550 - Lourival Cordeiro do Norte. R: SANT'JANE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s.): DF010433 - William Fonseca Guimaraes. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente às fls. 222/226 já foi formulado às fls. 101/107 e indeferido por força da decisão de fl. 112, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h12.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 7681-6/05 - Acao de Conhecimento - A: JOSE GILBERTO LOPES MOREIRA. Adv(s.): DF010589 - Genuino Lopes Moreira Junior. R: ESPOLIO DE CELIA MARIA MARIANO MOREIRA. Adv(s.): DF006035 - Nilton da Silva, Sem Informacao de Advogado. Recebo os recursos de Apelação da parte autora (fls. 119/131 do processo nº 2005.01.1.007681-6 e 158/170 do processo nº 2005.01.1.007685-7) no duplo efeito. Ao Apelado, para contra-razões.Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h52.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 7685-7/05 - Cautelar Inominada - A: JOSE GILBERTO LOPES MOREIRA. Adv(s.): DF010589 - Genuino Lopes Moreira Junior. R: ESPOLIO DE CELIA MARIA MARIANO MOREIRA. Adv(s.): DF006035 - Nilton da Silva, DF010589 - Genuino Lopes Moreira Junior, Sem Informacao de Advogado. Recebo os recursos de Apelação da parte autora (fls. 119/131 do processo nº 2005.01.1.007681-6 e 158/170 do processo nº 2005.01.1.007685-7) no duplo efeito. Ao Apelado, para contra-razões.Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h52.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 9224-5/05 - Embargos A Execucuaço - A: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s.): DF006755 - Baltazar Reis Cardoso, DF012572 - Fabiano Frabetti. R: BALTAZAR REIS CARDOSO. Adv(s.): DF006755 - Baltazar Reis Cardoso, Sem Informacao de Advogado. Diante da informação prestada pelo embargante à fl. 140, traslade-se para estes autos o documento mencionado na decisão de fl. 123, que se encontra à fl. 10 dos autos do processo nº 2004.01.1.060350-9.Feito, intime-se o expert para falar sobre a peça de fl. 133.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h45.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 80443-6/05 - Execucuaço Forçada - A: RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA. Adv(s.): DF019338 - Rafael Ferreira de Carvalho, DF04174E - Rony Cesar de Medeiros. R: JOSIMAR ALVES DE SOUZA. Adv(s.): DF001916 - Heraldo Amaral de Albuquerque, DF011110 - Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, DF019338 - Rafael Ferreira de Carvalho, Sem Informacao de Advogado. Nada obstante o teor da certidão de fl. 278, verifico que se trata o presente feito de Execução Provisória de Sentença.Desse modo, considerando as alterações trazidas pela Lei 11.232/05, bem como o fato de que o devedor não foi citado, conforme determinado na decisão de fl. 214, impõe-se a adaptação e o prosseguimento da presente demanda nos termos do disposto no inciso II do § 2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Revogo, pois, a decisão de fl. 214, apenas na parte que determinou a citação do devedor e fixou honorários advocatícios, assim como o despacho de fl. 277.Constata-se também que o devedor possui apatrons constituídos nos autos principais (nº 2002.01.1.076102-2), o qual deverá, por se tratar a presente demanda de execução provisória da sentença prolatada naqueles autos, ser cadastrado nos sistemas informatizados deste Tribunal, a fim de que as intimações destinadas ao devedor possam ser regularmente publicadas no órgão oficial (fl. 144).Traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Após, intime-se, por publicação, o executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do débito, nos termos do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h27.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 104299-4/05 - Indenizacáo - A: GILDO VIEIRA. Adv(s.): DF014349 - Leonardo de Carvalho e Silva. R: FININVEST SA ADMINISTRADORA DE CARTOES SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06811E - Wander Teixeira Junior. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, em que o devedor efetuou o pagamento do débito, conforme depósito de fl. 123 e manifestação do credor constante da petição de fl. 130.Expeça-se, pois, em favor da parte exequente alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 123, observando-se o percentual referente aos honorários advocatícios, conforme pedido formulado à fl. 130.Feito, e considerando que o devedor cumpriu integralmente o que restou determinado pela sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h23.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 125094-7/05 - Execucuaço Por Quantia Certa - A: WL DE OLIVEIRA E CIA LTDA. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago, DF022325 - Gustavo Frazao Frota. R: PHONEPLUS TECNICOS INF TELECOMUNICACOES LTDA ME. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 91. A intimação, contudo, deverá ser feita pessoalmente, por oficial de justiça.Intime-se, pois, a empresa executada, na pessoa de um de seus representantes legais, para que, nos termos do disposto no art. 600, inc. IV do Código de Processo Civil, indique a este Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.O prazo para cumprimento desta determinação é de 05 (cinco) dias, contado da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de incidência da multa prevista pelo art. 601 do mesmo diploma legal, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h20.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 41490-4/06 - Manutencaço de Posse - A: ARCO SA TRANSPORTES ESPECIAIS. Adv(s.): DF015214 - Eduardo Roberto Stuckert Neto. R: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s.): DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa, DF015894 - Rosene Carla Barreto Cunha Castro, DF06355E - Bernardo de Sousa Giovanini. Não sobressai do constante nos autos, ao menos até o momento, alteração no quadro já analisado no "decisum" que indeferiu a antecipação. Até mesmo a delimitação do exercício de cada parte não se apresenta clara. INDEFIRO o pedido de fls. 180/182. Digam sobre provas, com especificação clara da finalidade e do objeto.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h33.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 86769-8/06 - Execucuaço Por Quantia Certa - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP212021 - Leila Cecilia Vidal. R: AIR RODRIGUES DIAS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de bloqueio on-line por meio do sistema BACENJUD, na modalidade de arresto, conforme pleiteado pelo exequente às fls. 51/53.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h15.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 123549-0/06 - Execucuaço Por Quantia Certa - A: CONDOMINIO BLOCO H DA SQN 307. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: MARIA GORETE BEZERRA ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão da entrada em vigor da Lei 11.382/06, que alterou de forma substancial o procedimento da execução de título extrajudicial, impõe-se a adaptação às novas regras dos processos em curso.Dentre as inovações trazidas, salutar mencionar a que permite ao devedor a oposição de embargos à execução independentemente da segurança do juízo, os quais deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (arts. 736 e 738 do CPC).Desse modo, considerando o disposto no art. 1211 do Estatuto Processual e que a executada, citada, não pagou e nem nomeou bens à penhora (fl. 30), e com o objetivo de se adequar os feitos em curso ao novo procedimento, bem como o de evitar futuro tumulto processual, determino a intimação pessoal da executada para que, desejando, apresente embargos do devedor no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC), a contar da juntada aos autos do respectivo mandado, os quais deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, sob pena de preclusão.Oportunamente, e havendo necessidade, apreciar-se-á o pedido formulado pela parte credora à fl. 53.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h40.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 31258-6/07 - Cobranca - A: LUIZ FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Recebo a Apelação da parte requerida (fls. 89/109) no duplo efeito. Ao Apelado, para contra-razões.Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h22.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 41865-7/07 - Declaratoria - A: ROBERTO RIBEIRO GOMES. Adv(s.): DF021455 - Kelly Cristine Perez Silva. R: OMEGA VEICULOS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA. Adv(s): (.). Em elação à dívida suscitada à fl. 103, esclareço que não é necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais.Verifico, da análise dos autos, que o autor requereu a gratuidade de justiça na peça inicial, juntando, à fl. 16, o respectivo comprovante de rendimentos.Defiro, pois, ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça, razão pela qual suspendo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a exigibilidade dos valores referentes às custas processuais, na forma do que dispõe o rt. 12 da Lei 1.060/50.Autorizo, mediante traslado e requerimento específico, o desentranhamento e entrega ao autor dos documentos que instruíram a inicial.Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h59.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 60897-6/07 - Ressarcimento - A: AIRTON SOARES MUNDIM. Adv(s.): DF014676 - Mauricio Gonzalez Nardelli. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que o autor, embora duas vezes intimado, não trouxe aos autos documento comprobatório de sua remuneração, conforme certificado às fls. 25 e 28, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.Venha, pois, o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h26.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 95792-6/07 - Deposito - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, SP205663 - Viviane Riedo Montebello. R: ANTONIA MOURA DIAS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Presentes os pressupostos legais do artigo 4º do Decreto Lei 911/69 e do artigo 901 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de conversão de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.Cite-se, pois, na forma do artigo 902, para entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar a importância do débito em dinheiro ou contestar a ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h27.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 114500-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JULIO ALBUQUERQUE AVILAR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária (fl. 07). Comprovada a mora pela notificação de fl. 09 e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO a medida liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ser depositado com a pessoa autorizada às fls. 16.Expeça-se o competente mandado. Executada a medida liminar, cite-se o réu para purgar a mora em 05 (cinco) dias e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado.Para o caso de purga da mora, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cujo cálculo deverá ser efetuado utilizando-se tão-somente a comissão de permanência, equivalente à taxa efetiva do contrato, vedada sua cumulação com quaisquer outros encargos, conforme entendimento já pacificado tanto pelo e. TJDF quanto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmulas 294 e 296).Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h53.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 116746-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ARNALDO LEITE DA SILVA. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nada obstante a nova tentativa da parte autora, persiste o quadro de insuficiência do depósito. Como ressaltado na decisão anterior, a invocação de entendimento de juros remuneratórios limitados não encontra razoabilidade. Ademais, sequer há cogitação de atendimento à opção de incidência de comissão de permanência ou dos demais encargos com relação às parcelas em atraso. INDEFIRO o pedido.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h39.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 142662-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: MARIA VANDERLEA DE SOUSA MARTINS. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO FINASA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Tais os fundamentos, INDEFIRO, por ora, o depósito no valor pretendido pelo autor. Faculto à parte demandante aclarar a exordial no pertinente, bem como dizer se buscará a autorização para o depósito de outro valor, mais consentâneo ao efetivamente contratado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h25.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 144557-7/07 - Consignacao Em Pagamento - A: REINI FRANCISCO NASCIMENTO. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Tais os fundamentos, INDEFIRO, por ora, o depósito no valor pretendido pelo autor. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, eis que presentes os pressupostos autorizativos. Faculto à parte demandante aclarar a exordial no pertinente, bem como dizer se buscará a autorização para o depósito de outro valor, mais consentâneo ao efetivamente contratado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h32.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 144619-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada para ordenar à parte ré a autorizar de imediato a cirurgia de angioplastia/coronarioplastia com implante de "stents", sob pena de cominação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento desta ordem judicial contado da intimação pessoal deste decisum Expeça-se mandado, com urgência. Defiro a gratuidade de justiça ao demandante. Cite-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h48.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 144626-6/07 - Indenizacáo - A: ROGERIO HENRIQUE BARRETO DE LIMA. Adv(s.): DF020802 - Jose Marco Tayah. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: FLORA BARRETO DE LIMA. Adv(s): (.). Presentes os pressupostos, defiro aos autores a gratuidade de justiça. Cite-se. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h54.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 6134-6/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres, DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres, DF020944 - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres, DF03946E - Graziella Cristina do Amaral Bertin, GO019419 - Murilo Leao Ayres, RJ148143E - Narayana Correia. R: PAULO FREIRE DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, nos termos do § 2º, do art. 267, do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 05/12/2007 às 18h13.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Sentença

Nº 29521-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: JADER CORREA DE SA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. e interposta a respectiva apelação.Com efeito, quer a revisão do pacto firmado entre as partes, com a nulidade de certas cláusulas e a declaração de extinção da obrigação assumida; inclusive com reflexos no quadro de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A causa de pedir é, pois, a mesma. Na verdade, o que se dessume de tudo é a tentativa da parte de retomar a discussão de questões que já foram decididas.Há identidade de lide. A litispendência está, destarte, caracterizada, nos termos do regrado no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, com a causação da extinção do feito consignatório, eis que segundo processo.Por tais fundamentos, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 295, III c/c 267, I e V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brásilia/DF, 5 de dezembro de 2007.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Juiz de Direito.

Nº 85508-7/07 - Consignacao Em Pagamento - A: JEAN CARLO MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF08211E - Tadeu Davalos da Silva. R: BV FINAN-CEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ação : Consignação em PagamentoAutor: JEAN CARLO MEDEIROS DE OLIVEIRARéu: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por JEAN CARLO MEDEIROS DE OLIVEIRA contra BV FINANCEIRA S/A CRÉ-DITO.Relata a parte autora haver celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo com a parte ré. Questiona cláusulas do entabulado. Fala em ocorrência de capitalização de juros, além de taxas de juros acima dos limites legais. Também volta-se contra certas tarifas e a cobrança cumulada de juros, multa e comissão de permanência. Bate-se pela a aplicabilidade do CDC. Afirma restar evidente o desequilíbrio econômico e financeiro gerado pelo contrato. Ao final, pede a expedição de guia para depósito dos valores que entende como corretos. Postula, como antecipação, a ordem ao réu de que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Pugnou pelo que chama de declaração de qui-tação do contrato. Requereu a gratuidade de justiça. O pedido de depósito de quantia foi indeferido. É o relatório.DECIDO.Pelo que se extrai da espécie dos autos, a parte autora deduz nesta seara as mesmas pretensões formuladas nos autos da ação revisional em apen-so.Com efeito, quer a revisão do pacto firmado entre as partes, com a nulidade de certas cláusulas e a declaração de extinção da obrigação assumida; inclusive com reflexos no quadro de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A causa de pedir é, pois, a mesma. Na verdade, o que se dessume de tudo é a tentativa da parte de retomar a discussão de questões; sendo que, inclusive, já houve decisão de indeferimento do pleito antecipatório. Há identidade de lide. A litispendência está, destarte, caracterizada, nos termos do regrado no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, com a causação da extinção do feito consignatório, eis que segundo processo.Por tais fundamentos, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 295, III c/c 267, I e V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brásilia/DF, 6 de dezembro de 2007.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 110635-3/07 - Revisao de Contrato - A: RAIMUNDA ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. Certifico e dou fé que cadastrei no sistema o nome do (a) advogado (a) constituído (a) pela parte requerida, anotando na capa dos presentes autos. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresenta-da.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h53.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 80189-4/98 - Execuciao - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMEN-TOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011762 - Tatiana Caldeira Ribeiro da Silva. R: NILVIA LIMA VERAS. Adv(s.): DF014299 - Florinei Lima Cardoso. R: NILVIA LIMA VERAS e outros. Adv(s.): DF014299 - Florinei Lima Cardoso. R: KLEBER RODRIGUES. Adv(s.): DF013722 - Jose Augusto Pinto da Cunha Lyra. R: MARIA DE FATIMA VOGADO RODRIGUES. Adv(s.): (.). Ante o exposto,

com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação (fls. 262/263). Custas finais, se houver, nos termos do disposto no art. 26, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se bai-xa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h55. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito

Nº 6269-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANA-MERICANO SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: GILSON DA SILVA LIMA. Adv(s.): (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sen-tença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de consequência, DECLA-RO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e ar-quivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h16. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

Nº 75819-2/07 - Indenizacao - A: ISAAC BARRETO RIBEIRO. Adv(s.): DF001773 - Herilda Balduino de Sousa. R: BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s.): (.). Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PRO-CESSO, com fulcro nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único e 295, inc. VI, todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 355). Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, e havendo requerimento, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independen-temente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportuna-mente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h43. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

Nº 101457-5/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: MICHELE SOUZA MARTINS. Adv(s.): (.). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil, ficando desconstituída(s) a(s) penhora(s) porventura existe-n-te(s). Custas, se houver, pela parte executada. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o de-sentranhamento e entrega à parte executada dos documentos de fl. 08, mediante traslado. Recolha-se, com urgência, o mandado de citação, desentranhado para cumprimento, consoante certidão de fl. 22v. Pub-lique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e ar-quivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h53. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

Nº 118091-4/07 - Reivindicatoria - A: KATIA GONCALVES ITA-CARAMBY. Adv(s.): DF004842 - Jose Augusto Oliveira Santos. A: KATIA GONCALVES ITACARAMBY e outros. Adv(s.): DF004842 - Jose Augusto Oliveira Santos. R: IRANICE LEITE ITACARAM-BY. Adv(s.): (.). A: KENIA GONCALVES ITACARAMBY. Adv(s.): (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PRO-CESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Pro-cesso Civil. Custas já recolhidas (fl. 67). Certificado o trânsito em julgado, e havendo requerimento, autorizo o desentranhamento e en-trega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h02. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Di-reito.

DECISAO

Nº 49867-7/2000 - Monitoria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa. R: TERRA RONCA PETROLEO LTDA. Adv(s.): SP083161 - Augusto Carlos Fernandes Alves. O artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a hipótese de suspensão do feito quando não se tem conhecimento de bens passíveis de constrição judicial, não in-formando, porém, o prazo de tal suspensãoNo caso em tela, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença em que emerge como dispensável a citação do devedor (fl. 350), a parte credora não con-seguiu localizar bens passíveis de penhora.Dessa forma, considerando que o caso dos autos se enquadra na hipótese prevista pelo artigo retromencionado, defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 363/365 e suspendo o curso do feito por prazo indeterminado, ordenando a remessa dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, até que o exequente volte a se manifestar.Intime-se.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h11.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO-Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 137525-9/07 - Cobranca - A: BARTOLOMEU DIAS DA SILVA. Adv(s.): DF014137 - Bartolomeu Dias da Silva. R: ALESSANDRO DIAS RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Por-taria nº 05/2005, fica o autor intimado a retirar Carta Precatória constante dos autos, devendo comprovar sua distribuição no prazo de dez dias.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h25..

Nº 9862-0/01 - Execuciao - A: JOSE POMPILIO SILVA. Adv(s.): DF005827 - Newton Abreu Filho, DF008527 - Dulce de Fatima Oliveira. R: ANA MARIA APARECIDA DE CARVALHO. Adv(s.): DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. R: HORA COM DE BEBIDAS 24 HORAS LTDA <> . Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada a retirar Carta Pre-catória constante dos autos, devendo comprovar sua distribuição no prazo de dez dias.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h25..

Nº 105826-5/04 - Cumprimento de Sentenca - A: ROMULO FOR-TINELLI MORBACH. Adv(s.): PA001963 - Romulo Fortinelli Mor-bach. R: BANCO RURAL SA. Adv(s.): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. A: CRISTIANO BARATA MORBACH. Adv(s.): PA009761 - Cris-tiano Barata Morbach. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica o autor intimado a retirar Carta Precatória constante dos autos, devendo com-provar sua distribuição no prazo de dez dias.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h26..

Nº 19032-5/99 - Monitoria - A: BANCO SAO JORGE SA . Adv(s.): DF008464 - Thamara Kyth, DF00989A - Eury Pereira Luna Filho, DF011524 - Maria Luiza Ribeiro Lins, DF04408E - Karine Paula de Sousa Filadelpho. R: LUIZ FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s.): DF005053 - Luis Felipe Belmonte dos Santos, DF07151E - Renata Cristina Veverka Faria. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte ré intimada a retirar as Cartas Precatórias constantes dos autos, devendo comprovar sua distribuição no prazo de dez dias.Bra-sília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h27..

CERTIDÃO

Nº 79513-4/05 - Ordinaria - A: CARLOS HAROLDO DE ABREU. Adv(s.): DF001094 - Mariza P M Barreto Fonseca, DF004946 - Benedito Jose Barreto Fonseca, DF01094A - Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF06636E - Alysson Nery Coelho, DF06773E - Gustavo Alves de Assis, DF06938E - Rodrigo Ramos Abritta, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. A: GILDO SILVEIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: JOAO DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: NEUSA EPAMINONDAS DE MORAES SOARES. Adv(s.): (.). A: ODETE MARIA DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s.): (.). A: RAIMUNDO VICENTE COSTA. Adv(s.): (.). A: SEBASTIAO GONCALVES MUCURY. Adv(s.): (.). A: SEBASTIAO PEREIRA LARA. Adv(s.): (.). A: ISIS MARIA PILAT DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: WILSON ERMINDO PEIXOTO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a patrona da parte exequente, Dra. Noeli Andrade Moreira, OAB/MG 62.050, intimada a retirar alvará de le-vantamento constante dos autos. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h30..

Nº 86273-9/02 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA QE 20 GUARA I. Adv(s.): DF006107 - Luisa Isaura Martins. R: ANGELA DE FATIMA RIBEIRO DE MENDONCA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica o autor intimado a certidão para liberação da penhora constante dos autos.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h58..

SENTENÇA

Nº 73178-2/07 - Cobranca - A: CENTRO EDUCACIONAL BA-LAO MAGICO LTDA. Adv(s.): DF021769 - Marcia Aparecida Tei-xeira. R: CHRISTIAN TADEU DE SOUZA SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sen-tença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de consequência, DECLA-RO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pela parte autora. Contudo, frente à gratuidade de justiça, que agora defiro, suspendo a exigibilidade dos valores fixados pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o de-sentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que ins-truíram a inicial, independentemente de traslado.Publique-se. Regis-tre-se. Intime-se.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os au-tos.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h18.CARLOS AL-BERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 36324-7/07 - Embargos de Terceiro - A: DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. Adv(s.): DF008341 - Maxwel de Souza Lima Ventura. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte em-bargante intimada intimada para dar cumprimento ao disposto na certidão de fl. 32, no prazo de 48 horas.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h39.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDi-retor de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 115748-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JOSE BATISTA DA COSTA E SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação (fls. 21/22) e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo requerido.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os au-tos.P.R.I.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h43.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 25947-6/05 - Execuciao Por Quantia Certa - A: PISORAMA PISOS REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA. Adv(s.): DF020538 - Creuza Maria de Jesus Lopes. R: SOTECOM SOC TEC DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF020249 - Cristiana Meira Monteiro, DF06145E - Tatiana Cortez Bittencourt, DF07308E - Fabiola Fernandes Matos. Certifico e dou fé que trans-correu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brásilia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h56.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDi-retor de Secretaria.



SENTENÇA

Nº 68926-2/07 - **Busca e Apreensao** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: EUCLIDES DE ANDRADE NETO. Adv(s.): DF009390 - Maria Dulce dos Santos Nascimento, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pela parte autora.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 91248-3/03 - **Cumprimento de Sentença** - A: VIDIGAL E MONTEZUMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF020840 - Iara Pereira Lara, DF05217E - Leonardo Fernandes Silva Costa, DF05284E - Ana Paula Moraes Lettieri, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06505E - Julia Rangel Santos. R: HELIA MARA MONTE DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 05/2005 e tendo em vista a certidão de fl. 162, fica a parte exequente intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h06..

CERTIDÃO

Nº 102602-0/05 - **Monitoria** - A: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF014039 - Harilson da Silva Araujo. R: ST E C SERVICOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o (a) (s) credor(a) (s)/autor (a) se manifestar (em) sobre despacho de fls. 105. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h14.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 91673-5/07 - **Anulatoria** - A: MARILDA BELLENS PORTO MARCIAL. Adv(s.): DF011166 - Marilia de Almeida Maciel, DF07767E - Pedro de Oliveira Chiorlin. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s.): SP042385 - Arnaldo Rossi Filho, SP116356 - Selma Lirio Severi. R: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S.A. Adv(s.): GO009012 - Joao Bosco Boaventura. R: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s.): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. Certifico e dou fé que cadastrei no sistema o nome do (a) advogado (a) constituído (a) pela parte requerida, anotando na capa dos presentes autos. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h15.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 91482-6/07 - **Responsabilidade Civil** - A: MOYSES CAVALCANTE. Adv(s.): DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa, DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna. R: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que cadastrei no sistema o nome do (a) advogado (a) constituído (a) pela parte requerida, anotando na capa dos presentes autos. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h17.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 98781-6/07 - **Rescisao de Contrato** - A: PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA. Adv(s.): DF011466 - Alessandro Marccone Ferraz Mattos. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ADVOGADOS DO DF. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PALISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o (a) (s) credor(a) (s)/autor (a) se manifestar (em) sobre certidão de fls. 48. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h18.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 104798-0/06 - **Execucao** - A: CURINGA DOS PNEUS LTDA. Adv(s.): GO014688 - Antonia Lucia de Araujo Leandro. R: ELETTROCLIMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o (a) (s) credor(a) (s)/autor (a) se manifestar (em) sobre certidão de fls. 27. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h20.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 103778-0/05 - **Indenizacao** - A: JOAO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF018991 - Leandro Costa Coppi. R: LEONARDO PEREIRA ROCHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o (a) (s) credor(a) (s)/autor (a) se manifestar (em) sobre certidão de fls. 79. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h25.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 98868-3/07 - **Revisao de Clausula** - A: WILIAM DA SILVA PIRES. Adv(s.): TO000490 - Geraldo Magela Oliveira Donato. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 22.. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h33.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 7972-5/02 - **Cobranca** - A: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s.): DF04237E - Djaci Alves Falcao Neto, DF05358E - Dimitrios Luiz Lins Pereira Christakou, DF06237E - Thais de Andrade Lima, DF07473E - Izabel Maria Andrade da Mata, SP147954 - Renata Vilhena Silva. R: DESIREE FERNANDES BORGES FERNANDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre officio (s) de fl (s). 148.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h35..

CERTIDÃO

Nº 29014-0/99 - **Execucao** - A: BANCO BANDEIRANTES SA. Adv(s.): DF014975 - Sebastiao da Costa Val, DF015950 - Regis Aguiar Nobre, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF02687E - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07192E - Leonardo Ramos Goncalves. R: LENILDO SOARES DOMINGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LAERCIO SOARES DOMINGOS <> . Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h37.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 15626-9/2000 - **Indenizacao** - A: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. Adv(s.): DF014905 - Claudio Pereira de Jesus. R: DIOGO LOURENCO DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): DF004989 - Francisco Jose dos Santos Miranda, DF012011 - Marcos Aurelio Barros Ayres, DF03108E - Crau Alves Lopes. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre officio (s) de fl (s). 199/202 e 204/205.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h44..

CERTIDÃO

Nº 21334-8/07 - **Acao de Conhecimento** - A: LUZIA BATISTA DE AMORIM NETA. Adv(s.): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF026110 - Erick Paz Andrade Rocha, DF07755E - Carla Jorge Alves Leal. R: UNIMED CONFEDERACAO COOPERATIVAS MEDICAS CENTRO OESTE E TO. Adv(s.): DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro. R: AFINIDADE CLUBE. Adv(s.): DF006851 - Edvaldo Soares Brasileiro. Certifico e dou fé que cadastrei no sistema o nome do (a) advogado (a) constituído (a) pela parte requerida, anotando na capa dos presentes autos. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h52.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 88099-2/07 - **Monitoria** - A: ESPAN UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: FATIMA REJANE BARBOSA CAVALCANTE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 33.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h59.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 98359-8/07 - **Monitoria** - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 19.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h59.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 98407-8/07 - **Monitoria** - A: CURSOS ALFA CENTRO EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: CARMELIA DE SOUA SANTANA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 38.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 135650-3/05 - **Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: JEAN CLOIDE CAMARA FLEISCHER. Adv(s.): DF023862 - Percio dos Santos Madureira Araujo. R: LUZINETE CORDEIRO MOTA DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o (a) (s) credor(a) (s)/autor (a) se manifestar (em) sobre certidão de fls. 73. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 1445-9/06 - **Monitoria** - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: ISABEL VILELA PIRES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 47.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h01.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 14793/97 - **Execucao de Sentença** - A: IBRAM IND BRAS DE MOVEIS LTDA. Adv(s.): DF004627 - Marcio Antonio Teixeira Mazzaro, DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF023090 - Diogo Borges de Carvalho Faria, DF04408E - Karine Paula de Sousa Firladelpho, DF07283E - Luciana de Carvalho Pinheiro Borges, DF07594E - Livia Magalhaes Ribeiro. R: SAENCO LTDA. Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF06311E - Thiago Nepomuceno e Cysne. INTERESSADA: SILVIO PAULO KAHN. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 433.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h02.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 122317-8/07 - **Monitoria** - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. Adv(s.): DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: ILDA MARIA DE SANTANA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 17v.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h04.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 108496-4/04 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF05521E - Camilo Andre Santos Noleto de Carvalho. R: ELISINEU BATISTA DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na decisão de fl. 62. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h11.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 105332-3/04 - **Monitoria** - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: LEONARDO FREIRE CRUZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o (a) (s) credor(a) (s)/autor (a) se manifestar (em) sobre certidão de fls. 54. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h16.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 89330-8/03 - **Cobranca** - A: CASA MUNDO DE VIAGENS E NEGOCIOS EM TURISMO LTDA. Adv(s.): DF009206 - Ana Luiza Lima Mendes, DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: ARIZONA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME. Adv(s.): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. Nos termos da decisão de fl.174, fica a parte requerida/executada intimada da penhora da importância de R\$ 914,09 (novecentos e quatorze reais e nove centavos), bloqueada via sistema BACENJUD, protocolo nº 20070001397904, conforme Termo de Penhora acostado à fl. 175. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h17..

Nº 36983-7/05 - **Cobranca** - A: CONDOMINIO VILLA DO SOL III. Adv(s.): DF007804 - Luciene Gomes Lontra, DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski, DF05581E - Rafael Alves Porto, DF05805E - Kelly Virginia de Lima. R: RITA DE CASSIA QUIRINO. Adv(s.): DF002207 - Adilson de Faria. Nos termos da Portaria nº 05/2005, deverá ser expedida a certidão requerida.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h22.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 99180-4/05 - **Declaratoria** - A: MARIA SILVIA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS. Adv(s.): DF021291 - Andreia da Costa Meireles Fenelon, DF024802 - Hariane Rosari Leal Schroeter, DF06983E - Eduardo Cury Ribeiro. R: SERASA SA. Adv(s.): SP154022 - Fernando Sacco Neto. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre officio (s) de fl (s). 252 e AR de fl. 253.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h19..

Nº 121804-9/05 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF012949 - Ronaldo Soares Rocha, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa, DF06917E - Juliana Oliveira de Sousa, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, DF07859E - Thiago Machado. R: EDIVALDO FELIPE MACHADO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h22.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 119551-2/06 - **Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: ALEXANDRE AMORELLI COTTI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o (a) (s) credor(a) (s)/autor (a) se manifestar (em) sobre certidão de fls. 112. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h32.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 120029-9/06 - Reparacao de Danos - A: BENEDITO DE JESUS ANDRADE REIS. Adv(s.): DF01767A - Marcio Andre Reis de Oliveira. R: WELLINGTON JOSE COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: IRIS ELIAS REIS. Adv(s.): (.). A: MARCIA ANRADE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: PAULO CESAR DE ANDRADE REIS. Adv(s.): (.). A: SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s.): (.). A: SHEILA DE ANDRADE REIS. Adv(s.): (.). R: ANA ROSA MARDDWELL DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: GUILHERME BARCELLOS E ALBUQUERQUE. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o (a) (s) credor(a) (s)/autor (a) se manifestar (em) sobre certidão de fls. 92. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h30.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 42639-6/07 - Renovatoria de Locacao - A: DN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva, DF06325E - Deliane Felix de Araujo. R: SONAE ENPLANTA SA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF025672 - Leonardo Tavares Chaves. Certifico e dou fé que cadastrei no sistema o nome do (a) advogado (a) constituído (a) pela parte requerida, anotando na capa dos presentes autos. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h45.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 46880-5/07 - Monitoria - A: HOSPITAL PRONTONORTE SA. Adv(s.): DF000948 - Eliton Guimaraes Vaz. R: JOAO BATISTA MARIANO BRAZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 34v.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h46.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 58716-0/07 - Revisao de Clausula - A: CARLOS ANTONIO PINTO DE SOUZA. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. Certifico e dou fé que cadastrei no sistema o nome do (a) advogado (a) constituído (a) pela parte requerida, anotando na capa dos presentes autos. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h24.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 62441-0/07 - Revisao de Clausula - A: MARCUS RONEY DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. Certifico e dou fé que cadastrei no sistema o nome do (a) advogado (a) constituído (a) pela parte requerida, anotando na capa dos presentes autos. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h26.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 102032-3/07 - Indenizacao - A: GRACE CORREA PEREIRA RABELO. Adv(s.): DF014402 - Marlon Alexandre Rabelo de Souza, DF017622 - Mariana Silva Campos Dutra. R: TAM - LINHAS AEREAS S/A. Adv(s.): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. A: GIOR-DANO RESENDE COSTA. Adv(s.): (.). A: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA. Adv(s.): (.). A: MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que cadastrei no sistema o nome do (a) advogado (a) constituído (a) pela parte requerida, anotando na capa dos presentes autos. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h20.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 120824-5/07 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: ROBSON HENRIQUE GONCALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 21v.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h31.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO (Com prazo de 20 dias)

O Doutor MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita o processo nº 2005.01.1.098400-8 - "EXECUCAO POR QUANTIA CERTA", movida por BANCO BRADESCO SA Ignorado, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, em face de Executado: ARTE E LIVRO LTDA ME, Ignorado, CNPJ Nº 03.965.322/0001-63/DF, que tem por objeto o pagamento da importância de R\$ 20248,87(vinte mil e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente . E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome conhecimento dos termos da presente Ação e, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de dilação deste edital (20 dias), efetue o pagamento da importância supra, devidamente atualizada e acrescida de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) sobre o referido débito, a contar da data de sua citação, nos termos acima. O prazo para embargos será de 15(quinze) dias, contados da forma acima descrita. Não sendo embargada a execução e decorrido o prazo legal sem o pagamento devido, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento do débito. No

prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias (contados como descrito acima), a VERBA HONORÁRIA SERÁ REDUZIDA PELA METADE, tudo de acordo como determina a Lei, bem como nos termos da(o) decisão/despacho do MM. Juiz de fls. 85, dos autos supra. E para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es), expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei, certificando, ainda, que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 5º. andar, Sala 550, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas, de segunda à sexta-feira. Aos 12 de dezembro de 2007. Eu, AMALIA ROSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz.

AMÁLIA ROSA RODRIGUES
Diretora de Secretaria

MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Mara Silda Nunes de Almeida
Juíza de Direito Substituta:Vanessa Maria Trevisan
Diretora de Secretaria:Amalia Rosa Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 50508/97 - Indenizacao - A: GLENIO RODRIGO NOGUEIRA COSTA. Adv(s.): DF018161 - Bruno Degrazia Mohn. R: FRIGOGEL IND E COM LTDA. Adv(s.): MG072057 - Marcela O. Decat de Moura. R: JUAREZ VIEIRA DE MELO. Adv(s.): (.). De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) parecer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h13..

Nº 25684-3/06 - Cobranca - A: CREDICARD BANCO SA. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira. R: GISELIO ROBERTO CALABRO VIANA. Adv(s.): DF011544 - Marília Mesquita Araújo, DF016425 - Marcia Suellen Rodrigues da Silva, DF016616 - Margiane Cristina de Freitas Sales. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, fica a parte autora intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h22..

Sentença

Nº 4758-8/03 - Reparacao de Danos - A: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): DF002475 - Marcos Jorge Caldas Pereira, DF05358E - Dimitrios Luiz Lins Pereira Christakou, DF05535E - Gilmar Siqueira Borges Filho, DF06876E - Fabiola Teixeira Martins Mesquita. R: MATERIAIS DE CONSTRUCAO E T MARTINS LTDA. Adv(s.): DF009578 - Hosanah Muniz da Costa, DF021314 - Humberto Rodrigues da Costa. DISPOSITIVOIsso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar Materiais de Construção E.T. Martins LTDA a pagar a quantia de R\$ 12.391,42 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) à parte autora, que deverá ser corrigida pelo INPC, e acrescida de juros de 0,5% a.m., até o dia 10 de janeiro de 2003. A partir do dia seguinte, os juros deverão ser de 1% a.m. Esses consecatórios devem incidir da data da ocorrência do ilícito.Condenado, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Havendo requerimentos, faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos juntados, mediante traslado. Advirto, ainda, à parte ré para observância de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença ou quando não esteja submetida a recurso com efeito suspensivo, para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, na forma do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo para cumprimento voluntário do objeto da condenação, havendo depósito, intime-se a parte credora a dizer se o débito foi satisfeito. Em caso de inércia do devedor e não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 02 de janeiro de 2008.Márcio da Silva Alexandre, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

Nº 81440-4/05 - Monitoria - A: ICONE REFERENCIA EM ENSINO LTDA. Adv(s.): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: SANDRA INESIA BORGES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o credor o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h49..

Nº 17173-0/04 - Declaratoria - A: ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO. Adv(s.): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: AMERICAN EXPRESS CARD DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA. Adv(s.): MG025770 - Murilo Ricardo Abras. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo a parte requeridao o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h55..

Nº 48202-3/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF017932 - Lucia Elena Martins. R: LUIZ DE ALMEIDA LIZARDO. Adv(s.): DF022704 - Ney Marcio de Oliveira, DF023596 - Plautro Moreira da Cruz. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h59..

Nº 92308-0/05 - Ordinaria - A: ZILDETE SANTANA MACHADO. Adv(s.): DF017950 - Hercules Fajoses, DF020428 - Enoque Barros Teixeira. R: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h01..

Nº 96339-9/05 - Revisional - A: EMIDIO DE PAIVA FRANCA JUNIOR. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion, DF06702E - Gilberto Anderson Bose de Moura. R: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h03..

Nº 11340-5/02 - Responsabilidade Civil - A: MARCOS EDILSON DO REGO BANDEIRA. Adv(s.): DF014691 - Fernando Aurelio de Azevedo Aquino, DF014736 - Ana Lucia Albuquerque Rocha Aquino. R: TVSBT - CANAL 4 SAO PAULO SA. Adv(s.): DF015180 - Joao Batista Lira Rodrigues Junior. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h08..

Nº 54082-4/01 - Revisao de Clausula - A: ERIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010177 - Cleiton Pena Araujo, DF010258 - Antonio Marcos da Silva, DF016978 - Simone Carvalho Queiroz, DF02538E - Simone Carvalho Queiroz. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF015950 - Regis Aguiar Nobre. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo a parte requerida o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h16..

CERTIDÃO

Nº 3547-7/03 - Deposito - A: BANCO FIAT SA. Adv(s.): DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, DF06348E - Ricardo Pereira Porto, DF06755E - Cicero Diego Romualdo Carneiro, SP084314 - Jose Martins, SP133435 - Marlos Cervantes Chacao. R: CARLOS ALBERTO SPIES. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 285/286.Ao(às) Exequente(s), para se manifestar sobre a certidão do oficial(is) de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 17h10..

Nº 27378-8/07 - Cobranca - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. R: CARLOS ALBERTO SILVA ALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls. , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação de CARLOS ALBERTO SILVA ALVES, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Requerente ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO para indicarem o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h56..

Nº 58785-2/07 - Civil Publica - A: SINDICATO NACIONAL APOSENTADOS PENS FORCA SINDICAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF07681E - Stefani Lima Nunes, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) a contestação(ões) - tempestiva - do Réu BANCO DO BRASIL SA e os documentos de folhas 61/121.Manifeste(m)-se o(a) (s) Autor SINDICATO NACIONAL APOSENTADOS PENS FORCA SINDICAL quanto a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h43..



Nº 59358-6/07 - Cancelamento - A: GERALDA MARIA INACIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF016230 - Angela Rita Casia de Oliveira Seidler. R: MARKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TUR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LEMA MARIA SALVATIERRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 32/33, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s).Ao(às) Exe- quente(s), para fornecer as informações não obtidas pelo(s) oficial(is) de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 17h12..

Nº 74323-3/07 - Cobranca - A: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR SC. Adv(s.): DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: DIDACIO DUAILIBE FERNANDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 01/02, deste Juízo, fica a parte intimada a trazer a contrafé necessária à instrução do mandado para a válida formação da relação jurídica processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h52..

Nº 85082-8/07 - Indenizacao - A: WESLEY ZAHN SILVA. Adv(s.): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias. R: TRES EDITORIAL. Adv(s.): DF019311 - Igor Araujo Soares. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) a contestação(ões) - tempestiva - do Requerido TRES EDITORIAL e os documentos de folhas 39/54 .Manifeste(m)-se o(a) (s) Requerente WESLEY ZAHN SILVA quanto a contestação apre- sentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 17h35..

VPautaCERTIDÃO

Nº 85934-3/04 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: AU- RELIO MADURO ABREU . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fls 86).Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica o Autor AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição, ficando ressalvado que qualquer movimentação do pro- cesso somente mediante o pagamento das custas finais pela parte autora. Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h26..

Nº 85949-2/02 - Execucão - A: NEIDE APARECIDA MANGUEIRA COSTA. Adv(s.): DF004080 - Raimundo Luiz Pereira, DF013220 - Ester Lima Pereira. R: SUL AMERICA SEGUROS. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF03777E - Rafael Cavalieri Parra de Carvalho, DF03999E - Juliana Alves Caroba, DF05148E - Fabiana Fernandes Araujo, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio, RJ093383 - Ethel Cristine Azeredo. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fls 214).Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica o Executado SUL AMERICA SEGUROS intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição. Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h44..

Nº 1642-4/01 - Execucão - A: BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: VALERIA DE CASTRO LEAO FAGUNDES. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF05199E - Raquel Batista Curado Santos. R: JOSE AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO <> . Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fls 138).Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica o Exequente BRASSOL BRASILIA ALI- MENTOS E SORVETES LTDA intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem enca- minhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento . Oficie-se ainda, procedendo-se à liberação da penhora efetivada à fl. 113. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de dis- tribuição, ficando ressalvado que qualquer movimentação do processo somente mediante o pagamento das custas pela parte exequente. Bra- sília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h48..

Nº 45417-7/02 - Indenizacao - A: MARISTELA ROZENDO DE SOUZA. Adv(s.): DF009091 - Lucilio Monteiro da Silva, DF015499 - Jose Manoel Pereira. R: CARREFOUR COM E IND LTDA. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF03276E - Raphael de Leandro Medeiros, DF05930E - Bruno Rocha dos Santos, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fls 597).Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica o Requerido CARREFOUR COM E IND LTDA intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição. Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h52..

Nº 121549-3/04 - Cobranca - A: AGNALDO BASTOS DOS SAN- TOS. Adv(s.): DF005850 - Maria Antonieta Tosetto, DF017570 - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior, GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: UNIBANCO AIG SEGUROS. Adv(s.): DF012868 - Michelle Lopes Rodrigues. R: PORTO SEGURO SEGUROS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fls 142).Certifico

e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, ficam os Requeridos UNIBANCO AIG SEGUROS, PORTO SEGURO SE- GUROS LTDA (Baixa com Ofício) intimados a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem en- caminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição. Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h58..

VISTA DE AUTOS

Nº 14103-2/07 - Monitoria - A: BRASAL IMPORTADOS LTDA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de So- breiro. R: RONDIRLEI RODRIGUES DE MOURA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, às folhas 47/48 , o(s) mandado(s) de citação não cumprido(s) tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado não ter sido possível a citação, por- quanto o Réu RONDIRLEI RODRIGUES DE MOURA, não re- side(m) no(s) endereço(s) indicado(s). Ao(s) Autor(es) para indi- car(em) novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 17h03..

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Mara Silda Nunes de Almeida
Juíza de Direito Substituta:Vanessa Maria Trevisan
Diretora de Secretaria:Amalia Rosa Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 81504-3/02 - Embargos de Terceiro - A: AUTO QUALITY SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s.): DF015581 - Estevao Ramos Muniz. R: OSWALDO BATISTA SAN- TANA. Adv(s.): DF011964 - Vicente Messias Lemos, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 178/179.Manifeste-se o Credor OSWALDO BATISTA SANTANA sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h34..

Nº 34831-0/04 - Execucão - A: FACTORING PLANALTO LTDA. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povia, DF07274E - Joseleide Dayana Aparecida Gomes da Costa, DF07925E - Leonice Freitas Soares. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 117. Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofí- cio(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h24..

Nº 125081-0/04 - Execucão de Honorários - A: MURILO OLI- VEIRA LEITAO. Adv(s.): DF017611 - Murilo Oliveira Leitao. R: SEVEN EDITORA LTDA. Adv(s.): DF013187 - Nicodemus Varela, SP142144 - Vera Eliza Muller. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 99/100.Manifeste-se o(às) Exequente(s) so- bre a certidão do(s) oficial(is) de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h04..

Nº 126804-7/04 - Execucão - A: EDNA GONCALVES MENDES MEDEIROS . Adv(s.): DF018493 - Jackson de Domenico, DF06779E - Jorge Luiz Zanforlin Filho, DF06782E - Larissa de Paula Fernandes, RJ032801 - Helio Codeceira Lopes. R: OCADIM SISTEMAS DE INVESTIMENTO LTDA. Adv(s.): DF004337 - Ro- gerio Reis de Avelar, DF06465E - Leonidia Vanessa Alves. R: OLA- VO CORREA PEREIRA JUNIOR. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 168/171.Manifeste-se o Exequente EDNA GONCALVES MENDES MEDEIROS sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h04..

Nº 127937-2/04 - Cumprimento de Sentença - A: FERSOL IN- DUSTRIA E COMERCIO SA. Adv(s.): DF009920 - Danielle Bastos Moreira, SP206093 - Debora Lopes Fragnomi. R: MEIRELES AGROINDUSTRIAL SA. Adv(s.): DF017522 - Frederico do Valle Abreu, PE015459 - David Fernandes da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição e guia de depósito do Requerido MEI- RELES AGROINDUSTRIAL SA (Baixa com Ofício) de folhas 231/232.Manifeste-se o Requerente FERSOL INDUSTRIA E CO- MERCIO SA quanto a petição documento ora juntados, no prazo de 5 dias.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h31..

Nº 14660-0/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: UNIAO SOCIAL CAMILIANA. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF04516E - Theodorakis Panagiotidou, DF06649E - Fernanda Gurgel Nogueira. R: FERNANDO ANTONIO CAMARGOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) no 87 . Certifico, outrossim, que a declaração de Imposto de Renda foi arquivada em cartório - Pasta IX. Nos termos da Por- taria n.º 01/02, deste Juízo, intimem-se as partes sobre o Ofício da Receita Federal., no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que, em face do sigilo bancário, somente poderão ter vista no balcão, advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 13h50..

Nº 41189-8/06 - Deposito - A: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: CL COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LT- DA. Adv(s.): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 72/73, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligen- cia(s). Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do(s) oficial(is) de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h58..

Nº 88495-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA(NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF06459E - Fabiane Petry. R: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS. Adv(s.): DF017090 - Jose Washington dos Santos. Cer- tifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 66/69, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) di- ligência(s).Manifeste-se o Autor sobre a certidão do(s) oficial(is) de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h40..

Nº 86245-7/07 - Execucão - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF025013 - Laisir da Silva Goncalves, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo. R: MB COMERCIO DE AUTOPECAS E SERVICOS LTDA EPP. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VANILDA BATISTA DE MELO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.39/40, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s).Ao(às) Exequente(s), para for- necer as informações não obtidas pelo(s) oficial(is) de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta- feira, 03/01/2008 às 14h46..

Nº 89734-4/07 - Prestacao de Contas - A: JOAO PAULO DE LA VEGA ARAUJO. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: CREDICARD BANCO SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o AR de fl. 33 , tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a citação do Réu CREDICARD BANCO SA, pois de acordo com o carteiro o local está desativado.Nos termos da Portaria n.º 01/02, deste Juízo, indique(m) o Autor JOAO PAULO DE LA VEGA ARAUJO novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h03..

Nº 125861-9/07 - Cobranca - A: LEONIDAS OSORIO MEIREL- LES JUNIOR. Adv(s.): DF008628 - Leonidas Osorio Meirelles Ju- nior. R: CAIO OSORIO MEIRELLES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LEONARDO CESAR OSORIO MEIRELLES. Adv(s.): (.). R: NAIR OSORIO MEIRELLES. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls. , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação de LEO- NARDO CESAR OSORIO MEIRELLES, por não residir no en- dereço indicado.Nos termos da portaria n.º 01/2002, deste Juízo, in- timo o Requerente LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR para indicarem o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h54..

Nº 147637-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA TAIH - ITAU . Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FRONT QUALITY SERVICE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 17/18.Manifeste-se o Autor sobre a certidão do(s) oficial(is) de jus- tiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h18..

VISTA DE AUTOS

Nº 117648-9/07 - Indenizacao - A: ADILIO IDELINEY DIEGO DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s.): DF020981 - Marco Antonio Rochael Franca. R: WILLIAN MENDES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem In- formacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, às folhas 43/44 , o(s) mandado(s) de citação não cumprido(s) tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado não ter sido possível a citação, por- quanto o Requerido WILLIAN MENDES DOS SANTOS, não re- side(m) no(s) endereço(s) indicado(s). Ao(s) Autor(es) para indi- car(em) novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h30..

19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabio Eduardo Marques

Diretora de Secretaria:Gisele Christianis Brandao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 17681-5/05 - Repeticao de Indebito - A: CLEUSA MARIA FERREIRA BARROS. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRES- TIMO. Adv(s.): DF007134 - Jose Afonso Tavares. Recebo as ape- lações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para con- tra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juí- zo..

Nº 26334-6/06 - Rescisao de Contrato - A: IARA DA COSTA DOMINGOS. Adv(s.): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: ICESP INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago. Recebo a ape- lação da autora às fls. 115/118 nos efeitos devolutivo e suspen- sivo.Intimem-se as partes para apresentarem suas respectivas contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão..

Nº 46495-8/06 - Rescisao de Contrato - A: VALDEIR ANTONIO DE CASTRO. Adv(s.): GO023414 - Claudia de Aguiar Martins Gon- tijo. R: RECCOL REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF017344 - Edilson Tomas Gomes. 3) Fls. 183. Assiste razão ao autor. O documento juntado pela ré após a réplica (fls. 173/178) foi produzido em 01 de agosto de 2006, antes de a parte ré haver se pronunciado pela primeira vez nos autos. Como a con- testação foi oferecida em 23 de agosto de 2006, referido documento

poderia ter sido anexado à defesa naquela data, sob pena de preclusão temporal. Importa frisar que o documento novo a que alude o art. 397 do CPC caracteriza tão-somente aquele destinado a prova de fatos ocorridos após o oferecimento dos articulados. Assim, desentranhe-se os documentos de fls. 173/178, os quais deverão ficar acostados na contracapa dos autos à disposição da parte ré, que deverá firmar recibo quando de sua retirada. Certifique-se nos autos o desentranhamento. Intime-se o autor por publicação..

Nº 100859-5/06 - Consignacao Em Pagamento - A: WGENERAL UTILIDADES LTDA. Adv(s.): DF021886 - Waldir Santiago Gomes. R: FAVORITA DE GOIAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. Adv(s.): (.). Indeíro o pedido de fls. 61. Antes de se socorrer da citação por edital, a parte autora deve efetivamente exaurir os meios à sua disposição para a localização da empresa ré ou de seus sócios. Importa frisar que, no interesse da própria autora, a prematura citação por edital importará nulidade do ato citatório se não vencidos os meios ordinários de localização da requerida. No caso concreto, a parte autora deve diligenciar na Junta Comercial do Estado de Goiás, a fim de localizar o atual endereço da empresa ou de seus atuais sócios, podendo ser citada na pessoa destes. Outrossim, os custos com a citação por edital não têm a ver com o valor da dívida consignada, haja vista que o objeto da presente ação não é a cobrança de valores, mas sim o cancelamento do registro do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, o que, acreditada-se, tenha maior valor do que o custo dos editais. Venha a diligência supra no derradeiro prazo de vinte dias, após o que, em caso de descumprimento da ordem, será o feito extinto e revogada a medida liminar. Intime-se a autora..

Nº 92468-3/07 - Embargos A Execucão - A: CLAUDIO LUIZ LEITE GONCALVES EPP. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: JP FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): (.). Recebo os presentes Embargos à Execução, vez que tempestivos (art. 739 do CPC).Apense-se ao processo de Execução nº 2007.01.1.077941-2.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, vez que não vislumbro a possibilidade de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. Demais disso, não há peh-nhora nos autos da execução, o que é condição legal para a suspensão da execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Intimem-se..

Nº 106308-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: REGINA LOURDES MARIA CONTI. Adv(s.): DF00672A - Israel Mendonca Souza. II - Indeíro o pedido de purga da mora (fls. 23/24), vez que a ré, incidentalmente, pretende a modificação dos cálculos do credor, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o precedente julgado: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. MORA. PRAZO. PURGA EXTEMPORÂNEA. PAGAMENTO A MENOR. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE.I - Com o advento da Lei nº 10.931/2004, que alterou o Decreto-lei 911/69, passou a ser de 05 (cinco) dias, contados da efetivação da liminar, o prazo para o devedor apresentar contestação ou requerer a purga da mora, independente do percentual pago, sob pena desta restar extemporânea, configurando o fenômeno da preclusão.II - De acordo com a redação conferida ao Decreto-lei 911/69 pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, razão pela qual não se admite o pagamento a menor como meio para readquirir-se a posse do bem.III - É nula a decisão que defere a purgação da mora depois de estar consolidada, em favor do credor, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, o que se dá, automaticamente, após o transcurso do prazo de 05 dias. IV - Agravo provido.(20060020119436AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 06/12/2006, DJ 18/01/2007 p. 85).III - Indeíro a reconvenção incidental apresentada pela autora (fls. 28/29), haja vista a inexistência de conexão entre as causas de pedir narradas na petição inicial e na peça de reconvenção, consoante exigência estrita do art. 315 do CPC e da jurisprudência dominante desta Corte: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.- A contestação na ação de busca e apreensão, disciplinada no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação anterior à Lei n. 10.931/2004, é de cognição limitada, visto que somente admissível a alegação de pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, não se prestando, pois, à revisão de cláusulas contratuais, pois trata-se de questão a ser dirimida em outra relação processual autônoma, notadamente diante da flagrante incompatibilidade de ritos processuais.- O instituto da reconvenção exige, como pressuposto de cabimento, a conexão entre a causa deduzida em juízo e a pretensão contraposta pelo réu- Recurso provido. Unânime.(20070250053160APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 04/07/2007, DJ 26/07/2007 p. 120).IV - Recebo a contestação de fls. 30/32. Fica o autor intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. V - Os prazos para as partes serão comuns, vedada a retirada dos autos da Secretaria em carga, salvo para extração de cópias, nos termos do art. 40 do CPC. Intimem-se..

Nº 110298-6/07 - Embargos A Execucão - A: REGISCAR REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: ANDRE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF024292 - Alexandre Cordeiro Macedo. fls. 54 - Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Fls. 59 - Nada a prover, vez que o advogado renunciante não foi constituído nestes autos. Fls. 42 - Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos (fls. 42/57) e petição de fls. 60/63, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se..

Nº 128837-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO VERDES ARES. Adv(s.): DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: ERICA PA-LOMA DE SOUZA MARTINS MATOS. Adv(s.): (.). Vez que a ré reside em outro Estado, o que obrigaria seu deslocamento a esta circunscrição judiciária do Distrito Federal para fazer-se presente à audiência preliminar, e tendo o autor optado em propor a ação em seu próprio domicílio, converto o rito do processo para o rito comum ordinário. Anote-se nos registros e na autuação. Nos termos do art. 283 do CPC, deverá o autor instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, em especial o comprovante de que o réu detém a propriedade ou a posse do imóvel sobre o qual recaem as obrigações "propter rem" perseguidas, a fim de analisar-se quanto à legitimidade passiva. Intime-se..

Nº 129079-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: CARMO COR-REIA LIMA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sou-sa. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): (.). Recebo a distribuição pela prevenção deste juízo. Apense-se aos autos da ação revisional nº 2007.01.1.063362-7.Defiro o depósito da quantia ofertada à fl. 20, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à parcela vencida em 11.10.2007, inclusive, bem como das subseqüentes, como vencimento nos dias 11 de cada mês, conforme contrato anexo à revisional.Após o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se para levantar o depósito ou contestar, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(ê)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado..

CERTIDAO

Nº 18853-8/02 - Execucão de Sentença - A: NELSO RODRIGUES CAMARGO. Adv(s.): DF001821 - Nelso Rodrigues Camargo. R: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA CAMPOS. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 120 dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no pólo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 75724-6/02 - Execucão - A: SUPERO EC SOCIEDADE UNI-FICADA PAULISTA EDUCACAO COMUNICACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ALFREDO RO-BERTO BESSOW. Adv(s.): DF00966A - Gleusa Gladys do Nas-cimento Pennington. Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 25973-6/03 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAGITARIUS. Adv(s.): DF009727 - Virginia Ferreira Fal-luh. R: AUTO ESCOLA LIDER. Adv(s.): (.). Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 20 dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no pólo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 29337-9/03 - Execucão - A: TORRES PERFURACOES DE PO-COS ARTESIANOS LTDA. Adv(s.): AM002438 - Fabio Adelmair Pires. R: NADJA FERREIRA GUEDES. Adv(s.): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 54154-2/03 - Execucão Por Quantia Certa - A: HC PECAS SA. Adv(s.): DF001982 - Robson Freitas Melo. R: JK PNEUS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF654321 - Curadoria Especial. R: ERNANI BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 5637-3/05 - Monitoria - A: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oli-veira Junior. R: EDILSON SANTOS NASCIMENTO. Adv(s.): (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre o AR (MAN-DADO) devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 10510-7/05 - Exibicao de Documentos - A: KARLA OLIVEIRA DE GOIS. Adv(s.): DF019224 - Gilson Oliveira Faciola de Souza. R: FININVEST SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRE-DITO. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que a r. sentença de fl. 92-94 transitou em julgado no dia 15/10/2007.Nos termos da Portaria 03/03, deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o depósito juntado às fls. 96 e se o valor corresponde à quitação do débito, devendo, na ocasião, requerer o que entender de direito..

Nº 45334-5/05 - Cobranca - A: MARIA DO SOCORRO CAR-VALHO FARIA. Adv(s.): DF011315 - Juscelino Cunha. R: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais (Port. 03/2003)..

Nº 45860-7/05 - Revisional - A: ALBERTO JORGE DA CUNHA. Adv(s.): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 62871-5/05 - Monitoria - A: ANTONIO VENTURA DA SILVA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: HUMBERTO RODRIGUES PINHEIRO. Adv(s.): (.). Certifico que, por determi-nação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. n.º 03/2003)..

Nº 66992-2/05 - Obrigacao de Fazer - A: ZENILDA BARBOSA SILVA. Adv(s.): DF014916 - Jorge Antonio de Oliveira. R: MARLI MOREIRA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: MARLI MO-REIRA SANTOS DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): (.). R: DELCIO PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Portaria 03/2003), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a CARTA PRE-CATÓRIA DEVOLVIDA no prazo de 05 (cinco) dias..

Nº 85600-3/05 - Revisional - A: ERNESTO GARCEZ PIMENTA FILHO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BAN-CO ABN AMRO SA. Adv(s.): DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais (Port. 03/2003)..

Nº 133433-6/05 - Monitoria - A: ADRIANO LINS GOMES. Adv(s.): DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. R: GAPS LAN-CHES LTDA - ME. Adv(s.): (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 2824-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRA-SIL S/A BANCO MULTIPL0. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dun-nice Pereira Brito. R: RENATO LUIZ KOCH. Adv(s.): DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 73837-7/06 - Consignacao Em Pagamento - A: JORGE RO-BERTO TARGINO SANTANA. Adv(s.): DF013771 - Edgard Ma-ccedo de Oliveira. R: BANCO FIAT. Adv(s.): DF021084 - Renato F Xavier. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 104609-5/06 - Monitoria - A: EDUARDO PEDROUZO PEREZ. Adv(s.): DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto. R: PEDRO SILVERIO PEREIRA. Adv(s.): (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Mar-ques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. n.º 03/2003)..

Nº 11734-4/07 - Agravo de Instrumento - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: MARIO CELIO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Em conformidade com a Portaria GC Nº 211/2007, desentranhei as peças determinadas no artigo 1º da referida Portaria, juntando-os aos autos principais.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 horas, retirarem as peças de seu interesse. Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos, em cumprimento à Portaria já mencionada..

Nº 11777-8/07 - Agravo de Instrumento - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQSW 504 EDIFICIO LUIZ CRULS. Adv(s.): DF008549 - He-berth da Silva Tavares. Em conformidade com a Portaria GC Nº 211/2007, desentranhei as peças determinadas no artigo 1º da referida Portaria, juntando-os aos autos principais.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 horas, retirarem as peças de seu interesse. Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos, em cum-primento à Portaria já mencionada..

Nº 11788-5/07 - Agravo de Instrumento - A: IVAN ANISIO BRI-TO. Adv(s.): SP231059 - Suelem Modestina Dias. R: SERGIO PE-RES FARIA. Adv(s.): (.). Em conformidade com a Portaria GC Nº 211/2007, desentranhei as peças determinadas no artigo 1º da referida Portaria, juntando-os aos autos principais.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 horas, retirarem as peças de seu interesse. Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos, em cum-primento à Portaria já mencionada..

Nº 720-6/07 - Cobranca - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CHAAR. Adv(s.): (.). Cer-tifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, ficam Autor com 50% e Réu com 50% intimados a pagarem as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 10840-9/07 - Repeticao de Indebito - A: ANTONIA VIEIRA MENDES. Adv(s.): DF022828 - Robison Clomar Figueiredo Santos. R: BRASIL TELECON SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 40313-6/07 - Acao de Conhecimento - A: LEILA ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s.): DF017122 - Francisco Thompson Flores. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA DE SOUSA. Adv(s.): (.). R: MAR-COS ANTONIO DA SILVA DE SOUSA e outros. Adv(s.): (.). R: VENUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s.): (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. n.º 03/2003)..

Nº 60997-9/07 - Acao de Conhecimento - A: NETUNIA MARIA DE SA LOPES. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..



Nº 76377-4/07 - Monitoria - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS. Adv(s): DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. R: SIDNEY FURTADO BEZERRA. Adv(s): DF003214 - Cleanto Araujo. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 99870-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: JULIO SALES PENA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 116063-0/07 - Cobranca - A: SINASEMPU SIND NACIONAL SERVIDORES MINISTERIO PUBLICO UNIAO. Adv(s): DF015598 - Marcelo Ramos Correia. R: NELITO CARDOSO ALVES. Adv(s): DF013345 - Alessandro Freitas da Rocha. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

DESPACHO

Nº 17787-9/98 - Execucão - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF008432 - Mauro Calheiros. R: REFORMA-DORA GM COM E REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s): DF006854 - Afonso Claudino. Ante o teor do acórdão proferido pelo e. TJDFt, prossiga-se com o feito. Intime(m)-se o(s) Autor(as), por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento..

Nº 19524-2/99 - Reparacao de Danos - A: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF00481A - Gilberto de Souza Sa. R: BANCO DO BRASIL SA - Parte Baixada. Adv(s): DF015460 - Ademaris Maria Andrade. Levando em consideração que o exequente quedou-se inerte ante a decisão de fl. 230/231, embora intimado por publicação no Diário de Justiça (fl. 232), determino a suspensão do feito com remessa dos autos ao arquivo corrente, ficando facultado ao credor o desarquivamento quando localizar bens para constrição. Intime-se..

Nº 71067-8/99 - Deposito - A: BANCO BANDEIRANTES SA. Adv(s): DF011731 - Andre Campos Amaral. R: CLEVER BRAGA ANDRE e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: OLAVO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF015639 - Geraldo Antonio de Castro. Ante a inércia do autor em promover o andamento do feito arquivem-se os autos, facultando-se ao autor desarquivá-los mediante requerimento. Intime-se..

Nº 66986-8/2000 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros. Adv(s): DF006235 - Arnaldo Versiani Leite Soares. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. Ante a inércia do executado, intinem-se os credores a informar nos autos quem é o atual representante legal da empresa devedora, de forma a viabilizar a expedição do termo de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se..

Nº 34748-4/01 - Monitoria - A: UBEC UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: SEBASTIAO CARDOSO. Adv(s): DF007413 - Flavio Cortes Paiva. 1) Encaminhem-se as informações à egrégia 5ª Turma Cível do TJDFt.2) Fica a autora intimada para promover a citação do devedor no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, ante a regrado do art. 219, §§ 2) e 3º do CPC..

Nº 50922-2/03 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE e outros. Adv(s): DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos. R: PAULO EMILIO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): (.). A: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): DF003470 - Antonio Lins Guimaraes. 1) Anote-se na capa dos autos o nome do advogado do espólio credor (fl. 262).2) Venham aos autos o comprovante de distribuição da deprecata junto ao Juízo deprecado, devendo os exequentes informarem, ainda, acerca do atual andamento da Carta. Intimem-se..

Nº 35156-8/04 - Execucão - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti. R: ALMA CONSULTORIA,ASSESSORIA E PROD LTDA e outros. Adv(s): (.). Indefiro o pedido de fl. 121 por falta de amparo legal e por se tratar de pedido reiterado.Cumpra ao exequente promover a citação do executado no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias, informando endereço atual do devedor, sob pena de extinção..

Nº 110853-2/04 - Rescisao de Contrato - A: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: HEIL ASSESSORIA LTDA - Parte Baixada. Adv(s): DF000734 - Raul Queiroz Neves. Requeira o credor o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intime-se..

Nº 12160-3/04 - Execucão - A: SERMAGEL REFRIGERACAO LTDA EPP. Adv(s): G0009465 - Luiz Lopes de Araujo. R: ELISANGELA ABREU DE SOUZA. Adv(s): (.). Já estando citado(a) o(a) executado(a) (fl. 48), e não havendo penhora nos autos, defiro a suspensão do curso processual "sine die", com base no art. 791, III, do CPC..

Nº 117037-3/04 - Indenizacao - A: EDIVALDO BATISTA PENHA. Adv(s): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s): MG080051 - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Consoante defesa de fls. 62/67, não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. As partes são capazes e estão regularmente representadas. A matéria em debate é predominantemente de direito, sendo que os fatos alegados encontram-se cabalmente provados pela via documental. Assim, dou por saneado o feito e dispenseo dilação probatória. Intimem-se as partes. Após, façam-se os autos conclusos para sentença..

Nº 83118-2/05 - Monitoria - A: CURSO ALFA EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF012632 - Neri Rader. R: ELIZA MENDONCA PONTE. Adv(s): (.). Indefiro o pedido de fls. 60.O auxílio do Estado para consulta de endereços do réu nos órgãos públicos oficiais somente é cabível quando a parte autora houver demonstrado nos autos que efetivamente exauriu todos os meios a seu dispor para a obtenção do endereço da parte contrária. No caso concreto não há demonstrada uma única diligência sequer, não obstante a capacidade econômica da sociedade autora. Nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º consigno à autora derradeiro prazo para promover a citação do réu, pena de extinção e arquivamento do processo. Intime-se..

Nº 37900-8/06 - Revisao de Clausula - A: RENATO OLINTO BARROS. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO BGN. Adv(s): DF022695 - Heitor Alexandre de Paiva Doca. Intime-se o autor a informar qual é o seu órgão pagador, bem como o endereço deste, a fim de viabilizar a análise do requerimento formulado à fl. 187..

Nº 63504-8/06 - Monitoria - A: SUPORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: JOSE LUIZ FRAGA. Adv(s): DF001894 - Norma Santos Guimaraes. 1) Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não cumpriu(ram) o mandado nem apresentou(ram) embargos. Isso posto, por força do disposto no artigo 1.102c do CPC, restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. 2) Considerando a petição de fl. 56 e o pedido do réu de fl. 58, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se..

Nº 92780-4/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: MARIO CELIO DOS SANTOS. Adv(s): (.). Ante o contido na certidão de fl. 50, renovo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para promover o efetivo andamento da execução, facultando-lhe o arquivamento do feito sem baixa no nome do devedor, até que possa vir a indicar bens deste à penhora. Intime-se..

Nº 132355-6/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOSCANA BLOCO C. Adv(s): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: DANIELA LEAL TORRES - Parte Baixada. Adv(s): (.). Antes de deferir a penhora requerida, deverá o autor emendar o pedido de cumprimento do julgado no que se refere ao montante exequendo, decotando-se da planilha o valor atinente a honorários advocatícios de 15,37%, pois este não consta do acordo homologado às fls. 52/53. Deverá ainda acrescer ao débito a multa a que alude o art. 475-J do CPC, pois já transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a efetuar o pagamento espontaneamente.Confiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem. Intime-se..

Nº 34354-2/07 - Revisao de Clausula - A: GENIVAL DA SILVA BONFIM. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. Tendo em conta que a questão de mérito é predominantemente de direito, bastando para o julgamento da lide as provas documentais já carreadas aos autos, intinem-se as partes e façam-se os autos conclusos para sentença..

Nº 37030-3/07 - Declaratoria - A: JOSELENO SILVA SOARES. Adv(s): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: CARTORIO 4 OFICIO NOTAS PROT TIT REG CIVIL BRAZLANDIA e outros. Adv(s): DF022879 - Daniel Brasileiro Ramalho. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 37913-5/07 - Revisional - A: CLAUDIA CONDINHO VILLANOVA LIMA. Adv(s): DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): (.). Junte-se aos autos a petição e documentos acostados à contracap. Após, diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos. Intime-se..

Nº 37917-6/07 - Revisional - A: MARIA OLCIONE MATOS DA SILVA. Adv(s): DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 55827-4/07 - Ordinaria - A: WILDE CORREA SOBRINHO. Adv(s): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Intimem-se..

Nº 69714-5/07 - Execucão - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: ITEB INSTITUTO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO DO BRASIL. Adv(s): (.). Incabível o sobrestamento do feito antes de citado o devedor. Ressalte-se que o depósito efetuado à fl. 28 não implica comparecimento espontâneo aos autos.Desta forma, caso interesse ao credor o prosseguimento da execução, deverá desentranhar a Carta Precatória e remetê-la ao Juízo deprecado para regularização da relação processual, comprovando nos autos a sua distribuição. Intime-se..

Nº 77941-2/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: JP FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF004210 - Antonino da Silva Filgueira. R: CLAUDIO LUIZ LEITE GONCALVES EPP. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, intime-se o credor para promover o andamento da execução, indicando bens da dvedora à penhora..

Nº 85703-5/07 - Revisional - A: ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO FERNANDES. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO SANTANDER. Adv(s): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 88769-8/07 - Execucão Forçada - A: MY NOTE NOTEBOOK E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF01973A - Nelson Buganza Junior. R: AMS BRASIL E SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS E INFO LTDA ME. Adv(s): (.). Defiro à exequente o desentranhamento do cheque nº 850089, mediante traslado e recibo nos autos.A prosseguir a execução em face da empresa AMS BRASIL, venha a necessária emenda à inicial, dado o novo valor do débito, acompanhada da planilha, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se..

Nº 101196-9/07 - Revisao de Clausula - A: JUNIO FERNANDES VELELA. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. 2)Diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 15/26. Intime-se..

20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iracema Miranda e Silva

Diretora de Secretaria:Ana Paula Lopes de Moura

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 71102-7/98 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONSEL. Adv(s): DF009612 - Joao Nogueira de Amorim. R: SOUZALIMA CONST E INCORPORADORA LTDA - Parte Baixada. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição de fl(s) 153. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h12..

Nº 42015-7/01 - Execucão - A: SUPERO EC SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA EDUCACAO COMUCICACAO. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014115 - Jucelia Goncalves de Oliveira, DF014415 - Viviane Araujo dos Santos Mesquita, DF014543 - Ane Carolina de Medeiros Rios. R: GILBERTO DE SOUZA PRATES. Adv(s): DF005687 - Gilberto de Sousa Prates. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 277/280. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h21..

Nº 60467-9/01 - Restituicao - A: WARNY PINTO DE SOUZA e outros. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF013029 - Vera Lucia Rodrigues Pedroso de Vargas. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira. A: ARI HOFFANN. Adv(s): (.). A: EDLEIA MONTES LOPES RODRIGUES. Adv(s): (.). A: FABIO ROBERTO LEOTTA. Adv(s): (.). A: FERNANDO DE SOUZA PEIXOTO. Adv(s): (.). A: JOSE TIMBIRA DOS ANJOS DIAS. Adv(s): (.). A: LUIZ AUGUSTO PESCE DE ARRUDA. Adv(s): (.). A: MARIO NELSON FLORES CALVES. Adv(s): (.). A: MAURICIO STAVALE. Adv(s): (.). A: PAULO ROBERTO CALILE COURA. Adv(s): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h11..

Nº 20654-9/02 - Revisional - A: RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Adv(s): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: BANCO DO BRASIL SA - Parte Baixada. Adv(s): DF009782 - Sueli Santos Mendonca. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte requerida a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h14..

Nº 42018-8/02 - Revisional - A: ANGELA MARIA MATIAS. Adv(s): DF02913E - Valéria Santoro, SP013792 - Maria Aparecida Bilotta, DF04741E - Ricardo Castello Branco Almendra. R: BANCO PANAMERICANO ADMINIST CARTOES DE CREDITO SC LTDA - Parte Baixada. Adv(s): DF002993 - Joel Campos. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição de fl(s) 231. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h20..

Nº 52491-6/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO. Adv(s): DF011620 - Karina Helena Callai. R: CALORIAS CERTA LANCHONETE LTDA e outros. Adv(s): (.). R: JABER FELIPE ABRAO. Adv(s): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h14..

Nº 71312-3/04 - Obrigacao de Fazer - A: FRANCISCO JOSE DAMASCENO DA SILVA e outros. Adv(s): DF013446 - Baruc Vieira Rocha da Silva. R: MARGARETE GUIMARAES MOREIRA - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF001973A - Nelson Buganza Júnior. R: ANTONIO MARIA DA SILVA LIMA - Parte Baixada. Adv(s): (.). A: ARMANDO CONDE MACENA CHAVES. Adv(s): (.). A: EVERTO ROSA DE MACEDO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição de fl(s) 395 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h13..

Nº 44044-9/05 - Revisional - A: VIRGULINO DA SILVA GUSMAO JUNIOR. Adv(s.): SP112923 - Marco Antonio Barion. R: BANCO ABN AMRO BANK SA - Parte Baixada. Adv(s.): DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) ré a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h44..

Nº 74875-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO SA. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: DANILO GOMES FIGUEIREDO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 79/83. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h18..

Nº 114880-5/06 - Consignacao Em Pagamento - A: IVANEZ PES-SOA MOREIRA. Adv(s.): DF021316 - Iara Rondon Rodrigues. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA e outros. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: VILMA VIANA LEMOS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 75 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h54..

Nº 45545-0/07 - Declaratoria - A: BARBARA CATENIS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h44..

Nº 92103-0/07 - Revisional - A: JANILSON SIMOES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 34/49. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10(dez) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h56..

Nº 93563-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: ROSIMERY ARAUJO SOUZA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 25 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h55..

Nº 101641-9/07 - Condenatoria - A: WEBMOTORS SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: VERDURAS VIVAS LTDA ME. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 89 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h55..

Nº 123054-8/07 - Revisao de Contrato - A: ALEXANDRE SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A GRUPO ITAU. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 23/33. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10(dez) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h39..

Nº 140331-8/07 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: HELTH AND BUSINESS COMER REPRESENTACAO PROD NATURAIS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: FRANCISCA ALVES SANTOS. Adv(s.): (.). R: ANTONIA ALVES FRANCO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 53. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h14..

Nº 141027-0/07 - Indenizacao - A: ALCYR VALDIVINO DE SOUZA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: OI CELULAR. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 23 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h43..

Nº 144019-4/07 - Enriquecimento Ilícito - A: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF004125 - Vândir Aparecido Nascimento. R: CLINEURO CLINICA NEUROLOGICA LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 15 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h42..

DESPACHO

Nº 48777-8/2000 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DA QI 01 BL A GUARA I. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: PEDRO AMARANTE SANTOS - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF007659 - Walteson Marra. Considerando ter restado frustrada a diligência requerida anteriormente, ao credor para dar andamento ao feito, devendo postular o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h15..

Nº 51138-5/2000 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto, DF011762 - Tatiana Caldeira Ribeiro da Silva, DF015390 - Flavia de Freitas Monforte, DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula. R: GEANE BRAZ DE SOU-

ZA e outros. Adv(s.): DF009482 - Mauro Jose Garcia Pereira, DF011762 - Tatiana Caldeira Ribeiro da Silva, DF015069 - Clovis Soares Venancio. R: ANTONIO DE FRANCO GALVAO. Adv(s.): DF016205 - Daniela Furtado Pinheiro. Às partes sobre os cálculos juntados às fls. 306/315, devendo requerer o que julgarem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h41..

Nº 48455-7/02 - Execucão - A: EDWARD TORRES LIMA. Adv(s.): DF004125 - Vândir Aparecido Nascimento. R: EDGAR JOSE DA COSTA e outros. Adv(s.): DF006812 - Auro Vidigal de Oliveira. R: MARCUS DIMITRI BARBOSA DA COSTA. Adv(s.): (.). Ao exequente para esclarecer o pedido de fl.75, uma vez que a sentença proferida nos embargos condenou o embargado e, portanto, o próprio exequente, no pagamento da verba honorária.Observem as partes, ainda, que a execução da referida verba honorária deverá ser requerida nos autos dos embargos e não nesse feito executório.Por fim, diga o exequente, nos termos do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h13..

Nº 71625-6/02 - Execucão de Sentença - A: SPEED CAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF016900 - Washington de Vasconcelos Silva. R: MATADOURO E FRIGORIFICO BOI GORDO LTDA. Adv(s.): DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges, DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. Às partes sobre o laudo de avaliação, fl. 730.Diga o credor sobre a impugnação de fls. 718/722.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h16..

Nº 86455-8/03 - Cautelar Inominada - A: ROSILDA FRAGOSO DE ANDRADE. Adv(s.): DF006812 - Auro Vidigal de Oliveira, DF018119 - Silvana Oliveira Moreno. R: SUPERMIX CONCRETO SA. Adv(s.): MG043379 - Luiz Gonzaga Rosa. Em ambos os processos:Às partes sobre a devolução dos autos, devendo requerer o que julgarem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h09..

Nº 59383-0/04 - Execucão - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: DAVIS RIBEIRO DE SENA FILHO. Adv(s.): DF015335 - Ezequiel Florencio Martins Barbosa. Defiro, fl. 219.Aguarde-se até 28 de janeiro de 2008.Após, ao credor para dar andamento ao feito, devendo comprovar as diligências realizadas com o fim de localizar bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h57..

Nº 86512-4/04 - Embargos do Devedor - A: MARLENE MAGALHAES SILVA. Adv(s.): DF007073 - Luis Carlos Sousa Goncalves. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s.): DF018283 - Fernao Costa. Às partes sobre o retorno dos autos, devendo requerer o que julgarem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h53..

Nº 104282-6/04 - Embargos de Terceiro - A: GOIANI FATIMA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF009272 - Jose Goncalves dos Santos, DF009375 - Dionisio Ferreira dos Santos. R: MULTICOM ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF009386 - Gerson Pedro da Silva. À executada para que, no prazo de 5 dias, esclareça o pedido de fls. 287/289, tendo em vista o que restou decidido às fls. 261 e 285.Ainda, ao credor para querer o que julgar de direito, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h46..

Nº 116119-9/04 - Execucão - A: BASF SA. Adv(s.): DF007978 - Cassiano Pereira Viana. R: VALTER MIKIO MORINAGA. Adv(s.): DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira, DF014517 - Renato Lobo Guimaraes, DF016785 - Marcos Vinicius Ottoni. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h01..

Nº 44141-9/05 - Execucão - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: CHRISTIAN LINHARES PEIXOTO. Adv(s.): DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos. Já decorrido o prazo requerido à fl. 114, ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h27..

Nº 104631-2/05 - Monitoria - A: FRANCISCO GERMANO RODRIGUES. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: MARIA TEREZA CAVALCANTE e outros. Adv(s.): GO008035 - Efraim Pereira da Silva, GO009716 - Rosana Balestra Pereira da Silva. Ao autor sobre embargos, no prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h02..

Nº 22494-8/06 - Indenizacao - A: MARIA BETHANIA NOBREGA DE ALMEIDA LINS. Adv(s.): DF006951 - Mirian Bezerra de Mello. R: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. R: DATAFOCUS SUPORTE TECNOLÓGICO COMERCIO E SERVIÇO LTDA. Adv(s.): DF011789 - Alexandre Caputo Barreto. Ao réu para esclarecer a que se refere o valor depositado, fls. 138/139, vez que o mesmo não corresponde ao valor da condenação.A autora sobre fls. 138/139.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 19h06..

Nº 23565-4/06 - Obrigacao de Fazer - A: NELITO CARDOSO ALVES. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Às partes sobre a devolução dos autos, devendo requerer o que julgarem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h44..

Nº 30934-8/06 - Monitoria - A: ASSOCIACAO PROMITENTES COMPRAD EDIF BRASIL OFFICE TOWER. Adv(s.): DF002191 - Joaquim Pedro de Oliveira. R: SEBASTIAO FERNANDES CARILHO. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves, DF018330 - Alexandre Cardoso Chaves. Aguarde-se até 4 de março de 2008.Após, ao credor para dar andamento ao feito, no prazo de 48

horas, devendo informar se o acordo noticiado à fl. 158 foi integralmente cumprido, ciente de que a sua inércia implicará a extinção do processo, com base no pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h08..

Nº 38447-9/06 - Revisao de Clausula - A: NILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF017458 - Roberto do Espírito Santo Mesquita. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e outros. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira. R: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. Adv(s.): (.). Às partes sobre o retorno do autos, devendo requerer o que julgarem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h54..

Nº 119410-8/06 - Prestacao de Contas - A: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. Adv(s.): GO009362 - Paulo Roberto Ivo de Rezende. R: LEARES REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s.): DF022754 - Cassia Aurora de Araujo Ribeiro. R: LINDOMAR FERREIRA SOARES. Adv(s.): (.). R: MARIA MADALENA VIANA ROCHA SOARES. Adv(s.): (.). Observe o autor que a impugnação à gratuidade de justiça deve ser distribuída em apartado, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 1.060/50.Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h58..

Nº 130217-4/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: ALINE RIBEIRO. Adv(s.): DF022757 - Eduardo Rodrigues Galvao Filho. R: STENIO MOREIRA DE DEUS. Adv(s.): DF002754 - Conceicao Jose Macedo. Às partes sobre os cálculos apresentados às fls. 48/51, no prazo de 5 dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h50..

Nº 29329-0/07 - Monitoria - A: NORSKE SKOG PISA LTDA. Adv(s.): SC009162 - Jackson Andre de Sa. R: EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF019607 - Gabriela Osorio de Carvalho Arruda, DF024799 - Flavio Queiroz e Oliveira. Ao autor, sobre fls. 76/94, no prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 19h08..

Nº 38295-3/07 - Revisao de Clausula - A: JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO BMG SA. Adv(s.): (.). Decreto a revelia do réu, ante o decurso do prazo para oferecimento de resposta, sem manifestação.Diga o autor, no prazo de 5 dias, se pretende produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h05..

Nº 42588-3/07 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE DE ARI-MATEIA SA SILVA SANTOS. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO SANTANDER. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Informem, as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade e utilidade para solução da(s) questão(ões) controvertida(s), sob pena de preclusão e indeferimento.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 11/10/2007 às 17h37..

Nº 42720-4/07 - Anulatoria - A: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NACAO PAN NACIONAL. Adv(s.): SP174250 - Abel Magalhaes. R: DREYFUS BUENO RABELLO e outros. Adv(s.): (.). R: PTB PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. Adv(s.): (.). Cite-se o segundo requerido por meio de oficial de justiça. Quanto ao primeiro requerido o autor ainda não trouxe aos autos o seu correto endereço, esclarecendo que o ofício de fls. 246 declinou, sim, o endereço do mesmo, sendo certo que a correspondência enviada foi devolvida. Portanto, ao autor para dar prosseguimento ao feito quanto ao primeiro requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h23..

Nº 62349-9/07 - Ordinaria - A: WANDA DE BRITTO SODOMA DA FONSECA e outros. Adv(s.): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. A: MARCUS VINICIUS SODOMA DA FONSECA. Adv(s.): (.). Ao réu para que, no prazo de 5 dias, esclareça a data-base e número da conta de caderneta de poupança a que se referem os documentos juntados às fls. 65/74, já que tal informação não se afigura ali disponíveis.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h12..

Nº 68549-3/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: RAIMUNDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: JOSE EDUARDO DE SOUZA e outros. Adv(s.): (.). R: JORGE JOSE ZARANDIETA. Adv(s.): (.). R: JOAO PAULO ALBUQUERQUE DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Uma vez satisfeita a pretensão de restituição do imóvel à locadora, ante o abandono do bem pelo locatário, o feito prossegue no tocante à pretensão de cobrança, submetida ao processo de conhecimento, não havendo que se falar na conversão em execução.Cumpram-se os mandados de citação nos endereços declinados à fl. 42.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h05..

Nº 69273-4/07 - Revisao de Clausula - A: GILDA GREGORIO DINIZ. Adv(s.): DF008765 - Eduardo Milen Viegas. R: ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h41..



Nº 86210-2/07 - Execucão - A: ASA ALIMENTOS. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: GEDEON DIAS PE-REIRA. Adv(s.): (.). Ao credor para juntar aos autos cálculo de atualização do débito.Após retornem para exame do pedido de fl. 18.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h36..

Nº 93491-6/07 - Embargos - A: DAGMAR GONCALVES SIQUEI-RA. Adv(s.): DF010658 - Jucimar Luz Gomes. R: HOSPITAL SAN-TA HELENA SA. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir pro-vas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h21..

Nº 102691-8/07 - Execcao de Incompetencia - A: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. R: SEBASTIAO JOSE DA ROCHA. Adv(s.): DF018083 - Eduardo Bit-tencourt Barreiros. De fato, há pedido de gratuidade judiciária for-mulado pelo ora excepto nos autos principais, o qual não foi apre-ciado.Considerando que o pedido foi regularmente formulado e ins-truído com a declaração a que se refere o art. 4º, da Lei 1.060/50, defiro ao excepto os benefícios da gratuidade de justiça, ficando, assim, isento do recolhimento das custas nesse incidente.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h18..

Nº 107187-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: MAR-CIONIL CANDIDO DA SILVA. Adv(s.): GO024318 - Emanuel Me-deiros Alcantara Filho, GO026249 - Clever da Silva. Ao autor sobre fls. 19/23, devendo esclarecer se concorda com o deslocamento da competência para processar e julgar a demanda. Ainda, diga sobre a certidão de fl. 28.Sem prejuízo, ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, do contrato e da decisão que determinou a citação, relativos aos autos da ação consignatória men-cionada às fls. 19/23, sob pena de restar prejudicado o exame do pedido.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h03..

Nº 110434-8/07 - Exibicao de Documentos - A: LUIS FAUSTINO DA SILVA. Adv(s.): DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon. R: BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir pro-vas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h30..

Nº 127698-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO NAPOLEAO DE QUEIROZ. Adv(s.): DF015075 - Emerson Erico da Silva. R: CAR-LOS ALBERTO HONORATO. Adv(s.): (.). Faculto ao autor o der-radeiro prazo de 5 dias, para que dê integral cumprimento ao des-pacho de fl. 31, devendo ser indicado o índice de correção monetária utilizado no cálculo de atualização da dívida, bem como os do-cumentos ali mencionados, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h40..

Nº 148266-9/07 - Revisao de Clausula - A: LIENIO LONGO JU-NIOR. Adv(s.): DF020201 - Liander Michelon. R: HSBK BANK BRASIL. Adv(s.): (.). Faculto ao autor o derradeiro prazo de 5 dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 36, devendo, assim, indicar o teor das cláusulas que constituem objeto da revisão e as ilegalidades/abusividades que, em tese, vislumbra terem sido come-tidas, a fim de justificar o pedido, bem como para formular cor-retamente o pedido de mérito, isto é, o que pretende seja anula-do/modificado nas cláusulas impugnadas.Deverá o autor, ainda, in-formar a taxa de juros de mora que tem sido cobrada pelo réu e especificar a falta cometida na cobrança da multa. Deverá, por fim, esclarecer se inadimpliu o contrato e a partir de quando.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h25..

Nº 5-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: MARIA GUIDA CAR-VALHO DE MORAES. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial para es-clarecer a divergência que se verifica entre o endereço da ré, in-formado na inicial e no documento de fl. 13 e aquele indicado nos documentos de fls. 09/11.Por conseguinte, esclareça a regularidade do encaminhamento da notificação extrajudicial.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h20..

Nº 505-5/08 - Revisao de Contrato - A: FLAVIO GONCALVES LOUZADA. Adv(s.): DF019827 - Flavio Goncalves Louzada. R: HSBK BANK BRASIL SA BANCO MULTIPL0. Adv(s.): (.). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Emende-se a inicial para es-clarecer o fundamento da afirmação de que há cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, bem como, se o caso, o índice de correção utilizado pelo réu, bem como para expor a causa de pedir do pedido formulado no item 7, fl. 27.Emende-se, também, quanto ao pedido de mérito, devendo o autor indicar no pedido as modificações que pretende sejam inseridas no contrato a ser revisado.Por fim, esclareça o valor dado à causa, que deve cor-responder ao benefício econômico buscado por meio da ação, sendo que o valor apontado não guarda pertinência com o montante do débito a ser revisado.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h32..

Nº 562-5/08 - Execucão - A: MR AUTO LOCADORA LTDA. Adv(s.): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. R: GIDALTE DAN-TAS QUEIROZ e outros. Adv(s.): (.). R: LENIRA FIGUEIREDO QUEIROZ. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial para esclarecer a le-gitimidade passiva da segunda executada, sabidamente que no caso de ação de execução fundada em cártula de cheque de conta conjunta, apenas o emitente do título é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimen-to.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h36..

DECISÃO

Nº 5036/97 - Prestacao de Contas - A: LUIZ MARIA MARTINS DUARTE. Adv(s.): DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. R: SO-NIA MARIA CHATEUBRIAND DUARTE e outros. Adv(s.): DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. R: JOSE MARIA DUARTE (CITADA). Adv(s.): (.). Indefiro, fl. 639.Considerando que os atos constitutivos e atas das deliberações da sociedade devem ser re-gistrados no cartório competente, descabe o pedido em questão., vez que o próprio autor poderia diligenciar no sentido de obter os do-cumentos que julga necessários para comprovação do fato consti-tutivo do direito afirmado em juízo.Outrossim, a fase de especificação de provas há muito restou superada, estando, portanto, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação nesse sentido.Anote-se, pois conclusão para sentença, devendo, após preclusão dessa decisão, os autos serem remetidos à MM. Juíza que realizou a instrução do feito, fl. 466/467.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h32..

Nº 76379-6/04 - Execucão de Sentença - A: MONDER JARJOUR. Adv(s.): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: ARABIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF014469 - Ruche-le Esteves Bimbato. Expeça-se a certidão requerida à fl. 233.Após, ao credor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 10h50..

Nº 105947-5/05 - Execucão de Sentença - A: VIDIGAL E MON-TEZUMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: NEIDE LANDIM TEIXEIRENSE DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). Indefiro, fl. 101.A executada ainda não foi citada, o que obsta a suspensão do feito (inteligência dos arts. 265 e 791, do CPC).Promova, assim, o exequente o andamento do processo, requerendo que julgar de direito, em 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h34..

Nº 44938-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: M R AUTO LOCADORA LTDA ME. Adv(s.): DF023100 - Carlos Flavio Venancio Marcilio. R: TEREZINHA SABOIA SCHIELKE LEMOS e outros. Adv(s.): (.). R: EDLENE FERREIRA LIMA. Adv(s.): (.). Indefiro o pedido de citação por carta, ante o contido no art. 222, d, do CPC. Requeira, assim, o exequente o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio on line de contas de titularidade da primeira executada, devendo ser observado o valor total do crédito objeto da execução.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h08..

Nº 48123-4/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: ORSELINO MARQUES FERREIRA. Adv(s.): DF007650 - Carlos Antonio Reis. R: VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA. Adv(s.): DF019120 - Vandir Soare de Melo. Defiro, fl. 57.Aguarda-se até 5 de junho de 2008. Decorrido o prazo, promova o exequente o andamento do feito, re-querendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extin-ção.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h09..

Nº 79334-2/07 - Monitoria - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCA-CIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: ANNABELLE MENDES NASCI-MENTO RIBEIRO. Adv(s.): (.). Defiro, fl. 33.Oficie-se, requisitando-se informação quanto ao endereço da ré.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h52..

Nº 103893-2/07 - Execucão - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: FIRE WALL SEGURANCA ELETRONICA E INFORMATICA LTDA ME e outros. Adv(s.): (.). R: REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: EDSON ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s.): (.). In-defiro, fl. 40, pelos fundamentos já delineados à fl. 38.Comprove o autor ter diligenciado junto aos cadastros de empresas telefônicas, via internet, objetivando localizar o endereço do terceiro executado, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.Int. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h1..

Nº 107787-8/07 - Embargos A Execucão - A: JOSE CARLOS PORFIRIO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLAUDIO JOSE PERSCH. Adv(s.): DF015121 - Adao Neves de Oliveira. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de jus-tiça.Considerando que os embargos têm por objeto a impugnação do valor total da dívida, confiro-lhes efeito suspensivo, tão-somente em relação ao embargante.Certifique-se no processo de execução.Ao em-bargado, no prazo de 15 dias, conforme art. 740, do CPC.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h24..

Nº 138802-6/07 - Embargos A Execucão - A: AMAURY LAU-RIDAM DE FARIA JUNIOR e outros. Adv(s.): DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. R: NAO DECLARADO. Adv(s.): (.). A: CECILIA ANDREA LEMOS DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES. Adv(s.): (.). Cuida-se de embargos à execução, nos quais os embargantes discutem o valor da dívida contraída com o embargado, a mesma dívida que constitui objeto da ação de consignação em pagamento ajuizada pelos em-bargantes, distribuída sob o n. 111824-7/07, em tramitação perante a 13ª Vara Cível.Verifica-se, assim, que, nos termos do art. 103, do CPC, há conexão de ações, sendo, pois, de rigor a sua reunião, conforme determina o art. 105, do mesmo Estatuto.Por fim, con-siderando que o Juízo da 13ª Vara Cível foi aquele que primeiro despachou, tornou-se preventivo para conhecer de ambos os efeitos, de acordo com o art. 106, do CPC. Ante o exposto, declino da com-petência em favor da 13ª Vara Cível, para onde os autos deverão ser remetidos, juntamente com o processo de execução em apenso, nº 105488-4/07.Traslade-se cópia dessa decisao para o feito executó-rio.Preclusa essa decisão, encaminhem-se.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h19..

Nº 157257-9/07 - Sequestro - A: REINALDO DOBERSTEIN DE MAGALHAES. Adv(s.): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. R: MA-RIO LUIZ LOPEZ AGUIAR. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação cautelar de seqüestro, com pedido de liminar, na qual alega o requerente ter alienado ao requerido uma motocicleta, tendo o mesmo, no entanto, inadimplido a obrigação de pagar o preço avençado, sendo que, ainda, colocou o veículo à venda. Saliento que pretende ajuizar ação de rescisão de contrato, cumulada com perdas e danos e, assim, pediu a concessão de liminar, para que o bem fosse seqüestrado e depositado em mãos de sua representante.Relatei, decido.Com efeito, há nos autos elementos que evidenciam o vínculo negocial entabulado entre as partes, bem como que demonstram a titularidade do veículo e a entrega, pelo requerido, para venda em consignação, os quais en-sejam, assim, o reconhecimento de que se faz presente o fumus boni iuris. O periculum in mora, por outro lado, decorre do considerável prejuízo que poderá advir caso o veículo seja alienado para terceiro, resultando em dano patrimonial para o requerente.Nesses termos, com fundamento no disposto no art. 798 c/c arts. 813, 814 e 823, todos do CPC, DEFIRO o pedido de liminar, sem a oitiva da parte contrária e, por via de consequência, determino o seqüestro do veículo Honda, modelo Gold Wing 1000, cor amarela, ano/modelo 1976, placa JFR 3168, chassi GL 120033570000000, que deverá ser depositado em poder da representante do requerente, a qual assumirá as respon-sabilidades decorrentes desse munus, mediante assinatura do com-petente termo de compromisso.Condiciono, no entanto, o cumpri-mento da medida liminar ao oferecimento de caução idônea pelo requerente. A caução indicada na exordial não tem como ser recebida, uma vez que o bem descrito nos documentos de fls. 12 e 13 são de terceiros, não havendo notícia da anuência dos mesmos, tampouco avaliação.Prestada a garantia, reduza-se a termo e expeça-se o com-petente mandado, que deverá ser cumprido no endereço do esta-belecimento comercial indicado no documento de fl. 14, devendo o Oficial de Justiça, na ocasião da diligência, proceder à avaliação do bem seqüestrado.Executada a medida, cite-se o requerido, nos termos dos arts. 802 e 803, ambos do CPC.O requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada aos autos do comprovante de efetivação da liminar concedida, para ajuizar a ação principal, sob pena de cassação da medida, conforme art. 806, do CPC. Int. Cum-pra-se.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h21..

SENTENÇA

Nº 45943-0/06 - Cumprimento de Sentença - A: ELISA CARIS DE SOUSA e outros. Adv(s.): DF008154 - Helio Cezar Afonso Ro-drigues. R: ADHEMAR MARCONDES DE MOURA. Adv(s.): DF007127 - Eduardo Elias de Oliveira, SP205271 - Elisa Caris de Sousa. A: HELIO CEZAR RODRIGUES. Adv(s.): (.). Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, relativo à verba honorária, for-mulado por Elisa Caris de Sousa e Hélio Cezar Rodrigues contra Adhemar Marcondes de Moura, na qual os credores assinalaram ter havido pagamento do valor integral do crédito, quitando, assim, a obrigação constituída no título judicial.Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Des-bloqueie-se o valor bloqueado via BacenJud.P. R. I.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 11 de janeiro de 2008 às 15h11...

Nº 116805-2/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: OTICA JOALHERIA E RELOJOARIA ROMARIO VERAS LTDA. Adv(s.): DF004828 - Mario Marto. R: LILIAN SCHIMITH DALMASO. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação de execução na qual o credor noticiou ter entabulado acordo com a devedora, que quitou integralmente o débito exequendo.Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pa-gamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento do valor depositado nesses au-tos.A executada arcará com o pagamento das custas finais. Pagas as custas, defiro à executada o desentranhamento dos títulos de crédito, mediante traslado.P. R. I.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 09 de janeiro de 2008 às 15h58...

Nº 73126-8/07 - Revisional - A: EUNICE PEREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO FI-NASA SA. Adv(s.): DF022543 - Rodrigo F Ramos. Eunice Pereira da Costa ajuizou ação contra Banco Finasa S/A relatando que firmou com o réu contrato de financiamento e que constatou ter havido a cobrança de juros capitalizados mensalmente, prática que encontra óbice legal e que o valor correto das parcelas vincendas deve ser de R\$ 280,38 e não de R\$ 477,87, conforme cobrado pelo réu. Pediu, assim, que fosse determinada a exclusão da capitalização mensal dos juros, declarando-se que o valor devido das parcelas é aquele acima mencionado. Pediu, ainda, a gratuidade de justiça. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/14.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, fl. 15. O réu, citado, apre-sentou contestação, na qual ressaltou a inexistência os requisitos que permitam a revisão do contrato; a validade do contrato, livremente pactuado; a inexistência de limite legal para a taxa de juros e de óbice para sua capitalização mensal; bem como a legalidade dos encargos moratórios. Ainda, impugnou as planilhas de cálculo apresentadas pela autora e, ao final, requereu a improcedência da pretensão exor-dial. Juntou os documentos de fls. 40/43. Em réplica a autora reiterou os fundamentos da peça preambular, fls. 50/56. É o relatório. Decido. Os contratos bancários estão sujeitas à disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, sendo que os arts. 6º, VI e 51, IV, relativizaram o princípio "pacta sunt servanda", permitindo ao Estado-Juiz proceder ao controle das cláusulas contratuais, viabilizando, as-sim, a revisão do pacto para afastar eventuais ilegalidades. Por tal razão, rejeito a preliminar suscitada pelo réu. No mérito, deve a lide ser julgada antecipadamente, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a única questão trazida à baila, que é a relativa à legalidade da capitalização dos juros, constitui matéria unicamente de direito. A utilização da Tabela Price para cálculo das parcelas do contrato não encontra óbice legal, sendo que o método em questão

não ensaja, necessariamente, a capitalização mensal dos juros. Ademais, ainda que o seu uso resultasse em tal prática, cabe observar que a mesma passou a ser admitida nos contratos celebrados após a Medida Provisória 2170-36/01, como no caso em apreço, cujo pacto foi firmado em de 2005, ante a expressa previsão nesse sentido, contida no art. 5º, do citado diploma legal, orientação que, após alguma resistência, passo a seguir. A propósito, vide os seguintes precedentes: "Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.05.07); "Agravos Regimental no Recurso Especial. Contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Reexame fático-probatório. Agravos improvidos. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. (...) (STJ, AgRg no Ag 796039/GO, 4ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.07); "Civil e Processual. Agravos Regimental. Ação de cobrança. Contratos de abertura de crédito rotativo e de adesão a produtos e serviços. Inovação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Contrato anterior. Recurso manifestamente improcedente. Multa, art. 557, § 2º, do CPC. (...) II. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). (...) (STJ, AgRg no REsp 897234/RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04.06.07); "Direito processual civil. Agravos no recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Possibilidade. (...) - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...) (STJ, AgRg no REsp 908583/MS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11.06.07). Sendo lícitos os encargos cobrados pelo réu, não há que se falar em cobrança indevida, sendo descabida, pois, a pretensão de pagamento de valores aquém do contratado.

Ademais, o pedido de fixação das parcelas não pagas no valor de R\$ 280,38, não tem como ser acolhido, na medida que o cálculo para estabelecer o valor das parcelas remanescentes não prescindiria da realização da prova pericial contábil, mas com base na antecipação de mérito acerca dos encargos financeiros aplicáveis ao contrato e no cálculo a ser elaborado, o que, por lógica, não se admite. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora o não pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º, do referido Estatuto. Considerando, no entanto, que ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, ficam isentos do recolhimento das custas e suspensa a exigibilidade da verba honorária, conforme art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h49. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

Nº 78577-3/07 - Revisional - A: JOSE GIL SCHMIDT. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): (.). José Gil Schmidt ajuizou ação contra BV Financeira S/A relatando terem firmado contrato de mútuo, para pagamento em 36 parcelas mensais, o qual afirmou estar eivado de ilegalidade, uma vez que contém a capitalização mensal dos juros, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Disse que, dessa forma, o valor das parcelas devidas é menor do que aquele que cobrado pelo réu e, assim, pediu que fosse excluída a capitalização mensal dos juros, aplicando-se a taxa mensal dos juros, de forma simples e que o valor das parcelas em aberto fosse fixado em R\$ 400,61. Pediu, também, o deferimento da gratuidade de judiciária. Acompanhar a inicial os documentos de fls. 12/15.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais. É o relatório. Decido. A lide deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, vez que a questão relativa à legalidade da capitalização dos juros é unicamente de direito, prescinde da dilação probatória, e esse Juiz já proferiu diversas sentenças em demandas idênticas, julgando improcedente o pedido, a exemplo dos processos nºs 2005.01.1.074786-7 e 2007.01.1.021428-7, cujos fundamentos da sentença são a seguir transcritos. Os contratos bancários estão sujeitas à disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, sendo que os arts. 6º, VI e 51, IV, relativizaram o princípio "pacta sunt servanda", permitindo ao Estado-Juiz proceder ao controle das cláusulas contratuais, viabilizando, assim, a revisão do pacto para afastar eventuais ilegalidades. A utilização da Tabela Price para cálculo das parcelas do contrato não encontra óbice legal, sendo que o método em questão não ensaja, necessariamente, a capitalização mensal dos juros. Ademais, ainda que o seu uso resultasse em tal prática, cabe observar que a mesma passou a ser admitida nos contratos celebrados após a Medida Provisória 2170-36/01, como no caso em apreço, cujo pacto foi firmado em novembro de 2005, ante a expressa

previsão nesse sentido, contida no art. 5º, do citado diploma legal, orientação que, após alguma resistência, passo a seguir. A propósito, vide os seguintes precedentes: "Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.05.07); "Agravos Regimental no Recurso Especial. Contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Reexame fático-probatório. Agravos improvidos. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. (...) (STJ, AgRg no Ag 796039/GO, 4ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.07); "Civil e Processual. Agravos Regimental. Ação de cobrança. Contratos de abertura de crédito rotativo e de adesão a produtos e serviços. Inovação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Contrato anterior. Recurso manifestamente improcedente. Multa, art. 557, § 2º, do CPC. (...) II. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). (...) (STJ, AgRg no REsp 897234/RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04.06.07); "Direito processual civil. Agravos no recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Possibilidade. (...) - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...) (STJ, AgRg no REsp 908583/MS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11.06.07). Sendo lícitos os encargos cobrados pelo réu, não há que se falar em cobrança indevida, sendo descabida, pois, a pretensão de pagamento de valores aquém do contratado. Ademais, o pedido de fixação das parcelas não pagas no valor de R\$ 400,68, não tem como ser acolhido, na medida que o cálculo para estabelecer o valor das parcelas remanescentes não prescindiria da realização da prova pericial contábil, mas com base na antecipação de mérito acerca dos encargos financeiros aplicáveis ao contrato, o que, por lógica, não se admite. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h56. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 83611-3/01 - Rescisao de Contrato - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF015680 - Turla Tatiana Lauterjung Queiroz, DF018296 - Claudia Lopes Pereira Lourenco de Almeida. R: ANIBAL DE JESUS - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição de fl(s) 105 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h13..

Nº 78464-2/02 - Ordinaria - A: MARIO DIVINO FONSECA PINTO e outros. Adv(s.): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gancalves. A: EDITE FATIMA URIO FONSECA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito as petições de fl(s) 576 e 577/579 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h16..

Nº 87318-9/02 - Execuciao - A: AEUDF. Adv(s.): DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira. R: PRISCILA FREIRE REIS - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito as petições de fl(s) 31 e 32/33 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h06..

Nº 70727-9/04 - Execuciao Por Quantia Certa - A: EDUARDO SOARES BARREIROS e outros. Adv(s.): DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior, DF013201 - Guilherme Tapajós Tavora. R: MARCELO CAETANO RIBAS e outros. Adv(s.): DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: GERALDA DO CARMO ABREU RODRIGUES. Adv(s.): DF008403 - Eduardo Jose Soares Freire. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 334/335 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h16..

Nº 86936-9/04 - Execuciao Provisoria de Sentenca - A: RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): CE003303 - Pedro Monteiro Chaves. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição de fl(s) 150 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h09..

Nº 125169-5/04 - Monitoria - A: SOUZA IBIRACU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: HELIO PINTO BRANDAO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h43..

Nº 65186-9/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO QD 55 LOTE 19 ED CHAMPS ELYSSES GAMA. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ALCI DOS SANTOS LIMA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF015559 - Josivan Almeida da Conceicao. R: MARIA DE JESUS DE SOUSA LIMA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição de fl(s) 65/67 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h03..

Nº 65200-2/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO QD 55 LOTE 19 ED CHAMPS ELYSSES GAMA. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: MARIA VANDERLINA DE SOUSA RODRIGUES - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito as petições de fl(s) 62, 63 e 64/66 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h03..

Nº 77192-5/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF006420 - Eurijian da Silva Pimenta. R: MARCO ANTONIO RIBEIRO VIANNA e outros. Adv(s.): (.). R: TATIANA CASTILHO RIBEIRO VIANA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 260/263. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h16..

Nº 125014-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que até a presente data a parte autora não atendeu ao despacho/certidão de fl 139.Em conformidade com a portaria 02/07, intimo a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h35..

Nº 7293-2/06 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: JALES VEICULOS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF020834 - Fabricio da Costa Rosal. R: ANA PAULA BRITO DE SOUZA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição de fl(s) 78. Em conformidade com a portaria 02/07, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o ofício de fl 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h38..

Nº 89721-7/06 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: MICHELE SOBRAL DE MACEDO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 60/61 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h43..

Nº 108571-3/06 - Revisao de Clausula - A: JOSIANE RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s.): DF019314 - Joao Alfredo Eduao Ferreira. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito as contra-razões de apelação de fl(s) 354/364 . Certifico que as contra-razões de apelação são tempestivas.Em conformidade com a Portaria 02/07, intimo a parte requerida a apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h19..

Nº 124872-4/06 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO CARLOS PEREIRA. Adv(s.): DF020244 - Carlos Frederico Paiva Gomes. R: LOSANGO PROMOCOES DE VENDA LTDA. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h56..

Nº 8665-3/07 - Anulatoria - A: ACADEMIA EL SHADDAI LTDA ME. Adv(s.): DF012394 - Albano de Oliveira Lima. R: MISSAO EVANGELICA MINISTERIO EL SHADDAY e outros. Adv(s.): ES009457 - Enoque Ferreira Pinto Junior. R: TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): (.). R: CLEBER GOMES MARTINS DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a trazer aos autos cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h37..

Nº 44133-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: CLAUDIO ROSA PIMENTA. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h44..

Nº 61776-5/07 - Cobranca - A: RENEY BUENO VIEIRA. Adv(s.): DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 63/77 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10(dez) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h42..



Nº 74727-7/07 - Monitoria - A: FACTORING PLANALTO LTDA. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: RODOGRAOS COMERCIAL LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 27/28 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h09..

Nº 522-3/08 - Anulatoria - A: EVALDO DE ALMEIDA MOUTINHO. Adv(s.): DF014091 - Adriene de Faria Lobo Mousinho. R: BRASIL TELECOM SA FILIAL DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a trazer aos autos cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h24..

DECISAO

Nº 28866-2/04 - Embargos A Execucão - A: TANIA JACINTO MACHADO. Adv(s.): DF010621 - Roberto Louzada Melo. R: FONSECA E SANTOS LTDA. Adv(s.): DF012015 - Maria de Lurdes Martins. Cuida-se de embargos à execução opostos por Tânia Jacinto Machado contra Fonseca e Santos Ltda., cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, arbitrando-se honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da causa, cabendo a cada uma das partes suportar a metade dessa importância.Em segundo grau, a sentença foi parcialmente reformada, mantendo-se, no entanto, a condenação na verba honorária, tal como fora fixada.Considerando que a titularidade da verba honorária de sucumbência cabe ao patrono das partes e não às próprias partes, não há que se falar na aplicação do instituto da compensação quanto ao seu pagamento, já que implicaria dispor de crédito de terceiro sem a sua prévia anuência. No caso, houve discordância do pedido, por parte de um dos credores.Indefero, assim, o pedido de fl. 388.Às partes para que requeiram o que julgarem de direito, em 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h23..

Nº 20438-6/05 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): GO019796 - Jucelia Brito Moura. R: MAURO CESAR MARTINS. Adv(s.): (.). Indefero, fl. 74.Sem citação não há que se falar na suspensão do processo, ante o contido no art. 265, do CPC.Ao autor para comprovar a distribuição e o andamento da carta precatória, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h25..

Nº 109493-9/05 - Monitoria - A: ALL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. R: FRANCISCO AILTON DE SOUSA. Adv(s.): (.). Já decorrido prazo suficiente para a realização de diligências em busca do endereço do devedor, promova o credor o andamento do feito, devendo comprovar nos autos as providências já executadas e requerer o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h27..

Nº 4072-3/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: IMOTECH SISTEMAS DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s.): DF01981A - Flavio Jose Couri, MG095068 - Marcio Gouvea Couri. R: LABORATORIO POTIGUAR LTDA. Adv(s.): (.). Indefero, pelos fundamentos contidos na decisão de fl. 51.Ao exequente para comprovar as diligências realizadas em busca do endereço do devedor, no derradeiro prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h07..

Nº 50925-8/06 - Monitoria - A: RUBEM CAUZIM RIVERA. Adv(s.): DF020562 - Renato Oliveira Ramos. R: LUIZ CASTRO SILVA. Adv(s.): DF018511 - Mauro Nakamura Reis. Cuida-se de ação monitoria proposta por Rubem Cauzim Rivera contra Luiz Castro Silva que, citado, insurgiu-se unicamente contra a inclusão da verba honorária, no percentual de 20%, nos cálculos de atualização da dívida, por entender ser a mesma indevida. Ainda, formulou proposta para pagamento parcelado do débito.Recebidos os embargos, foi determinar a remessa aos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, com exclusão da referida verba.Efetuados os cálculos, o réu reiterou a proposta de acordo, com a qual anuiu o autor. Porém, o réu quedou-se inerte.Assim, por força do disposto no art. 1.102c, do CPC, constituo de pleno direito em título executivo judicial o título que instruiu a inicial da monitoria.Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos.Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, por publicação no órgão oficial, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 dias, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, advertindo-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado ensinará a redução da verba honorária pela metade, conforme art. 652-A, parágrafo único.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h43..

Nº 107399-8/06 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MARIA DO SOCORRO ANDRADE CHAVES. Adv(s.): (.). Indefero, fls. 65/66.A anotação da alienação fiduciária em garantia junto ao cadastro do Detran já é suficiente para garantir o direito do autor sobre o bem. Ademais, cabe ao autor fornecer os meios para a apreensão do veículo.Observe o autor que a não localização do veículo dá ensejo à incidência da regra contida no art. 4º, do Decreto-lei 911/69.Assim, ao autor para promover o andamento do feito, requerendo o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h21..

Nº 116107-4/06 - Ordinaria - A: VALMIR UMBELINO DE SOUZA. Adv(s.): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF024473 - Sergio Machado Terra, RJ134526 - Alfredo da Costa Lauria. Anote-se, fl. 359.Recebos os recursos de apelação, fls. 318 e 333 e 334/356, no duplo efeito legal.Ao apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Eg. TJDF, com as homenagens desse Juízo.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h23..

Nº 128775-8/06 - Cumprimento de Sentença - A: ALTA SUELY FORMIGA ARRUDA e outros. Adv(s.): DF016264 - Hipolito Gadelha Remigio. R: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA. Adv(s.): DF015993 - Mauro Pinto Serpa, DF019274 - Rafael Teixeira Martins. A: WALTER CAMELO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Considerando os pedidos formulados às fls. 107/108, bem como as últimas alterações no CPC realizadas pela Lei n. 11.232/2005, intime-se o réu para cumprir voluntariamente a sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito em razão de descumprimento (art. 475J CPC), (valor às fls. 108), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Altere-se o feito para cumprimento de sentença e comunique-se a Distribuição.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h24.ÉRIKA SOUTO CAMARGOJuíza de Direito Substituta.

Nº 5674-7/07 - Execucão - A: VERA LUCIA FRACARI ROBERTO. Adv(s.): DF024044 - Camila Melo Franco Goncalves. R: MEGA MODEL AGENCY BRASILIA LTDA. Adv(s.): (.). Defiro, fls. 68/69.Considerando os fatos narrados pela exequente, bem como tendo em conta os documentos que instruíram o pedido cautelar em apenso, evidenciando a urgência da medida, cumpra-se integralmente o mandado de penhora, em regime de plantão, ficando deferidas as prerrogativas do art. 172, §2º, do CPC, bem como auxílio de força policial e ordem de arrombamento, caso necessários.Advirta-se à executada que a resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial constitui ato atentatório da dignidade da justiça, estando, assim, sujeita a multa de até 20% sobre o valor da dívida, nos termos dos arts. 600, III e 601, ambos do CPC.Deverá o Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada de todo o ocorrido no cumprimento da diligência.Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h18..

Nº 61128-3/07 - Cobranca - A: JOSE GOMES FILHO. Adv(s.): DF016367 - Shayla Bicalho Ferreira. R: BANCO BAMERINDUS DE PLANALTINA HSBS. Adv(s.): (.). Mantenho a decisão recorrida.Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito legal.Remetam-se os autos ao Eg. TJDF, com as homenagens desse Juízo.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h31..

Nº 155848-9/07 - Ordinaria - A: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA. Adv(s.): DF020234 - Wendel Junior de Souza Meireles. R: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): (.). Acolho a emenda de fl. 41/43. Venha cópia da emenda para servir de contrafé. Int.Verifico presentes os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela no presente feito. A verossimilhança das alegações da Requerente e o perigo de dano irreparável mostram-se presentes, diante da declaração de quitação do débito relativo à nota fiscal encaminhada à protesto (fl. 25) e considerando-se o tempo que poderá demandar até a solução final da lide, ficando a Autora com seu nome protestado e impedida de realizar transações comerciais. Ademais, não verifico o perigo de irreversibilidade da medida pleiteada, a teor de que a mesma poderá ser revista a qualquer momento.Assim sendo, mediante caução no valor do título protestado, defiro a antecipação da tutela e determino a suspensão dos efeitos do protesto do título descrito na inicial, até decisão ulterior. Determino, ainda, que se oficie ao SERASA e SPC para que retirem as anotações relativas ao débito discutido nos presentes autos, até o final da lide. Prestada a caução, expeçam-se os competentes ofícios.Cite-se e intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h01..

Nº 478-4/08 - Rescisão de Contrato - A: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Adv(s.): DF018739 - Eduardo Cavalcante Ganche. R: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: CONCESSIONARIA CHAMPION PREMIERE DISTRIB VEIC LTDA. Adv(s.): (.). Não obstante os fatos relatados na exordial e a prova documental ora carreada aos autos, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na medida que não há risco de perecimento do objeto da ação, tampouco de dano irreparável ou de difícil reparação relativo ao direito alegado pelo autor. Com efeito, afigura-se que a pretensão de indenização de danos material e moral não sofrerá qualquer prejuízo com a normal tramitação do feito, mormente porque não há qualquer evidência de insuficiência ou incapacidade financeira dos réus, para o caso de eventual condenação.Nesses termos, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, §4º, do CPC.Citem-se, nos termos do art. 285, do CPC.Int.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 11h54..

DIVERSOS

Nº 56926-9/03 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: FENTRAMACAG FED NAC TRAB NA MOV MERCADORIAS EM GERAL - Parte Baixada. Adv(s.): DF014766 - Ana Maria Freire de Andrade, PR18924A - Raimundo Firmino dos Santos. A sentença proferida às fls. 72/75 foi publicada em 21 de setembro de 2004. Note-se que a ré foi intimada pessoalmente para os autos do processo, antes da prolação da sentença, mas quedo-se inerte e não constituiu advogado, deixando o feito correr à sua revelia, como foi assinalado na sentença.O recurso de apelação, fls. 204/215, somente foi interposto em 6 de julho de 2007, portanto, quando há muito havia decorrido o prazo legal, que é de 15 dias.Por tais motivos, não há que se pretender que o início do prazo para recurso tenha início com a sua intimação pessoal para cumprimento da sentença.Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso.Tratando-se de cumprimento de sentença, verifica-se que a penhora é requisito imprescindível para a impugnação, vez que, nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC, o prazo para a sua apresentação somente tem início a partir da intimação do devedor, do autor de penhora e de avaliação.Assim, facultado ao devedor efetuar o depósito do valor da dívida ou indicar bens à penhora, nos termos do art. 656, §1º, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação de fls. 216/228.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 20/08/2007 às 15h51.

DECISAO - 1. Anote-se, conforme requerido à fl. 230.A fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, republique-se a decisão de fls. 264/265.2. Com relação à exceção de pré-executividade, cumpre assinalar, inicialmente, que se trata de instrumento de âmbito restrito, limitado à impugnação à validade do processo executivo, mediante a arguição de defesas processuais e causas de nulidade do título executivo. Cinge-se, pois, à discussão de matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer até mesmo de ofício e para cuja demonstração não seja necessária a produção de provas, além da documental já constante dos autos.No caso, o devedor se insurge contra o valor da dívida, alegando excesso de execução, alegando que os cálculos apresentados pelo credor não guardam conformidade com o título executivo.A questão suscitada pelo devedor enseja exame valorativo sobre fatos e demanda a dilação probatória, de forma que a via da exceção de mostra incompatível. Por fim, o executado se valeu de meio processual para a defesa de seus interesses, não havendo, aí, "ab initio", evidências de que o fez faltando com a verdade ou com os deveres de lealdade processual, de forma que não há que se lhe aplicar quaisquer das penalidades da litigância de má-fé.3. Diante da concordância do credor, quanto aos bens imóveis oferecidos à penhora, providencie o devedor a juntada aos autos cópia atualizada das respectivas matrículas imobiliárias. Juntados os referidos documentos, lavre-se o auto de penhora e avaliem-se os bens.Acolho a impugnação do credor quanto às debêntures indicadas à penhora, vez que não há qualquer evidência de que se tratem de títulos dotados de fácil liquidez. Se é certo que a execução deve tramitar da forma menos gravosa ao devedor, não menos verdade é que o processo tem por finalidade a prática de atos tendentes à satisfação do crédito, sendo, portanto, pertinente que os bens dados em garantia judicial apresentem viabilidade de liquidez.Persistindo o interesse do devedor, caber-lhe-á adotar as providências para a conversão do título em pecúnia e proceder ao depósito judicial do seu valor.4. Ao credor para apresentar planilha de atualização da dívida, no prazo de 5 dias. Após será apreciado o pedido formulado à fl. 293.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h50..

SENTENCA

Nº 68877-8/05 - Consignação Em Pagamento - A: ESPOLIO DE LOURENCO BELO FERREIRA. Adv(s.): DF021632 - Tiago Gusmao Belo Ferreira. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL SANTA CRUZ. Adv(s.): DF007046 - Gessi Terezinha Lisboa Kosmalski. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual o credor assinalou ter havido integral quitação da obrigação constituída judicialmente.Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas finais pelo devedor.Após o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h26..

Nº 2773-7/08 - Arresto - A: VERA LUCIA FRACARI ROBERTO. Adv(s.): DF022934 - Murilo Fracari Roberto. R: MEGA MODEL AGENCY BRASILIA LTDA. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação cautelar de arresto, incidental a processo de execução, proposta por Vera Lúcia Fracari Roberto contra Mega Model Agency Brasília - Ltda., na qual alega, em suma, que a requerida é sua devedora, por força de contrato de locação inadimplido e que há fortes indícios de que a mesma poderá abandonar o imóvel, frustrando a satisfação de seu crédito. Pede, assim, o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/42.Facultada a emenda à inicial, fl. 44, a requerente assinalou o interesse na tutela cautelar decorre das dificuldades assinaladas pelo Oficial de Justiça, nos autos do processo executório, em dar cumprimento ao mandado de penhora.Relatado, decido.A medida cautelar tem por finalidade eliminar o perigo de dano jurídico capaz de pro em risco a possibilidade de satisfação do crédito no processo de execução. Sua função, portanto, é garantir a existência de bens do devedor, sobre os quais deverão incidir os atos expropriatórios, enquanto não chega a oportunidade da realização da penhora.Nesse contexto, verifica-se que falta à requerente interesse de agir, pois já há mandado de citação e penhora expedido nos autos da ação executória, de forma que a medida cautelar se afigura absolutamente supérflua. Ressalte-se que a existência de óbices causados pelo devedor para o cumprimento do mandado de penhora não constitui fundamento para o ajuizamento de ação cautelar, devendo as providências serem requeridas pelo credor nos próprios autos do feito executório.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo Estatuto.Sem custas finais. Sem honorários.P. R. I.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 11 de janeiro de 2008 às 16h12...

EMBARGOS

Nº 62277-9/06 - Ordinaria - A: FABIANO MENDES ROCHA. Adv(s.): DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. R: AMERICEL SA. Adv(s.): DF023740 - Eduardo Froes Ribeiro de Oliva. Fabiano Mendes Rocha opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 98/102, a qual alega conter vício de contradição, uma vez que fixou do valor da indenização do dano moral aquém daquele requerido na petição inicial.Relatado, decido.Não ensejam embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, mas somente aquela que se verifica no próprio corpo da decisão embargada, ou seja, entre seus fundamentos e conclusão.A pretensão do autor é de modificação do julgado, o que não se admite na via eleita.Ante o exposto, rejeito os embargos.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h53..



VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jesuino Aparecido Rissato
Diretora de Secretaria:Cristiani Maestracci Macedo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 16292-5/2000 - Acao Penal - A: J.P. Adv(s): (.) R: S.G.L.C.. Adv(s): DF009449 - Elias dos Ramos Tavares. "Vistos.SILVANA GONÇALVES LOPES CANSADO foi denunciada como incurso nos artigos 121, §§ 3º E 4º, c/c art. 13, caput, e § 2º, todos do CP, tendo sido beneficiada com a suspensão do processo em 05/09/2003, conforme termo de audiência de fl. 144. Conforme documentos que instruem os autos em apenso (887592/03) a acusada cumpriu as condições impostas no compromisso de suspensão condicional do processo. O Ministério Público oficia à fl. 161 pela extinção da punibilidade. Assim sendo, cumpridas as condições elencadas no § 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a SILVANA GONÇALVES LOPES CANSADO.Certifique-se esta decisão nos autos em apenso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas, o que inclui o registro no sistema informatizado deste Tribunal".

Nº 106011-9/02 - Queixa Crime - A: MAURO CESAR LIMA. Adv(s): DF004081 - Chucre Suaid, DF011618 - Marcos Ataíde Cavalcante, DF014787 - Arlete Maria Pelicano. QUERELADO: NELSON ARMANDO SCHNEIDER MENDES SILVA. Adv(s): DF018508 - Marcos Antonio Tavares Martins, DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges, DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime, DF022938 - Rafael Schneider Mendes Silva. "Intime-se o advogado do querelante para que informe o endereço atualizado deste para fins de cumprimento da decisão de fl. 337".

Nº 115788-7/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: EDUARDO MOREIRA DIAS FERREIRA. Adv(s): DF019274 - Rafael Teixeira Martins. R: ALEXANDRE PEREIRA MORTONI. Adv(s): DF021591 - Renan Marcio Costa de Carvalho. "Foi designada audiência para o dia 16.04.2008, às 15:30 horas".

Nº 30931-3/07 - Acao Penal - A: J.P.. Adv(s): (.) R: G.B.D.S.. Adv(s): DF007985 - Ennio Ferreira Bastos. R: W.A.F.. Adv(s): DF017067 - Marcel Andre Versiani Cardoso. "Foi designada audiência para o dia 02.04.2008, às 14:00 horas".

Nº 111068-4/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: JOVINIANO GONCALVES MENEZES. Adv(s): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. "Manifeste-se, na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal".

Edital de Intimação de Sentença (prazo 90 dias)

Nº 58446-9/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: ANGELA MARIA ANDRADE. Adv(s): (.) "DE:ANGELA MARIA ANDRADE, filho(a) de Benedito Emerenciano Andrade e de Rita Balbino Araújo. FINALIDADE: Intimação do(a) réu(ré) para que tome ciência da sentença proferida no Processo nº 2006.01.1.058446-9, deste Juízo da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, DF, datada de 29 de outubro de 2007, tendo sido condenado(a) a , definitivamente, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, regime aberto, incurso (a) nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, e artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 71, 'caput', do Código Penal. Prazo para o recurso: 05 (cinco) dias. Endereço do Juízo: Praça do Buriti, Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 611. Ala "A",Brasília, Distrito Federal, aos 10 de janeiro de 2008. Eu (Cristiani Maestracci Macedo), Diretora de Secretaria, o subscrevo. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

Nº 97029-3/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: LUIS CARLOS NEVES DOS SANTOS. Adv(s): (.) "DE:LUÍZ CARLOS NEVES DOS SANTOS, filho(a) de Cleonice Neves dos Santos e de pai não declarado. FINALIDADE: Intimação do(a) réu(ré) para que tome ciência da sentença proferida no Processo nº 2006.01.1.097029-3, deste Juízo da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, DF, datada de 30 de outubro de 2007, tendo sido condenado(a) a , definitivamente, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, regime aberto, substituída pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, custas pelo réu, incurso (a) nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, duas vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Prazo para o recurso: 05 (cinco) dias. Endereço do Juízo: Praça do Buriti, Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 611. Ala "A",Brasília, Distrito Federal, aos 10 de janeiro de 2008. Eu (Cristiani Maestracci Macedo), Diretora de Secretaria, o subscrevo. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

Edital de Intimação de Sentença (prazo 60 dias)

Nº 15761-9/03 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: LEONARDO CESAR SANTOS. Adv(s): (.) "DE:LEONARDO CÉSAR MOREIRA DOS SANTOS, filho(a) de Ernesto Moreira dos Santos e de Aliveira Rodrigues dos Santos. FINALIDADE: Intimação do(a) réu(ré) para que tome ciência da sentença proferida no Processo nº 2003.01.1.015761-9, deste Juízo da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, DF, datada de 25 de julho de 2006, tendo sido condenado(a) a , definitivamente, 07 (sete)

meses de reclusão, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, regime inicial aberto, substituída a penna privativa de liberdade por duas restritivas de direito pelo mesmo tempo da pena corporal, custas pelos réus, incurso (a) nas penas do artigo 288, "caput", e artigo 171, c/c artigo 4, inciso II, do Código Penal. Prazo para o recurso: 05 (cinco) dias. Endereço do Juízo: Praça do Buriti, Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 611. Ala "A",Brasília, Distrito Federal, aos 14 de janeiro de 2008. Eu (Cristiani Maestracci Macedo), Diretora de Secretaria, o subscrevo. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Timoteo de Oliveira
Juiz de Direito Substituto:Paulo Cezar Duran
Diretor de Secretaria:Sandoval Teixeira Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 90796-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: MARCOS DANILO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF017385 - Rosalvo Rosa Facchinetti. Forte nessas razões, DESCLASSIFICO a conduta, para CONDENAR o réu MARCOS DANILO DA SILVA PEREIRA, qualificado, nas penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03... tornando-a DEFINITIVA, à míngua de causas de diminuição ou aumento, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, ou seja, no mínimo legal... fixo como regime inicial para eventual cumprimento da pena o ABERTO...substituo a pena privativa de liberdade por DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, à cargo da VEC/CEPEMA, pelo mesmo período.Levando-se em conta, ainda, as peculiaridades acima consideradas, no que toca às circunstâncias judiciais, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa. Pelas atenuantes, diminuo de 10 (dez) dias, perfazendo 20 (vinte) dias-multa, que face a situação econômica do réu deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo federal vigente á época do fato devidamente corrigido.

Nº 34666-5/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: GERLIDES DIAS BARBOSA. Adv(s): DF012838 - Wilson Dickmann. R: ALMERINA BARBOSA BARROS. Adv(s): DF017896 - Acilino de Almeida Neto. Foi designado o dia 08 de fevereiro de 2008, às 15h20min, o interrogatório da acusada Almerinda Barbosa Barros, a ser realizado na Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia-GO. **Nº 139624-7/07 - Queixa Crime** - A: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA. Adv(s): DF013422 - Gustavo do Vale Rocha. R: UGO BRAGA. Adv(s): (.) "...Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de fl. 43, e DECLINO da competência em favor do Juízo da 8ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias."

Nº 61277-9/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: SERGIO RICARDO SILVA LOPES. Adv(s): DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho. "...venham as alegações finais".

Nº 85604-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: MARCIO SILVA MORAES. Adv(s): DF014472 - Joao Gomes Pereira. "Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jefferson Ferreira, feita pelo Ministério Público à fl. 209. Intime-se a defesa sobre a necessidade da oitiva da testemunha supra. Após, designe-se data para inquirição da testemunha arrolada à fl. 102, bem como da testemunha Jefferson Ferreira, caso haja interesse por parte da defesa."

Nº 7031-5/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: JOAO BATISTA BRINCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF005868 - Ruth Mara Roseleine Machado. "...venham as contra-razões do recurso."

Nº 46039-2/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: MARIA DO SOCORRO SOUSA. Adv(s): DF011791 - Jose Adilson Barboza. Foi designada audiência para o dia 24 de janeiro de 2008, às 09h30min a ser realizada na Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia-GO.

Nº 48857-2/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: LEVI JOAQUIM DE ALMEIDA e outros. Adv(s): DF001679 - Ricardo Antonio Borges. R: ELIZABETH MARQUES SATELES. Adv(s): DF001679 - Ricardo Antonio Borges. Foi designado o dia 11 de fevereiro de 2008, às 15h15min, para a inquirição da vítima MARINA MARQUES DE ALMEIDA..

Nº 66446-8/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: JOAO BATISTA DE BARROS SANTOS. Adv(s): RS040663 - Alberto Medeiros. Foi designado o dia 11 de fevereiro de 2008, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas à folha 233.

Nº 70082-8/05 - Acao Penal - A: MPDFT. R: GILSON FERREIRA DOS REIS. Adv(s): DF019577 - Edna Aparecida Marques. Foi designado interrogatório para o dia 14/02/2008, às 14h15min..

Nº 72765-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: AMNON JOSEF REISMAN. Adv(s): DF013520 - Paulo Emilio Catta Preta de Godoy. Foi designado interrogatório e/ou audiência de suspensão condicional do processo no dia 20/02/2008, às 14 horas..

Nº 103980-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: CAIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. Foi designado o dia 14 de fevereiro de 2008, às 15h45min, para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia..

Nº 117717-3/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. R: RENATO BERNARDINO DA SILVA. Adv(s): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. "à Defesa para se manifestar na aludida fase" (art. 499 do CPP).

5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Gislene Pinheiro de Oliveira
Diretora de Secretaria:Maria Jose Guedes Rodovalho

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 65155-3/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: WELLYNGTON SEABRA DA SILVA. Adv(s): DF01554A - Nilvaldo Dantas de Carvalho. Fl. 183: Certifico e dou fé, que intimo WELLYNGTON SEABRA DA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Defesa Prévia, nos termos do art. 395, do CPP, no prazo legal.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 20h07. **Nº 37996-3/07 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA e outros. Adv(s): TO001055 - Maria de Fatima Peixoto Machado. R: LUNARA LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): (.) R: MARIA BENEDITA LUCENA SAMPAIO. Adv(s): (.) Fl. 213: Certifico e dou fé, que intimo JULIO CESAR SANTOS DA SILVA, LUNARA LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA BENEDITA LUCENA SAMPAIO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h08. **Nº 91200-9/07 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: RAFAEL DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF004816 - Ivo Gonzaga. R: UANDERSON DE NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. Fl. 378: Certifico e dou fé, que intimo RAFAEL DOS SANTOS LIMA, UANDERSON DE NASCIMENTO RIBEIRO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h13.

SENTENÇA

Nº 104388-3/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: CAROLINA FABIANA BERGAMASCHI BARROS. Adv(s): DF005948 - Marco Aurelio Alves de Oliveira. Fl. 286: Declaro a extinção da punibilidade da ré CAROLINA FABIANA BERGAMASCHI BARROS, vez que as condições impostas foram integralmente cumpridas (parágrafo quinto do art. 89 da Lei.9.099/95)..Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 13h44.

AUDIENCIA

Nº 106597-9/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: HELVECIO PEREIRA MARCIEL. Adv(s): DF009189 - Benedito do Nascimento. R: WERLEY ROBLES MARQUES. Adv(s): GO007261 - Anastacio Navarro Marques. Fl. 252: Foi Designado o dia 13/02/2008 às 14h, para o interrogatório do acusado EDNALDO RODRIGUES ABREU. BSB, 26/10/2007.

Nº 3151-8/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: GERALDO EUSTAQUIO LOPES. Adv(s): DF009020 - Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa. Fl. 344: Designado o dia 24/04/2008 às 14h para audiência de oitiva das testemunhas HENRIQUE, IONE, .EDÍLCIO e DÉLIO. BSB, 17/12/2007.

DESPACHO

Nº 97113-3/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: ALEOMAR FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF019494 - Adao Junior Abreu dos Santos. R: SIRLENE MACEDO MIRANDA. Adv(s): DF006459 - Irandi de Paula Machado. R: UCLEUDSON SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF019494 - Adao Junior Abreu dos Santos. Fl. 251: Designo o dia 25/02/2008 às 15 horas para audiência de oitiva da testemunha KÁTIA, que deverá ser intimada no seguinte endereço: Colônia Agrícola Sucupira, Chácara 26, Lote 9-A ou na Escola Kanegae, Fazenda Sucupira (fl. 223).Brasília - DF, segunda-feira, 08/10/2007 às 18h09.

Nº 102260-9/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF018100 - Jose Manoel dos Passos Goncalves Mendes. Fl. 229: Venha a notificação do constituinte, devendo o constituído continuar à frente da causa por dez dias, salvo se antes do término, for substituído, conforme versa o art. 5 º, § 3º, da Lei 8906/94.Designe-se data para oitiva da testemunha Márcio Oliveira, que deverá ser conduzido coercitivamente. Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 16h28.

Fl. 230: Designado o dia 11/03/2008, às 15h e 15min para oitiva da testemunha MÁRCIO OLIVEIRA. BSB, 23/11/2007.

Nº 82575-6/04 - Acao Penal - A: J.P.. Adv(s): (.) R: R.M.D.S.. Adv(s): DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho. Fl. 83/84: ... Ante o exposto, expirado o período probatório sem revogação do benefício, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, dos fatos atribuídos ao acusado, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. BSB, 19/12/2007.

Nº 86025-6/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. Fl. Intime-se o patrono da acusada para apresentação da defesa prévia, no prazo legal. BSB, 17/12/2007.

DECISAO

Nº 896-5/07 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: WASHINGTON SABINO DE MIRANDA e outros. Adv(s): GO013081 - Hermes Batista Tosta. A: MARCIA SABINO DE MIRANDA. Adv(s): (.) Fls. 84/85:Diante disso, de tudo que foi analisado de forma percuente pelo Ministério Público, documentos e depoimentos acostados aos autos, percebe-se que aquela considerável quantia em dinheiro encontrada na residência de Washington Sabino de Miranda não é fruto da venda do imóvel e sim fruto de suas empreitadas criminosas, impondo-se, neste momento, o indeferimento do pedido. Publique-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h16.



EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: LUIS ANTÔNIO FERNANDES DE ALMEIDA, natural de Goiânia/GO, nascido aos 26/10/1964 filho(a) de Sebastião Fernandes de Almeida e de Aparecida Silva de Almeida. CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 113739-3/06, IP Nº 419/2006 - 3ª DPDF proposta pela Justiça Pública por infração aos artigos 306, da Lei 9.503/97, bem como para comparecer neste Juízo, sito na Praça Municipal, lote 01, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Anexo "B" do TJDF, sala 611-B, 6º andar, Brasília/DF, no dia 25/02/2008 às 13:35 hs, a fim de ser interrogado(a), cientificando-o(a) de que, querendo, poderá comparecer acompanhado(a) de advogado(a), sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor de um dos Núcleos de Assistência Judiciária que prestam serviço neste Juízo, bem como para assistir à instrução criminal, acompanha-la em todos os seus termos, decisão e execução, sob pena de revelia. Publicado na forma da lei, começando a correr o prazo a partir da sua publicação. Brasília, aos 08/01/2008. Subscrito e assinado pela Diretor de Secretaria Substituto, por determinação do M.M. Juíza de Direito Substituta em exercício nesta Vara, Dra Haranayr Inácia do Rêgo.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: JOSÉ DE LIMA JÚNIOR, natural de Brasília/DF, nascido aos 21/08/1976 filho(a) de José de Lima e de Edineusa Maria de Lima. CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 122069-4/06, IP Nº 110/2006 - DECON proposta pela Justiça Pública por infração aos artigos 171, caput, do CPB, bem como para comparecer neste Juízo, sito na Praça Municipal, lote 01, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Anexo "B" do TJDF, sala 611-B, 6º andar, Brasília/DF, no dia 25/02/2008 às 13:30 hs, a fim de ser interrogado(a), cientificando-o(a) de que, querendo, poderá comparecer acompanhado(a) de advogado(a), sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor de um dos Núcleos de Assistência Judiciária que prestam serviço neste Juízo, bem como para assistir à instrução criminal, acompanha-la em todos os seus termos, decisão e execução, sob pena de revelia. Publicado na forma da lei, começando a correr o prazo a partir da sua publicação. Brasília, aos 08/01/2008. Subscrito e assinado pela Diretora de Secretaria, por determinação do M.M. Juíza de Direito Substituta em exercício nesta Vara, Dra Geilza Fátima Cavalcanti Diniz.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

Ação Penal nº 19342-3/05, IP nº 052/05 - 29ª DPDF, em que é réu (ré): EDUARDO VIEIRA DE LIMA, natural de Brasília/DF, nascido (a) aos 01/07/1981, filho (a) de João Silvino de Lima e de Lucineide Vieira de Lima. CONDENADO (A) nas penas do art. 180, Caput, do CPB, Totalizando a pena em 01(um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime Semi-aberto e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Por sentença proferida em 04/12/2007, intima-o(a) da referida decisão, da qual poderá interpor, em 05 (cinco) dias, a contar do prazo fixado neste edital, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão, começando a correr o prazo a partir de sua publicação. Sede do Juízo: Edifício do Fórum, no 6º andar, sala 611-B, Praça do Buriti, Brasília/DF. Em 10/01/2008, subscrito e assinado pela Diretor de Secretaria Substituto, por determinação MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

Ação Penal nº 70150-7/06 IP nº 391/06 - 2ª DPDF, em que é réu (ré): ANDRÉ LUIS SOUSA OLIVEIRA, natural de Campina Grande/PB, nascido (a) aos 29/08/1974, filho (a) de pai não declarado e de Luíza Fernanda Oliveira. CONDENADO (A) nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do CPB, Totalizando a pena em 02(dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime Fechado e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Por sentença proferida em 27/11/2007, intima-o(a) da referida decisão, da qual poderá interpor, em 05 (cinco) dias, a contar do prazo fixado neste edital, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão, começando a correr o prazo a partir de sua publicação. Sede do Juízo: Edifício do Fórum, no 6º andar, sala 611-B, Praça do Buriti, Brasília/DF. Em 10/01/2008, subscrito e assinado pela Diretor de Secretaria Substituto, por determinação MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

Ação Penal nº 48264-6/03 IP nº 65/03 - DFD, em que é réu (ré): MARCUS AURÉLIO FERREIRA, natural de Brasília/DF, nascido (a) aos 27/05/1965, filho (a) de Nilson Ferreira e de Heloísa Helena Ferreira. CONDENADO (A) nas penas do art. 168, § 1º, inciso III, do CPB, Totalizando a pena em 02(dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime Aberto e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/10 (um décimo) um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Por sentença proferida em 20/11/2007, intima-o(a) da referida decisão, da qual poderá interpor, em 05 (cinco) dias, a contar do prazo fixado neste edital, o recurso cabível, sob pena de

ver passar em julgado dita decisão, começando a correr o prazo a partir de sua publicação. Sede do Juízo: Edifício do Fórum, no 6º andar, sala 611-B, Praça do Buriti, Brasília/DF. Em 10/01/2008, subscrito e assinado pela Diretor de Secretaria Substituto, por determinação MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

Ação Penal nº 119090-4/04 IP nº 484/04 - 2ª DPDF, em que é réu (ré): LUIZ ALBERTO TIAGO, natural de Patrocínio/MG, nascido (a) aos 03/11/1984, filho (a) de João Tiago e de Abadia Aparecida Souza. CONDENADO (A) nas penas do art. 155, § 4º, inciso III, do CPB, Totalizando a pena em 02(dois) anos de reclusão, em regime Aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Por sentença proferida em 30/11/2007, intima-o(a) da referida decisão, da qual poderá interpor, em 05 (cinco) dias, a contar do prazo fixado neste edital, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão, começando a correr o prazo a partir de sua publicação. Sede do Juízo: Edifício do Fórum, no 6º andar, sala 611-B, Praça do Buriti, Brasília/DF. Em 10/01/2008, subscrito e assinado pela Diretor de Secretaria Substituto, por determinação MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz.

VARAS DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose de Aquino Perpetuo
Juíza de Direito Substituta:Ana Maria Goncalves Louzada
Diretora de Secretaria:Daniela de Mattos Kitsuta

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 106927-3/06 - Execucão de Alimentos - A: P.F.D.S.M.N.e.o.. Adv(s.): DF006136 - Luiz Mauricio Daou Lindoso. R: P.F.D.S.M.F.. Adv(s.): DF017589 - Flavio Rodrigues Zebral. DESPACHO - Venha aos autos, em 48 horas, o comprovante de depósito do montante de 30% (trinta por cento) do débito.Após, manifestem-se os exequêntes sobre a proposta de parcelamento formulada pelo devedor a fls. 217.A Secretaria da Vara para abrir novo volume, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 18h37..

Nº 115894-3/06 - Negatoria de Paternidade - A: R.W.e.o.. Adv(s.): DF017695 - Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, MG062736 - Pedro Chmidt de Brito. R: D.G.D.S.W.L.. Adv(s.): DF016253 - Donalva Caixeta Marinho. INTERESSADA: S.G.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diante da manifestação das partes e do parcer do Ministério Público, defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio como perito do Juízo um dos médicos do Laboratório Tecnogene - Diagnósticos Moleculares Ltda para realização do exame pericial de DNA. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.As genitoras dos requerentes deverão comparecer ao laboratório para coleta de material, independentemente de intimação pessoal. O material genético deve ser colhido com a presença de todos aqueles que o fornecerão.Após, proceda a Secretaria ao contato telefônico com o referido laboratório para indicar dia e hora para a colheita do material hematológico. Vindo resposta, intimem-se as partes para que ali compareçam, observando-se as disposições do artigo 231 do Código Civil e da súmula 301 do STJ.Concedo aos autores o prazo de cinco dias para juntarem o original do documento de fls. 501, sob pena de desentranhamento.Por oportuno, advirto às partes que aquele que der causa a demora injustificada do processo poderá ser condenado nas despesas processuais.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h08..

Nº 121499-3/06 - Separacao Litigiosa - A: M.V.C.S.. Adv(s.): DF018414 - Marcos Dutra Vargas. R: L.R.D.C.S.. Adv(s.): DF004803 - Deise Alves Ferreira. DESPACHO - Indefero o pedido de designação de audiência para o mês de janeiro.Considerando-se que esta magistrada está respondendo por mais de um juízo, inviável se torna a realização de audiências no período. Ademais, observo que a cônjuge virago retorna a Brasília em 17 de fevereiro do ano em curso, oportunidade em que poderá comparecer ao juízo para ratificação.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h..

Nº 134812-9/06 - Guarda e Responsabilidade - A: D.F.N.e.o.. Adv(s.): DF007385 - Jose Antonio Torres Cortes. R: L.D.S.S.M.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a carta precatória de folha(s) 30/44 .. Manifeste(m)-se o(s) Requerente sobre o retorno da deprecata. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h33...

Nº 9381-4/07 - Execucão de Alimentos - A: L.A.A.F.D.A.. Adv(s.): DF023574 - Marcelo Alexandre Andrade de Almeida. R: L.A.F.D.A.. Adv(s.): DF007241 - Luiz Alfredo Feresin de Abreu. DECISAO - ...Conquanto as partes tenham travado discussão acerca de eventual inadimplemento de obrigação de fazer, constante do documento de fls. 16/17, não é este o objeto da presente demanda.Eslareço, desde logo, que se trata de ação de execução por quantia certa, como já pontificado na decisão de fls. 108. Assim, se as partes têm outras questões a serem dirimidas, devem buscar a via processual adequada.Determino que o credor se manifeste, em cinco dias, informando se o

crédito descrito na inicial foi totalmente satisfeito, ficando desde logo advertido de que alegações estranhas à presente demanda não serão apreciadas.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 11h59..

Nº 77871-5/07 - Separacao Litigiosa - A: M.B.V.B.. Adv(s.): DF021804 - Victor Alves Martins. R: J.R.B.. Adv(s.): DF024326 - Miyeko Chayamite. CERTIDAO - Certifico e dou fé que os autos encontravam-se suspensos tendo transcorrido " in albis" o prazo deferido. Fica (m), portanto, as partes intimado (s) a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção . Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h45..

Nº 110153-2/07 - Separacao Litigiosa - A: L.R.D.R.A.. Adv(s.): DF015035 - Jose Maria de Moura da Silva. R: M.O.A.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/07, deste Juízo, em face da informação do correio quanto ao endereço da Polícia Civil, intimo a requerente para comparecer em cartório a fim de retirar o ofício de alimentos de fls. 71 e encaminhá-lo pessoalmente ao órgão. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 10h29..

Nº 151777-0/07 - Revisao de Alimentos - A: A.A.H.C.. Adv(s.): DF009360 - Sueli Alvares Holanda. R: R.C.C.. Adv(s.): (.). DE-CISAO - R.H.DEFIRO a antecipação de tutela e FIXO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos do alimentante, excluídos somente as verbas compulsórias (Imposto de Renda e Previdência Social), valor este que incide a partir da data de hoje, independentemente do dia da citação. Ratificando o acima exposto, ressalto que nas ações cautelares e em sede de antecipação de tutela, a decisão liminar possui eficácia imediata, nada justificando que em querelas alimentares o efeito seja postergado.O § 2º do art. 13 da lei 5478/68 é relativo aos casos em que os alimentos são fixados somente em sentença, estabelecidos de forma definitiva, operando-se a retroação de seus efeitos desde a data da citação. Ademais, a fome não pode esperar.Designo o dia 02/04/2008. às 14H30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o alimentante trazer consigo a copia do três últimos contra-cheques.Cite-se. OFICIE-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h01..

CERTIDAO

Nº 35782-8/02 - Divorcio Direto Litigioso - A: D.F.D.L.G.D.C.S.. Adv(s.): DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga. R: F.M.N.S.-.P.B.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que conforme determinação, designei o dia 04/03/2008, às 14:30, para audiência de instrução e julgamento.Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 17h48..

3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Nilsoni de Freitas Custodio
Diretora de Secretaria:Vivian Raquel Goncalves Pereira Rimolo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 18349/95 - Investigacao de Paternidade - A: E.H.F.. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: E.D.W.D.A.S.-.P.B.. Adv(s.): DF008643 - Anildo Gomes. R: E.D.W.D.A.S.-.P.B.e.o.. Adv(s.): DF008643 - Anildo Gomes. R: R.S.S.. Adv(s.): (.). R: A.S.S.. Adv(s.): (.). R: R.S.S.. Adv(s.): (.). R: R.S.S.. Adv(s.): (.). R: R.S.S.. Adv(s.): (.). Ao credor.l..

Nº 18501/94 - Alimentos - A: I.D.S.B.. Adv(s.): DF008613 - Adailton Moreira Mendes. A: I.D.S.B.e.o.. Adv(s.): DF008613 - Adailton Moreira Mendes. R: H.D.S.B.. Adv(s.): P1000964 - Valdecir Galvao. A: Z.R.S.S.. Adv(s.): (.). Fica a parte autora intimada a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 150 do Provimento Geral da Corregedoria..

Nº 96851-4/01 - Alvara - A: J.B.D.A.. Adv(s.): DF009741 - Carlos Rodrigues Soares. R: N.H.. Adv(s.): (.). Intime-se o curador para que traga aos autos o extrato com o saldo atualizado da conta poupança de titularidade do interditado..

Nº 112213-8/01 - Execucão de Sentenca - A: F.A.V.. Adv(s.): DF007788 - Lucio Gaiao Torreao Braz. R: M.D.L.S.V.. Adv(s.): DF004486 - Maria do Livramento Sales Vieira. Fl. 253: A decisão que determinou a desocupação já foi alvo de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 212).Nada há a prover.Aguarde-se o cumprimento do mandado de desocupação Fl. 265: Fica intimado o requerente para se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça de fls. 263..

Nº 92687-4/02 - Divorcio Direto Litigioso - A: A.A.F.D.A.. Adv(s.): DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. A: A.A.F.D.A.e.o.. Adv(s.): DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. R: C.Q.D.F.-.P.B.. Adv(s.): DF010957 - Dennis Torres Mostacatto. Verifica-se que a quantia bloqueada (R\$ 12,84) é ínfima, não sendo suficiente nem sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo.Ao credor, para indicar bens à penhora..

Nº 98562-7/02 - Execucão de Prestacao Alimenticia - A: B.A.C.M.F.. Adv(s.): DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior. R: W.M.F.. Adv(s.): (.). Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima (R\$ 0,36), não sendo suficiente nem sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo.Ao credor, para indicar bens à penhora..

Nº 105390-5/02 - Execucão de Prestação Alimentícia - A: C.S.S.. Adv(s): DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Gonçalves Tolentino. A: C.S.S.e.o.. Adv(s): DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Gonçalves Tolentino. R: E.S.S.. Adv(s): DF016566 - Paula Sampaio Malinverni. A: J.A.S.. Adv(s): DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Gonçalves Tolentino. Comprove o devedor o depósito da quantia mencionada no acordo.I..

Nº 14406-2/04 - Execucão de Alimentos - A: S.P.S.. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho, DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. A: S.P.S.e.o.. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: J.P.G.. Adv(s): (.). Aguarde-se por 30 (trinta) dias.I..

Nº 70558-7/04 - Execucão de Sentença - A: G.Y.B.H.. Adv(s): DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. R: O.H.. Adv(s): DF025735 - Fabiano dos Santos Sommerlatte. Não vislumbro o equívoco em questão, pois a petição foi adequadamente endereçada aos presentes autos e cuida de valor apurado pelo credor às fls. 146.Considero, contudo, que a petição de fls. 160 significa rejeição à proposta do credor.Ao credor, para requerer o que entender de direito.I..

Nº 71718-3/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: B.M.C.T.W.S.. Adv(s): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: M.W.S.. Adv(s): (.). Fl. 158:Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e com base no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil.Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa.Realizado nesta data o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a resposta.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Fl. 160: Ao credor, quanto ao resultado negativo da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo.Deverá, ainda, indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção..

Nº 93597-3/04 - Alimentos - A: J.C.D.S.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.R.. Adv(s): MT009415 - Laudemar Pereira da Silva Jr.. Às partes, para alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Após, ao MP, para parecer final.I.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h34..

Nº 77349-8/05 - Execucão de Alimentos - A: T.D.L.G.S.. Adv(s): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: B.D.M.S.. Adv(s): DF009578 - Hosanah Muniz da Costa. Diga o exequente sobre o ofício de fl. 79.I..

Nº 77895-2/05 - Modificacao de Clausula - A: E.V.D.S.M.. Adv(s): DF009114 - Hugo Rebello. R: M.B.G.. Adv(s): DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. Apresentou a requerente embargos de declaração, alegando que a sentença se mostra omissa e contraditória, pois estaria vigendo acordo de alimentos.Decido.A pretensão da autora é de prosseguir com o pagamento de alimentos, consoante acordo provisório realizado nos autos 44810-3/2003, além de majorá-los para 20%.Tais pretensões foram negadas na sentença, haja vista que a autora já constituiu novo relacionamento.Por outro lado, consoante cópia em anexo, a sentença proferida nos autos 44810-3/2003 não versou sobre alimentos para a autora, haja vista que esses não eram objeto do pedido, sendo conveniente acrescentar que o acordo provisório perdeu seu efeito com a prolação da sentença.No caso em tela, a improcedência do pedido significa que não tem a autora direito de continuar a receber os alimentos fixados por ocasião da separação, os quais foram estendidos em face do acordo provisório que não mais subsiste.Não vislumbro, portanto, qualquer omissão ou contradição. A insatisfação da autora deve ser aviada pelo meio processual adequado.No tocante à existência das petições de fls. 160/163, 172/173 e 189, assiste razão à autora, eis que há substabelecimento às fls. 158.Assim, recebo os embargos apenas para que seja desconsiderada a sentença quando afirma que são inexistentes as manifestações de fls. 160/163, 172/173 e 189.P.I..

Nº 99260-6/05 - Execucão de Alimentos - A: N.B.D.O.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.P.D.O.. Adv(s): DF017233 - Ana L Brandao Albuquerque. A sentença já transitou em julgado.Aquivem-se nos termos do artigo 150, do Provimento Geral da Corregedoria..

Nº 19855-6/06 - Declaratoria - A: W.M.R.G.. Adv(s): DF011489 - Carlos Estevao Mendonca de Souza. R: L.C.R.G.. Adv(s): (.). R: L.C.R.G.e.o.. Adv(s): (.). R: S.C.A.M.R.. Adv(s): (.). R: R.R.G.. Adv(s): (.). R: V.O.D.S.G.. Adv(s): (.). R: A.R.G.. Adv(s): (.). R: T.G.D.C.. Adv(s): (.). R: C.F.G.. Adv(s): (.). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Findo esse e inerte a autora, o feito será extinto, sem necessidade de nova intimação.I..

Nº 97903-5/06 - Divorcio Direto Litigioso - A: J.B.D.S.. Adv(s): DF017094 - Adalberto Nogueira Aleixo. R: V.M.L.D.O.B.. Adv(s): (.). Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção..

Nº 98765-8/06 - Revisao de Alimentos - A: R.X.D.M.. Adv(s): DF015175 - Seleide Nunes de Oliveira. R: L.D.R.X.D.M.. Adv(s): (.). R: L.D.R.X.D.M.e.o.. Adv(s): (.). R: Z.D.R.. Adv(s): (.). À parte requerida para o recolhimento das custas finais no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 99250-8/06 - Guarda e Responsabilidade - A: S.J.D.S.. Adv(s): DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte. R: J.M.D.C.S.. Adv(s): (.). Fica o requerente intimado a recolher as custas finais no prazo de 30 dias para posterior baixa..

Nº 100387-9/06 - Execucão de Alimentos - A: G.C.D.M.J.C.. Adv(s): DF009991 - Silvío Palhano de Souza. R: G.J.C.. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. Ao credor, sobre o depósito e extinção pelo pagamento.I..

Nº 102652-6/06 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.D.S.A.V.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.D.O.B.. Adv(s): DF018232 - Vitor Clemente Lara de Oliveira. R: J.D.O.B.e.o.. Adv(s): DF018232 - Vitor Clemente Lara de Oliveira. R: R.D.O.B.. Adv(s): (.). R: P.C.D.O.B.. Adv(s): (.). R: R.C.D.O.B.. Adv(s): (.). Fica o requerido intimado a recolher as custas finais no prazo de 30 dias para posterior baixa..

Nº 103391-2/06 - Alimentos - A: D.A.N.D.M.. Adv(s): DF013499 - Patricia Moreira Alves de Souza. R: S.P.D.M.. Adv(s): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. Fica o requerido intimado a recolher as custas finais no prazo de 30 dias para posterior baixa..

Nº 103405-6/06 - Posse e Guarda - A: I.S.P.. Adv(s): DF018197 - Reinaldo Rossano Alves. A: I.S.P.e.o.. Adv(s): DF018197 - Reinaldo Rossano Alves. R: J.C.S.P.. Adv(s): (.). R: J.C.S.P.e.o.. Adv(s): (.). A: L.P.. Adv(s): (.). A: J.C.S.P.. Adv(s): (.). A: E.P.F.. Adv(s): DF018197 - Reinaldo Rossano Alves. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento..

Nº 105109-9/06 - Execucão de Alimentos - A: K.C.F.D.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.S.D.R.. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povia. Nos termos da Portaria nº 01/2004 deste Juízo, intimo o requerido para recolhimento das custas finais e posterior baixa..

Nº 110886-7/06 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: G.E.O.. Adv(s): DF013215 - Francisco de Assis Evangelista. R: G.S.B.. Adv(s): DF020895 - Andre Lopes de Sousa. R: G.S.B.e.o.. Adv(s): DF020895 - Andre Lopes de Sousa. R: G.S.B.. Adv(s): (.). R: G.M.D.S.B.. Adv(s): (.). R: G.D.N.B.. Adv(s): (.). Fica a parte ré intimada a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 150 do Provimento Geral da Corregedoria..

Nº 113394-4/06 - Oferta de Alimentos - A: F.H.T.M.. Adv(s): DF001212 - Tania Machado da Silva. R: G.R.M.. Adv(s): DF020335 - Genay Rorato de Oliveira. R: G.R.M.e.o.. Adv(s): DF020335 - Genay Rorato de Oliveira. R: M.C.R.M.. Adv(s): (.). Fica a parte ré intimada a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 150 do Provimento Geral da Corregedoria..

Nº 118134-9/06 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: F.A.M.. Adv(s): DF013933 - Ivanice Oliveira Velame. R: G.M.M.. Adv(s): (.). Fica intimado o requerente para se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça de fls. 55/59..

Nº 127490-9/06 - Investigacao de Paternidade - A: C.E.R.. Adv(s): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. R: G.F.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Dê-se vista às partes sobre o laudo..

Nº 129269-8/06 - Guarda e Responsabilidade - A: C.M.D.P.. Adv(s): DF00592A - Sebastiao Miguel Juliao. R: N.H.. Adv(s): (.). Às partes, sobre o estudo.Após, ao MPI..

Nº 134825-8/06 - Alimentos - A: M.L.G.P.. Adv(s): DF011122 - Sandra Giselda Gil Brambilla. R: V.A.P.. Adv(s): (.). Cancele-se a audiência marcada para o dia 26.06.2008.A autora, em réplica.I..

Nº 136200-0/06 - Exoneracao de Alimentos - A: C.G.D.S.. Adv(s): DF011730 - Carla Maria Martins Gomes. R: L.S.D.N.. Adv(s): (.). Fica intimada a parte autora a providenciar a publicação do edital expedido no Diário de Justiça bem como nos jornais de grande circulação..

Nº 32231-2/07 - Declaratoria - A: M.A.D.R.V.. Adv(s): DF016329 - Marli Luzinete Antonio de Souza. R: J.C.L.C.. Adv(s): DF008186 - Bolivar dos Santos Siqueira. A autora arrolou testemunhas às fls. 266, as quais comparecerão independentemente de intimação.A testemunha a que se refere a carta precatória foi arrolada pelo réu, razão pela qual tem esse 5 dias para promover o encaminhamento da precatória, sob pena de não oitiva da testemunha.I..

Nº 69433-8/07 - Reconhecimento de Paternidade - A: M.E.N.B.. Adv(s): DF019401 - Giovanni Simao da Silva. R: D.N.. Adv(s): (.). À parte autora para réplica..

Nº 75908-2/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: C.A.S.N.. Adv(s): DF011783 - Ariel Stenius de Abreu Mora. R: N.F.D.S.. Adv(s): (.). Fl. 141: Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.Defiro o depoimento pessoal das partes, a serem intimadas com observância das cautelas do artigo 343, par. 1º, do CPC, bem como a oitiva de testemunhas, arroladas às fls. 67 e 138, ficando as partes advertidas que serão ouvidas no máximo três testemunhas para cada fato.Intimem-se. Fica designado o dia 04/06/2008, para audiência de Instrução e Julgamento, às 16h00. Fl. 142: Fica a parte requerida intimada a retirar da Secretaria deste Juízo a carta precatória e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, assim como o pagamento das custas e emolumentos necessários ao seu cumprimento, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de entender o Juízo deprecante ter a parte interessada desistido da diligência deprecada..

Nº 78225-9/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: N.S.D.S.. Adv(s): DF009308 - Rosi Mary Teixeira Matos. R: S.M.B.. Adv(s): (.). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas.Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, ao MPI..

Nº 79686-5/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: I.B.. Adv(s): DF015397 - Jair Esteves Machado Junior. R: W.R.M.D.C.. Adv(s): DF017013 - Gabriela Lucas Queiroz. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas.Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, ao MPI..

Nº 92886-2/07 - Execucão de Prestação Alimentícia - A: B.H.B.. Adv(s): DF024893 - Ana Cristina Dangelo. R: J.B.D.R.. Adv(s): (.). Se pretende o credor a continuidade da execução, deverá ele mesmo apresentar a planilha dos valores que entende devidos.I..

Nº 94191-7/07 - Execucão de Alimentos - A: C.C.D.M.L.. Adv(s): DF010500 - Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos. A: C.C.D.M.L.e.o.. Adv(s): DF010500 - Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos. R: B.D.M.R.B.L.. Adv(s): DF008355 - Jose Carlos da Motta Amaral. A: N.C.D.M.L.. Adv(s): (.). Tendo em vista que houve remessa dos autos principais ao juiz vinculado para prolação da sentença, considero salutar que se aguarde a decisão, ocasião em que as alegações de ambas as partes serão analisadas.I..

Nº 97925-9/07 - Revisao de Alimentos - A: J.S.D.L.. Adv(s): DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: S.D.A.S.. Adv(s): (.). R: S.D.A.S.e.o.. Adv(s): (.). R: C.F.D.A.S.. Adv(s): (.). Cumpra-se (fls. 47).A necessidade dos documentos de fls. 54 será avaliada por ocasião da audiência.I..

Nº 101843-2/07 - Alimentos - A: G.H.C.D.J.. Adv(s): DF003720 - Amantino Alves da Costa. A: G.H.C.D.J.e.o.. Adv(s): DF003720 - Amantino Alves da Costa. R: R.C.C.M.. Adv(s): (.). A: K.K.C.D.J.. Adv(s): (.). Designe-se nova data para audiência de conciliação, instrução, e julgamento.Após, cite-se e intimem-se por mandado, observando os endereços do réu (fl. 29).I. Fica designado o dia 20/05/2008 para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, às 14h00..

Nº 106982-5/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.V.D.C.. Adv(s): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: L.M.D.A.. Adv(s): (.). Intimo o requerente para se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça de fls. 43..

Nº 119612-8/07 - Separacao Litigiosa - A: M.G.P.. Adv(s): DF012820 - Ramiro Laterca de Almeida. R: S.C.P.. Adv(s): (.). O ato praticado pelo advogado, consoante certidão de fls. 72, é reprovável, pois demonstra descaso com a coisa pública e com a administração da Justiça, inexistindo, infelizmente, previsão legal de sanção, pois considero que o artigo 161, do Código de Processo Civil não abrange a conduta relatada.Deverá o Dr. Ramiro Laterca de Almeida, contudo, abster-se de assim agir, procedendo, no futuro, de forma adequada à conduta de um advogado.Tomem-se as providências para arquivamento..

Nº 120997-0/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: R.C.D.S.. Adv(s): DF025113 - Joao Marcos Amaral. R: H.M.C.D.S.. Adv(s): (.). Fica intimado o requerente para se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça de fls. 23..

Nº 123978-0/07 - Revisao de Alimentos - A: J.A.D.F.G.. Adv(s): DF022811 - Diogenes Abilio Cordeiro Fernandes. R: A.G.. Adv(s): (.). Defiro derradeiro prazo de 5 dias para que venha aos autos o título em que fixados os alimentos, bem como a cópia da emenda, para instruir a contrafé.I..

Nº 124523-2/07 - Separacao Consensual - A: L.M.S.. Adv(s): DF009972 - Juscelino Reis de Souza. A: L.M.S.e.o.. Adv(s): DF009972 - Juscelino Reis de Souza. R: N.H.. Adv(s): (.). A: H.F.S.. Adv(s): (.). Defiro a dilação por mais 15 (quinze) dias para que as partes tragam aos autos a certidão da matrícula do imóvel.I..

Nº 126603-6/07 - Guarda e Responsabilidade - A: R.P.A.. Adv(s): DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte. R: F.D.S.P.. Adv(s): DF012202 - Robson Crispim Costa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas.Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, ao MPI..

Nº 126655-9/07 - Declaratoria - A: W.A.D.O.. Adv(s): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: A.F.D.S.. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade da justiça.Vindo cópia da emenda, cite-se. Deverá o oficial de justiça recolher os dados da carteira de identidade do réu, principalmente no tocante à filiação.Deverá o réu ser intimado para dizer, ainda, se pretende se submeter a exame de DNA e se tem condições de arcar com os custos, em torno de R\$ 300,00, ficando ciente da possibilidade de parcelamento. Caso deseje se submeter ao exame, poderá declará-lo expressamente ao oficial de justiça, informando se pode arcar com as custas ou, ao menos, metade delas, o que possibilitará a designação de data para a coleta do material genético, antes mesmo da contestação, como forma de solução mais rápida do litígio. Fica o réu ciente, ainda, de que a recusa à realização do exame de DNA poderá gerar presunção de paternidade, em vista do disposto nos artigos 231 e 232, do Código Civil, e da Súmula 301/STJ, reproduzindo-se os respectivos textos no mandado.Advirto o réu, ainda, que, declarada a paternidade, os alimentos serão devidos desde a data da citação, nos termos da Súmula 277, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a breve solução do litígio será benéfica para ambas as partes.Designe-se audiência prévia de conciliação, advertindo-se o(s) réu(s) que o prazo para contestar se iniciará da data da audiência, independentemente de comparecimento.I..

Nº 128311-8/07 - Execucão de Alimentos - A: C.R.D.S.. Adv(s): DF007437 - Francisco Pereira Serpa. A: C.R.D.S.e.o.. Adv(s): DF007437 - Francisco Pereira Serpa. R: I.M.D.S.. Adv(s): (.). A: F.L.R.D.S.. Adv(s): (.). A: I.M.D.S.J.. Adv(s): (.). O menor púbere deve ser assistido pela genitora na outorga do instrumento de fls. 21.Regularize-se em 5 dias, sob pena de extinção.I..

Nº 128313-4/07 - Execucão de Alimentos - A: C.R.D.S.. Adv(s): DF007437 - Francisco Pereira Serpa. A: C.R.D.S.e.o.. Adv(s): DF007437 - Francisco Pereira Serpa. R: I.M.D.S.. Adv(s): (.). A: F.L.R.D.S.. Adv(s): (.). A: I.M.D.S.. Adv(s): (.). A procuração do menor púbere (fls. 19) deve ser assinada também pela genitora.Regularize-se.I..

Nº 129367-4/07 - Revisao de Alimentos - A: A.J.R.. Adv(s): DF016725 - Josmar Gomes de Oliveira. R: A.B.R.. Adv(s): (.). R: A.B.R.e.o.. Adv(s): (.). R: G.B.R.. Adv(s): (.). R: C.B.R.. Adv(s): (.). Fl. 42: Recebo a inicial pelo rito da Lei de Alimentos (art. 13).Designo o dia 21/05/2008, às 15h00 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citem-se os requeridos, enviando-lhes a segunda via da petição, juntamente com cópia deste despacho. Será esse expediente remetido mediante registro postal com AR, correspondendo ele, para todos os efeitos legais, à



citação (art. 5º, parágrafo 3º da Lei de Alimentos). Caso a diligência seja negativa, repita-se por intermédio de oficial de justiça.Notifique-se a parte autora da data designada.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas.O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Ficam os requeridos cientes de qualquer manifestação deverá ser feita por meio de advogado e que a contestação deverá ser apresentada até o momento da audiênciaOs genitores deverão comparecer munidos de seus contracheques mais recentes, caso possuam emprego fixo.Intimem-se. Fl. 56: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução dos ARs de fls. 48/49 e 51/52..

Nº 129411-3/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: R.J.. Adv(s.): DF010472 - Marines Santos. R: J.M.D.M.. Adv(s.): DF015585 - Heraclito Gomes de Santana. À parte autora para replicar..

Nº 130145-9/07 - Alimentos - A: A.C.M.R.. Adv(s): DF018030 - Marcia Santos Cordeiro. A: A.C.M.R.e.o.. Adv(s.): DF018030 - Marcia Santos Cordeiro. R: R.C.R.. Adv(s): (.). A: A.C.M.R.. Adv(s): (.). A: A.C.M.R.. Adv(s): (.). Cumpra-se o item "b" de fls. 29, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, apresentando cópia da emenda para instruir a contrafé.I..

Nº 130705-7/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: J.R.C.T.. Adv(s): DF020702 - Sebastiao Pereira de Souza. A: J.R.C.T.e.o.. Adv(s): DF020702 - Sebastiao Pereira de Souza. R: N.H.. Adv(s): (.). A: A.M.C.T.. Adv(s): (.). Recolham-se as custas finais.Após, expeça-se o mandado de averbação.Em seguida, dê-se baixa e archive-se.I..

Nº 131693-9/07 - Posse e Guarda - A: M.D.F.L.B.. Adv(s): DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira. R: J.L.B.S.. Adv(s): (.). Anote-se (fls. 105).Retifique-se a autuação e oficie-se à Distribuição para que F.D.S. seja incluído no pólo passivo.A emenda não atende a determinação de fl. 101, pois não houve dedução de pedido definitivo.Cumpra-se, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.I..

Nº 134611-3/07 - Execucao de Alimentos - A: N.A.C.. Adv(s): DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga. R: M.G.C.R.-P.B.. Adv(s): (.). Diante da certidão de fls. 15, defiro ao credor o prazo de 5 dias, para atender à determinação de fls. 12, sob pena de extinção.I..

Nº 137101-4/07 - Revisao de Alimentos - A: V.B.D.C.A.. Adv(s): DF016067 - Weber Teixeira da Silva Neto. R: V.B.D.C.A.J.. Adv(s): (.). Defiro gratuidade de justiça.Recebo a inicial pelo rito da Lei de Alimentos (art. 13).Designo o dia 13/05/2008, às 15h00 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se o requerido, enviando-lhe a segunda via da petição, juntamente com cópia deste despacho. Será esse expediente remetido mediante registro postal com AR, correspondendo ele, para todos os efeitos legais, à citação (art. 5º, parágrafo 3º da Lei de Alimentos). Caso a diligência seja negativa, repita-se por intermédio de oficial de justiça.Notifique-se a parte autora da data designada.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas.O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Fica o requerido ciente de qualquer manifestação deverá ser feita por meio de advogado e que a contestação deverá ser apresentada até o momento da audiênciaOs genitores deverão comparecer munidos de seus contracheques mais recentes, caso possuam emprego fixo.Intimem-se..

Nº 137187-5/07 - Exoneracao de Alimentos - A: L.F.T.T.. Adv(s): DF012493 - Cintia de Santes Bastos. R: R.T.T.. Adv(s): (.). R: R.T.T.e.o.. Adv(s): (.). R: F.T.T.. Adv(s): (.). Ao requerente para se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça de fls. 29/30..

Nº 138241-0/07 - Divorcio Direto Consensual - A: B.R.L.. Adv(s): DF007131 - Joaquim Lima Ribeiro. A: B.R.L. .e.o.. Adv(s): DF007131 - Joaquim Lima Ribeiro. R: N.H.. Adv(s): (.). A: J.T.R.. Adv(s): (.). A escritura pública que deve vir aos autos é de doação do bem em questão aos filhos do casal.Prazo de 15 dias.I..

Nº 146050-8/07 - Regulamentacao de Visita - A: M.L.. Adv(s): DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira. R: L.G.V.L.. Adv(s): (.). Não vislumbro razão para acolher o pedido contido no item "a" de fls. 16, haja vista que já existe regulamentação do direito de visitas, o qual deverá ser cumprido por parte da genitora da menor. Ademais, eventual "execução" do acordo deverá ser requerida em ação própria e, caso haja o efetivo descumprimento (o que ainda não ocorreu), o autor poderá valer-se de busca e apreensão, a qual não pode ser determinada nos presentes autos. Cumpre observar que a medida pretendida não é consequência, efeito ou objeto da tutela pretendida, não sendo o caso, portanto, de "antecipação", nem mesmo de aplicação do artigo 273, § 7º, do CPC, eis que não se destina a assegurar o resultado útil do processo. Assim sendo, indefiro o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a emenda. Retifique-se a autuação e oficie-se à Distribuição para que do pólo passivo conste apenas C.S.C.V. Cite-se. P.I.

Nº 147016-4/07 - Execucao de Alimentos - A: W.D.S.S.. Adv(s): DF008098 - Claudia Grizel Curci Ramos Leao. R: E.S.. Adv(s): (.). O título em execução provém da 2ª Vara de Família de Brasília, para onde declino da competência, consoante prevenção decorrente do artigo 575, II, do CPC.Remetem-se os autos após as comunicações e anotações necessárias.I..

Nº 148377-6/07 - Execucao de Alimentos - A: J.R.M.N.D.O.. Adv(s): DF023693 - Izabela Zanotelli Collares. R: R.D.S.O.. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade.Emende-se a inicial quanto ao rito, haja vista que a execução pelo rito do artigo 733, do CPC, só poderá abranger as três últimas prestações vencidas, sendo inviável a cumulação da constrição pessoal e da constrição patrimonial.Venha a certidão de nascimento dos menores, bem como cópia da emenda para instruir a contrafé.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.I..

Nº 150273-2/07 - Regulamentacao de Visita - A: M.H.C.T.. Adv(s): DF023780 - Bruno de Mello Matos Costa. R: J.H.M.. Adv(s): (.). "...Defiro, contudo, a medida para regulamentar o direito de visitas do genitor a partir do momento em que a genitora retornar à Brasília, nos seguintes termos: a) após o menor completar três anos, poderá o genitor tê-lo em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-o no lar materno às 9:00h de sábado e devolvendo-o às 18:00 horas de domingo; b) a partir do momento em que o menor estiver estudando, poderá o genitor passar a primeira metade das férias de meio e fim/início de ano com a criança nos anos pares, cabendo-lhe a segunda metade nos anos ímpares; c) como neste ano a genitora permanecerá com o menor no natal e no ano novo, poderá o genitor ficar com a criança nessas datas no ano de 2008; d) o menor passará com o genitor o dia dos pais e o aniversário do genitor, desde que esse último não caí em período de férias com a genitora, independentemente de ser dia de visita; e) o menor passará com a genitora o dia das mães e o aniversário dessa, desde que esse último não caí em período de férias com o genitor, independentemente de ser dia de visita;

f) o aniversário do menor será passado com o genitor com quem estiver passando as férias. Expeça-se alvará em favor do autor. Cite-se."

I.

Nº 152479-7/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel - A: S.M.Y.. Adv(s): DF015993 - Mauro Pinto Serpa. A: S.M.Y.e.o.. Adv(s): DF015993 - Mauro Pinto Serpa. R: N.H.. Adv(s): (.). A: A.T.L.D.S.. Adv(s): (.). Esclareçam as partes qual o objetivo do pedido, devendo ser declinado qual o interesse processual que detém.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.I..

Nº 154138-9/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: J.D.A.N.D.S.. Adv(s): DF008998 - Fatima Teresa Cruz. R: J.C.B.G.. Adv(s): (.). O pedido formulado no iem 2 de fls. 9 deve ser alvo da cautelar de arrolamento de bens, caso ainda não tenha havido citação.Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deverá refletir o benefício econômico pleiteado, ou seja, o valor do patrimônio, recolhendo-se a diferença das custas.Attribua-se valor a todos os bens.Venha cópia da matrícula dos imóveis, em relação aos quais se apresentou apenas a escritura de compra e venda.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I..

6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Ação de Interdição de Pessoa - Processo 2004.01.1.056458-3
Requerente: FRANCISCA ALVES BARBOSA
Interditada: HILDA SOUSA FIGUERÊDO
Juiz de Direito Substituto: Dr. Marco Antônio da Costa

Finalidade: DAR CONHECIMENTO AO PÚBLICO da interdição de HILDA SOUSA FIGUERÊDO, brasileira, solteira, C.I. 2503737 SSP/DF, CPF 016.615.131-90, natural de Bananal, Município de Imperatriz, MA, nascida em 15/11/1970, filha de Augusto Alves Figuerêdo e de Lucilene Sousa Figuerêdo, residente na QNO 05, Conjunto I, Casa 29, Ceilândia, DF, por não possuir discernimento para tomar decisões relativas à sua pessoa e bens, sendo inteiramente incapaz de se obrigar ou exercer atos da vida civil, conforme sentença proferida nos autos em epígrafe e transcrita a seguir: "...julgo procedente o pedido e decreto a interdição de HILDA SOUSA FIGUERÊDO, nomeando-lhe curadora FRANCISCA ALVES BARBOSA, dispensando-a da especialização de hipoteca..." Cumpra-se. DF, 10/12/2007 (a) Juiz de Direito Substituto." Eu, Patrícia Resende de Melo Rocha, Diretora de Secretaria Substituta , aos 7 de janeiro de 2008, assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arnoldo Camanho de Assis
Juiz de Direito Substituto:Marco Antonio da Costa
Diretora de Secretaria:Selma Potiguara de Lima Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 47906/96 - Acao Cautelar - A: T.V.V.D.S.e.o.. Adv(s): DF004803 - Deise Alves Ferreira. R: L.R.S.. Adv(s): DF015287 - Luiz Ronan Silva. DESPACHO - Cumpra a secretaria, com urgência, o despacho de f. 359.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 11h18.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto
DESPACHO - Diga a requerente sobre o requerimento de ff. 342/343 no prazo de 10 (dez) dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h50.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.
Nº 74522-5/01 - Acao Cautelar - A: M.F.V.T.. Adv(s): DF011108 - Evilazio Viana Santos. R: P.I.M.D.L.. Adv(s): DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva. DECISAO - Diga a requerente sobre o pedido de ff. 140/143, no prazo de 05 (cinco) dias.I.Brasília - DF, segunda-feira, 22/10/2007 às 16h52.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 97685-9/04 - Separacao Consensual - A: L.D.S.O.D.R.. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. A: L.D.S.O.D.R.e.o.. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. A: J.H.O.D.R.. Adv(s): DF009431 - Hudson Cunha. DECISAO - 1. Apresentem as partes nova petição de acordo excluindo a restrição imposta aos

direitos decorrentes da concessão de uso do imóvel, conforme parecer ministerial de ff. 100/101.2. Atendida a determinação retro, intimem-se as partes para comparecerem no início do expediente, de terça a quinta-feira, para a audiência de ratificação, acompanhados de suas testemunhas, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 29/10/2007 às 20h02.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 56661-8/05 - Investigacao de Paternidade - A: E.M.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.R.S.. Adv(s): SC007513 - Rubens Ritter Von Jelita. SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo:a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de investigação de paternidade e declarar que o requerido, RENÉ REZENDE SILVEIRA é pai biológico de ELISA MARIA SILVEIRA, devendo constar de seu registro de nascimento o nome do pai e dos avós paternos, quais sejam: Florêncio Silveira e Odette Rezende Silveira.b) sem resolução de mérito, para homologar o pedido de desistência dos alimentos, o que faço nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que defiro às partes os benefícios da assistência judiciária.Transitada em julgado e, procedidas às anotações de estilo, expeça-se mandado de averbação e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 10h29.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 58296-3/05 - Reconhecimento de Paternidade - A: T.R.D.S.. Adv(s): DF016912 - Marcelo Borges Fernandes. R: V.H.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 09/10/2008, às 14h para audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h01.

DECISAO - À vista do laudo pericial de ff. 93/95 apontando que o requerente é filho do requerido e a concordância deste (ff. 107/108), defiro os alimentos provisórios no importe de 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês.2. Designe-se audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV do Código de Processo Civil).I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h59.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 66563-9/05 - Guarda e Responsabilidade - A: B.B.N.. Adv(s): RJ057998 - Jorge Juvenal de Almeida. R: J.M.A.D.S.B.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 09/10/2008, às 14h30 para audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h.

DESPACHO - Designe-se audiência de tentativa de conciliação (art. 125, IV do Código de Processo Civil).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 19h25.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 132184-0/05 - Exoneracao de Alimentos - A: P.C.N.. Adv(s): DF003001 - Jose Higino Lopes. R: R.D.C.A.C.. Adv(s): (.). DESPACHO - 1. Recolha-se o mandado de f. 61, independentemente de cumprimento.2. Dê-se vista ao exequente do depósito de 63 e se com o recebimento do valor dá o crédito por satisfeito.I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 20h16.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 25801-9/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: E.L.D.D.V.. Adv(s): DF022773 - Maria Luciana Pena Ramalho. R: M.M.D.A.D.D.V.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Abro vista a(o) autor(a) para falar em réplica.Brasília, Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 13h36..

Nº 37142-7/07 - Embargos A Execucao - A: C.A.P.F.. Adv(s): DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira. R: S.A.D.S.. Adv(s): DF005056 - Argeu Ramos da Silva. SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I e 740, parte final, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido constante da petição inicial dos embargos do devedor. Condono o embargante aos pagamentos das despesas processuais e honorários de advogado da embargada/exequente que fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da execução, já compreendido nestes, os honorários do processo de execução e dos embargos do devedor, atento ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, suspendendo a exigibilidade da cobrança, posto estar o embargante amparado pela assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução, certificando-se. Transitada em julgado e após as anotações de estilo, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos dos embargos do devedor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h13.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto

DECISAO - 1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.2. Segue sentença em duas laudas.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h10.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 80137-7/07 - Alimentos - A: J.H.A.H.. Adv(s): DF022564 - Luciana Fernandes de Freitas. R: H.F.H.A.. Adv(s): (.). Processo nº: 2007.01.1.080137-7 R.H. Defiro a gratuidade. FIXO os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos mensais, valor este que incide a partir da data de hoje independentemente do dia da citação, eis que, frente ao princípio da isonomia, descabível se mostra determinar que a quantia fixada passe a valer somente quando o alimentante for citado, pois se fosse empregado, o ofício para o órgão pagador dar-se-ia independentemente de sua citação. Ratificando o acima exposto, ressalto que nas ações cautelares e em sede de antecipação de tutela, a decisão liminar possui eficácia imediata, nada justificando que em querelas alimentares o efeito seja postergado. O § 2º do art. 13 da Lei 5478/68 é relativo aos casos em que os alimentos são fixados somente em sentença, estabelecidos de forma definitiva, operando-se a retroação de seus efeitos desde a data da citação. Ademais, a fome não pode esperar. Designo o dia 13/02/2008 às 14h para audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As partes deverão comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas. Cite-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007. ANA MARIA LOUZADA Juíza de Direito Substituta.

Nº 85265-7/07 - Oferta de Alimentos - A: R.P.M.. Adv(s.): GO012481 - Walber Brom Vieira. R: A.R.D.S.M.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 30/09/2008, às 14h30 para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 14h56.

DECISAO - Oficie-se ao Juízo da Terceira Vara de Família desta Circunscrição Especial Judiciária para enviar a este juízo cópia da certidão de nascimento do requerido que consta nos autos da ação de alimentos 35318-0 que o mesmo moveu em face de João Deocleciano Moreira.Sem prejuízo, passo a examinar o pedido de oferta de alimentos.Yussef Said Cahali, em sua obra "DOS ALIMENTOS", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, p. 650, assim preleciona, verbis:"Confessada, desde logo, com a própria iniciativa da ação, a obrigação do devedor de pensionar a família, a lide assume caráter de judícia duplicia, resolvendo-se em típico juízo de accertamento, com a possibilidade de serem fixados os alimentos pelo juiz em valores superiores à pretensão oferecida pelo autor, pois como evidencia o dispositivo legal (art. 24), o pedido é de arbitramento judicial e não de simples homologação da oferta unilateral. Daí a citação do credor e a realização de audiência, ensejando defesa, produção de provas e debates, com final prolação da sentença. Assim, pode o juiz, tanto na oferta do devedor, como no pedido do credor, fixar os alimentos em quantitativo superior ao pretendido na inicial, sem importar o arbitramento em decisão ultra petita, ou extra petita."Conforme se infere da petição inicial, o requerente é contador, tendo portanto, qualificação técnica para arcar com os alimentos .Fixo, pois, alimentos provisórios, devidos pelo requerente, na importância mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.Rito da Lei de Alimentos.Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para enviar a este juízo as duas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como as informações, do mesmo período, constantes da DIRF (Declaração do Imposto de Renda na Fonte) do requerente.Cite-se e intimem-se.I.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 13h53.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 92980-8/07 - Oferta de Alimentos - A: A.B.D.S.J.. Adv(s.): DF007829 - Allan Brasil dos Santos. R: G.F.B.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação retro, cancelei a audiência designada para o dia 12.03.2008.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h35.

DESPACHO - À vista do ofício de f. 53, cancele-se a audiência e remetan-se os autos ao Juízo da Quinta Vara de Família desta circunscrição judiciária, com as devidas comunicações de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 20h49.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 99170-4/07 - Mudanca de Regime de Casamento - A: G.V.D.M.G.e.o.. Adv(s.): DF014300 - Giselle Flugel Mathias. DECISAO - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, para que os requerentes atendam integralmente a cota ministerial de f. 86.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 09h31.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 125545-9/07 - Exoneracao de Alimentos - A: S.B.O.J.. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: K.K.A.O.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 22/10/2008, às 14h para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h01.

DECISAO - "...Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas, cabendo a elas arrolar as testemunhas, em até 10 (dez) dias antes da audiência, em não havendo necessidade de serem intimadas, uma vez que o rol não se destina unicamente para se trazer testemunhas a Juízo, mas muito mais para se manter o princípio constitucional do contraditório, o que só se torna possível se a parte souber com antecedência das testemunhas arroladas com quem litiga, o que lhe permitirá saber de quem se trata.Havendo necessidade de intimação, o rol deve vir com 30 (trinta) dias antecedetes à data de audiência designada.Advirtam-se as partes que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Cite-se. Intimem-se."Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h35.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 138414-4/07 - Exoneracao de Alimentos - A: A.M.D.A.N.. Adv(s.): DF007573 - Luiz Paulo Ferreira. R: C.A.D.S.M.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 22/10/2008, às 14h30 para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h24..

Nº 141756-3/07 - Divorcio Direto Consensual - A: J.A.E.S.. Adv(s.): DF008204 - Diana de Almeida Ramos. A: J.A.E.S.e.o.. Adv(s.): DF008204 - Diana de Almeida Ramos. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.M.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Compareçam os cônjuges para audiência de ratificação, de terça a quinta-feira, acompanhados de advogado, suas testemunhas (pelo menos duas que não sejam parentes), advertindo-se que ocorrerão três audiências por dia, mediante ordem de chegada e distribuição de senhas, a partir de 12h, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h12.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 142814-9/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: Z.B.S.. Adv(s.): DF020282 - Luciana Borges. R: P.F.D.S.J.. Adv(s.): (.). DECISAO - Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para descrever as datas de início e fim da alegada união estável.I.Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 21h16.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 149076-9/07 - Alimentos - A: M.T.S.D.O.e.o.. Adv(s.): DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: C.D.O.E.S.N.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 08/10/2008, às 14h para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h52. DECISAO INTERLOCUTÓRIA - "...Confiro à presente decisão força de ofício judicial, o que dispensa a expedição de ofício para que o empregador do requerido, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promova o desconto da pensão determinada para as requerentes, depositando na conta da representante, Sr.a Mônica Torres Lima da Silveira de nº 884465-8, agência 4595-0, Banco do Brasil S/A. Cite-se. Intimem-se." Brasília, 20 de dezembro de 2007.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 1210-3/08 - Interdicao de Pessoa - A: J.V.D.A.N.. Adv(s.): DF021923 - Flavia Junia Lorde de Souza. R: M.V.D.A.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 14/10/2008, às 14h para audiência de INTERROGATORIO.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h..

CERTIDAO

Nº 10972-8/01 - Investigacao de Paternidade - A: S.P.P.. Adv(s.): DF003270 - Nevio Campos Salgado. R: C.L.D.B.. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal. CERTIDAO - Abro vista a(o) autor(a) sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 269.Brasília, Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h09..

Nº 89028-5/03 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: A.C.S.V.. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: P.R.S.V.-P.B.. Adv(s.): DF001902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. CERTIDAO - Abro vista a(o) autor(a) sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 261.Brasília, Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h04..

Nº 5935-7/05 - Divorcio Direto Litigioso - A: M.F.D.S.. Adv(s.): DF00592A - Sebastiao Miguel Juliao. R: M.C.G.F.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 95. Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h21.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 49610-7/05 - Oferta de Alimentos - A: F.J.F.D.S.. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: E.V.D.S.-P.B.e.o.. Adv(s.): DF006424 - Denise Cunha Ortiga Vassalo. CERTIDAO - Abro vista aos alimentandos para atenderem cota ministerial de fls. 349.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h10..

Nº 88082-6/05 - Alimentos - A: D.D.M.R.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: D.D.M.R.e.o.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.L.R.-P.B.. Adv(s.): DF019683 - Iza Aguiar Jorge Peixoto. A: J.D.M.R.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista ao peticionário de fls. 57 para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 12h13..

Nº 133063-9/05 - Revisao de Alimentos - A: J.R.C.D.R.e.o.. Adv(s.): DF014498 - Irene Vieira de Lima. R: W.D.C.D.R.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista a(ao) advogado(a) exequente sobre a certidão de fl. 110.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 18h01.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 72241-5/06 - Execucao de Alimentos - A: A.C.A.D.A.. Adv(s.): DF004121 - Antonio Monteiro Barbosa. R: V.A.D.S.. Adv(s.): DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte. CERTIDAO - Abro vista a(o) autor(a) sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77.Brasília, Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h09..

Nº 104522-8/06 - Alimentos - A: T.P.F.. Adv(s.): DF008736 - Uiran Silva Freitas. R: M.D.S.F.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista à requerente para cumprir a cota do MP de fl. 60.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h36..

Nº 128476-6/06 - Revisao de Alimentos - A: E.D.C.. Adv(s.): DF004141 - Maria Lucia Fayad de Albuquerque Rosa. R: G.M.D.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista à requerente sobre ofícios de fls. 185 e 188 e documentos que os instruem.Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 13h16..

Nº 15691-4/07 - Separacao Litigiosa - A: A.D.M.T.. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: G.M.D.A.D.M.T.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista a(o) autor(a) para falar em réplica.Brasília, Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h46..

Nº 58449-0/07 - Reducao de Alimentos - A: J.T.D.A.. Adv(s.): DF004008 - Sonia Maria Freitas. R: J.T.D.A.J.e.o.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 08/10/2008, às 15h30 para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h53. DECISAO INTERLOCUTÓRIA - Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas, cabendo a elas arrolar as testemunhas, em até 10(dez) dias antes da audiência, em não havendo necessidade de serem intimadas, uma vez que o rol não se destina unicamente para se trazer testemunhas a Juízo, mas muito mais para se manter o princípio constitucional do contraditório, o que só se torna possível se a parte souber com antecedência das testemunhas arroladas com quem litiga, o que lhe permitirá saber de quem se trata. Havendo necessidade de intimação, o rol deve vir com 30 (trinta) dias antecedetes à data de audiência designada. Advirtam-se as partes que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Citem-se. Intimem-se. Brasília, 26 de dezembro de 2007.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 58758-8/07 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: C.E.N.S.. Adv(s.): DF001993 - Sebastiao B Taquary. R: M.A.G.F.e.o.. Adv(s.): DF004306 - Maria do Carmo Campos Trevisan. CERTIDAO - Abro vista às partes sobre o Laudo de DNA.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h34..

Nº 67587-8/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: D.D.S.R.e.o.. Adv(s.): DF011544 - Marília Mesquita Araujo. R: D.D.S.R.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista a(ao) requerente para retirar a(s) averbação(ões) já expedida(s).I. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h18.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 70032-6/07 - Execucao de Alimentos - A: T.F.G.. Adv(s.): DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome. R: W.T.G.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista a(o) autor(a) sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37v.Brasília, Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h05..

Nº 83902-2/07 - Interdicao de Pessoa - A: F.D.V.V.. Adv(s.): DF019762 - Paulo Rogerio Santiago Amaral. R: O.S.V.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista aos requerentes sobre laudo acostado às fls. 77/81.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h53..

Nº 91857-2/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: L.B.A.e.o.. Adv(s.): DF024887 - Marcelo Paulino de Melo. CERTIDAO - Abro vista às partes para retirarem a averbação expedida.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h29..

Nº 92481-9/07 - Divorcio Litigioso - A: J.C.M.. Adv(s.): DF010725 - Manoel de Sousa Pereira. R: M.A.M.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista ao advogado da autora para informar o endereço da mesma bem como para instruir o mandado de citação com a cópia da inicial (contrafé).Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h12.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 96671-5/07 - Execucao de Alimentos - A: A.C.S.V.. Adv(s.): DF013833 - Paulo Basso Vieira. R: P.R.S.V.. Adv(s.): DF009344 - Marcia Anita Garcia. CERTIDAO - Abro vista ao exequente sobre petição de fls. 36/55.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h39..

Nº 100374-8/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: J.A.D.S.. Adv(s.): DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias. A: J.A.D.S.e.o.. Adv(s.): DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.J.E.R.. Adv(s.): (.). CERTIDAO -Abro vista a(ao) requerente para retirar a(s) averbação(ões) já expedida(s).I. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h22.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 102926-8/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: L.M.P.P.e.o.. Adv(s.): DF019992 - Ricardo Alexandre Rodrigues Peres. A: L.O.M.D.M.. Adv(s.): (.). CERTIDAO -Abro vista a(ao) requerente para retirar a(s) averbação(ões) já expedida(s).I. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h18.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 108463-7/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: F.D.A.A.e.o.. Adv(s.): DF012827 - Cristalina Gomes Balduino. CERTIDAO - Abro vista às partes para retirarem a averbação expedida.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h43..

Nº 110545-5/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: B.D.C.V.e.o.. Adv(s.): DF001558 - Tomaz Zuzarte Adorno Filho. CERTIDAO - Abro vista às partes para retirarem a averbação expedida.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h29..

Nº 115341-3/07 - Conversao de Separacao Judicial Em Divorcio - A: K.Z.S.M.e.o.. Adv(s.): DF012643 - Miryam Nara Rocha Reis. CERTIDAO - Abro vista às partes para retirarem a averbação expedida.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h29..

Nº 137219-5/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: G.D.S.A.S.e.o.. Adv(s.): DF016080 - Selma Marques Borges Santiago. CERTIDAO - Abro vista às partes para retirarem a averbação expedida.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h29..

DECISAO

Nº 7364/89 - Investigacao de Paternidade - A: H.D.D.S.. Adv(s.): DF005543 - Jolimar Correa Pinto. A: H.D.D.S.e.o.. Adv(s.): DF005543 - Jolimar Correa Pinto. R: H.A.T.M.D.B.. Adv(s.): DF005543 - Jolimar Correa Pinto. A: M.T.D.D.S.. Adv(s.): (.). DECISAO - "...Diante do exposto, indefiro o processamento do pedido de exoneração de alimentos, por simples petição nestes autos.Preclusa a decisão, retomem-se os autos ao arquivo.Intimem-se as partes e Ministério Público."Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 11h49.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 77492-7/04 - Guarda e Responsabilidade - A: D.M.D.J.. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. A: D.M.D.J.e.o.. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: A.P.D.S.. Adv(s.): (.). A: I.M.D.C.. Adv(s.): (.). DECISAO - Indefiro o pedido de gratuidade da justiça na medida em que a autora ingressou com a presente ação e pagou as custas processuais (f. 15) e não há comprovação nos autos de que a sua situação financeira modificou. Assim, esclareça se realmente pretende desistir da ação.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h50.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 45581-6/05 - Interdicao de Pessoa - A: N.G.R.B.. Adv(s.): DF014641 - Luciana de Andrade Pontes. R: A.B.D.J.F.. Adv(s.): (.). DECISAO - Intime-se a curadora para atender a cota ministerial de f. 476, prestando contas no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 19h42.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 118279-6/05 - Interdicao - A: N.M.F.C.. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: E.F.D.S.. Adv(s.): (.). DECISAO - Intime-se a curadora para atender a cota ministerial de f. 125, prestando contas da administração dos interesses do interdito.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 19h50.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 6105-3/06 - Execucao - A: S.A.D.S.. Adv(s.): DF005056 - Argeu Ramos da Silva. R: C.A.P.F.. Adv(s.): DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira. DECISAO - 1. Defiro o requerimento de penhora mediante bloqueio de valores junto ao Banco Central (f. 79 dos autos 2007.01.1.037142-7), vez que dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência para a penhora.2. Assim, protocolei nesta data a ordem de bloqueio de valores conforme recibo anexo.3. Aguarde-se em cartório por 05 (cinco) dias e após, faça-me nova conclusão.Brásilia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h37.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.



Nº 110189-7/06 - Execucão de Alimentos - A: M.C.M.e.o.. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: L.M.. Adv(s.): DF022944 - Thiago Henrique Santos Sousa. DECISAO - 1. Regularize a primeira exequiente a sua representação processual, posto ter atingido a maioridade civil, consoante certidão de f. 13. 2. Indefiro a reabertura de prazo ao executado para apresentação de embargos à execução, na medida em que tomou ciência da penhora através da manifestação de ff. 75/77 e não apresentou embargos no tempo oportuno, sendo que o prazo inicia-se com a ciência da penhora, posto que a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da lei 11.382/2006.3. Oficie-se ao Banco do Brasil para apresentação do comprovante do depósito judicial (f. 70). Cumpra-se e intímim-se.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h28.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 64020-0/07 - Embargos A Execucão - A: P.S.D.M.R.. Adv(s.): DF003310 - Jose Maria dos Anjos. R: M.F.C.N.R.. Adv(s.): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento. DECISAO - 1. Desapensem-se estes autos.2. Recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo (artigo 520, V do CPC). 3. Intime-se a apelada para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.4. Intime-se o Ministério Público da sentença de ff. 76/79.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 20h28.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 67480-0/07 - Interdicao - A: M.L.A.D.A.. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: C.A.D.M.. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.2. Com o transcurso do prazo, sem manifestação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h24.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 69135-4/07 - Alimentos - A: S.A.V.D.S.. Adv(s.): DF014245 - Elizeu Daniel Tavares da Silva. R: V.P.D.V.. Adv(s.): DF012981 - Guilherme Gaspar da Silva. DECISAO - Valmir Pereira do Vale requereu às ff. 227/229 a reconsideração da decisão que fixou os alimentos para os requerentes para exonerar-se do dever de prestar alimentos à primeira requerente e reduzir os alimentos devidos aos demais requerentes para R\$5.000,00.Sustenta que a requerente está prestes a casar e mudar para os Estados Unidos da América.O Ministério Público oficiou pelo deferimento parcial do pedido, apenas para exonerar o requerido de prestar alimentos à primeira requerente (ff. 258/259).A primeira requerente informou que noivou-se com o senhor Wilson Roberto Alves e pretende-se casar, além de que tem proposta de emprego e está convivendo com o referido senhor por quatro meses (f. 239).Assim, tenho que a primeira requerente, em caráter de cognição sumária, não necessita mais dos alimentos, razão pela qual exonero o requerido provisoriamente de lhe prestar os alimentos.No que tange aos demais requerentes, tenho que o requerido não trouxe elementos necessários para demonstrar a alteração nas necessidades dos requerentes e possibilidade do requerido, razão pela qual, os alimentos provisórios fixados para os filhos não devem sofrer redução.Com esses fundamentos, reconsidero a decisão de ff. 117/118, apenas para exonerar provisoriamente o requerido do dever de prestar alimentos à primeira requerente, Shirley Ananda Vitorino de Souza, permanecendo inalterado o valor dos alimentos fixados para os demais requerentes.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h37.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 91630-9/07 - Alimentos - A: A.C.A.A.. Adv(s.): DF024665 - Vinicius Theodor Stoetzl. R: V.A.S.e.o.. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro à requerente a gratuidade da justiça.Adriana Carolina Arruda Allan propôs ação em face de Vinicius Allan dos Santos e de Elza Ferreira dos Santos, objetivando a condenação destes a lhe prestar alimentos.A obrigação de prestar alimentos por partes dos avós do alimentando é subsidiária e complementar, devendo imperar em primeiro lugar, a obrigação dos pais.Nos autos em apenso da ação de oferta de alimentos (2007.01.1.072818-0), às f. 52, há comprovação de que a renda bruta do requerido Vinicius supera R\$2.500,00 por mês. Tenho que a alimentanda deve manter o mesmo padrão de vida de seu pai, que tem renda razoável, sob pena de sacrificar demasiadamente os parentes mais remotos.Dessa forma, em juízo de cognição sumária, vejo a necessidade de dilação probatória para comprovação de eventual necessidade de complementação dos alimentos por parte da requerida Elza Ferreira, avó da requerente, razão pela qual indefiro com relação a ela os alimentos provisórios.Por outro lado, os alimentos provisórios devidos pelo requerido Vinicius já foram fixados nos autos da ação de oferta de alimentos em apenso e os documentos colacionados nos autos não têm o condão de alterar o valor até então fixado.Esta ação bem como a ação de oferta de alimentos, em apenso, deverão ter processamento e julgamento simultâneo, sendo que nesta já foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (f. 46 daqueles autos).Assim, citem-se os requeridos e intímim-se as partes acerca desta decisão, bem como para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos em apenso.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h18.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 114131-9/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: L.A.M.N.e.o.. Adv(s.): DF003788 - Maria Ruth Goncalves de Rezende. DECISAO - 1. Designe-se audiência de instrução e julgamento.2. Sem prejuízo, apresentem os requerentes as certidões atualizadas dos registros dos imóveis, cuja partilha pretendem.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h41.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 128317-5/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel - A: M.O.T.M.e.o.. Adv(s.): DF018817 - Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira. DECISAO - 1. A presente ação importa em provimento não somente homologatório mas também declaratório.2. No entanto, por não haver litígio, faculto que os interessados compareçam, no início do expediente, de terça a quinta-feira, para a audiência de instrução, acompanhados de suas testemunhas, no prazo

de 30 dias, sob pena de extinção do processo, advertindo-se que serão realizadas três audiências por dia, mediante ordem de chegada e distribuição de senhas, a partir de 12 horas. Intímim-se.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 11h23.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 138766-7/07 - Exoneracao de Alimentos - A: J.A.R.D.S.. Adv(s.): DF009991 - Silvio Palhano de Souza. R: M.J.R.D.S.e.o.. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro o pedido de f. 30 e suspendo o curso do processo por 60 dias.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 20h07.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 144279-4/07 - Excecao de Incompetencia - A: M.R.D.S.. Adv(s.): DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. R: N.D.. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Recebo a exceção e suspendo o curso do processo principal.2. Ouça-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público.I.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 13h08.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 145438-2/07 - Excecao de Incompetencia - A: G.M.D.A.M.T.. Adv(s.): GO010070 - Maria Thereza Pacheco A. Veiga. R: A.D.M.T.. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Recebo a exceção e suspendo o curso da ação de separação judicial em apenso (art. 306 CPC).2. Ouça-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público.I.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 18h53.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 150902-8/07 - Acordo de Alimentos - A: J.C.P.e.o.. Adv(s.): DF003433 - Celso Bahia Luz. DECISAO - Tragam os requerentes aos autos, cópia da sentença que fixou os alimentos em favor do segundo requerente.Esclareçam se a requerente Neide Vilela manteve algum relacionamento de união estável com o primeiro requerente, já que declara ser solteira.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.I.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 20h43.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 151264-5/07 - Revisao de Alimentos - A: S.V.G.. Adv(s.): DF020312 - Mauricio Ricardo da Silva. R: C.A.P.D.S.. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Defiro a gratuidade da justiça.2. Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a cópia da sentença que fixou os alimentos.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h43.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 153103-3/07 - Revisao de Alimentos - A: R.F.C.J.. Adv(s.): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: J.S.. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Defiro a gratuidade da justiça.2. Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a cópia da decisão que se pretende revisar.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h13.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 153104-0/07 - Revisao de Alimentos - A: A.L.D.M.F.. Adv(s.): DF020757 - Fabio Viana Fernandes da Silveira. R: G.L.L.F.. Adv(s.): (.). DECISAO - Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a cópia da decisão que se pretende revisar.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h21.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 154086-8/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: E.A.R.. Adv(s.): DF017402 - Cristiano Correia e Silva. A: E.A.R.e.o.. Adv(s.): DF017402 - Cristiano Correia e Silva. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: H.L.R.. Adv(s.): (.). DECISAO - Emendem-se a petição inicial para excluir o pedido constante da letra "b" às f. 05 vez que o pedido de exoneração e revisão de alimentos devidos aos filhos dos requerentes deve ser formulado nos autos da ação em que foram fixados, de forma administrativa ou ainda, em ação autônoma, havendo litígio.I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 20h05.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 154162-9/07 - Regulamentacao de Visita - A: P.E.D.F.. Adv(s.): RJ001076 - Nadia Regina C Bessa. R: A.D.R.B.. Adv(s.): (.). DECISAO - Emende-se o requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, para qualificar o autor, formular pedido e requerer as provas que pretende produzir (art. 282, II, IV e VI do Código de Processo Civil).I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h38.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 155057-0/07 - Divorcio Direto Consensual - A: E.D.O.C.e.o.. Adv(s.): DF024982 - Marcela Cavalheri Gorreri. DECISAO - 1. Emendem-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para excluir da partilha o veículo Ford Escort vez que, do exame do documento de f. 22, o requerente é apenas arrendatário do mesmo.2. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresentem a certidão do registro do imóvel que se pretendem partilhar.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h57.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 155115-6/07 - Execucão de Sentenca - A: A.S.R.. Adv(s.): DF019468 - Frederico Soares de Alvarenga. R: L.D.V.M.. P.B.. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Instrua a petição inicial com a cópia da decisão que regulamentou o alegado direito de visitas.2. Regularize a representação processual, apresentando instrumento de mandato.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Intímim-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 20h44.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 155189-6/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: A.D.A.L.e.o.. Adv(s.): DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. DECISAO - Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a certidão de casamento com a averbação da separação judicial.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h23.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 961-0/08 - Separacao Litigiosa - A: A.C.C.N.T.. Adv(s.): DF01098A - Alberto Crispim Goncalves. R: P.D.V.T.F.. Adv(s.): (.). DECISAO - Apresente a requerente a declaração de hipossuficiência de renda ou recolha-se as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h11.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 1156-8/08 - Divorcio Direto Consensual - A: E.Q.D.M.e.o.. Adv(s.): DF017516 - Dilson Guths. DECISAO - Comprove os requerentes a quitação das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h30.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 2221-7/08 - Alimentos - A: H.G.D.M.M.. Adv(s.): DF011432 - Jesus Geraldo Morosino. R: D.M.D.S.. Adv(s.): (.). DECISAO - Diga o requerente se tem representante legal e se for o caso comprove no autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, vez que o documento de f. 11 não se presta para tal finalidade.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h13.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

SENTENCA

Nº 52832-6/03 - Revisao de Alimentos - A: M.X.L.D.S.. Adv(s.): DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. R: M.L.D.S.. Adv(s.): DF015660 - Marcio Flavio de Oliveira Souza. SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente, em parte o pedido, para majorar o valor dos alimentos mensais devido pelo requerido à requerente para um salário mínimo e meio.Sem custas e sem honorários, vez que defiro às partes os benefícios da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intímim-se."Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h01.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 59519-7/03 - Alimentos - A: C.A.S.. Adv(s.): DF019249 - Pedro Aurelio Rosa de Farias. A: C.A.S.e.o.. Adv(s.): DF019249 - Pedro Aurelio Rosa de Farias. R: J.O.D.R.S.. Adv(s.): BA008686 - Jesse Pereira Melo. A: D.A.S.. Adv(s.): (.). A: J.O.D.R.S.J.. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o requerido a pagar aos requerentes, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 2,4 (dois vírgula quatro) salários mínimos, sendo 80% (oitenta por cento) do salário mínimo para cada um dos requerentes, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.Condeno o requerido nas despesas processuais e em honorários de advogado dos requerentes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 11h28.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 69043-9/03 - Alimentos - A: S.K.M.M.. Adv(s.): DF015799 - Expedito Barbosa Junior. R: K.D.A.A.M.. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 34% (trinta e quatro) por cento do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.Condeno o requerido nas despesas processuais e em honorários de advogado da requerente que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos, sendo que suspendo a exigibilidade da cobrança vez que defiro a gratuidade da justiça ao requerido.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 11h13.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 91178-6/03 - Revisao de Alimentos - A: F.M.D.M.C.. Adv(s.): DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha. R: F.G.M.C.. Adv(s.): DF006655 - Maria Regina Berardo de Souza. SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido constante da petição inicial.Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado da requerida que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), consoante dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intímim-se."Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 11h38.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 111707-3/04 - Alimentos - A: M.R.F.S.. Adv(s.): DF016794 - Pedro Braz dos Santos. R: E.D.R.S.. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a pagar ao autor, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 03 (três) salários mínimos, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.Condeno o requerido nas despesas processuais e em honorários de advogado do requerente que fixo em 10% do valor da condenação, entendida esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos.Após o trânsito em julgado, pagas as custas e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímim-se."17/12/2007 às 13h16.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 10477-2/05 - Divorcio Direto Litigioso - A: P.M.A.Y.. Adv(s.): DF021248 - Jose Helio Arruda Barroso. R: B.Y.. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para decretar o divórcio das partes, autorizando que a requerida volte a usar o nome de solteira, ou seja, Patrícia Maria Ramos de Arruda. Sem custas e sem honorários, vez que a curadoria especial foi exercida pela Defensoria Pública.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h10.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 129034-6/06 - Divorcio Direto Litigioso - A: A.C.D.R.R.. Adv(s.): DF009300 - Luiz Wagner Rodrigues de Castro. R: A.R.D.D.. Adv(s.): (.). SENTENCA - A parte autora deixou de impulsionar o feito por mais de trinta dias, abandonando a causa. Não há meios ou modos de intimá-la pessoalmente para providenciar o andamento do processo, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37 e 44). Não cabe ao Poder Judiciário ficar procurando as partes para lembrá-las de que existe um processo de seu interesse e que é seu dever fazer com que o mesmo tenha curso. Por outro lado, não se concebe que os autos permaneçam indefinidamente em tramitação, tumultuando a já conturbada rotina cartorária e aguardando o comparecimento da parte para que o mesmo prossiga. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h11.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 8031-5/07 - Alimentos - A: P.B.F.F.. Adv(s.): DF024147 - Geraldo Iraci do Couto. R: F.J.F.F.. Adv(s.): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e, confirmando a decisão liminar, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 03 (três) salários mínimos, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.Condenô o requerido nas despesas processuais e em honorários de advogado da requerente que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos, vez que indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao requerido por não ter instruído o pedido com a declaração de hipossuficiência de renda e não ser miserável para os efeitos da lei 1060/1950.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h21.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 20841-6/07 - Cautelar Inominada - A: E.P.D.R.I.. Adv(s.): DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. R: W.D.C.I.. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenô a requerente nas despesas processuais, sem honorários, vez que o réu não ofereceu resposta.Revogo a decisão de f. 14 no que tange à liminar deferida. Transitada em julgado, pagas eventuais custas e após as anotações de estilo, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h02.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 40726-8/07 - Separacao de Corpos - A: F.C.N.R.. Adv(s.): DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. R: F.O.S.. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h38.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 98589-2/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: H.D.F.T.. Adv(s.): DF006392 - Jose Mendonca de Araujo Filho. R: C.G.T.. Adv(s.): RO003455 - Carla Carvalho de Melo. SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para converter em divórcio a separação judicial de Haroldo Feitosa Tajra e Cálida Ghazaleh Tajra, devendo esta voltar a usar o nome de solteira, ou seja, Cálida Ghazaleh. Condeno a requerida nas despesas processuais e em honorários de advogado do autor que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), no entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 12 da lei 1060/1950, vez que defiro a gratuidade da justiça à requerida.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h47.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 133551-0/07 - Execucão de Alimentos - A: A.M.B.. Adv(s.): DF010224 - Jairo Goncalves de Lima. R: R.B.D.S.. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial com base no disposto nos artigos 284, § único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil e extingo o processo sem satisfação do crédito nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 598 do mesmo código. Sem custas, vez que defiro a assistência judiciária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se."Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h56.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 142435-5/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: F.H.e.o.. Adv(s.): DF010472 - Marines Santos. SENTENCA - "...Posto isso, ao amparo dos dispositivos citados e com esteio na argumentação ora expendida, julgo procedente o pedido para converter em divórcio a separação judicial de FREUDIMAR HOLANDA e JUAREZ SILVA DE SOUZA, com avanço sobre o tema de mérito, como quer o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas. Sem honorários. A mulher já voltou a usar o nome de solteira.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h53.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 143525-4/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: F.G.R.e.o.. Adv(s.): GO012674 - Augusto Cesar de Oliveira Sampaio. SENTENCA - FRANCISCO GERMANO RODRIGUES e MADALENA CARNEIRO RODRIGUES propuseram acordo de conversão de separação consensual em divórcio consensual, sustentando-se no decurso do prazo previsto em lei. O Ministério Público pugnou pela

procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Está presente o requisito objetivo constante do art. 25, da Lei nº 6.515/77, relativo ao decurso do lapso temporal de um ano a contar da data da separação judicial, o que se comprova pela cópia da certidão de casamento (fl. 06). Além disso, não ficou evidenciado qualquer dos impedimentos constantes do art. 36, parágrafo único da lei divorcista.Posto isso, ao amparo dos dispositivos citados e com esteio na argumentação ora expendida, julgo procedente o pedido para converter em divórcio a separação judicial de FRANCISCO GERMANO RODRIGUES e MADALENA CARNEIRO RODRIGUES, com avanço sobre o tema de mérito, como quer o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas. Sem honorários. A mulher continuará a usar o nome de casada.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h45.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 81845-7/2000 - Embargos - A: O.P.F.. Adv(s.): DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. R: P.S.F.. Adv(s.): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. DESPACHO - A citação por edital exige requisitos especiais, notadamente o requisito previsto no inciso I do artigo 232 do Código de Processo Civil. Assim, diga a exequente se pretende sejam oficiados à Secretaria da Receita Federal e ao Tribunal Superior Eleitoral para informarem o endereço do devedor.I. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h30.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 53697-0/04 - Separacao Litigiosa - A: D.G.V.. Adv(s.): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. R: L.L.V.. Adv(s.): DF01981A - Flavio Jose Couri. DESPACHO - Abram-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos do senhor oficial de justiça de ff. 440/441. Após, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h49.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 112727-5/04 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: D.C.D.. Adv(s.): DF001488 - Leo Sebastiao David. R: C.L.D.F.P.. Adv(s.): DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. DESPACHO - Aguarde-se a audiência designada.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 11h47.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 55994-5/06 - Transferencia de Guarda - A: A.D.A.R.. Adv(s.): DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota. R: S.D.C.G.e.o.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso positivo, deverão justificá-las sob pena de indeferimento.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 19h54.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 94649-0/06 - Alimentos - A: G.Q.B.. Adv(s.): DF006192E - Carlos Magno dos Santos Coelho. R: P.P.B.-.P.B.e.o.. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Altere-se na capa dos autos a natureza do feito para "Ação de Alimentos" (item 1 do despacho de f. 100)2. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que traga aos autos, na íntegra a petição inicial com as alterações promovidas com as emendas (item 3 do despacho de f. 100).Cumpra-se e intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 20h13.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 117051-3/06 - Execucão de Alimentos - A: M.F.C.N.R.. Adv(s.): DF004125 - Vândir Aparecido Nascimento. R: P.S.D.M.R.. -P.B.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 20h30.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 120018-6/06 - Execucão de Alimentos - A: L.R.F.e.o.. Adv(s.): DF020423 - Carolina Manzan Guimarães Pinheiro. R: J.H.F.-P.B.. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Apresente o exequente planilha com o crédito atualizado.2. Após examinarei o requerimento de f. 45.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h46.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 25881-4/07 - Oferta de Alimentos - A: J.P.D.C.. Adv(s.): DF013982 - Edson Moraes do Nascimento Silva. R: L.B.C.. Adv(s.): DF009026 - Oscar Miller Filho. DESPACHO - 1. Manifestem o requerente sobre os documentos de ff. 83/86 e a requerida sobre os documentos de ff. 89/96, no prazo comum de 05 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão justificá-las a necessidade, sob pena de indeferimentoI.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h37.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 37090-6/07 - Separacao Litigiosa - A: R.S.P.. Adv(s.): DF023156 - Angela Maria Barbosa Pereira. R: E.C.D.A.-P.B.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Certifique-se a secretaria que a petição de ff. 81/83 encontra-se apócrifa e após, intime-se a douta advogada da autora para vir assiná-la, sob pena de desentranhamento.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h02.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 62849-6/07 - Guarda e Responsabilidade - A: M.I.S.D.L.. Adv(s.): DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: S.M.A.D.L.. Adv(s.): DF013094 - Eudes de Lima e Silva Lemos. DESPACHO - Atendam as partes a cota ministerial de f. 51 no prazo de 05 (cinco) dias.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 11h42.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 100176-7/07 - Cautelar Inominada - A: P.C.V.N.. Adv(s.): DF012870 - Leonardo Santana Caldas. R: D.R.D.A.. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. DESPACHO - Aguarde-se a audiência designada nos autos da ação de separação (2007.01.1.128946-4).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h08.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 107431-4/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: S.L.D.O.. Adv(s.): DF021481 - Silvia Pais Marques. R: R.L.C.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Dê-se vista à requerente para contestar o pedido reconvenicional no prazo de 15 dias e manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h55.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 110946-6/07 - Interdicao - A: M.M.L.. Adv(s.): DF012865 - Sergio Paulo Lopes Fernandes. R: M.O.M.D.C.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Apresente a requerente atestado médico atualizado que comprove a incapacidade da requerida para reger a sua pessoa e bens.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h36.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 138502-6/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: S.M.D.S.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: Y.M.R.e.o.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h26.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 138721-6/07 - Divorcio Direto Consensual - A: F.D.S.O.A.e.o.. Adv(s.): DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. DESPACHO - Compareçam os cônjuges para audiência de ratificação, de terça a quinta-feira, acompanhados de advogado, suas testemunhas (pelo menos duas que não sejam parentes), advertindo-se que ocorrerão três audiências por dia, mediante ordem de chegada e distribuição de senhas, a partir de 12h, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h45.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 138942-2/07 - Separacao Litigiosa - A: D.S.B.D.M.. Adv(s.): DF021741 - Fabio Jose Torres Ciraulo. R: H.H.D.M.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra as determinações de f. 17 vez que a diligência determinada cumpre à autora, não necessitando de intervenção judicial.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 20h28.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 148814-6/07 - Separacao Consensual - A: A.D.D.S.. Adv(s.): DF010292 - Oscar Cerveira de Sena. A: A.D.D.S.e.o.. Adv(s.): DF010292 - Oscar Cerveira de Sena. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: F.C.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Atendam os requerentes a última parte do item 2 do despacho de f. 29, comprovando a quitação dos financiamentos, já que afirmaram que os financiamentos foram quitados (f.35).I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 20h18.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 151873-3/07 - Divorcio Direto Consensual - A: F.D.O.L.e.o.. Adv(s.): DF024373 - Daniela Elena Carboneri. DESPACHO - Compareçam os cônjuges para audiência de ratificação, de terça a quinta-feira, acompanhados de advogado, suas testemunhas (pelo menos duas que não sejam parentes), advertindo-se que ocorrerão três audiências por dia, mediante ordem de chegada e distribuição de senhas, a partir de 12h, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h45.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 151875-8/07 - Separacao Consensual - A: R.F.A.e.o.. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. DESPACHO - Compareçam os cônjuges para audiência de ratificação, de terça a quinta-feira, acompanhados de advogado, advertindo-se que ocorrerão três audiências por dia, mediante ordem de chegada e distribuição de senhas, a partir de 12h, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h46.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 152485-2/07 - Execucão de Alimentos - A: J.P.D.S.F.. Adv(s.): DF022836 - Ursula Bethania Felipe dos Santos Rocha. R: M.V.D.S.F.. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Os alimentos foram fixados em 08/11/2007 (ff. 29/30) e determinado expedição para desconto em folha de pagamento.2. Assim, diga o exequente se não está recebendo o valor após a sua fixação. 3. Caso positivo, esclareça o seu interesse de agir já que os alimentos foram fixados em 08/11/2007.I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 19h10.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 152856-6/07 - Sequestro - A: A.L.D.N.. Adv(s.): DF022021 - Mercia Ingrid da Silva Oliveira. R: D.G.D.A.. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Examinando o documento de f. 12, verifiquei que o veículo Fiat Palio pertence ao Banco Finasa S/A conforme consta do campo "observações - Alienação fiduciária" no referido documento, fato que demonstra que a propriedade resolúvel é do referido ente financeiro, enquanto não houver quitação.2. Assim, para exame do pedido de liminar, demonstre o requerente que o bem foi quitado.I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 19h21.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

Nº 154436-4/07 - Oferta de Alimentos - A: E.P.G.e.o.. Adv(s.): DF007835 - Jauri Pinto Villar. R: Y.V.G.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a representação processual do alimentando, vez que é este que deve outorgar mandato, representado pela genitora.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 20h35.Marco Antônio da Costa Juiz de Direito Substituto.

7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Priscila Faria da Silva
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 149254-9/07 - Interdicao de Pessoa - A: N.L.O.. Adv(s.): DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos. R: N.L.O.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Pretende a Requerente a antecipação da tutela para que seja nomeado curadora provisória da interditanda, alegando urgência em razão da iminência de suspensão do plano de



saúde do qual a requerida é beneficiária junto à ELETRONORTE, órgão empregador da autora.A despeito da presença do perigo da demora, inexistem nos autos provas acerca da verossimilhança das alegações contidas na inicial, motivo pelo qual o pedido deverá ser analisado após o interrogatório, oportunidade em que se disporá de maiores elementos, haja vista a inspeção pessoal que será levada a efeito na Demandada.Designo o dia ____/____/200____, às ____ horas para interrogatório, conforme determina o art. 1.181 do CPC.Cite-se e intime-se a Interditanda, advertindo-a de que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação fluirá da data da realização do interrogatório. Notifique-se o Ministério Público.Intime(m)-se.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h07..

DESPACHO

Nº 144394-9/07 - Modificacao de Guarda - A: H.F.. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: N.M.D.A.P.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h35..

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana
Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 40354-6/07 - Indenizacao - A: ALINE HELLEN DOMITILDE TEXEIRA. Adv(s.): DF024084 - Ricardo Cesar Oliveira Occhi. R: PROMOTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: WILTON PERES GOMES. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que requerente intimada à falar sôbre os cálculos de f.69/71 . Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h41.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria
Certidão - Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para falar sobre os cálculos de f.69/71. Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h45.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 128900-5/07 - Restituicao - A: RODOVAL DE SOUZA GUEDES. Adv(s.): DF003732 - Rodoval de Souza Guedes. R: SABEMI SEGURADORA S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: AGILIZA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s.): (.). Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 26/02/2008 às 13h30m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h33.

SENTENÇA - Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte requerente e, em consequência, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.Fica a parte requerente isenta de custas e honorários.Desentranhem-se os documentos que instruíram a petição inicial, devolvendo-os ao requerente, mediante recibo nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 17h34..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 109498-4/07 - Reparacao de Danos - A: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: RDC - FERIAS HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 16/02/2008 às 14h00m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h31..

Nº 111795-0/07 - Acao de Conhecimento - A: PICCININI JOIAS LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LUCIANY RODRIGUES SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 21/01/2008 às 15h00m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h29..

Nº 117421-7/07 - Cobranca - A: MAURICIO BRAGA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 12/02/2008 às 15h30m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h51..

Nº 121803-7/07 - Rescisao de Contrato - A: LEILA CRISTINA DA SILVA FERNANDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SAMUEL CAMPOS BRANQUINHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 19/02/2008 às 15h00m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h40..

Nº 137648-7/07 - Ressarcimento - A: MARCELO CESAR DE AZEVEDO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 10/03/2008 às 15h30m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h32..

SENTENÇA

Nº 76261-8/07 - Execuciao - A: WAGNER RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s.): DF004244 - Marly Brandao Schmidt Santos. R: CELSO LUCIO FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Ante o exposto, apoiado no

art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95 c/c arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se a penhora de f. 22.Não há custas nem honorários.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007 às 18h54..

DESPACHO

Nº 36307-9/07 - Declaratoria - A: SEBASTIAO CRISTINO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF013364 - Andreia da Silva Frotta. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 93, em favor da parte credora.Intime-se a parte autora para informar se a obrigação de fazer imposta na sentença foi cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 19h07..

SENTENÇA

Nº 100070-7/07 - Execuciao - A: JOSE CAETANO MOREIRA. Adv(s.): DF016794 - Pedro Braz dos Santos. R: VIVO S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007 às 19h09...

Despacho

Nº 63899-5/07 - Ressarcimento - A: ALDERY VAM LEITE DE MARROCOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA . Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. O depósito judicial de f. 72/73, revela o cumprimento voluntário da sentença de f. 64/69, com o que concordou o requerente (f. 76).Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007 às 19h15. ..

Nº 131375-6/06 - Cobranca - A: MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA. Adv(s.): DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. R: SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMRPESAS DE SEGUROS SA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às f. 214, em favor da parte credora.Após, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007 às 19h20. ..

Nº 7839-3/07 - Acao de Conhecimento - A: VINICIUS BERNARDES SOARES. Adv(s.): DF005546 - Elidio Jose Soares. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s.): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. O depósito judicial de f. 196, revela o cumprimento voluntário da sentença de f. 154/159, mantida pelo acórdão de f. 186/190, com o que concordou o requerente (f. 198).Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007 às 19h22. ..

DESPACHO

Nº 81093-4/04 - Cobranca - A: PAULO EXPEDITO MAGALHAES DA SILVEIRA. Adv(s.): DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome, DF019734 - Vicente de Paulo Saraiva Junior. R: SAO BRAZ-ORGANIZACAO HOSPITALAR S/A. Adv(s.): DF017092 - Marcos Vinicius Mendonca Ferreira Lima. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 329, em favor da parte credora.Certifique a Secretaria se a parte devedora ofereceu impugnação quanto às quantias de fls. 312/313 colocadas a disposição deste juízo em decorrência da penhora via Bacen Jud.Após, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 19h36..

SENTENÇA

Nº 74637-6/04 - Execuciao - A: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): DF011762 - Tatiana Caldeira Ribeiro da Silva, DF024488 - Patricia de Andrade Faria, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no artigo 51, caput, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo.Não há custas nem honorários.Oficie-se à OAB/DF informando a retenção abusiva dos autos pela Sra. Fabiana Rodrigues da Cunha, OAB/DF 06361E, eis que foi retirado em cartório no dia 20.04.2007, e devolvido sem petição no dia 05.12.2007.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007 às 19h40..

SENTENÇA

Nº 41327-5/02 - Execuciao - A: FABIO RICARDO LOPES DANTAS. Adv(s.): DF012667 - Cesar Augusto Ribeiro Brito. R: MARCELO LOBATO LECHTMAN. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95 c/c arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Não há custas nem honorários.Desentranhe-se o documento de f. 08, entregando-o ao executado, mediante traslado.Indefiro o requerimento de expedição de Ofício ao Detran/DF, pois já foi oficiado nos autos nº. 18482-9/2004.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007 às 19h50..

Certidão

Nº 101815-0/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA DE FATIMA MADUREIRA MAIA. Adv(s.): DF013838 - Renata Dias Rolim Vi-sentin. R: POLISHOP - POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 08/04/2008, às 15h30min.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 12h41.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS-Diretora de Secretaria.

Nº 116545-2/07 - Declaratoria - A: DENEVAL DANTAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GVT. Adv(s.): DF017828 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 08/04/2008, às 15h.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 12h41.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 99510-4/07 - Reparacao de Danos - A: GERALDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF023313 - Vinicius Moreira Catarino. R: JOSE RICARDO MATOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 08/04/2008, às 14h.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 12h43.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 100927-4/07 - Indenizacao - A: JOAO LINO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s.): DF024800 - Gilton de Jesus Mireles. R: BANCO SANTANDER BANESPA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 08/04/2008, às 14h.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 12h45.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 114573-0/07 - Rescisao de Contrato - A: GEOVANI V. GOMES. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 07/04/2008, às 15h30min.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 12h50.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 116367-2/07 - Rescisao de Contrato - A: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. Adv(s.): DF015009 - Francisco de Assis Soares de Pinho. R: RAMANHOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 07/04/2008, às 15h.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 12h51.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 116948-8/07 - Declaratoria - A: JAIME VILAS BOAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 07/04/2008, às 15h.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 12h52.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 102380-5/07 - Reparacao de Danos - A: JAIRO DE CARVALHO COSTA. Adv(s.): DF014029 - Neiva Teresinha Holz, DF017233 - Ana L Brandao Albuquerque. R: M.S. AMARAL - INFORMATICA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 07/04/2008, às 14h30min.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 12h53.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 75122-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): DF003064 - Valdemar de Melo Oliveira, Sem Informacao de Advogado. R: MARIZA SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre os documentos que acompanham a contestação de f. 56-68., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h07.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 101363-6/07 - Reparacao de Danos - A: BERNARDO DE ALMEIDA TANNURI LAFERTE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. Adv(s.): DF024145 - Frederico Martins Engel. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h09.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 5279-3/07 - Indenizacao - A: MARIA DAS GRACAS AVILA. Adv(s.): DF012756 - Osvaldo Fernandes Nascimento. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o depósito de f. 113, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h12.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.



Nº 82334-3/07 - Repeticao de Indebito - A: JAIME DE OLIVEIRA. Adv(s): DF023932 - Jaime de Oliveira Junior. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. A: JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 107-151., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h15.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 79645-5/07 - Repeticao de Indebito - A: MARILIA VIEIRA BARROS. Adv(s): DF008765 - Eduardo Milen Viegas. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 101-145., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h16.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 79679-3/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Adv(s): DF011513 - Vera Maria Brasil de Oliveira. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 71-115., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h17.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 76029-2/07 - Repeticao de Indebito - A: INES DE FATIMA OLIVEIRA DIAS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h19.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 63757-4/07 - Indenizacao - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MELO LEITE. Adv(s): DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira. R: BRADESCO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva, DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o depósito de f. 86. no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h20.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

DESPACHO

Nº 18792-0/06 - Indenizacao - A: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA. Adv(s): DF006964 - Sandra Archanjo Pessoa. R: ACECO TI LTDA. Adv(s): DF007961 - Diva Maria Mesquita de Souza Lobo, DF06814E - Alexandrea Dias Lins, Sem Informacao de Advogado. A petição de f. 142, acompanhada do depósito judicial de f. 143, revela o cumprimento voluntário da sentença de f. 84/86, mantida pelo acórdão de f. 116/122, com o que concordou o requerente (f. 146).Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 17h53. ..

Nº 52317-0/06 - Indenizacao - A: GILDA DE LOURDES COSTA DE ASEVEDO. Adv(s): DF023049 - Pedro Ferreira dos Santos, Sem Informacao de Advogado. R: C&A MODAS LTDA. Adv(s): DF019064 - Leonardo Pinheiro Lopes. O depósito judicial de f. 123, revela o cumprimento voluntário da sentença de f. 67/73, mantida pelo acórdão de f. 115/118, com o que concordou a requerente (f. 126).Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 17h51. ..

Nº 56564-6/06 - Reparacao de Danos - A: JOSE FIUZA DA SILVA. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: HERCULES MARIATH RANGEL. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. A petição de f. 169/170, acompanhada do depósito judicial de f. 171, revela o cumprimento voluntário da sentença de f. 81/83, mantida pelo acórdão de f. 156/161 com o que concordou o requerente (f. 177).Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 17h56. ..

Nº 106549-6/06 - Obrigacao de Fazer - A: MARCUS TADEU MACHADO MENDES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: GUILHERME BARCELLOS E ALBUQUERQUE. Adv(s): DF008715 - Francisca Maria Martins Carneiro, DF020409 - Denise Martins da Silva. R: VIVIAN CANDIDA NASCIMENTO. Adv(s): (.). Ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, vez que o veículo não mais se encontra em poder do réu, oficie-se ao DETRAN/DF , determinando a transferência do veículo descrito na inicial para o nome do réu, informando, posteriormente estes juízo acerca da efetivação da ordem.Feito, dê-se baixa e arquive-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h54..

Nº 6299-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: ANDERSON DO VALLE ABRAHAO. Adv(s): (.). R: GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO). Adv(s): DF022308 - Eduardo de Souza Costa Alves. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 66, em favor da parte credora.Após, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, conforme decisão de f. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora pelo BacenJud.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 19h12..

Nº 10233-7/07 - Cobranca - A: FATIMA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF023870 - Ticiano Figueiredo de Oliveira. R: RONDIRLEI RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): DF025122 - Joelma Rodrigues de Moura. R: RONDIRLEI RODRIGUES DE MOURA e outros. Adv(s): DF025122 - Joelma Rodrigues de Moura. R: JOELMA RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): DF025122 - Joelma Rodrigues de Moura. R: GISLAINY RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): DF025122 - Joelma Rodrigues de Moura. Ante o acordo celebrado (fls. 126/127) suspendo a execução até o seu termo final (10/04/08), nos termos do art. 792, do CPC.Ultrapassado o prazo sem manifestação do credor, dê-se baixa e arquive-se.Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007 às 18h50...

Nº 54961-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: DANIEL LUIZ DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza, Sem Informacao de Advogado. Chamo o feito à ordem.Verifico que já foi proferida sentença nos presentes autos (fls. 20-23), tendo sido regularmente publicada (fls. 24).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h20..

Nº 63124-4/07 - Rescisao de Contrato - A: DANIEL DA MATA BEZERRA. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF021702 - Lucinei Dias Leles. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. O depósito judicial de f. 89/90, revela o cumprimento voluntário da sentença de f. 79/84, com o que concordou o requerente (f. 94).Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 17h48. ..

SENTENÇA

Nº 59149-2/07 - Indenizacao - A: FATIMA PEIXOTO LIMA. Adv(s): DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima. R: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF012017 - Narciso Camilo de Andrade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P. R. I.Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 14h48...

Nº 55415-9/07 - Indenizacao - A: JOSEMIRA CRISOSTOMO DE AGUIAR. Adv(s): DF024385 - Anselmo Crisostomo da Silva, Sem Informacao de Advogado. R: SKALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): DF019472 - Joao Paulo da Silva, Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 14h49...

Certidão

Nº 60603-0/06 - Indenizacao - A: AMMY TOMOYASU. Adv(s): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto, DF05502E - Paulo Cesar Alencar Costa. R: CIRILA ALINA DA CRUZ. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão de f.69, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h07.VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS-Diretora de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 86765-5/07 - Rescisao de Contrato - A: PAULA TOME SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: NOKIA. Adv(s): DF020879 - Suely de Oliveira Matias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para decretar a rescisão do contrato de compra e venda, bem como condenar a parte requerida a restituir a quantia de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais) à requerente, corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros legais de mora a contar da citação. Em consequência, deverá a autora devolver à requerida o aparelho celular Nokia 6111 descrito às fls. 15, acompanhado de bateria, carregador e nota fiscal original. Resolvo o mérito, a teor do art. 269, I e II, CPC. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, Distrito Federal, em 13 de dezembro de 2007 às 15h26...

VCCERTIDÃO

Nº 108778-2/07 - Rescisao de Contrato - A: RODRIGO JORGE SANTOS ROSA. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF025588 - Wanessa Silva Santos. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h26.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Nº 76618-8/07 - Indenizacao - A: CERILA MALDONADO. Adv(s): DF020549 - Morena Paula Souto Derenusson Silveira. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP081273 - Celi Gabriel Ferreira. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h29.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Nº 85636-4/06 - Rescisao de Contrato - A: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS. Adv(s): DF014116 - Marcelo Kanitz, DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF022771 - Luiz Felipe dos Santos, DF05482E - Fernando de Carvalho Nery. R: TIM CELULAR S.A. Adv(s): DF010011 - Jose Perdz de Jesus. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h31.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Nº 105591-8/07 - Reparacao de Danos - A: VIVIANE ARO-NOWICZ. Adv(s): DF021382 - Cecilio Rogerio Mariano Anastacio. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h31.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Nº 84964-4/06 - Indenizacao - A: URSULA PASSARINHO PAREDES. Adv(s): DF019384 - Daniel Fontes. R: LLOYD AEREO BOLIVIANO - LAB. Adv(s): SP147247 - Fabiana Vilhena Moraes Saldanha. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h33.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Nº 96268-3/06 - Revisional - A: MARIA NILZA BATISTA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMEN. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h34.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Nº 86948-0/04 - Indenizacao - A: JOSE CAIXETA. Adv(s): DF017233 - Ana L Brandao Albuquerque. R: BV FINANCEIRA (BANCO VOTORANTIN). Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h34.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 18175-0/07 - Rescisao de Contrato - A: CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: AMERICEL SA. Adv(s): DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre as folhas 96-99. no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h36.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 55421-4/07 - Acao de Conhecimento - A: SIMONE YAMADA PAES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA APARECIDA GONCALVES DUARTE. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para decretar a rescisão do contrato, bem como para condenar a parte requerida a restituir a quantia de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) à requerente, acrescida de juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, revolvendo o mérito, a teor do Art. 269, I e II, CPC. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, Distrito Federal, em 13 de dezembro de 2007 às 15h49...

Certidão

Nº 71351-0/07 - Execucao - A: SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF017640 - Samuel Alverne Lima de Vasconcelos. R: EXCLUSIVE NET INFORMATICA & CELULAR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão de f.47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h11.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 63699-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARCELO SEREJO MACHADO. Adv(s): DF007550 - Celio Figueiredo de Miranda e Silva. R: AMERICEL SA (CLARO). Adv(s): DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. R: AMERICEL SA (CLARO) e outros. Adv(s): DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. R: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATION DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP180477B - Danielle Modesto de Menezes Andrade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar as requeridas, solidariamente, na obrigação de promoverem a troca do aparelho celular descrito às fls. 45 por outro do mesmo padrão e valor, no prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, deverá o autor devolver às requeridas o aparelho celular defeituoso, com os respectivos acessórios. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, Distrito Federal, em 13 de dezembro de 2007 às 15h27...

Certidão

Nº 104082-3/07 - Repeticao de Indebito - A: DURVAL FERREIRA FREITAS FILHO. Adv(s): DF020341 - Joao Bosco de Toledo Araujo. R: GOL TRANSPORTES AEREOS SP. Adv(s): DF024145 - Frederico Martins Engel. VITIMA: HSBC BANCK BRASIL S/A ADMINIST. DE CARTOES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h09.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.



Nº 62546-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. R: SUL AMERICA SEGUROS. Adv(s.): DF024352 - Kellem Garcia Meira. R: BRADESCO ALTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h14.VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS-Diretora de Secretaria.

Certidão

Nº 74876-0/07 - Repeticao de Indebito - A: WILALDO PETRE-COSKI DOS SANTOS. Adv(s.): DF008765 - Eduardo Milen Viegas. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 164-208,, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h17.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 103177-8/07 - Indenizacao - A: FABIO MURILO GROSSI MERCADANTE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TAM-LINHAS AEREAS S.A. Adv(s.): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h22.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 104757-0/06 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF016230 - Angela Rita Cassia de Oliveira Seidler, Sem Informacao de Advogado. R: LINDA ROSA ALMEIDA CAVALCANTE BORGES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a carta precatória de f.71-138. no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h22.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 40143-6/07 - Declaratoria - A: JOSE FRANCISCO ELOI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Ante o exposto, apoiado no artigo 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 17h45...

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana
Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 50049-0/06 - Execuciao - A: CLAUDIO SISTO SILVA. Adv(s.): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana, RJ112998 - Deilce Victer Barboza Matos. R: HOSPITAL VETERINARIO PET CARE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 18h03...

SENTENÇA

Nº 21079-2/06 - Obrigacao de Fazer - A: ELZIMAR ULISSES CASTRIOTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF008637 - Jose Eduardo Pereira Junior, DF06880E - Leonardo Jose da Silva, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento da quantia informada às f. 166, em favor da parte credora. Libere-se a penhora de f. 106. Tendo em vista a penhora efetuada via Bacen Jud, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às f. 169, em favor da parte executada. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 18h10...

Nº 52758-6/05 - Declaratoria - A: DIVINO ENES DOS SNTOS. Adv(s.): DF016123 - Erico Lima, DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. R: IMPORT EXPRESS COMERCIO E IMPORTACAO. Adv(s.): DF019954 - Marcos Venicio Fernandes Aredes. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 18h16...

SENTENÇA

Nº 91903-6/07 - Rescisao de Contrato - A: GILMAR PERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: CONSORCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes; declarar a nulidade da cláusula que regula a devolução das parcelas pagas somente no encerramento do

grupo, fixar a taxa de administração no patamar de 10% (dez por cento); e, conseqüentemente, determinar que a parte requerida restitua imediatamente a parte requerente a importância de R\$ 1.179,46 (hum mil cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), acrescida de correção monetária desde a data dos efetivos desembolsos e juros legais desde a citação. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. P. R. I.Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 18h20...

Nº 89695-2/07 - Acao de Conhecimento - A: JOSE LINHARES PESSOA. Adv(s.): DF024002 - Analva Moreira Ramos. R: ARI-GATO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, e determinar que ré restitua imediatamente ao autor a importância de R\$ 3.600,31 (três mil e seiscentos reais e trinta e um centavos), acrescida de correção monetária desde a data dos efetivos desembolsos e juros legais desde a citação. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. P. R. I.Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 18h21...

Nº 66989-6/07 - Ressarcimento - A: PAULO DIAS DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: C&A VIAGENS. Adv(s.): DF019111 - Daniela Moreira Sampaio Ribeiro. R: BRA TRANSPORTE AEREO LTDA. Adv(s.): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007 às 18h23...

Certidão

Nº 107339-3/07 - Cobranca - A: FREDERICO JOSE ESTEVES CABRAL. Adv(s.): DF019960 - Tarley Max da Silva Oliveira. R: BEM HUR SILVA. Adv(s.): DF012647 - Erico Albert Payao, Sem Informacao de Advogado. Intime-se a parte requerente para juntar aos autos a documentação comprobatória dos fatos alegados na petição inicial. Prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 08h12.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 76970-9/07 - Repeticao de Indebito - A: ANETE ALVES FERNANDES FIDELIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 31-33.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 09h36. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 76704-5/07 - Repeticao de Indebito - A: LYSIA ANTONIA LOPES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 09h37. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 76701-2/07 - Repeticao de Indebito - A: LYSIA ANTONIA LOPES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 09h38. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 115551-9/05 - Reparacao de Danos - A: MARCO BENSUSAN VIEGA PINTO. Adv(s.): DF013515 - Adriana Louveira Cavalcanti, DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. R: COMAT. Adv(s.): DF012158 - Lucenir Rodrigues, DF05338E - Julieta Lucia Coutinho, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls. 92, sem manifestação da parte interessada. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h15.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 85419-7/07 - Repeticao de Indebito - A: SOLANGE GABRIEL DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 29-31.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h28. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 81472-2/07 - Repeticao de Indebito - A: DANIELE SOUSA E SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 28-30.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h33. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 81009-4/07 - Repeticao de Indebito - A: CLAUDIO DE OLIVEIRA RIOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h34. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 80783-4/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 29-31.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h35. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 80320-4/07 - Repeticao de Indebito - A: RENATO RAMOS DE CARVALHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h35. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 80147-3/07 - Repeticao de Indebito - A: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 28-30.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h38. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 79890-0/07 - Repeticao de Indebito - A: ANGELO GOMES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 28-30.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h46. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 79392-9/07 - Repeticao de Indebito - A: ADENOR DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 28-30.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h51. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 78602-8/07 - Repeticao de Indebito - A: FABIO MARTINS TRAJANO DE ARRUDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h53. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 77256-3/07 - Repeticao de Indebito - A: DEBORAH MONTEIRO RODRIGUES. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 36-38.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h56. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 94812-4/07 - Repeticao de Indebito - A: RAQUEL VALDILENE JOSE DO AMARAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 28-30.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h59. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 97014-6/07 - Ressarcimento - A: MARIA ZILDA LIMA BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 28-30.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 10h59. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 96073-0/07 - Repeticao de Indebito - A: LOURIVAL GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h01. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Certidão

Nº 134434-3/06 - Reparacao de Danos - A: RAFAEL ROCHA E BENEVIDES. Adv(s.): DF010407 - Maria Zuleika de Oliveira Rocha. R: TASSIA DUTRA MACHADO. Adv(s.): DF015400 - Jonas Rodrigues de Souza. R: LISIANE FERREIRA DUTRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h01.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 96069-2/07 - Repeticao de Indebito - A: LOURIVAL GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h02. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Certidão

Nº 79743-5/06 - Reparacao de Danos - A: ANA PAULA DE FARIAS. Adv(s.): DF012624 - Luiz Antonio de Araujo Lima. R: EM-BRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA. Adv(s.): DF022529 - Raquel Nogueira Queiroz de Araujo. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h02.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 97958-2/06 - Declaratoria - A: ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF020116 - Renato Andrade de Souza, DF021026 - Anderson Angelo de Oliveira. R: INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA. Adv(s.): DF019071 - Roberto Henrique Couto Corrieri, RJ128417 - Ivo Henrique Moreira Martins. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h02.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 96064-3/07 - Repeticao de Indebito - A: LOURIVAL GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h03. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Certidão

Nº 57837-4/06 - Ordinaria - A: LUIS JOSE PACHECO VAZ MANSO FILHO. Adv(s.): PE022883 - Leonardo Barbosa Cavalcanti. R: GOL TRANSPORTE AEREOS S.A. Adv(s.): DF020601 - Bruno de Siqueira Pereira. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h03.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 93489-5/06 - Ressarcimento - A: MARIO LUIZ DOS SANTOS . Adv(s.): DF015660 - Marcio Flavio de Oliveira Souza. R: ITAU-CARD ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h03.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 96034-6/07 - Repeticao de Indebito - A: LOURIVAL GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 27-29.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h04. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 14457-5/05 - Reparacao de Danos - A: MARIA ANTONIA VERAS . Adv(s.): DF022746 - Ana Karina Veras de Assis. R: ITALIA VEICULOS . Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF06434E - Maria Vania Pinheiro de Brito, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa, DF06875E - Ewerton Soares de Oliveira. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR,

dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h43..

Nº 45734-8/05 - Reparacao de Danos - A: VALDECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF014129 - Maria da Consolacao dos Anjos Alves, Sem Informacao de Advogado. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SUPERMERCADO EXTRA). Adv(s.): DF006771 - Claudia de Almeida Sao Bernardo. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR, dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h42..

Nº 109325-0/06 - Indenizacao - A: ROSILENE MARIA DE CAMARGOS DE ROSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ELZA VEIGA AVALONI. Adv(s.): DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira, DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR, dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h41..

Nº 112667-9/06 - Declaratoria - A: SALOMAO CORINO DE MELO. Adv(s.): DF013577 - Abadia Ines de Melo. R: BRASILTELECOM. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR, dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h44..

Nº 8764-8/07 - Rescisao de Contrato - A: MARCOS EVANGELISTA DE SIQUEIRA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF021702 - Lucinei Dias Leles, DF07584E - Lucianne Coelho Fernandes. R: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR, dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h44..

Nº 11266-8/07 - Rescisao de Contrato - A: OSANIR DE OLIVEIRA PENA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF021702 - Lucinei Dias Leles. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. Adv(s.): GO005263 - Gleiton Luiz Silva. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR, dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h42..

Nº 114157-7/07 - Reparacao de Danos - A: RAUL POMPEO JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SELSO LUIZ DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancele a Audiência de Conciliacao designada para dia 11/02/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h08..

Nº 125157-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: ADRIANO HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASCOBRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: UNIBANCO FINANCEIRA. Adv(s.): (.). Cancele a Audiência de Conciliacao designada para dia 25/02/2008 às 15h00m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h06..

DIVERSOS

Nº 121235-9/07 - Cobranca - A: ALDO FRANCISCO ZAGO. Adv(s.): DF008476 - Aldo Francisco Zago. R: BOLIVAR ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancele a Audiência de Conciliacao designada para dia 18/01/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h10.

SENTENÇA - Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito.Não há custas nem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h10..

Nº 130605-4/07 - Reparacao de Danos - A: MARCOS ANTONIO FALCAO LORDELO. Adv(s.): DF018991 - Leandro Costa Coppi, Sem Informacao de Advogado. R: JOAO FRANCISCO COLTURATO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancele a Audiência de Conciliacao designada para dia 05/03/2008 às 15h30m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h52. SENTENÇA - Ante o exposto, homologo, por sentença irrecorrível, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, apoiado no art. 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Não há custas nem honorários.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 13h52..

SENTENÇA

Nº 51540-6/07 - Indenizacao - A: ANTONIO ARAUJO SILVA. Adv(s.): DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes, DF024565 - Graziela Marise Curado de Oliveira. R: LOSANGO. Adv(s.): DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira. R: SPC-SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO. Adv(s.): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. Ante o exposto, homologo, por sentença irrecorrível, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, apoiado no art. 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Não há custas nem honorários.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 13h54..

SENTENÇA

Nº 36390-7/06 - Indenizacao - A: JOSE AUGUSTO ASSUNCAO OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s.): DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, apoiado no artigo 51, caput, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Não há custas nem honorários.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 13h57..

SENTENÇA

Nº 40709-0/07 - Execuciao - A: NEUBER DE ALMEIDA MARQUES. Adv(s.): DF004476 - Rafael Alexandre da Silva, DF06959E - Rafael Alexandre da Silva Junior. R: TATIANNY GOMES ARAUJO - ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no artigo 51, caput, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo.Não há custas nem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h02..

SENTENÇA

Nº 94306-5/06 - Obrigacao de Fazer - A: ANDERSON ORLANDO DA SILVA GOMES. Adv(s.): DF007541 - Nailton de Araujo Lima. R: JOSE VICENTE MOREIRA JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no art. 51, caput, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo.Não há custas nem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h12..

Nº 3187-7/07 - Reparacao de Danos - A: MARIA DA ANUNCIACAO SOARES DA CRUZ. Adv(s.): DF012015 - Maria de Lurdes Martins. R: PAULO MACHADO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no art. 51, caput, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo.Não há custas nem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h13..

Nº 59308-8/07 - Rescisao de Contrato - A: MARUSKA FERNANDES MOREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TIM. Adv(s.): DF023167 - Tiago Cedraz Leite Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no art. 51, caput, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo.Não há custas nem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h15..

Despacho

Nº 46209-0/07 - Restituicao - A: LORENA CRISTINA RODRIGUES. Adv(s.): DF021240 - Fabiano Goncalves de Carvalho. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s.): DF021054 - Paula Matera Barbosa. A petição de f. 81, acompanhada do depósito judicial de f. 82, revela o cumprimento voluntário da r. sentença de f. 75/77, com o que concordou a requerente (f. 86).Assim, excepa-se alvará de levantamento em favor da requerente.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h20. ..



Nº 3123-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: WENIA JOSE TAVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ODONTUS COOPE-RATIVA DOS ODONTOLOGOS LTDA . Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto, Sem Informacao de Advogado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às f. 67, em favor da exequente.Intime-se a parte executada para efetuar o depósito das demais parcelas, conforme proposto na impugnação de f. 34/37, e aceito pela exequente na petição de f. 75. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h28. ..

SENTENÇA

Nº 82553-7/05 - Indenizacao - A: DAGUIMAR OLIVEIRA VIEIRA AMBROSIO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h35...

SENTENÇA

Nº 67832-2/07 - Ordinaria - A: RICARDO DE ALMEIDA MIRANDA. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de danos morais, acrescida de juros legais e correção monetária a contar da publicação desta sentença. Resolvo o mérito, a teor do Art. 269, I, CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, Distrito Federal, em 14 de dezembro de 2007 às 14h37...

Despacho

Nº 116562-2/06 - Ressarcimento - A: WELLINGTON PAULO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s.): GO016802 - Lourdes Favero Toscan. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às f. 148, em favor da parte credora. Após, intime-se a parte executada para efetuar o depósito do débito remanescente indicado às f. 155.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h39..

SENTENÇA

Nº 63440-4/07 - Repeticao de Indebito - A: VITAL DIAS FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA - VIVO. Adv(s.): DF008637 - Jose Eduardo Pereira Junior, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$ 677,54 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de repetição de indébito, acrescido de juros legais e correção monetária a contar da citação, bem como a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), à guisa de indenização por danos morais, devendo os juros de mora e a correção monetária incidir a partir da publicação desta sentença. Resolvo o mérito, a teor do Art. 269, I, CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, Distrito Federal, em 14 de dezembro de 2007 às 14h42...

SENTENÇA

Nº 36840-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: SANTANA CESARIA DE MORAES. Adv(s.): DF001916 - Heraldo Amaral de Albuquerque. R: TCO CELULAR (VIVO). Adv(s.): DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima, DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95).Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h49. .

Despacho

Nº 88352-7/06 - Indenizacao - A: SILVIA MARIA BONAMIGO PICCOLI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES. Adv(s.): DF020601 - Bruno de Siqueira Pereira. Indefiro o requerimento de f. 137, vez que a parte requerida foi intimada do retorno dos autos da Turma Recursal no dia 13.11.2007 (f. 123), e realizou o depósito judicial no dia 20.11.2007, portanto dentro do prazo legal cumpriu voluntariamente a condenação imposta na sentença (art. 475-J, do CPC).Assim, a petição de f. 125/126, acompanhada do depósito judicial de f. 1275, revela o cumprimento voluntário da sentença de f. 62/69, reformada pelo acórdão de f.101/106.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente, conforme requerido às f. 137.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007 às 14h49. ..

Certidão

Nº 54432-0/05 - Indenizacao - A: EVERSON MARQUES FERREIRA. Adv(s.): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: ALIBABA ELETROELETRONICOS. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a petição de f. 287-288. no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h50.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Despacho

Nº 100083-6/07 - Reparacao de Danos - A: MARIA DAS MERCES DE MIRANDA ROCHA. Adv(s.): DF008993 - Ruber Marcelo Sardinha. R: MARIA MAGNOLIA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s.): DF009382 - Erika Fonseca Mendes, Sem Informacao de Advogado. Nada a prover quanto ao requerimento de f. 29.Sendo assim, aguarde-se a realização da audiência designada à f. 27.I.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h53..

Nº 109691-8/06 - Indenizacao - A: CLIDEILTON DE SOUZA GOMES. Adv(s.): DF014921 - Luiz Gonzaga da Rocha. R: GRANDE LOJA MACONICA DE BRASILIA. Adv(s.): DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. Defiro o levantamento da importância depositada à f. 311, em favor da parte credora.À contadoria, vez que deixou de considerar, nos cálculos de f. 305/306, a condenação em honorários advocatícios fixados no r. acórdão de f. 293/297.Após, intime-se a parte executada para efetuar o depósito do débito remanescente.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h54..

DECISÃO

Nº 133984-4/07 - Indenizacao - A: JUNIA MARISE LANA DA SILVA. Adv(s.): DF013880 - Edios Ribeiro da Silva. R: BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Mantenho o indeferimento da tutela, conforme decisão de f. 38.Recebo a emenda de f. 41-48. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h04..

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana

Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 143363-4/07 - Execucao - A: NATANAEL LOPES PAULINO SISTEMAS DE VENTILACAO-ME. Adv(s.): DF024345 - Arthur Bruno Araujo de Almeida. R: MARIA REGINA SALGADO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte exequiente (f. 07) e, em consequência, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 569 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Desentranhem-se os documentos que instruíram a petição inicial, devolvendo-os à parte exequente, mediante recibo nos autos. Não há custas nem honorários. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 12h30.. .

SENTENÇA

Nº 57846-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOCEMAR CESAR DOS SANTOS. Adv(s.): DF016572 - Vanessa Cortez Ginani, DF024116 - Samia de Rezende Pinto. R: GOLDENCAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte requerente e, em consequência, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.Fica a parte requerente isenta de custas e honorários.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 12h32.. .

SENTENÇA

Nº 10746-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: ALEXANDRE SOUZA FRUGOLI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANDAIMES REMO LTDA. Adv(s.): DF017899 - Fabio Antunes Vidal, DF021310 - Graciani Aparecida Moreira. Ante o exposto, homologo, por sentença irrecorrível, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, apoiado no art. 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Não há custas nem honorários.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 12h35.. .

Despacho

Nº 88149-9/06 - Declaratoria - A: RICARDO NASARE SILVA. Adv(s.): AM003706 - Ruberli Almeida de Oliveira, DF022081 - Fernanda Maria Braz Pascoal. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira, DF06061E - Cleber Vilela Brostrel. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 209, dizendo se o mesmo quita ou não o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 12h38..

Nº 15125-9/07 - Reparacao de Danos - A: FABIO SERGIO NI COLATO. Adv(s.): DF007051 - Carlos Roberto Bernardes. R: MAXITEL S/A. Adv(s.): DF011696 - Andrea Veloso de Aguiar. Oficie-se à agência informada às fls. 102 para que coloque à disposição deste juízo a quantia depositada às fls. 89.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h03..

SENTENÇA

Nº 141904-0/05 - Indenizacao - A: FRED DE MORAIS APOLINARIO. Adv(s.): DF018259 - Wanderley Leal Chagas, DF022723 - Mauricelles Oliveira Santos. R: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): GO22554A - Miguel Boulos. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.950,84, mais correção, em favor da parte credora. Igualmente, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 423,50, mais correção, em favor da parte requerida, conforme cálculos de f. 192. Pagas as custas processuais (f.), arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 13h16...

SENTENÇA

Nº 86609-9/07 - Ressarcimento - A: CLEBSON RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s.): GO016854 - Ailton Alves Fernandes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir imediatamente ao autor a importância de 408,06 (quatrocentos e oito reais e seis centavos), acrescida de correção monetária desde a data dos efetivos desembolsos e juros legais desde a citação. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. P. R. I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 14h12...

Nº 71564-6/07 - Declaratoria - A: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): DF023500 - Ana Paula Bezerra Carvalho, Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar nula a cobrança da assinatura básica residencial e condenar a parte requerida a abster-se de proceder à cobrança da assinatura básica nas contas vincendas referentes aos n.ºs. (61) 3468-4725 e (61) 3468-4244, contratos n.ºs. 902.880.673-9 e 901.172.067-4, respectivamente, a partir desta data, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança efetuada. A parte requerida deverá, ainda, pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.895,08 (hum mil oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), devidamente corrigido a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Incabível a condenação da parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. P.R.I.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 14h12...

Nº 74428-5/07 - Repeticao de Indebito - A: FRANCISCA DAS CHAGAS XIMENES SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar nula a cobrança da assinatura básica residencial e condenar a parte requerida a abster-se de proceder à cobrança da assinatura básica nas contas vincendas referentes ao nº. 61-3345-7946, contrato nº. 901.934.875-8, a partir desta data, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança efetuada. A parte requerida deverá, ainda, pagar à requerente a quantia de R\$ 601,78 (hum seiscentos e um reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Incabível a condenação da parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. P.R.I.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 14h13...

Nº 102471-0/07 - Cobranca - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS FUTURA LTDA-ME. Adv(s.): DF022817 - Kleiton Nascimento Sabino e Silva. R: FABIO PRADO TOMAZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$351,02 (trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora, a contar da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.Intime-se a parte autora.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 14h13...

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 67154-7/06 - Declaratoria - A: MARCELLA REIS NASCENTE. Adv(s.): DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque, DF015371 - Christian Brauner de Azevedo. R: TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira, DF06880E - Leonardo Jose da Silva. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional

de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR, dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h38..

Nº 117993-0/06 - Rescisao de Contrato - A: JAIRO BISOL. Adv(s.): DF013801 - Juliana Zappala Porcaro. R: CLARO CENTRO-OESTE S/A. Adv(s.): DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. Sem Informacao de Advogado. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR, dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h39..

Nº 132200-6/06 - Indenizacao - A: WASHINGTON AFONSO RODRIGUES. Adv(s.): DF06461E - Felipe Torres de Sousa, SP205271 - Elisa Caris de Sousa. R: VIVO S.A. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF06880E - Leonardo Jose da Silva. O enunciado n. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR, dispõe in verbis: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".Consoante o disposto no supracitado Enunciado, intime-se a parte devedora a fim de que tome ciência do bloqueio efetuado e ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h38..

Nº 76654-9/07 - Acao de Conhecimento - A: ANTONIO RENATO ALVES RAINHA . Adv(s.): DF005323 - Marcio Nunes Moreira. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 14, §1º, III da Lei Federal nº 9.099/95.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h15..

Nº 114426-3/07 - Cobranca - A: HERMES OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FILIPE PES-SOA PORTELA PIMENTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 28/01/2008 às 14h00m.Segue Sentença em 2 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h14..

Nº 127112-8/07 - Reparacao de Danos - A: ORIVAN DA SILVA MOREIRA. Adv(s.): DF016788 - Mauren Porto Alegre dos Santos. R: BANCO BMG S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de f. 11. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h51..

Nº 140112-8/07 - Indenizacao - A: ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO. Adv(s.): DF019199 - Pablo de Araujo Oliveira. R: TAM LINHAS AEREAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de f. 19-20. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h57..

Nº 140294-2/07 - Declaratoria - A: CONCEICAO DE MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO. Adv(s.): (.). Recebo a emenda de f. 19. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h01..

Despacho

Nº 105118-5/07 - Indenizacao - A: NEWTON BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014376 - Alexandre da Silva Araujo. R: ROBERTA AMARO PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que o AR de fls. 10 foi assinado por pessoa diversa da ré. Designe-se nova data para audiência de conciliação, citando e intimando a ré por Oficial de Justiça.Expeçam-se as diligências necessárias.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h16..

SENTENÇA

Nº 94700-9/07 - Rescisao de Contrato - A: JOSE GUILHERME DOS SANTOS. Adv(s.): DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF000870 - Valdir Campos Lima. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinar que a parte requerida restitua imediatamente ao autor a importância de R\$ 10.112,32 (dez mil cento e doze reais e trinta e dois centavos), acrescida de correção monetária desde a data dos efetivos desembolsos e juros legais desde a citação. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. P. R. I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 14h21...

Nº 63754-0/07 - Indenizacao - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MELO LEITE. Adv(s.): DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira. R: BRADESCO SEGUROS S.A.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir de 24/06/05 e acrescida de juros legais de mora, a contar da data da citação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do código de Processo civil e do Enunciado nº 105, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 14h21...

Nº 77283-6/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar nula a cobrança da assinatura básica residencial e condenar a parte requerida a abster-se de proceder à cobrança da assinatura básica nas contas vindentas referentes ao nº. 61-3234-4168, contrato nº. 901.439.341-0, a partir desta data, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança efetuada, bem como deverá pagar à requerente a quantia de R\$ 2.607,24 (dois mil seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigido a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Incabível a condenação da parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, da Lei Federal nº 9.099). P. R. I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 14h21...

SENTENÇA

Nº 66894-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: VANIA MONSUETH ALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ASMUT. Adv(s.): DF016978 - Simone Carvalho Queiroz, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.235,07 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos) decorrente do contrato de locação acostado às fls. 35/39, com relação à requerente, bem como para condenar a requerida na obrigação de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias e a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado a partir da publicação desta sentença. Resolvo o mérito, a teor do Art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, Distrito Federal, em 17 de dezembro de 2007 às 14h32...

Certidão

Nº 18175-0/07 - Rescisao de Contrato - A: CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: AMERICEL SA. Adv(s.): DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. Certifico e dou fé que fica a parte requerente/requerido intimada para se manifestar sobre a certidão de f.103, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h54.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 73010-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: MAIRA COLODETTE MACHADO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TIM. Adv(s.): DF011696 - Andrea Veloso de Aguiar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, a teor do Art. 269, I, CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099. de 26 de setembro de 1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, Distrito Federal, em 17 de dezembro de 2007 às 14h58...

Nº 88933-2/07 - Reparacao de Danos - A: MIRTS MARIA DE FREITAS. Adv(s.): DF020686 - Jose Avelarque de Gois. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s.): SP060839 - Ione Maia da Silva. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito referente à fatura com vencimento em 10/10/2006, bem como para condenar a parte requerida na obrigação de excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, e a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença. Resolvo o mérito, a teor do Art. 269, I, CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, Distrito Federal, em 17 de dezembro de 2007 às 15h01...

Certidão

Nº 103782-5/07 - Execuciao - A: ALVARO ERNESTO OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s.): DF018589 - Diego Vega Possebon da Silva. R: RAIED ABDEL RAUF HASSAN. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ABDEL RAUF HASSAN HUSNI KARAJAH. Adv(s.):

(.). R: HAZEN HASAN HUSNI ALI. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre as certidões de f.25,28 e 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 15h31.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 54693-4/07 - Execuciao - A: MAILZA CRUZ BRITTO. Adv(s.): DF016777 - Julio Romario da Silva. R: MARILSA DUARTE BRAGA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LUIS ANTONIO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre as certidões de f.52 e 54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h15.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 49866-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: YOLANDA AMIDANI VASCONCELOS. Adv(s.): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: HORACIO GARCIA FERREIRA JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ad causam ativa da autora, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, §6º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 16h16..

Certidão

Nº 119066-7/07 - Execuciao - A: CARLA MACIEL DE MORA. Adv(s.): DF024643 - Leonardo Machado Lacerda. R: TELECENTRO OESTE CELUALR PARTICIPACOES S/A - VIVO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a petição de f. 13-14, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h36.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 81739-4/07 - Repeticao de Indebito - A: SANDRO SILVA DE SENA. Adv(s.): DF011500 - Adilson de Lizio, Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 84-128., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h38.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 79692-9/07 - Repeticao de Indebito - A: KENIA FERREIRA SILVA LETTIERI. Adv(s.): DF000886 - Mauricio de Oliveira. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 40-84., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h39.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 113281-9/07 - Declaratoria - A: GILBERTO JOSE DA CUNHA. Adv(s.): DF020840 - Iara Pereira Lara. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h41.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 55169-8/07 - Declaratoria - A: IONICE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BANCO PANAMERICANO. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o depósito de f. 70, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h47.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 12550-9/06 - Reparacao de Danos - A: LUCIANO VIEIRA ALVES DE CARVALHO. Adv(s.): DF022287 - Carla Vieira de Carvalho. R: EMBRATEL. Adv(s.): DF022529 - Raquel Nogueira Queiroz de Araujo. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o depósito de f. 168, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h48.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 31870-5/07 - Acao de Conhecimento - A: LUCY FERREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LOJAS ELITE MOVEIS. Adv(s.): DF020159 - Alvaro de Lima Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido pela ré para condenar a autora a pagar-lhe a quantia de R\$298,63 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente a partir do vencimento do título e desembolso das despesas, e acrescidos de juros legais de mora, a contar da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 16h56...

\CCERTIDÃO

Nº 36328-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: YATAGAN BENIGNO DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VIZEU LEILOEIRO OFICIAL. Adv(s.): DF023118 - Leandro Domiciano Goncalves. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h57.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.



Nº 67663-4/05 - Acao Inominada - A: ELIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF016616 - Margiane Cristina de Freitas Sales. R: MNC-COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h58.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 101957-2/07 - Declaratoria - A: MARIA CELESTE ALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A. - VIVO . Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h59.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 26180-6/06 - Obrigacao de Fazer - A: WENDLEY PATRIK DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: C&A MO-DAS. Adv(s.): DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF020157 - Vanessa Castro de Sa Teles, Sem Informacao de Advogado. R: GRADIENTE ELETRONICA S/A. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BRASÍLIA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Roberto Batista dos Santos
Juiz de Direito Substituto:Fernando Alves de Medeiros
Diretora de Secretaria:Maria Eugenia Teles Lucas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 26049-8/07 - Queixa Crime - A: ROSANGELA MARIA MONTEIRO DE MENEZES. Adv(s.): DF007550 - Celio Figueiredo de Miranda e Silva. R: ADRIANA AUGUSTA SILVA ALMEIDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Tendo em vista a certidão de fls.98, cancelo a audiência designada - Brasília-DF, 09 de janeiro de 2008 - Dr. Fernando Alves de Medeiros - Juiz de Direito Substituto.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Paulo das Neves
Diretor de Secretaria:Julio Pereira Neto

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 5618-7/03 - Acao de Conhecimento - A: FERNANDO ROSA MARTINS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FERNANDO ROSA MARTINS JUNIOR. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: FERNANDO ROSA MARTINS JUNIOR e outros. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: MARCELO RENER MARTINS. Adv(s.): (.). Fls. 101. Requer o advogado do réu o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/01/2008 às 16h, ao fundamento de estar previsto na mesma data e hora audiência na 1º Vara do Trabalho de Taguatinga. Indefiro o adiamento da audiência, tendo em vista que a procuração juntada aos autos à fls. 51 outorga poderes a quatro advogados. Assim, embora o Dr. Walter de Castro Coutinho, OAB/DF 5951 não possa estar presente à audiência designada por este juízo, tal ato processual poderá ser realizado por um dos outros advogados constituídos nos autos. Intime-se com urgência.

DESPACHO

Nº 11973-6/98 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: SYMEON CONSTANTIM MESSINIS. Adv(s.): DF020846 - Karina Menezes Miranda. R: CASA DOS COFRES LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF005313 - Luiz Augusto de Vasconcelos. Junte-se a petição de agravo de instrumento de fls.558/564. Mantenho a decisão de fls.539, por seus próprios fundamentos.Não vislumbro o excesso de penhora, conforme alegado às fls.533/535, até porque, não há nos autos informação de que na hasta pública os bens foram alienados e fora satisfeita a execução.Antes de analisar a petição de fls.554/556, certifique-se a secretaria sobre a hasta pública. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo da presente decisão, fica o credor informado de que esse juízo já dispõe do sistema BACEN-JUD.

EMBARGOS

Nº 26473-9/05 - Declaratoria - A: FOG COMERCIO E DISTRI-BUICAO LTDA. Adv(s.): DF016787 - Marizete Maria de Souza Furtado. R: OCEAN DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s.): DF020336 - Gianpaolo Machado Lage de Melo. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial dos autos do processo n. 26473-9/2005 para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$2.843,40(dois mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir desse arbitramento e juros de mora a partir da citação, sendo os juros fixados em 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Além disso, declaro a inexistência do débito de R\$8.339,58 cobrado pelo réu em relação ao autor. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida nos autos do processo cautelar (processo n. 24038-0/2005) para CONCEDER a sustação do protesto. Por fim, condeno o réu a pagar custas e despesas processuais, bem como arbitro os honorários em 20% do valor da condenação para ambos os processos, com fundamento no artigo 20, §3º alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Em consequência, DECLARO a resolução da lide de ambos os processos (números: 26473-9 e 24038-0) na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Em razão da obrigação pecuniária fixada a título de danos morais e em sede de honorários, merece aplicação do art. 475-J. Assim, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, fica o réu intimado com a publicação da presente sentença para que no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação efetue o pagamento das quantias acima arbitradas, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante das condenações. Após, não havendo requerimento de execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Oficie-se ao Cartório do 3º. Ofício de notas e protestos de Taguatinga para tomar ciência do deslinde da presente demanda, devendo científicá-lo do dispositivo da presente sentença.Transportes cópia da presente sentença para os autos do processo cautelar.P.R.I. EMBARGOS: Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº 15244-9/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: POLIGAS COMERCIAL LTDA ME. Adv(s.): DF019681 - Emerson Faccini Rodrigues. R: ALEMANHA COMERCIAL DE GAS LTDA. Adv(s.): (.). Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº 11478/97. Ação: Execução de Sentença. Exe- quente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ. Executados: AMILTON JORGE MARES DE OLIVEIRA e MARTA ALVES DE OLIVEIRA. Finalidade: Intimação de AMILTON JORGE MARES DE OLIVEIRA, CI nº 576.987 - SSP/DF, CPF nº 183.620.871-53, e MARTA ALVES DE OLIVEIRA, CI nº 684.586 - SSP/DF, CPF nº 215.154.091-04, da penhora e da avaliação do bem a seguir: Direitos do imóvel constituído pelo Apartamento 402 e Garagem 05, Lote 05, CSB-03, Taguatinga-DF, com área real privativa de 72,68m2, área real de uso comum de 25,12m2, área de garagem de 10,35m2, totalizando 108,15m2, com fração ideal do terreno e das coisas comuns de 0,008588, a que corresponde a quota ideal do terreno de 9,178425m2, matrícula nº 134994 do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, em nome de Emosa - Engenharia Melman Osório Ltda, CNPJ nº 33.379.512/0002-40. Avaliação do bem penhorado: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O prazo para impugnação é de 15 dias (quinze dias), contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Sede do Juízo: Área Especial nº 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível. Taguatinga-DF, 14 de novembro de 2007. Dr. José Roberto Moraes Marques - Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Clovis Moura de Sousa
Diretora de Secretaria:Mariluze Alves de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 9029-6/07 - Revisao de Clausula - A: ANA LUIZA MATEUS DE MELO. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF012319 - Ali-ne Machado de Araujo Ruivo, MT002680 - Joaquim Fabio Mielli Camargo. Ante o interesse na conciliação, externado pela parte autora (fls. 102/103), encaminhem-se os autos ao Serviço de Mediação Forense - SEMFOR, a fim de buscar acordo satisfatório aos litigantes e imprimir maior celeridade à solução do conflito.Sem prejuízo do anteriormente determinado, solicite-se às partes e/ou seus respectivos patronos, que entrem em contacto com o SEMFOR - Fórum de Taguatinga, Térreo, Sala 14, Fone: 3353-8186 - para ciência da data da sessão de mediação.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 17h49.....Ficam as partes intimadas da data designada para a sessão de mediação, dia 23 de janeiro de 2008, às 8h30 com o requerido, e às 10h30 com a requerente. Sala 14 do Fórum de Taguatinga, fone 3353.8186..

4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Lucimeire Maria da Silva
Juiz de Direito Substituto:Jose Roberto Moraes Marques
Diretora de Secretaria:Renata Bittar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 14069-7/2000 - Monitoria - A: AJ KUHN SULAMERICA IN-DUSTRIAL. Adv(s.): DF00864A - Joel Antonio de Souza. R: GAS-PAR SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC.Custas, se houver, pela autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se.Publique-se; registre-se e intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h03..

Nº 3327-5/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANA-MERICANO SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: ALDA ARAUJO LOPES. Adv(s.): (.). Vistos etc., Não obstante o ônus de dar impulso ao processo, para que assim alcance o seu fim, a inércia da parte autora deixa escapar que perdeu o interesse pela causa.Intimada, a teor do disposto no art. 267, §, 1º, do CPC, a parte autora manteve-se silentePelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, devido ao abandono de causa por mais de trinta dias e, ainda, pela superveniente ausência de interesse de agir, art. 267, VI, id.Após o trânsito em julgado e pagas as custas, se houver, pela parte autora, promovam a baixa e o arquivamento.P. R. I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 19h19..

Nº 7889-0/04 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE ALVES DA SILVA LOBO. Adv(s.): DF008140 - Aureliano Curcino dos Santos. R: RUBIA ESTER DE ARAUJO PIMENTEL. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Diante do exposto, julgo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte autora.Transitada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se.Publique-se; registre-se e intimem-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h10..

Nº 7918-7/04 - Execucao de Sentenca - A: AUTO POSTO PASSARELA LTDA. Adv(s.): GO13235A - Elisio Moraes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF007372 - Edvaldo Silva Santos. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC. Custas processuais havendo, pelo credor.

Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 19h15.

Nº 11235-4/04 - Indenizacao - A: DIVA LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ROSEMARY ISABEL BATISTA TAVARES. Adv(s.): DF009095 - Rosemary Isabel Batista Tavares. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), devidamente atualizada desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, § 2º, Lei 6.899/81) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes, no percentual de 80% para a autora e de 20% para a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º c/c artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser observada, contudo, a compensação quanto aos últimos, e a suspensão prevista no artigo 12, da Lei 1.060/50 quanto ao que sobejar, devido à gratuidade da justiça deferida à autora. Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do referido diploma legal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Fica a ré advertida de que, na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença e quanto à condenação, incidirá, automaticamente, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, inserido pela Lei 11.232/05. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se. Taguatinga-D.F., 21 de dezembro de 2007 LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito.

Nº 24406-4/04 - Deposito - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARCUS VINICIUS DA SILVA WILKE. Adv(s.): (.). Vistos etc.Homologo, por sentença, para que surta ela os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do pedido formulado à fl. 163, e, em consequência, extingo o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte requerente.P. R. I.Transitada esta decisão, recolhidas as custas, se houverem, procedam-se às comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h.JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUESJuiz de Direito Substituto.

Nº 403-6/05 - Execucao de Sentenca - A: PREFEITURA COMU-NITARIA DA CHAC 60. Adv(s.): MG078585 - Alencar Campos de Lima. R: JAKSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Em tais condições, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo(s) devedor(es). Sem honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelo in- tregressado, mediante traslado a cargo da própria parte.Dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h04..

Nº 7564-6/06 - Execucão - A: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: CLICKPAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA. Adv(s.): RJ109033 - Luis Eduardo Guimaraes Borges Barbosa. Ante o exposto, extingo a presente execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Expeçam-se os alvarás, conforme requerido à fl. 57.Custas, se houver, pelos executados.Transitada em julgado, pagas as custas, desentranhem-se os documentos, ficando traslado. Promova-se a baixa. Arquivem-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 19h51..

Nº 28478-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ELZIMAR BRAZ DA SILVA. Adv(s.): (.). Vistos etc.Homologo, por sentença, para que surta ela os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do pedido formulado às fls. retro, e, em consequência, extingo o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de fls. 15.Solicite-se a devolução da carta precatória, fls. 25, sem cumprimento.Transitada esta decisão, recolhidas as custas, se houverem, procedam-se às comunicações de estilo e arquivem-se os autos. P. R. I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h15.JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUESJuiz de Direito Substituto.

Nº 4200-6/07 - Depósito - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF01709A - Luizio Ney de Magalhaes Ayres. R: PETRONIO VIEIRA MADUREIRA. Adv(s.): (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao réu o depósito do bem descrito nos autos, nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC, ou o seu equivalente em pecúnia, sob pena de prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fica o réu advertido de que, na hipótese do não cumprimento voluntário da sentença quanto à condenação nas verbas de sucumbência, incidirá, automaticamente, a multa legal de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, inserido pela Lei 11.232/05. Ainda após o trânsito em julgado, caso não haja manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se; registre-se e intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h15..

Nº 7232-2/07 - Declaratoria - A: SILVIO DE SOUZA LOBO. Adv(s.): DF006469 - Maria Elizabeth Lopes Leite. R: KERLEY RODRIGUES COELHO e outros. Adv(s.): (.). Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC.Condeno o autor nas custas processuais, suspendendo sua exigibilidade face a gratuidade que lhe foi deferida, nos termos do artigo 12 da Lei 1060, de 05/02/1960. Sem honorários por não ter havido resistência ao pedido.Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se.Publique-se; registre-se e intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h05..

Nº 8829-2/07 - Declaratoria - A: ALDO LIMA DE SOUZA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada a fim de determinar o cancelamento do bloqueio do veículo determinado por este Juízo na ação de depósito nº 21464-8/2004 (cf. fl. 138). Oficie-se, pois, ao DETRAN/DF (cf. fl. 142).Julgo procedente o pedido, nos termos da antecipação de tutela, bem como para declarar a inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes em relação ao veículo VW/GOL 1000i, cor verde, placa JNH 2850, chassis nº 9BWZ-ZZ377TT085448 (cf. fl. 23). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Julgo o processo, com resolução de mérito, e a teor do art. 269, inciso I, do referido diploma legal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de depósito nº 21464-8/2004. Fica a ré advertida de que, na hipótese do não cumprimento voluntário da sentença quanto à condenação e após o trânsito em julgado, incidirá, automaticamente, a multa legal de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, inserido pela Lei 11.232/05. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se; registre-se e intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h22..

Nº 8909-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: IARA REJANE SANTOS RIBEIRO. Adv(s.): (.). Vistos, etc. BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de IARA REJANE SANTOS ROBEIRO na qual alega ter celebrado contrato de leasing com a ré, tendo como objeto o veículo, marca FIAT , modelo PALIO FIRE , ano 2006 para pagamento em 60 parcelas, mas que a partir da parcela de 04.11.2006 deixou de cumprir com o pactuado no tocante ao pagamento.Alega o autor, em apertada síntese que, diante da mora, operou-se a resolução do contrato de pleno direito, razão pela qual a ré teria que devolver o bem arrendado, sob pena de esbulho possessório. Assevera, por fim, que a ré foi previamente notificada de sua mora e, nesses termos, requereu a concessão de medida liminar, a fim de que fosse reintegrado na posse do veículo, a ser confirmada ao final, bem como condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 07/16. Por decisão exarada à fl. 25, foi deferida a liminar de reintegração de posse, cuja execução está comprovada à fl. 29.Regularmente citado, a ré não apresentou contestação (cf. fls. 28 e 30). Assim, por força da referida decisão, foi determinado o entranhamento da petição da requerida, na qual a ré requereu, tão somente a devolução do VRG - Valor Residual Garantido, relativo às 05 (cinco) prestações pagas, num total de R\$ 1.875,00, e nesta ocasião juntou os documentos de fls. 34/38. É o relatório. Decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, incisos II, do Código de Processo Civil, diante da revelia do réPresentes os pressupostos processuais e as

condições da ação e não havendo mais nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito.Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada a procedimento especial, onde o autor pleiteia a reintegração na posse do bem descrito na petição inicial, objeto de arrendamento mercantil, e em razão da inadimplência do réu. A ré foi regularmente citado, contudo não apresentou resposta. Reputam-se, assim, verdadeiros os fatos afirmados na inicial, consoante os artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Corroboram os efeitos da revelia os documentos acostados à exordial, os quais atestam a existência do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, bem como a mora da ré. Com efeito, as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil (fl. 08), que não transfere a propriedade do bem arrendado, mas tão-somente a sua posse direta ao arrendatário, salvo a opção de compra que pode ser por ele exercitada ao final.No caso dos autos, o contrato firmado pelas partes contém cláusula no sentido de que, se o arrendatário descumprir qualquer obrigação, irá se operar o vencimento antecipado do contrato, tendo aquele que restituir o veículo à arrendadora, conforme consta do item 25 (fl. 10 verso), hipótese esta a dos autos em que a mora no pagamento das prestações está configurada. Destarte, ressumbra que, ao não devolver o bem como pactuado no contrato, a ré incorreu em esbulho possessório. Por conseguinte, a posse por ele exercida sobre o bem arrendado se tornou injusta, caracterizando o esbulho possessório pelo vício da precariedade (artigo 1.200 do Código Civil de 2002). Por tais razões, merece acolhida o pleito de reintegração de posse com a confirmação da liminar já deferida, nos moldes do artigo 926, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar deferida, consolidando definitivamente no autor a posse do bem, objeto da presente ação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h08..

Nº 12198-2/07 - Execucão - A: ANANDREA FREIRE DE LIMA. Adv(s.): DF015124 - Anandrea Freire de Lima. R: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORAS S/A. Adv(s.): (.). Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios em face da inexistência de sucumbência nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se; registre e intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h14..

Nº 16302-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: CELIA REGINA MATOS SIMOES. Adv(s.): (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar deferida e consolidar no autor a posse plena e exclusiva do bem, objeto da presente ação. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica a ré advertida de que, na hipótese do não cumprimento voluntário da sentença quanto à condenação nas verbas de sucumbência, incidirá, automaticamente, a multa legal de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, inserido pela Lei 11.232/05. Ainda após o trânsito em julgado, caso não haja manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se; registre e intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h10..

Nº 23734-7/07 - Execucão - A: MIGUEL RAPOSO DE MELO. Adv(s.): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: FABIO DIAS DUARTE. Adv(s.): (.). R: FABIO DIAS DUARTE e outros. Adv(s.): (.). R: ALENY MARIA DE JESUS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação da MMA. Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h40..

DESPACHO

Nº 19202-0/05 - Execucão de Sentença - A: WIRLON GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s.): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. CERTIDÃO Fica a parte autora/exequente intimada a manifestar-se sobre o ofício de fl. 236/238.Taguatinga - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h17..

Nº 21803-8/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ILSON RAIMUNDO HARTMANN. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o(a) autor/exequente intimado(a) a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (não existe o nº do lote indicado).Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h47..

Nº 22106-9/05 - Reintegracao de Posse - A: MARIA SALOME DE FARIA OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: LUIS FABIO CANTANHEDE PINHO. Adv(s.): DF012570 - Luis Antonio Furtado Brito. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria GC n. 211, de 2 de outubro de 2007, trasladei para estes autos as peças do Agravado de Instrumento nº 2006.00.2.002803-3 e do Resp 898481/DF interposto naquele agravo, na presente data.Ficam AS PARTES intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse referentes ao Agravado de Instrumento nº 2006.00.2.002803-3 e do Resp 898481/DF Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos. Taguatinga-DF, Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 17h45...

Nº 22809-6/05 - Consignacao Em Pagamento - A: FELIPE ROCHA DOS CRAVOS. Adv(s.): DF021061 - Cleire Lucy Carvalho Alves. R: NAO MENCIONADO - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria.Taguatinga - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h47..

Nº 14078-2/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: ROBERTO DIVINO SILVA. Adv(s.): DF019493 - Walmor Zeredo Junior. 6.

DESPACHO - Consoante a petição da autora acostada às fls. 91/93, por ocasião do pagamento, pelo réu, da parcela relativa ao depósito de fl. 62, já havia outras duas parcelas vencidas, de nº. 15 e 16, referentes ao mês de setembro e outubro de 2006.Diante disso, e para o fim de verificar eventual ocorrência de mora intercorrente, junte o réu os comprovantes de pagamento daquelas aos autos. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h58..

Nº 21860-6/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FIRENZE 1. Adv(s.): DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: DIVANIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o(a) autor/exequente intimado(a) a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (os réus não residem no local indicado).Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h50..

Nº 7914-9/07 - Acao de Conhecimento - A: JOSE CARLOS FERREIRA DE BARROS. Adv(s.): DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. R: CAIXA AUXILIADORA DOS PRACAS DA PMDF. Adv(s.): DF008332 - Pedro Camara Leao. DESPACHO - Intime-se a ré para que exiba todos os comprovantes relativos aos descontos efetuados nos contracheques do autor, sob pena de aplicação da pena prevista no art. 359 do CPC. Taguatinga - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h21..

Nº 8438-6/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO UNIBANCO LEASING. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunicce Pereira Brito. R: JUDAS TADEU GUEDES. Adv(s.): (.). Oficie-se como requerido.Oficie-se ao Detran para o bloqueio, devendo o autor promover a citação do réu no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h05..

Nº 13115-5/07 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE LUIZ GONCALVES. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s.): (.). Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se à distribuição.A penhora on line restou frutífera (doc. anexo). Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A.Intime-se o devedor, pessoalmente, para ciência da penhora on line realizada, advertindo-o de que o prazo para impugnação, caso queira, é de 15 dias (quinze) dias, contados da juntada do mandado de intimação da penhora aos autos, devidamente cumprido. I.Taguatinga - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 15h53..

Nº 22628-8/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ELYS BETHIANE TORRES MAIA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o(a) autor/exequente intimado(a) a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (réu não reside e nem trabalha no local).Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h56..

Nº 23679-5/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: JOSE SILVESTRE BARBOSA. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: JALISSON MORAIS DE ALBUQUERQUE e outros. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o(a) autor/exequente intimado(a) a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (réu não reside e nem trabalha no local).Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h58..

Nº 29823-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DORALUCIA PEDROSA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). .

Nº 36052-2/07 - Indenizacao - A: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s.): GO021957 - Ary Carvalho Netto. R: WALDEMAR EVANGELISTA FILHO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que designei o dia 11/06/2008, às 14:00 hs para a realização da audiência de conciliação.Taguatinga - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h03..

DIVERSOS

Nº 10526-9/02 - Depósito - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s.): DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: SERGIO ALVES SILVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDÃONos termos da Portaria n.º 01/2000, fica a parte autora/exequente intimado a manifestar-se sobre o Ofício da Receita Federal.Taguatinga - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 15h40.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o autor intimado a buscar a carta precatória para o devido cumprimento.Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h36..

Nº 2420-6/05 - Reintegracao de Posse - A: BIAGIO SANTORO (ESPOLIO DE). Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: SUELHA RODRIGUES. Adv(s.): DF019450 - Mauro Severino Dias. R: GLANCARLO FABIAN FUSARO GIL. Adv(s.): DF019450 - Mauro Severino Dias. DESPACHO - Previamente à análise do teor da petição de fl. 228, deverá a ré, Suelha Rodrigues, regularizar a sua representação processual, já que a advogada subscritora da referida petição não possui procuração nos autos. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h57.

Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h11..



Nº 13488-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA FELIZ. Adv(s.): DF023468 - Jose Alves Coelho. R: FRANCISCA MARIA B ANDRADE LIMEIRA. Adv(s.): (.). Designe-se nova data para conciliação. Cite-se a ré no novo endereço fornecido e intinem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 16h12.

CERTIDAO - Certifico e dou fé que designei o dia 05/06/2008, às 15:20 hs para a realização da audiência de conciliação.Taguatinga - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h06..

DECISAO

Nº 89/91 - Consignacao Em Pagamento - A: MARCOS GUIOTTI. Adv(s.): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. R: ARCOL AREIA E CASCALHO LTDA-PARA CONSTR.. Adv(s.): DF008842 - Pedro Araujo Sobrinho. Fica o Dr. PEDRO ARAÚJO SOBRINHO, OAB/DF n. 8842, intimado a buscar a certidão requerida.Taguatinga - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 15h36..

Nº 1136-6/01 - Embargos A Execucao - A: RETIFICA MOTOR-VOLKS LTDA. Adv(s.): DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. Nos termos da Portaria 01/2000, fica o EMBARGADO intimado a depositar os honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de perda da prova. I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 17h49..

Nº 2561-4/03 - Execucao de Sentenca - A: ZEZILIA SOUZA DIAS. Adv(s.): DF014186 - Assis Marcos Fernandes. R: FAUSTO VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria.Taguatinga - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 19h07..

Nº 9353-5/03 - Execucao - A: AMADEU TEZELLI FILHO. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: CARLOS ALBERTO VIANA ALVES. Adv(s.): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. Nos termos da Portaria n.º 1/2000, deste Juízo, fica o DEVEDOR intimado proceder ao pagamento débito, no valor de R\$ 17.202,67, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Taguatinga - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h09..

Nº 8039-5/05 - Cumprimento de Sentenca - A: MAURILIO SANTOS VIEIRA. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DMB COMUNICACAO E MARKETING LTDA. Adv(s.): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. O fechamento irregular da empresa, que apenas fecha as portas sem proceder à baixa legal, pode ensejar a desconsideração da pessoa jurídica, sendo possível verificar tal fato mediante consulta à Junta Comercial, acostando a respectiva certidão simplificada aos autos. Por tal razão, a intimação dos sócios não apenas se mostra, por razões óbvias, inócua, como, também, desnecessária, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 208. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h06..

Nº 12479-8/07 - Consignacao Em Pagamento - A: NIVALDO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO GMAC S.A.. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Ante o exposto, declino da competência para a Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF para onde remeto os presentes autos, após operada a preclusão e efetuadas as anotações e comunicações de estilo. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h06..

Nº 30793-8/07 - Anulacao de Escritura - A: MARTINIANO BARBOSA FILHO. Adv(s.): DF013220 - Ester Lima Pereira. R: JOSE DONIZETTI BEZERRA. Adv(s.): DF010691 - Wilhiam Antonio de Melo. R: MAURA GONCALVES DA SILVA BEZERRA. Adv(s.): MT008470 - Selio Soares Queiroz. Observa-se, no presente caso, que o autor adquiriu, da segundo e do primeiro réus, os direitos relativos ao imóvel situado na QSC 13, lote 26, de Taguatinga-D.F., por meio de cessão de direitos. Antes, porém, que tivesse lavrado a escritura pública do bem para registrá-lo em seu nome, veio o imóvel a ser adquirido pela terceira e pelo quarto réus, que registraram a respectiva escritura aquisitiva em seu nome junto à matrícula do imóvel.Diante disso, o autor ajuizou a presente ação, postulando a anulação da escritura de compra e venda lavrada em nome da terceira e quarto réus, a fim de que possa lavrar e registrar a escritura de compra e venda do bem em seu nome.A presente ação possui notório caráter obrigacional e, portanto, pessoal, não comportando, assim, a formulação de pedido em sede de defesa, tal como sói ocorrer com a ação possessória e real, a qual, como sabido, é de natureza dúplice. Por conseguinte, eventual pedido do réu deve ser formulado em sede de reconvenção.Ainda, contudo, que a presente ação fosse dúplice, comportando, assim, pedido em sede de defesa, somente seriam admitidos os pedidos expressamente autorizados em lei, no caso, o art. 922 do CPC, o qual se reporta, tão-somente, à proteção possessória e à indenização por prejuízos. Ora, em sua contestação a terceira e o quarto réus postulam, a título de pedido contraposto, a imissão na posse do imóvel, o qual, consoante cedido, constitui pedido de natureza petitória e não possessória.Diante disso, conclui-se que, além de a presente ação não ser dúplice, o pedido formulado pelos réus supracitados é de natureza petitória, não podendo, de qualquer forma, ser analisado pelo juízo.Manifeste-se o autor em réplica, sobre as contestações de fls. 78/85 e 137/144, e documentos que as acompanham, no prazo de 10 dias. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 11h27..

Nº 132-8/08 - Imissao de Posse - A: CLAITON RESENDE FARIA e outros. Adv(s.): DF010691 - Wilhiam Antonio de Melo. R: MARTINIANO BARBOSA FILHO. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Faculto emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora regularize o feito, notadamente o pólo passivo da demanda, considerando as pessoas que encontram-se na posse do imóvel e a formulação contra estas de pedido antecipatório da tutela perseguida.I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h25..

CERTIDAO

Nº 4332-8/98 - Execucao - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTDARC. Adv(s.): DF012667 - Cesar Augusto Ribeiro Brito. R: EVERARDO CAETANO MARTINS - Parte Baixada. Adv(s.): DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): RJ108990 - Patricia Duarte Damato. Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o executado intimado a manifestar sobre o ofício juntado aos autos.Taguatinga - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 16h53..

Nº 6526-9/01 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PROBEL SA. Adv(s.): GO010220 - Mario Pedroso. R: JOSE ALUIZIO FERREIRA LIMA ME. Adv(s.): (.). INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE FREITAS. Adv(s.): DF015682 - Victor Mendonca Neiva. .CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2000, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre Ofício de fl. 532.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h16..

Nº 19452-7/04 - Cumprimento de Sentenca - A: WILLER TOMAZ DE SOUZA. Adv(s.): DF019681 - Emerson Faccini Rodrigues. R: TELEFONICA SA. Adv(s.): SP129693 - Willian Marcondes Santana. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, desapensei estes autos nº 2004.07.1.019452-7 do processo apenso nº 26730-9/2007, juntado nesta oportunidade a petição de fls.355/357, e, consoante poderes conferidos pela Portaria 01/2000, fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a petição supramencionada.Taguatinga - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h16..

Nº 13097-4/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: GIVANILDO ALVES CAVALCANTI. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o(a) autor/exeqüente intimado(a) a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (réu não reside no local).Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h57..

Nº 13892-2/06 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VICENTE PIRES. Adv(s.): DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: VITAL FERNANDES DE MORAIS - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o(a) autor/exeqüente intimado(a) a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (endereço incompleto.Taguatinga - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h40..

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

O Dr. GILMAR TADEU SORIANO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga - DF, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo se processa a Ação Penal 28.380-6/2007, em que é MARCOS OLIVEIRA SANTOS, solteiro, natural de Brasília-DF, nascido em 18.01.1986, filho de Marcelino Cardoso dos Santos e de Almira Oliveira Santos, RG 2.776.513 - SSP/DF, residente EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, do CP e artigo 1º, da Lei 2.252/54. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O (A) (S) para comparecer(em) perante este juízo no dia 15 de fevereiro de 2008 às 13 horas e 25 minutos, a fim de ser (em) interrogado (a) (s), assistir (em) instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisão e execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do (a) (s) referido (a) (s) acusado (a) (s), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça", Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de Taguatinga-DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte. Dado e passado em 11 de janeiro de 2008. Eu _____ MARCILEA GUIMARÃES CORRÊA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Dr GILMAR TADEU SORIANO, Mm Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

O Dr. GILMAR TADEU SORIANO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga - DF, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo se processa a Ação Penal 2472-4/2003, em que é ANTONIO JOSÉ LOPES SIMÕES, brasileiro, casado, natural de Salvador-BA, nascido em 25.05.1955, filho de Izaura Barbosa Lima, denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1º e 2º do CP, residente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O (A) (S) para comparecer(em) perante este juízo no dia 15 de fevereiro de 2008 às 13 horas e 15 minutos, a fim de ser (em) interrogado (a) (s), assistir (em) instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisão e execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do (a) (s) referido (a) (s) acusado (a) (s), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça", Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de Taguatinga-DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte. Dado e passado em 10 de janeiro de 2008. Eu _____ MARCILEA GUIMARÃES CORRÊA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Dr GILMAR TADEU SORIANO, Mm Juiz de Direito.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Jose Chaves Monteiro

Diretor de Secretaria:Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 6483-3/07 - Inventario - A: MARLUCIA VIEIRA DE BRITO MARQUES. Adv(s.): DF017812 - Maraiza Vieira de Brito Portocarrero. R: JOSELINO MARQUES DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a inventariante a fim de que manifeste-se a respeito da cota ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias.Taguatinga - DF, 10/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

Nº 7918-0/07 - Inventario - A: IVANILDA ALVARES RABELO. Adv(s.): DF005722 - Ailton Coelho Alves. A: IVANILDA ALVARES RABELO e outros. Adv(s.): DF005722 - Ailton Coelho Alves. R: OSVANDO BONTEMPO DE CASTRO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: PAULO JOSE RABELO DE CASTRO. Adv(s.): (.). A: ROBERTA RABELO DE CASTRO. Adv(s.): (.). A: CLARA RABELO DE CASTRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - "...Feito isso, intime-se o inventariante a fim de que apresente as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias.Feito isso, será analisado o pedido de alvará, conforme pugnado pelo parquet." Taguatinga - DF, 19/11/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

Nº 27890-7/07 - Alvara - A: M.V.D.B.M.. Adv(s.): DF017812 - Maraiza Vieira de Brito Portocarrero. R: N.H.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Determino a parte autora que inclua no pólo ativo da ação todos os dependentes habilitados na declaração de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias.Vindo resposta, retifique-se a capa dos autos, comunicando à Distribuição.Após, retomem os autos conclusos.Taguatinga - DF, 12/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

Nº 36741-2/07 - Inventario Negativo - A: FERNANDO VERAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF014906 - Cleide Alves Guimaraes. R: RUI GUEDES DOS SANTOS (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DESPACHO - Verifico que conforme item '3' de fl. 02 o de cujus deixou bens a inventariar. Assim, promova o inventariante a conversão para arrolamento. Venha a prova documental quanto ao valor a receber referente ao processo que tramita na Vara do Trabalho. Prazo: 10 dias.Taguatinga - DF, 29/11/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

Nº 38536-0/07 - Alvara - A: L.C.F.. Adv(s.): DF020619 - Ilidio dos Santos. R: N.H.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Venha a declaração de dependentes habilitados junto ao INSS à pensão por morte, em nome do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à instituição financeira requisitando extrato atualizado da conta bancária de fl. 17 e respectiva titularidade.Intime-se.Taguatinga - DF, 18/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

SENTENCA

Nº 36902-4/07 - Alienacao de Bens - A: L.K.D.C.. Adv(s.): DF022896 - Maria Laura Rodolfo Cajuela. R: G.D.M.G.. Adv(s.): (.). SENTENCA - Vistos etc.Trata-se de ação de alienação de Bens ajuizada por L.K. da C. em desfavor de G. de M. G., objetivando autorização para alienar os direitos aquisitivos do imóvel situado no SMPW Qd 04, Conjunto 06, Chácara 60, Lote 03-Colônia Agrícola Amigueira/DF.Juntaram documentos às fls. 06/15.Conforme acordo homololado por sentença nos autos da ação de Separação Litigiosa- Processo nº 5121-3/07, que tramitou nesta Vara, a partilha sobre eventuais direitos relativos ao imóvel acima mencionado, deverá ser decidida em ação autônoma. Assim, faculto à autora a emenda da petição inicial, adequando o pedido, no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento.Oportunamente, apensem-se aos autos da ação cautelar de arrolamento nº 30024-4/07.I.Taguatinga - DF, 06/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 4735-2/99 - Separacao Consensual - A: R.E.D.O.. Adv(s.): DF021358 - Erika Fuchida. R: L.L.B.D.O.-P.B.. Adv(s.): DF011122 - Sandra Giselda Gil Brambilla. CERTIDAO - Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, em 48 horas.Taguatinga, 14/12/2007.

Nº 12101-3/2000 - Execucao de Alimentos - A: M.A.S.D.S.. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. A: M.A.S.D.S.e.o.. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: J.B.D.S.. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: F.W.D.S.. Adv(s.): (.). A: F.S.D.S.. Adv(s.): (.). A: F.S.D.S.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO- Nos termos do art. 1º, da portaria nº 02/2005, a parte deverá dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. I. Taguatinga, 20/11/2007.

Nº 2410-9/01 - Alvara - A: ALICE MARIA DA SILVA. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoas. A: ALICE MARIA DA SILVA e outros. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoas. R: NAO HA. Adv(s.): (.). A: GILBERTO APARECIDO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARCELO ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: LUCIANO CLEBER DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Fica o inventariante intimado a dar andamento ao feito, em 05 dias. Taguatinga - DF, 14/12/2007 ..

Nº 14790-3/02 - Inventario - A: MARIA IVANY MAGALHAES COSTA. Adv(s.): DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. R: MARIA DE FATIMA MAGALHAES COSTA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). R: MARIA DE FATIMA MAGALHAES COSTA (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO XAVIER DA COSTA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). CERTIDAO - Fica o inventariante intimado a dar andamento ao feito, em 05 dias. Taguatinga, 14/12/2007.

Nº 19820-3/02 - Inventario - A: OMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF011493 - Daniela Cristina Guedes de Magalhães. R: NEIDE MARIA DOS SANTOS (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de 118/119 . Taguatinga, 03/12/2007.

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Jose Chaves Monteiro

Diretor de Secretaria:Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 9102-7/99 - Embargos A Execucáo - A: J.A.A.. Adv(s.): DF007694 - Jose Verissimo da Silva. R: I.D.S.A.. Adv(s.): DF009405 - Jorge Luis Silveira da Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, esgotado o prazo de suspensão, fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.Taguatinga - DF, 12/11/2007.

Nº 8182-0/01 - Arrolamento - A: MARIA DE NAZARE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s.): DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto, DF025561 - Paulo Victor Nunes de Melo. R: MA-NOEL SILVA LIMA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). INTERESSADA: ELIANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO- Nos termos do art. 1º, da portaria nº 02/2005, a parte deverá dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. I. Taguatinga, 20/11/2007..

Nº 11219-4/04 - Interdicao - A: M.M.R.D.S.. Adv(s.): DF022565 - Luciana Rangel da Silva Tyrka, GO021068 - Kerllen Rosa da Cunha Bonome. A: M.M.R.D.S.e.o.. Adv(s.): DF022565 - Luciana Rangel da Silva Tyrka. R: M.B.R.. Adv(s.): (.). A: W.G.D.S.. Adv(s.): (.). A: A.C.R.. Adv(s.): (.). A: E.P.R.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da petição de fl. 332 (movimentar o feito) . Taguatinga, 12/11/2007.

Nº 20970-2/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: C.H.D.L.. Adv(s.): DF008709 - Didalva Lucas da Silva. R: J.R.P.D.S.. Adv(s.): (.). R: J.R.P.D.S.e.o.. Adv(s.): (.). R: C.M.D.S.L.. Adv(s.): (.). R: C.M.D.S.L.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Diga a parte autora. I. Taguatinga, 14/12/2007.

Nº 32875-8/07 - Guarda e Responsabilidade - A: C.R.A.S.. Adv(s.): DF011885 - Moises Jose Marques. R: E.A.D.S.. Adv(s.): (.). CERTIDAO- À Réplica. Taguatinga, 13/12/2007.

DESPACHO

Nº 1714-5/03 - Cautelar de Arrolamento de Bens - A: I.S.P.. Adv(s.): DF016477 - Barbara Brito de Almeida. A: I.S.P.e.o.. Adv(s.): DF016477 - Barbara Brito de Almeida. R: F.P.P.. Adv(s.): DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. A: F.P.. Adv(s.): (.). A: Z.S.P.M.. Adv(s.): (.). A: J.P.P.. Adv(s.): (.). A: G.P.S.. Adv(s.): (.). A: M.D.L.P.F.. Adv(s.): (.). A: M.D.S.P.. Adv(s.): (.). A: F.P.C.. Adv(s.): (.). A: G.P.S.. Adv(s.): (.). A: M.S.F.P.. Adv(s.): (.). A: L.D.F.P.N.. Adv(s.): (.). A: M.P.S.D.S.. Adv(s.): (.). A: F.P.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia das certidões de casamento atualizada de todos os herdeiros, bem como cópia do RG, CPF e certidão de casamento, se for o caso, da herdeira M. S. F. P. Prazo: 30 dias.Taguatinga - DF, 03/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

Nº 3559-2/03 - Inventario - A: IZABEL SANTANA PEREIRA. Adv(s.): DF016477 - Barbara Brito de Almeida. A: IZABEL SANTANA PEREIRA e outros. Adv(s.): DF016477 - Barbara Brito de Almeida. R: PEDRO FRANCISCO PEREIRA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: FERNANDO PEREIRA. Adv(s.): (.). A: ZENILDA SANTANA PEREIRA MENINO. Adv(s.): (.). A: JOSE PEDRO PEREIRA. Adv(s.): (.). A: GERALDO PEREIRA SANTANA. Adv(s.): (.). A: MARIA DE LOURDES PEREIRA FELINTO. Adv(s.): (.). A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA. Adv(s.): (.). A: FRANCISMAR PEREIRA CARREIRO. Adv(s.): (.). A: GILBERTO PEREIRA SANTANA. Adv(s.): (.). A: MONICA SANTANA FELINTO PEREIRA. Adv(s.): (.). A: LUCIA DE FATIMA PEREIRA NOBRE. Adv(s.): (.). A: MARLUCE PEREIRA SANTANA DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: FRANCINETE PEREIRA DE SANTANA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos, etc.Tendo em vista que a sentença juntada às fls. 54/55 refere-se tanto para o processo em apenso quanto para este inventário, e verificando que no referido ato não houve condenação em custas, defiro o pedido de fls. 76, exonerando o autora das custas processuais.Nesse sentido, dê-se cumprimento à sentença de fls. 54/55.Intime(m)-se.Taguatinga - DF, 25/06/2007. Fernando Mello Batista da Silva. Juiz de Direito Substituto.

Nº 6180-6/04 - Interdicao - A: A.C.C.B.. Adv(s.): DF018640 - Rayna Rubia Pereira de Souza. R: P.C.M.C.B.. Adv(s.): (.). DESPACHO - "...Intime-se o curador para que esclareça o resultado da apuração da ocorrência de furto, descrita à fl. 80.Cumpridas as diligências, colha-se manifestação ministerial. " Taguatinga - DF, 25/09/2007. Claudio Martins Vasconcelos. Juiz de Direito Substituto.

Nº 4545-7/07 - Separacao Litigiosa - A: D.M.D.. Adv(s.): DF013694 - Mario Batista. R: A.D.. Adv(s.): DF022817 - Kleiton Nascimento Sabino e Silva. DESPACHO - Indefiro o pedido de fls. 124/125, eis que há divergência sobre a partilha dos bens, das dívidas e sobre questões como pensão para os filhos, sendo certo que não estão satisfeitos os requisitos do art. 1.121 do CPC.Nesse sentido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas.Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, dê-se vista ao parquet.Taguatinga - DF, 12/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

Nº 38325-0/07 - Acordo de Exoneracao de Alimentos - A: L.C.A.D.P.. Adv(s.): DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. A: L.C.A.D.P.e.o.. Adv(s.): DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: S.C.Q.D.P.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos, etc.Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes.Venha cópia do acordo, da sentença que o homologou e do respectivo trânsito em julgado referente à Ação de Alimentos (autos 1999.01.1.01993-7) que tramitou perante a 2ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação retro, ao Curador de Família.Taguatinga - DF, 18/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

SENTENCA

Nº 29625-3/07 - Acordo de Alimentos - A: K.L.M.D.C.. Adv(s.): DF018232 - Vittor Clemente Lara de Oliveira. A: K.L.M.D.C.e.o.. Adv(s.): DF018232 - Vittor Clemente Lara de Oliveira. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: S.C.D.. Adv(s.): (.). SENTENCA - "... Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Em consequência, extingo o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas ex lege.Oficie-se..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquive-se.Taguatinga - DF, 10/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 1167-9/06 - Alimentos - A: G.L.D.O.J.. Adv(s.): DF016957 - Solange Sampaio Clemente Franca. A: G.L.D.O.J.e.o.. Adv(s.): DF016957 - Solange Sampaio Clemente Franca. R: G.L.D.O.-.P.B.. Adv(s.): (.). A: T.L.S.D.O.. Adv(s.): (.). DECISAO - " Defiro ao exequente o benefício da assistência judiciária. Recebo a petição de fls. 21/23, conventendo o feito para ação de execução de alimentos..Taguatinga - DF, 24/08/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito. CERTIDAO - Diga o credor se houve pagamento do débito. Taguatinga, 18/12/2007.

Nº 38065-3/07 - Divorcio Consensual - A: F.D.A.D.C.. Adv(s.): DF019456 - Romelia da Consolacao Santos. A: F.D.A.D.C.e.o.. Adv(s.): DF019456 - Romelia da Consolacao Santos. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: K.R.B.D.C.. Adv(s.): (.). DECISAO - Emende-se a petição inicial, especificando-se a guarda do menor e os alimentos para ele. Venham os contracheques dos requerente. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se.Taguatinga - DF, 14/12/2007. ANTONIO JOSE CHAVES MONTEIRO. Juiz de Direito.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Almir Andrade de Freitas

Juiza de Direito Substituta:Marcia Alves Martins Lobo

Diretora de Secretaria:Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 24675-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: AMERICO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF01498A - Josefa Rita da Silva. R: AMERICO BEZERRA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF01498A - Josefa Rita da Silva. R: FABIO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: RAIMUNDO JOAO FERREIRA IRINEU. Adv(s.): (.). Fica a il. advogada do acusado Américo Bezerra de Oliveira intimada no prazo legal, para apresentação das alegações finais. Diretora de secretaria..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA

VARA CÍVEL DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Renato Castro Teixeira Martins

Diretora de Secretaria:Maria de Lourdes Tavares de Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 7127-4/04 - Usucapiao - A: EDGAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: WALDERMAR TOYOAKI MIURA. Adv(s.): DF015560 - Jose Clemente F. da Silva. R: WALDERMAR TOYOAKI MIURA e outros. Adv(s.): DF015560 - Jose Clemente F. da Silva. R: DEISE KEIKO MIURA. Adv(s.): DF015560 - Jose Clemente F. da Silva. FL. 320 - "Regularize-se o processo.O mapa de fl. 38 é incompleto, já que não traz, com clareza, as qual é o imóvel pleiteado pelos autores e quais as suas redondezas, a fim de que se possam verificar todos os seus confinantes.Ainda, a despeito da juntada de Memorial Descritivo da área pela União (fl. 192), cabe aos autores elaborar seu próprio MDE, com todas as suas confrontações e defrontações (art. 942, do CPC).Por fim, a cidade de Planaltina/DF teve a gestão da matrícula de seus imóveis sob o comando dos notários de Planaltina/GO, dos 1º e 3º Ofícios do Distrito Federal e agora se encontra sob o pátio do 8º Registro de Imóveis, sabendo-se que os dados destas matrículas não se encontram todos atualizados no atual serviço notarial.Ante todo o acima exposto, deverá o autor: 1. apresentar o documento atual e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente a todos os cartórios acima; 2. comprovar, por meio de mapa técnico e Memorial Descritivo, quais os seus imóveis confinantes; 3. apresentar o estado civil de todos os confinantes (pessoas naturais), incluindo-se no pólo passivo seus eventuais cônjuges (fls. 162/167) (art.10 § 1º, inciso I, do CPC).Fixo o prazo de 15 dias.Intime-se.Planaltina - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h29.".

Nº 7591-7/05 - Reivindicatoria - A: SERGIO AUGUSTO NAYA. Adv(s.): DF018124 - Wilson Campos de Miranda Filho. A: SERGIO AUGUSTO NAYA e outros. Adv(s.): DF018124 - Wilson Campos de Miranda Filho. R: OSWALDO LUIZ SAEGER. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: OSWALDO LUIZ SAEGER e outros. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: MARIA DINAH SAENGER. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. FL. 431 - "Há muito vem sendo discutido o valor dos honorários periciais, mas ainda não há consenso.Assim, substituo o Perito e nomeio o Engº Agrônomo Márcio Soares Santanna, cujo currículo encontra-se arquivado na Secretaria deste Juízo.Intime-se o Perito a apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias.Planaltina - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h54.".

Nº 9324-7/05 - Obrigacao de Fazer - A: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA ROCHA. Adv(s.): DF017395 - Aldemir Pereira Clementino. A: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA ROCHA e outros. Adv(s.): DF017395 - Aldemir Pereira Clementino. R: LUIZ GONZAGA DA ROCHA. Adv(s.): DF011410 - Mario Gonçalves de Lima. R: LUIZ GONZAGA DA ROCHA e outros. Adv(s.): DF011410 - Mario Gonçalves de Lima. R: JOAO MARCOLINO DA SILVA. Adv(s.): (.). FL. 241/242 - "O depósito de fls. 237/239 é insuficiente. A autora, ao elaborar os cálculos de fl. 217 utilizou o valor da multa contratual mas "esqueceu" de atualizar o valor correspondente à metade do que foi auferido com a venda do imóvel a terceiro (R\$ 35.000,00).Como o imóvel foi vendido em 22/08/2005 (fl. 04), deve incidir atualização monetária a partir de então. Além disso, se o réu se recusou a receber a quantia que lhe cabia, deveria a autora ter ingressado com uma ação de consignação, caso em que cessariam os efeitos da mora (CPC, art. 891). Como não o fez, incidem ainda, sobre tal valor, os juros legais.Mas também não está correta a conta de fl. 230, pois apresenta termo inicial de atualização que não condiz com a data da venda do imóvel.Além disso, a multa de R\$ 6.500,00 deve ser atualizada e acrescida de juros a partir do inadimplemento, conforme determinado na sentença.Como foi entabulado entre as partes um termo de compromisso em 25/08/2004, com previsão para cumprimento da obrigação entre 30 e 60 dias, o inadimplemento verificou-se em 25/10/2004.De acordo com o programa de cálculo do TJDF, o valor correspondente à metade do que foi apurado com a venda do imóvel, atualizado até esta data nos termos acima declinados, é de R\$ 48.775,69.A multa contratual, também de acordo com o que já foi assinalado, equivale atualmente a R\$ 10.238,39.Considerando, ainda, a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, tem-se que a autora deveria ter depositado R\$ 42.391,03, tomando-se por base o dia de hoje. O valor depositado às fls. 237/239, equivale, atualmente, a R\$ 22.211,03. Portanto, resta uma diferença a ser depositada de R\$ 20.180,00.Assim, intime-se a autora a depositar, em 10 (dez) dias, o valor da diferença, esclarecendo-se que, enquanto não o fizer, não será exigível a obrigação que cabe ao réu, sem prejuízo de este promover a execução da referida quantia.Planaltina - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h50.".

Nº 4385-0/06 - Embargos de Retencao - A: ROSANGELA MARIA DA SILVA. Adv(s.): DF018956 - Marco Aurelio Carneiro de Paiva. A: ROSANGELA MARIA DA SILVA e outros. Adv(s.): DF018956 -

Marco Aurelio Carneiro de Paiva. R: IRANEIDE RODRIGUES ALCANTARA. Adv(s.): DF015230 - Luiz Gonzaga Leite Silva. R: IRANEIDE RODRIGUES ALCANTARA e outros. Adv(s.): DF015230 - Luiz Gonzaga Leite Silva. R: OSCAR RODRIGUES DE AQUINO. Adv(s.): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha. R: TARCISIO RODRIGUES DE AQUINO. Adv(s.): (.). R: ANTONIA AQUINO DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). R: EDMUNDO RAIMUNDO DE AQUINO. Adv(s.): (.). R: MARIA JOSE AQUINO DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). R: CARLOS RODRIGUES DE AQUINO. Adv(s.): (.). R: EURIDES RODRIGUES DE LIMA. Adv(s.): (.). A: WILSON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF018956 - Marco Aurelio Carneiro de Paiva. FL. 295 - "Recebo a apelação, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Ao apeloado para, querendo, oferecer as contra-razões.Intime-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h04.".

Nº 4781-3/06 - Declaratoria - A: IVANEIDE DOS ANJOS ALMEIDA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ISAFILM- COMERCIAL LTDA. Adv(s.): (.). FL. 86 - "Pelo que se depreende da inicial e dos documentos que a acompanham, a Sra. Ivete teria feito compras junto à ré, ISAFILM, utilizando-se dos dados da autora, Sra. Ivanete.Ambas fizeram um acordo para pagamento da dívida gerada com tal compra (fl. 12), mediante depósitos bancários na conta corrente da ISAFILM. Ocorre que a ré não participou do acordo e não anuiu com tal forma de quitação e consequente cancelamento do protesto.Dessa forma, os depósitos não teriam, ao menos em princípio, o efeito de quitação da dívida que gerou o protesto mencionado na inicial.Contudo, se os depósitos realmente foram feitos, a ausência de quitação geraria o locupletamento indevido da ré, de forma que a questão dever ser esclarecida.Assim, considerando a hipossuficiência da autora e os termos do art. 130, do CPC, determino a expedição e ofício ao Banco do Brasil S/A para que apresente, em 10 (dez) dias, o extrato da conta corrente nº 8691-6 (ISAFILM COMÉRCIAL LTDA.), da agência 3360-X, do período entre fevereiro e agosto de 2005.Planaltina - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h06.".

Nº 6980-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: GISELDA BATISTA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). FL. 132 - "Revogo fl. 131. Considerando as informações contidas nas certidões dos oficiais de justiça, bem assim a qualificação da ré nos autos da exceção de incompetência, promova a autora o andamento do procedimento, em 48H, sob pena de extinção.Planaltina - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h44.".



Nº 8698-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: EMANUEL SCHWATZ. Adv(s.): (.). FL. 36 - "Desta forma, comprovadas a relação jurídica entre as partes e a mora, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem dado em garantia.Cite-se a parte ré para, em 5 dias, purgar a mora, e ou, em 15 dias contestar a ação.Expeça-se o mandado, para busca e apreensão do veículo.Intime(m)-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h40."

Nº 8868-2/07 - Usucapiao - A: LUCIANA MENDES. Adv(s.): TO003165 - Anderson Goncalves de Lima. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s.): (.). FL. 29 - "Emende-se a inicial a fim de fazer incluir no pólo passivo, como cofinantes, todos os ocupantes do mesmo pavimento do apartamento usucapiendo.Como a cidade de Planaltina teve a gestão da matrícula de seus imóveis sob o comando dos notários de Planaltina/GO, dos 1º e 3º Ofícios do Distrito Federal e agora se encontra sob o pálio do 8º Registro de Imóveis e é sabido que os dados destas matrículas não se encontram todos atualizados no atual serviço notarial, deverá a parte autora apresentar o documento atual e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente a todos os cartórios acima ainda não juntados.Em se tratando de usucapião especial urbano (art. 1240, do CPC), caberá à autora também juntar as certidões negativas de imóvel dos municípios vizinhos de Planaltina/GO e Formosa/GO.Ainda, por existirem vários interessados com ônus registrado sobre o imóvel objeto da ação (fl. 8), deverão ser todos incluídos no pólo passivo e citados na condição de interessados, caso em que, se verificará eventual incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta ação.Também, a condição de funcionária pública denota provável capacidade financeira da autora para arcar com os custos do processo, motivo pelo qual, sem qualquer prova em contrário, indefiro a gratuidade de justiça.Recolham-se as custas com base na emenda de fl. 27, que deverá ser regularizada com a assinatura de seu patrono.Fixo o prazo de 15 dias.Ainda, ao Ministério Público (art. 944, do CPC).Intime-se.Planaltina - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h08."

DESPACHO

Nº 8868-0/03 - Usucapiao - A: MOACYR JOSE DA SILVA. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: MOACYR JOSE DA SILVA e outros. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: ESPOLIO DE MANOEL GOMES RABELO. Adv(s.): (.). R: ESPOLIO DE MANOEL GOMES RABELO e outros. Adv(s.): (.). R: ESPOLIO DE ANA SABINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). FL. 196 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h38."

Nº 8969-2/03 - Adjudicacao Compulsoria - A: ANTONIO TELLES VASCONCELLOS. Adv(s.): DF013446 - Baruc Vieira Rocha da Silva, DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva. A: ANTONIO TELLES VASCONCELLOS e outros. Adv(s.): DF013446 - Baruc Vieira Rocha da Silva, DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva. R: LOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: EVERTON FRANCO GATTAI - Parte Baixada. Adv(s.): DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva. A: OCRECIO LACERDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva. A: JOSE FURTADO DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva. A: VALTENIO DE SOUZA MARQUES - Parte Baixada. Adv(s.): DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva. A: ANTONIO JOSE SOARES - Parte Baixada. Adv(s.): DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva. A: MARIA DE LOURDES GRANJA DE AQUINO - Parte Baixada. Adv(s.): DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva. FL. 376 - "Primeiramente, junto o requerente a certidão de exigência emitida pelo notário com a comprovação documental da impossibilidade de se cumpri-la.Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h56."

Nº 3907-5/04 - Indenizacao - A: ABEL RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR. Adv(s.): DF013577 - Abadia Ines de Melo. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF018853 - Sheila Cristina Endres. FL. 231 - "De acordo com a decisão de fl. 212, a multa já incidiu e deve ser incluída na memória de cálculo POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO, o que ainda não foi requerido. Conforme assentado naquela decisão, a intimação do devedor seria efetuada por mera liberalidade do autor.De qualquer forma, o despacho de fl. 221 está equivocado.Seja como for, caso deseje receber o débito em aberto, deve ser requerida a execução, nos termos da parte final do "caput" do art. 475-J, do CPC.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h07."

Nº 4416-7/04 - Execuciao de Sentenca - A: JJS- COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s.): DF003178 - Jose Lapa da Rocha. R: CIRO PATRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 179 - "Deposite o executado o valor que entende devido (R\$ 200,00 - fl. 177). Após, decidirei sobre a eventual extinção do débito.Planaltina - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h34."

Nº 4362-8/05 - Cobranca - A: PEDRO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF002125 - Jose Rios Filho. R: HERBERT DE AVILA PIMENTA VIEIR. Adv(s.): DF021422 - Mariana Bussacos Pacheco, DF021442 - Maria Elisangela Pessoa Valetins. FL. 286 - "A guia de depósito de fl. 281 refere-se à 4ª parcela do pagamento, devendo a planilha de cálculo ser retificada neste sentido.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h37."

Nº 4686-0/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FRANCISCO UBI-RACI RODRIGUES. Adv(s.): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: CARMEM LUCIA DE ASSIS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 167 - "Ao executado para, nos termos do art. 652, § 3º, do CPC, indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora.Intime-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h23."

Nº 5252-0/05 - Obrigacao de Fazer - A: EDSON EDUARDO MUL LER. Adv(s.): DF021327 - Manoel Patricio Neto, GO021327 - Alex Roehrs. R: GABRIEL MARCIO DE OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): GO021373 - Leonardo Augusto Barbosa da Silva. FL. 337 - "Junte o credor aos autos, em 10 (dez) dias, certidão da matrícula do imóvel descrito à fl. 304.Planaltina - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h42."

Nº 8697-8/05 - Obrigacao de Fazer - A: AUGUSTO CESAR COSTA GARCIA. Adv(s.): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. FL. 413 - "Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias.Após, à parte ré a fim de informar sobre a aceitação ou não do acordo proposto.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h21."

Nº 4255-0/06 - Execuciao Por Quantia Certa - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA. Adv(s.): DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: JOSE DOUGLAS DE LUCENA. Adv(s.): (.). FL. 119 - "Ao exequente a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h56."

Nº 4799-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARCELO DIAS DA COSTA. Adv(s.): (.). FL. 80 - "Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor.Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h26."

Nº 8888-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. FL. 84 - "Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor.Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h47."

Nº 9163-3/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GILDETE MARIA MENDES. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. FL. 93 - "Intime-se a ré a efetuar o depósito da quantia apontada à fl. 91, a fim de purgar a mora. Caso haja discordância do valor apresentado pela autora, deverá a ré, sem delongas, depositar o valor que entende devido.Planaltina - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h54."

Nº 4274-2/07 - Declaratoria - A: MARILISA ALMEIDA LIMA MARTINS. Adv(s.): DF025128 - Edimar Eustaquio Mundim Baesse. R: TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. FL. 102 - "A Vivo S/A para que comprove documentalmente o depósito feito em 5 dias.Após, apreciarei a petição de fl. 94.Intimem-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h43."

Nº 4471-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): (.). FL. 49 - "Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor.Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h39."

Nº 4602-0/07 - Monitoria - A: BRAGO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s.): DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. R: SUPERMERCADO TROPICAL LTDA ME. Adv(s.): (.). FL. 43 - "Cumpra-se a determinação de fl. 40, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h45." FL. 40 - "Promova o exequente, primeiramente, a citação do executado.Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h22."

Nº 4770-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ANTONIO DE PAULA DA CONCEICAO. Adv(s.): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: VALQUIRIA CARVALHO DE SOUSA. Adv(s.): (.). FL. 48 - "Se o autor pretende executar o título extrajudicial, deverá fazê-lo por meio de ação própria. Apesar de não haver mais interesse para a decretação do despejo, remanesce interesse para a rescisão do contrato. Ocorre que a ré deve ser citada regularmente, o que ainda não ocorreu, conforme se depreende do AR de fl. 29.Esclareça o autor o que pretende, ficando desde já assentado que, em caso de prosseguimento, deverá providenciar o endereço atual da ré para citação. Caso pretenda desistir da ação, manifeste-se expressamente.Planaltina - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h24."

Nº 4777-2/07 - Declaratoria - A: NEOCIR IGNACIO KREWER. Adv(s.): BA020681 - Abel Cesar Silveira Oliveira. A: NEOCIR IGNACIO KREWER e outros. Adv(s.): BA020681 - Abel Cesar Silveira Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. A: SOLANGE PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). FL. 67 - "Manifeste-se o autor sobre a contestação.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h11."

Nº 8793-6/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana, SP084314 - Jose Martins. R: WALTER GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). FL. 30 - "Certifico e dou fé que renunciei estes autos, a partir da folha 24, por conter erro material. Republique-se o despacho de fl.28, observando o nome correto do patrono da parte autora, constante da capa dos autos. Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h49." FL. 28 - "Petição sem assinatura. Regularize-se.Intime-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 16h20."

Nº 8865-8/07 - Monitoria - A: FRANCISCO ZIVALDO DA SILVA ME. Adv(s.): DF004458 - Terezinha Eli de Andrade. R: SIMONE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). FL. 37 - "Manifeste-se a autora sobre os embargos.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h40."

Nº 8915-4/07 - Excecao de Incompetencia - A: GISELDA BATISTA DE ARAUJO. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. FL. 30 - "Considerando que se trata de eventual

conexão entre ações que tramitam perante juízos de competência territorial diversa, incide a regra do art. 219, do CPC com relação à prevenção.Contudo, no caso dos autos há outra questão a ser verificada, qual seja o local onde a excipiente poderá melhor acessar o Poder Judiciário a fim de defender os seus interesses, tendo em vista o disposto no art. 6º, VII, do CDC.Assim, determino à excipiente que esclareça e comprove, em 10 (dez) dias, se já houve citação da Financeira nos autos da ação revisional que tramita perante a 10ª Vara Cível de Brasília.Deverá a excipiente, ainda, esclarecer perante qual juízo terá mais facilidade de defender os seus interesses: 10ª Vara Cível de Brasília ou este Juízo.Planaltina - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h40."

Nº 9032-3/07 - Indenizacao - A: LUZIA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s.): DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: CARTAO UNIBANCO LTDA. Adv(s.): (.). FL. 39 - "Rito Sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Adequar a parte a inicial nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil, especificando TODAS as provas que deseje ver produzidas.Intime-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h38."

Nº 9069-4/07 - Usucapiao - A: JOSE NILSON DA SILVA. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: JOSE NILSON DA SILVA e outros. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s.): (.). A: LENISA ULISSES SILVA. Adv(s.): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s.): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s.): (.). A: MANOEL DA SILVA. Adv(s.): (.). A: CHARLES DE TAL. Adv(s.): (.). R: LUIZ ALVES. Adv(s.): (.). FL. 62 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h07."

Nº 9071-7/07 - Usucapiao - A: DIVINO FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: DIVINO FERREIRA DA COSTA e outros. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s.): (.). A: NELCILURDES LUSTOSA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s.): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s.): (.). R: WILSON A.SILVA. Adv(s.): (.). R: FRANCISCA M.GALDINO. Adv(s.): (.). R: MANOEL J. SILVA. Adv(s.): (.). R: MANOEL M.XAVIER. Adv(s.): (.). A: DIONICE G. GUIMARAES. Adv(s.): (.). R: JOSE R. SOUZA. Adv(s.): (.). FL. 44 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h06."

Nº 9072-5/07 - Usucapiao - A: JOSE NILSON DA SILVA. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: JOSE NILSON DA SILVA e outros. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s.): (.). A: LENISA ULISSES SILVA. Adv(s.): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: NAO HA. Adv(s.): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s.): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s.): (.). A: VANILDO JOSE D'ABADIO. Adv(s.): (.). A: JOSIAS CAMPOS MEDEIROS. Adv(s.): (.). FL. 43 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h06."

Nº 9073-3/07 - Usucapiao - A: ELZITA CARDOSO SILVEIRA. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s.): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s.): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s.): (.). R: MARIA A.P. MUNIZ. Adv(s.): (.). R: JUAREZ R. SILVA. Adv(s.): (.). R: IVANALDO L. OLIVEIRA. Adv(s.): (.). FL. 25 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h06."

Nº 9074-0/07 - Usucapiao - A: EULALIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s.): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s.): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s.): (.). R: VALDIVINO LEOCADIO. Adv(s.): (.). R: VARI DE TAL. Adv(s.): (.). R: GLORIA DE TAL. Adv(s.): (.). R: ISMAEL DE TAL. Adv(s.): (.). R: ZENON DE TAL. Adv(s.): (.). FL. 37 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h18."

Nº 9079-9/07 - Usucapiao - A: DEUDEDITE NERY DOS SANTOS. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: DEUDEDITE NERY DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s.): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s.): (.). A: ELIZABETH LOURENCA DE FREITAS NERY. Adv(s.): (.). R: GERALDO MU-

NIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s): (.). R: ELZITA CARDOSO SILVEIRA. Adv(s): (.). R: LUZIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). R: LADISLAU DE ALCANTARA L. NETO. Adv(s): (.). FL. 35 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h13."

Nº 9083-8/07 - Usucapiao - A: VALDIVINO LEOCADIO DE LIMA. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. A: VALDIVINO LEOCADIO DE LIMA e outros. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s): (.). A: EMAUREA CARLOS TORRES DE LIMA. Adv(s): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s): (.). R: EULALIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). R: JUAREZ LOPES. Adv(s): (.). R: OSVALDO LEOCADIO DE LIMA. Adv(s): (.). R: CLAUDIO DE TAL. Adv(s): (.). R: IZAC M. DE SOUZA. Adv(s): (.). R: MARIA FRANCISCA LOPES. Adv(s): (.). FL. 40 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h13."

Nº 9084-6/07 - Usucapiao - A: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s): (.). VITIMA: MANOEL GOMES PEREIRA. Adv(s): (.). VITIMA: EULALIA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). R: JOSE CLAUDIO PEREIRA. Adv(s): (.). FL. 44 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h06."

Nº 9087-9/07 - Usucapiao - A: ISMAEL RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. A: ISMAEL RODRIGUES DE ARAUJO e outros. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s): (.). A: ADILENE GOMES DE ARAUJO. Adv(s): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s): (.). R: MARCILENE R. RIBEIRO. Adv(s): (.). R: VALDEIR A. DE SOUZA. Adv(s): (.). FL. 37 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h07."

Nº 9088-7/07 - Usucapiao - A: ANTONIO CESAR DE MORAIS. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. A: ANTONIO CESAR DE MORAIS e outros. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: EULENICE MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s): (.). A: ADELINDRA DOS REIS MORAIS. Adv(s): (.). R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: ROSIANE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s): (.). R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s): (.). R: SONIA MARIA BOMFIM DA SILVA. Adv(s): (.). R: JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS. Adv(s): (.). FL. 36 - "Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h06."

Nº 9257-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): (.). FL. 28 - "Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor.Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h09."

Nº 9378-2/07 - Reintegracao de Posse - A: FRANCISCO DIMAS LOPES. Adv(s): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. A: FRANCISCO DIMAS LOPES e outros. Adv(s): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: JOSE ALBERES GOMES DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARILUSIA SANTOS FERRAZ LOPES. Adv(s): (.). FL. 61 - "Já que os autores mencionam fatos ocorridos em outros processos, este Juízo também faz o mesmo. Como é sabido, além dos vencimentos líquidos que constam do contracheque de fl. 44 (R\$ 8.108,88), o autor vem recebendo dinheiro em razão de vários acordos realizados em ações semelhantes. Não bastasse, há, ainda, os vencimentos da autora, cujo contracheque, aliás, não foi juntado. E o fato de estar prestes a ingressar com 70 ações de reintegração de posse revela que possui um patrimônio considerável.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se as custas iniciais, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Planaltina - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 17h16."

Nº 9380-5/07 - Reintegracao de Posse - A: FRANCISCO DIMAS LOPES. Adv(s): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. A: FRANCISCO DIMAS LOPES e outros. Adv(s): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: HOSANA PEREIRA VELOSO. Adv(s): (.). A: MARILUSIA SANTOS FERRAZ LOPES. Adv(s): (.). FL. 47 - "Já que os autores mencionam fatos ocorridos em outros

processos, este Juízo também faz o mesmo. Como é sabido, além dos vencimentos líquidos que constam do contracheque de fl. 44 (R\$ 8.108,88), o autor vem recebendo dinheiro em razão de vários acordos realizados em ações semelhantes. Não bastasse, há, ainda, os vencimentos da autora, cujo contracheque, aliás, não foi juntado. E o fato de estar prestes a ingressar com 70 ações de reintegração de posse revela que possui um patrimônio considerável.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se as custas iniciais, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Planaltina - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 17h11."

Nº 253-6/08 - Alvara - A: LILIAN MELO DE FARIAS. Adv(s): DF014326 - Aroldo Oliveira de Souza Junior. A: LILIAN MELO DE FARIAS e outros. Adv(s): DF014326 - Aroldo Oliveira de Souza Junior. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: LEONARDO MELO DE FARIAS. Adv(s): (.). FL. 16 - "Comproven os requerentes a existência de contas vinculadas de FGTS e PIS em nome do falecido com saldo a receber.Intime-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h07."

Nº 273-7/08 - Revisional - A: FABRICIA VASCONCELOS CORREA. Adv(s): MG095914 - Albert Barroso Gomes. R: BANCO SAFRA SA. Adv(s): (.). FL. 34 - "O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda. Corrija-se, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Planaltina - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h49."

Nº 274-5/08 - Revisional - A: DORNELES FERREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): MG095914 - Albert Barroso Gomes. R: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): (.). FL. 34 - "O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda. Corrija-se, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Planaltina - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h50."

CERTIDAO

Nº 3962-5/99 - Execuciao Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima, DF017844 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes. R: LOJA DE MOVEIS ONOBRAS LTDA. Adv(s): DF012862 - Maria Elsa Pinto Flores. FL. 379 - "Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h39."

Nº 9022-4/04 - Execuciao Por Quantia Certa - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: CLAUDIA LUCIA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): (.). FL. 202 - "Certifico e dou fé que junto a estes autos o ofício enviado pela Receita Federal, porém, encontram-se guardadas em pasta as referidas declarações.Intime-se a parte autora.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h01."

Nº 9193-4/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: MANOEL MARIANO SILVA FILHO. Adv(s): (.). FL. 275 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 274.Planaltina - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h56."

Nº 4845-7/05 - Reintegracao de Posse - A: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(NO REP.LEGAL). Adv(s): DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SANDERSON BRITO DE SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 169 - "CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria deste juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos.Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h24."

Nº 3993-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF084314 - Jose Martins. R: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. Adv(s): (.). FL. 132 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131.Planaltina - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h23."

Nº 4353-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: JOSE NILTON VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). FL. 107 - "Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. A parte autora para manifestar acerca da contestação e documentos.Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h44."

Nº 4922-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: FRANCISCA PEREIRA SABOIA. Adv(s): (.). FL. 135 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da contestação.Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h26."

Nº 9215-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: FERDINANDO RODRIGUES DIAS. Adv(s): (.). FL. 91 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h26."

Nº 4141-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: SEBASTIAO FREITAS FEITOSA. Adv(s): (.). FL. 53 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h16."

Nº 4451-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: VALTEIR ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). FL. 38 - "Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h15."

Nº 4630-2/07 - Cobranca - A: GALBI ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: JOVINIANO JOCOBINA NETO. Adv(s): (.). FL. 36 - "Certifico e dou fé que, o andamento do presente processo deverá ficar suspenso, conforme requerido às fls. 35, ficando a parte autora ciente de que deverá manifestar dentro do prazo, sob pena de extinção.Planaltina - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h19."

Nº 4833-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: SERGIO QUIRINO DOS SANTOS. Adv(s): (.). FL. 38 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37.Planaltina - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 13h18."

Nº 8677-3/07 - Execuciao Por Quantia Certa - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: QUALYPAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. Adv(s): (.). FL. 64 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63.Planaltina - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h37."

Nº 8703-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: MARIA GEUSILENE BONFIM DA SILVA. Adv(s): DF025433 - Guilherme Xavier Alacoque. R: HIDEIMO VICENTE GOMES RIBEIRO. Adv(s): (.). FL. 38 - "Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. A parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da contestação.Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h57."

Nº 8711-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARIA DINALVA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): (.). FL. 22 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21.Planaltina - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h20."

Nº 8732-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP207180 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: HILDA DO ESPIRITO SANTO SOUZA. Adv(s): (.). FL. 33 - "Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h27."

Nº 8792-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: CLAUDIA SIMONE BRATZ. Adv(s): (.). FL. 23 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h23."

Nº 8898-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: HELIO JUSTINO ALVES. Adv(s): (.). FL. 32 - "Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h17."

Nº 9034-8/07 - Reparacao de Danos - A: ALCIDES JOSE PEROSA. Adv(s): RS044036 - Gerson Werney Bossoni Mendes. R: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS. Adv(s): MG086868 - Emerson Rodrigues Neiva. FL. 107 - "Certifico e dou fé que desapeensei estes autos dos de nº: 9.038-9/07, juntando cópia da decisão de fls. 28/32 daqueles autos, conforme determinado. E, ainda, que designei o dia 02/04/2008, às 14:00 horas, para audiência preliminar (art. 331, do CPC).Planaltina - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h55."

Nº 9095-9/07 - Reintegracao de Posse - A: FELIX GOMES DE CASTRO. Adv(s): DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. R: JOSE ROSA DA SILVA. Adv(s): (.). FL. 32 - "Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, quarta-feira, 10/01/2008 às 16h21."

Nº 9125-4/07 - Monitoria - A: CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s): MS008883 - Fabio Nogueira Costa. R: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). FL. 21 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20.Planaltina - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h53."

Nº 9216-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: FRANCELINO PETENO DE CAMARGO. Adv(s): (.). FL. 28 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27.Planaltina - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h25."

Nº 9254-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LUCIMAR RIBEIRO. Adv(s): (.). FL. 23 - "Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h30."

Nº 9296-4/07 - Declaratoria - A: DOMEZIL BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA E EMPRESTIMO. Adv(s): (.). FL. 83 - "Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. A parte autora deverá manifestar acerca da contestação e documentos.Planaltina - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h45."

Nº 9382-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: JOSE DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). FL. 22 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21.Planaltina - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h46."



Nº 9515-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: MARCOS ALBUQUERQUE DE MELO. Adv(s).: (.). FL. 23 - "Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22.Planaltina - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h37".

SENTENCA

Nº 4530-0/06 - Cobranca - A: IDELMA MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: CLAY DIEGO SANTANA SILVA. Adv(s).: (.). R: CLAY DIEGO SANTANA SILVA e outros. Adv(s).: (.). R: SARA SANTANA SILVA. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: MATILDE DE SANTANA. Adv(s).: (.). FL. 108/110 - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.255,30 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos - equivalente a um terço do saldo registrado às fls. 22 e 27), atualizada desde 20/10/2004 (data do saque - fl. 22) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Como consequência da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. A exigibilidade dos encargos sucumbenciais permanecerá suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo comprovada alteração na situação financeira dos réus. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. P. R. e intimem-se, inclusive os réus, para pagarem o valor da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Planaltina/DF, 14 de janeiro de 2008. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito."

Nº 3449-9/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARLENE SILVA. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: GLEIDE DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: (.). R: GLEIDE DA SILVA CAMPOS e outros. Adv(s).: (.). R: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS. Adv(s).: (.). FL. 67/70 - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na inicial, rescindo o contrato de locação entabulado entre as partes e condeno as rés ao pagamento dos alugueres e acessórios vencidos até 12/07/2007 (data do depósito das chaves em juízo - fls. 40/46), atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, acrescidos, ainda, da multa moratória contratualmente prevista. Como consequência da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. A exigibilidade dos encargos sucumbenciais permanecerá suspensa em relação à primeira ré pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo comprovada alteração na sua situação financeira. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. P. R. e intimem-se, inclusive as rés para pagarem o valor da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Planaltina/DF, 14 de janeiro de 2008. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito."

Nº 5472-4/07 - Cobranca - A: CRISTINA MARIA MARTINS DA SILVEIRA. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: CAPEMI PREVIDENCIA SEGUROS. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao, DF019684 - Jose Walter Queiroz Galvao. FL. 69/72 - "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, como consequência da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. A exigibilidade dos encargos sucumbenciais permanecerá suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo comprovada alteração na situação financeira da autora, ressaltando que a insurgência da ré em relação aos benefícios da justiça gratuita deveria ter sido feita pela via apropriada.Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina/DF, 14 de janeiro de 2008. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS. Juiz de Direito."

Nº 9256-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JORGE SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: (.). FL. 21 - "Diante disso, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a destituição formulada pela parte autora nos autos da presente ação.Em decorrência e, com apoio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, pelo que revogo a decisão liminar concedida (fls. 14/15).Custas, se ainda houver, à parte autora.Após, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pelos autores, ficando traslado.Dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h38."

Nº 9304-2/07 - Embargos A Execucão - A: LUANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: JOSE CARLOS DA MATTA. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. FL. 43/45 - "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Como consequência da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do embargado, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas do seu § 3º. A exigibilidade dos encargos sucumbenciais permanecerá suspensa por 5 (cinco) anos, salvo comprovada alteração na situação econômica da embargante, porquanto lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2007. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito."

DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DE PLANALTINA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Juíza Subst.: Dra. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: MARIA TERESA AVILA DE BESSA
Circunscrição : Planaltina

Distribuição : 2008.05.1.000281-7 Por Prevenção
Data : 10/01/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE PLANALTINA-DF
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000273-7 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Requerente : FABRICIA VASCONCELOS CORREA
Advogado : MG095914 - ALBERT BARROSO GOMES

Distribuição : 2008.05.1.000274-5 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Requerente : DORNELES FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado : MG095914 - ALBERT BARROSO GOMES

Distribuição : 2008.05.1.000276-0 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO

Distribuição : 2008.05.1.000277-8 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Autor : HSBC AUTO FINANCE LSG
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.05.1.000279-4 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.05.1.000280-9 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.05.1.000290-5 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Autor : DARLENE MAIRA FERREIRA
Advogado : DF010682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO

Distribuição : 2008.05.1.000292-0 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Exequente : MATRIZ MULT MARCAS DE VEICULOS COM-PRA E VENDA DE AUTOMOVEIS
Advogado : DF015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Distribuição : 2008.05.1.000293-8 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Requerente : JOSE MARCIO CORREIA DAMACENA
Advogado : DF017616 - VALERIA JACOME COSTA

Distribuição : 2007.05.1.009876-3 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA
Autor do Fato : SERGIO FERREIRA DE SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000261-6 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000282-5 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000283-3 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000254-4 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente : S.J.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000255-2 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente : I.P.N.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000291-3 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente : L.D.S.B.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000295-4 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1656 - ACAA CAUTELAR
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente : A.G.D.S.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000284-0 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente : S.W.D.S.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000256-9 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000257-7 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000258-5 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.05.1.000259-3 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000264-9 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000305-7 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE PLANALTINA-DF

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000298-7 Por Prevenção
Data : 11/01/2008
Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Excipiente : GILBERTO RODRIGUES DO ROSARIO
Advogado : DF019010 - LUCIENE DE SOUZA CASTRO

Distribuição : 2008.05.1.000309-8 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Requerente : CARLOS ALBERTO SANTOS PEREIRA
Advogado : DF023010 - ERNANI DA SILVA CARLOS

Distribuição : 2008.05.1.000334-6 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Exequente : MIRLETE ROCHA ALVES
Advogado : DF010682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO

Distribuição : 2008.05.1.000335-4 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA
Autor : CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado : DF003178 - JOSE LAPA DA ROCHA

Distribuição : 2008.05.1.000337-9 Por Prevenção
Data : 11/01/2008
Feito : 1562 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000338-7 Por Prevenção
Data : 11/01/2008
Feito : 1562 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000306-5 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000336-2 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1005 - ACAO PENAL
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA

Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000301-6 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA

Requerente : I.D.O.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000302-4 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-
TICIA

Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA

Exequente : P.Y.R.S.D.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000326-6 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA

Requerente : C.B.F.G.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000304-9 Por Prevenção
Data : 11/01/2008
Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA

Excipiente : L.A.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000303-2 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-
TICIA

Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA

Exequente : L.V.B.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.000310-4 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : JOSE HILTON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000311-2 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : AIRTON GONZAGA VIEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000312-9 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000314-5 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : DIONE DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000315-3 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000316-0 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : MAURO SERGIO LOPES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000317-8 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : JHONATA SILVA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000318-6 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : SERGIO GERALDO DUTRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000319-4 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000320-9 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : MIZAEAL LUCIO DA COSTA DE JESUS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000321-7 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIA LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000322-5 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : MURILO DO NASCIMENTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000323-3 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : MARCELO BARBOZA COUTINHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000324-0 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : CARLOS FERREIRA LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000325-8 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : NOEMIA DE ALMEIDA SANTIAGO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.000327-4 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA

Autor do Fato : CAUBI VIEIRA DE SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.05.1.000328-2 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. CRIMINAL DE PLANALTINA
Autor do Fato : VALMIR MARTINS DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Ademar Silva de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto:Germano Crisóstomo Frazão
Diretora de Secretaria:Sonia Regina Cavalcante

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 560-6/2000 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ALISSON ARAUJO DE MELO. Adv(s.): DF024144 - Fernando Martins de Freitas, DF08176E - Roger Maiochi, SP215326 - Fabiana Landin Rodrigues. Recebo o recurso interposto. Venham as razões.
Nº 3364-7/03 - Acao Penal - A: PEDRO PAULO ROCHA TURIBIO e outros. Adv(s.): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. Fica designado o dia 11/02/2008, às 15h45min, para realização de audiência de sumário para oitiva das testemunhas arroladas na Denúncia.

CERTIDAO

Nº 10171/96 - Acao Penal - A: J.P. Adv(s.): (.). R: GERALDO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF010116 - Balbino Gonçalves de Lima, DF011410 - Mario Gonçalves de Lima. Fica designado o dia 12/02/2008, às 13h00, para Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa intimada a se manifestar quanto a certidão de fls. 282.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Ademar Silva de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto:Germano Crisóstomo Frazão
Diretora de Secretaria:Sonia Regina Cavalcante

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 239-2/08 - Liberdade Provisoria - A: GLAUCON RODRIGO LACERDA MARTINS. Adv(s.): DF024231 - Luciana Meira de Souza Costa, DF025077 - Rodrigo Silverio Salomao. "O pedido formulado pela Defesa também foi objeto do Habeas Corpus nº 2008.00.2.000110-1, distribuído à 2ª Turma Criminal, razão pela qual entendo está prejudicado o pleito formulado perante este juízo, (...). Aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito Substituto:Edmar Fernando Gelinski
Diretora de Secretaria:Vera Nazareth Dias de M. Barbosa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA

Nº 5158-6/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: RILDO SOUSA CUNHA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Designação de fl. 89: "WALTER ANDRADE DE SÁ, ROSEMEYRE PEREIRA DOS SANTOS, ILMAR SOUSA SANTOS, VILSON SOARES DE SOUSA, ALAIDE MARIA DIAS MAGALHÃES e MARIA ALAIDE FORTES DE MELO FONTENELE de acordo com o provimento de nº 06 de 11 de junho de 1996 e portarias nº 378 de 14 de junho de 1996 e nº 107 de 21 de maio de 1997, vêm, pela presente, designar HASTA para a venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe, para os dias: 1ª Hasta: 13/02/2008 às 14h56min. 2ª Hasta 26/02/2008 às 14h56min. Local: Átrio do Fórum de Sobradinho. Brasília, 12/12/2007." As. pelo Oficial de Justiça Leiloeiro..
Nº 2567-2/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: VALDIRENE BATISTA CAIXETA. Adv(s.): DF015194 - Nascimento Alves Paulino, DF025215 - Cleiton Roberto Silva. Designação de fl. 184: "WALTER ANDRADE DE SÁ, ROSEMEYRE PEREIRA DOS SANTOS, ILMAR SOUSA SANTOS, VILSON SOARES DE SOUSA, ALAIDE MARIA DIAS MAGALHÃES e MARIA ALAIDE FORTES DE MELO FONTENELE de acordo com o provimento de nº 06 de 11 de junho de 1996 e portarias nº 378 de 14 de junho de 1996 e nº 107 de 21 de maio de 1997, vêm, pela presente, designar HASTA para a venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe, para os dias: 1ª Hasta: 13/02/2008 às 14h50min. 2ª Hasta 26/02/2008 às 14h50min. Local: Átrio do Fórum de Sobradinho. Brasília, 04/12/2007." As. pelo Oficial de Justiça Leiloeiro..

DECISAO

Nº 18845-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: MARIA APARECIDA MARQUES VIANA. Adv(s.): (.). DECISAO - Regularize-se a representação processual, vez que a procuração de fl. 08 não é corresponde à referida no substabelecimento de fl. 10. Prazo de10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h16..

Nº 18959-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: HEBER DA SILVA CARNEIRO. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Corrija-se a autuação, inclusive junto à Distribuição, haja vista que a parte autora é o Banco BMC S/A e não o Banco Santander Banespa, conforme constou.2. Verifico que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária em garantia, onde o financiado transferiu à instituição financeira o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito na inicial, tendo o réu se tornado inadimplente e, por isso, constituído em mora. Há, ainda, prova do registro do gravame junto ao DETRAN, preenchendo requisito de validade do contrato. Isto posto, com fundamento no artigo 3º do decreto lei 911/69, DEFIRO, liminarmente, a Busca e Apreensão do bem descrito e individualizado na inicial. Expeça-se, com urgência, mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, na pessoa de seu representante ou preposto, indicado na inicial. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação, cujo prazo será contado da execução da liminar. O devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. O devedor poderá realizar tal pagamento independentemente do quantum que já tenha pago. Advirto que o réu, mesmo pagando a integralidade da dívida, poderá apresentar resposta, caso entenda que houve pagamento a maior.Conforme dispõe o artigo 56 da lei 10.931/2004, que alterou o artigo 3º do Dec-lei 911/69, cinco dias após a execução da liminar e, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h35..

Nº 19017-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARILENE ROSA BARBOSA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s.): (.). DECISAO - Emende-se a inicial para regularizar a representação processual, vez que a fotocópia de procuração, e posterior substabelecimento, para ter o mesmo valor do original, deve vir autenticada, a teor do art. 384, do CPC, pois mera cópia não autenticada por oficial público ou conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.(20060710078398APC, Relator JESUÍNO RISSATO, 5ª Turma Cível, julgado em 30/05/2007, DJ 09/08/2007 p. 98). Esta determinação serve para os demais documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato de financiamento de fl.Ademais, deverá comprovar que o veículo em questão se encontra em nome do requerente, o que poderá ser feito mediante certidão recente, emitida pelo DETRAN.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Quanto à contestação apresentada por fax, à Secretaria para que a junte aos autos, aguarde-se a emenda a ser providenciada pela parte autora conforme determinado supra, e, após, certifique a juntada ou não dos originais da contestação. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h25..

Nº 110-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: EDILSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - Verifico que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária em garantia, onde o financiado transferiu à instituição financeira o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito na inicial, tendo o réu se tornado inadimplente e, por isso, constituído em mora. Há, ainda, prova do registro do gravame junto ao DETRAN, preenchendo requisito de validade do contrato. Isto posto, com fundamento no artigo 3º do decreto lei 911/69, DEFIRO, liminarmente, a Busca e Apreensão do bem descrito e individualizado na inicial. Expeça-se, com urgência, mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, na pessoa de seu representante ou preposto, indicado na inicial. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação, cujo prazo será contado da execução da liminar. O devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. O devedor poderá realizar tal pagamento independentemente do quantum que já tenha pago. Advirto que o réu, mesmo pagando a integralidade da dívida, poderá apresentar resposta, caso entenda que houve pagamento a maior.Conforme dispõe o artigo 56 da lei 10.931/2004, que alterou o artigo 3º do Dec-lei 911/69, cinco dias após a execução da liminar e, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se avalistas, se houver.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h30..

Nº 257-9/08 - Revisional - A: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CARVALHO. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Defiro a gratuidade da justiça.2. Emende-se a inicial:a. indicando expressa e objetivamente as cláusulas contratuais que contenham as abusividades apontadas, pois não se admite a revisão integral do contrato.b. juntando aos autos a planilha de cálculos de revisão do financiamento efetuada por empresa especializada conforme afirmou na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h49..

CERTIDÃO

Nº 4837/91 - Execucuaõ de Titulo Extrajudicial - A: TAGUAUTO - TAG. AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA.. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF013704 - Marilci Ciani Klamt, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF019278 - Tiago Boita Lau-de, DF04060E - Thais Cremonesi Endo, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes, DF07402E - Gustavo Goncalves Lopes, DF07521E - Alisson Couto Cantanhede. R: AUTO ITALIANA PECAS LTDA. Adv(s.): DF007626 - Lincoln de Oliveira. Cert. de fl. 235: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 2354-0/04 - Monitoria - A: MANOEL ESPIRIDIAO PEREIRA. Adv(s.): DF019494 - Adao Junior Abreu dos Santos. R: LEO CARLOS COSTA. Adv(s.): (.). R: GIVANILCE JOSE DE GOIS COSTA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 130: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 6967-4/04 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: DALVA MATIAS DE PAULA. Adv(s.): DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF06253E - Marcos de Souza Oliveira. R: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CASTELO BRANCO - Parte Baixada. Adv(s.): (.). R: SILVANA MENDES ARAUJO - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 151: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 1507-9/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto, DF06022E - Bruno Schiffler Senna Goncalves, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende. R: MARCOS ANTONIO PEREIRA ESTRELA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 109: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 4552-2/05 - Rescisao de Contrato - A: NAZARE BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF07294E - Thiago Silva Santiago, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: ANTONIO EUSTAQUIO SOARES. Adv(s.): (.). R: MIRIAM APARECIDA SOARES PORTUGAL. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 70v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a resposta do ofício 1109/07, acostado à fl. 70. Sobradinho-DF, 07/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 10516-5/05 - Execucuaõ Provisoria de Sentenca - A: JOSE FERNANDES NETO. Adv(s.): DF019274 - Rafael Teixeira Martins. R: CARMOZITA PINHO FERREIRA. Adv(s.): DF015979 - Fernando Barbosa de Souza. A: MARIA DAS GRACA DA SILVA FERNANDES. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 100v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 21/12/2007." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 11854-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: LUCIANO DE OLIVEIRA FILIPPO. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 72v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a resposta do ofício 1103/07, acostado à fl. 72. Sobradinho-DF, 07/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 1314-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO JARDIM IPANEMA. Adv(s.): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: RANDOLFO DA SILVA SANTOS. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 97: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 2090-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: LOTARIO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 57v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a resposta do ofício 1113/07, acostado à fl. 56. Sobradinho-DF, 07/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 2490-0/06 - Ordinaria - A: MAGNO DE CARVALHO. Adv(s.): DF016870 - Flavia Adriana Ramos, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: MAGNO VICENTE DE CARVALHO. Adv(s.): DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. A: MARCONI DE CARVALHO. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 222: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 4157-5/06 - Execucuaõ Por Quantia Certa - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP226375 - Thais Pretti. R: KLEBER GUERREIRO CHAVES. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 111: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 5396-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima, TO003612 - Luciana Seixo de Britto Sal-laberry Cayres. R: SIRLENE DIAS DE CAMARGO. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 104: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..
Nº 9465-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: ROSA MARIA ALVES BESERRA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 49: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 14134-9/06 - Busca e Apreensao - A: B.F.S.C.F.E.L. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: A.D.F. Adv(s): (.). Cert. de fl. 49: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 557-2/07 - Entrega de Coisa Certa - A: PEIXOTO E CIRINO LTDA. Adv(s.): DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. R: CIMENTO TOCANTINS SA CTSA. Adv(s.): DF003365 - Adircio Lourenco Teixeira. Cert. de fl. 371: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 3675-4/07 - Execuciao - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. R: ROGERIO ALMEIDA MOREIRA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 42: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4271-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry. R: SERGIO LEOPOLDO DE ARAUJO SILVA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 58: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5092-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: NEURACY MADUREIRA MARTINS. Adv(s): (.). Cert. de fl. 27: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5271-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes. R: GERALDO QUIRINO DA SILVA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 58: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 6543-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: HERDIO ALENCAR DE SOUZA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 120: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 6686-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF012158 - Lucenir Rodrigues, DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva. R: STANLEY RIBEIRO ALEXANDRE. Adv(s): DF010969 - Gustavo Cortes de Lima. Cert. de fl. 47: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 6961-0/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PETERSON SAVIO CARDOSO. Adv(s): DF024231 - Luciana Meira de Souza Costa. R: AMARO CORREIA DA SILVA NETO. Adv(s): (.). R: ROSILEIDE MARIA DA SILVA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 48: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 8421-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: LINDEBERGUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): (.). Cert. de fl. 117: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 8597-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. R: RONALDO SIMAO DA SILVA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 40: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 9046-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: NOEMIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 31: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 13776-4/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: PEDRITA RIBEIRO B DOS SANTOS. Adv(s): (.). Cert. de fl. 31: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 14136-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ROSANE BUENO MAFRA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 27: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 14153-0/07 - Execuciao Por Quantia Certa - A: FINANCEIRA ALFA S/A. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 26: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 15011-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRDESCO SA. Adv(s): DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. R: CARMELITA ROSA DA PAIXAO. Adv(s): (.). Cert. de fl. 33v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 08/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 16296-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: ALTIERES LIMA DA SILVA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 23: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 16867-3/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: VALERIA RIBEIRO BAPTISTA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 29: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17215-0/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE FRANCISCO SCARTEZINI E SILVA JUNIOR. Adv(s): (.). Cert. de fl. 19: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17557-8/07 - Execuciao Por Quantia Certa - A: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF020329 - Eliene de Fatima Ramos. R: ANDREA TOSCAN BEGOTTO-ME. Adv(s): (.). Cert. de fl. 19: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17631-4/07 - Rescisao de Contrato - A: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s): GO025876 - Thayzia Grazielle Carvalho Teixeira. R: JOAO JORGE CERQUEIRA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 40: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 14/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

SENTENCA

Nº 3244-8/06 - Monitoria - A: FERRAGENS ARAUJO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: JOANEIDE DIAS SIRQUEIRA. Adv(s): (.). SENTENCA - Vistos etc. A parte executada requer a homologação do acordo celebrado entre as Partes. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos.Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso II, do Art. 794, do CPC.As Requerida jarcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicque-se, registre-se e intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h31..

DESPACHO

Nº 9154-4/03 - Embargos A Execuciao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, DF011387 - Jones Simionato, DF02156A - Daniel Vicente Goettems. R: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO. Adv(s): DF004342 - Idair Paulino Cap-pellesso, DF020773 - Marcio Luciano Isoton, DF02156A - Daniel Vicente Goettems. R: JONES SIMIONATO. Adv(s): (.). DESPACHO - Digam as partes sobre a devolução dos autos.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h02..

Nº 3256-2/05 - Cobranca - A: CLAUBERDAN SOARES. Adv(s): DF004472 - Clauberdan Soares. R: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. DESPACHO - Ao exeqüente.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 17h05..

Nº 3776-7/06 - Prestacao de Contas - A: STELA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. DESPACHO - Conforme parecer Ministerial, fls. 55/56, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir prova oral (art. 916, CPC).Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h27..

Nº 5385-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, MG084523 - Rodrigo Augusto da Fonseca. R: JOSE CAETANO DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF006318 - Manoel Plínio dos Santos, GO015658 - Wedjer da Silva Cortes. DESPACHO - Intime-se o Requerido, por seu advogado, sobre a petição de fls. 210, ou seja, para que seja depositado o valor proposto até a data de 31/01/2008.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h37..

Nº 15001-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMC SA. Adv(s): DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP0183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes. R: MAURO JUREMA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Oficie-se do Detran, para que seja feito o bloqueio, a fim de se impedir a transferências ou relicenciamento do veículo.Após, intime-se o autor para que dê o devido andamento ao feito.Sobradinho - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h16..

Nº 62-9/08 - Cominatoria - A: JACINTA DE AZEVEDO BEZERRA. Adv(s): DF024180 - Rebeca de Magalhães Melo. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): (.). DESPACHO - Em face do que dispõe o art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o procedimento a ser seguido para o rito é o sumário. Destarte, faculto à autora emendar a inicial para incluir o rol de testemunhas e os quesitos da perícia, caso queira, na forma do art. 276. Além disso, a inicial deve atender ao disposto no art. 282, IV do CPC, devendo constar nesse tópico o pedido liminar pleiteado, devidamente especificado.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h13..

Nº 127-9/08 - Obrigacao de Fazer - A: ERNESTO TELES DA SILVA. Adv(s): DF023468 - Jose Alves Coelho. R: BANCO BMG SA. Adv(s): (.). DESPACHO - Venha aos autos documento emitido pela Caixa Econômica Federal que informe clara e especificamente o saldo devedor do referido empréstimo, vez que a informação inserida no documento de fl. 35 não é suficiente para tanto, pois anotada à caneta.Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h50..

EMBARGOS

Nº 2405-7/07 - Indenizacao - A: MATHEUS DARIO DESIDERIO QUEIROZ E SILVA. Adv(s): DF011908 - Vicente Paulino da Silva. R: DIVINO VIEIRA SANTANA. Adv(s): DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca. EMBARGOS - Trata-se de Embargos de Declaração em sentença homologatória de acordo. Não há que se falar em omissão da sentença por não ter decidido certos pontos, pois havendo acordo entre as partes não cabe ao Juízo decidir nada.Assim, nada há que se modificar na decisão.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h08..

TRIBUNAL DO JÚRI DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ana Leticia Martins Santini

Diretor de Secretaria:Gustavo Antonio Lobo Salles

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

INTIMAÇÃO

Nº 1768-8/2000 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: WANDERSON LIMA SILVA. Adv(s): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho, DF009130 - Jether Emilio Pereira Bispo, GO021421 - Paulo Cesar da Silva Rodrigues. De ordem da MM. Juíza de Direito, INTIME-SE a Douta Defesa para ciência das Certidões e do despacho de fl. 337, no seguinte tero: "CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, compulsando os presentes autos, bem como os dos incidentes n.º (s) 18844-0/07 e 17588-3/07, verifiquei a existência de nomeação por parte do réu Wanderson Lima da Silva de diversos advogados. Assim, promovo os autos à apreciação de Vossa Excelência. Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h02.Janaína Laudelina BizerraAnalista Judiciário."; "CERTIDÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza de Direito, Drª. Ana Leticia Martins Santini, do que para constar lavrei este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h02.Janaína Laudelina BizerraAnalista Judiciário."; "DESPACHO - Haja vista a certidão supra, intime-se o réu WANDERSON LIMA DA SILVA a fim de esclarecer qual casuístico o assistirá no presente feito, e ainda, se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h02, Hora.."

Nº 7044-8/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: JOAO HENRIQUE RAMIRO DA SILVA. Adv(s): DF012813 - Edson Ramiro da Silva. De ordem da MM. Juíza de Direito, INTIME-SE a Douta Defesa para ciência do Despacho e da Certidão de fl. 93/94, respectivamente, no seguinte teor: "DESPACHO - Recebo a denúncia. Defiro as diligências requeridas na cota ministerial. Designe-se data para interrogatório.Cite-se. Intime-se.Sobradinho - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h29, Hora."; "CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM Juiz de Direito Substituto, Dr. Edmar Fernando Gelinski, designei INTERROGATÓRIO para o dia 04 de março de 2008 às 14:30 horas.Sobradinho - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h12.."

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SOBRADINHO

DISTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SOBRADINHO

Juiz Distrib. Pleno: Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Juíza Subst.: Dra. GISELLE ROCHA RAPOSO
Representante do MP : Dr. ROGERIO SHIMIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: GIOVANNI FARACO DE FREITAS
Circunscrição : Sobradinho

Distribuição	: 2007.06.1.018703-7 Por Prevenção
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO



Distribuição	: 2007.06.1.018662-9 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CELSO NOLETO DE ARAUJO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018664-5 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ANESTINA GONCALVES VIEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018665-3 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018669-4 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequete	: ORLANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018670-9 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MARCELO DA SILVA CASEMIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018673-3 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CORINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018677-4 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: JEAN ROQUETE DE MELO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018683-8 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018687-9 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018693-4 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018704-5 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: APARICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2007.06.1.018705-3 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequete	: RONALDO TERCENIANO PONTES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018718-2 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CRISTIANE REIS GOMES SOUZA
Advogado	: DF024597 - MARCELO WINKELMANN DE LUCENA
Distribuição	: 2007.06.1.018654-9 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: GUSTAVO RAFAEL BARBOSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018655-7 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: ANTONIO DE MOURA RIBEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018659-8 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: DARLEY CESAR DE JESUS CATILO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018660-4 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: AMELIA GOMES PEDROSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018663-7 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: CELSO NOLETO DE ARAUJO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018672-5 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: ATAIDE DE SOUSA FIGUEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018674-0 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: CORINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018680-5 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Autor	: ELESBAO PEREIRA DAS NEVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018685-4 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2007.06.1.018688-7 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018690-0 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MARINA CANTUARIO GAMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018698-3 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: LUCIANO PEREIRA MONTELO
Advogado	: DF020843 - JOAQUIM HENRIQUE MONTELO MOURA
Distribuição	: 2007.06.1.018717-4 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018797-8 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequete	: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OVOS PENA LTDA-ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018835-3 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequete	: J J DE LIMA ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018723-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ALISSON DE MEDEIROS FELIX
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018724-6 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Autor	: MEIRE APARECIDA FOGACA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018726-2 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CARLOS EDUARDO ALVES MARTINS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018734-2 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequete	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018735-9 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequete	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018741-4 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018743-9 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Autor : FRANCISCA ALVES FEITOSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018750-2 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018753-5 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : EVANDRO KALUME PIRES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018759-2 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : MARCOS RAFAEL MELO DA COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018761-5 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : FLAVIA HELEN RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018764-8 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : FLAVIA HELEN RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018766-4 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Exequerente : PEDRO SILVA OLIVEIRA
Advogado : DF005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA

Distribuição : 2007.06.1.018770-3 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : FERNANDO GOMES BARBOZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018776-9 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : ALINE PATRICIA DE SOUZA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018779-3 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : SPAL SOM DEV SOM LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018781-6 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : SPAL SOM DEV SOM LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018787-3 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : D M AUTO PECAS LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018790-4 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : D M AUTO PECAS LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018796-0 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : FABIO JUNIO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018801-5 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : BRUNO MENDES RAPOSO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018805-6 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Exequerente : ADAUTO NASARE ROCHA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018806-4 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : KEEP CAR REGULADORA LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018808-9 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : KEEP CAR REGULADORA LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018811-0 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : KEEP CAR REGULADORA LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018812-8 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : THAIS KATHIANE SANTOS SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018832-9 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : OTAVIO NILTON DE SANTANA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018837-8 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : BEATRIZ BUSSINGER GOMES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018769-7 Por Prevenção
Data : 18/12/2007
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Exequerente : SONIA LOIVA DE OLIVEIRA LENCINA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018798-6 Por Prevenção
Data : 18/12/2007
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Exequerente : ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018725-4 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Requerente : MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018728-7 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Exequerente : WILLIAN DO VALE ALMEIDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018730-0 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Requerente : EDINEIDE DOS SANTOS BARROS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018732-6 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Exequerente : RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018733-4 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Exequerente : RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018737-5 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Exequerente : ROBSON RAZEN CUNHA GUIMARAES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018738-3 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Requerente : DUARTE ALBINO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018744-7 Aleatória
Data : 18/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL

Requerente : RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2007.06.1.018746-3 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: GESSE RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018748-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018751-9 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018755-0 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: EVANDRO KALUME PIRES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018762-3 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: FLAVIA HELEN RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018768-9 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: CLAILTON DOS REIS BARROS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018771-0 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: SANDRA RITTA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado	: DF013183 - HAMILTON DE OLIVEIRA AMO-RAS
Distribuição	: 2007.06.1.018772-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: MARLUCE CORREA CAMPOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018774-4 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: LUCIANA GOMES RODRIGUES QUEIROZ
Advogado	: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEI-RA SALES
Distribuição	: 2007.06.1.018775-2 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: IZABEL BOMFIM CAMPOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018777-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: LOURIVAL SANTOS PAZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2007.06.1.018780-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: SPAL SOM DEV SOM LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018782-4 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: CALLEBE PREP.P CONCUR.E VEST.LTDA MA-XIMUS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018784-9 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: TANIA NAVES NOGUEIRA LOBO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018795-3 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: ATAIDE DE SOUSA FIGUEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018799-4 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: MARANATA MODAS LTDA-ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018800-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: KEEP CAR REGULADORA LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018802-3 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: LUIZ PAULO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018803-0 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequente	: APARECIDA DA SILVA SA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018809-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: KEEP CAR REGULADORA LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018810-3 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: KEEP CAR REGULADORA LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018821-6 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2007.06.1.018828-0 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: OTAVIO NILTON DE SANTANA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018833-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: OTAVIO NILTON DE SANTANA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018868-3 Por Prevenção
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: ELOINA HELENA DOMINGOS RAIMOND PENNA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018840-9 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: SUED SOUZA SANTOS
Advogado	: DF021929 - JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR
Distribuição	: 2007.06.1.018842-5 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: NILDA MARIA DE SANTANA NUNES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018843-3 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MARIA DO SOCORRO PEREIRA GONCAL-VES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018848-2 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: RUBENS SALDANHA DE CASTRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018850-5 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ALESSANDRO DOS SANTOS BATISTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018853-8 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: EVANEIDE CHAVES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018866-7 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: KATIA MARIA MARTINS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018867-5 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Autor	: LUSENIRA MENESES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2007.06.1.018874-7 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente : SUPERMERCADO DORNELAS E LEAL LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018881-9 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA

Distribuição : 2007.06.1.018887-6 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA

Distribuição : 2007.06.1.018889-2 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA

Distribuição : 2007.06.1.018890-7 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição : 2007.06.1.018893-0 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA

Distribuição : 2007.06.1.018895-6 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA

Distribuição : 2007.06.1.018896-4 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição : 2007.06.1.018899-7 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : M DE S COSTA FESTAS-ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018903-4 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição : 2007.06.1.018904-2 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição : 2007.06.1.018907-5 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição : 2007.06.1.018916-3 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição : 2007.06.1.018919-6 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição : 2007.06.1.018920-2 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA

Distribuição : 2007.06.1.018925-0 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição : 2007.06.1.018927-6 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MARIA MARTINS MAIA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018929-2 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO

Requerente : VALDILEIDE CARDOSO PEREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018945-2 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : DEBORA FERREIRA DE MELO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018946-9 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MARLI FERRAZ DA FONSECA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018947-7 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : JOSE MESSIAS ROCHA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018871-4 Por Prevenção
Data : 19/12/2007
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequente : LUCIO ALVES RODRIGUES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018838-6 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor : ROBERVAL GOMES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018839-4 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : FABRICIO DA SILVEIRA MONTE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018862-6 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor : FABIO DOS SANTOS LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018865-9 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor : LUSENIRA MENESES
Advogado : DF014555 - ROGERIO ARRELARO

Distribuição : 2007.06.1.018869-0 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : EDNA DOS SANTOS CALDEIRA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018870-6 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : BERENICE DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018873-9 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : ROSIELDA PEREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018875-5 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequente : SUPERMERCADO DORNELAS E LEAL LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018876-3 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequente : SUPERMERCADO DORNELAS E LEAL LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.06.1.018878-8 Aleatória
Data : 19/12/2007
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO RE-PRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado : GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA



Distribuição	: 2007.06.1.018880-2 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Exequente	: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado	: DF012984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA
Distribuição	: 2007.06.1.018884-3 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: APARECIDA GONCALVES DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018888-4 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: OSWALDO HENRIQUE RIBEIRO VIEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018891-5 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA
Distribuição	: 2007.06.1.018892-3 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA
Distribuição	: 2007.06.1.018894-8 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA
Distribuição	: 2007.06.1.018897-2 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA
Distribuição	: 2007.06.1.018901-8 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA
Distribuição	: 2007.06.1.018902-6 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA
Distribuição	: 2007.06.1.018909-0 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA

Distribuição	: 2007.06.1.018910-6 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA
Distribuição	: 2007.06.1.018912-2 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA
Distribuição	: 2007.06.1.018917-0 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FERREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018922-7 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA
Distribuição	: 2007.06.1.018923-5 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: GO018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA
Distribuição	: 2007.06.1.018924-3 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MADEPA MADEIRAS PARA COMERCIO REPRESENTACAO INDUSTRIA LTDA
Advogado	: DF025215 - CLEITON ROBERTO SILVA
Distribuição	: 2007.06.1.018948-5 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: ESSIMOVEIS ESCRITORIO IMOBILIARIO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.06.1.018952-4 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: FERNANDO HENRIQUE COSTA
Advogado	: DF013928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iêda Garcez de Castro Dória
Diretor de Secretaria:Cleber Alves Ribeiro Braz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 13279-0/07 - **Exoneracao de Alimentos** - A: A.G.. Adv(s.): DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: C.E.V.G.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que a relatora do recurso julgou desnecessária a remessa de informações e que já foi expedido ofício ao órgão empregador para suspensão dos descontos de pensão, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h10..

DESPACHO

Nº 3719-9/05 - **Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel** - A: E.P.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.W.N.. Adv(s.): DF001752 - Nercy Rodrigues de Freitas Aboud. Ao Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios com as homenagens de estilo.I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h50..

Nº 294-0/07 - **Inventario** - A: GELSONITA PEREIRA SANTOS DA COSTA. Adv(s.): DF016302 - Anderson Nazereo Rodrigues, DF07390E - Silvia de Fatima Prates Mendes. R: ROBERVAL ALMEIDA DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se a inventariante através de seu procurador - fls. 04, por AR-MP, para que impulse o feito cumprindo as determinações precedentes, sob pena de destituição.Após, abra-se vista à Curadoria Especial.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h50..
Nº 2463-5/07 - **Separacao Litigiosa** - A: M.T.R.D.A.. Adv(s.): DF011885 - Moises Jose Marques, DF025804 - Grazielle Diniz Marques. R: R.S.A.. Adv(s.): DF022563 - Luana Yukimi Maeda. Ao Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios com as homenagens de estilo.I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h51..
Nº 7151-9/07 - **Execucao de Prestacao Alimenticia** - A: R.F.L.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.C.C.D.S.. Adv(s.): DF004791 - Edmundo Alves da Costa, DF07219E - Keila de Sousa Pedreira. A: L.L.C.. Adv(s.): (.). Vistos, etc.Digam as Partes sobre fls. 143, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h10..
Nº 9590-9/07 - **Execucao de Prestacao Alimenticia** - A: G.S.D.S.. Adv(s.): DF021803 - Veranice da Silveira. R: J.R.D.S.. Adv(s.): (.). Requeira a exequente o que for cabível tendo em vista que o executado não foi citado. I. Sobradinho-DF, quinta-feira, 10 de janeiro de 2008. Iêda Garcez de Castro Dória. Juíza de Direito.
Nº 15723-5/07 - **Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte** - A: F.M.P.. Adv(s.): DF003227 - Jonas Alves de Oliveira, DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: D.M.D.S.F.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: S.D.S.F.. Adv(s.): (.). R: C.D.S.F.. Adv(s.): (.). R: J.B.D.S.F.. Adv(s.): (.). Anote-se fls. 28/30.Aguarde-se a citação da herdeira Dagmar Maria.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h10..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 793-6/04 - **Alimentos** - A: R.C.L.. Adv(s.): DF016559 - Marcia Gislene Mota de Almeida, DF017268 - Aline Guida de Souza. R: J.F.M.L.. Adv(s.): DF016097 - Quezia Rocha Sousa. A: G.C.L.. Adv(s.): DF016559 - Marcia Gislene Mota de Almeida, DF017268 - Aline Guida de Souza. Vistos, etc.Às fls. 595/649 dos presentes autos, o alimentante deduz pedido de exoneração de alimentos a que se obrigara, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil, alegando que por força de sentença proferida nestes autos, foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia em favor do ex-cônjuge, no valor correspondente a dez (10) salários mínimos e em favor do filho GABRIEL, no valor equivalente a cinco (05) salários mínimos, esclarecendo que relativamente à primeira já houve extinção em decorrência de acordo firmado em ação de separação judicial e que manteve o pagamento dos alimentos referentes ao filho com dificuldade, até o mês de julho de 2007.Aduziu, mais, o alimentante que, de conformidade com a referida sentença, a prestação alimentícia deveria ser paga ao alimentado até que este completasse 24 anos, ou mesmo, concluisse o curso superior, tendo o filho se formado no curso de direito no mês de agosto/2007. Pleiteia, por conseguinte, a exoneração do encargo alimentar noticiando a este Juízo que o alimentado, seu filho, concluiu o curso de direito.Colaciona aos autos o convite de formatura do alimentado, às fls. 612/643.Instada a se manifestar, a ilustre Representante do Ministério Público oficiou pela expedição de ofício à Faculdade UPIS e pela intimação do alimentado (fls. 656/657) o que foi acolhido, às fls. 658. Às fls. 661/673, petição do alimentado insurgindo-se contra o pedido exoneratório por falta do devido processo legal, falta do interesse de agir e ausência dos pressupostos de validade do processo, decorrente do vício procedimental.Intimado, o alimentante não se manifestou sobre a petição do alimentado (certidão de fls. 684).Às fls. 677/683, ofício da Faculdade UPIS informando sobre a conclusão do curso de direito pelo alimentado, remetendo, inclusive, ata dos formandos.Às fls. 687/688, parecer ministerial tendo a Dra. Curadora de Família oficiado pelo cabimento do pedido exoneratório nos próprios autos, e ainda, pelo deferimento do pedido de exoneração.É o breve relatório. DECIDO.Na conformidade do que dispõem as normas relativas ao pátrio poder e ao dever de alimentar, máxime os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, bem assim o artigo 229 da Constituição Federal, os pais tem o dever de assistência, criação e educação de seus filhos menores, constituindo-se todos esses atributos decorrentes do pátrio poder.Assim, finda a menoridade do alimentado, cessa com ela o dever de alimentar, salvo, devidamente comprovada a necessidade do filho, por questões de outra natureza e, mesmo assim, desde que deduzidas em ação própria.A maioridade do filho confere-lhe plenitude dos direitos civis, com a cessação da dependência paterna, vez que milita a presunção legal de que, após a mioridade, o indivíduo não mais necessita da proteção dos pais, invertendo-se, nesse caso, o ônus da prova.Ademais, de conformidade com a sentença proferida por este juízo o dever de prestar alimentos cessaria com a conclusão do curso superior ou com a idade de 24 anos do alimentado. Há prova inequívoca de que o alimentado formou-se, vive maritalmente com a pessoa de Kamylla e possui um filho (fls. 621), demonstrando, assim, que este tem capacidade e condições para se manter.Quanto à alegada inadequação da via eleita, não houve qualquer prejuízo ao alimentado que teve garantido seu direito de contraditório e de ampla defesa. E mais, a jurisprudência de nosso tribunal admite que a formulação do pedido de exoneração de alimentos possa ser feita nos próprios autos da ação de alimentos. Isto posto, DEFIRO o pedido para declarar extinta a obrigação de alimentar entre J.F.M.L. e seu filho G.C.L.Intimem-se.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h53..

Nº 1136-5/05 - **Execucao** - A: E.R.L.R.. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso, DF019757 - Luis Mauricio Lindoso, DF022085 - Luciana Zaccara Sabino de Albuquerque, DF08101E - Veridiano de Melo Ramos Junior. R: E.F.D.A.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Vistos, etc.Às fls. 99/100, a executada juntou declaração de hipossuficiência informando do patrocínio da Defensoria Pública a contar daquela data, 26/03/2007.Em seguida, em 28/03/2007, às fls. 101/104, foi juntado mandado de citação da executada, não tendo sido efetuada penhora portas a dentro conforme se vê da certidão de fls. 104. Instado sobre a referida certidão, o exequente postulou, às fls. 108, a penhora no rosto dos autos da ação de separação judicial em curso perante este juízo (feito nº 636-0/05) sobre a

meação dos bens comuns que tocou à executada, o que foi deferido por este juízo, às fls. 111. Em 17/10/2007, às fls. 119/120, foi juntado mandado de penhora no rosto dos autos e intimação da executada.Às fls. 122, foi determinado que a Secretaria certificasse quanto à apresentação de eventuais embargos pela devedora o que foi cumprido às fls. 123.Em seguida, às fls. 126/127, o exequente requereu a reserva de valor suficiente para garantir seu crédito, bem como, se aguardasse a liquidação da partilha dos bens comuns, o que foi deferido (fls. 129).Contudo, às fls. 133, foi certificado que a Dra. Defensora Pública informou que, apesar de patrocinar os interesses da executada, não foi intimada, pessoalmente, dos atos processuais praticados a partir de fls. 99/100.Tem razão a Dra. Defensora Pública. A intimação dos membros da Defensoria Pública são pessoais, na forma do § 5º, do art. 5º da Lei 1.060/50. Assim, dê-se vista pessoal à Defensoria Pública.Outrossim, desde já, esclareço os embargos à execução, de conformidade com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, poderão ser oferecidos no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente, de penhora, depósito ou caução (art. 736, CPC) e, no caso dos autos, a executada foi citada em 22/03/2007 (fls. 104) e o mandado de citação juntado em 28/03/2007 (fls. 98verso). Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h11..

Nº 51-6/08 - Prestacao de Contas - A: M.L.R.D.O.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.A Curadora apresentou contas às fls. 02/06, comprovando que recebe em nome da interdita o valor referente a 01 (um) salário mínimo. Comprova também o gasto com alimentos, medicamentos e vestuário.Assim sendo, com arrimo no parecer ministerial, concordo que o valor recebido mostrou-se suficiente apenas para a manutenção das necessidades básicas da interdita. Posto isso, HOMOLOGO as contas prestadas, considerando-as boas.Determino o bloqueio dos valores existentes na conta poupança - fls. 08. Oficie-se ao BRB.Arquivem-se os presentes autos. Aguarde-se nova prestação de contas. P. R. ISobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h49..

PORTARIA

Nº 8763-2/07 - Embargos A Execuciao - A: A.J.D.S.. Adv(s): DF009272 - Jose Goncalves dos Santos. R: R.R.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria N. 3/2003, diga(m) o(a)(s) autor(a)(es)(s) acerca da atualização do débito.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h56..

Nº 13581-4/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: C.C.D.C.. Adv(s): DF021314 - Humberto Rodrigues da Costa. R: M.J.D.L.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: J.M.D.S.L.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria N. 3/2003, diga(m) o(a)(s) autor(a)(es)(s) acerca da certidão de fl. 20.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h54..

Nº 11240-6/05 - Separacao Consensual - A: M.A.V.D.O.. Adv(s): DF008320 - Gianetti Oliveira de Sena Bonfim, DF026215 - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: F.D.S.Z.D.O.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria N. 3/2003, defiro o pedido de fl. 39.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h58..

S E N T E N Ç A

Nº 15548-8/07 - Conversao de Separacao Litigiosa - A: E.R.L.R.. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: E.F.D.A.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Dessarte, estando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para converter em divórcio a separação noticiada, com fundamento nos artigos 25 e 37 da Lei n.º 6.515/77 c/c art. 1.580 "caput" e § 1º do Instrumento Civilista, e decreto a insubsistência do vínculo matrimonial preexistente.Declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade de justiça que ora defiro à requerida.Operado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se, com as devidas anotações e baixa.Publicue-se, registre-se e intmem-se.Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h52..

SENTENCA

Nº 6948-4/07 - Execuciao de Prestacao Alimenticia - A: R.D.S.F.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.C.F.D.S.. Adv(s): (.). (...). Dessarte, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos.P.R.I.Sobradinho - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h03..

Nº 16288-2/07 - Separacao Litigiosa - A: I.L.M.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.V.S.. Adv(s): (.). (...). Dessarte, recebo a petição de fls. 98 como pedido de desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a audiência designada às fls. 93.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 16h32..

PORTARIA

Nº 6701-0/07 - Execuciao de Alimentos - A: E.R.C.M.. Adv(s): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: C.J.M.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 03/2003, diga o (a) exequente acerca da cerca da certidão de fl. 37. Brasília/DF, 10/01/2008. Delmar Loureiro Junior. Diretor de Secretaria Substituto.

Nº 15869-7/07 - Regulamentacao de Visita - A: F.L.D.M.. Adv(s): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: E.P.D.S.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 3/2003, fica o autor intimado para retirar, em 05 (dias) o alvará deferido à fl. 37 dos autos. Brasília-DF, 10/01/2008. Delmar Loureiro Junior. Diretor de Secretaria Subsituto..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA

VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE BRAZLÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Julio Roberto dos Reis
Diretora de Secretaria:Fernanda Carneiro Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 6415-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: DIEGO DIAS BARBOSA. Adv(s): DF0010737 - Norberto Soares Neto. R: DIEGO DIAS BARBOSA e outros. Adv(s): DF0010737 - Norberto Soares Neto. VITIMA: RODRIGO MOREIRA SILVA. Adv(s): (.). R: TIAGO MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Por determinação do MMº. Juiz de Direito, fica designado o dia 21/01/2008, às 14h, para audiência de INTERROGATORIO do(a)(s) acusado(a)(s).Brazlândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h22..

JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE BRAZLÂNDIA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA
Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO
Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Cível: SOLANGE LOPES DE SOUSA
Circunscrição : Brazlândia

Distribuição	: 2008.02.1.000119-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Requerente	: PAULO HERNANDES MARREIRO SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000121-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Requerente	: DEUSINHO HELENA MARQUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000122-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Requerente	: ISABEL CRISTINA SOUSA DA CONCEICAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.02.1.000123-9 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Requerente	: JOSE COSTA BRITO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.02.1.000135-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Exequente	: LUCIVAN TARGINO GOMES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.02.1.000136-8 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL

Exequente	: LUCIVAN TARGINO GOMES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.02.1.000137-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL

Exequente	: LOURISVALDO ROCHA VIEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.02.1.000141-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL

Exequente	: CEZARIO BERNARDES DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DE BRAZLÂNDIA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA
Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO
Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALBERTO EUGENIO PRINCIPE
Circunscrição : Brazlândia

Distribuição	: 2008.02.1.000134-3 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente	: L.D.S.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000127-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente	: J.D.S.R.Q.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000128-8 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente	: M.C.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000129-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente	: J.D.S.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000130-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
REQUERENTE	: G.D.M.M.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000131-9 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
REQUERENTE	: F.D.S.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000133-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente	: LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000120-6 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRANSITO DE BRAZLANDIA
Requerente	: OSWALDO FERREIRA DE PAULA
Advogado	: DF013736 - VALDIR PAULA DA FONSECA

Distribuição	: 2008.02.1.000126-3 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRANSITO DE BRAZLANDIA
Requerente	: GENILSON RAMOS MIGUEL
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000124-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRANSITO DE BRAZLANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.02.1.000125-5 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara : 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRAN-
SITO DE BRAZLANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000132-7 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRAN-
SITO DE BRAZLANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000138-4 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESP. DE COMPET. GERAL
DE BRAZLANDIA - CRIMINAL
Autor do Fato : PAULO SANTOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000139-2 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESP. DE COMPET. GERAL
DE BRAZLANDIA - CRIMINAL
Autor do Fato : MARIA TEREZA BRAZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000140-7 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESP. DE COMPET. GERAL
DE BRAZLANDIA - CRIMINAL
Autor do Fato : HELIO ALVES DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

2ª VARA CÍVEL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves
Juíza de Direito Substituta:Gildete Silva Balieiro
Diretora de Secretaria:Deise Maria Vital Coutinho

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO/DECISÃO/VISTA/SENTENÇA

Nº 356/81 - Reintegracao de Posse - A: ESPOLIO DE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF017614 - Saumir da Silva Rodrigues. A: ESPOLIO DE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF017614 - Saumir da Silva Rodrigues. R: MARIA LUIZA DE MOURO. Adv(s): DF005712 - Nader Franco de Oliveira. R: MARIA LUIZA DE MOURO e outros. Adv(s): DF005712 - Nader Franco de Oliveira. A: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: DOMINGAS MARIA DE JESUS. Adv(s): DF000383 - Jomar Maciel Pires. R: MANOELITO DE OLIVEIRA MACEDO. Adv(s): DF001649 - Gedeon Dias Ramos. Fl. 690: Nomeio como Perito do Juízo DERALDO CUNHA BARRETO FILHO, cujo endereço encontra-se cadastrado na Secretaria, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422), o qual deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos e ponderando, ainda, a condição financeira da parte autora.Faculto às partes a indicação de assistentes e a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I e II).Após, deposite a parte autora os salários do Perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir.A seguir, intime-se o Perito para apresentar o laudo em Cartório, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua intimação.Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, parágrafo único).I. e C.Gama, 17/12/2007..

Nº 1664-9/2000 - Execucão de Sentença - A: MARIA DO SO-CORRO DA SILVA BARROS. Adv(s): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: METALUMI INDUSTRIA. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. Fl. 433: Certifico e dou fé que, conforme consulta anexa, restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Desse modo, de ordem da MM. Juíza desta Vara, faço vista a parte exequente para que dê correto andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, sob pena de extinção. Gama, 08/01/2008..

Nº 4825-3/01 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL MONTE REY. Adv(s): DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: MARIA DAS GRACAS DA SILVA AZEVEDO - Parte Baixada. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fl. 232: Para fins de apreciação do pedido de fl. 231, aguarde-se o retorno da Juíza Titular da Vara, vez que esta Magistrada não possui senha para acesso ao sistema respectivo.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 6839-2/01 - Execucão Por Quantia Certa - A: WARITON JOSE COSTA DA SILVA - ME. Adv(s): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: ANA AMELIA ROCHA NOLETO. Adv(s): DF003549 - Jair Pereira dos Santos. Fl. 177: (...) Assim, de ordem da MM Juíza desta vara, e com fundamento na Portaria 02/2005 deste Juízo, faço vista à parte Exequente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 08/01/2008..

Nº 10551-3/01 - Monitoria - A: ESPOLIO DE ADELSON FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. R: DOUGLAS ALEXANDRE VERAS MONTEIRO. Adv(s): (.). Fl. 121: Cumpra a parte credora as determinações de fls. 79 e 82. Após, apreciarei o pedido de fl. 120.I.Gama, 07/01/2008..
Nº 10555-4/01 - Monitoria - A: ADELSON FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. R: MACIMA CLEIDE SILVA. Adv(s): (.). Fl. 109: Cumpra a parte credora as determinações de fls. 71 e 74. Após, apreciarei o pedido de fl. 120.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 11259-6/01 - Execucão de Sentença - A: NELITO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: LAVANDERIA E TINTURARIA CONGRESSO LTDA. Adv(s): DF021919 - Celso Rubens Pereira Porto. Fl. 379: Intime-se a parte executada nos termos da petição de fl. 378.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 3363-9/02 - Monitoria - A: ESPOLIO DE ADELSON FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. R: MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Fl. 115: Cumpra a parte credora a determinação de fl. 73. Após, apreciarei o pedido de fl. 114.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 3212-8/03 - Execucão - A: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: J.L.M. SUPERMERCADO LTDA ME. Adv(s): (.). Fl. 140: Defiro o pedido de fl. 139.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 5719-2/03 - Embargos do Devedor - A: ANA AMELIA ROCHA NOLETO SOUSA. Adv(s): DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: WARITON JOSE COSTA DA SILVA - ME. Adv(s): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. Fl. 337: Defiro o pedido de fl. 336.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 12837-6/03 - Cumprimento de Sentença - A: MAGAZINE TEAR DE OURO LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: RUBENS DOS SANTOS. Adv(s): (.). Fl. 247: Aguarde-se o retorno da Juíza Titula da Vara, para fins de apreciação do pedido de fl. 246, vez que esta Magistrada não possui senha para acesso ao sistema respectivo.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 4458-3/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: MARIA NICLENE BARROS SILVA. Adv(s): (.). Fl. 224: Defiro o pedido de fl. 223.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 16810-3/04 - Execucão de Sentença - A: CLEUSA DO NASCIMENTO AMARAL. Adv(s): DF009350 - Romeo Elias. R: NATUREZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Parte Baixada. Adv(s): (.). Fl. 215: Defiro o pedido de fl. 214.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 5748-6/05 - Execucão - A: JOAO MOREIRA BORGES. Adv(s): DF001649 - Gedeon Dias Ramos. R: LUSO RIBEIRO TORRES FILHO - Parte Baixada. Adv(s): DF021339 - Rosangela Gomes Costa. Fl. 167: Haja vista a certidão de fl. 161, que noticia a intenção do Executado no pagamento do débito, defiro o pedido de fl. 166. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Após, diga a parte Exequente se ainda tem algo a requerer.I.Gama, 04/12/2007..

Nº 6890-6/05 - Reintegracao de Posse - A: ALFA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: PAULO MARCIO CASTRO E SILVA. Adv(s): (.). Fl. 153: Defiro o pedido de fl. 152.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 9254-8/05 - Cumprimento de Sentença - A: VANDERLI DA SILVA DIAS. Adv(s): G0017489 - Danilo Firmino. R: BANDO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. Fl. 263: Tendo em vista a decisão de fl. 257, bem como o mandato e guia de fls. 260/262, intimo o advogado da parte devedora acerca da penhora e avaliação efetuadas, ressaltando que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Gama, 08/01/2008..

Nº 11752-9/05 - Monitoria - A: JOAO SEBASTIAO DE LIMA NETO. Adv(s): PB003801 - Odu Arruda Barbosa. R: MADALENA DIAS DE LIMA. Adv(s): (.). Fl. 141: Aguarde-se o retorno da Juíza Titular da Vara para fins de apreciação do pedido de fls. 136/138, vez que esta Magistrada não possui senha para acesso ao sistema respectivo.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 5925-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho. R: SIMONE TEIXEIRA. Adv(s): (.). Fl. 98: Assim, de ordem da MM Juíza desta vara, e com fundamento na Portaria 02/2005 deste Juízo, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Gama, 09/01/2008..

Nº 7774-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOSE ILSON MARTINS SILVA. Adv(s): (.). Fl. 82: Vista ao autor sobre o retorno do ofício de fl. 81, sem recebimento, tendo em vista a informação de que o destinatário não mais reside no endereço indicada. Gama, 03/01/2008..

Nº 7835-0/06 - Monitoria - A: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO RESID. JOAO AGUIAR MADEIRA. Adv(s): DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: WELLINGTON ALBERTO SILVA MENDES. Adv(s): DF017591 - Maira Colombo. Fl. 142: À parte ré sobre a proposta de fl. 141.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 7998-0/06 - Cumprimento de Sentença - A: JOAQUIM DIAS BEZERRA. Adv(s): DF021269 - Ricardo Pinto do Amaral. R: TE-REZINHA DANTAS DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Fl. 60: (...) Assim, de ordem da MM Juíza desta vara, e com fundamento na Portaria 02/2005 deste Juízo, , intime-se a parte Exequente, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR".Gama, 08/01/2008..

Nº 8005-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HSBC BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunico Pereira Brito. R: ELISABETH RACINI DA SILVA. Adv(s): (.). Fl. 84: Assim, de ordem da MM Juíza desta vara, e com fundamento na Portaria 02/2005 deste Juízo, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Gama, 09/01/2008..

Nº 8148-7/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: BLUE TREE HOTELS E RESORTS DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: DOM LUCAS COMERCIO, IMP. E EXP. DE CONFECOES LTDA.ME. Adv(s): (.). Fl. 159: Vista ao autor sobre o retorno do mandado de citação, sem cumprimento, tendo em vista a informação de que o réu não mais reside no endereço diligenciado. Gama, 08/01/2008..

Nº 113-0/07 - Anulatoria - A: ESCOLA DAS NACOES - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: MASTER-CLEAN REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): (.). Fl. 151: Vista à parte autora sobre o Termo de Caução expedido.Gama, 07/01/2008..

Nº 368-4/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: MARIA FATIMA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): (.). Fl. 58: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação, formulada pela parte requerente à fl. 57. Em consequência, julgo extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Defiro, desde já, após o pagamento das custas processuais, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 966-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S/A. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: CLEITON NUNES SOUZA. Adv(s): (.). Fl. 71: Petição de fl. 70:Nada a prover, haja vista a sentença de fl. 69.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 3013-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: ALEX ALVES CALDAS. Adv(s): DF023862 - Percio dos Santos Madureira Araujo. R: BRASIL TELECON. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Fl. 79: Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, o que deverá a Secretaria certificar.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 3064-6/07 - Declaracao de Nulidade - A: JESUS OMAR FERREIRA. Adv(s): DF017514 - Deraldo Cunha Barreto Filho. R: ESPOLIO DE WANDERSON AMORIM DOS REIS. Adv(s): (.). R: ESPOLIO DE WANDERSON AMORIM DOS REIS e outros. Adv(s): (.). R: ALRIEIDES SANTOS ARAGAO AMORIM DOS REIS. Adv(s): (.). Fl. 107: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 106, que diz sobre a não citação da parte ré.Gama, 08/01/2008..

Nº 3428-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S.A.. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JESIMAR ALVES PEDROSA. Adv(s): (.). Fl. 71: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 70, que diz sobre a não localização de bens penhoráveis.Gama, 08/01/2008..

Nº 4899-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARCELO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF020718 - Edna Maria de Souza Vale. R: JAQUELINE ANDRADE SILVA. Adv(s): DF015990 - Maria Isabel de Souza Lima. Fl. 105: À parte autora sobre a petição e documento de fls. 103/104.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 6394-6/07 - Monitoria - A: RONALDO SILVA BENICIO. Adv(s): DF022517 - Rubens Curcino Ribeiro. R: JOSE DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). Fl. 40: Requeira a parte credora a execução na forma adequada.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 7145-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: OSVALDO CRERCENCIO DA SILVA. Adv(s): (.). Fl. 48: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 45, que diz sobre a não citação da parte ré.Gama, 06/12/2007..

Nº 7178-0/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: FC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: EVANDRO VALERIANO MUNIZ. Adv(s): (.). R: EVANDRO VALERIANO MUNIZ e outros. Adv(s): (.). R: EDIVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: NECI NONATO VIANA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): (.). Fl. 40: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação, formulada pela parte exequente à fl. 37. Em consequência, julgo extinta a presente Ação de Cobrança, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Defiro, desde já, após o pagamento das custas processuais, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Gama, 07/01/2008..



Nº 7455-6/07 - Alvara - A: NEUZA TEODORA DA SILVA. Adv(s.): DF022277 - Angelica Lima de Sousa Nishimura. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Fl. 39: À Requerente sobre o ofício de fls. 37/38.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 8222-0/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: ANA PAULA NASCIMENTO DE QUEIROZ. Adv(s.): (.). Fl. 63: (...) Assim, de ordem da MM Juíza desta vara, e com fundamento na Portaria 02/2005 deste Juízo, faço vista à parte Exeqüente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 08/01/2008..

Nº 8660-0/07 - Monitoria - A: BANCO SAFRA S.A. Adv(s.): GO016538 - Dirceu Marcello Hoffmann. R: ETICA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. Fl. 88: Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Gama, 07/01/2008..

Nº 8810-9/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: ADAO ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). Fl. 36: Certifico e dou fé que, conforme consulta anexa, restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Dese modo, de ordem da MM. Juíza desta Vara, faço vista a parte exeqüente para que dê correto andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, sob pena de extinção. Gama, 08/01/2008..

Nº 8816-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: CASSIO DE SOUSA DA SILVA. Adv(s.): (.). Fl. 29: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 28, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 08/01/2008..

Nº 8823-8/07 - Cumprimento de Sentença - A: AUTO POSTO ITICAR LTDA. Adv(s.): DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: TANIA MARISIA DUARTE LOPES. Adv(s.): DF020856 - Maria das Dores Linhares Mendes de Queiroz. Fl. 51: 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Informe a executada/agravante sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso.3. Certifique a Secretaria sobre pedido de informações para julgamento do Agravo. Int.Gama, 07/01/2008..

Nº 10085-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: NESTOR SEBASTIAO FILHO. Adv(s.): (.). Fl. 40: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação, formulada pela parte requerente à fl. 36. Em consequência, julgo extinta a presente Ação de Cobrança, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Defiro, desde já, após o pagamento das custas processuais, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 10128-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA S.A. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: EVANDO SANTOS DA SILVA HIRAKO. Adv(s.): (.). Fl. 31: Indefiro o pleito de fls. 28/29.Incumbе à parte autora as diligências necessárias para a localização do Réu, o que é perfeitamente possível de ser providenciado, por exemplo, junto ao DETRAN, Cartórios Imobiliários, Junta Comercial, dentre outros.A propósito, veja-se o seguinte julgado:"CONSTITUCIONAL. INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE CARÁTER SIGILOSO. RECEITA FEDERAL, TELEBRASILIA E OUTROS. FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Nenhuma lei autoriza que se obrigue a Receita Federal, a Telebrasilíа ou quem quer que seja a fornecer os dados cadastrais de que dispõem acerca de terceiros e que não queiram ou não possam, sponte própria, divulgar. E a garantia constitucional é no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma senão em virtude de lei. 2. Apenas por intermédio de um procedimento próprio, onde reste demonstrada a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional, de modo a evitar-se a ameaça ou a lesão a direito da parte, por ato que esta não deu causa, será lícito vencer-se a resistência dos detentores de informações indispensáveis à instrução processual. Não cabe ao Poder Judiciário assessorar quaisquer das partes litigantes, mas apenas decidir a questão que lhe for trazida. Agravo improvido. Unânime." (AGI 736896-DF, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Valter Xavier, DJ 18/06/97, pág. 13.134). Somente após esgotadas as diligências, as quais deverão ser devidamente demonstradas, caberia a requisição judicial. I.Gama, 07/01/2008..

Nº 10390-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s.): DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. R: KORINNE DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s.): (.). Fl. 31: Defiro o pedido de fl. 30.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 10666-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A. Adv(s.): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: ANTONIO EDILBERTO RODRIGUES. Adv(s.): (.). Fl. 47: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação, formulada pela parte requerente à fl. 40. Em consequência, julgo extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de fl. 30.Custas pelo autor.Defiro, desde já, após o pagamento das custas processuais, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.P.R.I. Gama, 07/01/2008..

Nº 10787-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: PAULO MIGUEL DE SOUSA MATOS. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. Fl. 36: O documento de fls. 34/35 não se presta a atender a determinação de fl. 18, vez que ilegível.Em deradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fl. 18, pena de indeferimento da inicial.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 10998-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT S.A. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ADIVIO CORREA SILVA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. Fl. 32: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 31.Gama, 07/12/2007..

Nº 11054-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA CHACARA 37 DO NUCLEO RURAL DA PONTE ALTA GAMA. Adv(s.): DF021045 - Adriana Gonçalves de Deus Sena. R: CESAR DOS REIS AGUIAR. Adv(s.): (.). Fl. 31: A petição de fls. 28/30 não se presta a comprovar a legitimidade passiva do Réu.Concedo à parte autora nova oportunidade para que cumpra o despacho de fl. 22, pena de indeferimento da inicial.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 11090-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: VICENTE XAVIER DE ARAUJO. Adv(s.): DF023862 - Percio dos Santos Madureira Araujo. R: BANCO HSBC. Adv(s.): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gon-tijo. Fl. 53: Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Gama, 07/01/2008..

Nº 11380-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MEIRIELE ANDRADE LIMA. Adv(s.): DF019589 - Samuel Lima Lins. Fl. 61: À parte ré para que junte aos autos o mandado ou AR de citação da empresa autora nos autos do processo noticiado às fls. 59/60, a fim de aferir acerca da fixação da competência.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 11521-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARLY PEREIRA DE FARIAS SOUZA. Adv(s.): (.). Fl. 21: À parte autora para que cumpra, INTEGRALMENTE, a determinação de fl. 17, procedendo ao recolhimento das custas complementares, pena de cancelamento da distribuição.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 11648-3/07 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSUE BONFIM DOS SANTOS. Adv(s.): DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. R: ESTOFADOS MONTREAL. Adv(s.): (.). Fl. 20: À parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 11651-4/07 - Reintegracao de Posse - A: NUMERO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s.): DF018979 - Ana Cristina da Silva Souza. R: JOSE ALBERTO RODRIGUES SILVA. Adv(s.): (.). R: JOSE ALBERTO RODRIGUES SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: ROSETE ALVES RODRIGUES. Adv(s.): (.). Fl. 37: Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 33, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.I. Gama, 07/01/2008..

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA

INTIMAÇÕES

Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, os Srs. Advogados, abaixo relacionados, deverão devolver, no prazo de 48 horas, os processos que se encontram em seu poder além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão. Daniela Vasconcelos Torres de Moura - Diretora de Secretaria Substituta.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF003549 - Jair Pereira dos Santos	2006.04.1.009741-4	06/12/2007	11/12/2007
	2007.04.1.009302-4	17/12/2007	27/12/2007
DF006479 - Divino Jose Santos	1998.04.1.001554-5	10/12/2007	20/12/2007
DF009610 - Gilson Moreira da Silva	2006.04.1.009603-4	27/11/2007	02/12/2007
DF010292 - Oscar Cerveira de Sena	1999.04.1.006988-8	26/11/2007	16/12/2007
DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa	2007.04.1.006226-9	19/11/2007	29/11/2007
	2007.04.1.007889-7	12/12/2007	22/12/2007
DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida	2002.04.1.010728-5	23/11/2007	28/11/2007
DF022513 - Rodrigo Assumpcao Cartafina	2007.04.1.005237-2	27/11/2007	02/12/2007
DF025892 - Patricia Lima Ferreira	2007.04.1.012039-6	19/12/2007	08/01/2008
DF07294E - Thiago Silva Santiago	2007.04.1.009754-0	06/12/2007	16/12/2007
DF07959E - Neuma Cristina Matias Fidelis	2003.04.1.014120-5	19/12/2007	24/12/2007
RJ148143E - Narayana Correia	2006.04.1.011734-2	19/12/2007	29/12/2007
TO01879B - Benacy Pereira da Costa	2007.04.1.003030-8	27/12/2007	04/01/2008

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA) DE LUIS ORIONE DA SILVA

O DOUTOR OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAM-PAIO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Gama-DF, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, sito na Área Especial, Qd. 01 Setor Norte do Gama/DF, se processam os autos do processo n.º 5743-9/1998, ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, requerida por MARGARIDA BATISTA DA SILVA e outra, nos quais foi decretada a interdição de LUIS ORIONE DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na QR 206 Conj. A Casa 10 - Santa Maria/DF, por ser absolutamente incapaz. Tudo de

Nº 11827-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: JASON OLIMPIO DE SOUZA. Adv(s.): DF024200 - Wilson Ferraz de Azevedo Filho. R: IGREJA MISSAO FINANCIADORA DA VERDA-DE. Adv(s.): (.). Fl. 16: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 15, que diz sobre a não realização de citação/penhora. Gama, 08/01/2008..

Nº 11874-5/07 - Execucão - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: CARLA GABRIELA RIBEIRO HA-FLIGER. Adv(s.): (.). Fls. 28/29: (...) Do exposto, declino, de ofício, a competência, em favor de uma das varas cíveis da circunscrição judiciária de Santa Maria-DF. Decorrido "in albis" o prazo legalmente reservado para recurso, encaminhem-se os autos para distribuição no foro mencionado, via E. Corregedoria, com as cautelas de praxe, e com baixa na distribuição.Int.Gama, 07/01/2008..

Nº 11875-3/07 - Execucão - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: TEA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Fls. 15/16: (...) Do exposto, declino, de ofício, a competência, em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Novo Gama-GO. Decorrido "in albis" o prazo legalmente reservado para recurso, encaminhem-se os autos para distribuição no foro mencionado, via E. Corregedoria, com as cautelas de praxe, e com baixa na distribuição.Int.Gama, 07/01/2008..

Nº 12084-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S.A. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Fl. 22: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 21, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça. Gama, 08/01/2008..

Nº 12155-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARISA CAMELO DE SOUSA. Adv(s.): (.). Fl. 20: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 19, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 08/01/2008..

Nº 12310-5/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: SILVIA MARIA VIANA BARBOSA COSTA. Adv(s.): DF023232 - Marcela Doria Dias Lourenzatto. R: TERESINHA DE JESUS NUNES. Adv(s.): (.). Fl. 22: Emende-se a inicial, procedendo a parte exeqüente à adequação do seu pedido, haja vista as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.383/2006.Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 12382-9/07 - Embargos de Terceiro - A: WILSON NERY DE AMORIM. Adv(s.): DF020159 - Alvaro de Lima Oliveira. R: LINDALVA DA SILVA SOUSA. Adv(s.): (.). Fl. 39: Comprove a parte autora a alegada insuficiência de recursos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade à luz do disposto no art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal.Emende-se a inicial, nos termos do art. 283, II, IV e VI do CPC.Os embargos são ação autônoma, embora incidental à execução. Assim, devem ser devidamente instruídos com os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento, a teor do art. 283 do CPC. O Embargante não juntou, sequer, a prova da constrição feita sobre o bem que deseje ver liberado.Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. I. Gama, 07/01/2008..

conformidade com a sentença de fls. 79/80, a seguir transcrita na sua parte final: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, Inciso II, 1.736, I e IV c/c art. 1.738 ambos do Código Civil, JULGO PRO-CEDENTE o pedido para substituir a curatela plena de LUIS ORIONE DA SILVA da atual curadora, MARGARIDA BATISTA DA SILVA para SUELI BATISTA DA SILVA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeio-lhe Curador(a) SUELI BATISTA DA SILVA, que deverá ser intimado(a) para prestar compromisso legal no prazo de 05 dias, ficando desde já dispensada de especialização de hipoteca legal, pela reconhecida idoneidade, nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil. ... Publique-se, registre-se e intimem-se". Gama/DF, 30.10.2007. Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Gama-DF, aos 30 de novembro de 2007.

Eu, ,Bel. Emídio Prata da Fonseca, Diretor de Secretaria que o subscrevo



VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria:Simone Pereira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 8042-4/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: GERALDO MAGELA PEREIRA PACHECO. Adv(s): DF009072 - Sonia Regina Marques Barreiro. Sentença de fls. 305/310 " Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO GERALDO MAGELA PEREIRA PACHECO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Gama/DF, 11.12.2007 Dr. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR - Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria:Simone Pereira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 8307-6/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: SENHORINHA AMELIA DOURADO. Adv(s): MT001004 - Daphnis Oliveira, MT009126 - Leonardo Andre da Mata, MT010521 - Ana Paula Andre da Mata. CERTIDAO de fl. 777 " Em cumprimento ao despacho de fl. 744, intimo os defensores da acusada Senhorinha Amélia Dourado, a apresentarem alegações finais, no prazo legal." Gama - DF, 14/01/2008 - Simone Pereira Torres - Diretora de Secretaria.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria:Simone Pereira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 198-4/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): DF000001 - Promotor de Justica. R: FATIMA XAVIER DE GOES. Adv(s): DF019758 - Marilia Gabriela Gil Brambilla. CERTIDAO de fl. 270 " Em cumprimento ao despacho de fl. 223, intimo a defensora da ré de que foi designado o dia 29.01.2008, às 08h30, para realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como da juntada das FAPs atualizadas e esclarecidas da ré e das vítimas. Gama - DF, 14/01/2008 - Simone Pereira Torres - Diretora de Secretaria.

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

DISTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO GAMA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA
Juiz Subst.: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA
Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: GILSON VIEIRA SILVA
Circunscrição : Gama

Distribuição : 2008.04.1.000047-3 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : NATALINO CHAVES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000049-8 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : FABIO SILVA DOS REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000052-9 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : PATRICIA MARIA ALVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000055-3 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : IVANILDE LIMA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000074-6 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : JOHNSON LOPES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000077-9 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : SAMUEL BOGEA DE SOUSA MARTINS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000081-8 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : ODENILTON CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000093-9 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : RECANTO TERAPEUTICO LTDA - ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000046-5 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : RONALDO MOREIRA DE FRANCA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000051-2 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : FRANCISCO GILDO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000064-0 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor : MARIA DE LOURDES FREITAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000076-2 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1830 - RESTITUICAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : JOAQUIM JUNIO FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000079-5 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1000 - ACAA INOMINADA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : MARILIA TATIANNA PEREIRA DE FARIAS PIO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000084-2 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : JOCELIO COELHO DE MORAES
Advogado : DF021504 - JORDANNY SILVA

Distribuição : 2008.04.1.000102-5 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : JOAO COSTA DOS REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000104-0 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : JOAO COSTA DOS REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000143-5 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : LUIZ PAULO SOUZA DE LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000145-0 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Autor : MARCOS PAULO DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000146-8 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : LUCIANO DIAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000148-4 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : LOURDES MARIA CAVALCANTE LOPES
Advogado : DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

Distribuição : 2008.04.1.000149-2 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : ANETE CASTELO SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000151-5 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : CLAUDIO DOS SANTOS FONTENELE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000152-3 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : CARLOS HUMBERTO BATISTA SOARES
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.04.1.000099-6 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : ELZA MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000106-6 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : JOAO COSTA DOS REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000140-2 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1318 - DESPEJO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor : MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000141-9 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : ODENILTON CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000142-7 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente : EDNA ROCHA DA SILVA
Advogado : DF019450 - MAURO SEVERINO DIAS

Distribuição : 2008.04.1.000182-9 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : RAIMUNDA MARIA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000162-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000183-7 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : JORGE CAMPOS DE LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000207-7 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-
CIAL
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Exequerente : WILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000210-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : HELIANA HELEN MUNIZ ALVEZ
Advogado : SP238276 - MEIRE DIVA ROSSI

Distribuição : 2008.04.1.000215-7 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : MARIA DA LUZ JOSE DA ROCHA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000214-9 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : VANUSA DUTRA ABREU GOMES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000203-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : LUANA PASCOAL NOGUEIRA ELUAN
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000204-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : WANDERSON PINTO CARDOSO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000211-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : JOSE ANAVERTON TRINDADE RODRIGUES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000219-8 Por Prevenção
Data : 10/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : EDINIRCA LACERDA QUEIROZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000216-5 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : LUIZ CARLOS NEGRI
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000223-7 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-
CIAL
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Exequerente : FRANCISCA EDIA DA PAZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000234-0 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1318 - DESPEJO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Autor : MARIA HAMADA HIROTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000220-4 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-
CIAL
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Exequerente : FRANCISCA EDIA DA PAZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000221-2 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-
CIAL
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Exequerente : FRANCISCA EDIA DA PAZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000227-8 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : JUSSARA APARECIDA FAVARO DE OLIVEI-
RA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000231-7 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : OTAVIANO PEREIRA ALVES JUNIOR
Advogado : DF025122 - JOELMA RODRIGUES DE MOU-
RA

Distribuição : 2008.04.1.000235-8 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-
CIAL
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Exequerente : GLAUSON MIRANDA LUSTOSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000245-4 Por Prevenção
Data : 11/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : DENISE PEREIRA NUNES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000240-5 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-
CIAL
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Exequerente : SUELLEM DANILA RIBEIRO - ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000248-7 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : MANOEL DE AGUIAR CARNEIRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000258-3 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : ROSA YEDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000259-0 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : ROSA YEDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000261-4 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1830 - RESTITUICAO
Vara : 1401 - 1ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DO GAMA
Requerente : JOAO CARLOS CAETANO DE ARAUJO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000242-0 Por Prevenção
Data : 11/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : FRANCISCA LIVANEIDE DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000247-9 Por Prevenção
Data : 11/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : LUIZ LIMA DE MEDEIROS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000249-5 Por Prevenção
Data : 11/01/2008
Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : GABRIELLA NOGUEIRA TELES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000241-3 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : SUELLEM DANILA RIBEIRO - ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000243-8 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : GESSY NASCIMENTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000244-6 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : EDSON MAGALHAES DE BRITO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000251-8 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : SEBASTIAO MARQUES DE FIGUEIREDO
NETO
Advogado : DF8850000 - NUCLEO DE ASSISTENCIA JU-
RIDICA UNIPLAC

Distribuição : 2008.04.1.000253-4 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : JOAO GILBERTO COELHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000254-2 Aleatória
Data : 11/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP.
GERAL DO GAMA
Requerente : GERALDINA GONCALVES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO GAMA			Distribuição	: 2008.04.1.000189-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.04.1.000163-6 Aleatória
Juiz Distrib. Pleno: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Juiz Subst.: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA			Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS			Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU- CESSOES DO GAMA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: HELENA VITORIA ZUMA E MAIA			Autor	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: G.V.P.
Circunscrição : Gama			Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL
			Distribuição	: 2008.04.1.000197-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.04.1.000213-2 Aleatória
Distribuição			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Data			Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Feito			Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GA- MA	Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU- CESSOES DO GAMA
Vara			Autor	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: A.L.D.O.E.O.
Autor			Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF005614 - DALVA CORREIA LIMA
Advogado			Distribuição	: 2008.04.1.000193-3 Por Prevenção	Distribuição	: 2008.04.1.000209-3 Por Prevenção
Distribuição			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Data			Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Feito			Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GA- MA	Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Vara			Requerente	: LEANDRO JOSE SILVA DE SOUZA	Requerente	: CLECIUS EMANUEL OLIVEIRA GONCAL- VES
Requerente			Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL
Advogado			Distribuição	: 2008.04.1.000195-8 Por Prevenção	Distribuição	: 2008.04.1.000166-9 Aleatória
			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Distribuição			Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Data			Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GA- MA	Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Feito			Requerente	: MAICON DE SOUSA SANTOS	Autor do Fato	: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA
Vara			Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Autor			Distribuição	: 2008.04.1.000208-5 Por Prevenção	Distribuição	: 2008.04.1.000167-7 Aleatória
Advogado			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
			Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Distribuição			Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GA- MA	Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Data			Requerente	: MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITO- RIOS	Autor do Fato	: ANTONIO JOSE OLIVEIRA SILVA
Feito			Advogado	: DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DIS- TRITO FEDERAL E TERRITORIOS	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Vara			Distribuição	: 2008.04.1.000159-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.04.1.000169-3 Aleatória
Requerente			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Advogado			Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
			Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GA- MA	Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Distribuição			Autor	: J.P.	Autor do Fato	: REJANE DA SILVA SOUSA
Data			Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Feito			Distribuição	: 2008.04.1.000185-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.04.1.000172-4 Aleatória
Vara			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Requerente			Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Advogado			Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GA- MA	Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
			Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor do Fato	: MARCOS ALVES PORTO
Distribuição			Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Data			Distribuição	: 2008.04.1.000161-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.04.1.000173-2 Aleatória
Feito			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Vara			Feito	: 1054 - ALIMENTOS	Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor do Fato			Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SU- CESSOES DO GAMA	Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Advogado			Requerente	: G.D.P.S.	Autor do Fato	: CARLOS CEZAR DO AMARAL
			Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição			Distribuição	: 2008.04.1.000164-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.04.1.000175-7 Aleatória
Data			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Feito			Feito	: 1056 - ALVARA	Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara			Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SU- CESSOES DO GAMA	Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato			Requerente	: NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA	Autor do Fato	: JOSE LAZARO DA SILVA
Advogado			Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
			Distribuição	: 2008.04.1.000156-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.04.1.000177-3 Aleatória
Distribuição			Data	: 09/01/2008	Data	: 09/01/2008
Data			Feito	: 1117 - ARROLAMENTO	Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Feito			Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU- CESSOES DO GAMA	Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Vara			REQUEREN- TE	: MARLENE MARIA CIRINO CABRAL	Autor do Fato	: JOSE LAZARO DA SILVA
Autor			Advogado	: DF015175 - SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Advogado					Distribuição	: 2008.04.1.000179-8 Aleatória
					Data	: 09/01/2008
					Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
					Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR- CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
					Autor do Fato	: JEFFERSON DE SOUSA LIMA
					Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000181-2 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000170-8 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.04.1.000233-3 Aleatória : 10/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA : VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES : DF005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Autor do Fato Advogado	: MARCONDES DA SILVA LIMA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO		
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000184-5 Aleatória : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000171-6 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000228-6 Por Prevenção : 10/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: HILDEBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: TONY VON PINHEIRO DE SOUZA BASTOS : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000190-9 Aleatória : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000174-9 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000236-6 Aleatória : 10/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: HAMILTON DA SILVA MEDEIROS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000192-5 Aleatória : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000176-5 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000217-3 Aleatória : 10/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: AMILTON TEODORO RAMOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: K.D.S.V. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000198-2 Aleatória : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000178-0 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000222-9 Aleatória : 10/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: MATHELLA BASTOS RAMALHO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: R.D.S.N. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000199-9 Aleatória : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000180-4 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000224-5 Aleatória : 10/01/2008 : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: ROSEMEIRE MEDEIROS COSTA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: L.M.L.D.S.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000201-0 Aleatória : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000191-7 Aleatória : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000226-0 Por Prevenção : 10/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequente Advogado	: L.C.A. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000187-8 Por Prevenção : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000200-3 Aleatória : 09/01/2008 : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000218-0 Aleatória : 10/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: V.H.A.B. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000205-2 Por Prevenção : 09/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000230-9 Aleatória : 10/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000225-3 Aleatória : 10/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente Advogado	: RODRIGO SILVA SOUZA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Autor Advogado	: HSBC AUTO FINANCE LSG : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO	Requerente Advogado	: A.R.D.C. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000160-3 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000229-4 Aleatória : 10/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000250-0 Por Prevenção : 11/01/2008 : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor do Fato Advogado	: SERGIO RIBEIRO DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: MAXSCHANE LEONARDO TAVARES : DF00908A - SERGIO AGOSTINI XAVIER	Requerente Advogado	: MISHAELSEN FERREIRA DA CONCEICAO : DF023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000168-5 Aleatória : 09/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.04.1.000232-5 Aleatória : 10/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA		
Autor do Fato Advogado	: ELIZABETE MARIA BATISTA OSORIO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado			



Distribuição	: 2008.04.1.000255-9 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1968 - TRASLADO
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.000256-7 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: ADEMAR BORGES DE SOUZA
Advogado	: DF019275 - RENATO BORGES BARROS

Distribuição	: 2008.04.1.000252-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: HERMES PEREIRA NETO
Advogado	: DF005614 - DALVA CORREIA LIMA

Distribuição	: 2008.04.1.000260-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Exequente	: CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA
Advogado	: DF02208A - MARCIO SANTOS ROCHA

Distribuição	: 2008.04.1.000257-5 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: MATEUS DOS ANJOS FREITAS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.04.1.000263-9 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.000246-2 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.04.1.000262-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.000264-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.000266-3 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.000268-8 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.000265-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1011 - ADOCAO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: J.C.R.
Advogado	: DF022517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO

Distribuição	: 2008.04.1.000269-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1117 - ARROLAMENTO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
REQUERENTE	: EFIGENIA DA SILVA DUTRA
Advogado	: DF009087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES

Distribuição	: 2008.04.1.000239-9 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.000267-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria:Candice Martinelli Duarte

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 15774-4/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.). R: RITA MIRANDA DA SILVA. Adv(s):. DF006318 - Manoel Plínio dos Santos. CERTIDAO - Nesta data faço vista dos presentes autos à PARTE RÉ RITA MIRANDA DA SILVA, para que se manifeste nos termos do art.499 CPP. Nada mais.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h17..

Nº 33218-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.). R: GERALDO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s):. DF022821 - Luiz Carlos Brito Simoes. VITIMA: THIAGO BARROS BACK. Adv(s):. (.). Nesta data faço vista dos presentes autos à PARTE RÉ, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, DENTRO DO PRAZO LEGAL. Nada mais.

Nº 40524-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.). R: RENATO DA SILVA LOPES. Adv(s):. DF022625 - Josue Aparecido de Araujo. R: RENATO DA SILVA LOPES e outros. Adv(s):. DF022625 - Josue Aparecido de Araujo. Nesta data faço vista dos presentes autos à PARTE RÉ RENATO DA SILVA LOPES, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, DENTRO DO PRAZO LEGAL. Nada mais.

SENTENÇA

Nº 35009-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.). R: ANDREA CRISTINE CONCEICAO. Adv(s):. DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. VITIMA: FABIOLA DE SOUSA ALVES. Adv(s):. (.). VITIMA: CAMILA KAROINE DINIZ MORAES. Adv(s):. (.). Por sentença proferida aos 21.12.2007, pelo meritíssimo Dra Juiz de Direito Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR ANDRÉA CRISTINE CONCEIÇÃO, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, TORNANDO A SANÇÃO DEFINITIVA E CONCRETA EM 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO à minguia de quaisquer outras causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. Condeno-a ainda, ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Considerando a primariedade da acusada, bem como as diretrizes expostas no art. 33, § 2º, alíneas "b" e §3º, do CPB, fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o semi-aberto. Pague a ré as custas do processo. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se Carta de Sentença ao Juízo das Execuções Criminais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria:Candice Martinelli Duarte

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 5874-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.). R: EDSON ALVES DE CASTRO. Adv(s):. MG080298 - Cassius Cley Barbosa da Silva. Recebo o aditamento à denúncia apresentado às fls. 140/142.Designo a data de 11 de fevereiro de 2008, às 15:40 para o reinterrogatório.Intimem-se as partes.Procedam-se às diligências necessárias.Vista à Defesa para requerer o quê de direito.No-tifique-se o MP.

2º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO MENSAL DE JURADOS

O DOUTOR Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, Distrito Federal, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que a Primeira Sessão Periódica do Tribunal do Júri do ano de 2008, para o julgamento dos processos que venham a ser tempestivamente preparados, será realizada durante o mês de fevereiro de 2008, a partir das 08:30 horas. FAZ SABER, outrossim, que foram sorteados os seguintes jurados para a composição do Conselho de Sentença: TITULARES: JURANDI LOPES DA SILVA, JOSE SILVIO MARQUES JORDAO, JOSE CARLOS GONCALVES, ADELCI FIGUEIREDO DE ALMEIDA SOUTO, JOSE DE RIBAMAR F BARROS, MARIA VALDIRENE ALVES DA SILVA, EDSON ROSA DE SOUZA, ERALDO VIEIRA CARDOSO, ERIDALVA AMORIM RIBEIRO, AGUINALDO CORREA DA SILVA, VALERIA RODRIGUES DA SILVA, ALDILENE DE OLIVEIRA PINTO, LINDALVA NETA RIBEIRO DE AMORIM SAMPAIO, JANAINA MARTINS DE ALMEIDA, SAMARA BRANDAO MOURA DA SILVA, SARDONICA TORRIS FERREIRA, TANIA CRISTINA DE L RODRIGUES, PAULO SERGIO DIAS PEREIRA, DANIELA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, HUMBERTO DA SILVA ALVES, DANIELA DE SOUZA, (todos funcionários públicos) - SUPLENTES: ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO, LUIZ DE JESUS ALVES FRANCA, LUIZ CLAUDIO RODRIGUES SILVA, IVONILTOM SANTÍSSIMO DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA GOMES DE SOUZA, MIGUELINA ALVES ROCHA, MILTON FERREIRA BARROS, LUZIA BRITO SILVA, LUZIA ELVIRA DA NOBREGA, LUIZ CARLOS VIEIRA, LUZIA ALVES DA SILVA GONCALVES, ANA FRANCISCA VIEIRA CURSINO, ANA ILSA DIAS DE LUCENA LIRA, ANA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS, VIVIANE VIEIRA DE SOUSA, LUIZ FERNANDES DE MESQUITA, DANIELA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, HUMBERTO DA SILVA ALVES, DANIELA DE SOUZA, ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO, FRANCISCO VERÍSSIMO DA SILVA, CLENIA ARAO DE LUCENA, RONALDO FERREIRA DE BRITO, JOSE PEREIRA DIAS, RONALDO GOMES DE ANDRADE, RONALDO MACEDO DOS SANTOS, JOSE BOBO JALES, GILBERTO SILVA DINIZ, MARIA IRANCLEIDE DE LUCENA, MARIA INES DE SOUSA, MARIA INES DA SILVA B AZEVEDO, ALEX ANTONIO DE MEDEIROS, EDSON CAVALCANTI DOS SANTOS, GILDAIRES APARECIDO SOBRINHO, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, FRANCISCO RONALDO DA SILVA, FRANCISCO TARCISIO CLARES, ADRIANA PEREIRA ALVES, MARIA LUIZA PEREIRA DA COSTA, GILDENIR RODRIGUES P DA SILVA, PAULO CESAR DE VASCONCELOS BARBOSA, MARIA DE LOURDES BARROS S DE OLIVEIRA, MONICA ROCHA LEAL, FRANCISCO MARQUES DE SOUSA, KELY CRISTINA DE OLIVEIRA, KEICYANE DE SOUSA RODRIGUES, ALAIDE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS, EDILSON RIBEIRO DE CARVALHO, WALDEGLACIA RODRIGUES L FERNANDES, KASSIA OLIVEIRA DIAS, (todos funcionários públicos). Notifica, pois, a todos os jurados supra-relacionados para comparecerem à sala destinada às Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri desta Circunscrição judiciária, no Edifício do Fórum, situado na QNM 11, Área Especial 01, Ceilândia Centro, nos dias e hora marcados, enquanto durar a Sessão, sob pena de multa se, intimados, não comparecerem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no "Diário de Justiça". Dado e passado nesta cidade de Ceilândia/DF, aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e oito. Eu, Patrícia Lobo de Oliveira, Diretora de Secretaria Substituto, o subscrevo. Dr. Arilson Ramos de Araújo.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilmar Rodrigues da Silva
Juiz de Direito Substituto:Arilson Ramos de Araujo
Diretor de Secretaria:Itamar Souza Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 8865-7/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.). R: LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior. Intime-se a defesa do acusado, a fim de que apresente alegações finais, na forma do art. 406 do CPP. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, aguarde-se a decisão a ser prolatada nos autos do HC nº 2007.00.2.015231-4, que, interposto na instância superior, diz respeito à mesma finalidade do pedido intentado neste juízo. Ceilândia - DF, 14/01/2008. ARILSON RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE CEILÂNDIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marcelo Tadeu de Assuncao Sobrinho
Juiz de Direito Substituto:Fernando Nascimento Mattos
Diretora de Secretaria:Elida Alves Pereira Braga

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 23847-3/06 - Obrigacao de Fazer - A: ALESSANDRO JOSE CESILIO. Adv(s.): DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: REINALDO BORGES FLORINDO. Adv(s.): DF006793 - Cleide Ferrari Sabino. DECISAO - Vistos, etc.Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, independente de nova intimação, promova o exequente o andamento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h49..

Nº 23889-8/07 - Indenizacao - A: ANA ELISABETE E OLIVEIRA. Adv(s.): DF018031 - Osvaldo Elias da Silva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Esclareça o credor se a obrigação foi integralmente cumprida, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h57..

Nº 27791-3/07 - Execucão - A: JURANDIR SOARES DE CARVALHO. Adv(s.): DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. R: SUYANE EVELIN NEPOMUCENO FRANCA. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos, etc.Defiro a suspensão do processo até 11/01/2008 (fl. 22).Decorrido este prazo, independente de nova intimação, promova o exequente o andamento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h22..

Nº 30850-7/07 - Acao de Conhecimento - A: PEIXARIA OMEGA 3 LTDA ME. Adv(s.): DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. R: INACIA DOS SANTOS DOURADO COMERCIAL DE PESCADOS. Adv(s.): DF016838 - Daniela de Fatima Macedo Ribeiro. DECISAO - Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44.Após, intime-se a requerida para falar especificamente sobre o cumprimento, por parte da autora, da obrigação de pagar quantia certa observada na sentença, e se, em caso negativo, tem interesse em sua execução.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h35..

DESPACHO

Nº 14088-5/03 - Execucão de Sentença - A: RICARDO ANDRADE DE COUTO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EBAZAR. COM. BR LTDA. Adv(s.): DF013870 - Alexandre Peralta Collares. DESPACHO - Cumpra-se a decisão de fl. 210. Aguarde-se o transcurso do prazo. Após, conclusos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h03..

Nº 25085-7/05 - Acao de Conhecimento - A: CARLOS AUGUSTO ALVES. Adv(s.): DF018100 - Jose Manoel dos Passos Goncalves Mendes. R: ANDRE VICENTE DE SOUZA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). R: ANDRE VICENTE DE SOUZA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): (.). R: EDILSON SANTOS DE SOUZA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - Fls. 93. Intime-se o autor para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado, bem como certidão de ônus do bem.Defiro a penhora on-line.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h58..

Nº 18702-5/06 - Acao de Conhecimento - A: MARIA CAITANA PEREIRA DA FRANCA. Adv(s.): (.). R: CICINATO CARVALHO TRINDADE. Adv(s.): DF005232 - Cicinato Carvalho Trindade. DESPACHO - Intime-se a parte executada para comprovar os fatos alegados às fls. 232/233, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, independente de nova intimação.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h17..

Nº 9584-8/07 - Reparacao de Danos - A: MARCIA COSTA GAMA. Adv(s.): DF010566 - Alexandre Rodrigo Teixeira da Cunha Lyra. R: KLAUS ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): DF009034 - Maria de Lourdes Griguc de Carvalho. DESPACHO - Intime-se o exequente para fornecer dados relativos a conta corrente, para realização dos depósitos mencionados às fls. 77.Após, intime-se o devedor para início dos pagamentos.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h51..

Nº 32793-2/07 - Acao de Conhecimento - A: ANTONIO JOSE ALVES. Adv(s.): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: BANCO ITAU SA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro o pedido de desentranhamento formulado.Ceilândia - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 16h25..

Nº 36727-8/07 - Acao de Conhecimento - A: MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS. Adv(s.): DF009001 - Jose de Menezes Formiga. R: ASB FINANCEIRA. Adv(s.): DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello. DESPACHO - Fls. 52/58. Intime-se o apelado para contra-razões.Ceilândia - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h..

Nº 36886-7/07 - Acao de Conhecimento - A: AURELINO JOSE DE SOUZA FILHO. Adv(s.): (.). R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. DESPACHO - Ao réu, para manifestação sobre petição de fls. 43 e 55, BSB 09 de janeiro de 2008..

Nº 37021-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: FABIANA MARIA MOTA MARQUES PEREIRA. Adv(s.): DF024919 - Carlos Antonio Ferreira de Oliveira. R: STAR MOVEIS LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de fl. 38, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com as consequências jurídicas cabíveis ao caso.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h20..

SENTENCA

Nº 18761-0/06 - Execucão - A: GERVACIO RIBEIRO BATISTA. Adv(s.): DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. R: NAIR SILVA GUIMARAES SOUZA. Adv(s.): (.). SENTENCA - O processo está paralisado há mais de 30 dias, em razão da parte interessada ter deixado de promover as diligências necessárias ao seu regular andamento. O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Face às considerações alinhadas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).Autorizo a devolução o (a) exequente dos documentos que instruíram a inicial, independente de traslado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 10h09..

Nº 7477-0/07 - Execucão - A: FLAVIO ALVES DE LIMA. Adv(s.): (.). R: MARCONDES DOS SANTOS SOBRINHO ME. Adv(s.): DF004372 - Joao Silvano dos Santos. SENTENCA - FLAVIO ALVES DE LIMA propôs a execução de título extrajudicial, segundo o procedimento da Lei n. 9.099/95, contra MARCONDES DOS SANTOS SOBRINHO ME.O autor foi intimado para se manifestar nos termos da certidão de fl. 37, permanecendo inerte conforme AR de fl. 38v, ficando caracterizado, portanto, que o exequente considera satisfeita a obrigação pela adjudicação do bem nos termos de fls. 33/36. Em face do cumprimento da obrigação DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos, ficando, desde já, o executado autorizado, mediante pedido, a desentranhar as cópias de cheque de fl. 7, ficando traslado nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h18..

Nº 24947-5/07 - Cumprimento - A: ELIZABETE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF021176 - Eduardo Rodrigues Figueiredo. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF07942E - Marcia Francisca. SENTENCA - Cuida-se de ação de execução em que a obrigação foi devidamente satisfeita (fl.15/16).Face às considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 15h28..

Nº 25439-9/07 - Indenizacao - A: SONIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF023185 - Maxmiliam Patriota Carneiro. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): (.). SENTENCA - SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA propôs execução de sentença em ação de, segundo o procedimento da Lei nº 9.099/95, contra BRASIL TELECOM S/A.Às fls. 73, a parte credora noticiou a quitação da obrigação.Em face do cumprimento DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h56..

Nº 31963-0/07 - Execucão - A: ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Adv(s.): DF025047 - Allenilson de Miranda Pereira. R: ELIONAI JOSE XAVIER. Adv(s.): (.). SENTENCA - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA ajuizou ação de execução, segundo o procedimento da Lei nº 9.099/95, contra ELIONAI JOSÉ XAVIER.A parte credora noticiou,às fls. 19, a satisfação da obrigação. Em face do cumprimento DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a cópia de fls. 06, mediante traslado, entregando-a ao emitente.Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 08h44..

Nº 32763-5/07 - Acao de Conhecimento - A: KLEBER SUASMICAT DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: LIVRARIA EVANGELICA ROCHA ETERNA. Adv(s.): DF018031 - Osvaldo Elias da Silva. SENTENCA - Cuida-se de ação de execução em que a obrigação foi devidamente satisfeita (fl.45).Face às considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 14h41..

Nº 38502-4/07 - Indenizacao - A: CLEISON HENRIQUE COLITA GRINKO. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. SENTENCA - Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao CDL/SPC, determinando-se a retirada do nome do autor de seus arquivos no que se refere aos débitos ora tratados e, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº 40855-5/07 - Acao de Conhecimento - A: VITORIA COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTRIAS LTDA. Adv(s.): DF007467 - Waldomir Rostirol Biacchi. R: MARIA DO SOCORRO LEITE. Adv(s.): (.). SENTENCA - VITORIA COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTRIAS LTDA ajuizou ACAO DE CONHECIMENTO em face de MARIA DO SOCORRO LEITE, partes qualificadas nos autos, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais). A ré, citada e intimada (fl. 12v), não compareceu à audiência de conciliação (fl. 13), deixando, ainda, de apresentar qualquer justificativa para sua ausência.Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma

questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito.Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento especial estabelecido pela Lei nº 9.099/95 em que a autora pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais).Para fundamentar seu pleito alega a autora que é credora da ré da quantia de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais), referente à venda de várias mercadorias tais como bijuterias, brinquedos, etc.Em razão da revelia reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela autora e no caso em tela tais fatos encontram-se corroborados pelos documentos anexados aos autos, restando caracterizada a inadimplência da ré (cf. fl. 14).Face às considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora quantia de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais), monetariamente corrigida desde a emissão do título e acrescida de juros legais a contar da citação e multa de 10% caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).Após o trânsito em julgado e expirado o prazo para cumprimento voluntário, aguarde-se por 05 (cinco) dias, não havendo manifestação do interessado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h50..

Nº 43526-9/07 - Busca e Apreensao - A: TONY CEZAR ACIOLY DA SILVA. Adv(s.): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: CARLOS ALBERTO ACIOLY DA SILVA. Adv(s.): (.). SENTENCA - ...Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com arimo no art. 51, inc. II da Lei n.º 9.099/95.Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput da Lei dos Juizados Especiais...

CERTIDÃO

Nº 23595-9/04 - Execucão - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos. R: RENILDA MELO CORREIA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o autor deverá ser intimado para indicar o novo endereço do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito..

Nº 23981-4/05 - Acao de Conhecimento - A: RODRIGO ALVES ELIAS FERREIRA. Adv(s.): DF022572 - Mauricio Costa Pitanga Maia. R: ALBERTO ALVINO DA SILVA. Adv(s.): DF019525 - Moacir Guimaraes Moraes Filho. CERTIDÃO - Intime-se o executado para dar início aos depósitos na conta bancária seguinte: Conta poupança 21333-0, agência 3380-4 do Banco do Brasil em nome do requerente. Informamos que o autor está de acordo com os cálculos de fl.152 v.

Nº 10733-8/07 - Rescisao de Contrato - A: PATRICK CERQUEIRA DE ALCANTARA. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: CENTRAL CRED ASSESSORIA JURIDICA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o autor deverá ser intimado a manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.52..

Nº 27218-6/07 - Cobranca - A: LUCIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF011563 - Valdilene de Lima Moizinho. R: KLEBER CAMPOS FELIX. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o autor deverá ser intimado a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de fl.21, no prazo de 05(cinco) dias..

Nº 33563-9/07 - Execucão - A: JOSE MARQUES DE MELO. Adv(s.): DF012336 - Emilena Tavares Santos Amorim. R: JOHNNY WANDERSON G. AMARAL. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o autor deverá ser intimado para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.16.

Nº 35612-9/07 - Reparacao de Danos - A: JOCELMA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE - IES-CO. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o aurtor deverá ser intimado a apresentar CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto, no prazo legal de 10 dias, assistida por advogado..

CERTIDAO

Nº 29854-9/07 - Cobranca - A: ALESSANDRA SANTANA JORQUEIRA. Adv(s.): DF0004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: WANESSA SALES ALVES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da portaira nº 03/2006 deste Juízo, designei o dia 22/02/2008 às 16h30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO.Expeça(m)-se as diligência(s) necessárias para a solenidade.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h01..

Nº 36907-4/07 - Acao de Conhecimento - A: ANTONIO VAGNO MARTINS ARAGAO. Adv(s.): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: JOSE ANTONIO SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da portaira nº 03/2006 deste Juízo, designei o dia 22/02/2008 às 16h horas, para audiência de CONCILIAÇÃO.Expeça(m)-se as diligência(s) necessárias para a solenidade.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h01..

Nº 40449-7/07 - Indenizacao - A: RAQUEL DE FATIMA R DE CARVALHO. Adv(s.): DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da portaira nº 03/2006 deste Juízo, designei o dia 22/02/2008 às 14h30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO.Expeça(m)-se as diligência(s) necessárias para a solenidade.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h59..



EMBARGOS

Nº 23316-9/07 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO CESARIO DE ANDRADE. Adv(s.): DF004372 - Joao Silvano dos Santos. R: MERCADAO DOS MOVEIS. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MERCADAO DOS MOVEIS e outros. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: LOSANGO MULTIPLIC FINC. DE CRED.. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. EM-BARGOS - Este fenômeno, denominado pela doutrina de diálogo das fontes, permite aplicar ao consumidor a norma que lhe seja mais favorável. Neste ambiente, o art. 940 do Código Civil não requer o efetivo pagamento do indébito, mas se contenta com a simples demanda por dívida já paga, compreendendo-se o termo "demanda" em seu sentido mais amplo, qual seja, requerer, pedir, uma vez que o autor estava sendo constrangido ao pagamento do valor cobrado, ainda que extrajudicialmente. Logo, a repetição do indébito em sua forma dobrada é medida que se impõe com fundamento no art. 940 do CDC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.Subam os autos à e. Turma Recursal.

DIVERSOS

Nº 26350-8/07 - Indenizacao - A: GLEISSON BRUNO GABRIEL. Adv(s.): (.). R: EXTRA HIPERMERCADOS CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Junte-se aos autos o mandado de pehora de fl. 58 com o seu cumprimento. Fica, desde já, eventual penhora desconstituída. Prosiga-se com as demais determinações da sentença de fl. 62.Ceilândia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h49. SENTENCA - GLEISSON BRUNO GABRIEL propôs a execução de título judicial, segundo o procedimento da Lei n. 9.099/95, contra EXTRA HIPERMERCADOS CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO.Verifico que a parte devedora, cumpriu a obrigação, liquidando integralmente o débito, conforme fl. 61. Em face do cumprimento DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 17h16..

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Wander Lage Andrade Junior
Diretor de Secretaria:Willian Pinheiro de Faria

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 9446-8/07 - Acao de Conhecimento - A: DANIELLE COUTINHO CAVALCANTE. Adv(s.): DF022413 - Carolina de Abreu Batista Claro. R: MINAS VEICULO LTDA. Adv(s.): DF020834 - Fabricio da Costa Rosal. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE de ordem do MM. Juiz Dr. Wander Lage Andrade Junior, primeiramente intime-se a ré para fazer o depósito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h28. CERTIFICO E DOU FÉ QUE de ordem do MM. Juiz Dr. Wander Lage Andrade Junior, em virtude de erro da Secretaria em não incluir no cálculo os honorários advocatícios de fl.65, calcule-se o valor dos honorários e intime-se o requerido para que deposite no prazo de 05 dias. Outrossim, intime-se a autora para que faça o levantamento do alvará que se encontra na contracapa. Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h02..

Nº 33830-9/07 - Cobranca - A: RENATA VIEIRA BATISTA. Adv(s.): DF007694 - Jose Verissimo da Silva. R: GRETCHEN ROSA CARVALHO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, intime-se o(a) credor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h18..

Nº 34627-3/07 - Execuciao - A: TOTAL COMERCIO TINTAS LT-DA EPP. Adv(s.): DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: VILMAR DIAS CORREA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, intime-se o(a) credor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h..

Nº 38304-3/07 - Acao de Conhecimento - A: ROSANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO SEVERO. Adv(s.): DF008390 - Raimundo Borges Pereira. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE de ordem do MM. Juiz Dr. Wander Lage Andrade Junior, defiro a petição de fl. 27. Intime-se o patrono do réu. Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h56..

Nº 38710-0/07 - Execuciao - A: JOSE DJALMA BARROS MIRANDA. Adv(s.): DF018576 - Antonio Valbeni de Almeida Cunha Junior. R: FLAVIO ROQUE DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, intime-se o(a) credor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h29..

Nº 43010-0/07 - Acao de Conhecimento - A: AGROCASTRO LT-DA ME. Adv(s.): DF024228 - Kelly Leite Pereira. R: GLAUCIA YANOVICH SÁDITE. Adv(s.): (.). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR intime-se o(a) credor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo informar o novo endereço do(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h43..

SENTENCA

Nº 41986-4/07 - Execuciao - A: GILVAN GOMES DE SOUZA. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: MEIRE SOUZA PACHECO. Adv(s.): (.). SENTENCA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes, conforme petitório juntado às fls. 11/12, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito na forma do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, vez que incompatível a suspensão do feito e a homologação ao mesmo tempo. Após cumprimento da transação ora homologada, autorizo o desentranhamento dos títulos extrajudiciais de fls. 06/07, mediante traslado, EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA, DESDE QUE COMPROVADO NOS AUTOS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. Não há custas nem honorários.Procedam-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h47..

Nº 43787-7/07 - Cobranca - A: ARCENIO E SILVA INFORMATICA LTDA ME. Adv(s.): DF012859 - Geraldo Rabelo. R: PATRICIA CARVALHO PEREIRA. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...Isso posto, indefiro a petição inicial diante da incompetência absoluta deste Juízo, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC, facultando ao(à) Autor(a) ajuizar a ação no juízo de Taguatinga-DF. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, independentemente de traslado. Sem custas nem honorários advocatícios. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h22..

DESPACHO

Nº 23082-7/07 - Execuciao - A: ROSINEIDE NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s.): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Em nome do Princípio da Celeridade e atento às recentes modificações processuais (art. 655-A, CPC), faculto (pleitear) à exequente a penhora "on line" de valores, em substituição ao bem objeto da adjudicação, por ser o meio mais rápido a satisfazer o crédito em execução, corroborado pela preferência do dinheiro na ordem prevista no art. 655, CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de atendimento positivo da exequente à solicitação supra, antes, porém, faculto à executada o depósito espontâneo da quantia exequiênda, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de efetivação da medida acima descrita, se o caso. Intimem-se (credora e devedora, sendo que em caso da omissão da primeira, o processo será extinto). Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h56..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO PARANOÁ

Juíza Distrib. Plena: Dra. DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Subst.: Dra. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Representante do MP : Dr. PAULO ROBERTO BINICHESKI
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: BARTOLOMEU ALVES PEREIRA
Circunscrição : Paranoá

Distribuição : 2008.08.1.000051-0 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOÁ
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHOLLI

Distribuição : 2008.08.1.000049-7 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOÁ
REQUERENTE : GILBERTO BORGES DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000056-9 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 1563 - INCIDENTE E. TOXICOLOGICO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOÁ
Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000040-7 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOÁ
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000046-4 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOÁ
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000052-8 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOÁ
REQUERENTE : PAULO LOPES DE MORAIS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000055-2 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOÁ
Autor do Fato : OLGA DE CAMPOS XAVIER E SOUZA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000047-2 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOÁ
REQUERENTE : REINAILTON DA SILVA MENDES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000044-8 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOÁ
Autor : J.P.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000118-6 Por Prevenção
Data : 08/01/2008
Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOÁ
Excipiente : MAHMOUD KOURANY MAHMOUD HASSABOU
Advogado : DF020656 - SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA

Distribuição : 2008.08.1.000061-6 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOÁ
Autor : MARIA DO CARMO SOARES FERREIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000062-4 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOÁ
Autor : ROSICLEIA AROUCHE DOS ANJOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000071-2 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOÁ
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000072-9 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOÁ
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000075-3 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOÁ
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000076-0 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000109-8 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000063-2 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE : N.G.D.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000064-9 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE : J.L.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000081-7 Por Prevenção
Data : 08/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : DEBORA MACHADO MOURAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000083-3 Por Prevenção
Data : 08/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : CENARIO GOMES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000067-3 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000068-0 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000069-8 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000079-4 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000084-0 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : RAIMUNDO MARQUES SANTANA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000087-4 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : ADELSON MENDES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000090-5 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : NILTON CESAR BISPO DA CUNHA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000092-0 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : EDVALDO NERES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000093-8 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : WILLIAN PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000095-4 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : GILSON RODRIGUES DE JESUS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000096-2 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : WALERSON GOMES JARDIM
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000099-5 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : LUZIMARIO BISPO DOS ANJOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000104-9 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : RICARDO DO VALE DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.08.1.010409-9 Por Prevenção
Data : 08/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000052-8 Por Prevenção
Data : 08/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
REQUERENTE : PAULO LOPES DE MORAIS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000065-7 Por Prevenção
Data : 08/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000066-5 Por Prevenção
Data : 08/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000082-5 Por Prevenção
Data : 08/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : FRANCISCO OLIVEIRA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000060-8 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : RICARDO CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000073-7 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000085-8 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : TIAGO SOUSA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000086-6 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : CARLOS FRANCISCO DE SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000088-2 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : AURELIANO FERREIRA BATISTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000089-9 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : ANTONIA INACIA FERREIRA LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000091-3 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : FABIO ADRIANO DE JESUS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000094-6 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : CARLITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000097-9 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.08.1.000098-7 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-
RAL DO PARANOA
Autor do Fato : ROSILENE HELENA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000101-6 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-
RAL DO PARANOA
Autor do Fato : RENATO TADEU COELHO FIGUEIRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000102-4 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-
RAL DO PARANOA
Autor do Fato : WILLIAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000103-2 Aleatória
Data : 08/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-
RAL DO PARANOA
Autor do Fato : WILKER CAIRES SILVA AGUIAR
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000120-9 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO
PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000121-7 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO
PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000123-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1656 - ACAO CAUTELAR
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
REQUERENTE : IVANIA GOMES FONSECA MOREIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000144-2 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF026070 - WALISON DE MELO COSTA

Distribuição : 2008.08.1.000145-9 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF026070 - WALISON DE MELO COSTA

Distribuição : 2008.08.1.000135-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1005 - ACAO PENAL
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE
TRANSITO DO PARANOA
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000143-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE
TRANSITO DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000125-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-
FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE : N.F.D.S.O.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000148-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-
FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE : J.V.N.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000122-5 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP.
GERAL DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000127-4 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI
11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP.
GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : DANILO DO CARMO PEREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000150-6 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP.
GERAL DO PARANOA
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITORIOS
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000129-9 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP.
GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : WANDERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000130-5 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP.
GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : WANDERSON SANTOS SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000131-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP.
GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : NAO HA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000132-0 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP.
GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : NAO HA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000138-7 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP.
GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : ESTAEL APARECIDA FONSECA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000128-2 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI
11340/2006
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-
RAL DO PARANOA
Autor do Fato : JOSE AIRTON JERONIMO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000126-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-
RAL DO PARANOA
Autor do Fato : SEBASTIAO JOSE DE SANTANA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000133-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-
RAL DO PARANOA
Autor do Fato : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000158-8 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
REQUERENTE : SIMONE DE SOUZA MARQUES
Advogado : DF017616 - VALERIA JACOME COSTA

Distribuição : 2008.08.1.000173-0 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado : DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES

Distribuição : 2008.08.1.000174-8 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado : DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES

Distribuição : 2008.08.1.000175-6 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado : DF001709A - ALUIZIO NEY DE MAGA-
LHAES AYRES

Distribuição : 2008.08.1.000176-4 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado : DF001709A - ALUIZIO NEY DE MAGA-
LHAES AYRES

Distribuição : 2008.08.1.000161-9 Por Prevenção
Data : 10/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE
TRANSITO DO PARANOA
REQUERENTE : JOSIMAR PEDRO SIMADON
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000151-4 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE
TRANSITO DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000164-3 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE
TRANSITO DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000172-3 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE
TRANSITO DO PARANOA
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.08.1.000177-2 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Excipiente	: M.M.P.D.D.E.D.T.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.08.1.000153-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL POS MORTE
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE	: A.M.G.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.08.1.000154-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE	: M.X.D.J.
Advogado	: DF111111 - NAJ - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIDF
Distribuição	: 2008.08.1.000155-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE	: F.C.N.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.08.1.000159-6 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL POS MORTE
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE	: O.S.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2007.08.1.009088-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE	: I.L.D.S.
Advogado	: DF111111 - NAJ - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIDF
Distribuição	: 2008.08.1.000168-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
REQUERENTE	: E.V.M.
Advogado	: GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA
Distribuição	: 2008.08.1.000160-2 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
REQUERENTE	: ADEMILSON RIBEIRO VIANA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.08.1.000152-2 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.08.1.000170-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1730 - QUEIXA CRIME
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Querelante	: ROSINALVA SOARES DA SILVA MORAIS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI

A Doutora MARIA DA GRAÇA ARAGÃO DE PAULA, Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos sobre o presente edital de convocação de jurados que as Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri do Paranoá/DF, relativas ao mês de FEVEREIRO do corrente ano, estão designadas para os dias 12 (doze), 14 (quatorze), 19 (dezenove), 21 (vinte e um), 26 (vinte e seis), 28 (vinte e oito), às 8 (oito) horas. FAZ SABER, outrossim, que os seguintes jurados abaixo foram sorteados e deverão compor o Conselho de Sentença, estando todos convocados por este edital para todas as Sessões de Julgamento acima especificadas e, portanto, todos deverão comparecer nos dias e horas designados, sob as penas de Lei. Assim, ficam convocados os (as) senhores (as): ANTONIO MARCOS A BORGES; ANTÔNIO RODRIGUES MARQUES; AUXILIÂNDIA PEMENTA; ELISÂNGELA TOLEDO DE SOUZA; ELUZIANIO FRANCISCO MACEDO; FRANCISCO ANTÔNIO DE MESQUITA; FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ; FRANCISCO DA CHAGA LIMA; FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA; FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB; FREDERICO TIMPONI MOTA; GALDINO NERES SOARES; GELIANE DE OLIVEIRA BARROSO; GENIZELIA DIAS DE AGUIAR DUTRA; GERALDO DE CASTRO; IRCA SPINDOLA; JAIME MOREIRA NÍZIO; JANE AURELINA TEMOTEO DE QUEIROZ ELIAS; JANRE PEREIRA SILVA; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA AZEVEDO; MILTON DE SOUSA LEMOS; NEUSA BATISTA DE JESUS; PAOLA JULIANA DE VASCONCELOS PRAXEDES; RAIMUNDO AGUIAR SABINO; RAIMUNDO CIRILO GOMES FILHO; ROGÉIO RODRIGUES MOREIRA; ROGÉRIO NILMAR RODRIGUES DE MACEDO; ROSÊLE MARY RIBEIRO SOARES; ROSIMEIRE BESERRA DO VALE; ROSINEIDE VIEIRA DOS SANTOS; ROSIVAL SILVIO PEREIRA; SHIRO YOSHIOKA JÚNIOR; SULIMÁ DA SILVA NERES; SULIVAN RIBEIRO OLIVEIRA; TALITA ELIANE CABRAL DOS SANTOS; TÂNIA MARA MOTA CARDOSO; TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA; THAÍS DE SOUSA OLIVEIRA; TROAS AUGUSTO DOMINGUES DE OLIVEIRA; VALDETINA DE OLIVEIRA BATISTA; VALDINETE BORGES DOS SANTOS; VALDIR MARQUES VILLELA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Paranoá, Distrito Federal, aos quatorze dias de janeiro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Fernando M. M. de G. Garcia), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

MARIA DA GRACA ARAGAO DE PAULA
Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria da Graca Aragao de Paula
Diretor de Secretaria:Fernando M M de G Garcia

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 7814-0/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: JIMMY JEFFERSON BARBOSA. Adv(s): DF022125 - Ariel Gomite Foina. VITIMA: LEIDIANE DA SILVA LIMA. Adv(s): (.). Fica o ilustre advogado intimado dos documentos juntados às fls.115/118, referentes ao depoimento da testemunha Lizânia Rosa Gonçalves na Comarca de Montalvânia/MG.
Nº 1552-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: ALOISIO OLIVEIRA DULTRA. Adv(s): DF015391 - Geraldo Ferreira Santos. VITIMA: ITTALO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): (.). Fica o ilustre advogado intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal.
Nº 7539-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: JOSE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): GO015221 - Lyndon Johnson dos Santos Figuereado. R: JOSE SOUSA DOS SANTOS e outros. Adv(s): GO015221 - Lyndon Johnson dos Santos Figuereado. VITIMA: JOSE TADEU DAMASCENO. Adv(s): (.). R: DERNIVALDO SOUZA SILVA. Adv(s): PR041476 - Carlito Dutra de Oliveira. R: DORALINA FRANCISCA LIMA. Adv(s): PR041476 - Carlito Dutra de Oliveira. Ficam os ilustres advogados intimado do laudo de exame de corpo de delito da vítima, juntado à fl.251.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria da Graca Aragao de Paula
Diretor de Secretaria:Fernando M M de G Garcia

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 1552-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: ALOISIO OLIVEIRA DULTRA. Adv(s): DF015391 - Geraldo Ferreira Santos. VITIMA: ITTALO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): (.). Fica o ilustre advogado intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Carmen Bittencourt
Diretora de Secretaria:Ana Valeria Silva Goncalves

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 8459-2/05 - Investigacao de Paternidade - A: E.K.P.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.M.D.S.. Adv(s): PI003285 - Edson Vieira Araujo. DESPACHO - Designo o dia 19/02/2008 às 14:05 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento, para discussão acerca dos alimentos. I.No mandado de intimação do requerido deverá constar que caso o mesmo não possa comparecer à audiência, poderá formular proposta razoável quanto aos alimentos. Paranoá - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h19..CARMEN NÍCEA N. BITTENCOURTJuíza de Direito.
Nº 3295-8/06 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: R.A.M.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: I.V.D.S.. Adv(s): (.). DIVERSOS - DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - W.A.D.S, R.P.D.S, I.S.S, V.S.D.S, A.M.D.M e M.A.F.D.M.F de acordo com o provimento de nº 06 de 11 de junho de 1996 e portarias nº378 de 14 de junho de 1996 e nº107 de 21 de maio de 1007, vêm, pela presente, designar Hasta para venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe, para os dias:1ª HASTA:18/02/2008 - Horário:14h40min... 2ª HASTA:03/03/2008 - Horário:14h40min... Local: Átrio do Fórum do Paranoá... Paranoá, 26/11/2007..
Nº 6250-0/06 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: N.C.D.R.. Adv(s): DF003983 - Humberto Pires. A: N.C.D.R.e.o.. Adv(s): DF003983 - Humberto Pires. R: D.P.D.R.. Adv(s): DF007133 - Wanderley Bastos. A: N.C.S.D.R.. Adv(s): (.). DESPACHO - Designo o dia 12/02/2008 às 14:05 horas, para audiência de conciliação. I.Paranoá - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h36..CARMEN NÍCEA N. BITTENCOURTJuíza de Direito.
Nº 1887-4/07 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: P.C.P.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.C.D.S.. Adv(s): DF009606 - Jose Andrade de Oliveira. DESPACHO - Designo o dia 19/02/2008 às 14:15 horas, para audiência de conciliação. I.Paranoá - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h56..CARMEN NÍCEA N. BITTENCOURTJuíza de Direito.
Nº 8168-5/07 - Investigacao de Paternidade - A: J.L.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.V.D.R.. Adv(s): DF012733 - Jose dos Santos. CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2005 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 38/43.Paranoá/DF,Paranoá - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 16h58...

CERTIDAO

Nº 2685-5/06 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: T.L.D.A.G.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: T.L.D.A.G.e.o.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.A.G.. Adv(s): BA016432 - Antonio Magalhaes Lisboa Filho. A: T.L.A.G.. Adv(s): (.). SENTENÇA - Em face do exposto, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, incisos III eIV, do Código de Processo Civil. Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos. Sem custas judiciais e sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Paranoá, 07/01/2008... FERNANDO MELLO BATISTA Juiz de Direito Substituto..
Nº 5803-3/07 - Reconhecimento de União Estavel - A: A.S.M.. Adv(s): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. A: A.S.M.e.o.. Adv(s): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. R: N.H.. Adv(s): (.). A: L.P.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que foi designado o dia 27/02/2008, às 14h, para realização da audiência de RATIFICACAO, INSTRUCAO E JULGAMENTO, conforme determinado.Paranoá - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h17. DESPACHO - Designe-se audiência de ratificação, instrução e julgamento.I. Paranoá, 07/01/2008... FERNANDO MELLO BATISTA Juiz de Direito Substituto..
Nº 6197-2/07 - Investigacao de Paternidade - A: K.P.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.V.D.F.. Adv(s): DF024631 - Flavio Czornei. SENTENÇA - Em face do exposto e acolhendo o parecer ministerial, julgo improcedentes os pedidos de declaração de paternidade e alimentos, deixando de condenar a requerente nos consectários da sucumbência, em razão de estar sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e as diligências legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Paranoá, 07/01/2008... FERNANDO MELLO BATISTA Juiz de Direito Substituto..

DESPACHO

Nº 8584-3/05 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: T.R.F.S.. Adv(s): DF013855 - Valcides Jose Rodrigues de Sousa. R: M.F.S.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Junte-se nova planilha de cálculo, tendo em vista que o salário mínimo no valor de R\$ 380,00 passou a ter vigência no mês de abril de 2007. I.Paranoá - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h29.
Nº 1390-0/06 - Guarda e Responsabilidade - A: R.L.C.. Adv(s): DF016096 - Paulo Vidal. R: N.D.M.C.. Adv(s): PI21799A - Geralucia de Jesus Mota. DESPACHO - Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado à fl. 89. I.Paranoá - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h56.



Nº 2893-2/06 - Execucão de Prestacao Alimenticia - A: K.T.D.S.. Adv(s.): DF012120 - Sueli Ferreira Nunes. A: K.T.D.S.e.o.. Adv(s.): DF012120 - Sueli Ferreira Nunes. R: T.M.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: J.P.T.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de fls. 134/135 tendo em vista que o rito imprimido à presente execução é o da prisão.A penhora do veículo deverá ser requerida nos termos do art. 652 do CPC. I.Paranoá - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h56.

Nº 8848-9/06 - Investigacao de Paternidade - A: I.M.. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: I.D.S.. Adv(s.): (.). R: I.D.S.e.o.. Adv(s.): (.). R: F.C.D.S.. Adv(s.): (.). R: J.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 88/92.I.Paranoá - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h51/sm.

Nº 7295-0/07 - Autorizacao Judicial - A: M.S.L.A.. Adv(s.): DF016434 - Avay Miranda. A: M.S.L.A.e.o.. Adv(s.): DF016434 - Avay Miranda. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: J.M.A.. Adv(s.): (.). A: I.A.A.J.. Adv(s.): (.). A: I.L.A.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Manifeste-se a requerente sobre o ofício de fls. 36. I.Após, ao Ministério Público.Paranoá - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h33.

Nº 168-4/08 - Separacao Consensual - A: E.V.M.. Adv(s.): GO009012 - Joao Bosco Boaventura. A: E.V.M.e.o.. Adv(s.): GO009012 - Joao Bosco Boaventura. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: J.S.D.O.M.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Considerando que o imóvel não tem escritura, a partilha deverá recair apenas sobre os eventuais direitos. Emende-se.Informe-se o endereço do órgão empregador do alimentante, bem como a conta para depósito dos alimentos em nome da genitora do menor. I.Paranoá - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h34.

SENTENÇA

Nº 1014-7/06 - Execucão de Pensao Alimenticia - A: L.F.B.E.. Adv(s.): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: A.D.S.E.. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Nos autos acima epigrafado, requerido por L.F.B.E, representado por sua genitora P.B.A, em face de A.D.S.E, em razão do pedido de desistência formulado pelo exeqüente (fls. 105), extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se.P.R.I.Paranoá - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h40.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria Leonor Leiko Aguená
Diretora de Secretaria:Janete Ricken Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 2072-2/2000 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL S/A. (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: RAIMUNDO ALBUQUERQUE SALES e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO JOSE HOLANDA LEAL. Adv(s.): DF012638 - Joao Leite. DESPACHO - 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Juntem-se a estes os andamentos processuais do Agravado de Instrumento. 3- Após, cumpra-se fls. 296. P. Em 06/12/07.

Nº 6900-9/01 - Execucão de Sentenca - A: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCATIL S.A. Adv(s.): DF014718 - Patrícia Henrique Amaro e Outros. R: EMERSON CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1)Defiro o prosseguimento da execução de sentença, na forma requerida. 2)Intime-se o réu/devedor a efetuar o pagamento da condenação, convertida em perdas e danos em face da não localização do veículo, no prazo de quinze dias. Intime-se através do correio. P. Em 05/11/07.

Nº 836-0/02 - Deposito - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro e Outros. R: GIVALDAR LIMA DE SOUZA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - 1)Autos retornaram à Vara de origem. 2)Expeça-se o mandado de intimação determinado na sentença, sem a advertência da prisão civil, conforme julgamento do Recurso Especial. P. Em 17/12/07.

Nº 2523-4/02 - Deposito - A: BANCO PANAMERICANO S.A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho. R: EDUARDO CAMILO RIM. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Intime-se o autor, através de mandado, a cumprir o item 2 do despacho de fls. 173, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, quer seja, dar regular andamento ao feito que foi ajuizado em 03/04/2002 e até a presente data sequer houve citação. 2. Desde já, advirto que não cabe mais nenhuma suspensão do feito, ou expedição de ofícios para o Detran, para a Receita Federal, ou qualquer outro órgão ou pessoa jurídica, em face dos ofícios já expedidos por este juízo. P. Em 12/12/07.

Nº 5529-4/02 - Deposito - A: BANCO DIBENS SA. Adv(s.): GO22544A - Miguel Boulos. R: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diante da inércia do exeqüente, arquivem-se os autos provisoriamente, podendo ser desarquivados a pedido da parte credora (art. 475-J, § 5º, CPC, redação dada pela Lei 11232/05). P. Em 19/12/07.

Nº 7233-5/02 - Execucão de Sentenca - A: SERGIO RODRIGUES ALVES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LAECIO RODRIGUES LIMA. Adv(s.): DF016616 - Margiane Cristina de Freitas Sales. DESPACHO - Penhore-se o veículo indicado na certidão do Oficial de Justiça, uma vez que a propriedade de bem móvel se dá pela tradição. Intime-se o executado a indicar bens a serem penhorados, nos termos do art. 652, § 3º do CPC, redação dada pela Lei 11382/06. Em 27/11/07.

Nº 10851-2/02 - Execucão de Sentenca - A: CITIBANK LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF011731 - Andre Campos Amaral, DF021229 - Daniel Flavio Souza Fonseca. R: DILSON BATISTA SILVA. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. DESPACHO - A determinação de fls. 255/256 já foi resolvida (fl. 237). Intimem-se o ora executado através dos correios a cumprir a determinação de fl. 252. P. Em 22/11/07.

Nº 7683-4/03 - Reintegracao de Posse - A: JOSE ANTONIO FERREIRA e outros. Adv(s.): DF011117 - Geraldo de Moraes. R: SERGIO BOTELHO e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ADRIANA GUIMARAES. Adv(s.): DF014999 - Alex Rafael Hoffling. DENUNCIADO A LIDE: ALFREDO JORGE CORREIA JUNIOR. Adv(s.): (.). DESPACHO - Autos retornaram à Vara de origem. Vista aos réus para, querendo, requerer a liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-A do CPC, redação dada pela Lei 11232/05. P. Em 11/12/07.

Nº 7693-9/03 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF017957 - Sergio Abi-saber Rodrigues Pedrosa. R: DONIZETI TOBIAS DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - O feito foi convertido para Depósito. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado. P. Em 17/12/07.

Nº 13547-4/03 - Reintegracao de Posse - A: PANTALEAO MARTINS ABREU e outros. Adv(s.): DF012015 - Maria de Lurdes Martins. R: CLODON RIBEIRO DA SILVA e outros. Adv(s.): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: MARILUCIA VIANA DAVID RIBEIRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1)Autos retornaram à Vara de Origem. 2)Sentença mantida. Arquivem-se. P. Em 12/12/07. **Nº 9927-2/04 - Monitoria** - A: MARCOS ANTONIO SCALABRINI SILVA. Adv(s.): DF00668A - Brasil Jose Braga. R: PHD LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira e Outros. DESPACHO - 1) Autos retornaram à Vara de Origem. 2) Vista ao requerido para, querendo, requerer o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B do CPC, redação dada pela Lei 11232/05, instruindo com memória discriminada e atualizada do cálculo. P. Em 11/12/07.

Nº 12991-5/04 - Embargos de Terceiro - A: GENIVALDO DE JESUS SILVA. Adv(s.): GO014966 - Willian Jose da Silva. R: FINAUSTRIA CIA CRED FINANC E INVEST. (NA PESSOA REP. LEGAL). Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. DESPACHO - INTIMO o Requerente a vir retirar e instruir a carta precatória expedida para viabilizar o cumprimento. P. Em 08/01/08.

Nº 13008-0/04 - Execucão de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO STAR I(REP.MARIA DE LOURDES F.SAMPAIO. Adv(s.): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (NO REP. LEGAL) - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - "... Após, defiro a penhora eletrônica pelo sistema BANCEJUD ("on line"), na forma calculada. Em 03/12/07.

Nº 13805-4/04 - Execucão de Sentenca - A: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e outros. Adv(s.): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: CREDITEC CREDITO PESSOAL. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. DESPACHO - Autos retornaram à Vara de origem. Sentença mantida. Arquivem-se. P. Em 19/12/07.

Nº 13967-6/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OLIVEIRA GRILI (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: MAYNARDE JOSE BIZARIA TENORIO. Adv(s.): DF007917 - Sergio de Freitas Moreira e Outros. DESPACHO - Expeça-se Alvará de levantamento em favor do autor. Após, arquivem-se. P. Em 28/11/07. DESPACHO - "... 2- INTIMO o Requerente a vir retirar o alvará expedido. P. Em 08/01/08.

Nº 5366-9/05 - Reintegracao de Posse - A: ELIAS ALVES QUARESMA. Adv(s.): Nucleo de Pratica Juridica Josaphat Marinho - Upis. R: ANTONIA CARDOSO DA SILVA. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes e Outros. DESPACHO - Faço intimar o (a) requerente em fa ce da informação de fls. 231/234. Se nada mais for requerido, faço arquivar os autos conforme determinado. P. Em 13/09/07.

Nº 7727-0/05 - Adjudicacao Compulsoria - A: EDILEUSA DE ALMEIDA SOUZA e outros. Adv(s.): DF008736 - Uiran Silva Freitas. R: LUCIANO ROBEIRO REIS BARROS e outros. Adv(s.): DF021701 - Luciano Ribeiro Reis Barros e Outros. R: LUZIA DOS REIS BARROS. Adv(s.): DF021777 - Mario Augusto de Oliveira Santos. R: LUCILENE RIBEIRO REIS BARROS. Adv(s.): DF021410 - Juliana Gonçalves de Souza Guimaraes e Outros. DESPACHO - 1)Autos retornaram à Vara de Origem. Cumpra-se o acórdão. 2)Inrimem-se os réus do início do prazo em dobro para apresentarem contestação. P. Em 12/12/07.

Nº 15620-9/05 - Rescisao de Contrato - A: ASSOCIACAO DO SERVIR PESSOA DEFICIENTE (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias. R: VILMAR DOS SANTOS. Adv(s.): DF012287 - Alberto Cascais Meleiro. DESPACHO - 1) Autos retornaram à Vara de Origem. 2) Vista às partes para, querendo, requererem a liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-A do CPC, redação dada pela Lei 11232/05. P. Em 17/12/07.

Nº 16221-5/05 - Execucão de Sentenca - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA(NO REP. LEGAL) e outros. Adv(s.): DF012949 - Ronaldo Soares Rocha, DF012949 - Ronaldo Soares Rocha e Outros. R: IRLENE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro e Outros. DESPACHO - INTIMO a parte executada para recolher as custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. P. Em 19/12/07.

Nº 349-4/06 - Reintegracao de Posse - A: MARIA ROSA DE SOUZA TONHA. Adv(s.): DF001973A - Nelson Buganza Júnior. R: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL MONTE HOREBE(NO REP. LEGAL) e outros. Adv(s.): DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. R: VALDI MACAL ALVES DE BRITO. Adv(s.): DF009130 - Jether Emilio Pereira Bispo. DESPACHO - Retornem os autos conclusos para sentença. P. Em 03/12/07.

Nº 6510-0/06 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: ELY FER-RACO ROSA. Adv(s.): DF015731 - Anderson Fonseca Machado. R: SOEC SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF011800 - Ildecer Meneses de Amorim, DF011893 - Maria Conceicao Filha. DESPACHO - "... 2- Após, dê-se vista às partes dos cálculos. P. Em 27/11/07.

Nº 6118-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO FIRMINO DE SA LINHARES. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1- Desapensem-se dos autos do Processo nº 7220-5/07. 2- Vista ao requerido do pedido de extinção do feito de fl. 39. P. Em 27/11/07.

Nº 8397-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: SIND. DOS AUX. DE ADM ESC. EM EST ENS. DO DF (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: MARIA AMBROSINA RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s.): DF004972 - Antonio Alves Filho. DESPACHO - INTIMO o (a) requerido sobre os documentos juntados em réplica. P. Em 12/12/07.

Nº 8586-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira e Outros. R: FERNANDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - 1- Autorizo a purga da mora na forma contratada, em caso de omissão contratual, o índice será o INPC... 4- Após, intime-se o(a) Réu (é) para efetuar o depósito remanescente, no prazo de cinco dias. P. Em 01/10/07.

Nº 9250-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ANTONIO CARLOS GUEDES DA ROSA. Adv(s.): Nucleo de Pratica Juridica Josaphat Marinho - Upis. R: JOSILENE BATISTA LEITE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vista o autor por cinco dias para requerer o que entender de direito. Após o prazo, decidirei se mantenho a sentença proferida às fls. 28. P. Em 06/12/07.

DECISAO

Nº 330-9/01 - Cobranca - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel e Outros. R: JOSE S ALMEIDA COMERCIAL JK M e outros. Adv(s.): MS003050 - Lairson Rodrigues Bueno. R: JOSE SOARES DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Considerando o fato de que o executado é firma individual, fl. 180, desconsidero a pessoa jurídica. Penhore-se on line, da pessoa física, se não for conta salário. P. Em 31/10/07. **Nº 460-9/01 - Prestacao de Contas** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO. Adv(s.): DF020849 - Leila Maria Fernandes Duarte. R: ALDENIR ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - 1. Foi reconhecido ao réu o dever de prestar contas, contudo, este quedou-se inerte, fl. 308/312. Assim, nos termos do §2º do art. 915 cabe ao Autor apresentar as contas, na forma mercantil, e o réu não pode impugná-las. 2. Assim, deve o Autor apresentar as contas que entender cabíveis, na forma mercantil, porque essa medida é imperativa que na ação de prestação de contas. Desconheço eventual comissão provisória posto que ela é mera preposta do autor. Com boa vontade, defiro o prazo de 10 dias para apresentação de contas com eventuais haveres e eventuais débitos que o réu possa ser responsabilizado civilmente pelo seus pagamentos. aliás, é esse o objetivo da ação de prestação de contas. P. Em 17/12/07.

Nº 6473-3/02 - Declaratoria - A: BANCO DO BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF007019 - Faber Iria Matias e Outros. R: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LUIZ TIBURTINO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: MARINEIDE AZEVEDO. Adv(s.): (.). R: CICERA TEREZA DA SILVA FRANCA. Adv(s.): (.). R: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s.): (.). R: JULIO CESAR NUNES DA COSTA. Adv(s.): (.). R: CLOVIS JOAQUIM DA SILVA. Adv(s.): (.). R: RONILDO ALVES MARTINS. Adv(s.): (.). R: ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - "... 10. Então, no prazo de 15 dias, promova o autor o prosseguimento do feito, esclarecendo se pretende perseguir a adjudicação do Santana JJA 0911, e nessa hipótese deverá indicar em poder de quem o veículo foi apreendido e sua origem criminosa. 10.1. No mesmo prazo, esclareça se pretende buscar a adjudicação da casa 22, conjunto 09, da QR 412, Samambaia, e nesse caso deverá indicar os seus legais proprietários Tereza Marques Rodrigues e Luis de Sousa Rodrigues no pólo passivo e demonstrar a ligação deles com os condenados criminalmente e a origem ilícita dos recursos para a aquisição dessa casa. Saliento que a escritura

demonstra que ela foi adquirida pelos proprietários Tereza Marques Rodrigues e Luis de Sousa Rodrigues, em data muito anterior aos roubos que sofreu dos demais réus condenados. 10.2. Importante ressaltar que eventual silencio do autor imporá na extinção do feito, e a conseqüente restituição dos veículos que estão em seu poder. P. Em 11/12/07.

Nº 2071-7/03 - Reintegracao de Posse - A: FLAVIA NERY DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLAUDETTE DE SOUZA. Adv(s.): DF016595 - Franciana Pereira Matos. DECISAO - 1. Diga a ré, no prazo de dez dias, se pretende custear os honorários de perito judicial (engenheiro civil) para avaliação da construção feita no local. Importante ressaltar que o perito judicial é profissional autônomo, razão pela qual seus serviços não são gratuitos. P. Em 17/12/07.

Nº 13149-4/04 - Incidente de Falsidade - A: EDVALDO SOUZA BRITO. Adv(s.): DF008999 - Edvaldo Souza Brito. R: ASSOCIAÇÃO DO SERVIR A PESSOA DEFICIENTE(NA REP. LEGAL). Adv(s.): DF018434 - Jose Geraldo Araújo Malaquias. DECISAO - 1. Venham os autos conclusos para sentença. P. Em 20/12/07.

Nº 8948-5/06 - Declaratoria - A: GODOFREDO DA SILVA NETO. Adv(s.): DF011202 - Jose Dorismar Arrais de Lavor. R: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA(NO REP. LEGAL) e outros. Adv(s.): (.). R: BANCO BMG SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. DECISAO - "... 3. Considerando que as partes não realizaram negócio jurídico, e a confessada falha operacional, anticipo os efeitos da tutela para determinar às rés, no prazo de 20 dias, cessar os descontos na folha do autor, bem com a restituir os valores cobrados irregularmente. Decorrido o prazo, será aplicada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00. P. Apenas por cautela, intinem-se por carta. P. Em 18/12/07.

Nº 5559-9/07 - Usucapiao - A: MARIA ELENA LIMA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF024105 - Jose Weder Cardoso Sampaio. R: ARTUR CARDOSO ROMEIRO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DECISAO - "... 2. A Companhia Terracap e o Distrito Federal se manifestaram às fl. 248/249 e 259, o primeiro alegando que a área lhe pertence (Terracap), e o segundo dizendo que a Terracap seria proprietária de 50% do imóvel, objeto da lide. Ambos requereram extinção do processo. As manifestações da Terracap e do Distrito Federal evidenciam seus interesses jurídicos na lide, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente ação de usucapão em favor de uma das varas da Fazenda Publica. Sem recurso, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo. P. Em 22/11/07.

Nº 10445-3/07 - Cobranca - A: EURIVAL FARIAS ALVES. Adv(s.): GO011430 - Leon Deniz Bueno da Cruz e Outros. R: BRADESCO SEGUROS SA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. DECISAO - "... 6. Advirto às partes para se absterem de tumultuar o feito, peticionando desnecessariamente, posto que ambos concordaram que o feito viesse conclusos para sentença. Se o réu mudou de idéia, deve fazê-lo de forma clara, requerendo perícia e suportando o ônus dos honorários. É absurda a posição do Réu, que pratica jogos de palavras e ofende o Poder Judiciário alegando que o autor deve produzir prova por meio do IML, quando na verdade pretende a prova pericial, mas não quer pagar os honorários advocatícios, na forma do art. 33 do CPC. 6.1. É incontroverso o fato de que cabe ao autor a demonstração dos fatos que alegou na petição inicial. O autor evidência credibilidade no documento denominado "Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente - DPVAT", fl. 55, talvez, por isso, desde a petição inicial pede julgamento antecipado da lide (fl. 26). Tratando-se de direito disponível, pode o autor, por meio de seu advogado constituído, eleger a forma que pretende produzir provas ou não. Contudo, é bem sabido que o destinatário final das provas é o juiz. 7. Pela última vez, digam as partes, no prazo de dez, de forma clara e objetiva se pretendem produzir provas. A reiteração dos pedidos contraditórios ou contra legem serão consideradas litigância de má-fé. P. Em 17/12/07.

Nº 16908-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF011743 - Francisco Cavalcante Diniz. R: DAVISON LOIOLA MASSILON. Adv(s.): DF011315 - Juscelino Cunha. DECISAO - 1. Digam as partes se pretendem produzir provas. Se nada for requerido, venham conclusos para sentença. P. Em 20/12/07.

Nº 16912-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF011743 - Francisco Cavalcante Diniz. R: MARIA FRANCISCA DE MELO FRANCO. Adv(s.): DF011315 - Juscelino Cunha. DECISAO - 1. Digam as partes se pretendem produzir provas. Se nada for requerido, venham conclusos para sentença. P. Em 20/12/07.

Nº 16915-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF011743 - Francisco Cavalcante Diniz. R: EVALDO CARDOSO BARROS. Adv(s.): DF011315 - Juscelino Cunha. DECISAO - 1. Digam as partes se pretendem produzir provas. Se nada for requerido, venham conclusos para sentença. P. Em 20/12/07.

Nº 18044-0/07 - Declaratoria - A: GEORGE HILTON GOMES CAMPOS. Adv(s.): DF020875 - Rodrigo Gean Sade. R: VIVO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. DECISAO - 1. Aplicam-se à espécie as disposições do CDC. Considerando que o autor é hipossuficiente, diante do poder econômico e tecnológico do fornecedor, inverte o ônus da prova. Desse modo, deverá o réu provar que os serviços foram vendidos ao autor na forma que narrou na contestação. 2. Designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual as partes deporão. I. as testemunhas já arroladas. admito a juntada de documentos até a data da audiência. P. Em 19/12/07.

Nº 21699-8/07 - Embargos A Execuciao - A: EDINIR BEZERRA TRIGUEIRO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF008286 - Joao Firmino da Silva. DECISAO - Recebo os presentes embargos atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC, redação dada pela Lei 11382 de 6/12/2006, diante da alegação de que os valores penhorados são verbas salariais. Certifique-se nos autos principais... Após, vista ao exequente/embargado pelo prazo de quinze dias. P. Em 26/11/07. **Nº 23187-3/07 - Embargos A Execuciao** - A: CONSTRUTORA LIGOU CHEGOU LTDA ME. Adv(s.): DF012859 - Geraldo Rabelo. R: POLODORO MAT.DE CONSTR. LTDA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF004476 - Rafael Alexandre da Silva. DECISAO - 1- Recebo os presentes embargos atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC, redação dada pela Lei 11382 de 6/12/2006, diante da relevância dos fatos alegados pelo executado/embargante na inicial, contudo venha caução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC. 2- Prestada a caução, lavre-se o termo e certifique-se nos autos principais... Em 17/12/07.

Nº 23218-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: A.H.D.N.. Adv(s.): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: P.E.P.D.. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Defiro os benefícios de g. de justiça... 3. Desse modo, constato a existência de fumus boni iures e periculum in mora. Defiro a liminar de busca e apreensão. Venha o veículo ao depósito público. 4. Advirto ao Requerente que terá o prazo de 30 dias, do cumprimento da presente medida cautelar, para ajuizar ação principal de rescisão contratual. Se não o fizer a liminar será revogada. P. Em 17/12/07.

Nº 23406-0/07 - Cancelamento de Protesto de Titulo - A: SH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. Adv(s.): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Custas pagas, fl. 53. 2. Venha caução em dinheiro, do valor ora pleiteado pela Requerida, para apreciação de liminar. P. Em 17/12/07.

Nº 23758-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: MARLENE BELLOLI ZANATTA. Adv(s.): DF005722 - Ailton Coelho Alves. R: VOLNEI JOSE ZANATTA. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Defiro os benefícios de g. de justiça. 2. Em face do juiz da família ter nomeado a Requerente depositária dos bens do casal, fl. 47, defiro a busca e apreensão. Cite-se. P. Em 17/12/07.

SENTENÇA

Nº 2939-9/02 - Sequestro - A: BANCO DO BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF007019 - Faber Iria Matias e Outros. R: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: LUIZ TIBURTINO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: MARINEIDE AZEVEDO. Adv(s.): (.). R: CICERA TEREZA DA SILVA FRANCA. Adv(s.): (.). R: MAURICIO ALVES FRANGIOZI FILHO. Adv(s.): (.). R: JOSE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s.): (.). R: JULIO CESAR NUNES DA COSTA. Adv(s.): (.). R: CLOVIS JOAQUIM DA SILVA. Adv(s.): (.). R: RONILDO ALVES MARTINS. Adv(s.): (.). R: ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, declaro o autor carecedor de ação em face da ausência do interesse de agir, traduzida na inutilidade da prestação jurisdicional que pleiteou nessa medida cautelar, assim, julgo resolvido o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais, bem como dos documentos de fls. 109/112 (frente e verso), fl. 137 (frente e verso) e 144. Se nada mais for requerido, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Sem custas finais. Sem honorários. P.R.I. Em 04/12/07.

Nº 137-8/05 - Reintegracao de Posse - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA FAZENDA BURITI TICAÇ e outros. Adv(s.): DF012202 - Robson Crispim Costa. R: FRANCELINA DA COSTA DE ALMEIDA e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOAO GOMES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse feita pelos autores. Declaro os autores litigantes de má-fé e condeno-os solidariamente a pagarem aos réus multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil, bem como a indenizarem os réus, no prejuízos que sofreram, que ora arbitro em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, nos termos do §2º do art. 18 do CPC. Considerando o caráter dúplici das ações possessórias, defiro a manutenção de posse em favor dos réus. Declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269. I, do CPC. Considerando o grande empenho e excelente defesa prestada aos réus pelo Ceajur, bem como o grande empenho de diversos Defensores Públicos, fixo honorários advocatícios em 20% do valor da causa, devidamente atualizados, nos termos das letras "a" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, que os autores suportarão solidariamente, bem como as custas judiciais. Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor dos Réus. Oficie-se ao Ministério Público, a fim de apurar eventuais crimes de falso cometido: 1. pelo 2º autor Ubiratan Ferreira dos Reis... 2. Douglas Carvalho... e 3. Márcio de Araújo Melo... ambos servidores da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por terem declarado terem vistoria in loco, quando nunca estiveram no local, fl. 18; e, 4. Selassie das Virgens, em face da falsa topografia acostadas às fl. 89 e 90. P.R.I. Em 07/01/08.

Nº 10101-4/05 - Alvara - A: JOSE RIBAMAR BARROS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA DOS REMEDIOS GOMES LIMA. Adv(s.): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. INTERESSADA: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s.): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. SENTENCA - "... Desse modo, diante das provas coligidas aos autos, declaro que o Requerente José Ribamar Barros é o único sucessor do extinto Roberto Mouzinho Barros e por isso faz jus ao levantamento da indenização DPVAT. Expeça-se alvará de levantamento. Oficie-se ao Ministério Público dos atos praticados pela Ré. P.R.I. Em 20/12/07.

Nº 14652-0/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: KLEBER GALVAN NARCISO DA SILVA. Adv(s.): DF013220 - Ester Lima Pereira e Outros. R: RUI BARROS FREITAS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Requerente. Sem honorários, uma vez que o Requerido não foi citado. Admito o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Se nada mais for requerido, arquivem-se. P.R.I. Em 09/01/07.

Nº 3089-9/06 - Deposito - A: CIA DE CFI RENAULT DO BRASIL (NO REPR. LEGAL). Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o (a) réu (ré) não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo (a) autor (a). Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais pelo (a) autor (a). Oficie-se ao DETRAN. Arquivem-se. P.R.I. Em 12/12/07.

Nº 16914-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF011743 - Francisco Cavalcante Diniz. R: ALESSANDE SOUZA DA SILVA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, julgo resolvido o processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Sem custas e sem honorários. Sem recurso, arquivem-se. P.R.I. Em 05/12/07.

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

2ª VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Lea Martins Sales

Diretora de Secretaria:Juliana Oliveira Albuquerque

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

AUDIENCIA

Nº 24504-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: LUCAS ANDRADE ALVES. Adv(s.): DF004358 - Valdez Santiago Gomes. R: LUCAS ANDRADE ALVES e outros. Adv(s.): DF004358 - Valdez Santiago Gomes. VITIMA: RAFAEL ANDRE DE SOUZA DIAS. Adv(s.): (.). VITIMA: DYFFERSON BARROS DA SILVA. Adv(s.): (.). VITIMA: WESLEY RHADARANY SOUZA SILVA. Adv(s.): (.). R: LUIZ CARLOS VIEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF004358 - Valdez Santiago Gomes. AUDIENCIA - "(...) Designo o dia 18 de janeiro de 2008, às 14:30 horas, para o interrogatório dos réus. Intimem-se os advogados dos acusados e expeçam-se as demais diligências necessárias". Samambaia/DF, 14/01/2008.".

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Issamu Shinozaki Filho

Diretora de Secretaria:Marcia Vieira da Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 16792-4/07 - Investigacao de Paternidade - A: N.M.R.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.C.. Adv(s.): DF009285 - Ubiraci Raposo. Certifico que com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, INTIMO AS PARTES para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h24..

Nº 19199-2/07 - Regulamentacao de Visita - A: F.C.D.. Adv(s.): DF016006 - Giancarlo Machado Gomes, DF07294E - Thiago Silva Santiago. R: R.B.M.V.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo de 05 (cinco) dias.Samambaia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h18..

Nº 21460-5/07 - Reconhec e Dissol de Soc de Fato Pos Morte - A: M.J.G.D.S.C.. Adv(s.): TO001399 - Ostrihlo Tosta Filho. R: R.L.G.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: B.H.D.C.G.. Adv(s.): (.). Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo a autora para atualizar o endereço do réu, ante a certidão dof Oficial de Justiça retro. Prazo de 05 (cinco) dias.Samambaia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h20..



SENTENÇA

Nº 14369-0/05 - Execucão de Alimentos - A: J.B.A.D.S.. Adv(s.): DF025034 - Eduardo Gomes de Sousa. A: J.B.A.D.S.e.o.. Adv(s.): DF025034 - Eduardo Gomes de Sousa. R: L.D.S.-P.B.. Adv(s.): (.). A: J.L.A.D.S.. Adv(s.): (.). A: J.L.A.D.S.. Adv(s.): (.). ...ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III e § 1º). Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, vez que feito sob o pálio da gratuidade de justiça. P.R.I. Samambaia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h43..

Nº 18628-5/05 - Guarda e Responsabilidade - A: E.E.B.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: E.E.B.e.o.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.M.D.S.. Adv(s.): DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: E.M.D.S.e.o.. Adv(s.): DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: J.M.D.S.. Adv(s.): (.). ...ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso I). Atribuo a guarda e responsabilidade de L.B.M. a E.E.B, à mingua dos graves impeditivos insertos nos artigos 1.584, parágrafo único e 1.586, do Código Civil. Contudo, ex vi do artigo 1.589, do Código Civil, fica ressalvado para o litisconsorte passivo E.M.S., o direito de visitar e ter em sua companhia a criança em tela.O cumprimento do presente decisório fica condicionado à prévia e imprescindível intervenção do Serviço Psicossocial Forense do TJDF, que ditará a forma e o modo necessários à transferência da criança em tela aos cuidados da autora. Porque sucumbentes, arcarão, pro rata, os réus com custas processuais e honorários advocatícios do patrono constituído pela parte adversa, que arbitro, de forma moderada, em R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, artigo 20, § 4º). Suspensa, contudo, a exigibilidade de todos eles, porquanto agraciados com a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/50, artigo 12). Oficie-se, com as homenagens e o reconhecimento deste Juízo, ao Serviço Psicossocial Forense do TJDF, dando-lhe ciência do presente decisório. P.R.I.C.. Samambaia - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 16h43..

Nº 17587-2/07 - Conversão Em Divorcio Litigioso - A: C.N.D.S.. Adv(s.): DF023287 - Cyrlston Martins Valentino. R: A.M.D.S.. Adv(s.): (.). ...ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, para converter em divórcio a separação judicial de C.N.S. e A.M.S., extinguindo o vínculo matrimonial até então existente e dissolvendo, por conseguinte, o casamento civil das partes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso I). Dê-se ciência deste decisório ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais pertinente. Sem custas processuais e honorários advocatícios, vez que feito sob pálio da gratuidade de justiça. P.R.I.C.. Samambaia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h49..

Nº 21616-0/07 - Conversão Em Divorcio Consensual - A: L.M.D.S.. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. A: L.M.D.S.e.o.. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: V.F.D.S.. Adv(s.): (.). ...ANTE O EXPOSTO, converto em divórcio a separação judicial de L.M.S. e V.F.S., dissolvendo o casamento civil das partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso I). Dê-se ciência deste decisório ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais pertinente. Após a separação judicial, o cônjuge virago voltou a usar o nome de solteira. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, vez que agraciadas as partes com a gratuidade de justiça. P.R.I.C.. Samambaia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h52..

DESPACHO

Nº 17865-7/06 - Arrolamento - A: HELENA LEONARDO DA COSTA. Adv(s.): DF007863 - Juscelino Jose de Oliveira. A: HELENA LEONARDO DA COSTA e outros. Adv(s.): DF007863 - Juscelino Jose de Oliveira. R: BENICIO FERREIRA DA COSTA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: VIVIANE LEONARDO DA COSTA. Adv(s.): (.). A: ELMO LEONARDO DA COSTA. Adv(s.): (.). A: ELTON FERREIRA COSTA. Adv(s.): (.). A: DANIEL FERREIRA COSTA. Adv(s.): (.). A: GERSON FERREIRA COSTA. Adv(s.): (.). A: GESIEL FERREIRA COSTA. Adv(s.): (.). Venha a anuência dos cônjuges dos herdeiros casados, quanto ao ajuizamento da presente ação, devidamente representados processualmente; Junte-se novo esboço de partilha, atentado para que a partilha venha em fração, tendo em vista tratar-se de herdeiros em número ímpar e seu somatório não totalizar os 50% (cinquenta por cento) referente aos quinhões dos herdeiros. Esclarecer se os herdeiros pretendem renunciar os direitos sobre o automóvel por termo nos autos, os quais deverão comparecer, juntamente com os cônjuges, na secretaria deste Juízo, para assinarem referido termo. Samambaia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h31..

Nº 21950-6/07 - Divorcio Direto Consensual - A: S.A.D.S.B.. Adv(s.): DF012437 - Mariela Souza de Jesus. A: S.A.D.S.B.e.o.. Adv(s.): DF012437 - Mariela Souza de Jesus. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: I.L.D.B.. Adv(s.): (.). Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 17. Samambaia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h54..

Nº 22132-5/07 - Reconhec e Dissol de Soc de Fato Pos Morte - A: R.F.M.. Adv(s.): DF009619 - Walter Silverio da Silva. R: C.B.S.(D.. Adv(s.): (.). Cumpra-se o disposto no art. 282, II, do CPC, em relação aos sucessores de C.B.S. Samambaia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h02..

Nº 23632-3/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: J.D.D.O.. Adv(s.): DF024921 - Claudia Alvez Motta Santos. R: R.D.F.O.. Adv(s.): (.). Defiro a isenção do pagamento das despesas do processo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando o autor, de forma precisa, o termo "a quo" e o termo "ad quem" da união estável que pretende ter reconhecida. Samambaia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 14h09..

Nº 24383-9/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: P.R.D.S.. Adv(s.): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: M.P.D.J.. Adv(s.): (.). Para a propositura da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, necessário o pressuposto de existência de patrimônio, pretensão a alimentos próprios, pensão por morte ou seguro, ou algum outro interesse jurídico, sob pena de carência da ação. Dessa forma, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequar o pedido. Venham, outrossim, aos autos os documentos probatórios da propriedade do bem imóvel citado, bem como os documentos pessoais do autor. Samambaia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h16..

Nº 24406-2/07 - Exoneracao de Alimentos - A: P.S.L.. Adv(s.): DF020859 - Marcelia Vieira Lopes. R: C.F.L.. Adv(s.): (.). Defiro a isenção do pagamento das despesas do processo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Venham aos autos os documentos pessoais do autor. Samambaia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h43..

Nº 24442-3/07 - Oferta de Alimentos - A: E.D.N.M.. Adv(s.): DF012957 - Mauricio Casado Accioly Pereira Leite. R: Y.D.M.M.. Adv(s.): (.). R: Y.D.M.M.e.o.. Adv(s.): (.). R: R.D.M.M.. Adv(s.): (.). R: J.D.M.M.. Adv(s.): (.). Defiro a isenção do pagamento das despesas do processo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Esclareça o autor se além dos requeridos é pai de outros filhos menores. Venham, outrossim, aos autos os documentos pessoais do requerente. Samambaia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h51..

DECISAO

Nº 17233-3/07 - Excecao de Incompetencia - A: M.L.G.D.S.. Adv(s.): DF005644 - Deusdelio Fernandes de Jesus. R: I.A.D.N.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção oposta por M.L.G.S., "ex vi" do artigo 94, "caput", do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos, após a preclusão do presente decisório, via Corregedoria, à Comarca de Unaí/MG, onde deverão ser distribuídos ao Juízo competente, .Sem custas processuais, vez que feito sob pálio da gratuidade de justiça.P.I..Samambaia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h07..

Nº 24107-9/07 - Regulamentacao de Visita - A: P.M.N.. Adv(s.): TO00847A - Heloisa Maria Teodoro Cunha. R: J.C.P.. Adv(s.): (.). ...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Venha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, ou, se for o caso, comprovante de recolhimento das custas processuais. Samambaia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h23..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DO FÓRUM DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: CLAUDIA VIEIRA CASTRO NORONHA
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição	: 2008.10.1.000153-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1977 - USUCAPIAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor	: DIVITEX PERICUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: G0021714 - ORLANDO DINIZ PINHEIRO
Distribuição	: 2008.10.1.000147-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000154-9 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente	: ROGERIO BERNARDES DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.10.1.000156-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente	: NEYLON CANDIDO VELOSO
Advogado	: DF01902A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Distribuição	: 2008.10.1.000142-8 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Requerente	: MANOEL MESSIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.10.1.000143-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Requerente	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.10.1.000155-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato	: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

VARAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Caio Brucoli Sembongi
Diretora de Secretaria:Elza Regina Franco de Oliveira Mello

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

TERMO DE JUNTADA

Nº 10992-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Duncine Pereira Brito. R: ALOIZIO ZEFERINO DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) de fls. 24/25, sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 25. no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h14..

Nº 11348-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO PANAMERICANO . Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: LUCIANA CRISTINA PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) de fls. 22/23, sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 23. no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h16..

Nº 11267-4/07 - Reintegracao de Posse - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: LUCIANA CRISTINA PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) de fls. 30/31, sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 31. no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h17..

Nº 10885-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA . Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) de fls. 23/25, sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 25. no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h23..

JUNTADA

Nº 9696-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: JOAQUIM DA COSTA PINHEIRO. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa, TO003418 - Miguel Souza Gomes. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folhas 35/36. Autos aguardando AR.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h33..

TERMO DE JUNTADA

Nº 3833-9/07 - Declaratoria - A: CRISTIANO APARECIDO J FERREIRA. Adv(s.): DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: VIVO S/A. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do calculo de custais finais. Nos termos da partaria 02/2005 ficam intimadas as partes para seu recolhimento.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h48..

CERTIDÃO

Nº 6052-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0. Adv(s): MG044698 - Servio Tullio de Barcelos. R: EDEMBERG SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h14..

Nº 5024-9/06 - Usucapiao - A: MTANOS YOUSSEF EL MOAL-LEM. Adv(s): GO008873 - Wagner Baptista da Costa Jr.. R: ELZA MARIA LASSE. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h14..

Nº 6460-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A (NO REP. LEGAL) . Adv(s): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: JORGE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h14..

JUNTADA

Nº 4154-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA . Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF05547E - Milena Aires Batista Silva, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa. R: ROSINEIDE MARIA DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos do AR devidamente cumprido. Autos aguardando prazo para autor.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h16..

Nº 4702-7/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: MARIA DO CARMO FERREIRA ALVES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos do AR devidamente cumprido. Autos aguardando prazo para autor.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h19..

CERTIDÃO

Nº 5942-7/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa. R: EDUARDO FERREIRA PINTO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, os autos foram devolvidos pelo autor sem manifestação. Nos termos da portaria 02/2005 intime novamente para manifestasse.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h22..

SENTENÇA

Nº 2044-7/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF05547E - Milena Aires Batista Silva, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: RAFAEL FARIAS FACUNDO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Realizada a intimação à parte interessada, por meio de "AR", a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, quedou-se esta silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão o processo deve ser extinto.Issso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo .Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Custas, ex lege. P.R.I.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h54..

Nº 6087-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF06917E - Juliana Oliveira de Sousa. R: ADEMIR SOARES DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Realizada a intimação à parte interessada, por meio de "AR", a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, quedou-se esta silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão o processo deve ser extinto.Issso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo .Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Custas, ex lege. P.R.I.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h53..

Nº 7938-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: WANDER LOPES DE SOUZA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Realizada a intimação à parte interessada, por meio de "AR", a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, quedou-se esta silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão o processo deve ser extinto.Issso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo .Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Custas, ex lege. P.R.I.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h41..

Nº 10132-4/07 - Oferta de Alimentos - A: J.L.A.P. Adv(s): DF009298 - Sonia Maria Nunes Barbieri. R: R.L.L.A.P. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Tentada a intimação da parte interessada, por meio de mandado, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, restou a diligência infrutífera porquanto o autor não é encontrável no endereço fornecido nos autos.Incide no caso, pois, a regra do CPC, art. 238, parágrafo único, pelo que se considera eficaz a intimação, daí resultando que a parte autora quedou-se silente quanto ao atendimento das determinações judiciais, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão o processo deve ser extinto.Issso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Custas e despesas processuais com exigibilidade suspensa na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h40..

Nº 11171-9/07 - Divisoria - A: R.A.R.. Adv(s): DF022629 - Marco Antonio da Cruz Borba. R: L.J.N.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Realizada a intimação à parte interessada, através da Imprensa Oficial, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, quedou-se esta silente, não providenciando o indispensável aditamento.Incide ao caso, assim, a regra do artigo 284, parágrafo único, do CPC, determinando o indeferimento da petição inicial.Issso posto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo de conhecimento, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex".Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas pelo autor, as quais torno com exigibilidade suspensa na forma do art. 12, da Lei 1.060/50, eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório.. P.R.I.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h41..

DESPACHO

Nº 3288-8/06 - Deposito - A: BANCO FIAT S/A. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: ROBERVAL ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que promova, em 48 horas, o andamento do feito, sob pena de extinção.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h45..

Nº 4397-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDVAN MARTINS RODRIGUES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Oficie-se, tal como requerido a fls. 79;2. Com a vinda da resposta dê-se vista à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h18..

Nº 1310-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: HERCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. 1. Diga a parte autora, em termos de prosseguimento, informando a atual situação da ação revisional, atentando-se para a decisão de fls. 74;Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h44..

Nº 3648-7/07 - Execucao de Alimentos - A: G.L.P.P. Adv(s): DF005850 - Maria Antonieta Tosetto, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: A.M.D.S.P. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: K.K.P.P. Adv(s): (.). Intime-se o executado para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor indicado a fls. 38, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil.Advirta-o de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado, e que por ocasião do pagamento deverão ser considerados todos os valores eventualmente em aberto, sob pena de prosseguimento da execução.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h42..

Nº 3878-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: VICENTE TOBIAS TEIXEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Oficie-se tal como requerido a fls. 65;2. Com a vinda das respostas dê-se vista à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h19..

Nº 7945-8/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.M.M.R.. Adv(s): DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: R.F.V.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. 1. Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h43..

Nº 8386-9/07 - Reintegracao de Posse - A: LUZIENE SANTOS DAS NEVES MONTEIRO. Adv(s): DF018938 - Mara Lucia Colombo Reginato. R: SIDNEY FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: WANDERLEI MONTEIRO REIS. Adv(s): (.). R: ROSANGELA OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): (.). 1. Verifico que a parte ré, embora devidamente citada por edital, deixou transcorrer "in albis" o seu prazo para resposta, razão pela qual decreto-lhe a revelia, na forma do CPC, art. 319;2. Remetam-se os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual nomeio para atuar na forma do CPC, art. 9º, II.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h46..

Nº 8405-0/07 - Monitoria - A: DIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. R: JOANA DARC VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF023643 - Paulo Roberto Moraes Felix, DF024608 - Alessandro Silva de Araujo, Sem Informacao de Advogado. 1. Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação, a fim de que sejam constritos tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h46..

Nº 9460-6/07 - Alienacao Judicial - A: VALTI ALVES EVANGELISTA. Adv(s): DF014780 - Sandra Lucia Alves da Conceicao. R: ALONSO AIRES CERQUEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Intimem-se o Banco do Brasil e o Banco da Amazônia S/A, a fim de manifestar eventual interesse na presente demanda, já que são detentores de privilégio real em relação ao imóvel cuja alienação se requer;1.1. Para tal fim, forneça a autora o endereço do Banco da Amazônia S/A.2. Cumpra a autora, ainda, o item 1 da decisão de fls. 22, trazendo cópia da matrícula do imóvel, no prazo último de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h51..

Nº 10063-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: WELSON MENDES DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. A contestação foi oferecida precocemente, nos do Decreto-lei 911/69 e, por isso, somente será apreciada no momento processual oportuno.2. Sem prejuízo, e diante da possibilidade de incompetência deste Juízo, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, solicitando-lhe informações acerca de eventual citação ocorrida nos autos de nº 2007.01.1.042592-2, bem como atual estágio do feito e se há depósitos feitos para fins de elidir a mora.3. Anote-se o nome dos advogados do réu.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h03..

Nº 10389-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: PLANO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF023468 - Jose Alves Coelho. R: LUANA CAVALCANTE MESQUITA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Certifique a Secretaria eventual retorno dos ofícios de fls. 67/68. Caso ainda não tenha resposta, oficie-se com urgência a fim de regularizar incorreção material nos dados do veículo individualizado nos autos, haja vista o número de placa informado a fls. 69/70;2. Adotadas essas providências, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, tal como requerido;3. Transcorrido o prazo de suspensão, diga a parte autora em termos de prosseguimento.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h04..

Nº 12034-8/07 - Separacao Consensual - A: G.D.C.S.. Adv(s): DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: V.C.D.S.. Adv(s): (.). 1. Defiro aos Requerentes os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.2. Designe-se audiência para ratificação e homologação do pleito, intimando-se os interessados a comparecerem pessoalmente perante este juízo.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h43..

Nº 59-5/08 - Reparacao de Danos - PROCURADOR: ROSALINA CORREIA DA SILVA. Adv(s): GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: EXPRESSO SAO PAULO LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: MADALENA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: EVA PEREIRA BARROS. Adv(s): (.). A: PATRICIA CORREA DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA IVONE PEREIRA BARROS. Adv(s): (.). A: CUSTODIA CORREIA DA SILVA. Adv(s): (.). 1. Emende-se a inicial para esclarecer acerca da capacidade civil de Patrícia Correia da Silva e, sendo o caso, adequar seus termos ao Código de Processo Civil, art. 82, I, e 84.2. Na mesma oportunidade, emende-se na forma do CPC, art. 275, II, d, e 276, que é rito de observância obrigatória no caso dos autos.3. Prazo de dez dias, pena de indeferimento.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h19..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 7903-0/07 - Guarda e Responsabilidade - A: G.T.D.S.P. Adv(s): DF017116 - Elisabete Alves Vieira. R: G.D.S.P. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Verifico que a parte ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer "in albis" o seu prazo para resposta, razão pela qual decreto-lhe a revelia, na forma do CPC, art. 319;2. Remetam-se os autos ao Ministério Público.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h47..

Nº 10302-4/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: P.L.D.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.M.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Verifico que a parte ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer "in albis" o seu prazo para resposta, pelo que decreto-lhe a revelia, na forma do CPC, art. 319;2. Dê-se vista ao Ministério Público.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h48..

Nº 11122-9/07 - Cobranca - A: ANTONIO DE MELO MONTEIRO. Adv(s): DF014498 - Irene Vieira de Lima. R: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Haja vista que a indicação do pólo passivo recai sobre Ente da Federação, o critério de apuração da competência deve ser feito em razão da pessoa, haja vista que há varas especializadas para o processamento e julgamento do presente feito;2. Nesse sentido, e considerando que este Juízo não dispõe de competência para conhecer de processos onde figure o Estado como autor, réu ou interveniente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, na forma do CPC, art. 113;3. Passado o prazo para recurso contra esta decisão, remetam-se os autos com as cautelas de estilo, observados os termos do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h56..

JUNTADA

Nº 3421-5/07 - Execucao Forcada - A: BANCO BRADESCO SA . Adv(s): GO016375 - Rosania Maria Moreira de Jesus. R: SUPER-MERCADO DF LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: MARCELO DE SOUSA SILVA. Adv(s): (.). R: LUIZA SIMONE DE CASTRO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folha 74. Nos termos da portaria 02/2005 fica deferido o prazo suspensão requerido.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h43..



Nº 5404-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: LEONARDO ESCORCIA FERNANDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folha 50. Nos termos da portaria 02/2005 fica deferido a suspensão do feito pelo prazo requerido.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h45..

CERTIDAO

Nº 5658-7/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT. Adv(s.): DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. Adv(s.): DF020702 - Sebastiao Pereira de Souza. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2005 deste Juízo, faço os presentes autos com vista ao Exeqüente, para que forneça demonstrativo atualizado do débito em execução.Santa Maria - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h54..

2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Max Abrahao Alves de Souza
Diretor de Secretaria:Fabricio Mirto Novais Florencio

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 5288-3/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: THIAGO FERNANDES BEZERRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Indefero o pedido de expedição de ofício ao BACEN, pois este órgão não possui informações a respeito de correntistas de bancos comerciais, sendo que o requerimento não é atendido pelo Banco Central, mas somente é repassado para as diversas instituições bancárias. Isto posto, indefiro o pedido formulado à fl. 128. Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h..

Nº 8630-7/06 - Declaratoria - A: ANTONIO RIBEIRO SILVA. Adv(s.): DF016698 - Francisco Carlos Costa Amorim. R: SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s.): DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida. R: SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros. Adv(s.): DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida. R: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC. Adv(s.): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. DECISAO - 1. Tendo em vista os termos contidos na declaração prestada à fl. 22, isento o autor do pagamento das custas processuais. 2. Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h52..

Nº 712-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: FABRICIO DE SOUZA. Adv(s.): (.). DECISAO - Assim, em face do princípio da razoabilidade, determino o arquivamento dos autos e expedição de ofício de baixa ao Serviço de Registro de Distribuição, independentemente do pagamento das custas processais. Arquivem estes autos.Santa Maria - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h49..

Nº 1385-4/07 - Revisao de Alimentos - A: H.E.S.B.D.F.. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva, DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: L.C.B.D.F.-P.B.. Adv(s.): DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: L.C.B.D.F.-P.B.e.o.. Adv(s.): DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: B.C.B.D.F.-P.B.. Adv(s.): (.). DECISAO - Assim sendo, não há substrato jurídico idôneo a amparar o pedido formulado pelo requerente, pois, ao que deflui dos autos, a guarda não está sendo transferida, tão-somente o direito de visitas está sendo exercitado pelo genitor dos menores, não havendo falar, portanto, em suspensão temporária da obrigação alimentar, razão pela qual indefiro o pleito formulado às fls. 77/78.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h23. GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO, Juiz de Direito Substituto.

Nº 9750-0/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: PEDRO CESAR MELGACO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Conforme se depreende do documento de fl. 13, o veículo, objeto da presente demanda, já possui perante o DETRAN restrição consistente em arrendamento mercantil em favor do requerente. Assim, tenho por desnecessária a determinação de bloqueio judicial, razão por que indefiro o requerimento formulado à fl. 30. 2. Intime-se a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos, via DJ, para que promova regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.3. Transcorrido esse prazo sem que sobrevenha aos autos manifestação, desde já, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para que promova andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h20..

DIVERSOS

Nº 747-4/05 - Acao Cautelar - A: SUPERMERCADO JK LTDA. Adv(s.): DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes, SP205271 - Elisa Caris de Sousa. R: GHADER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): (.). R: GHADER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: BANCO RURAL S.A.. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. CERTIDAO - Por força da Portaria n. 02/05 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 138. Santa Maria - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h15..

Nº 1340-7/05 - Declaratoria - A: SUPERMERCADO JK LTDA. Adv(s.): DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes, DF018165 - Eder Charneski, MG093900 - Aureo Oliveira Neto. R: GHADER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): (.). R: GHADER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: BANCO RURAL S.A.. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. CERTIDAO - Por força da Portaria n. 02/05 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 165. Santa Maria - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h12..

Nº 763-9/07 - Execucao de Alimentos - A: F.G.D.C.O.. Adv(s.): DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. R: A.D.C.T.. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Manifeste-se a parte credora acerca da proposta apresentada pelo executado às fls. 85/86, bem assim sobre os depósitos juntados à fl. 88.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 17h19..

Nº 2609-2/07 - Perdas e Danos - A: RENATO GAMA DE SOUZA. Adv(s.): DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: MARIA DOS ANJOS SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF023386 - Alipio Beserra Camelo. SETENÇA - Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, eis que o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, 30 de novembro de 2007, às 17h19..

Nº 3843-5/07 - Guarda e Responsabilidade - A: F.R.D.C.. Adv(s.): GO016671 - Luiz Carlos da Costa. A: F.R.D.C.e.o.. Adv(s.): GO016671 - Luiz Carlos da Costa. R: T.R.D.C.. Adv(s.): (.). R: T.R.D.C.e.o.. Adv(s.): (.). A: O.R.D.C.. Adv(s.): (.). R: D.L.M.R.. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Isso posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no art. 267, incisos III, § 1º, do CPC.Sem custas e sem honorários, eis que a parte encontra-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. registre-se e intimem-se.Santa Maria - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 14h06..

Nº 3937-4/07 - Revisao de Clausula - A: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. DECISAO - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 126/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o apelado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO para apresentar suas contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação do apelado, remetem-se os autos ao Egrégio TJDFT, com as homenagens deste Juízo e com as cautelas de estilo.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 18h42. - EMBARGOS - Conheço dos embargos opostos, na forma do art. 536 do CPC, e acolho-os, porém, não pela contradição e sim apenas para aclarar o item que diz respeito à capitalização de juros, a fim de não surgir dúvida na execução do julgado. Assim, a parte dispositiva da sentença deverá ser retificada tão-somente para aclarar os termos contidos no item "b" do dispositivo sentencial, passando a vigorar com a seguinte redação:"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido revisional para anular e revisar as cláusulas contratuais a contar do início da vigência do pacto para:a) (...)b) determinar a adequação do contrato e cálculos do saldo devedor, segundo os parâmetros estabelecidos nesta Sentença, inclusive com a substituição dos juros capitalizados pela forma não capitalizada.6. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.7. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.8. Intimem-se.Santa Maria - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 18h33.Germano Crisóstomo Frazão,Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 2511-6/05 - Reparacao de Danos - A: ELIANA PEREIRA DA TRINDADE. Adv(s.): DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos, DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: JEFER INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. Adv(s.): DF001484 - Januncio Azevedo. DESPACHO - A teor do que dispõe o art. 475-J, § 5º, do CPC, mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses, no aguardo de eventual requerimento de execução do julgado, sem prejuízo de desarquivamento futuro a pedido da parte interessada. Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 10h29..

Nº 2887-2/05 - Declaratoria - A: A.J.F.D.N.. Adv(s.): DF003549 - Jair Pereira dos Santos. A: A.J.F.D.N.e.o.. Adv(s.): DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: R.S.D.N.. Adv(s.): (.). A: A.F.D.N.. Adv(s.): (.). A: A.F.D.N.. Adv(s.): (.). A: C.F.D.N.. Adv(s.): (.). A: F.C.S.D.N.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Converto o feito em diligência, a fim de que a parte autora especifique quais são os direitos incidentes sobre os imóveis descritos na inicial, declarando, outrossim, se se trata de direitos reais ou obrigacionais, especificando-se quais são em cada uma das espécies.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h45..

Nº 4073-0/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP173267A - Eric Garmes de Oliveira. R: ALEX PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Assim, como incumbe à parte autora a tarefa de localizar o endereço do réu, sendo que o Judiciário apenas de forma subsidiária lhe secunda neste mister, enumere a parte autora, juntando comprovante nos autos, as diligências encetadas no sentido de localização da parte ré, podendo, para tanto, atuar junto aos órgãos que não opõem sigilo às suas informações, v.g., Cartórios de Registros Imobiliários desta Capital e DETRAN. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofícios. Santa Maria - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h02..

Nº 2968-9/06 - Reivindicatoria - A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto, DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s.): DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): (.). A: ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): (.). A: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF008943 - Mario Cesar Lopes Barbosa. DESPACHO - 1. Ciente do teor do v. acórdão proferido às fls. 164/170, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Assim, arquivem-se os autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 63/80.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 09h18..

Nº 3443-4/06 - Reivindicatoria - A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s.): DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: ZILNEIDE FERREIRA ALVES. Adv(s.): (.). A: ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): (.). A: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Ciente do teor do v. acórdão proferido às fls. 95/106, o qual negou provimento ao recurso de apelação.2. Assim, arquivem-se os autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 46/54.Int.Santa Maria - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h05..

Nº 6119-7/06 - Reivindicatoria - A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s.): DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: MAURO FERREIRA. Adv(s.): (.). A: ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): (.). A: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Ciente do teor do v. acórdão proferido às fls. 129/133, o qual negou provimento ao recurso de apelação, assim como da negativa de seguimento do recurso especial às fls. 174/175.2. Assim, arquivem-se os autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 52/62.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 09h19..

Nº 7931-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: LEOMAR FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Assim, enumere a parte autora, juntando comprovante nos autos, as diligências encetadas no sentido de localização da parte ré, podendo, para tanto, atuar junto aos órgãos que não opõem sigilo às suas informações, v.g., Cartórios de Registros Imobiliários desta Capital e Detran. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofícios. I. Santa Maria - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h50..

Nº 8635-6/06 - Declaratoria - A: ANTONIO RIBEIRO SILVA. Adv(s.): DF016698 - Francisco Carlos Costa Amorim. R: TELECOMUNICACOES SAO PAULO-TELEFONICA. Adv(s.): SP129693 - Willian Marcondes Santana. R: TELECOMUNICACOES SAO PAULO-TELEFONICA e outros. Adv(s.): SP129693 - Willian Marcondes Santana. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s.): SP116356 - Selma Lirio Severi. R: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC. Adv(s.): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. DESPACHO - Intime-se a devedora - Telecomunicações de Sao Paulo S/A, para que efetue o pagamento da quantia remanescente do débito, apurada pelo contador judicial (R\$ 481,40), sob pena de penhora de valores pelo sistema BACENJUD.Santa Maria - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 16h26..

Nº 4119-3/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: ANTONIO CARLOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Observe que a medida pleiteada liminarmente restou cumprida à fl. 55.2. Assim, promova o autor a citação da parte ré. Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h17..

Nº 4413-6/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, GO19519E - Bruno Ulisses da Silva Carneiro, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos, SP205663 - Viviane Riedo Montebello. R: MARIDALVA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF019589 - Samuel Lima Lins. DESPACHO - 1. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento.2. Advirto, desde já, que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Se houver interesse em produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. 3. Ressalto, outrossim, que somente será admitida prova documental, caso se trate de documento novo. Santa Maria - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 09h43..

Nº 6989-0/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: Z.M.D.F.. Adv(s.): DF009458 - Francisco de Assis Sousa. R: F.S.V.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Às Partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.Santa Maria - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h34..

Nº 8548-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: PRISCILLA DE CARVALHO BRAGA. Adv(s.): DF01950A - Antonio Bezerra Neto. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s.): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. R: BANCO BRADESCO S/A e outros. Adv(s.): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. R: KENIA & NAVES COM. DE COLCHOES LTDA. Adv(s.): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. DESPACHO - 1. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento.2. Advirto, desde já, que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Se houver interesse em produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. 3. Ressalto, outrossim, que somente será admitida prova documental, caso se trate de documento novo. Santa Maria - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h48..

Nº 11687-8/07 - Revisao de Alimentos - A: C.A.D.S.. Adv(s.): GO011427 - Wandeir Nogueira. R: M.V.A.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Emende-se a inicial para, nos termos do artigo 284, do CPC, juntar nos autos cópias (inicial e sentença) relativas às sentenças que fixaram alimentos em favor dos filhos do requerente, referidos à fl. 03.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Santa Maria - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h12..

SENTENÇA

Nº 6387-9/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ILVANEI PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - De acordo com a Portaria nº 02, de 15 de fevereiro de 2005, desentranhei o mandado de fls. 98/101, devendo o mesmo ser cumprido no endereço informado à fl.122..Santa Maria - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h18..

Nº 8367-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: CARLETE DA SILVA LIMA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 123. Santa Maria - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 14h10..

Nº 1845-8/07 - Reparacao de Danos - A: GERALDO TARCIZIO DA SILVA. Adv(s.): DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. R: BANCO PANAMERICANO S.A. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fl(s). 97/112. Santa Maria - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h26..

Nº 1902-6/07 - Cobranca - A: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry. R: MORLEO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): (.). R: MORLEO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: HONORATO MIRANDA LOBATO JUNIOR. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno MORLEO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, a pagar a quantia de R\$ 31.893,32 (trinta e um mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), importância essa que deverá sofrer nova atualização monetária a partir da data do ajuizamento da ação (27/03/2007) e incidência dos juros contratuais, até a efetiva liquidação da obrigação. E, por via de consequência, com fundamento no art. 269, I, do CPC, decreto a extinção do processo.Por força da sucumbência, condeno ainda a parte requerida a reembolsar as custas iniciais adiantadas pela parte autora, conforme fl. 17; a pagar as custas finais, bem ainda honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das obrigações, contados do trânsito em julgado. Fica a parte ré, desde já, advertida de que, uma vez transitada em julgado a sentença, caso não efetue o pagamento voluntário no prazo acima fixado, ficará sujeito à aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida atualizada, na forma do art. 475-J, do CPC, e de que, mediante simples requerimento da parte credora, terá início a fase de execução, consistente no cumprimento da sentença, na qual se darão a penhora e a avaliação de tantos bens quantos necessários para o pagamento da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h37..

Nº 4298-3/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.G.D.S.. Adv(s.): DF019577 - Edna Aparecida Marques. R: J.V.G.Q.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/05, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 104/105.Santa Maria - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h30..

Nº 6149-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ELIZETE PEREIRA BATISTA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37. Santa Maria - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h16..

Nº 8276-0/07 - Investigacao de Paternidade - A: M.G.D.L.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.N.B.. Adv(s.): DF010836 - Bernardo Jose de Sales. Ante o exposto, com esteio nos argumentos acima e acolhendo o bem lançado parecer do órgão ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para declarar D.N. B. pai biológico de M. G. DE L. C., a quem confiro todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidos quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família, devendo, portanto, a parte autora passar a chamar-se M. G. N. C. Determino a inclusão no assento de nascimento do autor do patronímico dos avós paternos. Condeno o réu a prestar mensalmente ao autor os alimentos devidos, na forma estabelecida à fl. 53, ou seja, 01 (um) salário mínimo federal vigente, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária informada pela genitora do autor à fl. 22, isto é, conta N. 0028575-7, agência 2113-0, do Banco Bradesco S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Transitada em julgado, expeça a documentação de estilo, oficie-se, dê-se baixa e arquivem os autos.P.R.I.Santa Maria - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 10h14..

Nº 8347-5/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LEONARDO GOMES DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para consolidar a posse plena e direta do bem descrito na petição inicial ao autor, tornando definitiva a medida liminar concedida. Autorizo às repartições competentes a emitir novo certificado de registro do bem sem a observação do contrato de arrendamento mercantil.Condeno o re-

querido nas despesas processuais, devendo reembolsar ao autor as custas por este adiantadas e, de igual modo, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), consoante dispõe o artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oficie-se ao DETRAN para que exclua do prontuário do veículo a observação do contrato de arrendamento mercantil, ficando o autor autorizado a proceder a venda do bem objeto da presente demanda a terceiros.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, sem outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Santa Maria - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 13h32..

Nº 8970-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ATILA DA SILVA CUNHA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria 02/2005, suspenda-se o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a parte autora promover o imediato andamento do feito.Santa Maria - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h59..

Nº 10739-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ROBERTO DA SILVA BATISTA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 21. Santa Maria - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 14h16..

CERTIDAO

Nº 939-6/07 - Investigacao de Paternidade - A: D.D.S.. Adv(s.): GO017790 - Neivaldo Ferreira de Britto. R: F.B.D.C.. Adv(s.): DF009130 - Jether Emilio Pereira Bispo. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2005, deste Juízo, renovei a diligência de fls. 61 por intermédio de Oficial de Justiça.Santa Maria - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 16h56..

Nº 3376-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana, SP084314 - Jose Martins. R: VERACI SILVA ARAUJO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 65.Santa Maria - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h26..

Nº 4072-8/07 - Inventario - A: F.C.D.L.S.. Adv(s.): DF021804 - Victor Alves Martins. A: F.C.D.L.S.e.o.. Adv(s.): DF021804 - Victor Alves Martins. R: J.D.R.D.S.S.. Adv(s.): (.). A: D.D.L.S.. Adv(s.): (.). A: G.D.L.S.. Adv(s.): (.). A: G.D.L.S.. Adv(s.): (.). A: G.D.L.S.. Adv(s.): (.). A: G.D.L.S.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria n. 02/05 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fl(s). 69/72. Santa Maria - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h12..

Nº 9461-4/07 - Inventario - A: A.D.S.J.D.S.. Adv(s.): DF020676 - Cleomar Antonio de Melo. R: M.M.D.S.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria n. 02/05 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fl(s). 32/35. Santa Maria - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h17..

Nº 10654-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: MAURO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24. Santa Maria - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h49..

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SANTA MARIA

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria:Ricardo Oliveira Ramos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 918-7/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s.): DF014244 - Edson Madeira Ribeiro. VITIMA: ANDREIA CRISTINA XIMENES. Adv(s.): (.). SENTENÇA - (...).Isto posto, julgo extinto o processo por falta de condição de procedibilidade e declaro extinta a punibilidade tendo em vista a decadência do direito de representação.No mesmo passo, e pela mesma fundamentação, julgo extinta, sem julgamento do mérito, a medida protetiva autuada sob n. 2007.10.000919-5, em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, arquite-se, inclusive a comunicação de flagrante n. 918-7/07, autuada em apenso.Santa Maria - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 20h51.EDUARDO SMIDT VERONA - Juiz de Direito Substituto.

Nº 2199-5/07 - Inquerito - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: DJALAN NUNES BESERRA. Adv(s.): DF003772 - Antonio de Sa Bezerra. VITIMA: ANA PAULA DE LIMA CHIANCA NUNES. Adv(s.): (.). SENTENÇA - (...)POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar DJALAN NUNES BESERRA, brasileiro, nascido em 27.08.1979, filho de Daniel Nunes Beserra e de Maria Eunízia Justino Beserra, residente na EQ 28/30, Bloco A, Casa 06, Setor Leste, Gama, DF, porque em 08 de outubro de 2006, por volta das 11 h, na QR 103, Conj. S, casa 14, como incurso nas penas do art. 129, § 9º e 149 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal e da Lei n. 11340/06. Passo à dosimetria da pena. Do crime de lesões corporais. A folha penal do réu, ora sentenciado, não registra antecedentes de qualquer espécie, não há antecedentes (fls. 31). Em seu interrogatório declarou o exer-

cício de ocupação laboral lícita, não contraditado por outras provas. A vítima não contribuiu especialmente com a origem da agressão. Por outro lado, o ato do réu é especialmente reprovável, porque a vítima tanto das agressões físicas, das lesões corporais, é sua companheira, pessoa de estreita relação, razão pela qual o ato me parece bastante mais grave do que simples agressão. As consequências foram as inerentes ao tipo legal e ainda, acresça-se, motivo de envolvimento de diversos parentes do casal no atrito. Atento às circunstâncias acima, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis meses) de detenção. Não vislumbro causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Bem assim, não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição a serem observadas, fica condenado em definitivo a 06 (seis meses) de detenção Elejo como regime inicial de cumprimento o aberto, com fundamento na alínea "c", do § 2º do art. 33, do Código Penal. Condeno o sentenciado também ao pagamento das custas processuais. Quanto ao crime de ameaça: A folha penal do réu, ora sentenciado, não registra antecedentes de qualquer espécie, não há antecedentes (fls. 31). Todavia, a ameaça associada à agressão física concomitante, a meu ver, se torna mais séria, passível de provocar maior terror na vítima. Em seu interrogatório declarou o exercício de ocupação laboral lícita, não contraditado por outras provas. A vítima não contribuiu especialmente com a origem da agressão. Por outro lado, o ato do réu é especialmente reprovável, porque a vítima da ameaça é sua companheira, pessoa de estreita relação, razão pela qual o ato me parece bastante mais grave do que simples agressão verbal. As consequências foram as inerentes ao tipo legal. Agregue-se ainda, o envolvimento dos parentes do réu e da autora no conflito, ampliando as possibilidades de provocar danos múltiplos nessas relações intra-familiares, como consequências dessas agressões. Atento às circunstâncias acima, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não vislumbro causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Bem assim, não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição a serem observadas, fica condenado em definitivo a 02 (dois) meses de detenção. Elejo como regime inicial de cumprimento o aberto, com fundamento na alínea "c", do § 2º do art. 33, do Código Penal. Seguindo, diante das disposições legais, notadamente o art. 17 da Lei 11.340/06, a substituição da pena privativa de liberdade poderá ser feita por pena restritiva de direitos, conforme determina o Código Penal, artigo 43, inciso IV e art. 44, inciso III, com as alterações levadas a efeito pela Lei 9.714/98. Desta forma, com supedâneo no § 3º, do artigo 44, c/c o art. 43, incisos IV e VI, ambos do referido estatuto penal, opero a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas por uma pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal. Permito que o réu recorra em liberdade, eis que não estão configurados os requisitos da prisão preventiva. Ademais, fixei pena diversa da privativa de liberdade, o que se mostra incompatível com eventual decretação da prisão do acusado.

Não amparado pela Lei 9.099/95, por força do art. 41 da Lei 11.340/06, pagará o réu as custas processuais.

Nos termos do art. 15, inciso III, da Carta Magna, declaro suspensos os direitos políticos do acusado.

Transitada em julgado a presente decisão. 1.Procedam-se as anotações e comunicações apropriadas; 2.lance-se o nome do réu no rol de culpados; 3.expeça-se guia de recolhimento; 4.Oficie-se ao TRE, enviando-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria, 18 de dezembro de 2007. Eduardo Smidt Verona Juiz de Direito Substituto.

AUDIENCIA

Nº 2689-6/07 - Inquerito - Lei 11340/2006 - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: CHARLES SANTOS DO AMARAL. Adv(s.): DF009897 - Geraldino Santos Nunes Junior, DF014244 - Edson Madeira Ribeiro. VITIMA: MARIA HELENA OLIVEIRA COSTA. Adv(s.): (.). AUDIENCIA - (...) pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução processual e superada a fase do art. 499 do CPP, dê-se vista as partes, primeiro ao Ministério Público e depois a Defesa do acusado para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 03 (três) dias (ART. 500 do CPP). Tomem-se as providências..

Nº 3850-7/07 - Inquerito - Lei 11340/2006 - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO ERINALDO DE SOUZA. Adv(s.): DF014472 - Joao Gomes Pereira. VITIMA: GERONILDE SILVA DE SOUSA. Adv(s.): (.). AUDIENCIA - (...) pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Dê-se vista à Defesa para apresentação de defesa prévia no prazo legal. Decisão proferida sob ditado e sem revisão, publicada em audiência, dela saindo intimadas a(s) parte(s) e seu(s) patrono(s)..

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria:Ricardo Oliveira Ramos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 3142-8/05 - Execucao - A: MARIA DAS DORES OLIVEIRA MARTINS. Adv(s.): (.). R: CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA - Parte Baixada. Adv(s.): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz, fica intimado por publicação o patrono do executado para retirada do Alvará de Levantamento, conforme decisão de fl. 97.Santa Maria - DF, 07/01/08.



DECISAO de fl. 97- Vistos, etc.Merece acolhimento a impugnação retro, na medida em que o pagamento já foi realizado, conforme constante das fls. 57 e o processo extinto, consoante decisão de fls. 58.Desta forma, deverá a Secretaria diligenciar no sentido de verificar se o valor bloqueado às fls. 79/80 foi trasnferido para este juízo, nos termos da decisão de fls. 78. Em caso positivo expeça-se alvará de levantamento em favor da parte EXECUTADA.No caso negativo, oficie-se ao Juizo Deprecante para liberação do valor em favor da parte executada, em face do acolhimento do impugnação devido ao pagamento do valor executado antes da penhora "on line".Cumpra-se.Santa Maria - DF, terça-feira, 06/11/2007 às 17h23..

DECISAO

Nº 8909-8/07 - Indenizacao - A: ANDRE MENDANHA PEIXOTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária.Empreendam-se as anotações devidas.Recebo o recurso interposto pelo autor, a fls. 61-5, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da lei n. 9.099/95).Intime-se a ré para que formule, a seu critério, as contra-razões a seu cargo, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, encaminhem-se os autos à instância "ad quem", para os fins de mister.Intimem-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h22..

Nº 110-6/08 - Anulatoria - A: GEFERSON PASSOS RIBEIRO. Adv(s).: DF011837 - Paulo Roberto dos Santos. R: CONSORCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária.Empreendam-se as anotações devidas.Quanto ao pleito de natureza antecipatória, são pertinentes as seguintes considerações.O pressuposto de fato em se apóia a pretensão, qual seja, a alegação de descumprimento, pelo réu, da obrigação supostamente assumida, por contrato, no sentido de que a contemplação do bem adquirido, em sistema de consórcio, dar-se-ia 30 (trinta) dias após a celebração do ajuste, ainda se ressentido de melhor esclarecimento, para que se possa formar, com segurança, o convencimento a cargo deste juízo.A propósito, não se mostrou suficiente a documentação acostada à petição inicial.Assim, ausente, circunstancialmente, a verossimilhança das alegações de fato, indefiro o pedido de concessão de liminar.Cite-se. Intimem-se.Adote a secretaria do juízo as providências necessárias ao regular processamento do feito.Santa Maria - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h53..

DESPACHO

Nº 135-8/07 - Rescisao de Contrato - A: WELLINGTON BERNARDES PAULA. Adv(s).: DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. DESPACHO - Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem as postulações que entenderem cabíveis.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo judiciário, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h12..

Nº 4238-9/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: SOLAR DECORACOES. Adv(s).: DF021368 - Ana Paula da Silva.. R: MARIA FERNANDA HOUAYEK GRIERSON. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o exequente, por meio de publicação na imprensa oficial, sobre os termos da certidão lavrada a fls. 54, bem como para postular o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h16..

Nº 4355-0/07 - Cumprimento de Sentenca - A: DELSO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: BANCO HSBCSS/A. Adv(s).: DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. DESPACHO - Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, faça juntar aos autos documento atualizado, com habilidade para a comprovação do fato alegado por meio da petição de fls. 35.Intimem-se.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos, para os fins de mister.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h01..

Nº 10454-0/07 - Indenizacao - A: IRISMAR APARECIDA FIDELIS RIBEIRO. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: ADELIA ALVES DE ARAGAO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Designo o dia 22/02/2008, às 15h, para que tenha lugar a audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se a autora. Cite-se e intime-se a ré, no endereço indicado a fls. 37.Intimem-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h24..

Nº 69-0/08 - Indenizacao - A: SEBASTIAO DE LACALES DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF014932 - Beltides Jose da Rocha. R: MOVEIS PALMITAL MATRIZ. Adv(s).: (.). DESPACHO - A assistência de advogado, em casos do gênero, é facultativa.Contudo, por expressa disposição de lei, o comparecimento das partes, em audiência, deve ser pessoal, vedada, a propósito, a representação.Assim, determino que seja o autor cientificado da exigência legal, com a advertência de que sua ausência à sessão designada implicará a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que prevê o art. 51, I, da lei de regência.Intimem-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h44..

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: RICARDO OLIVEIRA RAMOS
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição	: 2007.10.1.012237-8 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: JADSON CARLOS ALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012240-9 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: DIVINO VIANA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012245-8 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Autor	: VICENCIA LOURENCO DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012250-5 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: ESTELA CARNEIRO AGUIAR
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012275-5 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: NEILSON PEREIRA XAVIER
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012281-9 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: ARLENE FERREIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012282-7 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: ARLENE FERREIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012283-5 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: LINDEMBERG NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012318-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Autor	: TERBULIANA AIRES AMARAL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012319-6 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: EDUARDO JULIO SILVA GOMES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012320-2 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: ADAELTON CASTRO DA COSTA LOPES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012329-2 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Requerente	: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012330-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Advogado	: DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Distribuição	: 2007.10.1.012331-5 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: SELMA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012332-3 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012333-0 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: SANDRO VIEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012334-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTANA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012335-6 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: IDELCARLOS SOUSA CAVALCANTE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012338-9 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1000 - ACAO INOMINADA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARIA DO ROZARIO DE FATIMA SILVA DE CASTRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012343-6 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: CLAUDIA REGINA DA SILVA BORGES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012344-4 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: MARIO LUCIO ROCHA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012345-2 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: RENATO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012346-9 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: ALEXSANDRA LIMA MACHADO FERRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012348-5 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARTO JEAN PEREIRA NASCIMENTO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.10.1.012353-2 Aleatória
Data	: 19/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: POLLYANA ARAUJO SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO